



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 210/2012 – São Paulo, quinta-feira, 08 de novembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3803**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004370-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004370-8) - JOAB LABAK SILVA(SP081120 - ULISSES JOSE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)**  
Vistos em inspeção.que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o 1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

**0002763-59.2003.403.6107 (2003.61.07.002763-0) - MARCELINA RODRIGUES DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com

baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

**0006492-93.2003.403.6107 (2003.61.07.006492-3) - ELIANA BRUNHETTI PAIVA X OSVALDO BRUNHETTI FERNANDES - (ELIANA BRUNHETTI PAIVA) X MIRIAN CATARINA BRUNHETTI FERNANDES - (ELIANA BRUNHETTI PAIVA) X MARIANE JOSEFA BRUNHETTI FERNANDES - (ELIANA BRUNHETTI PAIVA) X ANA CAROLINA BRUNHETTI FERNANDES - (ELIANA BRUNHETTI PAIVA) X LAURA BRUNHETTI - (ELIANA BRUNHETTI PAIVA)(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)**  
.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7..  
..+... Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

**0004453-89.2004.403.6107 (2004.61.07.004453-9) - RUI GUIMARAES(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)**

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

**0006879-74.2004.403.6107 (2004.61.07.006879-9) - FLORINA SZABELESKI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

**0006340-74.2005.403.6107 (2005.61.07.006340-0) - EDWALDO GONCALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em inspeção.1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro

**0006991-09.2005.403.6107 (2005.61.07.006991-7) - DEVANIR DA SILVA(SP136699E - VANILA GONÇALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

**0007620-46.2006.403.6107 (2006.61.07.007620-3) - TERESA DE JESUS RIBEIRO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro

**0008453-93.2008.403.6107 (2008.61.07.008453-1) - VALDEMAR DE CARVALHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

**0010053-52.2008.403.6107 (2008.61.07.010053-6) - RUTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro

**0009947-56.2009.403.6107 (2009.61.07.009947-2) - CELSO CARLOS DE FRANCA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro

**0001429-43.2010.403.6107 - NAIRA APARECIDA RIBEIRO DE ARRUDA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

**0001222-10.2011.403.6107 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de revisão de benefício previdenciário referente a aposentadoria por invalidez.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18/19).Após apresentação de laudo médico (fls. 27/40), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 42/49).O autor aceitou as condições da proposta, requerendo, no entanto, que o termo inicial do acréscimo legal fosse fixado na data do ajuizamento da ação e não desde o aperfeiçoamento da citação (fl. 51). A contraproposta foi aceita pelo réu (fl. 54).É o breve relatório. Decido.Tendo sido realizada perícia médica judicial, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS e este com a ressalva feita pelo autor, a transação se consolidou nos seguintes termos: a) A CONCESSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% (previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991, art. 45 do dec. 3.048/1999, art. 204 da INSS/PRES, DE 6 DE AGOSTO DE 2010) NO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUTOR NB 131.067.445-8 a partir da data do ajuizamento da ação em 23/03/2011 (fl.02).b) Pagamento dos atrasados no importe de 90% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da

Resolução do Conselho de Justiça Federal;c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b;d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (Agência da previdência social de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias;f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos;g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela;h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 51), bem como do réu à ressalva apresentada em contraproposta (fl. 54), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 42/46 e 51, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certidão - Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001549-52.2011.403.6107** - ANTONIA DA SILVA GONCALVES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007208-86.2004.403.6107 (2004.61.07.007208-0)** - JOSE LUVIZUTTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro

**0005741-04.2006.403.6107 (2006.61.07.005741-5)** - SANDRA AMORIM MARINS(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

**0000893-03.2008.403.6107 (2008.61.07.000893-0)** - MARLUZI LAMON LEAO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro

**0008071-03.2008.403.6107 (2008.61.07.008071-9)** - MARIA RODRIGUES PACHECO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro

**0001083-92.2010.403.6107 (2010.61.07.001083-9)** - EDITH RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro

**0001517-47.2011.403.6107** - INES DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA E SP224793 - KARINA FUZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro

**0001647-37.2011.403.6107** - CLOTILDE GOMES CANCIO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não conheço do pedido de reconsideração de fls. 44 a 46, posto que ausente de previsão legal e mormente porque não há fato novo que ampare a pretensão da autora.Cumpra-se a decisão de fls. 42.Publicue-se.CERTIDÃO:  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **Expediente Nº 3858**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002414-41.2012.403.6107** - CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas às partes quanto ao teor de fls. 41/42.

#### **Expediente Nº 3876**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007681-72.2004.403.6107 (2004.61.07.007681-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP230711 - AUGUSTO CARLOS DE OLIVEIRA TELLES NUNES)  
Os presentes autos foram arquivados, por sobrestamento, em 28/10/2010 (fl. 211), e posteriormente desarquivados, a pedido da exequente, para prosseguimento, em decorrência da exclusão da empresa executada do programa de parcelamento do débito (fls. 216/219).Designados leilões (fls. 220/222), comparece a executada aos autos requerendo novamente a a suspensão dos leilões designados, alegando o reparcelamento do débito aqui executado.Intada a se manifestar, às fls. 239/244, requer a exequente a manutenção dos leilões, sustando-se os efeitos da arrematação, até a análise pela autoridade administrativa dos requerimentos administrativos formulados pela executada.Às fls. 251/253, manifesta-se novamente a exequente, juntando aos autos cópia de decisão proferida em âmbito administrativo, que trata de indeferimento do reparcelamento requerido pela executada.Decido.Como consta dos autos, procedeu à executada, anteriormente, parcelamento do débito, por ocasião de leilões designados nos autos (fls. 131/133 e 161/166).Os leilões foram mantidos, rerstaram negativos, e, posteriormente, deixou a executada de honrar com o parcelamento avençado (fls. 216/219).Agora, mais uma vez, designados leilões para os dias 13 e 27 de novembro de 2.012, requer a executada a suspensão dos mesmos em virtude do reparcelamento do débito.Conforme informado pela exequente, o pedido do parcelamento restou indeferido.A cobrança do débito aqui executado não encontra-se, portanto, com a exigibilidade suspensa.Por todo o exposto, indefiro o pleito formulado pela executada às fls. 228/237, e mantenho os leilões designados para os dias 13 e 27 de novembro 2.012, às 11:30 horas.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 220/222.Publicue-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001757-02.2012.403.6107** - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP  
Intime-se a Impetrante, ora Apelante, para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o recolhimento do porte de

remessa e retorno de seu recurso, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. O valor do porte de remessa e retorno é de R\$8,00 (oito reais), que deverá ser recolhido na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Recolhimento 18.730-5. Publique-se.

**0002303-57.2012.403.6107** - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista a isenção legal da apelante (União/Fazenda Nacional) para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 61/63v. somente no efeito devolutivo. Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 3877**

##### **ACAO POPULAR**

**0003606-09.2012.403.6107** - BEATRIZ RODRIGUES GASPAROTTO(SP302534 - BEATRIZ RODRIGUES GASPAROTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1. - Trata-se de Ação Popular, ajuizada por BEATRIZ RODRIGUES GASPAROTTO, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em síntese, a prorrogação/suspensão do prazo de validade do VI Concurso de Servidores do MPU até que ocorra a substituição integral de todos os 521 requisitados de forma irregular no MPT, bem como os existentes nos demais ramos do MPU, como no MPF e no MPM, pelos aprovados legitimamente no certame em vigor, que aguardam na lista de espera... ou, alternativamente, a nova prorrogação do prazo de validade do VI Concurso do MPU por, no mínimo, 1 (um) ano, para que, nesse interim, a instituição adote as medidas pleiteadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/115. É o relatório do necessário. Passo a decidir. 2. - Verifico que, conforme informa a própria autora, tramita pela 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro a Ação Civil Pública nº 0044075-38.2012.402.5101, ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da UNIÃO FEDERAL. Embora não tenha sido juntada aos autos a petição inicial da Ação Civil Pública, é possível verificar pela decisão de fls. 88/89, a identidade de pedido e causa de pedir. A identidade de partes também pode ser verificada porque, tanto a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO quanto a autora BEATRIZ RODRIGUES GASPAROTTO, atuam em nome dos aprovados no VI Concurso de Servidores do MPU. Reputo, portanto, ocorrente a tríplex identidade caracterizadora da litispendência. A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. - Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, desampensem-se e archive-se este feito. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 3879**

##### **ACAO PENAL**

**0004372-43.2004.403.6107 (2004.61.07.004372-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WALMIR JOSE VILELA X WELSON ANTONIO CARNEIRO(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X EDMILSON ALVES DA CUNHA X VALNETE DALA BONA X LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA(PA012586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL E PA015210 - ROSANA GARCIA DE ALMEIDA) X WILSON MARIUSSO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA) X PAULO FRANCISCO DOURADOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP191810 - PRISCILLA SORAIA DIB) Fls. 642 e 643: aguardem-se as devoluções das cartas precatórias expedidas, respectivamente, às Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto-SP e Rondonópolis-MT. Fl. 646: concedo ao réu Paulo Francisco Dourados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Fl. 644: concedo à defesa do réu Paulo Francisco Dourados a abertura de vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem-me, inclusive para deliberação acerca do certificado à fl. 648, em relação ao corréu Edmilson Alves da Cunha. Publique-se.

**0004454-35.2008.403.6107 (2008.61.07.004454-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO

GARCIA ASTOLPHI) X GAUDENCIO TORREZAN(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO E SP067031 - REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA E SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA)

Considerando-se a manifestação ministerial de fl. 240, cuide a serventia de:1) Requisitar à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba e ao IIRGD o encaminhamento a este Juízo, com a máxima urgência, de novos antecedentes do acusado Gaudêncio Torrezan, bem como as respectivas certidões do que eventualmente constar, inclusive, certidões da Justiça Federal e2) Oficiar ao Setor do Anexo Fiscal da Comarca de Penápolis-SP, solicitando ao e. Juízo destinatário que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento integral ou o parcelamento do débito referente ao processo n.º 2129/2008, discriminando-se, nesta última hipótese, o fundamento legal do parcelamento e o valor atualizado do débito, bem como o número de parcelas ainda pendentes de quitação.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000846-24.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DAVID MILITAO DE MATOS(SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES E SP179337E - SERGIO SOARES DOS REIS)

Fls. 107/116: indefiro o pedido de inquirição das testemunhas Marilu Satiko Okada Cerchiari, Gisele Martins Moraes Asada e Paulo de Tarso Garcia Astolphi (fl. 116, itens 5 a 7), porquanto:A) O último ocupa o cargo de Procurador da República, vale dizer, integra os quadros Ministério Público Federal, que é parte na presente Ação Penal, levando-se em conta, principalmente, o princípio da unidade do Ministério Público.B) As duas primeiras não atuaram como peritas criminais na confecção do laudo pericial n.º 61/2011 (fls. 28/33), ou da informação técnica n.º 012/2011 (fls. 66/69) - documentos estes relacionados à materialidade do delito ora apurado - e, em assim sendo, seus depoimentos em nada contribuirão para a instrução probatória a ser levada a efeito nestes autos.No mais, cuide a defesa do acusado David Militão de Matos, de, no prazo de 10 (dez) dias:1) juntar, a esta Ação Penal (caso assim o deseje), cópias dos processos 2009.61.07.001648-7 e 0000853-16.2011.403.6107, ou somente cópias dos documentos que entender por pertinentes, vez que tal providência poderá ser providenciada por sponte própria, ou seja, independentemente de intervenção judicial;2) Esclarecer quais as testemunhas que pretende sejam inquiridas em conformidade com o art. 401, caput, do CPP, até o limite de (08) oito, e quais as que pretende sejam ouvidas como testemunhas referidas ou que não prestem compromisso (art. 401, parágrafo 1.º, do CPP) e3) Fornecer - acaso mantenha como testemunhas, em quaisquer das hipóteses acima indicadas - o nome completo e a respectiva lotação (ou endereço) do policial militar a que faz menção no item 2 de fl. 116, dos 02 (dois) investigadores de polícia que foram até a residência do acusado (fl. 116, item 4), e do Dr. Celso, advogado do Supermercado Bandeirantes (mencionado no item 8 de fl. 116), porquanto não cabe a este Juízo diligenciar em favor de quaisquer das partes.Acaso não cumprido o quanto determinado nos itens 2 e 3 do presente despacho, ter-se-á como preclusa a produção da prova oral pretendida.Publique-se.

**0004518-40.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA PEREIRA DE ABREU(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP311158 - RICARDO RODRIGUES STABILE E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP285999 - ADILSON DE BRITO)

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à ré Antônia Pereira de Abreu, uma vez que por ela não foi demonstrada sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50.No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pela referida ré (fls. 117/138).Publique-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3675**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003057-96.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FRANCISCO REGINALDO VIEIRA MARQUES

Processo nº 0003057-96.2012.403.6107Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Ré:

FRANCISCO REGINALDO VIEIRA MARQUES Carta Precatória nº 636/2012.mag.Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba Juízo Deprecado: MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Bilac-SP Finalidade: Citação do devedor FRANCISCO REGINALDO VIEIRA MARQUES. Busca e Apreensão do Veículo: Motocicleta - Honda NXR 150 - Ano 2011 - Modelo 2011 - Cor Vermelha - Chassi 9C2KD0560BR103346, Placa DWW-2268-SP. DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de FRANCISCO REGINALDO VIEIRA MARQUES, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045568000. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 8.873,25 (oito mil e oitocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), por meio de contrato de financiamento firmado em 27/06/2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 27/09/2011, com saldo devedor atualizado para 20/07/2012, no valor de R\$ 13.319,48 (treze mil e trezentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO REGINALDO VIEIRA MARQUES, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045568000. Legitimidade Ativa da CEF Trata-se de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos celebrado entre o Banco Panamericano e o réu. Posteriormente os créditos oriundos da negociação foram cedidos à Caixa Econômica Federal. No presente caso, a CEF cumpriu com as formalidades exigidas pelo artigo 290 do Código Civil-2002, expedindo notificação ao devedor, assim como constituindo em mora - fl. 10. Ademais, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservadores do direito cedido, no caso, a busca e apreensão do bem dado em garantia. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por



escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome do Gerente da Caixa Econômica Federal em Bilac-SP, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. Cite-se o devedor FRANCISCO REGINALDO VIEIRA MARQUES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 39.857.116-8-SSPSP e do CPF 294.262.728-01, residente na Avenida dos Lavradores nº 928 - Centro, Piacatu-SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Motocicleta - Honda NXR 150 - Ano 2011 - Modelo 2011 - Cor Vermelha - Chassi 9C2KD0560BR103346, Placa DWW-2268-SP, servindo para cumprimento cópia desta decisão de Carta Precatória nº 636/2012-mag, expedida ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Bilac-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

**0003058-81.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DAVI RODRIGUES COELHO  
Processo nº 0003058-81.2012.403.6107 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: DAVI RODRIGUES COELHO Carta Precatória nº 638/2012.mag. Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba Juízo Deprecado: MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Andradina-SP Finalidade: Citação do devedor DAVI RODRIGUES COELHO. Busca e Apreensão do Veículo: Utilitário Fiat/Strada, ano 2008, modelo 2008, cor branca, chassi 9BD27803A87085533, Placa EDY-2282. DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de DAVI RODRIGUES COELHO, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045720085. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 27.316,50 (vinte e sete mil e trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), por meio de contrato de financiamento firmado em 11/07/2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 11/09/2011, com saldo devedor atualizado para 20/07/2012, no valor de R\$ 41.087,93 (quarenta e um mil e oitenta e sete centavos e noventa e três centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DAVI RODRIGUES COELHO, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045720085. Legitimidade Ativa da CEF Trata-se de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos celebrado entre o Banco Panamericano e o réu. Posteriormente os créditos oriundos da negociação foram cedidos à Caixa Econômica Federal. No presente caso, a CEF cumpriu com as formalidades exigidas pelo artigo 290 do Código Civil-2002, expedindo notificação ao devedor, assim como constituindo em mora - fl. 12. Ademais, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservadores do

direito cedido, no caso, a busca e apreensão do bem dado em garantia. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que

deverá ser depositado em nome do Gerente da Caixa Econômica Federal em Andradina-SP, que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem. Cite-se o devedor DAVI RODRIGUES COELHO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 23.404.280-1-SSPSP e do CPF 067.235.148-07, residente na Rua Tiradentes nº 868 - Centro - Andradina-SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Utilitário Fiat/Strada, ano 2008, modelo 2008, cor branca, chassi 9BD27803A87085533, Placa EDY-2282, servindo para cumprimento cópia desta decisão de Carta Precatória nº 638/2012-mag, expedida ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Andradina-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

**0003059-66.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS  
Processo nº 0003059-66.2012.403.6107 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: JOÃO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS Carta Precatória nº 634/2012-mag. Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba Juízo Deprecado: MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Penápolis-SP Finalidade: Citação do devedor JOÃO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS. Busca e Apreensão do Veículo: Motocicleta - Yamaha - SXTZ 25, ano 2011 - Modelo 2011, Cor Azul, Chassi 9C6KG0210B0048208, placa ESD-6949. DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de JOÃO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045631939. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor nominal de R\$ 12.949,02 (doze mil e novecentos e quarenta e nove reais e dois centavos), por meio de contrato de financiamento firmado em 28/06/2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 28/10/2011, com saldo devedor atualizado para 20/07/2012, no valor de R\$ 19.479,22 (dezenove mil e quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045631939. Legitimidade Ativa da CEF Trata-se de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos celebrado entre o Banco Panamericano e o réu. Posteriormente os créditos oriundos da negociação foram cedidos à Caixa Econômica Federal. No presente caso, a CEF cumpriu com as formalidades exigidas pelo artigo 290 do Código Civil-2002, expedindo notificação ao devedor, assim como constituindo em mora - fl. 11. Ademais, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservadores do direito cedido, no caso, a busca e apreensão do bem dado em garantia. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o,

caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome do Gerente da Caixa Econômica Federal em Penápolis-SP, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. Cite-se o devedor JOÃO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 45.658.709-3-SSPSP e do CPF 340.759.138-13, residente na Rua Antenor Buranello nº 170 - Jardim Eldorado - Penápolis-SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Motocicleta - Yamaha - SXTZ 25, ano 2011 - Modelo 2011, Cor Azul, Chassi 9C6KG0210B0048208, placa ESD-6949, servindo para cumprimento cópia desta decisão de Carta Precatória nº 634/2012-mag, expedida ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Penápolis-SP. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

**0003067-43.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA MARIA SAORES ZOTELLI  
Processo nº 0003067-43.2012.403.6107 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: SÔNIA MARIA SOARES ZOTELLI Carta Precatória nº 635/2012.mag. Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba Juízo Deprecado: MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Andradina-SP Finalidade: Citação da devedora SÔNIA MARIA SOARES ZOTELLI. Busca e Apreensão do Veículo: Automóvel Peugeot - 206 - ano 2005 - Modelo 2006 - Cor preta - chassi 9632AKFW96B010823, Placa DQA - 9711-SP. DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de SÔNIA MARIA SOARES ZOTELLI, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045682694. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor

nominal de R\$ 22.896,19 (vinte e dois mil e oitocentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), por meio de contrato de financiamento firmado em 05/07/2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 04/12/2011, com saldo devedor atualizado para 20/07/2012, no valor de R\$ 29.005,38 (vinte e nove mil e cinco reais e trinta e oito centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora a devedora. Apresentou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SÔNIA MARIA SOARES ZOTELLI, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045682694. Legitimidade Ativa da CEF. Trata-se de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos celebrado entre o Banco Panamericano e o réu. Posteriormente os créditos oriundos da negociação foram cedidos à Caixa Econômica Federal. No presente caso, a CEF cumpriu com as formalidades exigidas pelo artigo 290 do Código Civil-2002, expedindo notificação ao devedor, assim como constituindo em mora - fl. 11. Ademais, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservadores do direito cedido, no caso, a busca e apreensão do bem dado em garantia. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer

formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome do Gerente da Caixa Econômica Federal em Andradina-SP, que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens. Cite-se a devedora SÔNIA MARIA SOARES ZOTELLI, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG 14.153.673-1-SSPSP e do CPF 035.713.338-29, residente na Rua Bento da Cruz nº 86 - Centro - Castilho-SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Automóvel Peugeot - 206 - ano 2005 - Modelo 2006 - Cor preta - chassi 9632AKFW96B010823, Placa DQA - 9711-SP, servindo para cumprimento cópia desta decisão de Carta Precatória nº 635/2012-mag, expedida ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Castilho-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré no Termo de Autuação do feito. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

## **MONITORIA**

**0010493-19.2006.403.6107 (2006.61.07.010493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO GOMES FILHO**

Fls. 148/149: Indefero, por ora, a requisição de informações pelo sistema INFOJUD, uma vez que, atualmente, encontra-se com dificuldades de acesso. A autora CEF, ora exequente, requereu o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD do réu, ora executado, regularmente citado à fl. 142. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD. Proceda-se à efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de

valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. AUTOS COM VISTA ABERTA À AUTORA CEF PARA MANIFESTAÇÃO.

**0008369-29.2007.403.6107 (2007.61.07.008369-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE HENRIQUE GALLI X MARCOS ROBERTO TEIXEIRA X ELAINE APARECIDA GALLI TEIXEIRA (SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO E SP067754 - NEUSA MARIA TERUEL DE MELO)

Fls. 112/121: A autora CEF, ora exequente, requereu o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD do(s) réu(s), ora executado(s), regularmente citado(s) à(s) fl(s). 80 e 83 e, para tanto, apresenta demonstrativo de débito atualizado. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD. Após, voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. AUTOS COM VISTA ABERTA À AUTORA CEF PARA MANIFESTAÇÃO.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000985-93.1999.403.6107 (1999.61.07.000985-2)** - ODETINA MATOS DE SOUZA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Primeiramente, ante o falecimento da autora, officie-se ao E. TRF. da 3ª Região para converter o depósito de fl. 418 em judicial, à disposição do juízo. Fls. 474/475: concedo à patrona da parte autora a dilação do prazo por 30 dias, para complementar a habilitação proposta e, se o caso, juntar cópia da Certidão de Óbito do cônjuge da autora, o Sr. Dario Bento de Souza. Int.

**0001716-16.2004.403.6107 (2004.61.07.001716-0)** - SUELEN SANDES DOS SANTOS - (SUELI SANDES DOS SANTOS) (SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados pelo INSS com as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, especialmente, quanto às explicações solicitadas pelo Ministério Público Federal à fl. 253. Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS e, a seguir, ao Ministério Público Federal. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

**0007758-81.2004.403.6107 (2004.61.07.007758-2) - DORIVAL SPONTON(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Certifico que nos termos do despacho de fl. 244, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista juntada da informação de cálculos de do INSS.

**0002507-14.2006.403.6107 (2006.61.07.002507-4) - VALDECY PEREIRA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte ré (INSS) para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.2- Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0007361-80.2008.403.6107 (2008.61.07.007361-2) - NEILOIR ALBARI NADAL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Certifique-se o decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Dê-se vista ao réu INSS por 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, cuja colaboração contribui com a celeridade processual.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo expressa concordância da parte autora, requisite-se o pagamento. Discordando, promova a citação do executado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculos com a informação da data de atualização.Em caso de expedição de Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, ficam, desde já, as partes intimadas para informar, no prazo supra, o seguinte:- o autor e advogado: a data de nascimento e se é portador de doença grave: - o réu (INSS/UNIÃO/FAZENDA NACIONAL): sobre a existência de eventual débito do autor e/ou advogado a ser compensado. Observem, ainda, as partes que para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou Precatório, deverá ser informado o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios).Se o advogado quiser destacar do crédito do autor os seus honorários contratuais, deverá juntar aos autos o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.OBS. PETIÇÃO DO REU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0009824-92.2008.403.6107 (2008.61.07.009824-4) - JOSE APARECIDO CORREIA DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifique-se o decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Dê-se vista ao réu INSS por 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, cuja colaboração contribui com a celeridade processual.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo expressa concordância da parte autora, requisite-se o pagamento. Discordando, promova a citação do executado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculos com a informação da data de atualização.Em caso de expedição de Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, ficam, desde já, as partes intimadas para informar, no prazo supra, o seguinte:- o autor e advogado: a data de nascimento e se é portador de doença grave: - o réu (INSS/UNIÃO/FAZENDA NACIONAL): sobre a existência de eventual débito do autor e/ou advogado a ser compensado. Observem, ainda, as partes que para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou Precatório, deverá ser informado o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios).Se o advogado quiser destacar do crédito do autor os seus honorários contratuais, deverá juntar aos autos o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de



alvará de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0010260-51.2008.403.6107 (2008.61.07.010260-0) - JOEL SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Quando da perícia psiquiátrica, o expert nomeado pelo Juízo informou que, para a conclusão do laudo, o autor deveria ser submetido a uma ressonância magnética e a um eletroencefalograma (fl. 180).As tentativas de realização de referidos exames, com o auxílio de órgãos públicos, restaram infrutíferas.No entanto, ao se manifestar acerca do laudo da segunda perícia clínica nesta ação (laudo de fls. 255/265), o d. patrono do demandante mais uma vez insistiu na realização dos exames acima mencionados.Nessa seara, por oportuno, anoto que, em face do objeto desta lide, não cabe a este Juízo determinar neste feito a realização dos exames antes noticiados, haja vista que o Judiciário é desprovido de meios e recursos para a realizar exames. Noutra via, para essa finalidade, a seguridade social dispõe do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 194/CF). Assim, considerando o pedido formulado nos autos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora providencie a realização dos exames solicitados pelo perito psiquiatra.Cumprida a providência, vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.

**0010457-06.2008.403.6107 (2008.61.07.010457-8) - ANTONIO BELARMINO DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se a sentença prolatada, oportunidade na qual a parte autora poderá se manifestar sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito, sendo que, no silêncio ou com petição de renúncia ao direito de apelar, abra-se vista ao réu INSS por 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, cuja colaboração contribui com a celeridade processual, certificando-se o decurso do INSS na data do protocolo da petição de fls 187/189.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo expressa concordância da parte autora, requirite-se o pagamento. Discordando, promova a citação do executado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculos com a informação da data de atualização.Em caso de expedição de Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, ficam, desde já, as partes intimadas para informar, no prazo supra, o seguinte:- o autor e advogado: a data de nascimento e se é portador de doença grave: - o réu (INSS/UNIÃO/FAZENDA NACIONAL): sobre a existência de eventual débito do autor e/ou advogado a ser compensado. Observem, ainda, as partes que para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou Precatório, deverá ser informado o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios).Se o advogado quiser destacar do crédito do autor os seus honorários contratuais, deverá juntar aos autos o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 173/175, DATADA DE 11/01/2012:Processo nº 0010457-06.2008.403.6107Parte Demandante: ANTÔNIO BELARMINO DA SILVAParte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA.ANTÔNIO BELARMINO DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a citação, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da prolação da sentença, ou alternativamente amparo social.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Com a inicial, que foi aditada, vieram procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indeferida a tutela antecipada.Deferida a antecipação da perícia médica.O INSS apresentou cópia de peças do procedimento administrativo referente ao benefício de auxílio-doença requerido em nome da parte autora.O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, no mérito, que o(a) autor(a) não é total e permanentemente incapaz para ao trabalho.Realizaram-se perícias médica e social. Devidamente intimadas acerca dos laudos de fls. 105/108, 111/112 e 136/143, as partes manifestaram-se.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o

segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, em conformidade com as informações constantes na CTPS e no CNIS, verifico que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Por sua vez, o requisito da sua condição de segurado da Previdência Social deve ser aferido em conjunto com a alegada incapacidade, vez que, a princípio, não está evidenciada. De acordo com a CTPS e o CNIS, extinguiu-se em 31/05/1995 o último vínculo laboral mantido pelo requerente (fls. 22/23). Após essa data, o requerente recolheu contribuições individuais entre outubro/2006 e janeiro/2007. Não há prova de que ele tenha retornado ao mercado de trabalho ou que tenha recolhido outras contribuições ao RGPS entre junho/1995 e setembro/2006. No entanto, extrai-se do laudo pericial que desde novembro/1997 o demandante era portador de osteoartrose e hérnia de disco na coluna vertebral. Além disso, o expert do Juízo afirma que, em razão dessas enfermidades, o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos 1, 6, 7, 8 e 9 do Juízo - fls. 138/139). O expert esclarece a idade e a natureza das patologias impedem qualquer a reabilitação profissional do requerente (resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 139). Desse modo, considerando-se a idade, a natureza das enfermidades e das atividades que sempre desenvolveu, bem como o pleito formulado à fl. 08, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, tendo em vista o pedido apresentado à fl. 08, o termo inicial do benefício ora deferido deverá coincidir com a data da citação: 14/04/2009 (fl. 76 verso). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Por fim, ante a concessão administrativa de aposentadoria por idade ao requerente, o benefício ora deferido na presente demanda terá ser cessado em 12/06/2011 (fls. 166/167). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento do benefício ora deferido e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a citação (fl. 76 verso): 14/04/2009, o qual deverá ser mantido até 12/06/2011, dia imediatamente anterior à DIB da aposentadoria por idade deferida na via administrativa (NB 41/155.958.538-0). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do(a) segurado(a): ANTÔNIO BELARMINO DA SILVA II-) benefício a ser concedido: auxílio-doença. III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. IV-) data do início do benefício: 14/04/2009 (citação). V-) data do cessação do benefício: 12/06/2011. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 031/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 12 e 166 - nos quais constam os dados qualificativos do autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0011031-29.2008.403.6107 (2008.61.07.011031-1) - MARIA LUZINETE DA SILVA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifique-se o decurso na data da manifestação do INSS (fl. 208). Dê-se vista ao réu INSS por 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, cuja colaboração contribui com a celeridade processual. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo expressa concordância da parte autora, requirite-se o pagamento. Discordando, promova a citação do executado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculos com a informação da data de atualização. Em caso de expedição de Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, ficam, desde já, as partes intimadas para informar, no prazo supra, o seguinte: - o autor e advogado: a data de nascimento e se é portador de doença grave: - o réu (INSS/UNIÃO/FAZENDA NACIONAL): sobre a existência de eventual débito do autor e/ou advogado a

ser compensado. Observem, ainda, as partes que para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou Precatório, deverá ser informado o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios).Se o advogado quiser destacar do crédito do autor os seus honorários contratuais, deverá juntar aos autos o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0009808-07.2009.403.6107 (2009.61.07.009808-0) - MARIA LOURDES DE FATIMA SIMIONI(SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- Vista à parte ré (INSS) para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.2- Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002123-12.2010.403.6107 - MAGALI SALETI BOTAZZO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifique-se o decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Dê-se vista ao réu INSS por 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, cuja colaboração contribui com a celeridade processual.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo expressa concordância da parte autora, requisite-se o pagamento. Discordando, promova a citação do executado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculos com a informação da data de atualização.Em caso de expedição de Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, ficam, desde já, as partes intimadas para informar, no prazo supra, o seguinte:- o autor e advogado: a data de nascimento e se é portador de doença grave: - o réu (INSS/UNIÃO/FAZENDA NACIONAL): sobre a existência de eventual débito do autor e/ou advogado a ser compensado. Observem, ainda, as partes que para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou Precatório, deverá ser informado o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios).Se o advogado quiser destacar do crédito do autor os seus honorários contratuais, deverá juntar aos autos o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001591-04.2011.403.6107 - BENEDITA DA SILVA LIMA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifique-se o decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Dê-se vista ao réu INSS por 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, cuja colaboração contribui com a celeridade processual.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo expressa concordância da parte autora, requisite-se o pagamento. Discordando, promova a citação do executado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculos com a informação da data de atualização.Em caso de expedição de Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, ficam, desde já, as partes intimadas para informar, no prazo supra, o seguinte:- o autor e advogado: a data de nascimento e se é portador de doença grave: - o réu (INSS/UNIÃO/FAZENDA NACIONAL): sobre a existência de eventual débito do autor e/ou advogado a ser compensado. Observem, ainda, as partes que para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou Precatório, deverá ser informado o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios).Se o advogado quiser destacar do crédito do autor os seus honorários contratuais, deverá juntar aos autos o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de

alvará de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002016-31.2011.403.6107** - GILDA ALVES DE LIMA(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Dê-se vista ao réu INSS por 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, cuja colaboração contribui com a celeridade processual.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo expressa concordância da parte autora, requirite-se o pagamento. Discordando, promova a citação do executado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculos com a informação da data de atualização.Em caso de expedição de Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, ficam, desde já, as partes intimadas para informar, no prazo supra, o seguinte:- o autor e advogado: a data de nascimento e se é portador de doença grave: - o réu (INSS/UNIÃO/FAZENDA NACIONAL): sobre a existência de eventual débito do autor e/ou advogado a ser compensado. Observem, ainda, as partes que para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou Precatório, deverá ser informado o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios).Se o advogado quiser destacar do crédito do autor os seus honorários contratuais, deverá juntar aos autos o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002077-86.2011.403.6107** - JOSE CARLOS CRIVELARO X JOSE CARLOS GUILHERME CRIVELARO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Processo nº 0002077-86.2011.403.6107Parte Autora: CELESTO CRIVELARO e OUTROParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRADECISÃOConverto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ajuizada por CELESTO CRIVELARO e OUTRO em face da INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando o reconhecimento do direito de propriedade sobre o lote rural nº 25, do Projeto de Assentamento Fazenda Esmeralda, localizado no Município de Pereira Barreto-SP.Decorridos os trâmites de praxe, a parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que os autores abandonaram o lote reconhecendo as razões apresentadas pelo INCRA.Manifestaram-se o INCRA e o MPF.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Preliminar de Incompetência Absoluta deste Juízo.Afirma o INCRA que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil, por tratar a causa de ação reivindicatória, na qual se discute o direito real de propriedade.Na hipótese a defesa está relacionada com a propriedade do lote nº 25, do Projeto de Assentamento localizado no município de Pereira Barreto-SP, pertencente à jurisdição da 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - JALES/SP.A parte autora, expressamente, renunciou ao direito discutido nesta demanda ao abandonar o lote vindicado, reconhecendo as razões da defesa do INCRA. A extinção deste feito envolve a prolação de sentença com resolução de mérito.Versando o presente caso sobre reivindicação de bem imóvel, sem dúvida, trata-se de ação fundada em direito real sobre imóvel, hipótese alcançada pelo artigo 95 do Código de Processo Civil, que prevê:Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.Extrai-se do supracitado artigo que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal.Portanto, a preliminar do INCRA deve ser acolhida e o feito encaminhado à 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada em Jales-SP.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 21ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, ONDE FOI DECLINADA COMPETÊNCIA PARA A VARA FEDERAL DE MARÍLIA, COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL - DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CPC - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo que, em sede de ação reivindicatória, reconheceu a existência de incompetência absoluta para processamento da ação e remeteu o feito à Subseção Judiciária de Marília-SP. 2. Versando a lide quanto a direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério

definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. O município de Águas de Santa Bárbara passou a integrar a subseção judiciária de Marília - SP, nos termos do Provimento n 97, de 23/05/1994, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Agravo improvido e agravo regimental prejudicado. (AI 00615943019994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1915 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)Diante do acima exposto, acolho a preliminar do INCRA e determino a remessa dos presentes autos ao e. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jales-SP, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002078-71.2011.403.6107** - CELESTO CRIVELARO X MATHEUS MIRANDA CRIVELARO X KAIQUE MIRANDA CRIVELARO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Processo nº 0002078-71.2011.403.6107Parte Autora: CELESTO CRIVELARO e OUTROParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRADECISÃOConverto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ajuizada por CELESTO CRIVELARO e OUTRO em face da INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando o reconhecimento do direito de propriedade sobre o lote rural nº 10, do Projeto de Assentamento Fazenda Esmeralda, localizado no Município de Pereira Barreto-SP.Decorridos os trâmites de praxe, a parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que os autores abandonaram o lote reconhecendo as razões apresentadas pelo INCRA.Manifestaram-se o INCRA e o MPF.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Preliminar de Incompetência Absoluta deste Juízo.Afirma o INCRA que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil, por tratar a causa de ação reivindicatória, na qual se discute o direito real de propriedade.Na hipótese a defesa está relacionada com a propriedade do lote nº 10, do Projeto de Assentamento localizado no município de Pereira Barreto-SP, pertencente à jurisdição da 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - JALES/SP.A parte autora, expressamente, renunciou ao direito discutido nesta demanda ao abandonar o lote vindicado, reconhecendo as razões da defesa do INCRA. A extinção deste feito envolve a prolação de sentença com resolução de mérito.Versando o presente caso sobre reivindicação de bem imóvel, sem dúvida, trata-se de ação fundada em direito real sobre imóvel, hipótese alcançada pelo artigo 95 do Código de Processo Civil, que prevê: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.Extrai-se do supracitado artigo que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal.Portanto, a preliminar do INCRA deve ser acolhida e o feito encaminhado à 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada em Jales-SP.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 21ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, ONDE FOI DECLINADA COMPETÊNCIA PARA A VARA FEDERAL DE MARÍLIA, COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL - DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CPC - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo que, em sede de ação reivindicatória, reconheceu a existência de incompetência absoluta para processamento da ação e remeteu o feito à Subseção Judiciária de Marília-SP. 2. Versando a lide quanto a direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. O município de Águas de Santa Bárbara passou a integrar a subseção judiciária de Marília - SP, nos termos do Provimento n 97, de 23/05/1994, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Agravo improvido e agravo regimental prejudicado. (AI 00615943019994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1915 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)Diante do acima exposto, acolho a preliminar do INCRA e determino a remessa dos presentes autos ao e. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jales-SP, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002670-18.2011.403.6107** - ANESIO APARECIDO BRONZATTO(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Dê-se vista ao réu INSS por 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, cuja colaboração contribui com a celeridade processual.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo expressa concordância da

parte autora, requisite-se o pagamento. Discordando, promova a citação do executado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculos com a informação da data de atualização. Em caso de expedição de Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, ficam, desde já, as partes intimadas para informar, no prazo supra, o seguinte: - o autor e advogado: a data de nascimento e se é portador de doença grave; - o réu (INSS/UNIÃO/FAZENDA NACIONAL): sobre a existência de eventual débito do autor e/ou advogado a ser compensado. Observem, ainda, as partes que para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, deverá ser informado o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do crédito do autor os seus honorários contratuais, deverá juntar aos autos o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002591-05.2012.403.6107** - EDUARDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELISA RAQUEL FERREIRA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA E SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0002591-05.2012.403.6107 Parte Autora: EDUARDO DE OLIVEIRA - incapaz Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO EDUARDO DE OLIVEIRA, brasileiro, menor impúbere, natural de Campo Grande/MS, nascido aos 19/11/2003, filho de Marcos José de Oliveira e Elisa Raquel Ferreira, representado por sua mãe ELISA RAQUEL FERREIRA (brasileira, natural de Iporã/PR, nascida aos 30/04/1982, portadora da Cédula de Identidade RG 001.686.815-SSPMS e do CPF 020.922.181-07, filha de Jaime Ferreira e Walda Maria Parreira Ferreira), ambos residentes na Rua São Pedro, 587 - Vila Bandeirante - Birigui/SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que preenche os requisitos legais em razão do encarceramento de seu genitor (MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA), segurado da previdência social. Aduz que não recebe nenhum tipo de benefício da Previdência Social, nem de outro regime previdenciário, e que requereu administrativamente o benefício de Auxílio Reclusão. Não obstante tenha sido deferido, logo após referido benefício foi cessado, sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, somente é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris*, com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Quanto aos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrentes do teor do art. 80, e seu parágrafo único, c.c. art. 116, 1º, do Dec. 3.048/99 e as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91, temos que o filho menor goza de dependência econômica presumida (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela EC nº 20/98. Pois bem, tratando-se de dependente sem renda e que dependia do segurado para sobrevivência, as restrições do art. 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer, não obstante meu entendimento pessoal a respeito. No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade. Trago a colação a ementa do julgado do STF: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da

Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Na hipótese dos autos, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigência a Portaria Intermistrial MPS/MF Nº 77/08, de 01 de março de 2008 -, publicada no DOU de 11 de março de 2008, nos seguintes termos: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de março de 2008, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 12/04/2008 - fl. 20. Noutro viés, verifico que o último vínculo laboral anotado em sua CTPS extinguiu-se em 06/02/2008 (CNIS, fl. 21, e CTPS, fls. 25/26). Portanto, na data de sua prisão, o segurado encontrava-se desempregado e, efetivamente, não tinha renda. Desse modo, ressaltando entendimento pessoal em sentido diverso, observo que a recentíssima jurisprudência do e. Tribunal Regional da Terceira Região garante a concessão do benefício aos dependentes do segurado-recluso desempregado na data da prisão. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DA PRISÃO. RENDA MENSAL. LIMITE INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) II - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). III - O INSS afirma nas razões recursais que o segurado foi recolhido à prisão em 09/01/2009 e insurge-se, no presente instrumento, apenas quanto ao valor do último salário de contribuição auferido pelo recluso. IV - Sustenta que a quantia recebida no mês de setembro de 2008 foi de R\$ 955,79 foi superior ao limite legal de R\$ 710,08, previsto para o período de 01/03/2008 a 31/01/2009. V - Considerando a data informada pelas partes de que a reclusão deu-se em 09/01/2009, a qualidade de segurado do recluso restou demonstrada pelo registro em CTPS, indicando que desenvolveu atividade de auxiliar operacional junto à empresa Multi Parceria Prestação de Serviços S/C Ltda., no período de 11/06/2007 a 13/10/2008. VI - Foi demonstrada a dependência das agravadas, na qualidade de filhas, nascidas em 21/01/1999 e 26/04/2000, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso. VII - O segurado recebeu R\$ 955,79 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão, vez que se encontrava desempregado. VIII - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. IX - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. X - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. (...) XIII - Agravo não provido. (AI 00076838320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. DISTRIBUTIVIDADE DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. 1. A limitação constitucionalmente preposta refere-se a mera distributividade do benefício de auxílio-reclusão. Ademais, importa notar que o valor fixado para fins de baixa-renda não se mantém estagnado, o que, de fato, denotaria inconstitucionalidade em face dos avanços temporais, tendo sido progressivamente elevado por intermédio de diversas Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. (...) 7. Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 14.01.2011 (fl. 27), a genitora da autora estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurada, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 10.08.2010, conforme cópias da CTPS da reclusa (fls. 46). 8. Devemos

ressaltar que seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de agosto de 2010, no valor de R\$ 873,30. 9. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 333, de 29.06.2010, que fixou o teto em R\$ 810,18, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois a segurada, quando da sua prisão, encontrava-se desempregada, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 10. À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de auxílio-reclusão, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil. 11 - Vale acrescentar que, a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil. 12 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00085374320124030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. Agravo a que se nega provimento.(AC 00243939120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012, FONTE\_REPUBLICACAO)Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL restabeleça e pague o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO NB 25/136.022.835-4, em nome do autor, EDUARDO DE OLIVEIRA, representado por sua mãe ELISA RAQUEL FERREIRA, tendo por instituidor o seu genitor recluso, MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão:a-) benefício a ser implantado (tutela antecipada): AUXÍLIO-RECLUSÃO;b-) nome do segurado instituidor: MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA;c-) espécie de benefício: Auxílio-Reclusão;d-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS;e-) R.M.I.: a calcular pelo INSSOficie-se ao INSS, para replantar e pagar o benefício ora restabelecido, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 1506/2012-afmf), que deve ser instruído com cópia dos documentos de fls. 19/22, 27 e 29, nos quais constam os dados do autor, de sua genitora, do instituidor do auxílio-reclusão e do benefício inicialmente concedido na via administrativa.Oficie-se ao estabelecimento prisional para que informe a atual situação do recluso, MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, em dez dias, servindo cópia da presente como Ofício nº 1507/2012.afmf, que deve ser instruído com cópia do documento de fl. 20.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003060-51.2012.403.6107** - YAGO FELIPE SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GEOVANNA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JULIANA SILVA DE OLIVEIRA X JULIANA SILVA DE OLIVEIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA nº 0003060-51.2012.403.6107Parte Autora: YAGO FELIPE SILVA DE OLIVEIRA e GEOVANNA SILVA DE OLIVEIRA - Representante: JULIANA SILVA DE OLIVEIRAParte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃOYAGO FELIPE SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, menor impúbere, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 22/04/2006, e GEOVANNA SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, menor impúbere, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 12/05/2009, filhos de Edinaldo de Oliveira e Juliana Silva de Oliveira, representados por sua genitora JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 20/09/1988, portadora da Cédula de Identidade RG 34.035.977-8-SSPSP e do CPF 373.678.688-37, filha de Juracir Ângelo da Silva e Aparecida de Oliveira Santos, ambos residentes na Rua Mauro José Bachiega nº 570 - Residencial Vista Verde - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que preenche os requisitos legais em razão do encarceramento de seu genitor EDINALDO DE OLIVEIRA, segurado da previdência social.Aduz que não recebe nenhum tipo de benefício da Previdência Social, nem de outro regime previdenciário, e que requereu administrativamente o benefício de Auxílio Reclusão, tendo sido indeferido sob o fundamento de que o último



salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, somente é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris*, com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Quanto aos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrentes do teor do art. 80, e seu parágrafo único, c.c. art. 116, 1º, do Dec. 3.048/99 e as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91, temos que o filho menor goza de dependência econômica presumida (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela EC nº 20/98. Pois bem, tratando-se de dependente sem renda e que dependia do segurado para sobrevivência, as restrições do art. 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer, não obstante meu entendimento pessoal a respeito. No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade. Trago a colação a ementa do julgado do STF: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Na hipótese dos autos, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigência a Portaria Intermistrial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2.010 -, publicada no DOU de 30/06/2010, nos seguintes termos: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 15/05/2012 - fl. 33. Noutro viés, verifico que o último vínculo laboral anotado no seu CNIS e em sua CTPS extinguiu-se em 05/12/2011 (fls. 27/29, 30 e 43). Portanto, na data de sua prisão, o segurado encontrava-se desempregado e, efetivamente, não tinha renda. Desse modo, reitere-se, ressaltando entendimento pessoal em sentido diverso, observo que a recentíssima jurisprudência do e. Tribunal Regional da Terceira Região garante a concessão do benefício aos dependentes do segurado-recluso desempregado na data da prisão. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DA PRISÃO. RENDA MENSAL. LIMITE INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) II - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no

cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). III - O INSS afirma nas razões recursais que o segurado foi recolhido à prisão em 09/01/2009 e insurge-se, no presente instrumento, apenas quanto ao valor do último salário de contribuição auferido pelo recluso. IV - Sustenta que a quantia recebida no mês de setembro de 2008 foi de R\$ 955,79 foi superior ao limite legal de R\$ 710,08, previsto para o período de 01/03/2008 a 31/01/2009. V - Considerando a data informada pelas partes de que a reclusão deu-se em 09/01/2009, a qualidade de segurado do recluso restou demonstrada pelo registro em CTPS, indicando que desenvolveu atividade de auxiliar operacional junto à empresa Multi Parceria Prestação de Serviços S/C Ltda., no período de 11/06/2007 a 13/10/2008. VI - Foi demonstrada a dependência das agravadas, na qualidade de filhas, nascidas em 21/01/1999 e 26/04/2000, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso. VII - O segurado recebeu R\$ 955,79 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão, vez que se encontrava desempregado. VIII - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. IX - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. X - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. (...) XIII - Agravo não provido. (AI 00076838320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012.

FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. DISTRIBUTIVIDADE DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. 1. A limitação constitucionalmente preposta refere-se a mera distributividade do benefício de auxílio-reclusão. Ademais, importa notar que o valor fixado para fins de baixa-renda não se mantém estagnado, o que, de fato, denotaria inconstitucionalidade em face dos avanços temporais, tendo sido progressivamente elevado por intermédio de diversas Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. (...) 7. Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 14.01.2011 (fl. 27), a genitora da autora estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurada, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 10.08.2010, conforme cópias da CTPS da reclusa (fls. 46). 8. Devemos ressaltar que seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de agosto de 2010, no valor de R\$ 873,30. 9. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 333, de 29.06.2010, que fixou o teto em R\$ 810,18, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois a segurada, quando da sua prisão, encontrava-se desempregada, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 10. À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de auxílio-reclusão, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil. 11 - Vale acrescentar que, a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil. 12 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00085374320124030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. Agravo a que se nega provimento.(AC 00243939120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012, FONTE\_REPUBLICACAO)Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL restabeleça e pague o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO (NB 25/159.301.209-5), em nome do autor, YAGO FELIPE SILVA DE OLIVEIRA e GEOVANNA SILVA DE OLIVEIRA, representados por sua mãe, JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, tendo por instituidor o seu genitor recluso, EDINALDO DE OLIVEIRA.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão:a-) benefício a ser implantado (tutela antecipada): AUXÍLIO-RECLUSÃO (NB 25/159.301.209-5);b-) nome do segurado instituidor: EDINALDO DE OLIVEIRA;c-) espécie de benefício: Auxílio-Reclusão;d-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS;e-) R.M.I.: a calcular pelo INSSOficie-se ao

INSS, para implantar e pagar o benefício ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 1508/2012-afmf), que deve ser instruído com cópia dos documentos de fls. 15/16, 23/24, 25/27 e 34, nos quais constam os dados dos autores, de sua genitora, do instituidor do auxílio-reclusão e do benefício inicialmente concedido na via administrativa. Oficie-se ao estabelecimento prisional para que informe a atual situação do recluso, EDINALDO DE OLIVEIRA, em dez dias, servindo cópia da presente como Ofício nº 1509/2012.afmf, que deve ser instruído com cópia do documento de fl. 33. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize a certidão de assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003163-58.2012.403.6107** - ANA NILSA DE QUEIROS(SP250507 - MUNIR BOSSOE FLORES E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino a citação da CEF. A seguir, retornem-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cite(m)-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia(s) da petição inicial integrante(s) do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0003398-25.2012.403.6107** - JOAO DE SOUZA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO JOÃO DE SOUZA, brasileiro, natural de Birigui-SP, nascido aos 19/02/1967, portador da Cédula de Identidade RG 19.568.953-7-SSPSP e do CPF 087.122.738-05, filho de João de Souza Filho e de Maria Vitorino de Souza, residente na Rua Alvarenga Peixoto nº 238 - Bairro Tiradentes - Guararapes-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a questão envolve a determinação da perda da qualidade de segurado pelo autor. Prevalece, por ora, o resultado da decisão administrativa do INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0003399-10.2012.403.6107** - ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 21/08/1989, portador da Cédula de Identidade RG 45.759.467-6-SSPSP e do CPF 371.522.748-60, filho de Takessi Terassaka e de Denise Helena da Silva, residente na Rua Antônio Barzaque Primo nº 133 - Bairro Claudionor Cinti - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e

documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006142-37.2005.403.6107 (2005.61.07.006142-6)** - MARIA LUCIA FERREIRA BRAGA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte ré (INSS) para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012357-58.2007.403.6107 (2007.61.07.012357-0)** - NEUSA GONCALVES REZENDE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINTHIA KOGEMPA CAVALCANTI X ANDRE KOGEMPA CAVALCANTI X GABRIEL KOGEMPA CAVALCANTI X SILVAN REZENDE CAVALCANTI - INCAPAZ X DANIEL REZENDE CAVALCANTI - INCAPAZ

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte ré (INSS) para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. OBS. PETIÇÃO DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006146-11.2004.403.6107 (2004.61.07.006146-0)** - FLAVIO FERRARI(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X FLAVIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, com urgência ao Chefe do Posto de Benefícios do INSS em Araçatuba, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1263/2012, determinando que seja procedida à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em conformidade com a sentença de fls. 96/101, v. decisão de fls. 136/137 vº (cópia em anexo juntamente com cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 141 e dos documentos pessoais de fls. 11/12), comunicando-se a este Juízo. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de

honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0004441-41.2005.403.6107 (2005.61.07.004441-6) - EXPEDITO PEREIRA DE SOUSA(Proc. CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X EXPEDITO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte ré (INSS) para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0007038-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007038-0) - IRACEMA DE PAULA BEZERRA MATOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE PAULA BEZERRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000088-45.2011.403.6107 - EDNEIA RAMOS FERREIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNEIA RAMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Vista à parte ré (INSS) para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. OBS. PETIÇÃO DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000696-63.1999.403.6107 (1999.61.07.000696-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804560-13.1998.403.6107 (98.0804560-0)) BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A  
PROCESSO: 0000696-63.1999.403.6107 EXEQUENTE: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A, CNPJ. 45.378.064.0001-69 e Outro Endereço: Rua Bandeirantes, 556 - Birigui-SP. FINALIDADE: PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS VALOR DO DÉBITO: R\$ 13.899,14 em novembro/2011. DESPACHO - MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Fl. 246: Defiro o pedido de penhora formulado pela Exequite. Determino ao(à) senhor(a) Analista Judiciário Executante de Mandados a quem este for apresentado, que proceda à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0804027-59.1995.403.6107, em trâmite nesta 2ª Vara Federal em Araçatuba, em que são partes BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A e Outro contra UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, em razão do débito apontado acima devidamente atualizado, sobre eventual crédito passível de levantamento naqueles autos, pelo aqui executado BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A. CUMpra-SE, servindo cópia deste despacho de MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo acima indicado. Após, publique-se, com urgência, para intimação do executado na pessoa do seu advogado, QUANTO À PENHORA EFETIVADA E O PRAZO LEGAL (15 dias, 1º, ART. 475-J, CPC) PARA IMPUGNAR A PRESENTE EXECUÇÃO.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000962-93.2012.403.6107** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ANTONIO CARLOS APOLINARIO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 12/2012 - artigo 1º, fica a parte AUTORA intimada a recolher as custas devidas para instruir a carta precatória a ser encaminhada à Comarca de Andradina/SP com a finalidade de citação do réu, prazo 10 (dez) dias.

**0002699-34.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA RODRIGUES  
DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA MARIA RODRIGUES, brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG 13.025.624-SSPSP e do CPF 061.660.658-33, residente na Rua Honório de Oliveira Camargo Júnior nº 600 - Bloco 02 - Apartamento 22 - Residencial Cristina - Araçatuba-SP, pleiteando a imediata reintegração na posse do bem adquirido pela Ré, pelo sistema de arrendamento residencial, face à inadimplência da parte requerida quanto às prestações contratuais. Apresenta, como causa de pedir, a mora da parte requerida, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas pela Autora no sentido de notificá-la, restou a ré inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada in limine do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assente, portanto, a natureza jurídica da ação a ser intentada, todavia, não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2013, às 14h00min. Após, juntada a contestação e realizada a audiência, apreciarei o pedido de liminar. Cite(m)-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia(s) da petição inicial integrante(s) do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## **ACOES DIVERSAS**

**0800393-50.1998.403.6107 (98.0800393-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800265-64.1997.403.6107 (97.0800265-8)) BANCO DO BRASIL S/A(SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E SP113638 - WILSON PEREIRA JUNIOR) X SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES(SP056282 - ZULEICA RISTER)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie a Secretaria, encaminhando cópia da v. decisão de fls. 192/193 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 194 à E. Quinta Turma do TRF da 3ª Região, via correio eletrônico institucional, para juntada no feito principal, ação ordinária nº

0800265-64.1997.403.6107, servindo cópia do presente para cumprimento como OFÍCIO Nº 1021/2012. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**Expediente Nº 3676**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000858-14.2006.403.6107 (2006.61.07.000858-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-31.2005.403.6107 (2005.61.07.003795-3)) DIMECOL AUTO PECAS LTDA(SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 20120000538 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

**Expediente Nº 3677**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003441-59.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MG066163 - JASON VIDAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6721**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000309-45.2004.403.6116 (2004.61.16.000309-5)** - JOSE MANUEL DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos do recurso apresentado pela parte ré. A parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001397-16.2007.403.6116 (2007.61.16.001397-1)** - OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001909-96.2007.403.6116 (2007.61.16.001909-2)** - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X ADELAIDE ZENIL DE OLIVEIRA X CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002056-88.2008.403.6116 (2008.61.16.002056-6)** - JOSE RENATO MARQUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000013-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000013-4)** - JACIRA CLEMENCIA TAVARES X MASAHIKO OSAWA X ZELINDA CARVALHO MARTINS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001242-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001242-2)** - IZABEL LAZARO CAMOLEZE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001333-35.2009.403.6116 (2009.61.16.001333-5)** - DORALICE MARIA CARDOSO LUDOVICO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001716-13.2009.403.6116 (2009.61.16.001716-0)** - ANTONIO DIGMAR FAVATO(SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA E SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002124-04.2009.403.6116 (2009.61.16.002124-1)** - JOAO BATISTA LEMES(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos do recurso apresentado pela parte ré. A parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000046-03.2010.403.6116 (2010.61.16.000046-0)** - HORST BALDUR GRIEHL X ILDA ELIZABETH GRIEHL(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª



Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000332-78.2010.403.6116 (2010.61.16.000332-0)** - EZEQUIEL MARTINS(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000757-08.2010.403.6116** - CAUA LEANDRO ANDREOTTI X MARCIA WAGRICH SANTOS BURI(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001569-50.2010.403.6116** - CLEUZA PEDROSO SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos do recurso apresentado pela parte ré. A parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000165-27.2011.403.6116** - BENTO CONSOLI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000565-41.2011.403.6116** - MARIA JOAQUINA DA SILVA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000577-55.2011.403.6116** - EUTIMIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000648-57.2011.403.6116** - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000820-96.2011.403.6116** - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO ADESIVA interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas

de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001558-84.2011.403.6116** - NEUZA ALVES NUNES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001653-17.2011.403.6116** - ZILDA DA SILVA PASSOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001673-08.2011.403.6116** - EVA MARIA FAUSTINO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000017-79.2012.403.6116** - SELMA ALVES SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 107, providencie a serventia o desentranhamento da petição de protocolo n. 2012.61160010338-1 de fls. 101/105, e a juntada da mesma aos autos pertinentes (processo n. 0000910-07.2011.403.61.16), por referir ao autor Ronaldo Batista Silva. Int. e cumpra-se.

**0000775-58.2012.403.6116** - JOSE ROBERTO CORREA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000959-19.2009.403.6116 (2009.61.16.000959-9)** - LUZIA ALVES SANTILI(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002354-75.2011.403.6116** - GABRIELA VITOR DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000837-98.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA AIZZO SERODIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E

SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

#### **Expediente Nº 6757**

##### **ACAO PENAL**

**0001318-61.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MOYSES MARTINHO ZANDONADI(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA)**

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 39/46, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado, haja vista que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno com a instrução do feito. Outrossim, quanto à possibilidade de inquirição de testemunhas de defesa em número superior ao limite legal, apesar da manifestação favorável do D. Parquet, a situação tem que ser analisada caso a caso, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de assegurar por um lado o exercício da ampla defesa, e por outro evitar realizações de diligências e produções de provas inócuas que prejudiquem o regular andamento do feito e a celeridade processual, como princípios constitucionais igualmente previstos em nossa Constituição Federal. No caso concreto, em uma análise mais detida dos fatos e da capitulação penal que foram imputados ao acusado na denúncia, capitulando a conduta nas sanções dos artigos 168-A, parágrafo 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, c/c o artigo 71, todos do Código Penal, não se verifica a real necessidade de serem ouvidas para o deslinde da causa testemunhas de defesa em número superior ao limite legal de 08 (oito) testemunhas, conforme previsto no artigo 401 do Código de Processo Penal. Contudo, considerando que a defesa indicou apenas uma única testemunha a mais do previsto em lei e ante a concordância do órgão ministerial, e ainda que todas as testemunhas serão ouvidas perante este Juízo Federal de Assis, SP, em audiência uma que não prejudicará, à princípio, o regular andamento do feito, defiro em caráter excepcional a inquirição de todas as testemunhas indicadas pela defesa. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 55 e verso, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 26 de JUNHO de 2013, às 13:00 horas, para a audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, realizado o interrogatório do acusado e o julgamento do feito, se em termos. 1. Intimem-se as testemunhas de defesa AILTON DE SOUZA RODRIGUES, residente na Rua Latina, 59, com local de trabalho na Rua Alfredo Di Nallo, 106, CARLOS ALBERTO ZANDONADI, residente na Rua Da Indústria, 367, e MARCELO PEREIRA DA SILVA, residente na Rua Rio Pedrinhas, 1112, todos em Pedrinhas Paulista, SP. 2. Intime-se a testemunha de defesa EDÍLIO BUENO DA SILVA, residente no Sítio São Pedro, Água da Anhumas, em Cruzália, SP. 3. Intimem-se as testemunhas de defesa NORBERT ANDREAS HIPPLER, residente na Rua Curitiba, 28, Jardim Paraná, PAULO AUGUSTO SIMÕES NUNES, residente na Rua Machado de Assis, 420, OSMAR DA SILVA FERREIRA, residente na Rua Laurindo Scavassa, 151, ATÍLIO JOSÉ DA SILVA, residente na Rua Deolinda Menck Plens, 191, e DEINER WILLIANS ALVES MACANHA, residente na Rua Montes Claros, 800, todos em Assis, SP. As testemunhas indicadas nos itens 1, 2 e 3, deverão ser advertidas que no caso de não comparecer espontaneamente ao ato designado, será realizada suas conduções simples ou coercitiva, inclusive com auxílio policial, se for o caso, nos termos do artigo 218 do CPP, esclarecendo-lhes que deverão comparecer com antecedência mínima de 30 minutos do horário marcado. Fica desde já o oficial de justiça autorizado tomar as providências necessárias para proceder a condução simples ou coercitiva das referidas testemunhas, podendo solicitar apoio policial para tanto. 4. Intime-se o acusado MOYSES MARTINHO ZANDONADI, brasileiro, separado, aposentado, portador do RG n. 6.454.472/SSP/SP, CPF/MF n. 251.191.418-20, nascido aos 12/05/1946, natural de Cruzália, SP, filho de Gabriel Zandonadi e Pureza Cirino Zandonadi, residente na Av. Brasil, 860, Centro, em Pedrinhas Paulista, SP, para a audiência marcada, esclarecendo-lhe que no caso de não comparecer acompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para o ato, bem como que na ocasião poderá ocorrer o julgamento do feito, se em termos. Intime-se a defesa acerca desta decisão, bem como para comparecer no ato designado, esclarecendo-lhe que na ocasião poderá ocorrer o julgamento do feito, com apresentação dos memoriais finais na audiência. Ciência ao MPF, inclusive para manifestar acerca da diligência requerida pela defesa, haja vista a complementação do pedido à fl. 58.

#### **Expediente Nº 6758**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000498-42.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000291-6)) SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)  
Vistos.Acolho a petição da f. 57 como emenda à inicial.Considerando que houve penhora, em dinheiro, do valor da dívida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, com fundamento no artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000760-46.1999.403.6116 (1999.61.16.000760-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-61.1999.403.6116 (1999.61.16.000759-5)) PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP127087B - JOSE IVAN CLAUDINO) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)  
Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia da decisão de f. 171/172, bem como da certidão de trânsito em julgado (f. 174), para o processo principal.Promova o embargado, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0001089-14.2006.403.6116 (2006.61.16.001089-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-55.2001.403.6116 (2001.61.16.000147-4)) INSS/FAZENDA X MARIA CRISTINA DOMINGUES GAIO(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de f. 128/130, bem como da certidão de decurso de prazo (f. 132), para os autos principais.Após, considerando que não houve condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001197-43.2006.403.6116 (2006.61.16.001197-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-11.2006.403.6116 (2006.61.16.000255-5)) COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de f. 438/439, bem como da certidão de decurso de prazo (f. 447), para os autos principais.Após, considerando que não houve condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000739-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000739-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-59.2004.403.6116 (2004.61.16.002067-6)) OLIVALDO DORACIO JUNIOR(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Providencie o patrono do embargante a adequação do seu pleito da f. 95, haja vista que se trata de execução em face da Fazenda Pública.Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0000356-09.2010.403.6116 (2010.61.16.000356-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-92.2009.403.6116 (2009.61.16.002338-9)) GERALDO FLORY(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, afastadas as preliminares aventadas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para determinar o prosseguimento da execução fiscal n. 2338-92.2009.403.6116, o que o faço com espeque no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. 4. Condene o embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais fixados equitativamente no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - CPC, art. 20, 4º. 5. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2338-92.2009.403.6116. 6. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001833-33.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-18.2000.403.6116 (2000.61.16.001846-9)) MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000251-32.2010.403.6116 (2010.61.16.000251-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO FIORELLA LTDA ME X JOSE AMERICO DE CASTRO PALMA X SILVIA HELENA DIAS DE CASTRO PALMA

Vistos. Diante do teor da certidão da f. 43, verso, cancelo os leilões designados nos autos à f. 40. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001516-35.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DEBORATH CRISTINA VICENTINI X JULIANA PEREIRA LOPES(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI)

Vistos. Diante do tempo já decorrido entre a data do protocolo da petição da f. 51 até esta data, manifeste-se a exequente acerca do bem ofertado à penhora à f. 33. Após, cumpra-se as demais determinações da f. 50, inclusive na hipótese do não comparecimento da coexecutada DEBORATH CRISTINA VICENTINI. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001353-75.1999.403.6116 (1999.61.16.001353-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X KEKO PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP043042 - FLORIPES LUCIANETTI SOBRAL MARTINS E SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

Vistos. A penhora averbada no R05 da matrícula nº 25.039 do CRI de Assis, cuja cópia encontra-se encartada nas f. 175/176, ao que parece, não partiu deste processo, já que as informações constantes daquele registro não conferem com os dados deste processo, tais como: data do mandado e do auto de penhora e valor da dívida. Ademais, a penhora do imóvel de matrícula nº 25.039, formalizada na f. 26, foi substituída pela penhora do imóvel de matrícula 25.330, conforme auto da f. 43, sendo que esta, também acabou sendo levantada, conforme decisão da f. 105 e ofício da f. 110. Sendo assim, em que pese a concordância da exequente (f. 180, verso), deixo de determinar, por ora, o levantamento da constrição requerido pela terceira interessada Neuci Ferreira da Silva, na petição e documentos de f. 170/177. Dê-se nova vista dos autos a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002036-15.1999.403.6116 (1999.61.16.002036-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MASSA FALIDA - ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à arrematação nº 0001206-73.2004.403.6116, cuja cópias foram trasladadas às f. 496/500, bem como dos pleitos dos arrematantes, formulados nas petições de f. 502/505 e 506/513, determino a expedição do competente mandado para o levantamento da hipoteca objeto do R-16 e da penhora objeto do R-18, ambos da matrícula nº 22.772 do CRI de Assis/SP. Cumpra-se. Após decorrido o prazo fixado na decisão da f. 495, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

**0002507-31.1999.403.6116 (1999.61.16.002507-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PONTAL AGRO PECUARIA S/A X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR X RUYTER SILVA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nas f. 603/604, intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas processuais finais, cujo valor máximo corresponde a R\$1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Recohidas as custas e comprovado o cumprimento do ofício da f. 623, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002866-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002866-5) - INSS/FAZENDA(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA)**

Vistos. Defiro, em parte, os pleitos da exequente, formulados na petição de f. 204/205, para DETERMINAR: a) a alienação em hasta pública, do veículo de placas CYX-6175 penhorado à f. 137. INDEFIRO o pedido em relação ao veículo VW/SAVEIRO 1.6, de placas AKS-6886, haja vista que o mesmo está sendo levado a leilão nos autos da execução fiscal nº 0000215-58.2008.403.6116. Para tanto, considerando-se a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) veículo penhorado(s) à f. 137, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 23/04/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a empresa executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhora do(s), bem como de intimação dos leilões designados. b) a inclusão, no pólo passivo da ação de: i) LUIS CARLOS AGUIAR SILVA (CPF nº 038.278.038-88), para responder pela dívida até o montante do dano causado à exequente, representado pelo valor do veículo VW/SAVEIRO 1.6, cor branca, ano 2002, placas CYX-2976 e; ii) ANDRÉ LUIS MENDES E SILVA (CPF nº 349.627.618-54), para responder pela dívida até o montante do dano que causou, representado pelo valor do veículo VW/GOLF 2.0, cor preta, ano 2002/2003, placas CYX-3747. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se referidos coexecutados para pagamento da dívida, até o montante do dano causado. Não efetuado o pagamento, proceda-se ao bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras até o limite do mencionado dano, através do sistema BACEN JUD. Bloqueada importância insignificante ou excedente, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação. O pleito de ineficácia da alienação do veículo I/VW PASSAT TURBO, ano 2004, placas CYX4674, formulado no item 3 da referida petição, ficou prejudicado, haja vista que esta já foi declarada pelo r. despacho da f. 165. Deixo de determinar, por ora, a expedição de mandado de penhora sobre este veículo, haja vista o teor da certidão da f. 169, verso. Int. e cumpra-se.

**0002109-50.2000.403.6116 (2000.61.16.002109-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO FILIMONOFF) X MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Vistos. Diante do teor da petição da exequente de f. 187 e verso, bem como dos pleitos do terceiro interessado, formulados nas petições de f. 192/193 e 200/201, considerando que o imóvel de matrícula nº 22.772, penhorado nestes autos (f. 14) foi arrematado nos autos da execução fiscal nº 1999.61.16.002036-8, que tramita por este Juízo, determino a expedição do competente mandado de levantamento da penhora incidente sobre o referido imóvel, registrada no R.22 da matrícula. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001156-47.2004.403.6116 (2004.61.16.001156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRUTUS AUTO PECAS E LUBRIFICANTES DE ASSIS LTDA X JAIR TEODORO NOGUEIRA JUNIOR(SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X ALEXANDRE DA CRUZ ALVES X FABIO LUIZ GUILHEM**

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002240-39.2011.403.6116, cujas cópias foram trasladadas às f. 214/217, fica o Sr. JAIR TEODORO NOGUEIRA JÚNIOR intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para que forneça os dados necessários (Banco, agência e número de conta) para que o valor bloqueado judicialmente (f. 206) lhe seja devolvido. Fornecidas as informações, expeça-se ofício a agência da CEF junto a este Fórum para que providencie a transferência do saldo total da conta indicada na guia da f. 206 em favor do referido coexecutado. Em seguida, cumpra-se o dispositivo da mencionada sentença. Após, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**0000521-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000521-7)** - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA FUNARI LABACZWSK(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X ADEFA ASSOCIACAO DOS DEFECIENTES FISICOS DE ASSIS(SP230953 - PASCHOAL PORTO)

Vistos. Defiro o pleito da exequente, formulado na petição da f. 177, e determino a transferência dos valores bloqueados em nome da coexecutada ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (f. 159, verso), para uma conta a ordem deste Juízo, junto a agência da CEF deste Fórum, atrelada a este feito. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria intimar referida coexecutada, acerca da penhora e do prazo de embargos, na pessoa de seu advogado constituído. Em seguida, decorrido o prazo sem interposição de embargos, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

**0001327-67.2005.403.6116 (2005.61.16.001327-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GABIMAR - GABINETES & ESPELHEIRAS LTDA.EPP.(SP082486 - JOSE BURE)

Vistos. Por ora, esclareça o subscritor da petição da f. 51 quem é o outorgante da procuração da f. 52, haja vista que a assinatura não confere com a de nenhum dos representantes legais indicados no contrato social juntado às f. 53/57. Prazo: 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES) DAS PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS REPRESENTANTES DA EXECUTADA 1. Intimem-se FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL e CAETANO SCHINCARIOL FILHO, representantes legais da executada, para, no prazo de 10 dias: a) APRESENTAR OS BENS NÃO ENCONTRADOS DESCRITOS NOS ITENS NÚMEROS 81, 85, 119, 120, 123, 127, 128, 129, 130, 183, 184, 274, 277, 281, 287, 288, 290, 291, 296, 297, 315, 321, 340, 344, 359, 364, 366, 369, 381, 418, 422, 426, 429, 431, 446, 450, 456, 467, 486, 488, 491, 492, 493, 495, 507, 513, 531, 550, 554, 557, 558, 560, 561, 562, 581, 603, 608, 612, 619, 620, 623, 654, 657, 665, 667, 672, 675, 683, 684, 700, 714, 716, 718, 719, 720, 721, 724, 726, 729, 738, 740, 743, 744, 745, 746, 747, 751, 754, 755, 756, 757, 758, 760, 763, 764, 768, 769, 771, 775, 776, 779, 780, 781 e 783 DO ROL DE FLS 1004 A 1033; ASSIM COMO OS BENS DESCRITOS NOS ITENS NÚMEROS 389, 392, 394, 400, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 410, 413, 414, 415, E 416 DO ROL DE FLS. 563/573, OU DEPOSITEM O SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO, A DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO, SOB PENA DE INCORREREM NA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E SEREM CONSIDERADOS DEPOSITÁRIOS INFIÉIS; b) APRESENTAR OS RESPECTIVOS AUTOS DE ARREMATAÇÃO REFERENTE AOS BENS DESCRITOS NOS ITENS 07, 21, 44, 57, 160, 202, 203, 204, 205, 317, 318, 327 E 342, OU, SUCESSIVAMENTE E CASO NÃO TENHAM SIDO OBJETOS DE ARREMATACÕES, APONTAREM OS RESPECTIVOS PARADEIROS, OU, POR FIM, DEPOSITAREM O EQUIVALENTE EM DINHEIRO, A DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO, SOB PENA DE INCORREREM NA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E SEREM CONSIDERADOS DEPOSITÁRIOS INFIÉIS; c) APRESENTAR DOCUMENTOS DE PROPRIEDADE E/OU LOCAÇÃO DOS BENS DESCRITOS NO ITEM NÚMEROS 228; d) APRESENTAR AS VIAS ORIGINAIS OU CÓPIAS AUTENTICADAS DOS DOCUMENTOS UTILIZADOS PARA DEMONSTRAR A LOCAÇÃO E ENTREGA DOS BENS DESCRITOS NA PETIÇÃO DE F. 588, MORMENTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO, OU DAQUELES QUE IDÊNTICA ALEGAÇÃO (LOCAÇÃO E DEVOLUÇÃO) FOR APRESENTADA; 2. Se os responsáveis legais sustentarem que quaisquer dos bens acima elencados foram substituídos por outros novos, fica desde já fica determinada a expedição de Mandato de Penhora e de Avaliação que recairá sobre os bens sucessores, incluindo aqueles arrolados nos itens 14 a 17 de f. 588; 3. Não logrando o Analista Judiciário Executante de Mandado êxito em penhorar os bens sucessores, no lugar dos sucedidos, ocasião em que restará comprovado o descumprimento da obrigação de depositário, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes; 4. Expeça-se Mandado de Intimação dos responsáveis legais nos seguintes sentidos: a) DETERMINANDO que MANTENHAM TODOS OS BENS PENHORADOS, DOS QUAIS SÃO DEPOSITÁRIOS FIÉIS, NAS DEPENDÊNCIAS DA CERVEJARIA MALTA DE MODO A NÃO CAUSAR PREJUÍZO ÀS CONSTATAÇÕES E AOS LEILÕES, SOB PENA DE INCORRER NA PRÁTICA DO CRIME DE IMPEDIMENTO, PERTURBAÇÃO OU FRAUDE DE VENDA EM HASTA PÚBLICA PREVISTO NO ARTIGO 345 DO CÓDIGO PENAL; b) CIENTIFICANDO-OS DE QUE DEVERÃO

MANIFESTAR-SE, TAMBÉM NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, QUANTO ÀS AVALIAÇÕES ALUSIVAS AOS BENS CONSTANTES NO ROL DE FLS. 1003 A 1033.DAS PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS SENHORES LEILOEIROS<sup>5</sup>. Intimem-se os Senhores Leiloeiros nomeados para apresentarem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias:a) MEMORIAL DESCRITIVO INDIVIDUALIZANDO E ESPECIFICANDO CADA UM DOS BENS IMÓVEIS CONSTANTES NOS ITENS 01 A 06 DE FLS. 1000/1001, INCLUINDO AS BENFEITORIAS CONSTANTES EM CADA QUAL;b) AVALIAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS REFERIDOS COM RESPECTIVAS BENEFICÍTIAS;c) AVALIAÇÃO DO BEM DESCRITO NO ITEM 34 DE FLS. 1004;d) RELAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS ITENS NÚMEROS 383 A 417, EIS QUE FALTANTES NO ROL APRESENTADO.6. Apresentadas as avaliações faltantes, abra-se nova vista à EXECUTADA para manifestar-se somente sobre as avaliações complementares, no prazo de 10 (dez) dias. 7. INFORMEM, NO MESMO PRAZO, QUAL DOS TANQUES DE AÇO INOX DESCRITOS NO ITEM 160 (F. 1009) DETEM A SEGUINTE INDIVIDUALIZAÇÃO: TANQUE DE FERMENTAÇÃO E MATURAÇÃO 2000/2500 hl, MODELO MFMS, BEM COMO AVALIEM-NO SEPARADAMENTE, INCLUSIVE COM EXTRAÇÃO DE FOTOGRAFIA INDIVIDUAL.DAS PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO AO LEILÃO<sup>8</sup>. Ultimadas as providências, venham conclusos para providências finais e publicação do respectivo Edital de Leilão. Intime-se.

**0002200-91.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANGURU TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA)

Vistos. Defiro o pleito da exequente e, com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, que determina o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

**0000322-97.2011.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOSE ELEIR LEANDRO(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO E SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Uma vez demonstrada o desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 27), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001581-64.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, e ante o preenchimento dos requisitos legais (I - prova literal da constituição do crédito fiscal; e II - prova documental de que a requerida possui débitos que ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido), JULGO PROCEDENTE a pretensão cautelar para, confirmando a decisão liminar outrora deferida, decretar, de imediato, a indisponibilidade dos bens da sociedade empresária TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA (C.N.P.J. n. 64.614.407/0001-91) até o limite da satisfação da obrigação. Comunique-se, imediatamente, o teor desta decisão aos Registros Públicos de Imóveis, ao Banco Central do Brasil (via BACEN-JUD), à Comissão de Valores Mobiliários e ao DENATRAN/RENAVAM (através do sistema RENAJUD), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei Federal n. 8.397/92. Custas na forma da lei. Ante a autonomia do processo cautelar (STJ, AgRg no REsp 908.710/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 12/11/2008), condeno a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, fixados equitativamente em virtude de não ter havido condenação (CPC, art. 20, 4º). Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001900-32.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL X ELIANA GENOVESE VICENTE PEREZ

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão cautelar para, confirmando a decisão liminar outrora deferida, decretar, de imediato, a indisponibilidade dos bens de ELIANA GENOVESE VICENTE PEREZ (C.P.F. n. 075.088.218-23) e da empresa individual por ela exercida E. G. V. PEREZ - SEMENTES (C.N.P.J. n. 03.269.031/0001-30) até o limite de R\$ 4.709.861,78 (quatro milhões, setecentos e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos). 4. Comunique-se, imediatamente, o teor desta decisão aos Registros Públicos de Imóveis, ao Banco Central do Brasil (via BACEN-JUD), à Comissão de Valores



Mobiliários e ao DENATRAM/RENAVAM (através do sistema RENAJUD), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei Federal n. 8.397/92. 5. Custas na forma da lei. 6. Ante a autonomia do processo cautelar (STJ, AgRg no REsp 908.710/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 12/11/2008), condeno a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, fixados equitativamente em virtude de não ter havido condenação (CPC, art. 20, 4º). 7. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001901-17.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)  
TÓPICO FINAL: À vista do exposto, e ante o preenchimento dos requisitos legais (I - prova literal da constituição do crédito fiscal; e II - prova documental de que a requerida possui débitos que ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido), JULGO PROCEDENTE a pretensão cautelar para, confirmando a decisão liminar outrora deferida, decretar, de imediato, a indisponibilidade dos bens da sociedade empresária TCM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (C.N.P.J. n. 06.279.924/0001-55) até o limite de R\$ 955.079,87 (novecentos e cinquenta e cinco mil, setenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Comunique-se, imediatamente, o teor desta decisão aos Registros Públicos de Imóveis, ao Banco Central do Brasil (via BACEN-JUD), à Comissão de Valores Mobiliários e ao DENATRAM/RENAVAM (através do sistema RENAJUD), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei Federal n. 8.397/92. Custas na forma da lei. Ante a autonomia do processo cautelar (STJ, AgRg no REsp 908.710/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 12/11/2008), condeno a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, fixados equitativamente em virtude de não ter havido condenação (CPC, art. 20, 4º). Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001902-02.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL X CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)  
Vistos.Comprove a requerida as alegações da petição de f. 252/254, haja vista que a mesma veio desacompanhada do documento que mencionou.Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

**0001499-96.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BERENICE VIEIRA DE SOUZA BRITO(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)  
TÓPICO FINAL: À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão cautelar para, confirmando a decisão liminar outrora deferida, decretar, de imediato, a indisponibilidade dos bens de BERENICE VIEIRA DE SOUZA BRITO enquanto pessoa física (C.P.F. n. 275.750.658-73) ou empresária individual (C.N.P.J. n. 05.134.782/0001-75), mantidas as restrições outrora efetuadas e noticiadas às fls. 260 (veículo MMC/L200 Triton 3.2 D, placa JRL 8092/BA), 465/466 (imóvel objeto da matrícula n. 48.982), 467/468 e 491/492 (imóvel objeto da matrícula n. 48.988), até o limite de R\$ 1.090.122,21 (um milhão, noventa mil, cento e vinte e dois reais e vinte e um centavos). Comunique-se, imediatamente, o teor desta decisão aos Registros Públicos de Imóveis, ao Banco Central do Brasil (via BACEN-JUD), à Comissão de Valores Mobiliários e ao DENATRAM/RENAVAM (através do sistema RENAJUD), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei Federal n. 8.397/92, bem como ao Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 435/461. Custas na forma da lei. Ante a autonomia do processo cautelar (STJ, AgRg no REsp 908.710/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 12/11/2008), condeno a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, fixados equitativamente em virtude de não ter havido condenação (CPC, art. 20, 4º). Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001768-24.2000.403.6116 (2000.61.16.001768-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-06.1999.403.6116 (1999.61.16.000504-5)) CONSTRUTORA METALPA LTDA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA METALPA LTDA  
(...) Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 168 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001500-86.2008.403.6116 (2008.61.16.001500-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-74.2001.403.6116 (2001.61.16.001161-3)) LUIZ ANGELO MIRISOLA(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANGELO MIRISOLA

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição e cálculos de fls. 501/510, na qual o exequente requer a redução do quantum devido nos presentes autos. Após, conclusos.

## **Expediente Nº 6768**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000932-07.2007.403.6116 (2007.61.16.000932-3)** - NAIR ALVES DA FREIRIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000590-59.2008.403.6116 (2008.61.16.000590-5)** - MARCOS LEITE MACHADO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000709-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000709-4)** - ALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001752-89.2008.403.6116 (2008.61.16.001752-0)** - BENEDITO LEONILDO TIBERIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000401-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000401-2)** - CARLOS ROBERTO SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000623-15.2009.403.6116 (2009.61.16.000623-9)** - LUZIA CAMILO DA SILVA(SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO E SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002609-79.2010.403.6112** - WASHINGTON SILVA LARANJEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000069-46.2010.403.6116 (2010.61.16.000069-0)** - SIMAO GERALDO CARDOSO(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000354-39.2010.403.6116 (2010.61.16.000354-0)** - GENY DONNANGELO CASADO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001515-84.2010.403.6116** - ALZIRO ALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002006-91.2010.403.6116** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000054-43.2011.403.6116** - MARIA MACHADO GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000720-44.2011.403.6116** - TEREZA RODRIGUES BUZZO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000724-81.2011.403.6116** - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001033-05.2011.403.6116** - LUZIA APARECIDA DE SOUZA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001560-54.2011.403.6116** - WALDECI CONCEICAO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002136-47.2011.403.6116** - LURDES MARQUES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002158-08.2011.403.6116** - JOAO BARBOSA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000346-91.2012.403.6116** - NILTON VIANA CAMPOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000896-57.2010.403.6116** - MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA BATISTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000252-46.2012.403.6116** - NELSON DEMARCHI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000852-67.2012.403.6116** - AGENOR PEREIRA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

## Expediente Nº 6769

### MONITORIA

**0001615-10.2008.403.6116 (2008.61.16.001615-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-51.2008.403.6116 (2008.61.16.000306-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD X GENTIL MONTEIRO X MARCIA REGINA SIQUEIRA MONTEIRO X MARIA NELIA HADDAD(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte RÉ/Embargante no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001678-35.2008.403.6116 (2008.61.16.001678-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-82.2007.403.6116 (2007.61.16.001800-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELE CRISTINA MARIN MOLERO X SERGIO ABUD HADDAD X CLARETE MARIA CUNHA HADDAD(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

Recebo a apelação da parte RÉ/Embargante no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000303-33.2007.403.6116 (2007.61.16.000303-5)** - CLARICE WELLER FISCHER(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000941-66.2007.403.6116 (2007.61.16.000941-4)** - LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000953-80.2007.403.6116 (2007.61.16.000953-0)** - ANTONIA DE JESUS MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001800-82.2007.403.6116 (2007.61.16.001800-2)** - DANIELE CRISTINA MARIN MOLERO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Outrossim, mantenha-se a pasta com as guias de depósito judicial em Secretaria.Int. e cumpra-se.

**0000306-51.2008.403.6116 (2008.61.16.000306-4)** - FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD X MARCIA REGINA SIQUEIRA MONTEIRO X MARIA NELIA HADDAD(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Outrossim, mantenha-se a pasta com as guias de depósito judicial em Secretaria.Int. e cumpra-se.

**0001142-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001142-5)** - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001674-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001674-5)** - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MORO X VERISSIMO MORO X SILVIA OLIVEIRA MORO X AUGUSTO DE OLIVEIRA MORO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001200-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001200-8)** - JOAO LEITE DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000525-93.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001970-9)) JOSEFA ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001038-61.2010.403.6116** - LUCAS CONCEICAO SILVA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001074-06.2010.403.6116** - FRANCO BRENTGANI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001248-15.2010.403.6116** - TERESINHA RAMOS LUZI(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para

ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001339-08.2010.403.6116** - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002069-19.2010.403.6116** - IRENE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000880-69.2011.403.6116** - RITA CASSIA DE SOUZA QUINTAS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001019-21.2011.403.6116** - CECILIA MARIA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001022-73.2011.403.6116** - BENEDITA DOMICIANO BARBOSA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001689-59.2011.403.6116** - JORGE BUCHAIM(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001737-18.2011.403.6116** - LARISSA BIANCA MARZOLA X ANDREA BRAGA DA SILVA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001864-53.2011.403.6116** - ANTONIO FERNANDO SIMIAO(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-

se.

**0001866-23.2011.403.6116** - TERTULIANO SEGATELLI(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001017-17.2012.403.6116** - JOSE APARECIDO FELICI(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000004-17.2011.403.6116** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6774**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001090-91.2009.403.6116 (2009.61.16.001090-5)** - MARIA DO CARMO CHAGAS SACHETTI X MARIA DE ARAUJO BEZERRA MARQUES X EZEQUIEL MARTINS X JOSE DONANGELO X OSMAR GAZZONI(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, EZEQUIEL MARTINS mudou-se e JOSÉ DONNANGELO faleceu, razão pela qual restaram negativas as intimações dos aludidos autores para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 09 de NOVEMBRO de 2012, às 09h00min. Isso posto, intime-se o(a) advogado da PARTE AUTORA para: a) trazer o(a) autor(a) EZEQUIEL MARTINS à audiência supracitada, independentemente de intimação deste Juízo; b) fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a) EZEQUIEL MARTINS; c) comprovar documentalmente o óbito do(a) autor(a) JOSÉ DONNANGELO, justificando o interesse de eventuais sucessores no prosseguimento do presente feito, promovendo, se o caso, as respectivas habilitações. Int.

**0002428-03.2009.403.6116 (2009.61.16.002428-0)** - JURACI DE LOURDES ZANINI BEGOSSO(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido em 19/09/2012 tem validade de 60 dias, intime-se a parte autora para providenciar sua retirada. Retirado o alvará, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas. Decorrido in albis o prazo para retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**0000237-14.2011.403.6116** - APARECIDO JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP230224 - MARIANA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Conforme certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, o(a) AUTOR(A) mudou-se, razão pela qual restou negativa sua intimação para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09 de NOVEMBRO de 2012, às 09h30min. Isso posto, intime-se o(a) advogado da PARTE AUTORA para: a) trazer o(a) AUTOR(A) à audiência supracitada, independentemente de intimação deste Juízo; b) fornecer o endereço



atualizado do(a) AUTOR(A).Int.

**0001402-96.2011.403.6116** - BRUNO DOS SANTOS ALVES(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, o(a) AUTOR(A) mudou-se, razão pela qual restou negativa sua intimação para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 09 de NOVEMBRO de 2012, às 10h00min. Isso posto, intime-se o(a) advogado da PARTE AUTORA para:a) trazer o(a) AUTOR(A) à audiência supracitada, independentemente de intimação deste Juízo;b) fornecer o endereço atualizado do(a) AUTOR(A).Int.

**0002327-92.2011.403.6116** - REINALDO GUERRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Conforme certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, o AUTOR faleceu. Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para comprovar o óbito do autor ficando, caso confirmado, cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 10 de novembro de 2012, às 15h30min. II - Sobrevindo confirmação do óbito do autor, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a), ficando, desde já, o advogado da PARTE AUTORA intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a) falecido(a);b) promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS.III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.IV - Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e bens a inventariar ou, existindo bens, não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000238-62.2012.403.6116** - WALDEMAR FERMINO ALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, a intimação do(a) AUOTR(A) para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012, às 14h30min, restou negativa. Isso posto, intime-se o(a) advogado da PARTE AUTORA para:a) trazer o(a) AUTOR(A) à audiência supracitada, independentemente de intimação deste Juízo;b) fornecer o endereço atualizado do(a) AUTOR(A).Int.

**0000627-47.2012.403.6116** - LUCIANO ORLANDI NETO(SP201352 - CHARLES BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 169 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora e mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 10 de NOVEMBRO de 2012, às 10h30min (sala 01).Int.

**0001328-08.2012.403.6116** - GERALDO GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 98/99 - Desnecessária a intimação do INSS, pois ainda não promovida sua citação. Ante o pedido de desistência formulado pela parte autora, CANCELO a prova pericial médica designada para o dia 27 de novembro de 2012, às 10h00min. Intime-se a perita. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001862-88.2008.403.6116 (2008.61.16.001862-6)** - JOSE LUIZ FITTIPALDI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ FITTIPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido em 25/09/2012 tem validade de 60 dias, intime-se a parte autora para providenciar sua retirada. Retirado o alvará, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição

Financeira e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas. Decorrido in albis o prazo para retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3741**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0125849-31.1979.403.6100 (00.0125849-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO E SP021100 - SILVIO BONADIO E SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP019147 - JOSE MARIA LOBATO FILHO E SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença- maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal) e converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de desapropriação, na qual a competência para o processamento é fixada no foro da situação do imóvel (art. 95 do CPC) e possui natureza absoluta. Ocorre que o imóvel objeto da demanda está situado no município de Promissão, o qual passou a integrar a competência da 42.ª Subseção Judiciária de São Paulo, com sede na cidade de Lins/SP, consoante o disposto no art. 2.º, do Provimento 338/2011 do c. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. Assim, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da demanda, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Lins/SP. Int. as partes e o Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009451-78.1996.403.6108 (96.0009451-9)** - PAULO UEMURA X ABRAAO CIPRIANO COTARELLE X LUIZ FERNANDO CAMPOS MARQUES X CELIA MARIA PENACHIO REBOUCAS DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA LIMA CARVALHO(Proc. MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o subscritor da petição retro acerca do desarquivamento dos autos e da disponibilidade destes em secretaria pelo prazo de quinze dias. Se nada requerido, retornem ao arquivo.

**1306702-61.1997.403.6108 (97.1306702-9)** - NILSE LAGAR VALERIO(Proc. MARIA ELVIRA MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Vistos. Ciência às partes do retorno do autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**1302261-03.1998.403.6108 (98.1302261-2)** - OLIVIO PEREIRA RAMOS NETTO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E Proc. ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, considerando a manifestação da executada às fls. 115/v.

**1303266-60.1998.403.6108 (98.1303266-9)** - GYLCE THEREZINHA ROSSI DE SOUZA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno do autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0004785-29.1999.403.6108 (1999.61.08.004785-0)** - ANTONIO AIZZA X JOAO BAPTISTA PRIMO X JOSE VAIR SALVIO X MAURO DE ARAUJO X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM E SP017719 - SILVIO PEREIRA E SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN E SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/ credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/ credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC; b) em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; c) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.

**0006198-43.2000.403.6108 (2000.61.08.006198-0)** - MARIO PEREIRA X MARCOS CUSTODIO MARTINS X CLAUDIO ELIO VANNUZINI X NANCY DE AZEVEDO MARQUES X APPARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA SONJA DOS REIS ZUIM X ARISTEU TEODORO X IVONE DE OLIVEIRA CRUZ X DENY MARIA PERIM BORGES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0009215-53.2001.403.6108 (2001.61.08.009215-3)** - ITAGIBA MANOEL REIS DE ALMEIDA X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA WINCKLER X ANTONIO MARCOLINO X HELIO MATINA MOSCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/ credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/ credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC; b) em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; c) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.

**0008882-33.2003.403.6108 (2003.61.08.008882-1)** - ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0010915-59.2004.403.6108 (2004.61.08.010915-4)** - CELIA MARIA CHIGNALIA X MAURO ANTONIO BORGES LEAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/ credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/ credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC; b) em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; c) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.

**0011276-42.2005.403.6108 (2005.61.08.011276-5)** - AMUEL VICTOR SANTANA LIMA X ROSELI DA GUIA SANTANA(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)  
Fl. 124: Dê-se ciência. No silêncio, ao arquivo findo.

**0008316-79.2006.403.6108 (2006.61.08.008316-2)** - GISLAINE ALVES DA SILVA PEIXOTO X ADRIELLE ALVES DA SILVA PEIXOTO - INCAPAZ X JURACI ALVES PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o subscritor da petição retro acerca do desarquivamento dos autos e da disponibilidade destes em secretaria pelo prazo de quinze dias. Se nada requerido, retornem ao arquivo.

**0008450-09.2006.403.6108 (2006.61.08.008450-6)** - MARIA JOSE ERENO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos.Ciência às partes do retorno do autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0002171-70.2007.403.6108 (2007.61.08.002171-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MARIA EMILIA GIACOMINI X SILVIA ADRIANA BARBACELI VAZ X SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES GUIMARAES X TERESINHA FIRMINO DE PAULO GRANDEZOLLI X SIRLEY APARECIDA MARTINS DE MELO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Ao SEDI para alteração do pólo, conforme determinação de fl. 554-verso.Tendo em vista o retorno dos autos e o determinado às fls. 554/555 pelo E. TRF3, para a realização de prova pericial requerida pela parte autora, nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP, 12.629-2.Intime-se o expert, de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, após a apresentação do laudo, observados os parâmetros previstos na Resolução n.º 440, de 30/05/2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.Intimem-se.

**0003829-32.2007.403.6108 (2007.61.08.003829-0)** - ANA CAROLINA GATO PIRAGINI(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0000288-54.2008.403.6108 (2008.61.08.000288-2)** - ANNA DE VITTO MARQUES(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0006222-90.2008.403.6108 (2008.61.08.006222-2)** - JUDITE GREGORIO RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0007051-71.2008.403.6108 (2008.61.08.007051-6)** - SANDRA REGINA CESAR DA SILVA X MARCOS ALVES DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que aos agravos interpostos não foram concedidos o efeito suspensivo (fls. 412/415), cumpra-se o determinado à fl. 231, remetendo os autos ao Fórum da Comarca de Bauru/SP.Intimem-se.

**0001108-39.2009.403.6108 (2009.61.08.001108-5)** - DIRCEU PAULISTA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/ credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/ credora pela incorreção dos cálculos da CEF:a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC;b) em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário;c) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.

**0005577-31.2009.403.6108 (2009.61.08.005577-5)** - EDITE MARIA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes do retorno do autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0005980-97.2009.403.6108 (2009.61.08.005980-0)** - JULIO ROSA DE OLIVEIRA FILHO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno do autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0006136-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006136-2)** - ELCILIA DE SA CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70 verso. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme determinado.

**0006221-71.2009.403.6108 (2009.61.08.006221-4)** - MARIANO FERNANDES DE SOUZA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes do retorno do autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0008820-80.2009.403.6108 (2009.61.08.008820-3)** - GENI APARECIDA SOARES(SP189797 - GERUSA DA COSTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 105-verso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0009790-80.2009.403.6108 (2009.61.08.009790-3)** - ODENIR GOMES FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação apresentada pela parte ré, no efeito devolutivo. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m). SENTENÇA DE FLS. 96/99:Vistos. ODENIR GOMES FERREIRA ajuizou a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, desde o indeferimento administrativo, tendo em vista que preenche todos os requisitos legais que autorizam a concessão do mencionado benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi analisado e indeferido às fls. 32/33. Regularmente citado, o INSS ofertou resposta às fls. 35/43 defendendo a total improcedência do pedido deduzido na inicial.Designado a perícia médica (fl. 68), o laudo pericial foi juntado às fls. 73/77. A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 79/84 e o INSS às fls. 88/88vº. Houve réplica (fls. 92/95). É o relatório. Perquirindo a questão de fundo, verifico que os documentos anexados às fls. 10/11 espancam qualquer dúvida de que o autor é filho de OLYMPIO GOMES FERREIRA. A certidão de fl. 12 torna certo, ademais, que OLYMPIO GOMES FERREIRA faleceu em 13.05.2000. Consoante informado pelo INSS à fl. 36 Olympio Gomes Ferreira era segurado da Previdência Social por ocasião do óbito.O laudo médico acostado às fls. 73/77 concluiu que o requerente é portador de crises epileptiformes de repetição e incapacitado ao trabalho temporariamente, sendo sugerido um ano de tratamento para posterior reavaliação pela perícia do INSS (fl. 77). Aduziu ainda que tal incapacidade teve início quando o ator possuía 10 anos de idade (resposta ao quesito nº 5, do INSS), portanto em 11/01/1985.Ao analisar todas as provas juntadas aos autos, especialmente o atestado médico juntado à fl. 62, verifico que apesar do tratamento realizado e o uso regular da medicação, o autor ainda possui crises frequentes de

epilepsia. Dessa forma, embora o laudo tenha concluído pela incapacidade total e temporária, verifico, pela análise de todo o conjunto probatório, que a doença que acomete o autor o deixa inválido. Outrossim, analisando a contrario sensu o artigo 77, 2º, inciso III, da lei nº 8.213/91, verifico a possibilidade do autor ser reavaliado periodicamente para constatar se a doença que o acomete ainda o torna inválido. Portanto, comprovada a incapacidade do autor resta patenteada a situação de dependência de seu falecido pai, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213 de 1.991, razão pelo qual deve ser concedido o benefício enquanto perdurar a incapacidade do requerente. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu pai OLYMPIO GOMES FERREIRA, desde a data do ajuizamento da ação, datado em 12/11/2009 (fl. 02). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, excluídas as que forem pagas por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do c. STJ). Sem custas, ante o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome dos beneficiários Odenir Gomes Ferreira Benefício concedido Pensão por morte Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de início do benefício 12/11/2009 - fl. 02 Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

**0002559-65.2010.403.6108** - LYDIA PULASTRO MANSANO (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão. DESPACHO DE FL. 99: Visto em Inspeção, Petição de fl. 97: - Manifeste-se o INSS. Fl. 98: - CIÊNCIA ÀS PARTES. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0004891-05.2010.403.6108** - JOSE RICARDO CARDOZO BARRETO (SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes do retorno do autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0007611-42.2010.403.6108** - DAMACI BOTELHO CORDEIRO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor não foi localizado no endereço indicado nos autos, intime-se o patrono da parte autora para cientificá-lo acerca da perícia agendada para o dia 29/11/2012, às 8h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Rio Branco, n. 13-83, nesta cidade de Bauru/SP, fone 4009-8600. O autor deverá comparecer no dia, horário e local mencionado, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia, e se possível cópia do prontuário psiquiátrico do CAPSI. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida NO ART. 5º, INCISO lxxviii, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários da perita os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

**0007612-27.2010.403.6108** - CIRSO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000610-69.2011.403.6108** - DERLI YZUME (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de novembro de 2012, às 14h00min,

a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0002622-56.2011.403.6108 - MARIA HELENA FERREIRA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de janeiro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0002913-56.2011.403.6108 - FRANCISCO TIBURTINO DE OLIVEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de novembro de 2012, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0004018-68.2011.403.6108 - JOAQUIM AUGOSTINHO DOS SANTOS(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fl. 78: (...) Com a entrega do laudo pericial, (...) abra-se vista às partes

**0004045-51.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fl. 56: (...) Com a entrega do laudo pericial, (...) abra-se vista às partes.

**0004669-03.2011.403.6108 - JENI LOPES DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de novembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como

MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0006217-63.2011.403.6108** - NEUSA DUQUE FERREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação apresentada pela parte ré, no efeito devolutivo. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m). SENTENÇA DE FLS. 101/105: Vistos NEUSA DUQUE FERREIRA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de auxílio doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portadora de incapacidade permanente para o trabalho, mas, apesar disso, a autarquia indeferiu seu pedido administrativo de benefício previdenciário justificando a ausência de incapacidade para o trabalho. Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos à fl. 56. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 53/56. O laudo pericial foi apresentado às fls. 68/82. O INSS apresentou sua contestação na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 88/90) e manifestou-se acerca do laudo pericial. A autora em sua manifestação requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A autora foi submetida à perícia judicial, vindo aos autos o laudo de fls. 68/82, que concluiu, em síntese, que a postulante ...se encontra TOTAL E PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais de maneira total e permanentemente, POIS MESMO QUE MANTENHA O TRATAMENTO CLÍNICO E SEJA SUBMETIDA A CIRURGIAS, MANTEM OS FATORES DE RISCO PARA A REOBSTRUÇÃO DAS ARTÉRIAS COMO DIABETES, HIPERTENSÃO E DISLIPIDEMIA. A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Entretanto, em que pese o resultado constante neste laudo, o INSS alegou em sua contestação não estar a autora incapacitada para o trabalho. Embora o INSS não tenha questionado a qualidade de segurada da autora e o auxílio-doença tenha sido cessado na via administrativa tão-somente ao fundamento de inexistência de incapacidade, verifico que os documentos trazidos aos autos com a inicial e a contestação permitem a conclusão no sentido de que a autora ostenta a qualidade de segurada. Como se verifica do laudo médico pericial, a autora recebia benefício previdenciário na época em que surgiu a moléstia. Assim a autora não perdeu a qualidade de segurada. Ainda nesse sentido reproduzo o ensinamento de Ana Maria Wickert Theisen, colhido na obra Direito Previdenciário, segunda edição, editora Livraria do Advogado, p. 66: Entretanto, se o segurado já tiver preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria ou pensão, a perda desta qualidade não afeta o direito ao benefício. Afastada a questão da perda da qualidade de segurado, analiso a questão do preenchimento do requisito da carência. Com o elastério do art. 151 da Lei n.º 8.213/91, conclui-se que a moléstia ostentada pela autora encontra-se dentre as que excluem a necessidade do preenchimento do período denominado como período de carência. Transcrevo o dispositivo para melhor elucidação: Art. 151. - Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (grifo nosso). Dessa forma, à luz do dispositivo transcrito é desnecessário o preenchimento do período de carência. Diante do exposto, entendo como preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado pela autora. Assim, com base no laudo médico pericial de fls. 68/82, reconheço que a autora possuía direito ao mencionado benefício desde o indeferimento do seu requerimento administrativo. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada requerida e julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda à incontinenti implantação em favor da autora NEUSA DUQUE FERREIRA do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual deverá ter por termo inicial a data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 07 de junho de 2010, com efeitos financeiros a partir dessa data. Condene o réu, ainda, a pagar os valores correspondentes às parcelas vencidas do benefício a ser implantado. Quanto aos juros e correção monetária incidirem sobre as diferenças devidas, devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado, atualmente, pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, ademais, ao pagamento da verba honorária à autora, o qual fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas como de lei. Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em atenção ao



Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da segurada Neusa Duque FerreiraBenefício concedido Aposentadoria por invalidezData do início do benefício (DIB) 07/06/2010Renda mensal Inicial A calcular pelo INSS

**0006602-11.2011.403.6108** - GLORIA DE JESUS FERREIRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 53, parte final: (...) Com a entrega do laudo pericial, (...) abra-se vista às partes.

**0008534-34.2011.403.6108** - JOAQUINA VELOZO DIAS DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

**0009196-95.2011.403.6108** - CICERO OLIVEIRA DA SILVA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas.Após, voltem-me os autos à conclusão.

**0000199-89.2012.403.6108** - MILTON JOSE EDSON QUEIXABA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

**0000200-74.2012.403.6108** - JOAO BATISTA NETO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

VISTOS.Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de novembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0000910-94.2012.403.6108** - LOURDES DOS SANTOS CHELIN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

**0001611-55.2012.403.6108** - LUCINDO LARANJEIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas.Após, voltem-me os autos à conclusão.

**0001667-88.2012.403.6108** - JOAO ANTONIO DE CAMARGO X MARIO LUCIO DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 180/196: manifestem-se as rés.Nada sendo requerido, voltem os autos à conclusão.

**0002099-10.2012.403.6108** - NELSON AMORIM(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão.

**0002197-92.2012.403.6108 - JOSE RICARDO URIAS CABREIRA X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

**0002640-43.2012.403.6108 - APARECIDA ERNESTA COLLIS DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de novembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0002941-87.2012.403.6108 - MAGNO NUNES FERREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de novembro de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0002945-27.2012.403.6108 - ELIAS GOMES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de novembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0003223-28.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de novembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a)

compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0003448-48.2012.403.6108** - ALMIR BONFIM(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de novembro de 2012, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0003621-72.2012.403.6108** - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de novembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0003817-42.2012.403.6108** - ERICA CRISTIANE VICENTE(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de novembro de 2012, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0003917-94.2012.403.6108** - DEMARICE ARANHA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de novembro de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de

Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0004020-04.2012.403.6108** - ANISIA LOBO SOBRAL(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de novembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0004021-86.2012.403.6108** - NILSIRLEI APARECIDA DE SOUZA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de novembro de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0004193-28.2012.403.6108** - RAFAEL PITA LOPES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de novembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005232-60.2012.403.6108** - TIAGO ROSA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de novembro de 2012, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e

local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005580-78.2012.403.6108** - SUELI APARECIDA GONCALVES CONSOLMANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de janeiro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005620-60.2012.403.6108** - MOISES MARTINS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de janeiro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005690-77.2012.403.6108** - ELISANGELA APARECIDA PIRES(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de novembro de 2012, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005862-19.2012.403.6108** - MARILENE RIBEIRO RUIZ(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de novembro de 2012, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se,

pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000329-79.2012.403.6108** - VERA LIGIA SANCHEZ MARTINS(SP159911 - ELEN CRISTINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001789-38.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-40.2010.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação.  
.Pa 1,15 Ciencia.

**0005784-59.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-09.2010.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
1,15 Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação.Ciencia.

**0005785-44.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-75.2011.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação.  
Ciencia.

**0005998-16.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003615-65.2012.403.6108) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Concedo o prazo de dez dias para que a parte embargante promova a juntada de instrumento de mandado e documentação comprobatória dos poderes de representação da pessoa que o firmar. Promovida a regularização, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001088-63.2000.403.6108 (2000.61.08.001088-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306869-78.1997.403.6108 (97.1306869-6)) JAMIL SHAYEB(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia da sentença, da decisão de fls. 222/225 e certidão de trânsito em julgado. Na sequência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo-findo.

**0003479-88.2000.403.6108 (2000.61.08.003479-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1303858-07.1998.403.6108 (98.1303858-6) CALDEIRARIA BUFALO LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

**0007675-23.2008.403.6108 (2008.61.08.007675-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-06.1999.403.6108 (1999.61.08.008964-9)) RAIMUNDO DE SOUZA BAGAGI(SP072167 - ANTONIO DALLA RU) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, indique bens como reforço de penhora, uma vez que a execução não está totalmente garantida, sob pena de extinção dos embargos apresentados. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos.

**0009274-26.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-51.2006.403.6108 (2006.61.08.001308-1)) AGRO MERCANTIL FERRAZ LIMITADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, consoante dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, procedendo-se às anotações de praxe.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011819-21.2000.403.6108 (2000.61.08.011819-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301444-75.1994.403.6108 (94.1301444-2)) RUBENS FERRAZ DA SILVA(SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA

Traslade-se para a execução fiscal nº 94.1301444-2 cópia da petição de fls. 112/116, bem como deste provimento, providenciando, naquele feito, o cancelamento do registro da penhora. Na sequência, retornem os presentes embargos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004048-11.2008.403.6108 (2008.61.08.004048-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS DE SANTANA X RITA DE CASSIA DE ANGELO

Vistos. Ante o noticiado às fls. 80, patenteada a falta de interesse superveniente no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, acolho o requerido pela exequente e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão do fundamento da extinção. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Gabinete da Conciliação a prolação da presente sentença, para as providências necessárias à exclusão deste feito da pauta de audiências designadas para os dias 27 e 28 p.f. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1305656-08.1995.403.6108 (95.1305656-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO) X JOSE UNIVALDO DOS SANTOS-ME(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X JOSE UNIVALDO DOS SANTOS

Defiro o requerido.

**0010282-87.2000.403.6108 (2000.61.08.010282-8)** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO PETROFER LTDA X MILTON SATORU YAMADA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X JACI MISSAE YAMADA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada na data de 23.11.2000, em face da empresa AUTO POSTO PETROFER LTDA E OUTROS, visando assegurar a satisfação do crédito tributário, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/09. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 164/169), os excipientes alegam a prescrição intercorrente, sob fundamento de que transcorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa em 30.01.2001 e o redirecionamento da cobrança em face dos sócios co-executados ocorrida em 10.02.2010. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 174/186, rebatendo os argumentos apresentados pelos excipientes, em especial, de que não se pode iniciar a contagem de prazo prescricional intercorrente no presente caso, enquanto a realidade fática do processo não permitir o devido redirecionamento da cobrança em face do sócio administrador. Cumpre registrar, a

priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da prescrição exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão aos excipientes. Compulsando os autos, verifico que a execução foi ajuizada em 23.11.2000 e a empresa devidamente citada em 30.01.2001, tendo, a referida, ingressado no programa de recuperação fiscal - PAES, entre os períodos de 27.11.2002 até 07.02.2006, quando da rescisão da avença (fls. 114 e 141). Em seqüência, após o restabelecimento do transcurso normal da execução em virtude da exclusão do parcelamento, a exeqüente manifestou-se oportunamente nos autos e, ciente da inatividade da empresa (fl. 147), pugnou, em data de 10.02.2010, pela inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda e sua respectiva citação. Note-se que a exeqüente não permaneceu inerte durante o lapso temporal transcorrido entre a exclusão do parcelamento e a efetiva citação dos co-executados, ao contrário, impulsionou-o em diversas oportunidades, inclusive, fornecendo elementos visando o efetivo aperfeiçoamento do ato citatório. Impossível, desta feita, sua penalização ante a eventual morosidade na materialização do ato, o qual se deu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Confira alguns julgados que reforçam esse entendimento; PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314/STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor, consumando-se após cinco anos de inércia do exeqüente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda, por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente 3. A verificação da inércia do exeqüente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial 4. Agravo regimental não provido. Processo: Ag Rg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA Julgamento: 03/05/2012 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 10/05/2012 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. DEMORA IMPUTÁVEL À INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. 1. nos termos da jurisprudência dominante do stj (resp 1.120.295/sp), a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação, sendo que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (cpc 219, 2º e súmula 106 do stj). 2. verificada, no caso, a prescrição, diante a inércia da p arte exequente, que após o recebimento do apelo abandonou o processo, deixando-o paralisado por 10 (dez) anos, até que uma decisão judicial tomada de ofício, saneando o feito, determinasse o seu encaminhamento à segunda instância para análise do apelo. 3. negou-se provimento ao apelo da exeqüente. processo: apl 100663620018070001 df 0010066-36.2001.807.0001 relator(a): sérgio rocha julgamento: 18/07/2012 órgão julgador: 2ª turma cível publicação: 24/07/2012, dj-e pág. 79 Examinemos, agora, a figura do parcelamento acrescida ao elenco do art. 151 do CTN pela LC nº 104/01 e regulado pelo art. 155-A do CTN introduzido pela mesma lei complementar. Como parcelamento do débito implica confissão irretroatável do débito, porque não se pode parcelar sem conhecer o montante exato do débito, interrompe-se a prescrição nos precisos termos do art. 174, IV do CTN, isto é, zera-se o prazo prescricional no ato da celebração do termo de parcelamento. Rescindido o parcelamento por inadimplência do beneficiado recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Por derradeiro, para encerrar a controvérsia, a jurisprudência do STJ vem decidindo na esteira da Súmula 248 do antigo Tribunal Federal de Recursos: O prazo de prescrição interrompido pela confissão do parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de



cumprir o acordo celebrado. Portanto, diante dos elementos trazidos aos autos e da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se ciência.

**0001959-49.2007.403.6108 (2007.61.08.001959-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI)

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela inseridos. Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

**0004846-06.2007.403.6108 (2007.61.08.004846-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada na data de 25.05.2007, em face da empresa SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA, visando assegurar a satisfação do crédito tributário. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 371/372), a excipiente requer a extinção da execução fiscal, devido a homologação tácita de compensações operadas em respectivo processo administrativo, bem como a prescrição dos débitos com vencimentos anteriores à 04.06.2002. A devedora embasa sua pretensão em fundamentos já utilizados nos autos da execução fiscal n 0003389-36.2007.403.6108, oriunda da 1 Vara Federal em Bauru/SP, cuja sentença lhe foi favorável (fls. 373/387). Instada, a exequente manifesta-se às fls. 389/394, esclarecendo que a matéria ora debatida foi objeto de discussão nos autos do mandado de segurança n 2007.61.08.005134-7, em trâmite pela 1 Vara Federal em Bauru/SP, cujo resultado foi improcedente (fls. 429/436). Acrescenta, também, que os débitos em questão foram objeto de parcelamento previsto na Lei 11941/2009, cuja adesão implica em confissão irretratável de dívida. Registre-se, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infrigência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme a abalizada lição de Araken de Assis: ..... Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). Deflui-se da lição citada que em sede de exceção de pré-executividade se faz imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos, que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. Creio ser todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduz em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a argüição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliante-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental,

citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título, tornando-se imprescindível a dilação probatória para dirimir as controvérsias ora levantadas, inclusive, detida análise dos procedimentos administrativos que originaram a imposição dos débitos e os parcelamentos eventualmente concedidos. Diante da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento de plano do instrumento processual em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 371/372, e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se ciência.

**0007591-56.2007.403.6108 (2007.61.08.007591-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA.(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X RENATA VIECK COMEGNIO**

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela inseridos. Abra-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do deliberado á fl. 78.

**0000252-75.2009.403.6108 (2009.61.08.000252-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PLENNUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)**

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14.01.2009, contra a empresa PLENNUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, visando assegurar a satisfação do crédito tributário, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/21. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 33/36), a excipiente alega que os valores exigidos em referida cobrança foram objeto de remissão de dívida nos termos da Medida Provisória n 499/2008. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 52/55, rebatendo os argumentos apresentados pela excipiente,

em especial, a inadequação via processual eleita para a discussão da controvérsia, e, também, a inexistência de direito à remissão do débito, posto que o limite de dez mil reais estabelecido no art. 14 da referida MP 449, refere-se ao montante da dívida por sujeito passivo e não por débito individualizado. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da remissão exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão a excipiente. Veja que o art. 14 da Medida Provisória 449/2008 (dispositivo legal que concede a remissão), estabelece em quais hipóteses o benefício é concedido e os requisitos necessários para a sua fruição. Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. O primeiro elemento a ser considerado é a titularidade do tributo sujeito a remissão. A previsão legal identifica que os débitos objeto da dispensa legal de recolhimentos, são os devidos à Fazenda Nacional. O segundo requisito a ser verificado é o temporal. Conforme disposto no caput do art. 14 da MP nº 449/2008, serão considerados, para efeito da concessão da remissão os débitos que em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais. Outro requisito a ser preenchido é referente ao limite de valor do crédito tributário a ser perdoado. No presente caso, tal qual delineado pela Medida Provisória, encontram-se inseridos na hipótese legal de concessão de remissão, os débitos cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em outras palavras, o valor a ser considerado como teto para a aplicação da remissão é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (pois valores acima deste montante estão excluídos). Ocorre que, este contexto valorativo corresponde ao total consolidado, ou seja, a somatória da dívida originária (ressalvado a hipótese de descumprimento de obrigação acessória) com as respectivas penalidades (juros e multa). Portanto, para a correta caracterização, mister se faz conjugar este dado valorativo (R\$ 10.000,00) com o critério temporal, pois, deve ser considerado, para a concessão da remissão, o total consolidado na data de 31/12/2007. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade, deduzida as fls. 143/152, determinando o regular prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora em bens livres da executada. Dê-se ciência.

**0005899-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005899-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MODEL SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME X OLEGARIO JESUS DA SILVA(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14.07.2009, em face da empresa MODEL SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME E OUTRO, visando assegurar a satisfação do crédito tributário, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/172. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 213/220), o excipiente alega ilegitimidade passiva, sob

fundamento de que não há comprovação nos autos acerca da prática de atos com excesso de poderes, infração a lei ou estatuto, que justifique tal responsabilização pela dívida, em consonância com o art. 135 do CTN. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 224/228, afastando os argumentos apresentados pelo excipiente, devido inadequação da via processual eleita para discussão da matéria, assim como a preclusão da tentativa de reforma da decisão proferida às fls. 211, a qual atacável à época tão somente por meio de recurso de agravo. Rechaçou também a tese de ilegitimidade passiva, posto que a empresa encerrou suas atividades irregularmente (fl. 193), tendo o co-executado deixado de comprovar nos autos que não integrava o quadro societário a época dos fatos geradores dos tributos. Registre-se, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infrigência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme a abalizada lição de Araken de Assis: ..... Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). Deflui-se da lição citada que em sede de exceção de pré-executividade se faz imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos, que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Ainda que concebível sua apreciação, não merece prosperar a tese da ilegitimidade passiva ventilada pelo excipiente, posto que há comprovação nos autos acerca do encerramento irregular das atividades de empresa (fls. 193 e 22), bem como ausência de elementos que eximam o sócio co-executado de eventual responsabilização pela dívida. Tal questão possui regramento expresso no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo o dispositivo citado, os sócios da sociedade empresária responderão, pessoalmente, pelos débitos fiscais do estabelecimento empresarial, desde que infringjam leis, contrato social ou estatuto. Para maior clareza, reproduzo o comando legal mencionado: art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ..... III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ressalto que o não recolhimento de contribuição devida ao Fisco considera-se uma infração à legislação tributária, fazendo com que os sócios da sociedade respondam pelos débitos tributários. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: **TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SOCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O SOCIO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIA DE SOCIEDADE LIMITADA, POR SUBSTITUIÇÃO, E OBJETIVAMENTE RESPONSÁVEL PELA DIVIDA FISCAL, CONTEMPORANEA AO SEU GERENCIAMENTO OU ADMINISTRAÇÃO, CONSTITUINDO VIOLAÇÃO A LEI O NÃO RECOLHIMENTO DE DIVIDA FISCAL REGULARMENTE CONSTITUIDA E INSCRITA. NÃO EXCLUI A SUA RESPONSABILIDADE O FATO DO SEU NOME NÃO CONSTAR NA CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA. 2. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (STF/STJ). 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 33731/MG, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 06.02.1995, DJ 06.03.1995, p. 4318). SOCIEDADE ANONIMA. DISSOLUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR PRESIDENTE. I - O SOCIO GERENTE, OS DIRETORES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURIDICAS, DEFINIDOS NO CONTRATO SOCIAL, RESPONDEM ILIMITADAMENTE PELOS CREDITOS TRIBUTARIOS, DESDE QUE PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, INCLUINDO-SE NESTA, O NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. II - RECURSO DESPROVIDO. (REsp 7303/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, Segunda Turma, julgado em 17.06.1992, DJ 03.08.1992, p. 11275). TRIBUTARIO. RESPONSABILIDADE DO SOCIO POR DIVIDA DA SOCIEDADE LIMITADA. REQUISITOS NECESSARIOS. PRECEDENTES.- O SOCIO-GERENTE DE UMA SOCIEDADE LIMITADA E RESPONSÁVEL, POR SUBSTITUIÇÃO, PELAS OBRIGAÇÕES FISCAIS DA EMPRESA A QUE PERTENCERA, DESDE QUE ESSAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS TENHAM FATO GERADOR CONTEMPORANEO AO SEU GERENCIAMENTO, POIS QUE AGE COM VIOLAÇÃO A LEI O SOCIO-GERENTE QUE NÃO RECOLHE OS TRIBUTOS DEVIDOS.- PRECEDENTES DA CORTE.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 34429/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 23.06.1993, DJ 06.09.1993, p. 18019).** Portanto, a luz dos elementos coligidos, prematuro o acolhimento de plano da tese ventilada pelo excipiente e sua consequente exclusão do pólo passivo da demanda. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora em bens livres do co-executado, devendo a diligência ser cumprida no endereço fornecido à fl. 210. Dê-se ciência.

**0008300-23.2009.403.6108 (2009.61.08.008300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERGIO ANTONIO GIMENEZ(SP253575 - CAIO MARCIO ZAMBONATTO MIZIARA)**

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Ciência.

**0010266-84.2010.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17.12.2010, em face da empresa GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, visando assegurar a satisfação do crédito, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/06. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 12/20), o excipiente alega prescrição, devido ao transcurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do débito, por meio da lavratura de auto de infração em 16.02.2001 e a respectiva notificação do contribuinte, via edital, da decisão definitiva proferida no procedimento administrativo em data de 07.11.2007. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 34/40, explicitando de forma pormenorizada todos os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição, vislumbrados no presente feito, afastando a tese ventilada pelo excipiente. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão dos excipientes venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da prescrição exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão ao excipiente. Nota-se dos autos, que a constituição do débito operou-se por meio da lavratura de auto de infração n 022597, em data de 16.02.2001 (fl. 100/107), o qual, após impugnado pela excipiente, mostrou-se subsistente, nos termos da decisão proferida em data de 01.06.2004 (fls. 125/128 e 133/134). Na seqüência, a executada interpôs recurso administrativo contra a decisão (fls. 137/141), que também restou denegado em data de 01.08.2006 (fls. 162/175). Em data de 07.11.2007 a empresa foi notificada da decisão definitiva, via edital, ocorrendo a inscrição em dívida ativa em 18.03.2010. Saliento que o Código Tributário Nacional adota a posição dos que vêem na prescrição o desaparecimento do direito de ação, e, na decadência, a eliminação do próprio direito. Faz isso no artigo 173, quando estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou, se for o caso, da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, estipulando, em seguida, no artigo 174, que a ação para cobrança desse crédito prescreve em 5 anos, contados da sua constituição definitiva. Determinando a prescrição a perda do direito de ação para cobrança do crédito tributário, ela só pode ocorrer após a constituição definitiva deste, mediante regular lançamento, porque, antes disso, a hipótese é de decadência. Daí ser fundamental poder-se precisar quando ocorre a constituição definitiva de um crédito tributário, especialmente no caso de lançamento de ofício, formalizado com a lavratura de um auto de infração, que é o que vai nos interessar mais de perto para a análise específica da prescrição intercorrente. Se, lavrado o auto de infração, o autuado vem a conformar-se com a exigência tributária nele consubstanciada, deixando de impugná-la, não há dúvida alguma de que a constituição do crédito tributário dá-se na data da lavratura da aludida peça fiscal, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo prescricional para a sua cobrança. Entretanto, quando o lançamento é questionado administrativamente, com

o oferecimento das defesas, impugnações e recursos cabíveis, como no caso em tela, há de se considerar definitivamente constituído o crédito tributário, na data da lavratura do auto de infração, sem, contudo, falar-se em fluência de prazo prescricional, até a decisão de última instância administrativa. Veja julgamento de Embargos no Recurso Extraordinário nº 94.462-1/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal enfrentou essa questão, resolvendo-a da forma como está sintetizada, muito claramente, na ementa do acórdão então prolatado: Prazos de prescrição e decadência em direito tributário - com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo de decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. Como visto, o acórdão do STF diz, com todas as letras, que, com o auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário, ou seja, constitui-se o crédito tributário, fluindo, até aquele momento, o prazo decadencial. A partir do auto de infração não se pode mais cogitar de decadência, e, se houve recurso administrativo, também não cabe falar em prescrição, cujo prazo somente começa a fluir na data da decisão administrativa final, quando, mantido o lançamento, no todo ou em parte, tem-se como definitivamente constituído o crédito tributário lançado. Por sinal, essa decisão do Supremo está em consonância com o disposto no art. 151, inciso III, do CTN, por força do qual as reclamações e os recursos administrativos figuram como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, não pode ele ser cobrado, nem, conseqüentemente, prescrever. Portanto, não transcorrido o prazo de cinco anos entre quaisquer dos marcos interruptivos mencionados, não há que se falar nos fenômenos da prescrição nem tampouco decadência, exaltando-se que a certidão de inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, decorrente de lei (art. 3º da LEF), pois indica o valor e a natureza da dívida, sua fundamentação legal, o período de apuração, entre outros requisitos, sendo, assim, exigível, salvo apresentação de prova robusta e inequívoca pelo executado. In casu, as alegações do excipiente não reproduzem grau de certeza necessário para reconhecimento da suscitada causa extintiva do direito do credor, motivo pela qual, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora em bens livres da(s) co-executada(s). Dê-se ciência.

**0004953-11.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA CRISTINA NOBREGA DOS SANTOS**

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 18/19), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0004956-63.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDILAINÉ CRISTINA GILIOTI PEIXOTO DE CASTRO**

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 20/21), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002256-66.2001.403.6108 (2001.61.08.002256-4) - HAMILTON MENECELLI & CIA LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001032-25.2003.403.6108 (2003.61.08.001032-7) - LUIZ ALBERTO CASSOLA SOLER(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BOTUCATU(Proc. RENATO CESTARI)**

Em cinco dias requeira(m) o quê de direito. No silêncio, ao arquivo.

**0009350-16.2011.403.6108 - JOSE AYRES RIBEIRO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E**

SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP

Vistos. JOSÉ AYRES RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM AVARÉ, com o fim de assegurar alegado direito de não ter descontado da renda mensal da aposentadoria de que é beneficiário percentual destinado a restituição de valores recebidos indevidamente. Diferida a apreciação do pedido liminar (fl. 33), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 37. Em suma, esclareceu que, em cumprimento a decisão judicial, promoveu a alteração da renda mensal do benefício do impetrante e iniciou a realização de desconto do benefício dos valores recebidos acima do devido. Deferida medida liminar (fls. 59/60), informações foram prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP (fls. 73/80). Às fls. 81/88 o INSS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. Ofício do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP foi juntado à fl. 97. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 107/109. No bojo do agravo noticiado foi proferida a v. decisão de fls. 110/112. É o relatório. Da análise de todo o processado, concluo que o pedido não reúne condições de ser albergado à minguada de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e inconteste. Com efeito, a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3.ª Região no Agravo interposto às fls. 81/88 assinalou que julgado anterior daquela E. Corte no Agravo de Instrumento nº 0035174-80.2002.403.0000/SP reconheceu irregularidade no cálculo de liquidação apresentado pelo impetrante na ação em trâmite na Comarca de Avaré/SP. Isso não obstante, não consta dos autos prova do teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3.ª Região no citado recurso (Agravo de Instrumento n.º 0035174-80.2002.403.0000/SP), sendo desconhecido o comando exarado pela E. Corte Regional naqueles autos. Ocorre que no rito do Mandado de Segurança não há espaço para dilação probatória, devendo a petição inicial ser instruída com prova pré-constituída do direito nela afirmado, que, na espécie, não a acompanhou, havendo questão fática a ser solucionada, incompatível com a via eleita. Emerge inconteste, assim, a ausência de direito líquido e certo a ser protegido. E conforme o ensinamento de Sergio Ferraz: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). No sentido da lição transcrita, é remansosa a jurisprudência, como se verifica da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. (...) 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). Inadequada a via processual eleita, por não haver liquidez e certeza do vindicado, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, e emerge impositivo o encerramento do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por JOSÉ AYRES RIBEIRO contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM AVARÉ/SP. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Sem custas, porquanto ficam deferidos os benefícios da gratuidade postulada na petição inicial. P.R.I.O.

**0003738-46.2011.403.6125 - JOSE FABIO BENELLI X ANTONIO GILBERTO GALLATI X GINO JOAO BIS X WALDEMAR ANTONIO MANFRIN JUNIOR X MARCO HENRIQUE MUSSIN X MAGDA APARECIDA TOTI MACHADO X ANA PAULA TOTI MACHADO X INGRID DANILA TOTI MACHADO X ARETA DAIANE TOTI MACHADO (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

Vistos. JOSÉ FÁBIO BENELLI, ANTÔNIO GILBERTO GALLATI, GINO JOÃO BIS, WALDEMAR ANTÔNIO MANFRIN JÚNIOR, MARCO HENRIQUE MUSSIN, MAGDA APARECIDA TOTI MACHADO,

ANA PAULA TOTI MACHADO, INGRID DANILA TOTI MACHADO e ARETA DAIANE TOTI MACHADO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, visando assegurar que o impetrado se abstenha de exigir o pagamento de Salário-Educação com a compensação dos valores recolhidos a tal título nos 5 anos anteriores à impetração. O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, tendo aquele juízo declinado da competência (fl. 106). Após sucessivas decisões declinatórias (fls. 109/110 e 141), o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Diferida a apreciação do pedido liminar (fls. 155), o impetrado prestou informações às fls. 160/183. Aduziu preliminares de ilegitimidade ativa e litisconsórcio necessário e, no mérito, sustentou a ausência de liquidez e certeza e a total improcedência do pedido. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 192/194. É o relatório. A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo impetrado merece acolhida. Os impetrantes impugnaram a exigência pela autoridade impetrada do recolhimento de Salário-Educação sobre os valores pagos a seus empregados, no desempenho de atividade rural que exercem de forma organizada como condomínio simples. Esclarecem que nessa condição, e por ficção jurídica, são obrigados a se cadastrar perante o CNPJ, para fins de emissão de documentação fiscal de venda de sua produção, mantendo, contudo, a condição de contribuinte individual (fl. 10). Os documentos de fls. 26/101 referentes à exação questionada indicam como contribuinte o CNPJ 08.345.243/0001-73 ou o CEI 37.870.03710/88, relativos ao Condomínio José Fábio Benelli e outros conforme documentos de fls. 184/185. Não há dúvida, portanto, de que o salário-educação é exigido do condomínio formado pelos impetrantes e não destes na condição de pessoas físicas. O mandado de segurança, todavia, foi impetrado pelos condôminos em nome próprio, ou seja, na condição de pessoas físicas. Contudo o condomínio, embora não possua personalidade jurídica, não se confunde com os condôminos que o integram, possuindo capacidade postulatória própria. Nesse contexto, o presente feito não possui condições de prosseguimento, visto os impetrantes estarem pleiteando tutela de direito alheio em nome próprio, sem amparo legal. De todo inviabilizado, portanto, o prosseguimento do pleito, sob pena de afronta ao art. 6º do Código de Processo Civil, que possui a seguinte redação: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Diante da clareza da disposição legal transcrita, emerge imperiosa a extinção da presente, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 5º, e 10, ambos da Lei n.º 12.016/09, c/c artigos 267, VI, e 295, II, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006113-37.2012.403.6108 - LEONINA RODRIGUES ROTELLI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM EM AVARE**

Vistos. LEONINA RODRIGUES ROTELLI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM AVARÉ, com o fim de assegurar alegado direito de não ter descontado da renda mensal da pensão por morte de que é beneficiária percentual destinado a restituição de valores recebidos indevidamente. Diferida a apreciação do pedido liminar (fl. 70), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/87. Em suma, esclareceu que, em cumprimento a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da Apelação Cível n.º 0028380-58.1998.403.9999, promoveu a alteração da renda mensal do benefício da impetrante e iniciou a realização de desconto do benefício dos valores recebidos acima do devido. É o relatório. Da análise de todo o processado, concluo que o pedido não reúne condições de ser albergado à minguia de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e inconteste. Com efeito, a v. decisão trazida por cópia às fls. 58/64 determinou expressamente que sejam devolvidos aos cofres públicos eventuais valores indevidos já levantados, assegurada ao INSS a aplicação do artigo 115, II, da Lei n.º 8.213/91 (fl. 64). Dispõe o citado art. 115 da Lei n.º 8.213/1991: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei n.º 10.820, de 17.12.2003) 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei n.º 10.820, de 17.12.2003) Diante desse quadro fático, emerge certa a inexistência de manifesta ilegalidade ou abusividade a ser reparada, visto os elementos trazidos indicarem que a Chefe de Benefícios da APS de Avaré/SP procedeu no estrito cumprimento da determinação judicial proferida pelo e. TRF da 3ª Região. A eventual incorreção dos valores apurados é questão que demanda dilação probatória, a ser deslindada, a princípio, no bojo da liquidação do citado julgado, extravasando os lindes estreitos do mandado de segurança. Emerge inconteste, assim, a ausência de direito líquido e certo a ser protegido. E conforme o ensinamento de Sergio Ferraz: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole



processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). No sentido da lição transcrita, é remansosa a jurisprudência, como se verifica da ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.** 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. (...) 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). Inadequada a via processual eleita, dada a inocorrência de patente e inequívoca ilegalidade ou abusividade, e por não haver liquidez e certeza do vindicado, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, emerge impositivo o encerramento do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por LEONINA RODRIGUES ROTELLI, contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM AVARÉ/SP. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Sem custas, porquanto ficam deferidos os benefícios da gratuidade postulada na petição inicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se o representante judicial da impetrada. P.R.I.O.

**0007011-50.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI - EPP(SP208847 - ALINE LOPES BUENO E SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ALPHAQUIP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos. Pedido de fls. 152/188. Se me afigurando necessário o aguardo de esclarecimentos por parte da pregoeira, também indicada para figurar no pólo passivo desta, anotando que os postulantes trazem argumentos novos, a princípio, destoantes daquele que serviu para embasar o ato hostilizado, compreendendo que a questão posta merece análise detida pelo Ministério Público Federal na condição de fiscal da lei, mantenho a decisão de fls. 137/138vº pelos fundamentos nela indicados. Dê-se ciência. Cumpra-se o deliberado no primeiro parágrafo de fl. 138vº.

**0003184-22.2012.403.6111** - WILLIAM DE BRITO LOPES(SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste(m)-se o(s) a(s) impetrante sobre o(s) a(s) petição de fl(s). 118/119 e documentos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009267-34.2010.403.6108** - SHIRLEY AZEVEDO DA SILVA GONCALVES X VANDERLEI HIPOLITO GONCALVES(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X SEBASTIAO APARECIDO GARCIA LEAL(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Converto o julgamento em diligência. Ante o pedido formulado à fl. 233, em homenagem à ampla defesa, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes à prova do fato constitutivo do direito afirmado na inicial. Juntados novos documentos, proceda-se na forma do art. 398 do Código de Processo Civil.

**0007778-25.2011.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X AMARILDO DE CARVALHO X SILVANA MARIA DOS SANTOS CARVALHO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Trata-se de ação de reintegração, na qual a competência para o processamento é fixada no foro da situação do imóvel (art. 95 do CPC) e possui natureza absoluta. Ocorre que o imóvel objeto da demanda está situado no município de Promissão, o qual passou a integrar a competência da 42.ª Subseção Judiciária de São Paulo, com sede na cidade de Lins/SP, consoante o disposto no art. 2.º, do Provimento 338/2011 do c. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. Assim, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da demanda, e determino

a remessa dos autos à Justiça Federal em Lins/SP. Int. com urgência.

**0004876-65.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA ajuizou a presente ação ordinária em face de INVASORES NÃO IDENTIFICADOS objetivando a reintegração na posse da faixa de domínio da via férrea na cidade de Avaré, no km 345 + 900m, à margem da rodovia Antônio Salim Curiati. Intimada a providenciar a indicação correta das pessoas que devem figurar no pólo passivo da relação processual sob pena de indeferimento da inicial (fl. 85), a autora apresentou manifestação fl. 86. É o relatório.Da análise de todo o processado verifico que a petição inicial, tal como elaborada, apresenta defeitos e irregularidades que impossibilitam o julgamento da demanda.Dispõe o art. 282 do Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:(...) II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;(...)Intimada a providenciar a indicação correta das pessoas que devem figurar no pólo passivo da relação processual sob pena de indeferimento da inicial (fl. 85), a autora restringiu-se a afirmar que a invasão mencionada na exordial se trata de um local com aproximadamente 8 km de favelas, onde os moradores se recusam a fornecer nomes e demais informações pessoais (fl. 86).Não apresentou, todavia, qualquer comprovação da impossibilidade de indicar corretamente as pessoas que devam figurar no pólo passivo ou mesmo da realização de qualquer diligência visando sanar o vício existente na petição inicial. Desse modo, não promovida a regularização da petição inicial no prazo assinalado nem apresentada comprovação bastante da impossibilidade de fazê-lo, é de rigor o indeferimento da petição inicial. Dispositivo.Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. o art. 282, II e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

**0005622-30.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ATILA RAMON MARTINS SILVA

Vistos.Ante o noticiado às fl. 41, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0006608-81.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004471-6)) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal em Bauru/SP e, outrossim, sobre a possibilidade de prevenção com a Ação Ordinária nº 0004471-34.2009.403.6108 (fl. 397).Concedo prazo de dez dias para que a parte autora efetue o recolhimento do valor devido das custas iniciais devidas à União, em decorrência da redistribuição da ação perante a Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001477-96.2010.403.6108 (2010.61.08.001477-5)** - MARCIA ELENA DE PAULA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/ credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/ credora pela incorreção dos cálculos da CEF:a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC;b) em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário;c) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.

**0004299-87.2012.403.6108** - DEA DA SILVA EGYPTO ROSA X LUIZ CARLOS EGYPTO ROSA JUNIOR X DEA LUIZA EGYPTO ROSA(SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E SP044149 - ALAOR EMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.DEA DA SILVA EGYPTO ROSA, LUIZ CARLOS EGYPTO ROSA JUNIOR e DEA LUIZA EGYPTO

ROSA ajuizaram o presente pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a expedição de alvará que lhes autorize o levantamento de valores depositados junto à CEF a título de proventos de servidor público, em nome de Luiz Carlos Egypto Rosa, marido e pai dos requerentes, falecido em 06/08/2010. Instada, a CEF apresentou resposta afirmando não se opor ao saque, mas ressaltou haver necessidade de os herdeiros se habilitarem no processo em que foi gerado o depósito dos valores reclamados (fls. 19/21). Manifestação da parte autora às fls. 27/28. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 32/34. É o relatório. Assiste razão à CEF. De fato, não há competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição do alvará para levantamento de valores não recebidos em vida por servidor público, ainda que este estivesse vinculado ao serviço público federal. Não havendo litigiosidade entre os requerentes e a requerida, diante da manifestação de fls. 19/21, o feito deve ser apreciado pela Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1.988. Neste sentido, a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALECIMENTO DA PARTE - CRÉDITOS DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA - NÃO EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS JUNTO À JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - Encontrando-se o valor depositado em conta aberta na Caixa Econômica Federal, e não à disposição do Juízo, cabe a parte interessada habilitar-se ao crédito perante a Justiça Estadual. 2 - Ocorrendo o óbito da parte autora, cabível a habilitação de seus herdeiros, nos termos legais, inclusive da Resolução 559/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal (art.16). 3 - Contudo, a sucessão processual não confere ao Juízo Federal o poder ou a competência de tratar sobre matéria orfanológica. Cabe ao juízo orfanológico especificar beneficiários do crédito por partilha. 4 - Agravo de instrumento improvido. Decisão mantida. (TRF2 - Sexta Turma Especializada, Agravo de Instrumento 174030, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS; DJU - data da publicação 18/11/2009; Página 86) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO RECEBIDAS EM VIDA. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA.- O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em favor de servidor público federal falecido não tem natureza contenciosa e não afeta interesse da União, ainda que seja a destinatária do comando.- Compete ao Juízo do inventário ordenar o levantamento requerido por sucessor legítimo do titular que não recebeu em vida o montante depositado.- Conflito de competência conhecido. Competência da Justiça Estadual, o suscitado. (STJ. Terceira Seção. CC n.º 34.592/RJ.. Rel. Min. Vicente Leal). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DIREITO CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. I - Compete à Justiça Estadual apreciar pedido de expedição de alvará para levantamento de diferenças de vencimentos objeto de acordo extrajudicial pelos herdeiros de servidor público federal falecido. II - Aplicação analógica da Súmula nº 161 do STJ. III - Agravo improvido. (TRF da 2ª Região. AG nº 62.330/RJ. Rel. Juíza Tânia Heine) Isso posto, conheço a incompetência absoluta deste Juízo para o exame do pedido, e determino sejam os autos remetidos a uma das Varas da Justiça Estadual em Pederneiras/SP, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003003-64.2011.403.6108** - BENEDITO FABIO GOMES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. BENEDITO FÁBIO GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Apresentado laudo pericial, o INSS formulou proposta de transação (fl. 187), com a qual concordou a parte autora (fl. 191). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 4 da petição de fl. 187. P.R.I.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 8081

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4)** - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SPI78173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SPI30218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nomeio como depositário judicial da quantia remanescente levantada à fl. 1502 o Doutor Flávio Pontes Cardoso. Intime-se o Doutor Eduardo João Assef Júnior, via telefone, número (011) 3729-0927 para início dos trabalhos. Int.

**0004843-22.2005.403.6108 (2005.61.08.004843-1)** - JOVALDO RODRIGUES SAVIAM(SPI39241 - CINTIA PAPASSONI MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário proposta por Jovaldo Rodrigues Saviam em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual pede a procedência da demanda para, reconhecendo-se a continuidade dos contratos de cheque especial e empréstimos, expurgar a aplicação dos juros compostos neles colocados, bem como para revisar a taxa básica de juros aplicada, culminando com a decretação de inexigibilidade do débito imposto pela ré, e ainda sua condenação na repetição do indébito, pelo dobro, nos termos do CDC, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios, em seu grau máximo. Requereu, ainda, a retirada do seu nome do rol dos devedores, com o cancelamento das demais restrições que por ventura tenha realizado e também para que se abstenha de realizar novos cadastramentos, sob pena de multa. Requereu a inversão do ônus da prova e o benefício da assistência judiciária gratuita. Alega o Autor, que tinha com a CEF contrato de abertura de crédito e cheque especial - conta corrente nº 0001198-0, agência 1196; em meados de 1999 contava com o limite de cheque especial de R\$2.000,00; houve ilícita cobrança de elevadas taxas de juros, de forma capitalizada; estudo preliminar realizado por Contador, chegou ao saldo devedor de R\$2.529,23 e cobrando as mesmas taxas e métodos só que sem a capitalização ilegal, o saldo do autor seria credor em R\$5.925,06; os juros capitalizados representam R\$8.454,29; alega a continuidade dos contratos, a dependência entre o contrato de cheque especial e os empréstimos feitos pelo autor para cobrir a conta-corrente dentro do limite máximo, como forma de evitar o lançamento de seu nome no rol dos devedores; defende a incidência do CDC aos contratos bancários. A petição inicial veio instruída com quesitos e documentos (folhas 23/150). Prevenção apontada às fls. 151. Juntou-se cópias do processo às fls. 154/176. Às fls. 180 deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita, afastou-se a prevenção e indeferiu-se o pedido de liminar. O Autor juntou substabelecimento às fls. 182/183. Citação às fls. 188/189. Contestação às fls. 190/223. Alega a ré que a cláusula quinta prevê que a taxa de juros contratada somente será aplicada sobre os valores efetivamente utilizadas dentro do limite posto à disposição do cliente, taxas essas que se encontravam à disposição do creditado, em qualquer de suas agências para consulta; a cláusula 10ª, parágrafo único, prevê que os encargos são aplicados apenas em relação ao valor total do saldo devedor; o STF afastou a aplicação das disposições do Decreto 22.626/33 aos contratos bancários (Súmula 596); ausência da prática de anatocismo ou de qualquer outra irregularidade; não há que se falar em continuidade dos contratos, eis que se o autor tomou empréstimos, o fez de forma absolutamente desvinculada do contrato de cheque especial. O autor não se manifestou sobre a contestação, fls. 224, verso. Dada oportunidade às partes para especificarem provas, fls. 225, a CEF pediu o julgamento antecipado da lide, fls. 228. O Autor não se manifestou, fls. 229. Deferida a realização de prova pericial, fls. 233/234. A CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico

às fls. 239/240. Laudo pericial às fls. 245/275. A CEF manifestou-se sobre o laudo às fls. 277/278. Decorreu in albis o prazo do Autor, fls. 279. Na sequência, vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, os pedidos formulados são improcedentes. Inicialmente, necessário se faz frisar que os contratos, objetos da presente ação, deverão ser analisados à luz das disposições da Lei nº. 8.078/90, pois o mútuo se insere no conceito de relação de consumo. O artigo 3, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira quando empresta dinheiro à pessoa física, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática, a consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. - in Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, páginas 372 e 373, 5ª edição, 1.997. Deve-se consignar também que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Superada, portanto, a dúvida a respeito da incidência ou não do CDC aos contratos bancários, cumpre averiguar, a partir de agora, o contrato questionado nos autos. Primeiramente, destaco que o parecer técnico juntado pelo autor não pode ser levado em consideração por este Juízo. Com efeito, sobre ele assim se manifestou o perito: Fls. 246: Junta um parecer técnico para comprovar as suas alegações, o qual não pode ser levado em consideração pela perícia por que: Faz uma completa descrição da metodologia correta para a aplicação de juros lineares sobre os limites de crédito em conta corrente, porém não a aplica. Substitui a taxa de juros contratada pela taxa de 12% ao ano, equivalente a 1% ao mês. Procedimento que depende de determinação judicial tendo em vista que, de acordo com a Resolução 1064 do Banco Central do Brasil, as taxas de juros das instituições componentes do Sistema Financeiro Nacional são livremente pactuadas entre as partes. Utiliza a correção monetária pela variação mensal do INPC, o que não está contratado já que a taxa de juros é pré-fixada. A alegação de anatocismo fica afastada, já que o Perito afirmou: Fls. 249, em resposta ao quesito 10: O cálculo dos juros sobre os saldos devedores, através do Método Hamburguês, utilizou o regime de juros simples, conforme a fórmula mencionada pelo autor em seu parecer técnico. Fls. 249, em resposta ao quesito 11: Simplesmente capitalização mensal de juros. Fls. 250, em resposta ao quesito 17: A questão da capitalização de juros em operações de limite de crédito em conta corrente tanto pode representar juros sobre juros como novas tomadas de capital, cabendo a decisão ao MM. Juiz. Carlos Pinto Del Mar, discorre sobre o anatocismo: É vocábulo que nos vem do latim anatocismu, de origem grega, significando usura, prêmio composto ou capitalizado. Desse modo, vem significar a contagem de juros sobre juros. (...) Dos diversos conceitos jurídicos e matemáticos, podemos deduzir que existe um anatocismo técnico, matemático, que representa o mero cálculo ou cobrança de juros sobre juros, sem entrar no mérito da legalidade desse procedimento, e um anatocismo jurídico, que agrega ao conceito técnico uma valoração jurídica, conforme as leis que existem sobre o assunto. Assim, juridicamente, não basta a existência de um mero cálculo de juros sobre juros para firmar a ilegalidade do anatocismo. Sob esse ponto de vista, a ilegalidade do anatocismo está no cálculo e cobrança de juros sobre juros antes da periodicidade legalmente admitida para a capitalização. O que importa não é o mero cálculo matemático, mas a avaliação da legalidade desse cálculo à luz das normas que existem a respeito do assunto. E as normas não proíbem o cálculo em si, mas a cobrança do valor antes de decorrida uma periodicidade mínima. Sob um outro prisma, a ilegalidade do anatocismo estaria não na cobrança de juros sobre juros, mas sim, na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e não capitalizados. Esse complemento (vencidos e não pagos e não capitalizados) é absolutamente indispensável, pois, sem ele, não se terá a ilegalidade do anatocismo. Vale dizer: pode-se ter perfeitamente a cobrança de juros sobre juros em diversas situações, como por exemplo a sobre juros capitalizados (que se converteram em principal), sem que se verifique um procedimento (anatocismo) ilegal. Isto porque, depois de capitalizados (na periodicidade permitida), os juros deixam de ser juros e passam a compor o principal, convertem-se em capital, ainda que a eles se refiram como juros capitalizados (convertidos em principal). Daí a expressão capitalização. Em outros casos, verifica-se que a cobrança ou exigência de juros sobre juros acumulados não é admitida, salvo se houver

estipulação que a permita. Assim, havendo convenção expressa, é permitida a cobrança de juros sobre juros. Quer isso dizer que a capitalização de juros, isto é, a incorporação dos juros vencidos ao capital e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado somente têm apoio legal quando há estipulação que a autorize. O anatocismo vedado, portanto, refere-se ao cálculo e à cobrança de juros sobre a parcela de juros que ainda não se capitalizou na periodicidade legalmente admitida. Desta forma, tendo sido os juros incorporados ao principal, não há qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Ademais, os juros debitados sobre o saldo devedor que já contém juros do mês anterior não podem ser considerados juros capitalizados, pois houve nova tomada de capital para os pagamentos. Por outro lado, não há, nestes autos, prova que conduza à conclusão de que os juros encontram-se fora do limite previsto para as operações bancárias realizadas, considerando-se que a taxa cobrada em fevereiro/00 foi de 7,21% (fl. 254), sofrendo variações no período discutido, conforme cálculo realizado às fls. 254/273 e que faz parte do laudo pericial. Destaque-se que o 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar até então não editada. Nesse sentido, a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn 4-7-DF: ADI 4 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 07/03/1991 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 25-06-1993 PP-12637 EMENT VOL-01709-01 PP-00001 Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). QUESTÕES PRELIMINARES SOBRE: 1. - IMPEDIMENTO DE MINISTROS; 2. - ILEGITIMIDADE NA REPRESENTAÇÃO DO AUTOR (PARTIDO POLÍTICO), NO PROCESSO; 3. - DESCABIMENTO DA AÇÃO POR VISAR A INTERPRETAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL E NÃO, PROPRIAMENTE, A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO; 4. - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, POR IMPUGNAR ATO NÃO NORMATIVO (PARECER SR N. 70, DE 06.10.1988, DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA, APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA). MÉRITO: EFICÁCIA IMEDIATA, OU NÃO, DA NORMA DO PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOBRE A TAXA DE JUROS REAIS (12 POR CENTO AO ANO). DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS, POR UNANIMIDADE. MÉRITO: AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS (DECLARADA A CONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO). 1. MINISTRO QUE OFICIOU NOS AUTOS DO PROCESSO DA ADIN, COMO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA, EMITINDO PARECER SOBRE MEDIDA CAUTELAR, ESTA IMPEDIDO DE PARTICIPAR, COMO MEMBRO DA CORTE, DO JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO. 2. MINISTRO QUE PARTICIPOU, COMO MEMBRO DO PODER EXECUTIVO, DA DISCUSSÃO DE QUESTÕES, QUE LEVARAM A ELABORAÇÃO DO ATO IMPUGNADO NA ADIN, NÃO ESTA, SÓ POR ISSO, IMPEDIDO DE PARTICIPAR DO JULGAMENTO. 3. HAVENDO SIDO A PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SIGNATARIO DA INICIAL, POR PARTIDO POLÍTICO, COM REPRESENTAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL (ART. 103, INC. VIII, DA C.F.), SUBSCRITA POR SEU VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA, E, DEPOIS, RATIFICADA PELO PRESIDENTE, E REGULAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. 4. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO PRELIMINAR, NO SENTIDO DE QUE A AÇÃO, COMO PROPOSTA, VISARIA APENAS A OBTENÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL, SOBRE CERTA NORMA CONSTITUCIONAL, SE, NA VERDADE, O QUE SE PLEITEIA, NA INICIAL, E A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE CERTO PARECER DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA, APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA E SEGUIDO DE CIRCULAR DO BANCO CENTRAL. 5. COMO O PARECER DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA (SR. N. 70, DE 06.10.1988, D.O. DE 07.10.1988), APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA, ASSUMIU CARÁTER NORMATIVO, POR FORÇA DOS ARTIGOS 22, PARAGRAFO 2., E 23 DO DECRETO N. 92.889, DE 07.07.1986, E, ADEMAIS, FOI SEGUIDO DE CIRCULAR DO BANCO CENTRAL, PARA O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988 (E NÃO DO PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DESTA ÚLTIMA), PODE ELE (O PARECER NORMATIVO) SOFRER IMPUGNAÇÃO, MEDIANTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR SE TRATAR DE ATO NORMATIVO FEDERAL (ART. 102, I. A, DA C.F.). 6. TENDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ÚNICO ARTIGO EM QUE TRATA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 192), ESTABELECIDO QUE ESTE SERÁ REGULADO POR LEI COMPLEMENTAR, COM OBSERVANCIA DO QUE DETERMINOU NO CAPUT, NOS SEUS INCISOS E PARAGRAFOS, NÃO E DE SE ADMITIR A EFICÁCIA IMEDIATA E ISOLADA DO DISPOSTO EM SEU PARAGRAFO 3., SOBRE TAXA DE JUROS REAIS (12 POR CENTO AO ANO), ATÉ PORQUE ESTES NÃO FORAM CONCEITUADOS. SÓ O TRATAMENTO GLOBAL DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, NA FUTURA LEI COMPLEMENTAR, COM A OBSERVANCIA DE TODAS AS NORMAS DO CAPUT, DOS INCISOS E PARAGRAFOS DO ART. 192, E QUE PERMITIRA A INCIDENCIA DA REFERIDA NORMA SOBRE JUROS REAIS E DESDE QUE ESTES TAMBÉM SEJAM CONCEITUADOS EM TAL DIPLOMA. 7. EM CONSEQUENCIA, NÃO SÃO INCONSTITUCIONAIS OS ATOS

NORMATIVOS EM QUESTÃO (PARECER DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA, APROVADO PELA PRESIDENCIA DA REPUBLICA E CIRCULAR DO BANCO CENTRAL), O PRIMEIRO CONSIDERANDO NÃO AUTO-APLICAVEL A NORMA DO PARAGRAFO 3. SOBRE JUROS REAIS DE 12 POR CENTO AO ANO, E A SEGUNDA DETERMINANDO A OBSERVANCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988, ATÉ O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR REGULADORA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. 8. AÇÃO DECLARATORIA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS. Confirma-se a respeito o pronunciamento do Ministro Sydney Sanches, na mesma ADI: Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. O E. STF editou até mesmo, a v. Súmula Vinculante nº 7, do seguinte teor: A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Assim, somente se poderia falar que houve abuso na cobrança da taxa de juros em questão no contrato original, onde elas eram estabelecidas com base na média aritmética simples dos custos de captação em CDB, incorridos pela CEF, na semana anterior (o que em geral consta nos contratos de crédito rotativo), caso o Autor tivesse comprovado que elas eram em muito superior às taxas de juros praticadas no mercado bancário, em operações da mesma natureza. Quanto ao pedido de condenação do réu a proceder a restituição em dobro das quantias cobradas a maior, improcede, pois o perito afirmou às fls. 247: No Anexo 2 estão discriminados os juros devidos comparados com os juros cobrados, evidenciando que o banco cobrou a menor o valor de R\$253,47. De acordo com a Lei 8.078/90, são nulas, de pleno direito, as cláusulas contratuais consideradas abusivas, nos seguintes termos: Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. No entanto, não cabe ao Juiz verificar uma a uma as cláusulas contratuais, e verificar, de ofício, que são abusivas, ante o disposto no artigo 460, do CPC. Em face da fundamentação retro, há que ser rejeitado o pedido de exclusão do nome do autor nos órgãos de restrição cadastrais (SPC e SERASA), porque quando da propositura da ação, o autor estava inadimplente. E conforme afirmou o perito às fls. 251, em resposta ao quesito 4: Não disponibilizou porque os saldos devedores mantiveram-se em quase todo o período contratual. Assim sendo, o caso presente recomenda a improcedência dos pedidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os PEDIDOS, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Erasmo de Abreu Miranda, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao Autor. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das seguintes verbas: a) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e, por fim, b), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008845-98.2006.403.6108 (2006.61.08.008845-7) - EUCLIDES PEDRO DE GODOI X THEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA SOARES (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Providencie a Secretaria a mudança de classe para execução de sentença.

**0004220-84.2007.403.6108 (2007.61.08.004220-6) - PAULO SERGIO CARRARA X JOSIANE EUNICE DOS SANTOS CARRARA (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X**

CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Nomeio, em substituição, como perito judicial, o Doutor Joaquim Fernando Ruiz Felício, RG nº 4.723.199-SSP/SP, Avenida Paulista, nº S-67, Centro, Pederneiras/SP, CEP 17280-000, Fone: (14)252-5040, (14)252-5485 ou (14)9771-0571, E-mail: jfelicio@bironet.com.br, devendo ser intimado da presente designação, bem como a respeito da decisão proferida às fls. 242/249.Int.

**0008039-92.2008.403.6108 (2008.61.08.008039-0) - IRACI FAGUNDES PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Processo Judicial n.º 0008039-92.2008.403.6108 Autor: Iraci Fagundes Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo C Iraci Fagundes Batista, devidamente qualificada nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de auxílio doença com pedido de liminar. Às folhas 90/91, o advogado comunicou o óbito de sua cliente, fato este ocorrido em 27/03/2009. À folha 115, foi determinada a intimação pessoal da Sra. Izabel da Silva Alves, como eventual sucessora da autora, para que promovesse o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. O edital foi regularmente publicado com regularidade, tendo decorrido o prazo assinalado para manifestação, sem que a requerente tomasse alguma providência, no sentido de impulsionar o andamento da causa. É o relatório. D E C I D O. Diante do ocorrido, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, c.c 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0000799-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000799-9) - DE ANGELIS RINO BIAGIO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

De Angeli Rino Biagio, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao creditamento, em sua caderneta de poupança, do percentual correspondente à correção monetária dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72 %, e fevereiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 10,14% (Plano Verão) e abril de 1.990 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 84,32% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros, legais e remuneratórios, mais a correção monetária. A petição inicial veio instruída com documentos. Intimado, fls. 109, o Autor esclareceu a prevenção às fls. 111/118, tendo sido esta afastada e deferida a prioridade na tramitação às fls. 119. Comparecendo espontaneamente, fls. 120, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 121/152), arguindo as seguintes preliminares: (a) - inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; (b) - descabimento da inversão do ônus da prova; (c) - Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e, finalmente; (d) - carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. Aduziu prejudicial de mérito de prescrição civil e prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do(s) indigitado(s) plano(s) econômico(s). Intimado a juntar extratos referentes ao mês de março/89, fls. 153, o autor requereu dilação de prazo às fls. 156 e juntou comprovante de requisição dos extratos às fls. 158/159. O Autor juntou extratos às fls. 160/167, tendo a CEF se dado por ciente e afirmado que a data-base das contas são dos dias 25 e 22, não tendo o Autor direito ao plano econômico do período, fls. 169. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 171. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Da Inépcia da petição inicial A preliminar de inépcia da petição inicial merece ser acolhida parcialmente. A maioria das contas indicadas na inicial se encontra instruída com cópias dos extratos bancários que demonstram ser a parte autora titular de caderneta de poupança, na época dos expurgos inflacionários praticados sob a vigência dos planos econômicos governamentais. No entanto, não há nos autos nenhum extrato das contas nº 125242-9 e 039099-7, da agência 0290. Apesar de a jurisprudência do Egrégio



Superior Tribunal ter firmado o entendimento no sentido de que os extratos bancários não são documentos imprescindíveis à propositura da ação de cobrança, não existe outro meio de o Juízo averiguar a existência das contas e do saldo existente nelas na época dos planos econômicos, pois nenhum outro documento, cujo ônus era do Autor produzir, foi juntado para demonstrar sequer a abertura da conta. Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, acolho parcialmente a preliminar levantada, quanto às contas nº 125242-9 e 039099-7, da agência 0290. Da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, valem as considerações que seguem. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. A preliminar arguida insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF. Está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II). A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. I. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005.

Econômico. Processual Civil.

Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em 07/03/2.002

Ativos Financeiros

Bloqueados - Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade. É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário. - in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998.

Processual Civil. Agravo Regimental.

Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária. I. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005.

Caderneta de Poupança.

Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão: 17.03.2.004.

Econômico. Processual

Civil. Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º 1998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro

Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos) Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil. Com relação às prejudiciais de prescrição quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição civil, valem as considerações abaixo. A remissão feita ao Decreto 20.910/32, pelo artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF é empresa pública de direito privado, uma vez que explora atividade econômica bancária, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º da CF/88. Além disso, cuida-se de ação em que se objetiva a condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança. Trata-se, portanto, de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional vintenário, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1.916. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil. Primeiramente, porque o aludido dispositivo refere-se apenas ao pagamento de juros pagáveis periodicamente, anualmente ou em períodos mais curtos. Ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Portanto, nas ações em que são discutidos os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios, não se aplicando o disposto no artigo 178, 10º, III do Código Civil de 1.916 (atual artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2.002), conforme aliás, vêm decidindo os tribunais. A respeito: Processual Civil. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Diferença. Juros Remuneratórios. IPC-janeiro de 1.989. Prescrição. Incorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10º, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2004.011.02.106 - SP; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; data da decisão - 17/12/2.004. Por outro lado, dizia o Código Civil de 1.916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura e em seu artigo 177, que As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955) O atual Código Civil, em seu artigo 189, enuncia que Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...). Isto significa, que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial, a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989, a partir da data-base ou dia do aniversário da conta poupança, que no caso específico dos autos, foi em dias diversos de 02/89. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Sob este ponto de vista, nenhuma conta foi atingida pela prescrição, pois foram creditados juros e correção monetária em datas posteriores à data da propositura desta ação. Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito. Vencido este tópico, passo a tratar do mérito da demanda proposta. Do Mérito Dos Expurgos Inflacionários A chamada conta de poupança nada mais é do que um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar seu resgate antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Logo, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou em outras palavras, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do artigo 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na respectiva data tenha havido alteração na legislação. Não foi o que ocorreu quando do advento dos Planos Econômicos editados pelo governo federal, qual seja, o Plano Bresser, no mês de junho de 1987, o Plano Verão, no mês de janeiro de 1.989 e os Planos Collor I e II, em março, abril e maio de 1.990 e fevereiro de 1.991, respectivamente. Vejamos. Plano Verão - janeiro e fevereiro de 1.989 A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, que entrou em vigor em 16/01/89, data de sua publicação, foi posteriormente convertida na Lei Federal nº 7.730, de 31/01/89, publicada no DOU de 01/02/89, a qual extinguiu a OTN (artigo 15, inciso I), estabelecendo em seu artigo 17 que: Artigo 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base

no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior..Conforme se verifica, os critérios de correção das cadernetas de poupança ventilados pela Medida Provisória n.º 32 de 1.989 passaram a vigorar em 16/01/89, de maneira que jamais poderiam ter sido aplicados às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1.989, ou seja, de 01/01/89 a 15/01/89, quando ainda não se encontrava em vigor a referida medida provisória.Esta conduta afrontou a garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, pois, mais uma vez seja falado, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão ora discutida:Caderneta de Poupança. Remuneração nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 7/STJ. Juros de Mora. Termo inicial. Precedentes da corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1.989, corresponde a 42,72%.5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula n.º 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.. - in Superior Tribunal de Justiça; Terceira Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 433.003 - processo n.º 2.002.005.11877 - SP; Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; julgado em 26/08/2.002.Conseqüentemente, somente as contas n.º 49.899-8, 49.626-0 e 52.375-5, cujas datas de aniversário estão situadas na primeira quinzena, tem direito ao índice de 42,72% no mês de janeiro de 1.989.Quanto ao mês de fevereiro de 1.989, como dito acima, os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir da segunda quinzena de janeiro de 1989.Conforme se infere dos autos (fls. 163/167), a correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, acima transcrito, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%.A Caixa Econômica Federal cumpriu a legislação que disciplina a atualização monetária dos saldos de poupança no período questionado, portanto, improcede tal pedido.Plano Collor I - abril de 1.990A partir de maio de 1.989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação do IPC/IBGE, por força da Lei Federal n.º 7.730, de 01 de fevereiro de 1.989, cujo artigo 17, inciso III, expressamente dispôs:Artigo 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1.989, deduzindo o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INCP, verificado no mês anterior, prevalecendo o maior.; III - a partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior..Porém, em 15 de março de 1.990, foi editada a Medida Provisória n.º 168, a qual instituiu o plano econômico denominado Brasil Novo, também conhecido como Collor I.Essa Medida Provisória não contemplou nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, tendo disposto apenas, em seu artigo 6º, 2º, sobre a correção dos valores bloqueados em cruzados novos, razão pela qual, no tocante aos valores expressos em cruzeiro (a moeda nova), deveria ter continuado a prevalecer a sistemática de correção pela variação do IPC, tal como preconizava o artigo 17, inciso III, da Lei Federal 7.730 de 1.989. Entretanto, isto é, diante da lacuna existente na Medida Provisória n.º 168 de 1.990, este diploma normativo veio a ser alterado por outra medida provisória, qual seja, a Medida Provisória n.º 172 de 1.990, cujo artigo 24 determinou que, a partir de maio de 1.990, os saldos das contas de poupança seriam corrigidos com base na variação do BTN, divulgada pelo Banco Central do Brasil.Não obstante este fato, a Medida Provisória n.º 168 de 1.990 foi convertida na Lei Federal 8.024, de 12 de abril de 1.990, sem, contudo, levar em consideração a alteração formulada pela nova medida provisória, qual seja, a Medida Provisória n.º 172/90, de maneira que, a resultante final de todo este procedimento continuou sendo a existência de lacuna no tocante à correção dos valores expressos em cruzeiro, na forma como anteriormente mencionado, subsistindo, assim, o IPC como fator de correção.Ato contínuo, foi editada a Medida Provisória n.º 180, de 18 de abril de 1.990, a qual alterou a redação do artigo 24, da Lei 8.024 de 1.990, determinando a substituição do IPC pelo BTN

como fator de correção dos saldos das contas de poupança a partir de maio de 1.990. Esta nova Medida Provisória (180/90) não chegou a ser convertida em lei, tendo sido revogadas as suas disposições pela Medida Provisória n.º 184, de 07 de maio de 1.990, a qual retirou-lhe os efeitos jurídicos, com a conseqüente subsistência do IPC. Esta situação perdurou até o advento da Medida Provisória n.º 189, de 31 de maio de 1.990, a qual, em seu artigo 2º, fixou, de forma definitiva, o BTN como índice de correção dos depósitos da caderneta de poupança. Esta nova medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) tendo sido, ao final, convertida na Lei Federal n.º 8.088, de 01 de novembro de 1.990 para a qual: Artigo 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Verifica-se, desta feita que, diante de todos esses acontecimentos, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, inferiores a NCz\$ 50.000,00, continuou sendo o IPC, pois todas as alterações normativas efetuadas no referido interregno não produziram efeitos jurídicos válidos, pelo que se torna devida a incidência da variação experimentada pelo referido indicador no mês de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo este também o pronunciamento advindo de nossos tribunais: Caderneta de Poupança. Correção Monetária do Saldo Convertido em Cruzeiros, ou seja, inferior a NCz\$ 50.000,00, em março de 1.990. Legitimidade Passiva da Instituição Financeira Depositária. 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17, da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC - Apelação Cível n.º 1997.010000.7016-1 - PI; Terceira Turma Julgadora; Relator Juiz Leão Aparecido Alves; data da decisão: 20/02/2.002. Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Artigo 544 do CPC. Recurso Especial. Plano Collor. Correção Monetária. Cruzados Novos retidos. Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90. Legitimidade passiva ad causam. BTNF. Precedentes desta Corte. 2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e no mês de abril de 1.990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do artigo 6º, 2º, da Lei 8.024/90. - in Superior Tribunal de Justiça; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 684.189 - processo n.º 2.005.009.09923 - S.P, Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; data da decisão: 16.02.2.006; DJU de 13/03/2.006. Sendo assim, em meio a este quadro, vislumbra-se plausível o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora na petição inicial, ainda que parcial. Por fim, deve ser observado, que, além dos juros moratórios, também é devido o pagamento dos juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré Caixa Econômica Federal. Neste sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 566.732 - SP; Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes nas contas-poupança dos autores fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da autora. Do Dispositivo Posto isso, considerando a pacificação da matéria, acolho parcialmente a preliminar de ausência de documentos essenciais quanto às contas n.º 125242-9 e 039099-7, Agência n.º 0290, e extingo o processo em relação a elas, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC, e rejeito as demais preliminares e a prejudicial de mérito arguidas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal: (a) - a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão, referente às Contas poupança n.º. 49899-8, 49.626-0 e 52375-5; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do respectivo plano econômico, nas contas poupanças n.º 49.899-8, 49.626-0, 99879-6, 52375-5, 50164-6 e 121383-0. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009435-70.2009.403.6108 (2009.61.08.009435-5) - ALBERTO CAZAL FILHO-INCAPAZ X MARIA TEREZA CAZAL(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Alberto Cazal Filho (representado por Maria Tereza Cazal), devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao creditamento, em sua caderneta de poupança, do percentual correspondente à correção monetária do mês de abril de 1.990 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros, legais e remuneratórios, mais correção monetária. A petição inicial veio instruída com documentos, tendo a parte autora requerido a concessão de prioridade na tramitação, pedido este deferido. Afastada a prevenção apontada, fls. 23. Comparecendo espontaneamente nos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo as seguintes preliminares: (a) - inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; (b) - descabimento da inversão do ônus da prova; (c) - Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e, finalmente; (d) - carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. Aduziu prejudicial de mérito de prescrição civil e prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando incorreção de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do(s) indigitado(s) plano(s) econômico(s). Determinou-se ao autor a juntada de extratos legíveis, fls. 52, tendo este requerido a inversão do ônus da prova, fls. 55/57. A CEF juntou extratos às fls. 59/63, tendo o autor tomado ciência, fls. 65. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/80, opinando pela procedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Da Inépcia da petição inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não merece ser acolhida. Primeiramente porque se encontra instruída com cópias dos extratos bancários que demonstram ser a parte autora titular de caderneta de poupança, na época dos expurgos inflacionários praticados sob a vigência dos planos econômicos governamentais. Ademais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal firmou o entendimento pacífico no sentido de que os extratos bancários não são documentos imprescindíveis à propositura da ação cobrança. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo transcrito: Processual Civil. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Cadernetas de poupança. Cruzados Novos bloqueados. I - A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários, decorrentes da edição de planos econômicos. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 215.461 - processo n.º 1999.004359-4 - SC; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Peçanha Martins; data do julgamento: 04.05.2.000; DJU de 19.06.2000. Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, valem as considerações que seguem. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. A preliminar arguida insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF. Está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II). A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. I. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho

de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005. Econômico. Processual Civil.

Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena.II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em 07/03/2.002 Ativos Financeiros

Bloqueados - Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade.É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário.- in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998.

Processual Civil. Agravo Regimental.

Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária.1. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005. Caderneta de Poupança.

Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão: 17.03.2.004. Econômico. Processual

Civil. Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º .1998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos)Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil.Com relação às prejudiciais de prescrição quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição civil, valem as considerações abaixo.A remissão feita ao Decreto 20.910/32, pelo artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF é empresa pública de direito privado, uma vez que explora atividade econômica bancária, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º da CF/88.Além disso, cuida-se de ação em que se objetiva a condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança. Trata-se, portanto, de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional vintenário, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1.916.É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil. Primeiramente, porque o aludido dispositivo refere-se apenas ao pagamento de juros pagáveis periodicamente, anualmente ou em períodos mais curtos. Ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros.Portanto, nas ações em que são discutidos os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios, não se aplicando o disposto no artigo 178, 10º, III do Código Civil de 1.916 (atual artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2.002), conforme aliás, vêm decidindo os tribunais. A respeito:Processual Civil. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Diferença. Juros Remuneratórios. IPC-janeiro de 1.989. Prescrição. Incorrência. Precedentes.I - Não

incide o disposto no art. 178, 10º, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2004.011.02.106 - SP; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; data da decisão - 17/12/2.004 Por outro lado, dizia o Código Civil de 1.916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura e em seu artigo 177, que As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei n.º 2.437, de 7.3.1955) O atual Código Civil, em seu artigo 189, enuncia que Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...). Isto significa, que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial, a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990, a partir da data-base ou dia do aniversário da conta poupança, que no caso específico dos autos, foi em 13 e 12/05/1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Sob este ponto de vista, nenhuma conta foi atingida pela prescrição, pois foram creditados juros e correção monetária em datas posteriores à data da propositura desta ação. Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito. Vencido este tópico, passo a tratar do mérito da demanda proposta. Do Mérito Vencidos os tópicos acima, passo a tratar do mérito propriamente dito da demanda. Sob este aspecto, verifico que a pretensão deduzida pela parte autora merece acolhimento. A partir de maio de 1.989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação do IPC/IBGE, por força da Lei Federal n.º 7.730, de 01 de fevereiro de 1.989, cujo artigo 17, inciso III, expressamente dispôs: Artigo 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1.989, deduzindo o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INCP, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, em 15 de março de 1.990, foi editada a Medida Provisória n.º 168, a qual instituiu o plano econômico denominado Brasil Novo, também conhecido como Collor I. Essa Medida Provisória não contemplou nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, tendo disposto apenas, em seu artigo 6º, 2º, sobre a correção dos valores bloqueados em cruzados novos, razão pela qual, no tocante aos valores expressos em cruzeiro (a moeda antiga), deveria ter continuado a prevalecer a sistemática de correção pela variação do IPC, tal como preconizava o artigo 17, inciso III, da Lei Federal 7.730 de 1.989. Entretanto, isto é, diante da lacuna existente na Medida Provisória n.º 168 de 1.990, este diploma normativo veio a ser alterado por outra medida provisória, qual seja, a Medida Provisória n.º 172 de 1.990, cujo artigo 24 determinou que, a partir de maio de 1.990, os saldos das contas de poupança seriam corrigidos com base na variação do BTN, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Não obstante este fato, a Medida Provisória n.º 168 de 1.990 foi convertida na Lei Federal 8.024, de 12 de abril de 1.990, sem, contudo, levar em consideração a alteração formulada pela nova medida provisória, qual seja, a Medida Provisória n.º 172/90, de maneira que, a resultante final de todo este procedimento continuou sendo a existência de lacuna no tocante à correção dos valores expressos em cruzeiro, na forma como anteriormente mencionado, subsistindo, assim, o IPC como fator de correção. Ato contínuo, foi editada a Medida Provisória n.º 180, de 18 de abril de 1.990, a qual alterou a redação do artigo 24, da Lei 8.024 de 1.990, determinando a substituição do IPC pelo BTN como fator de correção dos saldos das contas de poupança a partir de maio de 1.990. Esta nova Medida Provisória (180/90) não chegou a ser convertida em lei, tendo sido revogadas as suas disposições pela Medida Provisória n.º 184, de 07 de maio de 1.990, a qual retirou-lhe os efeitos jurídicos, com a conseqüente subsistência do IPC. Esta situação perdurou até o advento da Medida Provisória n.º 189, de 31 de maio de 1.990, a qual, em seu artigo 2º, fixou, de forma definitiva, o BTN como índice de correção dos depósitos da caderneta de poupança. Esta nova medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) tendo sido, ao final, convertida na Lei Federal n.º 8.088, de 01 de novembro de 1.990 para a qual: Artigo 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Verifica-se, desta feita que, diante de todos esses acontecimentos, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, inferiores a NCz\$ 50.000,00, continuou sendo o IPC, pois todas as alterações normativas efetuadas no referido interregno não produziram efeitos jurídicos válidos, pelo que se torna devida a incidência da variação experimentada pelo referido indicador no mês de abril de 1.990 e no percentual de 44,80%, sendo este também o pronunciamento advindo de nossos tribunais: Caderneta de Poupança. Correção Monetária do Saldo Convertido em Cruzeiros, ou seja, inferior a NCz\$ 50.000,00, em março de 1.990. Legitimidade Passiva da Instituição Financeira Depositária. 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no

tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCZ\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17, da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC - Apelação Cível n.º 1997.010000.7016-1 - PI; Terceira Turma Julgadora; Relator Juiz Leão Aparecido Alves; data da decisão: 20/02/2.002.

Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Artigo 544 do CPC. Recurso Especial. Plano Collor. Correção Monetária. Cruzados Novos retidos. Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90. Legitimidade passiva ad causam. BTNF. Precedentes desta Corte. 2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e no mês de abril de 1.990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do artigo 6º, 2º, da Lei 8.024/90. - in Superior Tribunal de Justiça; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 684.189 - processo n.º 2.005.009.09923 - S.P, Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; data da decisão: 16.02.2.006; DJU de 13/03/2.006. Sendo assim, em meio a este quadro, vislumbra-se plausível o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora na petição inicial. Antes, contudo, de adentrarmos à parte dispositiva da presente sentença, deve ser observado, por derradeiro, que, além dos juros moratórios, também é devido o pagamento dos juros remuneratórios, à título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 566.732 - SP; Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Por último, os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos, existentes nas contas-poupança do autor fossem utilizados índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Do Dispositivo Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeitos as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00120848-9 e 013.00120838-1 - agência 0290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011221-52.2009.403.6108 (2009.61.08.011221-7) - RITA DE CASSIA PENTEADO DE CAMPOS(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)** Processo n.º 2009.6108.011221-7 Autor: RITA DE CASSIA PENTEADO DE CAMPOS Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sentença Tipo AVistos. RITA DE CASSIA PENTEADO DE CAMPOS interpôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o desiderato de condenar a ré ao pagamento de danos morais. Aduziu o demandante que contratou com a CEF financiamento de imóvel, pagou a parcela com vencimento em 06/08/09, com atraso, somente em 04/09/09. Contudo, seu nome foi inscrito no cadastro de maus pagadores em 13/09/09 e somente retirado em 04/10/09, gerando-lhe prejuízos morais, já que tentou efetuar uma compra e não obteve parcelamento por seu nome estar inscrito no SERASA. Entende a autora que a responsabilidade do demandado consistiria na inserção de seu nome no cadastro de maus pagadores após a devida quitação do débito, por isso, requereu a condenação da CEF em danos morais. A suplicante apresentou documentos às fls. 17 a 22. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 25). Citada, fl. 26, a CEF contestou a demanda, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da ausência de interesse processual. No mérito, requereu a rejeição da pretensão da suplicante (Fls. 27 a 54). Réplica às fls. 57 a 63. Às fls. 64 e 65, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Desnecessária a instrução probatória, já que, foi dispensada pelas partes. Além disso, os autos possuem elementos necessários para a solução da lide, por



isso, resolvo-a antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Preliminares A alegação de carência de interesse processual confunde-se com o mérito desta demanda e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo ao exame de mérito. Mérito Está devidamente comprovado nos autos que a parcela do contrato de financiamento imobiliário, com vencimento em 06/08/09, somente foi quitada em 04/09/09, conforme documento de fl. 21, dívida que originou a inscrição da requerente em cadastro de proteção ao crédito no dia 12/09/09 e sua exclusão apenas em 12/10/09. Tal ato, em regra, geraria a responsabilidade civil do demandado, já que o artigo 159 c.c o artigo 186, ambos do Código Civil previram que aquele que por ação ou omissão voluntária causar dano a terceiro terá de reparar o dano, ainda que exclusivamente moral. Pois bem, a inserção de nome de consumidor em cadastro de maus pagadores foi previsto no artigo 43 da Lei nº 8078/90, ato que devidamente justificado não constitui ato ilícito. No presente caso, com escora nos documentos de fls. 39 e 40, e nas tabelas apresentadas à fl. 30, contestação do réu, não impugnadas na réplica, percebe-se que a demandante tem o costume de atrasar os pagamentos acordados, bem como seu nome, por diversas vezes, foi inscrito em órgão de proteção ao crédito, fatos que demonstram que se trata de devedora contumaz, cujas máculas ao seu nome decorrem da sua falta de planejamento financeiro. Confira-se precedente do TRF 1ª Região: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REITERADA INADIMPLÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A manutenção indevida do nome de devedor em cadastros de restrição ao crédito caracteriza, a princípio, constrangimento passível de indenização por dano moral. 2. Nas circunstâncias da causa, considerando a situação passada de inadimplência reiterada da devedora e o fato de a demora da CEF na exclusão do nome do SERASA não ter sido longa, a jurisprudência dominante tem-se orientado na diretriz de que não se configura o dano moral indenizável. Precedentes do STJ. 3. O cenário aponta que o nome da apelante foi manchado pela sua própria conduta em não pagar suas dívidas em dia, não se podendo admitir, em conclusão, que uma pessoa, cujos hábitos demonstram ser contumaz devedora, pretenda dizer-se lesada no bom nome que não tem. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 1ª Região, Sexta Turma e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:51, Relator JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA). Destarte, compulsados os autos, constatou-se que a CEF inseriu o nome da autora no SERASA, após o débito ter sido quitado, apesar disso, não vislumbro dano moral a ser reparado em razão de a autora, devedora contumaz, não ostentar bom nome comercial que recomende a condenação da ré em danos morais. Ademais, a inscrição do nome da autora e sua exclusão do SERASA ocorreram em prazo razoável. Nesse diapasão, diante do inadimplemento do empréstimo tem o credor o direito de cobrar o valor devido acrescido dos encargos contratados, conforme disposto no artigo 389 do Código Civil. Assim, não houve dano moral, no moldes do artigo 186 do Código Civil. Por conseguinte, não há dano de natureza moral a ser reparado. Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a). Custas ex lege. Condene a autora em honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0001662-37.2010.403.6108 - MARIA ANTONIA TOMILHEIRO CARVALHO MARTINS (SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Maria Antonia Tomilheiro Carvalho Martins, devidamente qualificada nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 06 a 70). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional não foi acatado. Não obstante, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade da tramitação do feito às fls. 74 a 79. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da autarquia ré, constituiu-se regularmente citada (Fls. 83), a requerida contestou a demanda e pugnou pela improcedência da pretensão da autora (Fls. 84 a 102). Laudo médico às fls. 107 a 121. Ciência e manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial (Fls. 123 e 125). Decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte autora sobre o exame médico (fls. 126 verso). Manifestação do Ministério Público (Fl. 132). É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade do demandante, por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos de admissibilidade para julgamento do mérito, passo a dirimir o conflito de interesses. A aposentadoria por invalidez, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - perda definitiva da capacidade laboral que inabilite o pretendente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - artigo 42, inciso I, da Lei n.º 8.213/91; e (b) - carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta no caso da incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II, do artigo 26, da Lei 8.213/91. Logo, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência e esteja incapacitado total e permanentemente

para o trabalho. Por outro lado, o auxílio doença é devido ao segurado, que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência, quando for o caso, e esteja incapacitado total e temporariamente para o trabalho, de acordo com o artigo 59, da Lei 8.213/91. Conforme a folha 114, o perito do juízo concluiu que a parte requerente encontra-se incapacitada para atividades laborativas. Quanto à qualidade de segurado, é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento das contribuições, que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento a pessoa já adquire a qualidade de segurado, que se mantém enquanto os recolhimentos continuarem a ser efetuados ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Diante da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário da autora em 23/12/2008, concedido pela própria demandada, no caso em tela é incontestável o reconhecimento de que não há qualidade de segurada no tempo em que propôs a demanda. Dessarte, a suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, qual seja, seguridade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8213/91. Por conseguinte, a requerente não tem direito ao benefício pleiteado na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Roberto Vaz Piesco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao demandante. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**0006028-22.2010.403.6108 - BERTOLINA MARIA DA SILVA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Bertolina Maria da Silva, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a suspensão da cobrança do benefício assistencial pago indevidamente, bem como impedir o desconto de valores em outro benefício; e, ao final, seja julgado procedente a pretensão para declarar a inexigibilidade da cobrança dos benefícios pagos indevidamente, além dos honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que o INSS lhe concedeu um benefício de amparo previdenciário por idade (NB 12/099.732.129-6); que com o falecimento de seu marido, em 20 de junho de 1993 o instituto réu implantou em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária (NB n.º 21/063.478.398-0); que em março de 2010 o réu detectou a irregularidade na cumulação dos dois benefícios e cancelou o recebimento do amparo previdenciário por idade e determinou a cobrança dos valores recebidos de boa-fé para ressarcimento dos cofres públicos, sob pena de inscrição em dívida ativa; que o INSS enviou uma GPS, com valor de R\$ 26.243,00 referente ao recebimento indevido do benefício n.º 12/099.732.129-6, compreendido o período de 11/2004 a 10/2009. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/67. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita; a tutela foi apreciada e deferida às fls. 70/77. Manifestação da autora à fl. 80. Juntou documento à fl. 81. O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação às fls. 82/89, argüindo, em preliminar, a prescrição de eventuais créditos vencidos. No mérito, é pela improcedência da ação. Juntado ofício do INSS à fl. 90. Consta réplica à fl. 92/97. Instados a especificar a produção de provas à fl. 98. A parte autora à fl. 99 pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O réu às fls. 101/105 pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O Ministério Público Federal à fl. 1078 constatou a não situação da existência de interesse público primário e pugnou pelo normal trâmite processual. É o relatório. Decido Da Preliminar: A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com este será analisada. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Quanto à ilegitimidade da cobrança dos valores percebidos a título de benefício assistencial denominado Amparo Previdenciário por Idade de Trabalhador Rural, com DIB em 09/04/1990, cumulado com o pagamento do benefício de pensão por morte, com DIB em 20/06/1993, valem as considerações a seguir. O princípio da segurança jurídica, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o princípio aludido, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental do cidadão, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer

destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo o caminho trilhado pelo legislador constituinte, no âmbito do Direito Previdenciário, há também a identificação de mecanismos concebidos para a estabilização das relações existentes entre a administração pública e os respectivos segurados. A Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, publicada no DOU em 11 de março de 1.999, desincumbiu-se de regulamentar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O seu artigo 54 previu: Art. 54. O direito da Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.. Idêntica disposição foi inserida na Lei de Benefícios da Previdência Social (a Lei nº 8.213/91), por força da Medida Provisória nº 138, de 19 novembro de 2.003, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2.004, a qual lhe acrescentou o artigo 103 - A, com a seguinte redação: O direito da Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.. Em suma, sob qualquer ângulo de análise da questão (administração pública lato sensu e previdenciária, stricto sensu), vislumbra-se atuação do legislador infraconstitucional no sentido de reafirmar a regra constitucional de estabilização das relações sociais, mediante a fixação de limites à atuação da administração pública no tempo (INSS), em meio às relações jurídicas que trava com os administrados. No caso da Lei nº 9.784/99, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, não de hoje, no sentido de não ser possível a sua aplicação retroativa: Agravo Regimental. Recurso Especial. Administrativo. Anulação de ato da administração. Artigo 54 da Lei 9.784/99. Prazo decadencial. Termo a quo. Aplicação irretroativa. Consoante entendimento da Corte Especial deste tribunal, prolatado no julgamento dos Mandados de Segurança n.ºs. 9.112/DF, 9.115/DF, 9.157/DF, da sessão de 16/02/2005, a aplicação da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1.999, deverá ser irretroativa. Logo, o termo a quo do quinquênio decadencial, estabelecido no artigo 54, da mencionada Lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende anular. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; AGResp. n.º 679.405; 5ª Turma Julgadora; Relator Ministro Felix Fischer; julgado em 19.04.2005; DJU de 13.06.2005. Mas, esse fato (reconhecimento da irretroatividade da Lei nº 9.784/99) não significa admitir a existência de causa de imprescritibilidade. Mesmo no regime jurídico que antecedeu à Lei nº 9.784/99 e a introdução do artigo 103 - A, na Lei de Benefícios da Previdência Social, o ordenamento infraconstitucional já contemplava prazo decadencial para a administração pública previdenciária rever os atos de concessão de benefícios. Tratava-se do artigo 7º, da Lei nº 6.309, de 15 de dezembro de 1.975, que disciplinava, na época, a organização do Conselho de Recursos da Previdência Social: Artigo 7º. Os processos de interesse de beneficiários e demais contribuintes não poderão ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação além desse prazo. Referido dispositivo, segundo colocações feitas por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior<sup>1</sup> foi consolidado no artigo 214 da CLPS/76, e, posteriormente, no artigo 207 da CLPS/84., este último, contendo o seguintes dizeres: Artigo 207. O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Compulsando o repertório jurisprudencial do próprio STJ, como também dos tribunais regionais federais de diversas regiões do país, verifica-se, claramente, que os tribunais entendiam, desde aquela época, ser viável a incidência do artigo 207, da CLPS de 1.984 às situações que não envolviam fraudes, portanto, um inegável reconhecimento da existência de limites à atuação, no tempo, da administração pública previdenciária: Administrativo e Previdenciário. Suspensão de benefício. Ausência de indício de fraude. Decadência do direito de anular ato concessório determinada pelo art. 207 do Decreto 89.312/84. Ausência de elementos que demonstrem irregularidade na concessão do benefício. A simples não localização do processo concessório que estava sob a guarda do INSS não pode ser usado como indício de fraude. Súmula n.º 46 deste E. Tribunal Federal. - Comprovação da existência da empresa no período do vínculo empregatício controvertido. Dado provimento à apelação. Sentença reformada. - in Tribunal Regional Federal, da 2ª Região; AMS - Apelação em Mandado de Segurança n.º 30.501 - processo judicial n.º 2.000.020.10001033 - RJ; Primeira Turma Julgadora; Relator Desembargador Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; data da decisão: 09.11.2005; DJU de 17.11.2005.

Previdenciário. Cancelamento de

Aposentadoria concedida sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social. Prescrição administrativa. Violação das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. - Em processo administrativo instaurado com objetivo de rever e cancelar benefício de aposentadoria devem ser respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, sob pena da nulidade do ato administrativo. Precedentes do STJ.- Se o benefício havia sido concedido sob a égide do Decreto n. 89.312/84, que aprovou a Consolidação das Leis da Previdência Social, deve ser observada a prescrição administrativa após

cinco anos, prevista no artigo 207, sendo incabível o cancelamento de benefício decorridos seis anos depois de concedido. Precedentes das Cortes Regionais. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 506.905 - processo judicial n.º 1999.03.99.062739-6; Primeira Turma Julgadora; Juiz Federal Relator Walter Amaral; data da decisão: 05.08.2002; DJU de 18.11.2002. Ora, é inegável a compatibilidade entre o artigo 207 da CLPS de 1.984 e a CF/88. Aquele dispositivo mostrava-se em perfeita sintonia com o princípio da segurança jurídica, acolhido pela nova Carta Magna, e inequivocamente valorizado pelo STF.EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV). - in STF - Supremo Tribunal Federal; MS - Mandado de Segurança n.º 24.268 - MG; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; data do julgamento: 05.02.2004; DJU de 17.09.2004. Portanto, à vista da compatibilidade do artigo 207, da CLPS/84, com a nova ordem constitucional, instaurada em 1.988, pode-se perfeitamente aplicar o dispositivo legal cotejado como fonte normativa regente da matéria controvertida na presente ação judicial, no interregno anterior à entrada em vigência das Leis Federais 9.784 de 1.999 e 10.839, de 2.004. Assim, tendo sido o benefício previdenciário de pensão por morte concedido à autora a partir do dia 20 de junho de 1.993 (DIB - folhas 55), em que pese a demandante já auferir benefício assistencial desde 09/04/1990, fato este não atentado pelo INSS naquela ocasião, nos termos do artigo 207, da CLPS de 1.984, o prazo para a Previdência Social rever o procedimento administrativo, que culminou na implantação do aludido benefício previdenciário, findou-se em 20 de junho de 1.998. Portanto, em que pese haver de fato irregularidade na percepção conjunta dos dois benefícios em tela, fato é que ocorreu a convalidação do erro de fato ou de direito, no qual incidiu a administração pública quando concedeu à demandante o benefício de pensão por morte, pois a inexigibilidade da cobrança veiculada pela autarquia ré, 17 (dezesete) anos após a ocorrência do erro, é justamente o objeto da presente ação, sendo desnecessário discorrermos quanto à questão do prazo prescricional da cobrança. A par disto, constata o Estado-juiz que a autora cumulou os benefícios previdenciários (Amparo Social por idade e a pensão por morte), auferindo os respectivos valores, mantida na boa-fé, enquanto perdurava a negligência do INSS. É certo que a natureza dos valores percebidos pela autora é alimentar, e, neste passo, tornam-se respectivos valores percebidos irrepetíveis. Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do TNU:...O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200200164532 - Relatora: Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJE 16.03.2009) Portanto, como a recorrente recebeu de boa-fé os valores concedidos indevidamente, por erro do INSS, é inviável o desconto das verbas recebidas, sob pena de comprometer-se, inclusive, a sua própria subsistência. (PEDILEF 200772590034304, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, TNU, DJ 18/11/2011) Assim, dito erro, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e irrepetibilidade de verbas alimentares, não mais é passível de correção e, por consequência, a cobrança dos valores cumulados e percebidos pela parte autora. Dispositivo: Ante o exposto, por todas as razões expostas, extingo o feito com resolução de mérito, consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido deduzido na presente ação, para declarar inexigível a cobrança dos valores pagos à autora, em face do benefício de Amparo Previdenciário por Idade NB n.º 12/099.732.129-6, no período de 01/11/2004 a 30/10/2009. Confirmando a antecipação de tutela, para os efeitos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. A teor do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista que o valor certo controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2.ª do Código de Processo Civil. P.R.I.C

**0006498-53.2010.403.6108 - ALEXANDRE DE CARVALHO LOURENCO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Processo Judicial n.º 0006498-53.2010.403.6108 Autor: Alexandre de Carvalho Lourenço Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo CAlexandre de Carvalho Lourenço, devidamente qualificado, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 15 a 71). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido, apesar disso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de exame pericial, bem como foram apresentados os quesitos do juízo (Fls. 74 a 79). O autor apresentou quesitos para a perícia (fls. 82 e 83). A autarquia ré foi citada à fl. 84, contestou e apresentou documentos às fls. 85 a 99. A perícia deixou de ser realizada, tendo em vista o não comparecimento do autor (fl. 105). De acordo com o despacho de fl. 106, o autor foi intimado a justificar a sua ausência de comparecimento na perícia médica agendada. Às fls. 107 e 108, a parte autora manifestou-se no sentido de que já obteve a aposentadoria por via administrativa, diretamente do INSS, e por tal razão, não compareceu à perícia médica agendada, requerendo por fim, a extinção do presente feito. O INSS manifestou-se no mesmo sentido de que o benefício já tinha sido deferido administrativamente independentemente do pleiteado neste processo, e requereu, ante a ausência de interesse de agir superveniente, a extinção deste processo (fl. 110). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O autor, concomitante a presente ação judicial aforada em 06/08/2010, deduziu novo requerimento administrativo junto ao INSS para implantação de aposentadoria por invalidez. O requerimento em questão foi acolhido pela autarquia previdenciária. Logo, esta demanda não é mais útil ou necessária ao autor, o qual, por esta razão, não mais ostenta interesse jurídico em agir. Portanto, imperativa a extinção deste processo. Isso posto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, extingo o processo sem a resolução do mérito. Custas ex lege. Cada parte arca com a verba honorária devida a seu representante. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007456-39.2010.403.6108 - DINORA FRANCO DE JESUS NUNES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º : 0007456-39.2010.403.6108 Autora: DINORÁ FRANCO DE JESUS NUNES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Tipo A) Vistos, etc. DINORÁ FRANCO DE JESUS NUNES ingressou com a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora desta demanda pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A requerente apresentou documentos (fls. 08 a 15). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Apesar disso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à requerente e determinou a realização de exame pericial (fls. 18 a 23). A requerente interpôs agravo de instrumento (Fl. 28). Citado às fls. 29, o réu pleiteou a total improcedência da pretensão da autora e apresentou documentos (fls. 30 a 48). Apresentado laudo médico (Fl. 55 a 60). O INSS concordou com as conclusões do laudo pericial (fls. 64 a 67). A suplicante manifestou-se acerca da perícia médica e das conclusões da autarquia ré (fls. 68, 69 e 72). À fl. 71, o juízo ad quem negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. É o relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão da autora não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinado, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsado o laudo pericial de fls. 52 a 63, concluiu-se que: Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora NÃO apresenta incapacidade para o trabalho. No mesmo sentido, em resposta ao quesito deste juízo, concluiu o perito que a requerente se encontra apta ao trabalho, devendo apenas evitar as atividades que requeiram deambulação constante e ficar muito tempo de pé (fl. 60). Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Observo, outrossim, que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência

Judiciária. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009475-18.2010.403.6108** - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Determino a produção probatória pericial, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. Joaquim Fernando Ruiz Felício, RG nº 4.723.199-SSP/SP, Avenida Paulista, nº S-67, Centro, Pederneiras/SP, CEP 17280-000, Fone: (14)252-5040, (14)252-5485 ou (14)9771-0571, E-mail: jfelicio@bironet.com.br. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558, de 22 de maio de 2007, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

**0000727-60.2011.403.6108** - ELIAS BIANCONI (SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA E SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000727-60.2011.403.6108 Autor: ELIAS BIANCONI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA (Tipo A) Vistos, etc. ELIAS BIANCONI ingressou com a presente ação ordinária condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor desta demanda pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portador de doença incapacitante para o trabalho. O requerente juntou documentos (fls. 10 a 96). Deferiu-se a realização de perícia, bem como se determinou que fosse requerida a gratuidade processual ou recolhimento das custas (fls. 100 a 104). Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita (fls. 107 a 109). Citado, fls. 110, o réu pleiteou a total improcedência da pretensão do autor e apresentou documentos (fls. 115 a 127). O perito, nomeado por este juízo, apresentou laudo médico (fls. 131 a 147). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 149). Devidamente cientificada do laudo pericial e das alegações de autarquia ré, fl. 150, o suplicante não se manifestou acerca da citada prova. Fixados os honorários periciais às fls. 150 é o relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão do autor não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinado, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsado o laudo pericial de fls. 131 a 147, concluiu-se que: Não há no presente momento nenhum quadro que incapacite o autor ao exercício das atividades laborativas para as quais vem realizando. No mesmo sentido, a resposta ao quesito deste juízo, concluiu o perito que não há incapacidade para o trabalho e que o autor não é portador de patologia que o impeça de trabalhar (fl. 146 e 147). Diante das conclusões do expert susomencionado, o requerente encontra-se apto à atividade laborativa. De acordo o documento de fls. 124 a 126, o autor possui qualidade de segurado e carência. No entanto, não tendo preenchido o requisito incapacidade para o trabalho, improcede a demanda. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe, outrossim, que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, benefício que ora concedo, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003495-22.2012.403.6108** - GEORGE REBOLO (SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X CAIXA

## CONSORCIOS S/A

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 0003495-22.2012.403.6108 Autor: George Rebolo. Réu: Caixa Consórcios S.A Sentença Tipo CVISTOS. GEORGE REBOLO, devidamente qualificado (folhas 02), aforou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Caixa Consórcios S.A, objetivando a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer. Às fls. 19 foi indeferido o benefício da Justiça Gratuita e determinado a emenda à inicial O autor desistiu da ação e requereu o desentranhamento dos documentos juntados na inicial (fls. 20/22) Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Diante do ocorrido, julgo extinta a ação, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento de documentos originais mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0006270-10.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-10.2011.403.6108) PAZINI AUTO POSTO LTDA X GLAUBER MARTINS PAZINI X DIEGO MARTINS PAZINI (SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução (CPC, art. 736), tempestivamente opostos. Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias (CPC, art. 740). Quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, poderá ser concedido se presentes os requisitos do parágrafo 1.º do artigo 739-A: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Denota-se, portanto, que primeiro há de se decidir sobre a garantia da execução, para somente após ser apreciado o pedido de efeito suspensivo. Logo, difiro a apreciação do pedido de efeito suspensivo após a manifestação da CEF nos autos da execução em apenso. Int.

**0006630-42.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012452-71.1996.403.6108 (96.0012452-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TUYOSHIRO WATINAGA X DECIO DE VINCENZI X YUKIO SONEHARA X SUSUMU SONEHARA X LETICIA SANTANA CALIANI (SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0006271-92.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-58.2012.403.6108) GREEN GARDEN AMBIENTAL & COMPORTAMENTO S/S LTDA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003123-10.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAZINI AUTO POSTO LTDA X GLAUBER MARTINS PAZINI X DIEGO MARTINS PAZINI (SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Tendo em vista o certificado às fls. 57 e 71, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

## Expediente Nº 8085

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011287-03.2007.403.6108 (2007.61.08.011287-7)** - DORIA NUNES BENEDITO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA (SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X CARLA REGINA NUNES DE

MORAIS TEIXEIRA

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista para as corrés apresentarem alegações finais. Após, venham os autos conclusos.

**0000260-47.2012.403.6108 - IRACEMA ZANGALLI DAMETTO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.0260-47.2012.403.6108 Autor: Iracema Zangalli Dametto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza da autora. Ainda, no mesmo prazo, junte aos autos comprovante de indeferimento, pelo INSS, do pedido de Benefício Assistencial, mencionado às fls. 03. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007086-89.2012.403.6108 - ROZELI APARECIDA AFONSO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.7086-89.2012.403.6108 Autora: Rozeli Aparecida Afonso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Rozeli Aparecida Afonso, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Alega que o indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença decorreu do fato de a perícia médica da autarquia federal não ter diagnosticado incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento



adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007089-44.2012.403.6108 - SONIA MARIA DIAS ROLDAN HERCULANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.7089-44.2012.403.6108 Autora: Sonia Maria Dias Roldan Herculano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Sonia Maria Dias Roldan Herculano, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Alega que o indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença decorreu do fato de a perícia médica da autarquia federal não ter diagnosticado incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de

perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007092-96.2012.403.6108 - JOSE GERALDO CORREA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.7092-96.2012.403.6108 Autor: Jose Geraldo Correa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. O pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para defesa do réu. Cite-se, pois, o INSS, para que, querendo, apresente a sua defesa. No mesmo prazo, deverá a autarquia juntar ao processo o HISMED, com o intuito de comprovar se, antes da data de 23.08.2012, foi o requerente submetido a nova perícia médica administrativa. Cumprido a acima, à conclusão. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007094-66.2012.403.6108** - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.7094-66.2012.403.6108 Autora: Heloisa Helena de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza da autora. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007095-51.2012.403.6108** - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.7095-51.2012.403.6108 Autor: Antonio Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza do autor. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007096-36.2012.403.6108** - ANDREIA PAULA RODRIGUES DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.7096-36.2012.403.6108 Autora: Andreia Paula Rodrigues de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Ante o quanto apontado às fls. 53, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente as cópias necessárias para a sua elucidação. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007100-73.2012.403.6108** - MARIA DE LOURDES SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.7100-73.2012.403.6108 Autora: Maria de Lourdes Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza da autora. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007107-65.2012.403.6108** - LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA MAXIMIANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 0007107-65.2012.403.6108 Autora: Luzia Conceição de Oliveira Maximiano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Luzia Conceição de Oliveira Maximiano, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, em sede de antecipação da tutela, que o réu seja obrigado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário (nº 31/548.080.604-8) de auxílio-doença. Foi indeferido pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença sob a alegação de que a perícia médica do INSS não diagnosticou a subsistência de incapacitação laborativa. Ao final julgamento da lide, postula seja mantido o benefício ou mesmo a sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com indenização por danos morais. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no

caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao cancelamento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-

**0007185-59.2012.403.6108** - CHRISTOPHER AUGUSTO MATOS GOMES X KELLER DAMASIO MATOS(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANIL ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.7185-59.2012.403.6108 Autor: Christopher Augusto Matos Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nos termos do parágrafo único do artigo 80 da Lei n. 8.213/1991, apresente a parte autora prova (Declaração da Instituição Carcerária) da carceragem do segurado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos com urgência para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004541-80.2011.403.6108** - JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo sob nº 0004394-54.2011.403.6108, em trâmite por este Juízo, conforme requerido pela União Federal. Após, manifestem-se as partes em prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007228-93.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006631-71.2005.403.6108 (2005.61.08.006631-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X NEUSA ALVES DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0007229-78.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-54.2001.403.6108 (2001.61.08.006098-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X DIRCE BONETTI DELBONIS(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0007230-63.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-51.2007.403.6108 (2007.61.08.002321-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X LAURA GABRIEL BALDUINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004540-95.2011.403.6108** - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo sob nº 0004394-54.2011.403.6108, em trâmite por este Juízo, conforme requerido pela União Federal, fl. 122 e verso. Após, manifestem-se as partes em prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006459-85.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

**SIMAO) X JURANDIR BENTO X APARECIDA PIRES BENTO**

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

**0006530-87.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X CONSOLATA CONCEICAO ALVES DA SILVA**

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

**0006532-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA BRISOLA VERPA**

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

## **Expediente Nº 8086**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004351-88.2009.403.6108 (2009.61.08.004351-7) - OTAVIO VERRE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do quanto requerido pela parte autora na petição de fls. 194/195 e tendo em vista o descredenciamento da Dr<sup>a</sup> Cláudia Maria de Barros Schroeder Abdel Aziz, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/12, às 17:15h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0002554-43.2010.403.6108 - SILVANIRA HELENA MARIA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 30/11/2012, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0004624-33.2010.403.6108 - APARECIDO BATISTA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/12, às 16:30h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0007255-47.2010.403.6108 - MARIA CLEUSA RUAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/12, às 14:15hs, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e as testemunhas arroladas para que compareçam à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0008015-93.2010.403.6108 - ISMENIA BRANCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/12, às 15:00h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0008286-05.2010.403.6108 - TEREZA DE JESUS MUNHOZ GARCIA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/12, às 15:45h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0000546-59.2011.403.6108 - JOSE CARLOS FAVARETTO(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução para o dia 06/12/12, às 13:30hs, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes e procuradores para que compareçam à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário. Int. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente, fl. 12.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 819**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0005109-72.2006.403.6108 (2006.61.08.005109-4)** - JUSTICA PUBLICA X JORGE FERREIRA MEDEIROS(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X DANIEL DIOGO DE FARIAS(SP262641 - FERNANDO GALESI DUCATTI) X ALEXANDRE RICARDO JORDANI(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X FABIANO ALVES MOREIRA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X GILSON JORDANI(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X SEBASTIAO BEZERRA CABRAL

Face à certidão supra, aguarde-se por mais trinta dias. Decorrido o prazo, sem notícia da referida carta, realize consulte no site do TJ e, se não for possível obter informações por essa via, solicite-se por e-mail, telefone ou oficie-se. Intimem-se os defensores dos corréus Daniel Gilson e Alexandre para que, em até dez dias, tragam aos autos endereços atualizados dos mesmos para que sejam realizadas as citações. Alerto aos advogados da defesa que em caso de não cumprimento, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$ 6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimados os advogados a comprovarem nos autos o recolhimento das multas nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, serão os réus também intimados pessoalmente a constituírem novos advogados no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhes-ão nomeados defensores dativos por este Juízo.

##### **ACAO PENAL**

**0008898-45.2007.403.6108 (2007.61.08.008898-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SOLANGE GREGORIO X NEREU OLIVEIRA JUNIOR(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN X ARMANDO JOSE MANCINI JUNIOR(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA) X JORGE DI GRAZIA NETO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

Intime-se a ré Solange Gregório, por edital, acerca da sentença e para apresentar contrarrazões à apelação do MPF, no prazo legal. No silêncio, fica nomeada por este Juízo como advogada dativa, a Doutora Luciana Scacaborossi Errera, OAB/SP 165.404, que deverá então ser intimado de sua nomeação, bem como para os devidos atos processuais (apresentar as contrarrazões) Fls. 909: Defiro o prazo de quinze dias para que seja trazida aos autos a certidão de óbito ali referida. Com a vinda da certidão, abra-se vista ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7192**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007491-14.2001.403.6108 (2001.61.08.007491-6)** - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007866-15.2001.403.6108 (2001.61.08.007866-1)** - VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc.



SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)  
Fl. 876- Sobreste-se o feito pelo prazo de 90 dias, conforme o requerido.Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

**0008030-77.2001.403.6108 (2001.61.08.008030-8)** - GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)  
Torno sem efeito o despacho de fl. 452.Fls. 453/454- Cite-se, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0008340-83.2001.403.6108 (2001.61.08.008340-1)** - RUTH VIEIRA X KATHIA AGUIAR ELEUTERIO(SPI16767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Avoco os autos. Verifico que apenas a litisconsorte Ruth Vieira tem domicílio no Município de Bauru/SP e que não foi outorgada procuração com poderes para receber e dar quitação ao advogado das autoras para levantamento do valor atinente à condenação. Destarte, esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, em nome de qual das litisconsortes deverá ser emitido o alvará para levantamento do valor da condenação (guia de fl. 252) ou se este poderá ser retirado também por seu advogado, que, para tanto, deverá juntar procuração com poderes especiais para receber e dar quitação.Transcorrido o prazo, sem a manifestação da parte autora, o alvará será emitido apenas em nome da coautora Ruth Vieira, que será a única autorizada a retirá-lo em Secretaria.Intime-se.

**0009365-34.2001.403.6108 (2001.61.08.009365-0)** - DINA MARIA FORTI X VIVIANE FORTI NAIME X ANA CLAUDIA FORTI NAIME X LUIZ HENRIQUE NAIME(SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0003657-66.2002.403.6108 (2002.61.08.003657-9)** - WILSON COSTA & CIA LTDA. X WILSON COSTA & CIA LTDA. - FILIAL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004593-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004593-3)** - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005360-32.2002.403.6108 (2002.61.08.005360-7)** - ANDRE LUIS GODOY(SP147462 - AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007521-15.2002.403.6108 (2002.61.08.007521-4)** - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RENATO CESTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)  
Fls. 486/489 - Manifeste-se a Fazenda Nacional (pelo FNDE) e o INSS (E.R.), em cinco dias.Intime-se.

**0008717-20.2002.403.6108 (2002.61.08.008717-4)** - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP201007 - EDERSON LUIS REIS E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ASSOCIACAO

ATLETICA BANCO DO BRASIL

Ciência ao Senac da expedição de alvará em seu favor, expedido também em nome da advogada Denise Lombard Branco, OAB/SP 087.281, conforme expressamente requerido a fl. 1239. O alvará expedido tem 60 dias de prazo de validade, a contar do dia 31/10/2012, data de sua confecção. Com o pagamento do alvará comprovado nos autos, archive-se o feito, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0009703-71.2002.403.6108 (2002.61.08.009703-9)** - IZILDA DE SOUZA MARINS ROCHA(SP059368 - GUSTAVO DITTRICH NETO) X IDALINA PIRES DA SILVA X WILSON THEREZAN(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 163 e 165/173: Manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias. Int.

**0000116-88.2003.403.6108 (2003.61.08.000116-8)** - AMMBRE - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS E MORADORES DE BAURU E REGIAO(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Expeça-se novo alvará a favor da Cohab, ante o cancelamento do alvará de fl. 556, em nome do advogado indicado à fl. 576. Int.

**0003711-95.2003.403.6108 (2003.61.08.003711-4)** - EMIL BARACAT(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP195637A - ADILSON MACHADO) X STAEL ARAUJO BARACAT(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fl. 467/468 - Anote-se. Int.

**0001283-09.2004.403.6108 (2004.61.08.001283-3)** - FRANCISCO HENRIQUE DE FACCO E SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos até nova provocação. Int.

**0004044-13.2004.403.6108 (2004.61.08.004044-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-22.2004.403.6108 (2004.61.08.002666-2)) OSORIO SANTORO X MARIA LUCIA DA SILVA SANTORO(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra-se o terceiro parágrafo da determinação de fl. 142 (expedição de alvará de levantamento em favor da CEF (fls. 92/93)). Defiro a suspensão requerida pela CEF à fl. 143, devendo o feito ficar sobrestado até nova provocação. (Alvará expedido. Aguarda a retirada).

**0004487-61.2004.403.6108 (2004.61.08.004487-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP271515 - CLOVIS BEZERRA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)

Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o resultado do leilão realizado pela 2ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP, processo nº 659.01.2011.000535-2, número de ordem nº 140/2011, manifestando-se sobre o prosseguimento da fase de execução. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0006100-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006100-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO)

Fl. 377- Cumpra a EBCT, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0006338-38.2004.403.6108 (2004.61.08.006338-5)** - MARIA OLIVIA ZAMBON(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do requerimento de fls. 201/203, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a

parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

**0007704-15.2004.403.6108 (2004.61.08.007704-9)** - BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Face ao erro de grafia no nome da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste o nome da autora como BAURU BANDEIRANTES COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - EPP, CNJP nº 53.647.939/0001-09. Após a retificação, expeça-se requisição de pagamento - RPV, conforme ordenado a fl. 238.

**0010098-92.2004.403.6108 (2004.61.08.010098-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X RFB&B - CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA  
Face ao certificado, mantenho o sobrestamento do feito até notícia do julgamento dos recursos excepcionais interpostos pela parte autora.Intime-se.

**0002135-96.2005.403.6108 (2005.61.08.002135-8)** - OLAIR RIBEIRO FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL  
.Alvará expedido - aguarda retirada.

**0002439-95.2005.403.6108 (2005.61.08.002439-6)** - REGINA APARECIDA GIMENES PRADO(SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0000871-10.2006.403.6108 (2006.61.08.000871-1)** - DINA MARIA FORTI X VIVIANE FORTI NAIME X ANA CLAUDIA FORTI NAIME X LUIZ HENRIQUE NAIME(SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao perito (fl. 616) e, na seqüência, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0001864-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001864-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALERINO ZANONI(SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI E SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

Trata-se de ação civil ex delicto, com fulcro nos artigos 63 e 64 do Código de Processo Penal, onde busca a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o ressarcimento de valores, tendo-se em vista condenação criminal imposta ao réu, incurso no artigo 312, 1º, CPP.Em contestação, fls. 179/187, quanto ao mérito propriamente dito, expõe o ente demandado não ter praticado o desvio de qualquer importância, postulando, então, carresse a ECT cópia da Inspeção realizada, que teria se dado ao arrepio do contraditório e da ampla defesa.Manifestando-se o MPF (o requerido é incapaz), fls. 206, postulou fosse o pedido de provas do réu (juntada de cópias da Inspeção) previamente apreciado, a fim de que pudesse ofertar seu parecer meritório.Neste contexto, embora a explícita dicação do artigo 935, CCB, adiante em destaque, providencie a parte autora, em até quinze dias, cópia da subsequente sentença criminal canceladora de prescrição e de seu trânsito em julgado, como o acusa o processual sistema informático daquele feito (processo criminal 1999.61.06.006346-1, julgado em São José do Rio Preto, fls. 25/29), bem assim cópia integral do procedimento cível apuratório sobre o réu :Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.Com a vinda de ditos elementos, nesta ordem intime-se ao réu e ao MPF para manifestações, que o desejarem, em até dez dias cada qual.Intimações sucessivas.Cuide a Secretaria para que a juntada do procedimento cível supra ocorra em apartado, em autuação/numeração própria a tanto.

**0008412-94.2006.403.6108 (2006.61.08.008412-9)** - PEDRO DONIZETTI CARNEIRO(SP139903 - JOAO

CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Fl. 183- Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.Int.

**0009271-13.2006.403.6108 (2006.61.08.009271-0)** - CLAITON MARCELO PEREIRA X FABIANA PAULA SOARES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos desarquivados.Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, volvam os autos ao arquivo. Int.

**0006362-61.2007.403.6108 (2007.61.08.006362-3)** - ELISEU TAVARES X ERMENITO DE SOUZA BRITO X EROTIDES MONTEIRO ROSA X EVA MARIA DA SILVA X ETELVINA DO CARMO BATISTA PIRES X IRENE GARCIA DE TOLEDO X FRANCISCO LEONARDO ZUMBAIO X IVONE PIRES DE LEMOS X MANOEL AUGUSTO X APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO X MARIA DE LOURDES AUGUSTO CUNHA X JOSE TEODORO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência da expedição de alvará em nome de Aparecida dos Santos Augusto (sucessora do coautor Manoel dos Santos) e de seu advogado, Dr. Ricardo da Silva Bastos, OAB/SP 119.403.O alvará expedido tem 60 dias de prazo de validade, a contar do dia 31/10/2012, data de sua confecção.Com o pagamento do alvará comprovado nos autos, archive-se o feito, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002801-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002801-9)** - FERNANDA MARIA ROSSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0003066-94.2008.403.6108 (2008.61.08.003066-0)** - JOSE CESAR LIMA(SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0004409-28.2008.403.6108 (2008.61.08.004409-8)** - ANTONIO WILSON TEIXEIRA X CARLOS CACAO DA CRUZ X KUNIAKI GONDO X LUIZ CARLOS MASSARICO X MIGUEL JAIR SVICERO X MERCIO MARINO MOREIRA X MANOEL RIBEIRO MASSARICO JUNIOR(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO WILSON TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Autos desarquivados.Proceda a advogada requerente (Dra. Luciane Cristine Lopes, OAB/SP 169.422), no prazo de cinco dias, a juntada do comprovante de recolhimento da taxa de desarquivamento.Após o cumprimento, defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, volvam os autos ao arquivo. Int.

**0006435-96.2008.403.6108 (2008.61.08.006435-8)** - RODRIGO MORENA ARAUJO(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO) X DANIELA FABIANA SOARES LENHARO ARAUJO(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0009746-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009746-7)** - GABY GOES SIMOES X ROSANGELA APARECIDA SIMOES(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a inércia das partes, dê-se vista ao MPF.Na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

**0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Intime-se o perito nomeado a se manifestar acerca das impugnações lançadas a seu laudo, no prazo de quinze dias.Intime-se.

**0008004-98.2009.403.6108 (2009.61.08.008004-6)** - MARIA INEZ MARTINEZ DE REZENDE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Maria Inês Martinez de Rezende requereu a concessão de tutela antecipada, para restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez do aeronauta, cessado indevidamente pelo réu ou a concessão do auxílio doença e, a final, a condenação da autarquia a:a) revisão de seu benefício de auxílio-doença do Aeronauta, para retroação da DIB para 03/09/1987, ou seja, desde a data em que lhe foram concedidas férias, embora já incapaz para o trabalho; b) revisão do período básico de cálculo do benefício de auxílio-doença do Aeronauta, a fim de determinar os valores corretos dos salários-de-contribuição do período de setembro de 1987 a outubro de 2006;c) estabelecer o salário-de-benefício na data do afastamento do trabalho, 03/09/1987, como determina a legislação da época, ou a atualização do salário-de-benefício até a data do início do benefício, em abril/1988;d) aplicar o valor correto do salário-de-benefício devidamente atualizado, na revisão do auxílio-doença do Aeronauta e da aposentadoria por invalidez do Aeronauta, encontrando o valor real da renda mensal dos benefícios, com o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas;e) restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez do Aeronauta, cessado indevidamente pela autarquia, ou a concessão do benefício de auxílio-doença do Aeronauta, a partir da cessação da aposentadoria por invalidez, até reabilitação profissional;f) o cancelamento do valor consignado em folha (R\$ 53.052,12, em 31/07/2007) e a devolução de todos os valores descontados em sua renda mensal, pela consignação indevida (30%);g) no caso de manutenção da alta médica, a aplicação do art. 49 do Decreto n. 3048/99, que prevê a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, com o recebimento de mensalidade de recuperação;h) no caso de manutenção da alta médica, condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;i) pagamento de indenização por danos morais.Juntou documentos às fls. 32/476.À fl. 481, foi determinado à autora trazer aos autos cópia das iniciais dos processos apontados como preventos, à fl. 477/478, o que cumprido às fls. 482/497.Decisão de fls. 499/504 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu o benefício da Justiça Gratuita e determinou a realização de perícia médica.Manifestação da autora, às fls. 506/508.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 512/581, sustentando, em preliminares, falta de interesse de agir, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de pedido administrativo, decadência e prescrição quanto ao pedido de revisão dos benefícios. Em mérito, postulou a improcedência dos pedidos.Laudo médico pericial juntado às fls. 588/593.Réplica à contestação, às fls. 596/609.Alegações finais da autora, às fls. 611/614, e manifestação acerca do laudo pericial, às fls. 615/618.Parecer do assistente técnico da autora, às fls. 619/621.Manifestação do INSS, acerca do laudo pericial, às fls. 623/625, oportunidade em que trouxe aos autos parecer de seu assistente técnico, às fls. 626/629.Laudo médico complementar, às fls. 633/635.Manifestação das partes às fls. 638/639.Decisão de fls. 641/651 concedeu a tutela antecipada, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença.INSS intimado às fls. 654.Manifestação da autora às fls. 657/659.Ofício do INSS, à fl. 665, informou diante da revisão a ser feita, não existe a espécie de auxílio-doença do Aeronauta.Posicionou-se a parte autora, às fls. 668/670, acerca do ofício de fls. 665, dizendo ser tratada a classe dos Aeronautas de forma especial pela própria autarquia previdenciária, vez que determina a realização de perícia médica por uma Junta Mista Especial aos segurados que reivindicam a concessão de benefício por incapacidade. Alegou formalismo exacerbado por parte do INSS, ao não deferir tal auxílio-doença, por haver a expressão do Aeronauta sido acrescentada ao nome do efetivo auxílio.Arguiu a Procuradora do INSS que, em atenção à determinação de concessão do benefício de auxílio-doença do Aeronauta, concedeu à parte autora a implantação do auxílio-doença previdenciário, pois, após ter pesquisado em seu sistema administrativo tal benefício, não logrou êxito diante de sua inexistência. Demonstrou a autora, a fls. 680/681, seu interesse em reiterar as manifestações de fls. 668/670. Em seguida, a fls. 682/683, explicitou seu inconformismo com a perícia realizada pelo Médico do INSS, que, segundo sua alegação, ignorou os atestados realizados pelos especialistas em psiquiatria Dr. Onildo da Silva Melo e a psicóloga Claudia Lourenço de Carvalho, que afirmam ser a autora portadora de: Transtorno de Ansiedade Generalizada, Transtorno do Pânico com Agorafobia, Transtorno Depressivo Unipolar Recorrente, somada à Hepatite C e a Hipotireoidismo, fls. 687 e 688. Sem novas manifestações das partes.A seguir vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.Preliminarmente, com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (pedido e.9 da inicial) de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessária, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio.Todavia,

todas as sentenças assim lavradas ao longo destes anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito. Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto à desconsideração (ou consideração a menor) do período de 03/09/1987 a 24/04/1988 (concedido auxílio-doença apenas em 25/04/1988), fls. 03 e fls. 28, item e.1, para fins de fixação do início do benefício de auxílio-doença em 03/09/1987 (e não como constou, em abril/1988), inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cumulo alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 03/09/1997, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 11/09/2009 e os aventados debates administrativos, em 11/06/1996 (fls. 03) e 08/01/2004, dão conta que o pedido não abrangeu a retroação da data do benefício de auxílio-doença a 03/09/87, mas somente revisão do valor do benefício (fls. 78/85) e os documentos juntados apontam que a revisão foi efetuada, administrativamente, de forma correta (fls. 221/222), levando-se em conta a data do afastamento do trabalho, em 03/09/1987 (período de 09/1986 a agosto/1987). Ou seja, sem sucesso revolver a parte autora, somente agora, a assim inédita postulação retroativa, pois decaída. Por seu giro, firme-se a própria inicial aponta ter a autora postulado, administrativamente, o benefício, apenas em abril/1988 (data da concessão do auxílio-doença previdenciário) e que esteve em gozo de férias, no período de 10/08/1987 a 02/09/1987 (fls. 06), claro restando que o benefício somente é devido a partir da data da entrada do requerimento administrativo. Ou seja, a revisão foi efetuada, administrativamente, de forma correta (fls. 221/222), levando-se em conta a data do afastamento do trabalho, em 03/09/1987 (período de 09/1986 a agosto/1987). Destarte, improcedente o pedido descrito no item e.1, de fls. 28, pelos motivos expostos e, por conseguinte, os pedidos constantes dos itens e.2, e.3, e.4 da inicial (alíneas a, b e d deste Relatório sentencial) Por sua vez, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 585/593, a expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: Portanto, é portadora de Transtorno de Humor, provavelmente Bipolar, e

Transtorno de Ansiedade (Pânico e Agorafobia). Há incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 593, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a autora é portadora de Transtorno de Humor e Transtorno de Ansiedade (Pânico e Agorafobia) (fl. 588, quesito 3); b) a doença iniciou-se em 1987, segundo a autora (fl. 588, quesito 4); c) a incapacidade iniciou-se em 1987 (fls. 588, quesito 5), porém não de forma contínua. Atualmente está a autora incapacitada. Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e das provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade, consoante o laudo, desde o ano de 1987 (mas não de forma contínua, fls. 588, item 5), assim fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial (fl. 593, 11/06/2010), que constatou a incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 588, item 5: ...atualmente a autora está incapacitada). Sem sucesso ambicionada invalidez, naufraga desejado pagamento de mensalidade, alínea g deste Relatório (e.8 da inicial). O fato de ter laborado, quando já se encontrava doente e incapaz para o trabalho - aliás, o que lhe exigiu grande esforço ou em férias (08/2007 a 09/2007) - em nada afasta o seu direito ao benefício, pois o próprio INSS concedeu à autora tal auxílio (previdenciário e não do aeronauta) a partir de 25/04/1988 (fls. 03, primeiro parágrafo, data do pedido administrativo) e a partir de 01/04/1991, fl. 549, a aposentadoria por invalidez do aeronauta, código 33, conforme esclarecido pelo INSS, fls. 673/675. Tendo sido constatada a incapacidade de forma parcial e temporária para o trabalho, nos termos da perícia realizada nos autos, fica afastado o direito à aposentadoria por invalidez, postulada, correta, portanto, a atitude da autarquia ao cancelar o benefício e improcedente o pedido contido no item e.5, da exordial (alínea e deste Relatório). Dessa forma, a parte autora preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, mas somente a partir da data do laudo pericial (11/06/2010, fl. 593), data em que apurada sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, que será devido enquanto permanecer a incapacidade temporária apurada, concedendo-se parcial procedência ao pedido contido no item e.6 da exordial (alínea e deste Relatório). Fica reconhecida, todavia, a impossibilidade de devolução dos valores recebidos, consideradas a ausência de má-fé e sua natureza alimentar, procedente, assim, o pedido contido no item e.7 da exordial (alínea f deste Relatório):

Processo AI-AgR 808263AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF

Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido. Processo AI-AgR 849529AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF

Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. Quando ao pedido contido no item e.9 da exordial (alínea h deste relatório), concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não demonstrou a

parte autora ter cumprido os requisitos temporais necessários à concessão, ante o documento de fl. 551. A autora contribuiu ao INSS no período de 04/05/1976 a 06/08/1992, bem assim de 13/12/1985 a 02/09/1987. A partir de 03/09/1987, não mais trabalhou, mas apenas auferiu benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, até a cessação administrativa. O período de gozo dos benefícios não é computado como tempo de serviço, já que não houve trabalho após a cessação dos benefícios. Neste sentido: Processo RESP 200802112152RESP - RECURSO ESPECIAL - 1091290Relator(a) JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:03/08/2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. Data da Decisão 02/06/2009 Data da Publicação 03/08/2009 Revela o bojo do feito objetivamente a não atender a parte autora a seu capital ônus constitutivo, inciso I do art. 333, CPC, relativamente à intencionada aposentadoria por tempo de contribuição. Ou seja, diante da fragilidade dos elementos aos autos carreados, inatendido o ônus demandante, elementar ao intento da causa. Em outras palavras, para pretensão a tal benefício, por justa e suficiente correspondência temporal, não revela o núcleo da demanda, nem por mínimo, o fundamental convencedor a seu sucesso, como cristalino dos autos. De rigor, assim, a improcedência ao pedido do item e.9 da exordial. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, item e.10 da inicial, consoante o panorama descortinado aos autos, irrelatada qualquer ilícita postura do INSS, o qual, para a concessão de benefícios, deve ater-se estritamente ao atendimento dos requisitos inerentes à espécie, sendo que não logra o ente demandante demonstrar efetivamente ter sofrido os danos morais sustentados, ou seja, carece a presente lide de provas evidenciadoras de que agiu em descompasso com a lei a parte ré, negando, sem justificativa, um benefício que seria devido à autora. Em outras palavras, devido o benefício de auxílio-doença previdenciário, objetivamente por ter se constatado, em perícia, uma atual incapacidade temporária ao trabalho, já que firmado pelo expert que a autora sofreu incapacidades, desde 1987, mas não de forma contínua, sem que fosse possível determinar o tempo de cada fase de incapacidade (fl. 588, item 5). Também demonstrada, pela perícia, a ausência de incapacidade total e permanente ao trabalho, a justificar a manutenção da aposentadoria por invalidez, cessada administrativamente pelo INSS. Da mesma forma, sequer efetuou a autora pedido administrativo de concessão de outro tipo de aposentadoria, quando cessada a de invalidez: sustentando nestes autos uma situação extremamente grave e de necessidade, permaneceu a interessada inerte à postura previdenciária, quando deveria, diante das circunstâncias, fazer valer suscitado direito, buscando as vias administrativas/legais, a fim de se apurar o direito (ou não) da concessão de previdenciário benefício, de modo que a presente via não se põe robustecida de basilar arrimo probatório a uma indenização por danos morais, ônus da parte autora explicitamente inatendido, artigo 333, I, CPC. Desta forma, embora os esforços jus-argumentativos da parte recorrente, bem assim os elementos ao feito carreados com sua tese, tais não resultam em sucesso, assim naufragando a intenção postulada. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 641/651, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data do laudo pericial (11/06/2010, fl. 593), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 11/06/2010, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Declaro a impossibilidade de devolução dos valores recebidos, consideradas a ausência de má-fé e sua natureza alimentar e Condeno o INSS a cessar os descontos e a devolver os valores indevidamente cobrados / antes recebidos na forma de valores consignados, por conta de liminar concedida nos autos do mandado de segurança 2005.61.08.010234-6, da 2ª Vara Federal de Bauru (fls. 12 e 513), tudo desde cada retenção, devidamente atualizado monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, desde cada recebimento autárquico. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 500. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 27.910,00, fls. 31. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Inez Martinez de Rezende BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: cessação de descontos / devolução de valores e concessão do benefício de auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 11/06/2010; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 11/06/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8.213/91, para o auxílio-doença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008519-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008519-6) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA MARIA**



MANCAN DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO X EDINILSON ALVES DA SILVA X CLEUZA APARECIDA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Face à comprovação de que o coautor Marcos Antonio do Nascimento possui o valor de R\$ 2.398,03, depositado em conta judicial vinculada a este processo, intime-se a Cohab Bauru para que informe, no prazo de 05 dias, se o valor depositado pode ser utilizado para amortizar o saldo devedor do coautor Marcos Antonio. Com a resposta positiva, expeça-se alvará de levantamento em favor da Cohab Bauru, para amortização do saldo devedor do mutuário Marcos Antonio do Nascimento. Com a conclusão da operação informada nos autos, arquive-se o feito, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0009625-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009625-0)** - DURVAL PEREIRA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0010087-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010087-2)** - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 600 e seguintes : ciência à parte ré, por até cinco dias, intimando-se-a.

**0011174-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011174-2)** - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0002067-73.2010.403.6108** - GUSTAVO FABOZZI FILHO(SP035539 - GENI APARECIDA DESTRO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005941-66.2010.403.6108** - LUIZ CELSO RODRIGUES X GENY APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA(SP305762 - ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA(SP239181 - MARCELO MENEGAZZO FONTES DA SILVA)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0007168-91.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA AVELINO BALBINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, para que este Juízo possa expedir requisição de pagamento - RPV, em seu nome. Com a regularização cadastral comprovada nos autos, cumpra-se a ordem de fls. 199, expedindo-se RPV em favor da autora e de seu advogado.

**0007287-52.2010.403.6108** - MARCELO DALLA VECCHIA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos até nova provocação. Intime-se

**0007475-45.2010.403.6108** - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/185: ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se, em até dez dias, intimando-se-a.

**0008291-27.2010.403.6108** - ELIZABETH BUENO OLIVEIRA DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação no valor de R\$ 9.806,13 e outra no valor de R\$ 779,72 referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 30/09/2012). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entende devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

**0008472-28.2010.403.6108** - MARGARETH APARECIDA LORENA RITA X JESUS RITA(SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em sede de feito no qual, em suma, embora anulada a r. sentença de SFH por transação, inconsumada, onde a tutela antecipada mantida pela E. Corte e cumprida pela CEF, fundamental se revela :a) oferte a CEF, em até dez dias, esclarecimentos sobre a situação atual do contrato, eventual saldo de prestações e de despesas extrajudiciais incorridas objetivamente;b) intervenha a parte ré sobre ditos elementos, em outros dez dias, considerando-se os seus pedidos desta ação e o cenário atual de sua relação mutuária, ofertando, assim o entendendo, eventual proposta a respeito em termos quitatórios;Designada desde já fica audiência de tentativa de conciliação, inciso IV do artigo 125, CPC, para às 10:00h do dia 29/11/2012, suficiente, para comparecimento das partes, a publicada intimação de seus Patronos.Sucessivas as intimações dos campos a e b, supra.

**0008759-88.2010.403.6108** - LUCIANA DE SOUZA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Diante do sentenciamento nos autos de n. 0008582-90.2011.403.6108, aditado o comando suspensivo de fls. 176, para que produza seus efeitos até o trânsito em julgado daquela outra coisa.Int.

**0008981-56.2010.403.6108** - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária promovida por Claudio Luiz Ferreira, qualificação fls. 02, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a averbação do tempo de serviço de atividade rural que compreende o período de fevereiro de 1970 a 31 de agosto de 1973 como lavrador, bem assim de 01/10/1973 a 16/03/1974, correspondente a atividade urbana desenvolvida na Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda. como Cobrador, para instrução de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Juntos documentos às fls. 06/16. Assistência judiciária gratuita deferida, fls. 19.Citado, fls. 21, verso, o INSS apresentou Justificação Judicial às fls. 22/30.Com base no princípio da economia processual, inicialmente sendo cautelar de justificação, a MM. Juíza converteu o rito adotado para procedimento comum ordinário, e determinou nova citação ao INSS.Procedimento administrativo, a fls. 36/60, e a contestação às fls. 61/66, ausentes preliminares, postulando pela improcedência da ação.Réplica, fls. 69/87, onde a parte autora informou que por diversas vezes tentou conseguir os documentos necessários, junto ao escritório do Sr. Dolírio Silva - empregador - sem êxito.Às fls. 88, o INSS requereu o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva de testemunhas. Termo de audiência, fls. 93/98, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. Alegações finais, às fls. 100/119 e 121.Às fls. 122, despacho determinando a manifestação da parte autora, em até 10 dias, referente aos dois registros de trabalho ausentes no CNIS, bem assim sobre as provas que reúne, seu silêncio traduzindo concordância.Em atenção ao despacho de fls. 122, as fls. 125/127, a parte autora reiterou as alegações oferecidas na inicial e informou que o empregador não recolheu as contribuições devidas, ante a apresentação de documento oficial.Às fls. 130/131, Sr Dolírio da Silva, em atenção ao despacho de fls. 128, informou que por não ser inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) como produtor rural, não era obrigado a manter escrituração mercantil ou a possuir livros contábeis exigidos pela Receita Federal aos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou grandes produtores agro-pecuários e nem Livro de Registro de Empregados. Ciência das partes, fls. 135 e 137/138, quanto ao informado às fls. 130/131 pelo empregador Sr Dolírio da Silva. É o relatório.DECIDO.Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do labor, enquanto por outro constata-se conquistou, em mínima parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame.Efetivamente, para um desejado lastro em rural trabalho, fls. 03/04, com resistência autárquica exatamente para a ausência de material prova, estes os elementos de convicção, exatamente extraíveis de tais provas documentais, todas rumando para aquela situação, nos autos produzidas:a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social denota o período de

01/09/1971 a 31/08/1973 no município de Bauru/SP, fls. 09, no cargo de trabalhador rural; É dizer, a prova documental e a prova testemunhal unicamente corroboram, confirmam, o labor rural, nos anos em que demonstrado referido exercício, pela juntada de prova documental, quais sejam, entre 02/1970 a 31/08/1973. Com relação ao período 01/10/1973 a 16/03/1974, em que a parte autora laborou, como Cobrador, na Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda., não há controvérsia, pois computado devidamente pelo INSS quando do indeferimento do NB 149.125.524-0, conforme 51. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela autora, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha a segurada perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido os artigos 29-A, 55, 3º e 106, Lei 8.213/91, Súmula 111, E. STJ, artigos 297 e 333 do CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o fito de declarar como atividade rural o período compreendido entre 02/1970 a 31/08/1973, para fins previdenciários, sem custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fls. 19, cada parte a arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, sob atualização monetária até o efetivo desembolso. Sentença não-sujeita a remessa oficial, valor da causa de R\$ 10.000,00, fls. 04.P.R.I.

**0010140-34.2010.403.6108** - APARECIDA DO NASCIMENTO GARNICA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010316-13.2010.403.6108** - LUIS CARLOS PEREIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000804-69.2011.403.6108** - ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132- Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001751-26.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-87.2010.403.6108) JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 233/238- Recebo o recurso interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na sequência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0001791-08.2011.403.6108** - GENIVALDO FERREIRA GODINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/184 - Conforme v. Acórdão, a sentença foi anulada para que outra fosse proferida, após a intervenção do MPF, o que já ocorreu. Descabe o pedido de anulação de todo o feito, desde a citação, pois foge ao determinado às fls. 170. Após o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intime-se.

**0002054-40.2011.403.6108** - JOSE APARECIDO DE LIMA X MAURICIO PEDRO DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 173/174- Deve o advogado postular em ação própria o que de direito, bem como efetuar requerimentos junto à OAB/SP, ou à polícia, caso entenda ter se dado ofensa ao Código de Ética ou ao Código Penal. Fica mantido o despacho de fl. 169. Int.

**0002376-60.2011.403.6108** - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de

Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0002421-64.2011.403.6108** - RODRIGO MARTINS MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81 e 83 : esclareça o autor, em até dez dias, especificamente, sua motivação à discordância com os termos do acordo de fls. 72/79, em resposta ao despacho de fl. 81, atento o patrono à lealdade processual.Int.

**0002700-50.2011.403.6108** - CELSO PACHECO RASI(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 136/142 - Fica homologado o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo.Intime-se a CEF para que proceda ao depósito das diferenças apuradas, no prazo de cinco dias.

**0002775-89.2011.403.6108** - JOSUE BELIZARIO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF, para manifestação e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0002859-90.2011.403.6108** - WELLINGTON RIBEIRO NOVAES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na sequência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0003410-70.2011.403.6108** - MARIA DE LOURDES SILVA STERQUER(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/235- Recebo o recurso interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na sequência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0003604-70.2011.403.6108** - SERGIO VITOR PRADO(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação da Contadoria, de fl. 88, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse de agir, seu silêncio traduzindo da demanda abdica.Int.

**0003607-25.2011.403.6108** - THELMA ZULIAN CARDOSO(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamental manifestem-se por expresse parte autora e parte ré, em sucessivos prazos de 10 dias, sobre a intervenção da r. Contadoria judicial a fls. 80/82 dos autos (bem assim motive especificamente a parte autora sua discordância de fls 71, diante da proximidade entre os valores do INSS e o da contadoria), seu silêncio traduzindo concordância. Intimem-se, nesta ordem.

**0003608-10.2011.403.6108** - GERVASIO ANTONIO DOMINGUES FIGUEIREDO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do quanto invocado pela parte autora, em sua manifestação de fls. 229/230, em até dez dias.Int.

**0003735-45.2011.403.6108** - EVA PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - concessão do benefício de auxílio-doença - antecipação de tutela excepcionalmente deferida.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0003735-45.2011.403.6108Autora: Eva Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Eva Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu em 25/05/07, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 12 usque 27. Decisão de fls. 32/36 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 44/62, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista a incompatibilidade do autor a requisito fundamental para concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade ao labor. Ausentes preliminares. Laudos médicos periciais às fls. 67/70 e 72/81. Réplica apresentada às fls. 85/88. Manifestação do autor ao laudo pericial, às fls. 89/90. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 91. Manifestou-se a parte autora, às fls. 95/97, recusando a proposta ofertada, em razão de não possuir interesse em renunciar eventuais direitos decorrentes. Contraproposta ofertada pela autora, às fls. 95/96. Laudo Complementar, às fls. 110. Oportunizadas vistas de Laudo Complementar. É o relatório Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de 72/81, o expert afirma encontra-se a demandante em situação ensejadora do benefício almejado de aposentadoria por invalidez, art. 42, Lei 8.213/91: A autora encontra-se incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho (fl. 73 conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho (fl. 73 conclusão), sendo acometida de diversas patologias [Cervicobrauialgia, tendinopatia de ombro direito, fibromialgia, depressão (fls. 74, quesito 3) Orgânico, tendo a incapacidade se iniciado em dezembro de 2004 (fls. 110, laudo complementar). Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade, consoante o laudo, desde dezembro de 2004, época em que já era segurada do INSS (fl. 62), podendo, assim, fazer jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir deste data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade ( 2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela ( 3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim,

tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0003943-29.2011.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004222-15.2011.403.6108 - BENEDITA PEREIRA DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Extrato : RMV - BPC/LOAS : incapacidade e renda dentro dos parâmetros - antecipação de tutela excepcionalmente deferida. Processo nº 0004222-15.2011.4.03.6108 Autora: Benedita Pereira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Benedita Pereira de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 08 usque 10, e 14/16. Às fls. 18/25 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a produção de perícia médica e estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 30/54, postulando a improcedência do pedido, por não atender a parte autora aos requisitos autorizadores do benefício, quais sejam, renda familiar inferior a do salário mínimo e deficiência. Ausentes preliminares. Estudo Social, fls. 63/72. Laudo médico juntado às fls. 75/78. Manifestações da autora, acerca da contestação às fls. 82/87, e aos laudos, às fls. 88/89. Manifestação do INSS acerca dos laudos, fls. 90/95. Ministério Público Federal manifesta-se pelo normal trâmite processual, às fls. 99. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do

salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 63/72, residem com a autora 1 filha e 1 neta, não percebendo a filha qualquer salário fixo, tirando seu precário sustento de bicos; a neta, contando com 3 anos de idade, não percebe qualquer auxílio de seu genitor. Não exerce a autora atividade remunerada, e percebe Bolsa Família no valor de R\$ 106,00 (cento e seis reais). A residência está em estado de conservação ruim. Neste estudo, percebe-se que a base de cálculo mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda, para a demandante. De seu turno, o laudo médico pericial, às fls. 75/78, descreve a necessidade de percepção do benefício, já que, apesar de não demonstrar deficiência, não possui a autora condições físicas ao trabalho, em razão da idade (62 anos), bem como é portadora de diabetes e hipertensão arterial, com discreta desorientação no tempo e espaço, (fl. 77, conclusão). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestemente, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e, portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CÂNDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observe, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o

MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0004241-21.2011.403.6108 - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0004241-21.2011.403.6108 Autora: Sandra Regina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Sandra Regina dos Santos propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença, cessado pelo réu em 01/04/2011, fls. 86, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 21 usque 46. Decisão de fls. 50/53 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 62/72, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico às fls. 95/98. Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 100 e em réplica à contestação às fls. 101/104. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico, às fls. 105/106. Nova manifestação da autora às fls. 121/122. Esclarecimentos do Perito às fls. 129/130. Manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos do perito, fls. 144. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 95/98, em momento algum afirma o expert encontrar-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 97, item 4, o Perito, Dr. Olivo, afirma que a incapacidade da autora, nas crises de dor, é parcial e temporária, passível de tratamento clínico e fisioterápico. Em resposta aos quesitos n. 2 a 8, fls. 97, afirmou que a autora é portadora de escoliose incipiente e discopatias degenerativas e mínima protusão, mas que a autora pode exercer atividades profissionais, desde que não exijam esforço físico. A parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário, no período de 09/02/2009 a 08/03/2009, de 04/12/2010 a 25/02/2011 e de 10/03/2011 a 01/04/2011 fls. 85/86, e não restou demonstrada a incorreção da cessação de seu benefício, pela autarquia, àquela época, conforme exposto na inicial. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante de forma total ao trabalho nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR



INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença que incapacita totalmente ao trabalho, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do art. 42 ou 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 95/98, a parte autora não se encontrava incapacitada totalmente para o trabalho (fls. 97).Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 26, inciso II, 60, 42 e 59, todos da Lei 8.213/91, a não a socorrer.Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 51, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004667-33.2011.403.6108** - SEBASTIAO JOAO DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 90 dias, considerando o número de autores que integram o feito.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de trinta dias.Após o cumprimento, dê-se vista ao MPF, para manifestação (Estatuto do Idoso).Int.

**0004723-66.2011.403.6108** - SELMA CHIOCA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao MPF para manifestação.Int.

**0004738-35.2011.403.6108** - DULCE ALVES DA SILVA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JULIA BATISTA DE ANDRADE X TEREZA BATISTA DE JESUS(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS) Fl. 129- Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

**0004878-69.2011.403.6108** - JUDITH PASSONI PEREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao MPF para manifestação.Int.

**0005078-76.2011.403.6108** - ANTONIO TOSHIO ICHII(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125/126- Deve o advogado postular em ação própria o que de direito, bem como efetuar requerimentos junto à OAB/SP, ou à polícia, caso entenda ter se dado ofensa ao Código de Ética ou ao Código Penal.Fica mantido o

despacho de fl. 122.Int.

**0005146-26.2011.403.6108** - JOSE ROBERTO SAUNITE(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 230- Ciência à parte autora para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias.Int.

**0005178-31.2011.403.6108** - WILSON GOMES JERONIMO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0005332-49.2011.403.6108** - MARIA DAS DORES DOS PRAZERES SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - concessão do benefício de auxílio-doença - antecipação de tutela excepcionalmente deferida.Processo n.º 0005332-49.2011.4.03.6108Autora: Maria das Dores dos Prazeres SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/10, deduzida por Maria das Dores dos Prazeres Silva, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Juntou documentos às fls. 11 usque 32.Decisão de fls. 54 concedendo o benefício da justiça gratuita, afastando a prevenção indicada à fl. 33, e determinando que traga a autora comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício, o qual foi respondido às fls. 56/57.Decisão de fls. 58/64 indeferindo o pedido de tutela antecipada, e determinando a realização de perícia médica.Contestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 67/93, sustentando a improcedência do pedido pela perda da qualidade de segurada da autora. Ausentes preliminares.Declaração do perito pela ausência da autora em perícia, fl. 96, intimada a justificar tal ato à fl. 97, a qual foi respondida à fl. 98.Apresentado o laudo pericial às fls. 102/105.Manifestação da parte autora acerca do laudo apresentado, fls. 108/109.Manifestação do INSS sobre o laudo pericial, às fls. 111/116, oportunidade em que sustentou ter a incapacidade da autora se iniciado quando não mais possuía a qualidade de segurada.É o Relatório. Decido.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurador, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurador que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente, bem como discute-se a qualidade de segurada da parte autora.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, datado de 04/06/2012, por meio de fls. 102/105, o expert afirma encontrar-se a demandante em situação ensejadora do benefício de auxílio-doença, art. 59, da Lei 8.213/91: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de insuficiência cardíaca descompensada e trombose venosa dos membros inferiores, incapacitada ao trabalho, sendo sugerido o período de 1 ano - fls. 105, conclusão.Em resposta aos quesitos, afirmou que:a) a data do início da doença foi fixada em maio de 2012, conforme ecocardiograma e exame clínico - fls. 104, quesito 7;b) a data do início da incapacidade foi a mesma do início da doença - fl. 104, quesito 8;c) a incapacidade é total e temporária para o trabalho - fl. 104, quesitos 3 e 4;d) o tempo necessário para a recuperação da capacidade é de um ano - fl. 104, quesito 5.Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual, nos termos da perícia realizada nos autos, fica afastado o direito à aposentadoria por invalidez postulada.3.2 Da qualidade de seguradaSustenta o INSS que a incapacidade da parte autora iniciou-se quando não mais ostentava a condição de

segurada, já que (em registro) trabalhou de 15/06/1984 até 15/03/2011 e, após aquela data, não mais efetuou recolhimentos junto à Previdência Social. Assim, aduz o INSS, houve perda da qualidade de segurada da autora. No entanto, conforme depreende-se em análise aos documentos juntados aos autos, pela própria autarquia, às fls. 91/93, observa-se que cumpriu a autora o quanto disposto no artigo 15, II, 1º, por ter totais 150 contribuições recolhidas, prorrogando assim para 24 meses o período de manutenção da qualidade de segurada. Deste montante, observam-se as doze últimas contribuições individuais, à fl. 93, entre 15/05/2006 e 15/05/2007, bem como recolheu as quatro contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único, do mesmo Codex, entre 15/12/2010 a 15/03/2011, mantendo assim sua qualidade de segurada. A Lei 8.213/91 assim estabelece: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador.(...)Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.(...)Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos.Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano.Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir desta data, em sede de tutela antecipada.Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente.Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05.Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária.Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade ( 2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela ( 3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC).Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício.Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros.Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02).Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso.Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição.Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo

constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0005404-36.2011.403.6108 - KHEREN HAPUQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ALEX SANDRO DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Extrato : RMV - BPC/LOAS : deficiência e renda dentro dos parâmetros - antecipação de tutela excepcionalmente deferida. Processo nº 0005404-36.2011.4.03.6108 Autor: Kheren Hapuque Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Kheren Hapuque Pereira da Silva, neste ato representada por seu pai Alex Sandro da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 11 usque 23. Às fls. 25/27 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 29/47, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico juntado às fls. 57/61. Réplica às fls. 67/73. Estudo Social juntado às fls. 78/86. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico e do estudo social às fls. 148/150. Manifestação do INSS acerca dos laudos juntados, fls. 151/152. Parecer do MPF às fls. 160/165, pelo deferimento do pedido deduzido na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 78/86, a autora reside com seus genitores e seus 4 irmãos em uma casa cedida pelos avós paternos. Seu genitor trabalha como vigilante e auferir uma remuneração mensal de R\$ 1.024,00 (fls. 84, quesito 5). Ademais, mesmo que se considere a remuneração de seu genitor referente ao mês de junho/2012 (R\$ 1.328,57), conforme alega o INSS, deduzido o salário mínimo de referido todo (remuneração de junho/2012), como fixado pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda, para a demandante. Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO

(ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja a oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, já que incapacitado ao trabalho de maneira total e permanente, fls. 59, quesito 12. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à

sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a

antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intímem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0005421-72.2011.403.6108** - MARIA PEREIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face à impossibilidade de solicitação de pagamento de honorários ao Dr. Cláudio José Amaral Bahia, em virtude de seu cadastro estar inativo perante o cadastro da Assistência Judiciária Gratuita, intime-o, para, em o desejando, regular a sua situação, para fins de recebimento dos honorários advocatícios que lhe são devidos. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação do causídico, archive-se o feito, até ulterior provocação.

**0005425-12.2011.403.6108** - DJANIRA MAGALHAES FRANZOI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação revisional, fls. 02/05, deduzida por Djanira Magalhães Franzoi, qualificação à fl. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca o recálculo dos valores tidos como base para a concessão do benefício de pensão por morte (07/11/1971, NB 21/001.282.124-1) de seu companheiro Laercio Aparecido Franjoi, bem como a condenação ao pagamento das diferenças devidas em cada parcela mensal. Juntou documentos às fls. 06 usque 23. Decisão de fls. 33/36 concedeu o benefício da justiça gratuita e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, I, do Código de Processo Civil, ante a inépcia da inicial, tendo-se em vista a impossibilidade de conhecimento do fundamento da demanda. Às fls. 39/47, interpôs apelação a parte autora, a fim de reforma da sentença que extinguiu o processo, alegando não ser inepta a inicial, porquanto se revelam atendidos os requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Contrarrazões do INSS, às fls. 49/65, alegando em preliminar a inépcia da petição inicial, bem como a decadência do direito à revisão do benefício, conforme preconizado no artigo 103, da Lei 8.213/91, visto que implantado este em 07/11/1971 e ajuizada a presente ação em 08/07/2011. No mais, pleiteou a improcedência do pedido, ante a correta aplicação dos cálculos pertinentes à época. Decisão monocrática à fl. 68, dando parcial provimento à apelação e anulando a r. sentença, ante a inobservância desta ao artigo 284, do Código de Processo Civil, por não ter oferecido o r. Magistrado prazo ao autor para emendar a exordial. Às fls. 74/76, apresentou a autora emenda à inicial, juntando cálculos de liquidação às fls. 77/89, alegando ter o INSS adotado índices próprios ao cálculo do benefício, desconsiderando o oficial cabível ao caso (ORTN/OTN/BRTN - Lei 6.423/77). Certificada a ausência de contestação do INSS, à fl. 91, declarada a revelia à fl. 92, porém deixando de lhe aplicar os efeitos, por se tratar de questão de ordem pública. Pedido da autora, à fl. 94, pelo julgamento antecipado da lide, ante a revelia da autarquia-ré. Manifestação do INSS às fls. 96/99, reiterando o quanto alegado às contrarrazões, apresentadas às fls. 49/65, bem como aduzindo incabível a utilização dos índices ORTN/OTN, previstos na Lei 6.423/77, por que concedido o benefício em momento anterior a este normativo, em 1971. Parecer ministerial à fl. 102, manifestando-se pelo normal trâmite processual. É o Relatório. Decido. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto à utilização, pelo INSS, de índices próprios ao benefício pleiteado, quando deveriam ter sido obedecidos os defesos na Lei 6.423/77, quais sejam, índices ORTN/OTN, em benefício de pensão por morte concedido em 07/11/1971, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 01/12/1981, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 08/07/2011. Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 35, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

**0005595-81.2011.403.6108** - CELIA WELlichan(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL  
Fl. 94/103- Ciência à Fazenda Nacional. Após, conclusos para sentença. Int.

**0005698-88.2011.403.6108** - MARIO CLEMENTINO DE SOUZA BONI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a retificação de seu nome no CPF (fl. 126). Após o cumprimento, expeça-se novo RPV. Int.

**0005887-66.2011.403.6108** - NATALIA MARI PECINI(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
Por fundamental, manifeste-se a parte ré, em até dez dias, sobre se efetivado o ressarcimento inerente ao extravio de encomendas em geral, em conformidade à legislação postal, ou se nem isso, nesta hipótese esclarecendo. Intime-se-a.

**0005980-29.2011.403.6108** - ELIZABETH PEREIRA DOMINGUES(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 87/96: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, seu silêncio traduzindo-se pela falta do interesse de agir. Int.

**0006048-76.2011.403.6108** - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 154/159: ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se, em até dez dias, intimando-se-a.

**0006202-94.2011.403.6108** - MARCOS GOMES DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - antecipação de tutela excepcionalmente deferida. Processo n.º 0006202-94.2011.403.6108 Autor: Marcos Gomes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Marcos Gomes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca seja julgado procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação na via administrativa do NB 546.095.739-3, ou seja, em 27/05/2011, e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, fls. 08/28. Decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, às fls. 40/67. O INSS apresentou contestação e documentos, fls. 40/67, postulando a improcedência do pedido. Informou que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, administrativamente, em dois períodos, sendo que o último foi de 11/05/2011 a 27/05/2011 (NB 546.742.545-1), o qual foi indeferido diante do não comparecimento para realização do exame médico pericial e em 19/09/2011 (NB 548.027.533-6), o qual foi deferido e então ativo, com previsão de reavaliação médica em 13/04/2012. Alega em preliminar a falta de interesse de agir, haja vista estar o autor em gozo de benefício de auxílio-doença desde 19/09/2011. Laudo médico pericial, fls. 69/80. Manifestação da autora sobre a contestação e o laudo médico, fls. 83/84. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 85/87, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença na via administrativa, ou seja, 28/05/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/08/2012, descontados os valores recebidos através do NB 548.027.533-6, no período concomitante. Manifestação da autora discordando da proposta de acordo, fls. 90/91, pois afirma que o requerente administrativamente procurou o INSS, diante dos fatos narrados e comprovados nos autos, o qual injustamente indeferiu o seu pedido, portanto ficando comprovado o direito de agir do requerente, bem como que as cláusulas primeira, segunda e terceira são completamente desfavoráveis e prejudiciais para o requerente. A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, não se sustenta a afirmada falta de interesse de agir, considerando-se que o benefício de auxílio-doença, concedido ao autor posteriormente à propositura da ação, ou seja, concedido em 19/09/2011 (NB 548.027.533-6), foi cessado em 19/07/2012, conforme consta do extrato do CNIS de fls. 87, verso, bem como a parte autora pleiteia; ainda, a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o que, aliado à combatividade de sua contestação, deixa patente a resistência à pretensão, logo cristalino o interesse de agir. Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 69/73, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado de aposentadoria por invalidez, art. 42, Lei 8.213/91: O autor encontra-se incapacitado de maneira total e permanente para o trabalho. (fl. 70, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que o autor é portador de hepatite C, doença policística renal, com insuficiência renal crônica e cervicobraquialgia (fl. 71, quesito 3), encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, não sendo passível de reabilitação profissional (fl. 72, quesito 10). Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade total e permanente para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir deste data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subsequida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto

sendo inferior sua anuidade ( 2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela ( 3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0006208-04.2011.403.6108** - MARCIA ANDREIA SOARES DE LIMA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE LUIS TEODORO DE LIMA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006210-71.2011.403.6108** - EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP (SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

.Alvará expedido - aguarda retirada.

**0006242-76.2011.403.6108** - GERALDO ROSARIO DE PAULA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Geraldo Rosario de Paula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, indeferido pelo réu em fevereiro de 2011, fls. 16. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 10 usque 18.Decisão de fls. 21 concedeu o benefício da justiça gratuita e às fls. 50/51 determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 22/49, postulando a improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade. Ausentes preliminares.Laudo médico às fls. 62/66.Manifestação do INSS acerca do laudo médico, às fls. 71/73.A seguir vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 62/66, afirma o expert encontra-se o demandante com disacusia neurossensorial bilateral, corrigida com aparelho auditivo amplificador e se encontra apto ao trabalho que realiza como servente de pedreiro, não apresentado qualquer das situações ensejadoras dos benefícios almejados: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente.Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 65, o Perito, Dr. Aron Wajngarten, afirma que o autor encontra-se apto para a função habitual. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados.Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu):ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMARelator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 62/66, a parte autora é portadora de disacusia neurossensorial bilateral, corrigida com aparelho auditivo amplificador, à fl. 65, conclusão, e portanto pode exercer suas atividades normalmente como servente de pedreiro.Ou seja, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que a impossibilite de retornar ao trabalho.Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42, 60 e 86 da Lei 8.213/91.Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 21, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de

honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006370-96.2011.403.6108** - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131, item 1: prove a parte autora requereu ditos elementos, em até cinco dias, intimando-se-a.

**0006441-98.2011.403.6108** - ADILSON JOSE ROSSETO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 47, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006618-62.2011.403.6108** - YOSHITERU ADACHI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da expedição do Ofício Requisatório (fl. 130/132).

**0006620-32.2011.403.6108** - MARINALVA DA SILVA MENDES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia favorável ao pleito de auxílio-doença - antecipação de tutela excepcionalmente deferida. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 0006620-32.2011.403.6108 Autor: Marinalva da Silva Mendes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Marinalva da Silva Mendes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu em 22/08/11, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 09 usque 36. Decisão de fls. 39/43 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 45/56, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista a incompatibilidade do autor a requisito fundamental para concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade ao labor. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 79/84. Manifestação do autor ao laudo pericial, às fls. 88. Proposta de transação, formulada pelo INSS, fls. 89/90, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 22/08/2011, até que ocorra a reabilitação da parte autora para outra atividade que exija menos esforço físico (diferente da atual de costureira). Manifestou-se a parte autora, às fls. 97, não aceitando a proposta de acordo efetuada. Manifestação do MPF às fls. 99, pelo normal trâmite processual. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 79/84, não se encontra a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de aposentadoria por invalidez, visto que é passível de reabilitação profissional (fls. 82, quesito 10). No entanto, preenchendo o demandante os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 79/84, a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho que costumava realizar como costureira (fls. 80, item conclusão). Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de auxílio doença previdenciário, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de

necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da cessação administrativa, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0006655-89.2011.403.6108** - WILSON DA SILVA (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o perito para que se manifeste sobre as impugnações de fls. 109/110, 111 e 113, no prazo de dez dias. Int.

**0006663-66.2011.403.6108** - RENATO RODRIGUES FELIPE - INCAPAZ X BENEDITO FELIPE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em sede de renda mensal, determino a realização de perícia médica. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como Perito Judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Por fim, tendo-se em vista o estudo social, às fls. 136, quesito 5, letra a, esclareça a Srª Perita, por até 10 dias, a fim de elucidar, pontualmente, quanto ao valor auferido pela irmã do requerente, bem como a assiduidade em relação à atividade laborativa. Intimem-se-os.

**0006665-36.2011.403.6108** - HM COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
Ante a manifestação da União, de fls. 136, requirite-se o pagamento. Após notícia de pagamento, dê-se vista às partes. Int.

**0006753-74.2011.403.6108** - ROSALVO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 82- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do pedido formulado pelo antigo advogado, Dr. Antônio Sérgio Pierangelli. Int.

**0006807-40.2011.403.6108** - JOSE CARLOS CHAGAS(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0006807-40.2011.403.6108 Autor: José Carlos Chagas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. José Carlos Chagas propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença, cessado pelo réu em 30/11/2010, fls. 56.

Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 8 usque 21. Decisão de fls. 24/29 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 45/57. Alegou, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, em mérito postulando a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 59/63. Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 69/70. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico, às fls. 80/81. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, sem sucesso levantada incompetência absoluta da Justiça Federal, visto que o r. laudo pericial não constatou que a doença do autor foi decorrente de acidente de trabalho. Informa o perito que não é possível precisar se a doença foi causada pelo trabalho ou era pré existente (fls 61, quesito 3). Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto ao auxílio-doença a configuração de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 59/63, em momento algum afirma o expert encontre-se o demandante incapacitado totalmente para atividade que permita sua subsistência. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 61, item 4, o Perito, Dr. Rogério, afirma que há unicamente dor referida pelo autor, não comprovada por exames subsidiários. Afirma ainda que a RM (Ressonância Magnética) mostra pequena hérnia discal, mas que não tem comprometimento radicular, não sendo portanto responsável por limitação da capacidade laboral do autor. Em resposta ao quesitos n. 2 e 8, fls. 61/62, afirmou que o autor é portador de transtorno não especificado de disco intervertebral, mas que o autor pode exercer outras atividades profissionais que não exijam esforço físico. A parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário, no período de 02/07/2010 a 30/11/2010 e não restou demonstrada a incorreção da cessação de seu benefício, pela autarquia, àquela época, conforme exposto na inicial. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante de forma total ao trabalho, evento este, insista-se, fulcral ao êxito do pleito prestacional almejado. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade..... Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença que incapacita totalmente ao trabalho, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do art. 42, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 59/63, o autor não se encontrava incapacitado totalmente para o trabalho (fls. 60). Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91, e o inciso I do Artigo 201 da Carta Magna. Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 25, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006810-92.2011.403.6108 - BRUNO HENRIQUE FERNANDES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - incapacidade iniciada em data em que não mais ostentada qualidade de segurado - improcedência ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez / auxílio-doença.Sentença B, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n. 0006810-92.2011.4.03.6108 Autora: Bruno Henrique Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/08, deduzida por Bruno Henrique Fernandes, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A decisão de fls. 34/39 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial. Citado, apresentou o réu sua contestação, fls. 42/53, sustentando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial apresentado às fls. 64/69. Manifestação da parte autora às fls. 75/80, e às fls. 81/83. Manifestação do INSS acerca do laudo médico apresentado, fls. 84/85. Esclarecimentos do perito às fls. 100. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 64/69, afirma o expert encontra-se o demandante incapacitado ao trabalho de forma total e permanente, fl. 67, item 6, sendo que a doença (Múltiplos Tumores Endócrinos) se iniciou quando o autor tinha 9 anos de idade (quesito 4 de fl. 66) e a incapacidade a partir de janeiro de 2011 (quesito 5, fl. 67). Por outro lado, sustenta o INSS que a incapacidade da parte autora iniciou-se quando não ostentava a condição de segurada, já que trabalhou no período de 04/01/2010 a 01/09/2010 (oito meses) e, após aquela data, somente efetuou recolhimentos à Previdência Social a partir de março/2011 até junho/2011, quando já estava acometido pela neoplasia maligna e incapacitado ao trabalho, conforme se verifica de fls. 93. Assim, aduz o INSS, não cumpriu o autor a carência de 12 contribuições exigida e, quando se filiou novamente em março de 2011, já estava incapacitado ao trabalho. A Lei 8.213/91 assim se posiciona: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Após o último recolhimento, em setembro de 2010, o autor voltou a efetuar recolhimento em março de 2011, já incapacitado ao trabalho segundo a perícia médica. Houve realmente a perda da qualidade de segurado, após setembro de 2010, visto que a carência de 12 contribuições não foi cumprida, sendo que o autor a readquiriu em março de 2011, já acometido pela incapacidade ao trabalho. Por igual, não se admite a incidência dos artigos 26 e 151 da Lei de Benefícios, os quais dispõem sobre as hipóteses que independem da carência de 12 contribuições (entre elas, a neoplasia maligna), uma vez que a doença surgiu após a ruptura do vínculo empregatício e o autor refiliou-se ao RGPS já portador da doença, conforme r. laudo pericial. Com base nos exames clínicos, a perícia concluiu que a parte autora teve a incapacidade iniciada em janeiro de 2011 (fls. 67), data anterior àquela em que readquiriu a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento / exames médicos, nem produziu qualquer prova, a



demonstrar que a incapacidade se iniciou quando possuía a qualidade de segurado. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, na ausência de prova de que a incapacidade para o trabalho se iniciou em data em que mantinha a qualidade de segurada. Neste sentido: Processo AC 00052843820084036127AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1572398 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012 FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 18/06/2012 Data da Publicação 27/06/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1- O laudo pericial afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e alterações encontradas no membro superior direito, decorrentes do processo crônico degenerativo próprio da idade (fls. 109/112 e 186). 2- Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em setembro de 1954 (fls. 28/72). 3- Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). 4- Agravo a que se nega provimento. Processo AGRESP 200700900851 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 943963 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 07/06/2010 Ementa AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não comprovado que a suspensão das contribuições previdenciárias se deu por acometimento de moléstia incapacitante, não há que falar em manutenção da condição de segurado. 2. Não comprovados os requisitos para aposentadoria por invalidez, indevido o benefício. 3. Agravo ao qual se nega provimento. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à parte autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, não preenchendo o demandante os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 64/69, é o autor portador de Múltiplos Tumores Endócrinos, que, embora incapacitantes ao trabalho (fls. 67, quesito 6), iniciaram-se em data em que o autor não possuía a qualidade de segurado. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 35, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei nº 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

**0007106-17.2011.403.6108** - JOVACI DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/102: ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se, em até dez dias, intimando-se-a.

**0007108-84.2011.403.6108** - SULAIMA DAHER SALLUM (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - incapacidade iniciada em data em que não mais ostentada qualidade de segurada - improcedência ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez / auxílio-doença. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n. 0007108-84.2011.4.03.6108 Autora: Sulaima Daher Sallum Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/10, deduzida por Sulaima Daher Sallum, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A decisão de fls. 41/46 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial. Citado, apresentou o réu sua contestação, fls. 48/59, sustentando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Apresentado o laudo pericial às fls. 80/83 Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 90/93, sustentando ter a incapacidade da autora se iniciado quando não mais possuía a qualidade de segurada (incapacidade preexistente à nova filiação). Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 80/83, afirma o expert encontra-se a demandante incapacitada ao trabalho de forma total e permanente, quesito 6 de fl. 82, sendo que a doença (neoplásia de colo de útero, neoplásia de mama, com metástase óssea e diabetes) se iniciou em 2004 e a

incapacidade, em 2005 (fl 81). Por outro lado, sustenta o INSS que a incapacidade da parte autora iniciou-se quando não mais ostentava a condição de segurada, já que trabalhou até março de 1987 e, após aquela data, somente efetuou recolhimentos à Previdência Social em janeiro de 2006, conforme se verifica de fls. 95. Assim, aduz o INSS, houve perda da qualidade de segurada e sua reafiliação em janeiro de 2006. A Lei 8.213/91 assim se posiciona: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. (...) Já o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurador no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que: A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Após o último recolhimento, em 02/03/1987, a autora somente voltou a efetuar recolhimentos em janeiro de 2006, ou seja, mais de dezoito anos depois. Houve realmente a perda da qualidade de segurada, após 1987, sendo que a autora a readquiriu, em janeiro de 2006, com o novo recolhimento efetuado. Com base no diagnóstico de CA de útero, a perícia concluiu que a autora teve a incapacidade iniciada em 2005 (fl. 81), data anterior àquela que readquiriu a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, a autora não trouxe aos autos qualquer documento / exames médicos, nem produziu qualquer prova, a demonstrar que a incapacidade se iniciou após janeiro de 2006, quando novamente havia readquirido sua qualidade de segurada. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, na ausência de prova de que a incapacidade para o trabalho se iniciou em data em que mantinha a qualidade de segurada. Neste sentido: Processo AC 00052843820084036127AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1572398 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012 FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 18/06/2012 Data da Publicação 27/06/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1- O laudo pericial afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e alterações encontradas no membro superior direito, decorrentes do processo crônico degenerativo próprio da idade (fls. 109/112 e 186). 2- Compulsando os autos e consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que houve a perda da qualidade de segurador, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em setembro de 1954 (fls. 28/72). 3- Cumpre salientar que não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Há que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurador no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003). 4- Agravo a que se nega provimento. Processo AGRESP 200700900851 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 943963 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 07/06/2010 Ementa AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não comprovado que a suspensão das contribuições previdenciárias se deu por acometimento de moléstia incapacitante, não há que falar em manutenção da condição de segurador. 2. Não comprovados os requisitos para aposentadoria por invalidez, indevido o benefício. 3. Agravo ao qual se nega provimento. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, não preenchendo a demandante os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 80/83, é a autora portadora de neoplásia de colo de útero, neoplásia de mama, com metástase óssea e diabetes, que, embora incapacitante ao trabalho (fls. 82, quesito 6), iniciou-se em data em que a autora não mais possuía a qualidade de segurada. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 26, 76, 59 e 42, todos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 42, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei nº 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

**0007211-91.2011.403.6108** - PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Fl. 325- Indefiro o pedido de realização de perícia, tendo em vista que o pedido trata de questões de direito, como a fórmula de cálculo, o que evidencia sua desnecessidade.Int.

**0007231-82.2011.403.6108** - SEBASTIANA RIBEIRO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA PEREIRA VILELA DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007335-74.2011.403.6108** - LUIZ DE ANDRADE(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 189- Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais postulados pela perita nomeada, em cinco dias.Havendo concordância, proceda a parte autora ao depósito, no mesmo prazo.Com o cumprimento, intimem-se a perita para dar cumprimento à determinação de fls. 135, quarto parágrafo.Int.

**0007426-67.2011.403.6108** - RENATO WALTER STREGER(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP297734 - CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Revisão benefício previdenciário - prazo decadencial consumado.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0007426-67.2011.403.6108Autor: Renato Walter StregerRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos etc.Renato Walter Streger promove ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedida em 01/05/1986, com a utilização dos 13/30 da parcela excedente ao menor valor teto e aplicação do índice integral no primeiro reajustamento do benefício, conforme Súmula 260 do extinto TFR, bem como a retroação da data de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, à data da concessão do benefício de auxílio-doença (abril/1983).Junto da inicial vieram os documentos de fls. 15/393.Indeferida a medida antecipatória, deferido o prazo de 10 dias para emenda a inicial, a fim de afastar possíveis obscuridades e contradições existentes na petição inicial, sob pena de ser considerado: a) como pedido principal, apenas a retroação da DIB da aposentadoria para abril de 1983, com cálculo da RMI pela legislação da época, apurando-se se realmente já estava incapacitado permanentemente ao tempo da concessão do auxílio-doença; b) como pedido subsidiário (caso não comprovada a incapacidade definitiva desde abril de 1983), a correção do cálculo da RMI do benefício anterior de auxílio-doença mediante a utilização dos 13/30 da parcela excedente ao menor valor-teto e reflexos da Súmula 260 do TFR. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e após a apresentação da emenda à inicial ou decorrido o prazo assinalado, determinada a citação às fls. 398.Apresentada emenda a inicial, às fls. 401/402, esclarecendo que o pedido principal do autor é a retroação da data do início da aposentadoria por invalidez, reconhecendo o direito a ela desde a data da concessão do auxílio-doença (abril/83), com cálculo do benefício, utilizando os 13/30 avos contribuídos acima do menor valor teto com aplicação da Sumula 260 do TFR, aplicando-se também o artigo 58 do ADCT (equivalência salarial) com evolução do valor do benefício segundo as normas aplicáveis à espécie e pagamento das diferenças positivas apuradas não alcançadas pela prescrição. Como pedido subsidiário, caso não seja reconhecido o direito à retroação da data da aposentadoria a abril de 1983, o recálculo do benefício de auxílio-doença, utilizando os 13/30 avos contribuídos acima do menor valor teto, até abril de 1983, aplicando a Sumula 260 do TFR, além do recálculo do valor da RMI da aposentadoria, com aplicação do artigo 3º da lei 5890/73, que resultará em 15/30 avos do valor excedente ao menor valor teto, com aplicação da sumula 260 do TFR a este novo benefício deve ocorrer segundo as normas aplicáveis à espécie e pagamento das diferenças positivas apuradas não alcançadas pela prescrição. Regularmente citado, apresentou o réu contestação, fls. 403/419, acompanhada dos documentos de fls. 420/425, onde sustenta a decadência do direito do autor de revisão do benefício, tendo-se em vista a data de sua concessão, 01/05/1986. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica da parte autora, às fls. 427/429.Manifestação do INSS, às fls. 430, requerendo o acolhimento da preliminar de mérito suscitada ou o julgamento da ação com o reconhecimento da improcedência dos pedidos.Parecer ministerial às fls. 432, pelo normal prosseguimento do feito.Determinada a remessa dos autos à Contadoria, às fls. 433.Informação da Contadoria, às fls. 435/436.Ciência às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, às fls. 437.Ciência do Ministério Público Federal, às fl. 438.É o relatório.DECIDO.Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência.Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente.Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional,

em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe :Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto à retroação da data do início da aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do auxílio-doença (abril/83), com cálculo do benefício, utilizando os 13/30 avos contribuídos acima do menor valor teto com aplicação da Súmula 260 do TFR, aplicando-se também o artigo 58 do ADCT (equivalência salarial) com evolução do valor do benefício segundo as normas aplicáveis à espécie e pagamento das diferenças positivas apuradas não alcançadas pela prescrição, para fins de recálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01/05/1986, fls. 420, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cumulo alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997 : PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 29/09/2011. Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 399, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0007463-94.2011.403.6108** - MARIA JAINI FERNANDES MUNHOZ(SP269281 - ANGÉLICA DUARTE DE ARAÚJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0007683-92.2011.403.6108** - JORGE LUIS DE LIMA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 260- Manifeste-se o INSS, em cinco dias. Int.

**0007706-38.2011.403.6108** - YURICO UENO HASHIMOTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E

SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos etc. Yurico Ueno Hashimoto promove ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 2004 e também a aplicação da norma prevista nos parágrafos 1º e 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94, aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 09/13. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação às fls. 16. Regularmente citado, apresentou o réu contestação, fls. 17/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/80, onde sustenta preliminarmente a litispendência/coisa julgada, em preliminar de mérito a decadência e a prescrição, tendo-se em vista a data de concessão do benefício, ou seja, 18/10/1994. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação do INSS, às fls. 82, reiterando as preliminares arguidas em contestação e, acaso superadas, requerendo o julgamento antecipado da lide com o reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica, às fls. 83/94. Parecer ministerial às fls. 96/97, pelo normal prosseguimento do feito. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, às fls. 98. Informação da Contadoria, às fls. 100/102. Ciência do INSS, às fls. 104. Manifestação da parte autora, às fls. 105. É o relatório. DECIDO. A significar a coisa julgada reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, de fato, ao que se extrai, o pedido de inclusão do IRSM de fevereiro de 2004 aos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, sustentado nesta ação, já foi objeto de apreciação nos autos nº 0004481-54.2004.403.6108 (fls. 43/71), cujo acórdão transitou em julgado em 02/09/2011, conforme verificasse do extrato de movimentação processual, ora juntado aos autos. Logo, superior se põe a intangibilidade da coisa julgada em relação ao pedido acima referido, terceira figura do inciso XXXVI do artigo 5º, Texto Supremo, e artigo 474, CPC. Assim, inadmissível se põe venha a parte postulante a desejar em verdade por estender pedidos sobre causa de pedir já merecedora de final veredicto julgador, pelo Judiciário. Por sua face, a aplicação da norma prevista nos parágrafos 1º e 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, na correção do benefício da parte autora, não foi formulada nos autos nº 0004481-54.2004.403.6108, conforme consta expressamente da decisão proferida nos embargos de declaração à fl. 80, não merecendo prosperar, em relação a tal pedido, a preliminar de coisa julgada. Superada, pois, a preliminar de coisa julgada tão-somente em relação à aplicação da norma prevista nos parágrafos 1º e 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, na correção do benefício da parte autora, desce-se ao mais a tanto. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto à aplicação da norma prevista nos parágrafos 1º e 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 18/10/1994, fls. 10, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 10/10/2011. Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, em relação ao pedido de inclusão do IRSM de fevereiro de 2004 aos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, consumada a coisa julgada, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Quanto à aplicação da norma prevista nos parágrafos 1º e 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, na correção do benefício da parte autora, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 16, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0007707-23.2011.403.6108 - VALDIR GIGLIOTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Vistos etc. Valdir Giglioti promove ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 2004 e também a aplicação da norma prevista nos parágrafos 1º e 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94, aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 09/12. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação às fls. 16. Regularmente citado, apresentou o réu contestação, fls. 17/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/80, onde sustenta preliminarmente a litispendência/coisa julgada, em preliminar de mérito a decadência e a prescrição, tendo-se em vista a data de concessão do benefício, ou seja, 25/10/1994. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação do INSS, às fls. 82, requerendo o julgamento antecipado da lide com o reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica, às fls. 83/94. Parecer ministerial às fls. 96, pelo normal prosseguimento do feito. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, às fls. 97. Informação da Contadoria, às fls. 99/101. Ciência do INSS, às fls. 103. Manifestação da parte autora, às fls. 105. É o relatório. DECIDO. A significar a coisa julgada reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, de fato, ao que se extrai, o pedido de inclusão do IRSM de fevereiro de 2004 aos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, sustentado nesta ação, já foi objeto de apreciação nos autos nº 0004481-54.2004.403.6108 (fls. 61/80), cujo acórdão transitou em julgado em 02/09/2011, conforme verifica-se do extrato de movimentação processual que ora determino a juntada aos autos. Logo, superior se põe a intangibilidade da coisa julgada em relação ao pedido acima referido, terceira figura do inciso XXXVI do artigo 5º, Texto Supremo, e artigo 474, CPC. Assim, inadmissível se põe venha a parte postulante a desejar em verdade por estender pedidos sobre causa de pedir já merecedora de final veredicto julgador, pelo Judiciário. Por sua face, a aplicação da norma prevista nos parágrafos 1º e 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, na correção do benefício da parte autora, não foi formulada nos autos nº 0004481-54.2004.403.6108, conforme consta expressamente da decisão proferida nos embargos de declaração à fl. 80, não merecendo prosperar, em relação a tal pedido, a preliminar de coisa julgada. Superada, pois, a preliminar de coisa julgada tão somente em relação à aplicação da norma prevista nos parágrafos 1º e 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, na correção do benefício da parte autora, desce-se ao mais a tanto. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto à aplicação da norma prevista nos parágrafos 1º e 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 25/10/1994, fls. 10, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997 : PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 10/10/2011. Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, em relação ao pedido de inclusão do IRSM de fevereiro de 2004 aos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, consumada a coisa julgada, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Quanto à aplicação da norma prevista nos parágrafos 1º e 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, na correção do benefício da parte autora, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 16, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0007740-13.2011.403.6108 - YOLANDO GOMES DO CARMO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação do INSS, de fl. 288, providencie a parte autora o necessário, tendo em vista que a diligência desejada pelo autor é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados. Int.

**0007789-54.2011.403.6108 - LEONEL GOMES (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da

Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na seqüência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0007795-61.2011.403.6108** - PEDRO LUCAS SILVA DE SOUZA X DORCAS PEDROZA DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de postulação por renda vitalícia, até 10 dias, por fundamental, para elucidar a parte autora sobre as rendas ao feito reveladas e recebidas pela entidade familiar em questão, fls 154, uma das quais inclusive preexistente ao ajuizamento deste feito (sucedida por outro vínculo, com o mesmo trabalhador), o que a interferir diretamente no âmbito da renda familiar em pauta, intimando-se-a

**0008374-09.2011.403.6108** - HILDA GOMES GONZAGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: RMV - BPC/LOAS : idade e renda dentro dos parâmetros - procedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos nº 0008374-09.2011.4.03.6108Autora: Hilda Gomes GonzagaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Hilda Gomes Gonzaga, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da Autarquia Previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 07 usque 12.Decisão de fls. 14/15 concedeu o benefício da justiça gratuita, determinou a realização de estudo social, e às fls. 76/83, deferiu o pedido de tutela antecipada, para o INSS proceder à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso.Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 101. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 22/42, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Agravo retido, interposto pelo INSS, fls. 86/99.Laudo de estudo social juntado às fls. 43/52.Manifestação do INSS acerca do laudo social, às fls. 62/72.Parecer do representante do MPF às fls. 75, manifestando-se pelo normal trâmite processual.É o Relatório. Decido.Em mérito, rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A autora, nascida aos 13 de setembro de 1943, fls. 09, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Logo, rico em detalhes o r. estudo social de fls. 43/52, denota residir a autora apenas com seu esposo, Sr. Pedro Gonzaga, único a auferir renda, proveniente de aposentadoria, no valor de um salário mínimo vigente, fls. 45.Ademais, deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 , a base de cálculo remanescente mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda, para a demandante.Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, após instrução precisamente construída ao longo do feito (ajuizado que foi em 28/10/2011), bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da autora.Ou seja, o afirmado tem ressonância concreta com base nas provas colhidas claramente na demanda.Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente.A correção monetária deve ter por termo inicial a data do estudo social, 24/01/2012, fls. 43, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes:T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa.T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.Apelação Cível Nº 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê AmaralEMENTAPREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOSII - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento.Entre outubro de 2011 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último.Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 11/11/2011 (fls. 16), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN.Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes



precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º e 3º, 21 e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, 2298/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, Lei 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, Lei 10.741/03, Súmula 111 do STJ, Decreto 1.744/95, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, ratificando a tutela anteriormente deferida, a fim de determinar conceda o INSS o Benefício da Prestação Continuada, em favor da parte autora, desde a data do estudo social, 24/01/2012, fls. 43 e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data da citação, 11/11/2011 (fls. 16), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 39, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei nº 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Hilda Gomes Gonzaga BENEFÍCIO CONCEDIDO / MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 24/01/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/01/2012 RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 8.400,00, fls. 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008395-82.2011.403.6108 - NEUZA KITIZO UYHEARA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF, para manifestação e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0008411-36.2011.403.6108 - JOSE MARQUES DE AGUIAR (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por José Marques de Aguiar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver implantado o benefício do auxílio doença, até sua conversão, em sede de sentença de mérito, em aposentadoria por invalidez, uma vez tendo-lhe indeferido o réu tal pleito (junho de 2011, fls. 20). Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12 usque 21. Decisão de fls. 24/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 30/44, postulando a improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade. Ausentes preliminares. Laudo médico às fls. 50/57. Réplica apresentada às fls. 60/71. Manifestação do autor acerca do laudo médico, às fls. 72/76. Manifestação do Instituto Réu, às fls. 77/80. A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 50/57, em momento algum afirma o expert encontrar-se o demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras dos benefícios almejados: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a concluir ainda pela ausência de óbice para exercer atividade laborativa. Às fls. 56, a Perito, Drª. Raquel Maria Carvalho Pontes, afirma que o autor encontra-se apto para a função habitual, bem como para o exercício de quaisquer atividades profissionais. Não há incapacidade para a atividade normal do autor, por não ser portador de patologias incapacitantes (resposta ao quesito 4), observando-se preservadas as suas funções executivas, de planejamento, atenção e cálculo. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo a Senhora Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado

parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 50/57, a parte autora não apresenta patologias incapacitantes ao trabalho, à fl. 55, conclusão, nem total/parcial nem permanente/ temporária e portanto pode exercer suas atividades normalmente, muito menos a protegendo a também ambicionada invalidez.Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42, 60 e 86 da Lei 8.213/91.Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 25, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008493-67.2011.403.6108 - GILMAR BRAUD SANCHES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - concessão do benefício de auxílio-doença - antecipação de tutela excepcionalmente deferida.Processo n.º 0008493-67.2011.403.6108 Autora: Gilmar Braud Sanches. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão.Gilmar Braud Sanches propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/10, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Elucidou ter requerido administrativamente o auxílio doença junto ao Instituto-réu, sob o n 31/539.526.908-8, havendo constatação da incapacidade para o trabalho e concessão do benefício, com data de início de vigência em 07/02/2010 e cessado em 06/06/2011.Juntou documentos às fls. 11 usque 72.Decisão de fls. 76/80 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica, acompanhando quesitos.Citado, o INSS apresentou sua contestação à fls. 82/101, sem preliminares, pleiteando a improcedência da ação.Intimadas as partes da perícia médica, à fls. 104, e determinada sua realização ao dia 22/03/2012, 13:30 horas.Apresentado o laudo médico, à fls. 110/118. Réplica, à fl. 121/125, sem preliminares. Proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, à fls. 129/135.À fls. 137/138, o autor expressamente não concordou com o que propôs o Instituto-réu, alegando incapacidade de suportar qualquer perda financeira, razão pela qual reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide.À fls. 139/140, manifestação do INSS, requerendo o julgamento da ação.A seguir, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 100/118, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: A autora encontra-se incapacitada de maneira total e temporária para o trabalho (fl. 114, conclusão)Em resposta aos quesitos, afirmou que:a) a autora é portadora de esquizofrenia (CID F20) (fl. 144, quesito 2);b) a doença iniciou-se, objetivamente em julho 2010, já possuindo anteriormente, conforme relatório médicos de janeiro a julho de 2010, incapacidade referente à transtorno de humor (fls. 116, quesito 9).c) a incapacidade iniciou-se em julho 2010 (fls. 116, quesito 10).Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor

do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade, consoante o laudo, podendo fazer jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano e até da proposta de transação trazida aos autos, fls. 129130, pela própria parte demandada. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir deste data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a

agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0008582-90.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-88.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LUCIANA DE SOUZA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)**

Extrato : Ação Anulatória do INSS a visar ao desfazimento de r. sentença trânsita em julgado em acordo antes formulado perante este Juízo - Incompetência visceral em função do instrumento agitado, incompatível com a adequada/única via a tanto, a ação rescisória, de alçada julgadora do E. TRF - Extinção processual de rigor Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0008582-90.2011.403.6108 Autora : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ré : Luciana de Souza Vistos etc. Trata-se de ação ordinária anulatória, fls. 02/15, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificação a fls. 02, em relação a Luciana de Souza, esclarecendo que a ré ajuizou a ação de n. 0008759-88.2010.403.6108 perante esta Terceira Vara Federal em Bauru/SP, em face da parte autora, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do segurado Roberto Carlos Juliani. Em sede de audiência de conciliação, restou homologado o acordo celebrado entre as partes, para a concessão do benefício pleiteado, com o pagamento de atrasados, tendo sido julgado o processo com fundamento no art. 269, III, CPC (fls. 133/134). Ocorre que, ao determinar a implementação do benefício, a Procuradoria foi informada pelo EADJ acerca da existência de outro benefício de pensão por morte, concedido pela APS/Lins, em 09/11/2010, para Rosa de Lima Barbosa, também na qualidade de companheira de Roberto Carlos Juliani, inclusive com o pagamento integral das parcelas em atraso. Assim, requer o INSS a anulação da sentença que homologou a transação. A fls. 274/275, a tutela antecipada foi deferida, determinando a suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte à ré, inclusive no que tange aos atrasados, bem como suspendendo o curso do processo de n. 0008759-88.2010.403.6108. Citada, fls. 279, verso, a ré apresentou contestação, arguindo ter convivido more uxore com o falecido, e não a atual detentora do benefício, tendo inclusive juntado aos autos cópia da ação civil de reconhecimento de união estável, julgada procedente. Ademais, o INSS possuía inequívoco conhecimento de que o benefício havia sido concedido a outra pessoa, desde novembro de 2010. A requerida nunca deteve meios para saber se alguém percebia o benefício. Saliencia, ainda, que a decisão a qual suspendeu o pagamento do benefício foi modificada pela Instância Superior, em sede de agravo de instrumento. Réplica a fls. 294. Oportunizada a produção de provas, foi realizada audiência para depoimento pessoal da parte ré e a oitiva de testemunhas, fls. 316/322. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Deseja a parte autora, a rigor, rescindir o r. sentenciamento já transitado em julgado, isso mesmo, por meio de ação de conhecimento, o que a contrariar frontalmente o instrumento único e portanto adequado, a Ação Rescisória. Ou seja, tendo se operado a res judicata sobre o acordo formulado entre as partes, o desfazimento daquele título somente se operará por meio de referido instrumento, para o qual competente o E. Tribunal, não este Juízo monocrático, por veemente, alínea b, inciso II, do art. 108, Lei Maior. Logo, padecendo de fundamental processual legalidade o propósito aqui veiculado, inciso II, art. 5º, Lei Maior, desprovido este jurisdicional órgão do processual pressuposto subjetivo da competência a tanto, imperativa a extinção processual sem julgamento de mérito, então se socorrendo a parte autora da via a tanto adequada, por veemente, prejudicados demais temas suscitados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 486, CPC, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de vinte por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o seu efetivo desembolso, ausentes custas, em face da isenção da parte autora ( 1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93).. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária de n. 0008759-88.2010.403.6108, em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 1.000,00, fls. 15.P.R.I.

**0008651-25.2011.403.6108** - JOSEFA TRINDADE DE JESUS FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 139/142- Diga o INSS, em cinco dias.Int.

**0008654-77.2011.403.6108** - ALCIDES DONISETTE RIBEIRO DE SEIXAS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)  
Fls. 65/71: ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se, em até dez dias, intimando-se-a.

**0008748-25.2011.403.6108** - IVETI APARECIDA GAZARINI CONDE(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL  
Deve o autor, como inerente à cognição agitada, identificar especificamente o impacto mensal, em valor, representado por sua parcial vitória trabalhista, portanto a cada mês/competência aqui implicado, seu inalienável ônus, em até dez dias, intimando-se-o.Em seguida, vista à ré.

**0008749-10.2011.403.6108** - MARIA CRISTINA LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 94/128- Ciência à União.Após, conclusos para sentença. Int.

**0008833-11.2011.403.6108** - ANTONIO VALENTIN DE ANDRADE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na seqüência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0008925-86.2011.403.6108** - THEREZINHA ROMANO FERRAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que apresente procuração pública para regularização de sua representação processual no prazo de 15 dias, conforme determinação de fls. 15, sob efeito de extinção da causa, sem julgamento de mérito

**0008948-32.2011.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Extrato : Administrativo - Desconstituição do ressarcimento, devido pelas operadoras de planos de saúde, à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, artigo 32, Lei 9.656/98 - Objetiva natureza indenizatória (E. STJ) - Prescrição trienal - Artigo 206, 3º, inciso IV, CCB - Procedência ao pedidoSentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0008948-32.2011.403.6108Autora : Associação Policial de Assistência à Saúde de BauruRé : Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/22, com pedido de liminar, ajuizada pela Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru, qualificação a fls. 02, em relação à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual sustenta a parte autora que a disposição prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98, tem o cunho de ressarcir a União pela prestação de serviços médicos prestados a beneficiário da operadora, defendendo a ocorrência de prescrição, pois os atendimentos afetos ao processo 33902027597200629 (AIH 2935083954, 2939442924 e 2939453814) ocorreram no ano de 2005, somente buscando a ré o ressarcimento no ano de 2011, portanto ultrapassado o prazo estampado no artigo 206, 3º, IV, CCB. Considera, por outro lado, indevida a exigência de atendimentos realizados fora de sua área de cobertura, inquinando de mácula, outrossim, a cobrança com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimento - TUNEP, vez que apresenta valores mui superiores àqueles da Tabela do SUS.Custas processuais recolhidas em 0,5% sobre o valor da causa, fls. 110.A fls. 114/116, a tutela antecipada foi deferida, a fim de declarar suspensa a exigibilidade do crédito cobrado, face ao depósito judicial do montante (R\$ 2.299,73, fls. 111/112), determinando-se a abstenção da parte ré em inscrever a autora em cadastros de proteção ao crédito.A ANS apresentou contestação, fls. 123/150, alegando, em síntese, que o ressarcimento ao SUS possui amparo na Lei 9.656/98, rechaçando a tese de prescrição, arguindo os preceitos do Decreto 20.910/32, da Lei 9.873/99 e do 5º do artigo 37, CF/88, pontuando serem legítimos os valores da TUNEP e o ressarcimento de serviços prestados fora da área da cobertura da operadora.Réplica a fls. 155/165.Oportunizada a produção de provas, fls. 153, nada requereram as partes.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, representa a prescrição

elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não devesse favorecer a relapsia do pólo adverso recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, bem de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Neste passo, prevê o artigo 206, 3º, inciso IV, CCB : Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Com efeito, incontroverso aos autos que as Autorizações para Internação Hospitalar - AIH são do ano de 2005, fls. 52/53 e 56, tendo sido notificado o polo autor a ressarcir os valores gastos, com seus segurados, no ano de 2006, fls. 51. Neste passo, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que a natureza dos ressarcimentos em foco é indenizatória : ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1075033/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS... 2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1013538/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01)... (AgRg no REsp 670.807/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 211) É dizer, passa ao largo a tese da ANS de que aplicável à espécie o prazo elencado na Lei 9.873/99, porquanto tal norma a estabelecer o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, situação diversa vivenciada ao feito. Por igual, também inaplicáveis as disposições do Decreto 20.910/32, tendo-se em vista este a tratar de ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, não prosperando a tentativa do réu de aplicação inversa de tal ditame, tanto que os julgados colacionados em sua contestação tratam de multas administrativas impostas ao administrado, cenário mui diverso a repousar no presente conflito, que tem índole indenizatória, afinal aqui a exigir o Estado ressarcimento pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS a pessoas detentoras de plano de saúde privado. Assim, a própria legalidade estatal (caput do artigo 37, Lei Maior) põe ao desamparo o Erário, pois ausente dita normação específica, em seu intento dilargador. Em idêntico quadro, por sua própria redação, objetivamente alijada de esquadro qualquer aplicabilidade do 5º, do artigo 37, Texto Supremo, deste teor : 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Ora, o Texto Constitucional é explícito ao mencionar prazos de prescrição para ilícitos, o que evidentemente não guarda qualquer relação com o ressarcimento de valores em decorrência de serviços de saúde prestados, de índole estritamente civil. Ou seja, embora a Lei 9.656/98 tenha por escopo estabelecer normatizações sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, pecou o legislador ao ser omissos quanto ao prazo prescricional aplicável à hipótese prevista no artigo 32. Em outras palavras, tratando-se de lei especial, cristalina a omissão legal acerca do prazo de prescrição para o ressarcimento litigado, circunstância esta a colocar tão específico cenário em roldão de dúvidas e interpretações diversas, tanto que a parte ré ofertou dispositivos legais que têm aplicação a outros conflitos, almejando um alargamento para enquadramento deste caso em específico, como se desejasse amoldar não o fato à norma, mas a norma ao fato, artigo 2º, Carta Política ... Deveras, face ao

quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos, imperativamente rumando à disposição civilística estampada no mencionado artigo 206, 3º, IV, porquanto, pano de fundo a tudo, busca o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica, contudo, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, traduz o ressarcimento alvejado/legalizado tão-somente evitar que o plano privado enriqueça ilicitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS.No caso vertente, diante da notificação titularizada pela ANS (atendimentos realizados no ano de 2005, apenas notificado definitivamente o polo autor a ressarcir os valores no ano de 2011, fls. 97/99), patente a ocorrência de prescrição à espécie, restando prejudicados os demais temas suscitados.Ademais, não presente nos autos nenhuma causa de suspensão/interrupção da prescrição, prevista nos artigos 197 a 204, CCB.Sobremais, de importante relevo e ao norte da fundamentação aqui exarada extrai-se o teor da r. sentença proferida na ação 2011.61.00.014298-0 (0014298-25.2011.4.03.6100 ), julgada pelo MM. Juízo Federal da Sexta Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, com disponibilização no Diário Eletrônico do dia 08/03/2012, a também reconhecer o prazo de prescrição trienal da verba implicada :... Acolho a alegação de prescrição apresentada pela autora. Como exposto na inicial, os créditos referentes ao ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados aos usuários de planos privados de saúde têm natureza indenizatória. Embora os planos de saúde tenham sustentado em outros processos que tais créditos possuem natureza tributária, inclusive residindo neste ponto uma das alegações de inconstitucionalidade da cobrança, tal alegação não poderia ser acolhida, pois a definição do ressarcimento em análise não se subsume a nenhuma espécie tributária. Não pode ser considerado imposto, cujo fato gerador independe de qualquer atividade estatal específica. O ressarcimento, ao contrário, depende de atividade estatal específica, no caso, prestação de serviço de saúde coberto pelo plano contratado. Também não pode ser considerado taxa, que é cobrada como contraprestação por um serviço público ou pelo exercício do poder de polícia. Evidentemente, não há prestação de serviço público à operadora do plano de saúde e nem exercício do poder de polícia. A cobrança é realizada para ressarcir as despesas decorrentes de tratamento de saúde prestado ao consumidor, que já havia contratado o mesmo serviço com a operadora, possibilitando-lhe um enriquecimento sem causa, na medida em que o tratamento foi custeado pelo poder público. Não pode ainda ser considerado uma contribuição social, pois não tem natureza contraprestacional, como já exposto acima. Além disso, o ressarcimento não constitui nova receita para a seguridade social, uma vez que não há entrada de novos valores nos cofres públicos, mas apenas a reposição dos valores indevidamente despendidos, tratando-se de mera recomposição do patrimônio público. Logo, não há como se sustentar a natureza tributária do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde. Consequentemente, tendo o crédito caráter civil e natureza indenizatória, o prazo prescricional a ser aplicado é o do Código Civil.Não se aplica o prazo quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9873/99, pois tal prazo refere-se à ação punitiva da administração pública no exercício do poder de polícia, objetivando a apuração de infração à lei. Evidentemente, não é este o caso em exame, pois como já exposto acima, o crédito não decorre do exercício do poder de polícia, nem há infração à lei a ser apurada.Por outro lado, também não pode ser aplicado por analogia o Decreto 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para o particular promover ação contra a fazenda pública, seja qual for a natureza da dívida, uma vez que não há necessária correspondência entre os prazos prescricionais previstos para o poder público e para o particular. Além disso, o prazo fixado pelo Código Civil é mais recente, não havendo razão para aplicar lei mais antiga por analogia. O Código Civil prevê prazo específico para o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa, sendo inequivocamente o caso tratado nos autos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas integrantes do SUS. A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público.Logo, não há como se negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras dos planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos.As cópias dos processos administrativos juntados pela própria ré demonstram que os atendimentos ocorreram entre julho e dezembro de 2007. Os documentos de fls. 1634, verso e 1635/1637, comprovam que as cobranças no processo administrativo nº 33902082720/2011-31 referem-se ao período de 10/2007 a 12/2007. A notificação para a cobrança dos valores foi expedida em 28/01/2011 e seu recebimento se deu somente em 11/02/2011 (fls. 1638).Por sua vez, os documentos de fls. 1649 e 1652/1653 demonstram que as cobranças referentes ao processo administrativo nº 33902360801/2010-05 referem-se ao período de 07/2007 a

09/2007. A notificação para pagamento só foi expedida em 16/12/2010 e só foi recebida pela autora em 04/01/2011. Uma vez que o termo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, é evidente a prescrição da pretensão estatal no caso concreto. Nos atendimentos prestados até 12/2007, a notificação da autora só poderia ter ocorrido validamente até 12/2010. Uma vez que o poder público deixou de exercer seu direito no prazo legal, forçoso o reconhecimento da prescrição. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão da ré ao ressarcimento pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da autora nos processos administrativos nº 33902082720/2011-31 e nº 33902360801/2010-05, nos valores de R\$ 27.727,99 e R\$ 31.778,25, respectivamente. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo por equidade em 5% (cinco) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. O depósito judicial realizado nos autos deverá permanecer em conta até o trânsito em julgado. P.R.I. Tania Lika Takeuchi Juíza Federal Substituta Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 32, Lei 9.656/98, artigos 1º, 154, 174, 194, 195, 196, 197, 198, 1º, 199, 2º, e 203, CF, artigo 1º, Lei 9.873/99, e Decreto 20.910/32, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, CPC, a fim de reconhecer a prescrição do ressarcimento previsto no artigo 32, Lei 9.656/98, sujeitando-se a parte ré ao reembolso de custas, fls. 110, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, valor da causa de R\$ 2.299,73, fls. 22. P.R.I.

**0008959-61.2011.403.6108 - TERESA BRAGA PINI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Extrato: Previdenciário - Atividade rural - aposentadoria por idade - Presente início material de prova ao desejado período (produtora rural) - Parcial procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0008959-61.2011.403.6108 Autora: Teresa Braga Pini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, deduzida por Teresa Braga Pini, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual aduz possuir sessenta e um anos de idade, tendo iniciado sua vida laborativa ainda na infância, em regime de economia familiar, desempenhando atividade rurícola desde 1959 até a presente data. Pontua fazer jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, postulação esta negada administrativamente, por falta de comprovação de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (concedida a fls. 104). Apresentou contestação o INSS, fls. 105/126, alegando que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado trabalho rural durante o período necessário à satisfação da carência, sendo descabida a solteira apresentação de prova testemunhal. No caso de suas arguições não serem acolhidas, propugna que o termo inicial do benefício obedeça ao artigo 219, CPC, não podendo ser condenado ao pagamento de custas e que os honorários devem observar o 4º, do artigo 20, CPC, aplicando-se à espécie o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, no concernente aos juros. Réplica ofertada, fls. 129/132. Colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas, fls. 138/142. Alegações finais da parte autora, fls. 144/147. Manifestou-se o MPF pelo normal trâmite processual, fls. 149. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do trabalho, enquanto por outro constata-se conquistou substantivo êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame. Efetivamente, para um desejado lastro em trabalho rural, fls. 05, com resistência autárquica exatamente para a ausência de material prova, estes os elementos de convicção, exatamente extraíveis de tais provas documentais, contemporâneas, todas rumando para aquela situação, nos autos produzidas: a) Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato Rural no município de Arealva, denotando trabalho rural de 1959 até a presente data, expedida pela Srª Meriane Aparecida Trabuco, fls. 27, bem como comprovante de inscrição e de situação cadastral em 06/10/2008, fls. 83, e notas fiscais de vendas, fls. 86, 88/90, em nome da emitente Teresa Braga Pini, e por igual coligidas declarações de testemunhas, fls. 138/142, o que também restou uníssono na colheita de prova oral nestes autos, fls. 142, no sentido de que no campo a autora é produtora rural. É dizer, a prova documental e a prova testemunhal unicamente corroboram, confirmam, o trabalho rurícola, nos anos em que demonstrado referido exercício, quais sejam, de 1959 até a presente data, fls. 25/27, 86 e 88/90. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela autora, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha a seguradora perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie (incluído o ambicionado marco em grau de DER, por conseguinte). Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 48, 1, 2, 55, 3º, 106, 142 e 143, Lei 8.213/91, 1-F



da Lei 9.494/97, LC 11/71 e 16/74, Decreto 83.080/79, Súmula 111 e Súmula 149, E. STJ, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o fito de declarar como de atividade rural o período compreendido entre 1959 até a presente data, para fins previdenciários, sem custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fls. 104, com sujeição do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à parte autora, estes de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC. Ausente remessa oficial, valor da causa de R\$ 20.000,00, fls. 12.P.R.I.

**0009114-64.2011.403.6108 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Manoel Messias de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença, indeferido pelo réu em setembro de 2011, fls. 44. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12 usque 68. Decisão de fls. 72/76 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 81/97, postulando a improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade. Ausentes preliminares. Laudo médico às fls. 98/101. Manifestações acerca do laudo médico, às fls. 105/108 e 109/110. Parecer do representante do MPF às fls. 113, manifestando-se pelo normal trâmite processual. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 98/101, momento algum afirma o expert encontrar-se o demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras dos benefícios almejados: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 101, o Perito, Dr. Aron Wajngarten, afirma que o autor encontra-se apto para a função habitual. Não há incapacidade para a atividade normal do autor por não ser portador de patologias incapacitantes (conclusão). Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade..... Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-

concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 98/101, a parte autora não apresenta patologias incapacitantes ao trabalho, à fl. 101, conclusão, nem total/parcial nem permanente/temporária e portanto pode exercer suas atividades normalmente, muito menos a protegendo a também ambicionada invalidez. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42, 60 e 86 da Lei 8.213/91. Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 73, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009131-03.2011.403.6108** - MARISA DE FATIMA MACEDO PEREIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em se de renda vitalícia, providencie o polo querelante, em até 05 dias, procuração para a devida representação da parte autora, ratificando os atos praticados, face ao r. laudo, por seu desfecho, e ao quanto pelo MPF firmado em preliminar, às fls. 129, intimando-se ao Patrono.

**0009430-77.2011.403.6108** - SUELEN DE OLIVEIRA CORRAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a perita a agendar nova data para a realização da perícia. Com a designação, intimem-se as partes. Int.

**0009439-39.2011.403.6108** - NATAL ALBERTO COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Até dez dias: a) para o INSS objetivamente se posicionar sobre o tema etário em réplica lançado; b) Para a parte autora identificar testemunhas que deseje sejam ouvidas. Sucessivas intimações.

**0009452-38.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedidos os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, indeferido pelo réu em 12/09/2011, fls. 21. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 14 usque 23. Decisão de fls. 26/30 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 34/54, postulando a improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade. Ausentes preliminares. Laudo pericial médico, às fls. 59/62. Manifestação do INSS acerca do laudo médico, às fls. 72/77, ausente manifestação da parte autora. Parecer do representante do MPF, à fl. 78, manifestando-se pelo normal trâmite processual. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 59/62, momento algum afirma o expert encontrar-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras dos benefícios almejados: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice ao trabalho, decorrente de enfermidade. À fl. 61, o Perito, Dr. Aron Wajngarten, afirma que a autora não padece de qualquer patologia incapacitante ao trabalho, ainda que considerada inapta em virtude da idade (conclusão), não guardando a última parte qualquer liame com o intento processual em tela. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e

provido.ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 59/62, a parte autora não apresenta patologias incapacitantes ao trabalho, à fl. 61, conclusão, nem total/parcial nem permanente/temporária, e portanto pode exercer suas atividades normalmente, muito menos a protegendo a também ambicionada invalidez.Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 26, II, 42, 43, 1º, 44, 2º, 45, parágrafo único, 59 e 76, da Lei 8.213/91, e 76, do Decreto 2.172/97.Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 27, porém sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001806-65.2011.403.6111** - ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à parte autora da devolução da carta precatória (fls. 156/170). Sem prejuízo, manifeste-se em alegações finais, no prazo de 10 dias. Após, ao MPF, em atenção ao Estatuto do Idoso.

**0012324-16.2012.403.6100** - HIDROPLAS S/A X SIRENE TRANSPORTES LTDA X BRASHIDRO S/A(SP027568 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E DF004323 - MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
Fl. 501- Oficie-se à CEF, conforme o requerido.Fl. 502- Diante do requerimento de fls. 502/504, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

**0000006-74.2012.403.6108** - MARIA IGNEZ CARNEIRO CONCURUTO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na sequência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0000197-22.2012.403.6108** - MARIA COELHO BORTOLATTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em sede de desejada percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundamental esclareça a parte autora, em até 10 dias, o número de contribuições recolhidas até novembro de 2010.Int.

**0000241-41.2012.403.6108** - ALBERTO GONCALVES FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Alberto Gonçalves Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença, cessado pelo réu em dezembro de 2010, fl. 26, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 22 usque 114. Decisão de fls. 117/122 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 131/166, postulando a improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade. Manifestação do perito referente as patologias da coluna cervical. Manifestação da perita referente ao Transtorno Afetivo Bipolar. Réplica, fls. 181/185, afirmando que o quadro clínico da parte autora é grave e irreversível, tal situação sendo atestada perfeitamente pelos documentos médicos juntados aos autos. Quesitos apresentados pela parte autora, à fl. 186/188. Manifestação do INSS acerca do laudo médico judicial, fls. 189/194. Manifestações dos peritos acerca dos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 199 e 202/206. Quesitos apresentados pela parte autora, à fl. 208/209, requerendo esclarecimentos da Sra. Perita Psiquiatra. Manifestação da perita referente aos quesitos apresentados, fls. 211/215. O INSS, fls. 218, reiterou a manifestação de fls. 189/194 e requereu o julgamento da ação com o reconhecimento da improcedência do pedido. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 171/179, em momento algum afirma a expert encontrar-se o demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras dos benefícios almejados: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 178, a Perita, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, afirma inexistir incapacidade laborativa para o periciado. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo a Senhora Perita examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não o encontrou vitimado por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade..... Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 87/97, a parte autora é portador de Transtorno Afetivo Bipolar, atualmente em remissão (CID 10: F 31.7), à fl. 177, quesito 2, do Juízo, restando determinada pela Perita a ausência de qualquer incapacidade laborativa (fl. 178, quesitos h, da parte autora). Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 196 e 201 da Constituição Federal, 42, 43, 59 e 62 da Lei 8.213/91, 273 e 1211-A do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a

custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 118, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000248-33.2012.403.6108 - ANTONIO NUNES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em sede de reconhecimento de tempo de serviço especial, vital a colheita de prova testemunhal requerida a fls. 202, para tanto se designando audiência para o dia 19/02/13, às 14h15min., para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 203. Intimem-se.

**0000324-57.2012.403.6108 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/14, deduzida por José Carlos Ferreira, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do período de 15/05/1964 a 16/03/1971 como sendo sob condições especiais, requerendo a respectiva conversão para tempo de serviço comum, que, após revisada a DER para 09/02/1999 e a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.631.701-0), dê-se o pagamento das respectivas diferenças. Juntos documentos às fls. 15/28. Fls. 30, o benefício da justiça gratuita foi deferido. Devidamente citado, fls. 30, verso, o INSS apresentou manifestação em atenção ao despacho de fl. 30, às fls. 31/40, procedimento administrativo, às fls. 41/150, contestação e documentos às fls. 155/173, preliminarmente sustentando a prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 e do art. 1 do Decreto 20.910/32, em mérito que a exposição ao agente nocivo eletricidade ocorreu de forma intermitente, ressaltando a utilização de EPI bem como o enquadramento por exposição a agentes nocivos, destacando o agente nocivo ruído e demais agentes nocivos, por fim pugnano pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 152/153 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Réplica à contestação, às fls. 176/181, aduz que o INSS argumenta em sede de preliminar a prescrição quinquenal para evitar o pagamento das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, em que pese o argumento de que não realizou os enquadramentos especiais pleiteados, em razão da perícia médica administrativa ter considerado que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma intermitente, rebate inúmeras outras questões que não foram objeto do pedido, deixando a contestação bastante confusa e sem correspondência com a inicial. Alegações finais, às fls. 182 e 184. Manifestação do MPF, às fls. 186, unicamente pelo normal trâmite processual. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Buscando-se aqui em essência o direito de aposentadoria sob o cômputo das especiais atividades assim afirmadas e denegadas pela parte ré, no que a tratar da subsistência do próprio direito, pois sim, tal a não comportar debate prescricional. Contudo, realmente, em se confirmando em definitivo o desfecho sentenciador adiante firmado, já aposentado como se encontra o autor, as parcelas que então decorram de potencial revisão de benefício estarão efetivamente sujeitas ao prazo prescricional quinquenal contado do ajuizamento para trás. Em mérito, em sede do vínculo, de natureza especial ou não, para fins previdenciários, estabelecido entre demandante e TELESP, para o período de 15/05/1964 até 16/03/1971, realmente, diante de relação afirmada sujeita a agentes nocivos, examinados os documentos coligidos, límpida a sua suficiência, ao fim debatido, para o mister de Trabalhador de Linhas e de Auxiliar em Telecomunicações, fls. 19, aliás patronal afirmação, para o eixo ilustrado de 15/05/1964 até 16/03/1971, fls. 19, ricos os descritivos empregatícios inclusive em informar, com profundidade de detalhes, os atributos desempenhados pelo pretendente, pois sim, aqui a resistência impulsionadora desta causa, fls. 155/173. Ora, em mira sim a substância da atividade, sem êxito se põe a resistência referida, pois o elemento patronal coligido exuberava em firmar sujeição contínua/constante/habitual aos fatores agressivos assim descritos/evidenciados, panorama que não logra o réu inquinar, por manifesto do feito. Por igual, o uso de Equipamento de Proteção Individual a se conjugar com a consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetivo viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTOPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SP SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA: 18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO

CEDENHOPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPOR DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AcórdãoAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132Processo: 2005.61.19.003486-4 SPOrgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 26/02/2008 TRF300146499DJU DATA:12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVESPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RÚÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)Da mesma forma, sem suporte corrente oposição autárquica à oportuna conversão do tempo especial, ao final reconhecido, para fins previdenciários, em tempo comum ao propósito de cômputo geral de trabalho do segurado em foco, pois a edição da Lei 9.711/98 não manteve a redação que assim o vedava, art 28, MP 1.663-10, de 28.5.98 (a qual desejava revogar expressamente o 5o. do art 57, Lei 8.213/91), o que a sepultar resistência em tal sentido, pela própria técnica legislativa brasileira, de fugacidade das Medidas daquele matiz e de sua inferioridade, diante da vontade da lei estrito senso:Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221609 - Processo: 2001.61.15.001204-9 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 18/03/2008 - Fonte: DJU DATA : 02/04/2008 - PÁGINA: 744 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RÚÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.(...)Portanto, ônus probatório desincumbido pelo autor, em suficiência evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a TELESP, de 15/05/1964 até 16/03/1971, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria ou revisão que então pertinente, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de 15/05/1964 até 16/03/1971 - com sua decorrente conversão em comum - para a empresa TELESP S/A, para fins previdenciários, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor da parte autora, art 20, CPC, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso, ausentes custas, fls. 30.Sentença não-sujeita a reexame, valor da causa de R\$ 14.000,00, fls. 14.P.R.I.

**0000327-12.2012.403.6108** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na sequência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0000502-06.2012.403.6108** - FUMIKA KUBOTA AIOLFI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da

Apelada, remeta-se os autos ao MPF, para manifestação e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0000542-85.2012.403.6108** - LEONILDO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0000576-60.2012.403.6108** - MARIA JOSE LEITE QUIRINO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: Ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

**0000600-88.2012.403.6108** - SONIA MARILZA BATISTA PEREIRA DE CARVALHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/91- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.À parte autora para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, conclusos para sentença.Int.

**0000607-80.2012.403.6108** - JOSE GOMES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/221: ciência à parte ré, para, em o desejando, manifestar-se, em até dez dias

**0000629-41.2012.403.6108** - KATIA CRUZ AFFONSO MORAES - ME(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Kátia Cruz Affonso Moraes ME, empresária individual, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais, em razão de indevida emissão de cheques - a conta foi encerrada, com entrega dos talões - o que lhe causou inserção em cadastro restritivo, bem assim protesto de título junto ao Serviço Notarial de Protesto da urbe de Agudos, fls. 57, apresentado pelo Banco Bradesco S/A, requerendo, outrossim, a exclusão de seu patronímico do rol de devedores, bem como o cancelamento do protesto realizado, postulando a intervenção do Ministério Público, a fim de apurar possível conduta criminosa. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 64.A fls. 74/75, a tutela antecipada foi parcialmente deferida, a fim de que a ré providenciasse a exclusão da demandante dos cadastros restritivos.A CEF apresentou contestação, fls. 77/94, alegando, em síntese, realmente a conta da autora foi encerrada com efeitos a partir de 30/09/2009, tendo ela devolvido os cheques com finais 004 a 020 (os quais aduz foram incinerados), sendo que as cártulas com finais 021 a 060 não foram colocadas em circulação, considerando que as folhas com finais 021 a 040 foram clonadas por terceira pessoa, assim foram devolvidos na compensação pelo motivo 13 - encerramento da conta - vez que era a situação da conta-corrente, destacando foi o pedido da cliente, para exclusão do CCF, prontamente atendido, não mais pairando qualquer restrição, rechaçando o pleito para fixação de qualquer indenização, diante da inexistência de sua causalidade à espécie.Réplica a fls. 111/128.A título probatório nada foi requerido pelas partes, fls. 127, primeiro parágrafo, e fls. 130.A tentativa de conciliação restou prejudicada, fls. 134.A fls. 136/137, a parte autora foi instada a esclarecer o liame de pertinência do protesto realizado no Cartório para com a CEF, manifestando-se a fls. 139/144, nada elucidando quanto ao indagado, com intervenção economiária a fls. 147/148.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexos de causalidade entre aqueles;Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo).Estes, em essência, têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexos de causalidade, fundamentais.Com efeito e como desde a prefacial sustentado pelo polo requerente e confirmado pela CEF, houve formal distrato da relação bancária então existente entre as partes, o que se põe ratificado pelos documentos de fls. 37/42.Por igual, confirma a parte banqueira recebeu as folhas de cheque de números 004 a 020, fls. 79.Ora, incontestoso dos autos que, embora formalmente encerrada a relação bancária, houve emissão de cheques com numeração posterior àquelas que estavam em poder da cliente, fls. 45/46, tanto que gerou a inscrição no CCF e na Serasa, fls. 44, 51 e 103/104.Neste passo, demonstra-se evidenciado que as medidas disponíveis ao alcance do consumidor/cliente foram tomadas, vez que encerrou a conta-corrente observando os parâmetros legais a tanto, configurando-se nos autos verdadeira falha na prestação do serviço bancário, pois, consoante as palavras da CEF, a parte postulante foi vítima de fraude, fls. 79, último parágrafo, de modo que os documentos litigados estavam (ou deviam estar) em poder do Banco.Desta forma, presente a estrutura civil responsabilizatória da parte ré, por tão grave contexto, como resta claro, no qual o bojo instrutório do feito revela efetivo prejuízo, nas duas ordens

postuladas nesta demanda (o material prejuízo, manifesto, bem assim o torpor/constrangimento/lesão íntimos ao ser da própria parte autora, na angústia que toda a celeuma lhe ocasionou, diante de injusta inserção de seu patronímico em cadastros de devedores), autoria fenomênica da parte ré e cabal nexo de vinculação ou causalidade na relação obrigacional em foco, quando mínimo também cristalino o elemento subjetivo culpa, na modalidade negligência, pela parte demandada. É dizer, caem por terra os argumentos economiários de ausência de nexo de causalidade ou de excludente de responsabilidade, porquanto os Bancos têm responsabilidade objetiva a eventos que tais, matéria esta alvo de pacificação solene, a teor da Súmula 479, do E. STJ, in verbis, caindo por terra, então, qualquer debate a respeito do código em que devolvida a cártula, porquanto o âmago da celeuma repousa na indevida utilização do documento por falsários, que acarretou prejuízos à cliente :As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias Logo, por marcarem-se presentes os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil, de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de também moral sofrimento do polo demandante. Efetivamente e no que importa aos autos, desgastes, frustrações e desânimo acometeram a parte autora. Em outras palavras, a conduta da Caixa Econômica Federal atingiu a honra subjetiva do polo autor, cuja reposição, patente que proporcionada, revela-se imperativa. Logo, todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral e material lesão experimentado pelo requerente. Entretanto, deve-se restringir o alcance dos morais danos unicamente aos cheques emitidos após o encerramento da conta, vez que os protestos de título contidos a fls. 51, parte final, fls. 57/58, e alvo do Boletim de Ocorrência de fls. 49, não guardam qualquer liame de pertinência para com a CEF, tanto que o documento de fls. 57/58 foi apresentado ao Cartório pelo Banco Bradesco, ao passo que, instada a parte requerente a esclarecer a respeito, fls. 136/137, quedou-se inerte, apresentando razões dissociadas ao quanto especificamente lhe questionado, fls. 139/144. Assim, reconhecida a responsabilidade economiária tão-somente em relação aos cheques emitidos e que geraram a negativação do polo autor. No tocante aos danos materiais, somente afigura-se devido o ressarcimento relativo às taxas despendidas para o cancelamento da inscrição no CCF, as quais serão apuradas em fase de liquidação, ficando a cargo da CEF coligir os elementos a tanto, sendo atualizadas segundo os mesmos critérios dos danos morais, infra firmados. Relativamente às despesas médicas, descabida tal imputação à ré, tendo-se em vista que Kátia foi atendida no Hospital da Unimed Bauru, fls. 52, sendo de conhecimento público tratar-se de convênio privado - nenhum recibo de pagamento trouxe aos autos - significando dizer nada gastou para ser atendida - afinal paga mensalidade para isso - não tendo provado qualquer gasto com medicamentos, unicamente carreando receitas médicas, fls. 52/56. Quanto ao valor da indenização por dano moral, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. É dizer, deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. Deste modo, o dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pela ré, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, vedado o enriquecimento sem causa, de conseguinte se impondo reparo, em prol da parte autora, da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo-se em vista os específicos contornos da lide, evidenciada falha na prestação do serviço bancário, com atualização segundo a SELIC, rubrica esta que se põe harmonizada com os juros, diante da dúplici natureza de retratado indexador (juros e correção) :STJ - RESP 200700517595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 933067 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:17/12/2010 - RELATOR : PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO....8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (REsp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (REsp 727.842/SP).... Por fim, desnecessária a intervenção do Parquet aos autos, tratando-se de questão situada puramente no âmbito civil responsabilizatório, cabendo à parte interessada dirigir-se ao Órgão, acaso entenda outras medidas devam ser adotadas. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como a Lei 7.257/85, artigo 5º, X, CF, artigos 6º e 14, CDC, e artigo 333, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, ratificando-se a antecipação de tutela quanto às



exclusões das negativas então realizadas, tão-somente quanto aos cheques, a fim de condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob juros consoante a variação da taxa SELIC (assim a já englobar correção monetária), doravante, bem assim ao pagamento de danos materiais, representados pelas tarifas/despesas geradas em decorrência da inclusão do cliente no CCF, rubrica esta igualmente atualizada, com elementos a serem ofertados pela CEF, oportunamente, na fase de cumprimento, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, monetariamente atualizada até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, por ter decaído de maior porção, ausentes custas, em razão da Gratuidade Judiciária concedida a fls. 64.P.R.I.

**0000774-97.2012.403.6108** - AMBITUS IND/ E COM/ DE EXPOSITORES LTDA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Deferido o sucessivo prazo de dez dias para cada uma das partes, em o desejando, ofertarem suas conclusões finais escritas, iniciando-se pela postulante, intimando-se-as

**0000858-98.2012.403.6108** - KENJO OSHIRO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP305728 - PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 100- Sobreste-se o feito por sessenta dias, conforme o requerido pela Fazenda Nacional.Com o decurso do prazo, dê-se vista à União.Int.

**0000866-75.2012.403.6108** - PEDRO ANTONIO SARBA TERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta - concessão do benefício de auxílio-doença - antecipação de tutela excepcionalmente deferida.Processo n.º 0000866-75.2012.403.6108Autora: Pedro Antonio Sarba TerraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Pedro Antonio Sarba Terra propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/12, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Elucidou ter requerido administrativamente o auxílio doença junto ao Instituto-réu, sob o n 31/546.883.265-4, havendo constatação da incapacidade para o trabalho, no entanto não foi comprovada a qualidade de segurado do autor, sendo assim, seu pedido indeferido. Juntou documentos às fls. 14 usque 53.Decisão de fls. 55 intimando a parte autora para esclarecimentos acerca da data de início de sua incapacidade. Manifestação da parte autora às fls. 56/57.Decisão de fls. 59/64 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica, acompanhando quesitos.Citado, o INSS apresentou sua contestação à fls. 70/78, sem preliminares. Pugnou pela desqualificação da parte autora da condição de segurada, pela ausência de contribuição durante período integral da graça. No mais, pleiteou a improcedência da ação.Apresentado o laudo pericial, à fls. 99/108. Réplica, à fl. 110/112, sem preliminares, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.Laudo médico apresentado às fls. 113/117.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico, fls. 121/122.Manifestação do INSS acerca do laudo pericial, alegando incapacidade preexistente à nova filiação, fls. 125/128.Em resposta a ofício, a Previdência Social encaminhou cópia de todos os Procedimentos Administrativos em nome do autor, fls 140/253.A seguir, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 99/108, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado de aposentadoria por invalidez, art. 42, Lei 8.213/91: Classifico o periciado com invalidez laborativa e alienação mental por Transtorno Delirante (Esquizofreniforme) Orgânico (fl. 105, conclusão).Em resposta aos quesitos, afirmou que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fl. 107, quesito 6), sendo que a doença [Transtorno Delirante (Esquizofreniforme) Orgânico] se iniciou em 04/07/2011 (fl. 106, quesito 9) e a incapacidade na mesma data (fl. 106, quesito 10).Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade, consoante o laudo, desde julho de 2011, época em que era segurado do INSS (fl. 96), podendo, assim, fazer jus à concessão do benefício de auxílio-doença.O fato de ter laborado, quando se encontrava doente e incapaz para o trabalho - aliás, o que lhe exigiu grande esforço - em nada afasta o seu direito ao benefício, pois o INSS recusou seus pedidos administrativos, em quatro ocasiões, sendo a última em 04/07/2011, conforme pela própria autarquia confessado, fls. 70, verso, segundo parágrafo, evidentemente necessitando o autor sobreviver, sob tremendo sacrifício.Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos.Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada

diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir deste data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser focado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se

reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0000905-72.2012.403.6108** - O.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - EP(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0000906-57.2012.403.6108** - OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF, para manifestação e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0000912-64.2012.403.6108** - JORGE AUGUSTO ROCHA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0001760-51.2012.403.6108** - ADENILCE APARECIDA ALVES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 148/152- Diga o INSS, em cinco dias. Int.

**0001766-58.2012.403.6108** - NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(GO020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO E SP312461 - RENATA DOS SANTOS RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0001776-05.2012.403.6108** - RICARDO BAENA FREIRE DA PAZ X ROSANGELA CARDOSO BAENA FREIRE DA PAZ(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO) X MARCELO CANOLA X VALERIA PELEGRINI CANOLA X IMOBILIARIA BUSCH IMOVEIS S/C LTDA(SP036095 - SERGIO ANTONIO EVANGELISTA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Face ao informado na certidão supra, o ato citatório deverá ser deprecado apenas para o endereço apontado na fl. 207, pois no endereço de fl. 208 os réus não foram encontrados.

**0001887-86.2012.403.6108** - FRANCISCA ELISA DE SOUZA MORAES(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/15, deduzida por Francisca Elisa de Souza Moraes, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca aposentadoria por idade com base na sustentação de trabalho rural somado ao tempo de trabalho exercido no meio urbano. Citado, apresentou o réu sua contestação, fls. 30/38-verso, documentos a fls. 39/44, alegando em preliminar a falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo do benefício. Alega também, em mérito, que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não comprovados pela parte autora. Manifestação da parte autora dizendo que pretende produzir provas testemunhais, fls. 47. A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada, fls. 48/60. Audiência para depoimento

pessoal e oitiva de testemunhas realizada em 18/09/2012, às 15hs00min, fls 64/69. Manifestou-se o MPF, fl. 71, pelo normal trâmite processual. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessárias, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio. Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo deste anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito. Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar. Quanto ao mérito, incumbe destacar-se estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, como apontado vestibularmente, para o que sustentou o réu não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo: - fls. 20, certidão de nascimento da autora, constando seu local de nascimento como sendo área rural; - fls. 21, declaração do Sindicato Rural acompanhada de ficha de inscrição demonstrando a qualidade de trabalhador rural do pai da demandante, bem assim. - fls 23/25, cópia da Certidão de Matrícula do Imóvel de propriedade de seu pai, com posterior venda a terceiro. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência do teor dos documentos apresentados, constando em todos, sem exceção, apenas o nome de seu pai, José Raimundo dos Anjos, como trabalhador rural, não se auferindo a real participação da requerente em tal labor. No mais, o simples fato da parte autora ter nascido em área rural, conforme sua certidão de nascimento (fls 20), não a qualifica como trabalhadora rural. De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rurícola, decorre, do exame detido dos documentos apresentados, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido (art. 142, Lei 8.213/91), desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora. Por fim, deve-se pontear, para o presente contexto, sequer se abordou do âmbito da necessidade (ou não) de recolhimento a respeito, pois decididamente, como resulta límpido dos autos, não logrou a parte insurgente provar o mínimo fundamental, consistente no desempenho de trabalho por tempo equivalente ao exigido para sua espécie. Por conseguinte, prejudicada a aposentadoria em si. Portanto, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos, 48 e seus parágrafos, 55, 3º e 142, todos da Lei 8.213/1991. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 25, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50) e sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe R\$ 700,00 (setecentos reais), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna). P.R.I.

**0001890-41.2012.403.6108 - MARCILIO DONIZETE PINTO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/12, deduzida por Marcílio Donizete Pinto, qualificação a fls. 02, em

relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do período de 01/10/1982 a 01/12/1995 como sendo sob condições especiais, requerendo a respectiva conversão para tempo de serviço comum e, concluindo-se pela contagem de todo o período mencionado, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, aos 05/05/2011, o qual foi indeferido. Juntou documentos às fls. 13/122. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 124. Devidamente citado, fl. 124, apresentou o INSS contestação e documentos às fls. 125/162, alegando o não enquadramento da atividade prestada pelo autor como de condições especiais, a exclusão da nocividade com o uso de EPI, a impossibilidade da conversão do tempo especial em comum, tendo em vista este ser possível apenas até maio de 1998 e a impossibilidade de concessão da aposentadoria desde a DER, tendo em vista a juntada de novos documentos não presentes no requerimento administrativo. Ausentes preliminares. Manifestação da parte autora, às fls. 165/172, especificando provas as quais deseja produzir, quais sejam, testemunhal (apresentando rol de testemunhas à fl. 171), posterior juntada de documentos e exame pericial aos documentos apresentados. Às fls. 173/176, traz os quesitos para realização da prova pericial. Réplica à contestação, às fls. 177/185, aduzindo estarem claramente expostos os fatores motivadores ao reconhecimento de sua atividade como nociva, tendo em vista o quanto apresentado em seus documentos juntados à exordial, bem como incongruente a alegação de inovação documental, bastando mero cotejo entre os documentos acostados e aqueles apresentados em processo administrativo, tendo sua cópia integral às fls. 45/122, para se verificar sua correspondência. Ademais, concluiu também pela possibilidade à conversão, tendo em vista seu período pleiteado estar dentro dos limites apresentados pela requerente, qual seja, antes de maio de 1998. Alegações finais do INSS, à fl. 187, requerendo apenas o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em sede do vínculo, de natureza especial ou não, para fins previdenciários, estabelecido entre demandante e a empresa Bauruense Serviços Gerais LTDA, para o período de 01/10/1982 a 01/12/1995, realmente, diante de relação afirmada sujeita a agentes nocivos, examinados os documentos coligidos, límpida a sua suficiência, ao fim debatido, para o mister de Auxiliar de Almojarifado, fls. 36/41, aliás patronal afirmação, para o eixo ilustrado de 01/10/1982 a 01/12/1995, fls. 36/41, ricos os descritivos empregatícios inclusive em informar, com profundidade de detalhes, os atributos desempenhados pelo pretendente, pois sim, aqui a resistência impulsionadora desta causa, fls. 125/162. Ora, em mira sim a substância da atividade, sem êxito se põe a resistência referida, pois o elemento patronal coligido exuberava em firmar sujeição contínua/constante/habitual aos fatores agressivos assim descritos/evidenciados, exposto aos laudos elaborados pelo próprio INSS, às fls. 36/41, panorama que não logra o réu inquinar, por manifesto do feito. Por igual, o uso de Equipamento de Proteção Individual a se conjugar com a consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetivo viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SP SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA: 18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPOR DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. (...) 6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132 Processo: 2005.61.19.003486-4 SP Orgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 26/02/2008 TRF300146499DJU DATA: 12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVES PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE

TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)Da mesma forma, sem suporte corrente oposição autárquica à oportuna conversão do tempo especial, ao final reconhecido, para fins previdenciários, em tempo comum ao propósito de cômputo geral de trabalho do segurado em foco, pois a edição da Lei 9.711/98 não manteve a redação que assim o vedava, art 28, MP 1.663-10, de 28.5.98 (a qual desejava revogar expressamente o 5o. do art 57, Lei 8.213/91), o que a sepultar resistência em tal sentido, pela própria técnica legislativa brasileira, de fugacidade das Medidas daquele matiz e de sua inferioridade, diante da vontade da lei estrito senso:Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221609 - Processo: 2001.61.15.001204-9 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 18/03/2008 - Fonte: DJU DATA : 02/04/2008 - PÁGINA: 744 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.(...)Portanto, em suficiência evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a empresa Bauruense Serviços Gerais LTDA, de 01/10/1982 até 01/12/1995, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria que então pertinente, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie, assim inserido, por conseguinte, o termo inicial almejado, equivalente à DER.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de 01/10/1982 até 01/12/1995, - com sua decorrente conversão em comum - para a empresa Bauruense Serviços Gerais LTDA, para fins previdenciários, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da parte autora, art 20, CPC, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso, ausente custas, fls. 124.Sentença não-sujeita a reexame, valor da causa de R\$ 7.464,00, fls. 12.P.R.I.

**0001896-48.2012.403.6108 - YZABEL LEISER CALIXTO DA SILVA X GILMARA APARECIDA SEVERINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Extrato: Auxílio-Reclusão - segurado preso em data na qual não mais ostentada a qualidade de segurado - improcedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/06, CJF.Autos n. 0001896-48.2012.4.03.6108Autora: Yzabel Leiser Calixto da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária deduzida por Yzabel Leiser Calixto da Silva, representada pela genitora Gilmara Aparecida Severino, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-reclusão, sustentando ser dependente economicamente de seu pai Laelson Calixto da Silva, que se encontra preso desde 28/05/1993 (fl. 27). Alega que requereu administrativamente o benefício em 02 de janeiro de 2012, porém o mesmo foi indeferido, diante da reclusão ter ocorrido após a perda da qualidade de segurado (fls. 26).Despacho deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação e a intimação da ré para manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela, às fls. 30.Manifestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 31/48.Cópia do procedimento administrativo sob nº 25/158.577.604-9, em nome de Ysabel Leiser Calixto da Silva, às fls. 49/68.Decisão de fls. 70/76 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, apresentou o réu contestação, fls. 79/83, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Determinada vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como para especificarem as partes provas que pretendam produzir, às fls. 84.Manifestação do INSS às fls. 85, requerendo o julgamento antecipado da lide e o reconhecimento da improcedência do pedido.Parecer do MPF às fls. 87/89, requerendo a improcedência do pedido.Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.Não há controvérsia sobre a qualidade de dependente da autora, nascida em 01/04/2007, fls. 18, em relação ao pai, Sr. Laelson Calixto da Silva. No entanto, a qualidade de segurado do pai da autora, requisito essencial à concessão do pedido, não restou demonstrada.O benefício de auxílio-reclusão, postulado pela parte autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de

permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme consta dos autos, o último recolhimento de contribuição previdenciária do genitor da autora deu-se em outubro de 1990, quando encerrou contrato de trabalho junto à empresa Frigorífico Suzano Indústria e Comércio de Carnes Ltda., conforme consta do CNIS às fls. 47/48. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispendo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Já o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que: A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, em tendo encerrado o pacto laboral, no Frigorífico Suzano Indústria e Comércio de Carnes Ltda, em 29/10/1990 (fl. 47), manteve a qualidade de segurado até 15/12/1991 (12 meses após a cessação da última contribuição). Ainda que fosse aplicada a extensão prevista no artigo 15, 2º da Lei nº 8.213/91, haveria a perda da qualidade de segurado no momento da prisão, considerando-se que transcorreram quase três anos entre o encerramento do último vínculo (29/10/1990) e a prisão inicial (28/05/1993). Desta forma, a reclusão já se deu quando não mais possuía a qualidade de segurado. Em outras palavras, não revela o núcleo da demanda, nem por mínimo, o fundamental suporte convincente a seu sucesso, como escancarado dos autos. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 80 e 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente até o efetivo desembolso, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001959-73.2012.403.6108 - DENALVO LUIZ DOS SANTOS (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 0001959-73.2012.403.6108 Autora: Denalvo Luiz dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Denalvo Luiz dos Santos propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença, cessado pelo réu em 01/04/2011, fls. 86, e sua conversão em aposentadoria por invalidez com assistência permanente (25%). Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Requer ainda, indenização a título de danos morais e materiais. Juntou documentos às fls. 22 usque 51. Decisão de fls. 54/59 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Manifestação da parte autora requerendo a concessão do benefício da prioridade etária na tramitação do processo, fls 61/62. Nova manifestação da parte autora às fls. 65/66. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 67/80, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico às fls. 96/100. Manifestação da parte autora em réplica às fls. 103/113, e acerca do laudo pericial às fls. 114/120. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico,

às fls. 121/122. Manifestação da parte autora às fls. 133/136. Nova manifestação da parte autora às fls. 138/140. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 96/100, em momento algum afirma o expert encontre-se o demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. As fls. 100, item conclusão, o Perito, Dr. Ricardo, afirma que o autor apresenta mínima limitação parcial e temporária para o trabalho. Em resposta aos quesitos n. 2 a 8, fls. 97, afirmou que o autor é portador de poliartrose leve, osteoporose e discopatia leve em toda a coluna, mas que tais patologias não são consideradas incapacitantes no grau apresentado e que o autor pode exercer atividades profissionais, desde que não exijam esforço físico. A parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário, no período de 05/11/2010 a 30/05/2011 e de 02/11/2011 a 23/12/2011, fls. 92, e não restou demonstrada a incorreção da cessação de seu benefício, pela autarquia, àquela época, conforme exposto na inicial. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante de forma total ao trabalho nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade..... Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença que incapacita totalmente ao trabalho, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do art. 42 ou 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 96/100, o autor não se encontrava incapacitado totalmente para o trabalho (fls. 100). Considerando que não restou demonstrado o direito do autor aos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, não há que se falar em falha administrativa ao indeferir o pedido do autor, sendo assim, inexistente Dano Moral ou Material postulado pelo autor. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 24, 26, inciso II, 42, 59 e 151, todos da Lei 8.213/91, e 186 e 927, ambos do atual Código Civil. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 55, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002120-83.2012.403.6108 - SILVIA HELENA SANTOS JOANNITTI CHERUBIM(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença - improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/2006, CJP.Processo nº 0002120-83.2012.4.03.6108Autora: Silvia Helena Santos Joanniti CherubimRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Silvia Helena Santos Joanniti Cherubim, fls. 02/07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão dos benefícios de que tratam os artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, afirmando estar incapacitada para o trabalho.Juntou documentos às fls. 08/19.Decisão de fls. 22/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.Informação da perita, à fl. 32, quanto ao não comparecimento da requerente à perícia marcada, bem como ausente qualquer justificativa para tal.Justificativa à fl. 34, informando a procuradora da requerente não ter logrado êxito ao contatá-la em tempo hábil, requerendo nova designação da perícia.O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 36/54, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista a perícia realizada pelo instituto concluído pela capacidade laborativa da requerente. Ausentes preliminares.Laudo médico pericial às fls. 57/65.Manifestações ao laudo das partes, requerida às fls. 64/74, e requerente, fls. 77/78, esta última postulando quesitos complementares.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Primeiramente, afastada a necessidade de resposta aos quesitos complementares, tendo em vista seu questionamento abranger ao quanto já respondido em laudo pericial, perdendo assim seu objeto, como se verá a seguir.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo.Nessa linha, o r. laudo médico de fls. 57/65 afirma que a requerente demonstra grau de atividade normal, com atividade e expressão dentro da normalidade. Pensamento, sensopercepção, orientação, memória, atenção e concentração preservados, sem qualquer característica incomum, bem como ausentes quaisquer fenômenos compulsivos, apresentando apenas depressão amena. Ao diagnóstico de Episódio Depressivo Leve, em resposta aos quesitos, não foi auferida qualquer incapacidade laborativa na doença psiquiátrica apresentada pela periciada (fl. 63/64, item X, quesitos 4 a 8), levando à conclusão profissional de normal capacidade laborativa (fl. 63, item IX, Conclusão).Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que a impossibilite de retornar ao trabalho.Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por qualquer invalidez, momentânea ou permanente, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados, quais sejam, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. Desta monta, desnecessários os questionamentos apresentados pela requerente às fls. 77/78, visto que um futuro agravamento ao caso clínico em nada atinge o objeto da presente ação, a tratar de incapacidade ou não de mazela atual, aqui já discutida; observando-se alteração do quadro, enseja-se nova postulação judicial.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 15, III, 59 e 60, da Lei 8.213/91, visto que incontestes a qualidade de segurada da requerente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 23, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei nº 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

**0002142-44.2012.403.6108** - ZEZITA FRANCISCA DA SILVA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fl. 72, no que se refere às testemunhas Elizeu e Geraldo.Int.

**0002333-89.2012.403.6108** - JANETE DE ARRUDA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 77/78 - Manifeste-se o INSS, em cinco dias.Int.

**0002339-96.2012.403.6108** - LEONARDO DORADOR JUNIOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Leonardo Dorador Junior, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata os artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, afirmando estar incapacitado para o trabalho.Juntou documentos às fls. 19/91.Decisão de fls. 93/94 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.Laudo médico pericial às fls. 101/110.O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 111/132, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Réplica apresentada pelo autor, fls

134/154. Manifestou-se a parte autora acerca do laudo, fls. 155/164. Manifestação do Instituto réu acerca do laudo, fls. 165/167. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo. Nessa linha, o r. laudo médico de fls. 101/110 afirma verificar-se ser o periciado portador de Episódio Depressivo Leve (CID 10: F32.0), havendo capacidade laborativa (conclusão, fls 107), com preservação das atividades executivas, da capacidade de planejamento, atenção e cálculo (quesito 02, do juízo, fls 107). Revela ainda possuir o autor condições psiquiátricas para exercer de forma honesta as atividades laborativas, tendo unicamente se privado de estabelecer uma identidade de trabalho por falta de iniciativa - não pela doença (quesito 06, da parte autora). Apto ainda a responder de forma plena por seus atos, inclusive criminalmente (quesito 12, da parte autora). Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que o impossibilite de retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais do autor, em seu contexto clínico atual, não o encontrou vitimado por qualquer invalidez, momentânea ou permanente, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados, quais sejam, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 31, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

**0002372-86.2012.403.6108** - TANIA MARIA QUIRINO DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a determinação de fls. 99, primeiro parágrafo. Int.

**0002482-85.2012.403.6108** - MARIA DE LURDES MARTINS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/19, deduzida por Maria de Lurdes Martins, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca aposentadoria rural por idade com base na sustentação de trabalho rural. Citado, apresentou o réu sua contestação, fls. 46/54, documentos a fls. 55/71, alegando que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado labor rural, sendo descabida a solteira apresentação de prova testemunhal, no caso em tela, impresente a prova material que revelasse a referida atividade rural. Ausentes preliminares. Réplica, fls 74/107, alega preenchimentos dos requisitos legais através dos documentos emitidos em nome do pai lavrador acostados ao feito, bem como além de ter arrolado testemunhas. Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, fls. 112/116. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em mérito, incumbe destacar-se estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, como apontado vestibularmente, para o que sustentou o réu não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo: - fls. 26, certidão de casamento, onde consta profissão marital como lavrador, ali em 1978; - fls. 27/30, 32/34 e 36/37, notas fiscais de produtos rurícolas do ano de 1974/1978, 1984 e 1986/1987, em nome de José Tavares da Silva, pai da parte autora; - fls. 31, cadastro rural da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste do ano de 1977, em nome de José Tavares da Silva; - fls. 35, contrato de parceria agrícola do ano de 1985, bem como - fls. 38, notificação da extinção do contrato de parceria rurícola constando como lavrador do ano de 1991, em nome de José Tavares da Silva. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in

exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência do teor dos documentos apresentados, constando em todos, sem exceção, apenas o nome de seu cônjuge, José Tavares da Silva, como lavrador, não se auferindo a real participação da requerente no labor rural. Destarte, não apresentou a parte qualquer documento ou meio material outro, que a qualifique como trabalhadora rural, constando em todos, quando citada, apenas como do lar. De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rurícola, decorre do exame detido dos documentos apresentados, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido (art. 142, Lei 8.213/91), desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhadora. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, inclusive de cunho oral, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora. Por fim, deve-se pontear, para o presente contexto, sequer se abordou do âmbito da necessidade (ou não) de recolhimento a respeito, pois decididamente, como resulta límpido dos autos, não logrou a parte insurgente provar o mínimo fundamental, consistente no desempenho de trabalho por tempo equivalente ao exigido para sua espécie. Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos, 48, 1º e 2º, 55, 3º e 142, todos da Lei 8.213/1991. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 45, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50) e sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna). P.R.I.

**0002489-77.2012.403.6108 - ZULMIRA FLORINDA DIAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Zulmira Florinda Dias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 07 usque 11. Decisão de fls. 14/22 deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS a subtração de um salário mínimo da renda familiar da requerente para o cálculo da renda per capita, e se for o caso, que implante o benefício postulado. Concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Agravo retido, interposto pelo INSS, fls. 26/39. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 51/63, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social juntado às fls. 64/74. Manifestação da autora acerca do laudo social, às fls. 77/79 e contra-minuta ao agravo retido às fls. 80/82. Manifestação do INSS acerca do laudo social às fls. 83/84. Parecer do representante do MPF às fls. 89/95, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 26 de janeiro de 1947, fls. 08, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 64/74 revela renda proveniente da aposentadoria do seu esposo, no valor de R\$ 834,00, e do Benefício Bolsa Família, no valor de R\$ 70,00. A unidade familiar é formada pela autora e seu esposo, Sebastião Gonçalves de Jesus. Verifica-se, assim, que os únicos numerários auferidos pelo núcleo familiar, consistem na aposentadoria de seu esposo e no Benefício Bolsa Família, fls. 65/66, quesitos 4 e 5. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 622,00) de referido todo, como fixado pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 282,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 155,50, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 141,00). De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: A autora Zulmira e seu esposo Sebastião, trabalharam durante anos de catadores de recicláveis, constando no fundo de seu quintal muitos objetos que comprovam este trabalho esporádico. O Senhor Sebastião também consta em carteira assinada servente de pedreiro, mas parou de trabalhar assim que sua saúde ficou mais debilitada. A situação financeira melhorou um pouco devido a aprovação de sua aposentadoria a partir de fevereiro de 2012, devido as suas debilitações de saúde, parte da renda fica toda comprometida em alimentação, exames e em

remédios que o Posto de Saúde nem sempre fornece. Durante a visita avalei necessidade do casal em recebimento do benefício em amparo ao idoso, pois não consta nenhuma ajuda financeira de parentes ou instituições apenas o Bolsa Família. Sendo assim parecer favorável segundo o estudo social do caso. (fls. 69). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do requerimento administrativo indeferido, 02/03/2012, fls. 11, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre março de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que foi incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 17/04/2012 (fls. 23, verso), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º e 3º, 21 e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, 2298/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, Lei 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, Lei 10.741/03, Súmula 111 do STJ, Decreto 1.744/95, a não o socorrerem. Ante o exposto, ratificando a antecipação de tutela, antes deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de ordenar proceda o réu à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da data do pedido administrativo indeferido (fls. 11, 02/03/2012), à parte autora da presente ação, deduzidos os valores já pagos por força da antecipação referida e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do pedido administrativo indeferido, 02/03/2012, fls. 11, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 18, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Zulmira Florinda Dias BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 02/03/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/03/2012; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 37.320,00, fls. 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002634-36.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Antonio Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao da cessação ocorrida na via administrativa, ou seja, em 22/10/2011 (NB 544.291.908-6). Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 111. A parte autora, à fl. 115, manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS. Manifestação do MPF, fls. 120. É o Relatório. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 111) e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da perícia realizada em 17/06/2012, com pagamentos administrativos a partir da mesma data, conforme o avençado, fl. 111, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Honorários na forma avençada (fl. 111, item 2). Na sequência, arquivem-

se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002693-24.2012.403.6108** - CONCEICAO BATISTA DE JESUS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 95- Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias. Int.

**0002699-31.2012.403.6108** - MARLI APARECIDA JUSTINO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marli Aparecida Justino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao da cessação ocorrida na via administrativa, ou seja, em 24/12/2011 (NB 549.170.804-2). Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 87/88. A parte autora, às fls. 91/92, manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS. É o Relatório. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 87/88) e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 549.170.804-2) desde a cessação administrativa, ou seja, em 23/12/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2012, conforme o avençado, fl. 87, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 87, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Arbitro honorários, em favor do advogado dativo, nomeado à fl. 14, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002700-16.2012.403.6108** - DIRCE COSTA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Dirce Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao da cessação ocorrida na via administrativa, ou seja, em 10/02/2012 (NB 545.322.050-0). Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 92/93. A parte autora, às fls. 96/97, manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS. É o Relatório. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 92/93) e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 545.322.050-0) desde a cessação administrativa, ou seja, em 09/02/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2012. Outrossim, a reavaliação médica administrativa ocorrerá apenas a partir de 04/07/2013 (01 ano do laudo judicial), conforme o avençado, fl. 92, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 92, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Arbitro honorários, em favor do advogado dativo, nomeado à fl. 14, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002715-82.2012.403.6108** - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X RAFAEL DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 111: tendo-se em vista o alegado, manifeste-se o subscritor da petição de fls. 104 (PIERANGELLI) para manifestação a respeito.

**0002750-42.2012.403.6108** - NAZMYIA RAHAL SACOMAN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF, para manifestação e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0002751-27.2012.403.6108** - ONDINA CORREA QUIRINO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Ondina Correa Quirino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da Autarquia Previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 19 usque 45. Decisão de fls. 48/56, concedeu o benefício da justiça gratuita, determinou a realização de estudo social e deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, para o INSS proceder à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso. Agravo retido, interposto pelo INSS, às fls. 60/84. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 85/96, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 97. Laudo de estudo social juntado às fls. 98/108. Manifestação da parte autor às fls. 111/120. Manifestação do INSS acerca do laudo social, às fls. 121/123. Parecer do representante do MPF às fls. 126/132, manifestando-se pela procedência do pedido deduzido na inicial. É o Relatório. Decido. Em mérito, rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 1º de Abril de 1940, fls. 08, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. estudo social de fls. 98/108, denota residir a autora apenas com seu esposo, Sr. Benedito Quirino, único a auferir renda, proveniente de aposentadoria, no valor de um salário mínimo vigente, fls. 99. Ademais, deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda, para a demandante. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, após instrução precisamente construída ao longo do feito (ajuizado que foi em 09/04/2012), bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da autora. Ou seja, o afirmado tem ressonância concreta com base nas provas colhidas claramente na demanda. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do estudo social, 22/06/2012, fls. 98, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. ELEMENTO PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre Abril de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 27/04/2012 (fls. 59), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º, 3º, 4, 5 e 6, e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, 2298/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, Lei 10.741/03, Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, ratificando a tutela anteriormente parcialmente deferida, a fim de determinar conceda o INSS o Benefício da Prestação Continuada, em favor da parte autora, desde a data do estudo social, 22/06/2012, fls. 98 e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data da citação, 27/04/2012 (fls. 59), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls.

52, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção ( 1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DA BENEFICIÁRIA: Ondina Correa QuirinoBENEFÍCIO CONCEDIDO / MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 22/06/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/06/2012RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 7.464,00, fls. 17.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002908-97.2012.403.6108** - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Jad Zogheib & Cia. Ltda., qualificada a fls. 02, em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das multas impostas à autora e, ao final, a declaração da nulidade dos Autos de Infração nº 1537816 e 2191719, lavrados pelo Instituto-réu em procedimentos fiscalizatórios realizados junto às dependências da autora, empresa voltada ao comércio varejista de alimentos, nos quais constatou-se a comercialização/exposição à venda de produtos com conteúdo nominal desigual ao real.Aduz a autora, ao início, a inconsistência do Auto de Infração 1537816, lavrado em 11/08/2008, diante da data lançada no carimbo ali posto, 14/01/1999.Soma a tal inconsistência o fato da comunicação da Notificação de Autuação ter sido realizada somente três anos após a data da autuação.Insurge-se contra a não-fixação dos valores das multas já nos Autos de Infração, alegando que tal proceder fere seu direito de defesa e inviabiliza eventual interesse de imediata satisfação da obrigação. Afirma, mais, ser absolutamente inócua e despropositada a lavratura de autos de infração apenas para atestar o cometimento de uma infração (fls. 08).Alega inobservados pelo Ente Fiscalizador, na ocasião de fixação das multas, o princípio da ampla defesa, porque não reveladas as memórias de cálculo relativas às multas, e os primados da razoabilidade e proporcionalidade, pois a infração está sendo aplicada em uma infração que ocorreu em 2008 com valores de 2011, bem assim em razão dos baixos valores de comércio dos produtos irregulares.Sustenta desrespeitado, ainda, o princípio da insignificância, dada a ínfima diferença entre o conteúdo nominal e real dos produtos fiscalizados.Assevera que, diante dos apontamentos realizados pelo IPEM, procedeu à imediata retirada e correção dos produtos com irregularidades, presentes na área de venda.Juntou documentos físicos, fls. 25/39, e digitais, por meio do CD acostado a fls. 40.A fls. 45/47, foi indeferido o pedido liminar, decisão contra a qual foi interposto agravo retido, fls. 52/87, respondido a fls. 91/96 e replicado a fls. 189/199.Regularmente citado (fls. 88-verso), o réu ofereceu contestação, fls. 97/119, acompanhada dos documentos de fls. 120/186, sustentando, em resumo, a lisura dos Procedimentos Administrativos e das decisões neles prolatadas, bem como a inocorrência de cerceamento da defesa da autora. Argumenta a irrelevância da proporção do dano causado ao consumidor, na medida em que a autuação pretende, sim, salvaguardar o interesse público da coletividade, mediante o cumprimento das normas expedidas pelo Conmetro e Inmetro.Alega que a autora não impugna os fatos narrados nas autuações, ao revés, confessa-os, afirmando apenas não ter auferido vantagem com tais irregularidades.Aduz não haver equívoco no carimbo posto no Auto de Infração 1537816 e defende sua competência para execução de atos fiscalizatórios e imposição de multas.Assevera, ademais, que as multas não excedem os limites legais, ressaltando que a autora é reincidente contumaz, circunstância que, por si só, autoriza a aplicação da multa em patamar dobrado, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 9.933/99.Pugna, enfim, pela imediata solução da lide (art. 330, I, do CPC), julgando-se improcedente o pedido exordial.Aduz a autora, em réplica, a não-comprovação de sua reincidência e a necessidade de maior produção probatória, repisando, no mais, as alegações lançadas na peça inaugural, fls. 200/215.Manifestou-se o réu a fls. 218/219, pugnando pela oitiva dos Agentes Fiscais responsáveis pelas lavraturas dos Autos impugnados, caso deferida tal modalidade de prova.Requeru a autora, a fls. 220/221, a produção de prova pericial contábil, para verificação da ocorrência de prejuízos aos consumidores, de obtenção de vantagem por si e da valoração das multas.É o relatório.DECIDO.De início, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, restando dispensada, em linha ao v. entendimento pretoriano a seguir lançado, a produção de prova pericial contábil ou testemunhal, irrelevantes para a instrução da demanda em análise, em cujo núcleo paira controvérsia objetivamente jus-documental : TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUIZA CONSUELO YOSHIDAAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da

Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. Em mérito, por sua vez, não se constata a alegada inconsistência do Auto de Infração 1537816, que limpidamente exhibe a data de 14/01/09, referente à instauração do Procedimento Administrativo, fls. 03 do arquivo digital (armazenado no CD de fls. 40). Por igual, quanto ao prazo de três anos para sua notificação, como já enfatizado na oportunidade de apreciação da antecipação de tutela, inexistente vedação no ordenamento jurídico à natural demora na movimentação da máquina estatal, desde que tal dilação temporal não faça perecer o direito de punir, circunstância não verificada na espécie, tampouco alegada pela autora. No que toca ao não-arbitramento imediato da multa e ao despropósito da mera atestação do cometimento de infração, tudo direcionado à demonstração de existência de pecha no Auto de Infração, tem-se que referido Termo constitui instrumento próprio de apuração, ao passo que sua lavratura busca a constatação do ilícito e não a imposição de pena. Tanto assim o é que a Resolução CONMETRO nº 08/2006, que estatui o processamento e julgamento administrativo das infrações nas atividades de natureza metrológica, em seu artigo 7º, onde elenca os requisitos do Auto de Infração, não arrola a estipulação do valor da multa : DO AUTO DE INFRAÇÃO Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante; Ainda neste particular, frise-se não haver falar em cerceamento de defesa, já que a notificação de decisão administrativa, prolatada em razão da Defesa interposta, da qual cabível recurso em dez dias, consoante fls. 147 e 176, já exibia o valor da multa imposta, ao passo que, ainda no âmbito administrativo, agora munida de tal elemento, poderia a autora exercer amplamente sua defesa, impugnando o numerário arbitrado. Deste sentir, aliás, o v. posicionamento do E. TRF3 : ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. AUSÊNCIA DE CONVITE PARA ASSISTIR AOS EXAMES PERICIAIS. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES REJEITADAS. CADERNOS COM QUANTIDADE DE FOLHAS E LARGURA INFERIOR AO TOLERADO. CARACTERES INFERIORES AO MÍNIMO PERMITIDO. LEI N. 9.933/99. REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO APROVADO PELA PORTARIA INMETRO N. 01/98. MULTA IMPOSTA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. I - A empresa foi devidamente convidada a assistir aos exames periciais em seus produtos, consoante os documentos juntados aos autos. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. II - Imposição de multa, nos termos da Lei n. 9.933/99, mediante procedimento administrativo, levando-se em consideração diversos fatores, dentre os quais a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes, bem como o prejuízo causado ao consumidor. III - Por ocasião da autuação o agente metrológico não dispõe de todos os dados nem tem como mensurar todas as circunstâncias para quantificar a exação, necessitando, para tanto, do deslinde do processo administrativo. IV - O processo administrativo inicia-se mediante a lavratura de auto de infração, nos termos do art. 3º, da Resolução CONMETRO n. 08/06, a qual descreve, em seu art. 7º, os requisitos do auto, dentre os quais não consta o valor da multa. Preliminar de nulidade do auto de infração rejeitada. [...] (AC 00316729420114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1445 FONTE\_ REPUBLICACAO) Por seu turno, veemente a lesão consumerista já em si com a constatação de conteúdo diverso ao nominal dos produtos fiscalizados (Kafta Bovina, marca Confy, e Mortadela, sem marca, fls. 133 e 161), frente à tímida invocação ao princípio da insignificância, dada a objetiva vulneração a que submetido o consumidor, diante de tal solteira e inconsistente unilateral afirmação, tudo a fincar de insucesso também tal assertiva, merecendo especial ressaltar o seguinte trecho extraído da r. decisão administrativa, fls. 145 : O produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício no produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento. Por seu turno, oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte postulante, no sentido de que tais vícios não acarretariam prejuízo ao consumidor. Constatado o vício, insustentável tal alegação, ante a dinâmica dos fatos. Deveras, firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido esteja a parte autora, com sua reação ao que fiscalizado, a reconhecer que incorreu naquela irregularidade, claramente. Neste flanco, ressaltar-se que, efetivada a autuação de fls. 133 e 161, com sua identificação em



irregularidades, nada aduziu o polo demandante, em plano administrativo, que afastasse a transgressão às normas metrológicas, limitando-se apenas a justificar o ocorrido com a alta rotatividade de funcionários e fornecedores (fls. 142 e 169, itens a e b) e com a vaga possibilidade de troca de etiquetas por funcionários seus ou por consumidores. Finque-se, ainda, que a retirada dos produtos da área de venda e correção de suas rotulagens não ilidem o polo autor da responsabilidade decorrente da disponibilização de tais produtos aos consumidores. Por derradeiro, justificado com a reincidência da autora o importe das multas aplicadas pelo réu, circunstância demonstrada por meio da colação da tela de autuações junto ao Ente Fiscalizador (fls. 111), onde apontadas duas dezenas de infrações lavradas até o momento contra a autora, nada de notável robustez por ela é trazido a fim de contrariar a escorreita atuação fiscalizadora, sem força probante sua singela negativa, realizada em réplica (fls. 207), impondo-se o desfecho desfavorável ao seu desiderato desconstituidor/anulatório dos hostilizados Autos de Infração nº 1537816 e 2191719. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 9º, 1º, incisos I, II e III da Lei 9.933/199, que a não socorrer a dito pólo, consoante o aqui firmado. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 13.770,00, fls. 23), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, 3º, do CPC. P.R.I.

**0002915-89.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-65.2012.403.6108) ANTONIO DE JESUS GOMES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem, para desconsiderar o despacho de fl. 204. Deprequem-se para a colheita do interrogatório da parte autora, bem como para as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora, fls. 42/43. Para tanto, deverá a autora fornecer o endereço da testemunha Carlos Roberto Bono, fl. 42. Quanto às demais testemunhas arroladas, fls. 39, deverá o autor justificar a pertinência da oitiva a respeito. Int.

**0003087-31.2012.403.6108 - MARLUCE GOMES SOBRAL DE BARROS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

IFl. 110: Intimem-se as partes acerca da expedição do Ofício Requisitório (fls. 107/109). Fl. 116: Traga a advogada Larissa Pedrosa Boretti, OAB/SP 188.752, documentação atualizada para a regularização de seu nome no referido autos. Com a vinda da documentação, remetam-se os autos supra ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se nova Requisição de Pequeno pagamento (RPV). Com a notícia do pagamento, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

**0003296-97.2012.403.6108 - ROBERTO CAMACHO SILVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Fl. 141 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 19/11/2012, às 14h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Ao MPF (Estatuto do Idoso). Int.

**0003429-42.2012.403.6108 - MARIA ALICE MAGALHAES(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/11, deduzida por Maria Alice Magalhães, qualificação à fl. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de seu companheiro Sebastião Mendes Magalhães, falecido em 20 de janeiro de 2007, com pedido de tutela antecipada. Juntou documentos às fls. 11 usque 23. Decisão de fls. 25 concedeu o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 26/47, postulando a improcedência do pedido, ante a perda da qualidade de segurado do de cujus. Ausentes preliminares. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, às fls. 48/50 (numeração original). Alegações finais do INSS, à fl. 52 (numeração original), requerendo o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e reafirmando o quanto alegado em contestação. Manifestação do Ministério Público, à fl. 56 (numeração original), pelo normal trâmite processual. É o Relatório. Decido. O INSS se opôs ao pedido, sob fundamento de ter se dado a perda da qualidade de segurado do de cujus. O documento de fl. 38 (CNIS) demonstra que o segurado, Sebastião Mendes Magalhães, manteve vínculo empregatício, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, até 11/06/1991. Deste mesmo relatório, extrai-se que não houve qualquer contribuição previdenciária posterior, até o momento do óbito, 20/01/2007. Não obstante, extrai-se do relatório INFBEN, à fl. 40, que o de cujus percebia o benefício de amparo social ao idoso, com DIB em 13/03/2006 e DCB em 19/12/2006, o que não influi de qualquer

maneira quanto à qualidade de segurado, vez que tal benefício tem caráter assistencial (aliás vitalício - intransmissível) e não, previdenciário. Assim, deflui dos autos não cumpre a parte autora com o ordenamento previdenciário inerente à espécie, para o objetivo ímpeto concessivo de pensão por morte, quanto a um segurado que, por um lado recolhedor de algumas contribuições previdenciárias até o ano de 1991, fl. 60, colhido foi pela fatalidade de seu passamento em momento no qual já verificada a perda de sua qualidade de segurado. É dizer, deu atendimento a parte ré ao quanto positivado pelo art. 15 da mesma Lei (teor infra), pois, ao tempo do óbito, não reunia a fundamental suposto para a concessão, nem fazia jus a qualquer aposentadoria :Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Neste exato sentido, a v. Jurisprudência do STJ: Processo REsp 1110565 / SERECURSO ESPECIAL 2009/0001382-8 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2009 RSTJ vol. 216 p. 560 Ementa RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. (...) Como visto, o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que : A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, em tendo encerrado o pacto laboral em 11/06/1991, pela inteligência do art. 15, em seu inciso II, da Lei 8.213/91, teve o segurado mantida sua condição assim disposta por até 12 meses, a contar da cessação, para ainda ser abrangido pela carência, tempo inalcançado pelo falecimento. Tendo falecido em 20/01/2007, verifica-se que, quando de seu falecimento, havia perdido a qualidade de segurado. Logo, em face da ausência de atendimento a requisito imprescindível à percepção da benesse requerida, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 26, I, 74 e 102, 2º, ambos da Lei 8.213/91, 240, do Decreto nº 611/92. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas, fls. 25, sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

**0003502-14.2012.403.6108 - IVONETE MARIA DA SILVA (SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0003532-49.2012.403.6108 - ASSOCIACAO CULTURAL ARTISTICA E SOCIAL DE INTEGRACAO**

COMUNITARIA DE SAO MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENÇON) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ação Ordinária Processo Judicial nº. 0003532-49.2012.403.6108 Autor: Associação Cultural Artística e Social de Integração Comunitária de São Manuel. Ré: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária movida pela Associação Cultural Artística e Social de Integração Comunitária de São Manuel em relação à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando a anulação do Auto de Instauração nº 3132, de 12 de maio de 2011. Aduz, para tanto, que a ré não possui competência para a instauração do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO, bem como que o Ministério das Comunicações rejeitou abrir procedimento de infração, conforme artigo 164, inciso I, de seu Regimento Interno. Por fim, afirma que inexistente o cargo de fiscalização na ANATEL para o serviço público de radiodifusão. A ANATEL apresentou contestação, fls. 39/166, sustentando a improcedência da ação, defendendo sua competência para fiscalização e aplicação de sanções. Em relação à publicação de fl. 168, não houve manifestação da parte autora e a ANATEL requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 170. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A pretensão da parte autora não merece prosperar. Embora tenha sido concedida a autorização à autora, inicialmente, pelo Ministério das Comunicações, desde a edição da Lei nº 9.472/97, cabe à ANATEL, como órgão regulador, organizar e explorar os serviços de telecomunicações. Primeiramente, os artigos 21 e 223, da Constituição Federal não impedem a criação de órgão regulador do serviço de radiodifusão. Por sua vez, o artigo 211, da Lei nº 9.472/97, somente exclui da competência da ANATEL a outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, contudo seu parágrafo único prevê que caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações. De outro giro, nos termos do artigo 16, parágrafo único, da mencionada Lei, foram transferidos à Agência os acervos técnicos e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Ministério das Comunicações, correspondentes às atividades a ela atribuídas pela lei. Por fim, o artigo 16, inciso X, do Decreto nº 2338/97, conferiu competência à ANATEL para editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções. Além disso, no inciso XI, foi-lhe confiada a expedição e extinção de autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções. Ainda, o artigo 19, incisos VIII, XI e XVIII, dispõe que: Art. 19. A Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas; XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções; XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários; Como bem demonstrado pela ré, a parte autora, nitidamente, confunde outorga do serviço de radiodifusão com outorga (autorização) do uso da radiofrequência, esta sim de competência da ANATEL que, no exercício de suas atribuições de administração, possui poder sancionatório, conforme, claramente, se extrai dos artigos 157, 163 e 173, da Lei 9.472/97, a seguir transcritos: Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência. Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. 1 Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Vide Lei nº 11.974, de 2009) I - advertência; II - multa; III - suspensão temporária; IV - caducidade; V - declaração de inidoneidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. ANATEL. COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PELO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA - PPDUR, BEM COMO PARA APLICAR SANÇÕES. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Entre as atribuições da ANATEL, destacam-se (Lei 9.472/97, art. 19): VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções; (...) IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções; (...) XXI - arrecadar e aplicar suas receitas. 3. No tocante à origem das receitas, o art. 48 da Lei 9.472/97 dispõe: A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL. 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa,

em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente: I - determinado pela regulamentação;(...) 4. A simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos não deixa margem para dúvidas acerca da competência da ANATEL para regulamentar e efetuar a cobrança do Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência - PPDUR, nos moldes do regulamento aprovado pela Resolução 68/98, independentemente do tipo de serviço prestado. 5. O art. 173 da LGT, por seu turno, dispõe o seguinte: A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa; III - suspensão temporária; IV - caducidade; V - declaração de inidoneidade. 6. A legitimação da ANATEL, tanto para a cobrança do PPDUR como para a prática de atos sancionatórios, decorre do uso de radiofrequência, pouco importando o tipo de serviço prestado. 7. Ademais, nos termos do 1º do art. 60 da Lei 9.472/97, telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, no que estão compreendidos os serviços de radiodifusão de sons e imagens. 8. A Lei Geral de Telecomunicações, consoante o disposto em seu art. 211, excluiu da competência da ANATEL somente a outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, que permaneceram no âmbito de competência do Ministério das Comunicações. 9. Recurso especial desprovido. (RESP 200703062837, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2009.)De outro lado, diante dos documentos trazidos pela ré, quando da contestação, resta descabida a afirmação da requerente de desconhecer a realização de fiscalização (fl. 09, item 9), isto porque o Laudo de Vistoria Técnica - Emissora de Radiodifusão Comunitária, datado de 14/10/2008, fls. 96/98, foi assinado pelo representante da entidade, Antonio Ribeiro de Brito e, inclusive, à fl. 108, a requerente declarou que supriu alguma das irregularidades apontadas na Notificação de Irregularidade Técnica - Serviço de Radiodifusão nº 007SP20080449, de 14/10/2008, o qual encontra-se acostado à fl. 95. Portanto, a pretensão da autora deve ser rejeitada. Posto isso, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos da demandante. Sem honorários ante a assistência judiciária gratuita concedida a fl. 28. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003638-11.2012.403.6108** - AVELLAR CESAR NOLASCO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Extrato : Revisão benefício previdenciário - prazo decadencial consumado.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003638-11.2012.403.6108Autor: Avellar Cesar NolascoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos etc.Avellar César Nolasco promove ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07/01/1993, de modo que para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) daquela aposentadoria seja considerada a legislação vigente e o período básico de cálculo quando ele adquiriu direito à aposentadoria proporcional (30 anos), considerando como data da DIB 15/04/1991. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 12/188.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação às fls. 190.Regularmente citado, apresentou o réu contestação, fls. 191/202, acompanhada dos documentos de fls. 203/209, onde sustenta a decadência do direito do autor de revisão do benefício, tendo-se em vista a data de sua concessão, 07/01/1993. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Manifestação do INSS, à fl. 211, reiterando a prejudicial de mérito argüida em contestação e acaso não seja acolhida, requer o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, com o reconhecimento da improcedência do pedidoManifestação do INSS, reiterando os termos da inicial, às fls. 213.Parecer ministerial às fls. 215, pelo normal prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência.Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente.Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação.A Lei nº 8.213/91, assim dispõe :Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação a sua pretensão de recalculer a renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 07/01/1993, fls. 15, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103,

da Lei n.º 8.213/91, conforme abaixo delineado. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997 : PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012) Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 15/05/2012. Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão. Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas. Portanto, prejudicados demais temas suscitados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 190, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0003785-37.2012.403.6108** - MARIA CRISTINA BASTOS DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147/148 - À Contadoria do Juízo, para manifestação. Com o retorno, dê-se vistas às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0003818-27.2012.403.6108** - JULIANA TALITA SOARES DOS SANTOS (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação ordinária onde busca a parte autora a devolução de valores indevidamente cobrados, relativos à prestação de contrato habitacional. Contudo, a contestação econômica põe-se vaga, genérica, vênias todas, nada esclarecendo sobre os pontos levantados pelo polo mutuário, fls. 37/38, nem a ininteligível planilha de fls. 41/46. Por este motivo, restou determinado no comando de fls. 83 prestasse a Caixa Econômica Federal esclarecimentos precisos sobre as alegações do mutuário, todavia a peça de fls. 88/89 nada responde acerca do quanto lançado a fls. 83. Aliás, tão nebuloso se põe o cenário envolvendo as prestações do presente mútuo habitacional que a planilha de fls. 11 aponta para certos valores (note-se que o mutuário apenas debate os meses outubro/2011 a março/2012, fls. 04, parte final, item b, quando a intervenção da CEF de fls. 88/89 a tratar dos meses março a setembro/2012 ...), sendo que os boletos/demonstrativos de pagamentos têm outras cifras, fls. 12/22 (destaque-se a duplicidade de exigência para alguns meses, in exemplis novembro/2011, fls. 13/14 - porque ocorrida tal situação? O polo autor pagou ou não valores a maior? Quanto pagou nos meses questionados? Quanto deveria pagar? Qual o motivo dos boletos terem valores aleatórios? Houve desconto daquelas rubricas na conta-corrente indicada nos demonstrativos?), ao passo que o histórico de pagamentos contido a fls. 23 contém outros valores. Portanto, em suma, dever da CEF, como credora do presente mútuo habitacional, prestar precisos esclarecimentos sobre os pagamentos que foram realizados pelo mutuário, por imperiosa aplicação dos civilísticos princípios pacta sunt servanda e da boa-fé contratual. Neste contexto, à luz dos postulados previstos nos artigos 14 e seus incisos e 130, CPC, intime-se, com urgência, pessoalmente à Chefia do Setor Jurídico da parte ré, com o fito de que atenda a determinação de fls. 83, agregando-se a tanto as considerações dos anteriores parágrafos deste

comando, no improrrogável prazo de quinze dias. Após sua intervenção, vistas ao ente mutuário, por idêntico prazo, para que, em o desejando, manifeste-se.

**0003842-55.2012.403.6108** - JORGE ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL  
Fl. 104- Diga a parte autora, em cinco dias.Int.

**0003860-76.2012.403.6108** - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/11, promovida por Luiz Vieira dos Santos, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 06/06/2009, com a conversão deste, para reconhecer os demais períodos consignados em Carteira de Trabalho como especiais, propiciando assim a concessão da aposentadoria especial, com data e pagamentos retroativos à data do requerimento administrativo (06/06/2009) até a data do efetivo pagamento e o pagamento das parcelas em atraso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/78, dentre os quais perfil profissiográfico previdenciário e análise e decisão técnica de atividade especial. Às fls. 80, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 81/105, postulando a improcedência do pedido, ausentes preliminares. Procedimento administrativo, fls. 107/133. Réplica às fls. 134/152. Às fls. 153, o INSS informou não ter provas a produzir, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, assim requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se à análise do mérito. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema do ônus da prova, enquanto por outro constata-se conquistou êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame. Realmente, cuidando-se do código 1.1.6 (ruído), ali havendo expressa referência, na norma, ao disposto pelo artigo 195, CLT (ditame este a prescrever se caracterizará e se classificará a periculosidade através de perícia, esta podendo ser solicitada pela própria empresa interessada ou sindicato, nos termos de seu parágrafo 1º), suficiente se demonstra o cenário dos autos, ao fim de cômputo, como de natureza especial, para o período guerreado, uma vez a atestarem os laudos técnico (fls. 42/43 e 56) serem fornecidos Equipamentos de Proteção (EPI) aos empregados. Neste sentido, o próprio Poder Público a o reconhecer em sua esfera advocatícia/de defesa: SÚMULA Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008 da A.G.U. Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008. Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Perceba-se, então, todo este cenário, em curso de exame, a se conjugar à consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetor viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509 DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SPSÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA: 18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a

trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAcórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132Processo: 2005.61.19.003486-4 SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 26/02/2008 - TRF300146499DJU DATA:12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONÇALVESPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUIDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)De fato, firmando as empregadoras Frigorífico Mondelli Ltda e Tilibra S/A (fls. 56) pela permanente exposição do autor àquele contexto de periculosidade, emitem laudo pericial, ali descrito, atestando pela incursão habitual a áreas e equipamentos, a fim de efetuar medições de ruído (sujeitando-se, inclusive, a eventual contato com outros agentes, tais como os de natureza química), estando exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído, entre 20/05/1980 e 31/01/2003 (90,40 decibéis, estando fixadas as normas do período em 80, 90 e posteriormente 85 dB) e também entre 01/02/2003 e 26/04/2004 (88,02 dB, estando estabelecido o limite em 85 dB).Da mesma forma, sem suporte corrente oposição autárquica à oportuna conversão do tempo especial, ao final reconhecido, para fins previdenciários, em tempo comum ao propósito de cômputo geral de trabalho do segurado em foco, pois a edição da Lei 9.711/98 não manteve a redação que assim o vedava, art 28, MP 1.663-10, de 28.5.98 (a qual desejava revogar expressamente o 5o. do art 57, Lei 8.213/91), o que a sepultar resistência em tal sentido, pela própria técnica legislativa brasileira, de fugacidade das Medidas daquele matiz e de sua inferioridade, diante da vontade da lei estrito senso:Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221609 - Processo: 2001.61.15.001204-9 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 18/03/2008 - Fonte: DJU DATA : 02/04/2008 - PÁGINA: 744 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RUIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.(...)Logo, analisando-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações e laudo da própria fonte patronal, todos a aprumarem no sentido da experimentação de seu labor a um ambiente hostil como o das atividades ali desenvolvidas.Portanto, ônus probatório desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante as empresas Frigorífico Mondelli Ltda e Tilibra S/A, no período de 20/05/1980 a 15/01/1986 e de 20/01/1986 a 25/06/2006 (fls. 42/43 e 56), de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito revisional de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial, os períodos trabalhados de 20/05/1980 a 15/01/1986 e de 20/01/1986 a 25/06/2006 nas funções de serviços gerais, auxiliar de produção, ajudante de maquinista e Impressor off set (I, II e III), junto às empresas Frigorífico Mondelli Ltda e Tilibra S/A, com força a partir do requerimento administrativo deflagrado, para fins previdenciários, ausentes custas, fls. 80, devidos honorários pelo INSS em R\$ 6.400,00, fls. 11, art. 20, CPC, com atualização desde o ajuizamento desta ação até seu efetivo desembolsoSentença sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 63.667,73, fls. 11.Publique-se, registrando e intimando-se.

**0003888-44.2012.403.6108** - MAURICIO MASSATO MATSUMOTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/12, deduzida por Mauricio Massato Matsumoto, qualificação à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 16/12/2007, laborado como Técnico de Manutenção em Telecomunicações para a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), como sendo sob condições especiais, sendo averbado assim ao período já reconhecido pelo instituto (01/02/1976 a 31/12/1978, 28/01/1980 a 31/05/1985 e de 03/06/1985 a 05/03/1997), convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16/12/2007 (NB 146.554.946-0) em aposentadoria especial, com o pagamento das devidas diferenças desde a DER, em 16/12/2007.Na hipótese de não

ser reconhecido o direito à aposentadoria especial, requer que converta em tempo comum o tempo especial que busca reconhecer, incluindo o acréscimo na contagem de tempo de contribuição e, conseqüentemente, aumentando o percentual da renda mensal do benefício sob o nº 146.554.946-0 (fator previdenciário). Juntou documentos, às fls. 13/116. À fl. 118, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação. Devidamente citado, à fl. 118, o INSS apresentou contestação, fls. 119/135 e documentos, fls. 136/148. Ausentes preliminares. Aduz a autarquia que o período posterior à 05/03/1997 trabalhado com exposição ao agente eletricidade não foi reconhecido uma vez que deixou de constar do rol de agentes nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial a partir de tal data, sendo indispensável a comprovação documental da efetiva exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Informou que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/03/2004 a 10/04/2004 e de 02/10/2007 a 15/12/2007. Alega também incomprovada a exposição ao agente nocivo (ante a ausência de laudo que ateste dessa maneira), bem assim a ausência de nocividade do trabalho, tendo em vista a utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual também alega improcedência ao pedido pela ausência de custeio total do benefício almejado. Por fim, argumenta pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como incabível, por seus próprios fundamentos, a revisão do benefício já concedido, defendendo em conclusão a defesa ao princípio da eventualidade, a fim de retrainir o valor dos honorários advocatícios ao mínimo legal. Cópia do procedimento administrativo sob nº 146.554.946-0, em nome do autor, às fls. 151/195. Réplica à contestação, às fls. 196/216, aduzindo incabíveis as alegações do INSS, a não derrubarem a força probatória dos documentos juntados. Alega não prosperar a alegação de não enquadramento à norma específica, por se tratar essa de rol meramente exemplificativo, inafastável a prejudicialidade de seu trabalho por tal argumento. Ademais, alega ter o EPI a função de diminuir o dano à saúde, mas não o elimina, conforme preleciona o Enunciado nº 21 da JR/CRPS, bem como desnecessário o laudo técnico a comprovar a periculosidade do serviço. Por fim, contra-argumenta a impossibilidade da conversão do tempo do tempo especial em comum e da revisão de sua aposentadoria, bem como rebate o princípio da eventualidade, de maneira a não diminuir a valor irrisório os honorários sucumbenciais. Manifestação da autora informando não ter mais provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide, às fls. 217. Manifestação do INSS requerendo o julgamento antecipado da lide e o reconhecimento da improcedência do pedido, às fls. 218. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. Em mérito, em sede do vínculo, de natureza especial ou não, para fins previdenciários, estabelecido entre o demandante e a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), para o período de 06/03/1997 até 16/12/2007, realmente, diante de relação afirmada sujeita a agentes nocivos, examinados os documentos coligidos, límpida a sua suficiência, ao fim debatido, para o mister de Técnico de Manutenção em Telecomunicações, aliás patronal afirmação, para o eixo ilustrado de 06/03/1997 até 16/12/2007, fls. 33/36, fls. 50 e fls. 111/115, ricos os descritivos empregatícios inclusive em informar, com profundidade de detalhes, os atributos desempenhados pelo pretendente, bem assim os diversos comprovantes de pagamento conduzidos ao bojo do feito (in exemplis fls. 102/109), todos envolvendo o período litigado e a denotar regular pagamento de adicional de periculosidade, pois sim, aqui a resistência impulsionadora desta causa, fls. 119/148. Ora, em mira sim a substância da atividade, sem êxito se põe a resistência referida, pois o elemento patronal coligido exubera em firmar sujeição contínua/constante/habitual aos fatores agressivos assim descritos/evidenciados, panorama que não logra o réu inquinar, por manifesto do feito. Assim, o tempo de serviço desempenhado em condições especiais, na predominância dos períodos acima descritos, deve ser considerado como especial, com exceção do período de gozo de benefício de auxílio-doença, ou seja, de 01/03/2004 a 10/04/2004 e de 17/09/2007 a 15/12/2007, conforme consta do documento de fls. 111, que deve ser considerado como tempo comum. Por igual, o uso de Equipamento de Proteção Individual a se conjugar com a consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetivo viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SP SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA: 18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPOR DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS



CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AcórdãoAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132Processo: 2005.61.19.003486-4 SPOrgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 26/02/2008 TRF300146499DJU DATA:12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVESPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RÚIDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)Da mesma forma, sem suporte corrente oposição autárquica à oportuna conversão do tempo especial, ao final reconhecido, para fins previdenciários, em tempo comum ao propósito de cômputo geral de trabalho do segurado em foco, pois a edição da Lei 9.711/98 não manteve a redação que assim o vedava, art 28, MP 1.663-10, de 28.5.98 (a qual desejava revogar expressamente o 5o. do art 57, Lei 8.213/91), o que a sepultar resistência em tal sentido, pela própria técnica legislativa brasileira, de fugacidade das Medidas daquele matiz e de sua inferioridade, diante da vontade da lei estrito senso:Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221609 - Processo: 2001.61.15.001204-9 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 18/03/2008 - Fonte: DJU DATA : 02/04/2008 - PÁGINA: 744 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.(...)Portanto, ônus probatório desincumbido pelo autor, em suficiência evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), de 06/03/1997 até 16/12/2007, com exceção do período de gozo de benefício de auxílio-doença, ou seja, de 01/03/2004 a 10/04/2004 e de 17/09/2007 a 15/12/2007, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria ou revisão que então pertinente, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie (assim incluída a intenção por converter esta modalidade em outra, com efeito).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de 06/03/1997 até 16/12/2007 (com exceção do período de gozo de benefício de auxílio-doença, ou seja, de 01/03/2004 a 10/04/2004 e de 17/09/2007 a 15/12/2007), com sua decorrente conversão em comum, para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, para fins previdenciários, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em favor da parte autora, art 20, CPC, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso, ausentes custas, fls. 118.Sentença sujeita a reexame necessário, em face do valor da causa, de R\$ 37.330,00, fls. 12.P.R.I.

**0003923-04.2012.403.6108** - CANELLO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 889/891, certificado à fl. 893, manifestem-se as partes em prosseguimento.

**0003927-41.2012.403.6108** - IRACI FERRANTE CAPUTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Benefício Assistencial: média da renda individual dos entes familiares superior ao máximo legalmente admitido - Improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Processo nº 0003927-41.2012.4.03.6108Autora: Iraci Ferrante CaputoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Iraci Ferrante Caputo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 11 usque 21.À fl. 23, foi concedido o benefício de justiça gratuita.Estudo social juntado às fls. 27/43.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 44/75, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Manifestação do INSS, acerca do laudo social, às fls. 78/91.Réplica, fls. 92/104.Manifestação da autora, acerca do laudo social, fls. 105/107.Parecer do representante do MPF, às fls. 111/115, opinando pela improcedência do pedido deduzido na inicial.É o Relatório. Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 27/43, informa residir a autora com seu esposo, Sr. Benedito Caputo Filho, aposentado, bem como com sua filha Sônia Aparecida Caputo e sua neta, Amanda Caputo Maurício. Seu esposo auferia renda mensal de R\$ 622,00 (fls. 61), sua filha Sônia auferia renda mensal de R\$ 1.127,35 (fls. 69/71), o que denota a renda da entidade familiar (Lei 12.435/2011, art. 20, 1º), no valor de R\$ 1.749,35, põe-se superior ao máximo de renda per capita permitido.Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 1.127,35, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 155,50), para a demandante, qual seja, R\$ 281,84.Neste sentido:Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOCONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE.I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa

portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estomago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos : à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 203, inciso V da Constituição Federal, artigos 20 e 3º da Lei 8.742/93, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 23, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0003930-93.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO LOPES GOMES(SP259835 - JEAN ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do período de 01/12/1983 a 30/09/1991, em que exerceu a função de Superintendente, como atividade especial, bem como a conversão do período, determinando-se a aposentadoria por tempo de serviço. Contestação do INSS e cópia do procedimento administrativo às fls. 40/90 e 92/211. Réplica, às fls. 212/223. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado, já que as funções desempenhadas pelo autor de Superintendente são prestadas, em regra, no escritório, não estando sujeitas a agentes nocivos, comportando o feito dilação probatória. Também incoorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0003947-32.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-75.2010.403.6108) COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

Fl. 166/167: [...] Ciência à parte autora, por até dez dias, da manifestação da EBCT à fl. 1173.

**0004004-50.2012.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada pela Associação Policial de Assistência à

Saúde de Bauru, qualificação a fls. 02, em relação à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual sustenta a parte autora que a disposição prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98, tem o cunho de ressarcir a União pela prestação de serviços médicos prestados a beneficiário da operadora, defendendo a ocorrência de prescrição, pois os atendimentos afetos aos processos 33902177096201079 e 33902282570201083 ocorreram no ano de 2006, somente buscando a ré o ressarcimento no ano de 2010, portanto ultrapassado o prazo estampado no artigo 206, 3º, IV, CCB. Considera, por outro lado, indevida a exigência de atendimentos realizados fora de sua área de cobertura, inquinando de mácula, outrossim, a cobrança com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimento - TUNEP, vez que apresenta valores mui superiores àqueles da Tabela do SUS. Custas processuais recolhidas em 0,5% sobre o valor da causa, fls. 287. A fls. 288/290, a tutela antecipada foi deferida, a fim de declarar suspensa a exigibilidade do crédito cobrado, face ao depósito judicial do montante (R\$ 8.891,27, fls. 286), determinando-se a abstenção da parte ré em inscrever a autora em cadastros de proteção ao crédito. A ANS apresentou contestação, fls. 302/333, alegando, em síntese, que o ressarcimento ao SUS possui amparo na Lei 9.656/98, rechaçando a tese de prescrição, arguindo os preceitos do Decreto 20.910/32, da Lei 9.873/99 e do 5º do artigo 37, CF/88, pontuando serem legítimos os valores da TUNEP e o ressarcimento de serviços prestados fora da área da cobertura da operadora. Réplica a fls. 343/354. Oportunizada a produção de provas, fls. 341, nada requereram as partes, fls. 354 e 356/357. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não devesse favorecer a relapsia do pólo adverso recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, bem de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Neste passo, prevê o artigo 206, 3º, inciso IV, CCB : Art. 206. Prescreve: 3º Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Com efeito, incontroverso aos autos que as Autorizações para Internação Hospitalar - AIH são do ano de 2006, fls. 46/52 e 101/103 e 106/108, unicamente tendo sido notificado o polo autor a ressarcir os valores gastos, com seus segurados, no ano de 2010, fls. 46 e 101. Neste passo, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que a natureza dos ressarcimentos em foco é indenizatória : ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1075033/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS.... 2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1013538/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).... (AgRg no REsp 670.807/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 211) É dizer, passa ao largo a tese da ANS de que aplicável à espécie o prazo elencado na Lei 9.873/99, porquanto tal norma a estabelecer o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, situação diversa vivenciada ao feito. Por igual, também inaplicáveis as disposições do Decreto 20.910/32, tendo-se em vista este a

tratar de ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, não prosperando a tentativa do réu de aplicação inversa de tal ditame, tanto que os julgados colacionados em sua contestação tratam de multas administrativas impostas ao administrado, fls. 320/323, cenário mui diverso a repousar no presente conflito, que tem índole indenizatória, afinal aqui a exigir o Estado ressarcimento pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS a pessoas detentoras de plano de saúde privado. Assim, a própria legalidade estatal (caput do artigo 37, Lei Maior) põe ao desamparo o Erário, pois ausente dita normação específica, em seu intento dilargador. Em idêntico quadro, por sua própria redação, objetivamente alijada de esquadro qualquer aplicabilidade do 5º, do artigo 37, Texto Supremo, deste teor :5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Ora, o Texto Constitucional é explícito ao mencionar prazos de prescrição para ilícitos, o que evidentemente não guarda qualquer relação com o ressarcimento de valores em decorrência de serviços de saúde prestados, de índole estritamente civil. Ou seja, embora a Lei 9.656/98 tenha por escopo estabelecer normatizações sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, pecou o legislador ao ser omissos quanto ao prazo prescricional aplicável à hipótese prevista no artigo 32. Em outras palavras, tratando-se de lei especial, cristalina a omissão legal acerca do prazo de prescrição para o ressarcimento litigado, circunstância esta a colocar tão específico cenário em roldão de dúvidas e interpretações diversas, tanto que a parte ré ofertou dispositivos legais que têm aplicação a outros conflitos, almejando um alargamento para enquadramento deste caso em específico, como se desejasse amoldar não o fato à norma, mas a norma ao fato, artigo 2º, Carta Política ...Deveras, face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos, imperativamente rumando à disposição civilística estampada no mencionado artigo 206, 3º, IV, porquanto, pano de fundo a tudo, busca o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica, contudo, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, traduz o ressarcimento alvejado/legalizado tão-somente evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Consequentemente, diante da tardia notificação titularizada pela ANS (atendimentos realizados no ano de 2006, unicamente notificado o polo autor a ressarcir os valores no ano de 2010, fls. 46 e 101), patente a ocorrência de prescrição à espécie, restando prejudicados os demais temas suscitados. Sobremais, de importante relevo e ao norte da fundamentação aqui exarada extrai-se o teor da r. sentença proferida na ação 2011.61.00.014298-0 (0014298-25.2011.4.03.6100), julgada pelo MM. Juízo Federal da Sexta Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, com disponibilização no Diário Eletrônico do dia 08/03/2012, a também reconhecer o prazo de prescrição trienal da verba implicada :...Acolho a alegação de prescrição apresentada pela autora. Como exposto na inicial, os créditos referentes ao ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados aos usuários de planos privados de saúde têm natureza indenizatória. Embora os planos de saúde tenham sustentado em outros processos que tais créditos possuem natureza tributária, inclusive residindo neste ponto uma das alegações de inconstitucionalidade da cobrança, tal alegação não poderia ser acolhida, pois a definição do ressarcimento em análise não se subsume a nenhuma espécie tributária. Não pode ser considerado imposto, cujo fato gerador independe de qualquer atividade estatal específica. O ressarcimento, ao contrário, depende de atividade estatal específica, no caso, prestação de serviço de saúde coberto pelo plano contratado. Também não pode ser considerado taxa, que é cobrada como contraprestação por um serviço público ou pelo exercício do poder de polícia. Evidentemente, não há prestação de serviço público à operadora do plano de saúde e nem exercício do poder de polícia. A cobrança é realizada para ressarcir as despesas decorrentes de tratamento de saúde prestado ao consumidor, que já havia contratado o mesmo serviço com a operadora, possibilitando-lhe um enriquecimento sem causa, na medida em que o tratamento foi custeado pelo poder público. Não pode ainda ser considerado uma contribuição social, pois não tem natureza contraprestacional, como já exposto acima. Além disso, o ressarcimento não constitui nova receita para a seguridade social, uma vez que não há entrada de novos valores nos cofres públicos, mas apenas a reposição dos valores indevidamente despendidos, tratando-se de mera recomposição do patrimônio público. Logo, não há como se sustentar a natureza tributária do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde. Consequentemente, tendo o crédito caráter civil e natureza indenizatória, o prazo prescricional a ser aplicado é o do Código Civil. Não se aplica o prazo quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9873/99, pois tal prazo refere-se à ação punitiva da administração pública no exercício do poder de polícia, objetivando a apuração de infração à lei. Evidentemente, não é este o caso em exame, pois como já exposto acima, o crédito não decorre do exercício do poder de polícia, nem há infração à lei a ser apurada. Por outro lado, também não pode ser aplicado por analogia o Decreto 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para o particular promover ação contra a fazenda pública, seja qual for a natureza da dívida, uma vez que não há necessária correspondência entre os prazos prescricionais previstos para o poder público e para o particular. Além disso, o prazo fixado pelo Código Civil é mais recente, não havendo razão para aplicar lei mais antiga por analogia. O Código Civil prevê prazo específico para o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa, sendo inequivocamente o caso tratado nos autos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas integrantes do SUS. A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o

enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimental caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Logo, não há como se negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras dos planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos. As cópias dos processos administrativos juntados pela própria ré demonstram que os atendimentos ocorreram entre julho e dezembro de 2007. Os documentos de fls. 1634, verso e 1635/1637, comprovam que as cobranças no processo administrativo nº 33902082720/2011-31 referem-se ao período de 10/2007 a 12/2007. A notificação para a cobrança dos valores foi expedida em 28/01/2011 e seu recebimento se deu somente em 11/02/2011 (fls. 1638). Por sua vez, os documentos de fls. 1649 e 1652/1653 demonstram que as cobranças referentes ao processo administrativo nº 33902360801/2010-05 referem-se ao período de 07/2007 a 09/2007. A notificação para pagamento só foi expedida em 16/12/2010 e só foi recebida pela autora em 04/01/2011. Uma vez que o termo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, é evidente a prescrição da pretensão estatal no caso concreto. Nos atendimentos prestados até 12/2007, a notificação da autora só poderia ter ocorrido validamente até 12/2010. Uma vez que o poder público deixou de exercer seu direito no prazo legal, forçoso o reconhecimento da prescrição. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão da ré ao ressarcimento pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da autora nos processos administrativos nº 33902082720/2011-31 e nº 33902360801/2010-05, nos valores de R\$ 27.727,99 e R\$ 31.778,25, respectivamente. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo por equidade em 5% (cinco) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. O depósito judicial realizado nos autos deverá permanecer em conta até o trânsito em julgado. P.R.I. Tania Lika Takeuchi Juíza Federal Substituta Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 32, Lei 9.656/98, artigos 1º, 154, 174, 194, 195, 196, 197, 198, 1º, 199, 2º, e 203, CF, artigo 1º, Lei 9.873/99, e Decreto 20.910/32, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, CPC, a fim de reconhecer a prescrição do ressarcimento previsto no artigo 32, Lei 9.656/98, sujeitando-se a parte ré ao reembolso de custas, fls. 287, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, valor da causa de R\$ 8.891,27, fls. 25. P.R.I.

**0004065-08.2012.403.6108 - JOSE SEITI TOSHIOKA (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Insurge-se a parte autora contra a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos, de uma só vez, inclusive sobre os juros, a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido judicialmente. Em sua peça constestatória, a União, às fls. 25/26, afirmou que o autor obteve outras rendas e juntou os documentos de fls. 37/45. Diante do exposto, até máximos vinte dias, por fundamental, como ônus inalienavelmente seu, para a parte autora provar que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses aqui pertinentes, como o afirma na petição inicial, para tanto devendo, de forma didática, apontar os valores que recebeu, mês-a-mês, no período neste feito debatido em incidência do IR, indicando, à época do pagamento, qual a faixa de incidência do IR envolta, ao caso vertente, manifestando-se, inclusive, sobre os documentos juntados pela União. Intime-se a parte demandante. Após, com os elementos ao feito coligidos, intime-se a União, para ciência e, em o desejando, manifestação, em até dez dias.

**0004067-75.2012.403.6108 - SALVADOR ROMAO DE SOUZA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fundamental, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a previsão legal para o seu intento de reconhecimento, como especial, de período em gozo de auxílio-doença, considerando-se que o invocado artigo 65, do Decreto nº 3.048/99, trata especificamente de benefício de auxílio-doença acidentário. Intime-se-a

**0004089-36.2012.403.6108 - ROSANA GRACIANO SULIANE (SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 130 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 19/11/2012, às 14h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

**0004416-78.2012.403.6108** - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/12, deduzida por José Sérgio dos Santos, qualificação à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 30/03/2007 como sendo sob condições especiais, sendo averbado assim ao período já reconhecido pelo instituto (05/10/1977 a 06/08/1993, e 07/12/1995 a 05/03/1997), convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição concedida (NB 144.627.316-1) em aposentadoria especial, com o consequente pagamento das devidas diferenças desde a DER, em 30/03/2007. Juntou documentos e cópia do procedimento administrativo, às fls. 13/93. À fl. 95, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a prioridade na tramitação, com base no Estatuto do Idoso. Devidamente citado, à fl. 95, verso, o INSS apresentou contestação, fls. 96/123 ausentes preliminares. Aduz a autarquia a impossibilidade de enquadramento da função em grupo profissional, disposto em lei específica vigente à época, qual seja, Lei 9.032/95, para fins de reconhecimento de atividade especial, sendo indispensável a comprovação documental da efetiva exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Alega também incomprovada a exposição ao agente nocivo (ante a ausência de laudo que ateste dessa maneira), bem assim, a ausência de nocividade do trabalho, tendo em vista a utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual também alega improcedência ao pedido pela ausência de custeio total do benefício almejado. Por fim, argumenta pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como incabível, por seus próprios fundamentos, a revisão do benefício já concedido, defendendo em conclusão a defesa ao princípio da eventualidade, a fim de retrain o valor dos honorários advocatícios ao mínimo legal. Réplica à contestação, às fls. 126/145, aduzindo incabíveis as alegações do INSS, a não derrubarem a força probatória dos documentos juntados. Alega não prosperar a alegação de não enquadramento à norma específica, por se tratar essa de rol meramente exemplificativo, inafastável a prejudicialidade de seu trabalho por tal argumento. Ademais, alega ter o EPI a função de diminuir o dano à saúde, mas não o elimina, conforme preleciona o Enunciado nº 21 da JR/CRPS, bem como desnecessário o laudo técnico a comprovar a periculosidade do serviço. Por fim, contra-argumenta a impossibilidade da conversão do tempo do tempo especial em comum e da revisão de sua aposentadoria, bem como rebate o princípio da eventualidade, de maneira a não diminuir a valor irrisório os honorários sucumbenciais. Pedido da autora, às fls. 146/147, pela produção de provas, apresentando quesitos à prova pericial às fls. 148/149, e arrolando testemunhas às fls. 150/151. Alegações finais do INSS, à fl. 152, pelo julgamento antecipado da lide, e manifestando desinteresse à produção de provas. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. Em mérito, em sede do vínculo, de natureza especial ou não, para fins previdenciários, estabelecido entre demandante e a CTEEP, para o período de 06/03/1997 até 30/03/2007, realmente, diante de relação afirmada sujeita a agentes nocivos, examinados os documentos coligidos, limpa a sua suficiência, ao fim debatido, para o mister de Eletricista de Linhas de Transmissão, fls. 79/80, aliás patronal afirmação, para o eixo ilustrado de 06/03/1997 até 30/03/2007, fls. 79/80, ricos os descritivos empregatícios inclusive em informar, com profundidade de detalhes, os atributos desempenhados pelo pretendente, pois sim, aqui a resistência impulsionadora desta causa, fls. 96/123. Ora, em mira sim a substância da atividade, sem êxito se põe a resistência referida, pois o elemento patronal coligido exuberou em firmar sujeição contínua/constante/habitual aos fatores agressivos assim descritos/evidenciados, panorama que não logra o réu inquirir, por manifesto do feito. Por igual, o uso de Equipamento de Proteção Individual a se conjugar com a consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetivo viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SP SÉTIMA TURMA Data

da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA:18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHOPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPOR DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AcórdãoAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132Processo: 2005.61.19.003486-4 SPOrgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 26/02/2008 TRF300146499DJU DATA:12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVESPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RÚÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)Da mesma forma, sem suporte corrente oposição autárquica à oportuna conversão do tempo especial, ao final reconhecido, para fins previdenciários, em tempo comum ao propósito de cômputo geral de trabalho do segurado em foco, pois a edição da Lei 9.711/98 não manteve a redação que assim o vedava, art 28, MP 1.663-10, de 28.5.98 (a qual desejava revogar expressamente o 5o. do art 57, Lei 8.213/91), o que a sepultar resistência em tal sentido, pela própria técnica legislativa brasileira, de fugacidade das Medidas daquele matiz e de sua inferioridade, diante da vontade da lei estrito senso:Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221609 - Processo: 2001.61.15.001204-9 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 18/03/2008 - Fonte: DJU DATA : 02/04/2008 - PÁGINA: 744 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Ementa : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RÚÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.(...)Portanto, ônus probatório desincumbido pelo autor, em suficiência evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a CTEEP, de 06/03/1997 até 30/03/2007, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria ou revisão que então pertinente, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie (assim incluída a intenção por converter esta modalidade em outra, com efeito).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de 06/03/1997 até 30/03/2007 - com sua decorrente conversão em comum - para a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, para fins previdenciários, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em favor da parte autora, art 20, CPC, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso, ausentes custas, fls. 95.Sentença sujeita a reexame necessário, em face do valor da causa, de R\$ 37.330,00, fls. 12.P.R.I.

**0004827-24.2012.403.6108** - JAIR D IMPERIO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) desp. de fl. 76:... dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.Int.

**0004883-57.2012.403.6108** - IZAIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Fls. 68: tendo-se em vista o não comparecimento à perícia agendada, bem assim o silêncio da parte autora quanto aos motivos da referida ausência, fica preclusa a prova pericial. Esclareça o autor sobre se ainda existe interesse no prosseguimento da demanda. Em caso positivo, poderá apresentar réplica em até dez dias. Int.

**0005197-03.2012.403.6108** - ROSEMEIRE RODRIGUES DO ROSARIO LEOPOLDINO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em sede de alegada cobrança dúplice realizada pela requerida, cobrança esta já debatida em ação indenizatória, fundamental conduza a parte autora aos autos cópia das fls. 60/61 e 63/64, dos autos de número 0006674-95.2011.403.6108, referidas ao primeiro parágrafo de fl. 43, intimando-se-a.

**0005242-07.2012.403.6108** - AUGUSTA PAULINO CAPELLINI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: decorrido o prazo solicitado, cumpra a parte autora a determinação de fl. 19, em até 5 dias. Int.

**0005367-72.2012.403.6108** - CINTIA PEREIRA GUEDES (SP223364 - EMERSON FRANCISCO E SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS BAURU (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Em sede de feito no qual postula a parte autora o registro e entrega de diploma de curso superior (Matemática - Licenciatura), a debaterem as partes acerca da não-apresentação da monografia e do cumprimento de Estágio, designada desde já a realização de audiência de tentativa de conciliação (inciso IV do artigo 125, CPC), para às 10:30hs do dia 29/11/2012, suficiente para o comparecimento das partes a intimação de seus patronos, por publicação. Int.

**0005470-79.2012.403.6108** - DELI DE JESUS MESQUITA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, e, ainda, indicarem a possibilidade de conciliação, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

**0005517-53.2012.403.6108** - FELIPE AUGUSTO VENANCIO MATHIAS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito a agendar nova data para a realização da perícia. Com a designação, intemem-se as partes. Int.

**0005713-23.2012.403.6108** - CLARICE CHRISTIANINI DE LIMA X CELINA PIRES DA SILVA PEIXOTO X MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA X MAURO LEOPOLDO X TEREZINHA MARIUZZO X BENEDITO NATAL RAMOS DAS SILVA X MARIA CICERA TURIANO FINOTI X GUIOMAR ALCIRENE DA SILVA BARBOSA X GISLAINE APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES X SIDNEY MACHADO X MARCOS ANTONIO GEDO DA SILVA X WAGNER EUSEBIO X REGICELINI MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO ANTONIO PAPAIT X VALDEMIR FERREIRA X BENEDITO HIPOLITO X URUBATAN AMARAL X JURANDIR GOMES MATOS X APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DUARTE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X NILSON CARLOS CORREA X JOAO APARECIDO DA SILVA X NELSON DE SOUZA BAGAGI X ADRIANO SEVERO DE SOUZA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o silêncio da Sul América, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, informando qual o tipo de apólice da sra. Guiomar, se do ramo 66 ou 68. Int.

**0005758-27.2012.403.6108** - WALTER LOPES MONTEIRO (SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0005759-12.2012.403.6108** - PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0005795-54.2012.403.6108** - NEYSE RODRIGUES VAZ(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para manifestação. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Int.

**0005869-11.2012.403.6108** - VALMIR FURTUOSO(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ação Ordinária Processo Judicial nº. 0005869-11.2012.403.6108 Autor: Valmir Furtuoso Ré: Caixa Econômica Federal Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, alegando que quitou o contrato nº 2141.160.0000240 celebrado com a CEF e encerrou a conta corrente que possuía. A CEF apresentou contestação às fls. 36/44 sustentando a existência de débito relacionado à utilização pelo autor do montante de R\$ 579,58 do seu limite de crédito (CROT). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. A ré demonstrou que, ao contrário do afirmado pelo autor, o débito ensejador da negativação de seu nome refere-se ao uso do limite do cheque especial (contrato nº 2141001000072924), conforme comprovam os documentos de fls. 43/44. A par disso, os documentos trazidos pela própria parte autora demonstram tratarem-se de contratos distintos: fls. 15 e 17 - contrato nº 2141.160.0000240 (Construcard); fls. 18/19 - contrato nº 2141001000072924 (conta corrente). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0005912-45.2012.403.6108** - JOSE APARECIDO VERONESI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 19/11/2012, às 14h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Ao MPF (Estatuto do Idoso). Int.

**0005989-54.2012.403.6108** - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, e, ainda, indicarem a possibilidade de conciliação, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

**0006044-05.2012.403.6108** - WELLINGTON DANIEL MOREIRA DE MORAIS X CELSO DANIEL DE MORAIS(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 19/11/2012, às 14h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

**0006125-51.2012.403.6108** - SEBASTIAO JOAQUIM DE ALMEIDA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X DIVA ABGAIL CAMPOS X LUCIANA MARIA FERIANI CHIMENES X ROSA MARIA DA SILVA SOUZA X BENEDITO HIPOLITO X MARCILIA CONCEICAO DIAS X ILDA RIBEIRO DA SILVA X HELENA

BARBOSA FERREIRA X MARLENE DITOZA SOBRINHO X TERESINHA NAIDE BIRCOL MAGANHA X ISABEL APARECIDA GOMES DA SILVA X SERGIO BISERRA DE MELO X SOLANGE AFFONSO NANNI BARBOSA X ANDREA APARECIDA ALVES X JOAO ROBERTO MARIANO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA JORGE X VAGNER APARECIDO GERMINO X CREDICE INES PACHELLI DA CRUZ X MAURICIO MOREIRA DOS ANJOS X JACINTO MIGUEL DA SILVA X CIDNEI FONTES DE FREITAS X JURACI FONTES X SAMUEL TAVARES DE SOUZA X MARIA NEIDE VENARUSSO VIEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Informe a Sul América e a CEF, no prazo de dez dias, quais os autores possuem apólice do ramo 66 e quais possuem do ramo 68.Int.

**0006548-11.2012.403.6108** - LEONOR VENANCIO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se, conforme o requerido à fl. 53.Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

**0006856-47.2012.403.6108** - IVONE BRUNO CORREIA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a

data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0006925-79.2012.403.6108 - ZILDA ROSA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Juntou documentos às fls. 10/17. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, CRM nº 109.084 e a assistente social, Sra. Ana Maria de Castro Alves Machado, CRESS nº 9943, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3)

Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

**0006935-26.2012.403.6108 - ANGELINA CONCEICAO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente,

quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0006956-02.2012.403.6108 - GILNEY DA SILVA BONIO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde

da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0006990-74.2012.403.6108** - CONCEICAO PEREIRA BERNARDINO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de cinco dias, acerca do que difere o presente feito, daqueles apontados no termo de prevenção à fl. 25, esclarecendo se houve alteração na situação fática da autora. Após, conclusos.

**0006993-29.2012.403.6108** - LIVRARIA E PAPELARIA COIMBRA LTDA - ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Fls. 149/161- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte contrária para contrarrazões. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

**0007023-64.2012.403.6108** - LUZIA TEIXEIRA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Juntou documentos às fls. 11/16. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: Olivo Costa Dias, CRM nº 22.270, CRM nº 109.084 e a assistente social, Sra. Ana Maria de Castro Alves Machado, CRESS nº 9943, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo

estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

**0007059-09.2012.403.6108 - DANIEL PERALTA(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, médico, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal



conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0007067-83.2012.403.6108 - MARCOS REVELINO CORDEIRO DE MOURA (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0007074-75.2012.403.6108 - SANTINA MELLONI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em 01/07/2012, em razão da perícia revisional não ter constatado a permanência da incapacidade laborativa. Fls 32: Inocorrida a apontada prevenção, pois nos presentes autos a autora insurge-se contra cessação administrativa posterior, após reavaliação médica, de benefício previdenciário, sustentando a persistência da doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os

elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0007076-45.2012.403.6108 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Antonio Benedito da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulado com o pedido de indenização por danos morais. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 38.564,00 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), fl. 18. É a síntese do necessário. Decido. Ao que se deduz da petição inicial, o autor atribuiu ao pedido previdenciário o valor de R\$ 7.464,00, resultado da subtração do valor total atribuído à causa, R\$ 38.564,00, a quantia de R\$ 31.100,00, valor atribuído ao pedido cumulado de indenização de danos morais (50 vezes o valor dos salário mínimo - fl. 18). Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Considerando, no caso, que o dano material correspondente ao benefício previdenciário almejado, alcança, no

máximo, a importância de R\$ 13.062,00 - R\$ 7.464,00 (a título de prestações vincendas), e mais R\$ 5.598,00 (a título prestações vencidas) -, multiplicados por dois, ou seja, mais R\$ 13.062,00 (máximo do valor do eventual dano moral, no caso em apreço), atinge-se a cifra de R\$ 26.124,00 (vinte e seis mil, cento e vinte e quatro reais), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, revela-se a competência de Juizado Especial Federal para apreciação de ambos os pedidos cumulados. De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio do autor, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Isso posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.124,00 (vinte e seis mil, cento e vinte e quatro reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.

**0007079-97.2012.403.6108 - JOSE FERREIRA NUNES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por José Ferreira Nunes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulado com o pedido de indenização por danos morais. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 38.564,00 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), fl. 18. É a síntese do necessário. Decido. Ao que se deduz da petição inicial, o autor atribuiu ao pedido previdenciário o valor de R\$ 7.464,00, resultado da subtração do valor total atribuído à causa, R\$ 38.564,00, a quantia de R\$ 31.100,00, valor atribuído ao pedido cumulado de indenização de danos morais (50 vezes o valor do salário mínimo - fl. 18. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa

por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.(AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.)Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Considerando, no caso, que o dano material correspondente ao benefício previdenciário almejado, alcança, no máximo, a importância de R\$ 13.062,00 - R\$ 7.464,00 (a título de prestações vincendas), e mais R\$ 5.598,00 (a título prestações vencidas) -, multiplicados por dois, ou seja, mais R\$ 13.062,00 (máximo do valor do eventual dano moral, no caso em apreço), atinge-se a cifra de R\$ 26.124,00 (vinte e seis mil, cento e vinte e quatro reais), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, revela-se a competência de Juizado Especial Federal para apreciação de ambos os pedidos cumulados. De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Areiópolis/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. É mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causidico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam

com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio do autor, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Isso posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.124,00 (vinte e seis mil, cento e vinte e quatro reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.

**0007082-52.2012.403.6108 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por José Paulo dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulado com o pedido de indenização por danos morais. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 38.564,00 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), fl. 18. É a síntese do necessário. Decido. Ao que se deduz da petição inicial, o autor atribuiu ao pedido previdenciário o valor de R\$ 7.464,00, resultado da subtração do valor total atribuído à causa, R\$ 38.564,00, a quantia de R\$ 31.100,00, valor atribuído ao pedido cumulado de indenização de danos morais (50 vezes o valor do salário mínimo - fl. 18). Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Considerando, no caso, que o dano material correspondente ao benefício previdenciário almejado, alcança, no máximo, a importância de R\$ 8.708,00 - R\$ 7.464,00 (a título de prestações vincendas), e mais R\$ 1.244,00 (a título de prestações vencidas, considerado o presente mês de outubro como inteiro) -, multiplicados por dois, ou seja, mais R\$ 8.708,00 (máximo do valor do eventual dano moral, no caso em apreço), atinge-se a cifra de R\$ 17.416,00 (dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, revela-se a competência de Juizado Especial Federal para apreciação de ambos os pedidos cumulados. De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este

Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3º, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. É mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio do autor, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Isso posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.416,00 (dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.

**0007084-22.2012.403.6108 - ELAINE CRISTINA MAXIMIANO DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em

caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0007087-74.2012.403.6108 - ANA MARIA CEZARINO ANJO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Ana Maria Cezarino Anjo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulado com o pedido de indenização por danos morais. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 38.564,00 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), fl. 18.É a síntese do necessário. Decido.Ao que se deduz da petição inicial, o autor atribuiu ao pedido previdenciário o valor de R\$ 7.464,00, resultado da subtração do valor total atribuído à causa, R\$ 38.564,00, a quantia de R\$ 31.100,00, valor atribuído ao pedido cumulado de indenização de danos morais (50 vezes o valor dos salário mínimo - fl. 18).Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.(AI

200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Considerando, no caso, que o dano material correspondente ao benefício previdenciário almejado, alcança, no máximo, a importância de R\$ 8.708,00 - R\$ 7.464,00 (a título de prestações vincendas), e mais R\$ 1.244,00 (a título prestações vencidas), multiplicados por dois, ou seja, mais R\$ 8.708,00 (máximo do valor do eventual dano moral, no caso em apreço), atinge-se a cifra de R\$ 17.416,00 (dezesete mil, quatrocentos e dezesseis reais), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, revela-se a competência de Juizado Especial Federal para apreciação de ambos os pedidos cumulados. De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindem do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio do autor, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Isso posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.416,00 (dezesete mil, quatrocentos e dezesseis reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.

**0007090-29.2012.403.6108 - CLAUDIO APARECIDO GRASSI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Claudio Aparecido Grassi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulado com o pedido de indenização por danos morais. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 38.564,00 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), fl. 18. É a síntese do necessário. Decido. Ao que se deduz da petição inicial, o autor atribuiu ao pedido previdenciário o valor de R\$ 7.464,00, resultado da subtração do valor total atribuído à causa, R\$ 38.564,00, a quantia de R\$ 31.100,00, valor atribuído ao pedido cumulado de indenização de danos morais (50 vezes o valor dos salário mínimo - fl. 18). Ocorre que a atribuição



imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.(AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.)Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los.Considerando, no caso, que o dano material correspondente ao benefício previdenciário almejado, alcança, no máximo, a importância de R\$ 9.952,00 - R\$ 7.464,00 (a título de prestações vincendas, e mais R\$ 2.488,00 (a título prestações vencidas), multiplicados por dois, atinge-se a cifra de R\$ 19.904,00 (dezenove mil, novecentos e quatro reais), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, revela-se a competência de Juizado Especial Federal para apreciação de ambos os pedidos cumulados. De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo

contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio do autor, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Isso posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.904,00 (dezenove mil, novecentos e quatro reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0007091-14.2012.403.6108 - ALUIZIO JOSE DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Aluizio José Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulado com o pedido de indenização por danos morais. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 38.564,00 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), fl. 18. É a síntese do necessário. Decido. Ao que se deduz da petição inicial, o autor atribuiu ao pedido previdenciário o valor de R\$ 7.464,00, resultado da subtração do valor total atribuído à causa, R\$ 38.564,00, a quantia de R\$ 31.100,00, valor atribuído ao pedido cumulado de indenização de danos morais (50 vezes o valor do salário mínimo - fl. 18). Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Considerando, no caso, que o dano material correspondente ao benefício previdenciário almejado, alcança, no máximo, a importância de R\$ 11.196,00 - R\$ 7.464,00 (a título de prestações vincendas), e mais R\$ 3.732,00 (a título de prestações vencidas), multiplicados por dois, ou seja, mais R\$ 11.196,00 (máximo do valor do eventual dano moral, no caso em apreço), atinge-se a cifra de R\$ 22.392,00 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e dois reais), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, revela-se a competência de Juizado Especial Federal para apreciação de ambos os pedidos cumulados. De outra parte, a parte

autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindem do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio do autor, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Isso posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.392,00 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e dois reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.

**0007097-21.2012.403.6108 - LOURDES DIAS BARBOSA MARTINS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Lourdes Dias Barbosa Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulado com o pedido de indenização por danos morais. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 38.564,00 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), fl. 18. É a síntese do necessário. Decido. Ao que se deduz da petição inicial, o autor atribuiu ao pedido previdenciário o valor de R\$ 7.464,00, resultado da subtração do valor total atribuído à causa, R\$ 38.564,00, a quantia de R\$ 31.100,00, valor atribuído ao pedido cumulado de indenização de danos morais (50 vezes o valor dos salários mínimo - fl. 18). Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o

autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.(AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.)Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Considerando, no caso, que o dano material correspondente ao benefício previdenciário almejado, alcança, no máximo, a importância de R\$ 9.952,00 - R\$ 7.464,00 (a título de prestações vincendas), e mais R\$ 2.488,00 (a título de prestações vencidas), multiplicados por dois, ou seja, mais R\$ 9.952,00 (máximo do valor do eventual dano moral, no caso em apreço), atinge-se a cifra de R\$ 19.904,00 (dezenove mil, novecentos e quatro reais), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, revela-se a competência de Juizado Especial Federal para apreciação de ambos os pedidos cumulados. De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio do autor, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a

necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Isso posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.904,00 (dezenove mil, novecentos e quatro reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.

**0007104-13.2012.403.6108 - SONIA APARECIDA FERREIRA BURSI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Sonia Aparecida Ferreira Bursi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulado com o pedido de indenização por danos morais. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 38.564,00 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), fl. 18. É a síntese do necessário. Decido. Ao que se deduz da petição inicial, o autor atribuiu ao pedido previdenciário o valor de R\$ 7.464,00, resultado da subtração do valor total atribuído à causa, R\$ 38.564,00, a quantia de R\$ 31.100,00, valor atribuído ao pedido cumulado de indenização de danos morais (50 vezes o valor dos salário mínimo - fl. 18). Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Considerando, no caso, que o dano material correspondente ao benefício previdenciário almejado, alcança, no máximo, a importância de R\$ 9.952,00 - R\$ 7.464,00 (a título de prestações vincendas, e mais R\$ 2.488,00 (a título prestações vencidas), multiplicados por dois, atinge-se a cifra de R\$ 19.904,00 (dezenove mil, novecentos e quatro reais), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, revela-se a competência de Juizado Especial Federal para apreciação de ambos os pedidos cumulados. De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos

Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio do autor, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Isso posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.904,00 (dezenove mil, novecentos e quatro reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0007113-72.2012.403.6108** - DIRCO HERNANDES(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X UNIAO FEDERAL - AGU

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos artigo 4º da Lei 1.060/50. Traga o autor, no prazo de 10 dias, o comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Cite-se.

**0007114-57.2012.403.6108** - JOANES MARCOS DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Juntou documentos às fls. 10/57. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: Dr. Olivo Costa Dias, CRM nº 22.270 e a assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34.181, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-

transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

**0007122-34.2012.403.6108 - JORGELINO JACINTO DOS SANTOS(SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO E SP308706 - NATHALIA SCALABRINI FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o

Doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0007132-78.2012.403.6108 - MARLI DOROTI RODRIGUES SANCHES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Juntou documentos às fls. 06/19. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: Dr. Olivo Costa Dias, CRM nº 22.270 e a assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS nº 29.259, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das



partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

**0007134-48.2012.403.6108** - MAUDE BAPTISTA MARTINS(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação dos autos supra. Cite-se. Ao MPF para manifestação (Estatuto do Idoso).

**0007166-53.2012.403.6108** - FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, médico, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0007172-60.2012.403.6108 - CLAYTON FERNANDES CORREIA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a

Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0007174-30.2012.403.6108 - REINALDO RODRIGUES GALVAO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Reinaldo Rodrigues Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais) - fl. 08. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Itapetininga/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 05 de abril de 2005, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, nos termos dos artigos 1 a 3, do Provimento de n. 265, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que

integra o foro do Juizado Especial Federal de Sorocaba, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes - e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Sorocaba/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0007180-37.2012.403.6108 - LAURA DE MELO CARDOSO CARRASCOSA X RAFAEL ENDRIGO CARRASCOSA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50. Cite-se. Ao MPF para manifestação (Incapaz).

**0007271-30.2012.403.6108 - VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por Vera Lúcia Vasconcelos Barbosa em face da União Federal - Fazenda Nacional, por meio da qual requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante em notificação de lançamento e a exclusão de seu nome do CADIN, e que, ao final do processo, seja reconhecida por sentença a nulidade do lançamento fiscal combatido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.911,55 (seis mil, novecentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos) - fl. 18. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Avaré/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 03 de dezembro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Avaré/SP, nos termos dos artigos 1 a 3, do Provimento de n. 247/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Avaré, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da

movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006170-31.2007.403.6108 (2007.61.08.006170-5)** - FAUSTO CAPELLARI X IRENE GILBERTI CAPELLARI X GILBERTO CAPELLARI X MARIA HELENA SOARES CAPELLARI X RODOLFO CAPELLARI NETO X ADELUCIA SARTORI CAPELLARI X MARIA ROSA CAPELLARI PECCHIO X FLAVIO PECCHIO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1146/1148- Ciência à parte autora para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias. Aguarde-se nova manifestação da União por trinta dias. No silêncio, dê-se nova vista à AGU. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007127-56.2012.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP X FRANCISCA CARDOSO DE SOUZA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 02), para o dia 19/02/2013 às 14:00 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada e dê ciência ao MPF. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001824-61.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009179-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ AUGUSTO CAMARGO (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Fls. 52 : ante o decurso do tempo para o prazo requerido, motive a parte credora, precisamente, sua discordância, intimando-se-a.

**0004166-45.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009482-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIS CARLOS CEOLIN (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Int.

**0005571-19.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010724-09.2007.403.6108 (2007.61.08.010724-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CARLOS ROBERTO VELLA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

No presente momento, avulta de rigor esclareça a r. Contadoria deste Juízo, por fundamental, sobre se presentes, nos autos, os elementos suficientes ao exame meritório. Acaso presentes os elementos, providencie aquele Órgão a respeito, respeitado o limite do título executivo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001166-47.2006.403.6108 (2006.61.08.001166-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-80.2003.403.6108 (2003.61.08.004876-8)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007255-76.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-65.2012.403.6108) WAGNER BRAS RODRIGUES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Determino o apensamento destes autos à mencionada execução.Sem prejuízo, intime-se o embargante a comprovar que efetuou corretamente o recolhimento das custas processuais - fl. 16.A seguir, à pronta conclusão.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005938-43.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-49.2012.403.6108) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
Fl. 23/37- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Sobreste-se o presente feito e o principal (00034354920124036108), até o julgamento do agravo interposto e noticiado nos autos. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005635-29.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-49.2012.403.6108) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO CULTURAL ARTISTICA E SOCIAL DE INTEGRACAO COMUNITARIA DE SAO MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENÇON)  
Vistos.A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL insurge-se contra o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Associação Cultural, Artística e Social de Integração Comunitária de São Manuel. (feito n.º 0003532-49.2012.403.6108).Aduziu que o benefício patrimonial almejado pela impugnada corresponde ao valor da multa cominada no Ato de Instauração nº 3.132 o qual pretende seja anulado.Embora intimada, fl. 13, a impugnada quedou-se silente.É o relatório. Decido.A presente impugnação ao valor da causa merece acolhida.Tratando-se de ação com conteúdo monetário plenamente identificável, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico que a autora obteria com o julgamento de eventual procedência da ação. No caso dos autos em apenso, a parte autora/impugnada requereu seja declarado nulo o Ato de Instauração nº 3.132, de 12/05/2011, que aplicou a multa de R\$ 1.080,00.Evidente, pois, o benefício econômico que advirá de uma eventual decisão favorável à parte autora/impugnada, devendo este ser o valor da causa.O valor da causa, outrossim, deve constar da petição inicial (CPC, art. 259, caput). Vale dizer, o valor da causa corresponderá ao benefício econômico almejado pelo autor quando da distribuição da ação, pouco importando, assim, o fato de que, posteriormente, aquele bem venha a sofrer desvalorização.Dispositivo.Ante o exposto, acolho a impugnação ao valor da causa oferecida pela ré, fixando o valor da ação de rito ordinário nº 0003532-49.2012.403.6108 em R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais).Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, anotando-se, e, oportunamente, archive-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000343-15.2002.403.6108 (2002.61.08.000343-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-31.2001.403.6108 (2001.61.08.004166-2)) ORGATEC - ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA. X CLOVIS DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DIAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGATEC - ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DIAS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.Int.

**0003982-41.2002.403.6108 (2002.61.08.003982-9)** - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. GIULIANO PALUDO E Proc. JULIANO DAMO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO PERUCEL LTDA  
Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.Int.

**0004734-13.2002.403.6108 (2002.61.08.004734-6)** - TEDESCO, ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INSS/FAZENDA X TEDESCO, ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES)

Diante do requerimento de fl. 284, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte executada, na pessoa do síndico, sr. Orlando Geraldo Pampado (endereço fl. 261), para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Int.

**0009755-67.2002.403.6108 (2002.61.08.009755-6)** - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA

Atenda o SEBRAE a determinação de fls. 772, em dez dias.Após, sobreste-se o feito pelo prazo de 180 dias, conforme o requerido à fl. 771.Intime-se.

**0001346-34.2004.403.6108 (2004.61.08.001346-1)** - DE LION LAVACAR E POLIMENTO LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AG BRAS DE DESENVOLV INDUSTRIAL - ABDI(DF024654 - PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL - APEX - BRASIL X DE LION LAVACAR E POLIMENTO LTDA X AG BRAS DE DESENVOLV INDUSTRIAL - ABDI X DE LION LAVACAR E POLIMENTO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X DE LION LAVACAR E POLIMENTO LTDA

Fls. 641/642- Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.Int.

**0004227-81.2004.403.6108 (2004.61.08.004227-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA

Diante do lapso temporal transcorrido sem manifestação da exequente e em atendimento ao pleito de suspensão do trâmite processual, nos termo do artigo 791, inciso III do CPC, requerido pela própria exequente (fl. 210), determino o sobrestamento do processo, em arquivo, nos moldes do artigo 791, inciso III do CPC, até ulterior provocação. Intime-se.

**0006298-56.2004.403.6108 (2004.61.08.006298-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CASARIN & CIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CASARIN & CIA LTDA

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a EBCT.

**0011044-64.2004.403.6108 (2004.61.08.011044-2)** - MARIO KONO X MARIO KONO - ESPOLIO X SUELI RECHE VIUDES KONO X ADRIANA RECHE VIUDES KONO X MICHELLE RECHE VIUDES KONO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIO KONO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234/238- Ciência.Sobreste-se o feito até a apresentação de alvará judicial expedido pela Justiça Estadual (desp. de fl. 228), ou novos requerimentos.Int.

**0009260-18.2005.403.6108 (2005.61.08.009260-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SENAT CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SENAT CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP255519 - JENNIFER MELO GOMES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Face ao certificado, mantenho o sobrestamento do feito até notícia do julgamento do agravo interposto pela parte autora.

**0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3)** - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Fl. 312- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da manifestação da Caixa Seguradora de fls. 293/294, onde informa que os acordos foram verbais e juntou documentos às fls. 295/297.Int.

**0005989-59.2009.403.6108 (2009.61.08.005989-6)** - MARCIA APARECIDA DE PAULA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MARCIA APARECIDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União, à fl. 171, requirite-se o pagamento.Int.

**0006001-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006001-1)** - ABILIO CESAR PEREIRA DO VALLE(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ABILIO CESAR PEREIRA DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União, à fl. 138, requirite-se o pagamento.Int.

**0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9)** - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

**0008783-19.2010.403.6108** - GERALDO AUGUSTO RODRIGUES(SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO NHOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GERALDO AUGUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084008 - MAURO MAGNO NHOLA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, o recolhimento do valor atinente às custas processuais, no valor de R\$ 105,00 equivalente à 0,5% do valor atribuído à causa, utilizando-se, para tanto, guia GRU, com o Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001. Com o recolhimento comprovado nos autos, arquite-se o feito.

**0009162-57.2010.403.6108** - OBIRACI RIBEIRO DE NOVAES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 -



IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X OBIRACI RIBEIRO DE NOVAES X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União, de fl. 198, requisi-te-se o pagamento.Int.

### **Expediente Nº 7193**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001911-51.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-21.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos pelo réu/apelante, nos termos da Lei n. 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).Recebo a apelação interposta pela embargante, fls. 179/183, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil:Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996)VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)Intime-se o MPF para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0003636-85.2005.403.6108 (2005.61.08.003636-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X TREVAO AUTO POSTO DE GUAICARA LTDA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Extrato : Combustíveis - Autuação em concreto pela ANP - Prova pericial comprometida - Ausentes cabais provas - Improcedência de rigor S E N T E N Ç AProcesso n.º 2005.61.08.003636-2Autores: Ministério Público FederalANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e BiocombustíveisRéu: Trevão Auto Posto de Guaiçara Ltda Sentença Tipo: A, Resolução 535/2006, CJFVistos etc.Trata-se de Ação Civil Pública, fls. 02/21, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pela Agência Nacional do Petróleo, em face de Trevão Auto Posto Guaiçara Ltda, qualificação a fls. 02, pela qual buscam a condenação da parte ré ao ressarcimento de danos causados aos consumidores que comprovem terem abastecido seus veículos com aquisição de gasolina em desconformidade com os padrões de qualidade, fixados pela ANP.Autuado em apenso, encontram-se 95 folhas da Representação 1.34.003.000136/2005-79.Citação por edital a fls. 147/150.Contestação, fls. 171/186, apresentada pela curadora especial nomeada a fls. 168, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela total improcedência do pedido.Manifestação ministerial a fls. 188/194, com pedido de remessa dos autos à Justiça Comum Estadual em Guaiçara.Discordância da ANP a fls. 205/206.Declaração de competência deste Juízo Federal, a fls. 207.Notícia de interposição de Agravo de Instrumento, a fls. 211.Proposta de honorários periciais a fls. 327.Extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, CPC, fls. 330/336.Apelação do MPF, fls. 342.Apelação da ANP, fls. 352.Contrarrazões, fls. 361/370.Provido o recurso de apelação, fls. 388/390, fixando-se a competência da Justiça Federal. Determinou o E. TRF da 3ª Região o retorno dos autos à origem, recomendando-se a realização de prova pericial, visando a confirmar as adulterações imputadas à parte ré, a quem caberia antecipar a quantia necessária para a realização da perícia, nos termos do art. 19, CPC.Despacho, fls. 405, consignando ter sido, por edital, citada a parte ré, sendo, nos autos, defendida por Curadora Especial, com o deferimento da gratuidade judiciária, fls. 405. Ofício do Coordenador do Cempeq - Instituto de Química, do Campus de Araraquara, da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, fls. 415, noticiando estarem disponíveis aproximadamente 300 mililitros da amostra apreendida, sendo insuficiente para a repetição de todos os ensaios, com o número de replicatas, eventualmente necessárias. Esclareceu, ainda, o Senhor Químico ter sido a amostra deslacrada há 09 anos e 11 meses, o que colocará em dúvida os resultados obtidos, se for novamente ensaiada.Reiterou o MPF, fls. 417, os pleitos de fls. 231 e 273/274, de julgamento antecipado da lide.A ANP, fls. 420, reiterou suas manifestações de fls. 286/287 e 308/309, de julgamento do feito.Pugnou Trevão Auto Posto, fls.

422, pela improcedência da pretensão ministerial e autárquica. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Fixou a E. Corte Federal da 3ª Região, fls. 388/390, entendimento pela competência da Justiça Federal, para o processar o feito. Entendeu o eminente prolator do Voto, de fls. 389, por unanimidade acatado pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 390, não se encontrar a causa madura para sentença, antes da realização da perícia técnica. Afirmou, ainda, o Excelentíssimo prolator do Voto que, embora haja sérios indícios da adulteração de combustíveis, não se pode negar que os laudos carreados aos autos são documentos unilaterais, no sentido de que sua elaboração não ofereceu possibilidade de questionamento ou esclarecimento pelo réu, embora a responsabilidade do fornecedor seja objetiva pelo defeito do produto ou serviço, não prescindindo da demonstração cabal do dano, como pressuposto para o reconhecimento da responsabilidade civil. Ora, julgar, condenando-se, com base nas provas pré-produzidas, configuraria cerceamento de defesa e afronta aos constitucionais princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos na Lei Maior, art. 5º, LV. Ademais, claro está que a quantidade de amostra disponível não é suficiente para a repetição de todos os ensaios e o tempo de deslacre macula a credibilidade dos resultados eventualmente a serem obtidos, como pelo Químico afirmado, fls. 415. Ou seja, comprometida está a dilação probatória, avultando, de rigor, por ausência de cabais provas, a improcedência ao pedido, inadmitindo-se indícios e elementos literalmente tão voláteis prestem-se a impor ambicionada condenação. Isso posto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o ministerial e autárquico pedido deduzido, art. 269, inciso I, CPC, ausente reflexo sucumbencial diante dos contornos do caso vertente, fixados honorários à Curadora Especial no máximo da Tabela, R\$ 507,17, Resolução 558/2007, considerado seu denodo profissional. Requisite-se o pagamento. Sentença não adstrita ao reexame necessário. Após, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0011662-04.2007.403.6108 (2007.61.08.011662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE IGNACIO DE CAMARGO PENTEADO NETO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)**

Recebo os embargos monitorios de fls. 87/88. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.). Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos. Na mesma ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade e, se for o caso, depositando o rol de testemunhas. Na sequência, à parte embargante para réplica, bem como para especificação das provas. Int.

**0000977-98.2008.403.6108 (2008.61.08.000977-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X FERNANDO CARLOS FOGA - EPP**

Ante o teor da petição de fl. 69 e o certificado à fl. 72, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. Na inércia ou pugnando-se por nova dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

**0004861-04.2009.403.6108 (2009.61.08.004861-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA X JOSE CARLOS BORTOLOMAI (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)**

O presente feito já foi extinto, em decorrência da sentença prolatada às fls. 92/93, com trânsito em julgado certificado à fl. 98. Volvam, pois, os autos ao arquivo. Int.

**0003437-87.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON ROBERTO ALVES X LUCIMARA SPALLA FURQUIM**

Ante o teor da Certidão de fl. 87 manifeste-se a Caixa em prosseguimento. Na inércia remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0002152-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVERIO PAGLIACI (SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA E SP250099 - ALVARO ZUIANI NETO E SP317099 - FABIANA XIMENEZ SCARPARO)**

Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação oferecida. Sem prejuízo do comando acima, as partes deverão: a) Especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento; b) Esclarecerem se há interesse na designação de audiência, se o caso,

indicando-se o rol de testemunhas a serem ouvidas, os quesitos e os assistentes técnicos, sob pena de preclusão.Int.

**0002414-38.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMARILDO PENA VILA DE ARAUJO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte embargante para que se manifeste em réplica, sobre a impugnação apresentada pela CEF

**0002506-16.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO ANTONIO BASSO

Por primeiro, comprove a Caixa o recolhimento das custas referentes à Distribuição e as diligências do Oficial de Justiça do E. Juízo Estadual a ser deprecado.Com o atendimento da determinação acima, cumpra-se o despacho de fl. 20, segundo parágrafo.Int.

**0003957-76.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSANGELA ZAMPIERI FONSECA

Expeça-se carta precatória, conforme solicitado pela CEF à fl. 59/60.Oportunamente, ao SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo-se constar Espólio.Incabível, nesta fase processual, a expedição de ofício para o juízo do inventário, objetivando a reserva de montante para o pagamento da dívida, uma vez que o rumo da ação monitória dependerá da reação da parte ré, após sua citação.Int.

**0007123-19.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIO DOS SANTOS

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Pirajuí (o qual abrange o Município de Balbinos) para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008838-04.2009.403.6108 (2009.61.08.008838-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000865-7)) AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Proceda a Secretaria ao desapensamento da Ação de Execução n.º 0000865-95.2009.403.6108.Intime-se os Correios para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se deseja executar o julgado. Em caso positivo, deverá fornecer a planilha atualizada do débito, nos termos da Sentença de fls. 128/129.Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

**0008791-59.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-11.2010.403.6108) MARIA FATIMA SANTOS DA SILVA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 34/39.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001653-07.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005197-71.2010.403.6108) CELIO EUGENIO DA LUZ(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Por primeiro, proceda a Secretaria ao desapensamento da Ação de Execução n.º 0001653-07.2012.403.6108 e ao traslado de cópia da Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 36) e deste despacho para aquele feito.Ante a informação de fl. 37/37,verso, providencie a Advogada da parte autora, Dra. Daniele Santos Tentor, a regularização de seu cadastro junto à Justiça Federal - AJG (Assistência Judiciária Gratuita), noticiando nos autos a diligência

realizada, a fim de que seja possível o pagamento de seus honorários. Com a regularização, cumpra-se a parte final da Sentença de fls. 31/33, solicitando-se o pagamento dos honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Aguarde-se, em Secretaria, por vinte dias: no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005787-92.2003.403.6108 (2003.61.08.005787-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROZELI APARECIDA FERREIRA X EDUARDO CAETANO DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado para (re)avaliação do(s) imóvel(is) penhorado(s). Apresente a parte exequente demonstrativo atualizado do débito, para os fins do artigo 6º da Lei 5.741/71 (Art. 6º Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias.), que veda a arrematação do bem por preço inferior ao saldo devedor. Após, designe o Sr. Diretor de Secretaria data para realização de hasta pública. Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se o respectivo Edital, atendendo-se aos requisitos legais previsto no artigo 6º e seu parágrafo único, da referida Lei (Artigo 6º, Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde tiver sede o juízo e publicado três vezes, por extrato, em um dos jornais locais de maior circulação, onde houver). Proceda a Secretaria às comunicações necessárias, publicando-se o Edital a ser expedido e intimando-se os executados, por mandado, quanto à data a ser designada para a realização da Praça. Deverá a parte exequente providenciar as publicações necessárias, nos termos do artigo 6º, e seu parágrafo único, da Lei 5.741/71 (Art. 6º, Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde tiver sede o juízo e publicado três vezes, por extrato, em um dos jornais locais de maior circulação, onde houver.). Int.

**0007760-82.2003.403.6108 (2003.61.08.007760-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE OSMAR ARANHA

Expeça-se mandado para (re)avaliação do(s) imóvel(is) penhorado(s). Apresente a parte exequente demonstrativo atualizado do débito, para os fins do artigo 6º da Lei 5.741/71 (Art. 6º Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias.), que veda a arrematação do bem por preço inferior ao saldo devedor. Após, designe o Sr. Diretor de Secretaria data para realização de hasta pública. Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se o respectivo Edital, atendendo-se aos requisitos legais previsto no artigo 6º e seu parágrafo único, da referida Lei (Artigo 6º, Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde tiver sede o juízo e publicado três vezes, por extrato, em um dos jornais locais de maior circulação, onde houver). Proceda a Secretaria às comunicações necessárias, publicando-se o Edital a ser expedido e intimando-se os executados, por mandado, quanto à data a ser designada para a realização da Praça. Deverá a parte exequente providenciar as publicações necessárias, nos termos do artigo 6º, e seu parágrafo único, da Lei 5.741/71 (Art. 6º, Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde tiver sede o juízo e publicado três vezes, por extrato, em um dos jornais locais de maior circulação, onde houver.). Int.

**0006602-55.2004.403.6108 (2004.61.08.006602-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSEMARIA DE GOES(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA)

DESPACHO DE FL. 185: Defiro o levantamento da totalidade do valor bloqueado da executada, depositado à conta judicial informada à fl. 81. Expeça-se o necessário alvará de levantamento. Depois de comprovado o referido levantamento, promova a exequente o prosseguimento da presente execução. No silêncio, que sejam estes autos sobrestados e remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. FL. 186: INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora / exequente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007819-02.2005.403.6108 (2005.61.08.007819-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARDIFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA X GILBERTO MARTINS PEDRO X RICARDO JOSE MARTINS PEDRO X ROGERIO JOSE MARTINS PEDRO X ELIZABETH ROSSELI O. MARTINS(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI)

Fls. 146/147: ciência à executada, seu silêncio significando concordância. Demonstre a CEF o recolhimento das custas, referentes à expedição da Certidão solicitada. Int.

**0006458-13.2006.403.6108 (2006.61.08.006458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GISLENE SERRANO DE ALMEIDA HENNA X GERSON HENNA**

Expeça-se mandado para (re)avaliação do(s) imóvel(is) penhorado(s). Apresente a parte exequente demonstrativo atualizado do débito, para os fins do artigo 6º da Lei 5.741/71 (Art. 6º Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias.), que veda a arrematação do bem por preço inferior ao saldo devedor. Após, designe o Sr. Diretor de Secretaria data para realização de hasta pública. Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se o respectivo Edital, atendendo-se aos requisitos legais previsto no artigo 6º e seu parágrafo único, da referida Lei (Artigo 6º, Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde tiver sede o juízo e publicado três vezes, por extrato, em um dos jornais locais de maior circulação, onde houver). Proceda a Secretaria às comunicações necessárias, publicando-se o Edital a ser expedido e intimando-se os executados, por mandado, quanto à data a ser designada para a realização da Praça. Deverá a parte exequente providenciar as publicações necessárias, nos termos do artigo 6º, e seu parágrafo único, da Lei 5.741/71 (Art. 6º, Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde tiver sede o juízo e publicado três vezes, por extrato, em um dos jornais locais de maior circulação, onde houver.). Int.

**0011633-51.2007.403.6108 (2007.61.08.011633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASI-AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ROBERTO SOUZA X JANE ANDREIA GUARNIERI SOUZA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)**

Suspendo o curso da execução nos termos do art. 791, III, do CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.). Int. Após, ao arquivo.

**0004368-61.2008.403.6108 (2008.61.08.004368-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X PK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**  
Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que se exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à exequente.

**0000865-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000865-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA**  
Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0004818-67.2009.403.6108 (2009.61.08.004818-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PHOTOVIDEO INFORMATICA E SERVICOS LTDA**  
O endereço indicado a fl. 80 já foi objeto de tentativa de citação, consoante se extrai da certidão de fl. 18. Sobreste-se o feito, em arquivo, até efetivo impulsionamento, por parte da ECT. Int.

**0009618-41.2009.403.6108 (2009.61.08.009618-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COMERCIAL RGB LTDA - ME**  
Considerando que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Araras / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Se cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação e intimação do executado, observando-se o endereço de fl. 165, cabendo à exequente acompanhar o trâmite da deprecata diretamente no E. Juízo Estadual. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0003838-86.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GAVEA BONITA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Cabe à ECT, como exequente e parte interessada, acompanhar o trâmite da Carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

**0004766-37.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X LUIZ CARLOS IGNACIO

Por primeiro, apresente a exequente demonstrativo de débito atualizado.Na sequência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0005197-71.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X N M R COM/ DE PNEUS LTDA - ME X ALANNA ARIELA DE SOUZA DINIZ X MARCELO CORREA DA SILVA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Manifeste-se a Caixa, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio cumpra-se o despacho de fl. 59 (sobrestamento e remessa do feito ao arquivo).Int.

**0007443-40.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL GONCALVES

Por primeiro, apresente a exequente demonstrativo de débito atualizado.Na sequência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0003239-16.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ANDRE APARECIDO DA SILVA AUTOMOTIVO - ME X ANDRE APARECIDO DA SILVA

Em observância ao princípio da economia processual, determino, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0006849-89.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

A CEF afirma não aceitar a carreta oferecida à penhora, alegando a existência de bens com maior liquidez. Pede a penhora sobre parte ideal de imóvel. No entanto, a parte ideal de imóvel tem menos liquidez que a totalidade da carreta oferecida. Isso posto, por ora, indefiro o pedido da CEF. Intime-se a parte executada para que, no prazo de cinco dias, um de seus representantes legais compareça em Secretaria, munido da documentação necessária, a fim de se lavrar termo de penhora sobre a carreta oferecida. Decorrido o prazo acima estabelecido sem que haja a lavratura, expeça-se mandado de penhora a incidir sobre a parte ideal do imóvel, conforme indicado pela CEF à fl. 22.

**0007081-04.2011.403.6108** - UNIPLAZA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE CENTROS DE COMPRA LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Homologo o acordo celebrado entre as partes, fls 49/50. Com o decurso do prazo indicado para pagamento, manifeste-se a exequente. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009518-18.2011.403.6108** - DANIEL ALMEIDA ALVES(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) Fls. 194/198: até 10 dias para a parte impetrante manifestar-se, em o desejando, intimando-se-a

**0002947-94.2012.403.6108** - H AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Extrato: Tributário - Mandado de Segurança - certidão positiva com efeitos de negativa - suspensão da exigibilidade de débitos parcialmente comprovada - débitos em aberto - inadequação ao art. 206, CTN - denegação da segurança Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç AAutos n. 0002947-94.2012.403.6108 Impetrante: H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru - SP Vistos etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/09, com pedido de liminar, deduzida por H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda., qualificação a fls. 02, em relação a ato do Delegado da Receita Federal em Bauru, com o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, aduzindo estarem os débitos com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, CTN. Sustenta que os suspostos débitos apontados como óbice à expedição da certidão são do processo administrativo de n. 10825-001.762/2004-15 (diferenças da majoração da alíquota da COFINS no período de junho de 1999 a junho de 2009 - fls. 117/122 e fls. 176/177), os quais são objeto de ação de mandado de segurança de n. 1999.61.00.025034-7, perante a 8ª Vara Federal de São Paulo/SP. Entretanto, mesmo amparada pela decisão de Primeiro Grau que suspendeu a exigibilidade, optou pelo parcelamento de todos os seus débitos. Assim, realizou dois parcelamentos, pois o programa de parcelamento, instituído pela Lei n. 11.941/2009, abrangia débitos até o mês de outubro de 2008 e, diante da existência de débitos referentes ao período de novembro de 2008 até junho de 2009, os mesmos foram parcelados através de Parcelamento Simplificado. Juntou documentos às fls. 10/185. Às fls. 200/201, foi deferida a liminar. A autoridade impetrada prestou informações, a fls. 209/212. A parte autora manifestou-se sobre as informações, fls. 239/241. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, a fls. 231. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea b), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN. Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado. Consoante decorre dos documentos acostados aos autos e das informações da autoridade impetrada, de rigor a análise do feito sob dois enfoques. No que concerne ao período de débitos até outubro de 2008, abarcados pelo parcelamento regido pela Lei n. 11.941/2009, fls. 117/122, irrelevante o fato de tais débitos terem sido objeto de ação judicial, ainda em curso, haja vista referida norma não exigir como condição, para o caso em tela, a desistência ou renúncia a

demandas pendentes, circunstância esta (inclusive) não impugnada pela autoridade impetrada. Assim, de rigor o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos abarcados pelo parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009. Em prosseguimento, com relação aos demais débitos objeto também do processo administrativo de n. 10825-001.762/2004-15, referentes ao período de novembro de 2008 até junho de 2009, estes estão regidos pelo disposto na Lei n. 10.522/2002, havendo com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, em seu artigo 1º (esta a decorrer de expresso comando regrador, emanado do art. 11, 1º, daquele diploma, inciso I do art. 100, CTN, e inciso II do único parágrafo do art. 87, Lei Maior), a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Portaria. 1º Às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, aplica-se ao disposto no caput. 2º As disposições constantes desta Portaria não se aplicam ao parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 3º Somente serão parcelados débitos já vencidos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento. 4º Em se tratando de débitos com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), o pedido parcelamento condiciona-se à prévia renúncia ao direito em que se funda a ação ou o recurso administrativo. No caso dos autos, apesar do pedido de desistência da parte impetrante nos autos da ação de n. 1999.61.00.025034-7, em 13/08/2009 (fls. 244), o mesmo restou indeferido pelo E. TRF da Terceira Região (fls. 225), não tornando possível o parcelamento realizado. Ademais, houve publicação de Acórdão revogando a decisão de Primeira Instância, favorável ao contribuinte (fls. 213/229). Por seu turno, não logrou a parte impetrante desconstituir referida alegação, em sede de réplica. Deste modo, demonstrado não se encontram com a exigibilidade suspensa os débitos referentes ao período de novembro de 2008 a junho de 2009. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, doravante revogada a liminar concedida às fls. 200/201, para a denegação da segurança, ante a existência de débitos em aberto, impedindo assim a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, CTN. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Custas integralmente recolhidas, conforme certidão de fls. 188.P.R.I.

**0003193-90.2012.403.6108 - MELINA LOPES RICCI(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato ilegal praticado pelo Coordenador Regional de Concurso Público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo, pelo qual busca segurança para proteger seu ora alegado direito líquido e certo à convocação para preenchimento de vaga em emprego público de Agente Correios - Especialidade: atendente comercial, para o qual foi aprovada em concurso público. O núcleo da lide é referente ao procedimento convocatório empregado pela requerida no tocante ao chamamento dos aprovados para comprovação de preenchimento de requisitos, entrega de documentos e realização de exame médico pré-admissional, a saber, mediante telegrama com Aviso de Recebimento - AR. Alega ocorrência de preterimento de direito líquido e certo, uma vez considerar a impetrante insuficientes os meios para sua notificação, que, a despeito das tentativas de entrega da correspondência, não pôde se efetivar, vindo a impetrante a se cientificar da ocorrida convocação apenas quando verificado, em Diário Oficial, o chamamento de outros para assinatura de contrato individual de trabalho. Apresentado pedido de explicações, informada foi de que a motivação para alegado preterimento se fundaria no referido inatendimento ao convocatório para comprovação de sua adequação às exigências do edital. Decisão de fls. 60/62 indeferiu a medida liminar requerida. Fundamentou-se na explicitude de aventado mecanismo para convocação dos candidatos, constante dos itens 19.1.1 e 19.1.2 (fl. 40), extraíndo-se ainda da análise dos autos, de seu turno, o devido cumprimento das condições para a efetividade das tentativas de entrega. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 71/89, preliminarmente alegando ocorrência de decadência da impetração, pois tem por base, para o termo a quo para a impetração do presente mandamus, o conhecimento individual da autora sobre o ato administrativo. No mérito em si, afirma a ausência de direito líquido e certo, tendo-se em vista almejar a requerente a discussão sobre a adequação dos meios empregados para a Administração ao proceder à comunicação de seus atos, sendo portanto estreita tal via, não permitindo dilação probatória suficiente a ensejar análise de tal demanda. Ademais, expõe todos os requisitos previstos no Edital foram observados, primordialmente a comunicação da candidata nos moldes do subitem 19.1.1 (se aprovado o candidato, imperiosa a sua notificação por três vezes, via Sedex ou carta registrada com Aviso de Recebimento, tal como previsto em Edital). A fls. 112, manifestou-se o Ministério Público Federal pela desnecessidade de sua atuação. Réplica ofertada, fls. 115/12. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, busca o pólo impetrante atacar suposta constrição em direito líquido e certo, ao não se lhe conferir nomeação em emprego para o qual aprovada mediante



concurso público, firmando-se na tempestividade para impetração deste mandamus, não merecendo prosperar a insurgência postal relativa à ocorrência de decadência. Ora, precisamente em busca da segurança das relações jurídicas travadas em sociedade e explícita a índole repressiva da presente segurança, portanto a combater o concurso público em concreto, afigura-se sua irresignação tempestiva, nos termos do prazo caduciário de 120 dias, artigo 23 da Lei 12.016/09. Com efeito, consagra a v. jurisprudência que, o prazo de cadencial tem como termo a quo o prazo de validade do concurso, não do modo como exposto pela ECT: Processo AgRg no RMS 36299 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0251207-8 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/06/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2012 Ementa ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITOS SUSPENSIVO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. SÚMULA 430/STF.1. Na origem, a agravante impetrou mandado de segurança, com o objetivo de ser nomeada no cargo de Assistente Social do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em virtude da sua aprovação dentro do número de vagas previsto no edital do concurso.2. Cinge-se a controvérsia acerca do termo a quo para a contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, se a data em que se expirou o concurso público ou a em que a impetrante obteve resposta ao recurso administrativo interposto com o fito de ser nomeada para o cargo.3. O término da validade do concurso marca o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, que se furtou em nomear o candidato no cargo para o qual fora aprovado. Precedentes.4. O pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo de 120 dias estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/09, revelando-se inservível para a contagem da decadência, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.5. Agravo regimental não provido. Processo AgRg no RMS 35682 / MAAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0221406-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 29/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2012 Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME.1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de impetração contra ausência de nomeação de aprovados em concurso público, a contagem do prazo decadencial de 120 dias deve ser iniciada com o término do período de validade do certame.2. Afastada a questão relativa à decadência, devem os autos retornar à instância de origem para novo julgamento.3. Agravo Regimental não provido. Em outras palavras, conta-se o prazo em cume da expiração do Concurso, até a qual dotada a Administração de poder para reverter tudo o que assim de pertinente entender, daí o preciso vaticínio pretoriano em prisma. Logo, observada a legalidade processual na presente impetração, superando-se, pois, dito óbice. Relativamente à argumentação de que ausente adequação à presente impetração, tal não se sustenta, porquanto Melina a visar ao reconhecimento de observância de cumprimento dos requisitos previstos no Edital, este o âmago da controvérsia, tanto que os Correios, em sua defesa, carregaram elementos a fim de provar justamente o contrário do quanto sustentado prefacialmente. Recorde-se que a impetrante foi aprovada no certame, significando dizer que, se tivessem sido inobservados os preceitos elencados no Edital, patente o malferimento a cristalino direito da candidata, tudo em sede de discussão jus-documental. Em mérito, então, está-se a cuidar de certame concursal para o ingresso na carreira de Agente Correios - Especialidade: Atendente Comercial. No caso sob exame, improspira o intento impetrante para sua nomeação ao posto a que concorreu, tendo obtido classificação, todavia não encontrada, após notificada, para a próxima fase do certame. Ora, arremado o método de convocação, via postal, com registro, no subitem 19.1.1 do Edital, aplicável a todos os candidatos do enfocado concurso, dispositivo que tal de estatura legal entre os partícipes, veemente a observância estatal à legalidade dos atos administrativos, caput do artigo 37, Lei Maior. De seu turno, os elementos documentais coligidos pelo polo impetrado denotam, dentre outros aspectos vitais, a notificação pelo referido instrumento, em estrita conformidade ao previsto no dito Edital, com tentativas de entregas às 15h30 do dia 29/08/11; 16h15 do dia 30/08 e 12h29 do dia 31/08, no endereço declinado pela própria candidata/impetrante, fls 108. É dizer, assim vistos os enfoques, na cognição em curso, de âmbito fático e jurídico, nenhuma ilegitimidade se extrai na atuação estatal aqui hostilizada. Deveras, desde o inciso II do art. 37 da CF, e pelo próprio e elementar edital, constata-se todo um nexos de compatível verticalidade entre referidos ditames, isto sim a enfatizar a estrita observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, estampado no caput do citado dispositivo, como destacado. De outra face, objetivamente descabida a tentativa impetrante de alargar os meios de comunicação, tal como realizar ligação telefônica através de seus funcionários, enviar recados para vizinhança (fls. 04/05), i.e, visto que imprevisos no Edital, restando sem sucesso a criação de exigências outras que não aquelas previamente divulgadas e impostas a todos os participantes. Ou seja, indiscutivelmente se sujeitaram os candidatos do concurso em tela a rigores correlatos ao cargo alvejado, sem que se constate, insista-se, no quanto até aqui processado, qualquer abusividade ou malferimento aos ditames regedores da espécie em

análise. É dizer, respeitada foi a legalidade dos atos estatais, caput daquele artigo 37, consoante os elementos ao feito coligidos, de maneira que não logra a parte impetrante objetivamente afastar o incontornável insucesso à sua demanda : nunca demais recordar-se, com todas as venias, reflete cada certame concursal, em seu apuratório avaliativo, em cada etapa definida e normatizada, momento único, portanto a ser cuidado com o máximo denodo pela Administração e pelos Administrados, de tal arte que nenhum vício se extrai do caso vertente, como o desejo a parte impetrante, ao contrário, ao longo de tudo quanto ao feito carreado se extrai detida preocupação estatal no específico trato indistintamente quanto a todos os candidatos. Da mesma forma, registre-se inexistente plausibilidade jurídica ao intento por desigualar Melina dos demais candidatos, tendo-se em vista não se encontra em situação de desigualdade, ao contrário, teve o mesmo tratamento dos demais participantes que foram aprovados e posteriormente convocados para dar seguimento ao certame. Evidência sublime do quanto aqui se explicita - e mais uma vez data venia - repousa na multidão efetiva de candidatos, tão mortais e humanos quanto aos demais, que lograram cabal sucesso, os quais atenderam aos predicados todos exigidos ao posto junto ao seio social, configurando a desclassificação hostilizada naturalmente um também desfêcho, de sua banda, divisável/admissível aos que a tanto não atendam naqueles sublimes momentos de experimentação, de sujeição a tão conhecidos rigores, diante da cabal comprovação de que a impetrante, mesmo após ter sido convocada, conforme os estritos limites do Edital, quedou-se inerte. Deste sentir, o v. entendimento jurisprudencial: MS200200555046MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8363 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJ DATA:04/11/2002 PG:00144 - RELATOR : FELIX FISCHER MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DA CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATO PRATICADO SEGUNDO CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. COMUNICAÇÃO DO CANDIDATO COM RAZOÁVEL ANTECEDÊNCIA. I - A mera previsão de convocação dos candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público para provimento de vagas no Cargo de Fiscal Federal Agropecuário para a efetivação da matrícula na 2ª turma do Curso de Formação Profissional, não obriga a Administração a proceder a convocação na data prevista, eis que não houve qualquer ato vinculativo praticado. II - Pode a Administração, segundo critérios de conveniência e oportunidade, dentro dos limites de seu poder discricionário, antecipar a data da convocação anteriormente prenunciada, observadas as formalidades legais. III - Tendo sido o candidato devidamente comunicado através de telegrama, com antecedência razoável de quatro dias, não pode a Administração ser responsabilizada por eventual perda do prazo na efetivação de sua matrícula, por que estava o candidato em gozo de férias, quando da convocação. Segurança denegada. TRF1 - AMS 200938000073539AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000073539 - FONTE : e-DJF1 DATA:21/05/2012 PAGINA:271 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO. TELEGRAMA. ENTREGA AO PORTEIRO DE EDIFÍCIO. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I. Não há previsão no edital de entrega pessoal do telegrama, mas sim que este será remetido para o endereço informado pelo candidato no formulário de inscrição. II. Se o candidato mora em edifício é natural que todas as correspondências sejam entregues ao porteiro do prédio para que as selecione e distribua nas respectivas caixas postais, cabendo à impetrante ser mais diligente no sentido de alertar o empregado quanto à importância das correspondências a ela dirigidas. III. No tocante ao prazo exíguo de entrega da comunicação não há provas nos autos de tratamento anti-isonômico por parte da autoridade impetrada capaz de justificar a dilação requerida. IV. Apelação não provida. TRF1 AC 200434000088275AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000088275 - FONTE : e-DJF1 DATA:21/09/2011 PAGINA:575 - ÓRGÃO JULGADOR : 4ª TURMA SUPLEMENTAR - RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA INFRAERO PARA CONTRATAÇÃO DE ADMINISTRADOR AS II. EDITAL Nº 01.1/2003.01. CRITÉRIO DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. ITEM 15.2. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A apelante se insurge contra a sua exclusão do certame por entender que a INFRAERO não cumpriu de forma correta os critérios de convocação previstos no item 15.2 do Edital nº 01.1/2003.01 assim redigido A convocação se dará por meio de telegrama enviado pelos Correios, com AR - Aviso de Recebimento, expedido ao candidato para o endereço fornecido pelo mesmo no Requerimento de Inscrição. 2. Sem embargo, como bem assinalou a sentença recorrida, os documentos de fls. 156/159 dos autos demonstram que a autora foi convocada para exames de admissão, por meio de telegrama, como dispõe o edital, bem como a circunstância de que ocorreram três tentativas de entrega da correspondência e que o empregado da ECT deixou um aviso no endereço da apelante em 14.02.2004. De resto, no arquivo telegráfico dos Correios consta, ainda, que o pai da autora compareceu na Agência e recebeu o telegrama em 25.02.2004. 3. Dessa sorte, a INFRAERO cumpriu rigorosamente as regras do concurso, em obediência ao postulado da vinculação ao Edital. 4. Apelação a que se nega provimento. Em suma, nos termos dos autos e do quanto neles debatido, ausente desejado laivo de ilicitude ao regramento vertido ao caso em tela, assim não se subsumindo o conceito do fato ao da garantia colimada, tragicamente reflete o feito a máxima de que o Direito (nem o Judiciário) socorre(m) a quem dorme, isso mesmo. Portanto, refutados se põem os demais ditames

invocados em pólo vencido, tal como o art. 1 da Lei 12.016/09, o qual a não proteger ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, na forma aqui estatuída, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 58, ausente sujeição sucumbencial, face à via eleita. P.R.I.

**0004845-45.2012.403.6108** - MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, fls. 02/17, impetrado por MPL Bauru Corretora de Seguros Ltda., qualificação a fls. 02, em relação ao Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, objetivando provimento judicial que a autorize a recolher a COFINS, incidente sobre a remuneração percebida a título de corretagem pela intermediação na assinatura dos contratos de seguro, sob alíquota comum (3%) e não sob a rubrica diferenciada de 4%, prevista no artigo 18, da Lei 10.684/2003, cabível às sociedades corretoras de seguros e aos agentes autônomos de seguros privados.Para tanto, aduz, em síntese, que a atividade por si desenvolvida, ligada à intermediação da captação de interessados na realização de seguros, não se confunde com a realizada pelas chamadas sociedades corretoras, cujo funcionamento depende de permissão do Governo Federal e às quais compete, essencialmente, a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros.Sustenta que a função das sociedades corretoras é tipicamente exercida por instituições financeiras ou a elas equiparadas, a quem a norma tributária buscou dirigir a tributação majorada, em razão do amplo poderio econômico de tais entidades e em homenagem ao primado da capacidade contributiva.Diz que seu labor também não se confunde com o dos agentes autônomos de seguros privados, incumbidos da função de agenciamento, disciplinada pelo artigo 710, do CCB.Pugna, mais, pela compensação dos créditos recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, independentemente do trânsito em julgado da decisão judicial -- circunstância em que busca o afastamento do artigo 170-A, do CTN, oriundo da Lei Complementar nº 104/01, tida pela impetrante como inconstitucional, por violar os princípios da separação de poderes e do amplo acesso ao Judiciário -- com débitos vincendos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Juntou documentos a fls. 18/30.A fls. 65/66, o pleito liminar foi indeferido, oportunidade em que restou afastada a prevenção da presente demanda em relação à de nº 0003495-12.2009.403.6108.A impetrada prestou informações a fls. 73/87, aduzindo, essencialmente, que a Lei 10.684/03 promove, com esteio no artigo 195, da Carta da República, o aumento da alíquota da contribuição da Cofins, em um ponto percentual, para um segmento econômico-financeiro de alta rentabilidade, de que faz parte a impetrante, ressaltando que tais empresas já possuem tratamento diferenciado favorável, em relação às demais pessoas jurídicas contribuintes da COFINS, inclusive com a possibilidade de promover diversas exclusões na apuração de sua receita tributável.Assevera a identidade entre os agentes autônomos de seguros privados e os corretores de seguros, citando a Resolução de Consulta nº 31/06, da Superintendência da Receita Federal, insurgindo-se, ainda, contra a compensação de créditos tributários antes de passada em julgado eventual decisão desfavorável a si.Parecer ministerial, pelo normal trâmite processual, fls. 89.Oportunizado o contraditório, a impetrante manifestou-se a fls. 93/96, reafirmando suas considerações exordiais. É o relatório.DECIDO.Vênias todas ao acalorado/apaixonado debate privado em torno da tributação sobre sociedade corretoras de seguros, em cristalina dicção assim estabelecida pela Lei. 10.684/2004, artigo 18, toda a ginástica de raciocínio construída em prol de uma menor tributação, que a referido império não se sujeitasse, cai por terra diante da capital estrita legalidade tributária, inciso I, do artigo 150, Lei Maior, e inciso I do artigo 97, CTN, ambiente ao qual, por veemente, de se recordar, vedada extensão analógica para se eximir a tributação, 1º do artigo 108, deste último Estatuto.Ou seja, não logra o particular em prisma se subtrair ao império da tributação em cume, exatamente porque é sociedade corretora, pois sim, nos termos de seu ato constitutivo, então almejando por distinção, que a lançasse a patamar percentual menor em tributação, onde o legislador não o fez, logo insuperável ao debate a limitação soberana encartada no artigo 2º, Carta Política (desejasse o legislador alijar a este ou àquele ramo da atividade securitária evidentemente o estabeleceria por expresso, como de seu incontornável/insuperável mister).Assim, improsperando a dispensa da linear tributação em foco, segundo todos os valores aqui recordados e que não advogam em prol do contribuinte em pauta, prejudicado, de conseguinte, põe-se o sucessivo ímpeto compensatório, afinal ausente ambicionado laivo de ilicitude ao quanto atualmente regrado a respeito.Assim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tal como o artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de segurança deduzido, sujeitando-se a parte impetrante ao pagamento das custas processuais remanescentes, fls. 32 e 65, primeiro parágrafo. Inocorrente a sujeição a honorários, a teor do art. 25, da Lei 12.016/09, bem como do entendimento consagrado pelas v. Súmulas nº 512, E. STF, e 105, C. STJ.P.R.I.

**0005201-40.2012.403.6108** - IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP132714

- JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP158693 - ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos etc.Trata-se de ação de mandado de segurança, fls. 02/18, com pedido de liminar, deduzida por Impacto Indústria de Implementos Rodoviários Ltda, qualificação a fls. 02, em relação a afirmado ato do Delegado da Receita Federal em Bauru-SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru-SP, objetivando não ser excluída do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, em razão da não consolidação dos débitos no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06/2009 e 02/2011, expedindo-se certidão positiva com efeitos de negativa, autorizando-se a continuidade do pagamento mensal, bem como declarando-se quitado o débito, em razão do sustentado pagamento integral.Alega a impetrante ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, entretanto o mesmo não restou consolidado, justificado pelo modo de divulgação e por interpretação divergente desta no tocante à forma de intimação para a consolidação do débito (aguardava comunicação pelo Correio, quando a mesmo ocorreu eletronicamente, por e-mail).Todavia, desde a data de adesão, em 30/11/2009, a impetrante vem gerando os boletos e efetuando os pagamentos mensais no importe de R\$ 4.693,04, sendo pagas 32 (trinta e duas) parcelas, com valor total de R\$ 168.949,44.Assim, voluntariamente procurou a Receita Federal em Jaú, em 13/10/2011, para regularizar o parcelamento, formulando pedido administrativo. Posteriormente, através da comunicação ARF/JAÚ/462/2011, processo 13827.720703/2011-47, realizada em 27/04/2012 (fls. 61/64) - sendo este ato o atacado - foi cientificada do indeferimento do pedido, com o consequente cancelamento do parcelamento e a desconsideração dos pagamentos das parcelas anteriores (32) quitadas em dia, vez que irrealizada a tempestiva consolidação dos débitos.Por fim, a impetrante apresenta um demonstrativo dos valores pagos, arguindo que as 32 parcelas pagas sem juros somam R\$ 150.177,28; o saldo devedor em aberto pelo benefício do REFIS soma R\$ 146.826,29, restando, assim, um saldo a favor da autora no importe de R\$ 3.350,00, para o qual oferece em caução uma prensa dobradeira hidráulica, no valor de R\$ 239.900,00, conforme NF 053058, de sua propriedade.Juntou documentos às fls. 19/100.Às fls. 103/104, foi indeferida a liminar.Às fls. 123/138, a Receita Federal prestou informações, alegando, preliminarmente, a indeterminação do pedido, não tendo a impetrante esclarecido qual certidão almejada, se a específica previdenciária ou a conjunta; a falta de interesse de agir, pois o cancelamento do débito ocorreu em 29/12/2011, consumada a decadência, sendo que em 06/07/2011 foi enviada mensagem na caixa postal eletrônica, cientificando-a de que seu parcelamento seria cancelado automaticamente, caso não efetuasse a consolidação no período de 06/07/2011 a 29/07/2011, observando-se o disposto no art. 26 da Lei n. 9.784/99 e arts. 10 e 11 do Decreto n. 7.574/11 e sua ilegitimidade passiva, pois não constam débitos impedindo a emissão de certidão conjunta no âmbito da Secretaria da Receita Federal, relativa a débitos não previdenciários, restringindo-se as pendências de impetrante ao âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No mérito, esclarece que a adesão pelo contribuinte ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 tem um caráter excepcional, regulamentada pelas normas infralegais. Assim, as consequências da não apresentação, nos prazos indicados, das informações para a consolidação dos débitos estavam previstas no art. 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06/2009. Ademais, a parte autora foi avisada por meio de sua caixa postal eletrônica a respeito da necessidade de prestar as informações. Por fim, não houve desconsideração dos pagamentos efetuados, podendo ser objeto de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação. Às fls. 157/162, a Fazenda Nacional prestou informações, sustentando, preliminarmente, ser parte ilegítima, pois a impetrante promoveu a inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 apenas dos saldos remanescentes de débitos parcelados anteriormente, constantes da Receita Federal. No mérito, defende as condições estabelecidas pela lei no parcelamento, devendo a forma e os prazos ser observados, os quais não foram neste caso respeitados pela impetrante, que deixou de cumprir as exigências estabelecidas na Portaria PGFN/RFB n. 02/2011, de 22/07/2009. Por fim, esclarece ser o mandado de segurança via inadequada para o oferecimento de bens em caução. A parte autora manifestou-se sobre as informações, fls. 172/180, sustentando seja afastada a decadência, pois o prazo não deve ser contado da correspondência eletrônica, mas sim da comunicação do indeferimento de seu pedido, em 27/04/2012.O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, a fls. 120.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, busca o polo impetrante atacar suposta constrição em direito líquido e certo, consubstanciado em sua exclusão do parcelamento instaurado pela Lei 11.941/2009. Ora, precisamente em busca da segurança de relação jurídica travada em sociedade e explícita a índole repressiva da presente impetração, portanto a combater a exclusão em concreto, decorrente da não consolidação dos débitos, afigura-se tal irresignação tempestiva, nos termos do prazo caducitário de cento e vinte e dias, previsto no artigo 23 da Lei 12.016/09.Com efeito, o aviso encaminhado ao contribuinte, fls. 156, apenas promoveu alerta acerca dos prazos que deveriam ser seguidos, ao passo que combate o impetrante o desfecho lançado na administrativa decisão que indeferiu seu pleito para consolidação de débitos, fls. 62/64 (considerada a destempo, consoante o cronograma do parcelamento), este a ser o ato coator, datado de 13/04/2012, com o ajuizamento deste mandamus em 18/07/2012, logo dentro do prazo legalmente estabelecido.Superado, pois, dito óbice.Relativamente à ventilada inépcia da inicial, afastada se põe a angulação da parte impetrada, vez que, em termos gerais, presentes elementos suficientes à compreensão dos pedidos ali elencados, inciso XXXV do artigo 5º, Lei Maior.Em idêntico contexto, caracteriza-

se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. De fato, como se extrai da exordial e de todo o caso vertente, presente, sim, enfocada condição da ação. Por sua face e fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, apresentam insurgência os impetrados quanto à legitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Neste passo, o Delegado da Receita Federal, ao suscitar sua ilegitimidade, apenas o fez levando-se em consideração o pedido empresarial atinente à expedição de CND, fls. 126/128, não sob o ângulo da procedência dos débitos, tal como realizado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, fls. 158, segundo parágrafo, este último a ter esclarecido que as cifras parceladas são saldos remanescentes de débitos parcelados anteriormente, constantes na Receita Federal. Ou seja, uma vez não elucidando a Receita Federal, precisamente, a respeito do crédito tributário parcelado, para fins de configuração de sua passiva ilegitimidade, fls. 126/128, merece prevalecer a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que se põe robustecido pelos elementos de fls. 40/42, 44 e 48, assim ilegitimado para a demanda o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, máxime também porque, como por esta elucidado, envolto pleito de CND quanto a débitos pré-judiciais. No mérito, em sede de parcelamento concedido pela Lei 11.941/2009, cristalino que, todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e 6º, artigo 150, CR, veemente não atendeu a tanto o polo contribuinte, aos contornos daquele ordenamento, a fim de poder gozar do parcelamento vislumbrado. Neste diapasão, à vista dos fundamentos declinados pela autoridade coatora, nos estritos limites daquele ditame, a rigor deseja o polo demandante a obtenção da consagrada (e igualmente insustentável) figura do parcelamento judicial, ou seja, o contribuinte deixou de atentar ao comando de lei e, então, almeja o Judiciário faça as vezes do Executivo, para cancelar o seu enquadramento, claramente ao arrepio absoluto do art. 2º., Texto Supremo. Como consagrado, corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos. Com efeito, incontroverso que a parte impetrante inobservou os ditames elencados pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB 06/2009 e 02/2011, significando dizer não preencheu, em sua totalidade, às normas estatuídas para usufruir da benesse tributária implicada, dito regramento a emanar diretamente do artigo 12, Lei 11.941/2009 (inciso I do artigo 100, CTN, e inciso II, do único parágrafo do artigo 87, Carta Política). Em enfocado contexto, a pretensão, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de autorização para inclusão de débito, no momento em que se encontra a moratória implicada, conflita com o dogma tributário da estrita legalidade, também equivalendo, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, 4º, inciso III). Ou seja, regida a vantagem tributária do parcelamento por lei em específico, inciso VI, do art. 97 e art. 155 - A, CTN (6º do art. 150, Lei Maior), não se situa o Judiciário, por patente, ao alcance legiferante que a pretensão do autor a propugnar, art. 2º, do Texto Supremo, vez que ao tempo e modo deixou o contribuinte de observar seu correto enquadramento, na modalidade parceladora que lhe posta à disposição. Então, se, por um lado, límpido o direito da parte autora em procurar se desvencilhar do ônus de um procedimento de cobrança, procedendo aos correlatos pagamentos, por outro, inadmissível se revela seja compelida a parte impetrada a aceitar a nova inclusão, na forma almejada, em face das peculiaridades antes expostas. Por fim, postulando a parte autora CPEND, nos termos do artigo 206, CTN, toda a solução em mérito até aqui fincada destrói/não avaliza dito intento, exatamente porque descumprido regramento inerente ao aventado parcelamento, o qual portanto desprovido do almejado condão suspensivo da exigibilidade em prisma. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 3º, Lei 11.91/2009, artigo 7º, III, Lei 12.016/2009, Lei 9.784/1999, artigos 1º, IV, 5º, II, XXXIV, b, LIV e LV e 170, CF, e artigo 151, VI, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, CPC, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, bem como DENEGO a segurança vindicada, com fulcro no inciso I, do artigo 269, CPC, quanto ao mais. Desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 102, ausentes honorários, diante da natureza da lide. P.R.I.

**0005473-34.2012.403.6108** - PAULO ANTONIO PRADO BRANDAO(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP254238 - ANDREZA BIANCHINI TRENTIN E SP184953E - LUANA LOUZADA DA COSTA GOFFI E SP183343E - FRANCINE CARDOSO KIYOMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, em réplica, sobre as informações apresentadas.

**0005710-68.2012.403.6108** - HOSPITAL SAO CAMILO DE LELIS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, em réplica, sobre as informações apresentadas.

**0006413-96.2012.403.6108** - J K CABLE SERVICES TELECOMUNICACOES LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as informações apresentadas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no pólo passivo da presente demanda, conforme requerido à fl. 36. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005711-87.2011.403.6108** - WALNER CARMO FERNANDES FILHO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 439/442 (Certidão de fl. 447), arbitro os honorários do Advogado Dativo da parte requerente, Dr. César Ribeiro de Castro, OAB / SP 262.494, nomeado à fl. 15, no valor máximo da Tabela prevista pela v. Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intime-se o Advogado Dativo acima mencionado para que compareça na Secretaria deste Juízo Federal e proceda a retirada do documento desentranhado, nos termos do Despacho de fl. 448. Aguarde-se a notícia acerca do cumprimento do Alvará (cópia de fl. 450), pela Caixa Econômica Federal. Com o atendimento das determinações acima remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de estilo. Int.

**0000361-84.2012.403.6108** - ROBIN - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN X DONISETE APARECIDO ROBIN(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante da manifestação da CEF de fls. 73/127, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse de agir, seu silêncio traduzindo que da causa abdica / extinção processual sem resolução de mérito. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005499-32.2012.403.6108** - BRENDON LOSI O CONNELL X GLAUCIA FERRAZ LOSI O CONNELL X MICHAEL JAMES O CONNELL(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, sobre a contestação apresentada. Na oportunidade, o requerente deverá informar se providenciou sua inscrição no CPF e, em caso positivo, o número recebido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0007268-75.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-90.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 2714 - ERLON MARQUES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X LUIZ CARLOS PAGANI X ERONDINA GARCIA PAGANI(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X GRUPO TERRA NOSSA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo sucessivo de cinco dias: parte oposta, Ingra e União. Após, volvam conclusos. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009272-22.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Fls. 610: 1) A manifestação de fls. 430/439 foi apreciada às fls. 441/442. As razões recursais de fls. 449/459 foram, parcialmente, analisadas à fl. 484. As matérias não reconsideradas serão apreciadas pela Superior Instância.2) Requerimentos de fls. 447-verso e 448:2.a) à Secretaria, para elaboração do edital, conforme requerido.2.b) ante a complexidade dos trâmites licitatórios, justificados às fls. 486/488, defiro a suspensão da execução, até 04 de dezembro de 2012 (seis meses após a lavratura do pedido de fls. 444/445).Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007567-67.2003.403.6108 (2003.61.08.007567-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELINA ADA ROMANO CURY - ESPOLIO X ALEXANDRE CURY JUNIOR(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

DESPACHO DE FL. 172:Fl. 170: Defiro a expedição de alvará de levantamento da totalidade do valor depositado (fl. 143) a favor da Caixa Econômica Federal.Restando comprovado o levantamento, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.FL. 173: INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte autora / exequente para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008854-31.2004.403.6108 (2004.61.08.008854-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILZA DE FATIMA LUIZ(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA DE FATIMA LUIZ

Suspendo o curso da execução nos termos do art. 791, III, do CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.).Int.Após, ao arquivo.

**0009850-24.2007.403.6108 (2007.61.08.009850-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM AUTOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM AUTOS LTDA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA)

Fls. 217/218: demonstre a parte ré, documentalmente, todo o alegado e regularize sua representação processual.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que se exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora.Int.

**0007857-72.2009.403.6108 (2009.61.08.007857-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEDRO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Cabe à CEF, como autora e interessada, acompanhar o deslinde, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

**0008413-74.2009.403.6108 (2009.61.08.008413-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RICARDO JOSE RADIGUIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE RADIGUIERI

Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - já foi firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos

atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora.

**0000973-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RODRIGUES**

Cumpra-se o despacho de fl. 57. Consigne-se, também, na carta precatória a ser expedida, o endereço constante na Certidão de fl. 51. Em face do teor da petição de fl. 61, caberá à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005676-93.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISCILA GIOVANETTI**

S E N T E N Ç A Autos n.º Autos n.º 0005676-93.2012.403.6108 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Priscila Giovanetti Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Priscila Giovanetti, fls. 02/05, objetivando obter liminarmente a reintegração de posse do imóvel de propriedade da requerente. À fl. 34, a CEF requereu a extinção da ação, ante a renegociação extrajudicial acordada com a requerida. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do valor destes na renegociação supra. Custas integralmente recolhidas, fl. 29. Retire-se da pauta de audiências a anteriormente designada (fl.30). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006533-42.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO ROBERTO NAVES**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cláudio Roberto Naves, fls. 02/05, objetivando obter liminarmente a reintegração de posse do imóvel de propriedade da requerente. À fl. 33, a CEF requereu a extinção da ação, ante a renegociação extrajudicial acordada com a requerida. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do valor destes na renegociação supra. Custas integralmente recolhidas, fl. 27. Retire-se da pauta de audiências a anteriormente designada (fl.30). Solicite-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007267-90.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS PAGANI X ERONDINA GARCIA PAGANI(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X GRUPO TERRA NOSSA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo sucessivo de cinco dias: parte autora, Incra e União. Após, volvam conclusos. Int.-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005589-40.2012.403.6108 - VICENTE SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

S E N T E N Ç A Autos n.º Autos n.º 0005589-40.2012.403.6108 Requerente: Vicente Silva Requerido: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de pedido de alvará judicial por Vicente Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autorização do saque do valor integral das quotas do FGTS/PIS de sua conta inativa. O autor, à fl. 33, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007061-76.2012.403.6108 - GENI DE OLIVEIRA JABUR(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Possuindo a requerente mais de 60 (sessenta) anos de idade, determino o trâmite processual prioritário, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, devendo os autos receber identificação própria que evidencie tal



regime, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.211-B, do referido Código. Anote-se. Demonstre a requerente, em até dez dias, a resistência da CEF. No mesmo prazo, deverá proceder ao recolhimento das custas iniciais e instruir o feito com contrafé, a fim de possibilitar a citação. Cumprido o acima determinado, cite-se a CEF, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil (Art. 1.105. Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público. / Art. 1.106. O prazo para responder é de 10 (dez) dias.) Oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.

## **Expediente Nº 7210**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005567-79.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-31.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO E SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS)

Ação Cautelar Processo Judicial nº. 0005567-79.2012.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Hélio José Ferreira do Nascimento, Leônidas Ferreira do Espírito Santo, Roberto Aparecido do Amaral, Dirce Branco de Andrade, Dirce B de Andrade ME, Joana Darci da Silva Idalgo, Joana Darci da Silva Idalgo - ME, Jeruza Aparecida de Andrade e J A Andrade Mercado Central ME À luz do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 250/260, 262/272, 274/284 e 286/296, passo à análise de cada um dos pedidos de desbloqueio de numerários alcançados pelo sistema Bacenjud, em virtude de decisão proferida às fls. 18/21. Fls. 317/319: Dirce Branco de Andrade e Dirce B. De Andrade - ME defendem que, embora Dirce Branco de Andrade figure como segunda titular, as contas-poupança nºs 010.158.096-7, agência 6681-8, e 010.141.027-1, agência 6723-7, pertencem, na verdade a sua genitora, Zulina Ferreira do Nascimento, pessoa idosa e sem condições físicas de deslocar-se ao banco. Verifica-se que a constrição dos valores depositados na aludidas contas deveu-se ao fato de esta possuir como co-titular Dirce Branco de Andrade, a qual teve seu patrimônio atingido pelo arresto determinado nestes autos, via sistema Bacenjud 2.0. Como a conta bloqueada era conjunta e solidária, todo o seu saldo foi indisponibilizado, pois passível de saque por ambos os titulares. A relação jurídica travada entre Zulina e Dirce, de um lado, e o Banco do Brasil S/A, de outro, amolda-se ao instituto do contrato de depósito, na modalidade solidária, pois cada qual poderia movimentar a conta da maneira que bem lhe aprouvesse. Tal está previsto no artigo 639, do novo Código Civil: Art. 639. Sendo dois ou mais depositantes, e divisível a coisa, a cada um só entregará o depositário a respectiva parte, salvo se houver entre eles solidariedade. Era Dirce detentora da titularidade do direito de exigir a restituição dos valores depositados, in totum. Tal direito, deveras, é o que foi constrictado pela medida judicial, não tendo o arresto recaído sobre o dinheiro em espécie, mas sim sobre o direito de ter restituído o valor entregue em depósito ao Banco do Brasil S/A. Quanto aos valores bloqueados na conta corrente nº 1002-2, agência 2034-6, afirmam se referirem à verba alimentar, pois advém de salários percebidos pela Requerida e lucros da empresa ora Ré. Entretanto, não há prova da alegada origem alimentar e sequer se demonstrou a evolução de créditos/débitos, na conta envolvida, que permitisse concluir neste sentido. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio, formulado às fls. 317/319. Fls. 331/332: Hélio José Ferreira do Nascimento sustenta que o montante bloqueado na conta que mantém junto ao Banco Bradesco refere-se aos salários percebidos durante meses e, por isso, possui natureza alimentar. Contudo, os documentos juntados às fls. 334/338 não comprovam ser a conta indicada a fl. 333 a destinatária de seu salário. Dessarte, indefiro a postulação de fls. 331/332. Fls. 339/341: Leônidas Ferreira do Espírito Santo afirma que os valores bloqueados são impenhoráveis por originarem-se de salários (conta nº 9.084-0, agência 2457-0, Banco do Brasil - proventos do Governo do Mato Grosso do Sul; conta nº 0580162-1, agência 0018, Banco Bradesco; conta nº 013.00.025.958-7, agência 1996, Caixa Econômica Federal; conta nº 013.00.003.609-4, agência 0258, Caixa Econômica Federal). Os documentos de fls. 342 e 345/347 não demonstram tratarem-se os valores bloqueados de salário recebido por Leônidas: o recibo de pagamento não indica a conta bancária destinatária e os extratos não comprovam a origem dos valores depositados. De outro lado, o extrato de fl. 343 comprova o recebimento de proventos - Governo do Estado de Mato Grosso do, no montante de R\$ 1.220,11. Assim, defiro, parcialmente, o pedido formulado às fls.

339/341 e determino seja oficiada a CEF solicitando a devolução tão-somente do valor de R\$ 1.220,11 à conta de origem (conta nº 9.084-0, agência 2457-0, do Banco do Brasil). Fls. 348/349: Roberto Aparecido do Amaral sustenta que o valor bloqueado tem natureza salarial. Os documentos juntados às fls. 350/355 somente comprovam a origem salarial (férias) do montante de R\$ 2.069,29, conforme extrato de fl. 350, cópia de cheque de fl. 354 e recibo de férias de fl. 355. Destarte, defiro, parcialmente, o pedido formulado às fls. 348/349 e determino seja expedido ofício à CEF solicitando a devolução tão-somente do valor de R\$ 2.069,29 à conta de origem (conta nº 0580200-8, agência 0018, do Banco Bradesco). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7211**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006187-09.2003.403.6108 (2003.61.08.006187-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X COLEGIO ATHENEU S/C LTDA X MARIA LUCIA GRAZIATO CURY X CARLOS EDUARDO CURY(SP167765 - OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR E SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA E SP189145 - NATALIE RODRIGUES SEGALLA)

Retifico o erro material constante da decisão de fls. 212, para que passe a constar no quarto parágrafo que (...) Condeno a parte executada a multa (...) Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8158**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005614-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005614-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ LUIZAO - ESPOLIO(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X ALICE MANTOVANI LUIZAO(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

Trata-se de ação de desapropriação, distribuída inicialmente perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de LUIZ LUIZÃO - espólio e outros, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel, assim descrito: lote 05, quadra 11, Loteamento Jardim Cidade Universitária, transcrição nº 35.539. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31. A parte autora juntou comprovante de depósito do valor para fins de imissão provisória na posse (fls. 37/39). Foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fl. 40). O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 48. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 38) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fl. 57) certidão atualizada referente ao imóvel em questão. Foi noticiado o falecimento do requerido, tendo sido intimada sua esposa (fl. 76/verso). A União requereu a retificação do polo passivo para que conste espólio de Luiz Luizão (fls. 83/86), requerendo, ainda, seja considerada válida a citação na pessoa da esposa do requerido. Foi deferida (fls. 94/95) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. As fls. 99/100, a Infraero comprovou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Certidão negativa de débitos junto à Prefeitura Municipal de Campinas (fl.

102).Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou frustrada em razão da ausência da parte ré (fl. 116).Citada, a ré apresentou petição e documentos (fls. 137/170), requerendo a habilitação dos demais herdeiros do autor e manifestou concordância com o valor depositado para desapropriação do imóvel.A Infraero requereu a homologação da proposta, em razão da concordância do expropriado (fl. 173).É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito porquanto a instrução levada a cabo é suficiente o bastante para tal.Como visto, cuida-se de ação de desapropriação pela qual pleiteia-se a procedência do pedido inicial para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel em questão, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais).A parte requerida concordou com o valor ofertado, tendo sido a Infraero imitada provisoriamente na posse do imóvel. Assim sendo, em face da concordância da parte expropriada com a oferta feita pela entidade expropriante, impõe-se a homologação do acordo.Iso posto, confirmo a liminar de fls. 94/95, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, decorrentemente, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. No presente caso, uma vez que a parte expropriada aceitou o preço ofertado pela parte expropriante, não há falar em honorários na forma prevista no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.365/1941, e, sendo omissa tal legislação especial, de rigor a aplicação subsidiária no Código de Processo Civil, no caso o artigo 26, parágrafo 2º.Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado.Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**000190-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON BELASQUE GUERREIRO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0007592-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES**

1. Defiro a citação do(s) réu(s) nos novos endereços (fl. 86).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Int.

**0005834-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS PEDREIRO JUNIOR**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014737-12.1997.403.6105 (97.0014737-1) - ORSI FRANCHI & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO)**

1. Fls. 138/146: nada a prover uma vez que, conforme se infere da decisão de fls. 75, a presente execução encontra-se suspensa em relação ao executado WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e a ordem de bloqueio, fls. 132, apenas alcançou as contas do coexecutado Francisco Lopes Fernandes Neto. 2. Fls. 147/150:

o executado FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO, aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de proventos de aposentadoria, portanto de caráter alimentício.3. Alega que o documento de fl. 150 demonstra a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil.4. Por ora, verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, dos créditos identificados como percepção de aposentadoria, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados indicados às fls. 134. A presente ordem de desbloqueio alcança por igual os valores bloqueados junto ao Itaú Unibanco, uma vez que de pequena monta não suportam os custos da execução.5. Cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA JUNTADA DE ORDEM DE DESBLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE SPACHOS DE FLS 138 E 147: Junte-se e após conclusos.**

**0010693-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILDO JOSE DE MELO**

1- Fls. 109/110: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da parte executada no novo endereço indicado. 2- Intime-se e cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006857-75.2011.403.6105 - EDSON RIBEIRO DA SILVA (SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Edson Ribeiro da Silva, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo Chefe do Posto do INSS em Sumaré-SP, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, desde a entrada do requerimento administrativo do benefício. Alega que teve indeferido seu benefício de aposentadoria (NB 149.126.626-8), protocolado aos 21/09/2009, porque não teve reconhecido pelo INSS como especiais todos os períodos pleiteados, embora tenha juntado aos autos do processo administrativo os documentos necessários à comprovação da especialidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/120. Foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito (fls. 123/124), contra qual o impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 126/130), que foi parcialmente provido para anular a sentença e determinar o processamento do feito (fls. 142/143). Retornados os autos a este Juízo, foi proferida decisão, indeferindo o pleito liminar (fls. 148 e verso). A autoridade impetrada informou (fls. 156/166), que os períodos especiais pretendidos pelo impetrante não foram reconhecidos pela perícia administrativa, tendo o segurado interposto recurso, que aguarda julgamento da 13ª JRPS. Instado, o Ministério Público Federal opinou (fls. 169 e verso) apenas pelo prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. **DECIDO.** A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória. Busca o autor obter ordem para que a autoridade impetrada reforme sua decisão de indeferimento do benefício, concedendo-lhe aposentadoria especial, após reconhecimento da especialidade de alguns períodos trabalhados. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborais em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento numa das situações previstas nos decretos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que

no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). No caso dos autos, o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a reformar a decisão exarada no requerimento administrativo, reconhecendo como especiais os períodos trabalhados nas empresas Assef Maluf & Filho (de 02/04/1979 a 13/10/1981 e de 12/07/1982 a 10/11/1987), Eletrometal S/A (de 01/02/1988 a 24/11/1995), BMBA Belgo Mineira (de 06/03/1996 a 20/02/2001) e Pirelli Pneus (de 20/03/2003 até a DER). Verifico da análise administrativa de fls. 81, que os períodos de 01/02/1988 a 24/11/1995 e de 06/03/1996 a 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente, faltando ao segurado interesse de agir com relação a referidos períodos. Remanesce, portanto, o interesse na análise dos períodos de 02/04/1979 a 13/10/1981, de 12/07/1982 a 10/11/1987, de 06/03/1997 a 20/02/2001 e de 20/03/2003 até a DER. Passo a analisá-los a seguir. 1- Assef Maluf & Filho, de 02/04/1979 a 13/10/1981, em que o segurado exerceu a função de amarrador de rolos, no setor de tecelagem da empresa. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e DISES-BE 5235, de fls. 52/53 e 56, respectivamente. Dos referidos formulários, contudo, não consta informação sobre a existência de nenhum fator de risco. Assim, não reconheço a especialidade deste período; 2- Assef Maluf & Filho, de 12/07/1982 a 10/11/1987, em que exerceu a função de tecelão e operador de teares, no setor de tecelagem, exposto ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 59. Em razão da comprovação da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, do autor ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação, reconheço a especialidade deste período; 3- BMBA Belgo Mineira, de 06/03/1997 a 20/02/2001, na função de operador de máquinas, exposto ao agente nocivo ruído de 87dB(A). Juntou formulário DSS-8030 e laudo técnico de fls. 67 e 68, respectivamente. Conforme acima fundamentado, o limite de ruído tolerado pela lei após 06/03/1997 é de 90dB(A). No caso do autor, este esteve exposto a limites de ruído inferiores ao permitido pela lei. Assim, na ausência de outros agentes nocivos além do ruído, deixo de reconhecer a especialidade deste período; 4- Pirelli Pneus, de 20/03/2003 até a DER (21/09/2009), em que exerceu a função de auxiliar de produção, exposto ao agente nocivo ruído de 89,9 dB(A). Juntou formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/74. Não houve, contudo, a juntada de laudo técnico pericial, essencial à comprovação do agente nocivo ruído, único agente nocivo relatado. Ressalto que a apresentação de laudo técnico sempre foi exigida pela legislação para comprovação da efetiva exposição do agente nocivo ruído, de que o autor não se desonerou. Assim, não reconheço a especialidade deste período. A aposentadoria especial pleiteada é benefício que exige a comprovação de 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente sob condições especiais. No caso dos autos, somados os períodos especiais ora reconhecidos (12/07/1982 a 10/11/1987 - de aproximados 5 anos e 4 meses) e os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 01/02/1988 a 24/11/1995 e de 06/03/1996 a 05/03/1997 - de aproximados 7 anos e 9 meses), verifico que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Em suma, o impetrante não logrou provar, mediante documentação legítima, o seu direito líquido e certo, não sendo o caso de concessão da ordem postulada para implantar-lhe a aposentadoria especial. Faz jus, contudo, à averbação do período especial ora reconhecido e à manutenção dos períodos especiais averbados administrativamente. Isto posto, concedo parcialmente a segurança postulada e resolvo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que averbe em favor do impetrante Edson Ribeiro da Silva (CPF nº 051.595.078-50) a especialidade do período trabalhado na empresa Assef Maluf & Filho, de 12/07/1982 a 10/11/1987, em razão da exposição ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000003-31.2012.403.6105** - NC - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da

sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002518-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002518-7)** - S/A FABRIL SCAVONE(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X S/A FABRIL SCAVONE

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pelo executado, do valor referente à verba sucumbencial (fl. 204), com a concordância manifestada pela parte exequente (fls. 207) e conversão dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito em renda da União (fls. 198/200).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 5864**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010949-33.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL BURIAN

Tendo em visa a não localização do veículo objeto da garantia do contrato e a ineficácia da eventual transformação em ação de depósito, converto a presente demanda em ação de execução, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei n.º 911/69, procedendo a citação do executado para pagamento por edital, nos exatos valores requeridos à fls. 96/101.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração da classe processual.Intime-se e cumpra-se.

**0007175-58.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209406 - VANESSA APARECIDA BUENO) X DOLORES DE BARROS NICOLAI EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)  
Certidão de fls. 77:Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007742-55.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEONARDO SIMBERG DA COSTA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o Termo de Busca e Apreensão de fls. 37 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005639-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005639-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA MING(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE MING - ESPOLIO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X LEO MING(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CATHARINA AGNES AMSTALDEN MING X IRIS BORTOLO THOMAZETTO(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X GILBERTO THOMAZETTO  
Manifestem-se os autores, definitivamente, acerca da contestação formulada nestes autos, bem como quanto aos documentos trazidos pelo espólio de José Ming, em cumprimento ao determinado às fls. 315.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

## **MONITORIA**

**0017362-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017362-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002491-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002491-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR(SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Defiro a devolução de prazo, conforme requerido pela ré às fls. 270, para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 264/268.Int.

**0004298-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios, por negativa geral, de fls. 73/74 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 46/47, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de penhora on-line, solicitado pela CEF às fls. 77/80.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

**0005272-22.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLOVIS BATISTA

Fls. 96:Tendo em vista o termo lançado às fls. 42, certificando a não manifestação do réu, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil.O mandado monitorio já foi convertido em título executivo, nos termos do despacho de fls. 48, em razão do silêncio do réu acima mencionado.Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar planilha com o valor do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, consoante dispõe o artigo 475-J do CPC, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total a ser indicada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento.Intime-se.Cumpra-se.

**0010029-59.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO MOREIRA FELISBERTO - ESPOLIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio do veículo descrito às fls. 47, verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003179-52.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRIANE DE CARVALHO AMORIM(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, constato que a CEF não juntou os extratos da conta em que foram disponibilizados - e utilizados - os créditos relativos ao contrato celebrado, apenas a planilha de evolução da dívida, às fls. 14.Em que pese caber ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, é certo também que o juiz, constatando que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, deverá determinar à parte autora que a emende, o que não ocorreu neste caso.Por outro lado, constato que, em ações semelhantes, que tramitaram nesta 3ª Vara, a inexistência dos extratos foram determinantes no desfecho da demanda, entretanto, as sentenças foram anuladas, de modo a propiciar à parte autora a emenda a inicial, para a juntada dos documentos faltantes.Tais decisões certamente refletem a posição adotada pelos tribunais superiores, como no julgado que segue:RESP 200200235054 RESP - RECURSO ESPECIAL - 417016 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:16/09/2002 PG:00195 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE . JUNTADA DOS EXTRATOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE . - O contrato de abertura de crédito constitui prova escrita hábil ao ajuizamento da ação monitoria. - Embora o Banco não tenha exibido os extratos de conta-corrente



desde o início do período contratual, nada obsta que, diante da impugnação ofertada pelo réu, supra a deficiência durante a instrução processual. Recurso especial não conhecido. Diante destas considerações, hei por bem, em nome da economia processual, determinar à autora que junte aos autos os extratos comprobatórios do crédito disponibilizado e da utilização dele. Prazo de cinco dias. Com a juntada, dê-se vista ao curador especial do réu e tornem os autos conclusos. (AUTORA JUNTOU EXTRATOS).

**0008751-86.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS MARCELO DA SILVA MORAIS

Fls. 37/44: defiro, inclusive a pesquisa pelo sistema RENAJUD. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal de Campinas, requerendo que encaminhe a este Juízo cópia da última Declaração do Imposto de Renda, constante de seu banco de dados, em nome do(a) Executado(a). Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*\*OFÍCIO N.º 481/2012 \*\*\*\*\* ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Extraído dos autos da Ação Monitória, processo n.º 00087518620114036105, Movida por Caixa Econômica Federal em face de Lucas Marcelo da Silva Moraes. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia da última Declaração de Rendimentos de LUCAS MARCELO DA SILVA MORAIS (CPF/MF 137.894.098-98), visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço. Cumpra-se. (RECEITA FEDERAL JUNTOU DOCUMENTOS).

**0010616-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WENDER BATISTA DA SILVA

Fls. 42/45: defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0005846-74.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE ASSUNCAO BATISTA

Defiro, apenas, a pesquisa pelo Webservice e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 32. Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0012819-45.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 340/12 \*\*\*\*\* Extraída dos autos do processo n.º 00128194520124036105, Ação Monitória que Caixa Econômica Federal move em face de Tiago Ferreira dos Santos. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE INDAIATUBA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE INDAIATUBA - SP a CITAÇÃO de TIAGO FERREIRA DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua Antônio Brega, n.º 291, bairro Oliveira Camargo, Indaiatuba - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte científica, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em



Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA PELA CEF).

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605027-89.1992.403.6105 (92.0605027-3)** - TADEU SIMOES MACHADO X WILSON JOIA X MOACYR CAPELLI X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) da decisão de fls. 240/242, nos termos do despacho de fls. 243. Fls. 248/258: cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0603275-48.1993.403.6105 (93.0603275-7)** - ROSENDO FRAGA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal (fls. 164), salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiros de ROSENDO FRAGA (fls. 165/178), no prazo legal. Int.

**0605445-85.1996.403.6105 (96.0605445-4)** - GUILHERME CAMPOS & CIA LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de execução de sentença, na qual a impugnante foi condenada em honorários advocatícios, em 10% sobre o valor atribuído à causa. A União Federal apresentou a conta de fls. 470. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a autora apresentou a impugnação de fls. 476/477, pretendendo a inclusão da verba no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ou sucessivamente, a suspensão do feito até que fosse julgado na via administrativa o requerimento protocolado para tal finalidade. Foi concedido efeito suspensivo à impugnação (fls. 524). A impugnada manifestou-se, às fls. 527/528, alegando que são devidos os honorários de sucumbência no caso de desistência da ação judicial para obtenção de parcelamento. Às fls. 530, foi esclarecido pelo juízo que a pretensão da autora não é eximir-se do pagamento, mas incluir a verba no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, após o que a União Federal comunicou a decisão proferida no requerimento administrativo, indeferindo o pedido (fls. 534/535). Em nova manifestação, a autora alegou que os honorários se referem a débitos com vencimentos anteriores a 30 de novembro de 2008, razão porque devem ser incluídos no parcelamento. Argumenta, ainda, que o valor de R\$72.770,49 extrapola o limite disponível pela empresa para honrar os débitos parcelados (fls. 540/543). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a debate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a autora ofertou a presente impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento de que os honorários advocatícios, objetos da execução, decorrem da desistência do feito, formalizada para que pudesse aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no qual indicou todos os débitos existentes junto à Fazenda Nacional, razão porque entende possível a inclusão da referida verba. Entretanto, diversamente do alegado pela impugnante, a verba em questão tem natureza jurídica diversa dos créditos tributários que estavam sendo discutidos neste feito e que foram incluídos no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, por opção do contribuinte. Entendo que a dívida ora em análise, ainda que decorrente de desistência da ação judicial, somente teve origem com a prolação do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo Regimental do Recurso Especial nº 1060907 (fls. 449/451), em 28 de fevereiro de 2011, decisão mantida mesmo após a interposição de embargos de divergência, pela autora (fls. 462/463). O trânsito em julgado ocorreu em 05 de maio de 2011, conforme certificado, às fls. 466. Outrossim, os critérios traçados pelo legislador para inclusão de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 são os seguintes: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na

Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Da análise dos dispositivos supra, resta patente que os débitos passíveis de inclusão no parcelamento são somente aqueles vencidos até 30 de novembro de 2008, o que não é o caso dos honorários, cuja exigência nasceu em 28 de fevereiro de 2011 e restou confirmada com o trânsito em julgado do acórdão que os fixou (05 de maio de 2011). Não é demais ressaltar que o parcelamento em questão é uma benesse concedida ao devedor, cujas condições são extremamente vantajosas, de sorte que a existência de regras rígidas são plenamente justificáveis e devem ser rigorosamente obedecidas. Sendo assim, até porque há que se observar o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes, não seria razoável admitir-se a inclusão de débito que não se encontrava vencido em 30/11/2008. Ante o exposto, rejeito a impugnação ofertada pela autora. No mais, considerando que o recurso versou apenas sobre a forma de pagamento dos honorários, não havendo questionamentos quanto ao valor indicado pela União Federal, fica adotada a quantia de R\$ 72.770,49 (setenta e dois mil, setecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), válida para outubro de 2011. Decorrido o prazo recursal, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de cinco dias. Ao Sedi para retificação do pólo ativo, devendo constar CASA E PRESENTES COMÉRCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA., nova razão social da autora. Intimem-se.

**0068140-68.1999.403.0399 (1999.03.99.068140-8) - ANA LUCIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CRISTINA LEME MOLINA X MARIA EMILIA FREITAS FUNCK FRANCO X MARLI GUERRERO DE MENEZES X SOLANGE APARECIDA GONCALVES CRUZ BALDASSO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)**

Tendo em vista cópia da sentença, trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria trasladada para estes autos às fls. 197/232, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.Int.

**0010746-57.1999.403.6105 (1999.61.05.010746-7) - CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)** Fls. 284: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela União (Fazenda Nacional).Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0017274-85.2001.403.0399 (2001.03.99.017274-2) - NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Fls. 419: defiro.Expeça-se alvará de levantamento do valor constante do extrato de fls. 396 em favor da autora. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0010570-97.2007.403.6105 (2007.61.05.010570-6) - LUIZ MEDEIA X AURORA APPARECIDA TEIXEIRA MEDEIA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** Indefiro o pedido de fls. 46, uma vez que já houve o desentranhamento, conforme certidão de fls. 41.Basta ao autor comparecer na Secretaria desta Vara e retirar os documentos requeridos.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0005638-27.2011.403.6105 - JOSEFA BATISTA DOS ANJOS(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES**

MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo senhor perito às fls. 117, para o dia 25/10/2012.

**0008471-18.2011.403.6105** - MARIA NEUSA SOARES SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, complemento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010786-19.2011.403.6105** - WILSON ROBERTO JUNCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os pedidos de dilação de prazo formulados à fls. 318 e 320, conquano os autos encontram-se maduros para julgamento e diante da falta de fundamentação dos referidos pedidos. Decurrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora.

**0011748-42.2011.403.6105** - JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora à fls. 130, tendo em vista que o prazo para se manifestar sobre o ato ordinário de fls. 127 já decorreu sem manifestação conforme certificado à fls. 131. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0012378-98.2011.403.6105** - ARGIA ABDALLA X LUIZ CARLOS ABDALLA(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o retorno dos autos do Ministério Público Federal, faço vista dos autos às partes, para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 [dez] dias, iniciando-se pela autora, tudo consoante o determinado no r. termo de audiência de fls. 159/160, in fine.

**0003379-25.2012.403.6105** - LAERCIO GUIMARAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, fls. 138/213 e 214/222, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0007740-85.2012.403.6105** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X FERNANDA RIBEIRO(SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001834-85.2010.403.6105 (2010.61.05.001834-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA APARECIDA PAULI ME X MARCIA APARECIDA PAULI  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010397-68.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X R BURIAN CONSTRUCOES ME

Cite-se o executado no endereço indicado à fls. 160. Cumpra-se e intime-se.

**0006625-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO BOSCO LISBOA MARTINI

Tendo em vista o termo lançado às fls. 25, certificando a não manifestação do executado, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Complementando o despacho de fls. 53: Nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, o Termo de Penhora de Imóvel, emitido

às fls. 40, constituiu o executado depositário fiel. Assim, expeça-se Mandado de Intimação para o executado, dando-lhe ciência de sua nomeação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 53, expedindo-se nova Certidão de Inteiro Teor. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2010, fica a parte CEF intimada a retirar a certidão de inteiro teor para as providências necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007827-41.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AMAURI ROGERIO

Prejudicado o pedido de prazo de fls. 46, tendo em vista manifestação da exequente de fls. 47. Fls. 47: defiro. Depreque-se a citação da executada nos endereços informados pela CEF. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010935-78.2012.403.6105** - ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 381/396. Mantenho a decisão de fls. 342/347 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000545-49.2012.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HELENA RODRIGUES DA SILVA LIMA X KARINA CRISTINA DE O SANTOS X VALDINEI PEREIRA DA SILVA X TAMIRES AMARAL MESQUITA X ANGELA MARIA CARIOLATO X LUIS VICENTE DE GODOY BORGATTO X HECTOR BRUNO GUSMAO MARQUES X SILVIA DOS REIS RODRIGUES X DOUGLAS INACIO DA SILVA X HELEM CRISTINA DA SILVA X JANAINA ARAUJO DA SILVA X ROSANA AP R DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES R D SANTOS X ANDREZA EDWIGES SILVESTRE X ANGELA MARCIA DIAS MARINHO X JESSEI RAMOS DE AZEVEDO X CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA X IOLANDA APARECIDA SILVA X ARNALDO CELIO DOS SANTOS X DAIANE DA CONCEICAO X ANDRE LUIZ DE SOUZA SILVA X MARCOS ALEXANDRE ALDEIRE X MARIA MAGALI PEREIRA X ELIENE PEREIRA LOPES X AURITA FRANCISCO DE MELO X MARIO CELSO DE MELO X JOSEFA SANTOS NASCIMENTO X RONALDO AGNER DA FRANCA X ISRAEL CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO ANADETO RIBEIRO NETO X NELSON F DA PALMA X LUCIANO SOARES SOUZA X LETICIA LUCIA PAULINO X VERA LUCIA PAULINO X ANDREIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X MARLENE DOS SANTOS X LUCILANE DA CARLA JESUS PEREIRA Publique-se o despacho de fls. 161. Ante a informação de fls. 166, expeça-se ofício 2ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia, em cumprimento ao despacho de fls. 161, penúltimo parágrafo. Despacho de fls. 161: Fls. 132/134: Diante da manifestação da autora, reconsidero o quinto parágrafo do despacho de fls. 125, sendo desnecessária a alteração do valor da causa. Considerando a manifestação do DNIT de fls. 150/160, defiro seu ingresso na lide como assistente simples da autora. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no polo ativo da ação. Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício encaminhado à 2ª Vara da Comarca de Sumaré, reitere-se os termos do mesmo. Cumpra-se. Intimem-se

#### **Expediente Nº 5872**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005697-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005697-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE FANGANIELLO - ESPOLIO X MARIA LUCIA FANGANIELLO(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA E SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) DESPACHO Fls. 188: O pedido de imissão na posse será apreciado na sentença que segue, em separado. SENTENÇA: Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse,

proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de CARMINE FANGANIELLO - ESPÓLIO, visando à desapropriação dos Lotes 35 e 36, da Quadra 01, do loteamento denominado Vila Congonhas, objetos da transcrição nº 11.919, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 375,00 m cada, e avaliados em R\$17.149,50 (dezesete mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/38. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Às fls. 54/55, o Espólio de Alair Faria de Barros, o qual integrava inicialmente a lide, compareceu espontaneamente aos autos, ofertando contestação. Discordou do valor da indenização proposta, requerendo, porém, o levantamento da indenização. Pela decisão de fls. 56, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual. Redistribuído o feito a esta 3ª Vara, determinou-se aos autores, às fls. 62, que regularizassem a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação, assim como a correta qualificação e identificação de alguns réus. A União Federal manifestou-se, às fls. 72/73, defendendo o valor da indenização ofertada. No mais, requereu fosse o Espólio de Alair Faria de Barros intimado a esclarecer sobre o compromisso de compra e venda averbado junto à transcrição do imóvel e afirmou serem suficientes os dados dos réus constantes da inicial. Às fls. 78, consta comprovação do depósito no valor de R\$ 18.694,74, transferido para a Caixa Econômica Federal. O Município de Campinas, às fls. 89/91, requereu a imissão provisória na posse, alegando que o expropriado concordou tacitamente com a pretensão, ao pedir o levantamento dos valores depositados. Citado o Espólio de Alair Faria de Barros, este ratificou os termos da contestação apresentada no Juízo Estadual (fls. 108). Réplica da INFRAERO, às fls. 112/118; da União, às fls. 120/121, e do Município de Campinas, às fls. 123/128. O Espólio de Carmine Fanganiello, por sua inventariante, manifestou-se nos autos, às fls. 165, afirmando que os herdeiros concordam com o valor da indenização. Aduziu, porém, a necessidade de intimar o Espólio de Elza Fanganiello, representado por outros advogados. Pelo despacho de fls. 168, o feito foi chamado à ordem para determinar a permanência no pólo passivo apenas do Espólio de Carmine Fanganiello, excluindo-se os demais em virtude do compromisso de compra e venda celebrado com Carmine. Na oportunidade, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Na audiência, embora aceita a proposta, pelo Espólio de Carmine Fanganiello, não foi homologado acordo em virtude da ausência do representante do Espólio de Alair Faria de Barros (fls. 177/177v). A INFRAERO, às fls. 188, pediu fosse deferida a imissão na posse. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado recentemente pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. A União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel, seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pela parte ré. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/39), comprova a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0011) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da Lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré manifestou sua concordância com o valor da indenização (fls. 165). A propósito da referida manifestação, cabe ressaltar que Maria Lúcia Fanganiello, uma vez nomeada inventariante, efetivamente representa e responde pelo Espólio de Carmine Fanganiello (artigo 12, inciso V, do CPC), inclusive no que toca ao quinhão que caberia à também falecida herdeira deste, Elza Fanganiello, não havendo necessidade de o Espólio de Elza ser chamado ao feito para manifestar sua concordância. Assim, entendendo comprovados os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$17.149,50 (dezesete mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), o qual, atualizado na data da transferência para a Caixa Econômica Federal, em 26/01/2010, perfaz a quantia de R\$18.694,74 (dezoito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), oferecido pelos expropriantes e aceito expressamente pelo expropriado, consoante fls. 165. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado, loteamento não implantado -, fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo está sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 62. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, intime-se o expropriado para colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, às fls. 78, devendo a representante legal do espólio indicar o nome da pessoa física responsável pelo levantamento, mediante a apresentação de seus documentos pessoais. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio,

perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

**0017542-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017542-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NOBUO SUGUIMURA(SP063509 - YUMIKO ISHISAKI) X MITUE YOKADA(SP063509 - YUMIKO ISHISAKI)**

Tendo em vista a certidão de fls. 207, intime-se a INFRAERO para que informe se a Carta de Adjudicação expedida nos autos foi encaminhada ao Cartório de Registro de Imóveis. Int.

**0017820-45.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ZULEIKA FERREIRA PINTO - ESPOLIO X LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO)**

Às 15:30 horas do dia 29 de Outubro de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JUNIOR, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Vinícius de Albuquerque Pacheco, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato e a estagiária Cristiane Scudeler Gouveia Ferrão depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Sr.(a) Luiz Álvaro Ferreira Navarro, portador do RG sob nº 3172144, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alerta-das sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. PELA AUTORA FOI REQUERIDA A JUNTADA DA CARTA DE PREPOSIÇÃO. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos ex-propriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 25 e 26 da Quadra 07, do loteamento Jardim Itaguaçu, objeto da transcrição nº 4530 e 4531, perante o 3º CRI de Campinas, sem benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 13.830,41 (treze mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e um centavos), referentes a R\$ 10.254,79 (dez mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) atualizados até a data de 26 de Outubro de 2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 3.575,62 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis, bem como a certidão negativa de tributo do imóvel para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a

necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

#### **MONITORIA**

**0002500-86.2010.403.6105 (2010.61.05.002500-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X SILVIA ANDRE CAMARGO FERNANDES(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI)

Dê-se vista ao réu sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 245 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006645-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER DE JESUS LOPES X CIRO TERUO KIKUTI X LEDA MARIA DUTRA

Fls. 90: indefiro.Em que pese a previsão de que o descumprimento do acordo, celebrado entre as partes na audiência de conciliação, fls. 85/86, acarretaria a execução do julgado, a sentença, que extingui o feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e transitou em julgado, não pode ser condicional, pois vedado pelo CPC, nos termos do parágrafo único do artigo 460.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604411-46.1994.403.6105 (94.0604411-0)** - ESCRITORIO CONTABIL DR. JOSE CARLOS MILANEZ S/C LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Dê-se vista ao INSS das cópias trasladadas às fls. 156/163 para que informe se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Em havendo débitos, intime a parte autora para que se manifeste quanto aos valores a compensar, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os autos tornarem conclusos para decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Para efeito da compensação, deverá o INSS atentar para os requisitos constantes no artigo 12, da Resolução n.º 168/2011, do CNJ.Na hipótese de não haver débitos a compensar, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Indefiro o pedido de atualização dos cálculos, requerido pelo autor às fls. 164, por ser desnecessário, uma vez que a atualização se dará nos termos do artigo 7º da Resolução 168/2011, do CJF.Int.

**0006733-15.1999.403.6105 (1999.61.05.006733-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-42.1999.403.6105 (1999.61.05.005703-8)) SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Aguarde-se cumprimento do despacho proferido em 26 de outubro de 2012, no autos do processo n.º 0005703-42.1999.403.6105, em apenso.

**0013415-83.1999.403.6105 (1999.61.05.013415-0)** - COTTON CONFECÇOES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Fls. 222/243:Primeiramente, de se consignar que, ao contrário do afirmado pela autora, ora executada, a exequente, União (Fazenda Nacional), não agiu de inopino ou à socapa, nem exigiu que o senhor oficial de justiça fizesse a penhora dos bens.A intimação da executada para pagamento do débito, a pesquisa, infrutífera, de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, a penhora de bens da executada, tudo foi feito em estrita obediência à legislação vigente, o que pode ser constatado pela executada com uma simples análise dos autos, evitando-se, assim, afirmação leviana que põe em dúvida não somente a conduta da exequente como também deste Juízo, como se a atitude da exequente tivesse sido tomada a seu talante e a dívida que pretende ver saldada não fosse

fundada em decisão judicial, com trânsito em julgado.Quanto ao pedido de desfazimento da penhora, indefiro-o, uma vez que não foram apresentados bens em substituição aos penhorados, nem houve a garantia do juízo.Considerando a realização da 99.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0031595-28.2001.403.0399 (2001.03.99.031595-4) - ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL**

Conforme se verifica do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, o agravo de instrumento autuado sob nº 0001036-77.2008.403.0000, já foi devidamente baixado a este Juízo.Desta forma, providencie a Secretaria o traslado dos autos decisórios e demais peças pertinentes para estes autos.Após, dê-se vista as partes para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0043668-32.2001.403.0399 (2001.03.99.043668-0) - RICARDO MARCELO FAIT GONCHACOV(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Fls. 338:Equivoca-se o autor ao afirmar que este juízo não se manifestou sobre o pedido de justiça gratuita, que teria sido deferido neste feito, uma vez que não foi juntado nos autos declaração de pobreza nem formulado tal pedido, como está a corroborar o recolhimento das custas iniciais pelo autor, fls. 26.O que leva o autor a acreditar que lhe foi concedida a assistência judiciária, provavelmente, seja o dispositivo da sentença (fls. 99) que, considerando-o a parte hipossuficiente, determinou que a Caixa Econômica Federal creditasse em sua conta vinculada ao FGTS os percentuais reconhecidos neste feito.A condição de hipossuficiente atribuída ao autor se deve ao fato de, além de ser a parte ré instituição financeira, ser também a detentora dos extratos relativos ao FGTS, uma vez que é a gestora deste fundo, o que, com certeza, torna o cumprimento do julgado mais célere.Indefiro o pedido de justiça gratuita, em razão do acima exposto, notadamente quanto ao recolhimento das custas iniciais pelo próprio autor.Deixo, também, de receber a petição de fls. 338/339 como Embargos de Declaração, pois não há no despacho de fls. 336 obscuridade ou omissão que justifique sua correção. Concedo ao autor o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias para que dê cumprimento ao despacho de fls. 336, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação de fls. 330/333.Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002240-24.2001.403.6105 (2001.61.05.002240-9) - CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)**

Fls. 287/293:Providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado, Luiz Alfredo Bianconi, do sistema informatizado desta justiça, devendo a Secretaria certificar nos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

**0011408-79.2003.403.6105 (2003.61.05.011408-8) - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X GABRIEL HENRIQUE DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X ANA CAROLINA DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO)(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)**

Conclamado pelo despacho de fls. 214, o INSS, em sua manifestação às fls. 216/217, informou não haver diferenças a serem pagas aos autores em razão de todas as parcelas devidas já terem sido pagas. Comprovou o afirmado com a relação de créditos às fls. 218/225.Intimados para manifestar, os autores permaneceram em silêncio, conforme certificado às fls. 230.Deste modo, não havendo valores a executar, é de rigor a remessa dos autos ao arquivo.Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

**0000852-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000852-7) - NILO SERGIO GARGANTINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha



sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

**0003275-38.2009.403.6105 (2009.61.05.003275-0) - TATIANA BOSSI PESSAMILIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL**

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007633-12.2010.403.6105 - LICURGO CORREIA NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 343: Dê-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões. Após, cumpra-se o peúltimo parágrafo do despacho de fls. 339, encaminhando-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**0015041-54.2010.403.6105 - JOSE COSTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 268/277-v que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço rural, comum e especial, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0015689-34.2010.403.6105 - EDSON ROBERTO ARGENTONI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EDSON ROBERTO ARGENTONI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 24/03/2010, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi processado sob n.º 42/149.783.315-6. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão destes para tempo comum e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 07/154). Por decisão de fl. 174, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita postulado na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 177/186, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 190). Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 189). Instado o autor a esclarecer se porventura recebe proventos de aposentadoria junto à Municipalidade de Valinhos/SP (fl. 191), noticiou que não recebe proventos de aposentadoria do ente público em referência, assim como informou que o regime de trabalho não é estatutário (fls. 196/198), tendo o réu se manifestado às fls. 200/203. Por decisão exarada à fl. 204, determinou-se que fosse oficiado à Prefeitura Municipal de Valinhos/SP, a fim de que informasse se o autor é aposentado por regime próprio de previdência, e, em caso positivo, desde quando, bem como se houve utilização dos períodos de contribuição trabalhados no regime celetista para o regime estatutário. A Municipalidade de Valinhos prestou as informações solicitadas (fls. 214/225), não tendo as partes se manifestado sobre os novos documentos (fl. 228). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço

laborados para as empresas Sumaré Indústria Química S/A (atual Sherwin-Williams Brasil Indústria e Comércio Ltda) e Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda, respectivamente, nos períodos de 21/12/1984 a 31.08.1985, 02/10/1992 a 31/01/1993 e de 01/02/1993 a 14/11/1994, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 148/149), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS e na empresa SUMARÉ INDÚSTRIA QUÍMICA S/A (atual Sherwin-Williams Brasil Indústria e Comércio Ltda). A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP prestado pelas empresas a seguir descritas: a) - empresa Sumaré Indústria Química S/A (atual Sherwin-Williams Brasil Indústria e Comércio Ltda), no período de 01.09.1985 a 02.01.1990, onde o autor trabalhou como líder de portaria, exercendo, além de outras tarefas, as mesmas funções desempenhadas como vigilante em período antecedente (21/12/1984 a 31/08/1985), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.5.7 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; b) - Prefeitura Municipal de Valinhos, no período de 03.02.1999 a 31.07.2000, onde o autor trabalhou como motorista de veículos pesados (caminhões com dois ou três eixos), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.4.2 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; c) - Prefeitura Municipal de Valinhos, no período de 01.08.2000 a 12.02.2010 (data do PPP), onde o autor trabalhou como tratorista, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.4.2 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividade especial retro mencionada. Em relação à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Assiste razão ao réu quando sustenta a impossibilidade do cômputo dos períodos de 16/10/1975 a 23/03/1977 e de 22/11/1977 a 09/05/1979, como sendo de atividade especial, trabalhados pelo autor na função de motorista, época em que prestou serviços à Municipalidade de Valinhos/SP, conforme documentos de fls. 132/134. Isto porque, infere-se do documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado às fls. 132/134, que a atividade por ele prestada junto à municipalidade, nos períodos em referência, cingia-se à

condução de veículos leves, conduzindo e manobrando veículos de passeio, transportando pessoas e documentos. Com efeito, cumpre ressaltar que o enquadramento por categoria profissional atinente à atividade de motorista somente alberga as hipóteses de motorista de ônibus (transporte de passageiros) e motorista de caminhão de carga, neste último, subentendido a condução de veículo motorizado para transporte de carga, com peso superior a 3.500 quilogramas. Neste sentido, confira-se o teor do seguinte precedente jurisprudencial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A PARTIR DE 29.04.95. 1. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 2. Declaração de ex-empregador não contemporânea à prestação dos serviços não consubstancia início de prova material para fins previdenciários, equiparando-se à prova testemunhal. Precedentes do STJ. 3. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço. 4. Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 5. omissis 6. omissis 7. omissis 8. omissis 9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF/3ª Região, AC n.º 654.927/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 25.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 336) Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que as atividades de vigilante e assemelhada (líder de portaria), preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.5.7, anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que os labores desempenhados junto ao ente público Prefeitura Municipal de Valinhos, nos períodos de 03/02/1999 a 31/07/2000 e de 01/08/2000 a 12/02/2010, poderão ser reconhecidos em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já decorrido anteriormente. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e

observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - ..... Neste passo, procedendo-se à conversão do período especial não considerado pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Todavia, ao tempo do requerimento administrativo (24/03/2010), perfazia o segurado o total de 36 (trinta e seis) anos e 15 (quinze) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que arguir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC. 2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005). 4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448) Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida

por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 01/09/1985 a 02/01/1990, 03/02/1999 a 31/07/2000 e de 01/08/2000 a 12/02/2010, trabalhados, respectivamente, para a empresa Sumaré Indústria Química S/A (atual Sherwin-Williams Brasil Indústria e Comércio Ltda) e para a Prefeitura Municipal de Valinhos, limitada a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de EDSON ROBERTO ARGENTONI, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.783.315-6), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 24/03/2010 - fl. 68), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (24/03/2010 - fl. 68), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

**0004368-65.2011.403.6105 - EDSON AMBROSIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 299: defiro. Transmita-se, com urgência, novo correio eletrônico para o INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, para que este promova à imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou comprove nos autos caso já tenha ocorrido a alteração, em cumprimento à sentença de fls. 277/286, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 277/286 que condenou o INSS a proceder à averbação dos tempos de serviço, implantando-se em favor do autor a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0004615-46.2011.403.6105 - ARARE JORGE MARTINHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 216/224 que condenou o INSS a proceder à averbação dos tempos de serviço e revisão da renda mensal; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0004822-45.2011.403.6105 - SIRLEY MOURA GALVAO DA SILVA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou suas contrarrazões às fls. 122/131, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008365-56.2011.403.6105 - KATIA CRISTIANE DOVAL GOUVEA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES**

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por KATIA CRISTIANE DOVAL GOUVEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte. Aduz a autora, em síntese, que foi beneficiária de pensão por morte até completar 21 anos de idade, em 27/06/2011, oportunidade em que teve cessado seu benefício pela autarquia previdenciária. Assevera que atualmente está cursando o 2º período do curso de Enfermagem, da Faculdade Anhanguera de Campinas, necessitando da mencionada pensão para custear seus estudos e prover parte das despesas de sua casa. Afirma que, caso deixe de perceber aludido benefício, não terá condições de concluir o seu curso universitário, uma vez que não possui qualquer outro rendimento que lhe garanta a sobrevivência. Juntou documentos (fls. 12/23). Por decisão de fls. 30/31, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 35/46), suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 49/53. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 55). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 57/92), tendo a parte autora tomado ciência da juntada dos novos documentos (fl. 94). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à prorrogação do benefício de pensão por morte em favor da autora, enquanto estiver cursando faculdade ou, ainda, até completar 24 anos de idade. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Como é cediço, a Lei n.º 8.213/91 é lei especial, não tendo sido atingida pelas alterações promovidas pelo Novo Código Civil, o qual reduziu a idade da maioria de 21 para 18 anos. Do mesmo modo, a Lei n.º 8.213/91 também não foi atingida pela legislação do Imposto de Renda, que estatui a dependência econômica do filho até 24 anos, quando cursa ensino superior. A relação de dependência é previdenciária, não sendo possível tornar dependente pessoas consideradas como tal em leis diversas. Com efeito, dispõe o art. 77, 2º, da supracitada lei que o benefício cessa para o filho pela emancipação ou ao completar 21 anos, salvo se inválido. Assim sendo, inadmissível estender-se a prestação até os 24 anos ou até o término do curso universitário, conforme requer a autora, sob pena de afrontar a lei de benefícios e, mais ainda, sob pena de afronta à Constituição Federal, a qual não admite que a lei, e muito menos o Poder Judiciário, estenda a concessão de um benefício sem a correspondente fonte de custeio. Ademais disso, consoante entendimento jurisprudencial, inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensionista nas condições do demandante (estudante universitário, não inválido, com idade superior a 21 (vinte e um) anos), descabe ao Judiciário, legislando positivamente, criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente do segurado. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (TRF/3R, EI 1.214.211/SP, Processo n.º 2006.61.27.000770-5, Terceira Seção, Relator Des. Federal WALTER DO AMARAL, j. 27.05.2010, DJF3 23.08.2010, p. 143). Do referido julgado, extrai-se a assertiva de que o benefício de pensão por morte destina-se a suprir, ou pelo menos, atenuar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes (definidos, expressamente, pelo legislador). Ao dispor a norma previdenciária que o filho, não inválido, detém a qualidade de dependente somente até os 21 (vinte e um) anos, levou-se em consideração que a partir dessa idade possui o indivíduo a capacidade plena para o trabalho, sendo possível a manutenção de seu próprio sustento. Em idêntico sentido, trago à colação o acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: Acórdão Origem: JEF Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Processo: 200471950103066 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 10/10/2005 Documento: Fonte DJU 18/11/2005 Relator(a) JUIZ GUILHERME BOLLORINE PEREIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, vencido o relator e a Juíza Federal MÔNICA SIFUENTES, conhecer do pedido de uniformização e, por unanimidade, dar provimento ao incidente, nos termos do voto, no mérito da ação, do Dr. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA. Votaram os Juizes Federais RENATO TONIASSO, HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, SÔNIA DINIZ VIANA, RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, JOEL ILAN PACIORNIK, MONICA AUTRAN M. NOBRE, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91.I - O estudante universitário que

completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado. II - Incidente conhecido e provido. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009191-82.2011.403.6105** - APARECIDO AFONSO CONTRERA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 241/249 que condenou o INSS a proceder à averbação dos tempos de serviço especial, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0010373-06.2011.403.6105** - JOSE CARLOS ARGEMIRO X SEBASTIAO ARGEMIRO X MARIA APARECIDA CAMPOS ARGEMIRO X MARIA DO CARMO ARGEMIRO X GILSON ARGEMIRO X MARIA REGINA FABIANO ARGEMIRO X JOELMA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JOSÉ CARLOS ARGEMIRO, SEBASTIÃO ARGEMIRO, MARIA APARECIDA CAMPOS ARGEMIRO, MARIA DO CARMO ARGEMIRO, GILSON ARGEMIRO e MARIA REGINA FABIANO ARGEMIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja reconhecido o direito à quitação de saldo residual de contrato de mútuo, com a utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, devendo a ré promover a baixa do gravame hipotecário. Pretendem, ainda, seja reconhecido o direito de não se sujeitarem à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Sustentam os autores ter firmado com a ré contrato de mútuo e hipoteca para aquisição de moradia, em 1982, com a cobertura pelo FCVS. Antes, porém, do final do prazo contratado - 264 meses - obtiveram a quitação do saldo devedor, sem, contudo, ter havido a posterior liberação da garantia, sob a alegação de que um dos mutuários já havia adquirido outro imóvel, no mesmo município. Argumentam que o contrato foi celebrado anteriormente à vigência da Lei nº 8.100/90, a qual introduziu a restrição e que, ademais, a Lei nº 10.150/2000 confirmou o direito à quitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, razão pela qual não há motivo para a recusa. Juntaram procuração e documentos, às fls. 15/55. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 59/61. Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 66/74. Preliminarmente, arguiu a legitimidade de União Federal para representar judicialmente o FCVS, pedindo a suspensão do feito para que tal ente fosse intimado a fazê-lo. No mérito, combateu o pleito de quitação do saldo devedor, pela existência de duplicidade de financiamentos, pelo SFH. A ré pediu fosse reconsiderada a decisão que antecipou a tutela, ou, sucessivamente, que a petição fosse recebida como agravo retido (fls. 98/99). Acolhido o pedido sucessivo, fls. 101, os autores foram intimados a apresentar resposta ao agravo retido. Na oportunidade, determinou-se a intimação da União Federal para manifestar seu interesse em integrar a lide. A União manifestou-se, às fls. 103/103v, pedindo seu ingresso na lide como assistente simples da Caixa, o que foi deferido, às fls. 126. Réplica às fls. 108/114. Contraminuta ao agravo retido, às fls. 115/125. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRELIMINAR Entendo que a CEF é parte legítima para responder às ações, também na qualidade de representante do FCVS, porquanto sucessora do extinto BNH e administradora do referido Fundo, como, aliás, foi ressaltado pela União Federal, que defendeu sua intervenção no feito apenas como assistente simples da Caixa. Desse modo, afastou a preliminar de legitimidade da União quanto à representação do Fundo. MÉRITO Pretendem os autores a quitação do saldo devedor, relativo ao contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aduzem que José Carlos Argemiro e Sebastião Argemiro, juntamente com a falecida esposa deste último, Nayr de Camargo Argemiro, celebraram, em 24/09/1982, contrato de mútuo para aquisição de moradia, com a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Após o prazo contratado - 264 meses - existindo resíduo, este seria absorvido pelo Fundo. Segundo consta dos autos, com a entrada em vigor da Lei nº 10.150/2000, possibilitando a liquidação dos contratos celebrados até dezembro de 1987, o próprio agente financeiro acenou com a possibilidade de quitação do saldo devedor (fls. 36), a qual, entretanto, foi posteriormente negada, em virtude de multiplicidade de financiamento (fls. 77). Nos termos da legislação vigente à época do contrato, a liquidação regular do saldo devedor se daria após o pagamento de todas as prestações avençadas, sendo que o FCVS absorveria, por assim

dizer, o saldo devedor eventualmente existente. Não obstante, a Lei nº 10.150/2000, resultado da conversão da MP nº 1.981-54/2000, propôs uma espécie de anistia aos contratos firmados com a cobertura do Fundo, celebrados até dezembro de 1987, ainda que não tivesse chegado a seu final, nos seguintes termos: Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei. 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se: I - dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e expirado o prazo para quitação de parcelas mensais ou do saldo; II - dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação das parcelas mensais ainda não chegou a seu termo; III - dívida não caracterizada, a originária de contratos de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo. (...) Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do artigo 1º. 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 4º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Diante do texto legal, depreende-se que, para os contratos firmados antes de 31 de dezembro de 1987, que tivessem cobertura do saldo residual pelo FCVS, os agentes financeiros poderiam conceder descontos de até 100%. Os autores perderam a cobertura do FCVS, em virtude de suposta infringência às regras do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto o mutuário José Carlos Argemiro já havia adquirido outro imóvel, na mesma localidade, também financiado (fls. 97). Contudo, da análise do contrato celebrado, verifica-se que não há cláusula impeditiva à contratação de dois imóveis financiados com recursos do SFH, conforme se vê, às fls. 29/34. Por outro lado, a Lei nº 4.380/64, ainda que restringisse a obtenção de mais de um financiamento pelo SFH (artigo 9º, 1º), não impôs como sanção a perda da cobertura pelo Fundo, em caso de se verificar tal hipótese. Esta foi estabelecida somente com o advento da Lei nº 8.100/90. No entanto, em face do princípio da irretroatividade das leis, incabível a aplicação de tal penalidade à relação jurídica estabelecida anteriormente à sua vigência. Não se pode perder de vista, ademais, que os mutuários contribuíram para o Fundo, sem qualquer oposição do agente financeiro. Como se não bastasse, a Lei 10.150/2000, colocando uma pá de cal sobre a questão, modificou a redação da Lei nº 8.100/1990, excetuando da proibição os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990. Confira-se: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Grifei Assim, fazem jus os autores à cobertura pelo FCVS para o fim de obter os benefícios da Lei nº 10.150/2000, em igualdade de condições com os outros mutuários. A jurisprudência é tranquila nesse sentido, conforme o julgado colacionado a seguir: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 135223 Processo: 200103000235078 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/08/2005 Documento: TRF300096232 Fonte DJU DATA: 16/09/2005 PÁGINA: 359 Relator(a) JUIZ CARLOS LOVERRA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FCVS - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - LEI Nº 8.100/90 - IRRETROATIVIDADE. 1 - Afigura-se plausível o argumento de quitação do



financiamento, considerando a prova inequívoca de que o contrato foi firmado em 1983 com cobertura do FCVS, tornando certo que, ao final do pagamento das prestações, eventual saldo devedor restaria quitado pelo fundo.2 - Ainda que não houvesse chegado ao termo do prazo do financiamento, haveria incidência ao disposto no 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/00, o qual é expresso em determinar a concessão de 100% de desconto sobre o saldo devedor de financiamentos contratados antes de 1987 com cobertura do FCVS.3 - A limitação de que trata o art. 3º da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do Fundo de Compensação de Variações Salariais a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, não se aplica aos contratos firmados antes da sua vigência.4 - Agravo de instrumento provido. Por fim, cumpre observar que, não obstante não ter decorrido todo o prazo contratado quando do advento da Lei nº 10.150/2000, depreende-se dos elementos dos autos que o único óbice à quitação do saldo era o duplo financiamento pelo SFH, o que foi confirmado pela ré, em sua contestação. Portanto, considerando que tal óbice restou afastado nos termos da fundamentação retro, fazem jus os autores à quitação do saldo devedor, pelo FCVS, conforme permissivo contido na Lei nº 10.150/2000. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando o direito dos autores à quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, razão porque julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em consequência do aqui decidido, deverá a ré, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado, tomar as providências necessárias ao cancelamento da dívida apontada na planilha de evolução do financiamento, bem como promover a baixa da hipoteca e fornecer os documentos necessários à averbação perante a matrícula do imóvel. Tendo em vista a existência do *fumus boni iuris*, demonstrado na fundamentação, e do *periculum in mora*, este caracterizado pela possibilidade da perda da moradia, ratifico e mantenho, até o trânsito em julgado, a antecipação de tutela de fls. 59/61, devendo a CEF abster-se de promover ou prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel, assim como de inserir os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Ao Sedi para excluir do termo de autuação a procuradora dos autores, Joelma Cristina de Oliveira Souza, porquanto esta não é parte no feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010790-56.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo réu em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011566-56.2011.403.6105 - ROBERTO GIANI PATTARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011595-09.2011.403.6105 - LUCAS RODRIGUES DE CARVALHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 180/181: defiro. Transmita-se, com urgência, novo correio eletrônico para o INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, para que este promova à imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou comprove nos autos caso já tenha ocorrido a alteração, em cumprimento à sentença de fls. 159/168, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 159/168 que condenou o INSS a proceder à averbação dos tempos de serviço, implantando-se em favor do autor a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0011998-75.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Prejudicado o pedido de fls. 227 ante a comprovação da implantação do benefício do autor às fls. 224. Sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0013616-55.2011.403.6105 - NILSON DONISETE BRASILINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da

sentença de fls. 219/227 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0014236-67.2011.403.6105 - MAURICIO DE PAULA BUENO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MAURICIO DE PAULA BUENO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 22/06/2011. Narra o autor ter protocolizado, em 22 de junho de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/156.181.966-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 19/70). Por decisão de fls. 73/74, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 78/91, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/156.181.966-0 (fls. 93/137). Réplica ofertada às fls. 139/144. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de provas testemunhal e pericial (fl. 144), enquanto que o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 146). Por decisão de fl. 147, indeferiu-se a produção de provas requeridas pelo autor, uma vez que desnecessárias ao deslinde da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO O pedido é procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborado para a empresa CBC Industrias Pesadas S/A, nos períodos de 03.03.1986 a 30.06.1986 e de 01.07.1986 a 02.12.1998, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 127 e 131), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis.Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo.Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa CBC Industrias Pesadas S/A, no período de 03.12.1998 a 16.05.2011, onde o autor exerceu as funções de oficial soldador, técnico mecânico sênior e técnico método e processos, ficando exposto a ruído superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali

descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 14 (catorze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que o período de tempo comum nem precisava ser computado, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 105/119. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2011, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período exercido sob condições especiais, além daqueles efetivamente já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, de 03/12/1998 a 16/05/2011, trabalhado para a empresa CBC Industrias Pesadas S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por conseqüência, em favor do autor MAURICIO DE PAULA BUENO, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (22/06/2011 - fl. 94), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (22/06/2011 - fl. 94), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do

Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000111-60.2012.403.6105 - APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 29/07/2008. Narra o autor ter protocolizado, em 29 de julho de 2008, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/143.058.880-0. Cita, ainda, que promoveu o requerimento do benefício de aposentadoria especial, em 25 de agosto de 2010, autuado sob n.º 46/154.707.076-2. Assevera ter recebido informação do indeferimento dos pedidos formulados, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão de ambas espécies de aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária, assim como de determinados tempos urbanos com registro em CTPS. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos urbanos não considerados pela autarquia, assim como os laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 13/233). Por decisão de fls. 236/237, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos a consulta dos dados constantes no CNIS em nome do autor (fls. 243/266), assim como cópia dos procedimentos administrativos n.ºs 46/154.707.076-2 (fls. 267/323) e 42/143.058.880-0 (fls. 324/404). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 406/437, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à implantação do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 442/448. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 450). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando tanto o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor quanto de determinados tempos de serviço urbanos não computados pelo INSS, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. PRELIMINAR Acolho a preliminar de carência de ação suscitada pelo réu, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, com relação ao período de 27/01/1988 a 28/09/1988, trabalhado junto à empresa Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda, já que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 320 e 407), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual quanto aos demais labores explicitados na petição inicial. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. Inicialmente, cumpre examinar os períodos de atividade urbana, com registro em carteira de trabalho, quais sejam, de 22/04/1974 a 28/02/1975, 30/01/1984 a 30/04/1984, 01/01/1992 a 01/08/1992 e de 17/12/1993 a 11/03/1994, que não foram computados pela autarquia em sua simulação de contagem de tempo de contribuição (fls. 393 e 394v./397). Com relação ao período de 22/04/1974 a 28/02/1975, trabalhado para o empregador JORGE RUEGGER, constata-se que aludido período encontra-se anotado em CTPS (fl. 331), bem como inserto no Cadastro de Informações Sociais - CNIS (fl. 244), além do que a própria autarquia, em 02/10/2010 (fl. 316), acabou por averbá-lo em simulação de contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento sob n.º 46/154.707.076-2, vale dizer, em momento posterior à comunicação de decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria, datada de 02/02/2009, nos autos do PA autuado sob n.º 42/143.058.880-0 (fl. 400v.), de sorte que aludido período deve ser averbado para fins previdenciários. No tocante aos períodos de 30/01/1984 a 30/04/1984 e de 17/12/1993 a 11/03/1994, em que desempenhou trabalho temporário junto à empresa Gelre Trabalho

Temporário S/A, convém ressaltar que tais períodos também foram anotados em CTPS (fls. 31 e 48); consta o segundo período inserto no CNIS (fl. 244v.), além de constar, nos autos do procedimento sob nº 46/154.707.076-2, declaração firmada pela referida empresa atestando o labor do autor nos períodos em discussão (fl. 304), de modo que devem ser averbados pela autarquia previdenciária. Já em relação ao período de 01/01/1992 a 10/08/1992, trabalhado junto à empresa Transportadora Tegon Valenti S/A, consta igualmente anotação em CTPS (fl. 338v.), inserção do vínculo no CNIS (fl. 244v.), além da declaração firmada pela empresa e ficha de registro de empregado (fls. 375/376), ambos documentos demonstrando o desempenho do labor do autor no período em referência, merecendo, igualmente, averbação junto ao INSS. Passo, na seqüência, ao exame dos períodos trabalhados em condições especiais. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas TORQUE S/A, MULTI UNIÃO COMÉRCIO E USINAGEM LTDA e WORTEX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foi carreado aos autos anotações em CTPS e o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pelas empresas a seguir descritas: a) - empresa Multi União Comércio e Usinagem Ltda, no período de 06.03.1997 a 16.09.1998, onde o autor trabalhou como torneiro mecânico, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 87 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97; b) - empresa Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda, nos períodos de 18.09.1998 a 30.03.2001, 02.06.2001 a

17.08.2005, 07.11.2005 a 05.04.2007 e de 09.10.2007 a 01.04.2008, onde o autor trabalhou como torneiro mecânico, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 89,4 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o labor desempenhado junto à empresa Torque S/A, no período de 18/08/1980 a 14/04/1981, o qual consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 283/284, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que a intensidade do agente agressivo ruído apurada para aludido período foi inferior a 80 decibéis, não se adequando ao limite preconizado no Decreto n.º 83.080/79. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a atividade de torneiro mecânico prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.5.3 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretense cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que os labores desempenhados junto às empresas Multi União Comércio e Usinagem Ltda e Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda, respectivamente, nos períodos de 29/05/1998 a 16/09/1998, 18/09/1998 a 30/03/2001, 02/06/2001 a 17/08/2005, 07/11/2005 a 05/04/2007 e de 09/10/2007 a 01/04/2008, poderão ser reconhecidos em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já discorrido anteriormente. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal

exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Insta ressaltar que os períodos de 31/03/2001 a 01/06/2001, 18/08/2005 a 06/11/2005 e de 06/04/2007 a 08/10/2007 não poderão ser considerados como exercidos sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludidos períodos. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - ..... Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (29/07/2008), possuía o segurado o total de 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 91 (noventa e uma) contribuições, ou seja, de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses, sendo necessário para aposentação o implemento mínimo de 32 anos e 2 meses. Todavia, constata-se que o segurado não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nascera em 06 de janeiro de 1960, possuindo, à época do requerimento administrativo, 48 (quarenta e oito) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 33. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo ao período de 27/01/1988 a 28/09/1988, trabalhado junto à empresa Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ao autor os tempos de trabalho urbano anotados em CTPS, quais sejam, 22/04/1974 a 28/02/1975, 30/01/1984 a 30/04/1984, 01/01/1992 a 01/08/1992 e de 17/12/1993 a 11/03/1994, desempenhados, respectivamente, junto aos empregadores Jorge Ruegger, Gelre Trabalho Temporário S/A, Transportadora Tegon Valenti S/A e Gelre Trabalho Temporário S/A, bem como aqueles exercidos sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 06.03.1997 a 16.09.1998, 18.09.1998 a 30.03.2001, 02.06.2001 a 17.08.2005, 07.11.2005 a 05.04.2007 e de 09.10.2007 a 01.04.2008, trabalhados, respectivamente, para as empresas Multi União Comércio e Usinagem Ltda e Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda, limitada a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/143.058.880-0. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo



econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001.P.R.I.

**0000790-60.2012.403.6105 - MAURILIO MASSACANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MAURILIO MASSACANI, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 21 de março de 2006, tendo o benefício recebido o n.º 42/136.511.344-0 (fl. 238), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou determinados períodos especiais em que exerceu atividades insalubres, ficando sujeito ao agente agressivo ruído. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres não considerados e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 42/230). Por decisão exarada a fl. 233, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/136.511.344-0 (fls. 237/394). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 398/422, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 425). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades especiais, que não foram reconhecidos pelo INSS. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto aos períodos de 27/10/1976 a 10/08/1979, 20/09/1979 a 28/02/1990, 10/03/1992 a 03/01/1997, 28/01/1997 a 25/05/1998, 18/01/1999 a 10/12/2001 e de 01/03/2005 a 08/03/2006, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, Cobrasma S/A, Bombardier Transportation Brasil Ltda e Hewitt Equipamentos Ltda, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 373/374 e 398/399), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à empresa Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril

de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - na empresa Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, no período de 25.01.2002 a 28.02.2005, onde o autor exerceu a função de montador de caldeiraria, ficando exposto a nível de ruído equivalente a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das

atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 257/258, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º

98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2005, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo aos períodos de 27/10/1976 a 10/08/1979, 20/09/1979 a 28/02/1990, 10/03/1992 a 03/01/1997, 28/01/1997 a 25/05/1998, 18/01/1999 a 10/12/2001 e de 01/03/2005 a 08/03/2006, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, Cobrasma S/A, Bombardier Transportation Brasil Ltda e Hewitt Equipamentos Ltda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, o período de 25.01.2002 a 28.02.2005, trabalhado para a empresa Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, no período de 01.03.1991 a 30.09.1991, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/136.511.344-0), auferido pelo autor MAURILIO MASSACANI, sem a incidência do fator previdenciário, com efeitos financeiros a partir da data da citação, na forma da fundamentação retro. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (17/05/2012 - fl. 396), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004323-27.2012.403.6105 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A.**

REGIAO - AMATRA XV(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV, já qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja declarada a inexigibilidade do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza sobre o terço de férias. Requer a autora, outrossim, seja a ré condenada a pagar aos seus associados os valores indevidamente recolhidos a tal título, acrescidos dos consectários legais. Alega, em síntese, que o terço de férias é um direito social, tutelado constitucionalmente, que visa à melhoria da condição social dos trabalhadores, não se enquadrando nos conceitos de salário, renda ou proventos de qualquer natureza, razão pela qual não configura hipótese de incidência do imposto de renda. Devidamente citada, a ré contestou o feito, às fls. 247/255, argüindo, em preliminar de mérito, no que tange à repetição do indébito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 161/171. As partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 171 e 173). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, CPC. Prescrição Filio-me ao entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada, em 28/03/2012, acolho a preliminar de mérito argüida pela ré e reconheço a prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. Mérito propriamente dito Dispõe o art. 43, do Código Tributário Nacional, verbis; Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Rubens Gomes de Souza, apud Sacha Calmon Navarro Coelho, leciona: O conceito tributário de renda está baseado na distinção entre renda e patrimônio. Patrimônio (ou capital) é o montante da riqueza possuída por um indivíduo em um determinado momento. Renda é o aumento ou acréscimo do patrimônio, verificado entre dois momentos quaisquer de tempo (na prática, esses dois momentos são o início e o fim do exercício financeiro). Desse conceito básico decorre que uma determinada soma de riqueza, para constituir renda, deve reunir simultaneamente os três elementos seguintes: a) provir de uma fonte patrimonial determinada e já pertencer ao próprio titular da renda [...]; b) ser periódica [...]; c) ser proveniente de uma exploração do patrimônio pelo titular da renda, isto é, do exercício de uma atividade que tenha por objeto fazer justificar o patrimônio. Proventos, por seu turno, não possuem definição própria e são conceituados por derivação do conceito de renda, não havendo um consenso entre os doutrinadores. Há quem afirme que os proventos podem ser entendidos como uma forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto de um acréscimo patrimonial decorrente de uma atividade que já cessou, porém ainda produz rendimentos. Para outros, em uma definição mais ampla, proventos correspondem a tudo aquilo que traduza um aumento patrimonial entre dois momentos de tempo. O cerne da questão cinge-se em se perquirir se o acréscimo de, pelo menos, um terço a título de férias configura um acréscimo patrimonial advindo da renda ou proventos de qualquer natureza e, por conseqüência, a hipótese de incidência do imposto de renda. Para tanto, mister se faz, inicialmente, buscar qual a natureza jurídica do terço de férias. Pois bem. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 7º, inc. VXII, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. As férias podem ser definidas como um direito ao descanso mais prolongado, por motivo de trabalho e fadiga, tendo o mesmo fundamento do repouso semanal remunerado, vale dizer, têm razões biológicas, proporcionando um descanso ao corpo e à mente; econômico, pois aprimora a produção; social, pois permite um maior contato com a família; cultural, permitindo tempo para o lazer e aprimoramento do saber. As férias são, portanto, necessárias, na medida em que o descanso semanal não basta para a recuperação física e nem é suficiente para que se atinjam as finalidades sociais e econômicas que a esta recuperação se associam. Obviamente, as férias devem ser remuneradas, caso contrário o trabalhador não conseguiria usufruir deste período. A CF de 1988 inova em relação à anterior ao prever um acréscimo de, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal. Referido terço constitui um plus, um extra, que não se incorpora ao salário e nem com este se confunde. Trata-se de um reforço financeiro cuja ratio essendi é propiciar ao trabalhador meios de melhor usufruir suas férias, auxiliando no cumprimento das finalidades destas. Ou seja, partindo-se das definições acima de renda e proventos, forçoso concluir que o terço de férias não se enquadra em nenhuma delas. Com efeito, segundo os ensinamentos de Luciano de Almeida Pereira: Notadamente, as férias têm o fito de restituir o desgaste que a prática profissional traz ao trabalhador. Não se trata de algo que se observa mês a mês, tampouco que compõe seu patrimônio. Por isso, não tem caráter salarial. Mostra-se, sim, como uma forma de compensação que, como oportunamente destacado, confunde-se com a própria idéia de indenização. De toda sorte, não se encaixando no rol das verbas de índole salarial, não deve sofrer tributação pelo imposto de renda e proventos de qualquer natureza, seja qual for a modalidade de férias, encaixando-se, inclusive, seus derivados. (grifos do autor) Prossegue o referido autor afirmando que, para que houvesse a incidência do tributo, deveria haver um aumento patrimonial advindo de contraprestatividade. Indenizações, compensações ou gratificações que, de fato, trazem um adicional patrimonial, não compõem,

contudo, o conceito de renda, tampouco de proventos. Como é cediço, a indenização é destinada a repor o patrimônio de alguém que teve um direito violado. A compensação, por seu turno, traz a idéia de equilíbrio, proporção e, no fundo, não deixa de ser uma forma de indenização. Por fim, gratificação pode ser considerada como uma forma de agradecimento, de caráter eventual, que tem por fim causar a quem a recebe uma sensação de reconhecimento por algo que tenha realizado. Partindo-se das premissas acima, é nítido, portanto, que o terço constitucional de férias tem caráter compensatório, ou até mesmo indenizatório, já que não constitui mera liberalidade do empregador, nem contraprestação pelo serviço prestado, não podendo ser considerado renda e nem proventos de qualquer natureza. Insta consignar que os tribunais pátrios vêm decidindo, reiteradamente, pela não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e respectivo terço. Do mesmo modo, tem prevalecido na jurisprudência o entendimento de que não incidem contribuições previdenciárias sobre referida parcela, justamente por não integrar o conceito de salário e não se incorporar aos proventos de inatividade. De se ressaltar que o entendimento no sentido de que o terço constitucional tem natureza indenizatória, leva à mesma conclusão supra, conforme julgamento abaixo colacionado: EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. O assunto tratado nos autos envolve a inexigibilidade do imposto de renda e da contribuição ao Plano de Seguridade Social sobre o adicional de férias recebido pelos juizes do trabalho associados à Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região, não se referindo a interesse exclusivo da Magistratura. Ao contrário, trata-se de tema que, em tese, interessa a todos os servidores públicos do país. Preliminar de incompetência absoluta do juiz de 1º grau (art. 102, I, n, da Constituição Federal) que se afasta. A Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região, operando verdadeira substituição processual, pode ingressar em juízo em nome próprio para proteger os interesses de seus integrantes, na medida em que consta do artigo 2º de seu Estatuto a autorização para defender os interesses e direitos de seus associados, individual ou coletivamente, havendo também, ao contrário do que sustenta o recurso da União Federal, expressa autorização pelos substituídos em Assembléia Geral Extraordinária, cuja ata respectiva foi anexada aos autos. Preliminar de falta de interesse processual e ilegitimidade ativa da associação que se rejeita. Também não merece acolhida a alegação de inadequação da via eleita, porquanto não estariam preenchidos os requisitos para a propositura de Ação Civil Pública. Com o advento da Lei nº 8.078/90 - CDC - houve profunda alteração no campo de abrangência da Lei nº 7.347/85 - LACP - especialmente no sentido de permitir a utilização de seu procedimento para toda e qualquer ação destinada à defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Justamente por não se constituir em uma ação civil pública o presente feito não exige a participação do Ministério Público Federal. Quanto à prescrição, o pleno do STF, no julgamento do RE 566621/RS, reafirmou entendimento já encampado pela 1ª Seção do STJ de que a Lei Complementar nº 118/05 não possuiria caráter interpretativo, não sendo aplicável, portanto a casos anteriores à sua vigência. Entretanto, diferentemente do STJ, determinou o momento do ajuizamento da ação como critério de aplicação do novo prazo prescricional. Ou seja, a norma que previu o prazo prescricional de cinco anos somente seria aplicável aos processos ajuizados após 09/06/2005, tendo o pagamento do tributo ocorrido anteriormente ou não. No caso dos autos, aplica-se o prazo quinquenal por ter a ação sido ajuizada em 2006, razão pela qual, neste aspecto, a r. sentença recorrida merece reforma para considerar prescritas as parcelas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Indevida a incidência de imposto de renda e contribuição ao Plano de Seguridade Social sobre o adicional de férias recebido pelos associados da recorrida, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Precedentes. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª, 0003963-20.2006.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DE 30/07/2012) Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, no tocante ao reconhecimento da inexigibilidade do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre o terço constitucional de férias, na medida em que este é um direito social, garantido constitucionalmente, de natureza jurídica compensatória e, de uma certa forma, indenizatória, representando um reforço financeiro cuja finalidade é permitir um melhor cumprimento das funções das férias. Juros e Correção Monetária No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ

74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio dos associados da autora, a restituição pretendida deve dar-se em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, pela taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção, na qual já estão embutidos os juros moratórios (Lei 9.250/95, art. 39, 4º). Dispositivo Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre o terço constitucional de férias. Outrossim, condeno a ré a pagar aos associados da autora os valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados e acrescidos de juros, conforme fundamentação retro, observada a prescrição quinquenal. Tendo a autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004387-37.2012.403.6105 - ANGELO EXPEDITO GOMES (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006023-38.2012.403.6105 - RAFAELA MONTEIRO LOPES X FILIPE FRANCO LOPES (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por RAFAELA MONTEIRO LOPES e FILIPE FRANCO LOPES, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a imediata exclusão de seus nomes do rol dos devedores, bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização compensatória a título de danos materiais e morais, no valor sugerido de cem vezes o valor do título indevidamente levado a registro nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam haver adquirido, por instrumento particular de promessa de compra e venda, um imóvel, pelo qual foi pactuado um valor de entrada de R\$ 6.253,40, parcelado em 10 vezes, cujo primeiro vencimento se deu em 15/05/2011. Aduzem que, em 15/04/2011, foi assinado o instrumento particular com a CEF, pelo qual houve a contratação do valor de R\$ 89.147,59, com a primeira prestação fixada em R\$ 1.108,08 e com o primeiro vencimento em 15/05/2011, postergado para o final da obra, quando se daria o final do pagamento das prestações referentes à entrada. Sustentam que a ré, por descuido, emitiu boleto de cobrança, sem que tenha encaminhado aos autores, o que ensejou a inscrição do nome dos autores no rol dos devedores do Serasa e do SCPC, sob a alegação de que não efetuaram o pagamento da prestação, cujo vencimento se dera em 15/01/2012, no valor de R\$ 1.108,08. Acrescem que houve descumprimento do pactuado, tendo em vista que se encontravam, ainda, na fase de pagamento das prestações iniciais de construção e que o valor referente ao vencimento ocorrido em 15/01/2012 seria de R\$ 734,41, o que foi devidamente adimplido. Argumentam, por fim, que somente tomaram conhecimento da indevida cobrança, ao se dirigirem ao comércio local para efetuarem a compra de produtos destinados à manutenção de seu veículo e que, mesmo reconhecendo o erro, a CEF informou que não haveria solução para a inclusão de seus nomes no rol dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 12/49). A ação foi inicialmente proposta na 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP, que declinou da competência, determinado a remessa dos autos à Justiça Federal. O autor emendou a inicial, às fls. 57, atribuindo valor aos pretendidos danos morais e adequando o valor atribuído à causa. Decisão, às fls. 58/59, concedendo parcialmente a antecipação de tutela requerida, determinando a exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 71/81, alegando que os autores deram causa à inclusão nos órgãos de proteção, vez que não adimpliram a parcela em dia, ressaltando que o contrato de mútuo não guarda relação com a chamada entrada, referente ao instrumento particular assinado pelos autores. Aduz que, conforme contrato de mútuo assinado em 20/04/2011, restou previsto que, durante o prazo de 5 meses, referente ao período de construção do imóvel, seriam cobrados apenas juros, seguro e taxas, não havendo que se falar em prestação. Acresce que, com a entrega da obra, ocorrida em dezembro de 2011, as prestações passariam a serem cobradas no valor de R\$ 1.108,83, incluindo-se, nesta, a amortização do débito. Ressalta que, mesmo recebendo a cobrança de janeiro de 2012, no valor relativo à fase de construção, os autores deveriam adimplir a diferença, a ser cobrada no mês subsequente. Por fim, argüem que o contrato previa o débito automático das parcelas e que os autores tinham conhecimento do avençado, sobretudo quanto à migração do período de construção para o de amortização, pelo que aduz ser descabido a indenização pleiteada. Os autores apresentaram réplica, às fls. 131/132, impugnando as alegações da CEF. É o relatório. Fundamento e decidido. O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da ré pelos danos morais sofridos pelos autores, em virtude da inclusão dos nomes destes nos cadastros do Serasa e SCPC, cujo evento deu-se por suposto erro da entidade. Pelo que se depreende dos autos, os autores firmaram contrato de mútuo com a ré, sob o nº 855551047275, em abril de 2011, o qual previa que, durante o prazo de construção, estipulado em 5 meses, seriam devidos encargos relativos

a juros, taxas e seguro, bem como previa um período de amortização, que se iniciaria no mês subsequente ao término da obra, estipulado em 180 meses, cuja prestação inicial foi fixada em R\$ 1.108,08, com vencimento no dia correspondente ao da assinatura do contrato de financiamento (cláusula sétima, item IV, parágrafo terceiro). Conforme comunicados, juntados às fls. 42/45, nos dias 05 e 06/02/2012, os autores tiveram seus nomes negativados junto ao Serasa e ao SCPC, em razão da não quitação da parcela referente a janeiro de 2012, do contrato supramencionado, com a anotação no valor de R\$ 1.108,83 e data da ocorrência em 15/01/2012. Verifica-se, às fls. 33, que o boleto de pagamento encaminhado aos autores, referente ao mês objeto da ocorrência, exibe o valor a pagar de R\$ 734,41. Outrossim, consoante planilha de fls. 127, restou evidenciado que a diferença sobre o valor cobrado, apto a compor a primeira prestação da fase de amortização do débito, cujo vencimento se deu em janeiro de 2012, foi adimplida no mês subsequente, conforme, inclusive, reconhece a ré em sua contestação (fls. 73). Diante disso, é de se reconhecer que, se por um lado os autores tinham ciência da cláusula contratual que previa a cobrança da primeira prestação da fase de amortização, no valor de R\$ 1.108,08, no mês subsequente à entrega da obra, a qual ocorreu em dezembro de 2011, a ré, por seu turno, contribuiu para que o valor correto não fosse adimplido, dentro do vencimento avençado, visto que encaminhou boleto de cobrança contendo valor inferior ao que deveria ser pago. Nesse sentido, resta evidente a concorrência de culpa entre as partes, tendo em vista o equívoco da ré na elaboração do boleto demonstrativo e, pelos autores, a falta de provisão de fundos na conta corrente em que se daria o débito das prestações. E em havendo culpa concorrente dos autores, colaborando em proporção igual para o evento, não poderão exigir da outra parte qualquer indenização, ao menos por conta das circunstâncias mencionadas. Por outro lado, não se pode negar que a diferença do valor erroneamente exibido no boleto foi cobrado, por débito automático, no mês de fevereiro de 2012, pelo que não se justificava a permanência dos nomes dos autores no rol de devedores do Serasa e do SCPC. Cabia à CEF, tão logo fosse regularizada a pendência, promover a exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, contudo, a ré só veio a fazê-lo quando compelida a cumprir a decisão antecipatória de tutela proferida nos presentes autos. Ocorre que, até que tal providência fosse tomada, os autores sofreram danos, considerando que o crédito não fora aprovado em estabelecimentos comerciais, conforme comprovam documentos acostados aos autos (fls. 48/49). Neste aspecto, o fato danoso restou comprovado e, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsp. n°s: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. Referida Corte, julgando o Recurso Especial n° 506437, processo n° 200300451076, Quarta Turma, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, declarou que no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado. Quanto aos danos morais, sentidos pelos autores, é evidente que a inscrição de nome no Serasa/SCPC e a consequente não aprovação de créditos em estabelecimentos comerciais, causaram-lhes prejuízos e transtornos, na medida em que a credibilidade foi atingida e o direito à honra foi lesado, ainda mais, levando-se em conta o fato de que vivemos em uma sociedade de consumo, baseada no crédito. Assim, evidente está a responsabilidade da ré, uma vez que sua conduta atentou contra a necessidade de qualidade dos seus serviços. O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido. Enfim, provada a responsabilidade da ré e a lesão moral dos autores, bem como o nexo de causalidade entre ambos, há que se indenizar o dano moral sofrido. Resta, então, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral. Não havendo como provar de modo direto o dano moral, não há sentido em deixar o quantum indenizatório para a liquidação da sentença, uma vez que o arbitramento do valor é puramente judicial, ficando a cargo, única e exclusivamente, do magistrado. Quanto à fixação da indenização, o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora. Nesse passo, considerando que os nomes dos autores permaneceram indevidamente negativados por quatro meses e que demonstraram não ter o crédito aprovado em estabelecimentos comerciais durante este período, entendo como razoável a fixação da indenização em 4 (quatro) vezes o valor da dívida indicada no cadastro, num total de R\$ 4.435,32 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), corrigidos monetariamente, a partir de 16 de fevereiro de 2012 (quando a prestação foi debitada), nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além da incidência dos juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Em face do exposto, confirmo a decisão antecipatória de tutela, de fls. 58/59, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar a ré a indenizar, em dinheiro, o dano moral sofrido pelos autores, que arbitro em R\$ 4.435,32 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), corrigidos monetariamente, a partir de 16 de fevereiro de 2012 (quando a prestação foi debitada), nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além da incidência dos juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege.



**0006157-65.2012.403.6105 - ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONIO SANTOS DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 26 de junho de 2007, tendo o benefício recebido o n.º 42/139.297.638-0 (fl. 97), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou determinados períodos especiais trabalhados junto às empresas CBI-LIX Construções Ltda, Cobrasma S/A, Mercedes-Benz do Brasil S/A e Honda Automóveis do Brasil Ltda, em que exerceu atividades insalubres, ficando sujeito ao agente agressivo ruído e a diversos agentes químicos. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres não considerados e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 52/189). Por decisão exarada a fl. 192, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 195/236, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 240/252. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 251), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 254). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades especiais, que não foram reconhecidos pelo INSS. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto aos períodos de 05/06/1979 a 04/02/1987, 21/01/1988 a 12/01/1990 e de 01/11/1990 a 14/10/1996, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas CBI-LIX Construções Ltda, Cobrasma S/A e Mercedes-Benz do Brasil S/A, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 181/183 e 196), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude aos demais períodos declinados na exordial, para fins de obtenção de aposentadoria especial. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa Honda Automóveis do Brasil Ltda.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis.Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde.Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- na empresa Honda Automóveis do Brasil Ltda, no período de 07.05.1998 a 26.06.2007, onde o autor exerceu as funções de pintor, ficando exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), bem como a diversos agentes químicos (acetato de etila, acetato de butila, isopropanol, etanol, tolueno, xileno, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 2.0.1 e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar

por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 90/93, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o

coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído e a agentes químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.0.1 e 1.0.0, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2004, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo (fls. 97/189) o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, trazido pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação (fls. 90/93), tratando-se de produção de prova posterior ao requerimento administrativo, como também não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo aos períodos de 05/06/1979 a 04/02/1987, 21/01/1988 a 12/01/1990 e de 01/11/1990 a 14/10/1996, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas CBI-LIX Construções Ltda, Cobrasma S/A e Mercedes-benz do Brasil S/A, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, o período de 07.05.1998 a 26.06.2007, trabalhado para a empresa Honda Automóveis do Brasil Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, no período de 01.01.1975 a 15.03.1979, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/139.297.638-0), auferido pelo autor ANTONIO SANTOS DE SOUZA, sem a incidência do fator previdenciário, com efeitos financeiros a partir da data da citação, na forma da fundamentação retro. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (06/06/2012 - fl. 193), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006249-43.2012.403.6105 - HELIO FURLAN X SONI ALVES FURLAN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008148-76.2012.403.6105** - LEONARDO DE ALMEIDA FERREIRA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/229: Prejudicado o pedido, uma vez que já houve designação de nova data para realização da perícia (13/11/2012). Defiro a nomeação do assistente técnico do autor, Dr. Luiz Antônio Credidio. Intime-se o senhor perito da nomeação acima, bem como o assistente técnico, por meio de correio eletrônico. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 227. Cumpra-se. Despacho de fls. 227: Intime-se o autor para comparecimento à perícia agendada pelo Dr. Alexandre Ausuto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Sales, n.º 1136, conjunto 52, 5º andar, Centro, Campinas, para o dia 13 de novembro de 2012, às 18:30 horas. Int.

**0013529-65.2012.403.6105** - DOMINGOS FRANCISCO STACHELSKI (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DOMINGOS FRANCISCO STACHELSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, autuado sob nº 31/551.113.673-1, requerido em 24/04/2012 e indeferido em 06/06/2012. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a conseqüente implantação do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data do requerimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 11.196,00 (onze mil, cento e noventa e seis reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 73.396,00 (setenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais - fl. 12). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO.

VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante de R\$ 11.196,00 (onze mil, cento e noventa e seis reais), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 22.392,00 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e dois reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo ao autor deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000406-28.2012.403.6128** - ELIO ANTONIO DOS SANTOS(SP292360 - ADNA MARIA RAMOS LAMONICA E SP295854 - FRANCINE BORGES DE CAMARGO COSTA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 268/274 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001704-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X MARLENE FOLLI MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Considerando a informação da Central de Conciliação de fls. 105, designo a data de 14 de novembro de 2012, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

**0001838-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001838-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X MARLENE FOLLI MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)  
Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber

seus créditos relativos ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações, n.º 25.16.04.704.0000291-99. Pela petição de fls. 55/66, a Caixa Econômica Federal informou que, valendo-se da Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, os executados regularizaram administrativamente o débito, após a concessão de desconto para quitação à vista. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se por termo a penhora de fls. 72, desobrigando-se, inclusive, a depositária, expedindo-se o necessário. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizado o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 59/60. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. (DESBLOQUEIO REALIZADO).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011026-91.2000.403.6105 (2000.61.05.011026-4)** - JURA COML/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP151806 - FABIANO DA ROCHA GRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 488: Para exercer o direito à compensação, nos termos do julgado, junto à Receita Federal do Brasil deverá a impetrante atentar para a exigência contida no artigo 70, parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, quanto à renúncia à execução do título judicial. Portanto, não há a necessidade de que os autos permaneçam em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Assim, concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito, visando ao cumprimento da IN RFB n.º 900/2008. Int.

**0013121-11.2011.403.6105** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante para que informe se houve julgamento do pedido administrativo, bem como para dizer se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011727-32.2012.403.6105** - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO CACAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUBRIFICANTES FENIX LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, pretendendo obter certidão negativa de débitos. Relata que o único débito apontado decorre de supostas diferenças de recolhimentos de contribuições, em relação à verba paga em reclamação trabalhista, movida por Gerson de Castilho. Assevera, contudo, que a própria Justiça Obreira informou os valores devidos, tendo feito o recolhimento, de modo que foi expedido um ofício, dando quitação aos tributos pagos. Não obstante, a autoridade impetrada está, ilegalmente, cobrando diferenças de recolhimentos. Aduz, ainda, que tais diferenças só poderiam ser exigidas mediante regular constituição e cobrança, nas vias apropriadas. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 77/80, alegando que, de fato, existem diferenças no recolhimento dos tributos, e tal se deve à não inclusão dos valores devidos a terceiros na sentença de liquidação proferida pela Justiça Trabalhista, sendo que tais contribuições não são executadas naquele âmbito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em análise perfunctória, constato estarem ausentes os requisitos para que seja concedida a liminar. Em suas informações, a autoridade impetrada justificou a existência de diferenças tributárias, em virtude de as contribuições para terceiros não serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho. De fato, na guia de fls. 38, não consta nenhum valor de contribuição devido a outras entidades. Por outro lado, a autoridade impetrada, representando o sujeito ativo da tributação, não está impedido de conferir e, eventualmente, discordar dos tributos apurados na Justiça do Trabalho, promovendo a cobrança devida, ainda que a impetrante tenha recolhido os valores apontados na liquidação e a quitação tenha sido dada em face desta conta. Por fim, não há falar em ausência de constituição do débito, diante do LCD - Lançamento de Débito Confessado, juntado às fls. 82/90. Enfim, a existência desta pendência, por si só, já é suficiente para impedir a certificação da regularidade fiscal do contribuinte. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Fls. 76: Defiro o pedido, devendo a União Federal ser intimada de todos os atos e termos do processo. Intime-se. Oficie-se.

**0012359-58.2012.403.6105** - TAKATA BRASIL S.A. X TAKATA BRASIL S.A. - FILIAL(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAKATA BRASIL S.A. e FILIAL, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS,

objetivando não ser compelido a recolher a Taxa SISCOMEX. Pretende, ainda, compensar os valores pagos indevidamente a este título, com tributos vencidos ou vincendos, administrados pela mesma Secretaria. Alega que a cobrança viola diversos princípios constitucionais, especialmente porque é cobrada apenas dos importadores. Argumenta, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade na majoração da taxa, por meio das Portarias MF nºs 257/2011 e 1.158/2011, alegando que o reajuste não foi justificado ou demonstrado que atende aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 90/101, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, seja porque não possui atribuição de edição de lei ou ato normativo em relação à fixação da taxa, seja porque não tem autorização para alterar comandos no SISCOMEX, de modo a cancelar ou reduzir o valor do tributo em relação à impetrante. No mérito, alegou a ausência de justo receio que justificasse a impetração, defendendo, no mais, a legalidade da cobrança da taxa. É o relatório. Fundamento e decido. Como disposto no artigo 3º do Decreto nº 660/1992, diploma legal que instituiu o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, a administração do sistema cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Banco Central do Brasil e à Secretaria de Comércio Exterior. Outrossim, conforme esclarecido pela autoridade impetrada, trata-se de sistema inteiramente informatizado e, embora acessível aos usuários do comércio exterior, de modo geral, assim como à autoridade alfandegária, tal acesso é limitado aos comandos previamente estabelecidos, não tendo o Inspetor da Alfândega autonomia ou delegação de competência para modificar o sistema operacional, de modo a desobrigar quem quer que seja do pagamento da taxa, cuja geração é automática quando do registro da importação, assim como o débito em conta-corrente bancária. Como é cediço, a autoridade impetrada é quem efetivamente ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Nesse sentido, considerando que a autoridade indicada como coatora não tem poderes para cumprir eventual decisão favorável à impetrante, resta patente sua ilegitimidade para responder à demanda, impondo-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013432-65.2012.403.6105 - EPAMINONDAS JOSE PIRES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

EPAMINONDAS JOSÉ PIRES ajuíza a presente ação mandamental contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que reconheça o seu direito à desaposentação, a fim de que o impetrante possa pleitear benefício mais vantajoso. Assevera o impetrante, em apertada síntese, que possui direito líquido e certo à concessão de nova aposentadoria mediante renúncia da aposentadoria anteriormente deferida, restando comprovado os requisitos necessários através dos documentos que instruem a impetração, havendo prova pré-constituída do direito invocado. Argumenta, ainda, o cabimento do mandamus, não se fazendo necessária a realização de qualquer dilação probatória, bastando os documentos acostados à inicial à comprovação do direito líquido e certo. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 15. Nos termos dispostos na inicial, pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que implante nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de contribuições vertidas após a concessão da primeira aposentadoria, renunciando a atual, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária. Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em mandado de segurança, como cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. A questão levantada pelo impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de concessão de nova aposentadoria. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo:



199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.1.A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.2.Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado.Processo extinto sem julgamento do mérito.IndexaçãoMANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCABIMENTO, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. Data Publicação 18/06/2002 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 CPC-73 CODIGO Com relação ao pedido de condenação do impetrado ao pagamento das diferenças decorrentes da nova aposentação, também considero inadequada a via utilizada para a satisfação da pretensão deduzida, na esteira do entendimento sumulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou acerca da questão, por meio da Súmula n.º 269, assim concebida:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Ademais disso, não se vislumbra a existência de ato coator emanado da autoridade impetrada a ensejar a reparação pela via do remédio heróico, já que o próprio impetrante admite na exordial não ter percorrido a instância administrativa em relação ao pedido deduzido na peça vestibular.Sendo assim, o pedido formulado pelo impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter.Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013436-05.2012.403.6105 - MARIO MIZAE FAUSTINO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

MARIO MIZAE FAUSTINO ajuíza a presente ação mandamental contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que reconheça o seu direito à desaposentação, a fim de que o impetrante possa pleitear benefício mais vantajoso.Assevera o impetrante, em apertada síntese, que possui direito líquido e certo à concessão de nova aposentadoria mediante renúncia da aposentadoria anteriormente deferida, restando comprovado os requisitos necessários através dos documentos que instruem a impetração, havendo prova pré-constituída do direito invocado.Argumenta, ainda, o cabimento do mandamus, não se fazendo necessária a realização de qualquer dilação probatória, bastando os documentos acostados à inicial à comprovação do direito líquido e certo.Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 15.Nos termos dispostos na inicial, pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que implante nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de contribuições vertidas após a concessão da primeira aposentadoria, renunciando a atual, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária.Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado.Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança.Em mandado de segurança, como cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada .A questão levantada pelo impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de concessão de nova aposentadoria.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento:

TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.1.A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.2.Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado.Processo extinto sem julgamento do mérito.IndexaçãoMANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCABIMENTO, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. Data Publicação 18/06/2002 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 CPC-73 CODIGO Com relação ao pedido de condenação do impetrado ao pagamento das diferenças decorrentes da nova aposentação, também considero inadequada a via utilizada para a satisfação da pretensão deduzida, na esteira do entendimento sumulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou acerca da questão, por meio da Súmula n.º 269, assim concebida:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Ademais disso, não se vislumbra a existência de ato coator emanado da autoridade impetrada a ensejar a reparação pela via do remédio heróico, já que o próprio impetrante admite na exordial não ter percorrido a instância administrativa em relação ao pedido deduzido na peça vestibular.Sendo assim, o pedido formulado pelo impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter.Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013448-19.2012.403.6105 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**  
JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO ajuíza a presente ação mandamental contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que reconheça o seu direito à desaposentação, a fim de que o impetrante possa pleitear benefício mais vantajoso.Assevera o impetrante, em apertada síntese, que possui direito líquido e certo à concessão de nova aposentadoria mediante renúncia da aposentadoria anteriormente deferida, restando comprovado os requisitos necessários através dos documentos que instruem a impetração, havendo prova pré-constituída do direito invocado.Argumenta, ainda, o cabimento do mandamus, não se fazendo necessária a realização de qualquer dilação probatória, bastando os documentos acostados à inicial à comprovação do direito líquido e certo.Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 15.Nos termos dispostos na inicial, pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que implante nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de contribuições vertidas após a concessão da primeira aposentadoria, renunciando a atual, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária.Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado.Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança.Em mandado de segurança, como cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada .A questão levantada pelo impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de concessão de nova aposentadoria.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo:

199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.1.A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.2.Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado.Processo extinto sem julgamento do mérito.IndexaçãoMANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCABIMENTO, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. Data Publicação 18/06/2002 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 CPC-73 CODIGO Com relação ao pedido de condenação do impetrado ao pagamento das diferenças decorrentes da nova aposentação, também considero inadequada a via utilizada para a satisfação da pretensão deduzida, na esteira do entendimento sumulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou acerca da questão, por meio da Súmula n.º 269, assim concebida:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Ademais disso, não se vislumbra a existência de ato coator emanado da autoridade impetrada a ensejar a reparação pela via do remédio heróico, já que o próprio impetrante admite na exordial não ter percorrido a instância administrativa em relação ao pedido deduzido na peça vestibular.Sendo assim, o pedido formulado pelo impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter.Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013452-56.2012.403.6105 - ORDOVANDO LIVINO BORGES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

ORDOVANDO LIVINO BORGES ajuíza a presente ação mandamental contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que reconheça o seu direito à desaposentação, a fim de que o impetrante possa pleitear benefício mais vantajoso.Assevera o impetrante, em apertada síntese, que possui direito líquido e certo à concessão de nova aposentadoria mediante renúncia da aposentadoria anteriormente deferida, restando comprovado os requisitos necessários através dos documentos que instruem a impetração, havendo prova pré-constituída do direito invocado.Argumenta, ainda, o cabimento do mandamus, não se fazendo necessária a realização de qualquer dilação probatória, bastando os documentos acostados à inicial à comprovação do direito líquido e certo.Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 15.Nos termos dispostos na inicial, pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que implante nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de contribuições vertidas após a concessão da primeira aposentadoria, renunciando a atual, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária.Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado.Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança.Em mandado de segurança, como cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada .A questão levantada pelo impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de concessão de nova aposentadoria.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo:

199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.1.A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.2.Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado.Processo extinto sem julgamento do mérito.IndexaçãoMANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCABIMENTO, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. Data Publicação 18/06/2002 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 CPC-73 CODIGO Com relação ao pedido de condenação do impetrado ao pagamento das diferenças decorrentes da nova aposentação, também considero inadequada a via utilizada para a satisfação da pretensão deduzida, na esteira do entendimento sumulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou acerca da questão, por meio da Súmula n.º 269, assim concebida:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Ademais disso, não se vislumbra a existência de ato coator emanado da autoridade impetrada a ensejar a reparação pela via do remédio heróico, já que o próprio impetrante admite na exordial não ter percorrido a instância administrativa em relação ao pedido deduzido na peça vestibular.Sendo assim, o pedido formulado pelo impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressaltada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter.Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013457-78.2012.403.6105** - ANTONIO MIGUEL MOLINA BENITEZ(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
ANTONIO MIGUEL MOLINA BENITEZ ajuíza a presente ação mandamental contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que reconheça o seu direito à desaposentação, a fim de que o impetrante possa pleitear benefício mais vantajoso.Assevera o impetrante, em apertada síntese, que possui direito líquido e certo à concessão de nova aposentadoria mediante renúncia da aposentadoria anteriormente deferida, restando comprovado os requisitos necessários através dos documentos que instruem a impetração, havendo prova pré-constituída do direito invocado.Argumenta, ainda, o cabimento do mandamus, não se fazendo necessária a realização de qualquer dilação probatória, bastando os documentos acostados à inicial à comprovação do direito líquido e certo.Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 15.Nos termos dispostos na inicial, pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que implante nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de contribuições vertidas após a concessão da primeira aposentadoria, renunciando a atual, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária.Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado.Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança.Em mandado de segurança, como cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada .A questão levantada pelo impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de concessão de nova aposentadoria.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.1.A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.2.Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado.Processo extinto sem julgamento do mérito.IndexaçãoMANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCABIMENTO, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. Data Publicação 18/06/2002 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 CPC-73 CODIGO Com relação ao pedido de condenação do impetrado ao pagamento das diferenças decorrentes da nova aposentação, também considero inadequada a via utilizada para a satisfação da pretensão deduzida, na esteira do entendimento sumulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou acerca da questão, por meio da Súmula n.º 269, assim concebida:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Ademais disso, não se vislumbra a existência de ato coator emanado da autoridade impetrada a ensejar a reparação pela via do remédio heróico, já que o próprio impetrante admite na exordial não ter percorrido a instância administrativa em relação ao pedido deduzido na peça vestibular.Sendo assim, o pedido formulado pelo impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter.Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013464-70.2012.403.6105** - EDNA MARIA DE SOUSA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

EDNA MARIA DE SOUSA ajuíza a presente ação mandamental contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que reconheça o seu direito à desaposentação, a fim de que a impetrante possa pleitear benefício mais vantajoso.Assevera a impetrante, em apertada síntese, que possui direito líquido e certo à concessão de nova aposentadoria mediante renúncia da aposentadoria anteriormente deferida, restando comprovado os requisitos necessários através dos documentos que instruem a impetração, havendo prova pré-constituída do direito invocado.Argumenta, ainda, o cabimento do mandamus, não se fazendo necessária a realização de qualquer dilação probatória, bastando os documentos acostados à inicial à comprovação do direito líquido e certo.Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 15.Nos termos dispostos na inicial, pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que implante nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de contribuições vertidas após a concessão da primeira aposentadoria, renunciando a atual, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária.Sendo assim, conforme se verá, a impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado.Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança.Em mandado de segurança, como cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada .A questão levantada pela impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de concessão de nova aposentadoria.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.1.A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.2.Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado.Processo extinto sem julgamento do mérito.IndexaçãoMANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCABIMENTO, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. Data Publicação 18/06/2002 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 CPC-73 CODIGO Com relação ao pedido de condenação do impetrado ao pagamento das diferenças decorrentes da nova aposentação, também considero inadequada a via utilizada para a satisfação da pretensão deduzida, na esteira do entendimento sumulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou acerca da questão, por meio da Súmula n.º 269, assim concebida:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Ademais disso, não se vislumbra a existência de ato coator emanado da autoridade impetrada a ensejar a reparação pela via do remédio heróico, já que a própria impetrante admite na exordial não ter percorrido a instância administrativa em relação ao pedido deduzido na peça vestibular.Sendo assim, o pedido formulado pela impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter.Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013576-39.2012.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA X LIX CONSTRUÇOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Fls. 76/83: prevenção inexistente, por se tratar de objetos distintos.Intimem-se as impetrantes a emendar a inicial, no prazo de dez dias, nos seguintes termos:1. atribuir valor adequado à causa, com o respectivo recolhimento de diferenças de custas processuais, pois, a julgar pelos portes das empresas, em litisconsórcio, assim como a quantidade de verbas a serem excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, o benefício econômico almejado é muito superior aos R\$1.000,00 (mil) reais indicados às fls. 36;2. juntar os originais das procurações de fls. 41, 46, 57 e 67;Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005703-42.1999.403.6105 (1999.61.05.005703-8) - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Antes de apreciar a controvérsia acerca do destino dos valores depositados à conta destes autos, intime-se o requerente a comprovar quais débitos foram inscritos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, bem como sua consolidação, posto que os extratos de fls. 226/227 apenas referem ao requerimento de inclusão no programa. Prazo: 20 (vinte) diasSem manifestação, sobrestem-se em arquivo estes autos e a ação principal, até ulterior provocação das partes.Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4483**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605085-92.1992.403.6105 (92.0605085-0) - LUIZ CASTADELLI BONAMI(Proc. JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ZENIR ALVES BONFIM)**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0005118-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005118-8) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E TOXICOLOGICAS DR. EMILIO RIBAS S/C LTDA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO E SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0048441-57.2000.403.0399 (2000.03.99.048441-3) - SUPERMERCADO ESCALADA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

**0006103-46.2005.403.6105 (2005.61.05.006103-2) - ARMINDO SOLDERA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 503/505, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal - CEF e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0013841-85.2005.403.6105 (2005.61.05.013841-7) - FIDELCINA ALMERINDA DOS SANTOS SILVA X ANTONIO DA SILVA(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0000309-05.2009.403.6105 (2009.61.05.000309-8) - JULIO FERNANDO FONTOURA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 341/343, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0014104-44.2010.403.6105 - QUIMICA INDL/ BORGHESI LTDA - EPP(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X UNIAO FEDERAL**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as

partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0007606-58.2012.403.6105 - MARIA QUITERIA DA CONCEICAO(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 316/362. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012912-62.1999.403.6105 (1999.61.05.012912-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605085-92.1992.403.6105 (92.0605085-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZENIR ALVES BONFIM) X LUIZ CASTADELLI BONAMI(Proc. JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO)**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0607323-45.1996.403.6105 (96.0607323-8) - METALGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0010154-13.1999.403.6105 (1999.61.05.010154-4) - COML/ EGIGAS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ BOA VISTA-SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0014172-77.1999.403.6105 (1999.61.05.014172-4) - SUPERMERCADO HAWAI LTDA - E.P.P.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0015783-65.1999.403.6105 (1999.61.05.015783-5) - INSTRUTECNICA COM/, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0002901-03.2001.403.6105 (2001.61.05.002901-5) - ARLA FOODS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0003548-85.2007.403.6105 (2007.61.05.003548-0) - JORGE LUIZ DE CARVALHO(SP036145 - ALVARO CURY FRANCA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**



Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0000178-30.2009.403.6105 (2009.61.05.000178-8) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0003361-38.2011.403.6105 - LAVOISIER SUZANO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**  
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

**0008917-21.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO BATISTA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**  
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0008990-90.2011.403.6105 - VANESSA DALLACQUA(SP281266 - JULIANA ALVES MIRAS BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**  
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **Expediente Nº 4484**

#### **MONITORIA**

**0002447-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JACOB BUENO DE OLIVEIRA**

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. retro, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 88/2012(fl. 93/98), para posterior aditamento. Ainda, proceda-se ao desentranhamento das guias de fls. 63/67, para instrução da Deprecata. Cumprida a determinação, fica desde já intimado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da mesma, para as diligências necessárias ao cumprimento. Intime-se.

**0002556-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA**

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 180/192, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0005708-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOISES ILTO OLIVEIRA**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, dos Embargos Monitórios apresentados às fls. 85/91, para que se manifeste, no prazo legal. Outrossim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0006734-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO (SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EDSON OLIVEIRA DA PAIXÃO, qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$19.755,41 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado até 13/04/2010, tendo em vista o inadimplemento do Réu em face de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção com garantia de aval e outros pactos nº 25.1203.160.0000228-17 celebrado entre as partes em 09/01/2009. Às fls. 5/19 juntou documentos que instruíram a inicial. Regularmente citado, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, o Réu interpôs embargos à Ação Monitória, às fls. 53/62, alegando preliminar de conexão da presente com os autos dos processos nº 006732-44.2010.403.6105 e 006772-89.2011.403.6105 ao fundamento de que as relações jurídicas que originaram os contratos referentes àqueles autos seriam idênticas às do presente feito. No mérito, objetiva, em síntese, seja anulado o negócio jurídico por vício de vontade, ao argumento de que o preposto da Autora agiu com dolo na contratação do empréstimo, visto que o Réu não pretendia se utilizar do financiamento, haja vista que objetivava tão somente o saque do FGTS para construção da obra de propriedade de sua companheira. Sucessivamente, requer seja a Autora condenada à utilização dos mesmos índices de correção monetária e juros ao depósito de FGTS sobre o débito. Por fim, requer, ainda, seja a Autora condenada no pagamento de indenização por dano moral sofrido, que seja determinada a exclusão do nome do Embargante do cadastro restritivo de crédito, bem como seja determinada a liberação imediata dos depósitos de FGTS pertencentes ao Embargante, tudo sob pena de cominação de multa diária em caso de descumprimento das determinações exaradas pelo Juízo. Juntou documentos (fls. 63/164). Às fls. 173/184, a Autora se manifestou acerca dos embargos, refutando as alegações do Réu-embargante, requerendo, no mais, a improcedência dos embargos. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 186), que restou prejudicada em vista da impossibilidade de acordo entre as partes (f. 190). Intimado (f. 193), o Réu se manifestou acerca da impugnação (fls. 197/200). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar arguida pelo Réu não merece deferimento, haja vista que, conforme constante dos autos, se tratam de contratos distintos, afastando a alegada conexão entre os feitos mencionados. Assim, afastada a preliminar arguida e restando suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória em vista da juntada de cópia do contrato, demonstrativo do débito e planilha de evolução da dívida, passo à análise do mérito propriamente dito. No mérito, sem razão o Réu. Quanto à matéria fática, tem-se que o Réu firmou, em 09/01/2009, contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção com garantia de aval e outros pactos, com limite no valor de R\$20.000,00, sob nº 25.1203.160.0000228-17, com prazo de 42 meses, tendo sido utilizado pelo Réu o montante de R\$18.911,36. Em vista do inadimplemento do Réu, a dívida foi consolidada, em 23/12/2009, no montante de R\$17.869,48. Em amparo de suas razões, objetiva o Embargante a anulação do contrato ao argumento de vício de consentimento consubstanciado no dolo do agente financeiro, por seu preposto, que induziu o Embargante à celebração do contrato do financiamento, com vistas à sua posterior quitação mediante a liberação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, liberação essa que acabou não se concretizando, gerando o débito referente ao contrato em testilha. A pretensão do Embargante visando se eximir do pagamento do débito mediante a anulação do negócio jurídico, com fundamento na existência de vício de consentimento, consistente no dolo do agente financeiro que se utilizando de artifício malicioso induziu o contraente à celebração do contrato de financiamento, não merece guarida. Com efeito, resta claro que o argumento do Embargante não encontra qualquer respaldo legal, visto que, no caso, não há incidência de qualquer das espécies de defeito do negócio jurídico a ensejar a sua anulabilidade. O dolo, a teor do disposto nos artigos 145 a 150 do Código Civil, é o engano induzido, motivo do contrato, sem o qual este não teria se realizado. Não é esse o caso dos autos, porquanto não houve qualquer engano por parte do Embargante na celebração do contrato de financiamento. Pelo contrário, o próprio Réu confirma na inicial dos Embargos que necessitava de crédito para construção de seu imóvel residencial, tanto é que se utilizou dos valores percebidos decorrente do contrato de financiamento, de modo que a não liberação dos valores depositados em sua conta fundiária não é suficiente para afastar o cumprimento do contrato, visto que não foi condicionante do contrato, existindo tão somente a expectativa do Réu no seu recebimento para quitação do contrato de financiamento e não para sua celebração. Nesse sentido, ainda que fosse anulável o negócio jurídico, há incidência, no caso, do disposto no art. 175 do Código Civil, determinando que a confirmação expressa ou a execução voluntária de negócio anulável, ocorrida com a celebração do contrato e a utilização dos valores liberados para financiamento pelo Embargante, importa na extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor, razão pela qual fica afastada qualquer alegação de nulidade do contrato. No mais, no que toca à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros

remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Outrossim, sem qualquer fundamento o pedido formulado pelo Embargante para condenação da Autora no pagamento de indenização por danos morais e determinação para liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. A uma porque em sede de Embargos não tem cabimento o pedido contraposto, haja vista que, a teor do disposto na Súmula nº 292 do E. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a reconvenção na ação monitória, de modo que deveria o Embargante se utilizar do meio processual adequado para formular pedido, visto que os Embargos na ação monitória não tem natureza de ação dúplice. De outro lado, mesmo que assim não fosse, resta também sem qualquer fundamento o pedido de condenação da Autora no pagamento de indenização por danos morais em face da situação narrada, uma vez que ausente qualquer comprovação de ato ilícito praticado, bem como não comprovado o dano moral sofrido. Da mesma forma, também não tem cabimento o pedido para condenação da Autora na liberação dos valores depositados na conta fundiária do Réu, visto que as hipóteses de saque do FGTS são aquelas previstas em lei, não podendo, destarte, o Juízo, mormente nesta sede, ampliar o seu alcance, sem observância do devido processo legal. Por fim, também não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do nome do Embargante em cadastros de proteção ao crédito, estando o mesmo inadimplente junto à instituição Autora. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Embargante, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória. Ante o exposto, rejeito os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o Réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001157-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILMARA PEDRO FERREIRA**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, dos Embargos Monitórios apresentados às fls. 62/66, para que se manifeste, no prazo legal. Outrossim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0004167-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA)**

Considerando-se o noticiado pela CEF às fls. retro, intime-se-a, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0009023-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON GOMES DE ABREU**

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo a juntada de petição e documentos de fls. 50/62, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601344-05.1996.403.6105 (96.0601344-8) - NEY JOSE BENEDETTI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face ao requerido pela UNIÃO às fls. 127/129, intime-se a parte Autora para pagamento do valor apontado, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de multa de 10% (dez por cento).Int.

**0023156-91.2002.403.0399 (2002.03.99.023156-8)** - MARIO PAULUCCI CINESI X NERIA INVERNIZZI DA SILVEIRA X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X LUCIA CERDEIRA LEIBOVITZ X NILMA HELENA VISCARDI X YARA THEREZINHA DE LIMA SANTOS X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 664/665 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Silentes, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

**0001078-57.2002.403.6105 (2002.61.05.001078-3)** - USALDO MENDES RAMOS X LUCIA HELENA OLETO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 209, entendo por bem esclarecer à mesma que os valores noticiados quanto ao bloqueio junto aos bancos BRADESCO e ITAÚ, já foram desbloqueados, conforme se observa do recibo de protocolamento de fls. 203/204.Outrossim, considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 210, bem como o alegado pela CEF, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Sem prejuízo, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da CEF, dos valores indicados na guia de depósito judicial de fls. 210.Para tanto, deverá a CEF indicar o advogado responsável pela retirada do mesmo, informando ao Juízo seus dados para tanto(OAB, RG e CPF).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intime-se.

**0008947-61.2008.403.6105 (2008.61.05.008947-0)** - MARIA TEREZA SEMEGHINI BUENO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o valor pago administrativamente pelo INSS somente ocorreu em data de 23/10/2008, conforme extrato de fls. 225, juntado pelo Instituto Réu. Desta forma, e considerando que no momento da propositura da ação(03/09/2008), bem como da citação da parte Ré, ainda se encontra pendente o pagamento dos valores atrasados, entendo que a verba honorária deve incidir sobre todo o valor e não apenas sobre o montante relativo aos juros e correção monetária, como pretende o Réu às fls. 288/290. Assim, do acima exposto e considerando a concordância da Autora com os cálculos da Contadoria, intime-se o INSS da presente decisão. Silentes, prossiga-se com a expedição dos Ofícios requisitórios pertinentes. Intime-se. Cls. efetuada aos 14/08/2012-despacho de fls. 315: Fls. 294/314: Mantenho a r. decisão proferida nos autos, por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 291. Intime-se.

**0014334-86.2010.403.6105** - POLYTEC INSTALACOES SERVICOS E COMERCIO EM GERAL LTDA - ME(DF015829 - SERGIO PERES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento do determinado às fls. 1117, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à Ré UNIÃO para contra-razões.Sem prejuízo, dê-se vista à UNIÃO da sentença de fls. 1045/1049 e seu verso.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002756-17.2010.403.6303** - IRMA PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA DA CRUZ SILVA

Dê-se vista às partes acerca da Carta Precatória juntada às fls. 239/241.Após, volvam os autos conclusos.

**0006933-02.2011.403.6105** - DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face ao requerido pela UNIÃO às fls. 87/89, intime-se a parte Autora para pagamento do valor apontado, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Int.

**0009671-60.2011.403.6105** - DURVALINO CARLOS DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do INSS de fls.274/289, tornem os autos à Contadoria do Juízo para eventuais retificações e/ou esclarecimentos pertinentes, no que toca à informação e cálculos anteriormente apresentados, vindo os autos, em seguida, conclusos.Certidão de fls.311:Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico,

com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012017-96.2002.403.6105 (2002.61.05.012017-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009101-8)) NEUZA MARIA PEREIRA SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X MARIA HELENA FERREIRA BORDIGNON(SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Diante da decisão proferida no v. acordão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0012631-23.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023156-91.2002.403.0399 (2002.03.99.023156-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X LUCIA CERDEIRA LEIBOVITZ X NILMA HELENA VISCARDI X YARA THEREZINHA DE LIMA SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 10/20 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 37 para os autos principais (00231569120024030399). Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo, desapensando-se e certificando-se. Int.

**0014668-86.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-92.2007.403.6127 (2007.61.27.002308-9)) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos opostos por COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA à execução extrajudicial movida pela UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição do título executivo ao fundamento de contrariedade a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Sustenta, em breve síntese, que o título que embasa a presente execução (cédula de crédito rural) é título civil, pelo que em vista da legislação aplicável à espécie, teria decorrido o prazo de prescrição seja trienal (art. 60, Decreto-Lei nº 167/67), seja quinquenal, para cobrança do título. Aduz, ainda, que por se tratar de título civil, a ação proposta de execução fiscal pela União se revelaria impossível juridicamente por inadequação do procedimento. Defende também que o valor principal da dívida se encontrava caucionada pelos Certificados do Tesouro Nacional - CTNs, de forma que aplicável o instituto da confusão ou da compensação, restando em aberto apenas os juros anuais, que, por sua vez, também se encontram fulminados pela prescrição, conforme previsão contida no art. 206, 3º, III, do Código Civil. Alega o Embargante, ainda, que a cobrança levada a efeito pela União fere os princípios constitucionais da legalidade, anterioridade e demais princípios atinentes aos tributos, eis que, na condição de cessionária do título, somente estaria a União autorizada à propositura de ação de Execução Fiscal em face da existência de crédito tributário, o que não é o caso dos autos considerando que a execução se refere a cobrança de dívida agrícola. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/69. Intimada, a União se manifestou às fls. 72/76, aduzindo preliminar relativa à falta de interesse, por inadequação da via eleita, visto que a execução se encontra fundada na homologação judicial de acordo realizada nos autos da execução nº 0003653-93.2007.403.6127, em apenso. No mérito, defendeu a improcedência dos Embargos. Acerca da impugnação oferecida, a Embargante se manifestou às fls. 83/85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo de realização de perícia contábil. Assim, entendendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, passo ao exame do pedido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir dada a necessidade e adequação da ação proposta para a busca da pretensão jurisdicional pleiteada pela Embargante. No mérito, o pedido é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Inicialmente, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido eleita eis que não se trata a presente execução de Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, mas sim de execução extrajudicial decorrente de cessão legal de crédito de operações rurais alongadas/renegociadas (PESA), com base nas disposições contidas na Medida Provisória nº 2196-3, de 24/08/2001. Assim, por óbvio, as disposições concernentes à Lei de Execução Fiscal, no tocante à existência do crédito tributário e regularidade da inscrição do débito em Dívida Ativa para sua cobrança, no que pertine aos princípios constitucionais da legalidade e anterioridade tributária, não se aplicam ao presente caso. Quanto à alegada prescrição, sem razão a Embargante. Com efeito, a presente execução é fundada na cédula rural pignoratícia nº 93/00068-5, emitida em 17/02/1993, com vencimento final para 08/02/1996, nº

93/003137, emitida em 28/06/1993, com vencimento em 20/07/1995, nº 93/00351-X, emitida em 28/06/1993, com vencimento em 20/07/1995, em razão do inadimplemento dos devedores. Processada a execução, no curso do processo, foi formalizado um acordo entre as partes, homologado judicialmente, com reiteradas prorrogações, também homologadas, cujo vencimento foi fixado para 31/10/2008. Desta feita, sob qualquer ótica, seja considerando a prescrição trienal arguida pelo Embargante, seja quinquenal, não se pode considerar a ocorrência da prescrição no caso concreto tendo em vista a data do ajuizamento da execução, em 28/05/1996, perante a 1ª Vara Cível da comarca de Mogi Mirim, não tendo restado, outrossim, caracterizada a inércia da exequente, considerando todos atos praticados nos autos da execução, bem como os prazos de suspensão do processo em face do acordo homologado judicialmente. Assim, entendo que inexistente qualquer mácula no título executivo a ensejar sua nulidade, e verificando não existir fundamento nas alegações contidas na inicial, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos presentes Embargos. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o Embargante no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009101-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009101-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X NEUSA MARIA PEREIRA RIBEIRO X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X MARIA HELENA FERREIRA BORDIGNON(SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO)**

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3786**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016402-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-49.2009.403.6105 (2009.61.05.003326-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BENEDITO NIVALDO BOSCATTO - ESPOLIO X BENEDITO NIVALDO BOSCATTO - ESPOLIO X VALTER CELIO BOSCATTO X VALDIR CARLOS BOSCATTO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)**

Recebo a conclusão. A Fazenda Nacional, por meio de seu procurador, apresentou Embargos à Execução contra a Fazenda Pública movida por Benedito Nivaldo Boscatto - Espolio, Valter Célio Boscatto e Valdir Carlos Boscatto, que objetiva a cobrança de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos da ação de embargos à execução fiscal nº 2009.6105.003326-1. Sustenta excesso de execução. Instado a se manifestar, o embargado reconheceu a procedência do pedido. É o relatório, no essencial. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido por parte do embargado, impõe-se a extinção do processo, com julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 1.174,96 (mil cento e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), em novembro de 2011. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (R\$ 380,34, atualizado em novembro de 2011), a ser abatido do valor devido pelo embargante. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003063-17.2009.403.6105 (2009.61.05.003063-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-02.2007.403.6105 (2007.61.05.000553-0)) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 186/187, em que PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA alega omissão na fixação de honorários, uma vez que a sua sucumbência foi mínima. A embargada manifestou-se à fl. 194, afirmando que a alocação de pagamentos somente ocorreu após o pedido administrativo de revisão porque realizados em contrariedade à legislação de regência. Decido. De fato, a sucumbência da parte embargante foi mínima. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que os pagamentos foram efetivados com código errado o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação, somente no curso da execução foi constatado o erro do contribuinte por decisão proferida em pedido de revisão de débito, conforme documento de fls. 162/164. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

**0015860-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016640-28.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fl. 42/44. Insiste a recorrente que a Lei 11.988/04 não prevê isenção para a taxa de lixo em cobrança. Afirma, ainda, que foi decidida matéria não abordada pela embargante consistente na isenção da taxa de lixo. Por fim, pleiteia a redução da verba honorária para 10% do valor do crédito. DECIDO. A embargante pleiteou na petição inicial o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da executada o juízo se pronunciou expressamente, conforme se observa nos parágrafos 1º e 2º da fundamentação (fls. 42/43) para o fim de reconhecê-la, já que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo, em especial os bens imóveis, não se confundem com o patrimônio da CEF. Portanto, não se configurou julgamento de matéria não alegada. Não bastasse isso, o juízo ressaltou que o imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial frui de isenção de taxas, como também alegado pela embargante na petição inicial, embora genericamente ao mencionar que o imóvel é isento de alguns tributos. De qualquer forma, a arguição de ilegitimidade foi expressamente abordada, acarretando a procedência dos embargos. Também não merece acolhida o argumento de que a isenção abrange apenas a taxa para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções relativos aos empreendimentos habitacionais, porquanto a questão já foi abordada na sentença e na decisão de fls. 55/56, que negou provimento aos embargos de declaração, e nenhum argumento foi carreado para o presente recurso capaz de modificar a conclusão de que a isenção abrange também a taxa de lixo em cobrança. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

**0000530-80.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015596-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015596-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 2009.61.05.015596-2, na qual visa o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao IPTU, alega inconstitucionalidade da taxa cobrada, ilegitimidade para com o pólo passivo da execução fiscal, bem como a prescrição parcial do crédito. Às fls. 107/109, a embargada afirma que os embargos perderam o objeto, tendo em vista a liquidação do crédito, conforme petição encaminhada aos autos da execução fiscal. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pela executada foi extinta a execução fiscal, portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade. Julgo insubsistente o depósito judicial de fls. 102, que deverá ser levantado em favor da embargante, servindo-se a presente sentença como ofício. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001237-48.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015894-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015894-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promo-vida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 2009.61.05.015894-0, na qual visa o reconhecimento da imunidade tributária em re-lação ao IPTU, bem como alega ilegitimidade para compor o pólo passivo da execução fiscal no que se refere a cobrança da taxa de lixo. Às fls. 28/30, a embargada afirma que os embargos perderam o objeto, tendo em vista o cancelamento do crédito, conforme petição encaminhada aos autos da execução fiscal. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que os débitos foram extintos no curso da execução em virtude da remissão da dívida e não houve contrariedade aos presentes embargos. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002667-35.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012544-38.2008.403.6105 (2008.61.05.012544-8)) JOAO FAUSTINO RIBEIRO DA SILVA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Recebo a conclusão. JOÃO FAUSTINO RIBEIRO DA SILVA opõe embargos à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS. nos autos n. 2008.61.05.012544-8, em que alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Requer, ainda, a condenação da exequente em honorários advocatícios. Em sua resposta, a embargada reconheceu a ilegitimidade do embargante e requereu a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Pleiteia, por fim, extinção dos embargos, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante para a execução fiscal e a sua consequente exclusão. De fato, o embargante não pode ser responsabilizado, pois é sócio minoritário sem poderes de gerência (fls. 24). O art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, atribui a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Não são todos os sócios que respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, mas apenas os diretores, gerentes e representantes da sociedade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:() 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919).() (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 656860, rel. min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007) Por esse motivo são devidos honorários advocatícios pela embargada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Remetam-se os autos da execução para o SEDI para exclusão de José Faustino Ribeiro da Silva do pólo passivo. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006476-33.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015448-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015448-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promo-vida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 2009.61.05.015448-9, na qual visa o reconhecimento da imunidade tributária em re-lação ao IPTU, alega inconstitucionalidade da taxa cobrada, ilegitimidade para compor o pólo passivo da execução fiscal, bem como a prescrição parcial do crédito. Às fls. 40/42, a embargada requereu a extinção do feito, em face do que preconiza o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento do crédito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do



ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que a sucumbência é recíproca, pois parte do débito foi cancelada e outra parte foi remida, nos termos da manifestação do exequente nos autos da execução fiscal consultas eletrônicas (fls. 65). Julgo insubsistente o depósito judicial de fls. 19, que deverá ser levantado em favor da embargante, servindo-se a presente sentença como officio. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009211-39.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014466-90.2003.403.6105 (2003.61.05.014466-4)) PEREIRA GARCIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA SC LTDA(SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN) X FAZENDA NACIONAL**  
Recebo a conclusão. Pereira Garcia Publicidade e Propaganda SC LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 2003.6105.014466-4, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas

desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não ha-vendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve inter-ferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de di-ção probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até por-que não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juí-zo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ressalto, todavia, que matérias de ordem pública, como é o caso da decadência, podem ser alegadas e conhecidas nos próprios autos da execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sem condenação em honorários, uma vez que os embargos não fo-ram conhecidos. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009903-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-60.2006.403.6105 (2006.61.05.000532-0)) MARCIA ESTEVES RUIZ DA LUZ(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a conclusão. MÁRCIA ESTEVES RUIZ DA LUZ opõe embargos à execução promo-vida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050005320, em que visa, limi-narmente o desbloqueio de ativos financeiros. Aduz a ocorrência da prescrição e ale-ga, ainda, ilegitimidade passiva para a execução fiscal. Pretende, por fim, a redução dos juros e da multa de mora em 20%. É o necessário a relatar. Decido. Quanto ao pedido liminar de desbloqueio de ativos financeiros te-nham-se presentes as normas que regem a questão. O art. 649, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabili-dade, dentre outros bens, dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunera-ções, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias rece-bidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (inc. IV) e até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (inc. X). No entanto, () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a pre-sença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da digni-dade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quan-tias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades bási-cas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012). E ainda, () 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Intepretando-se ampliati-vamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de inves-timentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). No mesmo sentido: () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Desta forma, não excedendo, o valor bloqueado, o limite de 40 salá-rios mínimos e compreendendo valores relativos a salário e fundo de investimento (CPC, art. 649, IV e X), cumpre levantar a constrição. Ante o exposto, defiro a liminar para o desbloqueio de ativos finan-ceiros. Elabore-se minuta no Bacenjud. Tendo em vista que o juízo perdeu a garantia, concedo à embargan-te o prazo de cinco dias para ofertar

nova garantia, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressuposto processual. Intimem-se.

**0011908-33.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015108-82.2011.403.6105) JORGE ISSA(SP282973 - ANDRE MORAIS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão. Jorge Issa opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0015108-82.2011.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de diliação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria

apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sem condenação em honorários, uma vez que os embargos não foram conhecidos. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012951-05.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010552-03.2012.403.6105) ROBERT BOSCH LIMITADA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em sentença. ROBERT BOSCH LTDA., qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe promove a União Federal, visando a suspensão da execução fiscal até julgamento ação declaratória cumulada com pedido de débito fiscal nº 0012058-14.2012.403.6105 em trâmite na 7ª Vara Federal de Campinas, na qual discute o processo administrativo nº 10830 720749/2008-13, que deu origem à execução ora embargada. É o relatório. Decido. Observo que a matéria alegada pela embargante é inadequada em sede de embargos à execução, tendo em vista tratar-se de simples pedido de suspensão da execução fiscal e do presente embargos até julgamento final da referida ação anulatória. As demais matérias alegadas coincidem com o objeto da ação anulatória. Ressalte-se que o pleito de suspensão pode e deve ser deduzido nos próprios autos da execução fiscal, que inclusive já se encontra suspensa até prolação da sentença na ação anulatória indicada (fls. 365 daqueles autos), carecendo a embargante de interesse processual para a oposição de embargos à execução. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem apreciar-lhes o mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012952-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009834-06.2012.403.6105) ROBERT BOSCH LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. ROBERT BOSCH LTDA., qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe promove a União Federal, visando a suspensão da execução fiscal até julgamento ação declaratória cumulada com pedido de débito fiscal nº 0012058-14.2012.403.6105 em trâmite na 7ª Vara Federal de Campinas, na qual discute o processo administrativo nº 10830 720749/2008-13, que deu origem à execução ora embargada. É o relatório. Decido. Observo que a matéria alegada pela embargante é inadequada em sede de embargos à execução, tendo em vista tratar-se de simples pedido de suspensão da execução fiscal e do presente embargos até julgamento final da referida ação anulatória. As demais matérias alegadas coincidem com o objeto da ação anulatória. Ressalte-se que o pleito de suspensão pode e deve ser deduzido nos próprios autos da execução fiscal, que inclusive já se encontra suspensa até prolação da sentença na ação anulatória indicada (fls. 175 daqueles autos), carecendo a embargante de interesse processual para a oposição de embargos à execução. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem apreciar-lhes o mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001092-89.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-35.2005.403.6105 (2005.61.05.012066-8)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a conclusão. Banco Bradesco Financiamentos S/A opõe embargos de terceiro à execução promovida pela

Fazenda Nacional nos autos n. 2005.6105.012066-8, em que alega estar o veículo penhorado (VW/Golf 2.0, placa DFU 9244, Chassi 9BWAB41J824042348, renavam 774954825) gravado com o ônus da alienação fiduciária em seu favor. Foi deferida a tutela antecipada (fl. 26) para julgar insubsistente o arresto. Em sua resposta (fls. 28/32), a Fazenda Nacional reconheceu a pro-cedência do pedido, não se opondo ao levantamento do bem arrestado. Assevera não serem devidos honorários, tendo em vista que não indicou o bem e que a contrição foi realizada sobre os direitos do devedor fiduciante e, até a presente data, não possuía ciência da inadimplência do contrato de alienação fiduciária. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da constrição nos autos da execução fiscal. Cabe ressaltar que a embargada deverá arcar com o ônus da sucumbência pois deve responder pelos riscos da execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora do veículo VW/Golf 2.0, placa DFU9244, Chassi 9BWAB41J824042348, renavam 774954825. Condeno a embargada ao ressarcimento das custas adiantadas pela embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo. sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0602250-34.1992.403.6105 (92.0602250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ODIL GALRAO DE FRANCA(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ODIL GALRAO DE FRANCA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls. 39. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002580-36.1999.403.6105 (1999.61.05.002580-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ULISSES SORE(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS)**

Fls. 356/352: O arrematante do imóvel leilado nesta execução fiscal, ULISSES SORÉ, opõe embargos de declaração alegando que este juízo não se pronunciou a respeito do 3º do art. 10 da Lei n. 10.257/01, que assenta que, Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas. Equivoca-se o arrematante. Obviamente, não foi instaurada, nesta execução fiscal, nenhuma ação incidente de usucapião, cujo processo é regulado pelos arts. 941 e ss. do Código de Processo Civil (Da Ação de Usucapião de Terras Particulares). Ademais, a competência para processar e julgar tal ação não seria da Justiça Federal, mas da Justiça Estadual, já que, no caso, não há manifestação de interesse pela União. Por isso, não tem aplicação, nestes autos, o disposto no art. 10 da Lei n. 10.257/01, que se insere no processo de usucapião de terras particulares. Saliente-se que em nenhum momento se declarou a USU-CAPILÃO da fração do imóvel pelos possuidores de longa data, moradores das casinhas lá existentes. O que se fez foi decidir o direito à POSSE na fração do imóvel ocupada pelas casinhas, competência a que se restringe este juízo, conforme pacífica jurisprudência. Cita-se, a propósito, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, em que se decidiu que a competência da justiça especializada (no caso, a Justiça do Trabalho), que promoveu a alienação em hasta pública do bem, restringe-se ao conflito possessório: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. USUCAPILÃO. IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Se não há alegação de vício na execução trabalhista que findou com a arrematação do imóvel objeto da ação de usucapião em curso em juízo cível, tem-se que a controvérsia não é decorrente de relação de trabalho ou de vínculo empregatício entre os litigantes, portanto escapa ao império da Justiça Trabalhista, a quem somente cabe solucionar os incidentes possessórios surgidos como consequência do efetivo cumprimento de suas decisões. II. As ações fundadas em direito real, como a da espécie, em que se visa ao domínio do imóvel em virtude de posse mansa e pacífica por determinado período, devem ser processadas e julgadas pela Justiça estadual. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito de Una, BA, o suscitado. (STJ, 2ª Seção, Conflito de Competência n. 90401, rel. min. Al-dir Passarinho Junior, DJe 16/04/2008). Ante o exposto, inexistindo a omissão apontada, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

**0009744-76.2004.403.6105 (2004.61.05.009744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIDAS - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES LEMOS X ARTHUR COUTINHO SEIXAS(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)**

Recebo a conclusão. O co-executado, ARTHUR COUTINHO SEIXAS, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente entre a citação da empresa e a sua citação. Requer sua exclusão do pólo passivo do feito, bem como a condenação da exequente em honorários advocatícios. Foi determinada vista à parte exequente que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Intimada a informar a data de constituição do crédito, bem como a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a exequente se manifestou às fls. 74. DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração, 19/04/1999, conforme fls. 76. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRES-CRACIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) De modo que o prazo prescricional findou em 19/04/2004, antes do ajuizamento da execução, em 02/08/2004. A própria exequente informa que não houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, já que o débito se encontrava prescrito, e considerando que o co-executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, o exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC,

esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013428-33.2009.403.6105 (2009.61.05.013428-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INAYA PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL BRANCO(SP299043 - MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO)**

Recebo a conclusão. A executada opõe exceção de pré-executividade em que pleiteia o reconhecimento da prescrição dos débitos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, bem como a condenação da exequente em honorários advocatícios. A exequente reconhece a prescrição dos créditos constituídos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.016485-04 e pugna prosseguimento da execução em relação a remanescente DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o reconhecimento jurídico da prescrição de parte do débito, impõe-se a exclusão da cobrança referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.016485-04. Quanto aos créditos constantes na CDA nº 80.1.09.023475-79, cuja alegação de prescrição não foi reconhecida pela exequente, trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação e foram constituídos pela própria executada mediante a entrega da declaração, em 04/05/2006. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004).** O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). **TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A citação foi ordenada em 05/10/2009 (fls. 02). Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança dos referidos créditos tributários, por não ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extinto o****

crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.016485-04, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Prossiga-se com a execução da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.09.023475-79. Anote-se no SEDI. Deixo de fixar honorários, face à sucumbência recíproca. Defiro o pedido de substituição da penhora por bloqueio de ativos financeiros da executada INAYA PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL BRANCO pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015448-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015448-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito, em face do que preconiza o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que parte do débito foi cancelada e a outra foi re-mida. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015894-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015894-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 55 em favor da Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 3791**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0603957-32.1995.403.6105 (95.0603957-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X HUND IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SILVIO JUSTINO ALVES X ROSA MARIA FERREIRA ALVES(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0607740-32.1995.403.6105 (95.0607740-1) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X SELVI MENDONCA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X EURICO FERNANDO GARCAO DE MAGALHAES(SP096872 - DIEGO VITOLA E SP040321 - ANTONIO SANCHEZ MIGUEL E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)**

Desentranhe-se a petição de fls. 251/258, encaminhando-a ao SEDI para autuação e distribuição por dependência aos presentes autos (classe 207), ficando dispensada a sua substituição por cópia, nos termos do Prov. COGE 64/2005, por este Juízo entender se tratar de petição inicial de Cumprimento Provisório de Sentença, a ser devidamente processada. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 231/232, nos termos já



delineados à fl. 248.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0612926-65.1997.403.6105 (97.0612926-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA

Defiro o pleito de fls. 193/198 pelas razões adiante expostas.Apensem-se a estes os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.05.009973-2e 98.0614952-1, devendo os atos executórios terem prosseguimento neste feito.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo do feito, devendo constar JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO nestes e nos autos em apenso. Cite-se o espólio, na pessoa da requerente do arrolamento, conforme pleiteado pela exequente (fls. 193) nestes e nos autos em apenso.No mais, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados citados, quais sejam CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 197 destes autos, fls. 226 da Execução Fiscal n. 1999.61.05.009973-2 e fls. 106 da Execução Fiscal n. 98.0614952-1, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0004108-71.2000.403.6105 (2000.61.05.004108-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELENA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA E SP071953 - EDSON GARCIA)

Inicialmente, dê-se integral cumprimento às determinações de fls. 102/103, devendo a Secretaria expedir o mandado de levantamento de penhora e promover o desentranhamento ali determinados. Isso posto, tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011086-64.2000.403.6105 (2000.61.05.011086-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO - IPE(SP182834 - MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO E

SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X ERICO RODRIGUES BACELAR(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X JOSE ROBERTO ROMEU ROQUE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Fls. 262/279: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ressalte-se, por oportuno, já ter sido verificado nestes autos a existência de documentos suficientes para atestar os poderes de gerência exercidos pelos coexecutados no período da dívida, conforme restou consignado às fls. 152/153. Dê-se vista à parte exequente para oportuna manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000961-32.2003.403.6105 (2003.61.05.000961-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONCREX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Recebo a conclusão nesta data. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado pelo exequente às fls. 42/45. Intime-se a credora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parcelamento noticiado nos autos. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0010571-87.2004.403.6105 (2004.61.05.010571-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Recebo a conclusão nesta data. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado pelo exequente às fls. 129/134. Intime-se a credora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parcelamento noticiado nos autos. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 125, posto que se trata de penhora anterior ao parcelamento do débito. Cumpra-se.

**0010910-12.2005.403.6105 (2005.61.05.010910-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO PIRES BARBOSA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 33/34, encaminhando-a ao SEDI para autuação e distribuição por dependência aos presentes autos (classe 88), ficando dispensada a sua substituição por cópia, nos termos do Prov. COGE 64/2005, por se tratar de petição inicial de Exceção de Incompetência, a ser devidamente processada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002011-88.2006.403.6105 (2006.61.05.002011-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X ANTONIO SERRA X MARY BENEDITA BARCELLOS SERRA

A empresa executada apresenta petição de fls. 52/58, na qual se insurge contra a inclusão dos sócios, requerendo a reconsideração do despacho de fls. 41. Deixo de apreciar o pedido formulado, tendo em vista que nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio. Considerando a indicação de bem à penhora (fls. 59/61), manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0002283-48.2007.403.6105 (2007.61.05.002283-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSTADIO JOAO NOGUEIRA FILHO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 20/22 e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

**0015735-28.2007.403.6105 (2007.61.05.015735-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X NORIVAL PALOMINO ARAUJO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

Em análise dos documentos colacionados aos autos, verifico que a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 20076105012348-4, ainda que pendente de recurso, o que se verifica pela certidão de fl. 37, acolheu os pedidos formulados pelo executado nestes autos, confirmando tutela inicialmente deferida. Assim sendo, procedi ao desbloqueio dos valores pertencentes ao executado, mantidos junto ao Banco Itaú Unibanco, conforme extrato de fls. 51/52. Aguarde-se, por ora, o julgamento do recurso interposto nos autos da ação ordinária supra mencionada. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de fl. 13. Intime-se. Cumpra-se.

**0002897-19.2008.403.6105 (2008.61.05.002897-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO MARTINEZ RODRIGUES**

Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0015278-25.2009.403.6105 (2009.61.05.015278-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DINAUEI FABER**

Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0008005-58.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)**

Recebo a conclusão nesta data. Acolho a impugnação de fls.46/48, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 49, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0014443-03.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PIEROZZI & BERTOLDI LTDA**

Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer

os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014793-88.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON HIROMU NAKAMURA

Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001192-78.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 323,51), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

**0007476-05.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 08/10, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 389,10), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3683**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005636-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005636-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X OBERDAN FIALDINI - ESPOLIO X EMILIA BORIOLI FIALDINI - ESPOLIO X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA)

Esclareça a Infraero o seu pedido de fls. 285, haja vista que os mandados expedidos para citação ainda não foram cumpridos. Int.

**0017255-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017255-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISAKO KAGIYAMA - ESPOLIO X TORAZO KAGUYAMA - ESPOLIO**

Diante da realização de todas as diligências requeridas pelas autoras, e, considerando a ausência de citação de Luiz Satoshi Kaguiyama (fls. 149) e de Clara Yoshie Maeda, abra-se vista aos expropriantes para que informem eventuais endereços para citação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017272-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017272-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA**

Defiro o pedido de fls. 142. Assim sendo, nomeio em seu lugar como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Intime-a para que se manifeste se aceita o encargo nos termos já fixados no r. despacho de fls. 139. Havendo concordância, deverá a Sra. Perita iniciar os trabalhos periciais atentando para o determinado na parte final do referido despacho. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008552-06.2007.403.6105 (2007.61.05.008552-5) - ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS(SP049453 - SEBASTIAO LEMES BORGES) X UNIAO FEDERAL**

A autora pretende, em antecipação de tutela, que seja efetuado o cálculo dos valores que entende lhe foram sonegados no período de 17/01/2005 a 01/02/2007, referente à segunda jornada de trabalho de quatro horas, tomando as providências para o pagamento. Relata que é ocupante do cargo de Analista Pericial em Medicina do quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, tendo ingressado em 23/10/1997, e que vinha exercendo suas atribuições com jornada de trabalho de 20 horas semanais, nos termos da Lei nº 9.436/1997. Informa que, após parecer acolhido pela Diretoria Geral do MPT, foi determinado que os ocupantes do referido cargo observassem a jornada de 40 horas semanais, sendo que para os ocupantes do cargo de Técnico de Saúde - Área Médica, a jornada permaneceu de 20 horas semanais. Aduz, ainda, que posteriormente foi regulamentada a jornada de trabalho para quatro horas diárias, possibilitando o cumprimento da jornada de oito horas diárias com pagamento da segunda jornada. Pelo despacho de fls. 224 foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais. Com a interposição do recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinado o aguardo da decisão, a qual negou provimento ao recurso (fls. 254). Recolhidas as custas processuais, a União foi citada e apresentou a contestação de fls. 261/271, acompanhada dos documentos de fl. 272/287. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o recebimento de verba salarial. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à parte, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como as partes sobre eventuais provas que queiram produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010525-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da ausência de manifestação da partes, especialmente da CEF, entendo que permanece o interesse na realização da prova pericial indireta como requerido às fls. 412. Para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários periciais definitivos em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), que deverão ser depositados em conta judicial pela requerente da prova.Após, intime a Sra. Perita a providenciar a retirada dos autos e dar início aos trabalhos periciais.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

**0017163-06.2011.403.6105** - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN(SP153101 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB X LEANDRO MELO CAVALCANTI SILVA X MARCELO MENDES TAVARES X FABIO RODRIGUES FREGONA X GABRIELLA CARVALHO DA COSTA X MARCELO WINKELMANN DE LUCENA X DANIEL FOLIZOLA FALCAO BEZERRA X MARILIA LONGMAN MACHADO X GERSON PEDROSA ABREU X PATRICIA FREIRE DE ALENCAR CARVALHO X BARBARA MEDEIROS LOPES DE SOUZA X ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM X AVIO KALATZIS DE BRITTO X GABRIEL SAVIO BARRETO X NATALIA SOARES PAIVA X FELIPE GUIZZARDI X RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI X RAFAEL SEVERO DE LEMOS X ADRIANE IRENE MONTEMEZZO ARSEGO X ANALICE UCHOA CAVALCANTI X ANTONIO CARLOS MOTA MACHADO FILHO X ERIKA DE OLIVEIRA ALMEIDA X FREDERICO CARVALHO ALVES  
Retifico o despacho de fls. 435, para excluir Lisandre M.P. Zulian da relação de pessoas a serem incluídas no polo passivo, posto que é autora nesta ação.Ao SEDI para retificação.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 435.

**0006864-55.2011.403.6303** - BERNARDO MORAES FIUZA PEQUENO(RJ161108 - JULIA MORAES MENDES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de pontos controvertidos, haja vista que a ré concordou com o pedido do autor, divergindo, apenas, quanto a forma de aplicação de juros e correção monetária, o presente feito comporta julgamento antecipado. Portanto, dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de uma das partes será interpretado como impossibilidade da realização de acordo.Intimem-se.

**0006160-20.2012.403.6105** - WILIAN SICHIERI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pretende, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, requerido em 02.02.2012 e indeferido, bem como o pagamento do montante dos atrasados.Conforme perícia realizada (fls. 87/89) restou constatado que:a) há incapacidade total e temporária para as atividades laborais, tudo decorrente do quadro clínico de transtorno mental, com hipótese diagnóstica de transtorno misto ansioso e depressivo, fazendo o autor uso de medicamentos.b) A doença teve início em setembro de 2011, sendo a incapacidade fixada em 21.12.2011. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício pleno de sua ocupação habitual, pelo autor, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença.Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova a concessão, em dez dias, do benefício de auxílio-doença ao autor WILIAN SICHIERI, desde a data de 02.02.2012, tal como requerido na inicial, devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico.Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado.A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após o Senhor Perito tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento ao expert.Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0010962-61.2012.403.6105** - CLEONICE CORREIA DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a requisição do Processo administrativo a AADJ, como determinado às fls. 17. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 42/45, e do autor, fls. 49/50. Fica agendado o dia 17 de dezembro de 2012, às 12 horas, para realização da perícia no consultório do perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498), devendo notificá-lo enviando cópia das principais peças. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes acerca do processo administrativo juntado pelo INSS.Int.

**0011236-25.2012.403.6105** - RITA DE CASSIA FRANCISCO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 191/192, bem como os quesitos da autora relacionados às fls. 16/17. Fica agendado o dia 03 de dezembro de 2012 às 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765), devendo notificá-lo instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação e às partes da processo administrativo juntado em apartado.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012676-56.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008552-06.2007.403.6105 (2007.61.05.008552-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS

Apensem-se aos autos principais nr. 0008552.06.2007.403.6105. Após, dê-se vista ao impugnado.Int.

#### **Expediente Nº 3685**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001191-11.2002.403.6105 (2002.61.05.001191-0)** - LOURIVAL DE ALMEIDA SANTOS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se ciência a parte autora acerca do informado às fls. 196/197. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0008409-90.2002.403.6105 (2002.61.05.008409-2)** - BOTTO IND/ E COM/ LTDA(SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0010897-47.2004.403.6105 (2004.61.05.010897-4)** - AMARO FRANCISCO DE SOUZA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0011588-85.2009.403.6105 (2009.61.05.011588-5)** - RENATO DE JESUS FERNANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0012494-41.2010.403.6105** - WILMA DE MENDONCA ZANATTA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0016591-84.2010.403.6105** - RAIMUNDO MATOS SANTOS(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0017990-51.2010.403.6105** - L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

Requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0004921-15.2011.403.6105** - CELSO NATALINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de fls. 147/148, concedendo a devolução do prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação deste despacho, para manifestação do autor, para requerimento do que de direito.No mesmo prazo, providencie a parte autora a documentação apontada pela União, na petição de fls. 149/151, para possibilitar o devido prosseguimento do feito e cumprimento do v. acórdão.Int.

**0016528-25.2011.403.6105** - ORLANDO TOMAZ X SOPHIE TOMAZ(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal (Fazenda Nacional) concordou com os valores pretendidos pela parte autora às fls. 116, conforme petição de fls. 121. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Requisitório, da data em que a União concordou com os referidos valores, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe a parte autora se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional) acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010174-47.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012965-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X HELOISA SILVA DUARTE X UNIAO FEDERAL X HELOISA SILVA DUARTE(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

A UNIÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de HELOÍSA SILVA DUARTE, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado.Recebidos os embargos à fl. 8, às fls. 9/10 consta petição da embargada concordando expressamente com os cálculos apresentados pela embargante.Relatei e DECIDO.A União, citada para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente embargos à execução, alegando que no cálculo apresentado pela embargada foram utilizados como base salarial valores anteriores a julho de 2008, além de que indevidamente aplicados juros de mora de 12% ao ano. Apresentou o valor que entende devido.Tendo a embargada manifestado expressamente sua concordância com os valores apontados pela União, constata-se que houve o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO O FEITO COM



RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação em R\$ 13.061,75 (treze mil, sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 30.4.2012, nos termos da conta apresentada pela embargante às fls. 5/6. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ela apurado (fls. 117/122 dos autos principais) e o apurado pela embargante (fls. 5/6). Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 5/6 para os autos principais e, após o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os. Após, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002867-18.2007.403.6105 (2007.61.05.002867-0)** - GEVISA S/A(SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 240/241 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0613232-34.1997.403.6105 (97.0613232-5)** - OLARIA DO TREVO LTDA(SP052759 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X OLARIA DO TREVO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Tendo em vista a procedência dos Embargos à Execução interpostos pelo CREA/SP, conforme cópia trasladada a estes autos, requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013654-14.2004.403.6105 (2004.61.05.013654-4)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório cadastrado à fl. 149 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0001680-09.2006.403.6105 (2006.61.05.001680-8)** - ANTONIO MARCOS FERREIRA NEVES(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO MARCOS FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 350/351 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0011567-46.2008.403.6105 (2008.61.05.011567-4)** - IZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA X RAFAEL DE OLIVEIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 272, reconsidero o despacho de fl. 269. Assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para deliberação.Int.

**0016369-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016369-7)** - DARVIN MAMERTO CABRERA(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARVIN MAMERTO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 298/305, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0000820-32.2011.403.6105** - MAURO MUNSIGNATTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO MUNSIGNATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO MELLEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento retro, concedendo prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação do autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006066-58.2001.403.6105 (2001.61.05.006066-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-52.2001.403.6105 (2001.61.05.007017-9)) PLASINCO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X PLASINCO LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da empresa exequente, devendo constar Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0006812-23.2001.403.6105 (2001.61.05.006812-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, como solicitado às fls. 457/459, observando o endereço informado à fl. 415.Int.

**0000697-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000697-1)** - SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Tendo em vista o informado às fls. 312/313, expeça-se ofício à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU para o correto cumprimento do determinado no despacho de fl. 308.Int.

**0015611-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015611-8)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1)** - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR X JUCELINO NOBREGA DA LUZ X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL X JUCELINO NOBREGA DA LUZ  
Deixo de apreciar o pedido de fls. 322/324, tendo em vista o informado às fls. 325/327.Assim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 316.Int.

#### **Expediente Nº 3687**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003031-07.2012.403.6105** - APARECIDA DALOLIO ARNAUT(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a petição de fls. 336/337, como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda no pólo passivo deste feito.Tendo em vista o constante da R.1 da matrícula 62.685 atualizada, cite-se a Empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005537-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005537-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORNELIO ANTONIO ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X OLALIA VIEIRA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA)

Fl. 626. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Intimem-se os Srs. Peritos nomeados à fl. 193 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos os anexos mencionados às fls. 307/609.Int.

**0005617-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005617-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO)

Fls. 238/239. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/11/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime-se pessoalmente a parte ré. Int.

**0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME(SP033158 - CELSO FANTINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, incluindo-se os seguintes réus: ELZA RODRIGUES DE LEMOS, CLÁUDIO SOARES DE LEMOS, ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE, MARIA SÍLVIA DAHER LEMOS MUNHOZ, FERNANDO SOARES DE LEMOS, MARCELO SOARES DE LEMOS e LUCIANA SOARES DE LEMOS.Fl. 284, 285/286 e 295. Prejudicados os pedidos formulados pela INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, ante a petição de fls. 287/294.Sem prejuízo, intimem-se os herdeiros do de cujus OSVALDO SOARES LEMOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem o paradeiro dos herdeiros do falecido sócio da empresa FERRAÇO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, Sr. MANOEL TEODORO DA VEIGA.Fls. 287/294. Regularize o peticionário a representação processual, trazendo aos autos procuração dos respectivos cônjuges, bem como informe se os mesmos concordam ou não com o valor da indenização. Int.

**0005797-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005797-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO(SP157643 - CAIO PIVA) X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se pessoalmente a inventariante dos bens deixados pelo espólio de Jorge Paulino Caetano Filho para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 186.Int.

**0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNICHI MIMURA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 201/203: Dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória 145/2012, devolvida sem cumprimento. Int.

**0005959-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005959-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CHAVES

Fls.224/225. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int

**0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Fls. 163/164. Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010287-16.2003.403.6105 (2003.61.05.010287-6)** - JOSE CARDAMONE NETTO X IRENE PIRES CARDAMONE(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 567. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes, acerca do parecer técnico apresentado pelo réu Itaú Unibanco S/A às fls. 573/591. Int.

**0008120-79.2010.403.6105** - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009068-21.2010.403.6105** - MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada pela Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004180-72.2011.403.6105** - HENRIQUE ROBE(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010507-33.2011.403.6105** - TERESA DE LOURDES CREMASCO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 26/11/2012 às 13H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/12, 16/18, 53/58 frente e verso, 59 e 60 versos, 244/254, 257 frente e verso, 259/261 frente e verso e 265/328. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 20. Int.

**0010548-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ & LUIZ LTDA

A lide não demanda produção de meios de provas, razão pela qual o caso é de julgamento antecipado. Venham conclusos para sentença. Int.

**0011819-44.2011.403.6105** - ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012910-72.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2011.403.6105) CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de mandado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os despachos de fl. 92 e 94, sob a pena já estipulada.Int.

**0014180-34.2011.403.6105** - JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 337/381: Dê-se vista ao réu acerca dos novos documentos juntados pela parte autora.Int.

**0014672-26.2011.403.6105** - CARLA RUSKE ARANTES PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016037-18.2011.403.6105** - JOAO CARLOS DE AZEVEDO PEREIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 143/150. Dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0017377-94.2011.403.6105** - JOSE CARLOS LEME(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 365/369: Dê-se vista ao réu acerca dos novos documentos juntados pela parte autora.Int.

**0000038-88.2012.403.6105** - ERIVALDO DIAS DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 352. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunhas dia 13/12/12 às 10H00 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRUMADO/BA - JUÍZO DEPRECADO.

**0002727-08.2012.403.6105** - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ESPORTE EDUCAP LTDA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a agravada acerca do Agravo Retido nº 0016317-34.2012.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido em apenso.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 152.Int.

**0002981-78.2012.403.6105** - OSVALDO DE SOUZA JUNIOR(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004658-46.2012.403.6105** - JOSE CARLOS LUIZ(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O autor pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença.Relata que teve concedido o benefício no período de 13.03.2009 até maio/2010, quando foi cancelado. Sustenta que a incapacidade permanece e que realiza tratamento e acompanhamento médico no Hospital das Clínicas da Unicamp, em decorrência das sequelas do AVC que sofreu.O réu apresentou sua contestação, às fls. 80/90. Em apartado foi juntada cópia do processo administrativo do autor.A perícia médica realizada às fls. 99/101 constatou a incapacidade total e temporária do autor.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da

justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória. Anoto que o réu informou, e o processo administrativo confirma, que o motivo da cessação do benefício do autor foi a realização de revisão administrativa em que foi constatada irregularidade nas contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/2008 a 12/2008, na categoria de contribuinte individual - diretor não empregado da empresa Auto Desmanche Giramundo Ltda, sendo que tais contribuições deram origem ao benefício. Restou confirmado que as GFIPs relativas ao período foram encaminhadas em 27.02.2009, por contador vinculado a uma operação deflagrada pela Polícia Federal, que desbaratou esquema fraudulento de inserção de vínculos empregatícios falsos no CNIS, para gerar benefícios. De uma análise superficial do noticiado nos autos, observa-se que o autor foi internado em 13.02.2009, tendo alta médica em 19.02.2009 (conforme fls. 27), sendo que as GFIPs foram encaminhadas em 27.02.2009, referente a 01/2008 a 12/2008, exatamente o tempo suficiente à concessão do benefício. Assim, o recolhimento das contribuições e o envio das GFIPs foram efetuados após a doença que acometeu o autor. Submetido o processo administrativo à revisão administrativa, o autor foi intimado a apresentar defesa, sendo suspenso o benefício a partir da competência junho/2010, e determinada a restituição dos valores recebidos, sendo que a defesa não foi acolhida. Estranhamente tais informações não constam da inicial, limitando-se o patrono do autor a informar que o benefício foi cancelado, presumindo-se a melhora do autor. Da mesma forma, não houve manifestação do patrono do autor acerca da contestação ou do processo administrativo juntado, onde constam tais informações. Acrescento que a empresa Auto Desmanche Giramundo Ltda é de propriedade do autor, conforme dados da junta comercial, encontra-se aberta desde 1993 e até o ano de 2009 não havia encaminhado nenhuma GFIP relativa ao autor, fazendo-o apenas após a constatação da doença que o incapacitou. Posto isso, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após o Senhor Perito tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento ao expert. Manifestem-se as partes sobre eventuais provas que ainda queiram produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005480-35.2012.403.6105 - VALENTIM DONIZETI DE FREITAS SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.339. Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pela parte autora por 20 (vinte) dias. Int.

**0006180-11.2012.403.6105 - EDGARD ADOLPHO IAMARINO (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Recebo a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido formulado pela CEF à fl. 233, ante a petição de fls. 236/334. Fls. 236/334. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0006183-63.2012.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária das contribuições previdenciárias (patronais, ao RAT/SAT e de terceiros) incidentes sobre os auxílios doença e acidente, salário maternidade, férias normais e indenizadas, terço constitucional e aviso prévio. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique os terceiros, bem como promova a citação dos mesmos, sob as penas da lei. Int.

**0008299-42.2012.403.6105 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 187/207: Diga o autor. Fls. 214/217: Comunique-se a AADJ da decisão que revogou a tutela concedida, proferida no Agravo de Instrumento. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito a responder o quesito complementar de fls. 196. Int.

**0009701-61.2012.403.6105** - LAERCIO BICALHO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 111 para que a AADJ envie cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora NB 160.722.735-2, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0010802-36.2012.403.6105** - FABIO REIS DA ROSA DE OLIVEIRA(SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA) X FINANCEIRA ALFA S/A - CFI(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Trata-se de Embargos de Declaração no qual alega o autor ter ocorrido erro na decisão de fls. 294/294 vº, no tocante à condenação do pagamento de honorários advocatícios em favor da corrê POUPEX, por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita. É o relatório. Decido. O fato do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita não exclui a possibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O que resta inviabilizada é a execução destes valores, ficando a cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita., conforme pacificado no STJ. Int.

**0010897-66.2012.403.6105** - UMBERTO DONIZETE PAGOTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 41.327,52. Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a correta classificação desta ação, haja vista que se trata de Desaposentação. Int.

**0012147-37.2012.403.6105** - SONIA LOPES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 10 de dezembro de 2012, às 13H00 horas para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia via e-mail das principais peças dos autos, quais sejam: fls. 02/04, 08/11, 22/23, 26 e 52/55. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Dê-se vista às partes, acerca da cópia do processo administrativo juntado em apenso. Intime-se a autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 02. Int.

**0013009-08.2012.403.6105** - SANDRO PEREIRA SIMONETO(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que o autor reside na cidade de Nova Odessa/SP, conforme documento de fls. 11, é competente para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal e do Provimento 101/94 do D. Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a Justiça Federal de Primeira Instância da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada na cidade de Piracicaba. Declarando, pois, a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária, para redistribuição, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e adotando-se as demais providências de praxe. Intimem-se.

**0013102-68.2012.403.6105** - ROBERTO APARECIDO DE SOUZA X REGINA APARECIDA DE SOUZA MILITAO(SP315154 - WAGNER PALU MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Defiro. Intime-se a CEF a informar a existência de eventuais saldos de FGTS em nome do falecido, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013230-88.2012.403.6105** - MAGDA DA SILVEIRA CAMPOS(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e

criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Int.

**0003558-84.2012.403.6128** - FERNANDES PEREIRA LEME(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 156 para que a AADJ envie cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora NB 149.555.471-3, 152.981.644-8 e 154.376.050-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000879-83.2012.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X FRANCISCO PAULO DE SOUZA

Fl. 109. Dê-se vista à parte autora para manifestação perante o Juízo Deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP) . Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0012670-49.2012.403.6105** - FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil.Na seqüência, e sob o mesmo fundamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**MARCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3725**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007462-31.2005.403.6105 (2005.61.05.007462-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004130-6)) IZABEL DA SILVA DE SOUSA X JOAQUIM OLIVEIRA DE SOUZA X FABIO SILVA DE SOUSA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0000296-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000296-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X 5 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPINAS(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO)

Vistos.Designada audiência de conciliação e instrução, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da parte autora à fl. 116, a intimação do representante legal restou negativa, razão pela qual referida audiência foi cancelada, tendo sido concedido prazo para que a parte interessada informasse novo endereço para intimação, a fim de designar nova data para sua oitiva. Pela petição de fl. 124, a parte ré informa o atual endereço de Moacyr Esteves Perche, requerendo seu depoimento pessoal, se ainda permanecer na condição de representante legal do autor, ou como testemunha em caso negativo.Compulsando os autos verifica-se que por



ocasião do ajuizamento do presente feito, o senhor Moacyr já não fazia parte da Diretoria eleita, consoante documentos de fls. 16/21, e considerando as informações trazidas pela própria parte ré, às fls. 125/127, de que este ocupa o cargo de Coordenador Geral de Gestão de Projetos no Ministério da Saúde, ao que parece, não sustenta mais a condição de representante legal do CREMESP. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2012 às 14:45 horas, oportunidade na qual o pedido de fl. 124 será apreciado.Int.

**0014928-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014928-7) - VILMON BERALDO DA SILVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**  
Vistos.Fl. 114: Nada a decidir tendo em vista o recebimento da apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013342-28.2010.403.6105 - GILBERTO LEONEL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002041-50.2011.403.6105 - AGNER CLAUDINO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etc.AGNER CLAUDINO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos em que laborou sob condições especiais de 01/05/1975 a 16/04/1976, de 17/03/1977 a 31/03/1982, de 02/03/1982 a 23/08/1982, de 01/02/1983 a 27/08/1984 e de 28/08/1984 a 15/02/2011, concedendo aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/10/10 ou, subsidiariamente, a conversão do tempo de serviço especial em comum, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 19/10/10 ou da data em que implementar todas as condições no curso do processo, respeitando o direito à aposentadoria mais vantajosa.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/39).Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 85/96). Sustentou a falta de comprovação da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 69)Houve réplica (fls. 74/84).Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu, caso este Juízo entender necessário, que o INSS e as empresas sejam oficiadas a trazerem documentos de disponibilização obrigatória ao INSS, tais como PPRA (fl. 84). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 85).Indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS e às empresas foi oportunizado ao autor apresentar laudos técnicos, formulários ou PPP (fl. 86), que informou, a fls. 89/91, a impossibilidade de obtenção da documentação relativa à empresa Plásticos Birigui Indústria e Comércio, razão pela qual requereu a oitiva de testemunhas.Realizada a audiência foi colhido o depoimento de duas testemunhas (fls. 98/100).Alegações finais pelo autor e INSS às fls. 102/106 e 108/109, respectivamente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação

das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionado na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Agente Nocivo Ruído / Calor (IBUTG) Atividade Documentos Maderfer - Mercantil Ind. de Ferro e Aço Ltda 01/05/1975 a 16/04/1976----- Ajudante CTPS (fl. 22) Sociedade Avícola Louveira Ltda 17/03/1977 a 31/03/1982----- Serviços Gerais CTPS (fl. 22) Ind. Com. Plásticos Birigui Ltda 02/03/1982 a 23/08/1982----- Serviços Gerais CTPS (fl. 25) Ind. Com. Plásticos

Birigui Ltda 01/02/1983 a 27/08/1984-----Serviços Gerais CTPS (fl. 25) MD Nicolaus Indústrias de Papéis Ltda 28/08/1984 a 15/02/2011 28/08/1984 a 31/12/1996 - 86 dB / 25,4ibutg 01/01/1997 a 31/12/1998 - 86 dB / 25,4ibutg 01/01/1999 a 31/12/2001 - 84 dB / 24,1ibutg 01/01/2002 a 31/12/2002 - 84 dB / 19,3ibutg 01/01/2003 a 31/12/2003 - 87 dB / 30,4ibutg 01/01/2004 a 31/12/2005 - 87 dB / NA 01/01/2006 a 31/12/2006 - 86 dB / NA 01/01/2007 a 31/12/2007 - NA / NA 01/01/2008 a 17/05/2010 - 87 dB / NA----PPP (fls. 34/35) Conforme anteriormente exposto, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 28/08/1984 a 31/12/1998, de 01/01/2003 a 31/12/2006 e de 01/01/2008 a 17/05/2010 (data da emissão do PPP), uma vez que o autor comprovou, através da documentação necessária, exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância vigentes à época do período laboral. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). No que concerne ao período de 01/05/1975 a 16/04/1976 o autor não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos, tais como formulários, laudos, PPP. Sustenta, entretanto, o enquadramento deste período como especial, em razão da aplicação do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. Em que pese o rol de atividades especiais elencadas nos Decretos Previdenciários não ser taxativo, referidos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do Decreto 83.080/79 são específicos quando prevêm seu campo de aplicação apenas a algumas atividades profissionais, conforme destaque: Código 2.5.2 Decreto nº 53.831/64 Campo de Aplicação: Fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem. Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores Código 2.5.1 Decreto nº 83.080/79 Atividade Profissional: Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas (Aciarias, fundições de ferro e metais não-ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transportes de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores E consoante se extrai das anotações da CTPS, o autor foi contratado como ajudante, não havendo como se inferir se referida função se enquadra, ou não, nas supramencionadas atividades. Assim, não logrando o autor trazer aos autos documentação comprobatória de suas atividades, nem da exposição a agentes nocivos, deixo de acolher este período como tempo especial. Relativamente ao período de 17/03/1977 a 31/03/1982, o autor também não trouxe aos autos documentação comprobatória da atividade especial. Por sua vez, sustenta o enquadramento do período nos itens 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 83.080/79, os quais fazem referência a atividades exercidas em contato direto com germes infecciosos oriundos de animais infectados. Destaco: Código 1.3.1 Decreto nº 53.831/64 Campo de Aplicação: Carbúnculo, Brucela, Mormo e Tétano. Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados. Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavaliças e outros. Código 1.3.1 do Decreto nº 83.080/79 Campo de Aplicação: Carbúnculo, brucela, mormo, tuberculose e tétano Atividade Profissional (Trabalhadores Ocupados em caráter permanente): Trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados. Trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pêlos, dejeções de animais infectados (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório) Código 1.3.2 do Decreto nº 83.080/79 Campo de Aplicação: Animais doentes e materiais infecto-contagiantes Atividade Profissional (Trabalhadores Ocupados em caráter permanente): Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.13. do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). Entretanto, da descrição da função do autor anotada em sua CTPS, como serviços gerais, também não há como se inferir se a atividade exercida expunha, ou não, o autor a referidos agentes nocivos, razão pela qual também deixo de acolher este período como tempo de serviço especial. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1982 a 23/08/1982 e de 01/02/1983 a 27/08/1984, observo que o autor também não trouxe documentação comprobatória da atividade especial. Esclareceu, entretanto, quanto à impossibilidade da obtenção destes documentos, ao argumento de que a empresa teve sua falência decretada em 1991, em processo extinto há mais de 15 anos. O síndico da massa falida já faleceu. Não há ninguém com a obrigação pessoal de guarda de documentos e fornecimento de informações, razão pela qual requereu a produção de prova testemunhal (fls. 89/90). Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas, as quais esclareceram que a função do autor era abastecer máquina extrusora com plástico, estando exposto a calor e a ruído. Anoto, no entanto, que para a comprovação da exposição

ao agente nocivo ruído e calor, sempre se fez necessária a apresentação de laudo técnico. Nesse sentido, destaco: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. (STJ, AGRESP 200601809370, Rel. Haroldo Rodrigues Des. Conv. TJ/CE, Sexta Turma, DJE 30/08/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART.557, 1º, DO CPC). DECLARATÓRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Conforme entendimento majoritário desta 10ª Turma, em tese, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para os agentes nocivos ruído e calor, por depender de prova técnica. 2. Agravo parcialmente provido. (APELREEX 00385114820054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 FONTE\_REPUBLICACAO) Desta forma, tendo o autor deixado de apresentar laudo técnico, descumprindo o ônus imposto pelo artigo 333, I, do CPC, deixo de acolher os períodos de 02/03/1982 a 23/08/1982 e de 01/02/1983 a 27/08/1984 como especiais. Por fim, quanto ao período de 01/01/1999 a 31/12/2002, em que pese o PPP ateste a exposição a agente nocivo ruído e ao calor, a intensidade da exposição foi abaixo dos limites de tolerância, superior a 85 dB e a 28°C, conforme indicam os códigos 1.1.1 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. E relativamente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, o PPP não atesta a exposição a qualquer agente nocivo, razão pela qual deixo também de reconhecer estes períodos como tempo de serviço especial. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que,

no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n° 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4° ao art. 9° da Lei n° 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1°, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2°, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1°, da Lei n° 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n° 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4° do art. 9° da Lei n° 5.890/73, dada pela Lei n° 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, com redação pelo Decreto n° 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2° do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1° do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1° de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel

posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais (28/08/1984 a 31/12/1998, de 01/01/2003 a 31/12/2006 e de 01/01/2008 a 17/05/2010) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos como especiais (28/08/1984 a 31/12/1998, de 01/01/2003 a 31/12/2006 e de 01/01/2008 a 17/05/2010), totaliza 20 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor, com a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos (28/08/1984 a 31/12/1998, de 01/01/2003 a 31/12/2006 e de 01/01/2008 a 17/05/2010), totaliza 42 anos 3 meses e 26 dias até a data do requerimento administrativo, em 19/10/10 (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 154.240.982-6) feito em 19/10/10. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) A renda mensal inicial deverá ser fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 53, inciso II da Lei nº 8.213/1991. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ( ). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 28/08/1984 a 31/12/1998, de 01/01/2003 a 31/12/2006 e de 01/01/2008 a

17/05/2010.b) Condenar o INSS a averbar o tempo especial mencionado no item a, convertendo o tempo especial em comum o período de 28/08/1984 a 31/12/1998, de 01/01/2003 a 31/12/2006 e de 01/01/2008 a 17/05/2010.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo em 19/10/2010 (NB nº 154.240.982-6).d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ e a procedência parcial do pedido.f) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial.Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefícios pretendido, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda a concessão do benefício ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

**0008883-46.2011.403.6105** - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0011310-16.2011.403.6105** - MARTIMIANO FELIX NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à perita Dra. Maria Helena Vidotti, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 123. Considerando a implantação da Central de Conciliação na Justiça Federal de Campinas, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de novembro de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Intimem-se as partes com urgência.

**0013010-27.2011.403.6105** - JOSE CORDEIRO DE SOUSA SOBRINHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.JOSÉ CORDEIRO DE SOUSA SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial os períodos de 14/12/1979 a 21/07/1986, 06/03/1997 a 31/12/2001 e 01/06/2005 a 01/11/2006, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial (NB nº 147.762.881-6), desde a data do requerimento administrativo em 20/07/2008 (fl. 110) ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/126).Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 130).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 135/148). Sustentou a falta de comprovação da atividade especial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 149).Houve réplica (fl. 152).Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 154) e o réu manifestou desinteresse na realização de provas (fl. 156). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIDO reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido



agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter

social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatório da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Unilever Brasil Alimentos Ltda 14/12/1979 a 21/07/1986 Formulário (fl. 58) Laudo técnico (fls. 60/63) Ruído 90,5 a 94,2dB Thyssenkrupp Met. Campo Limpo Ltda 06/03/1997 a 31/12/2001 PPP (fls. 65/66) Ruído 85,4 a 89,7dB Thyssenkrupp Met. Campo Limpo Ltda 01/06/2005 a 01/11/2006 PPP (fls. 65/66) Ruído 88,4dB Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 14/12/1979 a 21/07/1986, 06/03/1997 a 31/12/2001 e 01/06/2005 a 01/11/2006, tendo em vista que o autor comprovou a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância através da documentação necessária (Formulário, Laudo e PPP com a indicação do responsável técnico). Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, (01/07/1977 a 07/11/1979, 24/07/1986 a 07/04/1987, 13/04/1987 a 10/06/1987, 26/10/1987 a 05/03/1997 - fls. 68/70 do PA) acrescida do período especial aqui reconhecido (14/12/1979 a 21/07/1986, 06/03/1997 a 31/12/2001 e 01/06/2005 a 01/11/2006), totaliza 25 anos, 05 meses e 03 dias (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, sendo, portanto, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria (NB nº 147.762.881-6) desde 20/07/2008 (fl. 110). Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RÚÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria

especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 42/147.762.881-6. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ( ). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 14/12/1979 a 21/07/1986, 06/03/1997 a 31/12/2001 e 01/06/2005 a 01/11/2006. b) Condenar o INSS a averbar o tempo mencionado no item a e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde a DIB em 20/07/2008 (fl. 110), NB nº 147.762.881-6. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0006038-07.2012.403.6105** - EDUARDO MELLO MEDEIROS X FLAVIA GODOY MELLO MEDEIROS (SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)  
Vistos. Ante a informação e documento de fls. 82/83, determino seja republicado o despacho de fl. 74, para intimação da parte ré. Int. DESPACHO DE FL. 74: Vistos. Ciência à parte autora da contestação e documentos de fls. 61/73. Após, digam as partes sobre provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

**0011994-04.2012.403.6105** - MARIA HELENA FERNANDES DE SOUZA (PR033958 - HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Dê-se ciência da distribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas/SP. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que regularize o feito providenciando: 1) novo instrumento de mandato, uma vez que o documento acostado à fl. 07, além de ter sido outorgado em 06/01/2006, não é a via original do documento; e, 2) a autenticação dos documentos que acompanharam a inicial, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmado por seu patrono. Considerando que as i. advogadas da parte autora tem sede na cidade de Londrina/PR, intime-se-as deste despacho, também por carta de intimação dirigida ao endereço constante à fl. 07, e para ciência de que doravante as publicações serão feitas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 3730**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012731-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012731-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA (SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X KROTON EDUCACIONAL S/A (SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X INSTITUTO HOYLER (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA (SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA (SP162870 - MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto aos documentos de fls. 447/522 e 524/606, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0018172-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS ALVES  
Vistos. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de JOSÉ CARLOS ALVES, objetivando o pagamento de R\$ 12.301,40 (doze mil trezentos e um reais e

quarenta centavos), atualizada até 05/11/2010, oriunda de inadimplemento no Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, nº 25.0860.160.0000447-80, celebrado em 31/07/2009. Pela petição de fl. 56, a autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 56 como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0004480-97.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THIAGO FERRARO(SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de THIAGO FERRARO, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 18.418,43 (dezoito mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), atualizada até 07/03/2012, oriunda de Contrato particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4073.160.0000413-69, firmado em 19/05/2011. Às fls. 36/37, as partes compuseram-se em audiência, para pagamento e reestruturação do saldo remanescente da dívida, sendo determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC, até o final do prazo de duração do acordo. Pela petição de fl. 41 a exequente requereu a extinção do processo, vez que a parte ré cumpriu o acordo firmado em audiência. Intimada a CEF a esclarecer a informação de cumprimento do acordo, considerando o teor do acordo homologado (fl. 42), informou, à fl. 45, que foi firmado um contrato de renegociação, sendo que eventual inadimplência deverá ser objeto de ação própria. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 45 como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013219-59.2012.403.6105** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X MARCOS LUIZ COGLIATTI PINHAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré a se realizar no dia 12/12/2012 às 15:30 horas. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007383-76.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA MARIA DA SILVA(SP185434 - SILENE TONELLI)

Vistos. Fls. 125/133: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007941-92.2003.403.6105 (2003.61.05.007941-6)** - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0010626-72.2003.403.6105 (2003.61.05.010626-2)** - MIRANDA & CIA LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado na parte final do despacho de fl. 625, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0010808-24.2004.403.6105 (2004.61.05.010808-1)** - THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP158073 -

FABIANA TAKATA JORDAN E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Vistos. Manifeste-se a impetrante em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0013527-08.2006.403.6105 (2006.61.05.013527-5)** - OSMAR FERNANDES PAGOTI (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0002033-39.2012.403.6105** - CLIMATINTAS LTDA. ME. (SC012775 - ALEXSANDRO KALCKMANN E SC025536 - FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA) X PROCURADOR CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Vistos. Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009465-12.2012.403.6105** - BASE SETE PROJETOS CULTURAIS LTDA. (MG077567 - DANIELA MARIA PROCOPIO E SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015762-06.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X ROBERIO BRACALENTTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERIO BRACALENTTI JUNIOR

Vistos. Trata-se de execução em ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de ROBÉRIO BRACALENTTI JUNIOR, objetivando o pagamento de R\$ 13.994,13 (treze mil novecentos e noventa e quatro reais e treze centavos), atualizada até 30/09/2010, oriunda de inadimplemento no Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - Pessoa Física, nº 25.0296.0195.010001146-50, celebrado em 25/11/2009. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar embargos, tendo sido constituído o título executivo judicial (fl. 50). Pela petição de fl. 59, a exequente requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 59, como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0005473-77.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTER JESUS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER JESUS DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de execução em ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de VALTER JESUS DE ALMEIDA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 23.550,28 (vinte e três mil e quinhentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), atualizada até 15/04/2011, oriunda do inadimplemento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, contrato nº 0351.160.0000488-35, celebrado em 29/04/2009. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar embargos, tendo sido constituído o título executivo judicial (fl. 36). Pela petição de fl. 46, a CEF requereu a extinção do processo, vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o requerimento de fl. 46, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011978-50.2012.403.6105** - MARIA HELENA VIEIRA(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de feito não contencioso, em que Maria Helena Vieira pleiteia a expedição de Alvará Judicial para levantamento de FGTS de sua falecida filha Angélica Vieira de Paiva. Pelo despacho de fl. 21, foi determinada a emenda à petição inicial para atribuição de valor à causa, nos termos dos artigos 258 e 282, inciso V do CPC, sob pena de indeferimento. A requerente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme atesta a certidão de fl. 23. Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. É dever da parte autora a promoção dos atos e diligências que lhe competir, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Em que pese a oportunidade e o prazo para a requerente dar cumprimento à ordem emanada à fl. 21, deixou de proceder à diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno. Ora, a sua inércia em cumprir a determinação do Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito. Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3731**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

Vistos. Considerando a informação de fl. 289 cite-se o réu RENATO JOSÉ MAIORANO, no endereço indicado à fl. 232, expedindo-se Carta Precatória. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012189-04.2012.403.6100** - SOLANGE MATHIAS ROMANEZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS EM INDAIATUBA - SP

Vistos. Excepcionalmente, dê-se vista das informações prestadas (fls. 39/112) à impetrante, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, dizendo se já obteve a pretensão desta ação, ou se remanesce interesse no seu prosseguimento. A ausência de manifestação será considerada desinteresse. Int.

**0010834-41.2012.403.6105** - EMBRA EMBRA SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X DELEGADO DELEGACIA JULGAMENTO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva ordem a determinar à autoridade impetrada que cesse a tributação da empresa pelo regime de lucro presumido, e proceda à inclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL. Aduz, em síntese, que, qualificando-se como Empresa de Pequeno Porte (EPP), optou pela adesão ao regime de tributação SIMPLES NACIONAL, tendo realizado o pedido pelos devidos meios eletrônicos. Alega que o requerimento de adesão ao SIMPLES foi condicionado à resolução de pendências relativas ao IRRF até o dia 31/01/2012, acrescentando que tudo foi cumprido até 30/01/2012, com a quitação de alguns débitos e inclusão dos demais em parcelamento, considerando-se a impetrante apta à inclusão no sistema SIMPLES. No entanto, o pedido foi indeferido. Assevera que, em 15/03/2012, apresentou impugnação administrativa e, até ao ajuizamento desta ação em 16/08/2012, não havia resposta ao pedido. Bate pela necessidade da concessão da liminar diante da demora no julgamento. Requer, ao final, a concessão da ordem. Juntou procuração e documentos (fls. 09/67 e 72/73). Postergado o exame do pedido de liminar (fl. 70), sobrevieram as informações de fls. 76/79 e 83/87. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório, decido. Para a concessão da medida liminar, mister se faz o preenchimento dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Não verifico plausibilidade na tese da impetrante, ante à ausência de direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, porquanto inexistente a prova robusta e pré-constituída do direito invocado na inicial. Como se sabe, O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188), o que não se verifica na hipótese vertente. Pede a impetrante que a autoridade impetrada seja instada, liminarmente, a cessar-lhe a tributação pelo regime do Lucro Presumido e a integre no sistema SIMPLES NACIONAL de tributação. Com efeito, conforme salientado nas informações prestadas, a autoridade impetrada, inicialmente, indeferiu o pedido da impetrante para ingresso no Simples Nacional, diante de ter constatado pendências. A empresa, considerando-se

apta a se beneficiar do sistema, apresentou pedido administrativo para a suspensão dos débitos e concessão da opção, alegando estarem os débitos com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento. Diz a autoridade impetrada que, após o ajuizamento deste writ, em despacho do dia 27/09/2012, A Delegacia da RFB de Fiscalização em Campinas confirmou que os débitos foram inseridos em parcelamento,... no entanto ressaltou existência de valores residuais a pagar para efetiva regularização fiscal do contribuinte. Em princípio, afigura-se legítimo o indeferimento do pedido de inclusão no SIMPLES de empresa que se encontra em débito com o Fisco. Dessa forma, não está comprovado o direito da impetrante à imediata inclusão no SIMPLES NACIONAL, conforme vindicado. Assim sendo, INDEFIRO o pleito de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo para constar o Delegado da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campinas. Intimem-se. Oficie-se.

**0013440-42.2012.403.6105** - BENEDITA ROZENDA DOS SANTOS RIVEROS(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a impetrante o pedido de pagamento das diferenças retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria... (fl. 12), considerando-se a ausência de prévio requerimento administrativo. No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Com o cumprimento, venham conclusos. Int.

**0013443-94.2012.403.6105** - MARIA STELA BORGHI BAUAB(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Verifico que não ocorre prevenção do feito indicado às fls. 29/30 em relação a este, pois os pedidos são distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a impetrante o pedido de pagamento das diferenças retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria... (fl. 12), considerando-se a ausência de prévio requerimento administrativo. No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Com o cumprimento, venham conclusos. Int.

**0013444-79.2012.403.6105** - ROMILDO SOUZA MACHADO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça o impetrante o pedido de pagamento das diferenças retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria... (fl. 12), considerando-se a ausência de prévio requerimento administrativo. No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Com o cumprimento, venham conclusos. Int.

**0013454-26.2012.403.6105** - DIRCEU FONTANA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Verifico que não ocorre prevenção dos feitos indicados às fls. 32/33 em relação a este, pois os pedidos são distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça o impetrante o pedido de pagamento das diferenças retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria... (fl. 12), considerando-se a ausência de prévio requerimento administrativo. No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Com o cumprimento, venham conclusos. Int.

**0013458-63.2012.403.6105** - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Verifico que não ocorre prevenção do feito indicado às fls. 36/37 em relação a este, pois os pedidos são distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça o impetrante o pedido de pagamento das diferenças retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria... (fl. 12), considerando-se a ausência de prévio requerimento administrativo. No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Com o cumprimento, venham conclusos. Int.

**0013461-18.2012.403.6105** - MARIA JOSE LINO DA SILVA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE

CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Verifico que não ocorre prevenção do feito indicado à fl. 30 em relação a este, pois os pedidos são distintos. Concedo a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a impetrante o pedido de pagamento das diferenças retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria... (fl. 12), considerando-se a ausência de prévio requerimento administrativo. No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência a fim de possibilitar a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Com o cumprimento, venham conclusos. Int.

**0013531-35.2012.403.6105** - TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Verifico que não ocorre prevenção em relação ao feito indicado à fl. 602, pois os objetos das ações são distintos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar uma cópia simples da petição inicial, para o fim de dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Desde que regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, pois me reservo ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Com as informações, venham à conclusão imediata. Intimem-se. Oficie-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2946**

**DESAPROPRIACAO**

**0005384-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005384-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X RUY REIS VASCONCELLOS

Considerando o falecimento do réu Ruy Reis Vasconcellos, intime-se a Sra. Beatriz de Moura Vasconcellos e o Sr. Ruy Vasconcellos Filho a informar ao Sr. Oficial de Justiça sobre a existência de inventário e/ou arrolamento de bens em nome do de cujus. Em caso positivo, deverá informar quem vem a ser o atual inventariante, bem como seu endereço e juntar cópia do referido processo ou certidão de objeto e pé em que conste o nome do inventariante, no prazo de 20 dias. Deverá, também, qualificar os herdeiros Márcio, Sandra e Beatriz, informando seus respectivos endereços nos autos. Por fim, deverá juntar, também no prazo de 20 dias, cópia do compromisso de compra e venda do imóvel objeto destes autos e seu respectivo recibo de quitação. Int.

**0006014-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006014-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado a retirar o alvará de levantamento expedido em 26/10/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.



## **MONITORIA**

**0010629-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KARIN DENIS PEREIRA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001019-20.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES DE JESUS

INFO. SEC. FLS. 81 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015670-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015670-0)** - ALVARO COPETTE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0002571-13.2009.403.6303** - FRANCISCO EDVAN RODRIGUES GONCALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca de fls. 253/254 para que, querendo, se manifeste.

**0006162-24.2011.403.6105** - VALDECI PIVETA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como ser o autor beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008639-20.2011.403.6105** - ANERINDO GUERRA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso pelo autor, bem como a manifestação do INSS à fl. 761, em razão da preclusão lógica, não há, por conseguinte, neste caso, interesse recursal a justificar o reexame da matéria pelo Tribunal. Destarte, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença que pôs fim ao processo de conhecimento. Intime-se a AADJ, preferencialmente por e-mail, a comprovar o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação que reputa corretos. Deverá também, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, em 30 dias, informar a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Int. INFO. SEC. FLS. 773 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca de documentos juntados de fls. 766/772.

**0009114-73.2011.403.6105** - FLAVIO APARECIDO REIS(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INF. SEC. FLS. 657: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo complementar de fls. 655/656.

**0017896-69.2011.403.6105** - MILTON CANDIDO DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001396-88.2012.403.6105 - JAIR DE OLIVEIRA CARDOSO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo nº 145.450.296-4, que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada do referido documento, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0009889-54.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO PIRES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sem preliminares, passo a sanear o feito. Pretende o autor que as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/11/1973 a 15/05/1977, 01/05/1978 a 07/12/1978, 01/03/1979 a 27/08/1979, 01/08/1980 a 01/09/1980, 01/11/1980 a 15/08/1982, 12/04/1983 a 01/03/1986, 02/01/1987 a 31/05/1987, 01/02/1988 a 09/04/1988, 01/06/1988 a 28/01/1989, 02/05/1989 a 09/10/1990, 01/09/1991 a 08/07/1992, 01/06/1993 a 28/02/1994, 08/08/1994 a 26/08/1995, 02/07/1999 a 01/03/2001, 01/07/2001 a 01/12/2003 e 17/07/2003 a 03/01/2012 sejam consideradas especiais para efeito de aposentadoria especial ou convertidas em comum para aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, caso remanesçam tempo comum que estes sejam convertidos em especiais pelo fator de 0,83. Compulsando o processo administrativo, juntado por cópia às fls. 315/591, verifico, pela contagem realizada pelo réu (fls. 580/582), que nenhum dos períodos apontados pela parte autora foi considerado especial. Também não foi considerado para contagem, nem mesmo para tempo comum, o período de 02/01/1987 a 31/05/1987, registrado na CTPS do autor na função de ajudante (fl. 336), cujo período foi objeto da Carta de Exigência (fl. 342/344) não cumprida sob a alegação de que a empresa DEPAS encontrava-se fechada (fl. 345). Para comprovar as alegadas atividades especiais o autor juntou, relativo ao período compreendido entre 01/11/1973 a 15/05/1977, formulário à fl. 346, sem, entretanto, constar especificação do agente nocivo a que se refere. Quanto ao período compreendido entre 17/07/2003 a 03/01/2012, o formulário de fls. 519/520 (87,2 a 91,2 decibéis) está divergente do laudo de fl. 530 (85 decibéis). Com relação aos períodos compreendidos entre 02/05/1989 a 09/10/1990 e 02/07/1999 a 01/03/2001, nos formulários de fls. 444 e 445, consta intensidade de 90, sem especificarem qual agente nocivo que se refere. Não há nos autos formulários relativos aos períodos 01/05/1978 a 07/12/1978, 01/02/1988 a 09/04/1988, 01/06/1988 a 28/01/1989, 01/06/1993 a 28/02/1994, 08/08/1994 a 26/08/1995 e 01/07/2001 a 01/12/2003. Juntou formulários com a especificação dos agentes relativos aos períodos compreendidos entre 01/03/1979 a 27/08/1979 (fl. 347), 01/08/1980 a 01/09/1980 (fl. 348), 01/11/1980 a 15/08/1982 (fl. 360), 12/04/1983 a 01/03/1986 (fls. 396/397), 01/09/1991 a 08/07/1992 (fls. 396/397 e 446). Por fim, em relação ao período compreendido entre 02/01/1987 a 31/05/1987, cujo período consta na CTPS, não constou da contagem do réu, para o qual não foi apresentado formulário. Assim, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016477-48.2010.403.6105 - CARLOS CASTILHO BALDAN PIMENTA(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS CASTILHO BALDAN PIMENTA X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor a informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência das deduções acima referidas. Em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome do autor, no valor de R\$ 26.155,86, atualizado até 08/2012, conforme cálculo apresentado pela União às fls. 252/262. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. No caso de existência de deduções, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007292-69.1999.403.6105 (1999.61.05.007292-1) - INDAIA CAIXAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INDAIA CAIXAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA**

Tendo em vista encontrar-se esgotado o prazo para envio de expediente para a realização de leilão até dezembro do corrente ano, aguarde-se a vinda de novo cronograma da Central de Hastas Unificadas. Intimem-se. INFO. SEC. FLS. 924: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a

parte autora intimada acerca de documentos juntados de fls. 916/923.

**0003301-36.2009.403.6105 (2009.61.05.003301-7)** - CARLOS WALDIR DE GENARO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS WALDIR DE GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 26/10/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**0005429-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005429-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X ROGERIO CARTURAN SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X NEIDE GUALBERTO SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIA CRISTINA CARTURAN SUTTI POLI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARCOS ADILSON POLI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIANGELA CARTURAN SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X ROGERIO CARTURAN SUTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NEIDE GUALBERTO SUTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA CRISTINA CARTURAN SUTTI POLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCOS ADILSON POLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIANGELA CARTURAN SUTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tendo em vista a guia de depósito juntada às fls. 343, expeçam-se expeçam-se 3 alvarás de levantamento no valor de 1/3 do total da referida conta, em nome de Rogério Carturan Sutti, Maria Cristina Carturan Sutti Poli e Mariangela Carturan Sutti, bem como da Dra. Iara Maria Sutti Poli ALves, OAB/SP 188.350, tendo em vista a procuração de fls. 114, com poderes específicos para receber e dar quitação. Com o cumprimento do alvará informado pela CEF, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0015753-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X MARCELO GOMES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES FERRAZ

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008675-62.2011.403.6105** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X TAUM CHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A. X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X TAUM CHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A. INFO. SEC. FLS. 162Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o BNDES intimado a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

**Expediente Nº 2947**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005380-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005380-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM

LTDA(SP300304 - FERNANDA ROSA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA KLINKE X ANTONIO JOSE JACOBER FILHO X SHIRLEY THEREZINHA JACOBER X SEBASTIANA MATILDES JACOBER

Chamo o feito à ordem. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00128850719934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 18/04/2006 .. FONTE \_ REPUBLICACAO: .) Nos termos do voto vista do eminente Desembargador André Nabarrete, da leitura do art. 34 do DL n. 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu art. 530, inciso I, correspondente ao art. 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil Vigente (art. 1.417), consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do art. 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ n. 84E ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Súmula STH n. 239O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei n. 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. (Resp 136824/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI NUM. 3.365/41, ART. 34. SE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EXPROPRIADO ESTA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E FOI CITADO POR EDITAL, O PROMITENTE COMPRADOR SEM TÍTULO REGISTRADO NÃO TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO PREÇO, AINDA MAIS QUANDO O CURADOR ESPECIAL SE OPÕE AO DEFERIMENTO DESSA PRETENSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Resp 84417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício

de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no pólo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00208628420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irrevogáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200233000279672, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:98)No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 106), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Benedito Rocha, reconheço a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito somente o referido compromissário-comprador.Sendo assim, considerando que o Senhor Benedito Rocha já foi devidamente citado (fl. 99), intime-se-o, pessoalmente, para dar-se-lhe ciência de que o prazo para a contestação (15 dias) iniciará na data de sua intimação.Consequentemente, remetam-se os autos à SEDI para a exclusão do pólo passivo da presente ação os nomes de Sociedade Jundiaense de Terraplanagem Ltda., Maria Aparecida Klinke, Antônio José Jacober Filho, Shirley Therezinha Jacober e de Sebastiana Matildes Jacober.Aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento da contestação.Decorrido o prazo, sem oferecimento da contestação, volvam os autos conclusos para sentença, caso contrário, dê-se prosseguimento regular ao feito.Vistas ao MPF. Int.

**0005649-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005649-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOGO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Shogo Mitsuiki e Hissako Yukihiro Mitsuiki em face da sentença proferida às fls. 562/564.Insurgem-se os embargantes contra a fixação da sucumbência recíproca, especificamente no que concerne aos honorários advocatícios e aos honorários periciais, argumentando também, no que se refere aos juros compensatórios, que deveriam ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano.Aduzem ainda que a sentença embargada é omissa no que tange aos juros moratórios e ao desenvolvimento lógico do raciocínio para fixação do quantum indenizatório.É o necessário a relatar.Acolho os embargos de declaração opostos pelos expropriados, apenas em relação aos juros de mora, devendo ser observado o disposto no artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, abaixo transcrito:Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1o de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.Em relação aos demais argumentos, rejeito-os, vez que as alegações expostas nos embargos de declaração de fls. 569/576 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com

efeito, a providência pretendida pelos embargantes, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) O inconformismo dos embargantes quanto às razões de decidir é questão que cabe na via da apelação. Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas e a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada. Em relação à sucumbência recíproca, observe-se que não foi acolhido o preço oferecido pelos expropriantes nem o sugerido pelos expropriados, de modo que não há reparos a serem feitos neste aspecto, principalmente em se tratando de embargos de declaração. No que concerne aos juros compensatórios, também verifico não se tratar de hipótese de embargos de declaração, devendo os embargantes utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Em relação ao desenvolvimento lógico do raciocínio para fixação do quantum indenizatório, repito que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas e, na sentença embargada, foram expostos os fundamentos que embasaram a fixação do valor devido. Diante do exposto, conheço parte dos embargos de declaração de fls. 569/576 e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para fixar os juros de mora na forma da fundamentação, mantendo, no mais, a sentença de fls. 562/564. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013498-16.2010.403.6105** - ANTONIO CICERO LUSTOSA GOMES (SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMA TREVISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP100206 - REINALDO FRANCESCHINI FREIRE E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP166279 - CLAUDIO DIDIER FECAROTTA JUNIOR) X SARTURI ADM. E IMOIS S/S LTDA (SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Antônio Cícero Lustosa Gomes, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, SAMA Treviso Empreendimentos Imobiliários Ltda e de SARTURI Adm. E Imóveis S/S Ltda, objetivando que a CEF reveja o contrato de financiamento, caso sejam apurados eventuais irregularidades no valor do crédito financiado, a condenação da ré, SARTURI, ao pagamento da importância de R\$ 9.797,64 que lhe foi cobrado indevidamente, bem como a condenação das rés ao pagamento de 300 salários mínimos a título de indenização por danos morais. Procuração e documentos às fls. 27/129. Deferido os benefícios da justiça gratuita e do art. 1211-A do CPC (fl. 135). Citadas, a CEF ofereceu contestação às fls. 149/164, a ré SARTURI às fls. 189/213 e a ré SAMA às fls. 226/269. Preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas co-rés afastadas (fl. 270). Contra esta decisão a co-ré SAMA interpôs agravo retido (fls. 278/283). Contraminuta às fls. 349/351. Réplica às fls. 284/297. Deferido o pedido de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Oitiva da testemunha da co-ré SARTURI à fl. 377. Depoimento pessoal do autor às fls. 396/397 e oitiva de suas testemunhas às fls. 398/405. Memoriais finais às fls. 418/426 (autor), 427/428 (CEF), 432/435 (SAMA) e às fls. 436/439 (SARTURI). É o relatório. Decido. Breve relato dos fatos: Em síntese, alega o autor que firmou contrato de financiamento de um imóvel adquirido da co-ré SAMA pelo programa Minha Casa Minha Vida, cujo financiamento foi no valor de R\$ 82.100,00. Sustenta que a CEF o obrigou a contratar um seguro à margem do PMCMV (venda casada), além de ter permitido que fosse lesado numa relação contratual de sua inteira responsabilidade ao permitir que terceiros adentrasse em suas dependências, como funcionário fosse, para intermediar o contrato de financiamento com a cobrança (R\$ 4.400,00) de um serviço, supostamente prestado pela ré SARTURI, prática expressamente vedada por portaria do Ministério das Cidades. Primeiramente anoto que a sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar a prestação jurisdicional. Limita-se o autor a formular os seguintes pedidos: a) que a CEF reveja o contrato de financiamento, caso seja apurado eventuais irregularidades no valor do crédito financiado e, b) a condenação da ré, SARTURI, ao pagamento da importância de R\$ 9.797,64 que lhe foi cobrado indevidamente e a condenação das rés ao pagamento de 300 salários mínimos a título de indenização por danos morais. Mérito: Em relação ao primeiro pedido, revisão do contrato, tem-se que o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer revisão contratual caso seja apurado eventuais irregularidades no valor do crédito financiado, sem informar, de forma objetiva, qual o valor seria correto e qual a cláusula contratual pretende revisar. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado irregular no contrato. O mero pedido para que seja revisado o contrato, em face de eventual irregularidade no crédito a ser apurada, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não

estar associada a qualquer causa de pedir. Falta, portanto ao pedido, que seja específico e relacionado a uma causa de pedir jurídica, o que não aconteceu na inicial. Dessa forma, é de se considerar inepto esse pedido. Por outro lado, nada mais há que se fazer em termos de correção ou emenda da inicial, tendo em vista que o feito já se encontra saneado conforme fl. 270. Em relação à condenação da ré, SARTURI, ao pagamento da importância de R\$ 9.797,64 que lhe foi cobrado indevidamente, sustenta o autor, em síntese, que a ré SARTURI incorreu no exercício irregular da profissão de Corretor de Imóvel na pessoa de sua sócia Cristiane, bem como por ter cometido irregularidade na prestação de assistência, auxílio ou serviço nos contratos de financiamento, prática vedada pela Portaria n. 313 do Ministério das Cidades. Em contestação, alega a referida co-ré que tem como objeto a administração imobiliária, bem como o assessoramento aos que necessitam de financiamento bancário para aquisição de imóveis, prestando serviço de orientação e obtenção de documentos necessários para a contratação de financiamento junto à Caixa, até a assinatura do contrato, não sendo obrigatória a sua contratação. Assevera que a Sra. Cristiane é sócia da empresa, não se apresentou como funcionária da CEF e que o autor contratou os seus serviços a um custo total de R\$ 4.400,00, nele incluídos, além dos serviços contratados, taxas, emolumentos, impostos, autenticações, serviços de motoboy, correio, Xerox, etc. Alega tal ré que jamais prestou serviços de corretagem ao autor. A testemunha da co-ré, Michelly Silva de Almeida (fl. 377), confirma que a empresa SARTURI presta serviço de intermediação entre mutuário e a Caixa (preparação de documentos) para obtenção do financiamento, cujo serviço é de escolha do mutuário. Disse que o autor se insurgiu quanto ao tipo de documento obtido em relação à escritura do imóvel, não concordando com o contrato, com força de escritura, registrado na matrícula do imóvel, com garantia hipotecária. Em seu depoimento, o autor confirma que a ré SARTURI lhe ofereceu e prestou serviço de intermediação, cuja documentação foi entregue diretamente a Sra. Cristiane em seu escritório com pagamento de R\$ 900,00. Confirmou que a entrevista para o financiamento foi realizada na CEF e por funcionário desta e somente teve a companhia da Sra. Cristiane, que tinha familiaridade na agência, quando da assinatura do contrato, momento em que efetuou o pagamento de R\$ 3.500,00 sem ter sido esclarecido que havia aderido a contrato de seguro. Disse que não teve opção de não escolher a ré para intermediar o financiamento. Somente achou que era indevido o valor cobrado pela SARTURI quando leu o contrato. Por fim, disse que a SARTURI é quem levou o contrato para averbação e que não escolheu o ITBI. Os depoimentos das testemunhas Edilson Feliciano (fl. 398/399), Roberto Korla (fls. 400/401), Valter Ferreira (fls. 402/403) são coesos e todos afirmaram ter a mesma relação com a co-ré, bem como expressaram a mesma insatisfação da forma em que lhes foi oferecidos os serviços por ela, o que, desde logo demonstra interesse próprio no depoimento. Já a testemunha do autor, Sr. Alexander Ruiz (fls. 404/405) é coeso com a testemunha da co-ré. Anoto, que a testemunha Edilson Feliciano da Silva (fls. 398/399), testemunha contraditada, demanda contra as rés ação de mesma natureza desta, motivo pelo qual desconsidero seu depoimento, nos termos do inciso IV do 3º do art. 405 do CPC. Pois bem, fica latente, no presente caso, de que todas as testemunhas do autor, com exceção do Sr. Alexander Ruiz, utilizaram-se dos serviços da ré SARTURI pelo mesmo custo, qual seja, no valor total de R\$ 4.400,00 e que todos demonstraram insatisfação com os serviços prestados pela co-ré, sobretudo, por não concordar com o valor cobrado. Primeiramente, verifico que o valor cobrado de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) pela co-ré SARTURI é incontroverso (fls. 205/206). Conforme demonstrado nos autos, do valor total, parte foi utilizado para custear os pagamentos, em nome do autor, das despesas por ela citadas em contestação, i.e., pagamento legal do ITBI no valor de R\$ 1.700,00 (fl. 208), pagamentos de tarifas no total de R\$ 30,00 (fls. 209/210), taxas relativas ao contrato de mútuo n. 805460240810-8 no valor de R\$ 613,10 (fl. 211), seguro no valor de R\$ 398,82 (fl. 212) e despesas de Oficial de Registro no valor de R\$ 133,49 (fl. 213). Assim, do total de R\$ 4.500,00, R\$ 2.875,31 foram para pagamento de despesas na aquisição do imóvel pelo autor, restando, para o pagamento dos serviços prestados pela co-ré, o valor de R\$ 1.624,69, incluindo aí, por óbvio, os custos operacionais da prestação de serviço. Não vejo, pelas narrativas dos fatos e pelas provas dos autos, nenhuma ilicitude na conduta da ré SARTURI, ou abusividade no valor cobrado. Não há nos autos nenhuma prova de que o valor de R\$ 1.624,69 estaria acima do praticado no mercado para configurar abuso na cobrança. De outro lado, o serviço prestado ao autor não está entre aqueles elencados no art. 3º da Lei n. 6.530/78 como privativo de Corretor de Imóvel. Não houve intermediação na compra e venda do imóvel financiado, conforme amplamente confirmado pelas testemunhas. O que houve na verdade foi prestação de serviço na preparação de documentos para obtenção de financiamento junto à CEF. Também não há nenhum ilícito comprovado quanto à relação da SARTURI com a CEF. O que há no depoimento das testemunhas são conclusões subjetivas de que o bom relacionamento que a sócia da empresa ré ostenta junto a CEF possa parecer algo ilícito. Mas não aponta nenhuma ilicitude ou desvio de conduta de ambas que pudesse caracterizar transgressão à lei. Por fim, não há qualquer prova da relação da ré SARTURI com o Programa Minha Casa Minha Vida. Não há contrato entre ela e a CEF para operacionalização do programa. A relação jurídica da co-ré é estritamente com o autor e não se enquadra nas exigências dadas pela Portaria n. 313 do Ministério das Cidades. Portanto, não há vedação legal que impeça o autor a contratar empresa de sua confiança para a obtenção de documentos necessários para aquisição do financiamento junto ao referido programa, como normalmente se faz com um despachante. Em relação à co-ré SAMA, não aponta nenhum ilícito ou desvio de conduta na negociação da compra e venda do imóvel. Apenas alega que foi ela quem indicou a empresa SARTURI para dar encaminhamento ao processo de financiamento a ser obtido junto a CEF,

sem apontar qualquer ilícito em sua conduta ou transgressão à lei. Formula pedido somente na parte em que pretende ser ressarcido pelos alegados danos morais sofridos. Por derradeiro, não restando provado o fato que poderia ter ofendido aos valores morais atingidos, ao menos por culpa das Rés e, tampouco, a existência de dano, é de ser reconhecida a improcedência deste pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, este último a ser rateado entre as rés, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

**0017911-38.2011.403.6105 - PAULO AFONSO BECKER(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Paulo Afonso Becker, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença e, se for o caso, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/92. Às fls. 102/103, foi proferida a r. decisão que deferiu o pedido cautelar para restabelecimento do auxílio-doença. Citada, fl. 114, a parte ré ofereceu contestação, fls. 120/133, em que discorre sobre os benefícios previdenciários por incapacidade e se insurge contra o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Às fls. 137/147, comprovou a parte ré a interposição de agravo de instrumento em relação à r. decisão de fls. 102/103, tendo o referido recurso sido convertido em agravo retido, conforme decisão juntada por cópia às fls. 319/320. Às fls. 150/307, foram juntadas aos autos cópias dos procedimentos administrativos nº 134.961.738-2, nº 541.289.126-4, nº 133.801.584-0, nº 134.280.694-5, nº 123.247.368-2, nº 540.863.043-5 e nº 548.172.140-2. O laudo do assistente técnico do autor foi juntado às fls. 318/319. O laudo pericial de lavra da perita nomeada pelo Juízo foi juntado às fls. 323/369 e complementado às fls. 399/401. A tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 393. As partes manifestaram-se sobre o laudo, às fls. 406/407 e 415/416. O autor apresentou réplica, às fls. 408/413. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, no que concerne à capacidade para o trabalho, a perita, às fls. 323/369, afirma que o autor apresenta quadro de hepatite C, diabetes mellitus, epilepsia, retardo mental leve, dermatite, depressão e obesidade. De acordo com a perita, em decorrência da depressão, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho de forma total e temporária; pela hepatite C, a incapacidade é parcial e permanente, estando o autor incapacitado para trabalhos que exigem esforço físico pesado, moderado e leve. No que concerne à depressão, ainda que o autor possa controlá-la através de medicamentos, a perita conclui que, no caso específico do autor, esse controle é improvável, pois os sintomas e os efeitos da epilepsia e da hepatite dificultam o restabelecimento. Em relação à data de início da incapacidade, a perita atesta que não há como precisar a data de aparecimento da depressão, tendo sido, no entanto, receitado ao autor antidepressivo, pela primeira vez, em maio de 2011; já a incapacidade decorrente da hepatite C teve início com o aparecimento da cirrose Child A, diagnosticada em março de 2011. Considerando, então, a idade do autor, atualmente com 53 anos, suas características mentais, sua baixa escolaridade, seu histórico profissional, e o conjunto das patologias por ele apresentadas, conclui-se que o seu retorno ao mercado de trabalho seria tarefa por demais árdua, para não dizer impossível, tratando-se, portanto, de caso de aposentadoria por invalidez. Quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado, observa-se, à fl. 133, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 17/06/2004 a 30/03/2010, mês em que a cirrose Child A fora diagnosticada. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus o autor à concessão de auxílio-doença a partir de 28/09/2011 até a data imediatamente anterior a do protocolo do laudo pericial, quando se teve conhecimento



das atuais condições de saúde do autor, e, a partir de então, à aposentadoria por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, confirmo a decisão de fls. 102/103 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a lhe conceder auxílio-doença, a partir de 28/09/2011 até 22/04/2012 e à conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 23/04/2011. Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fls. 102/103. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a aposentadoria por invalidez em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Paulo Afonso Becker Benefícios concedidos: Auxílio-doença Aposentadoria por invalidez Data do início dos benefícios: Auxílio-doença - 28/09/2011 Aposentadoria por invalidez - 23/04/2012 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008757-59.2012.403.6105** - WALLACE DE ALCANTARA LIMA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro a juntada requerida pela parte. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa finda.

**0010999-88.2012.403.6105** - AMAURI PESCE (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 282/284) em face da sentença proferida às fls. 274/278 sob o argumento de divergência. Alega o autor que o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 18/11/2003 a 08/03/2007 foi julgado procedente na letra a e improcedente na letra d. Razão à embargante. Sendo assim, diante do erro material apontado, acolho os embargos de declaração para retificar o item d do dispositivo da sentença embargada, passando a constar: d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 06/03/97 a 17/11/03. No mais, fica mantida a sentença de fls. 274/278. P.R.I.

**0012920-82.2012.403.6105** - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA (SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Ilda Clemente Rincha, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o pagamento referente ao benefício n. 41/137.396.691-0 continue regularmente a ser creditado em sua conta bancária constante do cadastro. Ao final, requer seja declarada nula a decisão administrativa proferida pelo Conselho de Recursos da autarquia ré, que cancelou o benefício da autora, confirmando-se a tutela concedida. Notícia a autora que em meados de 2006 requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, passando a recebê-lo a partir de 06/2006. Assevera que em 03/11/2009 recebeu notificação da autarquia ré comunicando indício de irregularidade na inserção do período de 29/10/1970 a 16/01/1973 (empresa Univest SA, Distribuidora Nacional de Títulos), bem como na inserção de guias dos períodos de 07/74 a 04/78 e de 11/81

a 10/84 sem a devida comprovação e que sem referidos vínculos não teria a autora o tempo mínimo exigido para concessão da aposentadoria. Aduz que apresentou defesa administrativa e que, diante do desaparecimento e/ou extravio do processo originário nas dependências do posto, não seria possível reapresentar todos os documentos comprobatórios (CTPS, carnês, guias de recolhimento, etc), na medida em que foram entregues e retidos pelo próprio INSS no ato de protocolização do requerimento do benefício e se encontram encartados no processo administrativo extraviado. Argumenta ser responsabilidade do INSS a guarda do processo de concessão extraviado não lhe cabendo o ônus de fazer nova comprovação dos elementos do momento da concessão, retratados na carta de aposentação. Contudo, a defesa e os recursos foram negados, sendo determinado o cancelamento da aposentadoria cessado em 24/09/2012. Para demonstração da violação do seu direito, a autora socorre-se da própria regularidade da concessão do benefício previdenciário atestada na carta de aposentação, assinalando que, no processo originário, comprovou os vínculos e períodos suficientes para a concessão. Sustenta violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa em atribuir o ônus da prova à autora, na medida em que, antes de mais nada, teria que enfrentar o ônus de sua negligência quanto ao extravio do processo originário da concessão da aposentadoria. Ainda que disponibilizadas as vias administrativas defensivas e recursais, não restou enfrentada a questão da responsabilidade do INSS quanto ao extravio do processo administrativo originário em suas dependências. Entende que eleger e bater-se somente na falta da apresentação de um Termo de Retenção, que diga-se sequer recorda-se ter sido ou não entregue à autora ao tempo que requereu o benefício, não basta e não pode ser considerado de maior valoração do que o contido no próprio processo administrativo originário extraviado, nem tampouco, ao certificado pelo próprio ato administrativo da Carta de Aposentação. Por fim, argui que nenhuma irregularidade foi comprovada no quadro probatório da reconstituição. A autora relaciona jurisprudências sobre extravio do processo administrativo. É o relatório. Decido. Fls. 147/150: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificar o valor da causa, devendo constar R\$ 43.985,44 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Reconheço a prevenção apontada à fl. 135 com os autos n. 0012579-56.2012.403.6105 (fl. 139). Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Conforme decisão de fls. 98/99, a 1ª CAJ negou provimento ao recurso administrativo da autora, tendo em vista a ausência de comprovação de vínculo empregatício com a empresa Univest S.A no período de 29/10/1970 a 16/01/1973 (empresa Univest S.A), bem como das guias de recolhimento à Previdência Social no período de 07/74 a 09/75 e dos carnês de contribuições do período de 10/75 a 04/78 e de 11/81 a 10/84, tendo sido esgotada a via administrativa (fl. 124) e intimada a parte (fl. 130). Assim, ainda que, num primeiro momento, tenha a autarquia considerado referidos períodos na concessão, ela, revendo seus atos, houve por bem refazer a contagem, excluindo os períodos não comprovados. Tal revisão de ofício é um poder dever da administração pública que deve zelar pela legalidade de seus atos. Não verifico, neste momento, ilegalidade ou nulidade da decisão revisional, porquanto teve a autora a possibilidade de exercer seu direito à ampla defesa e provar os fatos de seu interesse. Ademais, a dúvida quanto à posse dos documentos eventualmente retidos pelo INSS não restou sanada. Não obstante, para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento do vínculo empregatício e dos recolhimentos feitos à Previdência Social. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 dias. A medida antecipatória será reapreciada em sentença. Intimem-se.

**0013396-23.2012.403.6105 - ENY PASSINI MORENO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Eny Passini Moreno, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 41/025.317.693-0, expedição de certidão de tempo de serviço com determinação de averbação do tempo prestado para fins de contagem da nova aposentadoria, desde

que mais favorável, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao benefício atual e, caso seja entendimento do juízo, pela devolução dos valores recebidos, que sejam efetuados no percentual mensal de 30% do novo benefício. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por idade desde 31 de janeiro de 1995 e que permaneceu exercendo atividade por mais 11 (onze) anos, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/33. É, em síntese, o relatório. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada à fl. 34, por não haver coincidência de objetos. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71 e os benefícios da Justiça Gratuita. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da parte autora de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 31 de janeiro de 1995 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. À autora, em 31/01/1995, por contar com tempo e idade suficientes, obteve a concessão de aposentadoria por idade (fl. 14). Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiada ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar

os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0013541-79.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de benefício por incapacidade, tendo em vista que, apesar de alegar que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido na esfera administrativa, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do indeferimento de auxílio-doença e, em sede de tutela antecipada, requer a concessão de aposentadoria por

invalidez.3. No mesmo prazo, indique como apurou o valor atribuído à causa, observando que ele deve corresponder ao benefício econômico pretendido.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.5. Cumpridas as determinações contidas nos itens 2 e 3, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.6. Intime-se.

**0013552-11.2012.403.6105 - MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a justificar detalhadamente o valor atribuído à causa, no prazo legal, trazendo planilha de cálculos e contrafé. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

**0013553-93.2012.403.6105 - HILDEU LIMA FERREIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Hildeu Lima Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão da aposentadoria pleiteada administrativamente desde a DER (05/09/2012). Ao final, requer que seja declarado seu tempo de serviço em que trabalhou como rural; que seja determinada a conversão do tempo de serviço dos períodos especiais para comum; que lhe seja concedida aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição ou proporcional a partir da data que adimpliu os requisitos (EC 20/98 ou Lei nº 9.876/99) ou desde a DER ou na propositura da ação ou, ainda, desde a citação; que seja fixada a renda mensal em 100% do salário de benefício; danos morais e materiais e honorários advocatícios. Alega o autor que ingressou na lida rural em 16/11/1971 e que trabalhou até 01/01/1979, sem registro, e que todos os demais períodos a partir de 02/01/1979 sempre foram exercidos em ambientes perigosos e insalubres. Sustenta que o benefício administrativo requerido em 05/09/2012 (NB 154.304.181-4) foi indeferido arbitrariamente. Procuração e documentos fls. 33/87. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade rural e especial. O próprio autor requer a realização de perícia técnica (fl. 30). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB154.304.181-4), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá o autor justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos, nos termos do art. 260, do CPC, no prazo de 10 dias.

**0013574-69.2012.403.6105 - JOSE GILBERTO DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora a justificar detalhadamente o valor atribuído à causa e retificá-lo, se necessário, no prazo legal. Ressalto que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, consoante art. 259, II e art. 260 do CPC. Neste caso, os honorários advocatícios, em caso de eventual condenação, pertencem ao advogado e devem ser excluídos. No mesmo prazo deverá especificar detalhadamente os períodos que pretende sejam computados para a concessão do benefício e quais deles não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, trazendo contrafé. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

**0013592-90.2012.403.6105 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ150237 - MAGNUM**

MAGALHAES PINTO DA SILVA E RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário com pedido antecipatório, proposta por MPE - Montagem e Projetos Especiais S.A, qualificada na inicial, em face da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero - para imediata liberação do valor glosado de seu faturamento. Ao final, requer a confirmação da liminar deferida e a declaração de ilegalidade das glosas aplicadas em virtude do número de empregados utilizados na prestação de serviços. Afirma a autora ter sido contratada (TC 0009-MM/2009/0026) pela Infraero para prestar serviços contínuos especializados de engenharia diretamente nas dependências do aeroporto, tendo sido glosado o valor de 161.085,79 em sua fatura, sob o argumento de falta de funcionários (quantitativo menor) para execução dos serviços em alguns postos de trabalho no período compreendido entre 12/09/2011 a 11/06/2012. Procuração e documentos, fls. 32/116. Custas, fl. 117. É o relatório. Decido. Observo destes autos que em 21/08/2012 (fls. 80/81) foi expedida pela Infraero comunicação à autora sobre a glosa de R\$ 161.085,79 (cento e sessenta e um mil e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), referente ao contrato TC 0009-MM/2009/0026, que seria efetuada, sendo-lhe concedido prazo de cinco dias para defesa. Em 29/08/2012 (fls. 86/88) foi expedida carta à autora dando-lhe conhecimento de que a glosa foi mantida e seria efetivada na próxima fatura. Da prevenção apontada à fl. 120 (autos n. 0003012-98.2012.403.6105, distribuídos em 05/03/2012) verifico que se trata do mesmo contrato (TC 0009-MM/2009/0026), tendo sido requerido pela MPE - Montagem e Projetos Especiais S.A que a Infraero se abstenha de implementar a glosa no valor de R\$ 58.142,27 e de realizar novas glosas no faturamento da autora, com fulcro no quantitativo de mão-de-obra utilizada na execução do contrato de prestação de serviços celebrado pelas partes, enquanto as avaliações de desempenho elaboradas pela ré aprovarem a qualidade dos serviços executados (fl. 123). Assim, considerando que o pedido destes autos está implícito naqueles distribuídos anteriormente (05/03/2012), remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição dos autos por prevenção à 2ª. Vara, diante dos autos processuais n. 0003012-98.2012.403.6105, nos termos do art. 253, I, do CPC. Intime-se.

**0013594-60.2012.403.6105 - ROSIVALDO PEREIRA DO AMARAL (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000386-09.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016128-11.2011.403.6105) CANAYS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**  
Cuida-se de impugnação ao valor da causa incidente aos autos da ação de desapropriação por interesse social autuada sob o nº 0016128-11.2011.403.6105, sustentando a impugnante que o valor da causa deve ser fixado em R\$ 602.938,67 (seiscentos e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), nos termos da alínea c do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, correspondente ao valor venal do imóvel em desapropriação. O impugnado, à fl. 10, argumenta que, nos autos principais, pretende a desapropriação de apenas parte do imóvel descrito na matrícula nº 43.454, do Livro nº 2, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itatiba/SP, ou seja, cerca de 17,02% do imóvel. É o relatório do necessário. Passo a decidir. O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico perseguido e, no presente caso, deveria corresponder ao valor do imóvel em desapropriação. No entanto, como o que se discute é, dentre outras questões, o preço oferecido, qualquer alteração no valor da causa feita neste momento implicaria em antecipação da decisão final, antes mesmo da fase instrutória ainda não concluída. Ressalte-se que não se está a reconhecer que o valor oferecido pelo impugnado esteja correto; apenas que, pelos elementos que até o momento constam dos autos, não há parâmetros para alterar o referido valor, o que poderá restar esclarecido após a fase instrutória. Por outro lado, arbitra valor diverso, poderia significar prejulgamento da causa, o que também se deve evitar neste momento. Ante do exposto, julgo improcedente a presente Impugnação ao valor da causa, mantendo o valor dado pelo impugnado (R\$ 61.103,86). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo para a interposição de recurso, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes os autos com baixa-findo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010414-36.2012.403.6105 - CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA E FILIAIS, X NOSSA SENHORA DE FATIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA E FILIAIS X NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA E FILIAIS (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**

## DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Clicherlux Indústria e Comércio de Clichês e Matrizes Ltda. e filiais, Nossa Senhora de Fátima Centro de Destroca Ltda. e filiais e Nossa Senhora de Fátima Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. e filiais, qualificadas na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que seja declarado o direito à interrupção do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, do salário maternidade, do auxílio-acidente do trabalho, do auxílio-enfermidade, do auxílio-doença, das férias não gozadas, das férias gozadas e da gratificação natalina, além de todas as outras verbas de natureza indenizatória não mencionadas, requerendo também a compensação dos valores já recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela Selic. Com a inicial, vieram documentos, fls. 45/80. O pedido liminar foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os pagamentos que os impetrantes fizerem a seus empregados a título de auxílio-acidente e auxílio-doença, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, e de férias não gozadas. As impetrantes opuseram embargos de declaração, fls. 99/101, e, à fl. 103, foi proferida decisão que os acolheu, para também determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a título do terço constitucional de férias. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 109/122. O Ministério Público Federal, à fl. 199, deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Primeiramente, deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. Assim, necessário se faz sua identificação e análise, confor sua natureza jurídica e características e, não somene, pelo nome que lhe é atribuído. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estiver caracterizada a habitualidade de seu pagamento. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente à Emenda Constitucional nº 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o parágrafo 9º do artigo 28 do mesmo diploma legal elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição: 9º Não integram os salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado

a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a tais pagamentos ou é indenizado pela limitação, supressão ou perda de algum outro direito seu. Como já dito às fls. 85/88, a remuneração paga nas férias apresenta natureza salarial, pois consiste no pagamento do salário do trabalhador naquele período, como se trabalhando estivesse, embora esteja desfrutando de um direito exclusivamente trabalhista (descanso ou lazer), não previdenciário. Quanto ao terço constitucional de férias, não verifico natureza salarial. Não é remuneração do trabalho, nem significa remuneração como se trabalhando estivesse o empregado. Trata-se de espécie de gratificação, que não bonifica a qualidade do trabalho prestado, mas serve exclusivamente ao direito constitucional de lazer (artigo 6º da Constituição Federal). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, visa proporcionar ao trabalhador mais do que simples descanso nas férias, mas também o lazer (viagens, diversão, cultura), que demanda custo e tempo adicional, motivo pelo qual este valor é pago apenas no período de férias. Não é um rendimento do trabalho prestado, nem do ficticiamente prestado, mas um instrumento jurídico ao direito social de lazer, bem distinto do direito social ao trabalho. Da mesma forma, as férias indenizadas (férias não gozadas) não têm caráter remuneratório. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO DE FÉRIAS. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, em relação à parcela paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) das férias, as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. Por semelhante modo, inafastável o caráter remuneratório do salário-maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Da mesma forma, a indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como o respectivo adicional constitucional. Inclusive, dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. 6. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 7. Agravos não providos. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, ApelReex 1652587, autos nº 00126236120104036100, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2012) No tocante ao auxílio-doença (auxílio-enfermidade), considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de



Justiça é pacífica no sentido de não-incidência da contribuição previdenciária patronal nos 15 (quinze) primeiros dias, alinhando-me ao posicionamento da última instância em matéria de interpretação e aplicação da lei federal. Cito: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJ 16/06/2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 803495/SC, Recurso Especial 2005/0206384-4, data do julgamento 02/09/2008, DJe 06/10/2008) Com relação ao auxílio-acidente, aplica-se o mesmo fundamento do auxílio-doença, porque também são verbas de caráter previdenciário, para manter os beneficiários durante eventos que lhe impossibilitam o trabalho, mas não de efetiva contraprestação pelo serviço. Quanto ao aviso-prévio indenizado, revendo posicionamento exarado às fls. 85/88, passo a adotar a orientação dos Tribunais, no sentido de que tal verba não possui natureza salarial, sendo, portanto, inexigível a contribuição previdenciária sobre ela. A empresa opta por indenizar o salário devido naquele período e dispensar seu empregado do ônus de permanecer trabalhando, preferindo sua saída imediata do emprego. Transcrevo ementas sobre a questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1218797, autos nº 201001995672, DJe 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e (b) de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e de (b) vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. 6. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 7. O abono único previsto em convenção coletiva de trabalho não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91. No caso, no entanto, não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que o pagamento de abono único está previsto em acordo coletivo de trabalho, não restando, pois, caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade

impetrada. 8. Apelos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, AMS 338803, autos nº 0011624-59.2011.403.6105, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2012) Quanto ao salário-maternidade e à gratificação natalina, como já decidido às fls. 85/88, possuem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 4. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidi essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...)(TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, AMS 335490, autos nº 0000584-74.2011.403.6107, e-DJF3 Judicial 1 06/06/2012)Esquemmatizando as verbas:Verbas de natureza salarial:Férias gozadas; salário-maternidade; 13º salário Verbas de natureza indenizatória/não salarial:terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; férias não gozadas; auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.AAQuanto ao pedido de compensação, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.01.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (em 09.06.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp nº 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar nº 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP 200701499324, DJE DATA:08/02/2011)No mesmo sentido:AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVOS LEGAIS. PIS E COFINS. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. 1. Infere-se dos arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 288/67, bem como do art. 40 do ADCT que o legislador objetivou que fossem aplicados à Zona Franca de Manaus todos os benefícios fiscais instituídos para incentivar a exportação. Assim, a destinação de mercadorias para tal localidade equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. 2. No que tange às isenções concedidas em relação ao PIS e à COFINS nas exportações, estas foram previstas no art. 5º da Lei nº 7.714/88, com a redação dada pela Lei nº 9.004/95, e no art. 7º da Lei Complementar nº 70/91. 3. A MP nº 1.858-6/99, substituída pela MP nº 2.037/00, em seu art. 14, 2º, I, revogou os artigos acima

transcritos, ao excluir a isenção do PIS e da COFINS previstas às exportações à Zona Franca de Manaus. Todavia, o E. STF, no exame de liminar na ADI nº 2.348-9, suspendeu a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus, contida no inciso I do 2º do art. 14 da MP nº 2.037/00, que revogara a isenção relativa ao PIS e à COFINS sobre receitas de vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus. 4. Recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o Decreto-lei nº 288/67, e havendo benefício fiscal com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias, este mesmo benefício deve ser concedido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, somente podendo ser modificados por lei federal os critérios que venham a alterar qualquer aspecto relacionado a tal localidade. 5. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/11/2003, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual se tem por atingidas pela prescrição as parcelas recolhidas antes de 21/11/1993. 6. Quanto à compensação, aplica-se o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, uma vez que esta estava plenamente em vigor quando da propositura da ação (21/11/2003), viabilizando-se, assim, o pedido de compensação nos termos daquele artigo. Ainda, qualquer procedimento deverá aguardar o trânsito em julgado da ação, na forma do que estabelece o art. 170-A do CTN. 7. Diante da sucumbência da União Federal, são devidos honorários advocatícios fixados em 05% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do ar. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 8. Tendo em vista o fato de que o crédito que pretende a autora compensar é decorrente de pagamento indevido, aplicáveis os índices de correção monetária consoante jurisprudência do STJ e Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Agravos Improvidos.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, APELREEX 00338635320034036100, CJ1 30/03/2012)Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) Reconhecer o direito das impetrantes de não se sujeitarem à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), adicional de férias (1/3 constitucional), aviso prévio indenizado e férias não gozadas;b) declarar o direito das impetrantes de compensarem, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os valores eventualmente recolhidos, anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação ou no curso desta, sobre as referidas verbas, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95.Denego a segurança em relação às verbas referentes ao salário-maternidade, às férias gozadas e ao 13º salário.Em relação ao pedido referente a todas outras verbas de natureza não salarial ou de natureza indenizatória não mencionadas, denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, vez que se faz necessário especificar quais seriam essas outras verbas, tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado.Custas ex lege.Não há honorários advocatícios em sede mandamental, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 128.P. R. I. O.

**0013429-13.2012.403.6105 - HENRIQUE APARECIDO VIANA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Henrique Aparecido Viana, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas/SP, para concessão de nova aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria) até a nova DIB, com renúncia ao benefício atual e independente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar e o pagamento das diferenças retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Pretende também seja declarado o direito do segurado formular perante o INSS, sempre que constatada a existência de contribuições previdenciárias após a concessão de uma aposentadoria, novos pedidos de desaposentação para o cômputo do período trabalhado após o ato de aposentadoria, evitando-se novas ações judiciais com o mesmo objeto. Pretende o impetrante a concessão de nova aposentadoria com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, eis que o novo benefício garantirá a percepção de valor pecuniário mais vantajoso ao segurado. Assevera direito líquido e certo por ter continuado a contribuir para a Previdência Social após sua aposentadoria. Ressalta que o direito à aposentadoria reveste-se de caráter patrimonial, facultado ao titular exercê-lo quando lhe convier, inclusive renunciar a fim de aproveitar todo o tempo de contribuição para jubilação em outro regime previdenciário.Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/29.É, em síntese, o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da parte impetrante de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.O pedido da parte impetrante não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiada ao RGPS,

com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da parte impetrante deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência tem se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo,

parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do impetrante, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da parte impetrante, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte impetrante e denego a segurança, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a parte impetrante beneficiária da Assistência Judiciária. Não há condenação em honorários, consoante art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0013463-85.2012.403.6105 - APARECIDO ALVES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Aparecido Alves, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas/SP, para concessão de nova aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria) até a nova DIB, com renúncia ao benefício atual e independente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar e pagamento das diferenças retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Pretende também seja declarado o direito do segurado formular perante o INSS, sempre que constatada a existência de contribuições previdenciárias após a concessão de uma aposentadoria, novos pedidos de desaposentação para o cômputo do período trabalhado após o ato de aposentadoria, evitando-se novas ações judiciais com o mesmo objeto. Pleiteia a parte impetrante a concessão de nova aposentadoria com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, eis que o novo benefício garantirá a percepção de valor pecuniário mais vantajoso ao segurado. Assevera direito líquido e certo por ter continuado a contribuir para a Previdência Social após sua aposentadoria. Ressalta que o direito à aposentadoria reveste-se de caráter patrimonial, facultado ao titular exercê-lo quando lhe convier, inclusive renunciar a fim de aproveitar todo o tempo de contribuição para jubilação em outro regime previdenciário. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/36. É, em síntese, o relatório. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71 e os benefícios da Justiça Gratuita. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da parte impetrante de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo e o

pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. O pedido da parte impetrante não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiada ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da parte impetrante deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação

jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência tem se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do impetrante, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da parte impetrante, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte impetrante e denego a segurança, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a parte impetrante beneficiária da Assistência Judiciária. Não há condenação em honorários, consoante art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0013465-55.2012.403.6105 - NELI APARECIDA FRANCISCO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Neli Aparecida Francisco, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas/SP, para concessão de nova aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria) até a nova DIB, com renúncia ao benefício atual e independente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar e o pagamento das diferenças retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Pretende também seja declarado o direito da segurada formular perante o INSS, sempre que constatada a existência de contribuições previdenciárias após a concessão de uma aposentadoria, novos pedidos de desaposentação para o cômputo do período trabalhado após o ato de aposentadoria, evitando-se novas ações judiciais com o mesmo objeto. Pleiteia a parte impetrante a concessão de nova aposentadoria com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, eis que o novo benefício garantirá a percepção de valor pecuniário mais vantajoso ao segurado. Assevera direito líquido e certo por ter continuado a contribuir para a Previdência Social após sua aposentadoria. Ressalta que o direito à aposentadoria reveste-se de caráter patrimonial, facultado ao titular exercê-lo quando lhe convier, inclusive renunciar a fim de aproveitar todo o tempo de contribuição para jubilação em outro regime previdenciário. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/30. É, em síntese, o relatório. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada à fl. 31, por não haver coincidência de objetos. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71 e os benefícios da Justiça Gratuita. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o

teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da parte impetrante de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. O pedido da parte impetrante não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiada ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da parte impetrante deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer



poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência tem se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a da impetrante, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da parte impetrante, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte impetrante e denego a segurança, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a parte impetrante beneficiária da Assistência Judiciária. Não há condenação em honorários, consoante art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015373-21.2010.403.6105** - ANGELINA APARECIDA TASSI DE ANDREA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP247580 - ANGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ANGELINA APARECIDA TASSI DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANGELINA APARECIDA TASSI DE ANDREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 147/148 e do acórdão de fls. 185/186, com trânsito em julgado certificado à fl. 188. Às fls. 194/198, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Guia de Requisição de Pequeno Valor (fl. 200/201). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000104 e 20120000115, às fls. 204/207, conforme determinado à fl. 199. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 209/211. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores (fl. 214/215). Às fls. 216 foi juntada petição da exequente na qual informa e comprova o levantamento dos valores correspondentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000060-49.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS(SP266569 - ALVARO DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

Fls. 79/88: intime-se o executado a trazer, no prazo legal, aos autos os extratos dos três últimos meses da conta bloqueada e a dizer como pretende pagar o débito. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio. Int.

**0008918-69.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA

1. Readequando a pauta, cancelo a audiência marcada para o dia 07/11/2012, fl. 38, redesignando-a para o dia 06/12/2012, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 2. Intimem-se com urgência. 3. Após, tornem os autos conclusos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012423-68.2012.403.6105** - SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de feito não contencioso para obtenção de alvará judicial, para levantamento de saldo de FGTS, proposto por SEBASTIÃO MOREIRA DA COSTA, qualificado na inicial. O feito que havia sido proposto perante a Justiça Estadual foi remetido a esta Justiça Federal, sendo distribuído a 8ª Vara Federal, ante o reconhecimento por aquele Juízo de sua incompetência absoluta (fls. 18/18v). Pelo despacho de fls. 24 este Juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. Às fls. 29 o requerente pleiteou a desistência do feito. Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo com baixa-findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2948**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) DESPACHO DE FL. 9.425:1. Para readequar a pauta, cancelo a audiência designada para o dia 12/12/2012, fl. 8.365.2. Aguarde-se a manifestação dos réus, à exceção de Carlos Eduardo Russo e Shinko Nakandakari, acerca do eventual interesse em serem ouvidos neste Juízo, ou o decurso do prazo concedido à fl. 9.423, e tornem os autos conclusos para redesignação da audiência. 3. Cumpra-se COM URGÊNCIA o despacho de fl. 9.423.4. Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 982**

#### **ACAO PENAL**

**0602200-95.1998.403.6105 (98.0602200-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X ARMANDO HUGO SILVA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA

ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)

Vistos em sentença.SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, qualificada nos Autos nº 0602200-95.1998.403.6105 (cuja referência doravante se fará pela letra A), foi denunciada juntamente com Armando Hugo Silva e Leyla Aparecida Rangel Silva, também qualificados nos referidos autos, perante a 1ª Vara Federal de Campinas, em 16.02.1998, por violação ao artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91 (atual artigo 168-A do Código Penal). O crime denunciado decorreria dos fatos apurados pela fiscalização previdenciária que resultaram os lançamentos consignados nas Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos (NFLD) nº 32.306.330-6, nº 32.406.239-7, nº 32.406.242-7 e nº 32.406.243-5 (fls. 02/03-A).A denúncia-A, rejeitada pela decisão de fls. 258/259-A, foi recebida em grau de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na data de 01.06.1999 (fls. 318/322-A), e confirmada, em definitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, na data de 20.08.2008 (fl. 472-A).Retornando os autos à primeira instância em 25.09.2008, o Ministério Público Federal foi instado a se pronunciar, nos termos da sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.719/08, acerca de eventual ocorrência de bis in idem com relação aos Autos nº 0019190-5.2000.403.6105. Manifestações ministeriais às fls. 475/476-A e 477v-A.Em 24.11.2008, sobreveio decisão no bojo dos Autos-A que, acolhendo a manifestação ministerial: (I) declarou a extinção da punibilidade do delito imputado a Armando Hugo Silva, Sheila Benetti Thamer Butros e Leyla Aparecida Rangel Silva, em relação às NFLDs nº 32.406.242-7 e nº 32.406.243-5, com fulcro no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, tendo em vista o pagamento dos débitos; (II) julgou extinta a ação penal em relação aos réus Armando Hugo Silva e Leyla Aparecida Rangel Silva, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por analogia; e, (III) determinou o prosseguimento do feito em relação à ré Sheila Benetti Thamer Butros, para que responda pelos débitos lavrados nas NFLDs nº 32.306.330-6 e nº 32.406.239-7, até a época em que se desligou da sociedade (fls. 479/481-A).ARMANDO HUGO SILVA, LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, DAVID PIRES, LISANDRO ANTÔNIO MARINS, ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO, qualificados nos Autos nº 0019190-45.2000.403.6105 (cuja referência doravante se fará pela letra B), foram denunciados perante a 1ª Vara Federal de Campinas, em 21.09.2004, como incursos nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c os artigos 12, inciso I, do mesmo Diploma Legal e 71 do Código Penal.Em síntese das condutas narradas nas denúncias ofertadas nos Autos A e B, pelas quais os réus efetivamente respondem perante este Juízo, tem-se que:(I) SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, sócia-gerente da empresa denominada THABS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., agindo nessa qualidade como detentora dos poderes de administração da sociedade, deixou de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social arrecadadas de seus segurados, empregados daquela. O fato foi apurado pela fiscalização previdenciária, que verificou terem sido os valores descontados dos salários dos empregados e promoveu o lançamento correspondente nas NFLDs nº 32.306.330-6 e nº 32.406.239-7.(II) ARMANDO HUGO SILVA, LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, DAVID PIRES, LISANDRO ANTÔNIO MARINS, ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO, responsáveis pela administração e contabilidade da empresa THABS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., deixaram de recolher, no prazo legal, de modo consciente, voluntário, reiterado e com unidade de desígnios, no período de abril de 1994 a março de 1997, contribuição destinada à Previdência Social, descontada do pagamento efetuado, a título de salários, aos segurados empregados da citada empresa. O fato foi apurado pela fiscalização previdenciária que verificou terem sido os valores descontados dos salários dos empregados. Assim, promoveu o lançamento correspondente nas NFLDs nº 32.306.330-6 e nº 32.406.239-7, que, por sua vez, registram valores, acrescidos dos consectários legais e atualizados até o ano de 1999, de R\$ 1.504.337,07 (um milhão, quinhentos e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e sete centavos) e de R\$ 90.579,51 (noventa mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), respectivamente. Além disso, também na qualidade de responsáveis pela administração e contabilidade da empresa THABS, de modo consciente, voluntário, reiterado e com unidade de desígnios, nos anos calendários de 1995 a 1999, suprimiram e reduziram tributos e contribuições sociais, quais sejam, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL), os quais, acrescidos dos consectários legais, perfazem crédito tributário em favor da União no valor de R\$ 9.993.237,07 (nove milhões, novecentos e noventa e três mil, duzentos e trinta e sete reais e sete centavos), em valores atualizados até o ano de 2000. A prática delituosa foi realizada mediante omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, ações delineadas no procedimento administrativo apensado aos autos.Consta, ainda, da denúncia-A, que a administração da sociedade era também exercida por SHEILA até janeiro de 1995, conforme se verifica do artigo 6º do Instrumento de Alteração do Contrato Social, juntado às fls. 10/15-A.De outra parte, a denúncia-B faz referência ao grave dano à coletividade gerado pela sonegação de tributos perpetrada, tendo em vista o vultoso valor sonegado, indica a exclusão da empresa do REFIS em 17.12.2001 conforme atesta o documento de fl. 253-B, bem como afirma que autoria e materialidade delitivas dos crimes imputados restaram comprovadas pelas Representações Fiscais para Fins Penais constantes dos apensos, pela Consolidação de Contrato Social de fls. 28/32-B e pelas declarações colhidas no inquérito. De acordo com tais declarações, LISANDRO ANTÔNIO MARINS afirmou que ARMANDO HUGO SILVA e

LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, sócios-gerentes da empresa, determinaram a omissão das informações à Receita (fls. 160/161-B); estes, por sua vez, imputaram a responsabilidade a ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO e a LISANDRO ANTÔNIO MARINS, contadores da empresa nos períodos de 1992/1995 e 1995/1999, respectivamente, bem como a DAVID PIRES, gerente administrativo e financeiro (fls. 199/200-B e 203/204-B). A testemunha de acusação José Helio Fernandes dos Santos foi arrolada em ambos os feitos (fl. 03-A e fl. 08-B), enquanto Raimundo Fernandes Lima somente nos Autos-B (fl. 08-B). A denúncia-A foi recebida em 01.06.1999 (fls. 318/322-A) e a denúncia-B em 04.11.2004 (fl. 266-B). A ré SHEILA, citada pelo Juízo deprecado em 04.04.2009 (fl. 489-A), apresentou defesa escrita em 17.04.2009, ocasião em que foram arroladas as seguintes testemunhas: Antonio Bueno, Tereza Fernandes Barbosa e Kiyosi Umino (fls. 492/493-A). O réu DAVID foi citado pelo Juízo deprecado em 29.06.2005 (fl. 417-B) e apresentou defesa escrita em 11.07.2005, ocasião em que manifestou interesse em rebater as acusações contidas na denúncia somente em alegações finais, sem arrolar testemunhas (fl. 440-B). O réu LISANDRO foi citado pelo Juízo deprecado em 29.06.2005 (fl. 425v-B), apresentou defesa escrita às fls. 366/368-B, sustentando, em síntese, que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos era dos sócios Armando e Leyla, sendo que a prática delituosa foi verificada antes de sua contratação (março de 1997) para prestar serviços de contabilidade, o que foi feito dentro dos limites das informações encaminhadas pela empresa. Na ocasião, arrolou a seguinte testemunha: Luiz Antonio Lourenço (fl. 367-B). O réu ROBERTO foi citado pelo Juízo deprecado em 04.08.2005 (fl. 443-B) e apresentou defesa escrita em 05.12.2005 (fls. 456/457-B), afirmando que os fatos contidos na denúncia ocorreram somente após seu desligamento da empresa, sem arrolar testemunhas, ocasião em que fez juntar cópia autenticada de sua CTPS (fls. 459/459-B) e requereu a expedição de ofícios, pleito indeferido pelo Juízo (fl. 462-B). Após sucessivas tentativas frustradas de citação dos então acusados ARMANDO e LEYLA, o que levou à decretação de suas prisões preventivas em 02.08.2007 (fls. 489/490-B), os réus foram devidamente citados pelo Juízo deprecado em 02.04.2008 e 26.03.2008, respectivamente (fls. 609v-B e 607-B). A defesa escrita em favor de ambos foi apresentada perante o Juízo deprecado, ocasião em que ambos manifestaram interesse em rebater as acusações contidas na denúncia somente em alegações finais e arrolaram a seguinte testemunha: Severo Visgueira Neto (fls. 629/630-B). Em 24.10.2007, com parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 542-B), sobreveio decisão de revogação das prisões preventivas decretadas (fls. 543/545-B). Em 25.09.2009, foi determinado o prosseguimento do feito-A, nos termos da decisão de fl. 494-A. No bojo dos Autos-A, a testemunha de acusação José Helio Fernandes dos Santos foi ouvida pelo Juízo deprecado em 22.09.2009 (fl. 536-A). Antonio Bueno, testemunha de defesa, foi ouvida pelo Juízo deprecado em 08.09.2009 (fls. 544/547-A; mídia digital de fl. 548-A). Prosseguindo com as oitivas, a defesa desistiu das testemunhas Tereza Fernandes Barbosa e Kiyosi Umino, que faltaram à audiência designada pelo Juízo deprecado, e requereu a substituição das mesmas por Valdívia dos Santos Passione ou a concessão de prazo para juntada de declaração escrita desta (fl. 567-A). A desistência das testemunhas foi homologada, sendo indeferida sua substituição, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, sendo concedido prazo para que a defesa apresentasse declaração por escrito firmada pela Senhora Valdívia, conforme requerido (fl. 572-A). A referida declaração foi juntada às fls. 575/576-A. No bojo dos Autos-B, o Ministério Público Federal, tendo em vista o teor dos interrogatórios dos réus, desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na inicial acusatória (fl. 626-B). A testemunha de defesa Luiz Antonio Lourenço foi inicialmente ouvida perante o Juízo deprecado em 26.06.2009 (fls. 680/681-B; mídia digital de fl. 682-B) e, tendo em vista o despacho de fl. 669-B, novamente em 09.10.2009 (fls. 697/698-B; mídia digital de fl. 699-B). A testemunha de defesa Severo Visgueira Neto foi ouvida perante o Juízo deprecado em 28.01.2010 (fls. 710/712-B). Os interrogatórios dos réus SHEILA, DAVID, LISANDRO, ROBERTO, ARMANDO e LEYLA foram todos realizados pelos Juízos deprecados nas datas de 04.08.2010, 07.07.2005, 07.07.2005, 19.08.2005, 28.07.2008 e 28.07.2008, respectivamente (fl. 587-A e mídia digital de fl. 588-A; fls. 428/429-B; fls. 430/431-B; fls. 445/446-B; fls. 610/611-B e 612/613-B; fls. 610/611-B e 614/615-B). Devidamente intimadas, as defesas dos réus ARMANDO e LISANDRO manifestaram interesse no reinterrogatório de seus clientes, a defesa da ré LEYLA afirmou não ter interesse no ato e as demais quedaram-se silentes (fls. 7113/716-B, 719-B e 730/732-B). O reinterrogatório dos réus ARMANDO e LISANDRO foi realizado em 31.08.2010 (fl. 758-B; mídia digital de fl. 759-B), ocasião em que foi indeferido pedido anteriormente formulado pela defesa do réu LISANDRO no sentido da oitiva da testemunha LUIZ ANTONIO LOURENÇO, que já teria prestado seu depoimento nos autos (fl. 758v-B). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no bojo dos Autos-A, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Secretaria de Receitas Previdenciárias da Receita Federal para informar o valor atualizado das dívidas discriminadas nas NFLDs nº 32.306.330-6 e nº 32.406.239-7, bem como fossem juntados os antecedentes criminais dos acusados, federais e estaduais, além de certidões de inteiro teor dos registros eventualmente existentes (fl. 589-A). Requerimentos atendidos às fls. 593/598-A e Apenso-A. De outra parte, a defesa da ré SHEILA, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi disponibilizado (fl. 680-A). Em 04.03.2011, ambos os feitos (A e B) foram redistribuídos à 9ª Vara Federal Criminal de Campinas, nos termos do Provimento nº 327/2011 do Conselho da Justiça Federal (fl. 601-A e fl. 605-A; fls. 875/876-B). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no bojo dos Autos-B, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações quanto ao valor atualizado dos débitos mencionados na denúncia,

bem como quanto à data da constituição definitiva dos tributos relativos ao crime de sonegação fiscal posto na denúncia (todos os autos de infração relacionados). De outra parte, a defesa do réu DAVID requereu prazo para a juntada de documentos, e as defesas dos réus LISANDRO, ROBERTO, ARMANDO E LEYLA nada requereram. Requerimentos deferidos e atendidos às fls. 760/765-B, 767-B. Ainda na fase do art. 402 do CPP, foi deferido requerimento ministerial para a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, o que foi deferido, atendido às fls. 769/776-B e complementado às fls. 782/786-B. Na fase do art. 403 do Código de Processo Penal, no bojo dos Autos-A, o Ministério Público Federal sustentou, em síntese, que, finda a instrução processual, a ré SHEILA não logrou comprovar a alegação que fez de que não fazia parte da administração da empresa THABS no período em que integrou o quadro social, ou seja, até 19.01.1995. Destacou que o Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social de fls. 15/20-A contempla o ingresso da ré na sociedade com 50% do capital social, bem como referência de que a gerência e administração da empresa seriam exercidas pela totalidade dos sócios (SHEILA e ARMANDO) e de que a representação da sociedade deveria ser feita em conjunto, por ambos, indistintamente. Pontuou que a ré mostrou-se hesitante em seu interrogatório e fez a alegação, que não se reputa crível, de que não recorda ao certo qual era sua atuação profissional dentro da empresa. Ressaltou que a testemunha Antonio Bueno afirmou que era fato que ela participava de reuniões comerciais e de diretoria ali realizadas. Por fim, pediu a condenação da ré SHEILA às penas do art. 168-A c/c arts. 29 e 71 do Código Penal (fls. 617/625-A). A seu turno, a defesa de SHEILA apresentou memorial sustentando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a denúncia ter sido recebida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 01.06.1999 e a pena máxima em abstrato prevista para o delito em questão ser de cinco anos, razão pela qual o lapso prescricional teria sido implementado em 31.05.2011, conforme previsão do artigo 109, III, do Código Penal. No mérito, afirmou que a prova carreada aos autos demonstra que a acusada SHEILA, embora tenha sido sócia da empresa por um breve período de tempo (abril de 1994 a janeiro de 1995), não era responsável por sua administração, razão pela qual não lhe pode ser imputada a responsabilidade sobre eventual ausência de repasse das contribuições sociais ao INSS. Retomou a tese de descabimento da responsabilização penal objetiva, já que o Ministério Público Federal não logrou comprovar que a acusada fosse responsável pela tomada de decisões relativas às finanças da empresa. Destacou que não cabe à acusada comprovar que não participava da administração da empresa, pois, no sistema processual penal brasileiro, tal ônus é da acusação, que, no caso, dele não se desincumbiu a contento. Pontuou que as testemunhas de defesa, Antonio Bueno e Valdívnia dos Santos Passoni, que trabalharam na empresa à época, fizeram declarações no sentido de isentar a ré da denúncia que lhe foi imputada. Por fim, pleiteou a decretação da extinção da punibilidade da acusada, nos termos do disposto no artigo 107, IV, do Código Penal, e, no mérito, sua absolvição, na forma do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal (fls. 628/636-A). Na fase do art. 403 do Código de Processo Penal, no bojo dos Autos-B, o Ministério Público Federal sustentou, em síntese, ser o caso de aplicação de emendatio libelli, atribuindo definição jurídica diversa aos fatos minudentemente narrados na denúncia, para: (I) aplicar a figura do concurso material de crimes, na exata medida do artigo 69 do Código Penal, por cinco vezes, no tocante à imputação do delito inserto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, tendo em vista a referência expressa na exordial acusatória de que a redução de tributos se prolongou por cinco exercícios fiscais distintos; e (II) aplicar a figura do concurso formal de crimes para as condutas consubstanciadas na supressão de cada um dos tributos mencionados na denúncia (IRPJ, COFINS, PIS e CSSL), considerando a ocorrência de quatro crimes do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 a cada exercício fiscal. Com relação aos parâmetros singulares da conduta criminosa dos acusados, afirmou que a trama urdida pelos réus para a sonegação de valores multimilionários (R\$ 23.151.840,97 - vinte e três milhões, cento e cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e sete centavos) adquire especial caráter de reprovação, pelo que atrai a aplicação da causa de aumento do artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90. Destacou as consequências funestas das condutas dos réus, já que o valor multimilionário sonegado significou a redução da efetividade de programas públicos de assistência social, pavimentação e iluminação públicas, segurança e saúde comunitárias, afetando também o funcionamento eficaz e planejado das políticas públicas de redistribuição da riqueza e funcionamento de serviços públicos essenciais. Pontuou, ainda, a danosidade da concorrência desleal provocada pelos réus, uma vez que a manutenção da empresa no mercado com carga tributária artificial e fraudulentamente reduzida não só fragilizou o sistema da livre concorrência, como imprimiu ilícitos prejuízos a seus competidores que ficaram em desvantagem. Destacou também que os réus não apenas se esmeraram em urdir expedientes para se locupletarem indevidamente à custa do Erário, mas mantiveram tais condutas reprováveis por extenso período delitivo, de 1995 a 1999, o que demonstra o sólido propósito de persistir na senda criminosa, atrai grave reprovabilidade social e enseja exasperação proporcional da reprimenda. Alertou para o fato de que a empresa foi incluída no Programa de Recuperação Fiscal, sendo excluída posteriormente em razão de inadimplemento, interstício em que ocorreu a suspensão do prazo prescricional (de 27.08.1998 a 17.12.2001). Por fim, requereu a condenação de ARMANDO HUGO SILVA, LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, DAVID PIRES, LISANDRO ANTÔNIO MARINS e ROBERTO PAULO FIACOLSKI FILHO às penas do artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, e, aplicando-se a emendatio libelli, pleiteou a condenação de ARMANDO HUGO SILVA, LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, DAVID PIRES, LISANDRO ANTÔNIO MARINS e ROBERTO PAULO FIACOLSKI FILHO às penas de quatro crimes

do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (IRPJ, COFINS, PIS e CSSL), em concurso formal, relativos ao ano-calendário 1995; estes crimes em concurso material com quatro crimes do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (IRPJ, COFINS, PIS e CSSL), em concurso formal, relativos ao ano-calendário 1996; em concurso material com quatro crimes do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (IRPJ, COFINS, PIS e CSSL), em concurso formal, relativos ao ano-calendário 1997; em concurso material com quatro crimes do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (IRPJ, COFINS, PIS e CSSL), em concurso formal, relativos ao ano-calendário 1998, e, por fim, em concurso material com quatro crimes do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (IRPJ, COFINS, PIS e CSSL), em concurso formal, relativos ao ano-calendário 1999 (fls. 789/807-B). A defesa do réu DAVID apresentou memorial sustentando, preliminarmente, a necessidade de conversão do feito em diligência, em razão da emendatio libelli proposta pelo Ministério Público Federal, sob pena de comprometimento do contraditório e da ampla defesa. Apontou que as peculiaridades dos referidos tributos impedem o reconhecimento de concurso material entre as infrações, além de haver deficiência na descrição da emenda pretendida, que não esclarece quando os tributos foram suprimidos, quais os meses pretensamente omitidos, de que forma, onde, por quem, quais os valores, e de implicar flagrante ofensa ao artigo 41 do Código de Processo Penal e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Requereu, em razão da preliminar suscitada, o afastamento da superveniente pretensão do Ministério Público Federal de emendar a inicial, sob a equivocada denominação de emendatio libelli, já que se trata de verdadeira inclusão de fatos novos, e, se não acolhido, a oportunidade para a defesa apresentar novas provas e arrolar testemunhas, inclusive realizando-se o indispensável reinterrogatório do acusado. No mérito, em síntese, sustentou a manifesta desvinculação do acusado com o crime de apropriação indébita previdenciária imputado na denúncia como tendo ocorrido no período de abril de 1994 a março de 1997, já que DAVID só foi efetivamente contratado para trabalhar na empresa como mero funcionário em 02.05.1997, conforme demonstram a cópia autenticada de sua carteira de trabalho profissional (fls. 762/763-B e 853/854-B), do termo de rescisão contratual (fl. 855-B) e da procuração que lhe conferiu poderes na empresa (fls. 857/858-B), provas contundentes sobre as quais não se manifestou o Ministério Público Federal em memoriais, limitando-se a atribuir responsabilidade genérica e indistinta a todos os réus. Sustentou, ainda, no tocante ao crime de sonegação fiscal, haver igual e manifesta desvinculação do acusado em relação aos delitos ocorridos nos exercícios fiscais de 1995, 1996, 1997 e 1998, porque sua contratação para trabalhar na empresa somente aconteceu em 02.05.1997, tendo recebido procuração com outorga de poderes apenas em 16.06.1998, razão pela qual fatos pretéritos não lhe podem ser atribuídos. Destacou, especificamente em relação ao exercício fiscal de 1998, que o prazo fixado pela Receita Federal para apresentação da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) é até o dia 30 de abril de cada exercício, se a empresa optou pela declaração do lucro real, como no caso, e que o documento de fl. 215-B comprova tal opção. Sendo assim, sustentou que o momento consumativo do delito tributário, que corresponde ao ato de apresentação da declaração do imposto, é anterior à outorga de poderes efetivada pelos sócios mediante procuração (16.06.1998 - fls. 857/858-B), razão pela qual se impõe sua absolvição das acusações de sonegação fiscal referentes aos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998, inclusive. Com relação ao crime de sonegação fiscal ocorrido em 1999, aduziu que a singela circunstância de ser funcionário contratado e ter recebido procuração para agir em nome da empresa não basta para a responsabilização penal, sob pena de admitir-se a responsabilidade penal objetiva. Afirmou que o salário recebido à época (R\$ 2.600,00 - dois mil e seiscentos reais) era o de um mero empregado assalariado recém contratado para os quadros de uma empresa com mais de 1.400 (mil e quatrocentos) empregados, e incompatível, portanto, com alguém que ocupasse cargo de Diretoria e tivesse autonomia para decidir o destino financeiro da empresa ou determinar quais os tributos seriam pagos e em que proporção. Ressalvou que a prática ilícita foi idealizada, concebida, planejada e executada antes do ingresso de DAVID na empresa, o que afasta a possibilidade de ser ele considerado autor intelectual, idealizador ou mesmo mandante da sonegação. Pontuou que a outorga da procuração não passou de artifício dos sócios que, cientes da reiterada omissão no recolhimento dos tributos, buscaram gerar, ainda que artificialmente, providência necessária para se esquivarem da responsabilização criminal. Destacou que a procuração outorgada vedava a atuação autônoma de DAVID, que agia tão somente na condição de subalterno. Mencionou que a prova oral colhida na fase de inquérito e perante o Juízo foi inteiramente favorável ao acusado e convergiu para a responsabilização dos sócios proprietários ARMANDO e LEYLA. Por fim, asseverou que DAVID não obteve nenhum proveito para si do montante que a acusação aponta como produto da prática criminosa e que vive hoje de parca aposentadoria que recebe do INSS. Pugnou, ao final, pela absolvição (fls. 817/852-B). A defesa do réu LISANDRO apresentou memorial sustentando, em síntese: (I) inépcia da denúncia, que não especifica a conduta de cada um dos réus; (II) prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista os fatos terem ocorrido entre 1995 e 1999, a denúncia só ter sido apresentada em 2004, e, considerada a presente data, já ter havido o decurso de dezesseis anos, mais do que a previsão legal estabelecida em doze anos; (III) prescrição retroativa, já que o acusado é primário, a pena mínima cominada é de dois anos e deverá ser fixada no mínimo legal, o que permite contemplar o transcurso de mais de sete anos desde a apresentação da denúncia até a presente data, sendo que o lapso prescricional, nesse caso, corresponderia a quatro anos, como prevê a lei. No mérito, alegou a inocência do acusado, tendo em vista que o pagamento dos impostos da empresa era responsabilidade dos sócios ARMANDO e LEYLA e do Departamento Financeiro. Afirmou que LISANDRO foi contratado em meados do mês de março de 1997, como contador autônomo, e, nesta função,

visitou a empresa de duas a quatro vezes por mês e exerceu funções no Departamento Pessoal, sendo chefiado pelo Sr. Décio, responsável pelas atividades, inclusive quanto ao INSS. Esclareceu que o acusado se limitava a elaborar os rascunhos dos Darfs que encaminhava ao Departamento Financeiro, este sim encarregado de fazer os pagamentos. Com relação ao REFIS, informou que LISANDRO recebeu da empresa uma planilha com os débitos a serem parcelados, e, com base neste documento, foi feito o cálculo dos valores devidos pela empresa. Por fim, pontuou que a prova testemunhal corroborou a inocência de LISANDRO, pelo que requereu o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia; a extinção da punibilidade do acusado pelo advento da prescrição, e, tendo em vista a comprovação da inocência do acusado, sua absolvição (fls. 860/866-B). A defesa dos réus ARMANDO e LEYLA apresentou memorial sustentando, em síntese, que, encerrada a instrução processual, restou provada a improcedência do pedido condenatório. Afirmou que, ao contrário do quanto narrado pelo Ministério Público Federal, os réus não deixaram de recolher contribuição destinada à Previdência Social quando sob sua administração direta. Alegou que restou provado que a ré LEYLA foi sócia da THABS de 1995 a 2002, atuando como psicóloga, no setor de admissão, sem controlar de qualquer forma a parte administrativa e financeira da empresa. Alegou, também, que o réu ARMANDO era responsável somente pelo setor operacional da empresa, razão pela qual contratou os demais acusados que, na qualidade de contadores (Roberto e Lisandro) e gerente administrativo (David), tinham atribuição de apurar e recolher os tributos, restando ao acusado somente a incumbência de assinar cheques. Afirmou que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar que os réus ARMANDO e LEYLA tivessem de qualquer forma gerenciado a empresa e agido na sonegação apontada, razão pela qual não podem ser responsabilizados pela prática apontada nesta ação penal. Por fim, requereu a absolvição de ARMANDO e LEYLA, com fulcro no artigo 386, IV e V, do Código Penal Brasileiro (fls. 867/872-B). A defesa do réu ROBERTO apresentou memorial sustentando que, após toda a coleta de provas, ficou demonstrado que o acusado se desligou da empresa em 31.01.1995 (fl. 459-B), ano em que a contabilidade da empresa já estava a cargo de outra pessoa, o senhor LISANDRO ANTÔNIO MARTINS. Alegou que as práticas criminosas descritas na denúncia foram iniciadas em 1995 e não podem ser imputadas ao acusado, tendo em vista que ocorreram após a saída dele da empresa, o que afasta qualquer responsabilização civil ou criminal. Requereu, por fim, a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Em 24.07.2011, sobreveio decisão que reconheceu continência entre os Autos-A e os Autos-B, nos termos do artigo 77, I, do Código de Processo Penal, e determinou a reunião dos processos - tendo em vista evidente risco de julgamentos contraditórios -, bem como o aguardo do término da instrução nos primeiros para que os segundos tornassem conclusos para sentença (fls. 879/880-B). No feito-A, foram acostadas certidões atualizadas de antecedentes criminais dos acusados em apenso próprio, e, no feito-B, foram juntadas as respectivas certidões em relação aos acusados Armando (fls. 271/272-B, 278v-B, 285-B, 291-B e 345-B), Leyla (fls. 273-B, 278v-B, 284-B, 292-B e 293-B), David (fls. 275-B, 278v-B, 281-B, 288-B e 293-B), Lisandro (fls. 274-B, 278v-B, 283-B, 291-B e 346-B) e Roberto (fls. 276-B, 278v-B, 282-B, 289-B, 293-B e 347-B). É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, enfrente questão preliminar suscitada pela defesa da acusada SHEILA no bojo dos Autos-

A. **PRESCRIÇÃO** SHEILA BENETTI THAMER BUTROS foi denunciada pela prática do crime inscrito no artigo 168-A do Código Penal (antigo artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91), que comina pena privativa de liberdade máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, à qual corresponde um lapso prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Tendo em conta o recebimento da denúncia ocorrido em 01.06.1999 (fls. 318/322-A), bem como o transcurso de prazo superior a 12 (doze) anos desde então, forçoso reconhecer o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato, em face de SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, o que prejudica a análise do mérito da ação penal. O período de inclusão da empresa no REFIS, conforme fls. 253/254-B, não suspendeu o prazo prescricional em relação ao crime do art. 168-A do Código Penal, posto que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de empregados não foram objeto do referido parcelamento. Sendo assim, acolho a preliminar suscitada pela defesa e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, III, ambos do Código Penal. Ainda em relação ao feito-A, verifico que, em 24.11.2008, sobreveio decisão que julgou extinta a ação penal em relação aos réus Armando Hugo Silva e Leyla Aparecida Rangel Silva, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por analogia, tendo em vista que os acusados também respondiam pelos mesmos fatos na denúncia ofertada nos Autos nº 2000.61.05.019190-2, e determinou o prosseguimento do feito-A tão somente em relação à ré SHEILA BENETTI THAMER BUTROS (fls. 479/481-A). Passo, então, à análise das seguintes questões preliminares suscitadas no bojo dos Autos-B: **CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA** a defesa do réu DAVID requereu a conversão do feito em diligência, por vislumbrar necessário o refazimento da instrução processual, tendo em vista substancial alteração da imputação originária. O pleito não comporta deferimento. A alteração sugerida pelo Ministério Público Federal, sob a rubrica de **emendatio libelli**, não inova fatos ou dados, tampouco altera o contexto fático descrito na denúncia. Assim, não comprometeu os contornos da imputação originária, em relação à qual o processo se desenvolveu regularmente, garantidos e exercidos o contraditório e a ampla defesa em toda a sua extensão. Trata-se, antes, de argumentação quanto a regras de aplicação da pena pelo Juízo, em concurso material e formal de crimes, ao invés de continuidade delitiva. Não há, de fato, emenda da inicial ou nova denúncia, como sugere a defesa. É, pois, tese



acusatória passível de ser defendida em sede de alegações finais e, até mesmo sem arguição pelas partes, um instituto apto a ser utilizado pelo Juízo, quando da prolação da sentença, se assim entender adequado ao caso. Registro que, com relação ao crime de sonegação fiscal, a denúncia já especificava a pluralidade de tributos (IRPJ, COFINS, PIS e CSSL) e o período em que a prática criminosa teria sido implementada pelos acusados (de 1995 a 2000 - ano de apresentação da DIPJ referente ao ano-calendário de 1999 e de adesão ao REFIS).Pela mesma razão, ficam prejudicados a alegação de que não se verifica, na pretensão ministerial de emenda da inicial, a descrição pormenorizada das circunstâncias delitivas, o modo, a forma, o espaço e, sobretudo, o tempo, omissão que contraria frontalmente o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e ofende, de quebra, o artigo 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e o requerimento formulado para que se permitisse à defesa apresentar novas provas e arrolar testemunhas, bem como para realizar o reinterrogatório do acusado.Com relação à alegação de impossibilidade de concurso material entre as infrações, será abordada no momento oportuno, por ser matéria de mérito, no aspecto da dosimetria da pena.INÉPCIA DA DENÚNCIAA defesa do réu LISANDRO alegou inépcia da denúncia, por não descrever pormenorizadamente a conduta dos acusados.Impende frisar que a regularidade da inicial acusatória e o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal já foram verificados em primeira instância pela decisão que recebeu a denúncia (fl. 266).No caso, a inicial acusatória descreveu os fatos delituosos com todas circunstâncias fundamentais e estabeleceu o indispensável liame entre a conduta dos acusados, devidamente qualificados, e a suposta prática criminosa que lhes é imputada, de modo a viabilizar a ampla defesa. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento do Inquérito nº 2584/SP, Relator Ministro Carlos Britto, em 07.05.2009 (DJe-104, DIVULG 04.06.2009, PUBLIC 05.06.2009, EMENT VOL 02363-02 PP-00240).Ademais, a denúncia apontou especificamente as supostas omissões e falsas declarações cometidas pela empresa em determinados documentos fiscais, pelas quais se buscaria a supressão ou redução de tributos, bem como a responsabilidade específica de cada réu quanto aos documentos fiscais da empresa.PRESCRIÇÃOProssegue a defesa do réu LISANDRO, alegando, também em preliminar, prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, bem como prescrição retroativa, a ser reconhecida diante das circunstâncias pessoais do acusado.Não há que se falar em prescrição da pena em abstrato, uma vez que a denúncia-B traz a baila, essencialmente, dois tipos penais: art. 168-A do Código Penal e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, os quais cominam, cada qual, coincidentemente, pena privativa de liberdade máxima em abstrato de 05 (cinco) anos de reclusão. Sendo assim, por disposição inserta no art. 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional, a ser tomado como referência nesta oportunidade, para cada delito, corresponde a 12 (doze) anos. Não se verificou tal interregno, entre a data dos fatos (art. 168-A do Código Penal: abril de 1994 a março de 1997 - art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90: 1995 a 1999) e a do recebimento da denúncia (04.11.2004; fl. 266-B), mormente se considerado, em relação ao crime contra a ordem tributária, o período em que o curso da prescrição esteve suspenso, de 22.02.2000 (fl. 432 do Apenso V) a 17.12.2001 (fl. 253-B), devido ao período de adesão da empresa ao REFIS. Tampouco se verifica o implemento do prazo prescricional com base na pena em abstrato cominada aos delitos, considerada a data do recebimento da denúncia até o dia de hoje. Ressalte-se, por oportuno, que o acusado Armando Hugo Silva completará 70 (setenta) anos de idade somente em 11.06.2013, não sendo, portanto, beneficiado pela incidência do artigo 115 do Código Penal no cálculo da prescrição.De outra parte, mostra-se descabida a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade retroativa, diante da inexistência de pena em concreto fixada e transitada em julgado.Tendo em conta a prescrição da pretensão punitiva reconhecida no bojo dos Autos-A e a análise de todas as preliminares arguidas no bojo dos Autos-B, passo ao enfrentamento do mérito da ação penal proposta nos Autos nº 0019190-45.2000.403.6105 (feito-B).DA MATERIALIDADE DOS CRIMES:a) Apropriação indébita previdenciáriaCom relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, a materialidade delitiva está consubstanciada na Representação Criminal nº 08123.00.5204/96-50, instaurada no ano de 1996 para apurar a prática do crime previsto no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que deu origem à denúncia. Releva notar que as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) nº 32.306.330-6 e nº 32.406.239-7, segundo informações do Instituto Nacional do Seguro Social, dizem respeito a contribuições previdenciárias descontadas de empregados da empresa e não repassadas à Previdência Social (fl. 25-B e Volumes I, II e III dos Apensos).Observe, ainda, que conforme informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, os créditos previdenciários consubstanciados nas NFLDs supra referidas foram definitivamente constituídos em 02.09.1998 (fls. 770/776-B), sendo que, em valores atualizados até setembro de 2010, correspondem a R\$ 2.400.007,54 (dois milhões, quatrocentos mil e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e a R\$ 144.768,69 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), respectivamente.Anoto, ademais, que, no campo da materialidade, é suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador. b) Sonegação fiscalCom relação ao crime de sonegação fiscal, a materialidade delitiva está consubstanciada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 13839.002061/00-00, que contempla os Autos de Infração nº 13839.002.057/00-24, nº 13839.002.058/00-97, nº 13839.002.059/00-50 e nº 13839.002.060/00-39 (Volumes IV e V dos Anexos).Em caráter elucidativo, eis o detalhamento das condutas afetas à sonegação fiscal perpetrada, mencionadas pela autoridade fazendária e pelo órgão ministerial:- declaração de valores de COFINS e PIS inferiores aos devidos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) do ano-calendário de 1995;- declaração de valores de IRPJ devidos como



compensações ao invés de como imposto a pagar, sem que houvesse direito às compensações, na DIRPJ dos anos-calendário de 1995 e 1996;- declaração ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de valores de IRPJ inferiores aos devidos, em relação a todos os períodos de apuração dos anos-calendário de 1995 e 1996, com exceção de janeiro de 1996;- omissão de valores de COFINS e PIS devidos na DIRPJ dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1999;- declaração falsa de pagamento integral de COFINS e PIS na DIRPJ do ano-calendário de 1998;- declaração falsa de que as bases de cálculo da CSLL e do IRPJ foram determinadas com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução na DIRPJ dos anos-calendário de 1997 e 1999;- declaração de valores de COFINS inferiores aos devidos em pedido de parcelamento relativo aos períodos de apuração de fevereiro a agosto de 1999;- omissão de declaração de tributos e contribuições devidos por falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do ano-calendário de 1995;- omissão de valores de tributos e contribuições devidos, com exceção de imposto de renda retido na fonte, na DCTF RETIFICADORA do ano-calendário de 1996;- declaração falsa de pagamento e de vinculação de créditos a débitos de COFINS e PIS na DCTF do ano-calendário de 1997;- omissão de valores de CSLL e IRPJ estimados e apurados na DCTF do ano-calendário de 1997;- declaração falsa de pagamentos e de vinculação de créditos a débitos de COFINS e PIS na DCTF do ano-calendário de 1998, em relação aos períodos de apuração de janeiro a junho, novembro e dezembro;- omissão de valores de CSLL e IRPJ estimados e apurados na DCTF do ano calendário de 1998;- declaração falsa de pagamentos, de vinculação de créditos a débitos de valores devidos de COFINS e PIS na DCTF do ano-calendário de 1999;- omissão de valores de CSLL e IRPJ estimados e apurados na DCTF do ano-calendário de 1999;- declaração ao REFIS de valores de CSLL e IRPJ inferiores aos devidos, em relação aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999;- omissão de valores de COFINS devidos na confissão para o REFIS, em relação aos períodos de apuração de janeiro a agosto de 1999. Trata-se de crime de natureza material, ao qual se reporta a Súmula Vinculante número 24 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Com efeito, a referida súmula vinculante editada pela Excelsa Corte veio imprimir extensão máxima ao entendimento sufragado no julgamento do HC nº 81.611, no sentido de que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, é imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário previamente à deflagração da ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e também o marco inicial da prescrição. No caso dos autos, há informação da Procuradoria da Fazenda Nacional dando conta que os créditos em questão foram definitivamente constituídos em 30.11.2002, depois de esgotado o prazo para apresentar recurso contra a decisão administrativa que indeferiu a impugnação apresentada (fls. 783/785-B), bem como da Secretaria da Receita Federal noticiando que não houve parcelamento dos débitos correspondentes, o que resultou inscrição dos mesmos em Dívida Ativa da União (fl. 778-B). Diante desse contexto fático probatório, revela-se comprovada a materialidade dos delitos, o que se reconhece nesta oportunidade. DA AUTORIA DOS CRIMES: No tocante à autoria, verifico que os crimes relacionados na denúncia, apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal, foram imputados a todos os acusados, sendo necessária uma análise individualizada acerca do envolvimento de cada um dos cinco denunciados. ARMANDO HUGO DA SILVA (1º Acusado) Consta dos autos que o acusado Armando foi sócio proprietário da empresa THABS, desde sua instituição, em 1987, até o encerramento das atividades (fls. 19/38 do Apenso I, fls. 437/442 do Apenso V), mantendo-se nessa condição durante todo o período relacionado pela denúncia com a prática dos crimes denunciados. Tal fato foi confirmado por ele perante o Juízo em duas ocasiões (interrogatório de fls. 612/613-B e reinterrogatório de fl. 758-B - mídia digital de fl. 759-B). O contrato de constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada da empresa THABS, datado de 20.10.1987, indica como dois únicos sócios Antonio Thamer Butros e Armando Hugo Silva, dividindo igualmente o capital social, e estabelece, na cláusula oitava, que a sociedade é administrada por uma diretoria composta pelos sócios quotistas, os quais, conjunta ou separadamente, exercem a gerência (...), e no seu parágrafo primeiro, que os documentos que impliquem responsabilidade financeira (...) deverão sempre conter a assinatura de dois diretores (fls. 33/38 do Apenso I). De igual modo, o termo de consolidação do referido contrato social de fls. 36/40-B, datado de 23.09.1996, indica como sócios Armando Hugo Silva e Leyla Aparecida Rangel Silva, dividindo igualmente o capital social, e estabelece, na cláusula sexta, que a gerência da sociedade cabe aos sócios Armando Hugo Silva e Leyla Aparecida Rangel Silva, já qualificados, em conjunto, que utilizam a denominação de Diretores e que ficarão incumbidos da gestão da sociedade e do uso da firma social. É certo que o contrato social e sua posterior alteração delimitam, de modo objetivo e claro, a responsabilidade do réu Armando Hugo Silva pela direção e gerência da empresa THABS, inclusive mencionando sua participação direta na administração financeira do empreendimento. Em consonância com as estipulações contratuais mencionadas, os apensos ao processo e os próprios autos trazem farta documentação assinada pelo réu Armando, sempre na qualidade de sócio proprietário, diretor presidente e responsável legal pela empresa, composta de expedientes diversos, tais como: o contrato social e sua alteração (fls. 36/40-B; Apenso I: fls. 36/38 e Apenso V: fls. 437/441), impugnações e recursos dirigidos ao Instituto Nacional de Seguro Social em face de notificações fiscais de lançamento de débito (Apenso I: fls. 71/73, fls. 84/86, fls. 148/150 e fls. 161/163; Apenso II: fls. 247/250, fls. 260/262, fls. 334/336 e fls. 347/350; e Apenso III: fls. 445/447, fls. 458/460, fls. 532/534 e fls. 546/549), declarações de rendimentos da pessoa jurídica, retificadoras

das declarações, recibos de entrega de declaração de rendimentos da pessoa jurídica e recibos de entrega de declaração de contribuições e tributos federais (Apenso IV; fl. 55, fl. 156, fls. 197/207, fls. 233/244; e Apenso V: fls. 252/254, fl. 259, fl. 271, fl. 294), termo de opção pelo REFIS (Apenso V: fl. 432) e procuração outorgada a David Pires (Apenso V: fl. 436). Ademais, os depoimentos de todos os corréus, inclusive de Leyla, esposa do acusado, e, em especial, o da testemunha de defesa Luiz Antonio, convergem para a descrição do real papel do acusado como um dos responsáveis pela administração do empreendimento, senão vejamos: O corréu David, em seu interrogatório, afirmou: [...] que a THABS era uma empresa familiar e os sócios Armando e Leyla tinham tal controle da área contábil e financeira da empresa. [...] (fls. 428/429-B). No mesmo sentido, o corréu Lisandro, ao ser interrogado, esclareceu que [...] a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos e contribuições era dos corréus Armando e Leyla. Que a administração da empresa era exercida exclusivamente pelos sócios Armando e Leyla. [...] (fls. 430/431-B). Tal depoimento mostra-se em consonância com as seguintes declarações prestadas em sede de inquérito policial: [...] que o responsável pelo recolhimento de tributos perante a Receita Federal durante os anos de 1995 a 1999 eram Armando Hugo Silva e Leyla Aparecida Rangel, que são os únicos sócios cotistas da empresa; que quem determinou que se omitissem informações, prestando declarações que não estavam de acordo com a verdade, nos anos de 1995 a 1999, sendo que nas declarações de contribuições de tributos federais (DCTF) e nas declarações de imposto de renda de pessoa jurídica e na declaração de informações econômico-fiscais, deixando a empresa THABS de pagar quase a totalidade dos tributos e contribuições devidas foram seus sócios proprietários, senhor Armando e senhora Leyla; [...] (fls. 168/169-B). Do mesmo modo, o corréu Roberto, perante o Juízo, pontuou que [...] ao tempo dos fatos narrados na denúncia, a administração competia aos acusados Armando Hugo Silva e Leila Aparecida Rangel Silva [...] (fls. 445/446-B). Até mesmo a própria esposa do acusado Armando, a corré Leyla, ao ser interrogada, asseverou, em oposição ao quanto alegado pelo marido, [...] que a administração da empresa e o pagamento das contas era definido pelo sócio Armando Hugo Silva, informando que este já era sócio quando de sua entrada na empresa [...] (fls. 614/615-B). Tendo em conta que a testemunha Severo Visgueiro Neto, funcionário contratado pela empresa THABS para atuar no almoxarifado e na área operacional, ao ser ouvido pelo Juízo deprecado (fl. 711-B), nada acrescentou de relevante para o deslinde da causa, a par de identificar o casal Leyla e Armando como proprietários da empresa, tem-se que o depoimento da testemunha de defesa remanescente, Luiz Antonio Lourenço, tomado em duas oportunidades pelo Juízo deprecado, merece destaque e passa a ser analisado no que diz respeito ao acusado Armando. Após esclarecer que trabalhou no escritório de contabilidade contratado em regime de terceirização para prestar serviços especializados para a empresa THABS, e, a esse título, ia rotineiramente buscar documentos na empresa referida para serem contabilizados, Luiz Antonio afirmou conhecer Armando, que reputa ser o sócio majoritário da empresa. Aduziu que Armando era o principal responsável pelo pagamento das contribuições financeiras, COFINS e recolhimento de tributos. Informou que, na ausência de Armando, o que ocorria com certa frequência em razão das reuniões com clientes fora da empresa, Leyla, esposa de Armando e também sócia, respondia por tais atribuições. Declarou que, somente na ausência de ambos os sócios, o responsável passava a ser o gerente administrativo David. Afirmou ainda que as guias de recolhimento eram feitas de acordo com o faturamento apurado pelo escritório e entregues no setor financeiro da empresa THABS, que providenciava o pagamento. Ressaltou que a principal responsável pelo setor financeiro, na ausência de Armando, era Leyla, que controlava tudo e fazia os recolhimentos. Pontuou que todo mês, quando o escritório fazia a contabilidade da empresa THABS de acordo com a documentação recebida, as guias de recolhimento de imposto eram preparadas e repassadas ao setor competente. No entanto, ressaltou também que sempre havia um documento a recolher ou pagamento a descoberto, posteriormente constatado em relação ao mês anterior. Mencionou que a justificativa apresentada pela empresa para a inexatidão dos recolhimentos era dificuldade financeira. Informou, por fim, que tanto Armando quanto Leyla mantinham contato com o senhor Lisandro (mídias digitais de fls. 682-B e 699-B). Resta claro, portanto, que a versão apresentada pelo acusado Armando, inicialmente no inquérito e posteriormente em Juízo, restou isolada nos autos, sem respaldo algum nas provas documentais e orais colhidas no curso da instrução processual. Em reforço a essa conclusão, milita o fato de, apesar de o acusado Armando apresentar dinâmica diversa para a administração e o gerenciamento financeiro da empresa, atribuindo responsabilidade exclusiva a terceiros [Roberto, Lisandro e David], em seus depoimentos perante a autoridade policial e em Juízo (fls. 207/208-B, fls. 612/613-B e mídia digital de fl. 759-B), deixou de fazer prova de tal alegação. Por exemplo, deveria indicar como testemunhas eventuais funcionários que tivessem trabalhado sob a subordinação daqueles [terceiros] dentro do contexto alegado. Tendo ele domínio integral dos fatos denunciados, conforme a documentação apresentada nos autos, deveria comprovar que, na prática, não exercia tal domínio. Ao contrário, registro que a única testemunha arrolada em defesa do acusado Armando nada acrescentou de relevante à causa. Não é crível que, diante de uma acusação tão grave como a presente e tendo em vista que o acusado era sócio proprietário de uma empresa que, como ele próprio ressaltou em seu reinterrogatório (mídia digital de fl. 759-B), chegou a contar com cerca de mil e quatrocentos funcionários, não fosse possível arrolar uma testemunha sequer que estivesse ciente da dinâmica entre os diferentes departamentos em questão (operacional, admissão, vendas, financeiro e pessoal), sendo também capaz de identificar seus respectivos responsáveis, de modo a corroborar a versão por ele apresentada, que restou isolada nos autos. De igual modo, no tocante à alegação feita pelo acusado Armando de

que a empresa enfrentou sérios problemas financeiros, resta clara a inexistência de suporte probatório mínimo que lhe dê amparo ou consistência. Não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovem tal alegação e sua necessária correlação com o período dos fatos narrados na denúncia, para que assim pudesse, eventualmente, repercutir na análise da ação penal em curso. Por exemplo, não foram comprovadas as alegações de empréstimos bancários que comprometeram todos os bens do acusado e o levaram a vender todo o seu patrimônio pessoal, além de hipotecar a casa onde mora, a fim de obter recursos financeiros utilizados inteiramente para pagamento do quadro de mais de mil empregados e, com isso, evitar o encerramento das atividades da empresa. Ao revés, o réu David, em seu interrogatório, afirma que trabalhou na empresa de 1995 a 2001 e que do tempo em que atuou na empresa pode dizer que sentiu que a empresa começava a passar por dificuldades financeiras em meados de 1999 por conta da ampliação dos prazos de pagamento de férias dos trabalhadores; que antes desse período que mencionou não percebeu nenhum sintoma de dificuldade financeira da empresa (fls. 428/429-B). E nem se diga possa a fala da testemunha Luiz Antonio ser considerada em suporte à alegação do acusado, no sentido de que a justificativa dada para o não recolhimento dos tributos era a falta de condições financeiras da empresa. O contexto em que formulada foi tão somente como reprodução da explicação dada pelos próprios responsáveis pela empresa quando questionados, pela testemunha, acerca do não cumprimento das obrigações tributárias. Não se trata, pois, de opinião ou conclusão pessoal de Luiz Antonio, conforme se verifica da mídia digital de fl. 699-B. Observo, durante todo o período relacionado na denúncia, uma reiteração sistemática das condutas delituosas por extenso período de tempo, que perdurou em relação aos anos-calendário de 1995 a 1999, cujos atos materiais alcançaram também o ano de 2000 (entrega da DIPJ referente ao ano-calendário de 1999 e adesão ao REFIS), o que me permite vislumbrar, com segurança, uma prática absolutamente irregular, deliberada, rotineira e ínsita ao perfil administrativo e gerencial estabelecido na condução do empreendimento, situação bastante diversa daquela que poderia ser tomada por excepcional dentro de um quadro de dificuldades financeiras extremas e insuperáveis, e que, de todo, não restou comprovada nos autos. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, friso que o dolo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas referidas no citado artigo, não se exigindo o dolo específico de fraudar a Receita Federal (TRF4, EINACR nº 2004.71.00.000648-6, Quarta Seção, Relator Luiz Fernando Wovk Penteadó, D.E. 16.01.2008). Diante desse conjunto fático e probatório, a despeito de o acusado Armando tentar se eximir da responsabilidade pelos fatos descritos na denúncia, verifico que a análise das provas orais e documentais trazidas aos autos não deixa dúvidas quanto a sua condição de administrador efetivo e autor das ações e omissões denunciadas, razão pela qual exsurge certa e indubitosa a autoria a ele atribuída em relação aos crimes imputados, que se conclui praticados na forma e extensão narradas na denúncia. Sendo assim, comprovadas a materialidade dos crimes e a autoria imputada ao acusado, sua condenação é medida que se impõe, pelo que JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR Armando Hugo Silva nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c 71 do Código Penal. LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA (2ª Acusada) O termo de consolidação do contrato social de fls. 36/40-B, datado de 23.09.1996, faz prova do ingresso formal da ré Leyla no quadro societário da empresa THABS, ao apontar como sócios Armando Hugo Silva e Leyla Aparecida Rangel Silva, dividindo igualmente o capital social. Estabelece ainda, na cláusula sexta, que a gerência da sociedade cabe aos sócios Armando Hugo Silva e Leyla Aparecida Rangel Silva, já qualificados, em conjunto, que utilizam a denominação de Diretores e que ficarão incumbidos da gestão da sociedade e do uso da firma social. Da leitura do contrato social originário e da mencionada alteração, exsurge certa a delimitação da natureza da responsabilidade da sócia Leyla Aparecida Rangel Silva na condução do empreendimento, a quem são atribuídas a direção e a gerência da empresa, em igual medida à responsabilidade atribuída ao sócio Armando, sem restrição de qualquer espécie. A ré Leyla e sua defesa tentaram imprimir contornos outros à atividade exercida por ela na empresa: psicóloga atuante exclusivamente no setor de admissão de funcionários, com suporte no depoimento do réu Armando, seu marido. Porém o depoimento dos demais corréus e da testemunha defensiva Luiz Antonio são uníssonos em apontar sua real vinculação ao empreendimento, na direção, administração e gerência da empresa, com participação efetiva no setor financeiro, inclusive controlando e decidindo os pagamentos e recolhimentos realizados, especialmente na ausência do réu Armando. O corréu David, em seu interrogatório, afirmou: [...] ressalta o interrogando que a THABS era uma empresa familiar e os sócios Armando e Leyla tinham tal controle da área contábil e financeira da empresa. [...] (fls. 428/429-B). No mesmo sentido, o corréu Lisandro, ao ser interrogado, esclareceu que [...] a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos e contribuições era dos corréus Armando e Leyla. Que a administração da empresa era exercida exclusivamente pelos sócios Armando e Leyla. [...] (fls. 430/431-B). Tal depoimento mostra-se em consonância com as seguintes declarações prestadas em sede de inquérito policial: [...] que o responsável pelo recolhimento de tributos perante a Receita Federal durante os anos de 1995 a 1999 eram Armando Hugo Silva e Leyla Aparecida Rangel, que são os únicos sócios cotistas da empresa; que quem determinou que se omitissem informações, prestando declarações que não estavam de acordo com a verdade, nos anos de 1995 a 1999, sendo que nas declarações de contribuições de tributos federais (DCTF) e nas declarações de imposto de renda de pessoa jurídica e na declaração de informações econômico fiscais, deixando a empresa THABS de pagar quase a totalidade dos tributos e contribuições devidas foram seus sócios proprietários, senhor

Armando e senhora Leyla; [...] (fls. 168/169-B).Do mesmo modo, o corrêu Roberto, perante o Juízo, pontuou que [...] ao tempo dos fatos narrados na denúncia, a administração competia aos acusados Armando Hugo Silva e Leila Aparecida Rangel Silva [...] (fls. 445/446-B).Tendo em conta que a testemunha de defesa Severo Visgueiro Neto, funcionário contratado pela empresa THABS para atuar no almoxarifado e na área operacional, ao ser ouvido pelo Juízo deprecado (fl. 711-B), nada acrescentou de relevante para o deslinde da causa, a par de identificar o casal Leyla e Armando como proprietários da empresa, tem-se que o depoimento da testemunha de defesa remanescente, Luiz Antonio Lourenço, tomado em duas oportunidades pelo Juízo deprecado, merece destaque e passa a ser analisado no que diz respeito à acusada Leyla.Após esclarecer que trabalhou no escritório de contabilidade contratado em regime de terceirização para prestar serviços especializados para a empresa THABS, e, nessa qualidade, ia rotineiramente buscar documentos na empresa referida para serem contabilizados, Luiz Antonio afirmou conhecer Leyla, que era sócia da empresa, frequentava o local e ficava sempre na administração. Aduziu que Armando era o principal responsável pelo pagamento das contribuições financeiras, COFINS e recolhimento de tributos, sendo que, na ausência dele, o que ocorria com certa frequência em razão de reuniões com clientes fora da empresa, Leyla, esposa de Armando e também sócia, respondia por tais atribuições. Aduziu ainda que, somente na ausência de ambos os sócios, o responsável passava a ser o gerente administrativo David. Informou que as guias de recolhimento eram feitas de acordo com o faturamento apurado pelo escritório e entregues no setor financeiro da empresa THABS, que providenciava o pagamento. Ressaltou que a principal responsável pelo setor financeiro, na ausência de Armando, era Leyla, que controlava tudo e fazia os recolhimentos. Pontuou que todo mês, quando o escritório fazia a contabilidade da empresa THABS de acordo com a documentação recebida, as guias de recolhimento de imposto eram preparadas e repassadas ao setor competente. No entanto, ressaltou que, posteriormente, era constatado que, em relação ao mês anterior, sempre havia um documento a recolher ou pagamento a descoberto. Mencionou, também, que a justificativa apresentada pela empresa para a inexistência dos recolhimentos era dificuldade financeira. Informou, também, que tanto Armando quanto Leyla mantinham contato com o senhor Lisandro (mídias digitais de fls. 682-B e 699-B).Assim, a versão apresentada pela acusada Leyla restou categoricamente infirmada pela coerência e coesão da prova oral colhida e acima transcrita, sendo suficiente para delimitar sua efetiva atuação na administração e gerenciamento do empreendimento, ainda que em caráter supletivo em relação à atuação do acusado Armando, já que especialmente na ausência deste, o que a instrução processual revelou ocorrer com certa regularidade, a acusada Leyla decidia questões administrativas, financeiras e gerenciais da empresa. E, frise-se, a defesa da acusada também não produziu prova alguma que desse amparo à alegação feita, razão pela qual restou isolada nos autos.Quanto ao elemento subjetivo do tipo, frise-se que o dolo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas referidas no citado artigo, não se exigindo o dolo específico de fraudar a Receita Federal (TRF4, EINACR nº 2004.71.00.000648-6, Quarta Seção, Relator Luiz Fernando Wovk Pentead, D.E. 16.01.2008).Sendo assim, comprovadas a materialidade dos crimes e a autoria imputada à acusada, sua condenação é medida que se impõe, pelo que JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR Leyla Aparecida Rangel Silva nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c 71 do Código Penal.DAVID PIRES (3º Acusado)O Ministério Público Federal denunciou o réu David pela prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação fiscal relacionados ao período compreendido entre os anos de 1994 e 2000.De início, merece registro que a alegação defensiva, frise-se, apenas formulada em sede de memoriais, no sentido de que o acusado só foi contratado para trabalhar na empresa atuada no dia 02 de maio de 1997, a impossibilitar sua responsabilização por fatos pretéritos (fls. 817/852-B) vai de encontro ao quanto declarado pelo próprio réu em seu interrogatório: foi contratado pela THABS em meados de 1995 (fl. 428-B). No mesmo sentido, foram as declarações do corrêu Roberto, que informou que a partir de 1994 o responsável pelo departamento do setor financeiro foi o acusado David Pires (fls. 445/446-B).Assim, conquanto haja indícios que vinculem o acusado David à empresa THABS em período anterior (1995) à data aposta no registro constante da CTPS (1997 - fl. 763-B), cuja cópia parcial (fl. 16) foi juntada aos autos pela defesa, certo é que não se tem comprovação nos autos dessa confessada vinculação anterior, sua natureza e características (qual cargo, quais atribuições, quais responsabilidades).O mencionado registro formal, não contraditado pelo Ministério Público Federal, faz prova da relação de trabalho estabelecida entre o acusado e a empresa a partir do ano de 1997. Embora não exclua ipso facto a possibilidade de existirem registros outros no mesmo ou em outro documento (CTPS), ou até eventual relação de trabalho não formalizada, também não pode ser interpretado fora dos limites temporais que circunscreve, especialmente em se tratando de responsabilidade penal.Assim é que, com base na referida prova documental constante dos autos, verifica-se que o acusado foi efetivamente contratado para trabalhar na empresa em 02.05.1997, como gerente administrativo, e lá permaneceu até 09.10.2001, conforme comprovam as cópias autenticadas da carteira de trabalho de fls. 762/763-B e o termo de homologação da rescisão do contrato de trabalho de fl. 764-B. Nessa medida, só permite perquirir eventual envolvimento com os fatos delituosos durante tal interstício de tempo.Com efeito, os relatórios fiscais das NFLDs nº 32.306.330-6 (fls. 208/209 do Apenso II) e nº 32.406.239-7 (fls. 310/311 do Apenso II) demonstram que os débitos lançados estão relacionados às contribuições previdenciárias devidas ao INSS e não recolhidas durante o

período de abril de 1994 a março de 1997. Logo, em período no qual não há provas de que o acusado David fosse efetivo gerente administrativo da empresa. Destarte, com relação à imputação de prática do crime de apropriação indébita previdenciária, a ABSOLVIÇÃO do réu é medida que se impõe. Outra sorte, porém, merece a imputação da prática do crime de sonegação fiscal dirigida contra o acusado. Conforme pontuado acima, na CTPS do réu David consta registro de que ele foi contratado para trabalhar na empresa THABS em 02.05.1997, para exercer o cargo de gerente administrativo, percebendo, à época, remuneração inicial de R\$ 2.660,00 (dois mil, seiscentos e sessenta reais). O acusado desligou-se da empresa no exercício da mesma atribuição em 09.10.2001, conforme retratam os apontamentos na carteira de trabalho e o documento de homologação da rescisão do contrato de trabalho pelo órgão sindical (fls. 762/763-B e 764-B). Logo, é possível constatar que o vínculo empregatício se estendeu por parte do período relacionado na denúncia à prática do crime de sonegação fiscal (anos-calendário de 1995 a 1999), fato esse admitido pelo próprio réu (fls. 428/429-B e 817/852-B). Em reforço à natureza da atribuição exercida pelo acusado na empresa THABS, consta dos autos farta documentação assinada pelo réu David, ora isoladamente, ora em conjunto com um dos sócios proprietários, mas sempre na qualidade de gerente administrativo/financeiro ou superintendente (fls. 41, 44 e 47 do Apenso IV), composta de expedientes diversos, muitos dos quais em papel timbrado da empresa, tais como: confissão de débitos perante o INSS (fls. 43/44-B), relatório fiscal (fls. 297/323-B), Auto de Infração CFSS (fls. 324/329-B), Auto de Infração IRPJ (fl. 330-B), Auto de Infração CS (fls. 331/334-B), Auto de Infração PIS (fls. 335/339-B), Auto de Infração CS (fls. 340/342-B), impugnações e recursos dirigidos ao Instituto Nacional de Seguro Social em face de notificações fiscais de lançamento de débito exaradas (Apenso I: fls. 71/73, fls. 84/86, fls. 148/150 e fls. 161/163; Apenso II: fls. 247/249, fls. 260/262, fls. 334/336 e fls. 347/350; e Apenso III: fls. 445/447, fls. 458/460, fls. 532/534 e fls. 546/549), declarações de rendimentos da pessoa jurídica, retificadoras das declarações, recibos de entrega de declaração de rendimentos da pessoa jurídica, recibos de entrega de declaração de contribuições e tributos federais e outros documentos diversos (Apenso IV: fl. fl. 38, fl. 41, fl. 44, fls. 46/47, fl. 49 e fl. 51). No mesmo sentido, os depoimentos dos corréus e da testemunha, conforme se transcreve a seguir: O corréu Armando Hugo, em Juízo, declarou: [...] que a empresa tinha um gerente administrativo que atuava como procurador dos sócios, o acusado David Pires; [...] as fiscalizações do INSS e da Receita Federal foram acompanhadas pelos contadores David Pires e Lisandro Antônio Marins; [...] a responsabilidade sobre as informações repassadas à Receita Federal era do gerente administrativo e do departamento pessoal da empresa; [...] a gerência administrativa sempre ficou a cargo do acusado David Pires, informando que várias pessoas passaram pelo departamento pessoal (fls. 612/613-B), acrescentando que [...] o David tinha uma procuração passada e registrada e tinha plenos poderes para tocar a companhia até sozinho, representando eu e minha esposa; [...] ele podia assinar pela empresa, representava a empresa juridicamente; [...] os cálculos dos impostos eram feitos pelo contador e passado ao gerente administrativo David Pires [...] (mídia digital de fl. 759-B), o que se coaduna com as seguintes declarações prestadas em sede policial: [...] que o senhor David Pires era o gerente administrativo e financeiro da mencionada empresa, tendo permanecido neste cargo de 1994 a 2000; [...] que afirma que o responsável pelo recolhimento de tributos perante a Receita Federal durante os anos de 1995 a 1999 era o se. David Pires, este, por sua vez, solicitava ao escritório de contabilidade do Sr. Marins o cálculo dos tributos devidos e o preenchimento das guias DARF, após preenchidas essas guias DARF eram entregues ao próprio Sr. David, então, este se encarregava de ordenar a algum funcionário da THABS que recolhesse os tributos devidos em alguma agência bancária; [...] (fls. 207/208-B). A corréu Leyla, em Juízo, declarou: [...] que conhece David Pires e que este era seu procurador, declarando que o mesmo assinava documentos relativos a sua participação na empresa [...] (fls. 614/615-B), em acordo com o depoimento prestado em sede policial, no qual esclareceu: [...] que David Pires possuía uma procuração da declarante para assinar cheques e determinar pagamentos [...] (fls. 211/212-B). O corréu Roberto, em Juízo, declarou: [...] desconhece o fato denunciado acerca do não repasse de contribuições previdenciárias; as guias para pagamento das contribuições previdenciárias eram encaminhadas para o setor financeiro, responsável pela quitação destas guias; a partir de 1994 o responsável pelo departamento de setor financeiro foi o acusado David Pires [...] (fls. 445/446-B). O corréu Lisandro, em Juízo, foi o único a não incriminar David, quando declarou: [...] que até hoje não sabe qual função David exercia na Thabs; que não tinha nenhum relacionamento pessoal com o corréu David [...] (fls. 430/431-B). Tendo em conta que a testemunha Severo Visgueiro Neto, funcionário contratado pela empresa THABS para atuar no almoxarifado e na área operacional, ao ser ouvido pelo Juízo deprecado (fl. 711-B), nada acrescentou de relevante para o deslinde da causa, a par de identificar o casal Leyla e Armando como proprietários da empresa, tem-se que o depoimento da testemunha de defesa remanescente, Luiz Antonio Lourenço, tomado em duas oportunidades pelo Juízo deprecado, merece destaque e passa a ser analisado no que diz respeito ao acusado David. Após esclarecer que trabalhou no escritório de contabilidade contratado em regime de terceirização para prestar serviços especializados para a empresa THABS, e, nessa qualidade, ia rotineiramente buscar documentos na empresa referida para serem contabilizados, Luiz Antonio afirmou conhecer David que era gerente administrativo. Esclareceu que as guias de recolhimento feitas no escritório de contabilidade no qual trabalhava eram por ele encaminhadas ao setor financeiro da empresa (mídia digital de fl. 682). Informou que o David seria praticamente um gerente, [...] se faltasse [Armando e Leyla] ele ficava como uma espécie de procurador, identificando como responsáveis pelos pagamentos da empresa

David, Leyla e Armando (mídia digital de fl. 699). Nesse contexto, não se sustenta a versão apresentada pelo acusado David de que foi contratado para atuar na área administrativa da empresa voltada para a área de pessoal, com atribuição para elaborar um plano de cargos e salários de seus funcionários, agindo como um mero empregado assalariado, com salário incompatível com alguém que tivesse autonomia para decidir o destino financeiro da empresa ou determinar quais tributos seriam pagos e em que proporção (fls. 428/429-B e 817/852-B). Tal versão não ressoa em elemento probatório algum amealhado durante a instrução processual. Ao contrário, contrapõe-se frontalmente ao conjunto fático probatório, em especial às provas documentais e orais produzidas e acima referidas, merecendo registro o fato de que a defesa deixou de indicar testemunhas que pudessem corroborar a tese levantada. A procuração outorgada pelos sócios proprietários ao acusado em 1998 (fls. 857/858-B e fl. 436 do Apenso V) não serve para limitar a responsabilidade dele quanto à administração da empresa somente a partir de então. O cargo para o qual foi contratado já em 02.05.1997 - gerente administrativo, cuja remuneração inicial era absolutamente compatível com a função exercida, considerando serem valores referentes ao ano de 1995 - e as provas documentais juntadas aos autos apontam, com segurança, para a atuação do acusado à frente da gerência administrativa e financeira da empresa durante todo o período em que lá permaneceu. Tal conclusão é reforçada pelos depoimentos da testemunha e dos corréus, acima transcritos. Há farta prova documental nos autos registrando a atuação do acusado na gerência administrativa e financeira da empresa antes da outorga da referida procuração: Apenso I: fls. 71/73, fls. 84/86, fls. 148/150 e fls. 161/163; Apenso II: fls. 247/249, fls. 260/262, fls. 310/311, fls. 334/336 e fls. 347/350; e Apenso III: fls. 445/447, fls. 458/460, fls. 532/534 e fls. 546/549. Assim, não repercute a data da outorga da citada procuração na limitação da abrangência da denúncia feita em desfavor do acusado, com relação ao crime de sonegação fiscal, repercutindo, porém, nessa exata medida, a data de sua contratação, ocorrida em 02.05.1997. De igual modo, não favorece ao acusado a tese de que sua atuação na administração da empresa não era dotada de autonomia, tendo em vista a restrição aposta na procuração outorgada pelos sócios proprietários. Restou comprovado, pelas provas documentais e orais colhidas e acima referidas, que o réu David efetivamente respondeu pela gerência administrativa e financeira da empresa desde sua contratação. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, frise-se que o dolo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas referidas no citado artigo, não se exigindo o dolo específico de fraudar a Receita Federal (TRF4, EINACR nº 2004.71.00.000648-6, Quarta Seção, Relator Luiz Fernando Wowk Penteadó, D.E. 16.01.2008). Sendo assim, comprovadas a materialidade do crime e a autoria imputada ao acusado, sua condenação é medida que se impõe, pelo que JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR David Pires nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. LISANDRO ANTÔNIO MARINS (4º Acusado) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o acusado Lisandro pela prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação fiscal. Os autos revelam que Lisandro foi contratado para prestar serviços de contabilidade para a empresa THABS, em regime de terceirização, sem haver prova da data exata de sua contratação, supostamente ocorrida em meados de 1997 [...] permanecendo como contratado até 2001, conforme admitido por ele em seu interrogatório (fls. 430/431-B). A defesa de Lisandro, desde o início do processo, pautou-se, em apertada síntese, na tese de que o acusado agia nos limites da sua qualificação profissional e com base exclusivamente nos dados e documentos fornecidos pela empresa, sobre os quais não tinha qualquer ingerência. Encerrada a instrução processual, verifica-se que a prova oral colhida, no que diz respeito ao acusado, registra o seguinte: Às fls. 612/613-B, interrogado, o corréu Armando afirmou: [...] a contabilidade era terceirizada e ficava a cargo do acusado Lisandro Antônio Marins [...] as fiscalizações do INSS e da Receita Federal foram acompanhadas pelos contadores David Pires e Lisandro Antônio Marins [...] declarou que o preenchimento das guias para recolhimento das contribuições era feito pelo contador [...]. A corré Leyla, em Juízo, apenas afirmou conhecer Lisandro e que este prestava serviços como terceirizado na empresa (fls. 614/615-B). O corréu David, em Juízo, apenas consignou, de modo genérico, que nunca foi o mentor ou executor de qualquer atitude nas áreas contábil e financeira da empresa, cujos setores ficavam a cargo dos sócios e dos contadores (fls. 428/429-B), e o corréu Roberto afirmou não conhecer o acusado (fls. 445/446-B). A testemunha Severo Visgueiro Neto (indicada pela defesa dos corréus Armando e Leyla), funcionário contratado pela empresa THABS para atuar no almoxarifado e na área operacional, ao ser ouvido pelo Juízo deprecado (fl. 711-B), nada acrescentou de relevante para o deslinde da causa, a par de identificar o casal Leyla e Armando como proprietários da empresa. Restou apenas o depoimento da testemunha remanescente, Luiz Antonio Lourenço, tomado em duas oportunidades pelo Juízo deprecado. Em linhas gerais, nas duas oportunidades em que foi ouvido pelo Juízo deprecado, Luiz Antônio afirmou ter sido contratado para trabalhar no escritório de contabilidade de Lisandro, que prestava serviços de contabilidade à empresa THABS em regime de terceirização. No que interessa à defesa do acusado, a par de apontar os responsáveis pelas decisões administrativas concernentes ao recolhimento dos tributos (Armando, Leyla e David), confirmou, em síntese, que os serviços eram prestados por Lisandro nos limites da documentação recebida da empresa, sem que se tivesse ingerência sobre os pagamentos, mas apenas ciência dos recolhimentos realizados pela empresa em desacordo com o recomendado, afirmando que as informações repassadas às autoridades também eram preparadas de acordo com os documentos fornecidos pela empresa. Nos autos, a prova documental apenas registra referência ao acusado como responsável pelo preenchimento de alguns dos

documentos, sempre no exercício regular de sua atribuição de contador (fl. 158 do Apenso IV e fl. 305 do Apenso V). A defesa do réu Lisandro, por sua vez, fez juntar aos autos cópia de correspondência supostamente enviada aos corréus Armando e Leyla, sócios proprietários da empresa THABS, onde o acusado relata o resultado da avaliação diagnóstica da contabilidade da empresa realizada de 03 a 11 de março de 1997, enumerando os problemas identificados e fazendo um orçamento para iniciar a prestação de serviços para a empresa ainda naquele mês (fls. 382/383-B). Consta, também, da documentação acostada aos autos pela defesa, um relatório de atividades, datado de 11.06.1997, que registra ter sido realizada a escrituração de livros contábeis da empresa THABS não providenciada no devido tempo anterior à contratação do acusado, referentes ao período de janeiro de 1995 a maio de 1997 (fl. 380-B). Assim, encerrada a instrução processual, não existe nos autos prova alguma que infirme a alegação defensiva no sentido de que o réu Lisandro agiu nos limites de regular atuação profissional como contador, buscando sanear a contabilidade da empresa, que se mostrava gravemente comprometida, e cientificando os proprietários dos problemas encontrados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório para ABSOLVER Lisandro Antônio Marins, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO (5º Acusado) O Ministério Público Federal denunciou o réu Roberto pela prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação fiscal relacionados a um período compreendido entre os anos de 1994 e 2000. Contudo verifico que o acusado foi contratado para trabalhar na empresa em 07.06.1993 e lá permaneceu até 31.01.1995, conforme fazem prova as cópias autenticadas da carteira de trabalho de fls. 458/459-B, o que só permite perquirir eventual envolvimento dele com os fatos delituosos durante tal interstício de tempo. Em relação ao crime de apropriação indébita, a denúncia faz referência a condutas praticadas de abril de 1994 a março de 1997, e, em relação ao crime de sonegação fiscal, de 1995 a 2000. Sendo assim, é necessário decotar a imputação para se perquirir eventual responsabilidade do réu Roberto pelas condutas delituosas praticadas tão somente no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, o que exclui de plano seu envolvimento no crime de sonegação fiscal, a não ser por eventual conduta praticada no mês de janeiro do ano de 1995. Compulsando os autos, após o encerramento da instrução processual, verifica-se que a prova oral colhida, no que diz respeito ao acusado Roberto, registra o seguinte: Às fls. 612/613-B, interrogado, o corréu Armando afirmou: [...] Roberto Paulo Fialcoski Filho também foi contador da empresa, antes do acusado Lisandro [...]. Às fls. 614/615-B, em Juízo, a corré Leyla declarou: [...] também conhece Roberto Paulo Fialcoski Filho, informando que o mesmo era funcionário da empresa [...]. Às fls. 430/431-B, em Juízo, o corréu Lisandro declarou: [...] que não conheceu Roberto Paulo Fialcoski Filho [...]. A testemunha Severo Visgueiro Neto nada disse sobre o acusado, enquanto a testemunha Luiz Antônio Lourenço afirmou não conhecer o réu Roberto. De outra parte, o acusado Roberto afirmou, em Juízo, que: [...] foi contador, com vínculo de emprego registrado na CTPS, da empresa Thabs Vigilância e Segurança Ltda; manteve regular vínculo de emprego no período de junho de 1993 a 31 de janeiro de 1995; [...] desconhece o fato denunciado acerca do não repasse de contribuições previdenciárias; as guias para pagamento das contribuições previdenciárias eram encaminhadas para o setor financeiro, responsável pela quitação destas guias; a partir de 1994 o responsável pelo departamento de setor financeiro foi o acusado David Pires [...] (fls. 445/446-B). Assim é que, encerrada a instrução processual, verifico não haver provas da efetiva participação do réu Roberto nas condutas criminosas denunciadas, quer em relação à apropriação indébita previdenciária no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, quer em relação à sonegação fiscal no mês de janeiro de 1995, pelo que sua absolvição é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório para ABSOLVER Roberto Paulo Fialcoski Filho, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Passo, pois, à aplicação das penas aos réus Armando, Leyla e David, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. I) ARMANDO HUGO SILVA No que concerne às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), reputo intensa a culpabilidade do acusado Armando, superior a dos demais condenados, posto que sempre foi referido como principal dirigente da empresa. Consequentemente, é o maior responsável pelos crimes ora apurados. Os demais condenados mantinham e aderiam aos crimes fiscais, mas sempre atuavam nas ausências de Armando e supletivamente a este. As circunstâncias dos delitos da Lei n. 8.137/90 também agravam a pena-base do acusado. Foram utilizadas diferentes formas de reduzir ou suprimir tributos, por longo tempo, ora omitindo ora alterando informações fiscais, por extenso período de tempo, superior a 05 (cinco) anos, sempre com a finalidade de iludir a fazenda pública (nesse sentido, a jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: HC nº 115.951/SC). As consequências dos delitos são inegavelmente dotadas de gravidade excepcional à espécie: subtração ao Estado da possibilidade de utilizar, na realização de seus fins sociais, a considerável cifra que supera vinte e cinco milhões de reais, sendo superior a vinte e três milhões para a sonegação fiscal e superior a dois milhões e meio para a apropriação indébita previdenciária (atualizados até 2010 - fls. 770-B e 783-B). Todavia, não há exasperação da pena por eventual concorrência desleal decorrente da criminosa redução da carga tributária ora julgada. A punição da conduta já visa reprimi-la em seu aspecto fiscal e mercadológico. Não se pune apenas para garantir a arrecadação estatal, caso em que se poderia cogitar de prisão por dívidas, mas também e principalmente para garantir a isonomia tributária dos contribuintes, buscada pela Constituição Federal e pelas leis como instrumento de justiça socioeconômica. Não há, nos autos, elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu. Portanto, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima, no caso, o Fisco, é irrelevante para o tipo. Por

sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais, a teor da Súmula 444/STJ, porquanto a existência de condenação ainda não transitada em julgado no bojo dos Autos nº 0045177-66.2002.8.26.0050 (artigo 140, 3º, c.c. artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal), em curso perante a Justiça comum deste Estado, não pode ser considerada para este fim. Por haver três, dos oito elementos previstos no art. 59 do Código Penal, desfavoráveis ao condenado, fixo sua pena-base em 03 (três) anos e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e em multa de 131 (cento e trinta e um) dias-multa (três oitavos da diferença entre as penas mínimas e máximas), para os crimes do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Quanto aos delitos do art. 168-A do Código Penal, por haver dois, dos oito elementos previstos no art. 59 do Código Penal, desfavoráveis ao condenado, fixo sua pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e em multa de 87,5 (oitenta e sete e meio) dias-multa (dois oitavos da diferença entre as penas mínimas e máximas). Neste crime, não houve a circunstância judicial acima tratada da diversidade de formas para suprimir ou reduzir tributos. Não avultam agravantes nem atenuantes, em ambos os delitos. Não incide a causa de aumento de pena inscrita no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que os altos valores dos tributos suprimidos, reduzidos, omitidos e apropriados indevidamente já foram considerados como consequência dos delitos. Tais valores são nominalmente altos, o que os permite considerar nas consequências dos crimes, mas, relativamente aos orçamentos da União e do INSS, não se pode considerá-los como causadores de grave dano à coletividade, como seriam se se tratasse de tributos municipais. No caso dos crimes da Lei n. 8.137/90, incide o concurso formal, em relação aos quatro tributos suprimidos ou reduzidos (IRPJ, COFINS, PIS e CSSL) em cada ano-calendário, como pretende o Ministério Público Federal às fls. 806/807-B, mas crime continuado entre estas práticas, nas mesmas espécies de instrumentos declaratórios fiscais (DIRPJ, DCTF e requerimentos de parcelamento) em períodos sucessivos (referentes aos anos-calendário de 1995 a 1999). Ainda que, em alguns instrumentos, tenha ocorrido omissão de receitas e, em outros, falsa declaração para reduzir ou suprimir tributos, as diversas omissões e falsidades ocorreram sempre nos mesmos tipos de documentos fiscais, de ano a ano. De acordo com abalizada doutrina (CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p.114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal I, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas aplicar apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do acréscimo, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu a Excelsa Corte. Foram praticados, ao todo, 241 (duzentos e quarenta e um) delitos (IRPJ: 62, conforme planilhas de fls. 16, 19, 22, 23, 26, 30, 33 do Apenso IV, sendo que, com relação aos anos-calendário de 1995 e 1996, a tributação foi pelo lucro presumido/arbitrado, e, a partir de 1997, pelo lucro real; PIS: 59, conforme planilhas de fls. 12, 13/14, 21, 24, 28, 32 do Apenso IV; COFINS: 59, conforme planilhas de fls. 13, 14, 20, 23/24, 27, 30/31 do Apenso IV; e, CSSL: 61, conforme planilhas de fls. 15, 16, 21/22, 25, 29, 32/33 do Apenso IV), razão pela qual aumento a pena restritiva de liberdade já aplicada aos delitos da Lei n. 8.137/90 em 2/3 (dois terços), com fulcro no artigo 71 do Código Penal, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como no pagamento de 218,33 (duzentos e dezoito inteiros e trinta e três centésimos) dias-multa. Quanto aos crimes do art. 168-A do Código Penal, há continuidade delitiva, por terem ocorrido apropriações indébitas por 36 meses seguidos (de abril de 1994 a março de 1997). Neste caso, como não houve crime formal e continuado, mas só a continuidade delitiva, a causa de aumento desta vincula-se somente ao número de exercícios fiscais seguidos, e não ao número total de delitos, como no caso anterior (dos delitos da Lei n. 8.137/90). Assim, como as apropriações ocorreram em quatro exercícios fiscais seguidos (1994, 1995, 1996 e 1997), aumento em 1/3 (um terço) a pena-base fixada aos delitos do art. 168-A do Código Penal, com base no seguinte critério: 1/6 (um sexto), para crimes continuados no mesmo exercício fiscal; 1/5 (um quinto), para crimes continuados em dois exercícios e assim por diante, até o máximo de 2/3 (dois terços). Destarte, torno definitiva a pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como de pagamento de 116,66 (cento e dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos) dias-multa, pelos 36 crimes continuados do art. 168-A do Código Penal. Observo, ainda, que o réu Armando declarou em seu reinterrogatório que recebe uma aposentadoria de R\$ 1.800,00 ao mês e dá aulas à noite (mídia digital de fl. 759-B). Por tal razão, arbitro o valor do dia-multa em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo da época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, até o pagamento. Assim, na soma das penas dos delitos do art. 168-A do Código Penal e do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, a par do equivalente a 334,99 (trezentos e trinta e quatro inteiros e noventa e nove centésimos) dias-multa em pecúnia, o condenado Armando totaliza 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, motivo pelo qual não cabe substituição da pena privativa de liberdade, cujo regime inicial de cumprimento deve ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal. II) LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA No que tange às circunstâncias judiciais, considero que a culpabilidade da acusada Leyla foi normal à espécie, não merecendo agravamento especial, como no caso do réu Armando, por ser supletiva a sua conduta, conforme discorrido anteriormente. As circunstâncias dos delitos da Lei n. 8.137/90 também agravam a pena-base da acusada. Foram utilizadas diferentes formas de reduzir ou suprimir tributos, por longo tempo, ora omitindo ora alterando informações fiscais, por extenso período de tempo, superior a 05 (cinco) anos, sempre com a finalidade de iludir a fazenda pública (nesse sentido, a jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: HC nº 115.951/SC). As consequências dos delitos são inegavelmente dotadas de gravidade excepcional à espécie:



subtração ao Estado da possibilidade de utilizar, na realização de seus fins sociais, a considerável cifra que supera vinte e cinco milhões de reais, sendo superior a vinte e três milhões para a sonegação fiscal e superior a dois milhões e meio para a apropriação indébita previdenciária (atualizados até 2010 - fls. 770-B e 783-B). Todavia, não há exasperação da pena por eventual concorrência desleal decorrente da criminosa redução da carga tributária ora julgada. A punição da conduta já visa reprimi-la em seu aspecto fiscal e mercadológico. Não se pune apenas para garantir a arrecadação estatal, caso em que se poderia cogitar de prisão por dívidas, mas também e principalmente para garantir a isonomia tributária dos contribuintes, buscada pela Constituição Federal e pelas leis como instrumento de justiça socioeconômica. Não há, nos autos, elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré. Portanto, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima, no caso, o Fisco, é irrelevante para o tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais. Por haver dois dos oito elementos previstos no art. 59 do Código Penal desfavoráveis à condenada, fixo sua pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e em multa de 87,5 (oitenta e sete e meio) dias-multa (dois oitavos da diferença entre as penas mínimas e máximas), para os crimes do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Quanto aos delitos do art. 168-A do Código Penal, por também haver dois dos oito elementos previstos no art. 59 do Código Penal, desfavoráveis à condenada, igualmente fixo sua pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e em multa de 87,5 (oitenta e sete e meio) dias-multa (dois oitavos da diferença entre as penas mínimas e máximas). Neste crime, não houve a circunstância judicial acima tratada da diversidade de formas para suprimir ou reduzir tributos. Não avultam agravantes nem atenuantes, em ambos os delitos. Não incide a causa de aumento de pena inscrita no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que os altos valores dos tributos suprimidos, reduzidos, omitidos e apropriados indevidamente já foram considerados como consequência dos delitos. Tais valores são nominalmente altos, o que os permite considerar nas consequências dos crimes, mas, relativamente aos orçamentos da União e do INSS, não se pode considerá-los como causadores de grave dano à coletividade, como seriam se se tratasse de tributos municipais. No caso dos crimes da Lei n. 8.137/90, incide o concurso formal, em relação aos quatro tributos suprimidos ou reduzidos (IRPJ, COFINS, PIS e CSSL) em cada ano-calendário, como pretende o Ministério Público Federal às fls. 806/807-B, mas crime continuado entre estas práticas, nas mesmas espécies de instrumentos declaratórios fiscais (DIRPJ, DCTF e requerimentos de parcelamento) em períodos sucessivos (referentes aos anos-calendário de 1995 a 1999). Ainda que, em alguns instrumentos, tenha ocorrido omissão de receitas e, em outros, falsa declaração para reduzir ou suprimir tributos, as diversas omissões e falsidades ocorreram sempre nos mesmos tipos de documentos fiscais, de ano a ano. De acordo com abalizada doutrina (CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p. 114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal 1, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas aplicar apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do acréscimo, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu a Excelsa Corte. Foram praticados, ao todo, 179 (cento e setenta e nove) delitos (IRPJ: 60, conforme planilhas de fls. 22, 23, 26, 30, 33 do Apenso IV, sendo que, com relação aos anos-calendário de 1995 e 1996, a tributação foi pelo lucro presumido/arbitrado, e, a partir de 1997, pelo lucro real; PIS: 39, conforme planilhas de fls. 21, 24, 28, 32 do Apenso IV; COFINS: 39, conforme planilhas de fls. 20, 23/24, 27, 30/31 do Apenso IV; e, CSSL: 41, conforme planilhas de fls. 21/22, 25, 29, 32/33 do Apenso IV), razão pela qual aumento a pena restritiva de liberdade já aplicada aos delitos da Lei n. 8.137/90 em 2/3 (dois terços), com fulcro no artigo 71 do Código Penal, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, bem como no pagamento de 145,83 (cento e quarenta e cinco inteiros e oitenta e três centésimos) dias-multa. Quanto aos crimes do art. 168-A do Código Penal, há continuidade delitiva, por terem ocorrido apropriações indébitas por 07 (sete) meses seguidos (de setembro de 1996 - data de seu ingresso na empresa - a março de 1997). Neste caso, como não houve crime formal e continuado, mas só a continuidade delitiva, a causa de aumento desta vincula-se somente ao número de exercícios fiscais seguidos, e não ao número total de delitos, como no caso anterior (dos delitos da Lei n. 8.137/90). Assim, como as apropriações ocorreram em dois exercícios fiscais seguidos (1996 e 1997), aumento em 1/5 (um quinto) a pena-base fixada aos delitos do art. 168-A do Código Penal, com base no seguinte critério: 1/6 (um sexto), para crimes continuados no mesmo exercício fiscal; 1/5 (um quinto), para crimes continuados em dois exercícios e assim por diante, até o máximo de 2/3 (dois terços). Destarte, torno definitiva a pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, bem como de pagamento de 105 (cento e cinco) dias-multa, pelos 07 crimes continuados do art. 168-A do Código Penal. À míngua de elementos que esclareçam a atual situação econômica da condenada, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo da época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, até o pagamento. Assim, na soma das penas dos delitos do art. 168-A do Código Penal e do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, a par do equivalente a 250,83 (duzentos e cinquenta inteiros e oitenta e três centésimos) dias-multa, a condenada Leyla totaliza 07 (sete) anos 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, motivo pelo qual não cabe substituição da pena privativa de liberdade, cujo regime inicial de cumprimento deve ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. III) DAVID PIRES No que tange às circunstâncias judiciais, considero, como referido anteriormente, que a culpabilidade do acusado David não comporta agravamento especial, diante da característica supletiva de sua conduta, em relação à dos corréus Armando e Leyla. As

circunstâncias dos delitos da Lei n. 8.137/90 também agravam a pena-base da acusada. Foram utilizadas diferentes formas de reduzir ou suprimir tributos, por longo tempo, ora omitindo ora alterando informações fiscais, por extenso período de tempo, superior a 05 (cinco) anos, sempre com a finalidade de iludir a fazenda pública (nesse sentido, a jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: HC nº 115.951/SC). As consequências dos delitos são inegavelmente dotadas de gravidade excepcional à espécie: subtração ao Estado da possibilidade de utilizar, na realização de seus fins sociais, a considerável cifra que supera vinte e cinco milhões de reais, sendo superior a vinte e três milhões para a sonegação fiscal e superior a dois milhões e meio para a apropriação indébita previdenciária (atualizados até 2010 - fls. 770-B e 783-B). Todavia, não há exasperação da pena por eventual concorrência desleal decorrente da criminosa redução da carga tributária ora julgada. A punição da conduta já visa reprimi-la em seu aspecto fiscal e mercadológico. Não se pune apenas para garantir a arrecadação estatal, caso em que se poderia cogitar de prisão por dívidas, mas também e principalmente para garantir a isonomia tributária dos contribuintes, buscada pela Constituição Federal e pelas leis como instrumento de justiça socioeconômica. Não há, nos autos, elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu. Portanto, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima, no caso, o Fisco, é irrelevante para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. Por haver dois dos oito elementos previstos no art. 59 do Código Penal desfavoráveis ao condenado, fixo sua pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e em multa de 87,5 (oitenta e sete e meio) dias-multa (dois oitavos da diferença entre as penas mínimas e máximas), para os crimes do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Não avultam agravantes nem atenuantes. Não incide a causa de aumento de pena inscrita no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que os altos valores dos tributos suprimidos, reduzidos, omitidos e apropriados indevidamente já foram considerados como consequência dos delitos. Tais valores são nominalmente altos, o que os permite considerar nas consequências dos crimes, mas, relativamente aos orçamentos da União e do INSS, não se pode considerá-los como causadores de grave dano à coletividade. No caso dos crimes da Lei n. 8.137/90, incide o concurso formal, em relação aos quatro tributos suprimidos ou reduzidos (IRPJ, COFINS, PIS e CSLL) em cada ano-calendário, como pretende o Ministério Público Federal às fls. 806/807-B, mas crime continuado entre estas práticas, nas mesmas espécies de instrumentos declaratórios fiscais (DIRPJ, DCTF e requerimentos de parcelamento) em períodos sucessivos (referentes aos anos-calendário de 1995 a 1999). Ainda que, em alguns instrumentos, tenha ocorrido omissão de receitas e, em outros, falsa declaração para reduzir ou suprimir tributos, as diversas omissões e falsidades ocorreram sempre nos mesmos tipos de documentos fiscais, de ano a ano. De acordo com abalizada doutrina (CELSE DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p. 114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal I, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas aplicar apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do acréscimo, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu a Excelsa Corte. Foram praticados, ao todo, 151 (cento e cinquenta e um) delitos (IRPJ: 56, conforme planilhas de fls. 26, 30, 33 do Apenso IV, sendo que, com relação aos anos-calendário de 1995 e 1996, a tributação foi pelo lucro presumido/arbitrado, e, a partir de 1997, pelo lucro real; PIS: 31, conforme planilhas de fls. 24, 28, 32 do Apenso IV; COFINS: 31, conforme planilhas de fls. 23/24, 27, 30/31 do Apenso IV; e, CSSL: 33, conforme planilhas de fls. 25, 29, 32/33 do Apenso IV), razão pela qual aumento a pena restritiva de liberdade já aplicada aos delitos da Lei n. 8.137/90 em 2/3 (dois terços), com fulcro no artigo 71 do Código Penal, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, bem como no pagamento de 145,83 (cento e quarenta e cinco inteiros e oitenta e três centésimos) dias-multa. Tendo em conta que o condenado David declarou em seu interrogatório que mora com esposa e dois filhos maiores que apenas estudam e que o casal está desempregado (fls. 428/429-B), arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo da época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, até o pagamento. Assim, a par de 145,83 (cento e quarenta e cinco inteiros e oitenta e três centésimos) dias-multa em pecúnia, a pena imposta em decorrência da prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 totaliza 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, motivo pelo qual não cabe substituição da pena privativa de liberdade, cujo regime inicial de cumprimento deve ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Diante do exposto: I - No bojo dos Autos n.º 0602200-95.1998.403.6105, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, III, ambos do Código Penal; e, II - No bojo dos Autos n.º 0019190-45.2000.403.6105, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: (i) - ABSOLVER o réu LISANDRO ANTÔNIO MARINS, já qualificado, das imputações feitas na denúncia (crime de apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal), o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; (ii) - ABSOLVER o réu ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO, já qualificado, das imputações feitas na denúncia (crime de apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal), o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; (iii) - ABSOLVER o réu DAVID PIRES, já qualificado, da imputação do crime de apropriação indébita previdenciária feita na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; (iv) - CONDENAR o réu ARMANDO HUGO SILVA, já qualificado, pela prática dos delitos do art. 168-A do Código Penal e do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, nos termos da fundamentação exposta, fixando a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze)

dias de reclusão, regime inicial fechado, e a pena pecuniária em 334,99 (trezentos e trinta e quatro inteiros e noventa e nove centésimos) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até a data do pagamento; (v) - CONDENAR a ré LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, já qualificada, pela prática dos delitos do art. 168-A do Código Penal e do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, nos termos da fundamentação exposta, fixando a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e a pena pecuniária em 250,83 (duzentos e cinquenta inteiros e oitenta e três centésimos) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até a data do pagamento; e,(vi) - CONDENAR o réu DAVID PIRES, já qualificado, pela prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, nos termos da fundamentação exposta, fixando a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e a pena pecuniária em 145,83 (cento e quarenta e cinco inteiros e oitenta e três centésimos) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até a data do pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados Armando Hugo Silva, Leyla Aparecida Rangel Silva e David Pires, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, não mais subsiste a necessidade de prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com a superveniência do trânsito em julgado, certificado no bojo do Processo nº 0602200-95.1998.403.6105, proceda-se às anotações e comunicações de praxe, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Com a superveniência do trânsito em julgado, certificado no bojo do Processo nº 0019190-45.2000.403.6105, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Traslade-se cópia desta sentença aos Autos nº 0602200-95.1998.403.6105. Custas na forma da lei. P. R. I. C. Campinas, 31 de outubro de 2012.

**0019190-45.2000.403.6105 (2000.61.05.019190-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ARMANDO HUGO SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X DAVID PIRES(SP178204 - LUTFE MOHAMED YUNES E SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI E SP048694 - NEIDE NARDEZ BOA VISTA) X ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO(SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)**

Vistos em sentença. SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, qualificada nos Autos nº 0602200-95.1998.403.6105 (cuja referência doravante se fará pela letra A), foi denunciada juntamente com Armando Hugo Silva e Leyla Aparecida Rangel Silva, também qualificados nos referidos autos, perante a 1ª Vara Federal de Campinas, em 16.02.1998, por violação ao artigo 95, d, da Lei n.º 8.212/91 (atual artigo 168-A do Código Penal). O crime denunciado decorreria dos fatos apurados pela fiscalização previdenciária que resultaram os lançamentos consignados nas Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos (NFLD) nº 32.306.330-6, nº 32.406.239-7, nº 32.406.242-7 e nº 32.406.243-5 (fls. 02/03-A). A denúncia-A, rejeitada pela decisão de fls. 258/259-A, foi recebida em grau de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na data de 01.06.1999 (fls. 318/322-A), e confirmada, em definitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, na data de 20.08.2008 (fl. 472-A). Retornando os autos à primeira instância em 25.09.2008, o Ministério Público Federal foi instado a se pronunciar, nos termos da sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.719/08, acerca de eventual ocorrência de bis in idem com relação aos Autos nº 0019190-5.2000.403.6105. Manifestações ministeriais às fls. 475/476-A e 477v-A. Em 24.11.2008, sobreveio decisão no bojo dos Autos-A que, acolhendo a manifestação ministerial: (I) declarou a extinção da punibilidade do delito imputado a Armando Hugo Silva, Sheila Benetti Thamer Butros e Leyla Aparecida Rangel Silva, em relação às NFLDs nº 32.406.242-7 e nº 32.406.243-5, com fulcro no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, tendo em vista o pagamento dos débitos; (II) julgou extinta a ação penal em relação aos réus Armando Hugo Silva e Leyla Aparecida Rangel Silva, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por analogia; e, (III) determinou o prosseguimento do feito em relação à ré Sheila Benetti Thamer Butros, para que responda pelos débitos lavrados nas NFLDs nº 32.306.330-6 e nº 32.406.239-7, até a época em que se desligou da sociedade (fls. 479/481-A). ARMANDO HUGO SILVA, LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, DAVID PIRES, LISANDRO ANTÔNIO MARINS, ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO, qualificados nos Autos nº 0019190-45.2000.403.6105 (cuja referência doravante se fará pela letra B), foram denunciados perante a 1ª Vara Federal de Campinas, em 21.09.2004, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c os artigos 12,

inciso I, do mesmo Diploma Legal e 71 do Código Penal. Em síntese das condutas narradas nas denúncias ofertadas nos Autos A e B, pelas quais os réus efetivamente respondem perante este Juízo, tem-se que: (I) SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, sócia-gerente da empresa denominada THABS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., agindo nessa qualidade como detentora dos poderes de administração da sociedade, deixou de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social arrecadadas de seus segurados, empregados daquela. O fato foi apurado pela fiscalização previdenciária, que verificou terem sido os valores descontados dos salários dos empregados e promoveu o lançamento correspondente nas NFLDs nº 32.306.330-6 e nº 32.406.239-7. (II) ARMANDO HUGO SILVA, LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, DAVID PIRES, LISANDRO ANTÔNIO MARINS, ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO, responsáveis pela administração e contabilidade da empresa THABS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., deixaram de recolher, no prazo legal, de modo consciente, voluntário, reiterado e com unidade de desígnios, no período de abril de 1994 a março de 1997, contribuição destinada à Previdência Social, descontada do pagamento efetuado, a título de salários, aos segurados empregados da citada empresa. O fato foi apurado pela fiscalização previdenciária que verificou terem sido os valores descontados dos salários dos empregados. Assim, promoveu o lançamento correspondente nas NFLDs nº 32.306.330-6 e nº 32.406.239-7, que, por sua vez, registram valores, acrescidos dos consectários legais e atualizados até o ano de 1999, de R\$ 1.504.337,07 (um milhão, quinhentos e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e sete centavos) e de R\$ 90.579,51 (noventa mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), respectivamente. Além disso, também na qualidade de responsáveis pela administração e contabilidade da empresa THABS, de modo consciente, voluntário, reiterado e com unidade de desígnios, nos anos calendários de 1995 a 1999, suprimiram e reduziram tributos e contribuições sociais, quais sejam, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL), os quais, acrescidos dos consectários legais, perfazem crédito tributário em favor da União no valor de R\$ 9.993.237,07 (nove milhões, novecentos e noventa e três mil, duzentos e trinta e sete reais e sete centavos), em valores atualizados até o ano de 2000. A prática delituosa foi realizada mediante omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, ações delineadas no procedimento administrativo apensado aos autos. Consta, ainda, da denúncia-A, que a administração da sociedade era também exercida por SHEILA até janeiro de 1995, conforme se verifica do artigo 6º do Instrumento de Alteração do Contrato Social, juntado às fls. 10/15-A. De outra parte, a denúncia-B faz referência ao grave dano à coletividade gerado pela sonegação de tributos perpetrada, tendo em vista o vultoso valor sonegado, indica a exclusão da empresa do REFIS em 17.12.2001 conforme atesta o documento de fl. 253-B, bem como afirma que autoria e materialidade delitivas dos crimes imputados restaram comprovadas pelas Representações Fiscais para Fins Penais constantes dos apensos, pela Consolidação de Contrato Social de fls. 28/32-B e pelas declarações colhidas no inquérito. De acordo com tais declarações, LISANDRO ANTÔNIO MARINS afirmou que ARMANDO HUGO SILVA e LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, sócios-gerentes da empresa, determinaram a omissão das informações à Receita (fls. 160/161-B); estes, por sua vez, imputaram a responsabilidade a ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO e a LISANDRO ANTÔNIO MARINS, contadores da empresa nos períodos de 1992/1995 e 1995/1999, respectivamente, bem como a DAVID PIRES, gerente administrativo e financeiro (fls. 199/200-B e 203/204-B). A testemunha de acusação José Helio Fernandes dos Santos foi arrolada em ambos os feitos (fl. 03-A e fl. 08-B), enquanto Raimundo Fernandes Lima somente nos Autos-B (fl. 08-B). A denúncia-A foi recebida em 01.06.1999 (fls. 318/322-A) e a denúncia-B em 04.11.2004 (fl. 266-B). A ré SHEILA, citada pelo Juízo deprecado em 04.04.2009 (fl. 489-A), apresentou defesa escrita em 17.04.2009, ocasião em que foram arroladas as seguintes testemunhas: Antonio Bueno, Tereza Fernandes Barbosa e Kiyosi Umino (fls. 492/493-A). O réu DAVID foi citado pelo Juízo deprecado em 29.06.2005 (fl. 417-B) e apresentou defesa escrita em 11.07.2005, ocasião em que manifestou interesse em rebater as acusações contidas na denúncia somente em alegações finais, sem arrolar testemunhas (fl. 440-B). O réu LISANDRO foi citado pelo Juízo deprecado em 29.06.2005 (fl. 425v-B), apresentou defesa escrita às fls. 366/368-B, sustentando, em síntese, que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos era dos sócios Armando e Leyla, sendo que a prática delituosa foi verificada antes de sua contratação (março de 1997) para prestar serviços de contabilidade, o que foi feito dentro dos limites das informações encaminhadas pela empresa. Na ocasião, arrolou a seguinte testemunha: Luiz Antonio Lourenço (fl. 367-B). O réu ROBERTO foi citado pelo Juízo deprecado em 04.08.2005 (fl. 443-B) e apresentou defesa escrita em 05.12.2005 (fls. 456/457-B), afirmando que os fatos contidos na denúncia ocorreram somente após seu desligamento da empresa, sem arrolar testemunhas, ocasião em que fez juntar cópia autenticada de sua CTPS (fls. 459/459-B) e requereu a expedição de ofícios, pleito indeferido pelo Juízo (fl. 462-B). Após sucessivas tentativas frustradas de citação dos então acusados ARMANDO e LEYLA, o que levou à decretação de suas prisões preventivas em 02.08.2007 (fls. 489/490-B), os réus foram devidamente citados pelo Juízo deprecado em 02.04.2008 e 26.03.2008, respectivamente (fls. 609v-B e 607-B). A defesa escrita em favor de ambos foi apresentada perante o Juízo deprecado, ocasião em que ambos manifestaram interesse em rebater as acusações contidas na denúncia somente em alegações finais e arrolaram a seguinte testemunha: Severo Visgueira Neto (fls. 629/630-B). Em 24.10.2007, com parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 542-B), sobreveio decisão de revogação das

prisões preventivas decretadas (fls. 543/545-B). Em 25.09.2009, foi determinado o prosseguimento do feito-A, nos termos da decisão de fl. 494-A. No bojo dos Autos-A, a testemunha de acusação José Helio Fernandes dos Santos foi ouvida pelo Juízo deprecado em 22.09.2009 (fl. 536-A). Antonio Bueno, testemunha de defesa, foi ouvida pelo Juízo deprecado em 08.09.2009 (fls. 544/547-A; mídia digital de fl. 548-A). Prosseguindo com as oitivas, a defesa desistiu das testemunhas Tereza Fernandes Barbosa e Kiyosi Umino, que faltaram à audiência designada pelo Juízo deprecado, e requereu a substituição das mesmas por Valdívia dos Santos Passione ou a concessão de prazo para juntada de declaração escrita desta (fl. 567-A). A desistência das testemunhas foi homologada, sendo indeferida sua substituição, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, sendo concedido prazo para que a defesa apresentasse declaração por escrito firmada pela Senhora Valdívia, conforme requerido (fl. 572-A). A referida declaração foi juntada às fls. 575/576-A. No bojo dos Autos-B, o Ministério Público Federal, tendo em vista o teor dos interrogatórios dos réus, desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na inicial acusatória (fl. 626-B). A testemunha de defesa Luiz Antonio Lourenço foi inicialmente ouvida perante o Juízo deprecado em 26.06.2009 (fls. 680/681-B; mídia digital de fl. 682-B) e, tendo em vista o despacho de fl. 669-B, novamente em 09.10.2009 (fls. 697/698-B; mídia digital de fl. 699-B). A testemunha de defesa Severo Visgueira Neto foi ouvida perante o Juízo deprecado em 28.01.2010 (fls. 710/712-B). Os interrogatórios dos réus SHEILA, DAVID, LISANDRO, ROBERTO, ARMANDO e LEYLA foram todos realizados pelos Juízos deprecados nas datas de 04.08.2010, 07.07.2005, 07.07.2005, 19.08.2005, 28.07.2008 e 28.07.2008, respectivamente (fl. 587-A e mídia digital de fl. 588-A; fls. 428/429-B; fls. 430/431-B; fls. 445/446-B; fls. 610/611-B e 612/613-B; fls. 610/611-B e 614/615-B). Devidamente intimadas, as defesas dos réus ARMANDO e LISANDRO manifestaram interesse no reinterrogatório de seus clientes, a defesa da ré LEYLA afirmou não ter interesse no ato e as demais quedaram-se silentes (fls. 7113/716-B, 719-B e 730/732-B). O reinterrogatório dos réus ARMANDO e LISANDRO foi realizado em 31.08.2010 (fl. 758-B; mídia digital de fl. 759-B), ocasião em que foi indeferido pedido anteriormente formulado pela defesa do réu LISANDRO no sentido da oitiva da testemunha LUIZ ANTONIO LOURENÇO, que já teria prestado seu depoimento nos autos (fl. 758v-B). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no bojo dos Autos-A, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Secretaria de Receitas Previdenciárias da Receita Federal para informar o valor atualizado das dívidas discriminadas nas NFLDs nº 32.306.330-6 e nº 32.406.239-7, bem como fossem juntados os antecedentes criminais dos acusados, federais e estaduais, além de certidões de inteiro teor dos registros eventualmente existentes (fl. 589-A). Requerimentos atendidos às fls. 593/598-A e Apenso-A. De outra parte, a defesa da ré SHEILA, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi disponibilizado (fl. 680-A). Em 04.03.2011, ambos os feitos (A e B) foram redistribuídos à 9ª Vara Federal Criminal de Campinas, nos termos do Provimento nº 327/2011 do Conselho da Justiça Federal (fl. 601-A e fl. 605-A; fls. 875/876-B). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no bojo dos Autos-B, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações quanto ao valor atualizado dos débitos mencionados na denúncia, bem como quanto à data da constituição definitiva dos tributos relativos ao crime de sonegação fiscal posto na denúncia (todos os autos de infração relacionados). De outra parte, a defesa do réu DAVID requereu prazo para a juntada de documentos, e as defesas dos réus LISANDRO, ROBERTO, ARMANDO E LEYLA nada requereram. Requerimentos deferidos e atendidos às fls. 760/765-B, 767-B. Ainda na fase do art. 402 do CPP, foi deferido requerimento ministerial para a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, o que foi deferido, atendido às fls. 769/776-B e complementado às fls. 782/786-B. Na fase do art. 403 do Código de Processo Penal, no bojo dos Autos-A, o Ministério Público Federal sustentou, em síntese, que, finda a instrução processual, a ré SHEILA não logrou comprovar a alegação que fez de que não fazia parte da administração da empresa THABS no período em que integrou o quadro social, ou seja, até 19.01.1995. Destacou que o Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social de fls. 15/20-A contempla o ingresso da ré na sociedade com 50% do capital social, bem como referência de que a gerência e administração da empresa seriam exercidas pela totalidade dos sócios (SHEILA e ARMANDO) e de que a representação da sociedade deveria ser feita em conjunto, por ambos, indistintamente. Pontuou que a ré mostrou-se hesitante em seu interrogatório e fez a alegação, que não se reputa crível, de que não recorda ao certo qual era sua atuação profissional dentro da empresa. Ressaltou que a testemunha Antonio Bueno afirmou que era fato que ela participava de reuniões comerciais e de diretoria ali realizadas. Por fim, pediu a condenação da ré SHEILA às penas do art. 168-A c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal (fls. 617/625-A). A seu turno, a defesa de SHEILA apresentou memorial sustentando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a denúncia ter sido recebida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 01.06.1999 e a pena máxima em abstrato prevista para o delito em questão ser de cinco anos, razão pela qual o lapso prescricional teria sido implementado em 31.05.2011, conforme previsão do artigo 109, III, do Código Penal. No mérito, afirmou que a prova carreada aos autos demonstra que a acusada SHEILA, embora tenha sido sócia da empresa por um breve período de tempo (abril de 1994 a janeiro de 1995), não era responsável por sua administração, razão pela qual não lhe pode ser imputada a responsabilidade sobre eventual ausência de repasse das contribuições sociais ao INSS. Retomou a tese de descabimento da responsabilização penal objetiva, já que o Ministério Público Federal não logrou comprovar que a acusada fosse responsável pela tomada de decisões relativas às finanças da empresa. Destacou que não cabe à

acusada comprovar que não participava da administração da empresa, pois, no sistema processual penal brasileiro, tal ônus é da acusação, que, no caso, dele não se desincumbiu a contento. Pontuou que as testemunhas de defesa, Antonio Bueno e Valdívnia dos Santos Passoni, que trabalharam na empresa à época, fizeram declarações no sentido de isentar a ré da denúncia que lhe foi imputada. Por fim, pleiteou a decretação da extinção da punibilidade da acusada, nos termos do disposto no artigo 107, IV, do Código Penal, e, no mérito, sua absolvição, na forma do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal (fls. 628/636-A). Na fase do art. 403 do Código de Processo Penal, no bojo dos Autos-B, o Ministério Público Federal sustentou, em síntese, ser o caso de aplicação de emendatio libelli, atribuindo definição jurídica diversa aos fatos minudentemente narrados na denúncia, para: (I) aplicar a figura do concurso material de crimes, na exata medida do artigo 69 do Código Penal, por cinco vezes, no tocante à imputação do delito inserto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, tendo em vista a referência expressa na exordial acusatória de que a redução de tributos se prolongou por cinco exercícios fiscais distintos; e (II) aplicar a figura do concurso formal de crimes para as condutas consubstanciadas na supressão de cada um dos tributos mencionados na denúncia (IRPJ, COFINS, PIS e CSSL), considerando a ocorrência de quatro crimes do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 a cada exercício fiscal. Com relação aos parâmetros singulares da conduta criminosa dos acusados, afirmou que a trama urdida pelos réus para a sonegação de valores multimilionários (R\$ 23.151.840,97 - vinte e três milhões, cento e cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e sete centavos) adquire especial caráter de reprovação, pelo que atrai a aplicação da causa de aumento do artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90. Destacou as consequências funestas das condutas dos réus, já que o valor multimilionário sonegado significou a redução da efetividade de programas públicos de assistência social, pavimentação e iluminação públicas, segurança e saúde comunitárias, afetando também o funcionamento eficaz e planejado das políticas públicas de redistribuição da riqueza e funcionamento de serviços públicos essenciais. Pontuou, ainda, a danosidade da concorrência desleal provocada pelos réus, uma vez que a manutenção da empresa no mercado com carga tributária artificial e fraudulentamente reduzida não só fragilizou o sistema da livre concorrência, como imprimiu ilícitos prejuízos a seus competidores que ficaram em desvantagem. Destacou também que os réus não apenas se esmeraram em urdir expedientes para se locupletarem indevidamente à custa do Erário, mas mantiveram tais condutas reprováveis por extenso período delitivo, de 1995 a 1999, o que demonstra o sólido propósito de persistir na senda criminosa, atrai grave reprovabilidade social e enseja exasperação proporcional da reprimenda. Alertou para o fato de que a empresa foi incluída no Programa de Recuperação Fiscal, sendo excluída posteriormente em razão de inadimplemento, interstício em que ocorreu a suspensão do prazo prescricional (de 27.08.1998 a 17.12.2001). Por fim, requereu a condenação de ARMANDO HUGO SILVA, LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, DAVID PIRES, LISANDRO ANTÔNIO MARINS e ROBERTO PAULO FIACOLSKI FILHO às penas do artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, e, aplicando-se a emendatio libelli, pleiteou a condenação de ARMANDO HUGO SILVA, LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, DAVID PIRES, LISANDRO ANTÔNIO MARINS e ROBERTO PAULO FIACOLSKI FILHO às penas de quatro crimes do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (IRPJ, COFINS, PIS e CSSL), em concurso formal, relativos ao ano-calendário 1995; estes crimes em concurso material com quatro crimes do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (IRPJ, COFINS, PIS e CSSL), em concurso formal, relativos ao ano-calendário 1996; em concurso material com quatro crimes do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (IRPJ, COFINS, PIS e CSSL), em concurso formal, relativos ao ano-calendário 1997; em concurso material com quatro crimes do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (IRPJ, COFINS, PIS e CSSL), em concurso formal, relativos ao ano-calendário 1998, e, por fim, em concurso material com quatro crimes do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (IRPJ, COFINS, PIS e CSSL), em concurso formal, relativos ao ano-calendário 1999 (fls. 789/807-B). A defesa do réu DAVID apresentou memorial sustentando, preliminarmente, a necessidade de conversão do feito em diligência, em razão da emendatio libelli proposta pelo Ministério Público Federal, sob pena de comprometimento do contraditório e da ampla defesa. Apontou que as peculiaridades dos referidos tributos impedem o reconhecimento de concurso material entre as infrações, além de haver deficiência na descrição da emenda pretendida, que não esclarece quando os tributos foram suprimidos, quais os meses pretensamente omitidos, de que forma, onde, por quem, quais os valores, e de implicar flagrante ofensa ao artigo 41 do Código de Processo Penal e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Requereu, em razão da preliminar suscitada, o afastamento da superveniente pretensão do Ministério Público Federal de emendar a inicial, sob a equivocada denominação de emendatio libelli, já que se trata de verdadeira inclusão de fatos novos, e, se não acolhido, a oportunidade para a defesa apresentar novas provas e arrolar testemunhas, inclusive realizando-se o indispensável reinterrogatório do acusado. No mérito, em síntese, sustentou a manifesta desvinculação do acusado com o crime de apropriação indébita previdenciária imputado na denúncia como tendo ocorrido no período de abril de 1994 a março de 1997, já que DAVID só foi efetivamente contratado para trabalhar na empresa como mero funcionário em 02.05.1997, conforme demonstram a cópia autenticada de sua carteira de trabalho profissional (fls. 762/763-B e 853/854-B), do termo de rescisão contratual (fl. 855-B) e da procuração que lhe conferiu poderes na empresa (fls. 857/858-B), provas contundentes sobre as quais não se manifestou o Ministério Público Federal em memoriais, limitando-se a atribuir responsabilidade genérica e indistinta a todos os réus. Sustentou, ainda, no tocante ao crime de sonegação fiscal, haver igual e manifesta desvinculação do acusado em relação aos delitos ocorridos nos exercícios fiscais de 1995, 1996, 1997 e 1998, porque sua contratação para

trabalhar na empresa somente aconteceu em 02.05.1997, tendo recebido procuração com outorga de poderes apenas em 16.06.1998, razão pela qual fatos pretéritos não lhe podem ser atribuídos. Destacou, especificamente em relação ao exercício fiscal de 1998, que o prazo fixado pela Receita Federal para apresentação da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) é até o dia 30 de abril de cada exercício, se a empresa optou pela declaração do lucro real, como no caso, e que o documento de fl. 215-B comprova tal opção. Sendo assim, sustentou que o momento consumativo do delito tributário, que corresponde ao ato de apresentação da declaração do imposto, é anterior à outorga de poderes efetivada pelos sócios mediante procuração (16.06.1998 - fls. 857/858-B), razão pela qual se impõe sua absolvição das acusações de sonegação fiscal referentes aos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998, inclusive. Com relação ao crime de sonegação fiscal ocorrido em 1999, aduziu que a singela circunstância de ser funcionário contratado e ter recebido procuração para agir em nome da empresa não basta para a responsabilização penal, sob pena de admitir-se a responsabilidade penal objetiva. Afirmou que o salário recebido à época (R\$ 2.600,00 - dois mil e seiscentos reais) era o de um mero empregado assalariado recém contratado para os quadros de uma empresa com mais de 1.400 (mil e quatrocentos) empregados, e incompatível, portanto, com alguém que ocupasse cargo de Diretoria e tivesse autonomia para decidir o destino financeiro da empresa ou determinar quais os tributos seriam pagos e em que proporção. Ressalvou que a prática ilícita foi idealizada, concebida, planejada e executada antes do ingresso de DAVID na empresa, o que afasta a possibilidade de ser ele considerado autor intelectual, idealizador ou mesmo mandante da sonegação. Pontuou que a outorga da procuração não passou de artifício dos sócios que, cientes da reiterada omissão no recolhimento dos tributos, buscaram gerar, ainda que artificialmente, providência necessária para se esquivarem da responsabilização criminal. Destacou que a procuração outorgada vedava a atuação autônoma de DAVID, que agia tão somente na condição de subalterno. Mencionou que a prova oral colhida na fase de inquérito e perante o Juízo foi inteiramente favorável ao acusado e convergiu para a responsabilização dos sócios proprietários ARMANDO e LEYLA. Por fim, asseverou que DAVID não obteve nenhum proveito para si do montante que a acusação aponta como produto da prática criminosa e que vive hoje de parca aposentadoria que recebe do INSS. Pugnou, ao final, pela absolvição (fls. 817/852-B). A defesa do réu LISANDRO apresentou memorial sustentando, em síntese: (I) inépcia da denúncia, que não especifica a conduta de cada um dos réus; (II) prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista os fatos terem ocorrido entre 1995 e 1999, a denúncia só ter sido apresentada em 2004, e, considerada a presente data, já ter havido o decurso de dezesseis anos, mais do que a previsão legal estabelecida em doze anos; (III) prescrição retroativa, já que o acusado é primário, a pena mínima cominada é de dois anos e deverá ser fixada no mínimo legal, o que permite contemplar o transcurso de mais de sete anos desde a apresentação da denúncia até a presente data, sendo que o lapso prescricional, nesse caso, corresponderia a quatro anos, como prevê a lei. No mérito, alegou a inocência do acusado, tendo em vista que o pagamento dos impostos da empresa era responsabilidade dos sócios ARMANDO e LEYLA e do Departamento Financeiro. Afirmou que LISANDRO foi contratado em meados do mês de março de 1997, como contador autônomo, e, nesta função, visitou a empresa de duas a quatro vezes por mês e exerceu funções no Departamento Pessoal, sendo chefiado pelo Sr. Décio, responsável pelas atividades, inclusive quanto ao INSS. Esclareceu que o acusado se limitava a elaborar os rascunhos dos Darfs que encaminhava ao Departamento Financeiro, este sim encarregado de fazer os pagamentos. Com relação ao REFIS, informou que LISANDRO recebeu da empresa uma planilha com os débitos a serem parcelados, e, com base neste documento, foi feito o cálculo dos valores devidos pela empresa. Por fim, pontuou que a prova testemunhal corroborou a inocência de LISANDRO, pelo que requereu o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia; a extinção da punibilidade do acusado pelo advento da prescrição, e, tendo em vista a comprovação da inocência do acusado, sua absolvição (fls. 860/866-B). A defesa dos réus ARMANDO e LEYLA apresentou memorial sustentando, em síntese, que, encerrada a instrução processual, restou provada a improcedência do pedido condenatório. Afirmou que, ao contrário do quanto narrado pelo Ministério Público Federal, os réus não deixaram de recolher contribuição destinada à Previdência Social quando sob sua administração direta. Alegou que restou provado que a ré LEYLA foi sócia da THABS de 1995 a 2002, atuando como psicóloga, no setor de admissão, sem controlar de qualquer forma a parte administrativa e financeira da empresa. Alegou, também, que o réu ARMANDO era responsável somente pelo setor operacional da empresa, razão pela qual contratou os demais acusados que, na qualidade de contadores (Roberto e Lisandro) e gerente administrativo (David), tinham atribuição de apurar e recolher os tributos, restando ao acusado somente a incumbência de assinar cheques. Afirmou que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar que os réus ARMANDO e LEYLA tivessem de qualquer forma gerenciado a empresa e agido na sonegação apontada, razão pela qual não podem ser responsabilizados pela prática apontada nesta ação penal. Por fim, requereu a absolvição de ARMANDO e LEYLA, com fulcro no artigo 386, IV e V, do Código Penal Brasileiro (fls. 867/872-B). A defesa do réu ROBERTO apresentou memorial sustentando que, após toda a coleta de provas, ficou demonstrado que o acusado se desligou da empresa em 31.01.1995 (fl. 459-B), ano em que a contabilidade da empresa já estava a cargo de outra pessoa, o senhor LISANDRO ANTÔNIO MARTINS. Alegou que as práticas criminosas descritas na denúncia foram iniciadas em 1995 e não podem ser imputadas ao acusado, tendo em vista que ocorreram após a saída dele da empresa, o que afasta qualquer responsabilização civil ou criminal. Requereu, por fim, a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Em 24.07.2011,

sobreveio decisão que reconheceu continência entre os Autos-A e os Autos-B, nos termos do artigo 77, I, do Código de Processo Penal, e determinou a reunião dos processos - tendo em vista evidente risco de julgamentos contraditórios -, bem como o aguardo do término da instrução nos primeiros para que os segundos tornassem conclusos para sentença (fls. 879/880-B). No feito-A, foram acostadas certidões atualizadas de antecedentes criminais dos acusados em apenso próprio, e, no feito-B, foram juntadas as respectivas certidões em relação aos acusados Armando (fls. 271/272-B, 278v-B, 285-B, 291-B e 345-B), Leyla (fls. 273-B, 278v-B, 284-B, 292-B e 293-B), David (fls. 275-B, 278v-B, 281-B, 288-B e 293-B), Lisandro (fls. 274-B, 278v-B, 283-B, 291-B e 346-B) e Roberto (fls. 276-B, 278v-B, 282-B, 289-B, 293-B e 347-B). É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, enfrente questão preliminar suscitada pela defesa da acusada SHEILA no bojo dos Autos-A. **PRESCRIÇÃO** SHEILA BENETTI THAMER BUTROS foi denunciada pela prática do crime inscrito no artigo 168-A do Código Penal (antigo artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91), que comina pena privativa de liberdade máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, à qual corresponde um lapso prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Tendo em conta o recebimento da denúncia ocorrido em 01.06.1999 (fls. 318/322-A), bem como o transcurso de prazo superior a 12 (doze) anos desde então, forçoso reconhecer o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato, em face de SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, o que prejudica a análise do mérito da ação penal. O período de inclusão da empresa no REFIS, conforme fls. 253/254-B, não suspendeu o prazo prescricional em relação ao crime do art. 168-A do Código Penal, posto que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de empregados não foram objeto do referido parcelamento. Sendo assim, acolho a preliminar suscitada pela defesa e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, III, ambos do Código Penal. Ainda em relação ao feito-A, verifico que, em 24.11.2008, sobreveio decisão que julgou extinta a ação penal em relação aos réus Armando Hugo Silva e Leyla Aparecida Rangel Silva, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por analogia, tendo em vista que os acusados também respondiam pelos mesmos fatos na denúncia ofertada nos Autos nº 2000.61.05.019190-2, e determinou o prosseguimento do feito-A tão somente em relação à ré SHEILA BENETTI THAMER BUTROS (fls. 479/481-A). Passo, então, à análise das seguintes questões preliminares suscitadas no bojo dos Autos-B: **CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA** a defesa do réu DAVID requereu a conversão do feito em diligência, por vislumbrar necessário o refazimento da instrução processual, tendo em vista substancial alteração da imputação originária. O pleito não comporta deferimento. A alteração sugerida pelo Ministério Público Federal, sob a rubrica de *emendatio libelli*, não inova fatos ou dados, tampouco altera o contexto fático descrito na denúncia. Assim, não comprometeu os contornos da imputação originária, em relação à qual o processo se desenvolveu regularmente, garantidos e exercidos o contraditório e a ampla defesa em toda a sua extensão. Trata-se, antes, de argumentação quanto a regras de aplicação da pena pelo Juízo, em concurso material e formal de crimes, ao invés de continuidade delitiva. Não há, de fato, emenda da inicial ou nova denúncia, como sugere a defesa. É, pois, tese acusatória passível de ser defendida em sede de alegações finais e, até mesmo sem arguição pelas partes, um instituto apto a ser utilizado pelo Juízo, quando da prolação da sentença, se assim entender adequado ao caso. Registro que, com relação ao crime de sonegação fiscal, a denúncia já especificava a pluralidade de tributos (IRPJ, COFINS, PIS e CSSL) e o período em que a prática criminosa teria sido implementada pelos acusados (de 1995 a 2000 - ano de apresentação da DIPJ referente ao ano-calendário de 1999 e de adesão ao REFIS). Pela mesma razão, ficam prejudicados a alegação de que não se verifica, na pretensão ministerial de emenda da inicial, a descrição pormenorizada das circunstâncias delitivas, o modo, a forma, o espaço e, sobretudo, o tempo, omissão que contraria frontalmente o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e ofende, de quebra, o artigo 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e o requerimento formulado para que se permitisse à defesa apresentar novas provas e arrolar testemunhas, bem como para realizar o reinterrogatório do acusado. Com relação à alegação de impossibilidade de concurso material entre as infrações, será abordada no momento oportuno, por ser matéria de mérito, no aspecto da dosimetria da pena. **INÉPCIA DA DENÚNCIA** a defesa do réu LISANDRO alegou inépcia da denúncia, por não descrever pormenorizadamente a conduta dos acusados. Impende frisar que a regularidade da inicial acusatória e o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal já foram verificados em primeira instância pela decisão que recebeu a denúncia (fl. 266). No caso, a inicial acusatória descreveu os fatos delituosos com todas circunstâncias fundamentais e estabeleceu o indispensável liame entre a conduta dos acusados, devidamente qualificados, e a suposta prática criminosa que lhes é imputada, de modo a viabilizar a ampla defesa. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento do Inquérito nº 2584/SP, Relator Ministro Carlos Britto, em 07.05.2009 (DJe-104, DIVULG 04.06.2009, PUBLIC 05.06.2009, EMENT VOL 02363-02 PP-00240). Ademais, a denúncia apontou especificamente as supostas omissões e falsas declarações cometidas pela empresa em determinados documentos fiscais, pelas quais se buscaria a supressão ou redução de tributos, bem como a responsabilidade específica de cada réu quanto aos documentos fiscais da empresa. **PRESCRIÇÃO** Prossegue a defesa do réu LISANDRO, alegando, também em preliminar, prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato, bem como prescrição retroativa, a ser reconhecida diante das circunstâncias pessoais do acusado. Não há que se falar em prescrição da pena em abstrato, uma vez que a denúncia-B traz a baila, essencialmente, dois tipos penais: art. 168-



A do Código Penal e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, os quais cominam, cada qual, coincidentemente, pena privativa de liberdade máxima em abstrato de 05 (cinco) anos de reclusão. Sendo assim, por disposição inserta no art. 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional, a ser tomado como referência nesta oportunidade, para cada delito, corresponde a 12 (doze) anos. Não se verificou tal interregno, entre a data dos fatos (art. 168-A do Código Penal: abril de 1994 a março de 1997 - art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90: 1995 a 1999) e a do recebimento da denúncia (04.11.2004; fl. 266-B), mormente se considerado, em relação ao crime contra a ordem tributária, o período em que o curso da prescrição esteve suspenso, de 22.02.2000 (fl. 432 do Apenso V) a 17.12.2001 (fl. 253-B), devido ao período de adesão da empresa ao REFIS. Tampouco se verifica o implemento do prazo prescricional com base na pena em abstrato cominada aos delitos, considerada a data do recebimento da denúncia até o dia de hoje. Ressalte-se, por oportuno, que o acusado Armando Hugo Silva completará 70 (setenta) anos de idade somente em 11.06.2013, não sendo, portanto, beneficiado pela incidência do artigo 115 do Código Penal no cálculo da prescrição. De outra parte, mostra-se descabida a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade retroativa, diante da inexistência de pena em concreto fixada e transitada em julgado. Tendo em conta a prescrição da pretensão punitiva reconhecida no bojo dos Autos-A e a análise de todas as preliminares arguidas no bojo dos Autos-B, passo ao enfrentamento do mérito da ação penal proposta nos Autos nº 0019190-45.2000.403.6105 (feito-B). DA MATERIALIDADE DOS CRIMES: a) Apropriação indébita previdenciária Com relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, a materialidade delitiva está consubstanciada na Representação Criminal nº 08123.00.5204/96-50, instaurada no ano de 1996 para apurar a prática do crime previsto no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que deu origem à denúncia. Releva notar que as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) nº 32.306.330-6 e nº 32.406.239-7, segundo informações do Instituto Nacional do Seguro Social, dizem respeito a contribuições previdenciárias descontadas de empregados da empresa e não repassadas à Previdência Social (fl. 25-B e Volumes I, II e III dos Apensos). Observo, ainda, que conforme informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, os créditos previdenciários consubstanciados nas NFLDs supra referidas foram definitivamente constituídos em 02.09.1998 (fls. 770/776-B), sendo que, em valores atualizados até setembro de 2010, correspondem a R\$ 2.400.007,54 (dois milhões, quatrocentos mil e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e a R\$ 144.768,69 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), respectivamente. Anoto, ademais, que, no campo da materialidade, é suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador. b) Sonegação fiscal Com relação ao crime de sonegação fiscal, a materialidade delitiva está consubstanciada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 13839.002061/00-00, que contempla os Autos de Infração nº 13839.002.057/00-24, nº 13839.002.058/00-97, nº 13839.002.059/00-50 e nº 13839.002.060/00-39 (Volumes IV e V dos Anexos). Em caráter elucidativo, eis o detalhamento das condutas afetas à sonegação fiscal perpetrada, mencionadas pela autoridade fazendária e pelo órgão ministerial: - declaração de valores de COFINS e PIS inferiores aos devidos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) do ano-calendário de 1995; - declaração de valores de IRPJ devidos como compensações ao invés de como imposto a pagar, sem que houvesse direito às compensações, na DIRPJ dos anos-calendário de 1995 e 1996; - declaração ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de valores de IRPJ inferiores aos devidos, em relação a todos os períodos de apuração dos anos-calendário de 1995 e 1996, com exceção de janeiro de 1996; - omissão de valores de COFINS e PIS devidos na DIRPJ dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1999; - declaração falsa de pagamento integral de COFINS e PIS na DIRPJ do ano-calendário de 1998; - declaração falsa de que as bases de cálculo da CSLL e do IRPJ foram determinadas com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução na DIRPJ dos anos-calendário de 1997 e 1999; - declaração de valores de COFINS inferiores aos devidos em pedido de parcelamento relativo aos períodos de apuração de fevereiro a agosto de 1999; - omissão de declaração de tributos e contribuições devidos por falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do ano-calendário de 1995; - omissão de valores de tributos e contribuições devidos, com exceção de imposto de renda retido na fonte, na DCTF RETIFICADORA do ano-calendário de 1996; - declaração falsa de pagamento e de vinculação de créditos a débitos de COFINS e PIS na DCTF do ano-calendário de 1997; - omissão de valores de CSSL e IRPJ estimados e apurados na DCTF do ano-calendário de 1997; - declaração falsa de pagamentos e de vinculação de créditos a débitos de COFINS e PIS na DCTF do ano-calendário de 1998, em relação aos períodos de apuração de janeiro a junho, novembro e dezembro; - omissão de valores de CSSL e IRPJ estimados e apurados na DCTF do ano-calendário de 1998; - declaração falsa de pagamentos, de vinculação de créditos a débitos de valores devidos de COFINS e PIS na DCTF do ano-calendário de 1999; - omissão de valores de CSSL e IRPJ estimados e apurados na DCTF do ano-calendário de 1999; - declaração ao REFIS de valores de CSSL e IRPJ inferiores aos devidos, em relação aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999; - omissão de valores de COFINS devidos na confissão para o REFIS, em relação aos períodos de apuração de janeiro a agosto de 1999. Trata-se de crime de natureza material, ao qual se reporta a Súmula Vinculante número 24 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Com efeito, a referida súmula vinculante editada pela Excelsa Corte veio imprimir extensão máxima ao entendimento sufragado no julgamento do HC nº 81.611, no sentido de que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, é imprescindível a constituição definitiva do crédito

tributário previamente à deflagração da ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e também o marco inicial da prescrição. No caso dos autos, há informação da Procuradoria da Fazenda Nacional dando conta que os créditos em questão foram definitivamente constituídos em 30.11.2002, depois de esgotado o prazo para apresentar recurso contra a decisão administrativa que indeferiu a impugnação apresentada (fls. 783/785-B), bem como da Secretaria da Receita Federal noticiando que não houve parcelamento dos débitos correspondentes, o que resultou inscrição dos mesmos em Dívida Ativa da União (fl. 778-B). Diante desse contexto fático probatório, revela-se comprovada a materialidade dos delitos, o que se reconhece nesta oportunidade.

**DA AUTORIA DOS CRIMES:** No tocante à autoria, verifico que os crimes relacionados na denúncia, apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal, foram imputados a todos os acusados, sendo necessária uma análise individualizada acerca do envolvimento de cada um dos cinco denunciados.

**ARMANDO HUGO DA SILVA (1º Acusado)** Consta dos autos que o acusado Armando foi sócio proprietário da empresa THABS, desde sua instituição, em 1987, até o encerramento das atividades (fls. 19/38 do Apenso I, fls. 437/442 do Apenso V), mantendo-se nessa condição durante todo o período relacionado pela denúncia com a prática dos crimes denunciados. Tal fato foi confirmado por ele perante o Juízo em duas ocasiões (interrogatório de fls. 612/613-B e reinterrogatório de fl. 758-B - mídia digital de fl. 759-B). O contrato de constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada da empresa THABS, datado de 20.10.1987, indica como dois únicos sócios Antonio Thamer Butros e Armando Hugo Silva, dividindo igualmente o capital social, e estabelece, na cláusula oitava, que a sociedade é administrada por uma diretoria composta pelos sócios quotistas, os quais, conjunta ou separadamente, exercem a gerência (...), e no seu parágrafo primeiro, que os documentos que impliquem responsabilidade financeira (...) deverão sempre conter a assinatura de dois diretores (fls. 33/38 do Apenso I). De igual modo, o termo de consolidação do referido contrato social de fls. 36/40-B, datado de 23.09.1996, indica como sócios Armando Hugo Silva e Leyla Aparecida Rangel Silva, dividindo igualmente o capital social, e estabelece, na cláusula sexta, que a gerência da sociedade cabe aos sócios Armando Hugo Silva e Leyla Aparecida Rangel Silva, já qualificados, em conjunto, que utilizam a denominação de Diretores e que ficarão incumbidos da gestão da sociedade e do uso da firma social. É certo que o contrato social e sua posterior alteração delimitam, de modo objetivo e claro, a responsabilidade do réu Armando Hugo Silva pela direção e gerência da empresa THABS, inclusive mencionando sua participação direta na administração financeira do empreendimento. Em consonância com as estipulações contratuais mencionadas, os apensos ao processo e os próprios autos trazem farta documentação assinada pelo réu Armando, sempre na qualidade de sócio proprietário, diretor presidente e responsável legal pela empresa, composta de expedientes diversos, tais como: o contrato social e sua alteração (fls. 36/40-B; Apenso I: fls. 36/38 e Apenso V: fls. 437/441), impugnações e recursos dirigidos ao Instituto Nacional de Seguro Social em face de notificações fiscais de lançamento de débito (Apenso I: fls. 71/73, fls. 84/86, fls. 148/150 e fls. 161/163; Apenso II: fls. 247/250, fls. 260/262, fls. 334/336 e fls. 347/350; e Apenso III: fls. 445/447, fls. 458/460, fls. 532/534 e fls. 546/549), declarações de rendimentos da pessoa jurídica, retificadoras das declarações, recibos de entrega de declaração de rendimentos da pessoa jurídica e recibos de entrega de declaração de contribuições e tributos federais (Apenso IV: fl. 55, fl. 156, fls. 197/207, fls. 233/244; e Apenso V: fls. 252/254, fl. 259, fl. 271, fl. 294), termo de opção pelo REFIS (Apenso V: fl. 432) e procuração outorgada a David Pires (Apenso V: fl. 436). Ademais, os depoimentos de todos os corréus, inclusive de Leyla, esposa do acusado, e, em especial, o da testemunha de defesa Luiz Antonio, convergem para a descrição do real papel do acusado como um dos responsáveis pela administração do empreendimento, senão vejamos: O corréu David, em seu interrogatório, afirmou: [...] que a THABS era uma empresa familiar e os sócios Armando e Leyla tinham tal controle da área contábil e financeira da empresa. [...] (fls. 428/429-B). No mesmo sentido, o corréu Lisandro, ao ser interrogado, esclareceu que [...] a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos e contribuições era dos corréus Armando e Leyla. Que a administração da empresa era exercida exclusivamente pelos sócios Armando e Leyla. [...] (fls. 430/431-B). Tal depoimento mostra-se em consonância com as seguintes declarações prestadas em sede de inquérito policial: [...] que o responsável pelo recolhimento de tributos perante a Receita Federal durante os anos de 1995 a 1999 eram Armando Hugo Silva e Leyla Aparecida Rangel, que são os únicos sócios cotistas da empresa; que quem determinou que se omitissem informações, prestando declarações que não estavam de acordo com a verdade, nos anos de 1995 a 1999, sendo que nas declarações de contribuições de tributos federais (DCTF) e nas declarações de imposto de renda de pessoa jurídica e na declaração de informações econômico-fiscais, deixando a empresa THABS de pagar quase a totalidade dos tributos e contribuições devidas foram seus sócios proprietários, senhor Armando e senhora Leyla; [...] (fls. 168/169-B). Do mesmo modo, o corréu Roberto, perante o Juízo, pontuou que [...] ao tempo dos fatos narrados na denúncia, a administração competia aos acusados Armando Hugo Silva e Leila Aparecida Rangel Silva [...] (fls. 445/446-B). Até mesmo a própria esposa do acusado Armando, a corré Leyla, ao ser interrogada, asseverou, em oposição ao quanto alegado pelo marido, [...] que a administração da empresa e o pagamento das contas era definido pelo sócio Armando Hugo Silva, informando que este já era sócio quando de sua entrada na empresa [...] (fls. 614/615-B). Tendo em conta que a testemunha Severo Visgueiro Neto, funcionário contratado pela empresa THABS para atuar no almoxarifado e na área operacional, ao ser ouvido pelo Juízo deprecado (fl. 711-B), nada acrescentou de relevante para o deslinde da causa, a par de identificar o casal Leyla e Armando como proprietários da empresa, tem-se que o depoimento da

testemunha de defesa remanescente, Luiz Antonio Lourenço, tomado em duas oportunidades pelo Juízo deprecado, merece destaque e passa a ser analisado no que diz respeito ao acusado Armando. Após esclarecer que trabalhou no escritório de contabilidade contratado em regime de terceirização para prestar serviços especializados para a empresa THABS, e, a esse título, ia rotineiramente buscar documentos na empresa referida para serem contabilizados, Luiz Antonio afirmou conhecer Armando, que reputa ser o sócio majoritário da empresa. Aduziu que Armando era o principal responsável pelo pagamento das contribuições financeiras, COFINS e recolhimento de tributos. Informou que, na ausência de Armando, o que ocorria com certa frequência em razão das reuniões com clientes fora da empresa, Leyla, esposa de Armando e também sócia, respondia por tais atribuições. Declarou que, somente na ausência de ambos os sócios, o responsável passava a ser o gerente administrativo David. Afirmou ainda que as guias de recolhimento eram feitas de acordo com o faturamento apurado pelo escritório e entregues no setor financeiro da empresa THABS, que providenciava o pagamento. Ressaltou que a principal responsável pelo setor financeiro, na ausência de Armando, era Leyla, que controlava tudo e fazia os recolhimentos. Pontuou que todo mês, quando o escritório fazia a contabilidade da empresa THABS de acordo com a documentação recebida, as guias de recolhimento de imposto eram preparadas e repassadas ao setor competente. No entanto, ressaltou também que sempre havia um documento a recolher ou pagamento a descoberto, posteriormente constatado em relação ao mês anterior. Mencionou que a justificativa apresentada pela empresa para a inexistência dos recolhimentos era dificuldade financeira. Informou, por fim, que tanto Armando quanto Leyla mantinham contato com o senhor Lisandro (mídias digitais de fls. 682-B e 699-B). Resta claro, portanto, que a versão apresentada pelo acusado Armando, inicialmente no inquérito e posteriormente em Juízo, restou isolada nos autos, sem respaldo algum nas provas documentais e orais colhidas no curso da instrução processual. Em reforço a essa conclusão, milita o fato de, apesar de o acusado Armando apresentar dinâmica diversa para a administração e o gerenciamento financeiro da empresa, atribuindo responsabilidade exclusiva a terceiros [Roberto, Lisandro e David], em seus depoimentos perante a autoridade policial e em Juízo (fls. 207/208-B, fls. 612/613-B e mídia digital de fl. 759-B), deixou de fazer prova de tal alegação. Por exemplo, deveria indicar como testemunhas eventuais funcionários que tivessem trabalhado sob a subordinação daqueles [terceiros] dentro do contexto alegado. Tendo ele domínio integral dos fatos denunciados, conforme a documentação apresentada nos autos, deveria comprovar que, na prática, não exercia tal domínio. Ao contrário, registro que a única testemunha arrolada em defesa do acusado Armando nada acrescentou de relevante à causa. Não é crível que, diante de uma acusação tão grave como a presente e tendo em vista que o acusado era sócio proprietário de uma empresa que, como ele próprio ressaltou em seu reinterrogatório (mídia digital de fl. 759-B), chegou a contar com cerca de mil e quatrocentos funcionários, não fosse possível arrolar uma testemunha sequer que estivesse ciente da dinâmica entre os diferentes departamentos em questão (operacional, admissão, vendas, financeiro e pessoal), sendo também capaz de identificar seus respectivos responsáveis, de modo a corroborar a versão por ele apresentada, que restou isolada nos autos. De igual modo, no tocante à alegação feita pelo acusado Armando de que a empresa enfrentou sérios problemas financeiros, resta clara a inexistência de suporte probatório mínimo que lhe dê amparo ou consistência. Não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovem tal alegação e sua necessária correlação com o período dos fatos narrados na denúncia, para que assim pudesse, eventualmente, repercutir na análise da ação penal em curso. Por exemplo, não foram comprovadas as alegações de empréstimos bancários que comprometeram todos os bens do acusado e o levaram a vender todo o seu patrimônio pessoal, além de hipotecar a casa onde mora, a fim de obter recursos financeiros utilizados inteiramente para pagamento do quadro de mais de mil empregados e, com isso, evitar o encerramento das atividades da empresa. Ao revés, o réu David, em seu interrogatório, afirma que trabalhou na empresa de 1995 a 2001 e que do tempo em que atuou na empresa pode dizer que sentiu que a empresa começava a passar por dificuldades financeiras em meados de 1999 por conta da ampliação dos prazos de pagamento de férias dos trabalhadores; que antes desse período que mencionou não percebeu nenhum sintoma de dificuldade financeira da empresa (fls. 428/429-B). E nem se diga possa a fala da testemunha Luiz Antonio ser considerada em suporte à alegação do acusado, no sentido de que a justificativa dada para o não recolhimento dos tributos era a falta de condições financeiras da empresa. O contexto em que formulada foi tão somente como reprodução da explicação dada pelos próprios responsáveis pela empresa quando questionados, pela testemunha, acerca do não cumprimento das obrigações tributárias. Não se trata, pois, de opinião ou conclusão pessoal de Luiz Antonio, conforme se verifica da mídia digital de fl. 699-B. Observo, durante todo o período relacionado na denúncia, uma reiteração sistemática das condutas delituosas por extenso período de tempo, que perdurou em relação aos anos-calendário de 1995 a 1999, cujos atos materiais alcançaram também o ano de 2000 (entrega da DIPJ referente ao ano-calendário de 1999 e adesão ao REFIS), o que me permite vislumbrar, com segurança, uma prática absolutamente irregular, deliberada, rotineira e ínsita ao perfil administrativo e gerencial estabelecido na condução do empreendimento, situação bastante diversa daquela que poderia ser tomada por excepcional dentro de um quadro de dificuldades financeiras extremas e insuperáveis, e que, de todo, não restou comprovada nos autos. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, friso que o dolo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas referidas no citado artigo, não se exigindo o dolo específico de fraudar a Receita Federal (TRF4, EINACR nº 2004.71.00.000648-6, Quarta Seção, Relator Luiz Fernando Wovk Penteadó,

D.E. 16.01.2008). Diante desse conjunto fático e probatório, a despeito de o acusado Armando tentar se eximir da responsabilidade pelos fatos descritos na denúncia, verifico que a análise das provas orais e documentais trazidas aos autos não deixa dúvidas quanto a sua condição de administrador efetivo e autor das ações e omissões denunciadas, razão pela qual exsurge certa e indubitosa a autoria a ele atribuída em relação aos crimes imputados, que se conclui praticados na forma e extensão narradas na denúncia. Sendo assim, comprovadas a materialidade dos crimes e a autoria imputada ao acusado, sua condenação é medida que se impõe, pelo que JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR Armando Hugo Silva nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c 71 do Código Penal. LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA (2ª Acusada) O termo de consolidação do contrato social de fls. 36/40-B, datado de 23.09.1996, faz prova do ingresso formal da ré Leyla no quadro societário da empresa THABS, ao apontar como sócios Armando Hugo Silva e Leyla Aparecida Rangel Silva, dividindo igualmente o capital social. Estabelece ainda, na cláusula sexta, que a gerência da sociedade cabe aos sócios Armando Hugo Silva e Leyla Aparecida Rangel Silva, já qualificados, em conjunto, que utilizam a denominação de Diretores e que ficarão incumbidos da gestão da sociedade e do uso da firma social. Da leitura do contrato social originário e da mencionada alteração, exsurge certa a delimitação da natureza da responsabilidade da sócia Leyla Aparecida Rangel Silva na condução do empreendimento, a quem são atribuídas a direção e a gerência da empresa, em igual medida à responsabilidade atribuída ao sócio Armando, sem restrição de qualquer espécie. A ré Leyla e sua defesa tentaram imprimir contornos outros à atividade exercida por ela na empresa: psicóloga atuante exclusivamente no setor de admissão de funcionários, com suporte no depoimento do réu Armando, seu marido. Porém o depoimento dos demais corréus e da testemunha defensiva Luiz Antonio são uníssimos em apontar sua real vinculação ao empreendimento, na direção, administração e gerência da empresa, com participação efetiva no setor financeiro, inclusive controlando e decidindo os pagamentos e recolhimentos realizados, especialmente na ausência do réu Armando. O corréu David, em seu interrogatório, afirmou: [...] ressalta o interrogando que a THABS era uma empresa familiar e os sócios Armando e Leyla tinham tal controle da área contábil e financeira da empresa. [...] (fls. 428/429-B). No mesmo sentido, o corréu Lisandro, ao ser interrogado, esclareceu que [...] a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos e contribuições era dos corréus Armando e Leyla. Que a administração da empresa era exercida exclusivamente pelos sócios Armando e Leyla. [...] (fls. 430/431-B). Tal depoimento mostra-se em consonância com as seguintes declarações prestadas em sede de inquérito policial: [...] que o responsável pelo recolhimento de tributos perante a Receita Federal durante os anos de 1995 a 1999 eram Armando Hugo Silva e Leyla Aparecida Rangel, que são os únicos sócios cotistas da empresa; que quem determinou que se omitissem informações, prestando declarações que não estavam de acordo com a verdade, nos anos de 1995 a 1999, sendo que nas declarações de contribuições de tributos federais (DCTF) e nas declarações de imposto de renda de pessoa jurídica e na declaração de informações econômico fiscais, deixando a empresa THABS de pagar quase a totalidade dos tributos e contribuições devidas foram seus sócios proprietários, senhor Armando e senhora Leyla; [...] (fls. 168/169-B). Do mesmo modo, o corréu Roberto, perante o Juízo, pontuou que [...] ao tempo dos fatos narrados na denúncia, a administração competia aos acusados Armando Hugo Silva e Leila Aparecida Rangel Silva [...] (fls. 445/446-B). Tendo em conta que a testemunha de defesa Severo Visgueiro Neto, funcionário contratado pela empresa THABS para atuar no almoxarifado e na área operacional, ao ser ouvido pelo Juízo deprecado (fl. 711-B), nada acrescentou de relevante para o deslinde da causa, a par de identificar o casal Leyla e Armando como proprietários da empresa, tem-se que o depoimento da testemunha de defesa remanescente, Luiz Antonio Lourenço, tomado em duas oportunidades pelo Juízo deprecado, merece destaque e passa a ser analisado no que diz respeito à acusada Leyla. Após esclarecer que trabalhou no escritório de contabilidade contratado em regime de terceirização para prestar serviços especializados para a empresa THABS, e, nessa qualidade, ia rotineiramente buscar documentos na empresa referida para serem contabilizados, Luiz Antonio afirmou conhecer Leyla, que era sócia da empresa, frequentava o local e ficava sempre na administração. Aduziu que Armando era o principal responsável pelo pagamento das contribuições financeiras, COFINS e recolhimento de tributos, sendo que, na ausência dele, o que ocorria com certa frequência em razão de reuniões com clientes fora da empresa, Leyla, esposa de Armando e também sócia, respondia por tais atribuições. Aduziu ainda que, somente na ausência de ambos os sócios, o responsável passava a ser o gerente administrativo David. Informou que as guias de recolhimento eram feitas de acordo com o faturamento apurado pelo escritório e entregues no setor financeiro da empresa THABS, que providenciava o pagamento. Ressaltou que a principal responsável pelo setor financeiro, na ausência de Armando, era Leyla, que controlava tudo e fazia os recolhimentos. Pontuou que todo mês, quando o escritório fazia a contabilidade da empresa THABS de acordo com a documentação recebida, as guias de recolhimento de imposto eram preparadas e repassadas ao setor competente. No entanto, ressaltou que, posteriormente, era constatado que, em relação ao mês anterior, sempre havia um documento a recolher ou pagamento a descoberto. Mencionou, também, que a justificativa apresentada pela empresa para a inexistência dos recolhimentos era dificuldade financeira. Informou, também, que tanto Armando quanto Leyla mantinham contato com o senhor Lisandro (mídias digitais de fls. 682-B e 699-B). Assim, a versão apresentada pela acusada Leyla restou categoricamente infirmada pela coerência e coesão da prova oral colhida e acima transcrita, sendo suficiente para delimitar sua efetiva atuação na administração e gerenciamento

do empreendimento, ainda que em caráter supletivo em relação à atuação do acusado Armando, já que especialmente na ausência deste, o que a instrução processual revelou ocorrer com certa regularidade, a acusada Leyla decidia questões administrativas, financeiras e gerenciais da empresa. E, frise-se, a defesa da acusada também não produziu prova alguma que desse amparo à alegação feita, razão pela qual restou isolada nos autos. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, frise-se que o dolo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas referidas no citado artigo, não se exigindo o dolo específico de fraudar a Receita Federal (TRF4, EINACR nº 2004.71.00.000648-6, Quarta Seção, Relator Luiz Fernando Wovk Penteadó, D.E. 16.01.2008). Sendo assim, comprovadas a materialidade dos crimes e a autoria imputada à acusada, sua condenação é medida que se impõe, pelo que JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR Leyla Aparecida Rangel Silva nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c 71 do Código Penal. DAVID PIRES (3º Acusado) O Ministério Público Federal denunciou o réu David pela prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação fiscal relacionados ao período compreendido entre os anos de 1994 e 2000. De início, merece registro que a alegação defensiva, frise-se, apenas formulada em sede de memoriais, no sentido de que o acusado só foi contratado para trabalhar na empresa autuada no dia 02 de maio de 1997, a impossibilitar sua responsabilização por fatos pretéritos (fls. 817/852-B) vai de encontro ao quanto declarado pelo próprio réu em seu interrogatório: foi contratado pela THABS em meados de 1995 (fl. 428-B). No mesmo sentido, foram as declarações do corréu Roberto, que informou que a partir de 1994 o responsável pelo departamento do setor financeiro foi o acusado David Pires (fls. 445/446-B). Assim, conquanto haja indícios que vinculem o acusado David à empresa THABS em período anterior (1995) à data aposta no registro constante da CTPS (1997 - fl. 763-B), cuja cópia parcial (fl. 16) foi juntada aos autos pela defesa, certo é que não se tem comprovação nos autos dessa confessada vinculação anterior, sua natureza e características (qual cargo, quais atribuições, quais responsabilidades). O mencionado registro formal, não contraditado pelo Ministério Público Federal, faz prova da relação de trabalho estabelecida entre o acusado e a empresa a partir do ano de 1997. Embora não exclua ipso facto a possibilidade de existirem registros outros no mesmo ou em outro documento (CTPS), ou até eventual relação de trabalho não formalizada, também não pode ser interpretado fora dos limites temporais que circunscreve, especialmente em se tratando de responsabilidade penal. Assim é que, com base na referida prova documental constante dos autos, verifica-se que o acusado foi efetivamente contratado para trabalhar na empresa em 02.05.1997, como gerente administrativo, e lá permaneceu até 09.10.2001, conforme comprovam as cópias autenticadas da carteira de trabalho de fls. 762/763-B e o termo de homologação da rescisão do contrato de trabalho de fl. 764-B. Nessa medida, só permite perquirir eventual envolvimento com os fatos delituosos durante tal interstício de tempo. Com efeito, os relatórios fiscais das NFLDs nº 32.306.330-6 (fls. 208/209 do Apenso II) e nº 32.406.239-7 (fls. 310/311 do Apenso II) demonstram que os débitos lançados estão relacionados às contribuições previdenciárias devidas ao INSS e não recolhidas durante o período de abril de 1994 a março de 1997. Logo, em período no qual não há provas de que o acusado David fosse efetivo gerente administrativo da empresa. Destarte, com relação à imputação de prática do crime de apropriação indébita previdenciária, a ABSOLVIÇÃO do réu é medida que se impõe. Outra sorte, porém, merece a imputação da prática do crime de sonegação fiscal dirigida contra o acusado. Conforme pontuado acima, na CTPS do réu David consta registro de que ele foi contratado para trabalhar na empresa THABS em 02.05.1997, para exercer o cargo de gerente administrativo, percebendo, à época, remuneração inicial de R\$ 2.660,00 (dois mil, seiscentos e sessenta reais). O acusado desligou-se da empresa no exercício da mesma atribuição em 09.10.2001, conforme retratam os apontamentos na carteira de trabalho e o documento de homologação da rescisão do contrato de trabalho pelo órgão sindical (fls. 762/763-B e 764-B). Logo, é possível constatar que o vínculo empregatício se estendeu por parte do período relacionado na denúncia à prática do crime de sonegação fiscal (anos-calendário de 1995 a 1999), fato esse admitido pelo próprio réu (fls. 428/429-B e 817/852-B). Em reforço à natureza da atribuição exercida pelo acusado na empresa THABS, consta dos autos farta documentação assinada pelo réu David, ora isoladamente, ora em conjunto com um dos sócios proprietários, mas sempre na qualidade de gerente administrativo/financeiro ou superintendente (fls. 41, 44 e 47 do Apenso IV), composta de expedientes diversos, muitos dos quais em papel timbrado da empresa, tais como: confissão de débitos perante o INSS (fls. 43/44-B), relatório fiscal (fls. 297/323-B), Auto de Infração CFSS (fls. 324/329-B), Auto de Infração IRPJ (fl. 330-B), Auto de Infração CS (fls. 331/334-B), Auto de Infração PIS (fls. 335/339-B), Auto de Infração CS (fls. 340/342-B), impugnações e recursos dirigidos ao Instituto Nacional de Seguro Social em face de notificações fiscais de lançamento de débito exaradas (Apenso I: fls. 71/73, fls. 84/86, fls. 148/150 e fls. 161/163; Apenso II: fls. 247/249, fls. 260/262, fls. 334/336 e fls. 347/350; e Apenso III: fls. 445/447, fls. 458/460, fls. 532/534 e fls. 546/549), declarações de rendimentos da pessoa jurídica, retificadoras das declarações, recibos de entrega de declaração de rendimentos da pessoa jurídica, recibos de entrega de declaração de contribuições e tributos federais e outros documentos diversos (Apenso IV: fl. 38, fl. 41, fl. 44, fls. 46/47, fl. 49 e fl. 51). No mesmo sentido, os depoimentos dos corréus e da testemunha, conforme se transcreve a seguir: O corréu Armando Hugo, em Juízo, declarou: [...] que a empresa tinha um gerente administrativo que atuava como procurador dos sócios, o acusado David Pires; [...] as fiscalizações do INSS e da Receita Federal foram acompanhadas pelos contadores David Pires

e Lisandro Antônio Marins; [...] a responsabilidade sobre as informações repassadas à Receita Federal era do gerente administrativo e do departamento pessoal da empresa; [...] a gerência administrativa sempre ficou a cargo do acusado David Pires, informando que várias pessoas passaram pelo departamento pessoal (fls. 612/613-B), acrescentando que [...] o David tinha uma procuração passada e registrada e tinha plenos poderes para tocar a companhia até sozinho, representando eu e minha esposa; [...] ele podia assinar pela empresa, representava a empresa juridicamente; [...] os cálculos dos impostos eram feitos pelo contador e passado ao gerente administrativo David Pires [...] (mídia digital de fl. 759-B), o que se coaduna com as seguintes declarações prestadas em sede policial: [...] que o senhor David Pires era o gerente administrativo e financeiro da mencionada empresa, tendo permanecido neste cargo de 1994 a 2000; [...] que afirma que o responsável pelo recolhimento de tributos perante a Receita Federal durante os anos de 1995 a 1999 era o se. David Pires, este, por sua vez, solicitava ao escritório de contabilidade do Sr. Marins o cálculo dos tributos devidos e o preenchimento das guias DARF, após preenchidas essas guias DARF eram entregues ao próprio Sr. David, então, este se encarregava de ordenar a algum funcionário da THABS que recolhesse os tributos devidos em alguma agência bancária; [...] (fls. 207/208-B). A corré Leyla, em Juízo, declarou: [...] que conhece David Pires e que este era seu procurador, declarando que o mesmo assinava documentos relativos a sua participação na empresa [...] (fls. 614/615-B), em acordo com o depoimento prestado em sede policial, no qual esclareceu: [...] que David Pires possuía uma procuração da declarante para assinar cheques e determinar pagamentos [...] (fls. 211/212-B). O corré Roberto, em Juízo, declarou: [...] desconhece o fato denunciado acerca do não repasse de contribuições previdenciárias; as guias para pagamento das contribuições previdenciárias eram encaminhadas para o setor financeiro, responsável pela quitação destas guias; a partir de 1994 o responsável pelo departamento de setor financeiro foi o acusado David Pires [...] (fls. 445/446-B). O corré Lisandro, em Juízo, foi o único a não incriminar David, quando declarou: [...] que até hoje não sabe qual função David exercia na Thabs; que não tinha nenhum relacionamento pessoal com o corré David [...] (fls. 430/431-B). Tendo em conta que a testemunha Severo Visgueiro Neto, funcionário contratado pela empresa THABS para atuar no almoxarifado e na área operacional, ao ser ouvido pelo Juízo deprecado (fl. 711-B), nada acrescentou de relevante para o deslinde da causa, a par de identificar o casal Leyla e Armando como proprietários da empresa, tem-se que o depoimento da testemunha de defesa remanescente, Luiz Antonio Lourenço, tomado em duas oportunidades pelo Juízo deprecado, merece destaque e passa a ser analisado no que diz respeito ao acusado David. Após esclarecer que trabalhou no escritório de contabilidade contratado em regime de terceirização para prestar serviços especializados para a empresa THABS, e, nessa qualidade, ia rotineiramente buscar documentos na empresa referida para serem contabilizados, Luiz Antonio afirmou conhecer David que era gerente administrativo. Esclareceu que as guias de recolhimento feitas no escritório de contabilidade no qual trabalhava eram por ele encaminhadas ao setor financeiro da empresa (mídia digital de fl. 682). Informou que o David seria praticamente um gerente, [...] se faltasse [Armando e Leyla] ele ficava como uma espécie de procurador, identificando como responsáveis pelos pagamentos da empresa David, Leyla e Armando (mídia digital de fl. 699). Nesse contexto, não se sustenta a versão apresentada pelo acusado David de que foi contratado para atuar na área administrativa da empresa voltada para a área de pessoal, com atribuição para elaborar um plano de cargos e salários de seus funcionários, agindo como um mero empregado assalariado, com salário incompatível com alguém que tivesse autonomia para decidir o destino financeiro da empresa ou determinar quais tributos seriam pagos e em que proporção (fls. 428/429-B e 817/852-B). Tal versão não ressoa em elemento probatório algum amealhado durante a instrução processual. Ao contrário, contrapõe-se frontalmente ao conjunto fático probatório, em especial às provas documentais e orais produzidas e acima referidas, merecendo registro o fato de que a defesa deixou de indicar testemunhas que pudessem corroborar a tese levantada. A procuração outorgada pelos sócios proprietários ao acusado em 1998 (fls. 857/858-B e fl. 436 do Apenso V) não serve para limitar a responsabilidade dele quanto à administração da empresa somente a partir de então. O cargo para o qual foi contratado já em 02.05.1997 - gerente administrativo, cuja remuneração inicial era absolutamente compatível com a função exercida, considerando serem valores referentes ao ano de 1995 - e as provas documentais juntadas aos autos apontam, com segurança, para a atuação do acusado à frente da gerência administrativa e financeira da empresa durante todo o período em que lá permaneceu. Tal conclusão é reforçada pelos depoimentos da testemunha e dos corréus, acima transcritos. Há farta prova documental nos autos registrando a atuação do acusado na gerência administrativa e financeira da empresa antes da outorga da referida procuração: Apenso I: fls. 71/73, fls. 84/86, fls. 148/150 e fls. 161/163; Apenso II: fls. 247/249, fls. 260/262, fls. 310/311, fls. 334/336 e fls. 347/350; e Apenso III: fls. 445/447, fls. 458/460, fls. 532/534 e fls. 546/549. Assim, não repercute a data da outorga da citada procuração na limitação da abrangência da denúncia feita em desfavor do acusado, com relação ao crime de sonegação fiscal, repercutindo, porém, nessa exata medida, a data de sua contratação, ocorrida em 02.05.1997. De igual modo, não favorece ao acusado a tese de que sua atuação na administração da empresa não era dotada de autonomia, tendo em vista a restrição aposta na procuração outorgada pelos sócios proprietários. Restou comprovado, pelas provas documentais e orais colhidas e acima referidas, que o réu David efetivamente respondeu pela gerência administrativa e financeira da empresa desde sua contratação. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, frise-se que o dolo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio

das condutas referidas no citado artigo, não se exigindo o dolo específico de fraudar a Receita Federal (TRF4, EINACR nº 2004.71.00.000648-6, Quarta Seção, Relator Luiz Fernando Wovk Pentead, D.E. 16.01.2008). Sendo assim, comprovadas a materialidade do crime e a autoria imputada ao acusado, sua condenação é medida que se impõe, pelo que JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR David Pires nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. LISANDRO ANTÔNIO MARINS (4º Acusado) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o acusado Lisandro pela prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação fiscal. Os autos revelam que Lisandro foi contratado para prestar serviços de contabilidade para a empresa THABS, em regime de terceirização, sem haver prova da data exata de sua contratação, supostamente ocorrida em meados de 1997 [...] permanecendo como contratado até 2001, conforme admitido por ele em seu interrogatório (fls. 430/431-B). A defesa de Lisandro, desde o início do processo, pautou-se, em apertada síntese, na tese de que o acusado agia nos limites da sua qualificação profissional e com base exclusivamente nos dados e documentos fornecidos pela empresa, sobre os quais não tinha qualquer ingerência. Encerrada a instrução processual, verifica-se que a prova oral colhida, no que diz respeito ao acusado, registra o seguinte: Às fls. 612/613-B, interrogado, o corréu Armando afirmou: [...] a contabilidade era terceirizada e ficava a cargo do acusado Lisandro Antônio Marins [...] as fiscalizações do INSS e da Receita Federal foram acompanhadas pelos contadores David Pires e Lisandro Antônio Marins [...] declarou que o preenchimento das guias para recolhimento das contribuições era feito pelo contador [...]. A corré Leyla, em Juízo, apenas afirmou conhecer Lisandro e que este prestava serviços como terceirizado na empresa (fls. 614/615-B). O corréu David, em Juízo, apenas consignou, de modo genérico, que nunca foi o mentor ou executor de qualquer atitude nas áreas contábil e financeira da empresa, cujos setores ficavam a cargo dos sócios e dos contadores (fls. 428/429-B), e o corréu Roberto afirmou não conhecer o acusado (fls. 445/446-B). A testemunha Severo Visgueiro Neto (indicada pela defesa dos corréus Armando e Leyla), funcionário contratado pela empresa THABS para atuar no almoxarifado e na área operacional, ao ser ouvido pelo Juízo deprecado (fl. 711-B), nada acrescentou de relevante para o deslinde da causa, a par de identificar o casal Leyla e Armando como proprietários da empresa. Restou apenas o depoimento da testemunha remanescente, Luiz Antonio Lourenço, tomado em duas oportunidades pelo Juízo deprecado. Em linhas gerais, nas duas oportunidades em que foi ouvido pelo Juízo deprecado, Luiz Antônio afirmou ter sido contratado para trabalhar no escritório de contabilidade de Lisandro, que prestava serviços de contabilidade à empresa THABS em regime de terceirização. No que interessa à defesa do acusado, a par de apontar os responsáveis pelas decisões administrativas concernentes ao recolhimento dos tributos (Armando, Leyla e David), confirmou, em síntese, que os serviços eram prestados por Lisandro nos limites da documentação recebida da empresa, sem que se tivesse ingerência sobre os pagamentos, mas apenas ciência dos recolhimentos realizados pela empresa em desacordo com o recomendado, afirmando que as informações repassadas às autoridades também eram preparadas de acordo com os documentos fornecidos pela empresa. Nos autos, a prova documental apenas registra referência ao acusado como responsável pelo preenchimento de alguns dos documentos, sempre no exercício regular de sua atribuição de contador (fl. 158 do Apenso IV e fl. 305 do Apenso V). A defesa do réu Lisandro, por sua vez, fez juntar aos autos cópia de correspondência supostamente enviada aos corréus Armando e Leyla, sócios proprietários da empresa THABS, onde o acusado relata o resultado da avaliação diagnóstica da contabilidade da empresa realizada de 03 a 11 de março de 1997, enumerando os problemas identificados e fazendo um orçamento para iniciar a prestação de serviços para a empresa ainda naquele mês (fls. 382/383-B). Consta, também, da documentação acostada aos autos pela defesa, um relatório de atividades, datado de 11.06.1997, que registra ter sido realizada a escrituração de livros contábeis da empresa THABS não providenciada no devido tempo anterior à contratação do acusado, referentes ao período de janeiro de 1995 a maio de 1997 (fl. 380-B). Assim, encerrada a instrução processual, não existe nos autos prova alguma que infirme a alegação defensiva no sentido de que o réu Lisandro agiu nos limites de regular atuação profissional como contador, buscando sanear a contabilidade da empresa, que se mostrava gravemente comprometida, e cientificando os proprietários dos problemas encontrados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório para ABSOLVER Lisandro Antônio Marins, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO (5º Acusado) O Ministério Público Federal denunciou o réu Roberto pela prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação fiscal relacionados a um período compreendido entre os anos de 1994 e 2000. Contudo verifico que o acusado foi contratado para trabalhar na empresa em 07.06.1993 e lá permaneceu até 31.01.1995, conforme fazem prova as cópias autenticadas da carteira de trabalho de fls. 458/459-B, o que só permite perquirir eventual envolvimento dele com os fatos delituosos durante tal interstício de tempo. Em relação ao crime de apropriação indébita, a denúncia faz referência a condutas praticadas de abril de 1994 a março de 1997, e, em relação ao crime de sonegação fiscal, de 1995 a 2000. Sendo assim, é necessário decotar a imputação para se perquirir eventual responsabilidade do réu Roberto pelas condutas delituosas praticadas tão somente no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, o que exclui de plano seu envolvimento no crime de sonegação fiscal, a não ser por eventual conduta praticada no mês de janeiro do ano de 1995. Compulsando os autos, após o encerramento da instrução processual, verifica-se que a prova oral colhida, no que diz respeito ao acusado Roberto, registra o seguinte: Às fls. 612/613-B, interrogado, o corréu Armando afirmou: [...] Roberto Paulo Fialcoski Filho também foi contador da empresa, antes do acusado Lisandro

[...] Às fls. 614/615-B, em Juízo, a corré Leyla declarou: [...] também conhece Roberto Paulo Fialcoski Filho, informando que o mesmo era funcionário da empresa [...]. Às fls. 430/431-B, em Juízo, o corréu Lisandro declarou: [...] que não conheceu Roberto Paulo Fialcoski Filho [...]. A testemunha Severo Visgueiro Neto nada disse sobre o acusado, enquanto a testemunha Luiz Antônio Lourenço afirmou não conhecer o réu Roberto. De outra parte, o acusado Roberto afirmou, em Juízo, que: [...] foi contador, com vínculo de emprego registrado na CTPS, da empresa Thabs Vigilância e Segurança Ltda; manteve regular vínculo de emprego no período de junho de 1993 a 31 de janeiro de 1995; [...] desconhece o fato denunciado acerca do não repasse de contribuições previdenciárias; as guias para pagamento das contribuições previdenciárias eram encaminhadas para o setor financeiro, responsável pela quitação destas guias; a partir de 1994 o responsável pelo departamento de setor financeiro foi o acusado David Pires [...] (fls. 445/446-B). Assim é que, encerrada a instrução processual, verifico não haver provas da efetiva participação do réu Roberto nas condutas criminosas denunciadas, quer em relação à apropriação indébita previdenciária no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, quer em relação à sonegação fiscal no mês de janeiro de 1995, pelo que sua absolvição é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório para ABSOLVER Roberto Paulo Fialcoski Filho, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Passo, pois, à aplicação das penas aos réus Armando, Leyla e David, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. I) ARMANDO HUGO SILVA No que concerne às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), reputo intensa a culpabilidade do acusado Armando, superior a dos demais condenados, posto que sempre foi referido como principal dirigente da empresa. Consequentemente, é o maior responsável pelos crimes ora apurados. Os demais condenados mantinham e aderiam aos crimes fiscais, mas sempre atuavam nas ausências de Armando e supletivamente a este. As circunstâncias dos delitos da Lei n. 8.137/90 também agravam a pena-base do acusado. Foram utilizadas diferentes formas de reduzir ou suprimir tributos, por longo tempo, ora omitindo ora alterando informações fiscais, por extenso período de tempo, superior a 05 (cinco) anos, sempre com a finalidade de iludir a fazenda pública (nesse sentido, a jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: HC nº 115.951/SC). As consequências dos delitos são inegavelmente dotadas de gravidade excepcional à espécie: subtração ao Estado da possibilidade de utilizar, na realização de seus fins sociais, a considerável cifra que supera vinte e cinco milhões de reais, sendo superior a vinte e três milhões para a sonegação fiscal e superior a dois milhões e meio para a apropriação indébita previdenciária (atualizados até 2010 - fls. 770-B e 783-B). Todavia, não há exasperação da pena por eventual concorrência desleal decorrente da criminosa redução da carga tributária ora julgada. A punição da conduta já visa reprimi-la em seu aspecto fiscal e mercadológico. Não se pune apenas para garantir a arrecadação estatal, caso em que se poderia cogitar de prisão por dívidas, mas também e principalmente para garantir a isonomia tributária dos contribuintes, buscada pela Constituição Federal e pelas leis como instrumento de justiça socioeconômica. Não há, nos autos, elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu. Portanto, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima, no caso, o Fisco, é irrelevante para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais, a teor da Súmula 444/STJ, porquanto a existência de condenação ainda não transitada em julgado no bojo dos Autos nº 0045177-66.2002.8.26.0050 (artigo 140, 3º, c.c. artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal), em curso perante a Justiça comum deste Estado, não pode ser considerada para este fim. Por haver três, dos oito elementos previstos no art. 59 do Código Penal, desfavoráveis ao condenado, fixo sua pena-base em 03 (três) anos e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e em multa de 131 (cento e trinta e um) dias-multa (três oitavos da diferença entre as penas mínimas e máximas), para os crimes do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Quanto aos delitos do art. 168-A do Código Penal, por haver dois, dos oito elementos previstos no art. 59 do Código Penal, desfavoráveis ao condenado, fixo sua pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e em multa de 87,5 (oitenta e sete e meio) dias-multa (dois oitavos da diferença entre as penas mínimas e máximas). Neste crime, não houve a circunstância judicial acima tratada da diversidade de formas para suprimir ou reduzir tributos. Não avultam agravantes nem atenuantes, em ambos os delitos. Não incide a causa de aumento de pena inscrita no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que os altos valores dos tributos suprimidos, reduzidos, omitidos e apropriados indevidamente já foram considerados como consequência dos delitos. Tais valores são nominalmente altos, o que os permite considerar nas consequências dos crimes, mas, relativamente aos orçamentos da União e do INSS, não se pode considerá-los como causadores de grave dano à coletividade, como seriam se se tratasse de tributos municipais. No caso dos crimes da Lei n. 8.137/90, incide o concurso formal, em relação aos quatro tributos suprimidos ou reduzidos (IRPJ, COFINS, PIS e CSLL) em cada ano-calendário, como pretende o Ministério Público Federal às fls. 806/807-B, mas crime continuado entre estas práticas, nas mesmas espécies de instrumentos declaratórios fiscais (DIRPJ, DCTF e requerimentos de parcelamento) em períodos sucessivos (referentes aos anos-calendário de 1995 a 1999). Ainda que, em alguns instrumentos, tenha ocorrido omissão de receitas e, em outros, falsa declaração para reduzir ou suprimir tributos, as diversas omissões e falsidades ocorreram sempre nos mesmos tipos de documentos fiscais, de ano a ano. De acordo com abalizada doutrina (CELSONO DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p.114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal 1, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas aplicar apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar



o quantum do acréscimo, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu a Excelsa Corte. Foram praticados, ao todo, 241 (duzentos e quarenta e um) delitos (IRPJ: 62, conforme planilhas de fls. 16, 19, 22, 23, 26, 30, 33 do Apenso IV, sendo que, com relação aos anos-calendário de 1995 e 1996, a tributação foi pelo lucro presumido/arbitrado, e, a partir de 1997, pelo lucro real; PIS: 59, conforme planilhas de fls. 12, 13/14, 21, 24, 28, 32 do Apenso IV; COFINS: 59, conforme planilhas de fls. 13, 14, 20, 23/24, 27, 30/31 do Apenso IV; e, CSSL: 61, conforme planilhas de fls. 15, 16, 21/22, 25, 29, 32/33 do Apenso IV), razão pela qual aumento a pena restritiva de liberdade já aplicada aos delitos da Lei n. 8.137/90 em 2/3 (dois terços), com fulcro no artigo 71 do Código Penal, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como no pagamento de 218,33 (duzentos e dezoito inteiros e trinta e três centésimos) dias-multa. Quanto aos crimes do art. 168-A do Código Penal, há continuidade delitiva, por terem ocorrido apropriações indébitas por 36 meses seguidos (de abril de 1994 a março de 1997). Neste caso, como não houve crime formal e continuado, mas só a continuidade delitiva, a causa de aumento desta vincula-se somente ao número de exercícios fiscais seguidos, e não ao número total de delitos, como no caso anterior (dos delitos da Lei n. 8.137/90). Assim, como as apropriações ocorreram em quatro exercícios fiscais seguidos (1994, 1995, 1996 e 1997), aumento em 1/3 (um terço) a pena-base fixada aos delitos do art. 168-A do Código Penal, com base no seguinte critério: 1/6 (um sexto), para crimes continuados no mesmo exercício fiscal; 1/5 (um quinto), para crimes continuados em dois exercícios e assim por diante, até o máximo de 2/3 (dois terços). Destarte, torno definitiva a pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como de pagamento de 116,66 (cento e dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos) dias-multa, pelos 36 crimes continuados do art. 168-A do Código Penal. Observo, ainda, que o réu Armando declarou em seu reinterrogatório que recebe uma aposentadoria de R\$ 1.800,00 ao mês e dá aulas à noite (mídia digital de fl. 759-B). Por tal razão, arbitro o valor do dia-multa em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo da época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, até o pagamento. Assim, na soma das penas dos delitos do art. 168-A do Código Penal e do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, a par do equivalente a 334,99 (trezentos e trinta e quatro inteiros e noventa e nove centésimos) dias-multa em pecúnia, o condenado Armando totaliza 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, motivo pelo qual não cabe substituição da pena privativa de liberdade, cujo regime inicial de cumprimento deve ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal. II) LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA No que tange às circunstâncias judiciais, considero que a culpabilidade da acusada Leyla foi normal à espécie, não merecendo agravamento especial, como no caso do réu Armando, por ser supletiva a sua conduta, conforme discorrido anteriormente. As circunstâncias dos delitos da Lei n. 8.137/90 também agravam a pena-base da acusada. Foram utilizadas diferentes formas de reduzir ou suprimir tributos, por longo tempo, ora omitindo ora alterando informações fiscais, por extenso período de tempo, superior a 05 (cinco) anos, sempre com a finalidade de iludir a fazenda pública (nesse sentido, a jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: HC nº 115.951/SC). As consequências dos delitos são inegavelmente dotadas de gravidade excepcional à espécie: subtração ao Estado da possibilidade de utilizar, na realização de seus fins sociais, a considerável cifra que supera vinte e cinco milhões de reais, sendo superior a vinte e três milhões para a sonegação fiscal e superior a dois milhões e meio para a apropriação indébita previdenciária (atualizados até 2010 - fls. 770-B e 783-B). Todavia, não há exasperação da pena por eventual concorrência desleal decorrente da criminosa redução da carga tributária ora julgada. A punição da conduta já visa reprimi-la em seu aspecto fiscal e mercadológico. Não se pune apenas para garantir a arrecadação estatal, caso em que se poderia cogitar de prisão por dívidas, mas também e principalmente para garantir a isonomia tributária dos contribuintes, buscada pela Constituição Federal e pelas leis como instrumento de justiça socioeconômica. Não há, nos autos, elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré. Portanto, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima, no caso, o Fisco, é irrelevante para o tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais. Por haver dois dos oito elementos previstos no art. 59 do Código Penal desfavoráveis à condenada, fixo sua pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e em multa de 87,5 (oitenta e sete e meio) dias-multa (dois oitavos da diferença entre as penas mínimas e máximas), para os crimes do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Quanto aos delitos do art. 168-A do Código Penal, por também haver dois dos oito elementos previstos no art. 59 do Código Penal, desfavoráveis à condenada, igualmente fixo sua pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e em multa de 87,5 (oitenta e sete e meio) dias-multa (dois oitavos da diferença entre as penas mínimas e máximas). Neste crime, não houve a circunstância judicial acima tratada da diversidade de formas para suprimir ou reduzir tributos. Não avultam agravantes nem atenuantes, em ambos os delitos. Não incide a causa de aumento de pena inscrita no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que os altos valores dos tributos suprimidos, reduzidos, omitidos e apropriados indevidamente já foram considerados como consequência dos delitos. Tais valores são nominalmente altos, o que os permite considerar nas consequências dos crimes, mas, relativamente aos orçamentos da União e do INSS, não se pode considerá-los como causadores de grave dano à coletividade, como seriam se se tratasse de tributos municipais. No caso dos crimes da Lei n. 8.137/90, incide o concurso formal, em relação aos quatro tributos suprimidos ou reduzidos (IRPJ, COFINS, PIS e CSSL) em cada ano-calendário, como pretende o Ministério Público Federal às fls. 806/807-B, mas crime continuado entre estas práticas, nas mesmas espécies de instrumentos declaratórios fiscais (DIRPJ, DCTF e requerimentos de parcelamento) em períodos sucessivos

(referentes aos anos-calendário de 1995 a 1999). Ainda que, em alguns instrumentos, tenha ocorrido omissão de receitas e, em outros, falsa declaração para reduzir ou suprimir tributos, as diversas omissões e falsidades ocorreram sempre nos mesmos tipos de documentos fiscais, de ano a ano. De acordo com abalizada doutrina (CELSE DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p. 114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal I, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas aplicar apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do acréscimo, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu a Excelsa Corte. Foram praticados, ao todo, 179 (cento e setenta e nove) delitos (IRPJ: 60, conforme planilhas de fls. 22, 23, 26, 30, 33 do Apenso IV, sendo que, com relação aos anos-calendário de 1995 e 1996, a tributação foi pelo lucro presumido/arbitrado, e, a partir de 1997, pelo lucro real; PIS: 39, conforme planilhas de fls. 21, 24, 28, 32 do Apenso IV; COFINS: 39, conforme planilhas de fls. 20, 23/24, 27, 30/31 do Apenso IV; e, CSSL: 41, conforme planilhas de fls. 21/22, 25, 29, 32/33 do Apenso IV), razão pela qual aumento a pena restritiva de liberdade já aplicada aos delitos da Lei n. 8.137/90 em 2/3 (dois terços), com fulcro no artigo 71 do Código Penal, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, bem como no pagamento de 145,83 (cento e quarenta e cinco inteiros e oitenta e três centésimos) dias-multa. Quanto aos crimes do art. 168-A do Código Penal, há continuidade delitiva, por terem ocorrido apropriações indébitas por 07 (sete) meses seguidos (de setembro de 1996 - data de seu ingresso na empresa - a março de 1997). Neste caso, como não houve crime formal e continuado, mas só a continuidade delitiva, a causa de aumento desta vincula-se somente ao número de exercícios fiscais seguidos, e não ao número total de delitos, como no caso anterior (dos delitos da Lei n. 8.137/90). Assim, como as apropriações ocorreram em dois exercícios fiscais seguidos (1996 e 1997), aumento em 1/5 (um quinto) a pena-base fixada aos delitos do art. 168-A do Código Penal, com base no seguinte critério: 1/6 (um sexto), para crimes continuados no mesmo exercício fiscal; 1/5 (um quinto), para crimes continuados em dois exercícios e assim por diante, até o máximo de 2/3 (dois terços). Destarte, torno definitiva a pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, bem como de pagamento de 105 (cento e cinco) dias-multa, pelos 07 crimes continuados do art. 168-A do Código Penal. À míngua de elementos que esclareçam a atual situação econômica da condenada, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo da época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, até o pagamento. Assim, na soma das penas dos delitos do art. 168-A do Código Penal e do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, a par do equivalente a 250,83 (duzentos e cinquenta inteiros e oitenta e três centésimos) dias-multa, a condenada Leyla totaliza 07 (sete) anos 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, motivo pelo qual não cabe substituição da pena privativa de liberdade, cujo regime inicial de cumprimento deve ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. III) DAVID PIRES No que tange às circunstâncias judiciais, considero, como referido anteriormente, que a culpabilidade do acusado David não comporta agravamento especial, diante da característica supletiva de sua conduta, em relação à dos corréus Armando e Leyla. As circunstâncias dos delitos da Lei n. 8.137/90 também agravam a pena-base da acusada. Foram utilizadas diferentes formas de reduzir ou suprimir tributos, por longo tempo, ora omitindo ora alterando informações fiscais, por extenso período de tempo, superior a 05 (cinco) anos, sempre com a finalidade de iludir a fazenda pública (nesse sentido, a jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: HC nº 115.951/SC). As consequências dos delitos são inegavelmente dotadas de gravidade excepcional à espécie: subtração ao Estado da possibilidade de utilizar, na realização de seus fins sociais, a considerável cifra que supera vinte e cinco milhões de reais, sendo superior a vinte e três milhões para a sonegação fiscal e superior a dois milhões e meio para a apropriação indébita previdenciária (atualizados até 2010 - fls. 770-B e 783-B). Todavia, não há exasperação da pena por eventual concorrência desleal decorrente da criminosa redução da carga tributária ora julgada. A punição da conduta já visa reprimi-la em seu aspecto fiscal e mercadológico. Não se pune apenas para garantir a arrecadação estatal, caso em que se poderia cogitar de prisão por dívidas, mas também e principalmente para garantir a isonomia tributária dos contribuintes, buscada pela Constituição Federal e pelas leis como instrumento de justiça socioeconômica. Não há, nos autos, elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu. Portanto, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima, no caso, o Fisco, é irrelevante para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. Por haver dois dos oito elementos previstos no art. 59 do Código Penal desfavoráveis ao condenado, fixo sua pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e em multa de 87,5 (oitenta e sete e meio) dias-multa (dois oitavos da diferença entre as penas mínimas e máximas), para os crimes do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Não avultam agravantes nem atenuantes. Não incide a causa de aumento de pena inscrita no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que os altos valores dos tributos suprimidos, reduzidos, omitidos e apropriados indevidamente já foram considerados como consequência dos delitos. Tais valores são nominalmente altos, o que os permite considerar nas consequências dos crimes, mas, relativamente aos orçamentos da União e do INSS, não se pode considerá-los como causadores de grave dano à coletividade. No caso dos crimes da Lei n. 8.137/90, incide o concurso formal, em relação aos quatro tributos suprimidos ou reduzidos (IRPJ, COFINS, PIS e CSLL) em cada ano-calendário, como pretende o Ministério Público Federal às fls. 806/807-B, mas crime continuado entre estas práticas, nas mesmas espécies de instrumentos declaratórios fiscais (DIRPJ, DCTF e requerimentos de parcelamento) em períodos sucessivos (referentes aos anos-calendário de 1995 a 1999). Ainda

que, em alguns instrumentos, tenha ocorrido omissão de receitas e, em outros, falsa declaração para reduzir ou suprimir tributos, as diversas omissões e falsidades ocorreram sempre nos mesmos tipos de documentos fiscais, de ano a ano. De acordo com abalizada doutrina (CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado, Renovar, RJ, 1991, p. 114; JULIO MIRABETE, Manual de Direito Penal 1, Atlas, SP, p. 302 e GILBERTO FERREIRA, Aplicação da Pena, Editora Forense, 1995, RJ, p. 162), não se deve cumular as duas causas de aumento, mas aplicar apenas a do crime continuado, servindo o número total de crimes para determinar o quantum do acréscimo, embora não necessariamente pela simples soma aritmética dos crimes, como já decidiu a Excelsa Corte. Foram praticados, ao todo, 151 (cento e cinquenta e um) delitos (IRPJ: 56, conforme planilhas de fls. 26, 30, 33 do Apenso IV, sendo que, com relação aos anos-calendário de 1995 e 1996, a tributação foi pelo lucro presumido/arbitrado, e, a partir de 1997, pelo lucro real; PIS: 31, conforme planilhas de fls. 24, 28, 32 do Apenso IV; COFINS: 31, conforme planilhas de fls. 23/24, 27, 30/31 do Apenso IV; e, CSSL: 33, conforme planilhas de fls. 25, 29, 32/33 do Apenso IV), razão pela qual aumento a pena restritiva de liberdade já aplicada aos delitos da Lei n. 8.137/90 em 2/3 (dois terços), com fulcro no artigo 71 do Código Penal, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, bem como no pagamento de 145,83 (cento e quarenta e cinco inteiros e oitenta e três centésimos) dias-multa. Tendo em conta que o condenado David declarou em seu interrogatório que mora com esposa e dois filhos maiores que apenas estudam e que o casal está desempregado (fls. 428/429-B), arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo da época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, até o pagamento. Assim, a par de 145,83 (cento e quarenta e cinco inteiros e oitenta e três centésimos) dias-multa em pecúnia, a pena imposta em decorrência da prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 totaliza 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, motivo pelo qual não cabe substituição da pena privativa de liberdade, cujo regime inicial de cumprimento deve ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Diante do exposto: I - No bojo dos Autos n.º 0602200-95.1998.403.6105, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, III, ambos do Código Penal; e, II - No bojo dos Autos n.º 0019190-45.2000.403.6105, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: (i) - ABSOLVER o réu LISANDRO ANTÔNIO MARINS, já qualificado, das imputações feitas na denúncia (crime de apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal), o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; (ii) - ABSOLVER o réu ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO, já qualificado, das imputações feitas na denúncia (crime de apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal), o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; (iii) - ABSOLVER o réu DAVID PIRES, já qualificado, da imputação do crime de apropriação indébita previdenciária feita na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; (iv) - CONDENAR o réu ARMANDO HUGO SILVA, já qualificado, pela prática dos delitos do art. 168-A do Código Penal e do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, nos termos da fundamentação exposta, fixando a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, regime inicial fechado, e a pena pecuniária em 334,99 (trezentos e trinta e quatro inteiros e noventa e nove centésimos) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até a data do pagamento; (v) - CONDENAR a ré LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, já qualificada, pela prática dos delitos do art. 168-A do Código Penal e do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, nos termos da fundamentação exposta, fixando a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e a pena pecuniária em 250,83 (duzentos e cinquenta inteiros e oitenta e três centésimos) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até a data do pagamento; e, (vi) - CONDENAR o réu DAVID PIRES, já qualificado, pela prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, nos termos da fundamentação exposta, fixando a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e a pena pecuniária em 145,83 (cento e quarenta e cinco inteiros e oitenta e três centésimos) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até a data do pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados Armando Hugo Silva, Leyla Aparecida Rangel Silva e David Pires, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, não mais subsiste a necessidade de prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com a superveniência do trânsito em julgado, certificado no bojo do Processo n.º 0602200-95.1998.403.6105, proceda-se às anotações e comunicações de praxe, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Com a superveniência do trânsito em julgado, certificado no bojo do Processo n.º 0019190-45.2000.403.6105, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Traslade-se cópia desta sentença aos Autos n.º 0602200-95.1998.403.6105. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2171**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002372-71.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-44.2011.403.6113) DILMAR AUGUSTO CAMPOS(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por DILMAR AUGUSTO CAMPOS em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, que os bens móveis penhorados nos autos da execução fiscal (autos n.º 0002001-44.2011.403.6113) são bens de família, não podendo ser objeto de constrição judicial nos termos da Lei n.º 8.099/90, artigo 1.º, parágrafo único. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes, para reconhecer a impenhorabilidade dos bens móveis referidos. Juntou documentos.A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações da embargante, aduzindo que os bens penhorados excediam o padrão médio de vida dos cidadãos e estavam em duplicidade na residência do executado. Requer, ao final, a improcedência dos embargos (fls. 24/25). A parte embargante manifestou-se às fls. 27/28.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal n.º 0002001-44.2011.403.6113.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.Sem preliminares a serem analisadas passo à análise do mérito da presente demanda.Insurge-se a embargante contra o feito executivo alegando que os bens móveis sobre os quais recaíram a penhora constituem bem de família.A proteção ao bem de família, tal como estabelecido em nosso sistema pela Lei n.º 8.009/90, é norma de ordem pública e de cunho eminentemente social, cujo escopo é resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar. A constatação da natureza do bem de família amparada pela Lei n 8.009/90 não se sujeita à preclusão e comporta juízo dinâmico. E essa circunstância é moldada pelos princípios basilares dos direitos humanos, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1º, inciso III, da Constituição da República e o da proteção à família.Como é assente nos tribunais superiores, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei n 8.009/90 basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. No que tange à impenhorabilidade de bens, dispõe o artigo 10, da Lei n.º 6.830/80, in verbis:Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9, a penhora poderá cair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.Por outro lado, diz o artigo 1.º, da Lei n.º 8.009/90:Art. 1 O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Nos termos dos mencionados dispositivos legais, o único imóvel residencial consiste em bem de família e é impenhorável, salvo nas hipóteses dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8.009/90.No caso dos autos, tais requisitos legais não restaram comprovados.Com efeito, os bens móveis que o executado possua em duplicidade e cujo excedente não seja essencial para a manutenção de uma vida digna, não estão abrangidos pela impenhorabilidade conferida ao bem de família. Contrapondo-se ao princípio da responsabilidade patrimonial, o dispositivo legal em comento possui o escopo de garantir ao devedor um patrimônio mínimo necessário para a manutenção de uma vida com algum conforto.Os bens suntuosos e aqueles existentes em duplicidade, por superarem essas necessidades,

deverão se submeter ao mencionado princípio, sendo passíveis de excussão para a garantia do cumprimento das obrigações, legais ou voluntárias, assumidas pelo devedor. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir colacionado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. MÓVEIS QUE GUARNECEM A CASA EM DUPLICIDADE. BEM DE FAMÍLIA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A aferição da essencialidade do bem, para que seja considerado impenhorável, exigiria o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 07/STJ. II - Os bens encontrados em duplicidade na residência são penhoráveis de acordo com a jurisprudência do STJ. Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2006/0223440-6, relator Ministro Sidnei Beneti, j. em 18/11/2008) Fixadas estas premissas, verifico no caso concreto que o embargante possui cinco televisores, dois computadores e duas impressoras, tendo sido eles penhorados, com exceção de uma unidade de cada um desses bens, sendo de rigor a manutenção da penhora, porquanto tais bens são desnecessários para a manutenção de um razoável padrão de conforto. Constato que o único reparo a ser feito no ato construtivo é o de ter abarcado os bens que aparentemente possuem maior valor, sendo razoável nesses casos de duplicidade ou multiplicidade de bens, em que nenhum deles é suntuoso, conferir ao executado a faculdade inicial de indicar qual deles escapará da constrição. Assim sendo, concluo que os bens móveis existentes em duplicidade não se enquadram no conceito de bem de família, consoante a previsão da Lei n.º 8.009/90, facultando, contudo, que o executado embargante indique nos autos executivos, no prazo preclusivo de 10 dias, qual bem pretende ver reconhecido como impenhorável, para, se o caso, ser realizada a substituição da penhora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão somente para facultar ao embargante executado a faculdade de indicar qual dos bens em duplicidade não serão penhorados, possibilitando, se o caso, a substituição da penhora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não obstante o embargante tenha decaído na maior parte de seu pedido, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, visto que os mesmos são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, incluído na execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 0002001-44.2011.403.6113). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002531-14.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-05.2012.403.6113) S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL ITEM 2 DO DESPACHO FL. 536. 2.(...) Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação fls. 539/606, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002975-47.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-06.2010.403.6113) MOYSES CARLOS DE ALVARENGA X ELZA CHICARONI DE ALVARENGA (SP114181 - EDILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos: certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto destes embargos, cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação lavrados no processo principal. No mesmo prazo, e também sob pena de extinção, a parte embargante deverá adequar o valor dado à causa conforme a avaliação do imóvel que se quer por meio desta incidental liberar da constrição judicial e, por consequência, recolher as custas judiciais pertinentes, ou ainda, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, acostar documentos comprobatórios do seu estado de hipossuficiência financeira (comprovantes de renda, declaração de imposto de renda, etc). Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002690-30.2007.403.6113 (2007.61.13.002690-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR MARTINS RODRIGUES X CARLOS CEZAR DA SILVA ITEM 3 DO DESPACHO FL. 153. 3.(...) intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000683-26.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI ITEM 3 DO DESPACHO FL. 77. 3.(...) intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o

prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001327-32.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA REGINALDO COSTA  
ITEM 3 DO DESPACHO FL. 33. 3.(...)intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001635-68.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALHA CRISTINA NETTO  
Item 4 do Despacho fl. 21. 4.(...) intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0002767-63.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETE PENACHIO - ME X ELISABETE PENACHIO  
ITEM 4 DO DESPACHO FL. 37. 4.(...) intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interessa para o prosseguimento do feito. Int.

**0002768-48.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BELCHIOR DOS REIS - ME X BELCHIOR DOS REIS  
ITEM 4 DO DESPACHO FL. 28. 4.(...) intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

**0002771-03.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS DELVANO LTDA(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X LILIAN TOSI DE MELO X MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO X WAGNER SABIO DE MELO FILHO  
ITEM 4 DO DESPACHO FL. 59. 4.(...)Intime a exequente para manifestar sobre a nomeação de bens pela executada às fls. 71/87. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1406366-50.1997.403.6113 (97.1406366-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CORTES E PESPONTO DE CALCADOS INCOPEX LTDA  
ITEM 3 DO DESPACHO FL. 74. 3.(...)intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000538-09.2007.403.6113 (2007.61.13.000538-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS EDUARDO GOUVEIA DE FIGUEIREDO(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO)  
SENTENÇATrata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP move em face de CARLOS EDUARDO GOUVEIA DE FIGUEIREDO.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal. Intime-se o exequente mediante remessa de cópia da sentença.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002476-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002476-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X A.G. CAPEL FRANCA - EPP X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)  
4º parágrafo do item 1 do Despacho fl. 164. 1.(...)dê-se vista à REMÉDIOS GRANERO CAPEL, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que informe se possui interesse na adjudicação do bem. Int.

**0000245-34.2010.403.6113 (2010.61.13.000245-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA LUZIA BARCELOS(SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA)  
Intimada a apresentar extratos bancários da conta atingida pelo bloqueio judicial e outros documentos pertinentes, a parte executada somente acostou aos autos o extrato de PIS/PASEP (fls. 72), cuja transferência de valores

ocorreu em 10/07/2009 e 09/07/2010. Do referido documento, não se pode inferir que os valores transferidos em 2009 e 2010 seriam aqueles que se encontram, em setembro de 2012, na conta corrente indicada às fls. 62, conforme alegado pela executada. Assim sendo, indefiro o pedido de liberação de fls. 70. Prossiga-se a execução conforme decidido às fls. 46, e requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando dados para conversão dos valores penhorados. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2395**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004283-36.2003.403.6113 (2003.61.13.004283-5)** - DOUGRAS CAMILO CORREIA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Inicialmente, não há que se falar em citação do INSS para pagamento, tendo em vista que foi homologada a transação das partes nos autos dos embargos à execução nº. 0001973-52.2006.403.6113, ficando estabelecido que o valor de R\$ 32.700,00, válido para janeiro de 2006, será pago de acordo com a forma de pagamento apropriada (Precatório ou RPV). Intime-se o Chefe da Agência do INSS para informar se foi efetivada a regularização do benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001842-19.2002.403.6113 (2002.61.13.001842-7)** - MARILZA DE FATIMA FRANCISCO OLIVEIRA X MISLENE DE FATIMA OLIVEIRA X FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA X GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA X TACIARA CRISTIANE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARILZA DE FATIMA FRANCISCO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MISLENE DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TACIARA CRISTIANE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos números dos CPF das autoras Mislene de Fatima Oliveira, Gislene Cristina de Oliveira e Taciara Cristiane Oliveira, conforme comprovantes de fls. 162/164. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), exceto em relação ao autor Fábio Antônio de Oliveira, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do CJF. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003543-78.2003.403.6113 (2003.61.13.003543-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ORLANDO ALVES DE CARVALHO(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X ORLANDO ALVES DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e



168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001294-23.2004.403.6113 (2004.61.13.001294-0)** - LAUDELINO BATISTA DOS SANTOS X EDINALVA BATISTA DOS SANTOS SILVA X EDIVAL BATISTA DOS SANTOS X JOSE ADELINO BATISTA DOS SANTOS X LODIVAL BERNARDO DOS SANTOS X VALDIR BATISTA DOS SANTOS X VALDIMIR BATISTA DOS SANTOS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LAUDELINO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para discriminar em partes iguais os valores devidos a cada um dos herdeiros habilitados. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001581-49.2005.403.6113 (2005.61.13.001581-6)** - GILMAR ANTONIO ALVES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GILMAR ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do réu de que não consta crédito a compensar, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme valor arbitrado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (1º/02/2006 - fl. 86). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004719-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004719-2)** - IZABEL CAROLINA DA SILVA MUZULON (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IZABEL CAROLINA DA SILVA MUZULON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), tão somente em relação aos valores relativos a esta ação, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Em relação à verba honorária fixada nos embargos, deverá o patrono da autora promover a execução naqueles autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000622-44.2006.403.6113 (2006.61.13.000622-4)** - APARECIDA DA GRACA DE OLIVEIRA CATTÁ (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDA DA GRACA DE OLIVEIRA CATTÁ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001565-61.2006.403.6113 (2006.61.13.001565-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402557-52.1997.403.6113 (97.1402557-5)) ALEXANDRE BORGES PUCCI (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ALEXANDRE BORGES PUCCI X INSS/FAZENDA (SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)



Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001676-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001676-0)** - JAIR FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de que não consta crédito cadastrado no sistema dívida em nome da parte autora e sua patrona, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2396**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003638-40.2005.403.6113 (2005.61.13.003638-8)** - FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA(PR024816 - MARCIA CRISTINA JONSON E SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Diante do desinteresse da exequente na adjudicação do imóvel penhorado, indefiro o pedido formulado pelos executados às fls. 348-349. Assim, aguarde-se o resultado da hasta pública designada no juízo deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 2276**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000567-68.2012.403.6118** - IVALDA GOMES HONORIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2012, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o

CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência

de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000812-79.2012.403.6118** - VERALUCIA LUCIO DE LIMA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fls. 52/53 e nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2012, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de

Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001011-04.2012.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2012, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>a</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando

enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001137-54.2012.403.6118 - OSMAR FELIPPE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2012, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em

seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da

prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001606-03.2012.403.6118** - MARIA LUCIA KODEL DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Traga a parte autora comprovante atualizado de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que o documento mais recente apresentado data do ano de 2007, conforme se verifica às fls. 194. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

**0001640-75.2012.403.6118** - NEUZA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.2. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)4. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.5. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. No mesmo prazo, apresente o autor cópia integral do processo

administrativo de aposentadoria rural.7. Junte o autor, ainda, documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.8. Intime-se.

**0001666-73.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO MARTINS SOBRINHO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Tendo em vista a data de falecimento do de cujus, esclareça a parte autora se existe processo de inventário em andamento. Nestes termos, manifeste-se a parte autora sobre o andamento deste, uma vez que, no Curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. 3. Assim, no caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, providencie a parte autora a inclusão dos demais herdeiros do de cujus no pólo ativo da presente ação. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**0001694-41.2012.403.6118 - MOACIR IZIDORO DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001268-29.2012.403.6118 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP**

Despacho.1. Designo o dia 12 de dezembro de 2012, às 15:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha, Carlos Damião Zago.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3690**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001387-58.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA QUEIROZ DE LIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA QUEIROZ DE LIMA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual será devido a partir de 23.3.2010 (DER). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento)



ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001127-44.2011.403.6118 - WALCELE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intimem-se.

**0000423-94.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA**

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Dê-se vista às partes do laudo pericial (fls. 109/124). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 81, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**Expediente Nº 3692**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001447-75.2003.403.6118 (2003.61.18.001447-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)**

1. Fls. 83/93: Em face de decisão anterior de indeferimento deste Juízo, o executado renova pedido de suspensão do processo nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, bem como, nulidade do leilão ocorrido em 23/10/2012, alegando que celebrou parcelamento do débito cumprindo o que estabelece a Legislação. 2. Fls. 97/102: A exequente, em suma, vem reiterar a nulidade do parcelamento realizado pelo executado tendo em vista que foi efetuado em desconformidade da lei. Ressalta ainda, que tão logo houve ciência da irregularidade foi rescindido o parcelamento pelo Procurador Seccional. Requer assim o prosseguimento do feito com a realização do 2º Leilão. 3. Considerando que o parcelamento efetuado pelo executado não seguiu o que estabelece a legislação, e

considerando ainda que o mesmo foi rescindido conforme informado pela exequente, prossiga-se com o andamento processual do feito até ulteriores termos.4.Int.

### **Expediente Nº 3693**

#### **HABEAS CORPUS**

**0001678-87.2012.403.6118** - RODRIGO CARDOSO X JOANA DARC DIAS(SP244685 - RODRIGO CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, incabíveis na espécie. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, diante das informações prestadas pelo Delegado da Polícia Federal em São José dos Campos no sentido de que a via original do Mandado de Prisão nº 03/2012 ainda existe e se encontra junto à Delegacia da Polícia Federal em Cruzeiro/SP, oficie-se ao Delegado Federal atuante perante a referida Delegacia para que o devolva, tendo em vista a narrada perda de objeto. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Oficie-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001732-53.2012.403.6118** - BRUCE ALEXANDER SINCHE RAVELLO X RICARDO ENRIQUE FALCON MONT(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

DECISÃO(...) Isto posto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos requerentes BRUCE ALEXANDER SINCHE RAVELLO e RICARDO ENRIQUE FALCON MONT, qualificados nestes autos, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES acima transcritas, nos termos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Penal, sob pena de imediata decretação de prisão preventiva e expedição de mandado de prisão. Ficam os requerentes advertidos de que deverão comparecer a TODOS os atos processuais que a eles ou ao seu advogado sejam comunicados, via intimação ou notificação e de que não poderão mudar de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, bem como ausentarem-se de suas residências por mais de oito dias, sem comunicação prévia de seus paradeiros. Com o pagamento da fiança, expeça-se alvará(s) de soltura clausulado(s), em nome dos investigados, com as qualificações de praxe. Providencie-se com urgência a juntada das folhas de antecedentes dos investigados. Oficie-se à Polícia Federal para que insira alerta nos sistemas de tráfego internacional e de procurados e impedidos (SINTI e SINPI) acerca da proibição de os investigados se ausentarem do País sem prévia autorização judicial, valendo cópia desta decisão como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal, à Cadeia Pública da Cidade de Cruzeiro/SP e ao patrono dos investigados. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000617-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000617-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA LEITE(SP101898 - FRANCISCA HELENA DA SILVA) X JOAO CARLOS MUCELIN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

1. Fls. 389/390: Ciência à defesa. 2. Aguarde-se o integral cumprimento do parcelamento efetuado.

**0002012-97.2007.403.6118 (2007.61.18.002012-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KATHARINA DRAGAN RACZ X ZOLTAN RACZ(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 496/497: Ciência às partes. 2. Aguarde-se o integral cumprimento do parcelamento efetuado. 3. Int.

**0001411-86.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO E SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES)

Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 111/115, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS em razão da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Diante da presente decisão, resta prejudicada a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) parte(s). Assim, oficie-se ao Juízo Deprecado para que proceda à devolução da carta precatória de fl. 105, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado a presente decisão, após a juntada da carta precatória

mencionada no parágrafo anterior, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

**0000118-13.2012.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000255-92.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO FELICIANO DE SOUZA(RJ090506 - CARLOS JOSE RIBEIRO) SENTENÇA... III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em desfavor de PEDRO FELICIANO DE SOUZA, qualificado nos autos, e por conseguinte o ABSOLVO da imputação que lhe foi formulada, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000377-08.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ISA MARA FONTES DOS SANTOS(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) 1. Fls. 237/240: Defiro o prazo de 05(cinco) dias para que a defesa apresente resposta à acusação nos termos do art. 396 e 396A do CPP.2. Int.

**0001030-10.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS) 1. Fls. 143/147: Redesigno o dia 31/01/2013 às 15:00 a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa indicadas à fl. 141, item 2 bem como para interrogatório da ré.Intimem-se as testemunhas de acusação, bem como a ré da audiência redesignada, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).2. Int.

#### **Expediente Nº 3694**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001442-72.2011.403.6118** - FRANCISLENE FERNANDA BARBOSA RIBEIRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001247-53.2012.403.6118** - LUIS EDUARDO NUNES VITURINO - INCAPAZ X BENEDITO VITURINO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) LUIS EDUARDO NUNES VITURINO.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9030**

### **MONITORIA**

**0004340-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON CEZAR FONSECA ALVES**

Converto o julgamento em diligência. A autora ajuizou a presente ação monitoria, postulando a expedição de mandado de pagamento de valores relativos a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Observo, no entanto, que a autora distribuiu anteriormente a ação de cobrança nº 2006.61.19.009158-0, na qual igualmente pretendia a cobrança do valor relativo ao contrato de crédito estudantil firmado com o réu (fls. 40/42). Apesar de não constar dos autos a petição inicial daquele feito - diante da informação de fl. 38, noticiando que os autos encontram-se arquivados - inequívoco tratar-se da mesma dívida, seja pela sua natureza, períodos cobrados (2001 a 2003 - fl. 12), além da coincidência de fiadores (fl. 21). O processo nº 2006.61.19.009158-0 foi extinto sem resolução de mérito (fls. 40/42). Assim, consoante dispõe o art. 253, II, do Código de Processo Civil, impõe-se a redistribuição destes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o julgamento desta causa. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008053-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008053-2) - ISAIAS JULIAO DA SILVA X SONIA CRISTINA DA SILVA AVILA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Narra que seu genitor era ex-combatente da 2ª Guerra Mundial e, em razão de seu falecimento, ocorrido em 1988, a pensão por morte passou a ser paga à sua mãe. Esclarece que em 21/07/2004 também sua genitora faleceu e, por ser incapaz, requereu a reversão do benefício em seu favor. Afirma, no entanto, que a ré, apesar de reconhecer sua incapacidade, negou a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. A União apresentou contestação às fls. 33/42 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/49. O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica (fls. 54/55). O autor peticionou às fls. 57/58 aduzindo que sua incapacidade já foi demonstrada por Laudo Oficial do IMESC acostado aos autos. Às fls. 63/66 reiterou o pedido de tutela e à fl. 69 requereu a realização da perícia por meio de carta precatória, face à mudança de endereço do autor para Minas Gerais. Indeferido o pedido de tutela (fls. 82/86), foi deferido o pedido de realização da perícia por meio de carta precatória e determinada a expedição de ofícios. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fl. 90), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 196/198). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 94/97. Juntada cópia dos prontuários médicos do autor às fls. 99/150 e 152/194. Laudo Médico Pericial às fls. 224/231. O autor peticionou à fl. 240 reiterando o pedido de tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 5º, III, da Lei 8.059/90, consideram-se dependentes do ex-combatente o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. O direito à pensão é verificado de acordo com a situação existente por ocasião do óbito. O autor nasceu em 23/10/1963 (fl. 11), assim, na data do óbito (em 26/11/1998 - fl. 12) possuía 35 anos de idade. Desta forma, é preciso verificar se o autor já era considerado incapaz e dependente do falecido desde quando completou 21 anos (em 23/10/1984). Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FILHO QUE AO TEMPO DO FALECIMENTO DO PAI, EX-COMBATENTE, CONTAVA COM MAIS DE 21 ANOS DE IDADE E ERA

PLENAMENTE CAPAZ. INVALIDEZ SUPERVENIENTE. PENSÃO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Nos termos do art. 5º, III, da Lei 8.059/90, fazem jus à pensão especial deixada por ex-combatente o(a) filho(a), de qualquer condição, solteiro(a), menor de vinte e um anos ou inválido.2. Todavia, não obstante disponha o art. 10 da referida lei que A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo, os pré-requisitos para sua concessão deverão ser preexistentes ao óbito do instituidor do benefício, e não no momento em que este é requerido.3. Hipótese em que a invalidez da qual foi acometido o recorrente é superveniente ao falecimento de seu pai, ocasião em que já contava com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e era plenamente capaz.4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.5. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ, Resp 677892/RJ, 5ª T., Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ: 14/05/2007)Pois bem, a perícia judicial concluiu que o autor está incapaz de forma total e permanente, subsistindo essa incapacidade desde pouco depois de completar 10 anos de idade:III - CONCLUSÃOBaseado no exame médico pericial, relatórios médicos apresentados, nos documentos anexos aos autos, na atividade exercida pelo (a) periciado (a), e, nos termos da legislação em vigor, concluo: O (a) Periciado (a) é portador (s) de patologia psiquiátrica incapacitante; A incapacidade do (a) Periciado (a) Isaias Julião da Silva é total, permanente e multiprofissional, ou seja, abrange todas as atividades profissionais; O periciado já era portador da patologia quando seu genitor faleceu.(...)4. A patologia revê início aos 10 anos de idade aproximadamente.5. Não é possível resposta precisa para este quesito, uma vez que o periciado nunca foi paciente deste médico perito. Porém, considerando o histórico médico, a cronicidade e gravidade em que se encontra a patologia atualmente, podemos afirmar que a incapacidade se deu pouco após a manifestação da patologia. (fl. 230) - grifeiAssim, a instrução probatória revelou que a incapacidade é preexistente não só ao óbito, como também à maioria civil do autor, pelo que ficou comprovada sua condição de dependente do falecido.Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a concessão da pensão por morte ao autor.Intime-se a ré para cumprimento no prazo de 10 dias, contados da intimação.Dê-se vista dos autos à União federal para manifestação pelo prazo de 10 dias.Após, vista ao Ministério Público Federal, também pelo prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0005989-94.2007.403.6119 (2007.61.19.005989-4) - JOSE AFONSO NUNES BEZERRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ AFONSO NUNES BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente a partir de 11/01/2007. Afirma que, em janeiro de 2007, sofreu acidente enquanto estava consertando a tubulação da caixa d'água, do qual resultaram sequelas que reduzem sua capacidade laborativa.Com a inicial vieram documentos.Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 38).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 45/52), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, requereu a total improcedência do pedido, por não estar comprovada a existência de acidente ou de seqüelas incapacitantes.Réplica às fls. 61/64. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica e oitiva de testemunha, o que foi deferido (fl. 64).Oitiva da testemunha do autor às fls. 72/73. Laudo médico pericial às fls. 97/101. Manifestação das partes às fls. 104/106.Complementação do Laudo Pericial à fl. 111, oportunizando-se a manifestação das partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO A demanda é improcedente.O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.Alega a autora que sofreu acidente ao cair de uma escada, tentando consertar uma caixa d'água.No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu não existir redução permanente da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante se verifica de fls. 105 e 111.Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a redução da capacidade e não meramente a ocorrência de acidente de qualquer natureza, o qual, por si só, não dá direito à percepção. Neste ponto, o laudo é categórico em afirmar inexistir redução permanente de capacidade laborativa.No caso vertente, não vislumbro situação que enseje a concessão do auxílio-acidente, eis que não preenchidos os requisitos legais.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se, intimem-se.

**0008257-24.2007.403.6119 (2007.61.19.008257-0)** - MARCOS DOS SANTOS LIMA X VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação objetivando a anulação de arrematação extrajudicial efetuada de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, alegando os autores (a) que em 09/2003 efetivaram o pagamento de R\$ 3.420,00 referentes às parcelas 34 a 46, no entanto, esses valores não foram computados no sistema da ré; (b) que não foram comunicados pela CAIXA da realização do leilão. Requereram a antecipação de tutela e juntaram documentos. Pleitearam, ainda, indenização por danos morais. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Emenda à inicial às fls. 87/88. A CAIXA apresentou contestação (fls. 96/133), arguindo preliminares de carência de ação e prescrição. No mérito, sustenta que a execução extrajudicial foi legal, nos termos do Decreto-lei 70/66, cuja constitucionalidade já foi assentada pelo STF. Juntou documentos. Réplica às fls. 181/191. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (fl. 180 e 199), o que foi indeferido (fl. 200). O julgamento foi convertido em diligência para a expedição de ofício (fl. 203). Prestados esclarecimentos pela Caixa Econômica Federal às fls. 206 e 210/219. Manifestação da parte autora à fl. 233. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

**2. PRELIMINARES**

**2.1. Da Carência da Ação** Não procede a alegação da ré, de que a parte autora seria carecedora de ação pelo simples fato de ter ocorrido a arrematação extrajudicial do imóvel, com base no DL 70/66, já que o pedido é justamente de anulação desta arrematação.

**2.2. Da Prescrição** Entre a adjudicação (em 12/2004) e a propositura da presente ação (em 10/2007), não decorreu o prazo prescricional previsto na legislação, razão pela qual deve ser rejeitado esse argumento. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e passo à análise do mérito.

**3. MÉRITO** O pedido é improcedente. Entendo que as alegadas irregularidades não foram caracterizadas, como passo a demonstrar. Alegaram os autores que não foram comunicados da realização do leilão, como exige o Decreto-lei 70/66. Dispõe o artigo 31, 1º e 2º do referido Decreto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990). Verifica-se, assim, que a notificação para purgação da mora deve ser realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, podendo-se proceder o Leilão, caso o devedor se encontre em local incerto e não sabido, mediante certificação dessa situação pelo oficial do Cartório. Nesse sentido: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - APLICAÇÃO DO CDC - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66. Pois bem. No caso em apreço, as notificações via cartório enviadas ao endereço dos autores (na rua Takero Kurotsu) resultaram infrutíferas, pois o cartório foi informado por vizinhos que o morador da residência 137, é desconhecido no local (fl. 153v.). Em razão disso procedeu-se à intimação por edital (fl. 173/175), procedimento que encontra supedâneo no Decreto-lei 70/66, conforme visto afirma. Portanto, o procedimento, em si, até a arrematação, transcorreu de forma correta. Resta a alegação de que houve o pagamento previamente à execução extrajudicial das prestações 34 a 46. De fato, consta às fls. 38 depósitos efetuados em 23/09/2003, no montante de R\$ 3.420,00. Porém, a planilha de evolução do saldo devedor acostada às fls. 135/140 informa que essas prestações foram pagas apenas em 13/12/2004, quando da realização do leilão. Após diligência determinada por este juízo, a Caixa Econômica Federal esclareceu (e comprovou), que esse valor foi depositado na conta poupança do autor (fl. 219), não se prestando, portanto, a comprovar o pagamento do débito. Ademais, a planilha de evolução do saldo devedor demonstra que não eram apenas as prestações 34 a 46 que estavam em atraso, mas de 34 a 59. Assim, mesmo que se comprovasse que tal depósito efetivamente serviria ao pagamento de algumas prestações, os autores manteriam a inadimplência, o que autoriza a execução extrajudicial. Afastadas todas as hipóteses de ilegalidade levantadas contra a arrematação do imóvel objeto da lide através do procedimento extrajudicial do DL 70/66 - cuja constitucionalidade já está sedimentada no âmbito do STF -, o pedido deve ser julgado improcedente.

**3.1. Do dano moral** Igualmente não prospera o presente pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral, pois a execução extrajudicial motivada na inadimplência encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Não havendo ato ilícito, não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento

ofensivo ou discriminatório no procedimento administrativo. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003825-25.2008.403.6119 (2008.61.19.003825-1) - MARIA JOSE DA SILVA MESSIAS (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA MESSIAS em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27/28). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado o INSS, em contestação (fls. 31/40) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão dos benefícios à autora. Réplica às fls. 45/49. Em fase de especificação de provas, o Ministério Público requereu a realização de perícia social (fls. 51/52), o que foi deferido (fl. 53). A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 68/73). O INSS peticionou à fl. 77 comunicando a concessão do benefício na via administrativa a partir de 18/03/2009. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito (fls. 79/81). Complementação do Estudo Social às fls. 84/85. Manifestação das partes às fls. 88/89. Determinada a realização de perícia médica (fls. 97/98). Laudo pericial apresentado às fls. 100/104. Manifestação do INSS à fl. 107. Transcorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir no tocante à concessão do Amparo assistencial a partir de 18/03/2009, pois conforme se observa das informações constantes de fls. 57 e 110, a autora teve concedido o benefício nº 534.758.645-8 na via administrativa. Assim, estando a autora em gozo do benefício não vislumbro interesse processual quanto ao pedido posterior a essa data. Porém, na presente ação a autora requereu a concessão do benefício desde 17/02/2004, pelo que subsiste o interesse no reconhecimento do direito aos atrasados (de 17/02/2004 a 17/03/2009). 3. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade da autora (fls. 100/104), não atendendo a autora, portanto, ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Porém, a autora, nascida em 29/11/1943 (fl. 10), completou 65 anos em 29/11/2008, cumprindo, desta forma, o requisito etário a partir dessa data. Desta forma, conclui-se que a autora não possui o direito ao benefício entre 17/02/2004 e 28/11/2008, restando avaliar o cumprimento do requisito econômico apenas entre 29/11/2008 e 18/03/2009. No que concerne ao requisito econômico, também não restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família no período mencionado. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei nº 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O

BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 68/73, apresentado em 15/07/2010, demonstra que a autora, no momento da avaliação, residia sozinha. Esclareceu, ainda, que a autora não tem renda e que no momento da perícia social já estava recebendo o amparo assistencial, utilizado para pagamento das despesas do lar. À fl. 69 (resposta ao quesito 2) consta que a autora morou 2 meses sozinha antes da perícia social (ou seja, desde 05/2010 aproximadamente) e à fl. 84 consta que, antes disso a autora morou com a Sra. Francisca por uns 6 meses (ou seja, desde 12/2010 aproximadamente). Por fim, à fl. 84 a autora declara que antes de morar com a Sra. Francisca, morava com o filho. Logo, verifica-se que no período controvertido restante (29/11/2008 a 18/03/2009) a autora residia com seu filho. Porém, não constam dos autos maiores esclarecimento de como era a situação econômica deste; sendo certo que as informações prestadas no estudo social são atuais, referentes ao período em que a autora passou a morar sozinha. Assim, não restou demonstrado que no período de 29/11/2008 e 18/03/2009 a renda familiar era inferior ao do salário mínimo então vigente. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Considerando a falta de interesse processual no que tange à concessão do Amparo Assistencial a partir de 18/03/2009 (quando houve a concessão administrativa do benefício), EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação a este pedido, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício entre 17/02/2004 e 17/03/2009, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da Dra. Poliana no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários da assistente social, conforme arbitrados à fl. 75. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010403-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010403-0) - BRUNO NARDONE (SP183010 - ALINE MORATO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação proposta por BRUNO NARDONE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73, bem como a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, sobre os juros progressivos pleiteados. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/40). O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 105. Citada, a CAIXA ofertou contestação (fls. 112/118) e forneceu procuração (fls. 119/120). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. Réplica às fls. 125/133. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a juntada dos extratos dos depósitos do FGTS, o que foi deferido à fl. 149. Manifestação da CAIXA às fls. 151/152, informando já ter sido aplicada a taxa progressiva de juros, tendo o autor requerido a juntada dos extratos da movimentação financeira, o que foi determinado à fl. 159. A CAIXA informou não possuir os extratos, por se referirem a período anterior à centralização das contas (fls. 164/165). Às fls. 171/174, a CAIXA juntou demonstrativo com a recomposição da conta vinculada do autor, constatando que já foi ele beneficiado pela taxa progressiva de juros. Manifestação do autor às fls. 176/177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Pretende o autor a aplicação de juros progressivos à sua conta vinculada do FGTS. Da análise dos documentos que instruíram a inicial afere-se que o autor realizou sua opção ao FGTS em 20/02/1967 (CTPS - fl. 20), portanto, na vigência da Lei nº 5.107/66 que, em seu artigo 4º, previa a capitalização de juros na modalidade progressiva, de acordo com o tempo de permanência do optante na empresa, assim dispondo: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Para os fundistas que optaram no período em que vigia a aludida lei, é cediço que a Caixa Econômica Federal aplicou a progressividade dos juros na forma da legislação correlata, até porque àquela época não havia qualquer outra forma de remuneração da conta que não a prevista na Lei nº 5.107/66, pois somente com a superveniência da Lei nº 5.705/71 é que foi instituída a taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano. Caberia ao autor, portanto, demonstrar que a CAIXA não aplicou os juros progressivos à sua conta vinculada, descumprindo a determinação legal, razão pela qual não pode ser acolhido o pedido por ele formulado, visando compelir a ré a juntar os extratos da conta, pois deveria instruir a inicial com os documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado ou, ao menos, demonstrar que não logrou êxito em obtê-los. Não obstante, no caso dos autos, foi determinado à CAIXA que comprovasse a aplicação da taxa progressiva de juros. Verifica-se, do documento juntado à fl. 153, que a taxa de juros aplicada à conta vinculada do



autor foi de 6%. Portanto, foi observada a progressividade de juros. Por outro lado, a CAIXA apresentou demonstrativo da recomposição da conta vinculada do autor (fls. 172/174), demonstrando ter sido ele beneficiado com a aplicação da taxa progressiva de juros. Portanto, evidente a falta de interesse de agir na presente demanda. Confira-se, a propósito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. [...] III - O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. IV - Verifica-se que a parte Autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. Resta caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir. V - Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, anoto que, tratando-se de opções pelo FGTS ocorridas entre 1º.01.1967 até 22.09.1971, nos termos da Lei 5.107/66, o ônus de provar o fato constitutivo do direito, segundo precedentes desta E. 5ª Turma, recai sobre a parte autora. VI - Na hipótese vertente, prevalece a presunção de que os juros foram creditados corretamente, a qual só pode ser elidida pela parte interessada mediante prova inequívoca, o que não ocorreu. Isso porque a opção pelo FGTS foi efetivada em período no qual o único regramento existente era o da aplicação progressiva dos juros. Incabível, pois, a pretendida inversão do ônus da prova. Ademais, no caso em tela, os documentos apresentados pela parte Ré apontam para o efetivo creditamento dos juros progressivos na conta vinculada da parte Autora. V - Agravo legal improvido. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei nº 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, a demandante deve ser declarada carecedora do direito de ação. 2- Agravo desprovido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PROVIMENTO. 1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. 2. Os documentos de fls. 14/27 comprovam que o autor José Geraldo Alves optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Além disso, o extrato de fl. 16 indica que incidiu o percentual de 5% (cinco por cento) no mês de abril de 1980. 3. Agravo legal provido para julgar o autor carecedor da ação em relação ao pedido de juros progressivos, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Via de consequência, resta prejudicado o pedido de incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, sobre os juros progressivos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de interesse de agir (CPC 267, VI). Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0003760-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003760-3) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO FRANCISCO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES RIBEIRO FRANCISCO em face do INSS objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/26. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citado o INSS, em contestação (fls. 32/38) argumentou, em suma, a legalidade do ato de indeferimento do benefício, haja vista parecer médico administrativo que apontou a existência de doença e incapacidade em momento anterior ao reingresso ao RGPS. Réplica às fls. 43/56. Juntados documentos pela parte autora às fls. 58/65. Deferido o pedido de realização de perícia médica (fls. 68/70). Laudo pericial apresentado às fls. 78/81, com manifestação das partes às fls. 84/85 e 87/88. Complementação do Laudo Pericial à fl. 97. Manifestação das partes às fls. 100/102. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova perícia (fls. 104/110). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 129/133. Laudo pericial apresentado às fls. 134/142, com manifestação das partes às fls. 145/147. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurada da autora Consoante CTPS e extrato do CNIS de fls. 13 e 39, a

parte autora registra o seguinte período de contribuição à Previdência Social: 01/07/1971 a 15/03/1980, quando, depois de transcorrido o período de graça, perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II e 4º da Lei 8.213/91. Referidos documentos comprovam, ainda, que a requerente, após longo período afastada, reingressou no RGPS, contribuindo nas competências 01/2004 a 04/2004, 10/2004 e 05/2005, na condição de segurada facultativa (fls. 39, 60/61 e 64/65). Ocorre que o réu sustenta que a doença e a incapacidade da autora são anteriores ao seu ingresso ao Regime Geral de Previdência Social, fato que prejudicaria a concessão do benefício, em razão do disposto no 2º do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Portanto, faz-se necessária a análise da incapacidade da autora e a data de seu início. Por determinação do Juízo, foi realizada perícia médica em 29/06/2012 (fl. 134), a qual concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado (fls. 134/142). Não subsistem os argumentos de fls. 145v. uma vez que, considerando os recolhimentos demonstrados às fls. 60/61 e 64/65, a incapacidade deve ser avaliada para a filiação de facultativo (ou seja, daquele que não exerce atividade remunerada que denote filiação obrigatória à previdência). Não obstante, ainda que fosse considerada a existência de incapacidade, conforme apurado na primeira perícia, realizada em 20/08/2010 (fls. 78/81 e 97), a autora não faria jus à concessão do benefício. É que, conforme laudo de fls. 78/81 e 97, o Sr. perito asseverou que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna lombar (fl. 79). No tocante ao termo inicial da incapacidade, o perito fixou-o em junho de 2004, baseado no Laudo de tomografia da coluna vertebral trazido à perícia (fl. 97). No entanto, não existe o referido laudo tomográfico datado de 06/2004. Após determinação para que a parte trouxesse aos autos os documentos médicos apresentados à perícia (fl. 104, 1º parágrafo), verifica-se que a tomografia computadorizada é datada de 08/2005 (fls. 22 e 116), não havendo, portanto, coerência, nas informações prestadas por esse primeiro perito. Acrescente-se, ainda, que o conjunto probatório produzido nos autos demonstra que, se efetivamente existir a incapacidade referida nessa perícia, ela é anterior ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social, ocorrido em 01/2004. O termo inicial da incapacidade laborativa teria sido fixado com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria autora por ocasião da perícia (fl. 97). Referidos documentos foram produzidos em 07/2004, 08/2005 e 06/2010 (fls. 22/23, 115/117 e 119/123). A perícia médica judicial noticia que a lesão da coluna lombar é de caráter degenerativo (resposta ao quesito 3.1 do juízo - fl. 79). Segundo excerto do tópico descrição, insere no laudo pericial, a demandante refere dor nas costas desde 2004 que veio evoluindo com piora apesar do tratamento que vem sendo submetida (fl. 78). A autora permaneceu afastada do RGPS por vinte e quatro anos e, após retornar ao sistema e contribuir por exatos 4 meses, sustenta a existência de doença incapacitante. Por óbvio, não é crível que a patologia degenerativa que a acomete só venha determinar sua incapacidade após a re aquisição da qualidade de segurado em data recente. Ressalto que não obstante o trabalho técnico tenha precisado a data de início da incapacidade, esta teria sido fixada exclusivamente em elementos objetivos produzidos em datas recentes e apresentados pela autora. Vale dizer, a autora não forneceu documentação idônea acerca de seu histórico médico capaz de infirmar a conclusão do INSS quanto à ausência de cumprimento dos requisitos (fls. 152/153). Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela autora, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que o autor, embora tenha contribuído em quantidade de meses equivalente à carência exigida, não tem direito à concessão dos benefícios almejados. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do Dr. Oreb, conforme arbitrados à fl. 109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007068-40.2009.403.6119 (2009.61.19.007068-0) - LUCIANA MARIA DA SILVA (SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por LUCIANA MARIA DA SILVA em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que possui deficiência e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Indeferida a tutela antecipada (fls. 29/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citado o INSS, em contestação (fls. 35/45) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão dos benefícios à autora. Réplica às fls. 47/54. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 57/78. Juntado documento pela parte autora às fls. 86/87. Determinada a realização de Estudo Social (fls. 88/90). A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 94/99). Manifestação das partes às fls. 103/104. Complementação do Estudo Social às fls.

108/109. Designada a realização de perícia médica (fls. 115/117). Laudo pericial apresentado às fls. 120/123. As partes foram cientificadas das provas produzidas e ofertaram manifestações (fls. 125/126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. No que concerne ao requisito econômico, restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 94/99, apresentado em 27/09/2010, demonstra que reside com a autora apenas a sua mãe (embora existam irmãos residindo no mesmo quintal). Esclareceu, ainda, que a renda familiar seria proveniente de uma aposentadoria por idade recebida pela mãe da autora, no valor de R\$ 540,00 (à época da perícia) - não obstante o INSS tenha informado que não localizou tal benefício em seu sistema (f. 104). Embora a renda per capita, assim considerada, seja superior a de salário mínimo, entendeu a assistente social que existe de fato uma situação de hipossuficiência econômica (fl. 98) a justificar a concessão do benefício. Porém, no que concerne ao requisito remanescente, a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 120/123), não atendendo a autora, portanto, ao disposto no 2º do art. 20 da Lei 8.742/93: Redação anterior à Lei 12.435/2011: 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Redação após à Lei 12.435/2011: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do dr. Thiago no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001367-64.2010.403.6119** - EDINALDO PEREIRA SANTANA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença pelo período de 11/08/2009 a 11/01/2010. Alega que a ré deixou de reconhecer o vínculo com a empresa Cooperunião - Cooperativa de Serviços de Cargas e Descargas (de 03/03/2008 a 10/03/2009), com o qual implementaria os requisitos para a concessão do benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls.

66/71), pugnando pela improcedência total do pedido por não estar comprovada a filiação do autor ao RGPS na data de início da incapacidade. Réplica às fls. 76/79. Determinada a expedição de ofício à Cooper União (fls. 82). O autor peticionou à fl. 87, juntando os documentos de fls. 88/110. Certidão do Oficial de Justiça às fls. 114 e 118. Manifestação da parte autora à fl. 120. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. Assim, contando com mais de quatro contribuições no reingresso, estariam satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante. Ocorre que o réu sustenta que a doença e a incapacidade do autor são anteriores ao seu ingresso ao Regime Geral de Previdência Social, fato que prejudicaria a concessão do benefício, em razão do disposto no 2º do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. A incapacidade foi reconhecida na via administrativa, fixando-se o início da incapacidade em 11/08/2009 (fl. 45). Verifica-se da argumentação das partes que a controvérsia se refere ao cômputo do trabalho na empresa Cooperunião - Cooperativa de Serviços de Cargas e Descargas, de 03/03/2008 a 10/03/2009. Para comprovar o trabalho nessa empresa, o autor juntou os documentos de fls. 24/43 e 88/110. Porém, tais documentos não são idôneos, por si só, para comprovar o trabalho na empresa, especialmente porque de fácil reprodução em computador doméstico. A diligência determinada por este juízo (expedição de ofício) não logrou êxito em localizar a empresa nos endereços informados pela parte. Certificou o oficial de justiça em relação ao primeiro endereço fornecido: percorri a longa extensão da Av. Jamil João Zarif, neste município, mas não logrei êxito em localizar o número 51. Indaguei a comerciantes da região, como ao Sr. Moises, do bar no número atual 181, mas não encontrei quem conhecesse a Cooper União. Estabeleci contrato com o setor de cadastro de Ruas da Prefeitura de Guarulhos, onde a funcionária Cida confirmou a inexistência do número 51 em referido logradouro. (fl. 114) - grifei Também no endereço fornecido à fl. 86, não foi localizada a empresa: Certifico que não localizei em Guarulhos nenhuma rua denominada Travessa Emoncra Lazarina como consta na petição de fls. 86. Procedi à diligência numa travessa da Av. Silvestre Pires de Freitas, Rua Imoncla e Lazari, nº 139 onde verifiquei que atualmente há uma igreja. Segundo moradores vizinhos, anteriormente havia no local uma cooperativa que mudou para local ignorado, razão pela qual, não tendo localizado a COOPERUNIÃO, deixei de entregar o presente ofício. Embora constem recolhimentos em guia GPS (fls. 37/43), estes foram efetivados em 18/01/2010, após o início da incapacidade fixado pela perícia e após o próprio término do vínculo alegado pelo autor. Assim, sem a devida comprovação do trabalho na empresa pelo período alegado, não restou demonstrado o direito ao benefício no período pleiteado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004692-47.2010.403.6119 - RAIMUNDO BATISTA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO BATISTA em face do INSS objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 15/112. Tutela antecipada indeferida às fls. 128/129, mesma oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 134/137) argumentou, em suma, a legalidade do ato de indeferimento do benefício, haja vista a existência de doença e incapacidade em momento anterior ao reingresso ao RGPS. Deferida a realização de perícia médica (fl. 157). Laudo pericial apresentado às fls. 161/168, sobre o qual houve manifestação do autor às fls. 172/173. Complementação do Laudo Pericial à fl. 178. Manifestação do INSS à fl. 181. Decorreu in albis o prazo para manifestação do autor (fl. 180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor Após perda da qualidade de segurado, o autor verteu contribuições como contribuinte facultativo à Previdência Social no período entre 01/2004 a 05/2004, 10/2004 e 12/2004 a 09/2005 (fl. 138). A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. Assim, contando com mais de quatro contribuições no reingresso, estariam satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante. Ocorre que o réu sustenta que a doença e a incapacidade do autor são anteriores ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, fato que prejudicaria a concessão do benefício, em razão do disposto no 2º do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Portanto, faz-se necessária a análise da incapacidade do autor e a data de seu início. Por determinação do Juízo, foi realizada perícia médica em 17/11/2011 (fl. 161), conforme laudo de fls. 161/168 e 178. A perita asseverou que o autor sofreu acidente vascular cerebral, concluindo que ele está total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fl. 164). Da análise do laudo pericial fica claro que o autor está inviabilizado de exercer atividade que garanta a sua subsistência. No tocante ao termo inicial da incapacidade, a perita fixou-o em 16/05/2002, data da ocorrência do acidente vascular cerebral (fl. 178). Há notícia nos autos, portanto, de que ao tempo do reingresso no Regime Geral da Previdência Social, em 01/2004, a autor já estava

incapacitado. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pelo autor, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (ou reingressar) já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que o autor, embora tenha contribuído em quantidade de meses equivalente à carência exigida, não tem direito à concessão dos benefícios almejados. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento, conforme determinado à fl. 179. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0006360-53.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Assevera a autora que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Com a inicial trouxe documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 40/41). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Citado o INSS, em contestação (fls. 45/51) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão dos benefícios à autora. Réplica às fls. 59/64. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia médica e estudo social (fls. 57/58), o que foi deferido (fls. 67/73). A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 76/81). Laudo pericial apresentado às fls. 84/91. As partes foram cientificadas das provas produzidas e ofertaram manifestações (fls. 94/101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. No que concerne ao requisito econômico, restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** O estudo socioeconômico de fls. 76/81, apresentado em 14/11/2011, demonstra que a autora reside com mais 5 pessoas: uma filha, três netos e o genro. Esclareceu, ainda, que a renda familiar provém da renda do genro no valor de R\$ 916,19. Logo, o estudo socioeconômico aponta que o núcleo familiar da requerente conta com uma renda per capita de R\$ 175,19. Porém, embora essa renda familiar seja superior a do salário mínimo então vigente, a assistente social considerou como sendo real a condição de hipossuficiência da família Maria de Lourdes da Silva Santos, devido a despesa para manutenção da família ser maior que o ganho (fl. 80). No que concerne ao requisito

remanescente, no entanto, a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 84/91), não atendendo a autora, portanto, ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Não se justifica a perícia com neurologista requerida à fl. 96, pois o problema noticiado no atestado de fl. 26 é no ombro, sendo o documento assinado por ortopedista. E ainda, por não existir nenhum documento médico nos autos (ou questionamento na inicial) referente a problema psiquiátrico, não deve ser acatada a sugestão de fl. 88 (item 1.1). O prazo para especificação de provas já foi deferido à fl. 54, ocasião em que a parte não pretendeu a juntada do prontuário médico o qual, a propósito, já poderia ter sido juntado com a inicial, caso a parte o considerasse relevante para comprovar suas alegações. Verifica-se de fls. 86/87 que na perícia foram apresentados pela autora resultados de exames médicos que não constam dos autos (ultrassom, radiografias e relatórios médicos). Assim, o pedido para juntada de novos documentos médicos e de cópia do prontuário apenas nessa fase processual (após o término de toda a instrução) se revela despropositada e protelatória, devendo, por isso mesmo, ser indeferida; até porque, depreende-se do laudo que a documentação apresentada foi suficiente para a avaliação médico-pericial. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 2.1. Do dano moral. Igualmente não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. No caso, a autarquia tanto tinha razão em indeferir o pedido da autora que a perícia judicial chegou à mesma conclusão. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários de AMBOS OS PERITOS no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009430-78.2010.403.6119 - VLADIMIR CARVALHO PINTO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por VLADIMIR CARVALHO PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício n 42/152.621.550-8. Afirma ser devida a retificação dos salários de contribuição lançados no cálculo da RMI para o período de 01/1999 a 04/2000, que teriam sido informados em valor menor por não constarem do CNIS. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55/56). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/61), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/76. O INSS peticionou às fls. 84/85 informando que o benefício foi revisto na via administrativa. Manifestação da parte autora à fl. 153 informando não existirem outros pontos controvertidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifica-se de fls. 84/85, 88/91 e 96/151 que o benefício foi revisto na via administrativa pelo INSS. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento do autor. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece o autor de interesse de agir. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. [...] IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. No entanto, porque deu causa à propositura da ação, incumbe à ré o pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0009475-82.2010.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ALVES DA SILVA objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano; (b) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou o período de 22/05/1967 a 31/01/1972 trabalhado na empresa Coenge S.A. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 81/82). Citado o INSS, em contestação (fls. 85/87) argumentou, em síntese, que a documentação apresentada não se presta a comprovar o trabalho na empresa Coenge pelo período pleiteado. Réplica às fls. 90/92. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (fl. 94). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

**MÉRITO** 2.1. Do tempo comum urbano controvertido A controvérsia se refere ao cômputo do período trabalhado na empresa Coenge S.A., de 22/05/1967 a 31/01/1972. O CNIS normalmente não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato desse vínculo, anterior a 1975, não constar do CNIS, não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período a regra é a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos. Embora a anotação na CTPS seja extemporânea (fls. 71/72 - CTPS foi emitida em 1978, após o encerramento do vínculo em 1972) e com rasura no ano de admissão (fl. 72), o autor juntou extrato de FGTS do Banco do Brasil do qual se depreende a existência de depósitos contemporâneos de 11/1967 a 09/1969 e ainda a anotação que parece ser da admissão em 22/05/1967 (fl. 18), razão pela qual entendo comprovado o vínculo com início em 22/05/1967. Quanto à data de saída, entendo que a anotação do vínculo posterior na CTPS (de 09/02/1972 a 28/02/1978) com a mesma empresa (Coenge S.A. - fl. 72), que também era extemporânea (fls. 71/72), mas foi corroborado integralmente pelo CNIS (fl. 22), atribui maior confiabilidade à anotação da CTPS também em relação ao vínculo anterior (de 22/05/1967 a 31/01/1972 - aqui discutido). Assim, o vínculo deve ser computado até 31/01/1972, conforme anotação da Carteira de Trabalho (fl. 72). Existindo elementos para reconhecimento do vínculo, fica prejudicado o pedido de prova testemunhal requerido à fl. 94. 2.2. Do pedido de tutela antecipada A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do período comum urbano trabalhado de 22/05/1967 a 31/01/1972 para a empresa Coenge S.A.; b. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/148.862.042-0), com a inclusão do tempo na forma acima mencionada. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ ALVES DA SILVA NB: 42/148.862.042-0 Tempo comum reconhecido (averbar): 22/05/1967 a 31/01/1972 Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009792-80.2010.403.6119 - JOSE ANICETO DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANICETO DA SILVA NETO objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado. Juntou documentos (fls. 09/166). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 169). Citado o INSS, em contestação (fls. 171/175) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pelo autor não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo. Réplica às fls. 177/180. O autor peticionou às fls. 180 requerendo a realização de prova pericial. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

**MÉRITO** Inicialmente, indefiro a realização da prova pericial requerida às fls. 178/180, uma vez que consta dos autos formulários e Laudos Técnicos que descrevem as condições ambientais a que o autor estava exposto no exercício das atividades questionadas. 2.1. Do tempo especial Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma

transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do tempo especial alegado.

2.1.1. Do trabalho como fundidor O formulário de fl. 35 informa que o autor trabalhou naquela empresa como ajudante de fundição. O Decreto 53.831/64, ao arrolar as atividades profissionais consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, dispunha:

2.5.0. ARTESANATO E OUTRAS OCUPAÇÕES QUALIFICADAS [...]

2.5.2. FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM

Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. [grifei] E o Decreto 83.080/79, ao indicar também às atividades profissionais, estabelecia:

2.5.1. INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS

Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. [...]. [grifei] Logo, a atividade profissional desempenhada pelo autor (fundidor) era albergada pela legislação de regência, no momento do exercício da profissão, como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MONTADOR CALDEIREIRO E MANDRILHADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - (...). V - O item 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 contemplam as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores de caldeiraria e soldagem, privilegiando os trabalhos permanentes nesses setores. O item 2.5.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 contemplam o labor nas indústrias metalúrgicas, como fundidor, soldador e moldador, dentre outros. (...) XIII - Apelo do INSS improvido. - grifei O simples fato de ser auxiliar ou ajudante, não desqualifica o enquadramento pela atividade, quando pela descrição das atividades se verifique que exerceram o trabalho nas mesmas condições que o profissional abrangido pelo Decreto, como é o caso. Portanto, considerando o formulário de fl. 35, há prova satisfatória nos autos para o reconhecimento do tempo especial trabalhado no período de 01/04/1972 a 28/02/1974.

2.1.2. Do trabalho como pedreiro/artífice de obras O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado como pedreiro/artífice em canteiro de obras, sujeito a diversos agentes nocivos. A atividade de pedreiro não é, em si, necessariamente insalubre ou perigosa, visto que não está prevista expressamente nos Decretos supracitados - embora por razão não muito clara constem, ali, atividades que notoriamente são menos exigentes do ponto de vista físico, como a do engenheiro civil em canteiro de obras (cód. 2.1.1 do anexo do Decreto 53.831/64). Entretanto, no caso dos autos, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente que esteve exposto a agentes nocivos - o que torna a atividade insalubre - bem como que trabalhou na construção de edifícios - caracterizando a atividade como perigosa. O anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no rol de atividades presumidamente nocivas:

2.1.1 - ENGENHARIA

Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas. Insalubre [...]

2.3.3 - EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES

Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres. Perigoso É princípio basilar de hermenêutica jurídica que a norma não pode ser interpretada dissociada de seu contexto e de seu objetivo (a mens legis). É evidente, portanto, que, ao considerar a atividade do engenheiro de construção civil como insalubre, o legislador entendeu que a atividade realizada em canteiro de obras sujeita o segurado a agentes nocivos os mais diversos, permitindo-se presumir a insalubridade, como fez o autor do dispositivo legal. A atividade de pedreiro em canteiro de obras não difere essencialmente do engenheiro no que se refere à exposição aos agentes nocivos. Pelo contrário, é mais facilmente verificável a insalubridade da atividade daquele que efetivamente constrói do que a daquele que coordena a construção em si. Por esta razão, aquele que exerce suas atividades em canteiro de obras está sujeito aos agentes nocivos que, em regra, são intrínsecos à atividade. Por outro lado, o autor trabalhou, ainda, na construção de edifícios, o que é considerado atividade perigosa pelo Decreto 53.831/64, como já visto. Segundo o DSS8030 de fl. 46, o autor auxiliava na aplicação de blocos, sapatas, vigas, Lages, muros (...). Entendo que o caso se amolda, portanto, às previsões do Decreto 53.831/64, particularmente no item 2.3.3 do anexo, conforme precedente do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO 83.080/79. SB-40. I - Os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, em razão de serem executadas em canteiros de obras, em construção de barragens, exposto aos agentes agressivos poeira, vento, sol, ruído, calor, operando moto scraper e máquinas pesadas (códigos 1.1.6, 2.3.0, 2.3.1 e 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79), conforme os documentos (SB-40) de fl. 18/27. II - No caso dos autos, o enquadramento do autor para fins de conversão de tempo especial em comum, ocorreu em razão do exercício da atividade de operador de máquinas e de moto scraper, a qual está sujeita à exposição não só de ruído, mas também a poeira, vento, sol e calor que constituem agentes agressivos à saúde. III - Agravo interposto pelo



INSS desprovido. No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDREIRO. 1. Mesmo não estando a atividade exercida pelo autor enquadrada nos anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, é possível que seja considerada especial, desde que comprovado que o trabalho realizado com a exposição aos agentes nocivos ali nominados, ou, ainda, pela verificação de que a atividade expõe o segurado a tais agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física de modo habitual e permanente, uma vez que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. 2. Tendo o segurado logrado comprovar que, no exercício de suas atividades como pedreiro, ficava exposto aos agentes insalutíferos cimento e cal, deve o período trabalhado em tal condições ser convertido de especial para comum, pelo fator 1,40, o que, somado ao tempo de serviço já reconhecido na via administrativa e na via judicial (na condição de vigilante), lhe assegura o direito à inativação. Ressalto que não é exigível laudo técnico acerca do agente nocivo a que tenha sido exposto neste caso - ou da efetiva exposição ao perigo, já que se trata de atividade considerada perigosa -, visto que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO já pacificou seu entendimento acerca da obrigatoriedade de laudo apenas a partir do advento da Lei 9.528/97:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL.1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. [grifei]É que, ao contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, a demandar laudo técnico comprobatório da medição, outros agentes físicos, químicos ou biológicos são qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre da simples exposição, sendo presumida pela legislação. Da mesma forma, a atividade considerada perigosa não precisa de laudo que comprove o efetivo perigo.Após a edição do Dec. 2.172/97 passou-se a exigir laudo técnico apenas para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.Neste sentido ensina EDUARDO ROCHA DIAS:Na apuração da nocividade, há que se considerar se o agente nocivo é apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, e quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. [grifei]Reconhecido o enquadramento pela categoria profissional desses períodos, não há sentido em não enquadrar os outros períodos posteriores a 28/04/1995 em que exerceu as mesmas atividades. Entendo que não é coerente tratar duas atividades idênticas de maneiras distintas. A nocividade não pode ser reconhecida para um vínculo anterior a 28/04/1995 e não para o posterior trabalhado nas mesmas atividades e na mesma empresa, sob pena de se colocar a forma à frente do conteúdo. Portanto, a insalubridade deve ser reconhecida para caracterizar o tempo trabalhado como especial de 28/01/1988 a 04/06/2003.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comumQuanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo.Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo:Períodos Tempo de serviço especial Admissão Dispensa Anos Meses Dias01/04/1972 28/02/1974 1 10 2828/01/1988 04/06/2003 15 4 7TOTAL: 17 3 5Conversão (x 1,4) : 24 2 1Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 24 anos, 2 meses e 1 dia trabalhados.Como o pleito do autor é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do

fator previdenciário.2.3. Do pedido de tutela antecipadaA antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:a. a averbação do período trabalhado de 01/04/1972 a 28/02/1974 e 28/01/1988 a 04/06/2003 como tempo especial, conforme fundamentação supra;b. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/130.516.192-8), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF.Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: JOSÉ ANICETO DA SILVA NETONB: 42/130.516.192-8Tempo especial reconhecido (averbar): 01/04/1972 a 28/02/1974 e 28/01/1988 a 04/06/2003.Renda mensal: a ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004627-18.2011.403.6119 - WILSON PEREIRA SUTTI(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO E SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de repetição de indébito movida por WILSON PEREIRA SUTTI em face da UNIÃO FEDERAL, visando a restituição de valores que reputa indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre valores recebidos como férias vencidas e proporcionais, bem como respectivo adicional de 1/3.Afirma na inicial que, em decorrência de vínculo laboral, teve suas férias convertidas em pecúnia, incidindo sobre elas o indigitado imposto, que entende indevido por se tratar de verba de natureza indenizatória.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 61/62.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA presente ação não reúne condições de prosperar, tendo em vista que os recolhimentos indevidos cuja restituição se pretende estão abrangidos pela prescrição.Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIALREPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEIINTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO PORHOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DOSTF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso em análise, as retenções que se alega indevidas ocorreram no período de 1999 a 2005 - consoante recibos de fls. 41/58 - e a presente ação foi proposta somente em 09/05/2011, quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem honorários, tendo em vista a ausência de

citação. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0006788-98.2011.403.6119** - ORLANDO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/48), pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. 2.1. Do Reajuste pelos mesmos índices do teto Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fls. 21 e 64 - o teto da época era 3.218,90), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a

natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu [grifei] Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. (, grifei) 2.2. Da revisão dos índices de correção para manutenção do valor real do benefício Em relação a esse pedido também já houve decisão de improcedência desse juízo nos processos ns 2009.61.19.000574-2, 0001452-77.2010.403.6119, 0001169-90.2011.403.6119, entre outros, em que assim constou a fundamentação: Diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. [...] 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das

Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios, tratando-se de opção política do Governo. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009139-44.2011.403.6119 - HOT BILLING INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de repetição de indébito movida por HOT BILLING INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando a restituição de valores que reputa indevidamente recolhidos a título PIS e COFINS, no período de maio de 2001 a novembro de 2002. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança das exações com base no ° do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 09/45. Documentos juntados às fls. 52/62, demonstrando ser diverso o objeto da ação nº 2009.61.19.013140-1, apontada no termo de prevenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A presente ação não reúne condições de prosperar, tendo em vista que os recolhimentos indevidos cuja restituição se pretende estão abrangidos pela prescrição. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.** 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso em análise, os recolhimentos que se alega indevidos ocorreram no período de maio de 2001 a novembro de 2002 - consoante DARFs de fls. 24/42 - e a presente ação foi proposta somente em 31/08/2011, quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0011784-42.2011.403.6119 - RAFAEL ALMEIDA DE CAMARGO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA**

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que a condição de segurado é obtida com a inscrição ou com o trabalho em serviço obrigatório, assim, se o benefício não exige carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Consta à fl. 08 o Registro de Nascimento do autor, estando comprovada, portanto, sua condição de dependente do segurado nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91. Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido. Passo, então a analisar essa situação. Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), que estabelece um período de graça que prorroga a qualidade de segurado mesmo após a cessação do último vínculo por 12 meses, acrescido de mais 12 para o segurado com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que importe a perda da qualidade de segurado, e ainda mais 12 meses para o segurado desempregado, podendo esta condição ser comprovada de forma ampla. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última vinculação à Previdência Social (03/01/1995 - fl. 22) e a data do óbito (19/09/2009 - fl. 09), transcorreram mais de 14 anos, decorrendo, portanto, prazo superior ao do período de graça, que garante a manutenção dos direitos decorrentes da qualidade de segurado. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifei O autor teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar

65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. Conforme se depreende de fls. 09 o segurado faleceu em 19/09/2009 com 51 anos de idade, pelo que não possuía a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade. O tempo de contribuição informado no CNIS (fls. 11 e 22) também está bem aquém do previsto pelo art. 52, da Lei 8.213/91, como necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0011836-38.2011.403.6119 - CICERO VENANCIO DA SILVA (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CÍCERO VENANCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que, não obstante esteja incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, esta incapacidade não foi reconhecida pela perícia do INSS. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela e determinada a antecipação da prova médico-pericial (fls. 53/56). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55v.). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/75) pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Médico-pericial às fls. 80/103, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 105/106). O INSS peticionou à fl. 116 informando o cumprimento da decisão liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor, afirma o perito: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral deverá ser reavaliada em doze meses (...). A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é 15.06.2011, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A incapacidade laboral do periciando se justifica pelo quadro cardiológico descrito no ecocardiograma datado de 15.06.2011 - fração de ejeção de 35 por cento e miocardiopatia dilatada de ventrículo esquerdo. O periciando apresenta edema significativo em membros inferiores ao exame físico realizado durante a perícia médica (fls. 91 e 93). Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho desde 15.06.2011 (DII). 2.2. Da qualidade de segurado e carência da autora Em 15.06.2011 o autor demonstra possuir qualidade de segurado e carência, na medida em que estava no período de graça que sucedeu o encerramento do vínculo com a empresa Ferraço Industria e Comércio Ltda. (fls. 46 e 69). Demonstrado, portanto, o direito à concessão de auxílio-doença, o qual deve ter o termo inicial dos pagamentos (DIP) fixado em 08/11/2011 (data de propositura da ação), ocasião em que houve o primeiro requerimento posterior ao início da incapacidade (artigo 60, 1, da Lei 8.213/91). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores já percebidos pelo autor a título de benefício incompatível ou com duplicidade de pagamentos. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 12 meses (quesito 5.2 - fl. 95), ou seja, a partir de 05/03/2013. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de auxílio-doença em favor do autor a partir de 08/11/2011, na forma da fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: CÍCERO VENÂNCIO DA SILVA CPF: 092.838.868-95 Nome da mãe: Anésia Maria de Jesus PIS: 1.205.906.531-5 Endereço: Rua Roberto Correa Viana, 36-A, Pq. Continental V, Guarulhos/SP NB: N/C Benefício concedido: auxílio-doença. DIP: 08/11/2011 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012685-10.2011.403.6119 - DAVIDSON PEREIRA DE MELO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 101/105). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 104v.). O laudo pericial foi anexado às fls. 108/111, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de conciliação (fls. 113) a qual não foi admitida pela parte autora (fl. 121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado da autora No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando a percepção do benefício n 570.391.642-5 pelo período de 02/03/2007 a 19/09/2008 (fl. 128). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever,



com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica ortopédica em 08/08/2012, consoante laudo de fls. 108/111. O perito concluiu que o autor é portador de lombocotalgia (fl. 109v.). Segundo o trabalho técnico foi caracterizada situação de incapacidade total e temporária (fls. 109v.), o que enseja o direito ao auxílio-doença. Considerando a resposta ao quesito 3.6 (fl. 110), o benefício deve ser restabelecido desde a cessação, ocorrida em 19/09/2008 (fl. 91). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 9 meses (quesito 5.2 - fl. 110v.), ou seja, a partir de 18/04/2013. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 570.391.642-5 desde a cessação, ocorrida em 19/09/2008, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 18/04/2013 (data limite da perícia). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, descontados os valores já recebidos tempestivamente na via administrativa, por força da decisão liminar. Condene ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Considerando o deferimento da tutela pelo E. Tribunal Regional Federal, oficie-se o INSS, via e-mail, comunicando a prolação da sentença, servindo cópia da presente decisão como ofício. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado à fl. 104. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: DAVIDSON PEREIRA DE MELO CPF: 134.969.108-95 Nome da mãe: APARECIDA MARIA DE MELO PIS/PASEP: 1.242.291.020-5 Endereço: Rua Monte Castelo, 124, Pq. das Nações, Guarulhos/SP NB: 570.391.642-5 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012968-33.2011.403.6119 - PAULO MARTINS (SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que os salários de contribuição que serviram de base para o seu cálculo não foram adequadamente corrigidos. Ao final ainda deduziu um pedido (sem a devida fundamentação) para alteração do coeficiente de cálculo para 100%. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Verifico a ocorrência de decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) benefício previdenciário da parte autora. Explico. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de

revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) [grifei] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei] Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sábeça, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei] Portanto, em se tratando de

benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido a partir de (DIB) 10/04/1996 (fl. 08) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data). 3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, e por conseguinte deixo de condená-la nos ônus da sucumbência. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013033-28.2011.403.6119** - LUIZ ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando a obtenção de registro nos quadros do réu, independentemente de revalidação de diploma de curso superior concluído no exterior. Narra o autor ter concluído curso de medicina na Bolívia, em março de 2010, porém, nos termos da legislação correlata, necessita revalidá-lo a fim de viabilizar o registro para exercício da profissão. Sustenta possuir direito à validação automática, nos termos do Decreto nº 80.419/77, o qual entende ainda vigente. Com a inicial juntou documentos. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 152), o CREMESP contestou às fls. 153/168, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a impossibilidade de inscrição do autor, porquanto não revalidou o diploma obtido no exterior, nos termos exigidos pela Lei nº 3.268/57 e Decreto nº 44.045/58. Decido. O presente feito não reúne condições de prosperar, eis que ausentes as condições da ação, especificamente o interesse processual e a legitimidade passiva. Com efeito, o autor pretende obter sua inscrição junto ao CREMESP, independentemente da revalidação de seu diploma obtido na Bolívia. Contudo, a revalidação do diploma obtido no exterior é pressuposto inafastável para obtenção de registro junto ao CREMESP. Somente após percorridas as etapas precedentes, é que poderá o autor dirigir-se ao órgão de fiscalização do exercício da profissão para pleitear sua inscrição. Colhe-se dos autos que o autor não demonstrou sequer ter pleiteado a revalidação do diploma junto à instituição competente, nos termos do disposto na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), pretendendo transpor fase obrigatória que antecede o pedido de registro junto ao CREMESP. Não há como simplesmente ignorar o texto da lei, aplicável a todos, pretendendo realizar o registro ao seu alvedrio, baseando-se em norma revogada - Decreto 80.419/77 - que previa a possibilidade de validação automática do diploma obtido no exterior, por entendê-lo ainda vigente. Em suma, após os trâmites legais, obtendo a revalidação de seu diploma junto aos órgãos competentes, é que poderá o autor requerer a inscrição perante o Conselho Regional e, persistindo a negativa, aí sim ajuizar ação para compeli-lo a tanto, o que demonstra carecer o autor de interesse processual no presente momento. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013141-57.2011.403.6119** - NILZA FERREIRA DIOGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELIA BARROS DE LIMA(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)

Trata-se de ação proposta por NILZA FERREIRA DIOGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de GISELIA BARROS DE LIMA, postulando a condenação do réu ao restabelecimento da pensão por morte. Alega que era casada com o falecido e que com ele conviveu até o óbito ocorrido em 17/06/2003, razão pela qual teve concedida a pensão por morte na via administrativa. Afirma, porém, que posteriormente a ré cessou o benefício em razão do reconhecimento do direito de suposta companheira do falecido, o que entende ser um absurdo. A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 132). Contestação do INSS às fls. 135/138 alegando que, tendo em vista que as provas apresentadas pela autora eram insuficientes, o benefício da autora foi cessado para concessão da pensão por morte à corré Gisélia. Juntada cópia do processo administrativo da autora às fls. 157/209. Contestação da corré Gisélia Barros de Lima às fls. 216/221 alegando preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade passiva ad causam, inexistência de uma das condições da ação (em razão da ausência de recurso administrativo) e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que o segurado estava separado de fato da autora. Decido. Inicialmente, devem ser afastadas as preliminares alegadas em contestação da corré Gisélia. A análise do direito à concessão de benefício previdenciário é incumbência da autarquia federal

(INSS). A competência para o julgamento de demandas é da Justiça Federal, conforme art. 109 da CF. Sendo a corré Giselia beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido Afonso Eustáquio, deve figurar obrigatoriamente no polo passivo, uma vez que possui interesse não apenas econômico como também jurídico em relação ao pedido deduzido na inicial. O pedido é juridicamente possível, não havendo que se falar em óbice à reapreciação judicial de atos administrativos mormente quanto ao aspecto da legalidade. Por fim, a interposição de recurso administrativo não é condição para a propositura de ação judicial, bastando a negativa administrativa para que se justifique o interesse de agir da parte autora. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparado em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pela legislação. Nesse sentido o art. 16, I, da Lei 8.213/91. Entretanto, esta dependência presumida cessa com a separação de fato. A presunção de dependência que a lei traz para a esposa depende da comprovação de um casamento com todos os seus caracteres, entre eles a convivência. Pois bem, alega a parte autora que era casada com o falecido e que com ele conviveu até o óbito ocorrido em 17/06/2003. Para tal fim juntou documentos que comprovam que teve filhos em comum com o falecido em 1968 (fl. 87), 1971 (fl. 70), 1972 (fl. 71) e 1987 (fls. 43, 53 e 72), comprovantes de residência em comum contemporâneas ao óbito (fls. 48 e 23/28 - 01/2003, 02/2003, 06/2003, 07/2003 e 09/2003) e formal de partilha, em que a autora figura como inventariante (fls. 88/94). Por outro lado, também constam no processo contratos de locação e recibos de pagamento de aluguel feitos conjuntamente entre o falecido e a corré Giselia em data contemporânea ao óbito (fls. 235/238, 243/244, 404/405 - 1989/1990, 1999 e 2001/2003). Assim, pela análise documental não está claro o relacionamento entre as partes envolvidas. Embora a justificação administrativa (fls. 281/286) seja favorável à pretensão da corré Gisélia, é certo que na via administrativa não foram ouvidas testemunhas da autora Nilza, não se podendo, apenas por essa prova, formular o juízo de certeza quanto à convivência em favor de Gisélia. Face à divergência, entendo necessário resguardar a administração do duplo pagamento desnecessário. Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que deixe reservados (sem pagamento a nenhuma das requerentes) os valores correspondentes à cota parte da autora Nilza Ferreira Diogo. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Deverão, ainda, esclarecer o endereço da irmã do falecido, Sra. Cecília, no mesmo prazo. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 19 de junho de 2013, às 16:00 hs. Determino a intimação da Sra. Cecília (irmã do falecido) como testemunha do juízo, no endereço a ser informado pelas partes. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

**0000696-70.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que é idosa e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Determinada a realização de Estudo Social e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 28/30). Citado o INSS, em contestação (fls. 62/69) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 35/39), sobre o qual as partes foram cientificadas e ofertaram manifestações. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 43/47). O Ministério Público opinou pela procedência do feito (fls. 73/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida

independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora cumpre o requisito etário, uma vez que, nascida em 17/07/1943 (fl. 17), tinha 68 anos de idade ao tempo da propositura da demanda. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n. 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 35/39, apresentado em 11/05/2012, informa que a autora integra grupo familiar composto por duas pessoas: a própria demandante, e seu marido Antônio Amâncio da Silva, ambos com idade bastante avançada (69 anos e 73 anos). A renda mensal é decorrente do benefício previdenciário de auxílio-acidente percebido pelo cônjuge da autora, no valor de R\$ 490,00 (menos de um salário mínimo vigente ao tempo do estudo); O local da moradia é concedido pela Prefeitura (fl. 36) e a luz é clandestina (fl. 38). Logo, o estudo socioeconômico aponta que o núcleo familiar do requerente conta com apenas duas pessoas: a requerente e seu marido, também idoso. Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação desta previsão legal para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. (...)4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). [...]9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. In casu, excluído o valor do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da autora, inferior a um salário mínimo, (conforme entendimento jurisprudencial acima destacado), resulta na ausência de renda para a autora. Ademais, o estudo social constatou a condição social precária do casal, inclusive no que tange à falta de alimentação adequada: Diante do estudo social realizado, ante a condição de moradia, a necessidade de luz regularizada, a alimentação precária do casal, embora o per capita seja superior ao que determina a lei, concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência da família da Maria José da Silva, objeto dessa ação profissional no processo da perícia socioeconômica (fl. 38) - grifei Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. 2.1. Data de início do benefício A autora noticia que o benefício assistencial foi negado na esfera administrativa por ausência de preenchimento do requisito econômico (renda per capita superior a do salário mínimo), conforme fl. 21. Logo, o benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo (544.500.872-6), em 24/01/2011 (fl. 21). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 24/01/2011 (DIB), data do requerimento administrativo (fl. 21). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do

julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: MARIA JOSÉ DA SILVABenefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359).DIB: 24/01/2011 (data do requerimento administrativo, fl. 21).Renda mensal: um salário mínimo.Cálculo dos atrasados: Manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000778-04.2012.403.6119 - RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se a empresa Osesp Comercial e Serv. Especializados Ltda., no endereço constante de fl. 231 para que, no prazo de 10 dias, informe:a) Até quando foi mantido o vínculo empregatício com a Sra. Raimunda Santos de Oliveira?b) A autora voltou trabalhar após 31/05/2009 (quando foi cessado o último auxílio-doença recebido por ela)?c) Caso o vínculo empregatício tenha se estendido após 05/2009, juntar documentos probatórios respectivos (RAIS, comprovantes de pagamentos, registro de ponto etc).Instrua-se o ofício com cópia de fls. 32 e 229/231, servindo cópia da presente decisão como ofício.Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Cumpra-se e intime-se.

**0001214-60.2012.403.6119 - VERA LUCIA CURCIO PIMENTEL(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 111/115).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 114v.).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 179/182), pugnando pela improcedência total do pedido.Os laudos periciais foram anexados às fls. 154/161 e 163/175, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Efetuada proposta de acordo pela autarquia (fl. 182), esta foi aceita pela parte autora (fl. 189).Vieram os autos conclusos. É o relatório.Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 182 e aceitação expressa da parte autora (fl. 189).Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Intime-se o INSS, via e-mail, para imediata implantação do benefício.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001502-08.2012.403.6119 - JANAINA UBALDINA DE JESUS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas e indenização por danos morais.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 92/96).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 95).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 114/119), alegando preliminarmente, a falta de interesse processual no pedido para manutenção do auxílio-doença. No mérito pugna pela improcedência total do pedido.O laudo pericial foi anexado às fls. 98/112, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINARAcolho a preliminar de falta de interesse de agir no tocante à manutenção do auxílio-doença pois, consoante ser observa das informações constantes de fl. 145, a autora ainda se encontra em gozo do benefício nº 534.737.837-5. 3. MÉRITOAnalisando o mérito exclusivamente quanto ao pedido remanescente, de concessão de aposentadoria por invalidez.A demanda é improcedente.Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total definitiva); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho em geral, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado de aposentadoria.A autora declarou para o perito que a última crise ocorreu em janeiro de 2012 (fl. 100). Já o atestado do Dr. Luciano Magalhães Melo, do Hospital Paulistado, datado de 03/2012 informa que após a primeira dose de rituximab a doença não mais se manifestou e houve recuperação parcial de força motora em membros inferiores. Tal fato, associado à tenra idade da autora (apenas 32 anos), me levam à convicção de que, tal como sugerido pelo perito judicial, ainda não é o caso de aposentadoria (ao menos não por ora).Ao contrário do alegado à fl. 126, os documentos de fls. 130/139 não comprovam novo surto em 06/2012. O documento de fl. 132 comprova apenas a internação em 06/2012 para aplicação de medicação (rituximab - a mesma referida no atestado do Dr. Luciano, acima mencionado), referindo alta ocorrida

sem intercorrências. A autora afirmou para o perito que realiza acompanhamento médico com neurologista do Hospital das Clínicas. Constatado, no entanto, que não consta dos autos nenhum documento deste hospital. Ao contrário disso, os atestados de fls. 130/131 e 133/136 (que sugerem a aposentadoria) são de clínicas particulares. A propósito, observo que o atestado de fl. 130, feito em computador e assinado pelo Dr. Renato, não tem nenhuma identificação de procedência (clínica/hospital) em que foi emitido, diferentemente dos outros atestados emitidos pelo mesmo médico (Dr. Renato) que eram confeccionados de forma manual e com identificação da instituição - fls. 72 e 133/134. Não subsistem os argumentos de fl. 124/129, ainda, porque o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto que, nos termos do artigo 421, CPC, o perito é profissional de confiança do juízo. O perito não tem como função principal prescrever tratamento ou fazer acompanhamento do paciente, mas (no caso) determinar a aptidão ao trabalho do requerente para fins de concessão de benefício e, para tanto, a nomeação de profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina atende às exigências da legislação quanto à realização da perícia. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Recursus interposto contra decisão monocrática proferida nos termos dos art. 557 do CPC. - O profissional nomeado apresenta conhecimento e capacidade suficiente para a realização da prova determinada, vez que possui registro CREMESP. Descabido o pleito da substituição do médico nomeado por perito especialista nos sintomas descritos pelo agravante. - (...) - Agravo legal não provido. [grifei] DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. Precedentes desta Corte. 5. Recurso desprovido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. DESNECESSIDADE. I - O médico nomeado pelo Juízo, especialista em clínica geral, possui conhecimentos necessários para o diagnóstico das doenças que, segundo a agravante, a incapacitam para o exercício de funções profissionais, visto que possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. II - O fato da perícia ser realizada por médico não especialista na área de ortopedia e traumatologia não traz nulidade, uma vez que se trata de profissional de nível universitário e de confiança do juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). [grifei] Isso não implica dizer que não se possa dar preferência à nomeação de perito que tenha registro de classe como especialista no problema sugerido pela parte. Mas o fato de o médico perito não ser inscrito como especialista não significa que não possua o conhecimento técnico para realização da perícia judicial. Acaso o perito nomeado entenda não possuir conhecimentos técnicos para análise do caso, ou ainda entenda necessária a realização de perícia por outro profissional, possui plena liberdade para comunicar o juízo (essa, inclusive, a finalidade do quesito 1.1 - fl. 106). E ainda, conforme artigo 437 do CPC, caso os esclarecimentos prestados pelo perito sejam considerados insatisfatórios; é possível a realização de uma segunda perícia. No caso em apreço, considerando os esclarecimentos prestados pelo perito no Laudo Judicial e a resposta ao quesito 1.1 (fl. 106), não entendo necessária a realização de outra perícia. Assim, as evidências constantes dos autos não indicam que, por ora, seja o caso de concessão da aposentadoria requerida, razão pela qual a improcedência se impõe. 3.1. Do dano moral igualmente não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) acolho a preliminar de falta de interesse processual no que tange à manutenção do auxílio-doença, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação a este pedido, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, e resolvo o mérito, nos termos do art.

269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001675-32.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO DE ANDRADE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Designada a realização de perícia médica (fls. 80/83). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98/101), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 87/93, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Embora a perícia tenha concluído pela existência de incapacidade total e permanente, esclareceu que a incapacidade se iniciou em 22/09/2009. Ocorre, que em 22/09/2009, já havia transcorrido o prazo do período de graça, que garante a manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado, conforme artigo 15, da Lei 8.213/91, considerando que o último vínculo encerrou-se em 03/06/2004 (fl. 104) e a autora ainda não havia reingressado no Regime Geral de Previdência Social, o que só veio a ocorrer em 11/2010 (fl. 104). Assim, considerando que não restou demonstrado o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, forçoso concluir que a parte autora não tem direito à concessão do benefício almejado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 82. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0002964-97.2012.403.6119 - MARIA ILZA DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 309/312). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 211v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 361/362), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 348/355, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES 2.1. Da falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, alegada à fl. 362v., tendo em vista que sobreveio a cessação do auxílio-doença na via administrativa em 12/04/2012 (fls. 365). Ademais, o pedido da autora não foi integralmente acolhido na esfera administrativa, havendo ainda necessidade e utilidade do provimento jurisdicional postulado, especialmente quanto ao reconhecimento do direito à aposentadoria e períodos pretéritos de auxílio-doença. 3. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que ela não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Não subsistem os argumentos de fls. 358/359, pois se verifica do item 3.c.2 (fl. 349), que o perito analisou sim os documentos questionados e na resposta ao quesito 3 da autora esclareceu que não foram juntados documentos que comprovassem o diagnóstico de certeza de tuberculose intestinal, nem muito menos que tivesse sido submetido a tratamento desta moléstia (fl. 355). Com efeito, o documento de fl. 40 fala em probabilidade da doença e não em certeza: Diagnóstico: Processo inflamatório crônico granulomatoso com necrose caseosa de provável etiologia tuberculosa em linfonodo mesentérico (fl. 40). - grifei A referência a tuberculose intestinal é dos atestados médicos e não do exame diagnóstico específico. Verifica-se que a autora foi submetida a cirurgia em 2003 (fls. 26/40) e 2005 (fls. 44/49). Dos atestados médicos mais recentes depreende-se que a autora não apresenta mais a tuberculose intestinal; que ficou três anos sem realizar o tratamento da doença de Crohn [fls. 74 e 93]; que a colonoscopia requerida visando a volta do tratamento dessa doença não pôde ser realizada por preparo inadequado (fls. 82 e 89) e que a autora chegou a referir ao médico, na consulta realizada em 05/2011, que a doença estaria assintomática, antes de mencionar uma dor ventilatória, mas sem suscitar diarreias (fl. 89v.). Esse quadro não



evidencia incapacidade em decorrência da doença de Crohn, o que é reforçado pela conclusão pericial (fl. 74). Embora em 03/2011 tenha sido diagnosticada hérnia (fls. 85), não foi constatada incapacidade dela decorrente pelo perito. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 311 v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0003697-63.2012.403.6119 - EDILENE DOS SANTOS (SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de repetição de indébito movida por EDILENE DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando a restituição de valores que reputa indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre juros de mora pagos em razão de condenação judicial em ação trabalhista. Afirma na inicial que ajuizou ação trabalhista, a qual resultou em acordo devidamente homologado pelo Juízo, no montante de R\$ 75.000,00, retendo-se a título de imposto de renda o valor de R\$ 13.812,19, incidindo, inclusive, sobre os juros de mora, o que entende indevido, por possuírem estes natureza indenizatória. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 11/34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A presente ação não reúne condições de prosperar, tendo em vista que os recolhimentos indevidos cuja restituição se pretende estão abrangidos pela prescrição. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso em análise, a retenção que se alega indevida ocorreu em 22/11/2006 - consoante DARF de fl. 29 - e a presente ação foi proposta somente em 27/04/2012, quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004874-62.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR (SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art.**

285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0008618-65.2012.403.6119 - GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP258967 - PAULO ROBERTO ARANTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por GUARULHOS TRANSPORTES S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, postulando a declaração da nulidade de débito fiscal, inscrito na dívida ativa sob o nº 80.6.10.054113-57, ao argumento do parcelamento do débito, bem assim da ocorrência da prescrição. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 208), a União apresentou contestação às fls. 211/213, arguindo a falta de interesse de agir, tendo em vista que o débito foi cancelado anteriormente à propositura da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consoante informações trazidas com a contestação, o débito cuja anulação pretende a autora foi cancelado em 17/12/2010, portanto, em data anterior à propositura da presente ação (15/08/2012), restando evidente a falta de interesse de agir. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010253-81.2012.403.6119 - MANOEL DOS MILAGRES NASCIMENTO OLIVEIRA(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

O autor postula a liberação de bens trazidos do exterior, com o afastamento do ato administrativo emanado da autoridade aduaneira, o qual determinou a apreensão, fundamentado na descaracterização de bagagem. Observo, no entanto, que o autor distribuiu anteriormente o mandado de segurança nº 5939-92.2012.403.6119, no qual igualmente pretendia a liberação das mercadorias em comento (fls. 57/70), no qual foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito (fls. 76/79). Assim, consoante dispõe o art. 253, II, do Código de Processo Civil, impõe-se a redistribuição destes autos ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o julgamento desta causa. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

**0010297-03.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA DO LAGO ROCHA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. Corrijo de ofício o polo passivo do feito, devendo nele figurar a União Federal, e não o Delegado da Receita Federal do Brasil tal como indicado. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, consoante petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente do prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC) para contestar, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

**0010303-10.2012.403.6119 - SUELI APARECIDA DIQUES MALDONADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por SUELI APARECIDA DIQUES MALDONADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 07/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 07/2012 e 09/2012 (fl. 41), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência

de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 14:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o (a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o

advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010304-92.2012.403.6119 - MARIA ZENEIDE VIANA LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por MARIA ZENEIDE VIANA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade. Alega que trabalhou no Frigorífico Kaiowa S.A. até 21/10/1997, porém, o INSS não considerou integralmente esse vínculo, o qual, se computado corretamente, implementa o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A autora, nascida em 30/06/1952 (fl. 09), completou 60 anos de idade em 30/06/2012, quando a legislação previdenciária exige o implemento de 180 meses de carência para a concessão do benefício. Verifica-se da contagem de fls. 36/37 que o tempo trabalhado no Frigorífico Kaiowa S.A. foi computado pela autarquia apenas até 31/12/1996 (fl. 36). Ainda que fosse considerado o trabalho nessa empresa até 21/10/1997, como alega a autora, haveria um acréscimo de apenas 10 meses à carência de 144 contribuições apurada à fl. 37; ou seja, a autora comprovaria 154 meses de carência, tempo insuficiente à concessão do benefício. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

**0010307-47.2012.403.6119 - REGINA DE JESUS ARAGONE FERRO (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por REGINA DE JESUS ARAGONE FERRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de pensão por morte. Alega que dependia economicamente de seu filho, que era o responsável pelo pagamento das contas e sustento do lar. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos a autora alega ser dependente de seu filho e que faz jus à percepção do benefício, nos termos do art. 16, II, da Lei nº. 8.213/91. Ressalto que a autora não se enquadra entre aqueles com dependência econômica presumida, devendo comprovar que, de fato, precisava do auxílio de seu filho para sua manutenção. Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a eventual dependência econômica da demandante. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento

como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando o Rol de Testemunhas já apresentado com a inicial, defiro a prova oral requerida e designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 08 de maio de 2013, às 16:00 hs. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se a autora e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Caso a parte informe a necessidade de intimação para a audiência em Guarulhos, expeça-se mandado para intimação da autora e testemunhas. Caso seja necessária a oitiva das testemunhas em São Paulo (local em que residem), depreque-se sua oitiva. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0010341-22.2012.403.6119 - JORGE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JORGE CORDEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do auxílio-suplementar n 95/073.623505-1. Alega que teve o benefício cessado pela ré sob a alegação de impossibilidade de acumulação. Sustenta, no entanto, que quando concedido o benefício, não havia vedação legal à percepção conjunta dos benefícios. Afirma, ainda, que ocorreu decadência do direito da autarquia rever o ato concessório. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor o restabelecimento do auxílio-suplementar n 95/073.623505-1. O auxílio-suplementar foi instituído pelo artigo 9 da Lei 6.367/76, para os casos em que se verificasse seqüela de acidente que ensejasse maior esforço para a realização da atividade habitual. Dispunha a lei nos seguintes termos: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Quando a consolidação das lesões resultantes do acidente de trabalho incapacitasse para o exercício da atividade habitualmente exercida o art. 6, caput, da Lei 6.367/76 previa a concessão de auxílio-acidente, que era vitalício a teor do art. 6, 1, dessa mesma Lei: 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício (...) A Lei 6.367/76 foi regulamentada pelo Decreto 79.037/76, que assim dispôs acerca do auxílio-suplementar: SUBSEÇÃO V - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR Art. 21. O auxílio-suplementar será devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional constante da relação que constitui o Anexo III, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande permanentemente maior esforço na realização do trabalho. Art. 22. O auxílio-suplementar corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário-de contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 36 e 37, não podendo ser inferior a este percentual do seu salário-de-benefício. 1º O valor do auxílio-doença servirá de base de cálculo para o do auxílio-suplementar se, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. 2º O auxílio-suplementar cessará com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie e o seu valor não será incluído no cálculo de pensão por morte acidentária ou previdenciária. Note-se que a legislação da época não estabelecia que o auxílio-suplementar era vitalício (tal como era previsto no 1º, do artigo 6 [acima citado] para o auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho) e ainda previa a sua cessação em decorrência da concessão de aposentadoria. De se notar, portanto, que a situação do auxílio-suplementar não era a mesma do auxílio-acidente. Enquanto o primeiro tinha previsão de vigência apenas até a concessão da aposentadoria, o segundo era vitalício por disposição expressa da lei. A lei 8.213, de 24 de julho de 1991 revogou a lei de acidente do trabalho (Lei 6.367/76) e a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/1960), extinguindo, por conseguinte, o auxílio-suplementar, mantendo-se vigentes, no entanto, os benefícios já concedidos na forma da legislação até então vigente. A partir da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho (e a partir da Lei 9.032/95 também o auxílio-acidente de qualquer natureza) passou a abarcar tanto a situação de seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho, como a que enseja maior esforço para sua realização, dispondo a redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 que esse benefício era vitalício: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a

esse percentual do seu salário-de-benefício. Essa vitaliciedade foi cessada pela Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 3º, do art. 86 da Lei 8.213/91, passando o valor pago a título de auxílio-acidente a integrar o salário de contribuição, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91 a seguir transcrito: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) (g.n.) Assim, após a Lei 9.528/97, o valor correspondente ao auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, e a cessação daquele benefício tornou-se imperativa para as hipóteses cujos fatos geradores são posteriores a esta lei. Pois bem, apesar de, como visto, a lei vigente à época do infortúnio dispor expressamente acerca da cessação do benefício por ocasião da concessão de aposentadoria, a Terceira Seção do STJ, em 04/2006, pacificou o entendimento de que o auxílio-suplementar foi sucedido pelo auxílio-acidente e que, em razão disso, cabe sua cumulação com aposentadoria quando a lesão incapacitante e a concessão de aposentadoria tenham se dado antes da vigência da Lei 9.528/97: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97. (EREsp nº 399.921/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 5/9/2005). 2. Embargos de divergência rejeitados. No caso em apreço, o auxílio-suplementar foi concedido com início em 06/1982 (fl. 50) e a aposentadoria foi concedida com início em 1996 (fls. 17 e 50), sendo, portanto, ambos anteriores à vigência da Lei 9.528/97, publicada no D.O.U. em 11/12/1997, pelo que é cabível a cumulação dos benefícios. Por outro lado, ainda que houvesse a vedação à cumulação desses benefícios, não caberia a cessação do auxílio-suplementar, por já ter decorrido prazo superior ao previsto na legislação para a autarquia rever a concessão do benefício. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. O benefício em análise foi concedido anteriormente à Lei 8.213/91. Desta forma, se poderia cogitar da inexistência de prazo para que a Administração revisse seus atos (ante a ausência de previsão legal). No entanto, essa interpretação iria de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas praticadas com boa-fé em razão do transcurso do tempo. Além disso, é lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Com efeito, o autor esteve percebendo os benefícios de forma cumulativa desde 1996 e somente em 01/2012 (fl. 51), quase 16 anos depois, a administração veio constatar o equívoco na concessão do benefício. Desta forma, também em razão da fluência do prazo decadencial para a administração anular o ato de concessão do benefício, assiste razão ao autor em relação ao pedido para que seja mantido o benefício nº 95/073.623505-1. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício nº 95/073.623505-1. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Cite-se o réu INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intimem-se.

**0010377-64.2012.403.6119 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/156.734.267-9 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das

importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do

direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposeitação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as



sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0010379-34.2012.403.6119 - CAETANO ALFREDO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por CAETANO ALFREDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 157.830.638-5). Pretende o enquadramento de diversos períodos que entende trabalhados em condições especiais e a correção dos salários de contribuição informados na concessão. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

**0010380-19.2012.403.6119 - CELINA TIMOTEO BERTOLIN(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/118.899.104-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância

com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da

lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0010383-71.2012.403.6119 - GERSON PACHECO CERQUEIRA FILHO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por GERSON PACHECO CERQUEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de tempo especial. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

**0010426-08.2012.403.6119 - ANTONIO BATISTA DE JESUS (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO BATISTA DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de saques indevidos em conta-poupança. Em sede de tutela antecipada, o autor pleiteia a imediata restituição dos valores indevidamente subtraídos. Alega que teve seu cartão magnético furtado em 26/08/2012, razão pela qual solicitou o seu cancelamento junto à CEF e a emissão de um cartão provisório, no dia seguinte ao infortúnio (27/08/2012). Todavia, narra que ocorreram saques indevidos em sua conta-poupança, totalizando o montante de R\$ 4.289,72, cujo ressarcimento foi negado pela CEF. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Dos documentos juntados aos autos, não é possível constatar a verossimilhança das alegações do autor, diante da ausência de documentos que demonstrem que teve efetivamente o cartão magnético furtado, bem como que tenha solicitado seu cancelamento no dia imediatamente posterior. Ademais, causa estranheza o fato de que o autor teve ciência das retiradas indevidas em 27/08/2012 - mesmo dia em que cancelou, na primeira hora, o cartão furtado - pois retirou comprovante de saldo às 16:17 h daquele dia, do qual constava o saldo de R\$ 7,33 (fl. 10). No entanto, deixou para contestar os saques somente em 03/09/2012 (fl. 11), ou seja, uma semana depois. Assim, nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam, de forma inequívoca os fatos narrados na inicial. De se ressaltar, ainda, que a determinação da restituição dos valores em sede de tutela antecipada, esvaziaria o próprio conteúdo da ação, consistindo em execução antecipada antes mesmo da contestação e da sentença de mérito, inviabilizando, inclusive, eventual reversibilidade da situação, caso ação seja julgada improcedente ao final. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, acompanhando-se de cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá a ré trazer aos autos cópia do procedimento administrativo de contestação de saque. Intimem-se.

**0010453-88.2012.403.6119 - JOSE MORENO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 53, tendo em vista que na presente ação a parte questiona a nova cessação, ocorrida após a sentença do processo n 0006637-69.2010.403.6119, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos. Trata-se de ação proposta por JOSÉ MORENO DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 03/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem

o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 03/2012 e 05/2012 (fls. 66 e 68), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 14:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua

nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010572-49.2012.403.6119** - ADIVALDO GERMANO DA ROCHA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ADIVALDO GERMANO DA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 07/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, a autora encontra-se em gozo de benefício, conforme se verifica de fl. 68, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Helió Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico, para realização da perícia clínica a ser realizada no dia 29 de novembro de 2012, às 12:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. E o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para realização da perícia ortopédica a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2012, às 15:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo

razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver



interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010700-69.2012.403.6119** - ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de tempo especial. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

**0010702-39.2012.403.6119** - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por PAULO HENRIQUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial. É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CARACTERIZADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação de mérito, em juízo. 2. Se inexistem indícios nos autos de que a pretensão da parte autora seria resistida, o interesse de agir da parte demandante apenas se faz presente após a efetiva negação de seu pedido na esfera administrativa. 3. Agravo desprovido. Portanto, diante da ausência de requerimento na via administrativa, inexistente pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que configura a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tornando a parte autora carecedora da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, acolhendo a preliminar arguida pelo INSS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010746-58.2012.403.6119 - CLEVER ALVES FRANCA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por CLEVER ALVES FRANCA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

**0010747-43.2012.403.6119 - JOAO MARIA DOS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOÃO MARIA DOS SANTOS em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012564-79.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Afirma que, em fevereiro de 2010 foi vítima de lesão corporal provocada por objeto perfuro contundente (canivete), do qual resultaram sequelas que reduzem sua capacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo após remetida à Justiça Federal conforme decisão de fls. 67/68. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 77/80). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 79v.). O autor emendou a inicial às fls. 82/83 para requerer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por tempo indeterminado, em face do agravamento de seu problema. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 90/91), requerendo a total improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 97/105, oportunizando-se a manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir no tocante à manutenção do auxílio-doença ou encaminhamento do autor à reabilitação profissional, pois consoante ser observa das

informações constantes de fls. 119 e 124, o autor ainda se encontra em gozo do benefício nº 548.572.099-0 e já foi encaminhado à reabilitação. 3. MÉRITO Análise o mérito exclusivamente quanto aos pedidos remanescentes, de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente. A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total definitiva); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho em geral, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado de aposentadoria. Por ora, também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, uma vez que o autor se encontra em gozo de auxílio-doença. O cumprimento dos requisitos do auxílio-acidente deve ser avaliado no momento da cessação do auxílio-doença, uma vez que, conforme previsto no artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91, não cabe a percepção conjunta desses benefícios: 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, as evidências constantes dos autos não indicam que, por ora, seja o caso de concessão da aposentadoria nem de auxílio-acidente, razão pela qual a improcedência se impõe. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) em razão da falta de interesse processual no que tange à manutenção do auxílio-doença ou reconhecimento do direito à reabilitação profissional, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação a este pedido, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003358-07.2012.403.6119 - BAXTER HOSPITALAR LTDA (SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS**

Trata-se de embargos de declaração opostos por BAXTER HOSPITALAR LTDA. e pela UNIÃO FEDERAL, alegando omissão e contradição na sentença de fls. 253/255. BAXTER HOSPITALAR LTDA. sustenta que a sentença não dispôs expressamente que o produto Equipo Photo para medicamento sensível à luz, está abarcado pela concessão da segurança, sendo necessário sanar a omissão, diante do apego formal da autoridade sanitária quando da fiscalização. Por seu turno, a UNIÃO alega que os produtos Equipo bomba de infusão para adm. de sangue ou comp. sanguíneo - Registro nº 10068390229 e Equipo com adaptador de seringa para bomba colleague, Registro nº 10068390319 não se referem a uma DI específica, requerendo esclarecimento sobre o alcance da sentença. Não obstante a sentença recorrida tenha sido proferida por outro magistrado, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso (CPC, art. 132). Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No que tange aos argumentos da embargante BAXTER, a sentença foi clara ao assegurar a importação dos produtos objeto da LI nº 12/118207-1. Ainda que desnecessário descrever o nome do produto a que se refere a LI em comento, a fim de evitar possível embaraço na operação, deve ser explicitado que se trata do Equipo photo para medicamento sensível à luz, Registro nº 10068390235. Por outro lado, razão assiste à União, pois na fundamentação da sentença restou definido que o reconhecimento do direito à importação e consequente liberação cinge-se às licenças de importação e produtos mencionados na inicial, devendo a impetrante, quanto às futuras importações, proceder à devida regularização, adequando-se às normas vigentes. Desta forma, a menção no dispositivo aos equipamentos que não se referem às LIS mencionadas na inicial acabou por gerar dúvida quanto ao alcance da sentença, posto que os produtos Equipo bomba de infusão para adm. de sangue ou comp. Sanguíneo - Registro nº 10068390229 e Equipo com adaptador de seringa para bomba colleague - Registro nº 10068390319, por não se referirem a nenhuma LI listada na inicial, inserem-se no contexto das futuras importações. Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar o direito da impetrante de proceder à importação dos produtos consistentes em Equipo de Baixa Absorção Baxter, Registro nº 10068390249, objeto da LI nº 12/0075708-9, Lote 11K05V336, afastando, outrossim, eventual óbice à internalização dos produtos objeto da LI nº 12/118207-1, Lote 11K12V403, relativa à Equipo photo para medicamento sensível à luz, Registro nº 10068390235, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Assim, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHES PROVIMENTO, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004318-60.2012.403.6119** - NEUMANN SHIPMENT IMP/ E EXP/ LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUMANN SHIPMENT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando assegurar o recebimento e consequente seguimento de recurso administrativo interposto contra a decisão que aplicou a pena de perdimento às mercadorias importadas, objeto da DI nº 10/2277312-9. Narra a impetrante que teve contra si instaurado procedimento fiscal para apuração de irregularidades na importação, no qual se conclui pela procedência da ação fiscal, aplicando-se a pena de perdimento às mercadorias. Irresignada, aduz que interpôs recurso administrativo com fulcro no artigo 56 da Lei nº 9.784/99, o qual não foi conhecido pela autoridade impetrada, a qual negou-lhe seguimento, com fulcro no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Sustenta que o Decreto-lei nº 1.455/77 não possui mais vigência, bem como que o julgamento em única instância fere os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 123/133, sustentando, em síntese, aplicar-se à espécie a legislação específica atinente à importação, qual seja, o Decreto nº 1.455/76, o qual prevê que o auto de infração com proposta de perdimento de bens será julgado pela autoridade máxima da Fazenda Nacional - Ministro da Fazenda - não sendo possível a interposição de recurso para autoridade hierarquicamente inferior como pretende a impetrante (Superintendente da Receita Federal - Brasil da 8ª Região em São Paulo). A liminar foi indeferida (fls. 135/139). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 143). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 150). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Com efeito, a legislação aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76. A sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. Essas medidas, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. Para tanto, traça a lei, passo a passo, todos os trâmites a serem seguidos pelo sujeito passivo, identificado como importador, sendo necessária a licença de importação ou documento equivalente para a entrada de bens no país, competindo à Administração o controle não só do tipo, qualidade e quantidade de mercadoria internada, quanto do seu valor, para se aferir eventual subfaturamento ou superfaturamento da mercadoria, medidas que prestigiam a comércio nacional e a ordem interna, além de viabilizar a cobrança de tributos. Por essa razão pode-se dizer que o ato administrativo, de iniciativa do agente aduaneiro, tem duas espécies de controle, o administrativo propriamente dito e o fiscal, este último destinado à cobrança de impostos. Leandro Paulsen ao discorrer sobre a natureza da pena de perdimento, afirma que: A pena de perdimento pode se dar em função do descumprimento de normas eminentemente administrativas (as que vedam a importação de determinados produtos) e também de normas que consubstanciam não apenas o cumprimento de regras para a importação, mas consubstanciam, também, legítimas obrigações tributárias acessórias (acompanhamento da documentação relacionada à aquisição de mercadorias), pois subsidiam a fiscalização tributária. Nem sempre a pena de perdimento poderá ser qualificada como uma penalidade tributária. Aliás, na maior parte das vezes, não tem tal natureza. Entretanto, por seu caráter híbrido e em razão da competência da Inspeção da Receita Federal para aplicá-la, a matéria tem sido discutida, invariavelmente, como se tributária fosse, pelos Juízos e Turmas com competência para o conhecimento e processamento de ações tributárias. Vale ressaltar, também que as irregularidades na importação não têm repercussão necessária na esfera penal, ou seja, nem todas as hipóteses que autorizam a apreensão e aplicação da pena (administrativa) de perdimento tipificam o ilícito penal. (in Direito Tributário Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 4ª Edição, p. 477) Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. E mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou

opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Assim, para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa ao administrado, naquela esfera, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. Por outro lado, a jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n 1.455/76, em confronto com o disposto no artigo 5, inciso LVI, da Magna Carta, em relação à norma que prevê o perdimento de bens, importados com infração às normas aduaneiras, mesmo contrariando os argumentos e a postura da doutrina que se posiciona contra esse tipo de sanção, que argumenta não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ante a falta de menção expressa ao perdimento de bens, nessa hipótese, tendo a Constituição se limitado àquela previsão apenas para os ilícitos penais, como no caso de tráfico ilícito de entorpecente, sendo espécie de confisco referida sanção. Em suma, o perdimento de bens traduz-se em sanção administrativa, ato contra o qual deve ser dado o direito de defesa ao autuado para que faça a comprovação da regularidade da importação. Não se trata de pena destinada à restrição da fruição dos direitos fundamentais, pois sua aplicação não é feita de forma aleatória. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas as peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a proibidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. In casu, não existem óbices à aplicação desse ordenamento, o qual encontra-se consentâneo com os princípios e normas que regem os atos de comércio exterior, não prosperando a alegação da impetrante de que o decreto-lei em comento não mais possuiria vigência, por não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O texto constitucional, ao dispor sobre as garantias individuais, previu a garantia do devido processo administrativo a todos os litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, desde que, assegurado o contraditório e a ampla defesa. No caso em questão, verifica-se ter sido instaurado o indispensável procedimento fiscal para apuração de infração punível com a pena de perdimento, sendo concedido o direito à impetrante de impugnação - efetivamente interposto - com a produção de provas tendentes a comprovar a licitude da importação, sendo proferido julgamento, por delegação, pela autoridade máxima da Fazenda Nacional, qual seja, o Ministro de Estado, nos termos da Portaria MF 587/2010. Considerando que a Constituição Federal assegurou expressamente o direito à ampla defesa e ao contraditório, estes devidamente observados pela autoridade impetrada - e não o acesso ao duplo grau no processo administrativo, à exemplo do processo judicial - não vislumbro, nesta cognição sumária, eventual ilegalidade ou abuso de poder no ato que negou seguimento ao recurso administrativo direcionado para o Superintendente da Receita Federal da 8ª Região, autoridade hierarquicamente inferior àquela que aplicou a pena de perdimento às mercadorias. Nesse sentido, os precedentes do E. TRF 3ª Região: ... Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo: No âmbito de devolutividade do presente recurso não se insere a discussão sobre a legitimidade ou não da autuação e respectiva pena de perdimento, mas apenas sobre a possibilidade de interposição de recurso administrativo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em face da decisão que julgou procedente o auto de infração. Não vislumbro a relevância da fundamentação. Com efeito, não há disposição expressa na Constituição assegurando o duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Ademais, também não restou demonstrado o cerceamento de defesa, na medida em que o agravante apresentou impugnação ao auto de infração, a qual foi apreciada pela autoridade competente. A propósito do tema, trago à colação o seguinte julgado desta E. Sexta Turma: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA - FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - DOLO - PENA DE PERDIMENTO SOBRE A PARTE NÃO DECLARADA - INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 524 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. (...) 4 - Não se há falar em cerceamento de defesa, porquanto, não há qualquer preceito constitucional que assegure o direito ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Ademais, sempre haverá a possibilidade da parte valer-se da via judicial. (...) (AMS 200161040010897, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 CJ2 23/03/2009, p. 637) Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput). (AI nº 2011.03.00.019931-6, Rel. Des. Federal. Consuelo Yoshida, D.J. - 20/12/2011) ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Não ocorreu violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, vez que a recorrente teve a oportunidade de apresentar todas suas razões no procedimento administrativo tendente ao perdimento das mercadorias, chegando mesmo a valer-se do Poder Judiciário, em ação anterior, para ver garantida a indisponibilidade do bem até a decisão final daquele expediente. 2. Não há vício na delegação de competência e tampouco incompetência da autoridade que promoveu ao julgamento administrativo. 3. Como bem posto pela sentença, vê-se claramente que não houve

alteração da competência para o julgamento do contencioso administrativo em que se discute a pena de perdimento de mercadorias em decorrência de infração à legislação aduaneira, que continua excepcionalmente a ser feito em instância única, na espécie pela autoridade impetrada, por expressa delegação do Senhor Ministro da Fazenda e, ainda, que o Secretário da Receita Federal não poderia alterar norma de autoridade que lhe é hierarquicamente superior, pois a delegação que recebeu através da Portaria Ministerial n. 259/01, com a alteração introduzida pela Portaria MF n. 66/03, excepcionou expressamente a matéria atinente a aplicação da pena de perdimento de mercadorias estrangeiras apreendidas. 4. A interpretação dada pela sentença ao caso concreto não merece reparos. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS nº 0001954-44.2004.4.03.6104, Rel. Juiz Federal Conv. Wilson Zahuy, DJF3 24/01/2011) Frise-se que a importação em comento já se encontra submetida a controle jurisdicional, pois a impetrante ajuizou ação de conhecimento que tramita na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o fito de desconstituir a apreensão e consequente pena de perdimento às mercadorias, seara em que lhe será possibilitada a ampla defesa, o contraditório e o acesso ao duplo grau de jurisdição. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da ordem. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004751-64.2012.403.6119 - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo e aquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de salário-maternidade; (c) a título de férias gozadas; e (d) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária. Pede a compensação dos valores recolhidos a este título com débitos vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/60. Devidamente notificada, a autoridade prestou informações às fls. 100/100/114, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, de justo receio e de direito líquido e certo, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a legitimidade da incidência das contribuições em tela, pugnano pela denegação da segurança. Foi indeferida a liminar às fls. 116/121. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 125). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES Rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade apontada como coatora, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A alegação de ausência de direito líquido e certo refere-se ao próprio mérito, devendo com ele ser analisada. 3. MÉRITO A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousa divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura

recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição social (do obreiro e patronal), com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado.Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal.Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal.De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Se há recolhimento da contribuição do empregado e/ou se há repercussão no benefício previdenciário eventual e futuro, deve haver a prestação do empregador.Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer.3.1. Quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doençaO pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento.Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho

que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são insitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros.

3.2. Férias gozadas e adicional de 1/3 Raciocínio similar vale para as férias gozadas e adicional de um terço. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória.

3.3. Salário-maternidade Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário de contribuição. O caráter atípico do salário-maternidade exsurge da previsão constitucional de que a gestante terá direito à licença sem prejuízo do emprego e do salário [art. 7.º, XVIII, grifei], bem como pelo fato de não se sujeitar a limite de valor. Conforme a Lei 8.212/91, artigo 28: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [grifei] Por fim, a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório.

3.4. Conclusão Verifico que as verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofrem, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte, aplicando-se o mesmo entendimento às contribuições destinadas a terceiros.

4. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intitem-se.

**0005963-23.2012.403.6119 - INJEBLOW IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) a título de adicional noturno e por horas-extras; (b) a título de 1/3 sobre férias; (c) aviso-prévio; (d) férias vencidas indenizadas e respectivo 1/3; (e) prêmio por tempo de serviço; (f) descanso semanal remunerado. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um



sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pelos autores em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei] Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de

outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita - a não ser as férias indenizadas e respectivo 1/3, bem como o prêmio por tempo de serviço -, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. O mesmo raciocínio se aplica ao descanso semanal remunerado, direito constitucionalmente assegurado (CF, art. 7.º, XV), por ser efetivamente computado como tempo de serviço prestado, possuindo natureza nitidamente salarial, integrando, sem qualquer dúvida, o salário de contribuição. No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluiu o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (OJ SDI1 n.º 82) [grifei] Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do

CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei]No que tange ao pagamento do adicional noturno e hora-extra são direitos conquistados pelos trabalhadores que efetivamente revelam uma forma de retribuição ao trabalho extraordinário ou exercido em circunstâncias especiais que prejudicam a saúde ou põem em risco a integridade física. O art. 7.º da Constituição Federal estabelece: XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Tal previsão equipara os mencionados adicionais à remuneração. Ademais, há a incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão da verba no rol já mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de contribuição. Destarte, configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. Quanto às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, bem como o prêmio por tempo de serviço, ambos estão, de certa forma, previstas no 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 (alíneas d e e - item 7), já transcrito acima, de modo que a impetrante é carecedora de interesse jurídico - qualificado como a necessidade de estar em juízo -, já que a norma expressamente exclui estas verbas do salário de contribuição - e, conseqüentemente, as exime da incidência da contribuição patronal. Deste modo, repiso que, havendo a indevida exigência da UNIÃO de contribuição patronal sobre verbas expressamente excluídas do salário de contribuição, tal fato depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu, por ora, a impetrante. Ressalto ainda que, caso tenha havido o recolhimento de contribuição patronal sobre verbas isentas por liberalidade da impetrante - ou seja, sem a exigência da UNIÃO, ou por equívoco de contabilidade -, cabe à mesma o pedido de repetição na via administrativa, não sendo o simples pagamento indevido - sem a recusa de devolução por parte da UNIÃO - suficiente para caracterizar a pretensão resistida que é pré-requisito para que se reclame a intervenção do judiciário. À guisa de conclusão, verifico que parte das verbas incluídas no pleito da impetrante se insere no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por outro lado, outras verbas estão expressamente excluídas do salário de contribuição, sendo necessária a prova de que há exigência indevida do recolhimento de contribuição, ônus do qual, por ora, não se desincumbiu a impetrante. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Faculto ainda à impetrante, no que se refere às verbas expressamente excluídas do conceito de salário de contribuição pelo 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, a juntada de documentos, no prazo de 10 dias, que comprovem a exigência deste recolhimento por parte da autoridade coatora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0007076-12.2012.403.6119 - SOCKS KINGDOM CONFECÇOES LTDA (SP175702 - ADRIANA DIOGO STRINGELLI) X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOCKS KINGDOM CONFECÇÕES LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM GUARULHOS, objetivando assegurar o direito à liberação de mercadorias trazidas por remessa expressa, consistentes em amostras de produtos fabricados na Itália. Aduz a impetrante ter tratado com uma empresa italiana o envio de amostras de produtos por ela fabricados (roupas íntimas), as quais foram remetidas por postagem internacional expressa (DHL). Contudo, a DHL informou-lhe que a remessa havia sido descaracterizada como amostra pelas autoridades alfandegárias, e enquadrada como mercadoria com intuito comercial. Sustenta que as mercadorias enquadram-se na previsão do artigo 153 do Regulamento Aduaneiro, requerendo, alternativamente, seja autorizada a devolução das mercadorias ao remetente sem a nacionalização exigida pela autoridade impetrada. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/32. Foi postergada, à fl. 36, a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 43/45, aduzindo, em síntese, que a quantidade de peças trazidas, aproximadamente 30 (trinta) no total, revelou não se tratar de importação de amostras, denotando destinação comercial, pelo que pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A questão posta em discussão cinge-se a desvendar se as peças trazidas do exterior por remessa expressa configuram-se amostras ou revelam a prática de importação com intuito comercial. Pois bem. A impetrante importou várias peças de roupas íntimas, consoante Invoice de fls. 17/26. Contudo, percebe-se que se trata de uma unidade (ou no máximo duas) de cada item, além de serem todos diferentes uns dos outros. A diversidade de peças, aliada à quantidade, demonstra que não se destinavam à comercialização. Frise-se que a espécie de mercadoria trazida está associada ao tipo de atividade exercida pela impetrante, empresa do ramo de confecções, o que demonstra a razoabilidade das alegações de que se tratava de amostras para conhecimento dos produtos, vez que nada obsta que se investigue a viabilidade comercial dos itens,

antes da efetiva importação. Apesar do número elevado de peças, o valor total das mercadorias é de \$ 109,24, não havendo óbice a que sejam trazidas por remessa expressa, amoldando-se na previsão contida no art. 153 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e art. 4º da IN RFB nº 1.073/2010, in verbis: Art. 153. Consideram-se sem valor comercial, para os efeitos da alínea b do inciso II do art. 136:I - as amostras representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade; e... Art. 4º Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, as remessas expressas que contenham: I - documentos; II - livros, jornais e periódicos, cujo valor total não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda; III - outros bens destinados à pessoa física, na importação, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir operação com fins comerciais ou industriais, cujo valor não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; IV - outros bens destinados à pessoa jurídica estabelecida no País, na importação, para uso próprio ou em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, cujo valor total não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda; V - bens enviados ao exterior por pessoa física ou jurídica, sem cobertura cambial, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir operação com fins comerciais ou industriais, até o limite de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; VI - bens enviados ao exterior como remessa expressa que retornem ao País, quando não permitido seu ingresso no país de destino por motivos alheios à vontade do exportador, sem a restrição quanto ao limite de valor previsto para importação; VII - bens a serem devolvidos ou redirecionados ao exterior, nos termos e condições previstos no art. 37 desta Instrução Normativa; VIII - bens exportados temporariamente, por pessoas físicas, que retornem ao País; IX - bens importados ou exportados por missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e pelos seus respectivos integrantes, observando-se as demais formalidades previstas em legislação específica; X - órgãos e tecidos humanos para transplante e outros materiais de natureza biológica humana, inclusive os vinculados ao acompanhamento e avaliação do desenvolvimento de pesquisa clínica, destinada ao diagnóstico laboratorial clínico, bem como o material de referência originário de material biológico humano destinado à implantação de metodologia analítica em estabelecimento prestador de serviço de diagnóstico clínico humano, desde que autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos da legislação específica. XI - cheques e traveller's cheques, independentemente do valor, quando remetidos ou recebidos por instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, para cobrança ou liquidação internacional. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no inciso IV, entende-se por bens para uso próprio aqueles não destinados à revenda ou à operação de industrialização. Assim, deve ser afastada a presunção da autoridade administrativa no sentido do caráter comercial da importação, desfazendo-se o ato que descaracterizou os produtos como amostra, sendo de rigor a concessão da ordem para autorizar a liberação das mercadorias em comento. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, de modo a assegurar o direito da impetrante à liberação das mercadorias noticiadas na inicial, recebidas por postagem internacional por meio da empresa DHL, caso não existam outros óbices além do informado nestes autos. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício, para imediato cumprimento, bem como a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0008297-30.2012.403.6119 - ORTECH MEDICAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP281230 - ADEMAR FOGAÇA PEREIRA E SP253093 - CARINA ABINADER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORTECH MEDICAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando afastar a exigência de reclassificação fiscal de mercadoria importada objeto da DI nº 12/1139536-9, assegurando-se o respectivo desembaraço aduaneiro. Narra a impetrante ter importado o produto KG BONE, substituto ósseo bifásico, utilizado como prótese, obtendo a devida autorização da ANVISA, mediante licenciamento prévio de importação. Após a chegada da mercadoria, a ANVISA deferiu a liberação das mercadorias; no entanto, a autoridade impetrada determinou, como exigência para a liberação, que a impetrante enquadrasse o produto na classificação NCM 3004, correspondente a medicamento, por entender equivocada a classificação como artigo ou aparelho para fratura (correlato). Sustenta ser indevida a exigência, pois o produto importado não é medicamento, mas sim produto médico, não se enquadrando como droga, medicamento ou insumo farmacêutico, razão pela qual, por exclusão, trata-se de produto correlato. A impetrante afirma, de outra parte, que não possui autorização da ANVISA para importar

medicamentos, mas apenas correlatos, de forma que não seria possível a alteração determinada pela fiscalização. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/24. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 20/31, defendendo a legitimidade do ato atacado, argumentando que a mercadoria trazida não se enquadra na posição NCM 9021.10.20 tal como indicado pela impetrante, pois não se trata de artigo ou aparelho para fratura, cuidando-se de substituto ósseo que é inserido por intervenção cirúrgica no osso fraturado e absorvido pelo organismo, razão pela qual deve ser classificada na posição 3003 ou 3004, dependendo da apresentação (doses ou para venda a retalho). Juntou os documentos de fls. 64/83. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A impetrante importou o produto denominado KG Bone, o qual consiste em substituto ósseo destinado à recuperação de pacientes com fraturas ou perda óssea (enxerto), em procedimento corretivo. O produto é inserido no espaço intervertebral ou ósseo auxiliando da recomposição. Em consulta ao site [www.ortechmedical.com.br](http://www.ortechmedical.com.br), afere-se que o KG BONE é uma cerâmica fosfo-cálcica composta por 60% de hidroxiapatita e 40% de fosfato tricálcico. Percebe-se que sua composição é mineral, não possuindo qualquer substância de natureza terapêutica, profilática ou curativa, mas sim meramente auxiliar e corretiva. Sua função assemelha-se ao pino ortopédico, o qual igualmente possui propriedade corretiva, auxiliando na recuperação de pacientes com problemas ósseos. A diferença é que o KG BONE é colocado na parte interna do osso, enquanto o pino é colocado externamente. O fato de o produto ser absorvido pelo organismo não tem o condão de transformá-lo em medicamento, tal como defende a autoridade impetrada. Trata-se, na verdade, de uma espécie moderna de prótese ou implante, colocado através de procedimento cirúrgico, com função estritamente auxiliar na recuperação óssea. Atualmente há vários materiais que são absorvíveis, o que evita a necessidade de nova intervenção cirúrgica, mas a absorção tem este objetivo, unicamente, e não qualquer alteração química no organismo, o que é condição necessária para que algo possa ser considerado medicamento. Insta consignar que a Própria ANVISA autorizou o licenciamento prévio do produto para importação pela impetrante, na qualidade de material de uso médico (fl. 17), como correlato, até porque somente nesta categoria a impetrante tem autorização para importar, consoante cadastro de fl. 15. Caso efetivamente o produto em comento se enquadrasse na categoria de medicamento, certamente a impetrante não teria obtido licença para a importação. Assim, não se afigura razoável exigir-se da impetrante que proceda à reclassificação fiscal da mercadoria para NCM 3004.90.99, pois de medicamento não se trata, devendo ser assegurado o direito líquido e certo de proceder ao desembaraço aduaneiro na posição NCM 9021.10.20 tal como pretendido. Nestes termos, a concessão da segurança é de rigor, afastando-se o ato apontado como coator. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto de DI nº 12/1139536-9, relativa ao produto KG BONE, com a classificação tarifária informada pela impetrante (NCM 9021.10.20). Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0008875-90.2012.403.6119 - INSTRONIC INSTRUMENTOS DE TESTES LTDAS (SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTRONIC INSTRUMENTOS DE TESTES LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à lavratura de auto de infração para viabilizar a interposição de defesa na via administrativa. Pleiteia, ainda, a liberação da mercadoria retida, mediante garantia. Narra o impetrante ter importado da China um aparelho para medição e capacitação, o qual apresentou defeito na calibração, razão pela qual solicitou o regime de exportação temporária para os devidos reparos pelo fabricante. No entanto, quando do retorno do aparelho, a autoridade impetrada solicitou laudo técnico para se certificar que o aparelho que retornou era o mesmo enviado para conserto, tendo em vista a ausência da etiqueta de papel com o número de série. Afirma que, apesar de elaborado o laudo técnico, afirmando tratar-se de mesma mercadoria, até o momento não houve sua liberação, nem mesmo a lavratura do respectivo auto de infração ou intimação para esclarecimentos, inviabilizando seu direito de defesa, o que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/72. Foi postergada, à fl. 75, a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/84, defendendo a legitimidade do ato atacado, argumentando a necessidade de elaboração de laudo técnico para verificação da mercadoria, informando ter lavrado termo de exigência à impetrante para alteração do regime de tributação. Juntou os documentos de fls. 85/134. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Da análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada, em razão da existência de dúvida quanto à mercadoria - por não possuir esta a etiqueta com a

numeração de série que a identificava quando foi remetida ao exterior para reparos - determinou a elaboração de laudo técnico para aferição. Até aí nenhuma ilegalidade ou abuso de poder se constata na conduta da autoridade impetrada, pois está ela vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, possuindo o poder-dever de fiscalizar e reter mercadorias para análise e verificação da regularidade nas operações de importação/exportação. Todavia, verifica-se que o laudo técnico foi concluído em 25/06/2012 e, até a data da impetração (23/08/2012), nenhuma providência foi tomada pela autoridade impetrada para dar andamento ao procedimento, privando a impetrante de bem de sua propriedade por tempo demasiadamente extenso, impedindo-a de exercer seu direito de defesa ou de qualquer outra providência visando eventual correção para liberação do aparelho temporariamente exportado. Nesse ponto, com razão a impetrante ao pretender afastar o ato omissivo que cerceia o exercício de direito seu. Somente após a notificação para prestar informações no presente writ é que foi lavrado o Termo de Exigência - DSI 12/0016176-5, em 03/09/2012, determinando-se a alteração do regime de tributação. Por outro lado, no que tange ao pedido de liberação da mercadoria formulado na inicial, é fato que o laudo técnico elaborado por solicitação da autoridade impetrada atestou expressamente tratar-se do mesmo aparelho remetido para conserto no exterior: CONCLUSÃO Após a vistoria física e análise da documentação disponível, concluímos que a descrição da mercadoria vistoriada, está parcialmente correta e que pelas evidências indicadas, é nossa opinião tratar-se do mesmo aparelho de medição exportado conforme RE mencionado anteriormente, sendo portanto aparelho usado. (g.n.) Portanto, tratando-se do mesmo aparelho, não há óbice à liberação do aparelho exportado temporariamente. Ressalte-se que o laudo afirmou, ainda, que: Numa observação mais detalhada, constatamos alguma sugidade e pequenos riscos no corpo do equipamento, o que em princípio não deveria acontecer com um equipamento novo, mas que a bem da verdade também não seria suficiente para afirmar tratar-se de equipamento usado. Porém, notamos algo que nos chamou a atenção, uma marca caracterizada por um risco no visor do aparelho com leve afundamento. Esse detalhe pode ser visto claramente na foto datada de 18/11/2011 (vide Anexo 3) Ao examinarmos o aparelho constatamos a presença desse mesmo risco, o que nos leva a crer trata-se do mesmo equipamento (vide fotos 5 e 6, Anexo 1) (g.n.) Apesar de, na conclusão, ter o perito sugerido que se tratava de aparelho usado - o que sequer estava em discussão - tal assertiva carece de certeza, diante da ausência de elementos seguros. Ademais, tal afirmação não pode servir como base para alteração do regime de tributação pois, quando a mercadoria foi remetida ao exterior, em regime de regular exportação temporária, foi devidamente verificada, consoante Termo de fl. 39, atestando a fiscalização que se encontrava em conformidade com a DDE e laudo técnico. Portanto, deferida a exportação temporária em determinada condição, não há como, por ocasião do retorno, exigir-se da impetrante que altere o regime de tributação e registre licença de importação DECEX como mercadoria usada, imputando-lhe penalidades. Concluo que, em se tratando da mesma mercadoria destinada a reparos no exterior sob o regime de exportação temporária, de rigor a sua liberação, nos termos da legislação aplicável à espécie, o que torna presente o direito líquido e certo invocado na inicial a autorizar a concessão da segurança no caso vertente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante à imediata liberação da mercadoria objeto da DSI nº 12/0016176-5. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício, bem como a União Federal, nos termos determinados no despacho de fl. 75. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intímese.

**0009891-79.2012.403.6119 - SR CABELOS COM/ VAREJISTA E ATACADISTA DE CABELOS NATURAIS E SINTÉTICOS LTDA - EPP(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por SR CABELOS COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CABELOS NATURAIS E SINTÉTICOS LTDA. - EPP contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a anulação do leilão eletrônico, objeto do Edital nº 0817600/000004/2012. Alega a impetrante que a empresa que se sagrou vencedora do certame não possui qualificação técnica e jurídica para aquisição das mercadorias leiloadas (cabelos naturais), nem mesmo idoneidade moral e financeira, por possuir restrições junto ao SERASA. Afirma ter interposto recurso administrativo contra o resultado do leilão, o qual restou indeferido pela autoridade impetrada. Sustenta, ainda, a existência de contrariedades no Edital, dentre elas a ausência de publicidade dos lances, exigência de habilitação perante a ANVISA apenas por ocasião da retirada das mercadorias, o que estaria a ofender os princípios da publicidade, competitividade e igualdade. Com a inicial juntou documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 251/267, aduzindo, em síntese, a regularidade do certame, pugnando pela denegação da segurança. Nesta fase de cognição sumária, examino a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro relevância na argumentação relativa à ausência de qualificação técnica da vencedora do certame, bem

assim de idoneidade moral e financeira. Com efeito, não há qualquer previsão no Edital de Licitação nº 0817600/000005/2012 acerca da exigência de prévia qualificação técnica da pessoa jurídica proponente, seja quanto ao seu objeto social ou ramo de atividade. Portanto, o fato de a vencedora ter como objeto social o comércio de calçados e variedades (fl. 32), não configura em óbice à habilitação ou arrematação das mercadorias. Ademais, consta expressamente do edital que os bens arrematados poderão ser utilizados para uso, consumo, industrialização ou comercialização, pelo que a arrematante poderá deles livremente dispor. No que tange à idoneidade moral e financeira, igualmente não há qualquer previsão no edital quanto a este aspecto, exigindo-se tão somente a regularidade fiscal e de situação cadastral, estas atendidas pela vencedora consoante informado pela autoridade impetrada. De se salientar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório traduz-se na regra segundo a qual o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, tanto pela administração pública quanto pelos particulares que com ela contratam, não podendo sofrer alterações por força de deliberação entre as partes ou pela vontade de uma delas. Se não concordava com os termos do edital, deveria a impetrante ter se insurgido na época própria, consoante item 4.7.3 do instrumento (fl. 84). Pelo mesmo motivo, não prospera a insurgência contra a disposição editalícia sobre a exigência de licença junto ao órgão competente (ANVISA) ser formulada apenas na fase de retirada das mercadorias, já que se trata de disposição expressa do instrumento convocatório, contra a qual não houve oportuna impugnação. No que tange à ausência de publicidade dos lances equivoca-se a impetrante quanto à nomenclatura adotada. Lances somente ocorreriam em caso de não existir vencedor no lote respectivo (item 6.9). Quanto aos valores das propostas, o edital previa que não seriam divulgadas até a abertura da sessão pública, mantendo-se o sigilo até a adjudicação dos lotes aos licitantes vencedores (item 5.6), não havendo, portanto, possibilidade de se lançar novos valores a fim de tentar superar a proposta concorrente tal como defende a impetrante. Cada licitante poderia apresentar uma única proposta por lote (item 5.3). Ausente, portanto, o relevante fundamento do direito invocado pela impetrante. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade coatora, servindo cópia desta como ofício. Em seguida, encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Após, conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010283-19.2012.403.6119 - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Fls. 203/206: Consoante já ressaltado pela decisão de fls. 194/195, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar a regularidade fiscal da impetrante. No pedido de reconsideração, a impetrante limitou-se a juntar consulta de regularidade das contribuições previdenciárias, insuficiente para alterar a situação até então verificada nos autos. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 194/195, aguardando-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0007094-67.2011.403.6119 - MARIA GORETTI CRUZ COUTINHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA GORETTI CRUZ COUTINHO, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando a emissão de alvará judicial, determinando ao Banco Central a localização da conta poupança da suplicante, para após atualizados os valores efetuar o pagamento devido. Narra na inicial que, em 24/01/1994, possuía em sua conta poupança a importância de CR\$ 41.558,11. Sustenta que, em razão do bloqueio determinado pelo Poder Executivo, os valores foram transferidos para o Banco Central do Brasil e deveriam ser resgatados até 31/12/2002. No entanto, como não procedeu ao recadastramento da conta, lhe fora informado pelo réu que teria perdido o montante depositado. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram originalmente distribuídos na Justiça Estadual, tendo aquele juízo deferido os benefícios da justiça gratuita e determinado a requisição de informações ao BACEN. Informações às fls. 11/12, noticiando que a conta da autora não consta do rol daquelas não recadastradas e que tiveram o saldo recolhido ao Tesouro Nacional por força da Lei nº 9.526/97. Manifestação da autora às fls. 30/31, requerendo a expedição de ofícios, deferida à fl. 32. Ofício do Tesouro Nacional às fls. 42 e 69/70 e do Banco Bradesco à fl. 45, este informando que não foi transferido qualquer valor ao BACEN da conta citada, encontrando-se com saldo zero. Emenda à inicial às fls. 82/83, requerendo a conversão do pedido de alvará judicial para ação de obrigação de fazer, bem como a citação da União, tendo em vista o repasse dos valores ao Tesouro Nacional. À fl. 84, foi acolhida a emenda, determinando-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, desnecessária a citação da União para integrar o polo passivo do presente feito, pois os ofícios oriundos da Secretaria do Tesouro Nacional informam que o órgão não detém os registros das contas não recadastradas, devendo a pesquisa ser efetuada junto ao sistema disponibilizado no site do BACEN. O pedido formulado na presente ação não reúne condições de prosperar. Analisando a petição inicial, verifico que não preenche os requisitos previstos no artigo 282 do CPC, pois lhe falta causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Afirma a

autora que teve o saldo de sua conta-poupança bloqueado pelo Plano Collor em 24/01/1994. Contudo, é notório que o Plano Collor foi instituído pela Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, ou seja, o bloqueio dos cruzados novos ocorreu em março de 1990, e não em janeiro de 1994 como sustenta a autora. Aduz, ainda, que deixou de recadastrar sua conta junto ao BACEN, o que teria impedido de resgatar os valores bloqueados pelo Plano Collor, que teve como data limite o dia 31/12/2002. A autora confunde os fatos, e torna a inicial eivada de equívocos, tornando prejudicada a compreensão da exata situação que teria levado a perder o dinheiro. Ainda que possa se entender que pretende a autora a devolução do montante bloqueado pelo Plano Collor, é cediço que a última parcela dos valores foi devolvida em agosto de 1992. Portanto, a autora carece de interesse processual. Caso se entenda que pretende a autora a restituição de valores repassados ao Tesouro Nacional em razão de não ter recadastrado sua conta nos termos da Lei nº 9.526/97, igualmente não possui interesse de agir, porquanto todas as informações constantes dos autos, seja do BACEN ou da instituição financeira depositária (Banco Bradesco), dão conta de que a conta da autora não consta no rol daquelas não recadastradas, não tendo sido transferido qualquer valor para o BACEN (fls. 11/12 e 45). Assim, a inépcia da petição inicial é evidente, além de carecer a autora de interesse processual. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 295, incisos I e III, e 267, inciso VI, do Código de Processo. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para alteração da classe processual, tendo em vista a emenda à inicial (fls. 82/84). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9063**

##### **ACAO PENAL**

**0000954-95.2003.403.6119 (2003.61.19.000954-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA (SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)**

Considerando que as testemunhas HENRIQUE E VANDERLEI foram ouvidas somente com relação aos fatos narrados nestes autos, determino nova expedição de carta precatória para oitiva das referidas testemunhas, uma vez que também foram arroladas nos autos em apenso. Expeça-se carta precatória para as demais testemunhas arroladas pela acusação nos autos 2003.61.19.001844-8, bem como para oitiva da testemunha EIDA KUBOTA, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 566.

**0001844-34.2003.403.6119 (2003.61.19.001844-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA (SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)**

Decisão de fl. 569, de 27/09/2012, dos autos 0000954-95.2003.403.6119 Considerando que as testemunhas HENRIQUE E VANDERLEI foram ouvidas somente com relação aos fatos narrados nestes autos, determino nova expedição de carta precatória para oitiva das referidas testemunhas, uma vez que também foram arroladas nos autos em apenso. Expeça-se carta precatória para as demais testemunhas arroladas pela acusação nos autos 2003.61.19.001844-8, bem como para oitiva da testemunha EIDA KUBOTA, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 566.

#### **Expediente Nº 9064**

##### **ACAO PENAL**

**0003560-67.2001.403.6119 (2001.61.19.003560-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA ROSA RAMOS X ANTONIA RAMOS COELHO**

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente contra MARIA DA ROSA RAMOS, CRISTIANO PEREIRA e ANTONIA RAMOS COELHO, dando-os como incurso nos artigos 297 c/c 304 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 1º de maio de 2001, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, MARIA DA ROSA RAMOS, ao embarcar pela TRANSBRASIL com destino a Orlando/EUA, fez uso de documento público falso ao apresentar o passaporte brasileiro de nº CJ 685228 em seu nome, mas adulterado com a fotografia e assinatura de sua irmã, ANTONIA RAMOS COELHO. Aduz o Ministério Público Federal que o passaporte trazia visto do Consulado Americano falsificado a pedido de MARIA DA ROSA, mediante paga ao denunciado CRISTIANO PEREIRA. Consta, ainda, que as autoridades de imigração norte-



americanas desconfiaram da autenticidade do documento apresentado por MARIA ROSA quando de seu desembarque no exterior, razão pela qual foi ela deportada, desembarcando em solo nacional no dia seguinte. Portaria da autoridade policial à fl. 02; Auto de Apreensão à fl. 14; Laudo de Exame Documentoscópico (Passaporte) às fls. 32/33; Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico) às fls. 125/126; Relatório da autoridade policial às fls. 137/138. A denúncia foi oferecida em 28/06/2005 (fls. 02/04) e recebida em 29/06/2005, oportunidade em que foi deprecada a citação dos acusados para realização de interrogatório (fl. 143). Interrogatório das rés MARIA RAMOS e ANTONIA COELHO às fls. 227/232. Defesa prévia às fls. 233/234. Diante da não localização de CRISTIANO PEREIRA, foi o acusado citado por edital (fl. 238). Após novas tentativas de localização que restaram frustradas, foi designado novo interrogatório com citação por edital (fls. 296/297). Diante do não comparecimento do réu, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP e a decretação da prisão preventiva (fls. 302/304), o que foi deferido pelo Juízo, determinando-se, ainda, o desmembramento do feito com relação a este acusado (fl. 315). Oitiva da testemunha arrolada pela defesa, por carta precatória, às fls. 336/337. Considerando que a defesa não foi intimada da expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa, foi determinada a intimação da defensora para manifestar-se acerca de seu interesse em nova oitiva ou ratificação da já realizada (fl. 347), o que ocorreu à fl. 356, requerendo a patrona a designação de nova audiência (fl. 371). O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia com relação à ré ANTONIA COELHO, considerando que em seu depoimento afirmou ter alterado documento público, mediante aposição de sua fotografia no documento de identidade pertencente a sua irmã MARIA DA ROSA (fls. 372/373). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 374/382, pugnando pela condenação de MARIA DA ROSA pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, e de ANTONIA RAMOS pelo previsto no artigo 297 do mesmo diploma legal, diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva. Aditamento recebido à fl. 383, determinando-se a intimação da defesa nos termos do artigo 384 do CPP. Diante da ausência de manifestação da defesa, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União. Alegações finais da defesa de MARIA DA ROSA e ANTONIA RAMOS às fls. 406/412 e 413/419, pugnando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância, bem como da ausência de dolo e estado de necessidade exculpante. Pleiteou, ainda, a desclassificação do crime de uso de documento falso para o de falsa identidade, fixação da pena-base no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Aberta vista à defesa para manifestação quanto à oitiva das testemunhas de defesa, esta desistiu da diligência (fl. 422). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

TIPICIDADE Os crimes imputados às rés estão insculpidos nos seguintes dispositivos legais: Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A defesa, em alegações finais, pediu a declassificação do crime de uso de documento falso para o de atribuição de falsa identidade: Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. [grifei] O tipo do art. 307 é expressamente subsidiário, de modo que não pode incidir se constituir elemento de crime mais grave, no caso o uso de documento falso, e não podendo ser aplicado em concurso sob pena de bis in idem. Deste modo, prossigo na análise dos fatos tendo em vista tão somente a imputação do art. 304 c/c 297 com relação à ré MARIA RAMOS. Ainda, no que se refere à ré ANTÔNIA COELHO, há duas imputações. Uma delas - a de ter adulterado o documento de identidade de MARIA RAMOS - pode ser enquadrada como uso de documento falso, mas não a de ter participado da falsificação do visto americano ou do uso do passaporte. Isso porque, como se verá, a ré MARIA RAMOS pagou a terceiro (o corréu CRISTIANO, atualmente em processo desmembrado) para a falsificação do visto, de modo que a participação de ANTÔNIA COELHO se limitou a conseguir a emissão do passaporte em si. Explico. Conforme o laudo, o passaporte é materialmente autêntico. O fato de conter a foto de ANTÔNIA COELHO e o nome de MARIA RAMOS se deve à conduta da primeira, que se dirigiu à Polícia Federal com o documento da irmã - provavelmente a mesma identidade falsificada - e forneceu à autoridade sua foto. Trata-se, assim, de falsidade ideológica, pois a ré, mediante fraude, fez com que se inserisse informação falsa em documento público: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Assim, ANTÔNIA COELHO terá suas condutas analisadas à luz dos arts. 297 (pela falsificação do documento de identidade de sua irmã) e 299 (pela falsidade ideológica do passaporte). Consigno que não é o caso de aplicação da consunção, pois, embora se possa vislumbrar relação crime-meio e crime-fim nas condutas de falsificar a identidade e obter o passaporte com dados falsos, não se pode dizer que a falsificação do documento de identidade da corré teve sua potencialidade lesiva exaurida no falso ideológico, tanto que MARIA RAMOS continuou na posse do documento mesmo anos após a emissão do passaporte, pois esta se deu em 1998 e a prisão da ré em 2001. Por fim, saliento que não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois um dos requisitos de sua incidência - como sedimentado pelo STF - é a mínima

ofensividade da conduta, o que não se verifica no caso em exame, sendo certo que houve afronta ao bem jurídico tutelado pelas normas transcritas.

3. MATERIALIDADE A materialidade das falsificações está plenamente comprovada nos autos. Conforme ficou consignado no laudo de exame documentoscópico de fls. 32/33, o passaporte brasileiro nº CJ685228 apesar de materialmente autêntico, teve nele apostado visto americano com adulteração, apresentando resquícios dos registros originais, suprimidos para a reimpressão dos dados atuais. Posteriormente, apurou-se, em exame grafotécnico, que a assinatura aposta no passaporte utilizado por MARIA RAMOS partiu do punho de ANTONIA COELHO (fls. 125/126), bem como que a foto é desta. Por outro lado, quanto à cédula de identidade em nome de MARIA RAMOS, o laudo documentoscópico atestou que apresentava vestígios de troca da fotografia original (fl. 33). Consta do mencionado laudo que as adulterações são de boa qualidade, possuindo atributos suficientes para iludir o homem médio, tanto que somente nos Estados Unidos foi constatada a falsidade dos documentos.

4. AUTORIA

4.1. Maria da Rosa Ramos É certo que MARIA RAMOS fez uso de passaporte adulterado, contendo visto americano falso e com substituição da fotografia do titular, apresentando-o aos agentes do setor de imigração da Polícia Federal quando embarcou em voo com destino ao exterior. Em seu depoimento perante a autoridade policial, MARIA RAMOS afirmou que obteve o visto americano por intermédio de uma pessoa de nome CRISTIANO (originalmente correu nesta ação) e que a foto aposta no documento era de sua irmã ANTONIA COELHO, pois esta há alguns anos lhe pediu os documentos emprestados para requerer um passaporte. Aduziu que, posteriormente, ANTONIA COELHO lhe devolveu o passaporte, o qual resolveu utilizar para ingressar nos Estados Unidos, por acreditar que não havia problema no fato de que, apesar de estar em seu nome, constar do documento a foto de sua irmã. Em juízo, a ré confessou o delito, ratificando as informações prestadas em sede policial, afirmando não saber da falsidade do visto americano e que Cristiano lhe assegurou que não havia nada de errado em utilizar o passaporte contendo a foto de ANTONIA COELHO. O dolo de MARIA RAMOS está demonstrado. Isso porque o passaporte adulterado continha fotografia de outra pessoa e, além disso, nele estava apostado visto falsificado, tendo ela efetivamente feito uso do documento, ao apresentá-lo para o embarque internacional. Não prospera a alegação de que não tinha ciência da falsidade do visto, pois poderia ter tentado obtê-lo pelas vias legais, junto ao respectivo Consulado. Todavia, optou por contratar os serviços de CRISTIANO, que lhe cobrou R\$ 8.000,00 - consoante afirmou em seu interrogatório -, não sendo crível que preferisse a segunda opção sem desconfiar da ilicitude da conduta. Rejeito ainda a tese de ter a ré praticado o crime em estado de necessidade. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o TRF3: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas.

4.2. Antônia Ramos Coelho No que tange à ré ANTONIA RAMOS COELHO, igualmente a autoria do delito é incontestada. Em sede policial, a ré afirmou ter requerido o passaporte em nome de MARIA RAMOS, fornecendo sua fotografia para confecção, tendo inclusive assinado o documento. Em juízo, acrescentou que, na tentativa desesperada de adentrar aos Estados Unidos - pois seu marido lá estava trabalhando e possuía quatro filhos menores -, em comum acordo com sua irmã MARIA RAMOS, pegou o documento de identidade desta e recortou a parte da fotografia, colocando a sua e, de posse do documento adulterado, encaminhou-o para confecção do passaporte. Igualmente, rejeito a tese de ter a ré praticado o crime em estado de necessidade, pelas mesmas razões que já expendi no tópico anterior. \*\*\* Assim, provadas materialidade e autoria, não havendo causa que exclua o crime ou isente as rés de pena, impõe-se a condenação de MARIA DA ROSA RAMOS nas penas do art. 304 c/c 297 do CP, e de ANTONIA RAMOS COELHO nas penas dos arts. 297 e 299 do Código Penal, respectivamente.

5. DOSIMETRIA

5.1. Maria da Rosa Ramos As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré, entendida como a reprovabilidade da conduta que lhe é imputada, lhe é desfavorável, adquirindo o visto americano falso por valor elevado (R\$8.000,00), empreendendo viagem para os Estados Unidos, extrapolando o comum no simples uso de documento falsificado, sendo certo que estava a todo momento consciente da ilicitude da conduta. A ré não ostenta antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias do crime pesam contra a ré, visto que para a obtenção do documento foi necessário que usa irmã (corrê) agisse em logro com agente de polícia federal na confecção do passaporte. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a busca de melhores condições de vida no exterior, o que não pode ser levado em conta negativamente. Não há vítima específica. Desse modo, diante de duas circunstâncias desfavoráveis à ré, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Incide a atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP), que aplicada no

patamar de 1/6 resulta em pena de 2 anos e 1 mês de reclusão e 20 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Ausentes elementos que permitam um juízo mais preciso acerca das condições econômicas da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Diante de circunstâncias judiciais em sua maioria favoráveis à ré, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de um salário mínimo a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, diante das circunstâncias favoráveis verificadas na fase do art. 59 do CP, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.

5.2. Antonia Ramos Coelho

5.2.1. Falsificação de documento público

As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré é normal à espécie. A ré não ostenta antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias do crime são normais à espécie, não havendo nada digno de nota a respeito da falsificação. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a busca de melhores condições de vida no exterior, o que não pode ser levado em conta negativamente. Não há vítima específica. Desse modo, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Incide a atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP), mas como a pena já foi aplicada no mínimo legal - e não pode ficar aquém do mínimo nesta fase, conforme precedentes do STF - mantenho-a em 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Ausentes elementos que permitam um juízo mais preciso acerca das condições econômicas da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido.

5.2.2. Falsidade ideológica

As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré é superior à média, pois demonstrou destemor ao fornecer documento falsificado por si para agente de polícia federal responsável pela emissão de passaportes, sabendo que poderia ser presa a qualquer momento, caso fosse descoberta a fraude. A ré não ostenta antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias do crime pesam contra ré, pois não se trata de simples documento por ela confeccionado, mas passaporte emitido pela Polícia Federal em erro provocado pela fraude perpetrada pela ré. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a busca de melhores condições de vida no exterior, o que não pode ser levado em conta negativamente. Não há vítima específica. Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Incide a atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP), que aplicada em 1/6 resulta em uma pena de 1 ano e 3 meses de reclusão e 12 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.

5.2.3. Pena final

Com a soma das penas aplicadas à ré resulta pena final de 3 anos e 3 meses de reclusão e 32 dias-multa. Diante de circunstâncias em sua maioria favoráveis na fase do art. 59 do CP, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de um salário mínimo a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.

2 DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré MARIA DA ROSA RAMOS, brasileira, casada, costureira, filha de Alcir Prezalino Ramos e Ana Maria da Rosa Ramos, nascida em 04/02/1955, natural de Treze de Maio/SC, portadora do RG 3.316.806 SSP/SC, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 304 c/c o art. 297 do Código Penal; e a ré ANTONIA RAMOS COELHO, brasileira, casada, agricultora, filha de Alcir Prezalino Ramos e Ana Maria da Rosa Ramos, nascida em 19/06/1959, natural de Treze de Maio/SC, portadora do RG 3.026.534 SSP/SC, ao cumprimento da pena privativa de liberdade total de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo art. 297 do Código Penal. Substituo, para ambas as rés, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de um salário mínimo a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, diante das circunstâncias favoráveis verificadas na fase do art. 59 do CP, o regime inicial para o cumprimento das penas é o aberto. Condeno as rés ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010257-55.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON VIEIRA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP249618 - DAVI GEBARA NETO)**

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Anote-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JEFFERSON VIEIRA, às fls. 269/284. Intime-se o Ministério Público Federal para

que apresente contrarrazões recursais. Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8470**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000897-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000897-4) - CELIA MARIA RODRIGUES SOUSA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

Fls. 156: Por ora, intime-se a autora para que complemente o quanto requerido, informando o valor total dos depósitos efetuados nos autos, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo sobrestado. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002256-33.2001.403.6119 (2001.61.19.002256-0) - COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007342-77.2004.403.6119 (2004.61.19.007342-7) - CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004648-04.2005.403.6119 (2005.61.19.004648-9) - CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006465-06.2005.403.6119 (2005.61.19.006465-0) - BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP184878 - VANESSA MIGNELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP**

Fls. 296/297: Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008258-43.2006.403.6119 (2006.61.19.008258-9) - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que

requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003215-23.2009.403.6119 (2009.61.19.003215-0)** - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009492-21.2010.403.6119** - ELLUS DO BRASIL CONFECÇOES S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011750-04.2010.403.6119** - ERICA CARINE DE OLIVEIRA(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 78/80 e 87: Ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício de salário maternidade NB 80/144.977.786-1. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0010143-82.2012.403.6119** - TERRA-AZUL ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 253/254 em face da decisão proferida às fls. 235/236. Aduz a autoridade impetrada, em síntese, que não obstante objetive a impetrante, em sede exordial, a análise e conclusão dos pedidos administrativos formulados aos 30/09/2011 (pleito este deferido pela decisão liminar), o presente mandamus foi instruído com documentos relativos não apenas a tais pedidos administrativos, mas também a outros requerimentos, protocolizados em data posterior à apontada como fundamento para a impetração. Assim, pugna pelo esclarecimento da aludida decisão, no sentido de restringir-se apenas aos pedidos formulados na data de 30/09/2011. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, e lhes nego provimento. E isso porque, muito embora tenha razão a d. Procuradora da Fazenda Nacional quando aponta o equívoco quanto às datas de apresentação dos pedidos administrativos da impetrante, impõe-se reconhecer que, mesmo com relação ao requerimento mais recente (26/06/2012), já se passaram mais de quatro meses sem notícia da conclusão da análise pela Receita ou de justificativa para a delonga. Tal situação, bem se vê, se ajusta com perfeição à fundamentação lançada na decisão ora embargada, que se assentou na garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e nos princípios da eficiência da administração pública (CF, art. 37, caput) e da própria dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). Sendo assim, contradição alguma há no decisum ora embargado, razão pela qual NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios opostos pela União. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

**0010792-47.2012.403.6119** - MF FLUES EXP/ E COM/ LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por MF FLUES EXP/ E COM/ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, em que se pretende seja determinada a reunião das cargas e conseqüente desembarço das mercadorias descritas no Conhecimento Aéreo nº 001.1859.0331. Sustenta ter adquirido da empresa Telesis Technologies Inc. mercadorias que foram transportadas através de dois volumes pela Companhia Aérea American Airlines. A companhia aérea, contudo, acabou por embarcar os referidos volumes em vôos distintos, razão pela qual, ao ocorrer o desembarque dos volumes, houve apreensão das mercadorias, ante a não coincidência de dados. Assim, imputando à empresa aérea o erro ocorrido (visto que ambos os volumes deveriam ter sido conjuntamente embarcados, acompanhados do Invoice e do Conhecimento de Embarque), sustenta a arbitrariedade e ilegalidade do ato administrativo de retenção das mercadorias, razão pela qual pugna pela decretação de nulidade do procedimento administrativo e imediata liberação dos bens retidos. Requer a concessão liminar da medida. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12 e ss). Vieram-me os autos para exame do pedido liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações constantes da petição inicial, não se pode perder de perspectiva que o ato de apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade,

assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). Nesse passo, a despeito das alegações do impetrante de que os bens apreendidos foram legalmente importados, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autoridade alfandegária oportunidade para contrariar a versão do demandante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Presentes tão somente as alegações constantes da inicial e os documentos que a instruíram, não há como se determinar a liberação dos bens em questão, até porque o que se pretende é a comercialização de tais bens, dado que revela a absoluta irreversibilidade da medida postulada no caso de denegação da segurança ao final do processo. De outro lado, para afastar o periculum damnum irreparabile que se vislumbra na espécie, é suficiente a suspensão da aplicação de eventual pena de perdimento dos bens, sendo absolutamente desproporcional a imediata liberação das mercadorias e conversão da eventual perda de perdimento em multa equivalente, sem findarem-se os prazos administrativos para a conclusão do procedimento respectivo. Sendo assim, tenho que a suspensão da pena de perdimento e alienação dos bens apreendidos enquanto não proferida decisão final neste writ é medida adequada e eficaz para preservar a integridade do interesse jurídico invocado pela impetrante. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas constantes do DSIC nº 891.1204.7173 e do Conhecimento Aéreo nº 001.1859.0331, até a decisão final neste processo. **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) cumpra a medida liminar nos termos em que deferida; b) apresente suas informações; c) apresente **DESCRIÇÃO DETALHADA E INDIVIDUALIZADA** dos bens indicados no Termo de Retenção nº 050/2012. **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0000176-68.2012.403.6133** - CICERO MACHADO FREIRE (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Fls. 169/172: Diante do teor da r. decisão que julgou procedente o conflito negativo de competência, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, competente para o processamento e julgamento deste feito. Int.

**0000229-49.2012.403.6133** - NIVALDO DE SOUZA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Fls. 62/67: Diante do teor da r. decisão que julgou procedente o conflito negativo de competência, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, competente para o processamento e julgamento deste feito. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008108-33.2004.403.6119 (2004.61.19.008108-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALEXANDRE ALVES TEOBALDO  
Converto o julgamento em diligência. Diante do lapso verificado desde a prolação da decisão liminar (fls. 47/49) e considerando que o réu ainda se encontra residindo no imóvel sub judice (conforme se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 261), concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha atualizada dos débitos relativos ao respectivo contrato de arrendamento residencial e às taxas condominiais. Int..

#### **Expediente Nº 8474**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000163-53.2008.403.6119 (2008.61.19.000163-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022019-54.2000.403.6119 (2000.61.19.022019-4) - NELSON DE AGUIAR FILHO(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0003371-89.2001.403.6119 (2001.61.19.003371-4) - ITAGIBA CARDOSO JUNIOR(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0000506-59.2002.403.6119 (2002.61.19.000506-1) - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)**

Fls. 323/330 e 331/332: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho de folha 313. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Pois bem, verifico que inexistem omissão, obscuridade ou contradição com o teor do despacho embargado, uma vez que a determinação ali contida, foi proferida à grã do P.U. do artigo 196, do Código de Processo Civil. Ademais, resta, na espécie, absolutamente imprópria a oposição de embargos de declaração à guisa do artigo 504, do CPC. No que toca ao pedido de prioridade de tramitação no requisitório de pagamento, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 58 dos autos de embargos à execução em apenso (processo nº 0005486-05.2009.403.6119). Por fim, suspendo o andamento do presente feito até que seja certificado o trânsito em julgado dos autos em referência. Anote-se no sistema processual (rotina LCBA). Publique-se.

**0005191-75.2003.403.6119 (2003.61.19.005191-9) - HELIO CASSIANO DIAS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Fls. 128/129: 1. Homologo os cálculos de fl. 125. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

**0005352-85.2003.403.6119 (2003.61.19.005352-7) - MARIA APARECIDA BORGES(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0000617-38.2005.403.6119 (2005.61.19.000617-0) - FREDERICO LEVORATO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Fls. 232/234: 1. Homologo os cálculos de fls. 218/230. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo

de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

**000030-79.2006.403.6119 (2006.61.19.000030-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241935 - LARA FERNANDA LUI) X SIDENEI NOBRE FRANCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC)

Intime-se a Senhora Perita para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Sobrevindo resposta, dê-se ciência as partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002048-39.2007.403.6119 (2007.61.19.002048-5)** - MARIA PAULINO DA CONCEICAO SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam como o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004332-20.2007.403.6119 (2007.61.19.004332-1)** - SEBASTIAO PEDRO DO COUTO X LIDAMIL DO COUTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6)** - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 112/155: Ciência à parte ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0005878-13.2007.403.6119 (2007.61.19.005878-6)** - RUBENS TADEU DA SILVA(SP044663 - VALMY PEREIRA PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se o autor acerca do alegado pela CEF às fls. 130/132. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004201-11.2008.403.6119 (2008.61.19.004201-1)** - MARIA NAIZA FERRAZ MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 107: Recebo o pedido formulado pela exequente (MARIA NAIZA FERRAZ MARTINS) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

**0004642-89.2008.403.6119 (2008.61.19.004642-9)** - CLAUDIA MINGARELLI DA SILVA(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/218: Por ora, ciência à parte autora acerca do informado à fl. 210. Anote-se o nome da patrona da autora no sistema eletrônico de intimações processuais. Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 203/205 dos autos.

**0008699-53.2008.403.6119 (2008.61.19.008699-3)** - ANTONIO GALDINO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249: 1. Homologo os cálculos de fls. 229/247. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

**0000957-40.2009.403.6119 (2009.61.19.000957-7)** - MISAEL BRAZ DE MACEDO JUNIOR(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO



CORDEIRO BARRETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 125/126: Concedo à ré o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência de fl. 120. Publique-se.

**0003560-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003560-6)** - ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO GABRIEL NUNES ROCHA X JOSE DOS SANTOS X JOSE TOLEDO TOLEDO X JOSE DE SOUZA FERREIRA X TORRICELLI JOSE CARDOSO X UBIRAJARA DE CARVALHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 174: Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para cumprimento voluntário do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0003739-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003739-1)** - JORGE ANTONIO CORNELIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/95: Diante da notícia de pagamento da requisição de pequeno valor, diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos para extinção, nos moldes dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003940-12.2009.403.6119 (2009.61.19.003940-5)** - ERIKA ESPINDOLA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLEYBSON LUAN PEREIRA - INCAPAZ X GLADSTONY LUCIANO PEREIRA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DA SILVA SANTOS

Intime-se o réu Gladstony Luciano Pereira da Silva pessoalmente a fim de regularizar sua representação processual, devendo constituir advogado no feito, ou informar nos autos caso não possua condições financeiras para tanto. Após, tornem os autos conclusos.

**0009369-57.2009.403.6119 (2009.61.19.009369-2)** - NORIYOSHI TASHIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/177: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Outrossim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, observando-se as cautelas de estilo; Publique-se.

**0000217-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000217-2)** - MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA E SP183040 - CARLA VANESSA NHAN E SP289327 - FERNANDO HENRIQUE BEZERRA FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 175: Mantenho a decisão de fl. 136 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002163-55.2010.403.6119** - MOACIR APARECIDO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 164/167 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003976-20.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X THT REBARBACOES LTDA ME(SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP051319 - SEBASTIAO SOARES E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP038907 - RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO E SP171353B - RENATA CAPELLA DOS REIS MARTINHÃO)

Indefiro o pedido formulado pelo autor à fl. 345, uma vez que a prova testemunhal requerida não se presta a esclarecer o mérito da ação, qual seja, se a máquina em testilha era ou não operada em condições precárias e sem segurança. Assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004753-05.2010.403.6119** - PEDRO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0005016-37.2010.403.6119** - ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0005236-35.2010.403.6119** - RENATO DEVECCHI(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor a dilação de prazo requerida por 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0006005-43.2010.403.6119** - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca das petições e documentos juntados pelo INSS às fls. 51/60. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007802-54.2010.403.6119** - ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 124/202 e 203/340. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010817-31.2010.403.6119** - MARIO ALOISIO PIERETTE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. 1) Cinge-se a controvérsia no presente feito a correção monetária aplicada aos valores pagos a título de atrasados (PAB), referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.138.855-5), do período compreendido entre 26/05/1998 a 31/07/2006. 2) Fls. 192/200 e 216/218: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que se verifique o acerto do quantum debeat efetivamente postulado, esclarecendo-se as razões de eventual excesso. 3) Com a juntada dos cálculos oficiais, dê-se vista às partes pelo prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 4) Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

**0011258-12.2010.403.6119** - DANIEL PIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 104/104 verso. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000051-79.2011.403.6119** - GILBERTO PEREIRA EVANGELISTA(SP168893 - ANGELA COTIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Ante a ausência de registro de procurador no BACEN no sistema processual, regularize a Secretaria o sistema ARDA. Assim, republique-se o despacho proferido à fl 55 para o fim de determinar a manifestação do réu BACEN acerca do requerido pelo autor em sua petição de fls. 54. Após, tornem conclusos. Int.

**0001089-29.2011.403.6119** - ANDERSON DOS SANTOS SANTANA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de demanda objetivando a revisão dos termos avençados entre as partes, relativamente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Nestes termos, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha discriminada com os valores devidos pelo autor, indicando pormenorizadamente a incidência de cada rubrica exigida e respectivo valor. Int..

**0001693-87.2011.403.6119** - MARIA DA GLORIA FERREIRA DA SILVA(SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação da Autarquia ao pagamento dos créditos atrasados de seu benefício de pensão por morte, NB 21/110.716.334-7, desde a data do requerimento administrativo - DER em 15/07/1998. Esclarece a autora, em síntese, que requereu o benefício de pensão por morte em 15/07/1998, sendo que os pagamentos iniciaram-se somente em 26/02/2003, ante a demora

na análise e conclusão do procedimento administrativo. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Regularmente citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/39, pugnando pelo reconhecimento da prescrição do direito processual versado na presente demanda. Instadas as partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (fl. 47). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é procedente. A existência do direito invocado exsurge da análise do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifo meu). No presente caso, a parte autora apresentou pedido de pensão por morte em 15/07/1998, tendo o benefício sido implantado quase cinco anos depois, em março de 2003, razão pela qual surgiu o direito da parte autora ao recebimento dos valores atrasados. Observo, da carta de concessão acostada à fl. 11, que para liberação dos valores atrasados o INSS obedece o disposto no Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. Nestes termos, o documento supracitado ressalta que o segurado deverá aguardar o recebimento do comunicado emitido pelo INSS, confirmando o valor o dia e o órgão pagador (fl. 11). Nestes termos, no presente caso, não prospera a alegação de prescrição, uma vez que entre a data do pagamento da primeira parcela do benefício (18/03/2003) e a data do ajuizamento da presente demanda (28/02/2011), não logrou a Autarquia comprovar que comunicou à autora do encerramento do processo de auditoria, ou ainda da disponibilidade de pagamento dos valores atrasados - PAB. A responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe à ré, e, pelo tempo já decorrido desde o requerimento administrativo, entendo mais do que configurada a mora do Instituto. Portanto, se não há prova de que a autora estava ciente da conclusão do processo de auditoria ou da liberação dos valores devidos não há que se falar em prescrição diante de expressa vedação legal inicialmente apontada, sendo de rigor a concessão do pleito deduzido nesta ação. Com relação ao pedido de juros e correção monetária, entendo que o pagamento de benefícios previdenciários realizados com atraso na esfera administrativa ficam sujeitos à incidência da correção monetária, que nada acrescenta ao valor devido, mas apenas mantém o valor da moeda em face da inflação. Termos em que a correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ), utilizando-se o IGP-DI previsto na Lei nº 9.711/98. Já os juros podem se revestir de natureza compensatória ou moratória: os juros compensatórios versam rendimento remuneratório do capital, enquanto os juros moratórios têm natureza de indenização pelo retardamento na execução do débito. No caso dos autos verifica-se o fato gerador do direito à incidência de juros de mora; que é exatamente o atraso no pagamento, incidência essa que se renova a cada período de tempo no qual, ainda, não adimplida a dívida. Consoante o disposto no artigo 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Entretanto, mister ressaltar que a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), aplicável aos títulos federais, revela-se inadequada à espécie, porque ela não tem natureza de juros moratórios e sim de juros compensatórios. É que, além da finalidade da atualização monetária, essa taxa visa remunerar o capital representado pelos títulos federais. Assim, a solução para fins de integração do artigo 406 do Código Civil é aquela prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, no percentual de 1% ao mês, desde a data da citação. Ante o exposto, Julgo Procede o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento, imediato, à autora Maria da Glória Ferreira da Silva, dos valores atrasados (Pagamento Alternativo de Benefício - PAB) gerados em decorrência da concessão do benefício de pensão por morte NB 21/110.716.334-7, com os acréscimos legais mencionados na fundamentação. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTORA MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 22/10/1959 CPF/MF 441.662.145-00 NB 21/110.716.334-7 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE PERÍODO 15/07/1998 (DER) A 18/03/2003 (DIP) RMI NÃO CONSTA ADVOGADO JOSÉ CARLOS MAIA OAB 181.144 - SPPublicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001748-38.2011.403.6119 - CARLOS AUGUSTO SOUZA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora acerca do retorno dos Avisos de Recebimento, conforme comprovado às fls. 72/74. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001922-47.2011.403.6119** - VALDEBRANDO CANDIDO DE SOUZA - ESPOLIO X MARLENE VERA DE ALMEIDA SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 72/74: Por ora, manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0002882-03.2011.403.6119** - APARECIDO MIOTTI(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 163: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada ao pagamento de indenização civil por danos morais. Regularmente processado o feito, foram as partes instadas a especificar eventuais provas que pretendessem produzir, requerendo a parte autora a realização de perícia médica e técnica (fls. 145/150). Vieram os autos conclusos para exame do pedido de provas. DECIDO. Nos termos do parágrafo único do art. 420 do CPC, o juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. No caso dos autos, a controvérsia instalada reclama solução jurídica, e não técnica. Significa dizer, a questão é saber se a parte autora tem ou não o direito que afirma ter, do ponto de vista legal, e não do ponto de vista médico. Trata-se, à toda evidência, de matéria que dispensa o conhecimento especial de técnico em outras áreas do conhecimento humano que não a jurídica. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de prova pericial médica. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004007-06.2011.403.6119** - NIULA LEANDRO DA SILVA BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP296360 - ALUISIO BARBARU E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO E SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora seja determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, a parte autora, em sede de réplica, requereu a realização de perícia contábil (fls.102/110). Vieram os autos conclusos para exame do pedido de provas. DECIDO. Nos termos do parágrafo único do art. 420 do CPC, o juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. No caso dos autos, a controvérsia instalada reclama solução jurídica, e não técnica. Significa dizer, a questão é saber se a parte autora tem ou não o direito que afirma ter, do ponto de vista legal, e não do ponto de vista contábil. Trata-se, à toda evidência, de matéria que dispensa o conhecimento especial de técnico em outras áreas do conhecimento humano que não a jurídica. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de prova pericial contábil. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004634-10.2011.403.6119** - ARCANJA MARIA DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A autora ARCANJA MARIA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 21/121.941.093-1, derivada de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.348+386-2, concedida em função do falecimento de Ailton Carlos Nascimento, desde a data da concessão em 02/07/2001. Concedido o benefício de da Justiça Gratuita (fl. 33). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 36/38), pugnando pela improcedência da ação. Manifestaram-se as partes pelo não interesse na dilação probatória (fls. 51/52). É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. O benefício pleiteado encontra matriz constitucional no art. 201, I da Constituição Federal de 1988. Já os artigos 16 e 74 da Lei 8,213/91 disciplinam a cobertura previdenciária destinada aos dependentes, em face do evento morte do segurado. Pretende a parte autora a revisão do benefício de pensão por morte, por entender que a mesma foi calculada de forma incorreta, ou seja, o valor do benefício deveria ser equivalente a 100% do valor da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida anteriormente pelo de cujus. Cabe ressaltar que, nos termos da redação dada pela Lei 9.032/95, a pensão por morte, o auxílio-reclusão e a aposentadoria por invalidez corresponderão, a partir da sua edição, sempre a uma renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício. No caso em tela, verifica-se que a pensão por morte percebida pela autora, concedida em 02/07/2001, foi resultado da transformação da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente deferida ao ex-segurado falecido Ailton Carlos Nascimento, conforme documentos de fls. 20/23, implantada aos 18/02/1998. Vê-se, ainda, que o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição que precedeu à pensão por morte da autora estava fixada em R\$944,43 (novecentos e quarenta e quatro reais e

quarenta e três centavos). Este mesmo salário de benefício foi o repassado no momento da concessão do benefício em apreço (fls. 40/43). Ora se o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus é o mesmo no momento da concessão da pensão por morte, pois a RMI deste último benefício foi fixada também em R\$944,43 (novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), tem-se que já corresponde ela (a renda mensal inicial) a 100% do valor do salário de benefício, o que torna a autora carente da ação, por falta de interesse de agir. Ante o exposto Julgo Extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008177-21.2011.403.6119** - VALDELUCIA DUDA DA SILVA SANTOS(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 51/54, bem como se pretendem produzir novas provas, justificando sua relevância e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009143-81.2011.403.6119** - MARGARIDA MARIA BARROS DE SOUZA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Fl. 125: Homologo os cálculos de fls. 112/124 dos autos. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

**0012579-48.2011.403.6119** - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA E SP289327 - FERNANDO HENRIQUE BEZERRA FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora se insurgido contra a conclusão dos srs. médicos peritos e requerido a realização de nova perícia (fls. 72 e 78). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Como se depreende da manifestação de fls., limita-se a parte autora a irresignar-se com a conclusão dos srs. médicos peritos, dela divergindo. Não aponta a parte autora omissões ou inconsistências substanciais nos laudos atacados que efetivamente comprometam a sua compreensão e o esclarecimento da questão submetida ao exame do perito. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para determinação de nova perícia. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de novas perícias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000322-54.2012.403.6119** - MARIA MERCES RODRIGUES DOS SANTOS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMEM-SE as partes para que digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000451-59.2012.403.6119** - SEVERINO LEITE BARBOZA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o laudo pericial e diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar

eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000526-98.2012.403.6119** - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o laudo pericial e diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000802-32.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial e nomeio a Senhora ALESSANDRA RIBAS SECCO, com endereço comercial situado na avenida Jabaquara, 3060, conjunto 205, São Paulo/SP, telefone: 2935-0466, email: alessandra@ribas-secco.com para funcionar como Perita Contábil.Intime-se a Senhora Perita para apresentar sua proposta de honorários periciais. Oportunamente, intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Com o pagamento dos honorários, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

**0001166-04.2012.403.6119** - ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: De início, manifeste-se a patrona da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, de maneira conclusiva, a fim de esclarecer se requer a expedição de ofício ao SUS ou se aguardará a realização do exame, tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sede inicial. Publique-se.

**0001255-27.2012.403.6119** - LUIZ GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/127: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2013, às 16 horas.Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Patrona dos autores para comparecer em audiência acompanhada de seus constituintes.Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

**0001909-14.2012.403.6119** - ENI DALBEM ALVES(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 228, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002194-07.2012.403.6119** - ANELITA CANTUARIA TEIXEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/82: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2013, às 14 horas.Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se o Patrono da autora para comparecer em audiência acompanhado de sua constituinte.Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

**0002947-61.2012.403.6119** - DANIEL AVELINO KOSSIKY(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002953-68.2012.403.6119** - GERSON EDUARDO MORI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o laudo pericial e diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar

eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0003615-32.2012.403.6119** - VIVIANE APARECIDA ROSA SANTANA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/75: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2013, às 15 horas. Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Patrona dos autores para comparecer em audiência acompanhada de seus constituintes. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

**0004796-68.2012.403.6119** - JOSE DAMIAO GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004802-75.2012.403.6119** - MARIA GENILDA DE LIMA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004852-04.2012.403.6119** - ZACARIAS FRANCISCO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0005593-44.2012.403.6119** - DOMINGO SIDINEI DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a conversão do benefício de auxílio doença comum em acidentário. Postulou a concessão de assistência judiciária gratuita. Narra, em síntese, que sofreu acidente do trabalho, com a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho em maio de 2012. Aduz, que a autarquia ré lhe concedeu benefício de auxílio doença comum, equivocadamente, em razão de fazer jus à concessão de auxílio doença acidentário. Instado, apresentou cópia do Comunicado de acidente de trabalho - CAT. É o breve relato. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que este Juízo não é competente para julgar o presente feito. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa à conversão de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência. Assim, cabe à Justiça Estadual julgar as demandas envolvendo a concessão dos benefícios que tais. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3 suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, D e c l a r o a I n c o m p e t ê n c i a da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005955-46.2012.403.6119** - JOSE DO CARMO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0005988-36.2012.403.6119** - VERONICA DE SOUZA LIMA MALIMPEMSO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fs. 38/39: Concedo a autora o prazo de 20 (vinte dias) para apresentar cópia do comunicado de decisão, ante a perícia agendada, na via administrativa. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

**0007313-46.2012.403.6119** - EDUARDO DA SILVA BESERRA(SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 68/69 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, digam as partes se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. .PA 0,9 Intimem-se.

**0007417-38.2012.403.6119** - ELIZEU DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP296360 - ALUISIO BARBARU E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/58: Concedo ao autor o prazo dilatatório de 20 (vinte) dias para realização da diligência determinada na folha 52. Publique-se.

**0009153-91.2012.403.6119** - CICERA NADIR SANTOS MAGALHAES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anotem-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global, ante a diversidade de causa de pedir. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, apresente a autora comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome), no prazo de 10 (dez) dias.

**0010518-83.2012.403.6119** - PAULA JUSTINO BRAGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apresente o patrono da parte autora instrumento de procuração em nome de Augusto Ricardo do Nascimento, bem como regularize o polo ativo da ação, em observância ao determinado pelo artigo 10, do Código de Processo Civil. Apresente declaração de insuficiência financeira para apreciação do pedido de justiça gratuita. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Silente, tornem conclusos. Publique-se.

**0001141-46.2012.403.6133** - APARECIDA DE JESUS SANTANA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Sem prejuízo, INTIMEM-SE as partes para que digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003015-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003015-0)** - TERESINHA VICENTE DA CRUZ(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/127: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.



**0002151-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002151-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X DANIEL ROBERTO LIMA**

Reconsidero o despacho de fl. 66. Torno sem efeito o mandado de fls. 69/70, ante o rito processual eleito. Destarte, designo o dia 20 de março de 2013 às 14 horas e 45 minutos para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se o réu no endereço apontado à fl. 64, nos moldes do artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0009279-44.2012.403.6119 - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apresente a autora cópias legíveis dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 24/31). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005486-05.2009.403.6119 (2009.61.19.005486-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-59.2002.403.6119 (2002.61.19.000506-1)) UNIAO FEDERAL X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)**

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de TCM COM/ REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimada a embargada para resposta, esta ficou inerte (fls. 36, 36-verso e 71). Vieram os autos conclusos aos 07 de agosto de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões, ante a inexistência de oposição da embargada quanto aos valores ofertados pela União. Anote-se, ainda, que a diferença entre o montante pretendido pela embargada e o oferecido pela União é ínfima (R\$ 3,56 - três reais e cinquenta e seis centavos), conforme apontado às fls. 04. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 1.527,84 (um mil quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), apurado em janeiro de 2008, conforme planilha de cálculos de fls. 05. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela União Federal, no valor de R\$ 1.527,84 (um mil quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2008, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004740-79.2005.403.6119 (2005.61.19.004740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004440-59.2001.403.6119 (2001.61.19.004440-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIO MANTOVANI X GUILHERMINA MACHADO DE MORAES X CESARIO DO PRADO X EDISON VALDIR KESPERES X PEDRO BERALDO PEREIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)**

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 191 dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0001358-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-20.2002.403.6119 (2002.61.19.003826-1)) HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALLES LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023848-70.2000.403.6119 (2000.61.19.023848-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-54.2000.403.6119 (2000.61.19.022019-4)) NELSON DE AGUIAR FILHO(SP112307 - WILMA**

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

### **Expediente Nº 8475**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003807-62.2012.403.6119** - MARCOS MARTINS(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o requerimento da parte autora à fl. 47 e as enfermidades alegadas na petição inicial, defiro a realização da perícia médica na especialidade infectologia. 2. Nomeio o(a) Dr(a). PAULO OLZON MONTEIRO DA SILVA, infectologista, inscrito(a) no CRM sob nº 19.035, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2012, às 11:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO DO MÉDICO PERITO, localizado na Rua Marselhesa, 272, Vila Clementino, São Paulo, SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 35/36.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 7. Fls. 38/46: Considerando o tempo decorrido da data da perícia médica, as várias intimações do senhor perito para a entrega do laudo médico na especialidade clínica geral/medicina do trabalho e a sua inércia diante de tais determinações, intime-se o perito Dr. José Otávio de Felice Jr. pela derradeira vez, para que entregue o laudo médico, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição de sua nomeação nos autos. Intime-se.

**0007784-62.2012.403.6119** - ELAINE ROBERTA TOME DA COSTA(SP254287 - FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a impossibilidade de realização da perícia anteriormente designada (fl. 86), a justificativa da parte autora (fl. 90) e a importância da perícia médica para a solução da lide, defiro nova data para perícia médica. 2. Designo o dia 19 de DEZEMBRO de 2012, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Thiago César Reis Olímpio, perito nomeado às fls. 79/81. A perícia médica ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 3. Com a juntada do laudo pericial, cumpra o determinado nos itens 07 e 08 à fl. 81. Intime-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**  
**Juiz Federal**  
**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**  
**Juiz Federal Substituto.**  
**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1784**

**EXECUCAO FISCAL**

**0026707-59.2000.403.6119 (2000.61.19.026707-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EDISON LUIZ GONCALEZ**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 33/42). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026807-14.2000.403.6119 (2000.61.19.026807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TIMBRE & BCM TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 24/28. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000849-89.2001.403.6119 (2001.61.19.000849-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JAMILE CONCEICAO FAIAD**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0005361-18.2001.403.6119 (2001.61.19.005361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BUTIQUE DE PAES E DOCES ROSA MISTICA LTDA**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**Expediente Nº 1785**

**EXECUCAO FISCAL**

**0020698-81.2000.403.6119 (2000.61.19.020698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ANATEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4ª da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0026570-77.2000.403.6119 (2000.61.19.026570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARIANDER COM/ DE ENFEITES ORNAMENTAIS LTDA(SP062624 - KATIA LE FOSSE VIEIRA E SP084694 - JOSE VICENTE VIEIRA FILHO)**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 52/59. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005940-29.2002.403.6119 (2002.61.19.005940-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ZERAILDA BAPTISTA NOGUEIRA(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS E SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)**

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada ZERAILDA NOGUEIRA REVERT DA CONCEIÇÃO contra o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP, objetivando a extinção do presente executivo fiscal com o reconhecimento do pagamento da dívida pela executada. Alega a excipiente (fls. 121/123), em síntese, que a dívida cobrada na presente execução foi devidamente quitada pela executada através de valores bloqueados em suas contas correntes pelo Sistema Bacenjud em abril de 2008, porém, sem considerar a quitação do débito, a exequente requer o prosseguimento do feito com a determinação de nova penhora no valor de R\$ 1.154,74, valor este atualizado até 17/09/2008, sem apresentar Memória de cálculo (fl. 116). O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM foi intimado a se manifestar (fl. 124), porém não o fez, ocorrendo assim o decurso de prazo (fl. 124-verso). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Preliminares Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada esclareça o motivo da divergência de seu sobrenome na petição de fl. 121 em face da inicial à fl. 02, devendo trazer aos autos, no mesmo prazo, cópias de seu RG e comprovante de inscrição no CPF. (b) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que foi ofertada a possibilidade do contraditório (fl. 124), e sem justificativa plausível a exequente permaneceu inerte (fl. 124-verso). No conteúdo, entendo que não é possível decretar a extinção do feito por pagamento sem a prévia manifestação do exequente e a atualização do débito. Por outro lado verifico que os valores bloqueados e transferidos nos autos seriam suficientes para a quitação do débito quando da realização do bloqueio em 2007. Desta forma, considerando que da tentativa de intimação através da imprensa oficial, houve o decurso de prazo para o exequente se manifestar, determino a intimação do Conselho através de carta, devendo ser instruída com cópias desta decisão, e de fls. 110/112 e 124. Com a resposta, voltem

os autos conclusos.No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Intimem-se.

**0010216-54.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP269587 - FERNANDA MEDEI E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, defiro o pedido de sobrestamento do feito até prolação da sentença nos autos do mandado de segurança n. 0007697-09.2012.403.6119, tendo em vista que essa execução foi ajuizada em data posterior ao processo mencionado. 4. Dê-se ciência ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio archive-se por sobrestamento até eventual manifestação das partes.6. Int.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3862**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005527-64.2012.403.6119** - EDILENE DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0005527-64.2012.403.6119 Autor: EDILENE DA SILVA

SANTOS Acusado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em: D E C I S Ã O Trata-se ação de rito ordinário objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 147.810.828-0, com o fito de recalcular a renda mensal inicial com base no período contributivo de julho/94 a maio/09, utilizando-se a contribuição previdenciária referente ao período trabalhado na empresa Indústria Marília de Auto Peças S/A, bem como incluir tal período no tempo de contribuição da autora. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir, tendo em vista que, independentemente dos motivos que levaram o autor a não protocolar requerimento administrativo, a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região preceitua a desnecessidade de exaurimento da via administrativa nas ações de cunho previdenciário. A autora propôs reclamação trabalhista em face da empresa Indústria Marília de Auto Peças S/A, cuja cópia do processo foi acostada à inicial. A despeito de todo o trâmite processual daquela ação, as partes se compuseram amigavelmente (fls. 95/97), o qual foi homologado (98). No acordo, ficou estipulado que a empresa pagaria o valor total de R\$ 43.000,00, sendo R\$ 25.800,00 referentes às verbas indenizatórias e R\$ 17.200,00 relativos às verbas salariais para efeitos de recolhimentos fiscais e previdenciários. Também ficou acertado que a empresa, no prazo de 10 dias após a homologação do acordo, forneceria a relação dos salários de contribuição do período de 28/02/1994 a 28/08/2000. Contudo, segundo mencionado pela autora na inicial desta demanda, a empresa não o fez, sendo que, logo no início da petição inicial, a autora requereu a expedição de ofício para a empresa com tal finalidade. Considerando que na decisão de fl. 1012, este Juízo determinou que, após a apresentação de réplica, os autos viessem conclusos para prolação de sentença em razão de a matéria ser unicamente de direito, e que, melhor analisando o caso, constatou-se a necessidade de esclarecimentos, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar que se oficie à empresa INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A, no endereço Rua Serra de Bragança, 1055, conjunto 1002, Tatuapé, São Paulo, SP, CEP 07112-903, e-mail: [escritorio@marilia-sa.br](mailto:escritorio@marilia-sa.br), para que apresente a este Juízo, no prazo de 5 dias, a contar do recebimento desta decisão, a relação dos salários-de-contribuição de EDILENE DA SILVA SANTOS, referente ao período de 28/02/1994 a 28/08/2000, sob pena do crime de desobediência. A presente decisão servirá de ofício, podendo ser transmitida pelo correio e/ou correio eletrônico. Com a resposta, tornem conclusos. P.I.C.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012195-85.2011.403.6119** - RENATO ALEXANDRE ANGELOTI(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO E

SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST  
TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL  
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0012195-85.2011.403.6119Impetrante: RENATO ALEXANDRE  
ANGELOTImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/ SPJuiz  
Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria:  
TRIBUTÁRIO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç  
ARENATO ALEXANDRE ANGELOTI impetrou mandado de segurança, em face do DELEGADO DA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/ SP, visando a concessão de medida liminar, em caráter  
inaudita altera parte, com a finalidade de sustar os efeitos das intimações fiscais que impõe a prestação de  
informações acerca de extratos de movimentação bancária, supostamente de sua titularidade. Pugnou, ainda, que  
seja futuramente obstaculizada a obtenção de tais informações e que estas não sejam fundamento para lavratura  
de auto de infração, bem como que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei  
Complementar nº 105/2001 e do Decreto nº 3.724/2001, em virtude da afronta ao art. 145, 1º e art. 5º, caput e  
incisos X, XII, LIV, LV e LVI, ambos da Constituição Federal. Inicial com documentos de fls. 20/94.Às fls.  
97/100, decisão que concedeu parcialmente a liminar para assegurar à parte impetrante o direito de não apresentar  
os extratos e informações bancárias referidos no Termo de Início de Fiscalização de folhas 25/26 dos autos,  
enquanto (i) não for instaurado processo administrativo ou procedimento fiscal, com a lavratura de notificação de  
lançamento ou de auto de infração, e enquanto (ii) não houver, por parte da autoridade fiscal, juízo explícito,  
motivado e cientificado ao contribuinte, para que este tenha quebrado o sigilo das informações bancárias e  
financeiras, conforme pretendido pela autoridade impetrada.Às fls. 113/143, informações da autoridade coatora,  
acompanhada dos documentos de fls. 144/158.À fl. 160, a União requereu seu ingresso no feito e noticiou a  
interposição do agravo de instrumento nº 0001980-40.2012.403.0000 (fls. 161/179), que teve seguimento  
negado.À fl. 180, decisão que deferiu o ingresso da União no feito.Parecer do MPF à fl. 190, manifestando-se pela  
ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito.Autos conclusos para sentença (fl. 191).É o  
relatório. DECIDO.O cerne da discussão cinge-se a verificar se haver direito do impetrante em negar-se a fornecer  
seus dados bancários ao FISCO. O caso foi decidido, em sede liminar, e os elementos que advieram aos autos não  
trouxeram qualquer motivo suficiente para que este Juízo modifique seu entendimento. É o caso, portanto, de  
concessão parcial da liminar, não pela alegada inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001 e do  
Decreto nº 3.724/2001, mas pelo descumprimento, em concreto, das regras estabelecidas nestes diplomas  
normativos.A garantia constitucional de preservação do sigilo de dados não é absoluta; sendo um interesse de  
caráter individual, pode e deve ceder diante de interesses superiores, no caso o interesse público de se desenvolver  
plenamente a atividade fiscalizatória da Receita Federal.A questão está em saber se a quebra do sigilo está, após a  
edição da LC nº 105/2001, sob reserva de jurisdição, ou seja, se demanda prévia apreciação e autorização pelo  
Poder Judiciário e não diretamente pela autoridade administrativa fiscal. Anteriormente à edição dessa lei  
complementar poderia ser (como de fato foi) sustentado que somente ao Judiciário caberia permitir o acesso a  
informações e dados bancários; houve diversas manifestações jurisprudenciais nesse sentido, inclusive no âmbito  
do Supremo Tribunal Federal. Penso que esse entendimento prevaleceu por razões de segurança jurídica, já que  
não havia um juízo claro e preciso sobre em quais hipóteses e situações poderia haver quebra do sigilo bancário,  
de forma que o Judiciário, sendo imparcial e juridicamente competente, seria, se não o único, o órgão mais apto a  
exercer tal juízo acerca do cabimento da quebra de sigilo.Ocorre que com a edição da LC nº 105/2001 a situação  
modificou-se substancialmente. O juízo sobre em quais hipóteses e situações é cabível a quebra do sigilo bancário  
foi implementado pelo legislador complementar, no exercício de sua competência constitucional. Assim, a função  
que anteriormente competia exclusivamente ao Judiciário, à falta de opção razoável e juridicamente aceitável, foi  
exercida pelo legislador complementar, que houve por bem franquear à autoridade administrativa o acesso a  
informações bancárias e financeiras, em determinadas e excepcionais situações.Dessa forma, considerando que o  
sigilo das informações bancárias e financeiras é um direito não absoluto e, portanto, passível de sujeição ao  
interesse público, vejo que não procede a pretensão do impetrante no que toca à pretendida inconstitucionalidade  
da Lei Complementar nº 105/2001 e do Decreto nº 3.724/2001.Ocorre que, como adiantado acima, o aspecto que  
leva à concessão da liminar pleiteada é o descumprimento do disposto na Lei Complementar nº 105/2001 e no  
Decreto nº 3.724/2001. Com efeito, o artigo 6º da LC nº 105/2001 exige, para o acesso das autoridades fiscais aos  
documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações  
financeiras, haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam  
considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.Procurando regulamentar, o Decreto nº  
3.724/2001 fixou um conceito de procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se  
referem o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo  
administrativo fiscal.Anteriormente, este Juízo chegou a considerar que, no exame do artigo 7º e dispositivos  
seguintes do Decreto nº 70.235/72, em confronto com o caso concreto, não teria sido atendido o artigo 6º da LC nº  
105/2001 (e mesmo o artigo 2º do Decreto nº 3.724/2001), já que no rigor da norma não haveria processo  
administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso. Não há, no caso concreto, auto de infração ou  
notificação de lançamento em face do impetrante. Logo, o termo de início de fiscalização de folhas 25/26 dos

autos não se afiguraria apto à obtenção das informações financeiras e bancárias do impetrante diretamente pela Receita Federal do Brasil, pois não se enquadraria na exigência do artigo 6º da LC nº 105/2001. Com o decorrer do tempo, a questão mereceu uma reflexão mais detida sobre o que se deve caracterizar por procedimento de fiscalização. Neste ponto, revendo meu entendimento anterior, há que se ponderar que o Termo de Início de Fiscalização (fls. 25/26) pode ser considerado como procedimento fiscal em curso, mesmo porque, é provável que o não acesso às informações bancárias em questão poderia inviabilizar a lavratura do auto de infração ou emissão de NFLD. Não obstante, o acesso às informações em tela deve ser buscado por meio de juízo motivado e explícito por parte da autoridade administrativa, em que seja justificada claramente a razão e a necessidade do acesso a tais informações para o desempenho da atividade fiscalizatória. Tal necessidade advém do dever de publicidade que cabe à Administração, além do direito ao contraditório e à ampla defesa dos administrados. Neste sentido, analisando o presente caso, verifico que, ainda que se trate de início de processo administrativo ou procedimento fiscal, não vislumbro a existência de uma decisão motivada da autoridade coatora, no sentido de haver motivo concreto, real, necessário e amparado pelas disposições legais para que a Receita Federal obtivesse as informações bancárias e financeiras do impetrante, da forma como efetivamente procedeu e cuja conduta comprova-se pelo detalhamento de informações bancárias contidas à fl. 29, devendo ser determinada a sustação dos efeitos das intimações fiscais que impõe a prestação de tais informações. Em relação ao pedido do impetrante, de obstacularização à futura obtenção de informações bancárias sem ordem judicial e à futura lavratura de auto de infração baseado em tais informações, verifico que não merece guarida. Conforme exaustivamente explicitado, a atividade fiscalizatória da Receita Federal pode, desde que plausivelmente motivada, obter informações bancárias e financeiras. Assim, ainda que não o tenha feito, motivo do ajuizamento deste mandamus, tal fato não impede que, futuramente, sejam corretamente seguidos os preceitos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para conceder parcialmente a segurança pleiteada, confirmando a decisão liminar e assegurando ao impetrante o direito de não apresentar os extratos e informações bancárias referidos no Termo de Início de Fiscalização de folhas 25/26 dos autos, enquanto (i) não for instaurado processo administrativo ou procedimento fiscal, com a lavratura de notificação de lançamento ou de auto de infração, e enquanto (ii) não houver, por parte da autoridade fiscal, juízo explícito, motivado e cientificado ao contribuinte, para que este tenha quebrado o sigilo das informações bancárias e financeiras, conforme pretendido pela autoridade impetrada, nos termos acima motivados. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida às fls. 97/100. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se à autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. O. C.

**0000427-31.2012.403.6119 - BRASFORCE SEGURANCA PRIVADA LTDA EPP(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X PREGOEIRO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS SP X UNIAO FEDERAL**  
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0000427-31.2012.403.6119 Impetrante: BRASFORCE SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP. Impetrados: PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ABRASFORCE SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP., impetrou mandado de segurança, em face do PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS/SP E UNIÃO FEDERAL, visando inclusive em sede de medida liminar inaudita altera parte, a suspensão do pregão eletrônico nº 004/2011. Ao final, pediu a concessão definitiva da segurança, com sua habilitação no certame e adjudicação do objeto a si, na condição de lançadora da proposta de menor preço. Com a inicial, documentos de fls. 12/137. À fl. 142, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Informações da autoridade coatora às fls. 145/155, pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 166/167, decisão que determinou a vinda da empresa Copseg Segurança e Vigilância Ltda aos autos. Às fls. 168/184, manifestação da Copseg, acompanhada dos documentos de fls. 184/331, pugnando pela denegação da segurança. À fl. 334, decisão que indeferiu a liminar. À fl. 345, a União manifestou seu interesse em ingressar no feito, deferido à fl. 346. À fl. 349, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 351). É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar se houve ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, no ato que julgou a impetrante inabilitada a participar do Pregão Eletrônico nº 004/2011, sob o fundamento de descumprimento do item 14.1.4.5 do edital a ele referente. É o caso de denegação da ordem. Consta dos autos que em 22/12/2011 a impetrante foi considerada habilitada no certame - Pregão Eletrônico nº 00004/2011 (fl. 94). Interposto recurso dessa decisão, este foi julgado procedente, sobrevindo nova decisão modificando a anterior, declarando a impetrante inabilitada, pelo não cumprimento da exigência contida



no item 14.1.4.5. do Edital, mais especificadamente, pela não apresentação da Autorização de Funcionamento, com a Revisão, Certificado de Segurança e Certificado de Regularidade Diversos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, conforme abaixo transcrevo:... No que diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica-Operacional não há motivos para a desclassificação da empresa, primeiro que os Atestados referentes à vigilância desarmada, também podem servir de comprovação para a contratação de vigilância armada, conforme pode se verificar em entendimento do Tribunal de Contas da União, na Decisão TCU nº 893/2002 proferida em 17/07/009 referente a pregão realizado pelo Banco do Brasil, que decidiu inabilitar a empresa Uniserv, justificando não haver compatibilidade entre os serviços de vigilância armada e desarmada, não aceitando, no caso, os atestados que comprovavam a experiência da empresa Uniserv em vigilância desarmada, sendo assim, a decisão foi no sentido de habilitar a empresa Uniserv:8.3. estabelecer, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, bem assim no art. 45 da Lei 8.443/92 e do art. 195 do RI/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Banco do Brasil S.A adote providências necessárias ao exato cumprimento da Lei nº 7.102/1983, que não faz distinção entre as atividades de vigilância armada e desarmada, e da Lei nº 8.666/93, art. 41, que vincula os atos da administração aos critérios previstos no edital, e arts. 44 e 45 que exigem o julgamento das propostas, conforme critérios objetivos estabelecidos no edital, consistente em:8.3.1. habilitar, se ainda não o fez, a Uniserv-União de Serviços de Vigilância S.a, na Concorrência Pública Geo2001/0475 (8616), pois a empresa apresentou os atestados de capacidade técnica solicitados no edital, nos termos preconizados na Lei nº 7.102/1983:8.4. Encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à empresa representante, à Presidência do Banco do Brasil S.A.Como se não bastasse, o atestado fornecido pela empresa Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda, referente à vigilância armada, por si só já é suficiente para comprovar o que foi solicitado no item 14.1.4.1.1. do Edital, haja vista que são solicitados 11 postos de vigilância, com valor estimado mensal de R\$ 57.315,40 e R\$ 687.784,80, para o período de 12 (doze) meses, ao passo que a empresa apresentou cópia do contrato, onde consta o valor mensal total de R\$ 66.923,40, restando que para o período anual o valor é R\$ 803.116,80, assim, o valor supera em muito aquele exigido como compatível e pertinente com o objeto da licitação em mais de 100% do valor estimado e 54,54% para de postos, quanto ao atestado informar que há também os serviços de Portaria, foi esclarecido para o Senhor Daniel da Silva Domine, Coordenador de Licitação da empresa BRASFORCE, que houve um equívoco, já que há outra empresa do mesmo sócio, a empresa BRAS-SERVICE que presta este tipo de serviço, ainda no que diz respeito à escala 4x2, trata-se de escala prevista na própria convenção coletiva da categoria de vigilância, e tal fato não descaracteriza a comprovação de prestação de serviços de vigilância armada.A Autorização de funcionamento das Estações Móveis, Fixas e Portáteis de Sistema de Rádio Comunicação, emitida pela ANATEL ou contrato com prestadora de serviço que possua a referida autorização, conforme inciso XI, do art. 8º, da Portaria 387 de 28/08/06 e alterações posteriores, também considera-se atendido, tendo em vista o que está mencionado na própria Portaria, no requisito 14.1.4.6, conforme transcrição literal do XI, do artigo 8º da Portaria 387 de 28/08/06 e alterações que faz parte do Capítulo III, sessão - Da vigilância Patrimonial, referente ao processo de autorização de funcionamento de empresas especializada em vigilância patrimonial:8.3.2. Art. 8º Para obter autorização de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial, deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, anexando os seguintes documentos:XI - autorização para utilização de frequência concedida pelo órgão competente ou contrato com prestadora de serviço;Podemos ainda invocar o VIII do artigo 10 da mesma Portaria do Departamento de Polícia Federal, que exige o mesmo documento no Processo de revisão de autorização:VIII - autorização para utilização de frequência concedida pelo órgão competente ou contrato com prestadora de serviço;Assim, segue-se o raciocínio de que uma vez revista a autorização de funcionamento da empresa BRASFORTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA-EPP, conforme Alvará nº 10.127, de 20 de janeiro, com a emissão do Certificado de Segurança nº 20, expedido pelo DREX/SR/DPF, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, em de janeiro de 2011, constante à folha nº 452 dos autos do processo 16105.000046/2011-51, resta por cumprido o item XI do artigo 8º, bem como o VIII do artigo 10 da Portaria nº 387/2006 e alterações, haja vista que se o requisito não tivesse sido cumprido, não haveria a revisão de autorização pelo Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal e emissão de Certificado de Segurança. Quanto ao item 14.1.4.5 do Edital que trata da apresentação de comprovante de que a empresa mantém convênio com organização militar, policial, empresa especializada ou Curso de Formação de Vigilantes, para treinamento e formação de seus vigilantes, ou de que possui seu próprio stand, autorizado a funcionar nos termos da Lei nº 7.102 de 20/06/83, Decreto nº 89.056 de 24/11/83, acompanhado da Autorização de Funcionamento, com a Revisão, Certificado de Segurança e Certificado de Regularidade Diversos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, realmente, assiste razão à empresa COPSEG, uma vez que, conforme consta dos autos do processo, foi enviada para a empresa BRASFORCE uma declaração da empresa, STOP POWER, afirmando que ministra cursos de formação de vigilantes e que presta serviços a ela, entretanto, tal documento não está acompanhado da Autorização de Funcionamento, com a Revisão, Certificado de Segurança e Certificado de Regularidade Diversos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, conforme exigido no Edital, a apresentação em momento posterior à habilitação, viola o princípio da isonomia, conforme julgados de tribunais:Decisão TCU nº 635, Plenário, DOU de 23.10.1996 - É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que



deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação. TJ/SP, Apelação nº 741.307-5/3-00 - O TJ/SP entendeu que nada impede, entretanto, que a Comissão ou autoridade, em qualquer fase da licitação, promova diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (3º do art. 43). Assim, considera-se não cumprido o item 14.1.4.5. do Edital do Pregão nº 4/2001, haja vista que o comprovante exigido não estava acompanhado dos documentos já mencionados, e a impossibilidade de sua juntada em momento posterior à habilitação. 6 - DA CONCLUSÃO Da análise e justificativas já expostas, julgo procedente o recurso impetrado pela empresa COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, e modifico a decisão proferida anteriormente, declarando a empresa BRASOFRCE SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP inabilitada, pelo não cumprimento da exigência contida no item 14.1.4.5. do Edital. O texto contido no item 14.1.4.5 do edital é claro ao dispor: deve vir acompanhado da autorização, conforme item 14.1.4.5, do Edital do Pregão Eletrônico DRF/GUA nº 004/2011, processo nº 16105.000046/2011-51 (fls. 23/892) dispõe: 14.1.4.5 Comprovante de que a empresa mantém convênio com organização militar, policial, empresa especializada ou Curso de Formação de Vigilantes, para treinamento e formação de seus vigilantes, ou de que possui seu próprio stand, autorizado a funcionar nos termos da Lei nº 7.102 de 20/06/83 e Decreto nº 89.056 de 24/11/83, acompanhado da Autorização de Funcionamento, com a Revisão, Certificado de Segurança e Certificado de Regularidade Diversos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Desta forma, embora a tese para a interpretação do edital, da parte impetrante, não seja de todo desarrazoada, sua interpretação deve ser a literal, como acima já dito, além do que esta interpretação privilegia um grau mais acentuado de regularidade da empresa licitante, no que se refere à manutenção de treinamento dos vigilantes, ao exigir a comprovação ali referida não havendo como se concluir pela ilegalidade ou abuso de poder da autoridade coatora. Assim, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, a denegação da segurança é medida de rigor. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, denego a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei. Oficie-se à autoridade coatora (PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS/SP E UNIÃO FEDERAL, na Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Leonor, Guarulhos, SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício ou carta precatória. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009028-26.2012.403.6119** - S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COM/ (SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0009028-26.2012.4.03.6119 Impetrante: S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - EFEITO SUSPENSIVO - DESISTÊNCIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso voluntário ao processo administrativo nº 10814.013544/2007-03. Ao final, pediu a concessão de segurança, com a confirmação da liminar. Inicial com os documentos de fls. 20/148. Às fls. 152/153, decisão que deferiu o pedido de liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo nº 10814.013544/2007-03, até sobrevir decisão final. Informações complementares da autoridade coatora às fls. 158/161. Às fls. 166/168, a impetrante requereu a desistência da ação. À fl. 171, a União requereu seu ingresso no feito. Autos conclusos para sentença (fl. 172). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, acolho o pedido de correção do pólo passivo deste feito, para constar INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, ao invés do Chefe da Equipe de Controle de Regimes Aduaneiro Especiais da Secretaria da Receita Federal em Guarulhos - ERAE, bem como, defiro o ingresso da União no pólo passivo deste feito. O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pela parte Impetrante representada por procuradora regularmente constituída e com poderes para o ato pleiteado (procuração às fls. 25/26), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo. 2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido

por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória.3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na aceção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes.4. Agravo regimental desprovido. - destaques não são do original(TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 - PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, P. 492. REALCEI).É o suficiente.DISPOSITIVO diante do requerimento expresso deduzido pela impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a autoridade coatora da presente sentença, servindo-se esta de ofício (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP).AO SEDI para fazer constar do pólo passivo deste feito o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, ao invés do Chefe da Equipe de Controle de Regimes Aduaneiros Especiais da Secretaria da Receita Federal em Guarulhos - ERAE e para a inclusão da UNIÃO FEDERAL, também no pólo passivo deste feito.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

### **Expediente Nº 3865**

#### **MONITORIA**

**0008203-19.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO BELIZARIO SANTANA

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0008203-19.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: EDVALDO BELIZARIO SANTANA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de EDVALDO BELIZARIO SANTANA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.087,95, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/30. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 50 e 53v). Autos conclusos para decisão (fl. 55). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 12.087,95, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 50), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 53v). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 12.087,95 (doze mil, oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 12/07/2011. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

**0000964-27.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANGELA APARECIDA CESAR AGUIA

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0000964-27.2012.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARIANGELA APARECIDA CESAR AGUIA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de MARIANGELA APARECIDA CESAR AGUIA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 22.833,99, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/23. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 42 e 45). Autos conclusos para decisão (fl. 46). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 22.833,99, decorrente de dívida oriunda de Contrato

Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 42), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 45). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 22.833,99 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), atualizado até 30/01/12. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P. R. I. C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005087-88.2000.403.6119 (2000.61.19.005087-2)** - ANDREA BARROS YAMAMOTO X VALMIR BARROS DE MOURA - INCAPAZ X ANDREA BARROS YAMAMOTO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005087-88.2000.403.6119 Exequentes: ANDREA BARROS YAMAMOTO VALMIR BARROS DE MOURA - incapaz Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 258/262, 300/302. Às fls. 329, 342/344 e 349, extratos de pagamento. Autos conclusos para sentença (fl. 355). É o relatório do essencial. **DECIDO**. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 329, 342/344 e 349, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, silenciou (fls. 350 e 355). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0008185-76.2003.403.6119 (2003.61.19.008185-7)** - IRMA CANATO PAGANINI (SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0008185-76.2003.403.6119 Exequente: IRMA CANATO PAGANINI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 71/80, 134/145. Às fls. 154/156, o INSS afirmou inexistir valores a executar. Intimada a exequente a manifestar-se, silenciou (fls. 157, 158v e 159/160). Autos conclusos para sentença (fl. 160). É o relatório do essencial. **DECIDO**. O INSS afirmou, juntando os documentos de fls. 155/156, inexistir valores a executar, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada por duas vezes a manifestar-se acerca de referida afirmação, silenciou (fls. 157, 158v e 159/160). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0005423-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005423-9)** - REINALDO MARTINS DA COSTA X CELIA REGINA MARTINS DA COSTA (SP076849 - CONSTANCIA MARIA COELHO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0005423-48.2007.403.6119 Autores : REINALDO MARTINS DA COSTA CÉLIA REGINA MARTINS DA COSTA Réus : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN JUÍZO : 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO, Collor I e II - ANIVERSÁRIO - SEGUNDA QUINZENA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por REINALDO MARTINS DA COSTA e CÉLIA REGINA MARTINS DA COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, pleiteando a citação da requerida para recálculo do saldo da conta poupança de sua falecida genitora e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jun/87, jan/89, abril/90 a jul/90 e fev/91. Aduz, a parte autora ser sua falecida genitora CLEMENTINA AUGUSTA MARTINS DA COSTA, titular da conta poupança nº 013.00019822-4, agência nº 250 da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de

corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de 26,06% (jun/87), 42,72% (jan/89), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90), 12,92% (jun/90), 12,03% (jul/90) e 12,87% (fev/91). Com a inicial, documentos de fls. 08/14. À fl. 17 e 25, decisões concedendo à parte autora a prioridade na tramitação e os benefícios da justiça gratuita. À fls. 32, decisão que determinou a inclusão do BACEN no pólo passivo da presente demanda. Às fls. 36/37, decisão que reconheceu a relação de consumo entre as partes e inverteu o ônus da prova. Às fls. 42/53 o autor juntou extratos bancários. Às fls. 63/79, contestação do BACEN, onde alegou, preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou prescrição e pugnou pela improcedência da demanda. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 45/54, aduzindo, preliminarmente: 1) incompetência absoluta do Juízo Federal comum, por ser inferior a 60 salários mínimos o valor da causa; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; 3) carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989, 15/01/1990 e 01/02/1991, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) que não é cabível a correção com base no índice de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990; 7) aplicação da prescrição quanto aos juros, nos termos do artigo 178, III, 10, do Código Civil. E, no mérito, alega que: 1) houve a prescrição para cobrança de diferenças relativas ao plano Bresser a partir de 31.05.2007; 2) que no mês de junho de 1987 foi aplicada a resolução nº 1.338/87 do BACEN, de modo que a autora não teria direito ao índice de 26,06%; 3) impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido a equívocos em sua apuração; 4) legitimidade do BACEN para responder pelas correções relativas ao mês de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Plano Collor I e II); 5) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 6) os juros contratuais constituiriam acessório do contrato bancário atinente à conta poupança, razão pela qual seriam indevidos na hipótese de extinção dessa avença; 7) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 8) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 92/96. Às fls. 98/100, cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência. Às fls. 105/107, sentença que julgou o autor carecedor da ação, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito. Às fls. 130/133, decisão que anulou a sentença de fls. 105/107 e determinou ao autor a emenda da inicial para que proceda à regularização processual, providenciada às fls. 149/164. Contestação da CEF às fls. 172/188 e do BACEN à fl. 193. Intimada à réplica, a parte autora silenciou (fls. 214 e verso). Autos conclusos para sentença (fl. 215). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que inobstante a juntada de procurações da herdeira CELIA REGINA MARTINS DA COSTA às fls. 150/152 e 170, sua representação não se encontra regularizada, pelo que determino sua inclusão no pólo ativo deste feito. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o caso de acolhimento parcial das preliminares suscitadas pelas rés. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação

vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI - Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de documentos essenciais à propositura desta demanda, eis que, para tanto, revelam-se suficientes os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Legitimidade do BACEN e ilegitimidade do Banco depositário. Os bancos depositários são parte legítima para responder pelas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre os valores inferiores a Cr\$ 50.000,00 que não foram bloqueados pelo BACEN. Já o BACEN detém legitimidade passiva para responder às lides atinentes aos valores em cruzados novos bloqueados. Explico. Com a publicação da MP 168/90, em 15/03/1990 houve o bloqueio dos ativos financeiros excedentes a Cr\$ 50.000,00, todavia, a transferência dos créditos captados em poupança foi feita na data do primeiro aniversário de cada conta (MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, arts. 6º e 9º). Desse modo, no caso concreto o Bacen responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e o Banco Nossa Caixa S/A enquanto não procedida a referida transferência. Assim, para dirimir questões afeitas aos valores bloqueados (excedentes a NCZ\$ 50.000,00) a legitimidade é do BACEN. Já o banco depositário, no caso dos autos, a CEF, só tem legitimidade para discutir o recálculo de valores não bloqueados. Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para o pedido de recálculo do saldo bloqueado (excedente a NCZ\$ 50.000,00), da conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de 26,06% (jun/87), 42,72% (jan/89), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90), 12,92% (jun/90), 12,03% (jul/90). PREJUDICIAL DE MÉRITO Prescrição - BACEN Quanto à prescrição, devido à natureza jurídica do Bacen - autarquia federal, os créditos decorrentes da correção monetária de cruzados novos bloqueados em seu poder estão sujeitos à prescrição quinquenal (art. 1º, do Dec. nº 20.910/32 c/c o art. 2º, do Dec-Lei nº 4.597/42 e do art. 50, da Lei nº 4.595/64), iniciando-se a contagem do prazo da data de devolução da última parcela bloqueada, em 16/08/1992. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - FEVEREIRO/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - LEI 8.177/91 - PRECEDENTE. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - No presente caso, a ação foi intentada em 31 de março de 1997, não ocorrendo a prescrição. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, a TR é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor II, no mês de fevereiro/91. - Aplicabilidade da Lei 8.177/91. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T2, RESP 200501380646, RESP - RECURSO ESPECIAL - 775350, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA: 12/12/2005 PG: 00360), grifei. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. BACEN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O ALEGADO PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, em hipóteses como a presente, onde busca-se a aplicação dos expurgos inflacionários sobre saldos de cadernetas de poupança bloqueados, porque superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), dado a natureza da ré, autarquia federal de natureza especial, a prescrição é quinquenal. 2. No caso reconhece-se estar ter transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, porque o saldo de cruzados bloqueados foi liberado em 15.08.1992 e a ação somente foi proposta em 12.06.2008. 3. Apelação não provida. (TRF1, T6, AC 200838000155015, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000155015, rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 DATA: 16/11/2010 PAGINA: 124), grifei. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Deve unicamente o Banco Central do Brasil figurar no pólo passivo da ação que busca a recomposição de contratos de caderneta de poupança decorrente das medidas econômicas dos chamados Planos Collor I e II. 2. O prazo para a dedução em juízo do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei nº 8.024/90, é quinquenal, nos termos do entendimento inserto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992. 4. Apelo improvido. (TRF4, T3, AC 200571000362489, AC -

APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 03/10/2007), grifei.No caso dos autos, a ação deveria ter sido proposta até 15/08/1997, entretanto, ajuizada somente em 28/06/2007, ocorreu a prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda.No mérito, impõe-se a improcedência do pedido consignado na inicial.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança.Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição.Plano BresserIniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Se o período mensal iniciou-se em data anterior à Resolução nº 1.338/87 do BACEN e à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de junho de 1987 o IPC de junho de 1987, em 26,06%.Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para a conta de poupança do IPC de junho de 1987 (26,06%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005), grifei. No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósitos em junho de 1987 (fls. 43/46), contudo, com data de aniversário dia 27, na segunda quinzena do mês, não tendo, então, esta, direito à correção pelo IPC junho/1987 em 26,06%. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - COLLOR I - PLANO COLLOR II - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS 1 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada. Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 2 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência. 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. 4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida. 6 - Apelação parcialmente provida. (AC 200761140041584, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009), grifei.Plano VerãoIniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da

correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósito em janeiro de 1989 (fls. 47/48), com data de aniversário dia 27, ou seja, na segunda quinzena do mês, não fazendo jus ao direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%. Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança de fls. 49/51 se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 27 de cada mês - segunda quinzena, não deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) e maio (7,87%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I E II. DATA BASE. POSTERIOR A PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. Só é aplicável o IPC para as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março (antes da vigência da MP nº 186) e para os valores disponíveis na conta referentes aos meses de abril e maio de 1990 (diante da omissão legislativa), na medida em que para as cadernetas com aniversário na segunda quinzena e para os valores recolhidos ao Banco Central, o BTN, nos termos do artigo 6º, 2º

da Lei nº 8.024/90.(TRF4, T3, AC 200772000062572, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 14/10/2009), grifei. Assim, em razão de o aniversário da conta poupança nº 013.00019822-4, da agência nº 1008, da CEF, dar-se na segunda quinzena de cada mês, não faz jus a parte autora às correções referentes ao IPC de abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%). Também não faz jus à correção pelo IPC de 12,92% (jun/90), 12,03% (jul/90), posto que indevidos. Plano Collor IICom a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91. 3. (...) Recurso especial não-conhecido. Rel. Min. Humberto Martins (STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269) Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%). É o suficiente. DISPOSITIVO No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Em razão da juntada do formal de partilha de fls. 153/161, que aponta a propriedade dos autores, de vários imóveis, bem como de valores que ultrapassam quinhentos mil reais, revogo a concessão da justiça gratuita deferida à parte autora às fls. 17 e 25. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão de CÉLIA REGINAMARTINS DA COSTA no pólo ativo deste feito. Oportunamente, ao arquivo P.R.I.C.

**0006297-33.2007.403.6119 (2007.61.19.006297-2) - GUILHERMAN DIAS GOMES (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006297-33.2007.4.03.6100 Exequente: GUILHERMAN DIAS GOMES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESISTÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 202/210, 219. Às fls. 231/232, a exequente requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 569 do CPC. Autos conclusos para sentença (fl. 260). Tendo o exequente desistido de executar o valor devido pelo INSS, impõe-se a extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao INSS para cessar o benefício NB 42/145.013.745-5, devendo ser restabelecido o benefício NB 32/502.721.789-9, tudo na forma requerida pelas partes, INSS fls. 259 e autor fls. 231/237. Dê-se cumprimento servindo a presente como ofício, devendo ser instruída com as cópias de fls. 231/234 e 259 e a presente decisão. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0000474-10.2009.403.6119 (2009.61.19.000474-9) - MARCIA CRISTINA BATISTA X MARCOS BATISTA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000474-10.2009.403.6119 Autores: MARCIA CRISTINA BATISTA MARCOS BATISTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por MARCIA CRISTINA BATISTA e MARCOS BATISTA, qualificado nos autos, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de seu falecido genitor MANUEL VESTIA BATISTA, referentes ao Plano Collor. Inicial com os documentos de fls. 05/17. Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 49/50, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir em razão da adesão ao acordo da L 110/01. Réplica à fl. 66. À fl. 90, decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes acerca do saque efetuado pela parte autora. Laudo da Contadoria Judicial à fl. 92, com manifestação da parte autora à fl. 95. Autos conclusos para sentença (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Preliminar Rejeito a preliminar de falta de interesse da parte autora em razão da adesão, do falecido MANUEL VESTIA BATISTA ao acordo da LC 110/01, eis que remanesce o seu interesse de agir em virtude da controvérsia acerca do recebimento dos valores devidos. Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e



questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Assim, Passo ao exame do mérito. No mérito a controvérsia cinge-se em saber haver direito da parte autora na percepção dos valores referentes às diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de seu falecido genitor MANUEL VESTIA BATISTA, referentes ao Plano Collor. Consta dos autos que o falecido Manuel Vestia Batista aderiu ao acordo da LC nº 110/01 em 15/06/02 (fl. 73). Contudo, a CEF não se desincumbiu do dever de comprovar que os valores decorrentes do referido acordo, apontados no extrato de fl. 88, R\$ 2.911,64, em 12/01/04 e R\$ 17.546,64, em 14/05/04, conforme laudo da Contadoria Judicial (fl. 92), foram efetivamente sacadas pelo falecido e/ou pela parte autora, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser julgado procedente. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS da parte autora, no valor de R\$ 2.911,64, em 12/01/04 e R\$ 17.546,64, em 14/05/04 (fls. 88 e 92). No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta. Sem custas para a ré em razão do disposto no art. 24-A, da Lei nº 9.028/95. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

**0000877-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000877-9) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)**  
**AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000877-76.2009.403.6119** Autora: PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: ADMINISTRATIVO - REAJUSTES SALARIAIS - INDENIZAÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização referente i) aos valores dos Abonos e Reajustes Salariais e aos valores de Vale-Refeição/Alimentação concedidos pela autora aos empregados prestadores dos serviços objeto do Contrato, referentes ao período entre janeiro e abril de 2004, no valor de R\$ 55.663,24, devidamente corrigido a partir de abr/04; ii) aos importes pelos reajustes salariais e reajustes de Vale-Alimentação/Refeição concedidos aos empregados da autora, referentes ao período entre dez/04 e abr/05, no montante total de R\$ 84.292,85, devidamente corrigido a partir de abr/05, bem como a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que foi celebrado entre as partes, em 20/06/00, Contrato para prestação de serviços de forma contínua nº 045/CNSP/ADSP/1999, com vigência de 10/07/00 a 29/06/00, que teve nove aditamentos. Todavia, no período de 20/06/00 a 09/09/05, referido contrato sofreu desequilíbrio-econômico-financeiro em razão de diversos insumos que teve que arcar (abono e reajuste salarial e de vale-refeição). Inicial com os documentos de fls. 25/268. Contestação da Infraero às fls. 324/365, na qual alegou, preliminarmente, carência da ação em razão do término do contrato de administrativo, falta de especificação do pedido, falta de interesse de agir, litigância de má-fé, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, refutando as preliminares e insistindo na procedência da pretensão (fls. 440/453). À fl. 458, decisão que deferiu a realização de prova documental e pericial contábil. À fl. 499, audiência de instrução, onde foi ouvida a testemunha da autora Ricardo Coelho Barreiro (fl. 500). Laudo pericial contábil às fls. 532/1203, com manifestação da autora às fls. 1215/1218 e do réu às fls. 1268/1278. Alegações finais do autor às fls. 1224/1236 e do réu às fls. 1240/1252. Laudo complementar à fls. 1280/1286, com manifestação do réu às fls. 1305/1308. Autos conclusos para sentença (fl. 1309). É o relatório. **DECIDO**. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. I - **PRELIMINARES** Rejeito a preliminar de carência da ação e falta de interesse de agir em razão do término do

contrato de administrativo com sua quitação, eis que tal fato não interfere na ação de conhecimento em que se discute o direito de a parte autora obter indenização por dano material causado por suposto desequilíbrio-econômico-financeiro causado por falta de revisão do referido contrato. Rejeito, também, a preliminar de falta de especificação do pedido, eis que estes restaram refutados na peça de defesa da ré e encontram-se aptos à análise. PRELIMINAR DE MÉRITO Alega a parte autora que foi celebrado entre as partes, em 20/06/00, Contrato para prestação de serviços de forma contínua nº 045/CNSP/ADSP/1999, com vigência de 10/07/00 a 29/06/00, que teve nove aditamentos. Todavia, no período de 20/06/00 a 09/09/05, referido contrato sofreu desequilíbrio-econômico-financeiro em razão de diversos insumos que teve que arcar (abono e reajuste salarial e de vale-refeição), o que lhe gerou direito a indenização por danos materiais que sofreu nesse período. Dessa forma, o prazo prescricional, observada a teoria da actio nata, teve seu curso inicial no período de 20/06/00 a 09/09/05, momento a partir do qual teria ocorrido o desequilíbrio-econômico-financeiro gerador dos danos materiais sofridos pela parte autora. Embora se trate de ação de indenização por dano material contra o Estado, a atrair a incidência das normas de prescrição quinquenal do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, tal diploma estabelece norma excepcional em seu art. 10, segundo a qual: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem....omissis... Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Assim, a prescrição quinquenal, posta como prerrogativa da Administração, prevalece apenas se não houver prazo menor, como ocorre nos casos de responsabilidade civil por fato posterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, que em seu artigo 206, 3º, V, fixou em três anos o lapso prescricional para a pretensão de reparação civil. Art. 206. Prescreve: 3º Em três anos: I - ...omissis... V - a pretensão de reparação civil; Como a ação em tela foi ajuizada em 26/01/09, mais de três anos contados do período de 20/06/00 a 09/09/05, data do suposto desequilíbrio-econômico-financeiro gerador dos danos materiais que parte autora alega ter sofrido, resta prescrita a pretensão posta na inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (REsp 1137354/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA POR SUSPEITA DE FRAUDE. PRESCRIÇÃO. TRÊS ANOS. NOVA LEI CIVIL. 1. Pretende o autor a indenização por danos morais e materiais, que teria sofrido em razão da suspensão de sua aposentadoria por suspeita de fraude, em julho de 1999, sendo instaurado processo crime contra o autor, que teria sido arquivado. Alega ainda, que o restabelecimento do benefício somente ocorreu por decisão judicial. 2. Por se tratar de ação em que se pretende a indenização por danos morais e materiais, não se aplica a prescrição prevista pelo art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, como pretende o apelante, vez que o dispositivo mencionado se refere ao direito previdenciário, para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. Inaplicável o disposto no artigo 2.028 do Código Civil, segundo o qual se aplica o prazo prescricional previsto na legislação anterior, se observados, cumulativamente, a existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que o previsto no diploma civil anterior e, se na data da vigência do novo Código (11.01.2003) já se houver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado pela lei anterior, não verificado no caso presente. 4. Ajuizada a ação em 16.05.2006, encontra-se prescrita a ação, vez que ultrapassados os 3 anos da data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003). O despacho do juiz que ordenou a citação do réu - causa interruptiva da prescrição - que ocorreu em 23.05.2006. 5. Apelação improvida. (AC 200803990346301, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 26/01/2010) Posto isso, não merece amparo a pretensão do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0005942-52.2009.403.6119 (2009.61.19.005942-8) - MARIA ZELIA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2009.61.19.005942-8 EMBARGANTE: MARIA ZELIA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando o pedido de efeito modificativo do dispositivo da sentença de fls.

169/172, requerido nos embargos de declaração, determino a intimação da autora para apresentar sua manifestação sobre o contido às fls. 176/177.3. Após, voltem-me os autos conclusos.P.I.

**0008192-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008192-6) - MARIA CLEONICE DA SILVA - ESPOLIO X ARISTEU VIRGILIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 50/54, 65/66, 75. Às fls. 86/90 e 94, a CEF comprovou os créditos realizados nos termos do julgado. Autos conclusos para decisão (fl. 96). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 86/90 e 94, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se guia de levantamento (fl. 94) Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0009355-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009355-2) - EDIRALDO DE ANDRADE(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0009355-73.2009.4.03.6100 Exequente: EDIRALDO DE ANDRADE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESISTÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 89/96. À fl. 102, a exequente requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 569 do CPC. Autos conclusos para sentença (fl. 107). Tendo o exequente desistido de executar o valor devido pelo INSS, impõe-se a extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao INSS para cessar o benefício concedido em antecipação da tutela, devendo ser restabelecido o benefício concedido administrativamente - NB 42/161.229.973-0, tudo na forma requerida pelas partes, INSS fls. 106 e autor fls. 102/104. Dê-se cumprimento servindo a presente como ofício, devendo ser instruída com as cópias de fls. 102/104 e 106 e a presente decisão. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0010337-87.2009.403.6119 (2009.61.19.010337-5) - ANTONIO ANTAO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO ANTÃO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para equipará-lo ao atual teto da Previdência Social. Com a inicial, documentos de fls. 24/29. Às fls. 45/46, decisão que afastou a prevenção apontada à fl. 30, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora juntasse cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade e comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como esclarecesse o valor atribuído à causa. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 49/79). Às fls. 81/83, cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido. À fl. 85, decisão que, de ofício, reconsiderou a decisão de fls. 45/46 no concernente às exigências de juntada de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade e esclarecimento do valor atribuído à causa. Às fls. 99/101, o autor juntou comprovante de endereço. O INSS deu-se por citado à fl. 102. Às fls. 103/113, contraminuta ao agravo retido. Às fls. 114/131v, contestação, acompanhada dos documentos de fls. 132/137, pugnando pela improcedência da demanda pela ocorrência da decadência do direito de revisão, violação do ato jurídico perfeito pelo efeito retroativo das emendas constitucionais, falta de custeio da majoração dos valores. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, aplicação de juros moratórios nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Réplica, às fls. 141/143. À fl. 146, decisão que determinou que o autor esclarecesse a divergência entre seu nome e o nome constante no comprovante de endereço de fl. 101, o que foi feito às fls. 153/155. Autos conclusos para sentença (fl. 160). É o relatório. DECIDO. No presente caso, a parte autora pleiteou revisão de seu benefício previdenciário para equipará-lo ao atual teto da Previdência Social. Embora a decisão de fls. 45/46 tenha afastado a prevenção apontada à fl. 30, analisando melhor os autos, constata-se que a questão suscitada pelo autor já foi apreciada nos autos da ação nº 2005.63.01.122228-4, julgada improcedente (fls. 33/42, especificamente à fl. 37), com trânsito em julgado (fl. 43). Por todo o exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e com fundamento no art. 267, V, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0010430-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010430-6) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010430-50.2009.4.03.6119 Autora: ANTONIO FERREIRA DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A ANTONIO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde 18/10/07, data da alta programada e condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Pleiteou-se, também, aplicação de correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre a condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 11/31. À fl. 41, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 43/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/60, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de demonstração da incapacidade laborativa e dano moral por parte do autor. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. E juros moratórios de determinada maneira. Réplica às fls. 64/65. Às fls. 68/70, que indeferiu a produção de prova testemunhal e deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial na modalidade ortopedia às fls. 78/82. Laudo pericial na modalidade clínico geral, às fls. 83/89. Manifestação do autor às fls. 91/92. A decisão de fl. 93 deferiu parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. Às fls. 98/99 e 120/122, manifestação das partes. Autos conclusos para sentença (fl. 123). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde 18/10/2007 e a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa e de dano moral sofrido pelo autor. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Passo a analisar se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito clínico geral nos quesitos 1 e 1 de fls. 83 analisou as doenças indicadas no pedido inicial, espondilartoartropatia facetária lombo-sacra, abaulamento discal, lombociatalgia com discopatia e radiculopatia e entendeu necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Foi feita perícia na área de ortopedia (fls. 78/82), que analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como exames e relatórios médicos e concluiu que o autor apresentou lombalgia com radiculopatia. Essas moléstias acarretaram incapacidade total e temporária, para todas atividades laborais. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 5 e 6.2. Já com relação ao requisito da qualidade de segurado, de acordo com o CNIS de fls. 99/100, a parte autora manteve vínculo empregatício até 09/10/2007, recolhendo contribuições individuais até 12/2009 e, segundo a resposta ao quesito 4.6 deste Juízo, o laudo pericial afirmou não ser possível determinar data de seu início. Todavia, a parte autora teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 09/01/07 até 18/10/07, consta dos autos relatórios médicos datados de 21/12/07 (fl. 20), 18/02/08 (fl. 21), 20/02/08 (fl. 22), 09/10/08 (fl. 23), 17/02/09 (fl. 26), 15/04/09 (fl. 28) que afirmam incapacidade do autor para o exercício de atividades laborais, em razão de lombalgia com radiculopatia, o autor ingressou com a presente ação em 28/09/09 e o laudo do perito ortopedista, em 17/03/11, afirmou ser o autor portador da mesma doença apontada nos referidos laudos. Assim, considero que

a parte estava incapacitada para o trabalho desde a data de 09/01/07, permanecendo nessa situação durante todo esse período, inclusive durante a elaboração do laudo. Portanto, o requisito da qualidade de segurado foi preenchido. Diante do exposto, entendo que a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse cenário, verifica-se que apesar de o laudo do perito ortopedista afirmar não ser possível determinar a data de início da doença do autor, o termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: esta teve início em 09/01/07, data da concessão do benefício auxílio-doença e, conforme relatórios médicos acima apontados, perdura inclusive durante a feitura do referido laudo. Dessa forma, considerando que a parte autora requereu o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data de 18/10/07 (data da alta programada), deve esta ser a data de início do benefício (fl. 09). Assim, fixo a data de início do benefício no dia seguinte à cessação, qual seja: 18/10/07. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ANTONIO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início 18/10/07, observado o direito de compensação dos valores já pagos pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 93 que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/10/07. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

**0000669-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000669-4) - MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2009.61.19.000669-4 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP** Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Fls. 326/326v: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 280/287v, alegando que existe contradição entre os documentos mencionados de modo a justificar o entendimento deste Juízo, posto que não correspondem às folhas mencionadas, muito menos aos intervalos tratados. Autos conclusos para sentença (fl. 327). É o relatório. **DECIDO**. Analisando a sentença de fls. 280/287v, constata-se que houve verdadeiro erro material, uma vez que a fundamentação, especificamente a análise de cada período postulado como especial, refere-se a outra sentença. Todavia, a contagem de tempo de contribuição e o cálculo do pedágio constantes das tabelas de fls. 286/286v referem-se ao presente caso, de modo que a conclusão da sentença não será alterada. Passo, então, a sanar o erro material. Os períodos que a autora pretende sejam reconhecidos como especiais são: Item Empresa Admissão Rescisão I Indústria Lafínio Santo Amaro 02/05/1975 07/01/1976 II Indústria Marília de Auto Peças S/A 24/05/1976 03/12/1976 III Tecelagem N. Senhora de Lourdes Ltda. 02/05/1983 10/07/1984 IV Casa de Saúde Guarulhos Ltda.

18/04/1986 20/10/1986V Hospital Vital Brasil 07/08/1987 08/07/1988VI Estado de São Paulo 13/11/1987 21/07/1989VII Prefeitura de Guarulhos 10/08/1992 23/10/2002VIII Prefeitura de Guarulhos 28/02/2003 24/11/2004IX Prefeitura de Guarulhos 01/11/2005 25/11/2007A autora apresentou CTPS às fls. 60/124 e fls. 143/153, na qual constaram os contratos de trabalho com as empresas de item: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX: I - o formulário de fl. 159/160 e o laudo técnico de fls. 190/192 demonstram que a autora ficava exposta a 92 d(B)A de ruído. Enquadro, portanto, este período como atividade especial; II - o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acostado às fls. 161/162, indica a exposição da autora a ruído de 87,5 d(B)A, tendo o próprio réu enquadrado, como atividade especial, o período laborado em comento, conforme se extrai do documento de fl. 195. Sendo assim, enquadro tal período como atividade especial; III - o formulário e laudo técnico, às fls. 166/168, demonstram que a autora trabalhou exposta a ruído de 85 d(B)A, motivo pelo qual reconheço este período como atividade especial; IV - o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de fls. 169/172, comprova a exposição da autora a agentes biológicos, havendo, inclusive, o reconhecimento de tal período, como atividade especial, na esfera administrativa (fl. 197). Diante do exposto, enquadro este período como especial; V - o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de fls. 173/174, comprova a exposição da autora a agentes biológicos, havendo, inclusive, o reconhecimento de tal período, como atividade especial, na esfera administrativa (fl. 197). Diante do exposto, enquadro este período como especial; VI - não há nos autos documentos que comprovem a exposição da autora a agentes nocivos em relação ao período em questão, motivo pelo qual deixo de reconhecê-lo como tempo especial. VII, VIII e IX - o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de fls. 183/184, comprova a exposição da autora a agentes biológicos durante os períodos de labor correspondentes a estes itens. Diante do exposto, enquadro tais períodos como tempo especial. Todavia, deve-se excluir desta contagem o tempo em que a autora gozou de benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração diante de seu incabimento. Em contrapartida, reconheço o erro material contido na sentença de fls. 280/287v, nos termos acima motivados. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 280/287v para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003674-88.2010.403.6119** - IVO BOFF X ERMELINDA BOFF (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA nº 00036784-88.2010.403.6119 Autor: IVO BOFF ERMELINDA BOFF Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANULAÇÃO/CANCELAMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A IVO BOFF e ERMELINDA BOFF, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine ofício ao Cartório Distribuidor de Feitos da Justiça Federal de Guarulhos e aos órgãos de proteção ao crédito, para que obste a publicidade e utilização da execução fiscal nº 200.61.19.001591-2. Ao final, pediu a anulação ou cancelamento do registro de distribuição da execução fiscal nº 2005.61.19.001591-2; bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 65.500,00 para cada autor, além da devolução de todas as despesas processuais e extrajudiciais e honorários advocatícios. Alega a parte autora decadência e/ou prescrição do débito objeto da NFLD nº 35.684.198-7, inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ilegitimidade passiva dos autores para constar no pólo passivo do executivo fiscal, inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo. À fl. 872, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 882, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 883/891. Contestação da União às fls. 897/924, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 1073, decisão que solicitou à 3ª Vara Federal de Guarulhos, informar se em algum momento a responsabilidade dos sócios-gerentes Ivo Boff e Ermelinda Boff foi em algum momento apreciada nos autos da EF 2005.61.19.001591-3, com resposta negativa à fls. 1076. À fl. 1078, a parte autora comprovou a extinção do executivo fiscal (fl. 1079). Às fls. 1082/1087, manifestação da ré, acompanhada dos documentos de fls. 1088/1102, com manifestação da parte autora à fl. 1107. Autos conclusos para sentença (fl. 1108). É o relatório. DECIDO. Alega a parte autora decadência e/ou prescrição do débito objeto da NFLD nº 35.684.198-7, inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ilegitimidade passiva dos autores para constar no pólo passivo do executivo fiscal, inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo. A discussão cinge-se a verificar haver direito do autor à anulação ou cancelamento da execução fiscal nº 2005.61.19.001591-2 e indenização por danos morais. Preliminar Anulação ou cancelamento do registro de distribuição da execução fiscal nº 2005.61.19.001591-2. Consta dos autos ter sido proferida sentença nos autos da execução fiscal nº 2005.61.19.001591-2, cujo teor abaixo transcrevo. Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 173/175. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer

título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nesse cenário, é de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na anulação ou cancelamento do registro de distribuição da execução fiscal nº 2005.61.19.001591-2, sobrevindo sentença que julgou extinta referida execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa por parte da exequente, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. PRELIMINAR DE MÉRITO Alega a parte autora que, indevidamente, em 18/04/05, foi ajuizada contra si a execução fiscal nº 2005.61.19.001591-2 e, em razão disso, em 2009, teve uma venda de imóvel frustrada, mediante distrato, o que lhe causou danos morais. Dessa forma, o prazo prescricional, observada a teoria da actio nata, teve seu curso inicial em 12/11/09, data do distrato momento a partir do qual teria ocorrido o alegado dano moral sofrido pela parte autora. Embora se trate de ação de indenização por dano moral contra o Estado, a atrair a incidência das normas de prescrição quinquenal do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, tal diploma estabelece norma excepcional em seu art. 10, segundo a qual: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem... omissis... Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Assim, a prescrição quinquenal, posta como prerrogativa da Administração, prevalece apenas se não houver prazo menor, como ocorre nos casos de responsabilidade civil por fato posterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, que em seu artigo 206, 3º, V, fixou em três anos o lapso prescricional para a pretensão de reparação civil. Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: I - ... omissis... V - a pretensão de reparação civil; Como a ação em tela foi ajuizada em 19/04/10, menos de três anos contados de 12/11/09, data do gerador dos danos morais que parte autora alega ter sofrido, não resta prescrita a pretensão posta na inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (REsp 1137354/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA POR SUSPEITA DE FRAUDE. PRESCRIÇÃO. TRÊS ANOS. NOVA LEI CIVIL. 1. Pretende o autor a indenização por danos morais e materiais, que teria sofrido em razão da suspensão de sua aposentadoria por suspeita de fraude, em julho de 1999, sendo instaurado processo crime contra o autor, que teria sido arquivado. Alega ainda, que o restabelecimento do benefício somente ocorreu por decisão judicial. 2. Por se tratar de ação em que se pretende a indenização por danos morais e materiais, não se aplica a prescrição prevista pelo art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, como pretende o apelante, vez que o dispositivo mencionado se refere ao direito previdenciário, para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. Inaplicável o disposto no artigo 2.028 do Código Civil, segundo o qual se aplica o prazo prescricional previsto na legislação anterior, se observados, cumulativamente, a existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que o previsto no diploma civil anterior e, se na data da vigência do novo Código (11.01.2003) já se houver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado pela lei anterior, não verificado no caso presente. 4. Ajuizada a ação em 16.05.2006, encontra-se prescrita a ação, vez que ultrapassados os 3 anos da data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003). O despacho do juiz que ordenou a citação do réu - causa interruptiva da prescrição - que ocorreu em 23.05.2006. 5. Apelação improvida. (AC 200803990346301, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 26/01/2010) Posto isso, rejeito a alegação de prescrição. É o suficiente. No mérito Indenização por danos morais. Apesar de a parte autora alegar ter sofrido injusta execução fiscal que lhe causou danos morais, entendo não ter havido referida injustiça. Explico. No pertinente à injusta cobrança de depósito prévio como condição para interposição de recurso administrativo. À época do ajuizamento da execução fiscal nº 2005.61.19.001591-2, em 18/04/05, a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso na esfera administrativa tinha previsão legal no 2º, do Decreto 70.235/72, alterado pelo art. 32, da Lei nº 10.522/02 (posteriormente declarado inconstitucional pela ADI 1976-7). Art. 32. O art. 33 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei no 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 33..... 1o No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão

proferida no julgamento do recurso de ofício. 2o Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Vide Adin nº 1.976-7)No ano de 2007, a ADI 1976 declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72.EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72.(STF, ADI 1976, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, 28.03.2007)Posteriormente foi editada a súmula vinculante nº 21, pondo uma pá de cal no assunto.STF Súmula Vinculante nº 21 - PSV 21 - DJe nº 223/2009 - Tribunal Pleno de 29/10/2009 - DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009 - DOU de 10/11/2009, p. 1Constitucionalidade - Exigência de Depósito ou Arrolamento Prévios de Dinheiro ou Bens para Admissibilidade de Recurso Administrativo É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.Dessa forma, verifica-se que o executivo fiscal restou ajuizado na vigência de lei que exigia o depósito prévio para fins de recurso, após, a matéria tornou-se controvertida, culminando em sua declaração de inconstitucionalidade em 2007 e com edição da súmula vinculante nº 7 somente em 2009.Além disso, tal fato não prejudicou a parte autora, eis constar dos autos que seu recurso administrativo foi recebido sem referido depósito prévio, em virtude de medida liminar deferida nos autos do mandado de segurança de fls. 988/994, e enquanto pendente de julgamento referida execução fiscal e a exigibilidade do crédito tributário encontravam-se suspensas, razão pelo qual a parte autora não havia sido citada no executivo fiscal. Posteriormente, a empresa executada IV Transportes e Locações Ltda. compareceu espontaneamente nos autos do executivo fiscal em comento, dando-se por citada e ofertando bens em garantia ao débito, sendo o depositário dos bens a parte autora. De mais a mais, apesar de a parte autora ter alegado prescrição e decadência dos créditos tributários, referidos institutos, além de motivo de grande discussão no mundo jurídico, são matérias dignas de debate em sede de embargos à execução ou exceção de pré-executividade nos autos do executivo fiscal, além de a Súmula vinculante nº 8 ter sido editada somente em junho de 2008, posteriormente ao ajuizamento daquele.Da mesma forma, a alegação de inconstitucionalidade do artigo 13, da lei nº 8.620/93. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em 03/11/10 declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, na parte em que estabelece os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ora, tratava-se de matéria que estava disciplinada em lei e controvertida, cuja declaração de inconstitucionalidade deu-se posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal.Nesse sentido.DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são



solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. min. ELLEN GRACIE, Plenário, 03.11.2010), grifei. Além disso, a parte autora deveria ter, de forma inequívoca, comprovado que a parte ré, de forma maldosa, com dolo ou culpa, ao ajuizar o executivo fiscal, causou-lhe o dano alegado. Afirmou ter havido cerceamento de defesa no executivo fiscal, sem comprovação, além disso, em nenhum momento restou evidenciado qualquer violação aos direitos de sua personalidade, jamais sendo ultrapassada a esfera do mero aborrecimento. De mais a mais, o ajuizamento de execução fiscal por si só não configura dano moral, esta figura não pode ser desvirtuada de modo que qualquer aborrecimento, transtorno ou constrangimento venha ensejar o dever de indenizar por parte do causador, até mesmo para não banalizar o referido instituto. Nesse sentido. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM 1996. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA INCIDENTALMENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A certidão expedida pela Justiça Federal atestando a existência de ação de execução fiscal proposta contra o autor não enseja, por si, nenhum direito a indenização por danos morais, eis que apenas dá publicidade à existência de demanda onde o interessado conste como autor e réu. 2 - A certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal goza de presunção de legalidade, não sendo bastante para sua desconstituição mera argumentação relativa a inexistência de funcionários em de empresa familiar. 3 - A União é parte passiva ilegítima ad causam para figurar como ré em ação de indenização por dano moral em razão de execução fiscal ajuizada pelo INSS. 4 - Não há irregularidade no indeferimento da petição inicial, sem determinação de emenda, quando o pedido formulado apresenta-se, de plano, manifestamente teratológico. 5 - Apelação improvida. (TRF1, T5, AC 200535000169047, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200535000169047, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 10/08/2006 PAGINA: 112), grifei. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÃO FISCAL. CPF ERRÔNEO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. - Ajuizou-se ação de rito ordinário, objetivando a autora a condenação da Ré ao pagamento indenizatório, à título de danos morais, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como dano material de R\$ 842,58 (oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) em dobro, decorrentes do ajuizamento de Execução Fiscal em face da autora para cobrança de imposto de renda, com CPF diverso da mesma. - A Constituição Federal de 1988 adotou a responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo, para aferição da responsabilidade civil dos Estados. Nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, As pessoas

jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; estando preteritamente regulada a responsabilidade civil no artigo 107 da Constituição Federal de 1967. - Em hipóteses semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça, ajuizamento de demandas, tem verberado v. g. Resp 512399, DJ 15/12/08, por inexistência de dolo, culpa e nexo de causalidade. - Nesta toada, o mero ajuizamento de demanda, de forma inadequada, indemonstrado in casu nexo etiológico, ensejador de dano moral, eis que estar apesar de presumido, não ostenta caráter absoluto (STJ, v.g. Resp 902537, DJ 13/5/08) devendo, portanto, em certas hipóteses ser demonstrado (STJ, Resp 741393, DJ 22/8/08), como na situação delineada, sendo insuficiente o mero ajuizamento de demanda, o que conduz ao inacolhimento da pretensão indenizatória, de cunho moral. - No que concerne à devolução em dobro, do dano material, deve ser alterado, por conseguinte, por ausência o requisito, em epígrafe, mantido o valor simples, a teor da vedação do locupletamento. - Recurso e remessa necessária, conhecidos para dar-lhes parcial provimento.(TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200051010261872, AC - APELAÇÃO CIVEL - 314730, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data::09/02/2009 - Página::72), grifei.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no pertinente ao pedido de anulação ou cancelamento do registro de distribuição da execução fiscal nº 2005.61.19.001591-2.No mais, julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, nos termos acima motivados, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, deverá a parte autora arcar com custas ex lege e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.Comunique-se, por meio eletrônico, a Exmo. Sr. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento de fls. 883/891, com cópia desta sentença.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0004484-63.2010.403.6119** - MARIA ZENILDA SILVA LIMA(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0004484-63.2010.403.6119 Autora: MARIA ZENILDA SILVA LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA ZENILDA SILVA LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais e indenização por danos morais. Com a inicial, documentos de fls. 06/23.À fl. 27, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Contestação às fls. 35/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/48, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa e de dano moral. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Às fls. 54/58, decisão que deferiu a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 80/91, com manifestação das partes às fls. 98/101 e 108/110. Autos conclusos para sentença (fl. 113). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais e condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em

geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No tocante ao requisito da incapacidade laborativa, do exame pericial a que se submeteu a parte autora, a perita, médica psiquiatra, concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laboral, em virtude do quadro de esquizofrenia, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4, 4.5 e 4.6. Já com relação ao requisito da qualidade de segurado, de acordo com o CNIS de fl. 110, a parte autora manteve vínculo empregatício até 05/12/2007 e, segundo a resposta ao quesito 4.6 deste Juízo, sua incapacidade teve início em março de 2006. Portanto, o requisito da qualidade de segurado foi preenchido. Cumpre esclarecer que a esquizofrenia não é uma das doenças citadas no rol do art. 1º da portaria interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, que elenca as doenças que dispensem o cumprimento da carência de 12 meses para concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, entendo que a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o início da incapacidade ocorreu em março de 2006. A autora requereu administrativamente a concessão do benefício em 30/07/08, devendo esta ser a data de início do benefício (fl. 09). Assim, fixo a data de início do benefício no dia seguinte à cessação, qual seja: 30/07/08. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA ZENILDA SILVA LIMA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 30/07/2008. Eventuais valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 92 que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública da União quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que tome ciência da manutenção da tutela antecipada, devendo apenas substituir o benefício para aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO:** MARIA ZENILDA SILVA LIMA **BENEFÍCIO:** aposentadoria por invalidez **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 30/07/2008. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

**0008432-13.2010.403.6119 - VALDETE PAULINO DE ARAUJO BEZERRA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0008432-13.2010.4.03.6119 Autor: VALDETE PAULINO DE ARAUJO BEZERRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A VALDETE PAULINO DE ARAUJO BEZERRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, pagamento das parcelas em atraso até a liquidação da sentença, atualizadas monetariamente, mais juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios, percentual de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/27. Às fls. 30/33, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 38/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/47, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Laudo pericial na especialidade de psiquiatria, às fls. 65/70. À fl. 71, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial, ocasião em que requereu a realização de perícia com neurocirurgião (fls. 74/75). Às fls. 78/79, decisão que designou a realização de perícia na especialidade neurologia. Laudo pericial na especialidade de neurologia às fls. 84/87. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 90/91 e o INSS, à fl. 92. Esclarecimentos periciais na especialidade de psiquiatria à fl. 101. Às fls. 106/107, o INSS se manifestou sobre o laudo de fls. 84/87, bem como sobre os esclarecimentos de fl. 101. Autos conclusos para sentença (fl. 111). Às fls. 112/114, petição da autora informando que se submeteu à perícia médica no INSS e recebeu alta médica. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença retroativo a data da entrada do requerimento administrativo, pagamentos das parcelas em atraso até a liquidação da sentença, atualizadas monetariamente, mais juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios, percentual de 20% sobre o valor da condenação. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial na especialidade de neurologia a que se submeteu a parte autora, o perito concluiu que não existe incapacidade para realização de atividades laborais. Em contrapartida, submetida à perícia na especialidade de psiquiatria, a perita analisou o quadro clínico apresentado pela examinanda, bem como exames e relatórios médicos, e concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, em decorrência de episódio depressivo moderado, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2 e 7 (fls. 65/70). Assim, ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. Passo a analisar os termos inicial e final do benefício

previdenciário em questão. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder ao quesito 4.6 do Juízo, a perita judicial consignou prejudicada, o que foi ratificado nos esclarecimentos de fl. 101. Ainda nos esclarecimentos de fl. 101, a perita mencionou que também não é possível fixar a data de início da incapacidade na data de elaboração do laudo médico pericial. Todavia, de acordo com o entendimento jurisprudencial, não sendo possível ao perito fixar a data de início da incapacidade, o início do benefício deve ser a data de elaboração da perícia médica judicial, qual seja: 14/09/2011. No tocante ao termo final, em 09/10/2012, a autora informou nos autos que foi convocada para perícia médica no INSS, onde compareceu na data e hora marcadas e que, em razão dessa perícia, seu benefício foi cessado. Por tal motivo, a autora requereu que se oficie ao INSS para que volte a pagar seu benefício previdenciário (fls. 112/114). Contudo, não assiste razão à parte autora. É isso porque, no laudo médico pericial de fls. 65/70, a resposta ao quesito judicial 6.2 - Qual a data limite para a reavaliação médica para o fim do benefício por incapacidade temporária? - a perita consignou 8 meses. Assim, considerando que a perícia foi realizada no dia 14/09/2011 e que o benefício foi cessado em 24/09/2012 (fl. 114), ou seja, mais de 8 meses da realização da perícia médica em Juízo, não há qualquer ilegalidade na alta médica ocorrida na esfera administrativa. Portanto, o termo final do benefício previdenciário em questão deve ser mesmo 24/09/2012. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de **VALDETE PAULINO DE ARAUJO BEZERRA**, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 14/09/2011 e de cessação 24/09/2012, devendo os valores já pagos serem compensados. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a data de cessação do benefício ora fixada, **REVOGO** a antecipação dos efeitos da tutela concedida na decisão de fl. 71. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para ciência da revogação da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: VALDETE PAULINO DE ARAUJO BEZERRA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/09/2011. DATA DE CESSÃO DO BENEFÍCIO-DCB: 24/09/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

**0010564-43.2010.403.6119 - SERGIO ROLDAN DE OLIVEIRA (SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0010564-43.2010.403.6119** Exequente: SERGIO ROLDAN DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 161/164, 180/181. Às fls 190/193, o INSS afirmou inexistir valores a executar e intimada, a exequente silenciou (fls. 198). Autos conclusos para sentença (fl. 199). É o relatório do essencial. **DECIDO**. O INSS afirmou, juntando os documentos de fls. 191/193, inexistir valores a executar, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis

que, intimada a manifestar-se acerca de referida afirmação, silenciou (fls. 198 e versi). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0011445-20.2010.403.6119** - JOSELITO DE SOUZA ALCANTARA(SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI E SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº 0011445-20.2010.4.03.6119 Vistos e examinados os autos. Recebo a conclusão. Fl. 257: trata-se de pedido de revogação da tutela antecipada concedida à fl. 253. De fato, o laudo pericial apresentado às fls. 244/252 revela que a parte autora está incapacitada de exercer suas atividades laborais de forma total e permanente. Todavia, conforme bem ressaltado pelo INSS à fl. 257, o perito fixou a data de início da incapacidade no dia 09/01/1996, conforme resposta ao quesito judicial (fl. 247), data na qual o autor não ostentava a qualidade de segurado. E isso porque, de acordo com o CNIS de fls. 212/213, o autor contribuiu para o RGPS até 01/10/1986 na condição de empregado e somente voltou a contribuir em 09/2005. Portanto, em 09/01/1996, o autor não ostentava a qualidade de segurado, um dos requisitos necessários para a concessão de benefício previdenciário incapacitante. Cumpre ressaltar que o fato de o autor ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 570.009.133-6, de 21/06/2006 a 10/09/2008, não permite convalidação, nos termos da Súmula 473 do E. Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL). Isto posto, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida à fl. 253. Oficie-se à agência da Previdência Social competente para cessação do benefício, servindo-se a presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011450-42.2010.403.6119** - VALTER VICENTE DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011450-42.2010.4.03.6119 Autor: VALTER VICENTE DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A VALTER VICENTE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/07/2002, observando-se a prescrição quinquenal a partir da propositura da presente demanda. O autor requer ainda que o INSS seja condenado ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, bem como ao pagamento de custas processuais, demais cominações legais e honorários advocatícios no importe de 20%. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/20. À fl. 23/24, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e designou a realização de perícia. Laudo pericial às fls. 34/370 INSS deu-se por citado à fl. 38 e apresentou contestação às fls. 39/46, acompanhada do documento de fl. 47/54, pugnano pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, reconhecimento da prescrição quinquenal e aplicação de juros moratórios de determinada forma. A autora impugnou o laudo pericial às fls. 58/59. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 60. Esclarecimentos periciais à fl. 64. A autora se manifestou sobre os esclarecimentos às fls. 66/68, bem como o INSS às fls. 70/71. Autos conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/07/2002, observando-se a prescrição quinquenal a partir da propositura da presente demanda. O autor requereu ainda que o INSS seja condenado ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, bem como ao pagamento de custas processuais, demais cominações legais e honorários advocatícios no importe de 20%. De sua parte, o INSS refutou tal pedido. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será

devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No presente caso, não se vislumbra a existência do requisito da qualidade de segurado. É isso porque, conforme pesquisa ao CNIS (fl. 48), o autor esteve filiado ao RPS, como empregado, apenas até 01/05/1993, tendo perdido a qualidade de segurado em 01/05/1994. Considerando que o autor requer a concessão do benefício previdenciário em questão desde 15/07/2002, época na qual mais ostentava a qualidade de segurado, desnecessário analisar os demais requisitos. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, notadamente a qualidade de segurado, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **VALTER VICENTE DA SILVA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0011823-73.2010.403.6119 - ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA X ADRIANA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCAS DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011823-73.2010.4.03.6119** Autores: ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA ADRIANA DE SOUZA DOS SANTOS LUCAS DE SOUZA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA, por si e representando seus filhos ADRIANA DE SOUZA DOS SANTOS e LUCAS DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e genitor Abel dos Santos da Silva, cujo óbito deu-se em 16/12/2008. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a qualificação de segurado do instituidor do benefício e a união estável até a época do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/140. À fl. 143, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 150 e apresentou contestação às fls. 151/159, acompanhada dos documentos de fls. 160/167, pugnano pela improcedência da demanda, em razão de ausência de qualidade de segurado do de cujus na época do óbito, bem como da falta de qualidade de dependente da autora Rosângela. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu honorários advocatícios não superiores a meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. A parte autora juntou documentos às fls. 168/209 e requereu a produção de prova testemunhal à fl. 212; o INSS postulou o depoimento pessoal da autora Rosângela, sendo os pedidos deferidos à fl. 216. A audiência de instrução foi realizada em 15/08/2012, tendo sido ouvidas a autora e duas testemunhas. A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Lucinete, o que foi homologado (fls. 223/227). Às fls. 229/229v, manifestação do MPF. Autos conclusos para sentença (fl. 238). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu de seu companheiro e genitor Abel dos Santos da Silva, cujo óbito deu-se em 16/12/2008. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a qualificação de segurado do instituidor do benefício e a união estável até a época do óbito. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, em razão de ausência de qualidade de segurado do de cujus na época do óbito, bem como da falta de qualidade de dependente da autora Rosângela. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes

do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o pretense instituidor do benefício chamava-se Abel dos Santos da Silva e faleceu em 16/12/2008 (fl. 24). O instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado quando do seu falecimento, uma vez que trabalhava como empregado na TCG Transportadora de Cargas em Geral, conforme se verifica da anotação na CTPS (fl. 34), anotação realizada em decorrência de sentença transitada em julgado, proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 01982-2009-371-02-00-4. Além disso, a prova testemunhal foi uníssona na afirmação de que o falecido trabalhava naquela empresa até a data do óbito. Com relação às alegações do INSS, estas não merecem prosperar. De fato, o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 preceitua que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse contexto, poderia se cogitar que, no presente caso, por não ter sido produzida prova na reclamação trabalhista, já que houve acordo entre as partes, não haveria prova material do período reclamado. Todavia, o entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que as decisões da Justiça do Trabalho ainda que homologatórias de acordo, como no presente caso, suprem a falta de prova material exigida pela legislação previdenciária. Nesse sentido, foi editada a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prevê: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. E nem poderia ser diferente: conforme preceituam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, não haveria sentido lógico se o Estado, ao se pronunciar sobre um caso concreto, no exercício da jurisdição, reconhecesse a relação de emprego, mas negasse as consequências deste mesmo reconhecimento no campo previdenciário - no qual o Estado, por intermédio de uma autarquia da União, é o sujeito passivo da obrigação de prestar benefícios e serviços ao segurado. Além disso, deve-se considerar que o Poder Judiciário, no qual estão inseridas a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, e o Poder Executivo, no qual está inserida a autarquia previdenciária, pertencem ao mesmo Estado, de maneira que não há qualquer plausibilidade em se considerar que o INSS não estivesse vinculado a decisões proferidas pela Justiça do Trabalho. Tanto é que a União, através da Procuradoria Federal Especializada, no caso o INSS, ao final dos processos trabalhistas, tem vista dos autos para apresentar o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, podendo, inclusive, executá-las nos próprios autos. Ora, seria um contrassenso considerar que o INSS pode executar as contribuições previdenciárias de uma reclamação trabalhista da qual não fez parte, mas não devesse reconhecer a relação de trabalho dela decorrente para efeitos previdenciários pelo fato de não ter integrado a lide. Ademais, conforme já mencionado, a prova testemunhal foi uníssona na afirmação de que o falecido trabalhava naquela empresa até a data do óbito. Passo a analisar a existência da união estável entre a autora ROSANGELA e o instituidor do benefício. Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. A autora ROSANGELA e o instituidor do benefício tiveram dois filhos: ADRIANA e LUCAS, ora coautores, conforme documentos de fls. 18/19. O domicílio em comum foi demonstrado através dos documentos de fls. 20 e 22. Ademais, a testemunha Celso Lemes dos Santos corroborou a existência da união estável entre o casal até o momento do falecimento do instituidor do benefício. Por fim, convém ressaltar que o INSS não impugnou nenhum ponto específico da união estável. Assim, a união estável restou bem demonstrada através do conjunto probatório. Uma vez comprovada a relação de companheirismo em relação à autora ROSANGELA e sendo os autores ADRIANA e LUCAS dependentes da primeira classe, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, 4º. Desta forma, conclui-se que os autores atenderam a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte. Existindo menores impúberes na época do falecimento, impõe-se a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito (16/12/2008). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA, ADRIANA DE SOUZA DOS SANTOS e LUCAS DE SOUZA SANTOS o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício em 16/12/2008. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora,



que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para implantação da medida jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA, ADRIANA DE SOUZA DOS SANTOS e LUCAS DE SOUZA SANTOSBENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTERMI: Prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/12/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P.R.I.C.

**0001357-83.2011.403.6119 - JOSE GUILHERME PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001357-83.2011.4.03.6119EMBARGANTE: JOSÉ GUILHERME PEREIRAJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A FIs. 82/83: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor JOSÉ GUILHERME PEREIRA em face da sentença de fls. 74/77, que julgou improcedente o pedido do autor.Autos conclusos para sentença (fl. 84). É o relatório.  
DECIDO.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.O embargante alega que houve contradição do julgado, pois a sentença deixou de observar determinados ditames legais e constitucionais concernentes à fixação do coeficiente da RMI do seu benefício.Todavia, inexiste contradição. O que há é o inconformismo do autor, ora embargante, com o entendimento esposado na sentença embargada. O que o autor está pretendendo, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissa, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fls. 74/77, mantenho-a íntegra.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Publique-se Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.

**0001577-81.2011.403.6119 - JOAO JOSE PEIXOTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001577-81.2011.4.03.6119EMBARGANTE: JOÃO JOSÉ PEIXOTOJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A FIs. 77/78: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor JOÃO JOSÉ PEIXOTO em face da sentença de fls. 71/74, que julgou improcedente o pedido do autor.Autos conclusos para sentença (fl. 79). É o relatório.  
DECIDO.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.O embargante alega que houve contradição do julgado, pois a sentença deixou de observar determinados ditames legais e constitucionais concernentes à fixação do coeficiente da RMI do seu benefício.Todavia, inexiste contradição. O que há é o inconformismo do autor, ora embargante, com o entendimento esposado na sentença embargada. O que o autor está pretendendo, na verdade, a reforma da

sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fls. 74/77, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0001756-15.2011.403.6119** - MARINA MARTA COSTA DE SOUZA (SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0007587-44.2011.4.03.6119 Autora: MARINA MARTA COSTA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SEM QUALIDADE DE SEGURADO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AMARINA MARTA COSTA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/54. O INSS deu-se por citado à fl. 61 e apresentou contestação às fls. 64/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/76, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Às fls. 82/84, decisão designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial, às fls. 91/98. À fl. 99, decisão que, de ofício, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença. O INSS se manifestou sobre o laudo às fls. 105/106. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 109/110. Autos conclusos para sentença (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Quanto ao requisito da incapacidade laborativa, do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa, em decorrência de síndrome do túnel do carpo bilateral. Em contrapartida, a autora não cumpriu o requisito da qualidade de segurado. Vejamos. A autora contribuiu para o RGPS de 07/2008 a 04/2010 (fl. 69), perdendo a qualidade de segurado em 04/2011. De acordo com a resposta ao quesito judicial 4.6, o perito fixou a data de início da incapacidade na data da realização da perícia, qual seja, 20/06/2012, data na qual já não mais possuía a qualidade de segurado. Cumpre ressaltar que os documentos juntados pela autora na inicial demonstram que ela estava fazendo tratamento médico, mas são insuficientes a demonstrar incapacidade para o exercício de atividade laboral. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a falta da qualidade de segurado, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARINA MARTA COSTA DE SOUZA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença, revogo a decisão de fl. 99, que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para que tome ciência da revogação da antecipação dos efeitos da tutela e tome as providências cabíveis. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002539-07.2011.403.6119** - ISAURA BORGES DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0002539-07.2011.403.6119 Autora: ISAURA BORGES DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - DANOS MORAIS. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A ISAURA BORGES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de dano material no valor de R\$ 25.991,00, com juros e correção monetária. A autora requer ainda que o INSS seja condenado ao pagamento de danos morais no importe de cem vezes o salário mínimo vigente, custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. A petição inicial de fls. 02/10 foi instruída com documentos de fls. 11/22. À fl. 25, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. Às fls. 27/30, petição da autora juntando documentos. O INSS deu-se por citado (fl. 32) e apresentou contestação às fls. 33/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/63, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de determinada maneira. Às fls. 115/117, decisão que designou a realização de perícia médica. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 120/131. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. (fl. 132). A autora se manifestou sobre o laudo à fl. 136, bem como o INSS às fls. 138/143. Autos conclusos para sentença (fl. 148). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de dano material no valor de R\$ 25.991,00, com juros e correção monetária. A autora requer ainda que o INSS seja condenado ao pagamento de danos morais no importe de cem vezes o salário mínimo vigente, custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Na esfera administrativa, o próprio INSS havia reconhecido a incapacidade total e permanente para o trabalho, convertendo o auxílio-doença que a autora recebia em aposentadoria por invalidez (fl. 42), tendo inclusive gerado um crédito no valor de R\$ 25.991,00, referente ao período de 30/05/2006 a 30/09/2010 (fl. 29). Todavia, conforme informado na contestação, a aposentadoria por invalidez foi cessada com o motivo constatação de irregularidade / erro administrativo. O INSS mencionou que, verificado no Sistema Administrativo de Benefícios de Incapacidade (SABI), tal benefício foi homologado e concedido indevidamente, uma vez que não

houve sugestão por parte do perito autárquico quanto à Aposentadoria (sugestão de limite indefinido) nas espécies anteriores realizadas no ESP/NB 31/130.744.511-7, benefício esse com DCB em 29.05.2006 (alta médica). Contudo, do exame pericial a que se submeteu a parte autora em Juízo, concluiu-se pela presença de incapacidade laborativa total e permanente, justificada pelo quadro de hérnia discal lombar, cervicálgia, insuficiência vascular periférica e osteoartrose de joelhos. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 5, e 6.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tanto que a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença de 29/08/2003 a 29/05/2006, quando a autarquia converteu o benefício em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, entendo que a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o início da incapacidade ocorreu em 06/2006. Considerando que o próprio INSS havia convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em 30/05/2006, fixo o início do benefício no próprio dia 30/05/2006. Cumpre esclarecer que, analisando o pedido da autora, verifica-se que o pedido de indenização por danos materiais corresponde ao próprio pagamento dos valores atrasados, o qual a autora tem mesmo direito. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, apenas e tão-somente, a conceder em favor de ISAURA BORGES DOS SANTOS, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 30/05/2006. Eventuais valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 132 que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, APENAS ALTERANDO O BENEFÍCIO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da autora, os honorários advocatícios deverão ser suportados pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: ISAURA BORGES DOS SANTOS BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/05/2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

**0002842-21.2011.403.6119 - VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA CANTO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002842-21.2011.403.6119** Autora: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA CANTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -

FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA CANTO, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Inicial com os documentos de fls. 24/74. Às fls. 77/80, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contestação às fls. 83/89, onde o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 97/101, com manifestação das partes às fls. 104/107. À fl. 111 a parte autora noticiou ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, fato este ratificado pelo INSS (fl. 113). Autos conclusos para sentença (fl. 115). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava no pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, concedido este administrativamente, fez desaparecer o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0005538-30.2011.403.6119** - GIVALDO MARTINIANO DE ALMEIDA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0005538-30.2011.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A fls. 116/116v: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 103/106v, no qual alega existência de omissão no tocante ao argumento autárquico de fl. 98. Autos conclusos para sentença (fl. 117). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexactidões materiais ou embargos de declaração. De fato, houve na sentença embargada omissão, consistente na não apreciação da petição de fls. 98/98v, o que, então, passo a fazer. Na referida manifestação, o INSS alegou impossibilidade de concessão de qualquer benefício ao autor caso a data de incapacidade fosse fixada na data de realização do laudo pericial, pois o autor, conforme o CNIS de fls. 52/53, não apresentava qualidade de segurado. Com efeito, assiste razão ao INSS. Quando da realização da perícia médica judicial, não foi possível fixar a data de início da incapacidade do autor, conforme resposta ao quesito 4.6 deste Juízo, de modo que a data de início da incapacidade foi fixada no dia da realização da perícia (16/11/2011). De fato, conforme alegado pelo INSS às fls. 98/98v, na data da realização da perícia, o autor não possuía mais a qualidade de segurado. E isso porque, conforme CNIS de fls. 52/53, o autor manteve a qualidade de segurado até 30/12/2009 (período de graça de 24 meses). Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a qualidade de segurado, impõe-se a improcedência do pedido da autora. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por GIVALDO MARTINIANO DE ALMEIDA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Com os mesmos fundamentos da sentença, REVOGO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. P.R.I.

**0007423-79.2011.403.6119** - MARIA LUCIA BATISTA DE SOUZA ANDRADE (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0007423-79.2011.4.03.6119 Autora: MARIA LUCIA BATISTA DE SOUZA ANDRADE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA LUCIA BATISTA DE SOUZA ANDRADE, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação. A Autora requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, com incidência dos juros legais, e honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/56. À fl. 59/60, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da

tutela jurisdicional, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 62 e apresentou contestação às fls. 63/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/83, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo médico pericial na especialidade de cardiologia às fls. 89/94. À fl. 95, decisão que determinou a realização de exame pericial na especialidade ortopedia, tendo em vista a resposta da perita ao quesito judicial nº 2. A autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 96/97 e o INSS, às fls. 99/99v. Lauro médico pericial na especialidade de ortopedia à fl. 101/109. A parte autora se manifestou sobre o laudo à fl. 110. À fl. 112, decisão que indeferiu o pedido de reapreciação de antecipação da tutela jurisdicional. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 114. Autos conclusos para sentença (fl. 118). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, subsidiariamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação. A Autora requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, com incidência dos juros legais, e honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, na especialidade de cardiologia, infere-se que a perita analisou o quadro clínico apresentado pela examinanda, exames e relatórios médicos, constatando patologia compensada sem prejuízo funcional que justificasse existência de incapacidade para as atividades habituais e recomendando a realização de perícia na especialidade de ortopedia. Já na perícia médica na especialidade de ortopedia a que se submeteu a parte autora, o perito analisou o quadro clínico apresentado pela examinanda, exames e relatórios médicos, constatando hérnia discal lombar. Embora na conclusão do laudo o perito tenha mencionado que a autora está incapacitada parcial e temporariamente, ao responder o quesito 4.4 do Juízo, o perito afirmou que a doença ou lesão o incapacita para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos, de modo que a incapacidade da autora deve ser vista como total e não parcial. Merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora tem direito à implantação do auxílio-doença. Fixo a data de início do benefício em 02/12/2011 (data correspondente ao dia da realização da perícia), tendo em vista que, ao responder o quesito 4.4 deste Juízo, o perito não conseguiu determinar a data de início da incapacidade. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe que Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução. (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA LUCIA BATISTA DE SOUZA ANDRADE, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença com data de início em 02/12/2011, podendo o réu compensar valores já pagos. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de auxílio-doença, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: MARIA LUCIA BATISTA DE SOUZA ANDRADE BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/12/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007699-13.2011.403.6119 - ANTONIO SERGIO DA COSTA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0007699-13.2011.4.03.6119 Autor: ANTONIO SERGIO DA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANTONIO SERGIO DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas Arlata Comércio e Indústria Ltda. e Metal Gráfica Itaquá Ltda. e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Com a inicial, documentos de fls. 12/65. Às fls. 69/71, decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 79 e apresentou contestação às fls. 80/83v, acompanhada dos documentos de fls. 84/99, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, em síntese, de que a parte autora não apresentou laudo técnico e de que os PPP's trazidos pelo autor são imprestáveis como meio de prova da suposta especialidade do período, uma vez que inexistente responsável pelos registros ambientais nos períodos em questão. Por fim, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação, e honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 101/106, o INSS informou que implantou o benefício previdenciário concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela. O autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 107/190v, ocasião em que requereu a expedição de ofício às empresas para solicitar os laudos técnicos e produção de prova pericial nas referidas empresas, o que foi indeferido à fl. 111. O autor interpôs agravo retido às fls. 122/128, ao qual o INSS apresentou resposta à fl.

130. Autos conclusos para sentença (fl. 131). É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em



qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Conforme analisado na decisão de fls. 69/71, com relação à empresa ART LATA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., o autor trabalhou em dois períodos: 23/01/1979 a 03/07/1986 e 01/10/1986 a 30/07/1991, conforme CTPS, fl. 21. Quanto ao primeiro período (23/01/1979 a 03/07/1986), apresentou PPP às fls. 36/37, no qual constam as seguintes atividades exercidas: auxiliar de produção, de 23/01/1979 a 30/04/1981, meio oficial pensista, de 01/05/1981 a 31/07/1985, e pensista A, de 01/08/1985 a 03/07/1986. O referido PPP menciona, ainda, que durante o período de 23/01/1979 a 03/07/1986, o autor esteve exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 93dB. De fato, no tocante ao agente nocivo ruído, analisando melhor o caso concreto, no PPP de fls. 36/37 só há responsável pelos registros ambientais a partir de 2001. Assim, não havendo responsável pelas medições no período de 23/01/1979 a 03/07/1986, não como considerar o ruído. Em contrapartida, o PPP de fls. 36/37 menciona as atividades de meio oficial pensista, de 01/05/1981 a 31/07/1985, e pensista A, de 01/08/1985 a 03/07/1986, cujo enquadramento está previsto no código 2.5.2 do Dec 83.080/79, sendo desnecessário qualquer tipo de medição. Desta forma, o período de 01/05/1981 a 03/07/1986 deve ser enquadrado como atividade especial. No tocante ao segundo período (01/10/1986 a 30/07/1991), o PPP encontra-se às fls. 42/43 e menciona a atividade de pensista, a qual, por si só, deve ser reconhecida como especial, conforme acima fundamentado. O autor demonstra, ainda, vínculo empregatício com a empresa METALGRÁFICA ITAQUA LTDA., desde 10/02/1992, onde trabalha até, pelo menos, a data de propositura da ação, conforme CTPS, fls. 49/59. Para análise da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição) deve ser considerado o período de 10/02/1992 até a DER, em 29/11/2010 (fl. 18). O PPP acostado às fls. 60/61 também indica a atividade de pensista e exposição ao agente ruído na intensidade de 93dB. Seguindo o mesmo raciocínio acima esposado, não havendo responsável técnico pela medição do ruído no período postulado, não há como ser considerada a atividade especial. Por outro lado, a atividade de pensista deve ser enquadrada como especial, em razão de estar prevista no código 2.5.2 do Dec 83.080/79, sendo desnecessário qualquer tipo de medição. Contudo, o enquadramento por atividade só é permitido até 28/04/1995, segundo já mencionado nesta sentença. Assim sendo, somente pode ser considerado especial o período de 10/02/1992 a 28/04/1995. De acordo com o ora analisado, o autor NÃO possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial (25 anos). Todavia, possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão
saída a m d a m d l	Art Lata Com e Ind Ltda	23/1/1979	30/4/1981	2 3 8	- - - 2	Art Lata Com e Ind Ltda Esp
1/5/1981	3/7/1986	- - - 5	2 3 3	Art Lata Com e Ind Ltda Esp	1/10/1986	30/7/1991
- - - 4	9 30 4	Metalgráfica	Itaqua Ltda Esp	10/2/1992	28/4/1995	- - - 3
2 19 5	Metalgráfica	Itaqua Ltda	29/4/1995	31/12/2000	5 8 3	- - - 6
Metalgráfica	Itaqua Ltda Esp	1/1/2001	29/11/2010	- - - 9	10 29	Soma: 5 8 3 21 23 81
Correspondente ao número de dias: 2.043	8.331	Tempo total : 5 8 3 23 1 21	Conversão: 1,40	32 4 23 11.663,40	Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 0 26	DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1981 a 03/07/1986, 01/10/1986 a 30/07/1991 e 10/02/1992 a 28/04/1995, para todos os fins previdenciários, e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91,

vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 29/11/2010, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fls. 69/71 que ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, devendo o INSS converter a aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Oficie-se à agência da previdência social competente para que converta a aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos acima delineados, servindo a presente sentença de ofício, por meio de correio eletrônico. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** ANTONIO SERGIO DA COSTA **BENEFÍCIO:** aposentadoria por tempo de contribuição **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 29/11/2010 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

**0008175-51.2011.403.6119** - ERNANI PEREIRA PIRES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0008175-51.2011.4.03.6119 Autor: ERNANI PEREIRA PIRES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A ERNANI PEREIRA PIRES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, até a data do efetivo pagamento, bem como a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data de sua efetiva constatação. A petição inicial de fls. 02/14 foi instruída com documentos de fls. 15/68. À fl. 72/73, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado à fl. 75 e apresentou contestação às fls. 76/80, acompanhada do documento de fl. 81/90, pugnando pela falta de interesse de agir quanto ao pedido de benefício de auxílio-doença, em virtude de já estar recebendo este benefício por decisão administrativa. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, reconhecimento da prescrição quinquenal e aplicação de juros moratórios de determinada forma. Laudo pericial às fls. 95/103. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. (fl. 104). O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 108. Autos conclusos para sentença (fl. 112). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, até a data do efetivo pagamento, bem como a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data de sua efetiva constatação. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria

por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, inclusive não foram expressamente impugnados pelo réu. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, conclui-se a presença de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, em virtude de apresentar quadro de gonartrose de joelho direito, listese e estenose do canal lombar. Merece destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, e 6.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Diante do exposto, entendo que o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, o perito afirmou que não é possível determinar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 4.6). Assim, a DIB deve ser a data de realização da perícia médica em Juízo, qual seja, 26/10/2011. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ERNANI PEREIRA PIRES, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 26/10/2011. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 104 que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, MAS DEVENDO SER ALTERADO O BENEFÍCIO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: ERNANI PEREIRA PIRES BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/10/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

**0008994-85.2011.403.6119 - ESDRA ALVES SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ELNA SANTOS DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0008994-85.2011.4.03.6119 Autor: ESDRA ALVES SANTOS DA SILVA (Incapaz) Representante: ELNA SANTOS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO**

**DIAFERIA**Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A E S D R A A L V E S S A N T O S D A S I L V A, menor, representado por sua genitora E L N A S A N T O S D A S I L V A, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, juros legais, custas processuais. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/32. Às fls. 37/39v, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 45 e apresentou contestação às fls. 46/61v, acompanhada dos documentos de fls. 62/80, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da não comprovação da condição de miserabilidade. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 86/98 e o estudo social às fls. 99/110v. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas às fls. 114/115 (autor) e 117/119v (INSS). À fl. 120, parecer do MPF pela improcedência da ação. Autos conclusos para sentença (fl. 124). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, juros legais. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da ação em virtude da não comprovação da condição de miserabilidade. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Por miserabilidade compreende-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo família o conjunto de pessoas alistadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para

a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. grifei (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como é certo que a Excelsa Corte já deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Rcl 4427 MC-Agr, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122 Além disso, deve-se ressaltar que da renda familiar considerada, deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, conforme previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Discorrido sobre as diversas facetas do benefício pleiteado, passo a analisar o caso concreto. A despeito do requisito da incapacidade, no presente caso, não restou comprovado o requisito da miserabilidade. O autor possui 11 anos de idade. De acordo com o estudo sócio-econômico, ele mora com a mãe e dois irmãos: um de 19 e outro de 17 anos. No estudo social e econômico, a mãe do autor afirmou que se encontra desempregada e às vezes faz bicos como faxineira, percebendo R\$ 60,00 por dia, atingindo, mensalmente, o valor aproximado de R\$ 200,00. Disse, também, que a família é procedente da Bahia, onde ela e o Sr. Boaventura se conheceram, casaram e tiveram os três filhos, dentre os quais o autor. A família veio para São Paulo há cerca de 6 anos. O casal se separou e Boaventura foi morar com a mãe. O pai do autor continua trabalhando como porteiro de um condomínio em Arujá e se responsabilizou pelo pagamento do aluguel, água e luz para ela e os três filhos. De fato, conforme pesquisa realizada no CNIS (fls. 118v/119), Boaventura Alves da Silva, pai do autor, recebe salário no valor de R\$ 801,60. Portanto, ainda que ele não more com a família, também é de sua responsabilidade o sustento dos três filhos. Aliás, conforme acima mencionado, o pai do autor paga o aluguel, água e luz. Ademais, a autora contribui para o RGPS sobre um salário mínimo, conforme pesquisa no CNIS (fls. 117v/118), não sendo crível que aufera apenas R\$ 200,00 no mês com seu trabalho de faxineira. Assim, o requisito da miserabilidade não foi atendido, acarretando a improcedência da ação. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. P. R. I. C.

**0009595-91.2011.403.6119** - MARCIA COTRIN DE SOUSA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009595-91.2011.4.03.6119 Autor: MARCIA COTRIN DE

SOUSARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Vistos e examinados os autos, emSENTENÇAMARCIA COTRIN DE SOUSA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais. Com a inicial, documentos de fls. 19/97.À fl. 101, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS deu-se por citado à fl. 103 e apresentou contestação às fls. 104/109, acompanhada dos documentos de fls. 110/138, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi apresentado laudo técnico; as empresas não possuíam responsáveis pelos registros dos supostos agentes agressivos; com relação à empresa Safelca S/A Indústria de Papel, o endereço constante no PPP é diverso daquele constante na CTPS; quanto à empresa Satã Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, não há prova da habitualidade e permanência. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.À fl. 141, a autora requereu prazo para apresentação de provas completares referentes à empresa Sata, o que foi deferido à fl. 152.Manifestação sobre a contestação, fls. 142/151.Às fls. 154/155, petição da autora, juntando PPP e declaração da empresa Sata (fls. 156/159).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 162), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para que o INSS tomasse ciência dos documentos juntados pela autora, o que foi feito à fl. 164.Autos conclusos para sentença (fl. 165).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos especiais.De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não foi apresentado laudo técnico; as empresas não possuíam responsáveis pelos registros dos supostos agentes agressivos; com relação à empresa Safelca S/A Indústria de Papel, o endereço constante no PPP é diverso daquele constante na CTPS; quanto à empresa Satã Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, não há prova da habitualidade e permanência.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais

período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial

para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando cada um dos períodos que a autora pretende sejam reconhecidos como especiais.Períodos: 17/12/1973 a 04/06/1975 22/01/1981 a 12/09/1981Empresa: Safelca S/A Indústria de PapelA autora apresentou cópia da CTPS (fl. 91) e os PPPs de fls. 54/55 e 56/57.Assiste razão ao INSS apenas no tocante à alegação de que a empresa não possuía responsável técnico nos períodos em questão. De fato, no campo 16 - Responsável pelos registros ambientais - consta que o profissional legalmente habilitado Benedito Edson Antonio passou a ser responsável pela empresa somente a partir de 01/06/2002.Assim, não havendo qualquer menção a profissional responsável pela medição do ruído nos períodos postulados, não é possível reconhecer tais períodos como especiais.Já a alegação do INSS de divergência no endereço da empresa (um número no PPP e outro na CTPS) não merece prosperar, pois, conforme mencionado pelo autor, além de os registros na CTPS terem sido feitos muitos anos antes dos PPPs, a Prefeitura



do Município de Guarulhos trocou a numeração das ruas da cidade. Período: 18/07/1986 a 11/03/2011 Empresa: Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/AA autora juntou cópia da CTPS (fl. 74) e os PPPs de fls. 63/64 e 156/157. Com efeito, o PPP juntado com a inicial (fls. 63/64) indica exposição a ruído na intensidade de 93,3 db(A). Todavia, consta responsável pelos registros ambientais somente a partir de 06/04/1999, sendo que em relação ao período anterior não seria possível considerar o documento como prova de atividade especial. Contudo, a autora apresentou um novo PPP, às fls. 156/158, no qual constam responsáveis pelos registros ambientais desde 06/01/1992 e exposição a ruído de 95,6 dB (A). Embora o PPP de fls. 156/158 tenha sido elaborado somente após o ajuizamento da presente ação, como afirmado pelo INSS à fl. 164, o fato é que ratificou o anterior no tocante à exposição ao agente ruído acima dos três limites já previstos (80, 90 e 85 dB (A)) e que havia responsável técnico pela medição desde 06/01/1992. Cumpre ressaltar, inclusive, que a questão do responsável técnico não foi o motivo do indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa (vide anotação à fl. 76). No tocante à alegada ausência de habitualidade e permanência, da simples leitura da descrição das atividades, nota-se que a autora, no seu ambiente de trabalho (rampa, pátio e pista do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos), estava exposta ao ruído de forma habitual e permanente. Salienta-se, ainda, que a cópia da CTPS de fl. 74 demonstra que a autora teve vínculo empregatício com a empresa Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A de 18/07/1986 a 11/03/2011. Todavia, durante esse período, a autora recebeu quatro benefícios previdenciários de auxílio-doença, a saber: NB 129.442.258-5 (25/03/2003 a 09/11/2004), NB 502.381.890-6 (17/01/2005 a 01/10/2007), NB 526.017.925-7 (15/01/2008 a 25/04/2008) e NB 530.913.444-8 (24/06/2008 a 30/04/2009), conforme CNIS de fls. 111/112, períodos nos quais a autora NÃO esteve exposta ao agente nocivo ruído. Assim sendo, deve ser considerado exercício de atividade especial o período de 06/01/1992 (data a partir da qual passou a empresa a ter responsável técnico pelas medições de agentes nocivos) até 24/03/2003 (data anterior ao início do recebimento do primeiro auxílio-doença), bem como os períodos dos intervalos dos benefícios previdenciários de auxílio-doença acima descritos, ou seja: 10/11/2004 a 16/01/2005, 02/10/2007 a 14/01/2008, 26/04/2008 a 23/06/2008, 01/05/2009 a 11/03/2011. Considerando o exposto e os vínculos empregatícios constantes na cópia das CTPS's de fls. 90/97, extrai-se a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 SID - Ind Gráfica, Papéis e Cartonagem 15/5/1973 30/5/1973 - - 16 - - - 2 Safelca S/A Ind de Papel 17/12/1973 4/6/1975 1 5 18 - - - 3 Hatsuta do Brasil S/A 27/9/1976 23/11/1976 - 1 27 - - - 4 Safelca S/A Ind de Papel 22/1/1981 12/9/1981 - 7 21 - - - 5 Sata Serv Auxiliares de Transp Aéreo S/A 18/7/1986 5/1/1992 5 5 18 - - - 6 Sata Serv Auxiliares de Transp Aéreo S/A Esp 6/1/1992 24/3/2003 - - - 11 2 19 7 Sata Serv Auxiliares de Transp Aéreo S/A 25/3/2003 9/11/2004 1 7 15 - - - 8 Sata Serv Auxiliares de Transp Aéreo S/A Esp 10/11/2004 16/1/2005 - - - - 2 7 9 Sata Serv Auxiliares de Transp Aéreo S/A 17/1/2005 1/1/2007 1 11 15 - - - 10 Sata Serv Auxiliares de Transp Aéreo S/A esp 2/1/2007 14/1/2008 - - - 1 - 13 11 Sata Serv Auxiliares de Transp Aéreo S/A 15/1/2008 25/4/2008 - 3 11 - - - 12 Sata Serv Auxiliares de Transp Aéreo S/A esp 26/4/2008 23/6/2008 - - - - 1 28 13 Sata Serv Auxiliares de Transp Aéreo S/A 24/6/2008 30/4/2009 - 10 7 - - - 14 Sata Serv Auxiliares de Transp Aéreo S/A esp 1/5/2009 11/3/2011 - - - 1 10 11 Soma: 8 49 148 13 15 78 Correspondente ao número de dias: 4.498 5.208 Tempo total : 12 5 28 14 5 18 Conversão: 1,20 17 4 10 6.249,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 10 8 Já o cálculo do pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 16 1 11 5.801 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 5 84479 dias Soma: 28 6 19 10.279 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 28 6 19 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (08/07/2011, fl. 26) a autora possuía tempo de contribuição de 29 anos, 10 meses e 8 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 28 anos, 6 meses e 19 dias e idade mínima de 47 anos, de modo que o pedágio encontra-se atendido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais, com a sua respectiva conversão em tempo comum, os períodos de 06/01/1992 a 24/03/2003, 10/11/2004 a 16/01/2005, 02/10/2007 a 14/01/2008, 26/04/2008 a 23/06/2008, 01/05/2009 a 11/03/2011, todos laborados na Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor da autora, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 08/07/2011, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 26). Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV,

Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: MARCIA COTRIN DE SOUSABENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/07/2011DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

**0010305-14.2011.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS I(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

AÇÃO SUMÁRIA - Autos nº 0010305-14.2011.403.6119 Autor : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS IRÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo : 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL -TAXAS CONDOMINIAIS - COBRANÇA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS I, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 2.871,57, referente a taxas condominiais em atraso. Aduz a parte autora que a ré, proprietária do imóvel localizado na Rua Leovaldo Temporim, 1000, casa 06A, Jardim Temporim, Ferraz de Vasconcelos /SP, encontra-se inadimplente com as taxas condominiais desde 10/02/10. Com a inicial, documentos de fls. 05/47.À fl. 61, decisão que afastou a prevenção desta ação com a elencada à fl. 48, pela diversidade de objetos.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 63/65, requerendo a conversão de rito para o ordinário, aduzindo, preliminarmente, o indeferimento da inicial, pela falta de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 72, a CEF pediu o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 74/75.Autos conclusos para sentença (fl. 159).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o pagamento de taxas condominiais em atraso, desde 10/02/10.Primeiramente, indefiro o pedido de conversão do rito para o ordinário, diante da falta de justificativa plausível para tanto, além de o processo estar em fase de sentença.A preliminar suscitada pela ré não merece acolhimento.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de falta de certidão imobiliária atualizada, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais, demonstrativo contábil dos períodos relativos às cotas cobradas, dentre outros, eis que a parte autora colacionou aos autos memória de cálculo, Certidão de Registro do Imóvel, cópia da convenção de condomínio, das atas das assembleias extraordinárias (fls. 05/48), bem como, a própria ré não contestou a dívida, tampouco seu valor, apenas seus consectários.Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, verifico que a matéria em exame já está suficientemente debatida e instruída, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado.Analisando os autos, verifico que a ré não apresentou qualquer argumento ou prova que demonstre o pagamento ou qualquer outra forma de extinção da obrigação, emprestando à contestação manifesto propósito protelatório.Tratando-se a ré de administradora de contratos de financiamento habitacional, tem ciência que nestes contratos é comum a utilização de transações financeiras, dentre elas o mútuo, aqui especificamente, para financiamento imobiliário, mediante garantia hipotecária.Com freqüência, mormente nos dias atuais, ocorre a inadimplência dos mutuários, tal como neste caso, fato que resulta na execução extrajudicial e a conseqüente arrematação do imóvel pela credora hipotecária.Assim, não é novidade para a ré que adquirindo um imóvel, por qualquer das formas, terá sobre ele direitos e obrigações decorrentes da propriedade. É de se concluir, portanto, que a ré tem conhecimento de suas responsabilidades como proprietária do imóvel, principalmente pela freqüência com que se encontra em situação semelhante à dos autos. Dentre essas responsabilidades, está a de contribuir, na proporção de sua propriedade, com as despesas para manutenção do imóvel.Observe que consta dos autos às fls. 53/60, ser a Cef reincidente nesse tipo de conduta. Resta claro, portanto, que a ré utiliza-se do processo para postergar o pagamento de obrigação que reconhecidamente é sua. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE

CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 2006.38.00.006521-5/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200770010037600/PR, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 9.7.2008). 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, T6, AC - Apelação Cível - 200633000185668, rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1, 12/01/2009, pág. 51), g.n.O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 273, II, a possibilidade de antecipação de tutela total ou parcial, na existência de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, quanto caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.A razão do dispositivo legal é impedir que o processo judicial seja utilizado como instrumento protelatório em favor da parte que pretende adiar o cumprimento de uma obrigação. O requisito da verossimilhança, inclusive, condiciona a concessão da tutela à existência de evidências suficientes para o convencimento do juízo.No caso concreto não resta dúvida quanto à existência da obrigação, uma vez que a ré não a contestou, apenas apontou como devedor o terceiro ocupante do imóvel, caracterizando-se, assim, a verossimilhança.Cumpre ao Judiciário, portanto, aplicar medida sancionatória à parte que dele se utiliza para adiar o cumprimento de obrigação, qual seja não permitir que tais atos protelatórios alcancem seu objetivo.Embora não haja requerimento de antecipação de tutela, se faz necessária a sua concessão, caso contrário o juízo estaria consentindo e permitindo que a parte continuasse opondo resistência injustificada à pretensão do condomínio autor.Quanto à possibilidade da concessão da tutela antecipada ex officio, manifesta-se o Eminent Professor Doutor José Roberto dos Santos Bedaque in Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização), 2ª edição, Editora Malheiros, págs. 372/373:... a regra da inércia representa conquista da ciência moderna, pois visa a assegurar o afastamento do juiz dos interesses em conflito, retirando-lhe os poderes de iniciativa. Só deve ser aceita a publicização do processo se entendida essa expressão como o poder conferido ao juiz de alcançar o resultado próximo da verdade real, livrando o processo de protelações indevidas.....A aceitação do poder oficial no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, ainda que excepcional, não viola o princípio dispositivo, pois o juiz estará proferindo decisão judicial nos limites do pedido.Também não se verifica ofensa ao contraditório, uma vez que essa antecipação tem como característica a provisoriedade e como pressuposto a reversibilidade. Terá a parte contrária, portanto, oportunidade para demonstrar o não cabimento da providência. E o juiz, convencendo-se do equívoco, poderá revogá-la. (destacamos) Assim, sabedora de sua responsabilidade no pagamento das taxas condominiais, continuou recalcitrando em cumprir como dever seu. Desse modo, aliado ao fato de que a ré objetiva postergar o cumprimento de sua obrigação, justifica-se a necessidade da antecipação da tutela também pelos prejuízos causados a terceiros em consequência da falta de pagamento das despesas de condomínio pela CEF. Evidentemente, o valor do condomínio tem sua destinação certa, seja para pagamento de funcionários, ou para pagamento de tarifa de energia elétrica sobre a área comum e sobre cada uma das unidades, ou tantas outras despesas necessárias para conservação do imóvel, que devem ser somadas e rateadas entre todos os condôminos.Especialmente nos dias atuais, em que vivemos situação excepcional de economia de energia e pagamento de sobretaxas, as tarifas sofrerão sensível aumento, que deverá ser suportado por todos, considerando, inclusive, que a unidade de propriedade da ré está ocupada, ou seja, consumindo energia e aumentando as despesas condominiais.Dessa forma, se algum ou alguns dos condôminos deixam de pagar suas quotas, duas consequências podem ocorrer: ou os adimplentes pagam um valor maior, ficando prejudicados pela assunção da obrigação alheia; ou algumas das despesas do condomínio deixam de ser pagas por falta de verba.Em qualquer dos casos, outras pessoas, que nenhuma culpa têm da inadimplência alheia, serão prejudicadas e assim permanecerão enquanto a ré não for compelida a cumprir sua obrigação, já que deixou claro que não o fará voluntariamente.De mais a mais, corroborando a assertiva dessa perniciosidade, o art. 1.337 do Código Civil permite, seja o inadimplente contumaz de taxa condominial compelido ao pagamento de multa, conforme abaixo:Art. 1337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quádruplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem. Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembléia.Finalmente, evidenciado que a ré não nega o débito alegado pelo autor e que referido débito é, de fato, de sua responsabilidade, procede o pedido inicial quanto ao pagamento das despesas condominiais vencidas até a data do ajuizamento da ação, bem como das que se venceram no curso do processo.É o

suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões e argumentos das partes, os fundamentos da lide, a documentação apresentada e a prova produzida, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais vencidas e das que se vencerem até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme apuração em liquidação de sentença, ficando extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Com fundamento no artigo 273, inciso II, do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida para que a CEF promova regularmente o pagamento das prestações condominiais vincendas a partir da publicação desta sentença. Sobre os valores objeto de condenação final incidirá correção monetária devida desde o vencimento do débito, evitando-se, com isso, o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente e calculada até a data do efetivo pagamento. Juros moratórios de 1% ao mês, conforme previsão na Lei nº 4.591/64, art. 12, 3º, a partir do vencimento de cada prestação. Multa moratória de 2% sobre o débito. O novo Código Civil, em seu artigo art. 1.336, limitou a multa por inadimplemento das taxas condominiais em 2% do débito, vigorando as taxas acordadas excedentes a este valor apenas até 10/01/2003. Assim, sendo objeto desta lide a cobrança de cotas inadimplidas após essa data, ou seja, a partir de 11/08, a multa moratória a ser aplicada é de 2% sobre o débito. Em consequência, Condeno a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte autora para que apresente a conta de liquidação do julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0010517-35.2011.403.6119 - YUKO TAMURA KIRIHARA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010517-35.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: YUKO TAMURA KIRIHARA JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 126/128: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora YUKO TAMURA KIRIHARA em face da sentença de fls. 117/123v, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para reconhecer determinadas atividades especiais e condenar o INSS a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Autos conclusos para sentença (fl. 134). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante omissão no julgado, uma vez que, exercendo a função de auxiliar de laboratório e como a própria função exige, sempre laborou manipulando produtos nocivos à saúde, ou seja, produtos químicos, de modo que todos os períodos devem ser considerados especiais. Todavia, inexistente omissão no julgado em comento, pois este Juízo apreciou todos os períodos postulados pela autora como especiais, concluindo pelo quando exposto na sentença embargada. O que a autora pretende, na verdade, é a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da sentença embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo omissão na sentença de fls. 117/123v, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0010583-15.2011.403.6119 - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA (SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0010583-15.2011.4.03.6119 Autor: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/39. À fl. 50/53, decisão que afastou a prevenção apontada à fl. 40, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 55, apresentando contestação às fls. 56/60, acompanhada pelos documentos de fls. 62/82, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudo pericial às fls. 85/89. Às fls. 93, manifestação sobre a contestação. O autor impugnou o laudo à fl. 95. Manifestação do INSS acerca do laudo à fl. 108. À fl. 109, decisão que indeferiu pedido de realização de nova perícia. À fl. 112, decisão que deferiu requerimento de sobrestamento. Autos conclusos para sentença (fl. 125). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito

ordinário na qual a parte autora pleiteou objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais.. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.Do exame pericial ao qual se submeteu a parte autora, infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como exames e relatórios médicos e concluiu por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1.Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido do autor.É o suficiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005179-46.2012.403.6119 - EMILLY KAUANY MONTEIRO DA SILVA - INCAPAZ X JESSICA MONTEIRO COSTA DO NASCIMENTO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005179-46.2012.4.03.6119 Autor: EMILLY KAUANY MONTEIRO DA SILVA (incapaz) Representante: JÉSSICA MONTEIRO COSTA DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-RECLUSÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EMILLY KAUANY MONTEIRO DA SILVA, menor incapaz, representada por sua genitora JÉSSICA MONTEIRO COSTA DO NASCIMENTO, ambas qualificadas nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de Elton Evangelista da Silva, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, custas processuais e honorários advocatícios. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/45. Às fls. 52/53v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 55 e apresentou contestação às fls. 56/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/80 pugnando pela improcedência da demanda, em virtude do segurado encarcerado auferir renda superior ao limite legal. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação de juros moratórios de determinada maneira e honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 82/83, o Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela procedência da ação. Autos conclusos para sentença (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, da simples da leitura da inicial, constata-se que JÉSSICA MONTEIRO COSTA DO NASCIMENTO apenas representa a autora EMILLY KAUANY MONTEIRO DA SILVA, menor impúbere. Assim sendo, o pólo ativo da ação deve ser retificado para excluir o nome de JÉSSICA MONTEIRO COSTA DO NASCIMENTO. Ainda preliminarmente, convém ressaltar que, embora a parte autora não tenha especificado desde quando está postulando o benefício previdenciário em questão, na inicial, especificamente no item 1 do mérito, menciona que Elton Evangelista da Silva foi preso em 10/03/2011. Assim, em que pese haver outros períodos de encarceramento, conforme certidão de recolhimento prisional de fl. 22, na análise do pedido será considerado apenas e tão-somente o encarceramento ocorrido em 10/03/2011. No mérito, trata-se de ação de

conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de Elton Evangelista da Silva, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, custas processuais e honorários advocatícios. Por sua vez, o INSS contestou infirmo o cumprimento de todos os requisitos, notadamente renda superior ao limite legal. A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelos artigos 80 da Lei nº 8.213/91 e 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário de contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social. Tais requisitos despontam da simples leitura dos artigos acima mencionados. No caso em tela, a parte autora demonstrou que é dependente do segurado preso, na qualidade de filha (fl. 20). O benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91). A qualidade de segurado na época do encarceramento foi demonstrada, pois gozava do período de graça, uma vez que seu último vínculo laboral encerrou-se em 09/02/2011, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho juntado à fl. 23 e dados do CNIS (fl. 62), sendo que o encarceramento ocorreu em 10/03/2011. Quanto à prisão, a certidão de recolhimento prisional de fl. 22 demonstra que Elton Evangelista da Silva está preso desde 10/03/2011. Não consta dos autos que o preso receba remuneração da empresa em que trabalhava, até porque estava desempregado. A Emenda Constitucional (EC) nº 20/98 deu nova redação ao art. 201, IV, da Constituição da República, estabelecendo que o benefício de auxílio-reclusão seria devido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da EC referida estipulou o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta forma, discutiu-se o significado da expressão baixa renda, empregada na nova redação do dispositivo do art. 201, IV, da Constituição, bem como se a limitação fixada no art. 13 da EC 20/98 diz respeito a segurados ou a dependentes. O Supremo Tribunal Federal fixou que a renda mensal bruta que deve ser avaliada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a renda dos seus dependentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (negritei) (RE 587365/SC - Tribunal Pleno - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento em 25/03/2009 - Publicado em 08/05/2009) O valor estipulado no texto da EC 20/98 foi atualizado através de diversas Portarias do Ministério de Previdência e Assistência Social, conforme tabela abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 a partir de 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 a partir de 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 a partir de 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 a partir de 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 a partir de 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 a partir de 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 a partir de 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003. Tornando ao caso concreto, o instituidor do benefício estava desempregado; portanto, não auferia nenhuma renda, atendendo ao requisito final de salário-de-contribuição inferior à tabela da portaria do MPAS. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública deve ser interpretada restritivamente, mormente quando constatada, no momento da distribuição do ônus processual, que a gravidade do dano possível e a irreversibilidade dos efeitos do provimento atingem de maneira mais severa aquele que carece do benefício previdenciário. II - Presentes nos autos documentos que demonstram a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, do genitor da menor, ora agravada, recolhido à prisão desde 10/07/2003, bem como relatório sócio-econômico que indica a situação de penúria da família. III - À época do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, o que afasta a alegação de recebimento de renda superior ao limite legal. IV - Presentes os requisitos legais, de rigor a antecipação da tutela de mérito. V - Agravo improvido. (negritei) (AI 200403000131626, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, 23/06/2005) Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e

tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O termo inicial deste benefício é o dia da entrada do requerimento administrativo do benefício, a saber, 02/03/2010 (fl. 18). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder em favor de **EMILLY KAUANY MONTEIRO DA SILVA**, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-reclusão, tendo como data de início do benefício 04/02/2012. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 do valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, informando o teor desta sentença e determinando a implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada, servindo-se esta sentença de ofício, podendo a secretaria utilizar-se de meio eletrônico. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIA: EMILLY KAUANY MONTEIRO DA SILVA (INCAPAZ REPRESENTANTE: JÉSSICA MONTEIRO COSTA DO NASCIMENTO (MÃE) BENEFÍCIO: auxílio-reclusão RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/03/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Para retificação do pólo ativo da ação deverá ser enviada correspondência eletrônica do SEDI para excluir o nome de JÉSSICA MONTEIRO COSTA DO NASCIMENTO. P. R. I. C.**

**0006052-46.2012.403.6119 - SOFIA CRISTINA SILVA ARAUJO (SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos n.º 0006052-46.2012.4.03.6119** Autora: **SOFIA CRISTINA SILVA ARAÚJO** Representante: **ROSANGELA ADRIANE SILVA** Réu: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: **Dr. ALESSANDRO DIAFERIA** Matéria: **PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO**. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** **SOFIA CRISTINA SILVA ARAÚJO**, menor impúbere, representada por **ROSANGELA ADRIANE SILVA**, ambas qualificadas nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, **Tatiana Cristina Silva**, com o pagamento dos atrasados desde o óbito da segurada, acrescido de juros moratórios, correção monetária, abono anual, honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, aduziu que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a ostentação da qualidade de segurado da instituidora do benefício quando do seu óbito, uma vez que manteve relação de emprego com a

empresa APE - Comércio de Araras de Papel e Plástico Ltda. no período de 21/09/2007 a 31/05/2008, o que foi reconhecido em sentença trabalhista. Com a inicial, documentos de fls. 09/48. A decisão de fl. 37 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 58 e apresentou contestação às fls. 59/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/78, pugnando pela improcedência da demanda porque houve a falta da qualidade de segurado do falecido na época do óbito. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de 6% ao ano, contados desde a citação. O MPF manifestou-se às fls. 80/80v, pugnando pela procedência da ação. Autos conclusos para sentença (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento da genitora, Tatiana Cristina Silva, com o pagamento dos atrasados desde o óbito da segurada. Por sua vez, o INSS contestou o pleito, alegando que houve a falta da qualidade de segurado do falecido na época do óbito. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso concreto, a instituidora do benefício, Tatiana Cristina Silva, faleceu aos 03/11/2009 (fl. 18) e era mãe da autora (fl. 10). Passo a analisar a questão da ostentação da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito. O vínculo empregatício entre Tatiana Cristina Silva e a empresa APE - Comércio de Araras de Papel e Plástico Ltda., no período de 21/09/2007 a 31/05/2008, foi reconhecido em sentença trabalhista (fls. 26/39), sendo que o INSS não contestou tal vínculo. Na inicial, afirma-se que Tatiana Cristina Silva permaneceu desempregada após a rescisão com aquela empresa, em razão de a autora, na época, ser recém-nascida. De fato, a autora nasceu aos 18/08/2008 (fl. 10). Conforme demonstra pesquisa no CNIS, não consta o nome de Tatiana Cristina Silva naquele banco de dados (fl. 66), o que revela que ela realmente não voltou a trabalhar. Portanto, quando de seu falecimento, Tatiana Cristina Silva estava desempregada. O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Quanto ao registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de sua desnecessidade. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. ARTIGO 15, INCISO II e 2º DA LEI N.º 8.213/1991. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO AO RECURSO. I- Existência de contradição e obscuridade do Julgado quanto à questão da data do óbito do falecido. II- No que tange à discussão da qualidade de segurado do de cujus, há que se registrar que o interregno compreendido entre a data de seu último vínculo empregatício ocorrido em 12.01.1996 e a data da ocorrência do óbito em 17.03.1997, está abarcado pelo período de graça a que faz menção ao artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, de 12 (doze) meses, considerado em conjunto com os 12 (doze) meses a que faz menção o parágrafo segundo do aludido normativo. III- Da análise da CTPS encartada aos autos, é possível observar a existência de diversos vínculos empregatícios em interregnos próximos, o que nos permite deduzir, respaldado pelo princípio da proteção que norteia todo o Direito Previdenciário, que o falecido estava desempregado quando da ocorrência de seu óbito, ou seja, é possível inferir que o seu desligamento do RGPS se deu de forma involuntária no interregno anterior a sua morte. IV- Embargos de Declaração acolhidos para suprir a contrariedade e obscuridade. (TRF-3, Sétima Turma, Apelação / Reexame Necessário 1040369, Processo nº 0000036-71.2005.4.03.6006, Relator Juiz



Convocado Helio Nogueira, Julgamento: 27/08/2012, DJe: 06/09/2012)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE . AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES DOS C. STJ E STF E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência desta Corte.-A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela extensão do período de graça do de cujus , na forma do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, já que a condição de desempregado pode ser demonstrada por outros meios de prova, como a ausência de registro na CTPS ou CNIS, não sendo necessário o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de modo que o falecido manteve a sua qualidade de segurado.(TRF-3, Décima Turma, Apelação 1350060, Processo nº 0045320-49.2008.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, Julgamento: 28/09/2010, DJe: 06/10/2010).Desta forma, o período de graça da instituidora do benefício era de 24 meses. Considerando que o vínculo empregatício foi reconhecido até 31/05/2009 e que o óbito deu-se em 03/11/2009, ela ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, porque permanecia em período de graça. O INSS deverá considerar como salário-de-contribuição o valor de R\$ 970,00, referente aos meses de vínculo laboral.Sendo a autora dependente da primeira classe, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91.Desta forma, conclui-se que a autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte.Quanto à data de início do benefício, sendo a autora menor impúbere na época do falecimento, impõe-se a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito (03/11/2009).É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício em 03/11/2009, observando-se o direito de acrescer das parcelas da autora ao atingir a maioridade previdenciária.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90).A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para implantação do benefício ora concedido, podendo ser transmitida pela via eletrônica.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIA: SOFIA CRISTINA SILVA ARAÚJOBENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTERMI: Prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/11/2009.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006977-42.2012.403.6119 - RAUL DOS SANTOS JUSTINO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0006977-42.2012.4.03.6119Vistos e examinados os autos.1. Recebo à conclusão.2. Analisando o feito, constata-se que a parte ré suscitou preliminar de decadência.3. Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente réplica no prazo legal.4. Decorrido o prazo, com ou sem a réplica, retornem

conclusos para sentença. Intime-se

**0007438-14.2012.403.6119** - MARIA ONEIDE VASCONCELOS QUADROS GIMENEZ (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0007438-14.2012.4.03.6119 Autor: MARIA ONEIDE VASCONCELOS QUADROS GIMENEZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA MARIA ONEIDE VASCONCELOS QUADROS GIMENEZ, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, em 20/03/2009, com o pagamento dos vencidos, acrescidos de correção monetária, juros legais, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. A autora requereu, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/28. À fl. 31, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido às fls. 32/33. O INSS deu-se por citado à fl. 34 e apresentou contestação às fls. 35/40v, acompanhada dos documentos de fls. 41/52, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não atendimento ao requisito da carência. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de juros moratórios de determinada maneira e o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Autos conclusos para sentença (fl. 53). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão da aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 20/03/2009. Por sua vez, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não atendimento do requisito da carência. A concessão do benefício de aposentadoria por idade está disciplinada no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 determinou que, nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses In casu, a autora nasceu em 04/09/1948 (fl. 14), completando 60 anos em 04/09/2008 e implementando-se a carência com 162 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social é anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data da propositura desta demanda contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao atendimento da carência, conforme CNIS juntado pelo INSS à fl. 43, a autora trabalhou nas empresas Philips do Brasil Ltda. de 25/07/1973 a 09/05/1980 e Marca Express Comércio e Serviços Ltda. - ME de 01/07/2002 a 10/2011. Assim, cumpre analisar quantas contribuições foram vertidas em tais períodos: Empresa: Philips do Brasil Ltda. Período: 25/07/1973 a 09/05/1980 1973: 7 contribuições (janeiro a julho) 1974 a 1979: 72 contribuições (6 anos x 12 contribuições por ano) 1980: 5 contribuições (janeiro a maio) Total: 83 contribuições Empresa: Marca Express Comércio e Serviços Ltda. - ME Período: 01/07/2002 a 20/03/2009 (DER, fl. 24) 2002: 7 contribuições (janeiro a julho) 2003 a 2008: 72 contribuições (6 anos x 12 contribuições) 2009: 3 contribuições (janeiro a março) Total: 82 contribuições Assim sendo, a autora conta com 165 contribuições, de modo que também restou atendido o requisito da carência. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por idade. O termo inicial deste benefício é o dia da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 148.916.367-8, a saber, 20/03/2009 (fl. 24). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício

previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a conceder em favor de MARIA ONEIDE VASCONCELOS QUADROS GIMENEZ, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício 20/03/2009 (DER, fl. 24). Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** determinando que o INSS implante o benefício ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, em virtude da sucumbência mínima da parte autora. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente para que tome ciência da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da autora, servindo-se esta sentença de ofício, podendo a secretaria utilizar-se de meio eletrônico. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: MARIA ONEIDE VASCONCELOS QUADROS GIMENEZ** **BENEFÍCIO: aposentadoria por idade** **RMI: Prejudicado** **RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado**. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/03/2009** **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado**. P. R. I. C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002873-07.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-56.2005.403.6119 (2005.61.19.003487-6)) UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVES GONCALVES(SP124190 - OSMAR PESSI)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0002873-07.2012.403.6119** Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: MARCOS ALVES GONÇALVES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCOS ALVES GONÇALVES, em que a Embargante alega excesso da execução, decorrente de equívocos no cálculo. Inicial com os documentos de fls. 11/82. Às fls. 82/89, impugnação aos embargos, onde a União pugnou pela improcedência dos embargos. À fl. 90, decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em razão da discordância das partes. Laudo às fls. 91/94. Intimadas as partes a apresentarem manifestação ao laudo, houve concordância da embargante e silêncio da embargada (fls. 95, 98/99). Autos conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório do essencial. **DECIDO**. Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 435,90, em set/11, mesmo valor apresentado pela embargante, sendo que o embargado apurou o valor de R\$ 957,73 em set/11 (fl. 92). Intimadas as partes à manifestação, a embargante concordou com o parecer da contadoria judicial (fl. 98), silenciando a parte

embargada, o que demonstrou sua aquiescência tácita (fl. 99). É o suficiente. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 91/94 e **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 435,90 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), atualizados até jul/11. Os cálculos de fls. 91/94 passam a integrar a presente sentença. Custas ex lege. Condene a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença apurada entre o valor apresentado pela parte embargada e o apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0003487-56.2005.403.6119. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004551-72.2003.403.6119 (2003.61.19.004551-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOSE PAULO LOPEZ RODRIGUEZ X ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AÇÃO CAUTELAR** nº 0004551-72.2003.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSÉ PAULO LOPEZ RODRIGUEZ ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA JUÍZO: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos. 1. Recebo à conclusão. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Considerando que a parte autora não providenciou o recolhimento das custas judiciais, mesmo intimada por três vezes a tanto (fls. 95, 97 e 100), determino à sra. Diretora, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para sua inscrição na dívida ativa da União. Dê-se cumprimento, servindo a presente como ofício. P.I.C.

**0001546-61.2011.403.6119** - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X UNIAO FEDERAL  
**CAUTELAR INOMINADA** Nº 0001546-61.2011.403.6119 Requerente: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - RENÚNCIA - ART. 269, V, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente cautelar inominada, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo seja determinada a conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas através da Declaração de Importação nº 11/179328-9, decorrente da Licença de Importação nº 10/3554058-9, bem como a liberação das mesmas, mediante a comprovação do depósito judicial da diferença dos tributos ocasionada pela divergência na classificação fiscal (de NCM 3004.90.99 para NCM 3304.99.90), conforme valores apurados na planilha anexa (doc. Nº 11), suspendendo, assim, a exigibilidade dos supostos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Alega a requerente que importou o produto denominado TEOSYAL, de classificação NCM 3004.90.99 - outros medicamentos para fins terapêuticos em doses/retalho. Entretanto, o sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos a reteve, sob a alegação de tratar-se de classificação NCM 3304.99.90 - outros produtos de beleza/maquilagem, implicando em majoração de tributos a recolher. Inicial com os documentos de fls. 14/64. Às fls. 69/72, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com as de nº 060481-27.1993.403.6105 e 0603149-95.1993.403.6105, pela diversidade de objetos e indeferiu a liminar. Às fls. 76/81, embargos de declaração, rejeitados (fls. 84/85). À fl. 91, a requerente noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0005329-85.2011.403.0000 (fls. 92/106), acompanhado dos documentos de fls. 135/211, que teve liminar deferida, para afastar a pena de perdimento, suspendendo a exigibilidade da cobrança, autorizando a liberação da mercadoria após o depósito em juízo do valor de R\$ 225.256,96, valor correspondente aos impostos devidos pela classificação da fiscalização, ficando esta autorizada a apontar eventual diferença devedora para que o requerente o deposite (fls. 89/90). Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 258/268, acompanhada dos documentos de fls. 269/317, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 325/326, a requerente pediu a desistência da ação, comprovando ter efetuado depósito judicial às fls. 327/335, com o qual a União discordou (fls. 338/339). Às fls. 341/343, a requerente pediu a homologação de sua renúncia, requerendo a conversão em renda da União, do depósito judicial no valor de R\$ 225.256,96 e o levantamento do valor de R\$ 13.897,97. Autos conclusos para sentença (fl. 351). É o relatório. **DECIDO.** A parte autora requereu a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Fls. 343 e 348: Primeiramente deverá a União informar o respectivo código para a conversão do

depósito judicial. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB-CEF desta Subseção Judiciária para proceder à conversão em renda da União, do depósito judicial no valor de R\$ 225.256,96. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 13.897,97 em favor da requerente. Oficie-se, por meio eletrônico, o Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0005329-85.2011.403.0000 (fls. 92/106), informando a prolação desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003140-28.2002.403.6119 (2002.61.19.003140-0)** - EDUARDO SERRA X JASSON CORREA BRAGA X MANOEL SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO SANTOS DA SILVA X SHIGERU SHIBASAKI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDUARDO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003140-28.2002.403.6119 Exequentes: EDUARDO SERRA SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 59/68, 95/99, 166/172, 173/180. Às fls. 202 e 209, extratos de pagamento. Autos conclusos para sentença (fl. 211). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 202 e 209, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, silenciou (fls. 211 e verso). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0008854-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008854-0)** - MARIO SARAIVA NOGUEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO SARAIVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0008854-56.2008.403.6119 Exequente: MARIO SARAIVA NOGUEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 108/111, 144/146, 164/165. Às fls. 196 e 200/201, extratos de pagamento. Autos conclusos para sentença (fl. 202). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do extratos de pagamento de fls. 196 e 200/201, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, silenciou (fls. 198 e verso). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0011672-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011672-2)** - MARIA DAMIANA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAMIANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0011672-44.2009.403.6119 Exequente: MARIA DAMIANA DE JESUS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 105/109, 135/137 e 150/153. Às fls. 186/187, extratos de pagamento. Autos conclusos para sentença (fl. 188). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do extratos de pagamento de fls. 186/187, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, silenciou (fls. 188 e verso). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0006841-16.2010.403.6119** - FRANCIMILTON ALVES DA SILVA(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCIMILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006841-16.2010.403.6119 Exequite: FRANCIMILTON ALVES DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão dos julgados de fls. 104/106. À fl. 152 e verso, extratos de pagamento. Autos conclusos para sentença (fl. 155). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do extratos de pagamento de fls. 152 e verso, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, silenciou (fls. 154 e verso). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003160-04.2011.403.6119** - GERALDO BRAZ DE MACEDO (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X GERALDO BRAZ DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003160-04.2011.403.6119 Exequite: GERALDO BRAZ DE MACEDO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 54/55. Às fls. 65/74, a CEF comprovou os créditos realizados nos termos do julgado. Autos conclusos para decisão (fl. 79). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 65/74, a CEF cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, que manifestou sua concordância com o depósito realizado (fls. 75/76). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se guia de levantamento (fl. 78) Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

#### **Expediente Nº 3867**

#### **ACAO PENAL**

**0001008-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001008-9)** - JUSTICA PUBLICA X MAURO GRIGATTI (SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, conforme petição de fl. 447.2. Intime-se o acusado, na pessoa de seu defensor constituído, Dr. Marcos Paulo Nunes Vieira, OAB/SP nº 279.754, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que apresente as razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. 3. Após, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. 4. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas necessária.

**0000921-90.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA MENDES (SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE E SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO) X ELIETE CORDEIRO PAULINO (SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO E SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE) AUTOS Nº 0000921-90.2012.403.6119 JP X MARCIA MENDES e outro AUDIÊNCIA DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 15H00MIN. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: - ELIETE CORDEIRO PAULINO, brasileira, portadora da cédula de identidade n. 20.473.349-SP, CPF n. 274.991.028-58, com endereços na Rua Corifeu de Azevedo Marques, 259, bairro Parque Maria Helena, Suzano, SP, CEP 08683-140. - MARCIA MENDES, brasileira, solteira, filha de Paulo Grilo Mendes e de Francisca Cândida Mendes, nascida ao 1º de junho de 1960, em Bragança Paulista, São Paulo, portadora do RG nº 17.290.015 SSP/SP e do CPF nº 068.838.058-18 com endereço na Rua Santa Rosa, 212, Jardim Belém, Suzano-SP, CEP.: 08610-080; ou Rua José Benedito Rollindo, n. 71, Alvinópolis, CEP: 12942-000 ou na Rua da Imprensa, 165A, via 2, casa 34A, Parque das Nações, CEP: 12944-720, ambos logradouros em Atibaia-SP. 2. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Este Magistrado acumula funções em diversas Varas Federais neste Fórum, e não será possível a realização da audiência designada para 08/11/2012 nestes autos em virtude de coincidir com audiências em outros juízos. Sendo assim, REDESIGNO a realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E

JULGAMENTO, neste Juízo, para o dia 06 de dezembro de 2012, às 15h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SUZANO-SP. Adito a precatória, distribuída para vosso Juízo sob o nº de ordem 1681/2012, para que seja realizada a INTIMAÇÃO da acusada ELIETE CORDEIRO PAULINO, qualificada no início desta decisão, para que tome ciência de todo o conteúdo desta, e especialmente, para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, impreterivelmente, no dia 06 de dezembro de 2012, às 15h00min, ocasião em que será interrogada. Solicito ao MM. Juízo deprecado que comunique acerca do resultado da diligência de intimação da acusada. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Publique-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2646**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000923-60.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X RUI BARBOSA BOANOVA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RUI BARBOSA BOANOVA, denunciado em 22 de fevereiro de 2012 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal, nos termos do artigo 70 do Estatuto Penal. A denúncia foi recebida em 01/03/2012 (fl. 205 e verso). Deprecada a citação, o acusado foi devidamente citado (fl. 306), tendo constituído advogado (fl. 216), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 222/240. Alegou, em síntese, a ilicitude do fato típico. Arrolou quatro testemunhas. Manifestação ministerial às fls. 314/318. É o Relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. Tratando-se as alegações da defesa de matéria exclusivamente de mérito, não vislumbro nos autos hipótese que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu RUI BARBOSA BOANOVA prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15 horas. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha arrolada pela acusação, bem como do acusado. Cumpra-se e intímese.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0012917-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012917-0) - JUSTICA PUBLICA X ALTINA SOUZA E SILVA(SP113709 - CARLOS CORVELLO)**

Vistos etc. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 70 da Lei Federal nº 4.117/62, supostamente praticado por ALTINA SOUZA E SILVA. Às fls. 113/114 e 119/128 encontram-se os laudos de exame dos equipamentos apreendidos. À fl. 131 o Ministério Público Federal propôs transação penal, consistente na perda definitiva do equipamento radiofônico e na prestação de serviços comunitários durante oito horas semanais, por doze meses. Expedida carta precatória para realização de audiência, a indiciada aceitou a proposta, ressalvando seu direito de pleitear a devolução dos bens apreendidos em caso de comprovação de sua licitude (fls. 161/162). À fl. 215 o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. A indiciada cumpriu os termos da transação penal, conforme comprova o ofício juntado à fl. 210. Anoto, por oportuno, que eventual pleito da indiciada no sentido de devolução dos bens apreendidos afigura-se descabido, tendo em vista o teor dos laudos juntados às fls. 112/114 e 119. Posto isso, considerando o cumprimento da proposta de transação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALTINA SOUZA E SILVA, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à Anatel para ciência quanto à perda



dos equipamentos apreendidos, com cópia desta sentença e do auto de exibição e apreensão de fls. 14/15. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Após, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0004419-49.2002.403.6119 (2002.61.19.004419-4)** - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO DE LIMA SIMOES X GILMAR JOSE FONTES DE MOURA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X MARCIA ANTONIA CAMARA PETCOR(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Vistos etc. MARCIA ANTONIA CAMARA PECTOR foi denunciada como incurso nas penas do artigo 333, único, do Código Penal e GILMAR JOSÉ FONTES DE MOURA e NORBERTO DE LIMA SIMÕES, como incurso nas penas do artigo 317, 1º, do Código Penal. Por sentença prolatada aos 10 de setembro de 2012, Norberto de Lima Simões foi absolvido e os acusados Marcia Antonia Câmara Pector e Gilmar José Fontes de Moura foram condenados à pena de 02 (dois) anos e 08 (meses) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa (fls. 527/537). À fl. 552 foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal para decretar a perda do cargo público em relação ao acusado Gilmar. O Ministério Público Federal informou não ter interesse em recorrer (fl. 554), certificando-se o decurso do prazo à fl. 558. Gilmar opôs embargos de declaração, aduzindo que a sentença se apresenta omissa, haja vista que não restou analisada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 555/556). Breve relatório. Não se verifica a alegada omissão na sentença. Isto porque, quando de sua prolação, não haveria que se analisar eventual prescrição pela pena em abstrato, dada a pena máxima cominada aos crimes (12 anos). Quanto à prescrição pela pena em concreto, também não poderia ser apreciada na sentença, uma vez que se regula depois do trânsito em julgado para a acusação. Contudo, tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, pode ser alegada e reconhecida a qualquer tempo, a teor do disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. No caso, fixada a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a prescrição consuma-se no prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o inciso IV do artigo 109 do Código Penal. E, nos termos do artigo 110 do Código Penal, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transitou em julgado, para a acusação, consoante o inciso I do artigo 112, do mesmo Código. Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição na modalidade retroativa, com a aplicação da redação do 2º do artigo 110, sem as alterações introduzidas pela Lei 12.234/2010. Com efeito, considerando a data dos fatos, em 27 de fevereiro de 1997 (fls. 208/215) e o recebimento da denúncia, em 15 de janeiro de 2009 (fls. 217/218), decorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional de oito anos, sem interrupção. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus MARCIA ANTONIA CAMARA PECTOR e GILMAR JOSÉ FONTES DE MOURA, nos termos do artigo 109, caput, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º e 2º, ambos do Código Penal (sem as alterações da Lei nº 12.234/10). Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001843-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001843-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE SOUZA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fl. 344: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Depreque-se o interrogatório da ré Maria Evlan de Souza. Oficie-se à Polícia Federal, conforme requerido pelo parquet. Ciência às partes nos termos do artigo 222, do CPP.

**0007392-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007392-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-35.2006.403.6119 (2006.61.19.007295-0)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO LEITE(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 399/404. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal. Remeta-se cópia desta decisão ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Depreque-se a intimação do réu para que efetue o pagamento das custas processuais. Com a comprovação do pagamento das custas arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Decorrido o prazo para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso do prazo. Sem o recolhimento, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma



administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Cumpridas as determinações arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

**0010577-42.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001888-72.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIMIR COLEN ALVES(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN)**  
DELIBERADO EM AUDIÊNCIA: Concedo o prazo legal para a defesa apresentar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **Expediente Nº 2649**

##### **ACAO PENAL**

**0000408-25.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELENA LANDO ONDA FREITAS(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)**

Consoante certidão de fl. 186, transcorreu in albis o prazo para a defesa apresentar suas contrarrazões ao recurso da acusação, embora devidamente intimada pela imprensa oficial (fl. 184) para apresentá-la. Assim, determino nova intimação, por meio da imprensa oficial, dos advogados da ré, Dr. ANTONIO BENEDITO BARBOSA, OAB/SP nº 32.302 e Dr. JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA, OAB/SP nº 217.870, para que apresentem no prazo legal as razões ao recurso de apelação interposto pelo parquet, podendo apresentar suas razões recursais no Tribunal, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos em razão do abandono da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. A multa deverá ser paga no prazo de 10(dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos os demonstrativos de débito, encaminhando-os em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Ainda, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, para adoção das medidas pertinentes, nos termos do artigo 34, XI da Lei nº 8.906/1994. Sem prejuízo, decorrido o prazo sem a apresentação das contrarrazões recursais intime-se a ré para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Com a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2650**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008450-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X WESLEY DE PAULA SANTOS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO)**

Intimem-se as partes acerca do despacho proferido pela 13ª Vara Federal (fl. 208), no qual redesignou audiência para oitiva da testemunha Cb Sel RAUL MARTINS DE SANTANA PIRES, para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 horas. Cumpra-se com urgência dado o curto espaço de tempo para abertura de vistas.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 4483**

#### **ACAO PENAL**

**0007207-55.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ABEL SUCCESS EREBE(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN E SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)

Fls. 361: Intime-se a defesa para justificar o descumprimento da decisão judicial quanto ao prazo concedido ao réu para ausentar-se do país, no prazo de 48 horas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0010516-84.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS ARIAS BIERD(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença condenatória prolatada sem interposição de recurso, bem ainda que a defesa, devidamente intimada por Diário Eletrônico (fls. 291/295), não se manifestou acerca da interposição de recurso até a presente data, considerando-se ainda, que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, tendo sido expedido edital para fins de intimação (fls. 283/289), intime-se a I. defesa constituída, a fim de que se manifeste, se deseja ou recorrer da sentença prolatada. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, cumprindo-se os comandos constantes da sentença prolatada.

### **Expediente Nº 4489**

#### **ACAO PENAL**

**0002095-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002095-0)** - JUSTICA PUBLICA X PRINCE CHUMA DIRIKS(SP067309 - WELINGTON MAUAD) X SILVANA FERREIRA

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP.

### **Expediente Nº 4490**

#### **ACAO PENAL**

**0011048-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011048-3)** - JUSTICA PUBLICA X DJALMA DE FREITAS FERREIRA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

PROCESSO Nº. 0011048-92.2009.403.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: DJALMA DE FREITAS FERREIRA Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou DJALMA DE FREITAS FERREIRA, qualificado à fl. 43, como incurso nas penas do artigo 304 c.c 297, por duas vezes, e artigo 297 c.c 29, por uma vez, todos do Código Penal, por ter adulterado, e após, se utilizado de documento falso. Narra a inicial que o réu teria feito uso de documento público falso em duas ocasiões, a primeira em 11 de outubro de 2009, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao apresentar o passaporte brasileiro nº CK798802, em nome de Osmar Ribeiro da Silva, a funcionários a serviço da fiscalização migratória da Polícia Federal; e a segunda, perante funcionários da empresa aérea TACA, para embarcar no voo TA 137, com destino a Lima/Peru. Segundo a denúncia, a fraude no documento teria sido constatada no momento em que o denunciado apresentou o documento em questão a funcionários a serviço da Polícia Federal, para passar pela fiscalização migratória de embarque, sendo que, ao tentar registrar a saída de Djalma com a numeração constante no passaporte brasileiro, o sistema de controle migratório acusou cadastro de outra pessoa, no caso, Samuel Oliveira Rocha. Diante das divergências, o documento foi entregue à agente da Polícia Federal Luciana Valquíria Gomes, que exercia atividade de fiscalização rotineira junto ao Terminal de Embarque Internacional 2 do referido aeroporto, para análise acerca da autenticidade, sendo que foram constatados fortes indícios de adulteração. A verificação foi acompanhada também pelo APF Paulo Roberto Moreira, que observou os mesmo indícios presentes no documento. Ainda conforme a exordial, pouco antes de constatada a falsidade do documento, verificou-se que o denunciado também teria se utilizado do mesmo passaporte perante funcionários da empresa aérea TACA, por ocasião do check-in, porquanto tal etapa necessariamente antecede àquela em que o denunciado foi surpreendido utilizando documento falso, qual seja, a fiscalização migratória realizada pela Polícia Federal. Encaminhado à delegacia, o denunciado afirmou ter sido anteriormente preso no México, justamente por problemas de imigração, sendo deportado para o Brasil. A denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2009 por meio da decisão de fl. 46/47. Em 23 de novembro de 2009 foi concedida liberdade provisória ao acusado Djalma de Freitas Ferreira,

mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e, incontinentemente, foi expedido alvará de soltura em favor do acusado. O réu foi regularmente citado em 23/11/2009 (fls. 132). Alegações preliminares às fls. 56/81, em que a Defesa constituída argüiu, em preliminar, as teses de inépcia da denúncia, ao argumento de que a inicial não descreveu de forma satisfatória a conduta do acusado, inviabilizando o exercício da ampla defesa; bem como a falta de justa causa para a ação penal, pelo fato de a peça acusatória ter sido oferecida sem a realização do exame de corpo de delito no passaporte objeto da acusação. No mérito, pugnou pela absorção do delito de uso de documento falso pelo delito de falsificação, sustentando, ainda, a tese do crime impossível pela ineficácia absoluta do meio, vez que a adulteração do documento seria grosseira, incapaz de iludir o homem de discernimento médio. Por fim, arrolou a Defesa cinco testemunhas. Laudo pericial documentoscópico às fls. 95/100, complementado às fls. 164/169. Passaporte às fls. 170. Às fls. 103/107 foi realizado o juízo de absolvição sumária, ocasião em que foram repelidas as questões preliminares suscitadas pela defesa constituída do acusado. No tocante às alegações concernentes ao mérito, foram rejeitas na fase de cognição sumária, vez que não enquadradas em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal. Oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Luciana Valquíria Gomes às fls. 156/158. Na mesma oportunidade, o MPF requereu a desistência da inquirição da testemunha Paulo Roberto Moreira dos Santos, o que foi deferido e homologado no ato. Em termos de prosseguimento, foram deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas pela Defesa, bem assim do interrogatório do acusado, atendendo-se a pedido dele próprio, conforme manifestado em audiência. Informações oriundas da Polícia Federal acerca dos requerimentos de passaporte em nome do acusado, à fls. 179/186. Encerrada a instrução e superada a fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 263/266, pugnando pela condenação do réu pela prática do delito de uso de documento falso, tipificado no artigo 304 combinando com o artigo 297 do Código Penal; e pela absolvição em relação ao delito de falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do mesmo diploma legal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP. Alegações finais da Defesa às fls. 283/292, requerendo a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em relação ao uso de documento falso, tipificado no artigo 304 do Código Penal, diante da caracterização do crime impossível. Alternativamente, pugna pela aplicação do princípio da consunção, ante a configuração de conduta pós-fato não punível. No tocante ao crime de falsificação de documento público, pleiteia a absolvição do acusado, também com base no artigo 386, inciso III, do CPP. Certidões de antecedentes criminais às fls. 55, 83, 88/89, 91, 142, 143, 144/146, 262, 270, 272, 273/274, 275, 276, 281 e 282. É o relatório. Fundamento e Decido. A pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público Federal é parcialmente procedente. Estão comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito. O laudo pericial acostado às fls. 95/100, constatou tratar-se de documento materialmente autêntico, mas com vestígios de adulteração, cujo teor atestou que (...) o passaporte brasileiro foi falsificado, pois teve a folha que forma as páginas 1 e 2 substituídas por outra, que foi confeccionada com o uso de impressora do tipo jato de tinta. Há ainda marcas de corte que evidenciam a substituição da fotografia presente na página 3. Cabe frisar que não se trata de falsificação grosseira, como alega a Defesa, pois somente após um exame mais acurado realizado por profissionais habilitados e acostumados a analisar tais documentos se pôde constatar a adulteração. Concluíram assim os senhores peritos, que conforme informações complementares prestadas às fls. 164/169, atestaram que Apesar dos vestígios de falsificação encontrados, é possível que o passaporte questionado seja aceito como autêntico, haja vista sua semelhança com o documento padrão. Portanto, conclui-se que a falsificação da peça questionada não é grosseira. Outrossim, resta indene de dúvidas a autoria do delito, eis que o documento se encontrava em poder do réu quando pretendia passar pela fiscalização migratória de embarque, o que resultou na prisão do acusado, com apresentação à Polícia Federal. O réu admitiu os fatos narrados na denúncia. Disse em seu interrogatório que pretendia, na realidade, retornar para os EUA, mas havia perdido o seu passaporte na cidade de Boston, sendo que, ciente de que a espera por um novo documento traria delonga, tratou com um tal de Rubens, dos EUA, a obtenção de um novo documento, sem supor, até aquele momento, que o mesmo era falso. Somente depois, ao receber o passaporte em São Paulo, de um indivíduo chamado José Ângelo, com a sua fotografia aposta, notou que constava o nome de outra pessoa, Osmar, ao que lhe foi respondido que era normal. A partir daí, constatou que o documento era falso, mas ainda assim aceitou a oferta consistente em um pacote compreendendo o passaporte, a passagem aérea e as demais despesas, pela quantia equivalente a dez mil dólares que seria paga quando chegasse aos EUA. Além disso, afirmou em juízo que a primeira vez que viajou aos EUA foi na condição de imigrante ilegal, tendo adentrado ao território americano pelo México, através da fronteira seca, e que lá permaneceu por aproximadamente dois anos. Nessa ocasião buscou obter o passaporte pelas vias legais, comparecendo perante a Polícia Federal em Cuiabá, onde precisou apresentar vários documentos, dentre os quais, cédula de identidade, declaração de alistamento militar, comprovante de endereço, entre outros, sendo que nessa segunda ocasião, em que se valeu do tal Rubens, entregou apenas as fotografias. Por fim, narrou as circunstâncias que envolveram a prisão, dizendo que primeiramente apresentou o passaporte perante funcionários da empresa aérea TACA e com ele logrou fazer o check-in. Em seguida, dirigiu-se até a zona de embarque, onde entregou o documento a funcionários da Polícia Federal, ocasião em que lhe foi dito que o passaporte não havia sido aceito no sistema informatizado. Então, permaneceu em silêncio, e minutos depois, veio ao seu encontro a APF Luciana, pedindo que a acompanhasse, e que então lhe disse que o passaporte era falso,

indicando-lhe todas as inconsistências presentes no documento. Encaminhado à delegacia, disse não se chamar Osmar, informando sua real identidade. Diante das declarações do acusado o dolo é incontestado. A confissão do réu restou plenamente harmonizada com a declaração da testemunha ouvida em Juízo. A testemunha Luciana Valquiria Gomes, agente de Polícia Federal, disse que no dia dos fatos estava trabalhando no embarque de imigração quando veio ao seu encontro uma recepcionista, funcionária terceirizada a serviço da Polícia Federal com um passaporte, em razão de terem sido verificadas divergências quando da conferência do documento, pois na captura dos dados, o nome constante do passaporte não coincidiu com o número do documento no sistema informatizado. Então, procedeu à pesquisa no sistema próprio da Polícia Federal - SINPA, e realmente constatou que o número do passaporte não coincidia com o nome que constava ali, era o cadastro de uma outra pessoa, além do que o passaporte apresentava a capa em um tamanho um pouco menor que suas folhas, bem assim, que o carimbo do agente era do Estado de Minas Gerais e o passaporte havia sido expedido em Brasília, conforme confirmado pelo outro APF que participou da vistoria. Diante destes fatos, questionou o acusado onde havia comprado o passaporte e ele permaneceu em silêncio. Contudo, na delegacia ele falou que o passaporte era falso, e de fato, o documento estava em nome de uma terceira pessoa e fotografia pertencia ao réu. Na ocasião, o acusado estava saindo do país. Portanto, duas são, de fato, as condutas puníveis, haja vista que o réu fez uso por duas vezes do documento adulterado: a primeira, no dia 11/10/2009, quando apresentou o passaporte fajuto às autoridades brasileiras para passar pela fiscalização migratória de embarque; a segunda, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando apresentou o passaporte falsificado aos funcionários da companhia aérea TACA, por ocasião do check-in ao tentar embarcar no voo TA 137, com destino a Lima/Peru. Por fim, de rigor acatar-se a emendatio libelli proposta pelo MPF, porquanto apesar de ter ficado comprovada a prática pelo autor das condutas descritas nos artigos 304 (uso de documento falso) e 297 (falsificação de documento público) do Código Penal, considero que não deve ser aplicada a regra do concurso material de crimes, pois a conduta de falsificar o documento há que ser considerada absorvida pela do uso, pois é o meio necessário para o fim colimado pelo agente, aplicando-se, por conseguinte, o princípio da consunção. Nesse sentido a doutrina, representada por Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, Editora RT, São Paulo-2000, página 751): 37. Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. Trago jurisprudência sobre o tema: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 98030004824 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/09/1998 Documento: TRF300046085 DJ DATA: 09/12/1998 PÁGINA: 334 Relator: JUIZ MAURICIO KATOPENAL.

FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO MILITAR. SUBSTITUIÇÃO DE FOTOGRAFIA. INOCORRÊNCIA DO DELITO DE FALSA IDENTIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 304 COMBINADO COM ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. UNICIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. I - A SUBSTITUIÇÃO DE FOTOGRAFIA EM CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO MILITAR AUTÊNTICO CONSTITUI PRÁTICA DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. II - A CIRCUNSTÂNCIA DE PRETENDER O AGENTE, COM A UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO, SE VER LIVRE DA APLICAÇÃO DE PENA IMPOSTA EM SENTENÇA PASSADA EM JULGADO NÃO AUTORIZA A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CÓDIGO PENAL), EM VIRTUDE DO SEU CARÁTER SUBSIDIÁRIO. III - A FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO PÚBLICO CONSTITUI CRIME-MEIO E É ABSORVIDO PELO POSTERIOR USO DO DOCUMENTO FALSO, CRIME-FIM, (ART. 304 C.C. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL), NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM CONCURSO MATERIAL DE DELITOS. IV - APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu DJALMA DE FREITAS FERREIRA, brasileiro, nascido em 13 de outubro de 1977 em Pontes e Lacerda/MT, filho de Laurinda de Freitas Ferreira, como incurso nas penas cominadas pelo artigo 304 c/c o art. 297 do Código Penal, por duas vezes. ABSOLVO-O do delito tipificado no artigo 297 do Código penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista a remissão constante no artigo 304 do Código Penal Brasileiro às penas estipuladas no artigo 297 do mesmo diploma legal, ou seja, de 02 a 06 anos e multa, bem assim atentando às balizas do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base de ambos os crimes cometidos pelo réu Djalma no mínimo legal, qual seja, 02 anos de reclusão, por tratar-se de réu primário, não registrar antecedentes e não incidirem em seu caso outras causas que determinem seja afastada a cominação do patamar mínimo. Não há agravantes a serem consideradas na segunda fase. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, d, do Código Penal), tendo em vista que serviu de base ao decreto condenatório. Contudo, deixo de aplicá-la, pois a pena já se encontra no mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. Portanto, a pena na segunda fase fica mantida em 02 (dois) anos de reclusão. Identifico na espécie a pluralidade de condutas do réu, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (fé pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de tempo, modo e maneira de execução, voltadas,

además, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. Anote-se que a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Destarte, cuidando-se de dois crimes para os quais fixada pena idêntica, aumento a pena de um deles de 1/6 (um sexto), tornando definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa no valor mínimo legal as penas a que condenado o réu Djalma. A pena de multa, igualmente, deve ser fixada em seu mínimo legal. Seguindo o mesmo critério de aplicação da pena privativa de liberdade em relação à quantidade de dias multa, fixo a pena pecuniária em 11 dias-multa, no valor mínimo de 1/30 do salário-mínimo, dadas as condições econômicas do réu. SUBSTITUO, outrossim, a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: Prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, adequada à repressão da conduta praticada pelo réu; e Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, segundo as aptidões do acusado, à razão de 02 (duas) horas por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de estar respondendo ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Comunique-se com o trânsito em julgado, ao Instituto Nacional de Identificação - INI e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Outrossim, condene o réu a ter seu nome lançado no rol dos culpados. Proceda a Secretaria ao acautelamento da mídia acostada às fls. 178, tendo em vista o rompimento do lacre para análise da prova coligida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0008727-16.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA (SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)**

Processo n.º 0008727-16.2011.403.6119 Autor: Ministério Público Federal Réu: David Moraes Cardoso da Silva S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação intentada pelo Ministério Público Federal em face de DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA, já qualificado nos autos, por ter o acusado infringido as normas contidas no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado acima nomeado, no dia 19 de agosto de 2011, na hora e local mencionados na denúncia, foi surpreendido na posse de cédulas falsas durante a realização de inspeção policial. Conforme narrado, os policiais rodoviários federais André Luiz Viana e Paulo Sérgio Dias Poli, durante a realização de operação especial na Rodovia Dutra/BR 116, na altura do município de Santa Isabel, São Paulo, abordaram o veículo FIAT/Palio, placa CTP1449/SP conduzido pelo acusado e tendo como passageira Juliana Sales de Carvalho Almeida, e procederam a busca no interior do automóvel, momento em que lograram encontrar, em poder do acusado, 148 (cento e quarenta e oito) cédulas falsas de R\$ 100,00, como atestado pela perícia realizada. Laudo pericial acostado às fls. 82/98, atestando a falsidade das cédulas apreendidas. Denúncia recebida em 02/09/2011 (fls. 56/57). Citação do réu em 19/09/2011 (fls. 74/75). Trasladas as principais peças do autos de liberdade provisória n. 0009729-21.2011.403.6119, às fls. 100/125. Ofício do Banco Central do Brasil às fls. 145/146. Laudo de informática (celular) às fls. 148/150. Defesa prévia, fls. 151/152, juízo de absolvição sumária fls 153/154. Por meio da decisão de fls. 194, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 192/193 verso, restou indeferido o pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado pela Defesa do réu David no bojo da manifestação defensiva de fls. 153. Às fls. 249, requereu o Ministério Público Federal a substituição da testemunha Juliana Sales de Carvalho Almeida, que não foi localizada para intimação, pelo policial rodoviário federal Paulo Sérgio Dias Poli, cujo pleito restou deferido às fls. 250. Audiência de instrução e julgamento realizada em 12/07/12, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, André Luiz Viana e Paulo Sergio Dias Poli, seguido do interrogatório do réu. Na mesma oportunidade foram apresentadas alegações finais orais pelas partes, sendo os depoimentos e demais registros realizados por sistema de gravação de áudio e vídeo, com mídia acostada às fls. 276. Em suas razões finais, pugnou o MPF pela condenação do réu nos termos da denúncia. Por ocasião da dosimetria da pena, requereu fossem sopesados os apontamentos criminais em nome do acusado, como maus antecedentes acarretando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ou como reincidência específica, a depender de confirmação acerca do trânsito em julgado de condenação anterior verificada em face do réu. Outrossim, pugna pelo aumento da pena-base com base na personalidade e comportamento deletérios de David, bem como pelas conseqüências gravosas da prática delitiva, representadas pela elevada quantidade de cédulas falsas apreendidas, bem como alto valor representado pelo numerário, e ainda, pela maior culpabilidade demonstrada pelo fato de que se trata de nova cédula, recém, tudo a resultar em uma pena privativa de liberdade não inferior a 7 (sete) anos. Razões finais da Defesa também foram apresentadas, pleiteando-se pela absolvição do réu em face do reconhecimento do estado de necessidade. Sustentou-se, además, que as cédulas não chegaram a

ser introduzidas no meio circulante, tendo se limitado ao transporte, bem como que a sindicância instaurada em decorrência de mau comportamento carcerário não pode ser aceita em prejuízo ao réu, porquanto ainda em fase de apuração; e ainda pela impossibilidade de elevado agravamento da pena, conforme requerido pela acusação, diante das circunstâncias do caso, sendo reconhecida em favor do réu a circunstância atenuante da confissão. Às fls. 286/287, a Defesa apresentou documentos com vistas a comprovar as alegações feitas pelo réu em seu interrogatório, calcadas na excludente do estado de necessidade. Requereu, outrossim, fosse determinada pelo juízo a expedição de ofício ao diretor do Centro de Detenção Provisória onde custodiado o acusado, a fim de que carrear aos autos a cópia do prontuário e de eventual abertura de sindicância instaurada para apuração de rebelião que teria sido promovida pelo acusado. Informações e documentos carreados pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes/SP, às fls. 297/352. Certidões de antecedentes criminais às fls. 64, 136/137, 138/139 e 140/141. É o relatório. Decido. Atenta ao princípio da identidade física do Juiz, passo a proferir a presente sentença, em caráter excepcional, tendo em vista o gozo de férias regulamentares do i. Magistrado que concluiu a instrução deste feito. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO Processo: 200804000399412 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 20/11/2008 Documento: TRF400173835 Fonte D.E. 03/12/2008 Relator(a) NÉFI CORDEIRO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito, declarando competente o Juízo Substituto da VF Criminal e JEF Criminal de Londrina, o Suscitado, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. Data Publicação 03/12/2008. Feito o preâmbulo, passo a analisar o mérito. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada por meio do laudo pericial acostado às fls. 82/98, o qual conclui ser o material apreendido falso, dada a ausência e ou divergência dos elementos de segurança que caracterizam o papel-moeda nacional, a saber: - qualidade do papel suporte, bem como, - tipos de impressão. No conjunto, uma falsificação capaz de iludir o cidadão de cultura mediana. O mesmo se pode dizer da autoria, eis que o réu foi preso em flagrante pelo cometimento do delito de moeda falsa, haja vista que guardava consigo 148 (cento e quarenta e oito) cédulas falsas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), das quais, quarenta e cinco cédulas apresentando a mesma numeração de série AA021547600; trinta e sete cédulas apresentando a série AA 021547609; e trinta e oito cédulas com a numeração de série AA 021547699. O réu foi preso em abordagem policial a veículo em que se encontrava acompanhado de uma moça recém-conhecida. Em sede policial, o acusado preferiu permanecer em silêncio e fazer uso de seu direito constitucionalmente assegurado. Em Juízo, confessou a prática dos fatos narrados na denúncia, afirmando ter pleno conhecimento de que as cédulas eram falsas. O réu buscou justificar-se dizendo que enfrentava sérias dificuldades à época, pois estava com a esposa grávida, a empresa havia declarado falência, e então se desesperou, aceitando a proposta feita por tal Japa, que mexia com ouro, dólar e jóias, para levar o numerário até um shopping em Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, onde alguém o procuraria, tudo mediante o pagamento de mil reais. As testemunhas ouvidas em Juízo relataram as circunstâncias da prisão e confirmaram os fatos descritos no inquérito policial. A testemunha Paulo Sérgio Dias Poli afirmou que viu, durante a vistoria no veículo, algo oculto no painel, constatando tratar-se de um pacote preto contendo as novas cédulas de R\$ 100,00, as quais aparentavam ótima qualidade, mas que levantaram suspeita pelo número de série. Assim, o dolo restou bem demonstrado tanto pelas declarações do réu como pelo depoimento judicial das testemunhas, além do fato de que, tratando-se da apreensão de cento e quarenta e oito cédulas inautênticas compostas por três grupos representados pelo mesmo número de série, fica completamente afastada a hipótese de ausência de dolo no presente caso. Por fim, adianto-me em dizer, que não cabe a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o crime atinge a fé pública e, como tal, a conduta teve potencialidade lesiva relevante. Dessa forma, atingindo-se o bem jurídico tutelado pela norma com gravidade que enseja repressão penal, não há que se cogitar da hipótese de atipicidade material. Nos termos da jurisprudência do C. STJ: o entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que o princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia, restringindo-se apenas às condutas sem tipicidade penal, desinteressantes ao ordenamento positivo (STJ, HC nº 66.3165/RS, DJ 05.02.07, pg. 307). Trago também jurisprudência do E. TRF da 3ª Região sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 2514 Processo: 199961810068810 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Documento: TRF300097011 Fonte DJU DATA: 04/10/2005 PÁGINA: 270 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY

Decisão Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MOEDA FALSA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1 - O crime de moeda falsa ofende a fé pública, torna vulnerável a veracidade e segurança que a moeda deve ter e, porque não enseja resultado diminuto, não pode ser considerado delito de bagatela ou infração penal de menor potencial ofensivo a justificar o reconhecimento do princípio da insignificância. 2 - A lesão à fé pública não pode ser tida como lesão jurídica mínima, não se justificando caracterizar o crime de moeda falsa como infração penal de pequena monta tão-somente num exame singelo, de cunho valorativo do ponto de vista econômico. 3 - Indevida a concessão da ordem, porquanto a peça indiciária demonstra, ao menos em tese, que o fato é formalmente típico e não ocorreu causa extintiva da punibilidade. 4 - Recurso provido, determinando-se o envio dos autos à Vara de origem para o prosseguimento das investigações. Data Publicação 04/10/2005 Por fim, em que pese o nobre esforço da Defesa, o crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal, se perfaz com as condutas ali descritas, inclusive guardar, sendo a introdução no meio circulante apenas uma das modalidades deste crime de ação múltipla. Processo ACR 00005043420014036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11845 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 220 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e, de ofício, aplicar a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, com redução da pena, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. CONFISSÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME DA MESMA ESPÉCIE. AUTORIA. DOLO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURADA. POTENCIALIDADE LESIVA. PERÍCIA. CONDUTA TÍPICA. CRIME MÚLTIPLO. GUARDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. REGIME. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença condenatória proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no art. 289, par. 1º, do CP. 2. O apelante, em juízo, admitiu que tentou utilizar a cédula, que recebeu no desempenho de sua atividade como vendedor ambulante, numa loja e diante da negativa do balconista em aceitá-la, por desconfiar de sua falsidade, livre e conscientemente, apresentou-a numa segunda loja, de material de construção. 3. Consoante informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, o réu havia sido condenado pelo mesmo crime no estado do Paraná. 4. Antecedentes criminais não representam isoladamente prova de culpa, mas seguramente servem para diminuir a credibilidade da versão de inocência apresentada quando o indivíduo se vê envolvido noutra ocorrência, e ainda da mesma espécie, como no caso em comento. 5. Autoria e dolo comprovados. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do apelante evidenciam que possuía completa ciência do caráter ilícito da conduta praticada. 6. Materialidade demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo de Exame em Moeda. 7. Não configurada a tese de que a falsificação é grosseira e a conduta, atípica. O fato do lojista que recebeu a nota ter percebido de pronto sua falsidade não favorece o réu, pois na qualidade de comerciante estabelecido na região central da Capital paulista, jamais poderia ser comparado ao homem médio a que se refere a doutrina e jurisprudência pátria, qual seja, cidadão de compreensão mediana e não habituado ao manuseio de dinheiro. O mesmo se diga em relação ao policial que atendeu a ocorrência. 8. A potencialidade lesiva que se deve levar em conta diz respeito à possibilidade da moeda contrafeita ser tomada como verdadeira, capaz de convencer o terceiro de boa-fé que a recebe como se autêntica fosse. 9. O delito de moeda falsa caracteriza-se como crime de ação múltipla ou conteúdo variado, onde a prática de uma ou várias condutas descritas no tipo penal incriminador configura delito único, e, no caso sub judice, o fato do apelante ter guardado consigo moeda falsa já permite o enquadramento do fato como crime consumado. 10. Condenação mantida. 11. Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal. 12. Aplicação de ofício da atenuante prevista art. 65, III, d, do CP. 13. Mantida a pena de multa cuja fixação não acompanhou os critérios utilizados para o estabelecimento da reprimenda corporal, à míngua de recurso da acusação. 14. Sem reparo o valor do dia-multa fixado no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime semi-aberto, que encontra amparo legal no art. 33, par. 2º, c, e par. 3º, do CP. 15. Recurso a que se nega provimento. Data da Decisão 07/04/2009 Data da Publicação 04/05/2009 (Grifei) Portanto, verificada a falsificação, uma vez que as cédulas detem condição de ser postas em circulação e, demonstrada a forma equiparada do delito na modalidade guardar; presente ainda o dolo do agente, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada, configurado está o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, para CONDENAR o réu DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 30976881, natural de Santos/SP, filho de Aparecida Moraes e Carlos Oscar de Almeida Cardoso da Silva, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, pela conduta que restou aqui provada no tocante à guarda de moeda

falsa. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da fixação da pena, as circunstâncias judiciais do artigo 59 determinam o aumento da pena base acima do mínimo legal, posto que o acusado possui maus antecedentes, pesando contra o mesmo condenação com trânsito em julgado, conforme pesquisa ao sítio do E. TRF/3ª Região, em que foi negado provimento à apelação interposta pelo réu - Apelação Criminal nº 0001306-02.2007.4.03.6123/SP, v. Acórdão publicado em 16/12/2011. Além disso, como bem exposto pelo MPF em suas razões finais, da análise das demais circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, observa-se que a culpabilidade se mostra acentuada, na medida em que se trata da contrafação de cédulas recém-lançadas pelo Banco Central e à época dos fatos pouco conhecidas no meio circulante, portanto, a revelar maior intensidade no modo de agir do acusado, além do que, tal circunstância - novas cédulas - teriam a potencialidade de aumentar o êxito da empreitada criminoso. Do mesmo modo, as conseqüências do crime se mostraram extremamente deletérias, representadas pela elevada quantidade de cédulas apreendidas, bem assim pelo seu valor de mercado, sendo todas as 148 (cento e quarenta e oito) notas apreendidas no valor de R\$ 100,00 (cem reais). De outra feita, segundo as informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo às fls. 297, tem perfil de liderança negativa e é membro atuante da facção criminoso PCC, fato que ocasionou sua transferência do Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes/SP para a Penitenciária I de Presidente Venceslau. O fato demonstra personalidade inquinada à delinqüência que deve ser levada em conta na fixação da pena-base. Resulta a pena-base, em decorrência de todo o exposto, em 5 (cinco) anos de reclusão. Não há agravantes a serem consideradas na segunda fase. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, d, do Código Penal), razão pela qual reduzo a pena-base em 1/6 (um sexto), que resulta na pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Por fim, na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, resta definitivamente fixada a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Outrossim, seguindo-se os mesmos critérios utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 14 (quatorze) dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, pois não há motivos para a exasperação dessa pena além do mínimo em função das condições econômicas do réu verificadas. A pena privativa de liberdade do réu, nada obstante não exceda de 8 (oito) anos, será cumprida inicialmente no regime fechado, considerada a existência de circunstância judicial desfavorável em relação ao acusado e a redação do artigo 33, 3º, c.c art. 59, III, ambos do Código Penal, haja vista que suas atitudes demonstram que o regime aberto não será suficiente para a repressão da conduta, pelos motivos expostos, quando da fixação da pena base. Ausente o requisito do artigo 44, III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, não sendo suficiente a substituição como forma de reprimenda ao acusado. O réu David não poderá apelar em liberdade, haja vista a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, conforme fundamentado na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, ressaltando-se novamente a culpabilidade e os maus antecedentes, bem como as circunstâncias e conseqüências do crime, sendo insuficientes as medidas menos gravosas do art. 282 do CPP, além do fato de o réu ter respondido ao processo preso, o que restou mantido mesmo após exame de habeas corpus pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O réu deverá permanecer preso. Recomende-se o acusado no presídio em que se encontra. Oficie-se ao órgão competente para que promova a destruição do dinheiro falso objeto do crime apurado nestes autos. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Condene o réu, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral do domicílio do réu, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, outrossim, as demais comunicações de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0012037-30.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 4491**

**ACAO PENAL**

**0010834-67.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA) X WAGNER PENHALVES(MG038604 - HABIB ABUD CABARITI)**

1) Fls.: 211/212: Anote-se no sistema processual a representação processual. 2) Em sede de juízo de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), diante da defesa apresentada às fls. 213/224, decido. À mingua de matéria preliminar suscitada pela defesa, passo, desde logo, ao mérito das alegações do réu. Vê-se que a defesa preliminar apresentada nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, não trouxe elementos aptos à rejeição liminar da denúncia. Destarte, ao exame das peças, em cotejo com os elementos disponíveis nos autos, verifico presentes elementos de materialidade e indícios de autoria que justificam, prima facie, a ação penal. Anoto, por fim, que a matéria de defesa deduzida pelo réu, consistente na negativa do fato, não



é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária (CPP, artigo 397, II, fine). Dessa forma, ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2013, às 15h00min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como interrogado o réu que, para tanto, deverá ser intimado, pessoalmente, para comparecimento, sob pena de revelia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4492**

##### **ACAO PENAL**

**0099179-38.2007.403.0000 (2007.03.00.099179-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X SILAS FARIA DE SOUZA(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X IVAN ROBERTO COSTA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X MARCIA CASTELLO(SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X SINOMAR MARTINS CAMARGO Considerando que foi designado o dia 22/11/2012, às 14h30, para a oitiva de testemunhas na 12ª Vara Federal de Brasília, intime-se a defesa constituída do réu Rubeneuton Oliveira Lima, Dr. José Augusto de Aquino, OAB/SP nº 69024, para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha Roberto Holanda, à vista da informação prestada pela 12a. Vara Federal de Brasília, às fls. 1075/1078, de que a testemunha Roberto Holanda não trabalha no gab. 609, sendo este gabinete do Deputado Abelardo Camarinha desde 2007, constando inclusive a informação de que há no quadro da Câmara dos Deputados um Secretário Parlamentar de nome Roberto Holanda Craveiro, lotado no gabinete 509. No silêncio, será considerada como desistência tácita.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 8109**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000605-83.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SERVE ENGENHARIA LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Ante a concordância do MPF, redesigno para o dia 14/02/2012 às 14 horas o ato anteriormente agendado. Intimem-se.

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001015-78.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR MAIA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X VANDIR DONIZETE VIARO(SP202601 - EDENILSON ALMEIDA DE LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, VALDIR MAIA e VANDIR DONIZETE VIARO, todos já qualificados às f. 02/03 da petição inicial, na qual pretende o Parquet Federal a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, incisos II, IX e XI e, subsidiariamente, no artigo 11, caput, incisos I e II, da Lei n.º 8.429/92, aplicando lhes as seguintes sanções: ressarcimento integral do dano, ora apurado em R\$ 48.804,35 (quarenta e oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), ao Fundo Nacional de Saúde e ao Fundo Municipal de Saúde, de forma proporcional; suspensão dos direitos políticos de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, ou, subsidiariamente, de 03 (três) a 05 (cinco) anos; imposição de multa civil de até duas vezes o valor do dano, ou subsidiariamente, de multa de até cem vezes a remuneração percebida pelo agente e; proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, ou subsidiariamente, pelo prazo de 03 (três) anos. A ação civil pública de improbidade é baseada em supostos desvios de verbas federais destinadas ao Programa de Saúde da Família (PSF) e ao Programa de Agentes Comunitários da Saúde (PACS), no município de Itapuí/SP. As verbas teriam sido destinadas à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, em convênio firmado com o Município de Itapuí. O Ministério Público Federal, com base na prestação de contas do referido convênio, nos relatórios e pareceres do próprio parquet, da Controladoria-Geral da União (CGU, Relatório de Fiscalização n.º 928, de 19/07/2006, f. 621/661 do Procedimento Administrativo n.º 1.34.022.000050/2006-07/PRM/JAÚ/DITC, digitalizado às f. 75 - PA), do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS, Relatório Final da Auditoria n.º 7.396/2008, f. 1.119/1.195 do PA) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), afirma que houve as seguintes irregularidades: Existência de duas prestações de contas com divergência de R\$ 18.515,65 entre o valor total das despesas reportadas em cada uma (item V.1 do Parecer Técnico n.º 006/2010 - f. 1196 e ss. do Procedimento Administrativo n.º 1.34.022.000050/2006-07/PRM/JAÚ/DITC, digitalizado às f. 75); Redução do saldo de 31/12/2004 apresentado na 1ª prestação de contas do ano-base 2005 (R\$ 9.608,80) para R\$ 4.237,62 na prestação das segundas contas, sendo este o valor do extrato bancário (item VI.1 do Parecer Técnico n.º 006/2010); Pagamento de despesas não relacionadas ao PSF, totalizando R\$ 11.850,07: multas e juros incidentes sobre contribuições previdenciárias recolhidas com atraso (R\$ 2.043,47, item VI.4.2 do Parecer Técnico n.º 006/2010). multas e juros sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) recolhido com atraso (R\$ 2.192,61, item VI.4.3 do Parecer Técnico n.º 006/2010); multas e juros incidentes sobre contribuições previdenciárias recolhidas com atraso (R\$ 322,52, item VIII.4.2 do Parecer Técnico n.º 006/2010); multas e juros sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) recolhido com atraso (R\$ 417,99, item VIII.4.3 do Parecer Técnico n.º 006/2010); multas e juros incidentes sobre imposto de renda retido na fonte recolhido com atraso (R\$ 91,32, item VIII.4.4 do Parecer Técnico n.º 006/2010); multas e juros sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) recolhido com atraso, mês-base de abril de 2006 (R\$ 330,95, item VIX.3.3 do Parecer Técnico n.º 006/2010); pagamento à Federação Nacional das APAEs (FENAPAE) (R\$ 726,00, item VI.4.8 do Parecer Técnico n.º 006/2010); recibo de pagamento de salário com assinatura divergente (R\$ 50,47, item VIII, 4.1 do Parecer Técnico n.º 006/2010); pagamento de rescisão contratual e de multa rescisória do FGTS de pessoas físicas não vinculadas ao PSF (R\$ 5.022,17, item VIII, 4.1 do Parecer Técnico n.º 006/2010); pagamento de férias e abono pecuniário a pessoa física não vinculada ao PSF (R\$ 361,32, item VIII, 4.1 do Parecer Técnico n.º 006/2010); guia de recolhimento de encargos sociais registrada na prestação de contas mas não localizada (R\$ 141,85, item VIII, 4.2 do Parecer Técnico n.º 006/2010); FGTS quitado pela APAE, relativo a folha de pagamento de pessoas físicas cuja atuação no PSF não foi comprovada (R\$ 2.032,68, item VIII, 4.3 do Parecer Técnico n.º 006/2010); pagamento de serviços de pedreiro (R\$ 300, item VIII, 4.5 do Parecer Técnico n.º 006/2010); pagamento de recibo emitido por empresa de materiais de construção (R\$ 287,00, item VIII, 4.5 do Parecer Técnico n.º 006/2010); pagamento de contas telefônicas relativas ao 1º trimestre de 2006. Não há comprovação de que os serviços foram utilizados no âmbito do PSF (R\$ 801,75, item VIII, 4.6 do Parecer Técnico n.º 006/2010); pagamento de contribuição sindical ao Sindicato de Entidades e Associações profissionais do Estado de São Paulo (R\$ 1.075,50, item VIX.3.6 do Parecer Técnico n.º 006/2010); pagamento de contas telefônicas relativas ao 2º trimestre de 2006. Não há comprovação de que os serviços foram utilizados no âmbito do PSF (R\$ 674,64, item VIX, 3.7 do Parecer Técnico n.º 006/2010); iv) Despesas registradas nas prestações de contas com base em documentos que não comprovam a efetiva prestação dos serviços no âmbito do PSF: pagamento de serviços de fisioterapia domiciliar (R\$ 5.280,00, item VI.4.5 do Parecer Técnico n.º 006/2010); pagamento de serviços de fonoaudiologia no valor (R\$ 550,55, item VIII.4.5 do Parecer Técnico n.º 006/2010); v) Despesas supostamente relacionadas ao PSF, mas não quitadas pela APAE: guia de recolhimento do FGTS competência julho de 2005 (R\$ 2.372,61, item VI.4.3 do Parecer Técnico n.º 006/2010); guia de recolhimento do IRRF competências maio, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2005 (R\$ 9.902,34, item VIII.4.4 do Parecer Técnico n.º 006/2010); guia de recolhimento do PIS competências janeiro, abril, maio, junho, agosto, setembro e outubro de 2005 (R\$ 1.689,90, item VIII.4.7 do Parecer Técnico n.º 006/2010); Guias de recolhimento da previdência social competências março, junho de 2006 (R\$ 6.000, item VIX.3.2 do Parecer Técnico n.º 006/2010); Guia de recolhimento do FGTS competências março, maio e junho de 2006 (R\$ 9.000,00, item VIX.3.3 do Parecer Técnico n.º 006/2010); Guia

de recolhimento do IRRF e do PIS competências abril, maio e junho de 2006 (R\$ 9.000,00, item VIX.3.4 do Parecer Técnico n.º 006/2010); vi) Valores creditados nos extratos bancários e registrados nas prestações de contas, sem documentos comprobatórios: Recursos próprios creditados nos extratos bancários do PSF e não comprovados (R\$ 1.166,05 e R\$ 574,00, itens VI.3 e VIII.3 do Parecer Técnico n.º 006/2010); vii) Despesas registradas com valores diferentes dos documentos: Guia de recolhimento do FGTS mês-base janeiro de 2005 no valor de R\$ 1.287,19 foi registrada a menor na prestação de contas, pelo valor de R\$ 1.287,19 (R\$ -29,16, item VI.4.3 do Parecer Técnico n.º 006/2010); Guia de recolhimento do FGTS mês-base janeiro de 2005 no valor de R\$ 2.159,04 foi registrada a menor na prestação de contas, pelo valor de R\$ 2.368,99 (R\$ -209,95, item VI.4.3 do Parecer Técnico n.º 006/2010); DARFs do IRRF e PIS recolhidos em janeiro de 2006 e registrados a maior na prestação de contas (O montante devido era de R\$ 1.970,15, mas o valor encontrado na prestação de contas foi de R\$ 2.205,72, com diferença de R\$ 235,57. A diferença, segundo nota manuscrita no recibo de depósito bancário de f. 83 do PA, refere-se a troco do cheque n.º 966.103 no valor de R\$ 2.205,72 (R\$ 235,57, item VIII.4.4 do Parecer Técnico n.º 006/2010) Juntou extensa documentação, autuada em vários apensos e digitalizada (f. 75). Preliminarmente, este juízo constatou a efetiva competência da Justiça Federal para o julgamento da causa e deferiu a medida cautelar de indisponibilidade de bens (fls. 50-53). Juntaram-se aos autos cópias das declarações de imposto de renda dos réus (fls. 88-136). Os réus foram notificados previamente (f. 83 e 83v) e apresentaram defesas preliminares. VANDIR DONIZETE VIARO (f. 144-145) afirma que há dois Convênios: um do Governo Federal com o Município, outro do município com a APAE. Advoga que eventuais irregularidades estariam a ser perpetradas no primeiro, que nada tem com a APAE ou com o réu. Argumenta que o réu, na condição de presidente da APAE cumpriu todas as suas obrigações, visto que o Poder Executivo Municipal aprovou as contas do Convênio entre este e a APAE. JOSÉ GILBERTO SAGGIORO (f. 184-217), preliminarmente, defende a incompetência absoluta da Justiça Federal, a ilegitimidade ativa do MPF, a nulidade do processo judicial e a impossibilidade jurídica de cumulação de ACP com Ação de Ressarcimento da Lei de Improbidade. No mérito, invoca a prescrição, a inconstitucionalidade (essencial e material) da Lei de Improbidade Administrativa, impossibilidade de improbidade culposa, a ausência de dano ao erário e ausência de má-fé. A preliminares levantadas na defesa de JOSÉ GILBERTO SAGGIORO foram afastadas pela decisão judicial de f. 236-237. Estabeleceu-se o segredo de Justiça (f. 240). Recebida a petição inicial, deram-se as citações dos réus (fls. 243-244). A União declarou que não tem interesse em agir em conjunto com o MPF (f. 253). Em sua contestação (f. 254-262), VANDIR DONIZETE VIARO afirma que por ter assinado o convênio apenas com o município, não conhecia as exigências impostas pela União. Argumenta que não exerceu nenhum poder de comando sobre o programa, o que ficou a cargo do diretor da saúde do município, apenas assinou a prestação de contas. Aduz que essa prestação de contas era firmada por expert da entidade e aprovada pelo Presidente e pelo Conselho Fiscal; que quem elaborou a prestação de contas até 2004 era o Sr. SÉRGIO DE PAIVA BUENO; que ele saiu da entidade em 2005, passando a função para BEATRIZ RUI FADINI DE OLIVEIRA; e que esta, em depoimento, afirmou que mesmo após a saída de SÉRGIO, foi ele quem elaborou as prestações de contas de 2005. VALDIR MAIA (f. 265-276) repisa argumentos de VANDIR DONIZETE VIARO. Afirma que o cargo de Tesoureiro era meramente representativo. Diz que não lhe cabia nada na realização do Convênio, apenas assinar a prestação de contas. Pondera que depois do ocorrido procurou um contador (CELSO BUENO DO PRADO), para se manifestar sobre a prestação de contas, e que este contador apontou falhas na prestação de contas. Informa que sequer apareceu como parte na prestação de contas em face do Tribunal de Contas do Estado (fls. 277-281). JOSÉ GILBERTO SAGGIORO (fls. 282-305) repete parcialmente sua manifestação inicial. Em réplica, o Ministério Público requereu apenas a especificação de provas, visto que não havia preliminares a rebater. Acatada a cota ministerial, as partes, intimadas, manifestaram-se pelas seguintes provas: i) o MPF (fls. 311) pretende a prova pericial contábil e depoimento pessoal dos réus; ii) JOSÉ GILBERTO SAGGIORO (fls. 313) requer prova pericial contábil; e iii) VALDIR MAIA e VANDIR DONIZETE VIARO pediram prova testemunhal. A prova pericial foi rejeitada na mesma decisão que designou a audiência de instrução (f. 318/320). Apenas o réu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO recorreu do indeferimento da prova pericial (f. 326/329), tendo a decisão sido mantida (f. 338). Em 14 de março de 2012, realizou-se audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidos os requeridos e as seguintes testemunhas: SERGIO DE PAIVA BUENO, AFONSO CELSO BUENO DO PRADO, BEATRIZ RUIZ FADINI DE OLIVEIRA, ELIZETE MARIA DA SILVA PRADO e SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI. JOSÉ GILBERTO SAGGIORO apresenta documentação de quitação das verbas rescisórias dos trabalhadores no PSF. Requer nova prova pericial (f. 352/403). Instado a se manifestar, o MPF alega que tais verbas foram saldadas por meio de recursos da Prefeitura Municipal, o que mantém a conclusão de que as verbas do convênio com a APAE não foram utilizadas para seus devidos fins (f. 409). Indeferimento da perícia contábil foi mantido (f. 410). Em alegações finais, o MPF postula pela procedência do pedido, tal como na inicial (f. 414/431). VALDIR MAIA alega que a peça acusatória é inepta, porquanto não descreve sua conduta delituosa. Afirma que não lhe competia assinar os cheques da entidade, mas que tais cheques já vinham pronto ao lado da nota fiscal ou recibo que confirmasse a efetiva entrega do produto ou serviço. Alega que não competia ao tesoureiro efetuar a contratação de funcionários, determinar transferência entre contas ou determinar quais contas deveriam ser pagas pela entidade. Enfim, não era responsável pelo gerenciamento do programa (tal atribuição

competia ao diretor de saúde do município), não era responsável pela elaboração da prestação de contas (tal atribuição competia ao contador que trabalhava na entidade desde o ano de 1.992) e não era responsável pela aprovação/reprovação da prestação de contas (tal atribuição competia ao Conselho Fiscal da entidade). VANDIR DONIZETTE VIARO repete a alegação de inépcia da peça acusatória. Alega que gerenciamento do programa era de responsabilidade do município, que a elaboração das contas era feita pelo contador da APAE e que o Conselho Fiscal as aprovava, bem como o próprio município. JOSÉ GILBERTO SAGGIORO deixou correr in albis o prazo para suas alegações finais (f. 468). Em 18/07/2012, a defesa de VALDIR MAIA junta a prestação de contas da APAE de 2006, alegando só ter acesso ao documento nesta data, bem como cópia do convênio inicial, firmado em 2001. Dado o contraditório ao MPF, este observou que todos os documentos já estavam nos autos (f. 07/267, 313/504 e 508/518 do procedimento administrativo n.º 1.34.022.000050/2006-07). É o relatório. Decido. De fato, os documentos juntados no apenso quatro já estavam presentes nos autos, digitalizados na mídia de f. 75. Os termos do convênio e seus aditivos, juntados às f. 7/19 do apenso IV, correspondem às f. 508/519 do procedimento administrativo n.º 1.34.022.000050/2006-07- PA. A prestação de contas de 2006 reproduz os mesmos documentos juntados nas prestações de contas do 1º (f. 337/437 do procedimento administrativo n.º 1.34.022.000050/2006-07) e 2º (f. 439/504 do PA) trimestres de 2006, quando então o convênio foi denunciado pela entidade, deixando-o a partir de 1º de julho de 2006 (Ofício n.º 55/2006, f. 525 do procedimento administrativo n.º 1.34.022.000050/2006-07). No entanto, a prestação de contas apresentada pelo réu VALDIR MAIA continua a justificar despesas já em período a partir do qual o convênio não mais vigia (01/07/2006), imputando essas despesas na prestação de contas, notadamente, tarifas bancárias, GPS (f. 305 do apenso IV), FGTS (f. 308) e IRRF (f. 317 do apenso IV), recolhidos os dois últimos com juros, multa e correção, em decorrência de atraso. Essas despesas, diante do que dispõe o art. 8º, incs. V e VII, da IN/STN n.º 01/1997, não podem ser consideradas. Referidos incisos vedam a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do Convênio, bem como a realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos. Ademais, os mesmos comprovantes, a partir de 01/07/2006, já foram utilizados para prestar contas da subvenção municipal, também recebida pela APAE, gerando duplicidade nos comprovantes (v. demonstrativo integral das receitas e despesas, f. 238 do processo de prestação de contas n.º 002/2006). De fato, segundo a própria APAE, as despesas pagas a partir de 01/07/2006, no valor total de R\$ 5.216,85, foram quitadas com recursos originários da subvenção municipal. Portanto, essa documentação em nada altera a situação fática narrada na inicial. INÉPCIA DA INICIAL Não há a inépcia alegada. O Ministério Público Federal descreve pormenorizadamente as ilicitudes encontradas no uso de recursos públicos e as atribui aos réus, que eram os responsáveis por esses recursos. PRESCRIÇÃO Não há a alegada prescrição das penalidades mencionadas pela Lei n.º 8.429/91. O art. 23 da citada Lei dispõe que a prescrição se dará em 5 (cinco) anos contados do término do mandato. No caso em comento, JOSÉ GILBERTO SAGGIORO ainda mantém o mandato, sendo que o prazo prescricional ainda não se iniciou. Mesmo que se considere o termo inicial como o fim do primeiro mandato (31/12/2008), ainda assim não haveria prescrição, porquanto a ação foi proposta em 31/05/2011. Rejeito a preliminar de mérito. INCONSTITUCIONALIDADE Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 8.429/91, que foi elaborada ao amparo de inúmeros dispositivos da Constituição Federal que zelam pela probidade e moralidade administrativas (arts. 5º, LXXIII; 14, 9º; 15, V; 37, caput e 4º; 85, V; e 97, 10º, III). DO REPASSE DE VERBAS FEDERAIS A Prefeitura de Itapuí/SP praticamente terceirizava todo seu programa de saúde à APAE. Todas as verbas federais destinadas à saúde no período (jan/2005 a jun/2006) foram reencaminhadas para a APAE. Isso fica evidente pelo Relatório de Fiscalização n.º 928, de 19/07/2006, da CGU (f. 621/661 do P.A.). De fato, no período analisado pela equipe - janeiro/2005 a junho/2006 - a Prefeitura do Município de Itapuí utilizou a totalidade dos recursos recebidos na conta do Fundo Municipal de Saúde do Banco do Brasil, inclusive os repasses federais referentes aos Programas PAB Fixo (Piso de Atenção Básica Parte Fixa) e Ações Básicas de Vigilância Sanitária, para repasse à Apae Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapuí (Escola Renascer), para pagamento pela entidade, dos salários e encargos dos profissionais do PSF - Programa Saúde da Família e PACS Programa de Agentes Comunitários de Saúde, conforme previsto no Termo de Convênio para este fim, entre o Município e a APAE, que vigorou no período de 02 de julho de 2001 a 1 de julho de 2006. Ainda, algumas verbas realocadas para a gestão do PSF/PACS foram realizadas de forma irregular, pois retiradas do programa de vigilância sanitária do PAB. A CGU esclareceu que: segundo a legislação vigente antes do advento da Portaria n.º 648/GM, de 28 de março de 2006, que ainda não foi totalmente operacionalizada, mas que revogou vários normativos, a utilização de recursos do Programa PAB Fixo para administração do PSF e PACS seria admissível - haja vista que as ações destes Programas se mesclam - desde que o município comprovasse que as diversas outras ações de atendimento assistencial básico estão sendo executadas com recursos próprios. Porém, a destinação de recursos do Programa Ações Básicas de Vigilância Sanitária - que são especificamente dirigidos ao financiamento de ações de educação, fiscalização e controle sanitário em produtos, serviços e ambientes sujeitos à vigilância sanitária - para os Programas PSF e PACS, como efetuado pelo Município, é incompatível com as propostas destes Programas. (f. 632 do PA) Além disso, a Prefeitura realocava dinheiro entre as contas dos programas, dificultando a fiscalização. Com efeito, o Município de Itapuí, durante o período sob exame, utilizou o mecanismo de transferir os recursos

recebidos na conta do Fundo Municipal de Saúde do Banco do Brasil primeiramente para a conta da Prefeitura do Fundo Municipal de Saúde no Banespa (fevereiro e março/2005) ou para a conta do Fundo Municipal de Saúde no Banco Nossa Caixa S/A (maio a outubro/2005 e maio/2006), efetuando os pagamentos a APAE com cheques desses bancos. Nos demais meses, a Prefeitura emitiu cheques diretamente do Banco do Brasil. Há que se registrar que a administração de diversas contas do Fundo Municipal de Saúde para gerenciamento dos Programas de Saúde dificulta o acompanhamento das despesas, principalmente quanto a sua pertinência a cada Programa. E em relação a isso, a auditoria do Ministério da Saúde, realizada no Município em 2003, constatou a falta de R\$ 30.800,00 na conta do Fundo Municipal de Saúde, razão pela qual o atual Prefeito expedira, em 04 de novembro de 2005, após conhecimento do fato através de auditoria da DIR - X Direção Regional de Saúde de Bauru, realizada em outubro de 2005, e por recomendação desta DIR, circular interna ao Departamento Financeiro da Prefeitura comunicando que a partir da presente data não se deverá mais fazer transferências da conta-corrente existente no Banco do Brasil em nome do Fundo Municipal da Saúde para outras contas existentes em nome da Prefeitura Municipal de Itapuá, ainda que para pagamento de despesas relacionadas ao setor da saúde. Observamos, no entanto, que após a emissão da circular, o fato se repetiu no mês de maio de 2006. E mais grave do que isso, a Prefeitura utilizava o que recebia de outros programas federais, tais como os mencionados PAB Fixo e PAB Vigilância Sanitária, como contrapartida municipal no PSF (f. 640 do PA). Pois bem, a Prefeitura repassava todo o dinheiro que conseguia para o PSF, utilizava o que recebia de outros programas federais como contrapartida municipal no PSF e fazia deste (PSF) um mero posto de saúde, sem fazer respeitar as especificidades do programa. À época, a CGU constatou que as equipes atendiam na Unidade Básica de Saúde (UBS) Dr. Nestor Cardoso, sem visitas domiciliares. Este último fato (não haveria visitas domiciliares, mas simples atendimento no posto de saúde), todavia, não foi cancelado pelo Relatório Final da Auditoria n.º 7.396/2008 do DENASUS (f. 1.119/1.195 do PA), segundo o qual: os membros das equipes do PSF realizam visitas domiciliares de rotina e atendem a chamados em casos de necessidade. Não ficou comprovado, também, por nenhum depoimento nos autos, em contraditório. Mas o certo é que havia um cenário de total descontrole. Este cenário de total descontrole é o ambiente propício para a apropriação privada de bens públicos. Alega-se desconhecimento da Lei, impossibilidade de cumpri-la, que outrem fora o responsável pelos malfeitos... E o dinheiro público se esvai, sem justificativa e sem conseqüências. Tanto é assim, que ainda pendem: i) tomadas de contas especiais (Tomada de Contas Especial - Processo de TCE n.º 25000.022981/2004-17) de gastos não comprovados/glosados do Relatório de Auditoria n.º 759 (v. f. 1.126 do PA); ii) ressarcimento de R\$ 115.372,89 determinado pelo TCE/SP (TC 726/002/08), em virtude das irregularidades nas contas da APAE de 2006, referentes às verbas municipais do Convênio aqui analisado e multa de 300 UFESPs ao Prefeito JOSÉ GILBERTO SAGGIORO pelos mesmos fatos; iii) determinação do TCU, para que a APAE devolva aos cofres municipais o saldo dos recursos provenientes do PSF, exercício 2005 (TC-021.220/2006, Acórdão n.º 1.221/2009, 2ª Câmara); e iv) determinação do TCU (TC-027.003/2006-0, Acórdão n.º 1.940/2009, 2ª Câmara), para que a APAE refaça as contas do período de jan-jun de 2006. Convém lembrar, ademais, que o TCU julgou procedente representação em desfavor do réu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO (nos autos TC 001.827/2006-1), por meio do acórdão n.º 2966/2007, da 2ª Câmara, em 23/10/2007, e determinou à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que instaurasse Tomada de Contas Especiais, comunicando seu resultado ao próprio TCU. Cabe ao gestor proteger os recursos públicos. Cabe àquele que tem acesso ao dinheiro público exigir a correta aplicação dos recursos e frear qualquer movimento de trestinação do Erário, negando a verba pública, quando requisitada em desvio de suas finalidades. Assim, quantos aos argumentos dos réus VALDIR MAIA e VANDIR VIARO, de que não eram responsáveis por nada, há de se dizer que aquele que possui a manipulação do dinheiro público não pode se colocar na posição determinista de que nada lhe restava fazer, de que a culpa é alheia, de que nada sabia ou podia fazer, de que o contador era o plenipotenciário, de que o município era quem geria o programa, de que apenas assinavam os cheques. Essa posição é inaceitável. Enquanto se conviver com esse tipo de postura na administração dos bens comuns, o país estará fadado ao pouco, ao incompleto, ao imperfeito e à impunidade. Ainda que um contador os auxilie, quem deve prestar as contas é a entidade, representada por seu tesoureiro e por seu presidente. Os réus foram eleitos para o cargo de Presidente e 1º Tesoureiro da APAE para o Biênio de 2005/2007 (f. 1.043/1.044 do PA). Assinaram os cheques e movimentaram as contas, sabiam exatamente onde estavam aplicando o dinheiro público. A decisão de onde aplicar as verbas da entidade era dos réus e de mais ninguém. São os responsáveis pela aplicação dos recursos e, conseqüentemente, pela prestação de contas, que, por sinal, assinaram. Se não isso bastasse - e isso basta-, a autoridade de ambos fica bem evidente pela justificativa de f. 327 do processo de prestação de contas n.º 003/2006 em que o réu Vandir Viaro atesta que o pagamento à Federação Nacional das APAEs foi feito autorizado por si. Esqueceu-se, todavia, que dinheiro era público e só poderia ser autorizado para os fins do programa para o qual foi repassado. Em termos de dinheiro público, não há autoridade maior do que a Lei, o que ainda se custa a aceitar. O depoimento de BEATRIZ RUIZ FADINI DE OLIVEIRA também atesta que na maioria das vezes era o Presidente da APAE quem determinava onde seriam aplicados os recursos. Isso em nada ilide a responsabilidade do outro corréu, porquanto, como dito, era sua atribuição estatutária gerenciar as contas da entidade e as verbas recebidas do programa. Nada muda por haver o Conselho Fiscal da APAE aprovado as contas da entidade. Qualquer tipo de isenção dada por essa aprovação só se

refere aos recursos particulares geridos pela APAE. No que se refere aos recursos públicos, a APAE presta contas à sociedade, que as toma diretamente ou por meio dos órgãos de controle. A APAE não estava obrigada a aceitar o convênio, mas uma vez que aceitara receber verbas públicas, adere a todos os normativos que regem a matéria, não somente ao que está escrito no termo de Convênio, mas a toda a legislação pertinente. Como dito, em termos de verbas públicas, a autoridade maior é a Lei. Não há ninguém que possa decidir fora dos parâmetros legais. Ninguém que possa autorizar o que a Lei veda. A APAE deveria recolher os tributos federais. Deixou de fazê-lo. A Apae de Itapuí comprovou o recolhimento dos tributos federais, incidentes sobre a folha de pagamento dos funcionários que atuam no Programa Saúde da Família, com cópias de guias sem a devida autenticação bancária que daria autenticidade ao recolhimento dos tributos. Por conseguinte, constatamos que houve ausência de recolhimento dos encargos IR, FGTS e PIS, incidentes sobre a folha de pagamento dos profissionais das equipes da saúde da família, configurando-se a retenção indevida de tributos federais pela APAE de Itapuí - CNPJ 60.004.041/0001-88, no ano de 2005, a saber: R\$ 9.902,34 (IR, competências 2, 5, 6, 7, 9, 11 e 12 de 2005), R\$ 2372,61 (FGTS, competência 7/2005) e 1.689,90 (PIS, competência 1, 4, 5, 6, 8, 9 e 10 de 2005) (f. 640/641 do PA). Às mesmas conclusões chegou a contadoria do MPF (f. 1.234 do PA). A Secretaria da Receita Federal do Brasil apontou que se deixou de recolher o IRRF praticamente nas mesmas competências e nos mesmos valores, chegando a um montante de R\$ 9.983,15, acrescentando que também faltou recolhimento do IRRF em agosto de 2005 (R\$ 62,19) (Auto de Infração Fiscal de f. 1.014 e ss. do PA). DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2005 Também ficou comprovado, tanto por meio da auditoria da CGU, quanto pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) falta de justificativa na aplicação do valor de R\$ 32.405,57, do exercício de 2005. Veja-se a manifestação da CGU: Constatamos, por meio da prestação de contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Itapuí, referente à execução do Programa Saúde da Família - PSF no ano de 2005, a falta de justificativa na aplicação do valor de R\$ 32.405,57, do total de recursos federais repassados pela Prefeitura de Itapuí àquela Associação. Nesse ano, a Prefeitura efetuou repasses de verbas federais para a APAE de Itapuí, em decorrência de convênio firmado com a citada entidade para auxílio na implantação do PSF, no valor de R\$ 340.412,52, mais o saldo existente em 31/12/2004 no valor de R\$ 9.608,80. Desses recursos, a APAE de Itapuí somente prestou contas de R\$ 317.615,75. (f. 642 do PA). E veja-se a corroboração pelo TCE/SP (Acórdão do TCE, f. 837 e ss. do PA): Do valor total repassado de R\$ 436.412,52, a título de subvenção, a beneficiária deixou de comprovar o montante gasto de R\$ 32.405,57. Mais adiante, o TCE/SP acabou por descobrir que o valor não comprovado tinha origem em repasses de verbas federais, do PSF, não na mencionada subvenção: verificamos que os recursos não comprovados acima, no valor de R\$ 32.405,57, tratam-se de recursos do Programa Saúde da Família (PSF) programa do Governo Federal e que, conforme consta às fls. 83, 87, 89, 92 e 94 em cópia, o Município apresentou denúncia e representação junto ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, em relação à falta de comprovação da aplicação destes recursos. (f. 839 do PA). Tal diferença, na realidade foi confessada pelos próprios réus VALDIR MAIA e VANDIR DONIZETE VIARO, quando elaboraram, em 02 de fevereiro de 2006, a primeira prestação de contas da APAE (f. 12/267), referente ao exercício de 2005 (f. 24 do PA). Esse montante corresponde somente à ausência de recibos. Havia na conta, em 29/11/2005, R\$ 9.684,79 (f. 267 do PA). Assim, não se saberia, de acordo com a prestação de contas, ao final de 2005, onde tinham sido empregados R\$ 22.720,78. Além disso, existem as glosas - aquilo que foi pago em desconformidade. Em 24/07/2006, por meio do Ofício n.º 117/2006, a Prefeitura Municipal de Itapuí solicitou da APAE a devolução aos Cofres municipais dos mencionados R\$ 32.405,57 (f. 262 do apenso I ou processo de prestação de contas n.º 001/2006). Em 21 de setembro de 2006, o réu VALDIR MAIA encaminha ao réu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, o Ofício n.º 180/2006 da APAE, referente a uma nova prestação de contas, desta vez auditoriada. Tal prestação está nos autos como apenso (processo de prestação de contas n.º 003/2006). Ela parte de um saldo em 31/12/2004 de R\$ 4.237,62 (de acordo com o extrato bancário), ao contrário da anterior, que partia de R\$ 9.608,80 (saldo não justificado na prestação de contas de 2004), apresenta documentação no montante de R\$ 336.131,40 e chega ao saldo da conta, i.e., nos mencionados R\$ 9.684,73. Para a surpresa de todos, o saldo a ser devolvido à Prefeitura Municipal de Itapuí aumentara em R\$ 9.506,20, totalizando R\$ 41.911,77 (Parecer conclusivo, f. 272/274 do processo de prestação de contas n.º 003/2006, apenso), agora já considerando os valores glosados. a) Resto do Ano de 2004 a ser comprovado .PA 1,15 R\$ 9.608,80 b) Total recebido no ano de 2005 .PA 1,15 R\$ 340.412,52 c) Total a ser comprovado em 2005 (a+b) .PA 1,15 R\$ 350.021,32 d) Valor da prestação de contas apresentada .PA 1,15 R\$ 336.131,40 e) Valor glosado .PA 1,15 R\$ 28.021,85 f) Total comprovado (d-e) .PA 1,15 R\$ 308.109,55 g) Restante a ser comprovado (c-f) .PA 1,15 R\$ 41.911,77 Agiu corretamente a Prefeitura ao retomar o saldo em aberto do exercício anterior, desconsiderando o saldo bancário, porquanto era aquele o valor de referência para ser restituído na prestação seguinte. Importante ressaltar que foram glosadas as despesas: i) com as sessões de fisioterapia prestadas por ANA CARLA FANTIN; ii) com as guias do INSS de 01, 02 e 05/2005; e iii) com o depósito à FENAPAE, por não se comprovar a pertinência destes gastos com o PSF; bem como: iv) com as guias de FGTS de 12/2004, 03, 04, 05, 06 e 07/2005; v) com as guias de INSS de 02, 05, 06, 10, 12, 13/2004; vi) com a rescisão contratual de LUCIANA M. GALLI e ANA C. C. NACHBAL por já terem sido usadas para a prestação de contas da subvenção da educação especial de 2005. Deixou-se de glosar, mas deveriam também ser glosados: i) os juros, multa e correção monetária das GPS

(R\$ 2.043,47, f. 1230 do PA) e de FTGS (R\$. 2.192,61, f. 1.233 do PA), e ii) as despesas bancárias de R\$ 961,96 (f. 1.239 do PA). Cientificada das pendências por meio do Ofício n.º 090/2006 da Diretoria Financeira da Prefeitura, a APAE apresenta novas justificativas por novo Ofício, de n.º 201/2006, a quais não foram aceitas pela municipalidade, mantendo-se o parecer conclusivo anterior (parecer Conclusivo de 31/10/2007, f. 340 do processo de prestação de contas n.º 003/2006). Aqui, há de se fazer justiça à APAE, que bem declarou as guias do INSS de 01, 02 e 05/2005 (f. 315/317 do processo de prestação de contas n.º 003/2006), vinculando-as ao PSF, não mais subsistindo a glosa anterior. Portanto, em relação a esses valores, exceto o que se pagou de juros, mora e correção pelo atraso, devem ser considerados justificados. Essa mesma conclusão foi alcançada pelos auditores do DENASUS, que não inseriram esses valores nem no Anexo III (despesas não comprovadas) do Relatório Final da Auditoria n.º 7.396/2008 (f. 1.119/1.195 do PA), nem no Anexo V (despesas indevidas). A outra única diferença entre as glosas do DENASUS e as da Prefeitura diz respeito a dois pagamentos de R\$ 346,32 feitos em 17/06/2005, que foram glosados pelo DENASUS, ante a alegação de que não foram comprovadas as despesas (Anexo III). Todavia, diante dos recibos de f. 136 do processo n.º 003/2006 de prestação de contas, considero que tais valores foram devidamente comprovados. Como esses valores também não haviam sido glosados pela Prefeitura, cuja análise é a base para as conclusões desse juízo, isso em nada altera a conclusão abaixo: Na prestação de contas de 2005, não se justificou corretamente R\$ 41.913,20: a) Resto do Ano de 2004 a ser comprovado .PA 1,15 R\$ 9.608,80 b) Total recebido no ano de 2005 .PA 1,15 R\$ 340.412,52 c) Total a ser comprovado em 2005 (a+b) .PA 1,15 R\$ 350.021,32 d) Valor da prestação de contas apresentada .PA 1,15 R\$ 336.131,40 e) Valor glosado .PA 1,15 R\$ 28.023,28 f) Total comprovado (d-e) .PA 1,15 R\$ 308.108,12 g) Restante a ser comprovado (c-f) .PA 1,15 R\$ 41.913,20 Convém adicionar que não há comprovação de que os valores de R\$ 1.166,05 e de R\$ 574,00 sejam públicos, assim não se tem razão para que sejam devolvidos ao Erário. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2006 Entrementes, a APAE inicia o processo de prestação de contas de 2006. Em 13/07/2006, por meio do Ofício n.º 130/2006, encaminha a prestação de contas dos meses de janeiro, fevereiro e março, no valor de R\$ 118.177,04. Em 01/08/2006, por meio do Ofício n.º 142/2006, encaminha a prestação de contas dos meses de abril, maio e junho/2006, no valor de R\$ 80.403,02. O total da prestação foi de R\$ 198.520,10. Novo parecer desfavorável é emitido pela Prefeitura de Itapuí (f. 212/232 do processo de prestação de contas n.º 002/2006). A municipalidade glosou R\$ 9.479,59 referente a: i) guia de recolhimento do FGTS, competência 12/2005 (R\$ 2.032,68); ii) multa rescisória do FGTS de Sabrina Coyocari (R\$ 812,83), Elisângela Grimaldi (R\$ 573,16), Luciana Raimundo da Silva (R\$ 937,77), Leia Dutra de Souza (R\$ 857,77); iii) rescisão do contrato de trabalho de Sabrina Coyocari (R\$ 379,51), Elisângela Grimaldi (R\$ 360,89), Luciana Raimundo da Silva (R\$ 466,10), Leia Dutra de Souza (R\$ 634,17); iii) férias de Sebastião Francisco do Prado (R\$ 361,32; iv) serviços de pedreiro (R\$ 300,00), v) contas dos telefones 3664-1489 e 3664-4241, de fevereiro e março (R\$ 559,22, R\$ 242,53, R\$ 452,76 e R\$ 221,88); e vi) material de construção (R\$ 287,00). Além desses recibos, devem ser glosados, como quer o MPF, os gastos totais de R\$ 3.531,01, com: i) tarifas bancárias (R\$ 732,18); ii) multas, juros e correção por atraso no pagamento (R\$ 332,52-INSS, R\$ 417,99-FGTS, R\$ 91,32-IRRF, R\$ 330,95-FGTS); iii) Sindicato de Entidades e Associações profissionais do Estado de São Paulo (R\$ 1.075,50, item VIX.3.6 do Parecer Técnico n.º 006/2010); iv) pagamento de serviços de fonoaudiologia no valor (R\$ 550,55, item VIII.4.5 do Parecer Técnico n.º 006/2010). Mais além, não se encontram nos autos os pagamentos de R\$ 2.205,75, R\$ 1.679,72 e R\$ 651,97 (total de R\$ 4.537,41). Esses valores foram desconsiderados tanto pela Prefeitura (observar as anotações na f. 04 do processo de prestação de contas n.º 002/2006), quanto pelo DENASUS (Anexo IV do Relatório, f. 1.188 do PA), por não estarem nos autos os comprovantes de pagamento, este juízo também entende que não se certificaram estas despesas, devendo ser glosadas. Por fim, quanto ao recibo de pagamento de salário com assinatura divergente, em nome de Conceição Aparecida C Meubel, (R\$ 50,47, item VIII.4.1 do Parecer Técnico n.º 006/2010, f. 17 do processo de prestação de contas n.º 002/2006), seriam necessárias maiores provas para o convencer este juízo de que não foi ela quem assinou tal documento Não devem ser glosados, como requer o MPF: i) a guia de recolhimento de encargos sociais registrada na prestação de contas, mas não localizada (R\$ 141,85), porque presente nos autos (f. 88 do processo de prestação de contas n.º 002/2006); ii) as diferenças da guia de recolhimento do FGTS mês-base janeiro de 2005 no valor de R\$ 1.287,19, registrada a menor na prestação de contas, pelo valor de R\$ 1.258,03 (R\$ -29,16, item VI.4.3 do Parecer Técnico n.º 006/2010) e da guia de recolhimento do FGTS mês-base janeiro de 2005 no valor de R\$ 2.368,99, registrada a menor na prestação de contas, pelo valor de R\$ 2.159,04 (R\$ -209,95, item VI.4.3 do Parecer Técnico n.º 006/2010), porquanto essas diferenças têm destinação lícita e comprovada. O repasse de janeiro a junho de 2006 elevou-se ao importe de R\$ 193.091,69. Logo, o montante a ser ressarcido é de R\$ 53.972,84 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos): a) Resto do Ano de 2005 a ser comprovado .PA 1,15 R\$ 41.913,20 b) Total recebido no ano de 2006 .PA 1,15 R\$ 193.091,69 c) Total a ser comprovado em 2005 (a+b) .PA 1,15 R\$ 235.004,89 d) Valor da prestação de contas apresentada .PA 1,15 R\$ 198.580,06 e) Valor glosado .PA 1,15 R\$ 17.548,01 f) Total comprovado (d-e) .PA 1,15 R\$ 181.032,05 g) Restante a ser comprovado (c-f) .PA 1,15 R\$ 53.972,84 Veja-se que muitos valores glosados por este juízo coincidem com as conclusões de auditorias pública e do Ministério Público Federal. Do relatório da CGU extrai-se: Constatamos que a Apae de Itapuí executou despesas com recursos do Programa Saúde da Família - PSF, sem



o devido amparo legal, a saber: a) Pagamento de sessões de fisioterapia domiciliar nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto do ano de 2005, no valor total de R\$ 5.280,00. Não obstante os pagamentos tenham sido realizados pela Apae de Itapuí, nas notas fiscais havia autorização prévia do Diretor de Higiene e Saúde da Prefeitura Municipal de Itapuí. b) Pagamento de R\$ 300,00 para pedreiro; pagamento a Pessoa Física, no valor de R\$ 361,32; pagamento a fonoaudióloga, no valor de R\$ 287,00; pagamento de contas de telefones no valor total de R\$ 1.476,39, e despesas diversas no valor de R\$ 81,73. Todas essas despesas estão na prestação de contas da Apae de Itapuí, referentes ao 1 semestre de 2006. c) Pagamentos de tarifas bancárias no valor total de R\$ 961,96 no ano de 2005, e de R\$ 732,18 no ano de 2006. (f. 643 do PA, constatação 3.2.10 do relatório da CGU). A glosa de valores também foi realizada pelo DENASUS que não aceitou gastos dos Anexos III-V do Relatório Final da Auditoria n.º 7.396/2008 (f. 1.119/1.195 do PA). Assim como as duas auditorias públicas e o Ministério Público Federal, também considero que as despesas mencionadas não foram devidamente comprovadas, seja por ausência de qualquer documento que suporte o gasto, seja porque não se encontram no âmbito de abrangência do PSF/PACS, devendo ser restituídas. São, definitivamente, consideradas indevidas, uma vez que estão fora do âmbito do PSF os procedimentos de fisioterapia, fonoaudiologia, manutenção de título de entidade, verbas sindicais, serviços de pedreiro, materiais de construção, tarifas bancárias, contas de telefone, multas, juros e correção monetária incidentes sobre obrigações pagas em atraso (contribuições previdenciárias, FGTS, IRRF), pagamentos a pessoas não vinculadas ao programa. Tais gastos não são ações e serviços concernentes à atenção básica à saúde, em desacordo com as Portarias n.ºs 1.882/GM, de 18 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União n.º 247, de 22 de dezembro de 1997, Seção 1, página 10, (art. 5.º, 1.º); n.º 1.884/GM, de 18 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União n.º 247, de 22 de dezembro de 1997, Seção 1, página 11 (art. 8.6.) e Portaria n.º 648/GM, de 28 de março de 2006, descumprindo os incs. IV e VII do art. 8.º da IN/STN n.º 1/97, publicada no Diário Oficial da União, de 31/01/1997 e o art. 116, 3.º, da Lei n.º 8.666/93. Ademais, mesmo que não se glosasse um real sequer das prestações de contas apresentadas pela APAE, ainda restaria para a entidade devolver R\$ 8.401,55. a) Resto do Ano de 2004 a ser comprovado .PA 1,15 R\$ 9.608,80 b) Total recebido nos anos de 2005 e 2006 .PA 1,15 R\$ 533.504,21 c) Total a ser comprovado nos anos de 2005 e 2006 (a+b) .PA 1,15 R\$ 543.113,01 d) Valor da prestação de contas apresentada .PA 1,15 R\$ 534.711,46 e) Valor glosado .PA 1,15 R\$ 0,00 f) Total comprovado (d-e) .PA 1,15 R\$ 534.711,46 g) Restante a ser comprovado (c-f) .PA 1,15 R\$ 8.401,55 Relevante mencionar que o pagamento das verbas rescisórias dos funcionários do PSF foi arcado pelo Município, tal como comprovam os documentos de fls. 354 e ss, especialmente os empenhos de f. 383/384, num total de R\$ 90.295,10 (noventa mil, duzentos e noventa e cinco reais e dez centavos). Esse valor não deve ser misturado com a prestação de contas da APAE, visto que sequer foi repassado a ela. Mesmo que se argumente que seria da APAE a obrigação pelos pagamentos, verificar-se-ia que os repasses do programa seriam insuficientes para tanto. A APAE, como visto, teria R\$ R\$ 53.972,84 como saldo do programa, insuficientes para arcar com os R\$ 90.295,10. Como os réus já estão sendo condenados a devolver aquele valor, a diferença fatalmente seria arcada pelo município. Diante do exposto, é inafastável a conclusão de que: i) os réus permitiram que pessoa jurídica privada (APAE) utilizasse rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da União, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; ii) os réus VALDIR MAIA e VANDIR DONIZETE VIARO ordenaram a realização de despesas não autorizadas em lei e regulamentos; e iii) o réu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO liberou verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, que regiam a prestação de contas. Incidem as sanções do inc. II do art. 12 da Lei n.º 8.429/91. Passo a dosar as sanções. A culpabilidade é grave. A conduta foi dolosa. Os réus VALDIR MAIA e VANDIR DONIZETE VIARO com vontade livre e consciente dirigiram os valores do PSF/PACS para ações alheias aos programas. O réu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO continuou a liberar as verbas públicas à APAE mesmo ciente da falta de prestação de contas e, em momento posterior, mesmo ciente da insuficiência das contas prestadas. Apenas suspendeu os repasses no final do Convênio. Não existem antecedentes comprovados. A conduta social dos réus é boa. São figuras políticas proeminentes em sua cidade. A personalidade dos réus não foi apurada. É indiferente. O fato de as verbas desviadas serem destinadas à Saúde é circunstância que pesa fortemente em desfavor dos réus. Saúde e Educação são os direitos sociais mais importantes dos brasileiros. Essas verbas são sagradas e cada centavo mal empregado é um acinte ao Brasil. As conseqüências também foram graves. Desorganizou-se o sistema de Saúde do Município. Tendo em vista a preponderância de circunstâncias desfavoráveis, entendo que mais de uma das sanções cabíveis é pertinente, em especial a multa. Retirar dos réus sua pecúnia é a melhor forma de lhes ensinar a tomar cuidado com a pecúnia pública. Mas apenas isso não é suficiente, para a reprovação da conduta. Devem isolar-se da política pelo período mínimo legal. E, por fim, tendo em vista que já se mostraram incapazes de gerir recursos públicos, devem ser proibidos de contratarem com o Poder Público ou de receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. A perda do cargo público, haja vista o eminente fim do mandato, é inócua. O ressarcimento ao Erário é absolutamente obrigatório, apenas para repor o status quo ante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno os réus a ressarcirem, solidariamente, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJP, o valor de R\$ 53.972,84 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) na proporção de 40,52% e 86,65%, para os anos de 2005 e 2006, respectivamente, para



o Fundo Nacional de Saúde e de 59,48% e 13,35%, para os anos de 2005 e 2006, respectivamente, para o Fundo Municipal de Saúde. Suspendo os direitos políticos dos réus pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado desta ação. Imponho multa civil no montante de 1/10 (um décimo) do valor a ser ressarcido, atualizado. Proíbo-os de contratarem com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Com o trânsito em julgado, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e cadastre-se o feito no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8110**

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002274-74.2012.403.6117** - MARIANA FERNANDA DA SILVA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Indefiro o pedido liminar, já que não há perigo na demora. O fato de a autora ter preenchido, segundo entende, os requisitos para o levantamento do depósito, não constitui periculum in mora.Cite-se.Int.

#### **Expediente Nº 8111**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002949-42.2009.403.6117 (2009.61.17.002949-2)** - MARIA BRUGNOLI BINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001999-62.2011.403.6117** - CHRISTIAN KOVACS SEVERINO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000102-62.2012.403.6117** - IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001735-11.2012.403.6117** - LAZARA FERREIRA DA CONCEICAO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001795-81.2012.403.6117** - MILTON ROSSI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001835-63.2012.403.6117** - SUELI DE FATIMA MANSERA GARCIA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001982-89.2012.403.6117** - IVONE NEVES ALVES DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001722-12.2012.403.6117** - MARIA LOURDES FELISBINO ROSSI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001830-41.2012.403.6117** - MARIA LUCIA PINHEIRO COQUEIRO SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3925**

#### **MONITORIA**

**0000296-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000296-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA MATOS DA SILVA X ANDRE LUIZ PASTORI MARINO  
Fls. 129: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 128. Int.

**0001171-84.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 71/73: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (FÁTIMA APARECIDA DE FREITAS), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 14.221,80 (quatorze mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos, atualizados até outubro/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001225-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001225-7) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Fls. 129: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a União para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0001663-13.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA DE SOUZA LEMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por RITA DE CÁSSIA DE SOUZA LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja reconhecida a natureza especial da atividade por ela exercida como auxiliar de enfermagem na Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas, no período de 02/09/1994 a 07/04/2009, e na Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, de 08/09/2009 a 01/12/2009. Postula, assim, a averbação dos aludidos períodos como tempo de atividade especial, para aproveitamento em futuro pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 26), foi o réu citado (fl. 27). Em sua contestação (fls. 31/34-verso), argumentou o INSS que o pedido formulado na inicial é meramente declaratório, e eventual reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição configuraria julgamento extra petita. Tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com doentes e materiais infecto-contagiantes, e que nem toda atividade de enfermagem se acomoda a essa situação. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, requereu a limitação dos honorários advocatícios a 5% (cinco por cento) do valor conferido à causa. Juntou documentos (fls. 35/39). Sem réplica (fl. 41), as partes foram instadas à especificação de provas (fl. 42). A autora requereu a produção de provas pericial, testemunhal e documental (fls. 43/44); o INSS, em seu prazo, requereu a expedição de ofício às empregadoras da autora requisitando o encaminhamento dos respectivos laudos técnicos ou documentação correlata (fl. 46). Por r. despacho proferido à fl. 48, a autora foi chamada a apresentar os referidos laudos técnicos, ao que a requerente se manifestou às fls. 50/52, reiterando a petição de fl. 48. Concedido novo prazo para cumprimento do despacho de fl. 48, conforme deliberado à fl. 53, a autora reiterou a arguição de fls. 50/52, argumentando que os documentos juntados às fls. 19/23 comprovam o alegado na exordial. Instada a juntar cópia de sua CTPS, bem como a indicar o endereço atualizado das empresas Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas e Associação Feminina de Marília Maternidade Gota de Leite (fl. 56), a autora informou que a Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas teve suas atividades encerradas, funcionando nas dependências desse Hospital a extensão do Hospital de Clínicas III, propugnando pela realização de perícia nesse local (fls. 58/61). Expediente relativo à busca e apreensão dos autos foi juntado às fls. 63/69. À fl. 70, houve por bem este Juízo determinar a expedição de ofício à Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, em busca do laudo pericial (LTCAT), que foi apresentado e encartado às fls. 73/99. Sobre os documentos juntados, apenas o INSS manifestou ciência à fl. 102. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A presente demanda reclama, para seu desate, prova eminentemente documental, já presente nos autos. Assim, com fulcro no artigo 130 do CPC, indefiro a realização das provas requeridas pela parte autora às fls. 43/44. Nesse particular, consigno que a prova pericial requerida no item I da mencionada petição (fl. 43) somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Por tais razões, julgo a lide no estado em que se encontra. Busca a autora, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades que exerceu na Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas e na Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, como auxiliar de enfermagem, nos períodos de 02/09/1994 a 07/04/2009 e de 08/09/2009 a 01/12/2009, respectivamente, a fim de que seja utilizado em futuro pedido de Aposentadoria por Tempo de contribuição (fl. 03). Em que pese a parte autora haver olvidado em trazer aos autos cópia de sua CTPS, verifico que tais períodos

encontram-se registrados no CNIS da segurada, conforme extrato trazido pela própria Autarquia-ré à fl. 36. E o código 3222, lançado no mesmo extrato e relacionado aos vínculos empregatícios sob análise, referem as atividades de técnicos e auxiliares de enfermagem na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, corroborando as anotações relativas ao cargo de auxiliar de enfermagem nos formulários PPPs de fls. 19/21 e 22/23. Oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontra-se relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurador em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Na espécie, os formulários de fls. 19/21 e 22/23 são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos apontados, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospitais. Confira-se: (...) CONTATO DIRETO COM PACIENTES E SEUS MATERIAIS SEM PRÉVIA ESTERILIZAÇÃO, PRESTAR CUIDADOS ASSISTÊNCIAIS AOS PACIENTES, MANIPULAR SANGUE, FEZES, URINA E OUTRA SECREÇÕES, CUIDADOS DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA AOS PACIENTES, CUIDADOS À PACIENTES COM MOLÉSTIAS INFECTO-CONTAGIOSAS, MANIPULAR SONDAS E CATETERES VENOSOS, (...) REALIZAR PROCEDIMENTOS E CUIDADOS À PACIENTES, COMO: CURATIVOS, DAR MEDICAÇÕES VIA ORAL, VIA SUBCUTÂNEA, VIA RETAL, INTRAMUSCULAR, ENDOVENOSA, INSTALAR COMADRES E PAPAGAIOS (...) (fl. 19, sic). (...) executar segundo sua qualificação profissional, os procedimentos de vigilância sanitária e epidemiológica nas áreas de atenção ao paciente, bem como no controle de tuberculose, hanseníase, doenças crônico-degenerativas e infecto-contagiosas (...) (fl. 22). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos trabalhados pela autora como auxiliar de enfermagem na Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas, no intervalo de 02/09/1994 a 07/04/2009, e na Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, no interregno compreendido entre 08/09/2009 e 01/12/2009. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, para o fim de considerar como tais, em favor da autora RITA DE CÁSSIA DE SOUZA LEMES, os períodos de 02/09/1994 a 07/04/2009 e de 08/09/2009 a 01/12/2009, determinando ao INSS, em consequência, que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15%

(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista seu teor eminentemente declaratório. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 02/09/1994 a 07/04/2009 e de 08/09/2009 a 01/12/2009 como tempo de serviço especial, em favor da autora RITA CÁSSIA DE SOUZA LEMES, CPF nº 247.952.608-93, RG nº 16.543.028-X-SSP/SP, filha de José Bernardo de Souza e de Dalva Novais de Souza, residente na Rua José Pelegrini, 260, Bairro Palmital, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000234-74.2011.403.6111 - ELZA MARIA PERES DA CRUZ (SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por ELZA MARIA PERES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega a autora ser pessoa idosa, contando na data da propositura da ação 70 (setenta) anos de idade. Informa que seu marido, também idoso, auferia um salário mínimo por mês a título de aposentadoria, sendo esta a única fonte de renda daquela família, cujo valor não é suficiente para fazer frente aos gastos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/16). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do despacho de fl. 19. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria por Oficial de Justiça, com vistas a constatar as condições em que vivem a autora e seus familiares. O réu foi citado à fl. 21, apresentando contestação às fls. 22/30, com documentos (fls. 30-v/32), agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. À fl. 34, certificou-se que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para se manifestar sobre a contestação. O estudo social realizado por intermédio de carta precatória foi acostado às fls. 45/52. Sobreveio a renúncia do defensor da autora, à fl. 54, aos poderes especiais que lhe foram outorgados por meio da procuração de fl. 09. Por conseguinte, anexou-se nova procuração à fl. 73. Sobre a prova produzida, as partes se manifestaram às fls. 76/77 (autora) e à fl. 79 (INSS), com documentos (fls. 79-v/80). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 82/84, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fls. 79-v/80, eis que se referem a informações de seu CNIS e de seu esposo, de conhecimento comum a ambas as partes. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 70 (setenta) anos, eis que nascida em 02.12.1941 (fls. 10), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, a carta precatória referente ao estudo social realizado às fls. 44/52, datado de 21.11.2011, indica que o núcleo familiar da autora é composto somente por ela e seu marido, Manoel Estácio da Cruz, que contava com 70

(setenta) anos de idade na data da constatação (fl. 49) e cuja prestação mensal relativa à aposentadoria do qual é beneficiário corresponde ao valor de R\$ 545,00, segundo informado ao Sr. Meirinho (fl. 49). Não obstante tal informação, à fl. 80 demonstra a autarquia previdenciária que o valor do benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge varão, na competência 09/2012, a importância de R\$ 622,00. Nessas circunstâncias, cabem algumas considerações. O benefício de amparo social ao idoso conforme o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, percebido por quem não pode prover sua própria subsistência ou, por analogia, recebido por ser deficiente, deve ser excluído da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Aqui cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido à pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.** O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei nº 8.742/93. **Apelação do INSS parcialmente provida.** (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. De fato, seria devido o benefício desde a data do requerimento administrativo (fl. 14). Todavia, como o pedido foi feito para conceder o benefício a partir da data do ajuizamento da ação, limita-se a procedência da ação a essa data, sob pena de julgamento ultra petita. Assim, estabeleço a DIB na data da propositura da ação, em 20.01.2011 (fl. 02). Por fim, tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora **ELZA MARIA PERES DA CRUZ** o benefício de **AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO**, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 20.01.2011 (fl. 02) e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios, esses a contar da citação, de forma globalizada quanto as anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: **APELREE - 450956**, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; **ApelReex 1180077**, Relator Desembargador Federal **LUIZ STEFANINI**. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: **ELZA MARIA PERES DA CRUZ**; RG: **23.351.417-X SSP/SP**; CPF: **120.041.718-63**; Nome da Mãe: **Pedrelina Lopes Peres**; Endereço: **Av. Washington Luiz, n 33, Centro, Oriente/SP**; Espécie de benefício: **Benefício Assistencial**; Renda mensal atual: **Um salário mínimo**; Data de início do benefício (DIB): **20.01.2011**; Renda mensal inicial (RMI): **Um salário mínimo**; Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000432-14.2011.403.6111 - FERNANDO LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM**

**PROCURADOR)**

Face à impossibilidade de realização da perícia, defiro a produção de prova oral e designo a audiência para o dia 01 de abril de 2013, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0000828-88.2011.403.6111 - CICERO POLON X HATUE KOYAMA POLLON X RICARDO TOSHIO POLLON(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 146, intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001238-49.2011.403.6111 - MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 80/86). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0002645-90.2011.403.6111 - SILVINA FRANCISCA CAIXETA BATISTA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor da certidão de fls. 95. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos documentos comprobatórios de suas funções exercidas na empresa Frigorífico Comercial Bossoni Ltda, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0003395-92.2011.403.6111 - ANDERSON LEONARDO DOS SANTOS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANDERSON LEONARDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia a condenação da ré a indenizar os danos morais pretensamente experimentados pelo autor, em decorrência de cobrança de dívida quitada. Relata o autor, em prol de sua pretensão, haver celebrado com a ré contrato de alienação fiduciária em 27/10/2006, com vistas à aquisição de imóvel residencial matriculado sob nº 19.670, no Cartório de Registro de Imóveis de Garça, SP. Argumenta que as prestações vencidas em 27/04, 27/05 e 27/06/2011 foram pagas em 12/07/2011. Apesar disso, recebeu notificação extrajudicial datada de 18/07/2011, com a informação de que tais parcelas encontravam-se em aberto e que o não pagamento das obrigações implicaria o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. Isso não bastasse, a mesma ameaça foi publicada na data de 04/08/2011 em jornal de grande circulação em Garça, SP, configurando, no seu entender, cobrança vexatória, ilegal e indevida. Pede, assim, a indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, com inversão do ônus da prova. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/26). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 29), determinou-se a citação da ré. Em sua contestação (fls. 32/41), aduz a CEF que a situação colocada pela parte autora foi feita de forma parcial e unilateral. Sustenta que o autor frequentemente realiza os pagamentos com atraso, inclusive permanecendo inadimplente em relação às parcelas dos meses de agosto e setembro de 2011 (contemporâneas à elaboração da peça de defesa). Assevera que, quando realizado o pagamento, já havia iniciado o procedimento de intimação extrajudicial. Embora solicitado ao cartório o término do procedimento, a notificação e publicação em jornal já haviam sido iniciadas, ocorrendo apenas uma publicação. Defende, ainda, a legalidade dos procedimentos adotados, previstos na Lei 9.514/1997, caracterizando exercício regular de direito. Argumenta que o autor não logrou demonstrar a conduta culposa da Caixa, tampouco o alegado prejuízo e o nexo de causalidade entre ambos. Por fim, sustenta culpa exclusiva da vítima, eis que, encontrando-se inadimplente, cumpria-lhe quitar as prestações em atraso, evitando a notificação legal que lhe foi enviada. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 42/65). Réplica foi apresentada às fls. 68/72. Instadas a manifestarem eventual interesse na realização de audiência preliminar, bem assim a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 73), disseram as partes às fls. 74 (CEF) e 75 (autor). Deferida a prova oral (fl. 76), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 87/89 e 92). O autor ofertou suas



razões finais em audiência (fls. 86 e verso); fê-lo a Caixa Econômica Federal às fls. 94/96. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Busca o autor seja a ré condenada a indenizar os alegados danos morais por ele suportados, em decorrência de cobrança indevida de dívida já quitada. Afirmo o requerente que as parcelas 54, 55 e 56 do contrato de alienação fiduciária entabulado com a ré, vencidas respectivamente em 27 de abril, 27 de maio e 27 de junho de 2011, foram pagas em 12 de julho de 2011, com todos os consectários (multa, juros e correção monetária). A despeito disso, recebeu notificação oriunda do Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Garça, datada de 18 de julho de 2011, e foi surpreendido com publicação de edital em jornal de grande circulação na cidade, em 04 de agosto de 2011. Em ambas as notificações, fazia-se menção ao direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, em caso de descumprimento da referida obrigação. Do plexo probatório produzido, noto que as parcelas vencidas em 27/04/2011, 27/05/2011 e 27/06/2011 somente foram pagas em 12/07/2011. É o que deixam entrever os documentos trazidos pelo autor às fls. 22/24 e a planilha de evolução do financiamento juntada pela CEF (fls. 64/65). Ora, a partir do pagamento das parcelas, torna-se inexigível a cobrança das mesmas. Assevera a CEF, todavia, que o autor comumente realiza os pagamentos em atraso, e que, quando da realização do pagamento em 12/07/2011, os procedimentos para intimação extrajudicial e publicação já haviam iniciado. Esclarece que por mera liberalidade possibilitou o pagamento do débito na própria agência, mas o procedimento cartorário já estava em trânsito. Entretanto, descuro a CEF de demonstrar que a transmissão dos elementos para cobrança ao Cartório de Protestos foi anterior ao pagamento serôdio realizado pelo autor. Tampouco demonstrou que solicitou ao cartório o término do procedimento com o pagamento das prestações em atraso, conforme alegado na peça de defesa (fl. 34, primeiro parágrafo). Descabe, bem por isso, falar-se em culpa exclusiva da vítima, conforme pretendido pela CEF às fls. 37/38. Reputo, ainda, despropositada a intenção manifestada pela CEF de legitimar-se o procedimento adotado ao argumento de que a notificação para pagamento da dívida encontra respaldo na Lei 9.514/97. Deveras, por ocasião das notificações levadas a efeito, inexistia dívida vencida e não paga em desfavor do fiduciante, requisito inarredável para a adoção das providências delineadas no aludido diploma legal. Confira-se seu teor: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) É inegável a justificativa de uma burocracia necessária para a suspensão de tais procedimentos, mas essa não justifica a conduta da ré se a publicação - mesmo pelo sistema automático - ocorreu 23 (vinte e três) dias após o pagamento das parcelas pendentes. A instituição financeira não demonstrou sequer haver solicitado ao cartório o término do procedimento (fl. 34), conforme alhures asseverado. Portanto, os argumentos da ré não prosperam. As datas em que realizadas as notificações pessoal (18/07/2011) e editalícia (04/08/2011) - posteriores à quitação da dívida - afiguram-se suficientes para demonstrar que o autor sofreu prejuízo de natureza moral, com a divulgação de suposta dívida em seu nome, mesmo após já ter adimplido o valor que motivou a cobrança. Entendo, assim, que o evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral, tendo como configurado o evento danoso em 04 de agosto de 2011, data em que a publicada a notificação indevida dirigida ao autor (fl. 26). Não havendo a demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pelo autor (as testemunhas ouvidas em Juízo limitaram-se a confirmar a preocupação do autor quando informado da publicação do edital), quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ

5/6/2000, página 174, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Diante dos fatos narrados e comprovados nos autos e, em especial, tendo como parâmetro de arbitramento o valor apontado na notificação de fl. 25, fixo o valor em 1 (uma) vez o valor da dívida cobrada (R\$ 1.363,39), totalizando em R\$ 1.363,39 (mil trezentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), posicionado para 18/07/2011, data do valor apurado. Os juros de mora são devidos a partir da citação, eis que o valor da indenização por danos morais foi fixado em juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar ao autor o importe de R\$ 1.363,39 (mil trezentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) a título de danos morais, valor atualizado até 18/07/2011. Condene a ré, ainda, no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada, em favor do autor. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (CPC, art. 219). Custas, na forma da lei, pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003962-26.2011.403.6111** - ADRIANA FERREIRA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/01/2013, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MELISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA, sito à Av. Nelson Spielmann n. 857, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004334-72.2011.403.6111** - BIA ELETRONICOS LTDA - ME (SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ante a informação dos Correios (fls. 118/119) dando conta de que a autora mudou de endereço, intime-se seu patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Fornecido, renove-se a intimação de fls. 116. Int.

**0004701-96.2011.403.6111** - ADRIANA POLIZEL SANTANA BRUNELO (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 98/115) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 92/96, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando o Instituto-réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, desde sua cessação indevida, ocorrida em 03/12/2011. Em seu recurso, sustenta a autora a ocorrência de omissão do Juízo no que se refere aos honorários sucumbenciais em favor do d. advogado, eis que não expressa a porcentagem do valor devido, nem sua incidência. Sequer consta se os honorários de sucumbência são devidos ou não (fl. 99). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta a alegada omissão a ser sanada na decisão recorrida, eis que houve expressa disposição sobre os honorários de sucumbência, verbis: Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela parte autora (fls. 66, frente e verso) (fl. 95). Assim, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000220-56.2012.403.6111** - MARIA MARCELINO DE FREITAS X LUANA FREITAS DE OLIVEIRA X LUCAS FREITAS DE OLIVEIRA X MARIA MARCELINO DE FREITAS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 08 de abril de 2013, às 16h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0000309-79.2012.403.6111** - SUELLEN CRISTINA PEDRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 61/63) opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 52/56-verso, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do nascimento da prole (16/01/2012).Sustenta o Instituto-embargante que a sentença objurgada incidiu em erro material, eis que se tratando de sentença ilíquida, deverá sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta qualquer vício a ser sanado na decisão recorrida.Na espécie, fixados 120 (cento e vinte) dias para pagamento do salário-maternidade, e ostentando esse valor mínimo (fl. 57), resulta evidente que a condenação não ultrapassará o limite fixado no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Descabe, portanto, sujeitar a sentença ao duplo grau obrigatório, com a devida vênia aos entendimentos contrários.Em caso análogo, assim decidiu nossa E. Corte Regional Federal (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME NECESSÁRIO INEXIGÍVEL. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ. - Inexigível o reexame necessário, pois a sentença (prolatada em 08.11.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do ajuizamento da ação (19.08.2003 - fls. 02), sendo aplicável a nova redação do art. 475, 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos. Precedentes do C. STJ. - agravo desprovido.(TRF 3ª Região - Sétima Turma - Processo 00258498120074039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1203979 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - Data da Decisão: 03/09/2012 - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2012).E divergência de entendimentos não há ensejo a embargos de declaração. Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000601-64.2012.403.6111** - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 15 de abril de 2013, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0001092-71.2012.403.6111** - HERMIDO ALVES DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 56/63), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001452-06.2012.403.6111** - JOAO BATISTA MATOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial requerida às fls. 113, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, tendo em vista os documentos já juntados. Defiro o pedido de realização de prova oral requerida pelas partes e designo o dia 15 de abril de 2013, às 14h10 para a realização de audiência de instrução. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

**0002616-06.2012.403.6111** - OSVALDO EMIDIO X JERCILIA DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por OSVALDO EMÍDIO, neste ato representado por sua curadora, Jercilia dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que é portador de doença mental (Demência) e, portanto, incapaz de gerir seus negócios, estando interditado judicialmente, de modo que não tem condições de exercer atividade laboral para sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 17/18; na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual do autor, em face da condição de não-alfabetizada de sua curadora (fls. 12). Citado (fl. 20), o réu apresentou contestação às fls. 21/24, sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, tratou da data do início do benefício e dos honorários advocatícios. Escoado o prazo para regularização da representação processual (fl. 25), o MPF opinou pela intimação pessoal da curadora (fl. 25-verso), pleito que foi deferido à fl. 26. A curadora, contudo, deixou escoar in albis o prazo que lhe fora concedido, conforme certidão lavrada à fl. 31. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual. Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, o requerente, interditado judicialmente, está indevidamente representado no processo, pois, por ser a curadora analfabeta, a procuração deveria ser passada em Cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. A regular representação processual da parte é requisito de validade da constituição do processo. 2. Em sendo analfabeto o mandante, é necessário que o mandato seja formalizado por instrumento público (art. 654 do Código Civil c/c 37 do CPC). 3. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990065614 - Processo: 200801990065614 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/06/2008 - Fonte e-DJF1 DATA: 14/08/2008 PAGINA: 126 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA). Por tal motivo, não obstante a oportunidade conferida à parte autora para regularização de sua representação processual - inclusive autorizada a redução a termo perante a Secretaria deste Juízo (fls. 17/18) -, essa não aviou a providência, motivo pelo qual impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, ante a gratuidade processual concedida (fl. 18, in fine). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002950-40.2012.403.6111** - VALTER CHIQUETI JUNIOR X BERENICE TORRES CHIQUETI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 -

JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que ainda não apreciada. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003039-63.2012.403.6111** - TEREZA DOMINGUES BRANDAO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003492-58.2012.403.6111** - GUSTAVO HENRIQUE SPADOTTO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se o autor passou pelo processo de interdição, juntando aos autos, se for o caso, o termo de nomeação de curadora da sra. Solange Castanho Spadotto Guerra. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003519-41.2012.403.6111** - LOURDES TOSIN DEMORI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Refere, ainda, que o pedido na esfera administrativa restou indeferido ante o argumento de que a renda familiar é superior ao limite fixado em lei. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/12). Síntese do necessário. Decido. Registro, por primeiro, que embora haja conexão entre a presente ação e aquela apontada no Termo de fl. 13 (autos nº 0001223-85.2008.403.6111), o fato é que aquele feito já foi julgado, com sentença e decisão monocrática proferida no E. Tribunal, consoante se vê das cópias ora juntadas e das encartadas às fls. 19/26. E, ao menos por ora, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que a autora alega ter havido mudanças em sua situação sócio-econômica, fato esse a ser examinado pelo juízo. Cumpre, pois, dar prosseguimento à causa, tal como foi proposta. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 08), contando atualmente 70 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, bem como, no sistema processual, a prioridade na tramitação do feito, como no início deferida.

**0003785-28.2012.403.6111** - KAZUHIRO HANADA X KUNIKA HANADA(SP269778 - ANDRE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por KAZUHIRO HANADA, representado por sua genitora, Sra. Kunika Hanada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que busca o autor a indenização pelos danos de natureza extrapatrimonial pretensamente por ele experimentados. Relata o requerente, em prol de sua pretensão, tratar-se de pessoa relativamente capaz, e que trabalhou por onze anos para a empresa Flora Marília Ltda. - ME, tendo, porém, apenas os três últimos anos registrados. Nesses últimos anos de contrato, a empresa foi administrada por Márcio Yudi Sato que, aproveitando-se da relação de confiança e subordinação, além da deficiência mental do autor, fez com que ele abrisse conta na agência 4113 da Caixa Econômica Federal. Afirma que sua condição de debilidade mental é flagrante, e que a conta somente foi aberta sem as cautelas inerentes às pessoas incapazes porque Márcio Yudi Sato contou com a amizade e ajuda do gerente da CEF, Sr. Mário Sadaiti, aproveitando-se ambos da inexistência de interdição legal do autor. Dois talonários de cheques relativos à conta aberta foram entregues pelo aludido gerente ao Sr. Márcio Yudi Sato, que fez o autor assinar todas as cópias. Segundo o autor, todos os cheques emitidos pelo Sr. Márcio

Yudi foram de valores altíssimos, ainda que desconhecidos do requerente, eis que a CEF recusa-se a prestar essa informação. Ainda de acordo com o autor, o Sr. Márcio Yudi Sato encontra-se em lugar desconhecido. E pouco tempo depois, o autor teve conhecimento de que seu nome foi incluído em várias listas de proteção ao crédito. Passou, então, a ser cobrado e ameaçado por pessoas que o Sr. Márcio Yudi Sato levou. Todavia, tendo em vista que o banco encerrou a conta corrente em comento, devido a débitos decorrentes das taxas de serviços, o autor não tem possibilidade de saber com certeza quem são as pessoas que vem cobrando-o e ameaçando-o ao longo de todos estes anos (fl. 07). Esclarece o autor, ainda, que formalizou boletim de ocorrência sobre o fato no ano de 2005, registrado sob nº 943/2005 - porém extraviado. Em razão disso, registrou novo boletim de ocorrência. Formula, assim, os seguintes pedidos: 1) sejam declarados inexistentes os débitos oriundos dessa conta em relação à Caixa Econômica Federal; 2) que todos os cheques emitidos em nome do autor sejam considerados inválidos; 3) que a CEF apresente o montante do débito atribuído ao autor, a microfilmagem dos cheques apresentados, a relação dos cheques emitidos e aqueles ainda não apresentados ao sacado, a cópia do contrato de abertura da conta corrente e o vídeo de segurança - caso exista - do dia 08 de março de 2005, data de abertura da conta; 4) realização de perícia para verificar a incapacidade do requerente; 5) nomeação de perito para comparar a caligrafia do requerente com as assinaturas constantes dos cheques; 6) a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de danos morais; 7) a inversão do ônus da prova; e 8) expedição de ofício ao Ministério Público Federal para instauração de ação penal, entendendo configurado crime de abuso de incapaz com participação de funcionário da Caixa Econômica Federal. Em sede de tutela antecipada, postula o autor a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/63). Síntese do necessário. DECIDO. De início, DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Quanto ao quadro fático desenhado na inicial, anoto que várias argumentações reclamam esclarecimentos, não se apresentando a certeza de sua procedência (fl. 20, segundo parágrafo), como quer o autor. Deveras. Diz-se o autor ser portador de deficiência mental facilmente detectável (fl. 05, último parágrafo), trazendo aos autos laudo pericial produzido por ocasião de seu pedido de aposentadoria. Entretanto, do aludido laudo, encartado às fls. 60/63 e com destaques realizados pelo próprio autor, extrai-se a informação de que o requerente é portador de deficiência física (resposta ao quesito 5 de fl. 61) e de deficiência mental leve (resposta ao quesito 13 de fl. 62) decorrente de sequelas de paralisia cerebral. De tal sorte, não há elementos nos autos a autorizar a conclusão, ao menos por ora, de tratar-se de pessoa incapaz para os atos da vida civil. Em prosseguimento, não se surpreende nos autos um único documento a respaldar a versão historizada na peça vestibular de que o autor teria sido arditosamente conduzido pelo Sr. Márcio Yudi Sato para, em conluio com o gerente da CEF Mário Sadaiti, tenha aberto conta corrente em nome do autor visando a obter vantagem indevida, utilizando-se dos talões de cheque. Alega o autor, ainda, ter sido colocado em situação de superendividamento (fl. 03, segundo parágrafo) e que Os cheques emitidos pelo Sr. Márcio Yudi Sato foram de valores altíssimos, ao mesmo tempo em que admite que os valores lhe são desconhecidos (fl. 06, terceiro parágrafo). Por fim, assevera o requerente que seu nome foi incluído em várias listas de proteção ao crédito (fl. 06, último parágrafo), mas informa que não possui nenhum documento que comprove que seu nome esteja inscrito no SERASA a não ser a simples declaração extraída no banco (...) e sabe desta ocorrência dos telefonemas que recebeu do banco (fl. 18, primeiro parágrafo). Com efeito, não logrou o requerente demonstrar sequer a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Não se acolhe o argumento de que o comércio em geral e instituições financeiras não mais produzem provas deste gênero de restrição (fl. 18, segundo parágrafo), lembrando-se que o requerente se encontra representado por advogado regularmente constituído para a defesa de seus interesses (fl. 25). Na verdade, a moldura fática ainda não está bem desenhada, cumprindo que se aguarde a instalação do contraditório e a produção das provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e ausente o requisito do *fumus boni juris*, INDEFIRO a liminar postulada. Considerando a alegação de incapacidade do autor, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003800-94.2012.403.6111** - MARIA CAVALCANTE DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 08), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

**0003833-84.2012.403.6111** - ROSA MARIA FASSONI ALVES (SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E

SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para juntar aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Publique-se.

**0003834-69.2012.403.6111** - DIVA LEAO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.Conforme se verifica às fls. 47, a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo.Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Int.

**0003869-29.2012.403.6111** - JOAQUIM RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Outrossim, o autor informa na inicial que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

**0003870-14.2012.403.6111** - MANOEL DOS SANTOS REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Outrossim, o autor informa na inicial que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

**0003871-96.2012.403.6111** - ANTONIA LANDOLFO NIGRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Outrossim, a autora informa na inicial que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002532-05.2012.403.6111** - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003062-53.2005.403.6111 (2005.61.11.003062-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002625-73.1997.403.6111 (97.1002625-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X ANTONIO CEGA(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Fls. 94/95: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia

de R\$ 426,60 (quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos, atualizados até outubro/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001121-34.2006.403.6111 (2006.61.11.001121-4)** - ADILSON APARECIDO DE MELO X IVONETE CRISTINA DE MELO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON APARECIDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006306-19.2007.403.6111 (2007.61.11.006306-1)** - GERALDO SANTANA (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **Expediente Nº 3926**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002473-93.1995.403.6111 (95.1002473-2)** - MILTON CORONA (TRANSACAO) X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NAYRDO BARBOSA (TRANSACAO) X NELSON DO PRADO X NELSON LOURENCO DA TRINDADE (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ARTUR ZANONI (fls. 453/454), sustentando a impugnante que o valor ainda exigido pelo advogado atuante no feito a título de honorários advocatícios em relação aos valores pagos aos autores Milton Corona e Nayrdo Barbosa está em evidente excesso, vez que houve aplicação indevida de juros de mora sobre as quantias pagas via adesão aos termos da LC 110/2001. Efetuou depósito em conta vinculada ao FGTS no valor integral da diferença exigida, consoante extrato de fls. 455. Chamada a se manifestar, a parte exequente discordou da alegação de excesso na execução, afirmando que a aplicação dos juros moratórios foi determinada pela decisão de fls. 425, da data da citação até o efetivo pagamento administrativo (fls. 458/460). Por meio da r. decisão de fls. 461, determinou-se à CEF a realização do depósito do valor controvertido em conta judicial à ordem do Juízo, por se tratar de verba honorária (o que foi cumprido cf. fls. 466), autorizando-a a proceder ao estorno do depósito realizado em conta vinculada. Ao mesmo tempo, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, tendo por base de cálculo os valores devidos na forma estabelecida no título executivo judicial. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos e após serem anexados aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial (fls. 476/482), a auxiliar do Juízo prestou informação às fls. 484 e apresentou os cálculos de fls. 485/486, posteriormente posicionados para a mesma data dos cálculos do exequente (fls. 501/502). Sobre eles, somente o exequente se manifestou, concordando com os cálculos da Contadoria (fls. 506 e 511). É a síntese do necessário. DECIDO. Questiona a CEF, em sua impugnação, a aplicação dos juros de mora na base de cálculo dos honorários advocatícios devidos em relação aos autores Milton Corona e Nayrdo Barbosa, vez que os valores que lhes foram pagos não decorreram da condenação imposta nestes autos, mas de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Essa questão, contudo, restou resolvida às fls. 425, decisão contra a qual a CEF não interpôs qualquer recurso, e onde se deliberou que os juros de mora são devidos desde a citação até o efetivo pagamento administrativo, por conta da adesão realizada pelos autores. Tal solução vai ao encontro do voto proferido no agravo de instrumento interposto pelo advogado dos autores contra a decisão que indeferiu seu pedido de pagamento de honorários de sucumbência em relação aos autores que



transacionaram, conforme fls. 407/409: (...) não há que se falar que a adesão do autor ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 101/2001 prejudicaria a execução de suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado. Assim, não há dúvida que sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios, em relação aos autores que receberam administrativamente os valores devidos (adesão aos termos da LC 101/2001), incluem-se os juros de mora, razão por que não procede a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF. Quanto ao valor devido, a Contadoria Judicial apurou a importância total de R\$ 6.223,28, posicionada para 12/2008 (fls. 501/502), da qual, descontado o valor já adimplido pela CEF (R\$ 2.654,53 - fls. 398) e levantado pelo patrono dos autores (fls. 416), resulta numa diferença de R\$ 3.568,75, pouco menor que o valor cobrado pelo exequente, de R\$ 3.768,58 (fls. 432). Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 501/502, relativos aos honorários advocatícios a que faz jus o advogado atuante no feito quanto aos autores Milton Corona e Nayrdo Barbosa, fixando o valor que ainda lhe é devido em R\$ 3.568,75, posicionado para dezembro de 2008. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação da verba honorária remanescente no valor de R\$ 3.768,58 posicionado para dezembro de 2008 (fls. 431/432), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 451, em 13/08/2010 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça ocorrida em 12/08/2010), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 30/08/2010, sendo que a CEF realizou o depósito respectivo em 25/08/2010, consoante fls. 455, antes, portanto, do decurso do prazo. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, ao que se viu, mínima foi a sucumbência do patrono da parte autora, razão pela qual cumpre condenar a CEF a pagar-lhe honorários advocatícios, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 10% (dez por cento) a incidir sobre a diferença existente entre o valor que a CEF entendia como devido (R\$ 2.654,53) e o apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 6.223,28), ambos posicionados para dezembro de 2008. Diante de todo o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF e reconheço como ainda devido ao patrono dos autores, a título de honorários advocatícios remanescentes em relação aos autores Milton Corona e Nayrdo Barbosa, a importância de R\$ 3.568,75 (três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), posicionada para dezembro de 2008. CONDENO a CEF, outrossim, a pagar honorários em favor do patrono dos autores, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 20% (vinte por cento) a incidir sobre a diferença existente entre o valor

que a CEF entendia como devido (R\$ 2.654,53) e o apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 6.223,28), ambos posicionados para dezembro de 2008. Expeça-se em nome do patrono dos autores alvará para levantamento da quantia mencionada (R\$ 3.568,75), a ser abatida do depósito realizado às fls. 466, ficando a CEF autorizada a reverter, em seu favor, o que sobrestar do referido depósito. Outrossim, em prosseguimento, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito, bem como esclarecendo se o autor Nelson Cursino dos Santos recebeu os valores que lhe são devidos e que foram depositados em sua conta vinculada (fls. 356 e 371/372) e se tem interesse em promover a execução do julgado em relação ao autor Nelson Lourenço de Trindade, ainda não realizada (fls. 363). Intimem-se e cumpra-se.

**1005504-24.1995.403.6111 (95.1005504-2) - ISABEL CRISTINA NJAINE X ERCI GONCALVES DE ASSIS RIBEIRO X JOSE MARIA ROSSINHOLI X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X NILCON LUIZ LEITE X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, onde a União, vencedora na lide, teve arbitrado, em seu favor, honorários advocatícios fixados em R\$200,00 (duzentos reais), consoante a r. sentença de fls. 356/362, mantida em segundo grau de jurisdição, nos termos da decisão monocrática de fls. 391/396, com trânsito em julgado certificado às fls. 398. Chamada a vencedora a requerer o que de direito (fl. 400), informou a União que não prosseguirá na execução da verba honorária em apreço, em virtude de seu diminuto valor (fls. 402/403). Não há óbice ao acolhimento do pedido de extinção (tido por desistência) da execução formulados pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Veja que a desistência não implica a extinção do título judicial que a credora tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de formulado às fls. 402/43 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1001699-29.1996.403.6111 (96.1001699-5) - BENEDITA DE LOURDES (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Fica a parte autora intimada de que, aos 30/10/2012, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 74/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0002764-90.2007.403.6111 (2007.61.11.002764-0) - SHIGUERO MARUTANI X LUIZ DAHER NOGUEIRA AUDI X AYAKO OMAGARI MARUTANI (SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SHIGUERO MARUTANI, LUIZ DAHER NOGUEIRA AUDI e AYAKO OMAGARI MARUTANI (fls. 187/189), onde sustenta a impugnante excesso de execução, pois os autores estão cobrando créditos para contas a que não fazem jus, por possuírem data-base após o dia 15 do mês. Efetuou depósito integral da diferença exigida, conforme guias de fls. 190 a 192, e apresentou os cálculos dos valores que entende devidos (fls. 194/204). Chamada a se manifestar, sustentou a parte impugnada o acerto de seus cálculos e requereu o julgamento de improcedência da impugnação apresentada pela CEF (fls. 212/213). Ante a consulta formulada pela Contadoria às fls. 215, determinou-se a juntada pela CEF de extratos das contas poupanças nº 23.895-5, 50.441-5, 43.228-0 e 39.455-8, a fim de comprovar que possuem data-base posteriores ao dia 15, o que foi feito às fls. 217/221. Após a decisão de fls. 226/227, e encaminhados os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 228, apontando erros nos cálculos de ambas as partes e apresentando novos cálculos às fls. 229/230. Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 234); a CEF, por sua vez, manifestou sua discordância, alegando que os honorários advocatícios cobrados já foram pagos em 04/2011 (fls. 235). É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante o v. acórdão de fls. 133/136, a CEF foi condenada a pagar a diferença resultante da aplicação do IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) sobre o saldo existente nas contas de poupança dos autores, iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês, monetariamente corrigida na forma estabelecida na Resolução 561/2007 do CJF e com acréscimo de juros remuneratórios até o efetivo pagamento à razão de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A fim de dar cumprimento ao

julgado, a CEF trouxe os cálculos de fls. 143/149, indicando como importância devida o total de R\$ 1.996,82, posicionada para abril de 2010, já computados os honorários advocatícios, e cujo depósito foi realizado, consoante guia de fls. 150. A parte autora, contudo, discordou da conta apresentada, razão por que trouxe os cálculos de fls. 156/164, posteriormente retificados, conforme fls. 175/182 e 183/184, apresentando como total devido o valor de R\$ 12.862,43, também atualizado até abril de 2010, considerando todas as contas de poupança indicadas na inicial, mesmo aquelas com aniversário posterior ao dia 15. Assim, assiste parcial razão à CEF em sua impugnação de fls. 187/189, pois as contas com data-base posterior ao dia 15 não fazem jus ao direito reconhecido no v. acórdão de fls. 133/136, como já esclarecido na decisão de fls. 226/227. Contudo, quanto ao valor devido a Contadoria Judicial também apontou erro nos cálculos da CEF, consoante informação de fls. 228. Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 229/230, com os quais concordou a parte autora (fls. 234), além de não ter havido oposição da CEF quanto ao valor apurado (fls. 235), de modo que fixo o valor total devido à parte autora, em relação às contas de poupança nº 48.428-0 e 1.234-5, incluídos os honorários advocatícios, em R\$ 5.169,60, posicionado para abril de 2010. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a CEF foi intimada para pagamento da diferença exigida mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 185 em 25/03/2011 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 24/03/2011 - fls. 185-verso), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 11/04/2011, exatamente a data dos depósitos realizados pela CEF, consoante guias de fls. 190 a 192. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: **EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.** São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, contudo, verifica-se que ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a quaisquer delas. Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela CEF, para reconhecer como devido aos autores Ayako Omagari Marutani e Luiz Daher Nogueira Audi os valores relativos à recomposição dos saldos das contas de poupança nº 48.428-0 e 1.234-5, pela aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%), correspondentes a R\$ 3.143,02 e R\$ 1.613,62, além dos honorários advocatícios no importe de R\$ 412,96, todos posicionados para abril de 2010, na forma dos cálculos da Contadoria de fls. 229/230. Expeça-se alvará para levantamento pelos citados autores dos valores indicados às fls. 229, a serem debitados dos depósitos de fls. 150, 190, 191 e 192, todos realizados na conta judicial nº 7216-2, ficando liberado para a CEF o saldo remanescente. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Intimem-se e cumpra-se.

**0006464-40.2008.403.6111 (2008.61.11.006464-1) - WANDERLEY RAPADO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**  
Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WANDERLEY RAPADO (fls. 155/156), onde sustenta a impugnante que o valor de R\$ 7.398,38 ainda exigido pelo exequente é indevido, pois se trata da aplicação do índice de 44,80% para a conta nº 305.013.00062464-0, conta esta, contudo, que não foi contemplada na sentença proferida nem na decisão monocrática de segundo grau, de modo que o autor não tem o direito de receber a quantia pleiteada. Efetuou depósito integral do valor cobrado, devidamente atualizado, conforme guia de fls. 157. Chamado a se manifestar, sustentou o impugnado o acerto de seus cálculos, concordando, contudo, com a planilha da CEF em relação ao plano verão (fls. 160/161). Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e apresentado pelo exequente o extrato faltante (fls. 163 e 170/171), a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 173, apontando erro nos cálculos de ambas as partes e apresentando novos cálculos às fls. 174/176. Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 179); a CEF, por sua vez, juntou parecer de suas áreas operacionais (fls. 183/187). É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante a r. sentença de fls. 81/86, a CEF foi condenada a pagar ao autor a diferença resultante da aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) e do mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente nas contas de poupança nº 00062623-6, 00062736-4 e 00067107-0, com acréscimo de juros remuneratórios até o efetivo pagamento, além de correção monetária e juros de mora a partir da citação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em segundo grau de jurisdição (fls. 188/121) a referida sentença foi parcialmente modificada, determinando-se a aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da citação, afastando-se qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. A fim de dar cumprimento ao julgado, a CEF trouxe os cálculos de fls. 128/137, indicando como importância devida o total de R\$ 1.219,21, posicionada para março de 2010. O autor, contudo, discordou parcialmente a conta apresentada, razão por que trouxe os cálculos de fls. 150, no valor de R\$ 7.398,38, atualizado para dezembro de 2010, referente à aplicação do índice de 44,80% em abril de 1990 na conta poupança nº 00062464-0. Referida conta, contudo, foi expressamente excluída da condenação imposta à CEF por ter como data-base o dia 22 de cada mês, conforme se vê na sentença proferida, às fls. 86, supra, de forma que assiste razão à CEF nesse ponto, cumprindo-se acolher a impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentada. Contudo, quanto ao valor devido a Contadoria Judicial também apontou erro nos cálculos da CEF, que deixou de aplicar o índice de 44,80% de abril de 1990 e, ainda, ignorou a conta poupança nº 00067107-0 (fls. 173). Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 174/176, com os quais concordou a parte autora (fls. 179) e que não diferem, em sua essência, daqueles apresentados pela CEF às fls. 184/187, de modo que fixo o valor total devido ao autor, em relação às contas de poupança nº 00062623-6, 00062736-4 e 00067107-0, em R\$ 7.995,41, posicionado para março de 2011. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, além da cobrança ser indevida, como se viu, a CEF foi intimada para pagamento do valor exigido mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 151 em 18/03/2011 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 17/03/2011 - fls. 151-verso), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 05/04/2011,

data posterior ao depósito realizado pela CEF, consoante guia de fls. 154. Assim, sob qualquer ângulo que se veja a questão, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, contudo, verifica-se que ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a quaisquer delas. Diante do exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer como indevido o valor exigido pelo autor em relação à conta poupança nº 00062464-0, mas fixando, como valor total devido o correspondente a R\$ 7.995,41 (sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), posicionado para março de 2011, na forma dos cálculos da Contadoria de fls. 174/176. Expeçam-se alvarás para levantamento pela parte autora do valor integral depositado na conta nº 7581-1 (fls. 154), bem como para levantamento da diferença de R\$ 252,97 (duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), posicionada para março de 2011, a ser debitada da quantia depositada na conta nº 7171-9 (fls. 140), ficando liberado para a CEF o saldo remanescente do referido depósito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Intimem-se e cumpra-se.

**0001389-15.2011.403.6111** - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser portadora de seqüelas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, com Hipertensão Severa, e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. À inicial juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 32/33; na mesma oportunidade determinou-se a realização de vistoria social e a regularização da representação processual da autora, o que foi efetivado às fls. 38-41. Citado (fls. 70), contestação do INSS foi juntada às fls. 72/81, agitando preliminar de prescrição e sustentando, em síntese, que a parte autora autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou da data de início do benefício, dos honorários e dos juros legais. Mandado de constatação social foi acostado às fls. 84/87, o qual não pode ser concretizado ante a informação de morte da autora, prestada ao Oficial de Justiça no momento da realização da vistoria, conforme certificado à fl. 87. Intimado a se manifestar, o patrono da autora quedou-se silente, conforme certificado à fl. 89. O MPF teve vista dos autos e postulou a extinção do feito por abandono da causa, nos termos do artigo 267, III, do CPC (fl. 95-verso). Após várias diligências, veio aos autos a certidão de óbito da autora, juntada à fl. 110. A seguir vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito da autora fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte. Assim, morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43 c/c os arts. 1.055 a 1.062 do CPC). Tal providência, contudo, não foi adotada pelo patrono da parte autora, que deixou escoar in albis o prazo assinado para manifestação (fl. 89). Impõe-se, portanto, a extinção do feito, tendo em vista não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários e custas, ante a gratuidade processual concedida à falecida autora (fl. 32). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001400-44.2011.403.6111** - IVANETE GOMES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fl. 111) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 104/108, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o Instituto-réu a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, ocorrida em 10/12/2010. Em seu recurso, sustenta a autora a ocorrência de omissão do Juízo, eis que não analisado o fato de a autora ter como profissão a atividade de faxineira e contar atualmente mais de 55 anos de

idade, fato que torna impossível sua reabilitação, tendo em vista ainda o baixo grau de instrução da mesma, presumida pelo exercício da atividade de longa data. É a breve síntese do necessário. II -  
FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta a alegada omissão a ser sanada na decisão recorrida. Com efeito, o julgamento de parcial procedência do pedido decorreu de análise criteriosa do caso concreto, considerando-se, nesse desiderato, os apontamentos realizados pelo d. perito de confiança do Juízo. Confira-se: Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade na autora que a impede de exercer atividades que exijam maiores esforços físicos, podendo, contudo, ser reabilitada para o desempenho de outras atividades profissionais desde que evite os esforços físicos maiores e ambientes frios que desencadeiam os sintomas (quesito 6.7, fl. 83) (fl. 106, frente e verso). Outrossim, pessoa com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade não é idosa, como sugerido na peça recursal. E conforme deixa entrever o extrato do CNIS de fl. 31, a autora, ao longo de sua vida, exerceu outras atividades, e não apenas a de faxineira, revelando, ao menos em princípio, possibilidade de readaptação para outras funções. Por fim, convém ressaltar que no entender dos Tribunais: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Assim, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004266-25.2011.403.6111 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/01/2013, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MELISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA, sito à Av. Nelson Spielmann, n. 857, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004862-09.2011.403.6111 - PAULO CESAR BASTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/01/2013, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000364-30.2012.403.6111 - TEODOMIRO FRANCISCO DE SOUZA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/12/2012, às 15:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000555-75.2012.403.6111 - MARLENE COELHO (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/01/2013, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURE, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000804-26.2012.403.6111** - CARMEN ANTONIETA FERREIRA DE FARIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/12/2012, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003027-49.2012.403.6111** - ANDREA SARTORI MONTIBELLER(SP253231 - DANIEL COLOMBO PIGOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o recebimento de parcelas do seguro-desemprego. Sustenta que morava em Araçatuba, SP, onde trabalhou em uma empresa até 10/10/2006, quando foi demitida sem justa causa e passou a receber quatro parcelas de seguro-desemprego. Aos 02/01/2007 foi admitida na Fazenda Santa Terezinha, onde trabalhou até 20/04/2012. A partir de então, mudou-se para Garça, SP. Já nesse município, dirigiu-se ao PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador para requerer a liberação do seguro-desemprego a que tinha direito, oportunidade em que teve conhecimento da existência de débito no valor de R\$ 704,78. Tal valor correspondia ao pagamento indevido realizado em janeiro de 2007, referente à quarta parcela do seguro-desemprego anteriormente recebido; porém, nesse mês a autora já havia conseguido novo emprego, razão pela qual teria que proceder à restituição para obter a liberação do novo benefício. De posse da guia que lhe foi fornecida, a autora promoveu o recolhimento do valor de R\$ 704,78 em agência da Caixa Econômica Federal em Garça e retornou ao PAT para o recebimento do novo benefício de seguro-desemprego. Entretanto, constatou-se erro no preenchimento da guia de recolhimento, eis que ali lançada a restituição da terceira parcela, e não da quarta, que permanecia pendente. Mesmo se cuidando de erro de preenchimento atribuído à atendente do PAT, não logrou a requerente solucionar a questão junto ao PAT, à agência da CEF e ao Ministério do Trabalho em Marília - onde foi orientada a preencher um formulário de recurso a ser endereçado ao Ministério do Trabalho em Brasília, que poderia demorar cerca de 11 (onze) meses para ser decidido. Necessitando, todavia, dos valores para cumprir suas obrigações - principalmente dos aluguéis que já se encontram atrasados -, pede a antecipação da tutela para compelir a ré a promover o pagamento das parcelas do seguro-desemprego a que entende fazer jus. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/20). Inicialmente ajuizada a ação perante o E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Garça, os autos vieram a este Juízo Federal por força da r. decisão proferida à fl. 21. Por despacho exarado à fl. 30, a parte autora foi chamada a esclarecer a divergência entre o endereço constante da inicial e aquele cadastrado junto à Receita Federal. Em resposta (fl. 31), informou-se que a autora mudou-se da cidade de Araçatuba para a cidade de Garça, onde reside em casa alugada, conforme demonstrado pela fatura de energia elétrica já presente nos autos. Na mesma oportunidade, a d. causídica subscritora da inicial comunicou que foi nomeada para o patrocínio dos interesses da autora pela 42ª Subseção da OAB em Garça, mediante o convênio celebrado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, limitando-se sua atuação à jurisdição da Comarca de Garça e no âmbito da Justiça Estadual. Ante o informado, nomeou-se à autora novo patrono, nos termos do despacho de fl. 33 e extrato de fl. 35, com a regularização da representação processual às fls. 41/42. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. É que os documentos que instruem a inicial não confirmam o deferimento do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho em favor da autora, tampouco que a liberação dos pagamentos estava condicionada à restituição da quarta parcela do benefício anteriormente recebido de forma indevida. Com efeito, o documento encartado à fl. 16, a despeito de veicular anotação manual aparentemente corroborando os argumentos expendidos na inicial (de que houve cadastramento errôneo da restituição da 3ª parcela), também indica que a autora teria sido notificada a restituir a 3ª e a 4ª parcelas do requerimento 1970307156. Essa situação carece, pois, ser melhor delimitada, cumprindo que se aguarde a instalação do contraditório e a produção das provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002638-64.2012.403.6111** - FRANCISCO MANUEL DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por FRANCISCO MANUEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu em 22/11/2011 e, ao final, sua

conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portador de Coronariopatia grave com lesões difusas multiarteriais e Isquemia Miocárdica, tendo se submetido a procedimento cirúrgico, de modo que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual como pedreiro. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/54). Nos termos da decisão de fls. 57/58, deferiu-se a gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 71), o INSS trouxe contestação às fls. 72/75, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Em audiência, após a autora ter sido submetida a exame médico nas dependências deste fórum, colheu-se a conclusão do médico perito, gravado em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fl. 78); na mesma oportunidade, o INSS formulou proposta de acordo (fl. 76), com a qual o autor anuiu (fl. 81). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. **DECIDO.** II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 76 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual **HOMOLOGO** a transação referida e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004219-27.2006.403.6111 (2006.61.11.004219-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004880-04.1997.403.6111 (97.1004880-5)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X ADRIANA CHIARAMONTE X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X CASSIA REGINA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FELIPE X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X SABURO TAKAHASHI X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X SUELI SAYURI TAKAKI X TOKIYE YMAI NUMAZAWA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que o Dr. Moacyr Gonçalves junte aos autos o instrumento de mandato outorgado por Sebastião dos Reis Pereira. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1000450-77.1995.403.6111 (95.1000450-2)** - EDUARDO DE ALMEIDA MESSEDER X GERVASIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X GILBERTO SITA X GINO BETTINI X HENRIQUE NAZARI X HORACIO MARIA DE MAIO X HUMBERTO SALGADO X IRINEU DE ARAUJO PALMEIRA X JOAO BAPTISTA FARAH X JOAO MARTINS NETTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO DE ALMEIDA MESSEDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002844-64.2001.403.6111 (2001.61.11.002844-7)** - LUIZ CARLOS LOURENCO X JOSEFINA LOURENCO(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUIZ CARLOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO



## SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pese a fixação de prazo pelo Juízo Estadual para a curatela provisória, observo que no verso da certidão de fls. 365 há expressa menção de que em 18/07/2012 Josefina Lourenço continuava em pleno exercício da curatela provisória. De qualquer maneira, falecido o curador antes nomeado (fl. 362), ao determinar a retificação da autuação e a substituição de fl. 366, este juízo, em outras palavras, nomeou Josefina Lourenço como curadora para este processo (art. 9º, I, CPC). Essa nomeação ocorre sempre sem prejuízo de novas deliberações do Juízo Estadual, na mesma linha do que já foi decidido às fls. 224 e sem limite de prazo. O ilustre advogado, nomeado em 25 de maio de 2000 (fl. 12) para a defesa dos interesses do autor representado na ocasião por Sebastião Lourenço, em época que não vigorava, ainda, o convênio de assistência judiciária com a OAB (convênio hoje inexistente), não estava impedido de receber procuração com os poderes especiais declinados às fls. 11 e 361, desde que outorgados pelo representante legal do autor (art. 8º do CPC e 692 do CC). Por certo, está o representante legal sujeito sempre à prestação de contas nos termos do artigo 1781 c/c 1755 do Código Civil. Não havia na legislação qualquer vedação expressa à outorga de procuração com poderes especiais, pelo fato de o advogado atuar em assistência judiciária gratuita, tanto que explicitamente prevista a possibilidade no artigo 16, parágrafo único, letra a, da Lei 1.060/50, como ressalva à regra de desnecessidade de apresentação de procuração. O que resta vedado ao causídico é contratar e receber honorários contratuais, se nomeado pela Justiça Gratuita. Saliente-se que, no caso, optou o causídico por receber os honorários de sucumbência (fl. 373). Porém, o exercício do mandato judicial impõe ao advogado a responsabilidade de prestação de contas. Logo, com razão o diligente representante do Ministério Público a exigir a prestação de contas dos valores levantados, em especial porque nos termos do art. 1753 do CC os valores deverão ser destinados ao sustento, educação e administração dos bens do curatelado e não há quitação enquanto não homologadas as contas pelo juiz dos interditos (artigos 1758 e 1781). Assim, determino que o ilustre advogado, em razão do dever de prestar contas do exercício do mandato, preste as contas do valor levantado à fl 387, verso, em cinco dias, comprovando a efetiva entrega do valor levantado à curadora do autor. Intime-se. Após, conclusos para deliberar sobre a prestação de contas da curadora.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003950-12.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDEMAR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MARTINS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 63 e verso, que declarou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito decorrente de transação. Sustenta a autora haver leve contradição no julgado, uma vez que o devedor não obteve a remissão total da dívida, mas apenas seu parcelamento. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta contradição alguma a ser sanada na decisão recorrida. Com efeito, a notícia de pagamento da dívida foi trazida pelo I. patrono da própria embargante, conforme se observa da petição de fl. 51, verbis: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, vem, respeitosamente, informar que as partes chegaram a um acordo para por fim a demanda, pela via administrativa, com o pagamento pela parte requerida das parcelas em atraso do contrato objeto da ação em epígrafe. (...) Assim sendo, ante o pagamento da dívida pelo devedor, servimo-nos da presente para requerer a extinção da ação nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da evidente falta de interesse processual, uma vez que a questão foi resolvida na via administrativa. (sublinhei). Ademais, note-se que a proposta de acordo formulada em audiência referia o valor de R\$ 4.253,58 para liquidação à vista da dívida (fl. 47), e o d. advogado da CEF instruiu seu pedido de extinção do feito com o demonstrativo de fl. 62, indicando o pagamento de R\$ 5.201,39, montante destinado a regularizar exatamente o contrato indicado na inicial (004113160000045964). Assim, não vislumbro qualquer contradição a ser sanada. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3927**

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001772-61.2009.403.6111 (2009.61.11.001772-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0004205-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004205-0) BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, bem como o feito em apenso (proc. nº 0001642-03.2011.403.6111).Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001682-82.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004108-6)) ISABEL CRISTINA SIQUEIRA LECATE(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1 - Fls. 108/109: defiro à embargante Isabel Cristina Siqueira Lecate os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2 - Recebo O recurso de apelação da embargante (fls. 100/105), em seu efeito meramente devolutivo.3 - Intime-se a apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.4 - Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira.Int.

**0003764-86.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-26.2010.403.6111) ARANAO & DIAS LTDA - ME(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por ARANÃO & DIAS LTDA - ME à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (autos nº 0005277-26.2010.403.6111), para cobrança de crédito tributário relativo a Imposto de Renda, simples nacional e contribuição social, consubstanciado nas certidões de dívida ativa nº 80.2.10.026223-31, 80.4.05.128396-81, 80.4.09.035031-00, 80.4.10.005844-61, 80.6.10.052057-06 e 80.6.10.052058-89 (fls. 60).Sustenta a embargante, de início, nulidade das referidas certidões de dívida ativa pela ausência de lançamento, o que invalida todos os atos realizados tendentes à cobrança do débito. Também argumenta que a taxa SELIC não pode ser aplicada aos débitos tributários por padecer de vícios, tanto de legalidade como de inconstitucionalidade. Por fim, sustenta que o percentual de 20% da multa aplicada é por demais exagerado, contrariando dispositivos do texto constitucional e do próprio sistema do direito como um todo, devendo o percentual máximo não ultrapassar 2%, uma vez que a inflação mensal não chega a atingir a escala de 1%. À inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 49/211).Determinada a regularização da inicial (fls. 213), juntou a embargante os documentos de fls. 215/222, relativos à penhora realizada nos autos principais.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 223), a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 228/255), recurso a que se negou seguimento, nos termos da decisão de fls. 257/260.Às fls. 262/269, a União apresentou impugnação aos embargos, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo a improcedência de todos os pedidos formulados nestes embargos.Réplica às fls. 273/288.Em especificação de provas, somente a União se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 291).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC.Sustenta a embargante a nulidade das certidões de dívida ativa, pois, segundo afirma, não houve lançamento para constituição do crédito tributário, ato que é prerrogativa da autoridade competente e meio essencial para se verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, tudo na forma do art. 142 do CTN. Analisando as certidões de dívida ativa anexadas às fls. 62/206, verifica-se que os créditos tributários cobrados foram constituídos mediante apresentação pelo contribuinte de declaração de rendimentos, fato confirmado pela União em sua resposta aos presentes embargos (fls. 263/265). Portanto, os tributos em análise foram constituídos por meio de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, modalidade que é utilizada para as espécies tributárias em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do valor devido sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se pelo ato que homologa a atividade do contribuinte, expressa ou tacitamente. Nesse contexto, a declaração do contribuinte importa confissão e torna prescindível a homologação formal do montante apurado, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou de procedimento administrativo fiscal. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido, conforme se constata do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ORIENTAÇÕES ADOTADAS POR ESTA CORTE EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. ENCARGOS DO DL N. 1.25/69. SÚMULA N. 400/STJ.I. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C,

do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).2. Legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, DJe 1.7.2009 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC).3. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida (Súmula n. 400/STJ).4. Tendo em vista a manifesta improcedência do presente agravo regimental, impõe-se a fixação da multa prevista no 2º do art. 557, do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1146516, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2010 - g.n.)Desse mesmo teor é a Súmula 436 desse Tribunal Superior:Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da mesma forma, possui iterativas decisões nesse sentido, sendo ilustrativa dessa orientação a ementa abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 219 DO CPC. OMISSÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA DCTF. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. 1. Não obstante o embargante tenha trazido aos autos o documento que revela a data de entrega das DCTFs em que se baseia a CDA nº 80.4.04.025830-46 somente por ocasião da oposição dos embargos de declaração, o objeto do presente recurso cinge-se a prescrição do crédito tributário, ou seja, matéria de ordem pública, que pode ser arguível em qualquer fase do processo. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. 3. A execução fiscal foi ajuizada em 18 de maio de 2005 e o despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 25 de julho de 2005, isto é, posteriormente a alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4), incidindo no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho que determinou a citação do executado, que, nos termos do art. 219, 1º do CPC retroage à propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. 4. Considerando que a CDA nº 80.4.04.025830-46 constituiu-se das Declarações de nº 970866578796, nº 990867723365 e de nº 000868217703 que foram entregues, respectivamente, em 25 de maio de 1998, 25 de maio de 2000 e 29 de maio de 2001, conforme documento de fl. 96 e tendo sido a ação ajuizada em 18 de maio de 2005, imperioso constatar que os créditos tributários constituídos no período que antecedeu 18 de maio de 2000 encontram-se prescritos (declaração de nº 970866578796), permanecendo hígida a cobrança quanto aos demais (declarações de nº 990867723365 e de nº 000868217703). 5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para integrar o v. acórdão embargado, conferindo-lhe efeito modificativo do que restara julgado, nos termos supramencionados.(TRF - 3ª região, REO - 1529303, Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, ARTA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA: 4/09/2012 g.n.)Portanto, na esteira da orientação jurisprudencial abordada, quanto aos créditos cobrados nos autos principais não há que se cogitar de irregular constituição por falta de lançamento.Quanto às demais questões arguidas nestes embargos, tenho que também não procedem.Hostiliza a embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários.O índice da SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão, a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC.De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo:Art. 161.O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.)Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nos 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96.A questão restou bem elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos:O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de

mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Nesse sentido, decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.111.175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009 - g.n.) Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 (e não art. 193, como citado na inicial) da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): (8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De outro giro, acerca da multa moratória, constata-se que foi ela aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), com permissão do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, conforme demonstram os documentos de fls. 62/206. O percentual da multa de mora, portanto, encontra-se fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. E não cabe aqui invocar o Código de Defesa do Consumidor, para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, como visto há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargada, além de que não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a pretendida aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CDC. INAPLICÁVEL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos

necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, resta atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. Apelação improvida (TRF - 3ª Região, AC - 1695255, Relatora JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012) Cabe frisar, ainda, que não há qualquer impedimento na cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora, pois trata-se de institutos de naturezas e finalidades diversas, sendo que os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação enquanto a multa penaliza pela impontualidade. Diante de todo o exposto, não prosperam os embargos opostos, permanecendo íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001295-33.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-40.2011.403.6111) Z.I.P. - COMUNICACAO VISUAL LTDA-ME.(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 65/76, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0001392-33.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-39.2011.403.6111) KATERMAQ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA.(SP290777 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 20/24, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0001720-60.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-47.2011.403.6111) MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES(SP059794 - ARQUIMEDES VANIN E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 86/88, diga o embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0003440-62.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-78.2012.403.6111) BARBOSA & BARBOSA TELEFONIA LTDA(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 362: defiro à embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprir integralmente o despacho de fl. 361, regularizando sua inicial, bem assim sua representação processual. Int.

**0003817-33.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-55.2009.403.6111 (2009.61.11.003305-3)) J.E.G.M. ZIMMER REFEICOES X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não havendo nos autos

documentos que evidenciam alegada impenhorabilidade.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003305-55.2009.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001089-19.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-22.2009.403.6111 (2009.61.11.003734-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X FLAVIO PEDROSA(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)

Nos termos da r. despacho de fls. 23, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 24, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargado.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001464-20.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000880-5)) RICARDO DE GRANDE - ME(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação de fls. 31/32, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0003550-61.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-52.2004.403.6111 (2004.61.11.002935-0)) ENIO RUFINO DA SILVA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por ENIO RUFINO DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, sustentando o embargante, em síntese, haver adquirido do Sr. Sergio de Castro o veículo marca Fiat Elba, ano/modelo 1996, de placas CHQ-5122, de cor vermelha, por transação realizada em janeiro/2003. Em 2011, ao tentar efetuar a transferência e licenciamento do veículo, o embargante constatou a restrição no DETRAN, identificando a existência da execução 2004.61.11.002935-0. Entretanto, tratando-se de adquirente de boa-fé, argumenta que não pode ser penalizado pela má-fé do vendedor.Pede, assim, a concessão de medida liminar para manutenção da posse do bem e, ao final, o levantamento do penhor que sobre ele recai. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/12).Intimado o embargante a emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa e instruindo-a com documentos comprobatórios da existência da restrição incidente sobre o bem objeto dos embargos (fl. 14), o prazo concedido transcorreu in albis, consoante certidão lavrada à fl. 14-verso.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Reza o artigo 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico definido. Os artigos 259, caput, e 282, V, do mesmo diploma legal, por suas vezes, dispõem, imperiosamente, que o valor da causa sempre deve constar da petição inicial.Não espanta a importância dada pelo legislador pátrio à atribuição de valor à causa.Em muitas situações, o valor da causa se presta à fixação da competência, quando esse dado for considerado relevante, na conformidade do que dispõem as normas de organização judiciária (CPC, artigo 91). Um exemplo típico disso é a regra que determina serem de um juízo as causas até certo valor e de outro as que o superam.Além disso, o valor da causa, entre outras consequências, ainda:a) determinará a forma do processo de conhecimento, que poderá ser ordinária ou sumária;b) poderá estabelecer a quantia que, pelo princípio da sucumbência, o litigante vencido deve reembolsar ao vencedor, a título de pagamento dos honorários do seu advogado, nos casos em que deva incidir o disposto no artigo 20, 4º, do CPC;c) no caso do artigo 34 da Lei 6.830/80, determinará se um processo terá ou não acesso a um tribunal superior, conforme o valor da execução seja superior ou igual/inferior a 50 ORTN.d) servirá de base de cálculo para o pagamento das custas, iniciais ou finais, inclusive no âmbito de competência da Justiça Federal (vide Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências).Dúvida não há, pois, que cumpre à parte autora atribuir, corretamente, valor à causa (artigo 282, V, do CPC), bem como lhe cabe instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC.Na hipótese vertente, ao embargante foi concedida oportunidade para promover a emenda da inicial. Não o fazendo, torna-se imperioso o indeferimento da inicial, a teor do artigo 284, parágrafo único, do aludido diploma legal.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que sequer constituída a relação processual.Indene de custas, ante a gratuidade judiciária ora concedida.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1005661-89.1998.403.6111 (98.1005661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO DE GRANDE X ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)**

Sobre a exceção de pré-executividade manejada às fls. 265/272, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0008630-26.2000.403.6111 (2000.61.11.008630-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X POSTO DE SERVICOS SANTO ANTONIO LTDA X ANDRE LUIZ ESTEVES VANCONCELOS X ISAURA SANTOS ESTEVES VASCONCELOS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. A pedido da exequente, encontra-se penhorado nestes autos o imóvel objeto da matrícula nº 24.405 do 1º CRI desta cidade (fls. 274/279), de propriedade da coexecutada Isaura dos Santos Esteves Vasconcelos. À época da constrição (21/06/2007), referido imóvel encontrava-se vazio, como se vê das fotografias anexadas às fls. 280/282, todavia, quando posteriormente reavaliado, em fevereiro de 2009, certificou a oficiala de justiça terem os executados declarado residirem no local, encontrando-se o imóvel mobiliado, conforme se constata das fotografias de fls. 350/351. Às fls. 367/371, pleiteiam os executados o levantamento da penhora realizada sobre dito imóvel, sob alegação de se tratar de bem de família. Intimada, a CEF discordou do alegado, afirmando tratar-se o imóvel penhorado de chácara de lazer, sendo utilizado apenas para fins de recreação, residindo os executados, na verdade, na rua Lourival Freire, 75, nesta cidade. Requereu, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos certidões cartorárias a fim de melhor demonstrar o alegado (fls. 383/384), prazo que lhe foi concedido, nos termos do despacho de fls. 385. Às fls. 417/446, a CEF promoveu a juntada aos autos de cópias extraídas do processo nº 344.01.2009.600460-9, em trâmite pelo Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Marília, onde o mesmo bem imóvel foi penhorado e onde foi noticiada a doação do referido bem, razão porque requereu a CEF a suspensão do andamento do feito, a fim de insistir ou desistir da penhora sobre o referido imóvel. A doação noticiada, contudo, realizada em 23/06/1995 (R.8 na matrícula 24.405 - fls. 330), já havia sido cancelada, conforme Av.10 na mesma matrícula (fls. 331), por mandado expedido em 19/08/1999. Às fls. 450/451, renovaram os executados o pedido de declaração de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula 24.405 do 1º CRI, reiterando a CEF, por sua vez, a sua manifestação de fls. 383/384 (fls. 459). Síntese do necessário. DECIDO. A Lei nº 8.009/90 estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar (artigo 1º), considerando como residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar como moradia permanente (artigo 5º). A finalidade da norma é preservar o imóvel residencial onde o devedor vive com sua família, ou seja, busca-se salvaguardar o direito à moradia, consagrado constitucionalmente. No caso dos autos, tratam os executados de mãe e filho que, embora não morassem no imóvel penhorado à época da constrição (fls. 277/282), declararam posteriormente que nele passaram a residir, como certificado às fls. 346/347. E, conquanto tenha a CEF requerido prazo para juntar aos autos certidões cartorárias a fim de demonstrar a legalidade da penhora realizada (fls. 384), o que lhe foi deferido (fls. 385), desse ônus não se desincumbiu, não havendo nos autos qualquer demonstração de que os devedores possuem outros bens imóveis em seu nome, nem mesmo o da rua Lourival Freire, 75, onde residiam, a fim de afastar a alegação de bem de família. E mesmo que os executados não residissem no imóvel construído, sendo ele o único de sua propriedade que pode lhes servir de moradia, sua alienação judicial, por óbvio, importará em restrição a esse direito, constitucionalmente garantido. A jurisprudência tem caminhado no sentido de garantir a impenhorabilidade quando comprovado ser o imóvel o único que serve para moradia familiar do devedor, ainda que nele efetivamente não resida. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. 1. O STJ pacificou a orientação de que não descaracteriza automaticamente o instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009/1990, a constatação de que o grupo familiar não reside no único imóvel de sua propriedade. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP - 404742, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2008) Nesse contexto, insubsistente se revela a penhora realizada, que recaiu sobre o único imóvel que serve de moradia à executada Isaura Santos Esteves Vasconcelos e, portanto, a merecer a proteção da Lei nº 8.009/90. Cumpre, pois, reconhecer a impenhorabilidade do referido imóvel, objeto da matrícula nº 24.405 do 1º CRI desta cidade, por se tratar de bem de família. Expeça-se o necessário para levantamento da constrição realizada conforme fls. 277/279. Outrossim, em prosseguimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0002072-33.2003.403.6111 (2003.61.11.002072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X RORATTO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)**

Comunique-se o DD. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília/SP, para instrução do feito nº 344.01.2009.500159-9 - 690/2009-SAF, lá em trâmite, da inexistência de saldo remanescente para a

garantia da penhora realizada no rosto destes autos em 23/10/2012 (fls. 321/322), uma vez que o valor apurado com a arrematação, na data de 16/05/2012 foi todo absorvido para amortização do débito executado. Instrua-se o respectivo ofício com cópia de fls. 288/289, 298/300, 305, 313/315 e do presente despacho. Anote-se no rosto destes autos a inexistência de saldo da arrematação. Tudo cumprido, atendendo ao requerimento formulado pela exequente à fl. 317, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o retorno dos embargos à execução nº 0002400-26.2004.403.6111.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1001287-98.1996.403.6111 (96.1001287-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO F.N.D.E.(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)**

Fica o(a) autor(a)/executado (a) ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 131,12 (cento e trinta e um reais e doze centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**1004929-45.1997.403.6111 (97.1004929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND MET MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X ANTONIO MARCARI X TULIO MARCARI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)**

1 - Ciência aos executados da penhora realizada à fl. 238 (R\$ 513,41), bem assim de que não dispõem de novo para embargos. 2 - Não obstante, oficie-se à agência local da CEF determinando que proceda à conversão do mencionado valor, com seus consectários em pagamento da exequente, visando à amortização do débito fiscal FGSP199700044.3 - Com a vinda aos autos do respectivo comprovante, intime-se a exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, trazendo aos autos memória do débito remanescente.Int.

**1004413-88.1998.403.6111 (98.1004413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPREITEIRA ALTANEIRA SC LTDA X VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA X ERIVALDO SIPRIANO DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)**

Nos termos da r. determinação de fl. 139, fica a exequente intimada de que o bloqueio de veículos realizado através do sistema BACENJUD resultou negativo, conforme fls. 141/143, e que o presente feito será sobrestado em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

**0008015-70.1999.403.6111 (1999.61.11.008015-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X MARLENE GREGORIO GASPARINI(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO)**

Fica o(a) autor(a)/executado (a) MARLENE GREGÓRIO GASPARINI intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 92,16 (noventa e dois reais e dezesseis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0006653-96.2000.403.6111 (2000.61.11.006653-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JR COM/ E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução e, de consequência, suspendo os leilões designados conforme fls. 170. Com urgência, comunique-se a Central de Hastas Públicas para que adote as providências pertinentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no



artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

**0009457-37.2000.403.6111 (2000.61.11.009457-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO) X VERA REGINA OLIVEIRA NICOLINO ME(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES)  
Consoante a r. determinação de fl. 111, sobre os endereços da executada obtidos às fls. 113/114, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

**0000029-50.2008.403.6111 (2008.61.11.000029-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERRORI COMERCIAL LTDA ME  
Nos termos da r. determinação de fl. 63, fica a exequente intimada de que o bloqueio de veículos realizado através do sistema BACENJUD resultou negativo, conforme fl. 65, e que o presente feito será sobrestado em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

**0006064-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006064-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA EMIKA HANDA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO)  
Fls. 53: defiro. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento do valor depositado conforme fl. 19, com seus consectários, em favor de Cláudia Emika Handa, qualificada à fl. 24, intimando-a para retirá-lo na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda aos autos do respectivo comprovante, remetam-se-os ao arquivo, mediante a anotação da baixa-findo. Int.

**0004415-21.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-09.2011.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)  
Fica o executado, na pessoa de seu advogado, intimado a comparecer perante este Juízo, sito à Rua Amazonas, 527, Marília, SP, a fim de assinar o termo de nomeação de bens (valores) à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000485-58.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA. - E(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)  
Vistos. Às fls. 28/30, a empresa executada ofertou em penhora Debêntures da Eletrobrás emitidas no ano de 1974, as quais, segundo ela, deteria o valor de R\$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais). Intimada a se manifestar sobre a nomeação, a Fazenda Nacional não a aceitou (fls. 50). Com efeito, não é possível entender que o título nomeado possa, de qualquer maneira, garantir a execução. Por vários motivos, a saber: a) a executada não trouxe aos autos o título original e tampouco cópia reprográfica, como comprovante de propriedade. b) A mencionada cártula, se é que realmente existe, não possuiria, de qualquer forma, valor exprimível em moeda corrente, atual. c) títulos daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo art. 11, II, da Lei 6.830/80. d) finalmente, todos os títulos com a mesma característica do que foi indicado pela executada estão irremediavelmente prescritos. A Lei n.º 5.073/66, alterando a Lei n.º 4.156/62, estabeleceu o prazo de 20 anos para resgate de tais títulos. Pois bem. Mesmo que se aceitasse a validade dos instrumentos legais acima descritos, a prescrição já teria alcançado as debêntures nomeadas, pois, tendo elas sido emitidas em 1974, o prazo para seu resgate teria seu curso encerrado em 1994, o que se verifica que de há muito transcorreu este prazo. Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 28/30. Destarte, em atendimento ao requerimento formulado pela exequente à fl. 50, cumpram-se os itens 3 e 5 do r. despacho de fls. 23/24. Cumpra-se a após, intime-se.

**0001107-40.2012.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)  
Vistos. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 69, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Determino, de imediato, o desbloqueio pelo sistema BACENJUD dos valores apontados nas planilhas de fls. 67/68. Ante a desistência ao prazo recursal (fl. 69), certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001959-64.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)  
Fls. 78: defiro. Considerando que se tratam de bens móveis (máquinas e ferramentas) de alto valor, as quais devem ser constatadas, descritas e caracterizadas em detalhes (cor, nº de série, modelo, etc), e principalmente, avaliadas como deseja a exequente, é conveniente que a penhora seja realizada através de mandado. Destarte, considerando que nenhum prejuízo processual advirá à executada, expeça-se o competente mandado para a penhora, constatação

e avaliação dos bens indicados às fls. 56/66, devendo o Oficial de Justiça responsável pela realização da diligência, instruir o respectivo laudo de avaliação com fotos de todos os bens penhorados. Intime-se cumpra-se.

**0001976-03.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA MARILIA LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)  
Tão logo a executada regularize sua representação processual, juntando cópia dos seus atos constitutivos, defiro-lhe a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. Na ausência de manifestação, dê-se vista à exequente. Int.

**0002041-95.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)  
Fls. 74: razão assiste à executada. Às fls. 69/69 verso houve a penhora de bem, cujo valor garante, com folga, o débito executado. Destarte, efetue-se o desbloqueio, via RENAJUD, dos veículos automotores descritos à fls. 38, exceto aquele que se encontra penhorado nos autos (VW/13.180, placa DGC-5616). Após, aguarde-se o decurso do prazo para embargos. Int.

**0003263-98.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA R C M LTDA ME(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)  
Tão logo a executada regularize sua representação processual, juntando cópia dos seus atos constitutivos, defiro-lhe a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. Na ausência de manifestação, dê-se vista à exequente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002242-39.2002.403.6111 (2002.61.11.002242-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001435-75.1997.403.6111 (97.1001435-8)) MANOEL FAUSTO RODRIGUES(Proc. FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 300/302: defiro, em parte. Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC. Quanto ao pedido subsidiário (exclusão do requerente do polo passivo da execução fiscal), este deverá ser dirigido àquele feito. Ademais, já proferi despacho naqueles autos determinando a referida exclusão. Int.

**0000898-71.2012.403.6111** - MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO X GUILHERME ROMERA DE REZENDE PAOLIELLO(SP039960 - MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO E SP174668 - GUILHERME ROMERA DE REZENDE PAOLIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Desnecessária a expedição de guia de levantamento, conforme solicitado pelos exequentes à fl. 66, uma vez que os valores constantes dos extratos de fls. 62/63, deverão ser levantados pelos respectivos beneficiários, mediante o comparecimento a uma agência do Banco do Brasil munido dos documentos pessoais, conforme consta do despacho de fl. 64. Intime-se e tornem os autos conclusos para prolatação de sentença extintiva. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001370-92.2000.403.6111 (2000.61.11.001370-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-16.1999.403.6111 (1999.61.11.000278-4)) DELABIO & CIA LTDA X ADEMIR DELABIO X EDSON DELABIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELABIO & CIA LTDA

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 161.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. 3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, promova-se o bloqueio para transferência relativo aos veículos automotores porventura pertencentes aos executados, através do Sistema RENAJUD, suficientes à garantia integral do débito. 5 - Resultando negativas ambas as diligências, suspendo o andamento da presente execução. 6 - Remetam-se os autos incontinenti ao

arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

**0001118-50.2004.403.6111 (2004.61.11.001118-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-39.1999.403.6116 (1999.61.16.002597-4)) YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YUTAKA MIZUMOTO

Fica a Dr<sup>a</sup> CLÁUDIA STELLA FOZ, OAB/SP N<sup>o</sup> 103.220 intimada de que, aos 31/10/2012, foi expedido o Alvará de Levantamento n<sup>o</sup> 77/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

### **Expediente N<sup>o</sup> 3928**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002625-73.1997.403.6111 (97.1002625-9)** - ANTONIO CECA(SP131014 - ANDERSON CECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Face ao julgado nos autos de Embargos à Execução n<sup>o</sup> 0003062-53.2005.403.6111, intime-se a CEF para efetuar o depósito dos valores devidos na conta vinculada do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a CEF autorizada a reverter os valores depositados na conta garantia de embargos (fls. 219) para o FGTS.Deverá o autor comparecer, após o prazo supra, em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Tudo feito, manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação de seu crédito, cientificando-se que o silêncio valerá como concordância para a extinção da execução.Int.

**1007589-75.1998.403.6111 (98.1007589-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005069-45.1998.403.6111 (98.1005069-0)) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BASTOS(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Antes de dar cumprimento ao despacho de fls. 384, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual interesse em proceder a compensação dos valores a que foi condenada nos autos de embargos com os valores a serem requisitados nestes autos.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0007439-77.1999.403.6111 (1999.61.11.007439-4)** - VALDECI MORENO DE SOUZA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Face ao julgado nos autos de Embargos à Execução n<sup>o</sup> 0000261-38.2003.403.6111, intime-se a CEF para efetuar o depósito dos valores devidos na conta vinculada do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a CEF autorizada a reverter os valores depositados na conta garantia de embargos para (fls. 158) o FGTS.Deverá o autor comparecer, após o prazo supra, em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Tudo feito, manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação de seu crédito, cientificando-se que o silêncio valerá como concordância para a extinção da execução.Int.

**0003005-98.2006.403.6111 (2006.61.11.003005-1)** - RUBENS CARNEIRO VALERA(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI E SP027838 - PEDRO GELSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o autor para retirar, mediante recibo nos autos, as certidões de fls. 130/132 que deverão ser desentranhadas dos autos.Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos para a extinção da execução.Publique-se.

**0003522-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003522-0)** - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos,

devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003528-08.2009.403.6111 (2009.61.11.003528-1) - ANA LUIZA CRISTINA NATALINO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em prosseguimento, expeça-se novo mandado de constatação, que deverá ser cumprido independentemente de informação de que a autora conseguiu a concessão do benefício administrativamente. Outrossim, intime-se o perito (fls. 69) solicitando a designação de nova data para a realização do ato. Fica consignado de que se qualquer das provas supra não for realizado por culpa exclusiva da autora, o processo será julgado no estado em que se encontra. Int.

**0001685-71.2010.403.6111 - JOAQUIM MENDES DA COSTA X MARIA ISILDA MENDES COSTA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOAQUIM MENDES DA COSTA e MARIA ISILDA MENDES DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre os saldos das contas de poupança nos 36001112-6, 36000160-2 e 00042388-2, existentes nessa competência, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 10.186,17 (dez mil, cento e oitenta e seis reais e dezessete centavos). À inicial, juntou instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 12/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a coautora Maria Isilda Mendes da Costa foi chamada a demonstrar a titularidade das contas de poupança indicadas na inicial (fl. 28), ao que se manifestou às fls. 29/31, requerendo a expedição de ofício à CEF requisitando os documentos hábeis a esse desiderato. Por r. despacho proferido à fl. 32, determinou-se a citação da CEF e a expedição de ofício à cata de informações acerca da titularidade das contas 36001112-6, 36000160-2 e 00042388-2. A CEF apresentou contestação às fls. 36/42. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fl. 43). Resposta ao ofício expedido foi juntada pela CEF à fl. 47, referindo que os documentos necessários à identificação dos titulares das contas não mais se encontra na agência, postulando dilação de prazo para atendimento. Concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação das informações (fl. 48), a parte autora ofertou sua réplica às fls. 49/60. Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de se apurar o valor eventualmente devido à parte autora (fl. 63). Informação e cálculos da contadoria foram anexados às fls. 65/67, a respeito dos quais disseram as partes às fls. 71 (autores) e 72/73 (CEF), com documentos (fls. 74/77). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 78-verso, sem adentrar no mérito da demanda. Por despacho proferido à fl. 79, a parte autora foi instada a apresentar cópias legíveis dos extratos de fls. 20 e 22, ao que requereu a expedição de ofício para esse fim (fls. 83/85), ante a negativa da CEF em fornecê-las. Deferido o pleito (fl. 86), o ofício foi expedido à fl. 88 e reiterado à fl. 92, sem resposta, todavia (fl. 94). Intimada a parte autora a se manifestar (fl. 95), requereu a expedição de novo ofício à CEF, com aplicação de multa diária. Por r. despacho exarado à fl. 97, o pedido dos autores foi indeferido, eis que lhes compete o ônus da prova do fato constitutivo do direito reclamado, conforme ali deliberado. No mesmo ensejo, concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos legíveis, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Informações foram prestadas pela ré às fls. 98/107, dando conta que não foram localizadas as contas de poupança 36001112-6 e 36000160-2 em nome de Joaquim Mendes da Costa, constando em seu nome apenas a conta corrente 35078-6. O prazo concedido para a parte autora apresentar extratos legíveis decorreu in albis, conforme certificado à fl. 108. O MPF teve vista dos autos e manifestou ciência à fl. 108-verso. Às fls. 110/111 a parte autora novamente postulou a expedição de ofício à CEF em busca dos extratos. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Nas linhas da r. decisão prolatada à fl. 97 - irrecorrida -, incumbe à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC). De tal sorte, indefiro o pleito formulado às fls. 110/111 e julgo a lide no estado em que se encontra. Inicialmente, verifico que a coautora e suposta segunda titular das contas referidas na inicial, Sra. Maria Isilda Mendes da Costa, não logrou comprovar tal situação. Com efeito, os extratos encartados às fls. 20, 22 e 24 não permitem sequer vislumbrar a hipótese de se tratar de contas com mais de um titular, uma vez que, na parte desses documentos em que a leitura é possível, identifica-se apenas o nome do coautor Joaquim Mendes da Costa. Tampouco esclareceu a aludida requerente a relação por ela entretida com o coautor Joaquim Mendes da Costa, desautorizando qualquer presunção a respeito da co-titularidade. Portanto, não tendo havido de sua parte a demonstração da titularidade de tais contas, está

caracterizada, ao menos em relação à coautora Maria Isilda Mendes da Costa, a ilegitimidade ativa ad causam, cabendo em relação a ela, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do inciso VI, artigo 267, do CPC. Superada essa questão, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta do extrato juntado à fl. 24 que Joaquim Mendes da Costa era titular da conta de poupança 00047388-1 com saldo positivo na competência abril de 1990, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato. Ressalva-se, todavia, os extratos ilegíveis trazidos pela parte autora às fls. 20 e 22, que sequer permitem identificar o número da conta. Entretanto, não verifico que os comprovantes exigidos pela ré sejam essenciais para o conhecimento desta ação, mas, sim, podem servir de meio de prova da pretensão alegada pelas partes, razão pela qual sua ausência será objeto de apreciação meritória. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206. Prescreve:..... 3º Em três anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não

incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice

de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.)EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança de nº 00047388-1, do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 12 (fl. 24). O entendimento não se estende, todavia, às supostas contas 36001112-6 e 36000160-2, eis que, em relação a elas, a parte autora descuroou de colacionar documentos comprobatórios de existência das contas de poupança e de sua titularidade. Deveras, os extratos trazidos às fls. 20 e 22 não se prestam a esse desiderato, porquanto ilegíveis, não se desvencilhando a parte autora do ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 333, I, do CPC, conforme já asseverado. De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 65/67) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat - considerando, nesse particular, apenas as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) à conta 00047388-1, uma vez que indemonstrada a existência das demais contas referidas na peça vestibular. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação à coautora MARIA ISILDA MENDES DA COSTA, fazendo-o com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, eis que caracterizada sua ilegitimidade ativa. De outro giro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo coautor Joaquim Mendes da Costa, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, no que se lhe refere. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00047388-1, titularizada pelo aludido coautor, o que corresponde à importância de R\$ 3.718,93 (três mil, setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fl. 66), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002979-61.2010.403.6111 - ILMA MENDES DE FRANCA BRITO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à informação dos Correios (fls. 76/77), intime-se a advogada da parte autora para fornecer o endereço atualizado da autora, no prazo de 10 (deForneido, intime-se-a para comparecer à audiência. Publique-se.

**0004923-98.2010.403.6111 - LUCIA HELENA THIME SEDANO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Face à informação dos Correios (fls. 139/140), dando conta de que a autora mudou de endereço, intime-se seu patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, intime-se a autora para comparecer à perícia agendada.Int.

**0005318-90.2010.403.6111** - EDNEIA ZANINI X JOAO ZANINI X DULCE NICOCHELLI ZANINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 355/357).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0001224-65.2011.403.6111** - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 370/373).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0002038-77.2011.403.6111** - GIOVANNA VITORIA SANTOS DIAS X KELCIONE CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002339-24.2011.403.6111** - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Diante da r. decisão de fls. 177/180, DETERMINO a produção de prova pericial na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, a fim de constatar a supostas condições especiais das atividades exercidas pela autora nos períodos de 01/01/1976 a 30/10/1977 como serviçal, 01/06/1983 a 30/06/2000 como servente e 01/07/2000 a 14/01/2008 como copeira, tal como postulado às fls. 137.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem nomeio perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 102).O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Intimem-se e cumpra-se.

**0002781-87.2011.403.6111** - SILVIO MOREIRA BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 133/138).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0002975-87.2011.403.6111** - JOSE BEZERRA E SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face à informação dos Correios (fls. 62 e 63), intime-se a advogada da parte autora para fornecer os endereços atualizados do autor e da testemunha José Milton Balbino, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, intemem-se para comparecer à audiência.Publique-se.

**0004349-41.2011.403.6111** - MARILIA COSTA DE OLIVEIRA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X ACAFATE EMPREENDIMENTOS S/A X ROSSI RESIDENCIAL S/A X GRANDIFLORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP084547 - LUIZ FERNANDO



BAPTISTA MATTOS E SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARILIA COSTA DE OLIVEIRA em face de AÇAFATE EMPREENDIMENTOS S/A, ROSSI RESIDENCIAL S/A, GRANDIFLORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA, através da qual objetiva a autora a declaração de ilegalidades na construção de imóvel que adquiriu, por estar em desacordo com as normas preconizadas no Código de Obras do Município, bem como, em razão das irregularidades detectadas, seja declarada a desvalorização comercial do imóvel em 30% (trinta por cento), retificando-se o valor do contrato que celebrou com a CEF e reduzindo-se, na mesma proporção, o valor das prestações do financiamento imobiliário. Pede, outrossim, a condenação das rés a reparar danos materiais e morais que alega sofridos, estes no valor de 30 vezes o valor da prestação (R\$ 1.023,00), pelos desgastes e decepção com os defeitos sobre o imóvel cumulado com a sua desvalorização comercial.Extraise da inicial que em 31 de março de 2009 a autora celebrou com a Grandiflora Empreendimentos Imobiliários Ltda e Açafate Empreendimentos S/A instrumento particular de compromisso de compra e venda de uma unidade habitacional (casa 47) localizada no Condomínio Residencial Rossi Allegra (fls. 32/43), construído pela Rossi Residencial S/A e financiado pela Caixa Econômica Federal, conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro de Habitação - SFH - Recursos SBPE, assinado em 10/08/2010 (fls. 50/79).Relata a autora que o imóvel, já devidamente edificado, apresenta divergências quanto às metragens internas, contrariando as instruções do Código de Obras do Município, pois apresenta pé-direito inferior a 2,60m enquanto o Código prevê um pé-direito mínimo, para locais de permanência prolongada, de 2,70m. O mesmo ocorre com os vãos das portas, onde o Código estabelece o mínimo de 0,70m para acesso a sanitários e banheiros, vestiários ou despensas e 0,80m para acesso a cozinhas, lavanderias e aos compartimentos de permanência prolongada em geral, e o imóvel adquirido possui, respectivamente, 58 cm de vão livre nas portas dos banheiros e 68 cm para os dormitórios e cozinha. Em razão disso, entende que o projeto foi ilegalmente aprovado pela Prefeitura Municipal de Marília, eis que esta tinha o dever de fiscalizar se o empreendimento estava ou não em consonância com as medidas preconizadas em seu Código de Obras.Sustenta que as medidas apresentadas, aquém dos limites mínimos, lhe acarretarão sérios problemas no deslocamento de móveis, inclusive quanto à instalação daqueles que adquiriu seguindo as medidas estabelecidas no Código de Obras do Município, além de dificultar a locomoção de cadeirantes e de pessoas com sobrepeso.Informa, também, que a caixa de distribuição de energia elétrica do imóvel foi instalada na parede da cozinha, ou seja, em lugar inadequado, pois, além de estar totalmente visível, poderá causar acidentes ante a proximidade com o fogão, bem como está a impedir a colocação de um armário já comprado, o que igualmente acarreta dissabores.Afirma que todos esses fatos foram por ela abordados quando da vistoria do imóvel, em 20 de maio de 2011, além de ter promovido notificação da Municipalidade e do Empreendimento Rossi Residencial S/A, solicitando providências, mas ambos quedaram-se inertes.Em razão disso, promoveu representação junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo em Marília solicitando providências, com o fto de que se determine à Construtora que realize as alterações das medidas das portas dos quartos, dos banheiros e da cozinha, bem como para que a Prefeitura informe a razão de ter aprovado a planta do imóvel em desacordo com as normas do Código de Obras do Município, o que resultou na abertura de Inquérito Civil, que se encontra em fase de diligências. Quanto à notificação da CEF, que também realizou, afirma que esta apenas se limitou a informar que as dimensões das portas e pé-direito estão de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura de Marília, única responsável pela verificação ao atendimento do Código de Obras do Município. Diante do descaso das rés, contratou os serviços de um engenheiro civil que apurou diversas irregularidades em seu imóvel, elaborando laudo pericial onde se demonstra a existência de um significativo conjunto de itens executados em desacordo com as normas técnicas e preceitos legais construtivos (Código Sanitário Estadual e Código de Obras Municipal).Afirma, outrossim, que trocou a porta de entrada da residência, pois a porta principal do imóvel era de qualidade e segurança duvidosa, além de que a porta da casa modelo era toda em vidro quadriculada, ou seja, totalmente diferente da que fora instalada, de modo que foi induzida a erro, mas, mesmo assim, foi notificada pela Administradora do Condomínio de que não poderia ter trocado a porta padrão de entrada da casa, por estar ferindo as normas contratuais.Sustenta que a oferta apresentada não foi observada, havendo apologia à qualidade e padrão de imóvel que não foi respeitado, o que evidencia a responsabilidade das requeridas, que não observaram as normas legais de edificação nem cumpriram a oferta realizada. Informa, também, que realizou os reparos necessários no imóvel, que não estava em condições de habitabilidade na entrega das chaves, precisando suportar as despesas de R\$ 6.591,55, entre materiais e mão-de-obra.Também argumenta que como o imóvel não foi entregue na data pactuada, foi obrigada a permanecer no imóvel que locava por mais quatro meses, pelo qual teve que dispor da importância de R\$ 1.350,50, que requer seja devolvida. Além disso, pretende a restituição das taxas condominiais no valor de R\$ 317,50 e das prestações do financiamento enquanto não pode se mudar para o imóvel em razão das irregularidades na edificação, totalizando R\$ 7.226,13, relativo ao período de maio a setembro de 2011. Em tutela antecipada, pleiteia seja a construtora compelida a reparar o telhado do imóvel, por conta das tortuosidades e envergaduras existentes, bem como a instalar uma caixa-d'água na residência, da qual é

desprovida. Pede, ainda, autorização para consignação mensal dos valores das prestações do financiamento, buscando constituir garantia de que os danos experimentados pela autora sejam suportados pela parte requerida. Também requer seja determinado ao Condomínio Residencial Rossi Allegra que se abstenha de lhe aplicar qualquer penalidade em relação à troca da porta principal da casa, por conta da presente ação, onde se discute a qualidade da construção do imóvel. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 30/335). Às fls. 337/338, a autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, requerendo fosse a construtora compelida, em caráter de urgência, a reparar o telhado do imóvel. Anexou as fotografias de fls. 339/341. Ante a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, os autos, inicialmente distribuídos à 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, foram remetidos a esta Justiça Federal e redistribuídos a este Juízo, ante a incompetência absoluta detectada (fls. 342). Por meio da decisão de fls. 347/350, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida, restando, indeferido, outrossim, o pedido liminar formulado. Esclareceu-se, ainda, na ocasião, que a consignação das parcelas em juízo é direito da parte, não demandando apreciação judicial. Irresignada, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 360/370), recurso a que foi negado seguimento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 450/452. Consoante fls. 371 a 376, todas as rés foram citadas. Às fls. 377/381, a CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, mas requerendo a permanência na lide como terceira interessada. No mérito, bateu-se pela improcedência dos pedidos, sustentando que a obra em questão possui projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Marília e o respectivo alvará de construção, além do habite-se expedido após vistoria por sua área técnica, estando, portanto, de acordo com a legislação municipal, de forma que se conclui não existirem danos a serem recompostos, tendo em vista o exercício regular de direito praticado pelas rés. Afirma, ainda, que, não sendo a construtora do imóvel não pode ser responsabilizada por eventuais defeitos nele existentes, não se podendo dela exigir qualquer obrigação de indenizar. Juntou procuração e os documentos de fls. 383/384. As rés Rossi Residencial S/A, Açafate Empreendimentos S/A e Grandiflora Empreendimentos Imobiliários Ltda apresentaram contestação única às fls. 385/404, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade para figurar na lide da Rossi Residencial S/A, visto que esta não está presente no instrumento de compra e venda pactuado. Quanto ao mérito, sustentam que quando da aquisição do imóvel, que se dá com a assinatura do contrato para a aquisição da unidade residencial, a autora recebeu, além da minuta do instrumento de compra a venda, o memorial descritivo e a planta da unidade, que dão ao adquirente a idéia exata da disposição dos cômodos da casa e suas medidas e a incorporadora atendeu as medidas e especificações descritas nos documentos apresentados. Afirmam, ainda, que o projeto para implantação do Condomínio Residencial Rossi Allegra foi devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Marília, por meio do Decreto Municipal nº 9.870, de 05/12/2008, e que, por se situar em zona sem definição, não precisou atender a qualquer outro padrão de construção, senão o de moradia de interesse social unifamiliar, de modo que o pé-direito detectado de 2,58m está perfeitamente correto. Também aduzem que as supostas irregularidades apontadas não constituem motivo para a alegada desvalorização do imóvel, muito pelo contrário, afirmam que as unidades autônomas do referido residencial sofreram forte valorização imobiliária, podendo hoje ser comercializadas por até R\$ 230.000,00. Argumentam, outrossim, que diversos dos reparos realizados não estão relacionados aos defeitos apontados pela autora, não justificando qualquer indenização, bem como que o imóvel foi entregue na data apazada, pois dentro do prazo de tolerância contratualmente estabelecido, não havendo falar em reembolso de despesas de aluguéis, nem de taxas de condomínio, vez que, a partir de sua instalação, a responsabilidade pela quitação de tais despesas é do condômino, ou mesmo das parcelas do financiamento, cujo pagamento não está atrelado ou condicionado à utilização do imóvel. Também repudiam o pedido de restituição de valores despendidos com contratação de advogado e perito, bem como sustentam não haver dano moral a indenizar. Quanto ao pedido de reparos no telhado informam que a autora recebeu um documento denominado Termo de Garantia, que prevê a manutenção de qualquer item de serviços ou produtos ali listados, cumprindo ao comprador entrar em contato com a incorporadora dentro do prazo de garantia estabelecido, que no caso do telhado é de seis meses contato a partir da entrega do imóvel, para a realização do serviço. Juntou procurações (fls. 405 e 438) e outros documentos (fls. 406/437 e 439/447) e requereu prazo para regularização da representação processual em relação à ré Açafate Empreendimentos S/A. Contestação do Município de Marília foi juntada às fls. 453/459, também alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e requerendo, no mérito, o julgamento de improcedência da ação, pois nada existe de irregular na edificação das moradias do Residencial Rossi Allegra, além de que, meros 10 cm de diferença no pé-direito nenhum prejuízo traria à autora, o mesmo em relação ao vão das portas internas. Também afirma que o loteamento em questão trata-se de edificação residencial de interesse social unifamiliar, onde se permite a construção de pé-direito abaixo do padrão de 2,70m. Quanto ao telhado, defende que, se constatada imperfeição ou inaptidão, deve ser refeito e cobrado da construtora. Ao final, protesta pela requisição ao Ministério Público Estadual de cópia do Inquérito Civil nº 768/2011. Juntou os documentos de fls. 460/471. Às fls. 472/473, reiterou a autora o pedido de expedição de ofício ao Condomínio Residencial Rossi Allegra, a fim de que este se abstenha de aplicar-lhe penalidade pela substituição da porta de entrada de sua unidade habitacional. Juntou cópia da notificação que recebeu do referido condomínio (fls. 474). Reapreciado, o pedido liminar formulado permaneceu indeferido, conforme decisão de fls. 475/477, reconhecendo-se, ainda, a competência desta Justiça Federal para o processamento da demanda, em face da

presença de interesse da CEF. A representação processual da corrê Açaate Empreendimentos S/A foi regularizada com a juntada da procuração e documentos de fls. 481/489. Réplicas foram apresentadas às fls. 490/492, 493/498 e 499/504. Questionadas, nenhuma das partes se manifestou sobre o interesse na realização de audiência preliminar. Em especificação de provas, as corrês Rossi residencial S/A, Açaate Empreendimentos S/A e Grandiflora Empreendimentos Imobiliários Ltda informaram não ter interesse na produção de provas (fls. 513); a CEF, por sua vez, disse que o ônus da prova é exclusivamente da parte autora, mas, por cautela, requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 514). A parte autora e o Município de Marília não se manifestaram. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, indefiro o pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Marília na contestação (fls. 459), para requisição de cópia do Inquérito Civil nº 768/2011, instaurado pelo Ministério Público Estadual por força de representação da autora (fls. 90/95), pois, se entendia necessária a sua juntada aos autos deveria tê-lo feito diretamente, eis que não se vislumbra qualquer óbice a que obtivesse os documentos pessoalmente. De qualquer modo, oportuno registrar que o inquérito civil possui natureza de mera peça informativa, que visa a colher elementos para dar suporte ao ajuizamento de ação civil pública, de modo que as provas ali produzidas, por não se sujeitarem ao crivo do contraditório, não possuem presunção absoluta de veracidade, precisando ser confirmadas em juízo. Outrossim, ante a imprecisão no pedido de provas formulado pela CEF (fls. 514) cumpre indeferi-las, pois cabe à parte, ao especificar as provas que pretende produzir, indicar precisamente os fatos cuja veracidade pretende demonstrar, evidenciando a pertinência e relevância do meio de prova requerido, o que não ocorreu. Quanto à autora, o seu silêncio quando chamada à especificação fez precluir o direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. De qualquer modo, requer ela a inversão do ônus da prova (fls. 503/504), aduzindo que os documentos anexados à inicial comprovam todas as irregularidades apontadas na construção de sua unidade habitacional, cabendo às rés, para se eximir de sua responsabilidade, demonstrar que os danos no imóvel não são em decorrência de imperícia na construção. Pois bem. Em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à parte contrária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. E no caso em apreço tenho que não se apresenta a hipossuficiência alegada. Com efeito, verifica-se que a autora é enfermeira, conforme qualificação constante da inicial (fls. 02) e nos contratos celebrados (fls. 32, 34 e 50), portanto, possui instrução superior; além disso, acatou-se em registrar, quando procedeu à vistoria do imóvel (fls. 315/317), todas as anormalidades que detectou, bem como representou ao Ministério Público Estadual, contratou advogado para as devidas notificações das rés e engenheiro para elaboração de laudo técnico das condições do imóvel, o que demanda vivência e experiência, de modo que se conclui estar a autora plenamente inserida no mercado de consumo. Diante disso, não constatada a hipossuficiência da autora, cabe a ela o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe à parte ré, em contrapartida, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. Dito isso, passo ao julgamento da lide, apreciando, por primeiro, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelas corrês Caixa Econômica Federal, Rossi Residencial S/A e Prefeitura Municipal

de Marília. Sustenta a CEF que não possui responsabilidade pelas medidas do imóvel, tendo apenas emprestado dinheiro à autora para sua aquisição, de modo que eventual indenização por conta de medidas irregulares detectadas é pedido que não lhe pode ser endereçado. A autora, contudo, não formula pedido de indenização em face da CEF, como esclarece às fls. 491, Do mérito, primeiro parágrafo, mas requer seja determinada a retificação do valor do contrato de R\$ 147.168,08 para R\$ 103.017,66 (cento e três mil e dezessete reais e sessenta e seis centavos) e conseqüentemente determinar a redução dos valores das prestações do financiamento adequando o valor do contrato, considerando a perda do valor comercial do bem imóvel (fls. 28, alínea d). Diante disso, é evidente que a CEF deve permanecer na lide como parte e não como terceira interessada, como postulado (fls. 378), pois faz parte da relação jurídica de direito material que a autora pretende modificar, de modo que eventual provimento jurisdicional favorável à mutuária acarretar-lhe-á obrigação direta, afetando direito subjetivo seu. Quanto à Rossi Residencial S/A, trata-se da empresa responsável pela construção do empreendimento, e a Prefeitura Municipal de Marília pela sua aprovação e posterior concessão de Habite-se, de modo que ambas têm relação com o objeto da lide e em face de ambas a autora formula pedido de indenização, tanto por danos materiais quanto por danos morais. Ademais, verifica-se que a Rossi Residencial, diferente do alegado, também integra a relação contratual estabelecida entre a autora e a CEF, ali figurando como construtora/fiadora (fls. 50/79), relação que inclui ainda a Açafate (vendedora) e a Grandiflora (incorporadora), de modo que, sendo parte integrante dessa relação complexa, multilateral, possui legitimidade para responder por eventuais danos na obra da qual foi responsável pela construção. Afasta-se, portanto, as alegações de ilegitimidade passiva apresentadas. Quanto aos pedidos formulados, convém mencionar que os reparos no telhado, a instalação de caixa-d'água e a determinação para que o condomínio se abstenha de aplicar penalidade na autora em razão da substituição da porta de entrada da residência foram realizados apenas em sede antecipada, de modo que, já apreciados e indeferidos (fls. 347/350 e 475/477), não serão objeto de reanálise. Em relação aos danos materiais, pretende a autora receber a quantia de R\$ 10.391,55, referente à contratação de engenheiro para elaboração de laudo para identificar os defeitos sobre o imóvel (R\$ 1.800,00), contratação de advogado para a elaboração de notificações extrajudiciais e representação junto ao Ministério Público Estadual (R\$ 2.000,00), além dos gastos suportados para realizar pequenos reparos no imóvel, em razão das irregularidades apontadas no laudo (R\$ 6.591,55). Também pretende a restituição de R\$ 8.894,13, que gastou com alugueis (R\$ 1.350,50), pagamento das prestações do financiamento sem estar residindo no imóvel (R\$ 7.226,13) e as taxas de condomínio (R\$ 317,50) que venceram até a conclusão dos reparos necessários, entre o período de maio a setembro de 2011. Pois bem. Em relação ao prazo de entrega do imóvel, verifica-se do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças - Quadro Resumo, anexado às fls. 32/33, ter sido prevista a expedição do Habite-se para 30/09/2010, enquanto a entrega das chaves ficou estabelecida em 30/11/2010. Por sua vez, o parágrafo primeiro da cláusula décima-sexta do referido instrumento (fls. 40-verso) prevê uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias nos prazos fixados, de modo que o prazo final para o Habite-se seria 30/03/2011 e a entrega das chaves em 30/05/2011. E segundo o documento de fls. 383, o Habite-se foi concedido pela Prefeitura Municipal de Marília em 09/03/2011, ao passo que a vistoria no imóvel para entrega das chaves foi realizada pela autora em 20/05/2011 (fls. 315/317), portanto, dentro dos prazos contratualmente estabelecidos. Afirmo a autora ter direito ao ressarcimento de alugueis que pagou no período de maio a setembro de 2011, em razão de atraso na entrega do imóvel, bem como as despesas de condomínio do período e as prestações do financiamento ajustado com a CEF. Contudo, não comprovou tal alegação, ao contrário, como acima mencionado os documentos constantes dos autos demonstram que os prazos foram cumpridos pelas rés. De qualquer modo, referidas obrigações (pagamento de condomínio e prestações do financiamento) não se condicionam à efetiva entrega do imóvel, prevendo o contrato celebrado entre as partes que ficarão por conta do comprador as despesas de condomínio, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da instalação do Condomínio (cláusula décima-oitava, alínea c - fls. 41/42), e, em relação ao financiamento, o contrato de fls. 50/77, assinado em 10/08/2010, prevê o início da amortização após o término da fase de construção (cláusula sétima, item V), com a primeira prestação em 10/05/2011 (fls. 80). Não há, pois, que se falar em restituição de despesas de condomínio e das prestações do financiamento, seja em razão da observância pelas rés dos prazos contratualmente estabelecidos, seja por que tais despesas não estão condicionadas à efetiva entrega da unidade habitacional. Quanto aos valores de alugueis que precisou despende entre junho e setembro de 2011 (fls. 325), o que se extrai dos autos é que a autora empreendeu uma reforma no imóvel no período mencionado, em razão de supostas irregularidades na edificação que entendeu necessário corrigir. Segundo o Termo de Declaração de fls. 318/319, na ocasião foram realizadas algumas modificações no imóvel, contudo, nem todas elas se mostram essenciais e outras, embora necessárias, foram expressamente previstas. A retirada da porta social para instalação de uma nova porta (item 2 - fls. 318), além de contrariar a convenção do condomínio (fls. 474), não se comprovou ser indispensável, como alegado, por ser de qualidade e segurança duvidosa, o que não restou comprovado. Ademais, o fato de não ser idêntica a da casa modelo, cuja imagem às fls. 269 é meramente ilustrativa, não vicia o negócio, eis que o Memorial Descritivo de fls. 45/49 apenas prevê que as portas externas serão em ferro com pintura eletrostática (item 3.2 - fls. 46), sem maiores detalhes. Igualmente a retirada do piso cerâmico da cozinha e da área de serviço para substituição por granito não se evidencia fundamental (item 02 - fls. 318), assim como a execução de abrigo de gás em alvenaria com porta de

alumínio (item 05 - fls. 319), não se podendo autorizar o ressarcimento dos gastos realizados com sua execução. Quanto à remoção do contrapiso e da soleira para adequação do nível do piso (itens 02 e 03 - fls. 318), mais uma vez deve ser mencionado o que estabelece o Memorial Descritivo, o qual prevê que por se tratar de piso em concreto, poderá ocorrer pequenos desníveis, sendo necessária uma regularização por parte do proprietário (item 9.7 - fls. 49). Não há, pois, qualquer anormalidade a ser reconhecida nesse ponto, mesmo porque se encontra expressamente ressalvada a possível necessidade de regularização posterior. Também não se comprovou ser indispensável a retirada da tábua do beiral (tabeira) de fechamento existente e recolocação de tábua nova (item 06 - fls. 319). As fotografias de fls. 247 (20 e 21), contidas no laudo pericial elaborado por engenheiro contratado pela autora, demonstram, com efeito, a presença de tortuosidade da tabeira do beiral lateral, mas isso não implica na necessidade de sua substituição, circunstância que também não é mencionada no referido laudo, que apenas aponta a presença de não-conformidades no beiral. No que diz respeito à mudança do quadro de energia (quadro de distribuição geral), com deslocamento de cerca de 20 cm para a esquerda, em direção à área de circulação (item 04 - fls. 318), o mesmo laudo pericial acima mencionado apenas aponta que foi constatada não conformidade em falha construtiva na colocação do quadro de distribuição interna de energia elétrica na alvenaria da copa - cozinha (fotos 14 e 15), em local impróprio que prejudica a colocação de qualquer peça divisória ao espaço da sala de estar (fls. 239), sem, contudo, esclarecer sobre a existência de norma técnica específica que discipline tal questão. Assim, não comprovada a alegada irregularidade na instalação do quadro de força, não se pode ter por necessária a alteração realizada. Por fim, promoveu a autora a retirada de parte da alvenaria da área de circulação das salas de estar/jantar aos dormitórios - palheta, aumentando a passagem, onde foi colocado uma estrutura de apoio substituindo a parte da alvenaria retirada. Esclarece ainda que o vão de passagem continha 80 cm de largura, ou seja, está fora das normas estabelecidas pelo Código de Obras do Município que indica 90 cm (item 01 - fls. 318). Quanto a essa questão específica, nada mencionaram as rés Rossi Residencial S/A, Açafate Empreendimentos S/A e Grandiflora Empreendimentos Imobiliários Ltda em sua contestação de fls. 385/404. Assim também em relação à Caixa Econômica Federal (fls. 377/381). O Município de Marília, por sua vez, esclarece que as casas do loteamento em comento são executadas pelo padrão Interesse Social Unifamiliar e, portanto, de acordo com a Tabela I do Código de Obras do Município, deve observar, para o corredor de circulação, largura de 0,90 metros e pé-direito de 2,30 metros. Com efeito, o Código de Obras e Edificações do Município de Marília (fls. 124/180) prevê para as edificações residenciais de interesse social unifamiliares a aplicação das disposições da Tabela I (art. 61 - fls. 147), a qual estabelece para o corredor de circulação largura de 0,90 metros com pé-direito mínimo de 2,30 metros (fls. 171). Não há dúvida, portanto, de que o imóvel adquirido pela autora não observou, nesse ponto, as disposições legais, pois possuía largura de 80 cm no corredor de circulação, irregularidade constatada no laudo pericial que instrui a inicial, conforme fls. 238 e 240. Registre-se, outrossim, que muito embora o laudo pericial mencionado tenha sido confeccionado por engenheiro contratado pela autora, o fato é que não há controvérsia acerca das medições realizadas no imóvel, que não foram contestadas pelas rés, de modo que é certo que o corredor de circulação do imóvel adquirido possuía apenas 80 cm de largura ao término da obra. Assim, e diante da necessidade de adequação do espaço para facilitar a circulação de pessoas e coisas, cumpre restituir à autora o valor despendido na alteração que realizou em tal cômodo (item 01 - fls. 318), correspondente à quantia de R\$ 1.820,00 (um mil e oitocentos e vinte reais), pois fora das normas estabelecidas pelo Código de Obras do Município de Marília. E assim sendo, também faz jus à restituição dos alugueis gastos no período, enquanto não pode se mudar para o imóvel adquirido, cumprindo, portanto, pagar-lhe a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), correspondentes ao valor dos alugueis pagos nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2011 (fls. 325), não tendo direito, contudo, à devolução dos valores referentes a acréscimos por pagamentos realizados com atraso nem as taxas de água e luz cobradas, despesas que realizaria de qualquer jeito. Quanto aos honorários do engenheiro contratado pela autora para elaboração do laudo pericial de fls. 233/261, bem como do advogado que se incumbiu da elaboração das notificações extrajudiciais e representação ao Ministério Público Estadual, não se inserem no conceito de despesas do processo, por se tratarem de atos realizados fora dele, de modo que não se aplica ao caso a regra da sucumbência expressa no artigo 20 do CPC. Legítima, contudo, a pretensão de ressarcimento dos valores despendidos com os referidos honorários a título de perdas e danos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. 1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1134725 / MG, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 14/06/2011, DJe 24/06/2011 REVJMG vol. 197 p. 415) Todavia, o pagamento da importância de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) ao perito engenheiro não restou comprovado, não havendo nos autos demonstração desse fato. Quanto aos honorários do advogado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme recibo de fls. 335, o que se deve considerar no caso em apreço é que a contratação desse profissional para o propósito mencionado não se fazia necessária, pois a própria autora poderia ter se desincumbido de tal mister, eis que, sendo extrajudiciais, não se cuida de atos privativos dos membros da advocacia. Indevidas, pois, tais restituições. Outrossim, não havendo prova da desvalorização do imóvel em razão

das irregularidades mencionadas pela autora, que, diga-se, somente restou demonstrada em relação à metragem inferior da largura do corredor de circulação, não há falar, por óbvio, em redução dos valores das prestações do financiamento. Cumpra analisar, por fim, o pedido de reparação de danos morais, pelos desgastes e decepção com os defeitos sobre o imóvel cumulado com a sua desvalorização comercial (fls. 28, item f). Em relação ao dano moral, o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou à imagem das pessoas. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo, consistindo em condenação ou castigo pela ofensa praticada, e o caráter compensatório, definido como contrapartida pelo mal sofrido pela vítima. Na espécie, como se viu, não há falar em desvalorização do imóvel ante as alegadas irregularidades em sua construção apontadas na inicial e, além disso, a autora não comprovou qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão dos supostos defeitos no imóvel, que, por si só, não exacerbam a naturalidade dos acontecimentos normais da vida. Caso contrário, estar-se-ia banalizando o dano moral, de molde a gerar enriquecimento sem causa. Os dissabores causados por imprevistos e incidentes da vida cotidiana não caracterizam o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - 1066533, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/11/2008) Em síntese, faz jus a autora à restituição do valor relativo à reforma no corredor de circulação de seu imóvel e pelos aluguéis despendidos no período, não havendo, por sua vez, danos morais a ressarcir. A responsabilidade, no caso, é solidária, na forma do parágrafo único do art. 7º do CDC: Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Ressalte-se que é evidente a responsabilidade das corrés Açafate Empreendimentos S/A, na condição de vendedora, Grandiflora Empreendimentos Imobiliários Ltda, como incorporadora, e Rossi Residencial S/A, na qualidade de construtora do empreendimento, assim como do Município de Marília, este por culpa in vigilando, pois responsável tanto pela aprovação do projeto quanto pela fiscalização dos trabalhos, a fim de verificar se as obras estão conforme os projetos aprovados e o Código de Obras do Município, o que, como visto, não ocorreu. À luz destas considerações, o decreto de procedência parcial do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação de danos, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno as rés Açafate Empreendimentos S/A, Rossi Residencial S/A, Grandiflora Empreendimentos Imobiliários Ltda e Município de Marília, solidariamente, a ressarcirem a autora na quantia de R\$ 3.020,00 (três mil e vinte reais) a título de danos materiais, correspondente a R\$ 1.820,00 da reforma do corredor de circulação e R\$ 1.200,00 dos aluguéis pagos entre junho e setembro de 2011, valores posicionados para a data em que efetivamente despendidos. JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de redução do valor do contrato de mútuo e, por consequência, das parcelas do financiamento. A correção monetária em relação ao dano material reconhecido deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ (Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo). Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em se tratando de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ante a sucumbência recíproca experimentada em relação às rés Açafate Empreendimentos S/A, Rossi Residencial S/A, Grandiflora Empreendimentos Imobiliários Ltda e Município de Marília, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Quanto à CEF, vencedora na ação, sendo a autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 347), deixo de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas, por metade, a serem suportadas pelas rés Açafate Empreendimentos S/A, Rossi Residencial S/A e Grandiflora Empreendimentos Imobiliários Ltda, sendo isento o Município de Marília (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000188-51.2012.403.6111** - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003873-66.2012.403.6111** - SOLANGE SCAQUETI MORAES DE SOUZA X ANA CARLA MORAES DE SOUZA X SOLANGE SCAQUETI MORAES DE SOUZA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteiam as autoras, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Ademir de Souza, recolhido preso em 21/03/2012. Asseveram que postularam administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao limite legalmente previsto. Juntou documentos. Decido. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelos documentos de fls. 34 e 41, a revelarem que as autoras são, de fato, cônjuge e filha menor de 21 anos do Sr. Ademir de Souza, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, o Sr. Ademir foi recolhido preso em 21/03/2012 e removido para a Penitenciária deste município em 27/03/2012, conforme documento de fl. 31. De outra parte, verifica-se que o marido e genitor das autoras era empregado da Homex Brasil Construções Ltda. como pedreiro, sendo admitido em 14/02/2011 e dispensado em 04/05/2011 (fl. 25), restando demonstrada a qualidade de segurado quando de sua prisão. Por fim, alegam as autoras que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao limite legalmente previsto. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012. Por conseguinte, verifica-se que, à época da rescisão contratual do segurado, vigia o limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 568 de 31/12/2010, no valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Apesar de sua CTPS constar como remuneração o valor de R\$ 917,40 (fl. 39), de acordo com o extrato do CNIS de fl. 46, o último salário de contribuição do segurado Ademir de Souza no mês de fev/2011 foi de R\$ 519,86; em mar/2011, R\$ 450,01 e em abr/2011 foi de R\$ 78,95, inferiores, portanto, ao limite estabelecido à época. Presente, pois, a verossimilhança das alegações, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Determino ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor das autoras. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003891-87.2012.403.6111** - ELAINE CRISTINA CARVALHO X SAMUEL CARVALHO URBAN X ELAINE CRISTINA CARVALHO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteiam os autores, na qualidade de dependentes do segurado LUIZ CARLOS URBAN JUNIOR, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão ocorrida em 18/05/2012. Asseveram que postularam administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao limite legalmente previsto. Juntaram instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/43). Decido. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a

manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, a qualidade de segurado do Sr. Luiz Carlos Urban Junior quando de sua prisão (18/05/2012 - fl. 43) restou demonstrada, uma vez que a cópia de sua CTPS acostada à fl. 37 aponta vínculo de trabalho no período de 01/04/2012 a 30/05/2012. Por sua vez, o genitor foi recolhido preso em 18/05/2012 e removido para a Penitenciária deste município em 11/06/2012, conforme documento de fl. 43. Quanto à qualidade de dependente, à fl. 16 o coautor Samuel Carvalho Urban fez juntar cópia de sua certidão de nascimento, de modo que restou comprovada a sua dependência em relação ao segurado Luiz Carlos. Todavia, em relação à coautora Elaine Cristina Carvalho, tratando-se de pensão pleiteada por companheira do segurado, é mister restar demonstrada a dependência econômica em relação a ele, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dependência, nesse caso, não é presumida. Por outro lado, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar a referida dependência da autora em relação ao segurado recluso, o que depende de dilação probatória. Por fim, alegam os autores que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao limite legalmente previsto. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012. Assim, resta comprovado nos autos que o valor da última remuneração, relativo a um mês completo de trabalho, em abril/2012 (fl. 26), correspondeu a R\$ 1.261,19 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), valor superior ao limite estabelecido em lei, constituindo óbice à concessão do benefício pretendido. Ressalte-se que não é o caso de considerar-se a média dos salários de contribuição dos meses anteriores, os quais se vislumbram no extrato do CNIS ora acostado, haja vista tratar-se de vínculo diverso de trabalho, findado em 28/03/2012, conforme anotado na cópia da CTPS de fl. 36. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004624-58.2009.403.6111 (2009.61.11.004624-2) - GERSON DONIZETI DIAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor para retirar, mediante recibo nos autos, as certidões de fls. 83/84, que deverão ser desentranhadas dos autos. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0003059-54.2012.403.6111 - MARCIO LOPES DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de benefício por invalidez previdenciária promovida por MÁRCIO LOPES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se sustenta, em síntese ser o autor portador de sintomas depressivos moderados (CID F32.1). Aduz a sua incapacidade e pede a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a partir da data do indeferimento administrativo, ocorrido em 23.12.2012 (sic). Atribuiu à causa o valor R\$ 6.220,00 e postulou a gratuidade. Em decisão proferida às fls. 46/47, foi convertido o procedimento em sumário. Diferida a apreciação da tutela antecipada e designada audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento. A autarquia apresentou a sua contestação (fls. 54/57), propugnando pela incidência da prescrição e, no mérito, aduziu inexistir incapacidade e afirmou não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício. Eventualmente, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários e dos juros de mora, bem assim a compensação de período efetivamente laborado. Na audiência realizada à fl. 64, o autor submeteu-se à perícia realizada nas dependências do fórum, oportunidade em que o perito do juízo lavrou a sua conclusão conforme termo de fl. 65. Prejudicada a conciliação, a parte autora foi cientificada da contestação e deixou-se de manifestar. Colhido, na sequência, o depoimento pessoal do autor. Em alegações finais, a parte autora se manifestou nos termos de fl. 64 e, o réu, reiterou os termos da contestação. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não há que se falar de prescrição no caso dos autos. O pedido formulado na inicial consiste no pagamento de benefício por incapacidade desde o indeferimento administrativo. Embora, de forma equivocada, tenha se atribuído a data de 23.12.2012 na fl. 09, verifica-se da fl. 03, que o pedido se circunscreve ao decidido administrativamente em 23.12.2011, consoante decisão transcrita à fl. 36. Logo, considerando essa data, não há prescrição a considerar. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de



Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Pois bem, o autor mantinha registro de trabalho durante o período de 01/03/2004 a 30/11/2004 e de 01/03/2008 a 09/2011, preenchendo, ao menos até essa última data, carência e qualidade de segurado. Esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 19 de janeiro de 2012, com cessação em abril de 2012 (fl. 51). Logo, a questão controvertida é sobre a capacidade do autor. O perito do juízo, em suas conclusões (fl. 65), disse que o autor é portador de episódio depressivo leve (CID F32.0) desde aproximadamente um ano, segundo informou o próprio autor, muito embora o perito tenha averiguado histórico desde os dezoito anos de idade. A doença está em tratamento adequado e, portanto, não há incapacidade para o trabalho. Adoto a conclusão médico-pericial sobre a existência da doença do autor, mas, com base nos demais elementos dos autos, refuto a sua conclusão, licença concedida, no tocante à incapacidade. Não se deve causar espécie esta possibilidade, eis que essa análise da incapacidade é jurídica, atribuível ao juiz. O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.). Assim, inegável que o autor é portador de episódio depressivo (CID F32.0), mas por conta de seu adequado tratamento, encontra-se, na visão do perito, em condições de trabalho. Todavia, o tratamento psicoterápico que se iniciou em 21 de maio de 2012, segundo consta do documento de fl. 30, não havia, ainda, fornecido a resposta esperada em 18 de junho de 2012 (fl. 31). Antes destas datas, o autor submeteu-se a atendimento de urgência (fls. 19 e 20) e acompanhamento ambulatorial (fls. 21 a 29). Portanto, o fato é que a doença do autor não está consolidada, pois o mesmo encontra-se em tratamento com exigência de frequência semanal. Não está recuperado. O tratamento necessário exige, segundo documento de fl. 31, de retornos regulares por tempo indeterminado e com frequência semanal (fl. 30). Em seu depoimento pessoal, disse o autor que, segundo orientou a sua médica particular, o retorno ao trabalho somente seria possível quando o autor se sentisse bem, mas, no momento, afirma ainda se sentir péssimo, em que pese mudança de medicamentos (registro de fl. 67). É certo que a atividade laborativa, da qual o autor se desvinculou desde setembro de 2011 (fls. 43 e 51), pode auxiliar no tratamento do autor. Porém, segundo se verifica de seu depoimento pessoal, o retorno ao trabalho não pode ser impositivo no seu caso, restando necessária a melhoria de sua situação para, assim, ter condições de voltar ao mercado de trabalho. Ao que consta, essa melhoria não vem desde abril de 2012, quando seu benefício foi cessado e está sem trabalho e sem benefício previdenciário desde essa data. Dessa forma, o autor encontra-se doente e em tratamento, mas não recuperado, de modo que me parece adequada a procedência da ação, em que pese a conclusão pericial, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença até sua plena recuperação ou, caso esteja totalmente incapaz, a conversão em aposentadoria por invalidez. Observando-se, ainda, o documento de fl. 49, o benefício foi cessado em 13 de abril de 2012 e, desde essa data, não se vê salários-de-contribuição ou benefício inacumulável a ser compensado. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Tutela antecipada. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, bem assim, a urgência da natureza alimentar do benefício, determino a antecipação da tutela para o fim de a autarquia providenciar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB5497307589.III - DO DISPOSITIVO:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de determinar a autarquia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário 5497307589 devido ao autor MARCIO LOPES DOS SANTOS desde o dia posterior à cessação administrativa; isto é, a partir de 14/04/2012 (fl. 49), com renda mensal calculada na forma da lei e abono anual.CONCEDO, por conseguinte, A TUTELA ANTECIPADA, nos termos da fundamentação. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, com a dedução dos valores já pagos em razão da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora

Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de modo a abranger as prestações devidas até esta sentença. O autor decaiu de parte mínima do pedido, somente quanto ao termo inicial. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando a estimativa da condenação, com base no valor da renda de fl. 49, ser inferior a sessenta salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARCIO LOPES DOS SANTOS Nome da mãe: JOSEFA DIAS LOPES RG 35012444 CPF 286.961.018-12 End. SIGISMUNDO NUNES DE OLIVEIRA, 730 casa 34, Jardim Nazareth - Marília/SP. Espécie de benefício: Restabelecimento do Auxílio-doença previdenciário 5497307589 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 14/04/2012 - data do restabelecimento. Renda mensal inicial (RMI): ----- Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003788-80.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-15.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003165-60.2005.403.6111 (2005.61.11.003165-8)** - EUNICE TINETTI (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE TINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para retirar, mediante recibo nos autos, a declaração de fls. 230, que deverão ser desentranhadas dos autos. Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Publique-se.

**0006592-89.2010.403.6111** - MARIA PEREIRA SOARES (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 137, esclareça a autora acerca da divergência existente em seu nome no cadastro da Receita Federal, juntando aos autos o devido documento comprobatório, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado que o nome correto é aquele cadastrado na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

#### **Expediente Nº 3929**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000261-38.2003.403.6111 (2003.61.11.000261-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007439-77.1999.403.6111 (1999.61.11.007439-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDECI MORENO DE SOUZA (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Fls. 93/96: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 296,75 (duzentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos, atualizados até outubro/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1004791-83.1994.403.6111 (94.1004791-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ART VEL ARTIGOS E VELAS DE ANIVERSARIOS LTDA X CARLOS GILBERTO SILVA X CLARA SARAMELO SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 149, manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, cumpra-se o r. despacho de fl. 116, parte final, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

**0003452-13.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELINO BARBOSA TRAILER - ME X ADELINO BARBOSA

Ante o teor da certidão de fls. 50/51 verso, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1000571-71.1996.403.6111 (96.1000571-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X MASSA FALIDA DE DEPLAX INDUSTRIAL LTDA(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR) X ANTONIO CESAR MARTINS(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X LAZARO DELBONI

Tão logo seja cumprido o despacho de fl. 408, com a conseqüente expedição do Alvará de Levantamento, defiro a vista dos autos ao Dr. Fernando Augusto Penteado de Castro, OAB/SP nº 52.723, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 410.Int.

**1000122-79.1997.403.6111 (97.1000122-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FILOMENA BUENO LORENCETTI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos.A requerimento do exequente, conforme manifestação de fls. 142/143, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem custas.Levante-se a penhora de fl. 17, expedindo-se o necessário.Após o trânsito em julgado, após cumpridas as providências acima determinadas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004770-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004770-2)** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP150321 - RICARDO HATORI E SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 72/73: manifeste-se a executada (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio entender-se-á que concorda com o pleito do exequente, caso em que, independente de nova determinação expedir-se-á o competente Alvará de Levantamento referente aos honorários de sucumbência. Int.

**0000680-43.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls. 63: razão assiste à exequente. 1 - Os bens ofertados à penhora às fls. 33/43 não obedecem à gradação do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, além do que, em eventual certame público, despertariam pouca atenção dos licitantes, contrariando o caráter instrumental do processo de execução, razão pela qual tenho por ineficaz a referida oferta.2 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido. 3 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. 4 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 5 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.6 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 7 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**1002848-94.1995.403.6111 (95.1002848-7) - JOHN PRIX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. ERCILIA SANTANNA MOTA)**

Em complementação ao bloqueio de fls. 274/275, defiro novo bloqueio de contas mediante o sistema BACENJUD 2, tal como requerido às fls. 280.Solicitada a providência, conforme extratos que deverão ser juntados na sequência, aguarde-se a vinda de informações, dando-se, após, vista ao(à) exequente para que se manifeste em prosseguimento, inclusive acerca da destinação dos valores bloqueados à fl. 274.Antes, porém, anote-se no sistema informatizado (rotina MVXS).Cumpra-se e intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002520-88.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA LEAL(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)**

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel arrendado pela autora à parte ré com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com pedido de reintegração liminar.Sustenta a autora, em síntese, que a parte ré deixou de pagar as prestações do arrendamento residencial, conforme notificação acostada à inicial, tampouco purgou a mora, nem desocupou o imóvel arrendado, o que configura esbulho possessório, a teor do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.118/2001.Afirma também que o esbulho configurou-se no momento em que se findou o prazo para a parte ré purgar a mora ou desocupar o imóvel, cabendo, assim, o deferimento da reintegração liminar, com fundamento no artigo 928 do Código de Processo Civil. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/19).Por despacho exarado à fl. 22, determinou-se à requerente a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas complementares. A providência foi cumprida, conforme fls. 23/24.Designada audiência de justificação (fl. 25), na data agendada as partes requereram prazo para tentativa de composição amigável do litígio (fls. 31, frente e verso).Decorrido o prazo assinado, sem notícia de eventual conciliação, consoante certidão lavrada à fl. 36, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em face do silêncio das partes no que concerne a possível conciliação, aprecio o pleito liminar deduzido na inicial.A posse indireta da autora está comprovada pela cópia da matrícula do imóvel acostada à fl. 07.De outro lado, notificada a purgar a mora ou desocupar o imóvel, conforme documento acostado à fl. 18, a parte ré, arrendatária, teria se quedado inerte. Todavia, com a rasura na data de recebimento da notificação, torna-se impossível verificar quando a ré teve ciência. E, no caso, a situação se agrava, pois como é possível a ré ser notificada em 12 de janeiro de 2012, por conta de um documento lavrado em 13 de janeiro de 2012?Por fim, a citação não supre a necessidade de notificação prévia, eis que posterior ao ingresso da ação e a autora somente tem interesse em ajuizar a ação após demonstração do esbulho possessório, incorrente à minguada de notificação válida. Logo, sem validade a notificação de fl. 18, não demonstra a autora o interesse processual, na modalidade necessidade. Portanto, reconheço a carência da ação.Diante de todo o exposto, REJEITO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, c/c 295, III, ambos do CPC.Custas e honorários pela parte autora, estes fixados no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002521-73.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VILSON ALEIXO DA SILVA(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB)**

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documento de fls. 47/48. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003502-05.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHEL ABREU CAMARA X MARIA ANGELICA DA SILVA CAMARA**

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MICHEL ABREU CÂMARA e MARIA ANGÉLICA DA SILVA CÂMARA, objetivando a autora a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Pedro Charuto, 63, Bloco 01, Apto. 124, Condomínio Residencial Das Rosas, nesta urbe, objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com a parte ré. Anexou à inicial procuração e outros documentos (fls. 06/20).Designada audiência de justificação (fl. 23), antes mesmo de se realizar a citação da parte ré, a CEF informou que houve pagamento na via administrativa das parcelas em atraso e requereu, em razão disso, a extinção do feito (fls. 26/30).À fl. 31 determinou-se o recolhimento do mandado citatório expedido e o cancelamento da audiência agendada.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual, uma vez que a parte ré não foi citada, acolho o pedido formulado pela CEF à fl. 26 como desistência da ação, sendo prescindível, no caso, a manifestação da parte contrária.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento

do feito (fl. 20).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003526-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003526-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WILSON DE MELLO CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)  
Intime-se a defesa dos documentos de fls. 360/379, bem como para apresentar suas alegações finais. Prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 3930**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000219-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000219-8)** - PAULO RIFIRINO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0002847-04.2010.403.6111** - JORDANA DE OLIVEIRA LIRA MENDONCA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nomeio o sr. Luiz Antônio da Silva Lira, como curador especial (art. 9º, I, do CPC, para defender os interesses da autora neste feito.Tendo em vista que o curador supra manifestou sua expressa concordância (fls. 110) com o encargo, reputo desnecessário sua redução a termo.Intimem-se e após, dê-se nova vista ao MPF.

**0003048-93.2010.403.6111** - MURILO DOS SANTOS VASCONCELOS ORTEGA - INCAPAZ X LAIS DOS SANTOS VASCONCELOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS de fls. 44/69.Int.

**0006082-76.2010.403.6111** - JOSE EDUARDO DANTAS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

**0001456-77.2011.403.6111** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS)  
Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0002132-25.2011.403.6111** - AMELIO ESTIGARRIBIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora da devolução da deprecata (fls. 89/103), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0004668-09.2011.403.6111** - FAGNER AURINO DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000778-28.2012.403.6111** - APARECIDO DONIZETE MOLESIM FLORIANO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O laudo pericial juntado pela parte autora às fls. 124/128 encontra-se incompleto. Outrossim, existem diferenças de dados entre as informações contidas no Perfil Profissiográfico de fls. 44/46 e o LTCAT às fls. 127, com relação ao nível de ruído.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos a cópia

integral do LTCAT que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 44/46.Int.

**0000797-34.2012.403.6111** - ZILDA GONCALVES GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação do perito às fls. 171, esclareça a autor o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000940-23.2012.403.6111** - JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO FILHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001020-84.2012.403.6111** - CLAUDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 56/61), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001081-42.2012.403.6111** - TAINAH GAMA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GAMA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001280-64.2012.403.6111** - MANOEL CORREA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001302-25.2012.403.6111** - EVALDO GOVEIA DEMORI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001312-69.2012.403.6111** - ADEMAR RAMON MENDONCA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001414-91.2012.403.6111** - JOSE SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001439-07.2012.403.6111** - LETICIA NININ BRANDAO BONADIO(SP275728 - LUIZ CARLOS MORENO CANEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001549-06.2012.403.6111** - VALTER NININ(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001654-80.2012.403.6111** - ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001732-74.2012.403.6111** - JOAO FERREIRA BORGES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001853-05.2012.403.6111** - EDMUR ANTONIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001854-87.2012.403.6111** - OSMAR CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001857-42.2012.403.6111** - MARIO PAES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001875-63.2012.403.6111** - JOAO ROBERTO MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002171-85.2012.403.6111** - VALDIR DIAS DO NASCIMENTO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002606-59.2012.403.6111** - ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES X GENI ALVES LOPES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002771-09.2012.403.6111** - LUCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA X WALTER ALVES MOREIRA JUNIOR(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002291-31.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004880-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIO JOSE RUY(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria (fls. 25/27), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001883-55.2003.403.6111 (2003.61.11.001883-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005662-74.1998.403.6111 (98.1005662-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ARLINDO PIRES DE SOUZA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE VILAS BOAS X LUIZ CLEMENTE MOTTA X PEDRO IZAIAS DE SOUZA(SP038786 - JOSE FIORINI)  
Manifeste-se a parte embargada acerca da informação da CEF de fls. 239/241, dando conta de que efetuou, nos autos principais, o depósito dos valores devidos a título de sucumbência a que a CEF foi condenada nestes autos.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007089-55.2000.403.6111 (2000.61.11.007089-7)** - MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X WILSON VIVIAN X SIRLENE RONDON X FATIMA CATARINA GOMES NUNES X SONIA REGINA GAZIN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 614/617.Int.

**0002362-67.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL DE CASTRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DE CASTRO SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo homologado em audiência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 5490

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006569-95.2000.403.6111 (2000.61.11.006569-5)** - ANAMELIA RODRIGUES GONCALVES X ALCIDES RODRIGUES DA SILVA X ABUDIA HERNANDEZ MIORALI X ANA PAULA GARCIA MARTINEZ X ANGELA MARIA CARMONA MIYAMOTO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002591-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002591-9)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X JOSE ANTONIO CAPRIOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA CAPRIOLI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem.Fl. 442/445: Defiro a exceção de pré-executividade para o fim de revogar o despacho de fls. 439 no tocante a exação da Caixa Econômica Federal, pois, conforme se observa do dispositivo da r. sentença de fls. 302/315, o Banco ABN AMRO REAL S/A foi condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais em benefício dos causídicos constituídos pelos réus. Ademais, considerando-se a divergência entre os valores exarados (fls. 431 e 434), remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos de liquidação, observando-se, inclusive, o rateamento da quantia devida para cada um dos réus. Por derradeiro, tendo em vista o retorno negativo AR de fls. 446, intimem-se os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do Banco ABN AMRO REAL S/A.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003760-20.2009.403.6111 (2009.61.11.003760-5)** - NEIDE DIAS MEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006781-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006781-6)** - GEORGINA PEREIRA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004633-83.2010.403.6111** - APARECIDA FELIPE DE CASTRO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005551-87.2010.403.6111** - ORLANDO NUNES DE SOUSA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006442-11.2010.403.6111** - MARIA ISABEL SOARES ZAVARIZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Reitere-se o ofício de fls. 235. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006586-82.2010.403.6111** - ANTONIA VANI JOAQUIM(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000214-83.2011.403.6111** - BRUNO RICARDO PAVARINI DE OLIVEIRA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000306-61.2011.403.6111** - LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em retificação ao despacho de fls. 320, recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001474-98.2011.403.6111** - SANTINA BARBOSA DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001580-60.2011.403.6111** - CLEBIO PEREIRA DOS SANTOS X JULIA GUINDAS DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003410-61.2011.403.6111** - AMELIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos

ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003660-94.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003682-55.2011.403.6111** - YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X MARIA ISABEL RAMOS ABDALA(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 247: Defiro. Oficie-se à Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos formulados por este juízo (fls. 199) e pela ré (fls. 213, verso).Com a juntada da resposta dos quesitos supramencionados, analisarei a petição de fls. 248/253.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000576-51.2012.403.6111** - EDIMILSON DE SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia, por similaridade, no(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 23/11/2012, às 09:00 horas, nas dependências da empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda., situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 1.060, Marília/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001275-42.2012.403.6111** - ALRISETE DE SOUZA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/50, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001326-53.2012.403.6111** - MICHELE GOLF DE SOUZA MACHADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001585-48.2012.403.6111** - TEODORICO NORBERTO DA SILVA NETO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de NOVEMBRO de 2012, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001622-75.2012.403.6111** - DIVANIRA SANCHES DA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001807-16.2012.403.6111** - NELSON FOSSALUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002162-26.2012.403.6111** - EDSON JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 17/12/2012, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 160, Distrito Industrial, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002319-96.2012.403.6111** - MARIA REGINA TEIXEIRA LAZZARINI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca da certidão de fls. 165.Outrossim, destaco a prerrogativa da autora em comprometer-se a, independentemente de intimação, comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 19/11/2012, às 14 horas.INTIMEM-SE.

**0002664-62.2012.403.6111** - DOROTI AFONSO DIAS DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002948-70.2012.403.6111** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.Desentranhe-se a contestação de fls. 64/70 e entregue ao seu subscritor, visto que foi apresentada em duplicidade.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003085-52.2012.403.6111** - LORENA SALIDO SOUZA X ANGELICA SALIDO SOUZA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília em razão da prevenção com os autos nº 0001403-33.2010.403.6111.Compulsando os autos verifica-se que a autora ajuizou ação idêntica àquela proposta neste juízo. Em razão disso, não se aplica o disposto no artigo 253, III do CPC, visto que esta transitou em julgado, cabendo ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção analisar a ocorrência ou não de coisa julgada diante os fatos narrados e documentos juntados na inicial, bem como com as cópias de fls. 39/60.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara Federal desta Subseção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003468-30.2012.403.6111** - ANA LUCIA FIGUEIREDO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifique a CEF, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003878-88.2012.403.6111** - ANA CLAUDIA BORGES DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA CLAUDIA BORGES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003900-49.2012.403.6111** - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Analisando as cópias de fls. 38/40 não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a curatela do marido, conforme informado às fls. 04, juntando aos autos cópia da certidão de nomeação de curador ou certidão de interdição expedida pelo juízo competente. Após, analisarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003904-86.2012.403.6111** - MOISES RAMOS(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Cite-se a Autarquia Previdenciária para, querendo, apresentar sua contestação, esclarecendo os fatos articulados na inicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003914-33.2012.403.6111** - SONIA MARIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SONIA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003917-85.2012.403.6111** - LUIZ BOLOGNANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ BOLOGNANI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003918-70.2012.403.6111** - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003920-40.2012.403.6111** - PEDRO PAULO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO PAULO ANICETO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003922-10.2012.403.6111** - JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003947-23.2012.403.6111** - ELIZABETH DE ABREU DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIZABETH DE ABREU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 25/26 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 5492**

### **MONITORIA**

**0001298-85.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHEL AUGUSTO GABRIEL FARIAS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Revogo o despacho de fl. 58, tendo em vista que a guia de fl. 57 não está preenchida de acordo com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (fls. 46/47). Aguarde-se no arquivo a juntada da guia, devidamente preenchida.

**0001315-24.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LAERCIO SIMOES MARTINS FILHO

Considerando que a guia de fl. 44 não está preenchida de acordo com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (fls. 34/35). Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão a juntada da guia, devidamente preenchida.

**0003778-36.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO

Considerando que a guia de fl. 29 não está preenchida de acordo com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Tomo I, Capítulo III, item 8), intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha, de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização da citação do réu, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, devidamente preenchido, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004164-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004164-5)** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 99/101 - Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fl. 96, requerendo o que entender ser de direito. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0000333-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000333-6)** - MARIA ANGELINA BELOTI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0006155-48.2010.403.6111** - TEREZA ROSA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

**0001769-04.2012.403.6111** - MARIA VALENCA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002325-06.2012.403.6111** - FERNANDO CAETANO DE LIMA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000610-26.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-77.2011.403.6111) DISTRIBUIDORA AGRO-PECUARIA DE MARILIA LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 118/119 e 121 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002689-75.2012.403.6111** - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO (art. 13, Lei nº 12.016/2009). À impetrante, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 283.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000738-46.2012.403.6111** - JOSE NOEL DOS SANTOS(SP294765 - CARLOS EDUARDO GIMENES E SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA E SP255791 - MARIANA AMARO THEODORO) X UNIAO FEDERAL X JOSE NOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 156/158, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005236-98.2006.403.6111 (2006.61.11.005236-8)** - JOSE VIEIRA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0006302-16.2006.403.6111 (2006.61.11.006302-0)** - EVA APARECIDA MOREIRA SATURNINO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X EVA APARECIDA MOREIRA SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0000174-43.2007.403.6111 (2007.61.11.000174-2)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0002911-19.2007.403.6111 (2007.61.11.002911-9)** - ANA MARIA VALVERDE DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ANA MARIA VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias

das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004985-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004985-8)** - ROSEMEIRE PIRES DE CAMARGO X ROSA MARIA CARNEIRO DE OLINDA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSEMEIRE PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005340-22.2008.403.6111 (2008.61.11.005340-0)** - ROBERTO DIAS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000310-69.2009.403.6111 (2009.61.11.000310-3)** - LIBERACI MARIA DE JESUS LIMA (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIBERACI MARIA DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0002882-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002882-3)** - BENEDITO MARIANO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0001616-39.2010.403.6111** - SERGIO DE PAULA SANTOS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003515-72.2010.403.6111** - JOVITA MACUICA DE CAMPOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVITA MACUICA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0005336-14.2010.403.6111** - TAMYRIS MARTINS DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X



TAMYRIS MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0006406-66.2010.403.6111** - WELLINGTON BRAZ DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WELLINGTON BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000254-65.2011.403.6111** - SALVIANA MARIA COSTA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SALVIANA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000667-78.2011.403.6111** - JORGE DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000949-19.2011.403.6111** - LOURDES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002261-30.2011.403.6111** - MARILUCIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILUCIA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002424-10.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DOROTI SARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTI SARDIM

Tendo em vista as certidões de fls. 69 e 72, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2737**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002928-79.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-16.2011.403.6111) CICLUS MOVEIS PLANEJAMENTO LTDA - ME X VINICIUS COSTA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002929-64.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-53.2011.403.6111) JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X VINICIUS COSTA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0003182-52.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-83.2012.403.6111) MILTON BATISTA NUNES - ME(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006289-80.2007.403.6111 (2007.61.11.006289-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-61.2007.403.6111 (2007.61.11.000910-8)) TRANSENER - SERVICOS, TERRAPLANAGENS, SANEAMENTOS E OBRAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia das decisões de fls. 204, 209/210 e 280/281, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 284. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0002621-96.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000072-4)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP190601 - CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA E SP150321 - RICARDO

HATORI E SP229622B - ADRIANO SCORSALFA MARQUES)

Vistos.Sobre o depósito realizado pelo DAEM (fls. 76), manifeste-se a EMGEA no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0002882-27.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-33.2010.403.6111) AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte embargante (fls. 158/169), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 171.No mais, intime-se a embargada acerca da sentença proferida nestes autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, certificando nos autos principais o destino destes.Publique-se e cumpra-se.

**0001418-31.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-68.2011.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por depósito judicial, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

**0001512-76.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-84.2010.403.6111) LAERCIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0003022-27.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-08.2011.403.6111) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, bem como do auto de penhora. Publique-se.

**0003398-13.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-65.2005.403.6111 (2005.61.11.002227-0)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro o requerido às fls. 28/29, concedendo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que julgar necessários.Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000198-47.2002.403.6111 (2002.61.11.000198-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-89.2001.403.6111 (2001.61.11.002131-3)) ADILSON DE SIQUEIRA LIMA X SILVANA ANGELI CEREN LIMA(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002202-08.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005124-9)) EVERTON IOQUIO HASHIMOTO(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO CUSTODIO GOMES

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002862-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002862-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO SERGIO RIBEIRO

Fls. 112: Nada a decidir, tendo em vista a devolução da Carta Precatória por falta de recolhimento de taxa de diligências.No mais, prossiga-se conforme determinado às fls. 111, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002443-89.2006.403.6111 (2006.61.11.002443-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X T & L - VIAGENS E TURISMO LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X LUCIA HELENA ALVES OTTAIANO CERANTOLA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X DENIS ITIRO TAHARA

Vistos. Indefiro o pedido de exclusão do nome das executadas dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 570). Para além da inexistência de prova da restrição questionada, não é a execução fiscal meio adequado para dedução do pedido dinamizado, de nítida natureza cautelar.No mais, em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002763-71.2008.403.6111 (2008.61.11.002763-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVANA DOLCE MARILIA ME(SP183840 - ELISABETE NOGUEIRA HENRIQUE E SP106381 - UINSTON HENRIQUE)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0000445-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000445-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA)

Vistos.Considerando a reduzida atuação do nobre advogado da parte executada, indefiro o arbitramento dos honorários advocatícios requeridos às fls. 61, havendo-se como pro bono o trabalho realizado.No mais, ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0002090-39.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Concedo à parte executada prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir as determinações de fls. 30.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 2974**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0010774-90.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X EUGENIO CORRER JUNIOR

Fls. 57/58: manifeste-se a CEF.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0002486-27.2009.403.6109 (2009.61.09.002486-6)** - REINALDO JOSE PINHEIRO X DANIELA CRISTINA FERREIRA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FLAVIO JOSE GONCALVES FACCHINETTI(SP201416 - JOSIANA CRISTINA PIRES) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA MOURAO(SP201416 - JOSIANA CRISTINA PIRES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

#### **MONITORIA**

**0011750-39.2007.403.6109 (2007.61.09.011750-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA X JOAO BATISTA DOSSI X OSMAR DOCI

Intime-se a CEF para que ofereça resposta aos embargos ofertados pela parte ré.Após, tornem os autos conclusos.

**0000839-31.2008.403.6109 (2008.61.09.000839-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO CURY MAHS RIOS X JALILE CURY MARKUN(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Fl. 145: defiro.Oficie-se a Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal Piracicaba) para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento dos valores depositados na conta 3969.005.5882-1 promovendo a quitação do contrato de financiamento estudantil nº 24.0282.185.0003619-88 em nome de Rodrigo Cury Mahs Rios (CPF 310.037.498-36), que tem como fiadora Jalile Cury Markun (CPF 553.142.288-15).Com a informação do cumprimento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto à satisfação dos seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

**0001648-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001648-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNDICAO ARARAS LTDA(SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X ROBERTO FERREIRA CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIADefiro a devolucao do prazo, requerido pela parte autora as fls. 211/212, para que esta se manifeste em relacao aos embargos e documentos de fls. 76/97.Após, tornem-se conclusosInt.

**0000583-20.2010.403.6109 (2010.61.09.000583-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA IANNACCONE MANZO ME X ANNA IANNACCONE MANZO X RAFAELLE LUIGI MANZO

Intime-se a CAixa Economica Federal para que se manifeste quanto aos embargos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003294-61.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X KAREN MIRELLE DA SILVA NEVES(SP260449 - JOSE CRISTOVÃO DE OLIVERA)

Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte ré.Fls. 55/57: manifeste-se a CEF quanto à proposta de pagamento feita pela parte ré.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002856-21.2000.403.6109 (2000.61.09.002856-0)** - MARIO SARTORI X PAULO AUGUSTO ULIANO X EVALDO RODRIGUES X LUCIANA ROBERTA GONCALVES X JOSE LUIZ ZUCOLO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime a Caixa Econômica Federal para que apresente os termos de adesão de Evaldo Rodrigues e Luciana Roberta Gonçalves. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0007392-31.2007.403.6109 (2007.61.09.007392-3)** - RUBENS APARECIDO LOPES FILHO X YOSHIKO SAITO LOPES(SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (AUTOR E INSS), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

**0007704-07.2007.403.6109 (2007.61.09.007704-7)** - SERGIO ANTONIO PEIXOTO DOS SANTOS X ARNALDO PASTRE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo o Estado de São Paulo apresentado sua contestação, intimem-se as partes para réplica, em prazo

sucessivo. Após, considerando que a parte autora e a União Federal já foram intimados a requerer provas e não o fizeram, intime-se o Estado de São Paulo para que o faça. Tudo cumprido, venham os autos conclusos. Int.

**0011345-03.2007.403.6109 (2007.61.09.011345-3)** - SILVIO FRANCISCO RIBEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

**0003955-45.2008.403.6109 (2008.61.09.003955-5)** - PEDRO ROGERIO JACYNTHO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0009452-40.2008.403.6109 (2008.61.09.009452-9)** - PEDRO PEREIRA BARBOSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(CARTAS PRECATORIAS NOS AUTOS) Com o retorno das cartas precatórias, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

**0010305-49.2008.403.6109 (2008.61.09.010305-1)** - SEBASTIANA CLAUDIA DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 66: manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desistência da parte autora. Int.

**0010830-31.2008.403.6109 (2008.61.09.010830-9)** - ANDREZA WEIBEL DA SILVA PINTO MOREIRA(SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

**0010944-67.2008.403.6109 (2008.61.09.010944-2)** - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. Assim, cuide a secretaria de expedir a solicitação de pagamento necessária ao senhor perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

**0010979-27.2008.403.6109 (2008.61.09.010979-0)** - APARECIDA LOURENCO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço completo e atualizado da empresa OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Cumprido, oficie-se para que no prazo de 10 (dez) dias a empresa acima forneça a este Juízo, laudo técnico demonstrativo de ruído a que estava exposto o autor do período de 11/09/1980 a 07/01/1986, bem como, informações sobre as atividades exercidas pelo autor no referido período. Com a informação supra, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012090-46.2008.403.6109 (2008.61.09.012090-5)** - CECILIA BERNARDINO CANALE(SP110242 - SILVIA

REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado médico de fl. 139, justificando seu não comparecimento à perícia.

Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Int.

**0012134-65.2008.403.6109 (2008.61.09.012134-0)** - DALVA PINTO BARBUGIAN X CLEIDE BARBUGIAN BORGES X CLAUDIA BARBUGIAN X RAIMUNDA DE ALCANTARA BARBUGIAN X SUELEN DE ALCANTARA BARBUGIAN X DOMINGOS DE ALCANTARA BARBUGIAN(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0012442-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012442-0)** - AMELIA GOMEZ CAMPODARVE LEITE(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF para se manifestar acerca do pedido de desistência, no prazo de 15 dias.Após, conclusos.

**0012659-47.2008.403.6109 (2008.61.09.012659-2)** - ANTONIO TACON NETO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da informação da CEF.Decorrido o prazo, conclusos.

**0000310-75.2009.403.6109 (2009.61.09.000310-3)** - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

À réplica no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**0000878-91.2009.403.6109 (2009.61.09.000878-2)** - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0001194-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001194-0)** - IVONE CORREIA BONFIM(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

**0006943-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006943-6)** - JOSE PEREIRA DO CARMO FILHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.Assim, cuide a secretaria de expedir a solicitação de pagamento necessária ao senhor perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

**0007171-77.2009.403.6109 (2009.61.09.007171-6)** - LUIZ GALDINO DOS SANTOS X VLADIMIR DIAS X

LUCAS AGOSTINHO DE ALMEIDA X NELSON GADIOLI X ADEMIR FERNANDES X MARCELO MORELLI X MARIA APARECIDA MORELLI VIANA X MARIA DO CARMO DE MORAES DA SILVA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0008086-29.2009.403.6109 (2009.61.09.008086-9)** - VALDIR FERNANDES DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

(PROCESSO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) Despacho em inspeção.Defiro o requerido pela parte autora.Intime-se a União Federal (PFN) e o INSS para que tragam aos autos os processos administrativos do autor na sua integralidade.Após, dê-se vista à parte autora.Tudo cumprido, não tendo sido requeridas outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008452-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008452-8)** - ORLANDO BUDEO(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 88: defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008612-93.2009.403.6109 (2009.61.09.008612-4)** - ELENA FERREIRA DE SALES ELIAS(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**0008766-14.2009.403.6109 (2009.61.09.008766-9)** - LUIZ ANTONIO ALVES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

**0008923-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008923-0)** - REGINA CELIA FUSATTO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0009801-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009801-1)** - GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO X AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0010288-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010288-9)** - JOAO ANGELO MARTINI X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X JOANA APPARECIDA GUIMARAES BETEGUELA X JOSE CARLOS CALSAVARA X LUIZ ANTONIO MARCILIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.



**0010527-80.2009.403.6109 (2009.61.09.010527-1) - JOAO ROBERTO VICENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

**0011348-84.2009.403.6109 (2009.61.09.011348-6) - ALFREDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

**0012089-27.2009.403.6109 (2009.61.09.012089-2) - PAULO RUBENS MERGULHAO DE ALMEIDA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Intime-se com urgência o autor para que informe se ainda encontra-se internado no hospital em São Paulo (fl. 136). Em caso positivo, providencie a Secretaria a expedição também de carta precatória visando a realização da perícia médica, instruindo-a com as cópias necessárias, inclusive os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Em caso de alta médica, providencie-se o novo agendamento da perícia e as intimações de praxe.

**0012456-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012456-3) - JOSE ROBERTO CREATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

**0013147-65.2009.403.6109 (2009.61.09.013147-6) - RENATO BRUNO FURLANI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

**0012771-57.2010.403.6105 - NESTOR ANTONIO DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Ante as peculiaridades do caso, considerando que não é desprovida de fundamento a impugnação do INSS (fls. 201-verso) à presunção de veracidade do vínculo empregatício anotado em CTPS (fl. 97), entendo necessária a realização de prova oral a fim de esclarecer o ponto controvertido, qual seja, a data de término do vínculo empregatício do Autor com o empregado JOSÉ DIAS BOTELHO. Prazo para apresentação de testemunhas: 30 (trinta) dias. 3. Apresentado o rol de testemunhas, designe a Secretaria audiência de conciliação, instrução e julgamentos para data próxima. Decorrido IN ALBIS o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Observe a Secretaria que o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção (fls. 228/229) e, portanto, desnecessária sua intimação para os próximos atos.

**0001000-70.2010.403.6109 (2010.61.09.001000-6) - VALTER BORGES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 54/57: diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

**0002638-41.2010.403.6109 - RODRIGO NOVENTA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0003482-88.2010.403.6109** - ALDO TANCREDO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0003945-30.2010.403.6109** - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA LEVY(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0004292-63.2010.403.6109** - ORLANDO WILSON BARCELOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0004610-46.2010.403.6109** - ANTONIO DOMINGOS ZAMPERLIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (AUTOR E INSS), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

**0005121-44.2010.403.6109** - IZAIAS DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

**0006045-55.2010.403.6109** - ATLANTE BALAS E CAMELOS LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0006073-23.2010.403.6109** - CERAMICA BRIOSCHI LTDA - EPP(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0006490-73.2010.403.6109** - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0006962-74.2010.403.6109** - PEDRO DE SOUZA SILVA(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à parte autora do documento de fls. 56/57.Sem prejuízo, à réplica, no prazo legal.Int.

**0006972-21.2010.403.6109** - MILADY SCHERRER - ESPOLIO X BENEDITA SCHERRER CORBINI(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0007149-82.2010.403.6109** - RENATA APARECIDA SIMIONATO(SP128852 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

**0007287-49.2010.403.6109** - ADEMIR DA SILVA FRANCO(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES E SP298976 - JULIANA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Fls. 397: em cinco (05) dias, manifeste-se o autor se há renúncia aos direitos eventualmente decorrentes do requerimento administrativo 151.934.863-5.Caso positivo, venham os autos conclusos para sentença.Caso negativo, intime-se o INSS para manifestação sobre eventual concordância com o pedido de desistência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007800-17.2010.403.6109** - EUGENIO ASSALIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, vez que impertinente e desnecessária ao deslinde desta lide.Concedo ao autor mais 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos mencionados à fl. 64.Após, caso haja documentos novos, dê-se vista ao INSS. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008182-10.2010.403.6109** - JOSE RICARDO BATISTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que à parte-autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96, nos termos da r. decisão proferida nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária nº 00047929520114036109, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009456-09.2010.403.6109** - HORACIO TIMOTEO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

**0011006-39.2010.403.6109** - JOSE ADELIO PRESSOTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0011706-15.2010.403.6109** - EDSON DEVANIL FIORIN X FRANCISCO ALVARO CUBA X JOAO EMILIO DOS SANTOS LIMA X SIDNEI LUIZ HEBLING(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0011713-07.2010.403.6109** - WAGNER BUENO DA SILVA(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0011714-89.2010.403.6109** - VANESSA TARGHER (SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
INTIME-SE A CEF PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA, NO PRAZO DE 15 DIAS. APÓS, CONCLUSOS.

**0011926-13.2010.403.6109** - MARIO MONTAGNER (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0011959-03.2010.403.6109** - ANTONIO FERREIRA DIAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
À réplica, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005746-47.2011.403.6108** - SWL MODAS LTDA X DURANTE & MIRANDA LTDA - EPP X TRES AVENIDAS SERVICOS LTDA - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Visto em Decisão Trata-se de ação de conhecimento movida por SWL MODAS LTDA., DURANTE & MIRANDA LTDA-EPP e TRÊS AVENIDAS SERVIÇOS LTDA-EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a suspensão dos contratos de franquia postal n.ºs 9912261827, 9912261867 e 9912261016 até que corrija o sistema operacional SARA, para que o mesmo tenha condições de permitir a emissão de nota fiscal e/ou nota fiscal eletrônica, nos termos exigidos pela legislação estadual, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento de suas atividades. Requer, ainda, que se determine à ECT que a mesma se abstenha de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal firmado em 1993 até que o sistema seja efetivamente corrigido. Citado, a ré apresentou contestação às fls. 396/426, alegando, a falta de interesse de agir, a necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação e no mérito, pugnou pela improcedência da ação. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada, novidade insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório, próprio da atual fase processual, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo ora atacado, eis que o sistema SARA não impede a emissão de nota fiscal e/ou nota fiscal eletrônica por parte das autoras, o que permite o desenvolvimento regular de suas atividades. Com efeito, o sistema operacional SARA implementa a relação franqueadora-franqueada com a finalidade de permitir o gerenciamento de dados, a emissão de relatórios das operações, o que viabiliza o controle, a fiscalização e a prestação de contas. Destaque-se que na qualidade de franqueada no modelo ACF não detém qualquer sistema de informática obrigatório fornecido pela ECT. Portanto, não se justifica a suspensão da execução dos contratos de franquia postal até a regularização do sistema. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório da requerida, nem a possibilidade de advir às autoras da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da inexistência de prova inequívoca que venha conferir verossimilhança a alegação da parte autora bem como, restando por prejudicado o receio de dano irreparável, tenho que a medida requerida não pode ser deferida no estado atual do processo. Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação

dos efeitos da prestação jurisdicional. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas na contestação ofertada às fls. 396/426.

**0000562-10.2011.403.6109** - NAIR HENRIQUE TEIXEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/77: indefiro, uma vez que nos termos dos artigos 264, 294 e 321 do Código de Processo Civil é necessária a anuência da parte ré para a alteração do pedido quando já houve a citação. No caso dos autos, porém, o INSS, à fl. 80, não concordou com o aditamento. Assim, prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000636-64.2011.403.6109** - FRANCISCO APARECIDO PIRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor (trinta dias). Int.

**0001060-09.2011.403.6109** - JOSE ANGELO RIZZATO(SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO CITIBANK S/A(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0001265-38.2011.403.6109** - MARIA ODILA PARIZOTTO MENDONCA(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0001433-40.2011.403.6109** - DEOLINDA FERRAZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0001611-86.2011.403.6109** - ALESSANDRO LUIZ NICOLETTI(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da informação do senhor oficial de Justiça constante à fl. 200, providencie a secretaria consulta aos sistemas disponíveis buscando a localização de novos endereços da construtora. Cumprido, expeça-se o necessário à sua citação. Não sendo localizados novos endereços, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica acerca da contestação de fls. 210/274. No mais, considerando que o senhor perito engenheiro Dr. Lúcio Antonio Lemes não tem mais disponibilidade de agenda para atuar perante este Juízo, nomeio em substituição o perito engenheiro DR. ANTONIO CARLOS CERQUEIRA DE CAMARGO JUNIOR, com endereço na Avenida Anchieta, 173, 4º andar, sala 47, Centro, Campinas/SP (fone: 19-3232-4108), e-mail antoniocamargojr@sigmanet.com.br, Registro 060120786-9, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). Considerando a complexidade dos trabalhos a serem realizados bem como o deslocamento necessário para a realização da perícia, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo, conforme a Tabela II e nos termos do art. 3º, 1º da Resolução 558/2007. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG bem como de expedir ofício ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem

respondidas pelo senhor perito, expeça-se a solicitação de pagamento.Int.

**0001744-31.2011.403.6109** - MARIA APARECIDA ROMANELLI PERUCHI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.Intime a parte autora para que, no prazo de 10 dias, complemente a prova documental a fim de demonstrar que permaneceu a convivência mesmo após a separação, tais como contas bancárias, contas de luz, plano de saúde e outros, anteriores à data do óbito (07/12/2009). Após, tornem-me conclusos para sentença.

**0002557-58.2011.403.6109** - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0002565-35.2011.403.6109** - MANOEL PINTO DE OLIVEIRA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0002642-44.2011.403.6109** - MARCO ANTONIO APARECIDO DE GODOY(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Marco Antonio Aparecido de Godoy em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.Aduz ter requerido administrativamente em 17/12/2010 o benefício (NB 156.063.039-3), que lhe foi negado, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos laborados em condições especiais.É o relatório. DECIDO.O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. Quanto ao intervalo de 10/10/1977 a 31/07/1979 trabalhado para Irmandade Santa casa de Misericórdia em Araras-SP, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 59/60 comprova que o autor desenvolveu atividade de atendente de enfermagem, exposto a vírus, bactérias e fungos, motivo pelo qual deve ser considerado especial. No entanto, o período compreendido entre 18/8/1980 a 30/01/1981 não pode ser considerado especial, eis que o PPP de fls. 56/58 encontra-se incompleto, pois não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período em que se requer seja reconhecida a insalubridade.Melhor sorte cabe ao autor quanto ao intervalo de 16/02/1981 a 16/05/1981 no qual trabalhou para Clínica Antonio Luiz Sayão como atendente de enfermagem, exposto a fatores de riscos biológicos, conforme notícia o PPP de fls. 61/62.Quanto aos períodos de 22/7/1981 a 05/04/1993, os documentos de fls. 52/54 noticiam a exposição a ruído. Contudo, é entendimento pacificado na jurisprudência que a comprovação da exposição a tal agente nocivo deve necessariamente ser feita mediante laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, documentos que não foram trazidos aos autos. Por sua vez o período de 22/04/1993 a 31/10/1994 não deve ser considerado especial, eis que o PPP trazido aos autos (fls. 55) encontra-se incompleto, uma vez que não consta o necessário registro no conselho de classe do profissional que efetuou os registros ambientais. Por fim, deve ser considerado especial o interregno de 08/05/1995 a 20/07/1998 e de 02/01/1999 a 09/11/2010 (data do PPP), laborado para Indústria de Bebidas Paris Ltda., eis que o autor estava exposto a nível de ruído superior a 90 decibéis (PPP de fls. 64/68), limite previsto no Decreto nº 2172/97. Importante ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS

PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Frise-se que a alegação do autor sobre a existência de períodos já reconhecidos administrativamente e apenas não computados como atividade especial pelo INSS, não comporta acolhimento neste momento processual, considerando a possibilidade de ter ocorrido posterior modificação de entendimento na própria esfera administrativa. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 156.063.039-3, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especiais os períodos de 10/10/1977 a 31/07/1979, 16/02/1981 a 16/05/1981, 08/05/1995 a 20/07/1998 e de 02/01/1999 a 09/11/2010. A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com a prova documental complementar que entenda pertinente. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

**0002789-70.2011.403.6109** - MARIA ARLETE THOMAZIELO DE CILLO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0002801-84.2011.403.6109** - HUMBERTO BATISTA ROCHA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

**0003180-25.2011.403.6109** - ANTONIA APARECIDA BUENO GOBBO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada. Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de

cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003209-75.2011.403.6109** - OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0003483-39.2011.403.6109** - ELIAS BOAVENTURA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0003486-91.2011.403.6109** - ELZA AYABE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal.Int.

**0003625-43.2011.403.6109** - MAURICIO CRISTINO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se o Autor sobre a contestação, em especial sobre a alegação de que está recebendo atualmente o benefício de auxílio-doença.3. Intimem-se

**0003627-13.2011.403.6109** - LEONICE VIEIRA VALLARINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**0003670-47.2011.403.6109** - OTELINO PEREIRA DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**0004199-66.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THAIS BIGNOTTO EPP(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.No mesmo prazo deverá a parte ré apresentar procuração original, já que a constante de fl. 85 trata-se de cópia.Int.

**0004265-46.2011.403.6109** - ADAO BEATO RIBEIRO PINTO(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP148149 - ROGERIO SOARES E SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM E SP265280 - EDILSON ANTONIO BIGATON FERREIRA E SP174229 - DANIELLE PACHECO DE SOUZA E SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI)

À réplica, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.



**0005075-21.2011.403.6109** - IRINEU TRINCA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0005515-17.2011.403.6109** - NELSON MOREIRA FERREIRA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
À réplica, no prazo legal.Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados após a contestação.Intime-se.

**0005715-24.2011.403.6109** - PAULO SERGIO BENEDICTO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0005946-51.2011.403.6109** - WALDYR AMANCIO DE GODOY(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0006316-30.2011.403.6109** - JULINEA DE JESUS MATOS(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)  
1. Fls. 229/230: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, motivo pelo qual recebo o agravo retido. Entretanto, após a realização da perícia técnica, reapreciarei o pedido de prova oral feito pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Intime-se a parte autora, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravada (art. 523, 2º do CPC).2. Expeça-se mandado de intimação ao senhor ANTONIO CARLOS AGOSTINHO PEREIRA, solicitando que informe diretamente ao senhor oficial de Justiça os bancos e agências nas quais possui conta, bem como os cartórios em que possui ficha de autógrafos. Encaminhe-se com o mandado cópia da petição inicial bem como da fl. 20 dos autos.3. Providencie a Secretaria a intimação da Prefeitura Municipal de Piracicaba quanto ao teor do despacho de fls. 225/226 e deste.4. Após, cumpra-se os itens 5, 6, 7 e 8 o despacho de fl. 225.Int.

**0006398-61.2011.403.6109** - SEBASTIAO CARLOS SOARES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0006409-90.2011.403.6109** - LUIZ CARLOS BUZINARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
1)Converto o julgamento em diligência. 2) O réu trabalhou em Têxtil Nacim Elias Ltda nos períodos de 01.07.1982 a 06.01.1983, 01.06.1983 a 12.08.1983 e 31.01.1985 a 28.03.1987, conforme DSS8030 (fl. 50), mas o laudo técnico foi elaborado em 09.01.1980 (fls. 52/53). 3) Assim apresente o autor, em 30 (trinta) dias laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço ou declaração de representante da empresa, informando se houve ou não alteração do lay out do ambiente de trabalho no período entre a elaboração do laudo e a prestação de serviço.

**0006410-75.2011.403.6109** - JOSE ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se

disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0006427-14.2011.403.6109** - MARIA DAS DORES BUENO(SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0006662-78.2011.403.6109** - JOAO MIGUEL GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0006669-70.2011.403.6109** - JORGE RAMOS DO NASCIMENTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0006672-25.2011.403.6109** - RUBENS AVANCI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0007029-05.2011.403.6109** - ORLANDO CORDEIRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0007079-31.2011.403.6109** - ANECI DE LAZARO MATUA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0007376-38.2011.403.6109** - JOAO BATISTA SABINO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0007386-82.2011.403.6109** - ABELINO ZACARIAS DE ALCINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0007478-60.2011.403.6109** - ORLANDO MAZZI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se

disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0007483-82.2011.403.6109** - VALDEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.No mesmo prazo deverá a parte autora trazer aos autos cópia dos PPPs ou dos Laudos Técnicos Ambientais referentes aos períodos de 05/03/1997 a 02/02/1998 e 03/08/1998 a 31/10/2001.Int.

**0007497-66.2011.403.6109** - NELSON APARECIDO LUCIANO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0007499-36.2011.403.6109** - JAIR DIAS DE CAMPOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.3. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0007638-85.2011.403.6109** - RICARDO ALEXANDRE BOTTENE X JOSEFINA MARIANO BOTTENE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0008063-15.2011.403.6109** - EMMANOEL MILTON VARGA(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0008136-84.2011.403.6109** - ROSEMEIRE CRISTINA DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.Intime-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008152-38.2011.403.6109** - ROSEMIL PINHEIRO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 66: manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desistência da parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0008248-53.2011.403.6109** - MARIA IDA DAROS OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Deixo de apreciar o agravo retido de fls. 106/107, por perda de seu objeto, uma vez que a perícia foi realizada.Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

**0008402-71.2011.403.6109** - ODACI LEITE RABELO(SP132675 - ERIKA GARCIA LOPES FERREIRA E SP111876 - SERGIO TATAREN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição a este Juízo.Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, ao autor para especificar provas e replicar, ao réu somente para especificar as provas que pretende produzir, ambos, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.Int.

**0008438-16.2011.403.6109** - MARIA CELIA CORREA FISCHER(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0008509-18.2011.403.6109** - SILVERIO CHRISTOFOLLETTI(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0009113-76.2011.403.6109** - ARLY CARLOS SACCOMANI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0009170-94.2011.403.6109** - SIDNEY LUIZ BOROTO(SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0009172-64.2011.403.6109** - ANTONIO ALVES MOREIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0009480-03.2011.403.6109** - LUIZ CARLOS OLIVIO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0009507-83.2011.403.6109** - MARIA ROSA PINTO MAURICIO(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0009583-10.2011.403.6109** - JOAO FRANCISCO RAMOS FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da informação da CEF.Decorrido o prazo, conclusos.

**0009644-65.2011.403.6109** - BENEDITO GIMENES(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de auxílio doença, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada.Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Expeça-se solicitação de pagamento ao senhor perito médico.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

**0009669-78.2011.403.6109** - JUVENIL VALENCIO(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.3. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0009722-59.2011.403.6109** - DAISA CAROLINE MARONESI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0010023-06.2011.403.6109** - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0010139-12.2011.403.6109** - RENATO APARECIDO TAIPO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.No mesmo prazo deverá a parte autora trazer aos autos cópia dos PPP's ou Laudos Técnicos Ambientais referentes aos períodos abaixo discriminados:- Asamad Auto Peças ME: 01/03/1974 a 16/10/1976- Vice Válvulas Ind. Equip. de Controle Ltda: 10/09/1976 a 31/07/1980 e 16/06/1986 a 29/10/1990- Metalúrgica Ruegger Ltda: 01/08/1980 a 30/12/1980- Prefeitura Municipal: 14/09/1982 a 30/04/1984- Plaege Construtora: 08/05/1985 a 08/05/1985- Montex Montagem Industrial Ltda: 17/03/1986 a 31/05/1986 e 18/03/1992 a 21/06/1992- Frigorífico Santa Marta: 01/10/1992 a 30/11/1992- Project Installer S/C Ltda: 04/01/1993 a 30/03/1993- Autônomo: 01/09/2003 a 30/10/2003- RVM Ind. de Válvulas Ltda: 01/11/2003 a 09/08/2011Int.

**0010233-57.2011.403.6109** - GENI OLIVEIRA LIMA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0010273-39.2011.403.6109** - CARLOS ROBERTO AMARAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica, no prazo legal. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados após a contestação. Intime-se.

**0010301-07.2011.403.6109** - MARIA CONCEICAO APARECIDA ASSEM(SP270783 - ANDRÉ LUIZ MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0010337-49.2011.403.6109** - RAIMUNDA BASTOS DE SOUZA(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 48/49: indefiro pelos motivos que passo a expor: a) Os quesitos pertinentes apresentados pela parte autora bem como os quesitos do INSS e do Juízo foram devidamente respondidos pela senhora assistente social, não havendo, apenas uma divisão sistemática quanto aos quesitos apresentados. Entretanto, uma simples leitura do laudo permite constatar que houve respostas às questões apresentadas pelas partes. b) Quesitos referentes à saúde da autora e o seu comprometimento com a consequente afetação da sua capacidade laborativa não são objeto da perícia social. Caso a parte tenha como objetivo comprovar a presença de doença incapacitante, deverá requerer a prova pertinente no momento adequado. c) Não cabe à assistente social informar se a parte autora enquadra-se ou não com necessidade de benefício assistencial, cabendo ao juiz fazê-lo no momento do julgamento. d) Finalmente, o laudo pericial foi embasado na visita técnica realizada. Assim, fácil constatar que o laudo foi satisfatório para as funções que lhe são atribuídas. Quanto à alegação de confusão em virtude de nova publicação do despacho de fl. 30, havendo apenas o acréscimo, em uma linha, de RELATÓRIO SOCIAL NOS AUTOS, também não assiste razão à parte autora. A maior reclamação por parte do jurisdicionado é a mora do judiciário em solucionar as lides a ele trazidas. O procedimento adotado por esta 1ª Vara da Justiça Federal publicando o mesmo despacho, acrescentando apenas a informações pertinente e necessária para que a parte saiba que o laudo pericial se encontra nos autos e ela já pode se manifestar sobre ele (informação de secretaria fundada no artigo 162, 4º do CPC), busca agilizar a tramitação do feito, evitando a abertura de uma nova conclusão e a elaboração de um novo despacho. Assim, sendo incabível as alegações da parte autora, expeça-se solicitação de pagamento à senhora perita assistente social. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0010374-76.2011.403.6109** - CARLOS APARECIDO ZORZETTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0010776-60.2011.403.6109** - JOSE PEDRO NETO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0010840-70.2011.403.6109** - NATAL BENEDITO ESTEVO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Converto o julgamento em diligência para produção de prova testemunhal necessária para comprovação dos períodos rurais de 01/06/1974 a 10/07/1976 e 20/02/1978 a 14/02/1978, já que o registro em carteira de trabalho ao meu ver nesse caso representa apenas indício de prova material. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte

autora apresente o rol de testemunhas bem como providencie cópia dos carnês referentes aos períodos de 09/10/1980 a 31/10/1980, 01/12/1980 a 13/12/1980 e 10/01/1981 a 31/01/1981.

**0010961-98.2011.403.6109** - RICARDO DABRONZO(SP296152 - FERNANDA DE ANGELO LIMA) X UNIAO FEDERAL

À réplica, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Intimem-se.

**0011312-71.2011.403.6109** - RUTE MARIA DE LIMA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II do Código do Processo Civil.razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.WEspecifiquem as partes Provas que pretendem Produzir Justificando sua permanência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora.s

**0011313-56.2011.403.6109** - AYLTON CAVALLINI FILHO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**0011352-53.2011.403.6109** - JOSE ARY BOTTENE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0011354-23.2011.403.6109** - SEBASTIAO DE SOUZA ADEGAS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0011463-37.2011.403.6109** - ROBERTO DONATO MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0011578-58.2011.403.6109** - UNIMED DE PIRACICABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0011656-52.2011.403.6109** - ADAO LOURENCO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0011704-11.2011.403.6109** - ANTONINHA DELVALLE LOPES DE GOES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de auxílio doença, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada.Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011725-84.2011.403.6109** - EDINEIA ALVES(SP153454 - MARIA AMÉLIA SERRA KUZUOKA E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica, no prazo legal.Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados após a contestação.Intime-se.

**0011748-30.2011.403.6109** - ALCINEIA DE SOUSA DA SILVA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) Fl. 77: Defiro. Providencie a secretaria a substituição do signatário por outro advogado dativo.Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 70.Intimem-se.

**0011778-65.2011.403.6109** - CARLOS ROBERTO DE MORAIS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0011870-43.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-08.2011.403.6109) DANIEL APARECIDO RIZIGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0012185-71.2011.403.6109** - RUBENS PROCHNOW NETO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) 1. Converto o julgamento em diligência.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.3. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0012194-33.2011.403.6109** - VANGELY FERREIRA DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0000075-06.2012.403.6109** - IRENE OLGA BALIEIRO PINAZZA(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

IRENE OLGA BALIEIRO PINAZZA opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 53/55, sustentando a existência de erro, vez que houve o julgamento antecipado do feito, embora a Autora tenha requerido a produção de prova testemunhal, para o fim de comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido.É a síntese do necessário, passo a decidir.Razão assiste ao embargante.De fato, a prolação da sentença foi prematura.Diante do exposto, ANULO a sentença de fls. 49/50, para que surta seus devidos efeitos, anotando-se em livro próprio.Determino o prosseguimento do feito. Ressalto que o pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.

**0000221-47.2012.403.6109** - NOEMIA SILVA LEITE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica, no prazo legal.Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados após a contestação.Intime-se.

**0000519-39.2012.403.6109** - VALTER MENDES CRAVEIRO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0000742-89.2012.403.6109** - LUIS LEONEL PEREIRA LEITE(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0000772-27.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO X CLEITON JOSE CORDEIRO(SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0000900-47.2012.403.6109** - RUTE GONCALVES DE LARA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0001295-39.2012.403.6109** - MARCOS ANTONIO SCARSO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica no prazo legal.Após, intimem-se as rés para que se manifestem nos termos do art. 398 do CPC quanto aos documentos de fls. 324 a 342.Tudo cumprido, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001377-70.2012.403.6109** - BENEDITO JOSE GONCALVES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0001458-19.2012.403.6109** - LAUDECIRO JOSE VIZZACCARO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0001813-29.2012.403.6109** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0001998-67.2012.403.6109** - DJALMA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora no prazo de 20 dias o formulário DSS8030 referente aos períodos controversos a seguir descritos: - 02/04/1979 a 03/01/1980; 14/01/1980 a 11/11/1985; 12/12/1985 a 04/02/1987; - 01/06/1987 a 28/04/1992; - 02/08/1993 a 01/04/1996.

**0002000-37.2012.403.6109** - JOAO BATISTA MOTTA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0002003-89.2012.403.6109** - MARIA DO CARMO TONUS DE OLIVEIRA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0002118-13.2012.403.6109** - MARIA EUGENIA HILARIO(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Faz-se necessária a realização de audiência de instrução para comprovação da união estável. Intime a parte autora para que apresente rol de testemunhas. Int.

**0002227-27.2012.403.6109** - MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0002304-36.2012.403.6109** - MAURO CYRINO FRANCO(SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO E SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que

pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0002968-67.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-82.2012.403.6109) CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Ciência da redistribuição.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003029-25.2012.403.6109** - SERGIO LEITE(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0003033-62.2012.403.6109** - MARIA GENOVEVA AUGUSTO ROMPATO(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0003147-98.2012.403.6109** - ELCIO CAIO TERENCE(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0003148-83.2012.403.6109** - MARLENE DE LOURDES NITANI(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0003510-85.2012.403.6109** - IDA NEUCI SANTANTONIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0003622-54.2012.403.6109** - BRENO SOARES LUCAS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0003741-15.2012.403.6109** - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0003838-15.2012.403.6109** - VALDETI BELLINI BAGLIONE(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0004274-71.2012.403.6109** - PAULO MOYSES FERNANDES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0004313-68.2012.403.6109** - ROSARIO ANTONIO GIACOMINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0004352-65.2012.403.6109** - CLOVIS BLUMER(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0004384-70.2012.403.6109** - EVA NICOLAU DE ANDRADE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0004386-40.2012.403.6109** - TERESINHA DE LOURDES GODOY VIEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0004557-94.2012.403.6109** - SALVATINA FRANCO RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 41 apenas para fixar os honorários da assistente social, em virtude do maior deslocamento necessário à realização da perícia, em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme a Tabela II

constante da Resolução 558/2007 do E. CJF.Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados.No mais, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o relatório sócio-econômico.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.Cumpra-se.

**0005007-37.2012.403.6109** - PEDRO PAULO DE MIRANDA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0005578-08.2012.403.6109** - MARIANO DE ANDRADE LIMA(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0005704-58.2012.403.6109** - TADEU SERGIO TEIXEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0005705-43.2012.403.6109** - LISETE DE MORAES LATORRE BRAGION(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0005897-73.2012.403.6109** - PEDRO BORGES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0006723-02.2012.403.6109** - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA MOREIRA(SP131256 - JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOANA CARDOSO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

1. Ciência da redistribuição.2. Nos termo do artigo 113, 2º do CPC, a citação, ainda que determinada por juiz incompetente, é plenamente válida, motivo pelo qual, considerando que a Caixa Econômica Federal foi devidamente citada pelo juiz estadual limitando-se, entretanto a alegar a incompetência absoluta do Juízo em sua contestação, declaro a ocorrência de preclusão consumativa quanto a apresentação da peça.3. No mais, tendo havido a citação da co-ré Joana Cardoso via edital sem que houvesse qualquer manifestação nos autos, nomeio a DRA. LENITA DAVANZO, OAB/SP 183.886 como sua curadora.Cuide a Secretaria de nomear a senhora advogada junto ao sistema AJG fixando, provisoriamente, os honorários advocatícios no valor mínimo da Tabela II constante da Resolução 558/07 do CJF.Providencie também a intimação da senhora advogada para que conteste a presente ação no prazo legal.4. Int.

**0007339-74.2012.403.6109** - MANOEL DELARIVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência da redistribuição.Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por

este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0007342-29.2012.403.6109** - REOLINO CANDIDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
Ciência da redistribuição.Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007854-46.2011.403.6109** - LUIZ FERNANDO BACCILI DAROS(SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008720-54.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009655-31.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO DE ALVARENGA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)  
Trata-se de impugnação a assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0009655-31.2010.403.6109.A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro.Assevera que a parte autora possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do processo, uma vez que tem remuneração mensal de cerca R\$ 4.000,00 e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.552,10. Juntou documentos (fls. 03/05).Fls. 09/11: resposta do impugnado.É o breve relatório. Decido.O espírito da lei nº.1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhes representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº.7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor.Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento na importância recebida mensalmente pelo impugnado, que, representa atualmente cerca de R\$ 5.000,00.Nesse contexto, a impugnação deve ser deferida, pois o impugnado não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, eis que, pelo Princípio da Eventualidade, tal diligência lhe competia conjuntamente à sua resposta.Assim, a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais(nº.0009655-31.2010.403.6109), devendo a impugnada recolher as custas processuais.Traslade-se cópia para a ação principal.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007826-15.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LELA PIRACICABA EMGBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME X OSEIAS MENDES CAMPOS X VALERIA SIMONE VALENTIM  
Manifeste-se a requerente (CEF).Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006502-87.2010.403.6109** - IZOLINA DOS SANTOS CASTRO X VALDECI ANTONIO DE CASTRO X VALDEMIR DE CASTRO X ELIANA DE CASTRO SOUSA(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E

SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação cautelar em que o autor objetiva que a ré traga aos autos todos os documentos referente aos depósitos e saques vinculados ao FGTS em seu nome. Citada a ré apresentou contestação. Às fls. 53/54 foi deferido o pedido de liminar, tendo a CEF sido devidamente intimada às fls. 57/58. Fls. 59/64 a CEF informa que localizou conta vinculada do autor com saque total em 01/12/1988 e que os Bancos 023 e 034 foram incorporados pelo Banco Bradesco, tendo oficiado a este solicitando os extratos analíticos (30/08/2011) e às fls. 67 informa haver reiterado o requerimento (28/10/2011). Às fls. 68 foi determinado que a CEF apresentasse o endereço do referido banco para que fosse oficiado pelo juízo, tendo quedado inerte. Pelo exposto, intime-se novamente a CEF, sob pena de multa diária, para que no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a decisão de fls. 53/54, juntando aos autos todos os documentos relacionados ao FGTS do autor SEBASTIÃO DE CASTRO (PIS 10422359170). Int.

**0003012-23.2011.403.6109** - ALEXSSANDRA FERREIRA (SP286273 - MILTON APARECIDO BANHADO E SP287166 - MARCOS PAULO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000410-40.2003.403.6109 (2003.61.09.000410-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DA PENHA DE MORAES

Considerando que a ré não foi citada, manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o prosseguimento da presente ação. Int.

**0002967-82.2012.403.6109** - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência da redistribuição. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009415-08.2011.403.6109** - DANIEL APARECIDO RIZIGO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011967-77.2010.403.6109** - MILTON BICUDO (SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica no prazo legal. Int.

**0005297-86.2011.403.6109** - HELIO NATAL FONTANA (SP167424 - MARCIA APARECIDA CARUSO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0010368-69.2011.403.6109** - IVANILDA APARECIDA CASSIM (SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0011488-50.2011.403.6109** - APARECIDA DONIZETTI NASCIMENTO (SP262179 - ELLEN BUENO PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica no prazo legal. Int.

**Expediente Nº 3044**

## **MONITORIA**

**0005389-50.2000.403.6109 (2000.61.09.005389-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP099851 - VANIA ERMINIA DO AMARAL FREDIANI) X LEUDIVAR PEREIRA LIMA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)

Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0008237-05.2003.403.6109 (2003.61.09.008237-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X FATIMA MANAIBA DOS SANTOS

Fls. 67/75: manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005824-14.2006.403.6109 (2006.61.09.005824-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SILVIA MARIA FERNANDES

Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0002271-22.2007.403.6109 (2007.61.09.002271-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALBERTO BARALE FILHO X JULIA D AGOSTINO BARALE

Fls. 121/129: manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009380-87.2007.403.6109 (2007.61.09.009380-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGIANE APARECIDA GALVAO DE BARROS X GILBERTO CARILLE X ROSALINA ANGELA LUVIZOTTI GOMES(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTI MORIYAMA)

DESPACHO DE FL. 115: Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. A citação deverá se processar por carta a ser retirada pela Caixa Econômica Federal, que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP. Determino, ainda, que a Secretaria proceda a consulta ao(s) endereço(s) do(s) réu(s) no sistema WEBSERVICE e, caso divergente(s) do(s) informado(s) pela autora, expedir carta de citação também para o(s) endereço(s) apontado(s) no referido sistema. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba honorária deverá ser reduzida pela metade.1. Caso a citação seja válida:a) efetuado o pagamento ou oferta validade de bens, dê-se vista a exequente e após tornem-me conclusos.b) transcorrido o prazo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito.Não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), arremem-se-lhe(s) tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessárias ao cumprimento do ato, caso a diligência deva ser cumprida através de carta precatória endereçada à Justiça Estadual.2. Caso a citação por carta não se concretize, expeça-se mandado/carta precatória para tal fim, intimando-se o(a) exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessárias ao cumprimento do ato, caso a diligência deva ser cumprida através de carta precatória endereçada à Justiça Estadual.Intime-se.DESPACHO DE FL. 120: Fls. 118/119 - prejudicada a análise do requerimento de reconsideração do despacho de fl. 115 uma vez que este manteve no pólo ativo da ação somente a CEF.Publique-se o presente despacho juntamente com o de fl. 115.

**0010247-80.2007.403.6109 (2007.61.09.010247-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP157684E - CAROLINA DE ALMEIDA BELTRAMI) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A-FUNDICAO MAQUINAS PAPEL E PAPELAO

Fls. 98/105: manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010958-85.2007.403.6109 (2007.61.09.010958-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUELI SCHAEFFTER SANTUCCI X ANDRE SCHAEFFTER SANTUCCI

Fl. 89: defiro.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas e diligências do senhor oficial da justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Limeira solicitando a citação dos réu SUELI SCHAEFFER SANTUCCI e ANDRE SCHAEFFTER SANTUCCI, nos endereços indicados à fl. 89 e nos termos dos artigos 1.102-B e 172, 2º do CPC.No mais, expeça-se carta de citação ao réu ANDRÉ SCHAEFFTER SANTUCCI no endereço indicado à fl. 89.Cumpra-se e intime-se.

**0000291-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000291-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIO CESAR GONCALVES



(PUBLICACAO PARA CEF - SEM LOCALIZACAO DE NOVO ENDERECO) Fl. 51: defiro.Providencie a Secretaria pesquisa junto aos sistemas disponíveis buscando a localização de novos endereços da parte ré.Em sendo encontrados endereços diferentes dos constantes dos autos, expeça-se carta de citação.Não sendo encontrados novos endereços, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0000311-94.2008.403.6109 (2008.61.09.000311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DARCI ANTONIO MONTANARI**  
Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0005903-22.2008.403.6109 (2008.61.09.005903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLINTO BIZZARO TEIXEIRA NETO X VANESSA MOREIRA BIZZARO TEIXEIRA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP277276 - LUIS EDUARDO ZOVICO)**  
Nos termos do art. 1.102-C, suspendo a eficácia do mandado judicial.À Caixa Econômica Federal, para impugnação aos embargos no prazo legal.Int.

**0004138-79.2009.403.6109 (2009.61.09.004138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANA PIGATTI GASPAR X EDEMILSON COMPAGNONE X LUCRECIA PIGATTI GASPAR**  
Fls. 82/87: manifeste-se a CEF quanto ao seu interesse no prosseguimento da ação com relação aos réus EDEMILSON COMPAGNONE e LUCRECIA PIGATTI GASPAR.Em havendo interesse no prosseguimento com relação aos réus supra citados, deverá a CEF indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, novos endereços para tentativa de citação.Não havendo interesse no prosseguimento da ação com relação a esses réus, remetam-se os autos ao SEDI para suas exclusões.Int.

**0006465-94.2009.403.6109 (2009.61.09.006465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS FERNANDO TONIN X CHRISTIANE MENDES GARCIA**  
Fl. 66: manifeste-se a CEF quanto ao seu interesse no prosseguimento da ação com relação à ré CHRISTIANE MENDES GARCIA.Em havendo interesse no prosseguimento com relação à ré supra citada, deverá a CEF indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço para tentativa de citação.Não havendo interesse no prosseguimento da ação com relação a essa ré, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão.Int.

**0012715-46.2009.403.6109 (2009.61.09.012715-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREZA SONEGO X EMILIO ANTONIO ROLIZOLA X ROSI BONIN DA SILVA ROLIZOLA(SP129634 - LUIZ ANTONIO ARNOSTI)**  
Nos termos do art. 1.102-C, suspendo a eficácia do mandado inicial.À Caixa Econômica Federal, para impugnação aos embargos no prazo legal.Int.

**0012719-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012719-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRESSA MAGALHAES LIZARDO X FLAVIO FEITOSA ALVES X ELIANE RODRIGUES ALVES**  
Fls. 67/69: manifeste-se a CEF quanto ao seu interesse no prosseguimento da ação com relação à ré ANDRESSA MAGALHÃES LIZARDO.Em havendo interesse no prosseguimento com relação à ré supra citada, deverá a CEF indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço para tentativa de citação.Não havendo interesse no prosseguimento da ação com relação a essa ré, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão.Int.

**0001517-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRO EDUARDO BELANI X VILSON APARECIDO BELANI X ADELIA DE FANTI BELANI**  
Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0003465-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARA RUBIA APARECIDA SIA DE OLIVEIRA X WALEXANDER PARREIRA DOS SANTOS**  
Fl. 69: defiro com relação ao réu WALEXANDER PARREIRA DOS SANTOS, uma vez que declarado ausente pelos correios à fl. 65.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas processuais e diligência do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se, após o cumprimento, Carta Precatória de citação do réu supra mencionado para o endereço constante à fl. 59.No mesmo prazo, manifeste-se a

CEF quanto ao interesse no prosseguimento da ação em face da outra ré, uma vez que não localizada em nenhum dos endereços em que foram tentadas as citações. Ressalte-se que no caso da ré Mara Rúbia Aparecida Sia, inviável, por ora, a citação via oficial de justiça, uma vez que nem sequer foram encontrados endereços válidos para ela. Cumpra-se e intime-se.

**0005181-17.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNA FREITAS CAETANO DE OLIVEIRA BONAFE EPP X EDNA FREITAS CAETANO DE OLIVEIRA BONAFE(SP253163 - ROGERIO DENARDI PETERLEVITZ)

Nos termos do art. 1.102-C, suspendo a eficácia do mandado inicial. À Caixa Econômica Federal, para impugnação aos embargos no prazo legal. Int.

**0006148-62.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS JOSE FIORAVANTE X ANDREIA FIORAVANTE

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (30 dias). Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006858-82.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO TADEU DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0008923-50.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE X MARIA FATIMA DE ANDRADE

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0009032-64.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARY APARECIDO CORREA PONTES

Fl. 325: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas e diligências do senhor oficial da justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Votuporanga/SP solicitando a citação do réu ARY APARECIDO CORREA PONTES, no endereço indicado à fl. 318 e nos termos dos artigos 1.102-B e 172, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0009058-62.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA X EDVALDO ANDRE OLIVA X JULIO CESAR ARAUJO

Fl. 102: defiro com relação ao réu JULIO CESAR ARAUJO, uma vez que declarado ausente pelos correios à fl. 94. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas processuais e diligência do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se, após o cumprimento, Carta Precatória de citação do réu supra mencionado para o endereço constante à fl. 83. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento da ação em face dos demais réus, uma vez que não localizados em nenhum dos endereços em que foram tentadas as citações. Ressalte-se que no caso dos réus Olívia e Araújo Supermercado Ltda e Edvaldo André Oliva, inviável, por ora, a citação via oficial de justiça, uma vez que nem sequer foram encontrados endereços válidos para os réus. Cumpra-se e intime-se.

**0010818-46.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANO PONTES X FABIO RICARDO PONTES

Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0011286-10.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERTY SPATTI MENEGHETTI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)

Nos termos do art. 1.102-C, suspendo a eficácia do mandado inicial. À Caixa Econômica Federal, para impugnação aos embargos no prazo legal. Int.

**0011638-65.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMILA SCHIMIDT X NANCY CAMPOE MACHADO

Fl. 61: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0011644-72.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AIRTON JOSE DE SOUZA JUNIOR

Fl. 33: defiro. Intime-se a CEF para que recolha as custas e diligências do senhor oficial de justiça estadual. Após, expeça-se Carta Precatória visando a citação do réu no endereço de fl. 23. Cumpra-se.

**0003267-78.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRNE ROVERE SANTOS

Fl. 42: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas e diligências do senhor oficial da justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Rio Claro/SP solicitando a citação da ré IRNE ROVERE SANTOS, no endereço indicado à fl. 32 e nos termos dos artigos 1.102-B e 172, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0003274-70.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMANDA REGINO MARTINS

Fl. 30: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas e diligências do senhor oficial da justiça da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP solicitando a citação da ré AMANDA REGINO MARTINS, no endereço indicado à fl. Cumpra-se e intime-se.

**0003304-08.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO CESAR DOS SANTOS

Fl. 30: indefiro por ora, uma vez que ao tentar a entrega da correspondência nos endereços indicados nos autos para o réu, os correios relataram a sua mudança de endereço (fl. 26). Assim, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique um novo endereço para citação do réu, manifestando o seu interesse no prosseguimento do feito. Com o decurso do prazo sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007240-41.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROGERIO ARISTERI MADEU

Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0008049-31.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALDRIN ALAN DE OLIVEIRA SILVA

Fl. 22: manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001092-97.2000.403.6109 (2000.61.09.001092-0)** - JOSUEL PINTO DA CUNHA(SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. Nada mais.

**0000057-58.2007.403.6109 (2007.61.09.000057-9)** - PAULO ROBERTO SANTANA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que: a) Fls. 58/61: consta o laudo técnico ambiental da empresa Indústria de Molasses Monfatto S/A; b) Fls. 71/72: consta o laudo técnico ambiental da empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina; c) Fls. 206/226: consta o laudo técnico ambiental da empresa CTM Citrus S/A, antiga Citro Pectina S/A; d) Fls 62 e 66: consta formulário informando que a empresa Indústrias Máquinas DAndrea S/A possui laudo técnico ambiental em que pese ainda não juntado aos autos; e) Fl. 73: consta formulário informando que a empresa Ind. e Com. De Papel Fiberpap Ltda possui laudo técnico ambiental em que pese ainda não juntado aos autos; f) Fl. 74: consta formulário informando que a empresa Martenkil Ind. e Com. Ltda possui laudo técnico ambiental em que pese ainda não juntado aos autos. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 236 para, suspender a realização de perícias. Intime-se a parte autora para que em 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia do laudo técnico ambiental das seguintes empresas: a) Indústrias Máquinas DAndrea S/A (período de 01/02/1980 a 01/08/1983 e de 14/01/1985 a 13/12/1985); b) Ind. e Com. De Papel Fiberpap Ltda (período de 02/06/1993 a 21/02/1994); c) Martenkil Ind. e Com. Ltda (período de 03/12/1995 a 21/02/2005). Cumprido, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**000060-13.2007.403.6109 (2007.61.09.000060-9) - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto a devolução dos ofícios referentes às empresas Indústria Emanuel Rocco S/A e Máquinas Cruanes Indústria e Comércio Ltda - Solimaq.Fls. 175, 178/196 e 207/300: intime-se às partes nos termos do art. 398 do CPC.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0008948-68.2007.403.6109 (2007.61.09.008948-7) - REGIANE APARECIDA GALVAO BRAGA(SP249402 - CAMILA BORTOLOTO MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, pela redação dada pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Ocorre que com a edição da Medida Provisória nº 564 de 2012, foi alterado o art. 20-A da Lei 10.260/2001 e prorrogado até 30 de junho de 2013 o prazo para o FNDE assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até 14/01/2010.Considerando que a presente ação tem por objeto a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, entendo que a CEF deve retornar ao pólo passivo da ação, em substituição ao FNDE, razão pela qual defiro o requerimento de fl. 148/149, reconsiderando as decisões de fls. 141 e 146.Ao SEDI para substituição do FNDE pela CEF no pólo passivo da ação.Após, aguarde-se a tramitação da ação monitoria em apenso e tornem os dois feitos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0000917-25.2008.403.6109 (2008.61.09.000917-4) - DULCINEA APARECIDA PARALUPPE SOARES(SP203322 - ANDRE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

(PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) 1. Convento o julgamento em diligência.2. Intime-se a ré para que comprove, em 5 (cinco) dias, a alegação de que em dezembro de 2007 constavam várias restrições ao nome da autora no SERASA (fl. 45), vez que o documento apresentado (fl. 55) revela a existência de uma única restrição e além disso, não é possível saber a data em que foi incluída no SERASA.3. Após, vistas à Autora pelo mesmo prazo e retornem conclusos para sentença.

**0001287-04.2008.403.6109 (2008.61.09.001287-2) - JOSE UBALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**  
Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado médico de fls. 126, justificando seu não comparecimento à perícia, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Int.

**0002165-26.2008.403.6109 (2008.61.09.002165-4) - ROSNY GERDES(SP075871 - WILSON MARCOS GERDES) X ANTONIO ROMIL GOMES(SP055487 - REINALDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0002930-94.2008.403.6109 (2008.61.09.002930-6) - JOSE GERALDO FAVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

**0003828-10.2008.403.6109 (2008.61.09.003828-9) - ANTONIO BUENO GONCALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Compulsando os autos verifico que:a) Fls. 55/58 e 70/73: consta o laudo técnico ambiental da empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil datado de 02/10/1993 (período de labor 16/10/1980 a 29/07/1981 e de 07/03/1983 a

13/12/1998);b) Fls. 59/62: consta o laudo técnico ambiental da empresa Têxtil Canatiba Ltda datado de 16/10/1983, com declaração da empresa quanto à identidade de condições entre a época do laudo e o período em que o autor laborou na empresa (período de labor 11/11/1981 a 04/03/1983);c) Fls. 74/87: consta o laudo técnico ambiental da empresa Têxtil Canatiba Ltda datado de 05/2001 (período de labor 22/01/2001 a 31/12/2003);d) Fl. 88: consta PPP da empresa Têxtil Canatiba Ltda (período de labor 01/01/2004 a 30/11/2004);e) Fls. 114/115: consta PPP da empresa Têxtil Canatiba Ltda (período de labor 01/01/2004 a 14/03/2008).Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 186 para suspender a realização da perícia por ora.Intime-se a parte autora para que em 20 (vinte) dias junte aos autos:a) Declaração da empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil afirmando que as condições existentes à época da elaboração do laudo técnico ambiental são idênticas às condições referentes aos períodos laborados pelo autor na empresa.b) Declaração da empresa Têxtil Canatiba Ltda afirmando que as condições existentes à época da elaboração do laudo técnico ambiental de 2001 são idênticas às condições existentes nos períodos em que o autor laborou na empresa (períodos de 22/01/2001 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 30/11/2004 e de 01/01/2004 a 14/03/2008).Cumprido, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005523-96.2008.403.6109 (2008.61.09.005523-8) - IDA VALENTINA FRANCISCO MARIA(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

(PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA - EXTRATOS NOS AUTOS) Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora.Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos os extratos referentes à conta da autora a partir de 12/2007.Após, dê-se vista à parte autora.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009154-48.2008.403.6109 (2008.61.09.009154-1) - EDSON ANDREONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o réu (INSS), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

**0010643-23.2008.403.6109 (2008.61.09.010643-0) - PEDRO ERNESTO DE MORAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(PA APENSO)1) Converto o julgamento em diligência.2) Apresente o réu, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo.3) Após vistas ao autor por 05 (cinco) dias e retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011595-02.2008.403.6109 (2008.61.09.011595-8) - MARINETE DA SILVA GALINDO(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para CAIXA SEGUROS para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0012136-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012136-3) - DEOLINDA AURELIA CHAGAS CAMARGO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0012277-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012277-0) - MARIVALDA FERREIRA BISPO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Intime-se a CEF para que em 05 (cinco) dias indique o endereço profissional do gerente geral da agência da ocorrência à época dos fatos.Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Araras, solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 18 e 59 bem como expeça-se o necessário à oitiva do gerente geral

da agência à época dos fatos, no endereço indicado pela CEF. Indefiro por ora a juntada aos autos do prontuário completo da funcionária Elza de Melo. Com o retorno da precatória cumprida e com a oitiva do senhor gerente geral da agência em que ocorreram os fatos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

**0012439-49.2008.403.6109 (2008.61.09.012439-0)** - ISABEL CRISTINA BEGNAMI BELLO (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Aguarde-se o cumprimento da providência determinada nos autos de nº 2008.61.09.012229-0. 3. Após, tornem conclusos

**0000869-32.2009.403.6109 (2009.61.09.000869-1)** - MANOELINA LOURENCO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada. Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001161-17.2009.403.6109 (2009.61.09.001161-6)** - MARIA CREUSA DE ALMEIDA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado médico de fl. 115, justificando seu não comparecimento à perícia. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

**0002122-55.2009.403.6109 (2009.61.09.002122-1)** - RAQUEL VILELA SILVA DANIEL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002655-14.2009.403.6109 (2009.61.09.002655-3)** - ARNALDO BARBOSA AMARAL (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Fls. 104/110: manifeste-se o autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003062-20.2009.403.6109 (2009.61.09.003062-3)** - VALDECIR CUSTODIO FARIA (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fl. 75: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0003182-63.2009.403.6109 (2009.61.09.003182-2)** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (20 dias).Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003190-40.2009.403.6109 (2009.61.09.003190-1)** - NIVALDO TAVARES(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 87/89: manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005629-24.2009.403.6109 (2009.61.09.005629-6)** - SILVIO BENEDITO RODRIGUES(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X JOSE IVAIR BORDINHON(SP090482 - LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

REPUBLICAÇÃO PARA OS RÉUS: Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0006930-06.2009.403.6109 (2009.61.09.006930-8)** - CAMILO SIDNEY FRANCO POSSIGNOLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o réu (INSS), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

**0008164-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008164-3)** - TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

**0008255-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008255-6)** - ZILDA DOS REIS ALVES DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0009696-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009696-8)** - ALZIRA SANTANA BONFIM(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0010348-49.2009.403.6109 (2009.61.09.010348-1)** - NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA - PROCESSO ADM NOS AUTOS) Defiro a prova requerida pela autora.Intime-se a CEF para que no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do processo Administrativo nos termos do art. 70/66, que levou à arrematação do imóvel objeto da presente ação.Cumprido, manifestem-se às partes sucessivamente, primeiro a autora em 10 (dez) dias.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

**0010547-71.2009.403.6109 (2009.61.09.010547-7) - MARTA APARECIDA CORREA DO PRADO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

**0000403-04.2010.403.6109 (2010.61.09.000403-1) - ADALGISA APARECIDA GARCIA GEREZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do despacho de fl. 46, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o relatório socioeconômico juntado às fls. 48 e seguintes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. DESPACHO DE FL. 46 - Providencie a secretaria a intimação da perita social, Sra. Roselena Maria Bassa, para que proceda à elaboração do relatório social no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando-lhe cópia dos quesitos do INSS (fls. 40 e verso) e do juízo.Reconsidero em parte a decisão de fls. 30 para fixar os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Com a juntada do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intime(m)-se. (LAUDO NOS AUTOS)

**0000652-52.2010.403.6109 (2010.61.09.000652-0) - IRENE ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de auxílio doença c.c pedido de aposentadoria por invalidez que Irene Alves de Oliveira da Silva move contra o Instituto Nacional do Seguro Social.Desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação, com fulcro no art. 331 do Código de Processo Civil.Não há nulidade a sanar ou irregularidade a suprir, o processo está formalmente em ordem e, estão presentes, por ora, as condições da ação e os pressupostos processuais.A tutela foi indeferida.O réu foi citado e em sua contestação argüiu preliminar da perda da qualidade de segurado e pugnou pela improcedência da ação.Foi determinada a realização de perícia médica.As partes tomaram ciência, tendo a autora impugnando o laudo e pedindo complementação da perícia. O INSS não se manifestou.Declaro, saneado o processo.A prova da incapacidade só pode ser comprovada por meio de perícia técnica médica, o que já foi realizada.O laudo apresentado foi bem relatado, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não justificando a alegação de que o perito não examinou a autora.Pelo exposto:1. Afasto a preliminar argüida na contestação.2. Indefiro a complementação do laudo pericial.3. Cuide a secretaria de expedir a solicitação de pagamento necessária ao senhor perito, nos termos do r. despacho de fl 122.4. Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0001986-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001986-1) - MAGDA ADRIANA BARBETA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, justificando a ausência, sob pena de preclusão da prova.No mesmo prazo e sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0003062-83.2010.403.6109 - SYLVIA MARIA ONOFRIO(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X LOJA BAU FELICIDADE CREDIARIO(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0003199-65.2010.403.6109 - VILMA APARECIDA MAZZA SILVA(SP247922 - SERGIO COLLETTI**



PEREIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)  
X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. À réplica no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.3.  
Intimem-se

**0003432-62.2010.403.6109** - AILTON GONZAGA(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP057287 -  
MARILDA MAZZINI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB  
BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

1. A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos contratuais  
constituem matéria de mérito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência  
do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação.2. Sendo assim,  
indefiro a produção de prova pericial contábil, eis que desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente  
onerosa e contrária à prestação jurisdicional.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004171-35.2010.403.6109** - LUCIA APARECIDA ABIBI PIRES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E  
SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os  
quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas  
ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a  
legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua  
formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às  
conclusões exaradas do laudo técnico pericial.Assim, especifiquem as partes outras provas que pretendem  
produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no  
prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e  
acarretará a preclusão.Int.

**0004697-02.2010.403.6109** - ALEXSANDRO URSULINO MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO  
PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE  
GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS  
MARTINS)

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de auxílio doença, questão que só pode ser comprovada  
por meio de perícia técnica médica, já deferida e realizada.Indefiro o pedido de realização da prova oral requerida  
pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe à prova  
técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, conforme acórdãos transcritos a  
seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO.  
REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA  
O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por  
invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade,  
não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se  
sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090,  
JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE  
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.  
INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL  
IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício  
previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a  
produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade  
laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de  
realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser  
comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. -  
Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA,  
22/04/2010).Publique-se o presente despacho.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005014-97.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA BERTANHA VERZENASSI(SP099148 - EDVALDO  
LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se  
disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que  
pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem

demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0005358-78.2010.403.6109** - NAIR BARATELLI PICCOLI(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Reconsidero em parte a decisão de fl. 73 apenas no condizente à produção de provas, uma vez que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação.Publicue-se o presente despacho.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005364-85.2010.403.6109** - ANDERSON LUIS DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica médica, já deferida e realizada.Indefiro o pedido de realização da prova oral requerida pelo(a) autor(a) e pelo INSS, não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe à prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, conforme acórdãos transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Além disso, a parte pretende a produção de prova oral para comprovar a qualidade de segurado e também a incapacidade, fatos que devem ser comprovados documentalmente e por meio de perícia técnica.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006293-21.2010.403.6109** - JOAO DE SOUZA LIMA SOBRINHO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Concedo 10 (dez) dias de prazo para que a parte autora junte aos autos PPP referente ao período de 03/08/1999 até a presente data.Após, dê-se vista ao INSS.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006409-27.2010.403.6109** - JOAO DOMINGOS MENGHINI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Indefiro a prova oral requerida pela parte autora, uma vez que a atividade desenvolvida em condições insalubres ou perigosas somente pode ser comprovada mediante laudo técnico ambiental ou PPP, que nos presente caso já se encontra juntado aos autos.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006444-84.2010.403.6109** - ANTONIO SEVERINO JACOB(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada.Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a

seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006446-54.2010.403.6109** - LUIZ DONIZETE DOS SANTOS BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada.Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006459-53.2010.403.6109** - VALQUIRIA APARECIDA DE SOUZA MASTRODI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de auxílio doença, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica médica, já deferida e realizada.Indefiro o pedido de realização da prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe à prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, conforme acórdãos transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício

previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010).Some-se a isso o fato de que a autora pretende, com a prova oral, demonstrar que era segurada quando do início da incapacidade bem como a própria incapacidade, fatos que tem como suficientes à sua prova os documentos acostados aos autos.Publicue-se o presente despacho.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006462-08.2010.403.6109** - SERGIO VALDIR BOMBO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (20 dias).Após, dê-se vista ao INSS.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006731-47.2010.403.6109** - JULIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de auxílio doença e conversão para aposentadoria por invalidez que Julia Aparecida dos Santos Barbosa move contra o Instituto Nacional do Seguro Social.Desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação, com fulcro no art. 331 do Código de Processo Civil.Não há nulidade a sanar ou irregularidade a suprir, o processo está formalmente em ordem e, estão presentes, por ora, as condições da ação e os pressupostos processuais.O réu foi citado e em sua contestação argüiu preliminar incompetência e pugnou pela improcedência da ação.Foi determinada a realização de perícia médica.As partes tomaram ciência, tendo a autora impugnando o laudo e pedindo realização de nova perícia. O INSS reportou-se a contestação.Declaro, saneado o processo.A prova da incapacidade só pode ser comprovada por meio de perícia técnica médica, o que já foi realizada.O laudo apresentado foi bem relatado, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado, não justificando a alegação de especialidade alegada pela autora.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.Pelo exposto:1. Afasto a preliminar argüida na contestação.2. Indefiro a produção de nova prova pericial.3. Cuide a secretaria de expedir a solicitação de pagamento necessária ao senhor perito.4. Venham os autos conclusos para sentençaIntime-se e cumpra-se.

**0006951-45.2010.403.6109** - ALBERTO MARESCA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Compulsando os autos verifico que:a) Fls. 59/60: consta o PPP da empresa Arcor do Brasil Ltda;b) Fls. 61/62: consta o PPP da empresa Metalúrgica Brusantin Ltda;c) Fls. 63/69: consta o laudo técnico ambiental da empresa Wahler Metalúrgica Ltda;d) Fls. 70/72: consta laudo técnico ambiental da empresa Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda;e) Fls 146/157: laudo técnico ambiental da empresa Motocana Máquinas e Implementos Ltda)f) Fls. 54/57: constam PPPs da empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistemas referentes aos períodos de 14/12/1978 a 30/09/1981, de 01/10/1981 a 23/12/1982, de 09/04/1984 a 13/04/1988, de 09/12/1993 a 28/04/1994 e de 09/12/1996 a 14/04/1997.Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 142 para, suspender a realização da perícia. Intime-se a parte autora para que em 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia do PPP referente à empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistemas para os períodos de 09/12/1983 a 08/04/1984 e de 14/04/1988 a 08/12/1993.Cumprido, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007250-22.2010.403.6109** - DALTON ARNALDO BANZATTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. À Réplica no prazo legal.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0007393-11.2010.403.6109** - MARCO AURELIO DOMINGUES GIMENES(SP179738 - EDSON RICARDO

PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada.Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO.  
REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007819-23.2010.403.6109** - ORIOVALDO LUIZ CHINAGLIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0008381-32.2010.403.6109** - FABIO JOSE DELLA PIAZZA(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Mantenho a decisão de fls. 166/167 por seus próprios fundamentos, considerando que o documento de fls. 175/181 não traz qualquer fato novo suscetível de alterar a decisão atacada.Intime-se o INSS para que especifique as provas que deseja produzir.Int.

**0009094-07.2010.403.6109** - ELZA YOLANDA MULLER JURGENSEN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, possibilitando o conhecimento das testemunhas pela parte contrária bem como a verificação, por este Juízo, do local em que será realizada a audiência.Int.

**0009105-36.2010.403.6109** - NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO X OSMARI HELENA DE OLIVEIRA X LUIZ SOUZA DOS SANTOS X ALICE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. À réplica. 3. No mesmo prazo, manifestem-se os Autores sobre as alegações da Caixa Econômica Federal (fls. 85/92). Após, retornem os autos conclusos.4. Intimem-se

**0009430-11.2010.403.6109** - ISAIAS SOARES CARDOSO X EVA GONCALVES CARDOSO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

(EXTRATOS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora.Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos os extratos referentes à conta da autora a partir de 02/2008.Após, dê-se vista à parte autora.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010135-09.2010.403.6109** - E.A.A. BARBOSA MOREIRA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE

APARECIDA CARDOSO FABIANO)

(PUBLICACAO PARA A EBCT) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0010605-40.2010.403.6109** - ALEX PEREIRA DA SILVA(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X ICAPEMI - INSTITUICAO DE CREDITO DE APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR DE MINACU(GO012026 - WILMAR PEREIRA ALVIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

À réplica no prazo legal (contestação do Banco do Brasil de fl. 151/175).Após, intime-se o Banco do Brasil para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0010668-65.2010.403.6109** - WALDEMAR LUIZ(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0010977-86.2010.403.6109** - EVANDRO LUIS SEGAL X GISLAINE MARGARETE SEGAL(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMERSON BORGES DE ASSUNCAO X HELLEN DAYANA ZAMINATO DE ASSUNCAO(SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA) X WANOEL RAMOS RIBEIRO(SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU)

1. Defiro a justiça gratuita em favor dos réus Emerson Borges de Assunção, Hellen Dayana Zaminato de Assunção e Wanoel Ramos Ribeiro.2. Fls. 292/327: intime-se o autor Evandro Luis Segal reconvidando, na pessoa de seu procurador, para contestar a presente reconvenção, no prazo de 15 dias (art. 316 do CPC).3. À réplica, parte-autora, no prazo legal.4. Com resposta da reconvenção, intime-se o reconvincente, para réplica, no prazo legal.Int.

**0011414-30.2010.403.6109** - STEFANY ROBERTO VITTI - MENOR X ELISANGELA GONCALVES ROBERTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora (oitiva de testemunhas).Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir indicando se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**0011965-10.2010.403.6109** - JOAO COPOLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0012057-85.2010.403.6109** - JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova oral requerida pela parte autora, uma vez que a atividade desenvolvida em condições insalubres ou perigosas somente pode ser comprovada mediante laudo técnico ambiental ou PPP, que nos presente caso já se encontra juntado aos autos.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000634-94.2011.403.6109** - CARLOS VANDERLEI PATREZE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Diante da informação de fl. 132, intime-se a parte autora para que justifique o seu não comparecimento à perícia médica, comprovando a justificativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.No mesmo prazo e sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e

necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0000740-56.2011.403.6109** - MARIA DO CARMO BARBOSA GOULART(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

**0001311-27.2011.403.6109** - MARIA VERONICA PIZANI BARBOSA X CLAYTON DONIZETTI BARBOSA X FABIO OSMAR BARBOSA X GRACE CATARINA BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0001970-36.2011.403.6109** - LUIS ANTONIO DONIZETI ROSSI X LEONTINA APARECIDA ROSSI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Fls. 79/81: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias). 2. Cumprido, prossiga-se. 3. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 8. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 9. Int.

**0002351-44.2011.403.6109** - ELIANA ASTOLFO X MARIA TEREZINHA RODRIGUES X MICHELA MARINA DE FATIMA CAZAO CARROCI X REGINA ELIZABETH PEDRO CRESSONI X GISLAINE CRISTINA BOTACIN X FERNANDA HELENA DE SOUZA X RENATA ANGELICA MARINA CAZAO DE LIMA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ARAPREV - SERVICIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ARARAS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0002644-14.2011.403.6109** - GECIONE SOARES SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do v. Acórdão, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

**0002852-95.2011.403.6109** - ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA

GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0003329-21.2011.403.6109** - PEDRO CLAUDEMIR CHRISTOFOLETTI (PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO E SP236859 - LUCIANA MARA FURLANETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida (oitiva de testemunhas). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir, indicando se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os PPPs referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como laborados sob condições especiais. Após, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando. Int.

**0003473-92.2011.403.6109** - ANTONIO ZUIM (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0003474-77.2011.403.6109** - ANTONIO MARIO BORTOLAZZO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0003475-62.2011.403.6109** - JOSE ROBERTO SCARPARI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0003478-17.2011.403.6109** - MARIA BOTTENE GRANJA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0003485-09.2011.403.6109** - SERGIO MUNHOZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0003487-76.2011.403.6109** - ANTONIO CARLOS SACCO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0003561-33.2011.403.6109** - JORGE PEREIRA DA SILVA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0003822-95.2011.403.6109** - JOSE CARLOS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
Intime-se a parte autora para que junte aos autos o PPP referente ao período laborado na empresa ASBERG



ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, mas sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0003947-63.2011.403.6109** - MARIA INES TAGLIATTI CAMARGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0003967-54.2011.403.6109** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0003988-30.2011.403.6109** - ANTONIO AMARAL(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0004035-04.2011.403.6109** - ROSELENA DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 69/72: indefiro a complementação requerida.Em que pese o senhor perito não tenha especificado nos autos que passava a responder aos quesitos da parte autora, ele o fez no corpo do seu laudo, assim como respondeu a todos os demais quesitos formulados de maneira satisfatória.Ademais, este Juízo não está adstrito ao laudo pericial elaborado, podendo se valer de todos os demais exames e documentos juntados aos autos.Publique-se o presente despacho.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004064-54.2011.403.6109** - CAMILA DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X ALEXANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONCEICAO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0004273-23.2011.403.6109** - APARECIDA IZABEL LOPES GERALDINO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0004396-21.2011.403.6109** - ADEMILSON ALVES BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)  
Diante da informação de fl. 84 e considerado que a parte autora, apesar de devidamente intimada não compareceu à perícia agendada para 23/04/2012 e não justificou a sua ausência; e agora novamente não se apresentou para o exame agendado para 10/09/2012, intime-a para que justifique o seu não comparecimento à perícia médica, comprovando a justificativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que requeira outras provas que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004757-38.2011.403.6109** - JOSE CARLOS SANTONI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**0005074-36.2011.403.6109** - JOSE PINTO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0005109-93.2011.403.6109** - GRAZIELA SILVA BUENO(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO)

1. Defiro a prova médica pericial requerida (Estado de São Paulo).2. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.3. Nomeie o(a) perito(a) medico(a) Dr<sup>(a)</sup>. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do perito no AJG e com a manifestação das partes sobre os laudos, solicitem-se os pagamentos.4. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o perito médico a indicar data e hora para realização da perícia, procedendo-se após a intimação dos interessados.Cumpra-se e intime-se.

**0005148-90.2011.403.6109** - RENATO FERNANDO GUARDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0005291-79.2011.403.6109** - ANA DIAS FIGUEIREDO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0006217-60.2011.403.6109** - JOSE CARLOS GERALDI(SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0006420-22.2011.403.6109** - ANGELA MARIA MOREIRA CAMPOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0006666-18.2011.403.6109** - ALCIDES DA SILVA VIEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0006673-10.2011.403.6109** - PAULO SERGIO BUENO DE CAMARGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0006709-52.2011.403.6109** - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por EDNA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/63). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não foi demonstrada a união estável entre a Autora e o de cujus (fls. 68/69). É o relatório. Passo a decidir. A tutela antecipada, novidade insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório, e diante dos documentos trazidos com a inicial, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo ora atacado, eis que no presente caso não existem elementos suficientes que demonstrem a violação ao direito da Autora, ou que viciem a presunção de legalidade do ato. Com efeito, no caso sob apreço é imprescindível a dilação probatória, já que os documentos apresentados com a exordial são apenas indícios de prova material, razão pela qual devem ser corroborados com outros elementos de prova. Deste modo, inexistente verossimilhança nas alegações da parte autora, revelando-se inviável o deferimento da antecipação da tutela no presente momento. Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil. Logo, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora. Int.

**0007033-42.2011.403.6109** - FRANCISCO BRAGA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0007036-94.2011.403.6109** - JOSE FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por José Ferreira em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade especial e de período rural trabalhado em regime de economia familiar. Alega que seu requerimento administrativo n. 155.034.442-8, efetuado em 07.04.2011, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especial o período trabalhado para a empresa Tavex Brasil S/A (06.03.1997 a 28.01.2011), bem como não reconheceu o exercício de atividade rural trabalhado em regime de economia familiar durante o interregno de 01.09.1976 a 15.09.1990. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/89). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 92). Em sua contestação de fls. 94/105, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e em virtude de irregularidade apresentada no PPP, bem como da impossibilidade de computar, para efeito de carência, o período rural trabalhado antes de 1991. Ademais, alega que os documentos juntados aos autos não são contemporâneos ao período de labor rural. Juntou documentos (fls. 106/111). É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. No tocante ao período laborado para a empresa Tavex Brasil S/A (06.03.1997 a 28.01.2011) não deve ser considerado especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 pois, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/42 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível inferior ao patamar previsto no decreto então vigente (nº 2.172/97). Por outro lado, melhor sorte cabe ao autor quanto ao período de 19.11.2003 a 29.03.2004, 01.04.2008 a 23.11.2010 e de 09.12.2010 a 28.01.2011, eis que o referido PPP demonstra que o autor esteve exposto ao nível de ruído de 86,9 decibéis, ou seja, superior ao patamar previsto no decreto então vigente (nº 4.882/03) que previa o patamar de 85 dBs. Assim, tal período deve ser considerado especial. Os períodos de 30.03.2004 a 31.03.2008 e de 24.11.2010 a 08.12.2010 não podem ser considerados como especial, eis que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença, motivo pelo qual não estava exposto ao agente nocivo ruído (fls. 81/82). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição

do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Importante ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Quanto ao período de 01.09.1976 a 15.09.1990 em que o autor pleiteia o reconhecimento do exercício na atividade rural em regime de economia familiar entendendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, vez que há nos autos início de prova material. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 155.034.442-8, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especial os períodos trabalhados para a empresa Tavex Brasil S/A (19.11.2003 a 29.03.2004, 01.04.2008 a 23.11.2010 e de 09.12.2010 a 28.01.2011). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas com a informação se comparecerá(ao) independentemente de intimação. Sem prejuízo, faculta ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com a prova documental complementar que entenda pertinente. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

**0007738-40.2011.403.6109 - NIVALDO DOS SANTOS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0007764-38.2011.403.6109** - ADILSON CASAGRANDE(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0008160-15.2011.403.6109** - LUIZ ANTONIO CASTILHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos o PPP referente ao período laborado na empresa EMANUEL ROCCO S/A.Após, intime-se o INSS para que se manifeste.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008192-20.2011.403.6109** - ARI DE LIMA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 58: indefiro uma vez que a informação consta da tela do sistema DATAPREV de fl. 56.Intime-se a parte autora para que se manifeste.Após, tornem-me conclusos.

**0008450-30.2011.403.6109** - SERGIO ANTONIO BATISTELA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0008770-80.2011.403.6109** - GERALDO GONCALVES FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0008865-13.2011.403.6109** - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0009010-69.2011.403.6109** - JOSE ALEIXO MARCONATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0009316-38.2011.403.6109** - CLAYTON DE JESUS ZIBORDI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0009354-50.2011.403.6109** - SILVANDIRA GONCALVES DOS REIS(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

**0009567-56.2011.403.6109** - PEDRO ESTANISLAU DE CAMARGO(SP140807 - PAULINA BENEDITA

SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0011770-88.2011.403.6109** - HILTON ESTAMADO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0012193-48.2011.403.6109** - BENEDITO CORREA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0012231-60.2011.403.6109** - CLAUDIO TADEU PIRES PINHEIRO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos PPP referente à empresa TÉCNICA DIESEL PIRACICABA LTDA EPP no período de 01/11/1994 a 05/03/1997.No mesmo prazo e, sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0000028-32.2012.403.6109** - JOSE OTAVIO DE CASTRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 124/128: manifeste-se a parte autora.Int.

**0000050-90.2012.403.6109** - ARNALDO BARBOSA AMARAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

À réplica no prazo legal.No mesmo prazo, deverá o autor se manifestar sobre a prevenção em relação aos autos nº 200961090026553.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0000302-93.2012.403.6109** - ANTONIO FRASSETO SOBRINHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Fls. 58: defiro. Cuide a Secretaria de substituir a Certidão de Tempo de Serviço de fls. 31, por cópia simples, intimando-se o autor para retirada da original.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0000349-67.2012.403.6109** - VALDIR MUNHOZ(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0000397-26.2012.403.6109** - ANA DE DEUS CORREIA(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem

demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0000596-48.2012.403.6109** - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0000648-44.2012.403.6109** - FLORINDO CLIVELARI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0000730-75.2012.403.6109** - PEDRO LUTGENS SEMMLER(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0000754-06.2012.403.6109** - OSVALDO ALVES DE MELO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0000795-70.2012.403.6109** - EZIO JESUS MELATO(SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Converto o julgamento em diligência.2. À réplica no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.3. Intimem-se

**0000812-09.2012.403.6109** - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0000819-98.2012.403.6109** - VALDEMAR ADRIANO MARTINS X VANDER ALESSANDRO MARTINS X VANIA ALINE MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se os Autores para que, em 15 (quinze) dias, apresente documentos aptos à comprovação da data de opção, demonstrando a titularidade de conta vinculada ao FGTS no período questionado, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo, vistas a CEF por 5 (cinco) dias e retornem conclusos para sentença.

**0000874-49.2012.403.6109** - CARMEM MASCARIN ZANARELLI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0000903-02.2012.403.6109** - JOSE ANTONIO GERMANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 -

REINALDO LUIS MARTINS)

À réplica no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre o processo que tramita na 3ª Vara Cível e Limeira/SP sob nº 320.01.2010.012755-4 referente a pedido de aposentadoria por invalidez que foi julgado procedente. Nota-se que em sua inicial o autor noticia passou a recolher a previdência a partir de 2007.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0000904-84.2012.403.6109** - LUIZ CAMPAGNOL(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia dos PPPs referentes aos períodos laborados nas empresas COPAMFLEX IND. E COM. DE MANGUEIRAS LTDA e MATALÚRGICA DELLA ROSA LTDA.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0000947-21.2012.403.6109** - ROSENILDO AUGUSTO(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA(SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP320191 - MATHEUS ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA UNAI LTDA EPP(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

1. Ao SEDI para cadastramento da co-ré Construtora Unai Ltda.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0001284-10.2012.403.6109** - DIEGO RAFAEL DUSSO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos contratuais constituem matéria de mérito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação.2. Sendo assim, indefiro a produção de prova pericial contábil, eis que desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional.3. No mais, reconsidero em parte o andamento processual de fl. 217, uma vez que compulsando os autos e especificamente os pedidos da parte autora, não vislumbro a presença de qualquer matéria dependente da produção de provas além das documentais já acostadas aos autos. Diante disso, não há que se falar em inversão do ônus probatório.4. Publique-se o presente despacho e venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0001378-55.2012.403.6109** - GILMAR BENEDITO VENTURA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0001677-32.2012.403.6109** - ISRAEL FRANCO DE CAMPOS(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0001704-15.2012.403.6109** - ARLINDO CALSA FILHO X ARCAJ SUPERMERCADO LTDA X ARCAJ SUPERMERCADO LTDA(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0001820-21.2012.403.6109** - LASARO VALDIR SILVEIRA MENDES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)



CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0001821-06.2012.403.6109** - JOSE ANTONIO MELLEGA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os PPPs referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como insalubres.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0002114-73.2012.403.6109** - MYLTON JOAO TOMAZINI(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0002162-32.2012.403.6109** - ANA CAROLINA BALDO DOS SANTOS(SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS E SP153454 - MARIA AMÉLIA SERRA KUZUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

1. Intime-se o advogada da ré-CEF Dr José Odécio de Camargo, a regularizar a petição de fls. 50, opondo sua assinatura.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0002215-13.2012.403.6109** - PEDRO DE JESUS FOGACA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o PPP referentes aos períodos trabalhados junto à empresa Cosan S/A Indústria e Comércio (01/01/1988 a 14/01/1999 e 23/04/2001 a 17/02/2009).No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0002239-41.2012.403.6109** - NELCIA MENEGHETTI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0002399-66.2012.403.6109** - RAIMUNDO JOAO CAITANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0002410-95.2012.403.6109** - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0002595-36.2012.403.6109** - SEBASTIANA ANACLETO LOPES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO

PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0002744-32.2012.403.6109** - ILDEFONSO DOMINGOS TEODORO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0002815-34.2012.403.6109** - VIRLEI APARECIDA POLASTRO(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por VIRLEI APARECIDA POLASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro.Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/31). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não foi demonstrada a união estável entre a Autora e o de cujus (fls. 36/37).É o relatório. Passo a decidir.A tutela antecipada, novidade insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor.O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes.In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.Ao menos num exame perfunctório, e diante dos documentos trazidos com a inicial, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo ora atacado, eis que no presente caso não existem elementos suficientes que demonstrem a violação ao direito da Autora, ou que viciem a presunção de legalidade do ato.Com efeito, no caso sob apreço é imprescindível a dilação probatória, já que os documentos apresentados com a exordial são apenas indícios de prova material, razão pela qual devem ser corroborados com outros elementos de prova.Deste modo, inexistente verossimilhança nas alegações da parte autora, revelando-se inviável o deferimento da antecipação da tutela no presente momento.Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil.Logo, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora.

**0002913-19.2012.403.6109** - LUCIA ROCHA VIEIRA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0003000-72.2012.403.6109** - ANTONIO RAMOS BATISTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos PPP referente à empresa DEDINI S/A SIDERURGICA no período de 05/03/1997 a 15/03/2004.No mesmo prazo e, sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0003078-66.2012.403.6109** - JOSE MARIA DA SILVA CAMPOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO

PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0003142-76.2012.403.6109** - FABIO PERSONE ULIANA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0003276-06.2012.403.6109** - ELIZEU QUINELATO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos PPPs referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como laborados em condição especial.No mesmo prazo e, sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0003301-19.2012.403.6109** - TERESA CIPRIANO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.Assim, cuide a secretaria de expedir a solicitação de pagamento necessária ao senhor perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003674-50.2012.403.6109** - NEUSA MARIA CARVALHO X FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0003677-05.2012.403.6109** - MOISES LEMES DA SILVEIRA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0003678-87.2012.403.6109** - RINALVA CASSIANO SILVA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0003761-06.2012.403.6109** - ALICE VENZEL ARANHA SOCOLOWSKI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0003812-17.2012.403.6109** - THIAGO NOVAES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, feito pela própria parte autora.No mais, defiro a oitiva de testemunhas.Intime-se a parte autora para que apresente

o rol das testemunhas que pretende ouvir indicando se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**0003893-63.2012.403.6109** - CELZO BARBOSA DOS SANTOS(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos Formulário SD 40 e DSS 8030 referentes aos períodos laborados nas empresas EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A; ESTRELAMAR DEP. DE MAT. P/ CONSTR. LTDA; e DEPÓSITO DE MAT. P/ CONSTR. OURO FINA LTDA.No mesmo prazo e, sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0004060-80.2012.403.6109** - APARECIDA BENEDITA BONATO(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0004319-75.2012.403.6109** - MARIA DA CONCEICAO ALVARENGA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0004357-87.2012.403.6109** - ROMILDA FERREIRA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0004559-64.2012.403.6109** - NEWTON DEALE MC KNIGHT X NEWTON DEALE MC KNIGHT JUNIOR X SUSIE MARY MC KNIGHT(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0005062-85.2012.403.6109** - JOSE FRANCISCO ZAIA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0005139-94.2012.403.6109** - QVS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME(SP197010 - ANDRÉ BETTONI E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA  
(DESPACHO DE FL. 270) Trata-se de ação destinada à indenização por danos materiais sofridos pela empresa QVS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA em virtude de suposta má conservação da rodovia BR-116, ajuizada em face do DNIT.Desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação, com fulcro no art. 331 do Código de Processo Civil.Com efeito, não ocorre nenhuma das hipóteses de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide (artigos 329 e 330 do Código de Processo Civil).Por outro lado, não há nulidade a sanar ou irregularidade a suprir, o processo está formalmente em ordem e, estão presentes, por ora, as condições

da ação e os pressupostos processuais. Da tempestividade da contestação A parte autora alega que há intempestividade da contestação do DNIT. Considerando que a citação das autarquias federais deve ser pessoal, nos termos do artigo 222, c do CPC, não é válida a citação via postal, conforme aconteceu à fl. 215 verso. Ademais, em que pese o r. despacho de fl. 215 determinar que a resposta fosse apresentada em 15 dias, as pessoas jurídicas de direito público possuem o prazo em quádruplo para contestar, conforme dispõe o artigo 188 do CPC. Assim, tendo em vista que a citação se deu em 13/07/2010 e a contestação foi apresentada em 08/09/2010, encontra-se ela tempestiva. Da Denúnciação da Lide à Empresa Notemper Empreendimentos Ltda A denúncia da lide é intervenção de terceiro cabível quando houver direito de regresso do réu em face do terceiro não integrante da lide. No presente caso, não há que se discutir a viabilidade da autarquia federal demandar em regresso a empresa contratada para a manutenção da rodovia BR-16, uma vez que evidente esta possibilidade, conforme o contrato juntado às fls. 238/243. Assim, determino a citação da empresa NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA (endereço à fl. 238), nos termos do art. 70, III do CPC, suspendendo o processo até a resposta do denunciado nos termos do art. 72 do CPC. Após, tornem-me conclusos. (DESPACHO DE FL. 298) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da denunciada a lide a empresa Notemper Empreendimentos Ltda no pólo passivo da demanda. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Publique-se também o despacho de fl. 270. Int.

**0005588-52.2012.403.6109** - GIDEL MORENO PIGATTO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0005983-44.2012.403.6109** - SONIA MARIA BOLDRIN MARCON (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0005986-96.2012.403.6109** - JANE APARECIDA GROppo CODO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0006250-16.2012.403.6109** - MARCOLINO MALOSSO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0006253-68.2012.403.6109** - ANTONIA IDELZUITE BARBOSA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0006321-18.2012.403.6109** - EDUARDO FRANCISCO VIEIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Intime-se a parte autora para que em 10 dias junte aos autos os formulários SB 40 e DSS 8030 referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0006880-72.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA ULIANI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0006903-18.2012.403.6109** - APARECIDA HERNANDES DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0007057-36.2012.403.6109** - SONIA APARECIDA CRESPILO(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0007059-06.2012.403.6109** - APARECIDA ALMENARA MARTINS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0007112-84.2012.403.6109** - CLAUDIO LUIZ LEITE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0007117-09.2012.403.6109** - FELICIO SANTOS PAIS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

**0007361-35.2012.403.6109** - MARIA HELENA OSTI BINDILATTI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 -

GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004507-44.2007.403.6109 (2007.61.09.004507-1)** - FERNANDO DE PAULA GOMES(SP069887 - MARIA YARA MENDES PEREIRA E SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0003998-11.2010.403.6109** - EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (10 dias). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005485-16.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OMEGA METALURGICA ACABAMENTO E TRATAMENTO DE PECAS LTDA X ULISSES JORGE MAYEDA X GEORGE MAYEDA

Fls. 40/41: manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009427-56.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES X ADALBERTO BERGO FILHO X ANDREA MORALES ALVES BERGO

Diante da certidão de fl. 75, manifeste-se a parte autora (CEF), em 30 (trinta) dias. Findo o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012229-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012229-0)** - ISABEL CRISTINA BEGNAMI BELLO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30(trinta) dias, informe este Juízo a data de abertura e encerramento da conta-poupança nº.2543-0, Agência Araras (fl. 21). Após, abra-se vista à autora. Tudo cumprido, tornem conclusos

**0004300-40.2010.403.6109** - MARIA CELINA PEREIRA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (20 dias). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000303-78.2012.403.6109** - JOAO VITOR ZANAGA SAWAYA(SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Fls. 100/110: manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000945-90.2008.403.6109 (2008.61.09.000945-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Fls. 28/29: manifeste-se a CEF. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0005541-78.2012.403.6109** - MARCO ANTONIO CORREA LIMA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008229-18.2009.403.6109 (2009.61.09.008229-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO POPULAR DOS SEM CASA DE LIMEIRA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA)

(CÓPIA DO LAUDO PERICIAL JUNTADA ÀS FLS. 243/247 - PRAZO PARA AS PARTES SE MANIFESTAREM- SUCESSIVAMENTE) Aos 01 de Março de 2012, às 16:00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Doutor LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, Técnica Judiciária, abaixo assinado, foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento nos autos da ação e entre os interessados supra-referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoados os participantes do feito, compareceram o Ilustre Procurador Federal Dr. Leandro Henrique de Castro Pastore, as testemunhas Antonio Carlos Lima e Vânia Maria Christofoletti Mazeo e em nome da ré Associação do Movimento dos Sem Casa de Limeira a advogada Ana Maria Rodrigues Brandl, OAB/SP:115.714, que se comprometeu a apresentar em juízo o instrumento da procuração no prazo de 15 dias, que restou deferido o MM. Juiz Federal.Apos a oitiva das testemunhas, o Procurador Federal requereu que fosse expedido ofício a 3ª vara federal de Piracicaba/SP, solicitando copias das avaliações periciais referentes aos eventos discutidos nesse processo, porventura existentes nos autos da ação penal nº 0001035-30.2010.403.6109, o que restou deferido, determinando o Juiz que após a vinda das informações as partes fossem intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, e que após viessem os autos conclusos para sentença.Saem os presentes intimados nada mais. Nada mais. Eu, (Flávia Maria Ribeiro Riello), Técnico Judiciário - RF 5545, digitei e subscrevi.

**0004066-87.2012.403.6109** - MARIA FLOR DE MAIO SILVA DE SOUZA(SP203322 - ANDRE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**ALVARA JUDICIAL**

**0004067-72.2012.403.6109** - RITA DE CASSIA MARTINS ZELIOLI(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição.À réplica no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004896-53.2012.403.6109** - ANTONIA DA SILVA SANTOS(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**Expediente Nº 3072**

**MONITORIA**

**0007561-86.2005.403.6109 (2005.61.09.007561-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA TRAVENSOLO ZANCOPE MASSA X ANTONIO MASSA JUNIOR(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO)

Fl. 92: manifeste-se a parte ré quanto à proposta de acordo feita pela Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000432-88.2009.403.6109 (2009.61.09.000432-6)** - EDNA PAULINO SANTOS DE ARAUJO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 -



FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida na qual a autora não compareceu. Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010) Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua ausência na perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0002129-47.2009.403.6109 (2009.61.09.002129-4) - VALDECIR HOIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do tempo decorrido, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos os laudos técnicos e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que entender pertinentes, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0003769-85.2009.403.6109 (2009.61.09.003769-1) - ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Defiro a produção das provas orais requeridas (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas). Intime-se a parte autora para que apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir, indicando se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

**0003915-29.2009.403.6109 (2009.61.09.003915-8) - LUCELIA CLERI GABRIEL SEMMLER (SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

...dê-se vista a parte autora para que se manifeste em termos de quitação do débito... (Cálculo apresentado pela ré às fls. 173)

**0008731-54.2009.403.6109 (2009.61.09.008731-1) - RICARDO GIMENEZ NETO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Fl. 322: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (05 dias). Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, também em 05 (cinco) dias. Tudo cumprido ou nada sendo juntado aos autos pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009309-17.2009.403.6109 (2009.61.09.009309-8) - EDSON ROBERTO SQUIZZATO (SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Fl. 70: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (05 dias). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009847-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009847-3) - JORGE DE ALMEIDA ALVES (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei n 8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp n603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Sendo assim, modificando entendimento anteriormente adotado por este Juízo, dê-se andamento à habilitação somente da viúva MARIA LUIZA DA CRUS ALVES. Intime-se a parte autora para que apresente cópia dos documentos pessoais da viúva. No mais, intime-se o INSS para que se manifeste quanto à habilitação solicitada. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda. Tudo cumprido e considerando que a única prova requerida e deferida foi o depoimento pessoal da parte autora, agora falecida, venham os atos conclusos para sentença. Int.

**0011805-19.2009.403.6109 (2009.61.09.011805-8) - ADENIR LOURENCO DOS SANTOS FREITAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Fl. 117: indefiro a substituição das testemunhas requeridas pela parte autora. No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a manutenção do seu interesse na oitiva das testemunhas anteriormente arroladas. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0012054-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012054-5) - PENHA LAZARA DOS SANTOS(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TEREZA MIZAEI(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)**

Defiro a gratuidade judiciária em relação à co-ré Tereza Mizael. Defiro a prova oral requerida (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas). Apresentem a autora e a co-ré Tereza Mizael o rol de testemunhas que pretendem que sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Indefiro a prova requerida pela autora de relatório sócio-econômico, uma vez que desnecessário para o deslinde da presente ação. Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência. Int.

**0012292-86.2009.403.6109 (2009.61.09.012292-0) - GENELVINA ALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

**0001003-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001003-1) - SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO X CLOVIS VIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1. A parte autora apresentou a certidão de óbito e os documentos necessários para a habilitação dos herdeiros do autor falecido: Clovis Vioto (fls. 178/186), respectivamente os filhos CLOVIS EDUARDO VIOTO, THIAGO MAGALHÃES VIOTO e JULIANO VIOTO. 2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia dos documentos pessoais dos filhos do autor falecido no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento, no pólo ativo, dos herdeiros do autor Clovis Vioto. 5. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001104-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001104-7) - VALDIR APARECIDO DIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Defiro em parte o pedido do autor, tendo em vista os documentos já acostados aos autos. Oficie-se o INSS, na agência da cidade de Araras/SP, para que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia do laudo ambiental da empresa CITRORRICO S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS do período de 02.04.1990 a 23.11.1990, bem como, da empresa NESTLE BRASIL LTDA, do período de 03.05.1993 a 20.10.2003. Com a juntada aos autos dos referidos laudos, intemem-se às partes a manifestarem-se nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

**0002308-44.2010.403.6109** - JOAO PEDRO GONZALEZ X GABRIELA BARBOSA GONZALEZ(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Indefiro a prova oral requerida pelo autor, uma vez que desnecessária para o deslinde da ação, diante do relatório sócio-econômico de fls. 97/99. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002813-35.2010.403.6109** - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0002940-70.2010.403.6109** - SILVESTRE VICENTINI(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova oral e de realização de perícia médica, aliás, incabível tal prova uma vez que não se trata de pedido de aposentadoria por invalidez e sim de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, sendo esta passível de prova documental, através de laudo ambiental e/ou Perfil Profissiográfico Pessoal - PPP. 2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias: a) Declaração de extemporaneidade das empresas Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda. e Têxtil Santa Adélia Ltda., considerando que os laudos juntados aos autos são posteriores ao período trabalhado pelo autor. b) Junte aos autos laudo das empresas Feltrin Irmãos Cia Indústria Têxtil S/A, Dollo Têxtil S/A, Distral Tecidos Ltda., Têxtil Machado Marques Ltda. e Magdatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., considerando que na Folha de Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, consta que as empresas possuíam laudo. 3. Com a juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

**0003061-98.2010.403.6109** - BONAVENTURA ANTONIO GRAVINA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 122/123: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias). Após, tornem-me conclusos. Int.

**0003518-33.2010.403.6109** - TEREZA MARIA DE FARIA X ZILDA TORRES DE FARIA X MARIA JOSE DE CASSIA RIBEIRO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desistência da parte autora. Int.

**0004401-77.2010.403.6109** - ALESSANDRA DE SOUSA(SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 126/128: recebo como emenda a inicial. No mais, defiro a produção da prova oral requerida. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos procuração e declaração de pobreza do menor, outorgados ao advogado pela sua genitora. No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, indicando se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

**0004963-86.2010.403.6109** - GENILZA SILVA DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial requeridas pelo(a) autor(a). O tempo de serviço trabalhado em condições especiais é passível de prova documental (laudo ambiental e/ou Perfil Profissiográfico Pessoal - PPP), não justificando a realização prova pericial para sua comprovação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005192-46.2010.403.6109** - ADILSON DONISETE NAGUEL(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às

conclusões exaradas do laudo técnico pericial. Além disso, as questões aventadas às fls. 201/205 não dizem respeito especificamente à perícia realizada, mas sim a datas de admissão em diversas empresas, o que pode ser constatado por este Juízo por meio de outros documentos acostados aos autos. Assim, cuide a secretaria de expedir a solicitação de pagamento necessária ao senhor perito. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0006009-13.2010.403.6109** - JOSE LOPES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

**0006013-50.2010.403.6109** - CLAUDINO SIMOES BRANDAO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes (AUTOR e INSS), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

**0006438-77.2010.403.6109** - ALAIDE SERINO FERREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
Vistos em decisão. Trata-se de ação destinada à concessão de benefício assistencial de pessoa portadora de deficiência, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica médica e relatório sócio-econômico, os quais já foram deferidos, bem como realizadas as perícias. Indefiro o pedido de realização da prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe à prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, conforme acórdãos transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010) Indefiro também a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006456-98.2010.403.6109** - POLIANA TALITA CANDIDO X DAVI ANDRE CANDIDO - MENOR X PALMIRA NICOLAI X RITA DE CASSIA CANDIDO - MENOR X RAFAELA CRISTINA CANDIDO - MENOR X SEBASTIAO CANDIDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
Defiro a produção da prova oral requerida (oitiva de testemunhas). Intime-se a parte autora para quem em 05 (cinco) dias apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como indique se elas comparecerão à

audiência independentemente de intimação.Int.

**0006884-80.2010.403.6109** - SANTO ALVES DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

**0006963-59.2010.403.6109** - ISAC CECILIO DA COSTA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.Ressalte-se também que este Juízo pode extrair do laudo pericial e dos exames e documentos juntados aos autos todos os esclarecimentos necessário ao bom julgamento do feito, bem como respostas aos questionamentos de fls. 232/233.Assim, cuide a secretaria de expedir a solicitação de pagamento necessária ao senhor perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007665-05.2010.403.6109** - AUGUSTO CARSIRAGHI NETO(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro a produção das provas orais requeridas (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas).Intime-se a parte autora para que apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir, indicando se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**0009254-32.2010.403.6109** - JAIME EDGARD SEPULVEDA COSTA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fl. 53: defiro a dilação de prazo requerida (20 dias).No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de procuração e declaração de pobreza originais, sob pena de extinção do feito.Int.

**0009654-46.2010.403.6109** - JOSE EDSON DANTAS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 298/299: recebo o agravo retido, vez que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Intime-se o agravado (autor), para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC).3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010603-70.2010.403.6109** - LUCIA DO CARMO OLIVEIRA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: indefiro o pedido do INSS uma vez que não houve audiência.No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, informando, inclusive, o novo endereço da parte autora.Int.

**0010703-25.2010.403.6109** - DONIZETE APARECIDO RIBEIRO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Indefiro por ora a prova oral requerida pela parte autora.Intime-se a parte autora para que em 20 (vinte) dias, junto aos autos os PPPs referentes aos períodos laborados em condições especiais.Cumprido, dê-se vista ao INSS para que se manifeste.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0010738-82.2010.403.6109** - JOAO DUARTE DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Indefiro por ora a prova pericial requerida pela parte autora. Intime-se a parte autora para que em 20 (vinte) dias, junte aos autos os PPPs referentes aos períodos laborados nas empresas CAMPO BELO S/A INDÚSTRIA TÊXTIL e CROMODURO SANTA LUZIA LTDA. Cumprido, dê-se vista ao INSS para que se manifeste. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0010971-79.2010.403.6109** - NOEL DE OLIVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação destinada à concessão de auxílio doença, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica médica, a qual já foi deferida, bem como realizada (fls. 231/237). Indefiro o pedido de realização da prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe à prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, conforme acórdãos transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004307-98.2011.403.6108** - N D LEME COMERCIAL LTDA - ME X COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP X CROMOS COML/ LTDA - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fl. 1386: manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000600-22.2011.403.6109** - CLAUDINEI ANTONIO ZUIN (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação destinada à concessão de auxílio doença, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica médica, já deferida e realizada. Indefiro o pedido de realização da prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe à prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, conforme acórdãos transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA,

22/04/2010)No mais, especa-se solicitação de pagamento ao senhor perito médico.Int.

**0000633-12.2011.403.6109** - VALDEMIR BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 64: 1.Converto o julgamento em diligência.2.Mantenho a r. decisão que indeferiu o requerimento de produção de prova testemunhal com a finalidade de comprovar a exposição do Autor ao agente nocivo ruído, pois a exposição àquele agente agressivo exige comprovação mediante documentos. Assim, e considerando que é dever da empresa fornecer ao segurado formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, concedo ao Autor o prazo de 60 (sessenta) dias para, caso entenda que os documentos que se encontram nos autos não são suficientes, trazer aos autos PPPs atualizados referentes aos períodos de tempo de serviço cuja natureza especial quer ver reconhecida. 3. Defiro o requerimento de produção de prova oral para comprovação da natureza especial do serviço no período em que trabalhou como guarda municipal junto à Prefeitura de Americana. 4. Expeça-se Cartas Precatórias para as Comarcas de Americana e Nova Odessa solicitando a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 16 pela parte autora.Int. FLS. 85: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

**0001225-56.2011.403.6109** - MARIA JOSE DA SILVA VILLA NOVA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Indefiro a prova oral requerida pela autora, uma vez que desnecessária para o deslinde da presente ação.2. Defiro a realização de PERÍCIA INDIRETA, Dr(º). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Após, intime-se o perito nomeado para realização da perícia indireta.Intime-se e cumpra-se.

**0001471-52.2011.403.6109** - OSMAIR ANTONIO GUSTINELLI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) autor(a), uma vez que desnecessárias ao deslinde da causa.O pedido é de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, fato passível de prova documental, pelo que já consta dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não justificando a realização de audiência.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001532-10.2011.403.6109** - SEBASTIAO SINICIATO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Defiro a produção das provas orais requerida (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas).Intime-se a parte autora para quem em 05 (cinco) dias apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como indique se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**0002688-33.2011.403.6109** - EDNA GABRIEL CAMARGO DE CAMPOS(SP092937 - CALIXTO GENESIO MODANESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desistência da autora.Int.

**0002947-28.2011.403.6109** - ANA SEVERINA DOS SANTOS X GILVANETE SEVERINA DOS SANTOS GUERRA(SP167085 - HUGUES NAPOLEÃO MACÊDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 37/55: manifeste-se a parte autora.No mais, providencie a parte autora a habilitação dos demais herdeiros da autora falecida trazendo aos autos procuração, declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas processuais, e os documentos pessoais dos habilitados.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0003169-93.2011.403.6109** - MARIA FRANCISCA COUTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Defiro a prova oral requerida. Apresentem o(a) autor(a) o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência. Int.

**0003682-61.2011.403.6109** - ANTONIO DONIZETTI DE LIMA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o PPP referente ao período de 01/05/2001 a 23/12/2004. No mesmo prazo, mas sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0004179-75.2011.403.6109** - ANDERSON GARCIA DE SOUZA X ALINE DE JESUS GARCIA LOPES(SP235306 - FERNANDA GODOY D ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>ª</sup>. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 2. Nomeio a Assistente Social Sr<sup>ª</sup>. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 6. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 7. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 8. Int.

**0004184-97.2011.403.6109** - TARCISIO VICENTINI JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a prova oral requerida. Apresentem o(a) autor(a) o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência. Int.

**0005104-71.2011.403.6109** - GENESIO SEBASTIAO GOES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Indefiro o requerimento de prova oral feito pela parte autora uma vez que os níveis de ruído existentes no ambiente laboral só podem ser comprovados por prova pericial ou documentos como o laudo ambiental e o PPP. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos os PPPs referentes aos períodos laborados em condições especiais. Após, intime-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, bem como para que se manifeste sobre os PPPs juntados pela parte autora. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0005360-14.2011.403.6109** - MIZAEEL DO CARMO DA SILVA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a prova oral requerida. Apresente(m) o(a) autor(a) o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas no



prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência. Int.

**0005555-96.2011.403.6109** - WILSON APARECIDO MARCONATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos os PPPs referentes aos períodos laborados em condições especiais. No mesmo prazo, mas sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0005570-65.2011.403.6109** - JORGE BASTOS DA CRUZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir, informando se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação. No mais, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0006815-14.2011.403.6109** - NELSON ARMANDO MARTIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a prova oral requerida. Apresente(m) o(a) autor(a) o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência. Int.

**0007690-81.2011.403.6109** - MANOEL HELENO PAZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Indefiro a produção de nova prova pericial médica requerida pelo autor, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008776-87.2011.403.6109** - ALCIDES RIGUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os PPPs referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, e sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0009308-61.2011.403.6109** - APARECIDO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Defiro em parte o pedido de prova oral requerida pelo(a) autor(a) tão somente para comprovação do período rurícola. 2. Apresentem o(a) autor(a) o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. 3. Informe o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço atualizado da(s) empresa(s) onde exerceu atividades insalubres (Têxtil Bazanelli Ltda.). 4. Cumprido, determino seja oficiado à(s) empresa(s) para que a(s) mesma(s), no prazo de 30 (trinta) dias, forneça(m) cópia do laudo técnico referente à época em que o autor trabalhou. Intime-se e cumpra-se.

**0010315-88.2011.403.6109** - APARECIDO CONCEICAO DE SOUZA MUNIZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro a prova oral requerida. Apresente(m) o(a) autor(a) o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham

os autos conclusos para designação de data de audiência.Int.

**0010891-81.2011.403.6109** - DAVI ISIDORO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os PPPs referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, e sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0011236-47.2011.403.6109** - NHEEL QUIMICA LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0011291-95.2011.403.6109** - FRANCISCO VIEIRA LEME NETO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.Assim, cuide a secretaria de expedir a solicitação de pagamento necessária ao senhor perito.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0011570-81.2011.403.6109** - ORLANDO CANDIDO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Defiro a prova oral requerida. Apresente(m) o(a) autor(a) o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência.Int.

**0000021-40.2012.403.6109** - SANDRA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS FELIPE(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir, informando se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**0002314-80.2012.403.6109** - LAZARO CORREA MACHADO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.Assim, cuide a secretaria de expedir a solicitação de pagamento necessária ao senhor perito.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003894-48.2012.403.6109** - VALDINEA DA SILVA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos em 10 (dez) dias:a) declaração da empresa S/A Têxtil Nova Odessa informando que as condições de trabalho à época da elaboração do laudo técnico ambiental são idênticas às existentes quando do labor da parte autora na referida empresa (declaração de extemporaneidade);b) PPP ou laudo técnico ambiental referente à empresa Feltrin Irmãos Cia Ind Têxtil S/A.No mesmo prazo, mas sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e

necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0003911-84.2012.403.6109** - JOANA PEREIRA LOPES FRANCISCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

**0004874-92.2012.403.6109** - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0005052-41.2012.403.6109** - OSWALDO DA SILVA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

**0005325-20.2012.403.6109** - MARIA CLEUZA SACARO BARBOZA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Nomeio a Assistente Social Srª. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (RIO DAS PEDRAS) o que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 2. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG bem como de expedir ofício ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados. 3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Após, cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do juízo. 5. Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 6. Cumpra-se e intime-se.

**0005386-75.2012.403.6109** - FRANCISCO VICENTE DE LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte aos autos em 10 (dez) dias: a) declaração das empresas La Fonte Fechaduras e Carter do Brasil informando que as condições de trabalho à época da elaboração do laudo técnico ambiental são idênticas às existentes quando do labor da parte autora na referida empresa (declaração de extemporaneidade); No mesmo prazo, mas sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0005706-28.2012.403.6109** - VANDERLEI DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte aos autos em 10 (dez) dias: a) PPP ou laudo técnico ambiental da empresa Ind e Com de Móveis Noiva da Colina Ltda. No mesmo prazo, mas sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0006035-40.2012.403.6109** - JOAO MARCILIO FRANCOSO DOMINGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO

DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0006130-70.2012.403.6109** - DIONISIO APARECIDO ROCHA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Intime-se a parte autora para que junte aos autos em 10 (dez) dias:a) declaração da empresa Limeirense S/A Ind Papel e Cartolina informando que as condições de trabalho à época da elaboração do laudo técnico ambiental são idênticas às existentes quando do labor da parte autora na referida empresa (declaração de extemporaneidade);No mesmo prazo, mas sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0006202-57.2012.403.6109** - TAMBOR MAX COMERCIO E REFORMA DE TAMBORES LTDA(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0006328-10.2012.403.6109** - PAULO FIDELIS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Intime-se a parte autora para que junte aos autos em 10 (dez) dias:a) declaração da empresa Motocana Máquinas e Implementos Ltda informando que as condições de trabalho à época da elaboração do laudo técnico ambiental são idênticas às existentes quando do labor da parte autora na referida empresa (declaração de extemporaneidade);No mesmo prazo, mas sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0006391-35.2012.403.6109** - EMERSON DE SOUZA X CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0006837-38.2012.403.6109** - PAULO ANDRE INOCENTE(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009263-57.2011.403.6109** - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5698**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003844-22.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X  
UNIAO FEDERAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a imediata realização de remoção ou, subsidiariamente, de lotação provisória de servidores administrativos (agentes administrativos) para exercerem as suas funções na GRTE/Piracicaba, com acréscimo de, no mínimo, mais 4 (quatro) vagas, totalizando 8 (oito) servidores administrativos. Aduz que há evidente desproporção entre o quadro de pessoal da Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego (GRTE) em Piracicaba se cotejado com as demais unidades congêneres do Estado de São Paulo, de forma que a ausência de servidores administrativos estaria provocando graves prejuízos aos cidadãos que dependem do serviço público prestado pelo órgão, como recebimento e processamento de seguro-desemprego. Sustenta que direitos constitucionais previstos no rol dos direitos fundamentais sociais, tais como a proteção aos trabalhadores, com destaque ao seguro-desemprego, além do princípio da eficiência devem ser assegurados pelo Poder Público, por meio de seus órgãos administrativos, sob pena de violação dos postulados da razoabilidade, da proporcionalidade, da continuidade e indisponibilidade do serviço público, ainda que a questão acerca da lotação de servidores administrativos esteja afeta à discricionariedade administrativa. Requereu, por fim, a procedência do pedido para que seja a União condenada na obrigação de fazer consistente na lotação, na GRTE/Piracicaba, de no mínimo mais 10 (dez) servidores no cargo de agente administrativo, além dos 4 (quatro) já em exercício, mediante provimento originário ou concurso de remoção, preservando-se, em qualquer caso, o quadro de pessoal administrativo daquela unidade em pelo menos 14 (catorze) servidores administrativos, respeitadas a isonomia e a impessoalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/278). Regularmente notificada, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 8.437/92, a União contrapôs-se ao pedido. Aduziu a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e sua vedação legal no caso dos autos, a possível ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, a impossibilidade jurídica de interferência do Poder Judiciário na questão, a afronta ao princípio da separação dos poderes, desrespeito às regras orçamentárias, ofensa ao princípio da isonomia, lesão a direitos constitucionais como a vida, a habitação, educação e saúde, periculum in mora inversum, possibilidade de grave lesão à ordem pública, irreversibilidade da medida, ausência de conduta protelatória da ré e ilegalidade de condenação às astreintes (fls. 284/294). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Constituição estabelece a harmonia e independência entre os poderes, não se admitindo a interferência de um sobre o outro, especialmente no exercício de suas funções típicas. Apenas excepcionalmente, quando o Poder Executivo não dá cumprimento às normas cogentes voltadas à realização dos direitos individuais, é que o Poder Judiciário pode intervir, mas sempre adstrito aos limites mínimos necessários ao cumprimento da norma. Destarte, em sede de cognição superficial adstrita aos limites da atuação jurisdicional, não se verifica a possibilidade de se obrigar o réu a realizar contratações ou a promover remoções, efetuando pagamentos dos respectivos encargos de ajuda de custo, fora de expressas previsões legais. A inadequação ou a insuficiência na prestação do serviço da GRTE/Piracicaba não autoriza, numa primeira análise que se faz da questão jurídica apresentada, a fixação de obrigação de fazer consistente na contratação ou remoção de certo número de pessoas, para exercer atividade específica, em local e períodos determinados, sem que haja expressa previsão em lei para tanto ou mesmo disponibilidade orçamentária, apesar da plausibilidade do pleito, corroborada pela afirmada desproporção entre o quantitativo de servidores lotados na GRTE/Piracicaba em face das demais unidades localizadas em diversos municípios, cujas estimativas da PEA - População Economicamente Ativa estimada seriam substancialmente inferiores as do município de Piracicaba. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA COMPELIR O PODER EXECUTIVO A PROVER

OS CARGOS DE DELEGADOS DE POLÍCIA, CARCEREIROS, INVESTIGADORES E ESCRIVÃES NOS MUNICÍPIOS DE FAROL, JANIÓPOLIS E LUIZIANA, BEM COMO A TOMAR AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E ORÇAMENTÁRIAS PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DE TAL MEDIDA, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. Compete ao Poder Executivo, segundo critérios de conveniência e oportunidade, prover cargos da Administração Pública e tomar as providências administrativas e orçamentárias para o cumprimento de tal medida. O Poder Judiciário não pode compelir o Poder Executivo a realizar ditas atribuições, sob pena de violação aos princípios da independência, harmonia e separação dos poderes. Pretensão que visa esse fim deve ser extinta sem resolução do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 336110-0 - Campo Mourão - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime - J. 18.03.2008) AGRADO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO NO EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. DESCABIMENTO.- Mantida a decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar o recebimento da apelação da União no duplo efeito, na qual impugna sentença proferida em Ação Civil Pública que a condenou à obrigação de instalar uma delegacia da polícia federal no município de Franca-SP no prazo de 1(um) ano.- O artigo 14 da Lei no 7.347/1985 autoriza o magistrado a conceder efeito suspensivo aos recursos interpostos no transcurso do trâmite da ação civil pública a fim de evitar dano irreparável à parte.- A implementação de Delegacia da Polícia Federal em municípios submete-se aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, em observância às prioridades estabelecidas pelos órgãos de segurança e, preferencialmente, em respeito à previsão orçamentária.- Nesse aspecto, a intervenção judicial operada no âmbito da discricionariedade da Administração Pública somente se justifica na hipótese de flagrante ilegalidade - caso contrário, afigura-se como ingerência do Poder Judiciário sobre a Administração Pública, em evidente afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Precedentes- Agravo legal desprovido. (TRF 3ªR, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. ° 0009540-38.2009.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJ: 29.09.2011). Posto isso indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Após, remetam-se os autos para o MPF para réplica e intimem-se as partes para que especifiquem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0004198-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004198-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP208659 - KAUITA RIBEIRO MOFATTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo concedido em audiência manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MONITORIA**

**1103556-27.1996.403.6109 (96.1103556-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA APARECIDA DAS NEVES FERREIRA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007752-05.2003.403.6109 (2003.61.09.007752-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARCONDES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDESIO MARCONDES ROCHA FILHO X CLARINDA APARECIDA TOLEDO ROCHA

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000686-03.2005.403.6109 (2005.61.09.000686-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X HAROLDO MENDES PEREIRA X ANDRE CASSIUS LIMEIRA(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA)

Expeça-se precatória para Campinas deprecando a intimação do réu HAROLDO MENDES PEREIRA, nos termos do despacho de fl. 18, no novo endereço indicado à fl. 195. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, encaminhe-se ao Juízo Deprecado, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

**0001925-42.2005.403.6109 (2005.61.09.001925-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL) X AUTO PECAS FELTRIN LTDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X VICENTE PAULO FELTRIN X JOAO BATISTA FELTRIN JUNIOR(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fls. 310: Defiro à CEF apenas a pesquisa junto aos cadastros da DRF que ora determinao a juntada pela Secretaria.Sendo novos endereços, providencie a SEcretaria a expedição de mandado/carta precatória para penhora de bens.Se houver necessidade de expedição de precatória, intime-se a CEF para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento no prazo de cinco dias. Int.

**0004839-79.2005.403.6109 (2005.61.09.004839-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO SANTUCCI X SUELI SCHAEFFTER SANTUCCI**  
Manifeste-se a exeqüente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que os réus não foram localizados no último endereço indicado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0003108-14.2006.403.6109 (2006.61.09.003108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES X EDSON ELIAS DE PONTES(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)**

DEtermino que a CEF requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o transito em julgado da sentença.Int.

**0004216-78.2006.403.6109 (2006.61.09.004216-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X CHRISTIAN DELCIO BLASCKE X VANESKA APARECIDA GUERREIRO BLASCKE**

Fls. 131: indefiro por ora, porquanto a via do edital para ser publicada não foi retirada pela CEF.Portanto, confiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se desincumba de seu ônus sob as penas da lei.Int.

**0004222-51.2007.403.6109 (2007.61.09.004222-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VANI APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DE PADUA BARBOSA FRANCO - ESPOLIO X VERA APARECIDA DA SILVA FRANCO**

Desentranhe-se e adite-se a precatória de fls. 104/113 para cumprimento nos novos endereços indicados à fl. 123. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Intime-se.

**0005973-73.2007.403.6109 (2007.61.09.005973-2) - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos que extinguiu a presente execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0009463-06.2007.403.6109 (2007.61.09.009463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMBALAGENS PIONEIRA LTDA X EDSON BERNARDO BASSETI X ADEMIR APARECIDO DE LIMA**

Expeça-se precatória para Santa Bárbara DOeste - SP, deprecando a intimação, nos termos do despacho de fl. 341, da ré EMBALAGENS PIONEIRA LTDA, na pessoa do sócio EDSON BERNARDO BASSETI, no endereço indicado à fl. 450. Expeça-se mandado para intimação, nos termos do despacho de fl. 341, do réu ADEMIR APARECIDO DE LIMA no endereço indicado à fl. 450. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Intime-se.

**0004341-75.2008.403.6109 (2008.61.09.004341-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X FLAVIO RAMELLA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA)**

Fl. 280/281: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0004137-94.2009.403.6109 (2009.61.09.004137-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO**

GALLI) X VIVIANE VERANCIA LUIZ X CLAUDOMIRO JOSE LUIZ X ENEIDE MESSIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Diga a CEF, em dez dias, sobre a manifestação da parte ré à fl. 131, visando a possibilidade de acordo. Intime-se.

**0008552-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008552-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que os réus não foram localizados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0002560-47.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ROGERIO CERBI X SEBASTIAO DE ABREU CESAR

Reconsidero o despacho de fl.59. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitórias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitória, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Sem prejuízo, determino que a CEF cumpra a determinação de fls. 71. Intimem-se.

**0006151-17.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE LUIZ PEDRO

Nos termos do despacho de fls., fica a CEF intimada para recolher as custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória para a(s) diligência(s) de intimação do réu.

**0007419-09.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO ROSA DOS SANTOS FILHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0007432-08.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DUTRA RIBEIRO(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)

Concedo à CEF o prazo de 48 horas para regularizar a petição de fl. 53, apondo-se a assinatura de seu subscritor. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da ação. Intime-se.

**0008664-55.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDOMIRO BANZATO(SP121559 - ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0011459-34.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SABRINA TEIXEIRA MARTINS MARTIN X ALESSANDRO ANTUNES PEREIRA

Reconsidero em parte a primeira parte do despacho de fl. 48, uma vez que basta a permanência de cópias dos



documentos desentranhados nos autos, não sendo necessário a autenticação destas (art 177, 2º do Provimento CORE nº 64/2005). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 45 e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011692-31.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ FERNANDO ORNICH

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista a juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema INFOSEG/WEBSERVICE do endereço do executado, nos termos do despacho de fl. 43.

**0001585-88.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO AUGUSTO MOREIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista a juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema INFOSEG/WEBSERVICE do endereço do executado, nos termos do despacho de fl. 38.

**0002169-58.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DHONY WILLIAN LEITE

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fl. 45. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0003299-83.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO CEZAR DE MOURA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0003466-03.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo de localização do réu. Intime-se.

**0007323-57.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PERIN E CAMPOS LTDA - ME X KARINA PERIN CAMPOS X MARIA MARGARIDA PERIN CAMPOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007487-22.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS ANTONIO ARNONI

Não é o caso de prevenção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Intime-se.

**0007885-66.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANUTENCAO INDUSTRIAL MEXICO LTDA X GUILHERME WILLIAN DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Não é o caso de prevenção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Intime-se.

**0002763-38.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se

através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

**0002765-08.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JASSEANE DE OLIVEIRA FERNANDES

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

**0002767-75.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WAGNER RODRIGO DA SILVA

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

**0002771-15.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DA SILVA DONSEL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

**0002773-82.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEONARDO DI STEFANO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

**0002783-29.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DE SOUZA COSTA

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103060-66.1994.403.6109 (94.1103060-2)** - FABIANO DE CHRISTO CAMPOS(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int

**1101444-22.1995.403.6109 (95.1101444-7)** - DIRCEU FERRO X JOSE VILAS BOAS X JOSE BEZERRA DO CARMO X CIRANDO JOSE CAMARGO X JOAO DUARTE NETO(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Manifeste-se a parte contrária (parte autora) no prazo de cinco (5) dias. Int.

**1101453-81.1995.403.6109 (95.1101453-6)** - SIND. TRABALHADORES NAS INDS/ DE FIACAO E TECELAGEM DE SANTA BARBARA D OESTE(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1102051-35.1995.403.6109 (95.1102051-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 211/221 e 222/227. Intime-se.

**1102490-46.1995.403.6109 (95.1102490-6)** - FAMA-FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Fls. 518: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**1102814-36.1995.403.6109 (95.1102814-6)** - SOLANGE DE SOUZA E SILVA FOGACA DE CARVALHO X TADEU SERGIO TEIXEIRA X TANIA MARA CHRISTOFOLETTI X LEONOR CACERES X TANIA REGINA ANGELELI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP130050 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Fls. 215/221: Diga a parte autora sobre a informação de que TANIA REGINA ANGELELI já recebeu os valores objeto desta ação. Intime-se.

**1103341-85.1995.403.6109 (95.1103341-7)** - MARIA MADALENA BUENO CONCI X MARIA TEREZA MOREIRA GOLDNER X JOSSANA BASSINELLO TOMASINI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Manifeste-se a parte contrária (parte autora) no prazo de cinco (5) dias. Int.

**1106122-80.1995.403.6109 (95.1106122-4)** - IRMAOS MAZZOTTI LTDA - ME(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Ciência às partes do desarquivamento. Ante o pedido formulado pelo autor, manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**1100755-41.1996.403.6109 (96.1100755-8)** - FUCOL FUNDICAO CORUMBATAI LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 100: Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 30 dias para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**1100387-61.1998.403.6109 (98.1100387-4)** - LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

(CÁLCULOS DO INSS: FLS. 170/175) Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie

o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**1101463-23.1998.403.6109 (98.1101463-9) - JOSE ROBERTO COLI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)**  
Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**1104656-46.1998.403.6109 (98.1104656-5) - JOIAS DEGAN IND/ E COM/ LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVA)**  
Fls. 324/325: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0016925-53.1999.403.0399 (1999.03.99.016925-4) - PEDRO MAURICIO DE SOUZA(SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**  
Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 193/198. Intime-se.

**0046545-13.1999.403.0399 (1999.03.99.046545-1)** - ADATIVO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X PEDRO ROSOLEN NETTO X SALVADOR BENEDITO DOS SANTOS X TANIA REGINA CHIODI VALERIO X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X YASSUHIRO NAKASHIMA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)  
Fls. 459/464 e 465/467: Diga a parte autora. Havendo concordância, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Com a liquidação, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

**0048205-42.1999.403.0399 (1999.03.99.048205-9)** - LUIZA RAMASSOTTI MASSON X FIORAVANTE BONATTI X LUCIANE CRISTINA PIN X ELZA LUCIA DORIA FINK X ELZA KOEHLER DO AMARAL X ODETE TERTULIANO DA SILVA X ANTONIO JOSE ASSONI X JOAO CORDEIRO DO AMARAL X APARECIDO RIBEIRO X OLAVO RECHE(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor FIORANTE BINATTI, concedo aos sucessores deste o prazo de 10 (dez) dias para promover sua habilitação nos autos. Sem prejuízo, diante da apresentação dos extratos bancários do FGTS do autor falecido aos autos, intime-se a CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora a manifestar-se.

**0067383-74.1999.403.0399 (1999.03.99.067383-7)** - ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO GERALDIN FILHO X ARISTIDES VITI X BENONI SINICATO X IRACEMA DE MORAES RACCA X IRINEU MATARAZZO X JAIR JOAO ZAIA X MIGUEL RODRIGUES DE MORAES X NORBERTO DA PALMA DURAES X VLADMIR SERGIO BISSO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int

**0073393-37.1999.403.0399 (1999.03.99.073393-7)** - ORLANDO SANTANA DA SILVA X OSMIR FORTI X JUVENTINO RODRIGUES(SP146545 - WAGNER RIZZO) X IRMO DE GRANDE X JOAO CARDOSO X MARIA APARECIDA LAGOSTEIRA CARDOSO X ARISMAR CONZ PEREIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fls. 341/342: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias quanto à alegada inércia no cumprimento da determinação de fls. 320.Int.

**0001086-27.1999.403.6109 (1999.61.09.001086-0)** - EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Fls. 389/390: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0001274-20.1999.403.6109 (1999.61.09.001274-1)** - RITA COSTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
(CÁLCULOS DOS INSS FLS. 104/111) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a)

HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001343-52.1999.403.6109 (1999.61.09.001343-5) - TEREZA MARIA DE FARIA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)**

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelas partes vencedoras, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

**0001351-29.1999.403.6109 (1999.61.09.001351-4) - JACI ALVES DE ALMEIDA X ROSIMEIRE APARECIDA DE MORAES ALVES ALMEIDA (SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)**

Fl. 495/496: Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o informado pela parte autora. Intime-se.

**0002672-02.1999.403.6109 (1999.61.09.002672-7) - PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos. Feito os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após a manifestação das partes ou no caso de concordância da parte autora com a impugnação apresentada, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

**0003599-65.1999.403.6109 (1999.61.09.003599-6) - JORGE RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DONIZETTE GUERRA X PAULO JOSE BORTOLETTO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI)**

MANifeste-se a parte exequente sobre o depósito efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, para requer o que de direito. Int.

**0003733-92.1999.403.6109 (1999.61.09.003733-6) - ELIUDE COUTINHO DA SILVA (SP124805 - ALEXANDRE PASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Fl. 97: Assiste razão o INSS tendo em vista que o objeto da presente ação restringe-se ao reconhecimento e a declaração de existência de União Estável entre a autora e o falecido João José Barbosa. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004519-39.1999.403.6109 (1999.61.09.004519-9) - ANTONIA DE OLIVEIRA GIL (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA**

CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado em 12/02/2010 que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Requer a parte autora a habilitação dos sucessores da autora falecida em 11/05/2008 (fls. 304/309). Inicialmente importa mencionar que a finalidade precípua do benefício assistencial concedido é o amparo material, o qual é prestado a cidadãos que comprovem não possuir condições de auto sustentar-se, nem alguém que possa atender suas necessidades essenciais de sobrevivência em razão de idade avançada ou doença incapacitante. Diante dessa finalidade precípua (de natureza assistencial) o benefício de Amparo Social não exige prévia relação previdenciária onerosa nem é quantificado em razão de eventuais contribuições. A propósito, essa finalidade - amparo material - evidencia que com a morte o benefício deve cessar imediatamente. Disso decorre o entendimento jurisprudencial dominante de que tal benefício é de caráter personalíssimo e intransferível. No caso presente, considerando que a autora faleceu antes do provimento jurisdicional transitar em julgado e que a abertura da sucessão ocorre com a morte do titular do direito, sendo a transmissão imediata e automática aos herdeiros, não há que se falar em transmissibilidade do benefício nem dos valores pendentes de pagamento (atrasados), eis que não chegaram a constituir valores para formação do patrimônio da autora. Ademais, o pagamento de valores de caráter assistencial a pessoas que não preenchem os requisitos legais contrapõe o fim específico previsto constitucionalmente. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço. II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício assistencial de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante. III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los. IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 900243 - Processo: 200303990276763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 28/10/2008 - Documento: TRF300196405 - DJF3 DATA: 05/11/2008 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO Posto isso, indefiro o pedido de habilitação de herdeiros e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005836-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005836-4)** - GERALDO CARDOSO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Tendo em vista o falecimento do autor, determino que promova a habilitação do herdeiros no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005954-48.1999.403.6109 (1999.61.09.005954-0)** - ANTONIO SERGIO DE SOUZA X DENIS ROBERTO DE SOUZA X TIAGO APARECIDO BERTINI X CLAUDIA CRISTINA DA CRUZ X EDMILSON BORTOLETO(SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int

**0006153-70.1999.403.6109 (1999.61.09.006153-3)** - LUIZ FERNANDO VENDRAMINI X ANGELA MARIA DO ROSARIO TANK VENDRAMINI(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se a exequente sobre o depósito efetuado nos autos para requerer o que de direito. Int.

**0006688-96.1999.403.6109 (1999.61.09.006688-9)** - MINERVINA SILVA PEREIRA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006980-81.1999.403.6109 (1999.61.09.006980-5)** - MARCELO EDUARDO COLADETTI X RENATO AYRES RIBEIRO X ANTONIA MARIA RIBEIRO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição trazida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002926-96.2000.403.0399 (2000.03.99.002926-6)** - OLIVALDO NUNES PEREIRA X JOAQUIM ZOPPI NETO X ELIZABETE COELHO FIRMO SALIM X AVILAR APARECIDO DELLAGNEZZE X AMILTON RUBENS RODRIGUES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

Prejudicado o pedido de atualização dos valores pagos mediante requisitório, tendo em vista que a correção é feita automaticamente desde a data da conta até a data do pagamento pelo índice da TR (Taxa Referencial), de acordo com o artigo 6º da Resolução nº 122/2010-CJF/STJ, vigente à época da expedição do citado PRC, bem como 12 do artigo 100 da CF/88. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008955-65.2000.403.0399 (2000.03.99.008955-0)** - ORLANDO DE CASTRO X ORLANDO GONCALVES LOURA X OSWALDO ANTONIO DE SOUZA X OTAVIO RODRIGUES X PALMIRA SIMOES MARQUES X PAULO DE ULHOA TENORIO X PAULO PINTO X PEDRO GUIDINI X PRIMITIVO GETULIO MARTINS X ORLANDO PINTO DA SILVA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a informação prestada pela União (Fazenda Nacional) à fl. 173, nos termos do despacho de fl. 168.

**0012309-98.2000.403.0399 (2000.03.99.012309-0)** - JOAQUIM PELAIS X JOAO ANTONIO VANSAN X JOAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOAO BELGEMIRO STOCCO X JOAO DIAS VALLIN X JOAO PEREIRA X JOAO SILVERIO DE SOUZA X JOAO VIEIRA GONCALVES X JOSE ACACIO MARQUES X JOSE BERRETTA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a informação prestada pela União (Fazenda Nacional) à fl. 214, nos termos do despacho de fl. 210.

**0023805-27.2000.403.0399 (2000.03.99.023805-0)** - ARISTIDES ANTONIO DAS NEVES X JOSE PAULO BEGO X MOACYR PONCE X CLEUCIO DA ROCHA X ALCIDES TORINA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0024092-87.2000.403.0399 (2000.03.99.024092-5)** - JOSE JORGE RODRIGUES NASCIMENTO X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X OSMAR ALVES CORREA X SEBASTIAO PEIXOTO DA SILVA X VICENTINA RIBEIRO CREPALDI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela CEF, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de fls.

**0024445-30.2000.403.0399 (2000.03.99.024445-1)** - GUILHERME MOURAO X ATAIDE MARIANO DE OLIVEIRA X AMARILDO JOSE NECO DE SOUZA X MARIA DAMIANA DE ALMEIDA NUNES X SIDNEI SOUZA X VALMIR PAMPLONA X ALUIZIO VITALINO DOS SANTOS X ADELINO MARCHESELI X JOSE VALTER OEHLMEYER(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int

**0031108-92.2000.403.0399 (2000.03.99.031108-7)** - MARCELO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO NEVES X VALDEMAR JOSE MENEGALI X BRASILIO ROSA DA SILVA X JULIO DE



ARRUDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0052674-97.2000.403.0399 (2000.03.99.052674-2)** - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VECOL VEICULOS CORDEIROPOLIS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI E Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls. 787/788: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0054891-16.2000.403.0399 (2000.03.99.054891-9)** - ALICIO MOTA RAMOS X ANTONIO MACHUCA SANCHES X BENEDITO BARBOSA X FRANCISCO VITTI X MARIA CACILDA VITTI VENTURINI X TANIA CRISTINA VITTI MENEGALI X FRANCISCO JOSE VITTI X VLADimir ANTONIO VITTI X JOSE PAES DA SILVA X JUAN TOMAS TRAVESET X MARIA LUCIA DE MORAES TOMAS X LAZARO ROQUE PALADINI X IRACEMA BELLUCCI PALADINI X MANOEL MONTEIRO DO REGO X MANOEL RABELLO DE OLIVEIRA X MARIO MALOSA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 536: Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a advogada do autor falecido, Manoel Monterio do Regi, apresente a documentação necessária para a habilitação de sua herdeira nos presentes autos. Intime-se.

**0064279-40.2000.403.0399 (2000.03.99.064279-1)** - CARLOS APARECIDO RIBEIRO X ADEMILSON FORTES FAVARO X LENIR GOMES DE SOUZA X MARIA SELMA DA SILVA ROSA X LEZIO FRANCISCO DE PAULA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela CEF, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de fls.

**0064282-92.2000.403.0399 (2000.03.99.064282-1)** - OCIMAR ZANOTTI X CREUSE ANTONIO MALAFATTI X CIRO AMERICO ULIANA X LIVIA MARA LATTARI X GERALDO JOSE VIELA PEREIRA X ALEXANDRINA MARTINS ROSA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015807 - CELIO SALVADOR PETRILLI)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela CEF, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de fls.

**0065186-15.2000.403.0399 (2000.03.99.065186-0)** - MAURO FRANCISCO X ARLINDO BISCAINO X ADEMAR VICHETTI X MARIA APARECIDA JANEIRO MENEGATTO X JOSE DONIZETTI BERNARDINI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 236/237: defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias à parte exequente.Int.

**0000174-93.2000.403.6109 (2000.61.09.000174-7)** - APARECIDA DE CAMPOS MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 234: Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 30 dias para manifestação. Intime-se.

**0001716-49.2000.403.6109 (2000.61.09.001716-0)** - DORALICE MENDES(SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), promova a parte devedora (autora/executada) o

pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0001782-29.2000.403.6109 (2000.61.09.001782-2)** - DISTRIBUIDORA DE DOCES JB LTDA X MUNDICA METAIS MINERAIS LTDA X ORIVALDO ANGELO COLETTI X REPIR COM/ E IND/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int

**0002899-55.2000.403.6109 (2000.61.09.002899-6)** - ELIZABETH MARIA DE JESUS(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado em 15/03/2010 que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Intimada a ré a apresentar o cálculo dos valores atrasados, informou que a autora faleceu em 06/11/2009 e requereu o arquivamento dos autos alegando que o referido benefício é personalíssimo e intransferível. Inicialmente importa mencionar que a finalidade precípua do benefício assistencial concedido é o amparo material, o qual é prestado a cidadãos que comprovem não possuir condições de auto sustentar-se, nem alguém que possa atender suas necessidades essenciais de sobrevivência em razão de idade avançada ou doença incapacitante. Diante dessa finalidade precípua (de natureza assistencial) o benefício de Amparo Social não exige prévia relação previdenciária onerosa nem é quantificado em razão de eventuais contribuições. A propósito, essa finalidade - amparo material - evidencia que com a morte o benefício deve cessar imediatamente. Disso decorre o entendimento jurisprudencial dominante de que tal benefício é de caráter personalíssimo e intransferível. No caso presente, considerando que a autora faleceu antes do provimento jurisdicional transitar em julgado e que a abertura da sucessão ocorre com a morte do titular do direito sendo a transmissão imediata e automática aos herdeiros, não há que se falar em transmissibilidade do benefício nem dos valores pendentes de pagamento (atrasados), eis que não chegaram a constituir valores para formação do patrimônio da autora. Ademais, o pagamento de valores de caráter assistencial a pessoas que não preenchem os requisitos legais contrapõe o fim específico previsto constitucionalmente.CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA AUTORA. DIREITO DE SUCESSORES HABILITADOS AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.I - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.II - O benefício de prestação continuada na forma prevista pelo artigo 20 da Lei 8.742/93 constitui benefício assistencial de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tinham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante.III - Os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.IV - Eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte.V - Preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS rejeitada. Preliminar de ilegitimidade ativa da sucessora da autora acolhida. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do INSS prejudicado no mérito.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 900243 - Processo: 200303990276763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 28/10/2008 -Documento: TRF300196405 - DJF3 DATA:05/11/2008 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO Posto isso, indefiro o pedido de execução de valores atrasados e tendo a autarquia previdenciária comprovado o pagamento mensal do benefício até o óbito da autora, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003386-25.2000.403.6109 (2000.61.09.003386-4)** - CARMEN DE CAMARGO SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int

**0004651-62.2000.403.6109 (2000.61.09.004651-2)** - SAMUEL HENRIQUE CIAMARRO X JOSE APARECIDO DE ALCANTARA X OSVALDO VEDOVELLO X ALESSANDRA APARECIDA SECCO X AILTON LUIZ DO NASCIMENTO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int

**0005989-71.2000.403.6109 (2000.61.09.005989-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-86.2000.403.6109 (2000.61.09.002496-6)) ADRIANO JOSE ZAIA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo do sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0021312-43.2001.403.0399 (2001.03.99.021312-4)** - VLADIMIR SOBRAL X AMARILDO PEREIRA X JOAO FRANCISCO MARANO X JAIRO BERNARDES PEREIRA X JORGE LUIZ DA SILVA X VILMAR MARREIROS DE MACEDO X NILSON JORGE SALLES BRASIL X LUIS HENRIQUE FERREIRA PASSOS X GILMAR VIEIRA DE ANDRADE X HELIO SANTOS CORREA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito no sentido de dar prosseguimento ao feito.Int.

**0031251-16.2001.403.6100 (2001.61.00.031251-9)** - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Fls. 518: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0002532-94.2001.403.6109 (2001.61.09.002532-0)** - OSWALDO FELIX FERREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Fls. 128/129: Diante da nor Fls. 128/129: Diante da notícia de falecimento do autor, concedo o prazo de 30 dias para habilitação dos sucessores. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003121-86.2001.403.6109 (2001.61.09.003121-5)** - JOSE MARIA BERNARDO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às parte autora da baixa dos autos e do teor de fl. 176. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0023278-07.2002.403.0399 (2002.03.99.023278-0)** - AUTO POSTO MAISIS LTDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**0001518-41.2002.403.6109 (2002.61.09.001518-4)** - ELIAS DE FREITAS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVILIN)

(CÁLCULOS DO INSS FLS. 251/261) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como,

apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0002966-49.2002.403.6109 (2002.61.09.002966-3) - ANTONIO TREVISAN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)**

Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 20 dias para manifestação. Intime-se.

**0004340-03.2002.403.6109 (2002.61.09.004340-4) - JOSE BERTHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)**

Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int

**0005332-61.2002.403.6109 (2002.61.09.005332-0) - JOAO RIBEIRO NETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)**

Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int

**0006799-75.2002.403.6109 (2002.61.09.006799-8) - GERALDO JOSE LOPES SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS COLI X JOSE ROBERTO JACON X JOAO LUIS MERLOTTO X JOSE MARIA DE JESUS BRAGHIERE X MARIA DE FATIMA STRAPASON X FILOMENA CYPRIANO X TELMA DE AQUINO E SAGLIETTI MEIRA BARROS(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela CEF, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de fls.

**0007286-11.2003.403.6109 (2003.61.09.007286-0) - CENTROI DE OBSTETRCIA E GINECOLOGIA DE AMERICANA LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE DE NOVAES)**

Defiro o quanto requerido pela PFN, devendo ser oficiado à CEF a conversão dos valores depositados em pagamento definitivo, observando-se o quanto informado pela agência bancária (fls. 472/478).Determino que seja cumprido pela Instituição Financeira no prazo máximo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007403-02.2003.403.6109 (2003.61.09.007403-0) - NAIR REGINA PEREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int

**0007938-28.2003.403.6109 (2003.61.09.007938-5) - JOSE ARANTES DE CARVALHO(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Fls. 87/90: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (EMBARGADOS) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU,

UG 110060, Gestão 00001, Nome da Unidade: Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento: 13905-0-AGU - Honorários de Sucumbência, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0016092-59.2004.403.0399 (2004.03.99.016092-3)** - ANTONIO SERGIO DE MELLO CECCI X MARCIA APARECIDA NOGUEIRA CECCI(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS E SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 319: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORES) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0000597-14.2004.403.6109 (2004.61.09.000597-7)** - LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

(CALCULOS DO INSS FLS. 184/189) Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0004226-93.2004.403.6109 (2004.61.09.004226-3)** - COLEGIO IDEAL S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 448: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0001100-98.2005.403.6109 (2005.61.09.001100-3)** - ZELINDA TURATO PINTO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista o quanto determinado pelo E. TRF da 3ª REgião, manifestem-se as partes quanto à prova testemunhal que pretendem apresentar para a instrução do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001977-38.2005.403.6109 (2005.61.09.001977-4)** - APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int

**0002666-82.2005.403.6109 (2005.61.09.002666-3)** - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao novo advogado que ingressou nos autos do novo desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

**0005613-12.2005.403.6109 (2005.61.09.005613-8)** - FAST METER ELETRICA LTDA EPP(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

**0007901-30.2005.403.6109 (2005.61.09.007901-1)** - ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS DUARTE(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int

**0002005-69.2006.403.6109 (2006.61.09.002005-7)** - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP111621B - IONY ARAUJO PRADO SANTARINE E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCO GE CAPITAL S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR)

Fl. 196/197: Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o Banco GE S/A, informe o nome do Banco, agência e endereço, onde foi realizado o depósito de fls. 178. Com a vinda de tais dados, oficie-se ao banco informado, solicitando a transferência dos valores depositados e vinculados aos presentes autos para a conta judicial à disposição deste Juízo na CEF-PAB Justiça Federal de Piracicaba, agência 3969, instrua-se com cópia deste despacho e do depósito judicial de fls. 178. Após, remetam-se aos autos ao contador para que analise os valores e cálculos apresentados, indicando o valor correto nos termos do julgado. Intime-se.

**0003693-66.2006.403.6109 (2006.61.09.003693-4)** - DEMIZIO APARECIDO CARVALHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004138-84.2006.403.6109 (2006.61.09.004138-3)** - MARIA JAIRCE PONTES DE BRITO(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int

**0005206-69.2006.403.6109 (2006.61.09.005206-0)** - OLAVO SABINO PRATES X DULCINEIA CURY PRATES(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int

**0005632-81.2006.403.6109 (2006.61.09.005632-5)** - ROGERIO PORTO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 101/104: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica

Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0005930-73.2006.403.6109 (2006.61.09.005930-2)** - MARIANA AIRES DE TOLEDO PIAGIO X FLAVIA AIRES DE TOLEDO(SP042640 - ENOS DE MELLO CASTANHO JUNIOR E SP220645 - HAYDEE TOLEDO DE MELLO CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0039309-29.2007.403.0399 (2007.03.99.039309-8)** - DURVAL BOMEDIANO FERNANDES DA COSTA X MARIA LUCIA DA COSTA FERNANDES(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 372: Defiro. Intime-se a parte autora (executada) para que no prazo de dez dias, apresente os comprovantes de depósitos dos honorários devidos à CEF, nos termos do despacho de fl. 366. Intime-se.

**0000641-28.2007.403.6109 (2007.61.09.000641-7)** - BENEDITO ANTONIO MARTINS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS FLS. 142/150) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0004305-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004305-0)** - CESAR AUGUSTO CALIXTO X ANTONIO CARLOS CALIXTO(SP232403 - DANIEL DOUGLAS VILANDRI MASSOLA) X RECEITA FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005300-80.2007.403.6109 (2007.61.09.005300-6)** - ANTONIO SOUZA SOARES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X ORIMAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Nos termos do despacho de fl. 236, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados. (DESPACHO DE FL. 236: Considerando que se encontra em trâmite reclamatória trabalhista ajuizada pelo autor destes autos e vislumbrando-se a possibilidade de decisões conflitantes, eis que o pedido da ação trabalhista engloba os que foram articulados nesta ação de conhecimento, baixo os autos em diligência a fim de que seja solicitado à Vara do Trabalho da cidade de Araras/SP certidão de inteiro teor e cópia de eventual decisão ou sentença proferida nos autos n.º 00316-2007.046-15-00-1 (fls. 03 e 107, 112 e 116, item 17).Encaminhem-se ofício com cópia desta decisão e da inicial 02/05.Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e voltem os autos imediatamente para conclusão.Int.)

**0006075-95.2007.403.6109 (2007.61.09.006075-8)** - ROBERTO JOSE ARRUDA TOLEDO X MARIA DE LOURDES FELIX TOLEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) INSS FLS. 191/197) .PA 1,10 Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0006830-22.2007.403.6109 (2007.61.09.006830-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSEFA ELIENE DOS SANTOS(SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN) Fls. 73/73 verso: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Nome da Unidade: Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento para os honorários advocatícios: 13903-3 e Código de Recolhimento para o valor principal: 13904-1, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0008926-10.2007.403.6109 (2007.61.09.008926-8)** - NADIR TEDESCHI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 219/220: Ao contrário do alegado pela parte autora, o acórdão manteve a sentença proferida, modificando-a apenas no tocante à fixação de juros. Assim, restando evidente que houve mero erro na disposição referente à aposentadoria especial, ressaltando que a parte autora não recorreu da sentença, indefiro o pedido de implantação de benefício de aposentadoria especial. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 208. Intime-se.

**0010094-47.2007.403.6109 (2007.61.09.010094-0)** - DEVAIR PAINA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Verifica-se da análise das guias de fls. 98 e 99 que houve equívoco no preenchimento da Unidade Gestora e do Código de Recolhimento. Na época da interposição do recurso de apelação de fls. 87/97, o recolhimento de custas para a Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, tinha como Unidade Gestora (UG) 090017 e como Códigos de recolhimento: 18710-0 para as custas judiciais e 18730-5 para porte de remessa/retorno dos autos (Comunicado NUAJ 001/2011), entretanto a partir 19/09/2011 tais códigos foram modificados pelo Comunicado NUAJ 30/2011, assim concedo o prazo de cinco dias para que a apelante promova o correto recolhimento das custas, bem como do porte de remessa e retorno, observando-se o referido comunicado (Unidade Gestora - 090017; Códigos de recolhimento: 18710-0- custas judiciais e 18730-5 - porte de remessa/retorno dos autos), sob pena de deserção. Intime-se.

**0010492-91.2007.403.6109 (2007.61.09.010492-0)** - JOAO DOMINGUES DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA



ARMANDA MICOTTI)

Cumpra o INSS a determinação de fls. 79, parte final, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de multa diária.Int.

**0011086-08.2007.403.6109 (2007.61.09.011086-5)** - MAURA LUCIA COSTA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos. Feito os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após a manifestação das partes ou no caso de concordância da parte autora com a impugnação apresentada, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

**0000176-82.2008.403.6109 (2008.61.09.000176-0)** - WALDIR OLIVATO X LISANDRA SANTAROSA OLIVATO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO E SP241516 - DANIEL BARRETO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Manifeste-se a parte contrária (C.E.F.) no prazo de cinco (5) dias. Int.

**0001126-91.2008.403.6109 (2008.61.09.001126-0)** - DROGARIA C & S LTDA - EPP X DROGARIA AMERICA DE AMERICANA LTDA - ME X DROGARIA DROGAFARMA DE AMERICANA LTDA - ME X DROGARIA VIVAMED LTDA - EPP X DROGARIA AMERIMED LTDA - EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, concedo à ANVISA o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0002638-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002638-0)** - REGINALDO ETORE BOVO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo do contador do juízo. Intimem-se.

**0003714-71.2008.403.6109 (2008.61.09.003714-5)** - JOAO AMADEU DE SOUZA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
(CÁLCULOS DO INSS: FLS. 189/197)Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0004647-44.2008.403.6109 (2008.61.09.004647-0) - WILSON JOSE CHIMETTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo os recursos de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006037-49.2008.403.6109 (2008.61.09.006037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA SILVA SIMONETE(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)**

Fl. 674: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente as cópias requisitadas às fls.669. Intime-se.

**0006984-06.2008.403.6109 (2008.61.09.006984-5) - JOSE CARLOS ZAMBLAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a parte autora já passou por duas perícias (fl. 130/133 e fl. 142) e sua impugnação aos laudos periciais apresentados não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade das perícias realizadas, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0007644-97.2008.403.6109 (2008.61.09.007644-8) - SERGIO STENICO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008631-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008631-4) - JOSE ATILIO MENEGATTI X MARIA DE LOURDES SGARBONI MENEGATTI(SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Fl. 161: Manifeste-se a parte contrária (AUTORA), no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0009649-92.2008.403.6109 (2008.61.09.009649-6) - BENEDICTA RAMOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(CALCULOS DO INSS FLS. 88/104) Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0010082-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010082-7) - NILSON JOSE BARTHAMANN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int

**0010547-08.2008.403.6109 (2008.61.09.010547-3)** - OROZIMBO APOLINARIO BENTO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 88/90,v concedo à parte vencedora (autora) o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0010727-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010727-5)** - NEIDE SANCHES DA SILVA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 97, fica a a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 100/211.

**0011889-54.2008.403.6109 (2008.61.09.011889-3)** - WILMA APARECIDA BINCOLETTO PEGORARO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela CEF, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de fl. 127.

**0012361-55.2008.403.6109 (2008.61.09.012361-0)** - ARIIVALDO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe o endereço atualizado das empresas INDUSTRIA MECANICA ALVAMAR LTDA E ALVAMAR FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA EPP, tendo em vista os ARs de fls. 216 e 217. Intime-se.

**0012393-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012393-1)** - WANDA BUENO QUIRINO TREMILIOSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias para cumprimento de despacho de fl. 112. Intime-se.

**0012555-55.2008.403.6109 (2008.61.09.012555-1)** - MIRIAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo da CEF (fls. 88) no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000709-07.2009.403.6109 (2009.61.09.000709-1)** - DALVI RODRIGUES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002066-22.2009.403.6109 (2009.61.09.002066-6)** - JOAO COLETTI NETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença de fls.115/118,verso. Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Sentença fls. 115/118, verso:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega ter exercido labor nas lides camponesas desde os 12 anos de idade, fazendo jus ao benefício.Decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 63/65), reformada pelo E. TFR 3ª (fls. 75/77), em que determinou o regular processamento da ação.Gratuidade deferida e, ato contínuo, converteu-se o feito para o rito sumário (fl. 80).Em audiência, foram ouvidas a parte autora e as suas testemunhas arroladas.Em sua contestação de fls. 92/113, o réu postula a improcedência do pedido, alegando que não restou provado o período de atividade rural.É o relatório.DECIDO.O benefício almejado pelo autor tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que

descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES.

**APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE.** I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.

**RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de

atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). Ademais, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o autor tem inúmeros documentos a título de início de prova material no interregno entre 20.05.1986 a 12.04.2007, dos quais destaco, a saber, a Declaração de Cadastral de Produtor Rural (fls. 18), e as notas fiscais de entrada da Usina Açucareira Furlan S/A nos anos de 2000 a 2007, na qual, apesar de constar apenas o nome de seu irmão, há a referência e outros e, dentro do conjunto probatório acostado, o segurado está incluído no rol dos vendedores daquela produção agrícola. A seu turno, a prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais durante este interregno, comprovando o seu trabalho na condição de segurado especial por mais de 162 meses, considerando que completou 60 anos de idade em 2008. Assim sendo, o autor faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, cuja data de início deve ser fixada na citação do réu (09.12.2011, fl. 83), eis que não houve prévio requerimento administrativo. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): João Coletti Neto, portador do RG nº 14.297.084 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 849.557.918.91, nascido aos 16.10.1948, filho de Antonio Eduardo Coletti e Roza Muzzi Coletti; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda mensal: 1 salário mínimo; Data do início do benefício: 09.12.2011; Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Contudo, o autor deverá arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do réu. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Fixo os honorários advocatícios, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I

**0002953-06.2009.403.6109 (2009.61.09.002953-0) - WILSON ROBERTO VIEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 133: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial técnica na empresa PLASTUCI IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA para constatar a exposição do autor à agentes nocivos, uma vez que uma perícia atual não retrataria com fidelidade as condições ambientais do período em que o autor trabalhava em referida empresa devido ao grande lapso temporal entre seu desligamento e a data atual. Intime-se.

**0003253-65.2009.403.6109 (2009.61.09.003253-0) - IZALTINA SILMARA RODRIGUES (SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROSANGELA PEDRO SIVIERO X GABRIEL THIAGO SIVIERO - MENOR**

Fl. 56/58: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Após, tendo em vista a existência de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

**0004413-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004413-0) - ISRAEL EGIDIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Retire-se da pauta a perícia designada para o dia de amanhã (12/06/2012) e publique-se para que o patrono do autor se manifeste sobre o contido na certidão retro (autor compareceu pessoalmente no balcão desta Secretaria informando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, eis que foi reabilitado pelo INSS há cerca de 3 anos e encontra-se trabalhando, tendo a intenção de solicitar em breve, junto a autarquia previdenciária, sua aposentadoria por tempo de contribuição).Int.

**0004414-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004414-2) - IVONETE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 74: Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o oficial de justiça não localizou a autora no endereço indicado nos autos para intimá-la do agendamento da perícia. Intime-se.

**0004495-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004495-6) - DORACI GOMITRE GALDINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 81/82: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo de 20 dias para juntada da certidão de óbito da autora. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do médico nomeado à fl. 67. Intime-se.

**0004711-20.2009.403.6109 (2009.61.09.004711-8) - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006460-72.2009.403.6109 (2009.61.09.006460-8) - BOAVENTURA DOS SANTOS FAUSTINO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 169/171: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a incapacidade alegada deve ser comprovada por perícia técnica. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito Dr. Roberto Jorge. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0006653-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-61.2008.403.6109 (2008.61.09.010828-0)) MICHEL WELLINGTON RIBEIRO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Intime-se a parte autora para se manifestar em dez dias sobre o informado pela CEF às fls. 91. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007132-80.2009.403.6109 (2009.61.09.007132-7) - MARCIA REGINA PATRICIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do despacho de fl. 114, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os esclarecimentos apresentados pelo INSS.

**0007283-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007283-6) - EDIVAL URBANO DE ARAUJO(SP203847B - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007543-26.2009.403.6109 (2009.61.09.007543-6) - USLEI PIZANI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação das PARTES em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007746-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007746-9) - ELTETE DO BRASIL LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 115/116: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial, eis que desnecessária à comprovação dos fatos alegados. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0007973-75.2009.403.6109 (2009.61.09.007973-9)** - JOAO PINHEIRO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008897-86.2009.403.6109 (2009.61.09.008897-2)** - NILZA APARECIDA SIMONI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/80: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a incapacidade alegada deve ser comprovada por perícia técnica. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0009316-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009316-5)** - ANTONIA ELIZABETH RODRIGUES AVANCI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULOS DO INSS FLS. 282/292) Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0009391-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009391-8)** - DORIVAL DE GOIS X MARIA ANGELA NALIN X JOSE CARLOS MIDE X JOSE MARIA SALOMAO X NEREU MATIAS DE OLIVEIRA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença.

**0009779-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009779-1)** - GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 86: Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o requerimento de habilitação dos herdeiros da 1ª titular da conta de caderneta de poupança (nº 4846-9), Sra Sueli S. P. Gusmão. Intime-se.

**0009811-53.2009.403.6109 (2009.61.09.009811-4)** - OSCAR ALVES GODOY SOBRINHO X ELITE ROSA DE GODOY(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência aos autores das informações prestadas pela CEF às fls. 79/81.

**0009840-06.2009.403.6109 (2009.61.09.009840-0)** - LUCIA CAMARGO DIAS X ANTONIO CAMARGO X CLEUSA CAMARGO X JOSE CAMARGO X MARIA CAMARGO X TERESA CAMARGO DE SOUZA X CICERO CAMARGO(SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X ASSOCIAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA)

Para a instrução do presente feito, defiro a produção de prova testemunhal. Concedo as partes, que ainda não o fizeram, o prazo de cinco dias para a apresentação do rol de testemunhas. Em relação à prova pericial, requerida pelo réu ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PITRACICABA (fl. 237), concedo o prazo de cinco dias, para que especifique o tipo de prova técnica que deseja produzir. Oportunamente, designe a secretaria dia e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

**0009844-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009844-8)** - AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/198: Diga a União (Fazenda Nacional) sobre as alegações da autora no prazo de 48 horas. Intime-se com urgência. Publique-se o despacho de fl. 189. (DESPACHO DE FL. 189: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.)

**0009996-91.2009.403.6109 (2009.61.09.009996-9)** - JOSE LINO DE CARVALHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: Defiro o pedido da parte autora para conceder prazo adicional de 30 dias para habilitação de herdeiros. Intime-se.

**0010015-97.2009.403.6109 (2009.61.09.010015-7)** - ROBERTO SACHETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0010915-80.2009.403.6109 (2009.61.09.010915-0)** - MARINA GUALBERTO DA SILVA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 161/164, concedo à parte vencedora (autora) o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0010954-77.2009.403.6109 (2009.61.09.010954-9)** - ELIZETE OLIVEIRA ALVES(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0012039-98.2009.403.6109 (2009.61.09.012039-9)** - HERVALDO JOSE FERREIRA MATTOS(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 147/155. Intime-se.

**0012047-75.2009.403.6109 (2009.61.09.012047-8)** - EZILDA BARBOSA TULIMOSCHI BARTALINI(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0012246-97.2009.403.6109 (2009.61.09.012246-3)** - OSCAR CAPELLO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pela CEF. Intime-se.



**0012886-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012886-6)** - SIDNEY MARTINS DE JESUS BERNARDINO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0012888-70.2009.403.6109 (2009.61.09.012888-0)** - SALOMAO ROCHA X REGINA DE FATIMA PRADO ROCHA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES E SP286930 - BRUNO SIQUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANA ALZIRA STORER GUERREIRO X EDSON APARECIDO GUERREIRO  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, concedo aos réus o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

**0013140-73.2009.403.6109 (2009.61.09.013140-3)** - SUELI APARECIDA PAGOTTO DE MENEZES(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: Manifeste-se a parte contrária (parte autora) no prazo de cinco (5) dias. Int.

**0013160-64.2009.403.6109 (2009.61.09.013160-9)** - MEUSA GOMES DA SILVA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro, por ora a expedição de ofício às ex-empregadora da autora ante a não comprovação da recusa no fornecimento dos documentos pleiteados, além do que a parte tomou a iniciativa de instrução do feito, conforme se infere do pedido de vistas do processo administrativo (fl. 92). Indefiro a prova testemunhal porquanto desnecessária ao deslinde da causa, como também a prova pericial, que poderá ser substituída por documentos a serem trazidos pela parte. Posto isso, defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora a fim de que traga cópia integral do processo administrativo. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004437-50.2009.403.6111 (2009.61.11.004437-3)** - WILSON JESUINO FURLAN(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro a produção das provas requeridas pelo autor, eis que desnecessárias à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000310-41.2010.403.6109 (2010.61.09.000310-5)** - JOSE EVARALDO BIAZOTTO X SALETE APARECIDA PECIN BIAZOTO X ANTONIETTA GERTRUDES BIAZOTTI PERTILE X ORIDES PERTILE X CACILDA APARECIDA BIAZOTO PERTILE X ODIVALDO PERTILE X ANA MARIA BIAZOTO SANTA ROSA X JOAO PEDRO SANTA ROSA X MARIA LUISA BIAZOTO SANTA ROSA X NORBERTO SANTA ROSA X MARIA DE FATIMA BIAZOTO GARDIZANI X NELSON GARDIZANI(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 125/128: Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 398 do CPC. Nos termos do art. 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0000973-87.2010.403.6109 (2010.61.09.000973-9)** - ELIZABETH FRANCO DE CAMARGO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por meio desta informação de Secretaria, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito a respeito do laudo médico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, nos termos do despacho de fl. 77.

**0001262-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001262-3)** - DIMAS TADEU TOMASIN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias para esclarecer a prevenção apontada, trazendo aos autos as peças determinadas pelo Juízo, sob pena de extinção do feito. Intime-se;

**0001469-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001469-3)** - NARCISO DE GODOY BARBOSA(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que

pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0002530-12.2010.403.6109** - DAVINA MARIA FURTADO AMARAL POSSATTO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face da inércia da parte autora, intime-se pessoalmente as litisconsortes, para que cumpra a determinação de fls. 78, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sob pena de extinção. Cumpra-se. Int.

**0002588-15.2010.403.6109** - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANifeste-se o exequente quanto aos valores apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002743-18.2010.403.6109** - JOAO DONIZETE THOME(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003209-12.2010.403.6109** - ROSILDE MARIA MORALES SALVADOR(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Nos termos do art. 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0004224-16.2010.403.6109** - THEREZA LAURITO NILSSON X VANIA APARECIDA NILSSON X VANDA TERESA NILSSON X VILMA HELENA NILSSON X VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MANifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004277-94.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X BURJ DUBAY BANKS PROCESSAMENTO DE DADOS E COM/ DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA  
Expeça-se precatória para citação do réu no novo endereço indicado à fl. 35. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Intime-se.

**0004730-89.2010.403.6109** - OVIDIO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004818-30.2010.403.6109** - ZAP COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP278710 - APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA E SP163182E - RAFAEL SCHIMIDT) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, eis que desnecessária à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005058-19.2010.403.6109** - ANTONIO CORNELIO DE ALMEIDA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA E SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005085-02.2010.403.6109** - DONIZETTI APARECIDO FERREIRA X MARIA INES CALÇA FERREIRA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO

CAGINI)

Fls. 391/392 e 393/394: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, eis que desnecessária à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 396/397, uma vez que menciona parte estranha aos presentes autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005123-14.2010.403.6109** - MARCOS APARECIDO LEGURI(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA

À replica. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 84. Intimem-se. Despacho de fl. 84: Depreende-se da análise dos fatos narrados na inicial e dos documentos trazidos aos autos a existência de conexão entre estes autos e a ação ordinária n.º 00051249620104036109 em trâmite perante este Juízo. Destarte, precedendo esta ação àquela, passa a exercer inquestionável influência prejudicial que recomenda a reunião dos respectivos autos, como expediente apto a salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias. Posto isso, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e ainda, com fundamento nos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil, determino a reunião da presente ação ordinária aos autos n.º 00051249620104036109, devendo o trâmite processual ocorrer neste feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 00051249620104036109. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 47. Intime(m)-se.

**0005124-96.2010.403.6109** - EURIDES MUNIZ(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 140, tendo em vista que o trâmite processual deste feito ocorrerá nos autos da ação ordinária apensa n.º 0005123-14.2010.4.03.6109, nos termos da cópia do despacho lá proferido de fl. 87. Intimem-se.

**0005356-11.2010.403.6109** - PLINIO APARECIDO DA SILVA LEME(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005556-18.2010.403.6109** - WLADMIR ALIBERTI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006451-76.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA DE LIMA CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado médico de fl. 62, justificando seu não comparecimento à perícia. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

**0006710-71.2010.403.6109** - ANTONIO SILVIO DA COSTA BARREIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006736-69.2010.403.6109** - ANTONIA LUIZ ANNUNCIATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora sobre a petição e documentos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006811-11.2010.403.6109** - ANTONIO MANZATTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Nos

termos do 2º do art 285-A do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0006989-57.2010.403.6109** - NELCINA ALVES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado médico de fl. 54, justificando seu não comparecimento à perícia. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Int.

**0007616-61.2010.403.6109** - FERNANDA NUNES BARBOSA X MATHEUS NUNES BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, eis que desnecessária à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007786-33.2010.403.6109** - JAMILLE CRISTINA LONGARO DE TOLEDO ROCHA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 59/62, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0008335-43.2010.403.6109** - CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0008351-94.2010.403.6109** - MANOEL ALBINO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008391-76.2010.403.6109** - AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, eis que desnecessária à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008707-89.2010.403.6109** - CARLOS OTAVIO FORNAZIN(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 134. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008914-88.2010.403.6109** - LOURDES FATIMA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0010007-86.2010.403.6109** - JOSE ORIDIO BRANDINE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0010111-78.2010.403.6109** - ACACIO CARVALHO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011048-88.2010.403.6109** - AMILTON AFONSO MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Amilton Afonso Machado em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 13/09/2010 o benefício (NB. 153.423.788-4), que lhe foi negado, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos laborados em condições especiais. Em sua contestação de fls. 100/115, o INSS requer a extinção do feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 09/05/1986 a 31/12/1986, eis que já reconhecidos administrativamente. Postula a improcedência dos demais pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente e em virtude do uso de equipamento de proteção individual. Aponta irregularidades do perfil profissiográfico previdenciário. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. Inicialmente, verifico que o período trabalhado pelo autor na empresa Tavex Brasil S/A (09/05/1986 a 31/12/1986) já foi reconhecido como especial na seara administrativa conforme alega a autarquia previdenciária em sua contestação. E ainda, no tocante ao período de 01/01/1987 a 02/01/1987, eis que também já foi considerado como especial na esfera administrativa, consoante se infere do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 82/86). No que tange ao período trabalhado na empresa Têxtil Bazanelli (16/03/1983 a 26/07/1984) não deve ser considerado especial, pois o laudo pericial juntado de fls. 48/50 foi realizado em local diverso do endereço de trabalho do autor. O período trabalhado na empresa Têxtil Ciamar Ltda. (09/01/1985 a 11/04/1986), não deve ser considerado especial, eis que não estão mencionados os níveis de ruídos no endereço do local de trabalho do autor. O período laborado na empresa Bonin Têxtil Ltda. (01/03/1987 a 15/05/1987), deve ser considerado especial, eis que o autor estava exposto a nível de ruído que variava de 91 a 97 dBs (formulário de fl. 61 e laudo pericial de fls. 62/63), superior ao patamar previsto no decreto então vigente (nº 53.831/64). Com relação ao período laborado na empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda. (01/06/1987 a 28/04/1989) deve ser considerado especial, uma vez que o autor estava exposto à nível de ruído de 93 dBs (perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 67/68), superior ao patamar previsto no decreto então vigente (nº 53.831/64). No que tange ao intervalo trabalhado na empresa CRT2 Representações Empresariais (11/05/1989 a 11/07/1989) não deve ser considerado especial, uma vez que o formulário está preenchido pela empresa de prestação de serviços (Unika - Recursos Humanos Marketing e eventos Ltda.) de fls. 64 sendo que a tomadora de serviços, não informou o endereço do local de trabalho do autor, além disso, o laudo pericial apresentado de fls. 65/66 é da empresa Bertoni Têxtil Ltda. e está incompleto. E, por fim, o autor trabalhou na Goodyer do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. (21/08/1990 a 19/07/2010). Observo que no período de 21/08/1990 a 05/03/1997 o autor estava exposto ao nível de ruído de 86,1 decibéis (DSS 8030 de fl. 74 e laudo pericial de fl. 75), ou seja, superior ao patamar legal vigente naquela ocasião (nº 53.831/64). Desta forma, tal período deve ser considerado especial. Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2002 o nível de ruído se mantinha em 86,1 decibéis, porém, era inferior ao patamar legal vigente previsto no Decreto 2.172/97. Com relação ao período de 01/01/2003 a 18/11/2003 o nível de ruído passou para 86,8 decibéis, porém, o nível de ruído permaneceu abaixo dos limites de tolerância previsto no Decreto 2.172/97. O período de 19/11/2003 a 31/12/2003 deve ser considerado especial, eis que o autor estava exposto ao nível de ruído de 86,8 decibéis, isto é, nível acima do patamar legal vigente naquela ocasião (nº 4.882/2003). E, por fim, o período de 01/01/2004 a 21/03/2005 e de 01/05/2005 a 11/12/2007 e de 17/01/2008 a 19/07/2010 devem ser considerados como especial, pois conforme o documento de fls. 76/77, o autor esteve submetido a nível de ruído superior a 85 decibéis, limite previsto no Decreto nº 53.831/64 vigente à época. Importante destacar que não é possível o reconhecimento como atividade especial durante os períodos de 20/06/2001 a 20/07/2001, 22/03/2005 a 30/04/2005 e de 12/12/2007 a 16/01/2008, haja vista que a parte autora recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença sob os nº 121.239.063-3, 135.287.688-1 e 523.614.640-9, respectivamente. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03.

ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 153.423.788-4, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especial os períodos trabalhados para as empresas Bonin Têxtil Ltda. (01/03/1987 a 15/05/1987), Ullian Esquadrias Metálicas Ltda. (01/06/1987 a 28/04/1989) e Goodyer do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. (21/08/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 21/03/2005, 01/05/2005 a 11/12/2007 e de 17/01/2008 a 19/07/2010).A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua o feito com a prova documental complementar que entenda pertinente. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

**0011190-92.2010.403.6109** - HERMIRO DOS SANTOS MEDEIROS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012034-42.2010.403.6109** - JOSE GILBERTO FILIPPINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0000604-59.2011.403.6109** - IGNEZ DE LOURDES KILIAN HENCKLEIN(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. Nos termos do art. 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001212-57.2011.403.6109** - GILSE JANE APARECIDA COUTINHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.234: Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/238. Intime-se.

**0001492-28.2011.403.6109** - PEDRO EDSON SANS X ANTONIO PEDRO APARECIDO VAZ X SONIA APARECIDA BENVENUTO VAZ X JOSE MARIA VAZ X DOMINGOS VAZ(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 249/254: Com relação ao pedido da parte autora de expedição de ofícios às empresas mencionadas às fls. 254, para obtenção dos comprovantes de recolhimento das contribuições ao FUNRURAL, mantenho o decidido às fls. 211. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos os documentos que julgar pertinentes. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002376-57.2011.403.6109** - IOLANDA MARIA DE MORAES(SP121489 - VALERIA BUFANI E SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI) X SILVIO LUIS STEFANI(SP041595 - EDMILSON DE BRITO LANDI E SP171911 - ALEX ROVAI DE BRITO LANDI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X RONALDO GARCIA ANTUNES(SP250873 - PAULO ANTONIO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0002608-69.2011.403.6109** - MARCELINO FRANCO DE CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002858-05.2011.403.6109** - CELSO DONIZETI DA COSTA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002954-20.2011.403.6109** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003131-81.2011.403.6109** - GUIDO FRANCISCO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que comprove a tentativa de localização da empresa GENERAL PLASTIC LTDA, conforme alegado à fl. 137/138. Após, tornem os autos conclusos.

**0003560-48.2011.403.6109** - OSVALDO SAURIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0003616-81.2011.403.6109** - UMBERTO BORTOLUCCI(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003834-12.2011.403.6109** - SANDRA RODRIGUES COELHO FARIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls.33, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0004423-04.2011.403.6109** - SANTINA DE OLIVEIRA PAES(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0004745-24.2011.403.6109** - FRANCISCO ZEFERINO MACHADO BRITO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize seu pedido de habilitação, trazendo aos autos a

documentação devida. Feita a regularização, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito. Intime-se.

**0005079-58.2011.403.6109** - JOSE ARIIVALDO HENRIQUE DA COSTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005340-23.2011.403.6109** - IVO ALVES - ESPOLIO X VERA LUCIA ALVES X GLEYCE APARECIDA ALVES X EDER FABRICIO ALVES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)  
Por meio desta informação de Secretaria ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o documento juntado aos autos pela Prefeitura Municipal de Americana (fls. 249) no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela autora, nos termos do despacho de fl. 247.

**0005370-58.2011.403.6109** - ELIANE BENEDITA DE SOUSA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Concedo à CEF o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia do termo de adesão noticiado. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0005726-53.2011.403.6109** - JOSE CARLOS OSTI X JOSE CARLOS OSTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005727-38.2011.403.6109** - JOSE REINALDO DALMASO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005841-74.2011.403.6109** - CELSO ALVARO PEREIRA DA SILVA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0005932-67.2011.403.6109** - RUBENS EZIQUIEL(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado médico de fl. 74, justificando seu não comparecimento à perícia. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Int.

**0005936-07.2011.403.6109** - JOAO BAPTISTA MICHELON(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006215-90.2011.403.6109** - GERSIO APARECIDO DO AMARAL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006704-30.2011.403.6109** - SERGIO NOGUEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1 - Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. 2 - Ao apelado para as contrarrazões. 3 - Determino que a Secretaria desentranhe a folha de despacho de fls. 179, eis que estranha aos autos,



providenciando seu encarte nos autos 00081189720104036109. 4 - Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006812-59.2011.403.6109** - ALBERTO TREVISAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0007147-78.2011.403.6109** - MARIA APARECIDA DE LIMA PIMENTEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação técnica. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007259-47.2011.403.6109** - CARLOS VALDIR BOLDRIN(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0007495-96.2011.403.6109** - MARGARIDA MARTINS DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal, notadamente sobre a notícia de termo de adesão firmado (fls. 58/61).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008156-75.2011.403.6109** - JOSE ANTONIO PEREIRA SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0008174-96.2011.403.6109** - JOSE ANDRIOLLI FILHO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 67/86. Intime-se.

**0008403-56.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005080-14.2009.403.6109 (2009.61.09.005080-4)) RAIMUNDO MOURA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0009070-42.2011.403.6109** - AIRTON DA SILVA LEITE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 15 dias para juntada de documentos. Com a apresentação destes, dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

**0009267-94.2011.403.6109** - LUCIO FERNANDES RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0009307-76.2011.403.6109** - MAURO DOS SANTOS CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0009356-20.2011.403.6109** - NARCISO LUCINDO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0010354-85.2011.403.6109** - RONALDO SOUZA CORTE(SP280511 - ANDREA SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011337-84.2011.403.6109** - SILVANIA GONCALVES DOLLO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0011567-29.2011.403.6109** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO - DAE X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL  
Cuida-se de ação ordinária de ANULAÇÃO DE CRÉ-DITO TRIBUTÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em nome MUNICÍPIO DE AMERICANA, FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO E GUARDA MUNICIPAL relacionados na inicial. Às fls. 506/509 o pedido de tutela foi deferido. Às fls. 584/591, as autoras requereram a correção de erros materiais, consistentes na troca de números das CDAs, bem como a ausência de menção de números de CDAs cuja suspensão se pleiteou na inicial. Requereram também que em razão dos documentos, ora juntados, este Juízo especifique um a um os créditos suspensos sob pena das autoras ficarem a mercê do entendimento da administração. Assiste, parcial razão aos autores. Com relação aos números das CDAs constantes da inicial e da decisão que antecipou a tutela, há correções a fazer. Onde constou CDA 39.913.349-8 deverá constar 39.913.494-8. Também determino a suspensão da exigibilidade, nos termos da decisão de fls. 506/509 das CDAs 35.227.645-2 e 35.227.681-9. Entendo que a decisão de fls. 577,577v já delimitou os parâmetros que a administração deve seguir no cumprimento da decisão que antecipou a tutela. Vigora na administração pública o princípio da boa-fé e da eficiência, não se devendo presumir o desrespeito a tais princípios. Caso haja desrespeito, este juízo tomará as medidas cabíveis, caso necessário. P.R.I.C.

**0011653-97.2011.403.6109** - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X UNIAO FEDERAL  
Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias para esclarecer a prevenção apontada, trazendo aos autos as peças determinadas pelo Juízo, sob pena de extinção do feito. Intime-se;

**0011699-86.2011.403.6109** - GERALDO MATIAS DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012028-98.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que

pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.  
Intimem-se.

**0012215-09.2011.403.6109** - JHONATAN PHELIPPI DA SILVA SAPATA X FATIMA APARECIDA GRANZI SAPATA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.  
Intimem-se.

**0012230-75.2011.403.6109** - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias para esclarecer a prevenção apontada, trazendo aos autos as peças determinadas pelo Juízo, sob pena de extinção do feito. Intime-se;

**0000080-28.2012.403.6109** - REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0000082-95.2012.403.6109** - JONIA HABERMANN DENZIN(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0000794-85.2012.403.6109** - FRANCISCO AUGUSTO RUIZ NETO(SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF o prazo de dez dias para trazer aos autos o termo de adesão noticiado. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0000806-02.2012.403.6109** - ANTONIO DE FREITAS MARQUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0000859-80.2012.403.6109** - ISMAEL CAPELAZZO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0000966-27.2012.403.6109** - FLORISA GOMES DA SILVA(SP262024 - CLEBER NIZA E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0001208-83.2012.403.6109** - JOSE CARLOS LIBARDI DE SOUZA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001282-40.2012.403.6109** - EDISON TREVIZAM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 -

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0001289-32.2012.403.6109** - EDERSON CARLOS DA SILVA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(FLS.179e303) À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0001376-85.2012.403.6109** - JOSE ROBERTO DE AGUIAR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0001382-92.2012.403.6109** - ADILSON TOME DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0001714-59.2012.403.6109** - CAMILA DE OLIVEIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias para esclarecer a prevenção apontada, trazendo aos autos as peças determinadas pelo Juízo, sob pena de extinção do feito. Intime-se;

**0002020-28.2012.403.6109** - MAURINO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0002032-42.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011567-29.2011.403.6109) GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO E SP173794 - MAURÍCIO MARZOCHI) X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0002078-31.2012.403.6109** - CARLOS ROBERTO ORLANDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0002400-51.2012.403.6109** - ANDRE LUIS DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X FAZENDA NACIONAL  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0002503-58.2012.403.6109** - CARLOS ROBERTO PEIXOTO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA LTDA(SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO) X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Dê-se vista dos autos ao Procurador Federal para manifestação sobre as decisões de fls. 502 e 514. Após, tornem os autos conclusos.

**0002534-78.2012.403.6109** - GREGORIO CORRER(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0002539-03.2012.403.6109** - MIGUEL DOS REIS FARIA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0002548-62.2012.403.6109** - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0002586-74.2012.403.6109** - ANTONIO VITTI X JOSE PAULO VITTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0002618-79.2012.403.6109** - JOSE APARECIDO ROZA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0002700-13.2012.403.6109** - VERA LIGIA RUBINI(PR019347 - DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0002916-71.2012.403.6109** - MIRIAM ANTONIO DIAS CORREA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0002982-51.2012.403.6109** - GERALDO AUGUSTO VEIGA RAMOS(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0003030-10.2012.403.6109** - REINALDO ALVES TEIXEIRA(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0003034-47.2012.403.6109** - REGIMAR DUARTE CALDAS(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0003060-45.2012.403.6109** - ROSA MARINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.46: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora para ROSA MARINA DA SILVA OLIVEIRA. Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0003197-27.2012.403.6109** - PEDRO LUIZ HENRIQUE ORIANI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0003201-64.2012.403.6109** - THEREZA MARIA DA CUNHA MARTINS(SP217363 - OSCAR CEZAR TOMIATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0003538-53.2012.403.6109** - JOSE ROBERTO BATISTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0003632-98.2012.403.6109** - ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS(SP288435 - SÔNIA DE FÁTIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0003724-76.2012.403.6109** - RAFAELLA BOLDRIN MELEGA BENTO X ANDRE SAVINO BENTO(SP204264 - DANILO WINCKLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0003749-89.2012.403.6109** - CELSO ANTONIO FRANCA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0003790-56.2012.403.6109** - MARIA SCHIRLEY ALVES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0003806-10.2012.403.6109** - LUIZ FRANCISCO TEODORO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792

- EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0003887-56.2012.403.6109** - ALBERICO GOMES DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0003910-02.2012.403.6109** - MARIA DE FATIMA ORTOLANI BENATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0004079-86.2012.403.6109** - EDVALDO CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0004080-71.2012.403.6109** - WALMIR SANTOS HALFELD(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0004130-97.2012.403.6109** - MARIA EVANEIDE ALVES BATISTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0004248-73.2012.403.6109** - PLAUTO JOAQUIM DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0004275-56.2012.403.6109** - EDVALDO CARVALHO MACEDO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0004276-41.2012.403.6109** - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL  
Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0004281-63.2012.403.6109** - VICENTINA DE LIMA CODOGNO(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0004365-64.2012.403.6109** - FERNANDO ANNICCHINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0004369-04.2012.403.6109** - ADEMIR APARECIDO BUZZATO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0004370-86.2012.403.6109** - VALDELINO MARQUES SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0004930-28.2012.403.6109** - MESSIAS GOMES DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0005004-82.2012.403.6109** - JOSE CARLOS SCARANELLO(SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI E SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0005060-18.2012.403.6109** - SONIA DE JESUS MATEUS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0005117-36.2012.403.6109** - TAYNARA MARIZETE BENTO DA SILVA - INCAPAZ X MARCO VINICIUS BENTO DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE CRISTINA FACHOLA(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TAYNARA MARIZETE BENTO DA SILVA - INCAPAZ e OUTRO, representados por sua genitora REGIANE CRISTINA FACHOLA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em resumo, que na qualidade filhos do recluso MARCO ANTONIO BENTO DA SILVA pleitearam junto à autarquia previdenciária, em 19.07.2010, benefício de auxílio-reclusão (NB 151.945.055-6) previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que lhes foi negado sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado extrapola os limites do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99. Alegam que, todavia, o salário de contribuição do segurado era inferior ao limite legal, eis que receberia apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais) e o limite estabelecido à época era de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). Requerem a concessão da tutela antecipada para que seja determinado o pagamento imediato do benefício pleiteado. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a



antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Trata-se o auxílio-reclusão de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Infere-se dos autos, todavia, que conquanto tenham sido apresentadas cópias de certidão de nascimento, de carteira de identidade dos menores, certidão de recolhimento prisional, e cópia de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como documentos relativos ao contrato de trabalho do segurado recluso, em sede de cognição superficial não logrou êxito a parte autora em comprovar que o último salário do alegado instituidor constante no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais era inferior ao limite previsto pela Portaria Interministerial n.º 333/2010 (fls. 21/39, 54/55). A par do exposto, depreende-se do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e do Demonstrativo de Pagamento de Adiantamento de Salário de 20.05.2010, que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao valor previsto em disposição contida no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, não se podendo extrair dos documentos trazidos aos autos que o aumento de salário verificado entre os meses de abril e maio de 2010 fosse decorrência exclusiva de qualquer parcela remuneratória eventual ou transitória (fl. 38, 44). Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587365, cuja ementa é do seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Posto isso, indefiro a tutela antecipada pleiteada. Cite-se. Após o transcurso do prazo da contestação, em prosseguimento, intimem-se as partes para que especifiquem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0005185-83.2012.403.6109** - MARCIA CRISTINA CORDEIRO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0005305-29.2012.403.6109** - SILVINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP203322 - ANDRE VICENTE) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição. Mantenho os atos decisórios até então praticados. Cite-se a litisdenuciada Caixa Econômica Federal para reponder à Ação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0005517-50.2012.403.6109** - MAURICIO SHIGEROBU(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0005539-11.2012.403.6109** - CARLOS VACCARI X JOSE PALATIN(SP141104 - ALESSANDRA

CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0005663-91.2012.403.6109** - RIVANA MARIA POSSENTE(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas no termo de prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos elencados. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

**0005702-88.2012.403.6109** - ADEMAR TOME(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas no termo de prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos elencados. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

**0005887-29.2012.403.6109** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas no termo de prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos elencados. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

**0006045-84.2012.403.6109** - JOANA DAS GRACAS CAETANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOANA DAS GRACAS CAETANO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do seu marido Francisco Alexandre de Lima. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em 26.03.2001 postulou administrativamente em 01.05.2012 (NB 21 / 158.312.609-8) o benefício que, todavia, lhe foi negado. Alega que o falecido laborou na condição de empregado até a competência de outubro de 1983, tendo exercido atividade profissional de advogado até o advento de seu óbito, vertendo ainda contribuições, na condição de contribuinte individual no interstício de 1983 a 1986, não existindo impedimento para a concessão do benefício postulado, pois possui o não recolhimento das contribuições devidas entre 1986 até a data do óbito não condicionariam a filiação ou a atribuição da qualidade de segurado obrigatório. Sustenta que o falecido era segurado obrigatório na qualidade de contribuinte individual, que permanecendo em atividade e não vertendo contribuições passa a encontrar-se em débito com o erário e pode / deve recolher em atraso ou indenizar o correspondente período em mora. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a implantação do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/133). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91). Infere-se da prova documental acostada aos autos, consistente em certidão de óbito (fls. 34), cópia de anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 39/55), bem como contribuições de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual (fls. 95/132), todavia, que no momento da sua morte, 26.03.2001, sr. Francisco Alexandre de Lima não ostentava a qualidade de segurado, já que seu último vínculo empregatício refere-se ao labor exercido na empresa Bandeirantes Organização e Cobranças Ltda. (01.02.1983 a 07.10.1983), tendo vertido, posteriormente, contribuições apenas durante o

interstício de setembro de 1983 a setembro de 1986. Conquanto o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91 estabeleça que independe de carência a concessão de pensão por morte, o artigo 102 da mesma lei dispõe que a manutenção da qualidade de segurado só não será uma das exigências para a implantação do benefício em tela se na data do falecimento todas as condições para a implantação de qualquer benefício previdenciário já estiverem preenchidas de acordo com a legislação vigente à época, o que não restou comprovado nos autos impedindo assim, também a utilização da regra de exceção prevista no artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Ressalte-se ainda que, conforme disposto no artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual implica a perda da qualidade de segurado do falecido, o que impede a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/ERESP nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200703085658; relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; j. 12/06/2008; DJE DATA:01/09/2008). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ARTIGO 30, II, DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.- O benefício de pensão por morte exige a comprovação de dependência econômica da parte postulante e de qualidade de segurado do falecido.- O artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe que o segurado contribuinte individual e facultativo está obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria. - A falecida não ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que não consta nos autos que tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social, sendo, portanto, indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso). (TRF3 Região, DECIMA TURMA, AC 2008.03.99.034146-7, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do Julgamento 14/04/2009, DJF3 CJ1 06/05/2009, p. 1089). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAI. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1- A dependência econômica em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei de Benefícios. 2 - O contribuinte individual-autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, h, da Lei n.º 8.213/91. 3 - Caberia ao de cujus, na condição de contribuinte individual, filiar-se à Previdência e efetuar o recolhimento das respectivas contribuições, por iniciativa própria, para comprovação da sua qualidade de segurado. 4 - Apelação improvida. (grifo nosso). (TRF3 Região, NONA TURMA, AC 2005.03.99.041324-6, relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data do Julgamento 14/04/2008, DJF3 07/05/2008). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ocorreu a perda da qualidade de segurado, eis que o último contrato de trabalho encerrou-se em 31.01.99, ao passo que o óbito ocorreu em 20.02.03, ou seja, já havia se esgotado o período de graça de vinte e quatro meses quando do óbito, de modo que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. 2. Não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (Lei 8.213/91, Art. 102; Lei 10.666/03, Art. 3º, 1º). 3. Não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria pelo falecido, resultando na impossibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. 4. Recurso desprovido. (TRF 3R, 10ª Turma, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0011191-76.2012.403.9999/SP, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJ: 24.07.2012). Destarte, é assente a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a condição de segurado do falecido é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, excepcionando-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Deste teor o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo

preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp. 1.110.565/SE, relator MINISTRO FELIX FISCHER, Data do julgamento 27.05.09, DJe 03.08.09). Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006161-90.2012.403.6109** - OSVALDO BELOMO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas no termo de prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos elencados. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007892-68.2005.403.6109 (2005.61.09.007892-4)** - ANTONIO ROZ FRANZOI (SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

(CALCULOS DO INSS FLS. 182/187) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0012040-15.2011.403.6109** - LUIZA PINTO CABRAL AYELO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

**0000651-96.2012.403.6109** - CECILIA ELIDIA BORTOLETO DO AMARAL (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REconsidero a sentença de fls. 20/21, nos termos do artigo 296, parte final do Código de Processo Civil. Cite-se o réu. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004563-43.2008.403.6109 (2008.61.09.004563-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036755-34.2001.403.0399 (2001.03.99.036755-3)) FAZENDA NACIONAL (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X AUTO POSTO BANDEIRANTES LIMEIRA LTDA X AUTO POSTO BOLIVAR LTDA (SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int

**0005226-89.2008.403.6109 (2008.61.09.005226-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021653-69.2001.403.0399 (2001.03.99.021653-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X HUMBERTO NEGRIZOLLI X JOSE GUILHERME UNZER GIANFRATTI X JOSE MARCOS BORDON X OCTAVIO ANTEZANA MORALES X SONIA MARIA BORGES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento 13905-0, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0003769-17.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-19.2007.403.6109 (2007.61.09.006966-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ONDINA APARECIDA DA SILVA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0008871-20.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MAXIMINA BENEDICTA FERREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo o recurso de apelação do EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003057-90.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021720-34.2001.403.0399 (2001.03.99.021720-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X EUTAIL ALBA GOMES X PEDRO JOAO VERONA X JOSE AUGUSTO DE JESUS X ANGELA MARIA DE MATTOS ZERBETTO X JOSE FRANCISCO DEZOTTI X FRANCISCO COMPANY DE SOUZA X DARCY TOSI X JORGE RUEGGER X CARLOS MISSIAS FEITOZA X RUBENS MARRAS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0004878-32.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021329-79.2001.403.0399 (2001.03.99.021329-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ALTAIR BALBAO X JOSE BENEDITO LOPES FILHO X ADEMIR LUCENTE X NILSON STEFANO KATSURAGAWA X LUIZ HENRIQUE DOS REIS X DIEGO RODRIGO ANAIA X DOMINGOS BIRAL FILHO X EDSON GOMES ALCANTARA JUNIOR X HEBE JOSE MAGANHA X DOUGLAS ELIAS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0004880-02.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008072-84.2005.403.6109 (2005.61.09.008072-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOBERTO DINIZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0004887-91.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021625-04.2001.403.0399 (2001.03.99.021625-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MAURICIO DE MORAIS SILVA X CLEBER EDUARDO GUITARRARI X MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES X HELCIO DE OLIVEIRA CRUZ X CLOVIS JOSE LUCENA DE MEDEIROS X

JOSE CARLOS DE ASSUMPCAO X JOSE MOISES CARIA X VICENTE MARGIOTA FILHO X ROSA TUPAN DE OLIVEIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0005755-69.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021331-49.2001.403.0399 (2001.03.99.021331-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X GILBERTO NOMERIANO SALES X JULIO FERNANDES X DARCI FERREIRA SAMPAIO X PAULO CESAR DE CARVALHO X SEBASTIAO EUGENIO SAULINO X ANTONIO CARLOS DAMACENO X CARLOS ROBERTO CONCEICAO X MARCEL ALEXANDRE ROMERO X ANTONIO RODRIGUES QUEIROZ(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001468-44.2004.403.6109 (2004.61.09.001468-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024446-15.2000.403.0399 (2000.03.99.024446-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SILVERIO GUARINO X JACO LOTERIO X ANTONIO CARLOS INFORZATO X VITALINO DE GOIS X CARLOS PAULO DA SILVA X PEDRO ADELINO DA SILVA X CARLOS DE OLIVEIRA CORDEIRO X PEDRO GUIMARAES PERCIGAROLI(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0002700-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002700-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047655-76.2001.403.0399 (2001.03.99.047655-0)) SERGIO JOSE PEREZ X ALESSANDRE LUIZ NIZA X ANA LUCIA VERA MARTINS X ANTONIO DE PADUA CHIQUETTO X CELIA GUIMARAES ACCORSI X DIONICE MESSIAS CHARLES X SIDNEY BARROS JOAQUIM DE LIMA X YASURO YAMANAKA X VERA LUCIA PANCA FRANCO X VITOR ANTONIO DE CASTRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fl. 206: Regularize a parte ré, no prazo de cinco dias sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, uma vez que só consta nos presentes substabelecimentos (fl. 201 e 204). Sem prejuízo, concedo o prazo adicional de 15 dias para a parte ré se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo contador do Juízo. Intime-se.

**0003849-54.2006.403.6109 (2006.61.09.003849-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007183-67.2004.403.6109 (2004.61.09.007183-4)) GUSTAVO BRAGA SANTIN(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (EMBARGANTE), promova a parte devedora (EMBARGADO) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0004315-48.2006.403.6109 (2006.61.09.004315-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007955-30.2004.403.6109 (2004.61.09.007955-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR SANTIN X MARIA DE FATIMA BRAGA SANTIN(SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI E SP255036 - ADRIANO DUARTE)

Fls. 41: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias

discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (EMBARGADA) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0004446-23.2006.403.6109 (2006.61.09.004446-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP073454 - RENATO ELIAS) X ANTONIO GARCIA X ANTONIO SEGREDO X ANTONIO SIMMONAGGIO X BENEDITO DO AMARAL X BENEDITO LEME BRIZOLLA X JOSE BRAGION X JULIO AUGUSTINI X MAURO SAMPAIO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X VERA BONILHA SCALISE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006098-75.2006.403.6109 (2006.61.09.006098-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024590-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024590-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DORIVAL ALAIR BALETTI X BRAZ ARTUR DE ANDRADE X JOSE CARLOS CASATTI X ALBERTO ANTONIO ANSELMO X UBIRAJARA FERNANDES LEITAO X NILDA ROSA CAMARGO X MARIA DAS GRACAS BERBEL DOS SANTOS X BENEDITO AVELINO DOS SANTOS X PREVIO GODOY DE OLIVEIRA X MAURO PAES(Proc. ELIEZER DA FONSECA E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)

Fl. 50: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0006115-14.2006.403.6109 (2006.61.09.006115-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083908-34.1999.403.0399 (1999.03.99.083908-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X VADIR GONCALVES X ZOILA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES X PEDRO ROBERTO QUIO X JOSE NOGUEIRA DOS ANJOS FILHO X ELZO RODRIGUES X MARA BEATRIZ ALBRECHT KILMEYERS X CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES(SP147454 - VALDIR GONCALVES)

Fls.45/57: Recebo o recurso de apelação do EMBARGADO em ambos os efeitos. Ao apelado (EMBARGANTE - CEF) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0006688-52.2006.403.6109 (2006.61.09.006688-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025384-44.1999.403.0399 (1999.03.99.025384-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X LUIZ CARLOS FORTI X ZELITA MOREIRA DE ARAUJO X EURIPEDES RAMOS DE ARAUJO X CONCILIA CAMARGO DOS SANTOS X HENRIQUE FAVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Fl. 45/46: Nada a prover tendo em vista a sentença de fl. 39/40, cumpra-se a parte final desta. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007560-96.2008.403.6109 (2008.61.09.007560-2)** - ANA PAULA CHINELATTO CONSEGLIERE FERREIRA X RAQUEL HELENA CHINELATTO CONSEGLIERE ROBERTI X RENATA ISABEL CHINELATTO CONSEGLIERI(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE EMBARGANTE no duplo efeito. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1102184-43.1996.403.6109 (96.1102184-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X MARLI GOMES SOBREIRA DE ALMEIDA

Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int

**0001205-46.2003.403.6109 (2003.61.09.001205-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDO APARECIDO CELLO X ACASSIA APARECIDA GOULART CELLO  
Fls. 93 - Vistos etc. Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO APARECIDO CELLO e ACASSIA APARECIDA GOULART CELLO tendo como título executivo extrajudicial o Contrato de Empréstimo/Financiamento celebrado entre as partes em 25.08.1999. Determinou-se a citação, o que não ocorreu tendo em vista a não localização dos executados (fl. 41). Instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 90). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com base no artigo 569 c.c. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007873-96.2004.403.6109 (2004.61.09.007873-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA TERESA NIMTZ GARCIA  
Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 147, tendo em vista que o executado já foi citado, nos termos do art. 475-j.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito e requeira o que de direito. Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0000503-95.2006.403.6109 (2006.61.09.000503-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X SANTIM SERGIO CASTILHO X MARLENE DE SOUZA CASTILHO X LUANA MACHADO DE SOUZA  
Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int

**0011770-30.2007.403.6109 (2007.61.09.011770-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS AUGUSTO X PAULA FERNANDA PEREIRA AUGUSTO  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de Justiça requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001629-15.2008.403.6109 (2008.61.09.001629-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CANALE E SANTOS DAVID LTDA EPP X RONILDO DOS SANTOS DAVID X CARLOS ALBERTO HASSELMANN  
Concedo a CEF, o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória para a citação dos executados. Após, feito o recolhimento, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Limeira, para a citação da empresa executada na pessoa de RONILDO DOS SANTOS DAVID, bem como para sua citação como pessoa física, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, no novo endereço fornecido pela exequente à fl. 99. Intime-se.

**0001634-37.2008.403.6109 (2008.61.09.001634-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERALDO FABIO DE OLIVEIRA ME  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de Justiça requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002008-14.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDMILSON ANDRE DURIGAN  
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**0002009-96.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NADIR DE SOUZA GONCALVES  
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.



**0003090-80.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO

Concedo à CEF o prazo de trinta dias para a complementação das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Feita a regularização, esclareça a CEF, a possível prevenção acusada pelo sistema informatizado da Justiça Federal. Intime-se.

**0003289-05.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EWERTON LOUIS OLIVIERI CLEMENTE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**0003293-42.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UILSON FERREIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**0003714-32.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO LUIZ MARGONAR

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007343-29.2003.403.6109 (2003.61.09.007343-7)** - SERGIO JOSE FOSTER(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA BARBARA DOESTE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int

**0004050-80.2005.403.6109 (2005.61.09.004050-7)** - TINTORI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Tendo em vista a existência de depósitos nos autos, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito.Int.

**0004626-97.2010.403.6109** - WLADMIR ALIBERTI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004959-49.2010.403.6109** - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008827-35.2010.403.6109** - ALUMINIO SAO JORGE LTDA(SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000358-63.2011.403.6109** - LUCIO APARECIDO FRANCISCO(SP038040 - OSMIR VALLE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003686-98.2011.403.6109** - VALCIR BISPO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006805-67.2011.403.6109** - JORGE BISPO DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo o recurso de apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008576-80.2011.403.6109** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA NERIS(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009485-25.2011.403.6109** - FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009649-87.2011.403.6109** - RONALDO POSTERAL(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes no efeito meramente devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões, iniciando pelo impetrante. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0010144-34.2011.403.6109** - FILOMENO ANTONIO BARAO(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011197-50.2011.403.6109** - VALDIR PASSONI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007678-64.2011.403.6110** - L R CAMPOS & CIA/ LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte não se desincumbiu do seu ônus de efetuar o preparo recursal nos exatos termos do comunicado NUAJ 030/2011, declaro deserta a apelação de fls. 84/88, nos termos do artigo 511 do CPC. Certifique-se o trânsito. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**000018-85.2012.403.6109** - VANDERLEI DE CARVALHO BARBOZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000424-09.2012.403.6109** - KABUM COMERCIO ELETRONICO S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001767-40.2012.403.6109** - CARLOS CARDOSO MENDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002550-32.2012.403.6109** - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

USINA SÃO JOSÉ S.A AÇÚCAR E ÁLCOOL, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que neste decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, que seja autorizado o aproveitamento dos valores decorrentes dos gastos tidos com defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e produtos químicos elencados no capítulo 29 da TIPI adquiridos sob alíquota zero, em confronto com as disposições contidas no artigos 3º, 2º, inciso II das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 em relação ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, bem como determinação para que a autoridade fiscal se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança das exações em comento. Aduz que os referidos artigos dos citados diplomas legais ferem o princípio da não cumulatividade inscrito na Constituição Federal, eis que restringem a possibilidade de descontos de créditos decorrentes de valores pagos de insumos adquiridos pela alíquota zero, inclusive nos casos de isenção. Decido. As explicações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Tal como afirmado pela impetrante, a não cumulatividade preconizada em dispositivo constitucional, artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal, consiste em compensar o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Trata-se de princípio voltado à eliminação dos efeitos da tributação em cascata. O dispositivo constitucional mencionado é claro ao determinar que a compensação se fará entre o que for devido em cada operação com o montante exigido nas operações anteriores, mesmo porque o que não foi cobrado não pode ser descontado. Não obstante, a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 42/03, que alterou a redação do artigo 195 acrescentando-lhe o parágrafo 12, restou definido que a lei infraconstitucional pode definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições ora tratadas serão beneficiadas com a não cumulatividade. Destarte, os preceitos contidos nos artigos 3º, 2º, das Leis n.º 10.833/03 e n.º 10.637/02 em nada colidem com o princípio referido ou tampouco com outras normas constitucionais, tratando-se, em verdade, de regras que a princípio manifestam as opções políticas do legislador visando promover justiça fiscal. Posto isso, indefiro a liminar postulada. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença. P.R.I.

**0005817-12.2012.403.6109** - JOSE TEODORO MARIA WOPEREIS(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE E SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

JOSE TEODORO MARIA WOPEREIS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, que nesta decisão se examina, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, objetivando, em síntese, a concessão da segurança para

que seja afastada a aplicação de multa decorrente do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0811200 / EFA 000024/2011 - processo n.º 10865.001272/2011-71. Aduz não ser proprietário das mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil em imóvel rural de sua propriedade, tendo apenas locado referido imóvel para o sr. José Roberto Vilas Boas, sem qualquer conhecimento de que no espaço locado eram armazenadas mercadorias objeto de suposto contrabando. Sustenta que a penalidade de multa arbitrada pela autoridade fiscal seria ilegal, posto que não comprovada a culpabilidade do impetrante, ou mesmo qualquer fato que pudesse afastar a boa-fé e ausência de culpa deste nos eventos ocorridos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/39). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Em sede de cognição sumária, não logrou êxito o impetrante em demonstrar e constituir de plano o conjunto fático-probatório hábil a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo ora combatido, eis que se infere do Despacho Decisório SECAT n.º 124/2012 (fls. 18/36), que ... a mercadoria foi encontrada em poder do autuado, que ... o autuado nada declarou sobre a procedência ou a origem das mercadorias estrangeiras e também não disse que não seria o proprietário das mercadorias apreendidas, e, por fim, que o autuado ... estava presente no sítio na ocasião da apreensão, sendo as mercadorias transportadas em caminhão de sua propriedade (fls. 18). Com efeito, não se pode extrair dos documentos juntados pelo impetrante, consistentes em cópia de carteira de identidade e inscrição no CPF/MF pertencentes ao sr. Jose Roberto Vilas Boas (fls. 17), e em Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0811200 / EFA 000024/2011 (fls. 13/14), que o imóvel onde localizadas as mercadorias estava efetivamente locado, e em quais condições, ou mesmo as circunstâncias em que efetuada a apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas, posto que resultado de ação realizada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, com posterior lavratura de Auto de Apresentação e Apreensão por autoridade da Polícia Federal, conforme noticiado pelo Despacho Decisório SECAT n.º 124/2012 (fls. 18/36). Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações em 10 (dez) dias, e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006843-45.2012.403.6109** - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual fornecendo cópia do Contrato Social e/ou Alteração Contratual que confere poderes ao outorgante do mandato de fl. 77 para representá-la. 2. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1103224-31.1994.403.6109 (94.1103224-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102851-97.1994.403.6109 (94.1102851-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CONSTRUTORA J AZEVEDO LTDA(SP022954 - LUIZ FERNANDO VALENTE)  
Ciência à CEF do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0001000-56.1999.403.6109 (1999.61.09.001000-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100226-51.1998.403.6109 (98.1100226-6)) WALTER JOSE CHIOSINI X DENISE CASTILHO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 103: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0001001-41.1999.403.6109 (1999.61.09.001001-0)** - DURVAL BOMEDIANO FERNANDES DA COSTA X MARIA LUCIA DA COSTA FERNANDES(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 132: Defiro. Intime-se a parte autora (executada) para que no prazo de dez dias, apresente os comprovantes de depósitos dos honorários devidos à CEF, nos termos do despacho de fl. 124. Intime-se.

**0002460-44.2000.403.6109 (2000.61.09.002460-7)** - DENISE MARTINS CALDEIRA MODA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o bloqueio de valores via BACENJUD, relativo ao cumprimento de sentença, considero penhorado o valor discriminado na guia de fl. 198. Intime-se a PARTE AUTORA (executada), na pessoa de seu advogado por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a se manifestar sobre a quitação da dívida. Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intimem-se.

**0001949-12.2001.403.6109 (2001.61.09.001949-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-13.2000.403.6109 (2000.61.09.003154-5)) JOSIMAR PEDRO OTTAVIANI X ROSANGELA NOBRE FRANCO OTTAVIANI(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo do sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007276-30.2004.403.6109 (2004.61.09.007276-0)** - CLINICA SAO LUCAS S/C(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP197180 - SALÉTE MACETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 171: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0011865-55.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012549-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012549-0)) ATAIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo, o trânsito em julgado da decisão proferida no processo 0012549-14.2009.4036109 que foi remetido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso. Intimem-se.

**0005550-40.2012.403.6109** - LUCI TEREZINHA DIAS BARBOSA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUCI TEREZINHA DIAS BARBOSA, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a obtenção da ordem para que seja suspensa execução extrajudicial referente ao imóvel objeto da matrícula n.º 28.108 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araras - SP, bem como para seja obstada a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplência.Requiere a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial designado para 24.07.2012.Aduz a existência de diversas ilegalidades contratuais, tais como prática de anatocismo, aplicação da tabela SACRE, correções abusivas.Sustenta que há inconstitucionalidade e incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66 em face do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição da República de 1988.Na oportunidade, vieram os autos para decisão.Decido.Inicialmente, defiro a gratuidade.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar as medidas provisórias da tutela jurisdicional, tal como previstas no artigo 798 do Código de Processo Civil.O procedimento cautelar delineado nos termos do artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente, de maneira que a doutrina é pacífica ao afirmar que a cautelar antecedente previne a competência para a ação principal, fixando num determinado juízo, entre vários que seriam, em tese, competentes, a competência para conhecer da ação principal que estará por vir.Nestes termos, cria-se, na verdade, uma competência funcional que determina que o mesmo juízo será competente para conhecer e julgar ambas as demandas, tratando-se, assim, de competência absoluta.A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente

proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento. O mérito da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a concessão da cautelar pretendida. Sobre a pretensão trazida nos autos, cuida-se de contrato de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece, de forma exaustiva, os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes onde se confirma a previsão contratual de reajustes das prestações pelos índices do Sistema SACRE. Entretanto a própria mutuária afirma encontrar-se inadimplente com as prestações do financiamento, sem ao menos efetuar o depósito dos valores tidos por incontroversos, sendo que, nestas condições, não pode haver plausibilidade no pleito da autora. Em sede de cognição sumária, ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou minimamente demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em inversão do ônus da prova, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão delineada na peça exordial é meramente jurídica, tratando-se de pedido afeto ao reconhecimento de suposta inconstitucionalidade e incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66 em face do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição da República de 1988. Ressalte-se, ainda, que, compulsando os autos, não foi trazido aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n 70/66 pela CEF, também se verifica que a mutuária relata ter procurado a requerida após a verificação de 06 (seis) parcelas de atraso, portanto, não há que se falar em inexistência de débito. Acrescente-se ainda que, no entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei n° 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. Destarte, para suspender a execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, exige-se discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, o que, no caso dos autos não se verifica. Neste sentido, registre-se, por oportuno, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SFH. DECRETOLAI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DE ATO EXECUTÓRIO E DE INSCRIÇÃO DE NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE PELA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA PARTE CONTROVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é constitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. 2. A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, 1.º, garante ao mutuário o direito de pagar a parte incontroversa da dívida. 3. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução ou da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter essa proteção, é necessário o depósito integral da parte controvertida ( 2.º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou de decisão nos termos do 4.º do artigo 50 da referida lei. 4. No caso, inexistem elementos fáticos ou jurídicos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida. 5. Honorários advocatícios arbitrados nos autos principais. 6. Apelação interposta pela CEF provida. (TRF 3R, Apelação Cível n.º 0001863-59.2001.403.6103/SP, Rel. Juiz Federal Convocado João Consolim, DJ: 28.03.2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS. 1. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil. 2. Para suspender a execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, exige-se discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 3. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. 4. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3R, Agravo de Instrumento n.º 0038814-76.2011.403.0000/MS, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJ: 16.04.2012). Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada. Em prosseguimento, com base nos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil, determino à requerente que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 37, trazendo aos autos cópia da inicial referente à ação n.º 0003578-45.2006.403.6109, sob pena de extinção. Após, cite-se a requerida. Decorrido o prazo da contestação, intimem-se as partes para que especifiquem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1101190-15.1996.403.6109 (96.1101190-3)** - JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X PEDRO TOMAZ PIGATI X EDSON SALVADOR OCTAVIANO X DEMOSTENE MARINOTTO X JOSE RUBENS TUCKMANTEL X LEON WACLAWIAK FILHO X OSVALDO MELO SOUZA FILHO X RAPHAEL SABONGI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X UNIAO FEDERAL

Determino que os exequentes informem, para o fim de expedir os requisitórios, se se encontram na ativa ou não e qual o valor de sua contribuição para o PSS.Int.

**0002785-19.2000.403.6109 (2000.61.09.002785-2)** - ADALGISA LOTI ALFREDO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADALGISA LOTI ALFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, nos termos do ACORDO;b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0002788-71.2000.403.6109 (2000.61.09.002788-8)** - ONDINA RAMALHO DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ONDINA RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.189: defiro o prazo de 20 dias requerido pela Exequente.Int.

**0001587-39.2003.403.6109 (2003.61.09.001587-5)** - MANUELINA FERNANDES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X MANUELINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício previdenciário, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, nos termos do ACORDO;b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum

debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0010012-16.2007.403.6109 (2007.61.09.010012-4) - LEONEL EUSEBIO VITTI (SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEONEL EUSEBIO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028161-73.1996.403.6100 (96.0028161-0) - DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP204543 - PATRÍCIA BARRETO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA**  
Ciência às partes da redistribuição. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1100645-42.1996.403.6109 (96.1100645-4) - JOSE AGUINALDO DA SILVA X JULIO EDSON CONVERSO X LEONEL BENEDITO DA SILVA X LUIZ ROBERTO MACHADO X ODAIR SILVERIO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. JOAO BAPTISTA DE SOUZA N. ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL X JOSE AGUINALDO DA SILVA**

Fls. 73/73 verso: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, UG 110060, Gestão 00001, Nome da Unidade: Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento: 13903-3-AGU - Honorários de Sucumbência, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**1101188-45.1996.403.6109 (96.1101188-1) - NATALE CHIERICE JUNIOR X LAERCIO APARECIDO LUCAS X LUCIANO FERRO X BENEDITA APARECIDA CHAVEDAR ARAUJO X PAULO ROBERTO FERRARI X JOAQUIM QUINTINO FILHO X BENEDITO GALVAO DO CARMO COLOGNESI X JULIO CABIANCA JUNIOR X LUIZ ROBERTO SALOMAO X MARIA ANTONIA GRANVILLE (SP062172 - LUIS**



AUGUSTO BRAGA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X NATALE  
CHIERICE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Determino que os exequentes informem, para o fim de expedir os requisitórios, se se encontram na ativa ou não e qual o valor de sua contribuição para o PSS.Int.

**1103954-71.1996.403.6109 (96.1103954-9)** - GETULIO SOUZA PEREIRA X ANTONIO LUIZ TREVIZAN X LUIZ CARLOS FIOCHO X ANA DANIELO MARINI X MAURO GAZZATE(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio das partes até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

**0000347-54.1999.403.6109 (1999.61.09.000347-8)** - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP118368 - ALCIDES JOSE CAMARGO MARCOLINO E SP161879A - BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A  
Recebo o pedido de fl. 403 como sendo de cumprimento de sentença. Desse modo, intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

**0005542-20.1999.403.6109 (1999.61.09.005542-9)** - AUTO ESCOLA E DESPACHANTE EXODUS S/C LTDA(SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP068791 - JAIR CALSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X AGENCIA DO CORREIO FRANQUEADA ALTO DA BOA VISTA DE LIMEIRA(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X JOAO AUGUSTO CARDOSO(SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X ANTONIO CABEZAS MUNOZ(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO ESCOLA E DESPACHANTE EXODUS S/C LTDA  
Manifeste-se a exequente sobre o depósito efetuado nos autos. Int.

**0024590-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024590-0)** - DORIVAL ALAIR BALETTI X BRAZ ARTUR DE ANDRADE X JOSE CARLOS CASATTI X ALBERTO ANTONIO ANSELMO X UBIRAJARA FERNANDES LEITAO X NILDA ROSA CAMARGO X MARIA DAS GRACAS BERBEL DOS SANTOS X BENEDITO AVELINO DOS SANTOS X PREVIO GODOY DE OLIVEIRA X MAURO PAES(Proc. ELIEZER DA FONSECA E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DORIVAL ALAIR BALETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora sobre o cumprimento da sentença. Não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

**0059281-29.2000.403.0399 (2000.03.99.059281-7)** - AURELIO ORIGUELA X EDSON JOSE DA COSTA X JOSE BORGES X JOSE CARLOS DA SILVA X JUSTINO ANTONIO SANTOS X SEBASTIAO NATAL X SIUMARA DE CAMARGO ROSA SANTOS X MARCO AURELIO LAZARI ORIGUELA X JOSE BORTOLETO(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados. Int

**0001074-76.2000.403.6109 (2000.61.09.001074-8)** - DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Fls. 435/436: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, sob o código de

receita nº 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0006582-03.2000.403.6109 (2000.61.09.006582-8)** - ARGEMIRA CORREA X JOAO AMARAL CORREA X REGINA CELIA AMARAL CORREA LEME X VLADimir AMARAL CORREA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARGEMIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMARAL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA AMARAL CORREA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADimir AMARAL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0002433-27.2001.403.6109 (2001.61.09.002433-8)** - MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA X TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA X TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA X TEXTIL WALFRAN MENEGHEL LTDA X TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA X OLTEX EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA

Fls. 938/952: Reconsidero o despacho de fl. 937. Manifestem-se os exequentes acerca dos pagamentos efetuados pelos executados Têxtil Irmãos Meneghel Ltda., Têxtil Walfran Meneghel Ltda e Meneghel Indústria Têxtil Ltda. (republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, tendo em vista que houve equívoco no nome do advogado da ré SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO)

**0002328-79.2003.403.6109 (2003.61.09.002328-8)** - ADEVAIR ALVARO DE LIMA(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ADEVAIR ALVARO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0006912-92.2003.403.6109 (2003.61.09.006912-4)** - IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora (executada), intimada para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 485.

**0004851-59.2006.403.6109 (2006.61.09.004851-1)** - JOEL BORTOLOTTI(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 111/112. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do mesmo. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para extinção da fase executória Intime-se.

**0004949-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004949-0)** - JOSE ROBERTO CHIAVARI X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO CHIAVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS.159/161JUNTE-SE INTIME-SE A CEF.Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0011088-75.2007.403.6109 (2007.61.09.011088-9) - JURACI COSTA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JURACI COSTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 222/234: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0011491-44.2007.403.6109 (2007.61.09.011491-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDELICIO DEGASPERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELICIO DEGASPERI**

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 93. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0009679-30.2008.403.6109 (2008.61.09.009679-4) - AUREO ROBERTO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREO ROBERTO DA SILVA**

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0004555-27.2012.403.6109 - ADEMIR APARECIDO COELHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008329-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOMINGOS JOAO VIEIRA X MARINA DONIZETI OZAM VIEIRA**

Tendo em vista os pedidos formulados pela CEF que são contraditórios(fl. 67 e 68), determino que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o que pretende a fim de se dar continuidade ao processo.Int.

**FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000333-31.2003.403.6109 (2003.61.09.000333-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X ANTONIO DA SILVA SANTOS**

Diante do teor do acórdão proferido, cite-se e intime-se os requeridos por precatória para ciência dos termos da medida de protesto. Resultando negativa a diligência nos termos do art. 870, II do CPC, proceda-se por edital, com prazo de dez dias. Efetuada a diligência, intime-se a requerente para retirar os autos, dando-se baixa-entregue.

**3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
**MMº Juiz Federal.**  
**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**  
**MMº Juiz Federal Substituto.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2146**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008069-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERLEI ROSA**

Processo nº. 0008069-85.2012.4.03.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: ROBERLEI ROSA E C I S Ã O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que determinado bem foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão dos referidos bens. Juntou documentos (fls. 06-21). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. A requerida pactuou com a requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel descrito na inicial, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora da requerida quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica documento juntado aos autos à fls. 09-10. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante da cláusula 16.1.2 do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: VOLVO/FH12 420 4x2T, placa JQI 0329, Renavam 817989986, cor Branca, ano/Modelo 2003/2004, conforme documento de fl. 13. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens acima descritos, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se a requerida para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012692-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012692-4) - ADEMIR RAMOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autos do processo n.: 2009.61.09.012692-4 Autor: ADEMIR RAMOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada por ADEMIR RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que não conseguiu adquirir produtos no WALMART, pois seu nome constava dos registros dos órgãos de proteção ao crédito. Afirmou que assinou junto à Ré contrato de financiamento e que teria pago a parcela de outubro em 03-10-09, data anterior ao recebimento do aviso de cobrança encartado nos autos. Ao final requereu a concessão de tutela antecipada para retirada de seu nome do SERASA e do SPC. Também requereu a condenação da Ré ao pagamento do valor do produto que não conseguiu comprar, além do valor despendido com a viagem para contratação de advogado e o relativo a quinhentas vezes o que lhe fora cobrado indevidamente a título de danos morais. Pugnou pela concessão de justiça gratuita. Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos (f. 27). Em sua defesa, a CEF afirmou que a prestação vencida em 18-09-09 foi paga em 05-10-09, motivo pelo qual o nome do Autor foi enviado aos órgãos de proteção ao crédito. Disse que, tão logo foi paga a respectiva parcela, seu nome foi retirado daqueles registros. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Este o breve relato. Decido. Merece prosperar o pedido de concessão de tutela antecipada. Com efeito, conforme consta do documento de f. 51, o Autor pagou a parcela relativa ao mês de setembro, mesmo que após quinze dias de seu vencimento. Ao que tudo indica, era lícita a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sua manutenção, contudo, não deve perdurar. Desta forma, há verossimilhança do direito alegado pelo Autor que possibilite o deferimento da tutela ora requerida. Há prova indicando que houve o referido pagamento e que faz jus à retirada de seu nome dos registros daqueles

órgãos. Contudo, demonstrado o pagamento da parcela em 05-10-09, há de se saber se a CEF determinou a retirada de seu nome daqueles registros de forma tempestiva ou não fato que, como tenho sustentado, pode, eventualmente, ensejar o ressarcimento de danos morais acaso a manutenção de seu nome naqueles órgãos tenha se prolongado, de forma desarrazoada, no tempo. Ante tal constatação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pelo que DETERMINO que a Secretaria da Vara expeça ofício ao SERASA e ao SPC para que, no prazo de dez dias: EXCLUAM o registro de restrição de ADEMIR RAMOS, portador do CPF n. 095.923.228-13 (contrato n. 000005028360381682, mantido com a CEF - f. 12), relativo à prestação vencida em 18-09-09, se acaso ainda existente. INFORMEM se há registros no nome de ADEMIR RAMOS, portador do CPF n. 095.923.228-13, relativo ao contrato n. 000005028360381682 (f. 12), mantido com a CEF. Caso seu nome já tenha sido retirado de tais registros, deverão os órgãos de proteção ao crédito informar a data de suas inclusões e exclusões. Após, vista às partes pelo mesmo prazo. Em seguida, conclusos. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0012915-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012915-9) - JOSE DE SOUZA LOBO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)**

**0003206-23.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO ZAMPAOLO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0003206-23.2011.4.03.6109 Autor: LUIZ ANTÔNIO ZAMPAOLO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 03/05/1976 a 30/09/1994 (Transportadora Transalto Ltda.), 18/04/1995 a 30/11/1995, 03/05/1996 a 30/11/1996 e 28/04/1997 a 13/12/1997 (Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Álcool) foram exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-140. Despacho de fl. 143, postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, a qual foi juntada às fls. 145-148. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005634-75.2011.403.6109 - ANGELITA BENTO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0005634-75.2011.4.03.6109 Autor: ANGELITA BENTO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período de 04/11/2010 a 02/12/2010 (Com-panhia Nacional do Álcool), como atividade comum e de que os períodos de 01/01/2004 a 18/06/2007 (Cia. Industrial e Agrícola Boyes) e 28/04/2008 a 03/11/2010 (Companhia Nacional do Álcool) foram exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-107. Despacho de fl. 110 postergando a apreciação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, a qual foi juntada às fls. 112-128, acompanhada dos documentos de fls. 129-135. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010124-43.2011.403.6109** - ANTONIO DINIZ DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0010124-43.2011.4.03.6109 Autor: ANTÔNIO DINIZ DA SILVA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de apo-sentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 16/07/1980 a 01/06/1982 (Cia Industrial e Agrícola Boyes), 03/08/1982 a 08/04/1987 (Arcelor Mittal Brasil S/A) e 16/11/1987 a 02/08/2001 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A) foram exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32-245. Despacho de fl. 248 postergando a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada às fls. 249-255, acompanhada dos documentos de fls. 256-261. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011056-31.2011.403.6109** - ZORAIDE PRATES DA SILVA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0011056-31.2011.4.03.6109 Parte Autora: ZORAIDE PRATES DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que declare a inexistência de qualquer débito do autor com o INSS, bem como exclua seu nome do CADIN, caso tenha sido incluído. Narra a parte autora que no período de 29/05/2008 a 30/04/2011 foi beneficiário de auxílio-doença, concedido por força de decisão judicial que concedeu medida liminar. No decurso do processo o requerente foi submetido a exame pericial que não constatou a incapacidade do autor, o que levou à improcedência da ação e à cassação da liminar. Por conta disso, o INSS enviou carta de cobrança das prestações pagas no referido período. Acrescenta que a conduta da parte ré esbarra no princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Requer a suspensão do referido procedimento de cobrança, bem como exclua seu nome do CADIN. Juntou documentos (fls. 14-29). Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual, ocasião em que foi concedida a antecipação da tutela à fl. 31. Posteriormente, à fl. 33 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Piracicaba. Despacho de fl. 40 postergando a apreciação da tutela para após a vinda da contestação, a qual foi juntada às fls. 42-48 e juntou documentos de fls. 49-74. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. O documento de fl. 27 demonstra que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora em razão de concessão de medida liminar, posteriormente cassada. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de decisão judicial. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA INDEFERIU PEDIDO DO INSS, NO SENTIDO DE QUE FOSSEM RESTITUÍDOS OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA, EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR DOS AUTOS TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE AUTORIZE A PRETENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A não-aplicação dos dispositivos legais que o INSS arrola em suas razões não importa em considerá-los inconstitucionais, como quer fazer crer, e sim entendê-los como incabíveis na hipótese dos autos de origem. II - Afastada a pretendida incidência do art. 115 da Lei nº 8.213/91, na medida em que a parte autora não está recebendo qualquer benefício previdenciário. III - Nas decisões proferidas

nos autos principais não consta que o INSS estaria autorizado a proceder à execução requerida. IV - A jurisprudência do STJ é no sentido de não autorizar procedimento como o pretendido pelo INSS, em observância ao princípio que veda a irrepetibilidade dos alimentos e ao da boa-fé do segurado, que recebeu as prestações em decorrência de ordem judicial, posteriormente revogada. V - A liminar deferida nos autos de Reclamação ajuizada perante o STF não tem alcance sobre o presente recurso, porquanto diz respeito à suspensão do andamento do Resp nº 1.016.470, que afastou a incidência do art. 115 da Lei nº 8.213/91, sem declarar sua inconstitucionalidade, com o que teria violado a Súmula Vinculante nº 10 da Suprema Corte. VI - Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 410778 - Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA: 09/11/2010)Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora.Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista o caráter alimentar do vencimento proveniente de sua atividade laboral, sobre o qual se dará o desconto mensal para o adimplemento dos valores reclamados pela parte ré. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que suspenda o procedimento de cobrança das prestações do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.624.474-7), que recebeu por força de ordem judicial e para que se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0011280-66.2011.403.6109 - DIRCE DA CONCEICAO PINTO IZIDORO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 25/27: considerando os expressos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos. Defiro a gratuidade.Cite-se.Diante da hipossuficiência econômica da parte autora, determino, desde logo, a expedição de ofício à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba solicitando a remessa a este juízo de certidão de objeto e pé referente ao processo nº 246/09.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico que no momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo sua apreciação.Int.

**0000354-89.2012.403.6109 - JOSE FUJIMOTO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0000354-89.2012.4.03.6109Autor: JOSÉ FUJIMOTO DE OLIVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OTrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria especial com o reconhecimento de que os períodos de 18/04/1975 a 05/05/1981 (Ni-shimbo do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), 15/06/1981 a 08/04/1982 (Dedini S/A Equi-pamentos e Sistemas), 01/06/1982 a 07/02/1987 (Cia. Industrial e Agrícola Boyes), 22/11/1988 a 25/11/1991 (Itelpa Screens Ltda.), 16/08/1993 a 31/01/1995, 14/10/1996 a 10/03/2003 (Femaq Fundação, Engenharia e Máquinas Ltda.), 17/09/2003 a 14/06/2004 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), 16/07/2004 a 17/07/2007 e 03/03/2008 a 11/05/2011 (ECO Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Lt-da.) foram exercidos em condições especiais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29-131.Despacho de fl. 134 postergando a apreciação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, a qual foi juntada às fls. 136-146, acompanhada dos documentos de fls. 147-151.Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tu-tela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba, de outubro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0000528-98.2012.403.6109 - FRANCISCO EDUARDO GARAJA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0000528-98.2012.4.03.6109Autor: FRANCISCO EDUARDO GARAYORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OTrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objeti-vando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 04/07/1988 a 18/11/1994 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), 10/06/1996 a 08/10/1996 (Companhia Prada Indústria e Comércio) e

01/08/2005 a 08/06/2009 (Usival - Usinagem Valenciana Ltda.) foram exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-129. Despacho de fl. 132, postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, a qual foi juntada às fls. 134-140, acompanhada dos documentos de fls. 141-146. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000591-26.2012.403.6109 - MARCEL FRANCISCO DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº: 0000591-26.2012.4.03.6109 Parte Autora: MARCEL FRANCISCO DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OCuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça o período de 01/04/1978 a 02/01/1980 como atividade comum e que o período de 06/03/1997 a 19/09/2011 (Mastra Indústria e Comércio Ltda.), foi exercido sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-72). Despacho de fl. 75 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 77-80, discorrendo sobre fatos relevantes da demanda. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Reconheço o exercício de atividade especial no período 06/03/1997 a 19/09/2011 (Mastra Indústria e Comércio Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 40-42) atesta que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), o que permite o seu reconhecimento, como exercido em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que o PPP



(fls. 40-42), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não reconhecimento desse período como especial (fl. 61), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Já para o período de 01/04/1978 a 02/01/1980, observo que não foi reconhecido na esfera administrativa como atividade comum, em razão do registro ter sido efetuado após a emissão da CTPS (fl. 72), razão pela qual entendo necessária a dilação probatória, com a oitiva de testemunhas para a exata valoração das alegações e do conjunto probatório trazido aos autos pela parte autora.Assim, convertendo-se o período de 06/03/1997 a 19/09/2011 (Mastra Indústria e Comércio Ltda.), reconhecido nessa decisão, somado aos demais períodos trabalhados, verifico que até a data do requerimento administrativo, a autora totalizou como tempo de contribuição 40 anos, 04 meses e 26 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição.Isso posto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/155.842.843-4), a ser operada nos seguintes termos:Nome do beneficiário: MARCEL FRANCISCO DA SILVA, portador do RG nº 14.420.639 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.054.068-45, filho de Manoel Francisco da Silva e de Josefa Maria da Silva;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 01/11/2011 (DER);Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, entendo ser necessária dilação probatória para a decisão sobre o reconhecimento do o período de 01/04/1978 a 02/01/1980 como atividade comum, razão pela qual designo a data de 15 de janeiro de 2013, às 15h30min, para audiência de inquirição de testemunhas.Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes arrolem testemunhas a serem ouvidas na audiência supra designada. Decorrido o prazo sem que testemunhas sejam arroladas, fica a audiência cancelada, devendo os autos vir conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0000968-94.2012.403.6109 - JOSE CARLOS GOULART(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0000968-94.2012.4.03.6109Autor: JOSÉ CARLOS GOULARTRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OTrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com o reconhecimento de que o período de 11/04/1988 a 06/09/2011 (Mastra Indústria e Comércio Ltda.) foi exercido em condições especiais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-69. Despacho de fl. 72 pos-tergando a apreciação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, a qual foi juntada às fls. 74-83, acompanhada dos documentos de fls. 84-95.Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela,

cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001390-69.2012.403.6109 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL**

Nesta fase processual não há elementos que permitam ao juízo uma convicção acerca da verossimilhança do direito apontado pelo autor na medida em que, para tanto, há necessidade de elaboração de perícia contábil. Diante de tal constatação, indefiro a tutela requerida. À contadoria para perícia. Após, pelo prazo de dez dias, às partes para manifestação, iniciando-se pelo autor. Em seguida, cls.

**0001434-88.2012.403.6109 - EDUARDO JAMES DA SILVA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0001434-88.2012.4.03.6109 Autor: EDUARDO JAMES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que o período de 03/12/1986 a 22/01/2011 (Caterpillar Brasil Ltda.) foi exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-105. Despacho de fl. 107, postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, a qual foi juntada às fls. 109-115, acompanhada dos documentos de fls. 116-126. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. No mais, intime-se a subscritora da contestação apresentada nos autos a fim de que seja regularizada, uma vez que se encontra apócrifa, podendo, ainda, em caso de sua impossibilidade, ser tal defesa ratificada por outro procurador da autarquia ré. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001935-42.2012.403.6109 - NG METALURGICA LTDA (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO Nº. 0001935-42.2012.403.6109 PARTE AUTORA: NG METALÚRGICA LTDA. PARTE RÉ: UNIÃO E OUTRO D E C I S ã O** Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia, em face do INSS e da União, a restituição ou a compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o terço constitucional de férias pago aos seus empregados. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de ordem judicial que suspenda a exigibilidade do crédito, bem como que determine à parte ré que se abstenha de promover a inscrição de qualquer débito em dívida ativa, até o julgamento final da ação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 32-42). Despacho à f. 45, postergando a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47-51. A União, da mesma forma, contestou o feito às fls. 53-55. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela da parte autora, contudo, não guarda qualquer relação com o objeto da presente ação. Com efeito, pretende a parte autora a repetição ou a declaração do direito à compensação de créditos tributários que julga indevidamente recolhidos ao fisco federal. Em sede de antecipação de tutela, porém, a pretensão da parte autora é a de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, e inibição da inscrição em dívida ativa de débitos tributários. Ora, na inicial não se menciona a existência de débitos tributários

da parte autora para como as partes réis, mas, sim, de crédito. Dessa forma, o pedido ora em análise não encontra qualquer consonância com a narrativa da causa de pedir, e é completamente estranho ao pedido formulado na petição inicial. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista à parte autora para apresentação de réplica, com prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a questão apresentada pelo INSS em sua contestação, relativa a sua falta de legitimidade passiva. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003040-54.2012.4.03.6109 - JOAO DONIZETE SEBASTIAO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0003040-54.2012.4.03.6109 Autor: JOÃO DONIZETE SEBASTIÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 02/09/1985 a 17/06/1986 (Conger S/A), 06/03/1997 a 10/12/1997 e 11/12/1997 a 04/01/2012 (Codistil S/A) foram exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26-85. Despacho de fl. 88, postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, a qual foi juntada às fls. 90-97. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003725-61.2012.4.03.6109 - WILMA GUIMARAES DONA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº. 0003725-61.2012.4.03.6109 PARTE AUTORA: WILMA GUIMARÃES DONA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que faça cessar processo administrativo tendente a declarar a autora como devedora da autarquia-ré, bem como as consequências desse processo. Narra a parte autora ter recebido o benefício de auxílio-doença desde 15.02.2002, sendo que, em 07.03.2008, o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez. Afirma que, a despeito dessa conversão, continuou a receber o benefício de auxílio-doença, de boa-fé, por mais quatro anos. Esclarece que o INSS apurou o total de R\$ 46.730,31 que teriam sido pela autora recebidos indevidamente. Alega que a conduta da parte ré esbarra no princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-54). Despacho à f. 58, postergando a análise do pedido de tutela antecipada. Em novas petições, às fls. 59 e 62, juntamente com os documentos de fls. 60-61 e 63-65, reiterou a parte autora o pedido de concessão de tutela antecipada. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 59 e 62, e os documentos que as acompanham, como emenda à inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. Os documentos de fls. 47 e 60 demonstram que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora por conta de irregularidade cometida pelo INSS, consistente na manutenção de benefício de auxílio-doença mesmo após sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores em questão foram recebidos pela parte autora em virtude de irregularidade atribuível ao próprio INSS. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO

DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dúbio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584).Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora.Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista a possibilidade de a parte autora ter seu nome incluído no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), além de sofrer processo judicial de cobrança em face de valores, em tese, irrepetíveis, conforme comprova o documento de f. 63.Iso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que suspenda a exigibilidade dos valores recebidos indevidamente a título do benefício nº. 31/300.173.400-2, bem como para determinar à parte ré que não inclua o nome da parte autora no CADIN, por conta dos débitos aqui discutidos.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0005215-21.2012.403.6109** - NEIVA PEREIRA DE SOUZA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo: 0005215-21.2012.4.03.6109Autor: NEIVA PEREIRA DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, majorando, desta forma, sua renda mensal inicial.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0005625-79.2012.403.6109** - SILVIA FRANCISCA MARTINS NEVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006246-76.2012.403.6109** - LEONICE APARECIDA JANOTTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo: 0006246-76.2012.4.03.6109Autor: LEONICE APARECIDA JANOTTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, considerando tempo de trabalho aquele período já reconhecido pelo INSS, de 01/01/1969 a 31/12/1996.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-68.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a

exata valoração das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006559-37.2012.403.6109** - TERESA VIEIRA DE SOUSA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0006559-37.2012.4.03.6109 Autora: TERESA VIEIRA DE SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade, com o reconhecimento do período de 01/01/1969 a 15/12/1981 como atividade rural em regime de economia familiar. Juntou documentos de fls. 14-90. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006722-17.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA GRANZOTTO DE MELO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o efetivo cumprimento do despacho da fl. 51. Int.

**0006840-90.2012.403.6109** - SOLANGE APARECIDA JIUNCO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0006840-90.2012.403.6109 AUTORA: SOLANGE APARECIDA JIUNCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação condenatória ajuizada por SOLANGE APARECIDA JIUNCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora alega, em apertada síntese, que foi beneficiária de auxílio-doença concedido por meio de decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afirmou que a perícia atestou que detinha condições de retornar ao trabalho, fato que acarretou na cassação da liminar concedida. Diante de tal cassação, o Réu iniciou a cobrança dos valores que, em seu entender, foram recebidos indevidamente. Requereu, então, a concessão de tutela antecipada com o fito de cancelamento da cobrança ora em apreço, bem como para que o Réu seja impedido de inserir o nome da Autora no CADIN. Este o breve relato. Decido. Dos autos consta que o INSS pretende a cobrança do valor de R\$ 41.959,59, em decorrência de revogação/rescisão de decisão judicial (f. 18). Não há dúvida de que o colendo Tribunal Regional Federal havia concedido o benefício, pelo menos em decisão liminar, à Autora (fls. 21/23). Desta forma, ao que tudo indica, a Autora vinha recebendo o auxílio-doença munida de boa-fé, pois embasada em decisão proferida por órgão jurisdicional. Sua cobrança é indevida na medida em que o benefício possui nítida natureza alimentar e não poderia, pelo menos em tese, ser objeto de repetição. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência: AC 200938000124360 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938000124360 Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:695 Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REPETIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (AUXÍLIO-DOENÇA) - COBRANÇA VIA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA: FALTA DE NEXO CAUSAL PARA A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Execução Fiscal não é o meio próprio para a cobrança de crédito decorrente de repetição de benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido indevidamente, pois, se houve boa-fé do beneficiário, o crédito tem caráter alimentar e não pode ser repetido; se houve má-fé, o crédito não se subsume no conceito de dívida ativa (art. 1º da Lei n. 6.830/80), pois a ele falta requisito essencial, que é a certeza e liquidez (arts. 2 e 3º da Lei n. 6.830/80, c/c art. 39, 2º, da Lei n. 4.320/64). 2- Na exceção de pré-executividade, a executada alegou que o crédito não poderia ser cobrado porque a segurança concedida no MS n. 2008.38.00.022187-8 determinou o restabelecimento do benefício. A sentença, entretanto, rejeitou a exceção (o débito cobrado, anterior ao restabelecimento, não foi objeto do MS) e extinguiu a EF de ofício porque o crédito,

de natureza alimentar, não pode ser repetido. No caso, inócurrenexo causal entre a interposição da exceção e a extinção da EF, não há falar em condenação em honorários advocatícios. 3- Apelações e remessa oficial não providas. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 20/09/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão 20/09/2011 Data da Publicação 30/09/2011Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para suspender a cobrança da dívida apurada no ofício n. 0175/2012 e obstar que o Réu insira o nome da Autora no CADIN. Concedo à Autora o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia da decisão que cassou a liminar adrede concedida, sob pena de cassação da tutela e extinção do feito sem julgamento de mérito. Oficie-se para cumprimento no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Após, conclusos. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006920-54.2012.403.6109 - MARILEA VENANCIO BRITO(SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autos do processo n.: 0006920-54.2012.403.6109 Autora: MARILEA VENÂNCIO BRITO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO MARILEA VENÂNCIO BRITO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que afirma que possui três empréstimos junto à Ré que são debitados em conta. Contudo, devido a saques feitos de forma fraudulenta, no dia do vencimento das obrigações, o desconto não foi feito. Diante de tal omissão, que teria ocorrido por responsabilidade da Ré, seu nome foi enviado ao Serasa. Diante de tais fatos, requer a concessão de tutela antecipada para retirada de seu nome do órgão de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. Para analisarmos a questão na fase liminar, necessária uma incursão nas provas documentais produzidas pela Autora. O documento de f. 15 atesta que a Demandante tinha três descontos mensais em sua conta corrente que tinham vencimento no começo do mês: (i) R\$ 47,26 (dia 02); (ii) R\$ 74,29 (dia 04) e R\$ 38,84 (dia 07). Nos meses de maio e junho tais débitos foram feitos normalmente (f. 15). No dia 02-07-12 foi feito um saque de R\$ 120,00 na conta da Autora. Após esse saque, o primeiro débito (R\$ 47,26) foi feito no dia 02-07-12. Depois de tal cobrança, a conta da Autora contava com apenas R\$ 0,66, valor que não permitia o débito das outras duas contratações. Ao que tudo indica, o valor de R\$ 40,07, debitado em 19-07, diz respeito à dívida de R\$ 38,84 devidamente corrigida. Contudo, a segunda dívida (R\$ 74,29) não foi debitada de sua conta. Pelo contrário: novo saque foi feito no valor de R\$ 480,00, em 31-07-12. Porém, tudo leva a crer que a Ré admitiu o erro no que toca ao saque indevido no total de R\$ 600,00 (R\$ 120,00 + R\$ 480,00), pois, em 09-08-12 realizou crédito autorizado neste importe (f. 21). Mesmo assim, enviou o nome da Autora para o SCPC naquela data (f. 23). Ora, de tudo o que foi dito, há verossimilhança do direito da Autora em ver retirado seu nome daquela instituição. Isso porque há indícios muito fortes no sentido de que a CEF reconheceu a falha no controle dos débitos feitos na conta da Autora. Tanto é verdade que autorizou o ressarcimento de R\$ 600,00 em sua conta. Contudo, agiu supostamente de forma equivocada ao enviar o nome da Demandante para os órgãos de controle de crédito mesmo sabendo que o erro tinha partido de seus controles e não da correntista. Por estes motivos, há forte plausibilidade no direito afirmado pela peticionária, motivo pelo qual sua pretensão liminar deve ser garantida. Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para DETERMINAR a expedição de ofício ao SCPC e ao SERASA com o fito de retirar o nome de MARILEA VENÂNCIO BRITO, portadora do RG n. 8.518.849 e CPF n. 990.691.568-49 de seus registros em relação ao débito de R\$ 78,06 (setenta e oito reais e seis centavos) originário do contrato mantido com a CEF n. 251200400000143457, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Cite-se e intime-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007065-13.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS RUFATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº. 0007065-13.2012.4.03.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS RUFATO PARTE RÉ: UNIÃO D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a anulação de lançamento efetuado pela parte ré a título de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRRF), incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora que logrou receber referidos valores, em parcela única, no ano de 2006. Na sequência, efetuou sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário 2008, considerando como valores tributáveis aqueles que efetivamente seriam objeto de incidência de IRPF caso os valores de seu benefício fossem recebidos mensalmente, de forma tempestiva. Esclarece que, em face desse procedimento, sofreu autuação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a qual considerou que houve de sua parte omissão de rendimentos tributáveis. Considerou a RFB, ainda, que a parte autora incluiu indevidamente como dedução de incentivo o valor de R\$ 794,23. Narra que, por conta dessa autuação, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 16.837,76, o qual foi objeto de impugnação administrativa, à qual, contudo, não foi conferido efeito suspensivo, conforme determina o art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN). Afirma que a autuação em comento é indevida, dentre outros argumentos, pelo fato de que, caso tivesse recebido as parcelas de seu benefício previdenciário de forma tempestiva, não haveria a incidência de imposto de renda sobre tais proventos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade

de suspender a exigibilidade desse crédito tributário, alegando que, caso contrário, sofrerá injusta execução. Inicial instruída com os documentos de fls. 23-60. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a presença desses requisitos. Por primeiro, nesta fase perfunctória, tenho como correta a tese da parte autora, no sentido de que o pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 239). Outrossim, os documentos de fls. 41-43 demonstram que o autor foi autuado pelo fisco em virtude da omissão de rendimentos relativos ao recebimento acumulado de benefício previdenciário, situação que se ajusta ao precedente jurisprudencial citado. Assim, também em linha de princípio, a cobrança tributária a que está submetido o autor revela-se indevida. Presente a verossimilhança, portanto, das alegações da parte autora. Também identifiquei a presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos alegados pela parte autora, haja vista o prejuízo que sofrerá caso tenha contra si ajuizada execução fiscal. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento nº 2009/391525570392210. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007474-86.2012.4.03.6109** - LUCIA HELENA PADOVANI SALLATI (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP163814 - GILSON AMAURI GALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007474-86.2012.4.03.6109 Parte autora: LÚCIA HELENA PADOVANO SALLATI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do cancelamento na esfera administrativa ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a

Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007514-68.2012.403.6109** - ANTONIO CARLOS GATTI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0007514-68.2012.4.03.6109 Autor: ANTÔNIO CARLOS GATTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com o reconhecimento de que os períodos de 03/05/1975 a 28/10/1997 e 11/12/1998 a 08/03/2012 (Raízen Energia S/A) foram exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-79. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007523-30.2012.403.6109** - MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0007523-30.2012.4.03.6109 Parte autora: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, após a realização da perícia, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora



do e-xame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007524-15.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Processo nº 0007524-15.2012.4.03.6109 Parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA ARAÚJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em se de de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e quais as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, assistente social para realização de relatório sócio-econômico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistência social. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007532-89.2012.403.6109 - VALDECIR JOSE DA ROCHA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0007532-89.2012.4.03.6109 Autor: VALDECIR JOSÉ DA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período de 01/01/1976 a 30/09/1990, como atividade rural e que os períodos de 03/12/1998 a 13/09/2010 (TRW Automotiva Ltda.) foi exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32-154. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007661-94.2012.403.6109** - JAIR RIBEIRO GUERREIRO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0007661-94.2012.4.03.6109 Parte autora: JAIR RIBEIRO GUERREIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e qual as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica e assistente social para realização de relatório sócio-econômico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo do médico pericial. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e Assistente Técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia médica. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007707-83.2012.403.6109** - NILDE PERPETUA SOARES BRAGA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ação Ordinária Processo nº 0007707-83.2012.4.03.6109 Parte autora: NILDE PERPETUA SOARES BRAGA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, após a realização da perícia, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº

558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, de-vendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007710-38.2012.403.6109** - ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0007710-38.2012.403.6109 Parte Autora: ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS Parte Ré: UNIÃO FEDERAL DE CISTAS Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a anulação de lançamento efetuado pela parte ré a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora que logrou receber referidos valores, em parcela única, no ano de 2008. Na sequência, efetuou sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário 2008, porém não declarando montante recebido a título de atrasados. Esclarece que, em face desse procedimento, sofreu cobrança por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a qual apurou omissão de rendimento na Declaração de Ajuste Anual do autor, expedindo a Notificação de Lançamento 2009/554620367001343. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário descrito nesta Notificação de Lançamento, bem como que não seja bloqueado ou cancelado seu CPF. Inicial instruída com os documentos de fls. 10-18. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. É certo que o pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a benefício previdenciário, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo segurado. Com efeito, se os valores devidos pelo INSS fossem pagos de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiria a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Nestes casos, o segurado terminaria por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixaria de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, seria onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. O que se observa dos autos é que o INSS aplicou o entendimento em questão, uma vez que cumpriu o disposto no art. 390, III, b, da Instrução Normativa nº 20/INSS, atualmente em vigor, que declara que: Art. 390. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: III - o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, observando-se que: b) em cumprimento à decisão da Tutela Antecipada, decorrente da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal, o INSS deverá deixar de proceder ao desconto do IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, ou seja, relativos a decisão administrativa ou pagamento administrativo de correntes de ações judiciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica própria; Tanto isto é verdade, que o autor caiu na malha fiscal da Receita Federal, em face, ao que tudo indica, da existência de pagamento de imposto de renda em valor inferior ao montante recebido, por conta da presente situação. Assim, tendo o autor comprovado nos autos através dos documentos de fls. 16-18 que a União está exigindo o pagamento dos valores em comento, presente a verossimilhança das alegações da parte autora, ante a existência de prova inequívoca, suficiente para a concessão do pedido de antecipação de tutela. O segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, o receio fundado de dano irreparável, apresenta-se em face dos graves danos que poderão ser causados à parte autora, submetida ao pagamento indevido de débitos tributários de tal monta. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão dos créditos tributários consignados na Notificação de Lan-

çamento 2009/554620367001343, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como para que a Ré se abstenha de proceder à bloqueio ou cancelamento do CPF do autor em face da Notificação de Lançamento mencionada. À vista dos documentos de fls. 14-18, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de res-guardar a intimidade do autor. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Cite-se a ré. P. R. I. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007762-34.2012.4.03.6109** - MARTA DE PAULA CAMPOS ALMEIDA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo: 0007762-34.2012.4.03.6109 Autor: MARTA DE PAULA CAMPOS ALMEIDA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento dos períodos de 02/05/1989 a 01/12/1997 (Prefeitura de Santa Maria da Serra), 14/05/1997 a 09/12/2005 (Hospital Beneficente São Lucas de São Pedro) e 18/02/2009 a 21/02/2011 (Prefeitura de Águas de São Pedro), majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007766-71.2012.4.03.6109** - SERGIO PAULO DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0007766-71.2012.4.03.6109 Parte autora: SÉRGIO PAULO DA SILVA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do cancelamento na esfera administrativa ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de

**0007771-93.2012.403.6109** - MANOEL CESAR GOES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0007771-93.2012.4.03.6109 Autor: MANOEL CESAR GOES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 07/05/1985 a 06/06/1989 (Ajinomoto Intera-mericana Indústria e Comércio Ltda.) e 13/11/1989 a 29/08/1997 (Arrepar Participações S/A) foram exercidos em condições especiais. Juntou documentos de fls. 13-102. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007816-97.2012.403.6109** - ZELIA MARIA BRAGA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, no qual requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença, bem como esclareça se seu pedido refere-se a auxílio-doença previdenciário ou acidentário. Após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0008005-75.2012.403.6109** - AFONSO FERREIRA LIMA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0008005-75.2012.4.03.6109 Autor: AFONSO FERREIRA LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período de 12/02/1978 a 18/12/1980 (Centro Paula Souza), co-mo atividade comum e que os períodos de 06/07/1983 a 22/05/2012 (Usina São José S/A Açúcar e Alcool) foi exercido em condições especiais. Juntou documentos de fls. 14-79. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008050-79.2012.403.6109** - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0008050-79.2012.4.03.6109 Autor: JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e convertido o seu benefício em aposentadoria especial, com o reconhecimento de que os períodos de 10/03/1976 a 10/04/2001 (Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café) e 01/10/2001 a 06/08/2002 (Rodabrás Indústria Brasileira de Rodas e Autopeças Ltda.), foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela,

cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008151-19.2012.403.6109** - FRANCISCO RONALDO GORGA (SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO Nº. 0008151-19.2012.403.6019 PARTE AUTORA: FRANCISCO RONALDO GORGA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de proceder qualquer desconto em folha de pagamento de importância por ela reclamada a título de pagamento indevido de proventos. Narra a parte autora ter sido beneficiada, em autos da reclamação trabalhista nº. 464/90, que tramitou pela Vara do Trabalho de Limeira, com a determinação do pagamento da URP, no período de 01/1993 a 03/2004. Esclarece que foi intimada pela parte ré a pagar ou formalizar o parcelamento do débito oriundo desse recebimento. Afirma que a conduta da parte ré esbarra no instituto da prescrição quinquenal, bem como na jurisprudência consolidada que impede a repetição de verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo servidor público. Alega ser urgente a medida, pois os valores a serem descontados de seus proventos têm o caráter de alimentos. Juntou documentos (fls. 08-22). É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. Os documentos de fls. 10 e 15 demonstram que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora por força de decisão judicial, cuja repetição já havia sido impedida por meio de liminar proferida nos autos do processo nº. 2003.61.09.008082-0, decisão essa que teria sido revogada também na esfera judicial. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de decisão judicial. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepitíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 26,05%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. COISA JULGADA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DOS PAGAMENTOS E RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS MEDIANTE DESCONTO NOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO DOS VALORES PAGOS. BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR DOS PAGAMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A coisa julgada proferida na Justiça do Trabalho determinou a aplicação do reajuste de 26,05% tão somente no mês de fevereiro de 1989, sendo que o acréscimo dele decorrente passou a integrar a remuneração das autoras e a refletir nas demais verbas salariais que compõem seus vencimentos, assim como para os demais reajustes subsequentemente aplicados. II - Nada obstante, o pagamento dos salários assim reajustados perdurou enquanto vigente o regime celetista de emprego e somente até 12.12.1990, quando se iniciou a vigência da Lei 8.112/90 e houve a rescisão dos contratos de trabalho celebrados no regime anterior, tendo sido convertidos os empregos em cargos e passando estes a serem submetidos ao regime jurídico estatutário por ela instituído. III - Constitui entendimento jurisprudencial assente no Pretório Excelso (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence), no que se refere à remuneração de servidores, que o direito adquirido in verbis: traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento. IV - A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a inexigibilidade da devolução em razão da sua natureza alimentar. V - Apelação a que se dá parcial provimento para determinar a suspensão dos descontos mensais nos proventos das apelantes, a título de ressarcimento dos valores pagos sob a rubrica RT 684/89 URP 89, assim como

para que lhes sejam restituídos os valores descontados de seus proventos a tal título desde novembro de 2001, corrigidas monetariamente a partir das datas dos respectivos descontos, esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. V - Diante da sucumbência recíproca, afastada a condenação das apelantes em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 21 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 461, caput do Código de Processo Civil, antecipada a tutela específica e determinada à imediata suspensão dos descontos nos proventos das autoras.(AC 1260801 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:16/10/2008 - negritei).Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora.Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista o caráter alimentar dos proventos sobre os quais se dará o desconto mensal para o adimplemento dos valores reclamados pela parte ré. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que se abstenha de proceder a qualquer desconto, nos proventos recebidos pela parte autora, com a finalidade de repor os valores reclamados por intermédio do Ofício nº. 21-729/211/INSS-SOGP, de 04 de setembro de 2012 (f. 10).Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0008229-13.2012.403.6109** - CALISA SOARES RAMOS(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação OrdináriaProcesso nº 0008229-13.2012.4.03.6109Parte autora: CALISA SOARES RAMOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a designação de perícia médica a fim de que seja constatada sua incapacidade e, conseqüentemente, seja restabelecido seu benefício previdenciário de auxílio-doença.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente pre-enche os requisitos necessários para o restabelecimento do seu benefício previdenciário.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica, devendo a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resoluçãonº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, de-vendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do e-xame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.P. R. I.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0008284-61.2012.403.6109** - JORGE BATISTA DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0008284-61.2012.4.03.6109Autor: JORGE BATISTA DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos de 30/06/1983 a 01/04/1987 (An-tonieta B. Alberoni e Outros) e 02/04/1987 a 14/08/1987 (José Maurício Scarassatti), como atividade comum e que o período de 12/07/1993 a 30/09/2011 (Indústrias de Bebidas Paris Ltda.) foi exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-87.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial,

bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008285-46.2012.403.6109** - PEDRO LINO DOS SANTOS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0008285-46.2012.4.03.6109 Autor: PEDRO LINO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 15/01/1998 a 07/12/1998, 27/04/1999 a 31/10/1999, 15/05/2000 a 03/12/2000, 28/05/2001 a 13/12/2001 (Agropecuária São José Ltda.), 22/01/2002 a 19/04/2002 (Usina São José S/A Açúcar e Álcool) e 01/02/2007 a 04/10/2011 (Indústrias de Bebidas Paris Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Juntou documentos de fls. 22-77. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008288-98.2012.403.6109** - ALUMINIO SAO JORGE LTDA (SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 46, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0004379-05.1999.403.6109 e 0008827-35.2010.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0008336-57.2012.403.6109** - MARIA JOSE CARNEIRO DA CRUZ (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0008336-57.2012.4.03.6109 Parte autora: MARIA JOSÉ CARNEIRO DA CRUZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e quais as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, assistente social para realização de relatório sócio-econômico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e



assistente técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistência social. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008385-98.2012.403.6109** - JANE TERESINHA SILLMAN TORRES (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ação Ordinária Processo nº 0008385-98.2012.4.03.6109 Parte autora: JANE TERESINHA SILLMAN TORRES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007688-14.2011.403.6109** - HORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.: 0007688-14.2011.403.6109 Impetrante: HORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra ato praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e seguiu todas as suas determinações. Contudo, diante da omissão da autoridade impetrada, requereu a concessão de decisão que lhe permitisse o depósito de valores que entende devidos no que tange ao parcelamento. A liminar foi indeferida (fls. 71-71-v.). Em suas informações, a d. autoridade impetrada afirmou que a Impetrante tinha pleno conhecimento de que deveria realizar a referida consolidação. Observou que a portaria conjunta PGFN/RFB n. 6/09 regulamentou a lei e nela está disposta a necessidade de tal consolidação. Em não o fazendo, a mesma portaria determina a exclusão do sujeito passivo do programa, motivos pelos quais a autoridade coatora requereu o indeferimento da liminar ora pleiteada. Este o breve relato. Decido. Não merece prosperar a tese abraçada pela Impetrante, com as vênias devidas. Com efeito, a regulamentação da Lei n. 11.941/09 não trouxe

qualquer inovação no mundo jurídico, mas apenas explanou a maneira pela qual seria feita a consolidação da dívida do sujeito passivo. O regramento de como o parcelamento deveria ser feito, quais os períodos de cada etapa que culminariam com a inclusão (ou não) do contribuinte no referido programa é determinação ínsita à portaria. Por certo, a lei não faria referência a tais detalhes que, apesar de assim chamados, são de suma importância para a consolidação da dívida. Não seria razoável supormos que caberia ao órgão arrecadador discriminar quais os débitos que ingressariam (ou não) no montante total a ser parcelado. Então, a partir do momento em que a portaria o fez, com acerto (smj), caberia ao contribuinte respeitá-la e enviar ao órgão administrativo quais os débitos a serem incluídos no programa sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe negado o pedido. Tal disposição regulamentar não extrapola os comandos da lei, mas antes os torna concretos e eficazes, motivo pelo qual não merece guarida a pretensão da Impetrante. De se notar que houve pleno conhecimento da Impetrante no que toca à necessidade de consolidação dos seus débitos, conforme notícia o documento de f. 128, bem como a decisão da autoridade impetrada no sentido de sua exclusão (f. 129). Desta forma, nota-se que houve pleno respeito ao direito de defesa e ao contraditório e conclui-se que a exclusão da Impetrante do programa de parcelamento deu-se por sua própria inércia. A ser conferida nossa jurisprudência acerca do mesmo assunto: AI 00038286220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466100 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei. II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III - Agravo legal improvido. Data da Decisão 19/04/2012 Data da Publicação 26/04/2012 Ante o exposto, DENEGO A ORDEM pelo que resta mantida a exclusão da Impetrante do programa instituído pela Lei n. 11.941/09. Por conseguinte, a dívida tributária objeto da presente lide ainda ostenta liquidez e certeza para ser eventualmente cobrada pela Impetrada, haja vista que não há de se falar em suspensão de sua exigibilidade. Não há condenação em honorários advocatícios, em consonância com o art. 25 da Lei de Regência. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000512-47.2012.403.6109** - IND/ MANCINI S/A(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.: 0000512-47.2012.403.6109 Impetrante: INDUSTRIA MANCINI SA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LEME e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA MANCINI SA contra ato praticado pelos ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e seguiu todas as suas determinações. Contudo, diante da omissão da autoridade impetrada, requereu a expedição de CND, bem como a suspensão de qualquer cobrança a ser realizada pela autoridade impetrada. A liminar foi postergada (f. 163). Em suas informações, a d. autoridade impetrada afirmou que, após a inscrição em dívida ativa da União (CDA), não possui mais competência para desfazer o ato, motivo pelo qual há necessidade de a PFN figurar no feito. Afirmou que a Impetrante tinha pleno conhecimento de que deveria realizar a consolidação de seus débitos tributários. Observou que a portaria conjunta PGFN/RFB n. 6/09 regulamentou a lei e nela está disposta a necessidade de tal consolidação. Em não o fazendo, a mesma portaria determina a exclusão do sujeito passivo do programa, motivos pelos quais a autoridade coatora requereu o indeferimento da liminar ora pleiteada. Foi determinado que a Impetrante esclarecesse a possibilidade de inserção da PFN no feito (f. 302), o que foi aceito (f. 304). Este o breve relato. Decido. Primeiramente, com razão o d. representante da PFN. O documento de f. 339 demonstrar que compete à PFN de São Carlos se manifestar nos feitos em que o Impetrante tem domicílio em Leme. Por este motivo, não deve ser tida como autoridade impetrada a PFN de Piracicaba. Contudo, pelo menos em parte, o feito deve prosseguir. Isso porque a exclusão do programa de parcelamento, na fase de consolidação dos débitos, é de competência do ilmo. Delegado da SRFB. Vejamos, então, o que ocorre nos autos com relação a tal questão: Não merece prosperar a tese abraçada pela Impetrante, com as vênias devidas. Com efeito, a regulamentação da Lei n. 11.941/09 não trouxe qualquer inovação no mundo

jurídico, mas apenas explanou a maneira pela qual seria feita a consolidação da dívida do sujeito passivo. O regramento de como o parcelamento deveria ser feito, quais os períodos de cada etapa que culminariam com a inclusão (ou não) do contribuinte no referido programa é determinação ínsita à portaria. Por certo, a lei não faria referência a tais detalhes que, apesar de assim chamados, são de suma importância para a consolidação da dívida. Não seria razoável supormos que caberia ao órgão arrecadador discriminar quais os débitos que ingressariam (ou não) no montante total a ser parcelado. Então, a partir do momento em que a portaria o fez, com acerto (smj), caberia ao contribuinte respeitá-la e enviar ao órgão administrativo quais os débitos a serem incluídos no programa sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe negado o pedido. Tal disposição regulamentar não extrapola os comandos da lei, mas antes os torna concretos e eficazes, motivo pelo qual não merece guarida a pretensão da Impetrante. De se notar que houve pleno conhecimento da Impetrante no que toca à necessidade de consolidação dos seus débitos, conforme notícia o documento de fls. 220/223, fls 229/230, bem como a decisão da autoridade impetrada no sentido de sua exclusão (f. 233). De tudo o que foi dito, é fácil notarmos que houve omissão da Impetrante em informar a consolidação de seus débitos perante aquele órgão, atitude que lhe competia. Em não o fazendo, é inexorável que deveria ter sido excluída do programa. Desta forma, nota-se que houve pleno respeito ao direito de defesa e ao contraditório e conclui-se que a exclusão da Impetrante do programa de parcelamento deu-se por sua própria inércia. A ser conferida nossa jurisprudência acerca do mesmo assunto: AI 00038286220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466100 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei. II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III - Agravo legal improvido. Data da Decisão 19/04/2012 Data da Publicação 26/04/2012 Ante o exposto, DENEGO A ORDEM pelo que resta mantida a exclusão da Impetrante do programa instituído pela Lei n. 11.941/09. Por conseguinte, a dívida tributária objeto da presente lide ainda ostenta liquidez e certeza para ser eventualmente cobrada pela Impetrada, haja vista que não há de se falar em suspensão de sua exigibilidade. EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, com relação ao Procurador da Fazenda Nacional que, no presente feito, não detém legitimidade para nele figurar. Não há condenação em honorários advocatícios, em consonância com o art. 25 da Lei de Regência. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008218-81.2012.403.6109** - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Autos do processo n.: 0008218-81.2012.403.6109 Autor: XANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Réu: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA DECISÃO Vistos etc. Cuidam os autos de ação cautelar ajuizada por XANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. em face do INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA em que o Autor alega, em apertada síntese, que recebeu notificação no dia 17-10-12 para pagar título enviado ao cartório de protestos pela PGF. Afirmou que não mantém com o Réu qualquer vínculo jurídico, mesmo porque a autuação teria tido origem em Duque de Caxias/RJ. Ao final, requereu a concessão de liminar para a sustação do protesto, pelo que ofereceu em garantia o imóvel descrito na nota fiscal em anexo. Este o breve relato. Passo a decidir. Merece prosperar, pelo menos nesta fase liminar, o pedido do Autor. Com efeito, o documento de f. 18 atesta que o título que embasa o requerimento de protesto é uma CDA, de número 76.674, fato que causa estranheza a este magistrado. Isso porque a situação apontada nos autos nunca ocorreu durante meu exercício como juiz que já dura doze anos. É a primeira vez que me deparo com o fato de uma CDA ser levada a protesto. A estranheza tem por fundamento a liquidez e certeza do título que não necessita de protesto para fixação de tais elementos, além da possibilidade de o ente público ingressar em juízo no dia seguinte ao seu vencimento. Aliado a tais fatos, é inexorável que eventual impontualidade no pagamento do tributo e/ou multa administrativa gera a inserção do nome do devedor no CADIN, órgão competente para o controle da situação de crédito dos devedores dos entes públicos federais. Do que consta dos autos, não há sentido em determinar o protesto do título sabendo-se que: (i) é possível sua

cobrança imediata por meio de executivo fiscal, processo regrado por lei em que é possível o exercício da ampla defesa; (ii) o controle do crédito para os entes federais é feito pelo CADIN e não por entes privados. Por outro lado, a jurisprudência do STJ é pacífica em afirmar que não há fundamento para o protesto de CDA: AGA 00900596656 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1172684 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 03/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 03/09/2010 AGA 200701874563 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 936606 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 04/06/2008 RDDT VOL.: 00157 PG: 00169 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. 3. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 06/05/2008 Data da Publicação 04/06/2008 Por fim, deixo de aceitar o imóvel ofertado como caução da presente ação, pois o documento apresentado não é hábil a comprovar sua propriedade. A simples emissão de documento fiscal não possui idoneidade suficiente para caucionar o pedido do Autor. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para DETERMINAR a sustação do protesto da CDA n. 76.674, no valor originário de R\$ 993,92, protocolo n. 117-16/10/2012 67, sacada contra XANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n. 02.962.230/0001-67, oficiando-se, com urgência, ao 1ª Tabelião de Notas de Americana para que cumpra imediatamente a decisão ora proferida, sob as penas da lei. Oficie-se, com urgência, com cópia da presente decisão. Intime-se e cite-se. Piracicaba, outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008219-66.2012.403.6109** - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002256-77.2012.403.6109** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X BENEDITO ARGEMIRO DOS SANTOS  
PROCESSO Nº : 0002256-77.2012.403.6109 PARTE AUTORA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A PARTE RÉ : BENEDITO ARGEMIRO DOS SANTOS D E C I S Ã O ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, inicialmente perante à 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, em face de BENEDITO ARGEMIRO DOS SANTOS, objetivando a reintegração de sua posse sobre faixa de domínio pública, localizada no município de Santa Bárbara DOeste/SP. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/82). Contra a decisão do Juízo Estadual que indeferiu o pedido de liminar (fl. 83), foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme cópia de decisão às fls. 107/112. Petição da parte autora às fls. 117/120 requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal em face da existência de interesse da União na demanda. O Juízo Estadual determinou a intimação da União para que se manifestasse sobre o pedido da parte autora, contudo foi intimada da decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 123 e 128 verso). Decisão à fl.

130 deferindo o pedido da autora a determinando a remessa à Justiça Federal. É o relatório. Decido. Em linha de princípio, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito. Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nenhuma das partes é detentora de qualidade que atraia a competência da Justiça Federal, não estando a lide elencada dentre as demais hipóteses (incisos II a XI do art. 109 da Constituição Federal) que determinam sua apreciação por Juiz Federal. Vislumbro, contudo, a possibilidade de a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), ou mesmo a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) terem interesse de intervir no feito, na condição de assistentes, fato que deslocaria a competência do feito para a Justiça Federal. Assim, em observância ao princípio da economia processual, antes de determinar a remessa do feito à Justiça Estadual, determino seja a União, o DNIT e a ANTT intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre eventual interesse de integrar a lide, na condição de assistentes. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4784**

#### **MONITORIA**

**0009532-05.2002.403.6112 (2002.61.12.009532-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X ORIVALDO VIEIRA DE SA X ROSELI MORENO (SP194382 - EDSON ROBERTO BARBOSA)

Fl. 168 verso: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço do(s) requerido(s). Sem prejuízo, manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

**0002776-72.2005.403.6112 (2005.61.12.002776-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LAERCIO ANTONIO TAFARELLO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Fls. 146 e 150 verso: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008529-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008529-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

.Pa 1 Fls. 123/124: Por ora, esclareça a autora (CEF) se os valores recebidos (fls. 118/120) foram amortizados em relação ao débito apresentado nos autos (fls. 123/149). Prazo: Cinco dias..Pa 1 Após, conclusos. Int.

**0006097-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006097-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIANE MARIA BUENO (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X WALDECYR DOS SANTOS BORGES

Fl. 85: Defiro a juntada, como requerido. Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0002220-26.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIONISIO RODRIGUES DE SOUZA

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0002570-14.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA MARIA NOGUEIRA

Considerando que o A.R. (aviso de recebimento) de fl. 24 foi assinado por pessoa estranha à lide, manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

**0002578-88.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON RODRIGUES(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004991-74.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRAN ALVES CORDEIRO

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) sobre a carta de citação devolvida no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0005761-67.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WANDERSON LUIS DE CARVALHO

Considerando que o A.R. (aviso de recebimento) de fl. 22 foi assinado por pessoa estranha à lide, manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003446-66.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-92.2011.403.6112) VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 51/64, apresentada pela parte embargada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**1202550-47.1997.403.6112 (97.1202550-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202594-03.1996.403.6112 (96.1202594-0)) GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES ME X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP043638 - MARIO TAKATSUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, desampense-se este feito dos autos de execução nº 96.1202594-0, para que o trâmite deste não atrapalhe o daquele. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1200253-04.1996.403.6112 (96.1200253-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE MONTANHERI X MAINARD FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA)

Fl. 375: Defiro o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao

Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0003751-70.2000.403.6112 (2000.61.12.003751-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela União às fls. 609/616, quanto à preferência de seu crédito.

**0006533-45.2003.403.6112 (2003.61.12.006533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GABRIEL DOS SANTOS LEITE X ALICE MOTOKIO LEITE(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)**

Fl. 81: Defiro o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0005351-43.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JALMIRA OLIVEIRA DE MACEDO(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO)**

Fl. 55: Por ora, defiro o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Sem prejuízo, desampense-se os autos de embargos nº 0000168-57.2012.403.6112.

**0009775-31.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L K HIEDA ME X BRAULIO MITSUO HIEDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X LUCILENE KIYOMI HIEDA**

Fls. 53/54 e 66 verso: Tratando-se de penhora de valores referente à conta poupança e considerando o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC, determino o desbloqueio, utilizando-se o sistema Bacenjud. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0009860-17.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO IRMAOS FERRARI LTDA X JOSE CARLOS FERRARI X LUIZ ANTONIO FERRARI X VERA LUCIA FERRARI DA COSTA

Fl. 79 verso: Defiro o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0005776-36.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIMONE BATISTA RUSICHE

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4881**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204356-88.1995.403.6112 (95.1204356-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203681-28.1995.403.6112 (95.1203681-9)) DESTILARIA FLORIDA PAULISTA FLORALCO LTDA X AGRO BERTOLO LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**1205207-93.1996.403.6112 (96.1205207-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200225-07.1994.403.6112 (94.1200225-4)) MARIA CANOLA DE LIMA X PEDRO EDERLI X JOAO BRAGA DA SILVA X JOSE AFFONSO DE OLIVEIRA X TAKAO TATIZAWA KOTO X TALITA COSTA SILVA X TEODORO FIRMINO DA SILVA X TERCILIA DOS SANTOS LANSA X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X TERESA ALVES DE CAMARGO X TEREZA CASSADINE CESAR X TEREZA DA SILVA ALVES X TEREZA DA SILVA SILVERIO X TEREZA DE PAULA CARDOSO X TEREZA DOS SANTOS X TEREZA FEIJO ALVES X TEREZA FERNANDES X TEREZA GIMENES CIPOLA X TEREZA PERRINCELI AFONSO X TEREZA RODRIGUES FRANCISCO X TEREZA SILVA CHERUBIM X TEREZINHA CARAVINA BONOME X TEREZINHA COSTA MAZINI X TEREZINHA DE LIMA VIANA X TEREZINHA DE OLIVEIRA TRINDADE X TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA X TEREZINHA MARIA DOS ANJOS GALINDO X TEREZINHA SAMPAIO DA COSTA X TERTULINA ADELINA DO NASCIMENTO X TERTULINA DE OLIVEIRA SOUZA X TERUYO IKEDA ENOHATA X THEODORICO GASTAO DOS SANTOS X THEOFILO ROSA X THEOTONIO RODRIGUES COUTINHO X THERCILIA PALMIERI SPOLADOR X THEREZA DE SOUZA X THEREZA FEIJO ALVES X THEREZA MARIA X THEREZA MARIA ZAUPA DE CACCIA X THEREZA MARTINS X THEREZINHA PIMENTEL BERTAZZO X TIECO HOSOKAWA KUMI X TIYOKO IZAWA X TOCHIKO MARROKI X TOKIKO HOSOKAWA X TOMENO SHIZIDO X VERA LUCIA BUZETTI MENDES X RITA RICARTI X ZEFERINA ALVES DE ALMEIDA X VIRGOLINO DA SILVA X VITAL JOSE CORREIA X VITALINO ANGELONI X VITALINA BONATO X VITALINA PEREIRA SOARES X VITALINA GARBIM DO NASCIMENTO X VERA APARECIDA BRAGA BREXO X JOAO APARECIDO BRAGA X GELSON GALINDO X LEONARDO FERNANDES X JOSE FERNANDES X ADRIANA FERNANDES FRANCISCO X MARIO TAKASHI KUMI X IDALINA FERREIRA COUTINHO X AGOSTINHA RODRIGUES DA SILVA X TITONIO RODRIGUES COUTINHO FILHO X HENRIQUE RODRIGUES COUTINHO X MARIA SOCORRO RODRIGUES SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ



MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**1201066-94.1997.403.6112 (97.1201066-0)** - PAULO PUGLIA ME X LEONOR ALVES GASTIM ME X EDGARD ALGAZAL E CIA LTDA ME(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes autoras o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007717-65.2005.403.6112 (2005.61.12.007717-5)** - CICERA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005770-05.2007.403.6112 (2007.61.12.005770-7)** - CICERO MIGUEL DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0004597-09.2008.403.6112 (2008.61.12.004597-7)** - RUTE GARCIA PURGA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009028-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009028-4)** - APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 112/113, 114/116 e 117/119: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0005750-46.2009.403.6111 (2009.61.11.005750-1)** - GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000667-46.2009.403.6112 (2009.61.12.000667-8)** - MARIA APARECIDA SOUZA LOPES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003888-03.2010.403.6112** - NEUCI APARECIDA DE CAMARGO GONCALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de

direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004156-57.2010.403.6112** - SILVIA HELENA DE MOURA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Retornem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**0005000-07.2010.403.6112** - AGNALDO MALDONADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001260-07.2011.403.6112** - CLEUZA PINHEIRO NUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0004457-67.2011.403.6112** - JOAO BOTT(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005626-89.2011.403.6112** - SANDRA REGINA ALVES(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006230-50.2011.403.6112** - APARECIDO CEZARIO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0008637-29.2011.403.6112** - JAIR DALACQUA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folha 113:- Defiro o requerido pela parte autora e determino o desentranhamento do documento de folha 109, substituindo-o por cópia. Fica o demandante intimado para retirada em secretaria do documento desentranhado, mediante recibo nos autos. Após, arquite-se o presente processo, conforme determinado à folha 110. Intime-se.

**0009686-08.2011.403.6112** - JOSE HELIO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fls. 114/118.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1203146-94.1998.403.6112 (98.1203146-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203665-11.1994.403.6112 (94.1203665-5)) NORMA MAZONI MACIEL X WILSON JORGE X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X IZILDO IKWAN KODAMA X SEBASTIAO NEGRI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, considerando as peças de fls. 449/458, expeçam-se novos ofícios requisitórios Sobrevindo o pagamento, cientifiquem-se os autores e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000747-39.2011.403.6112** - ROBERTO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001390-94.2011.403.6112** - DIOMARA DE SOUZA PACANELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001599-63.2011.403.6112** - DONIZETE AUGUSTO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovando a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007827-54.2011.403.6112** - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1205432-79.1997.403.6112 (97.1205432-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205207-93.1996.403.6112 (96.1205207-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN) X MARIA CANOLA DE LIMA E OUTROS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se para os autos principais cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado proferidas nestes embargos. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010088-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010088-9)** - JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001630-83.2011.403.6112** - CICERO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO RODRIGUES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

### **Expediente Nº 4883**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201375-52.1996.403.6112 (96.1201375-6)** - CARLOS ROBERTO MANCINI(Proc. ADV. CARLOS ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ADV. PRISCILA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS BAISH)

Folha 340:- Defiro a suspensão da execução, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

**1207503-54.1997.403.6112 (97.1207503-6)** - VANDERLEI BENEDITO PENITENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a devolução do ofício requisitório (folhas 510/514), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos. Intime-se.

**1206812-06.1998.403.6112 (98.1206812-0)** - MILTON GARCIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a certidão de folha 134-verso, e, considerando-se o documento de folha 132, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004713-83.2006.403.6112 (2006.61.12.004713-8)** - MARIA JOSE DE LIMA FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Sobre a devolução do ofício requisitório de folhas 323/327, bem como acerca da divergência constatada em seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF - folhas 30 e 327) e demais documentos apresentados nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005183-17.2006.403.6112 (2006.61.12.005183-0)** - JOSEFA CORDEIRO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o levantamento dos créditos neste feito, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**0005942-44.2007.403.6112 (2007.61.12.005942-0)** - MANOEL DIAS DE SOUZA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0016945-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016945-9) - VALTER DE SOUZA SILVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0018611-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018611-1) - ANTONIA JACINTO BERGAMO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Documentos de folhas 113/116:- Vista à Caixa Econômica Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001945-82.2009.403.6112 (2009.61.12.001945-4) - ERONICIO GOMES DE VASCONCELOS(SP241684 - JOAO PAULO NICODEMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002585-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP284803 - TATIANE LOPES SKOBERG E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da manifestação do MPF (fls. 161/169, fls. 181/183), bem intimadas que os autos retornarão ao arquivo.

**0005993-50.2010.403.6112 - CARMELITA RIBEIRO MACHADO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006584-12.2010.403.6112 - BRAZ SAMUEL(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000523-04.2011.403.6112 - VALDIR POLIDORIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001351-97.2011.403.6112 - SUELI COSTA LIMA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007581-58.2011.403.6112 - JOVELINO COSTA DE AZEVEDO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006183-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006183-0) - CLARICE SOARES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CLARICE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não tendo havido manifestação da parte autora (folha 132-verso), arquivem-se os autos. Intime-se.

**Expediente Nº 4889**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009435-29.2007.403.6112 (2007.61.12.009435-2) - EDSON TOYONAGUE SAKAMOTO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Converto o julgamento em diligência. Analisando a petição inicial, observo que esta traz argumentação referente ao Plano Bresser (junho/87) às fls. 03/05. Em seguida, no pedido (item a), requer a incidência do índice de 18,0205%, o qual já foi aplicado à época. Apesar disso, e a fim de bem efetivar o direito de ação, entendo que a parte autora pretendeu a aplicação do IPC de junho de 1987 às suas contas-poupança. Em face de tal conclusão, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos bancários das contas n.ºs 0240-013-00035317, 0240-013-00037524-9, 0240-013-00042912-8 e 0240-013-00045748-2, em nome de EDSON TOYOSHIGUE SAKAMOTO, referentes aos meses de junho e julho de 1987. Caso as cadernetas de poupança tenham sido abertas em período posterior ou encerradas em período pretérito a algum dos meses pleiteados, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004214-31.2008.403.6112 (2008.61.12.004214-9) - ELZA FERREIRA MELO(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. Considerando que o Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo, que presidiu a audiência de fls. 85/89, foi removido para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil. 2. Segue sentença em separado. I - RELATÓRIO: ELZA FERREIRA MELO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que exerceu atividades no âmbito rural, mas atualmente seu quadro clínico é de incapacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Junta procuração e documentos (fls. 07/23). A decisão de fls. 27/28 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 33/40), articulando matéria preliminar. No mérito, requer a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 49/67. A parte autora apresentou manifestação às fls. 71/73, pugnando pela realização de prova oral. O INSS manifestou-se à fl. 75. A decisão de fl. 78 afastou a preliminar levantada pela autarquia federal, bem como deferiu a produção da prova oral. A Autora e duas testemunhas foram ouvidas em audiência, conforme ata e termos de fls. 85/89. Por ocasião, foi determinado o traslado da inicial, sentença e acórdão referentes aos autos nº 0009630-87.2002.403.6112, que foram juntados às fls. 93/114. Em memoriais, a demandante apresentou manifestação às fls. 121/122. O INSS requereu a complementação do trabalho técnico (cota de fl. 123). Laudo complementar às fls. 127/128, sobre o qual as partes foram cientificadas. A demandante apresentou manifestação às fls. 133/134 e o INSS nada disse (certidão de fl. 135). Alegações finais do INSS à fl. 174 e da parte autora às fls. 176/180. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar apresentada foi afastada pela decisão de fl. 78. Passo à análise do mérito. Passo ao exame do mérito. Diz a Autora que atualmente está incapacitada para o trabalho e que exerceu atividade rural por muitos anos, mas que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício previdenciário. Tratando-se de trabalhadora rural, três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade pretendidos: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 49/67 informa que a demandante é portadora de artrose de coluna por provável doença discal degenerativa de grau elevado, com estenose de canal medular associado à hérnia de disco ao nível L5/S1, ainda hipertensão arterial e cardiopatia, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 51. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 51), tal condição determina incapacidade total para suas atividades habituais da Autora, em caráter permanente. Conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, a demandante é insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Restou comprovada, portanto, a atual incapacidade laborativa da demandante. Em termos documentais para comprovação da qualidade de segurada e carência, apresenta a Autora certidões de nascimento dos filhos, todas de longa data (1970 a 1975), onde consta o cônjuge como lavrador e ela como doméstica. Apresenta ainda certidões de casamento das filhas (fls. 15/17), nos quais constam os nubentes como trabalhadores rurais. Os documentos de fls. 15/17, contudo, não se prestam para comprovação do alegado trabalho rural da demandante, uma vez que informam apenas as atividades dos genros da demandante, esposos de suas filhas. Os demais documentos, bem como os depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo atestam a origem rural da Autora e seu cônjuge, mas não a aproveitam no presente caso. Explico. O depoimento pessoal da demandante e as testemunhas ouvidas em Juízo demonstram que a Autora e seu marido, de fato, exerceram o

labor no meio rural por longo período. O quadro probatório demonstrou razoavelmente que a Autora trabalhou como rurícola até 2003 ou 2004, na condição de diarista. Contudo, a própria demandante confessou, em seu depoimento pessoal, que deixou de trabalhar no campo para cuidar do marido, quando ele (cônjuge da Autora) sofreu derrame. Afirmou, em depoimento prestado em 17.05.2011, que havia parado de trabalhar 8 anos antes. Agora em outubro vai fazer 9 anos que ele deu derrame, ai, ai eu tenho que ficar para cuidar dele. (...) Comecei a trabalhar com 8 anos, parei tá com, vai fazer 9 porque o marido deu derrame. Nesse contexto, em que pese a origem campestre da autora, a própria demandante confessou que deixou de exercer sua atividade para cuidar do marido, que ficou acamado em decorrência de derrame. A demandante abandonou o campo para cuidar do marido que estava acamado e não porque ela (Autora) estava incapacitada. Mesmo neste quadro, poderia ainda ser verificado se a demandante já apresentava incapacidade para a atividade rural no momento em que deixou o campo para cuidar do marido. Por ocasião da perícia médica, o perito afirmou não ser possível fixar a data de início do quadro incapacitante por se tratar de patologia degenerativa, asseverando que, em casos que tais, se considera a data do diagnóstico (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 52). Contudo, o momento em que foram diagnosticadas as patologias incapacitantes também não restou cabalmente demonstrado. A demandante informou, ao tempo da perícia judicial (15.07.2009), que trabalhou na roça desde os oito anos de idade até os sessenta e um anos (2005), contradizendo a informação prestada em seu depoimento pessoal, que indica o ano 2003 (oito anos antes da audiência realizada em 17.05.2011). Ainda sobre o tema, colho trecho da sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário 0009630-87.2002.403.6112, no qual também foi informado o ano de 2003 como o de abandono do meio rural (fl. 106). (...) A autora disse que, em seu último serviço, esteve como Marizimar e Zeni, ao todo estavam em oito pessoas, apenas arrancaram feijão, trabalharam três dias nesta lavoura, sendo o último o dia 07/03/2003 (segunda-feira) recebeu doze reais no último dia e ela e as testemunhas foram de perua à roça. (...) (grifei) De outra parte, os poucos documentos médicos que instruem a presente demanda são datados dos anos 2007/2008, contemporâneos ao ajuizamento da ação. Registre-se, sobre o tema, que a demandante foi advertida que deveria apresentar todos os documentos produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito (decisão de fls. 46/47, terceiro parágrafo). Anoto, por fim, que o documento mais antigo apresentado, datado de 2006 (fl. 23), informa apenas a existência de condição ortopédica sequer indicada na perícia judicial como incapacitante (esporão calcâneo). Logo, não restou demonstrado nos autos que, nos idos de 2003, ao tempo em que a demandante deixou de trabalhar na roça, já apresentava incapacidade laborativa. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, por falta de demonstração da qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007563-42.2008.403.6112 (2008.61.12.007563-5) - TEREZA LOURENCO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

I - RELATÓRIO: TEREZA LOURENÇO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o período rural. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 8/14). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 17. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação sustentando preliminarmente a carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, aduz que não há demonstração de que Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, já que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material (fls. 20/26). Juntou documentos (fls. 27/28). Réplica às fls. 34/41. Na fase de especificação de provas (fl. 42), as partes manifestaram-se às fls. 43/44 e 45, tendo o INSS fornecido outros documentos às fls. 46/55. A Autora forneceu cópia da sua CTPS (fls. 58/60). Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 82/85). Instada, a Autora não apresentou alegações finais, consoante certidão de fl. 89. O Réu manifestou-se à fl. 90, reiterando a contestação e postulando a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a preliminar de carência da ação, levantada sob fundamento de que não foi previamente requerido o benefício administrativamente. É até irrelevante discutir se foi ou não utilizada a via administrativa na medida em que a contestação nega completamente o cabimento do benefício, deixando claro que nessa via o resultado seria fatalmente o indeferimento. Passo ao exame do mérito. Diz a Autora que trabalhou em atividade campestre e que pretende a concessão do benefício por idade do trabalhador rural. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do

art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade, que no caso da mulher corresponde a 55 anos (art. 48, 1º, da Lei nº. 8.213/91). A Autora implementou o requisito etário em 2005 (55 anos - art. 48, 1º), já que nascida em 12.11.1950 (fl. 09), de modo que a carência em questão é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Não tenho como provado o trabalho rural ensejador da concessão da aposentadoria por idade rural. A Autora apresentou: a) cópia da sua certidão de casamento em que o ex-cônjuge Martins Fernandes foi qualificado como lavrador em 17.4.1967 (fl. 11); b) cópia das certidões de nascimento dos seus filhos, cujos assentos foram lavrados em 29.4.1966 e 28.7.1970, nas quais ela (Autora) e seu ex-consorte foram identificados como lavradores (fls. 12/13). Os documentos apresentados (fls. 11/13) apontam a origem rural da família e são indícios do trabalho da Autora entre 1966 e 1970, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de a prova material indiciária ser relativa a fatos distantes (entre 1966 a 1970), a prova oral não comprovou satisfatoriamente o labor campesino durante o período de carência. Em seu depoimento pessoal (fl. 83), a Autora declarou, in verbis: durante toda a minha vida trabalhei na roça, na condição de diarista, juntamente com meu marido. Trabalhei nas Fazendas São Francisco, Santo Antônio e Represa, bem como nas de propriedade do Senhor Paulo Hora, Jonas e do Senhor José Chorinho. Trabalhava em lavouras de milho, mamona, feijão. Nunca trabalhei na cidade. Parei de trabalhar faz dois anos em razão da doença. Todavia, os extratos CNIS de fls. 27/28 demonstram que a Demandante efetuou sua inscrição junto à Previdência Social, na condição de trabalhadora autônoma (costureira), em 1º de abril de 1976 (fls. 27/28), a indicar exercício de atividade urbana, afastando, pois, a alegação de exclusivo labor campesino. Ademais, diversamente do narrado pela Autora, o extrato CNIS de fl. 54 comprova que Martins Fernandes (ex-marido) trabalhou por muitos anos (a partir de 18.11.1974) nas Fazendas Reunidas Alfredo Ellis Ltda., mediante registro formal, nas funções de trabalhador de pecuária de grande porte (CBO nº. 64100) e vaqueiro (CBO nº. 64120). Além disso, os testemunhos (fls. 84/85) não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram bastante vagos, nada dizendo a respeito do divórcio da Autora em 1997 (fl. 11vº.) e do labor do ex-consorte nas Fazendas Reunidas Alfredo Ellis Ltda., dando a imprecisão de que desconheciam detalhes da vida pessoal e profissional da Autora e de seu ex-cônjuge. Portanto, a prova oral é muito vaga e imprecisa, não dando convicção quanto à suposta atividade rural no período de carência. É provável que a Autora tenha trabalhado na lavoura no passado. Mas o labor campesino no período imediatamente anterior à implementação da idade mínima não foi suficientemente demonstrado pela prova oral. Considero, assim, que não restou caracterizada a condição de trabalhadora rural da Autora ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91. A Autora não satisfaz, assim, quando implementou a idade de 55 anos (ano de 2007 - art. 48, 1º, LBPS), o requisito de trabalho rural imediatamente anterior pelo prazo mínimo (art. 142 da Lei nº. 8.213/91). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS em nome de Martins Fernandes (ex-cônjuge da Autora), que foram colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0015342-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015342-7) - SERGIO NETO DE CARVALHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer, nesta demanda, o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, ante a incapacidade para sua atividade de trabalhador rural. A decisão de fl. 80/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do benefício auxílio doença NB 126.395.601-4. Ao tempo da contestação, informou a autarquia ré que o demandante havia sido admitido em outro emprego a partir de abril de 2009 (fls. 96/97). Conforme consulta ao CNIS e ao Código Brasileiro de Ocupações, o demandante foi contratado pelo empregador Lanches Rodoserv Prudente Ltda. para a ocupação de garçom ou assemelhado (CBO 5134: GARÇONS, BARMEN, COPEIROS E SOMMELIERS, disponível em

<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf>). O laudo pericial realizado nestes autos informa que o demandante apresenta incapacidade total para a atividade declinada na inicial (trabalhador em fazenda em diversas atividades), de caráter temporário (respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 112), bem como que o demandante pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 112). Por fim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o benefício restabelecido por tutela antecipada nestes autos foi cessado em 30.06.2010, bem como que o vínculo com o empregador Lanches Rodoserv Prudente Ltda. foi encerrado em 07.07.2010. Nesse contexto, determino a intimação: a) do demandante, para que apresente cópia de sua CTPS, notadamente da anotação do vínculo com o empregador Lanches Rodoserv Prudente Ltda. e que informe o motivo da dispensa pelo empregador; b) da autarquia ré, para que informe o motivo da cessação do benefício restabelecido por tutela sem a devida comunicação nos autos, apresentando cópia do processo administrativo de concessão do benefício auxílio-doença 126.395.601-4. Os litigantes deverão ser cientificados das alegações e documentos apresentados pela parte contrária, em respeito ao devido processo legal. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários da Sr.<sup>a</sup> Perita no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0019023-26.2008.403.6112 (2008.61.12.019023-0) - IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA X LEILA CLEBER BOVOLATO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Converto o julgamento em diligência. 1 - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam incluídos no polo ativo da demanda JESSE ROCHA BOVOLATO e JANE ROCHA BOVOLATO EBIHARA (nome conforme certidão de casamento de fl. 162), esta última representada por Laurinda Ferreira Ebihara. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, a fim de que esta promova a inclusão da meeira MARILDA MARTINS BOVOLATO no polo ativo da demanda. 3 - Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos bancários das contas n.ºs 0337-013-00006347-3 e 0337-013-00137459-6, em nome de ALICE RODRIGUES BOVOLATO, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Caso as cadernetas de poupança tenham sido abertas em período posterior ou encerradas em período pretérito a algum dos meses pleiteados, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as diligências ou vencidos os prazos para tanto, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004772-66.2009.403.6112 (2009.61.12.004772-3) - IZABEL ROSA VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: IZABEL ROSA VIEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/30). A decisão de fl. 34 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/47), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 48/49) e apresentou documentos (fls. 50/57). Réplica às fls. 60/63. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 68/74. Tanto a demandante quanto o INSS não apresentaram manifestação acerca do laudo pericial (certidões de fls. 77/verso e 78). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência

exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora possui pequena hérnia discal e discreta artrose de coluna lombar, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 68. No entanto, afirmou o expert que tal patologia não determina incapacidade para a atividade habitual da demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 69. Da mesma forma, não foi verificada a existência de incapacidade decorrente de outra patologia. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 78. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006423-36.2009.403.6112 (2009.61.12.006423-0) - JOAO BEZERRA DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: JOÃO BEZERRA DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/57). Instado à fl. 60, o demandante se manifestou às fls. 63/65. A decisão de fl. 66 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 68. Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 72/74), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Às fls. 77/79 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.026328-0, negando seguimento ao recurso. Réplica às fls. 81/84. Instadas acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e juntou documentos (fls. 86/101). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 105/108, acompanhados dos documentos de fls. 109/123. Cientificadas sobre o laudo pericial, o INSS ofertou manifestação

às fls. 126/128 requerendo a improcedência total da ação. O Autor nada disse (certidão de fl. 131). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 105/108 atesta que o Autor apresenta Artrose no joelho esquerdo, protusão discal lombar e bursite no ombro direito, conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 107). Contudo, concluiu a perita que o Autor não apresenta incapacidade física para sua atividade laboral referida de guarda noturno, consoante ao tópico CONCLUSÃO, fl. 108. Instado acerca do trabalho técnico, o demandante nada disse (certidão de fl. 131). A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n° 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008153-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008153-6) - ALICE DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - RELATÓRIO: ALICE DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.069.201-0 (DCB 30.04.2007, fl. 59) e a conversão em aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de concessão do auxílio-doença NB 125.147.485-0 (DIB 12.06.2002, fl. 52). Apresentou procuração e documentos (fls. 14/101). A decisão de fl. 105 e verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (fl. 108). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 111/120), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 120/127). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 134/145, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS apresentou manifestação e documento às fls. 151/152. A Autora ofereceu suas razões às fls. 155/161. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, à vista dos documentos de fls. 17/43 e 45/47, afastou a incidência de coisa julgada, dado que o processo noticiado (Feito n° 311/2008), cujo trâmite deu-se perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Presidente Prudente-SP, busca o direito ao restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, que teria perdurado no período de 12.06.2002 a 30.04.2007, e, com o reconhecimento de acidente de trabalho, a sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, sendo que a presente demanda tem como objeto o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 560.069.201-0 (DCB 30.04.2007, fl. 59), bem como a conversão em aposentadoria por invalidez do auxílio-doença previdenciário NB 125.147.485-0, retroativamente à data da concessão (DIB 12.06.2002, fl. 124). Portanto, diversos são a causa de pedir e os pedidos. Prossigo. Rejeito a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) apresentada pela Autarquia federal, tendo em vista que o documento de fl. 101 informa que a Autora formulou pedido de prorrogação de benefício, que restou indeferido em decorrência de perícia médica contrária. Prescrição No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 08.07.2009 e a Autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir de 30.04.2007 e a conversão em aposentadoria por invalidez, retroativamente a 12.06.2002. Reconheço, pois, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 08 de julho de 2004. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que

lhe garante a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Inicialmente, analiso o preenchimento dos requisitos atinentes à carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o artigo 15, inciso II, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 estabelece, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Consoante extrato CNIS de fl. 122, apresentado pela própria Autarquia ré, a Autora conta com vários vínculos empregatícios, sendo o último mantido com a empregadora Regina Indústria e Comércio S/A, no período de 08.10.1993 a 15.06.2007. Registra, ainda, a obtenção do benefício auxílio-doença nos períodos de 10.02.1996 a 12.03.1996 (NB 102.091.630-0), 12.06.2002 a 15.05.2005 (NB 125.147.485-0), 17.01.2006 a 05.03.2006 (NB 505.865.003-3) e 05.05.2006 a 30.04.2007 (NB 560.069.201-0), conforme documentos de fls. 122 e 59. Nestes autos, a demandante postula o restabelecimento do auxílio-doença NB 560.069.201-0 (DCB 30.04.2007, fl. 59), bem como a conversão em aposentadoria por invalidez do auxílio-doença NB 125.147.485-0, retroativamente à data da concessão (DIB 12.06.2002, fl. 124). O perito fixou o termo inicial da incapacidade na data da realização da perícia, 06.09.2011, asseverando a impossibilidade de apontar quadro incapacitante em período anterior ao exame pericial, não obstante a constatação de existência de patologias em tempo pretérito, conforme respostas aos quesitos 08 do Juízo, fl. 136/137, e 02 do INSS, fl. 140. Contudo, dada a similitude do diagnóstico verificado por ocasião da realização da perícia médica administrativa, que fixou a cessação do auxílio-doença em 30.04.2007 (NB 560.069.201-0), CID G56 - Mononeuropatias dos membros superiores, conforme extrato HISMED colhido pelo Juízo, e aqueles apontados no laudo judicial (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 135), tenho a Autora como incapacitada para o trabalho ao tempo da cessação do benefício na esfera administrativa (30.04.2007). Nesse contexto, o conjunto probatório revela que o início da incapacidade ocorreu quando a Autora mantinha ainda a qualidade de segurada da Previdência Social, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, e havia cumprido a carência para concessão dos benefícios pleiteados. Isto assentado, passo à análise da incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de Síndrome de túnel do Carpo bilateral; Espondilodiscoartrose degenerativa da Coluna Lombo Sacra; tendinopatia em ombro e punho direito e Tenossinovite do polegar direito, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 135. Consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fls. 135/136), a demandante apresenta incapacidade total para atividades laborais, de caráter temporário. De acordo com a resposta conferida ao quesito 05 do Juízo (fl. 136), o perito atesta que as doenças que acometem a pericianda são passíveis de recuperação. Informa, ainda, a desnecessidade de reabilitação da Autora para outra função laborativa (resposta ao quesito 07 do INSS, fl. 142). In casu, sendo temporária a incapacidade, ante a possibilidade de recuperação de seu quadro clínico e retorno ao exercício de sua atividade habitual, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (30.04.2007), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. No entanto, lembro que o benefício por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para o exercício de sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados: Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...] 2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL -

EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. - Sentença despida de fundamentação à luz de alegação relevante do embargante. Anulação, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal. - Não obstante, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado extensivamente, deve ocorrer o julgamento da lide desde logo, por ocasião desta apelação. - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF3 - AC 200403990262458 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 482).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO LABORAL NO CURSO DO PROCESSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, art. 42, caput). Ora, ainda que deferida judicialmente a aposentação por invalidez, e com trânsito em julgado, não ostenta caráter de definitividade a decisão, perdurando direito ao benefício apenas enquanto existente incapacidade para o trabalho. Demonstrados, na espécie, ausência de incapacidade do segurado e exercício de atividade remunerada a lhe garantir subsistência, nada há a ser pago ao embargado a título de aposentadoria por invalidez. 2. Sucumbência mantida em desfavor do embargado. 3. Apelo improvido.(TRF4 - AC 200672160009178 Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/04/2008).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas

(artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SETIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito da Autora ao benefício a partir de 01.05.2007, não são devidos os valores no período em que esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 560.069.201-0) desde a indevida cessação (DIB 01.05.2007), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DA BENEFICIÁRIA: ALICE DE OLIVEIRABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.069.201-0;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.05.2007; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010532-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010532-2) - ANTONIA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO:ANTÔNIA DE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 15/50).A decisão de fls. 54/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Consoante comunicação eletrônica de fls. 57/60, o demandante interpôs agravo de instrumento nº 2009.03.00.041822-6, ao qual foi dado provimento para restabelecimento do benefício pelo prazo de 90 (noventa) dias, condicionada a prorrogação à apresentação de atestado médico emitido pela rede pública de saúde informando a persistência do quadro incapacitante.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 62).Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 65/71), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 80/84.Às fls. 89/91 foi trasladada a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.041822-6.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 98/105.A demandante apresentou manifestação às fls. 107/108, pugnando pelo restabelecimento do benefício. O INSS nada disse (certidão de fl. 111 verso).A decisão de fl.

112/verso determinou a realização de nova perícia por médico psiquiatra. Laudo médico psiquiátrico apresentado às fls. 116/121. A demandante apresentou suas razões às fls. 128/130 e a autarquia federal nada disse (certidão de fl. 133). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença (NB 534.543.318-2), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Acerca da incapacidade laborativa, anoto desde logo que o laudo psiquiátrico apresentado às fls. 116/121 não apontou a existência de incapacidade decorrente de patologia psíquica. Logo, passo a análise do pedido com amparo no laudo apresentado às fls. 98/105. O trabalho técnico de fls. 98/105 informa que a demandante é portadora de Escoliose lombar dextroconversa, escorregamento anterior do corpo de L5 sobre S1, (ESPONDILOLISTESE Grau I), Osteofitos laterais e anteriores nos corpos lombares, redução dos espaços discais T12-L1 e L3-L4, placas de calcificação na aorta abdominal (grifos originais), além de outras patologias, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 99. Conforme respostas aos quesitos 02 e 07 do Juízo (fls. 99/100), tais patologias determinam incapacidade total para as atividades habituais da demandante, em caráter permanente. No entanto, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 100. O perito não fixou cabalmente a data de início do quadro incapacitante, limitando-se a indicar o ano de 2006 com amparo em relato da própria demandante. Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 534.543.318-2 na via administrativa (CID-10 M41 - Escoliose, consoante consulta ao HISMED) e aqueles verificados por ocasião da perícia judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (03.07.2009, fl. 37). Logo, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de para suas atividades habituais, sem perspectiva de recuperação, mas que poderá eventualmene ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa idosa, atualmente com 67 anos (documentos de fl. 17). Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada e com problemas ortopédicos graves conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Contudo, não há como retroagir a data de início da aposentadoria por invalidez ao requerimento de benefício como pretende a demandante (02.07.2009, fl. 12), uma vez que não há nos autos comprovação de que o quadro da demandante já era, naquela ocasião, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade. Assim, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 534.543.318-2 desde a indevida cessação (03.07.2009, fl. 35), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 04.11.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e sem perspectiva de cura da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou deferida em sede de agravo, mediante ainda a condição de apresentar de atestado médico emitido pela rede pública de saúde informando a persistência do quadro incapacitante, sendo o benefício concedido até 28.11.2011. Com o julgamento parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter

a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 534.543.318-2 desde a indevida cessação (03.07.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 04.11.2011, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada (09.12.2009 a 28.12.2011, conforme extrato do HISCREWEB).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANTÔNIA DE SOUZA;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 03.07.2009 a 03.11.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 04.11.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000902-76.2010.403.6112 (2010.61.12.000902-5) - KELEEN KETRY ALVES SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO:Trata-se de ação proposta por Kellen Ketry Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Eliana Nicole da Silva Santos em 29.5.2009.Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 11/15).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à Autora (fl. 18).O Réu foi citado e apresentou contestação postulando a improcedência do pedido, sob alegação de não comprovação do exercício de atividade rural no período de carência (fls. 21/27). Juntou documentos (fls. 28/31).Réplica às fls. 34/39.Deferida a produção de prova oral (fl. 43), a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 57/61).A Autora apresentou alegações finais (fl. 68), enquanto o Réu nada disse, conforme certidão de fl. 69.Vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91.À segurada especial



restou garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº. 8.213/91, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social.No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a Autora é mãe de Eliana Nicole da Silva Santos, nascida em 29 de maio de 2009.Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade.É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.A parte autora juntou: a) cópia da certidão de nascimento de Eliana Nicole da Silva Santos, cujo assento foi lavrado em 29.5.2009, constando que Eliandro Marcos dos Santos (genitor da criança) possui a profissão de SERVIÇOS GERAIS (fl. 13); e b) cópia da nota fiscal/conta de energia elétrica em nome de Ednaldo dos Santos (pai de Eliandro Marcos dos Santos), relativa ao mês de junho de 2005, com endereço na GLB ASSENT STA ROSA I, 2094-LT-32 em Mirante do Paranapanema/SP (fl. 14).Entretanto, não tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício.A Autora em depoimento pessoal declarou que: é trabalhadora rural e cultiva um lote de terras no assentamento Santa Rosa desde 2.008. Há dois anos saiu do assentamento e passou a morar na fazenda Santana. Nesse local tanto a depoente quanto seu marido trabalham na roça (fl. 88).E as testemunhas Aparecida Cardoso de Oliveira (fl. 60) e Amadeus Vicente Sobrinho (fl. 61) declararam que a Autora desde 2002 (quando ela contava com apenas 10 anos de idade - fl. 12) laborava em lote de terras (pertencentes ao sogro) no Assentamento Santa Rosa em Mirante do Paranapanema/SP.Não obstante, o extrato CNIS de fl. 30 comprova que Eliandro Marcos dos Santos (companheiro da Autora, segundo noticiado na exordial) exerceu atividade remunerada como empregado nos períodos de 10.10.2005 a 8.2.2007. 25.5.2007 a 14.8.2007 e a partir de 1.9.2007.Consoante dispõe o art. 11, VII, 1º, da Lei 8.213/91, o regime de economia familiar tem como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) o exercício do labor deve ser indispensável à própria subsistência e executado em condições de mútua dependência e colaboração e c) a atividade deve ser desenvolvida sem a utilização de empregados.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que Eliandro Marcos dos Santos (companheiro da Autora, segundo noticiado na exordial) percebeu remuneração no importe de: a) R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) nos meses de maio/2008 a abril/2009 e b) R\$700,00 (setecentos reais) nos meses de junho/2009 a dezembro/2009.Nesse contexto, entendo que eventual trabalho rural no lote de Ednaldo dos Santos (pai de Eliandro Marcos dos Santos) não era essencial à subsistência da família da Autora nos idos de 2008/2009, descaracterizando a qualidade de segurada especial, já que seu companheiro sempre labutou para terceiros como empregado, mediante registro formal em CTPS. Assim, não restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS em nome de Eliandro Marcos dos Santos.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002791-65.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o período rural. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/22). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 25. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo que não há demonstração de que Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, já que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido (fls. 28/40). Juntou documentos (fls. 41/45). Réplica às fls. 48/52. Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 66/70). Instadas, as partes não apresentaram alegações finais, consoante certidões de fls. 76 e 77vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural.Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a Autora: a) cópia da sua certidão de casamento, emitida em 4.9.1972, na qual seu consorte foi qualificado como lavrador (fl. 13); b) cópia das certidões de nascimento dos seus filhos nas quais constam a profissão do seu marido como lavrador em 21.10.1974 e 3.3.1976 (fls. 14/15); e c) cópia das carteiras de trabalho de seu cônjuge em que

há anotações de vínculos empregatícios, na condição de trabalhador rural, nos períodos de 6.6.1994 a 23.11.1997, 1.6.1998 a 23.2.1999, 12.4.1999 a 29.5.1999, 1.8.1999 a 29.9.1999, 12.3.2001 a 22.12.2001, 8.1.2002 a 15.12.2002, 6.1.2003 a 20.12.2003, 13.1.2004 a 15.12.2004, 3.1.2005 a 2.9.2005, 20.3.2006 a 16.12.2006 e a partir de 15.1.2007 (fls. 16/22). O fato de constar como lavrador somente o falecido marido da Autora nas certidões de fls. 13/15, onde ela consta como do lar, não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rural. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Em depoimento pessoal declarou a Autora: Eu sempre trabalhei na roça e moro nesta cidade desde 1991. A semana passada eu trabalhei para o MURAKAMI na lavoura de tomate. Já trabalhei para o JOSÉ CARLOS mas não trabalhei para o ULISSES, porém ele é meu vizinho (fl. 67). A testemunha José Carlos Bernardo da Costa (fl. 68) disse que: A autora já trabalhou na roça para mim no período de 1990 a 2005 aproximadamente. E o depoente Ulisses Pinaffi afirmou que: Fui vizinho da requerente de 1993 a junho de 2011. Ela sempre trabalhou na roça e pelo que sei nunca exerceu qualquer outra atividade. Além disso, o próprio INSS apresentou extratos CNIS e PESNOM em nome da Autora (fls. 41/42) que apontam a inexistência de registros de atividade urbana. Nesse contexto, ainda que sucintos, os testemunhos colhidos são congruentes com a prova material indiciária e com o depoimento pessoal da Autora. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalha como rural. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora implementou o requisito de idade em 2010 (55 anos - art. 48, 1º), já que nascida em 18.3.1955 (fl. 12), de modo que a carência em questão é de 174 meses nos termos do art. 142, ou seja, 14 anos e 6 seis, plenamente satisfeita. Não há informação nos autos de prévio requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (7.7.2010 - fl. 26). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 7.7.2010 (data da citação). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 7.7.2010 (data da citação) RENDA MENSAL: . um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003032-39.2010.403.6112 - ALVINO FRANCISCO ABEGAO - ESPOLIO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)**

I - RELATÓRIO:ALVINO FRANCISCO ABEGÃO - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de ver restituídos valores pagos a título de contribuição previdenciária como produtor rural pessoa física, recolhida nos termos do art. 25, inc. I e II, e art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (LCPS), bem assim assegurado o direito de não recolher dita contribuição doravante. Diz que, como produtor rural, está obrigado ao recolhimento sobre o valor da produção, com retenção na fonte, com base nos dispositivos mencionados. Defende que dita contribuição está prevista na Constituição somente para produtor em regime de economia familiar (art. 8 do art. 195), ou seja, não empregador, de modo que as pessoas físicas empregadoras não poderiam ser tributadas pelo mesmo sistema. Assim, por caracterizar nova fonte de custeio, era necessária lei complementar para sua instituição, além de que ocorre dupla tributação sobre o mesmo fato, por contribuir também sobre o faturamento (Cofins) e sobre folha de salários de empregados, e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva, visto que produtores não empregadores contribuem somente pela produção. Medida antecipatória de tutela foi indeferida. Noticiada negativa de seguimento a agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de tutela antecipada. Citado, o INSS requereu declaração de ilegitimidade passiva, à vista da Lei nº 11.457/2007. Igualmente citada, a União apresentou contestação onde aduz, em suma, prescrição da pretensão à restituição de valores recolhidos antes de cinco anos da distribuição, ausência de comprovação de recolhimentos, essenciais à comprovação do crédito a restituir, sendo insuficientes para esse fim as notas fiscais carreadas, impossibilidade jurídica do pedido, desnecessidade de lei complementar para veicular a contribuição, identidade da base-de-cálculo com a prevista na Constituição, estando superada a inconstitucionalidade declarada pelo e. STF pelo advento da Lei nº 10.256/2001, inexistência de bitributação e não ferimento aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Replicou o Autor. Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Assiste razão ao INSS em relação à ilegitimidade passiva, dada a transferência da titularidade para a União pela Lei nº 11.457/2007. Ainda que a arrecadação tenha ocorrido sob sua gestão, não responde mais pela devolução. Cumpre, primeiramente, abordar a questão levantada pela União, relativa à necessidade de comprovação de efetivo recolhimento dos valores que pretende o Autor ter restituídos. De fato, há que se comprovar o recolhimento quando se trate de ação de restituição de indébito, como tenho reiteradamente declarado. Todavia, entendo desnecessária a apresentação desses comprovantes no caso presente, à vista da peculiaridade do sistema de recolhimento por retenção na fonte (art. 30, IV, LCPS), pelo qual se torna a pessoa jurídica adquirente das mercadorias um substituto tributário. Em se tratando de retenção na fonte, basta a demonstração dessa retenção para efeito de ensejar eventual restituição, sendo desnecessária a prova de efetivo recolhimento por parte do contribuinte originário, até porque cabe ao Fisco acompanhar e eventualmente autuar o substituto tributário na hipótese de não proceder ao efetivo recolhimento. Ademais, o recolhimento propriamente dito quicá se torna impossível de comprovar, porquanto não há obrigação alguma de que seja realizado de forma individualizada, ou seja, uma guia por cada nota fiscal de entrada da mercadoria no estabelecimento; por outras, as substitutas podem recolher ao final do período de apuração por uma única guia os valores retidos de inúmeros produtores rurais. Assim, a solução no caso passa a ser a de se aceitar como comprovante de recolhimento apenas a nota fiscal na qual destacado o valor correspondente, não se exigindo a guia propriamente dita. Entretanto, cabe desde logo assentar que não se prestam a essa prova notas fiscais nas quais não haja o destaque da exação, com a devida indicação do valor retido, bem assim que o presente provimento se restringe aos documentos fiscais efetivamente carreados aos autos até esta sentença. Nessa situação de ausência de destaque do valor da contribuição previdenciária está a maioria das notas fiscais carreadas pelo Autor, apresentando o devido destaque apenas as notas fiscais de fls. 67/39, 95/96, 109/114 e 131. Nestes termos, cabe desde logo extinguir o processo sem julgamento de mérito em relação à alegada retenção sem a devida comprovação, excetuadas quanto a isso os documentos antes mencionados. Abordo também outro tema de ordem pública, qual a ilegitimidade ativa para o pleito quando se trate de encargo transferido a terceiros. Com efeito, de acordo com o art. 166 do CTN, A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Sem embargo das críticas da doutrina, o Código Tributário Nacional no art. 121 classifica os sujeitos passivos em duas categorias: o contribuinte (inc. I), diretamente obrigado à exação, e o responsável (inc. II), que se obriga excepcionalmente, em substituição ao contribuinte. A Lei nº 8.212 elege como contribuinte o próprio produtor rural em seu art. 25, que estipula contribuição sobre a produção em substituição à contribuição sobre a folha de salários, devida em regra pelos empregadores (art. 22, I e II). Porém, elege como responsável a empresa adquirente dos produtos agropecuários (art. 30, III e IV). Por essa regra a empresa adquirente torna-se depositária dos valores devidos ao erário, de modo que estará efetuando o recolhimento não em nome próprio, mas em nome do sujeito passivo originário do tributo, ou seja, produtor contribuinte; estará efetuando o recolhimento como responsável, mais precisamente como substituta, na forma prevista no art. 128 do CTN (Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação), por cujo instituto a lei transfere a

responsabilidade pelo cumprimento da obrigação passiva a uma terceira pessoa que não o contribuinte, por questão de política tributária. Trata-se de técnica de tributação por conveniência de fiscalização, simplificação da arrecadação, de apuração ou outra razão de política tributária. Em princípio, portanto, não se trata de simples tributo indireto, em cuja categoria a lei elege como contribuinte somente uma das pessoas que realizam ou se beneficiam do negócio jurídico ensejador do fato gerador, por vezes facultando que este venha a se ressarcir do montante cobrando-o da outra pessoa, que está desobrigada totalmente. É a chamada repercussão econômica, mencionada expressamente no CTN somente no art. 166, in fine. Nessa hipótese, existe um contribuinte de direito - ou seja, o sujeito passivo da obrigação - e um contribuinte de fato - quem arca com o tributo por transferência do encargo financeiro, mas não é sujeito passivo. São exemplos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. O termo contribuinte de fato é expressão para designar esse terceiro, não tendo correspondência na legislação tributária. Aliás, o verdadeiro contribuinte de fato é o consumidor, e este no mais das vezes sequer participa do fato gerador, já que normalmente há intermediários entre ele e o industrial. Não obstante, em tendo transferido o encargo do tributo ao contribuinte de fato, pela regra do art. 166 deixa de ter o contribuinte de direito legitimidade para pleitear restituição. A regra, a par dos tributos indiretos, se aplica perfeitamente aos casos de substituição tributária, havendo de se perquirir quem entre o contribuinte e o substituto - ambos, como visto, sujeitos passivos - ao final e ao cabo arcou economicamente com o encargo, certo que será este o legítimo para buscar eventual restituição, exceto na hipótese de, mesmo não tendo arcado, obter do outro autorização para receber. Assim, no caso presente, se o valor do tributo foi descontado do valor da mercadoria, ou seja, foi efetivamente arcado pelo produtor (contribuinte), a legitimidade é deste para obter a restituição; de outro lado, se foi acrescentado ao valor da mercadoria, ou, simplesmente, não foi descontado, a legitimidade é do adquirente (substituto). Trata-se, portanto, de uma questão essencialmente de prova. Vê-se, entretanto, que na nota fiscal de fls. 96 e 131, embora tenha havido destaque do valor da contribuição, não houve retenção do valor dessa contribuição, ou seja, não se indicou que tenha ocorrido o desconto do tributo do valor total a ser pago ao Autor, de modo que o encargo foi integralmente transferido para as pessoas jurídicas adquirentes. Por outras, pelo contido nesse documento fiscal, a adquirente arcou com o valor da mercadoria mais o valor da contribuição, pois não se separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. Enfim, não houve retenção na fonte, mas integral transferência do encargo ao substituto tributário. Não obstante, em que pese constar nesses documentos Funrural por conta do adquirente e será pago pelo adquirente, não carrou o Autor autorização dessa empresa adquirente para a postulação da restituição, pelo que lhe falta legitimidade para o pedido. Assim, tendo havido transferência do encargo à empresa adquirente da mercadoria, dado que não houve desconto do valor total das notas fiscais de fls. 96 e 131, resta que o Autor é ilegítimo para pleitear a restituição da contribuição. Os únicos documentos nos autos em foram indicados os descontos do encargo são os de fls. 67/69, 95 e 109/114, em relação aos quais é legítimo para o pleito. Subsiste, portanto, interesse processual à declaração de inconstitucionalidade da exação em relação à repetição de indébito, ao menos parcialmente, já não fosse para evitar que venha a incidir sobre transações futuras, o que passo a analisar. A preliminar de impossibilidade jurídica confunde-se com o mérito. Não se aplica ao caso a alegada prescrição, porquanto as notas fiscais remanescentes (fls. 67/69, 95 e 109/114) foram expedidas a menos de cinco anos do ajuizamento da ação. Até o advento dos atuais Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, instituídos através das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24.7.91, a previdência rural era regida pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Os únicos benefícios de natureza previdenciária para os segurados eram aposentadorias por idade e por invalidez, estas somente para o chefe da família, além de pensão e auxílio-funeral (art. 2 e art. 4, parágrafo único); já o custeio advinha exclusivamente da comercialização da produção (art. 15). A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; unificou também o regime de contribuições, seja dos empregadores, seja dos trabalhadores. Assim, os trabalhadores passaram a contribuir como segurados obrigatórios (art. 12, 20 e 21 da Lei nº 8.212) e os empregadores conforme o regime das empresas urbanas (art. 22 e 23). Registre-se que o produtor rural pessoa física não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 12, VII e 1º), continuou contribuindo sobre a produção (art. 25) por força do 8 do art. 195 da Constituição, razão pela qual, como no regime do Prorural, sem comprovar contribuição individual tem direito a alguns benefícios de valor mínimo, conforme art. 39, inciso I, da LBPS. Essa contribuição, no entanto, ficava ao encargo do adquirente de suas mercadorias, conforme art. 30, III e IV, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: ...III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5 dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; ...A partir do advento da Lei nº 8.540, de 22.12.92, dando nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212, as pessoas físicas empregadoras passaram

também a contribuir sob o mesmo regime dos segurados especiais, ou seja, sobre o resultado da comercialização da produção: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho....Esse sistema foi mantido pelas normas jurídicas que se seguiram a respeito do assunto (Leis n 9.528, de 20.12.97, Lei n 10.256, de 9.7.2001, e Lei n° 11.718, de 20.6.2008), que deram novas redações ao dispositivo, que tem atualmente a seguinte redação (grifei): Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º. O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º. A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. 3º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4º (Revogado). 5º (Vetado). 6º (Revogado). 7º (Revogado). 8º (Revogado). 9º (Vetado) 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. Pela Lei n 10.256 foram ainda acrescentados os seguintes dispositivos, a tratar do consórcio de pessoas físicas: Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º. O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º. O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º. Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (Vetado). Defende o Autor a inconstitucionalidade dessa obrigação tributária, sob argumento de que a contribuição sobre a produção foi prevista pela Constituição somente para o segurado especial no indicado art. 8 do art. 195, de modo que seria nova contribuição e, como tal, por força do 4, deveria obedecer aos ditames do art. 154, inciso I, ou seja, ser estipulada por lei complementar, não ter como base outra contribuição prevista na própria Constituição e atender à não-cumulatividade. Segundo o Autor, tendo a Constituição recepcionado a antiga contribuição para o Funrural em seus artigos 34 e 59, dado que veiculada por Lei Complementar (n° 11/71), veio a ser revogado aquele sistema por força da Lei n° 7.787/89, que instituiu contribuição rural nos mesmos moldes da urbana (art. 3º), extinguindo a devida ao Prorural. No entanto, visto que não prevista no art. 195, I, da Constituição, a posterior reinstauração sobre a comercialização se tornou inconstitucional. Mencionado dispositivo (art. 195), em sua redação original, previa que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, II - dos trabalhadores e III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Sobreveio, porém, a Emenda Constitucional n° 20, de 15.12.98 (DOU de 16.12.98), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, que passou a dispor: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Conseqüentemente, a partir da EC nº 20/98 deixou também de ser exigível lei complementar para regular a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, isto por força das alterações introduzidas no art. 195, I, alínea a, da Constituição, bem assim, por força da alteração na alínea b, também em relação a todas as demais receitas, mesmo que não enquadradas no conceito de faturamento, já que deixaram de configurar contribuições residuais (tratada no 4º) para postar-se entre as constitucionalmente previstas. Sob a ótica da redação anterior, o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional contribuição instituída nos mesmos moldes, mas devida pelas pessoas jurídicas: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. (ADI 1103, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270) Ainda sob a ótica da redação anterior e tratando especificamente de legislação vigente àquela época, qual a redação do 25 da LCPS até a manutenção da vigência da Lei nº 9.528, de 10.12.97, veio também a declarar a inconstitucionalidade da exação ora em causa, conforme o aresto invocado na exordial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) Por fim, veio a confirmar o entendimento em julgamento pelo regime do art. 543-B, do Código Civil, no RE 596.177, neste especificamente em relação à redação dada pela Lei nº 8.540/92: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662) A inconstitucionalidade, bem de ver pela leitura dos votos dos eminentes Ministros, especialmente do relator do RE 363.852/MG, restou assentada por: 1) multiplicidade de exação, porquanto, para a mesma destinação de financiamento da seguridade social, são devidas três exações, quais a Cofins, instituída pela LC nº 70, de 30.12.91, a incidente sobre a folha de salários (art. 22, inc. I) e a ora

em questão; 2) quebra de isonomia, porquanto ao produtor pessoa física empregador se aplica regime diferenciado e mais gravoso tanto em relação aos não-empregadores (segurados especiais), que contribuem somente sobre a produção, quanto das pessoas jurídicas igualmente empregadoras, que contribuem somente sobre a folha de salários; 3) não correspondência da incidência sobre receita proveniente comercialização da sua produção a faturamento, tal como então previsto no art. 195. Assim, declarou-se a inconstitucionalidade da exação, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Com o advento da Lei nº 10.256/2001 restaram sanados os defeitos da contribuição, em especial a dupla incidência apontados pela e. Corte Suprema. Com efeito, esse diploma legal tratou de desobrigar o empregador rural do pagamento sobre a folha de salários, estipulando que a incidência sobre a comercialização se daria em substituição àquele e igualou o tratamento em relação ao segurado especial, igualmente pessoa física, não se havendo de invocar mais a quebra de isonomia. Se para o segurado especial o regime estipulado pela Constituição foi o do indicado 8 do art. 195, tornando-se obrigatório, não houve vedação de sua extensão aos produtores rurais empregadores; antes, resta facultada essa extensão pela previsão, em regra geral, de incidência de contribuição sobre receita ou faturamento para os empregadores, rurais ou não. Ocorre que não existe necessidade de lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição, como, aliás, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, porquanto não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Assim é que, estando prevista atualmente incidência sobre receita ou faturamento por parte dos empregadores, sua instituição pode se operar por lei ordinária, reservando-se a lei complementar às hipóteses de novas fontes de custeio. Se antes a Lei nº 9.528 veiculava uma exação inconstitucional, por ampliar o conceito de faturamento, sua reinstauração depois do advento da EC nº 20 não mais apresenta esse óbice. Portanto, a hipótese presente não está albergada pelo decidido nos REs nº 363.852/MG e 596.177/RS, porquanto nesses recursos estava em causa contribuição ainda embasada na redação anterior à Lei nº 10.256/2001 e, mais especialmente, à EC nº 20/98. Também não tem relação com o decidido na ADIn n. 1.103/DF, porquanto lá estava em causa contribuição das pessoas jurídicas sobre a produção agrícola instituída pela Lei n. 8.870, de 15.4.94, sendo julgada procedente apenas para afastar a contribuição da agroindústria sobre a produção agrícola própria (2 do art. 25). Julgou o STF inconstitucional porque foi instituída sobre estimativa de valor de mercado, base que entendeu não prevista no art. 195. Aliás, nesse julgamento restou declarada constitucional e mantida a cobrança com base no caput do art. 25 daquela Lei, que estipulava contribuição idêntica à ora analisada, mas devida pelas pessoas jurídicas, exatamente porque incidia sobre o faturamento. Lê-se no voto do relator, em. Min. NÉRI DA SILVEIRA: Dessa maneira, a Constituição prevê que a contribuição social do empregador, para a seguridade social, possa dar-se sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Ora, no caso, a lei estipula que essa contribuição, em se tratando de pessoas jurídicas que se dediquem à produção agro-industrial, se faça, não com base no valor da folha de salários dos empregados da parte agrícola, mas, sim, quanto a esse setor, se leve em consideração o valor estimado da produção agrícola, própria, considerado seu preço de mercado. A opção do legislador não a tenho como desautorizada pela Constituição, no que concerne à forma segundo a qual o empregador contribuirá para a seguridade social, a partir das três modalidades previstas no art. 195, I, da Lei Maior.... Ora, já se emprestou ao termo faturamento correspondência à locução receita bruta, não tendo como inválida a utilização em lei dessa fórmula, que se há de enquadrar no termo faturamento consignado no inciso I do art. 195 da Constituição. Nesse sentido, reconheceu-se no RE 150.755-1 - PE, relator o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, quanto ao art. 28 da Lei n. 7.738/1989. Também não há falar em necessidade de lei complementar para estabelecer a disciplina ora impugnada.... Portanto, estando compreendidas nas hipóteses de custeio previstas do art. 195, inciso I, da Constituição, como é o caso, as contribuições destinadas à seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, não sendo necessária para esse fim a edição de lei complementar. Também não se há de falar em bis in idem por força de ter mesma base da Cofins. Ocorre que os produtores pessoas físicas não são contribuintes dessa exação, visto que não se enquadram na LC nº 70/91, que exige ao menos equiparação a pessoas jurídicas para fins de imposto de renda. Confira-se: Art. 1. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. (grifei) Sabe-se que grandes empreendimentos rurais permanecem sem instituição de pessoas jurídicas exatamente por não interessar o enquadramento na legislação aplicável a estas, seja em relação ao imposto de renda, ao PIS e, especialmente para o caso, à Cofins. Os produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas continuam apurando o imposto de renda em sua declaração anual, por via de livro caixa (art. 9º e 18 da Lei nº 9.250, de 26.12.95). Assim, em relação ao financiamento para a seguridade social, contribuem apenas com a exação ora em causa, ou seja, sobre suas receitas (art. 195, I, alínea b), estando dispensado de recolher sobre a folha de salários (alínea a) e sobre o lucro (alínea c), e também não se sujeitando ao recolhimento da Cofins. Por isso também que não há que se falar em quebra da capacidade contributiva. Os empregadores rurais pessoas físicas, por vezes com centenas ou até milhares de trabalhadores e não raro tendo faturamento superior a muitas empresas agropecuárias, contribuem pelo mesmo sistema dos

pequenos produtores rurais em regime de economia familiar, o chamado segurado especial, e não se submetem aos mesmos encargos das pessoas jurídicas, que, além da Cofins, contribuem para a previdência ainda sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15.12.88 - CSLL). A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região está pacificada no sentido da constitucionalidade da exação, sendo exemplo o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 346/355), mas não houve requerimento expresso para sua apreciação nas contrarrazões, logo, não merece ser conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, porém, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. A par dos documentos tidos como essenciais, os comprovantes de recolhimento do tributo, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11). 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 5. A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05. 6. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01. 7. Agravo retido da parte autora não conhecido, reexame necessário e apelação da União providos. (APELREEX 1677185/SP [0004884-13.2010.4.03.6108], QUINTA TURMA, rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2012) III - DISPOSITIVO: Isto posto: a) declaro a ilegitimidade passiva do INSS, em relação ao qual EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) EXTINGO O PROCESSO sem solução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quanto ao pedido de restituição de indébito em relação às notas fiscais sem destaque da contribuição, conforme fundamentação, por ausência de documento essencial à propositura de ação repetitória, qual a prova do recolhimento do tributo a ser restituído; c) EXTINGO O PROCESSO sem solução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de restituição de indébito em relação às notas fiscais de fls. 96 e 131, porquanto sem indicação de desconto da contribuição do valor a ser pago ao produtor, conforme fundamentação, dada a ilegitimidade ativa do Autor; d) quanto ao mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, rejeitando a declaração de inconstitucionalidade da exação e, conseqüentemente, o pedido de restituição de indébito (notas fiscais de fls. 67/69, 95 e 109/114). Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor das Rés, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, incidindo a partir desta data os critérios de correção e juros previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0003034-09.2010.403.6112** - ADILSON GUIMARO ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

I - RELATÓRIO:ADÍLSON GUÍMARO ABEGÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de ver restituídos valores pagos a título de contribuição previdenciária como produtor rural pessoa física, recolhida nos termos do art. 25, inc. I e II, e art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (LCPS), bem assim assegurado o direito de não recolher dita contribuição doravante.Diz que, como produtor rural, está obrigado ao recolhimento sobre o valor da produção, com retenção na fonte, com base nos dispositivos mencionados. Defende que dita contribuição está prevista na Constituição somente para produtor em regime de economia familiar (art. 8 do art. 195), ou seja, não empregador, de modo que as pessoas físicas empregadoras não poderiam ser tributadas pelo mesmo sistema. Assim, por caracterizar nova fonte de custeio, era necessária lei complementar para sua instituição, além de que ocorre dupla tributação sobre o mesmo fato, por contribuir também sobre o faturamento (Cofins) e sobre folha de salários de empregados, e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva, visto que produtores não empregadores contribuem somente pela produção.Medida antecipatória de tutela foi indeferida.Citado, o INSS requereu declaração de ilegitimidade passiva, à vista da Lei nº 11.457/2007.Igualmente citada, a União apresentou contestação onde aduz, em suma, ausência de comprovação de recolhimentos, essenciais à comprovação do crédito a restituir, sendo insuficientes para esse fim as notas fiscais carreadas, prescrição da pretensão à restituição de valores recolhidos antes de cinco anos da distribuição, impossibilidade jurídica do pedido, desnecessidade de lei complementar para veicular a contribuição, identidade da base-de-cálculo com a prevista na Constituição, estando superada a inconstitucionalidade declarada pelo e. STF pelo advento da Lei nº 10.256/2001, inexistência de bitributação e não ferimento aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.Noticiada negativa de seguimento a agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de tutela antecipada.Replicou o Autor.Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Assiste razão ao INSS em relação à ilegitimidade passiva, dada a transferência da titularidade para a União pela Lei nº 11.457/2007. Ainda que a arrecadação tenha ocorrido sob sua gestão, não responde mais pela devolução.Cumpra, primeiramente, abordar a questão levantada pela União, relativa à necessidade de comprovação de efetivo recolhimento dos valores que pretende o Autor ter restituídos.De fato, há que se comprovar o recolhimento quando se trate de ação de restituição de indébito, como tenho reiteradamente declarado. Todavia, entendo desnecessária a apresentação desses comprovantes no caso presente, à vista da peculiaridade do sistema de recolhimento por retenção na fonte (art. 30, IV, LCPS), pelo qual se torna a pessoa jurídica adquirente das mercadorias um substituto tributário.Em se tratando de retenção na fonte, basta a demonstração dessa retenção para efeito de ensejar eventual restituição, sendo desnecessária a prova de efetivo recolhimento por parte do contribuinte originário, até porque cabe ao Fisco acompanhar e eventualmente autuar o substituto tributário na hipótese de não proceder ao efetivo recolhimento.Ademais, o recolhimento propriamente dito quicá se torna impossível de comprovar, porquanto não há obrigação alguma de que seja realizado de forma individualizada, ou seja, uma guia por cada nota fiscal de entrada da mercadoria no estabelecimento; por outras, as substitutas podem recolher ao final do período de apuração por uma única guia os valores retidos de inúmeros produtores rurais.Assim, a solução no caso passa a ser a de se aceitar como comprovante de recolhimento apenas a nota fiscal na qual destacado o valor correspondente, não se exigindo a guia propriamente dita.Entretanto, cabe desde logo assentar que não se prestam a essa prova notas fiscais nas quais não haja o destaque da exação, com a devida indicação do valor retido, bem assim que o presente provimento se restringe aos documentos fiscais efetivamente carreados aos autos até esta sentença.Nessa situação de ausência de destaque do valor da contribuição previdenciária está a maioria das notas fiscais carreadas pelo Autor, apresentando o devido destaque apenas as notas fiscais de fls. 31 e 38.Nestes termos, cabe desde logo extinguir o processo sem julgamento de mérito em relação à alegada retenção sem a devida comprovação, excetuadas quanto a isso os documentos antes mencionados.Abordo também outro tema de ordem pública, qual a ilegitimidade ativa para o pleito quando se trate de encargo transferido a terceiros.Com efeito, de acordo com o art. 166 do CTN, A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.Sem embargo das críticas da doutrina, o Código Tributário Nacional no art. 121 classifica os sujeitos passivos em duas categorias: o contribuinte (inc. I), diretamente obrigado à exação, e o responsável (inc. II), que se obriga excepcionalmente, em substituição ao contribuinte.A Lei nº 8.212 elege como contribuinte o próprio produtor rural em seu art. 25, que estipula contribuição sobre a produção em substituição à contribuição sobre a folha de salários, devida em regra pelos empregadores (art. 22, I e II). Porém, elege como responsável a empresa adquirente dos produtos agropecuários (art. 30, III e IV).Por essa regra a empresa adquirente torna-se depositária dos valores devidos ao erário, de modo que estará efetuando o recolhimento não em nome próprio, mas em nome do sujeito passivo originário do tributo, ou seja, produtor contribuinte; estará efetuando o recolhimento como responsável, mais precisamente como

substituta, na forma prevista no art. 128 do CTN (Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação), por cujo instituto a lei transfere a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação passiva a uma terceira pessoa que não o contribuinte, por questão de política tributária. Trata-se de técnica de tributação por conveniência de fiscalização, simplificação da arrecadação, de apuração ou outra razão de política tributária. Em princípio, portanto, não se trata de simples tributo indireto, em cuja categoria a lei elege como contribuinte somente uma das pessoas que realizam ou se beneficiam do negócio jurídico ensejador do fato gerador, por vezes facultando que este venha a se ressarcir do montante cobrando-o da outra pessoa, que está desobrigada totalmente. É a chamada repercussão econômica, mencionada expressamente no CTN somente no art. 166, in fine. Nessa hipótese, existe um contribuinte de direito - ou seja, o sujeito passivo da obrigação - e um contribuinte de fato - quem arca com o tributo por transferência do encargo financeiro, mas não é sujeito passivo. São exemplos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. O termo contribuinte de fato é expressão para designar esse terceiro, não tendo correspondência na legislação tributária. Aliás, o verdadeiro contribuinte de fato é o consumidor, e este nas mais das vezes sequer participa do fato gerador, já que normalmente há intermediários entre ele e o industrial. Não obstante, em tendo transferido o encargo do tributo ao contribuinte de fato, pela regra do art. 166 deixa de ter o contribuinte de direito legitimidade para pleitear restituição. A regra, a par dos tributos indiretos, se aplica perfeitamente aos casos de substituição tributária, havendo de se perquirir quem entre o contribuinte e o substituto - ambos, como visto, sujeitos passivos - ao final e ao cabo arcou economicamente com o encargo, certo que será este o legítimo para buscar eventual restituição, exceto na hipótese de, mesmo não tendo arcado, obter do outro autorização para receber. Assim, no caso presente, se o valor do tributo foi descontado do valor da mercadoria, ou seja, foi efetivamente arcado pelo produtor (contribuinte), a legitimidade é deste para obter a restituição; de outro lado, se foi acrescentado ao valor da mercadoria, ou simplesmente, não foi descontado, a legitimidade é do adquirente (substituto). Trata-se, portanto, de uma questão essencialmente de prova. Vê-se, entretanto, que na nota fiscal de fl. 38, embora tenha havido destaque do valor da contribuição, não houve retenção do valor dessa contribuição, ou seja, não se indicou que tenha ocorrido o desconto do tributo do valor total a ser pago ao Autor, de modo que o encargo foi integralmente transferido para as pessoas jurídicas adquirentes. Por outras, pelo contido nesse documento fiscal, a adquirente arcou com o valor da mercadoria mais o valor da contribuição, pois não se separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. Enfim, não houve retenção na fonte, mas integral transferência do encargo ao substituto tributário. Não obstante, em que pese constar nesse documento Funrural por conta do adquirente, não carrega o Autor autorização dessa empresa adquirente para a postulação da restituição, pelo que lhe falta legitimidade para o pedido. Assim, tendo havido transferência do encargo à empresa adquirente da mercadoria, dado que não houve desconto do valor total da nota fiscal de fl. 38, resta que o Autor é ilegítimo para pleitear a restituição da contribuição. O único documento nos autos em foi indicado o desconto do encargo é o de fl. 31, em relação à qual é legítimo para o pleito. Subsiste, portanto, interesse processual à declaração de inconstitucionalidade da exação em relação à repetição de indébito, ao menos parcialmente, já não fosse para evitar que venha a incidir sobre transações futuras, o que passo a analisar. A preliminar de impossibilidade jurídica confunde-se com o mérito. Não se aplica ao caso a alegada prescrição, porquanto a nota fiscal remanescente (fl. 31) foi expedida a menos de cinco anos do ajuizamento da ação. Até o advento dos atuais Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, instituídos através das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24.7.91, a previdência rural era regida pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Os únicos benefícios de natureza previdenciária para os segurados eram aposentadorias por idade e por invalidez, estas somente para o chefe da família, além de pensão e auxílio-funeral (art. 2 e art. 4, parágrafo único); já o custeio advinha exclusivamente da comercialização da produção (art. 15). A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; unificou também o regime de contribuições, seja dos empregadores, seja dos trabalhadores. Assim, os trabalhadores passaram a contribuir como segurados obrigatórios (art. 12, 20 e 21 da Lei nº 8.212) e os empregadores conforme o regime das empresas urbanas (art. 22 e 23). Registre-se que o produtor rural pessoa física não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 12, VII e 1º), continuou contribuindo sobre a produção (art. 25) por força do 8 do art. 195 da Constituição, razão pela qual, como no regime do Prorural, sem comprovar contribuição individual tem direito a alguns benefícios de valor mínimo, conforme art. 39, inciso I, da LBPS. Essa contribuição, no entanto, ficava ao encargo do adquirente de suas mercadorias, conforme art. 30, III e IV, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: ...III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5 dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas

obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;...A partir do advento da Lei n 8.540, de 22.12.92, dando nova redação ao art. 25 da Lei n 8.212, as pessoas físicas empregadoras passaram também a contribuir sob o mesmo regime dos segurados especiais, ou seja, sobre o resultado da comercialização da produção:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho....Esse sistema foi mantido pelas normas jurídicas que se seguiram a respeito do assunto (Leis n 9.528, de 20.12.97, Lei n 10.256, de 9.7.2001, e Lei n° 11.718, de 20.6.2008), que deram novas redações ao dispositivo, que tem atualmente a seguinte redação (grifei):Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º. O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º. A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. 3º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4º (Revogado). 5º (Vetado). 6º (Revogado). 7º (Revogado). 8º (Revogado). 9º (Vetado) 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente:I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei;III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.Pela Lei n 10.256 foram ainda acrescentados os seguintes dispositivos, a tratar do consórcio de pessoas físicas:Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º. O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º. O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º. Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (Vetado).Defende o Autor a inconstitucionalidade dessa obrigação tributária, sob argumento de que a contribuição sobre a produção foi prevista pela Constituição somente para o segurado especial no indicado art. 8 do art. 195, de modo que seria nova contribuição e, como tal, por força do 4, deveria obedecer aos ditames do art. 154, inciso I, ou seja, ser estipulada por lei complementar, não ter como base outra contribuição prevista na própria Constituição e atender à não-cumulatividade.Segundo o Autor, tendo a Constituição recepcionado a antiga contribuição para o Funrural em seus artigos 34 e 59, dado que veiculada por Lei Complementar (n° 11/71), veio a ser revogado aquele sistema por força da Lei n° 7.787/89, que instituiu contribuição rural nos mesmos moldes da urbana (art. 3º), extinguindo a devida ao Prorural. No entanto, visto que não prevista no art. 195, I, da Constituição, a posterior reinstituição sobre a comercialização se tornou inconstitucional.Mencionado dispositivo (art. 195), em sua redação original, previa que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, II - dos trabalhadores e III - sobre

a receita de concursos de prognósticos. Sobreveio, porém, a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 (DOU de 16.12.98), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, que passou a dispor: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Conseqüentemente, a partir da EC nº 20/98 deixou também de ser exigível lei complementar para regular a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, isto por força das alterações introduzidas no art. 195, I, alínea a, da Constituição, bem assim, por força da alteração na alínea b, também em relação a todas as demais receitas, mesmo que não enquadradas no conceito de faturamento, já que deixaram de configurar contribuições residuais (tratada no 4º) para postar-se entre as constitucionalmente previstas. Sob a ótica da redação anterior, o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional contribuição instituída nos mesmos moldes, mas devida pelas pessoas jurídicas: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. (ADI 1103, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270) Ainda sob a ótica da redação anterior e tratando especificamente de legislação vigente àquela época, qual a redação do 25 da LCPS até a manutenção da vigência da Lei nº 9.528, de 10.12.97, veio também a declarar a inconstitucionalidade da exação ora em causa, conforme o aresto invocado na exordial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) Por fim, veio a confirmar o entendimento em julgamento pelo regime do art. 543-B, do Código Civil, no RE 596.177, neste especificamente em relação à redação dada pela Lei nº 8.540/92: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662) A inconstitucionalidade, bem de ver pela leitura dos votos dos

eminentes Ministros, especialmente do relator do RE 363.852/MG, restou assentada por: 1) multiplicidade de exação, porquanto, para a mesma destinação de financiamento da seguridade social, são devidas três exações, quais a Cofins, instituída pela LC nº 70, de 30.12.91, a incidente sobre a folha de salários (art. 22, inc. I) e a ora em questão; 2) quebra de isonomia, porquanto ao produtor pessoa física empregador se aplica regime diferenciado e mais gravoso tanto em relação aos não-empregadores (segurados especiais), que contribuem somente sobre a produção, quanto das pessoas jurídicas igualmente empregadoras, que contribuem somente sobre a folha de salários; 3) não correspondência da incidência sobre receita proveniente comercialização da sua produção a faturamento, tal como então previsto no art. 195. Assim, declarou-se a inconstitucionalidade da exação, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Com o advento da Lei nº 10.256/2001 restaram sanados os defeitos da contribuição, em especial a dupla incidência apontados pela e. Corte Suprema. Com efeito, esse diploma legal tratou de desobrigar o empregador rural do pagamento sobre a folha de salários, estipulando que a incidência sobre a comercialização se daria em substituição àquele e igualou o tratamento em relação ao segurado especial, igualmente pessoa física, não se havendo de invocar mais a quebra de isonomia. Se para o segurado especial o regime estipulado pela Constituição foi o do indicado 8 do art. 195, tornando-se obrigatório, não houve vedação de sua extensão aos produtores rurais empregadores; antes, resta facultada essa extensão pela previsão, em regra geral, de incidência de contribuição sobre receita ou faturamento para os empregadores, rurais ou não. Ocorre que não existe necessidade de lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição, como, aliás, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, porquanto não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Assim é que, estando prevista atualmente incidência sobre receita ou faturamento por parte dos empregadores, sua instituição pode se operar por lei ordinária, reservando-se a lei complementar às hipóteses de novas fontes de custeio. Se antes a Lei nº 9.528 veiculava uma exação inconstitucional, por ampliar o conceito de faturamento, sua reinstauração depois do advento da EC nº 20 não mais apresenta esse óbice. Portanto, a hipótese presente não está albergada pelo decidido nos REs nº 363.852/MG e 596.177/RS, porquanto nesses recursos estava em causa contribuição ainda embasada na redação anterior à Lei nº 10.256/2001 e, mais especialmente, à EC nº 20/98. Também não tem relação com o decidido na ADIn n. 1.103/DF, porquanto lá estava em causa contribuição das pessoas jurídicas sobre a produção agrícola instituída pela Lei n. 8.870, de 15.4.94, sendo julgada procedente apenas para afastar a contribuição da agroindústria sobre a produção agrícola própria (2 do art. 25). Julgou o STF inconstitucional porque foi instituída sobre estimativa de valor de mercado, base que entendeu não prevista no art. 195. Aliás, nesse julgamento restou declarada constitucional e mantida a cobrança com base no caput do art. 25 daquela Lei, que estipulava contribuição idêntica à ora analisada, mas devida pelas pessoas jurídicas, exatamente porque incidia sobre o faturamento. Lê-se no voto do relator, em. Min. NÉRI DA SILVEIRA: Dessa maneira, a Constituição prevê que a contribuição social do empregador, para a seguridade social, possa dar-se sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Ora, no caso, a lei estipula que essa contribuição, em se tratando de pessoas jurídicas que se dediquem à produção agro-industrial, se faça, não com base no valor da folha de salários dos empregados da parte agrícola, mas, sim, quanto a esse setor, se leve em consideração o valor estimado da produção agrícola, própria, considerado seu preço de mercado. A opção do legislador não a tenho como desautorizada pela Constituição, no que concerne à forma segundo a qual o empregador contribuirá para a seguridade social, a partir das três modalidades previstas no art. 195, I, da Lei Maior.... Ora, já se emprestou ao termo faturamento correspondência à locução receita bruta, não tendo como inválida a utilização em lei dessa fórmula, que se há de enquadrar no termo faturamento consignado no inciso I do art. 195 da Constituição. Nesse sentido, reconheceu-se no RE 150.755-1 - PE, relator o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, quanto ao art. 28 da Lei n. 7.738/1989. Também não há falar em necessidade de lei complementar para estabelecer a disciplina ora impugnada.... Portanto, estando compreendidas nas hipóteses de custeio previstas do art. 195, inciso I, da Constituição, como é o caso, as contribuições destinadas à seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, não sendo necessária para esse fim a edição de lei complementar. Também não se há de falar em bis in idem por força de ter mesma base da Cofins. Ocorre que os produtores pessoas físicas não são contribuintes dessa exação, visto que não se enquadram na LC nº 70/91, que exige ao menos equiparação a pessoas jurídicas para fins de imposto de renda. Confira-se: Art. 1. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. (grifei) Sabe-se que grandes empreendimentos rurais permanecem sem instituição de pessoas jurídicas exatamente por não interessar o enquadramento na legislação aplicável a estas, seja em relação ao imposto de renda, ao PIS e, especialmente para o caso, à Cofins. Os produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas continuam apurando o imposto de renda em sua declaração anual, por via de livro caixa (art. 9º e 18 da Lei nº 9.250, de 26.12.95). Assim, em relação ao financiamento para a seguridade social, contribuem apenas com a exação ora em causa, ou seja, sobre suas receitas (art. 195, I, alínea b), estando dispensado de recolher sobre a folha de salários (alínea a) e sobre o lucro (alínea c), e também não se

sujeitando ao recolhimento da Cofins. Por isso também que não há que se falar em quebra da capacidade contributiva. Os empregadores rurais pessoas físicas, por vezes com centenas ou até milhares de trabalhadores e não raro tendo faturamento superior a muitas empresas agropecuárias, contribuem pelo mesmo sistema dos pequenos produtores rurais em regime de economia familiar, o chamado segurado especial, e não se submetem aos mesmos encargos das pessoas jurídicas, que, além da Cofins, contribuem para a previdência ainda sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15.12.88 - CSLL). A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região está pacificada no sentido da constitucionalidade da exação, sendo exemplo o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 346/355), mas não houve requerimento expresso para sua apreciação nas contrarrazões, logo, não merece ser conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, porém, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. A par dos documentos tidos como essenciais, os comprovantes de recolhimento do tributo, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11). 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 5. A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05. 6. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01. 7. Agravo retido da parte autora não conhecido, reexame necessário e apelação da União providos. (APELREEX 1677185/SP [0004884-13.2010.4.03.6108], QUINTA TURMA, rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2012) III - DISPOSITIVO: Isto posto: a) declaro a ilegitimidade passiva do INSS, em relação ao qual EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) EXTINGO O PROCESSO sem solução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quanto ao pedido de restituição de indébito em relação às notas fiscais sem destaque da contribuição, conforme fundamentação, por ausência de documento essencial à propositura de ação repetitória, qual a prova do recolhimento do tributo a ser restituído; c) EXTINGO O PROCESSO sem solução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de restituição de indébito em relação à nota fiscal de fl. 38, porquanto sem indicação de desconto da contribuição do valor a ser pago ao produtor, conforme fundamentação, dada a ilegitimidade ativa do Autor; d) quanto ao mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, rejeitando a declaração de inconstitucionalidade da exação e, conseqüentemente, o pedido de restituição de indébito (nota fiscal de fl. 31). Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor das Rés, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos

reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, incidindo a partir desta data os critérios de correção e juros previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003433-38.2010.403.6112** - UILSON PISTORI X TRENIDADE INFANTE PISTORI(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: UILSON PISTORI e TRENIDADE INFANTE PISTORI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduzem que, em decorrência dos chamados Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Determinada a emenda à inicial (fl. 17), foi apresentada a peça de fls. 18/19. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e inépcia da inicial. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 22/40). Réplica às fls. 45/53. Determinada a expedição de ofício à CEF, foram apresentados os documentos de fls. 64/90. Instada, a parte autora ofertou manifestação à fl. 93. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Delimitação do pedido inicial Inicialmente, verifico que a parte autora, na petição inicial (fls. 02/08), traz em seu bojo argumentação referente ao Plano Collor II, mais especificamente sobre a aplicação do INPC em fevereiro/91. Determinada a emenda à inicial, a fim de que fossem discriminados os índices pleiteados (fl. 17), foi apresentada a petição de fls. 18/19. Porém, a referida peça trouxe como pedido os índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%). Em contestação, a Caixa Econômica Federal nada disse a respeito. Assim, em homenagem ao princípio dispositivo, tenho como pleiteado os índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (21,87%). Legitimidade ativa As partes alegam ser marido e mulher, e que mantinham em conjunto a conta-poupança objeto desta demanda, cujos extratos de fls. 65/90 mostram que era titularizada por UILSON PISTORI E OU. Quanto a isto, observo que o endereço mencionado na inicial e procuração é o mesmo. Ademais, a documentação de TRENIDADE INFANTE PISTORI acostada à fl. 13 mostra que esta é filha de Batista Infante Algarin e Luiza Gimenes Garcia, sendo aquela via do RG emitida somente em 25/10/1982, mais de 30 (trinta) anos após seu nascimento, provavelmente em razão da agregação do nome PISTORI. Por fim, saliente-se que a conta-poupança foi aberta em 02/06/1988, posteriormente à emissão da mencionada via do documento de identidade e, assim, presumivelmente na constância do casamento. Portanto, tendo em vista que a CEF nada alegou a respeito, seja em sede de contestação ou mesmo quando trouxe aos autos os extratos bancários os quais tinha posse, tenho como plenamente legítimos ao ajuizamento da presente demanda os autores UILSON PISTORI e TRENIDADE INFANTE PISTORI. Preliminares Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis, porquanto a CEF trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes, sendo estes suficientes para o julgamento da demanda. Prescrição Análise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda

que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de junho/87 e janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: - AGRESP nº 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. - RESP nº 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido é a jurisprudência no tocante ao IPC de janeiro/89, conforme o acórdão prolatado no julgamento do AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95, assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o



Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 e de janeiro/89 (no percentual de 26,06% e 42,72%). No caso dos autos, no tocante à aplicação do IPC de junho/87, verifica-se, a partir do extrato bancário juntado às fls. 66 e 86, que a conta n.º 1006-013-00026372-6 foi aberta em 02/06/1988, não devendo prosperar o requerimento de aplicação do referido índice. Porém, no tocante ao IPC de janeiro de 1989, observa-se que a caderneta de poupança era renovada em data-base constante da primeira quinzena (fl. 67 - dia 02) e que, ainda com dificuldade, é possível aferir as seguintes informações: a) em 10/01/89 o saldo era de \$ 5.311,90; b) em 02/02/89 foram depositados \$ 32,49 a título de juros; c) em 02/02/89 foram depositados \$ 1.187,69 a título de seguro inflação (correção monetária), e; d) o novo saldo ficou em \$ 6.532,08 (\$ 5.311,90 + \$ 32,49 + \$ 1.187,69). Desta forma, a parte autora faz jus à aplicação do IPC em janeiro de 1989. IPC de março/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90. Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. No caso presente, os extratos de fls. 74 e 76 comprovam que a Ré aplicou esse índice na conta nº 00026372-6 (data-base no dia 2), haja vista que o crédito ocorrido em 7 de abril de 1990 corresponde a 84,32% do saldo anterior (\$ 36.856,39 / \$ 43.710,15). Logo, improcede o pedido de novo creditamento do IPC em março de 1990. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a Autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 1006-013-00026372-6, cujo extrato foi carreado aos autos (fl. 67), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$

200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003632-60.2010.403.6112** - EDSON CARDOSO DE PADUA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

I - RELATÓRIO:ÉDSON CARDOSO DE PÁDUA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO para o fim de ver restituídos valores pagos a título de contribuição previdenciária como produtor rural pessoa física, recolhida nos termos do art. 25, inc. I e II, e art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (LCPS), bem assim assegurado o direito de não recolher dita contribuição doravante. Diz que, como produtor rural, está obrigado ao recolhimento sobre o valor da produção, com retenção na fonte, com base nos dispositivos mencionados. Defende que dita contribuição está prevista na Constituição somente para produtor em regime de economia familiar (art. 8 do art. 195), ou seja, não empregador, de modo que as pessoas físicas empregadoras não poderiam ser tributadas pelo mesmo sistema. Assim, por caracterizar nova fonte de custeio, era necessária lei complementar para sua instituição, além de que ocorre dupla tributação sobre o mesmo fato, por contribuir também sobre o faturamento (Cofins) e sobre folha de salários de empregados, e fere o princípio da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva, visto que produtores não empregadores contribuem somente pela produção. Medida antecipatória de tutela foi indeferida. Citada, a União apresentou contestação onde aduz, em suma, prescrição da pretensão à restituição de valores recolhidos antes de cinco anos da distribuição, ausência de comprovação de recolhimentos, essenciais à comprovação do crédito a restituir, sendo insuficientes para esse fim as notas fiscais carreadas, impossibilidade jurídica do pedido, desnecessidade de lei complementar para veicular a contribuição, identidade da base-de-cálculo com a prevista na Constituição, estando superada a inconstitucionalidade declarada pelo e. STF pelo advento da Lei nº 10.256/2001, inexistência de bitributação e não ferimento aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Replicou o Autor. Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre, primeiramente, abordar a questão levantada pela União, relativa à necessidade de comprovação de efetivo recolhimento dos valores que pretende o Autor ter restituídos. De fato, há que se comprovar o recolhimento quando se trate de ação de restituição de indébito, como tenho reiteradamente declarado. Todavia, entendo desnecessária a apresentação desses comprovantes no caso presente, à vista da peculiaridade do sistema de recolhimento por retenção na fonte (art. 30, IV, LCPS), pelo qual se torna a pessoa jurídica adquirente das mercadorias um substituto tributário. Em se tratando de retenção na fonte, basta a demonstração dessa retenção para efeito de ensejar eventual restituição, sendo desnecessária a prova de efetivo recolhimento por parte do contribuinte originário, até porque cabe ao Fisco acompanhar e eventualmente autuar o substituto tributário na hipótese de não proceder ao efetivo recolhimento. Ademais, o recolhimento propriamente dito quicá se torna impossível de comprovar, porquanto não há obrigação alguma de que seja realizado de forma individualizada, ou seja, uma guia por cada nota fiscal de entrada da mercadoria no estabelecimento; por outras, as substitutas podem recolher ao final do período de apuração por uma única guia os valores retidos de inúmeros produtores rurais. Assim, a solução no caso passa a ser a de se aceitar como comprovante de recolhimento apenas a nota fiscal na qual destacado o valor correspondente, não se exigindo a guia propriamente dita. Entretanto, cabe desde logo assentar que não se prestam a essa prova notas fiscais nas quais não haja o destaque da exação, com a devida indicação do valor retido, bem assim que o presente provimento se restringe aos documentos fiscais efetivamente carreados aos autos até esta sentença. Abordo também outro tema de ordem pública, qual a ilegitimidade ativa para o pleito quando se trate de encargo transferido a terceiros. Com efeito, de acordo com o art. 166 do CTN, A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Sem embargo das críticas da doutrina, o Código Tributário Nacional no art. 121 classifica os sujeitos passivos em duas categorias: o contribuinte (inc. I), diretamente obrigado à exação, e o responsável (inc. II), que se obriga excepcionalmente, em substituição ao contribuinte. A Lei nº 8.212 elege como contribuinte o próprio produtor rural em seu art. 25, que estipula contribuição sobre a produção em substituição à contribuição sobre a folha de salários, devida em regra pelos empregadores (art. 22, I e II). Porém, elege como responsável a empresa adquirente dos produtos agropecuários (art. 30, III e IV). Por essa regra a empresa adquirente torna-se depositária dos valores devidos ao erário, de modo que estará efetuando o recolhimento não em nome próprio, mas em nome do sujeito passivo originário do tributo, ou seja, produtor contribuinte; estará efetuando o recolhimento como responsável, mais precisamente como substituta, na forma prevista no art. 128 do CTN (Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação), por cujo instituto a lei transfere a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação passiva a uma terceira pessoa que não o contribuinte, por questão de política tributária.

Trata-se de técnica de tributação por conveniência de fiscalização, simplificação da arrecadação, de apuração ou outra razão de política tributária. Em princípio, portanto, não se trata de simples tributo indireto, em cuja categoria a lei elege como contribuinte somente uma das pessoas que realizam ou se beneficiam do negócio jurídico ensejador do fato gerador, por vezes facultando que este venha a se ressarcir do montante cobrando-o da outra pessoa, que está desobrigada totalmente. É a chamada repercussão econômica, mencionada expressamente no CTN somente no art. 166, in fine. Nessa hipótese, existe um contribuinte de direito - ou seja, o sujeito passivo da obrigação - e um contribuinte de fato - quem arca com o tributo por transferência do encargo financeiro, mas não é sujeito passivo. São exemplos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. O termo contribuinte de fato é expressão para designar esse terceiro, não tendo correspondência na legislação tributária. Aliás, o verdadeiro contribuinte de fato é o consumidor, e este nas mais das vezes sequer participa do fato gerador, já que normalmente há intermediários entre ele e o industrial. Não obstante, em tendo transferido o encargo do tributo ao contribuinte de fato, pela regra do art. 166 deixa de ter o contribuinte de direito legitimidade para pleitear restituição. A regra, a par dos tributos indiretos, se aplica perfeitamente aos casos de substituição tributária, havendo de se perquirir quem entre o contribuinte e o substituto - ambos, como visto, sujeitos passivos - ao final e ao cabo arcou economicamente com o encargo, certo que será este o legítimo para buscar eventual restituição, exceto na hipótese de, mesmo não tendo arcado, obter do outro autorização para receber. É sabido que neste ramo as negociações entre produtor e a agroindústria e mesmo intermediários podem ocorrer com ou sem desconto da contribuição. Assim, no caso presente, se o valor do tributo foi descontado do valor da mercadoria, ou seja, foi efetivamente arcado pelo produtor (contribuinte), a legitimidade é deste para obter a restituição; de outro lado, se foi acrescentado ao valor da mercadoria, ou, simplesmente, não foi descontado, a legitimidade é do adquirente (substituto). Trata-se, portanto, de uma questão essencialmente de prova. Vê-se, entretanto, que nas notas fiscais de fls. 68/75 e 80/120, embora tenha havido destaque do valor da contribuição, não houve retenção do valor dessa contribuição, ou seja, não se indicou que tenha ocorrido o desconto do tributo do valor total a ser pago ao Autor, de modo que o encargo foi integralmente transferido para as pessoas jurídicas adquirentes. Por outras, pelo contido nesse documento fiscal, a adquirente arcou com o valor da mercadoria mais o valor da contribuição, pois não se separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. Enfim, não houve retenção na fonte, mas integral transferência do encargo ao substituto tributário. Não obstante, em que pese ter até mesmo nesses documentos será pago pelo adquirente, não carrou o Autor autorização dessas empresas adquirentes para a postulação da restituição, pelo que lhe falta legitimidade para o pedido. Assim, tendo havido transferência do encargo às empresas adquirentes das mercadorias, dado que não houve desconto do valor total das notas fiscais indicadas, resta que o Autor é ilegítimo para pleitear a restituição da contribuição. Entretanto, em boa parte dos documentos houve indicação do desconto do encargo (fls. 43/67 e 76/79), em relação aos quais é legítimo para o pleito. Subsiste, portanto, interesse processual à declaração de inconstitucionalidade da exação em relação à repetição de indébito, ao menos parcialmente, já não fosse para evitar que venha a incidir sobre transações futuras, o que passo a analisar. Antes, porém, há que se abordar mais um tema de ordem pública, prejudicial à análise do mérito: a prescrição. A matéria que releva decidir se refere ao prazo prescricional aplicável à hipótese, presente a conhecida questão relativa aos efeitos da LC nº 118/2005, a dispor em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sempre tive respeitosa ressalva quanto à interpretação dada pela jurisprudência, já então majoritária, especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que seria aplicável o prazo de dez anos ao argumento de que a contagem da prescrição, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se iniciaria apenas ao final do prazo previsto no art. 150 do CTN, para a qual estipulados cinco anos a partir do fato gerador (4º). Ocorre que o legislador, ao elaborar do Código Tributário Nacional, fixando a contagem a partir da extinção do crédito, considerou a data do recolhimento como esse termo, uma vez que o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória; a posterior homologação, em havendo, apenas convalida essa extinção. A homologação ou a ausência dela não extingue o crédito, mas somente ratifica a extinção já operada com o pagamento, restando certo que se considera para todos os efeitos extinta a obrigação desde então se não houver manifestação contrária e expressa da Fazenda. Nesse sentido, a LC nº 118 de fato tinha efeito meramente interpretativo, o que, evidentemente, não entendeu o e. Superior Tribunal de Justiça, dado que, como dito, já pacificara o entendimento da contagem a partir do decurso do prazo homologatório. Levada a questão relativa à aplicabilidade do art. 3º da LC nº 118/2005 ao e. Supremo Tribunal Federal, assim decidiu o plenário daquela Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos

arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(RE 566.621 - rel. Min. ELLEN GRACIE - j. 4.8.2011 - DJe-195 10.10.2011 - Ementário 2605-02/273)Portanto, decidi a Egrégia Corte Suprema, pondo pá de cal sobre a matéria, que o prazo de dez anos era aplicável às ações ajuizadas até o advento da Lei Complementar, passando a cinco a partir de sua vacatio legis (9.6.2005), decisão à qual inclusive aplicou o regime do art. 543-B do CPC.Nesse sentido, o próprio STJ vem adotando a decisão do STF, inclusive com aplicação de efeito modificativo em embargos de declaração para adaptação do julgado, conforme se verifica abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC.2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF.5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 9.7.2009, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 9.7.2004, na forma do art. 3º da LC 118/2005.6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar parcial provimento ao Recurso Especial.(EDcl no AgRg no AREsp 6.327/RS - rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 16.2.2012, DJe 6.3.2012 - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a

ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.(EDcl no AgRg no REsp 1.240.906/RS - rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - j. 1.12.2011, DJe 07/12/2011)Portanto, não há mais o que discutir sobre o tema, pelo que me curvo à interpretação das Cortes Superiores, de modo que a prescrição decenal se aplica às ações ajuizadas até 9 de junho de 2005 e a quinquenal para aquelas ajuizadas a partir de então.No caso presente, o ajuizamento se deu em 8.6.2010, de modo que a prescrição aplicável é de cinco anos, estando prescrita a pretensão de restituição dos valores retidos anteriormente a 8.6.2005, situação na qual se enquadram todas as notas fiscais apresentadas.Prossigo quanto ao mérito propriamente dito.Até o advento dos atuais Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, instituídos através das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24.7.91, a previdência rural era regida pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Os únicos benefícios de natureza previdenciária para os segurados eram aposentadorias por idade e por invalidez, estas somente para o chefe da família, além de pensão e auxílio-funeral (art. 2 e art. 4, parágrafo único); já o custeio advinha exclusivamente da comercialização da produção (art. 15).A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios ; unificou também o regime de contribuições, seja dos empregadores, seja dos trabalhadores. Assim, os trabalhadores passaram a contribuir como segurados obrigatórios (art. 12, 20 e 21 da Lei n 8.212) e os empregadores conforme o regime das empresas urbanas (art. 22 e 23) .Registre-se que o produtor rural pessoa física não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 12, VII e 1º), continuou contribuindo sobre a produção (art. 25 ) por força do 8 do art. 195 da Constituição, razão pela qual, como no regime do Prorural, sem comprovar contribuição individual tem direito a alguns benefícios de valor mínimo, conforme art. 39, inciso I, da LBPS . Essa contribuição, no entanto, ficava ao encargo do adquirente de suas mercadorias, conforme art. 30, III e IV, in verbis :Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:...III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5 dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;...A partir do advento da Lei n 8.540, de 22.12.92, dando nova redação ao art. 25 da Lei n 8.212, as pessoas físicas empregadoras passaram também a contribuir sob o mesmo regime dos segurados especiais, ou seja, sobre o resultado da comercialização da produção:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho....Esse sistema foi mantido pelas normas jurídicas que se seguiram a respeito do assunto (Leis n 9.528, de 20.12.97, Lei n 10.256, de 9.7.2001, e Lei nº 11.718, de 20.6.2008), que deram novas redações ao dispositivo, que tem atualmente a seguinte redação (grifei):Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º. O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º. A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. 3º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4º (Revogado). 5º (Vetado). 6º (Revogado). 7º (Revogado). 8º (Revogado). 9º (Vetado) 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente:I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei;III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou

finalidade; e V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. Pela Lei nº 10.256 foram ainda acrescentados os seguintes dispositivos, a tratar do consórcio de pessoas físicas: Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º. O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º. O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º. Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (Vetado). Defende o Autor a inconstitucionalidade dessa obrigação tributária, sob argumento de que a contribuição sobre a produção foi prevista pela Constituição somente para o segurado especial no indicado art. 8 do art. 195, de modo que seria nova contribuição e, como tal, por força do 4, deveria obedecer aos ditames do art. 154, inciso I, ou seja, ser estipulada por lei complementar, não ter como base outra contribuição prevista na própria Constituição e atender à não-cumulatividade. Segundo o Autor, tendo a Constituição recepcionado a antiga contribuição para o Funrural em seus artigos 34 e 59, dado que veiculada por Lei Complementar (nº 11/71), veio a ser revogada aquele sistema por força da Lei nº 7.787/89, que instituiu contribuição rural nos mesmos moldes da urbana (art. 3º), extinguindo a devida ao Prorural. No entanto, visto que não prevista no art. 195, I, da Constituição, a posterior reinstauração sobre a comercialização se tornou inconstitucional. Mencionado dispositivo (art. 195), em sua redação original, previa que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, II - dos trabalhadores e III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Sobreveio, porém, a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 (DOU de 16.12.98), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, que passou a dispor: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Conseqüentemente, a partir da EC nº 20/98 deixou também de ser exigível lei complementar para regular a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, isto por força das alterações introduzidas no art. 195, I, alínea a, da Constituição, bem assim, por força da alteração na alínea b, também em relação a todas as demais receitas, mesmo que não enquadradas no conceito de faturamento, já que deixaram de configurar contribuições residuais (tratada no 4º) para postar-se entre as constitucionalmente previstas. Sob a ótica da redação anterior, o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional contribuição instituída nos mesmos moldes, mas devida pelas pessoas jurídicas: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. (ADI 1103, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO

CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270) Ainda sob a ótica da redação anterior e tratando especificamente de legislação vigente àquela época, qual a redação do 25 da LCPS até a manutenção da vigência da Lei nº 9.528, de 10.12.97, veio também a declarar a inconstitucionalidade da exação ora em causa, conforme o aresto invocado na exordial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) Por fim, veio a confirmar o entendimento em julgamento pelo regime do art. 543-B, do Código Civil, no RE 596.177, neste especificamente em relação à redação dada pela Lei nº 8.540/92: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662) A inconstitucionalidade, bem de ver pela leitura dos votos dos eminentes Ministros, especialmente do relator do RE 363.852/MG, restou assentada por: 1) multiplicidade de exação, porquanto, para a mesma destinação de financiamento da seguridade social, são devidas três exações, quais a Cofins, instituída pela LC nº 70, de 30.12.91, a incidente sobre a folha de salários (art. 22, inc. I) e a ora em questão; 2) quebra de isonomia, porquanto ao produtor pessoa física empregador se aplica regime diferenciado e mais gravoso tanto em relação aos não-empregadores (segurados especiais), que contribuem somente sobre a produção, quanto das pessoas jurídicas igualmente empregadoras, que contribuem somente sobre a folha de salários; 3) não correspondência da incidência sobre receita proveniente comercialização da sua produção a faturamento, tal como então previsto no art. 195. Assim, declarou-se a inconstitucionalidade da exação, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Com o advento da Lei nº 10.256/2001 restaram sanados os defeitos da contribuição, em especial a dupla incidência apontados pela e. Corte Suprema. Com efeito, esse diploma legal tratou de desobrigar o empregador rural do pagamento sobre a folha de salários, estipulando que a incidência sobre a comercialização se daria em substituição àquela e igualou o tratamento em relação ao segurado especial, igualmente pessoa física, não se havendo de invocar mais a quebra de isonomia nem ferimento à legalidade. Se para o segurado especial o regime estipulado pela Constituição foi o do indicado 8 do art. 195, tornando-se obrigatório, não houve vedação de sua extensão aos produtores rurais empregadores; antes, resta facultada essa extensão pela previsão, em regra geral, de incidência de contribuição sobre receita ou faturamento para os empregadores, rurais ou não. Ocorre que não existe necessidade de lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição, como, aliás, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, porquanto não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Assim é que, estando prevista atualmente incidência sobre receita ou faturamento por parte dos empregadores, sua instituição pode se operar por lei ordinária, reservando-se a lei complementar às hipóteses de novas fontes de custeio. Se antes a Lei nº 9.528 veiculava uma exação inconstitucional, por ampliar o conceito de faturamento, sua reinstauração depois do advento da EC nº 20 não mais apresenta esse óbice. Portanto, a hipótese presente não está albergada pelo decidido nos REs nº 363.852/MG e 596.177/RS, porquanto nesses recursos estava em causa contribuição ainda embasada na redação anterior à Lei nº 10.256/2001 e, mais especialmente, à EC nº 20/98. Também não tem relação com o decidido na ADIn 1.103/DF, porquanto lá estava em causa contribuição das pessoas jurídicas sobre a produção agrícola instituída pela Lei n 8.870, de 15.4.94, sendo julgada procedente apenas para afastar a contribuição da agroindústria sobre a produção agrícola própria ( 2 do art. 25). Julgou o STF inconstitucional porque foi instituída sobre estimativa de valor de mercado, base que entendeu não prevista no art. 195. Aliás, nesse julgamento restou declarada constitucional e mantida a cobrança com base no caput do art. 25 daquela Lei, que

estipulava contribuição idêntica à ora analisada, mas devida pelas pessoas jurídicas, exatamente porque incidia sobre o faturamento. Lê-se no voto do relator, em. Min. NÉRI DA SILVEIRA: Dessa maneira, a Constituição prevê que a contribuição social do empregador, para a seguridade social, possa dar-se sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Ora, no caso, a lei estipula que essa contribuição, em se tratando de pessoas jurídicas que se dediquem à produção agro-industrial, se faça, não com base no valor da folha de salários dos empregados da parte agrícola, mas, sim, quanto a esse setor, se leve em consideração o valor estimado da produção agrícola, própria, considerado seu preço de mercado. A opção do legislador não a tenho como desautorizada pela Constituição, no que concerne à forma segundo a qual o empregador contribuirá para a seguridade social, a partir das três modalidades previstas no art. 195, I, da Lei Maior.... Ora, já se emprestou ao termo faturamento correspondência à locução receita bruta, não tendo como inválida a utilização em lei dessa fórmula, que se há de enquadrar no termo faturamento consignado no inciso I do art. 195 da Constituição. Nesse sentido, reconheceu-se no RE 150.755-1 - PE, relator o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, quanto ao art. 28 da Lei n 7.738/1989. Também não há falar em necessidade de lei complementar para estabelecer a disciplina ora impugnada.... Portanto, estando compreendidas nas hipóteses de custeio previstas do art. 195, inciso I, da Constituição, como é o caso, as contribuições destinadas à seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, não sendo necessária para esse fim a edição de lei complementar. Também não se há de falar em bis in idem por força de ter mesma base da Cofins. Ocorre que os produtores pessoas físicas não são contribuintes dessa exação, visto que não se enquadram na LC nº 70/91, que exige ao menos equiparação a pessoas jurídicas para fins de imposto de renda. Confira-se: Art. 1. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. (grifei) Sabe-se que grandes empreendimentos rurais permanecem sem instituição de pessoas jurídicas exatamente por não interessar o enquadramento na legislação aplicável a estas, seja em relação ao imposto de renda, ao PIS e, especialmente para o caso, à Cofins. Os produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas continuam apurando o imposto de renda em sua declaração anual, por via de livro caixa (art. 9º e 18 da Lei nº 9.250, de 26.12.95). Assim, em relação ao financiamento para a seguridade social, contribuem apenas com a exação ora em causa, ou seja, sobre suas receitas (art. 195, I, alínea b), estando dispensado de recolher sobre a folha de salários (alínea a) e sobre o lucro (alínea c), e também não se sujeitando ao recolhimento da Cofins. Por isso também que não há que se falar em quebra da capacidade contributiva. Os empregadores rurais pessoas físicas, por vezes com centenas ou até milhares de trabalhadores e não raro tendo faturamento superior a muitas empresas agropecuárias, contribuem pelo mesmo sistema dos pequenos produtores rurais em regime de economia familiar, o chamado segurado especial, e não se submetem aos mesmos encargos das pessoas jurídicas, que, além da Cofins, contribuem para a previdência ainda sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15.12.88 - CSLL). A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região está pacificada no sentido da constitucionalidade da exação, sendo exemplo o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 346/355), mas não houve requerimento expresso para sua apreciação nas contrarrazões, logo, não merece ser conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, porém, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. A par dos documentos tidos como essenciais, os comprovantes de recolhimento do tributo, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11). 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852,



Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).5. A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05.6. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.7. Agravo retido da parte autora não conhecido, reexame necessário e apelação da União providos.(APELREEX 1677185/SP [0004884-13.2010.4.03.6108], QUINTA TURMA, rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2012)III - DISPOSITIVO:Isto posto:a) EXTINGO O PROCESSO sem solução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de restituição de indébito em relação às notas fiscais de fls. 36/37, 39/49, 51/63, 67/70, 72, 74, 76/82, 84/85, 87, 91/92, 139/141 e 159/161, porquanto sem indicação de desconto da contribuição do valor a ser pago ao produtor, conforme fundamentação, dada a ilegitimidade ativa do Autor;b) declaro prescrita a pretensão de restituição, conforme fundamentação;c) quanto ao mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, rejeitando a declaração de inconstitucionalidade da exação.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor das Rés, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, incidindo a partir desta data os critérios de correção e juros previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003683-71.2010.403.6112 - FABIANO GASPARIM X JOAO GASPARIM X VALDEMIR GASPARIM X MARCELO GASPARIM X EDUARDO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO:FABIANO GASPARIM, JOÃO GASPARIM, VALDEMIR GASPARIM, MARCELO GASPARIM e EDUARDO GASPARIM ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO para o fim de verem restituídos valores pagos a título de contribuição previdenciária como produtores rurais pessoas físicas, recolhida nos termos do art. 25, inc. I e II, e art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (LCPS), bem assim assegurado o direito de não recolher dita contribuição doravante.Dizem que, como produtores rurais, estão obrigados ao recolhimento sobre o valor da produção, com retenção na fonte, com base nos dispositivos mencionados. Defendem que sob o regime constitucional anterior a contribuição estava prevista na LC nº 11, de 25.5.71, que instituiu o Funnrural, recepcionada pela CR/88 nos artigos 34 e 59 do ADCT, vindo a ser substituída por nova contribuição instituída pela Lei nº 7.787, de 30.6.89, que suprimiu a primitiva contribuição, e posteriormente substituída pela própria LCPS, com as alterações procedidas pelas Leis nº 8.540, de 22.12.92, nº 9.528, de 20.12.97, e nº 10.256, de 9.7.2001. Entretanto, no regime atual dita contribuição está prevista na Constituição somente para produtor em regime de economia familiar (art. 8 do art. 195), ou seja, não empregador, de modo que as pessoas físicas empregadoras não poderiam ser tributadas pelo mesmo sistema. Assim, por caracterizar nova fonte de custeio, era necessária lei complementar para sua instituição, além de que ocorre dupla tributação sobre o mesmo fato, por contribuírem também sobre folha de salários de empregados, e fere o princípio da isonomia, visto que produtores não empregadores contribuem somente pela produção, sendo por isso inconstitucional, ao passo que a EC nº 20, de 15.10.98, não tem o condão de a tornar constitucional. Discorrem sobre direito a compensação dos valores pagos indevidamente e os encargos aplicáveis à espécie.Determinada a juntada de todos os comprovantes de recolhimento cuja restituição buscam os Autores, dessa decisão agravaram, vindo notícia de negativa de seguimento ao recurso.Medida antecipatória de tutela restou indeferida.Foram apensadas outras ações ajuizadas pelos mesmos Autores para tramitação conjunta (autos nº 0003685-41.2010.4.03.6112, 0003691-48.2010.4.03.6112 e 0003692-33.2010.4.03.6112).Citada, a União não apresentou contestação, vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Cumpre, primeiramente, abordar a questão levantada pelo r. despacho de fl. 125, relativo à necessidade de comprovação de efetivo recolhimento dos valores que pretendem os Autores ter restituídos.Em que pese ser respeitável o posicionamento externado no mencionado despacho, dado que, de fato, há que se comprovar o recolhimento quando se trate de ação de restituição de indébito, como tenho também reiteradamente declarado, entendo desnecessária a apresentação desses comprovantes no caso presente, à vista da peculiaridade do sistema de recolhimento por retenção na fonte

(art. 30, IV, LCPS), pelo qual se torna a pessoa jurídica adquirente das mercadorias um substituto tributário. Em se tratando de retenção na fonte, basta a demonstração dessa retenção para efeito de ensejar eventual restituição, sendo desnecessária a prova de efetivo recolhimento por parte do contribuinte originário, até porque cabe ao Fisco acompanhar e eventualmente autuar o substituto tributário na hipótese de não proceder ao efetivo recolhimento. Ademais, o recolhimento propriamente dito quicá se torna impossível de comprovar, porquanto não há obrigação alguma de que seja realizado de forma individualizada, ou seja, uma guia por cada nota fiscal de entrada da mercadoria no estabelecimento; por outras, as substitutas podem recolher ao final do período de apuração por uma única guia os valores retidos de inúmeros produtores rurais. Assim, a solução no caso passa a ser a de se aceitar como comprovante de recolhimento apenas a nota fiscal na qual destacado o valor correspondente, não se exigindo a guia propriamente dita. Entretanto, cabe desde logo assentar que não se prestam a essa prova notas fiscais nas quais não haja o destaque da exação, com a devida indicação do valor retido, bem assim que o presente provimento se restringe aos documentos fiscais efetivamente carreados aos autos até esta sentença. Abordo também outro tema de ordem pública, qual a ilegitimidade ativa para o pleito quando se trate de encargo transferido a terceiros. Com efeito, de acordo com o art. 166 do CTN, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Sem embargo das críticas da doutrina, o Código Tributário Nacional no art. 121 classifica os sujeitos passivos em duas categorias: o contribuinte (inc. I), diretamente obrigado à exação, e o responsável (inc. II), que se obriga excepcionalmente, em substituição ao contribuinte. A Lei nº 8.212 elege como contribuinte o próprio produtor rural em seu art. 25, que estipula contribuição sobre a produção em substituição à contribuição sobre a folha de salários, devida em regra pelos empregadores (art. 22, I e II). Porém, elege como responsável a empresa adquirente dos produtos agropecuários (art. 30, III e IV). Por essa regra a empresa adquirente torna-se depositária dos valores devidos ao erário, de modo que estará efetuando o recolhimento não em nome próprio, mas em nome do sujeito passivo originário do tributo, ou seja, produtor contribuinte; estará efetuando o recolhimento como responsável, mais precisamente como substituta, na forma prevista no art. 128 do CTN (Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação), por cujo instituto a lei transfere a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação passiva a uma terceira pessoa que não o contribuinte, por questão de política tributária. Trata-se de técnica de tributação por conveniência de fiscalização, simplificação da arrecadação, de apuração ou outra razão de política tributária. Em princípio, portanto, não se trata de simples tributo indireto, em cuja categoria a lei elege como contribuinte somente uma das pessoas que realizam ou se beneficiam do negócio jurídico ensejador do fato gerador, por vezes facultando que este venha a se ressarcir do montante cobrando-o da outra pessoa, que está desobrigada totalmente. É a chamada repercussão econômica, mencionada expressamente no CTN somente no art. 166, in fine. Nessa hipótese, existe um contribuinte de direito - ou seja, o sujeito passivo da obrigação - e um contribuinte de fato - quem arca com o tributo por transferência do encargo financeiro, mas não é sujeito passivo. São exemplos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. O termo contribuinte de fato é expressão para designar esse terceiro, não tendo correspondência na legislação tributária. Aliás, o verdadeiro contribuinte de fato é o consumidor, e este no mais das vezes sequer participa do fato gerador, já que normalmente há intermediários entre ele e o industrial. Não obstante, em tendo transferido o encargo do tributo ao contribuinte de fato, pela regra do art. 166 deixa de ter o contribuinte de direito legitimidade para pleitear restituição. A regra, a par dos tributos indiretos, se aplica perfeitamente aos casos de substituição tributária, havendo de se perquirir quem entre o contribuinte e o substituto - ambos, como visto, sujeitos passivos - ao final e ao cabo arcou economicamente com o encargo, certo que será este o legítimo para buscar eventual restituição, exceto na hipótese de, mesmo não tendo arcado, obter do outro autorização para receber. Assim, no caso presente, se o valor do tributo foi descontado do valor da mercadoria, ou seja, foi efetivamente arcado pelo produtor (contribuinte), a legitimidade é deste para obter a restituição; de outro lado, se foi acrescentado ao valor da mercadoria, ou, simplesmente, não foi descontado, a legitimidade é do adquirente (substituto). Trata-se, portanto, de uma questão essencialmente de prova. Vê-se, entretanto, que em várias das notas fiscais carreadas aos autos não houve retenção do valor da contribuição, ou seja, não se indicou que tenha ocorrido o desconto do tributo do valor total a ser pago aos Autores, de modo que o encargo foi integralmente transferido para as pessoas jurídicas adquirentes. Por outras, pelo contido nesses documentos fiscais, as adquirentes arcaram com o valor da mercadoria mais o valor da contribuição, pois não se separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. Enfim, não houve retenção na fonte, mas integral transferência do encargo ao substituto tributário. Não obstante, em que pese constar nos documentos Funrural (2,3%), por conta do comprador, não carregaram os Autores autorização dessas empresas adquirentes para a postulação da restituição, pelo que lhes falta legitimidade para o pedido. O único documento no qual indicado o desconto do encargo é a nota fiscal de fl. 80. Assim, tendo havido transferência do encargo às empresas adquirentes da mercadoria, dado que não houve desconto do valor total das notas fiscais, resta que os Autores são ilegítimos para pleitear a restituição das contribuições, à exceção da operação antes indicada. Subsiste,

portanto, interesse processual à declaração de inconstitucionalidade da exação em relação à repetição de indébito, já não fosse para evitar que venha a incidir sobre transações futuras, o que passo a analisar. Até o advento dos atuais Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, instituídos através das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24.7.91, a previdência rural era regida pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Os únicos benefícios de natureza previdenciária para os segurados eram aposentadorias por idade e por invalidez, estas somente para o chefe da família, além de pensão e auxílio-funeral (art. 2 e art. 4, parágrafo único); já o custeio advinha exclusivamente da comercialização da produção (art. 15). A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; unificou também o regime de contribuições, seja dos empregadores, seja dos trabalhadores. Assim, os trabalhadores passaram a contribuir como segurados obrigatórios (art. 12, 20 e 21 da Lei n 8.212) e os empregadores conforme o regime das empresas urbanas (art. 22 e 23). Registre-se que o produtor rural pessoa física não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 12, VII e 1º), continuou contribuindo sobre a produção (art. 25) por força do 8 do art. 195 da Constituição, razão pela qual, como no regime do Prorural, sem comprovar contribuição individual tem direito a alguns benefícios de valor mínimo, conforme art. 39, inciso I, da LBPS. Essa contribuição, no entanto, ficava ao encargo do adquirente de suas mercadorias, conforme art. 30, III e IV, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: ... III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5 dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; ... A partir do advento da Lei n 8.540, de 22.12.92, dando nova redação ao art. 25 da Lei n 8.212, as pessoas físicas empregadoras passaram também a contribuir sob o mesmo regime dos segurados especiais, ou seja, sobre o resultado da comercialização da produção: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. ... Esse sistema foi mantido pelas normas jurídicas que se seguiram a respeito do assunto (Leis n 9.528, de 20.12.97, Lei n 10.256, de 9.7.2001, e Lei nº 11.718, de 20.6.2008), que deram novas redações ao dispositivo, que tem atualmente a seguinte redação (grifei): Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º. O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º. A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. 3º - Integra a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4º (Revogado). 5º (Vetado). 6º (Revogado). 7º (Revogado). 8º (Revogado). 9º (Vetado) 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. Pela Lei n 10.256 foram ainda acrescentados os seguintes dispositivos, a tratar do consórcio de pessoas físicas: Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25-A.

Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º. O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º. O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º. Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (Vetado).Defendem os Autores a inconstitucionalidade dessa obrigação tributária, sob argumento de que a contribuição sobre a produção foi prevista pela Constituição somente para o segurado especial no indicado art. 8 do art. 195, de modo que seria nova contribuição e, como tal, por força do 4, deveria obedecer aos ditames do art. 154, inciso I, ou seja, ser estipulada por lei complementar, não ter como base outra contribuição prevista na própria Constituição e atender à não-cumulatividade.Segundo os Autores, tendo a Constituição recepcionado a antiga contribuição para o Funrural em seus artigos 34 e 59, dado que veiculada por Lei Complementar (nº 11/71), veio a ser revogado aquele sistema por força da Lei nº 7.787/89, que instituiu contribuição rural nos mesmos moldes da urbana (art. 3º), extinguindo a devida ao Prorural. No entanto, visto que não prevista no art. 195, I, da Constituição, a posterior reinstauração sobre a comercialização se tornou inconstitucional.Mencionado dispositivo (art. 195), em sua redação original, previa que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, II - dos trabalhadores e III - sobre a receita de concursos de prognósticos.Sobreveio, porém, a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 (DOU de 16.12.98), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, que passou a dispor:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro.Conseqüentemente, a partir da EC nº 20/98 deixou também de ser exigível lei complementar para regular a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, isto por força das alterações introduzidas no art. 195, I, alínea a, da Constituição, bem assim, por força da alteração na alínea b, também em relação a todas as demais receitas, mesmo que não enquadradas no conceito de faturamento, já que deixaram de configurar contribuições residuais (tratada no 4º) para postar-se entre as constitucionalmente previstas.Sob a ótica da redação anterior, o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional contribuição instituída nos mesmos moldes, mas devida pelas pessoas jurídicas:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94.(ADI 1103, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270)Ainda sob a ótica da redação anterior e tratando especificamente de legislação vigente àquela época, qual a redação do 25 da LCPS até a manutenção da vigência da Lei nº 9.528, de 10.12.97, veio também a declarar a inconstitucionalidade da exação ora em causa, conforme o aresto invocado na exordial:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José

Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) Por fim, veio a confirmar o entendimento em julgamento pelo regime do art. 543-B, do Código Civil, no RE 596177, neste especificamente em relação à redação dada pela Lei nº 8.540/92: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662) A inconstitucionalidade, bem de ver pela leitura dos votos dos eminentes Ministros, especialmente do relator do RE 363.852/MG, restou assentada por: 1) multiplicidade de exação, porquanto, para a mesma destinação de financiamento da seguridade social, são devidas três exações, quais a Cofins, instituída pela LC nº 70, de 30.12.91, a incidente sobre a folha de salários (art. 22, inc. I) e a ora em questão; 2) quebra de isonomia, porquanto ao produtor pessoa física empregador se aplica regime diferenciado e mais gravoso tanto em relação aos não-empregadores (segurados especiais), que contribuem somente sobre a produção, quanto das pessoas jurídicas igualmente empregadoras, que contribuem somente sobre a folha de salários; 3) não correspondência da incidência sobre receita proveniente comercialização da sua produção a faturamento, tal como então previsto no art. 195. Assim, declarou-se a inconstitucionalidade da exação, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Com o advento da Lei nº 10.256/2001 restaram sanados os defeitos da contribuição, em especial a dupla incidência apontados pela e. Corte Suprema. Com efeito, esse diploma legal tratou de desobrigar o empregador rural do pagamento sobre a folha de salários, estipulando que a incidência sobre a comercialização se daria em substituição àquele e igualou o tratamento em relação ao segurado especial, igualmente pessoa física, não se havendo de invocar mais a quebra de isonomia. Se para o segurado especial o regime estipulado pela Constituição foi o do indicado 8 do art. 195, tornando-se obrigatório, não houve vedação de sua extensão aos produtores rurais empregadores; antes, resta facultada essa extensão pela previsão, em regra geral, de incidência de contribuição sobre receita ou faturamento para os empregadores, rurais ou não. Ocorre que não existe necessidade de lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição, como, aliás, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, porquanto não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Assim é que, estando prevista atualmente incidência sobre receita ou faturamento por parte dos empregadores, sua instituição pode se operar por lei ordinária, reservando-se a lei complementar às hipóteses de novas fontes de custeio. Se antes a Lei nº 9.528 veiculava uma exação inconstitucional, por ampliar o conceito de faturamento, sua reinstauração depois do advento da EC nº 20 não mais apresenta esse óbice. Portanto, a hipótese presente não está albergada pelo decidido nos REs nº 363.852/MG e 596.177/RS, porquanto nesses recursos estava em causa contribuição ainda embasada na redação anterior à Lei nº 10.256/2001 e, mais especialmente, à EC nº 20/98. Também não tem relação com o decidido na ADIn n. 1.103/DF, porquanto lá estava em causa contribuição das pessoas jurídicas sobre a produção agrícola instituída pela Lei n. 8.870, de 15.4.94, sendo julgada procedente apenas para afastar a contribuição da agroindústria sobre a produção agrícola própria (2 do art. 25). Julgou o STF inconstitucional porque foi instituída sobre estimativa de valor de mercado, base que entendeu não prevista no art. 195. Aliás, nesse julgamento restou declarada constitucional e mantida a cobrança com base no caput do art. 25 daquela Lei, que estipulava contribuição idêntica à ora analisada, mas devida pelas pessoas jurídicas, exatamente porque incidia sobre o faturamento. Lê-se no voto do relator, em. Min. NÉRI DA SILVEIRA: Dessa maneira, a Constituição prevê que a contribuição social do empregador, para a seguridade social, possa dar-se sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Ora, no caso, a lei estipula que essa contribuição, em se tratando de pessoas jurídicas que se dediquem à produção agro-industrial, se faça, não com base no valor da folha de salários dos empregados da parte agrícola, mas, sim, quanto a esse setor, se leve em consideração o valor estimado da produção agrícola, própria, considerado seu preço de mercado. A opção do legislador não a tenho como desautorizada pela Constituição, no que concerne à forma segundo a qual o

empregador contribuirá para a seguridade social, a partir das três modalidades previstas no art. 195, I, da Lei Maior....Ora, já se emprestou ao termo faturamento correspondência à locução receita bruta, não tendo como inválida a utilização em lei dessa fórmula, que se há de enquadrar no termo faturamento consignado no inciso I do art. 195 da Constituição. Nesse sentido, reconheceu-se no RE 150.755-1 - PE, relator o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, quanto ao art. 28 da Lei n. 7.738/1989. Também não há falar em necessidade de lei complementar para estabelecer a disciplina ora impugnada....Portanto, estando compreendidas nas hipóteses de custeio previstas do art. 195, inciso I, da Constituição, como é o caso, as contribuições destinadas à seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, não sendo necessária para esse fim a edição de lei complementar. Também não se há de falar em bis in idem por força de ter mesma base da Cofins. Ocorre que os produtores pessoas físicas não são contribuintes dessa exação, visto que não se enquadram na LC n.º 70/91, que exige ao menos equiparação a pessoas jurídicas para fins de imposto de renda. Confira-se: Art. 1. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.(grifei)Sabe-se que grandes empreendimentos rurais permanecem sem instituição de pessoas jurídicas exatamente por não interessar o enquadramento na legislação aplicável a estas, seja em relação ao imposto de renda, ao Pis e, especialmente para o caso, à Cofins. Os produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas continuam apurando o imposto de renda em sua declaração anual, por via de livro caixa (art. 9º e 18 da Lei n.º 9.250, de 26.12.95). Assim, em relação ao financiamento para a seguridade social, contribuem apenas com a exação ora em causa, ou seja, sobre suas receitas (art. 195, I, alínea b), estando dispensado de recolher sobre a folha de salários (alínea a) e sobre o lucro (alínea c), e também não se sujeitando ao recolhimento da Cofins. A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região está pacificada no sentido da constitucionalidade da exação, sendo exemplo o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 346/355), mas não houve requerimento expresso para sua apreciação nas contrarrazões, logo, não merece ser conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, porém, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. A par dos documentos tidos como essenciais, os comprovantes de recolhimento do tributo, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11). 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 5. A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em

relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05.6. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.7. Agravo retido da parte autora não conhecido, reexame necessário e apelação da União providos.(APELREEX 1677185/SP [0004884-13.2010.4.03.6108], QUINTA TURMA, rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2012)III - DISPOSITIVO:Isto posto:a) EXTINGO O PROCESSO sem solução de mérito quanto ao pedido de restituição de indébito em relação às notas fiscais sem indicação de desconto da contribuição do valor a ser pago ao produtor, conforme fundamentação, dada a ilegitimidade ativa dos Autores;b) quanto ao mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, rejeitando a declaração de inconstitucionalidade da exação e, conseqüentemente, o pedido de restituição de indébito.Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, incidindo a partir desta data os critérios de correção e juros previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003685-41.2010.403.6112 - VALDEMIR GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO:VALDEMIR GASPARIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO para o fim de ver restituídos valores pagos a título de contribuição previdenciária como produtor rural pessoa física, recolhida nos termos do art. 25, inc. I e II, e art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (LCPS), bem assim assegurado o direito de não recolher dita contribuição doravante.Diz que, como produtor rural, está obrigado ao recolhimento sobre o valor da produção, com retenção na fonte, com base nos dispositivos mencionados. Defende que sob o regime constitucional anterior a contribuição estava prevista na LC nº 11, de 25.5.71, que instituiu o Funrural, recepcionada pela CR/88 nos artigos 34 e 59 do ADCT, vindo a ser substituída por nova contribuição instituída pela Lei nº 7.787, de 30.6.89, que suprimiu a primitiva contribuição, e posteriormente substituída pela própria LCPS, com as alterações procedidas pelas Leis nº 8.540, de 22.12.92, nº 9.528, de 20.12.97, e nº 10.256, de 9.7.2001. Entretanto, no regime atual dita contribuição está prevista na Constituição somente para produtor em regime de economia familiar (art. 8 do art. 195), ou seja, não empregador, de modo que as pessoas físicas empregadoras não poderiam ser tributadas pelo mesmo sistema. Assim, por caracterizar nova fonte de custeio, era necessária lei complementar para sua instituição, além de que ocorre dupla tributação sobre o mesmo fato, por contribuir também sobre folha de salários de empregados, e fere o princípio da isonomia, visto que produtores não empregadores contribuem somente pela produção, sendo por isso inconstitucional, ao passo que a EC nº 20, de 15.10.98, não tem o condão de a tornar constitucional. Discorre sobre direito a compensação dos valores pagos indevidamente e os encargos aplicáveis à espécie.Determinado o apensamento a outras ações ajuizadas pelo mesmo Autor para tramitação conjunta (autos nº 0003683-71.2010.4.03.6112, 0003691-48.2010.4.03.6112 e 0003692-33.2010.4.03.6112).Citada, a União não apresentou contestação, vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Cumprido, primeiramente, abordar a questão levantada pelo r. despacho de fl. 125 dos autos nº 0003683-71.2010.4.03.6112, relativo à necessidade de comprovação de efetivo recolhimento dos valores que pretende ter restituídos.Em que pese ser respeitável o posicionamento externado no mencionado despacho, dado que, de fato, há que se comprovar o recolhimento quando se trate de ação de restituição de indébito, como tenho também reiteradamente declarado, entendo desnecessária a apresentação desses comprovantes no caso presente, à vista da peculiaridade do sistema de recolhimento por retenção na fonte (art. 30, IV, LCPS), pelo qual se torna a pessoa jurídica adquirente das mercadorias um substituto tributário.Em se tratando de retenção na fonte, basta a demonstração dessa retenção para efeito de ensejar eventual restituição, sendo desnecessária a prova de efetivo recolhimento por parte do contribuinte originário, até porque cabe ao Fisco acompanhar e eventualmente autuar o substituto tributário na hipótese de não proceder ao efetivo recolhimento.Ademais, o recolhimento propriamente dito quicá se torna impossível de comprovar, porquanto não há obrigação alguma de que seja realizado de forma individualizada, ou seja, uma guia por cada nota fiscal de entrada da mercadoria no estabelecimento; por outras, as substitutas podem recolher ao final do período de apuração por uma única guia os valores retidos de inúmeros produtores rurais.Assim, a solução no caso passa a ser a de se aceitar como comprovante de recolhimento apenas a nota fiscal na qual destacado o valor correspondente, não se exigindo a guia propriamente dita.Entretanto, cabe desde logo assentar que não se prestam a essa prova notas fiscais nas quais não haja o destaque da exação, com a devida indicação do valor retido, bem assim que o presente provimento se restringe aos documentos fiscais efetivamente carreados aos autos até esta sentença.Abordo também outro tema de ordem pública, qual a ilegitimidade ativa para o pleito quando se trate de encargo transferido a terceiros.Com efeito, de acordo com o art. 166 do CTN, A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.Sem embargo das críticas da doutrina, o Código Tributário Nacional no art. 121 classifica os sujeitos passivos em duas categorias: o contribuinte (inc. I), diretamente obrigado à exação, e

o responsável (inc. II), que se obriga excepcionalmente, em substituição ao contribuinte. A Lei nº 8.212 elege como contribuinte o próprio produtor rural em seu art. 25, que estipula contribuição sobre a produção em substituição à contribuição sobre a folha de salários, devida em regra pelos empregadores (art. 22, I e II). Porém, elege como responsável a empresa adquirente dos produtos agropecuários (art. 30, III e IV). Por essa regra a empresa adquirente torna-se depositária dos valores devidos ao erário, de modo que estará efetuando o recolhimento não em nome próprio, mas em nome do sujeito passivo originário do tributo, ou seja, produtor contribuinte; estará efetuando o recolhimento como responsável, mais precisamente como substituta, na forma prevista no art. 128 do CTN (Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação), por cujo instituto a lei transfere a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação passiva a uma terceira pessoa que não o contribuinte, por questão de política tributária. Trata-se de técnica de tributação por conveniência de fiscalização, simplificação da arrecadação, de apuração ou outra razão de política tributária. Em princípio, portanto, não se trata de simples tributo indireto, em cuja categoria a lei elege como contribuinte somente uma das pessoas que realizam ou se beneficiam do negócio jurídico ensejador do fato gerador, por vezes facultando que este venha a se ressarcir do montante cobrando-o da outra pessoa, que está desobrigada totalmente. É a chamada repercussão econômica, mencionada expressamente no CTN somente no art. 166, in fine. Nessa hipótese, existe um contribuinte de direito - ou seja, o sujeito passivo da obrigação - e um contribuinte de fato - quem arca com o tributo por transferência do encargo financeiro, mas não é sujeito passivo. São exemplos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. O termo contribuinte de fato é expressão para designar esse terceiro, não tendo correspondência na legislação tributária. Aliás, o verdadeiro contribuinte de fato é o consumidor, e este no mais das vezes sequer participa do fato gerador, já que normalmente há intermediários entre ele e o industrial. Não obstante, em tendo transferido o encargo do tributo ao contribuinte de fato, pela regra do art. 166 deixa de ter o contribuinte de direito legitimidade para pleitear restituição. A regra, a par dos tributos indiretos, se aplica perfeitamente aos casos de substituição tributária, havendo de se perquirir quem entre o contribuinte e o substituto - ambos, como visto, sujeitos passivos - ao final e ao cabo arcou economicamente com o encargo, certo que será este o legítimo para buscar eventual restituição, exceto na hipótese de, mesmo não tendo arcado, obter do outro autorização para receber. Assim, no caso presente, se o valor do tributo foi descontado do valor da mercadoria, ou seja, foi efetivamente arcado pelo produtor (contribuinte), a legitimidade é deste para obter a restituição; de outro lado, se foi acrescentado ao valor da mercadoria, ou simplesmente, não foi descontado, a legitimidade é do adquirente (substituto). Trata-se, portanto, de uma questão essencialmente de prova. Vê-se, entretanto, que em várias das notas fiscais carreadas aos autos não houve retenção do valor da contribuição, ou seja, não se indicou que tenha ocorrido o desconto do tributo do valor total a ser pago ao Autor, de modo que o encargo foi integralmente transferido para as pessoas jurídicas adquirentes. Por outras, pelo contido nesses documentos fiscais, as adquirentes arcaram com o valor da mercadoria mais o valor da contribuição, pois não se separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. Enfim, não houve retenção na fonte, mas integral transferência do encargo ao substituto tributário. Não obstante, em que pese constar nesses documentos Funrural (2,3%), por conta do comprador ou será pago pelo adquirente, não carrou o Autor autorização dessas empresas adquirentes para a postulação da restituição, pelo que lhe falta legitimidade para o pedido. Vários documentos fiscais há, entretanto, em que foi indicado o desconto do encargo (fls. 119, 123, 236, 249, 252, 254, 257, 261, 263, 268, 271, 274, 278, 282, 284, 289 e 293). Assim, tendo havido transferência do encargo às empresas adquirentes da mercadoria, dado que não houve desconto do valor total das notas fiscais, resta que o Autor é ilegítimo para pleitear a restituição das contribuições, à exceção das operações antes indicadas, em relação aos quais é legítimo para o pleito. Subsiste, portanto, interesse processual à declaração de inconstitucionalidade da exação em relação à repetição de indébito, ao menos parcialmente, já não fosse para evitar que venha a incidir sobre transações futuras, o que passo a analisar. Antes, porém, há que se abordar mais um tema de ordem pública, prejudicial à análise do mérito: a prescrição. A matéria que releva decidir se refere ao prazo prescricional aplicável à hipótese, presente a conhecida questão relativa aos efeitos da LC nº 118/2005, a dispor em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sempre tive respeitosa ressalva quanto à interpretação dada pela jurisprudência, já então majoritária, especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que seria aplicável o prazo de dez anos ao argumento de que a contagem da prescrição, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se iniciaria apenas ao final do prazo previsto no art. 150 do CTN, para a qual estipulados cinco anos a partir do fato gerador (4º). Ocorre que o legislador, ao elaborar do Código Tributário Nacional, fixando a contagem a partir da extinção do crédito, considerou a data do recolhimento como esse termo, uma vez que o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória; a posterior homologação, em havendo, apenas convalida essa extinção. A homologação ou a ausência dela não extingue o crédito, mas somente ratifica a extinção já operada com o pagamento, restando certo que se considera para todos



os efeitos extinta a obrigação desde então se não houver manifestação contrária e expressa da Fazenda. Nesse sentido, a LC nº 118 de fato tinha efeito meramente interpretativo, o que, evidentemente, não entendeu o e. Superior Tribunal de Justiça, dado que, como dito, já pacificara o entendimento da contagem a partir do decurso do prazo homologatório. Levada a questão relativa à aplicabilidade do art. 3º da LC nº 118/2005 ao e. Supremo Tribunal Federal, assim decidiu o plenário daquela Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621 - rel. Min. ELLEN GRACIE - j. 4.8.2011 - DJe-195 10.10.2011 - Ementário 2605-02/273) Portanto, decidiu a Egrégia Corte Suprema, pondo pá de cal sobre a matéria, que o prazo de dez anos era aplicável às ações ajuizadas até o advento da Lei Complementar, passando a cinco a partir de sua vacatio legis (9.6.2005), decisão à qual inclusive aplicou o regime do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, o próprio STJ vem adotando a decisão do STF, inclusive com aplicação de efeito modificativo em embargos de declaração para adaptação do julgado, conforme se verifica abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC. 2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 9.7.2009, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 9.7.2004, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no AREsp 6.327/RS - rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 16.2.2012, DJe 6.3.2012 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis

quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.(EDcl no AgRg no REsp 1.240.906/RS - rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - j. 1.12.2011, DJe 07/12/2011)Portanto, não há mais o que discutir sobre o tema, pelo que me curvo à interpretação das Cortes Superiores, de modo que a prescrição decenal se aplica às ações ajuizadas até 9 de junho de 2005 e a quinquenal para aquelas ajuizadas a partir de então.No caso presente, o ajuizamento se deu em 8.6.2010, de modo que a prescrição aplicável é de cinco anos, estando prescrita a pretensão de restituição dos valores retidos anteriormente a 8.6.2005, situação na qual se enquadram as notas fiscais de fls. 289 e 293.Prossigo quanto ao mérito propriamente dito.Até o advento dos atuais Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, instituídos através das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24.7.91, a previdência rural era regida pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Os únicos benefícios de natureza previdenciária para os segurados eram aposentadorias por idade e por invalidez, estas somente para o chefe da família, além de pensão e auxílio-funeral (art. 2 e art. 4, parágrafo único); já o custeio advinha exclusivamente da comercialização da produção (art. 15).A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios ; unificou também o regime de contribuições, seja dos empregadores, seja dos trabalhadores. Assim, os trabalhadores passaram a contribuir como segurados obrigatórios (art. 12, 20 e 21 da Lei n 8.212) e os empregadores conforme o regime das empresas urbanas (art. 22 e 23) .Registre-se que o produtor rural pessoa física não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 12, VII e 1º), continuou contribuindo sobre a produção (art. 25 ) por força do 8 do art. 195 da Constituição, razão pela qual, como no regime do Prorural, sem comprovar contribuição individual tem direito a alguns benefícios de valor mínimo, conforme art. 39, inciso I, da LBPS . Essa contribuição, no entanto, ficava ao encargo do adquirente de suas mercadorias, conforme art. 30, III e IV, in verbis :Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:...III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5 dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;...A partir do advento da Lei n 8.540, de 22.12.92, dando nova redação ao art. 25 da Lei n 8.212, as pessoas físicas empregadoras passaram também a contribuir sob o mesmo regime dos segurados especiais, ou seja, sobre o resultado da comercialização da produção:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho....Esse sistema foi mantido pelas normas jurídicas que se seguiram a respeito do assunto (Leis n 9.528, de 20.12.97, Lei n 10.256, de 9.7.2001, e Lei nº 11.718, de 20.6.2008), que deram novas redações ao dispositivo, que tem atualmente a seguinte redação (grifei):Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º. O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º. A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. 3º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de

lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4º (Revogado). 5º (Vetado). 6º (Revogado). 7º (Revogado). 8º (Revogado). 9º (Vetado) 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. Pela Lei nº 10.256 foram ainda acrescentados os seguintes dispositivos, a tratar do consórcio de pessoas físicas: Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º. O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º. O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º. Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (Vetado). Defende o Autor a inconstitucionalidade dessa obrigação tributária, sob argumento de que a contribuição sobre a produção foi prevista pela Constituição somente para o segurado especial no indicado art. 8 do art. 195, de modo que seria nova contribuição e, como tal, por força do 4, deveria obedecer aos ditames do art. 154, inciso I, ou seja, ser estipulada por lei complementar, não ter como base outra contribuição prevista na própria Constituição e atender à não-cumulatividade. Segundo o Autor, tendo a Constituição recepcionado a antiga contribuição para o Funrural em seus artigos 34 e 59, dado que veiculada por Lei Complementar (nº 11/71), veio a ser revogado aquele sistema por força da Lei nº 7.787/89, que instituiu contribuição rural nos mesmos moldes da urbana (art. 3º), extinguindo a devida ao Prorural. No entanto, visto que não prevista no art. 195, I, da Constituição, a posterior reinstauração sobre a comercialização se tornou inconstitucional. Mencionado dispositivo (art. 195), em sua redação original, previa que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, II - dos trabalhadores e III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Sobreveio, porém, a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 (DOU de 16.12.98), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, que passou a dispor: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Conseqüentemente, a partir da EC nº 20/98 deixou também de ser exigível lei complementar para regular a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, isto por força das alterações introduzidas no art. 195, I, alínea a, da Constituição, bem assim, por força da alteração na alínea b, também em relação a todas as demais receitas, mesmo que não enquadradas no conceito de faturamento, já que deixaram de configurar contribuições residuais (tratada no 4º) para postar-se entre as constitucionalmente previstas. Sob a ótica da redação anterior, o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional contribuição instituída nos mesmos moldes, mas devida pelas pessoas jurídicas: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E

SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94.(ADI 1103, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270)Ainda sob a ótica da redação anterior e tratando especificamente de legislação vigente àquela época, qual a redação do 25 da LCPS até a manutenção da vigência da Lei nº 9.528, de 10.12.97, veio também a declarar a inconstitucionalidade da exação ora em causa, conforme o aresto invocado na exordial:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)Por fim, veio a confirmar o entendimento em julgamento pelo regime do art. 543-B, do Código Civil, no RE 596177, neste especificamente em relação à redação dada pela Lei nº 8.540/92:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.(RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662)A inconstitucionalidade, bem de ver pela leitura dos votos dos eminentes Ministros, especialmente do relator do RE 363.852/MG, restou assentada por: 1) multiplicidade de exação, porquanto, para a mesma destinação de financiamento da seguridade social, são devidas três exações, quais a Cofins, instituída pela LC nº 70, de 30.12.91, a incidente sobre a folha de salários (art. 22, inc. I) e a ora em questão; 2) quebra de isonomia, porquanto ao produtor pessoa física empregador se aplica regime diferenciado e mais gravoso tanto em relação aos não-empregadores (segurados especiais), que contribuem somente sobre a produção, quanto das pessoas jurídicas igualmente empregadoras, que contribuem somente sobre a folha de salários; 3) não correspondência da incidência sobre receita proveniente comercialização da sua produção a faturamento, tal como então previsto no art. 195.Assim, declarou-se a inconstitucionalidade da exação, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.Com o advento da Lei nº 10.256/2001 restaram sanados os defeitos da contribuição, em especial a dupla incidência apontados pela e. Corte Suprema. Com efeito, esse diploma legal tratou de desobrigar o empregador rural do pagamento sobre a folha de salários, estipulando que a incidência sobre a comercialização se daria em substituição àquele e igualou o tratamento em relação ao segurado especial, igualmente pessoa física, não se havendo de invocar mais a quebra de isonomia.Se para o segurado especial o regime estipulado pela Constituição foi o do indicado 8 do art. 195, tornando-se obrigatório, não houve vedação de sua extensão aos produtores rurais empregadores; antes, resta facultada essa extensão pela previsão, em regra geral, de incidência de contribuição sobre receita ou faturamento para os empregadores, rurais ou não.Ocorre que não existe necessidade de lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição, como, aliás, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, porquanto não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Assim é que, estando prevista atualmente incidência sobre receita

ou faturamento por parte dos empregadores, sua instituição pode se operar por lei ordinária, reservando-se a lei complementar às hipóteses de novas fontes de custeio. Se antes a Lei nº 9.528 veiculava uma exação inconstitucional, por ampliar o conceito de faturamento, sua reinstituição depois do advento da EC nº 20 não mais apresenta esse óbice. Portanto, a hipótese presente não está albergada pelo decidido nos REs nº 363.852/MG e 596.177/RS, porquanto nesses recursos estava em causa contribuição ainda embasada na redação anterior à Lei nº 10.256/2001 e, mais especialmente, à EC nº 20/98. Também não tem relação com o decidido na ADIn n. 1.103/DF, porquanto lá estava em causa contribuição das pessoas jurídicas sobre a produção agrícola instituída pela Lei n. 8.870, de 15.4.94, sendo julgada procedente apenas para afastar a contribuição da agroindústria sobre a produção agrícola própria (2 do art. 25). Julgou o STF inconstitucional porque foi instituída sobre estimativa de valor de mercado, base que entendeu não prevista no art. 195. Aliás, nesse julgamento restou declarada constitucional e mantida a cobrança com base no caput do art. 25 daquela Lei, que estipulava contribuição idêntica à ora analisada, mas devida pelas pessoas jurídicas, exatamente porque incidia sobre o faturamento. Lê-se no voto do relator, em Min. NÉRI DA SILVEIRA: Dessa maneira, a Constituição prevê que a contribuição social do empregador, para a seguridade social, possa dar-se sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Ora, no caso, a lei estipula que essa contribuição, em se tratando de pessoas jurídicas que se dediquem à produção agro-industrial, se faça, não com base no valor da folha de salários dos empregados da parte agrícola, mas, sim, quanto a esse setor, se leve em consideração o valor estimado da produção agrícola, própria, considerado seu preço de mercado. A opção do legislador não a tenho como desautorizada pela Constituição, no que concerne à forma segundo a qual o empregador contribuirá para a seguridade social, a partir das três modalidades previstas no art. 195, I, da Lei Maior.... Ora, já se emprestou ao termo faturamento correspondência à locução receita bruta, não tendo como inválida a utilização em lei dessa fórmula, que se há de enquadrar no termo faturamento consignado no inciso I do art. 195 da Constituição. Nesse sentido, reconheceu-se no RE 150.755-1 - PE, relator o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, quanto ao art. 28 da Lei n. 7.738/1989. Também não há falar em necessidade de lei complementar para estabelecer a disciplina ora impugnada.... Portanto, estando compreendidas nas hipóteses de custeio previstas do art. 195, inciso I, da Constituição, como é o caso, as contribuições destinadas à seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, não sendo necessária para esse fim a edição de lei complementar. Também não se há de falar em bis in idem por força de ter mesma base da Cofins. Ocorre que os produtores pessoas físicas não são contribuintes dessa exação, visto que não se enquadram na LC nº 70/91, que exige ao menos equiparação a pessoas jurídicas para fins de imposto de renda. Confira-se: Art. 1. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. (grifei) Sabe-se que grandes empreendimentos rurais permanecem sem instituição de pessoas jurídicas exatamente por não interessar o enquadramento na legislação aplicável a estas, seja em relação ao imposto de renda, ao PIS e, especialmente para o caso, à Cofins. Os produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas continuam apurando o imposto de renda em sua declaração anual, por via de livro caixa (art. 9º e 18 da Lei nº 9.250, de 26.12.95). Assim, em relação ao financiamento para a seguridade social, contribuem apenas com a exação ora em causa, ou seja, sobre suas receitas (art. 195, I, alínea b), estando dispensado de recolher sobre a folha de salários (alínea a) e sobre o lucro (alínea c), e também não se sujeitando ao recolhimento da Cofins. A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região está pacificada no sentido da constitucionalidade da exação, sendo exemplo o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 346/355), mas não houve requerimento expresso para sua apreciação nas contrarrazões, logo, não merece ser conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, porém, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. A par dos documentos tidos como essenciais, os comprovantes de recolhimento do tributo, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da

segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).5. A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05.6. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.7. Agravo retido da parte autora não conhecido, reexame necessário e apelação da União providos.(APELREEX 1677185/SP [0004884-13.2010.4.03.6108], QUINTA TURMA, rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2012)III - DISPOSITIVO:Isto posto:a) EXTINGO O PROCESSO sem solução de mérito quanto ao pedido de restituição de indébito em relação às notas fiscais sem indicação de desconto da contribuição do valor a ser pago ao produtor, conforme fundamentação, dada a ilegitimidade ativa do Autor;b) declaro prescrita a pretensão de restituição de valores retidos anteriormente a cinco anos contados do ajuizamento da ação, conforme fundamentação;c) quanto ao mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, rejeitando a declaração de inconstitucionalidade da exação e, conseqüentemente, o pedido de restituição de indébito. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, incidindo a partir desta data os critérios de correção e juros previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003691-48.2010.403.6112 - MARCELO GASPARIM X FABIANO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO:EDUARDO GASPARIM e FABIANO GASPARIM, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO para o fim de verem restituídos valores pagos a título de contribuição previdenciária como produtores rurais pessoas físicas, recolhida nos termos do art. 25, inc. I e II, e art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (LCPS), bem assim assegurado o direito de não recolher dita contribuição doravante. Dizem que, como produtores rurais, estão obrigados ao recolhimento sobre o valor da produção, com retenção na fonte, com base nos dispositivos mencionados. Defendem que sob o regime constitucional anterior a contribuição estava prevista na LC nº 11, de 25.5.71, que instituiu o Funrural, recepcionada pela CR/88 nos artigos 34 e 59 do ADCT, vindo a ser substituída por nova contribuição instituída pela Lei nº 7.787, de 30.6.89, que suprimiu a primitiva contribuição, e posteriormente substituída pela própria LCPS, com as alterações procedidas pelas Leis nº 8.540, de 22.12.92, nº 9.528, de 20.12.97, e nº 10.256, de 9.7.2001. Entretanto, no regime atual dita contribuição está prevista na Constituição somente para produtor em regime de economia familiar (art. 8 do art. 195), ou seja, não empregador, de modo que as pessoas físicas empregadoras não poderiam ser tributadas pelo mesmo sistema. Assim, por caracterizar nova fonte de custeio, era necessária lei complementar para sua instituição, além de que ocorre dupla tributação sobre o mesmo fato, por contribuírem também sobre folha de salários de empregados, e fere o princípio da isonomia, visto que produtores não empregadores contribuem somente pela produção, sendo por isso inconstitucional, ao passo que a EC nº 20, de 15.10.98, não tem o condão de a tornar constitucional. Discorrem sobre direito a compensação dos valores pagos indevidamente e os encargos aplicáveis à espécie. Determinado o apensamento a outras ações ajuizadas pelo mesmo Autor para tramitação conjunta (autos nº 0003683-71.2010.4.03.6112, 0003685-41.2010.4.03.6112 e 0003692-33.2010.4.03.6112). Citada, a União não apresentou contestação, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre, primeiramente, abordar a questão levantada pelo r. despacho de fl. 125 dos autos nº 0003683-71.2010.4.03.6112, relativo à necessidade de comprovação de efetivo recolhimento dos valores que pretendem os Autores ter restituídos. Em que pese ser respeitável o posicionamento

externado no mencionado despacho, dado que, de fato, há que se comprovar o recolhimento quando se trate de ação de restituição de indébito, como tenho também reiteradamente declarado, entendendo desnecessária a apresentação desses comprovantes no caso presente, à vista da peculiaridade do sistema de recolhimento por retenção na fonte (art. 30, IV, LCPS), pelo qual se torna a pessoa jurídica adquirente das mercadorias um substituto tributário. Em se tratando de retenção na fonte, basta a demonstração dessa retenção para efeito de ensejar eventual restituição, sendo desnecessária a prova de efetivo recolhimento por parte do contribuinte originário, até porque cabe ao Fisco acompanhar e eventualmente autuar o substituto tributário na hipótese de não proceder ao efetivo recolhimento. Ademais, o recolhimento propriamente dito quicá se torna impossível de comprovar, porquanto não há obrigação alguma de que seja realizado de forma individualizada, ou seja, uma guia por cada nota fiscal de entrada da mercadoria no estabelecimento; por outras, as substitutas podem recolher ao final do período de apuração por uma única guia os valores retidos de inúmeros produtores rurais. Assim, a solução no caso passa a ser a de se aceitar como comprovante de recolhimento apenas a nota fiscal na qual destacado o valor correspondente, não se exigindo a guia propriamente dita. Entretanto, cabe desde logo assentar que não se prestam a essa prova notas fiscais nas quais não haja o destaque da exação, com a devida indicação do valor retido, bem assim que o presente provimento se restringe aos documentos fiscais efetivamente carreados aos autos até esta sentença. Abordo também outro tema de ordem pública, qual a ilegitimidade ativa para o pleito quando se trate de encargo transferido a terceiros. Com efeito, de acordo com o art. 166 do CTN, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Sem embargo das críticas da doutrina, o Código Tributário Nacional no art. 121 classifica os sujeitos passivos em duas categorias: o contribuinte (inc. I), diretamente obrigado à exação, e o responsável (inc. II), que se obriga excepcionalmente, em substituição ao contribuinte. A Lei nº 8.212 elege como contribuinte o próprio produtor rural em seu art. 25, que estipula contribuição sobre a produção em substituição à contribuição sobre a folha de salários, devida em regra pelos empregadores (art. 22, I e II). Porém, elege como responsável a empresa adquirente dos produtos agropecuários (art. 30, III e IV). Por essa regra a empresa adquirente torna-se depositária dos valores devidos ao erário, de modo que estará efetuando o recolhimento não em nome próprio, mas em nome do sujeito passivo originário do tributo, ou seja, produtor contribuinte; estará efetuando o recolhimento como responsável, mais precisamente como substituta, na forma prevista no art. 128 do CTN (Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação), por cujo instituto a lei transfere a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação passiva a uma terceira pessoa que não o contribuinte, por questão de política tributária. Trata-se de técnica de tributação por conveniência de fiscalização, simplificação da arrecadação, de apuração ou outra razão de política tributária. Em princípio, portanto, não se trata de simples tributo indireto, em cuja categoria a lei elege como contribuinte somente uma das pessoas que realizam ou se beneficiam do negócio jurídico ensejador do fato gerador, por vezes facultando que este venha a se ressarcir do montante cobrando-o da outra pessoa, que está desobrigada totalmente. É a chamada repercussão econômica, mencionada expressamente no CTN somente no art. 166, in fine. Nessa hipótese, existe um contribuinte de direito - ou seja, o sujeito passivo da obrigação - e um contribuinte de fato - quem arca com o tributo por transferência do encargo financeiro, mas não é sujeito passivo. São exemplos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. O termo contribuinte de fato é expressão para designar esse terceiro, não tendo correspondência na legislação tributária. Aliás, o verdadeiro contribuinte de fato é o consumidor, e este no mais das vezes sequer participa do fato gerador, já que normalmente há intermediários entre ele e o industrial. Não obstante, em tendo transferido o encargo do tributo ao contribuinte de fato, pela regra do art. 166 deixa de ter o contribuinte de direito legitimidade para pleitear restituição. A regra, a par dos tributos indiretos, se aplica perfeitamente aos casos de substituição tributária, havendo de se perquirir quem entre o contribuinte e o substituto - ambos, como visto, sujeitos passivos - ao final e ao cabo arcou economicamente com o encargo, certo que será este o legítimo para buscar eventual restituição, exceto na hipótese de, mesmo não tendo arcado, obter do outro autorização para receber. Assim, no caso presente, se o valor do tributo foi descontado do valor da mercadoria, ou seja, foi efetivamente arcado pelo produtor (contribuinte), a legitimidade é deste para obter a restituição; de outro lado, se foi acrescentado ao valor da mercadoria, ou simplesmente, não foi descontado, a legitimidade é do adquirente (substituto). Trata-se, portanto, de uma questão essencialmente de prova. Vê-se, entretanto, que em várias das notas fiscais carreadas aos autos não houve retenção do valor da contribuição, ou seja, não se indicou que tenha ocorrido o desconto do tributo do valor total a ser pago aos Autores, de modo que o encargo foi integralmente transferido para as pessoas jurídicas adquirentes. Por outras, pelo contido nesses documentos fiscais, as adquirentes arcaram com o valor da mercadoria mais o valor da contribuição, pois não se separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. Enfim, não houve retenção na fonte, mas integral transferência do encargo ao substituto tributário. Não obstante, em que pese constar nesses documentos Funrural (2,3%), por conta do comprador ou será pago pelo adquirente, não carregam os Autores autorização dessas empresas adquirentes para a postulação da restituição, pelo que lhe

falta legitimidade para o pedido. Vários documentos fiscais há, entretanto, em que foi indicado o desconto do encargo (fls. 19, 54, 58, 60, 65 e 68). Assim, tendo havido transferência do encargo às empresas adquirentes da mercadoria, dado que não houve desconto do valor total das notas fiscais, resta que os Autores são ilegítimos para pleitear a restituição das contribuições, à exceção das operações antes indicadas, em relação aos quais são legítimos para o pleito. Subsiste, portanto, interesse processual à declaração de inconstitucionalidade da exação em relação à repetição de indébito, ao menos parcialmente, já não fosse para evitar que venha a incidir sobre transações futuras, o que passo a analisar. Até o advento dos atuais Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, instituídos através das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24.7.91, a previdência rural era regida pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Os únicos benefícios de natureza previdenciária para os segurados eram aposentadorias por idade e por invalidez, estas somente para o chefe da família, além de pensão e auxílio-funeral (art. 2 e art. 4, parágrafo único); já o custeio advinha exclusivamente da comercialização da produção (art. 15). A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; unificou também o regime de contribuições, seja dos empregadores, seja dos trabalhadores. Assim, os trabalhadores passaram a contribuir como segurados obrigatórios (art. 12, 20 e 21 da Lei nº 8.212) e os empregadores conforme o regime das empresas urbanas (art. 22 e 23). Registre-se que o produtor rural pessoa física não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcentageiro, qualificado como segurado especial (art. 12, VII e 1º), continuou contribuindo sobre a produção (art. 25) por força do 8º do art. 195 da Constituição, razão pela qual, como no regime do Prorural, sem comprovar contribuição individual tem direito a alguns benefícios de valor mínimo, conforme art. 39, inciso I, da LBPS. Essa contribuição, no entanto, ficava ao encargo do adquirente de suas mercadorias, conforme art. 30, III e IV, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: ...III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; ...A partir do advento da Lei nº 8.540, de 22.12.92, dando nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212, as pessoas físicas empregadoras passaram também a contribuir sob o mesmo regime dos segurados especiais, ou seja, sobre o resultado da comercialização da produção: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. ...Esse sistema foi mantido pelas normas jurídicas que se seguiram a respeito do assunto (Leis nº 9.528, de 20.12.97, Lei nº 10.256, de 9.7.2001, e Lei nº 11.718, de 20.6.2008), que deram novas redações ao dispositivo, que tem atualmente a seguinte redação (grifei): Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º. O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º. A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. 3º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4º (Revogado). 5º (Vetado). 6º (Revogado). 7º (Revogado). 8º (Revogado). 9º (Vetado) 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10º do art. 12 desta Lei; III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10º do art. 12 desta Lei. 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. Pela Lei nº



10.256 foram ainda acrescentados os seguintes dispositivos, a tratar do consórcio de pessoas físicas: Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º. O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º. O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º. Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (Vetado). Defendem os Autores a inconstitucionalidade dessa obrigação tributária, sob argumento de que a contribuição sobre a produção foi prevista pela Constituição somente para o segurado especial no indicado art. 8 do art. 195, de modo que seria nova contribuição e, como tal, por força do 4, deveria obedecer aos ditames do art. 154, inciso I, ou seja, ser estipulada por lei complementar, não ter como base outra contribuição prevista na própria Constituição e atender à não-cumulatividade. Segundo os Autores, tendo a Constituição recepcionado a antiga contribuição para o Funrural em seus artigos 34 e 59, dado que veiculada por Lei Complementar (nº 11/71), veio a ser revogado aquele sistema por força da Lei nº 7.787/89, que instituiu contribuição rural nos mesmos moldes da urbana (art. 3º), extinguindo a devida ao Prorural. No entanto, visto que não prevista no art. 195, I, da Constituição, a posterior reinstauração sobre a comercialização se tornou inconstitucional. Mencionado dispositivo (art. 195), em sua redação original, previa que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, II - dos trabalhadores e III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Sobreveio, porém, a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 (DOU de 16.12.98), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, que passou a dispor: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Conseqüentemente, a partir da EC nº 20/98 deixou também de ser exigível lei complementar para regular a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, isto por força das alterações introduzidas no art. 195, I, alínea a, da Constituição, bem assim, por força da alteração na alínea b, também em relação a todas as demais receitas, mesmo que não enquadradas no conceito de faturamento, já que deixaram de configurar contribuições residuais (tratada no 4º) para postar-se entre as constitucionalmente previstas. Sob a ótica da redação anterior, o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional contribuição instituída nos mesmos moldes, mas devida pelas pessoas jurídicas: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. (ADI 1103, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270) Ainda sob a ótica da redação anterior e tratando especificamente de legislação vigente àquela época, qual a redação do 25 da LCPS até a manutenção da vigência da Lei nº 9.528, de 10.12.97, veio também a declarar a

inconstitucionalidade da exação ora em causa, conforme o aresto invocado na exordial:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) Por fim, veio a confirmar o entendimento em julgamento pelo regime do art. 543-B, do Código Civil, no RE 596177, neste especificamente em relação à redação dada pela Lei nº 8.540/92: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662) A inconstitucionalidade, bem de ver pela leitura dos votos dos eminentes Ministros, especialmente do relator do RE 363.852/MG, restou assentada por: 1) multiplicidade de exação, porquanto, para a mesma destinação de financiamento da seguridade social, são devidas três exações, quais a Cofins, instituída pela LC nº 70, de 30.12.91, a incidente sobre a folha de salários (art. 22, inc. I) e a ora em questão; 2) quebra de isonomia, porquanto ao produtor pessoa física empregador se aplica regime diferenciado e mais gravoso tanto em relação aos não-empregadores (segurados especiais), que contribuem somente sobre a produção, quanto das pessoas jurídicas igualmente empregadoras, que contribuem somente sobre a folha de salários; 3) não correspondência da incidência sobre receita proveniente comercialização da sua produção a faturamento, tal como então previsto no art. 195. Assim, declarou-se a inconstitucionalidade da exação, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Com o advento da Lei nº 10.256/2001 restaram sanados os defeitos da contribuição, em especial a dupla incidência apontados pela e. Corte Suprema. Com efeito, esse diploma legal tratou de desobrigar o empregador rural do pagamento sobre a folha de salários, estipulando que a incidência sobre a comercialização se daria em substituição àquele e igualou o tratamento em relação ao segurado especial, igualmente pessoa física, não se havendo de invocar mais a quebra de isonomia. Se para o segurado especial o regime estipulado pela Constituição foi o do indicado 8 do art. 195, tornando-se obrigatório, não houve vedação de sua extensão aos produtores rurais empregadores; antes, resta facultada essa extensão pela previsão, em regra geral, de incidência de contribuição sobre receita ou faturamento para os empregadores, rurais ou não. Ocorre que não existe necessidade de lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição, como, aliás, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, porquanto não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Assim é que, estando prevista atualmente incidência sobre receita ou faturamento por parte dos empregadores, sua instituição pode se operar por lei ordinária, reservando-se a lei complementar às hipóteses de novas fontes de custeio. Se antes a Lei nº 9.528 veiculava uma exação inconstitucional, por ampliar o conceito de faturamento, sua reinstituição depois do advento da EC nº 20 não mais apresenta esse óbice. Portanto, a hipótese presente não está albergada pelo decidido nos REs nº 363.852/MG e 596.177/RS, porquanto nesses recursos estava em causa contribuição ainda embasada na redação anterior à Lei nº 10.256/2001 e, mais especialmente, à EC nº 20/98. Também não tem relação com o decidido na ADIn n. 1.103/DF, porquanto lá estava em causa contribuição das pessoas jurídicas sobre a produção agrícola instituída pela Lei n. 8.870, de 15.4.94, sendo julgada procedente apenas para afastar a contribuição da agroindústria sobre a produção agrícola própria (2 do art. 25). Julgou o STF inconstitucional porque foi instituída sobre estimativa de valor de mercado, base que entendeu não prevista no art. 195. Aliás, nesse julgamento restou declarada constitucional e mantida a cobrança com base no caput do art. 25 daquela Lei, que estipulava contribuição idêntica à ora analisada, mas devida pelas pessoas jurídicas, exatamente porque incidia sobre o faturamento. Lê-se no voto do relator, em. Min. NÉRI DA SILVEIRA: Dessa maneira, a Constituição prevê que a contribuição social do empregador, para a seguridade social, possa dar-se sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Ora, no caso, a lei estipula que

essa contribuição, em se tratando de pessoas jurídicas que se dediquem à produção agro-industrial, se faça, não com base no valor da folha de salários dos empregados da parte agrícola, mas, sim, quanto a esse setor, se leve em consideração o valor estimado da produção agrícola, própria, considerado seu preço de mercado. A opção do legislador não a tenho como desautorizada pela Constituição, no que concerne à forma segundo a qual o empregador contribuirá para a seguridade social, a partir das três modalidades previstas no art. 195, I, da Lei Maior....Ora, já se emprestou ao termo faturamento correspondência à locução receita bruta, não tendo como inválida a utilização em lei dessa fórmula, que se há de enquadrar no termo faturamento consignado no inciso I do art. 195 da Constituição. Nesse sentido, reconheceu-se no RE 150.755-1 - PE, relator o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, quanto ao art. 28 da Lei n. 7.738/1989. Também não há falar em necessidade de lei complementar para estabelecer a disciplina ora impugnada....Portanto, estando compreendidas nas hipóteses de custeio previstas do art. 195, inciso I, da Constituição, como é o caso, as contribuições destinadas à seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, não sendo necessária para esse fim a edição de lei complementar. Também não se há de falar em bis in idem por força de ter mesma base da Cofins. Ocorre que os produtores pessoas físicas não são contribuintes dessa exação, visto que não se enquadram na LC n.º 70/91, que exige ao menos equiparação a pessoas jurídicas para fins de imposto de renda. Confira-se: Art. 1. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.(grifei)Sabe-se que grandes empreendimentos rurais permanecem sem instituição de pessoas jurídicas exatamente por não interessar o enquadramento na legislação aplicável a estas, seja em relação ao imposto de renda, ao Pis e, especialmente para o caso, à Cofins. Os produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas continuam apurando o imposto de renda em sua declaração anual, por via de livro caixa (art. 9º e 18 da Lei n.º 9.250, de 26.12.95). Assim, em relação ao financiamento para a seguridade social, contribuem apenas com a exação ora em causa, ou seja, sobre suas receitas (art. 195, I, alínea b), estando dispensado de recolher sobre a folha de salários (alínea a) e sobre o lucro (alínea c), e também não se sujeitando ao recolhimento da Cofins. A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região está pacificada no sentido da constitucionalidade da exação, sendo exemplo o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 346/355), mas não houve requerimento expresso para sua apreciação nas contrarrazões, logo, não merece ser conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, porém, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. A par dos documentos tidos como essenciais, os comprovantes de recolhimento do tributo, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11). 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo

Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).5. A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05.6. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.7. Agravo retido da parte autora não conhecido, reexame necessário e apelação da União providos.(APELREEX 1677185/SP [0004884-13.2010.4.03.6108], QUINTA TURMA, rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2012)III - DISPOSITIVO:Isto posto:a) EXTINGO O PROCESSO sem solução de mérito quanto ao pedido de restituição de indébito em relação às notas fiscais sem indicação de desconto da contribuição do valor a ser pago ao produtor, conforme fundamentação, dada a ilegitimidade ativa dos Autores;b) quanto ao mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, rejeitando a declaração de inconstitucionalidade da exação e, conseqüentemente, o pedido de restituição de indébito. Condene os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, incidindo a partir desta data os critérios de correção e juros previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003692-33.2010.403.6112 - JOAO GASPARIM X VALDEMIR GASPARIM X MARCELO GASPARIM X EDUARDO GASPARIM X FABIANO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO:JOÃO GASPARIM, VALDEMIR GASPARIM, MARCELO GASPARIM, EDUARDO GASPARIM e FABIANO GASPARIM, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO para o fim de verem restituídos valores pagos a título de contribuição previdenciária como produtores rurais pessoas físicas, recolhida nos termos do art. 25, inc. I e II, e art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (LCPS), bem assim assegurado o direito de não recolher dita contribuição doravante. Dizem que, como produtores rurais, estão obrigados ao recolhimento sobre o valor da produção, com retenção na fonte, com base nos dispositivos mencionados. Defendem que sob o regime constitucional anterior a contribuição estava prevista na LC nº 11, de 25.5.71, que instituiu o Funrural, recepcionada pela CR/88 nos artigos 34 e 59 do ADCT, vindo a ser substituída por nova contribuição instituída pela Lei nº 7.787, de 30.6.89, que suprimiu a primitiva contribuição, e posteriormente substituída pela própria LCPS, com as alterações procedidas pelas Leis nº 8.540, de 22.12.92, nº 9.528, de 20.12.97, e nº 10.256, de 9.7.2001. Entretanto, no regime atual dita contribuição está prevista na Constituição somente para produtor em regime de economia familiar (art. 8 do art. 195), ou seja, não empregador, de modo que as pessoas físicas empregadoras não poderiam ser tributadas pelo mesmo sistema. Assim, por caracterizar nova fonte de custeio, era necessária lei complementar para sua instituição, além de que ocorre dupla tributação sobre o mesmo fato, por contribuírem também sobre folha de salários de empregados, e fere o princípio da isonomia, visto que produtores não empregadores contribuem somente pela produção, sendo por isso inconstitucional, ao passo que a EC nº 20, de 15.10.98, não tem o condão de a tornar constitucional. Discorrem sobre direito a compensação dos valores pagos indevidamente e os encargos aplicáveis à espécie. Determinada a juntada de todos os comprovantes de recolhimento cuja restituição buscam os Autores, dessa decisão agravaram, vindo notícia de negativa de seguimento ao recurso. Determinado o apensamento a outras ações ajuizadas pelo mesmo Autor para tramitação conjunta (autos nº 0003683-71.2010.4.03.6112, 0003685-41.2010.4.03.6112 e 0003691-48.2010.4.03.6112). Citada, a União não apresentou contestação, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre, primeiramente, abordar a questão levantada pelo r. despacho de fl. 421, relativo à necessidade de comprovação de efetivo recolhimento dos valores que pretendem os Autores ter restituídos. Em que pese ser respeitável o posicionamento externado no mencionado despacho, dado que, de fato, há que se comprovar o recolhimento quando se trate de ação de restituição de indébito, como tenho também reiteradamente declarado, entendo desnecessária a apresentação desses comprovantes no caso presente, à vista da peculiaridade do sistema de recolhimento por retenção na fonte (art. 30, IV, LCPS), pelo qual se torna a pessoa jurídica adquirente das mercadorias um substituto tributário. Em se tratando de retenção na fonte, basta a demonstração dessa retenção para efeito de ensejar eventual restituição, sendo desnecessária a prova de efetivo recolhimento por parte do contribuinte originário, até porque cabe ao Fisco acompanhar e eventualmente autuar o substituto tributário na hipótese de não proceder ao efetivo recolhimento. Ademais, o recolhimento propriamente dito quicá se torna impossível de comprovar, porquanto não há obrigação alguma de que seja realizado de forma individualizada, ou seja, uma guia por cada nota fiscal de entrada da mercadoria no estabelecimento; por outras, as substitutas podem recolher ao final do período de apuração por uma única guia os valores retidos de inúmeros produtores rurais. Assim, a solução no caso passa a ser a de se aceitar como comprovante de recolhimento apenas a nota fiscal na qual destacado o valor correspondente, não se exigindo a guia propriamente dita. Entretanto, cabe desde logo assentar que não se prestam a essa prova

notas fiscais nas quais não haja o destaque da exação, com a devida indicação do valor retido, bem assim que o presente provimento se restringe aos documentos fiscais efetivamente carreados aos autos até esta sentença. Abordo também outro tema de ordem pública, qual a ilegitimidade ativa para o pleito quando se trate de encargo transferido a terceiros. Com efeito, de acordo com o art. 166 do CTN, a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Sem embargo das críticas da doutrina, o Código Tributário Nacional no art. 121 classifica os sujeitos passivos em duas categorias: o contribuinte (inc. I), diretamente obrigado à exação, e o responsável (inc. II), que se obriga excepcionalmente, em substituição ao contribuinte. A Lei nº 8.212 elege como contribuinte o próprio produtor rural em seu art. 25, que estipula contribuição sobre a produção em substituição à contribuição sobre a folha de salários, devida em regra pelos empregadores (art. 22, I e II). Porém, elege como responsável a empresa adquirente dos produtos agropecuários (art. 30, III e IV). Por essa regra a empresa adquirente torna-se depositária dos valores devidos ao erário, de modo que estará efetuando o recolhimento não em nome próprio, mas em nome do sujeito passivo originário do tributo, ou seja, produtor contribuinte; estará efetuando o recolhimento como responsável, mais precisamente como substituta, na forma prevista no art. 128 do CTN (Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação), por cujo instituto a lei transfere a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação passiva a uma terceira pessoa que não o contribuinte, por questão de política tributária. Trata-se de técnica de tributação por conveniência de fiscalização, simplificação da arrecadação, de apuração ou outra razão de política tributária. Em princípio, portanto, não se trata de simples tributo indireto, em cuja categoria a lei elege como contribuinte somente uma das pessoas que realizam ou se beneficiam do negócio jurídico ensejador do fato gerador, por vezes facultando que este venha a se ressarcir do montante cobrando-o da outra pessoa, que está desobrigada totalmente. É a chamada repercussão econômica, mencionada expressamente no CTN somente no art. 166, in fine. Nessa hipótese, existe um contribuinte de direito - ou seja, o sujeito passivo da obrigação - e um contribuinte de fato - quem arca com o tributo por transferência do encargo financeiro, mas não é sujeito passivo. São exemplos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. O termo contribuinte de fato é expressão para designar esse terceiro, não tendo correspondência na legislação tributária. Aliás, o verdadeiro contribuinte de fato é o consumidor, e este no mais das vezes sequer participa do fato gerador, já que normalmente há intermediários entre ele e o industrial. Não obstante, em tendo transferido o encargo do tributo ao contribuinte de fato, pela regra do art. 166 deixa de ter o contribuinte de direito legitimidade para pleitear restituição. A regra, a par dos tributos indiretos, se aplica perfeitamente aos casos de substituição tributária, havendo de se perquirir quem entre o contribuinte e o substituto - ambos, como visto, sujeitos passivos - ao final e ao cabo arcou economicamente com o encargo, certo que será este o legítimo para buscar eventual restituição, exceto na hipótese de, mesmo não tendo arcado, obter do outro autorização para receber. Assim, no caso presente, se o valor do tributo foi descontado do valor da mercadoria, ou seja, foi efetivamente arcado pelo produtor (contribuinte), a legitimidade é deste para obter a restituição; de outro lado, se foi acrescentado ao valor da mercadoria, ou, simplesmente, não foi descontado, a legitimidade é do adquirente (substituto). Trata-se, portanto, de uma questão essencialmente de prova. Vê-se, entretanto, que em várias das notas fiscais carreadas aos autos não houve retenção do valor da contribuição, ou seja, não se indicou que tenha ocorrido o desconto do tributo do valor total a ser pago aos Autores, de modo que o encargo foi integralmente transferido para as pessoas jurídicas adquirentes. Por outras, pelo contido nesses documentos fiscais, as adquirentes arcaram com o valor da mercadoria mais o valor da contribuição, pois não se separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. Enfim, não houve retenção na fonte, mas integral transferência do encargo ao substituto tributário. Não obstante, em que pese constar nesses documentos Funrural (2,3%), por conta do comprador ou será pago pelo adquirente, não carregaram os Autores autorização dessas empresas adquirentes para a postulação da restituição, pelo que lhe falta legitimidade para o pedido. Vários documentos fiscais há, entretanto, em que foi indicado o desconto do encargo (fls. 29, 44/47, 78, 83, 92, 98, 226, 228, 231, 234, 237, 240, 242, 248, 252, 256 e 260). Assim, tendo havido transferência do encargo às empresas adquirentes da mercadoria, dado que não houve desconto do valor total das notas fiscais, resta que os Autores são ilegítimos para pleitear a restituição das contribuições, à exceção das operações antes indicadas, em relação aos quais são legítimos para o pleito. Subsiste, portanto, interesse processual à declaração de inconstitucionalidade da exação em relação à repetição de indébito, ao menos parcialmente, já não fosse para evitar que venha a incidir sobre transações futuras, o que passo a analisar. Antes, porém, há que se abordar mais um tema de ordem pública, prejudicial à análise do mérito: a prescrição. A matéria que releva decidir se refere ao prazo prescricional aplicável à hipótese, presente a conhecida questão relativa aos efeitos da LC nº 118/2005, a dispor em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sempre tive respeitosa ressalva quanto à interpretação dada pela jurisprudência, já então majoritária, especialmente do e.

Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que seria aplicável o prazo de dez anos ao argumento de que a contagem da prescrição, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se iniciaria apenas ao final do prazo previsto no art. 150 do CTN, para a qual estipulados cinco anos a partir do fato gerador (4º). Ocorre que o legislador, ao elaborar do Código Tributário Nacional, fixando a contagem a partir da extinção do crédito, considerou a data do recolhimento como esse termo, uma vez que o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação extingue o crédito, ainda que sob condição resolutória; a posterior homologação, em havendo, apenas convalida essa extinção. A homologação ou a ausência dela não extingue o crédito, mas somente ratifica a extinção já operada com o pagamento, restando certo que se considera para todos os efeitos extinta a obrigação desde então se não houver manifestação contrária e expressa da Fazenda. Nesse sentido, a LC nº 118 de fato tinha efeito meramente interpretativo, o que, evidentemente, não entendeu o e. Superior Tribunal de Justiça, dado que, como dito, já pacificara o entendimento da contagem a partir do decurso do prazo homologatório. Levada a questão relativa à aplicabilidade do art. 3º da LC nº 118/2005 ao e. Supremo Tribunal Federal, assim decidiu o plenário daquela Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621 - rel. Min. ELLEN GRACIE - j. 4.8.2011 - DJe-195 10.10.2011 - Ementário 2605-02/273) Portanto, decidi a Egrégia Corte Suprema, pondo pá de cal sobre a matéria, que o prazo de dez anos era aplicável às ações ajuizadas até o advento da Lei Complementar, passando a cinco a partir de sua vacatio legis (9.6.2005), decisão à qual inclusive aplicou o regime do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, o próprio STJ vem adotando a decisão do STF, inclusive com aplicação de efeito modificativo em embargos de declaração para adaptação do julgado, conforme se verifica abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC. 2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 9.7.2009, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos

anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 9.7.2004, na forma do art. 3º da LC 118/2005.6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar parcial provimento ao Recurso Especial.(EDcl no AgRg no AREsp 6.327/RS - rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 16.2.2012, DJe 6.3.2012 - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.(EDcl no AgRg no REsp 1.240.906/RS - rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - j. 1.12.2011, DJe 07/12/2011)Portanto, não há mais o que discutir sobre o tema, pelo que me curvo à interpretação das Cortes Superiores, de modo que a prescrição decenal se aplica às ações ajuizadas até 9 de junho de 2005 e a quinquenal para aquelas ajuizadas a partir de então.No caso presente, o ajuizamento se deu em 8.6.2010, de modo que a prescrição aplicável é de cinco anos, estando prescrita a pretensão de restituição dos valores retidos anteriormente a 8.6.2005, situação na qual se enquadra a nota fiscal de fls. 260.Prossigo quanto ao mérito propriamente dito.Até o advento dos atuais Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, instituídos através das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24.7.91, a previdência rural era regida pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Os únicos benefícios de natureza previdenciária para os segurados eram aposentadorias por idade e por invalidez, estas somente para o chefe da família, além de pensão e auxílio-funeral (art. 2 e art. 4, parágrafo único); já o custeio advinha exclusivamente da comercialização da produção (art. 15).A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios ; unificou também o regime de contribuições, seja dos empregadores, seja dos trabalhadores. Assim, os trabalhadores passaram a contribuir como segurados obrigatórios (art. 12, 20 e 21 da Lei n 8.212) e os empregadores conforme o regime das empresas urbanas (art. 22 e 23) .Registre-se que o produtor rural pessoa física não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 12, VII e 1º), continuou contribuindo sobre a produção (art. 25 ) por força do 8 do art. 195 da Constituição, razão pela qual, como no regime do Prorural, sem comprovar contribuição individual tem direito a alguns benefícios de valor mínimo, conforme art. 39, inciso I, da LBPS . Essa contribuição, no entanto, ficava ao encargo do adquirente de suas mercadorias, conforme art. 30, III e IV, in verbis :Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:...III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5 dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;...A partir do advento da Lei n 8.540, de 22.12.92, dando nova redação ao art. 25 da Lei n 8.212, as pessoas físicas empregadoras passaram também a contribuir sob o mesmo regime dos segurados especiais, ou seja, sobre o resultado da comercialização da produção:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho....Esse sistema foi mantido pelas normas jurídicas que se seguiram a respeito do assunto (Leis n 9.528, de 20.12.97, Lei n 10.256, de 9.7.2001, e Lei nº 11.718, de 20.6.2008), que deram novas redações ao dispositivo, que tem atualmente a seguinte redação (grifei):Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos,

respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º. O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º. A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. 3º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4º (Revogado). 5º (Vetado). 6º (Revogado). 7º (Revogado). 8º (Revogado). 9º (Vetado) 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. Pela Lei nº 10.256 foram ainda acrescentados os seguintes dispositivos, a tratar do consórcio de pessoas físicas: Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º. O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º. O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º. Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (Vetado). Defendem os Autores a inconstitucionalidade dessa obrigação tributária, sob argumento de que a contribuição sobre a produção foi prevista pela Constituição somente para o segurado especial no indicado art. 8 do art. 195, de modo que seria nova contribuição e, como tal, por força do 4, deveria obedecer aos ditames do art. 154, inciso I, ou seja, ser estipulada por lei complementar, não ter como base outra contribuição prevista na própria Constituição e atender à não-cumulatividade. Segundo os Autores, tendo a Constituição recepcionado a antiga contribuição para o Funrural em seus artigos 34 e 59, dado que veiculada por Lei Complementar (nº 11/71), veio a ser revogado aquele sistema por força da Lei nº 7.787/89, que instituiu contribuição rural nos mesmos moldes da urbana (art. 3º), extinguindo a devida ao Prorural. No entanto, visto que não prevista no art. 195, I, da Constituição, a posterior reinstituição sobre a comercialização se tornou inconstitucional. Mencionado dispositivo (art. 195), em sua redação original, previa que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, II - dos trabalhadores e III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Sobreveio, porém, a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 (DOU de 16.12.98), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, que passou a dispor: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Conseqüentemente, a partir da EC nº 20/98 deixou também de ser exigível lei complementar para regular a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, isto por força das alterações introduzidas no art. 195, I, alínea a, da Constituição, bem assim, por força da alteração na alínea b, também em relação a todas as demais receitas, mesmo que não enquadradas no conceito de faturamento, já que deixaram de configurar contribuições residuais (tratada



no 4º) para postar-se entre as constitucionalmente previstas. Sob a ótica da redação anterior, o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional contribuição instituída nos mesmos moldes, mas devida pelas pessoas jurídicas: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. (ADI 1103, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270) Ainda sob a ótica da redação anterior e tratando especificamente de legislação vigente àquela época, qual a redação do 25 da LCPS até a manutenção da vigência da Lei nº 9.528, de 10.12.97, veio também a declarar a inconstitucionalidade da exação ora em causa, conforme o aresto invocado na exordial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) Por fim, veio a confirmar o entendimento em julgamento pelo regime do art. 543-B, do Código Civil, no RE 596177, neste especificamente em relação à redação dada pela Lei nº 8.540/92: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662) A inconstitucionalidade, bem de ver pela leitura dos votos dos eminentes Ministros, especialmente do relator do RE 363.852/MG, restou assentada por: 1) multiplicidade de exação, porquanto, para a mesma destinação de financiamento da seguridade social, são devidas três exações, quais a Cofins, instituída pela LC nº 70, de 30.12.91, a incidente sobre a folha de salários (art. 22, inc. I) e a ora em questão; 2) quebra de isonomia, porquanto ao produtor pessoa física empregador se aplica regime diferenciado e mais gravoso tanto em relação aos não-empregadores (segurados especiais), que contribuem somente sobre a produção, quanto das pessoas jurídicas igualmente empregadoras, que contribuem somente sobre a folha de salários; 3) não correspondência da incidência sobre receita proveniente comercialização da sua produção a faturamento, tal como então previsto no art. 195. Assim, declarou-se a inconstitucionalidade da exação, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Com o advento da Lei nº 10.256/2001 restaram sanados os defeitos da contribuição, em especial a dupla incidência apontados pela e. Corte Suprema. Com efeito, esse diploma legal tratou de desobrigar o empregador rural do pagamento sobre a folha de salários, estipulando que a incidência sobre a comercialização se daria em substituição àquele e igualou o

tratamento em relação ao segurado especial, igualmente pessoa física, não se havendo de invocar mais a quebra de isonomia. Se para o segurado especial o regime estipulado pela Constituição foi o do indicado 8 do art. 195, tornando-se obrigatório, não houve vedação de sua extensão aos produtores rurais empregadores; antes, resta facultada essa extensão pela previsão, em regra geral, de incidência de contribuição sobre receita ou faturamento para os empregadores, rurais ou não. Ocorre que não existe necessidade de lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição, como, aliás, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, porquanto não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Assim é que, estando prevista atualmente incidência sobre receita ou faturamento por parte dos empregadores, sua instituição pode se operar por lei ordinária, reservando-se a lei complementar às hipóteses de novas fontes de custeio. Se antes a Lei nº 9.528 veiculava uma exação inconstitucional, por ampliar o conceito de faturamento, sua reinstauração depois do advento da EC nº 20 não mais apresenta esse óbice. Portanto, a hipótese presente não está albergada pelo decidido nos REs nº 363.852/MG e 596.177/RS, porquanto nesses recursos estava em causa contribuição ainda embasada na redação anterior à Lei nº 10.256/2001 e, mais especialmente, à EC nº 20/98. Também não tem relação com o decidido na ADIn n. 1.103/DF, porquanto lá estava em causa contribuição das pessoas jurídicas sobre a produção agrícola instituída pela Lei n. 8.870, de 15.4.94, sendo julgada procedente apenas para afastar a contribuição da agroindústria sobre a produção agrícola própria (2 do art. 25). Julgou o STF inconstitucional porque foi instituída sobre estimativa de valor de mercado, base que entendeu não prevista no art. 195. Aliás, nesse julgamento restou declarada constitucional e mantida a cobrança com base no caput do art. 25 daquela Lei, que estipulava contribuição idêntica à ora analisada, mas devida pelas pessoas jurídicas, exatamente porque incidia sobre o faturamento. Lê-se no voto do relator, em. Min. NÉRI DA SILVEIRA: Dessa maneira, a Constituição prevê que a contribuição social do empregador, para a seguridade social, possa dar-se sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Ora, no caso, a lei estipula que essa contribuição, em se tratando de pessoas jurídicas que se dediquem à produção agro-industrial, se faça, não com base no valor da folha de salários dos empregados da parte agrícola, mas, sim, quanto a esse setor, se leve em consideração o valor estimado da produção agrícola, própria, considerado seu preço de mercado. A opção do legislador não a tenho como desautorizada pela Constituição, no que concerne à forma segundo a qual o empregador contribuirá para a seguridade social, a partir das três modalidades previstas no art. 195, I, da Lei Maior.... Ora, já se emprestou ao termo faturamento correspondência à locução receita bruta, não tendo como inválida a utilização em lei dessa fórmula, que se há de enquadrar no termo faturamento consignado no inciso I do art. 195 da Constituição. Nesse sentido, reconheceu-se no RE 150.755-1 - PE, relator o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, quanto ao art. 28 da Lei n. 7.738/1989. Também não há falar em necessidade de lei complementar para estabelecer a disciplina ora impugnada.... Portanto, estando compreendidas nas hipóteses de custeio previstas do art. 195, inciso I, da Constituição, como é o caso, as contribuições destinadas à seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, não sendo necessária para esse fim a edição de lei complementar. Também não se há de falar em bis in idem por força de ter mesma base da Cofins. Ocorre que os produtores pessoas físicas não são contribuintes dessa exação, visto que não se enquadram na LC nº 70/91, que exige ao menos equiparação a pessoas jurídicas para fins de imposto de renda. Confira-se: Art. 1. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. (grifei) Sabe-se que grandes empreendimentos rurais permanecem sem instituição de pessoas jurídicas exatamente por não interessar o enquadramento na legislação aplicável a estas, seja em relação ao imposto de renda, ao PIS e, especialmente para o caso, à Cofins. Os produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas continuam apurando o imposto de renda em sua declaração anual, por via de livro caixa (art. 9º e 18 da Lei nº 9.250, de 26.12.95). Assim, em relação ao financiamento para a seguridade social, contribuem apenas com a exação ora em causa, ou seja, sobre suas receitas (art. 195, I, alínea b), estando dispensado de recolher sobre a folha de salários (alínea a) e sobre o lucro (alínea c), e também não se sujeitando ao recolhimento da Cofins. A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região está pacificada no sentido da constitucionalidade da exação, sendo exemplo o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 346/355), mas não houve requerimento expresso para sua apreciação nas contrarrazões, logo, não merece ser conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, porém, descabe falar na exigência contida nesse

dispositivo processual. A par dos documentos tidos como essenciais, os comprovantes de recolhimento do tributo, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial.3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).5. A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05.6. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.7. Agravo retido da parte autora não conhecido, reexame necessário e apelação da União providos.(APELREEX 1677185/SP [0004884-13.2010.4.03.6108], QUINTA TURMA, rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2012)III - DISPOSITIVO:Isto posto:a) EXTINGO O PROCESSO sem solução de mérito quanto ao pedido de restituição de indébito em relação às notas fiscais sem indicação de desconto da contribuição do valor a ser pago ao produtor, conforme fundamentação, dada a ilegitimidade ativa dos Autores;b) declaro prescrita a pretensão de restituição de valores retidos anteriormente a cinco anos contados do ajuizamento da ação, conforme fundamentação;c) quanto ao mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, rejeitando a declaração de inconstitucionalidade da exação e, conseqüentemente, o pedido de restituição de indébito. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, incidindo a partir desta data os critérios de correção e juros previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005615-94.2010.403.6112 - RENILDE FERNANDES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

I - RELATÓRIO: RENILDE FERNANDES ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, Plano Collor I, em março e abril/90. Aduz que nesses planos econômicos houve alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido. Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; e falta de interesse quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. A Autora apresentou réplica. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação da Ré à reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, Plano Collor I, em março e abril/90. II.I - Falta de interesse de agir quanto ao Plano Bresser No tocante ao Plano Bresser (junho/87), verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Deveras, na CTPS (fl. 10) há anotação de opção originária ao regime do FGTS em 25 de maio de 1988, relativamente ao primeiro contrato de trabalho nela registrado. Logo, a Autora não era titular de conta vinculada ao FGTS ao tempo da edição do Plano Bresser, em junho de 1987. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Passo ao exame dos períodos remanescentes. II.II - Preliminares Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória n 55/2001, convertida na Lei n 10.555/2002. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei n 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, a Autora optou pela via judicial. A Ré não logrou carrear cópia do Termo de Adesão que diz ter sido firmado pela Autora, restando não provada a alegação. Carência de ação - índice creditado Entre outros pedidos consta o de creditamento em abril/90 (referência março/90) do índice do IPC de 84,32%. Há efetiva falta de interesse no pedido desse crédito, já que mencionado índice foi aplicado a todas as contas vinculadas. Assim, desde logo declaro a Autora carente quanto a este pedido, extinguindo no aspecto o processo sem julgamento de mérito. Falta de interesse quanto aos meses de fevereiro/89 e junho/90 Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Juros progressivos, multa indenizatória e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada Manifestamente improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido. II.III - Mérito Plano Verão Segundo a Lei n 5.107/66, art. 3º, as contas vinculadas estavam sujeitas a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Na época a correção do SFH obedecia ao critério estipulado pelo art. 52 da Lei n 4.380, de 21 de agosto de 1964, que o criou, ou seja, reajuste pelo índice de reajuste da Unidade-Padrão de Capital - UPC do BNH. O Decreto n 76.750, de 5 de dezembro de 1972 mudou o indexador para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN a partir de janeiro de 1976, o que perdurou até o advento do Decreto-lei n 2.284, de 10 de março de 1986 (Plano Cruzado), que determinou fosse aplicado às contas o Índice de Preços ao Consumidor - IPC (art. 12), então criado. O Decreto-lei n 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o Decreto-lei n 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do DL n 2.284/86, determinando fosse aplicado, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A partir de março/87 o CMN fixou como indexador o índice da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN via Resolução Bacen n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei n 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen n 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Em janeiro/89 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, na forma antes explicitada. A MP n 32/89 (convertida na Lei n 7.730, de 31 de janeiro de 1989) extinguiu a OTN a partir de fevereiro/89, fixando seu valor em NCz\$ 6,17 (art. 15), mesmo valor que tinha em 1º de janeiro. Desconsiderou-se na fixação do valor da OTN a variação do IPC em janeiro/89, divulgado pelo índice de 70,28%. A par disso, a MP n 38/89 (convertida na Lei n 7.738, de 9 de março de 1989) passava a vincular a correção das contas do FGTS à correção das cadernetas de poupança (art. 6º, I). Antes dessa norma não havia essa vinculação legal, embora o tratamento dispensado a ambas sempre fosse idêntico, o que veio a ser confirmado tanto pela Lei n 7.839/89 (art. 11) quanto pela Lei n 8.036/90 (art. 13). Por isso que, inicialmente esquecido - e parece que foi exatamente isto que aconteceu, um esquecimento do Presidente da República ao baixar a MP, pois inicialmente só tratou das novas normas aplicáveis às poupanças -, ao FGTS foi dado no mês de janeiro o mesmo tratamento das contas de caderneta de poupança, ou seja, correção de acordo com o índice da LFT menos 0,5% (art. 17, I, MP n 32/89). Esse tratamento idêntico ao das cadernetas de poupança era em princípio inadequado, já que a MP n 38 só veio a instituí-lo a partir de 3 de fevereiro de 1989, data em que baixada pelo Presidente da República. Digo em princípio porque, a rigor, houve alteração antes do período aquisitivo, o que tornaria a questão idêntica à relativa ao Plano Bresser. É que, como já assentado, o período aquisitivo à época era trimestral (dezembro, janeiro, fevereiro), de modo que aquisição de direito só ocorreria no início do mês subsequente ao fim do trimestre, ou seja, em 1º de março de 1989, sendo certo que a alteração ocorreu antes disso. Diante dessa constatação vinha este Juízo aplicando a mesma conclusão tirada quanto ao Plano Bresser para o período ora analisado, implicando na improcedência do pedido. Acontece que no julgamento antes mencionado o Supremo Tribunal Federal, embora tenha confirmado seu posicionamento histórico quanto a não se configurar direito adquirido em casos que tais, tanto que julgou improcedente o pedido quanto ao chamado Plano Bresser, quanto ao Plano Verão considerou que

o período aquisitivo em questão era o próprio mês de janeiro, desconsiderando o trimestre, de forma a deslocar o foco do problema para matéria infraconstitucional. Ainda que aparentemente a questão nem tenha sido levantada sob o aspecto de que a alteração ocorreria no curso do período aquisitivo trimestral, é certo que a Corte Suprema entendeu que o contido no art. 6º, inciso I, da MP nº 38/89, quando diz A partir de fevereiro de 1989 quis dispor sobre o mês de referência e não ao mês do crédito. Com isso, embora o crédito referente a dezembro, janeiro e fevereiro tenha ocorrido em março, depois da alteração portanto, a vinculação à caderneta de poupança só valeria para a referência fevereiro e não para dezembro e janeiro. A CEF por sua vez, havia aplicado nesse crédito o mesmo índice da caderneta de poupança dos três meses. De se recordar que o problema surgiu daí, já que pelas novas regras a caderneta de poupança receberia a LFT em janeiro, sem que tivessem ao mesmo tempo sido alteradas as regras do FGTS, permanecendo a OTN para tanto embora estivesse extinta. Assim, no primeiro crédito após a alteração valeriam duas regras, a anterior à sobredita Medida Provisória, qual seja, disposições próprias para o FGTS (dezembro e janeiro), e a posterior, aí sim com vinculação à caderneta de poupança (fevereiro). Diante desse entendimento da mais alta corte nacional, altero posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo essa duplicidade de regras no período em tela, de modo que a questão não se refere a direito adquirido, mas a simples lacuna legal quanto ao critério de correção para o mês de janeiro/89. Se o indexador das contas vinculadas era a OTN, extinta sem que outro tenha sido estipulado, e se antes esta era indexada pelo IPC, deve então prevalecer este índice para a correção das contas vinculadas. Procede então o pedido no aspecto, devendo ser aplicado o índice de 42,72%, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Plano Collor I Até a Lei nº 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e ). Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89 (MP nº 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP nº 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após, razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é a de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apega a administradora do Fundo foi expressamente revogada por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de repristinação em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei nº 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também por isso, não é aplicável o IPC nos meses seguintes. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril/90, pois não foi alterada a regra de correção

das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) No tocante aos meses de junho/87 e março/90, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) Quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada da Autora, deduzindo os valores já creditados à época e com recursos do próprio FGTS:b.1) o percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89 para composição do índice trimestral, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 1º.12.88, deduzidos os eventuais saques ocorridos no trimestre, tendo como data de referência do crédito para fins de correção monetária e juros posteriores o dia 2.3.89; eb.2) o percentual de 44,8% relativo ao mês de abril/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.4.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.5.90. Correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros aplicáveis às contas, ambos partir das datas de referência, mais juros moratórios a partir da citação. Ocorrendo a extinção da conta por qualquer motivo até a execução o pagamento deverá ser efetuado diretamente à Autora. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir à Autora 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pela Autora na mesma proporção. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006543-45.2010.403.6112** - MARIA CICERA DE LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

I - RELATÓRIO: MARIA CICERA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o período rural. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/20). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 23. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo preliminarmente a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta que não há demonstração de que Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, já que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido (fls. 26/35). Juntou documentos (fls. 36/41). Réplica às fls. 45/47. Pela decisão de fl. 49, foi rejeitada a preliminar articulada pelo Réu, deferindo-se a produção de prova oral. Expedida carta precatória, o Autor e duas testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 58/67). O Autor apresentou alegações finais à fl. 71. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a Autora: a) cópia da sua certidão de nascimento, emitida em 26.9.1972, na qual seu genitor foi qualificado como lavrador (fl. 17); b) cópia do cartão de inscrição nos serviços de saúde do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, emitido em 9.8.1979, em nome de João Pedro Ferreira (fl. 18); c) cópia do protocolo de requerimento de pensão por morte do segurado João Pedro Ferreira (protocolo nº. 21-56.471.069-5), formulado pela Autora em 16.6.1994 (fl. 19); d) cópia da carteira de identidade e da anuidade de 1978 do Sindicato Rural de Presidente Bernardes em nome de João Pedro Ferreira (fl. 20). Além disso, o próprio INSS apresentou extrato INFBEN (fl. 40) demonstrando que a Autora é beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural (NB 056.471.069-5, espécie 21) desde 5.2.1993 (DIB), com DER em 16.6.1994 e DDB em 5.9.1994. E os extratos INSTIT e DEPEND (colhidos pelo Juízo) confirmam que a pensão por morte nº. 056.471.069-5 foi concedida à Autora na condição de dependente (companheira) do falecido segurado João Pedro Ferreira. O fato de constar como lavrador somente o pai e o falecido companheiro da Autora nos documentos apresentados não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o trabalho do genitor ou do marido como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ademais, o extrato CNIS de fl. 39, fornecido também pelo INSS, aponta que a própria Autora é cadastrada no RGPS (Sítio São Pedro) desde 31.12.2004 como segurada especial (SE), consoante Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR. Ainda que a documentação apresentada nestes autos não seja integralmente contemporânea ao período de carência e embora não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Em depoimento pessoal declarou a Autora que exerceu atividade rural durante muitos anos. Falou que trabalhava na lavoura com seus genitores e irmãos na região de Presidente Bernardes/SP. Afirmou que posteriormente passou a conviver maritalmente com o Sr. João Pedro, com quem teve três filhos. Disse que seu falecido companheiro possuía um pequeno sítio, com área de cinco alqueires, onde o casal residia. Aduziu que laborou na roça como diarista para

diversos produtores rurais. Declarou que passou a trabalhar como faxineira há cerca de três anos, labutando atualmente para o João Gasparim, nas Sementes (fls. 59/61). Importante ressaltar que o extrato CNIS de fl. 37 demonstra que a Autora trabalha como empregada desde 5.10.2000 nas Sementes Gasparim Produção Comércio, Imp. e Exp. Ltda. A testemunha Olício Jovino de Lima (fls. 62/63) disse que conhece a Autora há uns vinte e cinco anos. Afirmou que a Demandante trabalhava como diarista para vários produtores rurais. Falou que a Autora laborou na roça inclusive para si, colhendo algodão entre 1996 a 1998. Declarou que a Demandante era casada com o Sr. João Pedro que tinha uma chacarazinha, mexia com vaquinhas de leite. Aduziu que a Autora parou de laborar na roça há uns dois anos. Disse que a Demandante atualmente trabalha para o Gasparim. E o depoente Manoel Eugênio de Andrade (fls. 64/65) declarou que conhece a Autora há uns trinta anos. Afirmou que a Demandante trabalhava na roça, tendo inclusive laborado para si, colhendo algodão, no de 1975 aproximadamente. Disse que a Autora era casada com o Sr. João Pedro Ferreira, o qual tinha um pedacinho de terra, se virava. Falou que nunca viu a Autora trabalhando na cidade, sempre labutando na roça. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalha como rústica. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora implementou o requisito de idade em 2009 (55 anos - art. 48, 1º), já que nascida em 27.2.1954 (fl. 15), de modo que a carência em questão é de 168 meses nos termos do art. 142, ou seja, 14 anos, plenamente satisfeita. A aposentadoria por idade (NB 153.551.372-9) é devida a partir do requerimento administrativo (16.9.2010 - fls. 16 e 48). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora (NB 153.551.372-9), nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 16.9.2010 (data do requerimento administrativo). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos INSTIT e DEPEND colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA CICERA DE LIMABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16.9.2010 (DER) RENDA MENSAL: . um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007234-59.2010.403.6112** - CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Autor CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 180/184 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de: a) erro material na parte dispositiva no tocante à condenação do Réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42)

em aposentadoria por invalidez (espécie 46) e b) omissão ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada (fls. 180/184). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes parcial provimento. Na petição inicial (fls. 02/26), o Autor postulou a concessão de aposentadoria especial (NB 148.047.549-9), a partir do requerimento administrativo (19.6.2008). Na fundamentação da sentença, restou consignado que: a) o Autor preencheu os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46) e b) o INSS deverá converter a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) n.º 148.047.549-9 em aposentadoria especial (espécie 46) a partir da DIB (19.6.2008), recalculando a renda mensal inicial do novo benefício previdenciário (espécie 46) e efetuando o pagamento das diferenças atrasadas, com correção monetária e juros moratórios. Entretanto, na parte dispositiva da sentença, por equívoco, constou condenação do Réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria por invalidez (espécie 46). Logo, tratando-se de manifesto erro material, deve o vício ser sanado (art. 463, I, CPC), razão pela qual é de rigor a retificação do erro material constante na parte dispositiva da sentença de fls. 172/177. De outra parte, verifico que o Autor, na exordial, também formulou pedido de apreciação da tutela antecipada ao tempo da prolação da sentença, o que passo a analisar. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. No caso dos autos, considerando que o Autor recebe atualmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não verifico a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência. Diante do exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES para: 1) INDEFERIR a antecipação de tutela requerida pelo Autor; 2) reconhecer a existência de erro material e RETIFICAR o item b do dispositivo da sentença de fls. 172/177, substituindo-o pelo seguinte parágrafo, que deverá passar a integrar a sentença: b) condenar o Réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) n.º 148.047.549-9 em aposentadoria especial (espécie 46) a partir de 19.6.2008 (DIB), recalculando a renda mensal inicial do benefício previdenciário; Permanece no mais a r. sentença tal como está redigida. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000492-81.2011.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA LEITE RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: CRISTIANE APARECIDA LEITE RODRIGUES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 21/87). A decisão de fl. 91/92 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 95/104), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 112). Réplica às fls. 119/126. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 130/133, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 136 verso). A demandante ofertou sua manifestação às fls. 139/140. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício auxílio-doença em decorrência de decisão



administrativa, cessado em 30.07.2010 (fl. 84, NB 532.933.648-8). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de doença afetiva bipolar e patologia discal da coluna, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 131. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 131), tais patologias determinam incapacidade total para as atividades laborais habituais da demandante, em caráter temporário. O perito não informou a data de início da incapacidade. Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 532.933.648-8 na via administrativa (CID-10 F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, consoante consulta ao HISMED) e aqueles verificados por ocasião das perícias judiciais, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (31.07.2010, conforme consulta ao CNIS). In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (31.07.2010), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que a demandante exerceu atividade laborativa por breve período, após a cessação do benefício na esfera administrativa (27.09.2010 a 13.10.2010). Sobre o tema, lembro que o benefício por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para o exercício de sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados: Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...] 2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeatur os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. - Sentença despida de fundamentação à luz de alegação relevante do embargante. Anulação, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal. - Não obstante, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado extensivamente, deve ocorrer o julgamento da lide desde logo, por ocasião desta apelação. - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF3 - AC 200403990262458 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 482). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO LABORAL NO CURSO DO PROCESSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, art. 42, caput). Ora, ainda que deferida judicialmente a aposentação por invalidez, e com trânsito em julgado, não ostenta caráter de definitividade a decisão, perdurando direito ao benefício apenas enquanto existente incapacidade para o trabalho. Demonstrados, na espécie, ausência de incapacidade do segurado e exercício de atividade remunerada a lhe garantir subsistência, nada há a ser pago ao

embargado a título de aposentadoria por invalidez. 2. Sucumbência mantida em desfavor do embargado. 3. Apelo improvido.(TRF4 - AC 200672160009178 Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/04/2008).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito da Autora ao benefício a partir de 31.07.2010, não são devidos os valores no período em que esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS (27.09.2010 a 13.10.2010, empregador INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA). Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.III

- **DISPOSITIVO:** Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 532.933.648-8) da Autora, desde a indevida cessação (31.07.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada, ressalvando que não são devidos os valores referentes ao período em que a demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário (27.09.2010 a 13.10.2010). Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DA BENEFICIÁRIA: CRISTIANE APARECIDA LEITE BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.933.648-8; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.07.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). OBS: não são devidos os valores referentes ao período em que a demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário (27.09.2010 a 13.10.2010) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002344-43.2011.403.6112 - NEUSA ANDRADE MARQUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**I - RELATÓRIO:** NEUSA ANDRADE MARQUES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão dos benefícios previdenciários auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 04.01.2011). Junta procuração e documentos (fls. 11/19). A decisão de fl. 23 e verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 28/30), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 30-verso/35). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 39/46. Instadas as partes, o INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 51/verso. A Autora apresentou suas razões à fl. 54, reiterando o pedido de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício. Consoante documento de fl. 25, a Autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, vertendo contribuições nas competências 12.2007 a 02.2011, na qualidade de contribuinte individual. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de patologias ao nível dos olhos, identificadas com os CIDs H35.3 = Degeneração da mácula e do pólo posterior e H54 = Cegueira e visão subnormal, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 43. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 43), a demandante apresenta incapacidade total para o trabalho, de caráter permanente. Esclareceu o expert que a Autora apresenta uma baixa acuidade visual em ambos os olhos decorrente de doença degenerativa, com prognóstico de piora progressiva com o decorrer do tempo e sem possibilidade de cura ou melhora substancial com os recursos terapêuticos atualmente disponíveis (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 43). Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 43), a Autora é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em janeiro de 2011, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 43. O termo inicial do quadro incapacitante fixado pelo expert é contemporâneo ao requerimento formulado pela Autora na

esfera administrativa (fl. 17). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença (NB 544.229.220-2) desde a data do requerimento indevidamente indeferido (DER 04.01.2011, fl. 17), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.11.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para o trabalho da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

**III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:** Passo a análise do pedido de antecipação de tutela reiterado à fl. 54. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

**IV - DISPOSITIVO:** Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença (NB 544.229.220-2) desde o indevido indeferimento (DIB 04.01.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir 10.11.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS referente à demandante.

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DA BENEFICIÁRIA: Neusa Andrade Marques; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 04.01.2011 a 09.11.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 10.11.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004855-14.2011.403.6112 - FRANCISCO GUEDES DE FRANCA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO**

MARTINS)

I - RELATÓRIO: FRANCISCO GUEDES DE FRANÇA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reajustamento de benefício previdenciário. Pede o recálculo do valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00). A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 12/18. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 26. Citado, apresentou o INSS contestação onde aduz preliminarmente falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 29/41). Juntou documentos (fls. 42/47). Réplica às fls. 51/63. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminar de falta de interesse Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão do acordo homologado na ação civil pública nº. 0004911-28.2011.403.6183. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, reconheço o interesse de agir do Autor, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Decadência Rejeito a alegação de decadência, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, caput, da Lei nº. 8.213, de 24.7.91. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Mérito O Autor postula a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00). O pedido é procedente. A matéria controvertida já foi decidida pela Excelsa Corte de Justiça. Deveras, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confirma a ementa desse julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Carmem Lúcia) restou expressamente consignado, in verbis:(...) O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi iniciada em 8.6.1995 (NB 068.524.017-7 - fls. 16/17), de modo que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal ao novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998 (R\$ 1.200,00). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a: a) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Autora (NB 068.524.017-7), calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal ao novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998; b) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO GUEDES DE FRANÇABENEFÍCIO REVISTO: 42/068.524.017-7 REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pela Emenda Constitucional nº. 20/1998. RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005121-98.2011.403.6112 - PAULO SERGIO ALVARES DE SOUZA JUNIOR (SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)**

I - RELATÓRIO: PAULO SÉRGIO ÁLVARES DE SOUZA JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO para o fim de ver restituídos valores pagos a título de contribuição previdenciária como produtor rural pessoa física, recolhida nos termos do art. 25, inc. I e II, e art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (LCPS), bem assim assegurado o direito de não recolher dita contribuição doravante. Diz que, como produtor rural, está obrigado ao recolhimento sobre o valor da produção, com retenção na fonte, com base nos dispositivos mencionados. Defende que dita contribuição está prevista na Constituição somente para produtor em regime de economia familiar (art. 8 do art. 195), ou seja, não empregador, de modo que as pessoas físicas empregadoras não poderiam ser tributadas pelo mesmo sistema. Assim, por caracterizar nova fonte de custeio, era necessária lei complementar para sua instituição, além de que ocorre dupla tributação sobre o mesmo fato, por contribuir também sobre o faturamento (Cofins) e sobre folha de salários de empregados, e fere o princípio da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva, visto que produtores não empregadores contribuem somente pela produção. Medida antecipatória de tutela foi indeferida. Citada, a União apresentou contestação onde aduz, em suma, prescrição da pretensão à restituição de valores recolhidos antes de cinco anos da distribuição, ausência de comprovação de recolhimentos, essenciais à comprovação do crédito a restituir, sendo insuficientes para esse fim as notas fiscais carreadas, impossibilidade jurídica do pedido, desnecessidade de lei complementar para veicular a contribuição, identidade da base-de-cálculo com a prevista na Constituição, estando superada a inconstitucionalidade declarada pelo e. STF pelo advento da Lei nº 10.256/2001, inexistência de bitributação e não ferimento aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Replicou o Autor. Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre, primeiramente, abordar a questão levantada pela União, relativa à necessidade de comprovação de efetivo recolhimento dos valores que pretende o Autor ter restituídos. De fato, há que se comprovar o recolhimento quando se trate de ação de restituição de indébito, como tenho reiteradamente declarado. Todavia, entendo desnecessária a apresentação desses comprovantes no caso presente, à vista da peculiaridade do sistema de recolhimento por retenção na fonte (art. 30, IV, LCPS), pelo qual se torna a pessoa

jurídica adquirente das mercadorias um substituto tributário. Em se tratando de retenção na fonte, basta a demonstração dessa retenção para efeito de ensejar eventual restituição, sendo desnecessária a prova de efetivo recolhimento por parte do contribuinte originário, até porque cabe ao Fisco acompanhar e eventualmente autuar o substituto tributário na hipótese de não proceder ao efetivo recolhimento. Ademais, o recolhimento propriamente dito quicá se torna impossível de comprovar, porquanto não há obrigação alguma de que seja realizado de forma individualizada, ou seja, uma guia por cada nota fiscal de entrada da mercadoria no estabelecimento; por outras, as substitutas podem recolher ao final do período de apuração por uma única guia os valores retidos de inúmeros produtores rurais. Assim, a solução no caso passa a ser a de se aceitar como comprovante de recolhimento apenas a nota fiscal na qual destacado o valor correspondente, não se exigindo a guia propriamente dita. Entretanto, cabe desde logo assentar que não se prestam a essa prova notas fiscais nas quais não haja o destaque da exação, com a devida indicação do valor retido, bem assim que o presente provimento se restringe aos documentos fiscais efetivamente carreados aos autos até esta sentença. Nessa situação de ausência de destaque do valor da contribuição previdenciária estão as notas fiscais de fls. 42, 45/55 e 58/60. Nestes termos, cabe desde logo extinguir o processo sem julgamento de mérito em relação à alegada retenção sem a devida comprovação. Abordo também outro tema de ordem pública, qual a ilegitimidade ativa para o pleito quando se trate de encargo transferido a terceiros. Com efeito, de acordo com o art. 166 do CTN, A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Sem embargo das críticas da doutrina, o Código Tributário Nacional no art. 121 classifica os sujeitos passivos em duas categorias: o contribuinte (inc. I), diretamente obrigado à exação, e o responsável (inc. II), que se obriga excepcionalmente, em substituição ao contribuinte. A Lei nº 8.212 elege como contribuinte o próprio produtor rural em seu art. 25, que estipula contribuição sobre a produção em substituição à contribuição sobre a folha de salários, devida em regra pelos empregadores (art. 22, I e II). Porém, elege como responsável a empresa adquirente dos produtos agropecuários (art. 30, III e IV). Por essa regra a empresa adquirente torna-se depositária dos valores devidos ao erário, de modo que estará efetuando o recolhimento não em nome próprio, mas em nome do sujeito passivo originário do tributo, ou seja, produtor contribuinte; estará efetuando o recolhimento como responsável, mais precisamente como substituta, na forma prevista no art. 128 do CTN (Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação), por cujo instituto a lei transfere a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação passiva a uma terceira pessoa que não o contribuinte, por questão de política tributária. Trata-se de técnica de tributação por conveniência de fiscalização, simplificação da arrecadação, de apuração ou outra razão de política tributária. Em princípio, portanto, não se trata de simples tributo indireto, em cuja categoria a lei elege como contribuinte somente uma das pessoas que realizam ou se beneficiam do negócio jurídico ensejador do fato gerador, por vezes facultando que este venha a se ressarcir do montante cobrando-o da outra pessoa, que está desobrigada totalmente. É a chamada repercussão econômica, mencionada expressamente no CTN somente no art. 166, in fine. Nessa hipótese, existe um contribuinte de direito - ou seja, o sujeito passivo da obrigação - e um contribuinte de fato - quem arca com o tributo por transferência do encargo financeiro, mas não é sujeito passivo. São exemplos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. O termo contribuinte de fato é expressão para designar esse terceiro, não tendo correspondência na legislação tributária. Aliás, o verdadeiro contribuinte de fato é o consumidor, e este no mais das vezes sequer participa do fato gerador, já que normalmente há intermediários entre ele e o industrial. Não obstante, em tendo transferido o encargo do tributo ao contribuinte de fato, pela regra do art. 166 deixa de ter o contribuinte de direito legitimidade para pleitear restituição. A regra, a par dos tributos indiretos, se aplica perfeitamente aos casos de substituição tributária, havendo de se perquirir quem entre o contribuinte e o substituto - ambos, como visto, sujeitos passivos - ao final e ao cabo arcou economicamente com o encargo, certo que será este o legítimo para buscar eventual restituição, exceto na hipótese de, mesmo não tendo arcado, obter do outro autorização para receber. É sabido que neste ramo as negociações entre produtor e a agroindústria e mesmo intermediários podem ocorrer com ou sem desconto da contribuição. Assim, no caso presente, se o valor do tributo foi descontado do valor da mercadoria, ou seja, foi efetivamente arcado pelo produtor (contribuinte), a legitimidade é deste para obter a restituição; de outro lado, se foi acrescentado ao valor da mercadoria, ou simplesmente, não foi descontado, a legitimidade é do adquirente (substituto). Trata-se, portanto, de uma questão essencialmente de prova. Vê-se, entretanto, que nas notas fiscais remanescentes, de fls. 43/44 e 57, embora tenha havido destaque do valor da contribuição, não houve retenção do valor dessa contribuição, ou seja, não se indicou que tenha ocorrido o desconto do tributo do valor total a ser pago ao Autor, de modo que o encargo foi integralmente transferido para as pessoas jurídicas adquirentes. Por outras, pelo contido nesse documento fiscal, a adquirente arcou com o valor da mercadoria mais o valor da contribuição, pois não se separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. Enfim, não houve retenção na fonte, mas integral transferência do encargo ao substituto tributário. Não obstante, embora conste dos documentos será pago pelo adquirente, não carrou o Autor autorização dessas empresas adquirentes para a postulação da restituição, pelo

que lhe falta legitimidade para o pedido. Assim, tendo havido transferência do encargo às empresas adquirentes das mercadorias, dado que não houve desconto do valor total das notas fiscais indicadas, resta que o Autor é ilegítimo para pleitear a restituição da contribuição. III - DISPOSITIVO: Isto posto: a) EXTINGO O PROCESSO sem solução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quanto ao pedido de restituição de indébito em relação às notas fiscais sem destaque da contribuição, conforme fundamentação, por ausência de documento essencial à propositura de ação repetitória, qual a prova do recolhimento do tributo a ser restituído (notas fiscais de fls. 42, 45/55 e 58/60); b) EXTINGO O PROCESSO sem solução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de restituição de indébito em relação às notas fiscais de fls. 43/44 e 57, porquanto sem indicação de desconto da contribuição do valor a ser pago ao produtor, conforme fundamentação, dada a ilegitimidade ativa do Autor; Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor das Rés, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, incidindo a partir desta data os critérios de correção e juros previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005594-84.2011.403.6112** - NICOLA ZULLI NETO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
I - RELATÓRIO: NICOLA ZULLI NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 27.5.1964 a 28.3.1973 e trabalho urbano no período de 1.7.1976 a 31.7.1977, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 23/122. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 125. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Também sustenta que não podem ser computados os vínculos empregatícios não registrados no CNIS (fls. 128/132). Juntou documentos (fls. 133/136). Consoante ata de audiência de fl. 142: a) o Autor e duas testemunhas foram ouvidos (fls. 142/147); e b) declarada encerrada a instrução processual, a parte autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial. Com a ausência do Réu à audiência de instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 27.5.1964 a 28.3.1973 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural a partir de 1964. Junta a parte autora: a) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 15.2.2011, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 26/27 e 63/64); b) cópia da declaração da lavra da Diretora da Escola E.M.E.I.F. Álvares Machado informando que, nos anos de 1965 a 1967, o Autor Nicola Zulli Neto, filho de José Zulli (identificado naquela época como lavrador) estudou da 1ª a 3ª séries do 1º grau na Escola Mista de Emergência da Fazenda Alegria (fl. 28); c) cópia do seu título eleitoral, datado de 22.7.1968, no qual foi qualificado como lavrador (fls. 29 e 65); d) cópia do seu certificado de dispensa de incorporação, emitido em 29.5.1969, em que foi identificado como lavrador (fls. 30 e 66); e) cópia da certidão da lavra da Escrivã de Polícia do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, noticiando que o Autor requereu sua carteira de identidade em 21.9.1972, declarando exercer a profissão de lavrador (fls. 31 e 67). Quanto aos períodos controvertidos, a declaração do sindicato rural, que foi firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo (fls. 26/27 e 63/64), não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Todavia, os documentos de fls. 29/31 e 65/67, em que o Autor é qualificado como lavrador, são válidos como indícios do noticiado labor rural. E a declaração de fl. 28 demonstra que o autor cursou a 1º, 2ª e 3ª séries em escola situada na zona rural, a corroborar a origem campesina do autor, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. É certo que o INSS computou administrativamente a atividade rural do Autor apenas nos períodos de 1.1.1968 a 31.12.1969 e 1.1.1972 a 31.12.1972, consoante resumo de cálculos de fls. 109/114. Não obstante, entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor em regime de economia familiar e como diarista. Em seu depoimento pessoal (fls. 143 e 146/147), o Autor declarou que: a) nasceu em sítio situado no Bairro Jabaquara (zona rural de Presidente Prudente) pertencente ao Sr. Natalino Cuissi; b) como seu pai era doente e como era o filho mais velho, iniciou precocemente seu labor rural no Bairro Jabaquara, com cerca



de oito anos de idade; c) sua família era arrendatária no imóvel do Sr. Natalino Cuissi, onde morou e trabalhou (juntamente com sua mãe e irmãos) por muitos anos; d) posteriormente se mudou, juntamente com sua família, para o imóvel rural do Sr. Antonio Caseiro (Fazenda da Alegria) situada onde hoje é o Parque dos Pinheiros; e) quando não havia trabalho nas lavouras da família, labutava por dia para diversos vizinhos rurais; f) exerceu atividade agrícola até 1973, quando se mudou para a cidade, passando a exercer atividade urbana. O depoente Pedro Galbini Pinheiro (fls. 144 e 146/147), disse que conhece o Autor desde criança, pois foram vizinhos no Bairro Jabaquara (zona rural). Afirmou que naquela época a família do Demandante morava e trabalhava no imóvel rural do Sr. Natalino Cuissi, na condição de porcentageiros. Declarou que o pai do Autor era doente e que labutavam na lavoura apenas o Demandante, sua mãe e seus irmãos. Aduziu que posteriormente a família do Demandante mudou-se para a Fazenda do Sr. Caseiro, localizada onde atualmente é o Parque dos Pinheiros. Falou que a família do Autor (pelo que sabe) trabalhava como diarista na Fazenda do Sr. Caseiro, mas também labutava para outros proprietários rurais. Disse que o Demandante trabalhou na roça até 1972/1973 aproximadamente. E a testemunha João Batista Salvador (fls. 145/147) declarou que conheceu o Autor ainda criança, quando ele residia no sítio do Cuissi situado no Bairro Jabaquara. Afirmou que inicialmente o Demandante e seus familiares trabalhavam como arrendatários ou meeiros. Falou que o pai do Autor era deficiente e que somente o Demandante, sua mãe e irmãos labutavam nas lavouras da família. Aduziu que o Autor já tocava roça com cerca de 8 a 10 anos de idade. Disse que posteriormente o Autor e sua família mudaram-se para uma fazenda situada no atual Parque dos Pinheiros, pertencente ao Sr. José Caseiro, onde passaram a trabalhar como diarista para diversos produtores rurais da região. Declarou que o Demandante labutou na roça até 1970/1973 aproximadamente. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar e como diarista rural. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1964, quando completou quatorze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (labor a partir dos doze anos - art. 402, CLT, hoje catorze - nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que trabalhava na lavoura como diarista desde criança. Quanto ao termo final, o Autor iniciou suas atividades urbanas, mediante registro em CTPS, em 8.3.1973 (fl. 33). Restou demonstrada, portanto, a atividade rural no período de 27.5.1964 a 7.3.1973, o que soma 8 anos, 9 meses e 11 dias, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar e como diarista. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Atividade urbana controvertida Na esfera administrativa, o órgão

previdenciário não computou o período de 1.7.1976 a 31.1.1977 (fls. 34 e 70). Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. De sua parte, assim dispunha o Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048, de 6.5.99):Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. No caso presente, o Autor possui direito à contagem do período controvertido anotado em CTPS (1.7.1976 a 31.1.1977 - fls. 34 e 70), já que o respectivo registro está intercalado em ordem cronológica, intercalado com períodos que constam no CNIS (1.3.1976 a 7.6.1976 e 16.2.1977 a 16.5.1977), além de ser confirmado pelas anotações de alterações salariais inseridas na respectiva carteira de trabalho em 1.11.1976 e 1.1.1977 (fls. 38 e 74). Com efeito, a ausência de registro no CNIS, por si só, não permite a desconsideração de tais vínculos de emprego. E não havendo indícios de fraude na anotação em questão, não é lícita sua pura e simples desconsideração. Portanto, deve ser computado o período em que o Autor trabalhou para o empregador Aparecido Antonio da Silva (1.7.1976 a 31.1.1977), para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou a partir da citação. Na esfera administrativa, o INSS computou 29 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço até 9.2.2011, visto que reconheceu o labor rural apenas nos anos de 1968, 1969 e 1972, desconsiderando também o vínculo urbano no período de 1.7.1976 a 31.1.1977, consoante resumo de cálculos de fls. 109/114. Somando-se as atividades rural e urbana reconhecidas na presente demanda ao lapso incontroverso de atividade profissional, verifico que o Autor efetivamente contava com 36 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço até 9.2.2011 (DER), consoante planilha anexa. Assim, verifico que o Autor preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício) na data do requerimento administrativo, com observância da forma de cálculo prevista na Lei n°. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário. O requisito carência (art. 142 da Lei n°. 8.213/91) restou também completado em 2011, consoante anotações em CTPS. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (9.2.2011 - fl. 55). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 27 de maio de 1964 a 7 de março de 1973; b) declarar como provado o tempo de serviço urbano entre 1º de julho de 1976 a 31 de janeiro de 1977; c) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (100% do salário-de-benefício, com observância da sistemática da Lei n°. 9.876/99), com DIB em 9.2.2011 (data do requerimento administrativo); d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 9.2.2011). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n°. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n° 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: NICOLA ZULLI NETO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 9.2.2011 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008171-35.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez Designada data da produção de prova pericial para o dia 22 de novembro de 2011 (fl. 24-verso). O Perito noticiou o não comparecimento da Autora na data designada para a perícia (fl. 28). A demandante não justificou, conforme determina a decisão de fl. 30, a ausência à perícia judicial (certidão de fl. 38). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 267, III, do Código de Processo Civil determina extinção do processo, sem resolução do mérito, caso a parte autora, intimada pessoalmente (1º), não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por

mais de 30 (trinta) dias.No caso dos autos, a autora foi intimada pessoalmente para justificar o não comparecimento à perícia designada por este Juízo. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo, abandonando o feito.III - DISPOSITIVOIsto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008561-05.2011.403.6112** - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.O laudo judicial de fls. 57/64 informa que a demandante apresenta incapacidade para a sua atividade habitual, em caráter permanente, em decorrência de diabetes mellitus tipo II, mas que pode ser reabilitada. Apontou, como data de início da incapacidade, o ano de 2005, com amparo em relato da própria demandante (resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 59). Conforme resposta ao quesito 18 do Juízo (fl. 60), a declaração médica do diagnóstico de diabetes é de 09.10.2005.No entanto, compulsando os autos e em consulta ao CNIS, verifico que a demandante apresenta vínculo de emprego em aberto, iniciado em janeiro de 2008 na profissão declinada (empregada doméstica, CTPS de fl. 46), com recolhimentos até 04/2011, ao tempo da concessão do benefício NB 545.724.831-0 (NIT 1.204.183.185-7), bem como que voltou a apresentar recolhimentos na competência 04/2012.Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante esclareça acerca dos recolhimentos previdenciários vertidos a partir da competência 04/2012 e informe se retornou ao trabalho na atividade declinada ou se passou a exercer outra atividade.Com as informações, intime-se o senhor perito para complementar o laudo médico, ratificando ou, se for o caso, retificando o trabalho técnico de fls. 57/64.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante (inscrições nº 1.170.202.446-0 e 1.204.183-185-7).Intimem-se.

**0008823-52.2011.403.6112** - GENI LORIANA RAMOS PIRES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO:GENI LORIANA RAMOS PIRES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença NB 543.605.226-2 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Junta procuração e documentos (fls. 10/34).A decisão de fls. 38/40 deferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ informou o restabelecimento do benefício da demandante (fl. 46).Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 47/57.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 61/64), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 65/67).Instada, a Autora apresentou suas razões (fls. 71/72).É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de Gonoartrose bilateral; epicondilite; discopatia degenerativa em coluna lombar, osteoporose generalizada e esporão de calcâneo, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 48.Conforme respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 49), a incapacidade é permanente e impede totalmente a Autora para o exercício de atividades laborais.Ainda, conforme respostas aos quesitos 05 do Juízo (fl. 49) e 07 do INSS (fl. 55), a Autora é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, o expert asseverou que a Autora apresenta quadro de dor em toda sua coluna, com irradiação para os membros inferiores e superiores, acompanhados de parestesia em seus membros e limitação aos seus movimentos, marcha antálgica e dificuldade de deambular, bem como, perda de força em seus membros superiores. As patologias que acometem a pericianda

não são passíveis de cura, diante da progressão das doenças e do estado geral da pericianda, seus tratamentos são conservadores, e visam dar melhor qualidade da paciente, conforme excerto da resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 48. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 18.11.2010, data de início do benefício auxílio-doença concedido da esfera administrativa (fl. 18), conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 50. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 543.605.226-2) desde a indevida cessação (24.09.2011, fls. 19/20), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 06.12.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente da Autora para o exercício de atividades laborativas. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, condeno a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 543.605.226-2) desde a indevida cessação (DIB 25.09.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir 06.12.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n.º 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: GENI LORIANA RAMOS PIRES; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 25.09.2011 a 05.12.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 06.12.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009105-90.2011.403.6112** - CLAUDETE SANTELLO SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, desde logo, determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente requisitando: a) cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 153.838.405-9 e b) informações relativas aos períodos de contribuição considerados na apuração da RMI do referido benefício previdenciário, para fins de cálculo do salário-de-benefício (art. 32, II, b, e III, da Lei 8.213/91), a título de atividade principal e de atividade secundária. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo. Com a apresentação dos documentos requisitados, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0009554-48.2011.403.6112** - JOSE FRANCISCO DE FREITAS (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO: JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física. Aduz que recebeu verbas por força de ação previdenciária, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre os juros calculados sobre o valor principal, dado seu caráter indenizatório, bem assim que cabe a dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto, devendo ser restituído do valor pago indevidamente a esse título, para o que deve ser aplicada prescrição decenal. Em sua contestação a Ré esclarece que o Autor deixou de informar ao Fisco o valor dos rendimentos na sua declaração do ano-base de recebimento, resultando em lavratura de lançamento complementar, onde já deduzido o valor retido na fonte. Na sequência, houve parcelamento da dívida tributária, que se encontra em dia. Levanta a legalidade de incidência do imposto sobre os juros moratórios, dado que representam acréscimo patrimonial e a indedutibilidade dos honorários, por preclusão temporal, além de que foi a dívida reconhecida por ocasião do parcelamento. Replicou o Autor. É o relatório II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que se trata de matéria de direito, sem preliminares prejudiciais ao mérito, julgo a causa no estado em que se encontra. Ao caso presente não se aplica prescrição, porquanto, de um lado, o valor retido na fonte já foi devidamente abatido por ocasião do lançamento complementar; de outro, o parcelamento desse lançamento ocorreu a menos de cinco anos do ajuizamento e, conseqüentemente, também os pagamentos das parcelas. De modo que, em havendo tributo pago a mais que o devido, tem certamente o Autor direito à restituição. É o que se passa a analisar. Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão do Autor. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros

moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in www.stj.jus.br) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitável que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato impositivo descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro

Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Formou-se maioria apenas em torno das verbas recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles própria função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispõe o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o 4º acrescenta: 4º. A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios têm caráter indenizatório, havendo de se considerar autonomamente em relação às verbas sobre as quais incidem, não procedendo nem mesmo argumento de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Assim, ainda que incidam sobre verbas tributáveis, não deixam os juros de ter caráter indenizatório. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, pelas Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores

percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista.4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Agravo legal improvido.(AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 24/08/2012 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2012 - grifei)Nestes termos procede a pretensão de exclusão dos juros da base de cálculo do imposto.Procede igualmente em relação à dedução do montante devido pelo Autor a título de honorários advocatícios. Segundo a Ré, por não ter sido declarado o valor tributável na declaração anual do Autor, perdeu ele também a oportunidade de proceder à dedução permitida por lei quanto às despesas arcadas para a obtenção da renda tributável, no caso a rubrica relativa à verba honorária (art. 12 da Lei nº 7.713/88). A oportunidade que teve se restringiria ao procedimento administrativo, não cabendo a retificação de declaração depois do lançamento, nos termos do 1º do art. 147 do CTN.Deveras, esse dispositivo (A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.) e, igualmente, o art. 829 do RIR/99, condicionam a possibilidade de retificação de declaração que vise à redução ou exclusão de tributo, primeiro, à comprovação do erro em que se funde e, segundo, à inexistência de notificação de lançamento.Resta claro que o não abatimento das despesas incorridas decorreu de não ter o contribuinte oferecido oportunamente a renda à tributação e apresentado a despesa dedutível. Assim, considerou o Fisco apenas a renda, mas não a despesa, cujo reconhecimento estaria impedido pela extemporaneidade na apresentação.A rigor é até mesmo irrelevante falar-se em retificação de declaração, porque o contribuinte não está buscando mera retificação desta, mas do próprio valor lançado, e pela via do amplo conhecimento.O sentido do dispositivo é o de que a alteração do lançamento não se dê por simples retificação de declaração, ou seja, por simples iniciativa do contribuinte, mas por análise acurada dos fundamentos para a alteração, a dizer que pode o contribuinte alterar as informações prestadas à Receita até o momento do lançamento, ainda assim desde que comprovado o erro, mas não pode fazê-lo depois de ocorrido este, pois a partir de então a revisão do lançamento depende de procedimento administrativo específico. Daí que está impedida a apresentação de declaração retificadora se já lançado o tributo, mas não está impedido o contribuinte de buscar essa retificação pela via da defesa administrativa e, claro, se já ultrapassada a oportunidade desta, também pela defesa judicial.Isto porque a obrigação tributária decorre diretamente da lei (ex lege) e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária, de modo que não será a declaração errônea do contribuinte ou a falta dela que fará surgir obrigação carente de supedâneo fático-jurídico, mesmo se já passada a oportunidade de se retratar administrativamente. Contestada a atividade vinculada administrativa, os fatos que a nortearam podem ser levados à análise do Judiciário, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Aliás, é bom lembrar que a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador (art. 113, caput e 1, CTN), ao passo que o lançamento tem somente caráter declaratório dessa obrigação, uma vez que é destinada somente à sua apuração, verificação pela autoridade da

ocorrência do fato, determinação da matéria tributável, cálculo do montante e identificação do sujeito passivo (art. 142). Por outras, não é do lançamento que nasce o dever de pagar o tributo, tanto que a técnica de tributação hoje aplicada à maior parte dos tributos é a de simples homologação, quando o contribuinte, em vista da obrigação tributária que surge pela simples ocorrência do fato, faz toda essa apuração e efetua o pagamento, independentemente de lançamento. Daí por que, no caso presente, não é por ter deixado de apresentar a despesa no tempo devido que surgirá uma obrigação tributária não subsumida à hipótese legal se veio a ser apresentada posteriormente. O lançamento não pode ser sucedâneo de punição pelo descumprimento da obrigação ou faculdade, ou ainda do erro neste. Mantendo-o pela simples ausência de comprovação das operações à época em que o contribuinte teve oportunidade de apresentá-la depois de ter vindo a fazê-lo corresponderia a exigir imposto sem correspondência fático-jurídica. Estar-se-ia em verdade exigindo tributo quando se sabe que não é devido, em virtude da falta - que de fato cometeu o contribuinte - quanto ao exercício da faculdade. Por isso que, desde que seja possível, com os elementos existentes, a apuração da renda real, o atraso não justifica a cobrança indevida. O contribuinte tem direito subjetivo de pagar somente aquilo que efetivamente deva ainda que tenha cometido alguma infração tributária. Quanto à comprovação da despesa, há nos autos cópia de guia de depósito na conta da d. advogada (fl. 20) e recibo por ela passado (fl. 22), indicando que os honorários pagos somaram R\$ 4.240,97 em julho/2006. Não obstante, a dedução dos honorários deve incidir sobre a totalidade dos créditos recebidos (principal + juros), antes da dedução do imposto retido, e não somente sobre a parcela tributável (principal), de modo a estabelecer proporcionalidade entre a parcela tributável e os juros, ora declarados como não tributável. Também pelo mesmo motivo antes exposto, de que tributo decorre de lei e não da vontade do Fisco ou do contribuinte, não procede a defesa da Ré no sentido de que houve reconhecimento da dívida pela totalidade por ocasião do parcelamento. É que a pretensa confissão da dívida tributária não se confunde com renúncia de direito, nem pode ser considerada como irrevogável. Como dito, não será a confissão que fará surgir uma obrigação carente de supedâneo jurídico. A confissão tributária opera exclusivamente quanto aos fatos, jamais quanto à obrigação tributária dele decorrente; por isso que na eventualidade de vir a ser confessado um fato e com base nele exigido certo tributo por considerar a autoridade como tributável, não será a confissão que fixará como correto nem o imposto nem o valor cobrado. Se houver erro da autoridade em considerar o fato como tributável quando não era, ou de lançar alíquota maior que a efetivamente devida, certamente tem o contribuinte o direito de impugnar a dívida ainda que tenha firmado uma confissão irrevogável de dívida. Dita confissão será relevante para o direito tributário exclusivamente na parte que diz com o fato, e nessa hipótese sim é necessário demonstrar erro, coação, ou qualquer outra circunstância determinante da anulabilidade do ato. Isto porque quando relativa a fato que corresponda à hipótese de incidência tributária tem a confissão o poder de tornar indubitosa sua ocorrência e, assim, o imposto dele decorrente (não o quantum, reafirme-se). O caso presente bem ilustra essas constatações. Firmada a confissão de dívida com parcelamento, entende o contribuinte incorreto o valor apresentado. É irrelevante para o caso (em que só se discute o valor) se houve indução em erro ou coação para assinar a confissão de valor maior que o em tese devido; basta que o quantum debeat apresentado esteja em desacordo com o ordenamento tributário para que seja impugnável. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a deduzir os juros e o valor correspondente aos honorários advocatícios da base-de-cálculo do imposto de renda complementar lançado em face do Autor, na forma da fundamentação, bem assim, uma vez retificados os cálculos, restituir os valores cobrados a maior, consideradas as mensalidades já quitadas do parcelamento. Condene ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao pagamento de correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, à vista do valor do pedido (art. 475, 2º, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001532-64.2012.403.6112** - INES SERRA DOMINGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: INES SERRA DOMINGUES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 08/33). A decisão de fls. 37/38 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 52/57, acompanhado dos documentos de fls. 58/82. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 87/89), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade. Apresentou documentos (fls. 90/94). A Autora apresentou suas razões às fls. 96/98, reiterando o pedido de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de



reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) De início, anoto que não restou comprovada nos autos a existência de incapacidade em tempo anterior ao (re)ingresso no Regime Geral da Previdência Social, conforme sustentado pelo INSS em sua peça defensiva (fls. 87/89). Na presente demanda a Autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença a partir de 30.11.2011 (DER), NB 549.077.176-0, que foi indeferido administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa, fl. 17. Consoante extratos CNIS de fls. 40/41, a Autora conta com duas inscrições perante o RGPS, nºs 1.133.019.365-7 e 1.618.874.967-1, tendo vertido contribuição à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nas competências 07.1996 a 05.1997, 02.1998 a 07.2000, 09.2000 a 08.2003, 11.2003 a 05.2004, 09.2004 a 01.2005, 03.2005 a 01.2006, e ostentado vínculos empregatícios nos períodos de 10.03.2008 a 25.09.2008 (empregadora E Garanhani EPP) e 01.09.2010 a 04.2011 (empregadora Francisco Aldenísio do Nascimento Cantina - ME). Registra, ainda, o gozo de auxílio-doença em quatro períodos distintos: 24.02.1997 a 24.06.1997 (NB 105.092.972-9), 02.06.2006 a 30.08.2007 (NB 560.088.714-7), 15.04.2009 a 09.09.2009 (NB 534.673.967-6) e 31.05.2010 a 30.07.2010 (NB 541.165.101-4). O início do quadro incapacitante, segundo o trabalho técnico (fls. 52/57), deu-se em 24.04.2010, com amparo em exame de tomografia apresentado por ocasião do exame pericial, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 54. Assim, considerando a permanência em gozo de auxílio-doença até 09.09.2009 (NB 534.673.967-6), ao tempo do termo inicial da incapacidade laborativa apontado pelo perito judicial (24.04.2010), a Autora mantinha a qualidade de segurada, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Anoto, oportunamente, que, após a cessação do último benefício auxílio-doença concedido (30.07.2010, NB 541.165.101-4), a autora voltou a exercer atividade laborativa, no período de 01.09.2010 a 04.2011, a indicar a recuperação de seu quadro clínico, postulando na presente demanda a concessão de benefício auxílio-doença a partir de 30.11.2011. Logo, feitas as necessárias considerações, verifica-se que não procedem as alegações de ausência de qualidade de segurada ou preexistência da incapacidade, lançadas às fls. 87/89. Isto assentado, passo à análise da incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de artrose lombar com abaulamentos discais difusos e transtorno afetivo bipolar com episódios atual depressivo grave e está totalmente incapacitada ao trabalho, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 53. Consoante respostas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fl. 53), a patologia ortopédica determina incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que exijam grandes esforços físicos, enquanto que a patologia de ordem psiquiátrica causa incapacidade absoluta, por tempo indeterminado. O expert fixou o prazo de 01 (um) ano para reavaliação do quadro clínico psiquiátrico. No entanto, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação da demandante para outras atividades que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 53). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstia (ortopédica) que a incapacita de forma definitiva para sua atividade habitual (ajudante de cozinha), bem como de doença psiquiátrica que causa incapacidade total por tempo indeterminado, mas poderá ser reabilitada para atividades que não exijam grandes esforços. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 52 anos (documentos de fl. 10), portadora de patologias ortopédica, de caráter permanente, e psiquiátrica, por tempo indeterminado. Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada apresentando quadro clínico que determina incapacidade total e permanente para o exercício de atividades que exijam grandes esforços físicos, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em janeiro de 24.04.2010, amparado em exame de tomografia, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 54. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença (NB 549.077.176-0) desde a data do requerimento indevidamente indeferido (DER 30.11.2011, fl. 17), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 19.03.2012, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para o trabalho da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 96/98. No excelente

opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença (NB 549.077.176-2) desde o indevido indeferimento (DIB 30.11.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir 19.03.2012, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Inês Serra Domingues;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 30.11.2011 a 18.03.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 19.03.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005814-48.2012.403.6112** - EDSON PESSOA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por Edson Pessoa dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial.A decisão de fls. 39/40 determinou que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu prévio ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto.A parte autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido (fl. 42). É o relatório. DECIDO.A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada.Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela

desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4892**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008408-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008408-5)** - MARTA FRANCA DA ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008459-85.2008.403.6112 (2008.61.12.008459-4)** - ANTONIO NEGREIRO MARTINS(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007788-28.2009.403.6112 (2009.61.12.007788-0)** - GABRIEL MAZZONI DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA MAZZONI(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008749-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008749-6)** - OTAVIANO BATISTA DE NOVAES(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010307-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010307-6)** - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes não apresentaram recurso voluntário em relação à sentença prolatada. Todavia, ante a necessidade de apreciação pelo tribunal em face do do reexame necessário (fl. 112), determino a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003148-45.2010.403.6112** - DIOGO PELAGIO X EDISON SOARES DE CASTRO X CELSO MOREIRA X JOSE RODRIGUES NETO X DIRCE DE ALMEIDA CAVALHEIRO X BERNADETE HENRIQUE ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004450-12.2010.403.6112** - DIRCE PEREIRA MARQUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004628-58.2010.403.6112** - MARIA OLIVEIRA DE CAMARGO(SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005858-38.2010.403.6112** - FERNANDO MENDES DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006706-25.2010.403.6112** - WILSON PAULO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007497-91.2010.403.6112** - HELIO SOARES DA CRUZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000676-37.2011.403.6112** - CARLOS ALBERTO MARMORO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Reconsidero a r. decisão de folha 197, para receber o recurso de apelação da autora no efeito devolutivo, quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, tendo em vista a sentença que confirmou a antecipação da tutela concedida nos autos (fls. 179-verso). Remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002009-24.2011.403.6112** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002068-12.2011.403.6112** - MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002528-96.2011.403.6112** - JURACI DA SILVA(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002558-34.2011.403.6112** - AUREA MARIA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003137-79.2011.403.6112** - ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003178-46.2011.403.6112** - ALVARO DIAS NOGUEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003318-80.2011.403.6112** - JOSE CARLOS NOTARIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004028-03.2011.403.6112** - AURELIA BAZ PASCOAL(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004316-48.2011.403.6112** - CARMEN TERESINHA BERNI NASCIMENTO QUERIDO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006288-53.2011.403.6112** - ROSALICE PEREIRA NASCIMENTO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões

(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006506-81.2011.403.6112** - IVONE BORTOLUZZI DA CRUZ(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006508-51.2011.403.6112** - CELIO OGATA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009150-94.2011.403.6112** - EDNA APARECIDA ANDREAN GUILHERME X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001446-93.2012.403.6112** - MARIA JOSE DIAS FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004836-71.2012.403.6112** - AURELINO JOSE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 46/49 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000859-42.2010.403.6112 (2010.61.12.000859-8)** - ELVIRA FABIAN BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4893**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001873-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001873-8)** - MARIA DE JESUS SOUZA RENA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004423-34.2007.403.6112 (2007.61.12.004423-3)** - MARIA DE FATIMA ALMEIDA MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009063-80.2007.403.6112 (2007.61.12.009063-2)** - PAULO VITOR GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005951-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005951-8)** - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009033-74.2009.403.6112 (2009.61.12.009033-1)** - APARECIDA DE MEDEIROS CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009202-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009202-9)** - TEREZA APARECIDA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010834-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010834-7)** - SILVANA ALMEIDA ALBUQUERQUE DOS SANTOS COSTA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011653-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011653-8)** - ELIZABETE CUNHA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001864-02.2010.403.6112** - PEDRO APRILI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002873-96.2010.403.6112** - EDIMARA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Observo que o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 127/130), não se encontrava juntado aos autos, por ocasião da remessa do processo ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto pela parte autora (folhas 106/111, 112, 113 e 116). Dessa forma, considerando sua tempestividade, e, tendo em vista a sentença que reconheceu a procedência do pedido, e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo também o recurso interposto pela autarquia-ré, no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, devolvam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007454-57.2010.403.6112** - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001855-06.2011.403.6112** - ANGELINA CARAVINA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à folha 114. Intimem-se.

**0002522-89.2011.403.6112** - JOSE ROBERTO SPINOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002553-12.2011.403.6112** - ANA ROSA NOVAIS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002972-32.2011.403.6112** - PAULO ROBERTO VILAS BOAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.85, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0004264-52.2011.403.6112** - ELIANDRA SORGI GASPARIN X ELIANA BARBOSA DA SILVA X NILCEIA CANDIDA DO AMARAL X IRIA RONCHI SCUCUCLIA X ARMANDO GRACIOSO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões



(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004272-29.2011.403.6112** - JOSEFA DA SILVA ALVES MACIEL X KEDMA MARA GIACOMINI X SANDRA REGINA BRANDI MARIS X ANA MARIA CAVASSO ROSA X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA X SANDRA CRISTINA BRITICI BALEGO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, ante a segunda certidão de folha 126 e documentos de folhas 127/129, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de folhas 115/125, protocolo nº 2012.61120060037-1, equivocadamente endereçada a este feito, encaminhando-a ao Sedi para regularização de sua distribuição, devendo ser direcionada ao processo nº 0004794-56.2011.403.6112. Atente-se o Senhor Procurador da parte autora quanto ao correto endereçamento das petições. Intimem-se.

**0006724-12.2011.403.6112** - ISRAEL ALMEIDA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007272-37.2011.403.6112** - CLAUDIO PASSONE SEVERINO X SELMA DE ALMEIDA LOPES PASSONE X APARECIDA DE CASSIA DA SILVA SEVERINO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000821-59.2012.403.6112** - RENATO CELLIS SILVA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LOPES X ANTONIO ROCHA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001381-40.2008.403.6112 (2008.61.12.001381-2)** - ADEMAR LOURENCO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme já determinado à folha 188. Intime-se.

**0002203-24.2011.403.6112** - SILVIA REGINA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**Expediente Nº 4896**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206717-73.1998.403.6112 (98.1206717-5)** - APARECIDO ALVES DA ROCHA X AUREA BARBOSA FERNANDES DO COUTO X BENEDITO RAMOS X CARLOS ALBERTO GOMES X CARLOS AUGUSTO

FIGUEIREDO BRONCA X CARLOS NORBERTO LUIZ X CARMILDA LIMA FERREIRA SILVA X CELIA MARISA MOLINARI DE MATTOS X CLAUDIO LIZIAS DE OLIVEIRA GARCIA X CLAUDIO MARINHO GOMES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução movida por APARECIDO ALVES DA ROCHA E OUTROS contra a UNIÃO, objetivando o pagamento do crédito principal e honorários advocatícios. Citada a União (fls. 45 e verso), foram opostos embargos à execução, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 575/578). Foram expedidos os ofícios requisitórios para pagamento dos créditos (fls. 580/599). Foi depositado o valor da execução em contas à disposição dos exequentes (fls. 603/612). Em face da decisão de fl. 626, foram expedidos alvarás às fls. 627/637 para levantamento dos valores depositados em Juízo (autos suplementares), os quais foram liquidados às fls. 638/647. Portanto, tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em face da informação contida à fl. 648, desentranhe-se o alvará de fl. 649 e providencie a Secretaria o arquivamento em pasta própria. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0000678-46.2007.403.6112 (2007.61.12.000678-5) - HELENA ESSER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

I - RELATÓRIO: HELENA ESSER DA SILVA, qualificada nos autos, juridicamente incapaz, representada por sua mãe CARMELITA ESSER DA SILVA, conforme compromisso de curador copiado à fl. 143, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de não constatada sua condição de deficiente. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois de realizados o estudo socioeconômico e a perícia médica, para os quais postulou premência, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. O requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 31/33). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento da Autora no requisito relativo à caracterização de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extratos dos sistemas PLENUS e CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 39/56). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 89/90), cujo laudo foi apresentado (fls. 103/106) e sobre o qual, expressamente, a Demandante não se opôs (fl. 109), do mesmo modo que não foi levantada oposição quanto a esse exame pericial pelo INSS, senão somente quanto à ausência de estudo socioeconômico que aferisse o critério objetivo de renda familiar per capita inferior a do salário mínimo, aliada ao fato de constar nos autos informação da DIVISÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL do MUNICÍPIO DE ROSANA, juntada à fl. 74, e do próprio sistema CNIS, que acompanhava aquela manifestação, dando conta de renda familiar superior àquele limite (fls. 111/112). Na sequência, foi deliberada a elaboração de constatação por oficial de justiça (fls. 152/154), a qual, deprecada, retornou cumprida por meio de estudo socioeconômico (fls. 160/178) e sobre o que, de um lado, o INSS se manifestou cientificado (fl. 179) e de outro, a Autora disse que a ele também não se opunha (fl. 182). O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela procedência do pedido, em razão do atendimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício (fls. 184/188). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, o pedido apresentado à Administração, em 13.9.2006, do qual houve a decisão pelo indeferimento copiada à fl. 21, foi negado ao fundamento de que não restou caracterizada deficiência, na perícia médica efetivada pela Autarquia, de acordo com os critérios da Lei nº 8.742/93. Inobstante o fundamento administrativo se apoiar em apenas um dos requisitos legais, aprecio ambos, em homenagem à instrução probatória desenvolvida nos autos. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. Restou plenamente provado nos autos que a Autora é juridicamente incapaz para os atos da vida civil

e, por consequência, deficiente de acordo com a definição do 2 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, já que é interdita, consoante se depreende do termo de Compromisso de Curador, copiado à fl. 143, pelo qual se vê que lhe fora nomeada sua mãe para esse mister, inclusive representando-a nesta demanda. Além dessa prova, também fora produzida perícia médica. Pelo laudo juntado às fls. 103/106, constatou-se que a Autora é portadora de Retardo mental e transtorno misto ansioso-depressivo em decorrência de anóxia neonatal, patologia que Não possui cura, consoante a resposta ao quesito nº 1, apresentado pelo Juízo à fl. 105. O Perito oficial ainda concluiu que a Autora, atualmente com 30 anos - fl. 15, apresenta incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, insuscetível de reabilitação para o trabalho, tudo conforme fl. 105. Por fim, afirmou que é considerada semidependente devido ao atraso no desenvolvimento neuropsicomotor por anóxia neonatal, com déficit cognitivo, dificuldade na compreensão e expressão de pensamentos e distúrbio de coordenação (infradotada), a teor da fl. 106. Assim, considero a Autora deficiente pelo conceito legal de detentora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3 somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação

fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 175/177, elaborado em 13.12.2011, informa que a Demandante, à época com 29 anos de idade, vive com sua mãe, Sra. CARMELITA ESSER DA SILVA, a qual é, justamente, sua curadora, na ocasião com 65 anos, e com sua sobrinha, NATASCHA GABRIELLA KURTZ, então com 10 anos de idade. Narrou-se também que sua mãe, no início daquele ano, trabalhara com consertos de roupas para auxiliar o orçamento doméstico mas, justamente por se tratar de pessoa idosa e portando quadro de problemas reumáticos, não teve mais condições de realizar essas tarefas. Assim, integra núcleo familiar composto por três pessoas: ela própria, sua mãe e sua sobrinha. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que a entidade familiar não possui renda fixa. Não há notícias de que a genitora da Autora desenvolva alguma atividade profissional além daquela acima descrita, já cessada. É beneficiária do programa assistencial do Governo Federal denominado Bolsa Família, recebe desconto na conta de energia elétrica em razão da tarifa social e auferir uma quantia de R\$ 150,00 do ex-companheiro para o custeio de alimentação, como uma espécie de pensão. A Demandante, por conta de sua deficiência, não pode exercer atividade laborativa e sua sobrinha é menor, portanto, não trabalha. Também foi afirmado que os gastos da família são mantidos pelos irmãos da Autora: VALDIR ESSER SILVA, ROSANE ESSER SILVA e AMARILDO GOMES ESSER. De igual modo, restou relatado que as despesas, ao que tudo indica, mensais, com medicamentos, são da ordem de R\$ 30,00, ao passo em que as despesas com a alimentação da família redundam em cerca de R\$ 300,00, mais cerca de R\$ 134,00 com água, energia elétrica e telefone fixo. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é própria, construída em alvenaria, com forro e piso de cerâmica, com pintura interna e externa de bom aspecto, composta por cinco cômodos, consoante considerações e relato do estudo socioeconômico. Por fim, sobre outras considerações que a Auxiliar do Juízo entendesse necessárias e pertinentes, atestou que a rotina da Autora consiste em auxiliar em parte dos afazeres da casa. Precisa ser acompanhada quando sai. Frequentou a escola, mas lê e escreve com certa dificuldade. Faz uso de medicamentos de uso contínuo e apresenta quadro de depressão. Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, verifico que a Autora não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego nesse mesmo período, até em razão de sua reconhecida deficiência. Verifico também que sua mãe passou a usufruir o benefício assistencial ao idoso nº 88/549.135.452-6, com DIB em 5.12.2011. Quanto a esse benefício pago à genitora da Demandante, e em razão dele, é de se considerar que, conforme pacífica orientação jurisprudencial, combinada com a aplicação analógica das disposições do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, passa ela a não mais integrar o núcleo familiar antes descrito, exclusivamente para o fim de apuração da renda e do cabimento da concessão de outro benefício dessa natureza, ambos regidos pela Lei nº 8.742/93. Por derivação, os demais rendimentos da mãe da Autora, abordados na

fundamentação, também deixam de ser considerados. Nesse sentido, o núcleo familiar que passa a ser considerado, então, é constituído por duas pessoas: a Demandante e sua sobrinha NATASCHA GABRIELLA KURTZ, então com 10 anos de idade. E conforme já exposto e analisado, ambas não auferem qualquer renda. Assim, efetivamente, apura-se dos autos que o núcleo familiar não auferem renda alguma. Desta forma, concluo que a Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que na exordial foi apresentado pedido de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois de realizados o estudo socioeconômico e a perícia médica, postulação essa que pende de análise. Uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua apreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, à Autora, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Fixo a data de início do benefício em 3 de abril de 2007, mesma data da citação do Réu, conforme expressamente requerido na inicial. Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Remetam-se os autos ao Sedi, para a anotação nos registros da distribuição, do nome da curadora e representante da Autora, à vista da regularização da representação processual, por meio das petições e documentos de fls. 142/143 e 146/148. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e PLENUS, colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: HELENA ESSER DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):

**0005979-71.2007.403.6112 (2007.61.12.005979-0) - ANTONIA MILITAO ISPER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

I - RELATÓRIO: ANTÔNIA MILITÃO ISPER, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Instada a esclarecer a divergência entre o nome constante na inicial e o dos documentos de fl. 20, foi apresentada a peça de fl. 29. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 33/70). A parte autora deixou de ofertar réplica, consoante certidão de fl. 74-verso. Às fls. 75/78, a CEF alegou que a conta era titularizada por terceiro estranho à lide e requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito. Instada, a parte demandante juntou aos autos a petição de fls. 82/83. Após consulta a seus arquivos, a parte requerida apresentou manifestação às fls. 86/87, assim como os documentos de fls. 88/90. Foram apresentados pela parte requerente os comprovantes de depósito de fls. 94/95. A parte ré juntou aos autos os extratos de fls. 98/103. Determinada a expedição de ofício à CEF, foram juntados os extratos bancários de fls. 109/110. Cientificada, a parte autora requereu a juntada dos extratos atinentes ao Plano Collor II. A parte ré informou não ter localizado o referido extrato, anexando o documento de fl. 118. A parte demandante requereu que a CEF comprovasse a última movimentação financeira da conta-poupança n.º 0337-013-00001939-3, tendo sido ofertado o extrato de fl. 126. Intimada a cumprir integralmente o r. despacho de fl. 72 e 79, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminares Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto os documentos de fls. 88/89, 94/95, 98/103, 108/110, 118 e 126 são suficientes para o julgamento da demanda. Prescrição Análise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) Conta n.º 0337-013-60000083-9 Com relação à

precitada conta, verifico que, conforme documentos apresentados pela CEF às fls. 88/90, esta foi iniciada em 29/12/1995. Intimada, a parte autora limitou-se a demonstrar a existência da outra conta titularizada pela autora (fls. 94/95), não impugnando, desta forma, os documentos apresentados. Portanto, neste particular, incide o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, pois a parte autora não provou, por qualquer meio, que a declaração firmada pela ré não corresponde à verdade. Desta forma, não prospera o pedido deduzido na inicial com relação a conta n.º 0337-013-60000083-9. Passo ao exame do mérito no que pertine à conta n.º 0337-013-00001939-3. IPC de junho/87 e janeiro/89. A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: - AGRESP n.º 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. - RESP n.º 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen n.º 1.338 e no art. 17, I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido é a jurisprudência no tocante ao IPC de janeiro/89, conforme o acórdão prolatado no julgamento do AgRg no Ag. N.º 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95, assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP n.º 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei n.º 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei n.º 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial n.º 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n.º 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas

pelo IPC de junho/87 e de janeiro/89 (no percentual de 26,06% e 42,72%).No caso dos autos, a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta 0337-013-00001939-3 renovada em data-base constante da primeira quinzena (fls. 99 e 101 - dia 01), fazendo jus à aplicação do IPC de junho/87 e janeiro/89.IPC de março/90Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior.Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda.Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo.Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio.Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90.Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças.A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril.Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças.Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13.No caso presente, o extrato de fl. 109 comprova que a Ré aplicou esse índice na conta n.º 00001939-3 (data-base no dia 01), haja vista que o crédito ocorrido em 01/04/1990 corresponde a 84,32% do saldo anterior (\$ 80.922,05 / \$ 95.970,18).Logo, improcede o pedido de novo creditamento do IPC em março de 1990.IPC de abril e maio/90 e INPC de fevereiro/91No que concerne aos demais períodos pleiteados, observo que a parte demandante procedeu à liquidação total do saldo da conta-poupança em 22/03/1990 (operação 013).Desta forma, não tendo sido completado o lapso de 30 (trinta) dias para a aplicação do índice referente a abril/90, não prospera o pedido da parte autora no tocante a abril/90, maio/90 e fevereiro/91. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 26,06% relativo a junho/87 e 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00001939-3, em nome da parte autora, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 99 e 101), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação.Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013618-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013618-8) - JOSE PEREIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO:JOSÉ PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de não constatada sua condição de deficiente. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos.O requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária



gratuita foi deferido, tendo sido determinada a realização de estudo socioeconômico (fls. 36/37). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, a preliminar de prescrição e, quanto ao mérito, o não enquadramento do Autor nos requisitos relativos à caracterização de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, e à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 40/52). O Autor se manifestou sobre a contestação, oportunidade em que renovou a sustentação da inicial (fls. 55/57). Foi entregue o estudo socioeconômico, acompanhado de documentos (fls. 63/71). Oportunizada a manifestação das partes a respeito (fl. 72), foi reiterado pelo Demandante o pedido de procedência da lide (fl. 75), ao passo em que o INSS se manifestou cientificado (fl. 76). Na sequência, restou determinada a realização de perícia médica (fls. 82/83), cujo laudo foi apresentado (fls. 84/86) e sobre o qual o INSS, de igual modo, se manifestou cientificado (fl. 87) e o Autor reiterou o pedido de procedência da lide (fls. 89). O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela procedência do pedido, em razão do atendimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício (fls. 91/99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição Invocou a Autarquia previdenciária a incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da lide, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não há que se falar em perda do direito de ação ou de parcelas desse direito porquanto, se procedente o pedido, o que será analisado adiante, e se fixada a DIB na data do requerimento administrativo, em 12.4.2006, consoante fl. 15, não se consubstanciaria o lustro extintivo em questão, dado que ajuizada esta demanda em 5.12.2007. Não há como acolher, portanto, a argumentação de prescrição. Mérito Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, o pedido apresentado à Administração, em 12.4.2006, do qual houve decisões pelo indeferimento copiadas às fls. 13 e 14, foi negado ao fundamento de que não restou caracterizada deficiência, na perícia médica efetivada pela Autarquia, de acordo com os critérios da Lei nº 8.742/93. Não restou demonstrado nos autos que o Autor é deficiente, de acordo com a definição do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, consoante se passa a descrever. Pelo laudo juntado às fls. 84/86, produzido em 8.8.2011, constatou-se que apresentava uma situação de incapacidade temporária. A Perita oficial concluiu que o Autor padece de quadro depressivo, sendo portador de Episódio Depressivo Moderado, para o que há tratamento por meio da correta utilização de medicação, com o que se consegue cura. Daí a razão de qualificar a incapacidade como temporária. Para o tratamento, o Demandante afirmou que obtém a medicação, que foi elencada pela Auxiliar do Juízo, além de realizar o próprio tratamento em si, o que inclui, por evidente, acompanhamento médico, que é feito junto à rede pública de saúde. Além disso, é relevante a narrativa da Auxiliar do Juízo, constante do tópico História pessoal/familiar, à fl. 84, onde relatou que o Autor estava trabalhando como vendedor de bananas na rua, empurrando um carrinho que é bastante pesado. Tem, portanto, exercido atividade laborativa, na função de vendedor ambulante de frutas. Muito embora a renda auferida com esse trabalho seja, efetivamente, baixa, esse fato, só por si, não enseja a percepção do benefício assistencial, dado que a circunstância de poder trabalhar afasta, justamente, sua alegada condição de deficiente. Por fim, no tópico Exame Psíquico vê-se que as características relatadas são, notoriamente, de uma pessoa acometida por um quadro depressivo sem, todavia, comprometimento do grau de capacidade racional e intelectual. E, conforme já exposto, as manifestações derivadas dessa patologia não têm, no caso dos autos, o efeito de gerar uma condição incapacitante de tal modo a caracterizar deficiência ou impedimentos severos ao Autor. Assim, embora a médica perita tenha concluído que o Autor, atualmente com 53 anos - fl. 18, padeça de patologia depressiva moderada, o fato é que ainda não atingiu a condição de idoso, nos termos da Lei nº 10.741/2003, e, apesar da apatia e hipotenacidade características dessa enfermidade, o fato é que não houve conclusão objetiva no sentido de que fosse negada aptidão para o desenvolvimento de outras atividades, ou, por outras, não houve conclusão objetiva com a afirmação de que o Demandante se encontraria em situação de incapacidade total e permanente para o desenvolvimento de quaisquer atividades, principalmente laborativas, com o que se configuraria a condição de deficiente, nos termos da Lei de regência. Em que pesem as ponderações naquele laudo médico acerca dos sintomas e manifestações dessa patologia, o fato é que não se apresentaram limitações incapacitantes o suficiente para reconhecê-lo sem condições de prover a própria manutenção, fosse na redação antiga do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, seja na atual. Demonstrando o Requerente capacidade para o desenvolvimento de pequenos afazeres que possam lhe gerar sustento, como visto no exame médico pericial, não

se caracteriza a deficiência fixada como requisito para a concessão do benefício. É de se ressaltar, ainda, que não foi verificada a existência de outra natureza de incapacidade que decorresse de patologia diversa. Importante também registrar que, oportunizada a manifestação do Autor acerca desse trabalho técnico, apresentou concordância, conforme fls. 88 e 89. Assim, à vista de todos esses elementos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente a articulação formulada pelo Demandante no sentido de que é deficiente, já que não constatada, ao tempo da perícia médica, incapacidade que o impedisse de prover sua própria manutenção. Além desses dados colhidos nos autos, a consulta ao sistema CNIS também revela a ocorrência de fatos supervenientes no curso do processo, que vêm perfeitamente ao encontro das conclusões elaboradas naquele laudo, onde, consoante afirmado, não se apontou incapacidade total e permanente do Demandante para atividades profissionais que pudessem lhe manter, já que não restou constatado um quadro de doença incapacitante. Verifico que o Autor estabeleceu vínculos empregatícios, ainda que por curtos períodos, em 2009, nas competências janeiro e fevereiro, e em 2012, nos meses janeiro, fevereiro, junho e julho, e verteu contribuição para o RGPS, informada por GFIP, na condição de contribuinte individual, ao menos em relação à competência setembro de 2012, a última que consta do sistema de dados até a data da consulta, em relação à qual fora remunerado com salário de contribuição no valor de R\$ 1.300,00. O salário mínimo em vigor alcança R\$ 622,00, de modo que sua remuneração equivale a pouco mais de dois salários mínimos. Embora não tenha estabelecido contratos de trabalho formais durante todo o tempo de tramitação deste processo, as informações do CNIS não se destinam somente a aferir a renda per capita - embora também sirvam, a exemplo da última remuneração percebida -, mas também se prestam, de modo muito eficaz, a bem indicar que o Demandante têm plenas condições de desenvolver atividade produtiva. Enfim, os vínculos de trabalho registrados nos sistemas de dados do INSS vieram a corroborar o que o exame médico pericial indicou, ainda que de maneira tímida, no sentido de que o Autor é, sim, acometido de doença, mas não de deficiência, tanto que a primeira, embora lhe cause dificuldades para a vida, não o impede de prover a própria manutenção, ao passo em que a segunda obstruiria sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ou até mesmo o impediria de se manter e de cuidar da própria sobrevivência, nos termos definidos pela Lei nº 8.742/93, art. 20, caput e 2º. Estabelecer vínculo de emprego, seguramente, afasta o enquadramento no referenciado 2º da Lei, requisito que é para a obtenção do benefício. Desta forma, agregando-se mais esses subsídios às razões de decidir, e considerando os termos do 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, o Autor não é deficiente segundo o conceito de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho, desta forma, por não atendido esse requisito, restando prejudicada a análise do aspecto econômico. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e PLENUS, colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001530-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001530-4) - SILVANO DELMIRO DA SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

I - RELATÓRIO: SILVANO DELMIRO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/33). À fl. 39 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 40/50), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos (fls. 50/51). Juntou documentos (fls. 52/56). A decisão de fls. 59/60 determinou data para a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 66/72. Cientificadas sobre o laudo pericial, o Autor se manifestou às fls. 76/77 e o INSS à fl. 79. Convertido o julgamento em diligência (fl. 85), a parte autora formulou quesitos às fls. 86 e sobreveio o laudo pericial complementar de fls. 100/101. Manifestação do Autor à fl. 103, requerendo a produção de nova prova pericial. Designada audiência por Carta Precatória (fl. 108), o Autor e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 110/126). A decisão de fl. 137 indeferiu o pedido de nova perícia, deu ciência as partes da devolução da Carta Precatória e concedeu prazo para que as partes apresentassem memoriais. O demandante apresentou memoriais às fls. 138/139. O INSS deixou de se manifestar (certidão de fl. 140 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, levantada sob fundamento de que não houve o prévio requerimento do benefício na esfera administrativa, uma vez que a peça defensiva adentra o mérito, negando o cabimento do benefício sob o fundamento do não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência

exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 66/72 atesta que o Autor apresenta déficit cognitivo, aparentemente de expressividade leve a moderada, sem seqüelas motoras e/ou funcionais evidentes, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 69). Contudo, concluiu o perito que, Tal condição NÃO é incapacitante ao exercício das suas atividades laborais habituais, como trabalhador rural, consoante ao tópico CONCLUSÃO, fl. 72. Instado acerca do trabalho técnico, o Autor apresentou impugnação às fls. 138/139. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela parte Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006167-30.2008.403.6112 (2008.61.12.006167-3) - EDISON SOARES DE CASTRO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

I - RELATÓRIO: EDISON SOARES DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo pagamento de taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo - FGTS na forma estabelecida pelas Leis nº 5.107/66, 5.958/73 e 8.036/90. Requer ainda a incidência dos expurgos inflacionários em janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I) sobre os juros progressivos pleiteados. Juntou documentos. Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar nº 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Replicou o Autor. Instada, a CEF forneceu extratos às fls. 85/92, sobre os quais somente o Autor se manifestou, no sentido de que comprovam os fatos alegados na exordial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe, inicialmente, analisar as questões preliminares trazidas. II. I - Preliminares Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar nº 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. O Autor postula a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do Autor. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Multa indenizatória de 40%, multa de 10% e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada. Manifestamente improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido do Autor. Prescrição Quanto à prescrição, é pacífico o entendimento de que é de 30 anos o prazo para a cobrança da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, v.g.: REsp nº 127.694/SC, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.8.1997, DJU 22.9.1997, Seção 1, p. 46.343; REsp nº 824.266/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.12.2006, DJU 06.02.2007, Seção 1, p. 291. Assim, não há mais sobre o que dispor a respeito. II. II - Mérito A Lei de criação do FGTS (n 5.107/66) estabeleceu que seriam creditadas as contas juros nas taxas previstas em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Pede o Autor juros de capitalização na forma da redação original desse dispositivo. É que pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, foi dada nova redação ao mencionado art. 4º, passando então todas as contas a perceber juros lineares de 3% (art. 1º), independentemente do tempo de permanência na empresa. Porém, a Lei garantiu que os trabalhadores que já tivessem optado anteriormente a essa alteração continuavam a ter direito ao crédito na forma antes exposta, ou seja, 3% nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto anos; 5% do sexto ao décimo anos e 6% a partir de então (art. 2º). Os requisitos para o direito à taxa progressiva eram: já ser optante o empregado à época da alteração legislativa e permanecer na mesma empresa durante os interstícios temporais mencionados. A taxa progressiva tratava-se de uma espécie de prêmio ou incentivo à permanência no mesmo emprego. Assim é que, se decorrido o primeiro interstício, ou seja, permanecendo mais de

dois anos na empresa como optante, sua conta vinculada passaria a receber juros à taxa de 4% ao ano, e assim por diante. Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, a quem não havia até aquela data optado pelo regime do FGTS foi dado o direito de fazê-lo retroativamente, atingindo o início do contrato de trabalho. Explica-se. À época o empregado podia optar entre aderir ao regime do FGTS ou não aderir, se entendesse que as regras de indenização já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes) lhe fossem mais vantajosas. Mas em que pese pudessem ter empregados não optantes as empresas eram obrigadas a efetuar o depósito inclusive dessa parcela do quadro. Vide o disposto na Lei nº 5.107/66: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar (...) a cada empregado, optante ou não (...). O dinheiro depositado pelas empresas em nome do quadro de empregados não optantes poderia ser por ela, empresa, levantado na hipótese de não haver indenização a ser paga ao empregado que se desligasse (art. 18, inc. II) ou utilizado para pagamento de parte ou do total da indenização prevista na CLT (art. 18, inc. I), complementando a diferença ao empregado se o saldo dos depósitos fossem menores ou levantando para si a diferença se fossem maiores. Acontece que a Lei nº 5.958/73, veio assegurar o direito dos empregados que até sua promulgação não fossem optantes, garantindo a eles o direito de optar retroativamente à data do início do contrato ou de implantação do sistema. A questão que se levantou, então, é se quem optou pelo regime na forma dessa Lei tem direito a taxa progressiva de juros, já que essa opção seria retroativa ao início do contrato, que em muitos casos ocorreu antes da unificação de taxas a 3% operada pela Lei nº 5.705/71. Sobre o assunto hoje a jurisprudência é unânime em reconhecer o direito dos fundistas, tanto que editada a Súmula nº 75 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Evidentemente, esse direito condiciona-se a ter o novo fundista permanecido na mesma empresa desde antes da revogação da tabela progressiva e cumprido os interstícios, o que pelos documentos juntados comprovam os Autores que atendem. Não convencem os argumentos da Ré segundo os quais as normas de ordem pública têm aplicabilidade imediata para afastar invocação de direito adquirido em face delas. São inconfundíveis aplicabilidade imediata - que de fato têm as normas de ordem pública - com afastamento do preceito constitucional de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; o que diz a doutrina quando aborda a questão é que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, pois, se o plexo de direitos institucionais decorre diretamente do Estado, através de suas Leis, a toda evidência é possível sua alteração, sob pena de se admitir pudesse uma Lei ser tida como irrevogável. Por isso que as regras que disponham sobre a moeda de curso legal, por exemplo, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso. Assim também por isso que as regras que dispõem sobre correção monetária têm também aplicabilidade imediata. Mas isso não quer dizer que as alterações possam ferir direitos adquiridos; só se deve considerar, à vista da imediata aplicabilidade, que a vedação à retroatividade das leis a atingir ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em se tratando de relações institucionais, deve ser tida não como inalterabilidade do regime geral, mas inalterabilidade daqueles direitos que individualmente já tiverem sido completamente configurados ao tempo do ato que alterou esse regime, daquela parte do conjunto de regras gerais que tiver aderido à sua esfera subjetiva pela ocorrência dos requisitos necessários à configuração do direito adquirido. No caso dos autos, as cópias da CTPS de fls. 16/18 demonstram que o Autor manteve contrato de trabalho com a empresa Fepasa - Ferrovias Paulistas S/A a partir de 25/02/1964, tendo feito a opção retroativa em 01/11/1975. Impõe-se assim declaração de procedência do pleito para o Autor que de fato fez a chamada opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, mas que continuou recebendo taxa fixa de 3%, conforme os extratos juntados. Sobre as diferenças decorrentes da taxa progressiva de juros, deverá incidir correção monetária pelos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com aplicação do IPC de em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do Autor, com recursos do próprio FGTS, a taxa progressiva de juros na forma prevista na primitiva redação do art. 4º da Lei nº 5.107/66 até o levantamento total da conta, observada a prescrição trintenária a partir do ajuizamento. Sobre o crédito deverá incidir correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia o Autor se houvesse recebido o crédito), com aplicação do IPC de em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), e os juros aplicáveis às contas, ambos a partir das datas de referência, mais juros moratórios a partir da citação. Ocorrendo a extinção da conta por qualquer motivo até a execução o pagamento deverá ser efetuado diretamente ao Autor. Condene ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Aplicam-se, no que couber, os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007206-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007206-3) - MARILIA DA SILVA DOS ANJOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por Marília da Silva dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o

nascimento de sua filha Kemili Monique Alves dos Anjos em 14.12.2006.Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 11/15).A decisão de fl. 19 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária.Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo preliminarmente a carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que não há demonstração de que Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura. Postula a improcedência do pedido (fls. 23/32). Juntou documentos (fls. 33/38).Réplica às fls. 42/47.Na fase de especificação de provas (fls. 49/50 e 51).Concedido prazo de dez dias para apresentação do rol de testemunhas e indicação dos aspectos da lide que pretende abordar com a prova oral, sob pena de preclusão (fl. 52), a Autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 52vº.Intimada pessoalmente para promover o regular andamento ao feito (fl. 59vº.), a Autora nada disse, conforme certidão de fl. 61.Convertido o julgamento em diligência (fl. 61), o Réu não concordou com a extinção do processo sob o fundamento do art. 267, III, do Código de Processo Civil, postulando a improcedência da ação (fl. 62).Vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:PreliminarAfasto a preliminar de carência da ação, levantada sob fundamento de que não foi previamente requerido o benefício administrativamente. É até irrelevante discutir se foi ou não utilizada a via administrativa na medida em que a contestação nega completamente o cabimento do benefício, deixando claro que nessa via o resultado seria fatalmente o indeferimento. Passo ao exame do mérito. MéritoA Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91.A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei n.º 8.213/91). A contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da n.º Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS.Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei n.º 8.213/91, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social.No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a Autora é mãe de Kemili Monique Alves dos Anjos, nascida em 14 de dezembro de 2006.Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade.É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91.Não tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício.A Autora juntou cópia da certidão de nascimento de Kemili Monique Alves dos Anjos, cujo assento foi lavrado em 5.1.2007, na qual Wilton Alves da Cruz (genitor da criança) foi identificado como trabalhador rural (fl. 13).É certo que os documentos em nome do companheiro são válidos como indícios da atividade rural da companheira.Entretanto, no caso dos autos, a prova material indiciária da suposta união estável e do alegado labor rural não foi corroborada por prova testemunhal (art. 55, 3º, LBPS).Acontece que, instada, a Autora demonstrou seu desinteresse pela produção da prova oral.Com efeito, concedido prazo de dez dias para apresentação do rol de testemunhas e indicação dos aspectos da lide que pretendia abordar com a prova oral, sob pena de preclusão (fl. 52), a Autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 52vº.E, intimada pessoalmente para promover o regular andamento ao feito (fl. 59vº.), a Autora nada disse, conforme certidão de fl. 61.Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), deixando de comprovar a união estável com Wilton Alves da Cruz e o exercício da alegada atividade rural. Nesse contexto, não restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008367-10.2008.403.6112 (2008.61.12.008367-0) - IGNACIO GUILHERME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

IGNÁCIO GUILHERME, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo pagamento de taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo - FGTS na forma estabelecida pelas Leis n.º 5.107/66, 5.958/73 e 8.036/90. Requer ainda a incidência dos expurgos inflacionários em janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I) sobre os juros progressivos pleiteados.Apontada existência de feito anteriormente ajuizado para o mesmo objeto, trouxe o Autor cópia de peças daquela ação e requereu a continuação da presente em relação à incidência dos expurgos inflacionários na conta de liquidação.Em sua contestação a CEF argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória n.º 55/2001,

convertida na Lei nº 10.555/2002. Defendeu o descabimento de juros progressivos. Replicou o Autor. Instada por este Juízo, informou a Ré que a conta do Autor foi encerrada em data anterior aos planos em questão, de modo que não houve reflexo no cálculo, nada opondo o Autor especificamente sobre esse ponto. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. Verifico, ante a documentação juntada às fls. 27/35 e 73/77, que a parte autora deduziu pedido idêntico nos autos do processo nº 0006458-47.2005.4.03.6108, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bauru, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido, a caracterizar litispendência ou até coisa julgada. Ressalte-se que não procede o argumento do demandante no sentido de que a presente se volta também a discutir a incidência de expurgos inflacionários em reflexo à condenação. É que os critérios de correção monetária da conta de liquidação naqueles autos não compete jamais a este Juízo, havendo de ser deduzidos perante aquele, se já não o foram. Ora, a sentença naqueles autos já dispôs não só quanto ao objeto principal, mas também quanto a esse ponto, por assim dizer, secundário, ao fixar a forma de correção monetária, de modo que a coisa julgada também atinge esta matéria. Desta forma, não há como afastar a litispendência. Ante o exposto, julgo EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mais custas processuais, cujas cobranças (dos honorários e das custas) ficará condicionada a alteração de sua situação econômica nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011350-79.2008.403.6112 (2008.61.12.011350-8) - DOMINGOS DE LIMA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

I - RELATÓRIO: DOMINGOS DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo pagamento de taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo - FGTS na forma estabelecida pelas Leis nº 5.107/66, 5.958/73 e 8.036/90. Requer ainda a incidência dos expurgos inflacionários em janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I) sobre os juros progressivos pleiteados. Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar nº 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Replicou o Autor. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram. Este Juízo determinou o envio dos autos à Contadoria para conferência da taxa aplicada, vindo o parecer de fl. 169, com o qual concordou a Ré, nada dizendo o Autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe, inicialmente, analisar as questões preliminares trazidas. II. I - Preliminares Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar nº 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. O Autor postula a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do Autor. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Multa indenizatória de 40%, multa de 10% e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada Manifestamente improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido do Autor. II. II - Mérito Saliente, de início, que o presente caso difere de muitos outros que tramitam na Justiça Federal também envolvendo questão de juros progressivos. A Lei de criação do FGTS (n 5.107/66) estabeleceu que seriam creditadas as contas juros nas taxas previstas em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Pede o Autor juros de capitalização na forma da redação original desse dispositivo. É que pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, foi dada nova redação ao mencionado art. 4º, passando então todas as contas a perceber juros lineares de 3% (art. 1º), independentemente do tempo de permanência na empresa. Porém, a Lei garantiu que os trabalhadores que já tivessem optado anteriormente a essa alteração continuavam a ter direito ao crédito na forma antes exposta, ou seja, 3% nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto anos; 5% do sexto ao décimo anos e 6% a partir de então (art. 2º). Consoante CTPS de fls. 13/17, em especial a fl. 17, e extratos juntados, o Autor era optante pelo regime do FGTS antes mesmo dessa alteração, estando pois enquadrado no mencionado art. 2º, tendo direito à manutenção dessa taxa progressiva enquanto permaneceu na mesma empresa. Mas diz que não recebeu a mencionada taxa progressiva. Os requisitos para o direito à taxa progressiva eram: já ser optante o empregado à época da alteração legislativa e permanecer na mesma empresa

durante os interstícios temporais mencionados. A taxa progressiva tratava-se de uma espécie de prêmio ou incentivo à permanência no mesmo emprego. Assim é que, se decorrido o primeiro interstício, ou seja, permanecendo mais de dois anos na empresa como optante, sua conta vinculada passaria a receber juros à taxa de 4% ao ano, e assim por diante. Mas uma conclusão parece lógica: mesmo já estando com uma conta à base de 6% esse mesmo trabalhador, se deixasse o emprego, voltaria a receber 3% na conta que fosse aberta pelo novo empregador, iniciando-se novamente o interstício temporal para progressão na tabela. Essa conclusão é óbvia, por que há expressa referência ao termo na mesma empresa na redação antes transcrita. Ora, se mudasse de emprego a conta aberta em virtude do novo contrato iniciaria com 3%, evoluindo às taxas conforme fosse permanecendo nessa nova empresa. Disse inicialmente que o presente caso difere dos casos que tramitam em busca da referida taxa progressiva, que levaram inclusive à Súmula nº 75 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. A súmula trata dos casos em que o empregado não tivesse optado pelo regime do FGTS até a promulgação da Lei nº 5.958/73, podendo fazê-lo retroativamente e atingindo o início do contrato de trabalho. Explica-se. À época o empregado podia optar entre aderir ao regime do FGTS ou não aderir, se entendesse que as regras de indenização já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes) lhe fossem mais vantajosas. Mas em que pese pudessem ter empregados não optantes as empresas eram obrigadas a efetuar o depósito inclusive dessa parcela do quadro. Vide o disposto na Lei nº 5.107/66: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar (...) a cada empregado, optante ou não (...). O dinheiro depositado pelas empresas em nome do quadro de empregados não optantes poderia ser por ela, empresa, levantado na hipótese de não haver indenização a ser paga ao empregado que se desligasse (art. 18, inc. II) ou utilizado para pagamento de parte ou do total da indenização prevista na CLT (art. 18, inc. I), complementando a diferença ao empregado se o saldo dos depósitos fossem menores ou levantando para si a diferença se fossem maiores. Acontece que a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veio assegurar o direito dos empregados que até sua promulgação não fossem optantes, garantindo a eles o direito de optar retroativamente à data do início do contrato ou de implantação do sistema. E a Súmula nº 75 do STJ confirma a pacífica jurisprudência no sentido de que têm direito aos juros progressivos (evidentemente, se tivessem permanecido na mesma empresa desde antes da revogação da tabela progressiva e cumprido os interstícios). Por isso que só têm direito à taxa progressiva os que se encontram nessa situação fática. Diferentemente dos casos que geraram a Súmula, o Autor já era optante pelo regime ao tempo em que promulgada a Lei nº 5.958/73, conforme anotação em CTPS (fl. 17). A ele não se aplica a regra sumulada. A ele se aplica a regra do art. 2º da Lei nº 5.705/71, já antes mencionada. Mas, não obstante a regra expressa, diz não ter recebido a taxa progressiva. Sem razão, entretanto. Deveras, os extratos da conta vinculada do Autor provam a incidência das taxas de juros superiores a 3% progressivamente até atingir 6%, mesmo após o advento da Lei nº 5.705/73, o que restou confirmado pela Contadoria. Vale dizer, restou demonstrado o cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei 5.705/71, com aplicação da taxa progressiva aos empregados já então optantes ao regime do FGTS (caso dos autos). Impõe-se assim declaração de improcedência do pleito, visto que a Lei nº 5.705/71 resguardou a incidência de juros progressivos às contas vinculadas iniciadas antes de seu advento, não logrando provar o Autor que não houve o crédito respectivo em sua conta vinculada ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mais custas processuais, cujas cobranças (dos honorários e das custas) ficará condicionada a alteração de sua situação econômica nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014249-50.2008.403.6112 (2008.61.12.014249-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Kemilly Vitória dos Santos em 11.4.2008. Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 13/49). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à Autora (fl. 52). O Réu foi citado e apresentou contestação postulando a improcedência do pedido, sob alegação de não comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, visto que o esposo da Autora exerce atividade remunerada na qualidade de empregado. Também sustenta que não há início de prova material de eventual exercício de atividade rural na condição de trabalhadora diarista (fls. 56/62). Juntou documentos (fls. 63/67). Réplica às fls. 70/74. Deferida a produção de prova oral (fl. 83), a Autora e testemunha Eliana Rocha Gabriel foram ouvidas neste Juízo, sendo dispensada a oitiva da testemunha Luciana Felix de Souza (fls. 87/89). Expedida carta precatória para inquirição da testemunha Irene Felix da Silva, a depoente não foi localizada no Juízo Deprecado, consoante certidão de fl. 103vº. Intimada para manifestar sobre a devolução da carta precatória, a Autora desistiu da oitiva da

testemunha Irene Felix da Silva (fl. 109). Declarada encerrada a fase de instrução (fl. 108), a Autora apresentou alegações finais às fls. 111/112, enquanto o Réu nada disse, conforme certidão de fl. 113v°. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91. À segurada especial restou garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei n.º 8.213/91, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social. No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 19 comprova que a Autora é mãe de Kemilly Vitória dos Santos, nascida em 11 de abril de 2008. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Não tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. A parte autora apresentou prova material em nome de seu ex-consorte que apontaria a origem campesina da sua família. Não obstante, os documentos de fls. 63/67 (fornecidos pelo Réu) comprovam que o ex-esposo da Autora exerceu atividade remunerada como empregado, a partir de 19.11.2003, na função de trabalhador na pecuária de grande porte (CBO n.º 6231), permanecendo em gozo de auxílio-doença acidentário no período de 13.8.2004 a 15.2.2009, de modo que não poderia ter exercido atividade profissional (já que estava incapaz para o trabalho) ao tempo da gestação da sua filha Kemilly (entre 2007/2008). Nesse contexto, desconsidero como prova material os indícios em nome do ex-marido da Autora, já que eventual reconhecimento de efetivo labor campesino do ex-consorte (no período de 08/2004 a 02/2009) implicaria pagamento indevido de benefício previdenciário por incapacidade, consoante ressaltado pelo INSS na peça de defensiva (fls. 56/62). Consoante dispõe o art. 11, VII, 1º, da Lei 8.213/91, o regime de economia familiar tem como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) o exercício do labor deve ser indispensável à própria subsistência e fíncado em condições de mútua dependência e colaboração e c) a atividade deve ser desenvolvida sem a utilização de empregados. A Autora em depoimento pessoal (fl. 88) declarou que: a) no período de 2000 a 2010 (aproximadamente), residiu e trabalhou em lote rural adquirido por seu ex-cônjuge, situado no Assentamento Rancho Grande em Euclides da Cunha/SP; b) naquele local, possuía seis vacas leiteiras; c) o leite era vendido para o laticínio de Teodoro Sampaio/SP; c) tinha pequena lavoura (mandioca, horta, etc) exclusivamente para consumo próprio; d) seu ex-marido (naquela época) era campeiro (cuidava de gado) e trabalhava na Fazenda Ponte Branca situada próxima ao Assentamento Rancho Grande; f) separou-se quando estava grávida da sua filha Kemilly; g) possui outras três filhas que possuem atualmente 21 anos, 17 anos e 11 anos; h) suas filhas jamais exerceram atividade campesina; i) mudou-se para a cidade de Presidente Prudente/SP em setembro de 2010. É certo que a testemunha Eliana Rocha Gabriel (fl. 89), diferentemente do declarado na esfera administrativa (fl. 46), disse que a Autora possuía lavoura para consumo próprio, sobrevivendo da atividade leiteira. Entretanto, o conjunto probatório não deixa extreme de dúvida que a Autora tomasse a atividade rural como seu meio de vida, sua profissão, para fins de subsistência do núcleo familiar nos idos de 2007/2008. Acontece que, consoante outrora salientado, o ex-cônjuge da Demandante era empregado e (ao tempo da gravidez da filha Kemilly) encontrava-se em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 505.306.696-1), com renda mensal de R\$ 987,07 (fl. 58). E as filhas não exerciam atividade rural, não se tratando, portanto, de atividade voltada à sua manutenção. Importante salientar que, na esfera administrativa (fls. 42/43), a Autora já havia apresentado versões contraditórias, afirmando inicialmente não haver exercido atividade rural durante o período gestacional e sustentando posteriormente haver auxiliado seu ex-consorte na retirada de leite no imóvel próprio da família (sem noticiar que ele era empregado em imóveis de terceiros, encontrando-se (naquele tempo) em gozo de auxílio-doença). Tais incongruências retiram a credibilidade dos depoimentos colhidos nestes autos. Nesse contexto, entendo que eventual trabalho rural não era essencial à subsistência da família da Autora nos idos de 2007/2008, descaracterizando a qualidade de segurada especial. Assim, não restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016646-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016646-0) - SEBASTIAO DA SILVA FILHO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: SEBASTIÃO DA SILVA FILHO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício



auxílio-doença NB 505.289.286-8 em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/99).A decisão de fl. 103/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 111/117), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 123/125.O demandante informou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez na esfera administrativa (fls. 136/137), requerendo a intimação do instituto réu para formalizar proposta de acordo nos autos. A autarquia federal apresentou proposta conciliatória às fls. 140/141, sobre a qual a parte autora foi cientificada e apresentou manifestação à fl. 144, requerendo a complementação do acordo com o valor dos atrasados.Às fls. 147/149 a parte ré retirou o acordo formulado, informando a ausência de valores atrasados a serem pagos e requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir do demandante.Instada, a parte autora apresentou manifestação à fl. 152, informando a existência de interesse processual no tocante ao pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde 27.06.2008, data em que o pedido foi formulado na esfera administrativa.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial (ata de fl. 159/verso). Realizou-se perícia, cujo laudo da perita se encontra às fls. 161/182.O INSS nada disse (certidão de fl. 185 verso). O Autor apresentou manifestação às fls. 188/189, requerendo a realização de nova perícia.Pela decisão de fl. 190 foi indeferido o pedido de produção de nova prova pericial.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, anoto que o demandante postula nestes autos apenas a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença que vinha recebendo NB 505.289.286-8 em aposentadoria por invalidez.Conforme informado pelo próprio demandante (fls. 136/137) e em consulta ao CNIS, verifico que a autarquia ré converteu administrativamente o benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 28.12.2010.Nesse contexto, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional a partir de 28.12.2010, já que o benefício pretendido foi concedido por decisão administrativa.No entanto, pretende o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo formulado em 27.06.2008 (fl. 19), conforme peça inicial e manifestação de fl. 152. Logo, passo ao exame do mérito no que concerne ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez no período de 27.06.2008 a 27.12.2010.Prossigo.O artigo 42 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa e obteve, ainda, a conversão em aposentadoria por invalidez desde 28.12.2010.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo de fls. 161/182 informa que o demandante apresenta dor crônica e hérnia de disco, conforme tópico Conclusão do trabalho técnico, fl. 173. No entanto, tais patologias não determinam incapacidade o labor habitual do demandante (motorista), consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 173).Vale dizer, a conclusão do laudo é no sentido de que o quadro de incapacidade já reconhecido pelo INSS em momento anterior era passível de recuperação (temporário), sendo o demandante apto ao retorno ao seu labor habitual e, evidentemente, de reabilitação para outras atividades.Nesse contexto, não restou comprovada a existência de incapacidade definitiva e insuscetível de reabilitação, motivo pelo qual improcede o pedido de concessão de aposentadoria no período de 27.06.2008 a 27.12.2010.Instado acerca do trabalho técnico, o Autor apresentou impugnação às fls. 188/189, pugnando pela realização de nova prova técnica. O pedido de realização de nova perícia restou indeferido. De outra parte, as razões lançadas na impugnação não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, uma vez que não demonstrada nos a existência de incapacidade permanente para o labor habitual, tampouco a inviabilidade de reabilitação. III - DISPOSITIVO:Isto posto: a) No que concerne ao pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 28.12.2010, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir.b) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez no período de 27.06.2008 a 27.12.2010. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos CNIS e do HISMED referentes ao Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018238-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018238-5) - MARIA RODRIGUES DA COSTA X MINERVINA PEREIRA X FERNANDA GARCIA TUNDISI X RAUL SPERA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
I - RELATÓRIO: MARIA RODRIGUES DA COSTA, MINERVINA PEREIRA, FERNANDA GARCIA

TUNDISI e RAUL SPERA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), considerando na atualização do valor os índices do IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduzem que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Determinado o recolhimento das custas processuais, foi recolhida a guia DARF acostada à fl. 46. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 51/76). Em seguida, a CEF apresentou documentos e extratos bancários referentes às contas-poupança objeto desta demanda (fls. 78/99). Instada, a parte autora deixou de ofertar réplica (certidão de fl. 101). Em pesquisa ao sistema informatizado PLENUS, o Juízo considerou regular a representação processual das autoras Minervina Pereira e Fernanda Garcia Tundisi, bem como o ajuizamento da ação em nome próprio. Ademais, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal, a fim de que intervisse no feito, em face da existência de incapaz. Instado, o i. Procurador da República exarou parecer às fls. 113/123. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Ilegitimidade ativa e defeito de representação Deixo de apreciar as referidas preliminares, porquanto a questão já foi saneada por meio da decisão de fl. 107, estando, portanto, regular o polo ativo da presente demanda. Indeferimento da inicial - ausência de documentos indispensáveis Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 15/16, 27, 32/34 e 79/99 são suficientes para o julgamento da demanda. Prescrição Análise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 Inicialmente, verifico que a parte autora requer a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), aplicando-se a diferença de 20,36%. Entretanto, há que se ressaltar que a referida diferença deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação de 22,36% (já aplicado à época) sobre o saldo existente em janeiro/89. Assim, para que seja alcançado o percentual de 42,72%, a diferença deverá ser de 16,64% (22,36% x 16,64% = 42,72%). Em prosseguimento à explanação, advirto que a mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas

renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a parte autora mantém com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo as contas-poupança n.ºs 0337-013-00064390-9 (Maria Rodrigues da Costa), 0337-013-00018799-4 (Giuseppe Tundisi), 0337-013-00068446-0, 0337-013-00069974-2 e 0337-013-00078423-5 (Raul Spera) eram renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro/89 (respectivamente, fls. 16 e 81 - dia 02, fl. 27 - 01, fl. 94 - dia 07, fl. 98 - dia 10 e fls. 32 e 90 - dia 14), fazendo jus ao índice pleiteado. Relativamente à conta n.º 0337-013-00071931-0, considerando que a CEF não comprovou eventual encerramento desta, também prospera o pedido de incidência do IPC de janeiro/89 sobre o saldo existente em 15/01/1989 (fl. 15). Sobre as diferenças decorrentes da revisão ora determinada deverá incidir correção monetária pelos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos da poupança, com aplicação do IPC março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%), não se aplicando o INPC de fevereiro/91, conforme jurisprudência pacífica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89 sobre o saldo das contas de caderneta de poupança n.ºs 0337-013-00064390-9, 0337-013-00071931-0 (Maria Rodrigues da Costa), 0337-013-00018799-4 (Giuseppe Tundisi), 0337-013-00068446-0, 0337-013-00069974-2 e 0337-013-00078423-5 (Raul Spera), cujos extratos foram carreados aos autos (respectivamente, fls. 16 e 81, fl. 15, fl. 27, fl. 94, fl. 98 e fls. 32 e 90), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses de março/90, abril/90 e maio/90, em que deverá ser aplicado o IPC (respectivamente, 84,32%, 44,8% e 7,87%), compensando-se os índices já creditados, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Aplicam-se, no que couber, os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, mais as

custas processuais.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018488-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018488-6)** - JOAO EMBERSICS - ESPOLIO - X PALMIRA RABONE EMBERSICS - ESPOLIO -(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
I - RELATÓRIO: ESPÓLIO DE JOÃO EMBERSICS e ESPÓLIO DE PALMIRA RABONE EMBERSICS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduzem que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. À fl. 75, foi determinada a regularização da representação processual da parte autora. Apresentados a petição e documentos de fls. 78/81, foi o instrumento recebido como emenda à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 88/113). Réplica às fls. 117/127. Determinada a expedição de ofício à CEF, foram apresentados os documentos de fls. 130/135. A parte autora ofertou manifestação às fls. 140/145. Às fls. 148/155, foram apresentados extratos bancários referentes à conta n.º 0337-013-00102010-7. Nova manifestação da parte demandante às fls. 158/159. Cientificada, a CEF ofertou manifestação à fl. 161. A parte demandante, às fls. 164/165, declarou estar satisfeita com os extratos juntados aos autos e requereu o julgamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminares Considero prejudicadas as preliminares de defeito de representação e ilegitimidade ativa, porquanto a questão da regularidade do polo ativo já foi saneada à fl. 82. Ademais, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos bancários de fls. 131/135 e 148/155 são suficientes para o julgamento da demanda. Prescrição Anliso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição:...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um

contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a parte autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo as contas-poupança n.º 0337-013-00010202-9 e 0337-013-00102010-7 renovadas em data-base constantes da primeira quinzena de janeiro/89 (respectivamente, fl. 132 - dia 01 e fl. 149 - dia 14), fazendo jus ao índice pleiteado. IPC de abril/90 e maio/90. Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre

que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção da conta de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extrato de fl. 152, há somente crédito de juros na data base em maio ( $\$ 711,58 / \$ 142.316,57 = 0,5\%$ ). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que, no que tange à conta n.º 0337-013-00102010-7, procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990 (fls. 152/153), pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. No tocante à conta n.º 0337-013-00010202-9, não deve prosperar o pedido deduzido na inicial com relação aos precitados índices, haja vista que o titular procedeu à liquidação total do saldo em 04/04/1990 (fl. 133), sendo o extrato de fl. 134 referente ao saldo de cruzados novos bloqueados. Desta forma, não tendo sido completado o período de rendimento de 30 (trinta) dias, bastante para a aplicação do índice referente a abril/90, não prospera o pedido da parte autora no tocante a abril/90 e maio/90. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a Autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo das contas de caderneta de poupança n.ºs 0337-013-00010202-9 e 0337-013-00102010-7, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 132 e 149), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00102010-7 (fls. 152/153), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pela Autora na proporção de 50% para cada um. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000057-78.2009.403.6112 (2009.61.12.000057-3) - MARIA LEONEIDE DE ALENCAR (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Trata-se de ação proposta por MARIA LEONEIDE DE ALENCAR, pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) em conta de caderneta de poupança de titularidade do falecido Joaquim Leonel de Alencar, pai da autora, mantida na instituição que indica. Requerida a dilação de prazo para a realização da diligência (fls.

55/56), esta foi deferida (fl. 63), tendo o lapso decorrido in albis, consoante certidão de fl. 63-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A fim de regularizar o pólo ativo desta ação, a parte autora informou à fl. 56 a existência de outros herdeiros do de cujus, requerendo dilação do prazo para regularização da representação, sendo deferida. Contudo, a autora deixou de cumprir tais diligências. Desta forma, não havendo nos autos o documento hábil para a respectiva regularização da representação processual dos herdeiros interessados, não há condição de desenvolvimento regular do processo, devendo ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no montante de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002916-67.2009.403.6112 (2009.61.12.002916-2) - ELPIDIO ROCHA TEMOTEO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: ELPIDIO ROCHA TEMOTEO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/42). A decisão de fl. 46 e verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 53/62), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 62/69). Réplica às fls. 72/73. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 84/88, acompanhado dos documentos de fls. 89/114. Instadas as partes, o INSS nada disse, conforme certidão de fl. 118-verso. O Demandante apresentou manifestação às fls. 121/123, formulando proposta de conciliação, sobre a qual o INSS, não obstante intimado, não apresentou manifestação, consoante certidão de fl. 125 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: De início, afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) apresentada pela autarquia federal em sua peça defensiva de fls. 53/62, tendo em vista que, conforme documento de fl. 13, o Demandante formulou pedido de prorrogação de benefício, que restou indeferido em decorrência de perícia médica contrária. Passo ao exame do mérito. O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei). Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 505.984.297-1, 10.04.2006 a 25.02.2009, fls. 11/12). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, a perita oficial atesta que o Autor é portador de Espondilodiscoartrose, tendinite de ombro direito e artrose de joelho, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Autor, fl. 86. Consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 85), o Demandante apresenta incapacidade total para o trabalho, de caráter permanente. De acordo com a resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 85, as doenças que acometem o Autor são crônicas degenerativas, de caráter inflamatório, sendo prescritos tratamentos medicamentoso, com analgésicos e antiinflamatórios, e fisioterápico, e, ainda, havendo a possibilidade de tratamento cirúrgico. Acerca do tema, lembro que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. Ainda, conforme respostas aos quesitos 05 do Juízo (fl. 85) e 07 do INSS, fl. 88, o Autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca da prova pericial, o INSS nada impugnou (fl. 118 verso). O Demandante manifestou concordância com a prova técnica (fls. 121/123). No caso dos autos, a melhor solução é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja diferença com o auxílio-doença, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Prevê o art. 42 da LBPS: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Anoto que os tribunais têm admitido a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido formulado na seja exclusivamente de auxílio doença, não implicando julgamento extra petita. No sentido exposto: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na

sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido.(RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez. II - Não há que se considerar sentença extra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(AC 200961060051648, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1492.)A perita informou não ser possível fixar a data de início da incapacidade, mas afirmou a existência da doença em 06.05.2005 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 85). Contudo, dada a similitude dos diagnósticos verificados por ocasião da realização da perícia médica administrativa, que determinaram a manutenção do benefício auxílio-doença na via administrativa até 25.02.2009 (NB 505.984.297-1, CID-10 - M17 - Gonartrose (artrose do joelho) e CID-10 M19 - Outras artroses - secundário),consoante extrato HISMED colhido pelo Juízo e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (25.02.2009).Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (25.02.2009, NB 505.984.297-1), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 28.11.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e definitiva para as suas atividades laborativas habituais.Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 505.984.297-1) desde a indevida cessação (DIB 26.02.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir 28.11.2011, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISMED referente ao Demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ELPÍDIO ROCHA TEMOTEO;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 26.02.2009 a 27.11.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 28.11.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000526-90.2010.403.6112 (2010.61.12.000526-3) - CELESTINO BATISTA FILHO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)**

I - RELATÓRIO:CELESTINO BATISTA FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de indébito em face da UNIÃO relativamente a imposto de renda pessoa física.Aduz que recebeu verbas por força de ação reclamatória trabalhista, tendo sido procedida a retenção de imposto de renda na fonte. Defende que não cabe a incidência do imposto sobre as férias não gozadas por necessidade do serviço, com respectivo terço constitucional, conforme Súmula nº 125, do e. STJ, a gratificação natalina e os juros calculados sobre o valor principal, dado o caráter indenizatório dessas verbas.Em sua contestação a Ré defende a incidência do imposto sobre todas as verbas, por terem caráter remuneratório e não indenizatório. Em relação aos juros moratórios, defende que deve haver a devida proporção, de forma que a não incidência deve seguir a natureza da verba sobre as quais incidem, quanto a ser remuneratória ou indenizatória.Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Considerando que se trata de matéria de direito, julgo a causa no estado em que se encontra.A hipótese de incidência do imposto de renda:Introduzindo importantes alterações na legislação do imposto de renda, a Lei nº 7.713/88, assim dispôs:Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante



recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sobre este item, há que se fazer uma breve consideração prévia. A menção a indenização em verdade é imprópria, já que esta, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável. Sobre indenização não há imposto de renda não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, que não se trata de acréscimo mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, assumindo o caráter de não-incidência. Mas para estar acobertada pela não-incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Quanto à hipótese de incidência do tributo assim dispôs o CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada pela mesma Lei nº 7.713/88: Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. Parágrafo 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. E ainda o parágrafo 4º acrescenta: 4º - A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização uma certa verba, a não-incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. O tributo atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Mas resulta uma outra conclusão de grande importância para a questão: mesmo que se trate de valor superior ao limite garantido por lei não haverá pagamento de imposto sobre a indenização paga em virtude de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Por outras, não é lícito à Lei nº 7.713/88 no art. 6º, inc. V, antes transcrito, denominar de isenção a não-incidência sobre a indenização, para na ordem inversa tributar a indenização que ultrapasse o limite legal. Ou se trata de indenização, e não há imposto sobre todo o valor mesmo que ultrapasse o limite legal, ou se trata de outra natureza de pagamento, incidindo imposto sobre o total, ainda que com parcela eventualmente isenta. A controvérsia que se firmou no presente caso se situa exatamente neste plano de indagação: as verbas em questão constituem remuneração e incremento patrimonial ou, ao contrário, apenas indenização e compensação? A verba relativa às férias e seu terço: O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador, com assento constitucional (artigo 5º, inciso XVII), cuja disciplina legal abrange tanto os empregados em atividade, como os demitidos, com ou sem justa causa. A rigor, tanto o trabalhador, mantido no emprego, como o demitido, por qualquer motivo, tem direito à remuneração de férias, simples ou em dobro, sem distinção, salvo no tocante às proporcionais, inerentes que são estas à situação de rescisão do contrato de trabalho. Não é no aspecto pecuniário em si, mas no que toca ao gozo das férias que as situações se distinguem, pois o empregado, com vínculo, usufrui do período de descanso acrescido da remuneração (férias remuneradas, simples ou em dobro, com ou sem abono, e com o adicional de 1/3), ao passo que o demitido - com período aquisitivo consumado e, portanto, com direito a férias que poderiam, mas não foram ainda gozadas (férias vencidas) -, apenas tem direito, em face justamente da cessação do contrato de trabalho, à pecúnia respectiva, prejudicado o gozo in natura do direito, conforme prescreve o artigo 146 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal distinção é considerada essencial para efeito de alterar a própria natureza jurídica da pecúnia de férias: para o empregado em atividade se trata de remuneração; já para o demitido é juridicamente enquadrada como indenização a título de férias vencidas, não gozadas. Nas férias simples ou em dobro, o empregado demitido já adquiriu o direito ao descanso remunerado antes da cessação do vínculo que, portanto, impede, por causa superveniente, o gozo do direito in natura, restando-lhe apenas o direito à remuneração, daí porque o valor pago, em casos que tais, adquire a natureza jurídica de indenização pelo descanso não gozado. Não importa, para tal efeito, que o período concessivo ainda esteja em curso, pois o que define as férias como indenizadas não é a culpa do empregador (artigo 137, CLT), que lhe acarreta apenas o ônus da dobra, mas o fato objetivo da rescisão do contrato de trabalho, enquanto causa impeditiva ao gozo in natura do direito (descanso). Por não se tratar de remuneração é que o valor percebido a título de férias, quando indenizadas (simples ou em dobro) em função da impossibilidade da fruição conjugada do descanso, não integra o salário-de-contribuição para efeito previdenciário, por força de lei (artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido, qual o de que se tornou impossível o gozo e em consequência houve a indenização correspondente, também é que adveio a Súmula nº 125, do e. Superior Tribunal de Justiça: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Observe-se que a posição da Corte Superior é clara no sentido de que deve haver comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço. Por isso que cabe destacar que, de um lado, na hipótese de indenização das férias não gozadas em virtude da cessação do

contrato de trabalho não se exige sequer a comprovação da necessidade de serviço, prevista na Súmula, uma vez que tal enunciado foi extraído a partir da análise de situação jurídica distinta, relativa a servidor público, sujeito a regime estatutário e, pois, sem o fator específico da rescisão de contrato de trabalho; mas, de outro lado, na hipótese de gozo das férias, mantém o pagamento seu caráter remuneratório. Em relação a férias proporcionais, a jurisprudência se pacificou no sentido de que o regime é específico, não contemplando a aplicação da interpretação de que o pagamento respectivo tem a natureza jurídica de indenização, isto porque se trata de direito exclusivamente patrimonial desde o início, vinculado, na sua origem e essência, à rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, em que impossível o gozo in natura, sob a forma de descanso remunerado, daí por que nada existe a compensar com tal pagamento. Igualmente, o terço constitucional das férias segue a sorte do principal, porquanto representa apenas um acréscimo de valor das férias, não assumindo caráter destacado da remuneração daquela. É parte da remuneração das férias, que se dá por valor maior que o normal. Isto assentado, verifica-se que no caso presente as verbas recebidas pelo Autor decorrem de ação trabalhista em que discutida a realização de horas extras, as quais foram julgadas devidas pela Justiça Especializada. Disso decorre que as verbas recebidas são relativas às próprias horas extras não pagas tempestivamente, bem assim aos reflexos dessa rubrica sobre descanso semanal remunerado, férias, gratificação natalina, FGTS etc. Vide a propósito o cálculo de fl. 73, homologado pelo Juízo (fls. 17/18). Não se trata, portanto, de pagamento das próprias férias, mas apenas de reflexos sobre valores recebidos a título de férias no período pretérito. Disso decorre que não há que se falar em necessidade do serviço, pois não produziu o Autor nenhuma prova de que tivesse recebido o valor, sobre os quais incidiram os reflexos de horas extras, sem o gozo respectivo. Trata-se de remuneração paga tardiamente, não de indenização de férias não gozadas. Portanto, no caso presente, a despeito de ter sido paga a verba em ação trabalhista, por não se tratar de pagamento de férias não gozadas, mas apenas reflexos de horas extras sobre férias gozadas, não se fala em indenização, devendo incidir o imposto de renda. A gratificação natalina: Da mesma forma, a gratificação natalina corresponde a efetiva remuneração, sendo improcedente a assertiva de que não está inclusa no conceito de salário. É que esse abono, embora seja pago uma vez por ano, tem natureza salarial, já que seu pagamento também se refere a contraprestação do trabalho. Difere-se substancialmente de outras verbas recebidas pelo empregado que assumem caráter indenizatório. Acontece que é justamente em virtude da prestação de trabalho durante todo o ano que recebe o empregado o pagamento dessa verba anual. Integra sem dúvida alguma a remuneração paga pelo trabalho prestado. Os juros de mora: Em relação ao tema concernente aos juros de mora, procede a pretensão do Autor. Com efeito, os juros incidentes no caso têm efetivamente caráter indenizatório e não remuneratório. Observe-se que juros remuneratórios podem ser cobrados mesmo antes do vencimento da dívida, como remuneração do capital empregado, correspondendo, portanto, a uma renda. De sua parte, os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida após o vencimento, tratando-se de indenização pelo inadimplemento parcial ou total do contrato ou da obrigação legal quanto à não fruição do valor, com o que fica isento o credor de provar a extensão do prejuízo. Não por outra razão que o Código Civil dispõe em seu art. 404 que As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, dando nítido caráter indenizatório a essa verba, tanto que admite no parágrafo único que se amplie essa indenização em não sendo suficientes para cobrir o dano efetivamente experimentado (Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar). É verdade que a incidência do imposto independe da denominação que seja dada aos rendimentos e proventos auferidos, mas no caso presente não se trata de simples denominação, mas da natureza da verba. Como dito, os juros correspondem a indenização pela indisponibilidade do valor, ou, mais especificamente, do dinheiro, seja ele decorrente do pagamento de uma dívida de natureza remuneratória ou indenizatória. A matéria foi objeto de julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Resolução nº 8/2008-STJ pela Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, restando assim ementado o acórdão: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. - Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011; EDcl no REsp 1227133/RS, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011 - in [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)) Em que pese ter sido submetida ao regime de recursos repetitivos, houve rigorosamente três posicionamentos da Corte, em nenhum sendo formada efetiva maioria na Seção. Lê-se do voto do em. Ministro relator no julgamento dos embargos de declaração: Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano

emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Destaque-se do voto condutor do julgamento, do em. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, seu posicionamento no sentido da desimportância da natureza da verba sobre a qual incidem os juros, se remuneratória ou indenizatória, não havendo imposto em nenhuma das hipóteses dado corresponderem sempre a uma indenização. Seja como for, formou-se maioria em torno das verbas em questão nestes autos, quais as recebidas por força de ação trabalhista. Antes até, em certa extensão houve unanimidade, porquanto mesmo os votos vencidos destacaram que há isenção do imposto de renda quando os juros incidem sobre verba que tenha natureza indenizatória, ao fundamento de que o acessório segue o principal; formou-se apenas maioria quanto à extensão desse conceito, porquanto os votos vencedores dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e ARNALDO ESTEVES LIMA entenderam que não necessariamente os juros seguem a sorte do principal, mas, como têm eles próprios função indenizatória, a eles se aplica a regra do art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88, antes transcrito. Porém, não obstante essa discussão e as divergências no seio da Seção especializada, o e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, decidiu que os juros moratórios não incidem sobre verbas recebidas por força de decisão judicial em ação reclamatória trabalhista, exatamente a hipótese presente, não procedendo a contestação da União no sentido de que ficaram restritas às verbas originariamente isentas ou meramente indenizatórias. Destaco ainda a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre este tema, pelas Turmas componentes da Segunda Seção, competente para a matéria: AGRADO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de

2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Agravo legal improvido.(AC 1.743.873/SP [0002356-57.2011.4.03.6112], TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 124/08/2012 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito.3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas.8. Desde a edição da Lei n.º 9.250/95, a taxa aplicada em matéria tributária e nos casos de repetição de indébito é a taxa SELIC, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, motivo pelo qual restou afastada a incidência cumulada desta com os juros fixados na r. sentença à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. 9. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (APELREEX 1.748.884/SP [0005892-76.2011.4.03.6112], SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 109/08/2012)III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de condenar a Ré a restituir ao Autor as diferenças pagas a mais por exclusão dos juros de mora da base-de-cálculo, compensando-se eventual restituição já procedida em virtude do processamento da declaração anual.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários, havendo a Ré de restituir ao Autor metade das custas processuais despendidas.A correção monetária e juros devem obedecer aos critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor em discussão.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002549-09.2010.403.6112** - VERA LUCIA HIPOLITO DA FONSECA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA HIPOLITO DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por idade rural.O patrono da parte autora requereu a desistência da ação (fls. 63/64).O patrono da parte autora foi intimado a promover a regularização da representação processual, deixando de ofertar manifestação, conforme certidão de fl. 86/verso.É o relatório. DECIDO.De início, ante a ausência de poderes para a postulação, incabível a extinção do processo sem resolução do mérito fundada na desistência (art. 267, VIII, do CPC), já que imprescindível a outorga desses poderes ou assinatura da autora na petição de requerimento de desistência.No entanto, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.O patrono da autora noticia que, após várias tentativas de contato, descobriu que a demandante se mudou para a cidade de Itajaí-SC sem comunicá-lo, demonstrando, desta forma, desinteresse em relação à demanda.Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, com amparo no art. 267, VI, do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do interesse de agir.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002978-73.2010.403.6112** - MARIA ZILDA VITAL AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO:MARIA ZILDA VITAL AGUIAR, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito

ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 21/35). Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 41/45. A decisão de fls. 47/48 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento após a perícia judicial, mas os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Na ocasião, foi determinada a produção de prova pericial. Laudo médico judicial apresentado às fls. 51/52 verso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (decisão de fl. 54/verso). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 58). Devidamente citado, o Instituto Réu não apresentou contestação (certidão de fl. 62). Pela decisão de fl. 63 foi decretada a revelia do INSS (ante o teor da certidão de fl. 62), ressalvado, no entanto, o efeito previsto no art. 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a demanda versa sobre direito indisponível (art. 320, II, do CPC). Instado, o INSS formulou requerimento de apresentação de outros documentos médicos da demandante, ante a possibilidade de preexistência da incapacidade da demandante ao ingresso no regime da previdência social. Deferido o pedido de autarquia ré (fl. 71), vieram aos autos os documentos de fls. 76 e 77, sobre os quais as partes foram cientificadas. A demandante apresentou manifestação às fls. 82/85 e 86/90 e o INSS nada disse (certidão de fl. 91 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo de fls. 51/52 verso informa que a Autora apresenta incapacidade total para seu labor habitual em decorrência de glaucoma terminal, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 51. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 51 verso), o quadro incapacitante é de caráter permanente. Afirmou ainda o perito que a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do juízo, fl. 51 verso). Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 08.12.2008, data de cirurgia realizada pela demandante. Nesse contexto, afastou a alegação de preexistência lançada pela autarquia federal à fl. 66/verso. Anoto que os documentos apresentados às fls. 76 e 77, em atendimento ao requerido pelo INSS, não indicaram a existência de incapacidade em momento pretérito. Além disso, anoto que a conclusão da perícia administrativa de fls. 41/45 foi no sentido da ausência de incapacidade, a arrefecer a alegação de preexistência de incapacidade. Por fim, anoto que a demandante já havia cumprido a carência para concessão dos benefícios por incapacidade na data indicada pelo perito judicial, anterior à concessão do benefício nº 534.946.693-0 na esfera administrativa (30.03.2009 a 01.06.2009). Logo, e considerando que a demandante já esteve em gozo de benefício por decisão administrativa, reputo preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, ambos da Lei 8.213/91. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício nº 534.946.693-0 (02.06.2009), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 07.10.2010, data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 534.946.693-0 desde a indevida cessação (02.06.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 07.10.2010, data da realização da primeira perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA ZILDA VITAL AGUIAR; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 02.06.2009 a 06.10.2010 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 07.10.2010. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003889-85.2010.403.6112** - LUCIANA ROCHA DE LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:LUCIANA ROCHA DE LIMA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/26).A decisão de fl. 36 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 526 do CPC (fls. 41/48).Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 51/55), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 56/61).O agravo de instrumento interposto pela Autora foi convertido em retido, conforme decisão trasladada às fls. 64/66.Réplica às fls. 68/70.A Autora apresentou manifestação e documentos, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 73/76).A decisão de fls. 78/79 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício em favor da demandante (fl. 85).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 89/92, sobre o qual as partes foram intimadas.O INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 95-verso.A demandante ofertou suas razões às fls. 98/100, formulando proposta de conciliação, com a qual o INSS manifestou discordância (fl. 102).Por fim, encontram-se apensados as estes os autos do agravo de instrumento 0031584-17.2010.4.03.0000, convertido em retido conforme decisão ali proferida (fl. 41/verso).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 536.745.783-1, 30.07.2009 a 18.05.2010, fls. 11/12).Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial atesta que a Autora é portadora de Síndrome do pânico e, ao tempo do exame pericial, encontrava-se no quarto mês de gravidez, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 91.Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 91), a demandante apresenta incapacidade total para o trabalho, de caráter temporário.Esclareceu o expert que a patologia Síndrome do pânico não determina incapacidade permanente, já que passível de tratamento, todavia, devido à gravidez, que implica na prescrição criteriosa de tratamento medicamentoso (potencialização e aumento das doses de medicação), a Autora não pode ser submetida a novas terapêuticas, sendo necessário o prazo de 08 (oito) meses para reavaliação do quadro clínico da demandante (tópico Exame do Estado Mental, fl. 89, e resposta ao quesito 6 do INSS, fl. 90).Por fim, asseverou o perito que a demandante, após a adesão a novas estratégias terapêuticas, poderá ser reabilitada ou readaptada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 91, e 07 da Autora, fl. 92).O perito informou não ser possível fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 91). Contudo, dada a similitude dos diagnósticos verificados por ocasião da realização da perícia médica administrativa, que determinou a manutenção do benefício auxílio-doença na via administrativa até 18.05.2010 (NB 536.745.783-1, CID-10 - F41.1 - Ansiedade generalizada e CID-10 F41.2 - Transtorno misto ansioso e depressivo (secundário), consoante extrato HISMED colhido pelo Juízo e aquele apontado no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (18.05.2010).In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua reabilitação ou readaptação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (18.05.2010), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 536.745.783-1) desde a indevida cessação (DIB 19.05.2010),

negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LUCIANA ROCHA DE LIMA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.745.783-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.05.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005489-44.2010.403.6112 - JOSE JAIR MARTINS DA COSTA (SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E DF012029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Trata-se de execução de sentença em ação ordinária proposta em face da UNIÃO na qual a parte Autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citado à fl. 211 verso, a parte executada procedeu ao pagamento do débito exequendo às fls. 314/315 e 325/327. Instada, a União requereu a extinção do feito (fl. 328). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Declaro levantada a penhora constituída às fls. 212 e 293. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0000259-84.2011.403.6112 - JULIO APOLINARIO DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

I - RELATÓRIO: JULIO APOLINARIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 9.2.1964 a 26.4.1978, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 8/26. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 29. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação sustentando que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Também alega que a legislação de regência não autoriza o reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos de idade e que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência (fls. 32/38). Juntou documentos (fls. 39/40). Réplica às fls. 44/50. Expedida carta precatória, o Autor e duas testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 64/70). Instadas, as partes não apresentaram seus memoriais, consoante certidões de fls. 73vº. e 74vº. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 9.2.1964 a 26.4.1978 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural a partir de 1966. Junta o Autor: a) cópia do seu título eleitoral em que foi qualificado como lavrador (fl. 21); b) cópia das certidões de nascimento dos seus filhos, cujos assentos foram lavrados em 28.12.1978 e 16.5.1985, nas quais foi qualificado como lavrador (fls. 23 e 25); c) cópia da certidão de óbito do seu pai, emitida em 21.1.1983, em que o de cujus foi identificado como lavrador (fl. 24); d) cópia da sua certidão de casamento em que foi qualificado como lavrador em 10.9.1986 (fls. 25/26); e) cópia da sua CTPS em que há anotação de vínculo empregatício no cargo de trabalhador rural, no período de 27.4.1978 a 20.10.1978, na Fazenda São Manoel em Sandovalina/SP. O fato de constar na certidão de fl. 24 como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador. Ademais, os demais documentos também constituem prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio Autor, identificando-o como lavrador. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o

período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas. A prova oral foi convincente quanto ao trabalho rural do Autor em Sandovalina/SP. Em seu depoimento pessoal (fl. 66), o Autor declarou: Eu moro na cidade de Sandovalina desde que nasci. Atualmente, desde 1991, eu trabalho na Prefeitura. Em 1965 eu trabalhei na roça, com 10 anos de idade, recebendo meia diária, até 1977, trabalhando com o meu pai, na Fazenda Taquaruçu. Em 1978 eu trabalhei com registro na carteira e a partir de 1979 até 1985 fui trabalhar na Fazenda Vista Bonita. Cursei apenas o primário (...). O depoente José Worni Soares (fl. 68) declarou que conheceu o Autor em 1979, labutando na Fazenda Vista Bonita. Logo, não presenciou a atividade rural no período postulado na exordial (1964 a 1978 - Fazenda Taquaruçu). De outra parte, a testemunha Damião de Oliveira (fl. 69) declarou que conheceu o Autor quando ele trabalhava nas Fazendas Vista Bonita e Taquaruçu, no período de 1965 a 1974. Afirmou que (o depoente) residira e laborara no Sítio Águas da Prata, distante quarenta quilômetros das Fazendas Vista Bonita e Taquaruçu. Afirmou que naquela época presenciava o labor do Autor quando ia até Sandovalina/SP (onde morava o sogro do depoente). E o depoente José Menino Bueno declarou: Trabalhei como autor como diarista no período de 1965 até 1970, quando ingressei na prefeitura. Sei que ele trabalhou em várias propriedades nesse período, como a Fazenda Taquaruçu, Mutum e Vista Bonita (fl. 70). Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental indiciária, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade agrícola na zona rural de Sandovalina/SP. Todavia, não é possível reconhecer o período anterior aos doze anos de idade. Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde a década de sessenta, nem à permanência até o início da atividade profissional mediante registro em CTPS, mas o início não restou plenamente demonstrado. Pede o Autor reconhecimento desde 1964, quando completou dez anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista somente admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000). É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal, o Autor não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo se sabendo que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar cabalmente ter caráter produtivo eventual auxílio à família nos idos de 1964. Quanto ao termo final, prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades profissionais mediante registro em CTPS apenas em 27.4.1978 (fl. 17). Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 9 de janeiro de 1966 (quando completou 12 anos de idade - fl. 13) e 26 de abril de 1978 (véspera do labor rural anotado em CTPS - fl. 17), o que soma 12 anos, 3 meses e 18 dias, na condição de trabalhador rural. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rural estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rural independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por



tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. In casu, as cópias da CTPS do Autor e os extratos CNIS comprovam o exercício de atividade profissional mediante registro formal por: a) 9 anos, 9 meses e 22 dias até 16.12.1998 (EC nº. 20/98), b) 21 anos, 10 meses e 21 dias até 14.1.2011 (data do ajuizamento desta demanda) e c) 22 anos, 8 meses e 12 dias até 5.11.2011 (art. 462 CPC). Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda (9.1.1966 a 26.4.1978) ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o Autor conta com os seguintes tempos de serviço: a) 22 anos, 1 mês e 10 dias até 16.12.1998 - planilha anexa Ib) 34 anos, 2 meses e 9 dias até 14.1.2011 - planilha anexa IIc) 35 anos até 5.11.2011 - planilha anexa III Assim, a parte autora não preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional na data da EC 20/98 (16/12/1998), em razão da ausência do tempo mínimo (30 anos de serviço). Entretanto o Autor completou o tempo exigido para concessão do benefício previdenciário de: a) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em 14.1.2011 (data do ajuizamento desta demanda), já que preencheu o período adicional e atingiu mínima idade (53 anos); ou b) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em 5.11.2011 (art. 462 CPC). O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2011 (180 meses de contribuição), consoante anotações em CTPS e extratos CNIS. Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário proporcional ou integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. Portanto, o Autor tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurada a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral de acordo com os tempos de serviço/contribuição do Autor, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa.

III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 9 de janeiro de 1966 a 26 de abril de 1978; b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos proporcionais (34 anos, 2 meses e 9 dias) a partir de 28.1.2011 (data da citação - fl. 30) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (35 anos) a partir de 5.11.2011, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico à segurada a título de RMI e parcelas atrasadas; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (aposentadoria proporcional a partir de 28.1.2011 ou aposentadoria integral a partir de 5.11.2011). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JULIO APOLINARIO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): partir de 28.1.2011 (aposentadoria proporcional) ou a partir de 5.11.2011 (aposentadoria integral) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000389-74.2011.403.6112 - MOACIR NASCIMENTO DE SOUZA (SP161756 - VICENTE OEL E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

I - RELATÓRIO: MOACIR NASCIMENTO DE SOUZA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 109.888.717-8 e 137.730.598-5), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/23). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 26. Citado (fls. 31/32), o INSS não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 33. Pela decisão de fl. 34, foi decretada a revelia do Réu, com a ressalva prevista no art. 320, II, do CPC. O INSS apresentou contestação intempestiva, sendo determinado o desentranhamento da peça defensiva de fls. 37/55, consoante decisão de fl. 56. Instadas, as partes não protestaram pela realização de outras provas (fls. 57/59). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seus benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. Ausência de interesse de agir. Verifico a ausência de interesse de agir do Autor quanto ao pedido de revisão

do benefício de auxílio-doença nº. 109.888.717-8, nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. O Autor alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Ocorre que o auxílio-doença nº. 109.888.171-8 (fls. 17/18) foi concedido em 26 de maio de 1998 (DIB), ao tempo em que o art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, dispunha: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, naquela época a legislação de regência previa a apuração do salário-de-benefício mediante a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição. O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que pretende a aplicação da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mas seu auxílio-doença nº. 109.888.171-8 teve início em data pretérita (26.5.1998 - fls. 17/18). Portanto, quanto ao pedido de incidência do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Passo, pois, ao exame do pedido remanescente (art. 29, 5º, Lei nº. 8.213/91). O Autor postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez nº. 137.730.598-5, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Acontece que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, segundo noticiado na exordial. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante ao pedido de incidência do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) quanto ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000576-82.2011.403.6112 - VLADIMIR FARIA X JOSEFA DOMINGOS CHAGAS X DIRCEU MENEZES X APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X JOSE DAVID (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

I - RELATÓRIO: VLADIMIR FARIA, JOSEFA DOMINGOS CHAGAS, DIRCEU MENEZES, APARECIDA DOS SANTOS RAMOS e JOSÉ DAVID, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do BTN de janeiro/91 (20,21%) e o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduzem que, em decorrência do chamado Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido. À fl. 44 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 42, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Foi apresentada a peça de fls. 46/48. Por meio da decisão de fl. 49, foi homologado o pedido de desistência do pedido inicial com relação à autora JOSEFA DOMINGOS CHAGAS e o prosseguimento do feito quanto aos demais autores. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando,

preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 51/65). Em seguida, a CEF apresentou a petição e documentos de fls. 68/75. Réplica às fls. 78/91. Manifestação da parte requerida à fl. 94-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Autora Josefa Domingos Chagas Consigno que a autora Josefa Domingos Chagas desistiu do processo às fls. 46/47, tendo sido proferida decisão homologatória à fl. 49. Preliminar Considero prejudicada a preliminar arguida, ante a apresentação dos documentos de fls. 70/75. Prescrição Analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, por sua vez, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ... IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) Contas n.º 0337-24009084-5, 013.00159404-9 e 013.160071-5 Inicialmente, quanto à conta n.º 24009084-5, agência 0337, entendo descabido o pedido deduzido na petição inicial, visto que o informativo de rendimentos de fl. 13 demonstra claramente que se trata de fundo de investimentos (FUNDO AZUL DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS), com incidência de imposto de renda, o que não ocorre com os rendimentos da caderneta de poupança por força de isenção tributária. No tocante às contas n.º 013-00159404-9 e 013.160071-5, saliente-se que a mesma não forneceu qualquer prova indiciária da existência destas, já que a inicial veio instruída apenas com o requerimento administrativo de exibição de extratos. Embora caiba à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, vem sendo admitido, em ações desta natureza, que a exibição dos extratos bancários fique a cargo da própria instituição financeira, em razão do tempo decorrido desde a edição dos Planos Econômicos. O seguinte aresto bem ilustra a situação: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. Expurgos sofridos no período de 1987 a 1990, a importar na necessidade da apresentação de extratos de 20 anos atrás. Não se mostra razoável exigir que o correntista guarde extratos bancários daquela época, sendo suficiente para a propositura da ação a demonstração da titularidade da conta-poupança. Recurso a que se nega seguimento. (Processo: AI 10248 RJ 2009.002.10248. Relator(a): DES. RICARDO COUTO. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: SETIMA CAMARA CIVEL. Publicação: 23/06/2009) Porém, para tal providência constitui mister do autor fornecer, ao menos, o número da conta sobre a qual se pretende a exibição dos extratos, concedendo à instituição financeira elementos mínimos para a busca, seja ela por meio informatizado ou físico. Entendimento contrário atentaria não apenas contra o ônus probatório da parte autora (art. 333, inc. II, CPC) mas, principalmente, contra a isonomia processual entre as partes (art. 125, inc. I, CPC), porquanto nos moldes em que pretendida a diligência postulada, torna-se desproporcionalmente dispendiosa a energia dispendida por uma das partes. Assim decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

(ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exhibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp nº 1.133.872 - PB (2009/0130944-4) - SEGUNDA SEÇÃO - RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - j. 14.11.2011 - grifei) Portanto, não prospera o pedido deduzido na inicial com relação às contas n.ºs 0337-24009084-5, 013.00159404-9 e 013.160071-5. Passo ao exame do mérito quanto às contas n.º 0337-013-00140652-8 e 0337-013-00133587-6. Janeiro de 1991 Com relação ao precitado período, a Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, e suas reedições (transformada na Lei nº 8.088, de 31/10/1990), determinou que os depósitos das cadernetas de poupança, a partir da competência junho de 1990, fossem atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). No entanto, no dia 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177/91), mandando aplicar a TRD às contas-poupança, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1. A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3. A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4. O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, e até o dia do próximo crédito de rendimento exclusive. A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Assim, iniciado o período de remuneração, representado pelo

intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do BTN de janeiro de 1991 (creditamento em fevereiro/91) em 20,21%. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 294, de 31.01.91, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos do art. 2º da Lei nº 8088/90 (conversão da MP nº 189/90 e suas reedições). Certo, assim, que é devido o BTN de janeiro de 1991 (20,21%) para fins de creditamento das contas-poupança em fevereiro/1991. Aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a CEF, na data de aniversário em fevereiro/91 (competência janeiro/91), ofendeu o ato jurídico perfeito ao corrigir a conta-poupança n.º 0337-013-00133587-6 por índice composto da variação do BTN Fiscal e da TRD (fl. 41 - \$ 41.276,85 / \$ 264,481,66 = 15,60%). Portanto, procede o pedido de aplicação do BTN de janeiro/91 (20,21%). Porém, no tocante à conta n.º 0337-013-00140652-8, não prospera o pedido, porquanto essa foi iniciada em 08/02/1991 (fl. 75). IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a parte autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor JOSÉ DAVID o percentual de 20,21% relativo ao BTN de janeiro/91, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00133587-6, cujo extrato foi carreado aos autos (fl. 41), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensem-se os honorários e as custas por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir à Autora 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelo Autor na mesma proporção. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial relativamente aos demais Autores. Condene estes Autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada qual, mais custas processuais proporcionais, cujas cobranças (dos honorários e das custas) ficará condicionada a alteração de sua situação econômica nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001398-71.2011.403.6112** - FABIANO GONCALVES LOURENO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: FABIANO GONÇALVES LOURENO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 543.168.391-4 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/30). A decisão de fls. 34/35 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (fl. 41). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 45/47), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 48/51). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 56/62. Instadas as partes, o INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 72/verso. O Autor apresentou suas razões às fls. 75/77, acompanhada de documentos (fls. 78/85), formulando pedido, o qual restou indeferido, conforme decisão de fl. 86. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o

exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu o benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 543.168.391-4, 20.08.2010 a 05.02.2011, conforme documentos de fls. 16/17). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor está em tratamento de dependência alcoólica (F10), dependência de cocaína (F14) e depressão (F32), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 57. Consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 57), tais patologias determinam incapacidade total para o trabalho, em caráter temporário. Ainda de acordo com as respostas aos quesitos 06 do Juízo, fl. 57, e 12 do INSS, fl. 60, o expert fixou o prazo de 04 meses para reavaliação do quadro clínico do Autor. Por fim, asseverou o perito que com tratamento médico e ajuste dos medicamentos há probabilidade de o autor apresentar condições de retornar ao seu labor habitual (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 57, e 07 do INSS, fl. 60). Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito não a fixou, porém esclareceu que desde 04 de setembro de 2009, data de início da incapacidade (DII) fixada pelo INSS, o Autor não apresentou melhora significativa em seu quadro clínico de modo a permitir seu retorno à atividade laborativa (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 57). Assim, tenho que o Demandante encontra-se incapaz para o trabalho desde 04.09.2009. O termo inicial da incapacidade coincide com a concessão administrativa do benefício auxílio-doença NB 537.206.333-1, DIB 04.09.2009, fl. 14. In casu, considerando que o Autor é jovem (28 anos), conforme documento de fl. 08, e sendo possível sua recuperação, inclusive com a possibilidade de retorno ao seu labor habitual, por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 543.168.391-4) desde a indevida cessação (05.02.2011, fl. 17), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida nos autos. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 543.168.391-4) desde a indevida cessação (DIB 06.02.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Fabiano Gonçalves Lourenço; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.168.391-4; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 06.02.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002777-47.2011.403.6112 - MARIUZA PONCIANO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

I - RELATÓRIO: MARIUZA PONCIANO DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 13/29). A decisão de fls. 33/34 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Na ocasião, foi determinada a produção de prova pericial. Laudo médico judicial apresentado às fls. 45/56. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 62/65 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que a demandante não ostentava qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade (incapacidade preexistente). A demandante apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 72/78 e réplica às fls. 79/82. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade laborativa. Em Juízo, o laudo de fls. 45/56 verso informa que a Autora é portadora de HÉRNIA DISCAL LOMBAR EM L5-S1, ARTROSE LOMBAR, ARTRITE REUMATÓIDE e OSTEOPOROSE (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do juízo, fl. 46. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 46/47), tais patologias determinam incapacidade total para as atividades laborativas da demandante, em caráter permanente. Afirmou ainda o perito que a Autora não está apta a ser reabilitada ou readaptada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 47). Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 13.05.2010, na data em que foi concedido o benefício auxílio-doença à demandante. Nesse contexto, afastou a alegação de preexistência lançada pela autarquia federal na contestação, uma vez que o período indicado coincide com a concessão do benefício na esfera administrativa. Além disso, o documento de fl. 29 informa que o benefício foi cessado na esfera administrativa em decorrência de conclusão médica contrária (ausência de incapacidade), a arrefecer a alegação de preexistência de incapacidade. Bem por isso, e considerando que a demandante já esteve em gozo de benefício na esfera administrativa, reputo também cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (01.04.2011), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 06.12.2011, data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado à fl. 77. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente,

medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 540.877.129-2 desde a indevida cessação (01.04.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 06.12.2011, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIUZA PONCIANO DA SILVA;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.04.2011 a 05.12.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 06.12.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004390-05.2011.403.6112** - NEUSA MARIA SANTANA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
I - RELATÓRIO:NEUSA MARIA SANTANA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/215).A decisão de fl. 219/220 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 228).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 237/239.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 244/247), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Instada sobre o laudo, a demandante nada disse (certidão de fl. 250 in fine).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 237/239 informa que a Autora apresenta Episódio depressivo moderado com dramatização histórica, apresentando resistência a tratamento devido ao luto não elaborado pela morte do pai, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 239.Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 239), tal condição determina incapacidade total para o labor habitual da demandante, em caráter temporário. O perito não indicou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 239. No entanto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 543.657.031-0 na via administrativa (CID-10 F32 - Episódios depressivos, consoante consulta ao HISMED) e aquele verificado por ocasião das perícias judiciais, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (21.06.2011, conforme extrato CNIS de fl. 222).In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (21.06.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 543.657.031-0) da Autora, desde a indevida



cessação (21.06.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISMED referente à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: NEUSA MARIA SANTANA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.657.031-0; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21.06.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004700-11.2011.403.6112 - CLARICE ELVIRA FERRARI (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

I - RELATÓRIO: CLARICE ELVIRA FERRARI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença. Junta procuração e documentos (fls. 04/29). Instada, a parte autora apresentou emenda à peça inicial (fls. 35/36 verso). A decisão de fls. 37/38 verso recebeu o aditamento à peça inicial e deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 49). Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 50/62. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 66/68 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo à fl. 75. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 66 verso. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 11.07.2011 e a demandante postula o restabelecimento de benefício previdenciário desde 22.04.2011. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo a análise do mérito. O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 50/62 informa que a Autora é portadora de TENDINOSE DA CABEÇA LONGA DO BÍCEPS e RUPTURA COMPLETA TENDÃO SUPRA-ESPINHAL E PARCIAL DOS TENDÕES SUBESCAPULAR E INFRA ESPINHA NO OMBRO DIREITO; RUPTURA PARCIAL DO SUPRA-ESPINHAL DO OMBRO ESQUERDO; ARTRITE REUMÁTICA de difícil controle; e UNCOARTROSE EM C5 e C6; e Pericianda com PRÓTESE TOTAL EM AMBOS JOELHOS (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 51. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 51/52), tais patologias determinam apresenta incapacidade total para suas atividades laborais da demandante, em caráter permanente. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 05 do Juízo, acerca da possibilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência: A pericianda está aguardando intervenção cirúrgica para melhorar sua qualidade de vida, mas tal procedimento não será suficiente para reabilitá-la profissionalmente, diante de seu estado geral. Estando inapta para as atividades laborais. Logo, concluiu o perito que a demandante apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade laborativa, sendo ainda insusceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja diferença com o auxílio-doença, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Prevê o art. 42 da LBPS: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Anoto que os tribunais têm admitido a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido formulado na seja exclusivamente de auxílio doença, não implicando julgamento extra petita. No sentido exposto:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido.(RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez. II - Não há que se considerar sentença extra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(AC 200961060051648, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1492.)O laudo não é conclusivo acerca da gênese do quadro incapacitante, conforme respostas aos quesitos 08 e 09 do Juízo, fl. 53.Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 537.500.142-6 na via administrativa (CID-10 M75.1 - Síndrome do manguito rotador, consoante extrato HISMED de fl. 41) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (23.04.2011, fl. 40). Assim, constatada a incapacidade da demandante para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (23.04.2011), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 04.10.2011, data da primeira perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante, insuscetível de reabilitação. Deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 537.500.142-6 desde a indevida cessação (23.04.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 04.10.2011, data da realização da primeira perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 07) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CLARICE ELVIRA FERRARI;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 23.04.2011 a 03.10.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 04.10.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99) compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006752-77.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA FEITOSA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) I - RELATÓRIO:MARIA APARECIDA FEITOSA qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/26).A decisão de fls. 29/30 determinou a produção de prova pericial, bem como concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 33/38.Citado o INSS apresentou contestação e manifestação sobre o laudo pericial (fls. 43/45), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou

documentos (fls. 46/48).A demandante não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 51.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora possui depressão, hipertensão arterial sistêmica e artrose coxofemoral bilateral, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 34. No entanto, afirmou o expert que tal patologia não determina incapacidade para a atividade habitual da demandante, conforme resposta aos quesitos 02 do Juízo, fl. 34 e 02 do INSS, fl. 36.Da mesma forma, não foi verificada a existência de incapacidade decorrente de outra patologia.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 51.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual ao tempo da perícia médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007250-76.2011.403.6112 - LUZINETE MARIA SANTANA DA CONCEICAO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

I - RELATÓRIO:LUZINETE MARIA SANTANA DA CONCEIÇÃO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/49).A decisão de fl. 53/54 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 63).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 64/74.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 79/81 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 87/90.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 64/74 informa que a Autora está acometida de ESCLEROSE EM L4-L5 e L5-S1; HÉRNIA DISCAL; UNCOARTROSE EM C5-C6 e C6-C7; RUPTURA COMPLETA DO TENDÃO SUPRA-ESPINHAL do OMBRO ESQUERDO e SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR (grifos originais), conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 65.Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 65), tais patologias determinam incapacidade total para o exercício da atividade habitual da demandante, em caráter temporário. Acerca da gênese do quadro incapacitante, ficou o perito em 29.03.2011, ao tempo em que foi concedido o benefício auxílio-doença na esfera administrativa à demandante.In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (27.08.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 544.986.759-6) da Autora, desde a indevida cessação (27.08.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LUZINETE MARIA SANTANA DA CONCEIÇÃO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.986.759-6; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.08.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008567-12.2011.403.6112 - ROSA MARIA SANTOS DE SA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

I - RELATÓRIO: ROSA MARIA SANTOS DE SÁ, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/96). A decisão de fls. 100/101 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 106/116. A demandante apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 118/120. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 125/127 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 133/136 verso, ocasião na qual foi reiterado o pedido de antecipação de tutela. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 125 verso. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 04.11.2011 e a demandante postula o restabelecimento de benefício previdenciário desde 07.10.2011. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo a análise do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença (NB 544.482.791-0), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Acerca da incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 106/116 informa que a demandante é portadora de espondilólise em L5 com deslizamento deste corpo vertebral sobre S1 acompanhado com sinais de artrose neste espaço exibindo osteofitose marginal íntima, escoliose destros convexa (...), além de outras patologias ortopédicas, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fls. 107/108. Conforme respostas aos quesitos 02 e 07 do Juízo (fls. 108/109), tais patologias determinam incapacidade total para as atividades habituais da demandante, em caráter permanente. No entanto, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fls. 108/109. O perito não fixou a data de início do quadro incapacitante, limitando-se a indicar o mês de junho de 2006 com amparo em relato da própria demandante. Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão dos benefícios auxílio-doença NBs 541.233.898-0 e 544.482.791-0 na via administrativa

(CID-10 M54 - Dorsalgia e CID-10 M75.1 - Síndrome do manguito rotador, consoante consulta ao HISMED) e aqueles verificados por ocasião da perícia judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício NB 544.482.791-0 na esfera administrativa (06.10.2011, fl. 103). Logo, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de para suas atividades habituais, sem perspectiva de recuperação, mas que poderá eventualmene ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa com idade avançada, atualmente com 57 anos (documento de fl. 11). Ora, dificilmente uma pessoa nessa fíca etária e com problemas ortopédicos graves conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Assim, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 544.482.791-0 desde a indevida cessação (07.10.2011, fl. 103), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 25.11.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

**III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:** Passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 133/136 verso. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

**IV - DISPOSITIVO:** Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 534.543.318-2 desde a indevida cessação (07.10.2001), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 25.11.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça

Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ROSA MARIA SANTOS DE SÁ; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 07.10.2011 a 24.11.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 25.11.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009478-24.2011.403.6112** - JOSE ROBERTO DELICOLLI (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
I - RELATÓRIO: JOSÉ ROBERTO DELICOLLI, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 23/43). A decisão de fls. 47/48 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 51/57. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 62/66), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 70/71, alegando a existência de divergência e a necessidade de complementação do trabalho técnico. Reiterou, na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela. Pela decisão de fl. 72 foi indeferido o pedido de complementação do trabalho técnico ante a inexistência da alegada contradição. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, a perita oficial concluiu que o Autor é portador de espondilodiscoartrose, que determina incapacidade total para as atividades laborativas do demandante, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fls. 53/54. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fls. 54), a incapacidade é de caráter temporário. Afirmou a perita, ainda, que o demandante não é insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 54). Registre-se, oportunamente, que a possibilidade de reabilitação é afirmada, no presente caso, para a eventual permanência do quadro incapacitante para a atividade habitual. No entanto, constatado que o quadro incapacitante é temporário, ou seja, reversível, desnecessária a reabilitação, posto que o demandante estará apto a retornar às suas atividades. A perita fixou o início da incapacidade em abril de 2011, com amparo na Anamnese, exame físico e documentos médicos (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 54). In casu, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 545.619.505-0) desde a indevida cessação (19.10.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a reanalisar o pedido de antecipação de tutela, conforme formulado às fls. 70/71. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que

provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 545.619.505-0.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ao Autor (NB 545.619.505-0) desde a indevida cessação (19.10.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ROBERTO DELICOLLI;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.619.505-0;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.10.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010098-36.2011.403.6112 - JUAREZ PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**  
I - RELATÓRIO:JUAREZ PEREIRA DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 24/41).A decisão de fls. 45/46 verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 53).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 55/60.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 66/68), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 72/82.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91,

estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 56.Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 56/57), tal patologia determina incapacidade total para as atividades laborativas do demandante, em caráter temporário. O perito não fixou a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 57). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que determinou a concessão do benefício auxílio-doença NB 548.710.239-9 na via administrativa (CID-10 F33.1 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, consoante extrato do HISMED de fl. 49) e aquele apontado no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (18.11.2011, fl. 48).In casu, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 548.710.239-9) desde a indevida cessação (18.11.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condeno o Réu à concessão do benefício auxílio-doença ao Autor (NB 548.710.239-9) desde a indevida cessação (18.11.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JUAREZ PEREIRA DA SILVA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.710.239-9;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18.11.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002617-85.2012.403.6112 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**  
I - RELATÓRIO:JULIO CESAR DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 15/29).A decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 42/48.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 54/57), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 58/60).O Autor apresentou suas razões às fls. 61/63.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, verifico a existência de erro material no pedido formulado pelo Autor, que pretende o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença que teria sido cessado em 01.03.2012 (NB 545.424.483-6, fl. 24). Todavia, conforme extrato CNIS de fl. 60 e extrato HISCREWEB colhido pelo Juízo, verifico que referido benefício previdenciário perdurou até 12.03.2012. Logo, passo a análise do pedido de restabelecimento do benefício NB



545.424.483-6, cessado em 12.03.2012. Prossigo. Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada às fls. 54/57. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 20.03.2012 e o Demandante postula o restabelecimento de benefício auxílio-doença cessado em 12.03.2012 (NB 545.424.483-6, fl. 60). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. No caso dos autos, o Autor formulou na inicial pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 12.03.2012 (NB 545.424.483-6) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Consoante documentos de fls. 58/60, no curso da demanda, o Autor obteve na esfera administrativa a concessão do benefício auxílio-doença NB 551.724.229-0, DIB 05.06.2012, ainda vigente. Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao restabelecimento de auxílio-doença a partir de 05.06.2012. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente no período de 13.03.2012 (a partir da data da cessação do auxílio-doença NB 545.424.483-6) a 04.06.2012 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 551.724.229-0). Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu o benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 545.424.483-6, 29.03.2011 a 12.03.2012, conforme documentos de fls. 21 e 24), anotando que ao Demandante foi ainda concedido outro benefício auxílio-doença após a propositura da demanda (NB 551.724.229-0, a partir de 05.06.2012, ainda vigente). Em Juízo, o laudo médico de fls. 42/48 concluiu que o Autor apresenta ruptura de tendão supra espinhal à esquerda, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 45. Consoante resposta aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 45), tal patologia determina incapacidade total para seu labor habitual, em caráter temporário. A expert asseverou que o quadro clínico do Autor é passível de recuperação (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 45). De acordo com a resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 45, a senhora perita fixou o prazo de 01 ano para reavaliação do quadro clínico do Demandante. Vale dizer, havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa e retorno ao trabalho, a reabilitação do Demandante é prescindível, conforme resposta conferida ao quesito 03 do Autor, fl. 46. Resta, portanto, afastada a existência de incapacidade total e permanente, conforme sustentado pelo Demandante na peça de fls. 61/63. Por fim, atestou a perita que o Demandante declarou sua submissão a tratamento fisioterápico e medicamentoso e que aguarda agendamento pelo SUS para realizar intervenção cirúrgica para correção da tendinopatia de ombro (Histórico, fl. 43). Acerca do tema, lembro que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício. Nesse contexto, considerando que o Autor é relativamente jovem (41 anos), conforme documento de fl. 17, e ante a possibilidade de, após recuperação de seu quadro clínico, exercer sua atividade laborativa habitual, entendo que não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. A perita informou não ser possível fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 45/46). Contudo, dada a similitude dos diagnósticos verificados por ocasião da realização da perícia médica administrativa, que determinaram a manutenção do benefício auxílio-doença na via administrativa até 12.03.2012 (NB 545.424.483-6, CID-10 M75.1 - Síndrome do manguito rotador e CID 10 M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais), consoante extrato HISMED colhido pelo Juízo, e aquele apontado no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (12.03.2012). In casu, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença NB 545.424.483-6 desde a indevida cessação (12.03.2012) e até a véspera da concessão do auxílio-doença NB 551.724.229-0 (04.06.2012),

nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.IV - Dispositivo:Isto posto:a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir de 05.06.2012, tendo em vista a ausência de interesse de agir;b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 545.424.483-6), no período de 13.03.2012 (desde a indevida cessação - CNIS de fl. 60) a 04.06.2012 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 551.724.229-0), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes ao demandante.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.424.483-6;DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): período de 13.03.2012 a 04.06.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003848-50.2012.403.6112 - WALTER CARBONI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**  
I - RELATÓRIO:WALTER CARBONI, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Junta procuração e documentos (fls. 08/21).A decisão de fls. 25/26 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 28/33.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 36/40), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 42/43 verso. Na ocasião, o demandante requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa, requerendo nestes autos o restabelecimento e conversão em aposentadoria por invalidez.Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 28/33 informa que o Autor apresenta doença depressiva e diabetes descontrolada com hipertensão arterial levando a alteração dos reflexos e diminuição da força muscular nas duas pernas, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 29.Conforme respostas aos quesitos 05 e 06 do INSS (fls. 31/32), tais patologias determinam incapacidade absoluta (para toda e qualquer profissão), em caráter permanente.O perito afirmou não ser possível informar a data de início do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 29. Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 548.965.832-7 na via administrativa (CID-10 F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, consoante consulta ao HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial de fls. 28/33, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (24.03.2012), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 14.06.2012, data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais do demandante. Deverá o Autor submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em

especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada, consoante requerimento formulado às fls. 42/43 verso.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 548.965.832-7 desde a indevida cessação (24.03.2012), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 14.06.2012, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001).Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS e do HISMED referentes ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: WALTER CARBONI;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 24.03.2012 a 13.06.2012 (DCB);Aposentadoria por invalidez: 14.06.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004800-29.2012.403.6112 - RUBENS RODRIGUES(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO: RUBENS RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo crédito em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ao fundamento de que não obedecidos critérios legais para correção das contas. Deferida assistência judiciária gratuita (fl. 23). Ajuizada em Regente Feijó, foi inicialmente declinada a competência em favor da Justiça do Trabalho e, na sequência, a este Juízo, por acolhimento de preliminar levantada em

contestação. Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, indeferimento da inicial por inépcia, por falta de indicação dos fundamentos jurídicos e especificação do pedido. No mérito, discorre sobre a evolução da legislação de regência da correção do Fundo, defendendo que a cumpriu devidamente. Repliou o Autor. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Embora afirme que não teve a correção devida em sua conta vinculada do FGTS, a inicial não apresenta os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aliás, especialmente, o pedido não é específico. Porém, ainda que de fato exista discussão a respeito de não observância de critérios legais de correção das contas vinculadas, matéria de amplo conhecimento, os Autores não indicam na exordial, com clareza necessária, quais são as mencionadas lesões ao patrimônio do FGTS e dos fundistas que entende ter ocorrido, quando ocorreram, por que ocorreram, ou, ainda, se foram decorrentes de leis ou quaisquer outros atos normativos, por que haveriam de ser afastadas essas regras e quais os índices que entende corretos em contraposição aos que foram aplicados. Mesmo tendo sido levantada a questão em contestação, em sua réplica se limitou a afirmar que a exordial atende os ditames legais, sem emendá-la ou esclarecê-la. A Ré, de sua parte, de certo atenta ao princípio da eventualidade, aborda diversas questões relativas a temas que têm levantado polêmica em ações que tramitam no foro, tais como a correção relativa aos planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor, além de juros progressivos. Mas fê-lo também sem saber sobre o que deveria exatamente manifestar-se, como resta claro pela preliminar de inépcia da exordial levantada na contestação. Ora, não está cumpridamente demonstrada a causa de pedir nestes autos, assim como não se especifica qual é a pretensão. Não contém pedido determinado. Não há a necessária certeza quanto ao pedido e seus fundamentos (a causa de pedir) a ponto de possibilitar análise de mérito nesta ação. Se o Juízo dispuser sobre algum dos planos econômicos mencionados não na exordial ou sobre juros progressivos, estará conjecturando quanto ao objeto da ação. Oportunidade foi dada ao Autor para regularizar, para o que bastava indicar, com precisão, quais meses e índices que seriam aplicáveis, mas nada providenciou. Não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial nos termos do art. 295, I, c/c 1º, I, do CPC, já que carente a exordial da demonstração da causa de pedir e, principalmente, especificação do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 295, I, 1º, I, do CPC, e extingo o processo sem julgamento de mérito com base no art. 267, I, do mesmo codex. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Ré no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cujas cobranças (das custas e honorários) ficarão condicionadas à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Aplicam-se os critérios de correção monetária e juros estipulados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005208-20.2012.403.6112 - CICERO FERREIRA DE BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Cícero Ferreira de Brito em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. À fl. 38 foi determinado que o autor comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 36, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 41/verso. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor (fl. 08). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 38, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante do feito 0013418-70.2006.403.6112, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 36. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006077-80.2012.403.6112 - DOUGLAS DE LIMA CALADO X JUDITE ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por DOUGLAS DE LIMA CALADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial. A decisão de fls. 28/29 determinou que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu prévio ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto. A parte autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido (certidão de fl. 30). É o relatório. DECIDO. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O

PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006357-51.2012.403.6112** - MIRIAM MARTINS PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MIRIAM MARTINS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez. À fl. 57 foi determinado que a autora cumprisse integralmente a determinação de fl. 48, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 58. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela autora (fl. 12). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender integralmente a decisão de fl. 48, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante dos feitos noticiados no termo de prevenção de fl. 46. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006326-31.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-98.2010.403.6112 (2010.61.12.001101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CREUZA DOVANSI MATIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução promovida pela CREUZA DOVANSI MATIAS (autos 0001101-98.2010.403.6112). Antes da citação da embargada, tendo em vista a preclusão consumativa do ato devido a embargos anteriormente protocolados, o embargante desistiu da ação, pugnano pela extinção do processo (fl. 33). Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0001101-98.2010.403.6112. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4900**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001430-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001430-8)** - E A M OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Folhas 528/529:- Defiro o requerido pela União. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP, a penhora de bens, a ser cumprido na sede da empresa (no endereço constante da inicial), devendo o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não lograr êxito em localizar bens penhoráveis, descrever os bens que guarnecem a empresa, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como, proceder à constatação informando se de fato a empresa exerce suas atividades no local, e, em caso negativo, indicar o nome e CNPJ da empresa eventualmente ali estabelecida. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002548-68.2003.403.6112 (2003.61.12.002548-8)** - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constato que se trata de demanda que objetiva a repetição de indébito relativo à contribuição para o Pis, de acordo com as alterações e inovações legislativas procedidas pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, e pela MP nº 1.212/95 e reedições, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98, tributo esse, segundo a Autora, recolhido indevidamente, dado que é entidade beneficente, que atua sem fins lucrativos, o que lhe confere a natureza filantrópica, conforme reconhecimento em

nível federal e municipal. Discordou também da exigibilidade da própria tributação em si em razão de vícios na constituição da exação instituída pela Medida Provisória referida. Requereu a restituição dos recolhimentos, tanto em razão da imunidade que lhe abriga, quanto por força da inconstitucionalidade do tributo. A Ré ofertou contestação onde se defendeu apenas das alegações relativas à inconstitucionalidade da contribuição, nada opondo quanto à sustentada imunidade. Instaurada a fase de especificação de provas à fl. 637, a Demandante requereu o julgamento antecipado, conforme fl. 638, e a UNIÃO pugnou pela juntada de documentos, que depois apresentou, bem assim pela requisição de outros junto ao CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, a teor das fls. 640/641 e 643, o que foi deferido à fl. 642, do que foi gerada a instrução documental de fls. 644/650. Posteriormente, pela r. decisão de fls. 809/810, mais documentos foram requisitados ao CNAS acerca de, notadamente, indeferimentos de pedidos de renovação do certificado de entidade beneficente, cópias de representações fiscais do INSS e de representações do Ministério Público. Essas requisições geraram a documentação que se seguiu às fls. 816/1.533. Na sequência, por meio das r. decisões de fls. 1.540/1.541 e 1.545 foi abordado o fato de que, à época, pendia de julgamento, perante o e. Superior Tribunal de Justiça, a Ação Civil Pública nº 1206971-80.1997.403.6112, da qual havia em trâmite neste Juízo seus respectivos autos suplementares nº 0012431-97.2007.403.6112, cujo objeto se refere, justamente, à apreciação da legitimidade da imunidade tributária usufruída pela aqui Autora, co-Requerida naquela demanda, do que adviria, em caso de reconhecimento judicial de indevida a benesse, todas as naturais e reflexas consequências, inclusive fiscais. Anteriormente a isso, a r. decisão de fls. 809/810 já havia apontado que o mérito desta lide tratava de pedido de repetição de indébito relativo ao Pis, mas que seu pressuposto, nesta demanda, pedia que fosse ultrapassada a questão que impunha apreciar e definir a legitimidade da imunidade tributária que abrigava a Demandante. Configurava-se, então, verdadeiramente, hipótese de conexão, dado que presentes os pressupostos contemplados pelo art. 103 do CPC, consoante a abordagem antes efetivada. Nesse sentido, a r. decisão de fls. 1.540/1.541 determinou a suspensão do andamento deste processo pelo prazo de um ano, consoante a previsão do art. 265, IV, alínea a, e 5º, do CPC. Essa identidade de objeto, quanto à questão antecedente, é a causa de pedir e o pedido daquela Ação Civil Pública referenciada, conforme depois deliberado e certificado às fls. 1.548 e 1.549. Pela narrativa da certidão apontada, o feito principal, autuado sob nº 1206971-80.1997.403.6112, que se encontrava no e. Sodalício para julgamento, já havia regressado a este Juízo, remanescendo apenas o julgamento do recurso especial, ao passo em que seus suplementares, distribuídos sob nº 0012431-97.2007.403.6112, formados em razão da interposição de recursos aos Tribunais Superiores, ainda tramitavam. Todavia, logo depois, em 18.10.2011, foram arquivados, consoante se verifica pelo sistema de acompanhamento processual. Antes, porém, neles havia sido prolatada r. decisão por meio da qual se deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, no feito principal, determinação de traslado de parte original desses suplementares a fim de instruir os principais, conforme consulta aos próprios, às fls. 8.839 e 9.913. Nesse quadro, à época, a r. deliberação de fl. 1.550, desta demanda, determinou a conclusão para ser sentenciada. Ocorre que, do exame da documentação trazida aos autos, concluo que o julgamento depende, de maneira imprescindível, da avaliação de conjunto probatório mais amplo, a fim de que se possa avaliar a efetividade, alcance e duração da imunidade derivada do reconhecimento administrativo de atividade filantrópica, ainda que nada tenha sido abordado acerca dessa imunidade na contestação, às fls. 598/620. Todavia, o debate acerca desse tema foi instaurado pelas manifestações da Ré às fls. 640/641 e 643, de modo que a matéria tornou-se controvertida nesta lide. Quanto às pendências recursais, em consulta aos mencionados autos principais nº 1206971-80.1997.403.6112, hodiernamente na Secretaria do Juízo, bem assim aos respectivos andamentos processuais nas instâncias superiores, via internet, apura-se que o Recurso Especial nº 1.101.808/SP, apontado na certidão de fl. 1.549, e seu respectivo Agravo de Instrumento nº 1.008.280/SP, interposto em face de despacho denegatório, já foram definitivamente julgados. Consta-se, também, que o Agravo de Instrumento nº 701.590, interposto perante o c. STF em face do despacho denegatório de Recurso Extraordinário, foi igualmente decidido, de forma definitiva. E, por fim, dos dois Agravos de Instrumento interpostos pela APEC e pela UNIÃO, respectivamente, nos autos suplementares nº 0012431-97.2007.403.6112, em face da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, o primeiro, de nº 0046706-41.2008.4.03.0000, continua em tramitação, e o segundo, autuado sob nº 0047772-56.2008.4.03.0000, fora convertido em retido, conforme cópias de fls. 9.895/9.896. A isso tudo se some o fato de que, nos autos principais, já foi iniciada a fase de dilação e instrução probatória. Essa nova situação processual, relativamente aos julgamentos dos recursos, conforme relatado, torna, respeitosamente, superado o entendimento esposado pela r. decisão de fl. 1.550, sem que haja confronto com a regra processual do art. 265, 5º, do CPC. É que, a bem da verdade, para a solução desta lide, como abordado inicialmente, é indispensável a apreciação e a expressa manifestação judicial acerca da validade material e jurídica do ato administrativo que reconheceu o caráter filantrópico da Autora, e do qual deriva a imunidade tributária objeto desta lide. Nesse sentido, pelos elementos presentes nestes autos, seria o caso de invocação do art. 130 do CPC para a deflagração e desenvolvimento de produção probatória, de ofício, necessárias à instrução do processo. Todavia, como afirmado, a ACP nº 1206971-80.1997.403.6112 já teve iniciada essa fase. Releva apontar também que, nestes autos, às fls. 1.540/1.541, fora fixado o prazo de um ano de suspensão do processamento, de acordo com a previsão do art. 265, IV, a, 5º, do Código de Processo Civil, para o aguardo do andamento da referenciada Ação Civil Pública, prazo esse já decorrido, conforme fls. 1.547/1.548. Então, por essa regra

processual, decorrido esse prazo, haveria de ser julgada esta lide, a teor do invocado 5º do art. 265 do CPC, dado que, depois de um ano, aquela ação pendente, tida por conexa, ainda não foi julgada. Ocorre que, pondo-se de bruços sobre o julgamento desta lide, retorna-se à questão inicialmente tratada nesta decisão, a qual remete à conclusão de que o julgamento conjunto é a melhor e mais proveitosa solução para ambas as demandas, seja pela economia processual, seja pela conexão alhures demonstrada, uma vez que é necessário o enfrentamento de questão anterior comum a ambas. Isto tudo sopesado, a despeito do tempo de tramitação, mas sem olvidar que carente esta demanda de providências instrutórias, ainda que viessem a ser deflagradas com supedâneo no art. 130 do CPC, e que a instrução da ACP referenciada se encontra em andamento, a melhor solução, excepcionalmente, é a suspensão do julgamento do presente processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, até que aquela ACP atinja a fase de sentença, a despeito do contido no 5º desse mesmo dispositivo. Desta forma, por todo o exposto, DETERMINO a reunião deste processo à Ação Civil Pública nº 1206971-80.1997.403.6112, para julgamento conjunto, a fim de que a instrução processual nela desenvolvida seja estendida e aproveitada a este feito, dado que a esta relação processual se revela essencial, nos termos da fundamentação. Fica dispensado o apensamento, devendo estes autos permanecer acautelados em Secretaria, cuja eventual carga deverá ser requerida mediante petição. Certifique-se essa reunião em ambos os feitos, e traslade-se para a ACP cópia desta decisão. Intimem-se.

**0015226-42.2008.403.6112 (2008.61.12.015226-5) - LOURIVAL DOS SANTOS BALESTRIEIRO X ALCIDES LEANDRO DA SILVA X DOMINGOS OSORIO PEREIRA X MARIO DE FREITAS X MANOEL GONCALVES RUAS X VALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Baixo em diligência. Na presente ação há Autores que optaram pelo regime do FGTS no início do contrato (fls. 25/27 e 54), antes da Lei nº 5.958/73 (fls. 47/48) e posteriormente a ela (fls. 18, 34/35 e 41). Entretanto, não há esclarecimentos quanto a qual taxa de juros foi aplicada em cada uma das contas ou, ao menos, qual vigorava por ocasião do encerramento. Assim, no prazo de 30 dias, apresente a Ré os extratos que tiver dos últimos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Intimem-se.

**0008130-05.2010.403.6112 - THAIZE HERRERA AQUILINO(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a decretação da revelia do Réu (fl. 51), diversamente do sustentado pela Autora (fls. 56/58), não se presumem verdadeiros os fatos afirmados na exordial, nos termos dos artigos 302, I, 320, II, e 351 do Código de Processo Civil, visto que nesta demanda são discutidos direitos indisponíveis de Autarquia Federal. Assim, considerando que há questão fática controvertida (já que o órgão previdenciário indeferiu o pedido administrativo sob fundamento de falta de qualidade de dependente - companheira do segurado recluso - fl. 23), com amparo nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de janeiro de 2013, às 15h10min. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular (fl. 09) e as partes, sendo que a Autora, inclusive deve ser advertida de que, não comparecendo a audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Sem prejuízo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora comprove documentalmente o período em que o segurado permaneceu recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, 5º, e art. 117 do Decreto nº. 3.048/1999, visto que os extratos CNIS indicam que ele exerceu atividade laborativa no período de 3.10.2011 a 28.6.2002. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Intimem-se.

**0001030-28.2012.403.6112 - ANTONIO VIEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 08, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0004586-38.2012.403.6112 - MARIA CRISTINA MACIEL(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 39, justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intime-se.

**0005096-51.2012.403.6112 - MARIA MADALENA FIRMINO DE OLIVEIRA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 38, justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Int.

**0005619-63.2012.403.6112** - MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intimem-se.

**0007158-64.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0009708-32.2012.403.6112** - DIRCEU VECHIATO(SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na exordial, o Autor noticia o falecimento de sua mãe Maria Inez Miranda Vechiato em 17/06/2012 (fl. 16) e de seu pai Benedito Vechiato em 24/07/2012 (fl. 14), apresentando cópia do processo administrativo de pedido de pensão por morte exclusivamente em decorrência do seu genitor. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o demandante emende a inicial, esclarecendo se visa à pensão por morte em decorrência de ambos os genitores ou somente em razão do falecimento de seu pai Benedito Vechiato. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005158-91.2012.403.6112** - MARIA DAS DORES MACEDO ALONSO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documentos de folhas 20/43:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial com a aplicação do artigo 29,II e parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91, relativamente ao Benefício nº 505.939.608-4 e nos processos 0002438-54.2012.403.6112 e 0003900-46.2012.403.6112, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal a demandante postula a revisão da renda mensal inicial com aplicação do artigo 29,II e parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91, relativamente ao Benefício nº 532.779.607-4; e, a aplicação da diferença de 9% na conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez relativamente aos benefícios nº 505.368.604-8 e 532.779.607-4, respectivamente, conforme comprovam referidos documentos. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4904**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007379-81.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RENATO BRANDOLIM(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Fls. 41/42 e cota de fl. 44: Designo audiência para esclarecimento da proposta de alteração da prestação de serviços à comunidade para o dia 4 de dezembro de 2012, às 15:10 horas. Intime-se o Sentenciado. Intime-se, ainda, a Sra. Débora Ribeiro de Lima, responsável pela Central de Penas e Medidas Alternativas, ou quem suas vezes fizer, para participar da audiência acima designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001861-33.1999.403.6112 (1999.61.12.001861-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO E SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO E SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO(SP009354 - PAULO NIMER) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE)



Fls. 2190/2191: Expeça-se certidão de objeto e pé destes autos, em nome do réu João Teixeira Lima, nos termos como requerido, ficando a disposição do interessado para ser retirada em Secretaria. Fls. 1999/2000: Recebo o recurso tempestivamente interposto pelo réu Miguel Moyses Abeche Neto, conforme certidão de fl. 2270, devendo seu defensor constituído apresentar as razões de apelação quando for intimado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Fls. 2021/2044 e 2238/2268: Recebo o recurso e as razões tempestivamente protocolizadas pelas defesas dos réus Nivaldo Félix de Oliveira e João Teixeira Lima, conforme certidão de fl. 2270. Fl. 2269: Recebo o recurso de apelação do réu Norival Raphael da Silva Júnior mesmo intempestivo, conforme certidão de fl. 2270, haja vista que ele manifestou interesse em apelar da sentença, conforme termo de fl. 2202. Assim, intime-se o seu defensor constituído para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Intime-se, ainda, o defensor dativo do réu João Batista Anselmo de Souza para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, uma vez que o referido acusado manifestou interesse em apelar da sentença, conforme termo de fl. 2207. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos dos réus. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

**0008984-77.2002.403.6112 (2002.61.12.008984-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 125: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 20 de março de 2013, às 15:10 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Guaraniãçu/PR, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

**0013296-57.2006.403.6112 (2006.61.12.013296-8) - JUSTICA PUBLICA(SP308759 - DANIEL FREITAS VELOZA) X MESSIAS MENEGUETTE JUNIOR(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X AMILTON AMORIM(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X JOSE NELSON ROTTA(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 125: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas das audiências designadas para o dia 29 de novembro de 2012, às 15:30 horas, no Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e dia 25 de abril de 2013, às 15:10 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

**0002576-94.2007.403.6112 (2007.61.12.002576-7) - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X EDNA MARIA DO AMARAL(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)**

Recebo o recurso tempestivamente interposto pela acusação (fl. 551), conforme certidão de fl. 561. Intimem-se as defesas dos réus para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Na sequência, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008808-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008808-3) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X ANA FERREIRA GARCIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X MARIA ELISA DOS SANTOS(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO)**

Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intimem-se a defesa dos réus para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

**0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON COSTA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X SANDERSON ANTONIO FARRAPO(SP230190 - FABIO ALEXANDRE DA SILVA) X ANTONIO FARRAPO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ANTONIO DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)**

Fl. 610/617: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal à fl. 619, defiro o requerido pelo defensor constituído da ré Benedita Ferreira Diogo e determino a instauração de Incidente de Insanidade Mental. Nomeio como curador da referida ré seu advogado constituído, Dr. Elias Luiz Lente Neto - OAB/SP n.º 130.264. Formem-se autos apartados, nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal e venham conclusos para nomeação de perito. Tendo em vista que foi deferida a instauração de incidente de insanidade mental, determino o desmembramento dos autos, prosseguindo nestes em relação aos réus ANDERSON DA COSTA SILVA,

CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM, SANDERSON ANTONIO FARRAPO, ANTONIO FARRAPO e ANTONIO DIOGO e nos autos desmembrados em relação à ré BENEDITA FERREIRA DIOGO. Providencie a Secretaria as cópias necessárias, encaminhando-as ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de São Miguel do Iguauçu/PR, solicitando informações acerca da carta precatória expedida à fl. 554. Fl. 646: Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Matelândia/PR, solicitando a remessa de outra mídia com os depoimentos audiovisuais dos réus Antonio Farrapo, Sanderson Antonio Farrapo e Anderson Costa Silva. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 4907**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006409-47.2012.403.6112** - JOAO CARLOS LASEVICIUS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 51/52 verso, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (21/11/2012, às 07:00 horas - fl. 61), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 2974**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008826-12.2008.403.6112 (2008.61.12.008826-5)** - ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007641-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007641-3)** - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0010897-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010897-9)** - EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000502-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000502-0)** - JOSE MARIO DA SILVA X BEATRIZ ALVES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007698-83.2010.403.6112** - GENILSON OLIVEIRA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001025-40.2011.403.6112** - DORALICE FELIX CARDOSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001391-79.2011.403.6112** - CLEONICE MARINHO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001608-25.2011.403.6112** - GETULIO DE JESUS LIMA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002640-65.2011.403.6112** - GENALDO MESSIAS DO NASCIMENTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004525-17.2011.403.6112** - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005127-08.2011.403.6112** - RUBENS SOARES RIBEIRO(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005373-04.2011.403.6112** - GENIVAL TRAJANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001839-86.2010.403.6112** - DULCE MARA DE SOUZA OSCO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE MARA DE SOUZA OSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006689-04.2001.403.6112 (2001.61.12.006689-5)** - CLERIA SOARES BARBOSA X EDI LUCIA BARBOSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CLERIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002018-64.2003.403.6112 (2003.61.12.002018-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-52.1999.403.6112 (1999.61.12.007725-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PAULO JIRO BANDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JIRO BANDO X PAULO JIRO BANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0014037-63.2007.403.6112 (2007.61.12.014037-4)** - JOSE REINALDO BATISTA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI

RODRIGUES) X JOSE REINALDO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006281-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006281-1)** - LUIZ CARLOS SOARES MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0012328-56.2008.403.6112 (2008.61.12.012328-9)** - MARIA ALICE JULIO CARVAJAL(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ALICE JULIO CARVAJAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0015882-96.2008.403.6112 (2008.61.12.015882-6)** - HELENA YUKIE MIYOSHI COSTA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X HELENA YUKIE MIYOSHI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0018378-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018378-0)** - PAULO DE ANGELIS NETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PAULO DE ANGELIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002653-35.2009.403.6112 (2009.61.12.002653-7)** - DENNIS ANIBAL MEGI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DENNIS ANIBAL MEGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004210-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004210-5)** - EDSON RODRIGUES DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDSON RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004570-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004570-2)** - ODETE HENRIQUE DE SA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ODETE HENRIQUE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006873-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006873-8)** - ELIZA AGUIKO YANAGITA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZA AGUIKO YANAGITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008072-36.2009.403.6112 (2009.61.12.008072-6)** - ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009419-07.2009.403.6112 (2009.61.12.009419-1)** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA

COSTA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000430-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000430-1)** - NEUSA PRATES RAYSARO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NEUSA PRATES RAYSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001618-06.2010.403.6112** - DIVINO LOPES DE FARIA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINO LOPES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002007-88.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA GUEDES FELICIO CALCADO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GUEDES FELICIO CALCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003810-09.2010.403.6112** - ORLANDA CAVALHEIRO BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ORLANDA CAVALHEIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007148-88.2010.403.6112** - LUCIANE PERES HAIDAMUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIANE PERES HAIDAMUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008229-72.2010.403.6112** - HELENA FERREIRA BISPO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELENA FERREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004125-03.2011.403.6112** - APARECIDO CORDEIRO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006138-72.2011.403.6112** - ANTONIO DIAS MACARINI(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DIAS MACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007071-45.2011.403.6112** - LUIZ APARECIDO DA COSTA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2185**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002360-07.2005.403.6112 (2005.61.12.002360-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203662-51.1997.403.6112 (97.1203662-6)) JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPOLIO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP150132 - FABIANA DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte embargante ser o imóvel objeto do Processo Administrativo que originou a execução fiscal nº 1203662-51.1997.403.6112 (cópia às fls. 61/71), o mesmo imóvel objeto da Ação nº 15967/1988, da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá/MT, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 10 (dez) dias. Com a apresentação de documentos pelo embargante, abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, ou no caso de silêncio do embargante, tornem os autos conclusos.

**0000146-09.2006.403.6112 (2006.61.12.000146-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-93.2004.403.6112 (2004.61.12.006243-0)) ENTREPOTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0009928-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009928-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-83.2003.403.6112 (2003.61.12.002838-6)) TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X NIVALDO FELIX DA SILVA X CARLOS CESAR NANCI X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1202595-22.1995.403.6112 (95.1202595-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E Proc. PRISCILA YURI GUIBU OABSP137626)

Nota de devolução de fls. 270/271: Intime-se a executada, com urgência, para ciência e providências no prazo de cinco dias.

**1205671-20.1996.403.6112 (96.1205671-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E Proc. /ADV. ALESSANDRA MORENO DE PAULA E Proc. /ADV. ANDREA ESPER XAVIER E Proc. /ADV. JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl(s). 157: Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**0001635-28.1999.403.6112 (1999.61.12.001635-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 99: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição,

observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0002035-42.1999.403.6112 (1999.61.12.002035-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Fl. 111: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0010357-51.1999.403.6112 (1999.61.12.010357-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI X FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)

Fl. 161: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0000655-13.2001.403.6112 (2001.61.12.000655-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Ante o certificado e à vista da advertência contida no r. provimento de fl. 123, parte final, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0002465-86.2002.403.6112 (2002.61.12.002465-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X STANER ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP227683 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JORGE E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP212775 - JURACY LOPES E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Fl. 233: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0008900-71.2005.403.6112 (2005.61.12.008900-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REGINA STELA STILAC ROCHA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0003631-17.2006.403.6112 (2006.61.12.003631-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ASSOCIACAO DOS POBRES DE JESUS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X NAIR DE FREITAS MARTINS CARDOSO-VICE PRESIDEN X UBIRAT VENEZIANI - SECRET RIO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO - TESOUREIRO

(r. deliberação de fl. 194): Fls. 185/186 : Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se com urgência, dada a proximidade do leilão designado (fl.176).(r. deliberação de fl. 202): Fls. 185/186 e 195 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, susto o leilão designado à fl. 176. Ante os documentos acostados às fls. 189/190, suspendo a presente execução até 10/03/2017, nos termos do artigo 792 do CPC. Sem prejuízo, mantenho a penhora de fl. 168, porquanto o parcelamento não

autoriza o levantamento da constrição. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0000967-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000967-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CONSTRIX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)**

Fl. 190: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0008985-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008985-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X ENGEPAR COMERCIO DE MAQUINAS,EQUIPAMENTOS ELETRICOS E S(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)**

Fl. 42: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

## **Expediente Nº 2186**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1203706-75.1994.403.6112 (94.1203706-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200602-75.1994.403.6112 (94.1200602-0)) SUPERMERCADO UNIVERSO LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA.)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa-findo. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1205535-57.1995.403.6112 (95.1205535-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X ROSENEIDE DE CESAR BUENO X JOSE RICARDO BUENO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)**

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 317): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de METAL OESTE METALÚRGICA E CONSTRUTORA LTDA, ROSENEIDE DE CÉSAR BUENO e JOSÉ RICARDO BUENO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 303, a exequente pleiteou a extinção da ação, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição e extrato de fls. 303 e 305, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Considerando que os bens penhorados nestes autos também servem de garantia para as execuções fiscais em apenso, não há que se falar em levantamento das constrições. Traslade-se cópia integral destes autos para a execução fiscal n.º 1205868-09.1995.403.6112, que passará a ser o feito principal. Cumprida a determinação supra, promova-se o desapensamento desta execução fiscal dos demais autos e, com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1205653-96.1996.403.6112 (96.1205653-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E Proc. Jayson Fernandes Negri-AOB/SP210924)**

Fl(s). 179/180 : Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.



**1202620-30.1998.403.6112 (98.1202620-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DIGIMAQ COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)  
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0003331-94.2002.403.6112 (2002.61.12.003331-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X TRABUCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA ALVES CUNHA  
(Dispositivo da r. Sentença de fl. 134) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intimem-se os Executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da constrição de fl. 69 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

**0005182-37.2003.403.6112 (2003.61.12.005182-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REGITRONIC COMERCIO DE REGISTRADORAS ELETRONICAS LTDA-E(SP101173 - PEDRO STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)  
(r. deliberação de fl. 124): Respeitosamente, suspendo o cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 123, até que as custas processuais finais sejam recolhidas pela executada, consoante certidões de fl. 116. Nada obstante, abra-se vista à Exequente, conforme determinado no mencionado provimento. Int.(r. deliberação de fl. 123): Fl. 119: Defiro. Abra-se vista à(ao) Exequente, como requerido, inclusive para ciência da sentença de fl. 144.. PA 1,15 Sem prejuízo, expeça-se ofício com premência à 14ª Ciretran para cancelamento da penhora de fl. 28. Int.

**0008907-63.2005.403.6112 (2005.61.12.008907-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCO AURELIO BORGES DE MORAES(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)  
(r. deliberação de fl. 31): Fl. 27: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos, como requerido. Fl. 29: Inobstante, considerando o requerimento da Exequente, resta suspensa a execução, consoante a segunda parte do r. despacho de fl. 26. Int.(r. deliberação de fl. 26): VISTO EM INSPEÇÃO. Fl(s). 24 : Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**0000604-26.2006.403.6112 (2006.61.12.000604-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CICLO COMUNICACAO E DESIGN S/S LTDA X FABIANA RIBEIRO CAMPOS X VERA LUCIA RIBEIRO CAMPOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER)  
(R. DECISÃO DE FL.(S) 148/149): Fls. 142/143 - As co-executadas FABIANA RIBEIRO CAMPOS e VERA LÚCIA RIBEIRO CAMPOS formularam pleito de ilegitimidade argumentando que deixaram o quadro societária da pessoa jurídica contribuinte CICLO COMUNICAÇÃO DE DESIGN S/S LTDA na data de 23/03/2003, de forma que a execução deverá ser redirecionada em face dos adquirentes da empresa, LAUDINEI ROSSI BARBATO e ERCÍLIA MARIA LEAL BARBATO. Aduziram ainda que os créditos tributários já se encontram quitados. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 144, argumentando que a questão atinente à legitimidade das co-executadas encontra-se resolvida por meio do provimento de fl. 93, assim como houve pagamento parcial dos créditos executados. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, ressalto que acolho a arguição de ilegitimidade como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou

questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se a questão referente à mudança de comando da pessoa jurídica contribuinte, de forma que a retirada das excipientes do quadro societário implicaria em sua ilegitimidade para arcar com os ônus decorrentes do não recolhimento das contribuições executadas nestes autos. Enganam-se as co-executadas. Conforme já explicitado no despacho de fl. 93, houve dissolução irregular da pessoa jurídica em momento anterior à saída das executadas do quadro societário. Demais disso, e mais importante, há que se reconhecer que os créditos tributários executados decorrem de fatos imponíveis ocorridos em períodos anteriores à saída das co-executadas do quadro societário. Como se infere da inicial, executam créditos cujos fatos imponíveis ocorreram nas competências 10 e 12/2000 e 04/2001. A documentação de fls. 60/62 informa que a co-executada FABIANA RIBEIRO CAMPOS passou a compor a sociedade em 16.09.1999, ao passo que os documentos de fls. 64/65 demonstram que a co-excipiente VERA LÚCIA RIBEIRO CAMPOS integrou-se ao quadro societário em 14.07.2000. Assim, nesta análise perfunctória não há como reconhecer a alegada ilegitimidade. Veja-se que a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que as excipientes não praticaram atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. A pessoa jurídica encontra-se inativa desde antes da retirada das co-executadas do quadro societário, sem que tenha saldado os créditos tributários por ela devidos, indício de ter sido encerrada irregularmente, ato que configura infração à lei, apontando no sentido da improcedência da tese formulada na objeção. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, bem como por haver indícios de encerramento irregular, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pelas sócias co-executadas. No que concerne à alegação de pagamento, verifico que os documentos de fls. 116 embora façam menção aos créditos executados, não demonstram que houve recolhimento do valor integral do montante devido, uma vez que, já à época do ajuizamento da demanda - 19.01.2006 -, os créditos já alcançavam valor superior ao que foi recolhido por meio das guias DARF apresentadas à fl. 116. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada por FABIANA RIBEIRO CAMPOS e VERA LÚCIA RIBEIRO CAMPOS. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente quanto à possibilidade de arquivamento desta demanda na forma da Portaria n.º 75, de 22 de março de 2012, com redação dada pela Portaria 130, de 19 de abril de 2012, ambas do Ministro da Fazenda. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004218-39.2006.403.6112 (2006.61.12.004218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BARIANI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER)**

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0004940-73.2006.403.6112 (2006.61.12.004940-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)**

Fls. 94/95: Defiro a juntada da guia que comprova o recolhimento das custas processuais finais. Quanto ao pedido de extinção, nada a deferir, uma vez que o ofício jurisdicional já foi cumprido, conforme sentença de fl. 89. Aguarde-se o trânsito em julgado, consoante parte final da referida sentença. Int.

**0007690-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)**

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0008622-65.2008.403.6112 (2008.61.12.008622-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODOLFO AKIRA**

**KAZI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)**

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 117): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO em face do RODOLFO AKIRO KAZI objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 110/111, o exequente informou a satisfação da obrigação, razão pela qual requereu a extinção da presente Execução Fiscal, nos termos do art. 794, I, do C.P.C.É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme informação da exequente às fls. 110/111, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários já fixados (fls. 16). Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003439-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003439-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSALINA SILVEIRA DELICIO ME X ROSALINA SILVEIRA DELICIO**  
Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000718-96.2005.403.6112 (2005.61.12.000718-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202020-48.1994.403.6112 (94.1202020-1)) ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X INSS/FAZENDA X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X INSS/FAZENDA**  
Fls. 203/204: Vista ao Embargante-Exequente. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se com premência.

#### **Expediente Nº 2187**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005796-27.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-73.2012.403.6112) ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOC(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

(r. deliberação de fl. 32): Vistos. Despachei hoje nos autos da execução fiscal nº 0001124-73.2012.403.6112 determinando que, no prazo de dez dias, a exequente se manifeste sobre a nomeação de bens. Isso posto, aguarde-se a realização dos atos de constrição e de sua intimação acerca da referida penhora, porquanto à vista da certidão de fl. 31 e, considerando o teor do art. 16, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, que dispõe que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução, postergo a análise de admissibilidade destes até o cumprimento das determinações passadas nos autos da execução fiscal pertinente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203005-80.1995.403.6112 (95.1203005-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MONTEIRO) X PIO SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)**

(r. sentença de fl. 447): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL em face de PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME E JOSÉ LEOPOLDO GIGLIO MARQUES, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 444, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto o débito foi cancelado administrativamente, conforme extrato de fl. 445. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 444, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (r. deliberação de fl. 453): Publique-se com premência a sentença prolatada à fl. 447. Antes, porém, tendo em vista a nota de devolução acostada à fl. 452, reiterem-se os termos do ofício de fl. 449, intimando-se o coexecutado proprietário do bem, cuja penhora foi desconstituída à fl. 447, para retirar em Secretaria e a apresentar o ofício no 1º CRI local. Instrua-se com cópias

das fls. 447 e 451/452, além das peças de praxe. Sem prejuízo, trasladem-se para os autos da execução fiscal nº 2000.61.12.003879-2, cópias dos documentos de fls. 439/444. Cumpra-se com premência. Int.

**0005332-52.2002.403.6112 (2002.61.12.005332-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA L X YOSHINORI TAKIGAWA X KIOGI TAKIGAWA X SEIJI TAKIGAWA X LUIS HIROMITSU TAKIGAWA X KANEO TAKIGAWA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)**

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0004387-31.2003.403.6112 (2003.61.12.004387-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APOIO GERENCIAMENTO DE COND ASSEIO/CONSERV. S(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA X ROSIMARI DE OLIVEIRA MARTINS(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA**

Fl. 186: Considerando que a executada não foi formalmente excluída do parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0008885-05.2005.403.6112 (2005.61.12.008885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO PEDRO NABAS FILHO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)**

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0008026-52.2006.403.6112 (2006.61.12.008026-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X CELIO YUKIHARU ITIKAWA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA)**

Fl. 133: Considerando que a executada não foi formalmente excluída do parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0005845-05.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA THEREZA ESTEVES ESPERANCA(SP164568 - MARCOS ANTÔNIO SOARES)**

Visto em inspeção. Fl(s). 87: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int. Antes de abrir vista à executada, conforme requerido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002841-43.2000.403.6112 (2000.61.12.002841-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201371-44.1998.403.6112 (98.1201371-7)) GISELLE MAKARI MANFRIM(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GISELLE MAKARI MANFRIM X INSS/FAZENDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP144756 - GISELLE MAKARI)**

(r. deliberação de fl. 205): Fl. 204: Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de

17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.(r. deliberação de fl. 208): Ante a oportuna informação retro, remetam-se os autos ao Sedi para cadastrar o nome da exequente como GISELLE MAKARI MANFRIM, pois observo que às fls. 195/196, a exequente peticionou utilizando este acréscimo no nome, conforme consta no extrato de fl. 207 da Receita Federal.Após, cumpra-se o despacho de fl. 205. Int. (r. deliberação de fl. 212): Compulsando novamente estes autos, verifico que o i. advogado que representou os interesses da parte embargante em toda fase de conhecimento dos embargos à execução propostos, trata-se do Dr. Carlos A. Manfrim, OAB/SP 137.774, a quem, a princípio, são devidos os honorários sucumbenciais e não ao nobre causídico Dr. Nilson Grigoli Júnior, OAB/SP 130.136, que somente veio a ingressar no feito quando já prolatada a sentença de mérito em referidos embargos, para tão somente oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelo oferecido pela parte embargada-apelante, no caso, o INSS/Fazenda Nacional.Diante do ora exposto e do teor da informação de f. 209, determino:a) o cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor de nº 2012000014 e 2012000019;b) a inclusão do nome de todos os advogados que atuaram no presente feito e que não foram regularmente desconstituídos;c) a intimação do Dr. Carlos A. Manfrim para que, querendo, no prazo de dez dias, ratifique os cálculos exequendos apresentados neste feito e requeira, de forma inequívoca, a expedição de RPV em seu nome.Na hipótese de serem atendidas todas as deliberações contidas no item c desta decisão, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, em nome do advogado Carlos A. Manfrim, OAB/SP 137.774.Contudo, decorrendo in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa-arquivamento, restando, portanto, reconsiderada a decisão de f. 205.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007310-69.1999.403.6112 (1999.61.12.007310-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201702-26.1998.403.6112 (98.1201702-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PREMOTOR PRES PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP145390 - DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU E SP146031 - MARTA AKEMI ABE) X UNIAO FEDERAL X PREMOTOR PRES PRUDENTE VEICULOS LTDA

Fl. 818: Suspendo a presente execução até 03/09/2013, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para Cumprimento de Sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2188**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1205457-63.1995.403.6112 (95.1205457-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203187-66.1995.403.6112 (95.1203187-6)) PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desapensando os feitos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203187-66.1995.403.6112 (95.1203187-6)** - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Deverá a exequente trazer aos autos, no mesmo prazo, extrato de débito em conformidade com a v. decisão copiada às fls. 49/50.Int.

**1204219-09.1995.403.6112 (95.1204219-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRACEMA V J GOMES(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Fl(s). 100 : Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia,

manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**1206299-72.1997.403.6112 (97.1206299-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMLUB - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X PROLUB REFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP169867 - IVO GARCIA GUILHEM)

Fl. 290: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0007926-10.2000.403.6112 (2000.61.12.007926-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CILENE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA CILENE DE OLIVEIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Fl(s). 173 : Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**0010241-40.2002.403.6112 (2002.61.12.010241-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE CEREAIS OURO VERDE LTDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X FRANCISCO CARLOS FERRUZZI GARCIA X ELITON FERRUZZI GARCIA

Fl. 201: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0003903-16.2003.403.6112 (2003.61.12.003903-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X LATICINIOS TARABAI LTDA X ALTAIR JOSE DE SOUZA X GABRIEL JOSE DE SOUZA X AGENOR STUANI JUNIOR X JOSE BORGES RODRIGUES X ODAIR JOSE DE SOUZA(Proc. MAURO CONTRERAS OABPR 11764 E SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO)

Fl(s). 174 : Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**0003243-51.2005.403.6112 (2005.61.12.003243-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Fl. 79: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0001846-83.2007.403.6112 (2007.61.12.001846-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X WILSON TOMBA X ANA ELOISA TOMBA(SP202144 - LUCIEDA)

NOGUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Postergue-se, por ora, o cumprimento da decisão retro. Antes, porém, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, cumpra-se o pronunciamento judicial anterior que determinou a citação da empresa executada por edital. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica reconsiderado o decisum retro, e determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

**0012915-78.2008.403.6112 (2008.61.12.012915-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X CENTRO EDUCACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP219070 - DANIELA PAULA MIRANDA E SP228899 - LYCIA CAVALCANTI DE FARIAS)  
Fl. 279: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0000590-03.2010.403.6112 (2010.61.12.000590-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NEUSA LEITE DA SILVA CARRARA ME(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Chamo o feito à ordem. Postergue-se, por ora, o cumprimento da decisão retro. Antes, porém, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, cumpra-se o pronunciamento judicial anterior que determinou o bloqueio de numerários por meio do sistema BACENJUD. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica reconsiderado o decisum retro, e determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

**0000601-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000601-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCIO AUGUSTO RABELO-ME X MARCIO AUGUSTO RABELO(SP128069 - RICARDO CAOBIANCO)

Fl. 63: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

## **Expediente Nº 2189**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1204214-21.1994.403.6112 (94.1204214-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X INSTAL DELIBORIO SC LTDA X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Considerando os termos do r. despacho de fl. 464, defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**1203696-26.1997.403.6112 (97.1203696-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 116: Vista concedida à fl. 117. Fl. 123: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0004106-41.2004.403.6112 (2004.61.12.004106-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0009180-76.2004.403.6112 (2004.61.12.009180-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COMERCIO DE CEREAIS OURO VERDE LTDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X FRANCISCO CARLOS FERRUZZI GARCIA X ELITON FERRUZZI GARCIA

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0006139-67.2005.403.6112 (2005.61.12.006139-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X WILSON TOMBA - ESPOLIO - X ANA ELOISA TOMBA(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA)

Fl. 99 : Defiro. Exclua-se do sistema processual os nomes das n. advogadas renunciantes, como requerido. Após, retornem os autos ao arquivo-sobrestado, independentemente de nova intimação.

**0007715-90.2008.403.6112 (2008.61.12.007715-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X DE GALLES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 151): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de DE GALLES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 148, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, uma vez que o(s) crédito(s) foi(ram) extinto(s) pelo pagamento. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento dos créditos executados, conforme petição de fl. 148, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006456-26.2009.403.6112 (2009.61.12.006456-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMATIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0006616-51.2009.403.6112 (2009.61.12.006616-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0010404-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010404-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) Fl(s). 67 : Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF



130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.De outro giro, ressaltado que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Fl. 71 : Providência já efetivada à fl. 61.Int.

**0011056-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011056-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOACIR SPOSITO - ME(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0005089-59.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP304387A - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS)

Fls. 49/50: Esclareça a executada seu pedido, uma vez que o termo de fls. 53/54 não guarda relação com os débitos em cobro na presente execução.Na ocasião, deverá, ainda, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seus instrumentos constitutivos, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a resposta, voltem conclusos.Intime-se com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1207078-90.1998.403.6112 (98.1207078-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206457-30.1997.403.6112 (97.1206457-3)) LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E Proc. JOSE MARCELO BUENO E Proc. VANESSA KRASUCK BERNARDI E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X INSS/FAZENDA X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME

Fl. 299: Suspendo a presente execução até 19/09/2013, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução.Int.

#### **Expediente Nº 2190**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202820-37.1998.403.6112 (98.1202820-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X OLIVIO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO X MARCOS ROBERTO HUNGARO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0006002-90.2002.403.6112 (2002.61.12.006002-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JURACI SILVA LACERDA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA)

Fl. 151: Suspendo a presente execução até 28/02/2017, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução.Int.

**0008502-32.2002.403.6112 (2002.61.12.008502-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fl. 201: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição,

observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0010176-45.2002.403.6112 (2002.61.12.010176-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Fl. 83: Requerimento prejudicado. Fl. 86: Suspendo o andamento da presente execução em relação à inscrição nº 80702002374-83 (feito principal), até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Quanto à inscrição nº 80202003796-99 (feito apenso), esclareça a Exequente a sua situação atual. Caso esteja ativa a referida CDA, deverá a Fazenda Nacional deduzir pedido certo e determinado, quanto ao prosseguimento da execução. Int.

**0010275-15.2002.403.6112 (2002.61.12.010275-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Fl. 156: Atente a Exequente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 0010176-45.2002.403.6112. Int.

**0000687-47.2003.403.6112 (2003.61.12.000687-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CENTAURO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X JORGE HIRAM CARRICONDO X OLINDA MARIA STAFUZZA CARRICONDO(SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

Fl. 228: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0003913-60.2003.403.6112 (2003.61.12.003913-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X OSWALDO FERREIRA X SHIRLEI APARECIDA DI MARCO FERREIRA

Ante o informado à fl. 223, reabro ao executado, pelo prazo de cinco dias, a oportunidade para cumprimento do r. provimento de fl. 222, uma vez que não se sabe se e quando a petição protocolizada sob n. 201261140007190-1/2012 será encontrada. Intime-se com premência. Após, conclusos.

**0001025-84.2004.403.6112 (2004.61.12.001025-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X A J P - ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X ALFREDO JOSE PENHA(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fl. 188: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0004941-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004941-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SONIA MARIA TARGA NOVAIS(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Fl(s). 199 : Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**0005235-76.2007.403.6112 (2007.61.12.005235-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STANER ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Fl. 255: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei

11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0006773-24.2009.403.6112 (2009.61.12.006773-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X J. A . LEILOES E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)**

Fl. 182: Considerando que a executada não foi formalmente excluída do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Quanto às parcelas em atraso, indefiro a intimação da executada para pagamento, uma vez que é providência administrativa a cargo da credora.Int.

## **Expediente Nº 2191**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006949-95.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-16.2012.403.6112) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES**

Fl. 13 : Defiro a juntada requerida. Concedo à Embargante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, para o cumprimento integral do r. despacho de fl. 08, devendo providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, bem como comprovar, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 14 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito.Intime-se com premência.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005951-64.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000956-4)) LACMEN-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)**

(r. deliberação de fl.826): Desentranhem-se as peças acostadas às fls. 818/825, juntando-as nos autos da Execução Fiscal pertinente nº 2009.61.12.000956-4, porquanto pelo teor, denota-se que foram dirigidas àquele feito.Após, publique-se com premência o r. despacho de fl. 812, sem prejuízo deste, atentando-se a Secretaria a parte final do referido provimento.Int. (R. deliberação de fl. 812): Fls. 481/532: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)s)Embargante(s), no prazo de 10 dias.Fls. 791/792: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada (fl. 479), uma vez que já há cópia da decisão do agravo de instrumento nº 0014964-56.2012.403.0000/SP acostada às fls. 807/811. Em cumprimento à v. decisão mencionada, recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo.Desapensem-se os autos, uma vez que a execução terá regular prosseguimento.Sem prejuízo, após a vista da Embargante, desapensem-se os procedimentos administrativos apresentados por ocasião da contestação, consoante determinado no despacho de fl. 479.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1208405-07.1997.403.6112 (97.1208405-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE - MASSA FALIDA - X MARIO PIRES DE OLIVEIRA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)**

Fls. 137/138: Conheço do pedido, a despeito da ausência de procuração. A uma, porque constatado em outras execuções pedidos idênticos subscritos pelos n. causídicos, com poderes devidamente outorgados pelo requerente. A duas, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, porquanto a determinação para juntada de procuração e posterior análise postergaria desnecessariamente a solução do litígio, dadas as considerações a seguir. Ressalto, todavia, que futuras manifestações somente serão conhecidas se acompanhadas de instrumento de procuração. Decidi nesta data, nos autos da execução fiscal n. 97.1208359-4, onde houve a arrematação do bem objeto do pedido de fls. retro, pela expedição de ofício ao 1º CRI, determinando o registro da carta de arrematação, cancelando-se, automaticamente, os gravames anteriores à alienação.Dessarte, desnecessária a expedição de novo ofício nestes autos, ante a clareza da ordem emanada naquele executivo fiscal.Determinei,

ainda, as providências necessárias para a transferência do sobejo da arrematação para os autos apensados a estes, n. 97.1208404-3, conforme requerido pela União. Entretanto, vislumbrando-se que o valor a ser transferido não será suficiente para extinção desta execução, havendo possibilidade, inclusive, de saldo a pagar na execução apensada, diga a credora, no prazo de dez dias, o que pretende para prosseguimento da execução. Int.

**0005404-10.2000.403.6112 (2000.61.12.005404-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO)

Fl. 54: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0002685-21.2001.403.6112 (2001.61.12.002685-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X REAL EXTINTORES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA ME(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X ALBERTO IBRAHIN RUBENS JUNIOR X FERNANDA MORAES RUBENS BERTOLINI X ADRIANA MORAES RUBENS

Fl. 197 e verso: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0002834-75.2005.403.6112 (2005.61.12.002834-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

(r. deliberação de fl.109): Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int. (R. deliberação de fl. 119): Fl. 110: Nada a deferir, eis que esta execução já se acha suspensa (fl. 109). Intimem-se as partes, do referido provimento. Após, ao arquivo-sobrestado, como determinado.

**0003225-30.2005.403.6112 (2005.61.12.003225-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR) X PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

Fl. 143 : Defiro o desarquivamento e a juntada para extração de fotocópia, como requerido. Prazo : 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Intime-se com brevidade.

**0007905-87.2007.403.6112 (2007.61.12.007905-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDWARD JOSE CABRAL X IVANDECI JOSE CABRAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Fl. 79 : Suspendo a presente execução até 29/06/2017, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0008124-32.2009.403.6112 (2009.61.12.008124-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Fls. 145/147: Vista às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante r. despacho de fl. 136. Int.

**0003447-85.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ZOOSAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 95): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ZOOSAL IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Na petição de fls. 78/79, a exequente desistiu da presente execução com fundamento no artigo 267, VIII, do C.P.C. É relatório. Fundamento. DECIDO. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 78/79 e DECLARO EXTINTO o

processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas, em face da isenção legal. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2192**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008321-79.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008133-0)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) (R. DECISÃO DE FL.(S) 3101/3104-VERSO): GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA opôs embargos à execução fiscal n.º 0008133-91.2009.403.6112, movida em seu desfavor pela UNIÃO FEDERAL, em que são cobrados valores referentes a eventual não recolhimento de contribuições previdenciárias. Inicialmente formulou a embargante a pedido de suspensão da execução fiscal, porquanto, tratando-se de execução fiscal, a interposição de embargos implica em imediata suspensão do trâmite do feito vergastado, não se aplicando as estipulações previstas no art. 739 caput, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que, in casu, são aplicáveis as disposições do art. 739, 1º, do Código de Processo Civil, porquanto a continuidade da demanda executiva poderá causar ao executado grave dano de difícil reparação, até porque já está ela garantida por penhora suficiente. Em seguida, formulou cinco pedidos de antecipação dos efeitos da tutela em que postula: a) revogação da decisão que determinou a penhora de faturamento, assim como da decisão que manteve a penhora de valores já bloqueados em razão de decretação de indisponibilidade, com imediata ordem de penhora de créditos de PIS e COFINS; b) não atendido o pedido de penhora de créditos, que seja determinada a revogação da decisão que determinou a penhora de faturamento, assim como da decisão que manteve a penhora de valores já bloqueados em razão de decretação de indisponibilidade, determinando-se a penhora da marca; c) não atendidos o primeiro e segundo pleitos, pugna que seja determinada a penhora sobre estoque e maquinários da embargante, substituindo-se a penhora sobre o faturamento; d) caso não sejam atendidos os três primeiros pedidos, que seja concedida antecipação dos efeitos da tutela de forma que seja penhorado o resultado operacional bruto; e, por fim; e) que seja concedida antecipação dos efeitos da tutela para que sejam liberados os valores já bloqueados em função do efeitos ex tunc da r. decisão que revogou a indisponibilidade de bens. Apresentou procuração e os documentos de fls. 73/3097. É o breve relatório. Decido. I. Suspensão da execução fiscal. Pleiteia a embargante a suspensão do trâmite da execução fiscal embargada. Acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei nº 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Feitas estas ponderações, passo a analisar o pedido de suspensão da execução fiscal embargada. Para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos do artigo 739-A supra mencionado, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO 1º, DO ART. 739-A, DO CPC. 1. Desnecessária a juntada de cópia dos embargos à execução interpostos pela executada para a correta compreensão da controvérsia, eis que a decisão foi proferida nos autos da execução fiscal. Além disso, a decisão agravada não trata de recebimento dos embargos e sim do prosseguimento ou não da execução, em razão da oposição de mencionados embargos. 2. Preliminar de ausência de fundamentação da decisão agravada afastada, uma vez que proferida no contexto da execução fiscal, restando claras as razões do convencimento do MM. Juiz a quo, ao determinar a suspensão da demanda executiva até o desfecho dos embargos à execução opostos. 3. No caso vertente, a toda evidência, ao proferir a decisão determinando a suspensão da execução até o desfecho nos embargos, o d. magistrado de origem demonstra que perfilha o entendimento de que a simples oposição dos embargos do devedor, desde que garantido o juízo, é suficiente para a suspensão da demanda executiva. 4. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. 5. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, a requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução suficientes. 6. Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A, do CPC, deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação. 7. A simples oposição dos embargos do devedor, ainda que o débito se encontre garantido, não suspende a execução fiscal; para tanto, devem ser observados os requisitos previstos no 1º, do art. 739-A, do CPC, em respectivos embargos à execução, devendo o magistrado se pronunciar a respeito. 8. No presente caso, a execução deve prosseguir até que o d. magistrado de origem se pronuncie nos autos dos embargos à execução acerca dos efeitos em que estes são recebidos, observando-se os requisitos previstos no 1º, do art. 739-A, do CPC.

9. Preliminares arguidas em contraminuta rejeitadas e agravo de instrumento provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382069; Processo: 2009.03.00.028992-0; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 09/06/2011; Fonte: DJF3; CJI; DATA: 16/06/2011; PÁGINA: 1228; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). Não logrou êxito a embargante em demonstrar que o prosseguimento do feito executivo manifestamente possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. É de se ver que as medidas restritivas até agora determinadas nos autos, embora de considerável monta, não têm o condão de desestabilizar a administração dos negócios, já que, no que concerne à penhora de faturamento, tal medida implica somente em maior organização das contas e apresentação em Juízo dos valores eventualmente existentes. É fato que eventualmente o redirecionamento de parte do valor dos lucros para constrição possa acarretar situação de ingerência. Entretanto, os argumentos expendidos pela embargante não têm a robustez suficiente para demonstrar esta situação. Sobreleva das cópias dos autos da execução fiscal que instruem a inicial que, intimada em 15 de agosto do corrente ano, a embargante até o momento não apresentou qualquer balancete para fins de aferição do cumprimento da constrição incidente sobre o resultado financeiro das atividades. Logo, somente tais documentos poderiam demonstrar a alegada situação pré falimentar. No que toca aos veículos constriçados, impossível dissociá-los dos demais bens do patrimônio da embargante oferecidos à penhora no item d de fl. 71. Ora, abstraindo-se a utilidade, e tendo em vista somente a natureza econômica, não há qualquer distinção entre um veículo e uma máquina que componham o patrimônio da contribuinte. Além disso, sempre tendo em vista a continuidade das atividades empresariais, mais vale a constrição sobre um veículo, que não está intimamente ligado à atividade principal - produção de reboques e similares -, do que uma máquina que tem efetiva relação com o escopo da pessoa jurídica. Resta clara a contradição na oferta da embargante. Se alega perigo de grave dano, parece, em uma primeira análise, que a embargante deveria oferecer bens cuja destinação precípua não fosse referente à cadeia produtiva. Rui, portanto, o argumento de que a constrição dos veículos poderá causar prejuízo de monta à embargante porque ela mesma indica outros bens, que numa análise superficial, podem trazer mais prejuízo do que os que já foram penhorados. Ausente, assim, o primeiro requisito permissivo da concessão do efeito suspensivo a estes embargos. Quanto ao segundo pressuposto autorizador, não teve melhor sucesso a embargante. A execução fiscal em apreço está garantida pelas penhoras de faturamento e de veículos representadas pelos autos de fls. 3095/3097; no entanto, a mera existência de penhora não enseja a suspensão da exigibilidade. Como acima mencionado, ainda não houve qualquer apresentação de balancetes referentes ao faturamento de forma a permitir a constrição da parcela destinada à satisfação da execução. Em adição a isto, deve ser apontado que os veículos penhorados não atingem o montante em cobrança. Vale dizer, por conseguinte, que a execução não se encontra totalmente garantida, falecendo à embargante o segundo requisito permissivo da concessão do efeito suspensivo. Sendo assim, ausentes, no momento, os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, outra medida não há que não o indeferimento do pleito.

II. Antecipação dos efeitos da tutela

Formula a embargante às fls. 70/71 (itens b a e) 4 (quatro) pedidos de antecipação dos efeitos da tutela concernentes à substituição da penhora de faturamento determinada às fls. 2411/2412 dos autos da execução fiscal (fls. 2793/2794 destes autos). O instituto da antecipação dos efeitos da tutela está previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, sendo que os requisitos permissivos da concessão vêm dispostos nos incisos I e II do dispositivo. O texto legal tem a seguinte dicção: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [...] No que concerne ao primeiro requisito, vale a mesma fundamentação utilizada para afastar a concessão do efeito suspensivo, porquanto não foi devidamente demonstrado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação pela embargante. O seguinte requisito é inaplicável in casu, porquanto o réu neste feito é o exequente que não tem qualquer interesse na delonga da demanda executiva ou mesmo desta demanda de conhecimento. Mesmo assim, vale ressaltar que, em que pese os argumentos expendidos pela executada, não há como os pleitos formulados nos itens b a e de fls. 70/71 serem deferidos, porquanto os embargos à execução fiscal não são a seara processual apta para tanto. Pedidos de substituição de penhora devem ser formulados nos autos da execução fiscal, porquanto naquele feito, uma vez havendo concordância da exequente, cabe o deferimento. Entretanto, não é demais ressaltar que a oferta de penhora de eventuais créditos de PIS e COFINS, formulada no item b já foi declinada pela

exequente e indeferida por este Juízo, conforme se infere às fls. 2561/2563 e 2600/2601, respectivamente. No que concerne ao pedido de fl. 71, item c, é de se ressaltar que a marca da embargante não se encontra mais indisponível, já que o decreto de indisponibilidade foi revogado em parte, substituindo-se pela penhora do faturamento e dos veículos. Considerando que o decreto de indisponibilidade foi mantido tão somente quanto a eventuais bloqueios de valores pecuniários, não persiste a indisponibilidade da marca, sendo impossível neste feito determinar a substituição ou mesmo constrição da marca a título de garantia. Isto porque, repise-se, a oferta da marca à penhora deve ser levada ao conhecimento da exequente, nos autos apropriados - a execução fiscal. Melhor sorte não assiste à embargante quando indica à penhora seu estoque e maquinários - fl. 71, item d. Tal se deve, em razão de prévio indeferimento desta medida por este Juízo, sob o fundamento de que dinheiro tem preferência à constrição do estoque (fls. 2793/2794). Com relação à penhora de maquinário, vale a diretiva de que oferecimento de bens deve ser formulado nos autos da execução fiscal. O mesmo se aplica à penhora incidente sobre o resultado operacional bruto da embargante em substituição à penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento - fl. 71, item e. Este pleito necessita ser submetido à exequente/embargada, na demanda de satisfação, de forma que ela possa aferir o interesse e conveniência de tal medida. Diante deste panorama, não sendo caso de excesso de execução ou imposição de meio mais gravoso à embargante/executada, não está autorizado este Juízo a substituir a vontade da parte exequente, sob pena de subverter a ordem jurídico processual vigente. Logo, não demonstrados os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, outra alternativa não há que não o indeferimento do pedido.

III. Liberação de valores já bloqueados A embargante volta à carga pugnando que este Juízo reconheça que a decisão que revogou o decreto de indisponibilidade tenha efeitos *ex tunc*, ou seja, que retroaja. Conforme se infere de fls. 2812/2814 este Juízo Federal já pronunciou a este respeito nos seguintes termos, que ora são utilizados como razão de decidir: É de se ver que a decisão de indisponibilidade foi determinada por este Juízo em decorrência do insucesso de diversas diligências tendentes à localização de bens passíveis de constrição e satisfação dos créditos previdenciários executados. Veja-se que inclusive a busca de ativos financeiros por meio de bloqueio eletrônico foi infrutífera, embora a documentação apresentada pela própria executada demonstre que ela está em plena atividade, produzindo bens de elevado valor agregado (fls. 2312/2313 e 2321/2334). Portanto, o fato deste Juízo Federal ter reconsiderado a decisão de indisponibilidade, substituindo-a pela ordem de penhora de faturamento, não implica em imediato levantamento de eventuais bloqueios de valores e bens que tenham ocorrido pelo cumprimento da determinação extrema de indisponibilidade. Veja-se que no provimento de reconsideração de fls. 2411/2412, ficou explícito que eventual descumprimento da apresentação dos valores penhorados a título de faturamento ensejará nova decretação de indisponibilidade, o que permite inferir que até o cumprimento efetivo da ordem de penhora de faturamento suficiente para garantia deste Juízo, os bloqueios efetivados permanecem válidos, até porque a reconsideração da indisponibilidade se dá para o futuro, ou seja, com efeito *ex nunc*. Com efeito, ao determinar a penhora do faturamento, este Juízo Federal buscou a substituição de uma medida capaz de bloquear valores monetários por outra, pois, como é cediço, no rol de preferência de bens passíveis de constrição, o dinheiro ocupa posição de prevalência. Vale repisar que não foram encontrados bens outros passíveis de penhora e aqueles até então oferecidos (títulos de dívida pública e eventuais créditos da executada) não eram aptos ou não possibilitavam a imediata satisfação dos créditos em execução. Sendo assim, por medida de cautela e até de observância do princípio da economia processual, já que enviados expedientes a vários órgãos da Administração e do setor privado, o bloqueio de eventuais saldos positivos nas contas bancárias dos executados perdura até ordem em sentido contrário deste Juízo.

Passo a analisar os embargos de declaração interpostos pela exequente. Primeiramente, deve ser apontado que o recurso é tempestivo, pois a exequente foi intimada da decisão vergastada em 01/08/2012 (fl. 2446), apresentando sua peça recursiva em 02/08/2012 (fls. 2455/2457), dentro, pois, do prazo legal. Em relação à omissão apontada pela recorrente, apesar de entender que ela não se apresenta na decisão recorrida, observo que ficou explícito acima que a reconsideração da indisponibilidade apenas gera efeitos a partir da data que a determinou, ou seja, a partir de 30 de julho de 2012. Assim, uma vez bloqueados bens e valores pelo cumprimento da ordem de indisponibilidade, mantida até 30/07/2012, devem eles permanecer bloqueados até que este Juízo delibere especificamente sobre a possibilidade ou não de sua liberação. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, não há razão para este Juízo Federal se pronunciar novamente sobre o tema sob pena de malferir os princípios da economia processual e celeridade. Ademais, a decisão em apreço foi impugnada por meio de recurso cabível como se observa de fls. 2498/2499, de forma que mantido o status quo ante, ou seja, não demonstrados fatos outros que possam invalidar o provimento, desnecessário novo revolvimento da matéria. Logo, não demonstrados os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, outra alternativa não há que não o indeferimento do pedido.

IV. Dispositivo Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, formuladas nos itens a, b, c, d, e e f, de fls. 70/71, uma vez que ausentes os requisitos permissivos de sua concessão elencados no art. 273, do Código de Processo Civil. Recebo os embargos para discussão, sem, portanto, atribuir-lhes efeito suspensivo. Intime-se a embargada para, querendo, apresente impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 0008133-91.2009.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002640-17.2001.403.6112 (2001.61.12.002640-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REGITRONIC COMERCIO DE REGISTRADORAS ELETRONICAS LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP101173 - PEDRO STABILE)

(R. sentença de fl. 106): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de REGITRONIC COMÉRCIO DE REGISTRADORAS ELETRÔNICAS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 102, a exequente pleiteou a extinção da ação, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição e extrato de fl. 102, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (R. deliberação de fl. 116): Fls. 108/109: Nada a deferir, uma vez que o ofício jurisdicional já foi cumprido à fl. 106. Publique-se o referido provimento, sem olvidar este. Int. (r. deliberação de fl. 128): Vistos. Expeça-se ofício à serventia extrajudicial competente, a fim de cancelar o registro da penhora de fl. 36. Após, publique-se a sentença de fl. 106 e o despacho de fl. 116, sem olvidar este. Por fim, abra-se vista à(ao) Exequente, como requerido às fls. 120/127. Cumpra-se com premência. Int.

## **Expediente Nº 2194**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010497-70.2008.403.6112 (2008.61.12.010497-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206328-88.1998.403.6112 (98.1206328-5)) OROZIMBO PEREIRA DE LIMA(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0000473-75.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002761-74.2003.403.6112 (2003.61.12.002761-8)) OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRES PRUDENTE - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 85/87): Tratam-se de embargos à execução fiscal nº 0002761-74.2003.403.6112, oferecidos por Oswaldo Buchler Junior Presidente Prudente - massa falida, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução promovida pela Fazenda Nacional. A embargante alegou ser indevida a cobrança de multa, porquanto a massa falida apenas responde pelo imposto e não por multas provenientes da infração fiscal. Colacionou, para tanto, jurisprudência e legislação. Quanto aos juros, afirmou que devem ser observados os artigos 25, 26 e 129 da Lei Falimentar, eis que a partir da decretação da falência deixam de fluir os juros contra o falido e que apenas serão pagos os juros relativos às dívidas que haviam vencido antes da quebra, caso os recursos da massa comportarem pagamento. Pugnou ao final pela procedência dos embargos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 09/55. Decisão de fl. 58 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e intimou o embargado para manifestação no prazo legal. Em impugnação (fls. 59/62), a União, preliminarmente, alegou que a parte embargante não juntou aos autos documentos indispensáveis para averiguar se a falência operou-se de modo regular ou se ocorreram atos ilícitos que culminaram com a decretação da falência da pessoa jurídica, pois não apresentou cópia do processo de falência e, em especial, não logrou provar a data em que foi decretada a falência da pessoa jurídica; e não fez prova também da ausência de crimes falimentares eventualmente verificados no bojo do processo falimentar. Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, devido à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, concordou expressamente com o pedido de exclusão da multa, ressaltando que não pode ser condenada ao ônus da sucumbência. Quanto aos juros argumentou que os créditos fiscais devem ser pagos em precedência a quaisquer outros, não podendo cogitar-se da inaplicabilidade dos juros de mora após a decretação da falência, pois o artigo 9º, da Lei nº 8.177/91, é norma especial em face da norma geral do artigo 124, da Lei nº 11.101/2005, e que, assim, o pleito deve ser julgado improcedente. Replicou a Embargante (fls. 65/69), alegando que em sede de inicial não é necessário juntar documentos com o fim de comprovar a data da quebra, já que apenas ao final do processo de falência é que se poderá avaliar se existem ou não recursos suficientes para saldar os juros cobrados após a decretação da quebra. Ressaltou que ainda não houve a apuração do ativo, e que os documentos indispensáveis para propositura dos embargos acompanham a inicial. No mais,



reiterou os termos da inicial. Sem requerimento de provas (fls. 76/82 e 83), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. Em sua impugnação, alega a embargada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação de embargos, eis que não juntada cópia do processo falimentar e nem comprovada a data em que foi decretada a falência da pessoa jurídica. Apesar de não especificar o parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, quais os documentos essenciais à propositura da ação, é sabido que os embargos do devedor trata-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, e por isso deve ser convenientemente instruída com a procuração, ou termo de nomeação do síndico, quando se tratar de massa falida, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. Assim, atendendo a petição inicial dos embargos aos requisitos estabelecidos na LEF, rejeito pois, a preliminar aventada e passo a apreciar o mérito. No que se refere à alegação de ser indevida a cobrança de multa, tendo em vista a concordância expressa da Embargada, imperioso se torna seu acolhimento. Em relação aos juros, vige o entendimento de que eles são devidos antes da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, ao passo que após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo. Dizia o art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A novel Lei de Falências, Lei nº 11.101/2005, ao repetir a regra com mais acuidade, em seu artigo 124, robusteceu aquele entendimento, visto que: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Então, a lide toma contornos particulares, porquanto não comprovou a Embargante e tampouco há nos autos da Execução elementos suficientes para atestar se o processo falimentar já apurou o ativo e o passivo, sendo certo que não pode o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra. Assim, conclui-se que são devidos os juros vencidos antes da quebra, independentemente da suficiência do ativo, ao passo que a exclusão dos juros vencidos após a decretação da falência fica prejudicada ante a ausência de prova da insolvência da massa. Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005). 3. Recurso especial provido. (REsp 704232/SP - 2004-0164358-3 - 1ª Turma - unanimidade - rel. Min. DENISE ARRUDA - j. 17.04.2007 - DJU 17.05.2007, p. 200). EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. 1. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção. 2. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp 910244/SP - 2006-0272589-9 - 2ª Turma - unanimidade - rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 27.3.2007 - DJU 10.4.2007, p. 212). DECISUM: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de tão-somente determinar a exclusão da multa, mantido quanto ao mais o título executivo. Considerando a falência da executada principal e em face da concordância expressa da embargada com o pedido ora reconhecido, não há porque condená-la nos ônus da sucumbência. Deixo de condenar, também, a Embargante em honorários advocatícios por incidir na espécie o Decreto-lei nº 1.025/69, substitutivo de honorários em favor da Fazenda Pública. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal - feito nº 0002761-74.2003.403.6112. Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que o valor da causa (fls. 73/74-verso) é inferior ao valor de alçada (artigo 34, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007274-70.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-34.1999.403.6112 (1999.61.12.001654-8)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Fls. 577/578: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), ante a parcial garantia da execução fiscal pertinente. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Indeiro o pedido de reunião, formulado no item c da exordial, uma vez que os embargos à execução indicados pela embargante estão em fases distintas, conforme certidão de fl. 586. Por fim, defiro o pedido de prova emprestada, formulado no item d. Int.

**0008941-91.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-35.2004.403.6112 (2004.61.12.000304-7)) TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X FLAVIO MORAES CREPALDI X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 66): TRONCOS E BALANÇAS DEOPAL LTDA, FLÁVIO MORAES CREPALDI e DIONÍZIO MARCELO MORAES CREPALDI opôs estes embargos à execução fiscal de n.º 0000304-35.2004.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. À fl. 64 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório.Fundamento e DECIDO.Não se pode conhecer destes embargos dada sua manifesta intempestividade.Conforme disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o prazo para oposição de embargos, na execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, é de 30 (trinta) dias, contados:Art. 16 [...]I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Conforme certificado à fl. 64, a curadora nomeada aos embargantes foi intimada da penhora de fl. 92 dos autos da execução fiscal embargada, na data de 29.08.2012. Assim, iniciado o prazo na data de 30.08.2012, o prazo final para oposição dos embargos seria no dia 28 de setembro de 2012. Porém, estes embargos somente foram opostos no dia 1º de outubro de 2012, razão pela qual forçoso reconhecer que a interposição desta demanda de conhecimento é intempestiva.Desta forma, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0000304-35.2004.403.6112.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204517-64.1996.403.6112 (96.1204517-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X HOSPVET HOSPITAL VETERINARIO ARCA DE NOE SC LTDA X ALEXANDRA PIAI SILVA FILIZZOLA X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)  
Fl. 319: Requerimento prejudicado. Fl. 333: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Int.

**1208184-24.1997.403.6112 (97.1208184-2)** - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA X GERVASIO COSTA X DACIO ALVES DO NASCIMENTO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)  
Fl. 212: Autos já desarquivados. Defiro vista fora do cartório pelo prazo legal.Devolvidos os autos e nada sendo requerido, retornem ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0009273-73.2003.403.6112 (2003.61.12.009273-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONF PRESIDENTE PRUDENTE LTD(SP019985 - NISAH CALIL) X TARCISIO CALIL JORGE - ESPOLIO X MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE  
Fl(s). 131 : Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.De outro giro, resalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

**0009393-19.2003.403.6112 (2003.61.12.009393-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIO ANTONIO ZANUTTO X MARIO ZANUTTO - ESPOLIO -(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AURORA FURINI ZANUTTO X MARLI ZANOTTO SURIAN X MAINEIDE ZANOTTO VELASQUES X MARANILVA ZANUTTO BISCALQUINI  
Fl. 316: Suspendo a presente execução até 31/03/2016, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução.Sem prejuízo, solicite-se a devolução das deprecatas expedidas às fls. 289 e 290, independentemente de

cumprimento.Cumpra-se com premência. Int.

**0008093-85.2004.403.6112 (2004.61.12.008093-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO X PAULO SERGIO CAMINAGUI X EDISON MENDES BRASIL(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS)

Fl(s). 217 : Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

**0008910-18.2005.403.6112 (2005.61.12.008910-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DURA LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 186): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 182, a exequente pleiteou a extinção da ação, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s).É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição e extrato de fl. 182, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003490-27.2008.403.6112 (2008.61.12.003490-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ALIMENTOS PIRAPOZINHO LTDA(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA X JOSEFA DO PATROCINIO SILVA ZUCCHINI

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0009133-29.2009.403.6112 (2009.61.12.009133-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMPANY - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fl. 91: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0003309-55.2010.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 43/44 e 52/53 : Mantenho a decisão de fl. 38, por seus próprios fundamentos, ao qual já foi dado cumprimento as determinações passadas.Manifeste-se a exequente, com premência, no prazo de 10 dias.Na mesma ocasião, manifeste-se a exequente sobre os bloqueios efetivados à fl. 41. Tendo interesse na permanência, deverá providenciar os meios necessários à viabilização da penhora, sob pena de desbloqueio.Int.

**0008469-27.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALIMENTOS WILSON LTDA.(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)

Vistos. Melhor analisando os autos, para fins de regularização processual, em face do comparecimento espontâneo da(o)s executada(o)s à(s) fl(s). 27/28, considero-a(o)s citada(o)s, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Fl. 118 : Requer a exequente a suspensão do processo para providências administrativas, alegando que a

situação da dívida se encontra suspensa em consolidação. Ocorre que a execução já se acha suspensa, conforme despacho de fl. 106. Aguarde-se eventual manifestação da credora, reativando a execução em caso de exclusão do parcelamento. Int.

**0005085-22.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Fls. 15/16 : Traga a executada para os autos, em 05 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeqüente. Intime-se com premência.

## **Expediente Nº 2195**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005552-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005552-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013391-87.2006.403.6112 (2006.61.12.013391-2)) ANTONIO SUEYUKI MIYOSHI(SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0000138-56.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-54.2007.403.6112 (2007.61.12.006685-0)) RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 181/183): Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por RETIFICA RIMA LTDA, APARECIDA MAURI RICCI E MAXIMO RICCI, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a Execução Fiscal n.º 0006685-54.2007.403.6112, promovida(s) em face dos mesmos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL. Sustentaram a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de tributos e a redução da multa aplicada, de 50% (cinquenta por cento) para 20% (vinte por cento). Ao final, requereram a exclusão da taxa Selic do cálculo do imposto e a diminuição da multa de mora para 20%, com a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. Juntaram procuração e documentos às fls. 15/148. Os embargos foram recebidos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 150). A Embargada apresentou impugnação, às fls. 158/161, com extratos às fls. 162/163. Preliminarmente, alegou a ausência de interesse de agir quanto à redução da multa de mora para 20%, eis que, diante da inovação trazida pela Lei nº 11.941/2009, a União efetuou automaticamente a redução da multa de mora observando o referido limite de 20%. Assim, nesse aspecto, requereu o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, defendeu a legalidade da aplicação da taxa SELIC e requereu a improcedência dos embargos opostos. Réplica às fls. 168/178. Instadas as partes a especificarem provas, a parte embargante informou não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 166) e a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 179-v.). Após, vieram os autos conclusos. É relatório. Fundamento e DECIDO. Não tendo sido produzidas provas, por ausência de requerimento das partes, passo ao julgamento do feito, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a analisar a preliminar aventada de ausência de interesse de agir quanto à redução da multa de mora para 20%. I - Da Preliminar aventada Alega a parte Embargante excessividade da multa imposta, requerendo a sua redução de 50% para 20%. Conforme informa a Embargante à fls. 158/161, diante da inovação trazida pela Lei nº 11.941/2009, a União efetuou automaticamente a redução da multa de mora, observando o limite de 20%, como comprovam os documentos de fls. 162/163. Portanto, não há mais razão no trâmite do presente feito quanto ao pedido de redução da multa de mora, porquanto o crédito tributário representado pela(s) CDA(s) que embasa(m) a inicial da Execução Fiscal embargada já se encontra com a multa de mora ao patamar de 20%. Assim, quanto a este pedido, não há mais sobre o que dispor nestes autos, eis que passou a Embargante a não ter interesse de agir, ocorrendo evidente perda do objeto desta ação. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito quanto a este pedido. II - Da inaplicabilidade da Taxa SELIC Argumentou a parte embargante, também, a inaplicabilidade da taxa SELIC. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na

correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS 1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes: RESP 728.316/SP, 1º Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.06.2005; RESP 693.828/PR, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005. 3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, 1. Turma, REsp 782118/PE, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/10/2005, DJU 14/11/2005). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.5.2003. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 9.6.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.5.2003, e REsp 596.198/PR, DJU 14.6.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (STJ, 2. Turma, REsp 728208/PR, rel. Franciulli Netto, julgado em 21/6/2005, DJU 5/9/2005). Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON).- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75). 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em

03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei.Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico. III - DECISUMAnte o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, extingo o feito sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de redução da multa de mora, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor quanto aos demais pedidos, dando por subsistente a penhora formalizada nos autos da respectiva execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios por considerar suficientes aqueles fixados na execução fiscal, na forma do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0006685-54.2007.403.6112, que deverá ter o seu regular prosseguimento. Transitando em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000404-43.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008749-81.2000.403.6112 (2000.61.12.008749-3)) RITA DE CASSIA HOLANDA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GILMAR FILITO X MARIA JOSE PASSOS FILITO X FILIVITOR PINTURAS LTDA X ANTONIO MAURO GUERRA X RODRIGO MELO OCCULATI

Manifeste-se a embargante, no prazo de cinco dias, quanto à ausência de citação do coembargado RODRIGO MELO OCULATI, devendo trazer aos autos endereço atualizado para a citação, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Fl. 170: Não há que se falar em revelia em relação à União, considerando o disposto no art. 320, II, do CPC. Quanto aos demais coembargados, que também não contestaram, aguarde-se a juntada do mandado de citação do embargado faltante, quando então iniciará o fluxo do prazo, conforme art. 241, II, do CPC. Int.

**0005713-45.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206202-72.1997.403.6112 (97.1206202-3)) FELICI MARIA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS

Fl. 36 : Defiro a juntada requerida. Esclareço que as intimações já vem sendo direcionadas ao n. advogado indicado. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Decorrido in albis, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 30/31, devendo ainda, cumprir o contido na parte final do r. ofício jurisdicional. Int.

**0008222-46.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202397-77.1998.403.6112 (98.1202397-6)) DIRCE MARIA DA SILVA MARTINES(SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALINE MARTINES COLNAGO X ROSANGELA FRANCISCA MARTINES COLNAGO

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 49/50): Tratam-se de embargos de terceiro opostos por DIRCE MARIA DA SILVA MARTINES, em face da UNIÃO FEDERAL, CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, ALINE MARTINES COLNAGO e ROSÂNGELA FRANCISCA MARTINES COLNAGO, todos qualificados na inicial. Visa a embargante a desconstituição da constrição incidente sobre a metade do montante penhorado nos autos da execução fiscal n.º 1202397-77.1998.403.6112, que a embargada UNIÃO move em face das demais co-embargadas, CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., ALINE MARTINES COLNAGO e ROSÂNGELA FRANCISCA MARTINES COLNAGO. Aduz a embargante que como não executada nos autos da execução fiscal mencionada, não há razão para que valores por ela mantidos em conta poupança sejam objeto de penhora, assim como o valor penhorado não é superior a 40 (quarenta) salários mínimos, razão pela qual está acobertado pelo manto da impenhorabilidade. À fl. 27, foi determinada emenda à inicial, o que foi devidamente cumprido pela embargante às fls. 28/29A inicial foi recebida à fl. 30. Citação da co-embargada ROSÂNGELA FRANCISCA MARTINES COLNAGO à fl. 39. Citada, a União concordou com o pleito formulado pela embargante, oportunidade em que pugnou pela não condenação em honorários advocatícios uma vez que lhe era impossível ter conhecimento de que a embargante mantinha conta conjunta com a co-embargada/executada ALINE MARTINES COLNAGO, assim como não opôs resistência à pretensão da embargante (fls. 42 e 44/46). É o breve relatório. Fundamento e decido. A UNIÃO concordou com o pedido, ao declarar, em sua resposta, que por ser estranha à relação processual da qual originou a ordem de bloqueio, a penhora realizada não pode incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, devendo, portanto, ser resguardada a meação da parte Embargante, já que ela não responde à execução fiscal (fl. 45). Pleiteia, ao final, isenção de pagamento das verbas sucumbenciais em face da ausência de contestação. Com efeito, ante a expressa concordância da embargada UNIÃO, os presentes embargos devem ser julgados procedentes nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil é

medida que se impõe. Deve ser ressaltado, por fim, que embora não citadas as co-embargadas CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e ALINE MARTINES COLNAGO, assim como não houve oferecimento de contestação por ROSÂNGELA FRANCISCA MARTINES COLNAGO, a concordância da UNIÃO tem o condão de extinguir este feito, pois ela era a única parte que tinha efetivo interesse na constrição e conversão em renda de valores obtidos nos autos da execução fiscal embargada. Logo, se ela entende que metade do montante bloqueado pertence à embargante, exato objeto destes autos, resta desnecessária a formulação de resposta pelas demais co-embargadas. Nesse passo, em vista da concordância expressa da embargada com o pedido formulado na inicial, a hipótese é de procedência da demanda e exclusão dos demais requeridos, inclusive os não citados. No tocante aos ônus sucumbenciais, assiste razão à UNIÃO não pode ser condenada ao seu pagamento, uma vez que não opôs contestação ao pedido formulado na inicial. Assim, a embargada deve ser liberada dos ônus da sucumbência, de forma que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra, uma vez que não houve resistência ao pedido. Custas pagas (fl. 34). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 1202397-77.1998.403.6112. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o numerário ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos requeridos CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., ALINE MARTINES COLNAGO e ROSÂNGELA FRANCISCA MARTINES COLNAGO do pólo passivo, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001685-54.1999.403.6112 (1999.61.12.001685-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fl. 140 : Defiro a juntada requerida. Recolhidas as custas, recebo o recurso (fl. 131), no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0006965-69.2000.403.6112 (2000.61.12.006965-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fl. 90 : Defiro a juntada requerida. Recolhidas as custas, recebo o recurso (fl. 82), no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0007164-91.2000.403.6112 (2000.61.12.007164-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMLUB - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X PROLUB REFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fl. 230: Indefiro. Considerando que há apenas informação de atraso no pagamento das parcelas, permanecendo a Executada, por ora, incluída no parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, aguarde-se em arquivo-sobrestado, como determinado à fl. 202. Int.

**0007940-91.2000.403.6112 (2000.61.12.007940-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fl. 36 : Defiro a juntada requerida. Recolhidas as custas, recebo o recurso (fl. 35), no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0007941-76.2000.403.6112 (2000.61.12.007941-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fl. 37 : Defiro a juntada requerida. Recolhidas as custas, recebo o recurso (fl. 28), no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005006-77.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004222-03.2011.403.6112) WALTER DISNEY TAFNER JUNIOR(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Fl. 25: Defiro a juntada de cópia do agravo.Prejudicado o pedido de reconsideração, face à v. decisão copiada à fl. 30.Aguarde-se informação do trânsito em julgado. Int.

### **CAUTELAR FISCAL**

**0004222-03.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X WALTER DISNEY TAFNER JUNIOR(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001029-97.1999.403.6112 (1999.61.12.001029-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205632-23.1996.403.6112 (96.1205632-3)) TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 214/215: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002534-21.2002.403.6112 (2002.61.12.002534-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204844-72.1997.403.6112 (97.1204844-6)) HARUYOSHI LUIZ SUZUKI X OLGA HATSUMURA SUZUKI(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP178802 - MARIA ÂNGELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRO COMERCIAL NAKAYAMA LTDA X NAGAYAMA KAZUIOSHI X MAURICIO YOSHIYUKI NAKAYAMA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X HARUYOSHI LUIZ SUZUKI X AGRO COMERCIAL NAKAYAMA LTDA X HARUYOSHI LUIZ SUZUKI X NAGAYAMA KAZUIOSHI X HARUYOSHI LUIZ SUZUKI X MAURICIO YOSHIYUKI NAKAYAMA X OLGA HATSUMURA SUZUKI X AGRO COMERCIAL NAKAYAMA LTDA X OLGA HATSUMURA SUZUKI X NAGAYAMA KAZUIOSHI X OLGA HATSUMURA SUZUKI X MAURICIO YOSHIYUKI NAKAYAMA

Fl. 140: Com o pedido de fls. 126/129, teve início a fase de cumprimento da sentença, nos moldes da nova disposição processual, que fala em intimação para pagamento, de modo que não se exige sentença para encerramento desta nova fase da relação processual que já vinha instaurada, senão somente o arquivamento dos autos. Não se trata de qualquer das figuras do art. 794 do CPC, porque não houve início de novo processo, mas apenas a continuidade voluntária do que já havia. Assim, satisfeita a obrigação pelo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int.

### **Expediente Nº 2196**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000707-57.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-30.2003.403.6112 (2003.61.12.005176-1)) DIVINO BERNARDES FERREIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP282399 - THIAGO PINHEIRO PINAFFI E Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X UNIAO FEDERAL X SEMENTES AMARO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fl. 206: Não há que se falar em revelia em relação à União, considerando o disposto no art. 320, II, do CPC. Declaro revel a coembargada SEMENTES AMARO COM. IMP. E EXP. LTDA. Para prosseguimento, manifestem-se as partes objetivamente, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Embora tenha manifestado interesse na produção da prova oral, a União também se manifestou genericamente pela produção de todas as provas em direito admitidas. Dessarte, deverá dizer qual prova pretende produzir.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1201519-60.1995.403.6112 (95.1201519-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RODOCASTRO TRANSPORTES LIMITADA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)



Fl. 302 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**1205774-61.1995.403.6112 (95.1205774-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Fl. 29 : Ante o pedido de arquivamento dos autos, solicite-se a devolução da deprecata expedida à fl. 141 e aditada à fl. 207, independentemente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0003595-19.1999.403.6112 (1999.61.12.003595-6)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA X ADEMAR MARÇAL DEPIERI X LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP240193 - THIAGO MACHADO PRESTIA)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 322): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de DEPIERI GRÁFICA E EDITORA LTDA, ADEMAR MARÇAL DEPIERI e LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 319, a exequente pleiteou a extinção da ação, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Oficie-se a c. 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por onde tramitam os autos dos embargos à execução fiscal n.º 0003199-61.2007.403.6112, interpostos em face desta execução fiscal, informando a prolação desta sentença de extinção. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003635-98.1999.403.6112 (1999.61.12.003635-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X TRANSPORTADORA KAZUO DE PIRAPOZINHO LTDA ME X LOURDES KUMIKO NOSAKI TOMITA X ARNALDO HIDEO TOMITA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0003193-64.2001.403.6112 (2001.61.12.003193-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S R CAMACHO ME X SILVANA REGINA CAMACHO(SP043531 - JOAO RAGNI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fl. 159 : Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0005969-37.2001.403.6112 (2001.61.12.005969-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MG LUMINOSOS PRUDENTE LTDA ME(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA)

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0005315-16.2002.403.6112 (2002.61.12.005315-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADEVAR CUNHA ME X ADEVAR CUNHA - ESPOLIO(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA)

Fl. 147 : À vista da certidão retro, defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0002989-78.2005.403.6112 (2005.61.12.002989-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 150 : Suspendo a presente execução até 30/04/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria.Findo este, intime-se o exequente para que informe se o débito foi integralmente liquidado.

## **Expediente Nº 2197**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1201490-44.1994.403.6112 (94.1201490-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015954 - MANIR HADDAD E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP086726 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA E SP128688 - ROSANO DE CAMARGO E SP142600 - NILTON ARMELIN)

(r. deliberação de fl. 468): Fl. 462: Indefiro o pedido, uma vez que Wilhelm Stadler, proprietário do imóvel indicado à penhora, não integra o polo passivo desta execução. Fl. 466: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado.Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Desta suspensão, deverá ser intimado o exequente, independentemente de novo despacho.Em seguida, certificado no feito o transcurso do prazo de suspensão de um ano do processo na Serventia Judicial, sem que a exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo para seu sobrestamento, com amparo no art. 40 da Lei nº 6.830/80, mediante nova intimação da exequente para esse desiderato. Ressalto que o arquivamento, quer na Secretaria ou no arquivo judicial, não impedirá o prosseguimento da execução, tão logo localizado o executado ou bens passíveis de penhora, ocasião em que os autos serão desarquivados mediante requerimento da credora. Int.(r. deliberação de fl. 472): Fl. 469: Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, cabendo à exequente provocar o Juízo para andamento da execução.Fl. 471: O pedido de vista será satisfeito por ocasião da ciência da presente decisão.Int.

**1205570-80.1996.403.6112 (96.1205570-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA X ERNANI RIYTIRO MAEHARA X ALICE SETSUKO AKASHI MAEHARA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E Proc. HERACLITO ALVES R JUNIOR OAB149886)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 99): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA, ERNANI RIYTIRO MAEHARA e ALICE SETSUKO AKASHI MAEHARA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial.Na petição de fl. 94 a exequente pleiteou a extinção desta execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, uma vez que o(s) crédito(s) executado(s) foi(ram) extinto(s) pelo pagamento. É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do(s) crédito(s) executado(s), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004583-35.2002.403.6112 (2002.61.12.004583-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA X CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

(r. deliberação de fl. 262): Fl. 260: Ante a rescisão do parcelamento, defiro o pedido. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência

do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. (r. deliberação de fl. 263): Chamo o feito à ordem. Postergue-se, por ora, o cumprimento da decisão retro. Antes, porém, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, cumpra-se o pronunciamento judicial anterior que determinou o bloqueio de numerários por meio do sistema BACENJUD. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica reconsiderado o decisum retro, e determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

**0005855-30.2003.403.6112 (2003.61.12.005855-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X TRANSVOAR - TRANSPORTES LTDA - ME X MARY DE AZEVEDO CARDOSO X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA X MAURICIO BERGAMISCHI GAVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)**

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 273): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de TRANSVOAR - TRANSPORTES LTDA - ME, MARY DE AZEVEDO CARDOSO, MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA e MAURICIO BERGAMISCHI GAVA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 267/268, a exequente pleiteou a extinção da ação, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição e extrato de fls. 267/270, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008130-15.2004.403.6112 (2004.61.12.008130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MIGUEL MEDEIROS - ESPOLIO - X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)**

Fl. 291: Nada a deferir, eis que a execução já se acha suspensa (fl. 272). Deve a exequente, por meios próprios, acompanhar a regularidade do pagamento das parcelas, reativando a execução em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se a implementação do prazo concedido no referido provimento, independentemente de nova intimação da Exequente. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 289.

**0000552-30.2006.403.6112 (2006.61.12.000552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CLEIA D.S.CISCATO X CLEIA DENISE SANTOS CISCATO(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)**

Fl. 287: Requerimento prejudicado. Fl. 306: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0002510-51.2006.403.6112 (2006.61.12.002510-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO DE FRAT.E ORTOP.SAO LUCAS S/S LTDA X IZIDORO BARBOSA BARRIOS X DAMIAO ANTONIO GRANDE LORENTE X ASSIRIO BARBOSA MACHADO X RICARDO ZUNIGA MATTOS(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)**

Fl. 294: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0002357-81.2007.403.6112 (2007.61.12.002357-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X POSTO**

VIDEIRA PRESIDENTE PRUDENTE X CELIA DA SILVA ARAUJO X NAIR VICTORIO MORENO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

(r. deliberação de fl. 142): Fl. 131 : Defiro. Expeça-se carta precatória para livre penhora, a ser cumprido no endereço de fl. 123. Na hipótese de resultar negativa a diligência, desde já autorizo a penhora nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Int. (r. deliberação de fl. 143): Chamo o feito à ordem. Postergue-se, por ora, o cumprimento da decisão retro. Antes, porém, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, cumpra-se o pronunciamento judicial anterior. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica reconsiderado o decisum retro, e determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

**0003385-84.2007.403.6112 (2007.61.12.003385-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X Jael DECIJIM SANTANA(SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA)**

Fl. 89: Ante o certificado à folha retro, defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0007691-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007691-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X LUCIANA RIBEIRO FERRO PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X LUCIANA RIBEIRO FERRO**

Fl(s). 60 : Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**0008972-48.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X SIMONE ZINEZZI(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE)**

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 29): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIÃO - SP E MS em face de SIMONE ZINEZZI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 22/23, o exequente pugnou pela extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários advocatícios já fixados (fl. 12). Custas na forma da lei. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1204554-91.1996.403.6112 (96.1204554-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205676-76.1995.403.6112 (95.1205676-3)) PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA**

Nada mais tendo sido requerido pela exequente, quanto ao prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos no arquivo. Ressalto que, a qualquer tempo, poderão as partes requerer o seu desarquivamento, podendo inclusive a credora pleitear pelo prosseguimento dos atos tendentes à satisfação de seu crédito, indicando as medidas constritivas aptas para tanto. Int. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## Expediente Nº 310

### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0009558-51.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-65.2012.403.6112) JOSE ANTONIO BISPO(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO formulado por JOSÉ ANTÔNIO BISPO, onde sustenta ser proprietário do veículo FORD/KA 1.6 flex, ano 2008, modelo 2009, placas HRO-5278, cor prata, chassi n. 9BFZK03P29B038556, Renavam n. 973383615, que se encontra alienado junto ao Banco BV Financeira S/A. Ouvido o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou favoravelmente ao presente pedido de restituição (fls. 13/14). DECIDO. A priori, vislumbro que o requerente comprovou ser o legítimo possuidor do bem em questão (fls. 7/10). O Ministério Público Federal observa que a restituição do bem em questão não acarreta prejuízos à ação penal em curso, além de não se tratar de instrumento do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Ademais, não há prova que o bem seja produto do crime ou que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (CP, art. 91, II). Por fim, deve-se ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderá ser retido administrativamente e, eventualmente, ser decretado seu perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo FORD/KA 1.6 flex, ano 2008, modelo 2009, placas HRO-5278, cor prata, chassi n. 9BFZK03P29B038556, Renavam n. 973383615, ao Requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal. Observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderá ser retido administrativamente e, eventualmente, ser decretado seu perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0008891-65.2012.403.6112). Cópias desta decisão servirão de: 1. OFÍCIO n. 1000/2012, ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, para comunicá-lo que o veículo acima mencionado está liberado, o que, todavia, não é óbice ao processo administrativo de perdimento, ante a independência das esferas administrativa e penal. 2. OFÍCIO n. 1001/2012, devendo ser remetido ao Delegado Chefe de Polícia Federal, com endereço na Av. Luís Cesário, 380, J. Colina - CEP 19061-145, nesta cidade, para comunicar-lhe o inteiro teor desta decisão. Não havendo interposição de recurso, oportunamente, arquivem-se. Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

### ACAO PENAL

**0006175-12.2005.403.6112 (2005.61.12.006175-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X GUILHERMINO SILVA DO AMARAL(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA)

GUILHERMINO SILVA DO AMARAL foi processado pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei 9605/98 por ter sido surpreendido por policiais ambientais, na data de 12/12/2004, praticando atos de pesca em período de defeso e mediante utilização de petrechos não permitidos para esse período. Segundo consta da inicial, na ocasião, o Denunciado, agindo em concurso com José Aparecido Rodrigues, capturou 13 kg de peixes, pescados com três redes de emalhar, com malha de 90 mm, em desacordo com a instrução normativa n. 16/2004 do Ministério do Meio Ambiente. A denúncia foi recebida em 24/05/2006 (f. 104). Após o regular processamento do feito a impugnação foi julgada procedente, tendo o Réu sido condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, substituídas por duas restritivas de direito, conforme fundamentação expendida (f. 354/358). Houve recurso da defesa (f. 364). Intimado, e antes mesmo de apresentar suas contrarrazões, opinou o MPF pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, haja vista se tratar de matéria de ordem pública (f. 372/373). É o relatório, no essencial. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena in concreto fixada (1 ano e 6 meses de detenção), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante prescreve a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia, aos 24/05/2006 (f. 104) e a data da publicação da sentença, em 20/09/2012 (f. 359), transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu GUILHERMINO SILVA DO AMARAL pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008573-92.2006.403.6112 (2006.61.12.008573-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus para condenados.Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença.Intime-se o sentenciado JOSÉ ROBERTO DE LIMA para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, por meio da Guia DARF, constando UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18.710-0, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União.Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado acima mencionado na Dívida Ativa da União.Expeça-se Guia de Execução da Pena somente em nome do sentenciado JOSÉ CARLOS DOMINGUES, uma vez que já foi expedida em nome de JOSÉ ROBERTO DE LIMA (fls. 529/531).Tendo em vista a atuação do defensor dativo (nomeado à fl. 154), arbitro a título de honorários advocatícios o valor máximo vigente da tabela da Justiça Federal.Intimem-se.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0002198-41.2007.403.6112 (2007.61.12.002198-1) - JUSTICA PUBLICA X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X DJA DIEGO COBOS MELO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)**

(Fl. 875): Ante o trânsito em julgado das sentenças de fls. 849/856 e 873, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu DJA DIEGO COBOS MELO para acusado ABSOLVIDO e PABLO ANDRES MELO FAJARDO para acusado EXTINTA PUNIBILIDADE.Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação.Intimem-se.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0006417-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006417-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)**

Fl. 341: Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 04/12/2012, às 14:00 horas, pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, para oitiva de testemunhas.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para Intimar o defensor dativo CHIVAGO SOARES MANFRIN, OAB/SP 292.405, com endereço na rua Comendador João Peretti, 35, v. Santa Helena, nesta, fone: 3221-4399 e 8804-1889, do inteiro teor deste despacho.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimar a defensora dativa SARA APARECIDA PRATES, OAB/SP 132689,com endereço na Av. Mal. Deodoro, 363, sala 07, V. São Jorge, nesta cidade, fone: (18) 3223-1725, 3222-5713 e 9715-4003, de que foi designado o dia 28/11/2012, às 14:50 horas, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente, para oitiva de testemunhas, bem como de que foi designado o dia 04/12/2012, às 14:00 horas, pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, para oitiva de testemunhas.Intimem-se.

**0008173-44.2007.403.6112 (2007.61.12.008173-4) - JUSTICA PUBLICA X GERSON FUGIO KISHIBE(SP181943 - ERLON ORTEGA ANDRIOTI)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra GERSON FUGIO KISHIBE pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c o art. 71, caput, (41 vezes) e art. 337-A, incisos I, II e III, todos do Código Penal, argumentando que nos períodos de 07/97, 01 e 02/98, 09 a 11/2000, 03 a 03/2001, 01 a 04/2002, 09/2002, 06 a 08/2003, 12/2003, 01 e 02/2004, 07/2004, 09/2004, 01 e 02/2005 e 01 a 12/2005, o denunciado, na qualidade de sócio-gerente da sociedade limitada Irmãos Kishibe Ltda, não recolheu aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, no valor de R\$ 8.842,72 (oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), o que, acrescido de multa e juros, resultou no total de R\$ 13.962,08 (treze mil, novecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), relativo ao LDC N. 37.067.944-0. Apurou-se, ainda, que o Denunciado responsável legal pela empresa Irmãos Kishibe, agindo com consciência e vontade, suprimiu e reduziu contribuições previdenciárias devidas ao INSS, o que resultou no valor de R\$ 27.470,44 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), o que, acrescido de multa e juros, redundou em R\$ 53.066,97 (cinquenta e três mil e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), relativo ao LDC n. 37.067.947-4.A denúncia foi recebida em 14/10/2008 (f. 302-verso). O Réu foi citado e apresentou resposta à acusação (f. 316/317).Não tendo sido verificada nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, deu-se prosseguimento ao curso do processo com a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas

pela defesa, bem como para interrogatório do Acusado (f. 357). Colhidos os testemunhos (f. 736/742 e 776/779) e realizado o interrogatório (f. 802/804), determinou-se a intimação do MPF e, sem seguida, da defesa, para os fins do art. 402 do CPP (f. 806 e 808). As partes não requereram diligências (f. 807 e 809). Em alegações finais (f. 811/819) requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a condenação do Acusado nos termos da denúncia, sustentando terem sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Ressaltou que o Réu era o responsável pela administração da empresa, cabendo a ele o ônus de zelar pelos recolhimentos dos tributos devidos. Disse que as alegações de dificuldades financeiras da empresa não devem ser aceitas, e que o fato de o Acusado sofrer execuções só demonstra que não honrou com seus compromissos, o que em nada interfere no âmbito da sua culpabilidade penal. Salientou que se trata de crime formal omissivo, que se consuma com a omissão ou atraso no recolhimento da contribuição, na época própria. Sustentou que a prova testemunhal desmente a alegação do Réu de que não tinha conhecimento que sua conduta se caracterizava crime. A defesa de GERSON FUGIO KISHIBE, também em seu derradeiro colóquio (f. 828/832), argumentou, em preliminar, a nulidade da ação penal por atipicidade do fato alegado na denúncia, ao fundamento de que não houve comprovação da existência da disponibilidade financeira da empresa para o repasse dos valores descontados dos empregados. Destacou o testemunho do contador da empresa, em especial na parte em que confessa a existência de alguns registros incorretos, atribuindo a culpa a um de seus funcionários. Afirmou que não houve a reversão da contribuição previdenciária para o patrimônio do Acusado, que só agiu para manter a empresa em funcionamento, evitando a extinção de empregos, quando movido pela confiança depositada no contador da empresa de que é sócio-gerente. Sustentou que a nulidade também se justifica pela ausência da perícia contábil necessária à materialidade dos crimes capitulados na denúncia, visto que insuficiente o procedimento administrativo-fiscal para o amparo da peça acusatória. Reiterou que o Denunciado enfrentou dificuldades financeiras severas, por isso preferiu honrar seus compromissos trabalhistas e manter a empresa em funcionamento ao invés de pagar tributos, conforme comprovado nos autos. Requereu o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para excluir a culpabilidade do Acusado. Pugnou pelo afastamento da causa de aumento de pena do art. 71, caput, do CP, afirmando tratar o crime do art. 168-A, 1º, inciso I, do CP de crime instantâneo de efeitos permanentes. Rematou pugnando pela absolvição ou, em caso de condenação, que seja reconhecida a atenuante da confissão, a primariedade e as circunstâncias judiciais favoráveis ao Réu. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante fiz constar à guisa de relatório, pretende a defesa de GERSON FUGIO KISHIBE seja declarada a nulidade da ação penal, por atipicidade do fato narrado na denúncia, ao argumento de que não houve comprovação da existência de disponibilidade financeira da empresa da qual era responsável para o repasse dos valores descontados dos seus empregados à Previdência Social. No mesmo sentido, diz que também é causa de nulidade processual a não realização da perícia contábil requerida pelo Réu para aferição da materialidade delitiva, haja vista que, com isso, teve cerceado o seu direito de defesa. Uma e outra alegação, a meu sentir, guardam nítida relação com o próprio mérito da imputação - ou seja, quanto a incidência ou comprovação de causa de exclusão da ilicitude da conduta e da materialidade delitiva - razão por que, em conjunto, serão com ele apreciadas. Feita essa necessária consideração, rememoro que os delitos a que foi denunciado o Acusado têm a seguinte redação (artigo 168-A, 1º, inciso I; art. 71, caput, e art. 337-A, incisos I, II e III, todos do Código Penal): Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Segundo consta dos autos, o valor das contribuições descontadas e não repassadas no período cuja responsabilidade é atribuída ao Denunciado, e que constituem, portanto, o objeto do presente feito, totalizava, em 22/03/2007, R\$ 13.962,08 (treze mil, novecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), devidamente atualizado, tudo conforme certidão de Lançamento de Débito Confessado de f. 13. No mesmo sentido, a partir da fiscalização do cumprimento das obrigações previdenciárias sobre rendimentos pagos, devidos ou creditados a todos os segurados, constatou-se o débito, igualmente consolidado em 22/03/2007, de R\$ 53.066,97 (cinquenta e três mil, sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), nos termos do instrumento de Lançamento de Débito Confessado de f. 113. A materialidade dos delitos, a meu sentir, está cabalmente provada não só em razão do que

consta dos referidos Lançamentos de Débito Confessados - LDC n. 37.067.944-0 e LDC n. 37.067.947-4 -, como também em virtude da farta documentação acostada ao procedimento administrativo instaurado pela Previdência Social (f. 09/239). Ademais, o crime de apropriação indébita previdenciária, na qualidade de crime omissivo próprio, tem sua materialidade delitiva caracterizada pela mera ausência do repasse das contribuições, não constituindo elemento essencial à configuração do delito a retenção física das importâncias previdenciárias pelo agente (TRF3. ACR 200661810013130. Rel. Juiz Antonio Cedenho. Quinta Turma. DJF3 CJ1 Data:25/08/2011 Página: 1023). Noutro giro, verifico que a defesa não se insurgiu de forma específica em relação aos valores descontados dos funcionários e não repassados ao INSS, de modo que a materialidade afigura-se, então, questão incontroversa. A propósito, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que a denúncia se fundamenta em procedimento administrativo, o indeferimento de perícia contábil não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, (STJ. HC 64083 / MG. Rel. Ministro Og Fernandes. Sexta Turma. DJe 20/10/2008), de modo que não há falar em nulidade da ação penal por ausência dessa prova, tal como sustentado pela defesa. A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está inequivocamente demonstrada nos autos. O Réu GERSON FUGIO KISHIBE, aliás, em momento algum negou ser o responsável pela sonegação e omissão no repasse à Previdência Social das contribuições descontadas dos empregados da empresa que ostenta o nome Irmãos Kishibe Ltda como razão social. Registrem-se, a propósito, as seguintes passagens extraídas dos seus interrogatórios realizados, respectivamente, em sede policial e em juízo (f. 275 e 804): que era o declarante quem gerenciava a empresa IRMÃOS KISHIBE LTDA, competindo a este os recolhimentos das contribuições previdenciárias; que face a dívidas da referida empresa, os descontos dos empregados eram efetuados porém não eram repassados ao INSS para que fossem utilizados na manutenção da empresa, bem como as contribuições a cargo da referida empresa, que também não foram recolhidas pelo mesmo motivo. São verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alegando em sua defesa que o acusado estava com dificuldades financeiras e para não demitir os empregados descontava o imposto do salário dos funcionários, mas não repassava ao INSS. Esclareceu que em alguns meses conseguia fazer o repasse ao INSS, mas em outros meses não, o caso em que ficava com o dinheiro para si. Relatou que não tinha conhecimento que tal conduta se caracterizava crime, só tendo conhecimento disso quando levou o fato ao conhecimento do contador. Do exame dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa a outra conclusão também não se pode chegar se não a de que o Acusado, de fato, era quem exercia o poder decisório na administração da empresa, inclusive no que se refere às contribuições previdenciárias que lhe eram devidas. Merece destaque dentre todos, por sua clareza e segurança, o testemunho de Claudia Martins de Toledo, empregada de um escritório de contabilidade que prestava serviços à empresa do Réu (f. 737/738). Não é demais lembrar que o elemento subjetivo do art. 337-A do Código Penal, embora crime material, dependendo para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível, é, também o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. O tipo de ambos os delitos de que o Réu é acusado não exige, portanto, nenhum fim especial, bastando a conduta consistente em suprimir ou reduzir ou deixar de repassar à previdência social as contribuições para sua caracterização. Por fim, no que concerne à excludente de culpabilidade invocada pela defesa - inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa -, ressalte-se que, na esteira do entendimento consagrado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e adotado em julgados desta Corte Regional, em tema de sonegação de contribuições previdenciárias (Código Penal, artigo 337-A), a tese não encontra sequer viabilidade. Cite-se: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). (...) PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. (...) 8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. 9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. (STF. Pleno. AP 516. Rel. Min. Ayres Britto. J. 27/9/2010, DJ-e 180. Publicação 20/9/2011). PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. (...) ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 4. É remansosa a posição da jurisprudência de rejeitar a aplicação da figura da inexigibilidade de conduta diversa ao



delito do art. 337-A do CP, porquanto o tipo penal demanda a atuação violadora da boa-fé subjetiva. Precedentes do STF e desta Turma (TRF/3. ACR 0000127-70.2006.4.03.6122. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. Segunda Turma. J. 7/6/2011, e-DJF3 Judicial 1 16/6/2011, p. 253). Nessas circunstâncias, à luz de todos os elementos de convicção produzidos no desenrolar da instrução, considero que restaram assaz comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos mencionados pela denúncia, não restando qualquer dúvida de que o Denunciado, conscientemente, se omitiu no repasse da exação ou se apropriou das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa em questão, como também suprimiu ou reduziu contribuições sociais previdenciárias, total ou parcialmente, da contabilidade do seu comércio. Nessa ordem de idéias, há, pois, de se aplicar a sanção penal. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu os crimes imputados, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. GERSON FUGIE KISHIBE, a rigor, não tem maus antecedentes (v. certidões de f. 300, 309, 311, 312, 367/371 e 724). Nada há, além disso, que desabone sua personalidade ou conduta social. Em sendo assim, atento ao disposto no artigo 59 do CP, fixo a pena base para ambos os crimes no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, o que totaliza 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, uma vez que as penas já foram fixadas no mínimo legal. Não incidiram agravantes, causas de diminuição ou de aumento. Já para o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, valho-me do critério fixado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Nelton dos Santos para os delitos de apropriação indébita previdenciária, nos autos da Apelação Criminal n. 96.03.045281-5, e que vem sendo reiteradamente seguido neste Egrégio TRF da 3ª Região, o qual considera o número de anos da continuidade: de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 (um) a 2 (dois) anos de omissão, aumenta-se de 1/5 (um quinto); de 2 (dois) a 3 (três) anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 (três) a 4 (quatro) anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de omissão, 1/2 (meio); e acima de 5 (cinco) anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Assim, pela caracterização da figura do crime continuado em 41 oportunidades, as penas devem ser aumentadas em 1/3 (um terço), pelo que passam a representar 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o delito do art. 168-A do CP, e 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o delito do art. 337-A também do CP, totalizando a reprimenda 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado GERSON FUGIO KISHIBE como incurso nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I, c/c 71, caput, (41 vezes) e 337-A, incisos I, II e III, todos do Código Penal, fixando-lhe a pena final e definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, conforme fundamentação expendida, a ser cumprida em regime semi-aberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à quantidade de pena aplicada (artigo 44, inciso II e artigo 77, inciso I, do Código Penal). Condeno GERSON também no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004451-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004451-1) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)**

Intime-se a defesa para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, no prazo legal.

**0005432-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005432-2) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON JUNIOR DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDILSON JUNIOR DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, incisos I e VI c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, afirmando que no dia 02/05/2008, no período noturno, por volta das 03:00 horas, na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos localizada na rua Maria Cláudia Pedreira, n. 122, centro, Município de Caiabu/SP, o Acusado, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos com os adolescentes Rafael Antônio Pires, Renan Pereira dos Santos e Jéferson Costa de Paula, tentou subtrair para si, mediante arrombamento, valores ou bens que encontrasse no interior da agência, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, precisamente o acionamento do alarme da agência. Apurou-se que todos os envolvidos residem em Presidente Prudente, tendo se deslocado em duas motocicletas até Caiabu/SP para a realização da prática criminosa, levando consigo várias ferramentas como lanterna, alicate, pé de cabra e barras de ferro que utilizaram para ingresso na agência. A denúncia foi recebida em 03/11/2008 (f. 189). O Réu foi citado e regularmente intimado para

comparecer à audiência designada para oferecimento da proposta da suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei 9099/95 (f. 208). Autorizou-se a destinação das ferramentas e demais materiais apreendidos (f. 210 e 241). O Réu externou concordância com a suspensão condicional do processo e com as condições impostas pelo Ministério Público Federal (f. 213) dando a elas regular cumprimento até que sobreveio aos autos notícia de que foi recolhido ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP (f. 290). Ouvido o MPF (f. 292 e 326/328), revogou-se o benefício da suspensão processual em face da notícia de que o beneficiado veio a ser processado por outro crime durante o período probatório respectivo. Em prosseguimento, ordenou-se a intimação do réu para responder à acusação (f. 332), sendo-lhe nomeada defensora dativa (f. 337). A defesa apresentou a resposta à acusação, tornando comuns as testemunhas já arroladas nos autos (f. 340/344). Não verificada nenhuma das hipóteses do art. 397, incisos I a IV, do CPC, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas residentes na comarca de Regente Feijó/SP e, posteriormente, Dracena e Pacaembu (f. 378), designando data para oitiva daquelas residentes nesta cidade (f. 352). Colhidos os testemunhos (f. 420/421, 442/443, 446/447 e 455/457) e realizado o interrogatório (f. 463/466), as partes foram intimadas, mas nada requereram na fase do art. 402 do CPP (ver f. 463). Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pleito de condenação, alegando que restaram assaz demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Destacou que o Réu foi preso em flagrante delito, juntamente com os adolescentes Renan e Jéferson, quando fugiam após a fracassada tentativa de furto dos Correios. Anotou que EDILSON confessou expressamente em Juízo a sua participação no crime. Disse que não encontra respaldo na prova a afirmação do Réu de que caso os adolescentes demorassem ele iria embora, pois a própria chave de sua moto foi deixada em poder do adolescente Rafael. Afirmou que não resta dúvida de que o crime apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos envolvidos, de modo que a redução de pena em razão da tentativa deve ser a mínima legal. Insistiu que não tem aplicação ao caso presente o princípio da insignificância (f. 463/463-verso). A defesa de EDILSON JUNIOR DA SILVA, também em sua derradeira manifestação (f. 471/474), ressaltou que restou provado por meio da instrução processual, em especial pelo depoimento de Rafael, que o Acusado não tinha conhecimento da intenção do adolescente em praticar o furto na agência dos Correios de Caiabu. Acrescenta que os depoimentos dos policiais militares confirmam a narrativa de Rafael quanto aos fatos. Sustentou tratar-se de crime de bagatela, devendo ser aplicado o princípio da insignificância, pois a conduta não apresenta ofensividade mínima, não há periculosidade social da ação, bem como não houve expressiva lesão ao bem jurídico. Rematou reiterando o pleito de absolvição do Acusado, por medida de justiça. É o que importa relatar. DECIDO. O delito a que foi denunciado o Acusado tem a seguinte redação (artigo 155, 4º, incisos I e VI c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal): Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (...) Furto qualificado 4º. A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - (...) III - (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Art. 14. Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Compulsando os autos, constato não haver nenhuma dúvida quanto à existência da materialidade delitiva, assaz demonstrada pelo Auto e Prisão em Flagrante (f. 02/09), Boletins de Ocorrência (f. 39/40 e 46), Autos de Exibição e Apreensão (f. 44 e 47/50), Laudo Pericial realizado no local do delito (f. 74/78), e procedimento administrativo interno instaurado pela Agência dos Correios de Caiabu/SP (f. 122/187). Demais disso, da atenta análise do processado, infere-se que há prova segura da autoria delitiva. Com efeito, embora tenha reservado o seu direito de permanecer calado na fase inquisitorial, durante a instrução criminal EDILSON confirmou os fatos narrados na exordial acusatória, descrevendo, detalhadamente, a ação criminosa mencionada na denúncia (mídia de f. 466). É de se notar que muito embora a testemunha Rafael Antônio Pires Vasconcelos tenha reiteradamente afirmado que EDILSON desconhecia o intuito criminoso dos adolescentes envolvidos no furto (f. 442/443), fato é que à luz de todos os outros elementos de convicção produzidos no desenrolar da instrução, tais alegações não se afiguram suficientes o bastante para sustentar um decreto absolutório. Os policiais militares que atenderam à ocorrência, aliás, foram firmes e seguros ao apontarem o Réu como um dos responsáveis pelo delito tentado, relatando como se deu a prisão dos Acusados, após ser acionado o alarme da agência (f. 420/421). O mesmo se diga do depoimento de Renan Pereira dos Santos Martins (mídia de f. 457), especialmente na parte em que afirma que os quatro envolvidos combinaram, juntos, o furto à agência. Por último, não se pode olvidar de que EDILSON não soube explicar de forma satisfatória o porquê de ter se deslocado do seu Município de residência (Presidente Prudente) até Caiabu, principalmente porque acompanhado em sua motocicleta de um adolescente (Rafael) munido de ferramentas (lanterna, alicate, pé de cabra, barras de ferro, etc), que, presumidamente, guardam relação direta com a ação de arrombamento e inutilização de sirenes e sensores. Assim, considero também comprovado que o Acusado tinha, desde o início, planejado a ação delituosa, não restando dúvida quanto a presença do dolo para o cometimento do delito, o qual só não se consumou porque um dos alarmes internos da agência disparou, e ele, juntamente com os demais envolvidos, teve que se evadir (artigo 14, II do Código Penal). Por fim, não há falar em aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos, haja vista que o entendimento consolidado na jurisprudência é o de que o referido princípio não se aplica aos crimes cometidos contra a Administração

Pública. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se admite, em regra, a aplicação do princípio da insignificância aos delitos praticados contra a administração pública, haja vista buscar-se, nesses casos, além da proteção patrimonial, a tutela da moral administrativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200802257564, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.) HABEAS CORPUS. PENAL. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, pois, nesses casos, a norma penal busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 2. Ordem denegada. (HC 201000575564, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010.) Não fosse o bastante, a intensa reprovabilidade da conduta do Acusado que, mediante concurso de pessoas, planejou o assalto à agência dos Correios (ECT), inclusive auxiliando no transporte ferramentas para o arrombamento do local e servindo como vigilante para que outros pudessem romper os obstáculos existentes para a subtração da coisa, impede a aplicação do princípio em comento, ainda que de baixo o prejuízo decorrente da tentativa de furto. Em assim sendo, não há como se acolher a tese defensiva de que aplicável à espécie o princípio da insignificância. Por todo o exposto, a condenação é, pois, medida que se impõe. Sabe-se que a tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinentes ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do CP, vejo que o Réu EDILSON, a rigor, é primário e de bons antecedentes (ver certidões de f. 301/324 e 329/331). Nada há, além disso, que desabone sua conduta social. No entanto, o fato de ter se envolvido em delito de mesma natureza durante o curso da suspensão processual (f. 322), aliado à inexistência de motivos que, de alguma forma, justificassem seu envolvimento no delito (rememore-se que o próprio Réu disse em seu depoimento que estava empregado na época dos fatos, aderindo à conduta criminosa por mera influência dos demais envolvidos), recomenda a exasperação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal, pelo que a fixo em 3 (três) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Deve ser deferida a atenuante resultante da confissão, visto que o Réu confessou o delito em juízo, ficando, pois, reduzida a pena base em 1/6 (um sexto). Comprovado que o Réu era, à data dos fatos, menor de 21 anos (eis que nascido aos 08/09/1989 - f. 22) deve incidir ainda a atenuante prevista no art. 65, I do Código Penal, igualmente fixada em 1/6 (um sexto). Em síntese, as penas iniciais devem ser minoradas em 2/6 (dois sextos), permanecendo no patamar de 2 (dois) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não há agravantes. Pela tentativa, causa de diminuição da pena, reduzo a reprimenda em ainda mais 1/3 (um terço), pelo que passa a ser de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa que, nesse patamar, se torna definitiva, ante a inexistência de causas de aumento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado EDILSON JUNIOR DA SILVA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 155, 4º, incisos I e VI c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, condenando-o a pena final e definitiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e de 8 (oito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, conforme fundamentação expandida. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistentes em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais) em favor da entidade Ação Social e Educacional Creche Walter Figueiredo, localizada na Rua Reverendo Coriolano, n. 255, Jardim Aviação, neste Município de Presidente Prudente/SP (Telefone: 3223-5262); e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a (s) entidade (s) beneficiada (s), a forma e as condições de cumprimento da pena. Defiro ao Réu a assistência judiciária gratuita, ficando dispensado do pagamento das custas. Arbitro os honorários para a defensora dativa nomeada à f. 337, Dra. Evânia Voltarelli - OAB/SP 167522 - no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá à Defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do

artigo 15, III, da Constituição Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015715-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015715-9) - JUSTICA PUBLICA X YOSSUO SINOZUKE(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO) X DANIEL BATISTA DE SOUZA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)**

À Defesa do réu Yossuo para manifestar-se nos termos do art. 403 do CPP, no prazo legal. Após, intime-se o defensor dativo do réu Daniel para o mesmo fim. Int.

**0004512-52.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DA SILVA MARTINS(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X EDSON DA SILVA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X JULIO CESAR RUIZ RABELO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JEFFERSON DA SILVA MARTINS, EDSON DA SILVA e JULIO CESAR RUIZ RABELO pela prática dos delitos previstos no 1º do art. 289 do Código Penal e 244-B da Lei n. 8069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente - ECA), afirmando que no dia 17/07/2010, os denunciados foram surpreendidos por policiais militares promovendo a circulação de moeda falsa em festa junina realizada no bairro Jardim Itapura I, nesta cidade de Presidente Prudente, utilizando-se da ajuda dos menores Luan Carlos Nobre de Santana e Jonh Lenon Thiago Oliveira Santos. Segundo a acusação, os menores foram encarregados de utilizar as notas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais) distribuídas em esquema organizado pelos denunciados, em compras de baixo valor, devolvendo a estes o troco em notas verdadeiras. JULIO CESAR RUIZ RABELO era o responsável por acompanhar a atividade dos menores e receber as notas verdadeiras, enquanto JEFFERSON DA SILVA MARTINS e EDSON DA SILVA guardaram as notas falsas e as cederam, quando oportuno, aos menores. A denúncia foi recebida em 14/10/2010 (f. 100). Os Réus foram citados (ver certidões de f. 114, 125-verso e 127-verso), e responderam à acusação (f. 118/124 - JEFFERSON, através de advogado constituído, f. 156/161 - JULIO CESAR e f. 164/166 - EDSON, estes últimos através de defensores dativos nomeados por este Juízo - f. 150). Ouvido o Ministério Público Federal (f. 170/173), houve-se por bem instaurar incidente de insanidade mental para aferição da capacidade do réu EDSON DA SILVA, suspendendo-se o curso da ação penal (f. 174/175). Encerrado o incidente (autuado sob o n. 0003916-34.2011.403.6112), deu-se prosseguimento ao curso do processo com a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesas, bem como para interrogatório dos acusados (f. 189). Ouvidas duas das testemunhas, designou-se nova data para oitiva das demais e, finalmente, interrogatórios dos Réus (f. 220/224). Realizou-se a segunda assentada (f. 235/243). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (ver assentada de f. 235). Em alegações finais, sustentou o MPF que a ação penal demonstra parcial procedência. Disse que em relação a JULIO CESAR, nenhum depoimento prestado em juízo vincula seu nome à distribuição das cédulas falsas, fato por ele negado tanto perante a autoridade policial como perante este Juízo. No que se refere a EDSON, anotou que houve uma aparente confusão nos relatos prestados pelos policiais militares, na medida em que seu nome apareceu apenas na versão do adolescente John Lenon, não inquirido em Juízo e não ouvido pelos policiais militares no inquérito policial. Sustentou, além disso, não ser possível vincular aos dois (JULIO e EDSON) a nenhuma das três cédulas falsas apreendidas. Noutro giro, aduziu que a ação penal deve ser julgada procedente em relação ao acusado JEFFERSON, porquanto comprovada não só a materialidade delitiva como também o seu prévio conhecimento acerca das notas falsas. Destacou que embora JEFFERSON tenha negado em Juízo que fosse o responsável pelo repasse das notas falsas, sua versão foi desmentida pela prova produzida. Rematou pugnando pela absolvição de EDSON DA SILVA e de JULIO CESAR RUIZ RABELO, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, bem como pela condenação de JEFFERSON DA SILVA MARTINS, nos termos da denúncia (f. 235/236). A defesa de JEFFERSON DA SILVA MARTINS (f. 245/250), por sua vez, asseverou que no ato da sua abordagem, o Acusado não se encontrava na posse de qualquer cédula falsa que pudesse incriminá-lo, de modo que jamais poderia ter sido considerado autor do delito nem tampouco ter sido detido. Asseverou que não há provas robustas que incriminem JEFFERSON por introduzir intencionalmente em circulação cédulas falsas no valor de R\$50,00. Afirmou que não há nos autos elementos de convicção no sentido de que o Acusado conhecesse a falsidade das cédulas falsas encontradas em seu poder, adquiridas em virtude da prestação de serviços como servente de pedreiro. Destacou que se JEFFERSON tivesse realmente dado a nota falsa ao menor LUAN para que este a trocasse, evidente que ficaria na festa para esperar o troco e teria sido preso na festa, não a caminho de casa, distante do local onde ocorreram os fatos. Pugnou, ao final, pela absolvição do Réu e, alternativamente, seja considerada a atenuante prevista no art. 66 do Código Penal. EDSON DA SILVA, por seu defensor dativo, também se manifestou em alegações finais (f. 255/257), ressaltando que no decorrer da instrução ficou claramente demonstrado que não teve nenhuma participação nos fatos narrados na denúncia. Reiterou, no mais, os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal para a improcedência da denúncia. Por último, a defesa de JULIO CESAR RUIZ RABELO veio aos autos em sua derradeira manifestação (f. 259/260) para igualmente consignar que o Acusado é inocente, não tendo participado e nem sequer tido envolvimento com os demais acusados mencionados pela denúncia. Pugnou pela sua absolvição, ratificando os termos das alegações do

representante da acusação. É o que importa relatar. DECIDO. Os delitos a que foram denunciados os Acusados têm as seguintes redações (1º, do art. 289 do Código Penal e art. 244-B do ECA): Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (omissis) Art. 244-B - Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (omissis) Compulsando os autos, constato não haver nenhuma dúvida quanto à existência da materialidade delitiva. Está provada a falsidade de três cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas, conforme conclusão do Laudo de Exame de Moeda elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente (f. 46/51). Nesse documento, em resposta aos quesitos formulados, os peritos observaram que a nota de cinquenta reais é realmente falsa, por não possuir os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como fibras coloridas e luminescentes, marca água, fio de segurança, impressão calcográfica, imagem latente com a sigla BC, entre outros. Anotaram que o processo de contrafação utilizado foi a impressão do tipo jato de tinta, em duas folhas de forma independente. Dadas as semelhanças das notas periciadas com as cédulas verdadeiras e dependendo das circunstâncias em que forem apresentadas, os Peritos entenderam que a referida falsificação não pode ser considerada grosseira, podendo iludir pessoas de conhecimento médio. Consignaram, ainda, que os números de série das cédulas inautênticas já haviam aparecido em casos anteriores no âmbito daquele Departamento de Polícia Federal. No que se refere à autoria delitiva, encerrada a instrução do processado, convenci-me de que a imputação merece somente parcial procedência, na mesma linha do entendimento esposado pelo Parquet em sede de alegações finais. Em verdade, as provas coligidas ao feito se mostram demasiadamente frágeis para imputar aos Réus JULIO CÉSAR e EDSON a responsabilidade pela introdução das cédulas inautênticas em circulação. Com efeito, não bastasse a sua veemente negativa dos fatos tanto em sede policial (f. 09) como em Juízo, mister reconhecer que, a rigor, nenhum dos depoimentos colhidos ao longo da instrução do feito imputou de forma objetiva a JULIO CEZAR a responsabilidade pela distribuição das cédulas tidas como falsas, o que torna a informação prestada pelo menor John Lenon à polícia (f. 02) dissociada de todo o contexto probatório construído. No mesmo sentido, a imprecisão com que foi atribuída ao Réu EDSON DA SILVA a participação na conduta criminosa, aliada ao fato de que não foram encontradas em seu poder quaisquer das três cédulas constatadamente falsas, recomenda, a meu sentir, que seja acolhido o seu pleito absolutório. Em outras palavras, verifico, à luz de todos os elementos de convicção produzidos no desenrolar da instrução, que restaram apenas suposições, não havendo prova robusta qualquer de que os Denunciados JULIO CESAR RUIZ RABELO e EDSON DA SILVA falsificaram, trocaram, emprestaram, guardaram ou auxiliaram na circulação as moedas falsas apreendidas por ocasião dos fatos a que se refere a imputação. E como sabido, no processo criminal, vigora o princípio segundo o qual, para lançar um decreto condenatório, a prova deve ser conclusiva e indiscutível, não bastando a mera probabilidade acerca do delito e da autoria. Persistindo a dúvida, por mínima que seja, impõe-se a absolvição, o que, neste caso, também é da opinião do Ministério Público Federal. A mesma sorte, no entanto, não socorre o Acusado JEFFERSON DA SILVA MARTINS. Com efeito, pela firmeza e precisão com que o menor Luan Carlos Nobre de Santana e as testemunhas da acusação reconheceram o Acusado em questão como sendo a pessoa que teria introduzido em circulação, através de pequenas compras realizadas pelo infante, os papéis-moeda falsificados apreendidos, conclui-se que não restam dúvidas acerca da sua autoria delitiva. Noutro giro, as diferentes versões apresentadas pelo Acusado tanto em sede policial (f. 06/07) como em Juízo não merecem prosperar. Ora, em primeiro lugar, não me parece crível que durante uma festa aberta ao público uma pessoa desconhecida, descrita pelo Réu, inclusive, como um menino menor de idade, simplesmente tenha deixado sobre uma mesa duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em segundo lugar, se a própria perícia técnica realizada na fase policial aponta que a falsificação em evidência não pode ser considerada grosseira, podendo iludir pessoas de conhecimento médio, arriscado conferir crédito à afirmação de JEFFERSON feita à polícia de que não teve coragem de ir ao caixa trocar as cédulas, justamente por tê-las, de plano, tidas como falsas (f. 06). Não fosse o bastante, como bem colocado pela acusação, tendo sido encontradas em poder de JEFFERSON diversas outras notas de R\$ 20,00, R\$ 10,00, R\$ 5,00 e R\$ 2,00, é de se concluir que desejando pagar apenas um lanche ao menor Luan, naturalmente, teria se valido de uma cédula de menor valor que a de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Rememore-se que o delito de moeda falsa exige, como elemento subjetivo do tipo, não só a vontade livre e consciente de praticar uma ou várias das ações típicas descritas, mas também o efetivo conhecimento de que a moeda objeto dessas ações é falsa, elementos que, a meu sentir, restaram satisfatoriamente demonstrados no caso dos autos, especialmente por ter sido encontrada uma das cédulas falsas ainda em poder de JEFFERSON. O delito de corrupção de menores, por sua vez, tem como bem jurídico tutelado a moralidade do menor e a preservação de sua inocência moral, e visa a impedir o estímulo do ingresso ou da permanência da criança ou do adolescente na vereda criminosa, sendo, classificado, portanto, como crime formal, dispensando-se a prova da efetiva corrupção do menor, bastando a comprovação de sua menoridade e de sua participação no fato delituoso, em concurso com um agente maior de dezoito anos, circunstâncias que também se encontram comprovadas na espécie. Em síntese, o conjunto probatório permite concluir, de forma firme e segura, que o Réu JEFFERSON DA SILVA MARTINS efetivamente guardou

consigo e promoveu a circulação de notas de R\$50,00 (cinquenta reais), ciente de que eram falsas, corrompendo, para tanto, menor de 18 (dezoito) anos, pelo que sua condenação é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos fatos imputados aos Acusados EDSON DA SILVA e JULIO CESAR RUIZ RABELO por inexistir prova suficiente para condenação, o que faço com arrimo no artigo 386, VII, do CPP. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a imputação atribuída a JEFFERSON DA SILVA MARTINS, condenando-o nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal e 244-B da Lei 8069/90, na forma do artigo 70 do Código Penal. Sabe-se que a tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Réu JEFFERSON agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Pois bem. JEFFERSON DA SILVA MARTINS, a rigor, não tem maus antecedentes (ver certidões de f. 126, 135, 138, 139 e 143). Em sendo assim, atento ao disposto no artigo 59 do CP, fixo as penas bases de ambos os delitos a que se refere a denúncia no mínimo legal, vale dizer, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa para o delito de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP), e em 1 (um) ano de reclusão pelo crime a que se refere o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. O concurso formal é impróprio, tendo ocorrido pluralidade de desígnios, haja vista que o Réu não só pretendia cometer o delito insculpido no 1º do artigo 289, como também quis utilizar-se do menor Luan para o repasse das cédulas, quedando-se à distância do local do crime, com o fito de assegurar a sua impunidade. A propósito, trago à colação semelhante precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE MOEDA FALSA E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS REDUZIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de moeda falsa, é de rigor a manutenção do decreto condenatório exarado em primeiro grau de jurisdição. 2. Se o réu valeu-se de duas adolescentes para a colocação de dinheiro falso em circulação, deve ele ser condenado, também, pela prática do crime de corrupção de menores (artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990). 3. O crime de corrupção de menores, de que trata o artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990, é classificado como de perigo, prescindindo, destarte, da prova da efetiva corrupção do imputável. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ainda que o adolescente não soubesse da falsidade das cédulas, o imputável responde pelo crime de corrupção de menores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. A busca de lucro fácil é motivo inerente ao crime de moeda falsa, não justificando a exasperação da pena-base. 6. Entre os delitos de moeda falsa e de corrupção de menores, há concurso formal imperfeito, devendo as penas serem somadas. 7. Recurso provido em parte para reduzir as penas e abrandar o regime prisional inicial. (TRF3. ACR 00002432520094036105. Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos. Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:24/03/2011 Página: 213) - grifei. Assim, na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem assim de outras causas de diminuição ou aumento, torno definitiva a reprimenda no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Custas pelo Acusado. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça, sendo a pena final atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) em favor da entidade Associação de Desenvolvimento de Crianças Limitadas - Lúmen Et Fides, localizada na Rua Maria Fernandes, 449, Jardim Alto da Boa Vista, neste Município de Presidente Prudente/SP (Telefone: 3908-1076); e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a (s) entidade (s) beneficiada (s), a forma e as condições de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu JEFFERSON DA SILVA MARTINS no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Finalmente, Fixo os honorários para os defensores dativos nomeados por este Juízo para patrocínio dos interesses dos Réus JULIO CESAR e EDSON DA SILVA (f. 150) no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicitem-se os pagamentos, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o(s) Réu(s) pretenda(m) apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao(s) respectivo(s) Defensor(es) apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões.

**0005150-51.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS

EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Encaminhem-se cópias do recebimento da denúncia e da decisão, respectivamente, de fls. 1238, 1279, 1911 e 2030, à 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP, conforme solicitadas à fl. 2248, bem como informe àquele Juízo que este feito foi desmembrado dos autos n. 0001907.02.2011.403.6112, em relação a ROBERTO RAINHA, PRISCILA CARVALHO VIOTTI, CÁSSIA MARIA ALVES DOS SANTOS, CRISTINA DA SILVA, EDIVALDO JOSÉ DA SILVA, RIVALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ACORSI, VALDEMIR ANTÔNIO DE SANTANA e EDNA MARIA TORRIANI, portanto, os réus JOSÉ RAINHA JÚNIOR, CLAUDEMIR SILVA NOVAIS e ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS não figuram no pólo passivo deste feito.(Fl. 2247): Depreque-se, novamente, à JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA, SP, a audiência para oitiva da testemunha MILTON BATISTA DA CRUZ, com endereço na Rua Antônio dos Santos Ribeiro, 740, Araçatuba, SP, telefone (18) 9173-7581, devendo aquele Juízo conduzi-la coercitivamente, uma vez que intimada não compareceu ao Juízo Deprecado para prestar depoimento (fls. 2211/2213).Cópias deste despacho servirão de:I. MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Edvaldo José da Silva, Dr. RUFINO DE CAMPOS, OAB/SP 26667, com endereço profissional na Rua Luiz Cunha, 378, V. Nova, nesta cidade, telefones (18) 3345-4050, 3345-4065 e 9601-7772, do inteiro teor deste despacho.II. CARTA PRECATÓRIA N. 364/2012, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA, SP, com cópias da denúncia (fls. 1021/1197), do recebimento da denúncia (fl. 1238), do aditamento à denúncia (fls. 1245/1277), das defesas preliminares (fls. 1746/1780, 1466/1574, 1961/1969, 1671/1672, 1575/1577, 1986/1988, 1645/1647, 1594/1596, 2021/2022 e 1738/1741), para a realização da AUDIÊNCIA retro mencionada, bem como para INTIMAÇÃO da ré CÁSSIA MARIA ALVES DOS SANTOS, RG n. 48.477.798-1-SSP/SP, CPF n. 376.379.348-88, com endereço na Rua Hugolino Daloca, 737, S. Sebastião, Araçatuba, SP, do inteiro teor deste despacho.Conforme já observado à fl. 2234vº, os réus EDNA MARIA TORRIANI e VALDEMIR ANTÔNIO DE SANTANA não foram encontrados nos endereços constantes dos autos (fls. 2127 e 2130) e a defensora constituída não informou seus novos endereços, assim não há possibilidade de intimá-los deste despacho.Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3473**

#### **MONITORIA**

**0005475-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

**0006556-06.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLI QUEIROZ BORGES

Proposta de acordo formulada pela requerida (fls. 36 e seguintes): vista à CEF.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0307695-18.1992.403.6102 (92.0307695-6) - JERONIMO MARTINS DE SENNE X JERONIMO MARTINS DE SENNE - ESPOLIO X REGINALDO MARTINS DE SENNE X IVANETE APARECIDA COELHO DE SENNE X ROBERTO MARTINS DE SENNE X CIRLEI PEREIRA FELICIANO DE SENNE X JERONIMO MARTINS DE SENE JUNIOR(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP199215 - MARCIO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Fls. 189 e seguintes: intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 46.237,58, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0312295-09.1997.403.6102 (97.0312295-7) - ROMEU VICTOR MANDERLEY(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que expressamente faça a opção pelo benefício mais vantajoso, uma vez que foi noticiado nos autos à fl. 172 que houve a implantação por via administrativa do benefício de aposentadoria por idade em prol do autor. Havendo a opção pelo benefício concedido na esfera judicial, intime-se o Gerente da AADJ para que providencie a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, cancelando o benefício de aposentadoria por idade já implantado, bem como traga aos autos o histórico de créditos relativo ao período de 05/95 até a data da efetiva implantação.

**0002382-03.2002.403.6102 (2002.61.02.002382-9) - EDSON LUIZ BORTOLIEIRO X VALERIA CONTE MOZ BORTOLIEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO DE FL. 526: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.DESPACHO DE FL. 530: Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005537-96.2011.403.6102 - ESCOLA DE ULTRA-SONOGRAFIA RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vistas à parte autora da manifestação de fls. 1199/1203 da ré.

**0007427-70.2011.403.6102 - EDSON JOSE DE PAULA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JPR IND/ COM/ DE TINTAS REVESTIMENTO LTDA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Intime-se a co-ré JPR IND. COM. DE TINTAS REVESTIMENTO LTDA para que, em 10 dias, regularize a representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração de fl. 148 (Jhonatas de Moraes Ribeiro) não tem poderes para tanto, cabendo somente à sócia Elidia Edilaine Souza Ribeiro tal encargo, conforme demonstra o contrato social à fl. 154.Sem prejuízo, designo o próximo dia 04/Dezembro/2012, às 16:00 horas para audiência de tentativa de conciliação.

**0000964-78.2012.403.6102 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 113, 123/125, 134/137 e 141/147, bem como das negativas de endereço juntadas às fls. 130 e 149.

**0002458-75.2012.403.6102 - LEONCIO GOMES DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 73: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 30/11/2012, às 11:30 horas, na sala II do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva - CRM 58.960).

**0002939-38.2012.403.6102 - LUIZ CRUZ FERNANDES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligencia.Defiro a realização de perícia socioeconômica. Para tanto, nomeio para o encargo o(a) perito(a) assistente social ANA PAULA FERNANDES, com endereço a Travessa Belo Horizonte, nº 28, Campos Elíseos, nesta cidade, telefones: (16) 3617-0131, (16) 8116-3622 e (16) 3635-2756, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos



termos da Resolução em vigência. O(A) Senhor(a) Perito(a) deverá designar data e horário para a realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, se o caso. Apresentado o laudo, vista às partes.

**0008396-51.2012.403.6102 - AMAURI JOSE DA SILVA(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. AMAURI JOSÉ DA SILVA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção do benefício de auxílio doença. Aduz que esteve em gozo do benefício de auxílio doença desde 19/10/2004. Porém, mesmo realizando pedidos de prorrogação do auxílio doença e reconsideração de indeferimento, o benefício foi cessado aos 13/09/2012, pela procedimento conhecido como alta programada. Discorda o autor desse entendimento alegando que desde o primeiro pedido não tem mais condições de trabalhar. Pugna, pois, pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a gratuidade processual, bem como a condenação da Autarquia em danos morais. Vieram conclusos. Decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Observo que os documentos acostados aos autos demonstram que, de fato, algumas mazelas acometem o requerente, mas não atesta que ele se encontra totalmente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas. Deixando assim de informar, com a necessária precisão, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total, parcial, temporário ou permanente, sendo impossível divisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e até mesmo a oitiva de testemunhas, que o autor se encontra totalmente incapacitado para o trabalho desde o primeiro pleito administrativo. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o DR. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, com escritório na Rua José Leal, nº 654, Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto (SP), telefones: (16) 3625 9412 e 8826 6540, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Quesitos do autor às fls. 23/24. Após, laudo em 30 dias. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Requisite-se cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se e Intimem-se.

**0008528-11.2012.403.6102 - IGNES CARLOS GOMES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ignes Carlos Gomes, já qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando provimento jurisdicional a fim de que seja o requerido compelido a restabelecer, em seu favor, o benefício de auxílio-doença outrora cassado, com pagamento dos atrasados ou, sucessivamente, caso lhe seja constatado o direito, o benefício de aposentadoria por invalidez. Pugna, ainda, pela condenação do réu em danos morais. Pede antecipação da tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício cessado, por se encontrar incapacitada para o trabalho desde aquela data. Juntou documentos. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Conforme se verifica pela documentação carreada aos autos, a autora ainda continua em tratamento médico devido as mazelas que é portadora. Segundo relatório médico firmado em agosto de 2012, por profissional vinculado ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, acostado as fls. 18/19, a autora encontra-se em tratamento no setor de cardiologia desde março de 2008, com diagnóstico de doença isquêmica crônica do coração (DAC TRIARTERIAL) e insuficiência ventricular esquerda (AE CF IV), dentre outras. Referido relatório reitera o diagnóstico do médico Dr. Alcyr Barbin Filho em outubro de 2008, momento da cessação do benefício de auxílio doente, quando tais problemas de saúde já se faziam presentes, sendo relatado pelo ilustre profissional que a paciente se encontrava definitivamente incapacitada para qualquer tipo de trabalho (f. 17). Há ainda que se destacar a avançada idade da requerente na época dos fatos (já com 67 anos), bem como o quadro de patologias arteriais graves com limitação na qualidade de vida, mesmo após procedimento cirúrgico e colocação de três pontes de safena. O que demonstra que a incapacidade laborativa permanece desde a data da cessação do benefício, tornando verossímeis as alegações lançadas na inicial. O quadro de saúde da autora e seu baixo grau de instrução justificam o longo tempo decorrido entre a interrupção do benefício e propositura da presente ação. No entanto, o perigo da demora é evidente, haja vista tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que replante em favor do autor o auxílio-doença NB 5709261536, com DIB na DCB, em 30/09/2008, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, ainda, a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI X VALTER DANTONIO

Fls. 136 e seguintes: vista à CEF.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0304588-92.1994.403.6102 (94.0304588-4)** - ZILDA TEIXEIRA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA FERNANDES X MARIO RENATO GATTI X JOSE CARLOS NETTO(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 140/144: a questão já está decidida, conforme despacho de fl. 135. O valor dos honorários de R\$ 368,90 será transferido para uma conta judicial e o saldo remanescente revertido em favor do requerente. No mais, aguardem-se os comprovantes das transferências solicitadas. Com a juntada, nova vista à CEF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000101-35.2006.403.6102 (2006.61.02.000101-3)** - SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA X BANCO CREFISUL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 367, tendo em vista que os atos de penhora e avaliação foram executados pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Sertãozinho, sendo de bom alvitre que a carta precatória retorne ao mesmo Juízo para cabal cumprimento. Assim, desentranhe-se a carta precatória de fls. 342/355, aditando-a com outras peças processuais necessárias, inclusive com a guia de recolhimento retro.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2933**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309716-35.1990.403.6102 (90.0309716-0)** - CESARIO GARCIA X IOLANDA SOUZA GARCIA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os termos do ofício e documentos das f. 193-195, ambos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando a disponibilização das importâncias solicitadas para pagamento de RPV e precatório, respectivamente, bem como os levastamentos das f. 197, 200-204, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003158-85.2011.403.6102** - ROBERTO APARECIDO FRANCELINO RAMOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento como atividade especial das

funções por ele exercidas de operador de empilhadeira e de motorista, nos períodos de 1.º.12.1999 a 28.2.2003 e de 1.º.3.2003 a 10.8.2010, respectivamente, para a empresa Companhia de Bebidas Ipiranga. Juntou documentos (f. 7-82). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 85). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, aduzindo como prejudicial de mérito a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 89-99). Juntou documentos (f. 100-114). A parte autora impugnou a contestação (f. 117-120).É o relatório.Decido.No tocante à prejudicial de mérito ventilada, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No presente caso, todavia, não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 13.9.2010.Passo à análise do mérito.O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade por ele desenvolvida como operador de empilhadeira e motorista, nos períodos de 1.º.12.1999 a 28.2.2003 e de 1.º.3.2003 a 10.8.2010, respectivamente.Para a comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, das f. 33-34, em que constam os referidos vínculos. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que a levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original),

ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No presente caso, constato que a parte autora desempenhou as atividades mencionadas, expondo-se, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 33-34), aos seguintes agentes nocivos: no primeiro período, esteve exposta a ruídos, que, de acordo com o referido documento, oscilaram entre 80 e 90,3 decibéis, e a gás liquefeito de petróleo; e, no segundo período, a ruídos de 83 decibéis. Noto, no entanto, que as conclusões do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP não podem ser aceitas para a finalidade de caracterização de tempo especial. Após a edição do Decreto n. 2.171/97 e até o Decreto n. 4.882/03, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. E, a partir do Decreto n. 4.882/03, o limite de tolerância ao agente físico passou a ser de 85 decibéis (STJ, SEXTA TURMA, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, AgRg no REsp n. 1146243/RS, data publicação: 28.2.2012). Ademais, no tocante à exposição a gás liquefeito de petróleo, a legislação previdenciária não estipulou que o mero contato ou exposição eventual a essas substâncias geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Nesse sentido, confira-se o Anexo I ao Decreto n. 83.080/79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação, item 1.2.10: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Desse modo, as conclusões do Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 33-34), para os períodos requeridos como especiais, são equivocadas e não podem ser aceitas, não havendo respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais. Por fim, computando-se o somatório do tempo exercido pela parte autora em atividade especial (f. 78), verifica-se que ela não possui tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003992-88.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO VIGO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)**

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento do caráter insalubre dos períodos de 1.º.2.1983 a 15.6.1983, 1.º.7.1983 a 6.9.1983, 7.11.1983 a 19.5.1986, 20.5.1986 a 8.7.1986, 1.º.8.1986 a 7.5.1987, 1.º.6.1988 a 18.7.1988, 21.7.1988 a 20.7.1989, 26.7.1989 a 28.1.1998, 23.9.1998 a 31.5.2006, 1.º.6.2006 a 26.1.2007 e 5.2.2007 a 3.1.2011. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos (f. 6-44). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 46). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 50-68). A cópia do procedimento administrativo foi juntada

às f. 80-119.É o relatório.DECIDO.Prescrição.Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda, não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 3.1.2011 (f. 82), até o ajuizamento da ação.Passo à análise do mérito.Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 111-114), com base na CTPS da parte autora (f. 13-19), acompanhado dos documentos das f. 34-40 (Perfis Profissiográficos Previdenciários), são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.O pedido deduzido na inicial versa sobre o reconhecimento de que o autor desenvolvia atividades, em condições especiais, nos períodos de: 1.º.2.1983 a 15.6.1983, 1.º.7.1983 a 6.9.1983, 7.11.1983 a 19.5.1986, 20.5.1986 a 8.7.1986, 1.º.8.1986 a 7.5.1987, 1.º.6.1988 a 18.7.1988, 21.7.1988 a 20.7.1989, 26.7.1989 a 28.1.1998, 23.9.1998 a 31.5.2006, 1.º.6.2006 a 26.1.2007, e de 5.2.2007 a 3.1.2011. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que a levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum

para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No presente caso, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Destarte, constato que a parte autora, no período 21.7.1988 a 20.7.1989 (f. 16), exerceu a função de motorista, e o caráter especial da referida atividade decorre de previsão legal (item 2.1.3 do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979). Da mesma maneira, a função de tratorista, exercida pelo autor nos períodos de 1.º.2.1983 a 15.6.1983, 7.11.1983 a 19.5.1986, 20.5.1986 a 8.7.1986, 1.º.8.1986 a 7.5.1987 e de 1.º.6.1988 a 18.7.1988 (f. 15, 16 e 34), por ser análoga à atividade de motorista para fins previdenciários, dever ser considerada especial. Com relação aos demais períodos: de 26.7.1989 a 28.1.1998, 23.9.1998 a 31.5.2006, 1.º.6.2006 a 26.1.2007, e de 5.2.2007 a 3.1.2011, de acordo com os documentos das f. 35-40 (Perfis Profissiográficos Previdenciários), a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído, em níveis superiores a 91,2 decibéis, de modo habitual e permanente. No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.03, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. Desse modo, restou caracterizada a atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 26.7.1989 a 28.1.1998, 23.9.1998 a 31.5.2006, 1.º.6.2006 a 26.1.2007, e de 5.2.2007 a 3.1.2011, diante da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis acima de 90 decibéis, nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Logo, reconheço como exercidos em atividade especial os períodos de: 1.º.2.1983 a 15.6.1983; 7.11.1983 a 19.5.1986; 20.5.1986 a 8.7.1986; 1.º.8.1986 a 7.5.1987; 1.º.6.1988 a 18.7.1988; 21.7.1988 a 20.7.1989; 26.7.1989 a 28.1.1998; 23.9.1998 a 31.5.2006; 1.º.6.2006 a 26.1.2007; e 5.2.2007 a 3.1.2011 (DER). Com relação ao período de 1.º.7.1983 a 6.9.1983, a parte autora deixou de demonstrar sua exposição a qualquer tipo de agente nocivo, razão pela qual referido período não deve ser reconhecido como especial. Por fim, resta analisar o pleito de concessão da aposentadoria especial. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, tem-se que a parte autora, na época da DER (3.1.2011, f. 82), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhados em atividade especial os períodos de: 1.º.2.1983 a 15.6.1983, 7.11.1983 a 19.5.1986, 20.5.1986 a 8.7.1986, 1.º.8.1986 a 7.5.1987, 1.º.6.1988 a 18.7.1988, 21.7.1988 a

20.7.1989, 26.7.1989 a 28.1.1998, 23.9.1998 a 31.5.2006, de 1.º.6.2006 a 26.1.2007, e de 5.2.2007 a 3.1.2011, e determino, também, que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (3.1.2011, f. 82). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: NB 46 155.918.078-9; - nome do segurado: PAULO ROBERTO VIGO; - benefício concedido: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início do benefício: 3.1.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007144-47.2011.403.6102** - GELSON DA SILVA PAULINO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Despacho: Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a preliminar argüida pelo INSS na contestação das f. 76-82, devendo, inclusive, justificar o interesse de agir na presente demanda, uma vez que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que o benefício de auxílio-doença NB 547.715.279-2, está previsto para cessar em 1.º.1.2013, conforme extratos que seguem. Após voltem conclusos para sentença. Int.

**0007263-08.2011.403.6102** - EDUARDO HIDEKI TOYAMA X LUCIMEIRE DE ANDRADE TOYAMA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 84-85: recebo como emenda à inicial, requisitando-se ao SEDI a devida alteração do assunto e do valor atribuído à causa. Assim sendo, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Portanto, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0001231-50.2012.403.6102** - SILVANA PEREIRA DE SANTANA WOLF(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando o reconhecimento como especial da atividade de biomédica, desempenhada para o Hospital Santa Casa de Misericórdia, no período de 6.3.1997 a 1.º.8.2011. Requereu, também, a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (f. 9-87). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 89). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 94-101). Juntou documentos (f. 102-107). A parte autora impugnou a contestação, às f. 111-122. É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 11.8.2011 (f. 15), até o ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS, com base na CTPS da autora (f. 59-60), acompanhado dos documentos das f. 51-52 (Perfil Profissiográfico Previdenciário), é suficiente para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido da autora, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida por ela na função de biomédica, desempenhada para o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Serrana. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade.

Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que a levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, o período anterior a 29.4.1995, depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2º do



Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Destarte, no caso dos autos, constato que a parte autora, durante o período requerido como especial, de 6.3.1997 a 1.º.8.2011, na função de biomédica, ficou exposta a agentes biológicos e químicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, conforme o documento juntado às f. 51-52 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, o período de 6.3.1997 a 1.º.8.2011 deve ser reconhecido como especial. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais períodos exercidos em atividade insalubre, reconhecidos na esfera administrativa (f. 59-60), tem-se que a autora, na data da DER (11.8.2011), possuía 25 anos (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado pela autora em atividade especial o período de 6.3.1997 a 1.º.8.2011, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor da autora, a contar da data do requerimento administrativo (11.8.2011, f. 15). Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46 157.836.489-0; - nome do segurado: Silvana Pereira de Santana Wolf; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 11.8.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001521-65.2012.403.6102 - JACILMARA MARIA DE ASSIS ALBERTO FERNANDES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por JACILMARA MARIA DE ASSIS ALBERTO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 545.489.536-5 ou, comprovada a invalidez permanente da autora, a conversão daquele benefício em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Às f. 121-123, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou proposta de acordo, o qual foi aceito pela parte autora (f. 130). Diante do exposto, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, razão pela qual homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003367-20.2012.403.6102 - ADAUTO RODRIGUES DA COSTA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento como especial da função de mecânico de manutenção, nos períodos de 1.º.10.1982 a 29.11.2010 e de 30.11.2010 a 28.6.2011, para a empresa Laticínios Catupiry, conforme anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos (f. 5-37). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 40). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, aduzindo como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 46-62). Juntou documentos (f. 63-74). A

parte autora impugnou a contestação às f. 77-84.É o relatório.Decido.Prescrição.Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.No presente caso, todavia, não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo.Passo à análise do mérito.O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade por ele desenvolvida como mecânico de manutenção.Para a comprovação do caráter especial da atividade, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 18 - verso a 20), em que constam os vínculos de 1.º.10.1982 a 29.11.2010 e de 30.11.2010 a 28.6.2011, na função de mecânico de manutenção. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que a levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio

rêu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No presente caso, o período anterior a 29.4.1995, depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Constatado que a parte autora desempenhou a atividade de Mecânico de Manutenção, nos períodos de 1.º.10.1982 a 29.11.2010 e de 30.11.2010 a 28.6.2011, expondo-se, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 18-verso a 20), aos seguintes agentes nocivos: ruído de 87 decibéis, óleos, graxas e fumos metálicos. Noto, no entanto, que todas as conclusões do referido documento (Perfil Profissiográfico Previdenciário) não podem ser aceitas, haja vista que após a edição do Decreto n. 2.171/97 e até o Decreto n. 4.882/03, o nível de ruído considerado prejudicial era o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto n. 4.882/03, o limite de tolerância ao agente físico passou a ser de 85 decibéis (STJ, SEXTA TURMA, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, AgRg no REsp n. 1146243/RS, data publicação: 28.2.2012). Ademais, no tocante à exposição a óleos e graxas, vale ressaltar que a legislação previdenciária não estipulou que o mero contato ou a exposição eventual a essas substâncias geraria o direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Nesse sentido, confirma-se o Anexo I ao Decreto 83.080/79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação, item 1.2.10: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Por conseguinte, as conclusões do laudo em relação à exposição aos agentes nocivos: ruído - no período compreendido entre 6.3.1997 a 17.11.2003 -, e óleos e graxas - durante todo o período requerido como especial -, são equivocadas e não podem ser aceitas, não havendo respaldo jurídico para que os períodos sejam reconhecidos como especiais. No mais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário declara as tarefas do autor na função de mecânico de manutenção: realizam manutenção em equipamentos e máquinas industriais; planejam atividades de manutenção; avaliam condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas (f. 18 - verso), de modo que é possível o enquadramento no item 1.2.9 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, dos trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais. Assim, não obstante as descon siderações do caráter especial em relação aos óleos e graxas e a exposição ao agente nocivo ruído, no período de 5.3.1997 a 17.11.2003, tem-se que o autor durante todo o período requerido como especial ficou exposto a fumos metálicos, de maneira habitual e permanente. Essa situação está classificada como insalubre e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, o autor possuía, na data da DER (20.7.2011), 28 anos (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado pelo autor em atividade especial os períodos de 1.º.10.1982 a 29.11.2010 e 30.10.2010 a 28.6.2011. Determino, ademais, que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (20.7.2011, f. 7). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem

condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao autor a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46 154.100.937-9; - nome do segurado: Aauto Rodrigues da Costa; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 20.7.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003604-54.2012.403.6102 - JOSE LUIS GIL (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento como especial da função de ajudante e de soldador, nos períodos de 17.1.1987 a 4.10.1988 e de 11.12.1998 a 1.º.2.2012, trabalhado para as empresas Sermil Comércio e Indústria de Equipamentos para Veículos Ltda. e Caldema Equipamentos e Industrias Ltda., respectivamente, conforme anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Juntou documentos (f. 7-17). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 19). O procedimento administrativo pertencente à parte autora encontra-se às f. 24-55. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 58-71). Juntou documentos (f. 72-86). A parte autora impugnou a contestação (f. 90-91). É o relatório. Decido. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 1.º.2.2012 (f. 9), até o ajuizamento da ação. Passo à análise de mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 17), com base na CTPS da parte autora, acompanhado dos documentos das f. 15 e 16 (Formulário DSS - 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas por ele nas funções de: ajudante (de 17.1.1987 a 4.10.1988); e soldador (11.12.1998 a 1.º.2.2012), nas empresas Sermil Comércio e Indústria de Equipamentos para Veículos Ltda. e Caldema Equipamentos e Industrias Ltda., respectivamente. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a

exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que a levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No presente caso, o período anterior a 29.4.1995, depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Destarte, constato que a parte autora desempenhou a atividade de Ajudante, no período de 17.1.1987 a 4.10.1988, expondo-se, de acordo com o documento da f. 15 (DSS - 8030), aos seguintes agentes nocivos: ruídos e fumos metálicos, de modo habitual e permanente. No período de 11.12.1998 a 1.º.2.2012 (DER), de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 16-verso), o autor ficou exposto aos seguintes agentes nocivos, de maneira habitual e permanente: - de 11.12.1998 a 20.2.2003, a ruídos (91,5 dB), a fumos de solda e a radiações ionizantes; - de 21.2.2003 a 20.2.2009, a ruídos (87 dB), a fumos de solda e a radiações ionizantes; e - de 21.2.2009 a 1.º.2.2012, a ruídos (94 dB), a fumos de solda e a radiações ionizantes. Noto, no entanto, que todas as conclusões dos referidos documentos (f. 15 a 16-verso) não

podem ser aceitas, haja vista que, embora o DSS 8030 (f. 15), referente ao período de 17.1.1987 a 4.10.1988, faça menção à exposição da parte autora ao agente nocivo ruído, a conclusão se deu sem base em laudo técnico pericial (vide campo 5), não servindo este documento, portanto, para caracterizar o período como especial. Ademais, em relação ao período de 11.12.1998 a 1.º.2.2012, após a edição do Decreto n. 2.171/97 e até o Decreto n. 4.882/03, o nível de ruído considerado prejudicial era o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto n. 4.882/03, o limite de tolerância ao agente físico passou a ser de 85 decibéis (STJ, SEXTA TURMA, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, AgRg no REsp n. 1146243/RS, data publicação: 28.2.2012). Por conseguinte, as conclusões dos documentos apresentados em relação à exposição ao agente nocivo ruído, nos períodos de 17.1.1987 a 4.10.1988 e 21.2.2003 a 18.11.2003, são equivocadas e não podem ser aceitas, não havendo respaldo jurídico para estes dois períodos sejam reconhecidos como especiais. Os demais períodos preenchem os requisitos legais para o enquadramento como atividade especial pelo agente nocivo ruído. Por outro lado, a exposição do autor a fumos metálicos, no período de 17.1.1987 a 4.10.1988 (DSS 8030, f. 15), e a fumos de solda e radiações ionizantes, no período de 11.12.1998 a 1.º.2.2012 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, f. 16-verso), torna possível o reconhecimento como especial de todo o período requerido, em razão do enquadramento nos itens 1.0.10, cromo e seus compostos tóxicos, e 2.0.3, radiações ionizantes, do quadro anexo do Decreto n. 2.172/97. Assim, não obstante a desconsideração do caráter especial dos períodos de 17.1.1987 a 4.10.1988 e de 21.2.2003 a 18.11.2003, em relação ao agente nocivo ruído, tem-se que o autor, durante todo o período requerido como especial, de 17.1.1987 a 4.10.1988 e de 11.12.1998 a 1.º.2.2012, ficou exposto a fumos metálicos, a fumos de solda e a radiações ionizantes, de maneira habitual e permanente, fazendo jus ao reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas. Com efeito, essas situações estão classificadas como insalubre e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos reconhecidos como especiais, nesta decisão, com os demais reconhecidos na esfera administrativa (f. 17), tem-se que o autor, na data da DER (1.º.12.2012), possuía 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) dias de tempo especial, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 17.1.1987 a 4.10.1988 e de 11.12.1998 a 1.º.2.2012 (DER), e determino, também, que o réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (1.º.2.2012, f. 9). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao autor a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46 157.911.268-1; - nome do segurado: José Luís Gil; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 1.º.2.-2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003756-05.2012.403.6102** - LUCIA HELENA RODRIGUES (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento como especial das atividades de assistente de laboratório, médica veterinária, gerente geral e gerente técnico, todas desempenhadas para a empresa Lagoa da Serra Ltda., nos períodos de: 3.11.1981 a 1.º.8.1986; 2.6.1988 a 30.4.1989; 1.º.12.1994 a 30.9.2003; e de 1.º.10.2003 a 30.8.2011, respectivamente. Requereu, também, a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (f. 16-143). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 146). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 155-249 e f. 252-309. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 313-339). É o

relatório.DECIDO.Prescrição.Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No presente caso, não incidirá, todavia, a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo que ocorreu em 29.9.2011 (f. 132).Passo à análise do mérito.Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS, com base na CTPS da autora (f. 132-133), acompanhado dos documentos das f. 54-55, 68-69 e 74-75 (Perfis Profissiográficos Previdenciários), é suficiente para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.O pedido da autora, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas por ela nas funções de: assistente de laboratório (3.11.1981 a 1.º. 8.1986); médica veterinária (2.6.1988 a 30.4.1989); gerente geral (1.º. 12.1994 a 30.9.2003); e gerente técnico (1.º.10.2003 a 30.8.2011), todas desempenhadas para a empresa Lagoa da Serra Ltda.. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que a levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum

para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No presente caso, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Destarte, constato que a parte autora, durante o período de 2.6.1988 a 30.4.1989, exerceu a função de médica veterinária (f. 74-75), e que o caráter especial da mencionada atividade decorre de previsão legal (item 2.1.3 do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979). No tocante aos demais períodos: de 3.11.1981 a 1.º.8.1986; de 1.º.12.1994 a 30.9.2003; e de 1.º.10.2003 a 30.8.2011, nas atividades de assistente de laboratório, gerente geral e gerente técnico, respectivamente, restou comprovado, de acordo com os documentos das f. 54-55 e 68-69 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), a exposição da parte autora a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, os períodos de 3.11.1981 a 1.º.8.1986, de 2.6.1988 a 30.4.1989, de 1.º.12.1994 a 30.9.2003 e de 1.º.10.2003 a 30.8.2011, devem ser reconhecidos como especiais. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais períodos exercidos em atividade insalubre, reconhecidos na esfera administrativa (f. 132-133), tem-se que a autora, na data da DER (29.9.2011), possuía 29 anos (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado pela autora em atividade especial os períodos de 3.11.1981 a 1.º.8.1986, de 2.6.1988 a 30.4.1989, de 1.º.12.1994 a 30.9.2003 e de 1.º.10.2003 a 30.8.2011, e determino, também, que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor da autora, a contar da data do requerimento administrativo (29.9.2011, f. 132). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46 156.990.101-2; - nome do segurado: Lúcia Helena Rodrigues; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 29.9.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003931-96.2012.403.6102** - JOSE CARLOS FELIPPIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial, a partir da



DER, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 2.1.1985 a 4.2.1992 e de 9.6.1993 a 6.6.2011, trabalhado nas empresas Cervejaria Antártica Niger S.A. e Companhia de Bebidas Ipiranga, respectivamente. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos ( f. 14-80). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 82)Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Pugnou pela improcedência do pedido (f. 85-100). É o relatório.DECIDO.Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 53-63), com base na CTPS da parte autora, acompanhado dos documentos das f. 41-44 (Perfis Profissiográficos Previdenciários), são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas por ele nas funções de: ajudante em experiência I (2.1.1985 a 30.4.1985); ajudante em experiência II (1.º.5.1985 a 31.8.1985); ajudante em experiência III (1.º. 9.1985 a 31.12.1985); ajudante geral (1.º.1.1986 a 31.12.1990); ajudante de produção de gelo (1.º.1.1991 a 4.2.1992); ajudante de motorista (9.6.1993 a 31.1.2002); e motorista entregador (1.º.2.2002 a 6.6.2011), sendo que as cinco primeiras atividades foram exercidas na empresa Cervejaria Antártica Niger S.A. (f. 41-42), e as duas últimas para a Companhia de Bebidas Ipiranga (f. 43-44). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que a levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades

especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No presente caso, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Destarte, constato que a parte autora, durante o período de 9.6.1993 a 31.1.2002, exerceu a função de ajudante de motorista (f. 37 e 43-44), e que o caráter especial da mencionada atividade, até 28.4.1995, decorre de previsão legal (item 2.4.4 do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso concreto, de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários das f. 41-44, observa-se que o autor, nos períodos de 2.1.1985 a 31.12.1990, 1.º.1.1991 a 4.2.1992 e de 29.4.1995 a 6.6.2011, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis de: 93,1; 93,3; e 83,3 decibéis, respectivamente, restando caracterizada a atividade especial somente nos períodos de 2.1.1985 a 4.2.1992 e 29.4.1995 a 5.3.1997, onde a exposição ao agente nocivo ruído ficou acima dos níveis exigidos pela legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço como exercidos em atividade especial os períodos de 2.1.1985 a 4.2.1992 e de 9.6.1993 a 5.3.1997. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, tem-se que a parte autora, na época da DER (21.6.2011), não possuía tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme planilha anexa, que aponta 11 (onze) anos e 2 (dois) meses de tempo especial. No entanto, somando-se os períodos declarados como especiais, convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns reconhecidos na esfera administrativa (f. 53-63), tem-se que o autor, na data da DER (21.6.2011), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado pelo autor em atividade especial os períodos de 2.1.1985 a 4.2.1992 e 9.6.1993 a 5.3.1997, e determino, também, que o réu

conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (21.6.2011, f. 22). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42 157.434.351-0; - nome do segurado: José Carlos Fellipin; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 21.6.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004069-63.2012.403.6102** - RINALDO LISI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento como especial das funções de auxiliar de eletricitista, auxiliar de manutenção, eletricitista nível VI, auxiliar de operação de cabine e eletricitista de manutenção, respectivamente, nos períodos de: 10.10.1983 a 21.7.1987, 22.7.1987 a 28.11.1987, 18.2.1988 a 14.12.1988, 6.6.1989 a 7.1.1992 e de 14.1.1992 a 4.11.2011 (DER), conforme anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum, a partir da data em que implementou os requisitos para a sua concessão. Juntou documentos (f. 15-103). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 105). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial (f. 108-128). Juntou documentos (f. 129-134). A parte autora impugnou a contestação às f. 138-148. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 96-98), com base na CTPS do autor, acompanhado dos documentos das f. 66-69, 71-80 e 80-83 (laudo e Perfis Profissiográficos Previdenciários), são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades de auxiliar de eletricitista, auxiliar de manutenção, eletricitista nível VI, auxiliar de operação de cabine, e de eletricitista de manutenção, por ele exercidas, respectivamente, nos períodos de 10.10.1983 a 21.7.1987, 22.7.1987 a 28.11.1987, 18.2.1988 a 14.12.1988, 6.6.1989 a 7.1.1992 e de 14.1.1992 a 4.11.2011 (DER). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a

comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que a levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No presente caso, o período anterior a 29.4.1995, depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Quanto ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.03, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. Destarte, de acordo com os documentos das f. 66-69 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP), durante os períodos de 10.10.1983 a 21.7.1987 e de 18.2.1988 a 14.12.1988, a parte autora não ficou exposta a qualquer tipo de agente nocivo, de modo habitual e permanente (itens 15.3 dos referidos documentos). Posteriormente, no período de 6.6.1989 a 7.1.1992, de acordo com o documento da f. 71-73 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), o autor ficou exposto a ruído, óleos e graxas, de maneira peculiarmente nociva. No entanto, as conclusões lançadas no referido documento não podem ser aceitas, haja vista que, de acordo com o laudo pericial que acompanha o mencionado documento, a exposição da parte autora, especialmente, ao ruído, não se deu de forma habitual e permanente, uma vez que sua intensidade oscilava entre o mínimo de 53,6 decibéis e o máximo de 96,9 decibéis, dependendo do período de entressafra e safra. Ademais, no

tocante à exposição a óleos e graxas, a legislação previdenciária não estipulou que o mero contato ou exposição eventual a essas substâncias geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Nesse sentido, confira-se o Anexo I ao Decreto n. 83.080/79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos em atividade fabril, para as finalidades em estudo nesta ação, item 1.2.10: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Desse modo, as conclusões do Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 71-73) são equivocadas e não podem ser aceitas, não havendo respaldo jurídico para que seja reconhecido como especial o período de 6.6.1989 a 7.1.1992. Quanto ao período de 14.1.1992 a 4.11.2011 (DER), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, das f. 81-83, relata que a parte autora ficou exposta aos seguintes fatores de risco: - no período de 14.1.1992 a 31.10.1992, a ruídos de 86,2 decibéis, a hidrocarbonetos (óleos e graxas) e a eletricidade; - no período de 1.º.11.1992 a 31.7.1999, a ruídos de 83,2 decibéis, a hidrocarbonetos (óleos e graxas) e a eletricidade; - no período de 1.º.8.1999 a 31.7.2000, a ruídos de 84,6 decibéis, a hidrocarbonetos (óleos e graxas) e a eletricidade; - no período de 1.º.8.2000 a 31.12.2005, a ruídos de 99 decibéis, a hidrocarbonetos (óleos e graxas) e a eletricidade; e, - no período de 1.º.1.2006 a 4.11.2011 (DER), a ruídos de 87,9 decibéis, a hidrocarbonetos (óleos e graxas) e a eletricidade; No entanto, como já mencionado anteriormente, a legislação previdenciária não estipulou que o mero contato ou exposição eventual a hidrocarbonetos geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. No tocante à eletricidade, necessário se faz, além da exposição habitual e permanente ao referido agente nocivo, a exposição do segurado a níveis de eletricidade igual ou superior a 250 volts. Neste último aspecto, tem-se que o documento da f. 81-83, embora mencione a eletricidade como agente de risco, deixou de especificar a intensidade a que a parte autora ficou exposta, não servindo, portanto, para caracterizar o período como especial. Desse modo, em relação ao período de 14.1.1992 a 4.11.2011, somente os lapsos temporais de 14.1.1992 a 31.10.1992, 1.º.11.1992 a 5.3.1997, 1.º.8.2000 a 31.12.2005, e de 1.º.1.2006 a 4.11.2011 é que podem ser considerados insalubres, diante da exposição a ruídos em níveis acima do previsto por lei. Por fim, em relação ao período de 22.7.1987 a 28.11.1987, o autor não comprovou sua exposição a qualquer agente nocivo. Assim, reconheço como especiais somente os períodos de 14.1.1992 a 31.10.1992, 1.º.11.1992 a 5.3.1997, 1.º.8.2000 a 31.12.2005, e de 1.º.1.2006 a 4.11.2011. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como insalubres, tem-se que o autor, na data da DER (4.11.2011, f. 22), não possuía tempo suficiente para a aposentadoria especial (planilha anexa). No entanto, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já haviam completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. No caso do autor, na data da DER (4.11.2011), ele também não possuía tempo suficiente para a aposentaria por tempo de contribuição (planilha anexa), nem tampouco, na mencionada data, possuía a idade mínima exigida para a aposentadoria proporcional, pois contava com apenas 46 anos (f. 22). Por outro lado, de acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 134), o autor continuou trabalhando e contribuindo até maio de 2012, mas já havia totalizado 35 (trinta e cinco) anos de trabalho em 31.1.2012, conforme planilha anexa. Desse modo, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício após o pedido administrativo e antes do ajuizamento da inicial, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro de Informações Sociais - CNIS. Destarte, ao completar 35 anos de tempo de serviço é devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao homem, independentemente do requisito etário, conforme o art. 201, 7.º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Considerando esses fatos, verifica-se que, computado o tempo transcorrido após o pedido administrativo (4.11.2011, f. 22), o autor fez 35 anos de serviço em 31.1.2012, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 31.1.2012, data em que completou 35 (trinta e cinco) anos e assim cumpriu o requisito de tempo de serviço

necessário. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 14.1.1992 a 31.10.1992, 1.º.11.1992 a 5.3.1997, 1.º.8.2000 a 31.12.2005, e de 1.º.1.2006 a 31.1.2012, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, com data de início em 31.1.2012. Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo único, artigo 21 c.c. o 4.º, art. 20, do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao autor a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42 158.645.746-0; - nome do segurado: Rinaldo Lisi; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 31.1.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004407-37.2012.403.6102 - MARCELO APARECIDO ALVES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

A parte autora propôs a presente ação, objetivando o reconhecimento como especial das atividades de auxiliar de tratorista e instrumentista, desempenhadas para as empresas Altino Sverzut e Açucareira Bortolo Carolo S.A., nos períodos de 2.1.1985 a 2.5.1987 e de 11.12.1998 a 2.3.2012, respectivamente. Requeru, também, a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (f. 7-25). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 27). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 32-72. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta (f. 75 a 91-A), aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação (f. 108-110). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No presente caso, não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS, com base na CTPS do autor (f. 24-25), acompanhado dos documentos das f. 16, 17 e 21-23 (laudos DSS-8030 e Perfil Profissional Previdenciário), é suficiente para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida por ele como auxiliar de tratorista (2.1.1985 a 2.5.1987) e instrumentista (11.12.1998 a 2.3.2012). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o

enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que a levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No presente caso, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Constato que a parte autora, no período de 2.1.1985 a 2.5.1987, desempenhou a atividade de auxiliar de tratorista. Anoto, também, que referida atividade, anteriormente ao Decreto n. 2.172/97, deve ser considerada análoga à atividade de motorista para fins previdenciários e, por esse motivo, o caráter especial decorre de mero enquadramento profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de

5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.03, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.No caso concreto, de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários das f. 17 e 21-23, observa-se que o autor, no período de 11.12.1998 a 29.12.2003 e de 1.º.1.2004 a 2.3.2012 (DER), ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis de 90 e 89 decibéis, respectivamente, restando caracterizada a atividade especial, diante da exposição ao agente nocivo ruído, nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.Portanto, não só pela presunção legal já aludida, como também pela exposição permanente e habitual aos agentes nocivos, o tempo de trabalho que o autor pretende ver reconhecido deve ser tido como especial. Logo, reconheço como exercidos em atividade especial os períodos de 2.1.1985 a 2.5.1987, de 11.12.1998 a 29.12.2003 e de 1.º.1.2004 a 2.3.2012 (DER).Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco ) anos, conforme dispuser a lei.No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como especiais com os demais períodos exercidos em atividade insalubre, já reconhecidos na esfera administrativa (f. 24-25), tem-se que o autor, na data da DER (2.3.2012), possuía 26 anos (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação (planilha anexa). Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 2.1.1985 a 2.5.1987, de 11.12.1998 a 29.12.2003 e de 1.º.1.2004 a 2.3.2012, bem como determino que o réu conceda ao autor o benefício da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (2.3.2012, f. 24-25). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Condeno, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil.Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao autor a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:- número do benefício: 46 158.314.171-2;- nome do segurado: Marcelo Aparecido Alves;- benefício assegurado: aposentadoria especial;- renda mensal inicial: a ser calculada; e- data do início dos atrasados: 2.3.2012.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005594-80.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-56.2012.403.6102) JULIANO ANDRE BARBIERI TRANSPORTES - ME(AL005350 - MARCOS ALEXANDRE AZEVEDO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Em razão da CEF constar em duplicidade como réu, requisite-se ao SEDI retificação do termo de autuação, para manter a CEF no polo passivo apenas uma vez.3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato objeto da presente demanda, adequando o valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, com o recolhimento das respectivas custas.4. Após o cumprimento da determinação acima, será apreciado o pedido de tutela antecipada.Int.

**0007602-30.2012.403.6102** - DONIZETTI AGAPITO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 157.434.927-6.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0007623-06.2012.403.6102** - AGUINALDO CHINARELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E



SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/159.306.644-6.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0007678-54.2012.403.6102** - MARIA TEREZA BERSANI STRABELLI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

**0007910-66.2012.403.6102** - JOAO FUNGARI PINTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade cumulada com condenação em danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 40.430,00 (quarenta mil, quatrocentos e trinta reais), referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício e com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 31.100,00).Ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. A atribuição do valor à causa, feita pelo autor, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta. A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, em regra, salvo situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na ação principal, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal. Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriunda desta 5.ª Vara Federal:No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.Cumprе acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto.(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais.(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada

MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 31.100,00), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 9.330,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 18.330,00 (dezoito mil, trezentos e trinta reais), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O salário mínimo atualmente é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais). Posto isso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 18.330,00 (dezoito mil, trezentos e trinta reais). Ao SEDI para a devida regularização. Ante o teor desta decisão, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino, oportunamente, a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0007912-36.2012.403.6102 - WALTER MARTINS JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Após a vinda da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no item 10 da f. 8.Int.

**0008108-06.2012.403.6102 - SILVIA BENEDITA TORQUATO(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Analisando os documentos das f. 98-101, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0008140-11.2012.403.6102 - MARIA ROBERTA DE MORAIS LIMA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 534.263.960-0 e 550.102.136-2.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Intime-se a parte autora para a indicação de assistente técnico, no prazo legal.6. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 09/2010, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

**0008179-08.2012.403.6102 - VALTER ROBERTO MIRANDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por

ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/159.681.715-94. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0008328-04.2012.403.6102** - JOSE LATARO(SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0008399-06.2012.403.6102** - MAURICIO PAULO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/159.136.716-3.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0008447-62.2012.403.6102** - NELSON CADETE SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

**0008448-47.2012.403.6102** - CARLOS ROBERTO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

**0008504-80.2012.403.6102** - LUIZ ANTONIO PERACINI(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, atualizando o valor de R\$ 36.788,30 para a data da propositura da ação (outubro/2012), uma vez a Contadoria do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto atualizou o referido valor até julho de 2011 (f. 81).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003588-03.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011701-48.2009.403.6102 (2009.61.02.011701-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MILTON CARLOS ROCHA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MILTON CARLOS ROCHA, nos quais sustenta que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado a apresentar impugnação, o embargado manifestou-se à f. 42, reconhecendo como certo o valor apresentado pelo embargante.É o relatório. Decido. Ante a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgo procedentes os presentes embargos, para reconhecer como devido o montante de R\$ 38.658,32 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizado até o mês de março de 2012. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 157,17 (cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), posicionados para aquela mesma data. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo

7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito da f. 5 para os autos principais n. 11701-48.2009.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005438-92.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005387-38.1999.403.6102 (1999.61.02.005387-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X BENEDITO VANDERLEI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0005387-38.1999.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

**0005592-13.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-32.1999.403.6102 (1999.61.02.010121-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO MARQUES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0010121-32.1999.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002064-20.2002.403.6102 (2002.61.02.002064-6)** - MARGARIDA CORTEZ DA SILVA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARGARIDA CORTEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor das f. 300-302 e 306, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2934**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016351-56.2000.403.6102 (2000.61.02.016351-5)** - CARLOS CESAR MOREIRA OLIVEIRA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO E SP163955 - TÂNIA MARA VOLPE MIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Vista dos autos à parte autora. Int.

**0011752-06.2002.403.6102 (2002.61.02.011752-6)** - OSWALDO ALVES DE SOUZA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação do INSS de que a revisão do seu benefício (NB 42/103.102.221-7) foi efetuada em cumprimento à decisão proferida nos autos n. 2003.61.85.004685-5, que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (f. 111-117), bem como sobre os documentos juntados das f. 122-146, nos quais consta a informação de que o autor já recebeu as diferenças devidas referentes à revisão da renda mensal inicial decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), em 31.8.2004, no valor de R\$ 13.001,94 (f. 146).No silêncio, ao arquivo.Int.

**0005682-36.2003.403.6102 (2003.61.02.005682-7)** - OSVALDIR ANTONIO BIZINOTO(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DESPACHO DA F. 339: ...considerando o pedido da parte autora para o pagamento remanescente de custas, manifeste-se a CEF.Int.

**0015334-77.2003.403.6102 (2003.61.02.015334-1)** - MARCO ANTONIO CARRARA(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se. Int.

**0001816-83.2004.403.6102 (2004.61.02.001816-8)** - PEDRO LUIZ BOVO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0002244-65.2004.403.6102 (2004.61.02.002244-5)** - LUIZ CARLOS CINCO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0009614-90.2007.403.6102 (2007.61.02.009614-4)** - MARIA DE LOURDES MOTTA(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0005605-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005605-2)** - MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0011816-69.2009.403.6102 (2009.61.02.011816-1)** - JOSE LUIS VIEIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0001428-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001428-0)** - IVAN DUARTE NUNES(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**0008486-30.2010.403.6102** - JOANA APARECIDA DA CRUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA

CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS(SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré Sul América Companhia Nacional de Seguros.

**0001519-95.2012.403.6102** - MARIA MARGARIDA DE REZENDE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002386-88.2012.403.6102** - MARIA ELSA MASSON(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)  
Vista dos autos à parte autora. Int.

**0003792-47.2012.403.6102** - ANA MERCEDES PERES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
Vista dos autos à parte autora. Int.

**0003908-53.2012.403.6102** - ANTONIO RICARDO DOS SANTOS(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)  
Vista dos autos à parte autora. Int.

**0006726-75.2012.403.6102** - FABRICIO MICHEL GENEVEZ ALEIXO(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à juntada aos autos do parecer expedido em 24.1.2012, conforme indicado na f. 76.Após, venham os autos conclusos.

**0007701-97.2012.403.6102** - MARIA INES RUFINO DE REZENDE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Mantenho a decisão das f. 80-82 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo interposto, em Secretaria.Int.

**0008520-34.2012.403.6102** - ADALBERTO MARTINS FERREIRA X ERNA KETE RODRIGUES FERREIRA(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0008521-19.2012.403.6102** - OZARIA MARTINS BENEDITO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0008622-56.2012.403.6102** - PAULO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0304396-04.1990.403.6102 (90.0304396-5) - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

DESPACHO DA F. 220: ...dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006391-37.2004.403.6102 (2004.61.02.006391-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-78.2000.403.6102 (2000.61.02.003746-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE DIOSEGHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X JOSE DIOSEGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0315868-55.1997.403.6102 (97.0315868-4) - JAIME TRINDADE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X JAIME TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

**0007314-29.2005.403.6102 (2005.61.02.007314-7) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido das f. 455-456, informando se as diferenças remanescentes apuradas se referem apenas ao índice de correção monetária incidente sobre o valor depositado, ou abrangem, também, a incidência de juros de mora.Int.

#### **Expediente Nº 2935**

#### **MONITORIA**

**0006325-91.2003.403.6102 (2003.61.02.006325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JULIO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP175400 - SILVIA QUEIROZ DE OLIVEIRA TORRIERI)**

Manifeste-se o advogado do réu com relação ao pedido de desistência realizado pela CEF à f. 309, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010082-25.2005.403.6102 (2005.61.02.010082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ORLANDO DA SILVA FILHO(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)**

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar

devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004085-22.2009.403.6102 (2009.61.02.004085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CECILIA MARTINS GONCALVES**

Em face da extinção do processo nos termos do art. 269, Inciso III do CPC, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prejudicado o mandado de penhora expedido na f. 92-93. Int.

**0007700-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALERIA MARQUES NOVAIS(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS)**

Em que pese a divergência apontada entre a grafia dos nomes da executada nas f. 02 e 68, verifico que o número do CPF e o nome da genitora são os mesmos, razão pelo qual determino o cumprimento do despacho da fl. 66. DESPACHO DA FL. 66: Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009287-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDER MARTINS(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)**

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio da parte ré, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0314723-27.1998.403.6102 (98.0314723-4) - RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0010981-33.1999.403.6102 (1999.61.02.010981-4) - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito,



apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0012151-40.1999.403.6102 (1999.61.02.012151-6)** - DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO)

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007157-27.2003.403.6102 (2003.61.02.007157-9)** - LUIZ CARLOS DA COSTA X ANTONIO MENIN X FAUSTO MACHADO GOMES X GERALDO CAGLIERANI X JOSUE CORREA FILHO X ADAO MATOS DE SOUSA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0015423-61.2007.403.6102 (2007.61.02.015423-5)** - VORAX POSITRON LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Em face da interposição de Agravo de Instrumento, determino o arquivamento sobrestado dos autos até decisão final, observadas as formalidades legais. Int.

**0010256-92.2009.403.6102 (2009.61.02.010256-6)** - CARLOS FABRIS X DURVALINO JERONIMO LIMA X MICHEL JORGE(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007176-18.2012.403.6102** - MARCOS GOMES BATISTA(SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro a justiça gratuita ao autor. Determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para representação do autor. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 dias.

**0007229-96.2012.403.6102** - MARLI FRANCO BRASILEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Defiro o prazo de 10 dias para a juntada das custas de distribuição, conforme requerido pela parte autora. Cumprido o item supra, cite-se a União. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014356-61.2007.403.6102 (2007.61.02.014356-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092239-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092239-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LAURIPPEC COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado à f. 102, requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007177-03.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007176-18.2012.403.6102) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MARCOS GOMES BATISTA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da decisão destes autos para os autos da ação n.

0007176-18.2012.403.6102, arquivando-se estes, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0300062-77.1997.403.6102 (97.0300062-2)** - ADDN ASSISTENCIA TECNICA COM/ E IND/ LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X ADDN ASSISTENCIA TECNICA COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Requeira o exequente ADDN ASSISTENCIA TÉCNICA COM. E IND. LTDA o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008224-32.2000.403.6102 (2000.61.02.008224-2)** - P FRANCISCATTO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X P FRANCISCATTO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X P FRANCISCATTO X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio da parte interessada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 2936**

#### **USUCAPIAO**

**0001945-44.2011.403.6102** - REGINA HELENA PINTO FUMIO X CRISTINA HELENA HAGI FUMIO X ROBERTO HAGI FUMIO JUNIOR(SP250354 - ALUISIO IUNES MONTI RUGGERI RE) X KAVANO FUMIO X KAOL HAGI FUMIO X TANIA MARCOLINO X LULIETE SAMAIÓ X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Em face do decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0029833-58.2011.403.0000 determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Ribeirão Preto, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0007565-47.2005.403.6102 (2005.61.02.007565-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X ROBINI IND/ METALURGICA LTDA

Tendo em vista o acórdão que confirmou a sentença de extinção, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002539-58.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVILE COM/ DE BEBIDAS E MARCENARIA LTDA ME X IVANILDA PEREIRA BATISTA DE ANDRADE X PAULO CESAR DE ANDRADE

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

**0002590-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON DA SILVA OLIVEIRA

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

**0005951-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO GILBERTO COSTA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0005955-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO APARECIDO ANICETO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0311831-19.1996.403.6102 (96.0311831-1) - PEDREIRA SPEL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES)**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0002152-63.1999.403.6102 (1999.61.02.002152-2) - MARPE AGRO-DISEL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0006904-92.2010.403.6102 - APPARECIDO GOMES X BENEDITO GOMES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X UNIAO FEDERAL**

Acolho o pedido de desistência do recurso de apelação apresentado pela parte autora, devendo a secretaria certificar o trânsito em julgado. Resta prejudicado o recurso adesivo apresentado pela União. Requeira a União o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003528-30.2012.403.6102 - CALISTO PEREIRA DA SILVA(MG094525 - DOUGLAS DE ASSIZ DOWE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por CALISTO PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à correção do soldo do autor pela aplicação do índice de 137,68%, desde a data da vigência da Lei n. 11.784/2008, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas em razão da correção pleiteada, acrescidas de juros e correção monetária, a partir da data de cada pagamento realizado a menor. O autor aduz, em síntese, que: a) é militar do Exército, detentor da graduação de Primeiro Sargento R1; b) a Lei n. 11.784/2008 concedeu aumento aos servidores militares federais, a índices que variam de 35,33% a 137,68%; c) esse aumento tem caráter de Revisão Geral Anual de Vencimentos; d) o percentual de aumento geral elevou o soldo do soldado em 137,68%, em detrimento de seu posto, que foi elevado ao percentual de 41,14%; e) considera que essa forma de reajuste fere o princípio constitucional da isonomia, porquanto os aumentos deveriam ser concedidos de forma linear para todos os militares. Juntou documentos (f. 8-15). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 17). Devidamente citada, a União apresentou a resposta e o documento das f. 23-37, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que o direito de ação contra lesão ou ameaça a direito é garantia constitucional consignada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Assim, a alegação de que o artigo 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição consagra o princípio da reserva legal, não serve de respaldo para o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não existe vedação legal para que os servidores postulem a indenização pretendida. Ademais, o pedido formulado neste feito fundamenta-se em possível violação ao princípio da isonomia, na aplicação de reajuste aos vencimentos dos servidores. Nesse sentido: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. IPCR. MEDIDA PROVISÓRIA 1.053/95. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE 10,87%. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento não o proíbe e considerando que a respectiva MP é instrumento legal de ordem pública, de eficácia plena e imediata. Carência da ação afastada. Recurso provido, com o retorno dos autos ao Tribunal a quo para examinar o mérito da pretensão esposada. (STJ, ROMS 200300721327 - 16380, Quinta Turma, Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 8.9.2003, p. 345) PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ISONOMIA. DIREITO À INCORPORAÇÃO DE 28,86% NOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. PRECEDENTES 1. A impossibilidade jurídica do pedido decorre de vedação (expressa e em tese), no ordenamento jurídico, ao requerimento formulado, o que não ocorre in casu, ante ao pleito de revisão de valores. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em carência da ação, já que o pedido vem amparado em previsão expressa de disposição constitucional. 2. Inaplicável a Súmula 339, do E. STF, pois neste feito não se busca apreciação discricionária do trabalho do servidor para conferi-lhe aumento de vencimento, mas

aprecia-se questão jurídica consistente em verificar se houve violação ao princípio da isonomia na aplicação de reajuste aos vencimentos dos servidores.(omissis)(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC 00202056919974036100 - 661677, Segunda Turma, Relator CARLOS FRANCISCO, DJU 20.2.2004) Afasto, portanto, a carência da ação suscitada e passo à análise do mérito. Trata-se de ação visando à condenação da União ao pagamento das diferenças decorrentes do reajuste de 137,83%, previsto na Lei n. 11.784/2008 e que foi concedido aos soldados, ao argumento de que não pode haver distinção de índices em revisão geral de remuneração, pois violaria o princípio constitucional da isonomia. Observo que a Lei n. 11.784/2008, conforme estabelecido na sua ementa, dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, da seguinte forma: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante no Anexo LXXXVIII desta Lei. É evidente que os dispositivos mencionados não implicam revisão geral de vencimentos. Com efeito, a referida lei objetiva apenas corrigir distorções existentes no padrão remuneratório da carreira militar e em seus diferentes postos, o que é perfeitamente possível conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 612460, Segunda Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe 27.3.08). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. II - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (STF, RE-ED 307302, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJU 22.11.02). Tratando-se, portanto, de reestruturação de carreira, não há óbice à atribuição de percentuais diferenciados no reajuste dos soldos, o que, conseqüentemente afasta a alegada violação ao princípio da isonomia. Nesse sentido, a jurisprudência: SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEI 11.784/08. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ESTRITA LEGALIDADE. SÚMULA 339 DO STF. 1 - A Lei 11.784/08 não realizou revisão geral de vencimentos, visando, tão somente, implementar novas regras e tabelas de vencimentos a fim de reestruturar a carreira dos militares das Forças Armadas. Precedentes. 2 - A administração pública está atrelada ao princípio da estrita legalidade, só podendo agir nos moldes previamente definidos pelo legislador. 3 - Incidência também da Súmula nº 339 do STF. 4 - Recurso desprovido. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC 00021932520114036000 - 1688298, Segunda Turma, Relator PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 17.5.2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEI Nº 11.784/08. REESTRUTURAÇÃO. A Lei nº 11.784/08, não contempla revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da CF, tratando-se de lei de reestruturação da carreira dos militares das Forças Armadas, razão pela qual não há afronta ao princípio da isonomia. A referida lei objetiva apenas corrigir distorções existentes no padrão remuneratório da carreira militar e em seus diferentes postos, o que é perfeitamente possível conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal. (TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC 00219695920094047000, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Terceira Turma, D.E. 25.1.2011). Assim, a concessão de reajustes diferenciados, em benefício de determinadas categorias ou patentes militares, para evitar distorções remuneratórias, não está vedada no artigo 37, inciso X, da Constituição da República. Por fim, convém ressaltar que a administração pública está atrelada ao princípio da estrita legalidade, só podendo agir nos moldes previamente definidos pelo legislador. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a cobrança, conforme os dispositivos da Lei n. 1.060/50, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006089-27.2012.403.6102 - TEREZA IDALINA DO CARMO DIAS CASTRO (SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por TEREZA IDALINA DO CARMO DIAS CASTRO em face da UNIÃO, visando à repetição do montante retido a título de imposto de renda que incidiu sobre valores recebidos, cumulativamente, em razão de sentença judicial que determinou o pagamento de verbas trabalhistas, e sobre os respectivos juros de mora. A autora sustenta, em síntese, que: a) por determinação judicial, recebeu, no ano 2009, verbas trabalhistas que deram ensejo à retenção de imposto de renda no montante de R\$ 27.717,17 (vinte e sete mil, setecentos e dezessete reais e dezessete centavos); b) o tributo não pode incidir sobre o total dos valores recebidos de forma cumulada; c) a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expediu o Ato Declaratório n. 1, de 27.3.2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistências dos já interpostos, nas ações judiciais quem visem à declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem incidir alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global; e d) a Receita Federal do Brasil não está procedendo ao cálculo do imposto conforme previsto no mencionado ato. Juntou documentos às f. 8-29. Devidamente citada, a União apresentou resposta (f.

37), sustentando a legalidade da forma como foi feita a retenção do imposto de renda. Réplica às f. 44-58.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da análise dos autos, verifico que, em razão da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1489/02-8 (f. 18-29), que tramitou perante a Vara do Trabalho de Batatais, SP, a autora recebeu, em junho de 2008, R\$ 101.440,02 (cento e um mil, quatrocentos e quarenta reais e dois centavos), montante sobre o qual incidiu imposto de renda, que perfaz a importância de R\$ 27.717,17 (vinte e sete mil, setecentos e dezessete reais e dezessete centavos). Observo, ainda, que o tributo incidiu à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva (f. 27).Anoto que, se cada parcela dos valores devidos à autora fosse paga, mês a mês, ou seja, em época própria, não sofreria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas da alíquota menor, podendo, ainda, estar situada na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.O tributo, portanto, deve ter como base de cálculo o valor dos rendimentos mensais a que teria direito o beneficiário. No caso dos autos, a soma do valor efetivamente recebido pela autora, em determinado mês, e da parcela atinente à diferença salarial daquele mesmo mês, que lhe foi paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e a alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.Anoto, nesta oportunidade, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em atraso, de forma acumulada:AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS. PERCEPÇÃO ACUMULADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. ART. 12 DA LEI N 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, 1 - A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE.1 - Nos casos de recebimento de valores atrasados decorrentes de decisão judicial, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, descabido penalizá-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por mora exclusiva da empresa empregadora.2 - Em que pese o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 determinar a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43, do CTN, o qual define o fato gerador do imposto de renda em seu exato momento cronológico.3 - Dá-se provimento total ou parcial à recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, consoante dispõe o art. 557, 1º-A, do CPC.(TRF/4.ª Região, AG 200904000349188, Segunda Turma, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 2.12.2009)Em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça consignou que, nos casos de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso e de forma acumulada, aplica-se o regime de competência, considerando a data em que os valores deveriam ter sido pagos, ou seja, o mês de competência, que é a data em que ocorreu o fato gerador ou o direito à parcela, afastando-se o regime de caixa, que considera a data da percepção de valores pagos com atraso e de forma acumulada:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE.(omissis)4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)(omissis)(STJ, AGRESP 200901207857 - 1146129, Primeira Turma, DJe 3.11.2010)No mesmo sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IRPF. RENDA PREVIDENCIÁRIA RECEBIDA CUMULATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- É firme a jurisprudência no sentido de que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial ou concessão administrativa, no que relativo a benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas revisadas.- Imperiosa na hipótese a observância do regime de competência, tendo como parâmetro o valor devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.- Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 44 do CTN) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.-Agravo legal improvido.(TRF/3.ª Região, AI 00096425520124030000 - 471221, Quarta Turma, Relatora SUZANA CAMARGO, e-DJF3 31.7.2012)Com efeito, não é razoável que o credor, além de não auferir o salário correto em época própria, ainda venha a ser prejudicado por ocasião do recebimento das diferenças salariais que lhe são devidas, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.Quanto à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente aos juros de mora, é pertinente destacar o que dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou

jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Os juros de mora constituem penalidade, imposta ao devedor, pelo atraso no cumprimento de sua obrigação. Logo, têm natureza de indenização pelo retardamento na execução do débito. Não constituem produto do capital, assim como não derivam do trabalho do empregado que percebeu a indenização trabalhista. Constituindo reparação por perdas e danos oriundos do atraso no cumprimento de uma obrigação, os juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista têm caráter indenizatório, não se coadunando às disposições contidas no artigo de lei citado, razão pela qual não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexistente o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EREsp n. 1163490, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21.3.2012) O Superior Tribunal de Justiça, portanto, sob a sistemática estabelecida no artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para assegurar que as verbas recebidas de forma acumulada na Reclamação Trabalhista n. 1489/02-8 sejam submetidas ao imposto de renda conforme o regime de competência, com a distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida, e ainda sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, de caráter indenizatório, decorrentes do recebimento, com atraso, das referidas verbas; em consequência, condeno a União a restituir o valor recolhido em excesso, em decorrência da aplicação do regime de caixa. Sobre os valores a serem restituídos, os quais serão oportunamente apurados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor presente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001666-58.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300008-82.1995.403.6102 (95.0300008-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face da COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS LTDA., objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a embargada não apresentou impugnação (f. 18-verso). À f. 20, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 22-23, o que deu ensejo à manifestação da União (f. 27). Em cumprimento à determinação da f. 28, a Contadoria do Juízo prestou os esclarecimentos da f. 31, sobre os quais a União voltou a se manifestar (f. 33). É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 190-192 dos autos principais e atualizada até novembro de 2010, o crédito da embargada importava, naquela data, em R\$ 211.634,89 (duzentos e onze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo a embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 86.578,30 (oitenta e seis mil e quinhentos e setenta e oito reais e trinta centavos), atualizado até outubro de 2010, consoante o teor das f. 4-6. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 150.498,70 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta centavos), atualizado até outubro de 2010 (f. 22-23). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 150.498,70 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta centavos), atualizado até outubro de 2010. Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 22-23 para os autos principais n. 300008-82.1995.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004324-55.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-

40.2009.403.6102 (2009.61.02.009574-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BENEDITO PAULINO NOGUEIRA(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI)  
Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de BENEDITO PAULINO NOGUEIRA, objetivando o reconhecimento de que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado, o embargado apresentou a impugnação das f. 7-10.À f. 11, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 13-14, o que deu ensejo às manifestações das f. 18-19 e 21.É o relatório. Decido.Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.De acordo com a conta de liquidação apresentada à f. 56 dos autos principais e atualizada até março de 2011, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 39.329,33 (trinta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), sendo também devidos R\$ 3.932,93 (três mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos) a título de honorários advocatícios.Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo a embargante apurado o valor exequendo no montante de R\$ 35.280,09 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e nove centavos), atualizado até março de 2011, sem a inclusão da verba honorária, consoante teor da f. 3-verso.Anoto, nesta oportunidade, que a sentença exequenda, proferida às f. 39-40 dos autos do processo principal (n. 9574-40.209.403.6102), julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, silenciando, no entanto, acerca da verba honorária. Observo, ademais, que a referida sentença transitou em julgado (f. 45), sem que fossem interpostos embargos de declaração para o fim de sanar aquela omissão.Feitas essas considerações, destaco que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a omissão acerca da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em decisão transitada em julgado, impossibilita a execução da verba honorária. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECLUSÃO.- O recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a ausência de menção à condenação a título de honorários advocatícios em decisão transitada em julgado impossibilita sua execução, caso a parte não tenha buscado suprir a referida omissão com a tempestiva oposição de embargos de declaração, sob pena de ofensa aos institutos da preclusão e da coisa julgada.- A Súmula 453, de 18/08/2010 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim dispõe a respeito: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.- Não caracterização de sucumbência recíproca, mas de parte ínfima do pedido.- Após a nomeação de bens à penhora, a executada não interpôs embargos à execução.- Ausentes manifestações de inconformismo sobre condenação em honorários advocatícios nos momentos oportunos.- Matéria preclusa.- Agravo de instrumento improvido.(TRF/3.ª Região, AI 00861042920074030000 - 309273, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 28.6.2012)Assim, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 34.550,30 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos), atualizado até março de 2011 (f. 13-14).Observo que o montante apurado pelo órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Anoto, ademais, que o total apurado pelo referido setor técnico, por ser inferior ao valor apresentado pela União, deve ser acolhido por este Juízo, em obediência ao princípio da indisponibilidade do bem público.Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pelo embargado, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 34.550,30 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos), atualizado até março de 2011.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), posicionados para aquela mesma data. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal.Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 13-14 para os autos principais n. 9574-40.2009.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004877-68.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012116-46.2000.403.6102 (2000.61.02.012116-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOSE LUIZ MASSONETTO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)**  
Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de JOSÉ LUIZ MASSONETTO, nos quais sustenta que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado a apresentar impugnação, o embargado manifestou-se à f. 9, reconhecendo como certo o valor apresentado pela embargante.É o relatório. Decido.Ante a expressa concordância da embargada com os cálculos apresentados pela União, julgo procedentes os presentes embargos, para reconhecer como devido o montante de R\$ 30.620,98 (trinta mil, seiscentos e vinte reais e noventa e oito centavos), atualizado até o mês de julho de 2010 (f. 4).Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionados para aquela mesma data. A execução da

verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito da f. 4 para os autos principais n. 0012116-46.2000.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002378-19.2009.403.6102 (2009.61.02.002378-2)** - CHRISTOPHER MATTHEWS(SP030943 - MARLI COSTA SANTOS SCOZZAFAVE) X NAO CONSTA

Dê-se vista ao MPF. Em face da improcedência do pedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0303217-64.1992.403.6102 (92.0303217-7)** - USINA MARINGA S/A IND/ E COM/ X CITRO MARINGA S/A AGRICOLA E COML/ X FELIPE AFFONSO GIANANTE X ARNALDO MARCHESONI X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X USINA MARINGA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X CITRO MARINGA S/A AGRICOLA E COML/ X UNIAO FEDERAL X FELIPE AFFONSO GIANANTE X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MARCHESONI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Em face das informações prestadas pela União nas fls. 763/764, expeça-se o ofício determinado na fl. 752. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista para União. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010013-61.2003.403.6102 (2003.61.02.010013-0)** - JUVENAL VIEIRA X JUVENAL VIEIRA X JAIR FELIX DE MENDONCA X JAIR FELIX DE MENDONCA X ANGELO CHAGURI X ANGELO CHAGURI X CARMITA PARPINELLI CARLOTTO X CARMITA PARPINELLI CARLOTTO X VILMAR TADEU MULLER DIAS X VILMAR TADEU MULLER DIAS X DJANIRA SILVA CORSINI X DJANIRA SILVA CORSINI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Considerando o teor das f. 389-397, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010001-71.2008.403.6102 (2008.61.02.010001-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO(SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se os cálculos pelo qual a União foi citada, quais sejam, os apresentados nas fls. 133/135. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005700-62.2000.403.6102 (2000.61.02.005700-4)** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA Determino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014.005.14989-9, conforme requerido pela União na f. 1039-1040, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Vista à parte executada Sucocítrico Cutrale Ltda dos esclarecimentos prestados pela União na f. 1057, pelo prazo de 10 dias. Int.

**Expediente Nº 2937**

#### **MONITORIA**

**0000641-54.2004.403.6102 (2004.61.02.000641-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS



ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSETTE PEREIRA GODOY

Acolho o pedido de desistência da execução realizado pela CEF na f. 204. Determino o recolhimento da Carta Precatória expedida na f. 196 dos presentes autos. Em face da apresentação das cópias das f. 7-9, determino o desentranhamento e intimação da CEF para retirada dos originais, no prazo de mais 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012258-11.2004.403.6102 (2004.61.02.012258-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LAERCIO ELIZIARIO(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

Afasto os argumentos do advogado dativo, com relação a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, em vista que a CEF realizou o depósito no prazo legal. Determino a expedição de alvará de levantamento, com relação as guias de depósito de fl. 192 e 229, em favor do advogado RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL - OAB/SP: 181.711. Nada a considerar com relação ao recolhimento equivocado da CEF, conforme guia de depósito de fl. 216. Com a juntada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000027-10.2008.403.6102 (2008.61.02.000027-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARCOS CARDOSO(SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA)

Determino que a CEF junte aos autos as cópias dos documentos que pretende desentranhar, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias, determino que seja procedido ao desentranhamento e a intimação da CEF para retirada dos originais, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001052-58.2008.403.6102 (2008.61.02.001052-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA DA CRUZ MALERBO X ARNALDO ALVES DA CRUZ

Ciência à CEF da manifestação da Defensoria Pública Federal nas f. 152-153. Determino a retificação do polo passivo para que conste Espólio de Arnaldo Alves da Cruz. A CEF deverá juntar aos autos cópia da certidão de óbito de Arnaldo Alves da Cruz, bem como o termo de inventariança e formal de partilha homologado pelo Juízo Estadual de Jaboticabal, no prazo de 15 dias. Após tornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos da parte ré. Int.

**0010896-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010896-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR ROGERIO DE PAULA X CLAUDIO ROGERIO DE PAULA X SIRLENE SILVA DE PAULA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP272226 - WANDER LUCIANO PATETE)

Vista aos réus da contraproposta apresentada pela CEF nas f. 161-167, no prazo de 10 dias. Int.

**0004498-35.2009.403.6102 (2009.61.02.004498-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA PAULA CESCO GARCIA(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO)

Torno sem efeito o despacho da f. 145, em vista que a ré foi devidamente citada às f. 30-31. Intime-se a devedora ANA PAULA CESCO GARCIA, na pessoa do seu advogado MARCOS DONIZETI IVO - OAB/SP: 143.727, para que pague a quantia apontada pelo exequente nas f. 128-133, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC. Int.

**0005044-56.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZEO FURLAN DA CUNHA

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios colocados à sua disposição para localização da executada. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente informar o endereço atual da executada, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual. É oportuno esclarecer que novo pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da executada, como pesquisa junto ao banco de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas importará no sobrestamento do feito, até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova

provocação da exequente. Intime-se.

**0000193-03.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NELSON BERTUQUI JUNIOR

Acolho o pedido de desistência da execução realizado pela CEF na f. 37 e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000274-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMIR FRANCISCO

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/ endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000285-78.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAPHAEL ALOI PINTO(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002163-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO DA SILVA MAZZUCO(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA)

Manifeste-se o réu ROBERTO DA SILVA MAZZUCO sobre a contraproposta apresentada pela CEF nas f. 69-70, no prazo de 10 dias. No silêncio do réu, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002397-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOELMA LEIKO HIRASHI ABE(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006554-36.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARCHITICLINIO AMARAL FREITAS FILHO

I - Ciência à CEF da redistribuição do feito, da 6ª Vara para a 5ª Vara Federal. II - Esclareça a CEF o interesse na propositura da presente ação, com relação aos contratos apontados na inicial nos itens 2 e 3, tendo em vista da constituição do título judicial nos autos n. 2009.61.02.005524-2, referente aos mesmos contratos, no prazo de 10 dias. III - Assinalo que nos autos n. 2009.61.02.005524-2 (que abrange os contratos n. 2105.001.00004691-9, 24.2105.400.559-00, 24.2105.400.629-40, 24.2105.400.633-26 e 24.2105.400.638-30) houve acordo judicial, conforme cópia trasladada à f. 101, cabendo à CEF apenas promover sua execução, em caso de descumprimento. IV - Esclareça a CEF, também, se a ação deve prosseguir tão somente em relação ao contrato apontado no item 1, promovendo-se o aditamento necessário, bem como se manifeste sobre a Vara competente para o processamento do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0314332-09.1997.403.6102 (97.0314332-6)** - RADIO NOVA BEBEDOURO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0007548-84.2000.403.6102 (2000.61.02.007548-1)** - LOPES LEIRA E GUIDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Determino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n.2014.635.15059-5, conforme requerido

pela União nas f. 168-169, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para a União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000778-89.2011.403.6102** - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004063-56.2012.403.6102** - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova pericial contábil, requerida pela parte autora, por entender desnecessária para julgamento do presente feito. Com o decurso de prazo deste despacho, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0303142-15.1998.403.6102 (98.0303142-2)** - JOAO MARCELO DE OLIVEIRA INFORMATICA(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOAO MARCELO DE OLIVEIRA INFORMATICA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Int.

**0306179-50.1998.403.6102 (98.0306179-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303142-15.1998.403.6102 (98.0303142-2)) JOAO MARCELO DE OLIVEIRA INFORMATICA(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOAO MARCELO DE OLIVEIRA INFORMATICA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Int.

**0008106-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008106-7)** - MORRO AGUDO CONFECÇOES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MORRO AGUDO CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003160-02.2004.403.6102 (2004.61.02.003160-4)** - HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP209902 - JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

EXEQUENTE: UNIÃOEXECUTADO: HORMINAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS LTDAEm razão do regular pagamento do parcelamento dos honorários de sucumbência, noticiado pelo executado nas f. 662-671 e confirmado pela União, determino a exclusão do imóvel penhorado nestes autos da 98.ª Hasta Pública, anteriormente marcada no despacho da f. 659, devendo a Central de Hastas Públicas Unificadas ser intimada, com urgência, servindo este despacho de ofício. Determino que a parte executada junte aos autos a guia de depósito da última parcela, conforme requerido pela União, no prazo de 10 dias. Cumpridos os itens acima, dê-se vista à União para que se manifeste, conclusivamente, sobre a satisfação do débito, no prazo de 5 dias. Int.

**Expediente Nº 2938**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0304113-68.1996.403.6102 (96.0304113-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição das f. 326-328, bem como em relação à residência edificada sobre o imóvel penhorado, conforme certificado pela Oficiala de Justiça à f. 321 verso, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0008273-10.1999.403.6102 (1999.61.02.008273-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS - ME X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS X LUIS BENEDITO DOS SANTOS(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)

Verifica-se da análise dos autos que o documento das f. 313-314 não se refere ao imóvel penhorado neste feito. Assim, deverá a exequente, em 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o determinado no segundo parágrafo do despacho da f. 310. Não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação da exequente, atendidos os parâmetros estipulados. Int.

**0015454-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015454-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0004067-64.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

F. 105: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: Ciência à CEF das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0004576-92.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA TERESA VILA LOPEZ PEIXINHO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0007813-37.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR DA SILVA  
Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação/citação para o novo endereço indicado.

**0004287-28.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROGERIO VITOR FERREIRA

F. 60: expeça-se, incontinenti, o competente alvará de levantamento dos valores transferidos para as contas judiciais, intimando-se o executado para a sua retirada. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da f. 51, remetendo os autos ao arquivo, para que permaneçam sobrestados pelo período estipulado, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0000147-14.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SANDRA SILVA DE BARROS

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0002615-48.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANGELOTTIS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA ME X JOAO GILBERTO ANGELOTTI

À exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os documentos desentranhados.Cumprida a determinação supra ou inerte a exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-desistência, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0003428-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 38 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos.Custas, pela exequente, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003892-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JESTEL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICI

F. 58/62: tendo em vista a certidão negativa de localização, lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça, conforme f. 53 dos autos, defiro a expedição de novo mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e depósito, constando o endereço da rua Visconde de Inhaúma, n. 174.Intime-se.

**0006197-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEXANDER FIGUEIREDO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0006306-70.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0006381-12.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0006383-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEI INACIO DE MOURA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por

edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, alterando-se o pólo passivo para que o nome do executado seja grafado conforme documento da f. 13.Int.

**0007682-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0007684-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE FERNANDES MATHEUS**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0007736-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X V DE S DA COSTA PLANOS DE SAUDE ME X VANDA DE SOUZA DA COSTA**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0007740-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE FERNANDES DE MELO CONFECOES ME**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0007905-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X MARIA DELFINA PARREIRA X JOSE CARLOS SOUSA**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos

655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0008233-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCOS FRANGIOTTI X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI X ADRIANA DE SOUZA FRANGIOTTI

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma inculpada no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Providencie o Sedi a retificação do número do contrato executado, conforme documento da f. 06. Int.

**0008422-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RICARDO CARDOSO GARCIA X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA

Traga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os originais das cópias das f. 6-18. Uma vez cumprida a determinação acima, a secretaria deverá substituir as referidas cópias (f. 6-18) pelos originais, observando o art. 177, do Provimento CORE n. 64-2005. As cópias deverão ser entregues à exequente, mediante recibo nos autos. Decorrido o aludido prazo, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002666-59.2012.403.6102** - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às f. 222-241, no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006799-47.2012.403.6102** - MANOEL DA CRUZ RODRIGUES DE ARAUJO(SP309929 - THIAGO DOS



SANTOS CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ORLANDIA - SP(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Manoel da Cruz Rodrigues de Araújo contra ato do Delegado Regional do Ministério do Trabalho em Orlandia, SP, objetivando assegurar ao impetrante o desbloqueio das parcelas relativas ao seguro-desemprego. Afirma, em síntese, que se encontra desempregado desde março do presente ano, ocasião em que requereu a concessão do seguro-desemprego, conseguindo resgatar apenas as duas primeiras parcelas, e que ao tentar sacar a terceira parcela em junho foi informado que o seu benefício estava bloqueado, em razão do vínculo existente com a empresa José de Ataíde Fontes - ME, com sede na cidade de Nísia Floresta, RN, situação esta que nunca ocorreu, conforme declaração emitida pela própria empresa (f. 25). Sustenta, ainda, que protocolou seu recurso no Ministério do Trabalho e Emprego em 18/06/2012, sendo que até o momento não teve resposta do mesmo, gerando uma omissão do Órgão Público (f. 7). Juntou documentos (f. 11-26). Despacho de regularização à f. 28. A decisão da f. 37 deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada o desbloqueio das parcelas relativas ao seguro-desemprego do impetrante, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou, em preliminar, ser parte ilegítima para responder ao presente mandado de segurança eis que não é e nunca foi responsável pelo deferimento ou indeferimento do pagamento de parcelas do seguro-desemprego (f. 48). No mérito, afirma que o indeferimento não foi provocado por ato da Agência Regional do Trabalho de Orlandia, e que o recurso interposto pelo impetrante está em análise, não havendo nenhuma negativa definitiva quanto ao recebimento das parcelas pleiteadas. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do trâmite processual (f. 51-53). Por meio da petição das f. 54-59, a Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto, SP, apresentou manifestação, na qual sustenta que não houve erro ou equívoco do Ministério do Trabalho, que detém competência para inserir, retirar ou modificar dados inseridos nos sistemas sociais do governo, no caso o CNIS não é gerido pelo TEM, o qual somente se utiliza das informações constantes naquela base de dados no intuito de auxiliar na administração do Programa do Seguro Desemprego (f. 59). Por fim, pugna pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. Da preliminar de ilegitimidade passiva. Em que pese não haver sido juntado ao presente processo documento emitido com o fim de comunicar ao impetrante o indeferimento da habilitação ao seguro-desemprego, verifico, nos termos do artigo 25, da Lei n. 7.998/90, que regulamentou o programa do Seguro Desemprego, que compete às Delegacias Regionais do Trabalho a imposição das penalidades previstas na aludida lei, motivo pelo qual detém legitimidade passiva para figurar no mandado de segurança como autoridade coatora. Do mérito. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República: Art. 7.º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (omissis) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. A Lei n. 7.998, de 11.1.1990, como afirmado, regulamentou o programa do Seguro Desemprego, sendo oportuno destacar alguns de seus dispositivos: Art. 2.º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (...) Art. 3.º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Art. 7.º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação contínua da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio-suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Art. 8.º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) IV - por morte do segurado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1.º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvando o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. (Incluído pela

Lei nº 12.513, de 2011) 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011).Pela documentação juntada aos autos, constata-se que o vínculo que embasou a suspensão do benefício do seguro-desemprego não diz respeito ao impetrante. Em 1.º.3.2012 (data da suposta admissão no aludido emprego na cidade de Nísia Floresta, RN, na empresa José de Ataíde Fontes - ME), o impetrante estava laborando na empresa Antonio Ciapina ME, na cidade de Orlandia, SP, conforme a CTPS (f. 16), bem como pela própria declaração da referida empresa sediada em Nísia Floresta, RN, de que ele nunca pertenceu ao seu quadro de empregados (f. 25).Anoto-se, ainda, que a Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto admitiu o erro no sistema, aduzindo, porém, não ter dado causa a ele:O erro identificado no sistema provém de informação errônea inserida no CNIS, por empresa que consta dos anexos 1 e 2 conforme declaração da própria empresa, sendo que o suposto empregador emitiu declaração de que o impetrante não trabalhou naquela empresa, mas a inserção indevida da informação foi feita sim pela própria empresa (f. 59).Assim, impõe-se o desbloqueio das parcelas relativas ao seguro-desemprego do impetrante.Diante do exposto, concedo a segurança a fim de determinar a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego do impetrante, referentes ao requerimento n. 1273638618.Sem condenação em custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do excelso Supremo Tribunal Federal e n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao egrégio TRF/3.ª da Região para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, 1.º).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008322-94.2012.403.6102 - ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

Recebo a petição das f. 128-129 como aditamento da inicial.Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis para a análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem.Notifique-se a autoridade apontada coatora e, sendo o caso, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, nos termos do inciso II, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009.Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Ao SEDI para a devida alteração no pólo passivo do processo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, SP.Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2426**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008978-22.2010.403.6102 - DARCI MANOEL DA SILVA(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 189/190, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. No seu prazo, deverá o autor se pronunciar sobre o efetivo interesse em levantar a importância representada pela guia de fl. 177, fornecendo seu atual endereço e telefone para contato, de forma a viabilizar o futuro levantamento da quantia em questão. 2. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, e silente a CEF quanto à verba honorária fixada na sentença, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido das partes (no caso da CEF, nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC). 3. Publique-se e expeçam-se mandados para intimação do advogado dativo e do autor, este no endereço constante do sítio da Receita Federal (fl. 198).

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302736-28.1997.403.6102 (97.0302736-9) - CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO(SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X UNIAO FEDERAL(SP051648E - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)**

Fls. 252/253: remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos de liquidação. Com estes, vista às exequentes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, prossiga-se nos moldes do r. despacho de

fl. 240, requisitando-se o pagamento, no momento oportuno, de acordo com a nova Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria.

**0305586-21.1998.403.6102 (98.0305586-0)** - CLODOALDO GONZAGA DE SOUZA X CLAUDEMIR FERREIRA GARCIA X JESUS DE SOUZA REIS X ROSELEI ZAMPIERI X HUMBERTO DE GRANDI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 226/227: concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, ciente da redistribuição do feito a este Juízo, requeira o que entender de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0001617-37.1999.403.6102 (1999.61.02.001617-4)** - TECME - MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP144576 - OSMAR EUGENIO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP153337 - LUIS EVANEO GUERZONI)

1) Dê-se ciência à parte autora da vinda do feito do TRF da 3ª Região e redistribuição a esta Vara.2) Fls. 253/255: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 10.817,14 - dez mil, oitocentos e dezessete reais e quatorze centavos - posicionado para julho de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.3) Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À CEF, nos termos do item 3.

**0001705-75.1999.403.6102 (1999.61.02.001705-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA(SP008447 - JOSE ROBERTO DA COSTA CARVALHO)

Fls. 282/283: vista ao exequente (COREN) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, conclusos para fins de extinção da execução e deliberação sobre o levantamento da importância representada pela guia de fl. 283. Int.

**0007228-68.1999.403.6102 (1999.61.02.007228-1)** - DAURA ELIANE MARTINS FONSECA REIS X MARIA TANIA CORREA DE ASSIS X TEREZA MARIA DE CASTRO X VANIA APARECIDA CARNIO BENDASOLI X ANGELO ALBERTO FRIGHETTO(SP116335 - DIRCEU BARBOSA E SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELO ALBERTO FRIGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAURA ELIANE MARTINS FONSECA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TANIA CORREA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA APARECIDA CARNIO BENDASOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP290746 - BEATRIZ TERRA CARNIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Drª. Beatriz Terra Carnio, OAB/SP 290.746, intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

**0000197-55.2003.403.6102 (2003.61.02.000197-8)** - MEMORIAL HOSPITAL SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP147849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fl. 528/529: manifeste-se o exequente (MEMORIAL HOSPITAL SOCIEDADE CIVIL LTDA) no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para o valor expresso no Ofício Requisitório de fl. 530, elaborado com dedução da verba honorária fixada nos embargos.. Após, se em termos, conclusos para fins de extinção da execução e deliberação sobre o levantamento da importância representada pela guia de fl. 529.

**0007646-64.2003.403.6102 (2003.61.02.007646-2)** - KELMA ROSELI DE CAMPOS NACARATO X KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO X MARIA DE FATIMA POLICARPO CORDEIRO X MARINALDA MAGALHAES SOARES X NILVA CAVALCANTE RUAS X THEREZINHA MAGANHA DOS SANTOS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X KELMA ROSELI DE CAMPOS NACARATO X UNIAO FEDERAL X KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA POLICARPO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARINALDA MAGALHAES SOARES X UNIAO FEDERAL X NILVA CAVALCANTE RUAS X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MAGANHA DOS

## SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/300: 1. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial, à qual me filio, I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 aplica-se na esfera administrativa, com relação a valores não recebidos pelo segurado em razão de seu óbito; II - Valores devidos em razão de execução de sentença, ainda que versando sobre benefício previdenciário, passam a fazer parte do espólio do ex-segurado, constituindo herança a ser recebida pelos herdeiros, sejam eles, dependentes, ou não, para efeitos previdenciários. grifos nossos (TRF 2 - Agravo de Instrumento nº 200002010247186 - Relator Desembargador Federal Ney Fonseca - decisão: 23.04.2011 - DJU: 12.06.2001). Deste modo, concedo aos ilustres advogados Dr. Otacílio José Barreiros, OAB/SP nº 79.282, e Dra. Teresa Cristina Saad Alem Barreiros, OAB/SP nº 87.225, patronos da interessada Vilma Teresinha dos Santos, o prazo de 10 (dez) dias para habilitação dos outros herdeiros da autora falecida (Therezinha Maganha dos Santos), quais sejam, os filhos Roberto Carlos, Carlos Roberto e Cláudio Roberto (certidão de óbito - fl. 297), ou apresente declaração de renúncia aos créditos correspondente em favor da coerdeira Sra. VILMA TERESINHA DOS SANTOS. Intime-se. 2. Promovida a habilitação ou apresentada a declaração de renúncia acima mencionada, dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação do(s) herdeiro(a/s) / sucessor(a/es/as) de THEREZINHA MAGANHA DOS SANTOS e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-lo(a/s) no pólo ativo da demanda; 3 Em seguida, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando o óbito da coautora Therezinha e a habilitação do(a/s) herdeiro(a/s) para os fins do artigo 49 da Resolução CJF n. 168/2011, aguardando-se, na seqüência, comunicação acerca das providências realizadas em face do depósito de fl. 281; 4 Em sendo necessário, expeça-se alvará para levantamento do(s) crédito(s) do(a/s) herdeiro(a/s), observando-se o(s) respectivo(s) quinhão(ões) e intimando-o(a/s) na pessoa de seu advogado. 5 Sobrevindo a comprovação do(s) pagamento(s), pela liquidação do alvará ou pelo saque, conforme o caso, tornem os autos ao arquivo (FINDO)

**0010435-02.2004.403.6102 (2004.61.02.010435-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO X SELMA TEIXEIRA VERONEZI X BARBARA TEIXEIRA VERONEZI X NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI(SP094547 - ROBERTO DE OLIVEIRA TOLEDO E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

**0010839-53.2004.403.6102 (2004.61.02.010839-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010435-02.2004.403.6102 (2004.61.02.010435-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO X SELMA TEIXEIRA VERONEZI X BARBARA TEIXEIRA VERONEZI X NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI(SP094547 - ROBERTO DE OLIVEIRA TOLEDO E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

**0005099-75.2008.403.6102 (2008.61.02.005099-9)** - BRUNO RONALD ISERHARD(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP153778E - ALFREDO CASANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 203/204: não procede a alegação do autor, vez que a publicação certificada à fl. 190, concernente à r. sentença de fls. 185/190, foi feita em nome do seu ilustre patrono, Dr. Alexandre Antônio Durante, OAB/SP nº 205.560, conforme extrato acostado à fl. 206. Indefiro, pois, o pedido. Publique-se. Nada mais havendo a deliberar neste feito, ao arquivo (FINDO).

**0010679-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010679-8)** - OSVALDO ZAMBONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 248-v: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 50,00 - cinquenta reais - posicionado para março de 2011), devidamente atualizado, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

**0008693-63.2009.403.6102 (2009.61.02.008693-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0011178-02.2010.403.6102** - RESTAURANTE KOIKS LTDA - ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 196: 3. Realizado o recolhimento mencionado no parágrafo anterior (item b), fica desde já recebida a apelação do Autor em ambos os efeitos e determinada a abertura oportuna de vista ao CRN - 3ª Região para contrarrazões. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ao CRN - 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002735-62.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-19.2000.403.0399 (2000.03.99.001793-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE CARLOS ROLIM X JOSE GEANINI PERES X JOSE ORLANDO FILHO X LEE TSENG SHENG GERALD X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)  
1. Fls. 87/106 e 109/112: remetam-se os autos à contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À parte embargada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006129-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006129-6)** - ROBERTO CLEMENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ROBERTO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 206/214: 1. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial, à qual me filio, I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 aplica-se na esfera administrativa, com relação a valores não recebidos pelo segurado em razão de seu óbito; II - Valores devidos em razão de execução de sentença, ainda que versando sobre benefício previdenciário, passam a fazer parte do espólio do ex-segurado, constituindo herança a ser recebida pelos herdeiros, sejam eles, dependentes, ou não, para efeitos previdenciários. grifos nossos (TRF 2 - Agravo de Instrumento nº 200002010247186 - Relator Desembargador Federal Ney Fonseca - decisão: 23.04.2011 - DJU: 12.06.2001). Deste modo, concedo ao i. procurador do pólo ativo o prazo de 10 (dez) dias para habilitação dos outros herdeiros do autor falecido, quais sejam, os filhos Antônio, César, Silvana e Samanta (atestado de óbito - fl. 209), ou apresente declaração de renúncia aos créditos em favor da viúva Sra. NILZA MARIA PANTUZZI CLEMENTE. Intime-se. 2. Promovida a habilitação ou apresentada a declaração de renúncia acima mencionada, dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação do(s) herdeiro(a/s) / sucessor(a/es/as) de ROBERTO CLEMENTE e determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclui-lo(a/s) no pólo ativo da demanda; 3. Em seguida, requisite-se o pagamento nos moldes da determinação de fl. 199 e prossiga-se conforme lá determinado.

**0001456-51.2004.403.6102 (2004.61.02.001456-4)** - BADARO CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X BADARO CONSTRUTORA E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ante o silêncio da parte autora (certidão de fl. 331-v), aguarde-se a provocação em arquivo (sobrestado). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016610-51.2000.403.6102 (2000.61.02.016610-3)** - IMOBILIARIA BORSARI S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X INSS/FAZENDA X IMOBILIARIA BORSARI S/C LTDA  
PARTE DO DESPACHO DE FL. 1000 - 2. Efetuado o depósito, dê-se vista às partes, pelo mesmo prazo, para que requeiram o que entender de direito. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao SESC nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 1000.

**0018739-29.2000.403.6102 (2000.61.02.018739-8)** - FANTASIA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X UNIAO FEDERAL X FANTASIA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL S/C LTDA

1. Fl. 419: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo. 2. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, Fantasia - Escola de Ensino Fundamental S/S Ltda, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer

impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizada a conversão do referido valor em renda da Fazenda Nacional, pelo código da receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo. 3. Cumprida a determinação de conversão em renda, dê-se vista ao i. procurador da Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À parte autora (Fantasia Escola ...), nos termos do item 2.

**0004301-27.2002.403.6102 (2002.61.02.004301-4)** - COPEMAG PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ A LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X COPEMAG PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA E SP114373 - ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA E SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER E SP102269 - JOAO BENEDICTO DE CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 175 - 1. Fl. 174: anote-se. Observe-se.2. Tendo em vista que o instrumento de procuração (fl. 29) outorgado pela empresa autora (ora devedora) e os substabelecimentos acostados às fls. 42 e 111 contemplam outros advogados, tenho por regular sua representação, razão por que determino o prosseguimento do feito nos moldes do r. despacho de fl. 172, que deverá ser republicado em nome dos demais procuradores, vez que a publicação certificada à fl. 173 saiu somente em nome do renunciante Dr. José Alves dos Santos Filho, OAB/SP nº 16.955. DESPACHO DE FL. 172 - 1. Fls. 169/171: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 4.461,30 - quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta centavos - posicionado para março de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio do devedor, expeça-se mandado para a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009588-34.2003.403.6102 (2003.61.02.009588-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA

1. Fls. 395/379: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 8.143,03 - oito mil, cento e quarenta e três reais e três centavos - posicionado para julho de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. Publique-se.

**0010539-28.2003.403.6102 (2003.61.02.010539-5)** - CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO(SC013403 - ROBERTO LUIZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO X UNIAO FEDERAL X CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO

1. Fls. 256/257: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.740,90 - dois mil, setecentos e quarenta reais e noventa centavos - posicionado para outubro de 2011), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: à cef, nos termos do item 2.

**0006460-69.2004.403.6102 (2004.61.02.006460-9)** - INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA

1. Fls. 289/290: mantenha-se bloqueada (junto ao Banco BRADESCO - fl. 286) apenas a quantia suficiente à satisfação do débito remanescente que, conforme expediente informativo acima, corresponde a R\$ 749,88 (importância relativa à multa prevista no art. 475-J do CPC), desbloqueando-se os demais valores. Providencie-se, com urgência.2. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância por parte da exequente, providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência do valor remanescente

bloqueado para conta (na CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.4. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, Instituto de Medicina Nuclear de Ribeirão Preto Ltda, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação e havendo, por parte da Fazenda Nacional, requerimento de conversão em renda, fica esta desde já deferida, devendo a Secretaria providenciar a expedição do ofício necessário.5. Ultimadas as providências e noticiada a conversão em renda, dê-se vista ao i. procurador da União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.6. Após, nada mais requerido, conclusos para fins de extinção. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À parte devedora, nos termos do item 4.

**0000106-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000106-3) - SONIA MARIA PAVANI VICTOR (SP077833 - JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X SONIA MARIA PAVANI VICTOR**

Fls. 187/188: concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região para que requeira o que entender de direito. Providencie nova minuta junto ao BACENJUD para desbloqueio de valor referente à conta do Banco do Brasil. Após, conclusos.

**0009352-38.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2383 - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL (DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)**

Fls. 846/853: à luz do contido às fls. 838/841 e ante a inércia da devedora no tocante à r. determinação de fl. 842, aplico-lhe multa, com fulcro no artigo 601 do CPC, em montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Outrossim, defiro o pleito formulado pela União e determino a expedição de mandado para avaliação e penhora dos bens relacionados às fls. 851/853 - tantos quantos bastem à satisfação do débito (planilha fl. 850), acrescido da multa de 10% fixada no parágrafo anterior - e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito.

#### **Expediente Nº 2443**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0094530-30.2007.403.0000 (2007.03.00.094530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009200-71.2003.403.0399 (2003.03.99.009200-7)) BANCO ITAU S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X IVAN JORGE BECHARA X LIGIA DE FREITAS SEIXAS BECHARA (SP223787 - LORAINÉ PAGIOLI FALEIROS E SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU E SP288605A - CECILIO MOYSES NETO)**  
Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada às fls. 698/699, DECLARO EXTINTO este processo, e os autos em apenso (nº 0094531-15.2007.403.0000, nº 2007.03.00.094530-8, nº 2010.61.02.001122-8) com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs 0094531-15.2007.403.0000, 2007.03.00.094530-8 e 2010.61.02.001122-8, em apenso. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009200-71.2003.403.0399 (2003.03.99.009200-7) - IVAN JORGE BECHARA X LIGIA DE FREITAS SEIXAS BECHARA (SP223787 - LORAINÉ PAGIOLI FALEIROS) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (SP288605A - CECILIO MOYSES NETO)**  
Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada às fls. 698/699, DECLARO EXTINTO este processo, e os autos em apenso (nº 0094531-15.2007.403.0000, nº 2007.03.00.094530-8, nº 2010.61.02.001122-8) com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs 0094531-15.2007.403.0000, 2007.03.00.094530-8 e 2010.61.02.001122-8, em apenso. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0015211-79.2003.403.6102 (2003.61.02.015211-7) - ANTENOR PERIM X APARECIDO DONIZETI BALDUINO X JOSE FRANCISCO MARINS X HELIO EDUARDO (SP120046 - GISELLE DAMIANI) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

À luz do depósito de fl. 283, e da concordância tácita do patrono do autor (fls. 278 e 284/285), DECLARO EXTINTA a execução de honorários, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.C.

**0006500-12.2008.403.6102 (2008.61.02.006500-0) - PAULO APARECIDO FELIPPIN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 09.10.2007, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 36). Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais de servente (entre 01.02.1982 a 30.09.1988) e auxiliar de serviços (entre 01.10.1988 a 09.10.2007), efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Ainda afirmou que está comprovado por meio de cópias da sua CTPS, que laborou com serviços gerais agropecuário entre 01.03.1975 a 17.09.1980 e como repositor entre 01.10.1980 a 03.06.1981, razão pela qual esses períodos comuns devem ser averbados. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 25/73. Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 77). O autor agravou desta decisão (fls. 81/89), e o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo (fls. 184 e 188). Cópia do processo administrativo às fls. 104/134. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 136/177. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta do juízo. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Laudo técnico pericial às fls. 209/216, sobre o qual o autor se manifestou às fls. 220/221. É o relatório. DECIDO. II - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA A questão da incompetência absoluta do juízo já foi superada nestes autos (fls. 184 e 188). III - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 09.10.2007 (DER) e a ação foi ajuizada em 17.06.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. IV - DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE COMUM. Pleiteia a parte autora o reconhecimento e averbação dos períodos de atividade comum laborados na empresa Luiz Augusto, na função de serviços gerais de 01.03.1975 a 17.09.1980 e na empresa Supermercados Damasco, na função de repositor, entre 01.10.1980 a 03.06.1981. Compulsando os autos, verifico que a parte autora trouxe ao processo cópia da CTPS com as anotações dos vínculos pleiteados (fl. 39). Quanto ao período compreendido entre 01.10.1980 a 03.06.1981, constato que não houve qualquer impugnação por parte do INSS, bem como que tal período foi ratificado pelos dados cadastrais da Previdência (CNIS, fls. 179). Noutro giro, o INSS impugnou as anotações referentes ao período entre 01.03.1975 a 17.09.1980, aduzindo, de forma genérica, que as anotações da CPTS tem valor relativo, bem como que tal período não foi ratificado pelos dados cadastrais da Previdência (CNIS). A jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário. Todavia, o simples fato do vínculo empregatício não constar do CNIS não é suficiente para desconsiderá-lo, se comprovado através dos referidos documentos. Outrossim, deve ser ressaltado que não há indícios de fraude na carteira de trabalho e que o INSS não a impugnou, limitando-se a informar que esse vínculo não consta do CNIS. Caberia à autarquia produzir prova concreta do fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, o que não foi feito. Nesse contexto, os lapsos temporais entre 01.03.1975 a 17.09.1980 e 01.10.1980 a 03.06.1981 devem ser averbados para fins de contagem de tempo de contribuição. V - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE SERVENTE E AUXILIAR DE SERVIÇOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível



até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de servente e auxiliar de serviços, exercidas no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, nos períodos 01.02.1982 a 30.09.1988 e 01.10.1988 a 09.10.2007, respectivamente. De outra parte, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção da função de servente e auxiliar de serviços a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Dessa forma, tem-se que, para a comprovação da insalubridade das atividades exercidas pelo autor, o mesmo anexou, dentre outras provas, PPP (fls. 64/66), bem como foi produzida prova pericial em juízo (fls. 209/216), cujo laudo apontou a existência de agentes nocivos (agentes biológicos) nos períodos de 01.02.1982 a 30.09.1988, e de 01.10.1988 a 31.10.1993, nas atividades de servente e auxiliar de serviços junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Assim, se extrai do laudo que devido ao contato direto do Autor com os enfermos, a sua exposição aos agentes infecto-contagiosos, como fungos, bactérias, vírus e parasitas diversos, era de modo habitual e permanente (fl. 211). Já para o interregno a partir de 01.11.1993 até 09.10.2007, embora ainda na função de auxiliar de serviços junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, o laudo judicial atesta que o autor não esteve exposto a agentes nocivos, posto que (...) passou a fazer atendimento telefônico, controlar o fluxo de veículos, controlar a entrada e saída de pessoas, encaminhar pacientes a consultas agendadas, sem o contato direto, não habitual, não permanente, com agentes contaminantes, portanto, sem exposição ao agente biológico (fls. 210/211). Depreende-se da redação do Código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79 que o enquadramento da atividade profissional com base em tal norma tinha por campo de aplicação restrita aos profissionais que mantivessem, em caráter permanente, contato com pacientes doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Tal inteligência se extrai igualmente do teor do item 3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Nesse diapasão, o período de 01.11.1993 a 09.10.2007 não se enquadra como laborado em atividade especial. Quanto ao recebimento pelo segurado do adicional de insalubridade no interregno de 01.11.1993 a 09.10.2007, período este considerado pelo senhor perito como atividade comum, o entendimento que predomina é o de que a percepção de adicional de insalubridade não é prova conclusiva das circunstâncias especiais da atividade, pois a sistemática do direito trabalhista e do direito previdenciário são distintas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de

servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. (STJ; 6ª Turma, EARESP 200702630250, Rel. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE DATA:02/03/2009 RIOBTP VOL.:00238 PG:00155)De igual forma, é oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.02.1982 a 30.09.1988 e de 01.10.1988 a 31.10.1993.

VI - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E ESPECIALDispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, o autor computa 11 anos, 9 meses e 1 dia de atividade especial até a DER, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, tendo em vista o pedido sucessivo de aposentadoria integral por tempo de contribuição e, levando-se em conta o tempo comum trabalhado como serviços gerais agropecuária (01.03.1975 a 17.09.1980), repositivo (01.10.1980 a 03.06.1981), e auxiliar de serviços (01.11.1993 até 09.10.2007), e os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com a respectiva conversão em serviço comum, tem-se que o autor conta, até 09.10.2007 (data da entrada do requerimento administrativo), com 36 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), fazendo jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER - 09.10.2007), com o coeficiente de 100% (cem por cento).

VII - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pela segurada. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato

administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

VII - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 17.10.2008 (fl. 100), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

IX - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) reconhecer e averbar como exercício de atividade comum desempenhada pelo autor, os seguintes períodos: 01.03.1975 a 17.09.1980, 01.10.1980 a 03.06.1981 e 01.11.1993 a 09.10.2007 (DER); 2) declarar como períodos de atividade especial os lapsos temporais compreendidos entre 01.02.1982 a 30.09.1988, e 01.10.1988 a 31.10.1993, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 3) CONDENAR o INSS a: 3.1) averbar e acrescer tais tempos de modo que o autor conte com 36 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 09.10.2007); 3.2) conceder, em favor do autor PAULO APARECIDO FELIPPIN, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 09.10.2007), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 36 anos, 07 meses e 12 dias até a DIB (09.10.2007); 3.3) pagar: 3.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (09.10.2007) e 30.09.2011 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (17.10.2008) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência de parte do período de atividade especial pleiteado, bem assim, do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das

custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.10.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/146.632.250-8 Nome do segurado: Paulo Aparecido Felippin Data de nascimento: 17.03.1960 CPF/MF: 020.350.458-51 Nome da mãe: Maria Madalena Bussi Felippin Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 09.10.2007 Data do início do pagamento (DIP): 01.10.2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

**0007507-39.2008.403.6102 (2008.61.02.007507-8) - RAQUEL HELENA PIRES MELLINI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou a autora que, em 29.09.2006, protocolizou requerimento administrativo (fl. 114) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 147). A autora sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 22/75. À fl. 103 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 114/148. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 150/160, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Laudo técnico pericial às fls. 184/192. A parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 195/196. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que a autora requer a concessão do benefício a partir de 29.09.2006 (DER) e a ação foi ajuizada em 14.07.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE AUXILIAR ODONTOLÓGICA E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades de auxiliar odontológica e atendente de enfermagem, exercidas nos períodos de 01.03.1979 a 08.03.1987 e 09.03.1987 a 29.09.2006, na Romeu Alves Pereira e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, respectivamente (fl. 12). Tais atividades, exercidas pela autora nos períodos acima mencionados, podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64: 1.3.2 Germes Infeciosos ou parasitários humanos - animais. Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei. Lei nº 3.999, de 15.12.61. Art. 187 CLT. Portaria

Ministerial 262, de 6.8.62. A partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no Art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05 (Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.) - Sem grifo no original -Nesse sentido, comprova-se através da leitura do Laudo Técnico Pericial (fls. 185/192) que havia a exposição a fatores de risco de natureza biológica.Quanto à atividade de auxiliar de enfermagem, a perícia concluiu que a atividade desenvolvida pela autora, é considerada insalubre por exposição à Agentes Biológicos, e exposta a vírus e outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis em conformidade com o Decreto 3.048 de 06 de maio de 1.999, fls. 188.No que se refere à função de auxiliar odontológica, o perito afirmou que a atividade desenvolvida pela autora, é considerada insalubre por exposição à Agentes Biológicos, e exposta a vírus e outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis em conformidade com o Decreto 3.048 de 06 de maio de 1.99, fls. 190. A corroborar o juízo de convicção acerca da efetiva exposição da autora a agentes nocivos (biológicos) à sua saúde durante o exercício de todas as profissões por ela exercidas, é válido observar, ainda, as descrições das atividades constantes dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) colacionados às fls. 47/53.Outrossim, é oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos seguintes períodos: de 01.03.1979 a 08.03.1987 e 09.03.1987 a 29.09.2006 (data do requerimento administrativo).DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...).No caso dos autos, tem-se que a autora totaliza 27 anos, 6 meses e 29 dias de atividade especial, conforme planilha anexada a esta sentença, que são suficientes para a concessão do benefício pretendido.DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP).Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material.Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação.No caso dos autos, como a citação ocorreu em 15.01.2009 (fl. 109), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região ).DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDO PELA AUTORA OS SEGUINTE PERÍODOS: de 01.03.1979 a 08.03.1987 e 09.03.1987 a 29.09.2006 (DER - data do requerimento administrativo). 2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que a autora conte com 27 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 29.09.2006);2.2) conceder em favor da autora RAQUEL HELENA PIRES MELLINI, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 29.09.2006), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos

que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (29.09.2006) e 30.09.2012 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais:2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (15.01.2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009).A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.10.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 46/142.885.591-0Nome do segurado: RAQUEL HELENA PIRES MELLINIData de nascimento: 27/10/1961CPF/MF: 051.638.418-07Nome da mãe: DAGMA FERREIRA PIRESBenefício concedido: Aposentadoria especial.Data do início do benefício (DIB): 29.09.2006Data de início do pagamento (DIP) 01.10.2012Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

**0008986-67.2008.403.6102 (2008.61.02.008986-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante requer seja sanado erro material da r. sentença.Sustenta, em síntese, que a sentença ao conceder a revisão do benefício dispôs que a data do requerimento administrativo se deu em 07/11/2007, todavia a DER ocorreu em 07.11.2002.Nesse diapasão, requer o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanado o erro material.É o breve relatório. Decido.São fundadas as razões apresentadas pelo embargante.Com efeito, o documento de fls. 15 comprova que a data do requerimento administrativo ocorreu em 07/11/2002.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para alterar o item 2.2 do dispositivo da sentença (fls. 278), que passa a ter a seguinte redação:2.2) revisar o benefício de aposentadoria da autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo, devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela autora nos autos (art. 29, I, da Lei 8.213/91, c/c o art. 3º da Lei 9.876/99), observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 32 anos, 05 meses e 09 dias até a DER (07.11.2002);Verifico, ainda, o erro material da sentença na parte que analisou a prescrição às fls. 275v.Assim, onde se lê:No caso dos autos, tendo em vista que a autora requer a revisão do benefício a partir do pedido administrativo, ou seja, em 01.11.2002, e a ação foi ajuizada em 14.08.2008, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas a autora, que ultrapassem os cinco anos anteriores a propositura da desta ação. Leia-se:No caso dos autos, tendo em vista que a autora requer a revisão do benefício a partir do pedido administrativo, ou seja, em 07.11.2002, e a ação foi ajuizada em 14.08.2008, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas a autora, que ultrapassem os cinco anos anteriores a propositura da desta ação. P.R.I.C.

**0009503-72.2008.403.6102 (2008.61.02.009503-0) - MARIA APARECIDA MAURIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial.Em síntese, afirmou a autora que, em 20.05.2008, protocolizou requerimento administrativo (fl. 22) para a concessão do referido benefício previdenciário. Todavia, o INSS, passados mais de cento e vinte dias, não deu qualquer resposta à parte autora. Sustentou que, no exercício de suas

atribuições funcionais de atendente e auxiliar de enfermagem, efetivamente esteve exposta a inúmeros agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas como especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 11/48. Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 52). A autora agravou desta decisão (fls. 54/61), e o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fl. 63/66). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 77/87, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Consta réplica às fls. 93/99. Indeferiu-se a realização de prova pericial (fl. 109), o que ensejou a interposição de agravo retido pela autora (fls. 112/114). Alegações finais da autora às fls. 115/125 e do INSS às fls. 126. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que a autora requer a concessão do benefício a partir de 20.05.2008 (DER) e a ação foi ajuizada em 27.08.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO. I - DO PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE BIOLÓGICO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, exercidas nos períodos de 15.05.1982 a 29.02.1984, de 05.03.1985 a 06.01.2004, e de 07.01.2004 a 20.05.2008. Referidas atividades podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64: 1.3.2 Germes Infecciosos ou parasitários humanos - animais. Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei. Lei nº 3.999, de 15.12.61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6.8.62. A partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no Art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05 (Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.) - Sem grifo no original - Ademais, a parte autora colacionou aos autos, para cada período laborado, o seu respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34, 35/36 e 37/38). Esses documentos comprovam que, no exercício das atividades laborativas desempenhadas, a autora esteve efetivamente exposta aos agentes nocivos contemplados na legislação. Para o período em que desempenhou a atividade de atendente de enfermagem junto ao Hospital São Paulo de Clínicas Especializadas Ltda (15.05.1982 a 29.02.1984), comprova-se através da leitura do PPP (fls. 33/34) que a segurada esteve exposta aos agentes nocivos de natureza química e biológica, e que suas atividades consistiam, entre outras coisas, no (...) manuseio de materiais e objetos de usos desses pacientes, ainda não esterilizados. Outrossim, para o período em que desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem junto ao Instituto Santa Lydia (05.03.1983 a 06.01.2004), comprova-se através da leitura do PPP (fls. 35/36) que a segurada esteve exposta a fatores de risco de natureza biológica (vírus, bactéria e fungos), e que suas atividades consistiam em observar, reconhecer e descrever sinais vitais e sintomas - executar ações de tratamento simples: sondagem vesical, sondagem nasogástrica, sondagem retal, curativos assépticos e sépticos etc - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente, administrar medicações e soroterapia, preparo pré-cirúrgico (tricotomia, enteroclisma) cuidados com os drenos e traqueotomias etc. E, por fim, para o período em que desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem junto a Fundação Maternidade Sinhá Junqueira (07.01.2004 a 20.05.2008), comprova-se através da leitura do PPP (fls. 37/38) que a segurada também esteve exposta a fatores

de risco de natureza biológica (vírus, bactérias e fungos), e que suas atividades consistiam em, entre outras coisas, Presta serviços de atendimento de enfermagem aos pacientes (...) Ministra medicamentos (...) utilizando-se de agulhas, escaúpes, copos e outros (...).Referidos documentos revelam-se hábeis para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, pois elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, tornando, assim, prescindível para a solução da lide a realização de perícia judicial.Nessa senda, dispõe o Código de Processo Civil:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.(...)VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2o, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos.(...)(TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, P. 73).Desse modo, impõe-se seja reconhecida a insalubridade das atividades exercidas pela autora como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem no interregno de 15.05.1982 a 29.02.1984, de 05.03.1985 a 06.01.2004, e de 07.01.2004 a 20.05.2008.II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física., pelo período exigido para à concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que a autora conta com 25 anos e 1 dia de tempo de serviço exercido em condições especiais, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pretendido.III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP).Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material.Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação.No caso dos autos, como a citação ocorreu em 23.01.2009 (fl. 70), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região ). IV - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 15.05.1982 a 29.02.1984, de 05.03.1985 a 06.01.2004, e de 07.01.2004 a 20.05.2008.2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, de modo que a autora conte com 25 anos e 1 dia de tempo de serviço especial até 20.05.2008 (data do requerimento administrativo);2.2) conceder em favor da autora, MARIA APARECIDA MAURIN, nos termos do art. 57, da Lei



nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 20.05.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (20.05.2008) e 30.09.2012 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais:2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (23.01.2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009).A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009).2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.10.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 46/147.378.460-0Nome da segurada: MARIA APARECIDA MAURINData de nascimento: 17.10.1957CPF/MF: 062.662.328-63Nome da mãe: Luzia Rosa MaurinBenefício concedido: Aposentadoria especial.Data do início do benefício (DIB): 20.05.2008Data do início do pagamento (DIP): 01.10.2012Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

**0010082-20.2008.403.6102 (2008.61.02.010082-6) - JOAO BATISTA MONCOSTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial.Em síntese, afirmou o autor que, em 28/03/2008, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 87).Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais de trabalhador rural e em serviços gerais na lavoura, servente, motorista, segurança, ajudante geral e mecânico de refrigeração efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 14/99.Em razão do valor atribuído à causa, este Juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 103). Em decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto alterou-se o valor da causa para R\$ 32.252,64, remetendo-se assim os autos à 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (fls. 120/122).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 129/137, defendendo a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 147/171. Manifestação do autor à fl. 176 acerca do laudo pericial produzido (fls. 148/171).Por sua vez, o INSS manifestou a sua ciência quanto aos termos do exame técnico (fl. 175).É o relatório.DECIDO.I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 28.03.2008 (DER) e a ação foi ajuizada em 10.09.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. PERICULOSIDADE.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no

sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de trabalhador rural e em serviços gerais na lavoura, servente, motorista, segurança, ajudante geral e mecânico de refrigeração, exercidas nos períodos de 14/02/1973 a 30/06/1976, 01/07/1976 a 07/12/1981, 08/01/1982 a 03/11/1982, 10/11/1982 a 24/01/1983, 02/05/1983 a 11/11/1983, 01/03/1984 a 21/09/1985, 20/05/1986 a 08/07/1987, 18/11/1987 a 10/02/1992, 11/08/1992 a 23/01/1995, 08/05/1995 a 18/07/1995, 18/09/1995 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 13/11/1998, 11/01/2000 a 16/03/2004 e 10/03/2004 a 19/04/2007. De outra parte, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção da função exercida pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas, ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, a autarquia previdenciária, não reconheceu ao autor o direito a aposentadoria, sob o argumento de que o requerente não possui o tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos, trabalhado sujeito a condições especiais na data do requerimento (fl. 22). Todavia, tal conclusão, formulada em termos genéricos e adotados de forma recorrente pelo INSS nos processos administrativos, não traduz solução adequada ao que, a toda evidência, se depreende da prova colacionada aos autos. Ademais, tem-se que, para a comprovação da insalubridade da atividade por ele exercida, foi produzida prova pericial em juízo, cujo laudo apontou a existência do agente nocivo ruído, em todos os períodos retromencionados, à exceção dos interregnos de 10/11/1982 a 24/01/1983 e 01/03/1984 a 21/09/1985 o qual foi constatado a presença de agentes químicos e trabalho de cunho periculoso respectivamente. Na espécie, tem-se que para os períodos compreendidos entre 14/02/1973 (data de admissão do autor na empresa ELIDIO MARCHESI) a 05/03/1997 (dia anterior da vigência do Decreto 2.172/97) depreende-se do laudo técnico pericial, a exposição do autor ao agente físico ruído em intensidade acima de 80 dB(A) além da exposição a agentes químicos e trabalho de cunho penoso e periculoso. Nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 (Decreto 2.172/97) a 13/11/1998 (data de demissão do autor como mecânico de refrigeração, na INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA SUDESTE S/A) se extrai do referido laudo a exposição a agentes químicos derivados de hidrocarbonetos. Entre 11/01/2000 a 16/03/2004 e 10/03/2004 a 19/04/2007, não há de se considerar tais períodos como especiais devido à não exposição do autor a agentes nocivos, em intensidade acima do limite de tolerância preconizado pela legislação, quais sejam, 90dB (A) e, a partir de 19/11/2003, 85dB (A). Nesse ponto, o laudo do perito judicial de fls. 148/171 concluiu que: Diante de tais fatos evidentes, e da Metodologia Técnica e Cientificamente aplicada neste Laudo Técnico Pericial, Concluo Quanto à exposição, HABITUAL E PERMANENTE, do Autor a Agente(s) Nocivo(s) (...) - fl. 157 - Desse modo, impõe-se seja reconhecida a insalubridade das atividades exercidas pelo autor como trabalhador rural e em serviços gerais na lavoura, servente, motorista, segurança, ajudante geral e mecânico de refrigeração, nos interregnos de 14.02.1973 a 30.06.1976, 01.07.1976 a 07.12.1981, 08.01.1982 a 03.11.1982, 10.11.1982 a 24.01.1983, 02.05.1983 a 11/11/1983, 01/03/1984 a 21/09/1985, 20/05/1986 a 08/07/1987, 18/11/1987 a 10/02/1992, 11/08/1992 a 23/01/1995, 08/05/1995 a 18/07/1995, 18/09.1995 a 05.03.1997 (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), 06.03.1997 (Decreto 2.172/97) a 30.06.1998 e 01.07.1998 a 13.11.1998. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de

contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e a respectiva conversão em serviço comum, tem-se que o autor conta, até 19.04.2007, com 39 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER - 28.03.2008), com o coeficiente de 100% (cem por cento). Porém, sem a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ou seja, considerando-se apenas o período de 14.02.1973 a 13.11.1998, o autor computa 23 anos, 1 mês e 8 dias de atividade especial, que são insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. A propósito, anoto que, em face do caráter social do direito previdenciário, o dogma do princípio da correlação entre o pedido e a sentença tem sido relativizado na hipótese em que a adequação dos fatos veiculados na petição inicial à norma jurídica vigente implica em solução diversa da pretensão deduzida na exordial. Desse modo, em matéria de direito previdenciário, a jurisprudência nacional tem sedimentado o entendimento de que é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível. Ademais, nenhum prejuízo resulta ao INSS, pois não houve modificação da única matéria fática discutida nos autos, qual seja, a alegação da insalubridade da atividade exercida pelo autor. IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 14.02.1973 a 30.06.1976, 01.07.1976 a 07.12.1981, 08.01.1982 a 03.11.1982, 10.11.1982 a 24.01.1983, 02.05.1983 a 11/11/1983, 01/03/1984 a 21/09/1985, 20/05/1986 a 08/07/1987, 18/11/1987 a 10/02/1992, 11/08/1992 a 23/01/1995, 08/05/1995 a 18/07/1995, 18/09.1995 a 05.03.1997 (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), 06.03.1997 (Decreto 2.172/97) a 30.06.1998 e 01.07.1998 a 13.11.1998. 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial e acrescê-lo ao tempo de atividade comum exercido de 11.01.2000 a 16.03.2004 e 10/03/2004 a 19/04/2007 de modo que o autor conte com 39 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de serviço. 2.2) conceder em favor de JOÃO BATISTA MONCOSTE o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 28.3.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 39 anos, 7 meses e 21 dias. 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (28.3.2008) e 30.09.2012 (dia anterior à DIP), acrescidas de correção monetária desde a data do vencimento das respectivas parcelas mensais (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da

Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) e, a partir da citação, as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009).2.3.2) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.10.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 42/147.552.652-8Nome do segurado: JOÃO BATISTA MONCOSTEData de nascimento: 02.09.1958CPF/MF: 019.934.208-35Nome da mãe: Brigida Ribeiro MoncosteBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Data de início do benefício (DIB): 28.03.2008Data de início do pagamento (DIP) 01.10.2012Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

**0012868-37.2008.403.6102 (2008.61.02.012868-0) - OSVALDINO SEVERINO DE NOVAES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/111.544.680-8), mediante o reconhecimento do tempo trabalhado como rural, sem anotação na CTPS, e a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum.Em síntese, afirmou o autor que, em 10.12.1998 (DER), protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço o qual foi deferido, todavia a Autarquia não computou o período laborado como rural entre 01.01.1967 a 31.12.1973, bem como não enquadraram como especial os períodos de 14.07.1969 a 20.09.1969, 21.09.1969 a 22.10.1969, 01.06.1971 a 17.11.1971, 21.05.1973 a 20.12.1973, 01.08.1976 a 06.09.1976, 09.09.1976 a 01.12.1976, 01.12.1976 a 31.03.1977, 18.04.1977 a 07.01.1978, 23.01.1978 a 31.01.1978, 01.02.1978 a 29.08.1978, 01.03.1980 a 30.04.1980, 02.05.1980 a 09.12.1980, 04.05.1981 a 26.10.1981 e 01.11.1981 a 10.12.1998.Alegou que o período sem a anotação do vínculo empregatício na CTPS está comprovado por início razoável de prova escrita, a ser ratificada por prova testemunhal.Sustentou, ainda, que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, fixando sua renda mensal inicial em 100% (cem por cento) do salário de benefício e o pagamento das diferenças das prestações do benefício a partir da implantação.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 24/150.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 162/181, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 184/188.Laudo da perícia judicial juntado às fls. 202/214, sobre o qual o autor se manifestou às fls. 217 e o INSS às fls. 219/228.Julgamento convertido em diligência às fls. 232, para realização de audiência.Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha por ele arrolada, bem assim, as partes ofereceram suas alegações finais remissivas às respectivas petição inicial e contestação (fls. 238/240).É o relatório.DECIDO.I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso dos autos, tendo em vista que o autor requer a revisão do benefício e o pagamento das diferenças devidas a partir da sua implantação, ou seja, em 10.12.1998, e a ação foi ajuizada em 18.11.2008, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas ao autor, que ultrapassarem os cinco anos anteriores a propositura da desta ação, ou seja, antes de 18.11.2003. II - DA ATIVIDADE RURAL.Dispõe a Lei 8.213/91:Art. 55 (omissis)... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando

baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Portanto, à luz da disposição normativa supratranscrita, resta evidente que, para o reconhecimento de atividade rurícola, mister se faz que a parte autora apresente início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Vale anotar que tal questão também foi pacificada pelo E. STJ, que editou a Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso do autor, o início de prova material é representado pelos seguintes documentos: declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Condeúba de que o autor trabalhou como lavrador de 01.1967 a 12.1967, 01.1970 a 12.1970, 01.1971 a 12.1971, 01.1973 a 12.1973, datada de 27.11.1998, fls. 88/89; certificado de reservista que consta na qualificação a profissão de lavrador, datada de 20.07.1968, fls. 91; certidão de nascimento da sua filha que também consta como a profissão de lavrador, datada de 15.04.1971; certidão de casamento onde consta a qualificação do autor como lavrador, datada de 21.05.1971, fls. 93; certidão de nascimento de filha que o qualifica como lavrador, datada de 11.04.1973, fls. 94; A prova testemunhal colhida em audiência, por sua vez, corrobora as provas documentais, eis que o depoente asseverara categoricamente, mediante declarações coerentes e harmônicas entre si, o exercício da atividade rural (lavoura) desenvolvida pelo autor (fls. 240). Nesse ponto, a despeito da diversidade de Estados da Federação nos quais o autor teria exercido o labor rural no interregno mencionado na exordial, é válido salientar que o conjunto probatório, em especial, a cópia da CTPS acostada às fls. 41/42, o depoimento pessoal de fls. 239 e a oitiva da testemunha às fls. 240, estão em consonância com a realidade social do país (sobretudo àquela época), em que os trabalhadores passavam (como ainda passam) parte do ano em um Estado, trabalhando durante a safra, e outra parte em seu Estado de origem. Desta feita, as anotações na CTPS às fls. 34/36, não impedem o reconhecimento do período pretendido. Nesse passo, há de ser reconhecido e computado todo o tempo pugnado pelo autor, exceto para fins de carência, conforme art. 55, 2º, acima citado. Incidem, portanto, na espécie, os seguintes verbetes sumulares da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 24O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo rural do período de 01.01.1967 a 31.12.1973, exceto para fins de carência. III - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO AUTOR. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Nesse diapasão, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de auxiliar de engenho, servente, auxiliar de usina, serviços gerais de olaria, carpa de cana e ajudante geral, nos seguintes períodos: 14.07.1969 a 20.09.1969, 21.09.1969 a 22.10.1969, 01.06.1971 a 17.11.1971, 21.05.1973 a 20.12.1973, 01.08.1976 a 06.09.1976, 09.09.1976 a 01.12.1976, 01.12.1976 a 31.03.1977, 18.04.1977 a 07.01.1978, 23.01.1978 a 31.01.1978, 01.02.1978 a 29.08.1978, 01.03.1980 a 30.04.1980, 02.05.1980 a 09.12.1980, 04.05.1981 a

26.10.1981 e 01.11.1981 a 10.12.1998. De outra parte, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) as funções de auxiliar de engenho, servente, auxiliar de usina, serviços gerais de olaria, carpa de cana e ajudante geral a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, tem-se que, para os períodos retromencionados, o autor colacionou aos autos prova documental, bem como foi realizada perícia judicial. Para o período compreendido entre 14.07.1969 a 20.09.1969 que o autor laborou na Companhia Agro-Industrial Engenho Central como auxiliar de engenho foi realizada perícia judicial que apurou que para o desempenho da sua atividade a parte autora ficou sujeita a um ruído de 92,1 Db (A) de intensidade, fls. 210. Com relação à atividade de servente, trabalhada entre 21.09.1969 a 22.10.1969 a 01.06.1971 a 17.11.1971 na Companhia Açucareira São Geraldo, a perícia judicial constatou a existência de agente físico ruído de intensidade 92 Db(a), fls. 210. Nos períodos entre 21.05.1973 a 20.12.1973, 09.09.1976 a 01.12.1976, 18.04.1977 a 07.01.1978 e 23.01.1978 a 31.01.1978, o autor trabalhou como auxiliar de usina na Companhia Energética Santa Elisa, ficando exposto a um ruído de 92 Db(a), fls. 210. Em consonância com a perícia judicial, estão os formulários e laudo técnico pericial de fls. 97/104. Quanto o autor laborou como ajudante geral na Otacílio Ferreira, entre 01.02.1978 a 29.08.1978, esteve submetido a ruído de 93 Db(a), e entre 01.03.1980 a 30.04.1980, ficou exposto a ruído de 93 dB (A) na safra e 91 dB (A) na entressafra, fls. 211/212. No que se refere à função de auxiliar de usina na Companhia Energética Usina Santa Elisa, nos períodos entre 02.05.1980 a 09.12.1980 e 01.11.1981 a 10.12.1998, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 93 Db (a), na safra, e 91 Db (a), na entressafra. No lapso temporal compreendido entre 04.05.1981 a 26.10.1981, a perícia constatou que o autor esteve exposto a ruído de 93 Db (a), fls. 211. Em consonância com a perícia judicial estão os formulários e laudos técnicos acostados às fls. 97/109. Por fim, em relação aos períodos entre 01.08.1976 a 06.09.1976 e 01.12.1976 a 31.03.1977, laborados na empresas Garavazzo & Andrischi e Agropecuária Monte Sereno S/A (atual Usina São Martinho), como serviços gerais e carpa de cana, respectivamente, a perícia judicial constatou a inexistência de qualquer agente nocivo capaz de caracterizar a insalubridade dessas atividades, fls. 212. Vale salientar que, as impugnações genéricas do INSS referentes as anotações na CTPS dos períodos entre 14.07.1969 a 20.09.1969, 21.09.1969 a 22.10.1969, 01.06.1971 a 17.11.1971, 21.05.1973 a 20.12.1973 e 01.08.1976 a 06.09.1976, não tem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade das anotações. A jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário. Todavia, a simples impugnação do vínculo empregatício não é suficiente para desconsiderá-lo, se comprovado através dos referidos documentos. Outrossim, deve ser ressaltado que não há indícios de fraude na carteira de trabalho. Caberia à autarquia produzir prova concreta do fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, o que não foi feito. É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as conseqüências gravosas de sua negligência. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de 14.07.1969 a 20.09.1969, 21.09.1969 a 22.10.1969, 01.06.1971 a 17.11.1971, 21.05.1973 a 20.12.1973, 09.09.1976 a 01.12.1976, 18.04.1977 a 07.01.1978, 23.01.1978 a 31.01.1978, 01.02.1978 a 29.08.1978, 01.03.1980 a 30.04.1980, 02.05.1980 a 09.12.1980, 04.05.1981 a 26.10.1981 e 01.11.1981 a 10.12.1998. IV - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR No caso dos autos, somando-se o tempo de atividade especial reconhecido na presente sentença, o tempo

de prestação de serviço rural também ora averbado, com os demais tempos constantes na CTPS e descontados os períodos em comum, o autor totaliza 35 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa a esta sentença. V - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 18.12.2008 (fl. 160), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividades especiais OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 14.07.1969 a 20.09.1969, 21.09.1969 a 22.10.1969, 01.06.1971 a 17.11.1971, 21.05.1973 a 20.12.1973, 09.09.1976 a 01.12.1976, 18.04.1977 a 07.01.1978, 23.01.1978 a 31.01.1978, 01.02.1978 a 29.08.1978, 01.03.1980 a 30.04.1980, 02.05.1980 a 09.12.1980, 04.05.1981 a 26.10.1981 e 01.11.1981 a 10.12.1998, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4), bem como averbar o período de serviço rural compreendido entre 01.01.1967 a 31.12.1973; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) acrescer tais tempos aos outros constantes na CTPS do autor, de modo que ele conte, com a conversão, com 35 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço até o dia do requerimento administrativo (DER - 10.12.1998). 2.2) revisar o benefício de aposentadoria do autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo, devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pelo autor nos autos (art. 29, I, da Lei 8.213/91, c/c o art. 3º da Lei 9.876/99), observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 35 anos, 10 meses e 09 dias até a DER (10.12.1998); 2.3) pagar, observada a prescrição quinquenal: 2.3.1) as prestações vencidas desde 18.11.2003 até a data da implementação da revisão, corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (18.12.2008) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 2.3.3) honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre a soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as diferenças vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

**0001598-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001598-0) - PEDRO VALENTIM ALVES DA COSTA (SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDRO VALENTIM ALVES DA COSTA, representado por seu irmão JOSE APARECIDO ALVES DA COSTA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em razão do óbito da sua genitora, a reversão da pensão especial de ex-combatente, seu pai ALVINO ALVES DA COSTA, ocorrido em 07.07.2000 (fls. 137). À fl. 10, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A União ofereceu contestação às fls. 105/114, sustentando a improcedência do pedido, em razão do autor não preencher os requisitos necessários para a obtenção da pensão pleiteada. Foi realizada perícia judicial, cujo laudo foi anexado às fls. 157/160. Manifestação do autor e da União apresentadas, respectivamente, às fls. 162 e 165. É o relatório. Decido. I - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. Inicialmente, é válido salientar que a concessão da pensão rege-se pela

legislação vigente à época do óbito do seu instituidor. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súmula nº 340 do STJ). DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. DEPENDENTES. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As pensões militares devem ser regidas pela legislação vigente à época do óbito de seu instituidor. Precedente do STJ. 2. A tese segundo a qual o art. 53, III, do ADCT, embora não fosse de aplicação imediata, vedaria a aplicação da Lei 4.242/63 não pode ser apreciada em sede especial, por se tratar de matéria eminentemente constitucional, cujo conhecimento é reservado à Suprema Corte. 3. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que, tendo a ação sido ajuizada em 7/8/99, correta a fixação dos juros moratórios em 12% ao ano. Precedente do STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido (RESP 200702093046RESP - - RECURSO ESPECIAL - 984233). Nesse diapasão, os requisitos da pensão especial em questão defluem da análise sistemática dos artigos 53, incisos II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 1º e art. 5º, inciso III da Lei nº 8.059/90 e art. 1º da Lei 5.315/167. Os citados dispositivos estão em vigor nos seguintes termos: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: (...) II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; Lei nº 8.059/90: Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes. Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: (...) III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; Lei 5.315/167: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. II - DA QUALIDADE DE EX-COMBATENTE E DO NÃO RECEBIMENTO DE OUTRO BENEFÍCIO. Na análise deste tópico, destaco que o instituidor da pensão especial (pai do autor), nos termos do art. 1º, 2ª, alínea a, inciso II, da Lei 5.315/67, comprovou sua qualidade de ex-combatente ao anexar aos autos seu diploma da Medalha de Campanha e o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália (fls. 141/142). Noutro giro, os documentos de fls. 11/13 e 140, deixam indene de dúvida que os genitores do autor não estavam em gozo de outro benefício, mas sim da pensão especial colimada. III - DA INCAPACIDADE DO AUTOR. Conforme se depreende da dicção do art. 5º Lei nº 8.059/90, a dependência dos filhos inválidos em relação ao instituidor da pensão é presumida, prescindindo de demonstração. No entanto, faz-se necessário demonstrar a existência da invalidez do dependente e que essa incapacidade preexistia ao óbito do ex-combatente, de modo a autorizar a concessão do benefício. No caso vertente, a perícia judicial observou que a parte autora é portadora de Esquizofrenia Simples (CID - 10 F 20.6), alienação mental que o incapacita de forma total e permanente ao trabalho, e, para todos os atos da vida civil, fls. 160. Para que não remanesça dúvida acerca da incapacidade absoluta do autor, acrescente-se que ao autor foi nomeado curador provisório em processo de interdição, fls. 93, bem como foi diagnosticado pela perícia que é portador de Esquizofrenia Paranóide com incapacidade total para exercer quaisquer atos da vida civil, fls. 123. Quanto ao início da incapacidade, o relatório médico militar de fls. 14, afirma que o autor faz tratamento psiquiátrico desde 1983, conclusão que não foi impugnado judicialmente pela União Federal. Por conseguinte, tendo em conta o relatório médico militar, a natureza e a gravidade da patologia, bem assim, os documentos e as considerações realizadas no próprio laudo pericial, conclui-se, a mais não poder, que, embora não seja possível precisar a data de início da incapacidade do autor, a sua inaptidão inequivocamente remonta à época anterior ao óbito do seu genitor. De outra parte, para efeito de comprovação da filiação paterna do autor, ressalte-se, que repousa nos autos a certidão de nascimento de fls. 71, art. 7º, inciso I da Lei 8.059/90. Destarte, uma vez comprovada a invalidez do autor, assim como, a sua preexistência em relação ao óbito do instituidor da pensão, resta, conseqüentemente, configurado os requisitos, fazendo jus, assim, o autor à concessão do benefício da pensão especial do seu pai. Por fim, ao contrário do que sustentado na contestação da ré, a legislação de regência não condiciona a concessão da pensão ao filho inválido do ex-combatente a que a eclosão da enfermidade incapacitante ocorra antes do dependente atingir a idade de 21 anos. Como já dito, é necessário tão somente que a invalidez anteceda ao óbito do instituidor da pensão (o ex-



combatente), sendo irrelevante que surja antes ou depois do dependente alcançar a idade de 21 anos. Tal inteligência é inafastável diante do emprego da disjuntiva ou na da parte final da redação do art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90. Em suma, o fato de ter sido diagnosticada a incapacidade do autor após ele ter completado a idade de 21 anos, não elide o seu direito de receber a pensão especial de ex-combatente deixada pelo seu genitor. IV - DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o termo inicial para o pagamento da pensão especial de ex-combatente, regido pela Lei nº 8.059/1990, deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, uma vez que, conquanto tal benefício seja imprescritível (art. 53, II, do ADCT), é a partir de um daqueles atos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado (6ª Turma, AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1018087 / SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 27/08/2012). Assim, à luz da orientação jurisprudencial em baila, a data inicial da reversão da pensão especial em favor do autor deve corresponder à data do requerimento (03.04.2008 - fls. 72). V - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a: 1) nos termos do art. 53, III, do ADCT da CF/88, c/c o art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90, reverter, em favor do autor PEDRO VALENTIM ALVES DA COSTA, representado por seu irmão e curador, José Aparecido Alves da Costa, a pensão especial de ex-combatente do seu genitor, Alvinho Alves da Costa, no valor a ser apurado pela União Federal, com data de início em 03.04.2008; 2) pagar: 2.1) as prestações vencidas entre a data do início da pensão (03.04.2008) e 31.10.2012, corrigidas monetariamente desde a data dos respectivos vencimentos e, a partir da citação, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. 2.2) honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a União promova as diligências necessárias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º), para a implantação da pensão especial em favor do autor, a partir da competência de novembro/2012. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Pedro Valentim Alves da Costa Data de nascimento: 05.03.1960 CPF/MF: 040.751.148-21 Nome da mãe: Carolina Fenerich da Costa Rep. Legal: José Aparecido Alves da Costa Benefício concedido: Pensão especial Data do início: 30.03.2008 Data do início do pagamento na esfera administrativa: 01.11.2012 P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 176: Fl. 175: solicitem-se ao autor as informações necessárias ao cumprimento da tutela antecipatória. Intime-se a parte autora deste e da r. sentença de fls. 169/172.

**0002601-69.2009.403.6102 (2009.61.02.002601-1) - JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por João Carlos Ferreira dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (DER - 05.11.2007) ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que, em 05.11.2007, protocolizou requerimento administrativo (NB 46/141.281.445-3 - fl. 47) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 96), que não considerou a especialidade da função de servente de pedreiro, trabalhada na empresa Guidugli & Maciel, entre 01.07.1975 a 31.07.1975, da atividade de auxiliar de pintor, laborada na Usina Santa Elisa, de 01.04.1976 a 06.07.1981 e da na função de pintor, executada na Sermapi, de 01.11.1981 a 23.07.1982, na Caldema, de 18.05.1983 a 19.05.1983 e na Smar Equipamentos Ind. Ltda, de 23.05.1983 a 17.11.1987 e de 16.03.1988 a 05.11.2007. O autor sustentou que no exercício de suas atribuições funcionais efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 12/51. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 59/67, defendendo a improcedência do pedido. Alegou prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documento às fls. 70. O procedimento administrativo foi acostado às fls. 75/97. Laudo pericial de empresa paradigma acostado pelo autor às fls. 103/117. Manifestação do INSS às fls. 120/128. Memoriais de alegações finais do autor às fls. 132/133 e do INSS às fls. 134. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a

partir de 05.11.2007 (DER) e a ação foi ajuizada em 25.02.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE SERVENTE DE PEDREIRO, AUXILIAR DE PINTOR E PINTOR. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Outrossim, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de servente de pedreiro, auxiliar de pintor e pintor, exercidas nas empresas Guidugli & Maciel, Usina Santa Elisa, Sermapi, Caldema e Smar Equipamentos Ind. Ltda, nos seguintes períodos: de 01.07.1975 a 31.07.1975, de 01.04.1976 a 06.07.1981, de 01.11.1981 a 23.07.1982, de 18.05.1983 a 19.05.1983, de 23.05.1983 a 17.11.1987 e de 16.03.1988 a 05.11.2007. Quanto à atividade de servente de pedreiro, desempenhada entre 01.07.1975 a 31.07.1975 na Guidugli & Maciel, foi acostado aos autos laudo pericial produzido em outro processo em situação similar (fls. 104/117) que comprova que o autor esteve submetido a ruído de intensidade de 91 Db(a) e a agentes químicos, tais como, hidrocarbonetos, solventes orgânicos, acetona, n-hexano, etil, glicol, butilglicol, tolueno e xileno. No que se refere ao período laborado como auxiliar de pintor e pintor na Usina Santa Elisa de 01.04.1976 a 06.07.1981, os DSS - 8020 especificam fator de insalubridade ao disporem que o autor Trabalhava no preparo de superfícies a serem pintadas, lixando-as e retocando falhas e emendas e, ainda, Preparava superfícies a serem pintadas, lixando-s e retocando falhas e emendas, efetuava a mistura de tintas, óleos, substâncias: diluentes, secantes em proporções adequadas para obter a cor e a quantidade desejada, pintava as superfícies aplicando uma ou mais camadas de tintas, utilizava ferramentas essenciais para a atividade, atividade a qual o deixa exposto de forma habitual e permanente a tintas e solventes, fls. 48/49. Para a comprovação da natureza especial da atividade de pintor, desenvolvida nos períodos de 01.11.1981 a 23.07.1982 e de 18.05.1983 a 19.05.1983, na Sermapi e Caldema, respectivamente, foi produzida prova emprestada (laudo técnico pericial de fls. 104/117), que comprova que o autor ficava exposto a um ruído de 91/92 Db(a) e a agentes químicos como hidrocarbonetos, solventes orgânicos, acetona, n - hexano, etil glicol, butilglicol, tolueno e xileno. Por fim, no que tange aos interregnos entre 23.05.1983 a 17.11.1978 e 16.03.1988 a 05.11.2007 laborados na Smar Equipamentos Ind. Ltda na função de pintor foi colacionado aos autos o PPP de fls. 50/51 que atestou que a atividade do autor consistia em Realizar pintura líquida em peças e equipamentos fabricados pela empresa, como auxílio de revolver de pintura e pincel, o que deixava a parte autora exposta ao agente químico solvente. Nesse contexto, os documentos apresentados pelo autor constituem elemento probatório a instruir, à sociedade, o feito. Desse modo, a genérica alegação de que as provas não contêm elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, comumente invocados na instância administrativa, não tem qualquer aptidão para infirmar a convicção a respeito da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. De igual forma, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Outrossim, é oportuno dizer que o código da GFIP (1) lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública,

porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Desse modo, impõe-se seja reconhecida a especialidade das atividades exercidas pelo autor, nos interregnos de 01.07.1975 a 31.07.1975, de 01.04.1976 a 06.07.1981, de 01.11.1981 a 23.07.1982, de 18.05.1983 a 19.05.1983, de 23.05.1983 a 17.11.1987 e de 16.03.1988 a 05.11.2007 (data do requerimento administrativo).

**II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL** Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos nesta sentença, conta com 30 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pretendido.

**III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP).** Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 24.04.2009 (fl. 57), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

**IV - DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS:** 01.07.1975 a 31.07.1975, de 01.04.1976 a 06.07.1981, de 01.11.1981 a 23.07.1982, de 18.05.1983 a 19.05.1983, de 23.05.1983 a 17.11.1987 e de 16.03.1988 a 05.11.2007 (data do requerimento administrativo). 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar tal tempo de modo que ele conte com 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 05.11.2007); 2.2) conceder, em favor do autor **JOÃO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS**, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 05.11.2007), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (05.11.2007) e 30.09.2012 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (24.04.2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 2.3.2) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e

Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 1º.10.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/141.281.445-3 Nome do segurado: João Carlos Ferreira dos Santos Data de nascimento: 12.06.1957 CPF/MF: 911.098.418-68 Nome da mãe: Tionilia Ferreira dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria especial Data do início do benefício (DIB): 05.11.2007 Data do início do pagamento (DIP): 01.10.2012 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSS P. R. I.

**0004121-64.2009.403.6102 (2009.61.02.004121-8) - SEBASTIAO BRAZ CAMPANINI (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante requer seja sanada contradição na r. sentença. Sustenta, em síntese, que a sentença não condenou o vencido no pagamento das custas e despesas processuais em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Porém, aduz que não foi pleiteado nos autos e nem concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual deve ser sanada a contradição para que seja imposto o pagamento das custas e despesas processuais à parte vencida. Como consequência, requer o acolhimento dos presentes embargos e a apreciação da presente omissão. É o breve relatório. Decido. São fundadas as razões apresentadas pelo embargante. Com efeito, não foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária. Assim, a parte vencedora tem o direito de ser ressarcida das despesas judiciais por ela despendidas. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para alterar o parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 193/199v que trata das custas, que passa a ter a seguinte redação: Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, condeno, ainda, o INSS ao ressarcimento das despesas processuais realizadas pelo autor. P. R. I. C.

**0004917-55.2009.403.6102 (2009.61.02.004917-5) - SEBASTIAO MENDES DOS REIS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, a partir da data da entrada do requerimento administrativo. Em síntese, afirmou que, em 07.11.2007, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário (NB 143.481.478-2, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fls. 24). O autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 10/31. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/73, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Cópia do procedimento administrativo (fls. 77/100). Laudo técnico pericial às fls. 123/131. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 07.11.2007 (DER) e a ação foi ajuizada em 14.04.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO. I- DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS GERAIS, PULPISTA, RURÍCOLA E SERVENTE DE PEDREIRO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres.

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de rurícola, servente de pedreiro, serviços gerais e pulpista exercidas nos interregnos de 24.03.1980 a 31.07.1984, 01.08.1984 a 10.01.1987, de 15.01.1987 a 10.02.1987, de 16.03.1987 a 26.05.1987 e de 01.08.1987 até a data atual, respectivamente. Para a comprovação da insalubridade das atividades por ele exercidas, foi produzida prova pericial em juízo, cujo laudo apontou a existência do agente nocivo ruído em uma intensidade de 89.1 dB(A) nos períodos de 15.01.1987 a 10.02.1987, de 16.03.1987 a 26.05.1987 e de 01.08.1987 a 01.10.2008, nas atividades de serviços gerais e pulpista, desempenhadas nas empresas Querino Fofanoff & Cia Ltda e Serrana Papel Celulose Ltda, respectivamente. Por sua vez, o perito judicial não reconheceu como insalubre a atividade de rurícola exercida junto à empresa Carpa - Companhia Agropecuária Fazenda da Pedra, laborada no período compreendido entre 24.03.1980 a 31.07.1984. O laudo pericial concluiu que na empresa CARPA - Companhia Agropecuária Rio Parto, sucedida por Pedra Agroindustrial S/A, devido suas atividades ser apenas agrícolas, cujos agentes eram intermitentes, e, não laborou em agropecuária, portanto, em desacordo legal, fls. 130. Nessa senda, o período entre 24.03.1980 a 31.07.1984 não se enquadra como especial. Quanto ao período laborado entre 01.08.1984 a 10.01.1987 na função de servente de pedreiro, referida atividade pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 1.2.10 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as conseqüências gravosas de sua negligência. É oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 01.08.1984 a 10.01.1987, de 15.01.1987 a 10.02.1987, de 16.03.1987 a 26.05.1987 e de 01.08.1987 a 01.10.2008. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se

mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.De flui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, na data do requerimento administrativo (07/11/2007), o autor computa 22 anos, 11 meses e 24 dias de atividade especial, se considerarmos o tempo reconhecido em juízo, o que se revela insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Levando-se em conta o tempo trabalhado constante na CTPS e o tempo de atividade especial enquadrado nestes autos, tem-se que o autor conta com 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa a esta sentença.Assim, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER - 07.11.2007).III - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE : 01.08.1984 a 10.01.1987, de 15.01.1987 a 10.02.1987, de 16.03.1987 a 26.05.1987 e de 01.08.1987 a 01.10.2008, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4);2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar e crescer tais tempos aos demais constantes na CTPS do autor, de modo que ele conte com 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 07.11.2007);2.2) conceder, em favor do autor SEBASTIÃO MENDES DOS REIS, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 07.11.2007), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia até a DIB (07.11.2007);2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (07.11.2007) e 30.09.2012 (dia anterior a DIP), acrescidos dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente.Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Dada a sucumbência mínima do autor, condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade propecta do autor (56 anos - vide documentos de fl. 20), hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.10.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela

antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 143.481.478-2 Nome do segurado: Sebastião Mendes dos Reis Data de nascimento: 03.01.1960 CPF/MF: 083.489.938.86 Nome da mãe: Maria Moreira dos Reis Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 07.11.2007 Data do início do pagamento (DIP) 01.10.2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

**0005800-02.2009.403.6102 (2009.61.02.005800-0) - JORGE LUIZ MOSCHINI (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do INSS, tendo por escopo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, bem assim, o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (DER - 03.06.2008). Em síntese, afirma a parte autora que o requerimento administrativo de concessão do benefício restou indeferido (fl. 40) em virtude do não reconhecimento como atividade especial e, conseqüentemente, da não conversão do tempo de serviço laborado como aprendiz impressor, chapista, tipógrafo, servente de usina, auxiliar de analista, ajudante geral e caldeireiro, exercidas nos seguintes períodos: 09.04.1980 a 26.01.1981, 01.04.1982 a 15.06.1984, 01.09.1984 a 18.11.1991, 02.04.1992 a 14.11.1992, 23.03.1993 a 10.02.2009, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/81. Emenda à inicial às fls. 93/94. Cópia do procedimento administrativo às fls. 111/158. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 159/169, defendendo a improcedência do pedido, além disso, requereu que seja declarada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Consta réplica às fls. 183/208. Alegações finais das partes às fls. 211/212 (autor) e 214 (réu). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 03.06.08 (DER) e a ação foi ajuizada em 08.05.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE APRENDIZ IMPRESSOR, CHAPISTA, TIPÓGRAFO, SERVENTE DE USINA, AUXILIAR DE ANALISTA, JUDANTE GERAL, CALDEIREIRO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Outrossim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de aprendiz impressor, chapista, tipógrafo, servente de usina, auxiliar de analista, ajudante geral e caldeireiro, exercidas nos seguintes períodos: 09.04.1980 a 26.01.1981, 01.04.1982 a 15.06.1984, 01.09.1984 a 18.11.1991, 02.04.1992 a 14.11.1992, 23.03.1993 a 10.02.2009. Nesse ponto, conforme já expendido no despacho de fl. 209, as atividades desempenhadas pelo autor nas empresas gráficas (MARIO CUNHA ME e ARTES GRÁFICAS S. FRANCISCO) foram expressamente classificadas como insalubre nos termos da regulamentação vigente àquela época, qual seja, o Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, ainda que assim não fosse, a natureza especial de tais labores restou suficientemente demonstrada pela prova documental, consoante as razões esposadas adiante. De outra parte, no que tange às demais funções, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se subsumem a qualquer das atividades elencadas nos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão

de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, tem-se que, para a comprovação da insalubridade das atividades por ele exercidas, a parte autora colacionou aos autos laudos e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo empregador, documento que se revela hábil para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, pois elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, tornando, assim, prescindível para a solução da lide a realização de perícia judicial, salvo a hipótese de impugnação específica e concreta acerca da idoneidade do referido documento, o que, na espécie, não ocorreu na esfera judicial. Assim, para o período em que desempenhou as atividades de aprendiz de impressor (09.04.1980 a 26.01.1981) e chapista (01.04.1982 a 15.06.1984), junto à empresa MARIO CUNHA - ME, comprova-se através da leitura dos PPPs (fls. 127/130) que o segurado esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos de natureza química (gases e vapores), pois segundo a descrição das atividades contidas no PPP, Realizou trabalhos como auxiliar nas atividades de montagem de matrizes tipográficas com formato de acordo com os projetos, utilizando-se de dispositivos, ferramenta manual e durante o processo utilizou tinta especial para Impressão Tipográfica e também Realizou atividades na montagem de matrizes tipográficas com formato de acordo com os projetos, utilizando-se de dispositivos, ferramenta manual e durante o processo utilizou-se tinta especial para Impressão Tipográfica. Para o interregno em que desempenhou a atividade de tipógrafo (01.09.1984 a 18.11.1991) junto à empresa ARTES GRÁFICAS SAN FRANCISCO LTDA, o PPP (fls. 131/132) comprova que o segurado esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos de natureza química (gases e vapores), pois segundo a descrição das atividades contidas no PPP, o autor Realizou atividades na montagem de matrizes tipográficas com formato de acordo com os projetos, utilizando-se de dispositivos, ferramenta manual e durante o processo utilizou tinta especial para Impressão Tipográfica. Já para o período em que desempenhou as atividades de servente de usina (02.04.1992 a 31.08.1992) e auxiliar de analista (01.09.1992 a 14.11.92), junto à empresa USINA SANTO ANTONIO S/A, o autor carrou aos autos formulários DSS-8030 (fls. 133/134) dos quais se depreende que o segurado esteve exposto, no primeiro período, a agentes nocivos de natureza física (ruído - 94,1 dB(A), conforme processo nº 01.760/94-0 da Junta de Conciliação e Julgamento de Sertãozinho/SP) e, no segundo período, a agentes nocivos de natureza física (ruído - 72,4 dB(A), conforme processo nº 01.760/94-0 da Junta de Conciliação e Julgamento de Sertãozinho/SP) e química (ácido sulfúrico, clorídrico, perclórico, benzóico, glutâmico, e acético, hidróxido de amônia, sódio e potássio, subacetatos de chumbo, etc). A descrição das atividades que executava revelam que a exposição aos agentes insalubres ocorria de forma habitual e permanente. No primeiro lapso temporal, o autor No período da safra, auxiliar na alimentação de fornalhas que aquecem as caldeiras com lenha e bagaço, bem como controlar a pressão interna da caldeira, diminuindo e aumentando a temperatura, e na entressafra auxilia na manutenção geral e, para o segundo período coletar as análises de vários pontos do processo, visando informar as áreas sobre cada etapa, desde a entrada da matéria prima, até a saída dos produtos acabados. Por fim, quanto aos períodos em que a parte autora desempenhou as atividades de ajudante geral (23.03.1993 a 31.08.2001) e caldeireiro (01.09.2001 a 10.02.2009) junto à empresa CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS, comprova-se através do PPP (fls. 136/139) que o segurado esteve exposto a agentes nocivos de natureza física (ruído - 96 dB(A), radiações, impactos e vibrações) e química (fumos e nevoas), e que suas atividades consistiam em auxiliar o caldeireiro em pré montagens de equipamentos, realizando pingos de solda, desempenando material com auxílio de marreta de calor, cuidar da limpeza e acabamento das peças e, também, montar coluntos ou subcoluntos de equipamentos, fazer montagens conforme desenhos, e trocar peças para montagens por meio térmico e mecânico. É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Quanto ao código da GFIP (1) lançado no PPP pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, atuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõem-se



o reconhecimento e a averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 09.04.1980 a 26.01.1981, 01.04.1982 a 15.06.1984, 01.09.1984 a 18.11.1991, 02.04.1992 a 14.11.1992, 23.03.1993 a 03.06.2008 (data do requerimento administrativo).II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E ESPECIALDispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo constante na CTPS do autor, bem como o trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), tem-se que o autor conta, até a data da entrada do requerimento administrativo, com 37 anos 01 mês e 05 dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.É válido registrar, que sem a respectiva conversão em tempo de serviço comum, o autor computa 26 anos e 15 dias de atividade especial até a DER, o que igualmente lhe confere o direito à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.A propósito, anoto que, em face do caráter social do direito previdenciário, o dogma do princípio da correlação entre o pedido e a sentença tem sido relativizado na hipótese em que a adequação dos fatos veiculados na petição inicial à norma jurídica vigente implica em solução diversa da pretensão deduzida na exordial.Desse modo, em matéria de direito previdenciário, a jurisprudência nacional tem sedimentado o entendimento de que é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível.Destarte, nada obstante o autor ter veiculado expressamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início na data do requerimento administrativo, tenho que ao aplicador da legislação previdenciária (autoridade administrativa ou judiciária) compete verificar a solução que se apresente mais vantajosa ao segurado, afastando-se, em tal hipótese, formalidades processuais cujo apego excessivo representaria indevida diminuição dos direitos do destinatário das prestações previdenciárias.III - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JÚRGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 09.04.1980 a 26.01.1981, 01.04.1982 a 15.06.1984, 01.09.1984 a 18.11.1991, 02.04.1992 a 14.11.1992, 23.03.1993 a 03.06.2008 (data do requerimento administrativo);2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 26 anos e 15 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 03.06.2008);2.2) com a conversão em período de atividade comum, ele conte com o seguinte tempo de serviço/contribuição: 37 anos 01 mês e 05 dias (DER - 03.06.2008);2.3) calcular as rendas mensais iniciais (RMI) das aposentadorias relativas aos períodos mencionados nos itens acima, conforme as regras vigentes nas respectivas épocas, implantando, em consequência, o benefício cuja RMI for mais vantajosa para o autor JORGE LUIZ MOSCHINI, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (DER - 03.06.2008), devendo utilizar para o cálculo das rendas mensais iniciais (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e os tempos de serviço apurados nesta sentença;2.4) pagar:2.4.1) as prestações vencidas entre a DIB (03.06.2008) e 30.09.2012 (dia anterior a DIP), acrescidos dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente.2.4.2) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário cuja renda mensal seja mais vantajosa (conforme os itens 2.1, 2.2 e 2.3), nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01/10/2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/143.332.877-9 Nome do segurado: Jorge Luiz Moschini Data de nascimento: 15.04.1962 CPF/MF: 040.654.198-16 Nome da mãe: Maria Rocha Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 03.06.2008 Data do início do pagamento (DIP) 01.10.2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I

**0007086-15.2009.403.6102 (2009.61.02.007086-3) - PEDRO ALCEBIADES DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de ação proposta por PEDRO ALCEBIADES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 01/11/2006). Em síntese, afirmou o autor que, em 01/11/2006, protocolizou requerimento administrativo (NB 46/140.219.196-8 - fl. 16/17) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia, que não considerou a especialidade dos períodos laborados nas empresas R. J. Bisson & Cia Ltda e Moreno Equipamentos Pesados Ltda nos períodos de 01.03.1976 a 10.05.1978 e 29.04.1995 a 01.11.2006. O autor sustentou que no exercício de suas atribuições funcionais efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 09/34. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/48, defendendo a improcedência do pedido. Alegou prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Laudo técnico pericial às fls. 63/68. Manifestação do INSS às fls. 72/75, do autor às fls. 78/80 e parecer do assistente técnico às fls. 82/88. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 01/11/2006 (DER) e a ação foi ajuizada em 27/05/2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE AUXILIAR DE MARCENEIRO E MODELADOR. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Outrossim, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma

habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de auxiliar de marceneiro e modelador exercidas nos seguintes períodos: de 01.03.1976 a 10.05.1978 e 29.04.1995 a 01.11.2006. Na espécie, tem-se que, para a comprovação da atividade de auxiliar de marceneiro, laborada na empresa R. J. Bisson & CIA. Ltda, entre 01.03.1976 a 10.05.1978, a parte autora acostou laudo pericial, o qual constatou a existência do agente físico ruído de intensidade de 91 Db(A), fls. 23/25.A corroborar com o laudo pericial, a perícia judicial realizada apurou que o autor esteve exposto a ruído contínuo de até 91,2 Db(a), fls. 67. Quanto à atividade de modelador, laborada na empresa Moreno - Equipamentos Pesados Ltda (atual Fundação Moreno) de 29.04.1995 a 01.11.2006, foi realizada perícia judicial que constatou que o autor esteve submetido ao agente físico ruído de nível médio de 88,6 dB(A), sem o uso de EPI, vez que o uso do EPI reduziria esse nível de ruído em 13 Db(a), fls. 65/66.No caso em tela, em que pese o PPP (fls. 29/30) ter apontado para o período compreendido entre 01.01.2000 a 18.11.2003 um nível de ruído superior a 90 Db(a), bem como a presença de agente físico calor, há de prevalecer a perícia judicial (fls. 63/68), eis que realizada por profissional de confiança do juízo.Nesse diapasão, considerando a legislação exposta alhures, há de ser enquadrado como desenvolvida em condições especiais, apenas os períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 01.11.2006.É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as conseqüências gravosas de sua negligência.Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: de 01.03.1976 a 10.05.1978, de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 01.11.2006 (data do requerimento administrativo).II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...).No caso dos autos, levando-se em conta o tempo já reconhecido pelo INSS (fls. 31/32), bem como o enquadrado nestes autos, tem-se que o autor conta com 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de tempo de serviço especial (planilha em anexo), o que revela tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentaria especial.De outra parte, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e a respectiva conversão em serviço comum, somado ao período já reconhecido administrativamente, tem-se que o autor conta com 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias (planilha anexa), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a qual, além de não ser o objeto da presente ação (o pedido é de aposentadoria especial), já fora já concedida administrativamente pelo INSS, conforme se depreende do documento acostado à fl. 76. III - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 01.03.1976 a 10.05.1978, de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 01.11.2006 (data do requerimento administrativo).2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 01.11.2006);Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de aposentadoria especial, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).P. R. I.

**0010203-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010203-7) - VERA LUCIA RIBEIRO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou a autora que, em 23.09.2007, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 52). Aduziu que trabalhou como empregada doméstica entre o período de 01.10.1978 a 30.06.1983 e como etiquetadora entre 06.07.1983 a 13.12.1985, razão pela qual esses interregnos devem computados como tempo de contribuição. A autora ainda sustentou que, laborou como atendente de enfermagem de 17.12.1985 a 10.03.1987 e de auxiliar de enfermagem entre 16.02.1987 a 23.09.2007, sendo que nesses lapsos efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 13/65. Processo administrativo acostado às fls. 83/130. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 131/151, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos às fls. 152/158. Autora e réu apresentaram as alegações finais às fls. 169 e 171/175, respectivamente. É o relatório. **DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Tendo em vista que a autora requer a concessão do benefício a partir de 23.09.2007 (DER) e a ação foi ajuizada em 17.08.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. **MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. I - DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE ATIVIDADE COMO EMPREGADO DOMÉSTICO E COMO ETIQUETADORA.** Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante a averbação dos períodos laborados como empregada doméstica e etiquetadora. Quanto ao período compreendido entre 01.10.1978 a 30.06.1983 existem nos autos provas quanto ao vínculo de emprego e ao recolhimento das contribuições. A autora anexou aos autos cópias dos carnês de recolhimento desse período (fls. 18/27), bem como do extrato de recolhimento de contribuinte individual constante no CNIS (fls. 17). A propósito, insta ressaltar que as contribuições recolhidas a destempo podem ser computadas como período contributivo do segurado, apenas não servindo para efeito de carência (LBPS, art. 27, II e 96, IV). De igual forma repousa nos autos a cópia da CTPS emitida em 1982 (fls. 28) que aponta o registro do vínculo empregatício com início em 01.10.1978 (fls. 29). Nesse passo, ainda que o início do vínculo anteceda a data da emissão da carteira, o seu término é posterior a data da emissão, o que torna perfeitamente legítimo o registro existente. Logo, reputo que a existência desse vínculo está comprovada e, portanto, esse tempo de contribuição merece ser averbado. No que se refere ao tempo laborado como etiquetadora na Drogaria Comercial de Drogas Ltda. de 06.07.1983 a 13.12.1985, verifico que o referido período conta da CTPS da autora (fls. 31) e é corroborado pelo extrato do CNIS (fls. 16). Nesse contexto, entendo comprovado o vínculo empregatício referente ao período de 01.10.1978 a 30.06.1983 e o exercício da atividade desempenhada entre 06.07.1983 a 13.12.1985, devendo esses períodos ser computados. **II - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM e de AUXILIAR DE ENFERMAGEM.** Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, exercidas nos seguintes períodos: de 17.12.1985 a 10.03.1987 e 16.02.1987 a 23.09.2007. Ressalto que todos esses períodos constam no CNIS. Tais atividades, exercidas pela autora nos períodos acima mencionados, podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64: 1.3.2 Germes Infeciosos ou parasitários humanos - animais. Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com

doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei. Lei nº 3.999, de 15.12.61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6.8.62. A partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no Art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05 (Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.) - Sem grifo no original -A corroborar o juízo de convicção acerca da efetiva exposição da autora a agentes nocivos (biológicos) à sua saúde durante o exercício de todas as profissões por ela exercidas, é válido observar, ainda, as descrições das atividades constantes dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs assinados por médico e/ou engenheiro) colacionados às fls. 40/44 e do laudo técnico pericial de fls. 45/49. A propósito da questão ventilada no curso do processo administrativo (e não reiterada pelo réu em sede judicial), ad argumendum tantum, insta salientar que o período em que a autora recebeu auxílio-doença acidentário também é computado como atividade especial. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE - CONTAGEM COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal.2. Na forma da legislação de regência, art. 63 do Dec. nº 2.172/97, é considerado como tempo prestado em condições especiais aquele em que o segurado estiver em auxílio-doença decorrente do exercício de suas atividades. Portanto, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, por óbvio, deve ser computado como de labor especial.3. Por definição legal o gozo do benefício de auxílio-acidente, não impede o segurado de exercer suas atividades, até porque somente é deferido após a cessação do auxílio-doença. Assim, não há como se presumir que, uma vez percebendo tal benefício, o segurado não exercesse a atividade especial alegada e provada na instrução do feito. Assim sendo, o período em que o segurado percebe auxílio-acidente deve ser computado como de tempo especial.4. Contando a parte autora com 25 anos de trabalho sob condições nocivas à saúde ou à integridade física e preenchidos os demais requisitos previstos na legislação pertinente lhe é devida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial. (AC 2405 RS 2005.71.00.002405-5 - Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Julgamento: 20/02/2008 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Publicação: D.E. 23/05/2008 - TRF4). Quanto ao uso do EPI, insta salientar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Outrossim, é oportuno ressaltar que o código da GFIP lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal aspecto, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.10.1978 a 30.06.1983 e de 06.07.1983 a 13.12.1985 e o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos interregnos de 17.12.1985 a 10.03.1987 e de 16.02.1987 a 23.09.2007. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da

Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se, após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo reconhecido como atividade comum e especial, tem-se que a autora conta com 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa a esta sentença. Assim, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER - 23.09.2007).

**IV - DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) Reconhecer e averbar os períodos compreendidos entre 01.10.1978 a 30.06.1983 e de 06.07.1983 a 13.12.1985 e declarar como períodos de atividade especial os lapsos temporais compreendidos 17.12.1985 a 10.03.1987 e 16.02.1987 a 23.09.2007 (data do requerimento administrativo), reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,2); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos de modo que a autora conte com 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 23.09.2007); 2.2) conceder em favor da autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 23.09.2007), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 33 anos, 2 meses e 22 dias até a DIB (23.09.2007); 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (23.09.2007) e 30.09.2012 (dia anterior a DIP), corrigidas monetariamente desde a data dos respectivos vencimento e, a partir da citação, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009); 2.3.2) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade propecta da autora (55 anos - vide documentos de fl. 14), hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.10.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 145.640.923-6 Nome do segurado: VERA LUCIA RIBEIRO Data de nascimento: 23.09.1957 CPF/MF: 053.248.088-06 Nome da mãe: Maria Conceição Ribeiro Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 23.09.2007 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

**0012306-91.2009.403.6102 (2009.61.02.012306-5) - REGIO CIRILO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta por Regio Cirilo em face do INSS, pleiteando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial (46/088.175.412-9), com data do início do benefício em 02.11.1991, com alíquota de 100% e tempo comprovado de 26 anos, 02 meses e 05 dias, sob o fundamento de que, na data de 05.04.1991, contava com 25 anos, 07 meses e 04 dias de atividades, o que lhe garante um benefício com valor muito mais vantajoso. Assim, sustenta o autor que, em face dos termos da redação original do art. 145, da Lei 8.213/91, em 05.04.91 já atendia os requisitos legais para sua aposentação. Pugna pela

revisão da RMI do benefício, a fim de que o respectivo período básico de cálculo corresponda aos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição anteriores a 05/04/1991. Acessoriamente, pede que a renda mensal inicial resultante deste recálculo, caso seja limitada ao valor máximo dos benefícios, seja revista nos termos do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, sendo recalculada no primeiro reajuste e nos subsequentes. Cópia do procedimento administrativo às fls. 69/109. O INSS ofertou contestação e os respectivos documentos às fls. 110/126. Réplica às fls. 129/138. Manifestação da parte autora às fls. 141/142 e do INSS às fls. 144/147. É o relatório. Decido. No mérito, a improcedência da pretensão do autor é manifesta, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Redações anteriores Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame. Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício do autor (DIB) corresponde a 02.11.1991 (fl. 35), portanto, antes de 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Em relação a este ponto, o C. STJ, em recente decisão proferida pela 1ª Seção, alterou o entendimento daquela Corte, no sentido de inexistir prazo decadencial, para assentar que a contagem do prazo decadencial dos benefícios concedidos antes de 1997 se dá a partir daquele ano, nos termos da ementa abaixo transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Recurso Especial nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), 1º seção. STJ. Relator : Ministro Teori Albino Zavascki. 14 de março de 2012 Nesse passo, verifica-se que, entre a data de início da vigência da citada Medida Provisória (28/06/1997) e a data da propositura da ação (19.10.2009), transcorreu prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício do autor encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a DECADÊNCIA do direito do autor à revisão do benefício previdenciário, condenando-o ainda, ao pagamento dos

honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

**0004007-91.2010.403.6102** - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de rito ordinário movida contra o Banco Itau S/A e o Banco Central do Brasil com o objetivo de que os réus sejam condenados a pagar ao autor as diferenças relativas aos expurgos inflacionários havidos nas aplicações financeiras mantidas junto ao Banco Itau S/A., em decorrência do chamado Plano Collor I. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/38. O Banco Central do Brasil ofereceu contestação às fls. 64/75. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional e a total improcedência do pedido. O Banco Itau S/A. apresentou contestação às fls. 93/125 aduzindo, preliminarmente, indeferimento da inicial por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e sua ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I. No mérito, sustentou o decurso do prazo prescricional e a total improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 93/125). Não houve réplica (fls. 142/143 e 146/147). Instado a apresentar os extratos mencionados na inicial (fls. 142/143), o Banco Itaú S/A manifestou-se às fls. 144/145. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a matéria controvertida envolve apenas questões de direito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Banco Central do Brasil e, em consequência, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Banco Itau S/A. pois, neste caso, a demanda deveria ser proposta exclusivamente contra o Banco Central do Brasil, face a transferência de titularidade dos ativos financeiros para o Banco Central, imposta pela Lei nº 8.024/90, permanecendo em poder dele o depósito dos cruzados novos bloqueados. O Plano Collor, ao contrário dos outros planos governamentais, com o fim de acabar com a inflação galopante que assolava o país, através da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8024/90, incidiu diretamente nos ativos financeiros, colocando em disponibilidade a economia dos cidadãos. Assim, transferiu o saldo excedente a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para o Banco Central, tirando da disponibilidade das instituições financeiras estes recursos. Portanto, se houve transferência contábil destes valores cabe, a quem ficou com o numerário, pagar a devida correção monetária do período. Neste sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS APLICADOS EM FUNDO DE CURTO PRAZO - FCP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. REVELIA INOCORRENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANERJ. O fato de haverem os réus fundamentado suas contestações como se a ação fosse referente a contratos de poupança só prejudica e eles mesmos, não acarretando, contudo, a revelia, que só se configura pela ausência de resposta. - Somente o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que versem sobre a atualização monetária dos cruzados novos bloqueados, na qualidade de gestor dos recursos que lhe foram transferidos. Com relação ao BANERJ, mero depositário, há que ser excluído do feito, por falta de legitimidade passiva ad causam. A MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, violou adquirido dos poupadores e correntistas, modificando o índice de correção dos valores que já se encontravam depositados à data de sua publicação. - Se mesmo em se tratando de depósitos em caderneta de poupança, cujo período aquisitivo se completa somente após o decurso de trinta dias, o investidor tem direito à aplicação do índice revogado, desde que o respectivo contrato tenha sido celebrado durante o tempo de sua vigência, com muito mais razão há de ser ele aplicado aos contratos cujos rendimentos são apurados dia-a-dia, como os de Fundos de curto Prazo, e com repercussão nos meses seguintes, até a data efetiva liberação dos recursos financeiros bloqueados. Devidas, pois, à parte autora, as diferenças entre os índices efetivamente pagos e os percentuais inflacionários verificados nos meses de março a julho de 1990 e em fevereiro de 1991, eis que indevidamente expurgados da correção monetária do investimento feito. Apelação e recurso adesivo providos. Sentença reformada. (AC 9702430720, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data: 17/10/2000.). Acolho a alegação de prescrição aduzida pelo Banco Central do Brasil, nos moldes da decisão que segue: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. LEI 4.595/64 E DECRETO Nº 20.910/32. I. O prazo prescricional para a propositura de ações que discutam a correção monetária da caderneta de poupança originária do Plano Collor, é quinquenal, tendo em conta que a Lei nº 4.595/64 confere ao Banco Central do Brasil os mesmos benefícios que dispõe a Fazenda Pública. Entendimento predominante na Primeira Seção deste Eg. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp nº 637/869/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04.02.2010, Resp nº 898.661/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe de 19.08.2008, AgRg no Resp nº 770.361/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ de 31.08.2006) II. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 602568/DF, Embargos de Divergência em Recurso



Especial 2007/0062450-8, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, DJ: 12.05.2011, DJe: 10.06.2011). Diante do exposto: a) com relação ao Banco Itaú S/A. julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de sua ilegitimidade passiva, a teor do art. 267, VI do CPC; b) nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para RECONHECER A PRESCRIÇÃO para a propositura da presente ação em relação ao Banco Central do Brasil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no percentual que fixo em 5% do valor atribuído à causa, para cada um, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007030-45.2010.403.6102 - RAISSA LELIS CARVALHO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, objetivando a concessão do benefício de pensão militar em razão do falecimento do tio-avô da autora, Hebert do Rosário Carvalho (1º Tenente EA ES - Reformado do Ministério da Aeronáutica), ocorrido em 16.09.1997. Em síntese, afirma a autora que era sobrinha do de cujus e que dependia economicamente do mesmo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50. Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 53/58), ao qual o E. TRF/3ª Região negou seguimento (fls. 63/64). Citada, a União Federal ofereceu contestação, defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que a pensão é indevida, por falta de amparo legal, porquanto não consta dos autos comprovação de que a autora era dependente do tio (fls. 67/76). Juntou documento (fls. 77/79). Consta réplica às fls. 84/85. Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas, bem assim, as partes, em sede de alegações finais, reportaram-se aos termos das respectivas petição inicial e contestação (fls. 100/103). É o relatório. DECIDO. I - DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR A preliminar suscitada pela União é absolutamente inconsistente. É cediço que o interesse de agir traduz-se no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado pela parte autora. No caso vertente, é insubsistente a alegada necessidade de prévio requerimento administrativo, haja vista que a União refutou a postulação da autora Raissa Lelis Carvalho, o que, por si só, já é suficiente para demonstrar a efetiva existência da lide, cujo conceito, na clássica lição de Carnelluti, corresponde a um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação. II - DA PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição do fundo de direito ou das parcelas vencidas. É sabido que não corre prescrição contra absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, inciso I c/c o artigo 3º, ambos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DÉCIMA TURMA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. MENOR. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) IV - No tocante aos co-autores André Ricardo Moreira e Daiane Cristina Moreira, cabe salientar que estes eram menores de 16 anos à data do falecimento do segurado instituidor (possuíam 9 e 4 anos de idade, respectivamente), razão pela qual a data do óbito deve ser considerada como a data de início de fruição do benefício, haja vista não transcorrer prazo prescricional contra menores, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91. (...) (AC 1150117/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 10.09.2008). No caso dos autos, a autora somente se tornou relativamente incapaz em 04.10.2007 (fls. 16), data em que começaram a fluir os prazos prescricionais, sendo que a presente ação foi ajuizada em 16.07.2010, razão pela qual não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32). III - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE A AUTORA E O INSTITUIDOR DA PENSÃO MILITAR Inicialmente, é válido salientar que a concessão da pensão rege-se pela legislação vigente à época do óbito do seu instituidor. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súmula nº 340 do STJ). DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. DEPENDENTES. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As pensões militares devem ser regidas pela legislação vigente à época do óbito de seu instituidor. Precedente do STJ. 2. A tese segundo a qual o art. 53, III, do ADCT, embora não fosse de aplicação imediata, vedaria a aplicação da Lei 4.242/63 não pode ser apreciada em sede especial, por se tratar de matéria eminentemente constitucional, cujo conhecimento é reservado à Suprema Corte. 3. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que, tendo a ação sido ajuizada em 7/8/99, correta a fixação dos juros moratórios em 12% ao ano. Precedente do STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido (RESP

200702093046RESP - - RECURSO ESPECIAL - 984233).Na espécie, tendo em vista que o óbito do instituidor (tio-avô da autora) ocorreu em 16.09.1997 (fls. 22), a pensão militar ora pleiteada rege-se pela Lei nº 3.765/60.Nesse diapasão, é certo que o art. 7º do mencionado diploma normativo não prevê a hipótese de concessão de pensão por morte à sobrinha-neta de militar falecido.De outra parte, tem-se a possibilidade, em tese, do benefício ser concedido ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente (inc. VI).No caso vertente, não vislumbro nos autos acervo probatório suficiente à configuração da relação de efetiva dependência econômica entre a autora e o seu tio-avô, ressaltando-se, nesse ponto, que tal situação, a meu sentir, somente se afigura na hipótese em que verificado um estado de absoluta imprescindibilidade dos proventos do mantenedor (no caso, o tio-avô) para a subsistência da pessoa designada.Vale dizer, o pagamento eventual e/ou parcial das despesas (escolares, de saúde, alimentação, vestuário...) realizado, em vida, pelo instituidor, não tem o condão de qualificar o parente assistido como beneficiário instituído para os fins do pensionamento estatuído na Lei nº 3.765/60. A propósito, é de bom alvitre ter presente, ainda, que o direito à pensão não se confunde com os bens particulares do de cujus, de modo que, ao contrário destes, a aquisição daquele não se encontra na esfera de disponibilidade do falecido, ou seja, não basta a mera designação formal do beneficiário por parte do militar, devendo, para efeito de incidência do art. 7º, VI da referida legislação, haver a comprovação inequívoca da necessidade dos valores dos proventos para a subsistência do instituído após o falecimento do militar. No caso vertente, à luz das provas documentais e testemunhais, restou apurado que a autora sempre residiu, na cidade de Ribeirão Preto, com os seus pais, os quais foram e são plenamente aptos para o exercício das atividades laborativas (como de fato, ainda as exercem), bem assim, possuem casa própria e automóvel de porte médio (financiado). Com efeito, conforme apurado em audiência, o pai da autora já trabalhou em estabelecimento bancário e atualmente é profissional autônomo, sendo que a mãe exerce atividade remunerada desde 1998.De outra parte, o tio-avô da autora, Sr. Herbert, morava e faleceu na cidade do Rio de Janeiro, vindo ocasionalmente a Ribeirão Preto.Aliás, a declaração prestada pela testemunha Maria Alves Barbosa de que o Sr. Herbert morava no Rio de Janeiro, sendo que passava temporadas em Ribeirão Preto, ocasiões em que se hospedava na casa dos pais de Raissa e a levava para a escola e pagava pessoalmente as mensalidades não tem aptidão suficiente para provar a alegada dependência econômica, eis que restou igualmente aduzido pela testemunha que quando o Sr. Hebert não estava em Ribeirão quem pagava as mensalidades era a mãe de Raissa (fl. 102).Por fim, acrescente-se, ainda, a circunstância de que a autora trabalha desde os 17 (dezessete) anos de idade (2008), ou seja, antes mesmo do ajuizamento da ação (2010), conforme declarado em seu depoimento pessoal, aliada ao fato de ter transcorrido aproximadamente treze anos entre o óbito do instituidor (1997) e a propositura da ação, assim como, a declaração do próprio tio-avô de que a autora não vivia sob sua dependência (vide aditamento da declaração de beneficiários de fl. 19) constituem dados objetivos e concretos a revelar, a mais não poder, a ausência da alegada dependência econômica entre a autora e o seu tio-avô, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido. IV - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAISSA LELIS CARVALHO, condenando-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada na inicial.Tendo em vista concessão da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.P. R. I.

**0009269-22.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)**  
1. Informação supra: intime-se a corrê W.R. para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao apelo de fls. 111/115. 2. Com estas, ou decorrido in albis o prazo para apresentação, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 118 3. Publique-se.

**0009327-25.2010.403.6102 - LUCINDA DOMINGAS RICO CASSAO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva anular pena administrativa de perdimento de veículo utilizado para introdução indevida no país de mercadorias estrangeiras. Alega-se, preliminarmente, legitimidade ativa para a causa. No mérito, pleiteia-se a restituição do bem móvel, diante da ausência de responsabilidade de seu proprietário. Deferiu-se antecipação da tutela judicial para a devolução do veículo (fls. 48/50). Em contestação, a ré postula a total improcedência do pedido, argumentando com a relevância constitucional do controle sobre o comércio exterior e com proteção da indústria nacional (fls. 56/62). Em especificação de provas, as partes nada requerem (fls. 66 e 70/72). É o relatório. Decido. De início, reconheço a legitimidade ativa ad causam e o interesse processual da autora. No contrato de leasing, o arrendatário pode adquirir o bem arrendado,

se ocorrer o pagamento regular das parcelas. Neste ínterim, detém legitimidade para questionar qualquer lesão à disponibilidade e utilização do bem, decorrentes do contrato. Tendo em vista a apreensão do veículo, evidencia-se que a autora suportou o ônus econômico da medida impugnada, legitimando-se para a ação. No mérito, a pretensão deve prosperar. É certo que existe interesse público no controle do comércio exterior e na defesa da indústria nacional. A União utiliza-se de inúmeros instrumentos para isto, fundados em medidas protecionistas e de índole extra-fiscal. De outro lado, não se afasta a legitimidade do sistema de proteção das liberdades públicas, garantia dos indivíduos, em face de medidas estatais abusivas ou ilegais. Neste caso, tratando-se de apreensão de veículo que não estava sendo conduzido pela autora, entendo que a pena de perdimento é indevida. Embora a arrendatária tenha sido negligente na entrega do bem, não deve ser responsabilizada, neste grau de culpabilidade, pois não existe prova da ocorrência de má-fé. A pena de perdimento somente seria lícita se o dolo ou a assunção da responsabilidade ou do risco pelos fatos fossem devidamente provados em procedimento administrativo regular, no qual fosse assegurada a ampla defesa. Observo que a apreensão ocorreu sem mais delongas, a despeito de o condutor não ser o proprietário ou o arrendatário. Neste sentido, existem precedentes consolidados do C. STJ, aos quais me vinculo, como razão de decidir (AgRg no Ag nº 1.149.971/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.12.2009; e AgRg no REsp nº 1.295.754/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01.03.2012). Por fim, ressalto que não se vêem artigos de grande valor nem produtos com potencial para desestabilizar a indústria brasileira, entre as mercadorias apreendidas (autos de fls. 26/27): pilhas, carregadores, dvds, brinquedos, chaveiros, bijuterias, calculadoras e outros bens de pouca expressão econômica compõem a relação. Também por estes aspectos e considerando que o valor de mercado do veículo apreendido (GM Celta, ano 2010) supera o da apreensão, a pena de perdimento seria desproporcional. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, em desfavor da União, em 10% do valor da causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P. R. Intimem-se.

**0001530-61.2011.403.6102 - PANIFICADORA MODERNA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer o direito do autor de ser admitido no Regime de Tributação do Simples Nacional, com efeitos retroativos ao momento em que ocorreu a vedação ao ingresso (01.01.2011). Alega-se, em resumo, que a microempresa detém tratamento legal favorecido, sendo inconstitucional exigir a regularidade fiscal como requisito para a admissão ao regime tributário especial. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/51). Em contestação, a União pleiteia a improcedência total do pedido (fls. 57/59). É o relatório. Decido. A pretensão não merece prosperar. O tratamento favorecido e diferenciado a que se refere a Constituição Federal (arts. 170, IX e 179), como direito das micro e pequenas empresas, consubstancia-se no regime de tributação simplificado, disposto na LC nº 123/27. Esta norma confere àqueles contribuintes a prerrogativa de se sujeitarem a regime de apuração e a critérios de recolhimento mais vantajosos, em relação às demais empresas. Tratando-se de benefício fiscal, não se vislumbra qualquer irregularidade nos dispositivos que obrigam a microempresa a apresentar condição de regularidade fiscal para ingresso e manutenção no regime especial. A norma impugnada (art. 17, V, da LC nº 123/2006) traduz exigência razoável, afeita à noção de responsabilidade, sem descuidar da isonomia. De rigor, as consequências do indébito tributário devem atingir todos os contribuintes, independentemente do tamanho da atividade econômica. Ademais, tratamento favorecido não significa perdão das obrigações tributárias, nem se confunde com a irresponsabilidade fiscal: a distinção limita-se ao regime, não à exoneração, pura e simples. De todo modo, observo que o autor não nega a existência dos débitos em aberto, nem demonstra eventual suspensão da exigibilidade das cobranças. Neste sentido, vejam-se os precedentes do C. STJ: REsp nº 1.114.746/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.2010; e RMS nº 27.869/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17.12.2009). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários em 10% do valor da causa monetariamente corrigido, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º do CPC. P. R. Intimem-se.

**0002962-18.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO BARBOSA RAMOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 158: ciência ao autor (implantação do benefício). 2. Recebo a apelação de fls. 148/155 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Vista ao Apelado - INSS - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005404-54.2011.403.6102 - HIDRAUF INSTALACOES E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS FALEIROS LTDA ME(SP241352A - ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reincluir a autora no Programa de Recuperação Fiscal

(PAES), afastando as restrições no CADIN e as inscrições em dívida ativa. Também se pleiteia a declaração de nulidade do Ato Declaratório nº 41, de 28.10.2009. Alega-se, em resumo, que não ocorreu inadimplemento parcial e que a empresa faz jus à permanência no programa. Em contestação, a União propugna pela improcedência total do pedido. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101/102-v). Nesta data julguei a impugnação em apenso (autos nº 0006599-74.2011.403.6102), majorando o valor dado à causa. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. A pretensão não merece prosperar. O autor não logrou demonstrar, de maneira objetiva e pertinente, que sua exclusão do programa foi ilegal ou abusiva. De início, vê-se que a empresa não recolheu os valores mínimos de parcela, no período compreendido entre maio/2007 a janeiro/2008. Também se verifica a ausência total de pagamento em setembro/2009 (extratos de fls. 98/100). Nos termos da Lei nº 10.684/03, art. 1º, 3º, 4º e 6º, a prestação deveria corresponder a cento e oitenta avos da dívida total ou consolidada, acrescida de juros. Não foi o que aconteceu, pois a base de cálculo utilizada pelo contribuinte não correspondeu ao total do débito, tratando-se de empresa inativa. Ademais, eventual pagamento em duplicidade (fls. 59/60, em setembro/2007), posterior à materialização da inadimplência, não revalida a condição do contribuinte, pois a hipótese legal de exclusão já se consumara. De outro lado, também não se evidencia qualquer irregularidade adicional no procedimento de exclusão, relacionada à defesa do contribuinte. Neste aspecto, verifico que o pleito administrativo restou devidamente processado, tendo sido apreciado o mérito, com notificação regular (fls. 33/41). Por fim, consigno que a jurisprudência milita em desfavor da tese apresentada, no tocante à exclusão do programa, com fundamento na inadimplência: REsp nº 1.321.865/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.2012. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (valor presente), em desfavor do autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003257-55.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008698-27.2005.403.6102 (2005.61.02.008698-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)**

Trata-se de embargos, com pedido de efeito suspensivo, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS relativa à cobrança de valores atinentes às parcelas vencidas de aposentadoria por tempo de contribuição. O embargante alega excesso de execução, sustentando que o autor não descontou as parcelas de auxílio-doença recebidas (nº 31/529.789.465-0), que é inacumulável com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente a partir de 02.07.2003. O valor do excesso seria de R\$ 7.808,10. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/25. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, o Embargado apresentou impugnação às fls. 76/81. O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 84/89), ao qual foi negado seguimento (fls. 91/95). A Contadoria Judicial retificou a conta de liquidação, efetuando o desconto dos valores pagos administrativamente, referentes ao benefício nº 31/529.789.465-0 (fls. 98/103). O INSS manifestou-se à fl. 105, verso, concordando com os cálculos da contadoria judicial. O embargado ficou-se inerte (fl. 109). É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Dispõe o art. 124 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Se a lei estabelece que os benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença são inacumuláveis, e o embargado já recebeu parcelas de auxílio-doença de 09.04.2008 a 17.08.2008, ou seja, em período em que foi-lhe concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (foi estabelecida a DIB em 02.07.2003), as parcelas já recebidas a título de auxílio-doença devem ser descontadas do montante dos atrasados que o segurado tem para receber de aposentadoria por tempo de contribuição. O ponto controvertido nos autos não diz respeito à legitimidade ou não da concessão do benefício de auxílio-doença, mas sim da impossibilidade de sua cumulação com a aposentadoria concedida nos autos em apenso, em razão de vedação legal (art. 124 da Lei nº 8.213/91). Os cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 99/103 já contemplam aquilo que foi requerido pelo INSS na inicial, e estão em conformidade com a decisão transitada em julgado. Nota-se, apenas, uma pequena diferença de valor entre os cálculos apresentados pelo embargante, e aqueles elaborados pela contadoria judicial. Os valores apresentados pelo INSS na inicial são superiores ao montante apurado pela Contadoria Judicial. Assim, tendo em vista o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, fixo como valor devido o montante de R\$ 330.124,98 (trezentos e trinta mil, cento e vinte e quatro reais, e noventa e oito centavos), conforme requerido pelo embargante na inicial (arts. 128 e 460 do CPC). O caso, portanto, é de procedência da demanda, porque o excesso de execução apurado tem valor superior àquele mencionado na inicial. Arcará o embargado com o pagamento de

honorários advocatícios, pois a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como valor a ser executado a quantia de R\$ 330.124,98, posicionada para maio/2011. Os honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, serão suportados pelo embargado e compensados com o crédito a receber nos autos principais. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006599-74.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-54.2011.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X HIDRAUF INSTALACOES E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS FALEIROS LTDA ME(SP241352A - ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS)

Trata-se de impugnação que objetiva majorar o valor dado à causa, em que se pretende incluir o autor em programa de parcelamento. Alega-se, em resumo, que o valor deveria refletir o montante total do débito. O impugnado não se manifestou. É o relatório. Decido. Acolho a pretensão deduzida, pois o valor da causa deve guardar sintonia com o conteúdo econômico da demanda. No caso, tratando-se de pedido de inclusão no PAES, a dívida total consolidada é o parâmetro que melhor expressa tal quantificação. Assim, o saldo devedor indicado no extrato de fl 44 (autos principais) corresponde à dimensão econômica do feito, pois foram descontados os pagamentos realizados, incidindo-se juros, na forma legal. Ante o exposto, acolho o pedido da impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 26.073,25. O autor deverá recolher as custas complementares em dez dias. Extraia-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0094531-15.2007.403.0000 (2007.03.00.094531-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009200-71.2003.403.0399 (2003.03.99.009200-7)) IVAN JORGE BECHARA X LIGIA DE FREITAS SEIXAS BECHARA(SP223787 - LORAIN PAGIOLI FALEIROS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP288605A - CECILIO MOYSES NETO)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada às fls. 698/699, DECLARO EXTINTO este processo, e os autos em apenso (nº 0094531-15.2007.403.0000, nº 2007.03.00.094530-8, nº 2010.61.02.001122-8) com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs 0094531-15.2007.403.0000, 2007.03.00.094530-8 e 2010.61.02.001122-8, em apenso. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0001122-07.2010.403.6102 (2010.61.02.001122-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009200-71.2003.403.0399 (2003.03.99.009200-7)) IVAN JORGE BECHARA X LIGIA DE FREITAS SEIXAS BECHARA(SP223787 - LORAIN PAGIOLI FALEIROS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP288605A - CECILIO MOYSES NETO)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada às fls. 698/699, DECLARO EXTINTO este processo, e os autos em apenso (nº 0094531-15.2007.403.0000, nº 2007.03.00.094530-8, nº 2010.61.02.001122-8) com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs 0094531-15.2007.403.0000, 2007.03.00.094530-8 e 2010.61.02.001122-8, em apenso. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015129-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015129-0)** - ROSSELE AMORIM DA SILVA X VALDIR DA SILVA

RAMOS(SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSELE AMORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA RAMOS

Fls. 338/350 e 353: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o depósito, à disposição do juízo, do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), calculado em junho de 2012, devidamente atualizado. Efetuado o depósito, dê-se vista aos autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2462**

#### **MONITORIA**

**0003562-05.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERANICE BILHASSI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

... ficam ...a) recebidos os embargos de fls. 25/55; b) suspensa a eficácia do mandado inicial; c) deferidos à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita; e d) determinada a intimação da embargada (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitorios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. 3. O pedido de fl. 53, da liminar com base no poder geral de cautela, constitui medida acautelatória absolutamente incompatível nesta via processual. De fato, os embargos à ação monitoria são um meio de defesa com natureza equivalente à da contestação, não sendo admitida sua formulação com característica de ação contraposta, autônoma. Denego, pois, o pleito. 4. Int.

**0005967-14.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PETERSON FABIANO DE MOURA

Fl. 27: concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do acordo celebrado com o réu, para fins de homologação judicial. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006318-21.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-17.2011.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA)

... Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pelo réu, determinando, por conseguinte, a REMESSA DOS AUTOS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, permanecendo válida e eficaz a liminar deferida às fls. 20 (v) do Processo nº 0005691-17.2011.403.6102 (Medida Cautelar Inominada), até ulterior decisão a ser proferida pelo Juízo ao qual for distribuído o feito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e para a medida cautelar em apenso. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015231-70.2003.403.6102 (2003.61.02.015231-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEC IND/ E COM/ LTDA X JOSE FLAVIO SEIXAS DO VALE X HUMBERTO TADEU ARANTES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 153/166. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0010992-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010992-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA NASCIMENTO NOBILE(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)

2. Aguarde-se o decurso do prazo determinado no 2.º do r. despacho de fl. 53, dando-se cumprimento, após, ao 3.º daquele despacho, ouvindo-se a CEF, inclusive, acerca da possibilidade de acordo ventilada à fl. 57, parte final. 3. Fl. 58: anote-se. Observe-se. 4. Intimem-se.

**0011163-33.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JESUINA DE SOUZA CAPUZZO

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais (fls. 05/09) que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se os referidos documentos pelas cópias a serem fornecidas, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 7.º da r. sentença de fl. 47, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013969-80.2006.403.6102 (2006.61.02.013969-2)** - LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... Noticiado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0008632-03.2012.403.6102** - COMERCIAL ELDORADO DA SERRA LTDA.(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: i) junte aos autos documento que permita ao Juízo aferir tenha o outorgante do instrumento de procuração acostado à fl. 9 poderes de outorga de procuração ad judicium (o documento de fls. 11/13 não traz informação a este respeito); e ii) em atenção ao comando do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, traga aos autos cópia da petição inicial para que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se com urgência.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002656-15.2012.403.6102** - JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se com relação a todos os documentos juntados, bem como sobre a preliminar deduzida na contestação. 4. Int.

#### **Expediente Nº 2466**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007970-39.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 28, requerendo o que entender de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002605-43.2008.403.6102 (2008.61.02.002605-5)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Revendo os autos, verifico que o autor pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de modo a reconhecer a especialidade das atividades de Aprendiz de Mecânico, Aprendiz de Serralheiro, Ajudante e Soldador exercidas nas empresas COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS (01.02.1968 a 03.07.1968), SERRALHERIA SANTA PAULA (01.02.1969 a 21.07.1969), SEMOI - SERVIÇO DE MONTAGEM INDUSTRIAL (23.04.1971 a 31.07.1971), ALCIDES BORELLI (01.07.1972 a 16.09.1973), ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS (02.10.1973 a 01.03.1979), TECOMIL S/A EQUIPAMENTO INDUSTRIAIS (01.10.1979 a 01.10.1982 e 01.11.1982 a 22.03.1988), ASTRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (01.09.1988 a 10.10.1990), NILTON AUGUSTO ALVES VIRADOURO (23.01.1991 a 22.04.1991), FERREZIN CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS (01.10.1991 a 01.11.1991), APARECIDO NEVES DIAS (01.08.1992 a 20.11.1992 e 12.01.1993 a 03.04.1993), FAMA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. (04.11.1993 a 01.02.1994) e SERMATEC INDÚSTRIA DE MONTAGENS LTDA. (21.02.1994 a 11.07.2000). Juntaram-se cópias dos contratos de trabalho (fls. 36, 41, 42, 43, 67, 68, 69 e 70) e Formulários (fls. 244, 245 e 246). Observo, ainda, que o INSS, no âmbito administrativo,

considerou especiais os períodos trabalhados nas empresas ZANINI e TECOMIL, e parcialmente, até 28/05/1998, o labor executado na SERMATEC (fls. 251/253). 2. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, para prosseguimento do feito suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 219 e concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) apresente, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, Formulários e/ou PPPs que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia nos vínculos com COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS, SERRALHERIA SANTA PAULA, SEMOI - SERVIÇO DE MONTAGEM INDUSTRIAL, ALCIDES BORELLI, ASTRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., NILTON AUGUSTO ALVES VIRADOURO, FERREZIN CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS, APARECIDO NEVES DIAS e FAMA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., e, tratando-se dos agentes ruído ou calor, apresente também o(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s); e b) indique o endereço atual de todas as empresas que pretende sejam objeto da perícia, e, havendo alguma encerrada, indique paradigma, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. 3. Sem prejuízo, autorizo a Secretaria a proceder à(s) juntada(s) de cópia(s) de laudo(s) eventualmente disponibilizado(s) anteriormente a este Juízo, de qualquer das empresas apontadas no item 1, relativo(s) ao labor respectivo. 4. Cumpridas as diligências de que tratam os itens 2 e 3 supra, tornem os autos conclusos para substituição do perito (fl. 231) e delimitação do objeto da perícia deferida à fl. 219. Int.

**0011948-63.2008.403.6102 (2008.61.02.011948-3) - SIDNEI APARECIDO PALANDRI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Revendo os autos, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades de Auxiliar de Tecelão, Tecelão e Motorista, exercidas nas empresas INDÚSTRIA TEXTIL CLENICE LTDA. (11.02.1971 a 30.06.1974, 01.08.1974 a 19.09.1974 e 02.01.1976 a 13.09.1976), IRMÃOS SCORSOLINI LTDA. (01.10.1979 a 15.08.1981), RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S/A (09.07.1985 a 31.07.1986), TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIB. PRETO LTDA. (20.10.1989 a 12.01.1990), LEÃO & LEÃO LTDA. (28.03.1990 a 04.07.1990), T.U.A. TRANSPORTE URBANO ARAÇATUBA LTDA. (05.07.1990 a 02.11.1990), RÁPIDO DOESTE LTDA. (29.07.1991 a 14.09.1993) e CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. (08.10.1993 a 04.04.2005). 2. Para comprovação do quanto requer juntou cópias dos contratos de trabalho (fls. 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 27), PPPs (fls. 193/194, 195/196, 197/198, 199/200, 201/203 e 204) e Formulário (fls. 191/192). 3. A atividade de motorista está prevista no anexo de que trata o artigo 2º do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e no anexo II do Decreto n. 83.080/79, código 2.4.2, e, para os períodos de exercício até 28/04/1995 dispensa a prova pericial e outros documentos para sua comprovação em face do enquadramento por categoria. Ademais, o INSS em âmbito administrativo reconheceu como especiais parte do períodos ora pleiteados, quais sejam, aqueles laborados nas empresas TRANSCORP, T.U.A. e RÁPIDO DOESTE (fl. 228). Assim, considero suficiente a prova produzida para os períodos laborados como Motorista até 28/04/1995. 4. Restam, pois, controvertidos os períodos em que atuou como Auxiliar de Tecelão e Tecelão na Indústria Têxtil Clenice e Motorista na Casa Bahia, eis que os PPPs acostados aos autos (fls. 193/194 e 204) indicam como agentes nocivos o ruído e não foram acostados os respectivos laudos que o demonstrem. E, como se sabe, a prova do ruído reclama a elaboração de estudo técnico, mesmo que a legislação da época não o exigisse da empresa, como é o caso da Indústria Têxtil Clenice. De outro lado, o PPP apresentado para o labor exercido na empresa Casa Bahia está incompleto. 5. Antes, porém, de prosseguir nos termos do r. despacho de fls. 153, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) esclareça o pedido quanto ao mencionado vínculo com a empresa Monte Sereno, tendo em vista a ausência de documentos e do CNIS, requerendo o que entender de direito; e b) junte PPP completo acerca do vínculo com CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. 6. Atendidas as diligências supra, venham os autos conclusos para substituição do expert e delimitação do trabalho pericial. Intimem-se.

**0009875-50.2010.403.6102 - ISMAEL DONIZETI SALES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 174: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie as informações ora solicitadas pelo Perito (endereço atual das empresas CORDEMÓVEIS e SUPRA LTDA., bem como nome completo e telefone do responsável que irá autorizar a realização da perícia técnica em cada empresa). Com estas, dê-se vista com prioridade ao expert para a elaboração do seu laudo.

**0007671-62.2012.403.6102 - NIVALDO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 54), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 35.552,15 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.



## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002311-83.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-06.2010.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CJL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZAID)

DECISÃO Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...) V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; Depreende-se, pois, do cotejo entre as disposições normativas constantes da lei adjetiva acerca da competência territorial que, versando a ação sobre pretensão de indenização por danos materiais e morais, a norma de regência é a do art. 100, V, a, a qual, em homenagem ao princípio da especialidade, assume precedência em relação à regra contida no art. 100, IV, a. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 100, V, A - AGRADO DESPROVIDO. I - O artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é regra de competência específica para a ação de reparação de danos, afastando a incidência da regra geral do artigo 100, IV, a (competência pelo local da sede da pessoa jurídica), do mesmo Código. II - No caso em exame, tendo ocorrido os supostos danos morais no município de Araraquara, SP, a Justiça Federal desta localidade é a competente, em detrimento do foro da sede da pessoa jurídica agravante. III - Agravo desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI nº 330075, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 2, DATA: 26/05/2009, PÁGINA: 147) Na espécie, a excepta-autora pretende a condenação do réu a uma indenização pela obstrução do direito de exercício de profissão, bem como, pelo dano material advindo com a não apresentação da proposta vencedora no certame licitatório, em decorrência do retardamento na entrega dos documentos necessários para a disputa da licitação, cumulada com danos morais. Os fatos articulados na exordial como causa de pedir ocorreram na cidade de Barretos. Por sua vez, a presente ação fora proposta, perante a 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, em 24.09.2010, data em que fora instalada a 38ª Subseção Judiciária de Barretos, nos termos do Provimento nº 316 - CJF/3ªR, de 21/09/2010. Logo, a teor do art. 100, V, a, do CPC, resta indene de dúvida a incompetência desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento do presente feito. Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção para reconhecer a incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação, determinando, em consequência, a remessa do feito à 38ª Subseção Judiciária de Barretos/SP, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 663**

### **MONITORIA**

**0000521-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000521-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN E SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)  
Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

**0002413-42.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAMILSON DA SILVA

Ante o teor da certidão de fls. 82, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0007691-24.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X ANTONIO MARQUES GALDEIRA FILHO

Fls. 72: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

**0002749-12.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ENRIQUE CARDOSO MALANOTTI

Vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000233-82.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Fica CEF intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu exemplar do edital a fim de promover a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC, comprovando a mesma no prazo de 10 (dez) dias.

**0001096-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W R DEMETRIO COM/ DE COSMETICOS LTDA EPP X WILSON ROBERTO DEMETRIO X VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA

Fls. 308: Defiro pelo prazo requerido. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo concedido no quarto parágrafo do despacho de fls. 307. Int.-se.

**0001369-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOICE VANESSA LUCRECIO

Defiro a suspensão requerida às fls. 61 pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002599-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA

Desentrem-se as guias de recolhimento carreadas às fls. 28/29, intimando-se a CEF, para retirá-las, no prazo de 5 (cinco) dias, de vez que a providência lhe compete, devendo ser juntada nos autos da carta precatória e não nestes autos, pois a serventia não é despachante da parte. Intime-se e cumpra-se.

**0003123-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON FABIANO LADISLAU

Ante o teor da certidão de fls. 32, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0003127-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JESUS MANUEL MUNOZ GARCIA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 37. Após, tendo em vista que as cópias apresentadas pela autora (fls. 41/47) encontram-se desprovidas de autenticação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0003128-16.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR

Ante o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0003400-10.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO EKNER CESTITO

Intimada para dar seguimento ao feito ante a juntada da carta precatória às fls. 26/31, requereu a CEF nova tentativa de citação no endereço fornecido às fls. 34, sem atentar-se para o disposto na certidão de fls. 31, que atesta a inexistência do número indicado para a residência do citando. Assim, remtam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0005968-96.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA BALIEIRO PEREIRA(SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA)

Fls. 24/62: Recebo os embargos à discussão. Vista à CEF pelo prazo legal, a qual deverá esclarecer a divergência acerca do nome da requerida, uma vez que a identificação (número do RG e CPF) discriminada na inicial refere-se a de outra pessoa, conforme documentos de fls. 12/13. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, verifica-se que a embargante auferiu salários nos meses de julho, agosto e setembro/2012 na ordem de R\$ 7.763,95, R\$ 2.463,93 e R\$ 3.469,50 respectivamente, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a

apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência

jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo

o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS

CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.º - RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem



insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado



necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do

Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0304949-46.1993.403.6102 (93.0304949-7)** - PAULO BORGHI GATTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o levantamento comunicado às fls. 96. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intimem-se.

**0317631-91.1997.403.6102 (97.0317631-3)** - JOSE CARLOS ACHITE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do expediente juntado às fls. 229/232, acerca da divergência do nome apontada no ofício precatório. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0039232-98.1999.403.0399 (1999.03.99.039232-0)** - MARIO DONIZETI DE SOUZA X WALTER COSTA VIEIRA X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X MANOEL JOSE DE SOUZA X CESAR FAUSTINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Em que pese o inconformismo da parte autora, que vem incansavelmente discutindo os termos da execução, notadamente acerca dos juros de mora, tenho que sobre a questão não paira mais nenhuma dúvida, na medida em que os números apresentados pela contadoria demonstram com clareza que os cálculos guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da coisa julgada, demandando o ajustamento aos patamares ali encontrados. Dando-se por encerrada a celeuma, fica a CEF autorizada a se apropriar daqueles valores depositados a maior na conta do coautor Luiz Antonio Ferreira de Souza, apurados pela contadoria às fls. 439. Verifico que, embora o coautor Luiz Antônio tenha outorgado poderes ao subscritor de fls. 419, conforme mandato de fls. 241, este não se cuidou para o fato de que já havia advogado constituído nos autos (fls. 28 e 30), o que atenta contra o art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que estabelece que o advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 319 e 347 em nome do subscritor de fls. 443/444, consignando que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Fls. 326: Promova a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 14, 22, 30, 38 e 46, substituindo-os pelas cópias de fls. 327/331, intimando-se a parte interessada para retirá-los em 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0011814-17.2000.403.6102 (2000.61.02.011814-5)** - O C W PONTES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0015156-36.2000.403.6102 (2000.61.02.015156-2)** - AIRTON BUENO JUNQUEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0019742-19.2000.403.6102 (2000.61.02.019742-2)** - TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0008642-33.2001.403.6102 (2001.61.02.008642-2)** - JOSE CARLOS VIEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 450: Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, a data da intimação do órgão de representação judicial da

entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize o cálculo de fls. 436/440, detalhando-se o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para que proceda ao destaque da quantia relativa aos honorários contratuais (fls. 452/454) em favor do subscritor de fls. 450. Fica consignado que a expedição dos ofícios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos (fls. 63, 146 e 454). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o autor e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

**0009133-69.2003.403.6102 (2003.61.02.009133-5) - MARIA RITA VANZOLINI(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Fls. 214/215: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

**0012562-44.2003.403.6102 (2003.61.02.012562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-09.2003.403.6102 (2003.61.02.012144-3)) GUGGISBERG E REGINA COML/ LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Fls. 143: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

**0012282-39.2004.403.6102 (2004.61.02.012282-8) - JOSE ROBERTO DE CASTRO X DARCY ARTILHEIRO DE CASTRO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 237: Fica a executada, Lúcia Helena Barbosa, intimada, na pessoa do advogado constituído nos autos, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.009,00 (mil e nove reais), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Fica ainda o patrono da causa, Dr. José Wellington de Vasconcelos Ribas, intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 100,90 (cem reais e noventa centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados Lúcia Helena Barbosa e José Wellington de Vasconcelos Ribas. Int.-se.

**0006824-07.2005.403.6102 (2005.61.02.006824-3) - COMERCIAL FRANCOI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)**

Defiro a dilação pelo prazo requerido pela autora às fls. 289, findo o qual deverá a mesma ser intimada, a fim de

requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. Inerte, ao arquivo. Int.-se.

**0011557-16.2005.403.6102 (2005.61.02.011557-9)** - LABELLA ODONTOLOGIA S/S LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada (autora), na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia de R\$ 365,65 (trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.Int.-se.

**0015341-30.2007.403.6102 (2007.61.02.015341-3)** - ARNALDO BOANERGES SANTIAGO PEDROSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 348: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

**0008099-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008099-2)** - DELCIO APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 421: Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação.Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011.À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal.Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize o cálculo de fls. 428/433, detalhando-se o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para que proceda ao destaque da quantia relativa aos honorários contratuais (fls. 423).Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes.Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o autor e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

**0010480-64.2008.403.6102 (2008.61.02.010480-7)** - MARIA EURIPEDES DA SILVA PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o levantamento comunicado às fls. 323.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Intimem-se.

**0011540-72.2008.403.6102 (2008.61.02.011540-4)** - ISMAEL PAULO DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 351: Vista à autoria para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0012619-86.2008.403.6102 (2008.61.02.012619-0)** - ANEZIO DA COSTA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o

mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0012702-05.2008.403.6102 (2008.61.02.012702-9) - JOAO BATISTA MELO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes do laudo pericial de fls. 171/181, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais

**0013240-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013240-2) - JOSE LUCAS VICCARI DE OLIVEIRA(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Antes de apreciar o pedido de fls. 121, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo atualizado da dívida. Cumprida a determinação, proceda a serventia a intimação da instituição requerida, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia discriminada pelo autor, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Decorrido o prazo para pagamento e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o autor, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a parte autora e como executado a CEF.PA 1,12 Int.-se.

**0005310-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005310-5) - JAMES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0010199-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010199-9) - ELISABETE STICKE(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)**

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 446/450) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0013677-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013677-1) - ADEMIR MARCELINO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 349/363) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0000996-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000996-9) - CLAUDIO GIACOMINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 200: Nada a acrescentar no despacho de fls. 199.Aguarde-se no arquivo as providências por parte da autoria.Int.-se.

**0001916-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001916-1) - ISMERIA SOARES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 681/690) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0004733-65.2010.403.6102 - PAULO APARECIDO SEVERINO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 393/401) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0005061-92.2010.403.6102** - VALENTIM OSMAR BARBIZAN(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado (autor), na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia de R\$ 1.021,07 (mil e vinte e um reais e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.Int.-se.

**0007229-67.2010.403.6102** - JOAQUIM DONIZETE GONCALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/228: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

**0009509-11.2010.403.6102** - GERALDO DONIZETE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a autoria o recolhimento das custas judiciais e de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9289/96.Int.-se.

**0009630-39.2010.403.6102** - DEVAIR MOTA DE MENDONCA(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as manifestações da autoria às fls. 382/384 e 387/388 não atendem integralmente o quanto assentado às fls. 380 e 386, declaro preclusa a produção da prova pleiteada. Assim, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

**0009758-59.2010.403.6102** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 296/303) em seu duplo efeito.Vista à autoria para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0009923-09.2010.403.6102** - VALTER ROBERTO MOLEZINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 1113/1120) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0001700-33.2011.403.6102** - EDUARDO APARECIDO TEMPONI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 172/186) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 170.Int.-se.

**0002206-09.2011.403.6102** - SILVIA DE OLIVEIRA AZENHA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 185/197) em seu duplo efeito.Vista à autoria para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0002881-69.2011.403.6102** - LEONARDO APARECIDO ROSSI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 276/288) apenas em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0004252-68.2011.403.6102** - CARLOS XAVIER MONTEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial de fls. 211/219, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais

**0004435-39.2011.403.6102** - JOSE MAURO RODRIGUES(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a autoria o prazo de 05 (cinco) dias para que promova autenticação das peças carreadas às fls. 147/164. Inerte, proceda a secretaria ao desentranhamento e fragmentação das mesmas. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

**0004519-40.2011.403.6102** - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 186/194) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0005203-62.2011.403.6102** - FABRICA DE DOCES MARINDOCES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Fábrica de Doces Marindoces Ltda., qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da União, objetivando o provimento judicial antecipatório que lhe garanta a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na dívida ativa sob os nº 80711000567-90 (PIS - R\$ 26.232,18), nº 80611002103-71 (COFINS - R\$ 386.675,10), nº 80211000669-80 (IRPJ - R\$ 97.109,30) e nº 80611002102-93 (CSLL - R\$ 65.269,20), que perfazem o total de R\$ 575.285,78, para ao final declarar a nulidade destes, restabelecendo-se a situação anterior para que a requerida, por meio da Receita Federal do Brasil, promova a análise das DCTF apresentadas, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa através de competente procedimento administrativo fiscal. Aduz que, valendo-se dos valores depositados na ação judicial nº 2007.34.00.040037-3, em curso na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, informou pagamentos das obrigações fiscais, através de conversão em renda, pertinentes ao PIS (competência 11/2010), à COFINS (competências 08/2009, 09/2009, 11/2009 e 11/2010), ao IRPJ (competência 09/2009) e da CSLL (competências 05/2004 e 09/2009), através das competentes DCTFs, entregues em 13/08/2004, 09/02/2011 e 02/06/2011. Assevera que, apesar disso, a Receita Federal do Brasil encaminhou os débitos à Procuradoria da Fazenda Nacional, que promoveu sua inscrição em dívida ativa, mesmo pendente de julgamento o recurso interposto no procedimento administrativo nº 10840.001630/2004-03, ignorando por completo o lançamento promovido pelas referidas DCTFs. Declarou também que protocolou requerimento junto a PGFN, em 22/03/2011, informando o equívoco praticado pela Receita considerando a pendência do recurso administrativo, o qual serviria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo a inscrição do débito em dívida ativa. Diante deste quadro, bate-se pela ilegalidade do procedimento adotado pelo órgão fazendário que, não observando as regras e princípios estabelecidos na legislação regente do processo administrativo (Lei 9.784/99), notadamente no que se refere a ampla defesa e ao contraditório, bem como das regras estabelecidas no Decreto nº 70.235/72 (Procedimento Administrativo Fiscal), que lhe garante o acesso a três instâncias recursais, agiu em descompasso com tais disposições, violando seu direito ao devido processo legal. Por fim, argumenta que o lançamento formalizado através da DCTF reflete verdadeiro pagamento (conversão em renda), tratando-se de procedimento que não se confunde com aquele adotado na compensação, redundando em irrefutável efeito suspensivo da exigibilidade dos créditos tributários, impedindo a inscrição em dívida ativa. Juntou procuração e documentos (fls. 25/35). Às fls. 45/65 aditou a peça inicial reforçando os argumentos já referidos, carreado outros documentos, recebido às fls. 68. A liminar foi indeferida às fls. 68/72, seguindo-se a interposição de recurso declaratório (fls. 75/81), o qual foi repellido por decisão encartada às fls. 85. Citada, a União apresentou sua contestação, extremamente simplória, diga-se de passagem, aduzindo, exclusivamente que a autora deu informações falsas em suas DCTFs, as quais já são suficientes para a inscrição em dívida ativa. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 94/122. Houve réplica (fls. 123/136). Requisitou-se cópia integral do PAF nº 10840.001630/2004-03, o qual foi acostado em apenso, manifestando-se, a seguir, a União (fls. 148) e o autor (fls. 149/169). Por fim, foi carreado a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 171/172). Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A ação não comporta acolhimento. I- No presente caso a autora alega que os tributos cobrados pelo Fisco através das CDAs nº 80711000567-90, nº 80611002103-71, nº 80211000669-80 e nº 80611002102-93, não lhe poderiam ser exigidos, tendo em vista que teria efetuado o pagamento dos créditos ali constantes, utilizando-se dos valores depositados na Ação Executiva nº 2007.34.00.040037-3, cuja formalização

se deu através de DCTFs e operacionalizado por meio de conversão em renda da União e ainda pendente de decisão administrativa definitiva. II- Segundo se depreende do Procedimento Administrativo em apenso, a Receita Federal do Brasil, analisando as DCTFs apresentadas pela parte autora, em sede de procedimento administrativo, relata que a contribuinte apresentou uma delas, onde informou que a 3ª quota da CSLL, incidente sobre o 1º trimestre de 2004, estaria suspensa em decorrência da impetração do mandado de segurança nº 2004.61.02.005881-6, distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal local, cuja sentença, publicada em 03/09/2004, julgou extinto o feito sem resolução de mérito. Em grau recursal, foi reconhecida a prescrição quinquenal. Somente em sede de recurso especial, foram revertidos os provimentos judiciais antecedentes, mas apenas para garantir a aplicação do prazo prescricional decenal então aplicado pelo C. STJ, determinando-se o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região para a apreciação das demais questões aviadas naquele writ. Informa, ainda, que o feito encontra-se pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a interposição de agravo regimental e recurso extraordinário, pela União, estando sobrestado até o julgamento do RE nº 561.908-7, tudo devidamente demonstrado às fls. 147/272 dos autos em apenso. Destarte, quando da análise das informações prestadas pela Receita Federal, verificou-se que os créditos utilizados pela impetrante para a compensação dos tributos devidos com base na ação judicial nº 2004.61.02.005881-6, ainda não foram sequer admitidos à discussão de mérito, quanto mais definitivamente reconhecidos por sentença transitada em julgado, tal como exige o art. 170-A do Código Tributário Nacional e Súmula nº 461 do C. STJ, o que por si só implica em indevida informação prestada no âmbito da DCTF. De qualquer sorte, acerca do ponto, nada foi objetado nas petições carreadas pela contribuinte na seara administrativa, donde que a cobrança é, sem dúvida, devida quanto ao mesmo (Decreto nº 70.235/72: Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.). III- Quanto à alegada suspensão do crédito pela conversão em renda de depósitos judiciais, noticiada nas DCTFs, conforme se verifica naquele mesmo procedimento e decisão da Receita Federal, a autora não seria parte na ação nº 2007.34.00.040037-3, ajuizada junto à Seção Judiciária do Distrito Federal, indicada na adoção de tais providências (Fls. 323/325 - Autos em apenso), destacando, ainda, que somente foram constatados, em relação àquele feito, alguns depósitos no valor de R\$ 15,00, feitos por ela mesma naqueles autos em que a União é executada. Nem de longe alcançam a soma do débito exigido que remonta valor superior a R\$ 575.000,00 (fls. 347/349 do apenso), deles se extraíndo a informação inserida no seguinte sentido: PAGAMENTO DO TRIBUTO COM ORIGEM NO (DECRETO-LEI 6019/43) - NA MODALIDADE DE CONVERSÃO EM RENDA C/C PODER LIBERATÓRIO DE PAGAMENTO COM BASE NA LEI 10.179/01 REPRESENTADO PELO CRÉDITO DO PROCESSO Nº 2007.34.00.040037-3/ 18ª VF - DF. A situação restou demonstrada, pois carreada às fls. 342/346, certidão de inteiro teor extraída do referido feito nº 2007.34.00.040037-3, execução diversa por título extrajudicial, em curso pela 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e movida por Sociedade Educacional Tristão de Athaíde, Centro Integrado de Ensino de Mirassol S/C Ltda, Complexo Educacional Riopretense S/S Ltda Me, Curso Campinas S/S Ltda, Sistema de Ensino Seta Bauru S/S Ltda., Editora Comércio de livros e Serviços Educacionais Ltda Me e Seta Sistema de Ensino Bauru S/S Ltda EPP contra a União e o Banco Central do Brasil, objetivando o pagamento do valor referente a título da dívida externa brasileira emitido em 19.11.1903, no valor nominal de 20 libras. Pelo que se colhe, a autora não polariza o feito por ela indicado como suporte dos pagamentos dos tributos exigidos pelas CDAs ora em comento, existindo apenas requerimento para que se dê seu ingresso no pólo ativo daquela demanda, pendente de apreciação pelo juízo competente (fls. 346 e 351/359), indicando que seria credora da União no valor de R\$ 1.206.094,49, correspondente a 0,093% do título nº 277. Ressai deste contexto que existe mero requerimento para que a autora ingresse no feito executivo destacado, devendo-se considerar, de outro turno, que a referida ação, embora lastreada em título executivo extrajudicial, tem sua liquidez sob discussão, sobretudo por referir-se a título emitido no início do século XX, não se olvidando ainda que, processando-se nos moldes do art. 730 do CPC, haverá impugnação por parte da União considerando a expressiva monta ali pleiteada, até como forma de preservar o interesse público e submeter-se-á, em caso positivo, ao regime de precatórios. É de se consignar que, hodiernamente, a complexidade das relações jurídicas elegeram inúmeros mecanismos para a transmissão de direitos espelhados em títulos da espécie, que em homenagem à segurança jurídica não poderiam ser relegados em uma ação judicial. No que pertine aos títulos públicos, a exemplo do que se observa no mercado de ações negociadas em bolsas, a regra da atualidade é a existência de controles escriturais, ou seja, não mais se exige a própria cautela do título onde indicado o nome do seu titular, a quantidade dos mesmos e que tais. O que se exige é documento emitido pela instituição financeira incumbida de proceder aos controles daqueles direitos, onde demonstrada a custódia do título junto ao CETIP, mencionando aqueles requisitos mínimos, à par de outros elementos. Portanto, ao se promover aquisições da espécie, devem os interessados cuidar para que a alteração venha a ser providenciada junto à entidade controladora destes títulos, munido-se daquele demonstrativo (Decreto nº 578, de 24.06.92: arts 7º, 10 e 14). Impõe-se cautela, sobretudo em casos como o da autora, que constituída em 20/09/90 (fls. 26), pretende valer-se de eventuais valores relativos a apólice datada de 1903 (fls. 342 do apenso), para imputar pagamento de tributos declarados em DCTFs retificadora e não pagos. Registre-se, ademais, que a certidão extraída onde postula seu ingresso no pólo ativo data de 17/12/2010, enquanto a presente ação foi distribuída em 29/08/2011, sendo que até o momento, não apresentada qualquer decisão acerca do quanto



pleiteado.IV- De rigor o delineamento do panorama ora apresentado acerca das informações prestadas pela contribuinte nas DCTFs retificadoras, porquanto necessário para o deslinde da causa, sem adentrar no mérito da decisão administrativa propriamente dita, até porque em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à sua legalidade, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. De fato, voltando à questão da alegada nulidade da cobrança face à suspensão do crédito tributário em razão da pendência de recurso administrativo, é imperioso destacar que, consoante se extrai do conjunto probatório, o crédito em comento decorre da falta de pagamento de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os quais foram declarados em DCTFs, imputando-se como pagamento, supostos créditos decorrentes de outro(s) feito(s) judicial(is), cuja análise pela autoridade fiscal revelou serem inverídicos. Dispõe o art. 151, do CTN, que suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito integral (inciso II) e as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Neste sentido, é pacífico que, na pendência de processo administrativo fiscal, consoante Decreto nº 70.235/72 e demais aplicáveis, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa enquanto não houver decisão definitiva, razão pela qual, inclusive, não flui prazo decadencial ou prescricional. Não basta, portanto, que o contribuinte apresente petição ao fisco denominando-a de recurso para que ocorra a pretendida suspensão da exigibilidade. Pois bem. Colhe-se do PAF que, as aludidas DCTFs retificadoras informaram os tributos apurados e em créditos vinculados, indicou valores no campo suspensão. E fez constar, adiante em local próprio, o motivo da suspensão: com depósito e o número do processo de execução na 18ª VF/DF. Analisadas pela Secretaria da Receita Federal tais declarações, proferiu-se a decisão de fls. 323/325 e promoveu-se a intimação da empresa contribuinte (fls. 326), seguindo-se de manifestação onde apresenta as razões de seu inconformismo, carreando novos documentos, requerendo, ao final, o cancelamento dos débitos e a suspensão da exigibilidade (fls. 330/377). Sobreveio nova decisão mantendo a cobrança, com a respectiva intimação da contribuinte e nova petição de recurso administrativo, com a mesma finalidade, então desconsiderado, prosseguindo-se na exigência. E aqui reside o equívoco da autora. Com efeito. Inicialmente, bate-se em suas alegações que o procedimento adotado foi de pagamento mediante conversão em renda de depósitos efetuados na referida ação de execução de título extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.179/01, assim declarado nas DCTFs, e não de compensação tributária, regida pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. Mas várias vezes refere-se, diga-se, de forma bem confusa, aos dispositivos ali previstos, a exemplo de quando afirma ser cabível a manifestação de inconformidade/impugnação nos casos em que o contribuinte demonstra que o débito declarado em DCTF está suspenso por alguma das causas previstas no artigo 151, 156, do CTN (fls. 51) - primeiro parágrafo), sem falar na quantidade de jurisprudência colacionada que diz respeito à compensação. Denota-se, aqui, que deixa de falar em pagamento decorrente da conversão em renda de depósitos, para buscar a suspensão da exigibilidade do crédito pelo autolancamento até final decisão administrativa quanto a quitação informada. Verdadeira miscelânea. De qualquer sorte, o simples fato de a autora ter declarado a extinção ou suspensão do crédito tributário não impede que o Fisco, constatando a inexistência da causa extintiva ou suspensiva indicada, proceda à cobrança do débito constituído por declaração do contribuinte. A informação refere-se a extinção dos créditos ora em cobrança, que estaria vinculada à conversão em renda na ação de execução 2007.34.00.040037-3, lastreada em títulos referentes ao Decreto-lei 6.019/43, em curso na 18ª VF/DF, interpondo manifestação/impugnação. Evidente, pois, que esta manifestação/impugnação interposta contra a cobrança de débitos declarados, indevidamente, como suspensos, e depois defendidos como extintos por pagamento mediante conversão em renda de depósitos, não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, por ausência de previsão legal. Salta aos olhos que não pretendeu a contribuinte defender-se do lançamento, até porque a hipótese é de autolancamento e a cobrança não se afastou do débito apurado por ela e informado nas declarações, mas sim revisar a cobrança de crédito já constituído definitivamente. Sabido que a entrega de declaração pelo contribuinte, na forma legalmente prevista, consubstancia-se em modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência que conduza à formalização do valor declarado, consoante pacificado na jurisprudência pátria, decidido que foi pelo C. STJ em sede de recursos repetitivos e representativos de controvérsia estabelecida em relação ao ponto, conforme disciplinado pelo art. 543-C, do CPC (EDRESP 200900465500, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2010). O Fisco, portanto, diante de lançamentos efetuados pelo contribuinte, tem o dever legal de cobrar o que não foi recolhido conforme o declarado, independentemente de qualquer outro procedimento, ou de constituir, de ofício, revisando e atuando o contribuinte por tributo, cujo lançamento não foi regularmente efetuado. No caso dos autos, as declarações prestadas acerca da alegada conversão em renda de créditos que teria a autora em face de ação de execução de título extrajudicial foram tidas por inidôneas, posto não constar do pólo ativo da mesma, a desaguar na ausência de pagamentos efetuados de forma regular equivalentes aos declarados na DCTF. Trata-se, portanto, de falta de pagamento do quanto declarado, o que autoriza a cobrança imediata. Pelo que emerge deste contexto, a atuação do órgão fazendário pautou-se pela higidez e legalidade, vez que devidamente motivada e fundamentada na legislação de regência, sendo certo que, na ausência de previsão legal, indevida a pretendida suspensão da exigibilidade. O direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal não se prestam a manobras para retardar o recebimento de crédito tributário regularmente constituído. Neste sentido: DIREITO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DE SIMPLES NACIONAL. DCTF. INFORMAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. FATO APURADO INEXISTENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA SOBRE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 151, III, CTN. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENTO PROTETATÓRIO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso e aplicação da legislação específica, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, pois, espaço para a reforma postulada. 2. A suspensão da exigibilidade fundada no artigo 151, III, CTN, somente é possível nos casos de reclamações e recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A mera atribuição da denominação reclamação ou recurso, impugnação ou manifestação de inconformidade, não basta para gerar a causa legal de suspensão da exigibilidade fiscal. 3. No caso, consta dos autos que a agravante informou em DCTF o crédito tributário devido, porém anotou a existência de depósito judicial para efeito de suspensão da exigibilidade, sendo efetuada a respectiva conferência, quando constatou o Fisco que a ação citada envolvia discussão de Títulos da Dívida Pública - TDP, inexistindo qualquer depósito judicial para efeito de impedir a cobrança do débito constituído por declaração do contribuinte. A interposição de manifestação/impugnação contra tal cobrança não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, por falta de previsão legal, porquanto não se trata de defesa ao lançamento, mas mero pedido de revisão de cobrança de crédito definitivamente constituído. 4. A reiteração da discussão, invocando vício inexistente na decisão embargada, para apenas renovar o exame da causa, protelando o curso regular do processo e evidenciando o caráter manifestamente protelatório do recurso, autoriza a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido.(AI 00322005520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -DCTF - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE SEM JUSTA CAUSA LEGAL (ART. 151, C/C ART. 111, DO CTN): IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO (PENDENTE) DE TÍTULO/APÓLICE PÚBLICOS NÃO É SINÔNIMO DE DEPÓSITO/CONVERSÃO OU COMPENSAÇÃO - RECURSOS ADMINISTRATIVOS SÃO OS PREVISTOS NAS NORMAS PRÓPRIAS, RESPEITADOS OS SEUS RITOS FORMAIS, CAMPOS MATERIAIS, PRAZOS E EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1 - Antecipação de tutela exige os requisitos concomitantes do art. 273 do CPC, que, no caso de pleito de suspensão da exigibilidade tributária, remete à evidência inarredável da ocorrência de qualquer situação fático-jurídica descrita no art. 151 do CTN, restritamente considerada, na forma das normas correlatas aplicáveis, como é natural em terreno tributário, no campo da suspensão (art. 111, I, /CTN), sem flexibilizações convenientes a quem possa interessar. 2 - Apresentar DCTF, apontando, no campo suspensão/quitação/compensação, o fato de ter-se ajuizado execução de sentença de apólice/título público (à qual a empresa só se integrou, aliás, adiante); ou propugnar por equivalência entre execução e depósito/conversão; assim como apresentar meras irresignações administrativas não previstas em normas próprias (e de modo intempestivo), tais não caracterizando, pois, estritamente, recurso administrativo, impugnação a lançamento ou manifestação de inconformidade (contra, no concreto, compensação reputada não declarada, consoante a Lei nº 9.430/96), cada qual prevista para certa hipótese e geradora de efeitos correlatos, não atende a nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN. 3 - Salvo, se e quando, dilação exaustiva documental e ampla dialética processual exauriente, até aqui, em cognição sumária, o contexto milita contra a empresa, desinfluentes os ventilados equívocos formais nos processares administrativos, que mais aparentam tentativa de a empresa agregar certos caracteres a procederes (ritos/formas) que, em verdade, atinam com outros, denotando que ela tencionar mesclar institutos, dilargar conceitos e, enfim, praticar toda sorte de subterfúgios recalcitrantes que lhe permitam, por agora, não ser compelida a quitar os débitos, sem justa causa legal bastante. 4 - Precedente paradigma de reforço (TRF1/T7, AGTAG 2009.01.00.017642-5/MT). 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 12 de junho de 2012., para publicação do acórdão.(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:831.)Neste diapasão, não se vislumbra qualquer mácula ao procedimento adotado pela Receita Federal, diversamente do que se verifica em relação à postura adotada pela contribuinte que, até maliciosamente, busca valer-se de um crédito cuja titularidade sequer comprovou para os fins de eximir-se de obrigação tributária, que, guardadas as devidas especificidades de cada qual, pauta-se pela universalidade e generalidade, em flagrante intenção de obter vantagem sobre as demais empresas que se submetem regularmente as exações adimplindo suas obrigações tributárias.De fato, é de causar verdadeira espécie a facilidade com que experientes (ao menos deveriam sê-lo) empresários se lançam em verdadeiro cantos de sereia como se assim pudessem, num passe de mágica, resolver seus problemas, mesmo que em detrimento da coletividade. O que importa é a locupletação.Apresentam, sem a menor cerimônia, títulos do governo, emitidos há quase (ou mais de) um século, quando a empresa SEQUER existia e mesmo seus dirigentes haviam nascido, como se tivessem brotado do chão em verdadeira deferência concedida pelos DEUSES. Aferir a autenticidade dos mesmos é outro ponto do qual se alheiam totalmente, em olvido ao quanto expendido no item III, sexto a nono parágrafos, desta decisão.É certo que tal pretensão não está vazada no objeto da presente ação. Contudo, é baseado

naquela providência ajuizada alhures, que busca o substrato para o êxito desta. Não estamos a julgar lide alheia, porém solvendo matéria preliminar, como que uma questão prejudicial, antecedente lógico, para exarmos a decisão a que a parte tem direito nestes autos, do Estado-Juiz. E neste contexto, não vemos como avistar um mínimo de seriedade neste espectro, para vislumbrar, a milhares de léguas que seja, um pontinho de plausibilidade no ordenamento jurídico, em ordem a colher o pleito ofertado a este juízo. Aliás, como salientado pela autora, não busca o pretório com esta ação para discutir a validade do procedimento adotado, certamente indevido, pois fundado em informações despidas de substrato jurídico, mas tão somente protelar a cobrança do fisco e ganhar tempo, em prejuízo dos cofres públicos e, por conseqüência, da própria sociedade, que se vê cotidianamente privada dos recursos que deveriam ser revertidos em prol do bem comum ante condutas similares à ora adotada. De fato, apressa-se em averbar ao Fisco que a dita conversão fora implementada ao abrigo da Lei nº 10.179, de 2001. E realmente, o diploma em foco dispôs acerca de possibilidade similar no seu art. 6º, o qual remete-se ao art. 2º da mesma norma legal, os quais reproduzimos, para maior clareza: Art. 2º Os títulos de que trata o caput do artigo anterior terão as seguintes denominações: I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos; II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos; III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos. Parágrafo único. Além dos títulos referidos neste artigo, poderão ser emitidos certificados, qualificados no ato da emissão, preferencialmente para operações com finalidades específicas definidas em lei. Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate. Ora, a certidão estampada às fls. 342/346 do procedimento administrativo faz certo que a propalada execução em curso perante a 18ª Vara Federal de Brasília-DF deita lastro em título da dívida externa brasileira emitida em 1903 pelo Estado de Alagoas, o que é reforçado pela cópia de petição contida às fls. 351/359 do mesmo procedimento, subscrita, aliás, pelo mesmo causídico. Com efeito, o eminente advogado verbera no primeiro parágrafo de fls. 354, quanto a apólice-obrigação emitida pelo referido estado-membro, indicando, ainda, às fls. 358, a existência de outro título emitido em 1904, pela Prefeitura do Distrito Federal (Rio de Janeiro, portanto). Ora, o art. 2º da Lei nº 10.179/01, já reproduzido, menciona LETRAS e NOTAS DO TESOURO NACIONAL (LTN, LFT e NTN) (rectius: UNIÃO) e silencia quanto a apólices ou apólices-obrigação, emitidas pelos outros entes federativos. Também é certo que estes títulos emitidos pelo Tesouro Nacional (não aqueles emitidos por outros entes federativos) terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, não resaindo que tal poder liberatório decorra de decisões judiciais e sim deles próprios, a partir da data de seus vencimentos. E para dissipar mais dúvidas, evidencia o art. 5º da mesma lei que a emissão em causa se processará, exclusivamente, sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos. V- ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de seu mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. Condeno a autoria ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10,00 (dez reais), ante a flacidez da peça de defesa apresentada à guisa de contestação. Em não havendo recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006089-61.2011.403.6102 - NEUSA APARECIDA CLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 116/162 e 163/235: Ciência às partes. Fls. 276/277: Embora não se desconheça que a legislação previdenciária, somente a partir de 1997, passou a exigir a elaboração de laudo técnico para fins de comprovação da insalubridade do labor exercido em suas dependências, é cediço que as leis trabalhistas assim o faziam desde 1978. Desse modo, e diante da extrema dificuldade em determinar a elaboração de perícia técnica nestes casos, que são custeados com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, cuja tabela de honorários não tem atraído o interesse destes profissionais, hei por bem determinar que a empresa Otávio Barachini Cia e S/C Ltda seja novamente notificada para que apresente a este Juízo os laudos técnicos (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, entre outros), que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente. Quanto às empresas que se encontram inativas (fls. 98/99), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para esclareça como pretende demonstrar a especialidade do labor, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Int.-se.

**0007057-91.2011.403.6102 - CASTILHO E SANTOS LTDA EPP(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 86/100) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0007173-97.2011.403.6102** - THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X JOSE MARTINS DE PAULA X IANI PEREIRA DA COSTA MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Thaiani Martins Rosa de Paula e Thais Martins Rosa de Paula, qualificadas nos autos e representadas por seus tutores José Martins de Paula e Iani Pereira da Costa Martins, ingressaram com a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, NB 21/157.021.603-4, desde a data do óbito do segurado, seu pai, em 01.02.2000, sem incidência de prescrição nos respectivos efeitos financeiros, por tratar-se de menores incapazes. Aduzem que, em 17.05.2011, requereram administrativamente o benefício em questão, o qual foi indeferido sob o argumento de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Alegam que o último contrato de trabalho do de cujus deu-se na função de ajudante de padeiro laborado para Luciara Panificadora Ltda, no período de 02.05.1996 a 10.11.1999, conforme anotação na CTPS. Esclarecem que, sendo menores impúberes, não corre a prescrição, invocando a concessão do benefício desde a data do óbito do segurado, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no valor de 100% do salário de benefício do de cujus. Juntaram documentos pedindo a citação do requerido para vir contestar a ação, que deverá ser julgada procedente nos termos já expostos, condenando-se o ente previdenciário nos ônus sucumbenciais. Requereram ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, deferida às fls. 142. Procedimento administrativo às fls. 148/208. Devidamente citado, o INSS contestou a ação (fls. 209/212), refutando a pretensão das autoras. Alega a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da perda da qualidade de segurado do falecido (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91) tendo em vista que os vínculos na CTPS não são prova da relação de trabalho quando inexistente registro no CNIS. Houve réplica (fls. 229/235). Manifestação do MPF (fls. 238/242) afastando a prescrição e alegando que é caso de abrir a dilação probatória, para elucidar se realmente o segurado laborava na empresa que consta na CTPS, observando que não cabe transferir a responsabilidade de fiscalização sobre o segurado, podendo daí defluir sanção desarrazoada a seus dependentes. Esclareceu o INSS (fls. 247) que não possui interesse na produção de qualquer outra prova e as autoras (fls. 248) que não têm mais nenhuma prova a produzir. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, a teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. A pretensão merece acolhimento. Trata-se de pedido objetivando a concessão de pensão por morte em benefício das filhas do de cujus. Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, consoante art. 74 da Lei nº 8.213/91. É certo que as certidões de nascimento carreadas às fls. 35 e 36, comprovam que as autoras eram filhas do Sr. Edson José Martins de Paula, sendo que, neste ponto, a dependência econômica é presumida, até porque trata-se de filho menor de 21 anos de idade, donde necessário apenas a comprovação da filiação para com aquele. Ademais, a própria autarquia previdenciária não controverte a qualidade de dependentes das autoras. Preenchido o requisito inerente à dependência econômica em relação ao falecido, caberia às autoras ainda, comprovar a qualidade de segurado daquele na data do óbito. Conforme assentado em carteira de trabalho (fls. 90), o falecido contribuiu para a Previdência nos períodos de 02.01.87 a 05.10.87; 24.05.89 a 31.10.89; 06.09.90 a 31.01.91 e 02.05.96 a 10.11.99, sendo este o último contrato de trabalho e motivo do indeferimento do benefício, tendo em vista a falta de registro deste período no CNIS. Em que pese as anotações feitas na CTPS possuírem presunção iuris tantum, não resta dúvida quanto à validade dos vínculos empregatícios, constantes na carteira de trabalho do autor, possibilitando o reconhecimento do período de 02.05.96 a 10.11.99, registrado em sua CTPS, pois os recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. Ademais, trata-se de mera suposição do INSS de que possa ser inverídica a última contratação do empregado, em decorrência de não constar nos registros do CNIS, pois não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade. Logo, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados no respectivo documento, ou seja, as dúvidas suscitadas pelos documentos apresentados não têm o condão de afastar o direito amparado em tais provas. Nesse sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: ISUZU OSAWA QUESADA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA I - RELATÓRIO A parte autora pleiteou concessão de aposentadoria por idade. O juízo singular acolheu o pedido formulado na petição inicial, proferindo sentença, julgando procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria. Recorre tempestivamente a autarquia

previdenciária, pugnando pela reforma da r. decisão de primeiro grau. Aponta, em sede de preliminares, a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, alega, em apertada síntese, que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Aduz não ser possível a aplicação da carência da data em que completado o requisito idade. Requer, por fim, o provimento do recurso e a declaração de improcedência do pedido formulado na inicial. Com as contrarrazões, vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - VOTO Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei e na Constituição Federal. Acrescento, apenas, os seguintes argumentos. Preleciona o artigo 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu). 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no 7º, inciso II, do artigo 201 da Carta Magna. No presente caso, observo que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício. Dos documentos acostados à exordial, depreende-se que a parte recorrida conta com idade superior ao limite mínimo previsto em lei. As provas carreadas aos autos, notadamente o parecer da D. Contadoria, também dão conta de que a parte exerceu atividade laborativa por tempo superior ao número de meses correspondente à carência mínima exigida, considerada a tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Considerando que a idade é a causa geradora desse tipo de aposentadoria, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa. Por oportuno, observo que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, apresentada pela parte autora, foi emitida em data anterior ao início dos vínculos nelas anotados, inexistem rasuras e não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento. Consoante se sabe, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Em assim sendo, a presunção só deve ser afastada por quem a coloca em dúvida: o próprio Instituto-réu, no caso. E como a autarquia não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados no respectivo documento. Com relação à ausência de registro do referido período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e quanto ao fato de não haverem contribuições neste período, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários, conforme artigo 33 da Lei nº 8.212/91. Não pode, a autarquia-ré, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Com referência à perda da qualidade de segurado, cumpre citar o artigo 3º, da Lei nº 10.866, de 08 de maio de 2003, que afasta a perda da qualidade de segurado para fins de concessão de benefício de aposentadorias por tempo de

contribuição e especial. Antes mesmo da vigência da atual Lei de Benefícios da Previdência Social, já previa o Decreto nº 89.312/84 - CLPS, em seu artigo 98, parágrafo único, que o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado. Da mesma forma, prescreve o artigo 102 da Lei nº 8.213/91: a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Nesse sentido o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, especialmente da 3ª Seção daquela Corte: A perda da qualidade de segurada urbana, na vigência da CLPS/84 (Dec. 89.312/84), não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se tendo vertido as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade de 60 (sessenta) anos. Precedentes. (ERESP. 211.064/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, publicado no DJU, 19 de junho de 2000). Referido entendimento já se encontra pacificado no âmbito das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, através da Súmula nº 12, cujo teor passo a transcrever: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Acrescento que os requisitos inerentes à concessão de aposentadoria por idade não precisam ser simultaneamente preenchidos. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1- Preenchido o requisito etário (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento da carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) há de se conceder a aposentadoria por idade. 2- Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos (Precedentes do STJ), sendo que a Lei 10.666/03 acompanhou a jurisprudência já dominante, deixando de considerar a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício, não se tratando, portanto, de aplicação retroativa da referida norma. 3- O trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária. 4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ. 5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. 6- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, AC n. 199903990301508, Des. Fed. Santos Neves, j. 16.01.2.006, DJU 17.02.2.006, p. 521). (Grifos não originais) A Lei nº 10.666/2003 e a Medida Provisória que a originou (MP nº 83/2002) foram emitidas tão somente para corroborar a melhor interpretação social do direito, que já vinha sendo acolhida em nossos tribunais, no sentido de que ao idoso não pode ser imposta a condição de cumprimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, dada a impossibilidade de manutenção de vínculo empregatício até avançada idade. Não há qualquer exigência neste sentido e não há sequer possibilidade de se exigir o cumprimento simultâneo, especificamente quanto ao benefício de aposentadoria por idade. Aliás, a Lei nº 10.666/2003 não estabelece qualquer diferença entre os segurados em virtude do ano de implementação do requisito etário ser anterior ou posterior à sua edição, e nem poderia fazê-lo, tendo em vista o princípio constitucional da igualdade dirigido inclusive ao legislador ordinário. Se fosse aceita a interpretação da autarquia, poder-se-ia dar margem a situações de tratamento desigual entre os segurados em situação semelhante, de forma injusta, o que a Constituição Federal expressamente veda em seu artigo 201, 1º. Este princípio específico, estampado no artigo 201 da Constituição Federal, nada mais é do que a aplicação do princípio geral da igualdade previsto pelo artigo 5º da Lei Maior, que veda o tratamento desigual de pessoas que estejam em situação semelhante. Assim, os que contribuíram pelo mesmo tempo de serviço e possuem a mesma idade e perderam, igualmente, a qualidade de segurado, mas que, por acaso, possuem, como, única diferença, o fato de completarem a idade em datas diversas, teriam tratamento diverso simplesmente por terem completado a idade antes ou depois da edição da Lei nº 10.666/2003, embora ambos contem com carência suficiente para aposentação e a mesma idade. As Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo já pacificaram entendimento acerca da desnecessidade do cumprimento simultâneo dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade, através da Súmula nº 28, verbis: Os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser cumpridos simultaneamente. Acrescento, ainda, ser totalmente descabido o ponto de vista restritivo da autarquia, no sentido de que deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 relativamente à data da entrada do requerimento, pois o requerimento do benefício não é condição necessária para a aquisição do direito à obtenção do benefício. Além do mais, o espírito da lei, nos casos de aposentadoria por idade, aponta no sentido de que, quanto mais idoso o segurado, menos contribuições ele deverá verter aos cofres da autarquia, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa. Por fim, entendo inaplicável ao caso em comento a previsão do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Se a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão do benefício, não há que se exigir que a pessoa volte a verter contribuições. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso da autarquia-ré, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.259/01. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data

da sentença, limitada tal verba a 6 (seis) salários mínimos. É o voto. (TRSP, Processo 00043883420084036308, Relatora JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, D.J. 10.10.2011). (grifamos). Ante o expandido, e tendo em vista que o último vínculo empregatício do de cujus se verificou em novembro/99, é certo que na data de seu óbito o mesmo mantinha a qualidade de segurado, em razão do período de graça, ou seja, dentro do período de 12 meses após a cessação das contribuições. Ingressando na questão da incidência da prescrição sobre as parcelas anteriores a 05 anos do requerimento administrativo, não há falar. Dispõem os arts. 79 e 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Cotejando-se o disposto nos arts. 79 e 103 da Lei nº 8.213/91, chega-se à conclusão de que o legislador pretendeu dar guarida para o pensionista menor absolutamente incapaz, estabelecendo que a prescrição não corre contra ele, pois presumida sua total dependência. Já era assim no Código Civil caduco (arts. 169, I c/c art. 5º), vigente à data do óbito, regramento que restou mantido no atual (arts. 198, I c/c art. 3º). Mesmo se considerada a redação original do referido art. 103, que não se reportava diretamente ao Código Civil, o art. 79 da Lei nº 8.213/91, referindo-se ao pensionista menor, faz a ressalva na forma da lei, donde não haver dúvida sobre a adoção dos institutos em questão segundo a norma civil. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. MENOR. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO CIVIL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O voto condutor do v. acórdão embargado firmou como norma regente do instituto da prescrição aquela vigente no momento da propositura da ação, ocorrido em 23.04.2002. Assim sendo, impõe-se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, que estabelece que o direito dos menores, incapazes e ausentes deverá seguir o regramento traçado pelo Código Civil, que prevê o início da contagem do prazo prescricional a contar dos 16 anos de idade. II - Mesmo considerando a legislação vigente no momento em que os autores completaram 16 anos de idade, em que prevalecia a redação original do art. 103 da Lei n. 8.213/91, cabe ponderar que, malgrado o aludido preceito legal não se reportasse diretamente ao Código Civil, o conceito jurídico dos termos empregados - menores dependentes, incapazes e ausentes - encontra sua definição no estatuto civil, não sendo possível estabelecer novos contornos jurídicos para estas figuras a partir da legislação previdenciária. III - A modificação trazida pela Lei n. 9.528/97 não altera, na essência, o comando inserto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, apenas reafirma a observância do Código Civil no que pertine àqueles que, em face de suas peculiaridades, não têm condições de exercer plenamente seus direitos. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF3 - AC 0001138-87.2002.4.03.6183 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 CJI DATA:26/10/2011) Neste delineamento, no caso concreto, as autoras entraram com o pedido administrativo em 17.05.2011, antes dos 16 anos completos, pois nascidas em 03/07/95 e 29.08.00. Desta forma, não atingida a menoridade relativa, aos 16 anos, não teve início o prazo prescricional para requerer o benefício e receber as parcelas vencidas, prazo este definido no art. 103 da Lei de Benefícios, que é de cinco anos. De outro tanto, o termo inicial do benefício deverá ser a data do óbito como pretendido pela autoria, consoante artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91, na redação da Lei nº 9.528/97. É farta a jurisprudência no sentido de que, antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, a pensão por morte tinha como início, de regra, a data do óbito. O art. 74 da mencionada lei assim dispunha, em sua redação original: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal norma, é certo, não faz qualquer distinção quanto à existência, ou não, de requerimento na via administrativa, sendo forçoso reconhecer, assim, que o benefício, em qualquer dessas hipóteses, deve ser concedido a contar da data do óbito, pois onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Somente após aquela alteração legislativa é que passou a ter relevância a data da entrada do requerimento administrativo. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. 1. (...) 3. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). 4. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa. (REsp 498.379/RO, da minha Relatoria, in DJ 28/6/2004). 2. Recurso improvido. (REsp 634378/AL, Rel. Ministro HAMILTON

CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 13/12/2004, p. 471) Concluindo: as autoras têm direito ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu falecido pai (01/02/2000), pois ingressaram com o pedido na seara administrativa em 17.05.2011 (sem completarem 16 anos, não tendo atingindo a menoridade relativa e não correndo a prescrição), bem como antes dos trinta dias, consoante art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 74. RECURSO ESPECIAL. 1. A pensão previdenciária decorrente de morte é devida a partir da data do óbito do segurado, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Resp 196536/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/1999, DJ 7/06/1999, p. 124). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ENTRE A DATA DO ÓBITO E A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA RELATIVIZAÇÃO DA INCAPACIDADE. ART. 74 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97. 1. Em relação ao menor relativamente incapaz ocorre prescrição a partir da data em que tenha completado 16 anos de idade, aplicando-se-lhe os prazos estabelecidos no art. 74 da Lei nº 8.213/1991. 2. Assim, para efeito de recebimento de parcelas de pensão por morte desde o óbito do instituidor, o requerimento do benefício deve ser protocolado até trinta dias após ser atingida a idade mencionada. 3. Sentença de parcial procedência mantida por seus próprios fundamentos. (TRF4 - APELREEX 0031105-42.2007.404.7100 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - D.E. 10/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Tendo sido demonstrada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, resta comprovado o direito das autoras, na condição de cônjuge e filha menor, a receberem o benefício de pensão por morte. 3. Não tendo havido, até o ajuizamento da ação, o requerimento administrativo do benefício, este é devido a contar do ajuizamento. Precedentes do STJ. 4. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, consoante as previsões legais insculpidas nos arts. 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. Precedentes desta Corte. Todavia, ao completarem 16 anos de idade, os absolutamente incapazes passam a ser considerados relativamente incapazes, momento a partir do qual o prazo de trinta dias a que alude o inciso I do art. 74 da Lei n. 8.213/91 começa a fluir. Portanto, farão jus ao benefício de pensão, desde a data do óbito, se o tiverem requerido no prazo de até trinta dias depois de completarem 16 anos de idade. (TRF4 - AC 0006108-86.2011.404.9999 - Rel. ELIANA PAGGIARIN MARINHO - D.E. 20/07/2011) ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade concedida. P.R.I. Chamo o feito à ordem. Em se tratando da existência de erro material no último parágrafo da sentença prolatada às fls. 250/256, consubstanciado em equívoco na condenação em honorários, onde consta: Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade concedida., hei por bem, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigir a indigitada inexatidão material, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisor, no mais, tal como lançado: Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. P.R.I.

**0003228-68.2012.403.6102** - LEANDRO ANTONIO BOTEGA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora, não lhe sendo deferida a gratuidade da assistência judiciária, interpõe recurso de apelação, sem contudo, haver recolhido as custas de apelação e de preparo, invocando os termos da decisão de fls. 52/53 proferida no bojo do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de negativa da assistência. Constatase, no entanto, que, embora de data anterior à da sentença de fls. 46, não se cuidou a autoria em comunicar, em tempo hábil, nos presentes autos, o teor da aludida decisão proferida no bojo do agravo de instrumento. É cediço que sobrevindo a sentença de extinção do feito sem qualquer comando obstativo, tornam preclusas as questões anteriores a ela. Assim, fica a autoria intimada a promover o recolhimento das custas pré-ditas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9289/96. Inerte, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 46. Intime-se e cumpra-se.

**0003501-47.2012.403.6102** - MARGARETH REGINA FREZARIM THOMAZINI (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial de fls. 171/189, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais

**0003831-44.2012.403.6102** - MOACYR CALDEIRA FILHO X MARIA CONSUELO FRAGOAS CALDEIRA



X REINALDO MARQUES CALDEIRA X VALERIA DE CILLO CALDEIRA X WANDA DANTAS CALDEIRA X MARCELO DANTAS CALDEIRA(SP301729 - RENE BERNARDO PERACINI E SP302083 - MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 378/380) em seu duplo efeito. Vista à autoria para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0004834-34.2012.403.6102** - LUIZ ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a informação da parte autora às fls. 88, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito com relação às empresas que se encontram inativas, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Sem prejuízo, cumpra a serventia o quanto assentado no despacho de fls. 85. Int.-se.

**0005618-11.2012.403.6102** - WILSON DE MATTOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à autoria da contestação juntada às fls. 53/73, bem como do procedimento administrativo de fls. 93/135, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 149/152, juntando-a ao feito correto. Int.-se e cumpra-se.

**0005874-51.2012.403.6102** - LUCIANO LUIZ DIAS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 69: Mantenho a decisão de fls. 61/66 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pelo decurso do prazo concedido na decisão supra mencionada. Int.-se.

**0006548-29.2012.403.6102** - JP FACTORING E FOMENTO MERCANTIL DE BATATAIS LTDA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP  
Cuida-se de ação ordinária objetivando a suspensão da exigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Administração - São Paulo, bem como a manutenção de responsável técnico profissional, a qual foi remetida à Subseção Judiciária de São Paulo, em virtude de ter sido declarada a incompetência deste juízo, para processar o presente feito. Redistribuída a ação à Sétima Vara Cível Federal, a MMA. Juíza daquele juízo, em decisão fundamentada, devolveu o processo a este Juízo, tendo, assim, deixado de cumprir o disposto no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, caberá ao magistrado que receber a ação de outro juiz, por ter este, se declarado incompetente, suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso entenda ser a competência, para processar e julgar o feito, do Juízo que o enviou. Assim, devolva-se o presente feito à Sétima Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com baixa na distribuição e com as homenagens deste Juízo.

**0007358-04.2012.403.6102** - MARIA LUIZA DE SOUZA SCROCA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pela autora, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 1.407,75 (fls. 83), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e

os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega

provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe

22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos

benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial n 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRADO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO n 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante

desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da

justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a

concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0008095-07.2012.403.6102 - GILBERTO LUIZ GOULART (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 3.222,30 (fls. 68), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1.



Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciase o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser

elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que

o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial n 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRADO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO n 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura

e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte

jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo

ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL.

ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0008182-60.2012.403.6102** - ANTONIO LOPES SOARES (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL

Proceda o autor à autenticação de cada uma das peças carreadas às fls. 23/60, facultando-se o procedimento referido no disposto no Provimento nº 34, de 05.09.03, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, cite-se, conforme requerido. Caso contrário, venham os autos conclusos.

**0008269-16.2012.403.6102** - EDSON ANTONIO BRUSTELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as

despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pela autora, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 1.032,71 (fls. 118), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada da autora, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE



NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p.

334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de

que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao Juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator,

por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por

necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não

recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0008362-76.2012.403.6102** - ANTONIO OSVALDO PEQUENO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 1.797,01 (fls. 17), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente -

Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece



o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como

aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpra assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

(gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada

enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 6. Na mesma oportunidade proceda o autor à autenticação de cada uma das peças

carreadas às fls. 12/15, facultando-se o procedimento referido no disposto no Provimento nº 34, de 05.09.03, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Int-se.

**0008437-18.2012.403.6102** - PEDRO ALVES MOREIRA(SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0008446-77.2012.403.6102** - JOAO CARLOS FERRACINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012287-37.1999.403.6102 (1999.61.02.012287-9)** - VALTER APARECIDO DE TOLEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 310: Sobre a questão já se pronunciou este juízo às fls. 261 e 307/308, em nada devendo ser alterado. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0002568-74.2012.403.6102** - SANDRA GENI DE SOUZA(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o teor da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0309638-60.1998.403.6102 (98.0309638-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304949-46.1993.403.6102 (93.0304949-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X PAULO BORGHI GATTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Chamo o feito à ordem. No cotejo destes embargos com os autos principais, verifico que os honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 12/13, a que faz jus a parte embargada, já foram devidamente incluídos junto à dívida principal, conforme se depreende da análise das fls. 69/70 do feito principal, valores inclusivos já levantados pela parte credora (fls. 96). Não obstante o levantamento da quantia devida, agiu o embargado em flagrante má-fé, posto que, embora tivesse pleno conhecimento da prévia inclusão da verba honorária junto ao pagamento da dívida principal desde fevereiro de 1999 (fls. 72 dos autos principais), pleiteou novamente o recebimento da mesma verba honorária, buscando nitidamente induzir a erro este Juízo, na ancia de enriquecer-se ilícitamente, o que de forma alguma há de ser tolerado por esse magistrado, sobretudo diante dos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade, postulados basilares do moderno processo civil. Desta feita, em razão da predita má-fé, condeno o embargado à multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes dos artigos 14, II, 17, VI, e 18, caput, todos do CPC. Sem prejuízo, comunique-se o fato à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, instruindo-se com o necessário, tendo-se em conta que a conduta depõe contra a nobre classe dos advogados e pode substanciar descumprimento de preceitos e/ou deveres éticos/profissionais. No mais, proceda a serventia o desapensamento dos autos, dando-se vista ao embargante para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.-se.

**0313271-79.1998.403.6102 (98.0313271-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313421-07.1991.403.6102 (91.0313421-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ALCIDES BORELLI X LUIZ AVELLANEDA X WALTER BENETELLI X APARECIDO DOMINGOS X SEBASTIAO APARECIDO FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Prejudicado o pedido de fls. 134, uma vez que a providência já foi levada a efeito às fls. 125. Requeira a parte embargada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a embargada e como executado o INSS. Int.-se.

**0013419-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013419-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO

TRAD) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI)

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação da parte embargada (fls. 199/210) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0002408-83.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014080-64.2006.403.6102 (2006.61.02.014080-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Fls. 307/310: Vista às partes, tornando os autos, a seguir, conclusos.

**0003180-12.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-66.2003.403.6102 (2003.61.02.001315-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO PAULO DA COSTA

Fls. 46/50: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0008214-65.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-60.1999.403.6102 (1999.61.02.004810-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0304552-79.1996.403.6102 (96.0304552-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X PALMGRAPH LITOGRAFIA LTDA X ANA PAULA PATREZE X JOSE ANGELO PATREZE X JOSELINA LEILA LEPRI PATREZE(SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE E SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

Fls. 178/180: Defiro vista dos autos aos executados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 172: As providências deverão ser implementadas diretamente no juízo deprecado. Intimem-se e cumpra-se.

**0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA

Fls. 155: Ciência às partes.

**0009626-70.2008.403.6102 (2008.61.02.009626-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ETHICAL COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X JOHN ANDERSON RODRIGO ROSSINI X ANA PAULA DILIO ROSSINI(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Fls. 118: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

**0005950-46.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERGIO APARECIDO DA SILVA

Fls. 88: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

**0008525-27.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UZIEL MARQUES RODRIGUES - ESPOLIO(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005467-79.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DISTRIBUIDORA GUIL LTDA ME X ATALO FERNANDO LEMES BUSTAMANTE GUIL

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a deprecada de fls. 58/63, que se encontram acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem inutilizados, devendo comprovar sua redistribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000153-21.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ART IN PAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ROSANGELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA TANAKA X NIVALDO FERNANDES DA SILVA

Ante o teor da certidão de fls. 46, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0006241-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUCIO RODRIGUES DA COSTA

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0006244-30.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UNICENTER COMERCIAL LTDA X JOSE CARLOS BIASON X CLAUDIA FERREIRA FUZO

Ante o teor da certidão de fls. 42, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0008055-25.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA VITALLY LTDA X CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN X MARCOS BOANERGES DA SILVA CARMANHAN

Citem-se os executados, abaixo identificados, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Morro Agudo/SP. Instrua-se com as guias de recolhimento carreadas às fls. 28/32, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecada, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. FARMÁCIA VITALLY LTDA. - ME - CNPJ nº 06.000.519/0001-56, instalada na Avenida das Violetas, 81, Jd. Marina, Morro Agudo/SP; CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN - brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG nº 19.354.503/SSP/SP e do CPF 115.753.988-26, residente e domiciliado na Avenida das Violetas nº 81, Jardim Marina, Morro Agudo/SP; e, MARCOS BOANERGES DA SILVA CARMANHAN - brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 48.508.282-2/SSP/SP e do CPF nº 349.182.988-77, residente domiciliado na Avenida das Violetas, nº 81, Jardim Marina, Morro Agudo/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Morro Agudo/SP.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000619-93.2000.403.6115 (2000.61.15.000619-7)** - JUMA CONFECÇÕES LTDA X JUMA CONFECÇÕES LTDA - FILIAL(SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. PETER DE PAULA PIRES)

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as



cauteladas de praxe.Int.-se.

**0011352-84.2005.403.6102 (2005.61.02.011352-2)** - MAURICIO BRIGATO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cauteladas de praxe.Int.-se.

**0012900-47.2005.403.6102 (2005.61.02.012900-1)** - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ASSIS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

Ciência da baixa dos autos.Encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cauteladas de praxe.Int.-se.

**0004341-33.2007.403.6102 (2007.61.02.004341-3)** - ANTONIO SGOBBI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 65/101: Vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo, tornem os autos ao arquivo com as cauteladas de praxe.Int.-se.

**0004907-74.2010.403.6102** - VICENTE JOSE ANATRIELLO(SP228620 - HELIO BUCK NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora.Decorrido o mesmo, ao arquivo com as cauteladas de praxe.Int.-se.

**0008049-86.2010.403.6102** - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JABOTICABAL - SP

Manifeste a União acerca da transformação em pagamento definitivo da integralidade dos depósitos judiciais às fls. 181/182, bem como da petição de fls. 186/187, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0001418-58.2012.403.6102** - MARCIO LUIS FREGONEZI(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A admissibilidade do recurso aviado às fls. 88/89, depende, essencialmente, da motivação fática e jurídica a ser demonstrada pelo recorrente, em especial de seus requisitos intrínsecos e extrínsecos.Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 50/60 restou por denegar o pedido de segurança pleiteado, mostrando-se inteiramente favorável aos anseios fazendários, deixo de receber a apelação interposta às fls. 88/89, posto que ausente o interesse recursal. Cumpra-se o quanto assentado no final do despacho de fls. 82.Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0302473-69.1992.403.6102 (92.0302473-5)** - SPEL ENGENHARIA LTDA(SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/223: O documento não atende ao quanto determinado às fls. 214 face o tempo decorrido desde a data da última alteração do contrato social da empresa/autora.Assim, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int-se.

**0015730-93.1999.403.6102 (1999.61.02.015730-4)** - PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/199: Fica a exequente (autora) intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo primeiro, da Resolução 168/2011.

**0015217-31.2000.403.0399 (2000.03.99.015217-9)** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X SONIA FERREIRA DOS SANTOS X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA GASTALDI DOS

SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SONIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA GASTALDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/166: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos officios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

**0018159-96.2000.403.6102 (2000.61.02.018159-1)** - ANTONIO GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250/251: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos officios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

**0012294-14.2008.403.6102 (2008.61.02.012294-9)** - MARIA DO ROSARIO LUIZ(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 463: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos officios, encaminhando-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009713-07.2000.403.6102 (2000.61.02.009713-0)** - HELIO MORGANTI - ESPOLIO X MILTON DIAS X WILSON LOURENCO DIAS X APARECIDO LUZIO DIAS X ANTONIO GIUZIO FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP118979 - ELLIO POLEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HELIO MORGANTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MILTON DIAS X UNIAO FEDERAL X WILSON LOURENCO DIAS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO LUZIO DIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIUZIO FILHO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Despacho de fls. 466: Fls. 459: Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 446/452 para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Sobrevindo resposta da CEF acerca da abertura da conta à disposição deste juízo, officie-se àquela instituição bancária, a fim de que efetue a conversão em renda dos aludidos valores em favor da União, nos termos consignados às fls. 434/435. Prazo: 15 (quinze) dias. Desentranhe-se a petição e documentos que a acompanham carreados às fls. 463/465, posto que subscrita por quem não detém capacidade postulatória nos autos, colocando-a à disposição da parte interessada, para que promova a sua retirada, em secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, providencie a secretaria a fragmentação da mesma. Intimem-se e cumpra-se. Despacho fls. 467: Ante o teor da informação supra, reconsidero parte da decisão de fls. 466 para determinar a transferência dos valores bloqueados no Banco Itaú-Unibanco (fls. 446) que corresponde ao total da condenação, para a Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), ficando defiro o desbloqueio das quantias excedentes à ordem de bloqueio, permanecendo, no mais, inalterada a decisão referida.

**0007222-85.2004.403.6102 (2004.61.02.007222-9)** - JOAO BERNARDES X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X EURICO DA SILVA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X GILBERTO DOS SANTOS(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DOS SANTOS

Impertinente o quanto pleiteado às fls. 625/626, posto que a providência deverá ser aviada na seara administrativa. Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.-se.

**0005587-64.2007.403.6102 (2007.61.02.005587-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANAIZA PIRES VIDEIRA X GENNY DE CARO AMBROSIO X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO X RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAIZA PIRES VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENNY DE CARO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL

MOREIRA CASTRO - ESPOLIO(SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA)

Prejudicado o pedido de fls. 230, uma vez que os valores penhorados às fls. 186/188 foram desbloqueados às fls. 222/224. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0008945-37.2007.403.6102 (2007.61.02.008945-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA X AMAURI JOSE DOS SANTOS(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI JOSE DOS SANTOS  
Ante o teor da petição de fls. 164, manifestem-se os requeridos no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0012640-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012640-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONICLEI BARROS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONICLEI BARROS

Fls. 122: Tendo em vista que o(s) executado(s) intimado(s) (fls. 110 vº), não pagou(aram) a dívida, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente a R\$ 32.028,88 (trinta e dois mil, vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), apontada pela CEF às fls. 123/127. Após, dê-se vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Despacho de fls. 140: Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 132/139, determino a imediata liberação dos valores penhorados às fls. 130, ante a sua impenhorabilidade, nos termos do inciso IV do artigo 649 do CPI, 12 Intime-se e cumpra-se.

**0001137-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001137-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES

Antes de apreciar o pedido de fls. 68, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo atualizado da dívida. Cumprida a determinação, expeça-se mandado visando a intimação do executado, no endereço informado às fls. 68, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia discriminada, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo para pagamento e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0010156-06.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE WELLINGTON CARDOSO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELLINGTON CARDOSO CAMPOS

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias acerca do quanto noticiado às fls. 71. Inerte, venham conclusos. Int.-se.

**0005431-37.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEY ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ALEXANDRE DE SOUZA

Fls. 44: Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0005434-89.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DA SILVA

Fls. 44: Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

**0005650-50.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE FATIMA SIMOES AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE FATIMA SIMOES AUGUSTO

Tendo em vista o teor da informação retro, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0005656-57.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BATISTA  
Vista à exequente da juntada da certidão de fls. 39/40, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

**0000271-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA

Intime-se o executado SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA - brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 131.132.988-90, residente e domiciliado na Rua das Águas, nº 251, no município de Batatais/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 35.416,45 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), indicada pela requerente às fls. 40/42, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, servindo para tanto, uma via deste despacho como carta precatória a ser expedida à Comarca de Batatais/SP. Fica a CEF intimada, a fim de retirar esta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Batatais/SP.

#### **Expediente Nº 665**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007272-67.2011.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, considerando os novos comandos traçados pela Lei 12.651/12, e alterações promovidas pela MP nº 571/12 e Lei 12.727/12, em especial as disposições transitórias previstas a partir do art. 59, que estabelecem novos períodos e formas de recomposição ambiental, bem como aquelas estabelecidas pela Lei Complementar nº 140/2011 que define novas regras de competência para o controle e fiscalização ambiental. Após, dê-se vista ao réu pelo mesmo interregno. A seguir, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000306-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNA SCABINI MODINES

Fica a CEF intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória nº 34/2012, retirada em secretaria em 22.02.2012.

**0007976-46.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL PEREIRA TAVARES

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Daniel Pereira Tavares, na qual se objetiva a confisco do veículo Chevrolet/Celta, ano 2008, modelo 2009, cor prata, Chassi 9BGRZ08909G216281, placas EDX 1558, dado em garantia do contrato de abertura de crédito - Veículos nº 000045714396, em decorrência de inadimplência desde 05.10.2011. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, analisando os respectivos documentos que instruem a inicial, em especial, a notificação feita por cartório de outro Município e outro Estado, qual seja, Joaquim Gomes - AL (fls. 11/14), conclui-se que está ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, porque não configurada, regularmente, a mora do devedor. A notificação realizada é um ato administrativo, portanto, deve ser analisada como ato administrativo. É requisito de validade do ato administrativo a competência e esta não tinha o Tabelião para expressar a vontade da Administração Pública, tornando, assim, nulo, inválido, o ato praticado. Assim, não se pode pretender que tal notificação tenha alcançado a sua finalidade, porque a lei exige a notificação válida e na forma em que realizada é nula de pleno direito, haja vista que competência não tinha o Tabelião para praticar atos fora de sua área de delegação, conforme art. 9º da Lei 8.935/94.: O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Nesse sentido o Egrégio STJ já decidiu que as notificações feitas por cartórios fora do âmbito de sua delegação são irregulares e não constituem em mora, conforme jurisprudência adotada: Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem

validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp. nº 682.399, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. 07.05.2007). Deste modo, não tendo a autoria comprovado satisfatoriamente a mora do devedor e, sendo tal ato condição de procedibilidade desta ação, carece de interesse processual - adequação -, impondo-se o indeferimento da inicial. Em sendo assim, por falta de pressuposto processual (irregular constituição em mora) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0311028-46.1990.403.6102 (90.0311028-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311026-76.1990.403.6102 (90.0311026-3)) SERRARIA SANTA LUZIA LTDA - ME(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

### **MONITORIA**

**0014968-28.2009.403.6102 (2009.61.02.014968-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI)

Vista ao embargante da juntada da petição de fls. 98/237

**0000225-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON LUIZ DIAS PINTO

Informe a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

**0000288-33.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 35.259,95 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº

24.0340.160.0001752-50, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Renato de Souza Nogueira. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 29, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 31. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. P.R.I.

**0001326-80.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIDA MARA FRUTUOSO BARBOSA

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 15.346,94 (quinze mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.1182.160.0000224-15, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Elida Mara Frutuoso Barbosa. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 25, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 27. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. P.R.I.

**0001437-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE CRISTINA CANDIDO DE CARVALHO DINIZ**

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Michelle Cristina Candido de Carvalho Diniz objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.459,52 (Catorze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) atualizada até 31/01/2012, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2946.160.0000444-22, firmado em 24.09.2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos, veiculados por intermédio da Defensoria Pública Federal visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Antes, porém, realizou-se audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 26/27). Nos embargos, sustenta falta de interesse de agir, vez que o contrato não se presta ao ajuizamento da monitória, por não se revestir do mínimo de certeza exigida para o aviamento desta ação, pugnando pela aplicação do código consumerista, bem como pelo reconhecimento da ilegalidade na utilização da tabela price, que implica em capitalização de juros, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos estabelecidos contratualmente, colocando-a em situação de supremacia em relação devedor. Ao fim, requer a extinção da presente ação sem julgamento do mérito. A CEF impugnou os embargos (fls. 39/48) alegando, preliminarmente, que o(a)(s) embargante(s) não cumpriu o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo, bem como o contrato que originou o crédito cuja satisfação aqui se busca não cabe ação de execução, uma vez que a ação monitória configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido através do contrato de abertura e crédito, visto que este não é considerado título executivo extrajudicial. No mérito, afirma que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Aduz que embora previstos no mesmo contrato, juros remuneratórios e multa de mora, não são aplicados de forma concomitante e o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. I A alegada preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita não prospera. Demonstrada à saciedade a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Especificamente em relação ao contrato objeto dos autos, assim também tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, verbis: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5. (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (AC 00211922720054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que bastam para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitória, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. Sem razão a CEF acerca da aplicação do disposto no art. 739-A, 5º. Conquanto não exista norma

determinando a aplicação subsidiária do processo de execução ao processo monitorio, pela similitude de situações entre ambos procedimentos a providência é comportada devendo o julgador atentar para as especificidades próprias de um e outro, sobretudo na fase anterior a formação do título executivo. No caso destes autos não se aplica o referido dispositivo legal, visto que a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II Cabe ressaltar, que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,75% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Por fim, dispõe a cláusula décima sexta acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, à par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. III Induvidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidi o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. IV Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital. Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. De modo que não há ilegalidade na sua adoção, sem embargo de que arredada a possibilidade de ocorrência de anatocismo. V Por fim, impede ressaltar que em momento algum a embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ 10.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. A planilha evolutiva de fls. 13 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 14.459,52, em 31/01/2012, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram IOF, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos

limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Consiga-se que o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Ademais, o contrato estabelece expressamente que a multa é de 2% (cláusula 18ª), e conforme a(s) planilha(s) de fls. 13, sequer foi cobrada, donde descabido alegar qualquer abusividade quanto ao ponto. A verba honorária e despesas processuais são consectários próprios da sucumbência nas ações judiciais, impostos à parte que for vencida, de sorte que não há ilegalidade alguma quanto à sua previsão na avença, cabendo vincar que também não constam do valor ora cobrado, segundo a citada planilha da CEF. Por estas razões, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. Não é demais assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal de que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve, a tanto não equivalendo as alegações de juros extorsivos, ou anatocismo ora positivado em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Para tanto a requerida, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC. Daí porque o atuar apartado deste quadro fortalece as conclusões em prol da desacolhida de sua pugna e a procedência da inicial. VI ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial com os ajustes ora determinados, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

**0003410-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO RODRIGUES DE AMORIM**

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.319,70 (doze mil, trezentos e dezenove reais e setenta centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 2162.160.0000409-30, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Fernando Rodrigues de Amorim. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 27, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 28. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. P.R.I.

**0003440-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIRA J DE OLIVEIRA WHITHEAD ME X SUSIE CARVALHO DA SILVA WHITHEAD(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)**

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 59.247,47 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), posicionada para 30.03.2012, em decorrência de Contrato de Limite de Crédito para Desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 24.2946.870.0000053-2 firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Maria J. de Oliveira Whitehead ME e Susie Carvalho da Silva Whitehead. Citados os devedores às fls. 162, nos termos do artigo 1102, b, apresentaram embargos à monitória às fls. 165/179 subscritos por patrono que não detém capacidade postulatória, além de procuração com pessoa jurídica diversa. Assim, foram intimados para sua regularização às fls. 183, sem manifestação, conforme certidão às fls. 184, a desaguar na insubsistência dos embargos à monitória. Diante do exposto, desentranhe somente a peça de fls. 165/179, juntando por linha, e, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. P.R.I.

**0003459-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON CARDOSO FERREIRA**

Fica a CEF intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória nº 154/2012.

**0003976-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X**



AMARO FLORENCIO DA SILVA

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Amaro Florêncio da Silva objetivando o pagamento da quantia de R\$ 23.504,92 (vinte e três mil, quinhentos e quatro reais e noventa e dois centavos) atualizada até 12.04.2012, decorrente de inadimplência de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, nº 24.2947.160.0000573-92, firmado em 20.05.2010. Devidamente citado(a)(s), o(a)(s) requerido(a)(s) ingressou(aram) com embargos visando, em síntese, obter(em) a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que, apesar de confirmar(em) a abertura da conta e assinatura do contrato, aduz(em) que não recebeu(ram) cópia do mesmo, donde que não tem conhecimento de seu teor, dos encargos e obrigações ali consignados. Afirma(m) que, compulsando os autos, verificou(aram) que as parcelas seriam debitadas em conta corrente no vencimento, bem como disponibilizado o numerário em cartão, porém tais lançamentos foram feitos unilateralmente e ao talante da CEF, o que demandaria a análise da íntegra dos termos da avença, inclusive acerca dos juros anuais e mensais, os quais, segundo noticiários, sofreram sensível redução, o que deve ser revertido em seu benefício. A CEF impugnou os embargos (fls. 32/61) apontando, inicialmente, inépcia da inicial, vez que a embargante fez alegações genéricas e abstratas, como se não tivesse conhecimento do quanto contratado. No mérito, defende a higidez do contratado, afirmando ser totalmente descabidas as alegações quanto a existência de cláusulas abusivas, sendo que todas elas foram devidamente esclarecidas quando da avença, asseverando que todos os encargos cobrados foram disciplinados no contrato, pugnano pela observância do princípio do pacta sunt servanda, por ser ato jurídico perfeito. Defende a legalidade dos encargos e juros cobrados, que foram aqueles pactuados por ocasião da assinatura do contrato, pugnano pela improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conforme se extrai dos sucintos argumentos ventilados nos embargos, chega-se à conclusão de que o(s) embargante(s) ventila(m) apenas o desconhecimento das cláusulas contratuais por não dispor de uma via do instrumento firmado, não se insurgindo concretamente em nenhum momento contra os encargos cobrados. Limita-se a afirmar que não teve acesso ao teor da avença, bem como acerca de suas obrigações, pretendendo valer-se de juros mais módicos, conforme noticiários, protestando por perícia, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e depoimento pessoal do representante legal da requerida. Ora, trata-se de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, pactuado em 20.05.2010, no valor de R\$ 24.000,00, com suas respectivas cláusulas, onde constam o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc, onde se verifica a assinatura do embargante em todas as laudas (fls. 06/13). Também a planilha de evolução da dívida de fls. 15 evidencia sua respectiva utilização pelo embargante, pagamentos efetuados, taxa de juros, etc, donde que não procede qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato. Nem mesmo a pretendida aplicação de taxas de juros reduzidas conforme noticiado na imprensa, posto que sequer indicadas quais seriam elas. Toda a argumentação trazida pelo(s) embargante(s) é genérica e abstrata, não se prestando à discussão do débito. Neste contexto, restando incontroversa a inadimplência do quanto pactuado, bem como, não havendo impugnação específica acerca de qualquer das cláusulas que integram o instrumento contratual, não verifico o interesse de agir do embargante que reclame a intervenção do pelo Poder Judiciário, nos termos em que proposto os presentes embargos. Não obstante a ausência de defesa especificada, não reconheço a litigância de má-fé, apenas limitação dos embargantes, que não souberam explorar de forma adequada o contrato e dele tentar extrair eventuais vícios, efetivamente passíveis de serem coarctados pelo judiciário. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno o(s) embargante(s) em honorários em prol da embargada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até efetivo pagamento. P.R.I.

**0005462-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIDO ALVES PEREIRA NETO(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS)**

Visando auxiliar no exame das questões colocadas a desate pretoriano, deverá a embargada providenciar a juntada de demonstrativo de compras efetuadas pela embargante e dos extratos da conta corrente onde disponibilizados os valores, desde o início da avença e correspondentes a todo o período, apresentando planilha onde identificados os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado na exordial da execução em apenso. Deverá, outrossim, adotar providência similar no tocante à discriminação do débito, pormenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida até a presente data e indicando a composição dos valores cobrados (juros contratuais, mora, correção monetária, comissão de permanência, etc.), detalhando as respectivas taxas e como se chegou ao coeficiente aplicado. Adimplida a determinação supra, dê-se vista a(o) embargante, tornando os autos à seguir, conclusos. Intime-se.

**0005603-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DADASIO(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO)**

Visando auxiliar no exame das questões colocadas a desate pretoriano, deverá a embargada providenciar a juntada de demonstrativo de compras efetuadas pela embargante e dos extratos da conta corrente onde disponibilizados os valores, desde o início da avença e correspondentes a todo o período, apresentando planilha onde identificados os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado na exordial da execução em apenso. Deverá, outrossim, adotar providência similar no tocante à discriminação do débito, pormenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida até a presente data e indicando a composição dos valores cobrados (juros contratuais, mora, correção monetária, comissão de permanência, etc.), detalhando as respectivas taxas e como se chegou ao coeficiente aplicado. Adimplida a determinação supra, dê-se vista a(o) embargante, tornando os autos à seguir, conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0310234-25.1990.403.6102 (90.0310234-1)** - ANTONIO GERBASE X MARIA LETICIA GERBASI FERREIRA X SILVIA REGINA GERBASI ARROYO X ANTONIO GERBASI FILHO X ELISETE SILVA GERBASI X MARIA GUMIERI GERBASI X ALVARO ORLANDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 126, 374/375 e 379/385: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 20/22 e v. Acórdão às fls. 34/41; 163/165; 168; 174/187 e 199/202, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação dos exequentes, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 390 e certidão às fls. 392. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Letícia Gerbasi Ferreira, Silvia Regina Gerbasi Arroyo, Antônio Gerbasi Filho, Elisete Silva Gerbasi, Maria Gumieri Gerbasi e Álvaro Orlando em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0311026-76.1990.403.6102 (90.0311026-3)** - SERRARIA SANTA LUZIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0004850-42.1999.403.6102 (1999.61.02.004850-3)** - JOSE ANTONIO ZANCANELA ORLANDIA ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 211, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias

**0013405-51.2000.403.0399 (2000.03.99.013405-0)** - COML/ VIEIRA CALIL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Vista à parte autora da juntada da petição de fls. 300/304 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0007495-06.2000.403.6102 (2000.61.02.007495-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-59.2000.403.6102 (2000.61.02.006030-1)) LILIANE HARMUCH(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Liliane Harmuch, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal e Banco Industrial e Comercial S/A, objetivando a revisão contratual de ajuste, na modalidade do Plano de Equivalência Salarial (PES), cumulada com pedido de nulidade de cláusulas contratuais e de execução privada, bem como exibição de documentos. Esclarece(m) que a mencionada avença foi celebrada junto à requerida em 16.03.98, sendo as prestações mensais reajustadas através do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com os juros calculados sobre juros anteriores que se incorporam mensalmente ao saldo devedor, muito além da equivalência salarial garantida contratualmente. Insurge(m)-se contra a capitalização de juros, o que caracteriza a prática de anatocismo (Decreto nº 22.262/33). Assinala(m) que a requerida primeiro corrige o saldo devedor para depois diminuir o valor pago pelo mutuário, violando o permitido no art. 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64. Também afirma(m) a incorreta atualização do saldo devedor, tendo em vista que a taxa referencial fora considerada imprestável para este fim, consoante decisão do C. STF na ADIN 493-0, a propósito da Lei nº 8.177/91, sustentando que a atualização em causa viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito em relação aos contratos firmados antes da promulgação da Lei nº 8.177/91. Assevera(m) que aquela taxa não é índice de correção monetária, representando o custo de captação no mercado financeiro, sendo que os juros encontram-se fixados no contrato e no art. 6º da Lei nº 4.380/64, tornando aquela imprestável para esta finalidade. Insurge(m)-se contra a

acumulação de juros moratórios e pena convencional, à par da indevida cobrança do CES e do seguro. Assevera(m) que não observado o plano de comprometimento de renda, nos moldes da Lei nº 8.692/93. Debate(m)-se, ainda, pela nulidade da execução extrajudicial. Pugna(m) pela aplicabilidade da Lei de Defesa do Consumidor, com fulcro nos arts. 6º, IV e 51, IV, XI e XV da Lei nº 8.078/90, na qual assente o direito a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Pugna(m) pela declaração da nulidade das referidas cláusulas abusivas, além da execução privada, bem como exibição de documentos. Junta(m) cópia do contrato firmado, do qual observa-se que a o encargo mensal observará o Sistema de Amortização Crescente - SACRE (cláusula 3ª, fls. 50) e que a avença não conta com a cobertura pelo FCVS (cláusula 8ª). Formula(m) requerimento de produção de prova pericial com vistas a demonstrar o desequilíbrio do contrato. Citados, a primeira requerida contestou a ação, arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, denunciado à lide o agente fiduciário e, no mérito, esclarecendo, que, no tocante aos juros, que não extrapolam os limites indicados pelo(s) autor(es), não se verificando também a chamada capitalização, sendo que o saldo devedor é atualizado pelo mesmo percentual de reajuste das contas de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, asseverando ainda que o reajuste deste em nada afeta o valor ou o reajuste das prestações. Lembra que o SFH utiliza-se de recursos provindos da captação de poupança e das contas do FGTS, remunerados também pela taxa referencial, donde que a supressão deste fator promoveria um desequilíbrio no sistema, inviabilizando-o e prejudicando a captação de poupança, já que não se obteria o retorno integral do capital empregado nessas operações. Relativamente à utilização da taxa referencial, sustenta que não pode ser afastada em face da autonomia da vontade das partes, a qual foi tida por constitucional, desde que devidamente pactuada, por ocasião do julgamento proferido na ADIN 493. Defende a legalidade do procedimento de execução extrajudicial. Também verbera quanto à necessidade de observância das regras contratuais, as quais foram entabuladas dentro da mais estrita legalidade e lisura, atendendo aos princípios regentes do direito obrigacional, não se oportunizando sua alteração unilateral, não se admitindo a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, na medida em que a avença não tem o dinheiro como seu escopo final, preponderando o caráter social da operação, sobrelevando que funciona como mero agente fomentador da política social da habitação, legislada e organizada pelo poder público. Bate-se assim pela desacolhida do pedido, carreando-se a autoria os consectários da sucumbência, protestando pela produção de provas, inclusive realização de perícias. A peça veio acompanhada de ofício da área habitacional, onde esclarecido que o contrato não conta com cobertura pelo FCVS, além de se encontrar em situação de contrato arrematado pela CEF em 13.06.00, (item 2), e que o contrato foi assinado em 16.03.98, adotado o sistema de Amortização SACRE, esclarecendo que quanto às prestações, nos dois primeiros anos o seu valor será recalculado a cada período de 12 meses, com base no saldo devedor atualizado, conforme cláusula nona, não estando o contrato atrelado ao PES (itens 3, 5 e 5.2). O Banco Industrial e Comercial S/A, de sua feita, sustenta a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, que, no caso dos autos, observou todo o trâmite previsto pelo Decreto-lei 70/66. Houve réplica. Despacho indeferindo o pedido de exibição de documentos e rejeitando a preliminar aventada pela primeira requerida em sua defesa, designando-se data para audiência de tentativa de conciliação, na qual compareceram a autora e seu advogado, bem ainda o advogado da requerida e seu preposto, restando infrutífera. Na ocasião, a autora esclareceu que quando da assinatura do contrato foi informada de que as prestações iriam subir, mas o seu salário não sofreu reajuste desde então. O preposto da CEF informou que o contrato foi firmado na modalidade SACRE e sofreu dois recálculos anuais desde a assinatura, requerendo a desistência do depoimento pessoal do autor, o que restou homologado. Foram fixados os pontos controvertidos e indeferida a prova pericial. Prolatada sentença, foi interposta apelação pela autora, sobrevivendo o V. Acórdão de fls. 295/296, que anulou-a, por configurar julgamento citra petita, omitindo-se ao não apreciar a questão em face do segundo requerido, Banco Industrial e Comercial S/A, que não cumpriu a ordem judicial de regularização de sua representação processual. Os autos retornaram a esta vara de origem, onde concedido prazo para que o segundo requerido regularizasse sua representação processual (fls. 301), o que restou cumprido (fls. 302/335). Vieram os autos conclusos para que nova Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. O V. Acórdão proferido no E. TRF da 3ª Região determina que nova sentença seja prolatada em razão da necessidade de exame do pedido em face do réu Banco Industrial e Comercial S/A. Apreciando anteriormente a matéria, tivemos o ensejo de assentar que: I Cabe realçar, inicialmente, que o ajuste entre as partes formalizou-se, diferentemente do que ocorre no tocante as operações vinculadas ao SFH, por meio de escritura pública, da qual, nenhuma menção a este sistema consta. De reverso a cláusula vigésima quinta, ao estabelecer a possibilidade de execução extrajudicial elege como agente fiduciário uma das instituições credenciadas pelo Banco Central do Brasil, diferentemente do que ocorre nas execuções das dívidas do SFH, onde o agente é o próprio banco, conquanto através de um destes mesmos agentes. Ou seja, em termos práticos o BACEN, a exemplo do que ocorria com o BNH jamais promoveu uma destas execuções, vale dizer, estas entidades não se aparelharam para este mister, criando departamentos e cargos. Preferiram credenciar agentes fiduciários, diante do permissivo legal para o mister. A diferença é que, nas execuções volvidas ao sistema, tais entidades agem em nome e por conta do extinto BNH e agora do BACEN, ao passo em que nas demais operações imobiliárias, agem em nome próprio. Naquelas operações, a possibilidade da execução extrajudicial decorre do próprio decreto-lei, ao passo em que nas chamadas carteiras hipotecárias,

depende de ajuste entre as partes. Não estamos, portanto, diante de operação subordinada aos cânones do Sistema Financeiro da Habitação, donde que haverá de prevalecer as disposições contratuais em sua inteireza, em homenagem ao basilar princípio da autonomia das vontades das partes, mercê do qual, podem livremente pactuar, salvante razões de ordem pública, observados os bons costumes, e ausente vedação legal. Deste princípio é corolário decorrente o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Daí porque: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)II Balizado por este contexto, afasta-se a alegada violação ao art. 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, pois não estamos diante de contrato firmado sob a égide do SFH, certo ainda que inúmeras outras condutas da requerida encontram amparo contratual nas cláusulas estipuladas, especialmente sétima, oitava e nona. Também desarrazoada a alegação de que as prestações são reajustadas através do Sistema Francês de Amortização, Tabela PRICE, tendo em vista que a escritura prevê expressamente em sua cláusula terceira, que adotado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, donde que também arreda-se a alegada falta de aplicação da Lei nº 8.692/93. Aliás, no que toca a referido diploma legal, cabe ter presente que nas contratações submetidas ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR, as prestações mensais sujeitam-se ao mesmo índice de reajustamento do saldo devedor, o mesmo dizendo-se quanto ao novo Plano de Equivalência Salarial nela instituído, quando o agente financeiro desconhecer o índice de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário, ressalvado a este o pedido de revisão, informando então qual o índice a ser aplicado. Também por isso, improsperam a irrisignação referida a não observância do PES, na medida em que, como visto, o ajuste não estabelece a sua aplicação ao contrato da autora. Relativamente a insurgência atinente ao CES, verifica-se que o contrato não prevê a sua cobrança, donde que despicienda a apreciação quanto ao ponto.II.1 Passo a analisar a alegada impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e pena convencional, além dos juros remuneratórios e multa, referida no parágrafo 5º, fls. 2 da inicial, sob o argumento de que referida cumulação é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, invocando, ainda o Código de Defesa do Consumidor.Os juros podem ser contratados sob a forma de remuneratórios, e moratórios. Os primeiros representam a contraprestação remuneratória da obrigação contratada. Os segundos equivalem ao ressarcimento do prejuízo pela retenção indevida do capital pelo mutuário além do prazo avençado, constituindo apenação pelo atraso culposo na liquidação da obrigação. Também poderá ser prevista a possibilidade de cobrança de juros compensatórios, destinados a assegurar o rendimento que o capital inerente ao pagamento da prestação em atraso proporcionaria ao credor.Quanto aos juros remuneratórios e os de mora, não há que se discutir, posto que absolutamente legais, certo ainda que estes últimos são sempre devidos, ainda que não se alegue prejuízo (art. 1064 do Código Civil). Quanto aos chamados juros compensatórios, a doutrina e a jurisprudência são praticamente uniformes quanto à possibilidade de sua exigência, à par dos demais. Nesse sentido, vale transcrever o esclarecimento de Romualdo Wilson Cançado: 5.3. A afirmação no sentido de serem devidos juros compensatórios pós-vencimento dos contratos, às mesmas taxas fixadas para o período de vigência do ajuste (implicando idêntica periodicidade de capitalização), se baseia também no entendimento de ilustres doutrinadores. Estes mestres sempre entenderam que os juros contratuais devem ser pagos, a título de compensação, no período posterior ao do vencimento do contrato, e até o efetivo pagamento, independentemente de convenção nesse sentido, às taxas nele estabelecidas. Essas taxas são as mesmas fixadas para o cumprimento tempestivo da obrigação contratual de pagamento em dinheiro, estejam elas liberadas ou não, conforme a categoria econômica a que estiver associado o agente econômico credor. 5.4. Nesse sentido é a opinião de Humberto Theodoro Júnior, ao exame da posição da doutrina nacional, como se observa no seguinte trecho de parecer de sua lavra: Juros sobre o capital retido pelo mutuante. A diferença de correção monetária não saldada pela instituição financeira representa retenção de parte do capital mutuado. Se para o mútuo existia uma taxa remuneratória convencional, a retenção indevida do capital, por parte da mutuatária, além do vencimento, acarretou prejuízo ao mutuante de valor correspondente àqueles juros compensatórios, pois é claro que, replicado na mesma função econômica, o capital continuaria a propiciar idênticos rendimentos. É certo que, nas dívidas de dinheiro, as perdas e danos consistem nos juros de mora (CC, art. 1061). Isso, porém não exclui o dever de manter a rentabilidade convencional a par da indenização moratória. Ou seja, a incidência dos juros da

mora representa a sanção pelo retardamento culposo no reembolso da soma mutuada, o que não impede a exigibilidade, durante o mesmo lapso, da taxa remuneratória que se ajustou para o mútuo. Do contrário, ter-se-ia um verdadeiro locupletamento ilícito, toda vez que a taxa remuneratória convencional fosse maior que a taxa legal da mora. Todo mutuário se prevaleceria do descumprimento pontual da obrigação para continuar a usufruir do capital do mutuante mediante taxa de juros inferior à pactuada negocialmente. Foi justamente por isso que a praxe bancária criou, em favor das instituições financeiras, a chamada comissão de permanência, que nada mais é do que a manutenção da taxa convencional de juros, mesmo após o vencimento da operação de desconto ou de mútuo, tudo sem prejuízo da sanção específica da mora (juros moratórios. (in Juros, Correção Monetária, Danos Financeiros Irreparáveis, Ed. DelRey, 2ª ed., 2000, p.68). O que veda a Lei de Usura é a estipulação superior ao dobro da taxa legal e a capitalização, esta já afastada conforme fartamente explanado nesta decisão e aquela não existente no caso em tela, pois que fixada em 12% ao ano. Em razão disso, foi editada a Súmula 596 do Pretório Excelso As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também expressamente prevista a possibilidade de cobrança de pena convencional, que representa uma preestimativa das perdas e danos a serem pagas em decorrência do descumprimento da obrigação principal (CC: arts. 916 e 1061). Quanto à multa contratual, a legislação em geral não impôs qualquer limitação ao poder de livre disposição das partes contratantes, que podem convenionar, nos termos dos arts. 6º, V, c/c 51, IV e 1º, III, da Lei nº 8.078/90, a imposição da mesma pelo descumprimento de quaisquer obrigações pactuadas, a despeito dos juros moratórios, restando vedada, apenas a sua fixação em patamar superior aos 2% estabelecidos no 1º do art. 52 do mesmo diploma legal, na redação conferida pela Lei nº 9.298, de 01.08.96. Entretanto, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é inviável a incidência de comissão de permanência concomitantemente com juros e multa por inadimplência, consoante, entre outros, REsp 265862/RS, Resp 248093/RS, Resp 176833/MG, porém o ponto não foi ventilado pela autora, não podendo, pois, ser dirimido por este Juízo. Consta-se pelo documento de fls. 45, carreado pela autora, que somente estava sendo cobrada da mesma a quantia de R\$ 888,65, à guisa de mora e R\$ 220,42 referente a juros compensatórios, sendo o montante dos encargos em aberto equivalente a R\$ 5.785,31, abrangendo o período de 05/1999 a 10/05/2000. O cotejo entre o montante cobrado a título de juros de mora com os encargos em aberto revela compatibilidade deste montante com os juros moratórios estipulados na cláusula sexta da avença, sendo ainda que os juros referidos na coluna à direita, seriam os juros compensatórios estipulados na mesma cláusula, embora sob a denominação de remuneratórios. Estes, entretanto, foram cobrados relativamente a lapso temporal inferior a quatro meses, donde que não incidiram sobre todo o período de inadimplemento, circunstância benéfica à autora. Verifica-se, assim, que a requerida não cobrou a multa contratual referida na mesma cláusula e tão pouco valeu-se da pena convencional estipulada na cláusula vigésima segunda, a qual comportaria, caso tivesse sido cobrada, redução para o patamar de 2%, tendo em vista que a escritura foi lavrada em 16.03.1998, após a alteração promovida no art. 52, 1º da Lei 8.078/90, na redação dada pela Lei nº 9.298, de 01.08.96. De sorte que plenamente hígidas as cláusulas contratuais estabelecedoras dos encargos devidos em decorrência do inadimplemento do mútuo em questão, salientando-se que quanto à multa de 2% pelo inadimplemento e pena convencional, como já ressaltado, não foram incluídos no montante considerado para a arrematação na execução extrajudicial levada à efeito. III Quanto ao SACRE, é sabido que este sistema não foi instituído por norma legal, mas sim através de Resolução da Diretoria daquela empresa ocorrida em 12.12.96, exurgindo do documento intitulado VO CEF 71/96, de 06.12.96, que o valor da prestação inicial seria obtido através da divisão do valor do empréstimo pelo prazo de amortização, ao qual seria adicionada a parcela referente ao juro contratual, correspondente à taxa contratada incidente sobre o montante da dívida e dividido por doze. A exemplo das contratações efetivadas na modalidade do Plano de Comprometimento de Renda - PCR, instituído pela Lei nº 8692/93, a prestação é recalculada a cada doze meses. Portanto, não se trata, em verdade, de aplicação de fórmula matemática, conquanto ela venha indicada no item 4.1.1 do referido documento e que ora reproduzimos:  $P(a+j) = (i + 1/n) \times VF$ , onde  $P(a+j)$  = prestação de amortização e juros;  $i$  = Taxa de juros ao mês;  $n$  = Prazo de meses;  $VF$  = Valor do Financiamento, a qual redundaria em uma prestação de amortização de juros nos moldes acima explanados. Como o valor da amortização é obtido pela divisão linear do saldo devedor, pelo número de prestações avençadas e, no recálculo, pelo prazo remanescente, não existe a possibilidade de capitalização de juros, já que descartada a possibilidade de o valor da prestação ser inferior ao montante dos juros mensalmente devidos, pois estes, como já explanado, são adicionados ao valor da parcela de amortização para substanciar o total da prestação mensal paga. Infere-se do referido documento que, inicialmente, o valor da prestação mensal no caso do sistema SACRE é superior àquele obtido através da Tabela PRICE. Contudo, o sistema em questão tem por característica a diminuição do comprometimento de renda ao longo do prazo contratual, o que neutralizaria uma prestação maior no início do contrato. Aliás, esta afirmação é pertinente na medida em que a contratação nos moldes tradicionais da Tabela PRICE, aliada ao reajuste das prestações mensais em consonância com a política salarial do mutuário leva a um descompasso entre o valor destas e o do saldo devedor, pois este é reajustado mensalmente, ao passo em que aquelas, na atualidade, sofrem correção anual. Nesta moldura, é evidente que o juro mensal consumirá uma maior parcela do valor total da prestação, gerando assim menor amortização da dívida. O recálculo anual da prestação

mensal praticado desde a vigência da Lei nº 8692/93 tem contribuído para amenizar esta distorção, vez que a mesma acaba por ser corrigida anualmente em consonância com o saldo devedor então existente. A escritura pública através do qual as partes constituíram a obrigação que embasa a irresignação da autora, contém em seu bojo as disposições contratuais que dão concretude a estas disposições, especialmente cláusulas sétima, oitava e nona, como já referimos. Também merecem destaques os parágrafos primeiro e segundo da cláusula terceira, aquele pactuando que os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar, ficando a parte remanescente da prestação imputado na amortização, e este estabelecendo a incorporação no saldo devedor, da parcela que sobejar, no caso da prestação ser insuficiente para o pagamento daqueles juros, prática esta que pode indicar a prática de anatocismo. De modo que o sistema SACRE, bem como o recálculo anual das prestações possibilita a não existência de saldo devedor ao final do contrato, ou a sua remanescente em patamares bem mais inferiores do que aqueles registrados no caso da Tabela PRICE e das disposições que regem o tradicional Plano de Equivalência Salarial - Categoria Plena (PES/CP), inobstante o valor mensal das prestações acabe se elevando em patamares bem mais superiores. III.1 Oportuno realçar que as disposições inerentes ao SACRE, em sua maior parte já estavam disciplinadas na Lei nº 8.692/93, onde instituído o PCR e o novo PES, modalidades de amortização das dívidas contraídas sob a égide do SFH, desde a vigência deste diploma legal. A novidade das avenças firmadas sob o pálio deste diploma legal, em relação àquelas anteriores ao mesmo, consiste no recálculo anual, quando o agente financeiro averigua se a manutenção do valor do encargo mensal permanece suficiente para a amortização da dívida no prazo original, dilatando-se este até o máximo estipulado no contrato em caso negativo (art. 13, 1º, a). Conquanto as dificuldades que esta medida venha a representar no orçamento mensal do devedor, é inegável seus efeitos benéficos na medida em que enfrenta a questão do resíduo final da dívida. De fato, por obra do descompasso verificado entre os índices de reajuste das prestações e o do saldo devedor, máxime após a edição do Plano Real, quando os salários permaneceram na orfandade de mecanismo de reajuste, ao passo em que a poupança era reajustada por uma taxa referencial elevada, mercê da perversa política de juros adotada pelo governo, servindo ao lado do congelamento do câmbio como as duas âncoras do programa econômico então implementado, acabou-se por neutralizar as amortizações matematicamente previstas, em termos de Sistema Francês de Amortização, a Tabela PRICE, levando à insuficiência dos pagamentos até mesmo para fazer frente ao pagamento dos juros mensais. É indiscutível a mudança do enfoque governamental, na medida em que, até então, potencializava-se o pagamento do encargo mensal diferindo-se o problema do resíduo contratual, que de resíduo na maioria dos financiamentos só tem o nome, porque a dívida acabava sendo pouco amortizada ao longo do decurso contratual. Agora, assume-se uma postura realista em relação aos encargos mensais, neutralizando, por isso mesmo, a existência de saldo remanescente no termo do ajuste. Exige-se, assim, maior consciência do devedor, quando celebrar tais avenças, na medida em que as facilidades do pagamento das prestações mensais era verdadeiro canto das sereias à espera do devedor no final da linha, autêntico problema insolúvel que poderia afetar até mesmo a solvabilidade das instituições financeiras, máxime no caso da requerida que detém milhares de contratos pelo Brasil afora. Aliás, tem sido corrente nos pretórios o ingresso de ações por parte dos mutuários, permeadas da velha cantilena de que as prestações mensais são excessivas, de molde a que aquela anterior postura não consultava mesmo os interesses de ninguém. Portanto, a responsabilidade do mutuário avulta-se naqueles casos em que o mesmo tenha experimentado reajuste salarial inferior ao índice aplicado nas prestações, no caso daquelas avenças em que previsto o reajuste do encargo mensal pelo novo Plano de Equivalência Salarial, pois as revisões que faculta neste casos, por certo, implicará no desequilíbrio contratual a exigir a majoração dos encargos mensais por ocasião dos recálculos anuais. Tanto no PES, como no PCR, instituídos por referida norma legal, o reajuste do saldo devedor processa-se pelo mesmo índice aplicados a remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos, ou ao FGTS, quanto aos contratos firmados desde 29.07.93 e com recursos oriundos do aludido fundo (Lei nº 8.177/91: art.18; Lei nº 8.692/93: art. 15 I e II), o mesmo se dizendo quanto ao SACRE. Ou seja, deverá o julgador ter presente a origem dos recursos tomados para o empréstimo concedido aos mutuários do SFH: cadernetas de poupança e fundo de garantia. IV Quanto a alegada imprestabilidade da Taxa Referencial para o ajuste da avença, não se pode deixar de tomar em conta que os argumentos em prol de sua impropriedade para o mister, decorreria do julgamento proferido na ADIN. 493-0/DF. De fato, as disposições contidas nos arts 23, 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177 de 01.03.91, objeto daquela ação, dispunham acerca do reajustamento dos encargos mensais para os contratos já celebrados no âmbito do SFH, e foram consideradas inconstitucionais pelo Augusto Pretório, o mesmo ocorrendo quanto ao art 18 e 1º, onde disposto que os contratos celebrados até 24.11.86 (caput), e desta data até 31.01.91 (1º), teriam as prestações mensais e saldo devedor corrigidas da mesma forma preservando-se assim o princípio magno que assegurava a intangibilidade do ato jurídico perfeito. Entrementes, o 2º deste mesmo cânone, onde estabelecida a incidência da mesma taxa referencial para as novas contratações não foi objeto daquela ADIN, donde constituir-se verdadeira heresia a assertiva de que a sua utilização fora arredada, no âmbito do sistema financeiro, inclusive no tocante as operações do SFH. Como visto, sua aplicação restou afastada para as contratações anteriores a Lei nº 8.177/91, tão somente. Para os novos ajustes, permanecem em pleno vigor o conteúdo do art. 18 2º daquele diploma, que permite a sua estipulação nos contratos firmados desde então. A propósito, confira-se o decidido no RE. 175.678-MG, Relator o Senhor Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma,

DJU/I, de 04.08.95, verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. CF, art.5º, XXXVI.....omissis.....III - RE, não conhecido. (ressaltamos e grifamos) Colhe-se do elucidativo voto proferido pelo Relator, menção as decisões do Augusto Pretório nas diversas ADINs propostas a respeito e ao Agravo Regimental 153.516-GO, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJU/I de 02.09.94, do qual o mesmo transcreve o seguinte trecho:.....omissis.....No seu voto, o eminente Ministro Moreira Alves deixa expresso que, constando da cédula rural cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUANÇA, não há que falar em ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, no fato de ser mandada observar a TR, no caso da extinção de um dos índices ajustados, dado que a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança.No mesmo sentido, confira-se a decisão proferida pelo Colendo STJ, no REsp172. 165/BA, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJU/I de 21.06.99:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR. LEI 8.177/91.1 - A Taxa Referencial- TR não foi excluída para indexação a feita à atualização monetária (ADINs 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira.2 - As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, inclui-se na verificação de equivalência na fixação das prestações.3 - Recurso provido. Mais recentemente, o mesmo Sodalício manteve o mesmo entendimento, consoante se colhe do seguinte trecho da ementa do REsp. 237.302-RS (Reg. 1999/0100238-9), Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000:DIREITOS COMERCIAL E ECONÔMICO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS. TETO. LEI DE USURA. INEXISTÊNCIA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF; CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.....Omissis.....IV - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira dessa orientação firmada pela Suprema Corte, já assentou a valia da TR como índice, quando eleito pelas partes contratantes.....Omissis.....(ressaltamos e grifamos)De sorte que, a referida taxa revela-se idônea para a atualização do contrato firmado entre as partes, não se vislumbrando máculas a sua utilização como tal, máxime porque celebrado após a vigência da medida provisória que deu causa a referido diploma legal.Sendo este o índice utilizado no mercado financeiro, onde também se inserem as operações bancárias, não há como se chegar a uma conclusão diversa, pois que os depósitos são captados no mesmo mercado, sendo remunerados pela mesma taxa. Eventual modificação teria que atingir as duas pontas, na medida em que o poupador continuaria a ter seus depósitos remunerados pela mesma, ao passo em que os mutuários teriam os saldos devedores corrigidos por sistemática diversa, abalando a equação financeira sob a qual repousam estes ajustes.A utilização desta taxa para tanto, não se revela abusiva, na medida em que esta constatação há de ser efetivada em face das circunstâncias peculiares ao caso, devendo o julgador tomar em conta que a captação estes recursos é remunerada pela mesma taxa referencial.Assim, o estabelecimento de outro índice que não a Taxa Referencial, deve ser promovido nas duas pontas: a das aplicações e a dos empréstimos, sob pena de inviabilizar-se o sistema, em parte já acéfalo pela política de juros e salarial vigentes, o que não se oportuniza no bojo desta ação judicial.A magnitude destes valores, prenunciada pelo ingente tratamento legislativo da matéria, a desaguar na Lei nº 10.150, de 21.12.2000, bem revela a seriedade com que o ponto deve ser enfrentado arredando-se encantamentos momentâneos que em regra mascaram subsídios incompatíveis com o estágio atual da sociedade brasileira, conquanto os desperdícios que se multiplicam nos diversos setores da atividade pública. Conclui-se assim que a utilização da Taxa Referencial é constitucional desde a previsão estampada no art. 18 2º da Lei nº 8.177/91, sendo mantida pelo no primeiro parágrafo do art. 15 da Lei 8.692/93 e não afronta os direitos esculpidos na Lei nº 8.078/90, donde a validade das cláusulas contratuais que a respeito dispuseram.IV.1 Aliás, deve ser frisado que a atualização dos saldos devedores dos contratos habitacionais pelo mesmo índice das cadernetas de poupança preexiste à própria taxa referencial, somente criada em 1991, pela Lei nº 8.177.Também cabe ter presente a higidez desta cláusula, mesmo após o advento da Taxa Referencial, quatro anos após, a qual, por indexar as contas de poupança, acaba por atingir os saldos devedores dos contratos em comento.A propósito, transcrevemos o despacho proferido pelo Ministro Moreira Alves no Agravo nº 153.516-GO, o qual ensejou posteriormente o Agravo Regimental dantes reportado no voto do Ministro Carlos Velloso e transcrito nesta decisão:1. No caso, inexistente a pretendida violação aos preceitos constitucionais relativos ao direito adquirido e à

coisa julgada, porquanto - como salienta o acórdão recorrido (fls.228) - nas cédulas rurais em causa se estabeleceu, alternativamente, a aplicação do índice de correção adotado pelas cadernetas de poupança, legitimando-se, assim, a aplicação da TR que é utilizada nestas como índice de correção. Daí, acentuar a decisão recorrida: De tudo, no respeitante, extrai-se que é correta a aplicação da TR, desde que pactuada, fazendo lei entre as partes. No caso em deslinde, com efeito, repete-se, emana das cédulas rurais que a atualização monetária seja feita com a aplicação do índice de correção do BTN ou pela aplicação do índice de correção das cadernetas de poupança. Por aí, evidentemente, atinge-se a TR(D). (fls. 229)2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Observa-se que o caso julgado referia-se a um contrato firmado antes da Lei 8.177/91, instituidora da TR, sendo decidido que a sua utilização, por via indireta, pois este passou a ser o índice de correção das cadernetas de poupança, não significava malferimento ao ato jurídico perfeito. V Da onerosidade excessiva frente à Lei de Defesa do Consumidor. Não se olvida que as contratações da espécie qualificam-se como atividade de crédito e financeira, de natureza bancária, fornecidas no mercado de consumo, onde também inseridas as instituições financeiras, jungindo-se assim aos cânones da Lei de Defesa do Consumidor (arts 2º e 3º 2º). De sorte que, eventual desatrelamento da taxa referencial, poderia sugerir hipótese de onerosidade excessiva, a propiciar a incidência da previsão contida nos arts. 6º, inciso V e 51 1º, inciso III daquele diploma legal. Contudo este desatrelamento da TR em relação aos demais índices que medem a inflação não se verifica. Com efeito, desde a criação da TR em 1991, observa-se que esta taxa ficou abaixo dos percentuais registrados pelo IPCA-E, índice calculado pelo IBGE e utilizado para indexar a UFIR (Lei nº 8.383/91: art. 2º 1º b e 2º), nos anos de 1996 (9,57% contra 9,91%), 1999 (5,73% contra 8,92%) e no ano de 2000 (2,07% contra 6,04%). Nos anos de 1999 e 2000 a mesma ficou abaixo de todos os índices inflacionários, pois no primeiro deles variou 5,73% contra 8,43% do INPC, 8,92% do IPCA-E, 8,64% do IPC/FIFE, 9,11% do IPC/FGV, 20,10% do IGPM, 19,99% do IGP-DI e 8,94% do IPCA. E no segundo deles, 2,07% contra 5,27%, 6,04%, 4,38%, 6,21%, 9,95%, 9,80% e 5,97%, respectivamente. Ou seja, o panorama presente indica que o desatrelamento da mencionada taxa seria coisa do passado. Ainda, cabe ter presente que as prestações mensais não sofrem reajustes, apenas recálculos anuais em face do saldo devedor, de pequena monta como se verifica no caso dos autos, onde iniciou-se no valor de R\$ 466,27, variando até R\$ 480,67, consoante fls. 111/112, após ter atingido o patamar de R\$ 482,24. Ou seja, chegou a haver descréscimo do ano de 1999 para o ano 2000, em ordem a que não se materializa no ponto a alegada onerosidade excessiva, certo ademais que a não subordinação da taxa referencial aos índices inflacionários não se revela como fato superveniente sendo ocorrência totalmente previsível, e no caso dos autos, benéfico a autora, que teve reajustes inferiores a inflação medida no período. Aliás, a sua qualificação como taxa remuneratória pode ser constatada pela leitura dos votos proferidos ao longo do julgamento da ADIN 493. Portanto eventual sensibilização desta taxa a níveis mais elevados, não tem foros de novidade, sendo ínsita ao próprio mecanismo da TR, uma resultante da média do custo de captação dos recursos pelas instituições financeiras, não se erigindo como causa superveniente. Ausentam-se portanto, os requisitos ensejadores de revisão da aludida cláusula contratual. A intervenção jurisdicional somente seria necessária quando o agente financeiro, descumprindo o preceito contratual, elevasse a prestação mensal, acima dos patamares resultantes dos respectivos recálculos anuais. VI A alegada capitalização dos juros contratuais. Os financiamentos, inclusive os habitacionais, desde antes da Lei nº 4.380/64, sempre tiveram seus encargos calculados na forma do sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período (mensal no caso do SFH), e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital. Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença dos mutuários, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. VI.1 De fato, este fenômeno é próprio das chamadas contas correntes, não as da atualidade, cuja abertura procedemos nas agências bancárias, mas aquelas mantidas, tradicionalmente, entre comerciantes. Colhe-se do magistério de Waldirio Bulgarelli, in Contratos Mercantis, Atlas, 7ª edição, 1993, que não se confunde o contrato de conta corrente (comum ou bancária) com a conta corrente contábil, mera expressão gráfica de créditos e débitos de um empresário. Já o clássico estudo entre nos de Paulo de Lacerda punha em relevo esta diferença fundamental entre a conta corrente gráfica, contábil, e a conta corrente contrato; nesta, pondo-se as partes em estado de conta corrente; aquela, a significar a mera anotação gráfica de créditos e débitos; esta, a configuração de um estado total de débitos e créditos, sem haver, antes do seu encerramento, um credor ou um devedor, embora se possam contar juros sobre as chamadas remessas, ativas ou passivas. (Opus cit, Parte Especial, item 2.20.1, Conta Corrente, Noção, primeiro parágrafo, pág. 586) (Grifamos) (Os realces constam do original) Prossegue o mesmo autor esclarecendo que substancialmente o contrato de conta corrente implica um sistema de reciprocidade entre dois empresários (hoje quase que obrigatoriamente com um



banco) que, durante certo período, utilizam-se de recursos pertencentes ao outro, sem que sejam considerados, até o encerramento, como devedores ou credores. Usam, por assim dizer, cada um, por seu lado, os recursos do outro, até que acertem o saldo, ficando então um devedor do outro, ou então quites, se o débito corresponder integralmente ao crédito (Op. cit, segundo parágrafo). Também a elas referiu-se Giacomo Molle, citado por Nelson Abrão em sua obra Direito Bancário, 5ª edição, revista e ampliada por Carlos Henrique Abrão, Saraiva, 1999, Capítulo 14, quando ao discorrer acerca destas, assinala no item I, nº 86, que foram introduzidas pelos banqueiros venezianos do século XII nas contas que abriam a seus correspondentes do levante, provavelmente referindo a existência de uma relação de negócios durável entre as partes, isto é, metaforicamente, de uma corrente de negócios que a conta espelha. Continuando sua exposição, o renomado autor esclarecendo tratar-se, pois, de contrato encontrado pelos comerciantes como recurso técnico-jurídico para facilitar não só a verificação da situação creditícia adviniente da manutenção de relações negociais diversas entre as partes, como também incrementá-las: ..... . Portanto, em vez de procederem a um acerto a cada operação negocial, os empresários lançam o crédito e o débito dela decorrentes em forma contábil, verificando-se o saldo no encerramento que pode ocorrer no prazo convencional ou no fixado em lei. É pois, - lembra o autor - um contrato pelo qual dois empresários resolvem lançar sob representação contábil os créditos dos valores que um presta ao outro, em decorrência de atos negociais, no seu todo, ou em parte, sejam eles bens ou serviços, verificando-se o saldo no encerramento convencional, ou legal, o qual, só a partir daí, se torna exigível. Por fim, averba que no contrato as partes podem convenionar os juros a incidir durante a fluência da conta e sobre o saldo a ser apurado no encerramento (op. cit, págs 147/148).

VI.2 Esta última possibilidade, levou a prática comercial, tão rica em usos e costumes que influenciaram o mundo jurídico, propiciadoras de tratamento legislativo dos mais variegados institutos, sobretudo naquele ramo do direito, a um mecanismo cunhado sob a denominação de juros capitalizados, posto que, uma vez lançados na escrituração da conta corrente, somava-se aos saldos das mesmas. Na próxima incidência, esta se operava sobre o novo saldo, onde adicionados os juros anteriores. Incidia assim, também sobre os juros, que então passaram a capitalizar-se, levando a sensíveis acréscimos destes valores ao longo dos anos. Na atualidade, onde a prática também é conhecida sob a denominação de anatocismo, sua adoção desenfreada pode levar a uma situação em que até mesmo a maior parcela da dívida seja uma resultante deles, máxime nos contratos de longa duração, como os habitacionais, por exemplo, se neles viessem a ser utilizados, o que, contudo não ocorre como mais adiante se demonstrará. De sorte que as legislações cuidaram de impor limites a esta praxe mercantil, o que se constata em nosso ordenamento, através do art. 253 do Código Comercial, desde o Império, e ainda do Decreto nº 22.626, este baixado pelo Governo Provisório em 1933, e portanto, com eficácia material de lei ordinária.

VI.3 De fato, nestas contas correntes, sendo os juros devidos em periodicidade regular, não fora a vedação legal até mesmo mensais, e os pagamentos em prazo maior, cabe ao credor proceder ao seu lançamento nas datas oportunas. Exemplificando após um período inicial, para um valor de 100 mil, em uma moeda inominada e uma taxa de 10%, teríamos a cifra de 110 mil. 110 mil de capital no segundo período, mais dez por cento de juros, igual a 121 mil ( $110 + 10\% [11]$ ); 121 mil de capital num terceiro período, mais os referidos juros, 133.100,00, num quarto, 146.410 e num quinto, 161.051. Deduzidos os 100.000 do capital inicial, restam 61.051 de juros capitalizados, ao passo em que, em termos de juros simples, teríamos apenas 50.000 ( $100 \text{ mil} \times 10\% \times 5 [10 \text{ mil} \times 5 = 50.000]$ ).

VI.4 Contudo, no caso dos autos, a planilha acostada à contestação indica que o contrato não apresenta este fenômeno. O que ali se observa, hipoteticamente, seria um empréstimo na mesma moeda inominada de 100 mil, a uma taxa mensal, 1%, o que daria uma prestação mensal, hipotética também pois não somos economistas, de 1.500. Transcorrido o primeiro mês do empréstimo o mutuário paga a primeira prestação de 1.500. Consoante a sistemática da tabela PRICE, o banco faz o cálculo os juros mensais:  $100 \text{ mil} \times 1\% = 1 \text{ mil}$ . Abate da prestação paga, 1 mil dos juros. Sobra 500. Aplica estes quinhentos no saldo devedor, que então cai para 99.500. No segundo mês, outra prestação de 1.500. 99.500 que ficou sendo o saldo devedor  $\times 1\%$ , igual a 995. Deduzidos estes juros da prestação, sobram 505 que serão invertidos no abatimento do saldo devedor, o qual ficará em 98.995. Portanto, não há juros capitalizados, pois no caso destes, como vimos no exemplo anterior a dívida aumenta, e aqui, no financiamento ela diminui. O mecanismo dos juros capitalizados, enfim, é pernicioso porque permite a cobrança de juros sobre juros. E como isto se processa. Processa-se mediante somatório deles no capital, que então capital fica sendo. Na próxima periodicidade os juros incidem sobre este novo capital formado pelo capital anterior e pelos juros anteriores. Portanto, para que o fenômeno exista é necessário que existam juros sendo adicionados ao saldo devedor. E no caso dos financiamentos habitacionais, eles são deduzidos das prestações mensais, ao invés de adicionados à dívida, que inclusive é amortizada com a parte que sobeja daquela subtração. Esclarecedor o entendimento doutrinário exposto por Romualdo Wilson Cançado e Orlei Claro de Lima na obra conjunta denominada Juros - Correção Monetária - Danos Financeiros Irreparáveis, Ed. DelRey, 2ª ed., a qual conta com prefácio do eminente jurista Humberto Theodoro Júnior, do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e do economista Antônio Delfim Neto, além de referências dos Ministros Vicente Leal e José Delgado, verbis: 7. DESCONSIDERAÇÃO, PELOS TRIBUNAIS, DA DIFERENÇA CONCEITUAL ENTRE AS EXPRESSÕES CONTAR JUROS DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, E ANÁLISE CRÍTICA, DE ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA, DA ORIENTAÇÃO ATUAL DA JURISPRUDÊNCIA, EM RELAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COM MENÇÃO À PRÁTICA FINANCEIRA INTERNACIONAL 7.1. É

importante observar, preliminarmente, que a proibição de capitalização de juros em período inferior a um ano, contida na Súmula nº 121/STF, decorreu de interpretação equivocada, em termos técnico-financeiros, da expressão contar juros de juros, contida na Lei de Usura, através da qual se entendeu que essa fosse de conteúdo idêntico à expressão capitalização de juros.

7.2 Como se verá nos itens subsequentes, tais expressões são tão distintas entre si quanto são distintos os respectivos enunciados. A perpetuação do equívoco de confundir seus significados - ratificada pela manutenção do entendimento de a capitalização de juros só ser possível para períodos anuais - é defendida com o argumento de que, para períodos inferiores a um ano, seria vedado contar juros de juros, de acordo com a lei de usura. Essa conclusão está duplamente equivocada, a nosso ver. A uma porque a lei de usura não criou esta proibição. A duas porque essa afirmativa contraria princípios matemáticos e da prática financeira internacional de há muito consolidados (o que se explica, dado que o entendimento está baseado em erro).

7.3. Em magistério recente, o Prof. Lineu José Marzagão, professor de matemática e autor de várias obras em sua especialidade, explicou com clareza a matéria, demonstrando que capitalização de juros é a incorporação ao capital dos juros devidos em função de período decorrido, no qual o capital permaneceu à disposição do mutuário. Por outro lado, contar juros dos juros significa cobrar juros sobre parcelas de juros que ainda não se venceu (conseqüentemente, tais juros ainda não foram incorporados ao capital, ou capitalizados). Em outras palavras, esse professor afirma que tais juros, por não estarem vencidos, e, em conseqüência, não terem sido capitalizados, não constituem um capital adicional à disposição do tomador, simplesmente porque não existem. Nesse caso, sua cobrança equivaleria a um bis in idem da taxa de juros, em favor do credor. O acórdão do Supremo Tribunal Federal, citado no item 6.6. deste, confirma esse entendimento, ao reconhecer: O que a Lei veda de há muito, vide artigo 253 do Código Comercial, é a capitalização dos juros não vencidos..., acrescentando, A capitalização anual dos juros vencidos é permitida em Lei... (vide texto, item 6.6, retro).

7.4. Um exemplo ajuda na compreensão do que as palavras só conseguem exprimir com dificuldade. Admitamos um mútuo de um ano de prazo, à taxa de 25% ao ano, que resultará no pagamento de R\$ 1.000,00 ao final do período. Mostraremos que, se o mutuante creditar ao mutuário o valor de R\$ 750,00, ele estará cobrando juros de juros, e se entregar R\$ 800,00 ele não o estará fazendo.

7.5. Para evidenciar o fato, veja-se o seguinte cálculo matemático: R\$ 800,00 (capital) vezes 25% (taxa de juros) = R\$ 200,00 R\$ 200,00 (juros não vencidos, cobrados no termo inicial do mútuo) vezes 25% (taxa de juro) = R\$ 50,00 (juros sobre juros) R\$ 1000,00 (valor ca vencer), menos R\$ 200,00 (juros), menos R\$ 50,00 (juros de juros) = R\$ 750,00 (valor líquido do mútuo)

7.6. Observa-se que contar juro de juro representa uma cobrança de juros sobre uma parcela de juros (R\$200,00), não disponível para o mutuário, pois cobrada quando ainda não vencido o prazo do mútuo, que permitiria a sua capitalização (que nada mais é que sua adição e integração ao capital, ao fim de cada período).

VI.5 De sorte que a tabela PRICE e o Sistema SACRE não propiciam a alegada capitalização de juros, vedada no art 3º do Decreto nº 22.626/33, pois esta prática consiste em contar juros de juros, coisa diferente como vimos. A exceção fica por conta dos juros vencidos a serem adicionados aos saldos líquidos em conta corrente, contados em periodicidade inferior a anual.

VI.6 De fato, a necessidade de cálculo da prestação inicial conduz a exigência de se considerar, em termos exponenciais, o montante das prestações avençadas (prazo contratual), em face da taxa de juros aplicada ao contrato, o que pode conduzir o intérprete a equivocada conclusão de que haveria capitalização de juros, não ocorrente no caso, como acabamos de demonstrar. A tabela PRICE, de aplicação mundial, possibilita o cálculo de um valor para a prestação inicial, o qual após deduzidos os juros mensais, amortiza o capital e assim sucessivamente, até que no final a dívida zera. O efeito exponencial dos juros, consiste na obtenção de um fator resultante da consideração do prazo do contrato, como por exemplo 300 prestações mensais a uma taxa de juros de 6% =  $1 + (6)^n$ , dando a falsa impressão de que estão sendo capitalizados os juros. Referido fator pode ser visualizado na fórmula matemática utilizada no caso da tabela PRICE, que assim é composta:  $P = (1 + i)^n \cdot i \cdot Vf$  (  $1 + i$  )<sup>n</sup> - 1 onde: P = valor da prestação inicial i = taxa de juros mensal n = prazo do financiamento Vf = valor do financiamento A utilização da fórmula em questão, sem o indicado efeito exponencial levaria a uma alteração daquele fator, donde que a mesma assim ficaria composta:  $P = (1 + i)^n \cdot i \cdot Vf (1 + i)^n - 1$  Tal proeza, contudo desaguaria em uma prestação mensal insuficiente até mesmo para amortizar o capital. De fato, considerado um empréstimo de dez mil em moeda inominada, a uma taxa de juros anual de 6%, para amortização em seis parcelas, chegaríamos na fórmula tradicional a uma prestação inicial de R\$ 1.695,95, a qual propicia a liquidação do débito após o pagamento da última prestação, como se visualiza no seguinte demonstrativo: Data Nº Débito Crédito Juros (6% a.a.) Saldo 05/09/89 10.000,00 10.000,00 05/10/89 1 1.695,95 50,00 8.354,05 05/11/89 2 1.695,95 41,77 6.699,87 05/12/89 3 1.695,95 33,50 5.037,42 05/01/90 4 1.695,95 25,19 3.366,66 05/02/90 5 1.695,95 16,83 1.687,54 05/03/90 6 1.695,95 8,44 0,03 TOTAL 10.000,00 10.175,70 175,73 0,00 Já o cálculo da mesma prestação, pela fórmula modificada, levaria a um valor inicial de R\$ 59,94, que não comporta, nem mesmo o abatimento integral dos juros mensais, donde que, no final das seis prestações daquela dívida inicial de dez mil remanescerão R\$ 9.939,61, como se visualiza no seguinte demonstrativo: Data Nº Débito Crédito Juros (6% a.a.) Saldo 05/09/89 10.000,00 10.000,00 05/10/89 1 59,94 50,00 9.990,06 05/11/89 2 59,94 49,95 9.980,07 05/12/89 3 59,94 49,90 9.970,03 05/01/90 4 59,94 49,85 9.959,94 05/02/90 5 59,94 49,80 9.949,80 05/03/90 6 59,94 49,75 9.939,61 TOTAL 10.000,00 359,64 299,25 9.939,61

VII.1 De outro tanto, a simples divisão do mesmo montante de dez mil, por seis parcelas, sem utilização da tabela PRICE, indicaria uma prestação mensal de R\$ 1.666,67,

superior àquela obtida através da mesma tabela. Depois, ainda teremos que adicionar os juros mensais SIMPLES, de R\$ 50,00, (10.000 x 6% : 12 meses), elevando aquele valor para R\$ 1.716,67. É a modalidade que a requerida vem adotando em alguns contratos atuais e denominado de sistema SACRE, inclusive em algumas renegociações de dívidas anteriores. Conclui-se, portanto, que a aplicação da tabela PRICE, revela-se até benéfica para o devedor neste primeiro momento, na medida em que propiciadora de um encargo mensal inferior, melhor compatibilizando o orçamento do mutuário.

VII.2 Cabe ainda uma última demonstração de que a tabela PRICE não implica, ordinariamente, em capitalização de juros, mediante a confrontação de um empréstimo de dez mil com uma aplicação em caderneta de poupança, com depósito mensal de importância equivalente as prestações mensais daquele empréstimo, o que fazemos com o seguinte demonstrativo:

Data	Juros (6% a.a.)	Saldo Débito	Saldo Crédito
05/09/89	10.000,00	10.000,00	0,00
05/10/89	1.695,95	50,00	8.354,05
05/11/89	1.695,95	0,00	1.695,95
05/12/89	1.695,95	41,77	6.699,87
05/01/90	1.695,95	25,19	3.366,66
05/02/90	1.695,95	16,83	1.687,54
05/03/90	1.695,95	34,17	8.564,97
TOTAL	10.175,70	10.175,70	10.303,74

Nesta comparação, observa-se que o depósito mensal de dinheiro equivalente a prestação mensal daquele empréstimo, propiciará um capital final de R\$ 10.303,74, ou seja R\$ 128,04 a mais que o somatório das prestações mensais do empréstimo, após deduzidos o capital emprestado, dez mil na moeda inominada. Na caderneta de poupança existe o fenômeno da capitalização, o que justifica a obtenção de parcela final superior ao somatório das prestações do empréstimo. Daí a constatação de um saldo superior a este último, em R\$ 128,04, demonstrando, assim, a falta do fenômeno nos empréstimos habitacionais. Contra uma evidência solar desta magnitude, caem por terra os argumentos expendidos em prol do alegado fenômeno da capitalização de juros nos mútuos bancários, salvo no caso da chamada amortização negativa, quando o valor da prestação mensal revela-se insuficiente para saldar a parcela dos juros, sendo a diferença então incorporada no saldo devedor, propiciando a prática do anatocismo por este motivo, puramente, e não por obra da tabela PRICE. Aliás, a leitura do verbete da Súmula 102 do Colendo STJ, deixa evidenciado que a prática de contar juros de juros não é totalmente repudiada pelo ordenamento pátrio, pois admite a cobrança de juros moratórios sobre os chamados juros compensatórios, nas ações expropriatórias. E este fenômeno de resto ocorre atualmente, sobretudo nos conhecidos cheques especiais, onde a prática sempre foi utilizada sem a menor cerimônia. Também nos cartões de crédito. O(a) autor(a) parte do equivocado entendimento de que a cobrança de juros mensais, configura ANATOCISMO. Contudo, pensamos ter demonstrado, à evidência solar, que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros, ou seja na cobrança de juros capitalizados, estes sim vedados pelo ordenamento. Demonstramos também que os juros cobrados pela CEF não incidem, a exemplo do que ocorre, também, sobre juros, apenas sobre o capital, sendo juros simples. E sendo a cobrança efetivada de forma SIMPLES, afastada o alegado ANATOCISMO, havendo, quando muito e em alguns meses do período, apenas amortização negativa.

VI.9 Tal confusão estabelecida na mente das pessoas, não deixa de ser uma consequência da capacidade inventiva de nossos criativos economistas, sempre de plantão nos diversos governos. Verdadeiros deuses no Olimpo, reverenciados pelos presidentes e seus generais. Tal capacidade conseguiu realizar uma proeza no âmbito habitacional, materializada, por certo, em razão da alta rotatividade deles na esfera governamental, dado a sempre excessiva oferta destes profissionais no mercado, embora não sejam desempregados, mas titulares de cátedras ou assessores inseparáveis de banqueiros que os remuneram a peso de ouro. Entrementes, quem sabe temerosos de serem trocados antes de concluída sua obra, acabam por não levar na devida conta, todos os reflexos que deveriam ser considerados quando do estabelecimento destes inumeráveis projetos, restando derrogado no ponto uma das qualidades básicas da matemática, qual seja a de ser considerada uma ciência exata. Afinal, em nosso País, nem os deuses são perfeitos, para nosso desencanto. No Brasil de 1964, nascia a correção monetária, instituto tipicamente tupiniquim, desenvolvido a partir da doutrina das chamadas cláusulas de escola móvel e outras similares. Tal ingrediente, em si mesmo, seria neutro na resultante da aplicação da tabela PRICE, pois sendo a dívida expressada em unidade de conta denominada Unidade Padrão de Capital - UPC (Lei nº 4.380/64: art. 45, c; 52, 2º e normas editadas pelo extinto BNH), bastaria a utilização destas no cálculo da prestação mensal, expressada então na mesma unidade, a qual seria convertida em moeda corrente quando dos pagamentos mensais. Contudo, sabido, os salários sempre foram submetidos a políticas restritivas, o que se confirma a partir da Lei 6.205, de 29.04.75, cujo art. 1º descaracterizou o salário-mínimo como padrão de correção monetária, pois esta era uma providência indispensável à continuidade do chamado milagre brasileiro, em andamento deste o início da mesma década. Logo, a indexação das prestações mensais pelo mesmo critério adotado para a correção monetária em geral levaria a inviabilidade do sistema, mercê da inadimplência dos mutuários. De outro tanto, a indexação destas avenças em conformidade com os reajustes salariais levaria ao desinteresse dos poupadores, e sobretudo dos banqueiros, conquanto na fase inicial os financiamentos fossem concedidos, praticamente, por bancos oficiais. Adotou-se então um termo médio. A prestação mensal sendo reajustada pelo salário-mínimo e a dívida pela variação monetária da UPCs, similar as ORTNs. O resíduo seria suportado pelo próprio mutuário, com o elástico do prazo original do contrato, o qual parece ter se revelado como suficiente para a extinção total da dívida. De sorte, majorando-se as prestações em níveis inferiores aos respectivos saldos devedores, tem-se como resultante, a remanescência de saldo residual no término do prazo

contratual. Lembra-se, inclusive, que estes passaram a sofrer reajustes mensais, ao passo em que aquelas se submetiam ora a periodicidade bimestral, trimestral, semestral e agora depois do Plano Real, anual. Infirmada assim a lógica mundial da tabela PRICE, de que a dívida zera no fim do prazo do empréstimo, e conseguida aquela proeza de espantar alienígenas leigos, porque este contexto levado ao absurdo, e este absurdo já ocorreu nos anos 80, acabou por redundar, para alguns contratos, em aumento, ao invés de diminuição do saldo devedor, após o pagamento das prestações mensais. A matemática não fechava. VI.10 De fato, naquele exemplo anterior do financiamento, admitamos que após dez anos, a prestação de nº 120 estivesse nos mesmos 1.500. O saldo devedor dos 100 mil, ao contrário, foi reajustado mensalmente pelo índice contratado e agora é de 200 mil. Toma-se este valor, e multiplica-se pelo juro mensal, 1%, obtendo-se então o equivalente a 2 mil. Mas a prestação é de 1.500. O que fazer então? Apropria-se dos 1.500 a título de juros e os 500 faltantes são acrescidos ao saldo devedor, que passa a ser de 200.500 e assim sucessivamente. A dívida não diminui, de reverso, aumenta. Observa-se, assim, da planilha de evolução do financiamento carreada pela CEF que o valor dos juros, apontados na coluna Juros - Total Devido, é inferior ao da coluna Prestação, e que a coluna Amortização aponta exatamente a diferença entre o cobrado à guisa de prestação e o devido à título de juros. Em seguida, da coluna Saldo Devedor, extraímos os valores devidos, antes da amortização e dele deduzimos a quantia daquela amortização, chegando-se ao mesmo saldo devedor apontado como saldo devedor, após a amortização. Portanto, inócua a alegada capitalização de juros no tocante a estes outros meses, o que se comprovou mediante simples exame da planilha acostada pela requerida. VII Por fim, a alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial não é de ser acolhida, tendo em vista que o procedimento da execução extrajudicial também se efetiva sob o lastro de trintenária previsão legal, qual seja os arts. 29 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66. De fato, a higidez deste procedimento sempre foi proclamada, quer sob o pálio do ordenamento caduco, quer sob o pálio do ordenamento presente pelos Tribunais Superiores incumbidos da interpretação das leis federais (RE 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJU/I de 06.11.98, p. 1682; REsp nº 46.050-6/RJ, Relator o Senhor Ministro Garcia Vieira, DJU/I de 30.05.94; REsp nº 2.341-PR, DJU/I de 04/06/90), bem como no seio do extinto TFR (AC nº 118.138-SP, DJ de 02/02/87; AC nº 70.173-MG, DJ de 21/05/81; MAS nº 101.564-SP, DJ de 10/05/84; AC nº 148.166-SC, DJ de 30/06/88 e MAS nº 78.837-RS, DJ de 07/08/86), restando assim ementadas aquelas duas primeiras decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJU/I de 06.11.98, p. 1682) AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para a sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (REsp nº 46.050-6/RJ, Relator o Senhor Ministro Garcia Vieira, DJU/I de 30.05.94) Extraio deste segundo julgado, o seguinte trecho do voto proferido pelo seu Relator:.....Omissis..... De fato, já é pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Tribunal Federal de Recursos, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Do Tribunal Federal de Recursos podemos citar a AC nº 118.138-SP, DJ de 02/02/87; AC nº 70.173-MG, DJ de 21/05/81; MAS nº 101.564-SP, DJ de 10/05/84; AC nº 148.166-SC, DJ de 30/06/88 e MAS nº 78.837-RS, DJ de 07/08/86. Deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 2.341-PR, DJ de 04/06/90.....Omissis..... A presente ação teria de ter sido proposta antes de efetivado a alienação do imóvel e com o depósito da quantia correspondente às prestações em atraso e não depois e sem esta providência. Depois de consumada a alienação do imóvel através de procedimento regular, ainda que extrajudicial, é de fato, impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.....Omissis..... Daquele primeiro aresto, transcrevo os seguintes tópicos do voto proferido pelo seu Relator: No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. N. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade da execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.....Omissis..... Recordo, ainda o Prof. Arnaldo Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o

qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem-se aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da execução por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na execução de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário..... Omissis..... Também não se constata, pelos mesmos fundamentos expostos ao longo deste substancial voto, lesão à garantia inserta no inciso LIV do art. 5º, na medida em que o devido processo legal vem previsto nos arts. 30 à 41 do Decreto-lei nº 70/66, secundados pelas normativas expedidas no extinto BNH, com supedâneo no art. 31, inciso IV deste diploma, cabendo ao mutuário, apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento da execução, tais como a não existência de dívida em aberto, o não recebimento dos avisos a que alude o último cânone acima transcrito e outros da espécie, providência não

adotada no caso dos autos. Também cabe ao mesmo agir antes do término da execução extrajudicial e com o depósito correlato às prestações em atraso, sendo impertinente a discussão inaugurada após o término daquele procedimento, e o que é pior, sem qualquer depósito. De fato, o mutuário também tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões, infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Com esta atitude não se poderá concordar, sob pena de desprestígio da atividade jurisdicional. Ademais, observa-se que em outras modalidades de satisfação de crédito, a legislação prevê hipóteses em que a providência realiza-se fora do âmbito judicial, de forma integral, como ocorre no caso das alienações fiduciárias (DL. 911/69), do penhor (CC: art. 802, inciso VI, segunda hipótese) e alienação de bens ou direitos de unidades condominiais (Lei nº 4.591/64: art. 63 e 1º à 7º), dentre outros. O próprio Relator do primeiro aresto acaba incursionando por outra hipótese, ora em estudos, onde a judicialização da cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas poderá ficar restrita a uma pequena parcela dos atos hoje cometidos no âmbito das execuções fiscais. Saindo do aspecto executivo, temos hoje em pleno vigor a Lei nº 9307/96, onde prevista a arbitragem como fórmula de solução dos conflitos, e numa extensão maior, as previsões elencadas nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, no bojo das quais a Receita Federal expediu normativas disciplinando a compensação de excedentes tributários recolhidos à seus cofres, o que antes somente era factível de ser alcançado na morosa via dos precatórios. Portanto, deve o intérprete, sobretudo o julgador, estar atento a evolução dos fatos e aberto a novas modalidades de se dar trato a velhos problemas, como no caso dos autos onde a inovação tem a idade de mais de trinta anos e foi detidamente analisada por nossos Pretórios, como demonstrado. VIII Imperioso ressaltar que o Banco Industrial Comercial S/A regularizou sua representação processual, donde que plenamente válida a contestação, a qual esclarece que a notificação para purgar a mora foi entregue à autora pessoalmente, inclusive por duas vezes, fato contra o qual não se insurgiu a mesma na inicial. E acrescentou que as intimações acerca dos leilões somente não o foram porque a mesma negou-se a recebê-las do oficial do cartório responsável pela diligência, ficando caracterizada clara tentativa de ocultação, o que ensejou a intimação por edital. Tal o contexto, não se verifica nulidade no procedimento, cuja higidez já foi assentada. IX Feita esta longa abordagem, é de concluir-se que a pretensão da(s) autora(es) não merece guarida, posto que os pontos abordados na inicial não se coadunam com as cláusulas que regem o contrato avençado com a Caixa Econômica Federal no que toca ao seu atrelamento ao Sistema Financeiro da Habitação, certo ademais que haverão de prevalecer as disposições contratuais em sua inteireza, vez que conformes com o direito e não contrárias às disposições protetivas do consumidor. Verifica-se, ademais, que hígida a cobrança extrajudicial promovida. No que toca a revisão da cláusula atinente ao seguro, deve a irrisignação ser direcionada em face da seguradora, vez que a requerida somente repassa a ela os valores embutidos nas prestações mensais, cujos montantes a mesma estipula em consonância com as disposições vigentes. Embora a legitimidade da instituição financeira possa até prefigurar-se, ela teria o caráter de mera subsidiariedade na medida em que apenas intermedia as relações entre o mutuário e aquelas instituições, tornando inquestionável a necessidade da demanda ser a eles direcionada, conquanto deva a CEF, comparecer na condição de litisconsorte facultativa para obviar entraves, quando da inclusão de eventuais valores, que viesse a ser reduzidos, nos carnês das prestações mensais. Também as entidades responsáveis pelo gerenciamento do sistema de seguros no País, poderão vir a ser chamadas na mesma ocasião. Não se oportuniza, assim, a análise desta parte da pretensão. X ISTO POSTO, EXTINGO a presente ação, no tocante ao pleito alusivo aos seguros, diante da falta de interesse de agir do(s) autor(es) (CPC: art. 267, inciso VI), e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes expendidos no item VIII acima e com os fundamentos constantes dos itens I a VII. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. CONDENO a(s) autora(s) no pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

**0017937-31.2000.403.6102 (2000.61.02.017937-7) - ANTONIO ROUNEI JACOMETTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**

Vista à autoria das informações de fls. 334/340 a fim de requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004127-18.2002.403.6102 (2002.61.02.004127-3) - MADALENA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGO MASSARO DE CAMARGO X ANTONIO ROGERIO MASSARO DE CAMARGO X NATHALIA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X RAUL MATHEUS MASSARO DE CAMARGO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)**

Fls. 391/393, 402/404, 407/408 e 420/423: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 193/198 e v. Acórdão às fls. 245 e 247/251, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação dos exequentes, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 425 e certidão às fls. 426. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Madalena de Jesus Massaro de Camargo, Antônio Rodrigo Massaro de Camargo, Antônio Rogério Massaro de Camargo, Nathalia de Jesus Massaro de Camargo e Raul Matheus Massaro de

Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008656-80.2002.403.6102 (2002.61.02.008656-6)** - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 363/367, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0005829-28.2004.403.6102 (2004.61.02.005829-4)** - VALDIR FARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) Fls. 262/264, 270/271 e 277/279: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 107/113 e v. Acórdão às fls. 137/149 e 199, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 275 e certidão às fls. 282. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Valdir Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006827-93.2004.403.6102 (2004.61.02.006827-5)** - JOSE CARLOS MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 438/440 e 443/445: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 249/260 e v. Acórdão às fls. 315/320 e 337/342, com manifestação do exequente pela satisfação do julgado (fls. 449). JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Carlos Moreno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006747-95.2005.403.6102 (2005.61.02.006747-0)** - ANGELO ALBERTO FRIGHETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autoria que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

**0001333-82.2006.403.6102 (2006.61.02.001333-7)** - MARTELLI ASSIRATI OLIVEIRA E MACHADO NEUROCIRURGIA S/S(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido formulado pela União às fls. 125, na presente ação movida em face de Martelli, Assirati, Oliveira e Machado Neurocirurgia S/S, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil, cumulado com o 2º, do art. 20, da Lei nº 10.522/02. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012628-48.2008.403.6102 (2008.61.02.012628-1)** - HIRLEI CELESTINO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 694/700, apontando omissão, consubstanciada na ausência de manifestação acerca da especialidade da atividade exercida na construção civil pela periculosidade, consoante código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, bem ainda acerca da reafirmação da data de início do benefício para aquela em que complementados os requisitos para a aposentadoria especial. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, embora não mencionado expressamente o aludido código, que se refere a trabalho em edifícios, barragens, pontes e torres, o ponto volvido à questão da periculosidade pelo risco de acidentes foi abordado no último parágrafo de fls. 699/verso e seguintes, restando suficientemente fundamentado o não reconhecimento do caráter especial pleiteado. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas

estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. A insurgência, portanto, refere-se à matéria, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0013360-29.2008.403.6102 (2008.61.02.013360-1) - JOAQUIM MARTINS(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes para requererem o quê direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe.

**0002103-70.2009.403.6102 (2009.61.02.002103-7) - ORLANDO CARLUCCI(SP169717B - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X UNIAO FEDERAL**

Vista às partes dos cálculos/informações carreados às fls. 137, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

**0007340-85.2009.403.6102 (2009.61.02.007340-2) - AGENOR DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Agenor dos Santos ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 111.856.256-6, que lhe fora negada em 11/11/1998, conforme documentos acostados aos autos. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da concessão do benefício. Afirma que embora desfrute do benefício de aposentadoria por idade (NB 122.116.974-0), o benefício ora postulado lhe é mais vantajoso. Esclarece que laborou em atividades consideradas especiais nos interregnos compreendidos entre 10/06/1970 a 13/10/1970, de 14/06/1971 a 11/01/1972, de 02/05/1972 a 09/12/1972 e de 05/04/1973 a 31/12/1973, como tratorista para Agropecuária Monte Sereno S/A, de 02/05/1974 a 31/07/1982 e de 13/11/1982 a 20/12/1986, como servente de pedreiro para a Empreiteira Santo Antônio Ltda, de 06/06/1969 a 31/10/1969, como servente de usina e de 12/01/1987 a 28/04/1995, como servente de pedreiro, ambos para Usina São Martinho S/A. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/24. Foi determinada a citação, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). Consta cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 40/137). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 139/159, aduzindo, em sede preliminar a carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que já titulariza benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como a impossibilidade de antecipação da tutela nos termos do art. 1º, da Lei 9.494/97. Pugna também pelo reconhecimento da prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio que precedem o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou que a autarquia aplicou exatamente os institutos e regras preconizados pela Lei de Benefícios da Previdência Social quando a apreciação do tempo de serviço para a concessão da aposentadoria em foco, não assistindo razão alguma a pretensão articulado pelo autor. Bate-se pela impossibilidade de conversão do tempo especial após 28/05/1998, além de que a utilização de EPs atenuaria ou eliminaria a insalubridade do labor. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 161/166). O requerimento para a produção da prova pericial foi deferida (fls. 173), posteriormente reconsiderado pela decisão de fls. 180, onde determinada a notificação das empresas responsáveis para que trouxessem os respectivos laudos periciais, sendo carreados os documentos de fls. 185/197, posteriormente enviados à agência previdenciária que, promoveu a reanálise do benefício, carreada às fls. 306/309, dando-se vista às partes. Em sede de alegações finais, manifestou-se apenas o INSS às fls. 318. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Inicialmente, cumpre refutar a preliminar de carência de ação ventilada pelo INSS, ao argumento de que, como o autor já titulariza outro benefício previdenciário, faleceria de interesse de agir. A presente questão traduz-se em verdadeira questão de fundo, sob a qual busca o provimento jurisdicional que reconheça o direito a percepção de outro benefício previdenciário que lhe seja economicamente mais vantajoso. Assim, confundindo-se com o mérito, a questão será analisada a seu tempo e modo. Cumpre também realçar que não se trata de desaposentação, pois aqui, o trabalho laborado é anterior à concessão da aposentadoria por idade e não posterior. Trata-se de situação onde se prevalece o instinto de sobrevivência derivado da lei irrevogável por decretos



humanos, porque baseada na natureza do ser (lei de conservação), levando a autoria a buscar meios para a sua própria sobrevivência enquanto não se definia o benefício na extensão inicialmente buscada. Daí porque não se reveste de cores que possa merecer o repúdio dos pretórios. II De outro tanto, poder-se-ia aventar-se eventual prescrição ou decadência do direito ora pleiteado. É que a presente ação foi proposta em 02/06/2009, objetivando a concessão de benefício previdenciário referente à aposentadoria por tempo de contribuição, inicialmente requerido em 11/11/1998. No entanto, este somente fora indeferido, definitivamente, em 17/01/2001, conforme colhe-se dos documentos carreados às fls. 12 e 13/14. Em se tratando de pretensão relativa a benefício previdenciário, existe norma especial (art. 103 da lei nº 8.213/91), segundo o qual, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo, pelo que tempestiva a propositura. Uma vez proposta a ação dentro do prazo referido pelo caput do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91, há de se aplicar o prazo prescricional quinquenal previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, que guarda harmonia como o art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional para as pretensões de natureza condenatória em face da Fazenda Pública. Vejamos em destaque: Art. 103, parágrafo único: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (incluído pela Lei nº 9.528/97). No que se refere a esta prescrição, estando-se diante de benefício de trato sucessivo, há de se observar a regra do art. 3 do Decreto-Lei nº 20.910/32, segundo a qual quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto, ou seja, nesses casos, a prescrição não fulmina toda a pretensão, atingindo apenas as prestações que se venceram nos 5 (cinco) anos que precederam a propositura da ação. A propósito, esclarecendo o significado da referida norma, o Superior Tribunal de Justiça editou sua Súmula nº 85 com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, não há que se falar em decadência ou prescrição do fundo do direito, cabendo apenas o reconhecimento das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CARACTERIZADA. MOTORISTA AUTÔNOMO. VEÍCULO DE PEQUENO PORTE. I - Tendo o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ocorrido em 11.12.2002, e a presente ação proposta em 17.11.2009, é de se reconhecer que exerceu seu direito à ação dentro do prazo legalmente previsto, a teor da redação dada pela M.P. nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, prevendo prazo decadencial de dez anos para revisão de benefício previdenciário. II - A prescrição quinquenal somente afeta as prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, não atingindo o direito de fundo (Súmula nº 85 do STJ). (...). Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, TRF-3. AC - APELAÇÃO CÍVEL, 1603401 e-DJF3: 07/03/2012). III Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos compreendidos entre 10/06/1970 a 13/10/1970, de 14/06/1971 a 11/01/1972, de 02/05/1972 a 09/12/1972 e de 05/04/1973 a 31/12/1973, como tratorista para Agropecuária Monte Sereno S/A, de 02/05/1974 a 31/07/1982 e de 13/11/1982 a 20/12/1986, como servente de pedreiro para a Empreiteira Santo Antônio Ltda, de 06/06/1969 a 31/10/1969, como servente de usina e de 12/01/1987 a 28/04/1995, como servente de pedreiro, ambos para Usina São Martinho S/A. Cumpra registrar que os períodos compreendidos entre 10/06/1970 a 13/10/1970, de 14/06/1971 a 11/01/1972, de 02/05/1972 a 09/12/1972 e de 05/04/1973 a 31/12/1973, como tratorista para Agropecuária Monte Sereno S/A, já foram reconhecidos como especiais na seara administrativa por ocasião da reanálise do benefício, de modo que são incontroversos. Resta, portanto, analisar os interregnos compreendidos entre 02/05/1974 a 31/07/1982 e de 13/11/1982 a 20/12/1986, como servente de pedreiro para a Empreiteira Santo Antônio Ltda, de 06/06/1969 a 31/10/1969, como servente de usina e de 12/01/1987 a 28/04/1995, como servente de pedreiro, ambos para Usina São Martinho S/A. IV No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor (servente de pedreiro e de usina) encontravam-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal,

é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. V No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Não obstante para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar

mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). VI Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada pela MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998 e posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris possíveis, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. VII Conforme relatado pela Usina São Martinho (documento de fls. 58), as atividades exercidas pelo autor na Empreiteira Santo Antonio Ltda. foram realizadas naquela empresa, de modo que aquela documentação inicialmente referida foi carregada parcialmente aos autos, consoante se verifica dos Formulários (fls. 59 e 65) e respectivos laudos da empresa (fls. 60/64 e 66/68) restando cumprido em parte, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.), uma vez que ausente qualquer documento atinente ao labor exercido no período de 02/05/1974 a 31/12/1981. Com relação ao interregno de 01/01/1982 a 31/07/1982 e de 13/11/1982 a 20/12/1986, quando

desempenhou a função de servente de pedreiro, suas atividades, descritas no PPP de fls. 59, cingiam-se a: realizou serviço de limpeza em toda área industrial fazendo uso de água sob pressão (aparelhos de lava jato, vassouras, panos, detergentes, pá, rodos e outros, estando exposto a ruído nos períodos de safra, mas fazendo uso de EPIs bis termos preceituados pela NR 15 do Ministério de Trabalho. O laudo técnico que lhe serviu de base (fls. 60/64), descreve a empresa, os setores ali existentes e as tarefas desempenhadas pelo autor, passando a indicar os níveis de ruído apurados em cada seção, que em sua média chegavam a 85 dB(A), indicando, também, o equipamento e método de avaliação, além das medidas de proteção e controle de riscos. Ao final, conclui o documento técnico que o autor esteve exposto a ruído insalubre no período de safra, mas este era atenuado em razão da adoção de medidas de proteção (EPIs) adotadas pela empresa. De outro tanto, cumpre também analisar o labor desempenhado como servente de usina no período de 01/05/1988 a 28/04/1995, junto a Usina São Martinho S.A., cujo formulário, acostado às fls. 65, assim delinea seus afazeres: nos períodos de safra: como servente, realizou serviços de limpeza das áreas de dosagem, decantadores, enxofreira, evaporação, ensaque e outras fazendo uso de água sob pressão aparelhos de lava-jato, vassouras, panos, detergentes, pá, rodos e outros., os quais eram exercidos junto à fábrica de açúcar onde o ruído proveniente dos equipamentos e máquinas era contínuo no período de safra. Em complemento, o laudo técnico correlato, seguido a mesma sistemática daquele outro já mencionado, descreve a empresa, os setores e tarefas desempenhadas pelo autor, além de indicar o nível de ruído emanado por cada equipamento, que em sua média chegava aos 85 dB(A). De mesmo modo, também faz referência aos equipamentos e métodos de avaliação, assim como aos equipamentos de proteção individual e normativos regulamentares. Diante destas constatações, imperioso cotejá-las com o quanto já assentado acerca dos EPIs, considerando que os períodos controversos encontram-se situados em data anterior a 12/1998. Conforme já registrado, em relação às atividades desempenhadas até a inovação legislativa decorrente da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Somente a partir de então é que aceita-se a neutralização/atenuação do agente agressivo, desde que expressamente consignada no laudo, priorizando-se com isto a proteção ao trabalhador, parte mais vulnerável na relação empregatícia. Portanto, como os interregnos analisados situam-se todos anteriormente à edição da referida Medida Provisória, cumpre considerar os níveis de ruído sem a atenuação propalada, qual seja, 85 dB(A), superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) que vigorou até 10/10/96, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, a partir de quando passou a ser de 90 dB(A) até 18/11/2003, data do advento do Decreto nº 4.882, que o reduziu para 85 dB(A). Todavia, não se pode olvidar que somente restou apurado limite de ruído insalubre em períodos de safra, os quais, à mingua de indicação específica nos documentos mencionados, devem ser considerados como aqueles compreendidos entre os meses de maio a novembro, tendo em conta os conhecimentos empíricos hauridos da cultura agrícola que permeiam as atividades agroindustriais de nossa região e dos diversos feitos analisados por este juízo, onde apontado o referido lapso como de realização da safra canavieira. Diante do que se extrai, podemos concluir que todos os períodos de safra, inseridos nos interregnos controversos, devem ser computados como laborados em condições especiais, uma vez constatada a exposição a ruído superior àquele permitido pela legislação de regência, sem que se pudesse considerar o uso efetivo de EPIs para os fins de redução ou neutralização, à mingua de determinação legal que obrigasse as empresas a adotarem tais medidas. Concluindo: devem ser considerados como especial somente os lapsos compreendidos entre 01/05/182 a 31/07/1982, de 01/05/1983 a 30/11/1983, de 01/05/1984 a 30/11/1984, de 01/05/1985 a 30/11/1985, de 01/05/1986 a 30/11/1986, de 01/05/1988 a 30/11/1988, de 01/05/1989 a 30/11/1989, de 01/05/1990 a 30/11/1990, de 01/05/1991 a 30/11/1991, de 01/05/1992 a 30/11/1992, de 01/05/1993 a 30/11/1993, de 01/05/1994 a 30/11/1994, pois comprovada a exposição a ruídos no patamar de 85 dB(A) superior ao limite tolerável vigente à época que figurava em 80 dB(A). A partir de então, a nocividade deixou de existir tendo em vista que a concentração do ruído manteve-se inferior à considerada limite pela legislação, levando-se em conta, inclusive, a utilização de EPI eficaz a partir de 03/12/98. Tal o contexto, constata-se que as justificativas apresentadas pela autarquia na seara administrativa (fls. 306), subsistem em parte, posto que em dissonância com o que consignado nos documentos técnicos supra destacados, inclusive no que se refere ao período em que a legislação previdenciária não considerava a atenuação decorrente da utilização de EPI, cuja distinção se faz necessária, nos termos já delineados. Neste diapasão, considerando-se os períodos de 01/05/182 a 31/07/1982, de 01/05/1983 a 30/11/1983, de 01/05/1984 a 30/11/1984, de 01/05/1985 a 30/11/1985, de 01/05/1986 a 30/11/1986, de 01/05/1988 a 30/11/1988, de 01/05/1989 a 30/11/1989, de 01/05/1990 a 30/11/1990, de 01/05/1991 a 30/11/1991, de 01/05/1992 a 30/11/1992, de 01/05/1993 a 30/11/1993, de 01/05/1994 a 30/11/1994, laborados como servente para a Usina São Martinho S.A. em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, somados aos interregnos já reconhecidos administrativamente (de 10/06/1970 a 13/10/1970, de 14/06/1971 a 11/01/1972, de 02/05/1972 a 09/12/1972 e de 05/04/1973 a 31/12/1973, como tratorista para Agropecuária Monte Sereno S/A), os quais convertidos e somados ao tempo de labor comum na data do requerimento administrativo, chega-se a um total de 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão da pretendida aposentação. Assim, considerando que sua última contribuição ao sistema de previdência foi registrado em 28/04/1995, conforme se colhe dos registros

do CNIS apresentados pelo INSS às fls. 159 e, embora reconhecida a especialidade de parte dos períodos controversos, seu cômputo cumulado com aqueles já reconhecidos na seara administrativa e com os registrados em CTPS não alcança o tempo mínimo exigido pelo 7º, do art. 201, da CF/88. No entanto, como preencheu tempo de serviço suficiente para se aposentar com rendimentos proporcionais anteriormente a edição da EC nº 20/98, quando se extinguiu tal condição, cumpre aplicarmos a regra vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, que, no presente caso, remete-se à referida regra proporcional, independentemente da observância de qualquer regra de transição, tais como idade mínima de 53 anos e cumprimento do pedágio de que trata o art. 9º, 1º, incisos I e II da mesma, equivalente a 40% do tempo, vez que estas não vigiam à época em que complementado o tempo de serviço proporcional superior a 30 anos, conforme estabelecia a redação original da carta magna, somente alterada com o advento da referida emenda constitucional. Noutro giro, refuta-se a existência de qualquer óbice a concessão do benefício, até porque o simples fato de gozar benefício previdenciário não lhe retira o interesse em buscar outro que lhe garanta a percepção de rendimentos mais expressivos, guardando correlação com as contribuições vertidas ao longo da vida e que lhe confirmam maior proteção quando, em quadra adiantada da vida, já não mais detenha força de trabalho para suprir, pelo trabalho, suas necessidades vitais básicas. Ademais, a magna carta em seus arts. 1º, III, e art. 201, refletem na matéria os balizamentos que traduzem a natureza social adotada pelo constituinte originário, os quais irradiam seus efeitos à Lei de Benefícios que estabelece em seu art. 2º, os princípios que regem a Previdência Social, cabendo destaque ao inciso IV, V e VI, que tratam da correção dos salários de contribuição, irredutibilidade de vencimentos e da apuração da renda mensal dos benefícios, respectivamente. Frise-se que diante desses balizamentos, restou assentada regra específica acerca do quanto aqui se busca, conforme se verifica pela dicção do art. 122, da Lei 8.213/91, que assegura ao segurado, nas condições legalmente previstas e atendidos os requisitos necessários, o benefício que lhe seja mais vantajoso. Não obstante, cumpre registrar que o referido benefício não pode ser cumulado com qualquer outro da mesma espécie (previdenciário), a teor do que dispõe o art. 124, da Lei de Benefícios, devendo ser computados para fins de pagamento dos valores em atraso aqueles percebidos pelo autor à título de aposentadoria por idade, concedida desde de 2002, nada impedindo, entretanto, que o autor opte por aquele que lhe seja mais vantajoso. VIII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 01/05/182 a 31/07/1982, de 01/05/1983 a 30/11/1983, de 01/05/1984 a 30/11/1984, de 01/05/1985 a 30/11/1985, de 01/05/1986 a 30/11/1986, de 01/05/1988 a 30/11/1988, de 01/05/1989 a 30/11/1989, de 01/05/1990 a 30/11/1990, de 01/05/1991 a 30/11/1991, de 01/05/1992 a 30/11/1992, de 01/05/1993 a 30/11/1993, de 01/05/1994 a 30/11/1994, laborados como servente para a Usina São Martinho S.A. em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, somados aos interregnos já reconhecidos administrativamente, bem como aos demais períodos registrados em CTPS e considerados como atividades comuns, chega-se a um total de 31 anos, 05 meses e 13 dias de labor, computados até 15.12.98, antes do advento da EC nº 20/98, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO com renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação anterior a dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo (11/11/1998), ficando o pagamento dos atrasados limitado ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, devendo ser descontados os valores percebidos à título de aposentadoria por idade. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 02/06/2009, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora, desde a citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a adotar o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como descontados os valores percebidos à título de aposentadoria por idade. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/200 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

**0010996-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010996-2) - NEIRE ISABEL URBINATTI DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Neire Izabel Urbinatti dos Santos, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, restabelecer o auxílio-doença, em decorrência de grave problema de saúde que a impede de exercer atividade laboral que garanta sua subsistência, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que na qualidade de segurada da previdência social e não reunindo condições físicas para o exercício de qualquer atividade laboral requereu o benefício de auxílio-doença, em 05/04/2006, registrado sob o

nº 502.848.909-9, cessado em 20/12/2006. Voltou a requerer e ter concedido benefício previdenciário registrado sob o nº 570.637.914-5, com DER em 31/07/2007, concedido até 09/10/2007, quando foi cessado automaticamente. Ingressou com novo pedido administrativo (NB nº 570.831.587-0, DER em 11/10/2007) cessado em 28/02/2009, pela mesma sistemática anterior. Esclarece que ingressou, novamente, em 19/02/2009, 26/02/2009 e 06/03/2009 com pedido de prorrogação do benefício auxílio-doença, sem êxito. Observa que não possui condições de exercer normalmente alguma atividade laboral, devido ao estado de sua saúde, não conseguindo se reenquadrar no mercado de trabalho. Alega que é portadora de diversas enfermidades, tais como: dor lombar baixa, tenossinovite, amputação traumática entre o joelho e o tornozelo que a impossibilita de exercer atividades laborais por período indeterminado. Pugna, ainda, pela imediata concessão do benefício, salientando preencher todos os requisitos exigidos pela espécie, assim como pelo reconhecimento de dano moral sofrido em decorrência da negativa do instituto réu em reconhecer seu direito. Junta documentos (fls. 25/44) pedindo a citação do requerido para contestar a presente e sua procedência ao final, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente do auxílio-doença a partir da última cessação administrativa, além dos danos morais, carregando-se ao requerido os consectários sucumbenciais. Foi determinada a citação do requerido, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49). Citado, o Instituto apresentou contestação alegando a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação e a incompetência absoluta do juízo tendo em vista o valor da causa. No mérito, refutou a pretensão da autora, ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, como também a legalidade da cassação do benefício devido à constatação da ausência de incapacidade da parte autora, não havendo falar em danos morais diante da inexistência de ilegalidade no ato praticado pela autarquia. Pugnando que, no caso de ser reconhecida a invalidez, seja fixado o benefício na data do laudo pericial. Ao final requereu a improcedência total do pedido. O procedimento administrativo foi carregado às fls. 57/79. Houve réplica. A prova médica pericial foi deferida e o laudo técnico acostado às fls. 154/157, dando-se vista às partes. Em sede de alegações finais, manifestou a autora às fls. 160/166. O INSS propôs acordo judicial às fls. 168/177 o qual não foi aceito às fls. 179. Foi deferida a tutela às fls. 181. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de pedido objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, em razão da incapacidade laboral da autora para o exercício de suas atividades. Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Em que pese a autora contar com contribuições de 01/2004 a 05/2006, conforme análise dos documentos apresentados nos autos às fls. 57/62, teve início seu benefício auxílio-doença em 04/2006, com algumas prorrogações, e término em 02/2009, além da comprovação de sua incapacidade desde 2009, data da cessação indevida do benefício, conforme laudo pericial às fls. 157, de maneira que, a teor dos arts. 15, I, e 25, ambos da Lei nº 8.213/91, tem-se por preenchido os requisitos quanto à qualidade de segurado, bem como o período de carência: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício(...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, no tocante à carência mínima exigida e sua qualidade de segurado, observo que preenchidos tais requisitos, dispensando o ponto maiores ilações, cabendo verificarmos tão somente se persiste a incapacidade apta a ensejar concessão. Ressalta-se, inicialmente, que conforme disposto no 2º do artigo 42 da Lei 8213/91, a preexistência da doença à filiação não obsta a concessão do benefício quando constatado ser a incapacidade decorrência da evolução ou agravamento da doença, caso da autora. A autora apresentou relatórios médicos, onde diagnosticada a sua incapacidade definitiva de marcha, sendo necessário o uso de órtese funcional; CID m545, m654 e S881 em tratamento clínico e pós cirúrgico, não tendo condições, em caráter definitivo, de retorno às suas atividades laborativas, quadro irreversível (fls. 35/38). O vistor judicial apresentou seu laudo técnico, onde registrou o histórico da doença, destacando a queixa principal da autora, bem como os antecedentes pessoais e familiares, passando ao exame físico. Após descrever as observações colhidas no referido exame, relacionou o histórico clínico da mesma, passando a relatar as patologias apresentadas pela segurada, destacando o seguinte: Lombalgia, síndrome do túnel do carpo bilateral, amputação traumática entre joelho e o tornozelo, hipertensão arterial

sistêmica e diabetes tipo II. Concluindo que: Diante do acima exposto concluiu-se que a autora não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas remuneradas. Respondendo aos quesitos apresentados pelas partes pouco acrescentou ao quanto já constante no laudo, afirmando a incapacidade total e permanente e a presença da patologia diagnosticada através de exames, de características traumática e degenerativa. Pelo que se pode extrair, o quadro clínico apresentado pela autora lhe impõe limitações para o trabalho habitual (doméstica), estando, portanto, incapacitada total e permanente para o exercício de suas atividades regulares, devido às patologias diagnosticadas e a intervenção cirúrgica a que foi submetida. Destarte, analisando todo o contexto probatório, bem como considerando que já houve o reconhecimento da doença constatada em perícia pelo próprio INSS nos períodos de 05/04/2006 a 20/12/2006; de 31/07/2007 a 09/10/2007 e de 11/10/2007 a 28/02/2009, em que pese entender como temporária, verificou-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a constatação da incapacidade total e permanente, cujo quadro clínico lhe retira toda capacitação para o desempenho de suas atividades habituais e regulares. Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A procedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto presente prova de sofrimento moral, advindo da conduta da autarquia que sucessivamente fez cessar os benefícios de auxílio doença, que se davam de maneira automática, pela chamada alta programada, desconsiderando a grave patologia que acometia a segurada, notadamente constatada pelos exames clínicos e histórico cirúrgico. Consigna-se que tal situação se arrastou por mais de três anos. Pelo que se extrai, as sucessivas interrupções nos benefícios, levaram a autora a passar por sérias dificuldades financeiras em virtude de sua incapacidade laborativa. Neste contexto, convivendo com uma saúde bastante debilitada, é compreensível o medo da morte, de modo que a situação em tela não se confunde com mero dissabor. Destaca-se, ainda, que as sucessivas concessões de auxílio doença, não retiram a responsabilidade do INSS, pois quando de suas cessações, aquela situação de desamparo vinha novamente à tona. Assim, tem-se por demonstrada a violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral acarretado pela conduta da autarquia que, mesmo ciente do grave problema de saúde suportado pela segurada, patentemente demonstrada desde seu requerimento na seara administrativa, incessantemente suspendia o auxílio doença que lhe garantia a subsistência. Tal conduta, quando ela ainda se encontrava incapacitada para o trabalho, ocasionou-lhe constrangimentos e sofrimentos caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, acarretando a obrigação de indenizar o dano daí advindo. ISTO TUDO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para condenar o INSS, a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pelo valor mensal equivalente a 100% do respectivo salário-de-benefício, desde 1º/03/2009, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos termos da fundamentação (arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91) e art. 44 e art. 29 (dip. cit., este último na redação da Lei nº 9.876/99), bem como ao pagamento de indenização à título de danos morais que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta à autora com as supressões dos pagamentos dos auxílios-doença, mesmo considerando a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 09/09/2009, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora, desde a citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a adotar o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução, descontados os valores pagos administrativamente a partir do deferimento da tutela antecipada. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela (CPC: art. 520, VII). Os honorários advocatícios são fixados em R\$ 1.500,00. Custas ex lege. P.R.I.

**0011801-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011801-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUAIRA(SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Prefeitura Municipal de Guairá ingressou com a presente ação ordinária em face da União e da Caixa Econômica Federal a fim de que sejam compelidas, respectivamente, à transferência e liberação dos recursos referentes ao valor final objeto de contrato de repasse entabulado para execução de implantação ou melhoria de obras e infraestrutura urbana em municípios com até 100.000 habitantes, firmado em 23/08/2006. Verbera que a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, firmou o aludido contrato, sob nº 0199134-95/2006, para execução de Rede Coletora e Interceptora de Esgotos Sanitários - Extensão de 2.412 metros lineares, beneficiando os bairros Anawashi e Chica do Serrado. Aduz ter sido pactuado o repasse de valor até R\$ 292.500,00, assumindo de sua parte uma contraprestação de R\$ 136.927,20, totalizando valor final de R\$

429.427,20, certo que, com o processo licitatório, fixou-se em R\$ 373.505,25. Argumenta que a liberação e autorização de saque dos recursos obedeceria a cláusula sexta, em conformidade com o cronograma físico-financeiro aprovado, de forma parcelada, sendo que a última não poderia ser inferior a 10% do valor contratado e estaria condicionada ao ateste da execução total do empreendimento, o que se formalizou, conforme termo de recebimento de obra elaborado pela CEF. Alega que somente liberados R\$ 58.500,00, restando uma parcela final de R\$ 234.000,00, dos quais R\$ 195.909,33 de responsabilidade da União e outros R\$ 38.090,67 de contrapartida do município, porém, embora o contrato tenha sido prorrogado até 31/12/2009, como consta do Portal de Transparência do Governo Federal, tal liberação não ocorreu. Sustenta que não existem irregularidades na execução das obras, nem tão pouco junto ao CAUC e ao SIAF que impeçam a liberação dos recursos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a condenação das requeridas na obrigação de fazer em causa, além dos demais consectários legais. Juntou documentos e procuração às fls. 08/48. Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fls. 49). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 66/90), aduzindo, primeiramente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, já que importa em transferência de verbas públicas ao Município, revestindo-se de caráter satisfativo e configurando situação irreversível que incide na vedação contida no art. 273, 2º do CPC. Invoca, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, posto que não há previsão orçamentária para o repasse pretendido e ilegitimidade ad causam. Em prejudicial de mérito, invoca a prescrição quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/32. No mérito, explica que os convênios celebrados entre os Ministérios e os Municípios são ajustes celebrados para a execução de objeto de interesse recíproco dos partícipes. Contudo, tais transferências voluntárias (Lei nº 11.439/2006: art. 113) estão condicionadas ao atendimento de requisitos legais, os quais não foram cumpridos no caso dos autos. Aduz que algumas das exigências para a realização de tais transferências encontram-se disciplinadas pelo art. 25, 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e, assim, tratando-se de contrato celebrado em agosto de 2006, sucessivamente prorrogado até 31.12.2009, ante a não realização das obras por parte do município nas datas previstas, bem como sua negativação junto ao CAUC - Cadastro Único de Convênio, nas datas pesquisadas de 31/12/2008 e 31/03/2009, inviável a transferência das verbas federais pactuadas. Tais prorrogações resultaram na inclusão de suas parcelas em restos a pagar de 2006, no caso, como despesas não processadas do Ministério das Cidades, autorizando a suspensão do repasse de verbas ao município em mora e foram prorrogadas automaticamente até 31.12.07 e posteriormente o Decreto nº 6.331/07 alterou a data para 30.06.08, sobrevindo outros dois decretos, 6.492/08 e 6.625/08, onde prevista validade até 31.03.2009. A partir de então, não há dotação orçamentária específica para execução da despesa, o que deve ser respeitado ante as previsões da LC 101/00 e ao princípio da legalidade que rege a administração pública, submetendo-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Requer a improcedência do pedido e condenação da autoria nos ônus da sucumbência. Contestação da CEF às fls. 104/113, arguindo preliminares de ilegitimidade de parte e ausência de interesse processual. No mérito, alega que a autora, ao não concluir total ou parcialmente as obras, deu causa à retenção do repasse das verbas pela União, o que demanda novo crédito orçamentário. Defende, pois, que é mero agente repassador de recursos e nenhuma responsabilidade tem pelo evento narrado na inicial, pois sua atuação é posterior ao prévio escoamento das verbas pela União. Insurge-se, ainda, contra a antecipação da tutela, pugnando pela improcedência do pedido e condenação nas verbas sucumbenciais. Réplica às fls. 296/302. Tutela antecipada indeferida (fls. 304/306). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF e a parte autora requereram a produção de prova oral em audiência (fls. 309 e 311/312, respectivamente), e a União manifestou-se pelo julgamento antecipado (fls. 316). Decisão que declinou da competência, remetendo-se os autos à vara federal de Barretos, onde suscitado conflito de competência, que se resolveu em face deste juízo, com o retorno dos autos (fls. 345/346). Intimadas a autoria e a CEF a esclarecerem a imprescindibilidade da prova testemunhal (fls. 342), manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 348 e 349, respectivamente). É o relatório. DECIDO. As preliminares aviventadas nas contestações não merecem prosperar. Evidenciado o interesse de agir, ante o convênio celebrado e a recusa acerca do repasse das verbas respectivas, denotando-se claramente a necessidade/utilidade do provimento judicial buscado. Quanto à ilegitimidade de parte, indubitoso que a União, como responsável pela disponibilização dos recursos e a CEF, como responsável pelo recebimento dos mesmos e posterior repasse ao ente conveniado, devem figurar no pólo passivo. Quanto à prejudicial de mérito, volvida à prescrição dos valores anteriores ao quinquênio que antecedeu a ação, verifica-se que, tratando-se de convênio celebrado em 2006 e proposta a ação em 2009, incabível sua aplicação. Ingressando na análise do mérito, cuida-se de ação ordinária ajuizada pela Prefeitura Municipal de Guairá em face da União e da Caixa Econômica Federal a fim de que sejam compelidas, respectivamente, à transferência e liberação dos recursos referentes ao valor final objeto de contrato de repasse entabulado para execução de implantação ou melhoria de obras e infra-estrutura urbana em municípios com até 100.000 habitantes, firmado em 23/08/2006. Segundo se depreende dos autos, o contrato foi celebrado em 22.08.2006 e teve sua vigência prorrogada para 31.12.2009, em decorrência da inclusão de suas parcelas em restos a pagar (último parágrafo de fls. 78 - contestação da União). Quanto ao ponto, consta ofício da CEF informando a prefeitura que o prazo havia sido alterado para 30/06/2009 (fls. 288) e, posteriormente, termo aditivo contratual desta mesma data, no qual consta prorrogação até 31/12/2009 (fls. 291/292). A peça de defesa da União explicita que restos a pagar são despesas empenhadas, mas não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas



das não processadas (Lei 4.320/64: art. 36). Aquelas são as que, além de empenhadas, foram liquidadas, cumpridas, autorizando-se o pagamento no exercício financeiro seguinte. As não processadas, por sua vez, não foram liquidadas, ou seja, não se verificou o cumprimento integral do contrato. Alega, ainda, que celebrado o contrato em 2006, foi sucessivamente prorrogado ante a não realização das obras pelo município, o qual apresentava pendência junto ao CAUC - Cadastro único de Convênio, nas datas pesquisadas, 31/12/2008 e 31/03/2009, o que teria impedido o repasse. Após esta data, os restos a pagar foram suprimidos no orçamento da União, nos termos do Decreto nº 6.625/2008, dispondo que os restos a pagar não processados e inscritos no exercício de 2006 só teriam validade até 31/03/2009, a resultar da ausência de previsão legal e dotação orçamentária para liberação dos recursos. Como sabido, as transferências voluntárias de recursos públicos estão disciplinadas no art. 25 da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: (grifamos) I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; (grifamos) b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2o É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. No caso concreto, a documentação carreada pela CEF é reveladora de que a prefeitura autora encaminhou ofício solicitando a liberação de recursos faltantes relativos ao convênio firmado, ante o cumprimento do mesmo (fls. 219), bem como Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE, subscrito pelo responsável no âmbito da CEF, noticiando que a obra foi concluída satisfatoriamente, datado de 13/10/2008 (fls. 221/225). Na seqüência, recebeu correspondência para proceder ao depósito da contrapartida que lhe cabia (fls. 226), o que foi cumprido, com a remessa dos documentos tendentes à prestação de contas, autorização para liberação dos recursos em favor da empresa que realizou a obra. A obra, portanto, foi considerada concluída no final de 2008, certo que havia previsão orçamentária válida até 31/03/2009. Não consta dos autos comprovação acerca do quanto alegado pela União no tocante à existência de óbices para o repasse, volvidos ao descumprimento das exigências discriminadas no citado art. 25 da LC 101/00, donde que não se desincumbiu do ônus que lhe competia (CPC: art. 333, II), em ordem a demonstrar o fato impeditivo do direito do autor. Acrescido a isto, temos que a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 26, suspendeu a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. E é neste sentido que a jurisprudência tem decidido acerca do tema. Confira-se: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO CADIN - LIBERAÇÃO DE VERBAS DE CONVÊNIO - SUSPENSÃO - LEI N. 10.522/2002 - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. 1. O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI e no CADIN, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio. 2. Esta Corte, aplicando a legislação posterior à MP 2.176, ou seja, a Lei 10.522/02, entende ilegal a imposição de restrições para a liberação de verbas ou para a concretização de transações, pelo fato de estar o ente estatal inadimplente, inscrito como tal no SIAFI e no CADIN (precedentes MS 8.440/DF e MS 8.117/DF). .... 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200800750480, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/08/2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI) E NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN). SUSPENSÃO DA INADIMPLÊNCIA. 1. Os efeitos decorrentes da inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de convênios firmados pelo Município devem ser afastados quando resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nos termos do art. 25, 3, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002. 2. Não deve ser penalizado o Município que esteja inadimplente quanto à prestação de contas de convênios anteriores, tendo em vista que não foi instaurado o regular processo administrativo (Tomada de Contas Especial), porquanto esse fato causa à comunidade danos graves e de difícil reparação, a autorizar a exclusão dos efeitos da inadimplência. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200630000002077, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 13/09/2010) ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA/NÃO APROVAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS A CONVÊNIO CELEBRADO COM MUNICÍPIO. INCLUSÃO DO ENTE POLÍTICO NO SIAFI E CADIN. SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS À MUNICIPALIDADE. RESSALVAS LEGAIS. 1. Se o município cujo administrador já houver descurado do

dever de agir com probidade, desrespeitando, inclusive, a Lei de Responsabilidade Fiscal, deu azo à inclusão do seu nome no SIAFI e CADIN, não é legítimo determinar a exclusão do ente municipal de tais cadastros restritivos, ensejando-lhe o amplo recebimento de verbas públicas para execução de ações de seu interesse, por desatender ao princípio da moralidade administrativa. 2. A legislação, porém, admite suspender tal restrição para transferência de recursos federais à municipalidade, quando as verbas se destinarem à execução de ações de educação, saúde e assistência social e de ações sociais e ações em faixa de fronteira (LC 101/2000, art. 25, 3º, c/c Lei 10.522/2002, art. 26). 3. Caso em que legítima a suspensão da inadimplência para a celebração de convênios destinados à pavimentação de vias urbanas, regularização de sistemas de água e esgoto, abastecimento de água e à construção de ginásio poliesportivo, dada a natureza eminentemente social de tais ações. 4. Agravo regimental do Município parcialmente provido para suspender os efeitos de sua inscrição no SIAFI/CADIN, de modo a assegurar-lhe a celebração de convênios destinados à execução de ações de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais, nestas incluídas as ações relativas à pavimentação de vias urbanas, regularização de sistemas de água e esgoto, abastecimento de água e à construção de ginásio poliesportivo. (AGA 200801000706046, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, 26/06/2009) De fato, no caso dos autos, as transferências voluntárias destinaram-se à execução de Rede Coletora e Interceptora de Esgotos Sanitários, beneficiando os bairros Anawashi e Chica do Serrado, na cidade de Guaiara. O convênio citado, portanto, encaixa-se no conceito amplo de ações sociais, de forma a ser albergado pela referida suspensão disposta no art. 26, da Lei 10.522/2002, máxime porque não comprovados nos autos eventuais apontamentos junto ao CAUC na época. Considerando que o Decreto nº 6.625/2008, ao dar nova redação ao art. 1º do Decreto nº 6.331/07, prorrogou até 31/03/2009 o prazo de validade dos restos a pagar não processados inscritos nos exercícios financeiros de 2005 e 2006, e ausentes provas que impedissem o repasse, não se justifica a negativa da União. Cabe assentar que, embora ultrapassada aquela data e inexistindo previsão legal atual e dotação orçamentária própria válida para o presente exercício, é certo que a municipalidade autora logrou cumprir o avençado em tempo hábil, quando ainda vigia a aludida prorrogação, não podendo ser penalizado com a inércia das requeridas. Tal o contexto, deverão estas adotar as medidas necessárias para que se proceda ao repasse em questão, observados os trâmites legais reguladores da matéria. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NÃO ESGOTAMENTO DA PRETENSÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO A JUSTIFICAR O CANCELAMENTO DO EMPENHO. ART. 58, DA LEI 4.320/64. SITUAÇÃO REGULAR DO MUNICÍPIO JUNTO AO CAUC/SIAFI COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 25, PARÁGRAFO 1º, IV, A, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. Hipótese de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária em que se objetiva a nulidade do cancelamento da nota de empenho (NE) nº. 902813, emitida em 02 de julho de 2010, vinculada ao PT nº. 0336957-73 - relativa a Execução de Pavimentação de Vias no Município de Barreira, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Não merece prosperar a alegação de vedação a concessão da tutela antecipada, por força do que dispõe o art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.437/92 na medida em que a antecipação da tutela concedida pela decisão agravada não esgotou no todo ou em parte, o objeto da ação, mas sim antecipou o provimento (restauração do empenho nº. 902813 vinculado ao PT nº. 0336957-73 Execução de Pavimentação de vias no município autor, com sua inscrição como restos a pagar do exercício de 2010, procedendo a novo empenho se for o caso). 3. Precedente: TRF1, Segunda Turma, AG 200201000325747, Relator: Des. Federal TOURINHO NETO, julg. 27/02/2003, publ. DJ: 15/04/2003, pág. 128, decisão unânime). 4. Não há que se falar ainda, em violação ao art. 1º, da Lei nº. 9.494/97 na medida em que o objeto da ação não visa a concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor público, mas tão somente a restauração de empenho que fora cancelado. 5. No que se refere ao cancelamento do empenho conforme reconhecido pela própria agravante e segundo dos autos este se deu em face de requerimento formal de Deputado ao Ministério das Cidades, sob a alegação de que as verbas oriundas de emenda parlamentar na sua forma genérica são destinadas à entidade definida por seu autor. 6. Deve-se destacar que não houve nenhum impedimento que justificasse o descumprimento da obrigação contratada, tanto que o Município agravado se encontra em situação regular junto ao SIAF/CAUC, segundo informou a CEF, representante da União no contrato de repasse de verbas, no valor de R\$ 107.390,00 assinadas com o Município agravado para pavimentação de vias públicas. 7. É importante registrar que a agravante não trouxe aos autos nenhum elemento que comprovasse o não atendimento das exigências previstas no art. 25, parágrafo 1º, inciso IV, alínea a, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 8. Por outro lado, como destacou a MMª Juíza a quo, uma vez realizado o empenho, cria-se para o Estado a obrigação de pagamento, conforme se depreende do art. 58, da Lei nº. 4.320/1964. Desse modo, não se justifica o cancelamento unilateral do contrato pela União pelo simples fato do pedido do Parlamentar. 9. Agravo de instrumento improvido. Decisão indeferitória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal confirmada. (AG 00069567020114050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/07/2011 - Página::660.) ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO, FAZENDA PÚBLICA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS DA EDILIDADE: COMPROVAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES QUE PREJUDICARIA INÚMERAS

OBRAS E SERVIÇOS JÁ AGENDADOS EM PROL DOS MUNICÍPIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento em Ação Ordinária, interposto contra decisão do Juízo Federal a quo, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou à Caixa Econômica Federal - CEF e à União que, no prazo de 30 (trinta) dias, celebrasse o contrato e liberasse o valor previsto no empenho relativo ao convênio firmado entre o Município de Ibiapina-CE e o Ministério do Turismo, não considerando como impedimento a situação cadastral do Município Autor em 31.12.2009, nem o término do exercício financeiro de 2009, sob pena de imposição de multa diária a ser oportunamente estipulada. 2. O Município Autor comprovou haver regularizado a situação de seus débitos, pondo fim à sua inadimplência. 3. Não se mostra impossível ter-se celebrado o contrato de repasse no ano de 2010, em face do fim do exercício financeiro de 2009, haja vista o disposto nos arts. 35, 36 e 37 da Lei nº 4.320/64, que prevêem que os valores empenhados no ano de 2009 e não quitados até 31 de dezembro poderão ser incluídos nos restos a pagar ou serem pagos à conta de dotação específica. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (AG 00200424520104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 14/04/2011 - Página: 91.) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para determinar à União, por meio do Ministério das Cidades, que providencie o aporte de recursos necessários à transferência do quanto lhe cabe no contrato de repasse nº 0199134-95/2006 à Caixa Econômica Federal, a qual, por sua vez, deverá repassá-los à autora, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas na forma da lei. Condeno as requeridas União e CEF em honorários, fixados em R\$ 2.000,00, para a primeira e R\$ 1.000,00 para a segunda, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0013553-10.2009.403.6102 (2009.61.02.013553-5) - WAGNER JOSE SOLDERA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Wagner José Soldera, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 27/04/2009, com os acréscimos moratórios e sucumbenciais. Pugna também pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: 18/06/1976 a 18/05/1979, como ajudante geral para Santal Equipamentos S/A; de 04/08/1979 a 16/02/1980, como servente na Usina Santo Antonio SA; de 07/04/1980 a 06/06/1980, como mecânico geral para OTA indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.; de 14/07/1980 a 18/12/1980, como auxiliar de almoxarifado para DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.; de 13/06/1984 a 23/04/1986, como conferente de materiais para Zanini S/A Equipamentos Pesados; de 01/08/1986 a 01/10/1987, como auxiliar de almoxarifado para Caldema Equipamentos Industriais Ltda.; de 04/01/1988 a 22/06/1991, de 18/11/1991 a 05/06/1997 e de 06/06/1997 a 07/02/2001 como inspetor de qualidade para Smar Equipamentos Industriais Ltda. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agentes nocivos, os quais se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, alcançaria o tempo suficiente para a inativação pretendida. Não obstante, o réu indeferiu o seu pedido administrativo, somente reconhecendo como especiais os interregnos de 04/08/1979 a 16/02/1980, de 13/06/1984 a 23/07/1986 e de 18/11/1991 a 05/06/1997, contrariando as normas regulamentares que garantiriam ao segurado o benefício ora pleiteado. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 121, ocasião em que foi postergada a apreciação da antecipação da tutela. Juntou os documentos de fls. 18/107. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 127/218. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 220/248), onde invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Pugna pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs, bem como pela inviabilidade da conversão do tempo especial após 28/05/1998. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Houve réplica (fls. 255/269). A seguir, deliberou-se pela notificação das empresas responsáveis para que trouxessem aos autos cópias dos laudos técnicos pertinentes às atividades desempenhadas pelo autor, sendo encartados os documentos às fls. 282/287, 289/296 e 323/333, os quais foram encaminhados para a agência previdenciária que promoveu a reanálise do benefício, encartada às fls. 344/348. Posteriormente carrou-se o laudo pertinente a OTA Ind e Com de Máquinas Agrícolas às fls. 365/369 e manifestação da Santal às fls. 370, que também foram encaminhados ao INSS para análise da especialidade daquele labor, sobrevindo outra análise administrativa acostada às fls. 391/394, dando-se vista às partes. Por fim, manifestou o autor em sede de alegações finais às fls. 397/405, silente o INSS. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece parcial acolhimento. I Conforme se extrai do pedido inicial, o

autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercida em condição especial nos seguintes períodos: 18/06/1976 a 18/05/1979, como ajudante geral para Santal Equipamentos S/A; de 07/04/1980 a 06/06/1980, como mecânico geral para OTA indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.; de 14/07/1980 a 18/12/1980, como auxiliar de almoxarifado para DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.; de 01/08/1986 a 01/10/1987, como auxiliar de almoxarifado para Caldema Equipamentos Industriais Ltda.; de 04/01/1988 a 22/06/1991 e de 06/06/1997 a 07/02/2001 como inspetor de qualidade para Smar Equipamentos Industriais Ltda. Registre-se que os períodos de 04/08/1979 a 16/02/1980, de 13/06/1984 a 23/07/1986 e de 18/11/1991 a 05/06/1997, já foram reconhecidos por ocasião do requerimento administrativo, da mesma forma que aqueles compreendidos entre 14/07/1980 a 18/12/1980 e de 01/08/1986 a 01/10/1987, após reanálise do benefício, restando, portanto, incontroversos. Restam analisar os interregnos compreendidos entre 18/06/1976 a 18/05/1979, de 07/04/1980 a 06/06/1980, de 04/01/1988 a 22/06/1991 e de 06/06/1997 a 07/02/2001. II No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor (ajudante, mecânico, auxiliar de almoxarifado e inspetor) encontravam-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Como agente insalubre foi indicada a presença do ruído. No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas,

havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto da previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo, para as atividades desenvolvidas desde então a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que

o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada pela MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998 e posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris possíveis, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V Passemos a analisar os períodos controversos. No tocante ao labor desempenhado entre 18/06/1976 a 18/05/1979, como ajudante geral para Santal Equipamentos S/A, embora conste o PPP às fls. 64, este não se presta a finalidade colimada, pois é apócrifo e, apesar de se referir a existência de ruído, não indica sua intensidade. Outrossim, notificada a referida empresa, manifestou-se esta às fls. 297/321 e 370, apenas para esclarecer que a função exercida pelo autor na empresa Santal Inox S/A (verdadeira empregadora, extinta desde 1990), não guarda referência com qualquer outra ali exercida, pois embora haja menção à atividade de auxiliar industrial, cujas atividades se assemelhariam às do ajudante geral, assevera que não tem como apontar as características daquela empresa, cuja documentação inexistente. Com efeito, sem que haja qualquer paradigma de comparação, seja do parque fabril, maquinário, ou mesmo alguma indicação da presença de elementos insalubres, não há como deferir-se prova pericial a ser produzida por similaridade, sem que haja parâmetros que sirvam a balizar o trabalho do perito afim de que possa remontar, com alguma fidedignidade, o ambiente laboral existente à época do labor, sendo, portanto, diligência inócua. Deste modo, apesar de requerer tal providência em sede de alegações finais, o autor não trouxe aos autos os elementos acima mencionados de modo a autorizar a produção da referida prova pericial e, por isso, não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia a teor do art. 333, I, do CPC, restando prejudicada a análise da especialidade acerca do período. Com relação a atividade de mecânico desempenhado entre 07/04/1980 a 06/06/1980, junto a empresa OTA Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., foi carreado PPP às fls. 57, elaborado pela empresa onde descritas as atividades do autor como sendo: desenvolve atividades de montagem e manutenção de máquinas e equipamentos utilizando-se de lixadeira elétrica, dispositivos de montagem, solda elétrica e ferramentas manuais, labor que lhe expunha a pressão sonora que chegava aos 88 dB(A). Por sua vez, o laudo pericial carreado pela empresa (fls. 365/369), embora sucinto, presta-se a indicar que no setor freqüentado pelo autor naquela empresa (Calderaria), havia a presença de ruído que alcançava os 88 dB(A), complementando que tal condição não se considera insalubre se constatada a utilização dos equipamentos de proteção recomendados. No tocante ao labor exercido junto a empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda. nos períodos de 04/01/1988 a 22/06/1991 e de 06/06/1997 a 07/02/2001 exerceu a função de inspetor de qualidade, a qual que se dava no setor de Usinagem, fora descrita da seguinte forma pelo PPP acostado às fls. 71/72: inspecionar peças durante o processo produtivo, utilizando-se de normas, instrumentos de medição na inspeção dimensional e pintura, realizar ensaios por líquido penetrante durante a inspeção, sendo que neste mister ficava exposto ao ruído que figurava na casa dos 85 dB(A). Acerca do referido labor, o documento técnico correlato (fls. 323406/408), corrobora as informações lançadas no PPP, acrescentando outras informações acerca daquele ambiente fabril, destacando também as instalações, os equipamentos e a metodologia utilizada no exame dos elementos nocivos. Em relação a estes apurou que o nível de ruído existente variava de 83 dB(A), junto ao equipamento CNC, a 105 dB(A), que era emitido pela Furadeira (2), também indicando a pressão sonora emanado da retífica (88 dB(A)) e do Torno (85 e 102 dB(A)). Restou também consignado que, a exceção do local onde situado o CNC, os demais indicavam a utilização eficaz dos EPIs fornecidos pela empresa. De outro tanto, afora indicar a presença de elementos químicos insalubres, concluiu o laudo que em relação aos inspetor de qualidade, tal agente não representava insalubridade ao trabalhador e, inclusive, não se enquadra nas normas regulamentares. Constatadas os elementos nocivos, necessário cotejar tais informações com as normas que regem a matéria sob exame nestes autos. Conforme já assentado, somente após 1998 tal exigência passou a ser imposta legalmente às empresas, de maneira que tendo o laudo sido produzido somente em abril de 1998, tal constatação não alcança a realidade do ambiente fabril encontrada no primeiro vínculo, que se findou em 06/1991, razão pela qual deve ser considerado apenas o ruído apurado, sem se considerar eventuais reduções produzidas pelos EPIs, podendo-se concluir, deste modo, que o nível então apurado ultrapassava o limite então tolerável que figurava em 80 dB(A). De modo diverso é o que se conclui em relação ao segundo vínculo exercido naquela mesma empresa, ocorrido no interregno de 06/06/1997 a 07/02/2001, pois registrada a utilização destes equipamentos de modo eficaz, devendo prevalecer a conclusão assentada no laudo técnico já destacado. Mesmo que assim não fosse, é preciso ter em conta que a

referida época, o reconhecimento da especialidade quando invocado o elemento ruído somente se dava quando alcançado níveis de pressão sonora que figurassem ou superassem os 90 dB(A), sendo certo que a intensidade média indicada no PPP, aferida com base nos níveis apurados em todo o maquinário existente no ambiente fabril, figurava em 85 dB(A), patamar que não alcançava o limite exigido pela legislação de regência. Por fim, é preciso considerar também que a atividade desempenhada pelo autor, inspetor de qualidade, não lhe exigia exposição permanente a nenhum maquinário específico, cumprindo-lhe averiguar a regularidade das tarefas desenvolvidas em todos eles, o que lhe exigia mobilidade em todo o ambiente fabril, de modo que a média apurada melhor representa sua real exposição ao referido agente. Tal o contexto, imperioso constatar que as justificativas apresentadas pela autarquia na seara administrativa (fls. 393/394), subsistem em parte, posto que em consonância com a documentação carreada pela autoria, ressaltando-se tão somente o período em que a legislação previdenciária não considerava a atenuação decorrente da utilização de EPI, cuja distinção se faz necessária, nos termos já delineados. Destarte, considerando especial o período de 04/01/1988 a 22/06/1991, laborado como inspetor de qualidade para Smar Equipamentos Industriais Ltda, porque exposto a níveis de ruído superior ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas no item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, compreendidos entre 04/08/1979 a 16/02/1980, de 13/06/1984 a 23/07/1986 e de 18/11/1991 a 05/06/1997, 14/07/1980 a 18/12/1980 e de 01/08/1986 a 01/10/1987, todos devidamente convertidos e acrescidos ao tempo comum registrado em CTPS, chega-se a um total de 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, inferior aos 35 anos de que trata o 7º, do art. 201, da CF, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Deste modo, e a mingua de outros elementos que pudessem demonstrar outras contribuições posteriores ao ajuizamento da presente ação, a improcedência quanto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 04/01/1988 a 22/06/1991, laborado como inspetor de qualidade para Smar Equipamentos Industriais Ltda, como laborados em condições especiais, porque subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais deverão ser averbados junto ao registro do segurado. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**0000854-50.2010.403.6102 (2010.61.02.000854-0) - EURIPIA PASSAGEM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vista à autoria das informações de fls. 664.

**0001398-38.2010.403.6102 (2010.61.02.001398-5) - CLAUDIO APARECIDO RAMOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 197/233, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais

**0003196-34.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**  
Vista à autoria da contestação juntada às fls. 89/108, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004546-57.2010.403.6102 - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 111/112: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 65/70 e v. Acórdão às fls. 98/101, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 114 e certidão às fls. 116. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Edifrigo Comercial e Industrial Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004652-19.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Luiz Antonio Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 12/08/2008. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu

atividades especiais nos períodos de: 11/03/77 a 08/06/78, como servente, para Fermenta Produtos Químicos Amália; 01/11/81 a 01/04/2010, como operador de máquinas, para JP Indústria Farmacêutica S/A, as quais não teriam sido assim consideradas na contagem de tempo de serviço na esfera administrativa. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/148.500.644-6, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial. Juntou documentos (fls. 12/58), determinando-se a citação e deferindo-se a assistência judiciária gratuita (fls. 72). Procedimento Administrativo às fls. 78/108. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 109/119, alegando que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, aduzindo que a utilização de EPIs neutralizariam a insalubridade pugnando, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação da autora aos consectários sucumbenciais. Pugna que, em caso de eventual procedência do pedido, seja considerado como termo inicial a data da citação ou do laudo pericial, além do prazo prescricional quinquenal. Houve réplica (fls. 130/133). No despacho de fls. 134 deliberou-se pela notificação das empresas responsáveis para que trouxessem aos autos laudos técnicos pertinentes as atividades do autor, sendo carreado os documentos de fls. 141/258, 438 e 440/475, os quais foram encaminhados para a agência previdenciária onde realizada a reanálise do benefício (fls. 481/483). Alegações finais às fls. 486/493, com pedido de antecipação da tutela (autor) e 495 (INSS), pela improcedência. Concedida a tutela antecipada (fls. 496/497). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 11/03/77 a 08/06/78, como servente, para Fermenta Produtos Químicos Amália; 01/11/81 a 12/08/2008, como operador de máquinas, para JP Indústria Farmacêutica S/A. O pedido comporta parcial acolhimento. Cumpre consignar, inicialmente, que a atividade exercida no interregno compreendido entre 11/03/77 a 08/06/78, como servente, para Fermenta Produtos Químicos Amália, já foi reconhecida administrativamente, consoante reanálise empreendida pelo INSS (fls. 481/483). É, portanto, incontroverso. Resta, assim, a análise do período de 01/11/81 a 12/08/2008, como operador de máquinas, para JP Indústria Farmacêutica S/A, onde estaria submetido ao agente físico ruído em patamar superior ao previsto na legislação. II Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da



Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. III No caso dos autos, quanto ao interregno pleiteado, de 01/11/81 a 01/04/2010, laborado como operador de máquina para JP Indústria Farmacêutica S/A, haveria exposição ao agente físico ruído. No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que

entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III.1 Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. III.2 Feita esta digressão, resta a análise quanto ao período compreendido entre 01/11/81 a 12/08/2008, como operador de máquinas, para JP Indústria Farmacêutica S/A. Ressai do PPP de fls. 83/84, que a função exercida pelo autor era de operador de máquina FFP, no Setor FFP SPGV, descrevendo as seguintes atividades: retirar as ampolas (frascos plásticos) da máquina; inspecionar as ampolas verificando a presença de furos, ciscos, etc; retirar rebarbas das ampolas manualmente; realizar a limpeza da máquina com ar comprimido quando necessário; efetuar a limpeza do setor, retirando respingos de óleo do piso usando estopa com mistura de álcool e querosene. E aponta exposição a ruído de 86,5 dB(A) e fornecimento de EPI eficaz (protetor auricular abafador de 3M 1435) Quanto ao primeiro Laudo Técnico carreado pelo autor no âmbito do procedimento administrativo (fls. 94/99), ressalta-se que não há qualquer identificação da empresa a que se refere, não se prestando ao mister. Quanto ao segundo (fls. 141/258), datado de 11/2010, trata-se de documentação robusta e detalhada, destacando-se as informações relativas ao reconhecimento de riscos (fls. 210) da função exercida pelo autor (operador de máquina FFP), tendo sido detectado o agente físico ruído, de forma habitual e

permanente, com intensidade/concentração de 87,67 dB(A).E assim conclui: Pelo presente exposto, concluímos que os funcionários com a função acima mencionada, estão expostos a níveis acima do limite de tolerância, conforme Anexo 01 da NR-15, ruído de 87,67 dB(A), portanto suas atividades se enquadram como insalubres em grau médio 20%. Contudo em face da utilização do protetor auricular, CA 5745, a ação agressiva do agente é atenuada em 17 dB(A), ficando com nível protegido de 70,67 dB(A), deixando de enquadrar-se como atividade insalubre. No entanto, a empresa deverá cumprir e evidenciar o preceito normativo NR-06.Neste delineamento, fica extirpada de dúvidas que a atividade desempenhada pelo autor, embora sujeita ao agente nocivo ruído em patamar superior ao fixado pela legislação na maior parte do período de labor, é suficientemente atenuado pelo uso de EPI comprovadamente eficaz.Frente a estas constatações, e considerando que o período está compreendido entre 01/11/81 a 12/08/08, faz-se necessário distinguir.Como já assentado, em relação às atividades desempenhadas até a inovação legislativa decorrente da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Somente a partir de então é que aceita-se a neutralização/atenuação do agente agressivo, desde que expressamente consignada no laudo, priorizando-se com isto a proteção ao trabalhador, parte mais vulnerável na relação empregatícia.Portanto, para o interregno compreendido entre 01/11/81 a 02/12/98, adota-se o nível de ruído sem a atenuação anunciada, qual seja, 87,67 dB(A), superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) que vigorou até 10/10/96, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, a partir de quando passou a ser de 90 dB(A) até 18/11/2003, data do advento do Decreto nº 4.882, que o reduziu para 85 dB(A).Concluindo: considera-se como especial somente o período de 01/11/81 a 10/10/96, quando comprovada exposição a ruídos no patamar de 87,67 dB(A) e o limite legal era de 80 db(A). A partir de então, a novidade deixou de existir tendo em vista que a concentração do ruído manteve-se inferior à considerada limite pela legislação, levando-se em conta, inclusive, a utilização de EPI eficaz a partir de 03/12/98. Tal o contexto, imperioso constatar que as justificativas apresentadas pela autarquia na seara administrativa (fls. 481/483), subsistem em parte, posto que em consonância com a documentação carreada pela autoria, ressaltando-se tão somente o período em que a legislação previdenciária não considerava a atenuação decorrente da utilização de EPI, cuja distinção se faz necessária, nos termos já delineados.Neste diapasão, considerando-se o período de 01/11/81 a 10/10/96, como operador de máquina, para JP Indústria Farmacêutica S/A como laborado em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, somado ao interregno já reconhecido administrativamente, de 11/03/77 a 08/06/78, como servente, para Fermenta Produtos Químicos Amália, os quais convertidos e somados ao tempo de labor comum, de 11/10/96 a 12/08/08, data do requerimento administrativo, chega-se a um total de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão da pretendida aposentação.De outro tanto, adotando-se a data do ajuizamento da ação, 13/05/2010, quando ainda encontrava-se trabalhando, consoante CTPS (fls. 17), chega-se a 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, lapso temporal superior ao exigido para obter a aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser concedida a partir de então, em ordem a prestigiar as balizas do moderno direito processual civil. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 01/11/81 a 10/10/96, na função de operador de máquina, para JP Indústria Farmacêutica S/A, como laborado em condições especiais, porque subsumido à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, aliado ao interregno já reconhecido administrativamente, de 11/03/77 a 08/06/78, como servente, para Fermenta Produtos Químicos Amália, que convertidos e somados ao tempo de labor comum, de 11/10/96 a 13/05/2010, chega-se a 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, na data do ajuizamento da ação e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir de 13/05/2010 (data do ajuizamento da ação). DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Confirmando a antecipação da tutela concedida.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.P.R.I.

**0006018-93.2010.403.6102 - ROBERTO ALLEOTTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Roberto Alleotti, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja-lhe restabelecida a aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 21/02/1985 (NB 42/79.385.881-0), a partir do suspensão do benefício, ocorrido em 11/1997, bem como seja o réu condenado ao pagamento de atrasados contados desta data, além das verbas sucumbenciais.Aduziu que o INSS, procedendo

indevidamente e após mais de 11 anos de gozo do benefício, desconsiderou o período trabalhado pelo autor entre 02/04/1952 a 25/04/1959 para a empresa José Pontes Alves & Cia (Cerâmica São Simão), suspendendo o pagamento do benefício. Assevera que em 08/03/2005, requereu o restabelecimento do benefício na seara administrativa, onde pleiteou, inclusive, a realização de justificação administrativa, sendo que até a data do ajuizamento da presente ação não obteve qualquer resposta. Esclarece que até a realização da auditoria promovida pela autarquia não havia sido constatada qualquer irregularidade, mas apenas meras suspeitas. Naquela oportunidade, diligenciou junto ao empregador onde constatou que todos os documentos daquela empresa foram incinerados ou estavam extraviados, à exceção do livro de registro de empregados, sendo que a cerâmica encerrara suas atividades em 1974 e o proprietário responsável havia falecido há vários anos, o que inviabilizou a apresentação de outras provas. Bate-se pela ocorrência da prescrição do direito da administração anular seus atos, uma vez que ultrapassado lapso superior a 5 anos da concessão do benefício, bem como que os documentos necessários foram apresentados por ocasião do requerimento, sendo cediço que naquela época não havia rigor nas fiscalizações dos registros de empregados juntos às empresas. Por fim, requer a concessão da tutela antecipada e a produção das provas necessárias à comprovação do alegado. Juntou documentos e procuração às fls. 17/107. Às fls. 115 sobreveio decisão que suspendeu o feito até ulterior decisão a ser proferida em sede recursal no feito nº 98.0300679-7 ajuizado inicialmente na 4ª Vara Federal local. Após a manifestação autoral (fls. 117/121), determinou-se o seguimento do feito com a citação do INSS. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 122). O procedimento administrativo foi carreado às fls. 127/257. A contestação foi encartada às fls. 260/282, onde o INSS limita-se a afirmar que o autor não comprovou o tempo questionado e que a autarquia previdenciária, valendo-se dos dispositivos legais, tem permissão para rever a concessão de benefícios. Houve réplica às fls. 286/337, onde carreadas diversas decisões judiciais pertinentes a outros vínculos laborais junto a empresa José Pontes Alves & Cia. Por fim, foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal (fls. 363) e deprecada a oitiva das testemunhas para a Comarca de São Simão, cujos termos foram carreados às fls. 392/394. Foi carreada cópias das decisões proferidas no feito n. 98.0300679-7 (fls. 376/378 e 379/381). Por fim, deu-se vista às partes, as quais apresentaram suas alegações finais às fls. 400/405 (autor) e 407 (réu). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Cumpre consignar que a celeuma instaurada nos presentes autos cinge-se à validade ou não da suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor em 21/02/1985 e suspenso em 11/1997, em decorrência de suspeitas acerca da existência do vínculo laboral no período de 02/04/1952 a 25/04/1959, para a empresa José Pontes Alves & Cia (Cerâmica São Simão). A princípio, o autor alega que tal suspensão não poderia ocorrer tendo em vista o transcurso do lapso decadencial para a revisão do ato que lhe concedeu o benefício, a teor do que dispõe o art. 54, da Lei 9.784/99, que estabelece o prazo de 5 anos para a anulação dos atos que importem efeitos favoráveis para os destinatários. No entanto, é imperioso salientar que o referido diploma legal, que estabeleceu o regramento do procedimento administrativo no âmbito federal, somente veio à lume no ano de 1999, sendo certo que a revisão (suspensão/anulação) do benefício se deu no final de 1997. Nesse sentido é o escólio jurisprudencial que se destaca: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Embora a doutrina seja uníssona na afirmação do caráter relativo da não-submissão da autotutela ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, é certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado, como é da letra do Decreto nº 20.910/32. 2. Não há como atribuir à Lei nº 9.784/99 - que passou a disciplinar, nos próprios da decadência, o poder-dever de autotutela da Administração Pública - incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato. Precedentes. 3. Reconhecida no acórdão impugnado a existência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário por fraude, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601137281, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 19/05/2008.) Ademais, em que pese a clara dicção do dispositivo evocado pela autoria, aliada à norma similar prevista no art. 207 do Dec. 89312/84 (CLPS), vigente à época, há que se considerar que a estabilidade adquirida pelo beneficiário após cinco anos, não abrange as hipóteses em que a sua concessão se deu mediante fraude (má-fé), ou pelo menos que haja suspeita de sua ocorrência, como no caso em tela. Além do que, o poder de autotutela confiada à Administração Pública visa alcançar uma finalidade preestabelecida: a supremacia do interesse público, sendo compreensível o apreço da doutrina pelo emprego das expressões poder-dever ou dever-poder, ambas utilizadas para identificar os instrumentos manejados na rotina da atuação administrativa para promover, resguardar ou restabelecer a primazia do interesse público. Nesses casos, à suspensão

de benefício previdenciário obtido mediante fraude, não se aplica o prazo prescricional quinquenal previsto nos dispositivos destacados, devendo incidir na espécie a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, eis que nestes casos, o reconhecimento da nulidade do ato concessivo do benefício não produz efeitos desde a sua gênese, cabendo ao poder público, inclusive, buscar o ressarcimento dos prejuízos eventualmente apurados que daí advenham. Precedentes dão C. STJ (STJ - RESP - 361024. 5ª Turma. Rel. Min. Felix Fischer. DJ:22.09.2003, p. 352) e do Pretório Excelso. 312/84. Sintetizando o posicionamento jurisprudencial acerca da matéria, o qual inclusive já fora analisado pelo C. STJ cabendo destaque ao excerto que melhor traduz tal entendimento: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIO DE FRAUDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES** . I - Agravo legal interposto em face da decisão que afastou o reconhecimento da decadência e, com fundamento no 3º do art. 515 do CPC, denegou a segurança pleiteada, em mandado de segurança preventivo, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, I e VI, do CPC, ao fundamento da impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo da autoridade. II - O agravante sustenta que a Administração não pode anular seus atos, por respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, principalmente se decorrido o prazo legal pra o fazer. Sustenta que se operou a prescrição para a revisão do benefício. Afirma que o ato de suspensão do benefício previdenciário deve ser precedido de regular procedimento administrativo, com total observância do direito Constitucional da ampla defesa, o que não foi efetuado. Pretende a reforma do decisum. III - A E. Terceira Seção do E. STJ, no julgamento, pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos, do Recurso Especial n.º 1114938, firmou entendimento de que com a vigência da Lei 9.784/99, que regulou o processo administrativo, o prazo para a Administração rever seus atos passou a ser de 5 anos, posteriormente firmado em 10 anos, com a edição da MP n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004. Ficou assentado que o prazo decadencial para revisão dos benefícios concedidos antes da Lei n.º 9.784/99, passou a ser contado a partir da data de sua publicação (01/02/1999) e para os implantados após sua edição, a partir da data da concessão do benefício. IV - Não há que se confundir a decadência do direito de revisão do benefício com a prescrição, eis que o artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. V - Os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito devem ser sopesados com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da moralidade administrativa, que impedem o recebimento de valores indevidos da previdência social, à vista da universalidade do sistema. VI - A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos eivados de vícios, estando tal entendimento, consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF. VII - Não há comprovação do direito líquido e certo do impetrante, e tampouco de ato lesivo da autoridade, em razão do envio de correspondência para apresentação de defesa, a fim de restar demonstrada a regularidade da concessão do benefício. VIII - O ponto fulcral da questão diz respeito à impropriedade da via eleita. A manutenção e restabelecimento de benefício previdenciário traz consigo circunstâncias específicas que motivaram cogitar-se a suspensão, além da certificação da ocorrência de ilegalidades, a reavaliação dos documentos que embasaram a concessão, o cumprimento dos trâmites do procedimento administrativo, para lembrar apenas alguns aspectos, e não será em mandado de segurança que se vai discutir o direito ao benefício, cuja ameaça de suspensão decorre de indícios de irregularidade na concessão. IX - A incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da pretensão através de mandado. Em tais circunstâncias, o direito não se presta a ser defendido na estreita via da segurança, e sim através de ação que comporte dilação probatória. Segue, portanto, que ao impetrante falece interesse de agir (soma da necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado). Precedentes jurisprudenciais. X - Agravo legal improvido.(AMS 199903991035269, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1019 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (grifamos) Ao que rersai, nenhuma mácula se observa em relação a atuação da órgão autárquico na suspensão do benefício previdenciário, o qual, ao que se verifica, foi precedido de procedimento administrativo competente, e cuja regularidade foi assentada nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0300679-7, cujas decisões foram carreadas às fls. 376/381. Pelo que ali se colhe, embora a sentença de primeiro grau avance na apreciação meritória acerca da higidez do vínculo laboral, esta é repelida posteriormente por ocasião da decisão proferida em sede recursal que considerou a inadequação da via eleita. Entrementes, ambas as instâncias são uníssonas e categóricas em afirmar a regularidade do procedimento administrativo que culminou no cancelamento do benefício do autor, encontrando-se a questão sepultada sob o manto da coisa julgada. De outro tanto, tal conclusão não se aplica em favor do autor, vez que tendo sido notificado em 11/1997, conforme colhe-se do documento carreado às fls. 34, e promovido o recurso administrativo competente, decidido em 15/07/1998 (fls. 256), nada mais fez em relação à suspensão do benefício, preferindo aguardar a solução da questão ventilada na ação mandamental, protocolada anteriormente (23/01/1998 - fls. 20/31), onde somente questionava à higidez do procedimento administrativo. Deste modo, considerando que na referida ação não se manifestou acerca da questão de fundo, qual seja, o cancelamento do benefício, embora tenha esta sido ventilada na decisão de primeiro grau daquele writ, não se impôs qualquer óbice ao transcurso do prazo prescricional, seja suspensivo ou interruptivo, a pretensão volvida à veracidade do vínculo laboral junto a Cerâmica São Simão se esvaiu no tempo. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência, conforme excerto que passa-se a expor: **AGRAVO REGIMENTAL**.

SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO PELA AUTORA. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS PRETENDIDAS NESTA AÇÃO. 1. Não sendo a impetração de mandado de segurança causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional para a propositura de ação ordinária visando ao pagamento de parcelas de benefício previdenciário indevidamente suspensas pela Autarquia, caberia à interessada ajuizar simultaneamente à ação mandamental, a ação de cobrança, visando à condenação da Autarquia ao pagamento das diferenças de benefício anteriores à impetração. 2. Sem que tenha adotado essa providência a Agravante, que deixou para ajuizar a presente demanda em 13.02.2001, quando já transcorridos mais de cinco anos após o pagamento da última parcela pretendida, efetuado em maio de 1995, impende tão-somente negar provimento ao recurso interposto, a fim de manter as conclusões da sentença recorrida que, ao decretar a prescrição de todas as parcelas vindicadas, nenhuma heresia cometeu, mas, ao contrário, tratou de aplicar corretamente os dispositivos legais pertinentes na solução do caso concreto. 3. Agravo interno desprovido.(AC 200151015142725, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/04/2007 - Página::347.)(grifamos) Pelo que aduz, sem qualquer prova, somente em 08/03/2005 voltou a requerer o restabelecimento do benefício ou, alternativamente, o processamento de justificação administrativa. No entanto, tal proceder apenas reflete a repetição do que já havia sido feito através do procedimento administrativo, precedida de auditoria extraordinária onde colhidas declarações acerca dos fatos alegados (fls. 82/91), o qual teve sua regularidade atestada pelo Poder Judiciário. Diante disso, e também considerando que o prazo decadencial não se suspende ou se interrompe, conforme lições mais comezinhas de Direito, evidencia-se que desde a suspensão do benefício, notificada em 11/1997, não agiu o autor, no sentido de rever aquela decisão que lhe era desfavorável, no sentido de atacar os fundamentos que levaram a autarquia a cancelar seu benefício, preferindo aguardar que seus reclamos acerca da higidez do procedimento administrativo que precedeu ao ato ora questionado na esperança de que fosse declarado nulo e, então, lhe fosse conferida a possibilidade de nova impugnação administrativa. Como isso não ocorreu, cumpre reconhecer a decadência com fulcro no art. 210, do CPC, c.c. art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca ao restabelecimento do benefício. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 17.02.2012. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte:EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis:A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria

a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1985, e sua suspensão, que seria o ato administrativo questionado, em 11/1997, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2007, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 27/06/2010, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 17/06/2010, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir o ato que culminou no cancelamento de seu benefício, ocorrido em 1997, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA: 05/11/2007 PG: 00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio *tempus regit actum*. Por fim, cumpre consignar que em decisão proferida pela 3ª Seção, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, restou sedimentado o entendimento acerca da matéria, conforme excertos que passo a colacionar: **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER******

DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 183, DE 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. 1. Não se evidencia qualquer afronta ao comando do art. 11, 3º, da Lei n. 10.666/03, haja vista as instâncias ordinárias terem expressamente consignado que a autarquia, notificou o beneficiário para que apresentasse defesa e só após, ao considerar insuficientes os argumentos suscitados, procedeu à suspensão da aposentadoria. 2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 3. Antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art.103-A à Lei 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 4. A Terceira Seção desta Corte, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Precedente: Resp n. 1.114.938/AL. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1389450/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011)(grifamos)ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.P.R.I.

**0007724-14.2010.403.6102 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ângela Maria da Silva, qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito de permanecer trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem redução da remuneração e sem prejuízo das vantagens financeiras que vierem a ser concedidas para a carreira e as que já estão previstas na tabela de vencimentos instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o art. 4ª-A à Lei nº 10.855/04, com a conseqüente devolução dos valores eventualmente descontados e condenação do requerido ao pagamento da diferença de remuneração proporcional à majoração da jornada de trabalho para oito horas diárias. Aduz que é servidor(a) público(a) federal, pertencente aos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social e desde que ingressou no respectivo cargo, mediante concurso público, cumpriu jornada de trinta horas semanais. Alega que, com o advento da lei nº 11.907/09, que acrescentou o art. 4ª-A à Lei nº 10.855/04, e nos termos da Resolução INSS/PRES nº 65/2009, deverá trabalhar quarenta horas semanais, sem acréscimo proporcional na remuneração, ou optar por manter a jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração, o que afronta o disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal, que dispõe sobre a irredutibilidade de vencimentos, bem como o direito adquirido. Defende que a fixação da jornada de trinta horas semanais não era ilegal, em face do disposto no art. 19, da Lei nº 8.112/90, sem embargo de compatibilizar-se com o regime de turnos de revezamentos para atendimento contínuo ao público, mostrando-se como instrumento de incremento da produtividade. Sustenta que, desde que ingressou no cargo, cumpria a carga horária de 30 horas semanais, organizando sua vida pessoal para o devido cumprimento da mesma, de sorte que o inopinado aumento de duas horas diárias de serviço fere a segurança jurídica. Afirma que, embora seja possível a modificação do regime jurídico estatutário por meio de lei, e a despeito da prevalência do interesse público sobre o privado, não podem ser olvidadas tais garantias constitucionais. Requer a procedência da ação nos moldes delineados, bem como condenação nos consectários sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 32/159. Tendo em



vista o valor da causa, o feito foi remetido para o Juizado Especial Federal local, onde o requerido foi citado e apresentou contestação, oportunidade em que sustenta, inicialmente, a incompetência material para análise do pedido naquele juízo, posto tratar-se de anulação ou cancelamento de ato administrativo volvido a fixação da jornada de trabalho da autora. No mérito, esclarece que antes do advento da Lei nº 11.907/09 não havia legislação específica para regular a jornada de trabalho dos servidores do INSS, a qual fundamentava-se no art. 19 da Lei nº 8.112/90. O Decreto nº 1.590/95, na redação do Decreto nº 4.836/03, por sua vez, regulamentou a jornada dos servidores públicos federais, fixando-a em 40 horas semanais e autorizando, em caráter excepcional, redução para 30 horas, quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, juízo de oportunidade e conveniência do administrador público. Com o advento da Lei nº 11.907/09, que acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 10.855/04, não há lugar para o exercício de tal discricionariedade. Assim, defende que a jornada dos servidores do INSS sempre foi de 40 horas semanais, donde não haver malferimento à garantia da irredutibilidade de vencimentos. Assevera que, quando da publicação do Edital nº 01, de dezembro de 2004, a propósito do concurso público para provimento de 2400 vagas para os cargos de analista e técnico previdenciário, vigorava a Resolução INSS/DC nº 142, de 13/11/03, que previa a jornada de trabalho de 30 horas semanais, em caráter genérico, sem considerar a situação de excepcionalidade do aludido Decreto, dando ensejo a questionamento junto ao Tribunal de Contas da União, que constatou a ilegalidade da resolução quanto ao ponto e determinou sua alteração. Sobreveio, então, a revogação da mesma pela de nº 06/INSS/PRES, de 04/01/06, adequando-se à disposição legal vigente. História que houve discussão judicial quanto à mesma (MS 25881), que acabou extinto por falta de interesse de agir superveniente, ante o advento da Lei nº 11.907/09 e posterior edição da Resolução nº 65/09, revogando-a. E que no âmbito administrativo, em sede de consulta, o entendimento que prevaleceu foi de manutenção do edital e concurso, porém com aplicação restrita da jornada de 30 horas apenas para as exceções de que trata o Decreto nº 1.590/95. Aduz que o estabelecimento de jornada de trabalho dos servidores públicos é matéria reservada à lei, não havendo direito adquirido a regime jurídico. Tão pouco ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos, porquanto o regime legal da jornada de trabalho sempre foi o de 40 horas semanais, sem embargo de que a Lei nº 11.097/09 implicou em expressivo aumento dos vencimentos dos servidores com a reestruturação das carreiras, além de propiciar a opção pela jornada menor, com redução proporcional daqueles. Pugna, assim, pela improcedência do pedido e condenação da autoria nas verbas sucumbenciais. Decisão do JEF declinando da competência (fls. 197/200), com retorno dos autos a este juízo. Decisão indeferindo a assistência judiciária gratuita (fls. 203/212), e posterior recolhimento das custas (fls. 216). Tutela antecipada indeferida (fls. 218/219). Réplica às fls. 221/246. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. Com efeito, a questão encontra-se pacificada nos pretórios, como se vê dos julgados da Corte Suprema, do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, in verbis: EMENTA: Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92). Recurso extraordinário provido. (STF - RE 255328, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/09/2001, DJ 11-10-2001 PP-00019 EMENT VOL-02047-04 PP-00773) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AI 768282 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-09 PP-01990) JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDADA NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUÁRIO INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Pretende a recorrente continuar cumprindo a jornada de trabalho estipulada no Edital do Concurso Público n. 001/98 de 20 (vinte) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta do Município. Lei Complementar Municipal n. 21/2007, que altera o regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário e aumenta a jornada de trabalho para 40 horas. Acórdão recorrido que dá parcial provimento à apelação da servidora para ajustar a carga horária, de acordo com a Lei n. 8.856/94, que fixa a carga horária dos profissionais em no máximo 30 horas semanais de trabalho. 2. A jurisprudência do STJ assenta que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está sujeita ao interesse da Administração Pública, tendo em vista critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A modificação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, não sendo possível manter o regime anterior. Sob essa ótica, a lei nova pode alterar a carga horária por conveniência do serviço público, visto que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1191254/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. INEXISTENCIA VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. RECURSO DESPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido de negar provimento ao recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A impetração objetiva o cumprimento de 30 horas semanais pelo servidor nos quadros do INSS, sem a redução proporcional da remuneração imposta pela Lei nº 11.907/2009. Entretanto, impossível a manutenção da jornada de 30 horas por semana com restabelecimento integral da remuneração, posto que a Administração Pública além de observar os ditames da lei, buscou o interesse público. III - Não houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que a Lei nº 11.907/2009 promoveu, a par da alteração da jornada de trabalho, reajustes estruturais nas carreiras e nos vencimentos dos aludidos servidores. IV- É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Assim, nada impede que a Lei nº 11.907/09 introduza alteração na Lei 10.855/2004 para estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais aos servidores do INSS, facultando-lhes a escolha pela jornada reduzida de 30 horas, com redução proporcional da remuneração. V- Agravo legal não provido.(AMS 00134077220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS DO INSS. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE JORNADA DE TRINTA HORAS SEMANAIS, SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. LEI Nº 11.907/09. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Cuidando-se de fixação ou modificação unilateral, por parte da Administração, da jornada de trabalho do servidor, é de se reconhecer sua legalidade, uma vez que a relação jurídica que permeia o vínculo entre o Poder Público e os titulares de cargo público é de índole estatutária. 2. Não há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários no caso concreto, pois, é certo que os vencimentos do servidor devem corresponder à efetiva jornada de trabalho, ainda que decorra de modificação unilateral da administração. Assim, reduzida a jornada por ímpeto da lei, nada mais correto do que a redução, também, dos vencimentos, sob pena de deformação da isonomia entre os funcionários públicos e enriquecimento sem causa. 3. Agravo legal improvido.(AC 00245289720094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. A referência do texto legal à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer na jurisprudência as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Decisão do relator que se encontra calcada na jurisprudência desta Corte Regional e dos Tribunais Superiores. 2. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, dispendo sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, na previsão original, não havia qualquer referência à carga horária, valendo-se, portanto, daquela prevista como regra geral estabelecida pela Lei nº 8.112/90, de até 40 (quarenta horas) semanais. Em função de acordos anteriores e com base em legislação à época vigente, estabeleceu-se redução da jornada de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) em algumas unidades, como forma de possibilitar a continuidade dos serviços em esquema de revezamentos, adequando-se a uma situação transitória. 3. O restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração, não fere a Constituição, porque o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal neste sentido. Referida alteração apenas repetiu disposição já prevista na Lei nº 8.112/90. 4. A redução proporcional da remuneração não viola a garantia de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que são conceitos distintos, nos moldes dos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. No caso dos autos, não restou demonstrado que a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo efetivo tenha sofrido diminuição. 5. O impetrante tem a opção de continuar cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com manutenção da remuneração integral; ao revés, se preferir a redução de sua jornada de trabalho receberá, em contrapartida, remuneração proporcionalmente reduzida. Portanto, não há mácula no dispositivo legal ora atacado, que prima pela razoabilidade, proporcionalidade e moralidade pública. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00214907720094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DANO IRREPARÁVEL OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. SERVIDOR DO INSS. REDUÇÃO CARGA HORÁRIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE

DOS VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO 1 - O recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança produz apenas o efeito devolutivo, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. Todavia, configurado um risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tem o Colendo Superior Tribunal de Justiça excepcionalmente decidido ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental até o julgamento do recurso 2. No caso em apreço, porém, não se vislumbra essa excepcionalidade. 3. Não há irregularidade na previsão de redução proporcional da remuneração relativamente àqueles que optarem, na forma do art. 4º-A, da Lei nº10.855 (inserido pela mesma Lei nº11.907), pela manutenção das 30 horas semanais ou mudança para essa jornada reduzida, na medida em que se trata de regime paralelo, cuja opção fica ao talante do servidor, e no qual não haverá diminuição da contraprestação por hora trabalhada, não ocorrendo, pois, ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00392068420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 194 ..FONTE PUBLICACAO:..) Tal o contexto, inviável o acolhimento do pedido. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno a autoria em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado.P.R.I.

**0008231-72.2010.403.6102 - JOAO APARECIDO CASTILHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

João Aparecido Castilho, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 01/02/2010, com os acréscimos sucumbenciais. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 16/01/1974 a 23/02/1979, como aprendiz para Usina Santo Antônio S/A; de 19/03/1979 a 15/06/1982, como desenhista para Zanini S/A Equipamentos Pesados; de 14/03/1983 a 25/01/1985, como desenhista para Usina São Martinho S/A; de 04/02/1985 a 28/05/1987 e de 05/10/1987 a 22/03/1991, como desenhista para Zanini S/A Equipamentos Pesados.O requerimento administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 42/150.265.358-0, sendo indeferida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o INSS não considerou como especiais essas atividades exercidas pelo autor. Esclarece que somados os períodos de 22 anos, 2 meses e 27 dias trabalhados em atividade comum com os períodos de 14 anos, 10 meses e 4 dias trabalhados em atividade especial devidamente convertidos, perfazeria uma total de 40 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de serviço, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 241.Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 113.Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 124/202.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 205/215, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e a falta de interesse de agir, esta última em razão da concessão do benefício previdenciário em sede administrativa, em 17/01/2011. Requereu que, no caso de procedência da ação, seja fixado o termo inicial na data da sentença. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, além de que o fator de conversão, vigente até 21.07.92, não é 1,4, mas, sim, 1,2. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consecutórios sucumbenciais. Foram juntados os laudos técnicos das empresas Zanini S/A e Usina Santo Antônio S/A às fls. 281/340, da Usina São Martinho às fls. 351/354, bem como a reanálise e decisão técnica de atividade especial elaborada pelo INSS às fls. 361/363.Alegações finais do autor às fls. 366/375 e do INSS às fls. 377, insistindo em seus reclamos. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 16/01/1974 a 23/02/1979, como aprendiz para Usina Santo Antônio S/A; de 19/03/1979 a 15/06/1982, como desenhista para Zanini S/A Equipamentos Pesados; de 14/03/1983 a 25/01/1985, como desenhista para Usina São Martinho S/A; de 04/02/1985 a 28/05/1987 e de 05/10/1987 a 22/03/1991, como desenhista para Zanini S/A Equipamentos Pesados. Primeiramente, assenta-se que não se verifica a alegada falta de interesse de agir, considerando que o autor pleiteia o reconhecimento de seu direito à aposentação deste a data da entrada do requerimento administrativo, em 01/02/2010, sendo que a concessão do benefício em sede administrativa somente ocorreu em 17/01/2011. Além disso, não houve o reconhecimento do tempo especial ora pleiteado, o que, embora não reflita no gozo do benefício, traz conseqüências no seu valor, tendo em vista a incidência do fator previdenciário, onde considera o tempo de serviço.De outro tanto, constata-se que o período compreendido entre 16/01/1974 a 23/02/1979, laborado como aprendiz para Usina Santo Antônio S/A, já foi reconhecido em sede administrativa, restando, portanto, incontroverso.Outrossim, a questão do valor adotado para o fator de conversão já foi regulamentada pelo art. 70 do Decreto 3048/99. No mais, a pretensão merece acolhimento. I No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor estão relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de

atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No caso dos autos, é indicado como elemento insalubre a presença do ruído. No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na

vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso, também, assentar que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados

ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. IV A documentação supra referida foi carreada aos autos, consoante se verifica dos formulários e laudo técnico das empresas, restando cumprido, ônus processual que lhes competia (art. 333, I, do C.P.C.). No presente caso, vieram os documentos fornecidos pelas empresas Usina São Martinho S/A (fls. 41/42), Usina Santo Antônio (fls. 44) e Zanini S.A Equipamentos Pesados (fls. 89/91) cujas atividades foram assim descritas, respectivamente: - Desenhista - fls. 41/42 (de 14/03/1983 a 25/01/1985): Elaboração e emissão de projetos, mapas e desenhos de uso industrial, por meio informatizado; levantamento de dimensional em campo; apoio técnico na execução das obras; acompanhamento do início das operações de novos equipamentos ou sistemas industriais e visitas técnicas a fornecedores.- Desenhista - fls. 89 (de 19/03/1979 a 15/06/1982): Realiza desenho detalhados e definitivos dos produtos, baseando-se em estudos e instruções. Define dimensões, matérias a serem empregadas em quantidade e peso. Acompanha o projeto em fase de execução, dando assistência à produção.- Desenhista projetista - fls. 90/91 (de 04/02/1985 a 28/02/1987 e de 05/10/1987 a 22/03/1991): Desenvolve projetos, desenho detalhados e definitivos dos produtos, baseando-se em estudos, cálculos e instruções. Efetua o estudo e organização do projeto a ser confeccionado. Define dimensões, matérias a serem empregadas em quantidade e peso através de cálculos, informações, pesquisa ou mesmo transposições. Acompanha o projeto em fase de execução, dando assistência à produção, compras e vendas. Tais documentos apontaram exposição do autor a ruído que figurava em 83,2 dB(A), na Usina São Martinho, e em 85,5 dB(A), na empresa Zanini S.A Equipamentos Pesados, em ambos, de modo habitual e permanente. Conforme já mencionado, os documentos destacados não bastariam, por si só, ao reconhecimento da insalubridade, pois que somente refletem os dados colhidos de laudos técnicos. Por essa razão, era imperiosa a juntada destes documentos técnicos que descrevessem o ambiente de trabalho e as atividades desenvolvidas pelo autor, e que corroborassem a exposição do autor a agentes nocivos já prenunciados nos PPPs, o que foi feito às fls. 92/98, 281/294 e 351/354, de onde se colhe as seguintes informações:- LTCAT da empresa Zanini (fls. 92/98) extrai-se que a intensidade/concentração do agente físico ruído figurava em 85,5 dB(A) (Leq); por sua vez, o laudo de insalubridade carreado às fls. 281/294, assim descreve: no setor de engenharia industrial, não usam EPI, apesar de terem à disposição e os ruídos oscilam pontos diferentes de 90 e pouco mais de 100 dcb, concluindo que estão sujeito à insalubridade, grau médio, devido à exposição acima dos limites de tolerância para ruído intermitente.- Laudo Técnico Pericial da Usina São Martinho (fls. 351/354): Avaliação dos agentes ambientais - Ruído contínuo - atividade/operação - assistência de engenharia - nível 83,2 dB(A)... Informamos, ainda, que a Empresa mantém estoque regular de EPIs, que os funcionários procedem as trocas e reposições de forma automática e direta junto aos Almoarifados e que no caso específico deste segurado, não foi encontrado documento comprobatório da entrega inicial dos referidos equipamentos... Conclusão - No desempenho de suas atividades de Desenhista o segurado sempre exerceu o trabalho de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, exposto a agente físico ruído, identificado no ambiente de trabalho, como prejudicial à saúde do trabalhador. Em relação aos agentes nocivos, pode-se constatar a presença de pressão sonora que figurava no patamar de 83,2 dB(A), na Usina São Martinho e 85,5 dB(A), na empresa Zanini S.A Equipamentos Pesados. Concluem ambos, ao final, que as atividades exercidas nos períodos indicados na inicial foram desenvolvidos em ambiente insalubre, pois que exposto à pressão sonora superior ao limite tolerável pela legislação de regência. De mesmo é o que se conclui em sede judicial, pois que do cotejo entre os elementos apurados nos autos e a legislação de regência, ressaí que o labor desempenhado pelo autor encontrava-se permeado pelo agente físico ruído em patamares superiores ao que estabelecido à época, quando o limite tolerável era de 80 dB(A), embora a atividade não a evidencie, posto exercida em salas apartadas das unidades fabris onde o ruído acomete os trabalhadores que ali atuam. Destarte, observa-se omissão do empregador, o qual, embora disponibilizando EPI's, não fiscalizava sua efetiva utilização e tampouco documentava a sua entrega. Tal o contexto, deve a autarquia previdenciária aquilatar quanto à propositura de ação regressiva, no tocante aos reflexos deste período nos proventos do segurado. De fato, acerca do registro de que fazia uso de EPIs capazes de eliminar/reduzir a presença do agente, não se pode atribuir presunção de que efetivamente houve o fornecimento e o uso de tais equipamentos, considerando que os referidos laudos somente foram elaborados em 15/11/2003 (fls. 92/98 - DZ Engenharia Equipamentos, sucessora da Zanini) e 13/12/2006 (fls. 351/354 - Usina São Martinho), sendo certo que, conforme foi assentado no item IV desta decisão, somente a partir de 1998 a legislação previdenciária passou a fiscalizar tal exigência. Daí porque, insubsistente as justificativas apresentadas pela autarquia previdenciária quando da reanálise do benefício em sede administrativa, que apontou os seguintes argumentos às fls. 362: A1. Descrição das atividades feita no PPP não configura exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente; Laudo Técnico extemporâneo. A2. Além de extemporâneo, o Laudo Técnico informa que o método utilizado para avaliação da exposição ambiental ao agente nocivo Ruído foi o de Nível equivalente (Leq), que não corresponde ao método aceito na Legislação (LAVG). Ainda, a descrição das atividades feita no DSS-8030 não configura exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Quanto ao argumento pertinente a extemporaneidade do laudo pericial, este não se sustenta ante a fundamentação extraída dos comandos legais pertinentes, bem como do quanto assentado no laudo técnico. Por oportuno, consigno que tal argumento, mesmo que destoado dos elementos colhidos nos autos, não pode ser levado às últimas consequências, considerando que por vários anos as empresas não eram obrigadas à elaboração destes documentos e mesmo após

o advento da exigência legal, muitas se furtavam a esta obrigação, assumindo o risco de serem autuadas administrativamente, ante a fraca atuação dos entes fiscalizatórios, que até os dias atuais se verifica. Sendo assim, não se pode transferir ao trabalhador, parte mais frágil na relação de emprego, que na maioria das vezes desconhece seus direitos que lhe dá proteção, o ônus de demonstrar sua exposição a agentes nocivos e insalubres, de modo a evitar que sejam mais prejudicados, ante a inércia maliciosa das empresas que se omitem em prejuízo de seu funcionário, deixando de pagar os encargos trabalhistas e previdenciários para ter diminuição dos custos e aumento dos lucros. Assim, muitas vezes, como no caso, tais laudos somente são elaborados quando essas empresas, de alguma forma, são impelidas à confecção destes documentos técnicos, como se vê nos casos de reclamações trabalhistas onde se pleiteia a insalubridade da atividade. Neste diapasão, considerando-se os períodos de 16/01/1974 a 23/02/1979, como aprendiz para Usina Santo Antônio S/A; de 19/03/1979 a 15/06/1982, como desenhista para Zanini S/A Equipamentos Pesados; de 14/03/1983 a 25/01/1985, como desenhista para Usina São Martinho S/A; de 04/02/1985 a 28/05/1987 e 05/10/1987 a 22/03/1991, como desenhista para Zanini S/A Equipamentos Pesados, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumem-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados, chega-se a um total de 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial. Desta forma, sendo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que na data do requerimento administrativo, em 01/02/2010, se convertidos os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos comuns registrados em CTPS e como autônomo, totalizam 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias, de tempo de serviço, superior os 35 anos de que trata o 7º, do art. 201, da CF/88, suficientes para a concessão do referido benefício. V Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito *tempus regit actum*, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fixadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfez a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Tendo em vista que o autor começou a receber o benefício a partir de 17/01/2011, consoante se verifica da CNIS (fls. 226), e já possuía requisitos para sua concessão desde a data do requerimento administrativo, em 01/02/2010, deverá a autarquia efetuar o pagamento desta diferença, atentando ainda quanto ao averbado às fls. 11, quarto parágrafo desta decisão, quanto à ação regressiva em face do empregador, lá envolvido. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 16/01/1974 a 23/02/1979, como aprendiz para Usina Santo Antônio S/A (ressalvando que este já foi reconhecido em sede administrativa); de 19/03/1979 a 15/06/1982, como desenhista para Zanini S/A Equipamentos Pesados; de 14/03/1983 a 25/01/1985, como desenhista para Usina São Martinho S/A; de 04/02/1985 a 28/05/1987 e 05/10/1987 a 22/03/1991, como desenhista para Zanini S/A Equipamentos Pesados, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que convertidos e somados àqueles registrados em CTPS e como autônomo, totalizam 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de labor, a partir de 01/02/2010, determinando que o INSS promova a averbação do tempo especial ora reconhecido junto ao benefício, com a conseqüente revisão do benefício, promovendo o pagamento

da diferença das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 01/02/2010, descontados dos valores pagos a partir de 17/01/2011. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/04/2008, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora, desde a citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a adotar o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

**0009252-83.2010.403.6102 - ODETE ROSA DA SILVA MORASQUI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 176/181, apontando omissão consubstanciada no fato de que não teria sido analisada a especialidade do período compreendido entre 06/07/1997 a 30/08/1998, quando trabalhou como auxiliar de enfermagem para a Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Cabe assinalar que todos os elementos constantes nos autos foram considerados na prolação da sentença, restando descritas, inclusive, as atividades desempenhadas pela autora naquela instituição (fls. 179, parágrafos 1ª a 3ª), cuja especialidade foi repelida no primeiro parágrafo de fls. 180, onde, à exceção do período compreendido entre 31/08/1998 a 08/11/1998, não se vislumbrou a alegada especialidade. No entanto, cabe consignar que os mesmos fundamentos utilizados para afastar a especialidade do labor realizado entre 09/11/1998 a 30/09/2002 e de 01/10/2002 a 20/04/2010, prestam-se a afastar o pleito atinente ao vínculo laboral exercido na Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, pois que as tarefas ali desempenhadas se assemelham àquelas realizadas nos períodos ora destacados e referidos no terceiro parágrafo de fls. 180, volvidas que eram às tarefas exigidas em UTI neonatal, mesmo setor freqüentado no Hospital das Clínicas conforme se pode aferir pelos documentos referidos na sentença. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0000844-69.2011.403.6102 - DEVANIR DOS SANTOS ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Devanir dos Santos Andrade, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo em 05/01/2009. Alega que sempre trabalhou em atividade especial, discriminando-os da seguinte forma: de 06/11/1973 a 29/07/1974, desempenhando as funções de atendente no setor de enfermagem da Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto e de 09/03/1987 a 29/02/2004, como servente, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem, todas junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, além de trabalhar como auxiliar de enfermagem nos períodos de 03/07/1995 a 321/07/1997 e de 01/08/1997 a 03/02/1999, concomitantemente, junto a FAEPA. Assevera que, em 05/01/2009 ingressou com requerimento de aposentadoria na seara administrativa, NB 42/149.131.992-2, que foi indeferido ante o argumento de que não contava com tempo suficiente para tanto. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consecutivos. Juntou documentos (fls. 22/42) Foi determinada a citação, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48). Na mesma oportunidade determinou-se a realização da prova pericial. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 53/76), refutando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o enquadramento da atividade nos decretos regulamentares, bem como o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja



considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que não há possibilidade de conversão do tempo especial após 28/05/1998, pugnano pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os conseqüentários sucumbenciais. Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 82/121. Às fls. 129, o perito nomeado foi destituído, determinando-se a notificação das instituições responsáveis para que trouxessem laudos técnicos pertinentes às atividades desempenhadas pela autora, o que foi feito às fls. 132/138 e 142/153, os quais foram encaminhados a agência previdenciária responsável que carrearou reanálise do benefício às fls. 156/159, dando-se, a seguir, vista às partes. Por fim, manifestaram-se às partes em sede de alegações finais às fls. 162/166 (autor) e 168/172 (réu). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 06/11/1973 a 29/07/1974, como atendente no setor de enfermagem da Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 09/03/1987 a 29/02/2004, como servente, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem, todas junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, além de trabalhar como auxiliar de enfermagem nos períodos de 03/07/1995 a 21/07/1997 e de 01/08/1997 a 03/02/1999, concomitantemente, junto a FAEPA. Assentase, inicialmente, que os períodos compreendidos entre 06/11/1973 a 29/07/1974 e 03/06/1996 a 05/03/1997 já foram reconhecidos na seara administrativa, conforme colhe-se dos documentos anexados ao feito (fls. 157/159), restando, portanto, incontroversos. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto ao estabelecimento hospitalar onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37, sendo corroborada e complementada pela prova técnica carreada às fls. 116/124 e 160/884. De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades

discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que exsurge destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, necessário o cotejo das atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, que abrangeu todo o período controverso. In casu, descreve o referido PPP, carreado às fls. 33, que as atividades exercidas pela autora, no interregno anterior a 02/06/1996, como servente e auxiliar de serviços, cingiam-se a: Limpar áreas restritas, e não restritas, enfermarias, isolamentos e salas de curativos, tendo contato com excretas, sangue, diurese e demais fluidos orgânicos de pacientes com e sem diagnóstico; passar pano no chão secando-o, torcendo várias vezes. Usar hipoclorito de sódio, sabão geléia germicida, e solução de dois ou mais fenóis; limpar macas e cadeiras de rodas, coletar, embalar e transportar lixo hospitalar contaminado de enfermarias, salas de consulta e laboratórios. A partir daí, passou a desempenhar as funções de auxiliar de enfermagem na mesma instituição, cujas tarefas foram assim descritas: Realizar lavagem intestinal, recolher roupas sujas, limpar unidade; transportar pacientes; auxiliar a equipe de saúde em exames especiais (estimulação cortical); observar pacientes através de monitores; dar assistência em momentos de crises epiléticas; conter pacientes com crise convulsiva e/ou quando necessário; manipular e injetar material radioativo (tecnécio-99m); acompanhar paciente após injeção de material radioativo à medicina nuclear e colaborar durante o exame; cuidar no pré e pós-operatório. A prova técnica apresentada pelo Hospital das Clínicas (fls. 143/153) destaca a legislação trabalhista que regulamenta o enquadramento da atividade insalubre para os fins afetos à seara laboral, bem como descreve atividades ali desempenhadas. Dando ênfase a atividade de auxiliar de serviços, colhe-se que a descrição ali contida em nada destoava daquela lançada no PPP já referido, seja nas áreas restritas ou não restritas. Entrementes, nenhuma menção se verifica acerca das atividades exercidas como auxiliar de enfermagem, situação que não gerou qualquer questionamento por parte da autoria, que nada requereu ao ter ciência do mencionado documento, não se desincumbindo do ônus processual que lhe competia, a teor do art. 333, I, do CPC. Assim, pelo que rersai, a prova técnica não abrangeu todas as atividades exercidas pela autora naquela instituição de saúde e, naquela em que se reporta, nada aludiu acerca de elementos insalubres a que estaria exposta a trabalhadora, impedindo com isso a correta análise da insalubridade alegada, restando prejudicado o reconhecimento do pedido quanto ao ponto, pois que, pela que constou, não há como inferir a presença de agentes nocivos naquele ambiente laboral, sobretudo porque tal atividade relacionava-se a tarefas de limpeza e higienização de materiais e ambientes, a qual não demonstra contato permanente com os agentes nocivos destacados na legislação já referida. De mesmo modo é o que se conclui em relação as atividades desenvolvidas junto à FAEPA, fundação ligada ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, à mingua de elementos probatórios mínimos capazes de atestar exposição a elementos nocivos ou insalubres, não bastando para tanto, conforme já assentado, simples descrições contidas no formulário elaborado pela instituição (fls. 36), que em nada difere daquelas contidas no documento de fls. 33, já transcritas acima. Registre-se que as tarefas ali referidas não indicam uma exposição habitual e permanente. Pelo contrário, atestam que não havia um contato direto com secreções ou materiais utilizados nas intervenções cirúrgicas ou morgues, onde o contato revela cores de insalubridade. Neste contexto, embora não se afaste a presença de elementos nocivos naquele ambiente hospitalar, destacando-se os agentes biológicos nocivos à saúde, tais como vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas (item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99), presentes no sangue, urina, fezes, órgãos e tecidos de animais e pacientes (biopsias) com doenças infecto-contagiosas, bem como outros elementos químicos previstos no item 1.0.19, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, vigentes no período, a descrição das atividades perpetradas pela autora não autoriza seu enquadramento, vez que estas cingiam-se a atividades pouco invasivas, voltadas mais ao auxílio e amparo aos pacientes em crises epiléticas ou convulsivas e, somente em caso de extrema necessidade, injetava material radioativo nos pacientes, cuja intensidade e tempo de exposição sequer foram mencionados. Diante destas evidências, forçoso concluir que a autora não logrou comprovar a prejudicialidade do trabalho desenvolvido no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e na FAEPA à sua saúde ou integridade física, pois, mesmo que houvesse algum contato com fluidos orgânicos, secreções ou materiais utilizados nos diversos procedimentos cirúrgicos, por onde transitam os elementos patogênicos, em especial com: AIDS, SÍFILIS, SARAMPO, RAIVA, COQUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN, GRIPE H1N1, dentre outras, este se dava de modo eventual e intermitente.

Assim, ante a ausência de elementos capazes de atestar o exercício de labores especiais, onde o contato com agentes nocivos e insalubres se verificam de forma mais direta e patente, não há como reconhecer, no presente caso, a proteção legal albergada pela legislação previdenciária. Portanto, depreende-se que a exposição em causa se dava ocasional e intermitente, de modo que sua atividade não encontra amparo nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 e 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1 e 1.0.19, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, onde tal exigência é requisito essencial ao seu reconhecimento. Neste contexto, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autora junto àquelas instituições só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que não restou efetivamente demonstrado. Ademais, o fornecimento de EPIs referidos nos documentos já destacados, cujo uso é facilmente constatado e de conhecimento geral, indicam a cautela adotada por tais profissionais no desempenho de suas atividades, notadamente quanto ao uso de luvas, máscaras e óculos, denotam a preocupação com a redução ou neutralização dos agentes que permeavam tal atividade, além de demonstrar eficácia na prevenção dos riscos a que esteve exposta no desempenho de seu mister. Deste modo, subsistem os argumentos apresentados pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa (fls. 157/159), que apontou que a partir de 06.03.97 se enquadram para o agente BIOLÓGICO apenas as atividades contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, observando que somente os que trabalham permanente com pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas provenientes destes pacientes, além do que o fato de trabalhar dentro de ambiente hospitalar não autoriza, por si só, o reconhecimento da especialidade, posto que as doenças ali presentes, não são transmissíveis por via aérea em ambiente não restrito e através de contato eventual ou intermitente, não havendo base legal para seu enquadramento como especial e por conseqüência para a concessão do benefício requerido. Pelo que restou assentado, tais argumentos se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que não apresentavam satisfatoriamente os elementos insalubres no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado que seu contato com os agentes químicos e biológicos existentes no ambiente laboral se dava de modo ocasional e intermitente, não fazendo jus a aposentação da forma requerida. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos acima esposados e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que a autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000889-73.2011.403.6102 - ADALEA HERINGER LISBOA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Adalea Henrique Lisboa, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo em 14/07/2010. Pugna também pela condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização à título de danos morais, bem como pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu atividade laboral no período de 07/05/1973 a 07/06/1973, como datilógrafa para ATAP - Assistência Técnica e Administração de Pessoal Ltda. e de 11/06/1973 a 10/01/1974, também como datilógrafa (II) para Companhia Siderúrgica Mannesmann, os quais não teriam sido computados pelo INSS na ocasião da análise administrativa do benefício. De mesmo modo, afirma que a autarquia não reconheceu a especialidade do labor exercido no período compreendido entre 06/06/1986 a 15/05/1996, quando exerceu as funções de monitora junto a FEBEM - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor. Esclareceu que suas tarefas podem ser classificadas como insalubres, perigosas e penosas, além de estar exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consectários. Juntou documentos (fls. 23/106) Foi determinada a citação, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 107). Na mesma oportunidade determinou-se a realização da prova pericial. Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 122/174. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 175/213), aduzindo afronta ao princípio do juiz natural, uma vez que o pedido veiculado à título de danos morais, busca, exclusivamente, afastar a jurisdição do Juizado Especial Federal. Também refutou a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o enquadramento da atividade nos decretos regulamentares, bem como o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que não há possibilidade de conversão do tempo especial após 28/05/1998, além de indicar a diminuição/neutralização dos agentes nocivos através da utilização efetiva de EPIs. Rebate a ocorrência de dano moral indenizável e que não havia fonte de custeio para o computo do tempo especial em relação a atividade desenvolvida pela autora. Pugna, por fim, pela improcedência da ação, cominando-se a autora os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 219/225). Às fls. 236, nomeou-se novo perito em

substituição ao outro que declinou da tarefa, seguindo-se o laudo pericial acostado às fls. 241/254, dando-se, a seguir, vista às partes. Por fim, manifestaram-se às partes em sede de alegações finais às fls. 258/261 (autor) e 262/269 (réu). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I Inicialmente cumpre refutar a preliminar aventada pela autarquia ré volvida a afronta ao princípio do Juiz Natural, sob o argumento de que o acréscimo decorrente da condenação à título de danos morais, teria nítido propósito de burlar as regras de competência, afastando a apreciação da causa pelo Juizado Especial Federal. Como já sinalizado, sem razão o INSS, uma vez que já pacificado na jurisprudência que a regra estampada no art. 3º, da Lei 10.259/01, limitando a alçada daquele juízo às causas de valor igual ou inferior a 60 salários mínimos, alberga todo o pedido ventilado na petição inicial, inclusive aquele afeto ao dano moral. Nesse sentido destacamos o excerto que melhor traduz o referido posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM DANO MORAL. MONTANTE PRETENDIDO SUPERIOR AO QUE DETERMINA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA MANTIDO EM QUANTIA QUE SOBEJA A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 259, II, DO CPC. COMPETENTE O JUÍZO PREVIDENCIÁRIO FEDERAL.- Juízo de primeira instância calculou somente a soma das 12 (doze) parcelas do benefício previdenciário sem o valor da indenização por dano moral, o quê resultou em valor da causa inferior à alçada do JEF. Contudo, deve ser mantido o valor da causa atribuído pelo autor da ação, que cumula 12 parcelas do benefício acrescidas da indenização por dano moral, no total superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não se há falar em competência do Juizado Especial Federal, se a soma dos pleitos (concessão de benefício e indenização por dano moral) supera os 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo art. 3º da Lei nº 10.251/01. Aplicação do art. 259, II, do CPC. Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração prejudicado. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0022369-51.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 11/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 828)II Ingressando no mérito propriamente dito, verifica-se que o pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida de 07/05/1973 a 07/06/1973, como datilógrafa para ATAP - Assistência Técnica e Administração de Pessoal Ltda. e de 11/06/1973 a 10/01/1974, também como datilógrafa (II) para Companhia Siderúrgica Mannesmann, bem como, a especialidade daquele compreendido entre 06/06/1986 a 15/05/1996, quando exerceu as funções de monitora junto a FEBEM - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor. Assenta-se, inicialmente, que os períodos compreendidos entre 07/05/1973 a 07/06/1973 e de 11/06/1973 a 10/01/1974 constam de sua CTPS (fls. 49) e, ao contrário do que aduz a autoria, já foram reconhecidos na seara administrativa, conforme colhe-se dos documentos anexados ao feito (fls. 166/169). Ademais, em sua contestação o INSS nada menciona acerca dos interregnos, restando, portanto, incontroversos. III Acerca do segundo ponto afeto ao reconhecimento da especialidade do labor, é importante destacar a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, estabelece os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, a qual é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º), podendo passar a inativação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste caso, cumpre demonstrar que foram alcançados todos os requisitos necessários para a concessão de tal espécie de benefício, sendo certo que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, restou alterado o patamar temporal para sua concessão, cabendo interpretar os artigos 52 e 53 do referido diploma legal à luz do que disposto no 7º, do art. 201, da Constituição, que passou a estabelecer o cômputo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para os homens e de 30 (trinta) anos para as mulheres. Ademais, para que tais atividades sejam consideradas especiais, faz-se necessária a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado, cujos agentes nocivos ou insalubres encontram-se atualmente discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Não obstante, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, é possível

verificar que a autora indica o grau de periculosidade de seu labor, bem como a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto ao estabelecimento disciplinar onde exerceu suas atividades, a qual, apesar de exercida anteriormente a alteração legislativa acima referida, não constava no rol daquelas consideradas insalubres por mero enquadramento, exigindo-se, portanto, comprovação por meio de documento técnico. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que a interessada comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 156/157, sendo corroborada e complementada pela prova técnica carreada às fls. 241/254. In casu, descreve o referido PPP que as atividades exercidas pela autora como monitora, em todo o período, cingiam-se a: executar, colaborar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas junto a criança e adolescentes, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou atividades internas e externas. Registre-se, por oportuno, que nenhum agente nocivo ou insalubre foi ali referido. A seu turno, a prova pericial elaborada por profissional nomeado por este juízo, foi carreada às fls. 241/254, onde relatadas as conclusões alcançadas pelo expert. Entretanto, não se pode descurar que, conforme restou consignado, o perito, a seu exclusivo alvedrio, após informar a inativação da Unidade Disciplinar onde trabalhou a autora, passou a referir-se às constatações hauridas por ocasião de outro exame realizado pelo próprio em 06/09/2001, naquele mesmo ambiente, determinadas em ação ajuizada junto a extinta 8ª Vara Federal desta Subseção, cuja similaridade encontrava-se patente, conforme consignou no documento. Com base nestes apontamentos, colhidos naquela ocasião, cujos detalhes foram colhidos junto ao Sr. Roberto Vancim, inspetor de alunos (funcionário desde 06/1989) e do Sr. Oswaldo Alves Arantes, coordenador de atividades e paradigma de função (funcionário desde 06/99), passou a descrever o ambiente de trabalho, as funções desempenhadas pela autora e as etapas do processo operacional onde destacou o acompanhamento e monitoramento dos menores nos locais internos, sendo que todas estas estão relacionadas no cumprimento e verificação do comportamento dos mesmos, evitando-se o embate físico entre estes (internos). Também frisou o acompanhamento dos menores a hospitais e pronto socorros quando necessários exames e atendimentos emergenciais, além da participação efetiva nas atividades na horta da unidade, atividades de recreação dos menores, nos jogos de futebol, basquete, vôlei, pebolim e outros. Prosseguindo em seu mister, afastou a presença de quaisquer elementos físicos e químicos, mas indicou a presença de agentes biológicos, os quais provinham da própria estrutura físico dos pavilhões dormitório e da existência de sanitário coletivo, que propiciavam a transmissão de doenças infecto contagiosas como hepatite, sarna, pneumonia, tuberculose, AIDS, que não eram detectadas previamente ante a falta de exames preliminares nos egressos. Por fim, conclui pela exposição da autora a tais agentes, fazendo grande abordagem sobre o fundamento científico dos agentes biológicos, para, ao fim, enquadrá-la no item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. À par do que assentado inicialmente acerca da referida prova, o certo é que mesmo se considerada em sua inteireza, tal fato não altera a convicção de que o labor não se deva de maneira insalubre. Pelo que consta, não há como inferir a presença de agentes nocivos naquele ambiente laboral, sobretudo porque tal atividade relacionava-se a tarefas de monitoramento, direção e recreação dos internos, não evidenciando qualquer contato, eventual que seja, com os agentes biológicos nocivos apontados pelo expert. As tarefas ali realizadas, de maneira alguma indicam uma exposição habitual e permanente com os citados agentes biológicos, os quais se verificam com maior razão e intensidade em ambientes hospitalares ou unidades de saúde, cujos ambientes denotam maior preocupação e, por isso, foram abrangidos pela proteção normativa. De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biólogo), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item

3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que exsurge destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, necessário o cotejo das atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, que abrangeu todo o período controverso. Neste contexto, embora não seja de todo impossível a existência de internos eventualmente doentes, o fato é que para fazer jus a proteção albergada pela norma, a autora precisaria demonstrar que em suas atividades esteve exposta a agentes biológicos nocivos à saúde, tais como vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas (item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99), presentes no sangue, urina, fezes, órgãos e tecidos de animais e pacientes (biopsias) com doenças infecto-contagiosas, situação que nem de longe foi demonstrada. Outrossim, restou evidenciado que suas atividades estavam mais afetas ao controle disciplinar e recreativa dos egressos, cujas tarefas incluíam a manutenção da horta ali existente e a organização de atividades esportivas, não se olvidando que por vezes, via-se obrigada a acompanhá-los a exames de saúde ou ocorrências médicas de urgência, sem que isso pudesse refletir qualquer insalubridade no seu labor. Por fim, cumpre consignar que não se desconhece as precárias condições em que exercidas tais atividades, ainda mais ante a pouca importância dada a estes infantes desgarrados, muitas vezes levados à marginalidade pela ausência de amparo familiar e, principalmente, de políticas públicas voltadas à sua educação e atendimento de suas necessidades vitais básicas, acrescido ao fato de que também seus pais, desprovidos de condições financeiras para sua manutenção e criação, por vezes, incapazes de dar uma vida digna a estes meninos, os abandonam, relegando-os à própria sorte, sobrando-lhes uma única alternativa para a sobrevivência, a da criminalidade. Diante desse quadro, o desamparo e a violência são elementos de presença constante na vida destes menores, que acabam por transferir a sociedade a mesma amargura que esta o faz sentir. Tal sentimento, como é de se esperar, é multiplicado quando tolhida sua liberdade, o que também vem a refletir nos obreiros responsáveis pela disciplina no cárcere. Entrementes, tais condições são inerentes a estas funções, as quais não foram albergadas pelas normas previdenciárias, a par de assim o serem pela legislação trabalhista que lhes concede o direito a percepção de gratificação de insalubridade. Por oportuno, registre-se que a situação de violência acima descrita não é demonstrada pelas fotografias carreadas pela própria autora às fls. 38/39, que, de reverso, demonstram situação amistosa e de confraternização da autora com os detentos. Assim, ante a ausência de elementos capazes de atestar o exercício de labores especiais, onde o contato com agentes nocivos e insalubres se verificam de forma mais direta e patente, não há como reconhecer, no presente caso, a proteção legal albergada pela legislação previdenciária. Portanto, depreende-se que, se exposição houve, esta se deu de forma ocasional e intermitente, de modo que sua atividade não encontra amparo nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 e 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1 e 1.0.19, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, onde tal exigência é requisito essencial ao seu reconhecimento. Neste contexto, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autora junto àquela instituição só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que não restou efetivamente demonstrado, subsistindo os argumentos apresentados pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa, não havendo base legal para seu enquadramento como especial e por consequência para a concessão do benefício requerido. Pelo que restou assentado, tais argumentos se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que não apresentavam satisfatoriamente os elementos insalubres no seu ambiente de trabalho. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos acima esposados e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que a autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001083-73.2011.403.6102** - ANDRE RENATO VICENTINI X MARIA APARECIDA DE ANDRADE VICENTINI X JULIANA VICENTINI (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 114/132, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0002277-11.2011.403.6102** - ADEMIR CALDEIRA DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ademir Caldeira da Silva, qualificado nos autos, ajuizou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (em 09/06/2009), com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Alega que exerceu atividades especiais, com

registro em CTPS, nos seguintes períodos: 12/11/1982 a 20/07/2000 para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e de 16/01/2001 a 19/08/2008 para Benedito Tobace - Instalações Elétricas e Telefônicas, em ambos como eletricitista. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agente nocivos, totalizando 25 anos, 04 meses e 13 dias de labor especial, até 09/06/2009. Não obstante, o réu indeferiu seu requerimento administrativo (NB 150.591.324-9). Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Juntou os documentos de fls. 35/129. Foi determinada a notificação das empresas responsáveis para que trouxessem os laudos técnicos em decorrência das atividades exercidas pelo autor, o que foi feito às fls. 154/178 e fls. 180/200 (203/233). Encaminhados os documentos técnicos ao INSS para reanálise do benefício, a autarquia reconheceu a especialidade do labor no período compreendido entre 12/11/1982 a 05/03/1997, deixando de fazê-lo em relação ao interregno posterior, compreendido entre 06/03/1997 a 19/09/2008 (fls. 239/240). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 253/279), na qual, invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, quanto às atividades especiais, elabora escorço histórico da legislação previdenciária pertinentes a matéria, batendo-se pela ausência de fonte de custeio, além de aduzir pela redução/eliminação dos elementos insalubres ante a utilização de EPIs. Por fim, afirma que o autor não conta com tempo de serviço necessário à implementação do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido. Houve Réplica. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I No mérito, a ação comporta acolhimento. O pedido volta-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 12/11/1982 a 20/07/2000 para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e de 16/01/2001 a 19/08/2008 para Benedito Tobace - Instalações Elétricas e Telefônicas, em ambos como eletricitista. Registre-se que em relação ao período compreendido entre 12/11/1982 a 05/03/1997 como eletricitista de rede para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, este já foi reconhecido administrativamente conforme se colhe da reanálise do benefício carreado às fls. 239/240, donde ser incontroverso. Resta, portanto, analisar os interregnos compreendidos entre 06/03/1997 a 20/07/2000 (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL) e de 16/01/2001 a 19/08/2008 (Benedito Tobace - Instalações Elétricas e Telefônicas). II Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessária a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido

independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. III No caso dos autos, observa-se que a autoria indicou o agente físico, item 1.1.8, Decreto nº 53.835/64 em razão de trabalho exposto a eletricidade. De fato, da análise da legislação pertinente colhe-se do Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8, que abrangida a atividade desempenhada em locais com eletricidade, cuja tensão seja superior a 250 volts, em condições de perigo de vida, no tocante a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas - cabistas - montadores e outros, a qual foi classificada como perigosa. O Decreto nº 63.230, de 10.09.68, cuidando da matéria elaborou nova classificação da atividade consoante Anexo, no qual suprimiu-se a menção à eletricidade, como agente físico passível de tornar a atividade desempenhada em especial. Entretanto, inovou ao considerar no seu subitem 1.1.5, imbricado a ruído, o trabalho em usinas geradoras de eletricidade (...) de turbinas e geradores, silenciando quanto ao nível mínimo necessário para a caracterização desta atividade, assim como das outras três lá contempladas, ao contrário do diploma anterior onde se exigia a exposição a um patamar mínimo de 80 decibéis. Sistemática esta que restou de certa forma mantida no Decreto nº 83.080/79, na medida em que o trabalho desempenhado em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbina e geradores), continuou sendo especial, independentemente do nível de ruídos, a exemplo de trabalho em caldeirarias e operações com máquinas pneumáticas, discriminadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II, além dos trabalhos em cabinas de avião. Mas como visto o trabalho com eletricidade referida no item 1.1.8 do primeiro Decreto, deixou de ser arrolado nos seguintes. Contudo, a Lei nº 5.527, de 08.11.68, revigorou o previsto no Decreto nº 53.831/64, ao dispor em seu art. 1º, que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação, e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservaram o direito a esse benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, a desaguar na conclusão de que a aposentadoria especial, nestes casos, continuava possível. É indubitoso que estamos, neste caso, diante de atividade excluída pelo segundo Decreto, devendo ficar ao albergue dos efeitos da Lei nº 5.527/68, revogada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, publicada em 14.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, de sorte que, a partir de então, aplicável o Decreto nº 2.172, até 28.05.1998, deixando o agente eletricidade, a partir daí, de ser considerada como especial nos normativos que se seguiram. Todavia, a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, assegurando o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. Precedentes. STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337. Tal questão já foi objeto de diversos recursos e o C. STJ perfilou o mesmo entendimento que ora se apresenta, cumprindo destacar os precedentes que assim sinalizam: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1267323/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 27/08/2012) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. 2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe



28/06/2012)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. 2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1059799/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)Registre-se, por oportuno, que a presente matéria já teve sua repercussão reconhecida, tendo sido submetida ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 543-C do CPC, pelo Ministro Herman Benjamin, relator do RESP nº 1.306.113/SC, encontrando-se atualmente pendente de julgamento junto à 1ª Seção daquele Tribunal. Com base nesta decisão outros ministros, integrantes daquela corte, passaram a determinar o retorno de feitos ao Tribunal de origem para que aguardem o julgamento dos autos paradigmático. Vejamos em destaque:AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.223 - CE (2012/0163497-1) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF AGRAVADO : FRANCISCO ROGERIO NORONHA MORAIS ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE EXPOSTA AO AGENTE PERIGOSO ELETRICIDADE APÓS O DECRETO 2.172/1997. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.306.113/SC. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.306.113/SC (Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21.3.2012), submeteu à Primeira Seção a questão referente à possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após o Decreto 2.172/1997, como tempo especial para fins do art. 57 da Lei 8.213/1991, para que tal recurso seja julgado na forma do art. 543-C do CPC, cujo julgamento ainda não foi concluído. A admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe que os recursos interpostos (na Corte de origem), que tratem da mesma questão central, fiquem suspensos até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, tais recursos devem ser apreciados na forma prevista nos parágrafos sétimo e oitavo do art. 543-C do CPC (art. 5º, III, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). Por tais razões, fica prejudicado o exame do presente agravo. Assim, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com baixa da distribuição, para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia, o recurso especial: 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; (ou) 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se ao Presidente do Tribunal de origem, caso ainda não adotada tal providência, dando ciência do inteiro teor da presente decisão, para que, em casos idênticos, seja adotado o mesmo procedimento. Brasília (DF), 20 de setembro de 2012. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 25/09/2012)Precedentes da Terceira Corte Regional: TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008; TRF3, 10ª Turma AC 200861130018648 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473223 Juíza Marisa Cucio, 25/08/2010. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 até o advento do Decreto nº 2.172/97 e a partir daí, na Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86, sendo, portanto, suscetível de reconhecimento e eventualmente convertidos em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária. Dessa forma, em se tratando do agente perigoso eletricidade, é inerente à atividade o risco potencial de acidente, de forma que não se pode, sequer, exigir sua exposição de forma permanente. O manuseio de redes energizadas traz ínsita a periculosidade, de

maneira que não se pode inviabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade, uma vez que expõe o trabalhador à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. IV Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No presente, aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfis Profissiográfico Previdenciário de fls. 101 e 102, complementados pelas provas técnicas encartadas às fls. 154/178 e fls. 180/200 (203/233), restando cumprindo pela autoria ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). Acerca do primeiro período controverso, extrai-se das informações apresentadas pela empresa CPFL (fls. 101) que as atividades do autor, naquele período, remontavam-se àquelas atribuídas ao eletricitista de distribuição (06/03/1997 a 0/07/2000), descritas da seguinte forma: executar manutenção de rede de distribuição energizada de linhas de distribuição com tensões acima de 11.900 volts e baixa tensão acima de 250 volts. Inspeccionar e executar manutenção de campo de equipamentos com tensões acima de 11.900 volts. Medir parâmetros elétricos com tensões acima de 11.900 volts. Controlar e manter equipamentos, ferramentas e veículos garantindo a isolamento dos mesmos em tensões acima de 27.000 volts. O documento técnico correlato descreve os dados da empresa, dos locais de trabalho e funções exercidas, destacando-se, neste ponto, que suas atividades do eletricitista de distribuição cingiam-se em ligar, desligar, religar consumidores com rede energizada em baixa e média tensão; restabelecer o fornecimento de energia elétrica de consumidores urbanos e rurais; prestar orientações a clientes; efetuar leituras/inspeccionar os padrões de entrada do grupo B e A; operar e efetuar manobras na rede de distribuição equipamentos de 15 KV e SEs.; inspeccionar redes e iluminação pública; zelar pelos EPIs/EPCs, ferramentas, veículos e local de trabalho; dirigir veículos, além de na função de eletricitista de linha Viva I e II, exercida pelo autor de 1995 a 1999, inspeccionar equipamentos da classe 15 KV; executar em campo manutenção de equipamento da classe de 15 KV, executar manutenção de rede de distribuição energizada, inspeccionar transformadores retirados da rede de distribuição, dentre outras. Nesse passo, é fácil a constatação de que enquadrava-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, como de fato reconhecido pela própria autarquia até o advento do Decreto nº 2.172/97. E também evidenciado que faz jus ao reconhecimento da insalubridade, inclusive, após a edição do referido diploma legal, pois que efetivamente demonstrado que trabalhava junto a capacitores extremamente energizados, consubstanciando aquela situação estabelecida na legislação supra mencionada (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86) e consagrada nos excertos jurisprudenciais. No tocante ao labor desempenhado junto a empresa Tobace Instalações Elétricas, foi carreado o PPP de fls. 102, descrevendo suas atividades: realiza suas atividades ligadas na construção e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica energizadas de média tensão, compreendendo a instalação e remoção de chaves corta circuitos, substituição de cruzetas, interligação de circuitos, manutenção em estruturas, substituição de isoladores, poda de árvores junto à rede elétrica de distribuição energizada, fechamento e abertura de jumpers, fly tap e demais serviços ligados as atividades de redes de distribuição de energia elétrica energizada (linha viva), restando consignada a exposição a tensão elétrica de até 13.800 volts, com o fornecimento de EPIs, além de risco ergonômico e de insolação. Pelo que se pode constatar, tais informações foram extraídas do laudo técnico (LTCAT - 154/178), elaborado por profissional médico do trabalho, onde lançadas as mesmas descrições contidas naquele documento, onde também constou que no setor de manutenção de redes e de distribuição de energia havia níveis de tensão elétrica que chegavam a 13.800 Volts. Entrementes, cabe realçar que a empresa não é uma concessionária de energia elétrica e, portanto, caberia ao autor justificar na inicial ou através destes documentos técnicos, a que título seriam desenvolvidas tais atividades junto à rede elétrica viva, o que não se verificou no caso. De fato, empresas que tais normalmente são contratadas por particulares para a realização de serviços, a exemplo dos relacionados naquele laudo técnico referido, os quais ocorrem sem que a rede esteja energizada, seja porque anteriores ao momento em que efetivamente são conectados à rede elétrica, seja porque esta permanece desativada para o mister, o que deve ser feito com a permissão da concessionária e por ela mesma. Não se desconhece que a lei reguladora das concessões e permissões de serviço público, Lei nº 8.987/95 prevê a terceirização de serviços. Porém, haveria necessidade de tal comprovação nos autos, não se desincumbindo o autor do ônus que lhe competia quanto ao ponto (CPC: art. 333, I). Tal o delineamento, inviável o reconhecimento do período em questão, porquanto a mera juntada do laudo técnico sem os devidos esclarecimentos não é suficiente para comprovar que, de fato, que o autor esteve exposto ao agente agressivo eletricidade em níveis superiores àqueles considerados toleráveis pela legislação de regência. V Neste diapasão, considerando-se como laborados em condições especiais o período de 06/03/1997 a 20/07/2000, como eletricitista para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, porque exposto ao agente agressivo físico, este consistente em tensões elétricas acima de 250 volts, enquadrando-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 até o advento do Decreto nº 2.172/97 e a partir daí, na Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86, que somados aos demais períodos de atividade especial já reconhecidos na seara administrativa, de 12/11/82 a 05/03/97, chega-se a um total de 17 anos, 08 meses e 15 dias de labor especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 09/06/2009, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada. Não é demais realçar que o autor não formula requerimento para aposentadoria por tempo de contribuição (CPC: art. 293), certo que, mesmo que o fizesse, a somatória do tempo de labor tido como especial já convertido com os períodos comuns totalizaria apenas 32 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, igualmente

insuficientes para a aposentação nestes moldes. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o requerido reconheça o período de 06/03/1997 a 20/07/2000, como eletricista para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, porque exposto ao agente agressivo tensões elétricas acima de 250 volts, enquadrando-se no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 até o advento do Decreto nº 2.172/97 e a partir daí, na Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

**0003347-63.2011.403.6102 - SONIA APARECIDA TOMAZINI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, distribuída a este Juízo em 17/06/2011, que Sonia Aparecida Tomazini move em face da CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento dos valores resultantes da aplicação de índices de correção monetária sobre sua conta vinculada do FGTS, quais sejam: 26,06% (06/1987), 70,28% (01/1989), 44,80% (05/1990), 7,87 (06/1990) e 21,87% (03/1991), tendo em vista que em decorrência de diversos planos econômicos implementados pelo governo federal, foram aplicados sobre o saldo existente em sua conta índices que não refletiam a inflação do período, acarretando-lhe prejuízos. Pugna também pela condenação da requerida ao pagamento de indenização à título de danos morais a serem arbitrados de 20 a 100 salários mínimos. Esclarece, de outro tanto, que ajuizou ação judicial junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, distribuída sob o nº 2007.63.02.013204-9, o qual foi julgado extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o extrato apresentado pela Caixa, demonstrando que a autora teria aderido à proposta de acordo estabelecido pela LC nº 110/2001, aceitando a correção nos termos ali inseridos. Assevera, no entanto, que o aludido termo não se referia a ela, mas sim a pessoa de nome Sonia Aparecida Romazini, sendo que o seu sobrenome é grafado como TOMazini, aduzindo também que nenhum centavo foi incorporado em sua conta vinculada. Às fls. 68/76, carreou aos autos cópia de documentos que indicavam o nome utilizado quando casada, grafados como Sonia Aparecida Tomazini Pinto. Citada, a Caixa aduz em sede preliminar a ocorrência de litispendência, afora reafirmar que houve adesão ao acordo já mencionado. No mérito, rebate as alegações autorais sustentando que sua conta foi remunerada regularmente pelos índices oficiais aplicáveis à época. Também carreou aos autos cópia de termo de adesão (fls. 107) e extratos da conta vinculada da autora (fls. 118/127). É o sucinto relatório. DECIDO analisando os autos, destaca-se que embora a questão de fundo se refira ao pagamento de correção monetária incidente sobre a conta do FGTS consoante índices expurgados pelos sucessivos planos econômicos implementados naquele período, é imperioso constatar que há questão preliminar impelindo à análise de mérito, consubstanciada na ocorrência de coisa julgada. Assim se constata, pela simples verificação de que a aquela ação proposta no Juizado Especial Federal, cuja inicial foi acostada pela própria autora às fls. 13/18, veicula a mesma causa de pedir e o mesmo pedido repetidos nestes autos, sem falar que se tratam das mesmas partes. Também se nota que o referido feito teve regular trâmite e julgamento, cuja sentença encontra-se carreada às fls. 31/35, de onde se colhe que a ação foi extinta sem julgamento do mérito, vazada nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez reconhecida a falta de interesse de agir resultante da apresentação do termo de adesão firmado nos termos da LC nº 110/01, culminando, inclusive, na condenação em litigância de má-fé, à teor do que dispõe o art. 17, I, c.c. 18, ambos CPC. Registre-se que a referida decisão foi atacada por recursos de apelação (fls. 37/41) e embargos de declaração (fls. 42/45), este último rechaçado pelo juízo de origem, conforme consta às fls. 46. Já nestes autos, em consideração à alegação autoral de que houvera um equívoco naquela decisão em relação às pessoas envolvidas no multicitado termo de adesão, determinou-se que a Caixa trouxesse aos autos cópia do referido instrumento e dos extratos da conta onde constassem os créditos pertinentes, o que foi feito às fls. 107 e 118/126. A leitura destes documentos basta para se constatar que foi mesmo a autora quem assinou o acordo e em sua conta vinculada teve lançados os créditos do acordo. Isso se conclui após o confronto dos dados ali constantes com a cópia de seu RG (fls. 12) e de sua CTPS (fls. 74/75), além do instrumento procuratório (fls. 10) e declaração de pobreza (fls. 11), onde também se verifica a semelhança das assinaturas ali apostas, afora os valores depositados em sua conta, cuja evolução foi reproduzida nos extratos encartados às fls. 120/121 e 122/125, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse remanescer. Frise-se que, mesmo que assim não fosse, aquela decisão proferida no feito nº 2007.63.02.013204-9 somente poderia ser revertida através dos meios ordinários previstos na legislação processual ou na lei de regência do Juizado Especial Federal, ressalvados os casos em que o defeito no processo seja tão grave que sua própria validade possa ser questionada (querella nullitatis insanabilis). Neste contexto, o manejo de outra ação judicial embasada em uma mesma causa de pedir, já sob o crivo do Poder Judiciário, além de contrariar a legislação ordinária, que estabelece a inviabilidade da nova apreciação da causa, atenta contra os deveres de lealdade e boa-fé impostas a todos aqueles que participam do processo, conforme rege o art. 14, do CPC. Verifica-se deste modo a ocorrência de coisa julgada em relação à questão aqui ventilada, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, matéria que o julgador deve conhecer de ofício, a teor do disposto nos arts. 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise quanto ao mérito. Em sendo

assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C.. Considerando que houve reiterada provocação indevida do Poder Judiciário, já tão criticado pela demora na prestação jurisdicional, muito em razão de causas como esta, condeno a autoria ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Ante a angularização da demanda, que levou a CEF a redobrar esforços no sentido de rebater a pretensão da autora, condeno esta em honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

**0006075-77.2011.403.6102** - EDILSON ROSA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 349/370, bem como do procedimento administrativo às fls. 83/260, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0000099-55.2012.403.6102** - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 50/50-verso, apontando contradição, consubstanciada na extinção do feito pela falta de recolhimento das custas processuais, de 13.09.12 e publicada em 04.10.12, posto que a providência foi adotada em 11.09.12, após a decisão proferida no agravo de instrumento, de 04.09.12, que manteve o indeferimento da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita foi publicada em 20.07.12, a partir de quando começou a fluir o prazo de trinta dias para o recolhimento das custas processuais, decorrendo em 21.08.12 sem que adotada a providência, donde que, não comportando o recurso de agravo efeito suspensivo, não há que se falar em contagem do prazo somente após a decisão nele proferida. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. A insurgência, portanto, refere-se à matéria, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000119-46.2012.403.6102** - ANTONIO CARLOS GARCIA ANGUILO (SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Antonio Carlos Garcia Anguito, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a União objetivando a restituição de indébito volvido a Imposto de Renda Pessoa Física exigido sobre valores pagos a título de juros de mora incidentes sobre verbas decorrentes de sentença judicial trabalhista, recebidas após o respectivo trânsito em julgado. Assevera que foi empregado do Banco Santander e teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa pelo empregador, o que o levou a ingressar com reclamação trabalhista, distribuída sob o nº 56800-68.2006.5.15.0075, na Vara do Trabalho de Batatais, pleiteando o recebimento de horas extras laboradas e não pagas. Com o reconhecimento de seu direito às referidas verbas trabalhistas e incidência dos respectivos juros de mora sobre o valor devido, houve retenção automática do respectivo imposto de renda sobre esta parte da verba, no importe de R\$ 41.660,17, com repasse em 24/04/2008 e R% 1.72794, com repasse em 28/08/2009, o que entende equivocado, uma vez que tais valores, embora correspondessem a anos de labuta, foram tomados como fato gerador do referido imposto somente nos anos de 2008 e 2009, de forma isolada. Assim, quando do cálculo do Imposto de Renda, a incidência recaiu sobre o valor global e não mensalmente, como deveria ser, resultando no recolhimento dos valores. Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 497/2010, acrescentou-se o art. 12-A a Lei 7.713/1988, estabelecendo que os valores recebidos em ações judiciais de forma cumulada passariam a ser tributadas sobre a renda calculada sobre o montante dos rendimentos pagos mediante a utilização de tabela progressiva, hipótese que também foi objeto de regramento através da IN 1127/2010, editada pela Receita Federal. Quanto aos juros de mora defende seu caráter nitidamente indenizatório e, portanto, não poderiam ser tributados como o foram, o que vem sendo respaldado pela jurisprudência do C. STJ. Sustenta que a

Receita Federal não está admitindo o recálculo de forma administrativa dos valores tributados anteriormente à edição da Medida Provisória já referida. Pleiteia a restituição dos aludidos valores pagos a maior, acrescidos de juros e correção monetária a serem apurados em liquidação de sentença, descontados eventuais valores devidos, desde que considerados os valores que deveriam ter sido pagos e as tabelas e alíquotas então vigentes ao final de cada exercício, condenando-se a ré nos consectários sucumbências. Juntou(aram) documentos (09/37). Indeferida a assistência judiciária gratuita, com o respectivo recolhimento das custas (fls. 38/40). Devidamente citada, a União apresentou contestação, onde sustenta que não houve demonstração da efetiva incidência de imposto sobre a renda sobre os valores apontados na inicial, nem que as verbas trabalhistas sejam decorrentes de indenização. Sustenta, ainda, que a incidência do tributo está fundamentada no art. 27, da Lei nº 10.833/03, art. 12, da Lei nº 7.713/88 e art. 3º, da Lei nº 8.134/90, donde haver previsão legal determinando-a, o que afasta a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido. Defende que os juros são frutos do rendimento do dinheiro, remuneração do capital e, portanto, renda, donde a higidez da tributação. E, ainda, que tratando-se de acessório, segue a sorte do principal, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 46/48). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, nos termos do 5º, do art. 219, do Código de Processo Civil, afasto a ocorrência de prescrição, tendo em vista que, no caso concreto, o recolhimento do IRPF deu-se em 24/04/2008 e 28/08/2009, respectivamente, ao passo em que a ação foi ajuizada em 123.01.2012, antes, portanto, de decorrido o quinquênio anterior à distribuição da causa. Também necessário vincar que o cotejo dos documentos de fls. 21/37 revela o efetivo recolhimento do imposto ora guerreado. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito e o faço para acolher a pretensão. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial, no que relativo a verbas salariais pagas com atraso ou a parcelas respectivas, inclusive decorrentes de recálculos. Pelo contrário, deve a tributação incidir, tendo como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. Neste sentido, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Caso a obrigação da qual se decorrem os rendimentos advindos de decisão judicial desse causa quando adimplida em época própria, estes seriam tributáveis e ensejariam a retenção do imposto de renda na fonte. 3. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 766896/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 19/03/2007 p. 287) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê

de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido.(STJ, REsp 492247/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 03/11/2003 p. 255)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.2 O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação.3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que auferir a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.5. Não tendo o contribuinte concorrido para equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda sem incluir as diferenças salariais percebidas, não há como subsistir a imposição da multa prevista no art. 4º, caput, e inciso I, da Lei 8.212/91, no valor de 100% do quantum devido. Precedente.6. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial de Carlos Augusto Monguilhott Remor parcialmente provido.(STJ, REsp 424225/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 19/12/2003 p. 323)E ainda: REsp 538137/RS e REsp 719774/SC.O E. TRF/3ª Região também já registrou os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO.I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal.III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente.IV - Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF, 3ª Região, AMS 304217, Processo nº 200761050083784, SEXTA TURMA, rel. Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJF3 10/11/2008)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - NÃO-INCIDÊNCIA.1- Só haverá retenção de imposto de renda na fonte sobrerendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência da exação. Ou seja, na hipótese de equívoco ou ilegalidade da Administração, não incide o imposto de renda quando a diferença do benefício determinado na sentença não resultar em valor mensal superior ao limite fixado para a sua isenção.2- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ: REsp 783.724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 328; REsp 617.081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 29.05.2006 p. 159; REsp 723.196/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 30.05.2005 p. 346.3- Remessa oficial e apelação desprovidas.(TRF, 3ª Região, AMS 184647, Processo nº 98030404350, SEXTA TURMA, rel. Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU 18/03/2008, pág. 480)Com relação aos juros de mora é firme a jurisprudência no sentido de que o imposto de renda não pode incidir sobre os juros de mora vinculados a pagamento de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente. Neste sentido, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de repetitivo, nos termos do art. 543-C, a saber:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os

juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO RESP N. 1.227.133/RS, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EDCL no REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, entendeu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1125582/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012) E do E. TRF/3ª Região, podemos citar: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, extrai-se que o montante recebido não pode ser considerado em sua integralidade para efeito de Imposto de Renda, cuja incidência, se houver, deve ser aplicada, mês a mês, de acordo com a tabela progressiva vigente à época em que deveria ter sido paga e não o foi, bem como que o montante recebido a título de juros moratórios não pode ser tributado em sua integralidade para efeito de Imposto de Renda, devendo ser excluída a tributação nesta parte. Em consequência, é procedente o pedido na forma como postulado, ressaltando-se o direito do Fisco de proceder ao recálculo do Imposto de Renda acaso remanescente, descabendo a realização de perícia para o mister. Tal o contexto, o acolhimento da pretensão é medida de rigor. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, I). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs

08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Custas, na forma da lei. Honorários fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa (CPC: art. 20, 4º) em prol da autoria, atualizados até efetivo pagamento. P.R.I.

**0000310-91.2012.403.6102 - EDNA MOTA MASSARO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Edna Mota Massaro, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo em 20/04/2010. Alega que sempre trabalhou em atividade especial, discriminando-os da seguinte forma: de 08/04/1985 a 02/09/1994, como enfermeira para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e de 03/01/1995 a 29/04/2010 (data do ajuizamento), também como enfermeira para a Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto. Assevera que, em 29/04/2010 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, o qual foi indeferido sob a alegação de que lhe faltava tempo de contribuição para tanto. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consectários. Juntou documentos (fls. 14/65). Foi determinada a citação, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66). Na oportunidade, determinou-se a notificação das instituições responsáveis para que trouxessem cópia dos laudos técnicos pertinentes as atividades exercidas pela autora, que vieram às fls. 72/91 e 313/340. Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 92/309. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 344/358), refutando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o enquadramento da atividade nos decretos regulamentares, bem como o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, bem como que não haveria fonte de custeio para o pagamento do benefício. Bate-se pela impossibilidade de conversão do tempo especial após 28/05/1998, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Eventualmente, no caso de procedência, pugna pela observância da correção monetária nos moldes traçados pela Lei 11.960/09. Houve réplica (fls. 367/378). A documentação técnica já referida foi encaminhada à agência do INSS, que promoveu a reanálise do benefício, posteriormente acostada às fls. 363/365, dando-se, a seguir, vista às partes. Por fim, manifestaram-se a autora às fls. 380/387, e o INSS às fls. 388, verso. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. No presente caso, a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 08/04/1985 a 02/09/1994, como enfermeira para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e de 03/01/1995 a 29/04/2010 (data do ajuizamento), também como enfermeira para a Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto. Pelo que se colhe dos autos, já foram assim reconhecidas as atividades desempenhadas entre 08/04/1985 a 05/03/1997, restando controversos apenas o interregno compreendido entre 06/03/1997 a 29/04/2010, quando laborou para a Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, considerando o lapso anterior como incontroverso. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de



equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto ao estabelecimento hospitalar onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/40, sendo este complementado pela prova técnica carreada às fls. 72/91, restando cumprido pela autoria, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biólogo), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaí destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, necessário o cotejo das atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, que abrangeu todo o período controverso. In casu, as atividades desempenhadas como enfermeira no Hemocentro foram descritas no PPP de fls. 39/40 da seguinte forma: Zelar pela ordem e limpeza dos materiais e equipamentos do setor de trabalho; participar de campanhas de orientação da população e captação de doadores de sangue; realizar procedimentos de identificação rigorosa de doadores, bolsas e amostras de sangue nas várias fases do processo de doação; realizar procedimentos de coleta de sangue e amostras para doação; prestar atendimento de enfermagem a doadores que apresentem reações adversas à doação; participar de coletas externas (em cidades da região); realizar tarefas afins quando designados pela chefia; realizar coleta de sangue fazendo a anti-sepsia do local, punção, etc., sendo que neste mister ficava exposta a agentes químicos (Álcool etílico, solução de hipoclorito de sódio, detergente neutro, solução de glutaraldeído; solução de peróxido de hidrogênio) e biológicos (sangue). A prova técnica apresentada pela respectiva instituição (fls. 72/91), relata também as atividades do enfermeiro junto ao posto de coleta (situado na Rua Quintino Bocaiúva, desta cidade de Ribeirão Preto), confirmando todos os dados já referidos, apenas acrescentando que a exposição aos agentes químicos se dava de maneira eventual e que eram adotadas medidas de proteção coletiva, tais como recipientes para descarte de material contaminado, lava-olhos, vacinação, manual de biossegurança e procedimentos ISSO 9002, bem como equipamentos de proteção individual, notadamente: luvas, óculos de segurança, máscara cirúrgica e jaleco. Colhe-se também, que o profissional responsável pela elaboração do documento indica que as medidas de controle adotadas não são suficientes para neutralizar o risco da exposição a agentes biológicos, caracterizando, portanto, condições de exposição insalubre (grau médio), de acordo com a legislação trabalhista, e dessa forma, conferindo aos trabalhadores, o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria, conforme item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2172 e 3048. Quanto ao ponto, insta esclarecer que a legislação previdenciária não se confunde com a

trabalhista, embora em muitos casos seja adotada como forma de se verificar a especialidade do labor, notadamente quando há referências de tempo de exposição, forma e intensidade do agente nocivo. Em relação ao agente biológico, ora sob exame, tal aplicação não é necessária, vez que ambas as searas indicam a insalubridade do labor pela realização de trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (item 3.0.1, Decreto n. 3.048/99). Todavia, não se pode olvidar que para a legislação previdenciária também se faz necessária a constatação de que a exposição se dê de modo habitual e permanente. Voltando ao caso concreto, é possível verificar que as condições acima referidas não se encontram presentes. Pelo que se pode constatar, analisando as atividades desempenhadas pela autora, descrita linhas acima, tem-se que esta se dava junto à coleta de sangue onde o contato com tal elemento se dava de modo eventual e em face de pessoas sadias, quase que em sua totalidade. Ademais, somente se realiza tal procedimento após ultrapassada fase rigorosa de entrevista, onde restringe-se o universo dos doadores a aqueles que não tenham recebido transfusão de sangue, mais de um parceiro sexual em um determinado lapso temporal, contasse com histórico de doenças graves ou venéreas, dentre outras restrições. Neste contexto lógico, eventuais doações realizadas por pessoas não sadias somente ocorreria por má-fé ou por desconhecimento. Enfim, seria eventual, inclusive à mingua de evidências em sentido contrário, nestes autos. Com efeito, embora não se afaste a presença de elementos nocivos naquele ambiente hospitalar, destacando-se os agentes biológicos nocivos à saúde, tais como vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas, conforme consta do item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, presentes no sangue, a descrição das atividades perpetradas pela autora não autoriza seu enquadramento, vez que cingiam-se a coleta de sangue de pessoas anteriormente avaliadas além de outras tarefas administrativas, de higienização dos instrumentos e de auxílio aos doadores, de modo que o contato com tais agentes se dava de forma ocasional e intermitente, situação que não encontra amparo nas normas legais regulamentares. Diante destas evidências, conclui-se que o trabalho desenvolvido pela autora no Hemocentro de Ribeirão Preto não era prejudicial à sua saúde ou a sua integridade física, pois que, mesmo que houvesse algum contato, este se dava de modo eventual e intermitente, sem que este se desse permanentemente com fluídos orgânicos, secreções ou materiais utilizados nos diversos procedimentos cirúrgicos, por onde transitam os elementos patogênicos, em especial com: AIDS, SÍFILIS, SARAMPO, RAIVA, COQUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN, GRIPE H1N1, dentre outras. Assim, à mingua de elementos capazes de atestar o exercício de labores, onde o contato com tais agentes se verifica de forma mais direta e patente, não se vislumbra, no presente caso, a proteção legal albergada pela legislação previdenciária a amparar o pleito autoral. Portanto, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial judicial a que exposição em causa se dava ocasional e intermitente, de modo que sua atividade não encontra amparo nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 e 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1 e 1.0.19, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, onde tal exigência é requisito essencial ao seu reconhecimento. Neste contexto, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autoria junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que não restou efetivamente demonstrado. Ademais, o fornecimento de EPIs, cujo uso nestas instituições de saúde são facilmente constatados e de conhecimento geral, indicando a cautela adotada por tais profissionais no desempenho de suas atividades, notadamente quanto ao uso de luvas, máscaras e óculos, no caso da autora, denotam uma redução ou neutralização dos agentes que permeavam sua atividade, demonstrado eficácia na prevenção dos riscos a que esteve exposta no desempenho de seu mister. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa promovida na Lei de Benefícios, em especial à redação do art. 58, 2º, que passou a exigir a adoção de providências protetivas ao trabalhador, individuais e coletivas, afora aquelas já determinadas nos parágrafos do art. 19 do mesmo diploma legal, a redução da insalubridade não poderia ser exigida à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo, para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Deste modo, subsistem os argumentos apresentados pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa (fls. 363/364), no sentido de que a atividade desempenhada pela autora foi enquadrada até 05.03.97, (A1), a partir daí (06.03.97), entretanto, a Legislação Previdenciária passou a contemplar, dentre os profissionais da área de saúde, somente os que trabalham PERMANENTEMENTE com pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas segregados em áreas ou ambulatórios específicos ou exclusivamente com materiais contaminados provenientes destes pacientes (Art. 185, parágrafo único da IN/Nº118/INSS/DC, de 14/04/05: Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessa áreas). Ou seja, a partir de 06.03.97 podem ser enquadrados pelo agente biológico apenas os profissionais que trabalham na área de Moléstias Infeciosas em estabelecimentos de saúde (enfermarias e ambulatórios especializados), em CTIs ou UTIs, e nas atividades elencadas no Código 3.0.1 do ANEXO IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99. A previsão feita pelo Decreto 2.172/97 se deve à comprovação de que o simples fato de trabalhar dentro de um ambiente hospitalar, por si só,

NÃO ACRESCENTA NENHUM RISCO EFETIVO À SAÚDE posto que as doenças infecciosas bacterianas presentes num ambiente hospitalar não são transmissíveis por via aérea em ambiente não restrito e através de contato eventual ou intermitente. (...) O risco efetivo de contrair doenças infecto-contagiosas em ambiente hospitalar só ocorre com profissionais que precisam manter contato direto, íntimo e pessoal com os pacientes, seja dérmico, pelo tato, seja respiratório, em áreas limitadas ou restritas, seja com as secreções corpóreas ou com o sangue, ou no contato permanente com materiais contaminados oriundos de pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas (...).Pelo que restou assentado, tais argumentos se sustentam ante o que restou destacado, uma vez que não demonstrado satisfatoriamente os elementos insalubres no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado que seu contato com os agentes químicos e biológicos existentes no ambiente laboral se dava de modo ocasional e intermitente, não fazendo jus a aposentação da forma requerida. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos acima esposados e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que a autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.O.

**0000418-23.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL**

Município de Morro Agudo ingressou com a presente ação ordinária em face da União com vistas à retirada de seu nome do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC, declarando, ainda, sua aptidão à celebração do convênio SISCONV 765.003 com o Ministério do Esporte. Verbera que teve seu pedido de liberação de recursos financeiros junto ao referido Ministério, para a realização de obra de cobertura do Centro Esportivo Municipal mMilton Pereira Viana, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), dando origem à autorização para celebração do convênio nº 765003/2011. Aduz que a requerida vem se negando a firmar o termo de convênio, ao argumento de que haveria restrição perante o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC, decorrente da falta de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, o que impediria a formalização do ajuste, embora os recursos correlatos estejam devidamente empenhados. Afirma que toda a documentação necessária para emissão do aludido CRP já foi encaminhado ao Ministério da Previdência Social, o que implica na cessação do impedimento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a condenação da requerida na obrigação de fazer em causa, além dos demais consectários legais. Juntou documentos e procuração às fls. 17/45. Houve decisão declinando da competência em favor da Subseção Judiciária de Barretos/SP. Em face do Provimento nº 344, do CJF/3ª Região, que remanejou o município de Morro Agudo para esta Subseção, retornaram os autos (fls. 53). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 63/83), aduzindo preliminares de falta de interesse de agir, seja porque a simples inscrição no CAUC não inviabiliza a formalização de convênios, seja porque não houve pedido administrativo de suspensão da restrição. Defende o não cabimento da antecipação da tutela e no, mérito, alega que o simples protocolo de pedido de baixa não autorizaria a imediata exclusão da alegada restrição junto ao CAUC, demandando análise pela administração pública para conferência do cumprimento dos requisitos legais. Esclarece que em consulta atual ao CAUC, sequer consta pendência relativa ao CRP, mas em seu lugar constam outras, volvidas a regularidade quanto a prestação de contas de recursos federais recebidos anteriormente, bem ainda quanto a aplicação mínima de recursos em saúde. Lembra que para fazer jus a transferências voluntárias pela União de recursos para execução de projetos/atividades, o ente conveniente deve comprovar o cumprimento de determinadas condições, elencando-as, e que o CAUC não se presta para inclusão de entes federados inadimplentes, mas sim para inclusão daqueles que observaram os preceitos da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Defende a legalidade da recusa da União em cadastrar o município autor no CAUC e firmar o convênio em questão, posto que pautada nos princípios que norteiam a administração pública, certo que somente em casos específicos dispensáveis exigências da espécie, a exemplo da execução de ações sociais e ações em faixas de fronteira e que eventuais empecilhos decorrem das próprias leis e não do CAUC. Pugna pela improcedência do pedido e condenação nas verbas sucumbenciais. Réplica às fls. 90/127. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo não prospera, tendo em vista a universalidade do acesso ao Judiciário. Quanto à falta de interesse pela natureza do CAUC, a matéria confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Conheço diretamente do pedido, pois que a matéria é eminentemente de direito, e o faço para desacolher a pretensão. Com efeito, trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Morro Agudo em face da União visando à retirada de seu nome do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC, ou Cadastro Único de Convênio, e conseqüente declaração de sua aptidão à celebração do convênio SISCONV 765.003 com o Ministério do Esporte. A autora alega recusa da União em firmar o referido convênio em razão de constar pendência volvida ao Certificado de Regularidade Previdenciária, certo que a documentação correlata para a devida normalização já fora devidamente encaminhada ao órgão competente. Depreende-se da documentação acostada à inicial, que o município foi agraciado com emenda no Orçamento Geral da União de 2011, relativamente ao Programa Esporte e Lazer na Cidade, cujo objeto constitui a

construção da cobertura do Centro Esportivo Municipal Milton Pereira Viana, sob a gestão do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 97.500,00. (fls. 20/21). Para dar continuidade à celebração do respectivo convênio, deve apresentar documentação específica, cuja análise e aprovação é feita pela CEF, para então proceder à efetiva contratação. É o que informa o Ofício nº 1855/2011 da CEF endereçado à municipalidade autora acerca da seleção do Plano de Trabalho, no qual consta do item 1.2, que haveria a necessidade de verificação da regularidade do município no CAUC, vinculado ao SIAFI, sendo esta exigida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal para formalização de contratos. Assim, passo a transcrever os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, no que interessa ao deslinde da causa: LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00 (LRF): DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...) 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos: I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril; II - Estados, até trinta e um de maio. 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária. Art. 52. O relatório a que se refere o 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as: a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada; b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo; II - demonstrativos da execução das: a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar; b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício; c) despesas, por função e subfunção. 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida. 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no 2º do art. 51. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: (...) Art. 55. O relatório conterá: (...) 3º O descumprimento do prazo a que se refere o 2º sujeita o ente à sanção prevista no 2º do art. 51. Também de interesse a Instrução Normativa nº 01, de 17/10/05, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, onde dispõe sobre as exigências para as transferências voluntárias previstas na LC nº 101/00 e institui o CAUC, a saber: INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 Disciplina o cumprimento das exigências para transferências voluntárias, previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, institui cadastro único e dá outras providências. O Secretário do Tesouro Nacional, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela combinação dos artigos 9º, caput e inciso VII, e 28 do Anexo I ao Decreto nº 5.510, de 12 de agosto de 2005, resolve: Art. 1º A celebração de acordo ou ajuste, mediante a formalização de convênio, objetivando a transferência voluntária de recursos da União para Estados, Municípios ou Distrito Federal, bem como a seus órgãos ou entidades vinculados, compreendendo, inclusive, a liberação dos recursos, deverá atender, concomitantemente, ao disposto: I - na Lei Complementar (LC) nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); II - na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) relativa ao exercício, ou exercícios, quando for o caso, em que se derem a formalização do convênio e a utilização dos recursos; III - na Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, e alterações posteriores, desta Secretaria (STN); e IV - nos demais diplomas legais aplicáveis. Art. 2º A celebração de convênio, bem como a

entrega dos valores envolvidos, fica condicionada à verificação da situação de adimplência do ente federativo beneficiário da transferência voluntária, em prazo antecedente não-superior a 15 (quinze dias) à assinatura ou liberação de cada parcela dos recursos. IN STN 3/2005 Parágrafo Único. Para fins da verificação de que trata o caput deste artigo, o concedente poderá consultar o Cadastro Único de Convênio (Cauc), subsistema do Sistema Integrado de administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Art. 3º O Cauc, destinado a permitir a verificação do atendimento, pelo beneficiário da transferência voluntária de recursos da União, das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), compreende informações organizadas em itens, nos seguintes termos: I - item 100: cumprimento da obrigação de instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos de competência constitucional do ente federativo a que se vincula o conveniente (LRF, art. 11, parágrafo único), cuja comprovação se faz por consulta ao balanço geral do exercício anterior ao de formalização do convênio, com validade até 30 de abril, se Município, e 31 de maio, se Estado ou Distrito Federal, do exercício seguinte ao previsto para entrega do balanço geral; II - item 301 (educação): apuração dos dados constantes dos respectivos Anexos:a) do Balanço-Geral do ente federativo beneficiário relativo ao exercício encerrado; ou b) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do ente federativo beneficiário relativo ao último bimestre do exercício encerrado; e III - item 302 (saúde): consulta, no âmbito do Siafi, ao Cauc, cujos dados são obtidos diretamente do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), do Ministério da Saúde, com base no número de inscrição no CNPJ/MF do ente federativo. IN 2/2007 1º Além das verificações discriminadas no caput deste artigo, o gestor do órgão ou entidade pública federal concedente deverá verificar, no sítio, na internet, da Previdência Social, a situação do ente federativo quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), cuja emissão é requisito para realização de transferência voluntária, conforme disposto na Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a regulamentação dada pelo Decreto no 3.788, de 11 de abril de 2001. 2º Quando o beneficiário direto (conveniente) da transferência voluntária de recursos da União for entidade privada, necessariamente sem fins lucrativos, conforme previsto na lei federal anual de diretrizes orçamentárias, o gestor do órgão ou entidade pública federal concedente deverá, com base no número de inscrição do conveniente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) mantido pelo Ministério da Fazenda (MF), extrair, dos sítios, na internet, dos respectivos emitentes, as certidões negativas ou, quando for o caso, positivas com efeito de negativas, referentes aos itens 201, 203, 204, 205 e 207 de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, e apensar cada uma ao processo administrativo relativo ao convênio. Vide IN 2/2006IV - item 400: Relatório de Gestão Fiscal (RGF), a ser apresentado a gestor de órgão ou entidade concedente da estrutura da administração federal, na periodicidade prevista na LRF, com validade até a data-limite de publicação do Relatório subsequente e desde que contenha todas as informações discriminadas no art. 55 da referida Lei Complementar nº 101, de 2000; V - item 500: contas anuais (balanço geral do exercício), cujo registro no subsistema é procedido pela própria Secretaria do Tesouro Nacional, com base no Sistema de Coleta de Dados Contábeis (SisTN), mantido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) por força de convênio específico com a União, a serem apresentadas pelos entes federativos nos seguintes prazos: a) Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril; b) Estados ou Distrito Federal, até 31 de maio; e VI - item 601: Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), a ser apresentado a gestor de órgão ou entidade concedente da estrutura da administração federal, na periodicidade prevista na LRF, com validade até data-limite de publicação do relatório subsequente e desde que contenha todas as informações e demonstrativos discriminados nos arts. 52 e 53 da referida Lei Complementar nº 101, de 2000. 1º Quanto aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido da Execução Orçamentária (RREO), serão admitidas as formas e os meios permitidos em lei para sua publicação que, se vier a ocorrer fora dos prazos previstos na LRF, passa a ter validade a partir da data em que apresentados ao concedente. 2º Os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido da Execução Orçamentária (RREO) deverão, para fins viabilização de transferências voluntárias de recursos da União, ser produzidos na forma disciplinada em portarias específicas desta Secretaria (STN). 3º Os registros no Cauc que não decorram de consulta direta a sistemas informatizados ou sítios mantidos na internet serão procedidos pelo concedente, ou por unidade preposta, quando do recebimento da documentação habilitadora do conveniente, devendo o concedente, ou a unidade preposta, quando for o caso, manter a referida documentação arquivada por prazo não-inferior a cinco anos, à disposição dos órgãos de controle interno ou externo. Art. 4º Aos tribunais ou conselhos de contas dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal é facultado solicitar, a esta Secretaria (STN), a baixa de registro no Cauc, uma vez constatada a insatisfação da documentação apresentada pelo ente federativo beneficiário da transferência voluntária, ou sua inexatidão, considerando o que dispõem a LRF e as portarias desta Secretaria sobre a referida documentação. Art. 5º Quando da instrução do processo de celebração do convênio, bem como da liberação de cada parcela de recursos envolvidos, o concedente deverá extrair folha-espelho do Cauc, impressa, devendo o gestor público responsável pela extração assiná-la e datá-la, tendo a referida folha-espelho validade de até quinze dias úteis para os fins a que se destina (formalização do Termo de Convênio ou liberação de recursos). IN STN 3/2005 Art. 6º Na emissão das ordens bancárias (OBs), para transferência dos valores envolvidos no convênio, será emitida folha de informação sobre a adimplência do ente federativo no Cauc. Parágrafo único. Na hipótese das exceções previstas no 3º do art. 25 da LRF, e em outros diplomas legais, o gestor público do concedente deve apor despacho informando o fundamento legal da liberação. Art. 7º Fica revogada a Instrução Normativa nº 1, de

4 de maio de 2001. Como visto, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, para a celebração de convênios, a municipalidade deve observar os requisitos legais transcritos, certo que em caso de não atendimento, deixa de fazer parte do SIAFI/CAUC, cadastro que visa facilitar as contratações da espécie, porquanto a inclusão no mesmo implica na regularidade do ente, viabilizando e agilizando a formalização dos convênios. Assim, nos termos da referida norma, evidencia-se que a recusa da requerida estaria dentro da legalidade, posto que havendo pendências previdenciárias não haveria como efetivar a contratação (LC 101/00: art. 25, 1º, IV, a). Também não beneficiaria a autoria a ressalva do 3º, do mesmo dispositivo legal, porquanto volvidas a transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social, certo que a definição desta última está plasmada na Constituição Federal (art. 203/204), como um dos tripés da seguridade social (art. 194), cujas ações também estão delineadas no âmbito da Lei nº 8.742/93 (LOAS), as quais, à evidência, não se enquadraria uma obra de cobertura de Centro Esportivo Municipal, nitidamente de infraestrutura, por maior que venha a ser o benefício daí advindo. Já no que toca ao art. 26 da Lei nº 10.522/02, melhor sorte não ampara a parte autora, in verbis: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. 1º Na transferência de recursos federais prevista no caput, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos. 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social. (Redação dada pela Lei nº 10.954, de 2004) Como visto, pela redação conferida ao caput, poder-se-ia admitir a obra objeto do pretendido convênio, posto que o legislador ampliou aquela esfera de exceção para abarcar transferências destinadas à execução de ações sociais. De outro tanto, em sua redação original, e ainda naquela conferida pela Lei nº 10.954/04, o legislador manteve a coerência com a disciplina da Lei Complementar, na medida em que somente mantida a ressalva quando houver débitos junto ao INSS, se se tratar de transferências relativas à assistência social, o que não é o caso, como já salientado. A própria autora carrou a consulta ao SIAFI/CAUC de 12/01/12, onde aparece a ressalva no item 202, cuja regularidade demandaria comprovação pelo beneficiário (fls. 35), cabendo assentar que a simples entrega da documentação correlata ao órgão responsável, apesar de ser este o procedimento, não implica em sua aceitação e conformação, demandando análise. E quanto ao ponto, verifica-se da consulta carreada pela requerida, extraída em 13/08/12 (fls. 84), que já não consta mais a referida ressalva, o que poderia desaguar na falta de interesse superveniente. De outro tanto, apareceram outras, volvidas à regularidade quanto à prestação de contas de recursos federais recebidos anteriormente e, ainda, quanto a aplicação mínima de recursos em saúde. Tal o contexto, não se enquadrando a obra em questão nas raias da exceção contida no 3º, do art. 25, da LRF e não estando a municipalidade em dia com todas as suas obrigações previstas como requisitos indispensáveis para conveniar com a requerida, nos moldes da LC 101/00, é de ser desacolhida a pretensão. Não se desconhece que os tribunais vem mitigando o impedimento, mas somente em casos de comprovado descumprimento por parte de gestores anteriores ou naquelas hipóteses em que o convênio destina-se a ações de saúde, educação e assistência social, ou ações emergenciais ou em faixa de fronteira, porquanto deve prevalecer o interesse público da comunidade, situações que não se coadunam com a presente demanda. Por fim, não é demais acrescentar que a seleção do Plano de Trabalho referente ao convênio em causa constou do Orçamento da União de 2011, através da emenda nº 23560005 (fls. 24), de sorte que haveria necessidade da efetiva celebração e formalização do ajuste ainda naquele ano, para que a verba destinada pudesse constar da rubrica restos a pagar no orçamento do exercício seguinte. De fato, deve-se tomar em conta a dicção do 8º do art. 165 da lei maior, em face do qual a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, excluída da vedação a previsão para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. A previsão de abertura de crédito suplementar a que se refere o cânone constitucional é usualmente disposta em forma de permissão ao Poder Executivo para efetivar determinada despesa, em caso de aumento da receita prevista, normalmente advinda do excesso de arrecadação de receitas tributárias, mediante edição de decreto, o qual poderá ser limitado a determinado teto. Também a autorização para contrair empréstimos não é matéria vedada na peça orçamentária, mesmo quando celebrado com vistas a antecipar receita prevista para o curso do exercício financeiro. Daí porque, não se poderia antever na Emenda Parlamentar referida a existência de uma imposição legal para que o Estado efetivasse o pagamento da importância de R\$ 97.500,00 para a autora, sob pena de prefigurar a providência um dispositivo estranho à fixação da despesa, vedado como acima visto. Trata-se, portanto, de singela previsão para que o Poder Executivo efetive o repasse da aludida verba, com obediência dos requisitos legais de regência, somente passando a existir a obrigação legal de pagamento após a realização do correlato empenho, nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320, de 1964, a qual cumpre a finalidade indicada no 9º do art. 165 da lei maior, no tocante ao orçamento anual (O empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição), sendo vedada a realização de despesa sem o prévio empenho (dip. cit: art. 60), somente admitido o correlato pagamento após sua regular liquidação (disp. cit: art. 62). E, no caso, segundo o documento de fls. 42,

houve o empenho da despesa, constando no campo data de vencimento o dia 31.12.2011, que coincide com o fim do exercício orçamentário do mesmo ano. Também é oportuna a transcrição do previsto no art. 63, e incisos: Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. 1 Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Evidente, portanto, que o contexto sinaliza a materialização infraconstitucional dos preceitos esculpidos no caput do art. 37 da norma fundamental, os quais regem a administração pública como um todo, avultando-se a observância do princípio da legalidade, que no caso dos autos, seria atendido com a existência de previsão expressa no convênio celebrado entre as partes, fundada em antecedente previsão legal impondo este dever ao Poder Executivo. Na hipótese em julgamento, não se cogita da anterior norma legal, somente ocorrida a dotação orçamentária, certo ainda que aquela permissão legal preexistente ainda demandaria a celebração de ajuste com vistas a regular a hipótese e o indispensável detalhamento, tais como a periodicidade de entrega destes valores, e o seu montante, dentre outros aspectos. E, como visto, o convênio nem chegou a ser firmado. Não se ignora que a previsão do art. 37 do mesmo diploma legal (As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica) (grifamos), a qual substancia verdadeira exceção ao princípio da anualidade. Sabido também que o anteacto art. 36 qualifica como Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, tem-se que estamos diante de singela despesa de exercício findo, apenas passível de ser reconhecida após o encerramento do exercício financeiro, hipótese em que o pagamento seria possível pelo Poder. Entretanto, desde que preenchidos aquelas prescrições legais já alinhadas, avultando-se a do citado art. 63, 2º, incisos I e II, não verificadas nos autos. Temos como exemplo diuturno desta prática as emendas apresentadas pelos parlamentares, como ocorre no caso concreto, visando o atendimento dos interesses de suas bases eleitorais, mediante a dotação para construção de pontes, viadutos, estradas e até as antigas fontes luminosas, acolhidas pela base do Governo, e que no curso da execução orçamentária não se tornam realidade, dado que ao Poder Executivo, como forma de dar concretude a previsão, cabe deflagrar o correspondente processo licitatório, seguindo-se a assinatura de instrumento contratual, viabilizando-se, então, e somente então, o respectivo empenho e a futura liquidação, a preceder o pagamento, somente efetivado com o término das obras, ou em consonância com o seu estágio. Nesta moldura, basta a inércia do Poder Executivo, para que a previsão orçamentária caia no vazio, perdendo total e qualquer eficácia após o encerramento do exercício financeiro. Naquelas situações, a aplicação do art. 37 objeto destas considerações é factível. Daí a expressão lá grifada (poderão), a indicar uma faculdade do Poder Executivo, cujo exercício levará em conta, certamente, a existência daqueles atos iniciais que irão desaguar no desfecho da concorrência pública e assinatura do contrato de obras, sem o que o ordenador de despesas será pessoalmente responsabilizado, adotando o Tribunal de Contas as providências que o caso comportar. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários, fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000886-84.2012.403.6102** - ELBER JOSE ASSAIANTE DOS SANTOS(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ)

Às partes para, querendo, aditar ou ratificar suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001671-46.2012.403.6102** - THIAGO SIMEI SALLES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 91/92: A pretensão deverá ser requerida ao juízo da 2ª Vara Federal local, dada a extemporaneidade do pedido aliado a prolação da sentença de fls. 88/89. Int-se.

**0001780-60.2012.403.6102** - BLACK RIVER AUTO POSTO LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP181371E - DIEGO HENRIQUE CASTRESANO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 104/106, apontando

obscuridade consubstanciada no argumento de que o pedido de afastamento de sua inscrição no CADIN, não foi acolhido em razão de não ter sido verificada a juntada da guia de depósito nos autos, fato que a embargante desconhece, pois afirma que a mesma teria sido carregada, não sabendo por que razões esta não foi localizada por este Juízo. Instrui seu recurso com cópia da guia de depósito (fls. 111). É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Conforme dispõe o art. 463, do CPC, após proferir a sentença o juiz esgota sua jurisdição, só podendo alterá-la se verificar inexatidões materiais ou por meio de embargos de declaração. O referido recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Cabe assinalar que todos os elementos constantes nos autos foram considerados na prolação da sentença, não podendo qualquer das partes trazer prova nova, à exceção daquelas que se destinem a provar fatos supervenientes ou contrapor os que produzidos nos autos (art. 397, do CPC), não sendo a situação aqui ventilada. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003603-69.2012.403.6102 - JORGE ANTONIO ROSA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 54/54-verso, apontando contradição, consubstanciada na extinção do feito pela falta de recolhimento das custas processuais, de 13.09.12 e publicada em 04.10.12, posto que a providência foi adotada em 11.09.12, após a decisão proferida no agravo de instrumento, de 04.09.12, que manteve o indeferimento da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita foi publicada em 20.07.12, a partir de quando começou a fluir o prazo de trinta dias para o recolhimento das custas processuais, decorrendo em 21.08.12 sem que adotada a providência, donde que, não comportando o recurso de agravo efeito suspensivo, não há que se falar em contagem do prazo somente após a decisão nele proferida. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. A insurgência, portanto, refere-se à matéria, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004574-54.2012.403.6102 - LUCIANA DA SILVA (SP262313 - VANIA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Luciana da Silva, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de constrangimentos sofridos ante a recusa da requerida a realizar depósito em moedas metálicas na conta poupança de seus filhos, a serem fixados em 80 salários mínimos. Aduz que, motivada pela propaganda multimídia da requerida acerca dos Poupançudos do Rock Caixa, incentivando os consumidores e clientes a realizarem depósitos de R\$ 100,00 (cem reais) em conta poupança para ganhar um dos cofrinhos da coleção, em 08/11/2011 dirigiu-se a uma agência e abriu duas contas da espécie, uma para cada filho. Formalizada a abertura das mesmas, foi ao caixa e após aguardar quarenta minutos, contrariando a regulamentação dos bancos que prevê prazo de 20 minutos em dias normais e 30 minutos em dias de pico, viu-se impedida de realizar o procedimento, por se tratar de moeda metálica. Lembra que os bancos são obrigados a aceitar até o limite de 100 moedas de cada valor para pagamento, sendo que para depósito não há limite, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.697/93. A alegação da requerida, dada pela



funcionária do caixa, foi de falta de máquina para fazer a respectiva contagem das moedas, informando que poderia ser feito o depósito em casa lotérica, o que revela contradição entre a propaganda de estímulo para economizar e depositar moedas e a impossibilidade de contá-las, donde que o descaso causou-lhe constrangimento e humilhação ante o direito lesado. Inconformada, lavrou Boletim de Ocorrência e ainda procurou o PROCON, onde a requerida foi chamada a prestar esclarecimentos, confirmando o quanto relatado, tudo a revelar a ausência de controles sérios para atendimento e satisfação de seus clientes. Assim, entende abusiva a prática do fornecedor ao recusar o recebimento de moedas metálicas em depósito, denotando propaganda enganosa, além do tempo de espera em fila superior ao permitido, causando dano moral a indenizar. Invoca os artigos 30 a 35 e inciso II do art. 39, todos da Lei do Consumidor, bem como art. 43 da Lei de Contravenções Penais, art. 146 do Código Penal e arts. 3º, IV e 5º da Constituição Federal. Requer a procedência da ação com a indenização pelos danos morais sofridos, no valor de 80 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 11/32). Inicialmente, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, sendo o processo redistribuído a esta 7ª vara, onde determinada a citação e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 36). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, sustentando que não houve recusa de atendimento ou tratamento indevido à autora. Esclareceu que, face ao elevado número de moedas, a atendente explicou que seria necessário aguardar atendimento pela funcionária que responde pela tesouraria da agência, a ser realizado em outro ambiente, o que demoraria um pouco por se tratar de uma única pessoa nesta função, agravado pelo fato de se tratar do quinto dia útil do mês, notadamente de grande comparecimento de clientes. Foi-lhe dada, ainda, informação de que poderia fazer o depósito numa casa lotérica, onde há máquina própria para a respectiva contagem, sem qualquer imposição. Porém a autora ficou nervosa e entendeu estar sendo mal atendida, o que não ocorreu. Ademais, defende a inexistência de dano, muito menos nexo de causalidade que imponha a pretendida responsabilidade, sem embargo do elevado valor pretendido, a revelar enriquecimento sem causa, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/50). Designada audiência de instrução, oportunidade em que rejeitada a possibilidade de acordo, colhendo-se o depoimento pessoal da autora e do preposto da requerida (fls. 55/57). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. A ação comporta acolhimento. A questão agitada nos autos volve-se a pedido de indenização por danos morais, decorrentes de sentimento de constrangimento sofrido ante a recusa da requerida em realizar depósito em moedas metálicas na conta poupança dos filhos da autora. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil (atual art. 186), consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Ingressando na análise do alegado, extrai-se a plausibilidade de ocorrência do alegado dano moral, bem como conduta apta a ensejar indenização por parte da requerida. De fato, a autora alega que a indenização decorre de constrangimento sofrido em razão de falha no serviço prestado pela CEF, volvido à efetivação de depósito em conta poupança de valores em moedas metálicas e elevado tempo de espera na fila, o que se verificou no caso. O cotejo entre a narração dos fatos na inicial com a documentação carreada pela autoria e a defesa apresentada, revelam que a mesma compareceu na agência em dia de grande movimento bancário, por tratar-se do 5º dia útil do mês, procedeu à abertura das contas de poupança em nome de seus dois filhos e dirigiu-se ao caixa para efetuar o depósito em moedas metálicas. Após aguardar cerca de 40 minutos, teria sido informada pela atendente de caixa sobre a impossibilidade de contagem das moedas, pois a máquina que agiliza o procedimento estaria quebrada, solicitando que fosse a uma casa lotérica, causando-lhe decepção, constrangimento e humilhação (fls. 26). Segundo esclarecimentos prestados pela requerida ao PROCON, ante a reclamação formalizada pela autora, esta esteve na agência com grande volume de moedas para depósito e considerando que não dispõem de máquina de contagem própria, foi-lhe solicitado que informasse o valor aproximado para que um empregado fosse destacado para realizar o procedimento ou, que se dirigisse a uma casa lotérica, como alternativa de atendimento. Não houve recusa, apenas haveria necessidade de deslocamento de um empregado para o mister, evitando-se comprometer o atendimento dos demais clientes e aumento significativo do tempo de espera, máxime em razão da já ter havido problema de lentidão no sistema em função de ser dia de pagamento (5º dia útil), mesma razão apontada para justificar o atraso na fila de espera (fls. 27). Em seu depoimento pessoal, a autora confirmou tais fatos, dizendo que chegou à agência por volta das 9h20, aguardando até a abertura e saiu de lá por volta de 11h50, sem conseguir finalizar os depósitos. Disse que possui conta poupança na agência e recebendo os cofrinhos poupançados, seus filhos ficaram entusiasmados e começaram a economizar as moedas, que foram colocadas numa garrafa maior no

dia, que permaneceu guardada numa sacola de papelão. Disse ainda que quando a atendente de caixa se recusou a fazer o depósito, irressignou-se, daí veio a sugestão para que se dirigisse a uma agência lotérica onde seria feita a contagem das moedas. Perguntou, então, da necessidade de pegar fila novamente, ao que aquela ligou para o local e confirmou que teria mesmo que entrar na fila outra vez, o que lhe causou indignação (fls. 56). O preposto da CEF, de sua feita, disse que em razão de se tratar de grande quantidade de moedas, foi sugerido à mesma que a contagem fosse feita por outro funcionário ou que ocorresse no final do expediente, ou, ainda, que se dirigisse a uma agência lotérica, porém a autora não concordou com nenhuma das alternativas. Esclareceu que, conforme o valor a ser depositado, seja em dinheiro ou moedas, costuma-se passar para o tesoureiro essa tarefa, a fim de liberar os caixas para outros atendimentos. É possível verificar a falta de eficiência no serviço prestado, máxime em se tratando de dia notoriamente sabido de movimento bancário extraordinário, quando ocorrências como esta podem e devem ser esperadas, donde que o cliente não deve ser submetido a sacrifícios da espécie. Ainda que se diga não ter havido recusa quanto à contagem das moedas metálicas, a simples sugestão no sentido de retirar-se e procurar uma agência lotérica próxima para finalizar o depósito soa como pouco caso. Se, de fato, foram apontadas outras alternativas para a solução do problema, é certo que, tratando-se de relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova em favor da autora. Com efeito, bastante plausível esperar que, já no atendimento da caixa, verificando a mesma que o depósito era em moedas metálicas e em razoável quantidade, chamar alguém da retaguarda e solicitar a contagem. Enquanto isso, poderia orientar a autora a aguardar e ao final, chamá-la para concluir o atendimento, sem que fosse necessário entrar na fila novamente. Tais cuidados revelam respeito ao cliente e excelência na prestação do serviço, pois não haveria prejuízo à autora, que de qualquer forma precisaria aguardar a contagem das moedas, nem aos demais clientes, que poderiam continuar sendo atendidos. Também esperado que, no momento da abertura da conta, o atendente se inteirasse do valor a ser depositado e qual o tipo de moeda utilizada, não se limitando ao preenchimento de contratos. Ante a grande propaganda de incentivo à poupança, com distribuição dos cofrinhos poupançudos, e especialmente por se tratar de conta para crianças de 4 e 6 anos, bastante provável que pelo menos parte do depósito fosse em moedas metálicas, daí o sentimento de frustração da autora. Certamente que tais condutas abreviariam o tempo de todos, da própria autora, da requerida e, inclusive, dos demais clientes. De todo este contexto, ressaí a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao(à) autor(a) em razão da precariedade do atendimento ao consumidor, a implicar em falha na prestação do serviço bancário. Embora assim não entenda a instituição bancária, inegável que houve a falha no serviço. Tal circunstância é o que basta para o reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva, por parte das entidades bancárias, já foi proclamada há quatro décadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula 28: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista), donde que no tocante às entidades bancárias, a subsunção do caso à hipótese de responsabilidade objetiva, lastreada nos arts. 3º, 2º e 14 da Lei nº 8.078/90, não tem foros de novidade. Para melhor observar, transcrevemos tais dispositivos, in verbis: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços. ....omissis..... 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. ....omissis..... 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Destarte, é de se reconhecer o dano moral indenizável na hipótese pela CEF, tendo em vista que veiculou propaganda de grande porte para estimular a poupança de moedinhas com os cofrinhos poupançudos e não se aparelhou adequadamente nem orientou seus funcionários, em ordem a prestar o devido atendimento aos interessados. A autora ficou quase duas horas na agência para abrir as contas e não conseguiu. Inegável, portanto, a frustração e a humilhação sofridos pelo(a) autor(a), o que se mostra suficiente para a aplicação dos incisos V e X do art. 5º da Magna Carta, na esteira do que já decidido pela Suprema Corte (RE nº 172.720/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 21.02.97, pg. 2831). Ou seja, o dano moral, uma vez configurada situação que cause abalo e desconforto por si só, ainda mais se aliada a prejuízo de ordem econômica, encontra amparo na Lei Maior. No mesmo sentido, STJ, REsp nº 197.808/SP, Rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro e STF, RE nº 192.593/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, certo que, conforme entendimento firmado no C. STJ, não se cogita de sua prova, mas, sim, da prova do fato que desencadeou sentimentos íntimos de dor, sofrimento, constrangimento, enfim, que afetaram o íntimo da pessoa. O(A) autor(a) requer a fixação dos danos morais em 80 salários mínimos. Assenta-se, quanto ao ponto, que a fixação do valor deve ser da alçada exclusiva do juiz, a quem cabe o arbitramento nos moldes que entender plausíveis face ao caso concreto posto a deslinde (STJ, REsp nº 198.458/MA, Rel. Min. Ari Pargendler). Deverá, ainda, o juízo agir com parcimônia, cotejando a

extensão do dano sofrido com a prova dos autos e atentando para que o valor seja estabelecido dentro de parâmetros que se aproximem ao máximo da razoabilidade, nos moldes do que tem decidido a jurisprudência. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS. Nas ações de conhecimento em que se pretende a indenização de danos morais decorrentes de inscrição indevida no SPC, reconhece-se a legitimidade passiva ad causam daquele que, por culpa, concorreu para a referida inscrição. Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta. Decisão agravada que arbitra o valor da indenização em conformidade com as condições sócio-econômicas de ambas as partes e a repercussão do evento danoso na vida privada e social da vítima. Assegurada, assim, a justa reparação pelos danos sofridos pela vítima, sem, contudo, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Hipótese em que a fixação dos honorários advocatícios deve considerar o an debeatur e não o quantum debeat (AGREsp nº 299.655/SP, Rel. Mina. Nancy Andrichi, DJU de 25.06.2001, pg. 174). Considerando-se, pois, que a pretensão volve-se ao recebimento de valor a ser arbitrado, a fixação em causa deve tomar em conta a capacidade financeira da pessoa jurídica responsável pelos danos e também a condição econômica da vítima. No campo da primeira, trata-se de entidade bancária de âmbito nacional, com recursos financeiros que ultrapassam a casa da centena de milhões. De fato, estamos diante de instituição financeira, empresa pública federal que abusivamente incentivou a poupança e prestou um mal atendimento à interessada. Sob o ângulo da vítima, este julgador toma em consideração a sua condição econômica, donde constata-se através de seu depoimento pessoal que trabalha em serviços gerais. Também cabe sopesar que a autora compareceu no banco no dia 08/11/11, afirmando ter conhecimento de que entre os dias 20 e 10 do mês seguinte a agência tinha maior movimento, com mais filas e demora no atendimento, e que levou as moedas numa garrafa que estava dentro de uma sacola de papelão, de sorte que também contribuiu para a longa espera e para o desconhecimento do tipo de depósito a ser realizado, donde que a providência deve cingir-se ao suficiente para reparar a dor moral experimentada, sob pena de implementar-se o enriquecimento sem causa. Conquanto a autora afirme que havia cerca de R\$ 80,00 (oitenta reais) em cada cofrinho, considerando a atividade exercida pela autora, é de se esperar que as moedas fossem de menor valor e ante o tamanho desses poupançados, mais provável que se alcance uns R\$ 50,00 (cinquenta reais). Destarte, consideradas tais circunstâncias, reputo suficiente a fixação da indenização em pauta no equivalente a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para cada uma das duas contas não formalizadas, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao(a) autor(a) indenização por danos morais, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), calculada nos moldes do Prov. nº 64/05 da CGJF da 3ª Região. Com o advento do atual Código Civil, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais. Custas, na forma da lei. Condeno a requerida em honorários advocatícios fixados em 10% do valor ora arbitrado. P.R.I.

**0004761-62.2012.403.6102 - RAIMUNDO MACHADO DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 30/31-verso, apontando contradição, consubstanciada na referência feita na sentença acerca de benefício de amparo social ao portador de deficiência requerido em 1993, quando o benefício requerido refere-se ao benefício assistencial ao idoso, concedido em 1999 e cessado em 2007. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, o embargante provavelmente transcreve trecho de algum outro processo, porquanto não consta da sentença ora guerreada, tratando-se de mero equívoco de sua parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. A insurgência, portanto, refere-se à matéria, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para

deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0005106-28.2012.403.6102** - JOAO MUNHOZ GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 162/194, bem como do procedimento administrativo às fls. 97/161, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0005426-78.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-53.2012.403.6102) HELVECIO DE MENDONCA HENRIQUES JUNIOR X CELIA RAQUEL SOARES DE MENDONCA HENRIQUES(SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO E SP041174 - GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Helvecio de Mendonça Henriques Junior e Célia Raquel Soares de Mendonça Henriques, qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade de imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, pela ré, posto que o procedimento padece de vícios, inviabilizando-se, assim, o leilão do bem. Esclarece(m) que celebrou(aram) contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária com a Caixa em 25.09.2009, pelo valor de R\$ 200.000,00, que deveria ser pago em 245 parcelas, a serem debitadas em conta corrente. No decorrer do contrato, foi(ram) surpreendido(s) com a notícia de realização do leilão, vez que a instituição financeira entendeu ter havido inadimplemento, dando início ao procedimento de intimação dos devedores para purgação da mora, sob pena de consolidar-se a propriedade do bem dado em garantia em favor da mesma. Defende(m) que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF, realizado com fulcro na Lei nº 9.514/97, é inválido e padece de nulidade, consubstanciada na falta de notificação pessoal para purgar a mora, certo ademais que o débito em conta foi suspenso em 25/11/11, sem qualquer justificativa. Requer(em) a procedência da ação, para suspender os leilões e anular o procedimento de consolidação da propriedade, nos moldes assinalados e condenação da CEF nos consectários sucumbenciais. Juntou(aram) documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97 e Resolução CODEFAT 273, de 21.11.2001. Alegou estrita observância dos procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/75). Junta documentos, dentre eles extrato do contrato, matrícula do imóvel, documentos do procedimento de notificação dos fiduciários, planilha de evolução da dívida (fls. 77/96) Réplica às fls. 99/103. É o relatório da ação ordinária. A ação cautelar, por sua vez, foi ajuizada com vistas à sustação do leilão em causa. Alega(m) a nulidade da notificação por edital para purgação da mora, porquanto o endereço dos requerentes era conhecido pela CEF, tanto que recebiam os boletos, embora não residam atualmente no imóvel, necessitando da medida para evitar a perda do bem com a alienação a terceiros. Requer(em) a concessão da liminar e a procedência da ação ao final, condenando-se a requerida nos ônus sucumbenciais. Juntou(aram) documentos (fls. 08/60). Concedida a liminar (fls. 63/64). Citada, a CEF contestou, suscitando preliminar de falta de interesse processual ante a consolidação da propriedade, consubstanciando ato jurídico perfeito. No mérito, defende a validade da cláusula contratual que prevê o procedimento, o qual desenrolou-se de forma regular e válida, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72/77). Petição atravessada nos autos dando conta da interposição de agravo de instrumento (fls. 121). Houve réplica (fls. 152/154). É o relatório da ação cautelar. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I A preliminar não deve prosperar. De fato, a carência de ação por ausência de interesse de agir não se patenteia tendo em vista que a inicial busca justamente obstar a realização do leilão mediante o reconhecimento da nulidade do procedimento adotado pela requerida em face da sua inadimplência, e que teve por ápice a consolidação da propriedade junto ao Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. Resta indubitosa, portanto, a atualidade da pretensão judicial, instaurada justamente em face do aludido procedimento, donde que a alienação do bem, antes de tornar a ação desprovida de objeto, erige-se exatamente no fundamento que legitima o interesse de agir da autoria. II Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para acolher a pretensão. Com efeito, a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não maculando garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. É sabido que o instituto da alienação fiduciária preexiste a própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, e com ela não se confunde, tendo recebido tratamento legal nas raízes da Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e

a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e ), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e ). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em público leilão no termo legal aprazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal ( 4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar ( 5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos ( 8º). Diversamente do Decreto-lei nº 911/69, que autoriza o credor a vender a coisa (art. 2º), sem indicar formalidades, na Lei nº 9.514/97, são exigidos dois públicos leilões (art. 27, caput, e 1º), desonerando-se o devedor expressamente da obrigação contraída (art. 27, 5º), ao reverso do Decreto-lei nº 911/69, onde o mesmo permanece jungido ao pagamento do saldo devedor apurado (Lei nº 4.728/65, na redação do art. 7º do Decreto-lei nº 911/69). Tal o contexto, cabe ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolide em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Ademais, observa-se que em outras modalidades de satisfação de crédito, a legislação prevê hipóteses em que a providência realiza-se fora do âmbito judicial, de forma integral, como ocorre no caso das alienações fiduciárias tradicionais (DL. 911/69), do penhor (CC: art. 802, inciso VI, segunda hipótese) e alienação de bens ou direitos de unidades condominiais (Lei nº 4.591/64: art. 63 e 1º à 7º), do Decreto-lei nº 70/66, dentre outros. Há, inclusive, estudos para que a judicialização da cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas fique restrita a uma pequena parcela dos atos hoje cometidos no âmbito das execuções fiscais. Saindo do aspecto executivo, temos hoje em pleno vigor a Lei nº 9.307/96, onde prevista a arbitragem como fórmula de solução dos conflitos, e numa extensão maior, as previsões elencadas nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, no bojo das quais a Receita Federal expediu normativas disciplinando a compensação de excedentes tributários recolhidos a seus cofres, o que antes somente era factível de ser alcançado na morosa via dos precatórios. Portanto, deve o intérprete, sobretudo o julgador, estar atento a evolução dos fatos e aberto a novas modalidades de se dar trato a velhos problemas, como no caso dos autos onde a inovação tem quase dez anos. Neste balizamento, assentada a higidez da Lei nº 9.514/97, caberia à autoria apontar concretamente eventuais ilegalidades cometidas no andamento do procedimento a que alude a mesma, providência adotada no caso dos autos e que merece detida análise. II Nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, o fiduciante, ou seu representante legal, será intimado pessoalmente a satisfazer, no prazo de 15 dias, o débito ( 1º), sendo que o contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação ( 2º). Decorrido o referido prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e promoverá o registro da consolidação da propriedade ao fiduciário à vista do pagamento do ITBI ( 7º). O que ressaí dos documentos de fls. 17, 21 e 23 dos autos principais, cujos originais constam de fls. 43, 46 e 47, da cautelar, é que tal notificação não foi devidamente levada a efeito através do 2º Ofício de Registro de Imóveis local. De fato, aquele primeiro (fls. 17) é o ofício da CEF encaminhado ao cartório, onde requerida a intimação dos autores para purgação da mora em relação ao contrato habitacional, nos termos da Lei nº 9.514/97, informando expressamente dois endereços onde a providência poderia se concretizar. Os outros dois (fls. 21 e 23) são as certidões do escrevente, que tem fé pública, assim lavradas (a segunda tem o mesmo teor e refere-se à requerida Célia): Certifico que às 16:00 horas, estive na Rua Doutor João Gomes da Rocha, nº 840, apto 14, Edifício Philadelphia, nesta cidade e constatei que o fiduciante Helvécio de Mendonça Henriques Junior não foi localizado no presente endereço, fato este comprovado pelo porteiro do Condomínio, que se identificou com o nome de Rubens. O mesmo informou que o fiduciante não frequenta-o mais. O aviso de visita não foi deixado com o porteiro, pois o mesmo recusou-se a recebê-lo, alegando não ter como repassá-lo. Ribeirão Preto, SP, 19/12/2011. Na seqüência, consta outro ofício da CEF (fls. 22 - original às fls. 50 da cautelar), novamente endereçado ao cartório, onde afirma ter sido cientificada de que os fiduciantes não foram intimados pessoalmente e requerendo a intimação por edital. E assim, realizou-se a notificação editalícia, sem que houvesse nenhuma tentativa de localizar os requerentes no segundo endereço fornecido pela própria CEF, e sem expressa certidão do escrevente de que os mesmos estariam em lugar incerto e não sabido, mas apenas que não teriam sido localizados naquele primeiro endereço. Consta dos autos da cautelar, inclusive, recibo de pagamento fornecido pela CEF, com o demonstrativo do contrato e pagamento das parcelas anteriores, onde se pode verificar que o endereço é justamente aquele segundo informado e ignorado na tentativa de notificação dos requerentes (fls. 38). Pelo relato da inicial, o endereço localiza-se na cidade de São Paulo e não em Ribeirão Preto, como consta, porém é certo que

a correspondência chegava às mãos dos mutuários. E independentemente disso, caberia ao cartório adotar as providências que lhe cabiam para encontrá-los e tudo certificar, máxime ante a indicação expressa da CEF acerca dos dois locais onde a medida poderia implementar-se. Não o fez e informou a requerida, que, prontamente requereu a notificação por edital, sem atentar para a falha ou com ela compactuando. O que ressaí do conjunto probatório, portanto, é que se procedeu à intimação dos mesmos por edital sem que esgotadas as possibilidades de sua intimação pessoal. E, se de fato ocorreram, o sr. Oficial encarregado foi negligente, o que também reverte em benefício dos mutuários, sem embargo de poderem até buscar indenização por eventuais danos morais. A CEF, em sua contestação, limita-se a verberar acerca de direito adquirido quanto à consolidação da propriedade anteriormente ao procedimento em questão e observância dos preceitos legais de regência, ignorando que tal consolidação demanda a providência contra a qual se insurgem os autores, somente se concretizando após a devida notificação dos mesmos para purgação da mora, o que não ocorreu no caso concreto. Neste sentido, farta a jurisprudência, tanto que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES PARA PURGAÇÃO DA MORA (art. 26, 1º e 3º, da Lei 9.514/97). NULIDADE DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTES. 1. A ausência de notificação pessoal dos mutuários acerca do início do procedimento de execução extrajudicial é suficiente para determinar a nulidade do procedimento executivo. 2. O agente financeiro não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade na notificação dos mutuários, demonstrando a cópia do AR de fl. 170 que a notificação foi recebida por terceira pessoa estranha à lide. 3. O 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, por sua vez, dispõe que a intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4. Apelação desprovida. (TRF1 - AC 2000.33.00.010196-5/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Conv. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.241 de 18/02/2008) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Embora prevista por lei a notificação por edital (4º do art. 26 da Lei nº 9.514/97), tal não se consubstancia em mera faculdade conferida ao exequente mas, ao contrário, destina-se, exclusivamente, às hipóteses em que restam frustradas todas as tentativas de localização do mutuário, e em que estes, efetivamente, encontram-se em local incerto ou não sabido, inócurre no caso em exame, razão pela qual é dado provimento ao recurso. (TRF4 - AC 2007.71.08.002811-0, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, Quarta Turma, D.E. 01/02/2010) III - Pelas mesmas razões e fundamentos, patenteado no âmbito da medida cautelar o fumus boni iuris, calcado no comprovado vício do procedimento de consolidação da propriedade, bem como o periculum in mora, ante a iminência de serem os autores definitivamente expropriados de seu único imóvel, revelando a pertinência da providência adotada para obstar o leilão e, assim, garantir a eficácia da sentença proferida na ação principal. IV - ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE ambos os pedidos, para declarar a nulidade do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento entabulado entre as partes, nº 0103406073973-8, ante a falta de notificação pessoal dos autores e atendimento do disposto no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, cuja higidez se reconhece, e, por consequência, o leilão designado, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC). Confirmando a liminar concedida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar em apenso, feito nº 0004393-53.2012.403.6102. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Custas e despesas processuais ex lege. Fixo condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0006365-58.2012.403.6102 - ROBERTO PASCHOAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Roberto Paschoal ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/088.419.123-0, concedida em 03/10/1991, conforme documentos acostados aos autos. Afirma que o referido benefício foi concedido com alíquota de 82% em face a comprovação de 32 anos, 01 mês e 15 dias de serviço na data do requerimento administrativo, mas que em 05/04/1991, já preenchia os requisitos legais para a inativação, sendo que só não pleiteou o benefício nesta data em razão da não implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social a que se referia o art. 59, do ADCT. Assevera que o INSS deveria ter observado a disposição contida no art. 145, da Lei 8.213/91 (em vigor à época da aposentadoria), promovendo as atualizações e recálculo do benefício posicionando em 05/04/1991. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/84. Indeferida a assistência judiciária gratuita (fls. 85/92), foi interposto agravo de instrumento, o qual foi provido assegurando ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 105/107). Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já

proferidas sentenças de total improcedência por este juízo, nos seguintes feitos: 0002997-41.2012.403.6102; 0001273-02.2012.403.6102; 0008561-06.2009.403.6102; 0009479-10.2009.403.6102; 0013360-29.2008.403.6102; 0009468-78.2009.403.6102. Trata-se de ação proposta em 31/07/2012, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 03/10/1991, referente à aposentadoria por tempo de contribuição. Em exame prefacial, verifico a ocorrência da decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Cumpre inicialmente consignar que a disposição legal em testilha, refere-se a todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, consubstanciando-se em instituto jurídico que visa implementar um dos princípios de maior relevo em nosso ordenamento jurídico, qual seja, a segurança jurídica. O presente caso, ao contrário do que pretende demonstrar o autor, não é exceção àquela regra, não se confundindo com eventual fundo de direito a exigir o reconhecimento de direito adquirido, o qual guarda previsão expressa contida no art. 5º, XXXVI, da CF/88. O fato é que pretende revisar o benefício concedido no longínquo ano de 1991, de maneira que perfeitamente aplicável à regra que estabelece o prazo peremptório, restando prejudicada a análise afeta aos dispositivos legais aludidos pelo autor, os quais exauriram seus efeitos e não mais se encontram em vigor. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida ao direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já se manifestou a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23.10.2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se em 03/10/1991, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, em vigor anteriormente a edição da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 04/10/2001, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 31/07/2012, em ambas as hipóteses mostra-se já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o

juiz deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 31/07/2012, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003 por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 03/10/1991, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA: 05/11/2007 PG: 00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio *tempus regit actum*. Por fim, cumpre consignar que em recente decisão proferida pela 3ª Seção, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento acerca da matéria, conforme excertos que passo a colacionar: **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício******



previdenciário do autor. (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 183, DE 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. 1. Não se evidencia qualquer afronta ao comando do art. 11, 3º, da Lei n. 10.666/03, haja vista as instâncias ordinárias terem expressamente consignado que a autarquia, notificou o beneficiário para que apresentasse defesa e só após, ao considerar insuficientes os argumentos suscitados, procedeu à suspensão da aposentadoria. 2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 3. Antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art.103-A à Lei 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 4. A Terceira Seção desta Corte, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Precedente: Resp n. 1.114.938/AL. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1389450/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011)(grifamos)ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. P.R.I.

**0006578-64.2012.403.6102 - APARECIDO INDALECIO PEREIRA(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Aparecido Indalécio Pereira em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Fundação Assistencial Sinhá Junqueira, objetivando a cobrança das diferenças dos expurgos inflacionários creditados nas contas do FGTS.Às fls. 23/30, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 32.A autoria manifestou-se às fls. 33/35 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 23/30.É o relato do necessário.DECIDO.Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 31 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no

artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0008273-53.2012.403.6102 - LUIZ CLAUDIO REVELI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez cumulada com reparação de danos proposta por Luiz Cláudio Reveli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Esclarece o autor que teve o benefício auxílio-doença concedido pela autarquia em 11.01.2011, sob o n. 544.322.698-0, o qual foi prorrogado em 11.01.2012 e cessado injustamente em 30.06.2012.Informa que é acometido por degeneração específica por insuficiência cardíaca (CID10 - I50), outras gonartroses primárias (CID10 - M17.1), hipertensão essencial - primária (CID10 - I10), hemiparesia em hemisfério direito com espasticidade e possui perda de força e de sensibilidade tátil e térmica em mão.Salienta, ainda, que há onze meses implantou prótese no joelho e mantém intenso tratamento terapêutico e medicamentoso, sem previsão de alta, aguardando, na fila de espera, vaga para tratamento fisioterápico, pois não possui condições financeiras para custeá-lo.Aduz, também, que não tem condições de exercer qualquer atividade laborativa, pois necessita de tratamentos e repouso por tempo indeterminado, devido às dificuldades até mesmo de se locomover.Juntou documentos às fls. 15/23. É o relato do necessário. DECIDO.Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida.De fato à mingua da CTPS e/ou CNH comprovando a profissão de motorista do autor, o que associado a implantação de prótese no joelho, teria algum reflexo na alegada cassação indevida do benefício, bem como não demonstrado o requerimento solicitando novo exame médico-pericial antes da cessação programada do mesmo (30.06.2012), resta esmaecida a verossimilhança.Ademais, ainda se faz necessária a realização de perícia médica para constatação de sua incapacidade.Ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade.ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert o Doutor Victor Manoel Lacorte e Silva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária, e se o autor tem condição de manter seu próprio sustento.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. 3. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.4. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor.5. Cite-se o réu.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011332-25.2007.403.6102 (2007.61.02.011332-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-60.2000.403.0399 (2000.03.99.008729-1)) UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)**  
Maria Bernadete Salvador Carvalho, Maria Cristina Cangianeli de Souza, Maria de Fátima Gricoleto Geraldo Martins, Maria Jose Brandão Gricoleto e Maria Jose de Santana Carmo requereram a citação da União para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma à restituição de valores decorrentes de indevida incidência de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, em ação ordinária de restituição julgada parcialmente procedente em favor das autoras. Entenderam ser devido o montante de R\$ 246.929,31 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), atualizados até junho de 2007.Inconformada, a executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os juros aplicados na conta estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, posto que incidiria apenas a SELIC a partir de janeiro de 1996. Entende que o valor devido se limita a R\$ 139.115,12 (cento e trinta e nove mil, cento e quinze reais e doze centavos) atualizados até junho de 2007.As embargadas manifestaram-se às fls. 50, oportunidade em que divergem do entendimento fazendário e apresentam duas contas substitutivas, para

inclusão da verba honorária, uma considerando os valores executados e outra, os embargados (fls. 49/50). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, que solicitou documentos (fls. 56), os quais foram juntados às fls. 60/253. Com o retorno dos autos à contadoria, restou aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 272/273, que totaliza R\$ 73.102,90 (setenta e três mil, cento e dois reais e noventa centavos), atualizado até junho de 2006. Cientificadas as partes, manifestou a União às fls. 283, pugnando pela procedência dos embargos. E as embargadas, concordando com a conta (fls. 282). Verificada a divergência da data final dos cálculos, tornaram os autos à contadoria, que prestou os esclarecimentos e informou o valor correto em R\$ 73.092,33 (setenta e três mil, noventa e dois reais e trinta e três centavos), posicionados para junho de 2007 (fls. 286). Determinado o retorno dos autos ao setor de cálculos para esclarecer a falta de informações a propósito da embargada Maria Bernadete Salvador Carvalho, que foram acostadas às fls. 293. Concedido prazo para que a mesma apresentasse sua Declaração Anual de Rendimentos de 1997 (fls. 295), foi carreada às fls. 296/300, seguindo-se nova manifestação da contadoria (fls. 302), cientificando-se as partes, com discordância da embargada (fls. 304) e silêncio da embargante (fls. 306). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho tributário, julgada parcialmente procedente, com a conseqüente condenação do requerido à restituição de valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas tidas como de caráter indenizatório em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Inicialmente, assenta-se que a execução deve processar-se segundo os cálculos apresentados no bojo da ação ordinária, posto que, com a citação da União para pagar e a interposição dos embargos, dá-se a estabilização da lide, não comportando a inclusão pretendida pelas embargadas acerca da verba honorária de que trata a petição de fls. 49/50. Ademais, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte ( RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva ). De outro giro, como os embargos discutem créditos de diversas autoras, caberia à União demonstrar o alegado excesso de execução relativamente a cada qual, o que não ocorreu no que se refere à embargada Maria Bernadete Salvador Carvalho. Com efeito, não se extrai do documento de fls. 40 qual seria o valor que a União entende devido à mesma, diferentemente das demais, fls. 41/45, onde expressamente apontado o valor total dos créditos corrigidos. Tão pouco demonstrado como se chegou ao valor final de R\$ 139.115,12, indicado na inicial desta ação, vez que não corresponde ao total da singela somatória daqueles outros quatro. Tal o contexto, impõe-se o desacolhimento dos embargos em relação a Maria Bernadete Salvador Carvalho, ante a completa ausência de parâmetros que revelem o alegado excesso de execução, o que não implica em reconhecimento do pedido, posto tratar-se de dinheiro público e direito indisponível (CPC: art. 319 c/c art. 320, II). Pelas mesmas razões, foram os autos remetidos à contadoria, onde apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 73.092,33 (setenta e três mil, noventa e dois reais e trinta e três centavos), posicionados para junho de 2007 (fls. 286), aí incluídos valores a título de verba honorária, que devem ser desconsiderados, porquanto, como já decidido no início desta sentença, não foram objeto de execução. Cabe, ainda, ressaltar que, segundo a contadoria, não há o que restituir em face da embargada Maria Bernadete Salvador Carvalho, vez que os valores pleiteados foram declarados por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual de 1997 como isentos e não tributáveis (fls. 302). Destarte, tanto os cálculos apresentados pela autoria/embargada(s) quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. Assim, para melhor compreensão do quanto expendido, e identificação dos valores a serem efetivamente suportados a título de execução da sentença, confira-se a planilha a seguir:

Requerentes	Valores executados	Valores embargados	Valores apurados pela contadoria
Maria José de Santana Carmo	R\$ 12.512,69	R\$ 9.029,18	R\$ 2.399,57
Maria de Fátima Gricoletto			
Geraldo Martins	R\$ 51.229,95	R\$ 24.805,22	R\$ 7.061,35
Maria Bernadete Salvador Carvalho			R\$ 23.017,29
-----			
--Maria José Brandão Gricoletto	R\$ 107.066,93	R\$ 65.595,80	R\$ 31.258,94
Maria Cristina Cangianeli de Souza	R\$ 53.032,45	R\$ 32.672,66	R\$ 25.643,41
	R\$ 246.929,31	R\$ 139.115,12	R\$ 66.363,27

De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel.Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada ( RTFR 162/37 e RT. 660/138 ), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER os embargos em relação a Maria Bernadete Salvador Carvalho, posto que não demonstrado o alegado excesso de execução, sem que tal conclusão implique no reconhecimento do pedido e ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 66.363,27 (sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), posicionados para junho de 2007, na forma acima discriminada em relação a cada uma das embargadas, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene a União em verba honorária fixada em 10% sobre o

valor executado por Maria Bernadete Salvador Carvalho, tendo em vista o princípio da causalidade. Condene as demais embargadas em verbas honorárias em prol da União no percentual de 10% sobre a diferença entre os valores executados e os ora reconhecidos como devidos, considerando-se cada qual, ou seja, Maria José de Santana Carmo (R\$ 12.512,69 - R\$ 2.399,57); Maria de Fátima Gricoletto Geraldo Martins (R\$ 51.229,95 - R\$ 7.061,35); Maria José Brandão Gricoletto (R\$ 107.066,93 - R\$ 31.258,94); e Maria Cristina Cangianeli de Souza (R\$ 53.032,45 - R\$ 25.643,41). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia das manifestações da contadoria nestes autos (fls. 56, 256, 272/277, 285/286, 293, 302) e desta sentença, para a execução em apenso, feito nº 0008729-60.2000.403.0399, bem como desentranhe-se a documentação referente à embargada Maria Bernadete Salvador Carvalho (fls. 297/300), deixando memória nestes autos e juntando-a no processo referido, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes, quanto às demais embargadas. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004398-12.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009293-65.2001.403.6102 (2001.61.02.009293-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRITAO E ALENCAR ASSESSORIA PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos. Tritão e Alencar Assessoria, Planejamento e Representações Ltda., requereu(ram) a citação da União para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma ao pagamento/compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição ao FINSOCIAL, além de honorários advocatícios. Entendeu ser devido o montante de R\$ 4.433,46 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado até junho de 2009. Inconformada, a União executada interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, consubstanciada no fato de que a autora/embargada já teria promovido as devidas compensações em sede administrativa, sendo que a pretensão volvida à repetição do indébito configuraria verdadeira duplicidade na cobrança. Intimada a apresentar impugnação, o(a) embargado(a) manifestou-se às fls. 08/10. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se aquém da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 12, que totaliza R\$ 4.533,62 (quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado até junho de 2009. Cientificadas as partes, a União manifestou-se às fls. 15, bem como o(a) embargado(a) às fls. 18. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho tributário, julgada procedente, com a conseqüente condenação da requerida ao pagamento/compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição ao FINSOCIAL valores de aposentadoria e honorários em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 4.533,62 (quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado até junho de 2009, valor este superior àquele apurado pelo(a) exequente. Cumpre consignar que a União reitera questões já debatidas no feito principal aduzindo os mesmos argumentos dantes já apreciados às fls. 592 e novamente analisadas em sede de agravo de instrumento decidido às fls. 608. Insta consignar que a questão afeta a possibilidade de repetição de indébito como alternativa a sentença declaratória transitada em julgado que defere a compensação de tributos, já encontra sedimentada pelo C. STJ, conforme se colhe do excerto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPVA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT (EC. N. 20/2000). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. (...). 6. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em

22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200700048140, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010.) (grifamos)Além disso, é preciso ter em conta que o presente feito visa a liquidação do título executivo judicial formado nos autos nº 0009293.65.2001.403.6102, sendo que eventual compensação ou pagamento possam ser considerados por ocasião da expedição do ofício precatório, que considerará as disposições inseridas no art. 100, da CF/88, conforme já frisado na decisão de fls. 592. Com efeito, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte ( RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva ). ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador do embargado e o teor do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, são fixados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004866-73.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-43.2001.403.6102 (2001.61.02.006669-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X VALDIR ALVES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)**

Valdir Alves requereu a citação do INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento da correção monetária das diferenças pagas em atraso relativas ao benefício previdenciário concedido ao autor, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de 105.843,43 (cento e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), atualizados até junho de 2011. Inconformado, o executado interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial. Entende que o valor devido se limita a R\$ 80.178,07 (oitenta mil, cento e setenta e oito reais e sete centavos) atualizados até junho de 2011. Intimado a apresentar impugnação, o(a) embargado(a) manifestou-se às fls. 23/24. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 26/32, que totaliza R\$ 84.124,38 (oitenta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado até junho de 2011. Cientificadas as partes, o autor/exequente manifestou sua concordância às fls. 35, enquanto a embargante reiterou os termos da exordial (fls. 36, verso). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no pagamento das parcelas devidas ao segurado desde 17/08/2001 (data da citação). Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando-se excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 84.124,38 (oitenta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado até junho de 2011. Observo que, tanto os cálculos apresentados pela autora/embargada quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido, máxime diante da concordância expressa de ambas as partes. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada ( RTFR 162/37 e RT. 660/138 ), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOELHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 84.124,38 (oitenta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado até junho de 2011. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Consigna-se a pretensão aviada pelo embargado em relação a não condenação em honorários, não se sustenta ante o fato de que os valores exigidos em descompasso com o que estabelecido na coisa julgada, ensejou a propositura da presente ação, sendo, portanto, devidos os honorários sucumbenciais. Fixo, portanto, a condenação em honorários advocatícios a serem suportados pelo(a) embargado(a) em 10% da diferença verificada (R\$ 105.843,43 - R\$ 84.124,38), que ficam suspensos enquanto perdurar a

situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita na ação ordinária. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006761-69.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011411-14.2001.403.6102 (2001.61.02.011411-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X ENIO PASQUALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Enio Pasquali requereu a citação do INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário concedido ao autor, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 100.309,47 (cem mil, trezentos e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizados até agosto de 2011. Inconformado, o executado interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial. Entende que o valor devido se limita a R\$ 94.078,47 (noventa e quatro mil, setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) atualizados até agosto de 2011. Intimado a apresentar impugnação, o(a) embargado(a) manifestou-se às fls. 52, concordando com o cálculo. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se aquém da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 56/61, que totaliza R\$ 87.645,36 (oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizado até agosto de 2011. Cientificadas as partes, a embargante concordou com a conta (fls. 65-verso). O autor/exequente manifestou sua discordância às fls. 67, sobrevindo nova manifestação da contadoria, no sentido de que o ponto impugnado é questão de direito (fls. 69). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no pagamento das parcelas devidas ao segurado. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando-se excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 87.645,36 (oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizado até agosto de 2011. Observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a) quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido, cabendo vincar que a divergência com o valor pretendido decorre atualização monetária e juros incidentes sobre as diferenças devidas e estabelecidos no v. acórdão, certo ademais que o valor da renda mensal revisada apontada pela contadoria é superior ao encontrado pela exequente. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada ( RTFR 162/37 e RT. 660/138 ), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 87.645,36 (oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizado até agosto de 2011. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Consigna-se a pretensão aviada pelo embargado em relação a não condenação em honorários, não se sustenta ante o fato de que os valores exigidos em descompasso com o que estabelecido na coisa julgada, ensejou a propositura da presente ação, sendo, portanto, devidos os honorários sucumbenciais. Fixo, portanto, a condenação em honorários advocatícios a serem suportados pelo(a) embargado(a) em 10% da diferença verificada (R\$ 100.309,47 - R\$ 87.645,36), que ficam suspensos enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita na ação ordinária. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002717-70.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-72.2012.403.6102) ENGETEK IND/ E COM/ E EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X REGINALDO GONCALVES DA SILVA X RODRIGO DA SILVA HENRIQUE X ANDRE LUIS APARECIDO ADOLPHO(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA E SP178773 - EDUARDO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Engetek Ind. e Com. de Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda. e outros, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o reconhecimento da onerosidade dos valores cobrados pela

exequente, pois em sua correção utiliza-se de critérios não contratados e abusivos, indicando a aplicação de comissão de permanência acima da taxa estabelecida pelo mercado, entendendo devido o valor de R\$ 16.795,92, posicionados em 28/03/2011.DECIDO.In casu, busca-se o reconhecimento da onerosidade dos valores cobrados pela exequente na ação de execução de título extrajudicial.No que toca à necessária apreciação do pedido, consoante manifestação da exequente às fls. 70 da ação de execução de título extrajudicial requerendo a extinção do feito, informando a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores, cessando o objeto da ação e, portanto, impondo-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente.De fato, diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97).Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis:10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par. ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535)Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536)Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTJ 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537).Desse modo, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.ISTO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de reconhecimento da onerosidade dos valores cobrados pela exequente. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003226-98.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-88.2008.403.6102 (2008.61.02.005415-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X IRINEU ANTONIO DE MELO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 63/67, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias

**0004273-10.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-67.2001.403.6102 (2001.61.02.002671-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PAULO PELIZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
Paulo Pelizaro requereu a citação do INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento de valores decorrentes de benefício previdenciário concedido ao autor, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 62.752,66 (sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizados até março de 2012.Inconformado, o executado interpôs embargos de devedor, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, pois não descontados os valores recebidos administrativamente. Entende que o valor devido se limita a R\$ 21.782,89 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos) atualizados até março de 2012.Intimado a apresentar impugnação, o(a) embargado(a) manifestou-se às fls. 52, concordando com o cálculo. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 55/59, que totaliza R\$ 21.879,34 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado até março de 2012. Cientificadas as partes, o autor/exequente manifestou sua concordância às fls. 67, enquanto a embargante reiterou os termos da exordial (fls. 65).É o relato do necessário.DECIDO.Trata-

se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no pagamento das parcelas devidas ao segurado. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando-se excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 21.879,34 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado até março de 2012. Observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a) quanto os apresentados pela ré/embargante, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido, máxime diante da concordância expressa de ambas as partes. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada ( RTFR 162/37 e RT. 660/138 ), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 21.879,34 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado até março de 2012. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Consigna-se a pretensão aviada pelo embargado em relação a não condenação em honorários, não se sustenta ante o fato de que os valores exigidos em descompasso com o que estabelecido na coisa julgada, ensejou a propositura da presente ação, sendo, portanto, devidos os honorários sucumbenciais. Fixo, portanto, a condenação em honorários advocatícios a serem suportados pelo(a) embargado(a) em 10% da diferença verificada (R\$ 62.752,66 - R\$ 21.879,34), que ficam suspensos enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita na ação ordinária. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0037500-55.1993.403.6102 (93.0037500-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007503-32.1990.403.6102 (90.0007503-3)) SERRARIA SANTA LUZIA LTDA ME X LUIZ ALFREDO ROSATI PENHA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0301327-22.1994.403.6102 (94.0301327-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037500-55.1993.403.6102 (93.0037500-8)) MARIO DE SOUZA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007503-32.1990.403.6102 (90.0007503-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311026-76.1990.403.6102 (90.0311026-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERRARIA SANTA LUZIA LTDA X ALFREDO ROSATI PENHA X LOURIVAL CARMO DO NASCIMENTO X MARIO DE SOUZA(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0014387-28.2000.403.6102 (2000.61.02.014387-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X VANDERLEI FRANCO(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 215, na presente ação movida em face de Vanderlei Franco e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o



desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

**0000428-19.2002.403.6102 (2002.61.02.000428-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOEL ROLDAO X ROSANA GONCALVES LEONARDO ROLDAO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 171, na presente ação movida em face de Noel Roldão e Rosana Gonçalves Leonardo Roldão e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Torno insubsistente a penhora realizada às fls. 89. Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

**0005622-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005622-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES)

HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF às fls. 133, com a anuência dos executados às fls. 153, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Vilimpres Indústria e Comércio Gráficos Ltda, Vilibaldo Faustino Júnior e Rosana Costa Faustino, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora de fls. 82.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000169-72.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGETEK IND/ E COM/ E EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X REGINALDO GONCALVES DA SILVA X RODRIGO DA SILVA HENRIQUE X ANDRE LUIS APARECIDO ADOLPHO

HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF às fls. 70, com a anuência dos executados, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Engetek Indústria e Comércio e Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda, Reginaldo Gonçalves da Silva, Rodrigo da Silva Henrique e André Luis Aparecido Adolpho, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora de fls. 65.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006308-40.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CARLOS IDALGO

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória nº 243/2012 no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006309-25.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória nº 242/2012 no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006336-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória nº 245/2012 no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006384-64.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDINEA RODRIGUES MAGASSY

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória nº 237/2012 no prazo de 30 (trinta) dias.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005779-21.2012.403.6102** - USINA BAZAN S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 218/221, apontando omissão naquele decisum, especificamente em seu dispositivo, uma vez que não restou consignado expressamente o afastamento de todos os atos administrativos editados posteriormente a formalização das PER/DCOMP's nºs 06815.25080.290709.1.1.08-9383, 31048.53053.290709.1.1.09-540, 33524.46405.2090709.1.1.08-2728 e 05186.35445.290709.1.1.09-2300, notadamente a IN nº 981/09 e o ADE COFINS nº 55/09. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Frise-se que o dispositivo da sentença atacada é perfeitamente claro e coerente com sua fundamentação, a qual finca-se pela legalidade dos normativos questionados, determinando apenas que não sejam aplicados aos pedidos formalizados anteriormente às suas respectivas edições. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Cabe assinalar que todos os elementos constantes nos autos foram considerados na prolação da sentença, restando assentado, inclusive, que o reconhecimento administrativo tornou incontroverso os lapsos assim indicados na decisão da autarquia, pretendendo, neste ponto, alterar a conclusão aviada na decisão. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0006360-36.2012.403.6102** - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 575/580 apontando omissão, consubstanciada na alegação de que não houve manifestação acerca da incidência ou não da cobrança destinada ao complemento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e a terceiros. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Analisando a peça inicial, colhe-se que a única menção acerca do quanto aventado no presente recurso cinge-se a mera especificação do pedido relacionado à concessão de medida liminar, utilizada entre colchetes, após definir seu pedido para que a autoridade impetrada se abstivesse de autuá-la pela ausência de recolhimentos das contribuições de seguridade social devidas pela impetrante na condição de empregadora, referência esta que não foi repetida no pedido derradeiro da segurança destacada ao final de fls. 14, verso e 15, nem muito menos aviada em seus fundamentos. Ao que ressaí, pretende a embargante estender os efeitos da decisão que lhe fora parcialmente favorável para situação diversa daquela estampada no pedido inicial, em flagrante contrariedade com o princípio da congruência, materializada nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, o que não se pode conceber. A insurgência, portanto, refere-se à matéria, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, ampliar os limites delimitados pelo próprio pedido, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). Impõe-se, portanto, o reconhecimento da litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV e VII, do Estatuto Processual Civil, em observância dos princípios da boa-fé, da lealdade e da verdade com que devem se pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 14, incisos I a IV, disp.cit.). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. Destarte, a conduta da impetrante resvalou, indubitavelmente, nas raias da alegada litigância de má-fé, de sorte que houve tentativa de elastecer o provimento jurisdicional que lhe era parcialmente favorável, levantando dúvidas infundadas acerca da abrangência do

juízo da causa. Condene o patrono da impetrante/embarcante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa a título de litigância de má fé, bem como indenização em favor do requerido no percentual de 5% sobre o mesmo valor, nos termos dos arts. 14, I a IV, 16, 17, IV e VI e 18, caput e 2º, todos do CPC.P.R.I.

**0006368-13.2012.403.6102** - SAO FRANCISCO SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 531/536 apontando omissão, consubstanciada na alegação de que não houve manifestação acerca da incidência ou não da cobrança destinada ao complemento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e a terceiros. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Analisando a peça inicial, colhe-se que a única menção acerca do quanto aventado no presente recurso cinge-se a mera especificação do pedido relacionado à concessão de medida liminar, utilizada entre colchetes, após definir seu pedido para que a autoridade impetrada se absteresse de autuá-la pela ausência de recolhimentos das contribuições de seguridade social devidas pela impetrante na condição de empregadora, referência esta que não foi repetida no pedido derradeiro da segurança destacada ao final de fls. 14, verso e 15, nem muito menos aviada em seus fundamentos. Ao que rersai, pretende a embargante estender os efeitos da decisão que lhe fora parcialmente favorável para situação diversa daquela estampada no pedido inicial, em flagrante contrariedade com o princípio da congruência, materializada nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, o que não se pode conceber. A insurgência, portanto, refere-se à matéria, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, ampliar os limites delimitados pelo próprio pedido, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). Impõe-se, portanto, o reconhecimento da litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV e VII, do Estatuto Processual Civil, em observância dos princípios da boa-fé, da lealdade e da verdade com que devem se pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 14, incisos I a IV, disp.cit.). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. Destarte, a conduta da impetrante resvalou, indubitavelmente, nas raíais da alegada litigância de má-fé, de sorte que houve tentativa de elastecer o provimento jurisdicional que lhe era parcialmente favorável, levantando dúvidas infundadas acerca da abrangência do julgamento da causa. Condene o patrono da impetrante/embarcante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa a título de litigância de má fé, bem como indenização em favor do requerido no percentual de 5% sobre o mesmo valor, nos termos dos arts. 14, I a IV, 16, 17, IV e VI e 18, caput e 2º, todos do CPC.P.R.I.

**0007346-87.2012.403.6102** - LUCIO LUIZ CAZAROTTI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CHEFE DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO

1. Fls. 67/69: Inicialmente, cabe assentar que não se extrai dos argumentos lançados pelo impetrante indicação de eventual descumprimento da liminar concedida ou dificuldades em acessar o SISPASS ou exercer sua atividade, o que, se o caso, seria prontamente dirimido pelo juízo, limitando-se o pedido a esclarecer a decisão de fls. 63/63-verso. Assim, como o recurso interposto tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só pode ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, donde que, tratando-se de decisão, à par da inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. 2. Tendo em vista que argüida preliminar nas informações da autoridade coatora, dê-se vista ao impetrante pelo decêndio. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo os autos a seguir conclusos. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007621-36.2012.403.6102** - ATTIVITA COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP319069 - RAQUEL HELENA HERNANDEZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Processo Cautelar com pedido de exibição do termo de cessão de garantia, o qual tem como objeto o veículo Jeep Wrangler 3.8L, placas ENO 4240/SP, cor preta, chassi nº 1J4GAB4129L779305, ano/modelo 2009, movido por ATTIVITÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para posterior ajuizamento de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais. Possuindo a medida cautelar de exibição de documentos caráter puramente assecuratório, esta deve ser manejada para preservar a

prova cuja integridade se encontra sob risco. Todavia, quando se pretende a produção da prova, a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL (ART. 355 DO CPC). I - Conquanto esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que os extratos bancários são indispensáveis à propositura de ações condenatórias de expurgos inflacionários, devendo ser anexados com a petição inicial, nos moldes do disposto no artigo 283 do CPC, a dificuldade na obtenção dos extratos, somado ao fato de ser aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, provocou a alteração de entendimento deste órgão colegiado, que passou a admitir o ajuizamento da ação sem a aludida documentação desde que provado nos autos que a parte tentou obtê-los de forma administrativa e que haja indícios de ser ou de ter sido correntista na instituição financeira. II - Caso em que foi demonstrada a existência da(s) conta(s) poupança pela parte autora. Desta forma, prescindível o ajuizamento da ação cautelar, porque aplicável à hipótese o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental. III - Não existindo interesse de agir por parte da autora, eis que os extratos podem ser apresentados nos próprios autos da ação de cobrança, o feito merece extinção sem resolução do mérito. IV - Sucumbência invertida. V - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000860-93.2007.4.03.6124/SP - 3ª Turma - TRF-3ª Região - Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - j. 08.04.2010). PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). Assim, não havendo interesse de agir por parte da autora, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0311027-61.1990.403.6102 (90.0311027-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311026-76.1990.403.6102 (90.0311026-3)) SERRARIA SANTA LUZIA LTDA (SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0004112-97.2012.403.6102** - FABRICIO CABRAL COLOGNA (SP125691 - MARILENA GARZON E SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por Fabrício Cabral Cologna em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão contratual cumulada com consignação em pagamento e exibição de documentos. Às fls. 38, determinou-se ao autor que esclarecesse o pedido e a natureza jurídica da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como que promovesse o recolhimento das custas processuais, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão às fls. 39. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 38 (in fine), deixou a autoria de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC

comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)Ademais, o art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial.E o art. 295, VI, por sua vez, prevê que a petição inicial será indeferida, quando não atendidas as prescrições dos arts. (...) e 284.Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, IV e I c/c art. 295, VI e art. 284, todos do Código de Processo Civil e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008729-60.2000.403.0399 (2000.03.99.008729-1)** - MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Vistos. Verifico a inexistência de valores a executar por parte da autora Maria Bernadete Salvador Carvalho, porquanto a contadoria do juízo, instada a manifestar-se acerca do quantum pleiteado pela mesma, afirmou não serem devidos. Para tanto, esclareceu que as verbas indenizatórias a que se refere a coisa julgada são relativas ao exercício fiscal de 1996 e o documento de fls. 27 indica valor zerado para o campo Imposto de Renda Retido na Fonte; o campo onde constam valores retidos referem-se ao exercício fiscal de 1995; e os valores pretendidos foram oportunamente declarados como isentos e não tributáveis na Declaração de Ajuste Anual de 1997. Tal o contexto, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Bernadete Salvador Carvalho em face da União, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0303582-79.1996.403.6102 (96.0303582-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307928-10.1995.403.6102 (95.0307928-4)) FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A

Fls. 205/206: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 119/124 e v. Acórdão às fls. 177/181 e 190/192, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 209 e certidão às fls. 211. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face da Fábrica de Artefatos de Borracha Cestari S/A, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002141-97.2000.403.6102 (2000.61.02.002141-1)** - PEDRO HENRIQUE RODELLA ABRIATA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE RODELLA ABRIATA

HOMOLOGO o pedido formulado pelo INSS às fls. 502, tendo em vista o pagamento realizado pelo executado às fls. 497/499, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo mesmo em face de Pedro Henrique Rodella Abriata, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**0008122-10.2000.403.6102 (2000.61.02.008122-5) - JACQUES RAIMUNDO BENDAHAAN BENCHETRIT(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSS/FAZENDA X JACQUES RAIMUNDO BENDAHAAN BENCHETRIT**

Fls. 934/938: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 659/673 e v. Acórdão às fls. 649/652; 849; 851/871; 875/880 e 895/896, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 943 e certidão às fls. 946. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Jacques Raimundo Bendahan Benchetrit, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0016788-97.2000.403.6102 (2000.61.02.016788-0) - DIRCE GARCIA DA SILVEIRA(SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X DIRCE GARCIA DA SILVEIRA(SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO)**

Fls. 194/197: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 142/143 e v. Acórdão às fls. 166/168, com manifestação da exequente pela satisfação do julgado às fls. 216. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Dirce Garcia da Silveira, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019781-16.2000.403.6102 (2000.61.02.019781-1) - HOSPITAL SAO MARCOS S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAO MARCOS S/A**

Fls. 371/374: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 107/112 e v. Acórdão às fls. 162; 176/185; 195/200; 275/281; 292/295 e 300/314, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 379 e certidão às fls. 381. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face do Hospital São Marcos S/A, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008609-43.2001.403.6102 (2001.61.02.008609-4) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA**

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 247, apontando omissão, consubstanciada na extinção da execução da coisa julgada sem atentar para pendência de agravo de instrumento aviado contra decisão que determinou a conversão de depósitos em renda da União, o que implica em prejudicial de mérito que influi diretamente no desfecho do cumprimento da sentença. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, insta salientar que a autora perdeu a ação, noticiando o parcelamento dos débitos, sobrevindo decisão que deferiu a conversão em renda da União dos depósitos judiciais, consoante Lei nº 11.941/09, a qual foi objeto de agravo de instrumento, não havendo notícia nos autos de que conferido efeito suspensivo. Na seqüência, foi requerido o pagamento da verba honorária a que foi condenada, efetuado o depósito correlato e igualmente convertido em renda, donde que a sentença ora guerreada extinguiu a execução sem o alegado vício. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. A insurgência, portanto, refere-se à matéria, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229

apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0008397-85.2002.403.6102 (2002.61.02.008397-8)** - L A BANZATO CONTABIL S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X L A BANZATO CONTABIL S/C LTDA

Fls. 170/171: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 79/88 e v. Acórdão às fls. 160/161, com manifestação da exequente pela satisfação do julgado (fls. 175). JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de L.A. Banzato Contábil S/C Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000627-94.2009.403.6102 (2009.61.02.000627-9)** - ANTONIO BARBIERI FILHO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SPINDOLA BARBIERI X LAZARA CATARINA SPINDOLA BARBIERI LONGHINI X FATIMA APARECIDA SPINDOLA BARBIERI DE FARIA X CRISTINA DONATILA SPINDOLA BARBIERI DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA BERNADETE SPINDOLA BARBIERI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO BARBIERI FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 111/114 e 139/140: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 104/106, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 144 e certidão às fls. 145. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Espólio de Antônio Barbieri Filho em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004051-47.2009.403.6102 (2009.61.02.004051-2)** - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIARTI

HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 269, tendo em vista o pagamento realizado pelo executado às fls. 270/271, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Nelson Viarti, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009141-36.2009.403.6102 (2009.61.02.009141-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESSIMO QUATIO FILHO X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESSIMO QUATIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO

Tendo em vista que os executados intimados nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 200-verso), não pagaram a dívida (fls. 202), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 207/208) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo (fls. 209/211). Ademais, indefiro, desde já, o pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do (s) executado (s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004649-64.2010.403.6102** - AMAURI CEZAR LOPES(SP017933 - JOSE JORGE MARCUSSI E SP216468 - ALEXANDRE ABRAHÃO DE ANDRADE E SP261976 - ADEMIR CARLOS ACORCI) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA(SP161850 - SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor Amauri Cezar Lopes às fls. 258, na presente ação movida em face de Integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST, e como corolário, JULGO

por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2131**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002829-64.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA REGINA STOPASSOLA(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA)**

Tendo em vista que a sentenciada reside em Santo André, solicite-se a devolução da precatória de fls. 34, independentemente de cumprimento. Ademais, designo o dia 11 de dezembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos para audiência admonitória. Dê-se ciência ao MPF.Int.

**0004062-96.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DIAS(SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS)**

Sentença tipo E Trata-se da execução penal de Carlos Alberto Dias, condenado a dois anos e seis meses de reclusão e doze dias-multas, em regime aberto, havendo substituição de pena. A fl. 32, informou-se a possível ocorrência da prescrição retroativa. A fl. 33, o MPF requereu o reconhecimento da prescrição retroativa. É o relatório. Decido. Razão assiste à douta Procuradora da República. Em primeiro lugar, para o cômputo da prescrição, não se conta o aumento decorrente da continuação delitiva (Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal). De outro lado, não se aplica a Lei 12.234/2010 que revogou a prescrição penal retroativa, por se tratar de lei nova prejudicial ao réu. Assim, considerando a pena sem o aumento decorrente da continuidade, aplica-se o art. 109, inc. V, do Código Penal, ocorrendo a prescrição retroativa em quatro anos. Entre a data dos fatos (1999) e a data do recebimento da denúncia (2007), passaram-se mais de quatro anos. Aplica-se, pois, o art. 110, 2º, do Código Penal (dispositivo vigente na época dos fatos): A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior ao do recebimento da denúncia ou da queixa. Ocorreu, portanto, a prescrição retroativa, com base no lapso temporal entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Carlos Alberto Dias, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, 110, 2º (antiga redação, ainda aplicável), todos do Código Penal. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001723-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001723-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DALMIR MORTARI X MARIA NEUSA GUERRA MORTARI X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ E SP208142 - MICHELLE DINIZ)**

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal, cientificando-as do ofício de fls. 782.

**Expediente Nº 2132**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010233-38.1999.403.0399 (1999.03.99.010233-0)** - EUDACILA DE LIMA PINTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do ofício oriundo da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E.TRF3, acostado às fls.139/143, manifeste-se a autora Eudácila de Lima Pinto, na pessoa de seu advogado, acerca do valor depositado à sua disposição (fls.132), que se encontra sem movimentação há mais de quatro anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 51 da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ, no intuito de proceder ao saque de referido valor, ou informar sua impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0025521-26.1999.403.0399 (1999.03.99.025521-3)** - JOSE ROBERTO MARTINEZ(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.267/270: Diante do ofício oriundo da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E.TRF3, acostado às fls.267/270, manifeste-se o autor José Roberto Martinez, na pessoa de seu advogado, acerca do valor depositado à sua disposição (fls.260), que se encontra sem movimentação há mais de quatro anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 51 da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ, no intuito de proceder ao saque de referido valor, ou informar sua impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002823-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002823-4)** - ABDON PEREIRA DA SILVA X ROSA MARIA LEO FRANCO X ALCIDES FRANCISCO CORREIA X ALVIMAR BATAGLIA X AMANCIO VERSALLI X AMEDEO FRANCESCO VECCHIO X ANGEL ARROYO JUSTINIANO X ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PESSOA DE SIQUEIRA X IRACY WANDERLEY MELO X ARY DE OLIVEIRA LIMA X ARLINDO NANZER X ARISTIDES AUGUSTO X ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X ARTEMIO MENEGUEL X ARTHUR ROSA X IDALINA LEORTE DANTE X BRAULIO DOS SANTOS X CACILDO LAUREANO X HELLENICE THOME LAUREANO X CAETANO PEREIRA DE MENEZES X CARLOS MARCIANO DA SILVA X CLOTILDE RODRIGUES X MERCEDES ESPERONI CARLTON X EDGARD VICENTE DA SILVA X ANADIR PALAO WILDEISEN X LUCIANA TOMEIO MELO X FABIANO TOMEIO X EVERALDO GOMES WANDERLEY X FERMIN VALDES RENDUELES X WILMA BASSO BOIM X FABIANA BOIM DA SILVA X FRANCISCO LOPES DE SOUZA X GENIS ALVES DA SILVA X GERALDO DE PAULA X GEROLIVIO DE ALVARENGA X GILDO VECCHI X GUIDO FLORES MOJICA X GUILHERME ATAIDE LAPA X HUMBERTO LUIZ JOAO PEDA X IVONE ANA MARTINETTI MARTINS X JAIME DE CASTRO TEIXEIRA X JESUS REGINALDO X GILSON EVANGELISTA VIEIRA X JOAO EDMILSON DE ALENCAR X JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE BATISTA NETO X MAFALDA BORELLI VALENTIM X JOSE CASEMIRO X JOSE CORREIA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GARCIA DA SILVA X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE LEVADO X JOSE MARIA DA ROCHA FILHO X JOSE MARIA RIBEIRO X JOSE NEMETH X JOSE RODRIGUES ESTEVAM X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RUBENS DE FREITAS X JORGE ALVES DE SOUZA X ALVINA DA COSTA X JORGE JOSE DERRAIK X BERNARDETE MARTINS DOS SANTOS DA SILVA X FABIO MARTINS DOS SANTOS X DONIZETE MARTINS DOS SANTOS X LUIGI FILIPPO PELLICIOTTA X LUIZ CARLOS MOZELLI X LUIZ DA SILVA NETO X LUIZ RUBENS BERNARDINELLI X MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL DE DEUS X MARIO ALBERTO X MARIO CIRIACO DA COSTA X MERCEDSE FERMIANO X REGINA NABOR DA COSTA X MAURO NABOR DA COSTA X MILTON NABOR DA COSTA FILHO X RENATO NABOR DA COSTA X CELSO NABOR DA COSTA X REINALDO NABOR DA COSTA X CELIA NABOR DA COSTA X CLELIA FILOMENA NABOR DA COSTA X MARCOS ROBERTO RAMOS DA COSTA X STEFANIE ROBERTA RAMOS DA COSTA X CHRISTOPHER ROBERTO RAMOS DA COSTA - MENOR (NILZA MARIA RAMOS DA COSTA) X NEWTON MAGALHAES DINIZ GONCALVES X NICOLA AMEDURI X NOBUYUKI BUNNO X NUBILE ANTONIO X ORIONE ONGARELLI X ORLANDO CANDIDO DE SILVEIRA X ORLANDO DA CUNHA MORAES X OSVALDO MIGUELANGELO ROSSATTO X OSVALDO SILVA SOUSA X OTACILIO DA SILVA X PAULO JOSE LAZARO X PEDRO MIRANDA SANTOS X RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X RAUL RIOS FERREIRA X RENZO COSSIO X RUBENS CORONIN X RUBENS MATHIAS X NEI DE OLIVEIRA X MARTA SUSANA DE OLIVEIRA MELO X UBIRAJARA DE OLIVEIRA JUNIOR X VICENTE FELICIO X VIETE DE SOUZA OLIVEIRA X VIRGILIO ALVES FERREIRA X YASUO UCHIDA X WALDEMAR JOSE LUCIANO X WALDOMIRO DA SILVA X VALTER MORO(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do ofício oriundo da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E.TRF3, acostado às fls.2183/2187, manifeste-se a autora Raimundo dos Reis Filho, na pessoa de seu advogado, acerca do valor depositado à sua disposição (fls.1982), que se encontra sem movimentação há mais de quatro anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 51 da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ, no intuito de proceder ao saque de referido valor, ou informar sua impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003125-72.2001.403.6126 (2001.61.26.003125-7) - DOLLORES BERNAL GAION VIEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)**

Diante do ofício oriundo da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E.TRF3, acostado às fls.188/192, manifeste-se a autora Dollores Bernal Gaion Vieira, na pessoa de seu advogado, acerca do valor depositado à sua disposição (fls.182), que se encontra sem movimentação há mais de quatro anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 51 da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ, no intuito de proceder ao saque de referido valor, ou informar sua impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000272-22.2003.403.6126 (2003.61.26.000272-2) - ELZA MARIA DE SOUZA X BENEDITO JOSE DA SILVA X DAVID DOS SANTOS X ARIIVALDO APARECIDO RODRIGUES X JOSE OSCAR DE ALMEIDA X ROMANO LESIV(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do alegado às fls.505, no que se refere à revisão do benefício da autora Elza Maria de Souza.Int.

**0006129-49.2003.403.6126 (2003.61.26.006129-5) - RICARDO RABESCO X CRISTIANE TEIXEIRA RABESCO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Cumpra-se a r. decisão.Digam as partes se há algo a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005433-42.2005.403.6126 (2005.61.26.005433-0) - VENILDA DE ANDRADE CARDOSO - ESPOLIO (AMILTON DE ANDRADE CARDOSO)(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Fls. 138/139 - Nada a decidir.Esclareço à parte autora que não há valores depositados judicialmente nestes autos, impossibilitando expedição de alvará de levantamento. Além disso, a execução já foi extinta por sentença transitada em julgado, conforme fls. 113 e 115.Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0006651-08.2005.403.6126 (2005.61.26.006651-4) - MARCONI DAVID DE SIQUEIRA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006393-61.2006.403.6126 (2006.61.26.006393-1) - ANTONIO FIOROTTI NETO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do informado pelo INSS às fls.198/200 e da ausência de manifestação do autor, conforme certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0002264-76.2007.403.6126 (2007.61.26.002264-7) - ROSELI RODRIGUES MONTENEGRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Tendo em vista a informação retro, intime-se a CEF a fim de que se manifeste acerca dos referidos depósitos.Após, tornem.Int.

**0004282-70.2007.403.6126 (2007.61.26.004282-8) - DANIEL FELICIO DE FAVARI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

**0000185-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA**

Preliminarmente, providencie a autora o recolhimento das custas referentes a carta precatória na Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada das custas, providencie a Secretaria o desentranhamento das guias, substituindo-as por cópias e expeça-se carta precatória para citação do réu, no endereço fornecido à fl. 232, instruindo com as guias de custas da Justiça Estadual. Int.

**0001928-04.2009.403.6126 (2009.61.26.001928-1) - MILTON BELCHIOR DE SOUZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 304/305 - Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 303 na parte que determinou o arquivamento do feito. Manifeste-se o INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**0006142-38.2009.403.6126 (2009.61.26.006142-0) - LUIZ GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004037-54.2010.403.6126 - VALDIR SENZIANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 123/138 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005594-76.2010.403.6126 - HELIO DE SOUZA PEREIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos da perita judicial de fls. 114/116. Int.

**0000669-03.2011.403.6126 - ADMILSON BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da manifestação do exequente de fls. 325/327, officie-se a Agência da Previdência Social de Santo André, nos termos do requerimento do exequente, itens 1, 2, 3 e 4 de fl. 327. Int.

**0000885-61.2011.403.6126 - FELIZARDO JOSE DE SIQUEIRA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença (tipo A)1. Relatório FELIZARDO JOSE DE SIQUEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à pensão por morte, mediante reconhecimento do direito à aposentadoria por idade de sua falecida esposa. Pugna ainda pelo ressarcimento de danos morais. Alega o autor que sua esposa falecida em 12/12/2007 entrou com pedido de aposentadoria por idade, em 19/10/1998, NB 110.900.788-1. Informa que, após 10 anos, seu processo foi julgado definitivamente em instância recursal administrativa, em 08/2008. Alega que o benefício foi indevidamente indeferido, eis que o INSS não computou tempo rural exercido pela falecida no período de 28/03/1952 a 30/10/1967. Afirma que a falecida totalizava 20 anos, 10 meses e 03 dias, tempo suficiente para fins de carência, desde que computado o tempo rural. Reconhecido o direito à aposentadoria por idade à falecida esposa, pugna pela concessão de pensão por morte, eis que comprovado os requisitos para concessão deste benefício. Em razão da demora excessiva no julgamento do pedido de concessão de benefício, pugna pelo ressarcimento de danos morais. Por fim, a parte autora informa que a falecida recebeu benefício assistencial a partir de 25/04/2006, NB 88.516.949.479-0. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/59). À fl. 61 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação de fls. 68/79, pleiteando a improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 83/89. O INSS não requereu provas (fls. 90). A prova testemunhal requerida pelo autor foi produzida, conforme depoimento de fl. 112. Memoriais finais apresentados às fls. 115/129 e 130, autor e réu, respectivamente. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1.1 Da alegação de falta de interesse de agir. Ao contrário do alegado houve requerimento administrativo com relação ao pedido de aposentadoria por idade, conforme cópia do processo administrativo carreado às fls. 25/58. Porém, de fato, não houve requerimento administrativo pleiteando a pensão por morte. No entanto, houve a resistência da pretensão autoral na peça contestatória, configurando a lide e, conseqüentemente, o interesse processual. Seria um formalismo kafkiano extinguir o feito sem resolução de mérito, para que a parte fosse pedir à Administração um

benefício que, a teor da contestação, já se sabe de antemão que seria negado.2.2 Do mérito2.2.1 Da aposentadoria por idadeTrata-se de ação que visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade à falecida esposa do autor e concessão de pensão por morte ao mesmo.Para que se faça jus ao benefício pleiteado, a legislação previdenciária estabelece alguns requisitos a serem observados. Vejamos. Segundo o art. 48 da Lei n.º 8.213/91:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95). Analisando os autos, verifica-se que a falecida esposa do autor completou 60 anos em 28/03/1998, pois, conforme puderam demonstrar cópia da sua carteira de identidade e CPF (fl. 23), a falecida nasceu em 28/03/1938. Preenchido, portanto, o requisito etário exigido pela lei.Porém, além da idade, há outro requisito a ser observado: a carência. Considerando que a falecida se inscreveu como segurada até 24/07/1991, deverá ser considerada a carência, do art. 142, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe quanto à carência:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1998 102 mesesConsiderando os documentos de fls. 29 e 50, verifica-se que a Sra. Francisca, até 30/09/1998, somou um total de 63 contribuições para fins de carência.Ocorre que o autor alega que sua falecida esposa exerceu atividade rural (28/03/1952 a 30/10/1967), pretendendo seja reconhecida para fins de carência e conseqüente concessão da aposentadoria por idade.Nos termos do artigo 55, 2º da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (destaque nosso)Para efeito de concessão da aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural não pode ser computado para fins de carência.Neste sentido, a pacífica jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):Processo AC 00412719620074039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238017Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 672

..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, julgar procedente o pedido e considerar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO. SENTENÇA. CPC. ART. 515, 3º. JULGAMENTO DA LIDE. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 142 DA L. 8.213/91. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA. JUNÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. À falta de congruência entre o pedido e a sentença, cumpre anulá-la, julgando-se a lide, nos termos do art. 515, 3º, do C. Pr. Civil. O tempo de serviço de trabalhador rural comprovado, anterior à vigência da L. 8.213/91, pode ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. Atingida a idade prevista e recolhidas contribuições em número superior ao exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade urbana. A perda da qualidade de segurado é irrelevante, se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício. Sentença anulada, de ofício. Procedência do pedido. Apelação prejudicada.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão18/12/2007Data da Publicação23/01/2008Outras Fontes</OUTRAS\_FONTES:< td>Inteiro Teor00412719620074039999Processo AC 00007706220054036122AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225170Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJU DATA:16/01/2008 PÁGINA: 537

..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 142 DA L. 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. IMPRESTABILIDADE PARA CARÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. O tempo de serviço de trabalhador rural comprovado, anterior à vigência da L. 8.213/91, pode ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. Se o requisito da idade apenas foi satisfeito na vigência da L. 8.213/91, cumpre observar a regra do art. 142 da mesma lei, para concessão de aposentadoria por idade urbana. Apelação provida.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão18/12/2007Data da Publicação16/01/2008Outras Fontes</OUTRAS\_FONTES:< td>Inteiro Teor00007706220054036122Processo AC 00082743120004036111AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822741Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJU DATA:05/09/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da

Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - A decisão agravada concluiu de forma clara e precisa pela manutenção da r. sentença que não concedeu à autora o benefício de aposentadoria por idade urbana. III - Não há nenhuma prova material da atividade que a autora alega ter desenvolvido. Documentos carreados aos autos demonstram apenas a atividade rural desenvolvida pelo cônjuge. IV - Nos termos do art. 55, 2, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço de trabalhador rural é computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para carência. V - Agravo Legal improvido. Data da Decisão 13/08/2007 Data da Publicação 05/09/2007 Outras Fontes </OUTRAS FONTES:< td>Inteiro Teor 00082743120004036111 Note-se que a exceção à regra acima citada é a possibilidade de cômputo de trabalho rural para fins de carência, desde que comprovado o vínculo empregatício, o que não é o caso dos autos. Conforme admitido na própria inicial, a falecida esposa do autor era segurada especial (fl. 06, penúltimo parágrafo) e não empregada rural. Da mesma forma, o depoimento de fl. 112 deixa claro que a Sra. Francisca trabalhava no engenho de seus pais. Portanto, aplica-se a norma de que o trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência. Assim, a falecida Sra. Francisca não cumpriu o requisito carência, não tendo direito à concessão de aposentadoria por idade. 2.2.2 Da pensão por morte e dano moral O art. 74, da Lei n.º 8.213/91, estabelece os requisitos para concessão de pensão por morte, sendo eles: a verificação do óbito do segurado, qualidade de segurado do falecido na data do óbito e comprovação de dependência econômica do requerente em relação ao segurado falecido. A certidão de óbito apresentada pela parte autora no requerimento administrativo de benefício, à fl. 22, comprova o óbito de sua esposa. De outra banda, a Sra. Francisca, até a data do óbito, recebeu o benefício assistencial, LOAS, NB 516.949.479-0, desde 25/04/2006 até a data do óbito (12/12/2007), conforme documento de fl. 50 e tela do CNIS que integra a presente sentença. O benefício recebido pela Sra. Francisca, por não demandar a qualidade de segurado, da mesma forma não garante a manutenção dessa qualidade. Houve, portanto, perda da qualidade de segurado. A tese da parte autora, segundo a qual a perda da qualidade de segurado teria ocorrido em razão da demora do processo administrativo (fl. 84, penúltimo parágrafo) só teria sentido se a Sra. Francisca realmente fizesse jus ao benefício de aposentadoria por idade. Como não fazia jus ao citado benefício, conforme visto no tópico anterior, não pode culpar o INSS pela falta de contribuições ao sistema. Quanto ao dano moral, verifico a sua inexistência eis que o INSS agiu corretamente ao indeferir o benefício. De qualquer forma, cumpre lembrar que a parte não era obrigada a esperar a decisão do recurso administrativo para ajuizar a ação no Judiciário. Por fim, evidentemente, em se tratando de autarquia federal, não há falar-se em procedência do pedido porque não foi contestado (fl. 87, quinto parágrafo). O interesse da autarquia federal é indisponível, aplicando-se o art. 320, inc. II, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001017-21.2011.403.6126** - CECILIA MARIA CREDIDIO (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 355/363 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001358-47.2011.403.6126** - EDILSON PAVAN (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 183/199 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001993-28.2011.403.6126** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)  
Fls. 416/417 - Nada a decidir, uma vez que o feito já se encontra sentenciado. Diante das contrarrazões apresentadas às fls. 424/457, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 415, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002371-81.2011.403.6126** - MITSUO IDERIHA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da manifestação de fls. 138/140, bem como diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0010151-83.2012.403.0000, concedo à ré o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos da conta vinculada ao FGTS do autor.Int.

**0002522-47.2011.403.6126** - PEDRO JACINTO SOBRINHO SEGUNDO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 110/114 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003520-15.2011.403.6126** - CLEIDE APARECIDA ATTILIO PEDUTO(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 85/86, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003722-89.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-54.2011.403.6126) WLADIMIR BIAZON X QUEIDE MATIAS ONDEI(SP264856 - ANGELA DE SOUZA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dê-se ciência aos autores acerca dos documentos de fls. 164/173.Int.

**0003744-50.2011.403.6126** - BENJAMIM BERTAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 237/253 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004174-02.2011.403.6126** - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA TIJUCUSSU LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA TIJUCUSSU LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, de procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a ser incluída no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Aduz, a Autora, que, em meados de 2009, aderiu ao REFIS DA CRISE, efetuando o pagamento mínimo até a consolidação da dívida. Porém, nos meses de abril/11, maio/11 e junho/11 atrasou o pagamento e ficou inadimplente. Considerando que a Receita Federal promulgou determinação informando que o prazo para adesão à consolidação do parcelamento seria de 06 a 29 de julho de 2011 e que todas as prestações deveriam estar em dia, a Autora recolheu as prestações atrasadas em 28 de julho e acessou o sítio da Receita. Entretanto, ainda constava o débito. No dia 29, compareceu pessoalmente à Receita, mas o débito permanecia. Conseqüentemente, não pode consolidar sua dívida, em razão do pagamento não constar do sistema. Argumenta que, uma vez pagas as prestações, não poderia ter sido impedida de consolidar seu débito.Com a inicial, vieram documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 17/18. Decisão mantida à fl. 267. Interposição de Agravo de Instrumento à fls. 269/281, ao qual não foi dado o efeito suspensivo (fl. 318).Emenda à inicial à fl. 283, regularizando a polaridade passiva.Contestação às fls. 294/301.Réplica às fls. 309/312.Em 10 de setembro de 2012 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, previu, em seu art. 1º:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada

pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...)3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) - destaquei. Como se percebe, a própria lei remete para o regulamento a forma como se processará o parcelamento. Após manifestar-se favorável ao parcelamento de suas dívidas e iniciar o pagamento das prestações mensais no valor mínimo a Autora deveria aderir à consolidação. Esta adesão, só poderia ser feita se todas as prestações mensais estivessem em dia. É fato que a adesão à consolidação poderia ser feita até 29 de julho de 2011. Entretanto, considerando que os pagamentos mensais devem constar do sistema computadorizado, tais pagamentos deveriam ser realizados até 3 dias úteis antes do término do prazo fixado para fins da consolidação. E esta peculiaridade foi avisada ao contribuinte por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos. Primeiro, todas as prestações deveriam estar pagas. Depois, seria feita a consolidação. Logo, não é verdadeira a afirmação de que a consolidação deveria ter sido feita até 26 de julho. O pagamento de quaisquer atrasados deveria ser realizado até dia 26. Após esta data, o contribuinte teria mais três dias para consolidar seu débito, cumprindo todos os procedimentos necessários para tanto. No caso dos autos, as parcelas atrasadas foram pagas a destempo, impedindo os trâmites do parcelamento e impossibilitando a manutenção do contribuinte no programa do REFIS. O cumprimento às regras procedimentais é imprescindível para o aproveitamento da benesse legal do parcelamento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 111, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI 10.637/2002 EM CARÁTER CONDICIONAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS SELIC E TJLP. LEVANTAMENTO PARCIAL DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. NÃO-CUMPRIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 8. A inobservância da legislação tributária afasta o direito de gozo do benefício fiscal, sobretudo quando impede que o Fisco proceda à verificação de atendimento das condições e requisitos legalmente estabelecidos. (...) (STJ 2ª Turma. RESP 200702997499. Rel. Min. Herman Benjamin. DJE 31/08/2009) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, não tendo, a Autora, direito à consolidação de seus débitos consoante requerido. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004247-71.2011.403.6126** - ANTONIO DA SILVA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 118/128 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004273-69.2011.403.6126** - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo M) I. Relatório MANOEL ANTONIO DA SILVA, opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que reconheceu a decadência do direito de aplicação do teto previsto na EC 20/1998 e determinou a aplicação do novo teto previsto na EC 41/2003. Sustenta que a ação de conhecimento não objetiva revisar o ato de concessão, mas, sim, a alteração do valor da renda mensal paga a partir da EC 20/1998. Assim, não haveria motivos para reconhecer a decadência com base no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Entende haver, pois, contradição na sentença. É o relatório. 2. Fundamentação Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Na verdade, o embargante não concorda com o mérito da decisão e pretende vê-la modificada, atribuindo aos embargos caráter infringente. A mudança pretendida, contudo, não é possível em sede de embargos declaratórios, os quais visam, somente, integrar a decisão, corrigindo-lhe algum defeito. 3. Dispositivo Em face do exposto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, mantendo a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004316-06.2011.403.6126** - MARIO DE ARAUJO CINTRA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 94/102 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005118-04.2011.403.6126** - JOSE DONIZETI FAGUNDES X JOSELY GERALDO FAGUNDES (RJ059663 -

ELIEL SANTOS JACINTHO E SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMMEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 222/222v, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005211-64.2011.403.6126** - NELSON AURELIANO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioNELSON AURELIANO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.659.996-2; reconhecer período posteriormente laborado à concessão do benefício, a fim de recálculo de nova renda mensal inicial, sem devolução de valores recebidos a título da aposentadoria concedida. Subsidiariamente, pugna pela desaposentação com devolução de valores recebidos a título da aposentadoria concedida. Alternativamente, o autor pugna pela revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Pugna, por fim, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/330.Este Juízo julgou o pedido de desaposentação, com fulcro no art. 285-A do CPC. O autor opôs embargos de declaração (fls. 336/337). Este recurso foi acolhido com efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento da ação no tocante ao pedido subsidiário de revisão do benefício mediante reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (fl. 339).O autor opôs novos embargos de declaração (fls.341/342), rejeitados por este Juízo por meio de decisão de fl. 345. Desta decisão foi interposto recurso de agravo, comunicado às fls. 348/363.Em Juízo de retratação (fls. 369/370), a decisão de fl. 345 foi reconsiderada, acolhendo os embargos de declaração de fls. 341/342, esclarecendo que o prosseguimento da ação se dará em relação a todos os pedidos.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 372/385, alegando preliminarmente, falta de interesse de agir no tocante a período especial já reconhecido administrativamente. Argüiu prejudicial de mérito prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.O INSS foi intimado a apresentar contestação em complementação, diante da decisão de fls. 369/370, carreando a peça de defesa às fls. 392/423.Réplica às fls. 433/446.As partes não requereram produção de provas (fls. 447 e 448, autor e réu, respectivamente).É o relatório.Decido.2. Fundamentação.2.1 Decadência e prescrição.Não há que se falar em decadência do direito de revisão da renda mensal inicial. O processo administrativo findou-se apenas em 2007 (fl. 192) e a presente ação foi ajuizada em 2011. Pelos mesmos motivos não há prescrição quinquenal das parcelas vencidas (parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91).2.2 Da desaposentação com ou sem devolução de valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar



validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período

posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.

2.3 Da revisão do benefício mediante reconhecimento e conversão de tempo especial (03/02/1986 a 30/09/1988) em comum, anterior à concessão do benefício. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na General Motors do Brasil Ltda., de 03/02/1986 a 30/09/1988, o autor juntou formulário de atividade especial à fl. 31 e laudo técnico à fl. 32, comprovando que trabalhou de forma habitual e permanente exposto a ruído de 85 dB(A), bem se adequando ao disposto na citada Súmula TNU 32. Cumpre observar que há cláusula de extemporaneidade afirmando que as condições ambientais não sofreram alterações significativas. Ademais, os dados foram obtidos em perícia realizada em 26/11/1987 (fl. 32). Observo, ainda, que o período foi considerado especial no âmbito administrativo (fls. 182/184 e 190/191). Contudo, aparentemente houve erro de contagem do INSS que chegou apenas ao total de 30 anos de contribuição (fl. 208, item 3), exatamente o tempo se não fosse considerado o período em questão como especial, contrariando a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social. Assim, convertendo em comum o tempo especial reconhecido nesta sentença (03/02/1986 a 30/09/1988) e somando-o ao período reconhecido administrativamente (fls. 233/234), o autor em 22/01/1998, perfazia um total de 31 anos e 26 dias de tempo de contribuição. Fazendo jus à revisão do benefício, com majoração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial.

3. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: 1) Reconhecer como especial o período trabalhado na General Motors do Brasil Ltda., de 03/02/1986 a 30/09/1988, o qual deverá ser convertido em comum e somado aos demais períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente (fls. 233/234); 2) Condenar o INSS a revisar o benefício n. 108.200.419-4, a fim computar no tempo de serviço o período acima reconhecido, majorando a renda mensal inicial a partir da data de início do benefício em 22/01/1998; 3) Pagar as diferenças decorrentes da revisão, descontadas as parcelas pagas administrativamente. Os valores em atraso deverão sofrer correção monetária e incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005264-45.2011.403.6126 - NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA (SP257647 - GILBERTO SHINTATE)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80 - Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 79. Verifico que o INSS não remeteu cópia integral dos processos administrativos conforme requisitado pelo ofício expedido às fls. 59. Assim, reitere-se o ofício de fl. 59, solicitando urgência na resposta. Com a juntada das cópias dos processos administrativos, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, nos termos da decisão de fl. 51. Int.

**0005287-88.2011.403.6126** - SERGIO RENATO PAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SÉRGIO RENATO PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já computados administrativamente, com repercussão desde a data de entrada do requerimento, em 17/06/1998. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 26/130. Às fls. 178/184 a ré juntou ofício informando que já procedeu a implantação do benefício, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas. Às fls. 186/187, o autor manifestou sua ciência acerca do ato administrativo, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório essencial. Decido. O Código de Processo Civil prevê como condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Sabe-se que interesse processual configura-se a partir da combinação do binômio adequação da via processual/ necessidade da atuação jurisdicional. Tendo em vista que a autarquia-ré já procedeu a implantação do benefício, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, tem-se configurada a perda do objeto da ação. Logo, o autor não mais necessita da atuação jurisdicional para ver sanada sua pretensão, o que caracteriza sua falta de interesse processual no feito. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005383-06.2011.403.6126** - DARVIM DOMENI CARRILO(SP284061 - AMANDA SADAUSKAS E SP295117 - RANGEL CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A)1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por DARVIM DOMENI CARRILO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição e concessão/transformação em aposentadoria por idade, com computo de todo tempo de contribuição e contando-se apenas o período contributivo existente após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos. Este Juízo julgou o pedido principal, constante do item a de fl. 34, com fulcro no art. 285-A do CPC. O autor opôs embargos de declaração (fls. 71/79). Este recurso foi acolhido com efeitos infringentes, para determinar o prosseguimento da ação no tocante ao pedido sucessivo constante item b de fl. 34. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 86/118, alegando prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Intimado o autor não se manifestou acerca da produção de provas, conforme certidão de fl. 121. O INSS não requereu produção de provas (fl. 122). É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. No mérito aduz o autor pedido de renúncia de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, aproveitamento de todas contribuições vertidas à Previdência Social e aproveitamento do período contributivo após a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e pedido de concessão de Aposentadoria por Idade. O autor aduz que se aposentou e continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social. Assim, requer seja desconstituído o ato de concessão da aposentadoria e, conseqüentemente, reconhecido o tempo trabalhado anterior e posterior à jubilação para fins de concessão de nova aposentadoria por idade. Sucessivamente, requer renúncia do benefício atual e nova aposentadoria. Ambos os pedidos envolvem desaposentação. Nesse cenário, verifica-se que a discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um

valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria

por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Pelas mesmas razões acima alinhadas, improcedente é o pleito de concessão de aposentadoria por idade, uma vez que o Autor quer desconstituir o ato jurídico perfeito de concessão de sua aposentadoria para que outra lhe seja concedida. 3. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005385-73.2011.403.6126** - ALFEK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA (SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a recorrente o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução 426/11, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias. Após, tornem. Int.

**0005430-77.2011.403.6126** - MARCELO LUZ GRIGOLETO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 63/73. Int.

**0006065-58.2011.403.6126 - OSVALDO DALDEGAN(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença (tipo M)1. RelatórioOSVALDO DALDEGAN, opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que reconheceu a decadência do direito de aplicação do teto previsto na EC 20/1998 e determinou a aplicação do novo teto previsto na EC 41/2003. Sustenta que a ação de conhecimento não objetiva revisar o ato de concessão, mas, sim, a alteração do valor da renda mensal paga a partir da EC 20/1998. Assim, não haveria motivos para reconhecer a decadência com base no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Entende haver, pois, contradição na sentença. É o relatório. 2. FundamentaçãoNão há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Na verdade, o embargante não concorda com o mérito da decisão e pretende vê-la modificada, atribuindo aos embargos caráter infringente. A mudança pretendida, contudo, não é possível em sede de embargos declaratórios, os quais visam, somente, integrar a decisão, corrigindo-lhe algum defeito.3. DispositivoEm face do exposto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, mantendo a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006100-18.2011.403.6126 - PAULO SERGIO FOLEGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO SÉRGIO FOLEGO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/05/2008. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, sucessivamente, a transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/07/2009. Por fim, alternativamente, pugna a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos que laborou sob condições especiais em comuns, bem como sua posterior soma aos comuns já computados administrativamente. Em sede de tutela antecipada requer a imediata transformação do benefício. Assevera o autor que, em 29/05/2008, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o nº 142.433.200-9, que lhe foi indeferido. Em 22/07/2009, entrou com novo pedido administrativo, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido sob o n. 147.925.715-7. Contudo, afirma que, em 29/05/2008, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, porém, teve seu benefício indeferido injustamente, uma vez que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Indústria Metalúrgica Max Del Ltda., de 03/12/1998 a 12/08/2008, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 23/63. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 70/79 verso; no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 83/93. Às fls. 97/98 foi juntada cópia da decisão que julgou procedente a Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita promovida pela autarquia-ré em face do autor. Intimado, o autor efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme demonstrado pela guia de recolhimento de fl. 104. É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Sucessivamente, pugna a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Por fim, alternativamente, pleiteia a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições insalubres. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40

e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma

Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, à fl. 53/55, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que, com exceção do período compreendido entre 06/03/2001 e 18/11/2003, todos os ruídos apurados foram superiores aos mínimos legais estabelecidos pelos Decretos nº 53.831/64, nº 2.172/97 e nº 4.882/03, em suas respectivas vigências.É inviável a análise acerca da insalubridade das atividades praticadas no período de 06/03/2001 a 18/11/2003, pois, conforme se depreende das informações constantes no documento acostado, não há como saber se os ruídos a que o autor sofreu exposição foram superiores a 90 dB (A), limite mínimo em vigência na referida época, durante toda a jornada de trabalho.Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo autor. Todavia, não consta no PPP a informação de que as atividades se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tornando-se inviável o enquadramento do período pleiteado como especial.Logo, resta improcedente o pedido principal formulado na inicial, visto que a concessão aqui pretendida depende estritamente do reconhecimento do período requerido pelo autor como especial. Pelos mesmos motivos que determinaram a improcedência do pedido principal, resta prejudicado o pedido sucessivo de transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob o NB 147.925.715-7, DER: 22/07/2009, em aposentadoria especial, bem como o pedido alternativo de revisão, mediante a majoração do tempo total de serviço do autor.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, EXTINGUINDO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

**0006373-94.2011.403.6126** - NEUSA DE MORAES OLIVEIRA(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0006426-75.2011.403.6126** - JEREMIAS ARTUR DA SILVA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 67/75 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006562-72.2011.403.6126** - EDELSON BARROS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 139/141 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007145-57.2011.403.6126** - JOSE REINALDO CERQUEIRA DOS ANJOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 105/125 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007160-26.2011.403.6126** - LAERCIO DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 163/172 no efeito devolutivoDê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls.144.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.



**0007209-67.2011.403.6126** - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 148/167 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007214-89.2011.403.6126** - JOSE FELIPE MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 162/171 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007496-30.2011.403.6126** - ANTONIO JOSE DA SILVA NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 172, por seus próprios fundamentos.Fl. 179 - Defiro a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de (10) dez dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007724-05.2011.403.6126** - JOSE LUIZ DOS SANTOS E SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante recálculo do salário benefício com a escolha de salários de contribuição que fixem o melhor benefício. O benefício concedido a partir de 07/06/1996, requerido em 07/06/1996.Com a inicial vieram documentos. Diante da possibilidade de prevenção, foram juntadas aos autos, pela Secretaria deste Juízo, cópias da inicial e sentença proferidas no processo n. 2004.61.84.410895-4 (fls. 55/60).Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 64/69.Intimado, o autor manifestou-se às fls. 72/88.É o relatório. Decido.No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência.Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente.Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante.Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão.Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência.Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRAFonteDJ 11/06/2010DecisãoA C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaE M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.Data da Decisão08/04/2010Data da Publicação11/06/2010Objeto do ProcessoDecadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito PrevidenciárioEsse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos):PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.

BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012) Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Além da isonomia, cumpre lembrar que o entendimento que garante uma categoria de benefícios não sujeita a prazos decadenciais significa, noutras palavras, a defesa do direito adquirido a regime jurídico, o que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, como visto acima, também a do Superior Tribunal de Justiça. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da decadência do direito de revisão da renda mensal inicial. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007852-25.2011.403.6126 - JOSE RAIMUNDO NUNES DOS SANTOS (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença (tipo C)1. Relatório JOSE RAIMUNDO NUNES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo, utilizando-se, ainda, dos novos tetos da Previdência Social previstos nas ECs n. 20/98 e 41/2003. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 31/35. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 37/37 verso. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir no que tange à revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994, e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 41/51. Juntou documento (fl. 52). Réplica às fls. 55/59 O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. O autor, por seu turno, requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à fl. 61. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de falta de interesse de agir levantada pelo INSS. O documento de fl. 52, carreado com a contestação, indica que foi feita revisão administrativa no benefício do autor. Consultando-se o sistema Plenus, do INSS, constata-se que a renda mensal inicial do benefício do autor foi revisada, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 como fator de correção dos salários de contribuição do período básico de cálculo. Consequentemente, não havendo necessidade da manifestação do Judiciário, não há interesse, por parte do autor, na propositura desta ação no que tange ao pedido de revisão da renda mensal mediante inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo. Quanto à revisão em função dos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, a contadoria judicial apurou que, mesmo com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 como fator de correção dos salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício, a renda mensal inicial apurada, devidamente evoluída para as datas de vigência das ECs 20/1998 e 41/2003, ficou abaixo dos novos tetos previstos nestas últimas normas. Tampouco se nota qualquer alteração dos valores da renda mensal em função dos novos tetos. Logo, não há interesse na revisão da renda mensal nas datas de início de vigência das ECs 20/1998 e 41/2003, visto que o valor da renda mensal, nas respectivas datas, era inferior aos novos tetos, não tendo, ainda, qualquer tipo de aumento em função deles. Em face do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, no que tange à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício n. 102.544.353-2, bem como reconheço de ofício a falta de interesse de agir no que tange ao pedido de aplicação dos novos tetos previstos na Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Consequentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.P.R.I.C.

**0000008-87.2012.403.6126** - MARCIO LIMA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 100/124 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000317-11.2012.403.6126** - MARCOS ANTONIO PEREZ SERVELHERA X MARIA JOSE DE FREITAS SERVELHERA(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.93/96: Indefiro a produção de prova oral requerida, sendo a documentação carreada aos autos suficiente para o deslinde do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000398-57.2012.403.6126** - FERNANDO FONTES GARCIA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls.53, certifique a secretaria o trânsito em julgado.Após, manifeste-se o autor, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0000400-27.2012.403.6126** - HELENA VIEIRA DANTAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115 - Preliminarmente, oficie-se a Agência da Previdência Social de Santo André, solicitando cópia integral do processo administrativo da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000459-15.2012.403.6126** - ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante recálculo do salário benefício com aplicação dos salários de contribuição corretos e o IRSM de fevereiro de 1994 como fator de correção. Segundo o autor, o INSS não utilizou os salários de contribuição realmente recolhidos por ele no cálculo da renda mensal inicial do benefício. O benefício foi requerido em 26/09/1995, tendo como data de início a mesma data. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS apresentou contestação às fls. 135.Réplica às fls. 151/155.As partes não requereram produção de novas provas.É o relatório essencial.Decido.No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência.Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente.Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante.Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão.Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência.Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRAFonteDJ 11/06/2010DecisãoA C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaE M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de

início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012) Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Além da isonomia, cumpre lembrar que o entendimento que garante uma categoria de benefícios não sujeita a prazos decadenciais significa, noutras palavras, a defesa do direito adquirido a regime jurídico, o que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, como visto acima, também a do Superior Tribunal de Justiça. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da decadência do direito de revisão da renda mensal inicial. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000588-20.2012.403.6126 - DIRCEU PASSADORI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. DIRCEU PASSADORI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Requer, ainda, adicional de 25% sobre a aposentadoria e condenação em danos morais pela alta médica indevida. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/58, pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 70/87. Réplica à fl. 94. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 92/93 e 95. Em 04 de setembro de 2012, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício que se pretende restabelecer foi cessado em 20 de setembro de 2011 e a ação foi proposta em 08 de fevereiro de 2012. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que o Autor apresenta várias patologias. (...) doenças que separadamente não levam a incapacidade, porém, é necessário avaliar o Autor em conjunto, suas patologias associadas, com atuais sintomas em um indivíduo de 64 anos levam a incapacidade total (...) - pág. 83. É fato que o Sr. Perito entendeu que a incapacidade do Autor é temporária. Entretanto, considerando sua idade (64 anos - data de nascimento: 12/04/48 - fl. 29), estado de saúde abalado por alcoolismo, tabagismo, baixo peso, é pouco provável que se recupere a ponto de competir no mercado de trabalho. Sua profissão - serralheiro - é atividade braçal, incompatível com o estado físico no qual se encontra o Autor. Sua pouca escolaridade (4ª série do 1º Grau - fl. 71) não lhe permitirá desenvolver atividades intelectuais. Dada sua idade, ainda que se recupere das patologias, sempre será pessoa fragilizada, sem condições de trabalhar. Além disso, possui audição social prejudicada, o que dificulta seu relacionamento e entendimento com os interlocutores. Diante deste quadro, o Autor deve ser considerado inválido permanentemente para qualquer atividade laborativa. Entretanto, não é o caso de concessão do acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91,

uma vez que afirmou, o Sr. Perito, que o Autor não depende de terceiros para exercer as atividades diárias (fl. 87). Considerando que o Autor recebeu auxílio-doença até 20/09/2011 (conforme consulta ao Sistema Plenus do INSS) e que o perito médico considerou a data do laudo como a data da incapacidade definitiva, deve ser restabelecido o auxílio-doença a partir de 21/09/2011 e concedida a aposentadoria por invalidez na data do exame médico pericial - 16 de abril de 2012 (fl. 87). Quanto ao pedido de danos morais, entendendo serem incabíveis. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso dos autos, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão médico administrativo acerca dos males do Autor, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença do Autor a partir de 21/09/2011 e conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial - 16 de abril de 2012 (fl. 87), consoante fundamentação supra. Incabível o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. Incabível, ainda, indenização por danos morais. Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício de Aposentadoria por Invalidez do Autor, no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago ao Autor até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0000592-57.2012.403.6126** - ARIOSVALDO FERREIRA SILVA(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA E SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência ao autor do ofício de fl. 243, que noticia a implantação do seu benefício. 2. Recebo o recurso de apelação de fl. 256/277 no efeito devolutivo. 3. Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. 4. Desentranhe-se a contestação de fls. 245/255, apresentada por equívoco pelo d. Procurador do INSS, e devolva-se ao seu subscritor. 5. Após, subam os autos ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001339-07.2012.403.6126** - EDVALDO CAMILLO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 252/258 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001380-71.2012.403.6126** - ARLETE APARECIDA ANTONIOLI(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. ARLETE APARECIDA ANTONIOLI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Consta, da inicial, que a Autora viveu maritalmente com o falecido segurado Angelo Rossin Neto. Quando do óbito, seu pedido de pensão foi negado sob a alegação de inexistência de comprovação de união estável. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 82 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 85/94). A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 97/102. Oitiva de testemunhas às fls. 119/121. Alegações finais prestadas em audiência (fl. 119). Em 04 de setembro de 2012, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura da ação. A Autora requereu benefício de pensão pr morte em 03 de março de 2009 (fl. 33) e a ação foi proposta em 12 de março de 2012. Desta feita, não há que se falar em prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3o Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3o do art. 226 da Constituição Federal. 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...) A Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o 3o do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1o: Art. 1o. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com o Segurado. Desnecessária é a

prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal. Os documentos juntados nos autos são suficientes para a comprovação da união estável, nos termos do art. 22, 3º do Decreto nº 3.048/99. A Autora apresentou prova de mesmo domicílio (fls. 41 e 63), sentença de reconhecimento de sociedade de fato, com trânsito em julgado (fl. 49v), provas de vida em comum com a apresentação de contrato de penhor junto à CEF onde a Autora contraiu empréstimo e o falecido resgata das jóias (fls. 50/51) e com as contas de luz em nome da Autora (fl. 63) e o pagamento, pela Autora de honorários de psicólogo para tratamento do falecido (fl. 71/75). A testemunha corroborou os documentos juntados. Comprovada, pois, a relação marital, devido é o benefício de pensão por morte. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado Ângelo Rossin Neto, a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, concedo a tutela antecipada de ofício, para determinar que o INSS conceda e implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Eventuais diferenças serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de acordo com a Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei. Por força do art. 10 da Lei nº 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001568-64.2012.403.6126 - CELIA IRACI SCARCELLI (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 183/184: a prova da recusa do INSS em fornecer as cópias do processo administrativo é tão somente documental, sendo que em casos semelhantes o que se tem observado como prática do Instituto é o agendamento de data para tal fim. Deste modo, entendo ser necessário ao menos a apresentação de protocolo de solicitação de referido pedido junto ao órgão administrativo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 185/230. Int.

**0001785-10.2012.403.6126 - CAROLINA RUBIATTI LUCIANO DE LIMA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença (tipo B)1. Relatório CAROLINA RUBIATTI LUCIANO DE LIMA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício utilizando-se, para tanto, os novos tetos da Previdência Social previstos nas ECs n. 20/98 e 41/2003. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da igualdade, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Este Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para que informasse se há diferenças decorrentes da aplicação das ECs 20/1998 e 41/2003. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 36/40, informando que há diferenças em caso de procedência do pedido (fl. 36). À fl. 42 o pedido liminar foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, pugnou pela improcedência da ação (fls. 46/58). Réplica às fls. 61/65. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de prescrição. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 28/03/2007. Quanto à decadência, o eventual direito do autor nasceu somente a partir da publicação da respectiva emenda constitucional. Assim, como a presente ação foi proposta em 15/09/2011, operou-se a decadência do direito de revisão relativo à Emenda Constitucional n. 20/1998. No mérito, o STF considera possível o pedido formulado pelo autor: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 Parte(s) RECTE. (S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECD. (A/S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS ADV. (A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNINTDO. (A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAPA ADV. (A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO (A/S) Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da

Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Não procede a alegação da autarquia no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal limita-se a benefícios concedidos posteriormente a 5 de abril de 1991. Com efeito, a suprema corte não fez tal distinção, baseando-se apenas nos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Em sentido análogo, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AC 200961830130796AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574313 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3530 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. TETO. ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, pendente de acórdão, assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. III - No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). Data da Decisão 14/06/2011 Data da Publicação 22/06/2011 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 ART-543B LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 LEG-FED EMC-41 ANO-2003 LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-103 Inteiro Teor 200961830130796 Assim, basta a limitação ao teto, independentemente da data de início do benefício. Considerando a prova nos autos de que houve a limitação ao teto e que há diferenças em caso de procedência do pedido (fl. 36), o autor tem direito nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cabíveis, portanto, os atrasados devidos desde a data da vigência do novo teto, observada a prescrição quinquenal. 3. Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à aplicação imediata do novo teto previsto na Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício do autor. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os proventos, decorrentes da revisão, desde a data de vigência do teto estabelecido pela EC 41/2003, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. O INSS é isento de custas na forma da lei. Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001787-77.2012.403.6126 - MANOEL MONTEIRO DA SILVA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença MANOEL MONTEIRO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Pugna, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício

do benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social. A contadoria judicial apresentou parecer informando não existir diferenças decorrentes da aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, apesar do salário-de-benefício do autor ter sido limitado ao teto, o mesmo foi totalmente recuperado com a aplicação da diferença percentual entre a média e o teto no primeiro reajuste.... Portanto, não há qualquer diferença decorrente da aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03. O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001845-80.2012.403.6126 - ELISEU MORENO LUCILLO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por ELISEU MORENO LUCILLO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais e conversão de períodos especiais em comuns. Pretende ver reconhecido como especial o período trabalhado na empresa CROMEX, de 17/04/1991 a 06/08/2003, conversão em comum e somados aos demais períodos comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/70. À fl. 72 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, decadência e falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 93/97. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente e prejudiciais de mérito Acolho a alegação de falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente. Assim, o autor não tem interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum do período de 17/04/1991 a 05/03/1997, eis que já reconhecido pelo INSS, conforme documento de fl. 55. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, visto que o benefício 149.556.694-0 foi requerido em 22/06/2009. Considerando que a ação foi proposta em 30/03/2012, por óbvio que não transcorreram os prazos de decadência e prescrição previstos na Lei n. 8.213/1991 (dez e cinco anos, respectivamente). 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do



art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:09/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 \*\*\*\*\* RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 \*\*\*\*\* LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988 \*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 \*\*\*\*\* RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na CROMEX, de 06/03/1997 a 06/08/2003, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34, emitido em 17/06/2009. Consta daquele documento que o autor esteve exposto a ruído mínimo de 86dB(A). No entanto, não há informação de que a exposição se deu de forma habitual e permanente, o que retira a validade como prova de exercício da atividade especial. Ademais, verifica-se que o documento é extemporâneo. Neste cenário, verifica-se que na DER: 22/06/2009, o autor perfazia um total de 31 anos e 04 dias, tal como apurado pelo INSS (fls. 57/62), tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo Diante do exposto: a) extingo o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse, quanto ao período de 17/04/1991 a 05/03/1997, reconhecido administrativamente pelo INSS; b) quanto ao período de 06/03/1997 a 06/08/2003, julgo improcedente o pedido deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001928-96.2012.403.6126** - NIVALDO DE SOUZA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NIVALDO DE SOUZA PEREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais e conversão de períodos laborados como comuns em especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento

administrativo, em 31/03/2010. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, sucessivamente, a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos que laborou sob condições especiais em comuns, bem como sua posterior soma aos comuns já computados administrativamente. Assevera o autor que, em 31 de março de 2010, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob o n. 42/122.178.812-6. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 11/03/2010, bem como que seja convertido de comum para especial o período laborado no empreendimento Industria Metalúrgica Visore, de 03/05/1976 a 30/04/1979, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 20/67. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 73/86, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos já considerados como especiais pela autarquia-ré; no mérito, alegou a prescrição e a decadência e, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 92/98. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS não reconheceu administrativamente nenhum dos períodos que o autor pretende ver enquadrados como insalubres. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como na conversão de períodos trabalhados como comuns em especiais. Sucessivamente, pugna a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições insalubres. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial,

não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, à fl. 45/45 verso, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o autor, entre 03/12/1998 e 11/03/2010, sofreu exposição ao agente físico ruído apurado em 91 dB (A), superior aos limites mínimos legais estabelecidos pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03, portanto. Entretanto, apesar do PPP trazer informações acerca da manutenção das condições de trabalho em seu campo de observações, não consta em seu corpo que as atividades se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, restando prejudicado o reconhecimento de tal período como especial. Para a comprovação da especialidade, mediante enquadramento por categoria profissional, do período laborado na empresa Metalúrgica Visore, de 03/05/1976 a 30/04/1979, o autor carrou aos autos cópia da CTPS. Consta no documento (fl. 25) que o autor exerceu a atividade de aprendiz. A jurisprudência atual tem se posicionado no sentido de que as atividades exercidas na condição de aprendiz merecem respaldo legal quanto ao reconhecimento de sua insalubridade. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. SEGURANÇA. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - No período de 05.10.1964 a 13.02.1970, laborado na empresa Multividros Indústria e Comércio Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do

formulário SB-40 (fls. 21) e Laudo Técnico, emitido por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 23/24), que o autor exerceu a função de aprendiz de vidreiro, de modo habitual e permanente, atividade prevista no rol exemplificativo de atividades insalubres, enquadrando-se no item 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Nos períodos de 04.05.1970 a 26.11.1970, 11.01.1971 a 30.04.1973, 21.06.1977 a 03.11.1983 e 21.07.1986 a 24.07.1990 laborado nas empresas Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, Arno S/A, Metalúrgica Matarazzo S/A e Pérsico Pezzamiglio S/A, respectivamente, verifica-se restar comprovado, através da análise dos formulários de fls. 25, 31/32, 38 e 44, bem como dos laudos técnicos de fls. 26, 33/34, 39 e 45/46, que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 81 e 87 decibéis, de forma habitual e permanente, ao exercer as funções de furador, ajudante, plainador mecânico, fresador e mecânico plainador, enquadradas como insalubre nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - Eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. - Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. - Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. - Agravo parcialmente provido. No caso apresentado no acórdão, verifica-se que a atividade de aprendiz está qualificada pela função de vidreiro, que, por sua vez, vem prevista como insalubre no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.5.2. No presente caso, o documento não qualifica a função exercida na atividade de aprendiz, sendo que a única informação constante na CTPS é a da especialidade do estabelecimento. Contudo, tal informação não é suficiente para indicar o tipo de função exercida pelo autor no período em que desempenhou a prática laborativa, o que torna inviável a este juízo analisar a eventual insalubridade da atividade praticada. Logo, resta improcedente o reconhecimento do período laborado no empreendimento Metalúrgica Visore, de 03/05/1976 a 30/04/1979, como especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Logo, resta improcedente o pedido principal

formulado na inicial, visto que a transformação aqui pretendida depende estritamente do reconhecimento dos períodos requeridos pelo autor como especiais. Importante ressaltar que, mesmo o autor fazendo jus a conversão de período comum em especial, conforme pleiteado na exordial, a realização de tal procedimento não acarretará a transformação de seu benefício já que a contagem total de tempo especial ainda estará muito aquém do que requisita a legislação previdenciária, qual seja 25 anos de contribuição em regime especial. Pelos mesmos motivos que determinaram a improcedência do pedido principal, resta prejudicado o pedido sucessivo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o NB 42/122.718.812-6, mediante a majoração do tempo total de serviço do autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, EXTINGUINDO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da justiça gratuita, fica a parte autora eximida de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0001999-98.2012.403.6126 - ARIEL FEDERICE (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por ARIEL FEDERICE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de convertê-la em especial, mediante reconhecimento de períodos especiais.

Alternativamente, pugna pela revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de majorar o valor da renda mensal inicial, mediante conversão do tempo especial em comum e soma aos períodos comuns. Pretende ver reconhecido como especial o período trabalhado na TRW do Brasil Ltda., de 01/02/1979 a 31/12/1981, exposto a ruído. Eventualmente, no caso de não ser acolhido o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, requer que tal período seja convertido em comum e somado aos demais períodos comuns para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 09/184. À fl. 186 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, decadência e falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 223/232. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. 2.

Fundamentação 2.1 Preliminarmente e prejudiciais de mérito Afasto a alegação de falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente. Isto porque o autor formulou pedido tão-somente quanto ao período não reconhecido pelo INSS, conforme documento de fls. 166/168. Logo, há interesse de agir. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, visto que o benefício 153.339.275-4 foi requerido em 20/04/2010. Considerando que a ação foi proposta em 12/04/2012, por óbvio que não transcorreram os prazos de decadência e prescrição previstos na Lei n. 8.213/1991 (dez e cinco anos, respectivamente). 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n.

8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da

Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 \*\*\*\*\* RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 \*\*\*\*\* LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988 \*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO

DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 \*\*\*\*\* RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na TRW do Brasil Ltda., de 01/02/1979 a 31/12/1981, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73/74, emitido em 14/07/2009. Consta daquele documento que o autor, entre 01/02/1979 a 31/12/1981, esteve exposto a ruído mínimo de 86 dB(A), de forma habitual e permanente, conforme campo 15.4, de fl. 73. No entanto, no campo observações à fl. 74, consta a seguinte informação: PARA O PERÍODO DE 01/02/1979 a 31/12/1981: COMO APRENDIZ DO SENAI NORMALMENTE OS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM TEM TRÊS ANOS DE DURAÇÃO, SENDO QUE O APRENDIZ PERMANECE DOIS ANOS NA ESCOLA E UM ANO DE ESTÁGIO PRÁTICO NA EMPRESA. DURANTE DOIS ANOS TEÓRICOS, O APRENDIZ FICA NA EMPRESA DURANTE UM DOS PERÍODOS DE FÉRIAS ESCOLARES, NA SUA ÁREA DE ATUAÇÃO, OU SEJA, SERRALHERIA DO RPC.Assim, há informações contraditórias, no documento apresentado, impossibilitando o reconhecimento diante da insuficiência de prova. Ademais, o PPP é extemporâneo, não havendo cláusula de extemporaneidade.Nesse cenário, o autor na DER: 20/04/2010, perfazia um total de 23 anos, 04 meses e 08 dias, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Por consequência lógica, também é improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que inexistente tempo especial a ser convertido em comum e majoração do tempo de contribuição.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na exordial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A execução, porém, fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002183-54.2012.403.6126** - PEDRO DE FATIMA FIRMINO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, ajuizada por PEDRO DE FÁTIMA FIRMINO, qualificado na inicial, em face do INSS, objetivando a conversão de espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante reconhecimento de período especial. Alternativamente, pugna pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação proporcional do fator previdenciário. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 13/02/2000, mediante reconhecimento de tempo especial 06/03/1997 a 13/02/2007 e soma aos demais períodos especiais reconhecidos pelo INSS. Alternativamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, ... fazendo incidir de forma proporcional o Fator Previdenciário somente sobre os 9 ANOS 11 MESES 7 DIAS, ou seja, no período de 06/03/1997 a 13/02/2007, LIBERANDO ASSIM OS 21 ANOS 2 MESES E 16 DIAS CONVERTIDO DE ESPECIAL PARA COMUM DA INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO pelos motivos supra descritos, tendo como base o termo inicial do requerimento administrativo, ou seja, 13/02/2000, para alteração da RMI, (...).Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 13/113.Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor (fl. 115).Citado o INSS apresentou sua contestação às fls. 118/145.Réplica às fls. 151/160.As partes não requereram produção de novas provas.É o relatório.Decido.2. Fundamentação2.1 PreliminarmenteDe início importante ressaltar que há incorreção no pedido exordial, uma vez que informa incorretamente a DER como 13/02/2000, sendo que, de acordo com o processo administrativo, a DER é 13/02/2007.2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especialA regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998:Processo AGRESP 200802460140AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA

TURMAFonteDJE DATA:09/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 \*\*\*\*\* RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 \*\*\*\*\* LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988 \*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 \*\*\*\*\* RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais no período de 06/03/1997 a 13/02/2007, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 42/44, comprovando que o autor trabalhou exposto a nível de ruído superior ao limite mínimo legal. No entanto, não consta informação de que a exposição ao agente insalubre se deu de forma habitual e permanente. Nesse cenário, verifica-se que o autor na DER: 13/02/2007 tinha 21 anos, 02 meses e 16 dias de tempo especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. 2.3 Aplicação proporcional do fator previdenciário Nos termos do art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios, no cálculo da aposentadoria especial, não incide o fator previdenciário. O autor em sua tese pleiteia a não incidência sobre o tempo de atividade especial. No entanto, sua aposentadoria objeto da presente demanda é aposentadoria por tempo de contribuição. Ou seja, eventual tempo de serviço especial foi convertido em comum, com acréscimo de 40%. Assim, para efeito de concessão de benefício previdenciário, o autor conta com tempo comum de atividade e não tempo especial, não havendo base legal para o afastamento do fator previdenciário nesta hipótese. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A execução, porém, fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0002276-17.2012.403.6126** - APARECIDO CARLOS PIROLLA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 92/104. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002295-23.2012.403.6126** - LUIZ CARLOS NARDO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A) I. Relatório Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS NARDO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade especial e soma ao período especial, reconhecido administrativamente. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DIB: 09/05/2011 de seu benefício, NB 156.990.752-5, mediante reconhecimento de atividade especial (Rhodia, de 13/01/1986 a 16/03/2011) e soma ao período especial, reconhecido administrativamente pelo INSS. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/89. À fl. 91 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, decadência e falta de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos como

especiais administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 111/116. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito. Preliminarmente, reconheço a falta de interesse no tocante a pedido já reconhecido administrativamente. Assim, o autor não tem interesse quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial de 13/01/1986 a 02/12/1998, uma vez que já reconhecido administrativamente (fl. 85). Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, visto que o benefício 156.990.752-5 foi requerido em 09/05/2011. Considerando que a ação foi proposta em 24/04/2012, por óbvio que não transcorreram os prazos de decadência e prescrição previstos na Lei n. 8.213/1991 (dez e cinco anos, respectivamente). 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 \*\*\*\*\* RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 \*\*\*\*\* LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988 \*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 \*\*\*\*\* RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Rhodia, de 03/12/1998 a 16/03/2011, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário a fl. 64/66, verifica-se que no aludido período o autor trabalhou exposto a ruído superior a 85 dB(A), de forma habitual e permanente, conforme consta no campo observação (fl. 66). Nesse cenário, somando-se o período reconhecido como especial nesta sentença, 03/12/1998 a 16/03/2011 ao período especial reconhecido pelo INSS, 13/01/1986 a 02/12/1998, na data do requerimento administrativo - DER: 09/05/2011, o autor contava com 25 anos, 02 meses e 04 dias de atividade especial, tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial, conforme pleiteado nos autos. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer o período de 03/12/1998 a 16/03/2011, como atividade especial, implantando a aposentadoria especial, NB 156.990.752-5, a partir de 09/05/2011 (DER). Defiro a tutela antecipada requerida pelo autor, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar que o INSS cumpra a obrigação de fazer, consistente na imediata concessão e implantação do benefício aposentadoria especial, NB 156.990.752-5, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial o dia 09/05/2011. Sobre os valores em atraso,



a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. O INSS é isento de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002324-73.2012.403.6126** - SANDOLIA DA SILVA PEREIRA (SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor dos documentos de fls. 118/242, decreto o sigilo destes autos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 113/242. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002599-22.2012.403.6126** - ROBERTO BORBELY (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO BORBELY, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, para fins de concessão de aposentadoria especial, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/02/2007. Assevera o autor que, em 05/02/2007, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob o n. 139.339.927-1, porém, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Faciole & Menis Ltda., de 01/03/1975 a 31/12/1975; Eletro Mecânica Devanir Ltda., de 01/01/1976 a 16/07/1976; Volkswagen do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/05/1998 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 05/02/2007, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Alternativamente, pugna pela revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de majorar o valor da renda mensal inicial, mediante conversão do tempo especial em comum e soma aos períodos comuns. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07/93. À fl. 95 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Contestação apresentada às fls. 98/115. Réplica às fls. 119/133. As partes não requereram produção de provas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1

Preliminarmente Não há que se falar falta de interesse no tocante a pedido já reconhecido administrativamente, uma vez que o autor não deduziu pedido desta forma. 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial Em primeiro lugar, afastado a alegação de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial, uma vez que o benefício foi concedido a partir de 05/02/2007 e a presente ação foi ajuizada em 11/05/2012, dentro portanto dos prazos previstos no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 \*\*\*\*\* RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 \*\*\*\*\* LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988 \*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 \*\*\*\*\* RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma

Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na Faciole & Menis Ltda., de 01/03/1975 a 31/12/1975, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/17, emitido em 02/01/2012. Verifica-se que tal documento é extemporâneo o que retira validade como prova de atividade especial. No tocante à empresa Eletro Mecânica Devanir Ltda., de 01/01/1976 a 16/07/1976, o autor juntou às fls. 18/19, Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 02/01/2012. Verifica-se igualmente que o documento é extemporâneo o que retira validade como prova de atividade especial. Com relação à empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/05/1998 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 05/02/2007, o autor juntou às fls. 27/30, Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 30/01/2007. Verifica-se que em tais períodos o autor trabalhou exposto a níveis de ruído equivalente a 91 dB(A), 91 dB(A) e 92,4 dB(A), respectivamente. No entanto, não há informação de que ficou exposto de forma habitual e permanente. Nesse cenário, tem-se como correto o tempo apurado pelo INSS (fls. 54/57). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A execução, porém, fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0002608-81.2012.403.6126 - EVARISTO RIBEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença (tipo B) 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário ajuizada por Evaristo Ribeiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a majoração, mediante revisão, do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 17/04/1997. Pugna, ainda, sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls 25/71. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 176/215, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos já computados como especiais administrativamente; no mérito, alegou a prescrição e a decadência e, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 223/245. É o relatório. 2. Fundamentação (a) quanto ao pedido de revisão Em primeiro lugar, quanto ao pedido de majoração, mediante revisão, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, temos que o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART.

103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. b) quanto ao pedido de desaposentação Quanto ao pedido de desaposentação, a discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando

duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Beneficiária da justiça gratuita, fica a parte autora eximida de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.C.

**0002941-33.2012.403.6126** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL-MINIST DEF EXERC BRAS, COM MILITAR SUD, COM 2 R MILITAR

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 119/146, especialmente no que pertine à preliminar relativa à necessidade de formação de litisconsórcio passivo. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003430-70.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-65.2012.403.6126) PARANAPANEMA S/A (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos acostados com a contestação, decreto o sigilo destes autos, ficando o seu acesso restrito às partes e seus procuradores. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 164/576. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003441-02.2012.403.6126** - ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/78 - a parte autora não trouxe qualquer elemento probatório que pudesse alterar o entendimento lançado quando da apreciação da tutela antecipada, pois, os documentos de fls. 66 e seguintes foram emitidos em caráter particular, extrajudicial e de forma unilateral, conforme fundamentado naquela ocasião. Na verdade, somente com a produção de prova pericial em juízo é que se pode ter por comprovada ou não a verossimilhança do direito invocado. Isto posto, mantendo a decisão proferida às fls. 35/35 verso. Dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo legal. Intime-se.

**0003673-14.2012.403.6126** - NIVALDO GENEROSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 86: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 74/84. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Após, dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 86, bem como acerca da petição e documentos de fls. 87/96. Int.

**0003850-75.2012.403.6126** - OSNIR BOVI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 76/92. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003913-03.2012.403.6126** - EDES JOSE DE LORENA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença EDES JOSÉ DE LORENA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Pugna, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício

do benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social. A contadoria judicial apresentou parecer informando não existir diferenças decorrentes da aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, não existem quaisquer diferenças decorrentes da aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03. O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003924-32.2012.403.6126** - GILVAN JOSE DOS SANTOS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 88/101. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004125-24.2012.403.6126** - JOAO PEREIRA MARTINS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 62/82. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004225-76.2012.403.6126** - MARIA APARECIDA AMORIM TORRES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 275/278. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004252-59.2012.403.6126** - EURIPEDES FELIPE DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 117/133. Desentranhe-se e devolva-se à sua subscritora a contestação de fls. 134/147, ofertada em duplicidade. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004435-30.2012.403.6126** - JOAO BAPTISTA PAINA MORETTO(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário.O INSS não foi citado.É o relatório essencial.Decido.Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita.No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência.Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente.Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante.Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão.Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência.Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRAFonteDJ 11/06/2010DecisãoA C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaE M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.Data da Decisão08/04/2010Data da Publicação11/06/2010Objeto do ProcessoDecadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito PrevidenciárioPelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito.Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão.Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, diante da ausência de citação.Sem custas diante da gratuidade da justiça.P.R.I.

**0004491-63.2012.403.6126** - ELISEU MORENO LUCILLO(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por ELISEU MORENO LUCILLO. Pretende ver reconhecido como especial o período trabalhado na empresa CROMEX, de 17/04/1991 a 06/08/2003 (fl. 07, primeiro parágrafo), na empresa Válvulas Worcester, de 21/01/1980 a 17/02/1981 (fl. 06, penúltimo parágrafo), e na empresa Proquigel, no período de 17/05/1988 a 23/03/1990.A fl. 85, reconheceu-se continência com o Processo 0001845-80.2012.403.6126. A fl. 96, determinou-se a remessa do feito a este Juízo.É o relatório.Decido.Verifico que o Processo 0001845-80.2012.403.6126 foi sentenciado posteriormente às decisões de fls. 85 e 96. Analisando-se a inicial daquele feito, com cópia juntada a fls. 86/95 nestes autos, constato que ali a parte autora também discute o período na empresa CROMEX, de 17/04/1991 a 06/08/2003 (fl. 91, terceiro parágrafo).Assim, a parte autora carece de interesse para tal período já discutido em outro processo. Diante do exposto:1) indefiro parcialmente a inicial, no tocante ao pedido de reconhecimento como especial na empresa CROMEX, de 17/04/1991 a 06/08/2003, tendo em vista que tal período já é objeto do Processo 0001845-80.2012.403.6126, com sentença já prolatada;2) Defiro os benefícios da justiça gratuita;3) Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004685-63.2012.403.6126** - JOAO BORGES DA COSTA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.102/135 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

### **0004753-13.2012.403.6126 - SERGIO PEFFI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Sergio Peffi, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuou ou voltou a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:



PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria

do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004819-90.2012.403.6126** - GERARDI SANCHES CADAN X JUSSARA APARECIDA LOPES RODRIGUES CADAN (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Gerardi Sanches Cadan e Jussara Aparecida Lopes Rodrigues Cadan, devidamente qualificados, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Requerem que a ré seja condenada a promover a amortização da dívida antes da correção do saldo devedor e a recalcular as parcelas e acessórios através de juros simples, utilizando-se do Preceito de Gauss. Pugnam, ainda, pela exclusão da taxa de administração, bem como que seja vedada a cobrança de juros acima de 10%, dando-se cumprimento à Lei n. 43.80/164. Por fim, requerem a decretação de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a execução extrajudicial, o vencimento antecipado sem prévia notificação e a consolidação da propriedade. Em sede de tutela, pretendem o depósito judicial ou pagamento direto à ré do valor incontroverso, devendo a ré se abster de consolidar a propriedade ou inscrever seus nomes nos serviços de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 91/140. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia, visto que a parte autora consignou, na inicial, o valor da prestação que entende correto, indicando, ainda, as obrigações contratuais que pretende discutir. A alegação de carência de ação se confunde com o próprio mérito. Amortização da dívida e limitação da taxa de juros a 10% ao ano. As questões relativas ao critério de correção e amortização do saldo devedor dos financiamentos atrelados ao Sistema Financeiro Nacional e a limitação da taxa de juros encontram-se pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das Súmulas n. 422 e 450, que segue: Súmula 422 O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Súmula 450 Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Taxa de Administração Quanto à taxa de administração, está prevista na legislação atinente ao FGTS. Conforme autorização contida no artigo 5º, VIII, da Lei n. 8.036/1990, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expediu a Resolução n. 289, de 30 de junho de 1998, a qual prevê: 8.8 Remuneração do agente financeiro O critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem. 8.8.1 Taxa de Administração Taxa de Administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimo por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. (...) Como se vê, a CEF não cobra aleatoriamente a taxa de administração. Estando regularmente prevista em contrato, não há óbice à sua cobrança. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, sendo devida a cobrança da taxa de administração, desde que pactuada. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50. 3. Apelação interposta pela CEF provida. (AC 09022761720054036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial

1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Tais encargos encontram-se previstos na legislação específica do FGTS. Recálculo das parcelasO contrato faz lei entre as partes. Não há, nos autos, elementos que possam embasar eventual modificação dos critérios de cálculo das parcelas do financiamento. As simples alegação de que o critério de amortização utilizado, SAC, traz embutido juros compostos não tem o condão de modificar o acordo celebrado entre as partes, mormente diante do fato de que uma simples análise da planilha de evolução do financiamento (fl. 134) permite visualizar que a ré fez incidir juros simples no cálculo dos juros mensais.

Execução ExtrajudicialO Decreto-lei n.º 70/66 não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem executado ao arrematante. Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos. No mais, assim posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal, consoante ementa a seguir, sendo irrelevante ressaltar que uma Súmula do Tribunal de Alçada Civil não pode sobrepor-se ao entendimento, por ser o intérprete da Constituição Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, não há que se afastar a cláusula que prevê tal execução, na medida em que não é ilegal. Vencimento antecipado da dívida Prevê o Código Civil: Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: (...) III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata; Art. 1.426. Nas hipóteses do artigo anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido Como se vê, o Código Civil prevê a possibilidade de vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência do devedor. O contrato de mútuo feneratício, não obstante real, é também, bilateral comutativo. Ou seja, cada parte sabe, de antemão, qual sua responsabilidade, direitos, deveres e vantagens. A obrigação do mutuário é pagar. Não há necessidade de notificá-lo a cumprir sua obrigação, na medida em que esta já foi devidamente pactuada. Não há, assim, ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente da notificação dos mutuários. Nesse sentido: SFH - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - LEGITIMIDADE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INOCORRIDA - LAUDO PERICIAL : DESNECESSIDADE DE ADSTRIÇÃO PELO JUÍZO - LEGALIDADE DO SEGURO HABITACIONAL - CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVEEM O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E DE MÚTUA CONSTITUIÇÃO DE PODERES, COM FINS DE REPRESENTAÇÃO, ENTRE OS DEVEDORES : AUSÊNCIA DE ILICITUDES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. 2- Claramente a apelação interposta, no que pertinente à Tabela Price e à TR, traz temas não levantados perante o E. Juízo a quo, desde a exordial. 3- Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tal enfoque, pois a cuidar de temas não discutidos pelo mutuário perante o foro adequado e no momento oportuno, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. 4- O insistente brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a quaestio pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 5- Em relação à atualização do saldo devedor, quando aponta a parte apelante que o mútuo em debate não pode ser tratado como se poupança fosse, de insucesso tal irresignação, vez que contratualmente previsto que o saldo teria correção mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, cláusula segunda, parágrafo terceiro, sendo esta base de cálculo legítima para os fins almejados, de tal modo que pacífico o tema perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 6- No que pertinente ao tema amortização negativa, com clareza e suficiência elucidou a celeuma a parte demandada, pois o valor do saldo devedor apontado como devido pelo mutuário, R\$ 34.746,95, para 28/07/1994, assim não procede, tendo-se em vista que aquela cifra correspondia ao montante existente em 01/07/1994, resultado da conversão do saldo em 30/06/1994, sendo que, após a incidência da taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, para o dia 28/07/1994, chegou-se à

diferença de R\$ 3.241,56. 7- Diferentemente do que em excedimento de atribuição afirmou o Perito, o valor de R\$ 3.241,56 unicamente a representar atualização de valores, a qual brotada da conversão de padrão monetário (de Cruzeiros para Reais), não amortização negativa, como se observa. 8- Olvida a parte mutuária de que não está o E. Juízo a quo adstrito aos apontamentos contidos no laudo pericial, art. 436, CPC, amoldando-se o cenário em desfile com perfeição ao modo como agiu o I. Julgador de Primeiro Grau, em desapego à perícia realizada e às considerações da Assistente Técnica privada, vez que realmente não espelham o verdadeiro quadro presente na evolução do mútuo imobiliário, por conseguinte não havendo de se falar em malferimento ao direito do recorrente à quitação de parcelas. 9- Ausente ilegalidade na contratação do seguro habitacional, o qual a possuir a finalidade de indenizar prejuízos, danos e garantir a quitação do financiamento na superveniência dos sinistros previamente ajustados, assim lúdima a exigência do agente financeiro. Precedente. 10- No que concernente à imposição de que o valor pago seja previamente atualizado, não encontra abrigo a insurgência recursal, vez que realmente legítima a prévia atualização do saldo devedor para posteriormente ocorrer o abatimento de valores, tanto que a matéria não comporta mais debates, face ao teor da v. súmula 450, do E. STJ, que apaziguou o tema. Precedente. 11- Nenhum vício na disposição contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida sem a vindicada notificação. 12- Consoante o inciso III, do art. 762, do CCB/1916, vigente ao tempo da contratação, o inadimplemento da prestação pactuada a ensejar a antecipação de pagamento, como previsto no contrato, cláusula vigésima sexta, o que a traduzir que o devedor desde sempre está ciente da sua obrigação de quitar a prestação avençada, afigurando-se redundante a postulação por notificação de algo que o próprio mutuário conhece como de sua incumbência - pagar o preço ajustado em seu respectivo tempo - destacando-se a ausência de legal previsão para obrigatoriedade da notificação e, como mui bem frisado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, diferente a situação do contrato que esteja em fase de extrajudicial execução, afinal de plena razoabilidade a concessão de oportunidade para o devedor quitar sua dívida, sob pena de ser destituído dos direitos de propriedade do bem financiado. 13- Cristalino da cláusula trigésima, que a mútua constituição de procuração entre os devedores a unicamente possuir o cunho de representação, no tocante a tratativas que viessem a ser feitas no curso da avença, tais como receber citação, desistir e dar quitação, in exemplis, nenhuma relação existindo com a ventilada meação, porquanto a falta de integral quitação do financiamento a não gerar direitos patrimoniais a este ou àquele cônjuge, por evidente. 14- Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, unicamente acrescendo-se que a execução da verba honorária sucumbencial a estar condicionada para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, face ao deferimento de Gratuidade Judiciária posteriormente à prolação da r. sentença, fls. 396.(AC 00060504420004036104, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 527 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Consolidação da propriedadeA consolidação da propriedade no caso de inadimplência é inerente à própria garantia fiduciária. Retirar do credor o direito de consolidar a propriedade diante da inadimplência do devedor implica em retirar do acordo toda sua efetividade, o que vai no sentido contrário do espírito do Código Civil. No mais, assim tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. IV - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido.(AC 00007222820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, a planilha carreada pela CEF comprova que os autores encontram-se inadimplentes desde agosto de 2011, sendo que somente em agosto deste ano é que

ingressaram com a presente ação. Diante do vencimento antecipado da lide, não há que se falar em depósito dos valores incontroversos, visto que o contrato encontra-se extinto. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Indiquem as partes, em cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0004852-80.2012.403.6126** - OSVANILDO DEL ANGELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA E SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 61/74 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004854-50.2012.403.6126** - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 61/74 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004915-08.2012.403.6126** - ANTONIO PUGA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0004932-44.2012.403.6126** - OSVALDO APARECIDO PERES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 66/69 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004983-55.2012.403.6126** - LUCIANE CRISTINA BELARMINO BARBOSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/61 - Mantenho a decisão de fls. 46/46v, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, citando-se o réu. Int.

**0004984-40.2012.403.6126** - RENATA RIBEIRO NORBERTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 62/62v, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, citando-se o réu. Int.

**0005006-98.2012.403.6126** - MARIA HILDA BATISTA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/68 - Mantenho a decisão de fls. 54/54v. Cumpra-se a parte final da referida decisão, citando-se o réu. Int.

**0005035-51.2012.403.6126** - SEBASTIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)1. Relatório SEBASTIÃO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante reconhecimento e conversão de tempo especial em comum; e reconhecimento de aviso prévio como tempo de serviço/contribuição. Pretende ainda revisão de seu benefício mediante reconhecimento de período posteriormente laborado à concessão do benefício. Pugna ainda pela incidência do fator previdenciário sobre os salários de contribuição referentes aos períodos de atividade comuns. Pugna, também, pelo pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. O INSS não foi citado. É o relatório essencial. Decido. 2. Fundamentação. 1 Da revisão do benefício mediante reconhecimento de tempo especial (10/09/1985 a 19/09/1986) anterior à concessão do benefício. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova

norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão, mediante o reconhecimento do tempo especial 10/09/1985 a 19/09/1986. Conseqüentemente, o pedido de reconhecimento do aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciário resta prejudicado, uma vez que decaiu o direito à revisão da renda mensal inicial, logo, não há razão para seu reconhecimento na esfera previdenciária. 2.2 Da revisão do benefício mediante reconhecimento de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício previdenciário e da não incidência do fator previdenciário sobre o tempo de atividade especial. O autor aduz que se aposentou e continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social. Assim, requer seja reconhecido o tempo trabalhado para revisão de sua aposentadoria, mediante majoração do tempo e, conseqüentemente, o coeficiente de cálculo de seu benefício. Trata-se, em verdade, de um pedido disfarçado de desaposentação, ou seja, manutenção da aposentadoria proporcional até a concessão da aposentadoria integral, com a utilização de períodos de contribuição posteriores à sua concessão. A questão relativa à desaposentação e a não incidência do fator previdenciário sobre o tempo de atividade especial é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0007625-35.2011.403.6126, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05/07/2011, págs. 271/275, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 06, sob n. 912/2012, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: 2.1 Preliminarmente Acolho a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 14/12/2006. Outrossim, acolho a alegação de prescrição quinquenal, no tocante ao pedido de condenação ao pagamento dos juros moratórios decorrentes do PAB (17/03/1999 a 30/09/2001). Em consulta ao Sistema Hiscreweb, cuja planilha faz parte integrante desta sentença, verifica-se que o pagamento do aludido PAB ocorreu em 16/05/2002, e a presente ação foi ajuizada em 14/12/2011, fora portanto, do prazo prescricional quinquenal. Pelos mesmos motivos, o pedido pagamento de indenização por perdas patrimoniais e danos morais pela demora na revisão do benefício foi atingido pela prescrição. 2.2 Do mérito O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.2.1 Do pedido de revisão O autor aduz que se aposentou e continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social. Assim, requer seja reconhecido o tempo trabalhado para revisão de sua aposentadoria, mediante majoração do tempo e, conseqüentemente, o coeficiente de cálculo de seu benefício.

Trata-se, em verdade, de um pedido disfarçado de desaposentação, ou seja, manutenção da aposentadoria proporcional até a concessão da aposentadoria integral, com a utilização de períodos de contribuição posteriores à sua concessão. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Nesse cenário, improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após sua aposentadoria. Ademais seu deferimento compromete financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à

transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.

2.2.2 Da inaplicabilidade do fator previdenciário sobre o tempo de atividade especial (fl. 17, item 7) Nos



termos do art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios, no cálculo da aposentadoria especial, não incide o fator previdenciário. O autor em sua tese pleiteia a não incidência sobre o tempo de atividade especial. No entanto, sua aposentadoria objeto da presente demanda é aposentadoria por tempo de contribuição. Ou seja, eventual tempo de serviço especial foi convertido em comum. Assim para efeito de concessão de benefício previdenciário, o autor conta com tempo comum de atividade e não tempo especial. Por fim, sem direito à revisão não há falar-se em perdas e danos (fl. 17, item 5). Ademais, de qualquer forma, descabido o pretendo direito quando o INSS agiu conforme a estrita legalidade. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de desaposentação e de incidência do fator previdenciário sobre o tempo de atividade especial. Quanto ao pedido de majoração do cálculo do benefício mediante reconhecimento do aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciário e o período laborado sob condições insalubres anterior a concessão do benefício, INDEFIRO a inicial, o com fulcro no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da ausência de citação, deixo de condenar o autor nos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005216-52.2012.403.6126** - DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X JALES CARDOSO (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Preliminarmente, tendo em vista versar a demanda sobre interesse de incapaz, anote-se a necessidade de intervenção de Representante do Ministério Público, nos termos do artigo 82 do C.P.C. Recebo a petição de fls. 32/35 em aditamento à petição inicial. Por ora, mantenho a decisão de fls. 30/vº por seus próprios fundamentos. Providencie o autor a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais, bem como de seu tutor. Cite-se o réu. Int.

**0005239-95.2012.403.6126** - JOSE MONTEIRO DE SIQUEIRA (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos presentes autos. Preliminarmente, e, diante do informado às fls. 263, intime-se pessoalmente o autor para regularização de sua representação processual, tendo em vista situação irregular de seu patrono Dr. José Fernando Zaccaro. Expeça-se mandado. Int.

**0005276-25.2012.403.6126** - ODAIR ANTONIO DE ALMEIDA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante recálculo do salário benefício com a escolha de salários de contribuição que fixem o melhor benefício. O benefício concedido a partir de 10/02/1992, requerido em 10/02/1992. Com a inicial vieram documentos. Diante da possibilidade de prevenção, foram juntadas aos autos, pela Secretaria deste Juízo, cópias da inicial e sentença proferidas no processo n. 0002001-48.2010.403.6317 (fls. 38/56) Intimado, o autor manifestou-se às fls. 58/59. É o relatório essencial. Decido. Recebo a petição de fls. 58/59 como aditamento à inicial. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do

PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012) Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Além da isonomia, cumpre lembrar que o entendimento que garante uma categoria de benefícios não sujeita a prazos decadenciais significa, noutras palavras, a defesa do direito adquirido a regime jurídico, o que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, como visto acima, também a do Superior Tribunal de Justiça. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da decadência do direito de revisão da renda mensal inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça, que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005304-90.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA

Preliminarmente, proceda a CEF o aditamento da petição inicial, considerando o valor atribuído à causa, nos termos do quanto prevê o artigo 275, inciso I, do CPC. Após, tornem. Int.

**0005308-30.2012.403.6126** - ANTONIO GREGORIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0005320-44.2012.403.6126** - ANTONIO BARBOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A) ANTONIO BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença

proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com

as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a

criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Aliás, é preciso ressaltar o caráter totalmente absurdo da presente ação. A parte autora faz um pedido que, na prática, tem caráter de consulta. Com efeito, o autor nem sequer sabe se a desaposentação lhe será mais vantajosa. Confirma-se o pedido de fl. 12 verso, item c: (...) a desaposentação somente deve ocorrer se o valor do novo benefício for mais favorável que o atual. Assim, o Judiciário converter-se-ia em perito contábil da parte autora. Além disso, o mais absurdo de tudo é o pedido de indenização por danos morais. Ora, suponha-se que eventual benefício decorrente da desaposentação fosse prejudicial ao autor. Que dano moral haveria? O dano moral de o INSS ter mantido um benefício mais favorável ao autor? Ou seria o pedido de indenização em danos morais também condicional? Vale dizer, o dano moral dependeria de uma perícia contábil a ser realizada pelo Judiciário. Beira-se à litigância de má-fé, visto que um pedido de dano moral sem que o próprio autor esteja plenamente convencido de seu direito é manifestamente temerário. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005349-94.2012.403.6126 - PSULO AFONSO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. PAULO AFONSO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe,

ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua

renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005350-79.2012.403.6126 - POSSIDONIO GOMES(SP284827 - DAVID BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade preconizada na Lei nº10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0005399-23.2012.403.6126 - WALDOMIRO ARAUJO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0005400-08.2012.403.6126 - LUCINDA RAMALHO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Lucinda Ramalho da Silva, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o

erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Santo André, 03 de outubro de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0005527-43.2012.403.6126** - HAMILTON JOSE DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0005570-77.2012.403.6126** - JOSE EUSTAQUIO ALVES SOARES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante recálculo do salário benefício com a escolha de salários de contribuição que fixem o melhor benefício. O benefício concedido a partir de 24/09/2012, requerido em 24/09/2012. É o relatório essencial. Decido. No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido antes da MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência. Há entendimento no sentido de que a nova norma simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os segurados anteriores, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados anteriores acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 11/06/2010 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Data da Decisão 08/04/2010 Data da Publicação 11/06/2010 Objeto do Processo Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário Esse também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida



na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012) Pelas razões acima expostas, por uma questão de isonomia, adoto o entendimento acima descrito. Como a presente ação foi proposta em data posterior a 01/08/2007, tratando de benefício concedido anteriormente à MP 1523-9/97, operou-se a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de citação. Sem custas diante da gratuidade da justiça, que ora concedo. P.R.I.

**0005675-54.2012.403.6126** - OSVALDO DE MAZZARO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0005681-61.2012.403.6126** - JACINTO FERREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003089-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003089-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IRMAOS GALERA TRANSPORTES E COM/ DE PEDRA E AREIA LTDA (SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) Manifestem-se os réus-executados acerca da petição e cálculos apresentados pelo autor-exequente às fls. 207/209. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005175-56.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017597-54.2004.403.6100 (2004.61.00.017597-9)) FAZENDA NACIONAL X JOAO MARTINS SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP110795 - LILIAN GOUVEIA)

Sentença (Tipo A) 1. Relatório UNIÃO FEDERAL, opôs os presentes embargos à execução em face de JOÃO MARTINS SILVA, alegando excesso de execução. Alega a embargante que a Delegacia da Receita Federal do Brasil reconstituiu as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do embargado, encontrando excesso de execução na monta de R\$6.495,66. Com a inicial vieram documentos e cálculos de fls. 04/25 e 29/341. Intimado, o embargado apresentou sua impugnação às fls. 347/349. O contador judicial emitiu seu parecer às fls. 352/361. O embargado manifestou-se às fls. 365/366. A União Federal manifestou-se à fl. 371. A embargante juntou documento de fls. 373/374. Diante das manifestações das partes os autos retornaram ao contador judicial, o qual manifestou-se às fls. 376/382. As partes se manifestaram às fls. 386/387 e 389/391. A contadoria judicial ratificou seus cálculos anteriormente apresentados (fl. 394). É o relatório. 2. Fundamentação A Fazenda Nacional, em sua inicial, aponta excesso de execução no valor de R\$34.781,54. A contadoria judicial elaborou os cálculos nos termos do julgado. Assim, os ajustes feitos pela contadoria nas contas das partes, serão acolhidos. No entanto, remanescem controvertidos alguns pontos. A contadoria judicial analisou e concluiu que: i) na conta do embargado não considerou em seus cálculos as declarações de ajuste anual dos anos calendários de 1998 a 2001; ii) na conta da embargante, no tocante ao cálculo relativos à DIRPF 2002/2001, não foi excluída do campo rendimento tributável a correção monetária recebida pelo embargado de R\$6.792,64. Outra questão que ainda se encontra controvertida é alegação do embargado (fls. 365/366) de que na conta da contadoria judicial foram aplicados juros

de mora e correção monetária, em período anterior a 01/06/2001, data de retenção do imposto de forma globalizada. A embargante, por sua vez, alega ainda a questão da incidência ou não-incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e correção monetária. Para a embargante as duas verbas são objeto de incidência do imposto, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 4.506/1964 (fl. 133). Posteriormente, cita jurisprudência do C. STJ, Resp. 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C (fl. 157) acerca dos juros de mora. No tocante à correção monetária, não há muito que se discutir. A correção monetária não representa acréscimo patrimonial, mas reposição do valor da moeda em decorrência da perda inflacionária. Assim, não incide imposto de renda sobre a correção monetária recebida na ação n. 0017597-54.2004.403.6100. No que toca à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o STJ entende indevida a incidência sobre os juros recebidos na vigência do Código Civil de 2002: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento fíctio. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) Como os juros foram recebidos em 2001, de acordo com a ação principal, cabível a incidência. No tocante à alegação do embargado (fls. 365/366) de que na conta da contadoria judicial foram aplicados juros de mora e correção monetária, em período anterior a 01/06/2001, data de retenção do imposto de forma globalizada. Na verdade o que se tem é mero procedimento de cálculo. A taxa SELIC aplicada na conta de fl. 353 pela contadoria judicial, corresponde à atualização do valor para fins de cálculos. Não quer dizer que o embargado foi constituído em mora pelo não recolhimento em época própria do tributo, tal como deduzido pela parte embargada. Cumpre mencionar a questão apontada pela contadoria judicial de que na conta do embargado não foram consideradas as declarações de ajuste anual dos anos calendários de 1998 a 2001. Na ação principal foi assegurado o direito de fazer incidir o imposto de renda sobre os valores mensais recebidos e não sobre o rendimento global pago acumuladamente. Assim, após o trânsito em julgado da ação principal as declarações de ajuste anual dos anos calendários de 1998 a 2001 poderiam ser recompostas nos termos do julgado. Assim, no cálculo de liquidação deveriam ser considerados os ajustes recompostos para exatamente fazer o ajuste do IRPF do período em questão. Por fim, ao contrário do ventilado pelo embargado, houve incidência de juros de mora no cálculo da embargante, aplicação da taxa SELIC, ratificada pela contadoria judicial, nos termos do item 4.4 da Resolução CJF n. 134/2010. Desta feita nem os cálculos da embargante estão corretos, nem os do embargado. Assim, acolho os cálculos da contadoria judicial, apresentados às fls. 376/382.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I), para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$11.044,12 (onze mil, quarenta e quatro reais e doze centavos), já incluídos honorários advocatícios, valor atualizado até outubro de 2010 (fl. 376). Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados (art. 21, caput do CPC). Custas na forma da lei. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos da ação n. 0017597-54.2004.403.6100. P.R.I.

**000037-74.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-11.2003.403.6126 (2003.61.26.000997-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA NILSA DEL COLLI(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez que o presente feito já se encontra julgado, providencie a Secretaria o traslado de cópia da petição de fl. 53 para os autos principais (0000997-11.2003.403.6126), apÓs, venham-me conclusos aqueles autos para apreciação da referida petição. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002071-22.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Recebo o recurso de fl. 109/114 no efeito devolutivo. Providencie a Secretaria o traslado dos documentos

necessários à requisição do valor incontroverso, dispensando-se estes autos dos principais. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007619-28.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005326-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X HUMBERTO MOLINA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

Sentença (tipo A) 1. Relatório O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Humberto Molina alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 9.242,93 (nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), contém erro excesso de execução em sua totalidade, na medida em que o cálculo apresentado pelo embargado cobra parcelas até 07/2011, ao passo que a súmula 260 gera diferenças somente até 31/03/1989, bem como que o benefício do embargado foi concedido em 01/05/1989, não devendo tal súmula ser aplicada ao benefício em análise, portanto. Intimado, o embargado impugnou as alegações do embargante às fls. 62/63. O despacho de fl. 64 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para fins de conferência do cálculo apresentado. A contadoria judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 66/68. Intimadas, a parte embargada manifestou-se às fls. 73/74, discordando com os cálculos formulados pela contadoria deste juízo. O INSS, por sua vez, manifestou sua ciência acerca dos cálculos à fl. 75. É o relatório. 2. Fundamentação O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargado, em razão dos motivos acima expostos. Às fls. 66/68, a contadoria apresentou cálculos, informando que não existem diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260, tendo em vista que o benefício do embargado foi concedido em 01/05/1989, não mais estando sujeito aos efeitos jurídicos de referida Súmula, portanto. Intimados, o embargado manifestou sua discordância aos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 73/74. Aduziu que o tribunal manteve o embargado como beneficiário da súmula 260. Contudo, o Tribunal, aparentemente, cometeu lapso material, tendo em vista que o nome do exequente Humberto Molina não foi mencionado no dispositivo. Note-se que a DIB da aposentadoria especial de Humberto Molina é de 01/05/1989 (fl. 37). Verificando as datas das DIBs dos segurados de fl. 41, verifica-se que o Sr. Humberto Molina estaria na mesma situação deles, ou seja, de inaplicabilidade da súmula 260. Nota-se, portanto, mero lapso material do tribunal, não havendo decisão expressa no sentido de aplicabilidade da súmula para o Sr. Humberto Molina. Assim, correto o entendimento do INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do embargante, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I) declarando inexistentes os créditos em favor do embargado. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte embargada isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. P.R.I.

**0000097-13.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-45.2003.403.6126 (2003.61.26.008024-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X INACIA FELIX DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

**0000428-92.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-59.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Sentença (tipo B) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Maria Aparecida Ferreira, Gislaíne Ferreira dos Santos Silva, Gislene Ferreira dos Santos Silva e Douglas Ferreira dos Santos, alegando que o cálculo elaborado pelos embargados, no valor total de R\$ 93.129,71 (noventa e três mil, cento e vinte e nove reais e setenta e um centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 12.174,30 (doze mil, cento e setenta e quatro mil reais e trinta centavos), na medida em que os cálculos apresentados não obedeceram ao que dispõe a Lei nº 9.494/97, artigo 1º - F, no que diz respeito a correção monetária e aplicação dos juros de mora para as prestações devidas após julho de 2009. Intimados, os embargados impugnaram as alegações do embargante às fls. 33/34. O despacho de fl. 37 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para fins de conferência do cálculo apresentado, bem como para que procedesse os cálculos dos honorários advocatícios na forma fixada pelo acórdão de fls. 45/47, dos autos principais. Às fls. 101/108 verso a contadoria apresentou seu parecer, bem como seus cálculos. Intimadas, a parte embargada manifestou sua

concordância aos cálculos da contadoria às fls 113/114. Já a embargante, reiterou os termos de sua peça exordial, à fl. 115.É o relatório. Decido.O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo dos embargados, em razão dos motivos acima expostos. A contadoria judicial constatou que nos cálculos embargados, de fato, foram aplicados juros de mora sem observância da Lei n. 11.960/09.Quanto à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações.Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência.Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos.O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros.Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC.Neste sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR)Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009).Os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo a fl. 39, terceiro parágrafo, estão em consonância com o entendimento deste magistrado e com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Observo que modifico, com tais fundamentos, entendimento anterior. De fato, a jurisprudência pacífica reconhece a aplicação dos juros conforme a lei da época da execução, ainda que, no título executivo, não constassem os juros. Ou seja, ainda que nada tivesse sido previsto na coisa julgada a título de juros, estes seriam devidos. Sabendo-se, pois, desse entendimento pacífico, coerente a aplicação dos juros conforme a lei da época da execução.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido nos presentes embargos, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I), fixando o valor de R\$ 80.955,41, em 09/2011.Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50.Procedimento isento de custas.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Providencie-se a requisição de pagamento dos valores incontrovertidos, independentemente do trânsito em julgado.P.R.I.

**0001058-51.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-36.2003.403.6126 (2003.61.26.003873-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE MUSTAFE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)  
Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 89, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

**0001059-36.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000247-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOAO RIBEIRO DE BRITO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS)

Sentença (tipo A)1. RelatórioO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de João Ribeiro de Brito alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 20.734,49 (vinte mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), contém excesso de execução em sua totalidade, na medida em que o embargado não compensou os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença, conforme fixado pelo acórdão de fls. 326/327 dos autos principais. Afirma que na verdade o que existe é um crédito no importe de R\$ 16.540,27 (dezesseis mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), o qual deverá ser ressarcido aos cofres públicos. Intimado, o embargado apresentou impugnação pugnando a condenação do réu em litigância de má-fé e, em síntese, a total improcedência dos presentes embargos. O despacho de fl. 60 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para fins de conferência do cálculo apresentado.Às fls. 62/70 verso, a contadoria apresentou seus cálculos.Intimadas, a embargante manifestou sua ciência acerca dos cálculos da contadoria à fl. 74. A embargada, por sua vez, manteve-se inerte

(certidão de fl. 74verso).É o relatório. 2. FundamentaçãoO embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargado, em razão dos motivos acima expostos. Às fls. 62/70, a contadoria apresentou parecer informando que o embargado, em seus cálculos, não deduziu os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença, no período de 10/02/2008 a 30/06/2009, contrariamente ao que fixou a decisão o acórdão dos autos principais. Afirma que, descontados os referidos valores, não existem diferenças em favor do embargado, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença foi pago em valor superior ao da aposentadoria ora concedida. Por fim, notifica que, apesar das diferenças positivas apuradas a partir da DIB (07/2009), o saldo final da conta é negativo quando deduzido os valores pagos a título de auxílio-doença, pois o benefício implantado pelo INSS não foi calculado com base na RMI de fls. 417/418.Sendo impossível a cumulação entre auxílio-doença e aposentadoria, não há valores a serem executados pelo embargado contra o INSS diante do parecer contábil.Contudo, incorreta a pretensão do INSS de que deve ser declarado crédito a seu favor. O recebimento do auxílio-doença no âmbito administrativo foi de boa-fé. A posterior implantação judicial da aposentadoria não pode fazer com que o segurado devolva valores recebidos licitamente e de boa-fé, ainda que a contabilidade resulte favorável à autarquia. E ainda que isso fosse possível, a decisão final no processo de conhecimento deveria ter reconhecido expressamente a necessidade de valores recebidos de boa-fé diante da implantação da aposentadoria em determinado período. Se não fosse a irrepetibilidade dos benefícios, diante do seu caráter alimentar, chegar-se-ia ao paradoxo de que a sentença judicial favorável ao autor, implantando a aposentadoria, seria, ao mesmo tempo, economicamente desfavorável, atentando contra sua boa-fé. De outro lado, o requerimento do embargado de condenação do embargante em litigância de má-fé há de ser indeferido.De fato, a Contadoria judicial considerou corretos os cálculos elaborados pelo INSS. Quanto ao pedido de declaração de crédito em favor do INSS, também não há má-fé pelo simples fato de entendimento jurídico inadequado. Por fim, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado não se confundindo com o direito da parte, razão pela qual devem ser pagos pelo INSS.3. DispositivoDiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargante, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I), declarando a inexistência de crédito em favor do embargado, bem como mantendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no valor total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do patrono do embargado, conforme decisão de fls. 326/327 dos autos principais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Proceda-se ao traslado desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0001526-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-28.2004.403.6126 (2004.61.26.003341-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X ANTONIO DONIZETI OZELIM(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)**

Recebo o recurso de fls. 68/70 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao embargado, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001867-41.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-29.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE ALEX LIMA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)**

Sentença (tipo A)1. Relatório Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de José Alex Lima alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 98.389,05 (noventa e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 24.197,55 (vinte e quatro mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), na medida em que o embargado pugna o pagamento das diferenças em períodos em que exerceu a prática laborativa, o que seria incompatível com a aposentadoria por invalidez. Intimado, o embargado apresentou impugnação, aduzindo que a execução foi realizada de acordo com o determinado na sentença. O despacho de fl. 72 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para fins de conferência do cálculo apresentado.Às fls. 74/83 verso a contadoria judicial apresentou duas planilhas de cálculos, uma aderindo à tese do embargante e outra não, sujeitando a escolha a entendimento deste juízo.Intimadas, a parte embargada manifestou-se à fl. 89, concordando com os cálculos constantes na planilha de Anexo I. O INSS, por sua vez, manifestou sua concordância aos cálculos da planilha de Anexo II.É o relatório. 2. FundamentaçãoO embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargado, em razão dos motivos acima expostos. Às fls. 74/83 verso a contadoria judicial apresentou duas planilhas de cálculos, uma aderindo à tese do embargante e outra não, sujeitando a escolha a entendimento deste juízo. Informou que nos cálculos formulados pelo embargado, verificou erro no cômputo do décimo terceiro salário de 2008, bem como na aplicação dos juros de mora, os quais não foram contados excluindo o mês de início e incluindo o da conta, conforme estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em seu item 4.3.2. Quanto aos cálculos do embargante, foi descontado no vínculo Condomínio Edifício Palladio somente o período de 01/06/2009 a 02/11/2009, quando de acordo com o CNIS (fl. 06) o período correto

de desconto seria de 01/06/2009 a 02/11/2010. Foi constatado, também, erro no que tange a aplicação dos juros de mora no valor de 1% ao mês, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 15/04/2010, já sob a vigência da Lei nº 11.960/09. Portanto, resta controvertida a questão relativa à qual das planilhas de cálculo merece ser aderida. Cumpre notar que a questão da incapacidade laborativa do autor foi discutida no processo de conhecimento, tendo sido privilegiada a incapacidade pelo caráter estigmatizante da doença do autor (fl. 86verso, primeiro parágrafo dos autos principais). O INSS já havia aduzido que a parte autora trabalhava (fls. 53/54 dos autos principais) e até recorreu aduzindo a capacidade laborativa, que teria sido comprovada em laudo pericial (fls. 122/128 dos autos principais). Mesmo assim, o Tribunal Regional Federal manteve a decisão (fls. 133/140 dos autos principais). Afirmar que a parte trabalhou e por isso deve haver o desconto da aposentadoria por invalidez acarreta a rediscussão de matéria já discutida e rejeitada no processo de conhecimento. Assim, a despeito de ter havido demonstração de que o autor trabalhava, houve a condenação à implantação da aposentadoria por invalidez desde a época da cessação do auxílio-doença. Essa é a coisa julgada material, pacificada no dispositivo, a despeito da comprovação da capacidade laborativa e até do efetivo trabalho do autor. Razão, portanto, assiste ao advogado do embargado ao invocar os artigos 474 e 475-G do Código de Processo Civil. Ainda que particularmente concorde com o entendimento de que a mera doença assintomática não configura fato gerador do benefício incapacitante, impossível reformar a coisa julgada material, não havendo aqui hipótese prevista no art. 741, parágrafo único, do CPC. Sendo assim, este juízo entende que a planilha de cálculo que deve ser adotada é a constante no Anexo I (fls. 75/77), em que não foram descontados os períodos de vínculo empregatício de 02/06/2008 a 17/11/2008 e de 01/06/2009 a 02/11/2010.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela embargante na inicial, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 75/77, no montante de R\$ 96.578,79 (noventa e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos) atualizados até dezembro de 2011. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

**0002177-47.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003533-48.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CLAUDINO DUTRA SALLES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)** Sentença (tipo B) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Claudino Dutra Salles alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 52.520,33 (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte reais e trinta e três centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 5.620,86 (cinco mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), na medida o embargado, ao formular seus cálculos, aplicou índices indevidos na correção monetária, bem como calculou o valor dos honorários sobre o valor total da condenação, quando deveria cobrar até a sentença. Intimado, o embargado manifestou-se à fl. 46, concordando expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante. A diligência de fl. 47 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para fins de conferência dos cálculos oferecidos pelo embargante. A contadoria judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 49/55. Intimadas, a parte embargada manifestou sua concordância aos cálculos da contadoria à fl. 60. O INSS, por sua vez, reiterou os termos de sua peça exordial, bem como requereu que seja acolhida o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargado, em razão dos motivos acima expostos. Às fls. 49/55, a contadoria apresentou cálculos, informando que o embargado, em seus cálculos, aplicou os juros de mora de forma equivocada, o que gerou excesso de execução. Quanto ao embargante, aplicou a TR nos cálculos de correção monetária, em contradição ao acórdão de fls. 141/144, que, por sua vez, afastou a aplicação da Resolução 134, bem como determinou o emprego dos índices IGP-DI e INPC para a atualização monetária. Cumpre, pois, acolher os cálculos formulados pela contadoria judicial, visto que espelham os critérios de cobrança previstos no acórdão de fls. 141/144. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo embargante na inicial, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 49/55, no montante de R\$ 50.241,84 (cinquenta mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até janeiro de 2012. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

**0002178-32.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001608-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X ARLINDO OTAVIANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)** SENTENÇA (TIPO A) I. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução em face da conta apresentada por ARLINDO OTAVIANI, alegando, em síntese, excesso de execução. Sustenta que o embargado deixou de descontar os valores relativos ao recebimento do auxílio-suplementar que vinha recebendo, bem como não respeitou a prescrição quinquenal. Com a inicial vieram

documentos e cálculos (fls. 041/91). Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 95/97. Juntou documento (fl. 98). A contadoria judicial apresentou parecer e cálculo às fls. 101/109. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do parecer às fls. 113/114 e 115. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Afastamento da prescrição quinquenal

A decisão monocrática transitada em julgado, proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, condenou o INSS ao pagamento das prestações vencidas no período de 5.5.1993 a 11.12.2000, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 120.766.351-1. Nada disse acerca da incidência da prescrição quinquenal. Considerando que o título executivo judicial nada disse acerca da incidência da prescrição quinquenal, incabível, agora, modificá-lo. Ao contrário, o Tribunal estabeleceu um período específico a ser pago pelo INSS. Se a autarquia discordava dessa decisão, deveria ter recorrido. Note-se que a prescrição não é uma matéria que se considere implícita, de modo a poder ser decidida no juízo da execução. Trata-se de matéria que deve ser declarada na fase de conhecimento. Ademais, dispõe a Súmula n. 443, do Supremo Tribunal Federal: a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. O autor, administrativamente, interpôs recurso, o qual foi julgado definitivamente somente em 11/08/1997 (fls. 111/112 dos autos principais). Assim, somente após a data de intimação daquela decisão é que teve início o prazo prescricional. A ação de conhecimento foi proposta em 19 de novembro de 2001, menos de cinco anos após a decisão administrativa final denegatória do pedido de concessão de aposentadoria. É de se concluir, pois, que não é possível a incidência da prescrição quinquenal relativa às parcelas anteriores a 19 de novembro de 1996, como pleiteado pelo INSS.

2.2. Desconto do Auxílio-suplementar

Nesse ponto, a jurisprudência ampara a pretensão do embargado, tendo em vista que o auxílio-suplementar. Afinal, o auxílio-suplementar do embargado foi instituído antes da Lei 9.528/97 (fl. 07). Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos):

Processo AGA 200902064900 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1247772 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 25/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES DA LEI 8.213/1991, INTRODUZIDAS PELA LEI N. 9.528/1997. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-suplementar (previsto na Lei n. 6.367/1976) e aposentadoria por tempo de contribuição, desde que a lesão incapacitante seja anterior à Lei n. 9.528/1997. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 07/10/2010 Data da Publicação 25/10/2010 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008213 ANO:1991 \*\*\*\*\* LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 9.528/1997) LEG:FED LEI:006367 ANO:1976 Também nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):

Processo AC 00195638220104039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1514349 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2012

.. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO POR AUXÍLIO-ACIDENTE E CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A possibilidade de substituição do benefício de auxílio-suplementar, concedido antes do advento da Lei 9.528/97, pelo benefício de auxílio-acidente, bem como a cumulação com o benefício de aposentadoria, encontra respaldo na jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na mesma linha, já se posicionou reiteradas vezes esta E. Décima Turma. Precedentes. 2. A agravante não trouxe razões suficientes para infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, não bastando apenas repetir os mesmos argumentos que já foram examinados e rejeitados na análise do recurso. 3. Agravo desprovido.

Data da Decisão 10/04/2012 Data da Publicação 18/04/2012 Outras Fontes </OUTRAS\_FONTES:< td> Referência Legislativa LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 Inteiro Teor 00195638220104039999 De qualquer forma, o douto advogado do embargado bem argumentou que a cobrança de eventuais valores indevidos deveria se dar por meio de ação própria (fl. 96, último parágrafo). Com efeito, o INSS inova a matéria discutida no processo de conhecimento, aduzindo ser indevido o recebimento de auxílio-suplementar, requerendo, portanto, o desconto na execução. Isso não fez parte do processo de conhecimento, sendo matéria estranha à execução. Ademais, isso, reflexamente, implicaria a cobrança pelo INSS de valores recebidos de boa-fé pelo embargado. Como o recebimento cumulado dos benefícios se deu de forma lícita, diante de seu caráter alimentar, haveria irrepetibilidade. Assim, impossível o desconto no valor devido pelo

INSS, o que seria uma forma disfarçada de repetir benefício previdenciário recebido de boa-fé. Assim, incorreta a pretensão de desconto pelo INSS. Sobre os valores encontrados pelo embargado, assim se manifestou a Contadoria do Juízo: Considerando os cálculos embargados, sob o aspecto aritmético, terem sido corretamente elaborados, não há óbice para que a execução prossiga pelo valor então apurado de R\$ 395.498,74 na hipótese de V. Exa. afastar esses dois argumentos lançados pelo embargante. (fl. 101, segundo parágrafo). Os dois argumentos do INSS (prescrição e desconto do auxílio-suplementar) foram afastados, conforme supra fundamentado. Correto, pois, o valor executado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do INSS, sendo correto o valor executado pelo embargado. Condene o INSS em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Procedimento isento de custas processuais. Proceda-se ao traslado desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005311-82.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004808-13.2002.403.6126 (2002.61.26.004808-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE BORGES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)**  
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004808-13.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002172-11.2001.403.6126 (2001.61.26.002172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-80.2001.403.6126 (2001.61.26.001760-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ANNA MARIA SARANZ X ANTONIO DOMENICHELLI X SERGIO CAGGIANO X SEVERINO LEOBINO DOS SANTOS X SEVERINO SOBRINO DOS SANTOS X SINESIO DE CAMPOS X TIBURCIO NIELLO X VALDEVINO FANELLI X VICTORIANO GOMES CABANILHAS X WALTER DA SILVA REINO(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA)**

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000478-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000478-4) - MARCOS ANTONIO PAVANELO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Fls. 201/202: Diante da ausência de manifestação por parte da ré, conforme certidão de fls. 199, oficie-se à CEF solicitando informações acerca de eventuais providências administrativas em relação ao contrato celebrado entre as partes, objeto do presente feito, diante do óbito do autor, ora noticiado. Instrua-se referido ofício com cópia da certidão de óbito, petições de fls. 195/197, 201/202 e termo de acordo firmado nos autos da Ação Ordinária no. 200461260008443, às fls. 300/302. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001970-34.2001.403.6126 (2001.61.26.001970-1) - WALTER LUIZ GALASTRI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALTER LUIZ GALASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, deverá o exequente providenciar cópia legível de seus documentos de RG e CPF, a fim de possibilitar a requisição dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011033-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011033-2) - ROMILDO POSSARLE X VERA LUCIA MANTHAY POSSARLE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VERA LUCIA MANTHAY POSSARLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se o despacho de fl. 237, aguardando-se o pagamento da importância requisitada à fl. 234. Int.

**0011451-84.2002.403.6126 (2002.61.26.011451-9) - OSVALDO BERNARDI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X OSVALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Fl. 343 - Cumpra-se o despacho de fl. 342, aguardando-se o pagamento da importância requisitada à fl. 339.Int.

**0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9)** - CARLOS ALBERTO MALGERO X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Fls. 473/476 - Indefiro.A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: Parágrafo 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêem a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 17, conclui-se que após a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, somente são devidos juros de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, com relação a requisições de pequeno valor no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211.Assim, desde que respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias entre a data da requisição e a data do depósito, tratando-se de Requisição de Pequeno Valor, não será cabível a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data do depósito.No caso dos autos, foi requisitado o valor referente aos honorários advocatícios em 29/05/2012, ocorrendo o pagamento em 28/06/2012, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, portanto incabível a incidência dos juros de mora.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 464, aguardando-se o pagamento do valor requisitado à fl. 460.Int.

**0012514-47.2002.403.6126 (2002.61.26.012514-1)** - ERNESTO PICELI FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ERNESTO PICELI FILHO X UNIAO FEDERAL

Face a expressa concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente e, uma vez que a soma do valor principal e honorários informados à fl. 425 resulta no valor informado pelo exequente à fl. 411, homologo o valor de R\$ 39.760,86 (atualizado para junho de 2012). Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Sem prejuízo, diante da pesquisa de fl. 427 referente ao CPF do exequente, providencie o exequente a regularização de seu documento de RG ou CPF, para que a grafia de seu nome seja a mesma nos dois documentos, a fim de possibilitar futura requisição de valores, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos a regularização.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0016341-66.2002.403.6126 (2002.61.26.016341-5)** - WILSON BARRETA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X WILSON BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 226/228, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0003851-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003851-0)** - CHRISTINO MACHADO VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X CHRISTINO MACHADO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 315 - Indefiro o pedido de reserva dos honorários contratados, uma vez que trata-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivo das partes contratantes.Diante dos cálculos apresentados às fls. 314/348, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0007114-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007114-8)** - JOHAN TARTIK X JANINA TARTIK(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JANINA TARTIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206.Sem prejuízo, providencie

a exequente cópia de seu CPF. Após, diante dos cálculos apresentados às fls. 141/156, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0009721-04.2003.403.6126 (2003.61.26.009721-6)** - MARCOS ANTONIO SIDNEY (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X MARCOS ANTONIO SIDNEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da sentença definitiva proferida nos autos dos embargos à execução, a qual reduziu o valor exequendo ao montante de R\$ 108.896,21 (agosto de 2011), intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e artigo 5º, da Instrução Normativa 1.127/2011, da Receita Federal. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito à compensação. Cumpridas as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 126/130, em conformidade com as normas acima mencionadas. Int.

**0005788-86.2004.403.6126 (2004.61.26.005788-0)** - PAULO ROGERIO TORMENA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO ROGERIO TORMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 292/301 - Atente o exequente que suas manifestações deverão ser endereçadas a estes autos e não aos Embargos à Execução nº 00013238720114036126, que já está extinto e arquivado. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da petição e documentos de fls. 292/301. Int.

**0006264-90.2005.403.6126 (2005.61.26.006264-8)** - RICARDO LOPES - INTERDITADO (HILDA CICERA DA SILVA LOPES) (SP212271 - JULIANA GARCIA FERREIRA E SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO LOPES - INTERDITADO (HILDA CICERA DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 236/240, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000598-40.2007.403.6126 (2007.61.26.000598-4)** - SHIRLEI MARIA PELACHIM X SHIRLEI MARIA PELACHIM (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0001699-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001699-8)** - ENEIDE DE LIMA PEREZ (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ENEIDE DE LIMA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0001948-29.2008.403.6126 (2008.61.26.001948-3)** - NIVALDO APARECIDO ANDUCA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO APARECIDO ANDUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o exequente integralmente o despacho de fl. 239, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que compete ao exequente especificar a importância dedutível, se houver, sendo referida informação de responsabilidade exclusiva do exequente. Não cabe a este Juízo a análise do pedido com relação à incidência de imposto de renda sobre juros moratório neste processo, uma vez que não foi objeto da demanda. Int.

**0003424-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003424-1)** - JAIR VIEIRA DE LIMA - INCAPAZ X FRANCISCO MARTINS LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR VIEIRA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 287 - Defiro ao exequente o prazo de 20 (vinte) dias para juntada das cópias de seus documentos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 284. Int.

**0003458-77.2008.403.6126 (2008.61.26.003458-7)** - VANDERLEI AMARO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamo o feito à ordem. Diante do quanto informado pelo INSS às fls. 151 e a ausência de manifestação do Exequente, conforme certidão de fls. 153, reconsidero em parte o despacho de fls. 152, no que se refere a alteração da classe processual. Providencie a secretaria as anotações necessárias no sistema processual. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, até nova provocação da parte interessada. Int.

**0005045-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005045-3)** - VAGNER MATHEUS FAMELI(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VAGNER MATHEUS FAMELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 187/190 - Diante da regularização dos documentos do exequente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 184, requisitando-se a importância apurada à fl. 170, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 CJF. Int.

**0000154-79.2008.403.6317 (2008.63.17.000154-8)** - JOSIAS ALVES SABINO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS ALVES SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 418/420, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003290-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003290-0)** - JORGE FRANCISCO BORGES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE FRANCISCO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/197, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003953-87.2009.403.6126 (2009.61.26.003953-0)** - JOSE PAULO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face a concordância do exequente com os cálculos elaborados pelo executado, manifestada às fls. 139/140, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após diante da manifestação do exequente à fl. 140 de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, requirite-se a importância apurada às fls. 131, em conformidade com a Resolução 168/2011 CJF. Int.

**0000711-86.2010.403.6126** - FLORA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FLORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0005577-06.2011.403.6126** - AIDA FERREIRA CARRILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIDA FERREIRA CARRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da sentença definitiva proferida nos autos dos embargos à execução, a qual reduziu o valor devido pelo INSS ao montante de R\$ 75.728,84, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e artigo 5º, da Instrução Normativa 1.127/2011, da Receita Federal. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Cumpridas as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 167/172, em conformidade com as normas acima mencionadas. Int.

**0007793-37.2011.403.6126** - ALAIDE ZOCANTE LUNARDELLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE ZOCANTE LUNARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011036-04.2002.403.6126 (2002.61.26.011036-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9)) DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A

Fls. 1.240/1243 - Indefiro. Não há que se falar em devolução do prazo processual, uma vez que o despacho de fl. 1.234, apenas deferiu a vista dos autos às exequentes, estando regular a carga realizada a uma das exequentes em 27.09.2012 (fl. 1.239). Dê-se ciência à União Federal acerca do despacho de fl. 1.234, após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001009-54.2005.403.6126 (2005.61.26.001009-0)** - MARCIA DANTAS DE OLIVEIRA SILVA(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCIA DANTAS DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a exequente acerca da petição e guia de depósito judicial de fls. 192/193. Int.

**0001558-25.2009.403.6126 (2009.61.26.001558-5)** - JOSE MASSONI X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUMIKO SUMITANI X MASSAYUKI KANESHIRO X NELCI FINOTTI QUINTANA X ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE MASSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUMIKO SUMITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAYUKI KANESHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCI FINOTTI QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias. Intimem-se.

**0001598-70.2010.403.6126** - RENATO DUMONT(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DUMONT X RENATO DUMONT X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Diante da certidão retro, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4292**

**ACAO PENAL**

**0003471-52.2001.403.6181 (2001.61.81.003471-7)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA SILVA(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) X FRANCISCO ALVES FREITAS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X EDUARDO BARREIRO RAMOS(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo-SP a ser realizada aos 18/12/2012 às 15:30 horas.Intime-se.

**0005744-67.2002.403.6181 (2002.61.81.005744-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008610-43.2005.403.6181 (2005.61.81.008610-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUZINEIDE DE LIMA(SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Reconsidero o despacho de fls.550, por manifesto equívoco. Venham os autos conclusos para prolação da sentença, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.Intime-se.

**0004497-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004497-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5156**

**MONITORIA**

**0008098-68.2003.403.6104 (2003.61.04.008098-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DE ALMEIDA

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 206, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente.Não formada a lide, são incabíveis honorários advocatícios.Custas ex lege, pela autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0009525-66.2004.403.6104 (2004.61.04.009525-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH ALVES DE BRITO

Indefiro o pedido de novo prazo, pois este vem sendo dilatado desde junho de 2012. Com efeito, não se pode

admitir que a autora prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0013460-12.2007.403.6104 (2007.61.04.013460-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SAAD VAZ**

Indefiro o pedido de novo prazo, pois este vem sendo dilatado desde junho de 2012. Com efeito, não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0010072-67.2008.403.6104 (2008.61.04.010072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BORGES MINAS - ME X RONALDO BORGES MINAS**

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int.

**0003899-56.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMEU CHIMENTI NETO**

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int.

**0009877-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GALDINO DA SILVA**

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int.

**0002807-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME X WALTER LOYOLA**

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int.

**0003848-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR FRANCISCA DOS ANJOS**

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int.

**0007674-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON BATISTA ANDRE**

À vista do irrisório valor depositado em comparação com o total devido, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0008434-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AVELINO BARBOSA**

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0009154-58.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ALVES LOURENCO**

Fls. 73/84. Proceda a CEF a complementação das custas, conforme fls. 74. Int. Cumpra-se.

**0010172-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA**

À vista do irrisório valor depositado em comparação com o total devido, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005121-88.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-70.2011.403.6104) ADELIA FERNANDES AUGUSTO - ME X ADELIA FERNANDES AUGUSTO(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Aceito a conclusão. ADÉLIA FERNANDES AUGUSTO - ME e ADÉLIA FERNANDES AUGUSTO propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de incerteza do valor da dívida e utilização de critérios de atualização indevidos nos Contratos de Empréstimo a Pessoa Jurídica

com Garantia FGO e respectivas Cédulas de Crédito Bancário objeto dos autos em apenso (nº 0005991-70.2011.403.6104).Aduzem, em síntese, que a cobrança indevida de juros e de correção monetária tornou impagável a dívida, cuja memória de cálculos também não acompanhou a inicial da ação de execução.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 11/30, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e requer o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à segunda embargante.Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e as embargantes permaneceram inerte (fls. 31/33).É o relatório. Decido.Preambularmente, convém afastar o pedido de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois em desacordo com o procedimento previsto na Lei nº 1.060/50, a qual exige a formulação do requerimento em autos apartados.Os embargos à execução não merecem provimento. Com efeito, é incontroversa a inadimplência das embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.Não procedem as genéricas alegações das embargantes sobre a invalidade dos critérios de atualização e remuneração da dívida. Dos documentos acostados às fls. 09/16, 29/49 e 55/62 dos autos em apenso apura-se que os valores das prestações foram conhecidos no momento da assinatura do contrato e não se alteraram ao longo de sua execução, assim como as taxas de juros pactuadas de 1,65% e 1,69% ao mês constaram expressas nos instrumentos de fls. 09/16 e 40/49.Vale destacar que a conta corrente da embargante pessoa jurídica apresentou saldo negativo em quase todo o período que se iniciou com o depósito da primeira quantia mutuada, em 05.01, até 26.11.2010 (fls. 30/35 e 56/58 dos autos principais), apesar dos dois mútuos realizados e ora exigidos. Os mesmos extratos, diga-se a propósito, revelam a existência de empréstimo anterior, cuja inadimplência verificou-se juntamente com os outros dois, em agosto de 2010.Denota-se, portanto, um grande desequilíbrio financeiro da primeira embargante, que ocasionou o pagamento de apenas 7 das 48 parcelas a que se comprometeu honrar.De outro lado, em análise dos documentos que deram ensejo à execução de título extrajudicial ora embargada, é possível verificar com clareza a memória de cálculos dos empréstimos e o abatimento das prestações pagas no período de 05.02 a 23.07.2010 (fls. 29/39 e 55/62) e, a partir de então, a incidência de juros contratuais decorrentes da mora e da inadimplência e a atualização monetária, bem como os índices utilizados até a data de atualização da dívida exequenda, em estrita observância ao 2º, I, do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 e ao contrato. Assim, revela-se infundada a alegação de que o valor da dívida não foi informado.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Determino o prosseguimento da execução nº 0005991-70.2011.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento.Deixo de condenar a embargante Adélia Fernandes Augusto nos ônus de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que ora concedo em atenção ao requerido às fls. 04 e 07. Condeno, todavia, a embargante Adélia Fernandes Augusto - ME em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 20, 3º).Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.

**0008354-93.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012002-18.2011.403.6104) MARIA APARECIDA CARVALHO JARDIM(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0009789-05.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-66.2011.403.6104) MARIA DE FATIMA DE ARAUJO MOREIRA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009804-71.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001460-1)) ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao excepto. Int. Cumpra-se.

**0009818-55.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-17.2008.403.6104 (2008.61.04.003738-1)) RM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ROSA PANARO AGUERA X MONIKA RUIZ DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao excepto. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011478-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011478-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ANTONIO DA CRUZ MOURAO  
Fl. 144, desentranhe-se e entregue-se ao Patrono, tendo em vista ser estranha aos autos. Int. Cumpra-se.

**0007303-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007303-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VCELL COM/ DE APARELHOS DE COMUNICACAO LTDA - ME X VANDO DOS SANTOS PRADO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int.

**0010132-06.2009.403.6104 (2009.61.04.010132-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C DOS SANTOS LIMA CONSTRUO X CLAUDIA DOS SANTOS LIMA(SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int.

**0001210-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001210-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X MARCOS DANIEL BILESKI X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int.

**0004976-66.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL BARBOSA FREIRE

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int.

**0007118-43.2011.403.6104** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ROSANA PRESA ESPONTONO RIBEIRO

À vista do irrisório valor depositado em comparação com o total devido, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0008780-42.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BACKSTRON

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003208-18.2005.403.6104 (2005.61.04.003208-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS FAUSTINO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS FAUSTINO DA CONCEICAO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int.

**0000473-07.2008.403.6104 (2008.61.04.000473-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR CESAR COSTARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR CESAR COSTARDI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int.

**0001244-82.2008.403.6104 (2008.61.04.001244-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHERIA SUNNY LTDA X SERGIO BRAZ X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANCHERIA SUNNY LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int.

**0006851-76.2008.403.6104 (2008.61.04.006851-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADIJOL PRODUTOS VETERINARIOS E FARMACEUTICOS LTDA X MARIA CRISTINA FORONI MEDEIROS X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIJOL PRODUTOS VETERINARIOS E FARMACEUTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FORONI MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int.



**0009100-97.2008.403.6104 (2008.61.04.009100-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Fl. 197, desentranhe-se e entregue-se ao Patrono, tendo em vista ser estranha aos autos. Int. Cumpra-se.

**0011815-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011815-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOBSON RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOBSON RODRIGUES DE SOUZA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int.

#### **Expediente Nº 5246**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006241-89.2000.403.6104 (2000.61.04.006241-8)** - MARIA ANGELICA THIMOTHY(SP014551 - JOSE EDUARDO DIAS COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF.Requeira a autora o que for do seu interesse para prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Int.

**0001292-17.2003.403.6104 (2003.61.04.001292-1)** - ALEXANDRE BARROQUEIRO DE CARVALHO X ERIK ANDERSON BARROQUEIRO DE CARVALHO X ESTHEVEN BARROQUEIRO DE CARVALHO - MENOR (ARMINDA DE JESUS BARROQUEIRO DE CARVALHO)(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

**0014735-93.2007.403.6104 (2007.61.04.014735-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LEITAO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 151/154.Int.

**0008148-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008148-9)** - ROSALVA APARECIDA MOSCATIELLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que as guias de depósito encaminhadas a esta Vara por meio do Ofício de fl. 229 (fls. 231/254), não obstante apontarem o número deste processo, referen-se a autora diversa.Assim, oficie-se à CEF - PAB 0265 para que informe a este Juízo o saldo da conta 635.00280929-2, indicando, ainda, a que autores se referem.Cumpra-se.

**0010056-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010056-3)** - J SANCHO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES E SP271101 - ALETHEA PALIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES) 1-Ante o informado às fls. 272/273, solicite-se a restituição ao Setor de Arrecadação da Justiça Federal.2-Sem prejuízo, complemente a autora o depósito dos honorários periciais no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova.Cumpra-se e int.

**0000574-39.2011.403.6104** - ZENILDO DA SILVA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O feito foi redistribuído a este Juízo Federal, estando para iniciar-se a fase de execução, a qual far-se-á em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a teor do que dispõe a Lei n. 12.409/2011.Fixada, portanto, a competência desta Justiça Federal, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.Sem prejuízo, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

**0006944-34.2011.403.6104** - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP112888 - DENNIS

DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Esclareça a CEF sua petição de fls. 387/388, tendo em vista que a mesma não pertence a estes autos.Int.

**0008893-93.2011.403.6104** - NELSON ALEXANDRE DE JESUS - ESPOLIO X ORMINDA PEREIRA CAIRES X ALINE CAIRES DE JESUS X ANDRESSA CAIRES DE JESUS X ANDREIA CAIRES DE JESUS(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes do prontuário acostado às fls. 275/377.Após, voltem-me.Int.

**0011502-49.2011.403.6104** - GUILHERME SANDER LOURENCO - INCAPAZ X DESIREE SANDER(SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: GUILHERME SANDER LOURENÇO E OUTRO RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0001430-66.2012.403.6104** - JOAO UMBELINO DE SOUZA X ROMUALDO AMORES UMBRIA X VICENTE JOCONDO BASILIO X VICTOR GALLATTI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento na qual os autores, beneficiários de aposentadoria excepcional de anistiados com base na Lei n. 6.683/79, pedem a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia responsável pelo pagamento dos referidos benefícios, a lhes pagar gratificação anual de férias e participação nos resultados da empresa da qual eram empregados quando, em decorrência de punição por motivação política, foram afastados da atividade. A teor do artigo 129 do Decreto n. 2.172/97, a União é responsável pelas despesas oriundas da concessão da aposentadoria excepcional de anistiado, saindo dos cofres do Tesouro Nacional a verba repassada à Autarquia Previdenciária para pagamento aos beneficiários.Assim, pela natureza da relação jurídica discutida nestes autos, ocorre o litisconsórcio passivo necessário do Ente Federativo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.Nesse sentido colaciono a seguinte decisão:Processo AgRg no REsp 1071164 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0142498-2 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMADData do Julgamento14/10/2008Data da Publicação/FonteDJe 03/11/2008Ementa PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. ANISTIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535,INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMACORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

LITISCONSÓRCIOPASSIVO NECESSÁRIO.1. No tocante à alegada omissão, não foi esclarecido de maneiraespecífica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, naespécie, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.2. A jurisprudência desta corte Superior de Justiça fixou-se nosentido de que é impossível afastar a integração da União comolitisconsorte passiva necessária, porquanto, a teor do art. 129 doDecreto n.º 2.172/97, esta é responsável direta pelas despesasoriundas da concessão do benefício.3. Agravo regimental desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros daQUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dosvotos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negarprovimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo EstevesLima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra.Ministra Relatora.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973\*\*\*\*\* CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00535 INC:00002LEG:FED SUM:\*\*\*\*\* SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUM:000284LEG:FED DEC:002172 ANO:1997 ART:00129Veja (APOSENTADORIA DE ANISTIADO - LITISCONSÓRCIO - UNIÃO FEDERAL) STJ - RESP 669979-RJ, AGRG NO RESP 770273-RS,Isso posto, no prazo de dez dias, promovam os autores a citação da União Federal para responder aos termos desta demanda, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único, do dispositivo legal supra referido. Int.

**0009504-12.2012.403.6104** - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL Fls. 158v/159v: comprove a autora a sucessão da empresa Santos Brasil S/A, sob pena de reconhecimento de sua

ilegitimidade ativa e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito; Fls. 115/119: sem prejuízo, esclareça a demandante a inclusão do valor dos impostos no cálculo do Valor em Risco Atual do bem sinistrado, para efeitos de indenização securitária. Na oportunidade, comprove o montante da indenização recebida da seguradora. Após, tornem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005363-81.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-89.2001.403.6104 (2001.61.04.003180-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X DAVI BATISTA DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (PFN) EMBARGADO: DAVI BATISTA DE SANTANA Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a União e os restantes para o embargado. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011099-90.2005.403.6104 (2005.61.04.011099-0)** - LUIZ HUMBERTO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HUMBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Requeira a autora no prazo de dez dias o que lhe é de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021978-19.1978.403.6100 (00.0021978-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALCEDO - ESPOLIO X ANA LOPES ALCEDO - ESPOLIO(SP010872 - DILMAR DERITO E SP084851 - JOAO PEREIRA LIMA E SP280488 - SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALCEDO - ESPOLIO

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: MANOEL ALCEDO - ESPÓLIO Fls. 625/629: Ante o noticiado pelo INSS, defiro o sobrestamento do feito em arquivo até o julgamento definitivo da ação 0200280-33.1993.403.6104, oportunidade essa em que as partes deverão comunicar o resultado a este juízo, para desarquivamento e prosseguimento da ação. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa do seu Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa, nº 1930 - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0206425-42.1992.403.6104 (92.0206425-3)** - LEIA MARIA BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X MARCIA CORREIA LOPES X ALVINO LOPES X ISABEL NISHINI X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LEIA MARIA BATALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL NISHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 480/481: verifico que no decorrer de todo o processo de conhecimento, ao qual, frise-se, referem-se os honorários ora vindicados, o patrocínio da ação não esteve afeto à Sociedade de Advogados, mas sim, ao Procurador da CEF. Assim, não pode ser aceita a alegação de que o levantamento de honorários deverá ser emitido em nome da ADVOCEF. Diante disso, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará em nome da ADVOCEF, cabendo, inclusive a incidência de IR sobre o valor levantado. Desentranhe-se o alvará para retirada pela CEF. Int.

**0206251-57.1997.403.6104 (97.0206251-9)** - RONALDO BUENO MESQUITA X RONALDO CARVALHO X RONALDO DE CASTRO BRASIL X RONALD MATIAS X RONALDO RODRIGUES DE CASTRO SOUZA X RONALDO SILVA DE JESUS X RONALDO PEDRO DA SILVA X ROSANA BASTOS DE MEDEIROS X PEDRO RIBEIRO PONTES FILHO X PEDRO SOARES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 -

MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO BUENO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DE CASTRO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO RODRIGUES DE CASTRO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA BASTOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RIBEIRO PONTES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Indique a CEF o procurador com poderes bastantes em procuração a fim de efetuar o levantamento. Após, em termos, expeçam-se os alvarás.Int. e cumpra-se.

**0200273-65.1998.403.6104 (98.0200273-9)** - ADILSON PORTO DO NASCIMENTO X GILBERTO LEITE DOS SANTOS X HELIO PINTO GONCALVES X JONAS PINTO INEZ X JOSE CARLOS CASSETTA X JOSE DE ANDRADE X MARCOS JOSE AMBROSIO X MARIA DAS GRACAS SALOMAO RODRIGUES X SEBASTIAO MARINHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON PORTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO PINTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS PINTO INEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CASSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SALOMAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Indique a CEF o patrono com poderes expressos em procuração para efetuar o levantamento.Após, em termos, expeçam-se os alvarás.Int.

**0206711-10.1998.403.6104 (98.0206711-3)** - LUIS HENRIQUE ROSA X JOAO HERMINIO GOMES X MANOEL JOSE RIBEIRO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS HENRIQUE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HERMINIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira a parte autora o que lhe é de direito para prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, aguardem-se no arquivo sobrestado.Int.

**0005111-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005111-6)** - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra-se o v. acórdão.Alttere-se a classe processual para 229 - execução da sentença.Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma:Índices concedidos Janeiro/89(42,72%), abril/90 (44,80%), fevereiro/89 (10,14%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (8,5%) Fls. 346 e 392Índice de atualização Prov. 26 do TRF da 3ª Região e, após a citação, incidência da SELIC Fls. 347Honorários advocatícios 10% sobre o valor da condenação Fls. 393Data da citação 14/06/2004 Fls. 329Autor: FRANCISCO DE SOUZA LIMA PIS 10071026905 Fls. 24Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice.Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos.Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005835-24.2007.403.6104 (2007.61.04.005835-5)** - MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 203/207: não assiste razão à exequente.Quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC a mesma não é devida, tendo em vista que no caso presente se trata de cumprimento voluntário da obrigação por parte da CEF, não cabendo a aplicação do referido dispositivo legal.Da mesma forma, descabe a aplicação de

juros moratórios até a presente data como pretende a exequente. Tais juros são devidos somente até a data do efetivo depósito o que, no caso, ocorreu em 30/07/2008. Desde então a quantia deve sofrer apenas atualização monetária. Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi apurada diferença em favor da exequente no valor de R\$ 108,09 para 30/07/2008, a qual já contempla os juros moratórios para essa data. Assim, acolho a manifestação do Contador Judicial e determino à CEF o depósito da referida quantia, devidamente corrigida, no prazo de trinta dias.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2834**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005324-84.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE S P A(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Reexaminando a questão decidida à fl. 471, concluo que não deve ser modificada a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo retido apresentado às fls. 481/494, de forma que a mantenho.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008836-41.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP X JOSE CARLOS MELLO REGO X FABRIZIO PIERDOMENICO X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO X ROLDAO GOMES FILHO X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A TECON X WADY SANTOS JASMIN X WASHINGTON CRISTIANO KATO  
FL. 1306: Tendo em vista que os litisconsortes têm procuradores diversos, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para, de modo geral, falar nos autos, nos termos do art. 191 do CPC, não se afastando deste entendimento a apresentação de defesa prévia. Int.FL. 1.313:Indefiro o requerimento de devolução de prazo.Conforme informação acima, os autos estiveram em carga com o requerente na data de 29.11.2012, pelo prazo legal de uma hora, não havendo que se falar, portanto, em impossibilidade de estudo e conhecimento dos autos.Quanto à aplicação do art. 191 do CPC, reporto-me ao decidido à fl. 1.306.Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008362-41.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS DE MORAES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido, à fl. 101, pela autora. Int.

### **USUCAPIAO**

**0006260-95.2000.403.6104 (2000.61.04.006260-1)** - LAERCIO GIGLIOLI X JOSE ARAUJO RIBEIRO X ARMANDO TADEU FACCIO X PAULO ROGERIO ORTEGA X ANTONIO VITZEL X AMELIA DE AZEVEDO VITZEL X WEBER GUERALDO X MARCOS CALZAVARA X GIORGIO ALBERTO BERTALOT X JOVELINA DE MORAIS BERTALOT X BRUNO SANDRO BERTALOT X NELMA MACHADO BERTALOT(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. CARLOS ALBERTO BARROS FONSECA)

Vistos.Promovam os autores a citação de IFA Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., Juarez Nunes Gonçalves e Setembrina Pontes Pedrozo Gonçalves, fornecendo endereços e os respectivos números de inscrição no cadastro de contribuintes da Receita Federal do Brasil.As averbações 6, 7 e 11 da matrícula 93.576 (fls 469/470); 3 e 4 da matrícula 180.247 (fl. 472); e 4, 5, 6, 8, 9, e 10 da matrícula 180.248 (fls. 474/475), registram a comercialização

de trechos do imóvel e a abertura de novas matrículas para as áreas desmembradas, imprescindível, assim, a apresentação das novas matrículas referidas nas averbações retro citadas Prazo: 30 dias.No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores para que dêem regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do 1º do art. 267 do Código de Processo Civil.Int.

**0007893-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007893-3)** - ELICEA ARAUJO ARIAS X UBALDO ARIAS(SP209948 - MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO X SEBASTIAO CARLOS TESCH X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA X IGNEZ VAZ CUCHI X JOSE CUCHI X DARIO ANTONIO VAZ Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 365v e sobre a devolução da carta precatória de fls. 448/461, em 30 (trinta) dias, fornecendo endereços para diligências. Int.

**0006329-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006329-0)** - VALDEMAR FONTES BARRETO - ESPOLIO X ANTONIETA MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA Apresentem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé dos inventários referidos na petição de fl. 764, indicando o nome do inventariante. Int.

**0010971-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010971-9)** - MILTON LINO DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) X AUGUSTO HILSDORF X MARIA DE LOURDES AGUIAR HILSDORF X UNIAO FEDERAL X VALDERICO LIVRAMENTO GALVAO X MARIA DAS GRACAS SILVA GALVAO X MAGALI DIAS DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X NECI MELQUIADES NEIVA X CARMEN LUCIA DIAS MADUREIRA X AURINO DE SOUZA MADUREIRA

MILTON LINO DOS SANTOS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de usucapião, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, visando ver reconhecido o domínio pleno do lote n. 8 da quadra 8, antiga Rua E do loteamento Campo Belo, atual Rua Rio Largo, 220 divisa/230, São Vicente/SP, tendo em vista ser possuidor do imóvel desde 1992, sem oposição ou interrupção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.282,98 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Foi publicado edital de citação dos espólios de Augusto Hilsdorf e Maria de Lourdes Aguiar Hilsdorf (fl. 105). O Município de São Vicente e o Estado de São Paulo informaram a ausência de interesse no feito (fls. 120 e 128). Foram efetivadas a citações dos confrontantes Valderico Livramento Galvão; Maria das Graças Silva Galvão; Magali Dias de Lima; João Batista de Lima; Nelci Melquíades Neiva; Carmenlucia Dias Madureira; e Aurino de Souza Madureira (fl. 143v e 144v). A União manifestou interesse na demanda (fls. 146/148). Por força da decisão de fl. 154, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal de Santos. Foi publicado edital de citação dos espólios de Augusto Hilsdorf e Maria de Lourdes Aguiar Hilsdorf, bem como dos eventuais interessados (fl. 309). A União apresentou contestação às fls. 333/341, sustentando que a pretensão abrange imóvel situado em terreno de marinha e que não há título hábil a demonstrar a legitimidade da cadeia sucessória, o que impede o reconhecimento do domínio do imóvel em favor do autor. Réplica às fls. 353/358. Nomeado curador aos réus citados por edital, a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral (fl. 361). Instadas as partes à especificação de provas, pelo autor foi requerida a produção de prova pericial para que constate o desenvolvimento urbano da área em questão, comprovando assim a instalação de infra-estrutura custeada pelo Poder Público a favor do bem estar social da população, bem como para comprovar a degradação da área em comento e da alteração da destinação de sua utilização. Veio aos autos informação técnica da Secretaria do Patrimônio da União, dando conta da homologação da LPM de 1831 para a área em que localizado o imóvel (fls. 386/393). A decisão saneadora indeferiu a produção de prova requerida pelo autor (fl. 405). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar arguida pela União confunde-se com o mérito e será como tal enfrentada. Trata-se de pedido de declaração da aquisição da propriedade por usucapião extraordinário, fundado no preenchimento do requisito temporal legalmente exigido. Preambularmente, mister analisar a questão da sujeição, ou não, do imóvel objeto da lide à prescrição aquisitiva. A definição legal dos terrenos de marinha e seus acrescidos consta dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 9.760/46, que dispõem: São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Estabelece, ainda, que são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. A

Constituição Federal, em seu artigo 20, inciso VII, é clara quanto ao domínio da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos, não sendo tal disposição alcançada pelas reformas introduzidas pela Emenda n. 46/2005. No caso dos autos, comprova a União, cabalmente, que o imóvel que se pretende usucapir insere-se parcialmente em terreno de marinha que abrange o local conhecido como Catiapoã, conforme a manifestação e os documentos de fls. 363/373. O imóvel em questão, o lote 8 da quadra 8, pertence à gleba primitiva do Espólio de Augusto Hilsdorf e é visualizado às fls. 388/393, conforme as plantas acostadas pela União. Esclarece a Secretaria do Patrimônio da União que a LPM de 1831 foi demarcada mediante processo administrativo consoante exigido no Decreto-lei n. 9.760/46 e que teve por objeto o trecho entre o Bairro Nossa Senhora de Fátima e o Jardim Rádio Clube, tendo sido homologada em 16.04.1956. Insta notar a absoluta congruência entre a informação técnica do SPU à fl. 387 e as plantas seguintes, sobretudo a de fl. 393 que espelha levantamento aerofotogramétrico, exibindo a faixa correspondente à LPM, assim como revelando a localização do lote 8 da quadra 8 na área correspondente à terra de marinha de propriedade da União. Todavia, devidamente intimada para se manifestar sobre a informação técnica e os documentos apresentados pela SPU, a parte autora quedou-se inerte. A propósito, a parte autora, conferida a devida oportunidade processual, cingiu-se a pleitear prova pericial para comprovar a instalação de infra-estrutura custeada pelo Poder Público e a degradação da área em comento e da alteração da destinação de sua utilização (fls. 367/369), questões não atinentes ao contexto dos autos, restando indeferida pela decisão de saneamento (fl. 405), a qual restou irrecorrida. O conjunto probatório formado nos autos dá guarida à manifestação de domínio parcial da União, sendo certo, ademais, que o autor não logrou contrariar a prova documental carreada, de qualquer forma, não se desincumbindo do ônus probatório que, em tese, lhes estaria cometido. Dessarte, remanesce porção maior do imóvel não abrangida pela propriedade da União, o que, em princípio, permite a aquisição pelo usucapião, ressalvado o domínio público. Ultrapassada a questão quanto à natureza do bem e sua sujeição, em parte, à prescrição aquisitiva, resta verificar o preenchimento do requisito temporal legalmente exigido. Pois bem. Quanto ao pedido de usucapião extraordinário, cabe reconhecer que o conjunto probatório dos autos indica o exercício da posse pelo período de doze anos, do seu início até a propositura da ação, de 1993 a 2005, condizente com o lapso prescricional previsto no parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil de 2002. Aplica-se no caso em apreço o art. 2.029 do Código Civil de 2002, porquanto comprovou o autor haver estabelecido no imóvel a sua residência habitual. Com efeito, no que interessa à apuração do lapso temporal necessário ao exame do pleito de usucapião, cumpre realçar que a petição inicial está instruída com cópias de espelhos e carnês de IPTU referentes ao período de 1993 a 2005; cópias de notas fiscais de entrega de material de construção no ano de 1994; cópias de contas de consumo de água para os anos de 1994, 1996, 2000, 2003, 2004 e 2005; bem como de contas de consumo de energia elétrica para os anos de 2001, 2003 e 2004. De fato, às fls. 195/207 e 271/275 constam espelhos e carnês referentes ao IPTU dos anos de 1993 e 2005, que se constituem em documentos que possuem o condão de provar a alegada posse do autor sobre o imóvel que utiliza para a sua residência, sobretudo não havendo qualquer contestação quanto aos mesmos. Ter em mãos o carnê do IPTU e pagar o tributo é fato que, no conjunto dos demais elementos dos autos, demonstra o exercício da posse com o ânimo de proprietário. Desse modo, formalmente comprovado está o fato da posse durante o transcurso do lapso temporal para o usucapião extraordinário, na forma do parágrafo único do art. 1.238 e do art. 2.029, ambos do Código Civil em vigor. Não é demais observar, a despeito de não constituir requisito do usucapião extraordinário, a configuração, no caso, da posse de boa-fé, também na conformidade das certidões negativas de distribuição forense às fls. 177, 321 e 344/345, não havendo dúvida quanto à necessidade de se reconhecer parcialmente o direito pleiteado na petição inicial. Assim, da área total de 311,347 m<sup>2</sup> devem ser subtraídos e preservados 89,33 m<sup>2</sup> de domínio da União, restando ao autor o domínio pleno dos 222,017 m<sup>2</sup> remanescentes, nos termos das plantas e do levantamento aerofotogramétrico de fls. 388/393. Em virtude do tempo já decorrido para o processamento desta demanda, cabe julgá-la nesta sede de exame do mérito, sendo certo que a nova descrição do imóvel a ser declarado de propriedade do autor, e que deverá ser transcrita em matrícula junto ao Registro de Imóveis, poderá ser feita extrajudicialmente, mediante demarcação da área por profissional habilitado e perante o ofício imobiliário. **DISPOSITIVO** Isto posto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a presente ação para declarar em favor do autor, por força do usucapião extraordinário, o domínio do imóvel situado no n. 220/230 da Rua Rio Largo, Catiapoan, no Município e Comarca de São Vicente, antigo lote 8 da quadra 8 do Loteamento Vila Campo Belo, inscrito no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal de São Vicente sob o n. 31-00410-0217-00230-000, com área total a ser registrada em nome do autor de 222,017 m<sup>2</sup>, uma vez preservada a porção de terra de marinha de domínio da União correspondente a 89,330 m<sup>2</sup>. Com o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Sentença para o registro da área usucapienda em favor do autor conforme acima definido, no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, cabendo ao autor apresentar à serventia predial a nova descrição, identificação geodésica e delimitação do imóvel, nos termos das plantas e do levantamento aerofotogramétrico de fls. 388/393. Sem prejuízo, expeça-se mandado para registro da presente sentença na Transcrição n. 7.115, passada à fl. 260 do livro de número 3-D, de Transcrição das Transmissões, do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Santos. Em vista da parcial procedência da ação, não há condenação em sucumbência. Oportunamente, requirite-se ao SUDP a retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar Augusto Hilsdorf - Espólio e Maria de Lourdes Aguiar

Hilsdorf - Espólio, onde hoje constam Augusto Hilsdorf e Maria de Lourdes Aguiar Hilsdorf.P. R. I.

**0008116-79.2009.403.6104 (2009.61.04.008116-7)** - JOSEFA PIEDADE DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X WALTER MARQUES X DILMA MARTINS DE SOUZA PAULA X ACACIO DAS NEVES DOS SANTOS X MARIA LUCIA DAS NEVES DOS SANTOS X COLEGIO DEPUTADO ANTONIO MOREIRA FILHO X JOSE VICENTE LEONARDO

Fls. 771/772 e 778/779: Certifique-se o decurso do prazo para o correu JOSÉ VICENTE LEONARDO oferecer contestação. Solicite-se ao SUDP a inclusão de JOSÉ VICENTE LEONARDO no pólo passivo do presente feito. Fl. 774: Defiro a indicação do assistente técnico e os quesitos apresentados pela UNIÃO. Fls. 780/781: Indefiro. A realização da perícia será oportunamente agendada, do que será intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado. Fls. 782/784: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Fl. 785: Defiro. Atendendo ao grau de especialidade do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, com fundamento no art. 3º, parág. 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela II do Anexo I de referido ato normativo, ou seja, em R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Comunique-se ao Exmo. Sr. Corregedor Regional o teor do presente provimento. No mais, intime-se o Sr. Perito Judicial para que informe data e horário para realização da perícia. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012750-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012750-7)** - MARIA NORMA NASCIMENTO E SILVA X ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA(SP204361 - ROSELI CANELOI DOS SANTOS) X MIRIA NASCIMENTO SANTANA X ALBERTO DOS SANTOS MARTIRES X EVERALDO DE TAL X MARIA ERMELINDA DE OLIVEIRA BORGES X MANOEL MESSIAS PEREIRA BORGES X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X NADIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ZENELIA ANA FERREIRA DE SOUZA X MANOEL DOMINGO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/348: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Fls. 363/365: Defiro a indicação do assistente técnico pela União, bem como os quesitos apresentados. Fl. 378: Defiro. Atendendo ao grau de especialidade do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, com fundamento no art. 3º, parág. 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela II do Anexo I de referido ato normativo, ou seja, em R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Comunique-se ao Exmo. Sr. Corregedor Regional o teor do presente provimento. No mais, intime-se o Sr. Perito Judicial para que informe data e horário para realização da perícia. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002751-73.2011.403.6104** - MARIA ANTONIETA CAMPOS VITORINO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO FILHO X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS X CARLOS DE ALMEIDA BARROS X FRANCISCA LUZIA SANTOS X ELIA MACEDO POMONET

Manifeste-se a autora a respeito da contestação de fls. 281/292, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008594-82.2012.403.6104** - ANTONIO FUGIWARA X OLINDA MYOKO FUGIVARA(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. Indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista que o imóvel é explorado comercialmente, nele estando estabelecidos hotel-pousada e restaurante, conforme descrito na inicial e nos documentos a ela acostados. Nesse diapasão, intimem-se os autores para que providenciem o recolhimento das custas iniciais, em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, intimem-se os autores para que: 1) identifiquem os titulares do domínio e os confrontantes, apresentando os nomes, CPF e endereços atualizados; 2) apresentem as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seus próprios nomes, bem como no dos titulares do domínio, referentes ao mencionado período; No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para que de regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do 1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009254-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009254-5)** - JOSE CELIO DA SILVA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS)

Havendo divergência no que se refere ao valor exequendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do montante devido. Cumpra-se.



### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011100-85.1999.403.6104 (1999.61.04.011100-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005576-10.1999.403.6104 (1999.61.04.005576-8)) J M ANDRADE COM. E LOC. DE EQUIP. CUB. LTDA - ME(Proc. SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001847-73.1999.403.6104 (1999.61.04.001847-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCY DIAS GENOVESE(SP175541 - FLÁVIO SCHIAVETTI VILTRAKIS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010648-31.2006.403.6104 (2006.61.04.010648-5)** - ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO PEDRO CUBAS(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ANDRE PEDROTTI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa a reintegração da Associação autora na posse da área indicada na inicial. A União, o INCRA e a Fundação Cultural Palmares ingressaram nos autos na condição de assistentes da parte autora. Foi deferida liminar para a reintegração da autora na posse do imóvel. O réu apresentou contestação. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Instadas, as partes não manifestaram o desejo de produzir novas provas. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença.

**0001300-52.2007.403.6104 (2007.61.04.001300-1)** - ANDRE PEDROTTI(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES E QUILOMBOS DO BAIRRO PEDRO CUBAS X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tornem conclusos, oportunamente, em conjunto com o autos da ação n. 0010648-31.2006.403.6104.

**0007991-43.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA, objetivando ser reintegrada na posse de imóvel de sua propriedade, descrito como um prédio residencial situado à Rua Capitão Fritz Rogner, n. 333, em Praia Grande/SP, objeto da matrícula n. 120.038 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande/SP. Para tanto, aduziu haver firmado com o réu contrato de compra e venda de unidade isolada, mútuo e outras obrigações, com utilização de recursos do FGTS e garantia de alienação fiduciária n. 830860000429. O objeto da avença foi o imóvel acima indicado. Asseverou que o réu deixou de efetuar, injustificadamente, o pagamento das prestações avençadas, violando cláusula contratual. Sustentou que, mesmo após as diligências extrajudiciais para notificação pessoal e para a purgação da mora, o réu permaneceu inadimplente, o que ensejou a consolidação da propriedade pela CEF, momento em que a ocupação do imóvel pelo réu passou a caracterizar esbulho possessório. Pleiteou, por isso, a concessão de medida liminar para desocupação do imóvel. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 06/40. A medida liminar de reintegração de posse foi deferida à fl. 43 e cumprida conforme fls. 48/50. Regularmente citado (fls. 80/81), o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal de resposta, conforme certidão de fl. 82. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. O contrato firmado entre as partes estabeleceu, como garantia do mútuo concedido pelo agente financeiro, a alienação fiduciária do imóvel, nos moldes da Lei n. 9.514/97. A cessação do pagamento das prestações mensais é fato incontroverso e o inadimplemento é causa para o início do procedimento de

resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, a teor das cláusulas vigésima sétima e seguintes do contrato, as quais se coadunam com o disposto nos artigos 26 e seguintes, da Lei n. 9.514/97 e permitiram o conhecimento, pelo fiduciante, das conseqüências do inadimplemento. Nessa linha, o réu foi notificado e não purgou a mora, o que ensejou a consolidação da propriedade pelo agente fiduciário e a destinação do imóvel a leilão. A notificação para quitação do débito e a comunicação de retomada do imóvel deu ciência ao réu de que sua posse tornara-se ilegítima e, permanecendo a ocupação do bem, a posse já não é exercida de boa-fé (artigos 1.201 e 1.202, do Código Civil), na medida em que afronta a posse direta decorrente do desdobramento do direito de propriedade consolidado pela CEF. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. (artigo 27 da Lei nº 9.514/97). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AI 00003071220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/04/2012.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO. CDC. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. Na espécie, conforme devidamente consignado pelo juízo a quo a autora foi regularmente intimada para satisfazer o débito, porém deixou escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00245774120094036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012..)DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **Expediente Nº 2850**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007940-32.2011.403.6104** - CAROLINA MATOS MESSIAS(SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS E SP177173 - FLÁVIA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA) X BANCO ITAU S/A(SP250589 - RENATA OLIVEIRA DE MENEZES E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X PONTO FRIO GLOBEX UTILIDADES S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X COMERI LITORAL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X NET SERVICOS DE COMUNICACOES S/A(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP249853 - JULIANA GALVES FERRARI) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LITDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE E SP278762 - FILIPE RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

Vistos. De fato, constato erro material na decisão exarada às fls. 404/405, no que concerne ao cálculo do montante

equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Com efeito, a existência de erro material é sanável a qualquer tempo, seja a requerimento da parte, seja, de ofício, pelo magistrado oficiante. 1,5 Com bem salientado às fls. 431/432 pela MM. Juíza Presidente do Juizado Especial Federal de Santos, o valor do salário mínimo na data da propositura da ação (08/11/2010) estava fixado em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Sendo assim, uma vez que a mencionada decisão, seguindo entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reduziu o valor da causa para o montante equivalente a 50 salários mínimos, retifico a decisão em comento somente no que toca ao resultado da operação aritmética, que tomando em conta o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento da demanda (R\$ 510,00), totaliza R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) e não como constou, permanecendo a decisão prolatada, no mais, tal como lançada. Diante disso, fixado o valor da causa em R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) - correspondente a 50 vezes o valor do salário mínimo vigente na data da distribuição do processo - e considerando ter sido indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008650-94.2012.4.03.000/SP (fls. 441/442), determino, tendo em vista o valor de alçada, estabelecido pela Lei nº 10.259/2001. o imediato retorno dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ao qual competirá, se assim entender, suscitar o devido Conflito de Competência. Publique-se com prioridade e cumpra-se incontinenter. Int.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6954**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000799-79.1999.403.6104 (1999.61.04.000799-3)** - MAURO ANDRADE DOS SANTOS X GILMAR DIAS GOMES X LUIZ CUNHA X ANISIO CLEMENTE DA SILVA X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA DIAS X OROZIMBO SIDNEY ARAUJO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO BAIA X MARIA CORREA DE CARVALHO X ELIAS JOSE DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 253 - Dê-se ciência a Anísio Clemente Silva. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008340-61.2002.403.6104 (2002.61.04.008340-6)** - DARIO FERREIRA DE ANDRADE X FABIANO GONCALVES BUENO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o noticiado pelos exequentes no tópico final da petição de fl. 192, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o fato, consignando, ainda, que Everandy Cirino dos Santos não figura no pólo ativo da lide. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207825-57.1993.403.6104 (93.0207825-6)** - ALCIDES MANOEL DE SOUZA X DURVAL COLEVATTI GARCIA X FLAVIO BARROSO COTTA X JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL COLEVATTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARROSO COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelas partes às fls. 1003/1004 e 1006/1013, em relação ao laudo apresentado às fls. 973/998, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

**0202240-87.1994.403.6104 (94.0202240-6)** - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X LENIVALDA DA SILVA X LINO DE PAIVA CARDOSO X LUIZ ANTONIO RUSSI X LUIS CARLOS AMBROSIO(SP122289

- CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIVALDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINO DE PAIVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 580, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extratos que comprovem o crédito mencionado no item 1 da referida petição. Dê-se ciência a Lino de Paiva Cardoso do depósito efetuado à fl. 585, bem como do alegado nos itens 3 e 4 da petição de fl. 580 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Após, apreciarei a discordância apontada pela executada no item 2 da petição de fl. 580, em relação ao cálculo elaborado pela contadoria judicial em favor de Luiz Carlos Ambrosio, bem como o requerido pelos exequentes à fl. 586. Intime-se.

**0207586-82.1995.403.6104 (95.0207586-2)** - LUIZ CARLOS FARJANI X NILO CORREA X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X MAURILIO RAMOS X ADELSON GUEDES DA SILVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA X LAYO RAMOS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA RAMOS(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS FARJANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAYO RAMOS - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A documentação de fls 845/856, trata-se da planilha de cálculo e do comprovante de depósito efetuado na conta fundiária de Maurílio Ramos em 2008, portanto, não atende integralmente ao determinado por este juízo à fl. 839, uma vez que o montante depositado à fl. 834 refere-se a parcela de 1/3 a que tem direito Layo Ramos e que incide sobre o crédito original. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl 839, item 1, juntado ao autos planilha demonstrativa do cálculo em que conste a metodologia utilizada para a obtenção do valor depositado em 25/05/2011 em favor de Layo Ramos (fl. 834). Oportunamente apreciarei o postulado à fl. 859. Intime-se.

**0208629-54.1995.403.6104 (95.0208629-5)** - JOAQUIM DOS SANTOS X ALDEMAR MANO DE LIMA X CARLOS EDUARDO MARQUES VIANA X JOSE RODRIGUES CALADO X ROSELY ROBLES DE OLIVEIRA AMORIM(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEMAR MANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARQUES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY ROBLES DE OLIVEIRA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 483 e 485), bem como a manifestação dos exequentes à fl. 488, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o cumprimento integral da obrigação de acordo com a conta apresentada à fl. 458. Intime-se.

**0202661-72.1997.403.6104 (97.0202661-0)** - GUSTAVO DE CAMARGO(SP101587 - JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA E Proc. MARIA BETANIA DE MORAIS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUSTAVO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0201173-48.1998.403.6104 (98.0201173-8)** - ANA LUCIA SILVA DE CARVALHO X CLAUDIO FRENANDES X CRISTIANE MENDES DOS SANTOS OLIVEIRA X GISELDA JARDIM DE BRITTO X HERALDO PELLIZZON X JARBAS RODRIGUES ANTUNES X JOSE CARLOS ALVARES JUNIOR X JOSE MIRANDA PINHEIRO X MARIA HELENA DE SOUZA X MARIA LUCIA MATOS NORATO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445

- ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANA LUCIA SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FRENANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDA JARDIM DE BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO PELLIZZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARBAS RODRIGUES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIRANDA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MATOS NORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Maria Lucia Matos Norato, Maria Helena de Souza e Giselda Jardim de Brito dos extratos juntados às fls. 266/273. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0202686-51.1998.403.6104 (98.0202686-7)** - MANOEL JOAO LOBO X RUBENS JESUS RODRIGUES X ANDRE ALVES (SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUBENS JESUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOAO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 588, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0204540-80.1998.403.6104 (98.0204540-3)** - VALDIR ALMEIDA DA SILVA (Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDIR ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 322), bem como da guia de depósito de fl. 324 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0002618-51.1999.403.6104 (1999.61.04.002618-5)** - JOSE DE SOUZA REIS X MANOEL FREIRE DE SOUSA X MARILIA MARIANA RODRIGUES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DE SOUZA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FREIRE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA MARIANA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 338/339 - Dê-se ciência. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 322, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003288-50.2003.403.6104 (2003.61.04.003288-9)** - FRANCISCO BACHAULE FILHO X ADEMARIO MANOEL DE LIMA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO BACHAULE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMARIO MANOEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 383/390, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

## **Expediente Nº 6959**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203456-20.1993.403.6104 (93.0203456-9)** - JOAQUIM DA CONCEICAO RIBEIRO (SP056076E - ADRIANA DE JESUS DA SILVA PITA E SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora às fls. 319/334, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001074-91.2000.403.6104 (2000.61.04.001074-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MIRIAN CARNEIRO LEAO BRAGA) X PEDRO LEANDRO DE ALMEIDA

SENTENÇA: Trata-se de execução promovida pela CEF em face PEDRO LEANDRO DE ALMEIDA, nos autos da presente ação na qual o réu foi condenado a restituir valor creditado indevidamente na sua conta, em razão de

erro quanto ao repasse de quantias relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Decido. Aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, reconheço de ofício a prescrição. Isso porque, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Com efeito, tratando-se, in casu, de pretensão envolvendo ressarcimento de enriquecimento sem causa (saque indevido em conta do FGTS), o prazo prescricional da ação de conhecimento, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, é de 3(três) anos. Ressalto que não se cuida de ação de cobrança ou execução de contribuições ao FGTS. Daí porque não há que se falar em prazo de prescrição trintenário, sendo inaplicável à espécie a Súmula 210 do STJ. Na hipótese dos autos, o título executivo consolidou-se em 28/11/2003 (fl. 79), com o trânsito em julgado da sentença, que condenou o réu a efetuar a devolução dos valores indevidamente recebidos. Ao ser instada a requerer o que fosse de seu interesse, quedou-se inerte a CEF (fl. 79, verso), somente protocolizando petição com a finalidade de dar cumprimento ao julgado em 22/05/2012 (fl. 84), ou seja, mais de 08 (oito) anos após o trânsito em julgado, quando já extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Inviabilizado, pois, em face da inércia, o início da fase de cumprimento da sentença. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição (CPC, artigo 219, 5º), extinguindo a execução. P. R. I.

**0008861-64.2006.403.6104 (2006.61.04.008861-6) - ANTONIO GONCALVES FERREIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A:** ANTONIO GONÇALVES FERREIRA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Intimado a emendar a inicial, de modo a atribuir à causa valor condizente com o pedido, o autor se manifestou às fls. 29/32. Diante do desatendimento à ordem judicial, o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 34/37). Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal determinou o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento (fls. 57/58). Em cumprimento ao despacho de fl. 61, juntou o autor cópia de sua CTPS (fls. 65/68). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo, em preliminar, carência da ação relativamente ao IPC de março/90, já aplicado nas contas FGTS (fls. 72/75). Juntou, ainda, documentos comprovando o recebimento, em outro processo, dos índices relativos ao Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II (fls. 79/84). Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Reconheço, igualmente, a falta de interesse de agir em relação ao pedido de correção monetária nos períodos de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91. Conforme consulta realizado por este Juízo perante o Sistema Processual informatizado, apesar de ação judicial em curso, já em fase de sentença, o autor já teve creditado em sua conta fundiária, antes da propositura da presente ação, os índices de correção monetária acima indicados, nos autos do processo nº 1999.61.04.003910-6, tramitado perante a 2ª Vara de Santos (fls. 79/84). Instado a manifestar-se a respeito, o autor silenciou-se. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No tocante ao mérito, resta analisar o pedido de aplicação de índices de correção monetária nos períodos de dezembro/88,

fevereiro/89, junho e julho de 1990. A questão não merece maiores digressões, diante do assentado no Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, pacificando a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Contudo, ante os termos da preliminar, esses percentuais já se encontram satisfeitos pelo crédito efetuado pela ré, em cumprimento a decisão judicial. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do C. STF, o E. STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91. (REsp 983963/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, Segunda Turma, DJ 23/06/2008). Mister destacar, ainda, no que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989 (18,3539%), observo ser superior ao pretendido pelo autor (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79%; LFT de 01/89 = 22,3591%; LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Outro não é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1185258, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe: 11/12/2009) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação aos índices de junho/87, janeiro/89, março, abril e maio/90 e março/91, e IMPROCEDENTES os demais índices, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0005858-67.2007.403.6104 (2007.61.04.005858-6) - HILDA DOS ANJOS NAPOLI - ESPOLIO X MARINA DOS ANJOS NAPOLI (SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré às fls. 188/208, em ambos os efeitos. Vista à parte

contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002501-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002501-9) - JOHNATAS DO CARMO ANDRADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora às fls. 177/184, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005375-03.2008.403.6104 (2008.61.04.005375-1) - GABRIEL MACIEL DE ABREU(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré às fls. 128/143, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004880-22.2009.403.6104 (2009.61.04.004880-2) - EUCLIDES BERNARDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora às fls. 163/191, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010129-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010129-4) - MANUEL R PERDIGAO & CIA/ LTDA(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Sentença: Manuel R. Perdigão & Cia. Ltda. propõe a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A demandante tem como objeto social a exploração econômica de posto de gasolina, localizado em Itanhaém/SP. Em 06 de junho de 2007 autora e ré celebraram contrato de prestação de serviços de entrega de malotes. O contrato, nominado de contrato de prestação de serviços para utilização de malote - caixa rápido empresarial, consiste, em síntese, na entrega, pela autora, de valores e documentos em malote para a realização de pagamentos, caução de cheques pré-datados, depósitos em dinheiro ou cheques, transferências de valores e fornecimento de talonários de cheques. No dia 06 de outubro de 2008, entre 12 e 13 horas, um funcionário do posto, acompanhado por um dos sócios, dirigiu-se até a agência da Caixa localizada em Itanhaém para entregar um malote contendo aproximadamente R\$ 67.650,00 (sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais), dos quais R\$ 62.056,27 (sessenta e dois mil, cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos) corresponderiam a duplicatas por serem pagas naquele dia. No entanto, após entrar na agência bancária, o funcionário foi vítima de roubo por um homem que, portando arma de fogo, subtraiu, mediante grave ameaça, o malote. Ressalta a inicial que não houve nenhum auxílio dos seguranças do banco, que, a propósito, também teriam travado a porta giratória que dava acesso à área interna da agência. Pediu, portanto, o ressarcimento dos danos materiais, equivalentes ao valor subtraído dentro da agência, visto que caberia à instituição financeira zelar pela segurança de seus clientes e demais pessoas que se encontravam naquele lugar. Por outro lado, em razão do prejuízo sofrido, a demandante teria sido obrigada a contrair empréstimo para honrar seus compromissos, tendo ficado inadimplente com alguns fornecedores. Essa situação teria ocasionado abalo à credibilidade da pessoa jurídica, uma vez que as contas foram pagas com atraso. Além disso, a perda de capital teria influenciado nas atividades normais do posto de gasolina, com diminuição de resultados econômicos e abalo da imagem da empresa do mercado, gerando a obrigação de indenizar o dano moral. Ainda que não se considerassem os constrangimentos citados acima, o ato ilícito teria causado um temor devido à insegurança para utilização dos serviços prestados pela ré, motivo suficiente para a responsabilidade pelo dano sentimental. Requereu, consequentemente, a condenação também em danos morais, estimados em R\$ 32.350,00 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta reais). A Caixa Econômica Federal, em contestação, aduziu a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, apresentou os seguintes argumentos: inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, caso fortuito ou força maior, falta de nexo de causalidade, culpa exclusiva do autor (o qual, descumprindo cláusula contratual, teria sido imprudente ao transportar valores acima de R\$ 10.000,00), ausência de obrigação de indenizar nos casos de roubo à mão armada, não comprovação dos danos materiais, exceção de contrato não cumprido e inexistência de danos morais. A demandante manifestou-se sobre a contestação (fls. 124/126). Em audiência realizada no dia 25/10/2011, após ter sido rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, foram ouvidos o representante legal da autora e três testemunhas. A autora juntou documentos e razões finais (fls. 157/176). A ré também apresentou razões finais (fls. 180/182). É o relatório. Fundamento e decido. As pretensões devem ser rejeitadas. 1 - Danos materiais O fato principal objeto da controvérsia - o roubo dentro da agência da



Caixa Econômica Federal em Itanhaém, no dia 06/10/2008 - ficou comprovado pelo boletim de ocorrência da fl. 26 e pelas provas orais produzidas na audiência de 25/10/2011 (fls. 148/153 e 156). Com efeito, está suficientemente demonstrado que no mencionado dia, dentro da agência da Caixa em Itanhém, Gabriel Antônio dos Santos estava na posse de um malote pertencente a Manuel R. Perdigão & Cia. Ltda., sua empregadora. O malote seria entregue à instituição financeira. Gabriel, naquela ocasião, foi vítima de um roubo, pelo qual o agente lhe subtraiu o malote mediante grave ameaça (em alguns momentos também com violência, como relatado nos depoimentos da audiência de 25/10/2011) e o emprego de arma de fogo. No entanto, o dano material - um dos requisitos da responsabilidade civil - não foi comprovado. Após analisar todas as provas constantes dos autos, bem como as alegações e indícios trazidos pela autora, conclui-se que esta não logrou demonstrar de forma suficiente que sofreu um prejuízo econômico. Há diversas contradições que impedem a formação de uma convicção de qual seria o conteúdo do malote subtraído no dia dos fatos: no boletim de ocorrência da fl. 26 é mencionado que haveria R\$ 60.000 em espécie e R\$ 30.000 em cheques; a petição inicial, por sua vez, aponta que o malote teria R\$ 67.650,00 (sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais), dos quais R\$ 62.056,27 (sessenta e dois mil, cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos) corresponderiam a duplicatas por serem pagas naquele dia; Marcelo Rodrigues Perdigão, sócio administrador da autora, após fornecer informações divergentes sobre a questão, acabou afirmando que havia aproximadamente R\$ 45.000,00 em dinheiro e R\$ 15.000,00 em cheques (equivaleria ao faturamento dos 4 dias anteriores). As cópias do livro de movimentação de combustíveis - LMC (fls. 161/176), juntadas após a audiência de instrução, tampouco auxiliam na prova do fato constitutivo da autora, uma vez que não indicam a qual estabelecimento empresarial pertenceriam, além de não constar nome ou qualquer outra identificação do responsável pelas anotações. Ao que tudo indica, na época dos fatos, a demandante não se utilizaria do livro Diário (que é obrigatório - art. 1180 do Código Civil), documento que em tese poderia ser útil para sustentar sua pretensão. Logo, diante das circunstâncias acima apontadas, não ficou comprovado o dano material, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. É possível, no caso dos autos, verificar uma relação de consumo, pois a demandante, embora pessoa jurídica, utilizou o serviço bancário como destinatária final, nos termos do conceito do art. 2.º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, bem como entendimento jurisprudencial sobre a matéria (ADIN 2591/DF, Súmula 297 do STJ e AgRg no Resp 1085080/PR, julgado pela Quarta Turma do STJ, relatora a Ministra Isabel Gallotti). Tal caracterização, porém, não permite a inversão do ônus da prova (art. 6.º, VIII, do CDC), que não seria medida adequada nem oportuna. Na hipótese dos autos, alterar o ônus da prova do conteúdo do malote, importaria em obrigação impossível à ré, o que não seria razoável, sobretudo porque, como mencionado acima, os elementos constantes dos autos não permitem que se repete verossímil a alegação. Ademais, tampouco seria o caso de hipossuficiência técnica do consumidor em relação ao fornecedor, ante a dificuldade de ambas as partes na produção da prova. 2 - Danos morais Conforme a inicial, a demandante teria sofrido dano moral porque, em virtude do prejuízo sofrido, teria sido obrigada a contrair empréstimo para honrar seus compromissos, tendo ficado inadimplente com alguns fornecedores. Essa situação teria ocasionado abalo à credibilidade da pessoa jurídica, uma vez que as contas foram pagas com atraso. Além disso, a perda de capital teria influenciado nas atividades normais do posto de gasolina, com diminuição de resultados econômicos e abalo da imagem da empresa do mercado. Essas consequências, todavia, não foram comprovadas. Pelo contrário, o depoimento do representante da autora indica que esta não tomou emprestado dinheiro, não pagou contas com atraso significativo nem teve diminuição de resultados econômicos ou abalo da imagem no mercado. Com efeito, o administrador da empresa demandante, Marcelo Rodrigues Perdigão, disse em juízo que pagou as duplicatas que estavam no malote com dinheiro que tinha guardado em conta no Banco do Brasil. Em relação às outras contas, conseguiu pagar alguns dias depois. Informou também que a empresa não ficou com dívidas em razão do acontecimento nem teve prejuízos com atrasos em pagamentos. Os documentos juntados aos autos pela autora também não favorecem a sua tese, visto que alguns são obrigações adimplidas pontualmente, outros tratam de dívidas pagas com poucos dias de atraso e um traz até referente a data anterior aos fatos: - Fls. 42/56, 59, 60, 62/66: contas pagas em dia; - Fl. 57: conta de telefone: vencimento em 06/10/2008 e pagamento em 15/10/2008; - Fl. 58: conta telefônica - não indica quem é o devedor - vencimento em 06/10/2008 e pagamento em 22/10/2008; - Fl. 61 - conta com vencimento em 25/08/2008 e pagamento em 10/09/2008 (antes da data dos fatos); - Fl. 67: uma das contas em atraso (vencimento em 07/10/2008 e pagamento em 08/10/2008 - um dia de atraso) - não identifica quem é o devedor. Quanto à assertiva de que o ato ilícito teria causado temor e insegurança para utilização dos serviços prestados pela ré, tal angústia somente seria sentida por pessoas físicas, e não por pessoa jurídica, razão pela qual esse argumento deve ser rejeitado. Assim, fica afastada também a responsabilidade civil por dano moral. 3 - Conclusão Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente pelos índices da Resolução 134/2010 do CJF (ou outro ato normativo que a substitua). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010572-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010572-0) - HELIO FERREIRA SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora às fls.154/180, em ambos os efeitos. Vista à parte

contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001410-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001410-7) - MAXIMA IMP/ E EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA: MÁXIMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja decretada a insubsistência da retenção da mercadoria objeto do Processo Administrativo nº 11128.003258/09-94, reconhecendo o direito de a autora promover a sua nacionalização e desembaraço. Pleiteia, ainda, a condenação da ré no pagamento de tudo quanto deixou de auferir durante o período que perdurou a injusta retenção, valor este a ser calculado pela média mensal da remuneração da caderneta de poupança relativamente ao capital declarado na DI, desde a data da lavratura do termo de retenção, até a data da efetiva entrega das mercadorias à autora, além de ressarcir-la pelos prejuízos decorrentes do excesso de tempo em recinto alfandegado (tarifas de armazenagem). Por fim, requer seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais sofridos em razão da ilegal constrição de suas mercadorias. Alega a autora, em suma, ter importado da Indonésia 51.000kg de cacau em pó natural, contendo 10-12% de gordura, objeto da Declaração de Importação nº 09/0062457-9 que registra cacau em pó sem adição açúcar ou outros edulcorantes, classificada na posição NCM 1805.00.00, importada por conta e ordem pela empresa JS GENERAL TRADING PARTICIPAÇÕES LTDA. Sustenta estar sofrendo injusta e ilegal retenção de suas mercadorias, sob a acusação de declaração inexata do valor da transação, sujeita à aplicação de pena de perdimento por falsificação documental. Argumenta que a pena de perdimento é desnecessária e desproporcional, porquanto a divergência quanto ao preço deve ser dirimida em processo próprio de valoração aduaneira e não se constitui causa para perdimento, mas sim para cominação de multa. Afirma que o procedimento de valoração utilizado pelo Fisco está eivado de nulidade, pois não observou o critério comparativo de mercadorias idênticas ou similares, estabelecido pelo GATT (Decreto nº 1.355/94), valendo-se a autoridade do denominado Lincefisco e da análise de custos internacionais de processamento das matérias primas divulgados na Internet, in casu, não informados pelo exportador. Assevera, ainda, que a comparação de preços da mercadoria importada (cacau em pó sem adição de açúcar, com baixo teor de gordura, contendo cerca de 15% de casca), considerada de segunda qualidade, se deu em relação à commodity (cacau em pasta, com alto teor de gordura). Insurge-se, outrossim, contra o laudo técnico feito por laboratório credenciado junto à requerida, o qual atesta apenas tratar-se de mercadoria em pó, sem especificar suas características e qualidade. Aduz possuir outros elementos que justificam o preço praticado, tais como a relação de exclusividade entre o exportador e a empresa por conta e ordem de quem a importação foi realizada, notas fiscais de venda no mercado interno, tudo a demonstrar que a autoridade aduaneira dispunha de outros métodos de valoração. Deduz, por fim, pretensão no sentido de ver a ré condenada a pagar indenização por lucros cessantes e danos morais decorrentes da paralisação das suas atividades comerciais, bem como a ressarcir os custos de armazenagem pelo tempo em que as mercadorias permaneceram em recinto alfandegado. A fim de comprovar o valor da mercadoria importada e o teor de casca de cacau, cuja análise química resulta em conclusão do próprio produto (cacau), mas na condição de subproduto da pasta (critério não utilizado pelo laudo encomendado pela Alfândega), requereu a autora, desde logo, realização de prova pericial. Instruíram a inicial os documentos de fls. 38/299. O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 302/304. Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal o converteu em retido, sob o fundamento de a decisão recorrida não ser suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. Citada, a União ofertou contestação às fls. 345/354, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, requereu a autora a realização de perícia (fls. 402/403), motivo pelo qual foi intimada a esclarecer sobre a existência de amostras da substância a ser examinada (fl. 405). Em resposta, sustentou ser de responsabilidade da Receita Federal manter amostras em recinto próprio (fls. 407/410). Expedido ofício ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos (fl. 419), informou que a amostra de cacau em pó referente à D.I. 09/0062457-9 foi incinerada em 07/07/2011 (fl. 421). Manifestaram-se as partes (fls. 425/429). É o relatório. Fundamento e Decido. Versa o litígio, essencialmente, sobre a possibilidade de nacionalização e desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 09/0062457-9, retida pela Alfândega e submetida à aplicação da penalidade de perdimento, nos autos do Procedimento Administrativo nº 11128.003258/2009-94, em virtude de suspeita de subfaturamento e falsificação de documentação. Do indeferimento dessa pretensão no âmbito administrativo e consequente aplicação da penalidade de perdimento da carga, decorrem os pedidos finais formulados na exordial, quais sejam: 1) a condenação da União no pagamento do que a autora deixou de auferir durante o período de retenção, cujo valor deve ser calculado pela média mensal da remuneração da caderneta de poupança, relativamente ao capital declarado na referida D.I., desde a data da lavratura do Termo de Retenção até a efetiva entrega da mercadoria; 2) indenização pelos danos morais sofridos em razão da ilegal constrição da mercadoria importada, dando causa à paralisação de suas atividades. De início, com relação ao pleito de nacionalização e desembaraço da mercadoria, não mais remanesce interesse no julgamento da lide, pois, consoante demonstra o documento de fl. 297, a ação fiscal foi julgada procedente e aplicada a pena de perdimento do bem no curso da presente demanda, tendo sido a mercadoria destinada para leilão (fls. 346/381). Cumpre, então,

examinar a pretensão de cunho indenizatório. Nesse passo, o serviço prestado pela ré submete-se ao disposto no artigo 37, 6º da Constituição Federal, que institui a regra da responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito público. Para que haja direito à indenização cumpre comprovar, apenas, a existência de dano e o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. Conforme se apura dos elementos trazidos aos autos, a mercadoria em questão ingressou no País, tendo sido registrada a Declaração de Importação nº 09/0062457-9, em 15/01/2009, indicando-se a nacionalização de 51.000kg de cacau em pó, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, acondicionado em sacos de 25kg, enquadrada na classificação tarifária NCM 1805.00.00 (fls. 49/52). Selecionada para o Canal Vermelho, a mercadoria foi submetida à conferência física, resolvendo a fiscalização retê-la ao amparo da IN SRF 206/02. Diz a autoridade fiscal (fls. 72/75): A mercadoria foi submetida à conferência física com assistência técnica do Laboratório Falcão Bauer. O resultado da análise (LAB 1041/2009) confirma que o produto está corretamente descrito e classificado na DI, pois se trata de cacau em pó, parcialmente desengordurado, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes. Informa, também, que não foi detectado nenhum tipo de contaminação. (...) Com a instauração do procedimento especial de fiscalização, procedeu-se à lavratura do termo de retenção da mercadoria. Em seqüência, foi o importador intimado a apresentar documentos envolvidos na transação comercial e informações sobre a existência de condições que tenham afetado o preço negociado. (...) O importador declara que firmou contrato de exclusividade com o exportador em janeiro de 2008, para compra mínima de 08 contêineres/mês e que, pela quantidade negociada, o preço do produto teria sido negociado conforme a lista de preços. Porém, durante o período, a empresa importou cacau em pó de outros fornecedores, nos mesmos US\$310,00/ton. Foram encontradas, também, 05 (cinco) importações registradas pelo importador JS General Trading, de pasta de cacau, procedência Indonésia, adquiridas de quatro diferentes fabricantes/exportadores, com preços negociados variando de US\$ 0,26/kg a US\$ 0,28/Kg. Servindo-se de informações obtidas na rede mundial de computadores, o Sr. Fiscal passou a discorrer sobre o cacau e suas variedades (massa ou pasta de cacau, cacau em pó e cacau em pó parcialmente desengordurado), bem como sobre os custos e as etapas de processamento dos grãos. Acrescentou que a média de preços das importações brasileiras para o cacau em pó, realizadas em período próximo ao da importação da autora (outubro/08 a janeiro/09) é de US\$ 1,26kg (US\$ 1.260,00/ton FOB), valor condizente com os preços praticados no mercado mundial. E continua: A Indonésia está entre os 03 maiores produtores de cacau, do mundo. No site <http://news.ino.com>, encontram-se dados sobre a produção de cacau naquele país. Segundo a matéria, o custo de processamento (fermentação) dos grãos para os produtores locais é muito alto, levando-os a adquirirem o produto fermentado de países rivais, como Ghana e Costa do Marfim. Ainda de acordo com o referido site, o custo de transformação dos grãos em cacau em pó na Indonésia, é de US\$ 200,00/ton., sendo que, em outros países, o custo é ainda maior: na China fica em US\$ 380,00/ton.; nos EUA, US\$ 300/ton.; na União Européia, US\$400,00ton. Em outra matéria encontrada no site <http://news.alibaba.com>, consta a informação de que problemas no comércio mundial da manteiga de cacau, em 2008, teria levado alguns produtores desesperados da Indonésia a venderem cacau em pó a US\$ 1.200,00 e até a US\$ 1.000,00, por tonelada, quando o ideal seria poder vender o produto a US\$ 2.000,00/ton. Ou seja, ainda em uma situação definida como desesperadora, produtores teriam vendido o cacau em pó a preços que estão muito acima do preço informado pelo importador em questão. (...) Não se pode aceitar que uma empresa venda, sistematicamente, produtos a preços que não permitam sequer a reposição do seu estoque. Além do custo da matéria-prima e do processamento, há os demais custos envolvidos na comercialização do produto e, obviamente, a margem de lucro do vendedor. Na DI 09/0062457-9, o importador declara que não existe vinculação com o exportador, fato que poderia causar alguma afetação no preço negociado. Excluída essa possibilidade, não resta ao fisco outra alternativa a não ser concluir que não são verdadeiras as informações relativas ao preço negociado e que existe falsidade ideológica na fatura comercial, na DI e nos documentos apresentados pelo importador para o despacho aduaneiro da mercadoria, fato que conduz à definição contida nos art. 71 a 73 da Lei nº 4502/64: (...) Havendo suspeita de subfaturamento na importação, foi lavrado Termo de Retenção da mercadoria, sendo a autora intimada a prestar informações e apresentar documentos relativos à importação (fl. 121). Em resposta (fls. 122/124), esclareceu tratar-se de importação por conta e ordem de terceiros, atuando a requerente apenas como importadora, pois a empresa responsável pela compra e negociação das mercadorias no exterior é JS General Trading Participações Ltda. Afirmou que não existem condições especiais de negociação, pois a empresa adquirente já possui contrato de fornecimento com o exportador com preços previamente estabelecidos, inclusive com quantidade mínima de compra, além de contrato de distribuição. Requereu prorrogação de prazo para apresentação de documento consularizado, juntando, dentre outros, contrato de câmbio. Prorrogado o prazo por mais 15 (quinze) dias (fl. 165), a autora apresentou contrato de distribuição, lista de preços e comprovante de exportação, todos os documentos consularizados pela Embaixada do Brasil em Jacarta (fls. 168/180). A mercadoria foi encaminhada para conferência física e análise laboratorial (fls. 105 e 115), lavrando-se, em 24/03/2009, Termo de Abertura e Verificação (fl. 116), acompanhado pelo representante legal do importador, nos moldes do art. 21 da IN SRF 680/2006, vigente à época. Conforme se verifica do referido documento, a conferência física da mercadoria foi efetuada por amostragem, sem constatação aparente de divergências quanto ao declarado na DI e nos documentos que a instruem. Na mesma data, solicitou-se laudo laboratorial (fl. 118), nos termos do 2º do art. 29 da referida Instrução Normativa: A fiscalização aduaneira, caso

entenda necessário, poderá solicitar a assistência técnica para a identificação e quantificação da mercadoria. O exame (fls. 119/120) concluiu tratar-se de cacau em pó, parcialmente desengordurado, não sendo detectada a presença de açúcar (sacarose) e edulcorantes (sacarina e ciclamato). Apresentadas razões de impugnação (fls. 227/267 e 253/267), sustentando a baixa qualidade do cacau em pó importado em razão da alta quantidade de casca, houve por bem a fiscalização solicitar aditamento ao laudo de análise (fls. 271/272). Laudo complementar às fls. 276/278, impugnado pela autora, sob a alegação de ser inconclusivo quanto à qualidade e características do cacau, sem especificar o tipo de teste realizado (fls. 281/282). A ação fiscal foi julgada procedente, tendo por fundamento a utilização de prova indireta (fl. 289): No caso em questão a prova utilizada pela fiscalização foi a indireta. Partiu-se de um indício, a diminuta relação entre o Valor da Mercadoria no Local de Embarque e seu Peso Líquido, comparativamente às outras importações do mesmo país exportador para outros com a mesma classificação fiscal, e, através de mais provas indiciárias, como, entre outras, a comparação dos preços declarados com os preços internacionais, chegou-se à conclusão de que realmente houve uma redução no preço do bem, ou seja, uma declaração falsa. Pois bem. Situações semelhantes à presente já foram submetidas à apreciação deste Juízo, o que conduziu ao atual posicionamento de a ação judicial, como instrumento de realização do devido processo legal, servir de meio para conduzir à apuração do valor segundo os métodos estabelecidos nos artigos 2º a 6º do Acordo de Valoração Aduaneira, quando assim não procedido na esfera administrativa. Isso porque é possível extrair dos autos que o agente fiscal não atentou para o regramento que dita a valoração aduaneira disciplinada pelas normas do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, Decreto nº 1.355/94, cujo art. 1º dispõe que a base primeira para a valoração aduaneira é o valor de transação. Mesmo apresentadas as informações solicitadas ao importador, desprezou-se referido valor (1º método), cujo documento base é a fatura comercial. Não se lançou mão dos métodos substitutivos, em obediência à ordem sequencial disposta em referido Acordo, para encontrar o valor usado como base de cálculo dos impostos incidentes na operação, numa nítida demonstração de arbitrariedade. Nessa linha de raciocínio, verifíco pela leitura do auto de infração, que a fiscalização sequer cotejou a fatura com o contrato de câmbio, fazendo preponderar os elementos colhidos do Sistema Lince Fisco e informações obtidas na Internet, concluindo que o valor faturado seria inferior ao praticado no mercado. Igualmente, desconsiderou a lista de preços declarados por outros importadores, semelhantes à importação da autora (fl. 74/75), bem como situações comerciais que pudessem justificar o preço da transação, tais como o contrato de exclusividade e o de distribuição. A penalidade decorrente de subfaturamento, para sua perfeita tipificação, exige a presença de dolo, não se admitindo meras presunções. Cuidando-se de imputação de fraude, a metodologia própria merece ser afastada a fim de serem pautadas, segundo a legislação de regência, provas materiais e objetivas aptas a afastar toda e qualquer presunção. Com acerto, portanto, a autora ao sustentar, em suas razões de Impugnação (fls. 237/242), que os documentos apresentados provam que o preço negociado é exatamente aquele que consta da fatura comercial e não restou comprovado que a assinatura do exportador ou a própria fatura comercial são falsas. O fato de um preço não corresponder ao do mercado não significa dizer que a fatura comercial correspondente está falsificada ideologicamente. O valor deve corresponder ao da efetiva transação (Primeiro Método), o que pode ser comprovado por vários meios e até mesmo pelo valor do câmbio. Na hipótese deste feito a Fiscal também não contestou o valor das divisas remetidas ao exterior, comprovado pelo Contrato de Câmbio apresentado que correspondem ao da efetiva transação, assim como não contestou o conteúdo dos documentos apresentados, tanto que apenas limitou-se a alegar que os mesmos estavam apenas autenticados (...). Tivesse a ilustre Fiscal efetuado processo regular de Valoração Aduaneira - o que não fez por pura ILEGALIDADE, teria tido oportunidade de saber, ainda em sede própria, que o produto importado e objeto da presente Autuação não pode ter seu preço avaliado mediante simples cotejo com os preços oferecidos no mercado internacional, visto que a qualidade do cacau ora trazido do exterior é extremamente inferior à qualidade daqueles produtos. E a razão é simples: o cacau em pó importado é um produto de um blend (mistura), cuja qualidade é bem inferior. Impugnando o exame laboratorial realizado no âmbito administrativo e no intuito de comprovar a baixa qualidade do produto e a correlação do preço efetivamente praticado, a autora protestou, em Juízo, pela realização de prova técnica (fls. 402/0403), a qual restou prejudicada em face da inexistência de amostras e do leilão da mercadoria importada. Nesse passo, mister destacar que a IN RFB nº 1.063 não tem aplicação no caso em tela, porquanto vigente a partir de 10 de agosto de 2010, após a coleta de amostras e a expedição de laudo laboratorial. Deve ser observado, in casu, o disposto no artigo 33 da IN SRF nº 680/2006: Art. 33: As mercadorias retiradas a título de amostra não são dedutíveis da quantidade declarada: 1º As amostras retiradas serão devolvidas ao declarante, salvo quando inutilizadas durante a análise ou quando sua retenção, pela autoridade aduaneira, resulte necessária. 2º As amostras colocadas à disposição do declarante e não retiradas no prazo de sessenta dias da ciência serão consideradas abandonadas em favor do Erário. Da análise do procedimento administrativo, observo que a amostra do produto foi retirada na presença do representante legal da autora (fl. 416), mas não foi colocada à sua disposição, porquanto retida pela autoridade aduaneira. Nesse contexto, ainda que o laudo de análise tenha concluído pela ausência de mistura e de cascas na mercadoria, não tem o condão de suprir a aplicação dos métodos substitutivos de valoração tendentes a averiguar a efetiva base de cálculo, mantendo-se, assim, os vícios anteriormente detectados por este Juízo e que maculam o procedimento administrativo. A presente demanda daria ensejo a tal intento, não fosse a destinação do produto importado para leilão. O pleito

indenizatório, portanto, exsurge da privação da mercadoria e dos prejuízos daí decorrentes, inclusive danos morais, devendo ser analisado, contudo, à luz do Contrato de Importação por Conta e Ordem de Terceiros firmado com a empresa JS General Trading Participações Ltda. (fls. 133/139). Costuma-se definir a importação por conta e ordem de terceiro, quando a pessoa jurídica importadora faz intermediação entre o exportador e o adquirente nacional a mando e com recursos deste. Não se tem por configurada esta modalidade de importação quando a pessoa jurídica importadora assume, isoladamente, os riscos da operação de comércio exterior e a responsabilidade financeira da importação, cujas mercadorias serão revendidas ao comprador nacional encomendante predeterminado. Analisando referido contrato, é possível extrair que a contratante (JS General Trading Participações Ltda.) tratou diretamente com o fornecedor estrangeiro a compra da mercadoria, ajustando o preço e a forma de pagamento (item 2.2). Observa-se, também, a previsão que as mercadorias importadas pela autora, seriam faturadas a preço de custo da importação, computando-se no preço todos os encargos e despesas incorridas pela contratada para a execução do presente contrato, a qualquer título, incluindo os custos tributários, diretos e indiretos (item 5.1), de responsabilidade da contratante e previamente adiantados à contratada (item 7.6). De seu turno, a contratada/autora obrigou-se a receber, na qualidade de importadora, em seu próprio nome, mercadorias de procedência estrangeira adquiridas pela contratante no exterior e a promover todos os atos e procedimentos pertinentes à importação, desembaraço aduaneiro, armazenagem, intermediação de negócios e faturamento dessas mercadorias à contratante, sob suas ordens e instrução (item 4.1). De acordo com o item 11 da avença, obrigou-se a contratada, única e exclusivamente, pela importação e a nacionalização das mercadorias encomendadas por parte da contratante, bem como seu estoque (item 11), isentando-se de qualquer responsabilidade contratual ou extracontratual por atrasos ou eventual indeferimento na liberação da licença ou da declaração de importação, bem como por qualquer indenização a título de perdas e danos ou outra modalidade de responsabilidade civil ou comercial (item 13.1). Vê-se, portanto, no que se refere ao pedido de ressarcimento de danos correspondentes aos lucros cessantes, aos danos emergentes além do dano moral decorrente da PARALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, desponta clara a ilegitimidade ativa da parte autora. Com efeito, trata-se a demandante de empresa contratada para importação por conta e ordem de terceiro, que, na condição de mandatária da empresa adquirente, promoveu a importação de suas mercadorias. Atuou, portanto, como simples representante, facilitando a operação de comércio exterior. Em verdade, pleiteia a autora direito alheio em nome próprio, contrariando, aliás, a disciplina do artigo 6º do Código de Processo Civil que dispõe: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A ressalva expressa neste dispositivo da lei processual diz respeito à substituição processual ou legitimação extraordinária em hipóteses excepcionais e rigorosamente reguladas por lei, o que, absolutamente, não é o caso dos autos diante dos termos dispostos no item 13.1 do contrato de fls. 133/139. Assim, embora este juízo tenha apurado a ilegalidade da forma como se procedeu a valoração aduaneira, os prejuízos decorrentes da retenção/leilão da mercadoria importada pela autora foram suportados por pessoa diversa, a proprietária e contratante JS General Trading Participações Ltda., a qual se responsabilizou, dentre outras despesas (item 7.1 cc item 3.4) pelo pagamento dos custos de armazenagem em recinto alfandegado e que, segundo o contrato, teria suportado a paralisação das atividades mercantis em razão da retenção do produto, ficando privada de negociá-lo no mercado interno, ainda que por intermediação da autora. Diante do exposto, ausente o interesse processual quanto ao pedido de nacionalização e desembaraço da mercadoria, bem como patente a ilegitimidade ativa quanto ao pleito indenizatório, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

**0003308-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré às fls. 754/763, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004165-43.2010.403.6104 - JOSE VANDEVALDO NOGUEIRA FREIRE(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora às fls. 134/138, em ambos os efeitos. Deixo de receber a apelação da parte autora às fls. 140/146, uma vez que em duplicidade, e determino seu desentranhamento para que seja restituída ao seu I. Patrono, mediante recibo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004462-50.2010.403.6104 - PAULO ANTONIO GONCALVES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora às fls. 83/93, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004551-73.2010.403.6104 - ARTHUR BRANCO COELHO X JULIA AZEVEDO ALVES**

**MONTESANTI(SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X UNIAO FEDERAL**

**E N T E N Ç A:** ARTHUR BRANCO COELHO e JULIA AZEVEDO ALVES MONTESANTI, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 56.502,28 (cinquenta e seis mil, quinhentos e dois reais e vinte e oito centavos) correspondente ao dobro do prejuízo sofrido, bem como por danos morais em montante equivalente a 400 (quatrocentos) salários mínimos, suportados em consequência da cobrança indevida de dívida quitada. Segundo narra a peça inaugural, os autores sofreram cobrança equivocada no que tange ao laudêmio incidente sobre a operação de venda do imóvel situado na Avenida Vicente de Carvalho, n. 24, apto. 22, Santos, pelo valor CZ\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados), efetuada em 17 de outubro de 1988. Alegam que, à ocasião da alienação, realizaram o pagamento da quantia de CZ\$ 512.048,19 (quinhentos e doze mil e quarenta e oito cruzados e dezenove centavos) a título de laudêmio, conforme RIP n. 707107669000-5. Os autores argumentam que, a despeito do pagamento realizado, o Serviço do Patrimônio da União, em 28 de abril de 1998, passou a cobrar quantia relativa à diferença existente entre o valor recolhido e o crédito efetivamente devido, no montante de R\$ 5.460,50 (cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta centavos), servindo-se de outro RIP, o de n. 70710007669-81. Nesse passo, reportam que a referida diferença de valores, em 2004, perfazia o montante de R\$ 15.663,42 (quinze mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) e, em tal momento, o autor Arthur, devido a coação do órgão público, celebrou acordo de parcelamento para o pagamento do débito em 05 anos, sendo adimplidas as prestações atinentes ao período compreendido entre outubro de 2004 até novembro de 2008, somando o total de R\$ 28.251,14 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos). Relatam, ainda, que foi encaminhada outra notificação dirigida à co-autora Julia cobrando a importância de R\$ 13.029,26 (treze mil e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), no mesmo RIP, em virtude de laudêmio datado do ano de 1997, sendo que por tal desígnio foi instaurado o processo administrativo n. 000000374987700 e o débito mencionado inserido em Dívida Ativa. Informam que, após exaustivos contatos com os setores administrativos responsáveis, os Processos Administrativos n. 04977602846/2008-68 e 10880020523/98-8 foram extintos no ano de 2008. Sustentam que, por tais fatos, amargaram grave dano moral, além do prejuízo material ocorrido em virtude do pagamento equivocado das diferenças de valores cobradas pela autoridade administrativa, com fundamento no recolhimento de quantia insuficiente a título de laudêmio. Fundamentam o pleito na Constituição Federal, art. 5º, incisos V e X, no Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VI e X, e 42, no Código Civil, arts. 927, 940 e 953, e na Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/65. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Verificada a existência de prevenção entre a presente ação e a de n. 2009.61.04.008216-0, extinta sem resolução do mérito por este juízo, os autos foram distribuídos a esta Vara (fls. 90). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 95/97. Citada, a ré ofertou contestação, argumentando, em preliminar de mérito, a prescrição. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência da ação por ausência dos pressupostos para indenização moral e material, principalmente em razão da legitimidade na cobrança das diferenças de valores de laudêmio (fls. 105/110v). Sobreveio réplica, acompanhada de documentos (fls. 126/130). Instadas, a parte autora manifestou-se no sentido de produzir provas (fls. 135 e 139). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. A princípio, em análise da arguição de prescrição, verifico que o dano material pretendido versa sobre a restituição, em dobro, das parcelas adimplidas pelo autor no lapso temporal transcorrido de outubro de 2004 até novembro de 2008. Assim sendo, cabe ressaltar que a prescrição contra a Fazenda Pública respeita as disposições do Decreto n. 20.910/31, de modo que o prazo prescricional previsto para qualquer direito ou ação, seja qual for a sua natureza, é de cinco anos contados da data do ato ou fato que se originarem. Por sua vez, a Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça preceitua que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Destarte, na hipótese dos autos, a prescrição quinquenal opera somente em relação às parcelas pagas pelo autor em lapso pretérito que transcenda o patamar de 05 (cinco) anos, eis que na espécie não se verifica prescrição do direito reclamado, mas exclusivamente das prestações reputadas indevidas e fulminadas pelo decurso do prazo prescricional. Tendo em vista que presente ação foi ajuizada em 17 de maio de 2010, as prestações do parcelamento quitadas em período anterior a 17 de maio de 2005 revelam-se irremediavelmente prescritas. Portanto, verifico a prescrição do direito de postular indenização por danos materiais no que tange às parcelas adimplidas a partir do mês de outubro de 2004 até o mês de maio de 2005. De outra banda, a pretensão atinente às prestações vencidas no período posterior a maio de 2005 encontra-se indubitavelmente válida sob a

perspectiva prescricional, assim como o pleito de indenização por dano moral advindo destas cobranças. Dirimida a questão preliminar de mérito com as devidas considerações, cabe avaliar a questão de fundo propriamente dita. A controvérsia cinge-se no direito dos autores serem ressarcidos, em dobro, das parcelas recolhidas a título de diferenças de valor de laudêmio incidente sobre a alienação de imóvel situado em terreno de marinha, cobradas pelo Serviço do Patrimônio da União em virtude de apuração administrativa, pois o pagamento prévio da exação está sujeito à revisão. Com efeito, percebe-se que, ao alienar o imóvel, os autores recolheram o valor de CZ\$ 512.048,19 (quinhentos e doze mil e quarenta e oito cruzados e dezenove centavos), a título de laudêmio, consubstanciando aproximadamente 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação de venda do imóvel (CZ\$ 10.000.000,00), de acordo com a guia acostada a fl. 35. Entretanto, o cálculo de apuração da quantia a ser recolhida a título de laudêmio, a teor do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.398/87, revela índole de maior complexidade na medida em que a alíquota de 5% incide sobre o valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, demandando análise de um plexo de fatores que não se restringem ao montante da correspondente alienação. Pelo que consta da inicial, os autores entenderam por bem, de maneira simples, utilizar o valor da venda do imóvel como base de cálculo para o recolhimento do laudêmio, o que, aparentemente, originou a presente a controvérsia, pois o Serviço de Patrimônio da União revisou, ex officio, a quantia recolhida na alienação, em contraste com os parâmetros de valoração próprios do laudêmio. Sob este prisma, a prova coligida nos autos não demonstra com eficiência eventuais equívocos cometidos pelo Serviço de Patrimônio da União ao calcular diferenças entre o valor recolhido e o considerado como efetivamente devido, observando o domínio pleno e benfeitorias, em decorrência da alienação em exame. Nesse sentido, em consonância com a tese ventilada na contestação, a presunção de veracidade conferida aos atos administrativos importa na atribuição do ônus da prova aos autores, máxime no que pertine à falha da administração em seus atos de ofício. Sobre o tema, vale destacar os seguintes julgados: CIVIL. LAUDÊMIO. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.398/87. ÔNUS DA PROVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O laudêmio, devido quando da transferência do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União, corresponde a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987. 2. O valor calculado para fins de cobrança do foro anual não pode ser utilizado como parâmetro para o cálculo do laudêmio, porquanto o percentual devido a título de foro incide, tão somente, sobre o valor do domínio pleno do terreno (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398/87). 3. Caso em que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que o valor cobrado a título de laudêmio tenha sido superior ao percentual fixado no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, razão pela qual não procede seu pleito de diminuição do referido encargo, mormente diante da presunção de legitimidade dos atos editados pela União. 4. Apelação não provida. (AC 200101000384065, JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/02/2010 PAGINA:93.) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA UNIÃO. DIFERENÇA DE LAUDÊMIO E MULTA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. REVISÃO DO CÁLCULO LEVADO A EFEITO PELA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1-) Mandado de Segurança em que se busca revisão de cálculos de suposta diferença de valores devidos a título de laudêmio e multa de transferência de titularidade, relativos a terreno da União, ao argumento de que o recolhimento do laudêmio deu-se de acordo com as normas e condições previstas pela Secretaria de Patrimônio da União, 2-) Ocorre que o próprio impetrante alega que, por conta de omissão por parte da SPU, no tocante ao fornecimento de informação quanto ao valor atualizado do domínio pleno de todo o terreno, informação essa necessária à elaboração do cálculo do laudêmio devido, tomou por base de cálculo o valor da venda do imóvel. 3-) Acresce que, além disso não ter restado comprovado nos autos, a Gerência Regional de Patrimônio da União no Rio de Janeiro, procedendo à revisão do cálculo do laudêmio (feito diretamente pelo interessado) afirma ter apurado diferença a ser recolhida, no valor de R\$ 8.037,27 (oito mil, trinta e sete reais e vinte e sete centavos), uma vez que o valor declarado na escritura de compra e venda, considerado pelo impetrante quando do cálculo do laudêmio, não correspondia ao valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias, que é considerado legalmente para efeito de cálculo da cobrança do laudêmio. 4-) Saber se o valor tomado por base pelo impetrante correspondia ou não ao valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias que, nos termos da lei, é o que deve ser considerado para efeito de cálculo da cobrança do laudêmio é questão que não tem como ser equacionada senão com o auxílio de um profissional técnico, ou seja, de um perito, o que, contudo, não é possível em sede de mandado de segurança. 5-) O prazo prescricional é vintenário (Código Civil de 1916), uma vez que realizada a transação (compra e venda) antes do advento das Leis 9.636/98 e 9.821/99, que conferiram nova disciplina à matéria, alterando, entre outras coisas, o prazo prescricional, que passou a ser de cinco anos, pelo que inócorre afronta ao princípio da segurança jurídica, descabendo, ainda, cogitar-se da aplicação de disposições constantes da Lei nº 9.784/99. 6-) No tocante à multa, segundo informações da autoridade impetrada, foi rigorosamente observado o instituto da prescrição, no seu cálculo, restringindo-se aquela aos últimos 60 (sessenta) meses. 7-) Apelação improvida. TRF2 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 61642 RJ 2004.51.01.016801-4. DJU: 08/09/2008. Quinta Turma Especializada Desembargador Federal Antonio Cruz Netto. Não procede, pois, a pretensão de indenização por danos materiais, tendo em vista que os autores não comprovaram o fato constitutivo de direito alegado. No mesmo diapasão, o pleito de indenização por dano moral

também não merece guarida por estar indissolúvelmente associado ao reconhecimento do dano material causado por cobrança indevida, e suas consequências à incolumidade moral dos autores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0004894-69.2010.403.6104** - JEREMIAS MARCELINO X ZENETE RAMOS RIBEIRO MARCELINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora às fls.167/182, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007364-73.2010.403.6104** - JOAQUIM REMA ALVES(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré às fls. 65/70, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007657-43.2010.403.6104** - RENATO DE MATTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré às fls. 145/168, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009961-15.2010.403.6104** - HEBE DE AGUIAR CATALDO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré às fls. 65/70, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000439-27.2011.403.6104** - JOSE PAULO MARGARIDO - INCAPAZ X ROSA ALICE ALMEIDA MARGARIDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora às fls. 61/72, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000733-79.2011.403.6104** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 110/111 - Mantenho a decisão de fl. 96, uma vez que a r. sentença autoriza o levantamento do depósito judicial após o trânsito em julgado, o que não ocorreu.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 96.Int.

**0002258-96.2011.403.6104** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
S E N T E N Ç A: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, promove a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando tutela jurisdicional para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais e morais na quantia de R\$ 41.182,97 (quarenta e um mil cento e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos). Segundo a inicial, o autor, cliente da instituição financeira ré, possuía depositada, na data de 04/12/2010, em sua conta poupança nº 00701067-6, a importância de R\$ 4.482,97 (quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos). Aduz o autor, em suma, que ao conferir o extrato bancário em 06/01/2011, constatou que na referida conta restava um saldo de apenas R\$ 10,63 (dez reais e sessenta e três centavos), embora, nesse período, houvesse realizado somente dois saques, nos dias 04 e 05 de dezembro, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais). Afirma ter noticiado o fato à Polícia, lavrando boletim de ocorrência, mas não obteve sucesso nas tentativas que realizou visando à devolução do seu dinheiro, porque a instituição financeira alega que não teve culpa pelo ocorrido. Apoiado no artigo 927 do CC e no Estatuto do Consumidor sustenta que, além do prejuízo material decorrente da perda dos valores, o evento ora em discussão causou inúmeros desconfortos, constrangimentos e humilhações, daí o pedido de



indenização também por dano moral. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/22). Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, por força da r. decisão de fl. 23 os autos foram remetidos à esta Subseção Judiciária e distribuídos a este Juízo. Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls. 28/38). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de conduta de sua parte que pudesse obrigá-la à reposição do montante retirado. Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 51/62). As partes não se interessaram pela produção probatória. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o desinteresse das partes pela produção de novas provas, passo ao julgamento da lide. A questão que se coloca pertine com a possibilidade de responsabilizar a Caixa Econômica Federal pelas movimentações financeiras não reconhecidas pelo autor e efetuadas em sua conta poupança, as quais totalizam a quantia de R\$ 3.382,87 (três mil trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Em contrariedade, sustenta a Ré que as transações teriam sido realizadas por meio do uso de seu cartão magnético, com o emprego de sua senha pessoal. Pois bem. O processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Celebrado o contrato de conta corrente, tem o cliente o direito de optar por realizar saques unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou utilizar-se do cartão magnético que, como é sabido, permite retiradas em caixas eletrônicos instalados em outras agências e até mesmo em outras cidades. Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha. Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade. Ao analisar o caso concreto, estou convencida de que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelas movimentações financeiras apontadas como fraudulentas, porquanto inexistente comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do banco e as operações questionadas, as quais foram efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha do titular da conta, além de acesso a dados básicos como data de nascimento (dia, mês e ano). Ora, se o cartão magnético encontrava-se na posse do titular da conta e se verídica a afirmação do autor no sentido de que não teria permitido acesso de terceiros ao cartão e à senha, não haveria condições de alguém se valer de sua conta, descobrir o número, criar um cartão magnético, descobrir a senha secreta e sacar os valores em questão, salvo hipótese de clonagem aqui não comprovada. Mister destacar que as quantias levantadas não atingiam o limite máximo diário e os valores contestados foram retirados em datas alternadas. Tais circunstâncias impedem à ré de suspeitar da existência de fraude na movimentação da conta poupança em discussão. Assim, não há como condenar a CEF na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois, não se desincumbiu o correntista de demonstrar que houve falha na prestação do serviço. Na esteira desse raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ, RESP 602680, 4ª Turma, DJ 16/11/2004, pág. 298 Relator FERNANDO GONÇALVES) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE EM CONTA-CORRENTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O COMPORTAMENTO DO BANCO. AUSÊNCIA DE PROVA. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - Não há prova de que a responsabilidade pelo saque efetuado na conta da autora seja da Caixa Econômica Federal. Isso porque se trata de operação realizada com cartão magnético, cuja utilização depende da informação da senha. Não há nexo de causalidade entre o comportamento do banco e o saque ocorrido na conta da autora, não havendo como condenar a CEF a indenizá-la. Ao contrário, os elementos constantes dos autos apontam nexo de causalidade entre o comportamento da própria autora e o débito de R\$ 500,00 em sua conta, eis que tal ocorreu no exato momento em que ela utilizava o caixa eletrônico da agência bancária. (TRF-2ª REGIÃO, AC 200002010696771, DJ 07/11/2002 Pág. 182 Relator JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO). O pedido de indenização por dano moral, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento e humilhação sofridos pelo titular da conta, capazes de interferir intensamente em sua conduta. Ante tais considerações, o deferimento da pretensão à indenização ora requerida poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CEF, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0003694-90.2011.403.6104 - NESTOR PIRES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E**

SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP286295 - PATRICK HERBERT WATSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
SENTENÇA:NESTOR PIRES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária, a teor da Lei nº 5.107/66, acrescida das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão, Collor I e II. Fundamenta seu pedido argumentando que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobreveio réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Analisando, nos termos do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/06, a ocorrência de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros.Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstruiu o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade.Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data da propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em abril de 2011, prescritas estão as parcelas anteriores a abril de 1981.Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68.Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraído-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas.Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º.Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o autor, haja vista a Declaração do Sindicato dos Conferentes de Carga, Descarga e Capatazia do Porto de Santos (fl. 19), atestando que no período compreendido entre 27/11/1945 a 01/11/1982, o autor atuou-se como avulso (estivador), sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo.Além disso, exige-se a comprovação de não terem sido creditados os juros progressivos reclamados. É o que ocorre no presente litígio, pois os extratos de fls. 21/34 demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação.O valor das diferenças deverá ser monetariamente corrigido, inclusive com aplicação dos índices expurgados, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), conforme estabelecido na Nota 4 do item 8.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº. 561/07).Sobre o montante da condenação

incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

**0004617-19.2011.403.6104 - MARIA CONCEICAO JUBILEU(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora às fls. 90/100, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007924-78.2011.403.6104 - MAURICIO COELHO GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora às fls. 186/192, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008223-55.2011.403.6104 - JOELITA COSTA MARIANO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora às fls. 111/125, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000419-02.2012.403.6104 - VANESSA VILELA DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora às fls. 70/81, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0205907-47.1995.403.6104 (95.0205907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036355-55.1993.403.6104 (93.0036355-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X AIRTON JOSE GOMES BLANCO X EDUARDO ROQUE FILHO X PAULO RODALCIO GUIGUER X RUBENS DA SILVA PERES X VALDEMAR MANOEL TEIXEIRA(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO)**

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Lei 8906/94, defiro vista dos autos em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6961**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007788-86.2008.403.6104 (2008.61.04.007788-3) - ANA MARIA FLORIO MENDES DA SILVA X BENEDITA MARIA GODOI NEVES X EURI CAETANO X JOSE PAULO SAIZ X JULIO CESAR CABRERA DUMARCO X MARIA VIRGINIA DE VASCONCELOS MORAIS X NEIDE ALMEIDA ALBINO X VERA ALICE PERES NEVES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do noticiado por Vera Alice Peres Neves às fls. 333/334 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada. Intimem-se José Paulo Saiz, Julio César Cabrera

Dumarco e Neide Almeida Albino para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada às fls. 296/297, no sentido de que as suas contas fundiárias já foram beneficiados com a aplicação da taxa progressiva de juros, dando-lhes ciência da documentação de fls. 298/332. Intime-se.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0006793-44.2006.403.6104 (2006.61.04.006793-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203424-15.1993.403.6104 (93.0203424-0)) JOSE ANESIO SOBRINHO X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X MANOEL FERREIRA NOBRE X ARSENIO ALVES JACOB X ORLANDO ANTONIO LOURENCO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos exeqüentes do noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 270/271, bem como da documentação de fls 272/277 e da guia de depósito de fl. 269 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202350-52.1995.403.6104 (95.0202350-1)** - FLAVIO MARTORELLI JUNIOR X VALDEMAR LOURENCO DOMINGUES X LUIS CARLOS MATSUMOTO X MARCOS TADEU MENDES X NOBUYOSHI NAKAMURA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIO MARTORELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR LOURENCO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUYOSHI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exeqüentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 394/404), bem como sobre o noticiado pela executada à fl. 393 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

**0203668-70.1995.403.6104 (95.0203668-9)** - PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X ALEX VITOR REIS SERAFIM X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 918, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0203682-54.1995.403.6104 (95.0203682-4)** - DIRCEU BRUNETO X DARCI JOSE DOS SANTOS X ALBERTO BASTOS X OSVALDO HONORATO X CARLOS LEVINO RIBEIRO X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO GONCALVES FILHO X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCEU BRUNETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, manifestem-se os exeqüentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela executada à fl. 845, dando-lhes ciência da documentação juntada às fls. 846/860. Após, cumpra-se o item 1 de despacho de fl.

**0203683-39.1995.403.6104 (95.0203683-2)** - JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X LUIZ APARECIDO MALAFATTI X JOSE ANDRADE DE JESUS X ANTONIO ADEMAR DE MATOS X ORLANDO TEIXEIRA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CONDESMAR LAERCIO FIRMINO X JOSE BENJAMIN DANIEL X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X EDSON DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ APARECIDO MALAFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDRADE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ADEMAR DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDESMAR LAERCIO FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENJAMIN DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência Luiz Aparecido Malafatti, José Andrade de Jesus, Antonio Ademar de Matos, Orlando Teixeira, José Gonçalves dos Santos, Condesmar Laércio Firmino, José Benjamin Daniel, Cylas Rodrigues Carvalho e Edson dos Santos do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 948/953), bem como José Agostinho do Nascimento se manifeste sobre o noticiado à fl. 947, item 2, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0201983-23.1998.403.6104 (98.0201983-6)** - RICARDO AMATO RUAS X WALTER RAMOS X VALTER EVANGELISTA DE LIMA X JOSE ROBERTO ROMUALDO X JOAO AMADOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO AMATO RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER EVANGELISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ROMUALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exeqüentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls 473/475) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse.Após, apreciarei o postulado às fls. 460/462.Intime-se.

**0206571-73.1998.403.6104 (98.0206571-4)** - FRANCISCO DE PAULA BARBOSA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X WILSON RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO DE PAULA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Francisco de Paula Barbosa e Wilson Rodrigues dos Santos do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 500/501) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0208968-08.1998.403.6104 (98.0208968-0)** - AMAURI DOS SANTOS X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X NEUZA BALSALOBRE(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AMAURI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA BALSALOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, dê-se ciência a Neuza Balsalobre do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 456/457), bem como sobre o noticiado pela executada à fl. 455 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0001250-07.1999.403.6104 (1999.61.04.001250-2)** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito de fl. 305, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 303/304 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, bem como diga se persiste a discordância apontada às fls. 296/297. Intime-se.

**0010913-38.2003.403.6104 (2003.61.04.010913-8)** - GERALDO ALBANO GANDER - ESPOLIO (NEUSA JULIO ALBANO) X JOSE MIGUEL - ESPOLIO (SARA FERNANDIM MIGUEL)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GERALDO ALBANO GANDER - ESPOLIO (NEUSA JULIO ALBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL - ESPOLIO (SARA FERNANDIM MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelos exequentes à fl. 262, no tocante a complementação do depósito efetuado em suas contas fundiárias. Intime-se.

**0013083-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013083-6)** - MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, bem como o noticiado pelo exequente à fl. 193, no sentido de que está elaborando planilha contendo a diferença que entende existir, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada aos autos do referido cálculo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**

**Juíza Titular.**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**

**Juíza Federal Substituta**

### Expediente Nº 6549

#### HABEAS CORPUS

**0007637-81.2012.403.6104** - FRANCISCO JOSE ZAMPOL X ROBERTO KIKUO IMAI(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de habeas corpus impetrado inicialmente perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, em favor de ROBERTO KIKUO IMAI, em que requer o trancamento do inquérito policial instaurado na Delegacia da Polícia Federal de Santos. Alega, em síntese, que a persecução penal teve origem no ofício expedido pelo Juízo da 5ª. Vara do Trabalho de Santos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o provável cometimento de crime de desobediência pelo paciente. Sustenta a ausência de caracterização do crime de desobediência uma vez que não há provas indiciárias válidas, não restando configurada a justa causa para a instauração do inquérito policial. Aduz não ter sido intimado pessoalmente da cominação da penalidade de crime de desobediência, o que por si só, já induz à atipicidade da conduta. Ademais, informa que não pode sofrer penalidade por falta de pagamento de dívida cível. Decisão declinatória da competência, remetendo-se os autos à Justiça Federal Comum (fls. 112/113). Redistribuídos a esta Vara, os autos foram encaminhados para vista do Ministério Público Federal, pugnando o Parquet pelo indeferimento da medida (fls. 121/122). Diante da ausência de pedido de liminar, foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações. Informações prestadas às fls. 131/132. Manifestação do impetrante às fls. 134/135, requerendo concessão de liminar. Às fls. 137, reiterou o Ministério Público Federal o indeferimento liminar da ordem. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal, dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Embora a disposição acima esteja inserida no título relativo aos recursos do CPP, trata-se de ação de natureza constitucional, cuja finalidade é coibir irregularidade ou abuso de poder que atinja a liberdade de locomoção. Constitui garantia individual inserida no inciso LXVIII do artigo 5º da CF/88, que prevê: LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Com tal delineamento na Constituição e na lei, cuida-se de ação de conhecimento de caráter mandamental destinada a fazer cessar a alegada coação ao direito de ir e vir. Segundo recorda Guilherme de Souza Nucci, embora nem a lei nem a Constituição prevejam

expressamente que a utilização do habeas corpus demande a existência de direito líquido e certo, tal postura restou consagrada doutrinária e jurisprudencialmente, não admitida, como regra, qualquer dilação probatória (Código de Processo Penal Comentado. 4 ed. p. 977). Não obstante o habeas corpus encontre respaldo diretamente no Texto Constitucional, o artigo 648 do Código de Processo Penal traz os casos em que é cabível. Conforme o inciso I do artigo citado, a coação considerar-se-á ilegal quando não houver justa causa. Quando está em exame a justa causa para processo ou investigação contra o paciente, a hipótese de cabimento em foco diz respeito à existência de provas e indícios a sustentar a persecução penal ou a apuração pela autoridade policial. No caso em análise, busca o impetrante ordem que determine o trancamento de inquérito policial diante da ausência de caracterização do crime de desobediência uma vez que não há provas indiciárias válidas, não restando configurada a justa causa para a instauração do inquérito policial, e da atipicidade da conduta, por não ter sido intimado pessoalmente da cominação da penalidade de crime de desobediência. Todavia, não compete a este Juízo processar e julgar o writ ora em análise. Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não compete aos juízes federais apreciar habeas corpus que tem por objeto inquérito policial instaurado por requisição de membro do Ministério Público Federal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA. TRANCAMENTO.

INADMISSIBILIDADE. 1. O Ministério Público Federal deve figurar como autoridade impetrada em habeas corpus impetrado contra inquérito policial instaurado mediante sua requisição. 2. É competente este Tribunal para apreciar habeas corpus em que figura como autoridade impetrada membro do Ministério Público Federal. 3. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus somente é admissível se demonstrada, desde logo, a ausência de justa causa para sua instauração. 4. Alegação de ausência de justa causa para instauração do inquérito policial que não merece prosperar, uma vez que presentes indícios de materialidade e de autoria dos delitos imputados à paciente. 5. Inexistência de bis in idem com outro inquérito policial anteriormente instaurado. Os fatos investigados não são idênticos, mas sim conexos. 6. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. (TRF 3ª - 5ª T. HABEAS CORPUS n. 17916 Processo n. 2004.61.05.009482-3. Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW j. 25/04/2005 DJU 24/05/2005 p. 202. g.n) PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR DETERMINAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, APÓS RECEBIMENTO DE DELATIO CRIMINIS ATRAVÉS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, VERSANDO SOBRE O CRIME DO ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL - COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O PROCESSAMENTO DA ORDEM - AUTUAÇÃO FISCAL IMPUGNADA MEDIANTE RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA INVALIDAR O AUTO DE INFRAÇÃO - DELITO FORMAL OU OMISSIVO PRÓPRIO QUE PRESCINDE DE RESULTADO NATURALÍSTICO - IRRELEVÂNCIA DO RESULTADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA A CONFORMAÇÃO DA MATERIALIDADE - ORDEM DENEGADA. 1. Ordem impetrada para viabilizar o trancamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal e requisitado pelo Ministério Público Federal depois que o órgão recebeu informação sobre os fatos oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Cuidando-se de habeas corpus contra ato de agente do Ministério Público Federal atuante em primeira instância a competência é deste Tribunal. Ademais, a esta altura o Inquérito Policial certamente já foi encaminhado a Juízo ao menos para exame de pedido de dilação de prazo, de modo que o fato já se encontra sub judice de autoridade judiciária. 3. Não há qualquer prova documental nos autos de que o débito objeto da autuação fiscal tenha sido fundamentadamente questionado na via administrativa. Os documentos juntados pelos impetrantes no curso do trâmite processual não têm o condão de provar que a empresa interpôs recurso administrativo em termos capazes de invalidar o auto de infração, insurgindo-se contra o próprio fato gerador de modo eficaz a retirar-lhe efetividade. 4. O recurso administrativo interposto contra o lançamento de ofício ou o auto de infração, o qual dispõe de efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, e que evitaria o pronto reconhecimento da materialidade, consumação ou tentativa, do ilícito penal decorrente do ilícito tributário, é somente aquele recurso que, fundamentadamente, se volta contra qualquer dos elementos constitutivos do fato gerador da obrigação principal (art. 114, do Código Tributário Nacional) ou acessória (art. 115, do Código Tributário Nacional), revelando-se aparentemente útil para descaracterizar a obrigação principal ou acessória que, descumprida, deu ensejo à consideração da ocorrência também do ilícito penal; a impugnação administrativa fundada em qualquer outra razão - de modo a deixar intocado o entendimento fazendário sobre o fato gerador da obrigação principal ou acessória - não pode ter eficácia para evitar a pronta caracterização da tipicidade penal, e nesse caso a suspensividade própria do recurso administrativo não pode alcançar a esfera penal. 5. Ademais, trata-se de investigação sobre crime que a doutrina afirma ser delito formal cuja conformação típica não exige resultado naturalístico; a isso se acresce que é firme e reiterado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime então previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91 e hoje no inc. I do 1º do art. 168-A do Código Penal se consuma com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. 6. Em se tratando ou de crime formal ou de delito omissivo puro, em qualquer caso a conformação típica prescinde de resultado naturalístico, de modo que o resultado de um recurso administrativo contra o auto de infração é de pouquíssima relevância para a verificação da tipicidade do evento,



ainda mais que o ilícito foi apurado através de fiscalização exercida sobre as folhas de pagamento, os recibos de pagamento de salários e 13º aos empregados, livro diário e GFIPs, todos esses documentos emitidos pela própria empresa dirigida pelo paciente. 7. Ordem denegada.(TRF 3ª R. - 1ª T. HC - HABEAS CORPUS - 18055Processo n. 2004.03.00062903-3 Rel. Des. Fed JOHONSOM DI SALVO. j. 29/03/2005 DJU 29/04/2005 p. 301. g.n). No caso em análise, conforme se observa da Portaria da autoridade policial (fls. 22), o inquérito foi instaurado por requisição de Procurador da República que atua nesta Subseção. O despacho de fls. afasta qualquer dúvida quanto à existência de expressa requisição do membro do Parquet. Assim, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do feito é o membro do Ministério Público Federal que requisitou a instauração do inquérito policial em questão. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente Habeas Corpus e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, uma vez que há pedido de liminar.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

### Expediente Nº 56

#### IMISSAO NA POSSE

**0010339-97.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-79.2006.403.6104 (2006.61.04.010897-4)) LAURENCI ANTONIO DE FARIA(SP197281 - GUIDA FROELICH ALÓ E SP229371 - ANA CRISTINA ALONSO NASCIMENTO) X MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO Apense-se à Carta Precatória nº 0010897-79.2006.403.6104. Após, aguarde-se a decisão proferida às fls. 198 da Deprecata. Int.

#### CARTA PRECATORIA

**0010897-79.2006.403.6104 (2006.61.04.010897-4)** - FAZENDA NACIONAL X JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X UNIDADE DE FERTILIZANTES E CORRETIVOS DE AGUA VERMELHA LTDA(SP197281 - GUIDA FROELICH ALÓ E SP229371 - ANA CRISTINA ALONSO NASCIMENTO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cuida-se de carta precatória oriunda da Comarca de Fernandópolis, para designação de leilão de bem imóvel. Realizada a hasta pública, o imóvel foi arrematado por Laurenci Antônio de Faria em 22 de agosto de 2008 (fl. 72), a quem foi, posteriormente, emitida a carta de arrematação (fl. 114). Cumprido o ato deprecado, determinou-se a devolução ao juízo deprecante em 03 de junho de 2009 (fl. 163). Em maio de 2012, o arrematante ajuizou ação de imissão de posse perante o juízo deprecante (fls. 179/185). O MM. Juiz do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis considerou que a referida ação deveria ser julgada por este juízo, uma vez que a imissão de posse consistiria em ato decorrente da alienação judicial aqui realizada. Logo, determinou a remessa desta carta precatória e da ação de imissão de posse em anexo a esta vara. Decido. Observa-se da petição inicial (fl. 179/185) que o autor não pretende somente a imissão na posse, mas também a condenação em perdas e danos. Apesar disso, em razão do tempo decorrido (arrematação em 2008), do princípio da economia processual, intime-se o arrematante para que esclareça eventual interesse em requerer a expedição do mandado de imissão de posse nos autos desta carta precatória, conforme entendimento jurisprudencial (Superior Tribunal de Justiça, CC 118185, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 28/09/2011, DJe 03/10/2011, v. u.). Prazo: 10 dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0200691-47.1991.403.6104 (91.0200691-0)** - FAZENDA NACIONAL X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Em face da inércia do Executado, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestrando-se o feito. Int.

**0206262-28.1993.403.6104 (93.0206262-7)** - INSS/FAZENDA X CASA DE SAUDE ANCHIETA LTDA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Roberto Tykanori Kinoshita (fls. 160/162) com vistas à exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal proposta contra Casa de Saúde Anchieta Ltda. Alega, em síntese, que não deve figurar no pólo passivo, visto que fora excluído do executivo fiscal em 1995. A Fazenda Nacional, em resposta (fls. 165/166), disse que houve equívoco com base em CDA que não foi alterada, ao



formular pedido de citação do excipiente, 15 (quinze) anos depois da decisão que excluiu o excipiente do pólo passivo do executivo fiscal. Pleiteia que não sejam fixados honorários advocatícios em face da Fazenda Nacional. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. O fato de figurar o nome do excipiente como co-responsável na CDA não resulta em imediata presunção de responsabilidade pessoal pelos débitos da pessoa jurídica. Com efeito, a responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA - assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93. Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato, por parte do sócio, que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido, o entendimento recente da 1ª e 2ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica dos acórdãos abaixo transcritos: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. -Impossibilidade do prosseguimento da execução fiscal contra os sócios, nos termos do art. 13 da lei nº 8.620/93, tendo em vista que foi reconhecida a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pelo plenário do STF, no julgamento do RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil), o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). Precedente da Corte. -A questão da responsabilização do sócio é objeto de orientação consolidada do E. STJ, firmando aquela Corte Superior entendimento no sentido de que figurando o nome do sócio na cda, a ele é transferido o ônus de comprovar que ao caso não se aplicam as disposições do art. 135 do CTN. Entendimento também firmado no STJ em recurso sob o rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.101.728/SP) no sentido de que a mera inadimplência não configura a hipótese prevista no art. 135 do CTN. Exigência de comprovação a cargo do sócio que porém esteja a seu alcance, entendimento diverso implicando exigir-se do sócio a realização de prova de fato negativo, consistente na comprovação de que não atuou dolosa ou culposamente na administração dos negócios em situação que sequer foi especificamente apontada, já que o exequente simplesmente inclui na cda o nome do corresponsável sem indicar qual o ato praticado pelo sócio a justificar o redirecionamento da execução. - Hipótese em que embora os nomes dos sócios constem na cda, não se afigura necessária a demonstração pelos mesmos de que a empresa encontra-se regularmente ativa ou foi regularmente dissolvida, tendo em vista que resta comprovada a falência da empresa executada, que constitui forma de dissolução regular da empresa, razão pela qual não enseja o redirecionamento do executivo fiscal, ressaltando-se, também, que a dívida ora executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados. - Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. -Recurso desprovido. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 28/06/11 - v.u. - DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na cda. 4. Não se pode legitimar o ato constitutivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288) Vale lembrar que o Superior Tribunal de

Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11) Consta, de fato, às fls. 16/20 - sentença de embargos à execução fiscal que determinou o prosseguimento da execução fiscal apenas contra a Casa de Saúde Anchieta Ltda. prolatada em 1995.- bem como na decisão de fl. 22, exarada em 1996, a determinação de exclusão do excipiente do pólo passivo da execução fiscal. Assim, tenho que deve ser excluído o excipiente como parte passiva do executivo fiscal. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir Roberto Tykanori Kinoshita do pólo passivo da execução fiscal. Em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade sob exame, tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que a própria exequente deu causa à indevida inclusão do excipiente na execução fiscal, fixo honorários advocatícios devidos pela União, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento nas circunstâncias dos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, especialmente o valor da causa. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo o nome de ROBERTO TYKANORI KINOSHITA - CPF 074.818.388-44 Intimem-se.

**0206770-95.1998.403.6104 (98.0206770-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO CID PEREZ**  
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0010724-02.1999.403.6104 (1999.61.04.010724-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ALVIPLAN PLANEJAMENTO E VENDAS DE IMOVEIS S/C LTDA (SP264960 - LAURO ANTONIO CANDEIRA E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)**  
Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0004796-36.2000.403.6104 (2000.61.04.004796-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MIDI INFORMATICA LTDA ME (SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)**  
Ante a manifestação de fls. 64/65, publique-se a r. sentença de fls. 42/45. Certifique a secretaria o decurso de prazo para contrarrazões. Sentença de fls. 42/45: Autos n. 2000.61.04.004796-0 e 2000.61.04.004797-1 Dou a executada por citada, posto que ingressou espontaneamente nos autos (fls. 22/28). Após a prévia oitiva da exequente (fls. 30/35), reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da Lei n. 6.830/80). Por primeiro, cumpre lembrar que a disposição do 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vale notar, também, que o prazo prescricional nas ações de execução fiscal ajuizadas pela Fazenda Nacional é quinquenal e as causas de interrupção do prazo são previstas no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevalece sobre demais disposições da lei ordinária. Não tendo transcorrido o prazo para o ajuizamento da execução fiscal, não há se falar na ocorrência da prescrição. No que se refere às disposições do Decreto-lei n. 1.569/77, forçoso reconhecer-se que elas não se aplicam aos feitos arquivados, sem baixa na distribuição, por força da Medida Provisória n. 1.973-68/2000 e da Lei n. 10.522/2002, por tratar de hipótese diversa, conforme já decidiu a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aplicando-se, assim, o entendimento cristalizado na Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente ocorreu, pois houve a paralisação do feito por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão (fls. 20). De fato, o processo ficou suspenso em dois prazos de cento e oitenta dias (fls. 13 e 18), tendo a exequente pedido, também, outro prazo de trinta dias (fls. 15). Após

isso, os autos ficaram arquivados por mais de cinco anos, tempo em que a exequente permaneceu inerte. Não foram encontrados bens penhoráveis da executada (fls. 11 v.). Vale notar que o mesmo ocorreu nos autos em apenso. Assim, tendo em vista que decorreu lapso temporal suficiente para se caracterizar a prescrição intercorrente, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição intercorrente, extinguindo a presente execução fiscal e aquela em apenso, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei n. 6.830/80, e, à luz dos critérios do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil e do valor da dívida, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da excipiente, que arbitro, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia da sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P.R.I.

**0010903-96.2000.403.6104 (2000.61.04.010903-4) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES**

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.intime-se.

**0004232-23.2001.403.6104 (2001.61.04.004232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X RESTAURANTE E PIZZARIA BONA VITA LTDA**  
Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da parte executada RESTAURANTE E PIZZARIA BONA VITA LTDA (CNPJ n 00913192/0001-27), tantos quantos bastem à satisfação do débito.Int.

**0002205-33.2002.403.6104 (2002.61.04.002205-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP122000 - GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ E Proc. MORISSON RIPARDO PAUXIS E SP125508 - MARCIO CARUCCIO LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0002205-33.2002.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante alega omissão na sentença de fls. 133/134, no sentido de que não houve determinação de restituição do depósito judicial levantado pelo embargado, uma vez que houve duplicidade de pagamento. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, não verifico mencionada omissão na sentença de fls. 133/134. Referida decisão é cristalina a respeito da devolução do depósito judicial levantado pelo embargante. Passo a transcrever: Diante do que consta no relatório, configurado está a satisfação do débito por parte do devedor, objeto desta ação. Ressalte-se que a compensação proposta e a restituição do valor pago em duplicidade foge à pretensão deduzida na inicial, não restando possibilidade de continuidade da lide nestes termos. (grifei). Assim, não há que se falar em omissão na referida sentença, uma vez que tal ponto foi objeto de análise e decisão por parte deste Juízo. Cumpre salientar que a irrisignação com o julgado encontra amparo nas vias recursais estabelecidas no Código de Processo Civil pátrio, não se prestando os presentes embargos declaratórios como veículo adequado para sanar tal inconformismo. Por estes fundamentos, nego provimento aos presentes embargos de declaração. P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0004672-82.2002.403.6104 (2002.61.04.004672-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARLOS ROBERTO DO AMARAL (SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)**  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0011886-56.2004.403.6104 (2004.61.04.011886-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA**

Ante a certidão retro, determino a republicação do despacho de fl.36, devendo constar o procurador indicado à fl.34. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.36: Dê-se ciência do desarquivamento ao exequente, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art.40 da lei n.6.830/80.Int.

**0012959-63.2004.403.6104 (2004.61.04.012959-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOC DE RADIO E ULTRASSON DO LITORAL PAULISTA LTDA(SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD E SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO)  
republicação do r. despacho de fl. 156: Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada(contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos.Intime-se.

**0004387-84.2005.403.6104 (2005.61.04.004387-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSJOFER TRANSPORTES LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)  
Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 126. Intime-se o executado para que traga aos autos cópias legíveis dos documentos juntados às fls. 101, 103 e 105, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008821-19.2005.403.6104 (2005.61.04.008821-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA X JOSE FELICIO BEVEVINO(SP164247 - NELSON RODRIGUES LIMA)  
Fl. 117/125: Anote-se, concedo vista dos autos fora de Secretaria à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006530-12.2006.403.6104 (2006.61.04.006530-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)  
Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Intimem-se.

**0003546-21.2007.403.6104 (2007.61.04.003546-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FRANCISCO DE CARVALHO RAMOS  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Int.

**0004867-91.2007.403.6104 (2007.61.04.004867-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO DOS SANTOS BERNARDO  
Pela petição da fl. 25, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004977-90.2007.403.6104 (2007.61.04.004977-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELBER PAULO NUNES DA CRUZ  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.intime-se.

**0008186-67.2007.403.6104 (2007.61.04.008186-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BARAZAL & CIA LTDA ME X FRANCISCO CARRERA RODRIGUES BARAZAL X AMABLE RODRIGUES VAZ X ANICETO RODRIGUES BARAZAL(SP122000 - GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ)  
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Aniceto Rodriguez Barazal (fls. 77/80) com vistas à exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional.Alega o excipiente, em síntese, que deixou de participar da administração e prestação de serviços à empresa, conforme demonstra a cláusula I da alteração do contrato social, devidamente autenticada perante a Junta Comercial.Destaca que seu

nome sequer figura na Certidão de Dívida Ativa. A Fazenda Nacional assim se manifestou sobre o meio de defesa apresentado (fls. 133/137): \_ O excipiente, enquanto figurava como sócio da sociedade jamais exerceu cargo de gerência ou de administração, portanto não deve figurar no pólo passivo do executivo fiscal. Requereu a exclusão do nome do excipiente do pólo passivo da execução fiscal.. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A empresa foi devidamente citada na pessoa do representante legal (fl. 36), porém não foram localizados bens suscetíveis de constrição, o que motivou o pedido de inclusão dos nomes dos sócios no pólo passivo da execução fiscal (fls. 38/39), pleito este deferido, inclusive, para incluir o nome do ora excipiente (fl. 52). Cumpre mencionar que, de fato, o excipiente demonstrou que não mais participa da empresa - não presta mais serviços em razão de sua aposentadoria (fl. 86), desde o final da década de 80 e, enquanto figurou como sócio não exercia poderes de gerência e de administração. Aliás, como salientado pela própria exequente. Nestes termos, tendo em vista que a execução fiscal tramita segundo interesse do credor e diante da anuência deste no acolhimento da exceção, bem como em razão da documentação apresentada, tenho que ANICETO RODRIGUEZ BARAZAL não deve figurar como executado. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo do executivo fiscal: ANICETO RODRIGUEZ BARAZAL - CPF nº 322.532.228-87. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00. Ao SEDI para a exclusão de ANICETO RODRIGUEZ BARAZAL - CPF nº 322.532.228-87 do pólo passivo da execução fiscal. Intimem-se.

**0013357-05.2007.403.6104 (2007.61.04.013357-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ALICE PEREIRA PERES**

Pela petição da fl. 37, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006372-83.2008.403.6104 (2008.61.04.006372-0) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS**

Ante a certidão supra, diga o exequente sobre o cumprimento integral do parcelamento. No silêncio, voltem-me para extinção.

**0002229-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002229-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CICERO CRUZ DE MOURA**  
Ante o bloqueio Judicial efetuado às fls.26/27, manifeste-se o exequente no prazo de 10 ( dez ) dias. Int.

**0002524-54.2009.403.6104 (2009.61.04.002524-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEMEIRE MAFRA**  
Ante a insuficiência de valores bloqueados pelo sistema do Bacen Jud, conforme consta às fls.24/25, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 ( dez ), dias. Int.

**0003238-14.2009.403.6104 (2009.61.04.003238-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)**

Diga o executado se tem interesse na execução da subumbência, fixada na sentença de fl.58 verso, no prazo de 05 ( cinco ) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0004284-38.2009.403.6104 (2009.61.04.004284-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ (RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X STELLA MARIS MENTA ANDRADE**

Ante a certidão retro, republique-se o r. despacho de fl.13, devendo constar o nome do procurador da exequente. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 13: VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não

citação/localização do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0004650-77.2009.403.6104 (2009.61.04.004650-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Regularize a peticionária de fl. 68 a representação processual, no prazo de 15 dias. Int.

**0009318-91.2009.403.6104 (2009.61.04.009318-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO MARTINS DA COSTA

Ante a certidão retro, manifeste-se o exequente acerca do pagamento do débito, no prazo improrrogável de 05 ( cinco ) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da presente execução.Int.

**0012049-60.2009.403.6104 (2009.61.04.012049-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DIOGO MANUEL PEREIRA DE PALMA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0012871-49.2009.403.6104 (2009.61.04.012871-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALMIR JOSE DE BRITO JUNIOR

Ante a certidão supra, diga o exequente sobre o cumprimento integral do parcelamento. No silêncio, voltem-me para extinção. Int.

**0012953-80.2009.403.6104 (2009.61.04.012953-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILENE CARLI PEREIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

**0013247-35.2009.403.6104 (2009.61.04.013247-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA RIBEIRO DA CRUZ

Esclareça o exequente o pedido formulado à fl. 35, tendo em vista sentença de extinção proferida à fl. 33, em face da informação de que a executada efetuou o pagamento integral do débito à fl. 32. Int.

**0001974-25.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TO FIX ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES)

Fls. 75/76: indefiro. O feito já se encontra extinto por sentença conforme fl.72 dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Int.

**0002675-83.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA JANAINA DE PINHO TAVARES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.intime-se.

**0002699-14.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO PEREIRA SILVA

Dê-se vista dos autos ao exequente, para que se manifeste sobre a guia de depósito juntada à fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.Int.

**0002716-50.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA TRAJANO DE PONTES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.intime-se.

**0003573-96.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IMPAKTO CONSULTORIA TECNICA EM PROJETOS E DESENVOLVIMEN

Em face da certidão de fl.15 verso, determino a republicação do despacho de fl.15, devendo constar o patrono correto.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 15: Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio voltem-me para aplicação do art. 40 da Lei 6830/80.Int.

**0005611-81.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON NOGUEIRA RODRIGUEZ

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.intime-se.

**0005615-21.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA FERRAMENTA DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.intime-se.

**0005617-88.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X D R DE SANTOS COM/ E SERVICOS LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.intime-se.

**0008080-03.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WARLEY BRACALE JUNIOR

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.intime-se.

**0008939-19.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALTER MARQUES JUNIOR

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

**0009321-12.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMAR COML/ LTDA X NILTON HERMES DA SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.intime-se.

**0009342-85.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X YA ALMEIDA DROG LTDA X MARILANDA DE AZEVEDO X MARIO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR

Pela petição da fl. 15, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009366-16.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CAROLINA SOLO SILVA - ME X ANA CAROLINA DA SILVA(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS)

Compulsando os autos, verifico a exequente não foi intimada da interposição da exceção de pré-executividade. Assim, manifeste-se a exequente, da exceção de fls.25/29, no prazo de 30 ( trinta ) dias.Int.

**0009395-66.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CAROLINE PINHEIRO CALDAS

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009396-51.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ADRIANA TELLES

Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009441-55.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAMILA CALIXTO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.intime-se.

**0009451-02.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GAMA LTDA - ME X JOSE MARIO ALVES X LUIS FERNANDO ALVES

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.intime-se.

**0009454-54.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A X MAURICIO ESQUIVEL DENARI

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.intime-se.

**0009455-39.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X W2G2 S/A X WALTER GERAIGIRE X WALDYR GERAIGIRE

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.intime-se.

**0009470-08.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GILVANDA MATTOS - EPP

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.intime-se.

**0009471-90.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA ESTRELA SANTOS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.intime-se.



**0010131-84.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOEL CORREA DE SOUZA JUNIOR

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.intime-se.

**0010192-42.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA MARIA DO NASCIMENTO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

**0010194-12.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO DINIZ FERREIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.intime-se.

**0001401-50.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Ásia Shipping Transportes Internacionais Ltda, para cobrança da quantia de R\$ 100.743,59 (cem mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos).A executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da inexigibilidade do título pelo pagamento e a condenação da Fazenda Nacional ao ônus da sucumbência (fls. 103/107), juntando documentos (fls. 108/111).Em sua manifestação das fls. 114/118, concordou com a alegação de pagamento e requereu a extinção da execução, mas sustentou que a dívida foi adimplida pela executada somente após o ajuizamento da demanda, o que afastaria a hipótese de condenação em honorários de sucumbência.É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Assiste razão à exequente quanto à questão da condenação em honorários advocatícios.Com efeito, verifica-se pelos documentos das fls. 108/109 e 115/118 que o pagamento do crédito tributário ocorreu em 22/07/2011, após a propositura da execução fiscal (18/02/2011). Logo, não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a União em honorários advocatícios. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.

**0001920-25.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LI DE BARROS PENTEADO

Em face da inércia da parte exequente, cumpra-se o r. despacho de fl. 17, arquivando-se os autos. Int.

**0002609-69.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DORACI LOPES

Pela petição da fl. 15, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002730-97.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA MARIA CARRARA

Em face da certidão do oficial de justiça, que relata sério problema de saúde da executada, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual pretensão de aplicação do art. 218 do Código de Processo Civil.

**0004556-61.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RBA ALIMENTOS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art.

40 da lei n.º 6.830/80.intime-se.

**0004691-73.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X STAFF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005957-95.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO REIFF GUEDES PINTO  
Pela petição da fl. 12, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006698-38.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HMG SALAO DE BELEZA LTDA.(SP237142 - PATRICIA KONDRAT E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)  
Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0007753-24.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLINES - CLINICA INTEGRADA NEFROLOGICA DE SANTOS SS LTD(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)  
A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 210/229), sendo que pelo despacho da fl. 230 foi intimada para regularizar a sua representação processual, mas não se manifestou, de acordo com a certidão da fl. 230, verso.Assim, não conheço da exceção de pré-executividade, ante a irregularidade da representação, nos termos do artigo 13, caput, do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre os documentos das fls. 218/229. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0011426-25.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DENIS DUCKWORTH(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR)  
Fls.08: Defiro.Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 dias.int.

**0012752-20.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO S/C LTDA  
Pela petição das fls. 22 e 23, a exequente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0012918-52.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X ALQUIMED ASSISTENCIA MEDICA SS LTDA  
Pela petição das fls. 39 e 40, a exequente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002751-39.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KATIA CRISTINA BENEVIDES DE OLIVEIRA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art.

40 da lei n.º 6.830/80.intime-se.

**0003266-74.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUGINIA AMELIA PINTO SILVEIRA

Diante da informação supra, remetam-se os presentes autos ao Distribuidor para correção do nome da executada, devendo constar, Euginia Amélia Pinto Silveira. Após, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me para aplicação do art. 40, da Lei n.º 6.830/80.

**0004232-37.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

Pela petição da fl. 12, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005921-19.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NOVA LOGISTICA S.A.(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Pela petição das fls. 264/276, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Em face da determinação do artigo 26 da Lei 6830/80, deve ser deferido o pedido. No entanto, a Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios.Embora o art. 26 da Lei 6830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Verifica-se que o cancelamento do crédito tributário e o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda somente ocorreram após a oposição da exceção de pré-executividade (fls. 22/232). A propósito, as defesas aduzidas pelo devedor, a saber, o depósito judicial do valor referente ao débito entre 02/2010 a 13/2010, efetuado anteriormente à distribuição desta execução fiscal, e a pendência de contestação administrativa sobre os tributos devidos entre 01/2011 e 08/2011, foram os motivos do cancelamento da certidão de dívida ativa (cf. fls. 268/269). Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do STJ, visto que a exceção de pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa contra a execução. Em caso semelhante, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 1239866 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0046203-0Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 07/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2011Ementa PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da União ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente, ora recorrida, tenha reconhecido o pedido formulado pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade.2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.3. Recurso especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.Não merece acolhimento o argumento da Fazenda Nacional consistente em atribuir à executada a culpa exclusiva pelo ajuizamento indevido da demanda (fl. 265). Sustenta a exequente que a devedora, ao preencher a GFIP (guia do fundo de garantia e informações à Previdência), não teria prestado as informações necessárias em relação à suspensão da exigibilidade do crédito. Contudo, verifica-se que esta execução foi proposta em 18/06/2012, quase oito meses após a realização do depósito integral (21/10/2011 - fl. 268), período suficiente para a Administração Tributária ter ciência da suspensão da exigibilidade da dívida e

tomar as providências necessárias para impedir o indevido ajuizamento. Conquanto o Código Tributário Nacional admita a previsão de obrigação tributária acessória em ato normativo que não a lei formal (art. 96), não parece que o descumprimento, por parte do contribuinte, de item previsto no Manual da GFIP justifique a cobrança de dívida com a exigibilidade suspensa. Ademais, outra parte do débito (tributos entre janeiro e agosto de 2011) estava com a exigibilidade suspensa em razão de ter sido objeto de contestação administrativa (fls. 268/269), o que demonstra que a União poderia ter evitado este desnecessário ingresso em juízo. Com base nos critérios estabelecidos no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, especialmente o valor da dívida cobrada, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos critérios da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). P.R.I.

#### **Expediente Nº 57**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008188-32.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1945 - LEONCIO TAVARES DIAS) X DALL MAR COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos interpostos pela União Federal. Dê-se vista ao embargado para oferecer impugnação no prazo legal.

**0006101-69.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO) X AYRTON ROGNER COELHO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Recebo os embargos opostos em face da execução contra a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que dita o art. 730 do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0205348-37.1988.403.6104 (88.0205348-0)** - SEDAN SERVICOS E DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS NACIONAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Primeiramente, traslade-se cópias de fls. 42/56 para os autos da execução fiscal n.º 0205347-52.1988.403.6104. Após, intimem-se as partes para especificar eventuais provas que pretendam produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0204013-46.1989.403.6104 (89.0204013-5)** - JOAO ALONSO VILLALVA(SP050310 - MANOEL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se o embargante quanto a adequação do pedido de execução de verbas honorárias. Int.

**0204233-10.1990.403.6104 (90.0204233-7)** - STOLT TANKERS INC E CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, trasladem-se cópias para os autos principais, a seguir arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0202954-52.1991.403.6104 (91.0202954-5)** - ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO (A/S REDERIET ODFJELL) REP/ AG MARITIMA GRANEL LTDA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, trasladem-se cópias para os autos principais, a seguir arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0203135-53.1991.403.6104 (91.0203135-3)** - CIA/DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos do executivo fiscal (processo n. 0202235-70.1991.403.6104). Requeira a embargante o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10

(dez) dias.Int.

**0204871-09.1991.403.6104 (91.0204871-0)** - VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 131: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria ao embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo. Int.

**0202465-68.1998.403.6104 (98.0202465-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(Proc. IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0205817-34.1998.403.6104 (98.0205817-3)** - ESTAF ENGENHARIA S/A(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0001867-64.1999.403.6104 (1999.61.04.001867-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206425-32.1998.403.6104 (98.0206425-4)) HOSPITAL ANA COSTA S A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 257: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido , findo o prazo tornem os autos ao arquivo.

**0002611-88.2001.403.6104 (2001.61.04.002611-0)** - ORGAO GESTOR MAO OBRA TRABALHO AVULSO PORTUARIO(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0004457-43.2001.403.6104 (2001.61.04.004457-3)** - SALMAC COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0009789-49.2005.403.6104 (2005.61.04.009789-3)** - MARCELLO DE MORAES BARROS(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X FAZENDA NACIONAL(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009015-82.2006.403.6104 (2006.61.04.009015-5)** - GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP128794 - CINTIA HELIA LUZ AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 61/62:Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Guiomar Elvira Pinto Ferreira contra a Fazenda Nacional. Por petição apresentada em 06/06/2011, a embargante, noticiando a adesão aos benefícios da Lei 11941/2009 e o requerimento da conversão do depósito para pagamento do débito, desistiu da ação (fl. 56).É o relatório. Decido. Verifica-se que o embargante, nos termos do art. 6.º, caput, da Lei 11941/2009, desiste da ação e renuncia ao direito alegado nestes embargos. Logo, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 7.º da Lei 9289/96 e 6.º, 1.º, da Lei 11941/2009). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I.

**0011672-60.2007.403.6104 (2007.61.04.011672-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE A SOUZA MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0011729-78.2007.403.6104 (2007.61.04.011729-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 107/124: Ciência à embargada. Digam as partes se têm outras provas a produzir. No silêncio, voltem conclusos para sentença.Int.

**0001941-64.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-58.2005.403.6104 (2005.61.04.006859-5)) CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Construtora e Incorporadora Savion Ltda., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, requerendo, em síntese, a nulidade e a inexigibilidade do título.A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada apenas da procuração ad judicium (fls. 09).É o breve relatório.Decido.Os presentes embargos devem ser julgados extintos, sem resolução de mérito. Com efeito, está ausente pressuposto legal específico para o ajuizamento dos embargos, visto que, segundo a expressa disposição do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar nas verbas sucumbenciais, por ausência de lide, visto que não se instaurou a relação processual, ante a falta de intimação do embargado para impugnação. Isento de custas processuais, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I.

**0005432-79.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-68.2011.403.6104) MARCELO DA CRUZ PINTO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284, CPC).Int.

**0007405-69.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-93.2012.403.6104) KARIN ARAGAO MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Em face da informação da fl. 19, com fundamento no artigo 747 do Código de Processo Civil declino da competência desta Vara para julgamento dos embargos opostos e determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, com baixa na distribuição.

**0009148-17.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-37.2011.403.6104) MARCOS KAIRALLA DA SILVA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, em razão da falta de requerimento do embargante (art. 739-A, caput e 1.º, CPC). Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

**0009654-90.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011446-16.2011.403.6104) IZILDINHA DE FATIMA MEDEIROS SERRA(SP250464 - KEYT MEDEIROS SERRA E SP255524 - KARLA DE ALMEIDA ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante.Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009889-14.1999.403.6104 (1999.61.04.009889-5)** - RONALDO DA SILVA TEIXEIRA X ROSANA EMILIA

DE SOUZA DA SILVA TEIXEIRA(SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, trasladem-se cópias para os autos principais, a seguir arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

**0005373-77.2001.403.6104 (2001.61.04.005373-2) - MARGARETH GOMES NOGUEIRA OLIVEIRA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Intimem-se as partes do retono dos autos, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.Após, cumpra-se conforme determinado na r. sentença, trasladando-se cópia das fls.104/106 para para prosseguimento da execução.Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0203434-64.1990.403.6104 (90.0203434-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X OSWEGO CLEVELAND CORPORATION X MOORE MC CORMAK NAVEGACAO S/A X UNITED STATES LINES DO BRASIL S A(Proc. MARCELO MACHADO ENE)**

Fl.68: 1- Informe o executado, qual o procurador deverá constar no alvará de levantamento, onde será agendado o dia do recebimento do respectivo alvará. 2- Ante a decisão proferida nos autos dos embargos em apenso, defiro a liberação da garantia dos autos, um carregador Pneumático para enchimento de de container com café a granel , conforme requerido.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2479**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001334-89.2010.403.6114 (2010.61.14.001334-4) - ELIAS DA SILVA DO NASCIMENTO(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente aos Autores.Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que a parte autora efetuou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01.Aberta vista, quedou-se silente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a autora, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003107-72.2010.403.6114 - IND/ E COM/ DE PANIFICACAO SHOWPAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à AGU para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007396-48.2010.403.6114 - LUANA VIEIRA LOPES X LUCIDALVA MARIA VIEIRA LOPES(SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)**

LUANA VIEIRA LOPES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA

DE CORREIOS E TELÉGRAFOS alegando que, em 13 de setembro de 2008, adquiriu um aparelho telefônico celular no valor de R\$ 549,00. Em razão de defeito verificado no mesmo, enviou-o à assistência técnica por via postal, sob nº SWD2006.5014BR, ocorrendo que o objeto extraviou-se sob responsabilidade da ré. Afirma que buscou junto à ECT o recebimento do objeto ou a indenização pelo extravio, não logrando êxito, recusando-se a Ré a atender o seu pedido. Argumenta que a postura da Ré lhe acarreta danos de ordem moral e material, por não poder utilizar o aparelho que adquiriu e por stress e angústia causados pela situação humilhante e vexatória de praticamente ter que implorar para receber o objeto. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, requereu antecipação de tutela e pede seja a Ré condenada a indenizá-la na quantia declarada de R\$ 549,00, devidamente corrigida, bem como a pagar-lhe R\$ 10.000,00 pelos danos morais, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. O exame da tutela antecipatória foi postergado à resposta da Ré. Citada, a ECT contestou o pedido levantando preliminar de coisa julgada e ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, afirma que a encomenda derivou de contrato de logística reversa entabulado com a empresa Sony Ericsson, sendo que dos termos contratuais consta limitar-se a responsabilidade da ECT pelo extravio ao preço postal acrescido do valor de indenização constante da Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, a depender, entretanto, de registro da reclamação pela Sony Ericsson, cessando a responsabilidade da ECT no prazo de 3 meses contados da data da postagem. Logo, visto que no prazo contratual não recebeu reclamação da empresa com a qual contratou, não há falar-se em indenização. Ademais, caso alguma indenização fosse devida, seria à empresa Sony Ericsson, sua efetiva contratante, e não à Autora. De outro lado, invoca dispositivos da Lei nº 6.538/78 para afastar sua responsabilidade, também asseverando que, diferentemente do alegado, o objeto postado pela Autora foi devidamente entregue ao destinatário. Desenvolvendo, no mais, argumentos acerca da natureza da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, também abordando os requisitos de configuração do dano moral indenizável, finda requerendo o acolhimento da preliminar ou, caso vencida, a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a resposta da Ré, a Autora silenciou. As partes juntaram novos documentos, sendo indeferido requerimento de prova oral formulado pela Ré, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de coisa julgada apontada pela ECT em sua contestação. Com efeito, colhe-se dos autos que a Autora, de fato, ajuizara perante a Justiça Estadual ação com o mesmo pedido em face da ECT e da empresa Sony Ericsson, sobre vindo sentença de improcedência do pedido quanto a esta empresa privada e de extinção sem exame do mérito no que toca à empresa pública federal por desistência manifestada pela Autora, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não representando a desistência causa impeditiva ao ajuizamento de nova ação, descabe a extinção do processo agora em curso perante a Justiça Federal, mormente sob fundamento de coisa julgada, em verdade inexistente. A preliminar de ilegitimidade passiva assenta-se em argumentos que, na verdade, indicam verdadeira hipótese de ilegitimidade ativa, não se afigurando a Autora, de fato, parte legítima para o ajuizamento de ação em face da ECT, devendo o processo, por isso, ser extinto sem exame do mérito. Nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, como é o caso da ECT, afastando a necessidade de prova de dolo ou culpa de seus agentes por parte de terceiros que venham a sofrer danos por sua conduta. Isso, porém, não afasta a necessidade de se apurar a efetiva ocorrência de um ato causador de resultado lesivo e, principalmente, a referibilidade desse dano, em ordem a especificar quem seria diretamente prejudicado pela conduta danosa, nesse ponto residindo a ilegitimidade ativa acima indicada. Com efeito, colhe-se dos autos que, ao observar defeito em aparelho fabricado pela Sony Ericsson, foi a Autora por esta orientada a se dirigir a uma agência dos Correios e entregar o bem para encaminhamento visando reparos, o que se deu nos termos de contrato firmado entre a ECT e a Sony Ericsson denominado logística reversa, segundo o qual cabe à ECT recolher os aparelhos defeituosos e encaminhá-los à empresa, tocando a esta o pagamento do preço dos serviços. Note-se, até aqui, que a Autora não agiu como consumidora quando buscou os serviços da ECT. Na verdade, foi a Sony Ericsson quem escolheu a empresa pública, elegendo-a como transportadora, relevando notar que o serviço de logística reversa não constitui monopólio da ECT, conforme se conclui da leitura do art. 9º da Lei nº 6.538/78, assim redigido: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. De pronto verifica-se que, não obstante a participação da ECT nos fatos, no caso concreto agiu como qualquer empresa particular de logística, devendo-se, por isso, atentar para os termos do contrato de logística firmado com a Sony Ericsson, pois, na essência, a empresa pública não firmou contrato de remessa com a Autora. E segundo o contratado, em caso de extravio, perda ou espoliação de objetos postados sob registro, a responsabilidade da ECT está limitada aos preços postais mais o valor de indenização constante da Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, sendo que os ... valores serão compensados na fatura seguinte à autorização de pagamento, devidamente discriminados, revelando-se espécie de indenização tarifada contratual. O mesmo contrato deixa claro que tais indenizações dependem de registro de reclamação pela contratante (a Sony Ericsson), cessando a responsabilidade da ECT caso a reclamação não ocorra no prazo de três meses contados da postagem. Soa evidente



que somente a Sony Ericsson detêm legitimidade para vir ao Juízo reclamar indenização da ECT pelo extravio do bem objeto da remessa, mediante demonstração de culpa contratual, justamente porque o contrato da empresa pública foi entabulado com tal empresa, segundo cláusulas específicas constantes do respectivo instrumento para o caso de extravio. Na mesma toada, o caminho a ser seguido pela Autora seria o ajuizamento de ação em face da Sony Ericsson, pleiteando o aparelho reparado ou seu valor em dinheiro, além de eventual indenização por dano moral que entenda cabível, pois seguiu a orientação do fabricante e não teve sua pretensão atendida por problemas de logística, ainda que eventualmente causados pela empresa terceirizada pela Sony Ericsson a tanto. O fato de haver o Juízo Estadual entendido de forma diversa não tem o condão de alterar o entendimento deste Juízo Federal, que não se encontra adstrito a direcionar o julgamento segundo posição dissonante e sobre a qual conformou-se a Autora, deixando de manejar o recurso cabível. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

**0004561-53.2011.403.6114** - DIRAM PAULO DIAS X JEAN VLADIMIR DIAS(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005383-42.2011.403.6114** - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido na petição retro, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 61, bem como desentranhe-se e devolva-se os documentos que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem retirados no prazo de 05 ( cinco ) dias, sob pena de destruição. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0003700-33.2012.403.6114** - APARECIDA GIROTTO RAMOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA GIROTTO RAMOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a anulação da adjudicação junto ao competente cartório de registro de imóveis e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos. Levantam teses indicativas da excessiva onerosidade da avença, impedindo a continuidade dos pagamentos. Requer, em sede de liminar, que a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, bem como a não realização da venda, até julgamento final da presente. Juntou documentos. Verificada possível relação de prevenção com os autos de nº 0013255-24.2009.403.6100, a parte autora foi instada a acostar aos autos cópia do processo, cumprindo o determinado às fls. 64/231. Vieram conclusos. É O NECESSÁRIO. DECIDO. Analisando os autos, observo que nos autos de nº 0013255-24.2009.403.6100 a autora arguiu os mesmos fatos debatidos neste processo pretendendo os mesmos pedidos, entre os quais que a Ré se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial. Os pedidos foram julgados improcedentes, conforme sentença acostada às fls. 141/230. Analisando o recurso de apelação (fls. 158/183), o E. Tribunal Regional Federal já analisou a questão referente a execução extrajudicial - alienação fiduciária, negando seguimento ao recurso. A parte autora interpôs recurso de Agravo contra a decisão supra, sendo o pedido indeferido pelo Tribunal (fls. 184/224). Apresentou a autora depósito judicial e pedido de reconsideração àquela Corte, não havendo nos autos qualquer decisão a respeito. Diante destes fatos, verifico que o pedido deduzido nestes autos, já foi levantado no processo em trâmite, atualmente, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando que ambos os feitos possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações. Nesse sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. I - Havendo identidade de partes, de causa de pedir e pedidos, é imperioso reconhecer a existência de litispendência entre a ação declaratória e o mandado de segurança, cujo escopo era obter a antecipação da tutela que lhe fora negada nos autos daquela. II - Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 731044, Processo: 200500373701, PRIMEIRA TURMA, Relator Francisco Falcão, DJ 27/03/2006) Posto isso, em face da litispendência apontada, INDEFIRO a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários tendo em vista que não houve citação. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006382-58.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502782-43.1998.403.6114 (98.1502782-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA., alegando excesso de execução na ação ordinária, onde se pretende a repetição do indébito referente a Contribuição de Salário Educação. Em análise dos autos verifica-se que a presente ação foi proposta intempestivamente, conforme certidão de fl. 354, não observando o prazo processual previsto no artigo 738 do CPC. POSTO ISSO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8199**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007293-70.2012.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ELIANA DE CARVALHO MARTINS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa ELIANA DE CARVALHO MARTINS, designo a data de 22/11/2012, às 17:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**0007294-55.2012.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ELIANA DE CARVALHO MARTINS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa ELIANA DE CARVALHO MARTINS, designo a data de 22/11/2012, às 17:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**0007295-40.2012.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR X ELIANA DE CARVALHO MARTINS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa ELIANA DE CARVALHO MARTINS, designo a data de 22/11/2012, às 17:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**0007351-73.2012.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ELIANA DE CARVALHO MARTINS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa ELIANA DE CARVALHO MARTINS, designo a data de 22/11/2012, ÀS 17:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Em sendo a

diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**0007352-58.2012.403.6114** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ELIANA DE CARVALHO MARTINS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa ELIANA DE CARVALHO MARTINS, designo a data de 22/11/2012, ÀS 17:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0005745-08.2009.403.6181 (2009.61.81.005745-5)** - JUSTICA PUBLICA X ELIEZER DE CASTRO CAVALLINI(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO)

Ante a ausência do réu, verifico em primeiro lugar que nos autos não consta instrumento de procuração do advogado que sobrescreveu a defesa de fls. 413/418. Em razão disso, redesigno a audiência para o dia 08/11/2012 às 13h30min. O réu deve ser citado e intimado pessoalmente, pro precatória, ainda que por hora certa, no endereço da rua Tacomará nº 16, CEP.: 03127-200, Parque da Mooca, São Paulo. Intime-se por publicação o advogado para regularizar sua representação processual. Saem os presentes intimados.

#### **ACAO PENAL**

**1503779-26.1998.403.6114 (98.1503779-0)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

I - RELATÓRIO FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, no dia 29/06/1997, por volta das 23h, na Av. Fábio E. R. Esquivel, em Diadema/SP, estaria portando vinte cédulas falsas. Portaria que inaugura o inquérito à fl. 06. Auto de exibição e apreensão às fls. 09/11. Termo de declarações às fls. 21/22. Laudo pericial às fls. 23/26. Interrogatório policial à fl. 42. Relatório do inquérito à fl. 46. Denúncia recebida em 03/11/1998, à fl. 53. Não encontrado o réu, foi suspenso o processo e o curso da prescrição em 10/05/2000 (fl. 131). O réu veio a ser citado em 21/02/2011 (fl. 152), voltando o feito ao curso regular. Defesa preliminar, às fls. 179/180. Em audiência, foi ouvida testemunha e interrogado o réu (fls. 222/225). O MPF apresentou alegações finais às fls. 227/228, pela condenação. A defesa apresentou alegações finais às fls. 232/234, sustentando que o acusado não sabia da falsidade das cédulas, sendo inocente e devendo ser absolvido. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No dia 29/06/1997, por volta das 23h, na Av. Fábio E. R. Esquivel, em Diadema/SP, FRANCISCO MOREIRA DA SILVA portava dezenove cédulas falsificadas. O auto de exibição e apreensão de fls. 09/11 e o laudo pericial de fls. 23/26 e 27/29 dos autos do inquérito são prova inconteste da materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, resta evidente. As circunstâncias do crime narradas pela testemunha Othon da Silva Medeiros a tornam indubitável. Após acidente em motocicleta, o réu estava agitado e não queria ser atendido pelo resgate. Colocado na maca dentro da viatura, resolveu descartar a maior parte das cédulas falsas no interior do veículo, o que foi descoberto pelos policiais, que, ato contínuo, localizaram outras cédulas falsas com o acusado no hospital, tudo a indicar consciência da falsidade, sobretudo o estado no momento da abordagem, a quantidade de cédulas e a forma de descarte. A versão do réu sobre a troca do dinheiro não merece credibilidade e está isolada nos autos. O enquadramento jurídico dos fatos é perfeito no artigo 289, 1º, do Código Penal, na ação típica de guardar consigo. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas sanções cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO o réu FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, nos autos qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Embora sem antecedentes, elevo pena-base por conta da quantidade de cédulas, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 2ª fase) Inexistem agravantes ou atenuantes. 3ª fase) Não há causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a situação financeira do réu. Com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o condenado deve ter seu nome será lançado no rol dos

culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Isento de custas por conta da assistência judiciária gratuita. P.R.I..

**0001671-59.2002.403.6114 (2002.61.14.001671-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VAZ SANTIAGO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CLAUDIO VAZ SANTIAGO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)**

Termo da audiência: Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas presentes, sendo que a defesa desistiu da testemunha Ricardo. Em seguida, os réus foram interrogados. As partes não apresentaram diligências. Na seqüência, decidiu o Juiz: Homologo a desistência da testemunha de defesa e declaro encerrada a instrução. Abra-se vista dos autos, com seus apensos, ao MPF para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, publique-se despacho para iniciar idêntico prazo para a defesa. Por fim, venham os autos conclusos para sentença

**0002807-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002807-1) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO PESSANHA DA FONTE(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ANA MARIA ALESSI SABONARO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)**

Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF e pelo acusado ALVARO PESSANHA DA FONTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista ao acusado para que apresente contrarrazões. Int.

**0001296-82.2007.403.6114 (2007.61.14.001296-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X MAGALI APARECIDA SGANZERLA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)**

MAGALI APARECIDA SGANZERLA foi acusada pelo Ministério Público Federal de ter inserido declaração falsa em documento público, na alteração contratual da empresa DIET DOLLY, em 17/06/1999, no sentido de que os sócios seriam ela e José Albino, fazendo constar falsamente a saída de Laerte Codonho da sociedade, tanto com o fim de prejudicar os direitos dos credores da Diet Dolly e de Laerte Codonho, mormente os Fiscos, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a condição de sócia da empresa, violando o artigo 299 do Código Penal, c/c seu artigo 29. Tal acusação vem no bojo na denúncia de fls. 02/09, envolvendo outros crimes de sonegação fiscal e outros acusados, a qual foi recebida em 31/03/2003 (fl. 261). Em seguida, o feito foi desmembrado em relação à acusada Magali, citada por edital, com suspensão do processo decretada em 30/09/2004 (fls. 335/336). Às fls. 412/413 foi indeferido o pedido de prisão preventiva. De outras inúmeras tentativas, a ré Magali veio a ser citada, em 25/01/2011 (fl. 445) e o processo penal teve início. Defesa preliminar apresentada por defensora dativa, às fls. 461/462. Documentos da Ação Penal 2003.61.14.001686-9, às fls. 474/539. Declarações de imposto da renda da ré, às fls. 558/572 e 659/673. Sentença prolatada na Ação Penal 2003.61.14.001686-9, às fls. 581/643. Foram ouvidas as testemunhas de acusação às fls. 697/702, sendo que a acusada, regularmente intimada, não compareceu. O MPF apresentou alegações finais pela condenação, às fls. 708/710, requerendo a incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal. Alegações finais da defesa, às fls. 736/743, pugnando pela absolvição, uma vez que a conduta da ré não se amolda ao tipo penal. Por fim, se for o caso, requer a incidência da prescrição pela pena aplicada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos restaram comprovados material e autoralmente. 2.1 Da materialidade A materialidade delitiva está evidenciada nas alterações contratuais de fls. 99/101 e 104/106, nas quais a acusada Magali e também José Albino Lento são cessionários da totalidade das quotas do Sr. Laerte Coutinho, que estaria de forma simulada deixando a sociedade, com objetivo de prejudicar terceiros. 2.2 Da autoria delitiva A autoria de Magali é incontestada. Sabia que, na condição de secretária (fl. 478), as alterações contratuais para fazê-la passar de sócia não correspondiam à verdade. Segundo o detalhado e coerente testemunho de Pedro Quintino (fl. 701), Laerte Codonho estava na iminência da separação da mulher e efetuou transferências para evitar a divisão dos bens. A testemunha ainda esclareceu que Magali pode tê-lo feito por imposição de Codonho, fato que ela sonegou do interrogatório policial (fls. 440/441). Em juízo, optou por não comparecer. A tática de Codonho para não aparecer nos contratos sociais era recorrente, segundo os depoimentos de fls. 517/519 e 702. Nos termos da sentença de fls. 581/640, José Albino cansou-se da farsa criada, pois tinha papel absolutamente secundário, uma vez que sequer podia movimentar qualquer negócio na empresa, porque Laerte tinha de assinar tudo (interrogatório) (fl. 599). Por fim, a acusada Magali não tinha qualquer lastro em suas declarações de renda (fls. 659/673) que justifique a assunção da condição de sócia da grande empresa. Dessa forma, restam preenchidos os requisitos do artigo 299 do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO a ré MAGALI APARECIDA SGANZERLA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. 3.1 Individualização da pena 1ª fase) Sem registro de antecedentes nos autos e considerando sua posição de secretária na empresa e a posição de abuso de poder do chefe Laerte

Codonho, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2ª fase) Faço incidir a agravante do artigo 61, inciso II, aliena b, do CP, porquanto o objetivo envolvia acobertar crimes de sonegação fiscal, com aumento de 1/3, resultando em 01 (um) e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Ao contrário do que sustenta a defesa, a agravante genérica não precisa constar da denúncia (art. 385, CPP). Não há atenuantes.3ª fase) Sem causas de aumento e de diminuição. Resultado: pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal:a) Prestação de serviços à comunidade;b) Prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal. Isenta de custas em face da Justiça Gratuita.P.R.I..

**0007646-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007646-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EMA DE CARVALHO(SP258801 - MAURO SIMEONI) X CARLOS ALBERTO CARDOSO**

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado in concreto, como sustenta a defesa, pois para tanto é necessário ter havido um decreto condenatório em primeiro grau e, ainda, o trânsito em julgado para acusação, o que não é o caso dos autos.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0000286-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000286-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INES GERIGK FONSECA DE FARIA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)**

Vistos, Recebo os recursos de apelação interposto pelo Ministério Público Federal sob número de protocolo 23736-1, e pela acusada Ines Gerick Fonseca de Faria sob número de protocolo 25731-1 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, decorrido o prazo, publique-se para a defesa para contrarrazões. Intimem-se.

**0004399-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004399-8) - JUSTICA PUBLICA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)**

JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, vulgo Tupã, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal juntamente com KUMAKITI HIEDA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, porque teria tentado obter vantagem indevida, em prejuízo do INSS, mediante apresentação de documentos falsos para concessão de aposentadoria, conforme pedido protocolizado em 24/03/2003. Denúncia recebida em 15/09/2010 (fl. 229).Certidões de antecedentes às fls. 235/246, 273/319 e 325/333.Foi decretada a prisão cautelar preventiva do acusado às fls. 362/363.Foi apresentada defesa preliminar e instrumento de procuração às fls. 376/392.O réu Kumakiti Hieda aceitou proposta de suspensão condicional do processo e para ele o feito foi desmembrado (fls. 402 e 429).Em audiência, foi ouvido como informante Kumakiti Hieda, bem como realizados os debates (fls. 543/546).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1 Das preliminaresAfasto a preliminar argüida pela defesa nos debates, pois é deslocada a argumentação de que não compareceu em juízo em razão da prisão decretada. A jurisdição penal se exerce de ofício e não se sujeita à conveniência do acusado. Evidente é o empenho nas mais diversas diligências estatais para localizá-lo, sem sucesso, revelando-se nítido o intuito de ocultação para frustrar a instrução do processo.2.2 Do méritoEm 24/03/2003, na Agência da Previdência Social de Diadema/SP, JOSÉ SEVERINO DE FREITAS tentou obter em favor de Kumakiti Hieda vantagem ilícita, consistente em aposentadoria por tempo de serviço nº 128.033.716-5, instruída com documentos falsos referentes aos vínculos de fato inexistentes nas empresas IRONPLASTIC INDÚSTRIA PLÁSTICOS, BORRACHAS E CHINELOS LTDA., no período de 30/09/1968 a 28/07/1975, e VIVER BEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 10/11/1988 a 15/02/2002. O crime não se consumou por motivo alheio à vontade do acusado, pois a fraude foi descoberta pelo INSS.Os fatos estão material e autoralmente provados.2.2.1 Da materialidadeA materialidade vem patenteada no processo administrativo de fls. 13/102. 2.2.2 Da autoria delitivaO conjunto probatório é conclusivo sobre a concorrência voluntária e consciente do acusado na tentativa de estelionato, a qual se extrai certa das circunstâncias do crime.Os depoimentos prestados por Kumakiti Hieda tanto na Delegacia (fls. 132/133) como em juízo (fl. 546) são coerentes e detalhados sobre a atividade ilícita do réu na instrução fraudulenta de requerimentos de aposentadoria, modus operandi por ele usado e reiterado. A testemunha o reconheceu com precisão por fotografia na Polícia.O réu Tupã, por sua vez, apresentava-se como tendo relação com o INSS e, mesmo com a advertência do segurador que não dispunha de tempo suficiente para a aposentadoria, pediu-lhe dinheiro repetidamente para dar um jeito no pedido de benefício, agindo ardilosamente na consecução do objetivo ilícito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO a réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, vulgo Tupã, qualificado nos

autos, às sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Seus múltiplos apontamentos criminais nas folhas de antecedentes (fls. 235/246, 273/319 e 325/333) e as demais provas dos autos revelam que o acusado fez da fraude ao INSS meio de vida, enganando não somente a autarquia previdenciária, como também segurados de baixa instrução. Tais circunstâncias graves merecem reprimenda elevada, a fim de que seja suficiente para prevenção e repressão do crime. Em consequência, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando em 06 anos e 08 meses e 480 dias-multa. Incide também a causa de diminuição da tentativa, a qual aplico no patamar mínimo, considerando que o iter criminis foi percorrido até o final, com a prática de todas as condutas necessárias à concessão do benefício, que não ocorreu por apreciação diligente do INSS. Pena definitiva: 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa. Sem elementos de situação financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Fixo regime inicial de pena o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal. Sem substituição por restritivas em face da pena aplicada. Mantenho a prisão cautelar preventiva decretada às fls. 362/363, uma vez que as circunstâncias de difícil localização do acusado, de ausência de elementos sobre atividade lícita no tempo e reiteração de prática criminosa conduzem à necessidade de preservar a ordem pública. Condeno o acusado a pagar as custas do processo. P.R.I..

**0013375-52.2008.403.6181 (2008.61.81.013375-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN)**

I - RELATÓRIO JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, vulgo Tupã, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, porque teria tentado obter, para si e para Salvador dos Santos, vantagem indevida, em prejuízo do INSS, mediante apresentação de documentos falsos para concessão de aposentadoria, conforme pedido protocolizado em 22/03/2002. Denúncia recebida em 20/06/2011 (fl. 186). Certidões de antecedentes às fls. 201/224, 235/290 e 293/306. Defesa preliminar às fls. 314/327 e instrumento de procuração à fl. 328. Foi ouvida testemunha de acusação, declarando-se a revelia do acusado ausente (fls. 375/377). Foi decretada a prisão cautelar preventiva do acusado às fls. 378/383. O MPF apresentou alegações finais às fls. 449/453, pela condenação. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 421/444, reiterados às fls. 459, pela absolvição, argumentando: a) inépcia da inicial e extinção da punibilidade; b) crime impossível; c) ausência de provas e falta de dolo; d) atipicidade da conduta e aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Das preliminares Afasto as preliminares argüidas pelo réu. A denúncia é apta, descreve o fato com todas as suas circunstâncias e aponta seu autor. A punibilidade não está extinta nas formas previstas no artigo 107 do Código Penal. O crime não é impossível e a estratégia é suficiente para enganar o INSS, conforme aconteceu noutros casos semelhantes, no quais o acusado está envolvido. A conduta é típica e a fraude não é insignificante, investindo contra a Previdência Social. 2.2 Do mérito Em 22/03/2002, na Agência da Previdência Social de Diadema/SP, JOSÉ SEVERINO DE FREITAS tentou obter em favor de Salvador dos Santos, vantagem ilícita, consistente em aposentadoria por tempo de serviço nº 123.974.624-2, instruída com documentos falsos referentes aos vínculos de fato inexistentes nas empresas PRISMA INDÚSTRIA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, no período de 24/01/1966 a 20/10/1973 e METALÚRGICA SANTA IZABEL LTDA., no período de 17/09/1988 a 22/11/2002. O crime não se consumou por motivo alheio à vontade do acusado, pois a fraude foi descoberta pelo INSS. Os fatos estão material e autoralmente provados. 2.2.1 Da materialidade A materialidade vem patenteada no processo administrativo de fls. 06/76, bem como na CTPS de fl. 122. 2.2.2 Da autoria delitiva O conjunto probatório é conclusivo sobre a concorrência voluntária e consciente do acusado na tentativa de estelionato, a qual se extrai certa das circunstâncias do crime. Os depoimentos prestados por Salvador dos Santos tanto na Delegacia (fls. 115/116) como em juízo (fl. 376) são coerentes e detalhados sobre a atividade ilícita do réu na instrução fraudulenta de requerimentos de aposentadoria, modus operandi por ele usado e reiterado, inclusive com as mesmas empresas objeto destes autos (fls. 145/158). A testemunha o reconheceu com precisão por fotografia na Polícia. O réu Tupã, por sua vez, explorava o segurado ao pedir-lhe dinheiro repetidamente para dar um jeito no pedido de benefício, agindo arditamente na consecução do objetivo ilícito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO a réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, vulgo Tupã, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Seus múltiplos apontamentos criminais nas folhas de antecedentes (fls. 201/224, 235/290 e 293/306) e as demais provas dos autos revelam que o acusado fez da fraude ao INSS meio de vida, enganando não somente a autarquia previdenciária, como também segurados de baixa instrução. Tais circunstâncias graves merecem reprimenda elevada, a fim de que seja suficiente para prevenção e repressão do crime. Em consequência, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando em 06 anos e 08 meses e 480 dias-multa. Incide também a causa de diminuição da tentativa, a qual aplico no patamar mínimo, considerando que o iter criminis foi percorrido até o final, com a prática de todas as condutas necessárias à concessão do benefício, que não ocorreu por apreciação diligente do INSS. Pena definitiva: 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez)

dias de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa. Sem elementos de situação financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Fixo regime inicial de pena o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal. Sem substituição por restritivas em face da pena aplicada. Mantenho a prisão cautelar preventiva decretada às fls. 378/383, uma vez que as circunstâncias de difícil localização do acusado, de ausência de elementos sobre atividade lícita no tempo e reiteração de prática criminosa conduzem à necessidade de preservar a ordem pública. Condeno o acusado a pagar as custas do processo. P.R.I..

**0007668-42.2010.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CARLOS NOVAES(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Diante da ausência de novas diligências, nos termos do art. 402 do CPP, concedo às partes prazo para alegações finais, sendo os primeiros 5 (cinco dias ao MPF e após à defesa pelo mesmo prazo. Após venham os autos conclusos.

**0003411-37.2011.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ANGELO FERRARO

VISTOS. ANGELO FERRARO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Noticiado nos autos o falecimento do denunciado, fato este comprovado com a juntada de sua certidão de óbito (fl. 137). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do falecimento do acusado, regularmente comprovado nos autos através de certidão de óbito, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, e ante a manifestação do Ministério Público Federal impõe-se a extinção da punibilidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELO FERRARO, nos termos do inciso I, do artigo 107, do Código Penal, pela suposta prática do delito descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. P. R. I. Sentença tipo E

**0008299-49.2011.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

I - RELATÓRIO FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, no dia 29/06/1997, por volta das 23h, na Av. Fábio E. R. Esquivel, em Diadema/SP, estaria portando vinte cédulas falsas. Portaria que inaugura o inquérito à fl. 06. Auto de exibição e apreensão às fls. 09/11. Termo de declarações às fls. 21/22. Laudo pericial às fls. 23/26. Interrogatório policial à fl. 42. Relatório do inquérito à fl. 46. Denúncia recebida em 03/11/1998, à fl. 53. Não encontrado o réu, foi suspenso o processo e o curso da prescrição em 10/05/2000 (fl. 131). O réu veio a ser citado em 21/02/2011 (fl. 152), voltando o feito ao curso regular. Defesa preliminar, às fls. 179/180. Em audiência, foi ouvida testemunha e interrogado o réu (fls. 222/225). O MPF apresentou alegações finais às fls. 227/228, pela condenação. A defesa apresentou alegações finais às fls. 232/234, sustentando que o acusado não sabia da falsidade das cédulas, sendo inocente e devendo ser absolvido. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No dia 29/06/1997, por volta das 23h, na Av. Fábio E. R. Esquivel, em Diadema/SP, FRANCISCO MOREIRA DA SILVA portava dezenove cédulas falsificadas. O auto de exibição e apreensão de fls. 09/11 e o laudo pericial de fls. 23/26 e 27/29 dos autos do inquérito são prova inconteste da materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, resta evidente. As circunstâncias do crime narradas pela testemunha Othon da Silva Medeiros a tornam indubitável. Após acidente em motocicleta, o réu estava agitado e não queria ser atendido pelo resgate. Colocado na maca dentro da viatura, resolveu descartar a maior parte das cédulas falsas no interior do veículo, o que foi descoberto pelos policiais, que, ato contínuo, localizaram outras cédulas falsas com o acusado no hospital, tudo a indicar consciência da falsidade, sobretudo o estado no momento da abordagem, a quantidade de cédulas e a forma de descarte. A versão do réu sobre a troca do dinheiro não merece credibilidade e está isolada nos autos. O enquadramento jurídico dos fatos é perfeito no artigo 289, 1º, do Código Penal, na ação típica de guardar consigo. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas sanções cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO o réu FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, nos autos qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Embora sem antecedentes, elevo pena-base por conta da quantidade de cédulas, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 2ª fase) Inexistem agravantes ou atenuantes. 3ª fase) Não há causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a situação financeira do réu. Com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de



trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada;b) Prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o condenado deve ter seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Isento de custas por conta da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0006683-05.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FERNANDO SUARES ADAES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EMELLY CRISTINA DA SILVA SANTOS

Vistos.Nomeio a defensora dativa Dra. Claudete da Silva Gomes - OAB/SP 271.707 para atuação nos presentes autos, em defesa do réu Fernando Suares Adaes.Intime-a da presente nomeação, bem como para apresentação de defesa escrita e ainda, para que diga se aceita as intimações via publicação.Considerando a certidão negativa no sentido de citar a acusada Emelly Cristina da Silva Santos, de folhas 102, expeça-se novo mandado a fim de que a Sra. Oficiala Fabiana Alves de Castro Schachter, diligencie buscando a localização da acusada, inclusive junto ao síndico do conjunto habitacional, eis que a referida acusada se comprometeu a comparecer a todos os atos processuais, como condição para usufruir do benefício de liberdade provisória.Restando negativa a tentativa, ficando a Sra Oficiala autorizada a deixar uma intimação para que a acusada compareça em secretaria para receber a citação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0702670-10.1993.403.6106 (93.0702670-0)** - JOSE XAVIER RIO PRETO - ME(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Fls. 166/170 e 171/175: Certifique-se quanto ao cancelamento dos requerimentos expedidos e dê-se ciência à parte autora, observando que houve alteração no nome da empresa posteriormente à consulta formulada em 14/08/2012, não informada ao Juízo (fls. 155 e 170).Requisite-se ao SEDI a retificação do cadastramento, fazendo constar no polo ativo JOSE XAVIER RIO PRETO - ME, conforme documento de fl. 170.Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, cumpra-se a determinação de fl. 156.Intime-se.

**0008673-12.1999.403.6106 (1999.61.06.008673-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707838-22.1995.403.6106 (95.0707838-0)) JOSE CARLOS TEODORO GARCIA X ANTONIO JUSTI X FRANCISCO CARLOS BRESEGUELLO X GIUSEPPE DOMARCO(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Providenciem os autores, no prazo de 20 (dez) dias, a juntada de cópias de seus documentos pessoais, visando à conferência da grafia de seus nomes junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, imprescindível à eventual expedição de ofícios requerimentos.Sem prejuízo, a fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6)** - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO



GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0008050-59.2010.403.6106** - CELIMARA TRINDADE ARRAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 115: A CEF foi intimada a recolher as custas devidas neste feito, conforme decisão publicada em 12/07/2012, levando os autos em carga em 01/08 e devolvendo-os em 13/08/2012. Nessa mesma data, apresentou petição e guia de recolhimento da União (GRU). No entanto, o recolhimento restou irregular, uma vez que o código indicado na referida guia corresponde a porte de remessa e retorno e não a custas processuais (certidão de fl. 141). Intimada a providenciar o correto recolhimento em 23/08/2012, a Caixa quedou-se silente.Posto isso, determino que a CEF providencie o recolhimento das custas processuais devidas, observando o código correto (18710-0), no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de atraso da CEF no cumprimento, fixo multa diária, no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida ao autor e aplicada a partir do 11º dia, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal, inclusive em reembolso à CAIXA.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006943-09.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-82.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA MIRIANI

Recebo os embargos para discussão.Abra-se vista à autora, ora embargado, para resposta.Sem prejuízo apensem-se aos autos da ação principal, nº 0005617-82.2010.403.6106.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0009256-21.2004.403.6106 (2004.61.06.009256-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO LEITE

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, mantendo-se o apensamento ao processo principal, feito nº 0000625-88.2004.403.6106.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001426-77.1999.403.6106 (1999.61.06.001426-7)** - SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 457: Previamente à determinação de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as divergências apontadas na certidão e documentos de fls. 459/463, apresentando, se o caso, cópias de eventuais alterações contratuais.Ainda, informem o CNPJ do escritório dos advogados, em nome do qual pretendem seja efetuada a requisição do valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência. Com a informação, requisite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados CHIELA, DONATTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS no pólo ativo (código 96), mantendo-se os advogados anteriormente cadastrados. Após, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), fazendo constar como exequente a citada sociedade de advogados.Verifico que a decisão exequenda (fls. 182/203), transitada em julgado (fl. 427v), reconheceu o direito das autoras a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com parcelas vencidas e vincendas da COFINS e da CSSL.Às fls. 439/442, as exequentes apresentaram o valor a ser compensado, com o qual a executada concordou. No entanto, a compensação deverá ser efetivada administrativamente, cabendo à executada verificar a exatidão dos respectivos valores.Cumpridas as determinações, cite-se formalmente a União Federal, no que toca aos honorários advocatícios de sucumbência, observando o valor indicado na petição de fls. 436/437. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intime-se.

**0001797-07.2000.403.6106 (2000.61.06.001797-2) - SCARAZATI & ORTEGA LTDA X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRA LTDA X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

Previamente à apreciação das petições apresentadas (fls. 726/729 e 736/737), informe a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o CNPJ do escritório de advogados, em nome do qual pretende seja efetuada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência.No mesmo prazo, manifestem-se as requerentes sobre a divergência apontada na certidão de fl. 740, apresentando, se o caso, as respectivas alterações contratuais.Cumpridas as determinações, venham conclusos.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Ainda, requisite-se ao SEDI a alteração do polo passivo da ação, fazendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como réu.Intimem-se.

**0006065-07.2000.403.6106 (2000.61.06.006065-8) - METALURGICA TUBOLAR LTDA X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA TUBOLAR LTDA X UNIAO FEDERAL X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL**

Previamente à apreciação das petições apresentadas (fls. 393/394 e 397/400), informe a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o CNPJ do escritório de advogados, em nome do qual pretende seja efetuada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência. No mesmo prazo, manifestem-se as requerentes sobre a divergência apontada na certidão de fl. 405, apresentando, se o caso, as respectivas alterações contratuais. Cumpridas as determinações, venham conclusos.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004020-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004020-4) - LOURDES PIRANHA SOARES X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LOURDES PIRANHA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CONverto o julgamento em diligência.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo ao depósito judicial do valor remanescente, se o caso.Após, voltem conclusos.

**0008606-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008606-7) - ALICE JANUCI DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALICE JANUCI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial).

**0007265-97.2010.403.6106 - OSVALDO PAULINO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X OSVALDO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 189: Manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial apresentado pela CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, altere a secretaria a classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7115**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0709252-50.1998.403.6106 (98.0709252-3) - BENEDITO VIEIRA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA ALVES DA SILVA X GERSON Mouro X JOAO DELGADO DE SOUZA X JOSE BARASNEVICIUS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0712930-73.1998.403.6106 (98.0712930-3)** - TEOFILO SILVA NETO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP150607 - CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0016497-71.1999.403.0399 (1999.03.99.016497-9)** - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Fls. 183/184: Indefiro o requerido, uma vez que, à fl. 29, se encontra acostada cópia de guia de recolhimento de tributo. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005525-90.1999.403.6106 (1999.61.06.005525-7)** - BENJAMIN JOSE FROES X EDUARDO DEZANI X MARIA APARECIDA RAGASSI TEIXEIRA X MAURICIO BENEDITO DE SA X VALDIR BERTOLINO CAMARGO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006101-49.2000.403.6106 (2000.61.06.006101-8)** - ELIANA CRISTINA TARGA TOME X PEDRO ORTUNHO TOME X JOSE APARECIDO MOURA X FRANCISCO DE JESUS TARGA X JONAE DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS LIMA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006308-14.2001.403.6106 (2001.61.06.006308-1)** - IBRACO IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE MADEIRA E ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007259-08.2001.403.6106 (2001.61.06.007259-8)** - AGROPECUARIA TOMBADOR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003642-06.2002.403.6106 (2002.61.06.003642-2)** - COMERCIAL SO NATA DE FERRAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001303-35.2006.403.6106 (2006.61.06.001303-8)** - CLAUDIA LUCIA BORGES DE CASTRO ME(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001619-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001619-2)** - AMELIA FURLAN GARCIA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005935-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005935-0)** - POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009651-42.2006.403.6106 (2006.61.06.009651-5)** - CLAUDIO VINCENZO MASTROCOLA(SP217578 -

ANGELA PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002201-43.2009.403.6106 (2009.61.06.002201-6)** - JUAN ULISES ARRUA MENDOZA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002202-28.2009.403.6106 (2009.61.06.002202-8)** - CONCHETA VIOLA FLORES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0008559-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008559-2)** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001553-29.2010.403.6106** - MARTA TEREZINHA DE JESUS - INCAPAZ X ANDRESSA DELFINO DA SILVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0003578-15.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE SALES(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000614-15.2011.403.6106** - OCTAVIO MANJARREZ MISSATH(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000618-52.2011.403.6106** - VALDEVINO PEREIRA BARBOSA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001754-84.2011.403.6106** - WILSON CANDIDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OFÍCIO Nº 1.076/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): WILSON CANDIDORéu: INSSFl. 110: Diante da manifestação da parte autora (fl. 107), officie-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, comunicando sobre a desnecessidade de cumprimento da ordem de revisão, transmitida pelo ofício nº 184/2012 (fl. 83).Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0001755-69.2011.403.6106** - MARIA PASCOALOTI DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003422-90.2011.403.6106** - VALTER CUSTODIO XAVIER JUNIOR(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000604-34.2012.403.6106** - MAURO SEJANI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000681-43.2012.403.6106** - TOPASSO & PAGIORO LTDA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004020-10.2012.403.6106** - GUERINO MARCHI(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0711343-16.1998.403.6106 (98.0711343-1)** - ARMANDO FURLAN(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido nestes autos, nos termos do despacho de fl. 157.

**0712047-29.1998.403.6106 (98.0712047-0)** - MARIO DE SOUZA PRADO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIO DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004914-40.1999.403.6106 (1999.61.06.004914-2)** - JOAQUIM MARIANO DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido nestes autos, nos termos do despacho de fl. 216.

**0009871-79.2002.403.6106 (2002.61.06.009871-3)** - HELENA DE SIQUEIRA MADALOZZO(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 147: Anote-se quanto à procuração juntada.Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002229-50.2005.403.6106 (2005.61.06.002229-1)** - DILZA ORSI CAMACHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000128-30.2011.403.6106** - JURANDIR ANTONIO DA ROCHA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001545-81.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012033-37.2008.403.6106 (2008.61.06.012033-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fl. 93: Nada a apreciar.Arquivem-se estes embargos à execução, conforme determinado à fl. 89.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004787-53.2009.403.6106 (2009.61.06.004787-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-43.2009.403.6106 (2009.61.06.002201-6)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUAN ULISES ARRUA MENDOZA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002464-70.2012.403.6106** - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010907-54.2005.403.6106 (2005.61.06.010907-4)** - EDEMerval SEGURA MARTINEZ(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005576-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005576-8)** - APARECIDA VICENTE MOLINA BENA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 97 apenas para fins de intimação desta decisão.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004721-78.2006.403.6106 (2006.61.06.004721-8)** - MARIA JOSE POLYCARPO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

#### **Expediente Nº 7125**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000395-41.2007.403.6106 (2007.61.06.000395-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA(SP016943 - GABER LOPES E SP010544 - ARISTIDES LOPES)

1. Relatório.O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública contra José Carlos Pereira, atribuindo-lhe a prática de atos de improbidade administrativa. A inicial dá conta de atos irregulares que teriam sido praticados pelo requerido como Presidente da FRATER (Fraternidade Samaritanos de Ação Social), instituição de atendimento a crianças e adolescentes em situação de abandono. Sobre a entidade, no final da década de 90, surgiram notícias de irregularidades praticadas por dirigentes e empregados, em prejuízo de suas finalidades. Isso, primeiramente, resultou na intervenção judicial de 08/05/2001 a 26/05/2001, quando, em AGO, nova diretoria foi eleita. Na seqüência, em AGE realizada no dia 13/04/2002, o requerido foi eleito presidente. Seu

mandato perdurou até 10/10/2003, quando, em razão de novas irregularidades, deu-se a segunda intervenção, a qual se estendeu até 22/04/2004, ocasião em que nova diretoria foi eleita. Neste interregno, atuou como presidente Celso Aparecido Cerqueira Barreiro. No curso do mandato do requerido, dois convênios celebrados pela entidade com o Município de São José do Rio Preto, através dos quais foram repassados a ela recursos públicos federais, oriundos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, apresentaram irregularidades. O primeiro deles, sob o nº 44.005.002657/2001-26, fazia parte do Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente em Jornada Escolar Ampliada e de Combate à Exploração Sexual e Comercial. A municipalidade repassou à entidade, em 22/07/2002, R\$ 90.000,00, para a prestação dos serviços ligados à finalidade. A quantia foi depositada na conta nº 763-7. Em 23/07/02 o valor foi transferido para a conta nº 762-9, sendo que R\$ 70.000,00 foram creditados na conta poupança nº 46690-6, da agência 1610, em 13/08/2002. Ocorre que, de acordo com o relatório encaminhado pela municipalidade ao respectivo Ministério, a entidade não prestou contas quanto à aplicação da verba repassada, não apresentando as respectivas notas fiscais ou faturas de despesas que permitiram o uso da mesma. Consta no documento: (...) Não foi possível a realização de prestação de contas devido ao desaparecimento de notas fiscais, sendo apresentado pelo dirigente afastado (JOSÉ CARLOS PEREIRA) apenas uma relação de notas. Assim, em relação a R\$ 70.000,00, teríamos apenas uma pálida demonstração veiculada pelo réu em sua prestação de contas, onde os respectivos resgates encontram-se desacompanhados de qualquer documento que permita aferir a efetiva aplicação da verba nas finalidades que ensejaram a sua liberação. Quanto ao segundo convênio, consta que no ano de 2003, para desenvolvimento do Programa Abrigo, a municipalidade repassou à entidade R\$ 18.900,00, em 12 parcelas, que foram depositadas na CEF (ag. 1610, c/c 867-6), no período de maio/2003 a abril/2004. Porém, a prestação de contas apresentada pelo requerido abrangeu apenas as despesas efetuadas entre janeiro/2003 e junho/2003, nada tendo sido justificado acerca dos valores gastos nos meses de julho, agosto, setembro e outubro (até sua saída em 10/10/2003). Salientou-se não haver dúvida quanto ao dever do requerido em prestar as contas, vez que era o dirigente da FRATER. Não vinculando os pagamentos realizados às finalidades dos convênios, teria desobedecido às formalidades legais relativas ao emprego de recursos públicos, sério indício de desvio. O desvio de finalidade na aplicação dos recursos, com a permissão à pessoa jurídica para a utilização de verbas sem a observância das formalidades legais, e a não prestação de contas, enquadrar-se-iam nas hipóteses dos artigos 10, II, e 11, VI, da Lei 8.429/92, respectivamente, ensejando a aplicação das penas do artigo 12, II e III, da mesma Lei. Com a inicial foram juntados os documentos de folhas 10/327. Notificado (folha 345), o requerido apresentou defesa, onde alegou, em relação ao primeiro convênio citado: a) que, embora tenha aplicado os recursos, não pode entregar a prestação de contas, por ter sido destituído do cargo; b) as contas deveriam ser prestadas até o 30º posterior ao final de sua vigência, ou seja, até 30/01/2004 (após seu afastamento); c) embora isso, a FRATER enviou a prestação de contas à municipalidade; d) a prestação também foi apresentada no processo 619/2003, da Vara da Infância e Juventude. Em relação ao segundo convênio, alegou que prestou contas relativamente às seis primeiras parcelas e, quando do vencimento do prazo para a sétima, não tinha mais acesso aos documentos necessários, em razão do afastamento. Com base nisso pediu a improcedência. Também requereu fosse requisitado o processo acima mencionado (folhas 350/357 e docs. 358/601). Após a manifestação ministerial de folhas 603/605, a inicial foi recebida. Na ocasião, condicionou-se a análise do requerimento da defesa à comprovação de óbice na obtenção (folha 607). O requerido foi citado (folha 640) e apresentou contestação, onde reiterou o contido na defesa preliminar e ainda asseverou que as prestações de contas estavam prontas para serem entregues quando da intervenção. Quanto ao primeiro convênio, alegou: a) que o prazo para prestação de contas não é o alegado pelo MPF (24/07/2003), em razão de prorrogação, inclusive, a campanha teria ocorrido em 18/05/2003, b) não tem como precisar a data final, mas ela coincidiu com as das entidades CRAMI e Missão Atos. Quanto ao segundo convênio: a) as parcelas recebidas na sua administração foram objetos de prestações de contas aceitas pela municipalidade; b) a 7ª parcela foi empenhada em 10/09/2003 e, quando do vencimento para prestação de contas, em 10/10/2003, foi afastado; c) embora isso, a prestação havia sido entregue na Secretaria de Finanças, d) a 8ª parcela foi empenhada em 09/10/2003, um dia antes do afastamento, e não foi o responsável pelo uso da verba. Por fim, pediu a improcedência (folhas 642/652 e docs. 653/666). Réplica às folhas 669/674. Instados a dizerem se tinham provas a produzir (folha 676), o requerido pediu a oitiva de testemunhas e perícia contábil (folhas 685/686 e 689/692) e o MPF respondeu negativamente (folha 678). O requerido ainda juntou os documentos de folhas 693/844. À folha 845 foi deferida a produção de prova oral. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo requerido (folhas 912/915). O MPF apresentou alegações finais, onde requereu a procedência (folhas 917/922), e o requerido silenciou (folha 923). É o relatório. 2. Fundamentação. A Lei nº 8.429/92, a par de prever punição para os atos que causam enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário (arts. 9º e 10), também considera como configuradores de improbidade administrativa aqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). A obrigação de prestar contas àqueles que administram bens públicos é imposição constitucional (art. 70, par. único, CF). Neste contexto, a falta de prestação de contas, quando o agente esteja obrigado a fazê-lo, é uma das hipóteses caracterizadoras da improbidade (inc. VI, art. 11). A norma contenta-se com a omissão do cumprimento do dever, não havendo necessidade de que fique configurado o desvio ou malversação dos recursos públicos. Leciona Wallace Paiva Martins Júnior que: Todo aquele que administra coisa alheia tem o dever de prestação de contas. A sua falta no

prazo legal é ato que atenta contra essa regra elementar. Por isso, catalogado está no art. 11, VI, que pune aquele que deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. A prestação de contas, como é elementar, tem por finalidade a vigilância permanente da probidade na aplicação da verba pública (arts. 82, 2º, do Dec.-Lei Federal n. 200/67 e 81 da Lei Federal n. 4.320/64). O dever não é exclusivo do agente público, sendo concorrente daqueles que recebem ou arrecadam receita pública, a que título for, com ou sem finalidade específica (arts. 70, parágrafo único, da CF e 93 do Dec.-Lei Federal n. 200/67). Tanto infringe o dever de prestação de contas quem se demite dele quanto aquele que a executa fora do prazo legal, como sucede com a negativa da publicidade dos atos oficiais (Probidade Administrativa, Ed. Saraiva, 4ª ed., 295/296). O rigor da norma não dispensa a verificação do dolo, consubstanciado em atos demonstrativos de que, com o não cumprimento do dever, busca-se a não submissão ao controle de contas, que vem a ser um indício de mal emprego dos recursos/bens. Nessa linha, eventual atraso na prestação das contas não é suficiente para a configuração do ilícito administrativo tratado. A título de exemplos do acima mencionado, temos os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. IRRAZOABILIDADE NA IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. No caso em análise, não há qualquer controvérsia sobre o fato imputado ao réu, qual seja, a não prestação de contas de convênio por ele firmado com o Ministério da Saúde. 2. O simples fato de a conduta do agente não ocasionar dano ou prejuízo ao Erário não significa que seja impassível de reprimenda, nos termos dos arts. 11, caput, e 12, III, da Lei 8.429/92, pois a lesividade decorre da ilegalidade. Está ela in re ipsa. O agente administrativo apenas pode decidir em face das finalidades encampadas no ordenamento normativo. A ele é dada competência apenas para que atinja boa prestação de serviços públicos. O fim gizado na norma constitucional ou legal é o objetivo único do agente, no sistema normativo. A ilegalidade do comportamento, por si só, causa o dano. Dispensável a existência de lesão (STF: RE 567460). 3. A não prestação de contas é claramente ato ímprobo, porquanto é, inclusive, elencada entre os crimes de responsabilidade do Prefeito previstos no Decreto-lei 201/67. Ademais, tal conduta se contrapõe de forma clara ao princípio da legalidade, não sendo relevante, como já se frisou acima, a existência de prejuízo aos cofres públicos. 4. O dolo e a culpa não são elementos indispensáveis à configuração da improbidade. De qualquer forma, pela defesa é possível perceber que houve uma intenção (dolo) consciente em desviar os valores oriundos do convênio, houve a intenção de ferir o acordado e previsto. 5. Embora não execute diretamente o convênio, em razão da divisão das funções administrativas no município, é o Prefeito, sem sombra de dúvidas, que ostenta a condição de ordenador de despesas. 6. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003 e RESP 505.068/PR desta relatoria, DJ de 29.09.2003 ((RESP 200901457225, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2010). 7. No caso concreto, a desproporcionalidade das penas impostas é manifesta, mercê de evidente a desobediência ao princípio da razoabilidade ao considerarmos o ato ímprobo a eles imputado e acima descrito, circunstância que, por si só, viola o disposto no art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/92. 8. Apelação provida em parte, apenas para condenar o demandado no pagamento de uma multa civil equivalente a duas remunerações que percebia à época, corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Excluo as demais sanções impostas.(TRF-5ª Região, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, AC 200581000139068, DJE 03/09/2012, p. 329).ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO POR GESTOR MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA CERTA E DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DELIBERADA OU DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO INSCULPIDO NO ART. 11, VI, LEI 8.429/92. APELO DESPROVIDO. 1. Os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública são condutas ímprobadas previstas no art. 11 da Lei 8.429/92 e independem de demonstração de dano aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito. 2. A questão posta a julgamento reside na análise de enquadramento ou não do Apelado no art. 11, VI da Lei de Improbidade, consistente na omissão de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, pois tal conduta ofende os princípios da Administração Pública, além dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade. 3. Conforme decidido pelo Pleno deste E. Tribunal a conduta do ex-gestor público que somente apresenta a prestação de contas a destempo conquanto irregular, não configura o ato de improbidade, uma vez que o art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92 fala em deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, não podendo sofrer interpretação extensiva. Ao prestar contas, ainda que de forma intempestiva, fornece o Administrador os meios para o controle da utilização dos recursos públicos (TRF-5ª R. - ACPAI 46/CE - TP - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo - DJU 04.07.2005 - p. 448).4. Inexistindo prova certa e incontroversa de que a referida prestação de contas foi ou não apresentada no prazo determinado, não se mostra razoável imputar ao ex-gestor a responsabilidade pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, especialmente no caso dos autos em que as contas foram julgadas regulares pelo TCU



e diante da inexistência de prejuízo para o erário. 5. O próprio Tribunal de Contas da União em acórdão que julgou as prestações de contas do ex-gestor regular, entendeu como uma das razões para aprovação a justificativa do ex-prefeito de que teria havido o suposto extravio da documentação que ele enviou tempestivamente ao órgão concedente, em razão da extinção da Demec/RN, ocorrida em 1997. 6. O demandado não deixou de prestar contas. Assim, uma vez que o Apelado tenha apresentado motivo que o próprio TCU considerou plausível para tentar justificar o extravio da documentação, não se vislumbra a subsunção de sua conduta na moldura do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992 - dispositivo este que não pode ser interpretado extensivamente, uma vez que acarreta a aplicação de sanção ao administrador público. (TRF-5ª R. - AC 2006.84.02.000414-3 - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Barros Dias - DJe 05.03.2010 - p. 442). 7. Apelação não provida. (TRF-5ª Região, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, AC 200884000129903, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 290). O local adequado para a apresentação e apreciação das contas é aquele mencionado no instrumento de regência, ou seja, o órgão administrativo de controle, não cabendo ao administrador renitente, após instado judicialmente, pedir socorro ao magistrado para que analise a documentação e diga se os recursos foram bem ou mal gastos, visto que a conduta violadora já ocorreu. No caso, o requerido assumiu a Presidência da FRATER em 13/04/2002 (folhas 118/119) e foi dela afastado compulsoriamente em 10/10/2003 (folha 99). Em relação ao primeiro convênio mencionado na inicial, consta que em 12/12/2001 a municipalidade firmou o ajuste com o Ministério da Previdência Social, comprometendo-se a prestar serviços em projeto para Atendimento à Criança e ao Adolescente em Jornada Escolar Ampliada no Combate à Exploração Sexual Comercial Infanto-Juvenil, através do qual recebeu R\$ 300.000,00 (folhas 10/13). Autorizada pelo instrumento, a municipalidade contratou com três entidades locais a prestação dos serviços, uma delas a FRATER, para a qual foram destinados R\$ 90.000,00. O instrumento previa o repasse da verba de uma única vez e o prazo de 12 meses de vigência, sendo 10 para a execução e 02 para a prestação de contas (cláusula quinta - folha 12). Na oportunidade, foi prevista a possibilidade de prorrogação do prazo, caso houvesse atraso no repasse dos recursos (cláusula quinta, parágrafo segundo - folha 13). O MPF informou que os recursos foram repassados à entidade em 22/07/2002 e que não existiam informações acerca de R\$ 70.000,00, debitados em parcela única em 13/08/2002 (folha 06). O requerido alegou que o prazo para a prestação de contas venceu quando ele não mais ocupava a Presidência da entidade. Isto foi rebatido pelo representante ministerial, por ocasião dos memoriais, nos seguintes termos: ...não merece acolhida a alegação de que a prestação de contas não foi apresentada em virtude da intervenção judicial, já que esta ocorreu em 10/10/03 (...) e, consoante folha 12 destes autos (cláusula quinta), o prazo de vigência do convênio, assinado em 12 de dezembro de 2001, era de 12 meses, sendo 10 meses para a execução, e dois para apresentação da prestação de contas. Logo, em consonância com o acima exposto, o prazo final para a apresentação da prestação de contas era, originariamente, 13 de dezembro de 2002. Considerando-se, todavia, que a verba do convênio (...) foi repassada à entidade presidida pelo requerido em 23/07/02 (f. 166), o prazo final para a prestação de contas passou a ser 24/07/03, portanto, mais de 2 meses antes do afastamento do requerido. Por fim, a título de exemplo, ressaltamos que não obstante não conste do plano de trabalho relativo à Frater (f. 33/50 e 381/395, mais especificamente f. 393/395), por força do qual a entidade presidida pelo requerido recebeu R\$ 90.000,00 de verba pública federal, previsão para gastos com honorários advocatícios e contábeis, observa-se nas folhas 412/416, c/c folhas 445/446, 464/465, 490/491, 505/506, 514 e 578, que com tais despesas, segundo a relação apresentada pelo próprio requerido, foram gastos R\$ 7.579,44 (folhas 920/921). Em princípio, foi informado pela administração municipal que as contas relativas ao convênio não haviam sido prestadas. Confirmam-se: Informamos que a Instituição Frater ..., responsável pelo eixo abrigo, recebeu recurso financeiro no valor de R\$ 90.000,00 (...). A Instituição sofreu intervenção judicial, tendo como indícios de desvio e mau uso de recursos públicos. Não foi possível a realização de prestação de contas devido ao desaparecimento de notas fiscais, sendo apresentado pelo dirigente afastado apenas uma relação de notas. (folhas 145/146 - relatório assinado pelo Prefeito). À partir de 17 de Agosto de 2004, a Prefeitura de São José do Rio Preto, nos termos da Cláusula 5 do referido instrumento, autorizado pela Lei Municipal n. 7252/98, conforme o disposto na Lei Federal 8.666/93, rescinde unilateralmente o convênio firmado com a Frater, por não prestar contas em 2003 de verba parlamentar (R\$ 90.000), disponibilizada para a entidade em 2002, cuja responsabilidade da prestação de contas seria da antiga diretoria. (folha 143). Ocorre que, em segundo momento, o requerido conseguiu demonstrar que houve prorrogação do prazo para tal mister. Quanto a isto, há a cópia do ofício endereçado à Ministra de Assistência e Promoção Social, datado de 29/05/2003, solicitando a prorrogação (vide folha 747: ...Quanto ao período de execução do projeto Criança e Adolescente em Jornada Escolar Ampliada ao Combate da Exploração Sexual/atendimento a criança e adolescente, que o mesmo seja prorrogado por mais 6 (seis) meses, prazo este que irá expirar-se em julho/2003, uma vez que uma das entidades sociais envolvidas na execução do Projeto, está passando por reformas nas suas instalações físicas, influenciando assim no desenvolvimento das atividades.) e também a resposta positiva (Informamos a Vossa Excelência que foi prorrogado até 30/03/04 o prazo previsto para execução do objeto constante do Plano de Trabalho, ... referente ao Projeto Atendimento à Criança e ao Adolescente em Jornada Escolar Ampliada no Combate à Exploração Sexual Comercial Infanto-Juvenil/Atendimento à Criança e ao Adolescente. - folha 748). Assim, quando do vencimento do prazo em prorrogação, o requerido não mais estava à frente da entidade, de modo que não pode ser atribuído ao mesmo a responsabilidade por tal falta. Quanto ao

segundo convênio (Programa Abrigo), consta que a municipalidade firmou convênio com a FRATER, para o atendimento de 45 crianças, no período de 01/01/2003 a 31/12/2003, com previsão de repasse de R\$ 1.575,00 mensais. Ficou acordado o dever de prestação de contas em relação a cada parcela recebida, no quinto dia útil do mês subsequente. Após o término do ajuste, deveria ocorrer a prestação de contas englobando todo o período (folhas 15/23). É com base na obrigação mensal de prestar contas que o MPF pede a responsabilização do requerido, alegando que, no período em que ele esteve à frente da entidade, não teria apresentado aquelas relativas aos meses de julho, agosto, setembro, até sua saída em 10 de outubro/2003 (folhas 07 e 919/920). O requerido, por sua vez, alega que as seis primeiras parcelas recebidas foram objetos de prestações de contas aceitas pela municipalidade. A 7ª parcela teria sido empenhada em 10/09/2003 e, quando do vencimento para prestação de contas, em 10/10/2003, foi afastado. Embora isso, a prestação de contas havia sido entregue na Secretaria de Finanças. A 8ª parcela teria sido empenhada em 09/10/2003, um dia antes do afastamento, de modo que não teria sido o responsável pelo uso da verba. A prova testemunhal é favorável ao requerido. A propósito, confira-se o seguinte trecho: Que trabalhou na FRATER de janeiro a outubro de 2003, até a intervenção. Que o depoente trabalhava na parte financeira da entidade. Que as prestações de conta eram entregues no prazo, sendo que o depoente era quem montava as mesmas, era quem juntava os documentos. Que em relação as verbas mencionadas na inicial, tem a dizer que os gastos eram condizentes e não se recorda de terem faltado notas fiscais comprobatórias. (...) Que as últimas prestações de contas estavam montadas e encadernadas antes da intervenção. Que o depoente foi uma ou duas vezes na Secretaria do Município para tirar dúvidas com relação aquelas prestações de contas. Que por ocasião da demissão do depoente, todas as prestações de contas se encontravam no departamento financeiro da FRATER. (...) (Depoimento da testemunha Giuliano Cléber Coltro - folha 914). Ocorre ainda que não encontrei documento oriundo do Poder Público atestando que as contas mencionadas não tenham sido apresentadas, ou que as apresentadas pelo requerido não tenham sido satisfatórias. Observo que, embora o documento de folha 164 faça menção à omissão do dever no ano de 2003, o MPF encetou a inicial contra o requerido alegando que isso ocorreu apenas nos meses de julho, agosto, setembro e até o dia 10/10/2003, indicando que deu pela regularidade de eventuais documentos apresentados a tal título para os meses anteriores. Pois bem, outro documento emitido pela municipalidade corrobora a tese defensiva (folhas 585/588). Com efeito, ali está demonstrado que a sétima parcela, referente ao mês de julho, obviamente, foi depositada em favor da entidade em 10/09/2003. Isso obrigava o requerido a apresentar as contas em 07/10/2003 (quinto dia útil do mês subsequente). A oitava parcela (agosto) foi depositada em 09/10/2003; a nona (setembro) e a décima (outubro) foram depositadas em 25/11/2003. Deste modo, quanto à oitava parcela, o prazo de prestação de contas expirou quando o requerido não mais era o administrador; quanto à nona e à décima, foram depositadas na conta da entidade quando o requerido não mais era o administrador. Resta apenas descumprido o prazo em relação à sétima, visto que o vencimento ocorreu em 07/10/2003 e que o requerido foi afastado em 10/10/2003. Ainda assim, tenho que o curto período em que o requerido ficou à frente da entidade sem apresentar as contas (dois dias) é insuficiente para a conclusão de que a omissão se deu de forma dolosa, como acima explanado. Portanto, tenho como não provadas as práticas de atos de improbidade administrativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ficando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006703-93.2007.403.6106 (2007.61.06.006703-9) - EUNICE MADALENA MUCHERONE DE AGOSTINHO (SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004601-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004601-0) - GERALDA MARIA CAIXETA PIRES (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GERALDA MARIA CAIXETA PIRES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 170/171). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS,

pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS.

IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 170/171), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004516-10.2010.403.6106** - FRIGOESTRELA S/A(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 912/916.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004197-08.2011.403.6106** - ANTONIO MAIORALLI X MARIA DE LOURDES POZZO MAIORALLI(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA E SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004651-85.2011.403.6106** - EDIMARA RODRIGUES DELFINO X MAINARA RODRIGUES DELFINO(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado.Após, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005632-17.2011.403.6106** - VITOR AUGUSTO DA SILVA GUEDES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CAMBUI(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que VITOR AUGUSTO DA SILVA GUEDES, representado por Maria Aparecida Cambuí, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 186 e 194).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR -

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 186 e 194), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005672-96.2011.403.6106** - APARECIDO TRESSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008683-36.2011.403.6106** - JESUS APARECIDO DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SPI29369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão do acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, que JESUS APARECIDO DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que foi aposentado por invalidez em 27.08.2008 (NB 531.967.975-7) e, sendo portador de doença pulmonar obstrutiva crônica de grau grave e síndrome de apnéia obstrutiva do sono, necessita da assistência permanente de outra pessoa, fazendo jus ao benefício pretendido. Apresentou procuração e documentos. Decisão, determinando a realização de perícia médica administrativa (fl. 17), a qual foi juntada às fls. 25/26. Deferida liminar em parte e em termos, determinando ao INSS a concessão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor, a partir de 14.05.2012 (fl. 46). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS com proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor. Vista do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, em razão da falta de pedido administrativo vem sendo acolhida, reiteradamente, por este magistrado, posto que a desnecessidade de exaurimento da via administrativa não significa a desnecessidade de pedido administrativo, mas, como se pode depreender da própria palavra, exaurimento, pressupõe o pedido formulado. No caso presente, porém, haja vista todo o trâmite já imposto ao feito judicial, excepcionalmente, repilo a preliminar e passo ao julgamento do mérito. Dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91 que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Segundo o documento de fl. 68, juntado aos autos pelo INSS, o autor comprova o recebimento de aposentadoria por invalidez desde 27.08.2008. A perícia médica administrativa, realizada por perito do INSS, juntada às fls. 25/27, atestou que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, encontrando-se incapacitado para o trabalho de forma total, definitiva e permanente omniprofissional, bem como necessita da assistência de terceira pessoa para alguns atos da vida diária, esclarecendo: Incapacidade total para qualquer atividade laborativa. (...) Definitiva. (...) Incapacidade permanente omniprofissional. (...) está acometido de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC, patologia de características crônicas com agravamento evolutivo e irreversível, em estágio (sic) que o incapacita para o labor omniprofissional em caráter definitivo, tem

necessidade da assistência de terceiros para alguns atos da vida diária. (destaquei) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. Veja-se que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica que o incapacita de forma total, definitiva e permanente, tratando-se de patologia com agravamento evolutivo e irreversível, e, segundo o médico perito, o autor locomove-se pouco dentro do domicílio, necessita de terceiros para a higiene pessoal e para locomover-se fora do domicílio (quesito 10, fl. 26). Diante desse quadro, pode-se concluir que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa. Do exposto, entendo devido ao autor o acréscimo de 25% no valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Quanto ao início do benefício, entendo que deva ser a partir da data da citação, em 03.08.2012 (fl. 53), uma vez que não foi comprovado anterior requerimento administrativo ou mesmo o requerimento do acréscimo de 25% quando da aposentadoria por invalidez em 2008. Observo, contudo, que não deverão ser restituídos os valores anteriormente recebidos pelo autor, por força da liminar concedida, embora anteriores à data da citação, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a liminar concedida, na forma da fundamentação acima, para o fim de reconhecer o direito do autor ao acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da citação (fl. 53 - 03.08.2012), excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002397-08.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO RAMOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ APARECIDO RAMOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Alega contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e comprovou ter efetuado contribuições suficientes à concessão do benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. A idade do autor restou incontroversa, haja vista que conta com 70 (setenta) anos de idade, tendo completado a idade mínima necessária em 2007 (nascimento em 07.04.1942 - fl. 11). Quanto à carência exigida, verifico, pela cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 13/23, que este contou com registros em carteira nos períodos de 01.05.1970 a 30.09.1970, 01.04.1971 a 30.09.1971, 15.01.1972 a 31.03.1973, 01.08.1973 a 30.11.1973, 01.05.1974 a 06.01.1975, 01.08.1975 a 24.01.1976, 01.02.1976 a 22.08.1976, 01.09.1976 a 30.01.1977, 01.02.1977 a 16.08.1978, 15.03.1979 a 23.03.1980, 01.04.1980 a 30.06.1981, 01.08.1981 a 02.01.1982, 01.12.1983 a 25.03.1984, 01.04.1985 a 10.04.1986, 13.04.1986 a 12.01.1987, 02.02.1987 a 17.08.1989 e de 12.03.1990 a 15.10.1990, somando 175 contribuições. A controvérsia reside nos períodos anteriores a fevereiro de 1976, haja vista não constarem no CNIS. A CTPS do autor, embora com data de expedição em agosto de 1976, não apresenta rasuras nos registros do tempo de serviço, apresentando-se, ainda, legível. Tem-se, ainda, anotações referentes a aumentos de salários nos anos de 1971 e 1972 (fl. 26), anotações de cadastro no PIS em 1973 (fl. 33) e anotações de FGTS em 1974 (fl. 30). De se destacar que as anotações de tempo de serviço em carteira de trabalho configuram presunção juris tantum de veracidade, conforme enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002, estabelece que as anotações valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição. Quanto à ausência de anotação do vínculo empregatício no CNIS, ou ausência de recolhimentos, e a necessidade de sua comprovação, anoto que, demonstrado ser o autor empregado, os recolhimentos das contribuições estavam a cargo de empregador (artigo 30, inciso I, da Lei 8.212/91). Ao INSS caberão as providências que entender devidas para a cobrança. Do exposto, os documentos apresentados são passíveis de comprovar que o autor contribuiu para a Previdência Social, requisito exigido para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, que a aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar a idade mínima exigida (65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher). Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95. Ver o art. 3º da MP nº 83/02 convertida na Lei nº

10.666/03 e o art. 30 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03). (destaques meus) Dessa forma, em 07 de abril de 2005 (fl. 11), quando o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o número de contribuições exigidas pela tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 era de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. O autor conta com 175 (cento e setenta e cinco) meses de contribuições, preenchendo a carência mínima para concessão do benefício. Portanto, o conjunto probatório apresentado nos autos é suficiente para o reconhecimento das contribuições mínimas necessárias à concessão do benefício pleiteado. Saliento que, com a edição da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). Cumpro ressaltar que a jurisprudência do STJ vem sendo firmada no sentido de que a exigência de contribuição no período imediatamente anterior ao pedido administrativo não é condição para deferimento do pedido. A 5ª turma, segundo voto do Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, conclui que a pessoa que tiver preenchido os requisitos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. No julgamento do recurso do INSS, no mesmo processo, o Ministro Relator dos embargos de divergência, Fernando Gonçalves, concluiu que o INSS não tinha razão para recorrer porque a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção - 5ª e 6ª Turmas - inclina-se no sentido de não ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por velhice, sendo irrelevante, para concessão do benefício, o fato de que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício que pleiteia, pelos fundamentos acima expostos. Deve, ainda, incidir o benefício no patamar de 1 (um) salário-mínimo, na forma da Constituição Federal e legislação infra-constitucional aplicável, haja vista não ter ocorrido contribuição no período anterior à propositura da ação, tendo o autor deixado de contribuir para a Previdência Social em 1990. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade ou não da concessão da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, senão vejamos: Se a tutela pode ser concedida antes da sentença, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, com a instrução total? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Qual a diferença entre conceder a tutela minutos antes de proferir a sentença e concedê-la no corpo da sentença? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos e idade. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de aposentadoria por idade, procedendo aos registros cabíveis e aos pagamentos devidos. Quanto ao termo inicial do benefício, entendo deva ser retroativo a 15.09.2008, data do requerimento administrativo indeferido (fl. 53), nos termos do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade ao autor, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei 8.213/91, consistente no pagamento de um salário mínimo mensal, retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 53 - 15.09.2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida), nos termos do Provimento 64/2005, e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou a título da tutela antecipada ora concedida. Defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, na forma da fundamentação acima, determinando ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto no artigo 128, da Lei n. 8.213/91, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código



de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autor: JOSÉ APARECIDO RAMOS Data de nascimento: 07.04.1942 Nome da mãe: MARIA PRISCA DE ALMEIDA Número do PIS/PASEP: 1.055.102.206-7 Endereço: Rua Manoel João, n. 09, Cohab III, Guaraci/SP Benefício: APOSENTADORIA POR IDADERMI: 01 SALÁRIO MÍNIMO DIB: 15.09.2008 CPF: 513.140.028-72 P.R.I.C.

**0004512-02.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA BERNARDES MARQUES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA APARECIDA BERNARDES MARQUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, n. 119.385.155-3, concedida em 24.11.2000, com a aplicação nos reajustes do benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente antecedente à propositura da ação. Não há que se falar, ademais, em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários, que adveio e com a reedição (9ª) da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, refere-se somente às revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos após a instituição do referido prazo, o que não se vislumbra no caso em apreço. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A presente ação versa sobre a aplicação nos reajustes de benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem a proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real. O reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários está disciplinado no artigo 41 da Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). O artigo 20, 1º, bem como o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, que determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, é pertinente ao custeio da Seguridade Social, não autorizando sua interpretação inversa, de modo a incorporar à renda mensal dos benefícios o mesmo índice concedido ao teto do salário de contribuição. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/88, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-4, AC 200470000352131, PR/SEXTA TURMA, DJ de 31.08.2005, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira). Quanto ao critério de proporcionalidade adotada pelo artigo 41 da Lei 8.213/91, segundo entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, perfeitamente legal sua adoção quando do primeiro reajuste do

benefício, segundo a data de sua concessão (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 282738 - UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ: 19.03.2001, pág. 134). Em razão do que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 (correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, até a data do início do benefício), não há qualquer prejuízo com sua adoção, pois o cômputo do salário-de-benefício já incluiu a inflação verificada até o seu termo inicial, de forma que considerar índice inflacionário já aplicado para fins de reajustes subsequentes importaria em bis in idem. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0005411-97.2012.403.6106 - OSMAR EDUARDO BARROZO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que OSMAR EDUARDO BARROZO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (n. 109.991.517-9), concedido em 13.05.1998, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Contestação do INSS. Decisão, reconhecendo a incompetência e determinando a remessa dos autos ao Juízo competente (fls. 145/147 e 153/154). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido

recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004489-90.2011.403.6106** - LEANDRA CARLA PRIMILA (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LEANDRA CARLA PRIMILA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação sumária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais a exequente. A Caixa efetuou o depósito judicial do valor devido (fls. 79/80). É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa efetuou os cálculos e apresentou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exequente poderá levantar o valor que lhe cabe, nos termos dos cálculos de fl. 78. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação a exequente LEANDRA CARLA PRIMILA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento pelo patrono da exequente do valor a ela devido, atualizado, no montante de R\$ 4.820,57 (já deduzido da condenação, conforme determinado na sentença de fls. 72/74, o montante de R\$ 535,61, devido pela exequente a título de honorários advocatícios), devendo ser restituído em favor da executada o montante de R\$ 535,61, bem como o depósito de fl. 80, no valor de R\$ 535,61. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004130-53.2005.403.6106 (2005.61.06.004130-3)** - MARIA VIUDES HEREDIA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA VIUDES HEREDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA VIUDES HEREDIA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 231/232). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como

relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida,

prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 231/232), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005752-70.2005.403.6106 (2005.61.06.005752-9) - DOMENICO APARECIDO NITOPI (SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DOMENICO APARECIDO NITOPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DOMENICO APARECIDO NITOPI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 207). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou

seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 207), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001871-12.2010.403.6106** - GONCALO FRANCISCO DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GONCALO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GONÇALO FRANCISCO DA SILVA move contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 101/102).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos

abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 101/102), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento 0026628-84.2012.403.0000, com cópia desta sentença. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005582-25.2010.403.6106** - PATRICIA MARA DOS SANTOS ANTONIO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PATRICIA MARA DOS SANTOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que PATRICIA MARA DOS SANTOS ANTONIO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 193/194). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos



inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que

se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 193/194), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004014-71.2010.403.6106** - EDVIL CASSONI X JOSE RAMOS FIGUEIREDO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDVIL CASSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que EDVIL CASSONI e JOSÉ RAMOS FIGUEIREDO movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes juros de forma progressiva. Petição da CEF às fls. 118/159 e 163/169, juntando aos autos cálculos e demonstrativos de créditos, os quais foram impugnados pelos exequentes às fls. 170/172. Esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fl. 192. Às fls. 199/200 a CEF junta aos autos comprovantes de créditos efetuados nas contas vinculadas dos exequentes. Petição dos exequentes às fls. 203/204, requerendo que a CEF anexe os extratos e deposite as diferenças, referentes ao autor José Ramos. Dada vista a CEF, esta requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial dos valores devidos, assim, reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente.Fls. 203/204: Nada a apreciar, em observância ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista o decurso do prazo para interposição de recurso da decisão de fl. 193, disponibilizada no Diário Eletrônico de 04.06.2012.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7133**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006531-78.2012.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X ALZIRA DE CARVALHO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 1098/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoCARTA PRECATÓRIA expedida na ação de Procedimento Sumário nº 1101/2012, da 1a. Vara Cível da Comarca de Fernandópolis Autor(a): ALZIRA DE

CARVALHO Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designo o dia 13 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo(a) autor(a). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, que servirá como ofício eletrônico, para ciência e solicitando a remessa a este Juízo de cópia do instrumento de mandato do patrono da autora. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal. Cumpra-se com urgência.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2018**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007146-68.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X JOSE AFONSO LONGO X MARIA APARECIDA BARBOSA DROG. ME  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0450/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI/SP Autor: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Réus: JOSÉ AFONSO LONGO e MARIA APARECIDA BARBOSA DROG. ME Verifico que não há prevenção destes autos com os descritos às fls. 32/43, vez que as partes são diversas. O pedido de LIMINAR será apreciado após a vinda das contestações, vez que a hipótese não envolve perecimento de direito. Considerando que os réus tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI/SP para que, no prazo de 30(trinta) dias, proceda a CITAÇÃO dos réus abaixo relacionados, para os termos da presente ação, cientificando(s)-o do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para contestar(em) a ação, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil: a) JOSÉ AFONSO LONGO, portador do RG nº 1.657.793-9 SSP/SP e do CPF nº 058.559.448-16, com endereço na Rua João Belila, nº 1.016, bairro San Fernando, CEP. 15530-000, na cidade de Cosmorama-SP; b) MARIA APARECIDA BARBOSA DROG. ME, na pessoa de sua representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 08.272.459/0001-56, com endereço na Rua Vitória Stachissini, nº 800, Centro, CEP. 15530-000, na cidade de Cosmorama-SP. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail a SUDP para excluir do pólo passivo MARIA APARECIDA BARBOSA. Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI (SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X PEDRO STEFANELLI FILHO (SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X IZILDINHA ALARCON LINARES (SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0444/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL Réu: CARLOS EDUARDO PIGNATARI e OUTROS DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 dias, proceda a intimação pessoal do réu, CARLOS EDUARDO PIGNATARI, portador do RG nº 8.411.977 e do CPF nº 018.680.548-96, com endereço na Av. Wilson de Souza Foz, nº 5041, Condomínio Villagio San Remo, na cidade de Votuporanga/SP, para que compareça à audiência para sua oitiva REDESIGNADA para o dia 27 DE

FEVEREIRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo da 4ª Vara Federal, devendo comparecer portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF sobre a intimação da testemunha Juliana Baldin, conforme já determinado a fls. 525. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010839-36.2007.403.6106 (2007.61.06.010839-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI E CIA LTDA X TANIA REGINA DA SILVEIRA CAVALI X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, com pedido liminar, para compelir os réus efetuarem, no prazo de cinco dias, o pagamento integral da dívida com os acréscimos legais relativos ao bem alienado no Contrato de Financiamento - Recursos FAT nº 24.0364.7310000049-77 ou a entregarem o referido bem, julgando ao final procedente a presente ação para consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem. O pedido liminar foi deferido (fls. 34) e cumprido às fls. 49. Os réus Marcus Tullius Cavali e Marcus Tullios Cavali & Cia Ltda foram citados (fls. 48 verso). A ré Tânia Regina Silveira Cavali foi citada por edital (fls. 100). A ação não foi contestada e instadas as partes a especificarem provas, não se manifestaram (fls. 103 verso). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Os réus celebraram com a autora, contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, para a aquisição de um Plotter de Recorte Mimaki CG-60ST. Conforme documentação carreada aos autos, os réus deixaram de adimplir as parcelas referentes ao financiamento a partir de 17/01/2006. Regularmente notificados para comparecimento à agência da Caixa a fim de regularizar a situação (fls. 20), os réus quedaram-se inertes. O pedido de busca e apreensão foi deferido (fls. 34), o bem foi apreendido e foi nomeado depositário Alcides da Silva, gerente da Caixa (fls. 49). A pretensão da autora está fundamentada no Decreto Lei 911/69, que em seu artigo 1º alterou artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, acerca das disposições legais atinentes à Alienação Fiduciária e está consubstanciada em provimento judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em razão do Contrato de Financiamento - Recursos FAT nº 24.0364.7310000049-77, bem como a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva. Por outro lado, o procedimento de busca e apreensão está previsto no artigo 3º do mencionado decreto, nos seguintes termos: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Concedida a ordem liminar, foi nomeado depositário o gerente da agência 0364 da Caixa Econômica Federal de Votuporanga-SP. O contrato celebrado entre as partes se encontra encartado nos autos às fls. 09/16. Já a notificação extrajudicial está comprovada às fls. 19/20. Assim, cumpridos os pressupostos legais, deve ser confirmado o pedido liminar e a ação deve ser julgada procedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar concedida e consolidando a propriedade e a posse do bem apreendido à autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcarão os requeridos com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006348-10.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO JANUARIO GARCIA

DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: JOÃO JANUÁRIO GARCIA Aprecio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 06/07 e no documento de fls. 08. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirija-se à Rua Anis Trabulsi, nº 335, Solo Sagrado, nesta cidade, ou onde possa ser encontrado, proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo VOLKSVAGEN/GOL, ano 2005, modelo 2006, cor preta, chassi 9BWCA05W56T002802, placas ANB 2725. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem o leiloeiro FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG nº 12.380.689 e do CPF nº 052.639.816-78, devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido JOÃO JANUÁRIO GARCIA, portador do RG nº 16.039.099-0-SSP/SP e do CPF nº 246.445.228-99, com endereço na Rua Anis Trabulsi, nº 335, Solo Sagrado, nesta cidade, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 37.211,15 (trinta e sete mil, duzentos e onze reais e quinze centavos), valor posicionado

para 20/07/2012, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002020-37.2012.403.6106** - RONALDO DE PAIVA PIRES (SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Ciência às partes dos documentos juntados até esta data. Após, venham conclusos para sentença juntamente com os autos nº. 0002021-22.2012.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0006527-22.2004.403.6106 (2004.61.06.006527-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO CANDIDO CEZARIO (SP134908 - LUIS CARLOS PELICER)

Abra-se vista à CAIXA da petição e documentos juntados pelo réu às fls. 231/235. Intimem-se.

**0003785-87.2005.403.6106 (2005.61.06.003785-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APARECIDO GILBERTO DADONA

Esclareça a CAIXA qual petição vai permanecer nos autos, a de f. 179/180 (protocolada em 06/09/2012) ou a de f. 181 (protocolada em 19/10/2012), vez que os pedidos são incompatíveis. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0010740-03.2006.403.6106 (2006.61.06.010740-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES MONTONI

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado da pesquisa feita junto ao INFOJUD (fls. 129/134), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004202-69.2007.403.6106 (2007.61.06.004202-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CAMPOS SILVA X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado da pesquisa feita junto ao INFOJUD (fls. 124/126), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004410-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004410-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FABIANA LOURENCO MACEDO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X IARA LOURENCO MACEDO

Intime-se a CAIXA para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 0258/2012 no Juízo deprecado, retirada em 29/08/2012. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007523-15.2007.403.6106 (2007.61.06.007523-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELA PRISCILA DOS SANTOS X JOSE MAURO DOS SANTOS X ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS  
DECISÃO/OFÍCIO 1396/2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: DANIELA PRISCILA DOS SANTOS e OUTROS Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência dos valores depositados nas contas nºs 3970-005-100055-5; 3970-005-300305-5; 3970-005-300328-4; 3970-005-300334-9; 3970-005-00301201-1 para o Banco Santander, agência 0037, conta corrente nº 92060290-0, em nome de JOSÉ MAURO DOS SANTOS, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de fls. 72/73, 94/96, 99 e 139. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio

Preto/SP. Após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciada o pedido contido na petição da autora de fls. 173. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000271-24.2008.403.6106 (2008.61.06.000271-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDUARDO ROGERIO MALAQUIAS CHAGAS**

Esclareça a CAIXA qual dos pedidos vai prevalecer, se o de f. 58 verso ou f. 59/64, vez que incompatíveis. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007406-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCOS ROGERIO LOPES X TANIA CRISTINA NEVES LOPES(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 140/141. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007613-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)**

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/24). Foram apresentados embargos (fls. 60/65), com documentos (fls. 66/68) e impugnação (fls. 76/103). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 105), a autora não se opôs ao julgamento (fls. 106), enquanto a ré ficou-se inerte (fls. 107). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: A ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinaryidade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não estou convencido da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitórios, afastando a preliminar. Rejeito a preliminar de inexigibilidade do contrato apresentada pela parte embargante. Não se exige do contrato que instrui uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de súmula do STJ, in

verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante o pagamento à embargada do débito de R\$ 14.459,01, oriundo do Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços -PF-Crédito Rotativo nº 0364.001.00017430-9 (cheque especial) e Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-PF-Crédito Direto Caixa. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante

com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como com as custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANIA MARIA DE CAMARGO(SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO  
Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço da ré Ivanir (fls. 343/348), considerando que a mesma ainda não foi citada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008045-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008045-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARA LUCIA VERONA DO VALE GUIMARAES  
Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009738-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009738-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 57/59).

**0000660-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000660-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO EUGENIO ESCOBAR X APARECIDA DECARIS ESCOBAR(SP103632 - NEZIO LEITE)  
As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

**0001465-88.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GEZIMO LUIZ AGUIARI X ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0456/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: GEZIMO LUIZ AGUIARI E OUTRA Considerando que a pesquisa feita pelo RENAJUD indicou que o veículo está com restrição pelo sistema (fls. 89/90), defiro o pedido da autora de f. 76. Considerando que os réus, bem como o bem imóvel têm endereço fora desta cidade DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: PENHORA da fração ideal de 1/8 ou 12,5% do seguinte imóvel: a) um prédio residencial sob o número 140, com frente para a Rua Cambui (antiga Rua D), no conjunto Habitacional Euclides de Figueiredo, na cidade de Catanduva-SP, e o terreno respectivo, denominado lote número 29 da quadra 02, registrado no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva-SP - livro nº 2, Matrícula nº 7.811. AVALIAÇÃO do bem penhorado; INTIMAÇÃO dos réus, ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI, RG nº 23.843.243-9-SSP/SP e CPF nº 181.393.778-80 e GEZIMO LUIZ AGUIARI, RG nº 19.580.885-SSP-SP e CPF nº 159.345.598-42, ambos com endereço na Rua Tucuruí, nº 140, Solo Sagrado II, em Catanduva-SP, nomeando este último depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) réu(s). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio



Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com cópia de f. 80/82 e 88/90.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004146-31.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO RENATO PIERIN X ADILEU GALLINA X SONIA MARIA PIERIN GALLINA(PR048905 - MARCIO RENATO PIERIN)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 06/33).Às fls. 70, foi deferida a gratuidade para os réus Adileu e Sonia.Foram apresentados embargos, com preliminares (fls. 43/59), com documentos (fls. 60/64) e impugnação (fls. 72/86).O réu Adileu requereu a exclusão de seu nome de cadastros de proteção ao crédito (fls. 87/90).Foi indeferido o pedido de gratuidade do réu Marcio (fls. 92), que interpôs agravo retido (fls. 96/107). Dava vista para contrarrazões (fls. 108), não houve resposta (fls. 109vº).Às fls. 110 e vº, foi mantida a decisão de indeferimento da gratuidade ao réu Marcio e indeferido o pedido de exclusão de cadastros de proteção ao crédito do réu Adileu, franqueando-se, ainda, às partes, a especificação de provas, que quedaram-se inertes (fls. 111).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios.Assim:A ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...)Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo.A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito.Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático à tese, por ora não está convencido da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitórios, e por tal motivo afasta a preliminar.Rejeito também a preliminar de inadequação da via eleita formulada pela parte embargante sob o fundamento de inexistência de prova documental da dívida.Não se exige do contrato que instrui uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil.A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de súmula do STJ, in verbis:Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório

e o rito ordinário. Quanto à alegação da parte embargante de falta de anuência dos embargantes Adileu e Sonia nos aditamentos, observo que fiança é garantia e, como tal, volta-se para o futuro. Todavia, o fiador ingressou no contrato enquanto não havia qualquer tipo de inadimplência e o garantiu na totalidade. Não há qualquer ilegalidade, por exemplo, na substituição de fiadores, havendo inclusive sua expressa previsão legal. A esse respeito, a cláusula em que o fiador pode ser substituído é clara e destacada no contrato, não havendo qualquer dificuldade de entendimento ou abuso por parte da embargada. Portanto, os fiadores sabiam que assumiam, afixavam o cumprimento total da obrigação a partir daquela data, não podendo agora se esquivarem do que contrataram, não havendo que se falar em subscrição/anuência dos aditamentos pelos fiadores. Além disso, conforme disposição contratual, os aditamentos/anuência podem ser simplificados, assinados somente pelo aluno e pela instituição de ensino. A alegação dos embargantes de que não está nos autos o último aditamento, do segundo semestre de 2005, não subsiste, pois há, nos autos, declaração da instituição de ensino atestando o recebimento dos recursos, o que basta a análise da dívida global, já garantida, conforme explanado acima, na sua integralidade. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. O Crédito Educativo-CREDUC e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES são programas do governo federal, destinados ao custeio estudantil daqueles que demonstrem insuficiência financeira para arcar com seus custos. O CREDUC foi introduzido pela Lei 8.436/92. Posteriormente, foi substituído pelo FIES, com a edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/99, reeditada várias vezes, recebendo os números 1.865, 1.972 e, finalmente, 2.094, de 13.06.2001, convertida na Lei 10.260, de 12/07/2001. Como se vê, os recursos advindos tanto para o CREDUC quanto para o FIES, são oferecidos pela União Federal, por força de lei, e os termos de seus contratos a ela se vinculam. Ambos os programas foram criados para a finalidade de atender estudantes universitários carentes, auxiliando no custeio de seus estudos durante a graduação. Veja-se a Lei 10.260/2001, vigente à época da contratação (21/11/2001): Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Vê-se que o MEC, CAIXA e CMN são executores do programa, preconizado por lei, e a característica de adesão, necessária, não atrai a ilegalidade sugerida. Ademais, a relação contratual, (frise-se, iniciada por ato do embargante), na fase de liberação da verba, deu-se por mais de três anos. Assim, a sucessão de fatos, com a efetiva utilização do crédito, traz conclusão contrária à tese da parte embargante, pelo que afasto tal alegação. Não havendo, pois, vício de consentimento e realizado entre capazes, fixo o entendimento de que só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), o que conduz à possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil ante a instituição bancária. Todavia, o crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras (Lei 10.260/01), cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: RESP 200800324540 - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 02/06/2009 Fonte DJE DATA: 19/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Relator(a) ELIANA CALMON Juros abusivos Consigno, inicialmente, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40,

de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. In casu, os juros do CREDUC tinham um teto - 6% a.a. - artigo 7º da Lei 8.436/92, mas a MP 1.827, de 27/05/1999, e sua edição 1.972-15, de 29/09/2000, asseveraram: Art. 16. Fica vedada, a partir da publicação desta Medida Provisória, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992. A novel legislação estabeleceu: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Verifico que não há inconstitucionalidade da MP 1.827/99, vez que o Legislativo pode delegar ao Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal. O Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/94), a que compete, dentre outros, estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, estabelecendo como taxas de juros: a) 30/06/1999 a 30/06/2006: 9% a.a. capitalizados mensalmente; b) 01/07/2006 a 26/08/2009: 3,5% a.a. capitalizados mensalmente para licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773, de 09/05/2006) e 6,5% a.a. capitalizados mensalmente para os demais; c) 27/08/2009 em diante: 3,5% a.a. Portanto, estando o percentual de juros dentro das balizas constitucional e legal, não há infringência no patamar estabelecido contratualmente, que não se mostra além da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Veja-se: RESP 200801067336 RECURSO ESPECIAL - 1058325 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 12/08/2008 Fonte DJE DATA: 04/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. Relator(a) CASTRO MEIRA Finalmente, pondero que a parte embargante tinha ciência do valor dos juros cobrados, vez que contratou e fez todos os aditamentos já na vigência da lei nova, aceitando perfeitamente seus termos enquanto recebia os valores da CAIXA. Capitalização mensal dos juros No contrato em comento, como está prevista, na correção do saldo devedor, a taxa efetiva anual de 9% a.a., pouco relevante tratar-se de 0,72073 % a.m. capitalizada, pois, no final do ano, o teto subsiste em 9%. A previsão mensal trata-se de um plus, uma explicitação, que não altera o resultado final que limita e condiciona o contratado. Diverso seria o entendimento caso descumprido, pela embargada, esse limite contratual, o que não foi provado. Trago julgado: AGA 200701000293382 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000293382 Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Data da Decisão 05/11/2007 Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 98 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato

estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo.3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato).4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual.5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ).6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes.9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes.10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito.11. Agravo regimental não provido. Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) Assim, à ilustração, uma taxa linear de 0,75% a.m. (9% anuais) traria os mesmos valores. Todavia, na evolução mensal, a parcela capitalizada é menor, tornando-se mais benéfica ao devedor que fizer amortizações intermediárias. Transcrevo parte do voto, por elucidativo: Aliás, a capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês sem capitalização inferior a um ano. Senão, vejamos: Aplicando-se, durante um ano, a taxa simples de 0,75% ao mês sobre um débito inicial de R\$ 100,00, ter-se-ia: 1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,75; 2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,50; 3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,25; 4 - no quarto mês, um débito de R\$ 103,00; 5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,75; 6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,50; 7 - no sétimo mês, um débito de R\$ 105,25; 8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 106,00; 9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,75; 10 - no décimo mês, um débito de R\$ 107,50; 11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,25; 12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00. Por sua vez, aplicando-se a taxa composta de 0,72073% ao mês sobre o mesmo débito inicial, ter-se-ia: 1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,72; 2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,44; 3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,17; 4 - no quarto mês, um débito de R\$ 102,91; 5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,65; 6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,40; 7 - no sétimo mês, um débito de R\$ 105,15; 8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 105,91; 9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,67; 10 - no décimo mês, um débito de R\$ 107,44; 11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,22; 12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00. Embora ao final do ano o débito seja o mesmo (R\$ 109,00), no curso dos doze meses a aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês é bem mais benéfica ao mutuário, porquanto resulta num débito menor do que aquele decorrente da aplicação da taxa simples de 0,75% ao mês. Essa vantagem se mostra mais evidente em face da possibilidade de amortização extraordinária e de liquidação antecipada do saldo devedor, casos em que o valor a ser pago pelo mutuário será menor se houver aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês ao invés da taxa simples de 0,75% ao mês. Portanto, não há qualquer abusividade no valor e forma dos juros contratados. Além do mais, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato foi(ram) celebrado(s) após a inovação legislativa, ainda assim, é legítima a capitalização de juros. Tabela PRICEA longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes. A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto. Todavia, nos contratos do FIES, o número de parcelas é substancialmente menor - até uma vez e meia o

prazo de utilização (Lei 10.260/2001, art. 5º, IV, b, então, vigente), que corresponde ao período do curso, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: AI 200803000198921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data da Decisão 16/06/2009 Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações.2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES.3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante.4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Prejudicada, assim, a análise da substituição da tabela Price pelo SAC- Sistema de Amortização Constante. Comissão de permanência Não há previsão contratual e também não foi cobrada conforme demonstrativo de dívida de fls. 27. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. Nesse sentido, afasto, também, a alegação dos embargantes relativa ao artigo 168 e parágrafo único do Código Civil, verbis: Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante o pagamento à embargada do débito de R\$ 16.580,64, oriundo do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 24.0324.185.0003578-13-FIES, vinculado à agência Olímpia. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (art. 219 do CPC), à base de 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC) e custas processuais em reembolso. A execução dos honorários em relação aos embargantes Adileu e Sonia será efetuada se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigo 11, 2º, Lei 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006242-19.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE (SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/17). Foram apresentados embargos (fls. 35/39). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 40), a autora nada requereu (41), enquanto a ré pediu a realização de perícia contábil (fls. 45), que foi indeferida (fls. 46). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (cartão Construcard) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Esse também é o entendimento adotado pela jurisprudência. Nesse sentido, diz o contrato: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR: A CAIXA concede ao(s) DEVEDOR(es) um limite de crédito no valor de R\$ 12000,00 (doze mil reais) a um Custo Efetivo Total (CET) de 20,55 % (VINTE PONTO CINQUENTA E CINCO POR CENTO) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Jouvency Ribeiro nº 2240, na cidade de São José do Rio Preto/SP. (...) CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS - O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente nº 0631/001-11505-2, na Agência PAÇO MUNICIPAL, autorizam a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e

prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Capitalização mensal dos juros Para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitorios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante o pagamento à embargada do débito de R\$ 12.500,21, oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard) nº 24.0631.160.0000163-15, vinculado à conta-corrente 0631/001-11505-2, agência Paço Municipal. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50). Custas processuais pela parte embargante em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006245-71.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LIVIA MARIA DE ARAUJO BALDIN Intime-se novamente a autora para se manifestar acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 28/33), bem como acerca dos ARs devolvidos às fls. 41 e 43/44, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009146-12.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 48/50), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002491-87.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEA ELENA PANZARINI NAJN Intime-se novamente a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002495-27.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIO CESAR NIKLES(SP155388 - JEAN

DORNELAS E SP186247B - FERNANDA DE LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 43/44, bem como do teor de fls. 58/61. Intime-se o réu para que junte aos autos a comprovação da quitação do acordo, conforme determinado às fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004374-69.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO MARTINS

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado da pesquisa feita junto ao INFOJUD (fls. 45/46), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008509-27.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 83/84, bem como do teor de fls. 90/91. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008520-56.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAVI BERTOLINO PIZZO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 50).

**0001444-44.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0439/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.168.364/0001-61, na pessoa de seu representante legal; b) JAIR FERNANDES DOS SANTOS, portador do RG nº 18.383.997-3-SSP/SP e do CPF nº 082.949.008-69; c) ISABELA SERPA DOS SANTOS, portadora do RG nº 46.954.971-3-SSP/SP e do CPF nº 378.110.658-60, TODOS com endereço na Rua Maranhão, nº 1560, apto 91, centro, na cidade de CATANDUVA/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 194.553,01 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e um centavo - valor posicionado em 29/02/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002175-40.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMERSON RODRIGUES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se

afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

**0002348-64.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA CRISTINA CORREA BOCALON Fls. 38/43: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0002706-29.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE LUIZ DA SILVA Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0284/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Catanduva-SP), retirada em 16/08/2012 (fls. 24). Intime-se.

**0002721-95.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINHO PINTO DE JESUS  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 24/25), conforme item IV da decisão de fls. 23.

**0002722-80.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA WOLKE  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 29/31), conforme item IV da decisão de fls. 28.

**0002726-20.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO XISTO DE BRITO  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 24/25), conforme item IV da decisão de fls. 23.

**0002729-72.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECI DONIZETI DE BONITO(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)  
Dê-se ciência ao réu da petição e documentos juntados às fls. 82/84. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0003216-42.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO AMADEU STOCHI  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0457/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): LEANDRO AMADEU STOCHI Defiro o pedido da autora de fls. 38 verso. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO de LEANDRO AMADEU STOCHI, portador do RG nº 26.847.667-6-SSP/SP e do CPF nº 246.686.158-54, nos endereços abaixo relacionados: a) Rua Tiradentes, nº 602, Centro; b) Rua São João, nº 710, Centro; c) Rua Dr. Calimerio Bechelli, nº 46, Centro, todos na cidade de Monte Aprazível-SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue o pagamento da quantia de R\$ 18.933,47 (dezoito mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos - valor posicionado em 17/04/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e



honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004487-86.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CESAR DE CASTRO  
Indefiro o pedido de suspensão requerido pela CAIXA, vez que já foi proferida sentença, conforme fls. 34.Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 34.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005200-61.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIQUE IZAIAS FRANCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0445/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITAMA/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): CAIQUE IZAIAS FRANCO e OUTRODefiro o pedido da autora de fls. 114.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITAMA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO da requerida abaixo relacionada:a) VALÉRIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS, portadora do RG nº 16.216.939-5-SSP/SP e CPF nº 076.509.118-61, com endereço na Rua Elias José Abdo, nº 394, Residencial Benedito Garcia, na cidade de Buritama/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue o pagamento da quantia de R\$ 14.678,61(catorze mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos - valor posicionado em 27/07/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007013-26.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULA GEROLIM  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0446/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): PAULA GEROLIMConsiderando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados:a) PAULA GEROLIM, portadora do RG nº 46.262.452-3-SSP/SP e CPF nº 376.980.038-92, com endereço na Rua Castro Alves, nº 147, bairro São

Benedito, CEP. 15.400-000, na cidade de Olímpia/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue o pagamento da quantia de R\$ 14.040,60 (catorze mil e quarenta reais e sessenta centavos - valor posicionado em 14/09/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007014-11.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Considerando o disposto na Resolução nº 426/2011 do Presidente do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que as custas judiciais devem ser recolhidas no código 18710-0, intime-se a autora para que promova a regularização das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, vez que foram recolhidas no código incorreto. Intime-se.

**0007021-03.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS CEZAR DE NOBREGA

Considerando o disposto na Resolução nº 426/2011 do Presidente do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que as custas judiciais devem ser recolhidas no código 18710-0, intime-se a autora para que promova a regularização das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, vez que foram recolhidas no código incorreto. Intime-se.

**0007256-67.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA OMITTO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0451/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): RENATA OMITTO Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) RENATA OMITTO, portadora do RG nº 41.981.573-9-SSP/SP e CPF nº 368.854.268-14, com endereço na Rua do Comércio, nº 88, Bairro Km 7, CEP. 15.800-000, na cidade de Catanduva/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 13.821,91 (treze mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e um centavos - valor posicionado em 14/09/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA

PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007292-12.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FRANCISCO CROVADOR CASQUER  
DECISÃO/MANDADO Nº 1447/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): JOSÉ FRANCISCO CROVADOR CASQUER Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) JOSÉ FRANCISCO CROVADOR CASQUER, portador do RG nº 16.398.308-SSP/SP e CPF nº 062.335.808-54, com endereço na Rua João Manoel Andrade, nº 233, Vila Nossa Senhora, Cep. 15.084-310, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 14.612,79 (quatorze mil, seiscentos e doze reais e setenta e nove centavos - valor posicionado em 30/09/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000980-40.2000.403.6106 (2000.61.06.000980-0)** - CELSO ALVES PEREIRA X CELIO ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP218891 - GLEISE DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro ao autor CAZEN JOSE DA SILVA CURY a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

**0001968-61.2000.403.6106 (2000.61.06.001968-3)** - MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002160-91.2000.403.6106 (2000.61.06.002160-4)** - COCAVEL - COMERCIAL CAPARROZ DE VEICULOS LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a autora para que se manifeste nos autos, nos termos da decisão de fl. 135. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio os valores depositados serão convertidos em rendas da União. Intimem-se.

**0005370-53.2000.403.6106 (2000.61.06.005370-8)** - ANTONIO CARLOS NEVES(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. ANTONIO CELSO MELEGARI E Proc. HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a ré à revisão de vencimentos (47,94%) e pagamento de honorários advocatícios. Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 296/297), foram efetivados os pagamentos (fls. 300/301). Conforme certidão de fls. 302, deu-se ciência dos pagamentos à parte exequente, consignando-se que os autos viriam para sentença de extinção. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000239-29.2002.403.6106 (2002.61.06.000239-4)** - SIRLEI RIBEIRO DOS SANTOS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou o executado à concessão de benefício assistencial e ao pagamento de honorários advocatícios.Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 395/396), foram efetivados os pagamentos (fls. 401/402).Conforme despacho de fls. 403, deu-se ciência à parte exequente, determinando-se que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo, posteriormente, para sentença de extinção.Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000577-66.2003.403.6106 (2003.61.06.000577-6)** - ADELIA MUGAIAR X CINYRA BORGES BUZO X MOACIR JOSE BALDO X SEBASTIAO DE JESUS RIBEIRO X JOAO LUIZ LEITE(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Ciência às partes da decisão de fl. 648.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Intimem-se.

**0012909-65.2003.403.6106 (2003.61.06.012909-0)** - MANOEL DURAN X MARIA LUCIMAR MOTA DURAN X MYRNA TOZETTI FREITAS X ORIDES ALBERICI X PEDRO MARANGONI X WALDIR ALVES DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 293/301, que condenou o executado à revisão de benefícios previdenciários e a pagar honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 379/380, 389 e 478) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002261-89.2004.403.6106 (2004.61.06.002261-4)** - JOSE SILVERIO X MARIA HELENA PIRES SILVERIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA APARECIDA MARIANO(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro vista à COHAB/BAURU pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, cumpra-se a decisão de fl. 423.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007045-12.2004.403.6106 (2004.61.06.007045-1)** - JAIR BATISTA DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Defiro vista apenas no balcão da Secretaria.Indefiro a publicação em nome do advogado subscritor da petição de fl. 113, considerando que não está devidamente constituído nos autos.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Após, retornem ao arquivo.Intimem-se.

**0009825-22.2004.403.6106 (2004.61.06.009825-4)** - FRANCISCO DE ASSIS(Proc. BERLYE VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0009877-18.2004.403.6106 (2004.61.06.009877-1)** - MARIA ELIZABETH FERREIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a ré (Caixa) acerca da petição e documentos de fls. 649/701.Intime-se.

**0000863-73.2005.403.6106 (2005.61.06.000863-4)** - MOACIR ANTONIO BUNIOTTO(SP027136 - JAIME DE

SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001431-89.2005.403.6106 (2005.61.06.001431-2)** - ADEMIR JOSE PEREIRA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

**0005828-94.2005.403.6106 (2005.61.06.005828-5)** - MAGALI SERRA DE LACERDA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a decisão do TRF 3ª Região à f.70, nomeio o(a) Dr(a).Schubert Araújo Silva, médico(a) perito(a) na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27 (vinte e sete) de Novembro de 2012, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Fritz Jacobs, 1211 - Boa Vista (em frente a Santa Casa), nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0004057-47.2006.403.6106 (2006.61.06.004057-1)** - LUIZ FERNANDES RUIZ(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10 % do valor da causa e custas em reembolso. Às fls. 215, a Contadoria Judicial apresentou memória de cálculo, foram expedidos ofícios requisitórios, estando os valores liberados para saque, conforme documentos de fls. 234/235. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006150-80.2006.403.6106 (2006.61.06.006150-1)** - CELSO MARCONDES DE MACEDO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 210, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente (s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A

Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000599-85.2007.403.6106 (2007.61.06.000599-0) - VANDA INACIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) às fls. 216/217, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 86 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002313-80.2007.403.6106 (2007.61.06.002313-9) - JOSE GABRIEL RODRIGUES - ESPOLIO X RUTH RODRIGUES GOMES X RUTH RODRIGUES GOMES(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ciência às partes da decisão de fls. 181/182, proferida no Agravo de Instrumento nº. 0015284-14.2009.403.0000. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0005269-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005269-3) - MARLI APARECIDA BOSANA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Aguarde-se o resultado da Ação Rescisória n. 0022168-88-2011.403.0000.

**0008131-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008131-0) - JANDIRA DA SILVA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009997-56.2007.403.6106 (2007.61.06.009997-1) - BEBIDAS POTY LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005883-40.2008.403.6106 (2008.61.06.005883-3) - GUARACY CARVALHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Intime-se a executada (Caixa) para que no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto à resposta aos ofícios de fl. 129/130. Intime-se.

**0005970-93.2008.403.6106 (2008.61.06.005970-9)** - ADHAIR GONCALVES DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a executada (Caixa) acerca da petição de fl. 79.Intime-se.

**0010123-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010123-4)** - CARMEN SILVIA GUERRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Acolho os argumentos da autora.De fato, considerando que a audiometria constatou perda auditiva profunda (grau máximo de surdez equivalente a - 95 db ou mais) e bilateral, necessário concluir que o Sr. Perito se equivocou quanto ao objetivo da perícia, vez que não se busca saber se o trabalho da autora lhe causou a perda auditiva, mas sim se lhe é possível trabalhar com o nível atual de audição.Intime-se o Sr. Perito para que apresente novo laudo pericial.

**0000193-93.2009.403.6106 (2009.61.06.000193-1)** - ADEMIR BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

**0006197-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006197-6)** - OSMAR MOREIRA X IRENE MOREIRA DE ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a exequente (Caixa) acerca das alegações contidas na petição de fl. 123.Intime-se.

**0007259-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007259-7)** - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007687-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007687-6)** - EDERLY NETTO(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de fl. 487 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009821-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009821-5)** - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 362, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0009892-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009892-6)** - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 181, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001944-81.2010.403.6106** - NELSON RODEIRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2012Face ao decurso de prazo para o autor/executado apresentar impugnação, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-301437-5, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação dos Advogados da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa.Intrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como

OFÍCIO.Intimem-se.

**0002027-97.2010.403.6106** - SERGIO TESCARI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0002197-69.2010.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN E SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)

Vista à autora acerca da petição e documentos de fls. 761/1074.Intime-se.

**0003140-86.2010.403.6106** - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM)

Intime-se conforme requerido à fl. 269/verso.Após, conclusos para sentença.Cumpra-se com urgência.

**0003265-54.2010.403.6106** - PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 1115.Considerando a petição de fl. 1126, prejudicada a apreciação da petição da União de fl. 1118.Intimem-se.

**0003492-44.2010.403.6106** - DELZA EMILIA PARDO RUIZ(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a aposentadoria por idade, na condição de rurícola, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que nasceu na zona rural e sempre trabalhou como lavradora, em propriedades rurais que menciona.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/16. Citada a autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22/85).Houve réplica (fls. 88/92) e por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 119/122). As partes apresentaram alegações finais às fls. 130/132 e 135/137.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...)Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 11 (RG e CPF), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em dezembro de 2001. Passo a análise da comprovação da atividade rural.O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma



flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se a ausência de início de prova material exclusivamente rural a embasar a pretensão da autora. De fato, analisando-se a prova documental, a autora trouxe aos autos cópias da matrícula de um imóvel rural em que ela e o marido são proprietários. Todavia, a documentação juntada pelo réu indica que a autora e o marido são proprietários rurais, com pelo menos doze propriedades, sendo inclusive cadastrados como proprietário rural com empregados e empresa rural. Assim, não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar com exclusividade, requisitos necessários para o seu enquadramento como segurada especial, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 11.718/08: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. A prova oral colhida, por outro lado, em nada alterou este cenário. Por tais motivos, tenho por não comprovada a atividade rurícola em regime de economia familiar, motivo pelo qual a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003553-02.2010.403.6106** - NATANAEL MANOEL (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a ré para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos relativos à conta poupança nº. 0321-013-20432-0, conforme requerido às fls. 79/80. Intime-se.

**0003871-82.2010.403.6106** - VITORIO MAIA VITAGLIANO (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência ao autor da manifestação de fl. 98/verso. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003934-10.2010.403.6106** - AMELIA SANCHES ROSA (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência ao autor da manifestação de fl. 95/verso. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004139-39.2010.403.6106** - ISABEL DOS SANTOS LUCENA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do estudo social apresentado as fls. 24/31 e do laudo pericial apresentado à(s) f. 101/111, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.36), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em razão do atraso, em nome do Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI e R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em razão da complexidade e pontualidade, em nome da Sra. Assistente Social TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos.

**0004384-50.2010.403.6106** - ROBERTO SALVADOR (SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005948-64.2010.403.6106 - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei n.º 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/85. Citado o instituto réu apresentou sua contestação com preliminares de incompetência absoluta e prescrição. No mérito, resistiu à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 105/167). Houve réplica (fls. 173/178) e foi designada audiência na qual foi afastada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e deu-se por prejudicada a oitiva das testemunhas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 195/201). A autora apresentou alegações finais às fls. 205/213 e o réu apresentou proposta de transação (fls. 252/259) com a qual não concordou a autora (fls. 262/266). Em audiência de tentativa de conciliação, as partes restaram inconciliadas (fls. 285). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido, falecido em 1996. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do falecido junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) A condição de segurado do falecido restou comprovada pelas cópias de suas CTPS's juntadas às fls. 22/31, bem como pela documentação juntada às fls. 214/246 onde restou comprovado que na data do óbito o marido da autora trabalhava para a empresa Kazuyoshi Uemura Comércio. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõe o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) O artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 prevê: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; Como se pode ver, a concessão do benefício da pensão por morte independe de carência. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Geraldo Aparecido dos Santos. No que diz respeito a esse aspecto,

observo que a dependência econômica da esposa é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão da pensão por morte, a ação merece prosperar. O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ocorrido em 21/05/2009 (fls. 136) conforme previsto no artigo 74, II da Lei 8213/91. Embora do ponto puramente jurídico o presente caso se afigure simples como se observa da fundamentação supra lançada, a distância da data do óbito e do pedido do benefício chama a atenção, e a análise dos fatos que a cercaram permitem entrever as razões de tanta demora e das dificuldades que enfrentou para além de criar os filhos, receber a pensão por morte. Todavia, a omissão da autora (e porque não dizer também dos filhos) por tanto tempo embora não tenha fulminado seu direito ao benefício, impediu que antes dele fruisse, como era de seu direito. De fato, surpreendida pela morte do marido numa travessia de balsa a autora deve ter passado por reveses e dificuldades ímpares, não conseguia obter a certidão de óbito do marido e não consta que tenha tentado buscar administrativamente o benefício junto ao INSS antes de 2009. Por isso, não há como retroagir o recebimento da sua pensão além desse período, embora seja da convicção deste juízo que era seu direito desde o dia do lamentável acidente que o vitimou. Vale também notar que os filhos do casal se viram protegidos da prescrição pela Lei Civil durante toda a sua menoridade (Código Civil, artigo 198 I) mas tanto tempo se escoou que os mesmos completaram a maioridade, perderam o direito à pensão e se viram atingidos pela prescrição sem sequer terem requerido o que lhes era também de direito. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido de pensão por morte de Geraldo Aparecido dos Santos e condeno o réu a conceder tal benefício à autora Maria Lúcia Batista dos Santos, a partir de 21/05/2009, data do requerimento administrativo do benefício, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o valor das contribuições vertidas em nome do falecido até a data do óbito ocorrida em 28/01/1996, valor este que deverá ser atualizado. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida. Considerando a concessão da antecipação da tutela, as parcelas pagas a tal título deverão ser descontadas dos valores atrasados, vez que vedada a cumulatividade de benefícios. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei 9469/97, art. 10). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Maria Lúcia Batista dos Santos CPF 975.219.068-53 Nome da mãe Mariana Flauzina Endereço Rua Camilo Casseb, 397, São Deocleciano, nesta Benefício concedido Pensão por morte DIB 21/05/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006004-97.2010.403.6106 - JERACI ANGELINA ANTONIASSI BASSI (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Intime-se o INSS da sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 114, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006215-36.2010.403.6106 - LUIS CARLOS PROETI X MARILZA SILVERIO DA SILVA PROETI (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Defiro a habilitação requerida à f. 171, do(a) herdeiro(a)s MARILZA SILVERIO DA SILVA PROETI, nos

termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): Marilza Silverio da Silva Proeti, sucedido(a): Luis Carlos Proeti. Considerando o Ofício de fl. 156, que traz a informação de depósito à disposição deste Juízo, expeça-s e alvará de levantamento em nome de MARILZA SILVERIO DA SILVA PROETI.

**0006567-91.2010.403.6106** - MANOEL CORREA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 122, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo. (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006710-80.2010.403.6106** - JOSE RAIMUNDO BATISTEL(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/16. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 22/38). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 47/48), estando o laudo às fls. 55/61. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 64/67 e 70/71). O INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício (fls. 75/87). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme parecer do médico especialista em ortopedia, o autor sofreu acidente com fratura no tornozelo esquerdo. Todavia, foi submetido a cirurgia e a evolução foi boa não apresentando sequelas (fls. 61). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006791-29.2010.403.6106** - NEUSA BRAZ DA SILVA(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Mantenho a decisão de fl. 168/169 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007094-43.2010.403.6106** - JANDIRA MARTINS MECHE(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Intime-se o INSS da sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 118, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.

**0007143-84.2010.403.6106** - RAIMUNDO ASSIS DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/60.Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 105/106 e 176/177), estando os laudos às fls. 146/154, 165/173 e 194/197.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 115/145).O assistente técnico do réu apresentou laudo às fls. 156/158 e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 180/188, 198/199 e 207.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor.A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pela CTPS e CNIS juntados às fls. 16/17. Observo que o réu se insurge quanto ao cumprimento do novo período de carência pelo autor após seu reingresso no sistema previdenciário em 2009. Todavia, a patologia apresentada pelo autor o isenta de carência na forma prevista no artigo 151 da Lei 8213/91.Iso porque o autor é portador de arritmia, bloqueio atrioventricular total com implantação de marca passo, o que nada mais é do que a cardiopatia grave mencionada no referido artigo:Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Embora os laudos dos peritos do Juízo nas áreas de cardiologia, ortopedia e psiquiatria não tenham constatado a incapacidade do autor, o laudo do assistente técnico do réu constatou a incapacidade parcial e definitiva do autor para o trabalho para atividades que exijam esforços físicos moderados e intensos (fls. 157). Assim, embora tenha o assistente tenha concluído que a incapacidade é parcial e permanente, o prógnóstico da doença não é bom e considerando a idade do autor, que conta hoje com 56 anos, seu grau de escolaridade, as atividades por ele antes desenvolvidas e as particularidades de sua doença, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar.Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais.O início do benefício deverá ser fixado a partir do requerimento administrativo do auxílio doença ocorrido em 13/05/2009, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade em 2009, após a implantação do marca passo.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Raimundo Assis da Silva, a partir de 13/05/2009.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 13/05/2009, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença ou aposentadoria, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS

que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Raimundo Assis da Silva CPF 322.700.688-07 Nome da mãe Francisca Luzia da Conceição Endereço Rua Otávio Santana, 1339, Vila Toninho, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 13/05/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007833-16.2010.403.6106** - MARIA JOSE BIZUTI (SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAQUIM ALVES SILVA X MARLI APARECIDA ALVES SILVA X CLAUDIO APARECIDO ALVES SILVA X JOSE EDUARDO ALVES SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA ALVES SILVA (SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)  
Manifeste-se a autora acerca da devolução dos ARs de fls. 199 e 202. Intimem-se.

**0008035-90.2010.403.6106** - OPHELIA TEIXEIRA FILHA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, além do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/20. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 28/29) estando o laudo às fls. 70/76. Citado, o réu apresentou contestação resistindo a pretensão da autora (fls. 34/62). O réu se manifestou acerca do laudo pericial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurada, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurada, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurada, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurada, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver, a autora foi segurada do INSS, pois que verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, no período de agosto de 2007 a maio de 2010 (fls. 17 e 42). Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os

artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, a autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...)3º Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, a autora recolheu à Previdência até maio de 2010 e a propositura da ação se deu em 20/10/2010, quando então a autora ainda ostentava a condição de segurada. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurador ou sobre a incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurador, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurador a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpra ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovante de atividade laboral efetiva na época do ingresso no sistema. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Intimada a apresentar documentos

comprobatórios do exercício da atividade, a autora quedou-se inerte. Deixo anotado que no momento de seu ingresso no sistema previdenciário a autora já contava com 61 anos de idade. Assim, analisando detida e profundamente os elementos fáticos, entendo que a autora não faz jus ao benefício já que não comprovou qual a atividade efetivamente exercida quando de seu ingresso no RGPS, bem como se já era portadora das doenças mencionadas na inicial - próprias da idade, ligadas à atividade do lar e não relacionadas diretamente ao desempenho de atividade profissional. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008530-37.2010.403.6106 - APARECIDO PEREIRA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

**SENTENÇA** RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/23. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados perito e formulados quesitos (fls. 30/31), estando o laudo oficial às fls. 49/60. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 36/48). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 65/66 e 67. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito ortopedista nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Segundo os peritos o autor apresenta cervicalgia crônica. Todavia, tal patologia não gera incapacidade para o trabalho. Em relação à patologia mencionada na petição de fls. 65/66 e documentos de fls. 75/77, trata-se de patologia diferente daquela mencionada na causa de pedir, motivo pelo qual, não poderá ser considerada nestes autos. Conforme já dito às fls. 70, nova ação deverá ser movida para se analisar a incapacidade do autor em relação a esta doença. Aliás, deixo anotado que conforme informação trazida pelo representante do INSS, o autor não fez pedido administrativo em razão da nova patologia noticiada, sendo que houve o indeferimento apenas em relação à doença ortopédica. Dessa forma, não é possível nem mesmo verificar o interesse processual na demanda, já que não há resistência do réu quanto à esta patologia. Embora o requerimento administrativo não obste a análise judicial do pedido, tal medida poderia agilizar a concessão do benefício que já poderia até estar implantado. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência em decorrência de doença ortopédica. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se



e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008627-37.2010.403.6106** - MARIA SOLANGE MORAIS ANDREOLI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/20. Houve emenda à inicial. Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 29/30) estando o laudo às fls. 59/65. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 37/52). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 70/71 e 74/75. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de restabelecimento de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela incapacidade parcial e definitiva da autora, apenas para atividades laborais que requeiram esforços físicos. Todavia, conforme bem observou a representante do réu em sua manifestação sobre o laudo, a atividade declarada pela autora no período anterior ao gozo do benefício previdenciário era de costureira, sendo que tal atividade não exige esforços físicos. Assim, considerando que a incapacidade constatada pelo perito não prejudica o exercício da atividade anteriormente exercida pela autora, entendo que não foi suficientemente comprovada a incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008729-59.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 168, verso. Assim, intime-se o sr. perito Dr. José Eduardo Nogueira Forni para que informe se há prazo para a recuperação da autora, ou seja, por quanto tempo deve permanecer afastada de suas atividades habituais.

**0008868-11.2010.403.6106** - MARIA DO CARMO CAMURI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir da citação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos (fls. 23/31). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, sem preliminares, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 49/74). Às fls. 94/105 juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício do marido da autora. Em

audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 111/113) e por intermédio de carta precatória foi ouvida uma testemunha por ela arrolada (fls. 149/151).As partes apresentaram alegações finais às fls. 176 e 179.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade.Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...).Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 26 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em 18 de setembro de 1997. Passo a análise da comprovação da atividade rural.O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se a ausência de início de prova material a embasar a pretensão da autora. De fato, analisando-se a prova documental juntada pela autarquia, observo que há a comprovação de que o marido da autora exerceu atividades urbanas na condição de comerciante até aposentar-se por tempo de serviço em 26/05/1994. Assim, em face desses comprovantes de trabalho do marido, não há como aproveitar a atividade do marido para transmiti-la de forma indiciária à esposa. Por outro lado, o contrato de parceria de fls. 81/82 não poderá ser considerado, vez que trata-se de cópia simples e intimada a apresentar o original, a autora ficou-se inerte.Anoto que embora haja um depoimento a seu favor, a prova testemunhal não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural que deve ser baseado em início de prova material.Por tais motivos, e diante da ausência de prova material da atividade laboral da autora, tenho por não comprovada a atividade rurícola. Considerando as provas já examinadas, não me convenço, como já salientado, que a autora exerceu atividade rural na forma e por tempo suficiente à aposentação. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, a improcedência é de rigor.Quanto ao pedido de condenação por má-fé, observo que as declarações da autora não se chocam com o labor urbano de seu marido vez que a inicial menciona o trabalho da autora como diarista e em seu depoimento pessoal, a autora menciona a aposentadoria de seu marido em 1992 de seu marido. Por tais motivos, deixo de reconhecer a litigância de má-fé.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009098-53.2010.403.6106** - ANTONIO PEDRO DE FAVERI X CICERO DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 348, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art.

520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000108-39.2011.403.6106** - ODAIR CICONE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Intime-se o INSS da sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 233, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000142-14.2011.403.6106** - VERA LUCIA BOCALON DA COSTA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo judicial no sentido da revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados. Expedida requisição de pequeno valor (fls. 123), foi efetivado o pagamento (fls. 131), advindo saque consoante fls. 133/134. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000288-55.2011.403.6106** - CARMELITA PARDIN ROCHA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Abra-se vista ao autor dos documentos juntados as f. 50/69. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 70/76, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.23), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0000836-80.2011.403.6106** - LUIZ BENTO TAVARES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola. Trouxe com a inicial documentos (fls. 22/82). Citado o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 91/125). Houve réplica. Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal do autor e declarada preclusa a oportunidade para oitiva de testemunhas (fls. 177/179). As partes apresentaram alegações finais às fls. 188/200 e 201. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 24 (RG e CPF), tendo o autor completado 60 (sessenta) anos em novembro de 2008. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma

flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe prova cabal da atividade rural do autor, conforme se vê às fls. 52/82, onde constam fotocópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com diversos registros em área rural, sendo certo que esses documentos constituem prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106 (...) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social. O autor busca o reconhecimento e averbação especificamente dos períodos de 14/01/2002 a 14/12/2002, 09/01/2003 a 27/10/2003, 12/01/2004 a 13/12/2004, 10/01/2005 a 23/11/2005, 02/01/2006 a 26/12/2006 e 22/01/2007 a 28/07/2009, já que o réu não considerou tais períodos como exercício de atividade rural. Anoto que o INSS limitou-se a afirmar que se trata de trabalho urbano sem trazer um documento sequer que o comprovasse. Todavia, conforme se observa da tabela CBO, o código 6220-20, embora esteja especificado como operário, na CTPS, refere-se a trabalhador volante da agricultura. Já o código 517110 refere-se a bombeiro de aeroporto, bombeiro em geral e salva vidas. Atendendo ao requerido pelo réu, o autor em réplica apresentou PPP onde consta a descrição das atividades por ele desenvolvidas sob os dois CBOs acima mencionados. Restou claro, que são atividades eminentemente rurícolas, motivo pelo qual deve ser reconhecido o exercício de atividade rural em tais períodos e o cumprimento do período de carência para concessão da aposentadoria por idade rural. Por fim, deixo anotado que o autor implementou as condições para a obtenção do benefício em novembro de 2008, época em que era lavrador. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Nesse passo, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, o autor deveria ter comprovado 162 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que o autor exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária. Restando então comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pelo autor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer os períodos de 14/01/2002 a 14/12/2002, 09/01/2003 a 27/10/2003, 12/01/2004 a 13/12/2004, 10/01/2005 a 23/11/2005, 02/01/2006 a 26/12/2006 e 22/01/2007 a 28/07/2009 como exercidos em atividade rural, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor LUIZ BENTO TAVARES, em valor a ser calculado nos termos do artigo 50 da Lei 8213/91, incluindo a gratificação natalina, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 28/07/2009, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Luiz Bento Tavares CPF 005.258.628-62 Nome da mãe Modesta Bellon Tavares Endereço Rua José Furine, 285, Centro, Ariranha Benefício concedido Aposentadoria por idade rural DIB 28/07/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000981-39.2011.403.6106** - ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

**SENTENÇA** Diante da manifestação de desistência às fls. 110, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000991-83.2011.403.6106** - URIDES BOSCHILIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência ao autor da manifestação de fl. 108/verso. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001416-13.2011.403.6106** - JOSE NILSON DE PAULA X JANES MARA SILVESTRE POSSIDONIO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação que visa a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 15/92). A parte ré apresentou contestação, com preliminar de prescrição (fls. 98/124). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 125), não houve manifestação da parte autora (fls. 128), enquanto a ré requereu fosse provado o efetivo recolhimento do tributo (fls. 128), o que foi deferido (fls. 129), manifestando-se a parte autora (fls. 131/138) e, após, a parte ré (fls. 142/143). A determinação de comprovação do recolhimento foi reconsiderada (fls. 144), agravando a ré na forma retida (fls. 147/148). A decisão foi mantida (fls. 149), apresentando a parte autora contrarrazões (fls. 151/158). Foi determinando à autora Janes a comprovação de que era empregadora rural (fls. 159), manifestando-se a autora às fls. 160/162 com documentos (fls. 163/166). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio a ocorrência da prescrição, vez que o seu acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito propriamente dito da ação e, no presente caso, como se verá, servirá, inclusive, para se aferir qual a legislação cuja constitucionalidade importa analisar. A presente ação foi proposta em 15/02/2011. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, todos os recolhimentos feitos no quinquênio anterior à propositura da demanda estão prescritos. Isto porque o que se discute é a devolução de débitos pagos. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o autor como titular de obrigação tributária, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma, que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação, o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1º, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde o pagamento. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela nova ordem constitucional. No mesmo sentido, o supremo já julgou inúmeros Recursos Extraordinários (RE 556.664, RE 559.882, RE 559.943 e RE 560.626). Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto àquelas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITO contextualização e nomenclatura O Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata,

tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores.

**Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador**

A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 21/28, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados, em relação ao autor José, e de produtor rural pessoa física sem empregados, segurado especial, em relação à autora Janes, que não comprovou sua condição de empregadora, mesmo instada a fazê-lo. Produtor rural pessoa física sem empregados - segurado especial Os produtores rurais pessoas físicas sem empregados são considerados segurados especiais (Lei 8.212/91, art 12, VII) e a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, 8º. Trago o fundamento constitucional da tributação , por entender oportuno: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante

recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

Da leitura do dispositivo constitucional supra depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na produção, para o produtor rural pessoa física que não tenha empregados. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 25, que, antes da Lei 8.540/92, tinha a seguinte redação. Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Esse artigo, por sua vez, foi alterado pela Lei 8.540/92, e esta teve o seu artigo 1º (justamente o que alterava o artigo 25 da Lei 8.212/91) reconhecido como inconstitucional até a edição da EC 20/98 pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, paradigma acima mencionado. Ressalto que não está em análise a constitucionalidade da Lei 8.540/92, e sim da Lei 10.256/2001, que é posterior à EC 20/98, e alterou a redação ao artigo 25 da 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Assim, da leitura da legislação previdenciária, tem-se que a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, revogou a Lei 8.540/92 e afetou de maneira constitucional o segurado especial, referido, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 do mesmo diploma. A matéria já foi ventilada no leading case mencionado. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes... (...) Ora, diferentemente do empregador rural, o produtor rural sem empregados pode ter comprometida uma parte de sua receita bruta para financiamento da seguridade social. Receita bruta, no caso de venda de mercadorias ou da produção, é equivalente a faturamento (STF, RE 390.840) e, por isso, após a EC 20/98, sua utilização como base de cálculo para contribuição social tem previsão constitucional (art. 195, I, b). Portanto, não necessita de Lei Complementar para sua instituição, pois não caracteriza tributo novo, ou seja, tributo que não tenha anterior previsão constitucional. Mesmo sem o referido autorizativo constitucional, o 8º do artigo 195 já previa (desde 1988...) a contribuição dos segurados especiais, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Constituição Federal, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. Portanto, não subsiste o argumento de que há - atualmente - tributo novo, sem previsão constitucional, sendo cobrado. Para o segurado especial, não há. De outro giro, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 foi superada pela edição de legislação superveniente (no caso, Lei 10.256/2001), como, aliás, expressamente ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal. Como conclusão, o produtor rural sem empregados (segurado especial, referido no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91) está sujeito ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção rural, a partir da Lei 10.256/2001, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança. Produtor rural pessoa física com empregados Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I. Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno: Lei 8.212/91: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe

preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Ressalto que não está em análise a constitucionalidade da Lei 8.540/92 e, sim, da Lei 10.256/2001, que é posterior à EC 20/98 e alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção.Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei.Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, penso de maneira diferente, pois a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos:A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu.Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes.Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção.(...)Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes....Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...)A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os



segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísido pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre o autor José Nilson de Paula e a União a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da demanda. Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título efetivamente pagos pelo autor José Nilson de Paula, que deverão ser comprovados nos autos ao azo da liquidação, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Improcede o pedido em relação à autora Janes Mara Silvestre Possidonio. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001484-60.2011.403.6106 - CLEITON FERNANDO AVELINO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 06/61). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 69/70), estando o laudo às fls. 107/114. Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 80/104). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 116/118 e 122). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a existência de seqüelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia. 1. Qualidade de segurado O autor é segurado da Previdência, na qualidade de empregado, conforme dados constantes do CNIS juntado às fls. 87, bem como cópias da carteira de trabalho de fls. 10 e 72. O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de contribuições. 2. Sequelas e redução de capacidade laborativa O autor comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista) que acarretou a fratura de tíbia, fibula e patela, conforme documento de fls. 36. As cópias da carteira de trabalho do autor demonstram que na época do acidente o autor trabalhava como modelador para fundição. Assim, entendo que esta função pode ser considerada como atividade habitual desenvolvida pelo segurado. Observo que o perito

judicial não constatou seqüela ortopédica relativa ao acidente sofrido pelo autor que tenha causado redução da sua capacidade laborativa, não restando atendido este requisito previsto na legislação. Dessa forma, entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio acidente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001537-41.2011.403.6106** - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 167, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001785-07.2011.403.6106** - JOAO ZANIBONI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
**SENTENÇA** RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhador urbano, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Alega que possui mais de setenta anos de idade e trabalhou por vários anos, recolhendo contribuições previdenciárias. Assim, entende preencher os requisitos para a obtenção do benefício. Trouxe com a inicial vieram documentos, comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 12/130). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 17 (15), o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 04/05/2005. Portanto, quando da data da propositura da ação já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da prova da qualidade de segurado do autor junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO** (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a

posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver pelos documentos juntados aos autos, o autor comprovou ter efetuado recolhimentos aos cofres da autarquia-ré demonstrando a qualidade de segurado. Alguns recolhimentos são incontroversos, vez que constam do CNIS do autor e já foram reconhecidos pelo réu (fls. 25, 27, 29 e 33). Resta controvertido o período de 01/08/1970 a 30/04/1983 em que o autor foi sócio da empresa Alto da Boa Vista Materiais para Construção Ltda. Em relação a este período, embora o autor não possua cartão de identificação do contribuinte e carnês de recolhimentos, entendo que a documentação acostada aos autos comprova o exercício de atividade laboral, bem como o recolhimento de contribuições previdenciárias. Isso porque, o autor juntou aos autos cópia do contrato social da empresa, em que o mesmo consta como sócio, juntamente com José Antonio da Silva, João da Silva e Edward Rebollo, sendo que os mesmos faziam retirada pro-labore nos termos da cláusula oitava do contrato social (fls. 76). Não bastasse, o documento de fls. 72 corrobora a versão trazida na inicial de que no período de agosto de 1970 a dezembro de 1975 foram feitos recolhimentos pela empresa incluindo os quatro sócios, sendo certo que este período foi considerado para a concessão da aposentadoria do sócio Edward Rebollo. Já quanto ao período de 01/11/1975 a 30/04/1983, existem recolhimentos lançados em nome do autor no NIT 10929037794, que não foram considerados pelo réu por estarem em faixa crítica, já que apresentam inconsistências relativas ao número do CPF e ano do nascimento. Todavia, observo que o dia e o mês de nascimento do autor conferem com aqueles lançados nas microfichas. Além do mais, trata-se de nome incomum e grafado corretamente. Dessa forma, diante do corpo probatório produzido, entendo que devam ser considerados tais recolhimentos para o autor, já que não restou demonstrado nos autos tratar-se de outra pessoa. Deixo anotado que não pode o réu se negar a computar os recolhimentos do autor alegando a possibilidade de existência de homônimos, sem apresentar a indicação destes homônimos para que o Judiciário decida a quem pertencem. Assim, a homonímia só pode ser apresentada como defesa quando gera dúvida entre uma ou mais pessoas dentro do universo de contribuintes, sob pena do Poder Judiciário chancelar a tese desonesta de que na dúvida eu fico com o dinheiro das contribuições. Não é assim. Instalada a dúvida, o INSS deve apresentá-la em juízo, e o juiz da causa dirá a quem pertence, tal qual acontece nas ações de consignação quando há dúvida quanto à pessoa. Assim, não tendo sequer o INSS apresentado quem estaria a gerar a dúvida da imputação do pagamento, a mera possibilidade de existência não pode ser utilizada para afastar os recolhimentos vertidos em nome do autor. Portanto, entendo existirem provas suficientes dos recolhimentos em nome do autor e, nesse caso, in dubio pro segurado. No que diz respeito à comprovação do período de carência, dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...): II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos (...) 2005..... 144 meses (...) Nesse passo, considerando os recolhimentos constantes do CNIS e reconhecidos pelo réu (fls. 33) além do período ora reconhecido, chegaremos a um total de 209 contribuições, conforme tabela abaixo: Retornando à análise dos autos, levando-se em conta o ano em que o autor implementou as condições para a obtenção do benefício (ou seja, completou 65 anos de idade) - 2005 - deveria ter comprovado 144 meses de contribuições. Conforme acima analisado, o autor comprovou tempo superior ao exigido pela lei. Assim e na senda do entendimento exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pelo autor. O início do benefício não poderá ser fixado na data de um dos requerimentos administrativos, vez que o autor não comprovou que apresentou a documentação relativa à atividade de empresário (contrato social, contrato e processo administrativo do sócio) na época. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor João Zaniboni, a ser calculado nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, incluindo a gratificação natalina (13o salário). Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação, conforme fundamentado, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado João Zaniboni CPF 151.251.308-34 Nome da mãe Ida Trevisan Endereço Rua Silva Jardim, 1875, apto. 06, Boa Vista, nesta cidade Benefício concedido Aposentadoria por idade DIB 03/06/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002068-30.2011.403.6106 - RUTH MARIA CARDOSO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/18. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 30/31), estando os laudos às fls. 66/71 e 76/83. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 35/64). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 86 e 89. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico ortopedista que a examinou, a autora apresenta lombalgia crônica em fase de remissão. Todavia, no momento da perícia não foi caracterizada a incapacidade laborativa. Da mesma forma, o perito proctologista não constatou a presença de doença proctológica (fls. 69). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo

regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002168-82.2011.403.6106** - ODAIR BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

**SENTENÇA** **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária em que o autor busca a redução do valor da anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil no ano de 2011 de R\$ 793,00 para R\$ 330,40, bem como das anuidades devidas nos últimos cinco anos com a repetição dos valores indevidamente pagos corrigidos e acrescidos de juros de mora. Pleiteia também a consignação em Juízo do valor de R\$ 462,60 do valor da anuidade de 2011 e dos anos subseqüentes até o julgamento do feito. Juntou documentos (fls. 13/47). Citada, a ré apresentou contestação com documentos (fls. 77/95). Houve réplica (fls. 102/106) e manifestação da ré (fls.

113/115). **FUNDAMENTAÇÃO** Pretende o autor, com a presente ação, provimento judicial que determine a redução da anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil no ano de 2011 e seguintes ao percentual de 41,664564% do valor efetivamente cobrado. Entende que tal valor é abusivo se comparado aos outros órgãos de classe. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, através do Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. O E. Relator, Ministro Eros Grau assim se pronunciou: 17. Ora, a OAB não é, evidenciadamente, uma entidade da Administração Indireta. Não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. 18. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça, nos termos do que dispõe o artigo 133 da Constituição do Brasil. Entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados não poderia vincular-se ou subordinar-se a qualquer órgão público. 19. A Ordem dos Advogados do Brasil é, em verdade, entidade autônoma, porquanto autonomia e independência são características próprias dela, que, destarte, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. Ao contrário deles, a Ordem dos Advogados do Brasil não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas, mas, nos termos do art. 44, I da lei, tem por finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Esta é, iniludivelmente, finalidade institucional e não corporativa. (Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31). Dessa forma, por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades nos termos do artigo 46, caput e 58, IX da Lei 8906/94: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas; Afastada a tese sobre a natureza tributária da anuidade, resta afastar o argumento de que o direito do autor em ver sua anuidade diminuída decorre de não usar os benefícios e serviços colocados à disposição dos associados (fls. 05). Ora a anuidade não tem o seu valor fixado conforme a utilização pessoal dos recursos da OAB, e nem poderia sê-lo, vez que então a anuidade teria sua natureza alterada. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser vista como uma prestadora de serviços, como pretende o autor, vez que atua na qualidade de entidade de classe. Por isso, não há a pretendida correlação entre o valor pago e os serviços

utilizados vez que de uma forma ou de outra foram colocados à disposição de todos os profissionais da categoria indistintamente. Aliás, a lei não fixa qualquer critério ou limite para a fixação da anuidade, ocupando-se somente de quem a fixaria (Lei 8906/94 - artigo 55 parágrafo único). Por tais motivos, a pretensão esboçada pelo autor não merece prosperar. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002174-89.2011.403.6106** - HERMENEGILDO DE SOUZA ALVES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

**SENTENÇA** RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/36. Houve emenda à inicial (fls. 40). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a juntada do laudo pericial (fls. 39). Foi deferida a prova pericial, nomeado(s) perito(s) (fls. 42/43), estando o(s) laudo(s) às fls. 70/77. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 50/51). Juntou documentos (fls. 52/69). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 80 e 83). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor está incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade do autor. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor não apresenta doenças ou deficiências, não estando incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 76/77). Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002269-22.2011.403.6106** - FRANCISCO FRANCINALDO DO NASCIMENTO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que o laudo do perito em cardiologia apresentado às fls. 171/177 é inconclusivo devido a falta de exames, defiro o pedido de fl. 181. **DECISÃO/OFÍCIO** 1293/2012. Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital de Base, nesta cidade, na avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 5544, Jd. Universitário, para que seja designada data para realização dos exames de ELETROCARDIOGRAMA, CINTILOGRAFIA MIOCÁRDICA EM REPOUSO E ESTRESSE FÍSICO E ECOCARDIOGRAMA conforme solicitado pelo perito Dr. Luis Antonio Pellegrini à f. 196, em FRANCISCO FRANCINALDO DO NASCIMENTO RG. nº. 35.930.556-8 e CPF n. 264.803.658-01. Com a resposta da data intímem-se as partes. Instrua-se com os documentos necessários. A cópia da presente servirá como ofício.

**0002439-91.2011.403.6106 - ROSE NILCE GARCIA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 08/63). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 88/89) estando os laudos às fls. 95/101 e 102/108. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 109/140). As partes manifestaram-se acerca dos laudos periciais às fls. 143/145 e 155/157. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme os dados constantes do CNIS às fls. 120. Observo que a autora possui um vínculo empregatício com a Prefeitura de Neves Paulista no período de 01/03/1989 a 24/01/2000. A partir de então, foi criado regime próprio de Previdência no município, tendo a autora se aposentado por invalidez naquele regime (fls. 83). A autora, então aposentada por invalidez junto à Prefeitura de , voltou a contribuir junto à Previdência Social em maio de 2008. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número

mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas (CNIS), a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único). Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre a incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Isso porque, conforme já dito, a autora iniciou os recolhimentos em 2008. No entanto, embora o perito tenha fixado o início da incapacidade em agosto de 2009, o fato da autora ter se aposentado por invalidez em outro regime, associado à não comprovação do exercício posterior de atividade laboral, indica claramente a incapacidade. Se a autora não estava incapaz em 2008, quando voltou a contribuir, o benefício que recebe da Prefeitura passa a ser indevido. Por todos estes motivos, considerando que a autora ingressou/reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que a incapacita. Deslealdade/Má-fê Finalmente, destaco que a autora atuou o tempo todo neste feito em evidente deslealdade processual, omitindo, desde a inicial, o fato de ser aposentada por invalidez desde 2010 no regime próprio de previdência da Prefeitura de Neves Paulista. Na inicial, a autora se qualifica como merendeira, quando já estava aposentada; À indagação judicial de fls. 66, vez que foi observado por este juízo a anotação CNIS de final de trabalho na Prefeitura, respondeu a autora somente que tinha se aposentado (fls. 67), novamente omitindo a invalidez. Ainda se manteve silente mesmo com nova determinação judicial para esclarecer a capacidade antes de reingressar no RGPS, desviou o foco, sustentando que estava capaz quando fez os recolhimentos, omitindo novamente que estava inválida (tanto que é aposentada por este motivo); Somente com a



expressa determinação deste juízo (fls. 82) foi que autora esclareceu a aposentadoria por invalidez junto à Prefeitura, no regime próprio. Isso fez com que este juízo e a parte contrária fossem mantidos em erro de questão jurídica relevante, e tal procedimento caracteriza a deslealdade no processo e litigância de má-fé (CPC, artigo 14II; 17V). A ação, o acesso ao judiciário, é instrumento democrático de solução de conflitos que presume que as partes venham litigar com lealdade e boa fé, com a verdade, com os motivos (certos ou não) de que entendem ter o direito que pleiteiam. Não há espaço, neste cenário, para a omissão voluntária de informação importante. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé da autora, condeno-a ao pagamento da multa prevista no artigo 18 caput do CPC, que fixo em um por cento do valor dado à causa. Condeno também a autora a pagar a indenização prevista no parágrafo segundo do mesmo artigo, que fixo em R\$500,00, sendo que tais valores não estão incluídos nas isenções previstas no artigo 3º da Lei 1.060/50, conforme restou consignado na fundamentação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002561-07.2011.403.6106 - HELENA FORNAZARI DE SOUZA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)** SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/19. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 44/45) estando os laudos às fls. 85/92 e 93/100. Citado, o réu apresentou contestação resistindo a pretensão da autora (fls. 52/73). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 102 e 106. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurada, trago doutrina de escol: **SEGURADO(...)** Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da

condição de protegido e idêa significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver, a autora foi segurada do INSS, conforme CTPS de fls. 37/40 e guias de recolhimento de fls. 26/36. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, a autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei após o reingresso, equivalente a 04 (quatro) contribuições conforme se vê nas guias de recolhimento juntadas às fls. 26/36. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, a autora recolheu à Previdência no período de agosto de 2010 a julho de 2011. A propositura da ação se deu em abril de 2011, quando então a autora ainda ostentava a condição de segurada. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fíncado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício

futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovante de atividade laboral efetiva na época do ingresso no sistema. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas, que o foram na qualidade de contribuinte individual. Por outro lado, conforme se observa do laudo pericial na área de Clínica Médica, não foi constatada a incapacidade da autora para o trabalho (fls. 85/92). Na área de ortopedia, foi constatada a incapacidade parcial e definitiva da autora para o trabalho desde novembro de 2011. No entanto, a autora voltou a verter recolhimentos como contribuinte individual quando não mais trabalhava, vez que declarou ao perito que parou de trabalhar há três anos. Assim, analisando detida e profundamente os elementos fáticos, entendo que a autora não faz jus ao benefício pois não comprovou qual a atividade efetivamente exercida quando de seu reingresso no RGPS. Diferente seria a situação se a autora estivesse recolhendo contribuições na condição de segurada facultativa. Mas não foi o que ocorreu. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002750-82.2011.403.6106** - JOAO VITOR PELICER MARENGO - INCAPAZ X EDSON ROBERTO MARENGO (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
**SENTENÇA** Trata-se de execução de sentença de fls. 355/357 que julgou procedente em parte o pedido declarando indevida a incidência de IRPF sobre a pensão por morte recebida pela autora, condenando a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos a este título desde o ano de 2006. Considerando que o depósito realizado na conta da exequente atende ao pleito executório (fls. 389), bem como o comprovante de levantamento (fls. 392) julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002810-55.2011.403.6106** - ROSA JOSE TRINDADE (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Intime-se o INSS da sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 101, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002834-83.2011.403.6106** - JOAQUIM EVANGELISTA DE QUEIROZ NETO (SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002837-38.2011.403.6106** - ANTONIO LOPES DOS SANTOS (SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Decorrido o prazo da decisão de fls. 113, abra-se vista às partes. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos ficarão suspensos por mais 06 (seis) meses, nos mesmos termos da decisão de fl. 113. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002907-55.2011.403.6106** - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X IDALINA BARBOSA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
**SENTENÇA** RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/81. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 87/88), estando o laudo às fls.

94/98. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 99/114). Houve réplica (fls. 117/120) e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial, tendo o réu proposto a transação judicial (fls. 123/124), com a qual o autor não concordou (fls. 129/132). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 134. Determinou-se a realização de estudo social, estando o laudo às fls. 149/154 e 158/161. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 176) que restou infrutífera. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pela CTPS do autor juntada às fls. 17/50 bem como pelas guias de recolhimento de fls. 55/71. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Observo que o laudo do perito médico psiquiatra conclui que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho em virtude de apresentar transtorno esquizoafetivo misto - F25.2, sem apresentar melhora desde o início do tratamento (fls. 64/68). Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da concessão do auxílio doença ocorrida em 01/10/2009, conforme pedido expresso às fls. 09, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade há cerca de dois anos. Análise o pedido do acréscimo 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, por necessitar a parte autora de assistência permanente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, estar em gozo de aposentadoria por invalidez e necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Em primeiro lugar, observo que neste ato foi concedida aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 01/10/2009. Passo então à análise da necessidade de assistência permanente. Observo que o laudo do médico perito, especialista em psiquiatria concluiu que o autor se encontra total e definitivamente incapaz para o trabalho sem melhora há mais de dois anos. Já o estudo social realizado concluiu que o autor não necessita de ajuda permanente para os atos da vida diária. Todavia, observo pela descrição da entrevista realizada que embora o autor consiga se alimentar, andar e fazer suas necessidades fisiológicas sozinho, não pode ficar sozinho, necessitando de acompanhamento permanente em virtude de sua patologia (fls. 158/161). Assim, cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor à obtenção do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, a partir do início de sua aposentadoria - 01/10/2009.

**DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Roberto Barbosa Silvestre com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, a partir de 01/10/2009, conforme pedido na inicial. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 01/09/2009, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença ou por força de antecipação da tutela, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Roberto Barbosa Silvestre representado por Idalina Barbosa CPF 057.617.468-83 Nome da mãe Idalina Barbosa Endereço Rua Visconde de Ouro Preto, 2490, Vila Boa Esperança, SJRPret Benefício concedido Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% DIB 01/10/2009

RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003083-34.2011.403.6106** - MARIA JOSE DA SILVA LOURENCO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 122, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003250-51.2011.403.6106** - CLEUSA MARIA FARIA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do restabelecimento do auxílio doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/80. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 236/237), estando os laudos às fls. 245/251 e 287/292. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 256/285). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 299/300 e 297. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer dos médicos ortopedista e reumatologista que a examinaram, na data da perícia não foram constatadas doenças que incapacitassem a autora para o trabalho (fls. 249 e 292). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003483-48.2011.403.6106** - OSMAR DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 209, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003534-59.2011.403.6106** - UBIRAJARA GUBOLIN(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Decorrido o prazo da decisão de fls. 102, abra-se vista às partes.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, os autos ficarão suspensos por mais 06 (seis) meses, nos mesmos termos da decisão de fl. 102.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003646-28.2011.403.6106** - DULCILENA PIRES FRANCA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alternativamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez prevista no artigo 42 da Lei 8213/91.Juntou com a inicial documentos (fls. 08/18).Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica (fls. 37/38), estando os laudos encartados às fls. 42/47 e 48/56.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/100, contrapondo-se à pretensão inicial.O pedido de tutela antecipada restou postergado para o azo da sentença e as partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 102/103 e 106/109).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 111/112, opinando pela improcedência da demanda.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAnálise inicialmente o pedido de amparo social.O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, observo que não foi constatada a incapacidade da autora para o trabalho, conforme laudo médico pericial de fls. 48/56. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO

PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 42/47), conclui-se que a autora reside com seu marido e uma neta menor, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda o salário do marido no valor de R\$ 600,00 (fls. 45). Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Examinando então, os requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, em 18/10/2010 a autora foi submetida a cirurgia de mama para retirada de um nódulo, tendo também se submetido a quimioterapia e radioterapia. Constatou o perito a incapacidade da autora para atividades motoras repetitivas e de carga com o membro superior homolateral à cirurgia (fls. 52). Desta forma, considerando que a autora trabalhava como colhedora, entendo que o requisito da incapacidade restou preenchido. Observo que a autora fez prova da inscrição como segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados constantes do CNIS às fls. 68. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para

os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...)Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido.Analisando a situação da autora frente aos dispositivos citados, chegamos à conclusão de que ela perdeu sua condição de segurada. É que, conforme se vê dos autos seu último contrato de trabalho se encerrou em 20/01/2006 e desta forma, manteve a condição de segurada até janeiro de 2007.Aliás, o próprio sistema legal de cálculo do benefício (artigo 44 da Lei nº 8.213/91) está a demonstrar que não existe possibilidade de concessão sem contribuição, caso contrário, como seriam fixados os valores das contribuições necessárias ao cálculo do benefício? Inexiste critério de fixação de benefício sem contribuição (artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91), salvo no caso de aposentadoria por idade rural prevista no artigo 143 do citado diploma legal, cujo valor do benefício já vem pré-fixado.Trago julgados do nosso Egrégio Tribunal :TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:20-08-1996 PROC:AC NUM:03102851 ANO:93 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03 APELAÇÃO CÍVEL Publicação: DJ DATA:04-09-96 PG:64763 Publicação: DJ DATA:04-09-96 PG:64764PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.I - QUEM PERDE A CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA E NELA REINGRESSA SUJEITA-SE A NOVOS PERÍODOS DE CARÊNCIA.II - NÃO PROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE À ÉPOCA DO DESLIGAMENTO DA PREVIDÊNCIA, E NÃO TENDO O AUTOR CUMPRIDO O PERÍODO DE CARÊNCIA, TEM-SE CARACTERIZADA A PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO.III - OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO A ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO DO AUTOR (LEI 1060/50).IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Relator:JUIZ:316 - JUIZ ARICÊ AMARALPoder-se-ia considerar que a autora, meses após deixar de exercer atividade junto à Roseli Aparecida Bosquesi ME, já se encontrava incapacitada como quer fazer crer em sua petição inicial, o que levaria este Juízo ao convencimento da incapacidade a partir de 2006 e desta forma teria direito ao recebimento do benefício, pois não teria perdido a condição de segurada quando do surgimento da incapacidade (conforme tem decidido reiterada jurisprudência).Todavia, não há nos autos prova de que a incapacidade teve seu início em 2006 e nem trouxe a autora nenhum documento onde se pudesse aferir tal fato.Assim, mesmo a perícia tendo concluído pela incapacidade parcial, não há como prosperar o pedido, pela ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja a condição de segurada.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003898-31.2011.403.6106** - MANOEL FRANCISCO RODELO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto



Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 24/170. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 175/176), estando os laudos às fls. 216/221 e 346/352. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 182/199). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 362/368 e 371/372. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado do autor restou suficientemente demonstrada nos autos pela juntada da CTPS às fls. 29/34 e dados constantes do CNIS às fls. 185. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de gastroenterologia conclui pela incapacidade total por tempo indeterminado em virtude de apresentar doença diverticular do colon, com volumosa hérnia incisional resultante de laparotomia exploradora que resultou na necessidade do procedimento de Hartmann com colonostomia temporária (fls. 219). Finalmente, resta analisar o cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Observo que o autor encerrou um vínculo empregatício em maio de 1999 e voltou a contribuir apenas em junho de 2010, tendo neste intervalo perdido a condição de segurado (fls. artigo 15, II da Lei 8213/91). Após seu reingresso no sistema, em junho de 2010, recolheu contribuições por três meses e teve início sua patologia. Então o autor não cumpriu o período de 4 meses de contribuição necessários para o cumprimento do novo período de carência e a consequente requisição da condição de segurado, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 25 da Lei 8213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Observo que infelizmente a patologia que aflige o autor não está dentre aquelas excepcionadas pelo legislador no artigo 151 da Lei 8213/91, no que se refere ao cumprimento do período de carência. Por outro lado, não há que se falar em acidente, já que a incapacidade foi originada por doença e não por alguma causa externa ao autor. Por este motivo, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003934-73.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**  
SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/38). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 44/67). Houve réplica (fls. 68/77). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de

aposentadoria especial. Assim, os fatos narrados na inicial relativos ao reconhecimento do tempo de serviço rural e o trabalho urbano que não foi exercido em condições especiais não serão apreciados, vez que não servem para a comprovação de tempo de serviço para aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme PPP acostado com a inicial e CNIS juntado pelo réu (fls. 53), o autor possui um registro de contrato de trabalho no qual exerceu as atividades de auxiliar geral, operador de prensa e soldador em empresa metalúrgica. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária, bem como a fumos metálicos no caso da atividade de soldador. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A

aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Verifico da documentação carreada que o período de 21/11/1985 a 23/11/2010 possui Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente assinado pelo representante da empresa e indicação dos responsáveis técnicos (fls. 26/28). Observo também que este documento indica a exposição do autor a ruído superior a 96 db.Por este motivo, durante o período de 21/11/1985 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho conforme consulta ao CNIS nesta oportunidade, em que o autor trabalhou como Auxiliar Geral, Operador de Prensa e Soldador para a empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda (fls. 26/28) deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 21/11/1985 a 10/10/2012 restou provado por PPP fornecido pelo empregador do autor. Este documento prova que o autor exerceu as atividades de auxiliar geral, operador de prensa e soldador exposto a ruído superior ao limite de tolerância

determinado pela NR 15, anexo 1. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 26 anos, 11 meses e 01 dia de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 26 anos, 11 meses e 01 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 24/02/2011. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 21/11/1985 a 10/10/2012, bem como condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/02/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 03 meses e 12 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 24/02/2011 e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Antonio Gonçalves Soares CPF 121.580.878-03 Nome da mãe Jacinta Gonçalves Soares Endereço Rua Adelina A. Buzzini, 641, Jardim Nunes, nesta cidade Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 24/02/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004141-72.2011.403.6106** - RUY PIRES DA SILVA (SP245824 - GABRIELA SIMONE PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)  
Intime-se a União sentença da sentença de fls. 153/155 e Embargos de declaração de fls. 166/167. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 170, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004337-42.2011.403.6106** - JOAO PEDRO GORLA BRAZOLIM - INCAPAZ X NIMPHA GORLA BRAZOLIM (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 11/33). Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica (fls. 41/42), estando os laudos encartados às fls. 125/140 e 174/181 e o estudo social às fls. 141/146. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/124, contrapondo-se à pretensão inicial. Houve réplica (fls. 149/151) e as partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 154/155, 162/163 e 187). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 190/193. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, observo que o mesmo não restou cabalmente demonstrado nos autos, já que o perito afirmou que o prognóstico para pacientes com a patologia do autor é de uma expectativa de vida normal. Todavia, em decorrência da idade do autor, não pode fazer qualquer assertiva sobre a sua capacidade futura de trabalho. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 141/146), conclui-se que o autor reside com seus pais e uma irmã, ou seja, o núcleo familiar compreende quatro

peças, tendo como última renda declarada os salários de seu pai no valor de um salário mínimo e de sua mãe no valor de R\$ 350,00. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004404-07.2011.403.6106 - LINA SOARES GUIMARAES (SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** A autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 11/64). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 70/71), estando os laudos às fls. 106/115 e 119/122. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 83/103). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 124 e 128/131). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme dados constantes do CNIS às fls. 129. Observo que, a partir de novembro de 1999, a autora deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurada em novembro de 2000. Todavia, passou a contribuir novamente em abril de 2010. Sobre o conceito de qualidade de segurada, trago doutrina de escol: **SEGURADO (...)** Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurada, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurados facultativos (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurada, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurada, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção

jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, o que se observa é que a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fíncado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veêm o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo.

Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, a autora perdeu a condição de segurada em 2000 e voltou a contribuir somente em abril de 2010, época em que, segundo o perito ortopedista, já estava parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, conforme laudo pericial às fls. 119/122. Por estes motivos, considerando que a autora reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que a incapacita. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004542-71.2011.403.6106 - MARCIA VIEIRA MACHADO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de seu filho Raphael Vieira Machado, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 26/10/2010. Trouxe com a inicial documentos (fls. 07/16). Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 24/54). Em audiência de instrução foram tomados o depoimento pessoal da autora e 02 testemunhos (fls. 58/62). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de filho, falecido em junho de 2010. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, II, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do de cujus e a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do falecido restou comprovada. É o que se pode ver dos dados constantes do CNIS de Raphael, juntado às fls. 38, onde consta anotado um contrato de trabalho que se encerrou com o óbito. Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol: **SEGURADO**(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base,



mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...) Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) O benefício perseguido pela autora independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurado do falecido filho.Passo a análise da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, a qual deve ser provada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Conforme se vê da letra r, pode-se considerar qualquer outro documento, desde que leve ao convencimento do julgador. Observo que em nosso sistema processual, vige o princípio da Persuasão Racional da Prova. Princípios são normas de sobredireito que, por seu elevado grau de abstração, irradiam seus comandos não apenas a situações individuais, mas vinculam todo o sistema jurídico de forma global. E normas específicas que destoam do sistema devem ser interpretadas para com este ser compatibilizadas.Pela nota fiscal juntada às fls. 13 e atestado de óbito de fls. 12, vejo que o falecido residia com sua mãe. Além disso, o falecido ganhava mais do que a mãe e os objetos adquiridos às fls. 13 se destinavam à casa onde moravam. Além disso, após o óbito do filho a autora precisou mudar de residência o que comprova importante alteração decorrente da perda da ajuda econômica do filho. Não bastasse, os testemunhos colhidos em audiência, lícitos e idôneos, bem como o depoimento pessoal, coesos e convictos, foram fortes o suficiente para convencer este Juízo de que a ajuda do de cujus era essencial para o sustento da mãe, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial.Embora este Juízo entenda que é necessário o início de prova material para a comprovação da dependência econômica, não sendo suficiente a prova testemunhal isolada, excepcionalmente considerando as particularidades do caso já mencionadas alhures, entendo que a dependência econômica da autora em relação ao filho restou suficientemente comprovada pela forte prova testemunhal, pela nota fiscal de fls. 13 e pelo domicílio em comum.Tal entendimento excepcional não é escoteiro, já tendo sido adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida em Brasília no dia 19 de outubro de 2009 , ao julgar o pedido de pensão de uma mãe pela morte do filho, em que decidi por unanimidade que não é cabível exigir início de prova material para comprovar a dependência econômica, sendo suficiente a prova testemunhal lícita e idônea. É exatamente o caso dos autos, por este motivo merece prosperar a presente ação, pois que o conjunto probatório trazido demonstra ter a autora preenchido os requisitos legais.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Raphael Vieira Machado à autora, a partir de 26/10/2010, data do requerimento administrativo, devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal.Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com

os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Márcia Vieira Machado CPF 249.176.598-50 Nome da mãe Tereza Augusto Machado Endereço Rua Nestor Brandão, 161, Jardim Ana Célia II, Nesta Benefício concedido Pensão por morte de Raphael Vieira Machado DIB 26/10/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004560-92.2011.403.6106** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/22). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 29/30), estando os laudos encartados às fls. 39/44, 68/74 e 83/87. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/67, contrapondo-se à pretensão inicial. Houve réplica (fls. 77/80) e o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 109/110. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade da autora não restou comprovada, conforme se observa dos laudos de fls. 68/74 e 83/87. Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No caso, a autora é portadora de lombalgia crônica em fase de remissão, que no momento não gera incapacidade para o trabalho (fls. 73/74).Dessa forma, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004630-12.2011.403.6106** - ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2013 às 16:30 horas.Intimem-se todos.

**0004636-19.2011.403.6106** - SALETE MISAEL DE OLIVEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 13/21).Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 32/33) estando os laudos às fls. 37/40, 65/71 e 72/79.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 41/63).As partes manifestaram-se acerca dos laudos periciais às fls. 82/84 e 87/89.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme os documentos de fls. 20/21 e dados constantes do CNIS 43.Observo que a autora passou a contribuir a partir de julho de 2007 até junho de 2008 e deixou de recolher, perdendo sua condição de segurada em junho de 2009. Todavia, passou a contribuir novamente em setembro de 2010 por período superior ao exigido pela Lei de Benefícios para a requalificação da condição de segurado (art. 24, parágrafo único). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária.Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base,

mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas (CNIS), a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único). Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio.Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas.Isso porque, conforme já dito, a autora iniciou os recolhimentos em 2007, perdeu a condição de segurada em 2009 e voltou a contribuir somente em setembro de 2010, para imediatamente após readquirir a condição de segurada, ingressar com o pedido de auxílio doença. Por outro lado, o perito médico na área de psiquiatria afirmou que a incapacidade da autora há mais de cinco anos, justamente no período em que a autora iniciou os recolhimentos.Por todos estes motivos, considerando que a autora ingressou/reingressou no sistema previdenciário simulando

atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que a incapacita. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004652-70.2011.403.6106** - GLEDSON CARNEIRO LACERDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 124, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004693-37.2011.403.6106** - DECI LOPES DA SILVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

**SENTENÇA RELATÓRIA** autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 02/05/1981, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/52). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 60/93). Houve réplica (fls. 95/126). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 99/102, possui ela cinco registros onde exerceu os cargos de atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1981, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do

Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 14/15 e 16/17 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhou nos períodos de 09/03/1992 a 16/09/1999 e 01/08/2000 a 21/10/2009. Estes documentos, devidamente assinados pelo representante da empresa e com indicação dos responsáveis técnicos é suficiente para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao período de 02/05/1981 a 31/01/1989, em que a autora trabalhou como atendente de enfermagem no ambiente hospitalar Casa de Repouso Santa Marta Ltda, embora não tenha trazido aos autos informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou perfil profissiográfico previdenciário, entendo que tal período deve ser considerado como especial, vez que a atividade desenvolvida consta do anexo II do Decreto 83080/79, aplicável à época da prestação do serviço. Assim, entendo que as funções de atendente e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pela autora nos

ambientes hospitalares nos períodos de 02/05/1981 a 31/01/1989, 09/03/1992 a 16/09/1999 e 01/08/2000 a 21/10/2009 eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Quanto ao período de 30/08/1991 a 26/02/1992, observo que a autora não trouxe aos autos um documento sequer em que estivesse demonstrada a sua exposição aos agentes agressivos. Por este motivo, em relação a este período não há possibilidade de se reconhecer o exercício de atividade especial. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 02/05/1981 a 31/01/1989, 09/03/1992 a 16/09/1999 e 01/08/2000 a 21/10/2009, teremos 9573 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos 02 meses e 23 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora ainda não contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado na data da citação ocorrida em 21/10/2011 (fls. 58). Nesse passo, merece prosperar em parte o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 02/05/1981 a 31/01/1989, 09/03/1992 a 16/09/1999 e 01/08/2000 a 21/10/2009, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 21/10/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 02 meses e 23 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da

alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria especial em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - Deci Lopes da Silveira CPF - 375.254.416-34 Nome da mãe - Maria Luiza Lopes Endereço - Rua Ana Rita Camacho, 571, Vila Elmaz, nesta Benefício concedido - aposentadoria especial DIB - 21/10/2011 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004941-03.2011.403.6106** - WAGNER PINTO DOS SANTOS (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 242, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005038-03.2011.403.6106** - ALCIDES MAURO FAVERO (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 168, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005080-52.2011.403.6106** - TERESINHA APARECIDA FIRMINO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 18/57. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 70/71), estando os laudos às fls. 97/103 e 108/113. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 77/96). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 116/124 e 127/129. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico ortopedista que a examinou, a autora apresenta dor no joelho. Todavia, no momento da perícia não foi caracterizada a incapacidade laborativa (fls. 97/103). Da mesma forma, o perito neurologista não constatou doença neurológica incapacitante na autora (fls. 108/113). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito a aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS



ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005126-41.2011.403.6106** - MARINA LIMA SOUZA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 109/114, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 40), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Julio Domingues Paes Neto, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0005198-28.2011.403.6106** - SOLANGE PAGANUCCI LODI (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 129, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005209-57.2011.403.6106** - GEOVANA BATISTA BADACHU DE FREITAS - INCAPAZ X ROBERTO BATISTA BADACHU DE FREITAS - INCAPAZ X CRISTINA BATISTA BADACHU DE FREITAS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Mantenho a decisão fl. 156, indeferimento da prova oral, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Observo que a prova técnica é suficiente para o deslinde da causa. Venham os autos conclusos para sentença.

**0005373-22.2011.403.6106** - CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a petição foi protocolizada em 17/10/2012, e que a audiência ocorreu em 16/10/2012, prejudicado o pedido. Aguarde-se a juntada da Carta Precatória.

**0005819-25.2011.403.6106** - REINALDO FRATI XAVIER (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

**SENTENÇA** RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/24. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 38/39) estando o laudo às fls. 70/73. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 43/69). O réu apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 78/79. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo

ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Segundo o perito o autor apresenta transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de comportamentos compulsivos desde o começo do ano de 1997. Todavia, tal patologia, no momento da perícia, não gerava incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 72). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005820-10.2011.403.6106** - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/29. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 43/46). Juntou documentos (fls. 47/55). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 59/60), estando o laudo oficial às fls. 65/70 e do assistente técnico do réu às fls. 75/77. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial apresentado (fls. 78), tendo a parte autora quedado-se inerte. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do auxílio doença e, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui pela não incapacidade. Segundo o perito o autor sofre dor na região lombar, mas no momento da perícia não foi constatada incapacidade para o trabalho (fls. 69/70). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO

DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005864-29.2011.403.6106 - PEDRO CEZARETTE NETO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição a partir da cessação do auxílio doença recebido entre 02/04/1995 e 04/06/1999, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 12/42). Foi deferida a realização de perícia médica (fls. 49/50), estando o laudo às fls. 68/74. Citado, o réu apresentou contestação argüindo a prescrição quinquenal. No mérito resistiu à pretensão inicial (fls. 54/67). Houve réplica (fls. 82/86). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o pedido inclui parcelas de benefício previdenciário a partir de 1999, analiso a ocorrência da prescrição conforme argüida em contestação. Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o autor pretende a concessão do benefício de auxílio acidente a partir de 1999, tempo anterior ao prazo estabelecido na lei. O autor requereu administrativamente o benefício em 24/09/2009, assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição das parcelas anteriores a 24/09/2004, ou seja, aquelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao requerimento administrativo do benefício. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a existência de seqüelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia. Qualidade de segurado O autor era segurado da Previdência, na qualidade de empregado, conforme dados constantes do CNIS juntado às fls. 57. O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de contribuições. Sequelas e redução de capacidade laborativa O autor comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista), ocasionado por um acidente de moto com lesão do plexo braquial do lado direito, o que acarretou a incapacidade para apreensão com a mão direita, e incapacidade para a extensão do cotovelo direito e flexão anterior do ombro direito, conforme laudo médico de fls. 68/74. O autor afirma que trabalhava como marceneiro o que é corroborado pelos dados constantes do CNIS onde constam vínculos em indústrias de móveis. Assim, entendo que a função de marceneiro pode ser considerada como atividade habitual desenvolvida pelo segurado. Insurge-se o réu quanto ao fato de que o autor, no momento do

acidente, estava desempregado.No entanto, tal argumento deve ser afastado.O auxílio-acidente é uma das espécies de benefício prevista no art. 18, I, h da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao beneficiário segurado.O autor, apesar de estar desempregado desde 12/05/1994, não perdeu a qualidade de segurado, tanto é assim que obteve junto ao Órgão Previdenciário o benefício de auxílio-doença, no período de 02/04/1995 a 04/06/1999.A controvérsia nestes autos limita-se a analisar se a concessão do benefício perseguido é devida àquele que, mesmo ainda mantendo a qualidade de segurado, não possui mais vínculo empregatício.Quanto a este aspecto, tenho que o postulante também atendeu ao requisito legal, pelos motivos que seguem.O 1º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe, in verbis:1º - Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.Já, no art. 11 da já citada lei, prevê:Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;(...)VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Pela leitura do disposto acima, tenho que não se possa extrair a conclusão a que chegou a Autarquia, qual seja, a de que, por estar o segurado desempregado, não faz jus à percepção do benefício de auxílio-acidente.Ora, o empregado nada mais é do que uma espécie de trabalhador (gênero). O fato do autor estar desempregado não faz com que seja excluído desta categoria, eis que não deixou de pertencer a ela, o que aconteceu é que, no momento do acidente, encontrava-se sem vínculo empregatício, circunstância essa que não se constitui em impedimento para a pretensão buscada nos presentes autos.Enquanto estiver vinculado à Previdência Social pelas contribuições vertidas na condição de empregado, empregado é, para os efeitos do supra mencionado artigo 18 da Lei de Benefícios.Aliás, apreciando matéria análoga, assim decidiu a Sexta Turma do TRF da 4ª Região, quando do julgamento da AC nº 96.04.15267-0/RS, em que Relator o Juiz João Surreaux Chagas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-FAMÍLIA. SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA REQUERIDA EM MOMENTO DE DESEMPREGO. ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI-8213/91. Quando a lei confere ao segurado empregado o direito às cotas do salário família não está utilizando a expressão unicamente em relação ao trabalhador em atividade remunerada, em contraposição ao trabalhador desempregado, mas, referindo-se a uma das categorias de segurados obrigatórios da Previdência Social.Nos termos do parágrafo único do art. 65 da Lei 8213/91, não há como afastar o direito à percepção do benefício relativamente ao segurado empregado que, após ficar momentaneamente sem emprego, obteve o benefício de aposentadoria por invalidez.Nesse contexto, tendo o autor preenchido os requisitos estabelecidos na legislação atinente à matéria, é de ser concedido o benefício, determinando ao réu que conceda o auxílio acidente ao autor a contar de 05/06/1999, isto é, data seguinte àquela em que houve a cessação do auxílio-doença, na forma estabelecida no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição das parcelas que antecederam ao quinquênio anterior ao requerimento administrativo ocorrido em 24/09/2009.dispositivoDiante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente, no valor correspondente a 50% do salário de benefício do autor, a partir de 05/06/1999, observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam ao requerimento administrativo ocorrido em 24/09/2009. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação.Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º, 1º da Lei 8.620/93.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-acidente em favor do Autor.Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Pedro Cezarette NetoCPF 169.771.388-23Nome da mãe Helena Rossi CezaretteEndereço Rua José Sebastião de Almeida, 255, Jardim Ana Célia IBenefício concedido Auxílio AcidenteDIB 24/09/2004RMI a calcularData do

início do pagamento a definir após o trânsito em julgado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005974-28.2011.403.6106** - ANA MARIA HOMEM MARINO(SP160688 - ANA PAULA HOMEM MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou o executado ao pagamento de débito relativo a contrato bancário e honorários advocatícios. Efetivada penhora (fls. 142 e 143), foi o valor levantado (fls. 153). Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006022-84.2011.403.6106** - IRIS APARECIDA DA SILVA(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA LEVORATO PEIXOTO DA SILVA(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA TOMASELLO)

Vista às rés dos documentos juntados às fls. 187/195. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006031-46.2011.403.6106** - LINDALVA QUEIROZ DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 176, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006064-36.2011.403.6106** - DALVA REGINA BARRETO SANTANDER(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de Abril de 2013, às 16:00 horas.

**0006121-54.2011.403.6106** - ANTONIO MARCOS BANHOLI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 101/109, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.42), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. João Soares Borges, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0006370-05.2011.403.6106** - LUIZ DE PAULO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo da aposentadoria por idade, ocorrido em 12/04/2010. Juntou com a inicial documentos (fls. 05/11). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 15/16), estando o laudo encartado às fls. 41/46. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 21/34, com preliminar de falta de interesse que agir vez que o benefício de amparo social foi concedido ao autor a partir do requerimento administrativo ocorrido em 16/08/2011. As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 52 e 55). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 58. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio inicialmente a preliminar de carência da ação, eis que o acolhimento de tal preliminar prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a concessão do benefício assistencial a partir do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, requerido em 12/04/2010 (fls. 11). O que se observa nos autos, é que seu benefício assistencial foi deferido administrativamente e está implantado desde 16/08/2011 (fls. 25), o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual quanto à obtenção do benefício. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a

relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, quanto ao pedido de concessão do amparo social o pedido deve ser extinto por falta de interesse de agir vez que concedido administrativamente. Resta analisar o pedido de retroação do pagamento do benefício assistencial desde o requerimento administrativo da aposentadoria por idade. Tal pedido é improcedente. O requerimento administrativo ocorrido em 12/04/2010 é de aposentadoria por idade, benefício diverso do amparo social e como tal foi analisado. Foi indeferido ante o não preenchimento dos requisitos (fls. 11). Não houve requerimento de amparo social anteriormente, portanto, não seria possível ao INSS conceder o benefício, sem o respectivo requerimento. Por estes motivos, improcede o pedido formulado neste sentido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de retroação do benefício de amparo social à data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006497-40.2011.403.6106** - JOAO PINTO DE SOUZA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Assiste razão ao INSS em sua petição de fls. 151 e verso. Verifico que, por um equívoco, constou da sentença de fls. 132/133, no tópico de sentença, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com DIB em 11.05.2011, quando o correto seria 11.03.2011, conforme constou da proposta de transação de fls. 134 verso, bem como da sentença às fls. 132. Assim, e nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, procedo à correção para alterar o tópico de sentença às fls. 133 para que fique constando: DIB - 11.03.2011. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração.

**0006503-47.2011.403.6106** - HAROLDO AZIANI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 108, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006642-96.2011.403.6106** - ADEMIR APARECIDO SQUARELLI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006643-81.2011.403.6106** - JOSE DE MACEDO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento que visa à declaração de inexistência de dívida que ensejou inscrição em cadastros de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada e documentos (fls. 08/13). A Caixa contestou, com preliminar (fls. 27/33) e documentos (fls. 34/40), e apresentou o contrato que entende embasar a cobrança (fls. 42/47). A preliminar foi afastada e a tutela deferida mediante o depósito do valor discutido, instando-se as partes a especificarem provas (fls. 49/51). A Caixa não se opôs ao julgamento (fls. 55) e o autor ficou inerte (fls. 56vº). O autor requereu prazo suplementar para o depósito (fls. 53/54), deferido (fls. 56), mas não se manifestou. Diante disso, a tutela foi cassada (fls. 57). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. O primeiro pedido, de declaração de inexistência de dívida, improcede. O autor alegou na petição inicial e em declaração por ele subscrita que não possuía dívida com a ré nem jamais contratou empréstimo com o banco, sequer tendo aberto conta (fls. 12), mas a ré juntou Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física (fls. 43/47) em que prevista não só a abertura de conta, com cheque especial, mas a utilização de cartão de débito/crédito (múltiplo), devidamente subscrito pelo autor. A ré, também, trouxe demonstrativo do cartão de crédito com uma dívida de R\$ 40,45 (fls. 34), corresponde ao pagamento mínimo na fatura, valor esse idêntico ao que teria levado a ré a encaminhar o nome do autor à SERASA (fls. 11). A Caixa limitou-se a dizer que o nome do autor não estava na SERASA (fls. 28) e a trazer informações e documentos que atestavam a avença entre as partes. Assim, mesmo o ré não tendo se empenhado a relacionar o valor motivo da inscrição ao contrato trazido, não há como acolher a tese do autor, diante de tão contundente documentação. Portanto, diante desses documentos, que embasam a possível dívida declinada às fls. 11, e da absoluta falta de comprovação de que o autor não detém tal dívida - sequer efetivou o depósito para manutenção da tutela antecipada - o pedido improcede. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Improcedente o pedido de inexistência de dívida, subsiste o débito, apto a embasar a inscrição na SERASA. Não resta comprovado o abuso, o ato ilícito por parte da CAIXA, que tomou as providências necessárias diante do inadimplemento do autor, motivo pelo qual o pedido de indenização improcede. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, por **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, considerando o valor mínimo da condenação, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Considerando a inveracidade dos fatos alegados na inicial (afirmou que nunca havia contratado com a ré nem obtido conta bancária, tanto na inicial, quanto em declaração própria, contrariamente aos documentos apresentados pela ré), e pela temeridade da ação proposta, reconheço a litigância de má-fé do autor, conforme o artigo 17, I e II, do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Deixo, contudo, de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo, a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC moderadamente em R\$ 1.000,00. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006746-88.2011.403.6106 - LAERTE LUIZ PALHARES (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 122/126, alegando-se contradição, haja vista que os documentos, em consonância com a fundamentação, conduziram o feito à improcedência e não à procedência, como seria de rigor. Observo que a parte autora comprovou pelos documentos de fls. 27/48 que está recebendo a complementação de aposentadoria com a retenção de imposto de renda, o que, de fato, contradiz a fundamentação. Por tal motivo e, excepcionalmente, o acolhimento dos presentes embargos terá efeito infringente, inclusive, da fundamentação e, em assim sendo, e, para evitar problemas decorrentes das substituições de trechos (fundamentação + dispositivo) em matéria cuja digressão não é sucinta, a substituição será de toda a fundamentação e dispositivo. Assim, sem mais delongas, **ACOLHO OS EMBARGOS** para alterar a sentença, a partir da fundamentação, para que conste o seguinte: **FUNDAMENTAÇÃO** Aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. A parte autora vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas, somente agora, é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e consequente restituição. Nesse sentido, a regra do Código Tributário Nacional é clara: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que

se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I, do mesmo texto legal, tem-se que, conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para a parte autora pleitear a restituição se iniciava. Isso porque o que se discute é a restituição de créditos e não obrigação tributária. O polo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o Fisco no polo ativo e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isso pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, I, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que foi recepcionado pela ordem constitucional instituída em 1988 como lei complementar. No mesmo sentido, há inúmeros Recursos Extraordinários (556.664, 559.882, 559.943 e 560.626). Destarte, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a cinco anos da propositura da ação estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que os documentos constantes dos autos não permitem concluir que todas foram afetadas pela prescrição. Quanto a essas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Sustenta a parte autora que, quando contribuiu ao fundo de previdência privada, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo do imposto de renda e, assim, já teria incidido o imposto sobre eles quando formaram o fundo que, hoje, complementa sua aposentadoria. De fato, sob a égide da Lei 7.713/88, os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, 9.250/95, art. 4º, V, demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Veja-se: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando, novamente, a exclusão da tributação das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...) e às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu, também, de forma expressa, a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando a estimular essa forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do imposto de renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, por meio das contribuições mensais. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem



sido tributados na fonte. A primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir, também, a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. A Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, excluíram da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Por todo o exposto, este Juízo entendia que era legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria por corresponderem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. Considerando, todavia, a manifestação jurisprudencial reiterada do Superior Tribunal de Justiça, com acolhimento, inclusive, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN 2139/2006, DOU de 16/11/2006, Seção I, página 28, e Ato Declaratório PGFN nº 4/2006, DOU de 17/11/2006, Seção I, pág. 18), curvo-me ao entendimento de que, em se tratando de contribuições feitas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que, naquele período, o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Trago julgados - o primeiro tramitou sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 11.672/2008), verbis: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200702954219 - RECURSO ESPECIAL 1012903 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - STJ - DJE 13/10/2008 - Decisão 08/10/2008). Ementa: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES DURANTE PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. É indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 1.012.903/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC). 2. É desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88. Isso porque presume-se a ocorrência da tributação, pois as entidades de previdência privada não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Precedentes. (...) (RESP 200802540177 - RECURSO ESPECIAL 1105992 - STJ - DJE:10/12/2010 - Decisão 04/11/2010 - Relator(a) CASTRO MEIRA). Ainda, o teor dos citados normativos fazendários: Parecer PGFN 2139/2006 (...) Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c

o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.ATO DECLARATÓRIO No- 4, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 808488/AL (DJ 30.06.2006), AgRg no REsp nº 792843/RS (DJ 19.06.2006), REsp nº 828823/SC (DJ 29.05.2006). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS Comprovando a parte autora que verteu contribuições ao fundo de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95 e que está sofrendo a incidência do imposto sobre o recebimento da complementação, devem aqueles pagamentos ser considerados para abater a base de cálculo do IRPF quando do resgate/recebimento da aposentadoria complementar, sob pena de pagamento em duplicidade. É de se notar que o pagamento em duplicidade, como já assentado pelo STJ, se afigura quando houve imposto gerado, ou pago, afastando-se a hipótese quando o beneficiário, ao tempo das contribuições - período de vigência da Lei 7.713/88 (de 01/01/1989 até 31/12/1995) era isento, vez que, nesse caso, nem por hipótese aconteceu o bis in idem, conspirando contra a incidência de tributo nas contribuições. Da mesma forma, e pelos mesmos motivos, a prescrição quinquenal iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que a partir desta data competia à parte autora contestar a tributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Nesse sentido: DECISÃO: Desse modo, como a nova incidência fiscal somente recairá quando do resgate do benefício previdenciário, verifica-se que a prescrição somente poderia ocorrer a partir de então, ou seja, a partir de quando feito o pagamento previdenciário complementar, em decorrência da rescisão contratual (...), não tendo decorrido de tal data até o ajuizamento da presente ação prazo superior à prescrição (...)(Apelação Cível nº 0003774-19.2009.4.03.6106/SP, TRF3, DJE 15/03/2012, Decisão 09/03/2012, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos). Para viabilizar o aproveitamento do crédito, considerando, inclusive, contundentes impugnações da União em sede de execução, entendo que devam ser aplicados os critérios já previstos na apuração do imposto de renda, insculpidos nas Leis 7.713/88 e 9.250/95, especialmente, art. 7º desta: Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. Ou seja, o crédito relativo à Lei 7.713/88 deverá ser apurado atendo-se à base de cálculo, critério esse que deverá ser utilizado, também, na compensação, consoante será delineado no dispositivo. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA) QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DETERMINOU QUE O FISCO ABSTIVESSE-SE DO DESCONTO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONALMENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU QUE A DECISÃO EXECUTADA NÃO ASSENTOU A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. (...)4. O dispositivo constante da decisão transitada em julgado (objeto de execução) foi no sentido de que: ... julgo procedente o pedido e condeno a União a: a) abster-se de efetuar o desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas por ele entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995; e b) restituir as importâncias retidas indevidamente a título de imposto de renda no decênio que precede ao ajuizamento deste pedido, corrigidas monetariamente, a partir de cada retenção indevida, na forma que segue: de junho a dezembro de 1995 pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR; e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa do sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Acresçam-se à importâncias apuradas

juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, na forma do artigo 39, parágrafo 4º, da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (...).5. A decisão interlocutória, guerreada por agravo de instrumento, determinou a expedição de ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social para que deixasse de considerar 16,23% da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício de previdência privada do autor, pelos seguintes fundamentos: ... para a elaboração do cálculo de liquidação, deve ser calculado o percentual correspondente às contribuições do embargado no período de vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), em relação à totalidade de suas contribuições. Outrossim, em razão desse percentual representar a parte tributada durante a vigência dessa Lei, a quantia correspondente na complementação de aposentadoria deve ser excluída da base de cálculo do imposto de renda. Logo, a proporção da reserva de poupança feita pelo embargado no período de vigência da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deve ser considerada isenta enquanto o autor perceber o benefício de previdência privada.6. O Tribunal de origem, por seu turno, reformou a decisão interlocutória, assentando que: ... não é possível se concluir o alegado pelo agravado no decidido na sentença e confirmado por este Tribunal. Em verdade, o que existe é o direito à restituição das contribuições recolhidas no período de vigência da Lei 7.713/88 pelo participante (e somente por ele). Este montante não corresponde ao crédito do contribuinte, mas sim à quantia que pode ser deduzida da base de cálculo do IR. Assim, o que foi conferido à parte agravada é, simplesmente, o direito de afastar da incidência de imposto de renda uma riqueza já tributada, qual seja, o valor correspondente às contribuições que recolheu no período entre 1989 e 1995. Enfatiza-se: a parte agravada teve reconhecido o direito de deduzir as contribuições que recolheu ao fundo de previdência privada, no período entre 1º/01/1989 até 31/12/1995, da base de cálculo do IR incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar. E, pelo que se infere dos autos, o exequente optou pela restituição do imposto descontado indevidamente, tanto que procedeu à sua execução, não havendo falar em isenção de imposto de renda sobre parcelas vincendas.7. Destarte, o entendimento exarado pelo acórdão regional não implica em desrespeito à coisa julgada, uma vez que tão-somente restaurou o comando sentencial transitado em julgado, segundo o qual a entidade de previdência privada não deveria proceder ao desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte, a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88, a fim de evitar bitributação, porquanto já descontado o tributo na fonte.8. Recurso especial desprovido.(RESP 200800499852 - RECURSO ESPECIAL 1037421 - STJ - DJE 14/12/2010 - Decisão 07/12/2010 - Relator(a) LUIZ FUX). Trata-se do meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável, considerando o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário, pois, compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. A opção por aferir o imposto de renda que incidiu sobre a contribuição para o fundo traria à baila a difícil tarefa de separar do valor bruto da remuneração uma parcela que, à época, não teve tributação exclusiva, mas alcançou a incidência compondo a remuneração total. Noutras palavras, como saber qual alíquota aplicar separadamente sobre a contribuição? Por fim, em face do entendimento deste juízo de que é dispensável comprovar a retenção do imposto no período de 01/01/89 a 31/12/95 - o que confronta com o que a ré entende necessário ao reconhecimento do pleito, conforme contestação - não vejo consumado o reconhecimento jurídico do pedido, não aplicável, assim, o 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, redação da Lei 11.033/2004.

**.DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora a partir de 01/01/1996, no limite do imposto de renda que incidiu sobre a parcela da remuneração da parte autora por ela vertida ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devidamente comprovado nos autos, e, como consectário, declarar compensáveis os valores pagos de 01/01/1989 a 31/12/1995 com os devidos a partir de 01/01/1996 até o esgotamento do crédito, a partir do trânsito em julgado. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. Ressalvo ao Fisco o direito de proceder à fiscalização do encontro de contas. Em face da sucumbência

recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Indefiro o pedido de tutela antecipada, cuja apreciação foi postergada para após a contestação, consoante Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, redação da sessão de 11/05/2005, verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Publique-se, Registre-se e Intime-se. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0006813-53.2011.403.6106** - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 08/17). Em decisão de fls. 20 o autor foi instado a comprovar a resistência do réu na esfera administrativa. Desta decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 37/45) perante o E. TRF 3ª Região, ao qual foi dado provimento determinando o prosseguimento do feito independente de requerimento administrativo (fls. 49/52). O réu contestou, com preliminares de ausência de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal, além de proposta de transação (fls. 57/61). Juntou documentos (fls. 62/87). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, à qual não compareceram autor e seu advogado (fls. 92). A parte autora, em réplica, rejeitou a proposta de transação, reafirmou os argumentos da petição inicial (fls. 95/97). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as preliminares arguidas em contestação, pois seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo. Em primeiro lugar verifico que restou prejudicada a alegação do INSS de carência de ação pelo fato da parte autora não ter feito o requerimento administrativo, ante a decisão do agravo de instrumento (fls. 49/52), que determinou o prosseguimento do feito independente de requerimento administrativo. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada quanto a benefícios concedidos antes da Lei 9.876/99 ou na vigência da Medida Provisória 242/05, pois o benefício de auxílio-doença em questão tem DIB em 24.04.2006. Reconheço a prescrição para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. Passo à análise do mérito. Os benefícios decorrentes de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e a pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados conforme o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Decreto n.º 3048/99, ao regulamentar esta Lei, distinguiu o cálculo do salário de benefício (SB), de acordo com o número de contribuições feitas pelo segurado: para os que contribuíram por período igual ou superior a 144 meses, o cálculo seria o descrito no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 (média aritmética simples das 80% maiores contribuições); os que contribuíram em período inferior a 144 meses, teriam seu SB calculado de maneira diferente daquela prevista na Lei (média aritmética simples de todas as contribuições): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) A previsão de uma sistemática diferente foi uma verdadeira inovação do Decreto no mundo jurídico, sem que houvesse uma determinação legal anterior autorizando esta distinção. O cálculo realizado com base em sistemática ilegal acabou trazendo prejuízo à parte autora, motivo pelo qual a demanda é procedente. Este é o posicionamento da Turma Recursal de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. (...) 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do

Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 5. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral. (...) (Processo n.º 00046047620094036302, 3ª T. Recursal de São Paulo, DJF3 6.6.11). O próprio INSS reconheceu, recentemente, que os cálculos que não desprezaram os 20% menores salários de contribuição feriram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 (Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/4/2010 e Memorando-Circular n.º 28/INSS/DIRBEN). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, decretando a prescrição das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação condenando o INSS nos seguintes termos: a) Revisar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, o cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença da parte autora NB nº 502.900.683-0, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. b) Pagar os atrasados decorrentes desta revisão, através da expedição de RPV, ou precatório (caso os valores superem a alçada dos Juizados). Os valores deverão ser atualizados monetariamente. c) As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número do benefício-NB - 502.900.683-0 Nome do Segurado - Gilberto Luiz dos Santos CPF - 181.254.568-13 Nome da mãe - Odete Luiz dos Santos Endereço - Av. 07, 226, Distrito de Vila Alves, Cardoso-SP Benefício revisado - auxílio-doença DIB - 24.04.2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Revisão - recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006937-36.2011.403.6106** - ODETE APARECIDA GASPARINI (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 141, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006945-13.2011.403.6106** - ANTONIO ELIAS DE MORAIS (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
DECISÃO/OFÍCIO 1424/2012. Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital de Base, nesta cidade, na avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 5544, Jd. Universitário, para que seja designada data para realização do exame de ECOCARDIOGRAMA E CINTILOGRAFIA MIOCARDICA DE REPOUSO E ESFORÇO, conforme solicitado pelo perito Dr. Luis Antonio Pellegrini à f. 160, em ANTONIO ELIAS DE MORAIS, RG. 9.105.813, CPF 005.194.548-71. Com a resposta da data intemem-se as partes. Instrua-se com os documentos necessários. A cópia da presente servirá como ofício. Manifeste-se o autor sobre o primeiro parágrafo de fl. 160.

**0007073-33.2011.403.6106** - PAULINO MORAES DE ANDRADE (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Paulino Moraes de Andrade frente à sentença lançada às fls. 173/177, ao argumento de obscuridade pela não apreciação do pedido de antecipação da tutela. Procede a argumentação da embargante e reconheço erro material na sentença para incluir a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de

07/05/1984 a 24/05/1984 e 06/01/1989 até a presente data, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (fls. 11/08/2011). O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos, 03 meses e 03 dias, considerando a data do início. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo - 11/08/2011, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Paulino Moraes de Andrade CPF 053.828.168-59 Nome da mãe Bernardina Maria dos Santos Endereço Avenida Osvaldo A. Antunes, 400, Severínia Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 11/08/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

**0007142-65.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIGUEREDO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/50. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 56/57), estando o laudo às fls. 62/66 e sua complementação às fls. 220/221. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 67/205). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial e complementação às fls. 208/211, 214/215, 224 e 227/228. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, pedido subsidiário, portanto. Pretende também, caso não seja reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício, provimento judicial que determine a aplicação do artigo 48 do Decreto 3048/99, com a concessão do benefício por mais dezoito meses nos termos das letras a, b e c do mencionado artigo. Examinarei, inicialmente, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há suporte legal na pretensão do autor; passo então ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios

(empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Como se pode ver, o autor é segurado, vez que recebeu benefício por mais de cinco anos. Aliás, este requisito é incontroverso. Passo a análise da comprovação do período de carência. Estabelecem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) O autor comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Este requisito também é incontroverso. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto a este aspecto, o laudo do perito judicial atestou que o autor padece de quadro depressivo (transtorno misto depressivo ansioso, transtorno do pânico e transtorno fóbico (fls. 66), apresentando incapacidade total e temporária. Segundo o perito, o autor está sub-medicado, necessitando de otimização de sua medicação e tratamento psicoterápico. Todavia o problema pode ser reversível com tratamento adequado. Filio-me a tal posicionamento. De fato, das patologias mentais a depressão se caracteriza por ser cíclica e na maioria das vezes é bem controlada com um tratamento adequado. Então, para tal patologia penso não ser cabível uma decisão judicial que consolide a conclusão que seu problema não tem solução; em se tratando da mente humana, ainda tão desconhecida, não há suporte científico para diagnósticos definitivos de incapacidade. Então, assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados : PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE É REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXÍLIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Assim, entendo que o pedido subsidiário pode ser atendido, considerando que a impossibilidade temporária está abrangida pela definitiva e que a causa de pedir é extremamente semelhante (exceto pela reversibilidade - ainda que em tese - da incapacitação). Na mesma senda já decidiu o Superior Tribunal de Justiça : Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9700200817 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 124771 UF: SP Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ESPECIAL. 1. CONSTATADA POR LAUDO JUDICIAL A CONDIÇÃO DE DOENÇA DO SEGURADO, NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-

DOENÇA AO MESMO, AINDA QUE SEU PEDIDO SE LIMITE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.2. RECURSO NÃO CONHECIDO.Relator: ANSELMO SANTIAGODEixo anotado que o benefício deve ser restabelecido ao autor a partir da sua cessação administrativa, em 01/06/2011, vez que o perito fixou o início da incapacidade há cerca de seis anos.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença ao autor Carlos Alberto Rodrigues Figueredo, a partir de 01 de junho de 2011, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos ao autor.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor do Autor.Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007318-44.2011.403.6106** - NOEMIA BARBOSA DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 17/51.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 56/113). Houve réplica (fls. 117/120).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido falecido em 2010.Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos



preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(.)Diante da documentação apresentada podemos concluir que o falecido perdeu a qualidade de segurado, eis que verteu recolhimentos entre janeiro de 1985 e janeiro de 1986 e posteriormente efetuou um recolhimento exatamente no dia de seu óbito ocorrido em 27/02/2010. No entanto, em primeiro lugar, o recolhimento para a competência de fevereiro de 2010 foi extemporâneo. Em segundo lugar, não é crível que o falecido, internado desde o dia 25/02/2010, tivesse condições de efetuar um recolhimento no dia de seu óbito. Pelo menos, não restou comprovado nos autos que sequer, o falecido poderia manifestar sua vontade em 27/02/2010. Trata-se de evidente simulação com a intenção de fraudar o sistema previdenciário. Por este motivo, entendo que o falecido marido da autora, quando do óbito, não detinha a condição de segurado, motivo pelo qual não há que se tergiversar acerca do cumprimento ou não dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Assim, autora não faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu marido, uma vez não preenchido o requisito da condição de segurado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007362-63.2011.403.6106 - MARLENE COSTA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 73/80, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 18), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0007494-23.2011.403.6106 - JACIRA TAVARES (SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**  
**SENTENÇA RELATÓRIA** autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença e a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 18/59. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 63/64) estando os laudos às fls. 71/77 e 78/55. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 86/106). As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 110/113 e 121/122, oportunidade em que o réu apresentou proposta de transação, com a qual não concordou a autora (fls. 132). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. A qualidade de segurada e o período de carência restaram demonstrados nos autos pelas cópias da CTPS da autora (fls. 21/22) bem como pelos dados constantes do CNIS às fls. 90. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos. Passo à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O laudo do perito médico especialista em ortopedia concluiu que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que exijam esforço físico com sobrecarga no ombro direito. Assim, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial e permanente, o prognóstico da doença não é bom e considerando a idade da autora, que conta hoje com 59 anos, seu grau de escolaridade, a atividade por ela desenvolvida e as particularidades de sua doença, a reabilitação física está

prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Fixo o início do benefício na cessação do auxílio doença ocorrida em 04/10/2011, já que o perito constatou a incapacidade desde o ano de 2010. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a autora Jacira Tavares, a partir de 04/10/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício da aposentadoria em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Jacira Tavares CPF 029.213.258-10 Nome da mãe Madalena Deolinda Tavares Endereço Rua Flávio Maia, 351, Conjunto habitacional São Deocleciano II, nesta cidade Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 04/10/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007872-76.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PRUDENCIO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f.38/44 e do laudo pericial apresentado à(s) f. 84/87, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo, abra-se vista à autora dos documentos juntados às f.56/71. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f.19), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos e do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos.

**0007952-40.2011.403.6106 - DIVINA FLAVIO SCALVENZI (SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/16). Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 18/49, contrapondo-se à pretensão inicial. Houve réplica (fls. 51/52). Após a constatação do endereço da autora, os autos foram remetidos para esta Subseção da Justiça Federal e distribuídos a esta Vara. Foi deferida a realização de estudo social (fls. 30 e 72), estando o laudo encartado às fls. 80/85. As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 89/90 e 93/100). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 93/100. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo

requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 13 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2008. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família.Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade, não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado.Não observo de plano violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado.Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal.Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 80/85), conclui-se que a autora reside com seu marido, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda comprovada a aposentadoria do marido no valor de R\$ 622,00.Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em

lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008123-94.2011.403.6106** - MARIA DE JESUS X FLORIPES FLORENCIO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X FLORA DONGUE RODRIGUES X CARLOS EDUARDO FLORENCIO RODRIGUES X JULIA FERNANDES RODRIGUES (SP163908 - FABIANO FABIANO) X UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

**SENTENÇA** RELATÓRIO Os autores, já qualificados na exordial, ajuízam a presente demanda em face da União Federal, na qualidade de herdeiros de Julia Fernandes Rodrigues, pleiteando valores relativos a pensão por morte a ela devida no período de 09/08/2003 a 31/12/2004. Alegam que Julia Fernandes Rodrigues viveu em união estável com o ex-combatente Luiz Adolfo Gomes da Silva até o óbito deste ocorrido em 09/08/2003. Por esse motivo, a ela foi concedida pensão especial, também até seu óbito ocorrido em 10/01/2007. Todavia, o benefício foi implantado apenas em novembro de 2005, com pagamento dos valores atrasados referentes somente ao ano de 2005. Assim, na condição de herdeiros da falecida, pleiteiam o recebimento dos valores que entendem devidos desde a data do óbito de Luiz Adolfo até 31/12/2004. Trouxeram com a inicial os documentos de fls. 06/26. Citada, a ré apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 33/97). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, afastado preliminar de ilegitimidade ativa. Conforme documentação juntada com a contestação, os autores são respectivamente irmãos, cunhada e sobrinho de Julia Fernandes Rodrigues, que faleceu sem deixar filhos sendo que seus pais também já são falecidos. Nesses termos, diz o artigo 1829 do Código Civil: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Assim, constatando-se a inexistência das pessoas mencionadas nos incisos I, II e III, são herdeiros da falecida os colaterais, no caso, os autores. Passo à análise da prescrição argüida pela ré, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. A falecida teve concedida em 11/10/2005 pensão especial pelo óbito de seu companheiro Luiz Adolfo Gomes da Silva. A partir desta data passou a fluir o prazo prescricional para pleitear as diferenças relativas ao período que sucedeu ao óbito daquele, ocorrido em 09/08/2003. Segundo consta da contestação, não houve requerimento administrativo dos valores atrasados. Por outro lado, os artigos 1º e 2º do Decreto 20.910/32 estabelecem: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes e pensões vencidas ou por vencerem, ao mesoldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. A presente ação foi proposta em 24/11/2011, assim, no momento da propositura da ação o direito dos autores em pleitear os valores atrasados já havia sido fulminado pela prescrição desde 11/10/2010. Dessa forma, acolho a alegação de prescrição dos valores devidos e não requeridos no quinquênio subsequente à concessão do benefício de pensão especial à Julia Fernandes Rodrigues. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008203-58.2011.403.6106** - NILZA REIS DUARTE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº.1398-2012.Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto a sua empregadora defiro a expedição de mandado para que a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) NILZA REIS DUARTE, auxiliar de enfermagem, CPF n. 062.323.238-31, RG n. 13.027.254-1, no prazo de 15(quinze) dias. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se

**0008267-68.2011.403.6106** - ANDRE CARRAZZONE NETO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 14:30 horas.Considerando que a testemunha arrolada comparecerá à audiência independentemente de intimação, intimem-se as partes e aguarde-se a audiência.Cumpra-se.

**0008553-46.2011.403.6106** - LILIAN KARLA DE OLIVEIRA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

SENTENÇA(Tipo A)RELATÓRIOA autora, já qualificada, tendo levantado as três primeiras parcelas do seguro-desemprego, teve negado o saque das duas restantes diante da alegação de que possuía outro emprego, com pedido de tutela antecipada para a liberação, com documentos (fls. 05/22).A União contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (fls. 31/35), advindo réplica (fls. 38/40).A preliminar de ilegitimidade passiva e a tutela antecipada foram indeferidas, instando-se as partes a especificarem provas (fls. 41), que pediram julgamento (fls. 44/49).FUNDAMENTAÇÃO O seguro-desemprego está previsto na Constituição Federal, art. 201, III:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;É custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe o artigo 10 da Lei 7.998/90:Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.E o órgão responsável para conceder e decidir o recurso administrativo do indeferimento é o Ministério do Trabalho, conforme dispõe a Resolução CODEFAT Nº 467 de 21/12/2005:Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa. Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subseqüentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras. Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos: a) documento de identificação - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento com o protocolo de requerimento da identidade (somente para recepção), Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo), Carteira de Trabalho (modelo novo), Passaporte e Certificado de Reservista; b) Cadastro de Pessoa Física - CPF; c) Carteira de Trabalho e Previdência Social; d) Documento de Identificação no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; e) Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa - CD; f) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período de vínculo for superior a 1 (um) ano; g) Documentos de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos; e h) No caso do requerente não ter recebido as verbas rescisórias deverá apresentar certidão das Comissões de Conciliação Prévia / Núcleos Intersindicais, (certidão da justiça ou relatório da fiscalização). 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. 3º Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento. 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões. Nestes termos e sem entrar na

legalidade do procedimento adotado pelo Ministério do Trabalho, a verdade é que a Caixa não pode ser compelida a realizar um pagamento cujo crédito ainda não lhe foi entregue. Antes do Ministério do Trabalho conceder o benefício e realizar o repasse da verba para a Caixa, não há como considerar que a legitimidade passiva seja da Caixa. Depois do repasse, caso a Caixa faça exigências relativas ao recebimento de documentos, processamento do pagamento, etc., ela é, conforme reiterada jurisprudência, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Todavia, antes de receber do Ministério do Trabalho e Emprego o comunicado de que tem que pagar e o valor, a Caixa não está operacionalizando o pagamento, portanto até este ponto, a legitimidade para discutir o indeferimento do requerimento formulado é do Ministério do Trabalho e Emprego. No caso, conforme já posto na apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva, o óbice imposto ao pagamento está na esfera de atuação da União, responsável pela colheita dos dados e alimentação dos sistemas de cadastro que viabilizar o início do processo de pagamento, a ser ultimado pela Caixa. Restou suficientemente provado que a autora não manteve o vínculo que ensejou o bloqueio: não há registro do vínculo impeditivo na CTPS da autora (fls. 10) e os documentos de fls. 16/17 demonstram o encerramento do contrato cujo encerramento viabilizou o pagamento das três primeiras parcelas. Além disso, os documentos de fls. 20/21 e 48 dão conta de que o PIS da autora - 1286873114-9 - foi equivocadamente vinculado a outrem, levando os sistemas a informar que a autora, na verdade, mantinha esse contrato de trabalho. O levantamento dos recursos, contudo, é feito diretamente perante a Caixa Econômica Federal, que não é parte nesta demanda. Assim, não há como se acolher integralmente o pedido da parte autora. Assim, acolho parcialmente o pedido, para que a União viabilize a correção do cadastro, desvinculando do PIS da autora o correntista declinado no documento de fls. 20, conseqüentemente, oportunizando à autora o necessário à liberação das parcelas restantes junto à Caixa, conforme exposto acima, já que não apontado pela União qualquer outro óbice ao saque. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que tome as providências necessárias à correção dos sistemas que regem o pagamento do seguro-desemprego, retirando a vinculação do PIS da autora nº 1286873114-9 do registro apontado às fls. 20/21. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União em honorários advocatícios, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, não havendo custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96). Com a procedência do pedido, restam atendidos os requisitos do art. 273, caput, do CPC. Já o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) reside na natureza alimentar do seguro-desemprego. Assim, reaprecio e concedo a tutela antecipada para determinar à ré que tome as providências necessárias à correção dos sistemas que regem o pagamento do seguro-desemprego, retirando a vinculação do PIS da autora, 1286873114-9, do registro apontado às fls. 20/21. As providências deverão ser tomadas no prazo de dez dias a contar da ciência desta decisão e comprovadas nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 a ser revertida em favor da autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008557-83.2011.403.6106 - GUARDIAO GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL**

Vista à autora da petição e documentos de fls. 550/750. Após, conclusos. Intime-se.

**0000046-62.2012.403.6106 - JOAO LINO DE ARAUJO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP279371 - MURILO VALERIO GUIMARÃES SOUZA E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)**

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual os nomes dos novos advogados excluindo aqueles anteriormente constituídos. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de todos os advogados, para ciência dos antigos patronos. Intimem-se as novas advogadas constituídas (Dras. VANESSA GUAZZELLI BRAGA e TELMA CECILIA TORRANO) para que junte aos autos os originais ou cópias autenticadas da procuração de fl. 164/165 e substabelecimentos de fl. 166, no prazo de 10 (des) dias e sob pena de desentranhamento. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000157-46.2012.403.6106 - PAULO EDUARDO DE BARROS PICCIN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhador urbano, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Alega que possui mais de sessenta e cinco anos de idade e trabalhou por vários anos, recolhendo contribuições previdenciárias. Assim, entende preencher os requisitos para a obtenção do benefício. Trouxe com a inicial documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral

(fls. 08/29). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 35/76). Houve réplica (fls. 79/91). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 11 (CTPS), o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 04/07/2011. Portanto, quando da data da propositura da ação já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da prova da qualidade de segurado do autor junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Como se pode ver pelos documentos juntados aos autos, o autor comprovou ter efetuado recolhimentos aos cofres da autarquia-ré demonstrando a qualidade de segurado. Alguns recolhimentos são incontroversos, vez que constam do CNIS do autor e já foram reconhecidos pelo réu. Restam controvertidos alguns períodos lançados em CTPS em que o réu não conseguiu localizar as respectivas contribuições, bem como períodos em que houve recolhimentos como contribuinte individual com alguma inconsistência e por este motivo estão em faixa crítica. Com relação aos períodos lançados em CTPS o réu também se insurgiu quanto ao fato de que o autor não juntou o documento original. Todavia, intimado a fazê-lo o autor apresentou a CTPS em secretaria, tendo a mesma sido conferida conforme certidão de fls. 96 verso. Em relação ao reconhecimento dos períodos lá lançados, anoto que a anotação em CTPS gera presunção de atividade laboral e somente prova robusta em contrário pode alterá-la. E pouco importa se venha a favor ou não do trabalhador. É prova de trabalho. Quanto à ausência de contribuições levantada pelo réu, observo que cabe ao empregador o registro de trabalho do empregado em CTPS. Ao empregado cabe apenas comprovar o exercício da atividade laboral, e isso o autor fez. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 2002.03.990290391-SP, 1ª T., Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJU 17/12/2002, p. 452. Já quanto aos períodos considerados em faixa crítica, embora o autor não possua cartão de identificação do contribuinte e carnês de recolhimentos, entendo que a documentação acostada aos autos comprova o exercício de atividade laboral, bem como o recolhimento de contribuições previdenciárias. Todavia, entendo que devam ser considerados tais recolhimentos para o autor, já que a autarquia

não conseguiu demonstrar tratar-se de outra pessoa. Assim, entendo existirem provas suficientes dos recolhimentos em nome do autor e, nesse caso, in dubio, pro segurado. No que diz respeito à comprovação do período de carência, dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos (...) 2011 ..... 180 meses (...) Nesse passo, considerando os recolhimentos constantes do CNIS e reconhecidos pelo réu, além dos períodos ora reconhecidos anotados em CTPS e aqueles em que houve recolhimento como contribuinte individual, chegaremos a um total de 314 contribuições, conforme tabela abaixo: Retornando à análise dos autos, levando-se em conta o ano em que o autor implementou as condições para a obtenção do benefício (ou seja, completou 65 anos de idade) - 2011 - deveria ter comprovado 180 meses de contribuições. Conforme acima analisado, o autor comprovou tempo superior ao exigido pela lei. Assim e na senda do entendimento exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pelo autor. O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme requerido pelo autor às fls. 06, pois apresentou na época os documentos necessários para a comprovação do exercício de atividade laboral. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor Paulo Eduardo de Barros Piccin, a ser calculado nos termos do artigo 50 da Lei n.º 8.213/91, incluindo a gratificação natalina (13º salário). Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 06/09/2011, conforme fundamentado, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Paulo Eduardo de Barros Piccin CPF 370.350.298-34 Nome da mãe Maria do Rosário B. Piccin Endereço Rua Frei Jacinto Possilico, 3497, Mirassol Benefício concedido Aposentadoria por idade DIB 06/09/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000165-23.2012.403.6106** - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL



Intime-se a UNIÃO da sentença de fls. 569/581. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 584, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000178-22.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇARELATÓRIOA autora, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Ação Ordinária em face da União Federal objetivando a declaração judicial da existência de créditos de imposto de renda nos valores de R\$ 404,17, R\$ 369,20, R\$ 521,27, R\$ 245,39 e R\$ 7.164,48, condenando a ré a proceder à compensação destes supostos créditos com os débitos indicados nos procedimentos administrativos nº 108507208432011-30, 1085072085512011-64, 10850720970/2011-39, 10850720973/2011-72 e 10850720978/2011-03. Juntou com a inicial documentos (fls. 14/176). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 203/204. Citada, a União Federal apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 210/290). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO autora requer a declaração da existência de créditos tributários oriundos de retenção na fonte, de imposto de renda pessoa jurídica, bem como a condenação da ré a efetivar a compensação de tais créditos com os débitos indicados nos procedimentos administrativos nº 108507208432011-30, 1085072085512011-64, 10850720970/2011-39, 10850720973/2011-72 e 10850720978/2011-03. Inicialmente, faço um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. Lei 8.541/92: Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995) 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995) 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995) Decreto 3000/99 - Regulamento do imposto de renda RIR-99 - Decreto nº 3.000 de 26 de Março de 1999 Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64). 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, 1º). 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, 2º). IN nº 600/2005 Art. 33. O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados. 1º O crédito mencionado no caput que, ao longo do ano-calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados poderá ser objeto de pedido de restituição após o encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF. 2º A compensação de que trata o caput e o 1º será efetuada pela cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada na forma prevista no 1º do art. 26. (...) Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o débito apurado no momento do registro da DI; II - o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela SRF; IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; V - o débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional com crédito de terceiro; VI - o débito e o crédito que não se refiram aos tributos e contribuições administrados pela SRF; VII - o saldo a restituir apurado na DIRPF; VIII - o

crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;IX - o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional reconhecido por decisão judicial que ainda não tenha transitado em julgado;X - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;XI - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à SRF, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da SRF, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; eXII - outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição. 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF; eII - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito. 6º A compensação declarada à SRF de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação. 8º A compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, será efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação da Declaração de Compensação ainda que:I - o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição;II - o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público. 9º Consideram-se débitos próprios, para os fins do caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária. 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no 5º.Por outro lado, a possibilidade de compensação de créditos está prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Voltando ao exame dos autos e pelos esclarecimentos prestados pela Receita Federal, observo que os indeferimentos parciais dos pedidos de compensação formulados pela autora se deram em razão de várias divergências prestadas pela autora e pelas fontes pagadoras ao Fisco. Passo então a apreciar os valores controvertidos em cada procedimento administrativo.Em relação ao procedimento administrativo nº 10850720843/2011-30, conforme se observa da contestação, o valor retido pela autora no código 3280 (relativo à cooperativa) já havia sido utilizado no procedimento 03277.70626.18040513057950, conforme documentação juntada com a contestação.Já com relação ao procedimento administrativo 10850720970/2011-39, conforme se apurou, a Caixa de Assistência dos Advogados do Brasil, apresentou DIRF informando que pagou rendimentos e que não fez retenção de IRRF no mês de fevereiro de 2006.Não bastasse, nos termos da legislação que rege a matéria, a permissão para utilização do código 3280 é somente para compensação dentro do próprio ano-calendário ou, no próximo ano, conforme artigo 45 da Lei 8541/92 acima citado.Segundo informação da Receita, este critério não foi observado pela autora em relação aos procedimentos administrativos nº 10850720970/2011-39, 10850720973/2011-72 e 10850720978/2011-03, já que pretendeu compensar créditos recolhidos em 2006 com débitos de 2004.Os créditos relativos ao procedimento administrativo nº 10850720855/2011-64, realizados em abril e reconhecidos pelas fontes pagadoras, foram reconhecidos pela Receita, conforme documento de fls. 217.Finalmente, diversos créditos apontados pela autora não foram reconhecidos por suas respectivas fontes pagadoras, em alguns casos não tendo havido retenção e em outros porque a retenção se deu no código 1708, o que inviabiliza a compensação na forma pretendida pela autora. Assim, como a discussão posta nestes autos se refere à análise técnica da possibilidade ou não de compensação de créditos tributários e considerando as justificativas apresentadas pela Receita Federal na documentação carreada às fls. 215/290, e, por fim, considerando que a autora não conseguiu demonstrar a ocorrência das ilegalidades apontadas, a improcedência é medida que se impõe.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000343-69.2012.403.6106** - EURIPEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/58. Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 64/65), estando o laudo às fls. 69/76. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 79/120). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 127/128 e 133. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido às fls. 135. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor está incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela incapacidade parcial e definitiva do autor, apenas para atividades laborais que exijam escrita. Todavia, conforme bem observou o representante do réu às fls. 133, o autor já não exerce a atividade de engenheiro há vinte anos e atualmente trabalha na farmácia de sua esposa (fls. 95/96), sendo que não se encontra incapaz para esta atividade. Assim, considerando que a incapacidade constatada pelo perito não prejudica o exercício da atividade atualmente exercida pelo autor, entendo que não foi suficientemente comprovada a incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000494-35.2012.403.6106 - JAIRA MARIA DIAS BATISTA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentado à(s) f. 107/111 e f. 112/120, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.32), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome dos Drs. Hubert Eloy Richard Pontes e José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0000602-64.2012.403.6106** - AFONSO MARIA DE PAULA SOUZA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados as f. 205/326. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0000738-61.2012.403.6106** - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista a informação e as ponderações trazidas em contestação (fls. 523vº), apense-se ao Processo nº 0001782-18.2012.403.6106 para julgamento conjunto. A análise sobre a influência do deslinde dos Processos 0001780-48.2012.403.6106 (2ª Vara) (fls. 490/513) e 0000179-07.2012.403.6106 (1ª Vara) (fls. 523vº) será feita oportunamente. Sem manifestação quanto a provas, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000898-86.2012.403.6106** - CLEUSA DANELUSSI THOMAZINI(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 71/75, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.52), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0000900-56.2012.403.6106** - ORDALINO ALVES SEIXAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)  
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, busca a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de verbas trabalhistas pagas acumuladamente em virtude de sentença judicial, mas que, se tivessem sido pagas em época própria, não ultrapassariam o limite mensal de isenção ou seriam contempladas com alíquota menor. Ainda, impugna a incidência sobre os juros de mora. Juntou documentos (fls. 11/55). A Ré, em contestação, resistiu à pretensão inicial, com preliminares de incompetência do Juízo e ocorrência de coisa julgada material (fls. 61/65), advindo réplica (fls. 68/71). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1. Incompetência absoluta Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, pois a Justiça Federal é competente para discutir e decidir acerca da legislação federal e sua aplicação, notadamente quanto ao reconhecimento de incidência de imposto de renda sobre determinadas verbas. Neste sentido trago julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00023592920044036121, 3ªT. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 04/03/2010 e DJF3 12/04/2010) 1.2. Coisa julgada A possibilidade de não-incidência de imposto de renda não foi objeto de conhecimento da ação trabalhista, a União não foi parte naquela demanda, e o lançamento é ato privativo de autoridade administrativa. Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada, pois o assunto discutido nestes autos difere daquele tratado na Justiça Trabalhista. 2. Mérito 2.1. Imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos, conforme redação do art. 43, I e II do CTN. A disponibilidade econômica acontece quando o sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte) recebe uma determinada renda, e a mesma é incorporada ao seu patrimônio. Já

a disponibilidade jurídica significa a aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva, ou seja, o acréscimo ao patrimônio ainda não está economicamente disponível, mas já existe título para o seu recebimento. A tributação da renda dos contribuintes ocorre de duas maneiras: por regime de competência (em regra aplicável às pessoas jurídicas) ou por regime de caixa (aplicável geralmente às pessoas físicas). O regime de competência está para a disponibilidade jurídica, assim como o regime de caixa está para a disponibilidade econômica. Assim, no caso das pessoas físicas, é preciso que haja o efetivo recebimento da renda, para que ocorra a tributação. A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legislativa é clara no sentido de que, sem renda, não incide o imposto. É a aplicação literal do regime de caixa. Esta interpretação causa prejuízos, notadamente às partes hipossuficientes que vão ao Judiciário, brigar por verbas trabalhistas ou benefícios previdenciários não recebidos. O prejuízo decorre da quebra da isonomia entre partes que podem estar em uma mesma situação. Exemplifico: dois empregados trabalham para a mesma empresa e exercem as mesmas funções, devendo, portanto, receber o mesmo salário. Ambos trabalham duas horas a mais por dia (hora-extra), porém, apenas o primeiro empregado recebeu as verbas decorrentes deste serviço extraordinário. No exemplo acima, a renda mensal dos empregados, incluindo as horas-extras que o primeiro recebe, está dentro do limite mensal de isenção do imposto de renda. O empregado que não recebeu as horas-extras entrou com ação trabalhista, pleiteando os últimos dois anos de tal verba. Ao ser vencedor, incidirá imposto de renda sobre o montante total recebido (regime de caixa). Percebe-se o duplo prejuízo do segundo empregado: primeiramente, teve que ingressar com ação trabalhista para receber verbas que não foram pagas; depois, sofreu um novo prejuízo, pois teve retido imposto de renda sobre o montante total, o que não teria acontecido, caso tivesse recebido no momento correto. Verifica-se que a legislação acabou discriminando, de maneira inconstitucional, duas situações semelhantes. Para corrigir tal distorção, a jurisprudência começou a afastar a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa, e o STJ, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, fechou a questão em prol do contribuinte: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.3.10, DJe 14.5.10). A interpretação jurisprudencial caminhou no sentido de que a Lei nº 7.713/88 estabelecia que o IRPF incidia no momento de pagamento dos rendimentos, o que não significava que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. A Lei 12.350/10, em seu art. 44, alterou a Lei 7.713/88, inserindo o art. 12-A, que dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste

artigo. A inovação legislativa acabou retirando, em parte, a interpretação favorável ao contribuinte, quanto à base de cálculo e alíquotas a serem utilizadas para cálculo de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de maneira acumulada. Adotou-se, no caput da norma, o regime de caixa para fins de incidência de rendimentos recebidos acumuladamente. Porém, o 1º deste dispositivo utilizou o regime de competência, para fins de incidência do imposto, como vinha fazendo a jurisprudência. Assim, incidirá o imposto sobre o total recebido (exceto em relação a verbas indenizatórias), porém, com a divisão pelo número de meses em que deveriam ter sido pagos os valores reconhecidos, aplicando-se, em cada parcela, a tabela progressiva do imposto de renda. A legislação apenas regulamentou a maneira de se encontrar a base de cálculo correta, para fins de (não) incidência do Imposto de Renda. Tal problema existia antes da lei, pois havia uma necessidade de retroagir à época em que o contribuinte deveria ter recebido a renda, para se encontrar a base de cálculo anual do imposto. Tal situação dificultava a execução das sentenças de procedência em relação ao tema. Os juros e correção monetária incidentes sobre os valores recebidos acumuladamente deveriam retroagir à época em que deveriam ter sido pagos, ou o cálculo deveria obedecer aos valores sem correção e juros? A legislação atual acabou com o problema. A nova sistemática determina que o IRPF incidirá sobre o valor das diferenças decorrentes da concessão de parcelas remuneratórias recebidas de maneira acumulada, de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência, a partir de 28 de julho de 2010 (data da entrada em vigor da MP 497/2010, posteriormente convertida na Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A à Lei 7.713/88). Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de verbas trabalhistas em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9). Entendo que a nova legislação pôs fim às divergências quanto à maneira de se encontrar a nova base de cálculo para fins de incidência do imposto de renda. Na realidade, o legislador regulamentou a maneira de repetir um valor ao contribuinte, conforme o posicionamento que os Tribunais Superiores vinham adotando. Assim, a nova legislação servirá de parâmetro inclusive para verbas que tenham sido pagas anteriormente à entrada em vigor da nova lei, já que havia um vácuo legislativo sobre o tema, o que gerava controvérsia na execução dos julgados. 2.2. Incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora Os juros moratórios visam a recompor o patrimônio do credor que não teve a dívida quitada no momento certo. Tal recomposição possui natureza indenizatória, pois se trata da recuperação de algo que não foi recebido oportunamente, e não de acréscimo patrimonial. Por tais razões, não deve sofrer incidência do imposto de renda. O STJ entende neste sentido, tanto em relação aos juros recebidos decorrentes de ação trabalhista, quanto em relação aos juros de mora em indenização previdenciária. A tese abarcada pelo STJ leva em conta a previsão legal do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que trata da isenção do IR sobre tais verbas, mas também adota o fundamento da natureza jurídica meramente indenizatória dos juros de mora: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.** 1. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 2. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1231813/RS, 2ª T. Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, j. 7.8.12, DJe 14.8.12).IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA.1. O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS, citado como paradigma no acórdão agravado, diz respeito apenas à incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.2. Todavia, apesar de o referido representativo de controvérsia restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008.3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1279126/RS, 2ªT. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.8.12, DJe 27.8.12)É fato que o STJ chegou a vacilar em seu posicionamento, no julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1.227.133/RS, restringindo a hipótese de isenção do IR apenas em virtude da norma. Além disso, entendia que a sorte do acessório (juros) deveria seguir a do principal, o que levou este juízo a adotar tal posicionamento, em respeito à segurança jurídica.Ocorre que tal posicionamento evoluiu e pacificou-se, no sentido de não-incidência do IR sobre os juros moratórios, conforme os julgados descritos acima, o que implica na necessidade de ampliação da interpretação favorável ao contribuinte, revisando-se o posicionamento adotado anteriormente.Assim, entendo que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios, por possuírem natureza meramente indenizatória.3. Especificidades do caso3.1. Verbas recebidas acumuladamente Houve pagamento de valores atrasados, de maneira acumulada, o que gerou a incidência de imposto de renda sobre todo o valor.A renda mensal devida à parte demandante sofreu incidência de alíquota cheia do imposto de renda sobre os valores atrasados, quando deveria ter sido aplicada uma alíquota proporcional ao rendimento mensal, caso a parte demandante tivesse recebido no momento correto. O crédito tributário surgiu porque a demandante não teve sua pretensão satisfeita na época própria, e não porque sua capacidade contributiva era mais elevada que a de uma pessoa que tivesse recebido idêntico benefício mês a mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário.A parte autora demonstrou que houve retenção sobre verbas acumuladas, portanto, comprovou a existência de seu direito. Competiria à parte demandada demonstrar que tais valores foram compensados e/ou pagos, por se tratar de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de seu direito, nos termos do art. 333, II do CPC, o que não ocorreu.A verificação do valor a ser repetido depende, contudo, de ajustes a serem feitos nas declarações de imposto de renda da parte autora, o que só poderá ser analisado na liquidação da sentença, utilizando-se a sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88.3.2. Imposto de renda sobre juros moratórios A parte autora recebeu juros moratórios que sofreram incidência do imposto de renda. Independentemente da natureza da verba principal vinculada aos juros, não deve incidir imposto sobre tal acessório, devido seu caráter meramente indenizatório.Assim, procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as prestações de natureza remuneratória, recebidas de forma acumulada, excetuado o montante que venha a ultrapassar o valor mínimo da isenção do imposto, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido).b) condenar a UNIÃO a restituir à demandante os valores retidos indevidamente, conforme a seguinte sistemática:b.1 - A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. b.2 - O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias, observando-se o art. 12-A da Lei 7.713/88. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária que são traduzidos pela taxa SELIC, desde o momento em que foi feita a retenção.b.3 - Ficam excluídos da base de cálculo descrita acima os juros moratórios, por possuírem natureza indenizatória.b.4 - Condenar a ré, UNIÃO FEDERAL, a restituir à parte autora, os valores de imposto de renda retidos sobre os juros de mora. Condeno a Ré a restituir as custas e despesas adiantadas pela parte autora, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Ré também deve arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor a ser repetido.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000963-81.2012.403.6106** - LEVI CRISTIANO SOUSA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SPI38618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)  
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificada, busca a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de verbas trabalhistas pagas acumuladamente em virtude de sentença judicial, mas que, se tivessem sido pagas em época própria, não ultrapassariam o limite mensal de isenção ou seriam contempladas com alíquota menor. Ainda, impugna a incidência sobre os juros de mora. Juntou documentos (fls.

10/99).A Ré, em contestação, resistiu à pretensão inicial, com preliminares de incompetência do Juízo e ocorrência de coisa julgada material (fls. 110/120), advindo réplica (fls. 123/125).É o relatório.Decido.FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminares1.1. Incompetência absolutaRejeito a preliminar de incompetência absoluta, pois a Justiça Federal é competente para discutir e decidir acerca da legislação federal e sua aplicação, notadamente quanto ao reconhecimento de incidência de imposto de renda sobre determinadas verbas. Neste sentido trago julgado:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00023592920044036121, 3ªT. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 04/03/2010 e-DJF3 12/04/2010)1.2. Coisa julgadaA possibilidade de não-incidência de imposto de renda não foi objeto de conhecimento da ação trabalhista, a União não foi parte naquela demanda, e o lançamento é ato privativo de autoridade administrativa.Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada, pois o assunto discutido nestes autos difere daquele tratado na Justiça Trabalhista.2. Mérito2.1. Imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamenteO fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos, conforme redação do art. 43, I e II do CTN.A disponibilidade econômica acontece quando o sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte) recebe uma determinada renda, e a mesma é incorporada ao seu patrimônio. Já a disponibilidade jurídica significa a aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva, ou seja, o acréscimo ao patrimônio ainda não está economicamente disponível, mas já existe título para o seu recebimento .A tributação da renda dos contribuintes ocorre de duas maneiras: por regime de competência (em regra aplicável às pessoas jurídicas) ou por regime de caixa (aplicável geralmente às pessoas físicas). O regime de competência está para a disponibilidade jurídica, assim como o regime de caixa está para a disponibilidade econômica. Assim, no caso das pessoas físicas, é preciso que haja o efetivo recebimento da renda, para que ocorra a tributação.A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legislativa é clara no sentido de que, sem renda, não incide o imposto. É a aplicação literal do regime de caixa. Esta interpretação causa prejuízos, notadamente às partes hipossuficientes que vão ao Judiciário, brigar por verbas trabalhistas ou benefícios previdenciários não recebidos.O prejuízo decorre da quebra da isonomia entre partes que podem estar em uma mesma situação. Exemplifico: dois empregados trabalham para a mesma empresa e exercem as mesmas funções, devendo, portanto, receber o mesmo salário. Ambos trabalham duas horas a mais por dia (hora-extra), porém, apenas o primeiro empregado recebeu as verbas decorrentes deste serviço extraordinário.No exemplo acima, a renda mensal dos empregados, incluindo as horas-extras que o primeiro recebe, está dentro do limite mensal de isenção do imposto de renda. O empregado que não recebeu as horas-extras entrou com ação trabalhista, pleiteando os últimos dois anos de tal verba. Ao ser vencedor, incidirá imposto de renda sobre o montante total recebido (regime de caixa).Percebe-se o duplo prejuízo do segundo empregado: primeiramente, teve que ingressar com ação trabalhista para receber verbas que não foram pagas; depois, sofreu um novo prejuízo, pois teve retido imposto de renda sobre o montante total, o que não teria acontecido, caso tivesse recebido no momento correto.Verifica-se que a legislação acabou discriminando, de maneira inconstitucional, duas situações semelhantes. Para corrigir tal distorção, a jurisprudência começou a afastar a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa, e o STJ, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, fechou a questão em prol do contribuinte:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.3.10, DJe 14.5.10).A interpretação jurisprudencial caminhou no sentido de que a Lei nº 7.713/88 estabelecia que o IRPF incidia no momento de pagamento dos rendimentos, o que não significava que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito acumulado,



desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. A Lei 12.350/10, em seu art. 44, alterou a Lei 7.713/88, inserindo o art. 12-A, que dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. A inovação legislativa acabou retirando, em parte, a interpretação favorável ao contribuinte, quanto à base de cálculo e alíquotas a serem utilizadas para cálculo de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de maneira acumulada. Adotou-se, no caput da norma, o regime de caixa para fins de incidência de rendimentos recebidos acumuladamente. Porém, o 1º deste dispositivo utilizou o regime de competência, para fins de incidência do imposto, como vinha fazendo a jurisprudência. Assim, incidirá o imposto sobre o total recebido (exceto em relação a verbas indenizatórias), porém, com a divisão pelo número de meses em que deveriam ter sido pagos os valores reconhecidos, aplicando-se, em cada parcela, a tabela progressiva do imposto de renda. A legislação apenas regulamentou a maneira de se encontrar a base de cálculo correta, para fins de (não) incidência do Imposto de Renda. Tal problema existia antes da lei, pois havia uma necessidade de retroagir à época em que o contribuinte deveria ter recebido a renda, para se encontrar a base de cálculo anual do imposto. Tal situação dificultava a execução das sentenças de procedência em relação ao tema. Os juros e correção monetária incidentes sobre os valores recebidos acumuladamente deveriam retroagir à época em que deveriam ter sido pagos, ou o cálculo deveria obedecer aos valores sem correção e juros? A legislação atual acabou com o problema. A nova sistemática determina que o IRPF incidirá sobre o valor das diferenças decorrentes da concessão de parcelas remuneratórias recebidas de maneira acumulada, de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência, a partir de 28 de julho de 2010 (data da entrada em vigor da MP 497/2010, posteriormente convertida na Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A à Lei 7.713/88). Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de verbas trabalhistas em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se cancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o

poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9). Entendo que a nova legislação pôs fim às divergências quanto à maneira de se encontrar a nova base de cálculo para fins de incidência do imposto de renda. Na realidade, o legislador regulamentou a maneira de repetir um valor ao contribuinte, conforme o posicionamento que os Tribunais Superiores vinham adotando. Assim, a nova legislação servirá de parâmetro inclusive para verbas que tenham sido pagas anteriormente à entrada em vigor da nova lei, já que havia um vácuo legislativo sobre o tema, o que gerava controvérsia na execução dos julgados.

**2.2. Incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora**

Os juros moratórios visam a recompor o patrimônio do credor que não teve a dívida quitada no momento certo. Tal recomposição possui natureza indenizatória, pois se trata da recuperação de algo que não foi recebido oportunamente, e não de acréscimo patrimonial. Por tais razões, não deve sofrer incidência do imposto de renda. O STJ entende neste sentido, tanto em relação aos juros recebidos decorrentes de ação trabalhista, quanto em relação aos juros de mora em indenização previdenciária. A tese abarcada pelo STJ leva em conta a previsão legal do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que trata da isenção do IR sobre tais verbas, mas também adota o fundamento da natureza jurídica meramente indenizatória dos juros de mora.

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.**

**1.** Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

**2.** Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas.

**3. Agravo regimental não provido.** (STJ, AgRg no REsp 1231813/RS, 2ª T. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 7.8.12, DJe 14.8.12).

**IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA.**

**1.** O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS, citado como paradigma no acórdão agravado, diz respeito apenas à incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

**2.** Todavia, apesar de o referido representativo de controvérsia restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008.

**3. Agravo Regimental não provido.** (STJ, AgRg no REsp 1279126/RS, 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.8.12, DJe 27.8.12)

É fato que o STJ chegou a vacilar em seu posicionamento, no julgamento do REsp representativo de controvérsia n.º 1.227.133/RS, restringindo a hipótese de isenção do IR apenas em virtude da norma. Além disso, entendia que a sorte do acessório (juros) deveria seguir a do principal, o que levou este juízo a adotar tal posicionamento, em respeito à segurança jurídica. Ocorre que tal posicionamento evoluiu e pacificou-se, no sentido de não-incidência do IR sobre os juros moratórios, conforme os julgados descritos acima, o que implica na necessidade de ampliação da interpretação favorável ao contribuinte, revisando-se o posicionamento adotado anteriormente. Assim, entendo que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios, por possuírem natureza meramente indenizatória.

**3. Especificidades do caso**

**3.1. Verbas recebidas acumuladamente**

Houve pagamento de valores atrasados, de maneira acumulada, o que gerou a incidência de imposto de renda sobre todo o valor. A renda mensal devida à parte demandante sofreu incidência de alíquota cheia do imposto de renda sobre os valores atrasados, quando deveria ter sido aplicada uma alíquota proporcional ao rendimento mensal, caso a parte demandante tivesse recebido no momento correto. O crédito tributário surgiu porque a demandante não teve sua pretensão satisfeita na época própria, e não porque sua capacidade contributiva era mais elevada que a de uma pessoa que tivesse recebido idêntico benefício mês a mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário. A parte autora demonstrou que houve retenção sobre verbas acumuladas, portanto, comprovou a existência de seu direito. Competiria à parte demandada demonstrar que tais valores foram compensados e/ou pagos, por se tratar de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de seu direito, nos termos do art. 333, II do CPC, o que não ocorreu. A verificação do valor a ser repetido depende, contudo, de ajustes a serem feitos nas declarações de imposto de renda da parte autora, o que só poderá ser analisado na liquidação da sentença, utilizando-se a sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88.

**3.2. Imposto de renda sobre juros moratórios**

A parte autora recebeu juros moratórios que sofreram incidência do imposto de renda. Independentemente da natureza da verba principal vinculada aos juros, não deve incidir imposto sobre tal acessório, devido seu caráter meramente indenizatório. Assim, procede o pedido da parte autora.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as prestações de natureza remuneratória, recebidas de forma acumulada, excetuado o montante que venha a

ultrapassar o valor mínimo da isenção do imposto, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido).b) condenar a UNIÃO a restituir à demandante os valores retidos indevidamente, conforme a seguinte sistemática:b.1 - A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. b.2 - O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias, observando-se o art. 12-A da Lei 7.713/88. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária que são traduzidos pela taxa SELIC, desde o momento em que foi feita a retenção.b.3 - Ficam excluídos da base de cálculo descrita acima os juros moratórios, por possuírem natureza indenizatória.b.4 - Condenar a ré, UNIÃO FEDERAL, a restituir à parte autora, os valores de imposto de renda retidos sobre os juros de mora. Condeno a Ré a restituir as custas e despesas adiantadas pela parte autora, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Ré também deve arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor a ser repetido. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001039-08.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO DORNELAS(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/110. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 120/121), estando o laudo às fls. 156/164. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 127/155). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 167/171 e 174/175. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 156/164). Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida desde 2001. Todavia, ao exame físico, não apresentou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001069-43.2012.403.6106** - MARIA HELENA MORELLO CUIM(SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial e a conseqüente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 08/64.Citado, o réu apresentou contestação argüindo a prescrição quinquenal e no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 68/74).Distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, houve declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária (fls. 75/77).Os autos foram recebidos e foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 89).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOafasto a alegação de prescrição vez que a autora pretende a revisão da sua aposentadoria a partir da citação, conforme pedido expresso às fls. 15. Ao mérito, pois.O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho especial e a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço especial.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, a autora pretende ver reconhecido como especial o período de 29/04/1995 a 14/08/1997, motivo pelo qual examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos,

conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Observo primeiramente que a autora trabalhava na Telesp desde novembro de 1979, onde exerceu as funções de telefonista e atendente de serviço. Em relação ao período de 29/04/1995 a 14/08/1997 não houve o reconhecimento do exercício de atividade especial.A atividade de atendente de serviço está comprovada pelas informações sobre atividades exercidas em condições especiais juntada às fls. 104/107, indicando exposição ao agente ruído em 80,6 dB(A), ou seja, acima do previsto na legislação da época.No entanto o anexo 01 da NR-15 da Portaria 3214/78 do MTb, considerara como limite de tolerância para seis horas diárias, um nível de ruído de 87 dB.Assim, considerando que a autora trabalhava 36 horas semanais, conforme consta das informações sobre atividades exercidas em condições especiais e do laudo que a acompanha, ou seja, seis dias em turnos de seis horas, entendo que o exercício de atividade especial não restou comprovado e dessa forma improcede o pedido de revisão do benefício de aposentadoria.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001084-12.2012.403.6106 - VALTER DA SILVA PARANHOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0001107-55.2012.403.6106 - JOSE CARLOS TANGI(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhador urbano, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária.Trouxe com a inicial, documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 17/104). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 113/249).Houve réplica (fls. 304/309). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade.Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal .O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação.Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 19 (RG /CPF), o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 13 de fevereiro de 2011. Portanto, quando da data do requerimento administrativo já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da comprovação do período de carência.Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e

aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.. (...)Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos(...)

2011.....180 meses(...)Considerando as anotações na CTPS do autor (fls. 20/21), o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 24, dados constantes no CNIS de fls. 26 e 29 e as microfichas de fls. 137/138, chegaremos a um total de 17 anos e 03 meses e 24 dias de efetivo trabalho urbano, conforme tabela a seguir: Retornando à análise dos autos, levando-se em conta o ano em que o autor implementou as condições para a obtenção do benefício (ou seja, completou 65 anos de idade) - 2011 - deveria ter comprovado 180 meses de contribuições. Conforme acima analisado, o autor comprovou tempo superior ao exigido pela lei, 121 contribuições. Deixo anotado que houve expressa insurgência do réu quanto ao contrato de trabalho do autor, anotado por força de decisão na esfera trabalhista.Nesse passo, impende verificar a eficácia de uma sentença trabalhista para fins previdenciários perante a Justiça Federal Comum.Verifico que o direito do autor decorre do vínculo de direito material reconhecido perante a Justiça do Trabalho.Com a sentença trabalhista transitada em julgado, a relação jurídica de direito material de emprego está caracterizada, cristalizada pela anotação na CTPS conforme documento de fls. 21, podendo ser utilizada para fins previdenciários, eis que com o vínculo surgem direitos e obrigações.E isso decorre por uma razão bem simples: da mesma forma que o INSS não é chamado para a contratação do empregado, óbvio se mostra a desnecessidade da autarquia previdenciária em participar de lides que versem sobre o reconhecimento de vínculo empregatício. Trago julgado esclarecedor: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030209634 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DOE DATA:15/12/1993 PÁGINA: 158 Ementa PREVIDENCIARIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO.I. COMPROVADO EM JUÍZO O PERÍODO IMPUGNADO PELO REU, E DE SE RECONHECER O TEMPO DE SERVIÇO A FIM DE POSSIBILITAR AO AUTOR O PLEITO DOS BENEFÍCIOS QUE ENTENDER DE DIREITO.II. PROVA SUFICIENTE ORIGINÁRIA DE ANOTAÇÃO DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. III. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO.Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES Ressalto que o foro competente para discutir as decisões lançadas na ação trabalhista, isso incluindo a participação ou não do INSS naquela lide, devem ser feitas perante a Justiça do Trabalho, e não perante a Justiça Federal, sob pena da presente ação ser utilizada como sucedâneo recursal.Assim e na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pelo autor.O benefício será devido a partir do requerimento administrativo, 27/07/11, conforme requerido na inicial e na forma do artigo 49, I, b e II da Lei 8213/91.Deixo de declarar o tempo de serviço controvertido pelo réu, vez que isso já foi feito perante a Justiça do Trabalho.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor José Carlos Tangi, a ser calculado nos termos do artigo 50 da Lei nº 8213/91, observado o que restou fundamentado, incluindo a gratificação natalina (13o salário).Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo do benefício, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação.Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor do Autor.Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão,

devido informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado José Carlos TangiCPF 888.065.108-00Nome da mãe Almerinda BartarotiEndereço Rua Maria Ambrosina da Conceição, 67, Jardim das Oliveiras, nestaBenefício concedido Aposentadoria por idadeDIB 27/07/2011RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001145-67.2012.403.6106** - SEALE MOVEIS LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 143 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Anoto que a perícia nos sistemas da requerida poderia ser substituída por um simples print da tela onde as opções seriam feitas, o que evidencia que o fato a ser provado não tem qualquer natureza técnica a ensejar uma perícia.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001357-88.2012.403.6106** - CARLOS CESAR PASCHOALAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**0001439-22.2012.403.6106** - ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento que visa à não incidência do imposto de renda sobre verbas oriundas de reclamação trabalhista - juros moratórios, férias indenizadas e respectivo adicional e rendimentos recebidos acumuladamente -, juntando-se documentos (fls. 22/111).A ré contestou, com preliminares de incompetência absoluta, coisa julgada material e ausência de documentos indispensáveis (fls. 117/123), advindo réplica (fls. 128/141). A preliminar de incompetência foi afastada, consignando-se que as demais, por se confundirem com o mérito, seriam com ele apreciadas (fls. 144)É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito.Nesse sentido, a regra do Código Tributário Nacional é clara:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I, do mesmo texto legal, tem-se que, conforme pagou e extinguiu o crédito tributário mencionado, o prazo para a parte autora pleitear a restituição se iniciava.Isso porque o que se discute é a restituição de créditos e não obrigação tributária. O polo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o Fisco no polo ativo e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade, é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei.Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isso pela simples razão de que, sem pagamento, não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150, 1o, do CTN). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso, o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o Fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da prescrição decenal, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo e não resolutivo, como expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150, 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido - deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da prescrição decenal, o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150, 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo.Trago a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deixou expressa tal interpretação:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Prevalece, portanto, a regra do CTN, que foi recepcionado pela ordem

constitucional instituída em 1988 como lei complementar. No mesmo sentido, há inúmeros Recursos Extraordinários (556.664, 559.882, 559.943 e 560.626). Destarte, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a cinco anos da propositura da ação estão prescritos. A presente ação foi proposta em 05/03/2012 e a parte pleiteia a repetição do imposto de renda recolhido em 11/10/2006 (fls. 73), motivo pelo qual reconheço a prescrição da pretensão em relação a esses valores. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que a parcela complementar do tributo foi recolhida em 23/07/2009 (fls. 111), ainda não afetada pela prescrição. Portanto, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. O busílis destes autos está em saber se verbas de natureza indenizatória sofrem tributação pelo Imposto de Renda e, em caso negativo, se as verbas mencionadas na inicial, têm ou não natureza indenizatória. A solução dessas duas premissas nos permitirá aferir com segurança da procedência ou não do pedido. Assentes estão a doutrina e jurisprudência que não incide Imposto de Renda sobre indenizações. Isso também alcança as verbas percebidas pela autora? Conforme implicitamente consagrado na Constituição e explicitamente disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial. E receber indenização não aumenta o patrimônio de ninguém, eis que indenizar é tornar indene, ou seja, repor a perda decorrente de um dano. Não há como se cogitar de indenização tributável. Note-se - na indenização faz-se uma REPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO JÁ EXISTENTE, AFETADO POR ALGUM DANO. Não há, portanto, aumento, e sim, recomposição patrimonial. O mesmo raciocínio vale para a indenização feita a patrimônios imateriais, como a honra, por exemplo, vez que a natureza do recebimento mantém-se. Não é só porque não se pode aferir materialmente o dano que a indenização passe a ser renda. Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada pela via do imposto de renda, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Assente essa primeira questão, incumbe verificar se as verbas indicadas pela autora têm ou não caráter indenizatório. Um caminho prático indica que indenizatória é a verba de determinado benefício ou direito que seria gozado e não recebido na forma de pecúnia. Se na forma inicial um direito ou benefício seria pago sempre em dinheiro, não adquire conotação indenizatória só porque recebido após ou por força da demissão. Férias proporcionais e respectivo adicional As férias ou licenças são gozadas com ausência ao trabalho. Se não mais se pode gozá-las dessa forma originária, por causa da demissão, elas são convertidas em dinheiro - vale dizer, indenizadas - para que o direito do titular não se veja abolido. Assim, são indenizatórias as verbas pagas em relação às férias vencidas ou proporcionais e seus adicionais, às licenças-prêmio, ao aviso prévio, porquanto se mantida a relação de emprego, tais direitos seriam gozados in natura, e não convertidos em pecúnia. A matéria, inclusive, já foi objeto de Súmulas, por parte do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Súmula 136 - O pagamento da licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Súmula 386 - São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Pelos mesmos motivos e, em sentido oposto, não têm caráter indenizatório os abonos salariais, o 13º salário, os quinquênios e anuênios. Procede, portanto, o pleito quanto às férias indenizadas e respectivos adicionais. Juros moratórios Até pouco tempo atrás (meados do ano de 2008), a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicava, também em relação aos juros de mora, a regra de que o acessório segue o principal; ou seja, haveria incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, desde que o valor principal fosse sujeito à tributação (v.g. REsp nº 1.037.967-RS). No entanto, esse entendimento já foi revisto por aquela Corte - e este o posicionamento atual deste juízo - quando do julgamento do REsp nº 1.037.452-SC, cuja eminente Relatora foi a Ministra Eliana Calmon, em razão do disposto no art. 404, único, do CC/2002, que preceitua in verbis: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Ou seja, ficou patente que a novel lei civil considerou os juros de mora como indenização, já que serviriam para cobrir o prejuízo do credor, tanto é verdade que, caso tal prejuízo não fosse coberto com o valor dos juros, o juiz poderia até conceder ao credor uma indenização suplementar. Deixaram, pois, os juros de mora de ter caráter acessório da obrigação a que se referem, assumindo feição indenizatória após a vigência do CC/2002. Logo, não poderia incidir o imposto de renda sobre os valores recebidos a esse título (hipótese de não-incidência), eis que não mais têm natureza remuneratória. Vale aqui relembrar trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, in literis: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a FAZENDA, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. A ementa do v. Acórdão proferido no julgamento do supra-citado REsp nº 1.037.452-SC é a



que segue:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 43 DO CTN. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.2. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp. Nº 1.037.452-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., julgado em 15.5.2008).Ressalte-se que a recente jurisprudência do C. STJ está em sintonia com esse entendimento, vide o julgado abaixo:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil,em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes.2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente noREsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008.4. Recurso especial não-provido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 1.050.642-SC, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJ-e de 01/12/2008)Assim sendo, considerando que os valores em comento foram recebidos pela Autoa na vigência do CC/2002, tem-se que foi indevida a tributação, pelo IR, do quantum relativo aos juros de mora incidentes sobre as verbas tributáveis recebidas por força da sentença judicial, devendo o valor do imposto indevido ser devolvido à autora. Verbas recebidas acumuladamenteO fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos, conforme redação do art. 43, I e II do CTN.A disponibilidade econômica acontece quando o sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte) recebe uma determinada renda, e a mesma é incorporada ao seu patrimônio. Já a disponibilidade jurídica significa a aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva, ou seja, o acréscimo ao patrimônio ainda não está economicamente disponível, mas já existe título para o seu recebimento .A tributação da renda dos contribuintes ocorre de duas maneiras: por regime de competência (em regra aplicável às pessoas jurídicas) ou por regime de caixa (aplicável geralmente às pessoas físicas). O regime de competência está para a disponibilidade jurídica, assim como o regime de caixa está para a disponibilidade econômica. Assim, no caso das pessoas físicas, é preciso que haja o efetivo recebimento da renda, para que ocorra a tributação. Nesse sentido, a documentação juntada aos autos é suficiente para demonstrar a disponibilidade econômica dos valores decorrentes de ação trabalhista.A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legislativa é clara no sentido de que, sem renda, não incide o imposto. É a aplicação literal do regime de caixa. Esta interpretação causa prejuízos, notadamente às partes hipossuficientes que vão ao Judiciário, brigar por verbas trabalhistas ou benefícios previdenciários não recebidos.O prejuízo decorre da quebra da isonomia entre partes que podem estar em uma mesma situação. Exemplifico: dois empregados trabalham para a mesma empresa e exercem as mesmas funções, devendo, portanto, receber o mesmo salário. Ambos trabalham duas horas a mais por dia (hora-extra), porém, apenas o primeiro empregado recebeu as verbas decorrentes deste serviço extraordinário.No exemplo acima, a renda mensal dos empregados, incluindo as horas-extras que o primeiro recebe, está dentro do limite mensal de isenção do imposto de renda. O empregado que não recebeu as horas-extras entrou com ação trabalhista, pleiteando os últimos dois anos de tal verba. Ao ser vencedor, incidirá imposto de renda sobre o montante total recebido (regime de caixa).Percebe-se o duplo prejuízo do segundo empregado: primeiramente, teve que ingressar com ação trabalhista para receber verbas que não foram pagas; depois, sofreu um novo prejuízo, pois teve retido imposto de renda sobre o montante total, o que não teria acontecido, caso tivesse recebido no momento correto.Verifica-se que a legislação acabou discriminando, de maneira inconstitucional, duas situações semelhantes. Para corrigir tal distorção, a jurisprudência começou a afastar a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa, e o STJ, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, fechou a questão em prol do contribuinte:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.3.10, DJe 14.5.10).A interpretação jurisprudencial caminhou no sentido de que a Lei nº 7.713/88 estabelecia que o IRPF incidia no momento de pagamento dos rendimentos, o que não significava que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito acumulado,

desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. A Lei 12.350/10, em seu art. 44, alterou a Lei 7.713/88, inserindo o art. 12-A, que dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. A inovação legislativa acabou retirando, em parte, a interpretação favorável ao contribuinte, quanto à base de cálculo e alíquotas a serem utilizadas para cálculo de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de maneira acumulada. Adotou-se, no caput da norma, o regime de caixa para fins de incidência de rendimentos recebidos acumuladamente. Porém, o 1º deste dispositivo utilizou o regime de competência, para fins de incidência do imposto, como vinha fazendo a jurisprudência. Assim, incidirá o imposto sobre o total recebido (exceto em relação a verbas indenizatórias), porém, com a divisão pelo número de meses em que deveriam ter sido pagos os valores reconhecidos, aplicando-se, em cada parcela, a tabela progressiva do imposto de renda. A legislação apenas regulamentou a maneira de se encontrar a base de cálculo correta, para fins de (não) incidência do Imposto de Renda. Tal problema existia antes da lei, pois havia uma necessidade de retroagir à época em que o contribuinte deveria ter recebido a renda, para se encontrar a base de cálculo anual do imposto. Tal situação dificultava a execução das sentenças de procedência em relação ao tema. Os juros e correção monetária incidentes sobre os valores recebidos acumuladamente deveriam retroagir à época em que deveriam ter sido pagos, ou o cálculo deveria obedecer aos valores sem correção e juros? A legislação atual acabou com o problema. A nova sistemática determina que o IRPF incidirá sobre o valor das diferenças decorrentes da concessão de parcelas remuneratórias recebidas de maneira acumulada, de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência, a partir de 28 de julho de 2010 (data da entrada em vigor da MP 497/2010, posteriormente convertida na Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A à Lei 7.713/88). Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de verbas trabalhistas em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se cancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o

poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9). Entendo que a nova legislação pôs fim às divergências quanto à maneira de se encontrar a nova base de cálculo para fins de incidência do imposto de renda. Na realidade, o legislador regulamentou a maneira de repetir um valor ao contribuinte, conforme o posicionamento que os Tribunais Superiores vinham adotando. Assim, a nova legislação servirá de parâmetro inclusive para verbas que tenham sido pagas anteriormente à entrada em vigor da nova lei, já que havia um vácuo legislativo sobre o tema, o que gerava controvérsia na execução dos julgados. Houve pagamento de valores atrasados, de maneira acumulada, o que gerou a incidência de imposto de renda sobre todo o valor. A renda mensal devida à parte demandante sofreu incidência de alíquota cheia do imposto de renda sobre os valores atrasados, quando deveria ter sido aplicada uma alíquota proporcional ao rendimento mensal, caso a parte demandante tivesse recebido no momento correto. O crédito tributário surgiu porque a demandante não teve sua pretensão satisfeita na época própria, e não porque sua capacidade contributiva era mais elevada que a de uma pessoa que tivesse recebido idêntico benefício mês a mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário. A parte autora demonstrou que houve retenção sobre verbas acumuladas, portanto, comprovou a existência de seu direito. Competiria à parte demandada demonstrar que tais valores foram compensados e/ou pagos, por se tratar de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de seu direito, nos termos do art. 333, II do CPC, o que não ocorreu. A verificação do valor a ser repetido depende, contudo, de ajustes a serem feitos nas declarações de imposto de renda da parte autora, o que só poderá ser analisado na liquidação da sentença, utilizando-se a sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88. Assim, conforme a fundamentação já esposada, o pedido, em relação a essas verbas, também merece acolhida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pela autora a título de férias proporcionais indenizadas e adicional de férias, juros de mora e prestações de natureza remuneratória recebidas de forma acumulada excetuado-se, quanto a estas, o montante que venha a ultrapassar o valor mínimo da isenção do imposto, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido). Por conseguinte, condeno a ré a restituir os valores a esse título pagos pela parte autora no limite do valor recolhido conforme a guia de fls. 111, já que o valor recolhido conforme a guia de 73 está fulminado pela prescrição, consoante fundamentação. O quantum a repetir será corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima da ré, arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001522-38.2012.403.6106 - DANIEL ALVES DOS SANTOS NETO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0001542-29.2012.403.6106 - MICHEL RAFE FILHO - INCAPAZ X THEREZINHA TARRAF RAFE (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Abra-se ao autor dos documentos juntados às f. 101/112. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 (doze) de Dezembro de 2012, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Clínica Humanitas, na rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de

45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0001567-42.2012.403.6106** - SUELI APARECIDA SEGATO - INCAPAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 202, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 122), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da assistente social Tatiane Dias Rodriguez Clementino, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0001759-72.2012.403.6106** - ORIVAL LOPES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) SENTENÇARELATÓRIOO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a revisar sua RMI conforme planilha de cálculos que junta, calculado com base no novo teto introduzido pela EC 20/98, com pagamento das diferenças apuradas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Juntou documentos fls. 11/29.O réu contestou (fls. 35/46). Arguiu falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita e prescrição quinquenal, pugnando, ainda, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/97).Houve réplica (fls. 102/104).Após, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOafasto a preliminar de inadequação da via eleita para revisão da RMI alegada pelo INSS ao argumento de que se trata de revisão de decisão judicial transitada em julgado, vez que, embora o benefício do autor tenha sido concedido judicialmente na ação nº 358.01.1997.001121-9, que tramitou pela 3ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol, nela foram definidos apenas os parâmetros da concessão do benefício, sem a fixação do valor do benefício (fls. 51/60). Assim, é cabível ao autor pleitear a revisão da RMI nesta ação judicial.Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos.Ao mérito, pois.Observo inicialmente que o benefício percebido pelo autor é Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/09/1997 (fls. 90), concedido por força de decisão judicial no processo nº 9700000428, da 3ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol, conforme acórdão do TRF 3ª Região (fls. 51/60), que condenou o réu a pagar o benefício ao autor a partir da citação. Quanto ao pedido de revisão da RMI, considero que o autor não demonstrou a contento onde estaria o erro no cálculo promovido pelo INSS. Pelo que consta dos autos, nos esclarecimentos do parecer apresentado pelo autor (fls. 15, primeiro parágrafo) e em sua planilha de cálculo (fls. 20), o autor efetuou os cálculos sem respeitar os limites dos salários-de-contribuição, ao contrário do que preconiza a legislação. O recolhimento das contribuições previdenciárias é feito dentro de limites mínimos e máximos e ao ser calculado um benefício, as contribuições também obedecerão a tais limites. Os parágrafos 3º e 5º do art. 28 da Lei 8.212/91 fixam os limites mínimos e máximos dos salários de contribuição.Assim, se o segurado tem uma remuneração superior ao limite máximo, só irá contribuir com uma alíquota sobre o limite máximo fixado. Como não contribuirá sobre o excedente, também não pode esperar que receba o benefício previdenciário com base em toda remuneração percebida.A parte autora confunde remuneração decorrente de trabalho, com salário-de-contribuição, que é a base de cálculo utilizada pelo INSS para incidência das alíquotas que culminarão no valor da contribuição previdenciária. O INSS, ao calcular o valor do benefício, está atrelado ao disposto na legislação. Dispõe o artigo 135 da Lei nº 8.213/91:Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.Pelos cálculos (fls. 23/27), o INSS levou em conta as remunerações do autor (fls. 73/74). Contudo, como eram superiores aos

salários-de-contribuição considerados pelo réu, vale dizer, superavam o limite máximo de contribuição, tais valores foram reduzidos ao teto, conforme se vê às fls. 23/25, chegando-se ao valor da RMI. Assim, pelos documentos juntados aos autos, o INSS considerou os valores, limitando-os ao teto legal dos salários-de-contribuição vigentes à época, razão pela qual não há como prosperar o presente pedido. Por outro lado, não há que se falar na aplicação do novo limitador definido pela EC nº 20/98, vez que o benefício da parte autora não ficou limitado ao teto no momento da concessão. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, surgindo discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para limitar o pagamento, ou se tal limitação reduz o próprio benefício. O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Isso não significa reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício, e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF. O direito ao reajuste depende da efetiva limitação do benefício ao teto vigente em 1998 e em 2003. Para verificar se a parte autora teve sua renda limitada aos tetos, basta projetar sobre os valores dos tetos à época os reajustes legais concedidos pelo INSS, e verificar se a Renda Mensal Atual (RMA) corresponderá exatamente ao valor do teto vigente em 1998 e 2003 atualizado. Exemplificando: um benefício com DIB até 31/05/98 que teve seu primeiro reajuste limitado ao teto (R\$ 1.081,50) terá o valor de R\$ 2.589,95 (aceitando-se algumas variações para os centavos) em março de 2011. Assim, aplicando-se os índices legais de correção sobre o valor exato dos benefícios limitados ao teto anteriores às Emendas 20/98 e 41/03, teremos a seguinte situação de renda mensal entre janeiro e julho de 2011: Data Valor do teto Valor reajustado em julho de 2011 06/1998 R\$ 1.081,50 R\$ 2.589,95 06/2003 R\$ 1.869,34 R\$ 2.873,79(\*) As rendas mensais apontadas podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Percebe-se, pela análise da tabela, que, quando houver limitação do primeiro reajuste ao teto, os valores corresponderão R\$ 2.589,95, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 20/98, ou R\$ 2.873,79, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 41/03 (observando-se eventual variação eventual nos centavos). Concluindo, caso a renda mensal atual (RMA) do benefício não se enquadre em um dos valores descritos acima, em julho de 2011, significa que não houve limitação do reajuste, logo, a parte autora não terá direito à revisão. ESPECIFICIDADES DO CASO Em consulta a Relação de Créditos (fls. 61/62), verifico que a RMA não corresponde aos valores reajustados que sofreram limitação ao teto das Emendas Constitucionais 20/98, portanto, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001925-07.2012.403.6106** - PAULO CESAR BALBINO LOPES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

**0001928-59.2012.403.6106** - CARLO ROBERTO DE ANDRADE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIO autor ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a proceder a revisão de seu benefício por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda ao disposto no artigo 29 da Lei 8.213/1991, afastando a incidência da Medida Provisória nº 242/2005, com pagamento das diferenças em atraso referentes ao período de 09/04/2005 a 31/03/2007. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 12/37). Houve emenda à inicial (fls. 44/45). O Réu contestou arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito sustentou a legalidade da forma de concessão utilizada (fls. 49/52). Juntou documentos (fls. 53/80). Houve réplica (fls. 83/88). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição arguida pelo réu em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. \* único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, os períodos alegados pela parte autora são anteriores ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo à análise do mérito. A controvérsia nestes autos cinge-se à possibilidade de revisão do auxílio-doença concedido à parte autora em 09/04/2005 (fl. 65) com aplicação das regras da Medida Provisória nº 242/2005. Pretende o recálculo da RMI aplicando-se o disposto no artigo 29 da Lei 8213/91. Pois bem. A renda mensal do benefício de auxílio-doença que percebe a parte autora foi calculada em valor sensivelmente menor face à edição da aludida Medida Provisória 242 de 24/03/2005: Art. 1º Os arts. 29, 59 e 103-A da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29 (...) 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável. (NR) A referida MP foi rejeitada pelo Senado, mas não teve regulamentado o período em que esteve vigente. Cumpre, então, analisar o art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n 32/01, que estabelece o seguinte tratamento para o caso em análise: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (...) 3 As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11º Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3 até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. A Medida Provisória n 242/2005 perdeu sua eficácia desde a publicação oficial de sua rejeição pelo Senado (DOU de 21-07-2005 - Ato Declaratório nº1, de 20-07-2005, do Presidente do Senado), mas, como não foi editado decreto legislativo regulando o período em que esteve vigente, permanecem as consequências jurídicas concretas ali constituídas. Se é certo que medidas provisórias, quando rejeitadas, são retiradas do sistema jurídico, não o é que seus efeitos automaticamente tornem-se inexistentes. Este tem sido o entendimento da jurisprudência, no sentido de que a medida rejeitada continua a reger as situações iniciadas durante a sua vigência, por força do indigitado 11 do art. 62 da Constituição Federal. No caso específico da MP 242/2005, contudo, há uma circunstância que determina um olhar diferenciado antes de se aplicar o entendimento já consagrado. É que, em 01/07/2005, foi suspensa a eficácia da Medida Provisória n 242 por liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 3.467-7/DF. Posteriormente, a ação foi julgada prejudicada pelo STF (assim como as demais Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas contra a MP 242, nºs 3473-1 e 3505-3, DJ 15-08-2005), revogando-se, por conseguinte, a liminar, tudo em razão da rejeição da MP pelo Congresso. Ora, entendo que o preceito insculpido no 11º do art. 62 da Constituição determinando que, rejeitada a medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, abrange não apenas os atos decorrentes da aplicação direta da MP, como é o caso do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença da parte autora, mas também os efeitos decorrentes da prática de tais atos, incluídos aí os atos judiciais que levaram à suspensão da eficácia da medida provisória por força das ações diretas de inconstitucionalidade antes mencionadas (relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência). Se é certo que, mesmo rejeitada a medida provisória e extirpada do ordenamento jurídico, seus efeitos permanecem (se decorrentes de atos praticados durante sua vigência), não é menos certo que os

efeitos da liminar que suspendeu sua eficácia ex tunc também devem permanecer, ainda que, formalmente, as respectivas ADIns tenham sido extintas sem julgamento de mérito por perda de objeto. Entendimento diverso levaria à esdrúxula situação em que os efeitos da medida tornada inexistente deveriam persistir, enquanto a decisão da Corte Maior (que detém o controle da constitucionalidade das leis e o exerceu para declarar inconstitucional a referida MP) seria simplesmente desconsiderada. Não se haveria de levar o formalismo a tal extremo, sobretudo se é possível conferir ao texto constitucional a abrangência que ele de fato tem. Assim, entendo que o benefício da parte autora deve ser recalculado nos moldes da legislação vigente antes do advento da MP nº 242/2005, haja vista a suspensão ex tunc de sua eficácia por decisão do Supremo Tribunal Federal. Acresço, ainda, que não vejo como óbice a essa solução o fato de estar pendente de julgamento a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 84, que decidirá ou não sobre a violação à determinação constitucional de edição de decreto legislativo, tendo em vista que o aqui decidido apóia-se unicamente no entendimento de que os efeitos da referida liminar do STF se mantêm durante o período em que mantidos os efeitos da medida provisória em questão. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 200571120035998 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LORACI FLORES DE LIMA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 05/08/2010 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA. RMI. CRITÉRIO DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA 242/2005. CF, ART. 62, 11º. ADINS 3467, 3473 E 3505. 1. A Medida Provisória n 242 perdeu sua eficácia desde a publicação oficial de sua rejeição pelo Senado (DOU de 21-07-2005 - Ato Declaratório nº1, de 20-07-2005, do Presidente do Senado), mas, como não foi editado decreto legislativo regulando o período em que esteve vigente, permanecem as consequências jurídicas concretas ali constituídas (CF, ART. 62, 11º) 2. O preceito insculpido no aludido 11º do art. 62 da CF/88, determinando que, rejeitada a medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, abrange não apenas os atos decorrentes da aplicação direta da MP, como é o caso do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença do autor, mas também os efeitos decorrentes da prática de tais atos, incluídos aí os atos judiciais que levaram à suspensão da eficácia da medida provisória por força das ADIns 3467, 3473 e 3505 (relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência). 3. Se é certo que, mesmo rejeitada a medida provisória e extirpada do ordenamento jurídico, seus efeitos permanecem (se decorrentes de atos praticados durante sua vigência), não é menos certo que os efeitos da liminar que suspendeu sua eficácia ex tunc também devem permanecer, ainda que, formalmente, as respectivas ADIns tenham sido extintas sem julgamento de mérito por perda de objeto. Entendimento diverso levaria à esdrúxula situação em que os efeitos da medida tornada inexistente deveriam persistir, enquanto a decisão da Corte Maior (que detém o controle da constitucionalidade das leis e o exerceu para declarar inconstitucional a referida MP) seria simplesmente desconsiderada. 4. Hipótese em que o benefício de auxílio-doença do autor deve ser calculado nos moldes da legislação que precedeu a edição da citada MP nº 242/2005, haja vista a suspensão ex tunc de sua eficácia por decisão do STF. Data da Decisão 14/07/2010 Data da Publicação 05/08/2010 Nesse passo, o pedido merece acolhida e assim, deve o INSS pagar à parte autora as diferenças apuradas, com correção monetária e juros moratórios das parcelas não atingidas pela prescrição. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que ausente o perigo na demora considerando o acolhimento mínimo do pedido (11 dias correspondentes ao período não prescrito). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença de CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, NB 138.235.508, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/1991, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, afastando a incidência da Medida Provisória 242/2005, com o pagamento das respectivas diferenças, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Considerando o acolhimento mínimo do pedido, arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Ao SUDI para correto cadastramento do nome do autor conforme consta dos documentos de fls. 14 e 43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número do benefício-NB - 138.235.508-1 Nome do Segurado - Carlos Roberto de Andrade CPF - 488.987.407-00 Nome da mãe - Estelita dos Reis Andrade Endereço - Rua Eliza Ferreira de Oliveira (antiga Rua 18), nº 83, Bairro Santo Antonio, São José do Rio Preto-SP Benefício revisado - auxílio-doença Renda Mensal Atual - n/c DIB - 09.04.2005 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Revisão - recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001998-76.2012.403.6106** - VALDEVINO CARDOSO DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 80, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002013-45.2012.403.6106 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, perante a Justiça Estadual, pretendendo alvará judicial que o autorize ao levantamento do saldo de sua conta FGTS, vez que se encontra acometido de grave moléstia (hepatite C), o que lhe é obstado pela ré por ausência de previsão legal. Juntou com a petição inicial documentos (fls. 04/12). O pedido foi deferido (fls. 15), apresentando a ré manifestação administrativa visando à reconsideração da decisão (fls. 22). Dada vista à autora (fls. 23), requereu o cumprimento da decisão (fls. 24), o que foi determinado (fls. 25). Em petição, a Caixa se opôs ao pedido, requerendo sua reconsideração, trazendo preliminar de incompetência absoluta (fls. 29/36). Foi determinada a remessa à Justiça Federal (fls. 38). Pela narrativa da inicial e oposição da ré, caracterizando-se a resistência ao pleito, o procedimento foi convertido para ordinário, determinando-se à autora providências processuais nos termos do artigo 282 do CPC (fls. 41), manifestando-se a autora (fls. 46/48). Considerando-se o comparecimento da Caixa, o Juízo deu-a por citada (fls. 49). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º). A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada: (...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade



decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...)Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. Todavia, há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde. Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais. Esse entendimento mostra que a vida dá ensejo a um leque infundável de situações, não antevistas pelo legislador, mas convergentes com os princípios por ele prestigiados e com os objetivos do próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nesse sentido trago julgados: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma, REsp nº 560777/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.12.2003, unânime, DJU de 8.3.2004, p. 234). FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE. A Constituição Federal assegura o direito à saúde, preceito este de observância imperativa. O saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por contrariar a própria finalidade do Fundo, que é proporcional à melhoria das condições sociais do trabalhador. Recurso improvido (STJ, 1ª Turma, REsp nº 129746/CE, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 7.11.97, unânime, DJU de 15.12.97, p. 66250) A consistência da jurisprudência e o e o vetor constitucional que ela evidencia foram levados em conta quando o legislador alterou o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Numa primeira oportunidade, em 1994, incluiu-se a possibilidade de saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (inciso XI, incluído pela Lei n. 8.922/94). Posteriormente, em 2001, se admitiu o levantamento também em casos de síndrome da imunodeficiência adquirida e, de um modo geral, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (incisos XIII e XIV, incluídos pela Medida Provisória n. 2.164-41). Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador. Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador. A enfermidade que acomete o autor não é prevista nos incisos do art. 20 da Lei do FGTS, porém, este rol é exemplificativo, o que implica na possibilidade de extensão do saque para situações não previstas expressamente, desde que associadas às normas de regência. Assim, verifico que a doença é grave o suficiente para autorizar o levantamento do fundo de garantia, já que tal determinação visa a propiciar melhores condições sociais de vida para o autor e seus familiares, subsumindo-se, mesmo que de maneira indireta, às hipóteses normativas que regulamentam o saque do FGTS. Nesse sentido: Ementa: PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. DOENÇA NÃO PREVISTA NO ART-20 DA LEI-8036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-8922/94 POSSIBILIDADE. 1. Embora não prevista na LEI-8036/90, A hepatite crônica do tipo c justifica a interpretação extensiva da norma, de modo a possibilitar a movimentação, pelo requerente, da sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista o risco de vida inerente à gravidade da moléstia e o alto custo do tratamento. 2. Apelação improvida. (AC 9504418996 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ - TRF4 - DJ 16/09/1998 - Decisão 20/08/1998 - JURISPRUDÊNCIA: TRF 5R: AC 548199, DJU 15.12.95, P.87640.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o saque do FGTS do autor, devendo a Caixa Econômica Federal levantar os valores respectivos. Condene a ré em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, bem como com as custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002078-40.2012.403.6106** - LUZIA ALVES DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0002129-51.2012.403.6106** - LOURDES CARMONA BARUFI(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que para a manutenção do benefício assistencial é necessária a implantação do benefício mantenho a determinação para que se realize o estudo social. Assim, manifeste-se a autora sobre a informação da Sra. assistente social de fl. 102, de que a residência encontra-se à venda, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002301-90.2012.403.6106** - ROBENIS ISAIAS DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 40/50, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.25), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0002560-85.2012.403.6106** - ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, busca a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de verbas trabalhistas pagas acumuladamente em virtude de sentença judicial, mas que, se tivessem sido pagas em época própria, não ultrapassariam o limite mensal de isenção ou seriam contempladas com alíquota menor. Ainda, impugna a incidência sobre os juros de mora. Juntou documentos (fls. 19/50). A Ré, em contestação, resistiu à pretensão inicial, com preliminares de incompetência do Juízo e ocorrência de coisa julgada material (fls. 56/64), advindo réplica (fls. 69/80). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1. Incompetência absoluta Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, pois a Justiça Federal é competente para discutir e decidir acerca da legislação federal e sua aplicação, notadamente quanto ao reconhecimento de incidência de imposto de renda sobre determinadas verbas. Neste sentido trago julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00023592920044036121, 3ª T. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 04/03/2010 e - DJF3 12/04/2010) 1.2. Coisa julgada A possibilidade de não-incidência de imposto de renda não foi objeto de conhecimento da ação trabalhista, a União não foi parte naquela demanda, e o lançamento é ato privativo de autoridade administrativa. Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada, pois o assunto discutido nestes autos difere daquele tratado na Justiça Trabalhista. 2. Mérito 2.1. Imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos, conforme redação do art. 43, I e II do CTN. A disponibilidade econômica acontece quando o sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte) recebe uma determinada renda, e a mesma é incorporada ao seu patrimônio. Já a disponibilidade jurídica significa a aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva, ou seja, o acréscimo ao patrimônio ainda não está economicamente disponível, mas já existe título para o seu recebimento. A tributação da renda dos contribuintes ocorre de duas maneiras: por regime de competência (em regra aplicável às pessoas jurídicas) ou por regime de caixa (aplicável geralmente às pessoas físicas). O regime de competência está para a disponibilidade jurídica, assim como o regime de caixa está para a disponibilidade econômica. Assim, no caso das pessoas físicas, é preciso que haja o efetivo recebimento da renda, para que ocorra a tributação. A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88,

que dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legislativa é clara no sentido de que, sem renda, não incide o imposto. É a aplicação literal do regime de caixa. Esta interpretação causa prejuízos, notadamente às partes hipossuficientes que vão ao Judiciário, brigar por verbas trabalhistas ou benefícios previdenciários não recebidos. O prejuízo decorre da quebra da isonomia entre partes que podem estar em uma mesma situação. Exemplifico: dois empregados trabalham para a mesma empresa e exercem as mesmas funções, devendo, portanto, receber o mesmo salário. Ambos trabalham duas horas a mais por dia (hora-extra), porém, apenas o primeiro empregado recebeu as verbas decorrentes deste serviço extraordinário. No exemplo acima, a renda mensal dos empregados, incluindo as horas-extras que o primeiro recebe, está dentro do limite mensal de isenção do imposto de renda. O empregado que não recebeu as horas-extras entrou com ação trabalhista, pleiteando os últimos dois anos de tal verba. Ao ser vencedor, incidirá imposto de renda sobre o montante total recebido (regime de caixa). Percebe-se o duplo prejuízo do segundo empregado: primeiramente, teve que ingressar com ação trabalhista para receber verbas que não foram pagas; depois, sofreu um novo prejuízo, pois teve retido imposto de renda sobre o montante total, o que não teria acontecido, caso tivesse recebido no momento correto. Verifica-se que a legislação acabou discriminando, de maneira inconstitucional, duas situações semelhantes. Para corrigir tal distorção, a jurisprudência começou a afastar a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa, e o STJ, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, fechou a questão em prol do contribuinte: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.3.10, DJe 14.5.10). A interpretação jurisprudencial caminhou no sentido de que a Lei nº 7.713/88 estabelecia que o IRPF incidia no momento de pagamento dos rendimentos, o que não significava que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. A Lei 12.350/10, em seu art. 44, alterou a Lei 7.713/88, inserindo o art. 12-A, que dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. A inovação legislativa acabou retirando, em parte, a interpretação favorável ao contribuinte, quanto à base de cálculo e alíquotas a serem utilizadas para cálculo de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de maneira acumulada. Adotou-se, no caput da norma, o regime de caixa para fins de incidência de rendimentos recebidos acumuladamente. Porém, o 1º deste dispositivo utilizou o regime de competência, para fins de incidência do imposto, como vinha fazendo a jurisprudência. Assim, incidirá o imposto sobre o total recebido (exceto em relação a verbas indenizatórias), porém, com a divisão pelo número de meses em que deveriam ter sido pagos os valores reconhecidos, aplicando-se, em cada parcela, a tabela progressiva do imposto de renda. A

legislação apenas regulamentou a maneira de se encontrar a base de cálculo correta, para fins de (não) incidência do Imposto de Renda. Tal problema existia antes da lei, pois havia uma necessidade de retroagir à época em que o contribuinte deveria ter recebido a renda, para se encontrar a base de cálculo anual do imposto. Tal situação dificultava a execução das sentenças de procedência em relação ao tema. Os juros e correção monetária incidentes sobre os valores recebidos acumuladamente deveriam retroagir à época em que deveriam ter sido pagos, ou o cálculo deveria obedecer aos valores sem correção e juros? A legislação atual acabou com o problema. A nova sistemática determina que o IRPF incidirá sobre o valor das diferenças decorrentes da concessão de parcelas remuneratórias recebidas de maneira acumulada, de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência, a partir de 28 de julho de 2010 (data da entrada em vigor da MP 497/2010, posteriormente convertida na Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A à Lei 7.713/88). Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de verbas trabalhistas em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9). Entendo que a nova legislação pôs fim às divergências quanto à maneira de se encontrar a nova base de cálculo para fins de incidência do imposto de renda. Na realidade, o legislador regulamentou a maneira de repetir um valor ao contribuinte, conforme o posicionamento que os Tribunais Superiores vinham adotando. Assim, a nova legislação servirá de parâmetro inclusive para verbas que tenham sido pagas anteriormente à entrada em vigor da nova lei, já que havia um vácuo legislativo sobre o tema, o que gerava controvérsia na execução dos julgados. 2.2. Incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora Os juros moratórios visam a recompor o patrimônio do credor que não teve a dívida quitada no momento certo. Tal recomposição possui natureza indenizatória, pois se trata da recuperação de algo que não foi recebido oportunamente, e não de acréscimo patrimonial. Por tais razões, não deve sofrer incidência do imposto de renda. O STJ entende neste sentido, tanto em relação aos juros recebidos decorrentes de ação trabalhista, quanto em relação aos juros de mora em indenização previdenciária. A tese abarcada pelo STJ leva em conta a previsão legal do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que trata da isenção do IR sobre tais verbas, mas também adota o fundamento da natureza jurídica meramente indenizatória dos juros de mora: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.** 1. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 2. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1231813/RS, 2ª T. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 7.8.12, DJe 14.8.12). **IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS, citado como paradigma no acórdão agravado, diz respeito apenas à incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 2. Todavia, apesar de o referido representativo de controvérsia restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe

17.12.2008.3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1279126/RS, 2ªT. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.8.12, DJe 27.8.12) É fato que o STJ chegou a vacilar em seu posicionamento, no julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1.227.133/RS, restringindo a hipótese de isenção do IR apenas em virtude da norma. Além disso, entendia que a sorte do acessório (juros) deveria seguir a do principal, o que levou este juízo a adotar tal posicionamento, em respeito à segurança jurídica. Ocorre que tal posicionamento evoluiu e pacificou-se, no sentido de não incidência do IR sobre os juros moratórios, conforme os julgados descritos acima, o que implica na necessidade de ampliação da interpretação favorável ao contribuinte, revisando-se o posicionamento adotado anteriormente. Assim, entendo que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios, por possuírem natureza meramente indenizatória.

3. Especificidades do caso

3.1. Verbas recebidas acumuladamente Houve pagamento de valores atrasados, de maneira acumulada, o que gerou a incidência de imposto de renda sobre todo o valor. A renda mensal devida à parte demandante sofreu incidência de alíquota cheia do imposto de renda sobre os valores atrasados, quando deveria ter sido aplicada uma alíquota proporcional ao rendimento mensal, caso a parte demandante tivesse recebido no momento correto. O crédito tributário surgiu porque a demandante não teve sua pretensão satisfeita na época própria, e não porque sua capacidade contributiva era mais elevada que a de uma pessoa que tivesse recebido idêntico benefício mês a mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário. A parte autora demonstrou que houve retenção sobre verbas acumuladas, portanto, comprovou a existência de seu direito. Competiria à parte demandada demonstrar que tais valores foram compensados e/ou pagos, por se tratar de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de seu direito, nos termos do art. 333, II do CPC, o que não ocorreu. A verificação do valor a ser repetido depende, contudo, de ajustes a serem feitos nas declarações de imposto de renda da parte autora, o que só poderá ser analisado na liquidação da sentença, utilizando-se a sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88.

3.2. Imposto de renda sobre juros moratórios A parte autora recebeu juros moratórios que sofreram incidência do imposto de renda. Independentemente da natureza da verba principal vinculada aos juros, não deve incidir imposto sobre tal acessório, devido seu caráter meramente indenizatório. Assim, procede o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as prestações de natureza remuneratória, recebidas de forma acumulada, excetuado o montante que venha a ultrapassar o valor mínimo da isenção do imposto, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido); b) condenar a UNIÃO a restituir à demandante os valores retidos indevidamente, conforme a seguinte sistemática: b.1 - A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. b.2 - O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias, observando-se o art. 12-A da Lei 7.713/88. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária que são traduzidos pela taxa SELIC, desde o momento em que foi feita a retenção. b.3 - Ficam excluídos da base de cálculo descrita acima os juros moratórios, por possuírem natureza indenizatória. b.4 - Condenar a ré, UNIÃO FEDERAL, a restituir ao autor, os valores de imposto de renda retidos sobre os juros de mora. Condeno a Ré a restituir as custas e despesas adiantadas pela autora, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Ré também deve arcar com os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor a ser repetido. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002599-82.2012.403.6106** - OLAVO BENEDITO RAMIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que na conclusão de fl. 121, bem como nos quesitos do juízo o Sr. perito responde aos questionamentos feitos pelo INSS à fl. 160, indefiro o pedido para complementação do lauro pericial.

**0002747-93.2012.403.6106** - BENEDITO AURELIO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos documentos juntados.

**0003165-31.2012.403.6106** - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO)

Considerando o teor do documento de fls. 52/53 prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0003308-20.2012.403.6106** - SONIA CRISTINA ROSA DA SILVA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação que visa à revisão de contrato bancário bem como à repetição do indébito em dobro, com documentos (fls. 14/52 e 57).A ré contestou com preliminar (fls. 61/72), com documentos (fls. 73/79), advindo réplica (fls. 82/84).Instadas a especificarem provas (fls. 85), as partes pediram julgamento (fls. 86/87 e 88).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, pois, mesmo com a devida subscrição do contrato e seu consequente adimplemento, subsiste interesse da ação revisional, oportuna para a correção, inclusive, do regular desenvolvimento da avença.A análise do mérito implica em verificar se a ré aplicou ao contrato os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Impugnação genéricaA parte autora trouxe impugnação genérica em relação às seguintes taxas e encargos:- taxa de acompanhamento operação: R\$ 1.997,37- seguro: R\$ 9,62- tributos: R\$ 30,13- tarifa de cadastro: R\$ 745,00- taxa de gravame: R\$ 55,00- registros: R\$ 158,50Baseou tal impugnação em normas insertas no CDC, sem contudo correlacionar as mesmas àquelas de forma que se pudesse entrever qualquer ilegalidade. Ora, a ilegalidade - se ocorrente - não depende ou decorre do valor, mas sim da sua dissonância com a Lei ou com o pactuado no contrato. Assim, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Repetição de indébito em dobroDiante do afastamento das teses esposadas pela parte autora, não subsiste o pleito de repetição do indébito.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20. 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003319-49.2012.403.6106** - FRANCISCO BESSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 123/137, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 85), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. João Soares Borges, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0003483-14.2012.403.6106** - MARA ZAIDE BARBOSA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE

E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo(a) segurado(a) e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o(a) autor(a) para que junte o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico fornecido pelas empresas as quais deduz na inicial.Intime(m)-se.

**0003607-94.2012.403.6106** - MARIA TERESA FELICIANO INACIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço nos períodos de prestado sob condições especiais entre 13/10/1998 e 07/07/2011, bem como o reconhecimento de atividade laboral nos períodos de 01/03/1980 a 09/09/1980, 01/06/1985 a 10/08/1985 e 01/10/1986 a 21/10/1986, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde a data da concessão do benefício administrativamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/95).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 101/134).Houve réplica (fls. 137/146).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, três pedidos, quais sejam, o reconhecimento do tempo de serviço anotado em CTPS, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço nos períodos de 01/03/1980 a 09/09/1980, 01/06/1985 a 10/08/1985 e 01/10/1986 a 21/10/1986 em que a autora trabalhou para a empresa Village Chopp e Restaurante Ltda, Dr. José Eduardo Pereira e Centro Médico Rio Preto S/C Ltda, entendo que a anotação em CTPS gera presunção de atividade laboral e somente prova robusta em contrário pode alterá-la. E pouco importa se venha a favor ou não do trabalhador. É prova de trabalho.O INSS limitou-se a impugnar os referidos registros alegando que a CTPS se apresenta ilegível ou com rasuras. Todavia, analisando os referidos documentos entendo que é perfeitamente possível identificar os dados lançados e viabilizar o reconhecimento do tempo de serviço. Quanto à ausência de contribuições levantada pelo réu, observo que cabe ao empregador o registro de trabalho do empregado em CTPS. Ao empregado cabe apenas comprovar o exercício da atividade laboral, e isso o autor fez. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 2002.03.990290391-SP, 1ª T., Relator Juiz Johansom Di Salvo, DJU 17/12/2002, p. 452.Assim, restou suficientemente comprovado o exercício de atividade laboral da autora nos períodos de 01/03/1980 a 09/09/1980, 01/06/1985 a 10/08/1985 e 01/10/1986 a 21/10/1986, e sendo assim, devem ser reconhecidos e averbados pelo réu. Aprecio agora o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 28/40, possui ela cinco registros, até a data da sua aposentadoria, onde exerceu os cargos de atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende ver as atividades exercidas entre 13/10/1998 e 07/07/2011 enquadradas como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1998 e finda em 2011, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a

que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos o documento de fls. 60/62 onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhava. Nesse passo, observo que este documento é idôneo a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda



TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 13/10/1998 a 07/07/2011, teremos 4651 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos a 5581 dias de atividade especial convertida em comum que deverão ser averbados pelo réu em seus assentamentos, revisando o benefício da autora para acrescentar o período especial ora reconhecido. O benefício deverá ser revisado a partir da concessão administrativa ocorrida em 22/07/2011, vez que quando do requerimento administrativo a autora juntou os documentos necessários à comprovação do exercício da atividade especial.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida como auxiliar de enfermagem no período de 13/10/1998 a 07/07/2011, bem como reconhecer o tempo de serviço da autora nos períodos de 01/03/1980 a 09/09/1980, 01/06/1985 a 10/08/1985 e 01/10/1986 a 21/10/1986, determinando ao réu que proceda a averbação de todos estes períodos em seus assentamentos, e revise o benefício da aposentadoria por tempo de serviço da autora, a partir de 22/07/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Maria Teresa Feliciano InácioCPF 030.187.328-39Nome da mãe Teresinha de Carvalho InácioEndereço Avenida São Judas Tadeu, 790, BL. E, apto. 32 São Judas, nestaBenefício concedido Revisão de Aposentadoria por tempo de serviço DIB 22/07/2011RMI n/cData do início do pagamento a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003749-98.2012.403.6106** - JOSE LUCATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que o endereço da testemunha Baldibes Rodrigues Filho está incompleto, indefiro sua intimação.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6 de março de 2013, às 15:00 horas.DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 447/2012.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Mirassol/SP.Autor: José Lucatto.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Mirassol/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): James Marlos Campanha - OAB/SP 167.418TESTEMUNHAS:1- Sr(a). Armando José Bigatão Júnior, com endereço na Rua São Pedro, nº 2306, na cidade de Mirassol/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Cite-se.Cumpra-se.

Intime(m)-se.

**0003869-44.2012.403.6106** - SERGIO DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 123/130 e à(s) f. 131/139, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 69), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José Eduardo Nogueira Forni e também o Dr. João Soares Borges, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0003891-05.2012.403.6106** - DANITIELE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEONICE DA SILVA SANTANA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Manifeste-se a autora sobre o questionamento do Ministério Público Federal de fl. 71. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 28/33 e f. 75/80, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 24), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da assistente social Maria Regina dos Santos e do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0003915-33.2012.403.6106** - MARIA ISABEL NUNES FUGITA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
Considerando que os documentos já anexados aos autos e considerando tratar-se de matéria eminentemente de direito, indefiro o pleito da União de fl. 139. Os documentos solicitados pela ré poderão ser juntados na fase de execução de sentença, se o caso. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004082-50.2012.403.6106** - MAURO CARVALHO MILLER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado, busca a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de verbas trabalhistas pagas acumuladamente em virtude de sentença judicial, mas que, se tivessem sido pagas em época própria, não ultrapassariam o limite mensal de isenção ou seriam contempladas com alíquota menor. Ainda, impugna a incidência sobre os juros de mora, bem como sobre honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 12/48). A Ré, em contestação, resistiu à pretensão inicial, com preliminar de prescrição (fls. 52/64), advindo réplica (fls. 67/73). FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar 1.1. Prescrição Quanto à prescrição, a tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9.6.05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito. Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido. Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11). Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8.6.05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal. A LC 118/05 prevê, em seu art. 3º, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. O 1º do art. 150 do CTN prevê que o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Já o art. 168, do CTN, cria o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para o contribuinte repetir crédito tributário que tenha sido pago de maneira indevida. O termo inicial deste prazo é previsto no inciso I, do referido artigo, que se refere à extinção do crédito tributário. Analisando os três dispositivos legais acima, conclui-se que o pagamento antecipado é causa de extinção do crédito tributário, surgindo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o indébito. Não se conta mais da declaração de imposto de renda, e sim da retenção indevida. A presente ação foi proposta em 14/06/2012 e a parte pleiteia a repetição do imposto de renda retido em 31/10/2009 (fls. 30), portanto, não há que se falar em ocorrência da prescrição. 2. Mérito. 2.1. Imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos, conforme redação do art. 43, I e II do CTN. A disponibilidade econômica acontece quando o sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte) recebe uma determinada renda, e a mesma é incorporada ao seu patrimônio. Já a disponibilidade jurídica significa a aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva, ou seja, o acréscimo ao patrimônio ainda não está economicamente disponível, mas já existe título para o seu recebimento. A tributação da renda dos contribuintes ocorre de duas maneiras: por regime de competência (em regra aplicável às pessoas jurídicas) ou por regime de caixa (aplicável geralmente às pessoas físicas). O regime de competência está para a disponibilidade jurídica, assim como o regime de caixa está para a disponibilidade econômica. Assim, no caso das pessoas físicas, é preciso que haja o efetivo recebimento da renda, para que ocorra a tributação. A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legislativa é clara no sentido de que, sem renda, não incide o imposto. É a aplicação literal do regime de caixa. Esta interpretação causa prejuízos, notadamente às partes hipossuficientes que vão ao Judiciário, brigar por verbas trabalhistas ou benefícios previdenciários não recebidos. O prejuízo decorre da quebra da isonomia entre partes que podem estar em uma mesma situação. Exemplifico: dois empregados trabalham para a mesma empresa e exercem as mesmas funções, devendo, portanto, receber o mesmo salário. Ambos trabalham duas horas a mais por dia (hora-extra), porém, apenas o primeiro empregado recebeu as verbas decorrentes deste serviço extraordinário. No exemplo acima, a renda mensal dos empregados, incluindo as horas-extras que o primeiro recebe, está dentro do limite mensal de isenção do imposto de renda. O empregado que não recebeu as horas-extras entrou com ação trabalhista,

pleiteando os últimos dois anos de tal verba. Ao ser vencedor, incidirá imposto de renda sobre o montante total recebido (regime de caixa). Percebe-se o duplo prejuízo do segundo empregado: primeiramente, teve que ingressar com ação trabalhista para receber verbas que não foram pagas; depois, sofreu um novo prejuízo, pois teve retido imposto de renda sobre o montante total, o que não teria acontecido, caso tivesse recebido no momento correto. Verifica-se que a legislação acabou discriminando, de maneira inconstitucional, duas situações semelhantes. Para corrigir tal distorção, a jurisprudência começou a afastar a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa, e o STJ, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, fechou a questão em prol do contribuinte: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.3.10, DJe 14.5.10). A interpretação jurisprudencial caminhou no sentido de que a Lei nº 7.713/88 estabelecia que o IRPF incidia no momento de pagamento dos rendimentos, o que não significava que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. A Lei 12.350/10, em seu art. 44, alterou a Lei 7.713/88, inserindo o art. 12-A, que dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. A inovação legislativa acabou retirando, em parte, a interpretação favorável ao contribuinte, quanto à base de cálculo e alíquotas a serem utilizadas para cálculo de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de maneira acumulada. Adotou-se, no caput da norma, o regime de caixa para fins de incidência de rendimentos recebidos acumuladamente. Porém, o 1º deste dispositivo utilizou o regime de competência, para fins de incidência do imposto, como vinha fazendo a jurisprudência. Assim, incidirá o imposto sobre o total recebido (exceto em relação a verbas indenizatórias), porém, com a divisão pelo número de meses em que deveriam ter sido pagos os valores reconhecidos, aplicando-se, em cada parcela, a tabela progressiva do imposto de renda. A legislação apenas regulamentou a maneira de se encontrar a base de cálculo correta, para fins de (não) incidência do Imposto de Renda. Tal problema existia antes da lei, pois havia uma necessidade de retroagir à época em que o contribuinte deveria ter recebido a renda, para se encontrar a base de cálculo anual do imposto. Tal situação dificultava a execução das sentenças de procedência em relação ao tema. Os juros e correção monetária incidentes sobre os valores recebidos acumuladamente deveriam retroagir à época em que deveriam ter sido pagos, ou o cálculo deveria obedecer aos valores sem correção e juros? A legislação atual acabou com o problema. A nova sistemática determina que o IRPF incidirá sobre o valor das diferenças decorrentes da concessão de parcelas remuneratórias recebidas de maneira acumulada, de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência, a partir de 28 de julho de 2010 (data da entrada em vigor da MP 497/2010, posteriormente convertida na Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A à Lei 7.713/88). Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade

contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de verbas trabalhistas em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se cancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9). Entendo que a nova legislação pôs fim às divergências quanto à maneira de se encontrar a nova base de cálculo para fins de incidência do imposto de renda. Na realidade, o legislador regulamentou a maneira de repetir um valor ao contribuinte, conforme o posicionamento que os Tribunais Superiores vinham adotando. Assim, a nova legislação servirá de parâmetro inclusive para verbas que tenham sido pagas anteriormente à entrada em vigor da nova lei, já que havia um vácuo legislativo sobre o tema, o que gerava controvérsia na execução dos julgados. 2.2. Incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora Os juros moratórios visam a recompor o patrimônio do credor que não teve a dívida quitada no momento certo. Tal recomposição possui natureza indenizatória, pois se trata da recuperação de algo que não foi recebido oportunamente, e não de acréscimo patrimonial. Por tais razões, não deve sofrer incidência do imposto de renda. O STJ entende neste sentido, tanto em relação aos juros recebidos decorrentes de ação trabalhista, quanto em relação aos juros de mora em indenização previdenciária. A tese abarcada pelo STJ leva em conta a previsão legal do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que trata da isenção do IR sobre tais verbas, mas também adota o fundamento da natureza jurídica meramente indenizatória dos juros de mora: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.** 1. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 2. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1231813/RS, 2ª T. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 7.8.12, DJe 14.8.12). **IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS, citado como paradigma no acórdão agravado, diz respeito apenas à incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 2. Todavia, apesar de o referido representativo de controvérsia restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1279126/RS, 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.8.12, DJe 27.8.12) É fato que o STJ chegou a vacilar em seu posicionamento, no julgamento do REsp representativo de controvérsia n.º 1.227.133/RS, restringindo a hipótese de isenção do IR apenas em virtude da norma. Além disso, entendia que a sorte do acessório (juros) deveria seguir a do principal, o que levou este juízo a adotar tal posicionamento, em respeito à segurança jurídica. Ocorre que tal posicionamento evoluiu e pacificou-se, no sentido de não-incidência do IR sobre os juros moratórios, conforme os julgados descritos acima, o que implica na necessidade de ampliação da interpretação favorável ao contribuinte, revisando-se o posicionamento adotado anteriormente. Assim, entendo que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios, por possuírem natureza meramente indenizatória. 3. Especificidades do caso 3.1. Verbas recebidas acumuladamente Houve pagamento de valores atrasados, de maneira acumulada, o que gerou a incidência de imposto de renda sobre todo o valor. A renda mensal devida à parte demandante sofreu incidência de alíquota cheia do imposto de renda sobre os valores atrasados, quando deveria ter sido aplicada uma alíquota proporcional

ao rendimento mensal, caso a parte demandante tivesse recebido no momento correto. O crédito tributário surgiu porque a demandante não teve sua pretensão satisfeita na época própria, e não porque sua capacidade contributiva era mais elevada que a de uma pessoa que tivesse recebido idêntico benefício mês a mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário. A parte autora demonstrou que houve retenção sobre verbas acumuladas, portanto, comprovou a existência de seu direito. Competiria à parte demandada demonstrar que tais valores foram compensados e/ou pagos, por se tratar de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de seu direito, nos termos do art. 333, II do CPC, o que não ocorreu. A verificação do valor a ser repetido depende, contudo, de ajustes a serem feitos nas declarações de imposto de renda da parte autora, o que só poderá ser analisado na liquidação da sentença, utilizando-se a sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88.3.2. Imposto de renda sobre juros moratórios A parte autora recebeu juros moratórios que sofreram incidência do imposto de renda. Independentemente da natureza da verba principal vinculada aos juros, não deve incidir imposto sobre tal acessório, devido seu caráter meramente indenizatório. Assim, procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para: a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as prestações de natureza remuneratória, recebidas de forma acumulada, excetuado o montante que venha a ultrapassar o valor mínimo da isenção do imposto, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido); b) condenar a UNIÃO a restituir à demandante os valores retidos indevidamente, conforme a seguinte sistemática: b.1 - A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. b.2 - O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias, observando-se o art. 12-A da Lei 7.713/88. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária que são traduzidos pela taxa SELIC, desde o momento em que foi feita a retenção. b.3 - Ficam excluídos da base de cálculo descrita acima os juros moratórios, por possuírem natureza indenizatória. b.4 - Condenar a ré, UNIÃO FEDERAL, a restituir à parte autora, os valores de imposto de renda retidos sobre os juros de mora. Condeno a Ré a restituir as custas e despesas adiantadas pela parte autora, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Ré também deve arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor a ser repetido. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004149-15.2012.403.6106 - OCTAVIO FERNANDES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
**SENTENÇA** RELATÓRIO O(s) autor(es), já qualificado(s) nestes autos, ajuíza(m) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA buscando a aplicação das taxas progressivas de juros e reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Bresser (Decreto-Lei 2.335/87), Verão (Lei 7.730/89) e Collor I e Collor II (Lei 8.177/91). Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação e cópias da CTPS (fls. 15/20). Citada, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte, apresentando manifestação acompanhada do termo de adesão relativo à Lei Complementar 110/2001 (fls. 28/50). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não apresentada contestação no prazo legal. As condições da ação podem ser apreciadas, inclusive, de ofício. Portanto, analiso a petição inicial sob esse enfoque. Conforme documento juntado às fls. 49, o autor aderiu aos Termos da LC 110/01 em 16/11/2001, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar, cujo termo prevê, além do recebimento das diferenças relativas a janeiro/89 e abril/90, a renúncia a qualquer outro crédito relativo ao período de junho/87 a fevereiro/91. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 18/06/2012 -, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação no que toca aos expurgos inflacionários. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) **INTERESSE** termo

interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir em relação ao pedido relativo aos expurgos inflacionários. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Análise o pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e ), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 17, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido relativo aos expurgos inflacionários. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido a título de juros progressivos deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004241-90.2012.403.6106 - CELIA LOPES (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.



Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0004242-75.2012.403.6106** - JOICE DA SILVA PEREIRA PAULINO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS.A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99.Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição.Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda.A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual.Intimem-se.

**0004254-89.2012.403.6106** - MAURA MADALENA DE ALENCAR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0004255-74.2012.403.6106** - RUBENS APARECIDO SANTANA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0004306-85.2012.403.6106** - RENATA FERREIRA DAMIANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 42/46, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.No mesmo prazo abra-se vista à autora dos documentos juntados às f. 51/70 e 73/88.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.35), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0004311-10.2012.403.6106** - AURORA DELPINO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autora, já qualificada nos autos, busca a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário aplicando-se a variação da ORTN/OTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos, considerados para o cálculo do benefício. Após a correção da RMI, o reajuste automático conforme a Súmula 260 do ex-TFR e, a partir de abril/89, expresso em salários mínimos, conforme o artigo 58 do ADCT até a Lei 8.213/91, segundo, então, o critério desta, com documentos (fls. 12/15).Constatada no Setor de Distribuição possível prevenção com o de nº 0002076-19.2001.403.618, que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária, juntaram-se aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e respectivo trânsito em julgado do processo proposto anteriormente (fls. 21/39).É o relatório do essencial. Decido.Observo que a presente ação

não reúne condições de prosseguir. A autora figura no pólo ativo desta ação e da ação nº 0002076-19.2001.403.618, proposta anteriormente, sendo que, em ambas, o pedido é de revisão da RMI do benefício aplicando-se a variação da ORTN/OTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos, considerados para o cálculo do benefício. Assim, constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada, já que sentenciado o processo mais antigo, prejudicada a análise dos demais pedidos, efetivados de forma sucessiva. Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de aplicação da variação da ORTN/OTN. Indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c.c. 295, III, do CPC, por ausência de interesse de agir em relação aos pedidos de aplicação da Súmula 260 do ex-TFR e art. 58 do ADCT. Considerando a extinção da ação antes de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Considerando que pela segunda vez a autora vem a juízo pleitear o mesmo benefício, reconheço a litigância de má-fé da mesma, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Deixo, contudo, de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo, a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC moderadamente em R\$ 500,00, a ser revertida em favor do réu. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004318-02.2012.403.6106 - MARIA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS. A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99. Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição. Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda. A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual. Intimem-se.

**0004327-61.2012.403.6106 - IZABEL BALEEIRO PEREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS. A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99. Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição. Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda. A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva,

deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual. Intimem-se.

**0004421-09.2012.403.6106** - GILBERTO DE JESUS FIGUEIREDO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP205162 - SIMONE LOPES COLLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0004506-92.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA SERTORI DOMINGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS. A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99. Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição. Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda. A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual. Intimem-se.

**0004761-50.2012.403.6106** - SANDRA BATISTA CHARLES(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Ante a informação do Sr. perito nomeado à f. 60 destituo-o para nomear em substituição o Dra. Andréa Aparecida Monné, médico-perito na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 28 de novembro de 2012,, às 17:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua AV. Eliézer Magalhães, 2777, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0004776-19.2012.403.6106** - GILBERTO BAIONI - ESPOLIO X CELIA MARINHA BUENO BAIONI(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0004858-50.2012.403.6106** - MARCO ANTONIO FURLAN(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seu benefício de auxílio-

doença, com reflexo na aposentadoria por invalidez, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/1991. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 10/25. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 0007897-26.2010.403.6106, autor: JURACI GONÇALVES DOS SANTOS, em 31 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 124/12, no livro nº 01. Observo que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedido depois de junho de 1997, ou seja, após a vigência da MP 1523-9, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos na data da concessão ocorrida em 16/08/2000 (fls. 16). A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 28/6/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ªT. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais.Todavia, no caso dos autos, o benefício foi concedido após a vigência da MP 1523-9, e desta forma, em 16/08/2010 (10 anos depois da concessão), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. DISPOSITIVO diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004903-54.2012.403.6106** - RAIMUNDO DAS GRACAS LOPES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Juntou com a inicial documentos (fls. 08/24 e 34).Citada, a ré contestou com preliminares (fls. 38/55), com documento (fls. 56) No mérito, pleiteia a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 58/61).É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor.Conforme documentos juntados às fls. 56, o autor aderiu aos Termos da LC 110/01 em 10/12/2001, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 18/07/2012, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação e, inclusive, sacado os valores.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVELProcesso: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MTData da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO.I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa.II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo

a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após o prazo para a resposta, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004910-46.2012.403.6106** - MARCIA FERREIRA DE AMORIM (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0005289-84.2012.403.6106** - NAIR INES BOTTURA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 54, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fls. 47/51, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005313-15.2012.403.6106** - JOAO GARCIA DIAS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 119, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fls. 112/116, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005314-97.2012.403.6106** - JOAO ANTONIO MACAO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 86, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fls. 79/83, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005344-35.2012.403.6106** - NADIR ANTONIA MARASCHALCHI GARBO (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0005345-20.2012.403.6106** - JULIANO OLIVEIRA RIBEIRO (SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA MARETTI MANTAGNANA - ME (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Considerando a devolução dos autos pela União Federal e o teor da petição de fls. 42/43, intime-se a ré DEBORA MARETTI MANTAGNANA - ME para apresentação de sua defesa, consignando que o prazo começará fluir a partir da publicação desta decisão. Intimem-se.

**0005439-65.2012.403.6106** - CARLOS ALBERTO CAMPOS (SP100010 - PEDRO RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área otorrinolaringologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 12 de dezembro de 2012, às 8:30 horas, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital de Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de oftalmologia, nomeio

também o Dr. João Soares Borges, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 19 de novembro de 2012, às 15:45 horas, para realização da perícia que se dará na AV. Arthur Nonato, 5025 (ao lado do CRM), bairro São Pedro, NESTA. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005457-86.2012.403.6106 - WALDEMAR HERNANDES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seus benefícios por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, bem como para que o salário-de-benefício do benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com fundamento no artigo 29, II e 5º da Lei 8.213/1991. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 13/17. Constatada no Setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 2009.63.14.001317-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Lins-SP, juntaram-se aos autos cópias de inicial, sentença e respectivo trânsito em julgado do processo proposto anteriormente (fls. 23/34). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia o autor a revisão de seu benefício previdenciário nos termos do disposto no artigo 29, II e 5º da Lei 8213/91. Analiso inicialmente o pedido de revisão nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8213/91. Observo que a presente ação não reúne condições de prosseguir. O autor figura no pólo ativo desta ação e da ação nº 2009.63.19.004801-0, proposta anteriormente, sendo que em ambas o pedido é de revisão nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8213/91. Aquela ação foi julgada improcedente e a sentença já transitou em julgado (fls. 34). Não se tratando de relação jurídica continuativa, aplicável o artigo 471 caput do CPC, motivo pelo qual, constatado que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve a presente ação ser extinta em relação a este pedido pela ocorrência da coisa julgada, já que sentenciado o processo mais antigo. Passo a analisar o pedido de revisão nos termos do artigo 29, II da Lei 8213/91. Os benefícios da parte autora foram concedidos depois de junho de 1997, ou seja, após a vigência da MP 1523-9, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos na data da concessão ocorrida em 23/03/2000 (para a aposentadoria por invalidez). A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de

todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. Havia controvérsia sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12). No caso dos autos, o benefício foi concedido após a vigência da MP 1523-9, e desta forma, em 23/03/2010 (10 anos depois da concessão da aposentadoria por invalidez), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA em relação ao pedido de revisão de benefício nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8213/91, e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Já em relação ao pedido de revisão nos termos do artigo 29, II da Lei 8213/91, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Considerando a extinção da ação antes de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Considerando que pela segunda vez o autor vem a juízo pleitear o mesmo benefício, reconheço a litigância de má-fé do mesmo, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Assim, condeno o autor, no pagamento da multa que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenização no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa, devidamente corrigido, previstos no artigo 18 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005466-48.2012.403.6106** - MARIA NADIR DE LIMA (SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0005489-91.2012.403.6106** - LEONICE ALVES DA SILVA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.



**0005542-72.2012.403.6106 - JOAO TONELLO JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, autor: Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012.NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃOHá muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadrem nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo.Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios.O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício.Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal.O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto.Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões.A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade).O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime.O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98.O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91).Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei.Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações:a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos.b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos.No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma.A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais

normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/01/2007, contando, à época, com 33 anos e 02 meses de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o

segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide.Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005563-48.2012.403.6106 - MARIO DAVID FILHO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aguarde-se o prazo consignado na decisão de fl. 20.O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS.A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99.Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição.Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda.A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual.Intimem-se.

**0005789-53.2012.403.6106 - LUIZ BRIANES FILHO(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, autor: Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012.NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃOHá muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na

última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser

feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

**Especificidades do caso** A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/03/1997, contando, à época, com 32 anos 07 meses e 24 dias de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operase-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção

do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005851-93.2012.403.6106 - DEVANIR DA SILVA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA RELATÓRIO** A parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, autor: Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012. **NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO** Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que

o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

**Especificidades do caso** A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/05/1996. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-

família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006088-30.2012.403.6106 - IVANI ARMI LOURENCIN (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS. A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99. Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição. Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda. A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual. Intimem-se.

**0006125-57.2012.403.6106 - MARCO ANTONIO DE PAULA GONCALVES - INCAPAZ X GLADIS ELIZABETH BARBOSA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**



Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0006144-63.2012.403.6106** - MARIZETE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora à f.51.

**0006155-92.2012.403.6106** - GISLAINE DA SILVA SOARES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0006453-84.2012.403.6106** - JOSE VALDIR HENRIQUE BIZERRA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0006464-16.2012.403.6106** - DELVA MEDEIROS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS.A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99.Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição.Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda.A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual.Intimem-se.

**0006632-18.2012.403.6106** - R GRECCO RIBEIRO E CIA LTDA(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional/Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo, determino a alteração, devendo constar a União Federal.Ao SUDP para as devidas retificações, devendo ainda, proceder alteração do polo ativo, para constar R GRECO RIBEIRO & CIA LTDA, conforme documento de fl. 11.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularize a sua representação processual, juntando aos autos documento hábil, o qual comprove que JOSÉ BONIFACIO RIBEIRO FILHO tem poderes para representá-la em juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0006698-95.2012.403.6106** - ODIRCE CASSIMIRA VALENTIM(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

**0006735-25.2012.403.6106** - PEDRO HENRIQUE GALDINO GONCALVES - INCAPAZ X ZENILDA GALDINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do CPF n. 460.466.118-90, que pertence ao autor. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) de seu genitor, com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Embora não se exija o número mínimo de contribuições, é necessário que o trabalhador tenha a qualidade de segurado, ou seja, estar contribuindo para a Previdência Social, ou estar no período de graça, sob pena de extinção, nos termos do art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

**0006764-75.2012.403.6106** - LUIS FELIPE DA COSTA ESTEVES DIAS(SP321858 - DANILO DE ABREU BERTON ESTEVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

**0006771-67.2012.403.6106** - NEIDE SEBASTIANA DA SILVA BARTOLI(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora afirma a progressão da doença, prossiga-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juízo requeira a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência. Intime(m)-se.

**0006812-34.2012.403.6106** - DECIO BERTI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Após, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

**0006815-86.2012.403.6106** - REGINA HELENA DA SILVA COSTA(SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a idade do autor(a) quando de seu ingresso/reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às fl. 18/30, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Intime(m)-se.

**0006820-11.2012.403.6106** - ODETE APARECIDA MARTINELLI GONCALVES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91. Após emenda, cite-se.

**0006887-73.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime-se a autora para que junte cópia autenticada ou o documento original da procuração de fl. 12/13. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (Art. 282, III, e IV CPC). Assim determino que o(a) autor(a) emende a inicial indicando sua ocupação como contribuinte individual para que se conheça a extensão que sua limitação compromete sua atividade profissional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Considerando a idade do autor(a) quando de seu ingresso/reingresso ao Regime Geral de Previdência Social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados à fl. 21, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10 (dez) dias. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.

**0006888-58.2012.403.6106** - MARIATITA CHERVENKA LANIS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio a Sr.(a) Maria Regina dos Santos, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se. Ao MPF.

**0006891-13.2012.403.6106** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA RIGHETTI(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). À SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

#### **0006909-34.2012.403.6106 - MARCELO GONCALVES X PATRICIA FERREIRA DA SILVA(SP223243 - LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite-se. Intimem-se.

#### **0006955-23.2012.403.6106 - YOLANDA ROZINI FARIAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **0007067-89.2012.403.6106 - ONIDES FERRATO DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). À SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **0007088-65.2012.403.6106 - IRACI RODRIGUES MOURA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que o(a) autor(a) deixou de efetuar recolhimentos em 1986 e que em 2003 buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar incoerência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida naquele período. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, in tese, contra a Previdência Social. A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juízo requeira a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência. Intime-se o(a) autor(a) para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericial. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010897-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010897-4) - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)**

Defiro a suspensão do presente feito. (CPC, 265, I). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses.

Vencido este prazo, sem manifestação da parte, tornem conclusos. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 165, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Dê-se ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001441-36.2005.403.6106 (2005.61.06.001441-5) - FELICIO DE PAULA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

**0004702-33.2010.403.6106 - APARECIDO BORILLI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do comprovante da averbação do tempo de serviço. Após, arquivem-se os autos.

**0004816-35.2011.403.6106 - OSMAR TOBIAS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS. A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99. Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição. Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda. A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual. Intimem-se.

**0005322-11.2011.403.6106 - SUELI MARIA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo os autos à conclusão. Remetam-se os autos ao SUDP para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS. A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99. Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição. Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda. A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do

interesse processual.Intimem-se.

**0006217-69.2011.403.6106** - CLEONICE ROVEDA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 108, a seguir transcrita: foi designado o dia 04 de Dezembro de 2012, às 14:15 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Potirendaba.

**0006492-18.2011.403.6106** - ANTONIO APARECIDO CIREIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 145, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007059-49.2011.403.6106** - APARECIDA CORREA TRIGOLO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que nasceu na zona rural e sempre trabalhou como lavradora, em diversas propriedades rurais que menciona (causa de pedir, inicial fls. 03/04) Trouxe com a inicial documentos (fls. 09/16).Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/56).Houve réplica (fls. 62/64).Por intermédio de carta precatória foi tomado o depoimento de uma testemunha (fls. 80/84) e em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e um testemunho (fls. 87/90).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade.Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis (redação original, anterior a EC 20):A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do artigo 11.Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 143Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143, II do mencionado diploma legal, que em sua redação original assim preceituava:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:(...)II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do artigo 39. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos - idade e a comprovação da atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 11 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em 30 de janeiro de 1989. Passo a análise da comprovação da atividade rural.O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.A fixação de critérios é de

fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se a ausência de início de prova material a embasar a pretensão da autora. De fato, analisando-se a prova documental juntada pela autarquia, observo que há a comprovação de que o marido da autora exerceu atividades urbanas na condição de industrial até seu óbito ocorrido em 30/06/1978. Assim, em face desses comprovantes de trabalho do marido, não há como aproveitar a atividade do marido para transmiti-la de forma indiciária à esposa. Por outro lado, a prova testemunhal colhida não levou ao convencimento de ter a autora laborado nas lides rurais no período suficiente a concessão do benefício, conforme artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Por tais motivos, e diante da ausência de prova material da atividade laboral da autora, tenho por não comprovada a atividade rurícola. Considerando as provas já examinadas, não me convenço, como já salientado, que a autora exerceu atividade rural na forma e por tempo suficiente à aposentação. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008216-57.2011.403.6106** - CLAUDETINO MENDES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento de trabalho rural no período de 1965 a 1982 e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 14/45. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 56/128). Houve réplica (fls. 131/136). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e três testemunhos. Em alegações finais, as partes reiteram os termos da inicial e contestação (fls. 137/142). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor em relação ao período de 26/03/1975 a 05/02/1981, consubstanciado na cópia do seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 26), datado de 26/03/1975 e Certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, datada de 28/09/2011. Nestes documentos consta sua profissão como lavrador, em 1975. O autor nasceu em 20/10/1956 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (26/03/1975), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP** RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS Nº. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vt INDAIATUBA/SP **EMENTA** DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir

a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).7. Agravo parcialmente providoÉ notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo.Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente.Além dos documentos juntados aos autos, em seu depoimento as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor, apenas não sabendo precisar datas. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).Assim, o Certificado de Dispensa de incorporação do autor e a Certidão de fls. 27 são os documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural.Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/191972 a 05/02/1981, o que representa 3324 dias de trabalho rural. Descabe a indenização das contribuições, eis que na época dos fatos não eram devidas. Trago julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal , respectivamente:Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 160922 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO Data da Decisão: 07-05-1998Ementa: PREVIDENCIARIO - APOSENTADORIA DE RURICOLA - TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 16.04.94 - RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ESPECIAL.1. NÃO SE PODE EXIGIR A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, SE A ÉPOCA AS MESMAS NÃO ERAM DEVIDAS.2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Relator: ANSELMO SANTIAGOPROC: AG NUM: 0402390-3 ANO: 98 UF: PR TURMA: 05 REGIÃO: 04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA: 01-07-98 PG: 000827Ementa: PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART-55, PAR-20, LEI-8213/91. ADIN-1664. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. REQUISITOS.1- O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA ADIN-1664, AO RETIRAR A PARTE FINAL DO PAR-2 DO ART-55 DA LEI-8213/91, MANTEVE A REDAÇÃO ORIGINAL QUE ASSEGURA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO TRABALHADOR RURAL ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI INDEPENDENTEMENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, SEM FAZER DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AQUELE PRESTADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.2- NA ESPÉCIE, O TEMPO DE TRABALHO RURAL QUE O AGRAVADO PRETENDE AVERBAR E O COMPREENDIDO ENTRE 09/58 ATE 01/73.3- VIÁVEL O DEFERIMENTO DA MEDIDA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART-273, DO CPC-73, EXIGIDOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.4- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.Relator: JUIZ: 439 - JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARREREContudo, deixo anotado que o período ora reconhecido, em que restou comprovado o labor rural, mas não o recolhimento das contribuições, serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência , conforme dispuser o Regulamento.Nesse sentido, trago jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio



rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do referido benefício. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado, observo inicialmente que o autor não trouxe aos autos documentos comprobatórios dos recolhimentos para a Previdência, ou seja, as guias de recolhimento como contribuinte individual ou mesmo CTPS. Por este motivo, serão utilizados dados constantes do CNIS. Assim, CNIS juntado às fls. 27, chega-se a 29 anos, 02 meses e 22 dias de efetivo exercício, tomando como termo final a data do requerimento administrativo, data esta em que o autor pretende seja fixado o início do benefício. Somando-se esse período de recolhimento com o exercício da atividade rural ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 38 anos, 04 meses e 01 dia de atividade laborativa urbana e rural, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Analiso, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na data do requerimento administrativo (24/10/2011) o autor contava com mais de 29 anos de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data do requerimento administrativo, 24/10/2011, nos termos do artigo 49, I, b c.c 54, da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Claudetino Mendes o período de 01/01/1972 a 05/02/1981 como trabalhador rural, bem como conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 24/10/2011, data do requerimento administrativo, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 38 anos, 04 meses e 01 dia. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações serão devidas a partir de 24/10/2011, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (... ) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (... ) ), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Claudetino Mendes CPF 888.558.648-15 Nome da mãe Claudina Mendes Endereço Rua Hídalgo Gianotti, 269, Jardim Atlântico, nesta Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 24/10/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008733-62.2011.403.6106 - JESUS FACHOLA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIO** autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, na condição de rurícola. Trouxe com a inicial documentos (fls. 11/32).Citado, o instituto-réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 51/96).Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 97/102).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade.Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...).Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito ao primeiro requisito, restou o mesmo demonstrado nos autos conforme se observa no documento de fls. 14 (RG e CPF), uma vez que o autor completou 60 (sessenta) anos em janeiro de 2008.Passo a análise da comprovação da atividade rural.O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo, contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.Cumpra anotar inicialmente, que após compulsar os autos, verifico o autor possui anotações em sua Carteira de Trabalho juntada às fls. 15/31 segundo as quais exerceu atividade urbana e rural alternadamente.Assim, resta incontestado o exercício de atividade de natureza urbana em período dentro do qual o autor deveria demonstrar a ocorrência predominante de atividade rural (art. 143, Lei 8213/91).Nesse aspecto, fixo entendimento que o reconhecimento de atividade rural permite a ocorrência de alguma pequena atividade urbana, pequena o suficiente para não descaracterizar a natureza de homem do campo. Tal circunstancia não restou demonstrada, eis que os registros em carteira indicam que o autor exerceu atividade urbana.Então não há preponderância de atividade rural suficiente para se descartar a natureza urbana da atividade desempenhada pelo autor, e mais, na medida necessária para a aplicação do art. 143 da Lei de Benefícios, que alberga tratamento diferenciado ao homem do campo.Anoto que a comprovação de exercício de atividade urbana juntamente com a rural descaracteriza a atividade para os fins do nominado artigo, o que impede o reconhecimento desse tempo como rurícola, malgrado a flexibilização acolhida por esse juízo quanto à aplicação da súmula 149 do STJ. A prova testemunhal colhida em nada alterou esse cenário.Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, e chegando este juízo à conclusão de que a atividade laboral desenvolvida não se molda ao conceito previsto no art. 143 da lei 8213/91, a improcedência é de rigor.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como aposentadoria urbana, vez que o autor ainda não conta com a idade e a carência suficientes à aposentação.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000015-42.2012.403.6106 - IDALINA FINCO VONO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

**0004095-49.2012.403.6106** - LUZIA BARREIRA GIROTTO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social buscando ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural e condenando o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço.Com a inicial, juntou documentos (fls. 09/55). Houve emenda à inicial (fls. 59/67).Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos às fls. 72/90.Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e três testemunhos. As partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 103/108). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural.O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova documental da condição de rurícola da autora.Trata-se, em verdade, de um indício e não de prova completa, cabal. Mas, atento às circunstâncias sociais que imperam em nossa região, e porque não dizer em nosso país, não se pode exigir muito em matéria de prova de trabalho. É que além de explorados, ultrajados na sua condição humana, trabalhando por pouca e má comida, tais trabalhadores deparam-se com as mais ardilosas velhacarias, adrede preparadas para escoimar de maneira eficiente qualquer rastro que os pudesse ligar ao seu explorador.Assim, entendo que os documentos de fls. 19 e 63/67, que trazem a profissão de lavrador declinada pelo marido da autora a partir de 1970, além das notas fiscais de produtor rural também em nome do marido, devem ser considerados como início de prova documental da condição de rurícola da autora.Além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunha também corroboraram o trabalho da autora na zona rural (fls. 105/107). Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).O documento de fls. 19 - Certidão de casamento, datado de 07/11/1970 é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a atividade rurícola da autora.Por outro lado, o marido da autora inscreveu-se junto à Previdência Social na condição de pedreiro em 01/01/1983 e passou a verter recolhimentos. Então a partir desta data, não há mais possibilidade de se aproveitar os indícios de atividade rural do marido para a autora, vez que o exercício de atividade urbana e rural concomitantes, descaracterizam o regime de economia familiar, fundamento para o reconhecimento do exercício de atividade rural para a esposa. Assim, como resultado final, há nos autos prova favorável à autora do período compreendido entre 01/01/1970 e 31/12/1982, o que representa 4748 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não

servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade urbana. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal .O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. O requisito subjetivo restou cumprido em 08/11/2011, quando a autora completou 60 anos, conforme se extrai dos documentos juntados às fls. 11. Passo a análise da prova da qualidade de segurada da autora junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver pelos documentos juntados aos autos a autora inscreveu-se junto à autarquia previdenciária e verteu contribuições, comprovando dessa maneira a qualidade de segurada. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá

à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos(...)

2011.....180 meses(...)Observe da documentação inscreveu-se junto à Previdência Social e verteu recolhimentos entre 03/2006 e 06/08/2012, conforme planilha abaixo: Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Assim, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Por esta razão o tempo de serviço rural da autora, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência, vez que não há nos autos comprovação dos respectivos recolhimentos. Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha oscilado, recente decisão lançada em pedido de uniformização de interpretação de Lei federal evidenciou posicionamento firme da Corte no sentido que ora se decide. Trago ementa do julgado: Processo PEDIDO 200770550015045 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS Fonte DOU 11/03/2011 Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. Data da Decisão 02/12/2010 Data da Publicação 11/03/2011 A serem desconsiderados os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8213/91, resta para a autora número insuficiente de contribuições (75), pelo que não resta atendido o requisito da carência. Assim, diante do não atendimento a um dos requisitos legais para a concessão do benefício, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço rural prestado pela autora Luzia Barreira Giroto o período de 01/01/1970 a 31/12/1982, bem como para condenar o réu a averbar em seus registros tal período, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por idade, conforme restou fundamentado. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004957-20.2012.403.6106 - ARLETE DE CARVALHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando aposentadoria por idade nos moldes do artigo 48, 3º da Lei 8213/91, a partir do requerimento administrativo do benefício. Trouxe com a inicial documentos (fls. 07/95). Citado, o instituto-réu apresentou contestação com documentos, resistindo à pretensão inicial (fls. 104/133). Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal da autora e três testemunhos. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 145/150). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o

trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no parágrafo 3º do mencionado artigo. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural alternada com atividade urbana, pelo número de meses equivalente à carência do benefício. No que diz respeito ao primeiro requisito, restou o mesmo demonstrado nos autos conforme se observa nos documentos de fls. 10 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 60 (sessenta) anos em 20/12/2006. Autora possui recolhimentos na condição de trabalhadora urbana, contando com 87 contribuições para efeito de carência. Considerando o ano em que completou sessenta anos, idade necessária para a aposentadoria por idade (2006), deveria comprovar 150 meses de contribuição, conforme previsto no artigo 142 da Lei 8213/91. Assim, deveria comprovar o exercício de atividade rural por pelo menos 63 meses, número suficiente à complementação da carência necessária. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo, contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Cumpre anotar inicialmente, que após compulsar os autos, verifico a completa ausência de prova material da condição de rurícola da autora. Os documentos juntados com a inicial indicam apenas que seu ex-marido adquiriu uma chácara em 1978, todavia sua profissão, na época era operário. Por outro lado, a autora separou-se de Edier em 1990, sendo que sua atividade a partir de então não poderá ser aproveitada pela autora. Não bastasse, a autora esteve em gozo de auxílio doença na condição de trabalhadora urbana por mais de três anos no período de 2003 a 2007 e finalmente, informou ser proprietária de um lanche à periferia do INSS no período de 2005 a 2007. Assim, não restando comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao tempo necessário ao cumprimento do período de carência, a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005021-30.2012.403.6106 - MARIA ANGELA VANDER - INCAPAZ X DANIELE VANDER DA COSTA FIGUEIREDO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

**SENTENÇA RELATÓRIA** autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte. Alega que é mãe de Daniel Fernando Vander, falecido em 03/10/2003. Que o mesmo era solteiro, sendo a autora sua única dependente. Assim, demonstrada a condição de mãe do de cujus, bem como a condição de segurado do filho, faz jus a percepção do benefício da pensão por morte, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 12/34). Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão (fls. 48/95). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e dois testemunhos (fls. 101/105). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de filho, falecido em outubro de 2003. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, II, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos

exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus é incontroversa (fls. 47) e restou comprovada pelo recebimento de auxílio doença como segurado especial, conforme documentação acostada pelo réu. Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol: SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pela autora independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurado do falecido filho. Passo a análise da dependência econômica da mãe em relação ao filho, a qual deve ser provada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do

Instituto Nacional do Seguro Social. Observo que não trouxe a autora aos autos nenhuma das provas acima elencadas. Inexiste nos autos qualquer prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação a seu filho, sendo que deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de início de prova material, pois a prova testemunhal, isolada, torna-se imprestável para tal comprovação. Saliento que nem mesmo o domicílio comum entre a autora e o falecido filho foi comprovado nestes autos. A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as consequências da privação provocada pelo passamento. Essas consequências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. Trago julgados, demonstrando a exigência de prova razoável a sustentar a pretensão esboçada: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARA FAZER JUS A PENSÃO POR MORTE DO FILHO, A GENITORA DEVE PROVAR QUE DELE DEPENDIA ECONOMICAMENTE, VISTO NÃO SE ENQUADRAR O CASO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA PRESUMIDA (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). SE A PROVA EVIDENCIA QUE A GENITORA PROVE O SEU SUSTENTO E NÃO DEPENDIA DO SALÁRIO DO FILHO PARA SUA SUBSISTÊNCIA, NÃO HA COMO DEFERIR-LHE O BENEFÍCIO. A SIMPLES AJUDA FINANCEIRA PRESTADA PELO FILHO, QUE NÃO ERA NECESSÁRIO AO SUSTENTO DA GENITORA E APENAS PROPORCIONAVA EVENTUALMENTE MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DOS SEUS PAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04026826 DECISÃO: 11-11-1997 PROC: AC NUM: 0402682 ANO: 95 UF: RSTURMA: 06 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGASEmenta: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - CARÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - TEMPO DE SERVIÇO - ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTS. 10, III, 12 E 4 DO DECRETO N. 89.312/94 - SUMULA N. 229 DO TFR - ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91. I - O ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES, PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM DEBATE, SEM PRODUÇÃO DE PROVAS OU INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DELE RESULTANDO A ANOTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CTPS, NÃO VINCULA O INSS, QUE NÃO INTEGROU AQUELA LIDE (ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91, SUMULAS N. 27 DO TRF-1. REGIÃO E 149 DO STJ E ART. 472 DO CPC). II - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE, EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO, NÃO SE PRESUME PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, DEVENDO SER CUMPRIDAMENTE PROVADA, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO N. 89.312/84; III - A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA. (SUMULA N. 229 DO TFR). IV - IMPROVADAS A CARÊNCIA E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NECESSÁRIAS AO DEFERIMENTO DA PENSÃO A AUTORA, PELA MORTE DE SEU FILHO, IMPROCEDE O PEDIDO. V - APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 01-10-1996 PROC: AC NUM: 0117520 ANO: 94 UF: MGTURMA: 02 REGIÃO: 01 Relator: JUIZ: 127 - JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃESEmenta: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. NECESSIDADE DE PROVA. A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EXIGE PROVA. NÃO É PRESUMIDA, COMO OCORRE NOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 15 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DO DECRETO N. 83.080/79. INEXISTENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A PROVA TESTEMUNHAL, SIMPLEMENTE INDICIÁRIA, NÃO ATENDE A REQUISITO DE COMPROVAÇÃO CABAL DO FATOS. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 29-11-1994 PROC: AC NUM: 0108616 ANO: 90 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01 Relator: JUIZ: 123 - JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. NA ESPÉCIE, NÃO FICOU COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS DO FALECIDO, O QUE AUTORIZARIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRETENDIDO. 2. A PRESUNÇÃO DE QUE O DE CUJUS E QUE DEPENDIA DO AUXÍLIO DOS PAIS NÃO FOI AFASTADA POR PROVA IDÔNEA. 3. RECURSO IMPROVIDO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04057759 DECISÃO: 10-03-1994 PROC: AC NUM: 0405775 ANO: 91 UF: SCTURMA: 02 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 418 - JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES Nos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo a ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar o pedido, uma vez que não restou comprovado o requisito legal da dependência econômica da mãe em relação ao filho. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.



**0005075-93.2012.403.6106 - JOSE VALICELLI X VILMA DIFROGE VALICELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

SENTENÇARELATÓRIOS autores, já qualificados na exordial, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, na condição de rurícolas, conforme previsto na Lei 8213/91. Trouxeram, com a inicial, documentos comprovando a idade e indícios de atividade rural (fls. 15/31). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, contrapondo-se a pretensão dos requerentes (fls. 44/76). Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e 02 testemunhos. Em alegações finais, os autores reiteraram os termos da inicial e o réu ratificou os termos da contestação (fls. 77/82). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão dos autores está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito ao primeiro requisito, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 19/20 (RG e CIC), uma vez que o autor completou 60 (sessenta) anos em julho de 2011 e a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em abril de 2007. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existem provas documentais da condição de rurícola dos autores. É o que se pode depreender da sua Certidão de Casamento, onde consta a profissão lavrador declinada pelo autor em 19/03/1980, bem como pela certidão de nascimento de fls. 22. Além deste início de prova material, existe prova cabal da atividade rural do autor, conforme se vê às fls. 23/26, onde constam fotocópias autenticadas da Carteira de Trabalho e Previdência Social com vários registros em propriedades rurais, sendo certo que esses documentos constituem prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106 (...) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social. Todavia, tal prova é contrariada por prova de igual patamar, consubstanciada nos dois últimos contratos de trabalho anotados em CTPS indicando o trabalho urbano do autor, sendo certo que após este período não existe outro indício do exercício de atividade rural. Assim, resta incontestado o exercício de atividade de natureza urbana em período posterior ao exercício de atividade rural e dentro do período em que os autores teriam que comprovar o exercício de atividade rural, ou seja, imediatamente anterior ao preenchimento do requisito idade. Nesse aspecto, fixo entendimento de que o reconhecimento de atividade rural permite a ocorrência de alguma pequena atividade urbana, pequena o suficiente para não descaracterizar a natureza de homem do campo. Tal circunstância não restou demonstrada pois, como já dito, não há indicação de trabalho rural posterior ao mencionado trabalho urbano. Anoto que a comprovação de exercício de atividade urbana juntamente com a rural descaracteriza a atividade para os fins do nominado artigo, o que impede o reconhecimento desse tempo como rurícola, malgrado a flexibilização acolhida por esse juízo quanto à aplicação da súmula 149 do STJ. Por todos estes motivos, restando

não comprovados os fatos alegados na inicial e chegando este juízo à conclusão de que a atividade laboral desenvolvida não se molda ao conceito previsto no art. 143 da lei 8213/91, a improcedência é de rigor. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006857-38.2012.403.6106** - LUIZ MARIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presetes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. Intime(m)-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005893-45.2012.403.6106** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES E SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM)

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1370/2012 Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JANAÍNA APARECIDA DA SILVA ANICESIO, inscrita no CPF nº 346.073.678-00, com endereço na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3049, Apto 22, Centro, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, designo o dia 16 de janeiro de 2013, 17:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0009832-07.2009.403.6181. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de MANDADO. Intimem-se.

**0006757-83.2012.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X ARMANDO KILSON FILHO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1430/2012 Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa SÉRGIO APARECIDO TINTI, Auditor da Receita Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, designo o dia 24 de janeiro de 2013, 16:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0003791-87.2012.403.6126. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009353-50.2006.403.6106 (2006.61.06.009353-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011319-82.2005.403.6106 (2005.61.06.011319-3)) FRANCISCO DE ASSIS(SP214254 - BERLYE VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007283-84.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-39.1999.403.6106 (1999.61.06.005412-5)) MUNICIPIO DE SEVERINIA(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução em que a embargante se insurge contra a atualização da verba honorária pela SELIC, com documentos (fls. 10/116). A embargada impugnou às fls. 120/122. A Contadoria apresentou parecer (fls. 124/125), concordando o embargante (fls. 129/130) e discordando a embargada (fls. 133/134). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Os honorários

advocatícios possuem natureza processual, ao contrário das verbas tributárias, de natureza material, sujeitas à Lei 9.250/95, verbis: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) Trago posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a Taxa SELIC é inaplicável na atualização de honorários advocatícios, ainda que a condenação tenha ocorrido em demanda de natureza tributária, de modo que sua aplicação deve ser restrita aos casos legalmente previstos. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.389 - PR (2010/0144353-0) - STJ - DJE 22/03/2011 Decisão 15/03/2011 - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES) A atualização dos honorários, então, deve ser feita pelos critérios aplicados às ações condenatórias em geral previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que consolida o entendimento jurisprudencial sobre a atualização dos débitos judiciais, devendo ser aplicado desde que não haja determinação judicial distinta, que é o caso. A aplicação da SELIC, que integra a correção das Ações de Repetição de Indébito, inclusive, extrapolaria os limites da coisa julgada. A pretensão final da embargada é inscrever a verba de patrocínio como dívida ativa da União e, portanto, cobrá-la via ação executiva, Lei 6.830/80, o que também não se coaduna com entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razões de decidir: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO. (...) 3. Trata-se de Execução Fiscal de honorários advocatícios arbitrados, em sentença judicial transitada em julgado, por força de sucumbência da recorrida na ação de conhecimento por ela promovida. 4. O Tribunal de origem extinguiu a demanda proposta no rito da Lei 6.830/1980, por entender ausente uma das condições da ação (interesse-adequação). 5. A inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública é ato administrativo indispensável à formação e exequibilidade do título extrajudicial (art. 585, VII, do CPC). Consiste no reconhecimento do ordenamento jurídico de que o Poder Público pode, nos termos da lei, constituir unilateralmente título dotado de eficácia executiva. 6. A questão debatida nos autos não diz respeito à possibilidade ou não de os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da União serem inscritos na sua dívida ativa, mas, sim, à adequação de sua cobrança por meio da Execução Fiscal. 7. Mesmo que se entenda, à míngua de autorização normativa, ser possível a transformação unilateral, pela Fazenda Pública, de título executivo judicial (sentença que arbitrou a verba honorária) em extrajudicial (inscrição em dívida ativa), o ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente. 8. Nesse sentido, a Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, instaurando em seu lugar o prosseguimento da demanda, por meio da fase denominada cumprimento de sentença. 9. A tese defendida pela recorrente deve ser rechaçada, pois, além de estar na contramão das reformas processuais, presta homenagem à ultrapassada visão burocrata e ineficiente das atividades estatais. 10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juíz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e consequente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista - obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade - da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original. 11. Finalmente, importa acrescentar que a Fazenda Nacional não rebateu o fundamento relativo à incompatibilidade da cobrança no rito da Execução Fiscal, consistente na incidência de leis cogentes que impõem acréscimos ao débito (incidência de juros, atualmente pela Selic, e do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em flagrante ofensa aos limites objetivos da coisa julgada (a decisão judicial a ser efetivada na fase de cumprimento de sentença limitou-se a arbitrar a verba honorária, sem determinar a incidência daqueles encargos). 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. RESP 200900422959 - RECURSO ESPECIAL 1126631 - STJ - DJE 13/11/2009 - Decisão 20/10/2009 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Afastada a aplicação da SELIC, que abrange correção monetária e juros de mora, observo que, no caso da verba honorária, arbitrada pelo r. acórdão, os juros de mora incidem a partir da citação no processo de execução (outubro/2011), efetivada nos termos do artigo 730 do CPC. Como o cálculo foi efetivado pela embargada/exequente até junho/2011, entendo não serem cabíveis in casu,

informação, inclusive, trazida pelo parecer da Contadoria. A embargante, na pretensa ausência da SELIC, argumentou no sentido de 0,5% ao mês (fls. 07), mas consignou em seu cálculo 1% ao mês (fls. 08), a partir do trânsito, resultando em 4% (março a junho/2011). Todavia, considerando a indisponibilidade do interesse público em relação a ambas as partes, afastado, também, os juros de mora, excluindo o valor de R\$ 6.177,04 consignado às fls. 08. Portanto, acolho integralmente o parecer da Contadoria de fls. 124/125, afastando a aplicação da SELIC e os juros de mora. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para alterar o valor da execução para R\$ 154.426,17 (junho/2011), conforme cálculo de fls. 08, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, das fls. 07/08 e do parecer de fls. 124/125 para os autos principais (00054123919994036106). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008107-43.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-26.2011.403.6106) R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de embargos à execução nº 0005224-26.2011.403.6106, na qual é executado o Contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0353.691.0000045-40, com pedido de efeito suspensivo, antecipação de tutela e documentos (fls. 17/57). Recebidos, deu-se vista à embargada para resposta, que apresentou impugnação com preliminar (fls. 64/91). O pedido de tutela foi deferido para que a Caixa se abstinhasse de enviar o nome da parte embargante para cadastros de proteção ao crédito e cartório de protestos, mas o efeito suspensivo foi indeferido (fls. 92/93). Adveio réplica (fls. 97/101). A parte embargante agravou por instrumento do indeferimento do efeito suspensivo (fls. 102/107) e a Caixa interpôs agravo de instrumento do deferimento da liminar (fls. 108/116). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 117), a parte embargante requereu a produção de perícia técnica (fls. 120/121), indeferida (fls. 132), enquanto a Caixa nada disse a respeito (fls. 131). Foi negado seguimento ao recurso da parte embargante (fls. 118/119) e concedido efeito suspensivo ao recurso da Caixa (fls. 122/125). Conforme fls. 133 e 135/142, o recurso da Caixa foi provido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Alegou a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, restando, indeferida, portanto, essa preliminar. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. **Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. **Nulidade da execução** A parte embargada firmou com a parte embargada o citado Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, assinado por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída de anterior(es) Contrato(s) de Crédito, confessando-se devedora de quantia líquida e determinada. Restando clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Nesse passo, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, devidamente assinado pelo devedor e duas testemunhas não se confunde com o Contrato de Crédito que lhe deu origem, sendo título executivo hábil para levar a cabo a presente execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Veja-se que há, nos autos, também, demonstrativo de evolução do débito. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: **Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação,**

Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360). 2. Agravo de instrumento improvido. Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Assim, entendo que toda a dívida anterior foi substituída por outra - a do contrato de renegociação - e qualquer discussão, portanto, deve se voltar ao novo contrato. Capitalização mensal dos juros e operação mata-mata Afasto a alegação de anatocismo e de operação mata-mata praticada pela parte embargada vez que a parte embargante livremente pactuou as taxas de juros quando de sua renegociação. Não bastasse, este embargo discute a dívida da renegociação e não da conta corrente, deixando claro, então, a inocorrência de tal acréscimo. Embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso, não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato de renegociação de dívida, o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão, onde a negociação não lhe é facultada. Impugnação genérica As impugnações relativas ao contrato, além das já apreciadas acima, foram genéricas. É vedado ao juiz apreciá-las, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência dos encargos foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% do valor causa atualizado, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001362-13.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003223-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA (SP168384 - THIAGO COELHO)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da Ação Ordinária nº 00032237320084036106, na qual foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios. Alega o embargante que a embargada incluiu no montante principal parcela de fevereiro/2010, já paga em junho/2010, bem como que a embargada não descontou os valores recebidos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios - 10% das parcelas vencidas até a sentença. Juntou documentos (fls. 05/15). Recebidos, deu-se vista à embargada (fls. 17), que reconheceu o pagamento da parcela de 02/2010, mas manteve a conta já apresentada na ação principal quanto aos honorários (fls. 19/31), com documentos (fls. 32/34). Remetido o feito à Contadoria, foi emitido parecer (fls. 37), que contou com a concordância somente do INSS (fls. 42/45). FUNDAMENTAÇÃO A embargada reconheceu o pagamento da parcela de 02/2010, aliás, já configurada no documento de fls. 279 dos autos principais, com informação idêntica à de fls. 05 destes autos. No que toca à discussão sobre os honorários, trago o tópico da sentença, fls. 254vº: As prestações vencidas, autorizada a compensação com valores pagos no mesmo período a título de benefício por incapacidade, (...). Da simples leitura, vê-se que a tese da embargada - de que os honorários advocatícios incidem sobre as prestações vencidas até a data da sentença (21/01/2011) sem descontos - não prevalece. Os valores pagos pela Autarquia administrativamente foram descontados da conta de liquidação por ela apresentada às fls. 272/279 dos autos principais, da qual somente discordou a embargada quanto ao suposto não pagamento da prestação de 02/2010 no que toca ao principal (fls. 282/283 daquele feito), reconhecendo, enfim, o pagamento dessa parcela nestes embargos. Portanto, as parcelas vencidas referem-se aos valores devidos de 01/03/2008 (DIB) a 31/10/2011 (DIP), excetuando o recebido administrativamente. A única diferença é que a base de cálculo para os honorários advocatícios tem termo em 21/01/2011 (data da sentença), valor cujos cálculos foram apresentados pelo embargante às fls. 10. Trago julgado: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTARQUIA - QUANTUM DEBEATUR - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO, MÊS A MÊS - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO E COISA JULGADA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA SENTENÇA. 1. A autarquia previdenciária, como braço da Administração Pública, deve obediência aos postulados básicos constantes do artigo 37 da Carta Política, dentre eles os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Daí porque os documentos por ela expedidos - tais como as planilhas da DATAPREV - presumem-se verdadeiros, até que se apresente prova em contrário. 2. Se a autarquia comprova que pagou administrativamente parte do valor reconhecido no título executivo, tais parcelas devem ser abatidas do valor do débito. (...) Processo 199903991098700 - APELAÇÃO CIVEL - 551879 - TRF3 - DJU 15/12/2005 -

Decisão 21/11/2005 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS. Nesse sentido, inclusive, o parecer da Contadoria. Assim, há reconhecimento jurídico do pedido quanto ao efetivo pagamento da parcela de 02/2010 e há que se acolher o pleito de exclusão da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores recebidos administrativamente. DISPOSITIVO Destarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para alterar o valor da execução do principal para R\$ 31.102,21, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, e para alterar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 1.531,72, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, totalizando R\$ 32.633,93, valores de dezembro/2011. Tendo em vista o reconhecimento de um dos dois pedidos, arcará a embargada com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 05/15 e do parecer de fls. 37 para a Ação Ordinária nº 00032237320084036106 em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, desapensando-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004995-32.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-42.2007.403.6106 (2007.61.06.002516-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X INIS MARQUES DE MIRA - INCAPAZ X MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

**0005339-13.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-47.2000.403.6106 (2000.61.06.003702-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X PANIFICADORA CANESIN LTDA - ME X AUTO ELETRICO BIGO LTDA - ME X LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA GREGORINI S/C LTDA X COREIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - ME(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9541)

Indefiro o pedido da União vez que não pode a contadoria substituir o embargante, titular da obrigação de indicar o valor devido. Só em caso de divergência de cálculos das partes é que haveria necessidade do concurso da contadoria. Venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006421-79.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-23.2002.403.6106 (2002.61.06.006331-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WILSON CORREA DA SILVA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS)

Certifico que remeto a decisão de fl. 175, abaixo transcrita, para nova publicação na imprensa oficial, considerando que não foi publicada em nome dos advogados do embargado. Decisão de fl. 175: Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006563-83.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-89.2010.403.6106) C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela embargante às fls. 24/25. Intimem-se.

**0007082-58.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-29.1999.403.6106 (1999.61.06.010198-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007259-22.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009123-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009123-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSMAR SCARANO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE

OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001078-88.2001.403.6106 (2001.61.06.001078-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CHAR TUTTY IND DE CONFECOES SLTDA X MAGUY EDMOND MADI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Indefiro os pedidos de penhora on line e RENAJUD, requerido pela exequente a fls. 229. verso, vez que já foram realizadas uma vez, conforme fls. 183/191 e 202/213. Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587). Intime(m)-se.

**0000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Considerando que não há notícia de acordo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito. Intimem-se.

**0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

DECISÃO/MANDADO 1446/2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE e OUTRO Intimem-se o Sr. EMILIO PODENCIANO e a Sra. QUITÉRIA MARTINEZ PODENCIANO, ambos com endereço na Rua Humberto de Campos, nº 865, na cidade de POTIRENDABA/SP, para ciência da decisão onde tornou ineficaz em relação a Caixa Econômica Federal a alienação do imóvel matriculado sob nº 22.768, do 2º CRI de S.J. Rio Preto, celebrado entre Pedro Peres Garcia Filho, Claudete Maria Secco Garcia, Maria Clarete Garcia Caliman, Jair Antonio Caliman, Luis Carlos Madeira Albuquerque e Rosimeire Albuquerque, como vendedores e Emilio Podenciano e Quitéria Martinez Podenciano, como compradores. Instrua-se com cópia de fls. 483/484, 488 e 525/526. A cópia da presente servirá como MANDADO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Oficie-se ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça constar no registro do imóvel de matrícula nº 22.768, que a alienação do imóvel para EMILIO PODENCIANO e QUITERIA MARTINEZ PODENCIANO é ineficaz em relação à exequente Caixa Econômica Federal, vez que a alienação se deu em 19/05/1997 e a execução acima mencionada foi ajuizada em 16/12/1994, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente às fls. 3386 verso. Intimem-se.

**0003024-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003024-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANA SILVA GOMYDE(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

DECISÃO/OFÍCIO 1355/2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ELIANA SILVA GOMYDE Indefiro o pedido da exequente quanto a expedição de Alvará de Levantamento formulado a fls. 107/108. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00007784-8, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 04/02/2004, contrato nº 24.0353.0190.000379-02, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 46. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na

cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a comprovação da transferência, abra-se vista à exequente para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004001-48.2005.403.6106 (2005.61.06.004001-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NIVALDO ANTONIO LOPES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Considerando a inércia da exequente, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da CAIXA para juntar aos autos os documentos comprobatórios da quitação mencionada às fls. 56 verso, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009104-36.2005.403.6106 (2005.61.06.009104-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP X JOSE CARLOS SENO JUNIOR X ROBERTO SIQUEIRA FILHO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Considerando que os executados não efetuaram o pagamento da dívida (fls. 182, verso), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0011319-82.2005.403.6106 (2005.61.06.011319-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS(SP214254 - BERLYE VIUDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, considerando os acordos realizados nos autos 0009825-22.2004.403.6106 e 0009353-50.2006.403.6106 venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008579-48.2005.403.6108 (2005.61.08.008579-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LARISSA CRISTINA BASSI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

**0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar se ainda tem interesse na penhora do imóvel requerida às fls. 165, considerando que sobre ele já existem três penhoras, nos termos da decisão de fls. 170.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004109-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004109-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CLAUDINEI REINO X SUIZI LEMOS

DECISÃO/MANDADO Nº 1445/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): ANCORA IND. E COM. DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA E OUTROS Defiro em parte o pedido da CAIXA de fls. 175 verso, determinando a citação dos executados nos endereços declinados às fls. 166/167 e 169, vez que nos demais já houve a tentativa de citação.Assim, CITEM-SE os executados ANCORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.166.125/0001-35, na pessoa de seu representante legal, CLAUDINEI REINO, portador do RG nº 20.852.119-SSP/SP e do CPF nº 103.743.858-23 e SUIZI LEMOS, portadora do RG nº 43.468.093-SSP/SP e do CPF nº 221.597.558-00, nos endereços abaixo relacionados:a) Rua Colomba Masson Sumariva, nº 140, Bairro São Deocleciano, nesta cidade;b) Rua Canadá, nº 160, Bairro Ipiranga, nesta cidade;c) Rua Abílio Jorge Curi, nº 620, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 47.199,31 (quarenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e trinta e um centavos), valor posicionado em 24/04/2007.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se



manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Não sendo encontrados os executados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 113. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME X ANTONIO AMADIU(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)**

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0246/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Mirassol-SP), retirada em 29/08/2012 (fls. 147, verso). Intime-se.

**0004973-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME X LEILA REGINA BREGANTIN SALINA X JOSE ROBERTO SALINA**

Indefiro o pedido da exequente de fls. 176 verso, vez que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 132 e 151) foi devolvido ao executado (fls. 153/156), com a sua anuência, conforme fls. 143. Considerando que os executados não indicaram bens a penhora, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006029-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO**

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X METALURGICA VITROACO LTDA ME X DANIEL DE OLIVEIRA X DARIO RODRIGUES DE LIMA

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 167, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA MASSA FALIDA X JOSE MANOEL ALVES FERREIRA X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP090801 - ARNALDO PILONI)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 238).

**0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)** - UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KARINA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN X MARTINHA AYRES ZANIN X ALESSANDRO AYRES ZANIN(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X KARINA AYRES ZANIN(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X GRAZIELLE AYRES ZANIN(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X RAMON ANTONIO AYRES X MARINA CONTE AYRES(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)

Fls. 420: Defiro o prazo de 10(dez) dias para os executados Karina, Alessandro e Grazielle regularizarem a representação processual. Fls. 421/422: Defiro e concedo à exequente o prazo de 20(vinte) dias para juntada da planilha atualizada do débito. Intimem-se.

**0011708-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011708-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO IRMAOS VERAS LTDA X RICARDO ANTONIO LAGO VERAS X MARCUS ANTONIO LAGO VERAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Considerando a inércia da exequente, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X JULIANO XAVIER X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM

Intime-se novamente a exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 107, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0010357-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010357-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

Intime-se a exequente para ciência do teor contido no ofício juntado a fls. 114, devendo a mesma acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se.

**0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA

Converto em Penhora a importância de R\$ 604,33 (seiscentos e quatro reais e trinta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301640-8, na Caixa Econômica Federal (fls. 113). Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca do teor de fls. 110. Intimem-se.

**0003042-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003042-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARTA APARECIDA CANTEIRO ME X MARTA APARECIDA CANTEIRO

Intime-se a autora/exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos. Intime(m)-se.

**0003299-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003299-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCELINO FRANCISCO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X MARCELA ALDROVANI RODRIGES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 67).

**0006093-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006093-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado da pesquisa feita junto ao INFOJUD (fls. 123/133), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007642-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007642-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PACKFLEX INDUSTRIA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado da pesquisa feita junto ao INFOJUD (fls. 107/110), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI)

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0229/2012 no Juízo deprecado, retirada em 29/08/2012 (fls. 92, verso).Intime-se.

**0008752-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008752-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO JOSE MARQUES NETO

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 71/72), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000925-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000925-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X LUCIANO ARANTES LIEBANA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0452/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SPExequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Auto Posto Munhoz & Liebana Ltda e outros Defiro o pedido da exequente de f. 83, verso.Considerando que os executados, bem como os bens penhorados, tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda:CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e PRACEAMENTO dos bens móveis descritos no Auto de Penhora e Depósito de f. 50, de propriedade da empresa executada Auto Posto Munhoz & Liebana Ltda, com endereço na Rua São Paulo, nº 3076, Centro, na cidade de Votuporanga/SP.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com cópia de f. 02/04 e 49/50.Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002415-97.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DURVALINA PAIXAO - ESPOLIO X ANA ANGELINA DE PAULA NOVAIS

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores (fls. 62/63), manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail a SUDP para retificar o nome da representante do espólio, fazendo constar Ana Angelina de Paula Novais.Intime-se. Cumpra-se.

**0002473-03.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO JOSE SOLIMENES  
DECISÃO/MANDADO Nº 1452/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: SEBASTIÃO JOSÉ SOLIMENES Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Rua Marta Antoniasse, nº 394, Residencial Caetano, nesta cidade e aí proceda ao seguinte:1) PENHORA do seguinte bem:a) 01(um) veículo VW/FUSCA 1300, cor amarela, ano/modelo 1977, placa BNE 4724, de propriedade de Sebastião José Solimenes. 2) AVALIAÇÃO do bem penhorado;3) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.Instrua-se com cópia de fls. 49 e 59.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002975-39.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P S RIO PRETO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA

Considerando a inércia da exequente, intime-se o Chefe do Setor Juridico da CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003249-03.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS)  
DECISÃO/MANDADO 1415/2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: CRACCO E DE GIULI LTDA EPP e OUTRODefiro o pedido da exequente de fls. 120, expedindo-se Mandado de Penhora dos bens descritos a fls. 12.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se a Av. Alberto Andaló, nº 3113, Bom Jesus, nesta cidade, e aí proceda:a) PENHORA dos bens móveis descritos na Nota Fiscal de fls. 12;b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;c) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Instrua-se a presente com cópia de fls. 12, 58/61 e 120.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o polo passivo da ação de acordo com o declinado na inicial.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003286-30.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARRA DROG LTDA ME X SILVIO MARRA X THALITA MENEZES GONCALVES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 75).

**0004346-38.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE MARIA CUNHA BRANDAO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado da pesquisa junto ao INFOJUD (fls. 63/67), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006992-21.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)  
DECISÃO/OFÍCIO 1362/2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DE VOTUPORANGA LTDA e OUTROSVerifico pelo teor da cópia da petição juntada as fls. 115/116 que o executado impugna a avaliação efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo deprecado sobre o imóvel penhorado.Considerando que a impugnação não diz respeito ao mérito da causa principal e sim ao ato de penhora em si e considerando também que a penhora foi realizada pelo Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria, vez que tal ato é da responsabilidade do Juiz que o realiza.Nesse sentido, por analogia, aplica-se o art. 747 do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 747. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.Dispõe também a Súmula 46 do Superior Tribunal de Justiça:Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.Assim sendo, em resposta ao ofício juntado a fls. 114, oficie-se ao Juízo deprecado - 3ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP - comunicando o teor desta decisão, via e-mail.Instrua-se com cópia de fls. 114/116.A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Cumpra-se.

**0007293-65.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do teor de fls. 80, 97/99, 108/109 e 118/119 em relação ao Banco santander, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005224-26.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para retirada, em Secretaria, da Certidão de Inteiro Teor.

**0006018-47.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA

Ciência a exequente do teor de fls. 110/113.Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado da pesquisa feita junto ao INFOJUD (fls. 90/108), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007473-47.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA

DECISÃO/MANDADO 1431/2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRÔNICOS e OUTRO. Defiro o pedido da exequente de fls. 122.CITEM-SE os executados E.F.E. SILVA COMPONENTES ELETRÔNICOS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.254.482/0001-55, na pessoa de seu representante legal e ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA, portador do RG nº 000666977-SSP/RO e do CPF nº 682.816.332-04, nos seguintes endereços:a) Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 6363, Suc 86, Jardim Morumbi, nesta cidade;b) Rua Capitão José Verdi, nº 4305, Jardim Maria Cândida, nesta cidade;c) Rua Orsini Dias Aguiar, nº 601, Jardim Alvorada, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 437.415,63 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e três centavos), valor posicionado em 30/10/2011.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções

previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADOS (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008551-76.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIEXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X ALEXANDRE BALDICERA

Considerando a inércia da exequente, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da CAIXA para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 0016/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Santa Adélia-SP), retirada em 27/06/2012, bem como para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008745-76.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NARDIPLAS COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA FONSECA GARCIA NARDI X ALBERTO NARDI ZILLIG

Defiro o pedido da exequente de fls. 67. Proceda-se consulta de propriedade de veículos dos executados pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 20 anos e veículos de carga/transporte com mais de 25 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se.

**0001945-95.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X

ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0206/2012 no Juízo deprecado, retirada em 20/07/2012 (fls. 48, verso).Intime-se.

**0001959-79.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELOISA RODRIGUES DA SILVA RESTAURANTE ME X HELOISA RODRIGUES DA SILVA

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

**0003472-82.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO DONIZETE ACEDO

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0231/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Mirassol-SP), retirada em 29/08/2012 (fls. 28, verso).Intime-se.

**0003716-11.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDOMIRO BALESTRIERI

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004406-40.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDGARD CHIOZINI TRANSPORTES ME X EDGAR CHIOZINI

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0244/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Catanduva-SP), retirada em 29/08/2012 (fls. 40, verso).Intime-se.

**0004490-41.2012.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 67/68), conforme fls. 56.

**0006855-68.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI X KATIA LOURENCO DEL CAMPO

DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): DEL CAMPO & TADINI LTDA ME E OUTROS Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) DEL CAMPO & TADINI LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 59.845.982/0001-65, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Raul Silva, nº 1.214, bairro Jardim Nova Redentora, CEP. 15090-035, nesta cidade;b) MARA LUCIA TADINI, portadora do RG nº 7.671.027-SSP/SP e do CPF nº 359.713.631-15, com endereço na Rua Amadeu Segundo Cherubini, nº 275, apto 12, São Manoel, CEP. 15091-250, nesta cidade;c) KATIA LOURENÇO DEL CAMPO, portadora do RG nº 9.488.797-4-SSP/SP e do CPF nº 184.543.718-77, com endereço na Rua Benjamim Constant, nº 3.241, apto 92, Centro, CEP. 15015-600, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 31.639,09 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e nove centavos), valor posicionado em 28/09/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os

honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 54/57: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007011-56.2012.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILVA DA COSTA ALVES  
Certifico e dou fé que encaminhei para a publicação as r. decisões de fls. 47/49 e 52, abaixo transcritas:  
DECISÃO/MANDADO 1428/2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente:  
EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEAExecutado: NILVA DA COSTA ALVESDefiro a inicial.CITE(M)-SE o executado abaixo relacionado:a) NILVA DA COSTA ALVES, portadora do RG nº 18.382.573-SSP/SP e do CPF nº 109.381.328-81, com endereço na Rua Conselheiro Saraiva, nº 890, bloco 06, apto 24, Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade.Para PAGAR, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 62.357,16 (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), valor posicionado em 24/08/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá o executado se manifestar EXPRESSAMENTE, para INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem



para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do executado, nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do executado, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do executado nomeando-lhe depositários dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do executado.INTIME o executado de que terá o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADOS (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado o executado, proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o polo passivo de acordo com o declinado na inicial, qual seja, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.Intime(m)-se. Cumpra-se.F. 52: Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 48.Encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação das partes, devendo constar como exequente EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, e como executada NILVA DA COSTA ALVES.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0006546-47.2012.403.6106** - JOAO ADEMIR SCHUKES(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação.Após, venham os autos conclusos.O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006547-32.2012.403.6106** - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a presente ação é conexa com a de nº. 0006543-92.2012.403.6106, que tramita pela 2ª Vara desta Subseção (Art. 103 do CPC).Aplicando-se o conceito de prevenção onde a consequência da existência de conexão entre duas ou mais causas é a reunião delas para receberem julgamento conjunto, a fim de se evitarem decisões conflitantes ou prejudiciais, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a conexão, nos termos dos art. 103, 253, I do CPC.(p. 569, Nery Junior, Nelson - Código de Processo Civil comentado, 8ª edição de set/2004.).À SUDP para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006734-40.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-51.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista a(o) impugnado(a), no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Intime(m)-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005697-75.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-

41.2011.403.6106) HERNANE PAGLIARIN(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO E SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente junte os extratos da conta poupança, conforme requerido às fls. 35.Quanto ao pedido de desbloqueio do valor de R\$ 2.952,50, resta prejudicado, visto que já desbloqueado, conforme ordem Bacenjud de fls. 26.Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003234-97.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JEOVA SIMEAO X LEONEL FERNANDES MOCO X FERNANDO DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0976/2012. Trata-se de pedido de restituição de um barco de pesca e de um motor de popa (fls. 39/40 e 50).O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que a autoridade responsável pela apreensão poderá dar destinação aos bens apreendidos (fls. 59).A propriedade do barco e do motor de popa está devidamente comprovada (fls. 55/57).Os petrechos são de uso permitido. Não sendo de uso proibido, não há obrigatoriedade de manutenção da sua apreensão.Assim, considerando que os mesmos não mais interessam ao processo, defiro o pedido de restituição dos referidos bens.Posto isso, determino a restituição do barco e do motor de popa ao investigado Fernando dos Santos ou ao seu representante legal.Intime-se o depositário, na pessoa do Comandante do 1º Pelotão de Polícia ambiental de Fernandópolis-SP, para que proceda à entrega dos respectivos bens desde que não haja motivo impeditivo na esfera administrativa.Intimem-se e cumpra-se.Cópia desta servirá de ofício.Para instrução deste segue cópia de fls. 03, 55/57.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009480-56.2004.403.6106 (2004.61.06.009480-7)** - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X CHEFE DO SERVICIO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SJRPRETO(Proc. TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Dê-se ciência ao advogado do impetrante do teor de fls. 178/182.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006096-41.2011.403.6106** - LUIZ ANTONIO FERRARI CUNDARI(SP168384 - THIAGO COELHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAOficio nº /2012RELATÓRIOO impetrante, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Chefe de do posto do INSS em Catanduva, objetivando compelir o impetrado a restabelecer o valor do seu benefício previdenciário de auxílio doença conforme valores da data de concessão, o cancelamento de quaisquer dívidas junto ao impetrado pelo não recolhimento das contribuições como empresário de 12/1990 a 01/2008 e pelo recebimento indevido do auxílio doença no período de 03/2009 a 31/05/2011.Juntou documentos (fls. 18/102). Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações informando que o ato administrativo de revisão do valor do auxílio doença foi revisto (fls. 131). A liminar foi deferida em parte (fls. 154/155) e o representante do MPF apresentou manifestação às fls. 200/202. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAdoto as ponderações em sede de liminar como razões de decidir:Quanto ao pedido de restabelecimento do valor do benefício, resta prejudicado, vez que já houve reconhecimento administrativo e cumprimento pelo INSS, que revisou a renda mensal inicial do benefício do impetrante (fls. 131).Em relação ao cancelamento de todo e qualquer débito junto ao INSS do pagamento indevido, entendo que se encontram presentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009.De fato, os documentos anexados aos autos são suficientes para configurar dúvida acerca da indevida redução do valor do benefício do impetrante, tanto que o próprio impetrado procedeu à nova revisão, alterando o valor da renda mensal inicial, conforme se vê das informações e documentos de fls. 131/141.Em havendo possibilidade do benefício ter sido corretamente pago, não há que se falar, por ora, na cobrança de seus valores - os quais perfazem alto valor em relação à renda da parte autora, que certamente encontra-se com sérias dificuldades em honrar seu pagamento.Por fim, oportuno mencionar que o benefício tem caráter alimentar - sendo discutível a possibilidade de restituição, mesmo que feito de maneira parcelada.Já quanto ao pedido de cancelamento de qualquer dívida oriunda do não recolhimento como Empresário do período de 12/1990 a 01/2008, junto a Receita Federal, entendo que o impetrante deve procurar as vias próprias para a discussão, não sendo o presente mandamus o meio adequado para tal. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, determinando a autoridade coatora, CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS DE CATANDUVA, com endereço na Rua Brasil, nº 241, na cidade de Catanduva-SP, a suspensão da cobrança correspondente ao desconto administrativo de benefício supostamente pago a maior que vem sendo efetuada no crédito do benefício do impetrante LUIZ ANTONIO FERRARI CUNDARI (NB 5476781028), no valor de R\$ 535,10 (valor de dezembro de 2011), até por ocasião da sentença.Deve-se acolher, portanto, em parte a pretensão do Impetrante

para, confirmando a liminar, determinar ao impetrado que suspenda a cobrança correspondente ao desconto administrativo, bem como proceda ao crédito, no prazo de trinta dias, do valor descontado na competência de dezembro de 2011. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA determinar ao impetrado que suspenda a cobrança correspondente ao desconto administrativo de benefício supostamente pago a maior, bem como proceda ao crédito, no prazo de trinta dias, do valor descontado na competência de dezembro de 2011. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Cópia da presente servirá como OFÍCIO para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007244-87.2011.403.6106 - SESTINI CORPORATE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com o fito de garantir a impetrante a sua manutenção no REFIS 4 até a quitação final do parcelamento; determinar que o impetrado dê acesso à impetrante ao sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil; autorizar que a impetrante faça a consolidação em papel, ordenando que o impetrado aceite, de imediato, o protocolo do requerimento e o processe como se tivesse sido feito eletronicamente, bem como que a autoridade coatora se abstenha de inscrever os débitos já parcelados na dívida ativa da União ou retirados caso já tenham sido inscritos, bem como que não venha a executá-los enquanto este estiver inadimplente com as parcelas referentes ao parcelamento e, por fim, suspendendo a exigibilidade dos valores de COFINS cobrados indevidamente; determinar a abstenção de qualquer ato tendente a inscrição da impetrante no CADIN e SERASA. Às fls. 203, a União requereu sua integração ao feito como assistente simples, o que foi deferido. Advieram informações (fls. 206/215). A liminar foi deferida (fls. 216/217), interpondo a União agravo de instrumento (fls. 228/235), ao qual foi negado seguimento (fls. 239/240). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 224/226). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Transcrevo as ponderações em sede de liminar, que adoto como razões de decidir: Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir a impetrante a sua manutenção no REFIS 4 até a quitação final do parcelamento; determinar que o impetrado dê acesso à impetrante ao sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil; autorizar que a impetrante faça a consolidação em papel, ordenando que o impetrado aceite, de imediato, o protocolo do requerimento e o processe como se tivesse sido feito eletronicamente, bem como que a autoridade coatora se abstenha de inscrever os débitos já parcelados na dívida ativa da União ou retirados caso já tenham sido inscritos, bem como que não venha a executá-los enquanto este estiver inadimplente com as parcelas referentes ao parcelamento e, por fim, suspendendo a exigibilidade dos valores de COFINS cobrados indevidamente; determinar a abstenção de qualquer ato tendente a inscrição da impetrante no CADIN e SERASA. Alega, em síntese, que a empresa é pessoa jurídica de direito privado, contribuinte do PIS e da COFINS e em 2007 sofreu lançamento de ofício de valores supostamente devidos a título de COFINS. Aduz que decidiu aderir ao REFIS DA CRISE, e fez opção pelo parcelamento no dia 16/11/2009 e desde então, recolheu o valor da parcela mínima. Em junho de 2011, teve problema para acessar o programa eletrônico do impetrado, especialmente em razão da invasão do sistema por hackers, motivo pelo qual não conseguiu fazer a consolidação do REFIS 4 no prazo legal a ela submetido, que se encerrou em 30/06/2011. Entende, com base em princípios legais e constitucionais, possuir direito a consolidar o parcelamento de dívida pelo REFIS da Crise, mesmo depois de ter perdido o prazo para esta etapa do programa, utilizando como fundamento o princípio da proporcionalidade, já que não houve prejuízo do fisco. Esclareceu que está sofrendo todos os dissabores de uma execução fiscal, eis que está impossibilitado de emitir certidão negativa de débitos e seu nome poderá ser inscrito no CADIN e SERASA. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando o ato impugnado. É o relatório. Decido. Em regra este juízo é restritivo quanto à prorrogação de prazos pela via mandamental, exceto quando há demonstração da ocorrência de eventos de força maior. No presente caso não há demonstração inequívoca de que a impetrante teve mesmo bloqueado seu acesso ao site da Receita quando da tentativa de consolidar o seu débito parcelado. Todavia, chama a atenção deste juízo o pagamento das mensalidades pontualmente conforme o parcelamento proposto, o cumprimento das obrigações formais de renúncia à discussão dos débitos a serem parcelados, enfim, uma série de dísticos que levam a crer que não se trata de um simples pedido de quem não foi pontual, mas um pedido de flexibilização de prazo numa situação onde já foi constatada dificuldade extrema na operacionalização da inclusão dos débitos pela internet. Portanto, a versão da impetrante é plausível. Sem discordar dos muito bem expostos argumentos apresentados com as informações, tenho que a liminar deve ser deferida para processamento a destempo do parcelamento apresentado pela impetrante, porque embora este parcelamento tenha sempre custo, não será necessário à PRODESP reprogramar ou realizar atividades complexas, vez que isto já foi feito na implantação do malfadado parcelamento. Por outro lado, ainda considerando o custo do processamento, entendo que a liminar encerra também um interesse da Receita, que é arrecadar (e a impetrante vem pagando rigorosamente em dia) e o que é mais importante, prestigia o interesse do contribuinte em pagar, pondo em dia sua situação fiscal. Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a continuidade do

processamento do parcelamento da impetrante, sem prejuízo da análise das demais condições aqui não submetidas a apreciação judicial. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 203), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito a SUDI para as anotações pertinentes. Ao MPF para se manifestar. Não havendo mudança no quadro fático, a liminar há de ser confirmada, pelo que procede o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a continuidade do processamento do parcelamento da impetrante, sem prejuízo da análise das demais condições aqui não submetidas a apreciação judicial. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, °, da citada lei). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007274-25.2011.403.6106** - ESTILO COUNTRY CONFECÇOES LTDA - EPP(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO/OFÍCIO 1423/2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
Impetrante: ESTILO COUNTRY CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM S.J.RIO PRETO  
Fls. 746/747: Dê-se ciência às partes da cópia juntada referente ao Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar interposto pelo impetrante junto ao TRF da 3ª Região, onde foi dado parcial provimento ao agravo para determinar a suspensão do procedimento fiscal impugnado. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento da decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região juntada às fls. 746/747. Instrua-se com cópia de fls. 746/747. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008393-21.2011.403.6106** - JORGE FAGALI NETO(SP119114 - MONICA FERREIRA VITAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de liminar, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária, e art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, contribuição devida pela pessoa jurídica. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG. Juntaram-se documentos (fls. 41/92 e 105). O pedido de liminar foi deferido (fls. 106/108) e extinto o processo por ilegitimidade ativa quanto ao pleito relativo ao artigo 25 da Lei 8.870/94. A União Federal se manifestou às fls. 110. A parte ré apresentou informações, com preliminar (fls. 122/137) e agravou na forma retida (fls. 138/140). Contraminuta às fls. 145/148, mantendo-se a decisão liminar (fls. 149). O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção (fls. 153/155). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. **Prescrição** A tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9.6.05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito. Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido. Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a *vacatio legis* de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos

a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11). Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8.6.05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal. A presente ação foi proposta em 06/12/2011. Portanto, reconheço a prescrição das parcelas pleiteadas que datarem mais de 5 anos, anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devendo-se prosseguir no mérito quanto às demais.

**AO MÉRITO** Contextualização e nomenclatura O Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1º, 1º) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada, e, considerando o prazo quinquenal de prescrição, não há mais interesse jurídico na declaração de constitucionalidade ou não daquelas leis anteriores.

**Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador** A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E conseqüentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o

pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8º). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 :Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único).No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 49/71, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados.Produutor rural pessoa física com empregadosOs produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I.Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno:Lei 8.212/91:Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei , incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Ressalto que não está em análise a constitucionalidade da Lei 8.540/92 e, sim, da Lei 10.256/2001, que é posterior à EC 20/98 e alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com

base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, penso de maneira diferente, pois a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8º). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constitucionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4º), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8º, da CF podem ser tributadas na sua produção. (...) Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tísado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura desta ação, resolvendo o mérito (269, IV, CPC). b) Conceder a segurança, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir da propositura da demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, mantendo os efeitos da liminar concedida. c) Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000313-34.2012.403.6106 - GILBERTO CORA (SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO**

## AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança que visa, em sede de liminar e provimento definitivo determinação judicial para que o impetrante permaneça como depositário de uma ave apreendida em fiscalização regular.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/45).O impetrado apresentou informações com preliminares, defendendo o ato impugnado. Juntou documentos (fls. 69/98).Houve réplica (fls. 102/116).A liminar foi indeferida e as preliminares foram afastadas (fls. 117/118). O impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 138/148) e o IBAMA interpôs agravo retido (fls. 149/152).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls.156/160.É o relato do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO impetrante, criador amadorista de passeriformes, cadastrado junto ao IBAMA (fls. 20), sofreu fiscalização no dia 04/11/2011, oportunidade em que foram lavrados o auto de infração nº 699726 e o auto de apreensão nº 607961 de uma ave da espécie Bicudo Verdadeiro, portadora da anilha IBAMA SP 03/04 3.0 053609.Pretende com o presente mandamus ordem judicial que mantenha a ave em seu poder, na qualidade de depositário, alegando que a mesma nasceu em ambiente doméstico e é matriz em seu plantel.O impetrado prestou informações alegando que o impetrante está incurso na infração descrita no artigo 24, 3º, III do Decreto 6.514/08, já que segundo medição realizada no local dos fatos, a anilha da ave apreendida não atende às medidas das anilhas oficiais fornecidas pelo IBAMA e tinha sinais de adulteração.Observo que no caso em apreço, que não restou demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, já que conforme documentação trazida pelo impetrado, há sinais de adulteração da anilha do pássaro apreendido (fls. 89 verso). Por outro lado, não é possível, em sede de mandado de segurança a dilação probatória a fim de se contrariar a documentação já acostada pelo impetrado.Assim, ao manter em cativeiro ave silvestre de modo irregular, o impetrante, em tese, praticou crime ambiental descrito no artigo 29, 1º, III da Lei 9.605/98:Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:(...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Constatada a infração ambiental, o agente se sujeita ao disposto no artigo 101 do Decreto 6514/2008, nos seguintes termos:Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:I - apreensão ;II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;III - suspensão de venda ou fabricação de produto;IV - suspensão parcial ou total de atividades;V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; eVI - demolição. 1o As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. 2o A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder. Dessa forma, não demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, o pedido improcede.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se.Publicem-se, Registre-se e Intime-se.

**0002073-18.2012.403.6106** - BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOA impetrante, já qualificada nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar em face do Delegado da Receita Federal do Brasil argumentando, em síntese, que é pessoa jurídica que pratica o comércio e industrialização de rações para animais de diversas espécies e outros produtos.Pretende provimento judicial que a autorize a realizar o creditamento dos valores de PIS e COFINS, ampliando o conceito de insumo para incluir a comissão sobre vendas do produto industrializado; requer também autorização para realizar a apuração vincenda do PIS e COFINS não-cumulativos, afastando o entendimento da Receita Federal de que o conceito de insumo é idêntico ao da legislação do IPI, por se tratar de fato gerador distinto.Respalda seu pedido nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, sustentando que a legislação permite que todos os bens e serviços aplicados como insumos nas atividades do contribuinte, inclusive na comercialização dos produtos, poderão dar direito ao crédito desde que os produtos ou serviços gerados a partir da utilização destes bens ou serviços sejam objetos de comercialização e, portanto, de geração de receita tributável.Juntou documentos (38/67).A autoridade coatora apresentou informações com preliminares. No mérito sustenta a legalidade do dispositivo questionado (fls. 113/120). Houve réplica (fls. 125/131).A liminar foi indeferida e as preliminares argüidas nas informações foram afastadas às fls. 132/134.Dessa decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 140/205) ao qual foi negado seguimento (fls.



206/209).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 211/213. É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminarmente: prescriçãoA tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9.6.05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito.Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido.Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11).Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8.6.05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal.A presente ação foi proposta em 27/03/2012 e a parte pleiteia a repetição dos últimos 10 anos, portanto reconheço a prescrição das parcelas pleiteadas que datarem mais de 5 anos, anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devendo-se prosseguir no mérito quanto às demais.2. MéritoA controvérsia reside na possibilidade de inclusão das comissões sobre vendas de produto industrializado no conceito de insumo, para que seja possibilitada a inclusão desta despesa no sistema de crédito e débito do PIS e da COFINS, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03.A impetrante fabrica produtos e os vende, pagando comissão aos vendedores. Sobre tais comissões, entende que se enquadram no conceito de insumo, o que lhe daria o direito ao creditamento.De fato, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) trazem a possibilidade de creditamento de PIS e COFINS, nos seguintes termos:Lei 10.637/02, Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário,

pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...)Lei 10883/03, Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3o do art. 1o desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)(Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008). b) nos 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)A interpretação dada pela impetrante é no sentido de que a comissão de venda do produto deve ser conceituada como insumo, porém, entendo que tal interpretação está equivocada.O sistema de crédito e débito existe para dar cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Evita-se que um determinado tributo incida em cascata, sobre todos os setores produtivos.As legislações do PIS e da COFINS possuem regras próprias que as distinguem do princípio da não-cumulatividade existente no IPI, por isso, não deve ser utilizado o conceito restritivo de insumos aplicado a este último tributo. O fato do conceito de insumo não ser passível de restrição não implica na sua ampliação. Assim, caso o legislador restrinja a noção de insumo, caberá ao Judiciário corrigir tal distorção.O caso concreto indicará se houve a restrição alegada. A produção de um determinado produto envolve vários fatores: pesquisa de campo, análise de mercado, estratégia de vendas, comissões pagas aos vendedores, gastos com energia, mão-de-obra e material, etc. Nem todos esses custos podem ser considerados insumos, pois não integram propriamente a fabricação do produto final.É óbvio que um determinado produto é fabricado para ser vendido, porém, não significa que os custos com a propaganda e a venda dos bens deva integrar a base de cálculo para fins de creditamento de PIS e COFINS. Isso porque tais situações fogem à noção básica de insumo, já que não integram a produção do bem, pois são fases anteriores ou posteriores à produção.A comissão de vendas ocorre após a fabricação do produto, portanto, não integra o conceito de insumo. A venda, aliás, faz parte do custo total, que inclui vários fatores, dentre eles, o lucro, mas não é apta a gerar créditos de PIS e COFINS. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As MPs nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais. 4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 5. O próprio art. 195, 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 7. O disposto no 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº

42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput. 8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. 10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 11 Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. 13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 15. Precedente desta Corte. 16. Apelação improvida. (TRF3, AMS 320043, 6ªT. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.5.12, e-DJF3 21.6.12).DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002164-11.2012.403.6106 - JOSE OSMAR ROVERONI(SP215555 - LESLIE DE GÓES) X CHEFE SECAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM S J RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança que o impetrante busca provimento judicial que determine à Secretaria da Receita Federal do Brasil que conceda a isenção do IPI, independentemente do pagamento das contribuições ao SEST/SENAT. Às fls. 49, a União requereu sua integração ao feito como assistente simples, o que foi deferido. Advieram informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 53/58). Foi apresentada réplica (fls. 62/63). A preliminar foi afastada e a liminar, deferida (fls. 64), interpondo a União agravo de instrumento (fls. 77), ao qual foi negado seguimento (fls. 83/84). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 79/81). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Transcrevo as ponderações em sede de liminar, que adoto como razões de decidir, que já foram ratificadas quando da interposição do agravo de instrumento da União: Trata-se de Mandado de Segurança onde o impetrante sustenta a tese de que teria direito líquido e certo a obtenção da isenção de IPI prevista na Lei 8989/95 sem precisar comprovar a sua regularidade fiscal, exigido pela Instrução Normativa RFB 987/2009, artigo 4º 7º. Em especial, questiona o impetrante a exigência de comprovação de recolhimento de contribuição ao Sest/Senat dos últimos 5 anos por parte da Receita Federal. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a legalidade do ato (fls. 53/58). Houve réplica. É o relatório. Decido. Trago inicialmente o dispositivo legal da isenção: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003) I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de

titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)(...)Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.Como restam claras as exigências previstas na Lei (artigo 1º, I) e a fixação que a condições seriam as da Lei (mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei ), entendo que a exigência de comprovante de pagamento de contribuição ao Sest/Senat dos últimos 5 anos vai além do que desejou o legislador para exercício daquele direito. Portanto, entendo abusiva a exigência e defiro a liminar para que a autoridade fiscal exclua tal exigência da análise do pedido de isenção formulado pelo impetrante, sem prejuízo da verificação das demais condições fixadas na Lei isentiva.Isto não impede, por óbvio, qualquer atividade de cobrança da dívida do impetrante com o Sest/Senat, limitando-se a liminar somente em afastar tal exigência na obtenção da isenção por falta de previsão legal, sem ingressar no mérito daquela obrigação tributária.Abra-se vista ao MPF pelo prazo legal.Não havendo mudança no quadro fático, a liminar há de ser confirmada, pelo que procede o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado que exclua a exigência da comprovação do pagamento da contribuição ao SEST/SENAT da análise do pedido de isenção formulado pelo impetrante sem prejuízo das demais condições fixadas em Lei.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, °, da citada lei).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002993-89.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE CEDRAL(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIA** impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes ao adicional de férias (1/3), horas extras e primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, com fornecimento de CND, requerendo liminar e juntando documentos (fls. 27/113).Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato, com preliminares (fls. 122/132), advindo réplica (fls. 136/144).A liminar foi indeferida (fls. 145/146).Manifestação da impetrante acerca das preliminares argüidas nas informações (fls. 49/51).O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 159/161).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I -do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Do auxílio doença e auxílio acidenteEm relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma

desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)Do adicional de um terço das férias Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008) Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295) Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Do adicional de horas extras Embora este Juízo já tenha pensado de maneira diversa, reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tem sido lançado em sentido contrário, motivo pelo qual, analisando as razões de decidir daqueles julgados, entendo por reconsiderar e me curvar ao entendimento daquele tribunal superior. Assim sendo, passo a reconhecer que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, trago julgados: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.

IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010 Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011 Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma. Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS) e adicional de um terço das férias. Quanto à CND, o busílis está em se observar se existem débitos cuja exigibilidade ainda não esteja suspensa, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa. O crédito tributário, bem como - evidentemente - a sua suspensão, estão compreendidos nas normas gerais em matéria de legislação tributária, como definido no texto constitucional. As condições para emissão de CND/CPD-EN também, eis que decorrem imediatamente da situação de crédito/débito do contribuinte perante o fisco. Havendo prova de que os referidos créditos estejam com a exigibilidade suspensa, comprovando hipótese inserta no artigo 151 do CTN, importa, pois, reconhecer que o ato da autoridade que negou a certidão não teve amparo fático e legal, ferindo direito da impetrante. Assim, estando suspensos os créditos tributários nos termos do artigo 151 do CTN ou declarada sua inexigibilidade, há direito líquido e certo da impetrante em ver expedida a mencionada certidão, pelo que procede o pedido em relação às contribuições a título de auxílio doença e auxílio acidente (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS) e adicional de um terço das férias. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes a título da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre os valores de auxílio doença e auxílio acidente (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS) e adicional de um terço das férias, bem como para determinar ao impetrado que expeça certidão negativa de débitos-CND em favor da impetrante relativa a essas verbas, que não deverá ser emitida caso existam outros débitos sem a exigibilidade suspensa e que não estão em análise na presente demanda. Improcede o pedido relação à contribuição sobre as horas extras. Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Cada parte arcará com 50% das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003047-55.2012.403.6106 - MARIA DOS REIS CUSTODIO LARANGEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP SENTENÇATrata-se de mandado de segurança que visa a compelir o impetrado à revisão de benefício previdenciário, requerida administrativamente, mas sem apreciação por mais de trinta dias do protocolo, com o pagamento dos atrasados, pedido de liminar e documentos (fls. 13/23).O impetrado prestou informações com preliminar de prescrição (fls. 30/32) com documento (fls. 33), advindo réplica (fls. 48/49).A liminar foi deferida (fls. 50/51), cumprida consoante fls. 56.A parte impetrante desistiu da ação (fls. 58) e o Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 60/62).A revisão foi efetivada pela determinação judicial liminar, não havendo que se falar em perda do objeto superveniente. Tampouco há que se homologar a apresentação de desistência, que traria os mesmos efeitos - decisão sem resolução e cassação da liminar. Portanto, o pedido de revisão há que ser acolhido, confirmando-se a decisão provisória.Já quanto ao pagamento dos atrasados, não há interesse de agir por inadequação da via, já que depende de dilação probatória tanto no sentido do encontro de contas quanto da logística processual destinado à fase executiva. Nesse sentido, aprecio as condições da ação de ofício (art. 301, 4º, do CPC), entendendo que o feito comporta extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.Destarte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de pagamento dos atrasados, prejudicada a análise da prescrição.No mérito, CONCEDO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada dê andamento ao procedimento administrativo de revisão do impetrante (NB 570.012.020-4), procedendo à respectiva revisão, se o caso, no prazo de 5 dias, sob as penas da Lei, mantendo os efeitos da liminar concedida.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009) nem custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003144-55.2012.403.6106** - REINALDO ZOTINI(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de mandado de segurança que visa a compelir o impetrado à revisão de benefício previdenciário, requerida administrativamente, mas sem apreciação por mais de trinta dias do protocolo, com o pagamento dos atrasados, pedido de liminar e documentos (fls. 12/20).Às fls. 21 foi deferida a liminar.O impetrado prestou informações com preliminares de incompetência absoluta do juízo, inépcia da inicial e inadequação da via (fls.25/39).O INSS interpôs Agravo de Instrumento da decisão que deferiu a liminar (fls. 41/72).Foi juntado aos autos ofício informando o cumprimento da decisão liminar (fls. 76).Processo inicialmente distribuído perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Votuporanga, foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta do juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal competente (fls. 77).Em decisão de fls. 81 foram confirmados os atos decisórios, determinando-se que o impetrante promovesse a emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, bem como promovesse o recolhimento das custas processuais e foi deferida a integração do INSS à lide como Assistente Simples do impetrado.Houve emenda à inicial e foram recolhidas as custas (fls. 84/85).O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 90/92). Passo a decidir.Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo impetrado, pois a inicial, às fls. 10, item b descreve com clareza o pedido.Argui o impetrado a inadequação da via eleita, pela ausência, no presente Mandado de Segurança, de justo receio (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009). Ora, o receio do impetrante decorre justamente da não aplicação da Lei nº 9.784/99, uma vez que o dispositivo questionado não está sendo aplicado, tanto que o impetrante protocolou seu pedido de revisão administrativamente e não obteve resposta da Autarquia Previdenciária no prazo legal, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de revisão de benefício bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade. Todavia, não pede o impetrante a aplicação de um ou outro fator de correção, mas tão somente que o INSS aprecie o seu pedido dentro do prazo que a Lei 9.784/99 em seu artigo 49 definiu.Trago, por ser oportuno, transcrição do dispositivo mencionado: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Considerando que a revisão foi efetivada pela determinação judicial liminar, o pedido de revisão há que ser acolhido, confirmando-se a decisão provisória.Já quanto ao pagamento dos atrasados, não há interesse de agir por inadequação da via, já que depende de dilação probatória tanto no sentido do encontro de contas quanto da logística processual destinado à fase executiva. Nesse sentido, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Destarte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de pagamento dos atrasados, prejudicada a análise da prescrição.No mérito, CONCEDO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada decida o procedimento administrativo de revisão do impetrante, relativamente ao auxílio-doença NB 532.052.271-8, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 5 dias, sob as penas da Lei, mantendo os efeitos da liminar concedida.Não há honorários

(art. 25 da Lei 12.016/2009), custas processuais a serem divididas entre as partes ante o parcial acolhimento do pedido. Considerando a existência de Agravo, comunique-se o julgamento do feito. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003449-39.2012.403.6106** - NILTON JOSE ESTEVES(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança que visa a compelir o impetrado à revisão de benefício previdenciário, requerida administrativamente, mas sem apreciação por mais de trinta dias do protocolo, com o pagamento dos atrasados, pedido de liminar e documentos (fls. 13/26). O impetrado prestou informações com preliminares de inadequação da via e prescrição (fls. 33/44) com documentos (fls. 45/53), advindo réplica (fls. 56/57). A preliminar processual foi afastada e deferida a liminar (fls. 58/59), cumprida consoante fls. 66. A parte impetrante desistiu da ação (fls. 68) e o Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 70/74). A revisão foi efetivada pela determinação judicial liminar, não havendo que se falar em perda do objeto superveniente. Tampouco há que se homologar a apresentação de desistência, que traria os mesmos efeitos - decisão sem resolução e cassação da liminar. Portanto, o pedido de revisão há que ser acolhido, confirmando-se a decisão provisória. Já quanto ao pagamento dos atrasados, não há interesse de agir por inadequação da via, já que depende de dilação probatória tanto no sentido do encontro de contas quanto da logística processual destinado à fase executiva. Nesse sentido, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Destarte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de pagamento dos atrasados, prejudicada a análise da prescrição. No mérito, CONCEDO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada decida os procedimentos administrativos de revisão do impetrante, relativamente aos auxílios-doença NB 502.698.724-5 e NB 570.194.597-5, acolhendo-os ou rejeitando-os, no prazo de 5 dias, sob as penas da Lei, mantendo os efeitos da liminar concedida. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009) nem custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004621-16.2012.403.6106** - OFC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA X FILIPE SALLES DE OLIVEIRA X OSCAR DE CAMARGO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa à obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para viabilizar o andamento normal de suas atividades, com documentos (fls. 18/144, 153/155 e 158/169). Notificado, o impetrado apresentou informações, com preliminar (fls. 179/192) e documentos (fls. 194/245). A liminar foi indeferida (fls. 246), advindo réplica (fls. 251/260), e o Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 264/266). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O busílis desta ação está em se observar se existem débitos cuja exigibilidade ainda não esteja suspensa, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa. Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir: O deferimento liminar para expedição de CND é medida extrema - pela sua irreversibilidade - e portanto demanda cautela. No presente caso - atípico - a impetrante alega que suas dívidas, de milhões de reais, estão garantidas por títulos do século passado (em processo perante a 8ª Vara Federal em Brasília) bem como por uma fazenda no Piauí, sem comprovar contudo que a propriedade do imóvel lhe pertença. A longa informação prestada pela autoridade impetrada dá conta desses e outros detalhes que afastam a ostensividade jurídica do pedido. Ademais, não há qualquer comprovação do perigo na demora, vez que fundada em contratos futuros e incertos. Por ambos motivos, portanto, INDEFIRO A LIMINAR. O crédito tributário, bem como - evidentemente - a sua suspensão, estão compreendidos nas normas gerais em matéria de legislação tributária, como definido no texto constitucional. As condições para emissão de CND/CPD-EN também, eis que decorrem imediatamente da situação de crédito/débito do contribuinte perante o fisco. No sentido do que já posto na liminar e, considerando que foram trazidos novos elementos probatórios, não há prova de que os referidos créditos estejam com a exigibilidade suspensa a comprovando as hipóteses insertas no artigo 151 do CTN. Importa, pois, reconhecer que o ato da autoridade que negou a certidão teve amparo fático e legal, até porque não pode passar sem destaque a garantia ofertada com créditos oriundos de Títulos da Dívida Pública vetustos (ie, mais que prescritos) e uma fazenda no Piauí sem comprovante de propriedade não convencem nem a autoridade fiscal nem este juízo e arrisco, nem o próprio impetrante. Assim, não estando suspensos os créditos tributários nos termos do artigo 151 do CTN, não há direito líquido e certo da impetrante em ver expedida a mencionada certidão positiva de débito, com efeito de negativa, pelo que improcede o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrante, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0005117-45.2012.403.6106 - JAIRO FRANCISCO DA SILVA X MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA X RONALDO DE JESUS QUINTADA X ERICK FABRICIO DOS SANTOS(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a que o impetrado se abstenha de restringir a atuação dos impetrantes como músicos, reconhecendo-se o direito à livre expressão artística por meio da música, independentemente da inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil e pagamento da respectiva taxa, com documentos (fls. 09/19).A liminar foi deferida (fls. 22/24).Informações às fls. 32/50, com documentos (fls. 51/52).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 57/59). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃONão há muito o que acrescer à decisão liminar, que adoto como razões de decidir.Com efeito, dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;Todavia, o preceito constitucional da liberdade de profissão não significa que cada um pode exercer um labor independentemente do preenchimento de qualquer condição de capacidade, porquanto a lei pode, licitamente, estabelecer requisitos para o seu exercício.O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe:Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.(...)Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei.(...)Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em:a) compositores de música erudita ou popular;b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;e) cantores de todos os gêneros e especialidades;f) professores particularidades de música;g) diretores de cena lírica;h) arranjadores e orquestradores;i) copistas de música.No entanto, entendo que a fiscalização do exercício da atividade profissional faz-se necessária somente em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, como maestros, por exemplo. Neste sentido, irretocável a ilustrada manifestação do Ministério Público Federal.A valoração a respeito de quem, efetivamente, encontra-se no alcance do artigo legal inquinado deve ser feita caso a caso, sendo que, in casu, está configurada a ilegalidade da exigência de inscrição dos impetrantes na Organização dos Músicos do Brasil, porquanto a ausência de potencial ofensivo da atividade por eles exercida retira do Estado o interesse em fiscalizar o exercício da profissão de músico.Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que as exigências por parte do impetrado estão dissonantes da atual ordem constitucional, verbis :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros.2. Agravo regimental a que se nega provimento.RE-AgR 555320 - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) LUIZ FUX - STF.Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA De fato, o exercício profissional de atividades artísticas é livre, por pressuposto constitucional (Constituição Federal, artigo 5º IX), e mesmo seu regramento só é cabível onde haja interesses sociais envolvidos, para que reste reconhecido o primado constitucional do livre exercício desta maravilhosa e imprescindível profissão. Assim, entendo que o direito dos impetrantes merece ser assegurado, acolhendo-se o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo os efeitos da liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil, para determinar ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para exercerem a profissão de músico. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, I e II da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005268-11.2012.403.6106** - H.L.DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X UNIAO FEDERAL  
Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005717-66.2012.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
Intime-se o impetrante para que regularize a Declaração de Pobreza juntada a fls. 108, assinando-a. Outrossim, justifique o seu pedido de Justiça Gratuita, vez que recolheu as custas processuais (fls. 14) e na ação de mandado de segurança não há condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009. Fls. 126/127: Mantenho a decisão de fls. 99/100 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

**0006074-46.2012.403.6106** - JUSCELITO FAGNER VIEIRA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)  
Regularizada as informações prestadas pelo impetrado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0006221-72.2012.403.6106** - RODRIGO BARBOSA DE FREITAS(SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA E SP313895 - FABIANO FRASCARI COSTA E SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 101), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se o SUDI as anotações pertinentes. Dê-se ciência às partes do ofício e documentos da Receita Federal, juntados às fls. 102/110. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006551-69.2012.403.6106** - KOSUKE ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Considerando a existência de preliminares arguidas na contestação do FNDE (fls. 84/85), abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0006635-70.2012.403.6106** - BORTOLOZZO BORTOLOZZO & CIA LTDA EPP(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
Impetrante: BORTOLOZZO, BORTOLOZZO & CIA LTDA EPP  
Impetrado: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
Recebo a emenda de fls. 43/44. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio

Preto/SP.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificação do polo passivo, fazendo constar:  
Procurador Seccional da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007276-58.2012.403.6106** - LIVIA JAYME PAULUCCI(SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP  
DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2012Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de permitir revisão da prova de Redação, realizada no processo seletivo para ingresso no curso de Medicina da Fundação Educacional de Votuporanga - Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV, devendo a autoridade coatora fornecer nova Banca Examinadora, bem como demonstrar os critérios de avaliação e, em consequencia, seja determinada a suspensão das matrículas até que se efetue a revisão pleiteada, suficiente a melhorar a classificação da candidata/impetrante.Alega, em síntese, que em 23/09/2012 prestou vestibular na referida universidade, obtendo nota final 57, classificando-se em 457, ficando na lista adicional para o preenchimento das vagas. Diz que obteve nota 8 em Redação, e que a nota máxima seria 14, e inconformada com a nota lançada, requereu revisão de prova, o que lhe foi negado, ao fundamento de que não há previsão de revisão de provas, nos termos do artigo 21 do Edital. Sustenta que referida norma fere o princípio constitucional da publicidade e o artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal.É o relatório. Decido.Indefiro de plano a liminar para suspender o certame para ingresso no curso de Medicina do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV.Embora a alegação da impetrante de direito a revisão conte com a necessária ostensividade jurídica, o número de vagas disponíveis - 60 (fls. 15) cotejado com a colocação da mesma (457º) além da nota já alcançada na pretendida redação a ser revista (8.0) deixa claro a este juízo que mesmo se atendida, a revisão não mudaria o painel de não aprovação da impetrante. Na falta de uma lista de classificações ou mesmo de detalhes outros sobre o processo de aprovação, essa conclusão é a que se afigura, de forma que não se mostra razoável parar todo o vestibular para que sua revisão seja feita.Ademais, a matrícula, caso a segurança seja concedida poderá ser feita a destempo por ordem judicial, nada indicando a necessidade da medida em caráter de urgência.Notifique-se a autoridade coatora, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - UNIFEV, com endereço na Rua Pernambuco, nº 4196, Centro, CEP. 15500-006, na cidade de Votuporanga-SP, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010126-61.2007.403.6106 (2007.61.06.010126-6)** - PEDRO POLONIO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0012365-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012365-1)** - CLODOALDO RODRIGUES - ESPOLIO X NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005774-41.1999.403.6106 (1999.61.06.005774-6)** - ALVORINA BRENTAN PITAO(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALVORINA BRENTAN PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o destaque dos honorários contratuais, vez que o advogado renunciou somente 10% do valor total, sendo que a determinação de f. 308, parágrafo 3º deixa claro que 30% é tolerável quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, o que não acontece no contrato de prestação de serviço à f. 302, item 2.

**0006859-57.2002.403.6106 (2002.61.06.006859-9)** - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Apos, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à

f. 407, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 64 (sessenta e quatro) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010052-46.2003.403.6106 (2003.61.06.010052-9)** - TEREZINHA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE PEREIRA X ANA MARIA GARCIA LOURENCO X CECILIA MARIA ROSSELLI DA COSTA X LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO TOLEDO(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X TEREZINHA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA GARCIA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA MARIA ROSSELLI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação retro, autuem-se os documentos relativos aos cálculos de cada um dos autores por linha, arquivando-os em Secretaria, à disposição dos interessados. Certifique-se. Após, abra-se vista aos autores para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, com prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001988-76.2005.403.6106 (2005.61.06.001988-7)** - DORMILIA FERNANDES DOS SANTOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORMILIA FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 290, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 09 (nove) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000068-33.2006.403.6106 (2006.61.06.000068-8)** - MARIA DE SOUZA TROVO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE SOUZA TROVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 127/131, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os comprovantes de levantamento (fls. 200 e 203) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000392-23.2006.403.6106 (2006.61.06.000392-6)** - CLEIDE GOMES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CLEIDE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 149, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n.

168/11, referente (s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006136-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006136-7) - JORGE LUIZ MEFLE(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JORGE LUIZ MEFLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE)**

1 - indefiro a expedição de precatório/requisitório para a satisfação do contrato de honorários de fls. 296/297 vez a advogada requerente só ingressou após a finalização da fase de conhecimento. A separação dos valores para atender honorários advocatícios tem como pressuposto a correlação entre o contrato de honorários e o serviço prestado, é imprescindível que não haja dissidência entre os procuradores que atuaram no feito. No presente caso o autor desconstituiu seus procuradores em fase adiantada do processo, não se recomendando portanto a separação daqueles honorários para evitar o pagamento a quem não realizou o trabalho respectivo. 2 - os honorários de sucumbência abrangem o processamento do feito até o início da fase de execução, portanto pertencem aos advogados que trabalharam até a finalização da fase de conhecimento, Dra Márcia Regina Giovinazzo Martins (procuração fls. 263). 3 - Havendo discussão ou controversão que gere nova sucumbência, esta caberá aos novos procuradores. Assim, cumpra-se a determinação de f. 324, devendo ser expedido o valor total em nome do autor. Intimem-se.

**0007897-65.2006.403.6106 (2006.61.06.007897-5) - REINALDO TEODORO RIOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X REINALDO TEODORO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista ao autor da manifestação pelo INSS à fl. 339.

**0007000-03.2007.403.6106 (2007.61.06.007000-2) - ANISIO PEDRO DE SOUZA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANISIO PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 173/176, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 219/220) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0010831-59.2007.403.6106 (2007.61.06.010831-5) - APARECIDA MARTINS COGHI X DELERMO COGHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DELERMO COGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 163, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 14 (quatorze) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003135-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003135-9) - MARIA DA GRACA TORRES LOURENCO(SP178666 -**

WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA GRACA TORRES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004525-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004525-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

**0004701-19.2008.403.6106 (2008.61.06.004701-0) - OLGA CADAMURO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OLGA CADAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

**0006632-57.2008.403.6106 (2008.61.06.006632-5) - CELIA APARECIDA BRANDEMARTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CELIA**

APARECIDA BRANDEMARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fce à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 165, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente (s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 50 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007879-73.2008.403.6106 (2008.61.06.007879-0)** - APARECIDO CORREA DA CUNHA - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA PERPETUA DE SOUZA CUNHA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO CORREA DA CUNHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0008830-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008830-8)** - ALMIR DE BRITO COSTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALMIR DE BRITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados às f. 206/218.

**0009909-81.2008.403.6106 (2008.61.06.009909-4)** - MARLI BARRINOIVO DA CUNHA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLI BARRINOIVO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI BARRINOIVO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 224, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 02 (dois) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010876-29.2008.403.6106 (2008.61.06.010876-9)** - DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta, face à concordância do(a,s) autor(a,es) às f. 151/152, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias

para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 56 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011543-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011543-9) - MADALENA SPINETTE SERENI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MADALENA SPINETTE SERENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 153, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução n.º 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 28 (vinte e oito) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000815-75.2009.403.6106 (2009.61.06.000815-9) - ANISIO BATISTA LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANISIO BATISTA LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo(a,s) autor(a,s) às fls. 156, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução n.º 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 122 (cento e vinte e dois) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0002244-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002244-2) - VALDEIR SERAFIM DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDEIR SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício n.º 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004579-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004579-0) - IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA(SP224707 -**



CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 198, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0004302-19.2010.403.6106** - MIGUEL BAIOCO FILHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MIGUEL BAIOCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 69/70 em que foi homologado o acordo entre as partes para revisão de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 105) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004786-34.2010.403.6106** - ONEA MELHIM GUERREIRO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ONEA MELHIM GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 50/52, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 78/80) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005031-45.2010.403.6106** - ANTONIO GIRALDI(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005087-78.2010.403.6106** - AUGUSTO FERREIRA ROSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AUGUSTO FERREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

**0005259-20.2010.403.6106** - WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 76/77, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 58 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005563-19.2010.403.6106** - GABRIEL DA COSTA FREITAS - INCAPAZ X MARIA FILOMENA DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GABRIEL DA COSTA FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 144, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados

quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 24 (vinte e quatro) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005621-22.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA SILVA TEOFRE(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SILVA TEOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 125, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 31 (trinta e um) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006488-15.2010.403.6106** - FRANCISCO JOSE SANTANNA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO JOSE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

**0006511-58.2010.403.6106** - MARIA CANDIDA JAMMAL(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA CANDIDA JAMMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007657-37.2010.403.6106** - MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008318-16.2010.403.6106** - THIAGO CORREA DA CUNHA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X THIAGO CORREA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009185-09.2010.403.6106** - MARIA MUNIZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 141, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 89 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003268-72.2011.403.6106** - OSVALDO AMORIM(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X OSVALDO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do documento de fl. 58. Considerando a concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 60, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 76 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004762-69.2011.403.6106** - MARIA ANGELA BUOSI THEODORO(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELA BUOSI THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/11/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004837-11.2011.403.6106** - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004905-58.2011.403.6106** - PEDRO ALZIRO FELISBINO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X PEDRO ALZIRO FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004742-98.1999.403.6106 (1999.61.06.004742-0)** - SEBASTIAO JOSE CARDOSO X JESUS APARECIDO DE CARVALHO X SANTO MARASSUTTI X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO X JOSE CARLOS ELIAS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JESUS APARECIDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JOSE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista aos exequentes da petição e documentos de fls. 248/280. Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, officie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0005083-27.1999.403.6106 (1999.61.06.005083-1)** - ALZIMAR BATISTA MASTROCOLLA X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X NIVALDO NUNES X LUIZ CESAR QUINI X EUTENIO ORAVEZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Dr. OSMAR J. FACIN (OSB/SP 59.380) para que compareça nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de subscrever a petição de fls. 384/394, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

**0000845-28.2000.403.6106 (2000.61.06.000845-4)** - LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 75/78, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 116), bem como o comprovante de levantamento (fls. 121), atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000853-05.2000.403.6106 (2000.61.06.000853-3)** - SEBASTIAO BIANQUINI X ANGELINA BASSO BIANQUINI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO BIANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003343-97.2000.403.6106 (2000.61.06.003343-6)** - MARIA APARECIDA PIRES DE MORAES NADRUZ(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PIRES DE MORAES NADRUZ  
DECISÃO/OFÍCIO Nº 1344/2012. Officie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 00301457 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 1100600000113905 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 361. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010381-63.2000.403.6106 (2000.61.06.010381-5)** - VALTER ALVES DE OLIVEIRA X LUCINEIA FERREIRA X JAMIL RIBEIRO X JOSE ALCIDES NUNES X VALDIR FERREIRA DE PAULA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X VALTER ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCIDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR FERREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2012 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), officie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-16423-6 para o Banco nº 104, agência nº 0977, conta nº 013-24.053-7, em favor de OSMAR JOSÉ

FACIN, portador do CPF nº 396.297.838-00, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0000310-65.2001.403.6106 (2001.61.06.000310-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000986-0)) JERSE BERTOLO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERSE BERTOLO Indique a Caixa Economica Federal os dados necessários para transferência do numerário (nº. de conta, CNPJ, etc). Após, conclusos. Intime-se.

**0000634-55.2001.403.6106 (2001.61.06.000634-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3)) CAIO CEZAR URBINATTI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO CEZAR URBINATTI X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X CAIO CEZAR URBINATTI Ciência à exequente (Caixa) do documento de fl. 293. Após, aguarde-se o prazo consignado na decisão de fl. 292. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008663-94.2001.403.6106 (2001.61.06.008663-9)** - FAFA MOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X INSS/FAZENDA X FAFA MOVEIS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAFA MOVEIS LTDA SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Após inúmeras tentativas de localização de bens passíveis de penhora, houve desistência da ação (fls. 765). Diante do exposto, homologo a desistência formulada e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VIII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil, o primeiro aplicado supletivamente conforme art. 598 do mesmo codex. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001936-85.2002.403.6106 (2002.61.06.001936-9)** - EG ROCHA FILHO X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. HERNANE PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X EG ROCHA FILHO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EG ROCHA FILHO Converto em Penhora a importância de R\$ 1.417,66 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-301458-8, na Caixa Econômica Federal (fl. 778). Intime-se o devedor (AUTOR), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

**0008209-46.2003.403.6106 (2003.61.06.008209-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-56.2000.403.6106 (2000.61.06.000869-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA TULIO DIAS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TULIO DIAS Face ao cálculo apresentado pela CAIXA à fl. 88, intime(m)-se o(a,es) embargado(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0013913-40.2003.403.6106 (2003.61.06.013913-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALTER MARCEL COSTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JULIA FERREIRA VERDI(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARCEL COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARCEL COSTA

Considerando que não houve notícia de acordo, prossiga-se. Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 233/237, intime(m)-se o(s) réu(s)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0002759-54.2005.403.6106 (2005.61.06.002759-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAM VALERIA VERDE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM VALERIA VERDE  
Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009074-98.2005.403.6106 (2005.61.06.009074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS MARCHI COELHO(MG031612B - PAULO RAMADIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARCHI COELHO

A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se o réu executado para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada. Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Intimem-se.

**0002946-28.2006.403.6106 (2006.61.06.002946-0)** - MARIA IZILDA BONIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA IZILDA BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 126/127, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 164 e 170) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004311-20.2006.403.6106 (2006.61.06.004311-0)** - MARIO CESAR PRIOLI X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO X MARIO CESAR PRIOLI X CLAUDIO MARIANO X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO

Chamo o feito a ordem. Intimem-se os autores (Mario Cesar, Anemeli Gonçalves e a Caixa Econômica Federal) para retificarem o valor executado, juntando nova memória discriminada e atualizada do cálculo conforme decisão lançada a fls. 290, 1º e 2º parágrafos, vez que os cálculos apresentados (fls. 231 e 304) estão fora dos parâmetros fixados. Intime(m)-se.

**0010765-16.2006.403.6106 (2006.61.06.010765-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X DOMINGOS CALDATO NETO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X LARA MAZOCO CALDATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CALDATO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARA MAZOCO CALDATO

Considerando a inércia da autora, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da CAIXA para se manifestar acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 178/181), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001002-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001002-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003024-0)) ELIANA SILVA GOMYDE(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SILVA GOMYDE

Ciência a CAIXA do teor de fls. 235/236. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA Intime-se a autora/exequente (FINAME) para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE MARLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA

Proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às fls. 178/179, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Cumpra-se.

**0002681-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002681-9)** - IDEVALDO FAZAN(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IDEVALDO FAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documentos de fls. 106/129.

**0004379-96.2008.403.6106 (2008.61.06.004379-9)** - ABEL ALVES DOS SANTOS(SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ABEL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2012 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-016004-4 para o Banco nº 001, agência nº 5598-0, conta nº 10.742-5, em favor de ALEXANDRE DALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS, portador do CPF nº 228.208.738-04, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007. Requisite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005465-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005465-7)** - CORPORISS MEDICINA S/C LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CORPORISS MEDICINA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as certidões de fl. 301, nos termos do art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c.c art. 511, do CPC, declaro desertos os recursos de apelações interpostos pelas partes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

**0012778-17.2008.403.6106 (2008.61.06.012778-8)** - DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS



LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA  
DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2012 Considerando o teor da manifestação de fls. 537/538, oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência do saldo remanescente da conta judicial nº 005-301414-6 para o Banco nº 001, agência nº 0057-4, conta nº 36238-7, em favor de ANTONIO BENTO DE SOUZA, portador do CPF nº 002.166.688-16, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0004788-38.2009.403.6106 (2009.61.06.004788-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004973-6)) SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME X LEILA REGINA BREGANTIN SALINA X JOSE ROBERTO SALINA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME  
Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 118/121), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008323-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008323-6)** - ELZIO ANTONIO STIVAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP202846 - MARCELO POLI E SP240419 - SAMUEL DE ARTIBALE PINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZIO ANTONIO STIVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL  
Manifeste-se a exequente (Caixa) acerca da petição e documentos de fls. 219/225. Intimem-se.

**0008348-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008348-0)** - JULIANA APARECIDA BRAJATTO(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JULIANA APARECIDA BRAJATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

**0008468-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008468-0)** - LOURIVAL FRIZERA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LOURIVAL FRIZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a executada acerca da petição de fl. 126, com prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009024-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009024-1)** - IZABEL CRISTINA PASSARIN(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IZABEL CRISTINA PASSARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2012 Considerando a manifestação da União de fl. 74 e considerando a inércia do interessado com relação ao depósito de fl. 62, oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-15520-2, em guia DARF, código da receita 2880 (Conversão depósitos em renda - outros), devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0009557-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009557-3)** - ODAIR LUIS DE ALMEIDA(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR LUIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

**0002447-05.2010.403.6106** - MARCIA PAULA MASSUIA ORTEGA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PAULA MASSUIA ORTEGA

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 5 % do valor da causa corrigido. Às fls. 46/48, a CAIXA apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 52) e convertido em penhora (fls. 55). Conforme fls. 60/61, houve a transferência do valor para a exequente. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003606-80.2010.403.6106** - LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documentos de fls. 80/83.

**0004535-16.2010.403.6106** - WANDERLEI LUIZ MELCHIORI(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI LUIZ MELCHIORI

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2012 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-301516-9, em guia DARF, código da receita 3510, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0003206-32.2011.403.6106** - PEDRO SANCHES X BENEDITO THOMAZ RIBEIRO X ANDREA RIBEIRO MATEUS X FERNANDO REIS RIBEIRO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PEDRO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RIBEIRO MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO REIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão e Collor I. Juntaram com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90, julho/90 e agosto/90; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, em suma, requer a improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica. A CAIXA apresentou proposta de acordo, com a qual não concordaram os autores. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Quanto as preliminares, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o

trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinado, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força

da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica (...). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor Pedro Sanches e a pagar aos autores Andrea Ribeiro Mateus e Fernando Reis Ribeiro as diferenças advindas do respectivo creditamento na conta do de cujus Benedito Thomaz Ribeiro, os seguintes índices de correção: 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de R\$ 100,00 por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99, altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como

custas processuais em reembolso. Ao SEDI para cadastrar Benedito Thomaz Ribeiro como sucedido (por Andrea Ribeiro Mateus e Fernando Reis Ribeiro). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010561-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010561-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X JEFFERSON LUIZ ANTONIO X FERNANDA MARANGONE ANTONIO X RENATA FERNANDO CRUZ(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

1. A despeito de ter juntado declaração de pobreza, a litisconsorte passiva necessária RENATA FERNANDA MARENGONI ANTONIO não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se a mesma para tal fim. 2. Intime-se o litisconsorte passivo necessário JEFERSON LUIZ ANTONIO para que regularize sua representação processual, juntando Procuração, bem como para juntar cópia de seu RG e CPF. Outrossim, caso necessite dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deverá requerê-lo e juntar Declaração de Pobreza. 3. Intimem-se os litisconsortes passivos necessários RENATA e JEFERSON para que informem suas respectivas profissões, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003708-68.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP249570 - ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA E SP067294 - LILIAN APARECIDA MONTEMOR GARCIA E SP232607 - EDUARDO STEFAN CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL X HELIO AUGUSTO PASCOAL DA GAMA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES)

Recebo a emenda do autor quanto ao valor da causa de fls. 139. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificação. Dê-se ciência às partes da emenda e dos documentos juntados às fls. 139/144. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000631-17.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANO JOSE STEPHANE VARINI X KEZIA DOANE MELO DA SILVA

Fls. 46: Indefiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, III, do CPC, vez que sequer os réus foram intimados da execução de sentença para pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que a autora, após ser intimada (fls. 43), não forneceu endereço válido para intimação dos executados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000404-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000404-7)** - JUSTICA PUBLICA X LAIR MARAZZATTO(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES)

Fls. 275/280, recebo o recurso interposto bem como as respectivas razões, vez que tempestivos. Intime-se o réu para no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso conforme o disposto no artigo 588 do CPP. Com as mesmas, venham os autos conclusos.

**0002258-83.2003.403.6102 (2003.61.02.002258-1)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR AGOSTINHO BRAZ(SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

CARTA PRECATÓRIA Nº /2012. Face às informações de fls. 462/463, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa os policiais militares Mauricio da Silva, Jamil Antonio Agostini e Nilton Aparecido Castro. Declaro prejudicada a audiência designada neste Juízo. Exclua-se da pauta. Certifique-se. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: GILMAR AGOSTINHO BRAZ E OUTRO. Deprecante: 4º VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: 1ª VARA FEDERAL DE JALES-SP. Finalidade: Inquirição das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa: Sd PM 886961-8 MAURICIO DA SILVA e Sd PM 912690-2 JAMIL ANTONIO AGOSTINI, ambos lotados e em exercício nessa cidade, sito na Avenida José Rodrigues, nº 51, Bosque Municipal. Prazo para cumprimento: 60 dias. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS-SP. Finalidade: Inquirição da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa: 2º Sg PM 864630-9 NIWTON APARECIDO CASTRO, lotado e em exercício no 44º BPM/M, sito na Alameda das Azaleias, nº 283 - Parque CECAP, nessa cidade. Advogado(s) do(s) réu(s): Dr. Clovis Caffagni Neto - OAB/SP 100.163-B (dativo) e Jefferson Ferreira de Rezende - OAB/SP 228.632 (constituído). Intimem-se. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/04, 75/77, 297/299, 306/307.

**0008051-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008051-8)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON BOLOTARI(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO)

SENTENÇA O réu foi denunciado e condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º c do Código Penal. O Ministério Público Federal requer seja reconhecida a prescrição e a conseqüente extinção da punibilidade (fls. 324/325). Assiste razão o Parquet, eis que considerando a aplicação da pena in concreto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (17/06/2005) até o trânsito em julgado do acórdão (23/09/2011) é superior a este, motivo pelo qual ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu Wilson Bolotari nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

**0000700-30.2004.403.6106 (2004.61.06.000700-5) - JUSTICA PUBLICA X OSMARINA NUNES MACHADO(GO004520 - WALTER DE ARAUJO) X ILTON ROBERTO DA SILVEIRA FILHO(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)**

SENTENÇA Ofício nº /2012RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática descrita no artigo 334, caput do Código Penal em face de Ilton Roberto da Silveira Filho, brasileiro, vendedor, portador do RG nº 7.053.768 SSP/MG e do CPF nº 951.018.456-04, nascido em 15/09/1975, natural de Varzelândia-MG, filho de Ilton Roberto da Silveira Filho e de Maria Aparecida Ferreira da Silveira Osmarina Nunes Machado, brasileira, solteira, comerciária, portadora do RG nº 2.458.401-SSP/GO natural de Santa Terezinha de Goiás - GO, nascida em 24 de setembro de 1973, filha de Antonio Nunes Moraes e Evelina Machado Nunes Alega, em síntese, que em 29 de janeiro de 2004, policiais federais abordaram um ônibus coletivo placas BWB-0730-Goiânia-GO, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado no Km 59 da Rodovia Br-153, e encontraram no interior do referido veículo grande quantidade de cigarros, conforme autos de apresentação e apreensão de fls. 15/16, de procedência estrangeira pertencentes ao denunciado, desacompanhados da documentação fiscal comprobatória da regular importação. Recebida a denúncia, o réu Ilton foi citado (fls. 230) e apresentou defesa preliminar (fls. 234/235). Na instrução, nos autos 00006986020044036106, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação às fls. 286/291 e foi decretada a revelia do réu (fls. 346). Quanto à ré Osmarina, foi extinta a punibilidade pelo cumprimento das condições de suspensão (fls. 209) remanescendo o processamento somente em relação ao réu Ilton. O MPF, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria (fls. 285/292). A defesa, em suas alegações finais, pugna pela absolvição (fls. 296/297). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago inicialmente a imputação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Materialidade Há materialidade incontestada do crime, conforme autos de apresentação e apreensão de fls. 15/16 e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 70/72), constatando-se a origem alienígena das mercadorias cuja importação é proibida - cigarros - (daí contrabando, e não descaminho). Conduta e Autoria do réu A autoria também restou comprovada pela documentação acima mencionada, bem como pela confissão do réu na fase policial (fls. 25/30) e pelas testemunhas ouvidas (policiais que realizaram a apreensão - fls. 05/10 e organizador da viagem - fls. 24/27). Reconhecido o fato imputado e a autoria e não caracterizada a ocorrência de qualquer excludente de antijuridicidade, somado ao conjunto de provas dos autos, não é de ser acolhida a tese apresentada pela defesa. A conduta do réu se amolda perfeitamente ao tipo descrito na denúncia, merecendo responsabilização. Por este motivo, a ação procede. Deixo anotado que o valor das mercadorias contrabandeadas constantes dos autos de apreensão destes autos e dos autos nº 00006986020044036106 afasta a aplicação do princípio da insignificância. Diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reu. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, CONDENO o réu ILTON ROBERTO DA SILVEIRA FILHO nas penas do art. 334, caput do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que não são favoráveis, fixo a pena-base em (02) DOIS ANOS DE RECLUSÃO, um pouco acima do mínimo legal, considerando os antecedentes criminais (fls. 75, 87, 100 e 249 dos autos 00006986020044036106), o que demonstra que insiste na senda criminal, demonstrando-se refratário às normas legais e não se curvando às reprimendas impostas. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. A MULTA fica fixada em 30 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59

do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se a condenação ao SINIC e IIRGD. Transitando em julgado comunique-se o SINIC e IIRGD. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.

**0008838-83.2004.403.6106 (2004.61.06.008838-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP058204 - JOAO VALENTIM FONTOURA)**

SENTENÇA OFÍCIO Nº \_\_\_/2012 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 342 do Código Penal em face de Valdir Antonio de Souza, brasileiro, casado, motorista, natural de Américo de Campos, portador do RG nº 16.524.337 SSP/SP e do CPF nº 025.914.498-90, filho de Severino Antonio de Souza e Brazilina Aparecida de Freitas Consta da denúncia que o réu prestou falso depoimento em audiência perante a Vara do Trabalho de Tanabi referente à Reclamação Trabalhista proposta por José Fernandes Lúcio em face do Depósito São João Ltda. Segundo a inicial, o acusado afirmou que presenciou a dispensa do reclamante daquela ação, sendo que na ocasião se encontrava em férias. A denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2006 (fls. 124). Foi proposta suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95 (fls. 140) a qual foi acolhida (fls. 142). Todavia, o réu não compareceu à audiência (fls. 156). O réu foi citado (fls. 155 verso), interrogado (fls. 195) e apresentou defesa prévia onde arrolou testemunhas (fls. 197/198). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 234 e 254/256) e duas de defesa (fls. 257 e 258/259). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 264 e 268). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu, entendendo que a conduta delituosa descrita na denúncia restou comprovada (fls. 271/275). A defesa, também em alegações finais, sustenta que não restou caracterizado o crime de falso testemunho pelo réu e pugnou pela absolvição face à fragilidade das provas produzidas nos autos (fls. 279/283). Em síntese é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo fazer afirmação falsa, como testemunha em processo judicial, de sorte que a autoria será analisada sob esse aspecto. Em se tratando de falso testemunho, importa saber sobre o fato cuja versão teria ocorrido a mentira. O busílis, neste aspecto, é saber se o réu Valdir presenciou a dispensa de José Fernandes Lúcio da empresa Depósito São João Ltda. No depoimento que prestou como testemunha nos autos da reclamação trabalhista, o réu afirmou que estava presente quando Ademar, titular da reclamada, dispensou o reclamante (fls. 27). Ao ser interrogado na fase policial, o réu mudou sua versão alegando que estava presente quando o titular da reclamada, Sr. Ademar, convocou os funcionários da referida empresa e lhes informou que iria dispensar José Fernandes Lúcio, sendo que a partir de então, teriam um novo chefe (fls. 67). Em seu depoimento em Juízo manteve a versão apresentada na fase policial. No caso dos autos, José Fernandes Lúcio ajuizou Reclamação Trabalhista em face da empresa Depósito São João Ltda, na qual alegava, dentre outras coisas, que havia sido injustamente demitido em 09/08/2002, sem aviso prévio. O réu, arrolado como testemunha na referida reclamação trabalhista, afirmou ter presenciado a dispensa do reclamante naquela data. Devidamente advertido sobre o dever de dizer a verdade, o réu manteve sua versão. Em seguida, foi juntado à ação trabalhista, aviso e recibo de férias (fls. 58) o qual comprova que o acusado estava em gozo de férias no período de 15/07/2002 a 13/08/2002, ou seja na data em que afirmou ter presenciado a dispensa de José Fernandes. Na fase policial e posteriormente em Juízo o réu admitiu que não estava presente no momento em que José Fernandes foi demitido, afirmando que se confundiu e que na verdade foi informado pelo proprietário da empresa que José Fernandes seria demitido. Disse também que trabalhou durante dez dias, naquelas férias, pois não possuía substituto para executar o seu trabalho de motorista. Estas versões, seja da reunião, seja do seu trabalho durante as férias não foram comprovadas nos autos em momento algum, seja por algum início de prova material, seja pela prova testemunhal colhida. Assim, vê-se que o testemunho prestado pelo réu na audiência trabalhista foi totalmente discrepante com a realidade, ficando claro que o réu, conscientemente faltou com a verdade. A soma desses fatos realmente dá conta de que o réu sabia que estava mentindo na qualidade de testemunha nos autos da reclamação trabalhista para alterar fato juridicamente relevante, ou seja, para favorecer o reclamante na decisão do processo. Caracterizado, pois, o elemento subjetivo do tipo. O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, eis que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa. O complexo probatório indica com segurança que o réu mentiu quanto a fato juridicamente relevante, vale dizer, mentiu ao sustentar ter presenciado a dispensa do reclamante. Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento

do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para **CONDENAR** o réu **VALDIR ANTONIO DE SOUZA** nas penas do art. 342, caput, do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base em 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, um pouco acima do mínimo legal, considerando os maus antecedentes, a culpabilidade do agente e demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal, pena esta que torno definitiva à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. A **MULTA** fica fixada em 60 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o **REGIME ABERTO**, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa: a) prestação pecuniária no valor correspondente a R\$100,00 por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade, que deverá consistir em cestas básicas no valor correspondente, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo até o último dia de cada mês; b) Fixo a multa em R\$ 1000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento. No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao SINIC e IIRGD. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000950-29.2005.403.6106 (2005.61.06.000950-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA CRISTIANE GONCALVES ISHIZAVA X OSVALDO ISHIZAVA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)**

**SENTENÇA** A ré Cláudia foi condenada, pela prática do crime descrito no artigo 179 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano de detenção e o pagamento de 60 dias multa. Já o réu Osvaldo foi condenado, pela prática do crime descrito no artigo 179 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 06 meses e 90 dias multa. Os fatos foram praticados em 14/03/2003, e a denúncia recebida em 26/01/2006. O TRF reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação ao crime descrito no artigo 299 do Código Penal, remanescendo apenas o delito tipificado no artigo 179 do referido diploma legal. Houve a conversão em diligência dos autos para manifestação do MPF acerca de eventual proposta de transação. Todavia, é de se acolher a tese de prescrição levantada pelo MPF às fls 275/276. Entre data da sentença ocorrida em 07 de março de 2008 e a presente data transcorreram mais de 4 anos, o que implica na extinção da punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Réus Cláudia Cristiane Gonçalves Izhizava e Osvaldo Ishizava, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquite-se.

**0003512-11.2005.403.6106 (2005.61.06.003512-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON GORAYEB (SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)**

Fls. 306/312: recebo o recurso interposto bem como as respectivas razões, eis que tempestivos. Intime-se o réu para no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso conforme o disposto no artigo 588 do CPP. Com as mesmas, venham os autos conclusos.

**0007782-78.2005.403.6106 (2005.61.06.007782-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS ANDRADE DA COSTA (SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X ALMIRAN DE LIMA (SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X MARCIO DE LIMA (SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO) X SILVIO DONIZETI LIMEIRA (SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X JOSE ADILSON SOARES DA PAZ (SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X JOSE NILTON SOARES DA PAZ (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X VALDIR GONCALVES COTA (SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X JOSE ALVES DOS SANTOS (SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN)**

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº



11.719/2008. Prazo de 24 horas.

**0009322-64.2005.403.6106 (2005.61.06.009322-4)** - JUSTICA PUBLICA X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

**0001552-83.2006.403.6106 (2006.61.06.001552-7)** - JUSTICA PUBLICA X NEWTON CARLOS CALVO FERRATO X FLAVIO BAPTISTA DE SANTANA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de Newton Carlos Calvo Ferrato e Flávio Baptista de Santana, por infração tipificada nos artigos 297, 4º e 337-A, I, ambos do Código Penal. De acordo com os documentos de fls. 372/376 os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 378/379). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235. PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade. 3. Recurso ministerial improvido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados NEWTON CARLOS CALVO FERRATO e FLÁVIO BAPTISTA DE SANTANA, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. À SUDI para constar a extinção da punibilidade dos mesmos. P.R.I.C. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004692-28.2006.403.6106 (2006.61.06.004692-5)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO)

SENTENÇA O réu Aparecido Donizete Rodrigues Froes foi denunciado e condenado pela prática, de crime previsto no artigo 334, 1º do Código Penal. O Ministério Público Federal requer seja reconhecida a prescrição retroativa e a conseqüente extinção da punibilidade (fls. 214). Assiste razão o Parquet, eis que considerando a aplicação da pena in concreto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (23/02/2007) até a publicação da sentença (29/05/2012) é superior a este, motivo pelo qual ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu Aparecido Donizete Rodrigues Froes nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

**0009710-30.2006.403.6106 (2006.61.06.009710-6)** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO ALVES MARIANO(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

SENTENÇA O réu Raimundo Alves Mariano foi denunciado e condenado pela prática, de crime previsto no artigo 180, caput do Código Penal. O Ministério Público Federal requer seja reconhecida a prescrição e a conseqüente extinção da punibilidade (fls. 253/254). Assiste razão o Parquet, eis que considerando a aplicação da pena in concreto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (04/12/2006) até a publicação da sentença (09/02/2012) é superior a este, motivo pelo qual ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu Raimundo Alves Mariano nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por

reconhecer a ocorrência da prescrição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

**0009910-37.2006.403.6106 (2006.61.06.009910-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSMAR BASILIO MOTTA(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM)**

Face à certidão de fls. 192, nomeio o Dr. Felipe Silva Florim - OBA/SP nº 317.517 - defensor dativo para o réu Josmar Basílio Motta. Intime-o desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

**0000355-59.2007.403.6106 (2007.61.06.000355-4) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ANTUNES(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)**

SENTENÇA OFÍCIO Nº \_\_/2012 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita do artigo 337-A, I e II, do Código Penal em face do réu Maurício Antunes, brasileiro, divorciado, encarregado de obras, natural de Catanduva-SP, nascido em 18/03/1954, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.018.469-8 SSP/SP e do CPF nº 784.548.918-20, filho de Benedito Antunes e Theodolinda Martinelli Antunes Alega que o réu, na qualidade de proprietário e administrador da empresa Martinelli Projetos e Montagens Industriais Ltda, suprimiu valores relativos às contribuições previdenciárias, ao omitir, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações Previdenciárias-GFIPs, as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, bem como deixou de lançar a real receita ou faturamento da empresa. A denúncia foi recebida em 24/03/2009 (fls. 252). O réu foi citado (fls. 269 verso) e apresentou defesa prévia (fls. 270/283). Foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu por meio de Carta Precatória (fls. 299/301). O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (fls. 306) e o réu não se manifestou (fls. 308-verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, vez que demonstradas a materialidade e autoria do delito (fls. 311/315). A defesa do réu, por sua vez, pugnou pela absolvição (fls. 319/328). Em síntese é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 01. Materialidade (art. 337-A do Código Penal) O MPF atribuiu ao réu a conduta descrita no artigo 337-A, do CP, que descreve os seguintes fatos típicos: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A denúncia baseou-se em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.668.095-9 e Auto de Infração (AI) nº 35.668.090-8, lavrados em face da Martinelli Projetos e Montagens LTDA, sociedade dirigida pelo acusado. A NFLD e o AI geraram o Processo Administrativo nº 35439.000.322/2005-14, que culminaram na constituição dos créditos tributários, de maneira definitiva, conforme informações prestadas pela Fazenda Nacional às fls. 234/236. Tanto o AI como a NFLD decorreram de auditoria fiscal e contábil realizada pela Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) nos livros diários da Martinelli, os quais estavam registrados no Cartório de Registro Civil da comarca de Novo Horizonte. A auditoria concluiu que a contabilidade da sociedade não espelhava a realidade de suas atividades, apontando as seguintes divergências, além de outras: - Omissão de despesas relativas às remunerações de empregados; - Despesas declaradas com empregados em valores inferiores aos efetivamente pagos. - Omissão de remuneração a serviços pagos a contribuintes individuais. - Omissão de receita auferida. Tais condutas infringiram os arts. 32, 92 e 102 da Lei 8.212/91, e o art. 225 do Decreto 3048/99, o que culminou na lavratura do AI, em 29/03/2005, aplicando-se multa à sociedade no valor de R\$ 10.359,14 (fls. 58). O relatório fiscal do AI (fls. 64/71) descreve os fatos que ensejaram na aplicação da penalidade. Além da multa pelo descumprimento das obrigações acessórias, a SRP desconsiderou a escrita da sociedade investigada (de propriedade do réu), alterou a base de cálculo das suas receitas auferidas entre janeiro de 2000 e setembro de 2004, culminando em débitos previdenciários que somavam R\$ 465.496,65, à época em que lavrada a NFLD (30/03/2005 - fls. 72). A denúncia, porém, pleiteou que os fatos fossem considerados a partir de outubro de 2000, data em que entrou em vigor o art. 337-A do CP. A caracterização do delito de sonegação de contribuição previdenciária depende de prévio processo administrativo, constituindo de maneira definitiva o crédito tributário, aplicando-se o mesmo raciocínio utilizados nos crimes da Lei 8.137/90. Houve processo administrativo, conforme documentos constantes do inquérito policial, o qual culminou na representação para fins penais. O crédito tributário referente à NFLD foi constituído em 29/11/2006 e não teve sua exigibilidade suspensa (fls. 234/235). O crédito tributário foi constituído, pelo fato do réu - através da sociedade empresarial - ter omitido receitas auferidas, não ter declarado o total da mão-de-obra utilizada em serviços, dentre outras infrações que discriminarei adiante. A SRP verificou, no procedimento administrativo, que a quantidade de serviços prestados pela Martinelli não correspondia à realidade declarada em suas notas. A

referida empresa trabalhava no ramo de construção civil, portanto, para cada obra realizada, deveria haver uma quantidade de trabalhadores vinculados ao respectivo serviço. O processo administrativo fiscal constatou que a empresa prestou diversos serviços, sem que houvesse vinculação de mão-de-obra ao mesmo, ou com vinculação de mão-de-obra insuficiente para realizar o serviço. Cito os seguintes exemplos:- Realização de serviços para: Neide Sanches Fernandes (Fazenda Aparecida); ICL - Louças Sanitárias S/A (NFPS 417); Serra Leste Ind. e Com. Imp. LTDA; Homemade Alimentos Ltda., todas sem vinculação de mão-de-obra. Ou seja, quando a empresa declarava a realização de uma obra sem que houvesse vinculação de mão-de-obra, não haveria necessidade de preenchimento da GFIP, conseqüentemente, não incidiria contribuição previdenciária sobre a obra. E como se faz uma obra sem trabalhadores? A empresa também contabilizou de maneira incorreta (a menor) o valor das horas por homem para a Gessy Lever, o que gerou uma folha de pagamento GFIP inferior àquela efetivamente devida. A empresa deixou de emitir notas fiscais por serviços realizados, ou emitiu em valores inferiores àqueles efetivamente contratados. Também deixou de contabilizar pagamentos feitos a contribuintes individuais (por exemplo: João Gimenez, Luiz Carlos - fls. 65). Estes problemas ocorreram durante todo o período investigado nesta ação penal (outubro de 2000 a setembro de 2004), o que implicou na desconsideração da escrita da empresa investigada, pela SRP, obtendo-se uma base de cálculo fictícia, através de aferição indireta. A aferição indireta leva em conta os valores que a empresa supostamente teria recebido, com base em notas fiscais das tomadoras de serviços (pessoas jurídicas), bem como nas notas da própria empresa investigada. Assim, verifica-se a quantidade de serviços efetivamente prestados, para, então, obter-se a mão-de-obra que deve ter sido utilizada nos contratos, embora não tenha sido efetivamente declarada. Além disso, a aferição indireta leva em consideração as omissões da empresa investigada quanto à necessidade de declarar a mão-de-obra contratada (contribuintes individuais). Havia o pagamento do serviço, mas não declarava o referido contrato na GFIP, o que implicava na sonegação de contribuição previdenciária devida. A omissão de valores foi constatada no auto de infração e constituição do crédito tributário, totalizando mais de quatrocentos mil reais em 2005. Tal descrição amolda-se ao caput do art. 337-A do CP. A sonegação ocorreu através das condutas descritas nos parágrafos anteriores: omissão da folha de pagamentos de mão-de-obra utilizada (ausência de mão-de-obra vinculada a determinada obra); omissão de lançamentos nos livros contábeis das empresas de serviços efetivamente prestados; e omissão de lucros ou receitas auferidos (ausência de notas fiscais quanto a serviços prestados). Tais condutas estão discriminadas nos incisos I a III do art. 337-A do CP, e são as maneiras de se materializar o delito de sonegação. Os períodos considerados pela auditoria da SRP e que serão levados em consideração nesta ação penal referem-se às seguintes competências (quantidade de delitos): 10/2000 a 12/2000; 02/2001, 04/2001 a 06/2001, 08 e 09/2001, 03/2002 a 08/2002, 10/2002 a 12/2002, 04 e 05/2003, 07 e 08/2003, 10/2003 a 12/2003 e 01/2004 a 09/2004. Tais períodos correspondem a 32 condutas, o que será analisado na continuidade delitiva. 1.1. Denúncia distinta da representação fiscal O réu alegou que a denúncia apontou fatos diversos daqueles descritos na representação fiscal. Este argumento não merece prosperar, por dois motivos: em primeiro lugar, a representação deu ciência ao MPF da desconstituição da escrita da empresa, implicando na aferição indireta da receita, com o conseqüente arbitramento da base de cálculo. Em segundo lugar, o MPF não fica adstrito à representação fiscal, até porque esta sequer é peça essencial para propositura da ação penal, conforme jurisprudência pacífica: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA PERSECUÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DISPENSA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRÁTICA DO FATO TÍPICO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A representação fiscal para fins penais não é condição para a propositura da ação penal pelo órgão acusador, de forma que a limitação estabelecida no art. 83 da Lei 9.430/96 dirige-se à remessa do procedimento administrativo pelas autoridades fazendárias para o Ministério Público somente após decisão final sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. 2. É pacífico o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso de que o ato de recebimento da denúncia dispensa fundamentação complexa, dada a sua natureza interlocutória (HC 122.001/MT). 3. A prática do crime ou não resta provada após instrução criminal, não havendo falar na certeza e definitividade da ocorrência do fato típico por ocasião do oferecimento da denúncia ou mesmo do seu recebimento. 4. O crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 tem natureza material demandando, portanto, o esgotamento da discussão acerca da existência do débito tributário na esfera administrativa. 5. É vedada a análise profunda dos elementos probatórios em sede de habeas corpus, que permite apenas exame superficial para constatar atipicidade, extinção da punibilidade ou evidente ausência de justa causa, razão por que não há falar em trancamento da ação penal nesta via estreita. 6. Recurso não provido. (STJ, RHC 23887/ES, 54ª T. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.3.10, DJe 26.4.10). 1.2. Cumprimento das obrigações acessórias (emissão de notas fiscais) O réu alegou que emitiu as notas fiscais das empresas Cargil Agrícola S/A, e MDA Montagens Industriais S/A, antes do recebimento da denúncia. Argumentou, ainda, que o lançamento por arbitramento é considerado mero inadimplemento, não possuindo efeitos penais. Tais argumentos não merecem acolhida. Apesar do réu ter justificado e eventualmente sanado a omissão quanto à expedição de nota fiscal contra as empresas descritas

acima, não justificou o fato de não ter emitido notas fiscais para as seguintes empresas: (20% dos) serviços prestados para INCEPA, em maio e junho de 2000 e Cocal Com. Ind. Canaã Açúcar e Alcool, entre abril e julho de 2002. Além disso, a constituição de crédito tributário mediante arbitramento não constitui mero inadimplemento, pois foi preciso desconsiderar a escrita da empresa investigada, realizando-se uma nova base de cálculo pela SRP. O mero inadimplemento ocorreria se a empresa tivesse declarado e não pago os valores e mão-de-obra, porém, houve omissão de mão-de-obra contratada e utilizada na prestação dos serviços, conforme descrito acima, o que implica na tipificação do delito do art. 337-A do CP. A aferição indireta da base de cálculo poderia e deveria ter sido impugnada na fase do processo administrativo, ou mediante ação cível própria, o que não foi feito pelo réu, devendo, portanto, arcar com os ônus de sua omissão. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, PAR. ÚNICO, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDUTA TÍPICA. DELITO MATERIAL. RESULTADO LESIVO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. VALOR DO DIA-MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação Criminal interposta contra sentença condenatória proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime do art. 1º, par. único, da Lei 8.137/90. 2. Preliminar rejeitada. A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, expondo o fato criminoso e possibilitando o exercício da ampla defesa pela ré, não sendo nada mais seria necessário para legitimar a persecutio criminis. 3. Materialidade e autoria demonstradas. 4. Os documentos obrigatórios requisitados pela autoridade fiscal não foram disponibilizados por quem de direito, no caso, a apelante, titular da firma individual e, portanto, responsável por sua administração, o que basta para configurar o crime do art. 1º, par. único, da Lei 8.137/90. 5. O tipo previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, em suas variantes, inclusive a descrita no par. único, indica claramente a existência de um delito material, de conduta e resultado consistente na supressão ou redução de tributo, ou, ainda, de obrigação acessória. Precedentes desta Corte. 6. Resultado lesivo demonstrado pela NFLD emitida por aferição indireta, com arbitramento do débito referente às contribuições sociais dos segurados no período de 01/2000 a 04/2003, em decorrência da não apresentação dos documentos solicitados na ação fiscal. 7. A ré não contestou o Auto de Infração e nem tomou providência para anular o débito descrito na NFLD, que foi recebido pela Procuradoria do INSS para inscrição em Dívida Ativa. 8. Condenação mantida. 9. Sem reparo a pena imputada à apelante, acertadamente estabelecida no mínimo legal. 10. Redução do valor da prestação pecuniária para R\$ 1.000,00, revertida, de ofício, à União, consoante o disposto no art. 45, par. 1º, do CP. 11. Redução, de ofício, do valor do dia-multa para o mínimo legal. 12. Recurso parcialmente provido. (TRF3, ACR 23034, 1ª T. j. 28.4.09, DJe 8.5.09). O fato da empresa ter prestado esclarecimentos no processo administrativo não afasta sua omissão na prestação correta de informações nas GFIP's, o que implicou na sonegação previdenciária. Pensar assim significaria autorizar qualquer contribuinte a omitir informações e só ser responsabilizado penalmente, caso não colabore com a fiscalização. Concluindo, entendo que restou caracterizada a materialidade, pelo fato da existência de débitos previdenciários, decorrentes de omissão de receitas (notas fiscais), omissão de empregados na GFIP, e declarações de serviços sem mão-de-obra vinculada (ou vinculada em quantidade insuficiente para prestar o serviço). Todos estes fatos foram comprovados no procedimento administrativo fiscal e não impugnados especificamente nesta ação penal. Também não é caso de extinção da punibilidade, por eventual denúncia espontânea, já que os débitos só foram encontrados após o início da ação fiscal, e não antes, como determina o 1º do art. 337-A do CP. Some-se a isto o fato de que o réu não declarou os débitos, sendo necessária uma aferição indireta da base de cálculo, para se arbitrar um novo valor pela autoridade fiscal, já que o réu não retificou sua base de cálculo. 2. Autoria O réu era o sócio-gerente da Martinelli Projetos e Montagens Industriais Ltda à época dos fatos e exercia a administração da sociedade, conforme consta no contrato social (fls. 6/12). Embora alegasse que delegava ao contador, confessou ter ciência de alguns atrasos nos pagamentos de tributos (fls. 301). O contrato de constituição da sociedade Martinelli previa, em sua cláusula quarta, que a representação da sociedade seria feita pelos sócios-gerentes, tanto ativa, como passivamente (fls. 05). A reponsabilidade do réu decorre do fato de ser o proprietário e administrador da empresa Martinelli. Assim, as contratações, registros em CTPS, pagamentos de terceiros, além da conferência de valores recebidos, são decorrentes de sua responsabilidade, vez que o trabalho era desenvolvido na realização do objeto social daquela empresa. A alegação de que passava a maior parte do tempo nas obras não afasta o dolo - ainda que eventual - do proprietário da empresa. Não é crível que um proprietário de uma empresa que trabalha no ramo de construção e montagens industriais desconheça normas básicas de natureza tributária, além de noções elementares de contabilidade. Como o réu permitiu, por exemplo, que algumas obras fossem declaradas em seus livros, sem que houvesse a correspondente vinculação de mão-de-obra ao GFIP? É o mesmo que reconhecer ter prestado um serviço sem mão-de-obra. Não há provas de que terceiros administravam a sociedade, e, segundo a teoria da apresentação, já descrita desde Pontes de Miranda, percebe-se que os atos praticados pela sociedade são nada mais que a materialização da vontade daquelas pessoas que a dirigem. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE NOS CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME OMISSIVO

MATERIAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A denúncia não se afigura inepta, pois atende ao disposto no artigo 41 do CPP, ao descrever, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Observe-se, ainda, que nos crimes de autoria coletiva, torna-se prescindível a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. Desta forma, restou afastada a preliminar arguida. 2. A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas nos autos. No tocante à autoria, verificou-se, conforme se constata da cópia do contrato social e alterações, que figura a ré como sócia-gerente da empresa e detentora de mais de 95% do capital social. Ainda, encontra-se expresso no referido contrato, em sua cláusula VI, que ambos os sócios são responsáveis pela administração da sociedade. Ademais, não há qualquer outra prova nos autos capaz de eximir a acusada de sua responsabilidade, porquanto não foi arrolada nenhuma testemunha de defesa que corroborasse a versão que ora se alega, bem como a ré não compareceu ao seu interrogatório em juízo. 3. Sustenta a apelante a impossibilidade de sucessão processual em âmbito penal, pois com o óbito de seu esposo, correu na ação penal, se deu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Contudo, no caso, não se trata de sucessão processual penal, mas sim de atribuição da conduta delitiva decorrente da autoria da própria acusada no crime de apropriação indébita previdenciária. 4. Importante notar que o entendimento hoje predominantes nas Cortes superiores é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para a instauração de inquérito policial, recebimento de denúncia e prosseguimento de ação penal, tanto em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (168-A) quanto ao de sonegação de contribuição previdenciária (337-A). 5. No que se refere especificamente à apropriação indébita previdenciária (168-A), consolidou-se a corrente jurisprudencial que reclassificou o delito em estudo como crime omissivo material, exigindo para a sua consumação a constituição definitiva do crédito relativo às contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas, tendo em vista que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da Previdência Social. É fato que a prévia constituição definitiva dos créditos tributários na esfera administrativa já ocorreu no caso concreto. 6. No tocante à prescrição, desprezando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119, CP e da Súmula 497 do STF, a pena aplicada à ré ficou em 02 (dois) anos de reclusão. Assim, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. 7. O termo a quo da prescrição é a data da constituição definitiva do crédito na esfera administrativa, conforme entendimento supra descrito, contudo ausente nos autos a data precisa em que esta se efetivou, tomou-se por base para o cálculo prescricional o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal. 8. Assim, considerando que o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal é datado de 19/03/2007, que o recebimento da denúncia ocorreu em 15/05/2009 e que a sentença condenatória foi publicada em 04/03/2010, não restou configurada a ocorrência de prescrição retroativa parcial, ao contrário do aduzido pelo Ministério Público Federal. 9. Recurso desprovido. (TRF3, ACR 42462, 2ªT. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 7.6.11, DJ 16.6.11). Iludir a base de cálculo para fins de incidência de contribuições previdenciárias é uma prática bastante conhecida no meio empresarial, e, infelizmente, chega a ser incentivada, devido à maneira como os crimes tributários são tratados (a exemplo da aplicação do princípio da insignificância para aqueles cujos valores sonegados sejam inferiores a R\$ 20.000,00). A empresa, durante aproximadamente 4 anos, deixou de emitir notas fiscais, declarou valores recebidos a menor, deixou de registrar mão-de-obra utilizada na prestação de seus serviços, o que culminou no arbitramento de nova base de cálculo, através de aferição indireta dos valores auferidos. Ao contratar mão-de-obra temporária e não declarar na GFIP, a empresa (através do réu) deixou de recolher a contribuição previdenciária devida, além de SAT, contribuições aos Sistemas S e salário educação, prejudicando os prestadores de serviço, que sentirão o prejuízo, quando tiverem que se aposentar, e não possuírem a comprovação do serviço com o respectivo recolhimento das contribuições. O valor total da dívida (mais de R\$ 700 mil em 2008) deixa claro que, no mínimo, o proprietário pouco se importava com as consequências de suas omissões (daí o dolo eventual). Pelo número, contudo, de infrações e de pessoas lesadas, concluo que o réu possuía dolo direto em omitir da Previdência, bem como de não registrar o trabalho empregado lá realizado com o intuito único de sonegar contribuições e não arcar com os demais tributos decorrentes das omissões. O risco é inerente à atividade empresarial, porém, o administrador possui meios de agir dentro da lei, e não sofrer consequências, inclusive patrimoniais, desde que declare corretamente valores recebidos e mão-de-obra contratada. Agindo corretamente, aí sim caracterizaria o mero inadimplemento, o que não foi o caso. Portanto, em relação ao réu entendo que há provas de que houve omissão dolosa de pessoas nas GFIP's, bem como omissão em relação à expedição de notas fiscais (ou suas emissões em valores a menores), o que implica na procedência do pedido. Passo à fixação da pena. 3. Dosimetria A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.). Foram 32 (trinta e duas) condutas praticadas de maneira semelhante, com resultados também semelhantes, motivo pelo qual analisarei apenas uma delas, para, em seguida, verificar a aplicação da continuidade. 3.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 337-A do CP prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui antecedentes

positivos ou negativos, portanto, tal circunstância é neutra.? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: não há nada que pese contra ou a favor em relação à personalidade, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Motivos: O motivo (redução do tributo) é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes à figura típica, motivo pelo qual são neutras.? Consequências: entendo que o prejuízo causado aos funcionários pode ser levado em conta, para fins de análise da pena-base, notadamente como consequência do crime. Para isso, utilizo um critério que leva em conta a quantidade de empregados em que houve retenção do tributo, sem repasse à Previdência e/ou o prejuízo causado aos cofres previdenciários, pela ausência de recolhimento. Assim, caso o número de empregados em que houve cometimento do crime de sonegação previdenciária seja inferior a dez, em um determinado mês, entendo que as consequências são neutras, pois inerente ao tipo penal (necessariamente deve haver prejuízo a um determinado número de empregados). A partir do momento em que houve prejuízos a dez ou mais empregados, entendo que as consequências do crime passam a ser negativas, já que atingem uma quantidade grande de empregados, que terão reflexos inclusive para futura aposentadoria, pois o INSS não costuma reconhecer administrativamente o tempo de contribuição, sem prova do efetivo recolhimento do tributo. Quando reconhece, não o faz para efeitos de carência. Tal situação obriga os segurados a ingressarem com demandas na Justiça, para provarem que eram empregados e que a culpa do não-recolhimento das contribuições foi exclusiva dos empregadores. Ressalto que não se trata de valorar a quantidade de meses (pois isso será analisado na continuidade delitiva), mas apenas a declaração feita pelo empregador do número de empregados em um mês, já que a declaração é única e abrange todos os empregados. As Guias de Recolhimentos (GFIP's) acostadas aos autos (fls. 13 e ss.) demonstram que o réu possuía pelo menos 14 empregados à época. Portanto, ao deixar de lançar (e pagar as contribuições) dos mesmos referentes a determinada obra, acabou causando o prejuízo a mais que 10 pessoas, portanto, tal circunstância deve ser valorada negativamente.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras, e 1 foi negativa. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética que vai de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta que apenas as consequências variaram negativamente, e possuem peso 1, a escala deve subir uma fração, exasperando-se a pena-base em 3 meses e 19 dias. Assim, fixo a pena base em 2 anos, 3 meses e 19 dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que atenuem ou agravem a pena, motivo pelo qual a pena provisória deve ser igual à pena-base. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não existem qualificadoras ou privilégios, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à pena provisória. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, fixo a pena de multa em 45 dias-multa, sendo cada dia multa fixado no equivalente 1/30 do salário mínimo. Tendo em vista que a multa é aplicada isoladamente para cada um dos delitos, afastando-se o art. 71 do CP, a pena de multa deve ser multiplicada pela quantidade de meses em que foram praticados os delitos (32). Como a sonegação aconteceu por 32 competências, a pena de multa é de 1440 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo cada. e) Continuidade delitiva O réu sonegou contribuições previdenciárias por 32 exercícios (competências), praticando, através de mais de uma ação ou omissão, crimes da mesma espécie, o que possibilita a aplicação do art. 71 do CP. Utilizo o critério que leva em consideração o número de meses em que houve apropriação indébita, para fins de dosar a continuidade delitiva. Adotarei o seguinte critério para exasperação da continuidade: Quantidade de crimes Aumento da continuidade Até 2 1/62 ou 3 1/54 ou 5 1/46 ou 7 1/38 a 11 1/212 ou mais 2/3 Considerando o período em que o réu sonegou contribuições previdenciárias (32 meses), deve-lhe ser aplicado o maior aumento previsto no art. 71 do CP (2/3). Assim, fixo a pena definitiva em 3 anos e 10 meses e 1 dia, e 1440 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada. 3.2. Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime aberto, considerando que o réu não é reincidente e não apresenta mau comportamento social. 3.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, por se tratar de pena inferior a 4 anos, sem violência ou grave ameaça a pessoa, por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP; a reparação do dano causado será realizada mediante prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução (art. 43, IV e 46 do CP) e prestação pecuniária que fixo em 25 (vinte e cinco) salários mínimos, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao

erário federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a DENÚNCIA, para CONDENAR o réu MAURÍCIO ANTUNES, nas penas do artigo art. 337-A, do Código Penal Brasileiro. a) Condene o réu à pena privativa de liberdade que fixo em 3 anos e 10 meses e 1 dia, e 1440 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada, conforme fundamentação. b) Substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo juízo da execução (art. 43, IV e 46 do CP) e prestação pecuniária que fixo em 25 (vinte e cinco) salários mínimos, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal. c) No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, será ela convertida em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal. Caso a multa não seja paga, será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Condene o réu nas custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formuladas por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001769-92.2007.403.6106 (2007.61.06.001769-3) - JUSTICA PUBLICA X FREDINANDO CREMA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP029990 - RAUL LOPES TAUYR)**

SENTENÇA O réu foi denunciado e condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal. O Ministério Público Federal requer seja reconhecida a prescrição e a consequente extinção da punibilidade (fls. 243/24). Assiste razão o Parquet, eis que considerando a aplicação da pena in concreto a prescrição ocorreria em 2 anos, vez que o réu era na data da sentença maior de 70 anos, conforme artigo 115 do Código Penal, e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (18/01/2002) e a data da prolação da sentença (22/07/2011) é superior a este, motivo pelo qual ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu Fredinando Crema nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

**0003943-74.2007.403.6106 (2007.61.06.003943-3) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO LUIS LIMA RIBEIRO(GO025945 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO)**

SENTENÇA Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do MPF (fls. 154) para declarar extinta a punibilidade de FLÁVIO LUIS LIMA RIBEIRO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

**0004076-19.2007.403.6106 (2007.61.06.004076-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDIVINO DOS SANTOS SILVA(DF011117 - GERALDO DE MORAIS)**

SENTENÇA Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 110), para declarar extinta a punibilidade de VALDIVINO DOS SANTOS SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

**0004238-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004238-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)**

Fls. 158: considerando que o réu Francisco Baptista dos Santos foi absolvido sumariamente (fls. 153/156), determino seja desconsiderada a referida carta precatória. Prossiga-se, dando ciência ao Ministério Público Federal do inteiro teor da sentença de fls. 153/156.

**0009634-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009634-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FLAVIO COVO BINATTI(SP113882 - ELAINE VERTI)**

PROCESSO nº 0009634-69.2007.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012. CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FLAVIO COVO BINATTI (Adv. Constituído: Dra. Elaine Verti- OAB/SP nº 113.882). Fls. 300/302: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos,

determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 11 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: ANTÔNIO DARIO DE OLIVEIRA, residente na Rua dos Lírios, nº 940, Jardim Seixas, nesta cidade. Oitiva da testemunha arrolada pela defesa: JOSÉ ANTONIO EUZÉBIO DOS SANTOS que comparecerá na referida audiência independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mirassol - SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação: EMÍDIO APARECIDO CAMURI, residente na Avenida Pedro Origa, nº 1465, Vila Maria, nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Justiça Criminal Federal de São Paulo - SP, para interrogatório do réu FLÁVIO COVO BINATTI, residente na Avenida Montemagno, nº 2761, Bairro Vila Formosa, nessa capital, bem como para intimação do mesmo para que compareça neste juízo, no dia 11/04/2013 às 14:00, para a audiência acima designada. Prazo de 60 dias para cumprimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**0004586-95.2008.403.6106 (2008.61.06.004586-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FABIO DOS SANTOS BRANCO(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)**  
SENTENÇA OFÍCIO Nº \_\_\_/2012RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos descritos nos artigos 312, 1º e 71 do Código Penal em face de Fábio dos Santos Branco, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG nº 25.955.794-8 SSP/SP e do CPF nº 121.680.188-63, nascido em 14/12/1973, natural de Ribeirão Preto, filho de Pedro de Freitas Branco e de Vilma Maria dos Santos Branco. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de Gerente da Agência dos Correios em Uchoa, a qual funcionava como correspondente bancário do Banco Bradesco, realizou vários empréstimos pessoais on line em nome de alguns clientes, sem o conhecimento destes, no período de 20 de abril a 07 de agosto de 2006, efetuando após a liberação dos empréstimos, saques nas contas correntes, utilizando os valores em proveito próprio. A denúncia foi recebida (fls. 90), o réu foi citado (fls. 98) e apresentou defesa com preliminar de inépcia da denúncia (fls. 106/112). Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas (fls. 135/139) e o réu foi interrogado (fls. 147). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 146). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pediu a condenação do réu como incurso nas penas do art. 312, c.c. 71, ambos do Código Penal entendendo provadas a materialidade e autoria do delito descrito na inicial. (fls. 151/153). A defesa do réu nega a autoria, alega a falta de provas e pugna pela absolvição (fls. 158/164). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto inicialmente a preliminar de inépcia da denúncia, porque a peça acusatória descreve os fatos criminosos e os indícios de autoria. Como ao oferecimento da denúncia não é exigido a prova do fato criminoso, mas somente seus indícios, o procedimento administrativo é válido para embasa-la, até porque a prova, tanto da defesa quanto da acusação foram franqueadas neste processo e visaram justamente confirmar ou infirmar aquela peça. Portanto, resta afastada a preliminar. Ao mérito, pois. Trago o tipo da imputação, para melhor delinear a análise dos fatos. Peculato Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Vide Decreto-lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941 (seqüestro de bens por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública). 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Peculato culposo Merece também ser transcrito o artigo 327 do Código Penal: Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. Todavia, não se pode olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo à fundamentar. Da materialidade: A materialidade restou suficientemente demonstrada pelos documentos constantes do apenso I destes autos, especialmente os de fls. 71/100, onde constam extratos dos empréstimos realizados, bem como do relatório preliminar realizado pela gerência de inspeção dos Correios com a constatação da realização dos empréstimos fraudulentos, bem como a recomendação para aquela empresa proceder à restituição dos valores indevidamente sacados ao Banco Bradesco (fls. 99). Da autoria e do elemento subjetivo do tipo: Não há uma prova ou indício material de que o Réu tenha sido o autor dos saques decorrentes dos empréstimos fraudulentos efetuados. De fato, após leitura minudente do processo, todos indícios caminham - por exclusão - à autoria do réu, mas mesmos esses indícios são relativos, senão vejamos. Embora os empréstimos em sua grande maioria tenham provindo do terminal do réu, ficou claro que ambos, réu e testemunha Magali (que com ele trabalhava, utilizando outro terminal) não fechavam saídas da aplicação à qual estavam logados no horário de almoço. Isso permitiria não só ao réu mas a qualquer pessoa o acesso ao sistema e portanto, efetuar ao empréstimo e saque. Declaração da referida testemunha, essencial para o



entendimento do caso, deixa claro isso (fls. 139, 3m30s). Ouvida ainda na fase administrativa - da qual o réu não participou e alega não ter sido intimado (AR recebido por outra pessoa - porque os CORREIOS não se utilizaram da opção AR-MP???), disse que sabe que não poderia deixar a sua senha com Fábio, que tem essa orientação, mas que pela confiança adquirida no dia a dia acabou por compartilhar a sua senha com o mesmo; que na unidade todos sabem a senha de todos, e que esse comportamento é normal entre colegas... (Apenso I, fls. 104/105). Estes fatos explicam uma possibilidade para o fato de que o terminal da referida testemunha também foi utilizado para o golpe, mas não explicaria o golpe em pessoas que somente foram atendidas nos correios pela referida testemunha (fls. 50 e 51). Some-se a isso o fato de não haver uma gravação sequer dos terminais, coisa comestível quando se atua com valores. Com isso, as operações feitas naquela agência não tem um documento sequer com assinatura, tudo foi feito de forma eletrônica. Não há também nos autos qualquer relatório de fechamento de caixas com a assinatura do réu, por que se o caixa fecha com batimento de seus valores e constando o pagamento do empréstimo ao seu titular e depois tal recebimento é refutado, quem confirmou a saída do dinheiro do caixa indica a participação. O relatório de fls. 71/72 também merece destaque porque em vários lançamentos não foram localizados os registros correspondentes. Assim, há indícios sérios que tenha sido mesmo o réu que tenha feito os empréstimos e saques, mas diante da falta da comprovação sequer de que o réu aprovava os fechamentos dos caixas, não estão afastadas outras hipóteses como fraudes entre familiares dos sacados, por exemplo. Assim, embora a prova dos autos possa indicar a pessoa do réu como quem efetuou os saques, não há qualquer indício material disso, ou mesmo de provas que permitam tal conclusão de forma segura, e isso se deve à forma de administrar tais agências por parte dos correios, sem os procedimentos de segurança que as instituições financeiras (pelos mesmos motivos, óbvio) há muito se valem. Assim sendo, opto pelo non liquet. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** a imputação contida na denúncia, e **ABSOLVO** o réu **FABIO DOS SANTOS BRANCO**, nos termos do art. 386 VI do Código de Processo Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005530-97.2008.403.6106 (2008.61.06.005530-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DEVANIR MORINO**(SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO E SP285378 - ANDRÉ LUIS ZAMBRANO)  
Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

**0005757-87.2008.403.6106 (2008.61.06.005757-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ LOFRANO**(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X **HUMBERTO GIOVANINI NETO**(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X **JOSE MARCOS TAVANTI**(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)  
Face a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006492-52.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X **JOSE DE SOUZA NEVES**(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM)  
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**0004615-43.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X **JOEL DE OLIVEIRA ROZA**(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)  
**DECISÃO/MANDADO** Nº 1281/2012. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 17 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para interrogatório do réu **JOEL DE OLIVEIRA ROZA**, portador do RG nº 5.325.653-SSP/PR e do CPF nº 965.378.509-59, com endereço na Rua Antonio Ferreira Lopes, nº 231, Bosque da Felicidade, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, devendo o mesmo ser intimado no endereço acima para comparecimento neste Juízo na data designada. Cópia desta servirá de **MANDADO**. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**0002575-54.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDEILDO JOSE DA SILVA**(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)  
Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0007139-76.2012.403.6106** - ELZA BARUFI DUMBRA(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Elza Barufi Dumbra, tendo em vista o falecimento de Audair Medeiros, seu companheiro, pretende seja autorizado levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS e PIS (fls. 02/04). Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do falecido, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, pela competência Estadual: Processo: CC 200900171226CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 102854 Relator: BENEDITO GONÇALVES Sigla do Órgão: STJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Fonte: DJE DATA: 23/03/2009 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia - SP, o primeiro suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, nestes incluídos os de caráter sucessório, todos, são processados perante a Justiça Estadual. Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca, por entendê-lo competente para apreciar o pedido, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5107**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X AARAO DE CAMPOS LIMA X ABEL ROSATO X ABISSOLON RODRIGUES DA SILVA X ACACIO CUNHA NETO X ACACIO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X

ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ACLINIO JOSE BATISTA X ADAEL WOODS DE CARVALHO FILHO X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALBERTO DA SILVA MOREIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADALTIVO GALVAO CABRAL X ADALTON PAES MANSO X ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI X ADALZIRA MONTEIRO STRAFACCI OROSCO X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADEHILTON PEREIRA SANTOS X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELIO GURGEL DO AMARAL X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON MARQUES DA CUNHA X ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ADJANITS DA COSTA E SILVA X ADRIANA MARCONDES SILVA X ADRIANE COISSE X ADRIANO GONCALVES X ADRIANO ROARELLI FANTONE X ADMILSON DE SOUZA X AFONSO CARDOSO DE FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS X AFONSO MATARAZZO NETO X AFONSO PAULO MONTEIRO PINEIRO X AGUISON ALVES DE SOUSA X AGUINALDO PRANDINI RICIERI X AILTON DA SILVA X AIRAM JONATAS PRETO X AIRTON PRATI X AIRTON FURLONI X AKIO BABA X ALAN CLIVE MERCHANT X ALLAN KARDEC VARGAS DE OLIVEIRA X ALLAN RODRIGUES X ALBERTO JOSE DE AZEVEDO SIQUEIRA X ALBERTO MARSON X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALBERTO SHINITI TAKEDA X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALCEU STELET X ALCINDO ALVES DA SILVA X ALDEMIR DAVID FEITOSA X ALDEMIR LUIZ DA SILVA X ALDEMAR AGNELO CASTELLANO X ALDO FRANCISCO DE LEMOS BRENNER X ALEXANDRE GONCALVES X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X ALFREDO CANHOTO X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA X ALFREDO GARRIDO RODRIGUES X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X ALFREDO SALLES DOS SANTOS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR X ALICE HITOMI NAKAHARA UEDA X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA X ALMIR VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO MORAES DINIZ X ALTENOR HERCULANO SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X ALVARO FERREIRA GOMES X ALVARO JOSE DAMIAO X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X ALVINO DE FREITAS X AMADEU ALVES DE SOUZA X AMADEU DOS REIS OLIVEIRA X AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO X AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X AMAURI DE SOUZA MODESTO X AMAURI DOS SANTOS CONCEICAO X AMELIA CRISTINA FERRARESI X AMERICO GONCALVES DE ALMEIDA X AMINTAS ROCHA BRITO X ANA ALICE CONSTANTINO X ANA BATISTA DOS SANTOS X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANA ELISABETE MITIKO MATSUMOTO MIURA X ANA DAS GRACAS SILVA X ANA ALICE DE ANDRADE FREITAS X ANA LOURDES SILVA DE ARAUJO X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA LUCIA MAGALHAES DE LIMA X ANA LUCIA MOLINA ESPINDOLA X ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA X ANA MARIA AMBROSIO X ANA MARIA ARAUJO CUNHA MOREIRA X ANA MARIA DIAS X ANA MARIA GUSMAO DE CARLVALHO ROCHA X ANA MARIA MARTINS X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAES X ANANIAS DA SILVA X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA ROSA BENATTI CORREALE X ANA AUREA COELHO SILVA X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA X ANDRE PINTO FERREIRA FILHO X ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANDREA FREIRE SANZOVO FERNANDES X ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO CAMPOS X ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ANDRE ELEUTHERIADIS X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIZ BATAIOLA X ANESIA MARIA CARVALHO X ANESIO GOBBI X ANISIO ANTONIO FERREIRA X ANFILOQUIO LEAO BEZERRA X ANGELA APARECIDA DE MOURA X ANGELA GASPARETO PANGONI X ANGELA JANNINI WEISSMANN X ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO X ANGELA MARIA BARBOSA FARABELLO X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X ANGELA MARIA BERTULANE FERREIRA X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANGELA MARIA DE PAULA MARQUES X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X ANGELO PASSARO X ANGELO SCARPEL FILHO X ANGELO EDUARDO SIMIONATO X ANGELO RANIERI X ANSELMO FRANCISCO ALVES X ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIA DE AMORIM SOUZA MEDEIROS X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X ANTONIO AUGUSTO DE LIMA X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO BENTO ALVES X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO

CARLINI X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PINTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR X ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO DONIZETTI ROSA X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO NETO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO FIORIO X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO JOSE DIAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO LOPES PADILHA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ X ANTONIO LUIS RIBEIRO X ANTONIO MARCIO PICCINA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR X ANTONIO PINTO DE MORAIS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA X ANTONIO RUSSO JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS I X ANTONIO SERGIO CEZARINI X ANTONIO SILVIO MARQUES X ANTONIO WALDERY NEVES X ANTONIO YUKIO UETA X APARECIDA BARTISTA X APARECIDA CILENE GARCIA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X APARECIDO DE RANZANI BICUDO X APARECIDA MACHADO SORIA X APARECIDO MARQUES X APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO X APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X ARACIMIR MOYSEIS RODRIGUES X ARGEU FERREIRA ALVES X ARLEY NASCIMENTO DA SILVA X ARINE PIRES DOS SANTOS X ARIIVALDO FELIX PALMERIO X ARISTEU GUIMARAES X ARISTEU NUNES RAMOS X ARI SALES DE CAMARGO X ARMANDO MANUEL MERGULHAO CORREIA X ARMANDO ZEFERINO MILIONI X ARMINDO GUAIAMAR DONATO X ARNALDO DA COSTA AMORIM X ARNALDO DAL PINO JUNIOR X ARNALDO WOWK X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA X AROLDO BORGES DINIZ X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARTUIR XAVIER DE MATOS X ARY CARDOSO TERRA X ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE X AUREA CRISTINA RAMOS DE MOURA NICARETTA X AURELIO MARCONDES DE CARVALHO X AURO TIKAMI X AURORA MARIA DE JESUS SIQUEIRA X AVANIL RODRIGUES DE ALMEIDA X AVELINO MANUEL GOMEZ BALBOA X AYRTON SILVA X BALDUINO CARDOSO X BASILIO BARANOFF X BASILIO LUCIO BASSON X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS X BENEDITA DE LIMA DA COSTA X BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BEMIDES PEREZ X BENEDITO ALVES X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ANTUNES DA SILVA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO CLARO X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO ARAUJO X BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDICTO DOS REIS X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA X BENEDICTO JANUARIO FILHO X BENEDICTO IGNACIO NUNES FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X BENEDITO MACIEL X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO MANOEL VIEIRA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO MUSSOLINI LOBATO X BENEDITO PARENTE CARVALHO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDICTO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO REIS DE CASTILHO X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENEDITO SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BENTO LUIZ DA ROSA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON X BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI X CARL HERRMANN WEIS X CARLOS AFONSO NOBRE X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FERRARI X CARLOS

ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHKE DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER X CARLOS FRIGI X CARLOS GIRARDI X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ICARAHY DA SILVEIRA X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X CARLOS MULLER X CARLOS ORLANDO CONTREIRO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY X CELINA CUSTODIO GOVEDICE RESENDE X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO RIBEIRO DA SILVA X CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X CESAR BOSCHETTI X CESAR DE MELLO X CESAR RODRIGUES HESS X CHARLY KUNZI X CHEN YING AN X CHEN YUN HOO X CHOYU OTANI X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ X CICERO BENEDITO CLEMENTE X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRILO ALVES PEQUENO X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X CIRO HERNANDES X CLARA LEAL NOGUEIRA X CLAUDETE GRANATO X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X CLAUDIA DE OLIVEIRA FREDERICK X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X CLAUDIA MARIA DE FREITAS X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO X CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA X CLAUDIO DIVINO DA SILVA X CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDIO ALBERTO NOGUEIRA X CLAUDIO EIICHI TATEYAMA X CLAUDIO FERREIRA DE ALBERTIM X CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER BATISTA VIANA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA X CLEUSA DOS SANTOS AFONSO X CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH X CLEMENS DARVIN GNEIDING X CLODOALDO PEREIRA X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO X CLOVIS TADEU ANTUNES MOREIRA X CLOVIS TORRES FERNANDES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CRISTINA ERIKA TAKAI X CRISTOVAO RODOLFO DE JESUS DA CUNHA X CROMACIO BARROS X CYNTHIA CRISTINA MARTINS JUNQUEIRA X CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DAIZE MARIA COELHO TORRES X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DANILLO CESCO X DANTON DE MORISSON VALERIANO X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X DARCI CORTES PIRES X DARCY DAS NEVES NOBRE X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARWIN BASSI X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVI NEVES X DAVID PEREIRA NASCIMENTO X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARCI VERDELLI X DEA DE FARO BERGER X DECIO BARBOSA MARRECO X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X DELANNEY VIDAL DI MAIO JUNIOR X DELMA DE MATTOS VIDAL X DEMETRIO BASTOS NETTO X DEMETRIO SILVA SANTOS X DENI SILVA SANTOS X DEUSDETH ANTONIO DA SILVA X DEROCY DA SILVA X DEVALDO LAMIN LEITE X DIANGELES BORGES X DILERMANDO DA SILVA X DILSON FARIA PESSOA X DIMARIS ANGELO DA COSTA X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO X DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DOMINGOS SALVIO CARRIJO X DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X DYLSO CUSTODIO KODAIRA X EDER PADUAN ALVES X EDIVALDO BELARMINO DA SILVA X EDIVIRGEM CRISTINA DA SILVA X EDUARDO AUGUSTO

DENIS X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO X EDUARDO DORE RODA X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO MADEIRA BORGES X EDUARDO MENA BARRETO ALONSO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X EDUARDO SALLES DA SILVA NETO MINEIRO X EDUARDO VOIGT X EGBERT VANA X EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES X EDGAR TOSHIRO YANO X EGERCIAS PIRES DA SILVA X EDMAR SILVA X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA FATIMA SAIS PORTELA X EDNA MARIA DA SILVA X EDNA MARIA DOS SANTOS X EDNARDO FERNANDES TRIZZINI X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON CARDOSO DA SILVA X EDSON CEREJA X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDSON CURY X EDSON DEL BOSCO X EDSON FORTES FELICIANO X EDSON HEREDY X EDSON LUIZ ZAPAROLI X EDSON MARCELO FRAGA X EDSON MAURO DE RESENDE X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDSON WILSON DUARTE GOMES X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X EGIDIO ARAI X EGIDIO CARLOS DOS SANTOS X ELEASAR MARTINS MARINS X ELIANE CARVALHO CAVADAS HERSZENHORN X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIANA DELGADO ROSSI X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA X ELIANA TERESA MARTINS DIAS X ELAINE VIDOTTO BENITE X ELIAS CARDOSO MAIA FILHO X ELCIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ELCIO SANTOS DE CASTRO X ELDER MOREIRA HEMERLY X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELIEZER EMIDIO DO NASCIMENTO X ELIZABETE APARECIDA MATHIAS SILVA X ELISABETE CARIA MORAES X ELISABETH APARECIDA SANTOS TIROLI X ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X ELISABETH RODRIGUES X ELISA YUKI ITOGAWA X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA X ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELIZABETH DE MORAES PINTO X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZABETE NISHIMORI X ELISETE RINKE DOS SANTOS X ELISEU LUCENA NETO X ELISEU REINALDO MORAES VIEIRA X ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOMIR COLEN X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELPIDIO CORREA X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA ALVES ORMOND X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA X ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENI ALVIM DE OLIVEIRA X ENIO BUENO PEREIRA X ENILDO RABELO BRAGA X ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES CARVALHO FERNANDES X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO X EUGENIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EUGENIO MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EUGENIO VERTAMATTI X EUNICE APARECIDA CAMPOS X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EULI PESSOA FREIRE X EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA X EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ X EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA X EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI X EVLYN MARCIA LEAO DE MORAES NOVO X ERIKA PASTORELLI POCKER X ERMELINA MARIA SANCHES X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERASMO ASSUMPCAO DE ANDRADE E SILVA X EXPEDITO DE FARIAS EVANGELISTA X EZEQUIAS LUIZ DE MIRANDA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO MOKARZEL X FABIO ELOY DE ANDRADE X FABIO FURLAN GAMA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA X FARHAD FIROOZMAND X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS X FAUSTO MATTOS DA COSTA X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA X FELIPE AFONSO DE ALMEIDA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO AGUIAR X FERNANDO ANTONIO PESSOTTA X FERNANDO BERGO PINOTTI X FERNANDO BRUNO DOVICH X FERNANDO EUGENIO SILVA X FERNANDO FACHINI FILHO X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO LUIZ BELUCO X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO MANOEL RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FERNANDO PESSOA REBELLO X FERNANDO TOSHINORI SAKANE X FERNANDO WALTER X FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI X FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA X FLAVIO CARLOS MALUF X FLAVIO CELSO SANTOS X FFLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X FLAVIO DE FREITAS BARBOSA X FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO JOSE GALDIERI X FLAVIO LOPES DE BRITO X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO X FLAVIO MALDOS X FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X FLAVIO MENDES NETO X FLAVIO PILLON RICHARDS X FLAVIO REZENDE MARQUES X FLAVIO RODOLFO DA SILVA X FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE PAULA ATAIDE X

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA X  
FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA  
ASSUNCAO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO JOSE JABLONSKI X FRANCISCO RIMOLI  
CONDE X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO  
NOGUEIRA X FRANCISCO PIORINO NETO X FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES X FRANCISCO  
ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO X FRANCISCO SIRCILLI NETO X FRAN GARCIA DE AQUINO  
FILHO X FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA  
FRREIRE X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENICE  
ANTONIA DAS DORES X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GELSI ALVES MARQUES X  
GENIVALDO PEREIRA X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GENTIL MOURA DA SILVA X  
GERALDO ANTONIO DE PAULA X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO APARECIDO PRADO X  
GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GERALDO  
DA SILVA LEITE X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO  
GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE  
RANGEL X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO  
MANOEL DE FREITAS X GERALDO MANOEL DE PAULA X GERALDO PORTELLA X GERALDO  
ORLANDO MENDES X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RAIMUNDO SANDY X GERALDO  
RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X  
GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X GERTRUD ULMI X GETULIO OLIVEIRA MESSIAS X GETULIO  
SOARES MOREIRA X GETULIO TEIXEIRA BATISTA X GILBERTO CAMARA NETO X GILBERTO  
DOMINGOS BRANDAO X GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO GANDELMAN X GILBERTO  
HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO MARREGA SANDONATO X  
GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO RODRIGUES JUNIOR X GILBERTO VIEIRA MENDES X  
GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA  
X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA X GILSON ANDRADE DE PAULA X  
GILSON APARECIDO FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X  
GIOVANI PIOVESAN X GLADSTONE BERBERT X GILBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X  
GLODOMIR PANGONI X GLORIA REGINA ESTEVES DE LIRA X GONZALO DEL CARMEN LOBOS  
VALENZUELA X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X  
GRACA LAIR DE LIMA ARAGAO X GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GRACO TOGNOZZI  
LOPES X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME  
ROSA DA SILVA X GUTENBERG LEITE X HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO X HAROLDO  
GONCALVES DA COSTA X HEBER ALVES PEREIRA X HEBER REIS PASSOS X HEITOR PATIRE  
JUNIOR X HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HELDER FERNANDO DE FRANCA MENDES CARNEIRO  
X HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X  
HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PINTO ZARONI X HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X  
HELENICE GONCALVES MENDES X HELIO ALVES CAPUCHO X HELIO ANTONIO DEZOTTI X  
HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR X HELIO FERREIRA COSTA X  
HELIO GUERRA DE ALMEIDA X HELIO GREGORIO SOARES X HELIO JOSE DA SILVA X HELIO  
KOITI KUGA X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HELIO VILELA DE OLIVEIRA X HELOISA GUEDES DE  
ALCANTARA X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HEINRICH HANSING X HENRIC FRENCHER X  
HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X HENRIQUE CRESPIM X HENRIQUE EMILIANO LEITE X  
HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERCULES JOSE DOS SANTOS X HERNANDO NORONHA  
SALLES X HERVE LAYET RIETTE X HIDEYASU OHKAWARA X HISAO TAKAHASHI X HILZETTE  
PEREIRA DE CASTRO ANDRADE THIMOTEO X HOMERO DE PAULA E SILVA X HOMERO  
SANTIAGO MACIEL X HOMERO TOLEDO X HORACIO CAMPOS DE MOURA X HORACIO HIDEKI  
YANASSE X HORACIO HIROITI SAWAME X HONORIA DA COSTA BARROS X HULDA OLAIL DE  
CARVALHO RODRIGUES ALVES X HUGO PEREIRA CALDAS X HUGO REUTERS SCHELIN X HUGO  
VICENTE CAPELATO X IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA X ICARO VITORELLO X  
IDENOR ANTONIO SILVA X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA  
PEREIRA DOS SANTOS X ILDO DE SOUZA SOARES X INACIO DE SOUZA X IOETAN GUILHERME  
DE FIGUEIREDO X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRAHY  
MARTINS DA SILVA X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO  
X IRENE DE FATIMA LIMA X IRENE LEONARDO VIEIRA X IRENE MIRANDA LIMA RAMOS X IRIA  
FERNANDES VENDRAME X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU DE SOUZA X IRINEU LEITE  
TAVARES X IRINEU MIGUEL PALACIO X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAAC RODRIGUES  
MONTEMOR X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA X  
ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ISALTINO MARTINS FILHO X ISMAR DE CASTRO FILHO X  
ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ITAIR BORLIDO X ITALO CASONI X ITAMAR VIGANO X  
IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN ARLINDO MARI X IVAN



GASPARETTO X IVAN MARTINS X IVAN OLDRICH GEIER VILA X IVAN TENORIO CORDEIRO X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO X IVETE VILLA FONTOLAN X IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JACEK PIOTR GORECKI X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO X JAIME MAURICIO PENHA X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIRO BARTOLOMEU DOS SANTOS X JAIR FERNANDES X JAIR LUCINDA X JAIR MARTINS PENHA X JAIRO PANETTA X JAIRO SCIAMARELI X JAMES FERREIRA X JAMIL ALVES DO NASCIMENTO X JARBAS ANTONIO GUEDES X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JEREMIAS CHRISPIM X JERONIMO DONIZETI MENDES X JERZY TADEUSZ SIELAWA X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JIMES DE LIMA PERCY X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO ANTONIO LORENZZETTI X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO ARIMATEA X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO BARBOZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DAMASCENO X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS X JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR X JOAO BATISTA SILVA X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BENEDITO DIEHL X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BEZERRA X JOAO BORGES DE SANTANA X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO BRAGA X JOAO CAMILO DA SILVA X JOAO CARLOS CALIMAN X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE CASTRO CABRAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS HENRIQUE X JOAO CARLOS MATAREZI X JOAO CUSTODIO X JOAO DE ARRUDA CAMARA X JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X JOAO EDSON DE ASSIS X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR X JOAO EMILE LOUIS X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO FARIA MACHADO X JOAO FERNANDES X JOAO FILOMENO SILVA FILHO X JOAO FONSECA NETO X JOAO FRANCISCO D ANTONIO X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO DE FREITAS ROMAN X JOAO GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO HERNANDES X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOAO LOPES DE FARIA X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X JOAO MARIA PIRES X JOAO MARTINS X JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO VALENTIM CARDOSO X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOAQUIM MERCHOL NETO X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOCELI MARTINS DO CARMO X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X JOMAR DE SOUZA DANTAS X JONAS BARBOSA FILHO X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS RAIMUNDO SA X JONATHAN QUEIROZ X JONY SANTELLANO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS X JORGE CONRADO CONFORTE X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JORGE GONCALVES X JORGE KATSUHIRO KANO X JORGE KOGA X JORGE MENDES DE SOUZA X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X JORGE PERILES DOS SANTOS X JORGE ROBERTO DA COSTA X JORGE ROBERTO WOLF X JORGE SANTOS DIAS X JORGE TADANO X JORGINO LEMES DOS SANTOS X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES X JOSE AILTON DE PINHO X JOSE ALANO PERES DE ABREU X JOSE DE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X JOSE ANTONIO HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ALANO PERES DE ABREU X JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES X JOSE ALBERTO SABOIA HOLANDA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE APARECIDO DE FARIA X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO



DE CARVALHO X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDICTO X JOSE BENEDITO SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE JESUS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA X JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE BROSLEER CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA E SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PIRES X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CASSIANO ROCHA X JOSE CASSIO DE SANCTIS X JOSE CESAR FERREIRA DA CUNHA E SILVA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CLEMENTINO FERREIRA FILHO X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DE FARIA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA PINTO X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DIMAS MARTINS X JOSE DIONISIO DE CAIRES X JOSE DOMINGUEZ SANZ X JOSE EDIMAR BARBOSA OLIVEIRA X JOSE EDUARDO ALMEIDA X JOSE EDUARDO LOPES DE CARVALHO X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO VALENTIM FASSI X JOSE ELIO MARTINS X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FELIPE DA SILVA X JOSE FERNANDES PINTO X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE FORTUNATO SANTANA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE GOMES X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO X JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HONORATO X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LEONARDO FERREIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA X JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOAO MURTA ALVES X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE OLIMPIO X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE PANTUSO SUDANO X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TELES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE PINTO X JOSE PIRES CASTELLO BRANCO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE REGINALDO X JOSE RENATO DE CASTRO X E OUTROS

ADVIRTO ambas as partes de que os presentes autos estão finalizados e todo e qualquer pedido referente à demanda deverá ser apresentado EM CADA UM DOS PROCESSOS EXECUTIVOS DISTRIBUÍDOS.(...)Prossiga-se a execução do julgamento em cada um dos autos executivos individuais.(...)Arquivem-se definitivamente os presentes autos.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6630**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007482-91.2006.403.6103 (2006.61.03.007482-7) - RENATO DE MELO GAIA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s)

para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003257-86.2010.403.6103** - LUCIANO MOREIRA DA SILVA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fls. 162, nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora. Desentranhem-se dos autos as petições de fls. 153/157 e de fls. 158/161. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003358-26.2010.403.6103** - CARMEM DELFINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X OFICIAL DO 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X OFICIAL DO 3 CARTORIO DE NOTAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP285422 - JOSE RICARDO ANDRADE SIMÕES DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007234-86.2010.403.6103** - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000173-43.2011.403.6103** - REMILTON FERREIRA PACHECO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000174-28.2011.403.6103** - CLARICE LOPES PACHECO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002318-72.2011.403.6103** - MOISES FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002464-16.2011.403.6103** - SEBASTIAO HOMEM ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002530-93.2011.403.6103** - RONALDO NASCIMENTO PEREIRA(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201-205: Prejudicado, tendo em vista o despacho de fl. 200. Publique-se o referido despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho de fls. 187, para que seja feita à remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos determinados na sentença, uma vez que conforme os cálculos apresentados pelo INSS o valor ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**0003424-69.2011.403.6103** - DORALICE DE CASSIA REIS SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004879-69.2011.403.6103** - DERVANIL MENEUCUCCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005764-83.2011.403.6103** - ARIIVALDO DE SOUZA FERNANDES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005804-65.2011.403.6103** - LUIZ ALEXANDRE DA CRUZ(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006378-88.2011.403.6103** - MIGUEL ANGELO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006472-36.2011.403.6103** - ADRIANA MARCONDES SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007072-57.2011.403.6103** - LUCIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP118920 - LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007186-93.2011.403.6103** - CARMEM TINOCO DE SANTANA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007607-83.2011.403.6103** - ELAINE CRISTINA SOUZA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007626-89.2011.403.6103** - PEDRO BERNARDO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007627-74.2011.403.6103** - ANTONIO JOSE UCHOAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007650-20.2011.403.6103** - ALBERTO APARECIDO LAURINDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007717-82.2011.403.6103** - RUBENS DE OLIVEIRA PAULA JUNIOR(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008276-39.2011.403.6103** - VALDECIR CONDULUCCI JUNIOR(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (ré) o recolhimento referente ao preparo (R\$ 77,48), em GRU, sob o código da receita 18710-0. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

**0008418-43.2011.403.6103** - MARLENE APARECIDA SANTANA DE MORAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000252-85.2012.403.6103** - JOSE ALEIXO PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000777-67.2012.403.6103** - JOSE ARGEMIRO VIEIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000816-64.2012.403.6103** - BRAZ ADAO LOPES FILHO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000889-36.2012.403.6103** - NÍCACIO KUHLE DE LIMA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

**0001201-12.2012.403.6103** - JORGE GONCALVES DE MENDONCA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001395-12.2012.403.6103** - SERGIO DONIZETTI DOS SANTOS ROSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001641-08.2012.403.6103** - ANTONIO FERNANDO LIMA PINHEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002460-42.2012.403.6103** - EDIR DA CUNHA FAGUNDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003247-71.2012.403.6103** - CARMEN APARECIDA MARTINS(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003446-93.2012.403.6103** - LEONOR ALVES DE CAMARGO X EVELIN ALVES MONTEIRO SOARES(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003448-63.2012.403.6103** - FRANCISCA GOMES DO NASCIMENTO X LUIS GONZAGA RODRIGUES DA SILVA(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (ré) o recolhimento referente ao preparo (R\$ 12,50), em GRU, sob o código da receita 18710-0.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

**0005874-48.2012.403.6103** - JOSE BENEDITO MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001679-20.2012.403.6103** - APARECIDA VICENTE DOS SANTOS CASSIANO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002736-73.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006472-36.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ADRIANA MARCONDES SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003605-36.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-42.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDIR DA CUNHA FAGUNDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 6662**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402071-80.1998.403.6103 (98.0402071-8)** - ISA MARCIA TAVARES DE MATTOS X EDNA MARA AUDI DE MATTOS X FERNANDA AUDI DE MATTOS X MARINA AUDI DE MATTOS X THAIS AUDI DE MATTOS(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E Proc. ISA MARCIA TAVARES DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 141), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004180-54.2006.403.6103 (2006.61.03.004180-9)** - MAURI TEIXEIRA DA COSTA X TEREZINHA DA SILVA SOARES(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MAURI TEIXEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 282-284), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000620-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000620-5)** - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP109420 - EUNICE CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a cobrança de valores relativos a honorários advocatícios, referentes ao período de abril de 2008 a outubro de 2009. Alega que prestou serviços advocatícios ao INSS por cerca de quinze anos, na condição de advogado credenciado, com início em 02.3.1993, cujo contrato fora rescindido em 01.4.2009, por força de decisão transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.03.99.010856-8, tendo sido reconhecidos como válidos, entretanto, os atos praticados pelos advogados contratados. Sustenta que o INSS deixou de repassar os honorários advocatícios provenientes dos parcelamentos ocorridos nas execuções fiscais em que o autor atuou, conforme planilhas de fls. 95-96, a partir do mês de março de 2008, sob o argumento de que a responsabilidade no repasse destes valores passou a ser da Fazenda Nacional, cujos pagamentos foram suspensos em conformidade com a Lei 11.457/2007, aguardando a edição de ato conjunto da PGFN / INSS / PGE, o que foi feito através do Memorando Circular Conjunto nº 001/2009/CGAPRO/PFE-INSS/CGCOB/PGF/AGU, remetido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, em 28.07.2009, com as respectivas planilhas dos valores devidos, para que fosse procedido o pagamento. Afirma o autor que teve seu pedido negado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, no bojo do processo administrativo nº 19653.00675/2009-49, alegando ter havido substituição do advogado constituído, após a alteração de atribuição para cobrança das contribuições sociais anteriormente devidas ao INSS, cujos honorários correspondentes deverão ser recolhidos aos cofres da União, em razão de os Procuradores da Fazenda Nacional serem remunerados apenas com subsídios. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 170-171. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a falta de

interesse processual, sob o argumento de que o autor poderia habilitar seu alegado crédito nas execuções em que afirmou ter atuado. Afirmou, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam, no caso de valores relativos ao REFIS, ao PAES e, particularmente, depois do advento da Lei nº 11.457/2007. No mérito requer seja reconhecida, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 205 o autor requer a suspensão do feito, por três meses, informando uma possível resolução administrativa. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Os autos foram baixados em diligência determinando-se a intimação do autor para que esclarecesse acerca do andamento de seu pedido administrativo e ainda, para que as partes especificassem as provas a produzir. O autor se manifestou às fls. 232, alegando não haver mais provas a produzir, às fls. 236-237, juntando cópia da Portaria Conjunta nº 3, de 25.6.2012 e às fls. 244-245, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 246-258 a União se manifestou no sentido de que não há no caso a possibilidade de se aplicar o disposto na Portaria Conjunta nº 3, de 25.6.2012. É o relatório. DECIDO. A matéria preliminar suscitada pelos réus deve ser rejeitada. O INSS tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, na medida em que celebrou o contrato de prestação de serviços advocatícios com o autor. A União também tem legitimidade passiva ad causam, considerando que as execuções fiscais nas quais o autor atuou passaram para a sua esfera de direitos subjetivos, nos termos da Lei nº 11.457/2007. Resolver se e qual dos réus deve arcar com o pagamento dos valores aqui exigidos é matéria que se relaciona com o mérito da ação (e com este será examinada). Também não há que se falar em falta de interesse processual, uma vez que, por força do Memorando-Circular Conjunto nº 001/2009/CGAPRO/PFE-INSS/CGOB/PGF/AGU, as autoridades superiores da Procuradoria Geral Federal determinaram que em nenhuma hipótese os honorários devidos poderão ser cobrados diretamente pelos profissionais nos autos judiciais, por força contratual (item 19 da OS/INSS/PG/nº 14/93), fls. 155. Vê-se, portanto, que o autor está impedido, por força dessa disposição regulamentar, de promover a cobrança dos honorários nos próprios autos das execuções fiscais, razão pela qual seu interesse processual está presente. O fato jurídico que dá origem à pretensão do autor deduzida nestes autos é o não pagamento dos honorários advocatícios do período de março de 2008 a março de 2009. Proposta a ação em 21.01.2010, não se consumou o prazo de prescrição quinquenal. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos revelam que o autor celebrou, com o INSS, contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 18-19), bem como de seu aditamento (fls. 20). Por força desse contrato, atuou na defesa do INSS em causas das mais diversas naturezas. Pactuou-se que os serviços em questão, com atuação em execuções fiscais e na cobrança de dívida, seriam remunerados na forma prevista nos itens 19 a 21 da OS/INSS/PG nº 14/93. Nas ações diversas, previu-se a remuneração na forma dos itens 22 a 27 da mesma Ordem de Serviço, com as alterações introduzidas pela OS/INSS/PG nº 17/94. Para as execuções fiscais, o item 19 daquela OS nº 14/93 estabelecia que os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. Estabeleceu-se, ainda, que nos casos de ações e/ou incidentes profissionais (sic), que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável (fls. 25). Como se vê de fls. 32 e seguintes, essa contratação de advogados privados foi objeto de ação civil pública, que invalidou tais contratos, mas reconheceu que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, a invalidade dos atos praticados, considerando a teoria do funcionário de fato. Não se obriga a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos pelo agente de fato em razão do trabalho realizado, pois haveria enriquecimento sem causa do Estado, que se locupletaria com trabalho gracioso (AC 2003.03.99.010856-8, Rel. Juiz Federal Convocado Higinio Cinachhi). No caso específico dos autos, é fato incontroverso que o autor realmente patrocinou os interesses do INSS nas execuções fiscais em questão, de tal forma que os valores correspondentes a honorários de advogado, efetivamente recolhidos, ainda que no curso de parcelamentos administrativos, devem ser pagos ao advogado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos réus. Ainda que possa remanescer alguma controvérsia, o fato é que a Procuradora Geral da Fazenda Nacional, o Procurador Geral Federal, o Presidente do INSS e o Secretário da Receita Federal do Brasil deliberaram expedir a Portaria Conjunta nº 03, de 25 de junho de 2012, que disciplina a competência e a forma do repasse dos honorários decorrentes de arbitramento judicial aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social que o representaram nas ações de execuções fiscais e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, correlatos à cobrança das contribuições sociais (cópia às fls. 238-239). Trata-se de ato que importa indubitoso reconhecimento da procedência do pedido, ainda que manifestado em sede extrajudicial, daí porque todas as objeções de mérito apresentadas pelos réus não podem subsistir. O Parecer DICAJ/PRFN3 nº 016/2012, agora invocado pela União, contém evidente vício de competência, já que não cabe a uma autoridade regional da PFN simplesmente dizer que não irá cumprir uma determinação inequívoca do Procurador Geral a que está subordinado. Ainda se discute, nos dias atuais, a respeito da existência (ou não) da chamada coisa julgada administrativa. Poder-se-ia também questionar se, neste caso, ainda subsiste o direito da Administração à revisão de seus próprios atos, como recomendava a antiga Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (A administração

pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação jurisdicional). É fora de dúvida, no entanto, que não cabe a uma autoridade administrativa de escalão inferior pretender invalidar os atos praticados por órgãos ou autoridades de escalão superior, sob pena de violação à hierarquia administrativa e ao princípio da segurança jurídica, que orienta a instituição das diversas instâncias de revisão dos atos administrativos. Mesmo que superado esse impedimento, as conclusões do citado parecer são absolutamente inaceitáveis, pois partem da premissa segundo a qual o TRF 3ª Região teria afastado todos os efeitos jurídicos daqueles contratos, o que em absoluto é verdade. Como se viu da transcrição da ementa, o Tribunal concluiu explicitamente que o Estado não pode se enriquecer ilicitamente às custas do trabalho alheio. Aliás, não querer pagar por serviços que contratou e que foram devidamente prestados, mesmo que com base em um contrato declarado ilegal, constitui demonstração cabal de uma pretensão de se valer da própria torpeza para obter um benefício (nemo auditur propriam turpitudinem allegans), o que deve ser repudiado com toda a veemência. Tendo em vista que ambos os réus, por suas autoridades competentes, reconheceram a dívida, a condenação aqui reclamada será solidária. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS e a União restaram integralmente vencidos, os honorários de advogado devem ser estipulados consoante apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Mesmo nesse caso, todavia, por determinação expressa do próprio 4º, deve o julgador fixá-los fazendo uso dos parâmetros indicados nas alíneas do 3º do mesmo artigo, isto é o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Não se trata, evidentemente, dos percentuais mínimo e máximo fixados no 3º, mas dos critérios ali estabelecidos para graduar os honorários em questão. No caso em discussão, considerando o valor e a importância da causa, bem como a diligência com que o autor atuou nos quase dois anos de tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição, os honorários devem ser fixados, equitativamente, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de reexaminar o pedido de antecipação de tutela, não só diante da provável irreversibilidade, mas também da violação ao disposto no art. 100 da Constituição Federal de 1988. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União e o INSS, solidariamente, ao pagamento ao autor das importâncias correspondentes a R\$ 65.550,60 (apurada em maio de 2009) e R\$ 9.823,43 (em outubro de 2009). Tais valores serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno os réus, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0000563-13.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DE SOUZA X MARINA GASTALDON DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser deficiente físico, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho, não tendo condições de gerir os atos da vida civil. Alega ter recebido o benefício até 29.4.2004, quando o INSS o bloqueou, após revisão administrativa em 31.12.2003. Sustenta que vive em companhia de seus pais, sendo que a renda familiar é proveniente da aposentadoria de seu pai, no valor de R\$ 1.338,87, insuficiente para fazer frente às necessidades essenciais da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Processo administrativo às fls. 45-92. Laudo médico judicial às fls. 94-99. Estudo social às fls. 110-114. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 116-117. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com



diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico atesta que o autor apresenta hipotrofia generalizada. O perito observou que o autor não anda, não se senta sozinho, não consegue levar a cadeira de rodas sozinho. É também estrábico e estava apenas relativamente orientado no tempo e espaço. Atestou, ainda, que é uma doença congênita e irreversível, causando uma incapacidade absoluta e permanente, para a prática dos atos da vida civil, necessitando da assistência de terceiros. O laudo apresentado como estudo social revela que o autor, contando com 47 (quarenta e sete) anos, vive com seus pais, sendo seu genitor beneficiário de aposentadoria por invalidez. Descreve a Sra. Perita, que a residência da família é alugada e conta com as seguintes divisões: dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área externa. Observa, ainda, que os móveis da casa se encontram conservados. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 979,33 (novecentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), incluindo-se água, energia elétrica, gás de cozinha, telefone, aluguel e mantimentos. Afirma a perita que o autor não recebe ajuda de organização não governamental ou de terceiros, fazendo tratamento médico no SIM (UBS), fisioterapia especializada e uso de gardenal. O autor vive graças ao auxílio de seu pai, que recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.425,49 (hum mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme extrato de informações do benefício - INFBEN de fl. 118, sendo esta a fonte de renda do grupo familiar. A renda familiar identificada indica que a renda per capita é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são satisfeitas com a renda familiar. Em casos anteriores ao presente, vinha aplicando a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família. Ocorre que, no caso especificamente em exame, além de a aposentadoria ser bem superior ao valor mínimo, as despesas essenciais do grupo familiar são satisfeitas com a aposentadoria em questão, acrescentando-se que o autor recebe tratamento e medicamento da rede pública de saúde. Conclui-se, portanto, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0003214-18.2011.403.6103 - MARIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, viúva de SEBASTIÃO MARTINS DE OLIVEIRA, ter requerido na via administrativa o benefício em questão, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Sustenta a autora fazer jus ao benefício pleiteado, invocando o princípio da solidariedade, tendo em vista que o falecido verteu mais de 189 contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Alega que o INSS negou o benefício de pensão por morte, sob o argumento da perda da qualidade de segurado do de cujus. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar que o autor exerceu atividade remunerada até a data do óbito, ostentando, portanto, a qualidade de segurado, requerendo ainda, que as contribuições devidas sejam descontadas do benefício a ser concedido. O INSS não requereu produção de provas. Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 52-56). A autora se manifestou em alegações finais, juntando documentos. O INSS reiterou a contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à

legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. Todavia, quanto aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício, verifico que não há prova nos autos de que o de cujus ainda preservasse a sua condição de segurado da Previdência Social quando da ocorrência do óbito, tendo em vista que suas contribuições cessaram em fevereiro de 1992 (fl. 15). Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já tinha ocorrido a perda da qualidade de segurado. Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes

precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451). Quanto à regularização espontânea das contribuições, verifica-se que essa possibilidade realmente vinha prevista no art. 282 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20 de setembro de 2006, de seguinte teor: Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS. 1º A verificação da manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput, far-se-á, alternativamente, pela comprovação das seguintes condições: I pela existência de pelo menos uma contribuição regular efetivada em data anterior ao óbito, desde que entre a última contribuição paga e o óbito, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o inciso II e o 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991; II na hipótese de o segurado não ter providenciado, em vida, inscrição da atividade de contribuinte individual que vinha exercendo, a verificação da manutenção da qualidade obedecerá, simultaneamente, os seguintes critérios: a) já exista, nos moldes do art. 330 do RPS, filiação e inscrição anteriores junto à Previdência Social, seja como

empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual ou facultativo;b) haja regularização espontânea da inscrição e das contribuições decorrentes da comprovação da atividade de contribuinte individual, observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91;c) não tenha decorrido o prazo de manutenção da qualidade de segurado entre as eventuais atividades mencionadas na alínea a e a atividade de contribuinte individual comprovada pelos dependentes, mencionada na alínea b.III admitir-se-á ainda a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses:a) exista inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado;b) exista apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição. 2º Cabe ao INSS, quando da solicitação do benefício, promover as orientações cabíveis aos dependentes, facultando-lhes o pagamento dos eventuais débitos deixados pelo segurado, alertando inclusive que o não pagamento do débito ensejará o indeferimento do pedido. 3º Será devida a pensão por morte, mesmo que a regularização das contribuições de que tratam os incisos II e III do 1º deste artigo correspondam a períodos parciais ou intercalados, quando assegurarem por si só a manutenção da qualidade de segurado. 4º Na hipótese de existência de débitos remanescentes, deverá ser encaminhado expediente à Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, para conhecimento, apuração dos valores devidos e providências cabíveis. 5º Para a situação prevista nos incisos II e III do 1º do presente artigo, observar quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 51 desta IN. 6º O recolhimento das contribuições obedecerá, além do que dispuser a lei sobre formas de cálculo, os critérios gerais estabelecidos para enquadramento inicial, progressão e regressão ou outros que envolvam o contribuinte individual. 7º Em caso de regularização de débitos pelos dependentes, nos termos do inciso II do 1º deste artigo, a apuração do salário-de-contribuição obedecerá ao seguinte critério:I para o segurado que iniciou a atividade até 28 de novembro de 1999:a) para os períodos de débito até a competência 3/2003 será considerada a classe do salário base na qual se baseou o último recolhimento efetuado em dia;b) para os períodos de débito a partir de 4/2003 deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos no inciso II deste artigo;II para o segurado que iniciou a atividade a partir de 29 de novembro de 1999, observar que:a) será considerado como salário-de-contribuição para o prestador de serviço a efetiva remuneração comprovada;b) para os contribuintes individuais, caso não haja comprovação da efetiva remuneração, o salário-de-contribuição será o salário mínimo.Quanto ao efetivo exercício de atividade inserida dentre as dos contribuintes individuais, a prova produzida nos autos revela que, nesse período, o ex-segurado realmente atuou como titular de firma individual, exercendo sua atividade até a data do óbito.O exercício da atividade foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, que atestaram o trabalho do autor como comerciante.MARCELO RODRIGUES, por exemplo, esclareceu que o marido da autora tinha um bar, no qual trabalhava de segunda a segunda e do qual a testemunha era frequentadora. Disse que o falecido trabalhava sozinho nesse comércio, desde 1990, aproximadamente.Essas informações foram também confirmadas, em essência, pela testemunha FABIANA FERNANDES SOARES, que afirmou que o falecido tinha um bar junto à sua residência e que era ele quem abria e fechava o comércio, até a data do seu óbito.A testemunha APARECIDA DE FÁTIMA PATAIO SOUZA mora na mesma rua há 27 anos, podendo afirmar que o falecido trabalhou no referido comércio até o seu óbito,Vê-se, todavia, que embora cabível, em tese, a regularização das contribuições, considerando que o falecido já esteve anteriormente inscrito como contribuinte individual, não há qualquer previsão legal ou regulamentar no sentido de descontar essas contribuições não pagas no tempo apropriado de parcela do benefício recebido pelos dependentes do segurado. Na verdade, o pagamento imediato das contribuições é condição ou pressuposto necessário para a aquisição do direito ao benefício. A parte autora, no entanto, não efetuou o pagamento e tampouco fez pedido para que o INSS apresentasse o cálculo de seu valor.Na ausência de regularização das contribuições, não é possível deferir o pedido nos termos em que formulado.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança à comprovação do quanto previsto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I..

**0003787-56.2011.403.6103** - GLEICIANE NUNES SOUZA X NEUSA ALMEIDA NUNES SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata ser portadora de problemas psiquiátricos, tais como ideação delirante, comportamento bizarro, crítica comprometida, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida independente.Alega ter requerido administrativamente o benefício em 06.10.2010, indeferido sob alegação de não enquadramento no 3º do artigo 20 da Lei 8742/93.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudo pericial psiquiatra às fls. 48-53. Estudo social às fls. 56-59.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61-62.Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre os laudos periciais.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O Ministério Público

Federal requereu a intimação da parte autora, para aferir a atual situação financeira do seu irmão, em razão do tempo decorrido desde a realização do estudo social. A autora forneceu os dados de seu irmão, informando que este não colabora com as despesas familiares. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 102-106). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo pericial psiquiátrico atesta que a autora é portadora de esquizofrenia, consignando que esta moléstia lhe retira de forma absoluta seu contato com a realidade. Afirmo o perito que a enfermidade da requerente provoca incapacidade absoluta e permanente, esclarecendo que seu início ocorreu em 04.3.2010. Além disso, o perito afirma que a incapacidade constatada incapacita a autora tanto para os atos da vida rotineira, como para os atos da vida civil. Ao exame físico, constatou-se que a autora se encontrava desorientada no tempo e no espaço, irritadíssima, hiperativa, acelerada, dizendo-se perseguida o tempo todo, tensa, ansiosa e com a fala muito sexualizada. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico revela que a autora vive com sua mãe, vendedora, e seu irmão, atualmente desempregado, na mesma casa (residência própria), que se encontra em bom estado de conservação, sendo constituída de sete cômodos, com área total de aproximadamente 70 metros de área construída, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação, localizada na região sul de São José dos Campos. Informou a assistente social que a requerente não estava em casa no dia que ocorreu a visita. Segundo informação da sua mãe, a autora se encontrava internada no hospital psiquiátrico Francisca Julia há cinco meses. Constatou a assistente social que a mãe da autora tem uma renda de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) do trabalho como vendedora de roupas. Ficou constatado ainda, que o irmão da requerente, até o mês de agosto de 2011, recebia um salário de R\$ 722,00 (setecentos e vinte e dois reais), decorrente do serviço de porteiro, mas ficou desempregado. Verificou-se que as despesas essenciais da família atingem o valor de R\$ 285,28 (duzentos e oitenta e cinco reais e vinte oito centavos), incluindo energia elétrica, água, gás, IPTU e alimentação. Vale observar que a parte autora recebe uma cesta básica de uma amiga e seus medicamentos são fornecidos pelo SUS. Ocorre, todavia, que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativo ao irmão da autora, acostado às fls. 105-106 demonstra que o irmão da autora está atualmente empregado, auferindo remuneração mensal de R\$ 841,73 (oitocentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos) no mês de agosto de 2012. A renda familiar total é, portanto, ao menos até o mês de agosto de 2012, de R\$ 991,73 (novecentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), de tal forma que a renda per capita é superior aos limites legais. A alegação de que o irmão da autora vai se casar restou isolada, não tendo trazido nenhuma comprovação desta alegação. Ademais, trata-se de um fato futuro, que não pode ser considerado para fins de concessão atual do benefício. As dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o garantem, também são indicativos de condições satisfatórias de subsistência. As necessidades essenciais como água, energia elétrica e alimentação estão sendo supridas. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos produzidos são insuficientes para a concessão do benefício aqui pleiteado. Conclui-se, portanto, que, conquanto a família do autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004736-80.2011.403.6103 - MAIQUE SANTOS OLIVEIRA X SILSA JESUS DOS SANTOS**

OLIVEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de deficiência no braço direito, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 22.07.2010, tendo sido indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos médico e social. Laudo médico administrativo às fls. 36-37. Laudos periciais às fls. 44-51 e 55-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60-61. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 83-85). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo pericial médico atesta que o autor tem dois anos de idade e apresenta agenesia do rádio direito desde o nascimento. Esclarece que se trata de desvio da sua mão para o lado do osso ulnar e não tem o osso rádio do antebraço direito. Trata-se de deficiência funcional do braço direito que evidentemente compromete o livre desenvolvimento do autor. Note-se que a própria perícia administrativa consignou que o autor teria uma função razoável da mão. O fato de a mão conservar razoavelmente sua funcionalidade deixa ver que um comprometimento inegável do membro superior direito, que seguramente impede o autor de realizar as mesmas atividades próprias de crianças da mesma idade. Nesses termos, sem prejuízo da revisão periódica do benefício, tal como prevê a própria Lei nº 8.742/93, é possível concluir que, atualmente, a deficiência constatada é capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. O laudo apresentado como resultado do estudo sócio-econômico comprova que o autor, contando então com 02 anos de idade, vive juntamente com seus pais e um irmão menor com 08 anos de idade, num total de 4 pessoas, em um imóvel alugado, na zona urbana, constituído por sala, dois quartos, cozinha e banheiro, cuja construção e móveis estavam em bom estado de conservação. Esclarece a assistente social que a fonte de renda da família é proveniente do salário percebido pela mãe do requerente, no valor de R\$ 690,00, que exerce atividade fixa. Acrescenta que o pai do autor possui um comércio informal na garagem da residência, de venda de produtos de limpeza, lingerie e cosméticos, não sabendo informar o valor da renda auferida. Não há recebimento de ajuda material ou assistencial por parte de qualquer instituição do Poder Público, instituição não governamental. Finalmente, apresenta o valor de R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais) como despesa mensal, incluindo-se contas de energia elétrica, água, alimentação, gás de cozinha, alimentação e aluguel. Concluiu a perícia que a família do autor tem vida modesta, mas tem meios de sustentabilidade, não tendo sido comprovada a renda fixa familiar, em razão da ausência da genitora do autor, sendo que a renda proveniente do comércio informal também não foi informada. No caso em questão, considerando apenas a renda da genitora do autor, alcançaríamos uma renda mensal per capita de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais), isso sem considerar a renda informal do pai do requerente que não foi informada. Portanto, a renda do grupo familiar é superior ao limite legal, o que o descaracteriza como possível titular do benefício assistencial. Aliás, o extrato do CNIS de fls. 66 mostra que a renda da mãe do autor era, na verdade, de R\$ 949,74, superior à identificada no estudo sócio-econômico. Sendo certo que as despesas do grupo familiar são razoavelmente atendidas com os rendimentos obtidos, não há verossimilhança nas alegações do autor. Conclui-se, portanto, que, conquanto a família do autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios

fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0007798-31.2011.403.6103** - HELENO MARTINS DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO X COSMO JOSE DA SILVA (SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

HELENO MARTINS DO NASCIMENTO, MARIA JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO, COSMO JOSÉ DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que alegam ter experimentado relativo à imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Pretendem, ainda, obter o pagamento da quantia correspondente a 2,5% (dois e meio por cento), sobre o valor do contrato, com o escopo de custear aluguel mensal aos requerentes, em razão da necessidade de desocupação para reforma do referido imóvel. Alegam os requerentes, em síntese, que firmaram contrato com a CEF para aquisição do imóvel residencial localizado na Rua José Cobra, com início do pagamento em 31.10.1997, estando em dia com as prestações. Afirmam que referido contrato prevê, em sua cláusula décima nona, a cobertura securitária, mediante o pagamento do respectivo prêmio, o qual vem sendo pago mensalmente. Narram que, no segundo semestre de 2001, o imóvel apresentou rachaduras graves, com ameaça de desmoronamento, ocasião em que obtiveram cobertura securitária, inclusive com pagamento de aluguel, já que desocuparam o imóvel para reforma. Alegam que, posteriormente, em abril de 2006, o imóvel apresentou novas rachaduras, tendo em vista que sua causa seria o intenso tráfego na avenida onde se localiza o imóvel, mas foi negada a cobertura do sinistro por meio do Termo de Negativa de Cobertura - TNC, expedido em julho de 2006, alegando não haver ameaça de desmoronamento. Dizem, ainda, que mesmo após a apresentação do relatório da DEFESA CIVIL, que concluiu pela necessidade de reparos para garantir a estabilidade do imóvel, as rés não deferiram seu pedido de reparação. Afirmam que propuseram ação cautelar para produção de prova antecipada, tendo sido realizada perícia judicial, que concluiu pela existência de risco parcial de desmoronamento, com o comprometimento da segurança e habitabilidade do imóvel, com a homologação da conclusão do perito judicial por sentença, que também reconheceu a precariedade do imóvel. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e mantida a decisão após a juntada de novos documentos. Valor da causa às fls. 417. Citada, a CEF apresentou contestação, em que alega preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e prejudicial de prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contestou o feito, alegando prejudicial de prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Em réplicas às contestações, o autor refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a se manifestarem sobre produção de provas, somente a CEF requereu julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares argüidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Considerando que o pagamento do prêmio do seguro produzirá inegáveis efeitos sobre o contrato de financiamento, devem figurar no pólo passivo da relação processual aqui firmada tanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Observo que, ainda que a pessoa jurídica seguradora seja distinta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, trata-se de hipótese em que a CEF atua como mandatária daquela. De fato, o documento que materializa o contrato de seguro é o próprio contrato de financiamento; o contrato é firmado no interior das agências da CEF e por intermédio de seus empregados; o pagamento do seguro se dá simultaneamente ao das prestações do mútuo. Trata-se de hipótese em que a CEF atua como preposta ou mandatária da seguradora, o que atrai a sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), expressamente aplicável às instituições financeiras, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Assim, o consumidor tem o direito de escolher se pretende litigar com uma, com outra, ou com ambas as pessoas jurídicas, que respondem solidariamente no caso em exame. Não há que se falar, portanto, em litisconsórcio necessário ou ilegitimidade passiva de quaisquer das rés. A prejudicial relativa à prescrição, todavia, deve ser acolhida. Observo que os autores comunicaram a ocorrência de novo sinistro (pois já teriam sido beneficiários da cobertura de sinistro no ano de 2002) à CEF no dia 07.06.2006 (fls. 288), tendo a ré procedido à abertura de novo processo de sinistro em 12.06.2006 (fls. 290), com emissão de documento denominado Aviso de Sinistro Compreensivo, que foi recebido pela Caixa Seguros em 19.06.2006 (fls. 291). Ao final do procedimento administrativo, houve recusa à cobertura do seguro, com plena ciência dos autores em 04.10.2006 (fls. 292). Como se vê de fls. 292, os autores tiveram ciência da recusa à cobertura do seguro em 04.10.2006, tendo proposto a presente ação somente em 05.10.2011, depois de decorrido o prazo de um ano para a propositura da ação, nos termos do art. 206, 1º, II, alínea b, do atual Código Civil. Considerando que os autores não opuseram nenhum fato que pudesse suspender ou interromper o curso do prazo legal, força é convir ter realmente ocorrido a prescrição. Em caso análogo ao presente, assim

decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL - PERDA DO IMÓVEL DECORRENTE DE INCÊNDIO - PAGAMENTO DE SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Prescreve o art. 3º do Código de Processo Civil que para propor ou contestar ação é preciso ter interesse e legitimidade e, no caso dos autos, verifico a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação uma vez que sucessora do BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, o qual figurou na Cláusula 4ª do Instrumento Particular de Venda e Compra. 2. O autor propôs a presente ação em 28/03/2003 com o objetivo de receber o pagamento de indenização em razão da ocorrência de sinistro consistente na perda do imóvel objeto de contrato de mútuo por ele firmado e do qual constou o pagamento de seguro. 3. Assim, nos termos da alínea b, do artigo 206, parágrafo 1º, II, do Código Civil ocorreu a prescrição da ação uma vez que a notícia do incêndio se deu em 12/7/99 e a ação foi proposta há mais de um ano da ocorrência do fato gerador da pretensão, ou seja, em 28/03/2003. 4. Por outro lado, o autor não comprovou a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Ademais, há época do sinistro o contrato já não era vigente como prova o documento de fls. 34 não havendo desta forma ato ilícito a ser indenizado. 5. Agravo legal a que se nega provimento (AC 00003917020044036118, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 04.8.2010, p. 106).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, condenando os autores a arcarem as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, a serem partilhados igualmente entre as rés, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**0008575-16.2011.403.6103 - GERALDA RODRIGUES MACHADO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, que conta com 81 (oitenta e um) anos, viver com seu marido, de 89 (oitenta e nove) anos de idade, que é aposentado e recebe um salário mínimo.Relata, além disso, ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como hipertensão arterial, diabetes, osteoporose, artrose cervical e lombar, entre outros, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Finalmente, alega ter requerido administrativamente o benefício assistencial, que lhe foi negado.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico.Estudo social às fls. 25-28.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 30-31.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 82 anos, vive junto com seu marido (de 90 anos) em residência própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, com aproximadamente 50 metros de área construída, localizada na região leste desta cidade, em bairro que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação.Ficou constatado que a única renda da família é

proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais). As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), incluindo energia elétrica, água, gás e alimentação, sendo que a requerente não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de terceiros. Atesta ainda o laudo social que os medicamentos de uso contínuo da autora, para diabetes, colesterol, hipertensão e bursite, são fornecidos pelo SUS. O marido da autora sofre da doença de Alzheimer. Essa exiguidade de despesas, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 20.10.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Geraldo Rodrigues Machado. Número do benefício: 551.997.195-8 Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 20.10.2011. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: 20.10.2011. CPF: 310.227.328-97. Nome da mãe Conceição Carolina do Carmo. PIS/PASEP Não conta. Endereço: Rua Cândido Barbosa, nº 213, Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009100-95.2011.403.6103 - LUZIA DE JESUS EVANGELISTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 21.9.2011, indeferido por não enquadramento no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Aduz que a única renda da família é proveniente da aposentadoria recebida por seu marido, e que, portanto, preenche os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de estudo social. Estudo social às fls. 37-40. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 42-46). A autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O benefício foi implantado (fls. 58-59). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados,



desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 65 (sessenta e cinco) anos, vive juntamente com seu marido, de 72 anos, em um imóvel cedido por um de seus cinco filhos, que moram próximos a ela. O imóvel é de alvenaria, de quatro cômodos, localizado na região Leste da cidade, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação e pavimentação, em bom estado de conservação. A perita constatou que a autora tem problemas de saúde, como artrose, artrite e hipertensão. As despesas essenciais da requerente totalizam um valor de R\$ 750,00, incluindo-se gás, alimentação, água, luz e medicamentos. Afirma a perita que a não recebe ajuda humanitária do Poder Público, de organização não governamental ou de terceiros. Alguns medicamentos de uso contínuo são oferecidos pelo SUS, sendo que um deles é comprado. Constatou-se que a renda do grupo familiar é composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora. Observo que o valor deste benefício, na verdade, é de R\$ 936,66 (fls. 46). Considerando que o grupo familiar a ser efetivamente considerado tem duas pessoas, a renda familiar per capita seria realmente superior aos limites legais. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria

manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 21.09.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Luzia de Jesus Evangelista Número do benefício: 551.997.235-0. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 21.09.2011. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: 21.09.2011. CPF: 387.301.458-05. Nome da mãe Maria Senhorinha de Jesus. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Fátima Regina da Silva, nº 218, Jardim Mariana, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009760-89.2011.403.6103 - TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA GONCALVES (SP219626 - RENÊ LUCIO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser esposa do segurado WALDECYR GONÇALVES, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 07.05.2011. Narra ter requerido o benefício administrativamente, indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Sustenta que a renda a ser considerada

é aquela auferida pelos dependentes do segurado por ocasião do recolhimento desta à prisão, conforme interpretação dos Tribunais sobre a redação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, e do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Alega que preenche, portanto, os requisitos legais para concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Não houve réplica. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se nestes autos a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, negado pelo instituto réu, em 19.06.2011, ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2012 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012. In verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria à patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto

3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Atualmente, como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) para que, juntamente com o preenchimento dos demais requisitos legais, seja reconhecido o direito ao benefício. A regulamentação anterior à ora vigente pode ser assim resumida, consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o marido da autora, WALDECYR GONÇALVES, ostentava qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 07.05.2011 (fls. 24) e que o seu último salário de contribuição (em abril de 2011), segundo o documento de fls. 27, foi de R\$1.444,17 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), superior, portanto, ao limite de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), estabelecido pela Portaria nº 568 de 31.12.2010, vigente na época do fato gerador do benefício ora requerido, razão pela qual, a requerente não tem direito ao benefício.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**0009956-59.2011.403.6103 - BENEDITO DE PAIVA GONCALVES(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de graves e vários problemas de saúde, tais como protusão discal intraesponjosa em L3, L4, L5, achatamento de T8 com aumento densidade óssea, fratura compressiva e infiltração secundária, dentre outros. Ademais, alega ter sido diagnosticado um quadro de depressão e de dislipidemia. Alega estar com 64 anos de idade, sendo muito difícil o tratamento em face das sequelas resultantes, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ser beneficiário de auxílio-doença.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi determinada a realização de perícia médica às fls. 52-53.Laudos médicos administrativos às fls. 60-64. Laudo médico judicial às fls. 66-71 e 74-76.Reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este foi deferido às fls. 86-88.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial de fls. 66-71 atesta que o autor possui lesões no ombro direito, problemas na coluna lombar, dorsal, dislipidemia, problema na tireóide, depressão e epilepsia, porém, não apresenta incapacidade para a atividade que exerce.Consignou o perito que não há exames que comprovem a dislipidemia e os problemas na tireóide. O problema no ombro direito é devido a uma variação acromial, conhecida como acrômio tipo II. Relata ainda, que a coluna dorsal do autor apresenta um achatamento devido a uma fratura, mas não leva a alteração do canal medular, também não há fratura do muro posterior da vértebra. Relata que as alterações na coluna lombar são de caráter degenerativo.O laudo apresentado pela perícia psiquiátrica, concluiu que o autor apresenta quadro de transtorno depressivo, transtorno mental orgânico e epilepsia. Afirma que o autor faz tratamento específico e faz

uso de medicamentos. Afirma que a doença foi diagnosticada em 2007, segundo o laudo de fl. 42, apresentando piora gradativa e quadro psiquiátrico exacerbado em 2011. Quanto ao início da incapacidade, indicou o mês de outubro de 2010, com base no documento de fls. 37. Sem embargo das conclusões da perita psiquiatra, não há elementos nos autos que autorizem um juízo seguro a respeito da definitividade da incapacidade do autor. De fato, pelo que se vê do laudo de fls. 74-76, o autor iniciou seu tratamento com médico psiquiatra em 10.10.2011, isto é, cerca de três meses antes da perícia judicial. Mesmo um leigo é capaz de observar que qualquer tratamento psiquiátrico leva algum tempo para surtir os efeitos esperados, em especial porque costumam ser necessários vários ajustes na medicação ministrada até que se consiga uma estabilização suficiente para que o paciente retome suas atividades habituais. Como se vê de documento extraído da biblioteca virtual em saúde (BVS) do Ministério da Saúde, o tratamento da depressão é essencialmente medicamentoso. Existem mais de 30 antidepressivos disponíveis. Ao contrário do que alguns temem, essas medicações não são como drogas, que deixam a pessoa eufórica e provocam vício. A terapia é simples e, de modo geral, não incapacita ou entorpece o paciente. Alguns pacientes precisam de tratamento de manutenção ou preventivo, que pode levar anos ou a vida inteira, para evitar o aparecimento de novos episódios. A psicoterapia ajuda o paciente, mas não previne novos episódios, nem cura a depressão. A técnica auxilia na reestruturação psicológica do indivíduo, além de aumentar sua compreensão sobre o processo de depressão e na resolução de conflitos, o que diminui o impacto provocado pelo estresse (extraído de <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/dicas/76depressao.html>, acesso em 26.4.2012, às 16 h 52 min). Em síntese, é até possível afirmar que a doença é permanente, ou possivelmente permanente, mas é bastante precipitado afirmar que se trata de incapacidade permanente. Por tais razões, a providência que se impõe é restabelecer o auxílio-doença. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista o recebimento do auxílio-doença até 15.2.2012 (fls. 54). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 16.02.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Paiva Gonçalves. Número do benefício: 544.546.650-78. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.02.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 593.359.478-49. Nome da mãe Alzira Carolina Fernandes. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Lazaro Menezes de Oliveira, nº 248, Jardim Portugal, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0009999-93.2011.403.6103 - MAURA BATISTA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 23.8.2011, indeferido sob a

alegação de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Sustenta que a única renda da familiar é proveniente da aposentadoria recebida por seu marido (de 71 anos), portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Estudo social às fls. 131-134. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 136-137. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o estudo social. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do social revela que a autora, contando com 66 anos, vive com seu marido (de 72 anos), e mais um neto de 18 anos, em residência própria, em bom estado de conservação, com móveis antigos, acrescentando que o bairro conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. Afirma a perita que a autora não recebe ajuda de organização não governamental ou de terceiros. A renda da família é advinda da aposentadoria recebida pelo esposo, que na verdade é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme extrato que faço anexar. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 539,00 (quinhentos e trinta e nove reais) incluindo-se energia elétrica, água, gás e alimentação. Os medicamentos necessários são fornecidos pelo SUS. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIn 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do

indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser

adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 23.08.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maura Batista da Silva Número do benefício: 551.997.277-6. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 23.8.2011. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: 23.8.2011. CPF: 221.832.638-81. Nome da mãe Antonia Rosária dos Santos. Endereço: Rua dos Carpinteiros, nº 855, bairro Novo Horizonte, São José dos Campos/SP Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**000044-18.2012.403.6103 - JOSE BANHARA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do índice de 39,67%. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e posteriormente para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo que o autor propôs ação anterior, processo de nº 0003266-72.2002.403.6121, que teve curso perante a 1ª Vara de Taubaté, em que requereu a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano. Nessa ação, foi proferida sentença de procedência do pedido de aplicação do IRSM, estando os autos atualmente arquivados, conforme extrato de movimentação processual que faço anexar. Considerando que a referida sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada, quanto a este pedido. No mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Acolho a prejudicial de prescrição, quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que



só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LÚCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) nos salários-de-contribuição anteriores a março daquele ano. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido remanescente, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001029-70.2012.403.6103 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP311453 - DIRCEU CASSIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., de 09.5.1985 a 21.7.2011, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Intimado, o autor apresentou os documentos de fls. 85-96. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 97-97/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a

exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., nos períodos de 09.5.1985 a 16.02.1989, 02.5.1989 a 29.5.2001, 03.12.2001 a 01.6.2007 e de 02.6.2007 a 21.7.2011 (DER). No período de 02.6.2007 a 21.7.2011, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 78,8 decibéis e ao agente calor de 26,1C, ambos dentro do limite legal (fls. 95-96). Os períodos remanescentes estão comprovados pelos formulários e laudos periciais de fls. 17-23, 85-94, que especificam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, somando 21 anos, 04 meses e 13 dias de trabalho em condições especiais, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001045-24.2012.403.6103 - SEVERINO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a expedição do termo de quitação de contrato de financiamento, para respectiva averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e levantamento de hipoteca que recai sobre imóvel arrematado pelo autor. Alega o autor que arrematou um imóvel localizado na rua Itabaiana, n.º 454, Parque Industrial, nesta cidade, no bojo de reclamação trabalhista movida pelo autor em face de ANTONIA ALVES FAUSTINO e JOSÉ CARLOS FAUSTINO, originariamente financiado junto ao SUL BRASILEIRO SP - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, administrado pela correquerida TRANSCONTINENTAL. Aduz que o agente financeiro cedeu os direitos creditórios à correquerida CEF, para qual o autor pagou as parcelas do financiamento até o mês de maio de 2006. A partir de junho de 2006 passou a pagar para a TRANSCONTINENTAL, quitando integralmente o contrato no mês de março de 2009. Esclarece que a penhora que recaía sobre o imóvel foi cancelada junto ao respectivo registro da matrícula imobiliária, porém, a hipoteca ainda persiste. Afirma ter tentado junto às requeridas a obtenção do termo de liberação do gravame hipotecário, inclusive por meio de notificação extrajudicial, porém, não obteve sucesso. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da apresentação das contestações. Citada, a correquerida TRANSCONTINENTAL alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, uma vez que não apresenta resistência ao pedido do autor, além de alegar sua ilegitimidade passiva, em razão da impossibilidade de cumprir a obrigação pleiteada. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 105-147). A CEF contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 148-191). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67-68. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da

procedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade de parte, arguidas pela correquerida TRANSCONTINENTAL, uma vez que a contestação ofertada pela CEF deixa claro que as prestações do financiamento foram recebidas pela TRANSCONTINENTAL, na qualidade de agente financeiro e não repassadas para a CEF, além do crédito que deu ensejo à hipoteca ter sido a esta devolvido. Assim, a procedência desses argumentos (e seus reflexos para o julgamento da lide) é matéria que está relacionada com o mérito da ação (e com este será examinado). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correquerida TRANSCONTINENTAL admite que o imóvel está quitado, porém, diz que compete à CEF a expedição do termo de liberação da hipoteca, que está em seu nome. Esclarece que o crédito referente ao imóvel foi cedido pela TRANSCONTINENTAL à CEF em 19.12.1994, conforme autoriza o contrato firmado com os adquirentes originários, em momento anterior à arrematação pelo autor, que ocorreu em 17.11.1998. A análise da resposta à notificação extrajudicial expedida pelo autor à TRANSCONTINENTAL acostada às fls. 93, esclarece que o crédito cedido à CEF referente ao contrato do imóvel arrematado pelo autor foi devolvido ao cedente (TRANSCONTINENTAL) em 19.11.1997, tendo em vista a penhora que foi averbada em sua matrícula, porém, o registro da cessão ainda consta da matrícula do imóvel. Constatam ainda, às fls. 145-147, mensagens via correio eletrônico, trocadas entre as correqueridas, nos quais se depreende que o autor quitou o contrato junto à TRANSCONTINENTAL, porém, somente a CEF pode emitir o termo de quitação, já que a hipoteca está em seu nome, porém, esta se diz impedida de emitir o documento, já que há débitos oriundos do contrato. A CEF esclarece em sua contestação que o imóvel objeto dos autos está no rol de garantias das dívidas do agente financeiro TRANSCONTINENTAL e que, em razão de sua inadimplência, está em curso ação judicial de cobrança, em trâmite na 20ª Vara Federal de São Paulo. Diz que referido imóvel é objeto do contrato nº 9.0351.9600.335-2, em nome de ANTONIA ALVES FAUSTINO e que tal contrato foi cedido pelo Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A, cujo crédito teria sido devolvido ao cedente. Aduz que a habilitação junto ao FCVS continua em nome do agente financeiro TRANSCONTINENTAL. Narra ainda, que em seus sistemas, a situação contratual apresenta um débito no valor de R\$ 3.683,66 atualizado até 30.03.2012. Como se vê da planilha de fls. 179, haveria, supostamente, 34 parcelas do financiamento em aberto, no período de 30.6.2006 a 30.3.2009, o que em absoluto corresponde à verdade, considerando os comprovantes de pagamento juntados aos autos. Além disso, considerando que a requerida TRANSCONTINENTAL reconhece expressamente que a dívida está quitada, conclui-se que eventuais pendências decorrem de desacertos entre a CEF e a TRANSCONTINENTAL, que evidentemente não podem ser opostas ao autor. Cumpre à CEF, assim, discutir em ação própria os direitos que possa ter em face da TRANSCONTINENTAL. Vê-se, ainda, que a CEF foi devidamente intimada da penhora e da designação da praça do imóvel (fls. 218), de acordo com o procedimento usualmente adotado na Justiça do Trabalho. Além disso, a CEF apresentou petição na reclamação trabalhista (fls. 223-224), requerendo expressamente fosse julgada a preferência de seu crédito e efetuado seu pagamento, nos termos do art. 711 do CPC (fls. 224), de tal modo que é improcedente sua alegação de ineficácia da arrematação. Se o Juízo do Trabalho não examinou seu pedido, ou o indeferiu (o que não está demonstrado), tais questões devem ser resolvidas naqueles próprios autos. Por identidade de razões, ainda que a titularidade na habilitação do FCVS esteja registrada em nome da TRANSCONTINENTAL, trata-se de questão a ser resolvida entre a TRANSCONTINENTAL e a CEF, sem nenhuma repercussão quanto ao direito do autor à quitação do mútuo e ao levantamento da hipoteca. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar quitado o contrato de financiamento imobiliário, condenando as rés a adotar as medidas necessárias ao cancelamento da hipoteca, o que deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de imposição de multa. Condono as rés ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada uma delas. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0001309-41.2012.403.6103 - DAVID GOMES DOS SANTOS (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que foi submetido a uma cirurgia para troca de prótese total do quadril, fêmur e joelho esquerdo, possuindo um encurtamento de 04 (quatro) centímetros do lado esquerdo, razão pelas quais não possui capacidade para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, sendo cessado em 03.02.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Às fls. 60-61 o autor apresentou os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito. Laudo judicial às fls. 62-69. Laudos administrativos às fls. 71-84. Intimado para prestar esclarecimentos, o

Perito o fez às fls. 87-89. Documentos do autor às fls. 93-107. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 108-109). O benefício foi restabelecido (fls. 116-117). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de neoplasia maligna dos ossos e cartilagens (CID C40). Acrescenta que foi submetido a uma segunda cirurgia em que retirado todo o fêmur e realizado uma endo-prótese. Como seqüela, o autor possui um encurtamento do membro inferior em 3,0 centímetros. Em resposta aos quesitos do juízo o Perito atestou pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Nos esclarecimentos de fls. 87-88 o Perito acrescentou que o autor tem dificuldades em permanecer em pé por muito tempo. Ocorre que, embora haja uma deficiência nos movimentos do autor, isto é, uma seqüela funcional nos membros inferiores, essa situação é contornável, de modo que o autor está empregado, como se vê das cópias da Carteira de Trabalho de fls. 104-106, assim como ele mesmo referiu estar trabalhando, durante as perícias administrativas (fls. 71-84). Observe-se que o autor mantém a qualidade de segurado tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 12.02.2012. Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 04.02.2012, dia seguinte à cessação do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: David Gomes dos Santos Número do benefício: 548.937.713-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.02.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 04.02.2012. CPF: 074.564.798-79. Nome da mãe Verônica Gomes dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida das Indústrias, nº 687, ap. 04, Bl G, Jardim das Indústrias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001537-16.2012.403.6103** - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAIBA LTDA (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

A autora interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo sua anulação, com a finalidade de produção de prova pericial. Alternativamente, alega que a sentença incorreu em omissão quanto à análise das causas de pedir apresentadas na inicial, quanto a supostos vícios insanáveis no cálculo do FAP do ano de 2010. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do

Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, foi proferido julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme constou do julgado. A sentença embargada julgou improcedente o pedido do autor, analisando todas as causas de pedir, como já fundamentado. Não há, portanto, qualquer omissão, assinalando-se que eventual incorreção desse entendimento deve ser impugnada por meio do recurso ordinário, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0002775-70.2012.403.6103 - ERALDO DIONIZIO DA SILVA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que apresente seqüela de uma queda sofrida que lhe ocasionou fratura de 1/3 do úmero direito e fratura de 1/3 distal do radio direito. Na época do acidente encontrava-se em tratamento e passou por uma cirurgia, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 08.8.2010, cessado em 22.12.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 133-135. Laudo médico judicial às fls. 137-144. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 146-146/verso. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor sofreu fratura no membro superior direito há dois anos, porém não apresenta incapacidade laborativa para sua função. Esclareceu o perito que a fratura já se consolidou e não deixou seqüelas. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002780-92.2012.403.6103 - JOSE SIMOES MACHADO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de transtorno afetivo bipolar, abaulamento discal, tendinite, lesão Shachs a ombro direito, luxação de ombro direito e degeneração discal gasosa, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 06.10.2011, indeferido sob a alegação de que não há incapacidade para o trabalho ou para sua vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo

administrativo às fls. 28-31. Laudo pericial judicial às fls. 39-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49-50. Intimado, o autor impugnou o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de luxação recidivante do ombro direito, não apresentando incapacidade para o trabalho. Esclareceu o Perito que o autor aguarda cirurgia para correção da patologia, no entanto, está hábil a exercer as suas atividades, afirmando que as alterações constantes nos exames apresentados são leves e de caráter degenerativo. Da mesma forma, com relação ao alegado problema psiquiátrico, o perito consignou que o tratamento a que o autor se submete é eficaz e estabilizado com medicamentos, sem afetar a sua capacidade laborativa. As conclusões da perícia administrativa também estão em harmonia com as conclusões periciais (fls. 31). Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0002832-88.2012.403.6103 - MARIA JOSE VICENTE OLIVEIRA JARDIM(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega a autora que é beneficiária de pensão por morte decorrente da aposentadoria por invalidez recebida por seu ex-cônjuge, NB 118.616.283-7, no período de 12.8.2000 a 03.10.2003 e que o INSS não teria aplicado corretamente a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não poderia ser excepcionada por norma de estatura inferior. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao final, requer a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifica-se, desde logo, que a concessão do benefício com a fixação de uma renda mensal inicial supostamente incorreta já significa, ipso facto, um ato administrativo lesivo a direitos subjetivos do segurado ou dependente. Está autorizado, portanto, imediatamente, o uso da via judicial para sanar a lesão já ocorrida, interpretação que está em harmonia com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição. Adotar solução diversa significaria exigir o exaurimento da via administrativa, o que é inadmissível diante da orientação contida na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Essa situação não se confunde com aquela em que o benefício não foi concedido por falta de pedido do autor. Nesse caso, a falta de pedido retira qualquer resistência à pretensão, de tal forma que não haverá interesse processual a ser tutelado. No caso de mera revisão, todavia, não se exige o pedido administrativo. Argumenta o INSS, ainda, a respeito da ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, o que deve ser acolhido, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de que originou a pensão por morte da parte autora. A respeito do tema, assim dispôs o

art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Como a renda mensal inicial da pensão deve ser calculada de acordo com o valor da aposentadoria por invalidez (art. 75 da Lei nº 8.213/91), a referida regra do regulamento também se aplica ao caso da pensão. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do



Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 100%. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0002957-56.2012.403.6103 - ADEMILSON PESTANA CLARO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.01.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 05.09.1990 a 13.01.2012, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, tendo o INSS reconhecido como tempo especial somente até 02.12.1998. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 64-67). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 27.01.2012, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 13.04.2012 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa NESTLE BRASIL LTDA., no período de 03.12.1998 a 13.01.2012 (data do requerimento administrativo). Tal período está devidamente comprovado, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46-47, que reconhecem a exposição do autor a ruído equivalente a 90,4 decibéis, somando o autor 36 anos, 03 meses e 25 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao requisito etário, o INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de n.º 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC n.º 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu

não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). O fato de os laudos apresentados serem extemporâneos não lhes retira por completo a força probatória. Sendo constatada a presença do agente ruído em patamar superior ao legal em data posterior à prestação do serviço pelo autor, com maior razão pode ser afirmado que naquela época, da mesma forma, estaria presente o agente insalubre, já que as empresas não possuíam avanços tecnológicos para abrandar os malefícios causados pelo ruído. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 27.01.2012, data do requerimento administrativo. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 13.01.2012, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ademilson Pestana Claro. Número do benefício 156.366.088-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal

atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 27.01.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 047.551.058-54.Nome da mãe Laudelina Pestana Claro.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua José Cassuta Pantaleão, 309, Jardim São José, Caçapava - SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003145-49.2012.403.6103** - ZENILDO TAVARES DUARTE X IARA ROSARIO ALEXANDRE X NELMA FELICIO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição em dobro de cobrança indevida de anuidade relativa ao exercício profissional de Enfermagem. Alegam os autores, em síntese, que são técnicos de enfermagem, inscritos no conselho requerido e que efetuaram o pagamento de anuidades referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 em valor superior ao permitido por lei. Sustentam que as anuidades em questão têm natureza tributária e, por essa razão, seus valores não podem ser arbitrados por simples resoluções. Assim, com extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91, bem como pela criação da UFIR pela Lei nº 8.383/91, o valor máximo exigível das anuidades passou a ser de 35,72 UFIRs, até a extinção desta, em 2000, quando a sua atualização passou a ser feita pela variação do IPCA. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o COREN contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal, e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegada prescrição, observo que a matéria está regida pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, de tal forma que o sujeito passivo tem o prazo de cinco anos para pleitear a repetição do alegado indébito. Considerando que, no caso em discussão, os autores pretendem obter a repetição de valores pagos de 2007 a 2012, sem especificação das datas específicas em que os pagamentos ocorreram, a solução mais adequada ao caso é simplesmente reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal, remetendo a correta fixação do valor do indébito para a fase de execução. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As anuidades exigidas pelo réu têm inegável natureza tributária, da espécie contribuição corporativa, ou, se preferirmos, contribuição de interesse de categoria profissional, cujo fundamento de validade vem previsto no art. 149 do Texto Constitucional vigente. Com essa natureza jurídica, é evidente que tais contribuições estão sujeitas aos princípios constitucionais tributários, bem como às limitações constitucionais ao poder de tributar, nos quais se inclui o princípio da legalidade tributária. O princípio da legalidade, vale recordar, além de previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, com estatura de cláusula pétrea, comporta importante desdobramento no campo tributário, diante da previsão do art. 150, I, do mesmo Texto, que veda às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Como ensina Hamilton Dias de Souza, de todos os princípios constitucionais erigidos como garantia fundamental do contribuinte, o mais importante é o da legalidade da tributação, previsto no art. 150, I. Resulta de velha tradição do constitucionalismo segundo a qual o tributo não pode ser instituído sem autorização do povo através de seus representantes, de tal sorte que só lei ordinária emanada do nível de governo competente pode criar tributo (Comentários ao Código Tributário Nacional, v. 1, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 08). O aludido princípio, cujas origens remontam à Magna Carta inglesa de 1215 (havendo quem afirme ser ainda anterior, como Victor Uckmar, em seus Princípios comuns de direito constitucional tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 09 e seguintes), era representado pela máxima no taxation without representation, ou, como veio a ser expresso na Petition of Rights de 1628, no man should be compelled to make or yied any gift, loan, benevolence, or tax without common consent by the Act of Parliament. Desde então, com o constitucionalismo moderno, tornou-se corrente a garantia de não tributação sem a aquiescência popular, manifestada através de seus representantes, por meio de lei. A evolução do princípio e sua natureza garantista culminaram na consagração, nas Constituições brasileiras, não da simples legalidade, mas da estrita legalidade e da tipicidade tributária, que exige a descrição legislativa pormenorizada de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, sendo inadmissíveis as normas tributárias abertas ou normas tributárias em branco, assim entendidas aquelas que deixam ao arbítrio do Poder Executivo alterar-lhes o conteúdo ou suprir suas faltas ou omissões. Paulo de Barros Carvalho salienta que o veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei advéncia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. E completa: esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade (Curso de direito tributário, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 114, grifado no original). Nesses termos, não se defere aos Conselhos de Fiscalização Profissional (em geral) a competência para fixar anuidades em desacordo com o que prescreve a lei, nem para alterar os respectivos valores sem que a lei, stricto sensu, o faça. Por identidade de razões, não se pode extrair da

Lei nº 11.000/2004 qualquer autorização para que os Conselhos alterem, por simples resolução, o valor das anuidades fixado em lei. Mesmo que se admita que o art. 2º da referida Lei, que permite aos conselhos fixar tais contribuições, não seja inconstitucional, deve ao menos receber uma interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir qualquer competência para cobrar anuidades em valor diverso do estipulado em lei formal. Essa situação só se alterou com o advento da Lei nº 12.514/2011, em vigor a partir de 31.10.2011, que fixou diretamente os valores máximos das anuidades devidas aos Conselhos (art. 6º), valores esses que estão evidentemente submetidos aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, a, b e c da Constituição Federal de 1988). No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida (AMS 00040599320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200833000120273, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:314.) Observo, finalmente, que os autores pretendem, em sua réplica, sustentar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.514/2011. Trata-se, todavia, de verdadeira inovação das causas de pedir, não mais admissível nesta fase. Assentada a natureza tributária das anuidades, não é cabível acolher o pedido de restituição em dobro, só devida para as relações civis e de consumo (art. 940 do Código Civil, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). A repetição de indébito se dará, portanto, de forma simples, estando limitada aos pagamentos comprovados nos autos e não alcançados pela prescrição. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir à parte autora os valores

indevidamente pagos (e comprovados nos autos), a título de anuidades cujo valor seja superior ao autorizado por lei (exercícios 2007 a 2011), excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, conforme vier a ser apurado na fase de execução, abstendo-se de promover qualquer cobrança de tais valores. Os valores a serem repetidos serão corrigidos mediante aplicação da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir das datas dos pagamentos indevidos e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condene o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003259-85.2012.403.6103 - PAULO SHI INGO NAKAMURA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da aposentadoria especial, concedida administrativamente em 16.01.1991. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a ocorrência da decadência do direito, e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os termos iniciais e sustenta a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 16.01.1991 (fls. 12), operou-se a decadência em 28.06.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piores a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento

da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0003276-24.2012.403.6103 - MARCIO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de artrose da coluna cervical (TRM CID-T 91.3), e sente dores insuportáveis na coluna, ficando com a mão e a perna direita com certo atrofiamento, reflexo do problema da coluna, além de ter perdido a força muscular dos referidos órgãos, bem como adquiriu incontinência urinária, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício 01.6.2010, sendo que INSS deu alta médica no dia 20.3.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 29-33. Laudo judicial às fls. 35-54. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 55-56. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que a cessação do benefício ocorreu em 20.3.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais atrasados, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 26.4.2012 (fls. 02). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico apresentado atesta que o autor é portador de estenose grave na coluna. Acrescenta que já foi operado e deverá operar novamente, apresentando seqüelas em membro superior direito com atrofia da musculatura deste membro, principalmente na região TENAR da mão direita, com déficit de extensão dos dedos e diminuição da sensibilidade. A firma o perito que o autor apresenta incapacidade laborativa, de natureza total e permanente. Quanto à data de início da incapacidade, afirmou que é desde 2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo a data de início do benefício em 21.3.2012, data posterior à cessação do benefício anterior (fl. 23). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurado Márcio Ponciano de Oliveira. Número do benefício: 159.997.331-3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular

pelo INSS.Data de início do benefício: 21.3.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 062.507.288-05.Nome da mãe Assulina de Jesus Oliveira. PIS/PASEP Não consta.Endereço: Av. Madre Tereza de Calcutá, nº 1.920, Bairro Res. São Francisco,São José dos Campos- SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003320-43.2012.403.6103** - NELSON RAIMUNDO MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de neoplasia maligna de próstata e que foi submetido à cirurgia de prostotectomia radical em 23.10.2010. Como sequela, apresenta incontinência urinária, necessitando de uso constante de fraldas, além de sofrer de depressão e crises de ansiedade.Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 23.10.2010 a 12.8.2011 e que teve seu pedido de reconsideração indeferido, sob a alegação de não constatação de incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 57-62. Laudo médico judicial às fls. 63-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 71-72.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).O laudo pericial atesta que o autor foi operado de câncer de próstata em 23.10.2010, que resultou em incontinência urinária.O perito esclareceu que essa incontinência urinária é confirmada pelo documento de fls. 20, que afirmou ser digno de todo crédito. Esse documento realmente atesta a existência da incontinência urinária, aduzindo que o autor faz uso de cinco ou sete fraldas por dia, que foi também confirmado nas declarações escritas que o autor elaborou às fls. 39-43.Afirma o Perito que a doença é irreversível, gerando uma incapacidade para o trabalho, de forma absoluta e permanente.Está dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), estando também mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 23.10.2010 até 14.8.2011 (fls. 47).Conclui-se, portanto, que o autor realmente faz jus à aposentadoria por invalidez.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que



não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 13.08.2011, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Nelson Raimundo Martins. Número do benefício: 543.394.151-8. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.08.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 13.08.2011. CPF: 062.539.268-02 Nome da mãe: Benedita Conceição. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Fênix, 155, Jardim da Granja, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0003352-48.2012.403.6103 - IRACEMA NUNES OSSES LIMA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de uma indenização por danos morais. Relata que é portadora de insuficiência valvular e dilatação supra-patelar de safena magna esquerda com processo inflamatório prévio (flebite) nos terços mediano e inferior da coxa; safenectomia magna infrapatelar à esquerda; tendinopatia dos flexores do 1º dedo; entrapment de ambos os nervos medianos no nível do túnel do carpo, com comprometimento de grau acentuado do componente sensitivo à direita e moderado à esquerda, e envolvimento de grau moderado dos componentes motores bilateralmente; síndrome do túnel do carpo; tromboflebite (CID 180); varizes dos membros inferiores; gonartrose não especificada (CID M17.9); dedo em gatilho (CID M65.3) e mononeuropatias dos membros superiores (CID G56). Por tais razões, alega ser incapacitada para o trabalho. Alega que já foi afastada algumas vezes do trabalho, tendo sido beneficiária de auxílio doença até fevereiro de 2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 65-66 e Laudo médico judicial às fls. 67-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71-72. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que a autora é portadora de artrose de joelho, bursite de ombro e síndrome do túnel do carpo, mas que no momento não está incapaz para o trabalho, mantendo exercício de atividade laborativa por aproximadamente doze anos, mesmo após o início da patologia, com fim do vínculo empregatício somente no ano de 2011. Além disso, exibe calosidades bem evidentes em ambas as mãos. O perito afirma que o autor apresenta patologia clínica bem controlada, pois tem acompanhamento médico regular. O perito também afirmou que o exame físico realizado está dentro da normalidade, acrescentando que a autora não apresenta limitações funcionais, razão pela qual não está impedida de exercer sua atividade profissional habitual (auxiliar de cozinha). Conclui-se, portanto, que as doenças de que a autora é portadora não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir

omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0003536-04.2012.403.6103 - APARECIDA LOURENCO MIRA (SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata que sofre de depressão crônica grave, transtorno de ansiedade generalizada e taquicardia sinusal inapropriada, razão qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em junho de 2011 foi afastada do trabalho e recebeu auxílio-doença nos meses de julho, agosto e setembro. Afirma ainda, que requereu novamente o benefício em 31.10.2011, realizando novas perícias, sendo que não obteve resposta quanto ao último recurso protocolado em 18.01.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 67-77. Laudo médico judicial às fls. 78-82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 84-85. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que a requerente é portadora de quadro depressivo grave/moderado e ansiedade moderada, apresentando incapacidade para o trabalho de forma absoluta e temporária, necessitando de nova avaliação após 07 meses. A sra. Perita estimou em junho de 2011 o início da incapacidade, informando que a autora faz tratamento psiquiátrico e psicoterapia de suporte. Cumprida a carência e mantida qualidade de segurada, tendo em vista que o último vínculo de emprego foi mantido de 03.02.2003 a 06.2011 e que recebeu auxílio-doença de 15.4.2011 a 16.8.2011, a conclusão que se impõe é a de que a autora tem direito ao auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 17.8.2011, dia posterior ao da cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Aparecida Lourenço Mira. Número do benefício (do auxílio-doença): 545.731.511-4. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.8.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 17.8.2011. CPF:

062.479.928-07.Nome da mãe Gabriela Ribeiro Mira.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Antonio Barbosa de Oliveira, nº 156, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos-SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003670-31.2012.403.6103** - DANIELLE MORATORE DA GAMA MALDONADO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Relata que, em 05.9.2007, sofreu um atropelamento, com conseqüente traumatismo craniano, o que lhe causou uma hidrocefalia como seqüela, sendo vítima de desmaios constantes. Foi submetida a três procedimentos cirúrgicos de ventriculostomia cerebral, em tratamento com medicação controlada, não sendo capaz de se locomover sozinha, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 16.3.2012, indeferido sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 65-66. Laudo médico judicial às fls. 67-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 72-73. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora foi vítima de atropelamento, com conseqüente traumatismo craniano, que evoluiu para hidrocefalia por estenose do aqueduto cerebral, sendo submetida a tratamento cirúrgico de ventriculostomia. Acrescentou o Perito que, mesmo com acompanhamento médico regular, que é o caso da autora, a doença é incurável, gerando incapacidade total e permanente para o trabalho. O perito afirmou que a doença foi diagnosticada em 2007 e que a incapacidade teve início em fevereiro de 2012. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 01.02.2011 a 27.6.2011 e teve último vínculo de trabalho de 04.11.2011 a 01.02.2012, voltando a contribuir em março de 2012. Verifica-se, todavia, que a incapacidade permanente, absoluta e total, como é o caso, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº

111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 01.02.2012, data de início da incapacidade fixada pela perícia médica. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Danielle Moratore da Gama. Número do benefício: 544.981.891-9. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.02.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 01.02.2012. CPF: 279.835.988-07. Nome da mãe: Suely Moratore da Gama. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Joaquim Vieira, nº 135, Jd. Castanheira, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0003834-93.2012.403.6103 - DENIS ROSA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma, em síntese, que o INSS não computou como especial o período de trabalho prestado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 07.02.2011, que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Sustenta que, considerado tal período, tem direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou laudo técnico às fls. 53-54. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico

pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 07.02.2011. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo de fls. 34-34/verso e 53-54 demonstram que no período pleiteado pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de exposição equivalente a 91 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos (04.12.1998 a 07.02.2011) com aquele já admitido na esfera administrativa (01.7.1982 a 04.12.1990 e de 09.9.1991 a 03.12.1998), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (02.9.2011), 34 anos, 03 meses e 14 dias de

tempo especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 07.02.2011, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Denis Rosa Número do benefício: 156.742.942-1. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.12.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 02.9.2011. CPF: 035.567.418-14. Nome da mãe Terezinha Ribeiro Rosa. PIS/PASEP 12068491038. Endereço: Rua Pico do Selado, nº 84, Altos de Santana, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004405-64.2012.403.6103 - NILSON PEREIRA DE MELO (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 13.10.2010. Requer, ainda, que o fator previdenciário seja aplicado de forma proporcional, excluindo a incidência sobre os períodos de atividade especial laborados pelo autor. Afirma o autor que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrado como tempo especial os períodos trabalhados às empresas AMPLIMATIC S/A, de 17.6.1974 a 01.3.1976, VALTRA DO BRASIL LTDA., de 05.3.1976 a 04.9.1980, 3M DO BRASIL LTDA., de 16.5.1988 a 24.1.1990, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 31.12.2000 e GM POWERTRAIN LTDA., de 01.1.2001 a 30.6.2005. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 81-81/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 13.10.2010, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 06.6.2012 (fls. 02). 1. Do Tempo Especial. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de

acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar

a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas AMPLIMATIC S/A, de 17.6.1974 a 01.3.1976, VALTRA DO BRASIL LTDA., de 05.3.1976 a 04.9.1980, 3M DO BRASIL LTDA., de 16.5.1988 a 24.1.1990, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 31.12.2000 e GM POWERTRAIN LTDA., de 01.1.2001 a 30.6.2005. Excetuando-se o período de 06.3.1997 a 31.12.2000, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS (fls. 46/46-verso), no qual o autor esteve exposto a ruído equivalente a 83 decibéis, ou seja, dentro do limite permitido legalmente, os demais períodos estão devidamente comprovados pelos formulários de fls. 38-40, 44-45 e 47 que especificam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, entre 85 e 90,5 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº



8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

2. Da Aplicação do Fator Previdenciário à Atividade Especial. Pretende-se, ainda, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário, de tal forma que seu pedido é improcedente. A exclusão do fator previdenciário ainda poderia ocorrer, é certo, no caso de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o que não é o caso dos autos.3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial do pedido, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante explicitada.4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas AMPLIMATIC S/A, de 17.6.1974 a 01.3.1976, VALTRA DO BRASIL LTDA., de 05.3.1976 a 04.9.1980, 3M DO BRASIL LTDA., de 16.5.1988 a 24.1.1990 e GM POWERTRAIN LTDA., de 01.1.2001 a 30.6.2005, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o

INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0004753-82.2012.403.6103** - CARMELINDA ROSA DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a concessão de seu benefício. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se acolher a alegação de prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a

proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte

do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0006050-27.2012.403.6103** - MARGARIDA FERNANDES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de problemas na coluna lombar e dorsal tais como ausência de abaulamento ou saída discal focal (L1-L2, L2-L3), discreto abaulamento discal difuso tocando levemente a face ventral do saco dural (L3-L4), discreto abaulamento discal difuso tocando a face ventral do saco dural (L4-L5), calcificação do ligamento longitudinal posterior, abaulamento discal difuso tocando a face ventral do saco dural e reduzindo discretamente a amplitude dos neuroforames notadamente à esquerda (L5-S1), aspecto anatômico das articulações interapofisárias posteriores, cone medular com espessura preservada em posição habitual e discopatia degenerativa em L3-L4-L5-S1. Em exame de radiografia da coluna dorsal, apresenta discreto desvio do eixo torácico no terço superior promovendo concavidade para a esquerda, osteófitos marginais as faces articulares dos corpos vertebrais, altura dos espaços discais reduzida da metade superior, arcos posteriores anatômicos, e ainda esta acometida de quadro de lombalgia, problemas no quadril do lado esquerdo, hipertensão arterial sistêmica (CID I10), diabetes mellitus (CID E12), dislipidemia (CID E78), problemas de vista como glaucoma, pressão alta e colesterol alto, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio doença NB

551.114.087-9 em 24.04.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 37-38. Laudo pericial judicial às fls. 40-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47-48. Intimadas as partes, a autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de novas perícias por peritos especialistas. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de discopatia degenerativa. O exame físico resultou dentro da normalidade. As manobras dos membros superiores e inferiores resultaram normais, com resultado do teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) negativo, em ambos os lados. Com relação a outras doenças alegadas na inicial, o perito afirmou que não há exames nos autos que comprovem a sua existência e tampouco foram diagnosticadas no momento da perícia. Conclui-se, portanto, que as doenças que acometem a autora não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora o autor tenha requerido que a realização de nova perícia por um médico ortopedista, oftalmologista e psiquiatra, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006261-63.2012.403.6103 - JOSE DONIZETTI DA SILVA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata que realizou cirurgia de câncer de próstata e após a cirurgia veio a sentir dores, tendo que tomar alguns cuidados como não fazer esforço e boa alimentação, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença, concedido pelo INSS com data programada para 17.8.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 27. Laudo médico judicial às fls. 28-30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33-33/verso. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que

iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor teve câncer de próstata em 2010. Observou o senhor perito que o requerente se submeteu a uma cirurgia em 17 de maio e seus exames laboratoriais apresentam um quadro clínico dentro da normalidade, sem a presença de metástase. Afirmou o sr. perito que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, estando em acompanhamento médico regular e não necessita de processo cirúrgico no momento. Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008239-75.2012.403.6103 - LUIZ OTAVIO DA SILVA MAURO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 126.750.376-6, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirmo que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE

EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0008259-66.2012.403.6103 - PAULO CESAR LIBERATO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 109.812.785-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.À fl. 22 foi apontada a possibilidade de prevenção. É o relatório. DECIDO.Observe que o objeto das ações são diversos, o que afasta a possibilidade de qualquer prevenção. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observe, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a



preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002977-47.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO MONTEIRO DA SILVA(SP314081 - ADRIANO MONTEIRO DA SILVA)

Aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de 2012, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, pela CEF compareceu a Advogada, Dra. TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS, OAB/SP n 279.416, acompanhada pelo senhor LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, na qualidade de preposto da CEF, protestando por juntada de carta de preposição. Ausente o requerido, que advoga em causa própria. Aberta a audiência, a conciliação restou infrutífera em razão da ausência do requerido. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: Defiro a juntada de carta de preposição aos autos. Trata-se de ação sob procedimento comum sumário, em que a CEF pretende a cobrança, do requerido, da importância correspondente a R\$ 3.289,24, decorrente de um alegado depósito em duplicidade de valores relativos a um contrato de crédito consignado. O requerido foi citado e apresentou contestação em que sustenta a improcedência do pedido e alega a ilegalidade do bloqueio realizado pela CEF em sua conta poupança. A CEF apresentou réplica e a tentativa de conciliação restou infrutífera em razão da ausência do requerido. É o relatório. DECIDO. O documento juntado por cópia às fls. 33 mostra que o valor cuja cobrança é requerida nestes autos foi pago pelo réu no dia 20.04.2012. Esse mesmo

documento, no campo histórico indica que se trata de ressarcimento do valor liberado em duplicidade em 08/2011 por problemas tecnológicos. Não resta dúvida, assim, que o valor em cobrança foi efetivamente pago, razão pela qual ocorreu a perda superveniente de interesse processual, já que a medida requerida não é útil, nem necessária. Observo, apenas, que o pagamento foi feito alguns dias depois da propositura da ação, mas antes da citação do requerido. Por essa razão, entendo que nenhuma das partes, isoladamente, deu causa à propositura da ação, em virtude do que ambas arcarão com os honorários dos respectivos Advogados. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado. Publique-se para ciência do requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Saem os presentes intimados.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406831-09.1997.403.6103 (97.0406831-0)** - SILVIA GOMES DE OLIVEIRA(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X SARA DA SILVA GOMES RIBEIRO X RAQUEL DA SILVA GOMES X MIRIAN DA SILVA GOMES FARIA X JOAO BATISTA DA SILVA GOMES X HERONDINA DE ALMEIDA SANTOS X GERALDA MARIA DE JESUS NETO X JOVINA MOTTA DE CASTRO X IRENE MOTTA DE CASTRO SANTOS X MARIA APARECIDA DE CASTRO GOMES X MARILDA MOTTA DE CASTRO PEIXOTO X JOSE ALMILTON MOTTA DE CASTRO X ELOY SIMOES X ELTON DE CASTRO SIMOES X ENIO DE CASTRO SIMOES X ELOY SIMOES JUNIOR X ANA CAROLINA VIANA DE CASTRO - MENOR X MARIA CECILIA MARCONDES VIANA LEONOR(SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE E SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X HERONDINA DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X GERALDA MARIA DE JESUS NETO X UNIAO FEDERAL X JOVINA MOTTA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X SILVIA GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, HERONDINA DE ALMEIDA SANTOS (fls. 359-360), GERALDA MARIA DE JESUS NETO (fls. 391-392), JOVINA MOTTA DE CASTRO (fls. 564 e 639), SÍLVIA GOMES DE OLIVEIRA (fls. 565 e 620) e JOSEFA RODRIGUES DA SILVA (fls. 542, 636-638), bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 360, 543, 552), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 6663**

#### **ACAO PENAL**

**0007371-10.2006.403.6103 (2006.61.03.007371-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CLEIDE NILZA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA)

Vistos etc.1 - Apresentadas respostas à acusação pelas rés, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e de julgamento designada para o dia 11/04/2013, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor constituído do presente despacho.Int.

## **Expediente Nº 6664**

### **ACAO PENAL**

**0002871-02.2010.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Vistos etc.Fls. 413-566: dê-se ciência às partes.Considerando que o Ministério Público Federal ofertou suas alegações finais às fls. 409-411, apresente a defesa memoriais em alegações finais, no prazo de (cinco) dias.Int.Após, venham os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 6668**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010036-62.2007.403.6103 (2007.61.03.010036-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MOYSES FERREIRA DE SOUZA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X JORGE FERNANDO MANZONI SANTOS(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Cancelam-se os Alvarás de Levantamento nº 42, 43 e 44/3ª/2012, arquivando-se as vias principais em pasta própria. Expeçam-se novos Alvarás, intimando a parte beneficiária para retirá-los em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005704-76.2012.403.6103** - OLIVEIRA & OLIVEIRA FUNERARIA LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de obter expedição de certidão conjunta positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.Alega a impetrante, em síntese, que em decorrência de reclamações trabalhistas, ficou obrigada a apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP referentes ao período de trabalho dos reclamantes, o que foi cumprido, porém, o impetrado se recusa a expedir a CND.Alega que necessita da CND para obter empréstimo bancário e garantir a continuidade de suas atividades.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de recebidas as informações. Em face desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 164-166).A impetrante requereu a reconsideração da decisão, reiterando o pedido liminar, cuja decisão anterior foi mantida por seus próprios fundamentos.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança.Intimada a se manifestar sobre as informações e sobre a possibilidade de obtenção administrativa da CND, a impetrante se manifestou, reiterando o pedido de emissão da CND.O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 159-160.O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.As informações prestadas pela autoridade impetrada confirmaram as alegações da inicial de que os impedimentos à expedição da certidão requerida dizem respeito a duas reclamações trabalhistas, movidas por ex-empregados da impetrante (RAFAEL APARECIDO VITOR e GERALDO RODRIGUES DE SOUZA).Quanto ao primeiro, a autoridade administrativa admitiu que a impetrante realizou a transmissão da GFIP, relativa à competência 06/2009, em 25.01.2010, informação que foi incorporada aos seus sistemas informatizados em 28.01.2010.Diz a autoridade, entretanto, que a mera transmissão da GFIP não é suficiente para assegurar o desbloqueio da CND, que deveria ser requerido pessoalmente pela impetrante, instruindo o pedido com cópia da decisão judicial ou do acordo homologado.Acrescenta, neste aspecto, que se trata de providência necessária para evitar inúmeros equívocos rotineiramente observados, que costumam causar grande prejuízo aos reclamantes.Verifico que, ao contrário do que afirma a impetrante na inicial, não houve nenhuma determinação do MM. Juiz do Trabalho para o desbloqueio da CND. Assim, não há como concluir que essa hipotética determinação tenha sido descumprida pela autoridade impetrada.Demais disso, a experiência forense, inclusive nas inúmeras ações previdenciárias que tramitam perante este Juízo, mostra que certos equívocos perpetrados no preenchimento ou recolhimento de GPS ou GFIP acabam causando sérios prejuízos aos segurados da Previdência Social.São frequentes os casos em que

um benefício é negado administrativamente por uma suposta falta de qualidade de segurado, ou descumprimento da carência, o que leva o segurado a ingressar em Juízo para que fique demonstrado que tinha ocorrido simples engano no momento de recolher as contribuições. Não se desconhece, todavia, que esse procedimento relativo ao desbloqueio da CND constitui simples praxe administrativa, que, mesmo que orientada pelos propósitos mais elevados, não pode constituir um impedimento intransponível ao regular desenvolvimento das atividades empresariais da parte impetrante. Quanto à segunda reclamação trabalhista, é sintomático que o próprio Juízo do Trabalho tenha tomado a iniciativa de informar à Receita Federal que a impetrante não tinha apresentado as GFIPs nos autos daquela reclamação trabalhista. O ofício de fls. 140 acrescentou que a autoridade ora impetrada deveria tomar as providências que julgarem necessárias quanto ao bloqueio da CND e aplicação das multas cabíveis. E as tais GFIPs foram transmitidas à Receita Federal, afinal, apenas dois dias antes da propositura deste mandado de segurança. A conjugação desses fatos mostra, de um lado, que a impetrante é a responsável direta por não ter conseguido obter o desbloqueio da CND, quer por não tê-lo requerido formalmente à autoridade administrativa, quer porque só transmitiu muito tardiamente as GFIPs relativas a GERALDO RODRIGUES DE SOUZA. Por outro lado, a autoridade impetrada nada disse quanto à suficiência e regularidade dos valores recolhidos, embora aparentemente pudesse tê-lo feito, o que faria com o que o presente mandado de segurança até perdesse o seu objeto. Uma vez que o presente mandado de segurança já acarretou a movimentação da máquina judiciária, bem como o próprio aparato administrativo necessário para as informações, impõe-se adotar as providências que sirvam para a tutela do direito material invocado, uma vez que a autoridade impetrada sequer negou o direito à certidão, quanto às questões de fundo. Por tais razões, a solução que harmoniza os interesses em conflito é determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do pedido de desbloqueio da CND, o que pode ser precedido de intimação da impetrante para complementação dos documentos, caso necessária. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, para determinar à autoridade impetrada que, em 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do pedido de desbloqueio da CND. Caso necessário, a autoridade impetrada poderá notificar a impetrante para complementação da documentação apresentada, sendo certo que o prazo em questão começará a fluir da data da juntada dos documentos faltantes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se à autoridade impetrada a respeito da presente sentença, servindo cópia desta como ofício deste Juízo. P. R. I. O..

**0006161-11.2012.403.6103 - UNITED AUTO ARICANDUVA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

UNITED AUTO ARICANDUVA COM/ DE VEÍCULOS LTDA., interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame do pedido de não incidência da contribuição sobre receitas destinadas a entidades terceiras (Salários educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE). É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Realmente ocorreu a omissão apontada pela embargante, na medida em que a sentença deixou de se pronunciar sobre pedido expressamente deduzido. Coerentemente com as razões expostas na sentença, tampouco devem incidir as contribuições destinadas a entidades terceiras. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para determinar que não incida a contribuição das entidades terceiras (salário educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sobre valores pagos a título de adicional de férias de um terço, de aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, nos termos do pedido. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008270-95.2012.403.6103 - ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA(SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA**

Trata-se de ação cautelar, proposta com a finalidade de obter a suspensão do protesto de duplicata mercantil por indicação (DMI), no valor de R\$ 2.600,00. Alega a requerente, em síntese, que recebeu intimação a respeito da apresentação do referido título para protesto, constando do título, como sacador, a empresa Comércio de Artigos Hospitalares Medipel Ltda. Sustenta que não houve nenhum negócio jurídico entre as partes, nem o recebimento de quaisquer mercadorias, daí porque o referido protesto não pode prevalecer. Aduz que há dano grave e de difícil reparação caso mantidos os efeitos do protesto, já que nenhuma dívida subsidia o título em questão. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame do documento de fls. 23 mostra que foi apresentada a protesto uma duplicata mercantil por indicação (DMI), figurando a requerente como suposta sacada (devedora), como apresentante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, como sacador, a empresa COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDIPEL LTDA. A requerente sustenta que não celebrou

nenhum negócio jurídico que pudesse justificar a emissão da duplicata. Evidentemente não há como obrigar a requerente a fazer prova de um fato negativo, isto é, de que não existiu nenhum negócio que justificasse a cobrança. Embora essa alegação deva ser confrontada com as respostas das partes contrárias, é suficiente para fazer emergir uma dúvida razoável a respeito da efetiva existência da dívida, mormente neste caso, em que a requerente promoveu o depósito judicial do valor cobrado. Trata-se de inequívoca manifestação de boa-fé, que deve ser considerada para o fim de afastar os notórios efeitos prejudiciais da pendência do protesto. Está igualmente presente o periculum in mora, diante dos prejuízos a que a requerente estará sujeita caso persistam os efeitos do protesto do título. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender os efeitos do protesto do título de nº 20.77B (DMI), em que a requerente figura como sacada/devedora. Citem-se os réus, na pessoa de seus representantes legais, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-as de que não contestada a ação no prazo de 10 (dez) dias (arts. 191 e 802 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado e como carta precatória, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Comunique-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jacareí, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo. Providencie a Secretaria a consulta ao sistema Webservice, para constatação do número do CNPJ da requerida MEDIPEL. Cumprido, à SUDP para cadastramento do número respectivo no sistema processual. Juntem-se aos autos o comprovante de pagamento de custas e a guia de depósito judicial, que se encontram acostados à contrafé. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000811-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000811-1) - L C LEITE MERCEARIA ME(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 66/3ª/2012, arquivando-se a via principal em pasta própria. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

#### **Expediente Nº 2410**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010459-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZA ALMEIDA DE SOUZA**

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Monte Mor/SP para cumprimento da decisão de fls. 33/36 e 41, observando-se o endereço indicado à fl. 84. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0010759-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010759-3) - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO X CLOVIS ERMIRIO DE MORAES SCRIPILLITI X MARCIA BOSSA GRACA SCRIPILLITI X CARLOS EDUARDO MORAES SCRIPILLITI X LUCIANA BOSSA GRACA SCRIPILLITI X REGINA HELENA SCRIPILLITI VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X MARIA HELENA DE MORAES SCRIPILLITI NOSCHESI X RICARDO NOSCHESI(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A X GENARO VITOR X MARIA APARECIDA VITOR X MARIA DAS NEVES VITOR X MARIA INEZITA VITOR X PAULO LUIZ VITOR X JOAO BATISTA VITOR X LUIZ MARCO VITOR X DAVI JOSE VITOR X MARIA FERREIRA X HERMES CANDIDO DE ALMEIDA X**

MARIO CANDIDO DE ALMEIDA FILHO X JAIME CANDIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Fl. 419 - Aguarde-se, por mais 10 (dez) dias, a indicação de endereço para citação de Jaime Cândido de Almeida. Findo o prazo concedido, tornem os autos conclusos.2. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos.Int.

#### **MONITORIA**

**0001843-47.2001.403.6110 (2001.61.10.001843-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE NUNES DOS SANTOS COSTA(SP174653 - CLAUDINEL RENATO DA SILVA)

Considerando a informação prestada às fls. 328/330, officie-se à empresa BV Financeira S/A Crédito Financiamento Investimento, como requerido pela parte autora á fl. 312, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o débito referente ao financiamento do veículo descrito à fl. 302 destes autos foi quitado.Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos.Int.

**0012695-62.2003.403.6110 (2003.61.10.012695-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO)

1) Fls. 175/179 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 176/179, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.3) Indefiro, entretanto, o pedido de penhora pelo sistema INFOJUD, visto que este apenas libera consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues pela parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.4) Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000433-12.2005.403.6110 (2005.61.10.000433-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIENE GONZALES RODRIGUES X BENEDITO MARCOS DE LUCHIO TUNUCHI X WALDENISE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado com LUCIENE GONZALES RODRIGUES.A sentença de fls. 71/73, parcialmente alterada pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 110/112 determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, razão pela qual foi a parte demandada intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme decisão de fl. 126.Através da petição de fl. 225, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a renegociação do débito, com cujo requerimento concordou expressamente a executada à fl. 227. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia neste caso em sede de execução, em razão da ocorrência de transação entre as partes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a expressa concordância da executada com a extinção do feito.No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 11/18), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais.Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.C.

**0012839-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012839-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT visando o recebimento dos créditos descritos na exordial. Citada por edital (fl. 157), à parte demandada foi nomeado curador especial (fl. 159), tendo sido ofertado embargos às fls. 164/167 e proferida sentença às fls. 184/190.Restando negativa a tentativa de penhora pelo sistema BACEN JUD (fls. 210/211), foi determinada a restrição total do veículo BWI 5747, SP, marca/modelo M Benz/L 1618, ano/modelo 1991 por decisão proferida à fl. 218 deste feito.Às fls. 223/239 a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, juntando

cópia de comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (fl. 239) da executada, cuja ficha cadastral simplificada da executada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, já se encontra colacionada às fls. 80/81.É o relatório. DECIDO.Comprovado o encerramento irregular das atividades da empresa executada, uma vez que não foi localizada no último endereço constante do seu cadastro perante a JUCESP (fls. 80/81), passo à apreciação do pedido formulado pela exequente para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.Os créditos em execução são oriundos de contrato de prestação de serviços firmado em 19/05/1999, cujos débitos datam dos períodos de 12/1999 a 06/2001 (fls. 13/43), sendo certo que por se tratar de verba de natureza não tributária, as disposições do Código Tributário não se aplicam ao caso em questão.Afastada a incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, cumpre igualmente rechaçar a aplicação do art. 50 do Código Civil, segundo o qual Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Em primeiro lugar, os fatos geradores da dívida cobrada nos autos são anteriores à vigência do novo Código Civil (dezembro/1999 a junho/2001), motivo bastante para afastar a aplicação do transcrito art. 50.Em acréscimo, entretanto, impende destacar que, no que se refere ao âmbito da desconconsideração da pessoa jurídica, existem duas teorias formuladas pela doutrina, isto é, a teoria maior, que condiciona o afastamento da personalidade jurídica à caracterização de manipulação fraudulenta ou abusiva; e a teoria menor, através da qual para que ocorra a desconconsideração basta a insatisfação do credor em relação a seu crédito, isto é, o mero inadimplemento das obrigações societárias, independentemente de qualquer abuso. A teoria menor foi adotada pelo legislador em microsistemas específicos, tais como o Código de Defesa do Consumidor, a legislação protetiva ambiental e a Consolidação das Leis Trabalhistas, hipóteses que não têm relação com o caso destes autos.Já a teoria maior foi expressamente adotada no novo Código Civil, através da edição do artigo 50, que assim estipula: em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Ou seja, a norma em questão prevê um caráter subsidiário e excepcional na aplicação do instituto de desconconsideração da personalidade jurídica, devendo haver fraude ou abuso de direito (formulação de índole subjetiva) ou confusão patrimonial (formulação de ordem objetiva). Destarte, a mera dissolução irregular da pessoa jurídica não caracteriza nenhum desses dois requisitos elencados pelo legislador para a configuração da desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, trago à colação o enunciado nº 282 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que, ao descortinar a norma prevista no artigo 50 do Código Civil, bem delimitou o tema:282 - Art. 50. O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica.Portanto, ao ver deste juízo, não se afigura possível a incidência do art. 50 do Código Civil, com a desconconsideração da pessoa jurídica e a inclusão dos sócios (gerentes ou administradores) com base na constatação de que a pessoa jurídica se dissolveu irregularmente, devendo a parte interessada fazer prova específica e pontual de confusão patrimonial ou fraude/abuso, o que não se verifica nos autos.Assim, seja em razão das datas dos fatos originários da dívida, seja porque não estão configuradas as hipóteses legais, resta afastada igualmente a aplicação do art. 50 do Código Civil. Outra sorte, entretanto, têm os sócios em face do Decreto nº 3708/1919, que regulava a sociedade limitada, caso da empresa executada, ao tempo dos fatos que deram origem à dívida, e cujo art. 10 dispunha que Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.Bastava, segundo esse regramento legal, a configuração da infração à lei pelo sócio ou administrador, para que respondesse solidariamente pelas obrigações contraídas pela sociedade.Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera dissolução irregular da sociedade já implica em ilegalidade capaz de atrair a aplicação do art. 10 do Decreto nº 3.708/19 (RESP 140.564 e RESP 929.990).Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 223/238 para incluir os sócios MARILSA PEREIRA SEABRA BENEDETTI ROSA (CPF nº 141.771.488-30) e PEDRO PAULO BENEDETTI ROSA (CPF nº 030.874.198-69) no polo passivo desta ação monitória, com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.708/19.Citem-se.Decorrido o prazo previsto no art. 1.102-B do Código de Processo Civil, sem que haja pagamento ou oferta de embargos, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0001445-56.2008.403.6110 (2008.61.10.001445-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARISA M R MARTINS SALTO - ME X MARISA MARIA RAYMUNDO MARTINS**

Fl. 228 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

**0006015-51.2009.403.6110 (2009.61.10.006015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL**

CORRÊA DE MELLO) X CLAUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X ANA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)

Considerando a informação de renegociação da dívida objeto deste feito (fls. 209/216), intime-se a parte demandada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o pagamento da primeira parcela do valor devido a título de custas processuais e honorários advocatícios, como requerido pela CEF à fl. 206. No mais, caberá, ainda, à parte demandada comprovar o pagamento das segunda e terceira parcelas no prazo respectivo de 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias.Int.

**0011705-61.2009.403.6110 (2009.61.10.011705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X JANAINA ELENA TASSI X DIRCEU TASSI**

Fls. 121/124 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 115. Int. DECISÃO FL. 115: 1) Fls. 106/114 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 107/114, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.3) Indefiro, entretanto, o pedido de penhora pelo sistema INFOJUD, visto que este apenas libera consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues pela parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.4) Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002139-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SANDRA SKIF**

Ante a citação realizada às fls. 85/86 e 88/89 dos autos, bem como diante do decurso de prazo certificado à fl. 90, nomeio como curador especial da demandada, Sandra Skif, o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464433 e 32026936, para exercer a defesa dos direitos da demandada (oferta de embargos à ação monitória e/ou impugnação), nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.Int.

**0004903-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CONFECOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM(SP037535 - FRANCISCO DE ASSIS GERMANO CRUZ)**

Fl. 138 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

**0005013-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PRISCILA NUNES FERREIRA X ANTONIO ALBERTO NUNES FERREIRA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)**

1. Defiro a penhora de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, como requerido à fl. 173, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária e, eventual e futura, constrição.2. No entanto, indefiro a segunda parte do pedido apresentado à fl. 173, visto que o sistema INFOJUD libera apenas consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.3. Int.

**0010577-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JAQUELINE TANIA DA COSTA OLIVEIRA X GILSON LOPES PEREIRA X CLAUDINEIA CARDOSO DE OLIVEIRA PEREIRA X PEDRO LEONARDO DA COSTA DE OLIVEIRA**

Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fls. 117/121, referente à contas bloqueadas perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância em relação ao valor executado. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a



decisão de fl. 110. Intimem-se. DECISÃO FL. 110: 1) Fls. 100/109 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 101/109, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.3) Indefiro, entretanto, o pedido de penhora pelo sistema INFOJUD, visto que este apenas libera consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues pela parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.4) Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010781-16.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROGERIO SIQUEIRA DE MORAES**

Fls. 60/62 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 56. Int. DECISÃO FL. 56: 1) Fls. 52/55 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 53/55, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.3) Indefiro, entretanto, o pedido de penhora pelo sistema INFOJUD, visto que este apenas libera consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues pela parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.4) Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011339-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO ROGER MADUREIRA**

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 35/37, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. 55. 2. Int.

**0013047-73.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IVAN FERNANDES PRADO**

1. Fls. 141/157 - Defiro a penhora requerida, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que proceda às anotações necessárias junto ao Sistema ARISP.2. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

**0013055-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO**

1) Fls. 90/104 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 91/103, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.3) Indefiro, entretanto, o pedido de penhora pelo sistema INFOJUD, visto que este apenas libera consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda

entregues pela parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.4) Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001545-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURILIO FRANCISCO DE ASSIS**

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 77/78), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Mandado de Citação, observando-se o endereço constante da decisão de fl. 76.Int.

**0004989-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GILMAR JOSE PINHEIRO(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de GILMAR JOSÉ PINHEIRO visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a Contrato de Renegociação nº 25.0342.190.0000093-74 (fls. 18/24), cujo instrumento originário foi o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 25.0342.110.0013688-41 (fls. 28/33). Segundo a inicial e documentos que a instruem, a requerente firmou contrato bancário pelo qual concedeu empréstimo ao réu em 19/09/2008, no valor de R\$ 86.840,00 (oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais). Em 30/07/2009 houve uma renegociação, confessando o réu dever à autora a importância de R\$ 125.302,18, porém, por liberalidade da Caixa Econômica Federal, a dívida foi fixada em R\$ 95.810,00, mas o requerido não vem cumprindo com as suas obrigações, o que gerou um débito no valor de R\$ 97.282,85 (noventa e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 29/11/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/36. O requerido foi devidamente citado para pagar o débito ou opor embargos, comparecendo aos autos e embargando a ação através da petição de fls. 58/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/67. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 70/76, pedindo a total improcedência dos embargos. Concedida oportunidade às partes para que especificassem as provas que quisessem produzir, a Caixa Econômica Federal declarou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 78 e 80) e o embargante requereu prova documental, pericial, testemunhal, com depoimento pessoal do representante legal da autora (fls. 81). Por decisão de fls. 82, foram indeferidas as provas pericial e testemunhal e concedido prazo ao demandado para juntada dos documentos que entendesse necessários. Intimada, a parte apresentou agravo retido da decisão, mas não juntou documentos (fls. 84/88); dada vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões ao agravo, não houve manifestação (fls. 89 e 90 verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos monitórios, nos quais o embargante, preliminarmente, alega a inépcia da ação, com fundamento no art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil, por não ser correto o procedimento escolhido uma vez que o contrato de renegociação da dívida tem força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, do mesmo estatuto processual e da Súmula nº 300, do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, sustenta que: (1) não há prova de que o embargante não cumpriu o contrato originário, pois autorizou o desconto das prestações em folha de pagamento e não havendo prova de inadimplência dos contratos, cabe a revisão negocial para apuração do instante em que o avençado deixou de ser cumprido e de quem deixou de realizar os descontos e repasse das prestações à Caixa Econômica Federal, uma vez que o réu manteve o emprego durante todo o tempo do contrato, recebeu os salários e os valores em conta eram suficientes para a adimplência do débito; (2) a credora não constituiu o devedor em mora, indagando o embargante se foi notificado sobre a não efetivação da transferência dos valores; (3) os juros são abusivos porque estão em desconformidade com os preceitos legais, que dizem não poderem superar 12% ao ano; (4) é indevida e ilegal a capitalização de juros. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que, como já decidido às fls. 82, não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes neste caso os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Neste ponto, afasto o pedido de extinção da ação sem julgamento do mérito, pois ainda que tenha em seu favor título executivo extrajudicial, cabe à parte credora escolher entre a ação de execução ou monitoria, não havendo que se falar em inadequação da via eleita. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, RESP Nº 1.180.033, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/06/2010; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 0006690-78.2008.403.6100, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 15/06/2009; Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 2008.71.10.004356-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Roger Raupp Rios, j. 24/11/2009. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Absolutamente improcedentes as afirmações do embargante sobre a necessidade de comprovação da inadimplência do contrato originário. Ocorre que o objeto desta ação monitoria é o contrato de renegociação de dívida nº 25.0342.190.0000093-74, pelo qual o devedor obrigou-se ao pagamento do valor do empréstimo antes contratado em 60 prestações mensais e sucessivas, vencendo a primeira no dia do aniversário da contratação, no mês subsequente à assinatura, que

ocorreu em 30 de Julho de 2009; a cláusula sexta do pactuado é claríssima no sentido de que o devedor obrigou-se a efetuar os pagamentos das quantias, nas épocas próprias, nas Agências da Caixa (fls. 20). No contrato originário de empréstimo consignação Caixa nº 25.0342.110.0013688-41, firmado em 19 de Setembro de 2008 (fls. 28/32), efetivamente foi autorizada a quitação das parcelas mediante desconto em folha de pagamento, mas, ainda naquele caso, ficou estipulado com muita clareza que ocorrendo falta de averbação, de repasse ou de desconto das prestações, o devedor obrigava-se ao pagamento das parcelas diretamente à Caixa (parágrafos segundo, quarto e sexto da cláusula décima segunda); a notificação prévia do devedor estava prevista, naquele contrato originário, para a comprovação do desconto referente à prestação que não tivesse sido repassada à Caixa (cláusula décima segunda, parágrafo terceiro), porém, o cumprimento ou não dessa cláusula do primeiro contrato não tem qualquer relevância nestes autos, uma vez que o contrato de renegociação também foi instrumento de confissão da dívida, como registrado na sua cláusula primeira, nestes termos (fls. 18): CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto deste contrato a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 125.302,18 (CENTO E VINTE E CINCO MIL, TREZENTOS E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), apurada nos termos do(s) contrato(s) 25.0342.110.0013688-41. Em sendo assim, a inadimplência do primeiro contrato é indiscutível, acrescendo-se ainda, que, em razão da falta de pagamento das prestações da renegociação, o contrato foi encaminhado a protesto, com intimação pessoal do devedor, como certificado pelo 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Salto (fls. 27), não havendo que se falar, portanto, em falta de constituição do devedor em mora. No mais, os embargos são totalmente genéricos ao afirmarem que os juros remuneratórios são abusivos e que mesmo em contratos bancários não podem ultrapassar 12%, bem como ao alegarem que há pretensão de pagamento de juros capitalizados, que seriam ilegais. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica, como fez a embargante. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato de renegociação foi assinado em 30 de Julho de 2009, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. As alegações - genéricas, friso - no sentido de que a taxa de juros superior a 12% ao ano e a cobrança de juros capitalizados são ilegais, não podem ser usadas pelo embargante como justificativas para o não pagamento das prestações. Nesse particular, ressalto que, conforme consta dos demonstrativos de fls. 08/13, embora exista previsão contratual para cobrança de juros, optou a Caixa Econômica Federal por não exigi-los do embargante, fazendo incidir sobre o débito tão-somente a comissão de permanência. Ocorre que não existe demonstração de onerosidade excessiva em favor da autora no contrato de mútuo em desfavor da ré/embargante, nem a comissão de permanência é objeto destes embargos. A despeito disso, registre-se que a comissão de permanência envolve a cobrança de percentuais que visam remunerar o custo do capital mutuado, incluindo correção monetária e juros remuneratórios. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do embargante que não honrou com a grande maioria das prestações de seu contrato. Neste caso, observa-se

que o embargante obteve, originariamente, um crédito de R\$ 86.840,00, em 19 de Setembro de 2008, para pagamento em 72 parcelas, mas descumpriu o contrato. Aos 30 de Julho de 2009 a dívida de R\$ 125.302,13 foi renegociada e, após dispensa de parte dos encargos pela Caixa Econômica Federal, ficou consolidada em R\$ 95.810,00, para pagamento em 60 prestações mas, quitadas apenas as duas primeiras parcelas, mais uma vez o embargante tornou-se inadimplente, ou seja, recebeu o recurso, obteve renegociação e pagou apenas algumas parcelas que nem sequer geraram a amortização da dívida (fls. 12/13), ou seja, não chegaram para saldar parte do principal da dívida. A eventual invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando nem sequer pagou o valor nominal das suas dívidas. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontroverso (valor nominal da dívida). Neste caso, conforme acima aventado o embargante pagou apenas algumas poucas prestações do mútuo. Ou seja, nem sequer quitou os valores emprestados nominalmente, na hipótese absurda de desconsiderarmos a incidência de qualquer parcela a título de juros e correção monetária. O que se percebe é que o embargante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem quase nada pagar em troca, sob o fundamento de que o contrato conteria abusividades. Quanto à prática de juros de forma capitalizada, deve-se asseverar, sob outra ótica, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionalizada, porquanto subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591), entretanto tal dispositivo é inaplicável as relações jurídicas constituídas antes de seu advento. De qualquer forma, no presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Neste caso, a contratação ocorreu no ano de 2009 incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros. Por fim, em relação ao percentual anual de juros no patamar de 12%, mesmo que houvesse previsão diversa e excedente a 12% ao ano, deve-se ponderar que sobre a questão já deliberou a Corte Maior do país quando do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIn nº 4-7/DF, tendo o entendimento dali extraído sido cristalizado na súmula nº 648 daquele sodalício, assim redigida: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Como se vê, ao contrário do que sustenta o embargante, a regra já revogada explicitada no dispositivo em questão era de eficácia limitada quanto à sua aplicabilidade, carecendo de outra norma que lhe desse sustentação. Além disso, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação quanto ao patamar dos juros contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Note-se que mesmo que se considere que houve extrapolação da taxa de juros em percentual acima de 12% (doze por cento) ao ano, deve-se considerar que a matéria já está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem entendimento firmado no sentido de que com o advento da Lei nº 4.595/64, diploma que disciplinou o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura no tocante à limitação do percentual dos juros, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para delimitar as referidas taxas, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Destarte, não prospera a argumentação do embargante quanto à limitação da taxa de juros neste caso. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 97.282,85 (noventa e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), diante da improcedência das alegações do embargante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pelo embargante/réu, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, I) e DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor réu a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 97.282,85 (noventa e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 29/11/2010. Sobre essa quantia será acrescida a comissão de permanência, desde a consolidação do débito (29/11/2010) até o

pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros, englobados na comissão de permanência, são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo embargante em fls. 65, parte final, QUE ORA DEFIRO, em razão da declaração juntada em fls. 67 destes autos, o embargante está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira a credora o que for de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005009-38.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X ROGERIO MORAES X RENE MORAES

Fl. 71, verso - Considerando o silêncio da Autora em cumprir o determinado pela decisão de fl. 70, bem como diante do teor da certidão aposta à fl. 68, verso, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito em relação aos codemandados Alumibike Indústria de Material Esportivo Ltda. ME e Rene Moraes, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizá-los e citá-los, sob pena de extinção parcial do feito. Int.

**0005051-87.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA X JUSTO PACHECO JUNIOR X ANA MARIA MARTINS PACHECO

Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fls. 74/79, referente à contas bloqueadas perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância em relação ao valor executado. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 68. Intimem-se. DECISÃO FL. 68: 1) Fls. 62/67 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 63/67, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.3) Indefiro, entretanto, o pedido de penhora pelo sistema INFOJUD, visto que este apenas libera consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues pela parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.4) Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005069-11.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FABIANA FINI(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

Fls. 79/81 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 75. Int. DECISÃO FL. 75: 1) Fls. 71/74 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 72/74, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.3) Indefiro, entretanto, o pedido de penhora pelo sistema INFOJUD, visto que este apenas libera consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das

Declarações de Imposto de Renda entregues pela parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.4) Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005199-98.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SANDRA GARANHANI DE MOURA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de SANDRA GARANHANI DE MOURA visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a contrato de empréstimo consignação nº 25.0576.110.0004510-39 (fls. 08/14). Segundo a inicial, a requerente firmou contrato bancário pelo qual concedeu empréstimo à ré em 12/11/2008, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Aduz que o valor foi disponibilizado, porém, a requerida não vem cumprindo com as suas obrigações, o que gerou um débito no valor de R\$ 22.469,65 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 08/02/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17. A requerida foi devidamente citada para pagar o débito ou opor embargos, comparecendo aos autos e embargando a ação através da petição de fls. 36/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/41. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 53/64, pretendendo a extinção da ação com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil; o reconhecimento do cabimento da ação monitoria; o afastamento da impugnação ao valor da causa por infringir o art. 261, do Código de Processo Civil, e no mérito, a improcedência dos embargos. Concedida oportunidade às partes para que especificassem as provas que quisessem produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide e a requerida não se manifestou (fls. 66/67). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos monitorios, nos quais a embargante, preliminarmente, (1) impugna os documentos anexados com a inicial, porque neles não vislumbra os valores das taxas e juros praticados, dizendo que, por isso, falta liquidez ao valor executado, impedindo a EMBARGANTE de discutir os valores lançados até então, que também foram acrescidos de forma ilegal de juros sobre juros e demais cobranças indevidas, (2) diz faltar liquidez ao valor perseguido por ausência de planilha válida e (3) impugna o valor da causa porque os valores pretendidos são inaceitáveis, já que há abuso e cobrança indevida de juros sobre juros e atualização monetária e abuso na cobrança de despesas de tarifas bancárias. No mais, afirma que se trata de contrato de adesão, leonino e unilateral, contendo cláusulas abusivas que desequilibram o negócio jurídico firmado entre as partes, e diz que a parte que se acha prejudicada deve comprovar seu crédito de maneira correta e demonstrar que a dívida realmente existe, alegando, por isso, a litigância de má-fé da autora. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes neste caso os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Neste ponto, afasta-se a alegação de litigância de má-fé no ajuizamento da presente ação monitoria, afirmativa esta que, embora não de forma explícita, representa arguição de preliminar de inadequação da via processual eleita para exigir a dívida. Com efeito, a ação monitoria está estribada em contrato particular de empréstimo firmado entre autora e ré (fls. 08/14), bem como em demonstrativo de débito e planilha em que se tem a evolução da dívida, com valores e taxas cobrados (fls. 15/17), sendo absolutamente improcedentes as arguições de falta de demonstração de existência e do valor da obrigação inadimplida. Outrossim, tenho que eventual falta de demonstração do excesso da cobrança pela embargante, ao contrário do que afirma a embargada, não implica em reconhecimento jurídico do pedido, pois tal hipótese somente restaria configurada caso não houvesse divergência acerca do montante cobrado. Assim, afasto a preliminar de reconhecimento jurídico do pedido arguida pela Caixa Econômica Federal. Em verdade, as alegações relativas à abusividade dos valores cobrados - que impropriamente a embargante chama de impugnação ao valor da causa-, e das cláusulas contratuais, bem como a demonstração desses fatos, estão relacionadas ao mérito dos embargos, que passo a analisar. Inicialmente, rejeitam-se as arguições de falta de liquidez da dívida por ausência de planilha e de indicação dos valores das taxas e juros praticados, pois o montante cobrado está demonstrado nos documentos juntados às fls. 15/17, como já registrado. No mais, os embargos são totalmente genéricos, uma vez que afirmam que há abuso e cobrança indevida de juros sobre juros e atualização monetária, bem como na cobrança de despesas de tarifas bancárias, e que o contrato é leonino e unilateral, contendo cláusulas abusivas, sem especificar adequadamente quais seriam as cláusulas, as tarifas e as ilegalidades praticadas. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica, como fez a embargante. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante

razão jurídica para tal. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 12 de novembro de 2008, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. As alegações - genéricas, friso - no sentido de que o contrato éleonino e foi estabelecido unilateralmente, com inclusão de cláusulas abusivas e cobranças indevidas de juros de mora, correção monetária e tarifas bancárias, não podem ser usadas pela embargante como justificativas para o não pagamento das prestações. Nesse particular, ressalto que, conforme consta dos demonstrativos de fls. 15/17, embora exista previsão contratual para cobrança de juros, optou a Caixa Econômica Federal por não exigí-los da embargante, fazendo incidir sobre o débito tão-somente a comissão de permanência. Ocorre que não existe demonstração de onerosidade excessiva em favor da autora no contrato de mútuo em desfavor da ré/embargante, nem a comissão de permanência é objeto destes embargos. A despeito disso, registre-se que a comissão de permanência envolve a cobrança de percentuais que visam remunerar o custo do capital mutuado, incluindo correção monetária e juros remuneratórios. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte da embargante que não honrou com a grande maioria das prestações de seu contrato. Neste caso, observa-se que a embargante obteve o empréstimo de R\$ 13.500,00 contratado em novembro de 2008, para pagamento em 72 prestações, e já em março de 2009 tornou-se inadimplente, ou seja, recebeu o recurso e pagou apenas algumas parcelas que nem sequer geraram a amortização da dívida (fls. 15), ou seja, não chegaram para saldar parte do principal da dívida. A eventual invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando sequer pagou o valor nominal das suas dívidas. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontroverso (valor nominal da dívida). Neste caso, conforme acima aventado a embargante pagou apenas algumas poucas prestações do mútuo. Ou seja, nem sequer quitou os valores emprestados nominalmente, na hipótese absurda de desconsiderarmos a incidência de qualquer parcela a título de juros e correção monetária. O que se percebe é que a embargante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem quase nada pagar em troca, sob o fundamento de que o contrato conteria abusividades que não especifica. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte da embargante em face da instituição financeira. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 22.469,65 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), diante do fato da embargante tecer considerações genéricas em relação às abusividades que teriam sido perpetradas. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pela embargante/ré, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 269, I) e DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga a devedora ré a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 22.469,65 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 08/02/2011. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, consoante cláusulas décima terceira e décima quarta, desde a consolidação do débito (08/02/2011) até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros, englobados na comissão de permanência, são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 10% do total do valor devido (CPC, art. 20, 3º). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira a credora o que for de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Cumpra-se.

**0005875-46.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

1) Fls. 49/52 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 50/52, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.3) Indefiro, entretanto, o pedido de penhora pelo sistema INFOJUD, visto que este apenas libera consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues pela parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.4) Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006087-67.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAQUIM SABINO DOS SANTOS SOBRINHO

1) Fls. 113/134 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 114/134, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.3) Indefiro, entretanto, o pedido de penhora pelo sistema INFOJUD, visto que este apenas libera consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues pela parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.4) Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006225-34.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X SAMARA NUNES DE OLIVEIRA

Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fls. 62/64, referente à contas bloqueadas perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância em relação ao valor executado. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 58. Intimem-se. DECISÃO FL. 58: 1) Fls. 50/57 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 51/57, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.3) Indefiro, entretanto, o pedido de penhora pelo sistema INFOJUD, visto que este apenas libera consulta, junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues pela parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, aos moldes dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.4) Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008807-07.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CLAUDINEI DA SILVA(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

**0002733-97.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADILSON LUCIO DE ANDRADE



Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 160.0000945-67, firmado com ADILSON LÚCIO DE ANDRADE. Devidamente citado (fl. 18), o réu deixou de apresentar embargos (fl. 19). Por meio da decisão de fl. 20 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. Através da petição de fl. 23, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, requerendo, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/11), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0003249-20.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GERACAO FUTURO CONFECOES LTDA ME X ROSECLER ALVES ALIAGA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 40 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 32. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0007277-31.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZM COM/ DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA ME X ZILDE TELES DE OLIVEIRA X ANA PAULA MACHADO PIMENTEL CONTE DELL ACQUA

1. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo Quadro Indicativo de fls. 40/41, ante a ausência de identidade de objetos. 2. De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. 3. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

**0007279-98.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003796-94.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-12.2011.403.6110) DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP250749 - FERNANDA SIANI) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando a constatação realizada às fls. 239/261, bem como a determinação contida na decisão acostada às fls. 230/231 destes autos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004243-48.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-16.2008.403.6110 (2008.61.10.013605-9)) SUELI TEREZINHA DE SOUZA LIMA(SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Após, desapensem-se estes autos dos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0013605-16.2008.403.6110, considerando estar aquele feito apto a ser remetido ao TRF da 3ª Região. 3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0904489-10.1998.403.6110 (98.0904489-5)** - LOURDES APARECIDA DE GENARO CRUZ(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008919-88.2002.403.6110 (2002.61.10.008919-5)** - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005425-16.2005.403.6110 (2005.61.10.005425-0)** - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X LOCATEX LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0007825-08.2011.403.6105** - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Oficie-se à CEF para que transforme em definitivo o pagamento efetuado mediante depósito judicial nestes autos, como requerido pela União à fl. 194.Após, cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista dos autos à União.Int.

**0007229-09.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 460/473), no seu efeito devolutivo, posto que tempestiva.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0007731-45.2011.403.6110** - RECICLA ALUMINIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 712/730), no seu efeito devolutivo, posto que tempestiva.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0004245-18.2012.403.6110** - SILICATE IND/ E COM/ LTDA(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a informação supra, intime-se a procuradora da Impetrante, Dra. Renata Santos Vieira (OAB/SP 192647), da decisão prolatada à fl. 109.Intimem-se.DECISÃO FL. 109 - 1. Concedo à Impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que, sob pena de extinção do feito, cumpra integralmente o determinado pela decisão de fls. 59/62, nos seguintes termos: a) colacionando aos autos via original de seu contrato social e posteriores alterações, visto que o apresentado às fls. 82/87 se trata de simples cópia de alteração do contrato social (10ª alteração); b) identificando o signatário da procuração apresentada à fl. 18.2. No mais, no prazo supraconcedido e sob a mesma penalidade, determino à impetrante que, caso informe ser o Sr. José Reinaldo Martins Fontes Junior o signatário da procuração de fl. 18, esclareça a razão da ausência de identidade entre aquela assinatura com a aposta no documento apresentado à fl. 87 destes autos.Int.

**0005735-75.2012.403.6110** - THYRSO RAMOS FILHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de receber o pedido de aditamento à inicial de fl. 100, posto que apresentado após a vinda das informações, prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 89/90.2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal e, após, ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.Int.

**0005921-98.2012.403.6110** - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa, da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT e da contribuição destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: 1)

15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), 2) aviso-prévio indenizado, 3) abono de férias previsto no artigo 143 da CLT e férias indenizadas, 4) adicional de férias de 1/3 (um terço), 5) faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), 6) vale transporte em pecúnia e 7) vale alimentação em pecúnia, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 74/249 e 252/287. À fl. 291 foi proferida decisão determinando à Impetrante a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo se a empresa matriz optou pela centralização dos recolhimentos tributários, a teor do disposto nos artigos 487 e 488 da IN RFB n.º 971/2009 e regularizando sua representação processual, apresentando cópia autenticada de seu contrato social e demais alterações. Às fls. 292/296 a Impetrante apresentou manifestação, regularizando o feito e prestando os esclarecimentos determinados por este Juízo. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, recebo a petição de fls. 292/296 como emenda à inicial. Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, 1) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), 2) aviso-prévio indenizado, 3) abono de férias previsto no artigo 143 da CLT (férias indenizadas), 4) adicional de férias de 1/3 (um terço), 5) faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), 6) vale transporte em pecúnia e 7) vale alimentação em pecúnia. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. No mais, no que tange à contribuição para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) sua origem tem sede constitucional no artigo 201 da Constituição da República que, em seu inciso I, impõe a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, mediante contribuição. Assim, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a Lei n 7.787/89 e, posteriormente, a Lei n 8.212/91 instituiu a contribuição social para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) fixando as alíquotas aplicáveis. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação aos (1) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência das contribuições legais. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença e auxílio-acidente integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que tange ao (4) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em

função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. No que se refere ao (2) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. No que se refere às (3.2) férias indenizadas, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no

artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, fato este que deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. No mesmo sentido, para o (3.1) abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.528/97, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, 9º, alínea e, item nº 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório de tal parcela. Outrossim, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, tal fato também deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Com relação às (5) faltas abonadas ou justificadas por atestados médicos, entendo que se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 0018106-57.2010.403.6105, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, e-DJF3 de 14/08/2012, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Note-se que no caso das faltas abonadas ou justificadas, apesar de não haver trabalho, existe pagamento de valores aos empregados, já que estamos diante de interrupção de contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos detêm natureza salarial, incidindo a contribuição. Quanto ao (7) vale alimentação em pecúnia, em linhas gerais, pondere-se que o entendimento dominante da jurisprudência em relação ao auxílio-alimentação, com a qual concorda este juízo, é no sentido de que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, se referida verba for fornecida em pecúnia, ela assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária. Com efeito, quando a alimentação é fornecida in natura, fica evidente a relação deste benefício com o exercício da atividade laborativa, já que estamos diante de um benefício concedido para viabilizar o trabalho. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação é pago em pecúnia, ele perde a relação com o exercício da atividade laborativa, assumindo uma característica de contraprestação pelo trabalho realizado, até porque pode ser gasto em outra finalidade. Ou seja, passa a ser um benefício concedido pela simples existência do liame empregatício (pelo trabalho) e não como necessário para o desempenho do labor (para o trabalho). Pondere-se que o TST pacificou o tema ao editar a Súmula 241, a qual porta a seguinte redação: O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Portanto, ao ver deste juízo, entendo que incide a contribuição previdenciária neste caso. Note-se que a impetrante tece considerações sobre o pagamento em pecúnia, mas diz que o faz in natura, sendo que tal questão não pode ser aferida em sede de mandado de segurança que não admite dilação probatória. Por fim, no que se refere ao (6) vale transporte, ainda que pagos em dinheiro, este juízo tem que se curvar ao julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu definitivamente a controvérsia, nos autos do RE nº 478.410, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 14/05/2010. Eis o teor da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Ou seja, a Excelsa Corte decidiu peremptoriamente que qualquer valor pago a título de vale-transporte - ainda que em dinheiro - não tem natureza

salarial, visto que é pago para que o empregado possa exercer seu mister, tendo caráter indenizatório. Tal conclusão não restou alterada em sede de interposição de embargos de declaração, restando consignado que o julgado em questão só se ateve ao domínio tributário, isto é, em relação à exigibilidade da contribuição previdenciária, não alterando as questões de índole trabalhista. Portanto, não há que se falar em incidência da exação. Analisadas as verbas, destaque-se que o periculum in mora em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação nesta decisão consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em dinheiro. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e indenizado e vale transporte (ainda que pago em pecúnia), recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda. Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ 69.020.915/0001-65), e que compõem sua folha de pagamento, já que declarou em fls. 292 que recolhe os tributos de forma descentralizada. Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Intime-se, também, o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

**0006585-32.2012.403.6110 - CARLOS BENVINDO DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS BENVINDO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão que determine à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão de seu requerimento de concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, protocolizado sob o n.º 37299.003626/2012-21, em 26/04/2012, a fim de que seja agendada data para realização de perícia médica. Sustenta o impetrante, em síntese, que do protocolo do mencionado requerimento administrativo, apresentado em 26/04/2012, já decorreu mais de 5 (cinco) meses sem qualquer análise conclusiva até a presente data. A decisão de fl. 22 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas às fls. 26/37, informando que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença no período de 04/08/2008 à 19/03/2012. Informou, ainda, terem sido indeferidos dois requerimentos apresentados posteriormente pelo Impetrante de auxílio doença (NBs n.º 31/551.199.871-7 e B31/551.507.015-8). No entanto, a Autoridade Impetrada deixou de esclarecer sobre o requerimento de auxílio acidente apresentado pelo Impetrante sob o n.º 37299.003626/2012-21, limitando-se a informar que o agendamento de perícia médica estaria sendo processado. É o relatório. Passo a decidir. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o fumes boni iuris e o periculum in mora. Denota-se dos documentos e fatos apresentados que, até a presente data, não houve qualquer informação ou notícia de que a perícia médica requerida e necessária à análise do requerimento de concessão do benefício de auxílio acidente apresentado pelo impetrante foi agendada. Regularmente intimada a prestar informações, a Autoridade Impetrada deixou de esclarecer as razões pelas quais a perícia médica a ser realizada, em decorrência do pedido de auxílio-acidente requerido pelo impetrante, ainda não foi agendada, não apontando, ao menos, uma dificuldade que obstaculiza a prática do ato. Ou seja, a autoridade coatora não trouxe qualquer motivação que pudesse ser analisada por este juízo, tais como, a existência de outros processos pendentes em ordem cronológica privilegiada em relação ao impetrante, dificuldades administrativas ou técnicas para que o agendamento não fosse levado a efeito, etc. A motivação auxilia na prevenção da quebra do princípio da impessoalidade, evitando situações de arbitrariedade, uma vez que possibilita que sejam explicitados os fatos e os fundamentos jurídicos para a prática de um ato ou de uma omissão. Ela serve para que possa se obter uma adesão à decisão da autoridade administrativa e também para viabilizar um controle jurisdicional efetivo. Assim, diante da ausência de motivação por parte da autoridade coatora, este Juízo entende não haver qualquer impedimento para a realização da perícia requerida, do que se conclui haver falta de observância pela Administração Pública dos princípios da razoabilidade e de proporcionalidade para o deslinde da questão. Em verdade a conduta da Autoridade Impetrada não se afigura razoável neste caso específico, uma vez que tendente a suprimir um direito constitucional legítimo, como se depreende das próprias informações prestadas neste mandamus. Tal atitude viola os mais modernos princípios que regem a administração pública, notadamente os da proporcionalidade e razoabilidade estatuídos no art. 2º da Lei nº 9.784/99. Por meio dessas normas condensadoras de valores pretende-se que a Administração Pública, em sua atividade precípua, assegure em seus atos certa coerência com os fins visados, ou seja, entre os meios e os fins pretendidos deve haver uma relação de proporcionalidade, segundo os padrões comuns de comportamento. Portanto, tendo em vista que a conduta da

autoridade configura violação a direito líquido e certo do impetrante, a concessão da liminar pleiteada, nesse ponto, é medida que se impõe. Do mesmo modo, o periculum in mora evidencia-se patente, diante da premência da situação, vez que não concedida a medida liminar, prejudicado estaria o direito do Impetrante em ter analisado seu requerimento administrativo, uma vez que o reconhecimento ou não do direito pleiteado dependerá de parecer médico. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar à autoridade coatora que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, agende perícia médica para o Impetrante, em decorrência do requerimento administrativo n.º 37299.03626/2012-21, a qual deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, comunicando-a desta decisão, cujo cumprimento deverá ser comunicado a este juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe impingida multa e serem adotadas sanções no âmbito criminal e administrativo. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei n.º 10.910 de 16 de Julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

**0007215-88.2012.403.6110 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP198393 - CRISTIANE SILVA MARINHEIRO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a urgência que o caso requer, considerando se tratar de Pregão Eletrônico a se realizar em 18/10/2012, às 9h00, passo a apreciar o pedido de liminar apresentado. Para que a Impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da Impetrante. Isto porque, insurge-se a Impetrante contra possível recusa de sua admissão no processo licitatório para contratação de serviços de segurança e vigilância patrimonial previsto pelo Edital n.º 06/2012, Pregão Eletrônico n.º 01/2012, processo n.º 35443.000404/2012-11, da Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, a se realizar no dia 18 de outubro de 2012, às 09h00, em razão do impedimento constante da Declaração emitida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelos Sistemas SIASG e SICAF, do qual consta expressamente o impedimento da Impetrante em contratar com Órgãos do Governo Federal e com a Caixa Econômica Federal. Ao que tudo indica, a impetrante possui débitos com FGTS. A Constituição Federal de 1988, no 3º de seu art. 195, dispõe que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Ao ver deste juízo, tal disposição deve ser aplicada às dívidas para com o FGTS, de forma que o INSS deva exigir a quitação de débitos com o FGTS para fins de licitação. Ademais, de acordo com o art. 47, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.212/91, é exigida da empresa Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pelo órgão competente, na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele. Nesse sentido, a Lei n.º 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos com a Administração Pública, em seu art. 27, inciso IV, estabelece que, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados documentação relativa à regularidade fiscal. Ao ver deste juízo, a documentação relativa à regularidade fiscal, consistirá em prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, bem como em prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos expressos do contido no art. 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93. No mais, a alínea c do item 3.3 do Edital n.º 06/2012, apresentado pela Impetrante, prevê que a empresa que seja declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública não será admitida nesta licitação. D I S P O S I T I V O Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, INDEFIRO a LIMINAR pleiteada. Determino, ainda, à Impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial, colacionando aos autos cópia autenticada de seu contrato social e comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena indeferimento da inicial e cancelamento de sua distribuição. Cumprido o quanto acima determinado, oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como solicitando-lhe que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000007-05.2002.403.6110 (2002.61.10.000007-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006909-90.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS MARQUES DE SOUZA X KATIA GRASSI DE OLIVEIRA**

Fl. 78 - Antes de deferir medida tão gravosa quanto a citação edilícia, determino à Secretaria deste Juízo que proceda à pesquisa de endereço do codemandado Marcos Marques de Souza, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003959-40.2012.403.6110** - DANIELA MITSUE KOBAYASHI - INCAPAZ X LAERCIO SHOITI KOBAYASHI X MARCIA MAYAMI HIRAZAWA KOBAYASHI(SP232967 - DANILO PINHEIRO SALGADO) X NAO CONSTA

1. Considerando a manifestação Ministerial apresentada às fls. 27/28, bem como a concordância apresentada pela requerente à fl. 31, defiro a suspensão do feito até 21/11/2012, ou seja, por 27 (vinte e sete) dias, nos termos do artigo 265, II, do CPC, quando, então, a requerente atingirá a maioria civil.2. No mais, determino à demandante que, findo o prazo supraconcedido, regularize a inicial, retificando o pedido apresentado, visto que originalmente requerida a opção PROVISÓRIA pela nacionalidade brasileira, bem como colacionando aos autos nova procuração, tendo em vista que a apresentada à fl. 05 foi outorgada por Laércio Shoiti Kobayashi e Márcia Mayumi Hirazawa Kobayashi, pais da requerente.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012975-33.2003.403.6110 (2003.61.10.012975-6)** - CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL

1. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a Impetrante, ora Executada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 186/188, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se a alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder a inversão das partes nos pólos processuais.Int.

**0005625-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005625-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SOARES

Fl. 308 - Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, observando-se os cálculos apresentados às fls. 250/279.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002407-55.2003.403.6110 (2003.61.10.002407-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANIELA CAROLINA DE LUCCA X ROBERTO MOACIR DE LUCCA

Intime-se a Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 94, sob pena de extinção do feito.Int.

**0001201-69.2004.403.6110 (2004.61.10.001201-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA LUCIA DANGELO

1. Considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora à fl. 100 destes autos, determino que se intime a parte executada(Maria Lúcia DAngelo, domiciliada na Rua Paraíba, 56, Vila Augusta - Sorocaba/SP - CEP 18040-070), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 76/97, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

#### **Expediente Nº 2426**

#### **ACAO PENAL**

**0002946-40.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO MARIA BROCCA CASAGRANDE(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO) X CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO) X JORGE ALBERTO MACHADO(SP156249 -



VAGNER CASSAR CAMARGO)

Em situações tais como a objeto do requerimento de fls. 206 - autorização para viagem - este juízo entende que a flexibilização permitida pela prestação de serviços à comunidade dá ensejo à autorização judicial para que o acusado empreenda viagem. Com efeito, embora não exista previsão legal para autorizar viagem de recreio, é certo que tal medida não irá influenciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, na medida em que o acusado deverá necessariamente compensar as horas que não serão prestadas durante o período que estiver ausente. Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 206, autorizando o acusado Geraldo Maria Brocca Casagrande a empreender viagem durante o período de 14 de Novembro até 09 de Dezembro de 2012. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o acusado acerca dessa decisão, com urgência, através da imprensa oficial, por intermédio de seu advogado. Fica o executado advertido que as horas que não serão prestadas durante o período de viagem deverão ser necessariamente laboradas de forma adicional durante os meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, sob pena de revogação do benefício de suspensão do processo. Outrossim, oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba, comunicando que o condenado restou dispensado de prestar serviços na instituição parceira durante o período compreendido entre os dias 14 de novembro até 09 de dezembro de 2012. Após, tornem os autos conclusos para análise das alegações preliminares.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4965**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0902850-25.1996.403.6110 (96.0902850-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DE VILLATE INDL/ LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP119433 - NILCE CRISTINA PETRIS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0900353-67.1998.403.6110 (98.0900353-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X POLITECNO CALDEIRARIA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao executado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003562-78.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAO PEDRO SPA-MEDICO S/C LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**Expediente Nº 4966**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004950-16.2012.403.6110** - RAYNNER RAMIRO CALDAS BAIGORRIA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Desentranhe-se a petição de fls. 170/176 (Prot. nº 2012.61820157519-1), pois trata-se de Exceção de Incompetência. Após, remeta-a ao SEDI, para distribuição por dependência ao processo de autos nº 0004950-16.2012.403.6110.

**0007062-55.2012.403.6110** - MARCOS VAZ PINTO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, acolho os esclarecimentos de fls. 121/129 em relação ao valor da causa. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Tendo em vista os documentos de fls. 124/129, defiro a expedição de ofício à empresa Schaeffler Brasil Ltda, conforme requerido no item e do rol de pedidos (fls. 34). CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900272-60.1994.403.6110 (94.0900272-9)** - BEATRIZ DURAN X AUGUSTO LUIZ CARTEZANI X BENEDICTO ADAO VIEIRA X BENEDITO MACHADO FILHO X APARECIDA NOGUEIRA MACHADO X BENEDITA PERELHO ROBINO X CANDIDO GARCIA DE OLIVEIRA X CELESTINO MARINS X CESAR FERREIRA LIMA X CLEMENTINA DE MORAES X DURVALINO ONOFRE X JOSE SEVERINO LEITE X LUIZ EDGARD FERRAZ DE ANDRADE BAPTISTA X HELOISA ANDRADE BAPTISTA AIDAR X FERNANDA ANDRADE BAPTISTA SABOYA DE ALBUQUERQUE X MARGARIDA DE ALMEIDA ANDRADE BAPTISTA X MARIA VIRGINIA STEKER CARRENO X MOACIR CARRENO GARCIA X ROBERTO FIORAVANTI X EDNA MARIA FIORAVANTI X MARIA CONCEICAO PIOVEZANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FIORAVANTI X WALTER MARTINS X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

**0900209-98.1995.403.6110 (95.0900209-7)** - GENESIO LOPES DE SOUZA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENESIO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

**0903202-80.1996.403.6110 (96.0903202-8)** - IRANDY PEDRO ZANAO X MARIO DA CRUZ X PEDRO ANTUNES DE MORAES X AMERICO ANTONIO CAMURCA X IDALINA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO JAIR GOMES X ARLINDO FERREIRA LIMA X ANNA DA SILVA LIMA X DIRCEU SOBRAL X SERGIO PRIMO MORESCHI X MARI ANGELA MORESCHI CESAR X CRISTIANE MORESCHI X KATIA CONCEICAO MORESCHI NUNES X ESMAEL UBIRACI MORESCHI X VANIA DE FATIMA MORESCHI X GESSY ZUPARDO MORAES X LUCINDO JOSE ANTUNES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

**0074014-34.1999.403.0399 (1999.03.99.074014-0)** - ANTONIO MAMEDE SOARES X AUDENYR VIEIRA X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X FRANCISCO POVEDA FERNANDES X JAIR MOREIRA X JOSE DALMO FROTA BARROS X JOSE NICOLAU SANTANA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MAMEDE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDENYR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO POVEDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DALMO FROTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NICOLAU SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

**0000063-43.1999.403.6110 (1999.61.10.000063-8)** - JASMIRA ANTONIA DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

**0001751-40.1999.403.6110 (1999.61.10.001751-1)** - ERICA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X NANCI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ERICA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

**0051516-07.2000.403.0399 (2000.03.99.051516-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904899-39.1996.403.6110 (96.0904899-4)) CLEMENTINA ANNA MARIA AMERISE X MARIA DAS GRACAS DANIEL X LAUCI SANCHES NOGUEIRA X JULIETA DIPPOLITO X PAULO ROBERTO D IPPOLITO X MARISA D IPPOLITO SILVA X GIOVANNI DE JORIO X RITA WALTER X ANNA ASCENCIO BONAS X DIRCEU RODRIGUES X ROSA FERNANDES MIGUEL X ALTAIR PRADO FALCATO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

**0045958-83.2002.403.0399 (2002.03.99.045958-0)** - JOSE CORREA NETO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CORREA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

**0001066-57.2004.403.6110 (2004.61.10.001066-6)** - TEREZINHA DA CONCEICAO TERRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

**0027308-46.2006.403.0399 (2006.03.99.027308-8)** - ORLANDO MOREIRA DE PAULA(SP053436 - FRANCISCO GUERRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o traslado de fls. 185/189, cumpra-se a expedição determinada com os cálculos de fls. 189. Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o autor por carta, e venham os autos conclusos para sentença de extinção. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA de 06/11/2012: Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

**0003851-84.2007.403.6110 (2007.61.10.003851-3)** - DANIEL FERMIANO DE MORAES(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DANIEL FERMIANO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

**0003480-86.2008.403.6110 (2008.61.10.003480-9)** - ROGERIO EVANGELISTA BARCELO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROGERIO EVANGELISTA BARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

**0011801-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011801-3)** - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

**0013461-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013461-4)** - RAMILDO HENRIQUE DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAMILDO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

**0013311-90.2010.403.6110** - EDMILSON CHIODE PINTO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDMILSON CHIODE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado(s) nos autos. Int.

#### **Expediente Nº 4967**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007450-55.2012.403.6110** - SIADREX IND/ METALURGICA LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. Deverá ainda a autora juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004649-11.2008.403.6110 (2008.61.10.004649-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900865-21.1996.403.6110 (96.0900865-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1718 - ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE) X KEY TV COMUNICACOES LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por KEY TV COMUNICAÇÕES LTDA, que objetiva a aobrança de honorários de sucumbência conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0900865-21.1996.4.03.6110, em apenso. Alega excesso de execução gerada pela inobservância dos parâmetros fixados na sentença exequenda nos cálculos produzidos pela exequente, ora embargada. Apresenta cálculo do montante que entende correto.A fls. 13/15, o embargante arguiu a ocorrência da prescrição da cobrança executada e promoveu a emenda da inicial, instruindo o feito com os documentos necessários ao prosseguimento da demanda.A embargada se manifestou a fls. 60/61 requerendo o afastamento da prescrição arguida pelo embargante em face da preclusão consumativa da alegação, e a continuidade da execução após a extinção dos presentes embargos. Os autos foram remetidos ao contador judicial, cujo parecer e memorias dos novos calculos efetuados encontram-se a fls. 64/75.A embargada se manifestou favoravelmente aos calculos proferidos pela contadoria (fls. 81/82), e a embargante reiterou a fls. 67, o requerimento anterior para apreciação da prescrição da execução promovida.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.A sentença prolatada nos autos principais arbitrou honorários advocatícios sucumbenciais em favor da autora, ora embargada, à razão de 10% sobre o valor da condenação do INSS. Outrossim, a teor da certidão acostada a fls. 182 dos autos principais, o Acórdão proferido em sede recursal transitou em julgado em 26 de maio de 1998, marco inicial da contagem da prescrição quinquenal, consoante os ditames do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94.A exequente, ora embargada, requereu em 02/12/2004 o início da execução e a citação do réu para pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 202/203 dos autos principais), após o decurso de mais de seis anos do julgado que reconheceu o direito ao crédito.De rigor, portanto, acolher a adução da embargante para reconhecer que o crédito relativo aos honorários de sucumbência conferidos à autora, ora embargada, nos autos da ação nº 0900865-21.1996.4.03.6110 foi alcançado pela prescrição.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para declarar prescrito o direito da autora aos honorários de sucumbência arbitrados no decisium proferido nos autos do processo nº 0900865-

21.1996.4.03.6110. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, inclusive os autos principais, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0008703-49.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081209-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081209-6)) UNIAO FEDERAL X ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X CLAUDIO RENATO SIMONI X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X IVANA TREVIZAN MARCON X LUIZ ANTONIO SILVA X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Cumpra a embargada Andréa Litzinger Nogueira Simonacci integralmente o determinado às fls. 443, regularizando sua representação processual nestes autos e nos autos principais, juntando procuração, uma vez que até a presente data não está devidamente representada nos autos. No silêncio, intime-se pessoalmente a embargada mencionada acima para que proceda a regularização de sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de não prosseguimento da ação em relação a ela. Int.

**0010098-76.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-31.2005.403.6110 (2005.61.10.008431-9)) UNIAO FEDERAL X DONALDSON SILVA MIGUEL(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da execução promovida por DONALDSON SILVA MIGUEL, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0008431-31.2005.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos dos créditos devidos e apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 05/07. Regularmente intimado o embargado apresentou impugnação aos embargos opostos, reiterando o cálculo inicial da execução promovida. Nos termos do parecer da contadoria judicial acostado a fls. 57/58, acompanhado da memória de novos cálculos realizados, não está correto o valor de liquidação apurado pelo autor, ora embargado, assim como aquele apresentado pelo embargante. A fls. 56 consta, expressamente, a concordância do embargado com os cálculos emanados da contadoria judicial. A embargante, por sua vez, não se manifestou no feito. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo apresentado pelo contador judicial, e diante da concordância tácita da embargante, fixo o valor da execução no montante apurado nas contas apresentadas a fls. 59/66, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, ora embargado, em valor ainda superior àquele apontado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do exequente embargado naqueles apontados a fls. 59/66. Condeno o embargado em honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pelo contador a fls. 59/66. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0001496-28.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011663-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011663-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

A embargante opôs, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 63/64-verso, sustentando a ocorrência de omissão, sob a alegação de ausência de decisão em relação à aplicabilidade da multa prevista no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que os embargos opostos à execução de honorários promovida teve evidente caráter protelatório, por se encontrarem em completa dissonância com o sólido posicionamento adotado pela jurisprudência, sabidamente reconhecido por este d. juízo, mas igualmente pelo irrisório valor discutido (menos de R\$ 81,00). Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos opostos merecem acolhida. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para integrar a sentença embargada da forma que segue, mantendo-a nos seus demais termos: No que tange ao alegado caráter protelatório dos embargos opostos, considerando o dever de ofício da União Federal, independentemente do valor, não vislumbro a ocorrência de forma a ensejar a aplicação da penalidade prevista no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, verifica-se que o excesso de execução apontado é decorrente de mero equívoco de interpretação da norma. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003160-02.2009.403.6110 (2009.61.10.003160-6)** - DIOGO FONTOURA LOPES - INCAPAZ X DAIANE THOMAS FONTOURA(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para o impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

**0006639-95.2012.403.6110** - IRINEU CASSIMIRO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por IRINEU CASSIMIRO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.107.219-8 - DER 22/06/2012). Alega que o benefício foi indeferido pelo INSS em razão do não enquadramento de diversos períodos laborados em condições especiais, os quais pretende sejam convertidos em tempo comum. Sustenta que os documentos que instruíram o requerimento de benefício em questão são suficientes para demonstrar os vínculos e, por conseguinte, seu direito líquido e certo à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/100. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 103. A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 107/108, arguindo que os períodos de trabalho que o impetrante pretende ver reconhecidos como atividade especial não foram considerados em razão de irregularidades nos formulários apresentados pelo segurado. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória. No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que importou no indeferimento do requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que possui o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria, contrariamente ao entendimento esposado pela autoridade administrativa no bojo do respectivo procedimento administrativo. Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que a petição inicial da ação mandamental venha instruída com todos os documentos necessários para o deslinde da causa. Esta não é a situação verificada neste mandamus. Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que diversos vínculos empregatícios, trabalhados em condições especiais, foram indevidamente desconsiderados pelo INSS, tendo em vista que foram comprovados no bojo do processo administrativo NB 42/144.397.423-1, cujas cópias instruem este mandado de segurança. Tais alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que os documentos acostados aos autos pelo impetrante são insuficientes para aferir o efetivo exercício de atividade laboral em condições especiais e, por conseguinte, impossibilitam a análise da alegada violação de direito líquido e certo do impetrante. Destarte, considerando que pretende comprovar que possui o tempo de contribuição suficiente para obtenção da aposentadoria, mas não traz aos autos os documentos necessários para o deslinde da causa, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 295, inciso V e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil e no art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. P. R. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068986-51.2000.403.0399 (2000.03.99.068986-2)** - VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X ANTONIO PIRES CORREA ME X ELZA ROSA PEDROSO CORREA X ERCI PIRES CORREA X ELIETE PIRES CORREA X EDILAINÉ PIRES CORREA X EDNA PIRES CORREA ASSUNCAO X EDSON ANTONIO PIRES CORREA X EVANDRO PIRES CORREA X MARCO ANTONIO ORSI TATUI ME X CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X INSS/FAZENDA X ANTONIO PIRES CORREA ME X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO ORSI TATUI ME X INSS/FAZENDA X CARLOS RIBEIRO

FERRAZ & CIA LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO X INSS/FAZENDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 468/474, 604/605, 626/632, 640 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 511/518, 610/611, 642/649, 653/654 e 659/660. Verifico ainda, que o valor disponibilizado a fls. 660 foi levantado conforme alvará de levantamento de fls. 669. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0607053-40.1995.403.6110 (95.0607053-9)** - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)  
Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento do ofício precatório. Int.

**0903818-89.1995.403.6110 (95.0903818-0)** - CALCARIO TAGUAI LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X CALCARIO TAGUAI LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a autora, ora executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente, devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

**0902234-50.1996.403.6110 (96.0902234-0)** - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fls. 588/592: não há qualquer contradição no despacho de fls. 587. Não há que se falar em cumprimento ao parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC pois a exequente apresentou o valor a ser executado e requereu o cumprimento de sentença nos termos do artigo 475-B, caput, do CPC, bem como a impugnação pode ser apresentada quando se alega excesso de execução conforme artigo 475-L, inciso V do CPC uma vez que é exatamente essa a alegação da executada. A executada efetuou às fls. 546, depósito judicial do valor que entende devido e informou sobre parcelamento que restou indeferido conforme manifestação da exequente às fls. 547. Instada a esclarecer sobre a inscrição em dívida ativa e sobre o depósito judicial, a exequente informou o cancelamento da inscrição, a insuficiência do valor depositado judicialmente e requereu a execução do valor devido conforme petição de fls. 555/556, tendo sido determinado a apresentação de novo cálculo excluindo-se a multa, sendo o novo cálculo apresentado às fls. 566/567. A executada foi intimada para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC conforme certidão de fls. 573, tendo a executada protocolado petição às fls. 581/582 discordando, em parte, do valor devido, porém não efetuou o depósito do valor complementar de acordo com o valor da execução, tendo sido então proferido o despacho de fls. 587. Portanto, após iniciada a execução e após a intimação da executada para pagamento, não cabe discussão do valor executado, a não ser por impugnação, que só pode ser recebida após a garantia da dívida cuja suficiência fica condicionada à concordância da exequente, uma vez que é justamente na impugnação que será estabelecido o valor correto, inclusive com cálculos da Contadoria, se necessário. Assim, o valor da liquidação de sentença é apresentado pela exequente e havendo discordância da executada, dever ser apresentada a impugnação conforme parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC, porém, não é facultada à exequente o depósito de valor que entende devido e sim do valor que está sendo executado, justamente para garantia da dívida e prosseguimento de impugnação, o que não foi observado pela executada. Outrossim, considerando o depósito de fls. 593, aguarde-se a vinda da petição e guia originais e intime-se a exequente a se manifestar se este depósito e o de fls. 546 garantem o crédito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0904012-55.1996.403.6110 (96.0904012-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902669-24.1996.403.6110 (96.0902669-9)) ABRAHAO FIDELIS DA SILVA X ADAUTO MARTINS FIUZA X AGGEU MONTEIRO DE CARVALHO X AGOSTINHO MION X AIRTON RODRIGUES JARDIM X ALBERTO PAULINO X ALDO BEDINELLI X ALENCAR FIGUEIREDO X ALIPIO MARTINS VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X IVAN LUIZ PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para deferimento da prioridade na tramitação do feito, promova o requerente a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais. Tendo em vista o requerimento formulado às fls. 508/509 para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo exequente devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

**0001298-45.1999.403.6110 (1999.61.10.001298-7)** - EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

**0002804-12.2006.403.6110 (2006.61.10.002804-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIH E SP007518 - MUSSI ZAUIH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA

Considerando a concordância da exequente, defiro o pedido de parcelamento proposto pela executada. Assim sendo, comprove a executada o pagamento das parcelas conforme estipulado no artigo 745-A do CPC. Fls. 416: o levantamento do valor será efetuado ao final do pagamento de todas as parcelas. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5584**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008036-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008036-9)** - MARIA DE FATIMA JESUS SABINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre a proposta de conciliação juntada nos autos.

**0002055-91.2008.403.6120 (2008.61.20.002055-9)** - LEONICE MOLERS MOURA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos da parte autora constantes às fls. 105/307. Int.

**0002718-40.2008.403.6120 (2008.61.20.002718-9)** - ESTEVAO BALDUINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 148: Indefiro, a diligência pode ser executada pela própria parte. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente aos autos relatórios, exames e resultados médicos contemporâneos que possua. Expirado o



prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0010720-96.2008.403.6120 (2008.61.20.010720-3)** - NAIR PETRUCELLI MARQUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Fls. 76/78: Aguarde-se o retorno da carta precatória, conforme documento de fl. 79.Int. Cumpra-se.

**0006592-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006592-4)** - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a certidão de fl. 1414, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado à fl. 258 e designo como perito do juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral e legista, para a realização de perícia de forma indireta, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo, quando serão arbitrados em definitivo os honorários periciais.Intime-se o perito a dar início a seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

**0006655-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006655-2)** - TERCILIA APARECIDA VILANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição da parte autora de fls. 146/147.Int.

**0011515-68.2009.403.6120 (2009.61.20.011515-0)** - CELSO RAMOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista ser necessária a apresentação de laudo técnico individualizado contemporâneo à prestação de serviços para reconhecimento da especialidade em razão da exposição ao agente físico ruído, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) das empresas Agropecuária Boa Vista S/A e Agropecuária Aquidaban Ltda, informados às fls. 127 e 129., e outros que eventualmente a empresa possua.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se. Int.

**0000543-05.2010.403.6120 (2010.61.20.000543-7)** - DIRCEU BRAS PANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 277/280.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Solicite, a Secretaria deste Juízo, os honorários periciais arbitrados à fl. 271, comunicando ao Corregedor -Geral e tornando em seguida os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000646-12.2010.403.6120 (2010.61.20.000646-6)** - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o interesse público evidenciado pela natureza da causa, baixo os autos em diligência para a manifestação do Ministério Público Federal.Int.

**0001929-70.2010.403.6120** - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 134/137.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Solicite, a Secretaria deste Juízo, os honorários periciais arbitrados à fl. 119, comunicando ao Corregedor -Geral e tornando em seguida os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002664-06.2010.403.6120** - LINDOLFO ACOSTA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Decorrido o prazo intime-se as partes a no prazo individual e sucessivo de 10 dias apresentarem memoriais, iniciando-se o prazo pelo autor. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

**0006017-54.2010.403.6120** - MARIA ANGELA SANTANA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 110: Indefiro, a diligência pode ser executada pela própria parte. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente aos autos relatórios, exames e resultados médicos contemporâneos que possua. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0010479-54.2010.403.6120** - JOSE DA SILVA FILHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

fl. 72: Considerando o tempo decorrido desde a intimação das partes, em 22 de julho de 2011, para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 57/60), o alegado pela parte autora à fl. 65 e a data contida na requisição do SUS (Fl. 73), declaro encerrada a fase instrutória. Preclusa a presente decisão, venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

**0010661-40.2010.403.6120** - JOSE CARLOS ESTEVES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, movida por José Carlos Esteves, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Por ocasião da perícia, o médico oficial diagnosticou, em 23/08/2011, Pós-operatório tardio de correção de aneurisma de raiz da aorta com colocação de prótese metálica aórtica ( CIDs I71.2, I35.1 e Z98.8 ) [...] Extrassístoles supraventriculares isoladas ( CID I49.4 ); enfermidades em virtude das quais o autor não se encontra incapaz, e, por consequência, não houve a fixação da DII (fls. 87/97): O periciando encontra-se em pós-operatório tardio de cirurgia corretiva para aneurisma de aorta e valvopatia aórtica, sem sinais de comprometimento cardiovascular, não havendo comprovação de insuficiência cardíaca, não caracterizando situação de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. As extrassístoles supraventriculares isoladas têm um escasso efeito sobre a ação de bombeamento do coração ( sístole ) e, geralmente, não produzem sintomas, a não ser que sejam demasiadamente frequentes. O sintoma principal percebido é a sensação de um batimento forte ou fora do lugar, o que pode justificar a alegação da presença de palpitações. Tais extrassístoles são, na maioria dos casos, benignas, e não necessitam de tratamento, a não ser em casos de sintomas limitantes ou quando sejam fatores desencadeantes de arritmias supraventriculares ( fibrilação atrial ou flutter ) sustentadas. Diante do exposto, pode-se afirmar que o periciando não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pelas extrassístoles supraventriculares isoladas comprovadas (fls. 91/92). Na ocasião, o expert apontou como marco das patologias a partir de, pelo menos, 2008 e 2011: O aneurisma da raiz da aorta com a valvopatia aórtica insuficiente pode ser comprovado, no mínimo, desde 23/05/2008, conforme dados de ecodopplercadiograma apresentado durante esta avaliação pericial. A cirurgia para correção do aneurisma da raiz da aorta e da valvopatia aórtica foi realizada em 16/10/2008, conforme dados de relatório médico anexado à página 26 da petição inicial. As extrassístoles supraventriculares isoladas podem ser comprovadas, no mínimo, desde 10/05/2011, conforme dados de holter apresentado durante esta avaliação pericial (quesito n. 11b, fl. 94). Não obstante, o Instituto-réu, depois da avaliação administrativa, realizada em 04/04/2012, concedeu ao requerente auxílio-doença por apenas dois dias (NB 550.805.517-3, de 02/04/2012 a 03/04/2012), convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 04/04/2012 (NB 551.014.040-9), assim procedendo em decorrência dos diagnósticos I 50 e I 72, atinentes aos quadros de insuficiência cardíaca e outros aneurismas (fls. 109/113). Dessa forma, considerando a contrariedade posta, aliadas ao fato de o demandante já estar em percepção ativa de benefício, designo o dia 27/11/2012, às 14h30min, para a realização de nova análise pelo Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, clínico geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo à I. Patrona informá-lo quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de trazer consigo exames e resultados médicos que possua. Com o laudo, intimem-se as partes a manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003252-76.2011.403.6120** - LUAN FERNANDES PAIVA - INCAPAZ X JANDIRA FERNANDES MACHADO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

**0003310-79.2011.403.6120** - MARIO RIBEIRO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE

AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0003805-26.2011.403.6120** - OSMAR BONFIM DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista ser necessária a apresentação de laudo técnico individualizado contemporâneo à prestação de serviços para reconhecimento da especialidade em razão da exposição ao agente físico ruído, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa Sachs Automotive Ltda (atual ZF do Brasil Ltda), elaborado no ano de 2004, informado à fl. 76, e outros que eventualmente a empresa possua. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Int.

**0004251-29.2011.403.6120** - CARLOS ALBERTO PRADA MARTINS SIQUEIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. À Contadoria Judicial para que emita parecer, respondendo aos seguintes quesitos: 1) Discriminar o valor da média dos salários-de-contribuição, o valor do salário-de-benefício e a RMI, na data da concessão. 2) Houve limitação da RMI do autor pelo teto de pagamentos de benefícios da Previdência Social, no ato de concessão? 3) Evoluindo-se a média dos salários-de-contribuição, pelos índices de reajuste de benefícios previdenciários, para as datas em que entraram em vigor os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e aplicando-se a esta média evoluída esses novos tetos, há diferença entre a renda assim atualizada e aquela paga pelo INSS? 4) Houve recomposição administrativa da RMA do segurado, segundo os critérios do quesito anterior? Em qual competência? Em caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, elaborar planilha de cálculo das diferenças, aplicando-se a metodologia, os encargos e os índices previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal para benefícios previdenciários, observada a prescrição quinquenal e descontando-se eventuais parcelas pagas na via administrativa (quesito nº 4). Com a juntada do parecer da Contadoria, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007043-53.2011.403.6120** - ALONSO ANDRIANI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. À Contadoria Judicial para que emita parecer, respondendo aos seguintes quesitos: 1) Discriminar o valor da média dos salários-de-contribuição, o valor do salário-de-benefício e a RMI, na data da concessão. 2) Houve limitação da RMI do autor pelo teto de pagamentos de benefícios da Previdência Social, no ato de concessão? 3) Evoluindo-se a média dos salários-de-contribuição, pelos índices de reajuste de benefícios previdenciários, para as datas em que entraram em vigor os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e aplicando-se a esta média evoluída esses novos tetos, há diferença entre a renda assim atualizada e aquela paga pelo INSS? 4) Houve recomposição administrativa da RMA do segurado, segundo os critérios do quesito anterior? Em qual competência? Em caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, elaborar planilha de cálculo das diferenças, aplicando-se a metodologia, os encargos e os índices previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal para benefícios previdenciários, observada a prescrição quinquenal e descontando-se eventuais parcelas pagas na via administrativa (quesito nº 4). Com a juntada do parecer da Contadoria, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007941-66.2011.403.6120** - OSWALDO ANTONIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o efeito concedido ao agravo de instrumento (Processo n. 0006247-55.2012.403.6120), interposto pela parta autora (fls. 38/47). Int.

**0009291-89.2011.403.6120** - REINALDO MARANDUBA DE JESUS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 169/176. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010272-21.2011.403.6120 - JOSE VALDIVINO PINTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento como especial dos períodos de 13/10/1982 a 27/05/1988, de 01/06/1988 a 28/11/1989, de 29/04/1995 a 01/02/1996, de 15/10/1996 a 07/01/2000 e de 05/03/2001 a 09/02/2011, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, tendo em vista que no período indicado houve o exercício de atividades com exposição ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade mediante a elaboração de laudo pericial. Desta forma, reconsidero o r. despacho de fl. 111 e defiro a realização de perícia técnica, conforme requerido às fls. 109/110. Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor, nos períodos indicados na inicial, exercia atividade especial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012098-82.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MORANDIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Recebo o agravo retido de fls. 173/181. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Sem prejuízo, manifeste-se à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 115/170. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0013305-19.2011.403.6120 - JOSE MAURICIO LONGO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Recebo o agravo retido de fls. 66/74. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013352-90.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Antônio Carlos de Araújo ajuizou a presente demanda em face da União, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente aos proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada, em março de 2007, em decorrência de ação judicial de natureza previdenciária. Requereu antecipação de tutela para o fim de que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário. Após a regularização do feito, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. É o relato do que basta. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela judicial pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. O autor pede a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do recebimento de verbas previdenciárias reconhecidas por sentença judicial em ação revisional, alegando que o lançamento fiscal incidiu de forma acumulada sobre o total recebido. Os documentos de fl. 24/25 mostram que o autor recebeu, em 29/03/2007, o importe de R\$ 34.117,53, tendo sido feita a retenção de R\$ 1.023,53 a título de imposto de renda na fonte (alíquota de 3%), resultando num saque líquido de R\$ 33.094,00. O autor juntou, em dois momentos distintos, cópia de sua declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010 (fl. 27/31 e 90/98), as quais apresentam divergências entre si. Na declaração encartada nas fl. 27/31 consta o lançamento, como rendimento sujeito à tributação definitiva, do valor de R\$ 33.094,00, e como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica o valor de R\$ 34.117,53, consignando-se a retenção de R\$ 1.023,53 a título de IRRF (fl. 28). Já a declaração de fl. 90/98 não consigna tais lançamentos. A Notificação de Compensação de Ofício de fl. 108 mostra que a autoridade fiscal apurou um débito fiscal no exercício de 2008, relativo ao ano-calendário de 2007, de R\$ 6.864,64. Entretanto, afóra esta notificação, não há qualquer outro documento fiscal que mostre eventual glosa de valores lançados como isentos ou sujeitos à tributação exclusiva na DIRPF, ou eventual retificação de ofício que gerasse o noticiado débito fiscal. Assim, entendo que inexistem nos autos elementos idôneos a configurar a prova inequívoca para alicerçar a antecipação de tutela requerida, mormente pelas divergências encontradas nas DIRPF de fl. 27/31 e 90/98, e pela ausência da cópia do procedimento administrativo que resultou no débito objeto da

notificação de fl. 108. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Intime-se o autor para esclarecer as divergências entre as DIRPF juntadas nas 27/31 e 90/98, ambas relativas ao mesmo ano-calendário de 2010. Sem prejuízo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0001293-36.2012.403.6120** - LOURIVAL ALVES COUTINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. À Contadoria Judicial para que emita parecer, respondendo aos seguintes quesitos: 1) Discriminar o valor da média dos salários-de-contribuição, o valor do salário-de-benefício e a RMI, na data da concessão. 2) Houve limitação da RMI do autor pelo teto de pagamentos de benefícios da Previdência Social, no ato de concessão? 3) Evoluindo-se a média dos salários-de-contribuição, pelos índices de reajuste de benefícios previdenciários, para as datas em que entraram em vigor os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e aplicando-se a esta média evoluída esses novos tetos, há diferença entre a renda assim atualizada e aquela paga pelo INSS? 4) Houve recomposição administrativa da RMA do segurado, segundo os critérios do quesito anterior? Em qual competência? Em caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, elaborar planilha de cálculo das diferenças, aplicando-se a metodologia, os encargos e os índices previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal para benefícios previdenciários, observada a prescrição quinquenal e descontando-se eventuais parcelas pagas na via administrativa (quesito nº 4). Com a juntada do parecer da Contadoria, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004219-87.2012.403.6120** - COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA ALPES(SP008185 - FRANCISCO MALTA CARDOZO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 203/272.

**0006912-44.2012.403.6120** - ANGELO COMPRI MARCOLA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ANGELO COMPRI MARCOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Inicialmente, afirmou o autor que teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 29/04/1993, NB 055.680.897-5 e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Juntou procuração e documentos (fls. 16/36). À fl. 39 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinando a parte autora que efetuassem o recolhimento das custas iniciais, oportunidade ainda, em que foi determinado que atribuisse corretamente o valor à causa. O autor manifestou-se às fls. 40/41. Custas pagas (fl. 42). À fl. 43 foi acolhida a emenda da petição inicial, determinando a citação da requerida. O INSS apresentou contestação às fls. 47/66. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Doutra feita, tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intime-se. Cumpra-se.

**0007875-52.2012.403.6120** - MOACIR RAGONESE(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008398-64.2012.403.6120** - JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por João Benedito Martins Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva em tutela antecipada, a suspensão dos descontos que vem sendo efetuados em seu benefício previdenciário. Aduz, em síntese, que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.924.952-2) em 16/12/2002, oportunidade em que foi deferido. Relata que em maio de 2006 foi constatado pelo INSS indicio de irregularidade em seu benefício, sendo cessado o pagamento de sua aposentadoria, gerando um débito com o INSS. Assevera que em 06/04/2011 requereu novo benefício previdenciário na via administrativa, oportunidade em que foi deferido. Relata que o débito gerado na primeira aposentadoria começou em abril de 2011, a ser descontado mensalmente na nova aposentadoria, até completar o valor de R\$ 96.819,92. Juntou documentos (fls. 09/28). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 31, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 31. O autor manifestou-se à fl. 33, juntando documentos às fls. 34/70. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção com o processo apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 29. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Pois bem, pretende o requerente com a presente ação, a suspensão dos descontos que vem sendo efetuado em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.288.885-9). Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a tutela antecipada. Com efeito, retirar 30% do valor do benefício da parte autora significa reduzir, substancialmente, os meios de sobrevivência de seu titular. Se o desconto autorizado é de no máximo 30% significa que a autarquia pode e deve aferir, caso a caso, o quanto pode ser descontado de cada pessoa, tendo em consideração o caráter alimentar dessa verba. Desse modo, presente a plausibilidade do direito invocado há de ser concedida a tutela pleiteada. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão do desconto, haverá a redução de sua aposentadoria por tempo de contribuição, atentando contra a sua subsistência, tendo em vista o caráter manifestamente alimentar do benefício previdenciário. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender o desconto feito de seu benefício previdenciário, até decisão judicial definitiva. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

## **0008408-11.2012.403.6120 - EDIGAR VIEIRA ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edigar Vieira Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 16/03/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 158.314.153-4), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 11/12/1998 a 16/03/2012, laborado na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 22/48. À fl. 51 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados às fls. 55/56. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 57. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 48), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 57), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY)Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008434-09.2012.403.6120 - JOSE DONIZETI LOPES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Donizeti Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além de danos morais e materiais. Requereu antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 03/06/2011, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 155.918.621-3), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que as atividades descritas nos formulários de informações para atividades especiais não foram enquadradas como especiais. Juntou documentos (fls. 40/84). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 87, oportunidade na qual foi determinado ao autor que demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa, bem como trouxesse aos autos documentos capazes de afastar a prevenção com a ação nº 0000267-76.2012.403.6322. O autor apresentou emenda à inicial à fl. 89, atribuindo à causa o montante de R\$60.122,78 e juntou documentos (fls. 90/104). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados à fl. 105. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fl. 89, retificando o valor da causa para R\$60.122,78 (sessenta mil, cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). Diante dos documentos acostados às fls. 100/104, afasto a prevenção com o processo nº 0000267-76.2012.403.6322. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade em condições insalubres nos períodos de 01/09/1981 a 12/06/1982, de 27/06/1983 a 05/11/1983, de 10/06/1984 a 02/08/1984, de 01/11/1984 a 10/10/1985, 21/11/1985 a 08/05/1986, de 02/06/1986 a 27/10/1987, de 01/02/1988 a 20/07/1992, de 20/07/1992 a 14/08/2004, de 01/12/2004 a 21/05/2008, de 02/05/2008 a 28/02/2009, de 02/03/2009 a 15/04/2010, de 23/07/2010 a 06/07/2011. Para tanto, acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 47/57) Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulários de informações sobre o exercício de atividades em condições especiais (fls. 58/63), entre outros documentos. Em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes da CTPS e do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 105), comprovando o labor, que poderão ser computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o requerente, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, segundo o autor, em análise administrativa (fl. 80) o INSS não reconheceu o seu trabalho em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY)Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos

conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008802-18.2012.403.6120 - VANIA REGINA MUTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Vânia Regina Muti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que viveu maritalmente com Wilson Paulino Silva por aproximadamente 10 (dez) anos. Alega que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido. Juntou documentos (fls. 14/34). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 37, oportunidade em que foi determinado a parte autora, que demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e doze prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal. A autora manifestou-se às fls. 39/40, juntando documento à fl. 41. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 39/40. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 17, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, pois os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado instituidor. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de fevereiro de 2013, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive a Autora e as testemunhas por ela arroladas (fl. 12). Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008871-50.2012.403.6120 - ADIEL AUGUSTO GONCALVES(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A**

Acolho a emenda à inicial de fl. 46 para retificação do valor da causa. Tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações devidas. Intime-se. Cumpra-se.

**0008874-05.2012.403.6120 - GILBERTO CABRAL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Gilberto Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 17/06/2005 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.830.022-4). No entanto, naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos de 01/12/1995 a 09/02/1999 (Oxi-Maq Comercial Ltda.) e de 18/09/2000 a 17/06/2005 (IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A). Afirma que, em 20/06/2012, requereu, perante o INSS, a mudança de espécie de benefício, porém até a data da distribuição da ação não obteve resposta. Pugna pelo reconhecimento dos períodos de trabalho em condições especiais e a consequente conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 19/68). À fl. 71 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados às fls. 74/75. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 76/77. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, contendo: formulários de informações sobre atividades especiais, PPP, contagem de tempo de contribuição e carta de concessão do benefício (fls. 23/58), além de outros documentos (fls. 59/65). Diante de tais documentos e do fato de que nem



todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009427-52.2012.403.6120 - ADEMIR BISPO DAMASCENO (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ademir Bispo Damasceno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requereu antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 02/04/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 159.655.499-9), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois não foi computado como atividade especial o período de 12/05/1998 a 21/10/2002, quando esteve exposto ao agente físico ruído em nível de intensidade de 85 dB(A). Afirmo possuir mais de 27 anos de trabalho exposto a fatores de risco a sua saúde. Juntou documentos (fls. 10/45). À fl. 48 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato contemporâneo, que foi apresentado à fl. 51. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 52. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia da CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes na CTPS do autor (fls. 33/45), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fl. 15) o INSS reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo (NB 159.655.499-9) no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do

disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009835-43.2012.403.6120** - LUIZ CARLOS PEDRO ANTONIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Carlos Pedro Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requereu antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 16/02/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 157.911.369-6), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois não foram computados como de atividade especial os períodos de 08/02/1994 a 10/09/2000 (CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz), de 21/02/2001 a 16/12/2002 (Predilecta Alimentos Ltda.), de 17/02/2003 a 02/07/2003 (NB TEC Comércio e Serviços Ltda. EPP), de 01/04/2004 a 02/09/2005 e de 06/03/2006 a 09/01/2008 (Fripon Frigorífico Ponchio Ltda. EPP) e de 14/01/2008 a 16/02/2012 (IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A). Juntou documentos (fls. 24/66). À fl. 69 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados às fls. 72/73. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 74/75. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 51), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 74), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fls. 46/47) o INSS reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010676-38.2012.403.6120** - RUBENS ROZALEZ(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0010683-30.2012.403.6120** - APARECIDO LAVEZZO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 55/58, tratando-se de pedidos diversos, afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo (0064746-59.2003.403.6301, que tramitou no JEF Cível -São Paulo), apontado no Termo de Prevenção de fl. 53, pelo que determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Assim sendo, cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0010732-71.2012.403.6120 - AUTO POSTO IBITINGA LTDA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X SORAIA QUIO MOTTA X IRACILDA RODRIGUES MOTTA (SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência as partes da redistribuição deste processo nesta 1ª Vara Federal. Certifique-se nos autos da medida cautelar inominada sob nº 0008281-73.2012.403.6120 a interposição desta ação. Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) esclarecendo a pertinência subjetiva da autora Soraia Quio Motta, considerando que seu nome não foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, conforme se verifica dos documentos de fls 43, 49, 55, 56 e 57/58; b) indicando o requerimento para a citação do réu, nos termos dos artigos 282, VII, da norma processual supracitada; c) atribuindo, corretamente, o valor à causa ao benefício econômico pretendido, de acordo com o art. 259, inc. I, do CPC; d) promovendo o recolhimento das custas processuais (no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação), de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e) e, por fim, complementando a contrafé, trazendo cópia desse aditamento, necessária para instrução da carta de citação do requerido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0010864-31.2012.403.6120 - ALVARO COELHO PAZELLI (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cite-se (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0011107-72.2012.403.6120 - JORGE LUIS FONTES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000888-73.2012.403.6322 - JOSEFA MOREIRA FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Josefa Moreira Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a parte autora que é genitora de Marlene Aparecida Ferreira, falecida em 13/10/2007. Aduz que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntaram documentos (fls. 08/70). O INSS apresentou contestação às fls. 97/101, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos para a concessão do benefício requerido na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 102/124). O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal da 3ª Região, sendo declinada a competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária, para a devida distribuição (fls. 126/128). Extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 135. É o relatório. Decido. Ciência as partes da redistribuição da presente ação na 1ª Vara Federal de Araraquara. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão

por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 45, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, pois os documentos apresentados não comprovaram a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Intimem-se as partes para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive a autora e as testemunhas por ela arroladas (fl. 07). Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007134-12.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004707-76.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ALVARO CHAGAS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido à autora da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 4º e seguintes da Lei n.º 1060/50. Por sua vez, afirma o impugnado ser merecedor dos benefícios da justiça gratuita e pleiteia a rejeição da impugnação argüida com a conseqüente manutenção do benefício da gratuidade da justiça que lhe foi deferido à fl. 35 dos autos principais. 2. Nos termos do art. 7º do dispositivo legal supracitado, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. O impugnante fundamenta seu pedido alegando que a autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento de remuneração no valor total de cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de acordo com o PLENUS (Informações do Benefício - INFBEN (fls. 05/06)) e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 14/15) ou o equivalente a quase 10 (dez) salários mínimos. Verifica-se, no entanto, que no processo principal o benefício foi concedido considerando, apenas, o valor da aposentadoria de R\$ 2.902,64 (dois mil, novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos). Dessa forma, considerando restar configurada, via Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a renda do Autor-Impugnado é suficiente para arcar com as custas do processo e demais despesas inerentes à demanda judicial, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, entendo que não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício. 3. Face o exposto, antevejo razões de monta para revogar os benefícios concedidos à fl. 35 nos autos da Ação Ordinária nº 0004707-76.2011.403.6120. 4. ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expendida, ACOLHO o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para revogar o benefício de Assistência Judiciária Gratuita concedida anteriormente ao Autor, ora Impugnado, nos autos principais. Em decorrência, providencie a Autora o recolhimento das custas judiciais devidas, a ser comprovado nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0004707-76.2011.403.6120. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5609**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007046-71.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) MARCIA MESSIAS DE SOUZA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 92, já com as razões (fls. 93/99). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da petição de fls. 90/91 e deste despacho, para os autos nº 0001042-18.2012.403.6120, onde será analisada. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007257-78.2010.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X SEBASTIAO

MARCAL DE MORAIS FILHO(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR) X ORLANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X PEDRO BROTTO JUNIOR(SP142087 - RUBENS SQUARIZ JUNIOR E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X GILDO JOAQUIM DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

Fl. 283: Deixo de receber a apelação interposta por falta de amparo legal. Não cabe recurso de decisão que, acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, determina o arquivamento do feito. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que colaciono: PROCESSUAL PENAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO FAVORÁVEL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. IRRECORRIBILIDADE. I. Utiliza-se a carta testemunhável quando não houver outro recurso para impugnar a decisão judicial que impede o trâmite de algum recurso (Guilherme de Souza Nucci). II. É irrecorrível a decisão judicial que provê manifestação do Ministério Público no sentido do arquivamento dos autos de inquérito (precedentes STJ - RMS 24238/PR - e TRF1ª Região - RSE 2006.35.00.002242-9/GO). III. Carta testemunhável à qual se nega provimento. (TRF1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2008.38.00.023640-1/MG Relator: Juiz Tourinho Neto Julgamento: 16/02/09) Por outro lado, não houve determinação de qualquer medida judicial restritiva de qualquer direito dos indiciados, na esfera penal. A autorização para destinação legal dos bens, de que trata a decisão atacada (fl. 241), refere-se à esfera administrativa, e nesta sede deve ser atacada. Intime-se a defensora dos indiciados Gildo Joaquim da Silva e Pedro Brotto Júnior. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **PETICAO**

**0011108-57.2012.403.6120** - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 02/03: O serviço do júri é obrigatório. A sua isenção, nos termos do artigo 437, inciso X, do Código de Processo Penal, remete à demonstração de justo impedimento. Desse modo, INDEFIRO a exclusão da requerente da lista geral dos jurados, por não verificar nas razões apresentadas o justo impedimento. Arquivem-se. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0004475-40.2006.403.6120 (2006.61.20.004475-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE ROBERTO ARMENINI X APARECIDO DONIZETE ARMENINI(SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 370, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 282/289, lançando-se o nome do réu Aparecido Dozinete Armenini no rol dos culpados e oficiando-se ao T.R.E.. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa. Com a juntada do cálculo, intime-se o réu Aparecido Donizete Armenini para que proceda ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réu Aparecido Donizete Armenini (condenado) e do denunciado José Roberto Armenini (absolvido). Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.. Cumpra-se.

**0005453-75.2010.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDUARDO ROBERTO PACHECO(SP098671 - EDERA SEMEGHINI MOREIRA) X ANDRE LUIS DE GODOI(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa do acusado Eduardo Roberto Pacheco, a apresentar alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0004781-96.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LENITA MARA GENTIL FERNANDES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA**

## MORATODIRETORA DE SECRETARIA

### Expediente Nº 2913

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006752-58.2008.403.6120 (2008.61.20.006752-7)** - RICARDO MARTINS PEREIRA X SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fl. 2625, indefiro o requerido pelo autor e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para dar prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0004492-37.2010.403.6120** - ANA BOLITO MASCARIN(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PANAMERICANO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Fl. 177: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 07 de março de 2013, às 16h30 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada à fl. 177 para comparecerem à audiência designada. Int.

**0007802-51.2010.403.6120** - OSMAR JANUARIO DA SILVA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 20 de março de 2013, às 14h30 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 17 para comparecerem à audiência designada. Int.

**0009488-78.2010.403.6120** - JOSE EDUARDO PAVAN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0009900-09.2010.403.6120** - JULIETA DA SILVA DOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

**0011240-85.2010.403.6120** - LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES X PATRICIA DUO X PRISCILA DE OLIVEIRA BIGAI PECORARI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000796-56.2011.403.6120** - VILSON BICUDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da cópia do laudo pericial. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar a cópia do laudo pericial. Int.

**0003606-04.2011.403.6120** - MARIA EFIGENIA PERCILIANO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA EFIGÊNIA PERCILIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente desde o requerimento administrativo (03/02/2011). A autoria foi intimada a esclarecer a causa de pedir (fl. 27), pediu prazo para tanto (fl. 28). Deferido e decorrido o prazo, a autora foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito (fl. 30/32). A autora juntou documentos e pediu prazo para juntar o resultado de um exame designado para a semana seguinte (fls. 33/36). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, designada perícia social e médica (fl. 37). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/59). A autora informou que a perícia médica

não foi realizada na data marcada pois estava sem documentos de identificação atuais (fl. 62/64). Sobre o laudo social (fls. 69/73), o autor se manifestou pedindo a procedência da ação (fls. 76) e o INSS diz que a prova não é suficiente (fl. 78). O perito médico juntou termo de impedimento para perícia médica em razão da não identificação da pericianda (fl. 79). Sobre o laudo médico (fls. 80/91), a autora se manifestou impugnando suas conclusões sem juntar documentos (fls. 95/98) e o INSS pediu a improcedência da demanda (fl. 99). Os honorários da assistente social foram fixados em 2 vezes o valor máximo da tabela do CJF (fl. 101). Foi solicitado o pagamento dos peritos (fl. 102). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso, a autora tem 56 anos de idade e é portadora de síndrome fibromiálgica, escoliose, espondiloartrose de coluna, transtorno misto ansioso e depressivo, doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência, HAS, diabetes, hipotireoidismo, dislipidemia e litíase renal esquerda problemas esses que, segundo os fundamentos declinados pelo perito, não lhe causam incapacidade para atividade habitual ou para a vida independente. No mais, verifico que a autora não juntou aos autos relatório médico algum que atestasse incapacidade ou deficiência física. Assim, sob o aspecto físico, o autor se enquadra nos termos da Lei, não pode ser considerada deficiente. Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 155,50). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). De acordo com o laudo de estudo social feito em 23/04/2012, a autora vive com a irmã de 61 anos, de forma que o grupo familiar se resume às duas. A vista do laudo, porém, a limitação legal deve ser afastada eis que se verifica que a renda da família provém unicamente dos rendimentos da irmã, que, todavia, já está desempregada aguardando a próxima safra da laranja onde recebia R\$ 247,00 por mês. Nesse quadro, a renda familiar per capita, por ocasião da perícia social, não do salário mínimo. Todavia, considerando o não preenchimento do requisito físico, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003872-88.2011.403.6120 - ADELIA DE SOUZA CARMONA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0004521-53.2011.403.6120 - GERALDO DA CONSOLACAO PENA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0004538-89.2011.403.6120 - RODRIGO ALEXANDRE ALVES MARIZ (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**  
Fl. 93: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004991-84.2011.403.6120** - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0005405-82.2011.403.6120** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0007189-94.2011.403.6120** - ANA PAULA DE LIMA FREITAS(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR Vistos, etc. Em sede de contestação, o INSS alega em preliminar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, tendo em vista que há dependente do segurado que recebe o benefício de auxílio-reclusão (NB 1580545359). Trata-se de sua filha menor Laura de Freitas Salton. Assim, promova a autora a citação de LAURA DE FREITAS SALTON, incluindo-a no pólo passivo, nos termos do art. 47, do CPC. Se regularizado, providencie-se a nomeação de curador especial no sistema AJG e cite-se. Posteriormente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007287-79.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-02.2010.403.6120) SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 337/339 - Antes de analisar a necessidade de realização de perícia, considerando que os documentos que constam dos autos demonstram apenas superficialmente o procedimento realizado (fls. 221/224), necessária sua complementação com documentos do historio médico do tratamento clínico e o prontuário do procedimento cirúrgico realizado na sequência. Assim, oficie-se à Dra Renata Yano e ao Dr. Luis Cláudio Lapena Barreto, solicitando a remessa de cópia do prontuário médico da paciente Maria Augusta do Amaral Salgado, RG 12.485.026, CPF 145.471.728-97, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. A propósito, ressalte-se no ofício que não haverá quebra de sigilo médico não só porque a paciente já relativizou sua intimidade ao apresentar os documentos do procedimento cirúrgico nos autos do processo administrativo, mas porque tais informações serão mantidas em sigilo nestes autos. Para tanto, anote-se a Serventia o SIGILO DE DOCUMENTOS contidos nestes autos. Com a resposta, vista às partes no prazo sucessivo de dez dias. Após, tornem novamente conclusos para apreciação do requerimento de provas. Fls. 339/259: Mantenho a decisão agravada (fl. 329) por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008146-95.2011.403.6120** - REGINALDO CRISTIANO RODRIGUES(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 75/74: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 21 de março de 2013, às 14h30 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e a Senhora Michele Carina Merola Rodrigues para comparecerem à audiência designada. Ao SEDI para trocar o assunto para Dano Moral/Material - Responsabilidade Civil - Civil. Int.

**0008162-49.2011.403.6120** - CESAR HENRIQUE STIEVANO RAMIRIS(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 88/89: Manifeste-se o autor acerca da proposta formulada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0008761-85.2011.403.6120** - IVANILDO FRANCISCO DE LIMA(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 86: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte ré. Designo o dia 14 de março de 2013, às 14h00 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 86 para comparecerem à audiência designada. Ao SEDI para trocar o assunto para Dano Mora/Material - Responsabilidade Civil - Civil. Int.



**0009790-73.2011.403.6120** - ANDREIA FANELLI(SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

**0010290-42.2011.403.6120** - JOSE GILBERTO MARTINS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0010545-97.2011.403.6120** - TEREZINHA RODRIGUES BARBIZAM(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

**0013348-53.2011.403.6120** - CLAUDIO GALICIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para trazer os formulários que indicam a exposição à agentes novicos, no prazo de 10 (dez) dias. A propósito, advirta-se a parte autora que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.Int.

**0000112-97.2012.403.6120** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

**0003333-88.2012.403.6120** - CAROLINA VAZ - INCAPAZ X REGINA CELIA VAZ(SP219241 - SILVONE HOLANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DE PADUA RIBEIRO GUERRA

Fl. 65: Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para dar cumprimento à decisão de fl. 59. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0004838-17.2012.403.6120** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SELMA REGINA NOGUEIRA FELIX X IZABEL CRISTINA SOARES X MARIA DE FATIMA DA SILVA X OSMAR JOSE GRIGORIO X REGINA APARECIDA BELINI DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X JOSE LUIS CANDIDO X RITA APARECIDA GOMES ROQUE X CRISTIANO APARECIDO CANDIDO X JOSE MENDES X MARIA LUCIA CALIXTO X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X CLAUDETE DE SOUZA SILVA X EDUARDO MARCOLINO DA SILVA X ANDERSON LUCIANO DA SILVA X MARIA DE JESUS SILVA DE SOUZA X RICARDO CEZAR CARDOSO X LIGIA APARECIDA FERREIRA NUNES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ANTONIO GABRIEL FELIX(SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI) X LUIZ CARLOS DOTTI X HUMBERTO FERNANDES CANICOBA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X JOAO BATISTA BIASSIOLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Fls. 348/362 - Não tendo sido alegadas preliminares, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros da parte autora, em seguida par aos réus que constituíram patrono e por fim aso representados pela advogada nomeada pelo juízo. Fls. 368/369 - Manifeste-se o autor com urgência, ficando, por ora, sobrestada a determinação para expedição dos Mandados de Imissão na posse cujo prazo expira na semana vindoura. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010388-90.2012.403.6120** - IZILDA DO CARMO DARIS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 284, CPVC), nos seguintes termos: a) Incluindo os beneficiários da Pensão Por Morte n. 144.677.469-9 e 143.830.336-7 no pólo passivo, requerendo suas citações, bem como fornecendo as contrafés necessárias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004117-36.2010.403.6120** - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Londrina/PR para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 10. Int. Cumpra-se.

**0004138-75.2011.403.6120** - APARECIDA FATIMA COSTA GERALDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 96. Com efeito, considere que o pedido se dirigia em face da autora Aparecida, ou seja, recebi o pedido como se fosse de atuação como assistente do réu. Ocorre que, de fato, o pedido é de inclusão no PÓLO ATIVO para pleitear o seu direito em relação ao benefício. Ademais, embora a requerente tenha ingressado com o requerimento na via administrativa logo após o óbito, em 21/05/2010 (fl. 97), não houve pedido de condenação da autarquia na concessão de pensão, não houve pedido de citação da autarquia para concessão da pensão. Logo, a rigor, há que se reconhecer que a pretensão de Maria Helena não foi devidamente deduzida nestes autos. Por tais razões, indefiro o pedido de intervenção feito por Maria Helena. Sem prejuízo, abra-se vistas às partes para alegações finais ou eventual PROPOSTA DE ACORDO considerando o documento juntado por Maria Helena, sentença homologatória de acordo de reconhecimento de união estável (fl. 120). Intimem-se.

**0006157-54.2011.403.6120** - SUELI APARECIDA DE ANDRADE(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO MIGUEL ALBINO DOS SANTOS - INCAPAZ X DEBORA REGINA ALBINO(SP249732 - JOSE ALVES E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD)

Considerando que o feito encontra-se regularizado, prossiga-se. Designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15h00 para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 06) para comparecerem à audiência designada. Int.

**0009012-06.2011.403.6120** - MARIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: Dê-se vista às partes acerca do ofício n. 320/2012. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010157-63.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-46.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ENEDINA MARIA DOS SANTOS(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)

Recebo os presentes embargos, à discussão, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, pensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010880-82.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-43.2001.403.6120 (2001.61.20.005094-6)) JOSE RENATO TEIXEIRA MENDONCA(SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, que deverá equivaler ao proveito econômico almejado. Deverá, ainda, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas correspondentes. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003816-21.2012.403.6120** - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECEITA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem determinando que a autoridade coatora garanta a dispensa de ponto da servidora Dátia Rosana Nobre Silva, nos dias 26, 27, 28,

29 e 30 do mês de março de 2012 para que esta participe de evento sindical a ser realizado em Brasília. A liminar foi negada em plantão judiciário (fls. 26/29), o impetrante agravou da decisão (fls. 97/138), mas o TRF3 negou seguimento ao agravo (fls. 139/140 e 156/158). O impetrante comprovou o recolhimento das custas, juntou documentos e pediu prazo para juntada da procuração (fls. 36/96). A autoridade prestou informações (fls. 141/143). O impetrante juntou a procuração (fl. 146/147). O MPF disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, deixando de se manifestar sobre o mérito (fls. 148/150). A União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou dizendo que a demanda não tem natureza fiscal (fls. 151/152). A União Federal se manifestou questionando a legitimidade do sindicato impetrante e, no mérito pugnou pela denegação da segurança (fls. 162/164). É o relatório. DECIDO: O impetrante veio a juízo pleitear ordem determinando a autoridade que proceda à dispensa de ponto da servidora Kátia Rosana Nobre Silva, dirigente sindical, nos dias em que esta participa de evento em Brasília. PRELIMINARMENTE, observo que cabe ao impetrante a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III, CF), pelo que detém legitimidade ativa para a demanda (Sobre isso: AGV 200402010118343, AGV - AGRAVO - 132129, Relator Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/05/2005 - Página::190). No mérito, em primeiro lugar observo que, a rigor, não há prova nos autos da natureza do evento no qual a dirigente sindical pretende participar com dispensa de ponto, embora não questionada, já que a tabela apresentada à fl. 21 não serve a tanto. De toda a sorte, não existe previsão legal de afastamento do servidor na hipótese em questão. Com efeito, embora o caso não seja propriamente de interesse particular da servidora, a Lei 8.112/90 diz que a critério da administração poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, mas isso sem remuneração. (art. 91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001). Por outro lado, as dispensas que tais têm previsão na Portaria RFB 2.968/09 devendo ser observado o disposto em tal norma. De fato, o artigo 3º de referida Portaria, estabelece que a autorização para ausência se limita ao máximo de 5% da lotação efetiva de servidores de cada categoria funcional garantindo-se, sempre que possível, a autorização para a participação de, no mínimo, 1 (um) servidor por unidade administrativa. Ora, embora a norma garanta a autorização para um servidor por unidade, a expressão sempre que possível é indicativa de discricionariedade administrativa. Tanto é que no 2º do mesmo dispositivo consta que a quantidade de servidores autorizados a participar de tais eventos dependerá de juízo da autoridade competente, quando a dispensa do servidor implicar no comprometimento do funcionamento da unidade administrativa. Então, se não é possível na via estreita do Mandado de Segurança se aferir o real comprometimento do funcionamento da unidade, está claro que se trata, repito, de juízo discricionário da autoridade. Isso significa dizer que não estando previamente definida em lei, a autorização será deferida ou negada segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, como observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, Editora Atlas, 2012, p. 219). É claro mesmo aí, prossegue Di Pietro, o poder de ação administrativo, embora discricionário, não é totalmente livre, porque sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí porque se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei. (idem, idem). No caso, sendo a servidora a única lotada em Ibitinga, é natural que sua ausência comprometa o funcionamento da unidade eis que, no mínimo, demandaria a designação de substituto acarretando ônus para a administração, o que afasta, em princípio, a arbitrariedade do ato. Também na decisão proferida em sede de agravo, já se destacou que a decisão impugnada também não se caracteriza como impedimento à liberdade sindical eis que a servidora poderia ter se afastado de suas funções para exercer o mandato (artigos 92 e 102, VIII, c da Lei 8.112/90). No que diz respeito ao prazo de análise do pedido, a Portaria 2.968/09 diz que os requerimentos em questão devem ser encaminhados à unidade com antecedência mínima de 15 dias (art. 4º, parágrafo único). No caso, porém, não há informação nos autos sobre a data em que o mesmo foi apreciado, restando prejudicada a impugnação. Em suma, ainda que concretamente a ausência da servidora não fosse prejudicar o funcionamento da unidade, o que é inverossímil e demandaria dilação probatória, e não se verificando ilegalidade formal no indeferimento, conclui-se que não há direito líquido e certo ao afastamento com dispensa de ponto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante que fica condenado ao pagamento das custas do processo. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Dê-se vista do Ministério Público Federal (Lei 8.625/93, art. 25, V). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008964-13.2012.403.6120 - METALURGICA BARRA DO PIRAI S.A.(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando que a autoridade coatora (a) se abstenha de inscrever o crédito tributário em dívida ativa e inclua seu nome no CADIN; (b) se abstenha de praticar qualquer outro ato que possa resultar, direta ou indiretamente, do auto de infração lavrado, (c) subsidiariamente, acolha e defira o pedido de parcelamento, com a consolidação do débito, nos termos da Lei n. 11.941/2009, conforme requerido no processo administrativo. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do

Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o seu fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Alega, em síntese, a perda da eficácia do lançamento tributário em face do transcurso do prazo de 360 dias sem apreciação da impugnação ao auto de infração. Com efeito, diz a Lei 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Como se vê, o dispositivo em questão, ainda que louvável dada sua harmonia com a eficiência da administração pública, não tem como consequência jurídica a perda da eficácia do lançamento tributário que ocorre nos termos do Código Tributário Nacional. Então, se a expressão perda da eficácia utilizada pela impetrante equivale à decadência (já que a inicial faz referência à aplicação, por analogia, ao art. 156, V, do CTN que diz Extinguem o crédito tributário: (...) V - (...) a decadência), o que se aplicaria seria o prazo quinquenal do artigo 173, do CTN e não o de 360 dias previsto em lei ordinária. Seja como for, é cediço que a legislação tributária sobre exclusão do crédito interpreta-se restritivamente (art. 111, CTN) sendo impossível a aplicação analógica defendida pela impetrante. De toda forma, sequer há alegação de que o prazo quinquenal de decadência do crédito tenha ocorrido no caso. No que toca ao parcelamento, observo que, requerido pela impetrante (fl. 128/130 E 152/153), não foi concedido em razão de o débito não ter sido consolidado pelo sujeito passivo. Ora, se cabe ao contribuinte a obrigação de promover a consolidação dos débitos disciplinados pela Lei 11.941/09 (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011) e tal requisito não foi observado, não há como obrigar a autoridade coatora a deferir o parcelamento. Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0007134-80.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006950-27.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO CASONATO X LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA - ESPOLIO X ALESSANDRA BARBOSA CUNHA DE SOUZA (SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E CHAMO O FEITO À ORDEM. 1) Em primeiro lugar, observo que os mandados de citação concederam aos requeridos o prazo de 05 dias para contestar (art. 802, CPC), descumprindo-se a regra especial da Lei 8.397/92 que diz que o requerido será citado para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretenda produzir (Art. 8). Assim, para que não se alegue nulidade referente à defesa, EXPEÇAM-SE NOVOS MANDADOS nos termos da lei de regência seja quanto ao prazo, seja quanto à especificação de provas. 2) De outra parte, verifico que não foi apreciado na decisão liminar o tópico da inicial em que a Fazenda pede que seja requisitado ao Banco Central do Brasil informação sobre remessa de recursos para o exterior. Assim, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar de fls. 113/115, DEFIRO a expedição de ofício ao Banco Central requisitando informações sobre a existência de transferência de recursos dos requeridos ao exterior através da utilização de contas de não residentes (CC-5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e o destino (País e instituição financeira) ou transferência de divisas por qualquer meio. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002390-71.2012.403.6120** - MOACIR APARECIDO BORGES DA SILVA X EVA SOARES DA SILVA (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE RENATO DE SOUZA (SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Aos réus prazo em dobro tendo em vista haver procuradores distintos (art. 191, CPC). Int.

**0006451-72.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDA VERGINIA MOREIRA DA SILVA

Fl. 33: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006452-57.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE MORAES

**Expediente Nº 2914**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007270-82.2007.403.6120 (2007.61.20.007270-1)** - ERONY LIMA DE MORAIS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Visto à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008848-80.2007.403.6120 (2007.61.20.008848-4)** - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Visto à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000803-53.2008.403.6120 (2008.61.20.000803-1)** - JOAO BARBOSA DOS REIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Visto à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001633-19.2008.403.6120 (2008.61.20.001633-7)** - ISMAEL DIAS PEREIRA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002664-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002664-1)** - IVAI HERCULANO DA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002955-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002955-1)** - CECILIA DA SILVA ROSSI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista às partes (autor e réu) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003351-51.2008.403.6120 (2008.61.20.003351-7)** - LOURDES DE FATIMA BERNARDO BARBOSA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004187-24.2008.403.6120 (2008.61.20.004187-3)** - IDALINA BARBOSA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006341-15.2008.403.6120 (2008.61.20.006341-8)** - ADELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS/AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006596-70.2008.403.6120 (2008.61.20.006596-8)** - THEREZA DE OLIVEIRA BRAGA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008487-29.2008.403.6120 (2008.61.20.008487-2)** - WILMA SIMIELLI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008625-93.2008.403.6120 (2008.61.20.008625-0)** - SUZELENE APARECIDA DA SILVA VASSOLERI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0009037-24.2008.403.6120 (2008.61.20.009037-9)** - IZAUDI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0009261-59.2008.403.6120 (2008.61.20.009261-3)** - NELSON BANHATO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0009746-59.2008.403.6120 (2008.61.20.009746-5)** - LUIZ CARLOS COLA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010495-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010495-0)** - ROBERTO RICARDO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010857-78.2008.403.6120 (2008.61.20.010857-8)** - WILSON ANTUNES DOMINGUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000141-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000141-7)** - AUCELI BENEDITO BONIFACIO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000402-20.2009.403.6120 (2009.61.20.000402-9)** - RIZELIA MARIA MAYRINK(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001333-23.2009.403.6120 (2009.61.20.001333-0)** - LEONILDA SANTUCCI FERNANDES(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após,

encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001795-77.2009.403.6120 (2009.61.20.001795-4)** - NEUSA BERGAMO MAURICIO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002046-95.2009.403.6120 (2009.61.20.002046-1)** - JULIO GOMES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Visto à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002191-54.2009.403.6120 (2009.61.20.002191-0)** - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002351-79.2009.403.6120 (2009.61.20.002351-6)** - IRENE PALOMO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002701-67.2009.403.6120 (2009.61.20.002701-7)** - PAULO SERGIO PAVAO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003862-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003862-3)** - MARIA APARECIDA GOES SARTORI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Visto à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004469-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004469-6)** - MARIA MALTA CABRERA VIEGAS(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005406-38.2009.403.6120 (2009.61.20.005406-9)** - ADELINA LIBORIO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005448-87.2009.403.6120 (2009.61.20.005448-3)** - ROSANGELA MARIA DA SILVA PEDROSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005604-75.2009.403.6120 (2009.61.20.005604-2)** - MARIA DE LOURDES COELHO DOS SANTOS PARRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005973-69.2009.403.6120 (2009.61.20.005973-0)** - DARCY RONCALHO JUNIOR(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista às partes (Autor e INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006836-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006836-6)** - JOAO ANTONIO RETAMERO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007097-87.2009.403.6120 (2009.61.20.007097-0)** - JOSE APARECIDO LEMES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Visto à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007600-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007600-4)** - ANTONIO AFONSO CASSIMIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007673-80.2009.403.6120 (2009.61.20.007673-9)** - JOSE RODRIGUES DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Visto à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007757-81.2009.403.6120 (2009.61.20.007757-4)** - EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007759-51.2009.403.6120 (2009.61.20.007759-8)** - ELENILDA TENORIO DE FRANCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008120-68.2009.403.6120 (2009.61.20.008120-6)** - MARCIA MELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008550-20.2009.403.6120 (2009.61.20.008550-9)** - JUDITE GONCALVES DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008737-28.2009.403.6120 (2009.61.20.008737-3)** - MARIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.



**0008962-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008962-0)** - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0009045-64.2009.403.6120 (2009.61.20.009045-1)** - EMICO KAWAMOTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010385-43.2009.403.6120 (2009.61.20.010385-8)** - SEBASTIANA MARIA SILVA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0011223-83.2009.403.6120 (2009.61.20.011223-9)** - DOROTEA DA SILVA VALENTIM(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0011384-93.2009.403.6120 (2009.61.20.011384-0)** - JOSERLENE DE MARCO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0011423-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011423-6)** - GUILHERME FERREIRA SOARES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0011443-81.2009.403.6120 (2009.61.20.011443-1)** - ROSARIA JUSTINO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0011444-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011444-3)** - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista às partes (autor e réu) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000552-64.2010.403.6120 (2010.61.20.000552-8)** - ANTONIO MARIA DE LIMA PEDROSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001024-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001024-0)** - VALDECI LUCIANO FURTADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001469-83.2010.403.6120 (2010.61.20.001469-4)** - LUIS CARLOS MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista às partes (autor e réu) para contrarrazões. Após,

encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001768-60.2010.403.6120** - ELIZIO NALUSHITO ATARASHI(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005343-76.2010.403.6120** - IRACI BRAZ HERNANDEZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora não se possa inferir a incapacidade civil apenas pela mera condição de portador de doença mental, tendo em vista a constatação, na perícia médica, de comprometimento da aptidão para a vida independente, nomeio, por cautela, curador à lide, o patrono do autor, Dr. Fernando Daniel, com poderes restritos à representação nestes autos, nos termos do artigo 9º, I, do CPC. Intime-se da presente nomeação. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

**0005438-09.2010.403.6120** - EDILSON JAMES LEOPOLDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006471-34.2010.403.6120** - VALDIR TOME DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007037-80.2010.403.6120** - APARECIDA SEGARRO CERQUEIRA LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007130-43.2010.403.6120** - VICENTE ANTONIO BATISTA FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007735-86.2010.403.6120** - SHIRLEY APARECIDA DE MELO GIMENES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000439-76.2011.403.6120** - VALTER FIGUEIREDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004850-65.2011.403.6120** - GUILHERME MESQUITA DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X JACQUELINE MESQUITA DA SILVA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005005-68.2011.403.6120** - AMAURI CAPUZZO(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0009939-69.2011.403.6120** - OSVALDO DOS SANTOS KAPP(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010069-59.2011.403.6120** - JOSE ANCELMO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Visto à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010393-49.2011.403.6120** - SEVERINO CASSIANO DE FREITAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010607-40.2011.403.6120** - ODAIR DE JESUS CARDOSO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0013265-37.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000207-30.2012.403.6120** - WILSON CAIRES BRAZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001169-53.2012.403.6120** - LINDAURA LOPES BELLOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Visto à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

## **Expediente Nº 2915**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000590-52.2005.403.6120 (2005.61.20.000590-9)** - CLAUDIO CORTEZ(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000527-56.2007.403.6120 (2007.61.20.000527-0)** - ALZENIRA DOS SANTOS(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

**0004890-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004890-5)** - MARIA DO CARMO FURLAN MOURTADA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007404-12.2007.403.6120 (2007.61.20.007404-7)** - NELSON ROSA DA SILVA(SP162026 - GILBERTO

PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

**0009205-60.2007.403.6120 (2007.61.20.009205-0)** - LUCIANO SODRE BACCILIERI(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

**0001609-88.2008.403.6120 (2008.61.20.001609-0)** - NILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

**0003330-75.2008.403.6120 (2008.61.20.003330-0)** - GILDO CLAUDINO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

**0003570-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003570-8)** - RUBENITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

**0003792-32.2008.403.6120 (2008.61.20.003792-4)** - PEDRO GOMES MARSSOLA(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

**0005544-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005544-6)** - FABIANA CRISTINA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006816-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006816-7)** - MARIA APARECIDA CURCI CURTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0009919-83.2008.403.6120 (2008.61.20.009919-0)** - JOAO MISSIONO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000429-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000429-7)** - MARIA HELENA CORREA DE OLIVEIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001137-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001137-0)** - MARIA APARECIDA NUNES DAMASCENO(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002349-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002349-8) - VALDECIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002834-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002834-4) - CELSO MARTINS DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

**0003001-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003001-6) - HELIO APARECIDO ZENARO -INCAPAZ X IVANETE ZENARI DE JESUS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004547-22.2009.403.6120 (2009.61.20.004547-0) - SEBASTIAO REIS BUENO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

**0005494-76.2009.403.6120 (2009.61.20.005494-0) - DIRCEU FERRARO(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006514-05.2009.403.6120 (2009.61.20.006514-6) - ZULMIRO CORREA NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Recebo a apelação a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007663-36.2009.403.6120 (2009.61.20.007663-6) - SANDRA REGINA TIMPANI(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Recebo a apelação a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008549-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008549-2) - ISAURA BARROTTI DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

**0008924-36.2009.403.6120 (2009.61.20.008924-2) - ANTONIO CROCCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

**0010059-83.2009.403.6120 (2009.61.20.010059-6) - LURDES CARLOS MACHADO(SP155667 - MARLI TOSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010332-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010332-9) - CLAUDINEI BUENO DA SILVA(SP170930 - FABIO**

EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

**0011415-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011415-7)** - IZABEL NERE GUIMARAES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0011514-83.2009.403.6120 (2009.61.20.011514-9)** - ODAIL DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000425-29.2010.403.6120 (2010.61.20.000425-1)** - VICENTE ALVES PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 350/351, pelos seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

**0000818-51.2010.403.6120 (2010.61.20.000818-9)** - MARIA APARECIDA ANDRIGUETO CARMELENGO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001120-80.2010.403.6120 (2010.61.20.001120-6)** - MARIA DE LOURDES DANIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001418-72.2010.403.6120 (2010.61.20.001418-9)** - ARACI AVEZU DE MORAES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001553-84.2010.403.6120 (2010.61.20.001553-4)** - MATEUS ALVES BORGES - INCAPAZ X FRANCIELE CRISTINA BORGES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIGIA SUZINEI FERNANDES  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001727-93.2010.403.6120** - NATAL GONCALVES(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002715-17.2010.403.6120** - FREDERICO RONCALHO NETO X LIDIA ROCHA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

**0003850-64.2010.403.6120** - MARIA OTANI KUBOTA X ANDERSON KENJI KUBOTA X ADRIANO SHEITI KUBOTA X ANDRE TAKESHI KUBOTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Recebo a apelação a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006347-51.2010.403.6120** - THAIS LETICIA FURONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

**0006470-49.2010.403.6120** - ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006941-65.2010.403.6120** - MARCELO CRISTIANO LOPES DO NASCIMENTO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

**0010803-44.2010.403.6120** - ALAN TEODORO DOS SANTOS - INCAPAZ X IZILDA NATALINA TEODORO(SP137137 - JOSE RUBENS PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001211-39.2011.403.6120** - TANIA CIBELE MARICATO(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fl. 91: Defiro o requerimento da parte autora, pelo que restituo o prazo para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 180, do CPC. Intim.

**0011996-60.2011.403.6120** - JOSE HUMBERTO ALVARENGA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
J. Recebo a apelação a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0012240-86.2011.403.6120** - DARIO PINTO DA SILVA(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003924-50.2012.403.6120** - ANTONIO MACHADO DOS SANTOS X SILMARA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

**0004026-72.2012.403.6120** - FERNANDO VIRGILIO BISSOLATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0004292-59.2012.403.6120** - LUIZ ORLANDO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0005223-62.2012.403.6120** - JAIR GARCIA DE GODOY(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0005332-76.2012.403.6120** - ANTONIO PICCOLI NETO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0006469-93.2012.403.6120** - FREDERICO DAKUZAKU(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0006538-28.2012.403.6120** - VERA LUCIA VALENTE GILENE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0006539-13.2012.403.6120** - SEBASTIAO CORREA DOS REIS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões nos regulares efeitos. Mantenho a sentença proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000906-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000906-0)** - MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144: Defiro o requerimento da parte autora, pelo que determino a intimação do perito para que complemente seu laudo respondendo os quesitos da parte autora (fls. 32/33). Intim.

#### **Expediente Nº 2933**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011156-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011156-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-63.2009.403.6120 (2009.61.20.006536-5)) L. C. MARTINS & CIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE



SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos etc., Trata-se de rito embargos à execução fiscal, proposta por L. C. MARTINS & CIA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A embargante emendou a inicial e regularizou sua representação processual (fls. 21/36 e 69/71). O embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 39/67), pediu suspensão do feito por 30 dias (fl. 74) e, posteriormente a extinção dos presentes embargos, tendo em vista a quitação dos débitos (fl. 76). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, verifico que o embargante quitou o débito objeto da presente ação, conforme informado pelo próprio Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fl. 76). Assim, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual no prosseguimento do feito. Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários, com base no princípio da causalidade. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009359-05.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008271-05.2007.403.6120 (2007.61.20.008271-8)) COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por Coengi Engenharia Elétrica e Automação LTDA à EXECUÇÃO FISCAL que lhe move União Federal. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimado da penhora no dia 03/07/2012, o executado distribuiu os presentes embargos à execução fiscal no dia 03/08/2012, portanto, um dia depois de transcorrer o prazo de 30 dias estabelecidos no artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80. Com efeito, o prazo para oposição de embargos do devedor é peremptório, mesmo porque se trata de prazo decadencial. (ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, Parte Geral, 7ª edição rev. e atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 496). Assim, ocorreu a preclusão temporal entendida esta como a não realização do ato processual no prazo previsto na lei. Logo, é forçoso concluir que eles são intempestivos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Indevidas custas em embargos à execução. Considerando que não se aperfeiçoou relação jurídica processual, não cabe condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, trasladem-se para os autos principais (n. 0008271-05.2007.4.03.6120) cópia desta decisão bem como da certidão do trânsito em julgado. P.R.I.

**0010470-24.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010471-09.2012.403.6120) VALERIA A. RIGO DA SILVA & CIA S/C LTDA X VANY APARECIDA RIGO DA SILVA X VALERIA APARECIDA RIGO DA SILVA X PAULO ROBERTO RIGO DA SILVA(SP203336 - LEONARDO BISPO DE SÁ E SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0010471-09.2012.403.6120 cópia da sentença de fls. 67/71, do acórdão de fls. 162/166 e da certidão lançada à fl. 168. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome Vany Aparecida Rigo da Silva do polo ativo da ação. No mais, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, desapensem-se os autos da ação executiva. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004637-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-03.2001.403.6120 (2001.61.20.001928-9)) PATRÍCIA FAE LE VOCI(SP251207 - VICTOR AUSTREGESILLO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por PATRÍCIA FAE LE VOCI à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS alegando ser legítima senhora e possuidora do bem imóvel objeto de matrícula n. 122.106, no 4º CRI de São Paulo, adquirido dos executados em 19/10/1988. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 162). A Fazenda apresentou contestação afirmando que não há prova da quitação e pedindo para que a embargante apresente certidão de inteiro teor do processo de usucapião a que fez referência (fls. 163/165). A embargante foi intimada nos termos requeridos (fl. 166) e juntou a certidão de inteiro teor do usucapião (fls. 171/172). Ciente do documento, a Fazenda reiterou os termos da contestação (fl. 174). Foi dada oportunidade para a embargante produzir provas (fl. 176). A embargante foi intimada a regularizar a

representação processual (fl. 179)A embargante juntou documentos (fls. 181/777).A Fazenda reiterou os termos da contestação (fl. 779).Decorreu prazo sem regularização da representação processual pela embargante (fl. 780).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, entendo desnecessária, por ora, a regularização da representação processual do advogado que juntou os documentos de fls. 181/777, sendo certo que eventual recurso ou contra-razão deverá ser feita por procurador devidamente constituído.Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC.A embargante veio a juízo alegando ser legítima senhora e possuidora do bem objeto da constrição.Prescreve o art. 1046 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo poderá interpor embargos na condição de terceiro para defender sua posse, quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora.NO CASO, embora não tenha sido lavrada a escritura definitiva da compra e venda e não tenha sido o aperfeiçoado a transferência junto ao registro de imóveis, a posse da embargante está suficientemente provada pelas provas juntadas aos autos.Assim é que, na cópia dos autos da Carta de Arrematação 1.251/93, referente ao inventário de bens dos pais e do irmão da embargante, nota-se que nas primeiras declarações apresentadas em 1994 (fls. 38/52) já havia referência aos direitos de compromissário comprados do apartamento nº 1.007 e vaga da garagem situados na Alameda Casa Branca nº 343, em São Paulo/Capital (fl. 41).Consta dos autos o instrumento particular de compromisso de compra e venda referente ao apartamento 1.007, da Alameda Casa Branca 343, São Paulo firmado em 19/10/1988 através do qual o executado Guamaco o vende a GIJO e CECÍLIA KIKUT (fls. 108/128).A seguir, através de instrumento particular de promessa de cessão de direitos, GIJO e CECÍLIA cedem aos pais da embargante ARMANDO LE VOCI FILHO e SONIA R. DO AMARAL FAE LE VOCI os direitos relativos ao imóvel, isto é, a condição de compromissários compradores, em 27/03/1989 (fls. 129/132).Quanto à prova de quitação do negócio, consta dos autos termo de quitação fornecido pela empreendedora Birmann, condômina do imóvel na proporção de 30% do (fl. 22).No que diz respeito aos 70% pertencentes à executada Gumaco, ante a dissolução irregular desta, a autora ajuíza ação de usucapição, opção questionada na Vara de Registros Públicos que ressalta para a autora que poderia ter utilizado a ação de adjudicação compulsória em vista de possuir o compromisso de compra e venda do imóvel (fl. 172).Não bastasse isso, a embargante junta aos autos cópia da declaração do imposto de renda de seu pai no ano-calendário de 1994 onde consta, também o apartamento adquirido por transferência de financiamento da Birman em 50 parcelas mensais (fl. 519) além das cinquenta notas promissórias liquidadas (fls. 530/580).Nesse quadro, está claro nos autos que o imóvel foi adquirido pelos pais da embargante quando ela tinha dois anos de idade, em 1989. Já a dívida executada é de fatos geradores ocorridos na década de noventa, o que afasta a possibilidade de fraude à execução.Processo AC 00014595120004036003AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972226 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 227 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC - EMBARGOS DE TERCEIROS EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO - EMBARGANTE ADQUIRIU IMÓVEL DA CO-EXECUTADA EM 05/08/93 - DÍVIDA DATA DE 05/12/97 - FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO EMBARGANTE - SÚMULA 303 DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso de apelação. 2. Embargos de Terceiros opostos pelo compromissário comprador, nos termos da Súmula 84 do STJ, que assim dispõe: É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. 3. É admissível a interposição de Embargos de Terceiros fundados no contrato de Promessa de Compra e venda, ainda que desprovido de registro, desde que comprovada a existência de justa posse do imóvel, a quitação do preço e a ausência de qualquer modalidade de fraude contra credores ou à execução. 4. Embargante adquiriu imóvel da co-executada em 05/08/1993, anteriormente à dívida, que data de 05/12/1997, o que afasta qualquer indício de fraude à execução. 5. Embargante condenado em honorários advocatícios, por ter deixado de efetuar o necessário registro da operação de compra e venda do bem penhorado no competente Registro de Imóveis - Súmula nº 303 do STJ. 6. Agravo Legal improvido.Por tais razões, conclui-se que a penhora recaiu sobre bem que não mais pertencia à empresa executada.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro em favor de PATRÍCIA FAE LE VOCI julgando insubsistente a penhora do imóvel realizada sobre o bem no processo n. 2001.61.20.001928-9.Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a Fazenda (Lei n. 9.289/96). Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Nos autos principais, oficie-se ao 4º CRI de São Paulo acerca do inteiro teor desta sentença.Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006486-66.2011.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GENNER MASSONETO PRIARO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002573-86.2005.403.6120 (2005.61.20.002573-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-77.2003.403.6120 (2003.61.20.002895-0)) COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA X FAZENDA NACIONAL Ciência à parte exequente acerca do depósito.No mais, considerando os termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011, o beneficiado deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**0005951-16.2006.403.6120 (2006.61.20.005951-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-50.2005.403.6120 (2005.61.20.001489-3)) SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Ciência à parte exequente acerca do depósito.No mais, considerando os termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011, o beneficiado deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021498-66.2001.403.0399 (2001.03.99.021498-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-39.2001.403.6120 (2001.61.20.002624-5)) COOPERCITRUS COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES CITRICULTORES DE SAO PAULO(SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X USINA MARINGA IND/ E COM/(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X INSS/FAZENDA X COOPERCITRUS COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES CITRICULTORES DE SAO PAULO

Tendo em vista a certidão supra, requiera o credor, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

**0007659-09.2003.403.6120 (2003.61.20.007659-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005558-8)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X NELSON AFIF CURY FILHO(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003653-85.2005.403.6120 (2005.61.20.003653-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-63.2004.403.6120 (2004.61.20.004090-5)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 -

CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3613**

#### **MONITORIA**

**0000571-71.2004.403.6123 (2004.61.23.000571-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGE SALVADOR TEMPLE (SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)**

Cumpra-se o acórdão. Considerando o contido no julgado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC, observando a determinação de recalcular os valores apresentados, conforme fundamentação apresentada no v. acórdão. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0002416-31.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X GERALDO JOSE DE PADUA (MG049569 - JOSE JOAO DOS SANTOS)**

Considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 86/88, informando da possibilidade de acordo nos autos vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Ativos da Caixa, até novembro de 2012, intime-se à parte executada para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse realize o depósito judicial referente ao pagamento da dívida ou compareça à agência concessora do crédito para o referido pagamento à vista ou parcelado. Prazo: 30 de novembro de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes noticiar nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos.

**0000527-08.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ BACCI (SP143430 - RENATA DO SOCORRO TASCA NARDY)**

Considerando os termos da decisão de fls. 49 e que a parte executada não comprovou nos autos adesão à Campanha de Recuperação de Créditos, determino o regular prosseguimento da execução, dando-se vista à CEF da penhora efetuada às fls. 50/53 para que se manifeste requerendo o que de oportuno. Prazo: 15 dias.

**0001394-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO DE MORAES**

Considerando os termos da decisão de fls. 31 e que a parte executada não comprovou nos autos adesão à Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, dê-se vista à exequente CEF para que se manifeste e requeira o que de oportuno, observando-se, pois, as diligências já adotadas por este Juízo, manifestando-se, se o caso, nos termos do art. 791, III, do CPC. Prazo: 20 dias.

**0002458-46.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA ROSA MENDES (SP264620 - RONALDO APARECIDO SILVA)**

Considerando os termos da decisão de fls. 54 e que a parte executada não comprovou nos autos adesão à Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, dê-se vista à exequente CEF para que se manifeste e requeira o que de oportuno, observando-se, pois, as diligências já adotadas por este Juízo, manifestando-se, se o caso, nos termos do art. 791, III, do CPC. Prazo: 20 dias.

**0000026-20.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X**

EDIVAL MANOEL DA SILVA

1- Fls. 36/37: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Informado pela CEF atual endereço da requerida, renove-se a citação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023557-95.1999.403.0399 (1999.03.99.023557-3)** - GERSINO MARTINS DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os termos do ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 113/114, informando que o autor-exeqüente, até a presente data, não efetuou o levantamento da verba depositada às fls. 107 e, observando-se o determinado Às fls. 115 e as consultas eletrônicas efetivadas às fls. 117/118, verifico a informação de falecimento do autor, havida no dia 02/02/2009 (Fl. 118).2. Desta forma, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil, cabendo diligenciar junto aos familiares e até junto as testemunhas arroladas com o escopo de obter informações quanto a existência de sucessores, sob pena de possibilidade de caracterização de vacância dos valores devidos ao de cujus.

**0002831-29.2001.403.6123 (2001.61.23.002831-1)** - MARIA DE LOURDES LEME MUNIZ(SP161203 - ANDRÉA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0000932-59.2002.403.6123 (2002.61.23.000932-1)** - LUIZA GUILHERMINA CANDIDO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

**0001899-07.2002.403.6123 (2002.61.23.001899-1)** - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 581/584 E 587: considerando os termos das execuções promovidas pelas exeqüentes ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, intime-se a executada HARA EMPREENDIMENTOS LTDA, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Observo, pois, que o valor executado pela ELETROBRÁS, de R\$ 10.017,63 (junho/2012), deverá ser pago mediante guia de depósito judicial à disposição deste juízo, a par que o valor executado pela UNIÃO, de R\$ 10.019,08 (agosto/2012), deverá ser pago mediante guia DARF, junto a CEF, sob código 2864.Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0000347-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000347-2)** - SILVIA RODRIGUES SANDRE(SP142632 - KELMER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Em complementação ao já deliberado às fls. 229 e observando-se o depósito efetuado pela CEF a título de verba sucumbencial, fls. 231, expeça-se alvará de levantamento em favor do i. causídico, intimando-o para retirada do mesmo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.Sem prejuízo, no tocante ao alvará de levantamento a ser soerguido pela parte autora, referente a execução aqui promovida a título de danos morais, poderá, no

momento do saque do alvará, com fulcro no 1º do art. 27 da Lei 10.833/03, declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, vez que a apuração do valor real por ele devido a título de IRPF no ano-calendário em curso apenas deverá ser feita por ocasião da apresentação da sua próxima declaração de ajuste anual, ocasião em que a Receita Federal do Brasil avaliará a procedência da isenção pretendida. 1. Considerando o depósito efetuado pela CEF aos 14/09/2012, fls. 228, para satisfação da execução promovida às fls. 202/206, consoante intimação da decisão de fls. 210, resta prejudicado o determinado às fls. 224, primeira parte, quanto a expedição de mandado de penhora. 2. Desta forma, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Sem prejuízo, comprove a CEF, no prazo de 48 horas, o pagamento da verba honorária de perito, no importe de R\$ 234,80, à disposição do Juízo, consoante determinado às fls. 210, parte final.

**0000701-90.2006.403.6123 (2006.61.23.000701-9) - APARECIDA MARIA PORRINO(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0001189-06.2010.403.6123 - VAIR WALTER FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- No silêncio, arquivem-se.

**0001595-27.2010.403.6123 - LUCIA APARECIDA DE LIMA BRANDAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões; IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0001827-39.2010.403.6123 - LEONTINA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- No silêncio, arquivem-se.

**0002111-47.2010.403.6123 - MARIA LUCIA BERARDI SCAGLIONI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- No silêncio, arquivem-se.

**0002118-39.2010.403.6123 - DULCE BOLDRINI FRAGA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- No silêncio, arquivem-se.

**0002145-22.2010.403.6123 - MARIA INEZ SANT ANA EMILIO(SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0002220-61.2010.403.6123 - LEONIDAS NERY DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço reconhecido no julgado, consoante fls. 76/80. 2- Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002273-42.2010.403.6123** - TEREZINHA FRANCO DE GODOI(SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002283-86.2010.403.6123** - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002448-36.2010.403.6123** - JORGE NUNES DO PRADO(SP170042 - DAMARIS PORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000113-10.2011.403.6123** - NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0000284-64.2011.403.6123** - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência Às partes da devolução da Carta Precatória pelo D. Juízo Deprecado, com oitiva de três testemunhas.2. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

**0000450-96.2011.403.6123** - HERRANA MORAIS DA SILVA(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUICAO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA(SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA E SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pelos réus nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0000560-95.2011.403.6123** - DIRCE LOPES SILVERIO RODRIGUES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001252-94.2011.403.6123** - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001266-78.2011.403.6123** - LUIS HENRIQUE LATTANZI(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001548-19.2011.403.6123** - JANDYRA DO PRADO EVANGELISTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001716-21.2011.403.6123** - ELINEIA BRANDAO(SP080158 - LUCIANA DE LOCIO E SILVA STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 398/399: indefiro o requerido pela parte autora, vez que o artigo 5º, parágrafo 5º da Lei 1.060/50 assegura o direito de intimação pessoal e prazo em dobro para os i. procuradores nomeados pelo Juízo, na forma de defensor público cadastrado junto a Assistência Judiciária Gratuita, o que não se configura na presente demanda: 5 Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS do determinado às fls. 393 e da manifestação da parte autora de fls. 398/399 e, em termos, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais.Após, venham conclusos.

**0002533-85.2011.403.6123** - JULINDA ANGELICA PESSOA(SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 31/32: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Fls. 34: indefiro o requerido pela parte autora, vez que ausente de qualquer previsão legal, observando-se ainda os termos do instrumento de procuração e os poderes ali contidos, fls. 04, cabendo a i. causídica diligenciar junto a parte, ou ainda junto a própria Agência da Previdência Social, para cumprimento do determinado Às fls. 25, promovendo a regular instrução do feito, com o escopo de comprovar o alegado na inicial. Prazo: 20 dias.3. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 5. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0000193-37.2012.403.6123** - FLAVIA TEIXEIRA LEITE(SP293199 - TIAGO DOS SANTOS BUENO E SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 2. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 3. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000249-70.2012.403.6123** - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos termos do parecer do Ministério Público Federal, fls. 64, substancialmente quanto ao requisito subjetivo preenchido por ocasião dos 65 anos de idade completados pelo autor aos 16/06/2012, tornando-se desnecessária realização de perícia médica para comprovação de incapacidade laborativa.Sem prejuízo, determino que a parte autora, no prazo de 20 dias, traga aos autos a qualificação completa dos entes que compõem seu núcleo familiar, bem como esclarecer o valor da ajuda prestada pelos filhos do autor, consoante requerimentos de fls. 62 e 64-verso.

**0000329-34.2012.403.6123** - SEBASTIAO DOMINGOS DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO



PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000560-61.2012.403.6123** - NAIR GONCALVES DE ARAUJO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a doença que se pretende comprovar como incapacitante alegada pela parte autora na inicial é a mesma já periciada nos autos da ação nº 2008.61.23.000961-0, concedo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove documentalmente agravamento da doença alegada por laudo devidamente fundamentado.Decorrido silente, não restando comprovado pela parte agravamento da doença, venham conclusos.

**0000740-77.2012.403.6123** - BENEDITA DOS SANTOS SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000917-41.2012.403.6123** - ANTONIO APARECIDO TELLES - INCAPAZ X ROBERTO APARECIDO TELLES(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora para demonstrar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para seus cuidados, de acordo com o artigo 45 da Lei 8213/91. 2. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.

**0000928-70.2012.403.6123** - WILSON SOLANI BRINKMANN(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000982-36.2012.403.6123** - LAZARO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40/55: receo a manifestação da parte autora, observando-se, pois, que a análise da possibilidade de coisa julgada apontada no Termo de fls. 22 será decidida oportunamente, com a conclusão do laudo médico pericial para que este Juízo possa verificar se restou comprovado eventual agravamento da moléstia alegada na inicial, objeto de perícia nos autos da ação nº 2008.61.23.000710-7.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0000990-13.2012.403.6123** - MARIO JANIO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 09h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça

Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001012-71.2012.403.6123** - MARIA DO CARMO LUCIANO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 09h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001084-58.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA DE LIMA AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001085-43.2012.403.6123** - MARIA RUTE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001086-28.2012.403.6123** - MARIA IVANICE MOTA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001118-33.2012.403.6123** - NATAL VICCHINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001119-18.2012.403.6123** - JOAO FAGUNDES DE LARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0001301-04.2012.403.6123** - MAURICIO VITA BERALDO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001371-21.2012.403.6123** - VALDECI DE SOUZA MARTINS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez

dias.

**0001375-58.2012.403.6123** - GILMAR DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001469-06.2012.403.6123** - CARLOS CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001470-88.2012.403.6123** - JOSE MARTINS DE GODOY(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001472-58.2012.403.6123** - ANTONIO CARLOS SILVEIRO ROSA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001490-79.2012.403.6123** - ALDEMIRO DEL BELO RODRIGUES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 09h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001494-19.2012.403.6123** - JOSE AUGUSTO NERI ROSA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001551-37.2012.403.6123** - ADRIANA NASCIMENTO CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 08h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001554-89.2012.403.6123** - ALAN SUPERBI DOS SANTOS(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 08 h 30 min - Perita RENATA PARISSU BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, Bragança Paulista, fone (11) 3404-8700, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.2. Sem prejuízo, considerando os termos do ofício recebido Às fls. 240/241 da Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de Bragança Paulista- SP informando da não localização do endereço declinado, com a assertiva de que o número fornecido é inexistente na rua e conforme pesquisamos com alguns moradores da rua ninguém sabe informar ou conhecer, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de seu atual endereço.Feito, renove-se o ofício para realização do estudo socioeconômico.

**0001563-51.2012.403.6123** - MIGUEL MENDES SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001565-21.2012.403.6123** - LUIZ AFFONSO DE FREITAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001588-64.2012.403.6123** - MARINALVA DOS SANTOS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001589-49.2012.403.6123** - MONICA APARECIDA PALMA EGYDIO GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001774-87.2012.403.6123** - BENEDITO ENIO DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, do laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 41, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

**0001792-11.2012.403.6123** - VALDEMAR DA PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, do laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 19, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

**0001863-13.2012.403.6123** - MARIA INES ROSA DA SILVA(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. 4. Considerando que consta às fls. 07 informação do i. causídico quanto à moléstia da parte autora como .... TRANSTORNOS AFETIVO BIPOLAR, EPISÓDIO ATUAL MANÍACO COM SINTOMAS PSICÓTICOS, EPISÓDIOS DEPRESSIVOS, DIABETES MELLITUS, FRATURA DE CLAVÍCULA - CID F31.2, F.32 .... (sic), esclareça a parte autora qual a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, e, sendo imprescindível início de prova material que ateste a moléstia argüida, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e definição de médico-perito com a especialidade in casu. 5. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, para constar corretamente conforme documentos de fls. 12/13. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1302/2012.

**0001864-95.2012.403.6123** - ROSA APARECIDA MONTEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando o pedido de Pensão por Morte, traga a parte autora cópia da certidão de óbito do senhor Benedito Mendes Cardoso, visto que ausente nos autos. 3. De acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, para constar corretamente conforme documentos de fls. 07/08.

**0001865-80.2012.403.6123** - JORGE TADEU GARISTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o

acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias<sup>6</sup>. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.<sup>7</sup> Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.<sup>8</sup> Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1300/2012.

**0001869-20.2012.403.6123** - MADALENA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.<sup>2</sup> Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.<sup>3</sup> Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.<sup>4</sup> Ante o exposto e considerando os extratos do CNIS da parte autora com vínculos urbanos, bem como de seu cônjuge com vínculos urbanos de 1978 a 1999 e o recebimento do mesmo de benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - Atividade: comerciário desde 2008, conforme extratos às fls. 28/31, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado ( certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. <sup>5</sup> No mesmo prazo acima, traga a parte autora cópias da CTPS da mesma e do seu cônjuge, para a devida instrução dos autos.<sup>6</sup> Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0001874-42.2012.403.6123** - MARIA HELENA CARMIGNOTTO SCHOLA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Silente ou nada requerido venham os autos conclusos para sentença.

**0001876-12.2012.403.6123** - MARIA HELENA DE JESUS OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.<sup>2</sup> Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.<sup>3</sup> Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.<sup>3</sup> Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

**0001877-94.2012.403.6123** - ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.4. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

## **0001878-79.2012.403.6123 - LAZARO ANTUNES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. Sem prejuízo, esclareça a parte autora seu interesse na presente ação com pedido de pensão por morte em razão do óbito de seu pai havida no ano de 1993, verificando-se, pois, o termo de prevenção trazido às fls. 24 que aponta existência de ação com o mesmo objeto sob nº 0040246-79.2010.403.6301, junto ao JEF São Paulo. Ainda nesta esteira, observo que as cópias extraídas do referido processo, consoante certidão de fls. 26/88, apontam que o autor, consoante alegação do próprio e documentação de fls. 66, dependia economicamente de sua avó, sra. Lazara Faustina de Almeida, que mantinha a guarda do mesmo desde 1994, observando-se ainda o laudo pericial já produzido naqueles autos no dia 11 de janeiro de 2012, conforme fls. 36/46. Prazo: 05 dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

### **0001950-42.2007.403.6123 (2007.61.23.001950-6) - VIRGINIA GOMES DE SANTANA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGINIA GOMES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES)**

1- Dê-se ciência do desarquivamento à parte requerente.2- Considerando que a i. causídica que formulou referido pedido (Dra. Simone Tavares Soares), fls. 153, não possui procuração nos autos, defiro a vista dos mesmos no balcão da secretaria para as consultas necessárias, facultando ainda a requisição de cópias mediante formulário próprio e recolhimento das custas devidas.3- Prazo: 05 dias.4- Após, ou silente, arquivem-se.

### **0002076-19.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002172-8)) EDUARDO ROMA BURGOS(SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO) X UNIAO FEDERAL**

1. Concedo prazo de 10 dias para que a parte exequente traga aos autos procuração em via original para regularização do feito.2. Ainda, concedo prazo de 10 dias para que a parte exequente forneça as cópias necessárias à instrução da carta precatória de citação da PFN para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). 3. Feito, cite-se e intime-se a UNIÃO-PFN nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

## **ALVARA JUDICIAL**

### **0001881-34.2012.403.6123 - RAIMUNDO DE SOUZA SOBRINHO(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Desde já, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, responda em 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.104 a 1.106 do CPC.3. Após, com a resposta ou decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## 1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1948**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002093-95.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS RAMALHO ALONSO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)**

CARLOS RAMALHO ALONSO interpôs OBJEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, objetivando a extinção do débito referente à anuidade exigida em março de 2006, pois está fulminada pela prescrição. O excepto, apesar de devidamente intimada, não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. (Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). Vencida exação, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se a anuidade referente ao ano de 2006 venceu em março/2006 é evidente que só poderia ser exigida até março/2011. No entanto, a execução só foi ajuizada em 28/06/2011, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação à referida anuidade. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida. TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440604. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO SEM CITAÇÃO E INTERCORRENTE. LC Nº 118/05. LEI Nº 11.280/06. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais, consoante se depreende do art. 149, caput, da Constituição Federal. 2. A ausência de pagamento da anuidade e da multa na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se constituído o crédito tributário. 3. No tocante às multas, não procede a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, a saber, 5 anos. 4. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. 5. Verifica-se que o crédito em questão, com vencimento entre 31.03.1998 a 29.03.1999, cobrança judicial ajuizada em 19.12.2000, sem citação, encontra-se prescrito, tendo em vista que não foi efetivada a angularização processual no quinquênio prescricional estabelecido pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. 6. Após intimação do CRF para dar andamento ao feito, o processo permaneceu sobrestado por mais de seis anos, configurando a incidência da prescrição intercorrente. 7. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição. 8. Apelação desprovida. TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1405611. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo



tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. TRF 4ª Região. AC 200271010000812. Diante do exposto, acolho a presente exceção de preexecutividade para reconhecer a prescrição do débito referente à anuidade 2006, razão pela qual, com esteio no art. 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTA a pretensão executória em relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 046800/2010. Condene o exequente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, que deverá ser atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Prossiga-se com a execução para cobrança do restante da dívida. Apresente o Exequente valor atualizado do débito, com exclusão da anuidade de 2006. Após, se nada mais for requerido, cumpra-se o item II da decisão de fl. 07. P. R. I.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 570**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002676-46.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-48.2011.403.6121) COPRECI DO BRASIL LTDA(SP241226 - LUCAS GIOVANELLI SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação aos embargos à execução. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0003578-96.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-49.2003.403.6121 (2003.61.21.000698-7)) SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO ME(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à execução por serem tempestivos. Abra-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0003706-19.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-56.2006.403.6121 (2006.61.21.000251-0)) G A A FERREIRA ME(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Considerando o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6380/80, intime-se o embargante a garantir o juízo sob pena de extinção dos presentes embargos à execução fiscal, no prazo de 10 dias. Apensem-se aos autos principais. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003299-13.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-47.2001.403.6121 (2001.61.21.006167-9)) LUIZ STEFANO VIEIRA(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição destes autos a este juízo. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos nº 2001.61.21.006167-9. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000090-22.2001.403.6121 (2001.61.21.000090-3)** - INSS/FAZENDA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X ARCOPLAN CONSTRUÇOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios FERNANDO CORREA VILELA e ANTONIO CARLOS FARIA PEDROSA no polo passivo da presente ação, conforme determinado do despacho de fl. 170. Na presente

execução fiscal o exequente fez pedido de bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros do executado constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo executado. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados ARCOPLAN CONTRUCOES EPLANEJAMENTO LTDA, FERNANDO CORREA VILELA e ANTONIO CARLOS FARIA PEDROSA é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual, defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados, CNPJ 64.795.198/0001-20, CPF's 005.352.478-00 e 074.668.708-72, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Resultando positivo o bloqueio, expeça-se mandado de intimação do(s) executado(s), intimando-o(s) da penhora on line efetivada, cientificando-o(s) de que a realização de outra penhora não reabre o prazo para novo ajuizamento de embargos à execução pela empresa executada, a não ser que se trate, apenas, de questão atinente à penhora recém efetivada, ainda que não tenha sido apreciado o mérito dos primeiros embargos, uma vez que o princípio da preclusão impede que o processo retorne a fase já ultrapassada (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341737, TRF3 CJ1 DATA: 15/03/2012). Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. Cumpra-se.

**000108-43.2001.403.6121 (2001.61.21.000108-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X LUIZ CARLOS COELHO MECANICA ME(SP089436 - MILTON PALMEZANI)**  
Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 150/151), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ CARLOS COELHO MECANICA ME, nos termos do artigo 14 da MP 449/08, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001532-23.2001.403.6121 (2001.61.21.001532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X IND/ DE OCULOS VISION LIMITADA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)**  
Fls.341/350: manifeste-se o exequente. Int.

**0002884-16.2001.403.6121 (2001.61.21.002884-6) - INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X TALLAVASSOS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCO ANTONIO TALAVASSO VASSOVINO X MAURO FERNANDO TALLAVASSO VASSOVINIO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)**

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 357.2. Providencie a parte Talavassos Construção e Comércio Ltda., ora Exequente, os cálculos de liquidação referente à condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, bem como sua cópia para possibilitar a citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0001392-81.2004.403.6121 (2004.61.21.001392-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X PAVI DO BRASIL PRE FABRICACAO TECNOLOGIA E SE X PAULO JORGE FERREIRA SANTANA CASAL (REP.ATIVA X ALBANO ADELINO TEIXEIRA GASPAR (REP ATIVA/PAS X ANTONIO PAULO CIRELLI(REPR. ATIVO E PASSIVO)(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)**

I - Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição. II - Caberá ao credor provocar este Juízo acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0000304-71.2005.403.6121 (2005.61.21.000304-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J GIAROLA DIAS S/C LTDA ME(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES)

Na presente execução fiscal o exequente fez pedido de bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros do executado constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo executado. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro da executada J GIAROLA DIAS S/C LTDA ME é medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual, defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, CNPJ 01.234.973/0001-58, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Resultando positivo o bloqueio, expeça-se mandado de intimação do(s) executado(s), intimando-o(s) da penhora on line efetivada, cientificando-o (s) de que a realização de outra penhora não reabre o prazo para novo ajuizamento de embargos à execução pela empresa executada, a não ser que se trate, apenas, de questão atinente à penhora recém efetivada, ainda que não tenha sido apreciado o mérito dos primeiros embargos, uma vez que o princípio da preclusão impede que o processo retorne a fase já ultrapassada (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341737, TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012). Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. Cumpra-se.

**0003111-64.2005.403.6121 (2005.61.21.003111-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RECOFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da Lei 10.522/2002, a União gerencia dados do CADIN, não sendo atribuição sua operacionalizar dados do SCPC ou SERASA. Eventual matéria a esse respeito deverá, se o caso, ser objeto de ação própria, perante o Juízo competente. Indefiro, assim, o pedido de fls.256.Int.

**0001284-81.2006.403.6121 (2006.61.21.001284-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X SYNESIA RAMALHO(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO)

Tendo em vista a petição de fls. 19, bem como a nova CDA apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 20/26), verifico que José Antonio Saud não deve figurar no polo passivo da presente execução, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, para sua exclusão, bem como para regularização dos dados do cadastro da executada Synesia Ramalho, restando prejudicada a exceção de pre-executividade interposta. Recolha-se o mandado expedido às fls. 34, para que seja regularizado, expedindo-se novo. Dê-se ciência ao patrono subscritor da petição de fls. 35/40 e ao exequente. Cumpra-se, com urgência.

**0001309-89.2009.403.6121 (2009.61.21.001309-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAURA DIAS DA COSTA(SP072077 - LAURA RODRIGUES COELHO)

Manifeste-se a executada Laura Dias da Costa sobre a diferença apontada pelo exequente, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido contido no segundo parágrafo de fls. 32.Int.

**0002273-48.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA X MARCOS ANTONIO BOIDS DOS SANTOS(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Fls.76/86: defiro. Dê-se vista à parte executada para retirada em Secretaria da certidão de objeto e pé solicitada. Fls.87/97: defiro. Expeça-se mandado de penhora conforme requerido. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

**0000809-52.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FARMACIA FARMA CERES LTDA EPP(SP256025 - DEBORA REZENDE)

Na presente execução fiscal o exequente fez pedido de bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros do executado constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo executado. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro da executada FARMACIA FARMA CERES LTA EPP é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual, defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada (CNPJ 02.036.692/0001-53), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Resultando positivo o bloqueio, expeça-se mandado de intimação do(s) executado(s), intimando-o(s) da penhora on line efetivada, cientificando-o (s) de que a realização de outra penhora não reabre o prazo para novo ajuizamento de embargos à execução pela empresa executada, a não ser que se trate, apenas, de questão atinente à penhora recém efetivada, ainda que não tenha sido apreciado o mérito dos primeiros embargos, uma vez que o princípio da preclusão impede que o processo retorne a fase já ultrapassada (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341737, TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012). Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. Indefiro pedido constante no último parágrafo às fls.52. Cabe a (o) Exequente diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Quando demonstrado o exaurimento das providências para obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis. Cumpra-se.

**0002695-86.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) Fls. 41/42: Defiro. Anote-se no sistema a inclusão do advogado. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl.52. Fls.41/51: defiro. Dê-se vista à parte executada para retirada em Secretaria da certidão de objeto e pé solicitada. Fl.35: indefiro. O comparecimento espontâneo da empresa executada requerendo a expedição de certidão de objeto e pé, bem como trazendo aos autos instrumento de procuração para representá-la em Juízo, supre a falta de citação. Dessa forma, deverá a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados da Certidão de Dívida Ativa, ou nomear bens à penhora, sob pena de expedição de mandado de penhora. Decorrido o prazo supra mencionado, cumpra-se o despacho de fl.31. Int.

**0003401-69.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) Regularize o executado a representação processual no prazo de 05 dias. Int.

**0003563-64.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) Fls. 26/27: Defiro. Anote-se no sistema a inclusão do advogado. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl.32. Fls.26/31: defiro. Dê-se vista à parte executada para retirada em Secretaria da certidão de objeto e pé solicitada. O comparecimento espontâneo da empresa executada requerendo a expedição de certidão de objeto e pé, bem como trazendo aos autos instrumento de procuração para representá-la em Juízo, supre a falta de citação. Dessa forma, deverá a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados da Certidão de Dívida Ativa, ou nomear bens à penhora, sob pena de expedição de mandado de penhora. Decorrido o prazo supra mencionado, cumpra-se o despacho de fl.22. Int.

**0000987-64.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FIRST WAVE BRASIL IND/ AERONAUTICA LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Fls.14/19: defiro. Dê-se vista à parte executada para retirada em Secretaria da certidão de objeto e pé solicitada. Int.

**0002310-07.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)  
Fls.43/48: defiro. Dê-se vista à parte executada para retirada em Secretaria da certidão de objeto e pé solicitada.O comparecimento espontâneo da empresa executada requerendo a expedição de certidão de objeto e pé, bem como trazendo aos autos instrumento de procuração para representá-la em Juízo, supre a falta de citação. Dessa forma, deverá a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados da Certidão de Dívida Ativa, ou nomear bens à penhora, sob pena de expedição de mandado de penhora.Decorrido o prazo supra mencionado, cumpra-se o despacho de fl.42.Int.

## **Expediente Nº 583**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001348-62.2004.403.6121 (2004.61.21.001348-0)** - LUIZ FERNANDO SALGADO X RENATA CRISTINA APARECIDA SOARES SALGADO(SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
(Conversão do julgamento em diligência)1. Por se tratar de Ação de Consignação em Pagamento, ajuizada em 2004, e que a adjudicação do imóvel em discussão ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação, no ano de 2006, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo do valor atualizado com juros e correção monetária que entendem devidos desde a data do início do inadimplemento (fevereiro de 2003) devendo, ainda, fazer o depósito integral do respectivo valor no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002766-54.2012.403.6121** - COML/ ZARAGOZA IMP/ EXP/ LTDA(MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP  
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS e, respectivamente, autorizada a compensação dos valores indevidamente tributados a este título.Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e irrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/159).Custas recolhidas (fls. 160).Foi determinada a emenda a inicial (fl. 163) para que a impetrante providenciasse a atribuição da causa compatível com o pedido, e assim recolher as custas em sua integralidade. A impetrante cumpriu determinação e recolheu novas custas (fl. 167). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 168).A impetrante agravou da decisão que indeferiu a liminar (fls. 177/195).A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 196/207).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público (fls. 226/228).O Tribunal Regional Federal proferiu decisão indeferindo o Agravo de Instrumento (fls. 235/237),É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança, como se sabe, é remédio constitucional que serve para proteger direito líquido e certo, sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Passo à análise do mérito.Observo, inicialmente, que com o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98, entendendo deva ser dado prosseguimento à presente ação.Do mesmo modo, em que pese o reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 606.107/RS, de relatoria da eminente Ministra Ellen Grace, sobre a controvérsia de que trata a presente ação, tenho que a determinação de suspensão dos processos deve ser realizada apenas no âmbito dos Tribunais.Pois bem. No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que, segundo o disposto nas Súmulas nº 68 e nº 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS.Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis, as quais adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Resp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, Dje 26/08/2011)-----

--PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisor recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.4. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1124490/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)III - DISPOSITIVOPosto isso, DENEGO a segurança, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Custas ex lege.P. R. I.

**0003233-33.2012.403.6121** - XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta o impetrante que o seu benefício de aposentadoria foi irregularmente suspenso, cerceando seu direito, uma vez que já havia sido deferido, sob o crivo da burocracia administrativa, em perfeita consonância com os requisitos necessários.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 95/111.Passo à análise do pedido liminar. Inicialmente, cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no artigo 1.º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Art. 1o. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.No caso dos autos, o impetrante é beneficiário de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde/Núcleo Estadual em São Paulo/Divisão de Administração, por ter atuado como servidor público do INSS (fls. 02, fls. 12 e fls. 102), recebendo mensalmente verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao restabelecimento de outra aposentadoria concedida pelo Regime Geral da Previdência Social, que teria sido suspensa indevidamente, não havendo manifesto periculum in mora na espécie.No caso dos autos, afirma a autoridade impetrada em suas informações (fl. 96), acompanhada de documentação:(...) Após reanálise do processo administrativo, concluímos existirem os seguintes indícios de irregularidade: contagem de tempo de contribuição em duplicidade no período de 10/10/1975 a 31/12/1990. À época da concessão, 10/02/2004, já havia sido publicado o despacho da Procuradoria Federal Especializada/DCB nº 59, de 30/09/2003, válido para todos os processos implantados a partir daquela data. Mais tarde, esse despacho foi incluído no artigo 327, parágrafo 2º, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005 o tempo de atividade de vinculação ao RGPS, exercida em período concomitante com o tempo que tenha sido objeto de CTC ou averbação automática pelo ente em razão de mudança de regime de previdência, não poderá ser objeto de CTC nem ser utilizado para obtenção de benefícios no RGPS. (...)Consta das informações da autoridade impetrada (fl. 97/98):(...)Também foram apurados outros indícios de irregularidade:Cômputo do período 01/08/1975 a 01/02/1977 - Irmandade de Misericórdia de Taubaté, vínculo não consta do CNIS e não houve apresentação da CTPS com o registro.Cômputo do período como autônomo de 01/11/2002 a 31/03/2003, uma vez que não foram apresentados os carnês e o NIT utilizado para os recolhimentos é faixa crítica/indeterminado e não houve a comprovação da sua titularidade. Com relação a este NIT, na defesa foram apresentados os carnês de recolhimento referente ao período de 01/01/1991 a 30/11/1996.Cômputo como atividade especial de 01/01/1991 a 28/04/1995. Não consta no processo qualquer documento que comprove o exercício de atividade especial.Assim, refazendo a contagem sem o tempo duplicado, que já foi objeto de

aposentadoria no Ministério da Saúde e sem as outras irregularidades citadas, o impetrante possui até 31/12/2002, 11 anos e 10 meses, tempo insuficiente para a concessão/manutenção do benefício. Tais informações constam também do documento juntado pelo impetrante às fls. 13/14. Os documentos sobre a contagem do tempo de contribuição do impetrante, constantes dos autos, apresentam indícios de períodos em duplicidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000307-37.2012.403.6135** - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

O presente Mandado de Segurança foi impetrado para que seja determinado ao INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença concedido em ação acidentária anterior, a qual, ao final, foi julgada extinta sem resolução do mérito, com apelação recebida no duplo efeito. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região (fls. 453/455). O E. TRF da 3ª Região determinou a remessa do presente mandado de segurança a esta 21ª Subseção Judiciária em 01.02.2012 (fls. 462/464). Em razão da edição do Provimento 348/2012, de 27 de JUNHO de 2012, do E. TRF da 3ª Região, que criou na 35ª Subseção Judiciária a Vara Federal Mista, incluindo nos limites da sua jurisdição o Município de Ubatuba-SP, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do feito e determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba - SP, competente para processamento, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002897-29.2012.403.6121** - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista constar dos autos que a autora possui incapacidade mental declarada - fl. 08 - junte a parte autora instrumento público de procuração ou compareça a autora e seu(s) advogado(s) em Secretaria a fim de regularizar sua representação processual, promovendo também a regularização da declaração de hipossuficiência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.

**0003529-55.2012.403.6121** - CASSIA BERNARDO CORREA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 45/46 agendo a perícia médica para o dia 19 de dezembro de 2012, às 19:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2714**

#### **MONITORIA**

**0001654-75.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ERICA MIRANDA DE LIMA



Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 26/30, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001382-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001382-7)** - ADAO APARECIDO VITTURI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002118-07.2008.403.6124 (2008.61.24.002118-6)** - ERNESTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Autos n.º 0002118-07.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ernesto Pereira da Silva Junior. Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Ernesto Pereira da Silva Junior, qualificado nos autos, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, visando a anulação de atos administrativos, auto de infração e termo de embargo/interdição, e consequente inscrição no cadastro de inadimplentes. Diz, em apertada síntese, que foi autuado, pelo Ibama, sob o fundamento de que estaria, sem autorização do órgão competente, utilizando-se de área de preservação permanente (APP), localizada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Tanto a multa, quanto o embargo a interdição levada à efeito pelo Ibama têm como objeto rancho de lazer no Condomínio Entre Rios, em Mira Estrela - SP. Teria edificado, e plantado árvores frutíferas, em desacordo com a Resolução Conama n.º 302. Contudo, discorda do entendimento administrativo, considerando-o manifestamente injusto, e valendo-se de vários argumentos, entende que as infrações devam ser anuladas. Com a inicial, junta documentos de interesse. Posterguei a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, determinando a citação do IBAMA. Citado, o Ibama ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Determinei que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Peticionou o autor, informando a pretensão de produzir prova pericial, vistoria e oitiva de testemunhas. Juntou cópia de decisões proferidas em fatos análogos. Indeferi o pedido de tutela antecipada, bem como a realização de perícia, vistoria e maior dilação probatória. Por outro lado, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento. Forneceu o autor o rol das testemunhas que pretendia ouvir. O réu, por sua vez, desistiu de colher o depoimento pessoal do autor. Deferi o requerimento do réu e cancelei a audiência marcada. Determinei que o réu se manifestasse sobre eventual proposta de acordo, considerando o advento da Lei n.º 12.249/2010. Intimado, o IBAMA informou sobre a impossibilidade de efetuar proposta de acordo, face o decurso do prazo para adesão aos benefícios concedidos para pagamento ou parcelamento com descontos. Determinei o prosseguimento do feito, intimando-se o autor para se manifestar se insiste na realização da prova oral. Havendo insistência, deveriam ser expedidas cartas precatórias aos Juízos de Fernandópolis e Cardoso. Na medida em que o autor insistiu em produzir a prova oral, foram expedidas cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Cardoso e de Fernandópolis. Foram ouvidas as testemunhas arroladas. As partes teceram alegações finais, por meio de memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico, de início, a partir da análise dos documentos juntados aos autos com a presente decisão, que a dívida apontada pelo autor na petição inicial, e que, no caso, tem origem no fato de haver sido autuado pelo Ibama pela utilização indevida de APP localizada às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, em Mira Estrela - SP, Condomínio Parque Paraíso, está, desde 03 de dezembro de 2010 em processo de cobrança judicial que tem curso regular pelo Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis (v. autos n.º 189.01.2010.008594-8). Observa-se, na hipótese, que o Ibama propôs execução fiscal em face do autor, valendo-se da competência federal delegada (v. art. 109, 3.º, da CF/88 c.c. art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66), e ele aqui discute, em ação processada em rito ordinário, a própria legitimidade da cobrança executiva (o levantamento do embargo administrativo levado à efeito pelo Ibama constitui mera decorrência da procedência do pedido de anulação da infração ambiental). Se assim é, firme no entendimento de que a discussão que se refira à execução fiscal deve necessariamente ser processada perante o juízo em que tem regular curso (ou melhor, naquele para o qual seria competente), medida essa que, em última análise, visa a segurança jurídica e a economia processual, determino a redistribuição do feito ao Anexo Fiscal de Fernandópolis/SP, apontando-o como competente. Eis, aliás, o posicionamento que tem prevalecido junto ao E. STJ em relação ao tema retratado. Nesse sentido decidi o E. STJ no acórdão em Conflito de Competência 89267 (autos n.º 200702053565/SP), Primeira Seção, DJ 10.12.2007, página 277, Relator Teori Zavascki, de seguinte ementa: Conflito Negativo de Competência. Justiça



Estadual e Justiça Federal. Processo Civil. Ação Declaratória de Inexigibilidade do Débito. Conexão com a Correspondente Execução Fiscal. Alcance da Competência Federal Delegada (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66). Inclusão de Ações Decorrentes e Anexas à Execução Fiscal. Competência da Justiça Estadual. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante - grifei. Dispositivo. Posto isto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda, e determino, incontinenti, a remessa dos autos ao Anexo Fiscal da Comarca de Fernandópolis, já que é competente em vista da responsabilidade pelo processamento da execução fiscal relativa ao débito discutido na presente causa. Int. Jales, 31 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000610-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000610-4)** - DIEGO FRESNEDA VILCHES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X MASSAMI YASHIDA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X DARCI ANTONIO ALVES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X SILVANO DONIZETE SANCHES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X CESAR ROMERO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) Autos n.º 0000610-89.2009.4.03.6124.Autor: Diego Fresneda Vilches e outros.Ré: União Federal.Procedimento ordinário (classe 29)Vistos, etc.Diante da petição de folha 206, da qual se extrai que os autores pretendem a juntada de novos documentos, concedo-lhes o prazo de 5 dias para a complementação da prova documental. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Jales, 31 de outubro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001306-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001306-6)** - SUZE MARY MEDINA PEDRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JULYANA MEDINA PEDRO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X JULIO CEZAR PEDRO X IGOR CESAR PEDRO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)  
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0001375-26.2010.403.6124** - ALAOR SILVERIO TEIXEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais,

no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

**0001618-67.2010.403.6124** - JOSE MATHEUS DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

**0000594-67.2011.403.6124** - JOAO JOSE CARDOSO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 41.Intime(m)-se.

**0000974-90.2011.403.6124** - ANTONIO DEUSDERITI DADONA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA1. RELATÓRIOANTÔNIO DEUSDERITI DADONA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF).Narra o autor, em apertada síntese, que se sagrou vencedor na Reclamação Trabalhista nº 00992-2002-037-15-00-0, em trâmite na Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 114.958,25, o que ensejou a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 28.538,84, recolhido em 10.12.2008. Sustenta que os juros de mora devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, por terem natureza indenizatória. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/95).A decisão de fl. 97 determinou que a parte autora se manifestasse sobre o quadro de prevenção de fl. 96, o que acabou sendo cumprido às fls. 103/104.Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da ré (fl. 111). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 113/131, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada. Rechaça, ainda, a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOPossível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.De início, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, na forma do art. 168, I, do CTN, uma vez que o tributo cuja restituição se pretende foi recolhido em 10.12.2008 (fl. 85), e a presente ação ordinária ajuizada em 19.07.2011.Afastada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.O pedido merece procedência.2.1 O IRPF sobre os juros de moraO artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN) traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis:Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto.Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório.Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código

Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora.No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios:Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação.Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposos, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos).Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue:TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão.(AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos)Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial.2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamenteA incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão.No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas.Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O

questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser

calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001251-09.2011.403.6124** - DEOLINDO LOMBARDI FILHO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Vistos, etc. Como se sabe, o benefício previdenciário almejado pela parte autora (aposentadoria por invalidez) tem caráter eminentemente transitório, na medida em que não se reveste de imutabilidade absoluta a situação de saúde deste ou daquele indivíduo, não fazendo, em regra, coisa julgada material a decisão que tenha concluído anteriormente pela improcedência do pedido, em razão da ausência de incapacidade. Assim, sobrevindo ulterior mudança no estado de fato, pode a parte autora ingressar com nova ação judicial pleiteando a concessão do benefício em questão, com fundamento na alteração da situação fática (art. 471, I, do CPC), e havendo prova dessa mudança e do preenchimento dos demais requisitos, o pedido poderá ser tido por procedente. Embora o autor, nesta e na ação de nº 2006.61.24.001046-5, única na qual o mérito foi apreciado, tenha alicerçado a pretensão no fato de exercer atividade rural e de ter sido acometido por doença incapacitante de ordem neurológica, esse fato, por si só, não denota a identidade de fundamentos. Nesse sentido, naquela ação, a sentença prolatada em setembro de 2007, há mais de cinco anos, portanto, com base no laudo pericial realizado anteriormente, julgou improcedente o pedido (v. fls. 75/77), pelo fato de o autor não se encontrar incapacitado. Nesta, por sua vez, o autor informa não apenas que no ano de 2010 chegou a receber auxílio-doença, como também junta aos autos relatório médico dando conta do diagnóstico de aneurisma cerebral, e da realização de cirurgia em maio de 2010, procedimento que aliás teria deixado sequelas (v. fl. 37). Assim, alterada a situação fática, entendo que a presente lide não foi atingida pelo fenômeno da coisa julgada. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio desde já como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o

exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 541.035.799-6). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de outubro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000104-11.2012.403.6124 - LEONILDA SILVESTRE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0000104-11.2012.4.03.6124. Autora: Leonilda Silvestre Nascimento. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento ordinário (classe 29). Vistos, etc. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 553.059.524-0. Vejo que a autora laborou para a Prefeitura Municipal de Jales no período compreendido entre maio de 1987 a janeiro de 1995 e que este foi seu único vínculo laboral. Assim, havendo dúvidas acerca de qual regime previdenciário está submetida, postergo a apreciação do pedido de caráter antecipatório para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se. Jales, 31 de outubro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

**0000536-30.2012.403.6124 - SEBASTIANA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 119/122: acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000647-14.2012.403.6124 - EVANDRO HENRIQUE ANTONIO CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Indefiro o pedido de fls. 67/68 (intimação pessoal da parte autora acerca da data e do local da perícia), cabendo ao(s) próprio(s) advogado(s) constituído(s) nos autos promover diligências necessárias à comunicação de seu constituinte para que compareça à perícia designada. Aguarde-se a realização da perícia. Intime(m)-se.

**0000658-43.2012.403.6124 - CARLOS EDUARDO MASSON DE FREITAS - INCAPAZI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA CLEIDE MASSON DE FREITAS**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0000744-14.2012.403.6124 - WILIAN FERNANDO DA ROCHA SANTOS(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do

Juízo a Dra Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0000920-90.2012.403.6124** - DANIEL DOS SANTOS DINIZ - INCAPAZ X ROSANA LUIZA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 24/25 integralmente. Intime(m)-se.

**0000922-60.2012.403.6124** - EDNEI MACHADO DA SILVA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral



Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

**0000960-72.2012.403.6124** - JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

**0001050-80.2012.403.6124** - AMELIA COSTA CASTANHARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 30.Intime(m)-se.

**0001060-27.2012.403.6124** - JOSEFINA VITORIA DE ANDRADE FREITAS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas

ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001132-14.2012.403.6124 - FRANCISCA TRINDADE DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há

possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001140-88.2012.403.6124 - DURVALINO SCAPOLON(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça

Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0001152-05.2012.403.6124 - CICERO GONCALVES FERREIRA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001180-70.2012.403.6124 - NEIDE CORREA NOZAKI(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000092-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000092-8) - RUI CARLOS OTTONI DE CAMARGO FILHO(SP108881 - HENRI DIAS E SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)**

Impetrante: RUI CARLOS OTTONI DE CAMARGO FILHO Impetrado: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a autoridade coatora de que pela Desembargadora Federal Relatora foi proferida a decisão que negou seguimento à apelação do impetrante, mantendo a sentença denegatória da segurança proferida por este Juízo, tendo decorrido o prazo para interposição de recurso pelas partes. Nada sendo

requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 1.495/2012-MS EXPEDIDO AO(A) MAGNÍFICO(A) SENHOR(A) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (Estrada Projetada F-1, s/nº - Fazenda Santa Rita - CEP 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SP). Intime(m)-se.

**0001954-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001954-8)** - KATICILENE MARIA LUZIA ROBERTO CASTILHO(SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Impetrante: KATICILENE MARIA LUZIA ROBERTO CASTILHO Impetrado: DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a autoridade coatora de que pela Desembargadora Federal Relatora foi proferida a decisão que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença deste Juízo que havia julgado procedente o pedido da impetrante, com a confirmação da liminar anteriormente concedida, tendo decorrido o prazo para interposição de recurso pelas partes. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 1.485/2012-MS EXPEDIDO AO(A) MAGNÍFICO(A) SENHOR(A) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (Estrada Projetada F-1, s/nº - Fazenda Santa Rita - CEP 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SP). Intime(m)-se.

**0001409-30.2012.403.6124** - ORISETE APARECIDA FAGUNDES BERTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Anote-se. Sob pena de indeferimento, emende a impetrante a petição inicial para apontar corretamente a autoridade coatora de que emanou o ato questionado neste mandamus. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001432-73.2012.403.6124** - JEANE CRISTINA PADIM(SP317981 - LUIS PAULO CHIARELLO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial indicando o nome da pessoa jurídica que deve figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000821-96.2007.403.6124 (2007.61.24.000821-9)** - MARIA DE LURDES DREZZA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA DE LURDES DREZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 139/140: defiro. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do depósito de fl. 76 e 97,55% do depósito de fl. 97 para a conta poupança na agência nº 0799, operação 013, conta nº 00036209-0, de titularidade do advogado Dércio Lupiano de Assis Filho, OAB/SP 219.061. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2715**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000430-05.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SATURNINO E ALMEIDA PROMOCOES ARTISTICOS LTDA.ME. X JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA X THATYANA LIMA DE ALMEIDA SANTANA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: 1) SATURNINO E ALMEIDA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA; 2) JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA; 3) THATYANA LIMA DE ALMEIDA SANTANA JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE APARECIDA DO TABUADO/MS DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 969/2012 e Nº 970/2012. Defiro o requerido pela exequente à folha 68, para tanto: Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: a) CITE-SE a executada THATYANA LIMA DE ALMEIDA SANTANA, com endereço na Rua José Bernardes da Silva, 1812, bairro Jardim Branoine, Aparecida do Tabuado/MS (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$87.728,26 (oitenta e sete mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) em 03/2011, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique (m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Sem prejuízo, determino a PENHORA dos imóveis objeto das matrículas 674, 1.102 e 13.456, do CRI de Pereira Barreto/SP, de propriedade do executado JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA, CPF nº 957.670.028-00, com endereço na Rua Rodrigues Alves, 1412, centro, Pereira Barreto/SP, para a satisfação da dívida no valor de R\$87.728,26 (em 03/2011), mais acréscimos legais; II - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; III - INTIME o credor hipotecário; IV - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; V - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 969/2012-EF-dpd, à executada THATYANA LIMA DE ALMEIDA SANTANA, instruída com cópias de fls.02/04; e como CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 970/2012 -EF-dpd, ao executado JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA, instruída com cópias de fls.71/73 e 79/83, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, ambas instruídas com GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada das cartas precatórias, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001260-34.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

EDSON LUIZ CONSTANTINO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: ÉDSON LUIZ CONSTANTINO, RG: 17.870.669-SSP / SP, CPF Nº 066.709.178-56, RUA AZILIO A. PRADO, Nº 1.398, CENTRO, CEP: 15300000, GENERAL SALGADO / SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES / SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO / SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 917/2012. Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: a) CITEM-SE os executados 1) ÉDSON LUIZ CONSTANTINO, RUA AZILIO A. PRADO, Nº 1.398, CENTRO, CEP: 15300000, GENERAL SALGADO / SP (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 52.644,56 (cinquenta e dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique (m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 917/2012-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/03 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001920-04.2007.403.6124 (2007.61.24.001920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BELARMINO BATISTA NETO(MS011672B - PAULO ERNESTO VALLI E MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA)**

Decisão/ofícios Vistos, etc. Primeiramente, considerando a dificuldade encontrada na localização do executado, anote-se o seu endereço sumário de peças e atos processuais, conforme instrumento de folha 128. Não tendo o executado se pautado pela determinação de folha 140, e não havendo prova, em razão da inércia dele próprio, de que o valor bloqueado por meio do Sistema BACENJUD seria oriundo de proventos de aposentadoria e de pensão por morte, indefiro o pedido formulado às folhas 124, e acolho a manifestação da exequente às folhas 143/143 verso. No entanto, embora tenha havido determinação no sentido de que os valores bloqueados fossem transferidos para uma conta na CEF à ordem deste Juízo, a providência ainda não foi tomada. Diante disso, primeiramente, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo da decisão de folha 108. Após, lavre-se termo de penhora, intimando-se o executado. No mais, quanto à arrematação, considerando o decurso do prazo para embargos (fl. 140), solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF: 1) a conversão em pagamento definitivo, em favor da União Federal (Cód. Receita 7525), no prazo de 10 (dez) dias, através do montante total e atualizado, representado pela Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal juntada à folha 134, conta n.º 0597-635-0001019-05, no valor inicial de R\$ 26.900,00; 2) a conversão em renda em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias, do montante total e atualizado, representado pela Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal juntada à folha 135, conta n.º 0597-005-1017-9, no valor inicial de R\$ 134,05, no código de recolhimento 18710-0, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - (GRU) Tesouro Nacional. 3) quanto ao montante representado pela Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal juntada à folha 136, no valor inicial de R\$ 1.345,00, conta n.º 0597-005-1018-7, a liberação da conta judicial para levantamento total e atualizado do valor pelos leiloeiros MARCOS ROBERTO TORRES, CPF n.º 159.954.488-11 e MARILAINÉ BORGES TORRES, CPF n.º 122.197.428-90. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1409/2012-EF-FRO, à CEF. Quanto ao imóvel



propriamente dito, observo que, embora a penhora tenha recaído apenas sobre a fração de 2/4 (dois quartos) que cabia ao executado (v. fls. 35/36), houve o registro da constrição sobre todo o bem, conforme R.05 da matrícula 17.426. Diante disso, encaminhe-se cópia da presente, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1410/2012-EF-FRO, ao CRI de Jales/SP, para que proceda à retificação no registro. Por fim, expeça-se a carta de arrematação. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Cumpra-se. Após, intime-se. Jales, 16 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001812-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001812-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP260832 - RUIMARES ANTONIO BIANCONI PEREZ E SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que MARCELO CHAMMAS DE BARROS e IZAURA SOARES DA SILVA, às fls. 58/59 e 90/91, relatam que foram regularmente intimados a depositarem em Juízo o valor do aluguel pago pelo uso do imóvel de matrícula nº 18.012 do C.R.I. de Jales/SP, sob pena de ficarem pessoalmente responsáveis pelo débito. Relatam, também, já efetuaram o pagamento de alguns aluguéis de forma adiantada, e que, em razão disso, estes seriam devidos somente a partir do mês de março de 2012. Entretanto, salientam, desde já, que cumprirão a determinação, porém dentro dos autos nº 29.01.2003.006514-3 que se processa perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP, uma vez que naqueles autos esta mesma determinação já foi ordenada anteriormente. Analisando a justificativa apresentada por essas pessoas, entendo que compete à credora União Federal (Fazenda Nacional) buscar, por suas próprias forças, diretamente naquele Juízo Estadual (processo nº 29.01.2003.006514-3 da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP), o que entender de direito em relação ao depósito dos aluguéis, inclusive instruindo sua peça processual com cópia das folhas deste executivo fiscal que entender pertinente a análise do magistrado estadual. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a União Federal (Fazenda Nacional) tome esta providência, devendo, ainda, trazer a este Juízo Federal, dentro deste prazo, o resultado dela para que este Juízo tome ciência da eficácia da penhora dos aluguéis determinada nestes autos e, conforme o caso, delibere acerca do pedido de fls. 103/105 e eventual designação de leilão do bem imóvel penhorado à fl. 56. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001149-50.2012.403.6124** - ARNALDO JOSE RODRIGUES MARTINS & CIA LTDA - ME(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fl.16: inicialmente, cabe ressaltar que este Juízo não se opõe à mudança de cor do veículo objeto de bloqueio na Execução Fiscal nº 0001174-97.2011.403.6124, tendo em vista que a restrição realizada é apenas para efeito de transferência de propriedade, não sendo óbice para mudança das características do veículo. Nestes termos, intime-se o requerente para que providencie junto ao órgão competente o necessário para emissão de um novo certificado, já que o requerido prescinde de intervenção judicial. Após, remetam-se os arquivos com as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2717**

#### **PETICAO**

**0001415-37.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP173021 - HERMES MARQUES) X ARI FELIX ALTOMARI(SP173021 - HERMES MARQUES) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X MAURO JOSE RIBEIRO(SP173021 - HERMES MARQUES) X AMADOR VICENTE DA SILVA FILHO(SP173021 - HERMES MARQUES) X RODRIGO FIOD DA SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES) X ROMILDO VIANA ALVES(SP173021 - HERMES MARQUES) Abra-se vista ao testemunhado João do Carmo Lisboa Filho, denunciado nos autos 0000419-39.2012.4.03.6124, na pessoa de seu defensor, para apresentação das contrarrazões ao presente recurso (autos nº 0001415-37.2012.403.6124), no prazo de 02 (dois) dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3264**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002896-03.2010.403.6125** - ANTONIO SILVINO DOS SANTOS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Instadas as partes a especificarem provas, o autor teve precluso tal direito (porque intimado à fl. 68 nada requereu na petição de fls. 70/74) e o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da autora. O INSS não tem comparecido a nenhuma audiência de instrução nesta Vara Federal, motivo, por que, designar-se audiência para tomar o depoimento pessoal da autora mostra-se inócuo, nos termos do art. 453, 2º, CPC. Por isso, indefiro a prova requerida pela autarquia, dando por encerrada a instrução. II -Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos os autos para sentença.

**0001234-67.2011.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP287857 - HABACUQUE WELLINGTON SODRE E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

I - Instadas as partes, pelo despacho de fl. 253, a especificar a justificar provas, manifestou-se a autora nas fls. 257-258, requerendo depoimento pessoal do representante legal da ré (Sr. José Carlos Dias), além de prova documental e testemunhal, consistente na oitiva de Wilson da Silva (fl. 23). A parte ré, por sua vez, manifestou-se, genericamente, na fl. 260, pugnando pela realização de prova documental, testemunhal e pericial, ao tempo em que atribuiu o ônus probatório à parte autora e requereu que as publicações sejam feitas em nome do advogado José Américo da Silva, OAB/SP n. 165.671/B.II - Como não foi justificada a necessidade de realização de prova pericial, o simples requerimento genérico não lhe dá ensejo.III - A prova documental, a teor dos arts. 397 e 398 do CPC é de livre produção em qualquer tempo.IV - Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Faculto à parte ré a apresentação do rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 12 de dezembro de 2012, às 16h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da do representante legal da parte ré (Sr. José Carlos Dias) e oitiva da testemunha Wilson da Silva (fl. 23).Intimem-se o representante legal da ré e as testemunhas, incluindo-se aqui aquelas que vierem a ser arroladas pela ré nos termos acima, da data designada, alertando-as de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado, poderão ser conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

**0001378-41.2011.403.6125** - EVA DE JESUS DIAS ROSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a prova oral requerida pelas partes (depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 219/220).II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2012, às 15:00h, na sede deste juízo federal. Intimem-se as partes, advertindo-as de que deverão apresentar suas testemunhas independente de intimação para o ato.III - No mais, aguarde-se a prática do ato.

**0003206-72.2011.403.6125** - ALDEVINO REIS DE OLIVEIRA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 33-34.II - Fl. 36: Nos termos do 2º do art. 177 e art. 178, ambos do Provimento n. 64/2005, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração outorgada e mediante substituição por cópia dos demais (fls. 06-24), a cargo da defesa que, para tanto, deverá adotar referida providência no prazo de 10 (dez) dias.Com o devido cumprimento, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

**0003775-73.2011.403.6125** - ELIANE MARIA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioTrata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ELIANE MARIA DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da

LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - 2º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213). Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2.1 Da incapacidade O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 37 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como dona de casa, sendo que afirmou que realiza os afazeres domésticos, cuida dos 2 filhos e marido quem paga as contas de casa. Apresenta quadro de dor nos pés, diagnóstico de esporão de calcâneo, com dores controladas utilizando amortecimento e anti-inflamatórios. Faz controle adequado da pressão arterial conforme documenta cartão ambulatorial e em laudo psicológico é descrito nível intelectual abaixo da média. Em suma, o diagnóstico pericial é de esporão de calcâneo (quesito 1) que, no caso da autora, não a limita para suas atividades habituais como dona de casa (quesito 4), nem lhe impossibilita de exercer qualquer profissão remunerada, compatível com seu grau cultural. Assim o médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual. Logo, não restou preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho. Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (incapacidade), não há direito subjetivo à ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intime-se as partes. Independente da interposição de recurso, requirite-se o pagamento dos honorários periciais (do(a) médico(a) e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0004117-84.2011.403.6125 - JOAO AUGUSTO BUENO DA SILVA - MENOR X VALDERES APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JOSÉ AUGUSTO BUENO DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Da deficiência O médico perito que examinou o autor (menor de idade - 8 anos) firmou como diagnósticos periciais ser ele portador de doença de Hirschsprung; nistagmo, baixa acuidade visual e Arritmia Cardíaca (quesito 1), sendo as doenças congênitas (quesito 3), caracterizadas por um conjunto de problemas clínicos, cardiológicos e comprometimento visual que gera dificuldade para o aprendizado, além de necessidade de segmento médico regular (quesito 2). Segundo o perito, embora tenha nível cognitivo normal as patologias restringem o aprendizado e várias atividades laborativas futuras, decorrente do déficit visual e restrição para atividades de esforço (quesito 4), sendo que inclusive o autor inclusive necessita supervisão da mãe (\*quesito 7). Em síntese, convenço-me de que o autor apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, (...) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente como está a exigir o art. 20, 2º da LOAS para que seja considerado deficiente para fins de percepção do benefício assistencial aqui reclamado. Com a devida vênia, não procedem as alegações expendidas pelo ilustre Procurador Federal em suas alegações finais, pois o fato de se tratar de criança não obsta a concessão do benefício, afinal, as revisões periódicas são inerentes ao próprio benefício e, no caso presente, segundo a perícia médica, as co-morbidades que se caracterizam por deficiência são consideradas de longo prazo aos olhos da Lei (art. 20, 10 da LOAS). 2.2. Da miséria Além de reconhecida sua deficiência, as provas produzidas no processo me convencem de que o autor encontra-se em situação de vulnerabilidade social a merecer o socorro da assistência social com o pagamento de um salário mínimo mensal. Embora o estudo social de certa

forma demonstre que a família viva em condições razoáveis, e não mergulhada num contexto de extrema miséria (afinal, o imóvel é guarnecido com móveis em bom estado de conservação, além de eletrodomésticos e até mesmo um veículo automotor que é utilizado para levar e buscar o filho na escola), a prova oral produzida em audiência me convence de que tal situação é bastante instável. Segundo afirmou a mãe do autor (o que coincide inclusive com as informações constantes do estudo social produzido), seu esposo (e pai do autor) trabalhou durante anos na propriedade rural onde residem (em casa cedida pelo patrão), mas há cerca de um ano seu empregador deixou de empregá-lo, sendo que o imóvel está em processo de partilha, o que alterou o vínculo empregatício do pai do autor de modo a que não mais exerce profissão como empregado registrado em CTPS, mas sim, como diarista, sendo que tem dia que trabalha, mas em dia de seca não tem o quê fazer e ele não recebe nada (conforme depoimento pessoal). A impressão que emerge do conjunto probatório é de que a família do autor conseguiu um certo padrão de vida às custas do emprego de seu pai (atualmente alterado e sujeito à vulnerabilidade) e, ainda, ao trabalho da mãe do autor como faxineira, que ficou comprometido com o nascimento do filho acometido dos problemas de saúde indicados na perícia médica judicial. Ademais, o próprio laudo social produzido explicita que a concessão do auxílio solicitado permitiria que os pais tivessem mais tranquilidade para administrar o cotidiano e as necessidades impostas pelas doenças do filho (fl. 71), o que enfatiza o entendimento de que o socorro da assistência social é necessário como única forma de permitir ao autor melhoria no seu tratamento e na sua qualidade de vida, atualmente comprometidas pelas dificuldades financeiras vividas por seus pais. Ressalto que o imóvel em que vivem o autor e seus pais não é próprio (mas cedido, por conta do vínculo de trabalho que, como dito, é atualmente vulnerável).

3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício assistencial da LOAS com as seguintes características: Sobre as parcelas vencidas (assim consideradas aquelas devidas entre a DIB e a DIP acima fixadas) haverá incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 11.960/09), além de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 20, 3º, CPC e da Súmula 111, STJ. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes (inclusive o MPF). Independente da interposição de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais (do(a) médico(a) e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

**0000133-58.2012.403.6125 - MICHELE CRISTINA DORIGUELO(SP283722 - DANILO SILANI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - Intime-se a parte autora para réplica, por 10 dias (art. 327, CPC) devendo, neste mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. II - Decorrido o prazo do item precedente, intime-se a CEF também para especificar suas provas justificando-as, em 5 dias. III - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

**0000978-90.2012.403.6125 - CARLOS HENRIQUE HEIDRICH(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003489-95.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)**

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se o réu no prazo de 03 (três) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001985-59.2008.403.6125 (2008.61.25.001985-1) - NATHALIA CARLA FERREIRA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NATHALIA CARLA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **ACAO PENAL**

**0004340-76.2007.403.6125 (2007.61.25.004340-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL**

FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(RS046690 - JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES)

I. Da análise dos autos, verifico que o réu JONAS JAMIL LESSA LOPES foi citado por hora certa para apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do(s) artigo(s) 396 e 396-A do Código de Processo Penal, conforme certidão das fls. 4703/4705, tendo o(s) seu(s) advogado(s) constituído(s) requerido fosse o Ministério Público Federal instado a se manifestar sobre proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 ou, caso contrário, a reabertura do prazo para oferecer resposta à acusação (fls. 4694/4696). A defesa do réu RUBENS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, por ocasião do seu interrogatório à fl. 3582, também postulou a aplicação do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Por sua vez, o Ministério Público Federal se opôs à concessão da suspensão condicional do processo aos réus RUBENS ROGÉRIO DE OLIVEIRA e JONAS JAMIL LESSA LOPES, pelas razões expostas às fls. 4399 e 4703, sendo certo que já havia se manifestado contrário à aplicação do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 aos réus destes autos à fl. 3137. Ante o exposto, deixo de conceder aos réus o benefício da suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. II. Quanto à notificação prévia prevista no artigo 514 do Código Penal, tendo e vista que a denúncia destes autos está embasada em procedimento investigatório criminal instaurado pelo Ministério Público Federal, no qual houve a oportunidade da ampla defesa, julgo inaplicável o disposto naquele artigo, incidindo, por analogia, no caso em tela, o entendimento consolidado na Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça. III. Indefiro o pedido formulado pela defesa de reabertura do prazo para apresentação da resposta escrita, porquanto o réu JONAS JAMIL LESSA LOPES foi citado para essa finalidade. Ressalto que a defesa e o contraditório se faz de acordo com a lei, e o Código de Processo Penal dispõe que nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 396) e que, na resposta, o acusado poderá oferecer documentos e arrolar testemunhas, qualificando-as (Art. 396-A), bem como que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo (Art. 231). Diante disso, tomo a petição das fls. 4694/4695 como resposta apresentada pelo réu JONAS JAMIL LESSA LOPES, estando precluso, portanto, o prazo para apresentação do rol de testemunhas. IV. Igualmente, o réu VALTEMIR DOS SANTOS, citado para apresentar resposta escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 4085/verso), apresentou às fls. 4111/4129 a defesa preliminar do artigo 514 do Código de Processo Penal. Assim, tomo a petição das fls. 4111/4129 e documentos que a acompanham como resposta escrita apresentada pelo réu VALTEMIR DOS SANTOS. V. Fls. 4431/4450, 4694/4695, 4111/4129: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) JOÃO CLÁUDIO DA SILVA SOUZA, JONAS JAMIL LESSA LOPES e VALTEMIR DOS SANTOS demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. VI. Os réus MIGUEL FRANCISCO SAEZ CÁ CERES FILHO, MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTERICH, RUBENS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA, ANÍSIO SILVA e JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA já foram interrogados nos autos em 2008, fls. 3309/3312, 3291/3296, 3581/3582, 3314/3317, 3304/3307 e 3398/3401, e apresentaram defesa prévia. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, apresentaram resposta escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. V. Sem prejuízo, designo o dia 16 de JULHO de 2013, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será(ão) realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) JOÃO PEDRO DE MOURA, VALTEMIR DOS SANTOS, JOÃO CLÁUDIO DA SILVA SOUZA, JONAS JAMIL LESSA LOPES, e novo interrogatório dos réus MIGUEL FRANCISCO SAEZ CÁ CERES FILHO, MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTERICH, RUBENS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA, ANÍSIO SILVA e JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA. Caso os réus MIGUEL

FRANCISCO SAEZ CÁCERES FILHO, MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTERICH, RUBENS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA, ANÍSIO SILVA e JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA não tenham interesse na realização de novo interrogatório, deverão manifestar-se por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.VII. Não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa dos réus Valtemir dos Santos e Jonas Jamil Lessa Lopes, expeçam-se cartas precatórias, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e das arroladas pelas defesas dos demais réus, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Solicita-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pelas partes antes da data designada neste Juízo Federal para a audiência de instrução e julgamento.Deixo de determinar a inquirição de Maurício de Oliveira Pinterich, arrolado como testemunha de defesa do réu Rubens Rogério de Oliveira (fl. 3584), uma vez que, na condição de corréu nestes autos não se submete às obrigações testemunhais, tais como o compromisso de dizer a verdade, nem está obrigado a produzir provas contra si.VIII. Intimem-se os réus pessoalmente, nos endereços constantes dos autos, para, sob pena de revelia, comparecerem à audiência designada neste Juízo devidamente acompanhados de seus advogados. IX. Tendo em vista que esta Ação Penal se trata de cópia remetida pelo Supremo Tribunal Federal em razão do desmembramento do processo movido em face de Paulo Pereira da Silva, solicite-se àquela Corte cópia das folhas referidas na certidão da fl. 4729. XI. Intimem-se os advogados constituídos do teor deste despacho.X. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual ocorrência de prescrição em relação ao réu JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA, que conta com 79 anos de idade (fls. 3398/3401). XII. Com a manifestação ministerial, voltem-me os autos conclusos.

**0000497-69.2008.403.6125 (2008.61.25.000497-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS E SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA)**

Designo o dia 25 de JUNHO de 2013, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á) realizado(s) o(s) interrogatório(s) da ré(s) ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO PARA INTIMAÇÃO pessoal da ré ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES, filha de Waldemar da Silva Jóia e Jeronima Aliano da Silva, RG n. 17.229.909-3/SSP/SP e CPF n. 061.859.048-02, com endereço na Chácara Paraíso ou na Av. Siqueira Campos n. 692, ou na Rua Mato Grosso n. 1080, ou na Rua Alcides Toledo Castanho n. 621, Conjunto Habitacional 9 de Outubro, todos na cidade de Bernardino de Campos/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça à audiência acima, devidamente acompanhada de seu advogado, ocasião em que será realizado seu interrogatório.À vista do requerido às fls. 107 e 159, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2012, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA EM IPAUSSU/SP, com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) testemunha(s) abaixo relacionadas, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, solicitando-se ao Juízo deprecado que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes da data designada para a audiência de instrução e julgamento:I. testemunhas arroladas pela acusação:a. MARIA DE LOURDES ALVES PERES, portadora do RG n. 6.467.722 SSP/SP e do CPF n. 061.846.048-99, nascida aos 08/04/1940, em Conchas/SP, com endereço na Avenida da Saudade n. 179, casa, ou na mesma rua ao lado da Delegacia, ou na Av. Cel. Albino Alves Garcia n. 946, ou na Rua das Acácias n. 20, Jardim Brasil, todos em Bernardino de Campos/SP; b. MOACYR PERES MUNHOS JÚNIOR, portador do RG n. 13.481.971 SSP/SP e do CPF n. 082.387.038-32, nascido aos 17/07/1965, em Bauru/SP, com endereço na Chácara Paraíso, ou na Rua Mato Grosso n. 1080, ou na Av. da Saudade n. 177, centro, ou na Rua Benjamin Constant s/nº, todos em Bernardino de Campos/SP, fone residencial (14) 3346-2717 e celular (14) 9745-7059;II. testemunhas arroladas pela defesa:a. ADRIANO DONIZETE ELÓI, casado, auxiliar de comércio, RG n. 35.878.467-0, com endereço na Rua Cerejeiras n. 06, Jardim Brasil IV, Bernardino de Campos/SP;b. CLAUDINEI RAMOS, casado, auxiliar de comércio, RG n. 21.534.556-0, com endereço na Rua das Azaleias n. 381, Jardim Brasil IV, Bernardino de Campos/SP;c. GETÚLIO BICHERI, contador, casado, com endereço na Rua Cerqueira Cezar n. 549, Bernardino de Campos/SP;d. RONALDO BALIEGO, casado, RG n. 10.534.556, com endereço na Rua Guilherme de Arruda Castanho n. 374, Bernardino de Campos/SP; Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0002822-17.2008.403.6125 (2008.61.25.002822-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO JUNIOR STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)**

I) Fls. 249/253 e verso: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas

pelo(s) réu(s) demandam dilação probatória, e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. II) Designo o dia 21 de MAIO de 2013, às 14H430MIN, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será(ão) realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) FÁBIO JÚNIOR STACHIM E ROBERVANI RIBEIRO STACHIM. III) Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2012-SC 01, com o prazo de 90 (noventa) dias, a ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, acompanhada das cópias pertinentes, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação: PAULO SÉRGIO DIAS POLI, policial rodoviário federal, matrícula n. 1371358, e RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES, policial rodoviário federal, matrícula n. 1371339, ambos lotados no NOE/SÃO PAULO-SP. b) CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2012-SC 01, com o prazo de 90 (noventa) dias, a ser encaminhada ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Soledade-RS, acompanhada das cópias pertinentes, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação: IVAN CASAGRANDE GUERRA, brasileiro, filho de Ividio Romano Guerra e Maria Casagrande Guerra, nascido aos 11.02.1978, natural de Soledade-RS, agricultor, RG n. 6073887769/SSP-RS, CPF n. 925.938.870-87, residente no Distrito de Pinhal, Bairro Ineterior, Soledade-RS, celular (54) 9164-2845, sócio da empresa Ivan Casagrande Guerra e Cia Ltda. c) CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2012-SC 01, com o prazo de 90 (noventa) dias, a ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, acompanhada das cópias pertinentes, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa à fl. 253/verso: CARLOS DE PAULA, brasileiro, casado, moto-taxista, RG n. 34.430.752-9/SP, residente na Rua dos Cravos nº 996, Jardim das Flores; CÉSAR AUGUSTO DA SILVA, brasileiro, amasiado, RG n. 2.329.381-5/SP, CPF n. 113.951.488-13, residente na Rua José Maria de Brito nº 2930, 9º andar, Ap. 902; CIRÇA DOS SANTOS, brasileira, solteira, autônoma, RG n. 96831/PR, CPF n. 744.461.779-15, residente na Rua Xique Xique nº 65, Jardim Lancaster II; JARMIM MOURA FERREIRA, brasileiro, amasiado, jardineiro, RG n. 8.792.800-4/PR, residente na Rua Capibaribe nº 221, Jardim Acarai; LUCIANO TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, RG n. 9.341.660-0/PR, residente na Rua Henrique Alberto Pepim nº 77, Jardim São Paulo; THIAGO SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, RG n. 8.717.340-2/PR, residente na Rua Palometa nº 543-B, Porto Meira, todos em Foz do Iguaçu-PR. Solicita-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação antes da data designada neste Juízo Federal para a audiência de instrução e julgamento. III) Cópia do presente despacho deverá ser utilizada(s), ainda, como: a) CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2012-SC 01, a ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) FÁBIO JUNIOR STACHIM, filho de Augusto Stachim e de Gatti Ribeiro Stachim, nascido aos 14.05.1979, natural de Santa Terezinha-PR, RG n. 6.931.176-8/SSP-PR, CPF n. 027.572.049-71, trabalha em uma empresa de turismo, e ROBERVANI RIBEIRO STACHIM, filho de Augusto Stachim e de Gatti Ribeiro Stachim, nascido aos 07.04.1984, natural de Foz do Iguaçu-PR, RG n. 8.808.925-1/SSP-PR, CPF n. 051.891.219-17, empresário, ambos com endereço na Rua Faustino de Oliveira n. 102, Jardim Pólo Centro, Foz do Iguaçu-PR, telefones para contato (45) 3025-4032 ou 9908-5244 (Fábio) e (45) 3027-6174 ou 8807-9440 (Robervani), para que compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelia devidamente acompanhado(s) de seu(s) advogado. Ficam as partes desde já intimadas da expedição de carta(s) precatória(s) para oitiva de testemunha(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. IV. Tendo em vista que foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo concedido aos réus (fls. 242/verso), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. V. Intime-se a advogada constituída do teor deste despacho. VI. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0001242-15.2009.403.6125 (2009.61.25.001242-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES FERREIRA DE MATOS(PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)**

Fls. 231-232: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. À vista da proposta de suspensão processual formalizada à fl. 197, intime-se o réu pessoalmente para comparecer perante este Juízo Federal no dia 21 de MAIO de 2013, às 14 HORAS, devidamente acompanhado(s) de seus advogado(s), e munido(s) das certidões de distribuição e de execução criminal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside(m), bem como eventuais certidões narratórias de processos que possam estar respondendo ou que já tenham se encerrado, a fim de ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual,



formulada pelo Ministério Público Federal. Deverá(ão) o(s) acusado(s) ficar ciente(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta, bem como de que eventual alegação de dificuldades, inclusive financeiras, para comparecer neste Juízo em razão da grande distância entre a cidade de residência do réu e a sede deste Juízo Federal não serão aceitas. Extraíam-se cópias do presente despacho, acompanhadas de cópia da fl. 197, a fim de serem utilizadas como CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2012 a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL em Foz do Iguaçu/PR, a fim de INTIMAR pessoalmente, para a audiência ora designada, na forma acima, o(s) réu(s) MOISÉS FERREIRA DE MATOS, brasileiro, casado, motorista autônomo, portador do RG nº 206078 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 191.101.542-72, filho de Antonio Ferreira de Matos e de Luciana Antunes de Matos, nascido aos 13.02.1961, residente na Rua Cândido Ferreira nº 1136, bairro Vila Yolanda, Foz do Iguaçu/PR, telefone (45) 9945-7436. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000499-68.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REGINALDO GIACON(SP024799 - YUTAKA SATO)

I. Fls. 392/393: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) réu(s) demandam dilação probatória, e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. II. Designo o dia 25 de JUNHO de 2013, às 14h30MIN, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu REGINALDO GIACON. III. Cópia do presente despacho deverá ser utilizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(s) réu(s) REGINALDO GIACON, filho de João Giacon e de Pedra Marsola Giacon, nascido aos 06/04/1963, natural de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, agropecuarista, Carteira de Identidade RG nº 15.256.768/SSP-SP, CPF nº 043.725.678-20, com endereço na Travessa Ernesto Bertoldi n. 38 ou 115, Bairro Joaquim Paulino, ou na Av. Carlos Rios, em frente ao n. 178, Santa Cruz do Rio Pardo-SP, Tel.: (14) 97764415, para, sob pena de revelia, comparecer(em) à audiência designada neste Juízo Federal, acompanhado(s) de seu(s) advogado(s) constituído(s). IV. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 366 e das arroladas pela defesa à fl. 393, com o prazo de 90 (noventa) dias, aos juízos a seguir informados, extraindo-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2012-SC01 a ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Marília-SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação NORMA SUELI MARCHI, Matrícula 3.015.029-9, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil em Marília-SP; b) CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2012-SC01 a ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru-SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa ELI JOSÉ REZENDE, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Gerson França nº 15-42, Bauru-SP; c) CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2012-SC01 a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa HELIO FRANCISCO PICININ, brasileiro, residente e domiciliado na Avenida Dr. Ciro de Mello Camarinha nº 950, Centro; PAULO FERNANDO DE SOUZA, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Simão Cabral nº 174, Centro; ELISABETE DE FÁTIMA BEGUETO, brasileira, residente e domiciliada na Rua General Ozório nº 147, Centro, todos em Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Solicita-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas antes da data designada neste Juízo Federal para a audiência de instrução e julgamento. V. Ficam as partes desde já intimadas da expedição de carta(s) precatória(s) para oitiva de testemunha(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. VI. Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do teor deste despacho. VII. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0001416-53.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

Designo o dia 02 de julho de 2013, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(ã)o realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Diante da inércia do réu que, apesar de devidamente intimado não complementou e nem esclareceu os endereços das testemunhas SIDNEY ARAUJO CAMARGO e WALDEMIR RICARDO DE ALMEIDA (fls. 51 e 60), deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a oitiva das mencionadas testemunhas. Faculto ao réu, no entanto, que apresente na audiência de instrução e julgamento designada eventuais declarações das pessoas acima, caso seus testemunhos sejam meramente abonatórios. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas, arroladas pelas partes, utilizando-se cópia(s) deste despacho como CARTAS PRECATÓRIAS, como segue, ficando desde já as partes intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal: a. CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2012 a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MARÍLIA/SP, com o prazo de 90 (noventa dias), para



inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação ANTONIO ALCAIDE SERRA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com endereço na Av. Sampaio Vidal n. 789, centro, Marília/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 27, 49-51 e fls. 03-06 do apenso);b. CARTA PRECATÓRIA n.\_\_\_\_\_/2012 a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA EM PIRAJU/SP, com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação CÉLIO LUZ, Contador, CPF n. 708.777.778-53, CRC n. 1SP087479/0-7, com endereço na Rua Joaquim Teotoneo de Araújo n. 241, Vila São José, Piraju/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 27, 49-51 e fls. 03-06 do apenso);c. CARTA PRECATÓRIA n.\_\_\_\_\_/2012 a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA EM ITAPORANGA/SP, com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa EDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, com endereço na Rua João Martins Rosa n. 600, Itaporanga/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 27 e 49-51);Solicita-se aos Juízos deprecados que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes da data designada para a audiência de instrução e julgamento neste Juízo.Cópia(s) do presente despacho deverá(ao), ainda, ser utilizadas como MANDADO PARA INTIMAÇÃO pessoal do réu JOÃO MIGUEL AITH FILHO, portador(a) da Carteira de Identidade RG nº 6.255.484 SSP/SP e CPF nº 275.268.528-91, filho(a) de João Miguel Aith e Maria Lourenço, nascido(a) aos 26.05.1945, em Santo Antonio da Platina-PR, com endereço na Rua Dona Francisca Leonel n. 400, centro, Piraju-SP, para que, sob pena de decretação de revelia, compareça(m), devidamente acompanhada(s) de advogado, para a audiência de instrução e julgamento e realização de seu interrogatório, acima designada.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5441**

#### **MONITORIA**

**0003571-57.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NICOLA FRANCELI X DEBORA KARINA ALVES DE ALMEIDA FRANCELI**

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 81, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000970-10.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X MOABE DE TARSO DA SILVA**

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 33, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002778-26.2007.403.6127 (2007.61.27.002778-2) - GUSTAVO MARIANO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Doutra banda, havendo manifestação, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0003931-94.2007.403.6127 (2007.61.27.003931-0) - LEA GONCALVES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Fls. 154 - Com a prolação da sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002430-71.2008.403.6127 (2008.61.27.002430-0) - DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA(SP110521 -**

HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por De Brito Comercial Eletrônica Ltda em face da Caixa Econômica Federal ob-jetivando a revisão de dois contratos de empréstimo bancário (00000009108 - fl. 130 e 00000006850 - fl. 136). Alega que os contratos são nulos, pois assinados por apenas um dos sócios da empresa e, reclamando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, insurge-se contra a incidência de taxas e juros abusivos. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que decli-nou da competência (fls. 55/56). A Caixa Econômica Federal, citada, alegou apenas a incompetência do Juízo Estadual (fls. 46/53), sendo decretada sua revelia (fl. 92). Determinou-se o apensamento desta ação aos autos da execução n. 0004010.73.2007.403.6127, que tem um dos contratos como objeto. A CEF apresentou documentos (fls. 111/123 e 129/141), com ciência à parte autora. Relatado, fundamentado e decidido. Os efeitos da revelia apenas induzem à presunção relativa de veracidade quanto aos fatos alegados, mas não quanto às questões de direito. Não ocorre qualquer nulidade no empréstimo, já que o mesmo foi assinado por um dos sócios gerentes, o que atende plenamente ao disposto na cláusula 6ª do contrato social da em-presa (fl. 67) e seus aditamentos (item III de fl. 70), pois em nenhum momento aquele estatuto exige a assinatura de ambos os sócios em quaisquer documentos de interesse da firma. Demais disso, a empresa se beneficiou do empréstimo bancário e chegou a pagar algumas prestações (fl. 130), fato que demonstra inequívoca e claramente que sua vontade era mesmo a de usufruir do mútuo bancário. E, finalmente, o próprio instrumento de mandato que acompanha a petição inicial (fl. 26), que confere poderes de re-presentação judicial, encontra-se assinado pelo mesmo sócio ge-rente que firmou o empréstimo. A ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumi-dor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudici-al ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma li-vremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo. Não obstante tratar a hipótese de contrato de ade-são, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema fi-nanceiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão a-cerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da E-menda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Com-plementares a regulação do sistema financeiro nacional, não ha-vendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas insti-tuições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complemen-tar. Quanto à TR, é legal sua utilização:(...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de corre-ção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203) Sobre os juros capitalizados, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucio-nal n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que previs-ta no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que os contratos foram celebrados em 11.10.2005 (fl. 136) e 19.01.2007 (fl. 130), quando já se encon-trava vigente a referida medida provisória, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que a parte autora, no mo-mento dos ajustes contratuais, tinha ciência de como seria co-brada a dívida, em caso de inadimplemento. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba de-vida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte autora, como também ante à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. No caso, contudo, os demonstrativos dos débitos revelam que não houve a incidência da comissão de permanência de forma cumulada com ou-tros encargos (fls. 130 e 136). Tendo em vista a mora desmotivada, é lícito à CEF inscrever o nome do mutuário em cadastros restritivos de crédi-to. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advo-catícios que fixo em R\$ 4.000,00 (ar. 20, 4º, do CPC). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução n. 0004010-73.2007.403.6127 e desapensem-se os feitos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes au-tos. P.R.I.

**0003829-67.2010.403.6127 - ALESSANDRA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Diante do teor da certidão de fl. 109 fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a, cooperando com o Juízo, carrear aos autos cópia da petição de contrarrazões, protocolo nº 201261090021463-1, data de 27/08/2012, oriunda de Piracicaba/SP. Int.

**0004737-27.2010.403.6127** - FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000009-06.2011.403.6127** - MARIA JOSE AMBROSIO MACEIRA CAMPOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A autora apresentou embargos de declaração (fls. 229/230) em face da sentença de fls. 216/227, alegando contradição, pois a ação é movida em face da CEF mas houve a condenação também do INSS no pagamento de honorários advocatícios. Relatado, fundamento e decidido. Com razão à embargante. O Instituto Nacional do Seguro Social não é parte nesta ação. Assim, acolho aos embargos de declaração para condenar exclusivamente a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, na forma fixada na sentença. P.R.I.

**0000588-51.2011.403.6127** - ISAAC DA SILVA MENDES(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Isaac da Silva Mendes, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por dano moral em decorrência da inclusão indevida de seu nome nos registros do SCPC. Para tanto, sustenta, em resumo, que formalizou contrato de financiamento com a ré e que paga pontualmente as parcelas mensais e que, ainda assim, não foi debitada a parcela com vencimento em dezembro de 2010, tendo sido seu nome incluído no SCPC em janeiro de 2011. Foi concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). Desta decisão interpôs o autor recurso de agravo de instrumento (fl. 60), que foi provido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 80/83 e 96/99), determinando a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, relativo à prestação de nº 21. Citada, a ré contestou (fls. 69/74), alegando, em síntese, a inexistência de dano moral. Realizada conclusão para sentença, os autos foram convertidos em diligência para que a ré prestasse os esclarecimentos solicitados pelo Juízo (fl. 103), o que restou cumprido às fls. 107/117, com posterior manifestação da parte autora (fls. 120/121). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal, passo à análise do mérito. A discussão cinge-se em se determinar se houve ato ilícito por parte da ré quando incluiu o autor nos registros do Serasa. Analisando a documentação encartada aos autos, verifica-se que a inscrição do autor no Serasa ocorreu em decorrência da inadimplência referente à parcela de nº 21 do contrato, com vencimento em 10.12.2010 (fls. 18/19). Alega o requerente que realizou o pagamento da apontada prestação, trazendo os documentos de fls. 22/23 como prova. Com efeito, os documentos de fls. 22/23 indicam o depósito da quantia de R\$ 451,02 em 08.12.2010, e o vencimento da parcela de nº 21 do contrato em 10.12.2010. Contudo, verifica-se pelos extratos da conta corrente do autor onde eram efetuados os débitos das prestações, que ele não possuía saldo suficiente para o desconto do valor referente à prestação com vencimento em 10.11.2010, ou seja, a vencida no mês anterior (fl. 26). Como consignado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52), o documento de fl. 26 expõe que o requerente entre 01.09.2010 e 10.01.2011 sempre apresentou saldo negativo em sua conta. Dessa forma, acabou se utilizando do limite de crédito para adimplemento das prestações das parcelas do contrato de financiamento, já que depositava somente o valor estritamente necessário para pagamento dos valores das parcelas do apontado contrato, restando sempre um saldo devedor em sua conta corrente. No tocante ao valor do limite do cheque especial, o documento de fl. 26, que acompanha a petição inicial, informa que entre 01.09.2010 e 10.01.2011, o mesmo era de R\$ 1.100,00. Todavia, os documentos de fls. 115 e 116, extratos de movimentação bancária dos meses de novembro e dezembro de 2010, respectivamente, trazidos aos autos pelo réu, mostram que o mesmo era de R\$ 900,00 e que em janeiro de 2011, passou a ser de R\$ 1.100,00 (documento de fl. 117). Intimado para manifestação acerca da documentação, o autor não a impugnou, declarando apenas não ter sido feito contrato de cheque especial (fls. 120/121). Assim, considerando que o valor do limite da conta corrente do autor era de R\$ 900,00 em novembro de 2010, verifica-se que mesmo com o depósito em 09.11.2010 da quantia de R\$ 452,03, na data do vencimento da parcela nº 20, qual seja, 10.11.2010, o saldo de sua conta apontava débito de R\$ 611,47, que somado ao valor da parcela nº 20, de R\$ 452,03, atingia a quantia de R\$ 1.063,50, superior ao limite da conta corrente. Dessa forma, o desconto referente à parcela de nº 20, vencida em 10.11.2010, só foi efetivado em 09.12.2010, conforme se verifica, também, pelo documento de fl. 24, data na qual o requerente fez o depósito da

quantia de R\$ 451,02, para pagamento da parcela nº 21, com vencimento em 10.12.2010, oportunidade na qual a conta autor apresentava saldo hábil para tanto, ainda que contando com o valor de seu limite. Via de consequência, em 10.12.2010, quando do vencimento da parcela nº 21, não havia saldo hábil na conta do autor para seu pagamento, o que levou à inscrição de seu nome nos órgãos de registro de crédito. Restando, assim, lícito o ato de inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição de crédito pelo inadimplemento da prestação nº 21, vencida em 10.12.2010, no valor de R\$ 451,02, não há dano moral indenizável. Outrossim, a alegação do autor de que não contratou cheque especial com a ré e que foram indevidos os descontos de taxas por conta de sua utilização, constitui nova causa de pedir, não veiculada na petição inicial, que exige o estabelecimento de nova relação jurídico processual. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente. P.R.I.

**0000589-36.2011.403.6127 - SILMARA FATIMA DE OLIVEIRA MENDES (SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Silmara Fátima de Oliveira Mendes, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por dano moral em decorrência da inclusão indevida de seu nome nos registros do SCPC. Para tanto, sustenta, em resumo, que formalizou contrato de financiamento com a ré e que paga pontualmente as parcelas mensais e que, ainda assim, não foi debitada a parcela com vencimento em dezembro de 2010, tendo sido seu nome incluído no SCPC em janeiro de 2011. Foi concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). Desta decisão interpôs a requerente recurso de agravo de instrumento (fl. 71), que teve seu provimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 82/83 e 98/104). Citada, a ré contestou (fls. 62/68), alegando, em síntese, a inoccorrência de dano moral. Realizada conclusão para sentença, os autos foram convertidos em diligência para apensamento aos autos distribuídos sob nº 0000588-51.2011.403.6127 (fl. 107), em razão do reconhecimento de conexão entre ambos, o que restou cumprido (certidão de fl. 108). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal, passo à análise do mérito. A discussão cinge-se em se determinar se houve ato ilícito por parte da ré quando incluiu a autora nos registros do Serasa. Analisando a documentação encartada aos autos, verifica-se que a inscrição da requerente no Serasa ocorreu em decorrência da inadimplência referente à parcela de nº 21 do contrato, com vencimento em 10.12.2010 (fls. 19/20). Alega a autora que realizou o pagamento da apontada prestação, trazendo os documentos de fls. 23/24 como prova. Com efeito, os documentos de fls. 23/24 indicam o depósito da quantia de R\$ 451,02 em 08.12.2010, e o vencimento da parcela de nº 21 do contrato em 10.12.2010. Contudo, verifica-se pelos extratos da conta corrente da autora onde eram efetuados os débitos das prestações, que ela não possuía saldo suficiente para o desconto do valor referente à prestação com vencimento em 10.11.2010, ou seja, a vencida no mês anterior (fl. 27). Como consignado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53), o documento de fl. 27 expõe que a requerente entre 01.09.2010 e 10.01.2011 sempre apresentou saldo negativo em sua conta. Dessa forma, acabou se utilizando do limite de crédito para adimplemento das prestações das parcelas do contrato de financiamento, já que depositava somente o valor estritamente necessário para pagamento dos valores das parcelas do apontado contrato, restando sempre um saldo devedor em sua conta corrente. No tocante ao valor do limite do cheque especial, o documento de fl. 27, que acompanha a petição inicial, informa que entre 01.09.2010 e 10.01.2011, o mesmo era de R\$ 1.100,00. Todavia, os documentos de fls. 115 e 116 dos autos em apenso, extratos de movimentação bancária dos meses de novembro e dezembro de 2010, respectivamente, trazidos aos autos pelo réu, mostram que o mesmo era de R\$ 900,00 e que em janeiro de 2011, passou a ser de R\$ 1.100,00 (documento de fl. 117 dos autos em apenso). Intimada para manifestação acerca da documentação, a autora não a impugnou, declarando apenas não ter sido feito contrato de cheque especial (fls. 120/121 dos autos principais). Assim, considerando que o valor do limite da conta corrente da autora era de R\$ 900,00 em novembro de 2010, verifica-se que mesmo com o depósito, em 09.11.2010, da quantia de R\$ 452,03, na data do vencimento da parcela nº 20, qual seja, 10.11.2010, o saldo de sua conta apontava débito de R\$ 611,47, que somado ao valor da parcela nº 20, de R\$ 452,03, atingia a quantia de R\$ 1.063,50, superior ao limite da conta corrente. Dessa forma, o desconto referente à parcela de nº 20, vencida em 10.11.2010, só foi efetivado em 09.12.2010, conforme se verifica, também, pelo documento de fl. 25, data na qual a autora fez o depósito da quantia de R\$ 451,02, para pagamento da parcela nº 21, com vencimento em 10.12.2010, oportunidade na qual a conta apresentava saldo hábil para tanto, ainda que contando com o valor de seu limite. Via de consequência, em 10.12.2010, quando do vencimento da parcela nº 21, não havia saldo hábil na conta da autora para seu pagamento, o que levou à inscrição de seu nome nos órgãos de registro de crédito. Restando, assim, lícito o ato de inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição de crédito pelo inadimplemento da prestação nº 21, vencida em 10.12.2010, no valor de R\$ 451,02, não há dano moral indenizável. Outrossim, a alegação da requerente de que não contratou cheque especial com a ré e que foram indevidos os descontos de taxas por conta de sua utilização, constitui nova causa de pedir, não veiculada na petição inicial, que exige o estabelecimento de nova relação jurídico processual. Isso posto, julgo

improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente. P.R.I.

**0000716-71.2011.403.6127** - BENEDITA APARECIDA SCOTOM(SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS E SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Aparecida Scoton Barboza, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por dano moral em decorrência da inclusão de seu nome nos órgãos de restrição de crédito. Para tanto, sustenta que realizou compra de materiais de construção na RF Itapira Materiais de Construção Ltda, no valor de R\$ 700,00, divididos em cinco parcelas mensais de R\$ 140,00, tendo a primeira vencimento em 06.01.2011. Alega que foram emitidas duplicatas pela ré para pagamento de cada uma das parcelas. Afirma que pagou a primeira parcela, com vencimento em 06.01.2011 e que ainda assim acabou surpreendida com a informação de que seu nome havia sido inscrito em registro de órgão de restrição de crédito, por conta do protesto do primeiro título emitido, no valor de R\$ 140,00. Trouxe documentos (fls. 15/22). Foi concedida a gratuidade, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida excluísse o nome da autora dos órgãos consultivos de crédito, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso (fls. 25/vº). Citada, a ré contestou (fls. 30/50), alegando, em suma, a inexistência de ato ilícito e de dano moral. A parte autora trouxe outros documentos às fls. 58/59, com ciência à requerida, que trouxe, de seu turno, a documentação de fls. 72/82, tendo sido garantido o contraditório à requerente. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a

patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Almeja, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço, restou comprovado que a autora pagou em 05.01.2011 a parcela vencida em 06.01.2011 (fl. 20), contudo houve o indevido protesto do título em 19.01.2011 (fl. 18), com a conseqüente inscrição de seu nome nos órgãos de proteção do crédito (fls. 15/17), o que configura ato ilícito e enseja a reparação por dano moral. A ré se defende argumentando que a pessoa jurídica que contratou com a autora emitiu em duplicidade os títulos, ocorrendo, por conta disso, o indevido protesto. Não obstante o ato imputado à pessoa jurídica responsável pela emissão da cártula, verifico que a requerida agiu de forma ilícita, posto que possui o dever de averiguar a regularidade do título cambial que endossa. Portanto, ao protestar o título, agiu a empresa pública com negligência, devendo, por isso, responder pelos danos morais causados à autora, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO MANDATO. CIÊNCIA DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. SÚMULA N. 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o Banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência de protesto indevido de título cambial. In casu, mesmo ciente do pagamento da duplicata, o banco-recorrente levou o título a protesto. (Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12.05.03; REsp. 327.828/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.04.02; REsp 259.277/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 06.11.2000). (REsp n. 662.111/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, unânime, DJ 06/12/2004) II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7-STJ). III. Em recurso especial, ainda que a título de valoração das provas, não se admite análise interpretativa de elementos probatórios controvertidos. Precedentes. IV. Agravo improvido - sublinhei. (AgRg no Ag 1.247.090/ SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19/10/2010, DJe 27/10/2010) Destarte, presentes os elementos - conduta, culpa em sentido lato, dano e nexa causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. Entretanto, o valor pretendido na inicial mostra-se elevado, de modo que, levando-se em conta o dano causado e a negligência das cores, mostra-se razoável e adequada a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, o valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir, conforme afirmado alhures, apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Isto posto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento à autora da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência do dano moral por ela experimentado, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 19.01.2011, data do protesto indevido do título, conforme documento de fl. 18 (Súmula n. 54 - STJ). Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizados monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

**0000788-58.2011.403.6127** - NEIDE DA SILVA DE PAULA (SP253239 - DAVID ANTONIO BEDIN E SP297049 - AMANDA APARECIDA PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por NEIDE DA SILVA DE PAULA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a repetição da importância paga para quitação do empréstimo

consignado contratado por seu falecido marido, bem como o recebimento de indenização a título de danos morais. Aduz, em suma, que seu marido, Natanael Roberto de Paula, em 19.02.2010, ajustou com a ré um empréstimo no importe de R\$ 10.500,00, a ser pago em 36 prestações de R\$ 421,18 cada, descontadas de seu benefício previdenciário. Sustenta, outrossim, que com o óbito de Natanael, ocorrido em 07.08.2010, o contrato deveria ser extinto, uma vez que os descontos somente poderiam ser efetivados sobre o benefício previdenciário, conforme combinado. Não obstante, ao se dirigir à agência bancária para comunicar o falecimento do cônjuge, foi informada de que deveria quitar a dívida, sob pena de perdimento de sua casa. Dessa feita, em 22.10.2010, firmou contrato de crédito consignado, no valor de R\$ 21.400,00. Na ocasião, liquidou o débito de seu marido, que somava R\$ 9.644,33. Informa que, mesmo depois de realizado o pagamento, passou a receber cobranças relativas à citada dívida, o que lhe causou aborrecimentos. Requer, assim, a devolução em dobro do valor pago indevidamente, no importe total de R\$ 19.375,74, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50). Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 53/69, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a inexistência de dano moral a ser indenizado, além da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Réplica apresentada às fls. 78/87, refutando as alegações do réu e reiterando os termos da inicial. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 108/109). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 112/115). A ré não se manifestou (fl. 116). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, pois o provimento pretendido é necessário e útil diante da causa de pedir. Afasto, outrossim, a aduzida impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que não há, no ordenamento jurídico, vedação expressa de seu conhecimento pelo Poder Judiciário. Passo à análise do mérito. Na presente demanda, postula a requerente a repetição do valor pago para quitação do empréstimo consignado contratado por seu falecido marido, bem como o recebimento de indenização por danos morais decorrentes do envio de cobranças após o pagamento da dívida. Dispõe o artigo 16 da Lei 1.046/50 o seguinte: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Infere-se, pois, que em ocorrendo a morte do consignante, os empréstimos consignados se extinguem. A novel Lei 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do devedor, razão pela qual permanece em vigor a norma acima transcrita. Desse modo, temos que a dívida decorrente do contrato de crédito consignado firmado por Natanael Roberto de Paula restou extinta por ocasião de seu falecimento. Entretanto, sua esposa, a autora, quitou o débito. Nos termos do artigo 882 do Código Civil, é irrepitível o adimplemento voluntário de dívida inexigível: Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível. Por outro lado, sugere a autora ter sido coagida pelo gerente do banco a efetuar o pagamento da dívida sob a ameaça de ser-lhe tomada a casa. A coação é vício capaz de anular o ato jurídico. Estabelece o art. 151 do Código Civil que a coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Em outras palavras, o paciente deve ter fundado temor de dano. A lei não protege os medos infundados, de modo que não é qualquer receio que enseja a coação. No presente caso, aduz a parte autora ter sido induzida pelo gerente a contratar empréstimo para o pagamento da dívida ou perderia sua casa. Tal afirmação, entretanto, não restou amparada por nenhum meio de prova e, ainda que assim fosse, a ventilada coação, ao que parece, limitou-se a uma mera ameaça verbal. Além do mais, consta que a autora tomou emprestado quantia superior ao da dívida do extinto marido, fato que depõe contra o alegado induzimento. Conclui-se, assim, que o temor de dano patrimonial experimentado pela autora, se é que ocorreu, não era fundado em circunstâncias graves e concretas, não sendo, pois, suficiente a invalidar o ato. Portanto, inaplicável ao caso o instituto da coação. No que toca ao pedido de dano moral, melhor sorte não resta à autora. Aduz a autora que mesmo após a quitação do contrato do seu finado marido, processada em 27.10.2010, passou a receber cobranças relativas a essa dívida, de modo que teve de ir inúmeras vezes ao banco prestar esclarecimentos, o que lhe gerou aborrecimentos e incômodo. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento

humano contrário à ordem jurídica.No caso em exame, vê-se que não houve irregularidades na conduta da ré.Depreende-se dos documentos acostados às fls. 39/41 que os avisos de cobrança foram emitidos em 23.10.2010, 06.11.2010 e 09.11.2010.Ou seja, o primeiro aviso foi emitido antes de quitada a dívida, em 27.10.2010, e os demais, 10 e 13 dias após o pagamento. Tenho que a demora no processamento do pagamento é explicada pelos trâmites administrativos aos quais estão sujeitas as ações de uma empresa de grande porte. Assim, não seria razoável exigir de uma instituição bancária que procedesse a todos os seus atos de forma instantânea.Vê-se, assim, que o tempo gasto pela ré para regularização do contrato (10 e 13 dias), mostrou-se exíguo para a configuração do dano moral alegado. Ademais, consta dos avisos de cobrança advertência para sua desconsideração no caso de já ter sido efetuado o pagamento, que se tivesse sido observada evitaria os dissabores vivenciados. Desta maneira, não restou configurada conduta dolosa ou culposa por parte da ré, pelo que, não havendo ilicitude, não há que se falar em danos morais.Issso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

**0002743-27.2011.403.6127 - ADAUTO ROBERTO PALOMO(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação ordinária proposta por ADAUTO ROBERTO PALOMO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber indenização por danos morais em virtude de imposição de retirar o sapato com bico de ferro para a entrada em agência bancária.Para tanto, aduz que no dia 04 de janeiro de 2011, compareceu perante uma agência da CEF para efetuar desconto de cheques. Porém, alega que foi submetido à situação vexatória, humilhante e constrangedora, eis que ao tentar iniciar o movimento de entrada na agência, a porta giratória detectora de metais tra-vou. Os vigilantes que se encontravam no interior da agência se apresentaram para saber o motivo do travamento, impedindo o autor de entrar no local, pois este estava calçando botas de serviço de segurança, que possuem um bico de ferro.Não foi permitido o ingresso do autor no interior da agência, mesmo argumentando ao vigilante que os sapatos constituem equipamento de segurança do trabalho, e que, poderiam revistá-lo se necessário. No entanto, o vigilante determinou que para o acesso a agência, seria necessário trocar os sapatos, o que foi feito com um amigo que se encontrava no local.Pela decisão de fl. 25, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 31/40, defendendo a legalidade das portas detectoras de metal e as normas de segurança que visem a garantir a integridade mínima aos clientes e empregados da instituição. Defende, ainda, a inexistência de dano moral a ser indenizado.Réplica às fls. 46/51, ocasião em que o autor protesta também pela produção de provas orais. Produzida a prova oral requerida pela parte autora às fls. 68/69.Por fim, as partes juntaram as alegações finais (fls. 80/86 - autor e fls. 89/92 - réu).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.Relatado. Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Inicialmente, cabem algumas considerações acerca dos requisitos para a configuração do dano moral.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.A propósito, veja-se o teor desses dispositivos do novo Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VII-I):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais,



coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p. 204).E ainda que A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212).O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrada, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.De fato, a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e pautando-se pelos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.Nesse diapasão, cumpre observar que três são os pressupostos para a responsabilização da Administração Pública, neste caso, da CEF, por se tratar de uma empresa pública, a saber: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano.Não há olvidar-se que, com a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva, dispensa-se ao autor que prove a ocorrência de dolo ou de culpa na conduta da Administração, no entanto, os pressupostos alinhavados devem, inequivocadamente, ser comprovados.Com efeito, a responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares é objetiva, ou seja, não se discute a culpa dos agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, conforme se depreende do parágrafo 6º, art. 37, da Constituição Federal. Assim, basta comprovar o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular para que o Estado tenha o dever de indenizar. Adotou-se a teoria do risco administrativo. As únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexo causal. Imprescindível, a existência destas três condições no caso concreto.Heitas estas considerações, impende realçar que não presencio a ocorrência do dano moral, na situação fático-jurídica trazida aos autos. Vejamos.No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida, porque ficou incontroverso que impediu o ingresso no requerente no recinto bancário, ao não lhe abrir a porta, tendo em vista que o mecanismo eletrônico nesta instalado detectou a presença de metais junto a ele. Afirma o requerente que isso se deu porque calçava sapatos que possuíam partes metálicas, o que também ficou incontroverso nos autos.Igualmente provado que o requerente pretendia ingressar no estabelecimento da requerida para a prática de ato legítimo, qual seja, efetuar desconto de cheque. Finalmente, a prova oral colhida nos autos indicou que o requerente, depois que funcionário da requerida recusou-se a abrir a porta do recinto, despiu-se dos sapatos, removendo, assim, o óbice anunciado pelo mecanismo eletrônico. Todavia, a conduta da requerida não se revestiu de ilicitude. É sabido que, em face do alto índice de crimes contra o patrimônio ostentado pelo país, as instituições bancárias que, mais do que qualquer outra, portam consideráveis somas, costumam instalar em seus estabelecimentos, portas providas de mecanismos

que detectam metais para, assim, impedir a entrada de pessoas portadoras de armas de fogo e outros objetos úteis à subtração do numerário que negociam, inclusive os que estejam na posse de clientes. A adoção desses mecanismos é legítima, na medida em que constituem meio de autodefesa da posse, previsto no art. 1210, 1º, do Código Civil. De outra parte, o controle do ingresso de objetos metálicos nas agências bancárias, para além de proteger os bens das empresas, vem ao encontro da segurança dos próprios clientes destas, pois é intuitivo que desencoraja aqueles que se dispõem a praticar assaltos nestes ambientes, os quais, aliás, resultam em contendas que submetem a risco a vida e a integridade física de quem quer que se encontre nos recintos. Por isso, os chamados detectores de metais de certa forma passaram a integrar a cultura brasileira, estando em toda a parte, mas principalmente em recintos onde circulam valores, como as casas bancárias. Desse modo, as pessoas não desconhecem que, para ingressarem nos recintos bancários, deverão se submeter ao diagnóstico eletrônico e, caso se apure que são portadoras de metais, adotarem uma destas duas condutas: exibí-los e depositá-los, à vista do guardas, em caixas transparentes, recolhendo-os após o ingresso no interior da agência, ou, não os podendo exibir senão em prejuízo da exposição da intimidade, tornar a casa e regressar sem eles. No caso dos autos, o autor estava ciente de que se dirigia a uma instituição bancária calçando sapatos com bicos de metal, sendo esses suficientes para o travamento da porta giratória. E, confirmando-se o impedimento de ingresso ao banco justamente por causa desse bico de metal, aceitou trocar seus sapatos com um amigo para, assim, entrar na agência bancária e realizar a transação de seu interesse. Não houve medida de exceção em relação ao autor e tampouco prova de que tenha o mesmo sido destrutado pelos funcionários do banco. Não há nos autos nenhuma prova da necessidade e urgência de que o requerente usasse aqueles sapatos, nem que o ato que pretendia realizar pudesse se tornar impossível se tornasse mais tarde à agência com adequada vestimenta nos pés. Não se configurando o primeiro pressuposto na responsabilidade civil, não se analisa, por imperativo lógico, o demais, e proclama-se a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor dado à causa, atualizado, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. P.R.I.

**0003540-03.2011.403.6127 - DULCINEIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Dulcineia Rodrigues de Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Trouxe documentos (fls. 14/40). Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do aviso de cobrança emitido pelo réu (fls. 42/vº). O requerido contestou (fls. 52/55) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e a inoccorrência dos danos morais. Sobreveio réplica (fls. 59/68). Não houve manifestação das partes acerca da continuidade da instrução probatória. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. Inexiste controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle

França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação di-versa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inoportunidade. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para obrigar a para autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 19/22. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, compensam-se pelas partes. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.

**0003823-26.2011.403.6127 - ROBERTO FIRMIANO DA SILVA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP298599 - JANAINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Firmiano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o ressarcimento de dano moral decorrente do extravio do processo administrativo onde foi apurado seu direito ao recebimento de benefício previdenciário. Alega que houve recusa administrativa na exibição do aludido documento, tendo, assim, manejado ação cautelar para tanto (autos distribuídos a este Juízo federal sob nº 2008.61.27.003756-1), onde foi julgada procedente sua pretensão e determinada a exibição, que não ocorreu em virtude do extravio do apontado documento. Foi concedida a gratuidade (fls. 94). O requerido contestou (fls. 99/103) defendendo, em suma, a inoportunidade dos danos morais. Sobreveio réplica (fls. 129/138). Não se manifestou a parte autora acerca da continuidade da instrução probatória, declarando o réu não ter interesse na produção de outras provas. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. Na espécie, é fato incontroverso que houve o extravio, por parte do réu, do processo administrativo onde foi apurado o direito do autor em receber benefício previdenciário. Assim, a questão central da discussão dos autos é verificar se deste ato ilícito (o extravio), houve a ocorrência de dano moral em face do autor. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da pre- visão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de

pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204).E ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212).O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Almeja, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço, tenho que o extravio causou lesão ao autor, merecendo reparo o dano moral experimentado por ele.Não pode ser considerado mero dissabor todo o caminho percorrido pelo requerente, desde a via administrativa, iniciada no ano de 2006 (fl. 26), passando pelo transitório em julgado de ação cautelar de exibição de documento, que ao final restou inefetiva.Um dos princípios constitucionais disciplinadores da atuação da Administração Pública é o da eficiência, conforme dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal.Não resta dúvida que na espécie houve lesão ao aludido princípio, na medida em que, sopesado ainda, houve efetiva prestação jurisdicional, com atuação inclusive da E. Superior Instância, sem que a medida tivesse o mínimo de efetividade prática.Outrossim, considerando o caráter duplice da condenação por dano moral, já tratada alhures, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Por fim, para efeitos de correção do valor a ser executado, verifico que o evento danoso ocorreu em 27.03.2008, posto que nesta data houve a negativa administrativa do réu na apresentação do processo, sob fundamento de sua não localização, conforme se verifica pelo documento de fl. 28.Isto posto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência do dano moral por ele experimentado, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 27.03.2008, data da recusa administrativa da exibição do processo em razão de sua não localização, conforme documento de fl. 28 (Súmula n. 54 - STJ).Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

**0000647-05.2012.403.6127 - LUCAS MARTINS X FERNANDA ELISA SIKINGER MARTINS(SP209677 - Roberta Braido) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucas Martins e Fernanda Elisa Sikinger Martins, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando suas manutenções no Programa Nacional de Habitação Minha Casa Minha Vida.Para tanto, sustentam, resumidamente, que procederam inicialmente à inscrição administrativa ao programa habitacional mantido pelo município de São João da Boa Vista, que posteriormente foi transferido para o Programa Minha Casa Minha Vida, onde foram admitidos, tendo firmado contrato com a ré e, inclusive, recebido as chaves da casa onde residem. Aduzem que receberam, posteriormente, notificação extrajudicial da ré informando que foram excluídos do programa habitacional, por conta da não informação da renda da coautora Fernanda. Trouxeram documentos (fls. 17/70).Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da notificação extrajudicial e assegurar a posse dos autores no imóvel (fls. 73/vº). Desta decisão interpôs o réu recurso de agravo de instrumento

(fls. 96/97), que se encontra pendente de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a ré contestou (fls. 80/87), alegando, em síntese, a regularidade da exclusão dos autores do programa habitacional em decorrência da informação irregular da renda do casal. A autora apresentou manifestação acerca da contestação (fls. 114/119), quedando-se inertes, ambas as partes, acerca da continuidade da instrução probatória (certidão de fl. 120). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A controvérsia dos autos repousa em aferir se a conduta do réu de excluir os autores do programa de habitação Minha Casa Minha Vida foi ou não lícita. A ré justifica a exclusão afirmando que a coautora Fernanda teria omitido a renda mensal que percebia à época da contratação do financiamento. De outro lado, a parte autora afirma que o processo para aquisição do financiamento teve início em janeiro de 2008, quando se encontrava desempregada a coautora Fernanda, não tendo, assim, sido apresentada informação acerca de seus rendimentos. Afirma, ainda, parte requerente, que em 22.09.2009 foram convocados pela ré para entrevista, oportunidade na qual levaram seus documentos originais, inclusive a CTPS da coautora Fernanda, tendo a preposta da requerida verificado o registro de trabalho dela. No documento de fls. 19/25, formulário de Cadastramento Único de Beneficiários dos Programas do Governo Federal - Identificação da Pessoa, onde consta o timbre da ré, preenchido em 22.09.2009 pela agente da Administração Elen Picinato, a coautora Fernanda informa sua ocupação como auxiliar comércio, percebendo a renda mensal de R\$ 683,08. A ré impugna tal documento, afirmando que sua subscriitora não é sua agente e que se presta a outros fins, sendo de uso exclusivo da prefeitura (fl. 84). Contudo, não há como amparar as alegações da ré. Não é admissível que um documento emitido pela própria requerida seja por ela relegado à produção de nenhum efeito. É inconcebível que informações efetivamente prestadas pela coautora Fernanda em formulário emitido pela própria ré sejam por esta desconsideradas em um momento para, posteriormente, após a celebração do pacto e, mais ainda, da entrega das chaves e estabelecimento da moradia dos requerentes no bem objeto do acordo, sejam os autores surpreendidos pela notícia de que o contrato é nulo e que devem desocupar sua casa. Tal situação fulmina o princípio da segurança jurídica em relação aos atos administrativos, em sua acepção subjetiva, consistente na proteção à confiança, pela qual os particulares, em decorrência dos atributos de legalidade e veracidade dos atos administrativos, depositam confiança nos atos oriundos da Administração Pública e aguardam seu fiel cumprimento. Via de conseqüência, a boa fé da parte requerente emana do documento de fls. 19/25. Nele há informação da remuneração percebida pela coautora Fernanda em decorrência do exercício de atividade laborativa. Assim, eventual erro da Administração Pública quando da celebração do contrato de financiamento da parte autora não pode penalizá-los, posto que agiram com boa fé, não tendo omitido qualquer informação objetivando induzir em erro a requerida. Outrossim, o direito à moradia recebeu tratamento especial do legislador constituinte, com previsão expressa no caput do artigo 6º da Constituição Federal como direito social. Cuida-se de direito fundamental classificado pela doutrina como de segunda geração, onde o indivíduo detém a posição de credor face o Estado. Nessa nova situação, a posição assumida pelo Estado busca garantir o implemento do direito à igualdade material do indivíduo. Assim, é inadmissível, na espécie, o afastamento do da fruição do direito à moradia à parte autora, que, conforme comprovado, atuou de boa-fé. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a manutenção dos autores no Programa Habitacional Popular - Entidades - Programa Minha Casa Minha Vida - FDS, Contrato nº 603495861095, anulando-se qualquer ato contrário praticado pela Administração. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (agravo de instrumento nº 0000340-02.2012.403.0000). Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

**0001237-79.2012.403.6127 - FRANCISCO FABIANO GOMES DA SILVA X CRISTINA ANTONIA SABINO DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Fabiano Gomes da Silva e Cristina Antonio Sabino da Silva, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por dano moral em decorrência da inclusão de seus nomes nos órgãos de restrição de crédito e devolução em dobro do valor pago. Para tanto, sustentam que firmaram com a ré contrato de financiamento imobiliário, com previsão de débito em conta corrente, também mantida junto à requerida, dos valores mensais das prestações. Aduzem que apesar de ter sido feito o pagamento da prestação nº 19, com vencimento em 16.03.2012, receberam comunicado de cobrança da ré e tiveram seus nomes inscritos nos órgãos de restrição de crédito por suposta inadimplência da referida parcela. Trouxeram documentos (fls. 16/32). Foi concedida a gratuidade, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida providenciasse a retirada dos nomes dos autores dos órgãos de restrição de crédito, pelos motivos apontados na petição inicial (fls. 35/vº). Citada, a ré contestou (fls. 44/61), alegando, em síntese, a inexistência de dano moral. Colacionou documentos (fls. 64/74). Em réplica, os autores reafirmaram as alegações da petição inicial (fls. 77/84). Intimadas as partes para manifestação acerca da continuidade da instrução probatória, não se manifestaram. É o que cumpria relatar. Fundamento e

decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Almeja, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço, pelos extratos de movimentação da conta corrente da parte autora (fls. 28/29), verifico que houve o débito do valor da prestação com vencimento em 16.03.2012, nesta mesma data. Ademais, em sede de contestação (fl. 46), a própria requerida admitiu a ocorrência do ato ilícito. Houve confissão de que, não obstante tenha sido efetuado o pagamento da parcela em apreço, não foi feito o cômputo de seu pagamento na planilha do contrato de financiamento. Em sua defesa, alega a instituição financeira

que a inclusão dos autores nos registros dos órgãos de restrição de crédito se deu no dia 22.04.2012 e sua retirada no dia seguinte. Contudo, não há como afastar a responsabilidade da requerida, na medida em que, em que pese a exclusão no dia seguinte ao do ingresso, houve efetivamente a inclusão indevida dos autores no rol dos maus pagadores, tendo eles recebido comunicação postal em residência de tanto (documentos de fls. 22/25). Ademais, os avisos de pós-vencimento (fls. 20/21), endereçados à residência dos autores, cobrando o pagamento da prestação nº 19, regularmente quitada, foram emitidos em 05.04.2012, ou seja, 3 semanas após seu regular pagamento, ocorrido em 16.03.2012. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Outrossim, deve ser sopesado, ainda, que, conforme tratado alhures, a indenização tem caráter dúplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SEPULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. (...) - sublinhei. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.251.348, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.05.2010, DJe 25.05.2010). Desta feita, considero que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor de cada um dos autores, é suficiente para cumprir a função dúplice do dano moral. Douro giro, com relação ao pedido de devolução em dobro da quantia paga, inicialmente verifico que o caso dos autos constitui relação de consumo. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. I - Consoante entendimento consagrado no paradigmático recurso especial repetitivo n. 1.070.297/PR, relatado pelo Exmo. Min. Luis Felipe Salomão, não cabe ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 da Corte. II - Segundo a orientação uníssona desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, em casos como o presente. III - Agravo regimental improvido - sublinhei. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 697.851, Terceira Turma, rel. Min. Paulo Furtado, j. 13.10.2009, DJ-e 27.10.2009) Assim, aplicável à espécie a redação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Verifica-se, pela disposição supra transcrita, que a restituição em dobro não é efeito automático da cobrança indevida, podendo ser afastada por engano justificável. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é necessária a comprovação de dolo ou má-fé em detrimento do consumidor para viabilização do pedido de restituição em dobro. Colha-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. COBRANÇA INDEVIDA. MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. 1. Inviável o recurso especial (quanto ao pleito de redução da indenização) fundado na divergência jurisprudencial se não há similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido. 2. Devida a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando verificada, na origem, a cobrança indevida e a má-fé do credor. 3. Aplica-se a multa prevista no art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa - sublinhei. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.230.067, Terceira Turma, rel. Min. Paulo de Tarso, j. 22.11.2001, DJe 30.11.2011), Assim, considerando que na hipótese dos autos o ato ilícito praticado pela ré decorreu de culpa stricto sensu, e não de dolo ou má-fé, incabível sua condenação à devolução em dobro do valor indevidamente cobrado. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor de cada um dos autores, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 22.04.2012, data da inclusão do nome dos autores nos órgãos de restrição do crédito, conforme informam os documentos de fls. 73/74 (Súmula n. 54 - STJ). Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

**0001940-10.2012.403.6127** - ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS E VISUAIS DE MOGI GUACU - ADEFIVI(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0002780-20.2012.403.6127** - ISABEL EDEMIR BALARIN JUNIOR ME(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2012, às 15:00 horas. Int. e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003488-41.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4)) HUGO LUIS DA SILVA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Hugo Luis da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando a redução do valor da execução. Discorda dois valores, alegando que incidem juros, correção monetária e outros acessórios exorbitantes. Recebidos os embargos (fl. 28), a Caixa Econômica Federal defendeu, em suma, a legalidade do contrato e de sua forma de correção (fls. 30/44). Foi indeferido pedido de prova do embargante (fl. 50), que informou a celebração de composição com a CEF de dois contratos (fls. 54/69), com ciência à CEF que requereu o sobrestamento do feito (fl. 72). Relatado, fundamentado e decidido. Não é o caso de sobrestamento do feito. Os contratos objeto de composição administrativa (4013700029428697 e 5488260190262394 - fls. 54/69) não estão sendo cobrados na ação de execução, instruída apenas com o contrato n. 00000520169 (fls. 06/14 daqueles autos). O embargante insurge-se contra os valores da execução, contudo, improcedem suas alegações. Primeiramente, é a cláusula sétima, parágrafo terceiro, do contrato, que autoriza a CEF efetivar desconto em folha (fl. 08). Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é legal sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203) Sobre os juros capitalizados, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 13.11.2008 (fl. 12 da execução), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontrava prevista a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que a parte requerida, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. No caso, não há sua incidência de forma cumulada com outros encargos, como provado pelo demonstrativo do débito (fl. 14 da execução). Desta forma, correto que a dívida sujeite à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da ação de execução (27.10.2009), após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007). Tendo em vista a mora desmotivada, é lícito à CEF inscrever o nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (ar. 20, 4º, do CPC). Indevidas custas



(artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Prossegue-se com a execução, devendo naqueles autos a CEF proceder à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e de fls. 06/15 daqueles para estes. P.R.I.

**0002404-68.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-70.2010.403.6127) ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA ME X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA (SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Ana Maria de Campos Moreno Pereira - ME e Ana Maria de Campos Moreno Pereira em face da Caixa Econômica Federal objetivando a redução do valor da execução. A parte embargante discorda dos termos do contrato de adesão, alegando que existem cláusulas abusivas, como as que prevêm a incidência de juros capitalizados mensalmente e juros contratuais, além de multa superior a 2% e cumulação da comissão de permanência com atualização monetária. Recebidos os embargos (fl. 111), a Caixa Econômica Federal requereu, preliminarmente, o indeferimento dos embargos por não declarar o valor correto, já que se alega exceção de execução. No mais, defendeu, em suma, a legalidade do contrato e de sua forma de correção (fls. 115/123). Realizou-se audiência, mas não houve composição (fls. 129 e 134). Foi deferida a gratuidade (fl. 161) e realizada prova pericial contábil (fls. 163/176), com manifestação das partes (fls. 179 e 186/189). Relatado, fundamentado e decidido. De fato, o parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará sujeito à rejeição liminar dos embargos ou ao não-conhecimento específico desse fundamento. No caso, a parte embargante alega sim excesso de execução sem, contudo, declinar o valor que entende correto. Todavia, requereu a produção de prova pericial contábil para a correta apuração do valor eventualmente devido. Ademais, os embargos foram recebidos e processados, razões pelas quais, rejeito a preliminar e procedo ao julgamento do mérito. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é legal sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203) A multa de 2% não se afigura abusiva e a amortização pelo sistema denominado tabela price por si só não significa a incidência de juros capitalizados, não havendo ilegalidade a ser corrigida. Sobre os juros capitalizados, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 29.09.2006 (fl. 73), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontrava prevista a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que a parte requerida, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A esse respeito, o contrato em tela prevê a incidência da comissão de permanência (cláusula 13 - fl. 70), mas não houve sua incidência de forma cumulada com outros encargos, como provado pelo

demonstrativo do débito (fl. 78).A prova pericial demonstrou que os pagamentos feitos pela parte embargante foram todos contabilizados, com a consequente amortização do saldo devedor (resposta ao quesito 1 de fl. 165). Desta forma, correto que a dívida sujeite à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da ação de execução (08.06.2010), após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007).Tendo em vista a mora desmotivada, é lícito à CEF inscrever o nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.Isso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (ar. 20, 4º, do CPC), suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96).Prossiga-se com a execução, devendo naqueles autos a CEF proceder à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001601-22.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SAO BENTO COM/ ADM E SERVICOS C. B. LTDA X ANTONIO CESAR GARCIA X MARCIA REGINA RODRIGUES PORFIRIO

Em dez dias, requeira a exequente o que de direito com relação ao executado ANTONIO CESAR GARCIA. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001506-21.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-90.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Diante do teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001518-35.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-19.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JULIETA ZAMORA ALIENDE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Diante do teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001553-92.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-10.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ALCIDIO DE PAULA SALLES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Diante do teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001559-02.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-93.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X PEDRO PEREIRA RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Diante do teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001590-22.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-75.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X GIACOMO GINDRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Diante do teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001591-07.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-78.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X WALDEMAR DE ALMEIDA CARREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Diante do teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 5442**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001619-82.2006.403.6127 (2006.61.27.001619-6)** - JUVENAL CARLOS DA SILVA NETO(SP030757 - WILLIAM PLACIDO) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, comprove o corr eu Banco Ita  S/A a liquida o do alvar  de levantamento retirado. Int.

#### **MONITORIA**

**0004125-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004125-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE MOREIRA DA SILVA X SILMARA MOREIRA DA SILVA Intime-se a parte autora a cumprir o determinado  s fls. 107, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extin o.

**0003212-10.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA MARIA MARTINS  
Aguarde-se o retorno da carta precat ria. Int.

**0001399-74.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X IDELSOMAR GOMES DA SILVA  
Intime-se a parte autora a cumprir o determinado  s fls. 50, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extin o.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001550-21.2004.403.6127 (2004.61.27.001550-0)** - IDR - INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JO O HENRIQUE GON ALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL  
Ci ncia  s partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3  Regi o. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0000765-15.2011.403.6127** - VALDECI DOS SANTOS VITORIANO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de a o ordin ria proposta por Valdeci dos Santos Vitoriano, com qualifica o nos autos, em face da Caixa Econ mica Federal - CEF, objetivando receber indeniza o por dano moral em decorr ncia da inclus o de seu nome nos  rgoos de restri o de cr dito. Para tanto, sustenta que firmou contrato de abertura de conta corrente com a requerida, mas que nunca efetuou qualquer movimentac o, nem mesmo tendo desbloqueado o cart o magn tico. Assim, alega que procurou a requerida para encerramento da conta, tendo sido informado por sua agente que, como n o houve o desbloqueio do cart o e nem movimentac o da conta, a mesma seria encerrada. Contudo, afirma que foi notificado pelo Serasa que havia sido registrado seu nome no rol dos mau pagadores, por conta de d bito apurado pela requerida na aludida conta corrente. Trouxe documentos (fls. 11/18). Autos originariamente distribu dos ao E. Ju zo estadual da 2  Vara C vel da Comarca de Mococa/SP. Foi indeferido pedido de antecipac o dos efeitos da tutela (fl. 19). Prestada cau o, pelo valor, no valor de R\$ 960,40, mediante dep sito judicial (fls. 20/21). Por conta do dep sito, foi deferida a antecipac o dos efeitos da tutela, a fim de que fosse exclu do o nome do autor dos registros dos  rgoos de restri o de cr dito (fl. 22). Citada, a r  contestou (fls. 37/63), alegando, preliminarmente, a incompet ncia do E. Ju zo estadual e a in pcia da peti o inicial. No m rito, aduziu, em s ntese, a inexist ncia de dano moral. Colacionou documentos (fls. 66/77). Em r plica  s (fls. 79/80). Pela decis o de fls. 91, foram os autos remetidos a este Ju zo federal. Recebidos os autos, houve ratifica o dos atos praticados (fl. 101) e determinada a transfer ncia do valor depositado pelo autor, a fim de que ficasse   disposi o deste Ju zo (fl. 104). Novos documentos trazidos pela r   s fls. 127/128, com ci ncia   parte autora.   o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Preliminarmente. N o merece acolhida a alega o de in pcia da peti o inicial, na medida em que foram observados os requisitos do artigo 282 do C digo de Processo Civil, bem como foi poss vel   requerida o oferecimento de contesta o impugnando os argumentos despendidos na pe a exordial. M rito. Inicialmente, cabem algumas considera es acerca da configura o do dano moral. O respeito   integridade moral do indiv duo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constitui o Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Pol tica de 1988 real ou o valor da moral individual, tornando-a um bem indeniz vel, como se infere dos incisos V e X do artigo 5 : V -   assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, al m da indeniza o por dano material, moral ou   imagem; X - s o inviol veis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indeniza o pelo dano material ou moral decorrente de sua viola o. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previs o constitucional de indeniza o de dano moral, j  havia uma legisla o esparsa sobre a mat ria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n  5.250/67) e no C digo Brasileiro de Telecomunica es (Lei n  4117/62), al m de alguns preceitos no C digo Civil de 1916. Ali s, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do C digo Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus

regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Almeja, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço, alega o autor que nunca movimentou a conta corrente, não tendo ao menos desbloqueado o cartão magnético e que, tendo se dirigido à agência da requerida para encerrar a conta, foi informado por agente da ré da desnecessidade de pedido de encerramento, dada a ausência de movimentação e o não desbloqueio do cartão. De seu turno, se defende a requerida afirmando que não houve o requerimento para encerramento da conta e que o crédito apurado em desfavor do requerente se deu em razão do cômputo das taxas de administração e tributos incidentes. De certo tem-se que, pela documentação encartada aos autos (fls. 66/77), o autor jamais movimentou a conta mantida junto à requerida. Todas as operações verificadas foram de desconto de valores de taxas e exações tributárias. Pela ficha de abertura da conta (fls. 127), verifico que a mesma foi aberta em 29.05.2006, sendo que a informação da contratação de cheque especial, no valor de R\$ 800,00, aparece em documento apartado (fl. 128), com data diversa, qual seja, 30.05.2006. Assim, não há comprovação de que houve por parte do autor a contratação de cheque especial. Além do que, resta claro que a requerida faltou com boa-fé objetiva em relação ao procedimento adotado com a autora. A propósito, dispõe o artigo 422 do Código Civil, in verbis: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Assim, resta claro que a boa-fé objetiva, que se constitui em dever de retidão, de conduta proba entre as partes, possui aplicação também na consecução dos contratos, devendo permear as relações entabuladas não somente durante a formação do acordo, fazendo-se aplicável às fases pré e pós-contratual. Na espécie, os valores das tarifas de manutenção e obrigações tributárias eram debitados mês a mês na conta do autor, sem que fosse ele notificado

pela instituição financeira do ocorrido. Cabia à CEF, verificando que a autora nunca movimentou sua conta, aberta em 29.05.2006, nem mesmo desbloqueou seu cartão, fatos incontroversos nos autos, comunicar o requerente dos valores que em seu desfavor estavam sendo apurados mensalmente, a fim de evitar seu prejuízo. No entanto, a ré ficou inerte até que o débito apurado fosse superior ao limite de crédito de que disponha o requerente, fato apurado em outubro de 2009 (fl. 76), ou seja, 03 (três) anos e 07 (sete) meses após a abertura da conta que nunca foi movimentada. Oportunidade na qual simplesmente inscreveu o nome do autor nos órgãos de restrição de crédito. Sopesa-se, ainda, que à fl. 126 a instituição financeira informa que em 11.10.2007 houve a duplicação do valor do cheque especial do autor, passando do valor originário de R\$ 400,00 para R\$ 800,00, sem comprovação de sua solicitação ou notificação do ocorrido. Tal conduta omissiva da instituição financeira infringiu a doutrina do duty to mitigate the loss, cujo conteúdo, decorrência do princípio da boa-fé objetiva, implica na obrigação do credor de evitar o incremento do prejuízo do devedor. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar a propósito do tema: DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos inseridos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o conseqüente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido - sublinhei. (Recurso Especial n 758.518, Terceira Turma, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 17.06.2010, DJe 28.06.2010) Dessa forma, verifico a ocorrência de conduta ilícita por parte da ré, bem como o dano moral sofrido pelo autor, e o nexo causal entre eles, que nesta situação seria até dispensável, já que em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva. Por fim, deve ser sopesado, ainda, que, conforme tratado alhures, a indenização por dano moral tem caráter dúplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SEPULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. (...) - sublinhei. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.251.348, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.05.2010, DJe 25.05.2010). Desta feita, considero que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é suficiente para cumprir a função dúplice da indenização por dano moral. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para declarar a inexigibilidade do débito apurado pela ré Caixa Econômica Federal em detrimento do autor, bem como para condená-la ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do autor, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 14.11.2009, data da inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição do crédito, conforme informam os documentos de fls. 17/18 (Súmula n. 54 - STJ). Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Levante-se, em favor do autor, o valor depositado judicialmente (fls. 110/111). Custas ex lege. P.R.I.

**0001346-30.2011.403.6127 - CARLOS MAGNO DE PAULA (SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Magno de Paula, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por dano moral em decorrência da inclusão indevida de seu nome nos registros do SCPC. Para tanto, sustenta, em resumo, que formalizou contrato de financiamento

com a ré e que paga pontualmente as parcelas mensais e que, ainda assim, teve seu nome incluído no Serasa sob alegação de débito referente à parcela vencida em 28.02.2010. Trouxe documentos (fls. 21/36). Foi concedida a justiça gratuita (fl. 42). Citada, a ré contestou (fls. 49/62), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em suma, a inexistência de ato ilícito e de dano moral. Carreou documentos (fls. 65/66). Restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/vº). Em continuidade à instrução processual, trouxe a ré os documentos de fls. 81/103 e o requerente a documentação de fl. 112. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Preliminarmente. Descabida a preliminar trazida pela ré de impossibilidade jurídica do pedido, ante a previsão em sede constitucional de reparação de dano moral (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal). Doutro giro, verifico que estão presentes os pressupostos de constituição e validade do processo, bem como as demais condições da ação, razão pela qual, na ausência de alegações de outras preliminares, passo à análise do mérito. Mérito. A discussão cinge-se em se determinar se houve ato ilícito por parte da ré quando incluiu o autor nos registros do Serasa. Analisando a documentação encartada aos autos, verifica-se que a inscrição do autor no Serasa ocorreu em decorrência da inadimplência referente à parcela com vencimento em 29.06.2010 (fl. 32). Alega o requerente que vem fazendo depósitos regularmente para o pagamento mensal das prestações. Em sua defesa, alega a ré que, em decorrência da inadimplência da primeira parcela, vencida em 28.02.2010, por ausência de fundos suficientes depositados na conta do autor, o pagamento das prestações tem sido feitas com atraso de 30 (trinta) dias. Os extratos da conta do autor (fls. 81/103), comprovam a alegação da requerida. Com efeito, verifica-se à fl. 81 que em 26.02.2010 foi efetuado depósito em dinheiro da quantia de R\$ 110,00, perfazendo o saldo da conta de R\$ 110,38, inferior, portanto, ao valor da parcela do contrato, no montante de R\$ 124,22, com data de vencimento em 28.02.2010, que só foi debitada em 26.03.2010, posto que nesta mesma data foi realizado o depósito da quantia de R\$ 120,00, que somada ao saldo anterior, possibilitou o desconto da operação (fl. 82). Tal situação ocorreu nos meses subseqüentes, conforme demonstram os documentos de fls. 83/103, o que implicou na constante mora do autor. Dessa forma, a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição de crédito, restou lícita. Assim, faltando um dos pressupostos à caracterização do dano moral, não há como amparar a pretensão à sua reparação. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente, sobrestada sua execução, nos moldes da gratuidade judiciária. P.R.I.

**0002154-35.2011.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Conceição Souza Bernardi, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por danos morais, no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Para tanto, sustenta que foi notificada por órgão de restrição de crédito de sua inclusão no registro de maus pagadores em decorrência de inadimplência, na condição de avalista, em contrato de financiamento onde a ré figura como credora, que alega não ter celebrado. Instruiu a ação com documentos (fls. 07/15). Foi deferida a gratuidade (fl. 18). Em sede de contestação (fls. 32/45), aduz a ré, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugna pelo julgamento improcedente do pedido, sob fundamento da inexistência de ato ilícito e de dano moral, dado que a autora figurou, no contrato de financiamento entabulado entre a instituição financeira e a pessoa jurídica Cigansky Comercial Têxtil e Confecções Ltda, na qualidade de avalista da devedora. Carreou documentos (fls. 48/61). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/vº). Realizada perícia grafotécnica (fls. 90/101), com ciência às partes. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Preliminarmente. Descabida a preliminar trazida pela ré de impossibilidade jurídica do pedido, ante a previsão em sede constitucional de reparação de dano moral (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal). Doutro giro, verifico que estão presentes os pressupostos de constituição e validade do processo, bem como as demais condições da ação, razão pela qual, na ausência de alegações de outras preliminares, passo à análise do mérito. Mérito. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade

de inversão do ônus da prova (inc. VIII):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204).E ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212).O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço restou configurada a ocorrência de dano moral.A prova pericial produzida nos autos (fls. 90/101), é clara ao concluir pela falsidade das assinaturas da autora acostadas nos contratos de financiamento nº 24.1198.555.0000007-72, entabulado entre a ré e a pessoa jurídica Ciganski Comercial Têxtil e Confecções Ltda, onde constou a requerente como avalista da última.Na espécie, a relação entabulada entre a autora e a instituição financeira se caracteriza como relação de consumo, aplicando-se, assim, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Nesse ponto, merece ser apontado o teor da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:STJ - Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Assim, a responsabilidade da CEF é objetiva, sendo prescindível a análise de culpa, na forma prevista pelo artigo 14, caput do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Pois bem, no caso em tela, a instituição financeira prestou serviços com vício no tocante à segurança, já que possibilitou que terceiro, utilizando-se de expediente à margem da lei, apresentando assinatura falsa em nome da autora, fizesse com que ela figurasse como avalista de contrato de empréstimo.A exclusão da responsabilidade do fornecedor dos serviços se dá nas hipóteses estritamente previstas no parágrafo 3º, do artigo 14 do CDC, in verbis:Art. 14 (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No caso em análise, não logrou êxito a CEF em comprovar a ocorrência de quaisquer das causas de exclusão de sua responsabilidade.Assim, a inclusão do nome da autora em órgão de restrição de crédito, por conta da inadimplência de contrato da qual não tomou parte mostra-se ilícita, exigindo a

recomposição do abalo moral indevidamente sofrido. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Outrossim, deve ser sopesado, ainda, conforme afirmado alhures, que a indenização tem caráter dúplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Considero que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para cumprir a função dúplice do dano moral. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para declarar a inexistência de débito da autora, na condição de avalista, no contrato nº 24.1198.555.0000007-72, entabulado entre a ré e a pessoa jurídica Cigansky Comercial Têxtil e Confecções Ltda, bem como condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento à autora da indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 23.04.2011, data da inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição do crédito, conforme informa o documento de fl. 13 (Súmula n. 54 - STJ). Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que a ré providencie a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito discutido nestes autos. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

**0003712-42.2011.403.6127** - SILVIA HELENA LACRIMANTI(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Arquivem-se os autos. Int.

**0000275-56.2012.403.6127** - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Conceição Souza Bernardi, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos. Para tanto, sustenta que foi notificada por órgão de restrição de crédito de sua inclusão no registro de maus pagadores em decorrência de inadimplência, na condição de avalista, em contrato de financiamento onde a ré figura como credora, que alega não ter celebrado. Instruiu a ação com documentos (fls. 08/21). Foi deferida a gratuidade (fl. 25). Em sede de contestação (fls. 53/66), aduz a ré, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugna pelo julgamento improcedente do pedido, sob fundamento da inexistência de ato ilícito e de dano moral, dado que a autora figurou, no contrato de financiamento entabulado entre a instituição financeira e a pessoa jurídica Paparuga Comercial Têxtil e Confecções Ltda Me, na qualidade de avalista da devedora. Carreou documentos (fls. 69/78). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado o apensado destes autos ao distribuídos sob nº 0002154-35.2011.403.6127 (fls. 79/vº). Realizada perícia grafotécnica nos autos em apenso (0002154-35.2011.403.6127 - fls. 90/101), com ciência às partes. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Preliminarmente. Descabida a preliminar trazida pela ré de impossibilidade jurídica do pedido, ante a previsão em sede constitucional de reparação de dano moral (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal). Doutra giro, verifico que estão presentes os pressupostos de constituição e validade do processo, bem como as demais condições da ação, razão pela qual, na ausência de alegações de outras preliminares, passo à análise do mérito. Mérito. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica



aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204).E ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212).O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço restou configurada a ocorrência de dano moral.A prova pericial produzida nos autos em apenso (0002154-35.2011.403.6127 - fls. 90/101), conclui falsidade das assinaturas da autora acostadas no contrato de financiamento 24.1198.555.0000007-72, entabulado entre a ré e a pessoa jurídica Ciganski Comercial Têxtil e Confecções Ltda, onde constou a requerente como avalista da última, pode e deve ser utilizada como prova nestes autos, já que a produzida em processo onde há identidade das partes, que concordaram com seu aproveitamento.Assim, conclui-se pela falsidade das assinaturas da autora como avalista no contrato de financiamento objeto destes autos.Na espécie, a relação entabulada entre a autora e a instituição financeira se caracteriza como relação de consumo, aplicando-se, assim, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Nesse ponto, merece ser apontado o teor da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:STJ - Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Assim, a responsabilidade da CEF é objetiva, sendo prescindível a análise de culpa, na forma prevista pelo artigo 14, caput do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Pois bem, no caso em tela, a instituição financeira prestou serviços com vício no tocante à segurança, já que possibilitou que terceiro, utilizando-se de expediente à margem da lei, apresentando assinatura falsa em nome da autora, fizesse com que ela figurasse como avalista de contrato de empréstimo.A exclusão da responsabilidade do fornecedor dos serviços se dá nas hipóteses estritamente previstas no parágrafo 3º, do artigo 14 do CDC, in verbis:Art. 14 (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No caso em análise, não logrou êxito a CEF em comprovar a ocorrência de quaisquer das causas de exclusão de sua responsabilidade.Assim, a inclusão do nome da autora em órgão de restrição de crédito, por conta da inadimplência de contrato da qual não tomou parte mostra-se ilícita, exigindo a recomposição do abalo moral indevidamente sofrido.Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código

Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Outrossim, deve ser sopesado, ainda, conforme afirmado alhures, que a indenização tem caráter dúplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Considero que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para cumprir a função dúplice do dano moral. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para declarar a inexistência de débito da autora, na condição de avalista, no contrato nº 24.1198.558.0000005-64, entabulado entre a ré e a pessoa jurídica Paparuga Comercial Têxtil e Confecções Ltda, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento à autora da indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 29.11.2011, data da inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição do crédito, conforme informa o documento de fl. 12 (Súmula n. 54 - STJ). Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

**0001684-67.2012.403.6127 - ANDRESSA CARMO DE OLIVEIRA MASTEGUIN (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANDRESSA CARMO DE OLIVEIRA MASTEGUIN, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que firmou financiamento junto à ré para aquisição de imóvel, sendo que nunca deixou de quitar uma só prestação. Continua narrando que, não obstante sua regularidade para com os pagamentos devidos, foi surpreendida com a negatização de seu nome relativamente à prestação com vencimento em 13 de março de 2012, no valor de R\$ 214,61 (duzentos e catorze mil e sessenta e um centavos). Argumenta que houve indevida restrição de seu nome, pois, ainda que paga com atraso, tal parcela foi quitada antes do envio de seu nome aos cadastros restritivos, o que gerou a ocorrência de dano moral passível de reparação. Alega, ainda, que sequer foi notificada de que seu nome seria inserido nos cadastros restritivos de crédito. Instruiu a inicial com documentos, requereu a gratuidade e, ao final, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que providencie a imediata retirada do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 45. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 49/59, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que dos alegados danos morais não decorreu nenhum dano material. No mérito, argumenta que a prestação de março de 2012 foi paga com atraso, de modo que a inclusão de seu nome nos órgãos consultivos de crédito foi inevitável. Junta documentos. Em sua petição de fl. 79, a CEF esclarece que não tem outras provas a produzir. Réplica apresentada às fls. 80/85, refutando as alegações do réu e reiterando os termos da inicial, bem como requerendo o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros consultivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. O documento carreado aos autos mostra que em 05 de abril de 2012 foi realizado o pagamento da parcela com vencimento para o dia 15 de março de 2012. A própria CEF reconhece a efetivação desse pagamento, ainda que a destempo. Inicialmente, tem-se que as parcelas pagas em atraso são penalizadas com os acréscimos decorrentes da multa e juros. Não poderia a CEF, sob o argumento de que havia pagamento em atraso, confundir uma situação de simples mora - a qual, como já dito, é compensada com os acréscimos legais, com a de inadimplência, ou seja, ausência de pagamento. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome da autora ao SPC/SERASA. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela parte autora em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor

em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. É certo que o envio do nome do autor ao SPC e SERASA, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato do envio indevido da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeat, incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros. 5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES). (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a indenização deve ser apto a ressarcir a vítima, sem, contudo, enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Acerca do valor: PROCESSUAL

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.Doutro giro, com relação ao pedido de devolução em dobro da quantia paga, inicialmente verifico que o caso dos autos constitui relação de consumo.Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. I - Consoante entendimento consagrado no paradigmático recurso especial repetitivo n. 1.070.297/PR, relatado pelo Exmo. Min. Luis Felipe Salomão, não cabe ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 da Corte. II - Segundo a orientação uníssona desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, em casos como o presente. III - Agravo regimental improvido - sublinhei.(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 697.851, Terceira Turma, rel. Min. Paulo Furtado, j. 13.10.2009, DJ-e 27.10.2009)Assim, aplicável à espécie a redação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Verifica-se, pela disposição supra transcrita, que a restituição em dobro não é efeito automático da cobrança indevida, podendo ser afastada por engano justificável. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é necessária a comprovação de dolo ou má-fé em detrimento do consumidor para viabilização do pedido de restituição em dobro.Colha-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. COBRANÇA INDEVIDA. MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO.1. Inviável o recurso especial (quanto ao pleito de redução da indenização) fundado na divergência jurisprudencial se não há similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido.2. Devida a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando verificada, na origem, a cobrança indevida e a má-fé do credor.3. Aplica-se a multa prevista no art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa - sublinhei.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.230.067, Terceira Turma, rel. Min. Paulo de Tarso, j. 22.11.2011, DJe 30.11.2011), Assim, considerando que na hipótese dos autos o ato ilícito praticado pela ré decorreu de culpa stricto sensu, e não de dolo ou má-fé, incabível sua condenação à devolução em dobro do valor indevidamente cobrado.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 19 de abril de 2012 (data da negativação do nome), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002813-10.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-83.2006.403.6127 (2006.61.27.000636-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ROMUALDO MENOSSI X MAURICIO ROMANO FELIPE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Apensem-se os autos aos principais, certificando em ambos o ato praticado. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Int. e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002105-04.2005.403.6127 (2005.61.27.002105-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-46.2003.403.6127 (2003.61.27.000309-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON AMADEU X RENATO AMADEU(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão, traslade-se para os autos principais (0000309-46.2003.403.6127) as cópias necessárias, quais sejam, fls. 76/79, 107/110v, 117/120v, 126, 128, bem como deste despacho, certificando em ambos o ato praticado, desapensando-se-os. Após, se devidamente cumprido, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002803-63.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-18.2005.403.6127 (2005.61.27.000177-2)) DALGIMA FERNANDES CORREA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Vistos, etc. 1- Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos aos da execução n. 0000177-18.2005.403.6127, certificando-se. 2- A embargante, alegando ser proprietária de imóvel, não indicou sua profissão ou ocupação, não quantificou seus ganhos e, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrona contratada. Também, não apresentou a prova da constrição que recai sobre seu aduzido bem e, considerando seu intento, excluir da penhora um imóvel, é o valor deste que corresponde ao da causa. 3- Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a embargante: a) emendar a inicial, readequando o valor da causa ao real objeto do feito (exclusão do imóvel da penhora, considerando o valor de sua avaliação); b) instruir o processo com cópia do auto de penhora (documento indispensável à propositura da ação); c) recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal. 4- Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000309-46.2003.403.6127 (2003.61.27.000309-7)** - WILSON AMADEU X RENATO AMADEU(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se o traslado das cópias dos autos dos embargos nº 0002105-04.2005.403.6127 para estes, conforme lá determinado. No mais, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001193-02.2008.403.6127 (2008.61.27.001193-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal (fls. 124/125), inclusive com decurso de prazo para interposição de recurso (fl. 127), há de se prosseguir com a presente demanda. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente o que de direito, em termos do prosseguimento, em especial, carreando aos autos endereço atualizado dos executados, bem como demonstrativo, também atualizado, do débito exequendo, para fins da citação determinada à fl. 44. Por fim, resta consignado a necessidade, se o caso, de recolhimento de custas e diligências para a realização do ato citatório. Int. e cumpra-se.

**0000705-08.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal (fls. 43/44v), inclusive com decurso de prazo para interposição de recurso (fl. 46), há de se prosseguir com a presente demanda. Assim, preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10

(dez) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação, cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. Fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, para a hipótese de pronto pagamento. Int. e cumpra-se.

**0001256-85.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCA DE SOUZA SANT ANNA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal (fls. 42/43v), inclusive com decurso de prazo para interposição de recurso (fl. 44), há de se prosseguir com a presente demanda. Assim, preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação, cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. Fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, para a hipótese de pronto pagamento. Int. e cumpra-se.

**0001258-55.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X PAULO ROBERTO LEME

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal (fls. 48/50), inclusive com decurso de prazo para interposição de recurso (fl. 51), há de se prosseguir com a presente demanda. Assim, preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. Fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, para a hipótese de pronto pagamento. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5469**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000044-29.2012.403.6127** - APARECIDA DOS REIS PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184/186: tendo em conta o que foi decidido pela E. Corte em sede de agravo de instrumento, determino seja expedido, com urgência, ofício ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, a fim de que, em aditamento à Carta Precatória nº 779/2012 (ordem 1737/2012 - vosso), sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 175/176, em audiência a ser realizada naquele juízo estadual no dia 8 de novembro de 2012, às 16:15 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5470**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004271-04.2008.403.6127 (2008.61.27.004271-4)** - MARIA LUCIA BASTOS ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 159/161: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0015957-88.2010.403.6105** - BERNARDETE APARECIDA TORRES SENA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000672-52.2011.403.6127** - SIDNEI COSTA MARTINS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o tempo de serviço que se requer o

reconhecimento consta do CNIS do autor, concedo o prazo de dez dias para que o INSS esclareça se tal período foi computado na concessão do benefício NB 156.441.326-5, comprovando-se. Intimem-se.

**0000815-41.2011.403.6127** - EURIDES MARGARIDA VICENTE GUIMARAES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 234: defiro o desentranhamento dos documentos médicos, desde que os mesmos sejam substituídos pelas respectivas cópias. Int.

**0002845-49.2011.403.6127** - FRANCISCA PEREIRA MILANESE(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora apresentou embargos de declaração (fls. 134/139), em face da sentença (fls. 129/131), alegando omissão na apreciação das provas. Relatado, fundamento e decidido. Não obstante a indignação da parte autora, não verifico o vício apontado na sentença embargada. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. No presente caso, a embargante pretende reexame de prova, de sua valoração, pretendendo, com isso, alterar o julgado. O reexame de prova tal como requer a embargante não configura omissão. Considerando, assim, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se), bem como que eventual erro in judicando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0003407-58.2011.403.6127** - EULINA DA CUNHA PEREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003520-12.2011.403.6127** - ROSA BARBERA BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003668-23.2011.403.6127** - MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003829-33.2011.403.6127** - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/83: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0003878-74.2011.403.6127** - NATALINA REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004078-81.2011.403.6127** - RAQUEL RODRIGUES DE ANDRADE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAQUEL RODRIGUES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres, para posterior concessão de aposentadoria. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/153.170.298-5), o qual foi indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado junto à Prefeitura de Aguai, na função de enfermeira padrão, de 20.10.2004 a 06.10.2010. Alega que seu tempo de serviço é constituído quase integralmente por períodos laborados em condições especiais, num total superior a 25 anos, tempo suficiente para que lhe seja concedida aposentadoria especial. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 12/188). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 191). O INSS contestou (fls. 198/204) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pela autora, ante a falta de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Réplica às fls. 20/210. O réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 213), enquanto a parte autora requereu a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas (fl. 211), o que restou indeferido (fl. 214). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta



nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Doutro giro, revendo posicionamento adotado anteriormente, admito a conversão do tempo laborado em atividade especial para atividade comum, ainda depois da edição da Lei nº 9.711/98, isso porque quando da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.663-15/1998, não foi convertida em lei a parte do texto que revogava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que vedava a conversão do tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido, colha-se o voto da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 956.110 (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, j. 29.08.2007, p. 22.10.2007, p. 367): Cumpre fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir o direito do trabalhador que labora em condições especiais. Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão. A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados desta Corte, inclusive o verbete sumular nº 16 dos Juizados Especiais Federais, advêm desse entendimento aqui firmado. Confirmam-se, a propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros. Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido 5º. Conclui-se, portanto, que permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou: Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI nº 1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002) - sublinhado nosso. No caso dos autos, pretende a autora o reconhecimento da especialidade do serviço no período de 20 de outubro de 2004 a 06 de outubro de 2010, prestado para a Prefeitura de Aguai, na função de enfermeira padrão. Para essa época, como visto, não mais valia a presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos de acordo com o enquadramento profissional. Necessária, pois, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Para fazer prova de seu alegado direito, a autora junta aos autos o PPP de fls. 148/150 e laudo de fls. 151/158, os quais demonstram que, no exercício de sua atividade de enfermeira, a autora estava sujeita, de maneira contínua e permanente, não esporádica nem intermitente, aos agentes biológicos comuns em ambientes médicos hospitalares... (fls. 148 e 157). Consta, outrossim, que a autora tinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (fl. 149). Desse modo, preenchidos os requisitos previstos nos Decretos 2172/97 e 3048/99, quais sejam, o exercício de função em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados, deve esse período ser considerado especial para fins de aposentação. Por outro lado, a autora não possui tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais por um período superior a 25 anos, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial. Não obstante, o período ora reconhecido como especial - 20 de outubro de 2004 a 06 de outubro de 2010 - deverá constar nos assentos administrativos como especial, e convertido para tempo de serviço comum para fins de futuro pedido de aposentadoria. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a enquadrar como especial o período de trabalho de 20 de outubro de 2004 a 06 de outubro de 2010. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000052-06.2012.403.6127** - DANIEL APARECIDO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000057-28.2012.403.6127** - LEONIRA PEREIRA LOPES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000060-80.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA PEDRO TOBIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000180-26.2012.403.6127** - LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000200-17.2012.403.6127** - MARIA JOSE SILVERIO FAGUNDES(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000312-83.2012.403.6127** - GUILHERMINA GAIR DIAS AVILES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para juntada de novos documentos, conforme requerido às fls. 67/69. Int.

**0000347-43.2012.403.6127** - JOSE VAGNER DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Vagner da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o recebimento de indenização a título de danos morais. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 25.10.2011, o qual veio a ser indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que pela autarquia previdenciária não foi reconhecido como tempo de serviço especial o laborado entre 01.12.1984 e 30.10.1987, 01.02.1988 e 01.04.1992 e de 01.03.1993 e 25.10.2011. Carreou documentos (fls. 19/80). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83). Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 90/107), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo específico ao pedido de aposentadoria especial e pelo reconhecimento administrativo dos períodos de 01.12.1984 a 30.10.1987, 01.02.1989 a 01.04.1992 e de 01.03.1993 a 28.04.1995, bem como impossibilidade jurídica do pedido, em razão do autor continuar trabalhando. No mérito, defende a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do serviço durante o período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, a não comprovação das condições especiais de trabalho, além da inoccorrência de dano moral. Trouxe documentos (fls. 108/118). Sobreveio réplica (fls. 121/129). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (autor - fl. 129 e réu - fl. 131) É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente. Não acolho a alegação do réu de impossibilidade jurídica do pedido, pela continuidade da

relação de trabalho do autor. Com efeito, a continuidade da relação laboral do autor não obsta o reconhecimento de seu direito à concessão da aposentadoria especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/81) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls. 173/183), verifica-se restar comprovado que a autora laborou exposta, de modo habitual e permanente (fls. 182), a agentes nocivos biológicos, no período de 06.03.1997 a 18.02.2008, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, enquadrando-se no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, e no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.02.2008 - fls. 19), data em que já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se vincular a concessão da aposentadoria especial à cessação do contrato de trabalho ou supressão de pagamentos atrasados. Precedentes. - O disposto no 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é norma de natureza protetiva ao trabalhador, pelo que incabível sua invocação para penalizar o segurado que permaneceu na atividade tida por nociva, em função da negativa de seu pedido de aposentadoria especial pela autarquia previdenciária. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido (sublinhei). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0004900-89.2009.403.6111, 10ª Turma, Des. Fed. Diva Malerbi, j. 18.10.2011, p. e-DJF3 26.10.2011) Deixo também de acolher a preliminar de falta de interesse de agir no que toca à falta de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial, haja vista que o objeto da presente ação é a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento e cômputo de alguns períodos tidos por especiais. Por outro lado, acolho a alegação do réu de carência de ação em relação aos períodos de 01.12.1984 a 30.10.1987, 01.02.1988 (e não 01.02.1989, como constou na contestação) a 01.04.1992 e 01.03.1993 a 28.04.1995, posto que reconhecidos na esfera administrativa, bem como admitidos pela própria autora em sede de réplica. Mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto,

objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo

Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o período controvertido é de 29.04.1995 a 14.10.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 24). Primeiramente, quanto ao período de 23.01.2011 a 30.04.2011, consta que o autor usufruiu o benefício de auxílio doença (fl. 114), de modo que não este exposto a agentes agressores, o que impede o reconhecimento deste período como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IV - Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a contar de 01.07.1976 (fl. 40) até 01.01.1980, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez, restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais, ou seja, a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, em face do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento como atividade especial. - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 2000.03.99.035308-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 08.08.2006, DJU 13.09.2006, p. 356) No mais, a fim de comprovar a especialidade do serviço, foram juntadas cópias do laudo técnico pericial (fls. 67/71) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 59/60). Deste último, consta que o autor exerceu a função de impressor, estando sujeito aos agentes agressores ruído de 84,7 dB, calor de 25,2 IBUTG e químicos, consistentes em aguarrás, isopropanol, n-hexano, n-heptano, n-octano, nafta, tolueno e xileno. O documento de fl. 62, por sua vez, atesta que o trabalho foi exercido de forma habitual e permanente. Dessa forma, patente a insalubridade da atividade desempenhada pelo autor, haja vista que exposto de forma habitual e permanente a temperatura acima do limite de tolerância de 25 IBTUG, previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a vapores de hidrocarbonetos, como aguarrás, isopropanol, n-hexano, n-heptano, n-octano, nafta, tolueno e xileno. Ainda, no período de 01.03.1993 a 05.03.1997 este sujeito a ruído em nível superior ao limite legal (80 dB). No mais, acerca da utilização de EPI, tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Improcede, pois, a negativa da autarquia previdenciária em reconhecer a especialidade no período de 01.03.1993 a 23.01.2011 e de 01.05.2011 a 14.10.2011. Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência. Para que se configure a

responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Ante todo o exposto: I- JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante aos períodos de 01.12.1984 a 30.10.1987, 01.02.1988 a 01.04.1992 e 01.03.1993 a 28.04.1995, dada a falta de interesse de agir; II- quanto aos períodos restantes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito, para RECONHECER o direito do autor de ver enquadrado como especial o período de 01.03.1993 a 23.01.2011 e de 01.05.2011 a 14.10.2011. Em consequência, a autarquia ré deverá realizar nova contagem do tempo de contribuição do autor, convertendo o tempo de trabalho especial ora reconhecido e somando-o com o tempo de serviço comum existente até 14 de outubro de 2011. Atingindo o total de 35 anos, deverá aposentar o autor com DIB em 14 de outubro de 2011. Supostas prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Por fim, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como despesas processuais. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000407-16.2012.403.6127** - EUNICE DA FONSECA EUFLOZINO(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 81/82: diga o autor, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

**0000463-49.2012.403.6127** - ANTONIO CARLOS FLORENCIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 55/56: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000503-31.2012.403.6127** - JOAO BATISTA CALDERAO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 109: atenda-se. Outrossim, dê-se ciência às partes do recebimento da informação de fl. 109, oriunda do E. Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a qual informa que foi designada audiência para o dia 19 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, objetivando a oitiva de testemunha arrolada pelo réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000507-68.2012.403.6127** - LUIZ SERGIO DE TOLEDO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0000560-49.2012.403.6127** - GIZELLE FABIANA GALETTO(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.347/352: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000564-86.2012.403.6127** - OEMA DIVINA DE JESUS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 86/89: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000630-66.2012.403.6127** - THEODOMIRO MARIANO PEREIRA NETO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 115/119: dê-se ciência à parte autora. Após, ao MPF. Por fim, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000651-42.2012.403.6127** - JOSE WANDERLEY TOESCA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.59/66: dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000737-13.2012.403.6127** - DAVID ASSIS DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000744-05.2012.403.6127** - MONICA APARECIDA PINHEIRO MIGUEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000770-03.2012.403.6127** - IDARIO DOMINGOS(SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: Dê-se ciência ao INSS. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000776-10.2012.403.6127** - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/207: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001023-88.2012.403.6127** - RAFAEL GONCALVES ELIAS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/113: Dê-se ciência ao INSS. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001077-54.2012.403.6127** - VILMA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0001230-87.2012.403.6127** - MARIA HELENA RAMALHO JORENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/59: dê-se ciência à parte autora. Após, ao MPF. Por fim, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001286-23.2012.403.6127** - EDNEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para juntada de novos documentos, conforme requerido às fls. 74/75. Int.

**0001335-64.2012.403.6127** - ANA FRANCISCA GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/95: Dê-se ciência à parte autora. Outrossim, tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido (fl.72), ao agravado-réu para apresentação de contraminuta, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0001410-06.2012.403.6127** - IRMA JUDICE CASTELANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001443-93.2012.403.6127** - RODRIGO HENRIQUE BORATTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/69: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001548-70.2012.403.6127** - JOSE DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001707-13.2012.403.6127** - ROBERTO RAIMUNDO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0002341-09.2012.403.6127** - ANGELO DA SILVA OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002544-68.2012.403.6127** - LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fls. 65, sobre pena de extinção. Intime-se.

**0002565-44.2012.403.6127** - ERINALDO JUVENAL DE OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 65/72: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

**0002650-30.2012.403.6127** - DAGMAR APARECIDA TEODORO TRISTAO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002651-15.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA JANUARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002667-66.2012.403.6127** - SERGIO COSTA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.19. Int.

**0002767-21.2012.403.6127** - DUCIMAR PROCOPIO DUTRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a divergência entre a grafia do nome da autora nos documentos juntados, intime-se a mesma a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça tal divergência, promovendo as regularizações necessárias, se for o caso. Após, conclusos. Int.

**0002817-47.2012.403.6127** - LEVI JOAO DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração outorgada mediante



instrumento público. Após, voltem os autos conclusos.

**0002824-39.2012.403.6127** - JOSE MAURO GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

**0002836-53.2012.403.6127** - ACELIA PIOVAN RUI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

**0002841-75.2012.403.6127** - PAULO CESAR APARECIDO GAMBA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002842-60.2012.403.6127** - SANDRA DE FATIMA LOPES DE ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002843-45.2012.403.6127** - WALNEI SARTORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002844-30.2012.403.6127** - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002845-15.2012.403.6127** - MARIA MERCE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência da grafia do nome da autora nos documentos juntados, esclareça seu nome correto, regularizando-se sua documentação no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0002846-97.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002847-82.2012.403.6127** - SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002856-44.2012.403.6127** - CARLOS ROBERTO MUSSOLINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Mussolini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.A prova pericial produzida nos autos nº 0002698-91.2009.403.6127 é hábil ao preenchimento do requisito prova inequívoca da verossimilhança da alegação, exigido pelo artigo 273, caput, do Código de Processo Civil. Isso porque foi produzida em relação processual onde figuravam as mesmas partes deste processo.Aludida prova acostada à inicial (fls. 28/32), reconheceu a incapacidade laborativa do autor,

de forma total e permanente, tendo, a sentença prolatada naqueles autos, julgado procedente o pedido veiculado na petição inicial de condenação da autarquia ao pagamento de auxílio doença (fls. 34/36).Ademais, sopesando-se, ainda, o caráter alimentar da prestação requerida, se faz presente o requisito do fundado receio de dano de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil).Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente.Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001847-47.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-69.2008.403.6127 (2008.61.27.001874-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X CARLOS ROBERTO THOMAZINI(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP209677 - Roberta Braidó)

Vistos, etc.Retornem os autos ao Contador do Juízo para que proceda à aferição dos cálculos, que estariam errados segundo o INSS (fl. 50), devendo inclusive considerar a mesma data base indicada pelas partes (02/2012).Com o retorno, abra-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 05 dias, e após voltem conclusos.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL JESSE DA COSTA CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 616**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000025-55.2010.403.6139** - MARINA DIVINA GARCIA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 73/76.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000213-48.2010.403.6139** - EUNICE RODRIGUES RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 68/70.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000317-40.2010.403.6139** - ROSEMEIRE CARVALHO DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 65/66.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000403-11.2010.403.6139** - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 142/142v, que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como SUSPENSA.

**0000535-68.2010.403.6139** - LUIZ VICENTE AUGUSTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 125/129.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000614-47.2010.403.6139** - MARIA BERNADETH FERREIRA DOMINGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 126/126v, que noticiou divergência na grafia do nome da autora em seu CPF.

**0000617-02.2010.403.6139** - ARMELINDO GALVAO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 176/178.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000768-65.2010.403.6139** - JOICE FOGAA DE MORAES CAMPOLIM(SP285083 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 43/43v, que noticiou divergência na grafia do nome da autora em seu CPF.

**0000994-36.2011.403.6139** - ANA RODRIGUES FERREIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 187/189. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001556-45.2011.403.6139** - EDICLEIA GOUDIN MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 47/47v, que noticiou divergência na grafia do nome do(a) autor(a) em seu CPF.

**0001628-32.2011.403.6139** - MARIA LUCIA NUNES MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 40/40v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0002016-32.2011.403.6139** - ROSA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 51/51v, que noticiou divergência na grafia do nome do(a) autor(a) em seu CPF.

**0002562-87.2011.403.6139** - PAULO LUCIANO DA LUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 137/137v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0002629-52.2011.403.6139** - EURIDES DOS SANTOS(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO E SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 41/41v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0002723-97.2011.403.6139** - VERONICA DORACINDA VILELA VAZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 51/53. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0002756-87.2011.403.6139** - MARIA FERNANDA DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 87/88. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0002774-11.2011.403.6139** - NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 41/41v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0002778-48.2011.403.6139** - IVANETE MARIA DE LIMA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 42/42v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0002969-93.2011.403.6139** - ESTEVAO KOLOMENCONKOVAS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 118/120. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em

Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003062-56.2011.403.6139** - EVA DE FATIMA PEREIRA SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 49/49v, que noticiou divergência na grafia do nome do(a) autor(a) em seu CPF.

**0003997-96.2011.403.6139** - BIANCA PRESTES ROLIM(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 36/36v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0003998-81.2011.403.6139** - BIANCA PRESTES ROLIM(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 45/45v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0003999-66.2011.403.6139** - ELISANGELA LEAL ARRUDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 35/35v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0004000-51.2011.403.6139** - ELISANGELA LEAL ARRUDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 39/39v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0004002-21.2011.403.6139** - BIANCA PRESTES ROLIM(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 35/35v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0004062-91.2011.403.6139** - VANESSA APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 43/43v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0004372-97.2011.403.6139** - ELCIO ANTONIO PEREIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)  
Diante do teor da certidão retro fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 99, por tratar-se o presente feito de pedido com nova situação fática. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência observando-se os cálculos de fls. 123/128. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida

arquivem-se os autos.Int.

**0004515-86.2011.403.6139** - ANTONIA MARIA DE PAULA FERNANDES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 72/74.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004710-71.2011.403.6139** - PEDRINA MARIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 45/45v, que noticiou divergência na grafia do nome do(a) autor(a) em seu CPF.

**0004877-88.2011.403.6139** - ALZIRA BATISTA DA SILVA RODRIGUES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 45/45v, que noticiou divergência na grafia do nome da autora em seu CPF.

**0005138-53.2011.403.6139** - ANAIR DE FATIMA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 98/101.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005324-76.2011.403.6139** - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 53/53v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0005653-88.2011.403.6139** - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 43/43v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0005898-02.2011.403.6139** - ARIANE DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 64/66.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0006021-97.2011.403.6139** - NEUSA RIBEIRO DE SOUZA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 44/44v, que noticiou divergência na grafia do nome do(a) autor(a) em seu CPF.

**0006190-84.2011.403.6139** - EMILTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 99/99v, que noticiou divergência na grafia do nome do(a) autor(a) em seu CPF.

**0006199-46.2011.403.6139** - JOSE PEDRO COMERON(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 44/44v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0006518-14.2011.403.6139** - JANETE APARECIDA RICARDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Em conformidade com a Resolução nº 168, de 5 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal em seu art. 22, e disciplinada pelo art 22, inciso 4º da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, regularize a parte autora a juntada do original do contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte.Intime-se.

**0006760-70.2011.403.6139** - JOSE LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 40/40v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0006761-55.2011.403.6139** - SILVANA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 29/29v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0006827-35.2011.403.6139** - KATIA DINIZ DO PRADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Diante da informação de fls. 41/41v encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento de fl.09. Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos.Int.

**0008441-75.2011.403.6139** - HORACIO DOS SANTOS TEODORO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 31/31v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0008697-18.2011.403.6139** - EDICLEIA DE OLIVEIRA LOPES FERNANDES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 42/42v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0008698-03.2011.403.6139** - EDICLEIA DE OLIVEIRA LOPES FERNANDES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 57/57v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0009563-26.2011.403.6139** - PEDRO ANTHERO NETO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 38/38v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0009748-64.2011.403.6139** - LUZIA ALVES LEITE DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 66/66v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0009754-71.2011.403.6139** - ELIANA ESTEVAM CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 83/83v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0009773-77.2011.403.6139** - MARCIA DE PAULO SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 59/59v, que noticiou divergência na grafia do nome do(a) autor(a) em seu CPF.

**0009790-16.2011.403.6139** - SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 44/44v, que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0009819-66.2011.403.6139** - ANTONIO FRANCELINO DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 67/67v, que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como SUSPENSA.

**0009820-51.2011.403.6139** - ROSA MARCELINA LEITE PEDROSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 67/67v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0009827-43.2011.403.6139** - DORVALINO CAMILO DE LARA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 59/59v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0009852-56.2011.403.6139** - MARIA DA LUZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)



Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 91/97. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009862-03.2011.403.6139** - ALZIRA DE ALMEIDA ROSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios complementares, observando-se os cálculos de fls. 216/227. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009889-83.2011.403.6139** - ROQUE BENEDITO CAMILO RIBEIRO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 73/73v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0010014-51.2011.403.6139** - LUCIMARA OLIVEIRA DE BARROS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 33/33v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0010069-02.2011.403.6139** - CINIRA APARECIDA DUARTE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 72/72v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0010152-18.2011.403.6139** - GENTIL SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 37/37v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0010206-81.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA BARROS DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 59/59v, que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como SUSPENSA.

**0010531-56.2011.403.6139** - OTAVIO NUNES DAS CHAGAS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 39/39v, que noticiou que o CPF do(a) autor(a) não existe na base de dados da Receita Federal do Brasil.

**0010677-97.2011.403.6139** - MARIA ESTELA PEDRINA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 47/47v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0011347-38.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA PINHEIRO SEABRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 56/56v, que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0011357-82.2011.403.6139** - ANA PAULA DOS SANTOS LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 53/53v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0011411-48.2011.403.6139** - LILIANE DOS SANTOS LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 70/70v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0011567-36.2011.403.6139** - VENINA GONCALVES FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 57/57v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0011571-73.2011.403.6139** - HILDA FELICIO MARTINS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 69/69v, que noticiou divergência na grafia do nome do(a) autor(a) em seu CPF.

**0011728-46.2011.403.6139** - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 118/120. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0011754-44.2011.403.6139** - JORGE JOSE DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 128/128v, que noticiou divergência na grafia do nome do autor em seu CPF.

**0012149-36.2011.403.6139** - ANTONIO CORREA DE SOUZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 57/57v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0012159-80.2011.403.6139** - SANTINA DO CARMO DOMINGUES SERRA(SP153493 - JORGE MARCELO

FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 69/69v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0012280-11.2011.403.6139** - ANA ROSA DE OLIVEIRA LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 52/52v, que noticiou divergência na grafia do nome do(a) autor(a) em seu CPF.

**0012283-63.2011.403.6139** - SUELY FOGACA DA PENHA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 53/53v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0012607-53.2011.403.6139** - ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Diante do teor da certidão retro fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 72. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 74/75. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000601-77.2012.403.6139** - AVELINO DOMINGUES RIBEIRO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Defiro a habilitação da herdeira do autor falecido conforme petição de fls. 123 e documentos de fls. 124/126. Encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização. Após a regularização, considerando o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 101/103. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000813-98.2012.403.6139** - MARIA IONE DE OLIVEIRA X EDILENE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDINALVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA IONE DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 117/121. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001027-89.2012.403.6139** - ROSINEA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 69/70. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001198-46.2012.403.6139** - EFIGENIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 85 encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando o

documento de fl.09, bem como alterar a classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após regularizados e considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 80/81.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001243-50.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 113/115.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0001245-20.2012.403.6139** - ANTONIA DE CAMPOS TRAVASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Em face a decisão de fl. 179 que deferiu a habilitação dos sucessores da autora falecida encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 202/204.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001281-62.2012.403.6139** - TELMA CRISTINA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Diante do teor da certidão retro fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 71, por tratar-se de pedido distinto do presente feito.Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 74/75.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001366-48.2012.403.6139** - GUIOMAR FURQUIM PAULA X LEANDRO FURQUIM PAULA X CLAUDIO ROBERTO DE PAULA X JEANETE FURQUIM PAULA X GEANE FURQUIM PAULA X NILSON JOSE FURQUIM PAULA X VIVIANA FURQUIM PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos expeçam-se ofícios requisitórios, observando que o referente ao valor principal deverá ser em nome de Guiomar Furquim Paula. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001517-14.2012.403.6139** - EDINEIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALMEIDA MENDES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante do teor da certidão retro fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 88.Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 90/91.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0001620-21.2012.403.6139** - ARLINDA DO CARMO RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 59/60. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001794-30.2012.403.6139** - VALDIRIA DEPETRIS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 92/93. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001814-21.2012.403.6139** - SILMARA ANTUNES DE ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 102/102v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0001816-88.2012.403.6139** - JOILCE APARECIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Diante do teor da certidão de fl. 74 fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 69. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 71/72. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002443-92.2012.403.6139** - FRANCISCA VITA DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2225 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 78/79. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000471-58.2010.403.6139** - ADRIANA MARCIA VIEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 31/31v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0000892-14.2011.403.6139** - ELENICE APARECIDA DA MOTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 61/61v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0010303-81.2011.403.6139** - BERNADETE PELICHEK ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 84/84v que noticiou a situação cadastral do CPF do(a) autor(a) como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

## **Expediente Nº 626**

### **ACAO PENAL**

**0015048-36.2007.403.6110 (2007.61.10.015048-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON ROGERIO MARTINHAGO(PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela defesa do acusado para a juntada dos comprovantes de declaração de renda. Int.

## **Expediente Nº 628**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002818-30.2011.403.6139 - MARIA GOMES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA GOMES RODRIGUES ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. Afirma a autora que desde tenra idade exerce a profissão de trabalhador rural, tendo exercido tal labor em diversas propriedades rurais. Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, porquanto completou 55 anos no ano de 2007 e atuou na atividade rural nos anos anteriores a esse fato. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2011, às 15h15. A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 14. Dando-se por citado (fl. 12), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 18/25, pugnando pela improcedência do pedido. Outrossim, requereu a condenação da autora em litigância de má-fé. Réplica da parte autora à fls. 28. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 31), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 18/02/2011 (fl. 32). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 34/37), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 35) e inquiridas duas testemunhas (fls. 36/37). Concedido o prazo de dez dias para o INSS apresentar alegações finais ou proposta de acordo, não o fez. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, examino o mérito. O pedido é improcedente. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 2007, uma vez que nasceu em 27/03/1952 (fl. 06). Tendo implementado o requisito etário para a obtenção da aposentadoria rural por idade em 2007, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 156 meses (13 anos), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Pois bem. A autora, como prova documental do exercício de atividade rural, juntou cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 29/06/2001, na qual seu marido, Delfino Leite Tavares, é qualificado como lavrador aposentado, enquanto a profissão dela é descrita como p. doméstica (fl. 08), e cópia da CTPS sua e de seu marido (fls. 09/10), nas quais não constam nenhum contrato de trabalho anotado. O INSS juntou o IFBEN da autora e de seu cônjuge às fls. 24-25. Se é certo que em casos dessa natureza a condição de lavrador do marido possa ser considerada como estendida a sua cônjuge, também é certo que para isso as demais provas apresentadas devem reforçar essa condição e não contradizê-la. Tenho que a prova documental juntada não é suficiente para caracterizar o exercício do trabalho rural, pelo período necessário para a obtenção do benefício. A certidão de casamento, lavrada em 2001, traz a qualificação do marido como lavrador aposentado. Segundo os dados constantes do IFBEN, acostado à fl. 25, ele obteve o benefício de aposentadoria rural por idade no ano de 1992 (Delfino Leite Tavares; Atividade: Rural; filiação: empregado). Cumpre ressaltar que a autora, para preencher o requisito da qualidade de segurada, deve comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo pelo período de 156 meses. Como se verifica, o marido da autora aposentou-se no ano de 1992, dois anos antes do primeiro ano do período de carência do trabalho

campesino que deve ser comprovado pela requerente, o qual corresponde ao interstício de 1994 a 2007. Posteriormente, no ano de 2001, casou-se com a autora, vindo a falecer em 2003. O IFBEN de fl. 24 informa que a autora recebe pensão por morte decorrente da aposentadoria rural do marido (DIB 26/10/2003). Restou, portanto, diante do teor da prova documental carreada aos autos, afastada a presunção iurus tantum de que a mulher acompanha o marido nas lidas campesinas, devendo ser levado em consideração que ele já estava afastado das atividades rurais quando se casou com a autora. Por outro lado, ainda que se emprestasse valor probatório à certidão de casamento, desconsiderando-se a condição de aposentado do marido da autora, é certo que, tendo sido lavrada apenas em 2001, de forma isolada como se encontra nos autos, não poderia ser considerada início de prova material de atividade supostamente exercida ao longo da vida pela autora, dado que não há nenhum outro documento apto a corroborar as alegações deduzidas. Sendo assim, este documento não pode ser considerado início de prova material razoável da alegada condição de trabalhadora rural, uma vez que não consubstancia prova indiciária para o fim pretendido. Ademais, a prova oral acabou sendo desfavorável a autora nesse sentido. Ao ser ouvida em depoimento pessoal (fl. 35), a autora afirmou que exerce atividades rurais desde tenra idade. Que trabalhou como boia-fria para Zé Moreira, Joaquim e Vandir. Devido a um tombo, deixou de trabalhar há 3 meses. Quando se casou, o marido era aposentado e já não trabalhava na lavoura. Afirma que recebe pensão por morte. A testemunha Carmelina Guimarães dos Santos, ouvida a pedido da autora, em seu depoimento declarou o seguinte (fl. 36): conhece a autora faz 10 anos, com que trabalhou na lavoura em Ribeirão Branco. Mencionou nomes dos patrões para os quais trabalharam (José Moreira, Joaquim e Vandir). Quando a conheceu, a autora já era viúva. Disse que ela não tem problemas de saúde e que continua trabalhando até hoje. A testemunha Tereza Gomes de Almeida, ouvida também a pedido da autora, em seu depoimento declarou o seguinte (fl. 37): conhece a autora há 30 anos. Que ela sempre trabalhou na lavoura. Faz uns 2 anos que ela não trabalha, pois tem problemas de saúde (desmaios e tonturas). Depois que seu marido faleceu, a autora continuou trabalhando, mas muito pouco, devido ao seu estado de saúde. Trabalhou para Joaquim, Zé Moreira e Vandir. Como se vê, a prova testemunhal produzida não foi suficiente para esclarecer sobre o benefício já recebido pela autora, bem como para demonstrar de forma clara que a autora tenha exercido, por pelo menos 156 meses, ainda que de forma descontínua, a atividade rural. Mais. A legislação previdenciária é crucial ao aduzir que o segurado especial só fará jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrar o exercício da atividade rural, na condição de segurado especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Art. 48, 2º da Lei 8.213/1991), o que neste caso não se vislumbrou, pois além de haver sido confirmado que o marido da autora já não exercia atividades campesinas quando se casou, as testemunhas foram contraditórias quando indagadas acerca do suposto trabalho rural da própria autora, especialmente quanto ao seu estado de saúde. Enquanto a autora afirmou que parou de trabalhar há 3 meses, em decorrência de um tombo que sofreu, a testemunha Tereza Gomes relatou que ela já não exercia atividades rurais havia 2 anos, devido a problemas de tontura e desmaio. A testemunha Carmelina, por sua vez, prestou depoimento diametralmente oposto, asseverando que a autora, a quem conhece faz 10 anos, nunca teve problema de saúde e permanece trabalhando. Os elementos de provas apresentados tanto pela parte autora como pela autarquia ré levam à conclusão de fato diverso do alegado na inicial, ao passo que evidenciam que a autora não pode ser considerada segurada especial para o fim de obter o benefício da aposentadoria por idade, por não ter exercido atividade rural, nessa condição, em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (RE nº 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005211-25.2011.403.6139 - SARA GOMES DE MOARAI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SARA GOMES DE MORAI(S), qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos Zaqueu Guilherme Morais da Silva, ocorrido em 28/02/2007 e Sandra Samira Morais da Cunha, em 21/08/2003. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. Às fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Dando-se por citado, o requerido contestou às fls. 15/17. Em 09/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada

com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fls. 18/19). Realizada a audiência de instrução, em 21/06/2011, ausente a autarquia, foi tomado o depoimento da autora e inquiridas suas testemunhas. A autora, na oportunidade, manifestou-se em alegações remissivas (fls. 28/31) e anexou novos documentos (fls. 32/36). É o breve relatório. Decido. O pedido não deve ser acolhido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, às fls. 08/09, juntou cópias das certidões de nascimento de seus filhos, filhos Zaqueu Guilherme Morais da Silva, ocorrido em 28/02/2007 e Sandra Samira Morais da Cunha, em 21/08/2003. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Alegou, a requerente, que no período antecedente ao nascimento de ambos os filhos, exercia a profissão de trabalhadora rural em diversas propriedades da região. O réu, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora anexou, à fl. 10, cópia de parte da CTPS de Darci Rosa da Silva, genitor de Zaqueu. Em audiência, requereu juntada de novos documentos, desta feita, cópia de sua própria CTPS (fls. 32/36). Depreende-se dos documentos anexados que os dados neles contidos são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural pelo tempo que garante, à requerente, o benefício pleiteado. Os períodos de registros de vínculos rurais, ali demonstrados, em nome de Darci, que, note-se, a autora pretende que lhe sejam estendidos, são de época extemporânea ao nascimento de Zaqueu, que nasceu em fevereiro de 2007: o contrato com o empregador Claudinei Ribeiro da Silva vigorou entre agosto e dezembro de 2005 e o outro vínculo empregatício ali, também, registrado, teve início em novembro de 2007, sem notícia de término. Quanto ao nascimento de Sandra, em agosto de 2003, nenhuma prova, de trabalho rural, há. As cópias anexadas, pela autora, quando da audiência, especificamente a de fl. 35, não comprovam o exercício de trabalho rural em nenhum momento entre a concepção, gestação e parto de nenhuma das crianças. A escassez de início de prova material idônea impede, então, seja acolhida a tutela pleiteada. Nesse sentido: TNU - Súmula 34 - DJ DATA: 04/08/2006 PG: 00750 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO IDÔNEO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material idôneo, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não faz jus a apelada ao benefício pleiteado. 2. A autora, ora apelada, não trouxe aos autos início de prova material idônea do alegado labor rural, pois todos os documentos acostados (carteira de sócia de sindicato dos trabalhadores rurais e certidão de casamento) são posteriores ao nascimento de sua filha. 3. Inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 204 do STJ. 4. Apelação provida. Sentença reformada. Data da Decisão 21/07/2009 Data da AC 200805990038180AC - Apelação Cível - 462987 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Fonte DJ - Data::28/08/2009 - Página::411 - Nº::165 Publicação 28/08/2009 Mesmo tendo sido a prova oral produzida no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, rejeito o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006185-62.2011.403.6139 - CARLITO MARTINS DE CAMARGO(SPI85674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO**



ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que CARLITO MARTINS DE CAMARGO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos 23/33. À fl. 36 a parte autora requereu a extinção do processo, informando que lhe foi concedido pela via administrativa o benefício assistencial de prestação continuada. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a Gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010041-34.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA PINTO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA PINTO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento do filho CAIO VINÍCIUS DE OLIVEIRA PINTO ocorrido em 02/08/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 11/20. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a citação do INSS e a expedição de ofício ao requerido objetivando informações acerca de vínculos empregatícios. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/40) e juntou documentos às fls. 41/42, que, como os anteriormente anexados (fls. 30/32), nada esclarecem. Em 28/02/2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo, em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca (fls. 52/54), tendo o feito sido aqui redistribuído em 30/05/2011 (fls. 61). Realizada a audiência de instrução, em 12/07/2011, ausente a autarquia, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 66/69). É o breve relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado, nos autos, por documentos, o nascimento de CAIO VINÍCIUS DE OLIVEIRA PINTO ocorrido em 02/08/2005 (fl. 18). Necessário, portanto, analisar se estão comprovados a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Para provar sua condição de segurada especial, a autora juntou, por cópias, certidões: (i) de casamento de seus pais (fl. 16), na qual, Pedro Pinto, seu genitor, está qualificado como lavrador e de seu nascimento, em que consta ter nascido em domicílio, no Bairro dos Machados (fl. 17); (ii) Ficha A, emitida pela Secretaria Municipal da Saúde de Buri, em que se encontram informações sobre os membros da família, sendo que a autora e seu pai encontram-se cadastrados como trabalhadores rurais (fl. 19). Os documentos anexados pela requerente não podem ser considerados início de prova documental razoável da alegada condição de segurada especial, nas épocas de concepção, gestação e nascimento da criança. Os registros públicos foram, por óbvio, lavrados após os fatos casamento e nascimento. Ademais, a informação em que na Certidão de Casamento consta tem conteúdo meramente declaratório. A indicação de ser o pai, Pedro, lavrador, naquele momento, não indica vínculo empregatício. Sugere, apenas, que, em algum momento de sua vida profissional, pode ter prestado algum tipo de serviço rural. O mesmo raciocínio aplica-se no que se refere ao documento fornecido pelo Sistema de Informação de Atenção Básica (fl. 19). A única diferença é que o assento foi lavrado em data posterior ao nascimento da criança. As testemunhas, como costumeiramente ocorre, reforçaram a alegação acerca do exercício da atividade rural (fls. 68/69). A meu sentir, as provas dos autos não autorizam reconhecer o implemento dos requisitos para que a autora receba o benefício de salário-maternidade. Assim, muito embora a autora possa ter exercido atividade

rural, fato não comprovado, não há início de prova material idônea de que a tenha exercido nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício pretendido. Não acolho, por conseguinte, o pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, rejeito o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010248-33.2011.403.6139 - EBENER RAMOS DE GODOY (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que EBENER RAMOS DE GODOY contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 08/373. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 379/385. Às fls. 387/388 manifestou-se o INSS, pugnando pelo reconhecimento da litispendência e conseqüente extinção do processo. Juntou documentos (fls. 389/409). À fl. 312 manifestou-se a parte autora requerendo a desistência da presente ação em razão da ocorrência da litispendência. É o relatório. Decido. O INSS ao argüir a ocorrência da litispendência juntou cópia de peças dos autos nº 0010449-25.2011.403.6139, no qual o autor pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Sendo o objeto do pedido pleiteado nestes autos o mesmo daqueles. Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício pleiteado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas, conforme documentos de fls. 389/409. Com efeito, a inicial dos autos nº 0010449-25.403.2011.6139 foi protocolada em 21/01/2011, enquanto que o presente feito somente o foi em 03/06/2011. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença, proposto nos autos de nº 0010449-25.403.2011.6139, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010524-64.2011.403.6139 - VANILDA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que VANILDA VIEIRA DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. À fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos 15/20. À fl. 25 a parte autora requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a Gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012476-78.2011.403.6139 - ADALTO SOARES DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ADALTO SOARES DOS SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 05/14. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 31/39. À fl. 40 certificou a serventia que nos autos nº 0010139-19.2011.6139 o autor pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Juntou-se cópia da petição inicial daqueles autos às fls. 41/44. É o relatório. Decido. A certidão de informação de fls. 40 acusou a existência dos autos nº 0010139-19.2011.6139, no qual o autor pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Sendo o objeto do pedido pleiteado nestes autos o mesmo daqueles. Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício pleiteado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas, conforme certidão de fl. 40 e documentos de fls. 41/44. Com efeito, os autos de nº 0010139-19.2011.6139 foram distribuídos em 17/03/2008, enquanto que o presente feito somente o foi em 02/09/2010. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de aposentadoria por

invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença, proposto nos autos de nº 0010139-19.2011.6139, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012492-32.2011.403.6139** - ERASMO DE ARAUJO(SP306863 - LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ERASMO DE ARAÚJO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício de aposentadoria por idade, concedida em 05/11/1997. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/24. À fl. 27 a parte autora requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito. À fl. 29 manifestou-se o INSS concordando com o pedido de desistência formulado pela parte autora. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a Gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000164-36.2012.403.6139** - MOACIR DE ALMEIDA MENDES(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MOACIR DE ALMEIDA MENDES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos 16/25. À fl. 26 a parte autora requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito. À fl. 28 manifestou-se o INSS concordando com o pedido de desistência formulado pela parte autora. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a Gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000863-27.2012.403.6139** - PAULO MOREIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação com pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário ajuizada por Paulo Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nestes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário, sendo que benefício a ser restabelecido foi concedido em virtude da ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados pelo INSS às fls. 25/26. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência é da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, afastado a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Comarca de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0002800-72.2012.403.6139** - HELENA CIPRIANO QUEIROZ DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o pagamento de benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/104. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito

de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005064-96.2011.403.6139 - ROSENILDA DE LURDES DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROSENILDA DE LURDES DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de suas filhas Rosiane Lima da Silva, ocorrido em 11/09/2003 e Rosiele Lima da Silva, em 13/10/2004.Juntou procuração e documentos às fls. 08/19.À fl. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a citação da autarquia e a expedição de ofício à agência da previdência social em Itapeva.Às fls. 49/53, a autarquia anexou documentos informando a inexistência de vínculos no CNIS em nome da autora. E a existência de vínculos de seu marido, Moises Belino dos Santos (fls. 28/29). Citado, INSS apresentou contestação às fls. 32/36.Réplica às fls. 39/44.À fl. 45 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a parte autora pela produção de prova oral (fl. 47 ) e o réu (fl. 48), no sentido de não ter provas a produzir.Às fls. 51/52 foi anexado, pela autarquia, o CNIS, em nome do genitor das crianças, Sidnei da Silva. Em 6/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/03/2011 (fls. 59/60).Realizada a audiência de instrução, em 27/07/2011, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas testemunhas (fls. 71/73). É o breve relatório. Decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Comprovado nos autos, por documentos, o nascimento das filhas (fls. 18/19).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A meu sentir, as provas dos autos não autorizam reconhecer o implemento dos requisitos necessários para que a autora receba o benefício do salário-maternidade pretendido.Os documentos que instruíram a inicial não tem eficácia para dar início à prova material. Sidnei da Silva, genitor das menores, possui vínculos empregatícios anotados em sua CTPS (fls. 13/17). Nenhum deles, porém, referem-se aos prazos de carência prescritos pela lei. Observo que o relatório CNIS, juntado aos autos pela autarquia (fls. 51/52), confirma a inexistência de comprovação de vínculos empregatícios rurais em época contemporânea ao nascimento das duas filhas. Assim, muito embora tenha, o genitor, exercido atividade rústica em várias oportunidades (de 1987 a 1998 e entre julho/2007 e agosto/2008), não há prova de que a tenha exercido nos 10 meses imediatamente anteriores ao início de ambos os benefícios pretendidos.A prova oral produzida (fls. 71/73), mostrou-se muito frágil. Mesmo que assim não fosse, a falta de prova documental idônea impede seja reconhecida a natureza de segurada especial, à autora, para os fins pretendidos.Assim, não havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal o pedido deve ser julgado rejeitado. Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, rejeito o pedido formulado pela autora Rosenilda de Lurdes de Lima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ( RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003 ).Verificado o

trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000880-63.2012.403.6139** - TERESA DA SILVA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Setor de Contadoria de que não há diferenças devidas à parte autora, cancelo a audiência designada, devendo o r. patrono comunicar a parte acerca do cancelamento. Promova a Secretaria a retirada da pauta de audiências. Dê-se vista às partes do parecer de fls. 84/92. Int.

**0001595-08.2012.403.6139** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Setor de Contadoria de que não há diferenças devidas à parte autora, cancelo a audiência designada, devendo o r. patrono comunicar a parte acerca do cancelamento. Promova a Secretaria a retirada da pauta de audiências. Dê-se vista às partes do parecer de fls. 48/59. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 348**

#### **MONITORIA**

**0002325-80.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA BENTO GUILHERME

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA BENTO GUILHERME, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 14.332,86, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Houve citação da ré, conforme consta à fl. 41. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 45, noticiando o acordo firmado amigavelmente entre as partes, e solicitando a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial, e este é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007125-54.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO MARIANO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ROGÉRIO MARIANO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 18.933,79, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Houve citação do réu, conforme consta à fl. 32. O réu ajuizou embargos monitorios às fls. 36/51. À parte autora apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 53/56. Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 69, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida e solicitando a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia do acordo firmado extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista

que não houve contestação. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012880-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VARISTON SANTOS DA HORA**

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VARISTON SANTOS DA HORA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.136,40, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.Houve citação do réu, conforme consta à fl. 32.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 38, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida e solicitando a extinção do feito.É o relatório. Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012912-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA DOS SANTOS OLIVEIRA**

1. Fls. 44/45: reputo prejudicado o requerimento de substituição dos documentos originais por cópias, tendo em vista que não foram acostados à inicial documentos originais e sim meras cópias. 2. Intime-se e após, arquivem-se os autos.

**0020665-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI VENCESLAU DE ARAUJO**

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUI VENCESLAU DE ARAÚJO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 34.135,86, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 39, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida e solicitando a extinção do feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista a notícia do acordo firmado extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020686-48.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELINGTON CONCEICAO DE PAULA**

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELINGTON CONCEIÇÃO DE PAULA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.957,77, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.Houve citação do réu, conforme consta à fl. 33.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 37, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida e solicitando a extinção do feito.É o relatório. Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021719-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ALVES DE LUNA RODRIGUES**

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO ALVES DE LUNA RODRIGUES, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.000,04, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Houve citação do réu, conforme consta à fl. 33.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 35 e ratificou à fl. 45, o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida e

solicitando a extinção do feito.É o relatório. Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001192-66.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNA GARCIA DE LIMA**

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRUNA GARCIA DE LIMA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.933,32, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.Houve citação da ré, conforme consta à fl. 30.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 33, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida e solicitando a extinção do feito.É o relatório. Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial de renegociação de dívida, cuja cópia foi juntada pela parte autora, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001418-71.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VIEIRA DE CAMPOS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS VIEIRA DE CAMPOS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.571,67, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 37, noticiando o acordo firmado amigavelmente entre as partes, e solicitando a extinção do feito.É o relatório. Decido.Considerando que, embora tenha sido efetivada a citação, a parte requerida não se manifestou acerca do noticiado acordo extrajudicial, e este é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001688-95.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGATA DIAS DE ANDRADE**

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ÁGATA DIAS DE ANDRADE, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 15.544,53, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 39, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a renegociação da dívida e solicitando a extinção do feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista a notícia do acordo firmado extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016956-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO FERREIRA DA COSTA CONFECÇOES ME X VITOR FERREIRA DA COSTA**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO FERREIRA DA COSTA CONFECÇÕES - ME e VITOR FERREIRA DA COSTA, em que se pretende a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 33.264,44 (trinta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações. As partes executadas foram citadas às fls. 61 e 63.Peticionou a Caixa Econômica Federal, à fl. 75 e 85, noticiando o acordo firmado entre as partes, com a

renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.Considerando que as partes executadas não contestaram o feito e tendo em vista a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010441-75.2011.403.6130** - ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL  
Recebo as apelações de ambas as partes em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09.Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

**0020162-51.2011.403.6130** - JOSE CARLOS DA PIEDADE NUNES X MARLUCE FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES(SP151882 - VIVIANE JORGENS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL  
Regularize a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16º da Lei nº 9.289/1996. Int.

**0020466-50.2011.403.6130** - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL  
Regularize a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16º da Lei nº 9.289/1996. Int.

**0020806-91.2011.403.6130** - SANTANA DE PARNAIBA PREFEITURA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTANA DE PARNAÍBA PREFEITURA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, postulando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória. Pretende obter o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, no período de outubro de 2006 em diante, corrigidos pela taxa SELIC, nos moldes estabelecidos pelos artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430/96. Sustenta a impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (a) férias, (b) o terço constitucional de férias, (c) os quinze primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a licença por auxílio-doença ou auxílio-acidente e (d) o aviso prévio indenizado. Alega ter o justo receito de exercer seu direito e sofrer imposição por parte da autoridade impetrada, como a aplicação de penalidades e a resistência de expedição de certidão negativa de débitos. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 28/586. A fls. 591/595 foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente em gozo em auxílio-doença e/ou auxílio acidente, sobre os pagamentos a título de férias não gozadas e 1/3 (um terço) constitucional de férias e aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo. As informações da autoridade impetrada foram prestadas através do Ofício DRF/BRE/GAB - MS nº 1122/2011, fls. 598/603. A Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, fls. 610/657. O Ministério Público Federal apresentou parecer a fls. 659/661, no sentido de não vislumbrar o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração. O Egrégio TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento da União para afastar, até o julgamento do recurso, a decisão agravada, fl. 664.Intimadas as partes da decisão proferida pela superior instância, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Assiste parcial razão à Impetrante no que tange ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da



entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Adotadas tais premissas, passo a analisar a incidência contributiva sobre as verbas destacadas na petição inicial. A impetrante não especificou no pedido a que título se insurge quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o pagamento das férias (gozadas ou indenizadas/abonadas). Assim, tomando de forma restrita o pedido (art. 293, 1ª. parte, do CPC), o pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Com relação ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)** Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.****

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Especialmente quanto ao aviso prévio indenizado, certamente não se cuida de verba destinada a retribuir o trabalho, simplesmente porque ele não tem em vista uma contraprestação aos serviços realizados, mas sim uma compensação financeira pelo rompimento abrupto do contrato de trabalho, de modo a garantir ao trabalhador um rendimento mínimo para os dias seguintes à perda do emprego. O fato de contar como tempo de serviço (art. 487, 1º, CLT) não desnatura o caráter indenizatório ou compensatório do aviso prévio pago em pecúnia, sendo certo que prestação de serviços, de fato, não houve, embora o trabalhador não possa ter o respectivo tempo de serviço prejudicado em razão disso. Deveras, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, em razão do seu caráter indenizatório e da falta de habitualidade do pagamento. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego, destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho, não merecendo o tratamento de verba remuneratória por serviço prestado. Neste sentido os julgados que transcrevo a seguir: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Proc. 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010, DJE DATA: 04/02/2011). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. Carência de interesse recursal quanto à alegação de impossibilidade de compensação tributária, por não haver sucumbência neste ponto. 3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 4. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 2011.03.00.003014-0, rel Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011). No que tange ao pedido de compensação tributária dos eventuais valores recolhidos indevidamente, não se encontram presentes nos autos os requisitos do art. 170 do Código Tributário Nacional, pois a impetrante não apresenta prova documental da existência e da extensão de seus créditos líquidos e certos vencidos. Juntou apenas cópias de Guias de Recolhimento da Previdência Social e relatórios analíticos sem destaque das contribuições incidentes as verbas ora debatidas, sem prova literal dos respectivos pagamentos. Nesse ponto, merece rejeição o pedido de compensação tributária. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os valores pagos a título de terço constitucional (1/3) de adicional de férias; c) o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação tributária, nos termos da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se ao Nobre Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 610/657 e 663/664. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012943-43.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SALSA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), para:- esclarecer quem é a autoridade coatora, devendo, se for o caso, retificar o polo passivo para indicar corretamente a autoridade

impetrada, conforme art. 1º da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora.- fornecer cópia integral dos autos para servir de contra-fê, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009.Intime-se.

**0015823-08.2012.403.6100** - AMIGO PRODUCOES FONOGRAFICAS S/S LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por AMIGO PRODUÇÕES FONOGRÁFICAS S/ S LTDA, pessoa jurídica, em face de suposto ato ilegal cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO -SP, com pedido de liminar, em que pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor.A impetrante não recolheu as custas iniciais e postulou pela concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.Pela decisão de fls. 131/132 foi determinada a comprovação pela impetrante, através de documentação hábil, do seu estado financeiro precário, para posterior análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do processo.Devidamente intimada, a impetrante não cumpriu a determinação, limitando-se a requerer a desistência da ação (fls. 134).É o relatório. Decido.A impetrante não recolheu as custas processuais, que são devidas quando da distribuição da ação, nos termos do artigo 14, I, da Lei 9.289/96.A dispensa do recolhimento de custas iniciais, prevista no artigo 5º do mesmo diploma legal alcança os processos de habeas corpus e habeas data.No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada, a parte Impetrante não cumpriu com a determinação judicial de fls. 131/132.Assim, não tendo sido recolhidas as custas processuais, cabível o cancelamento da distribuição.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil c/c o art. 4º, parágrafo único da Lei 9289/96.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003267-78.2012.403.6130** - AITE GESTAO EM SAUDE LTDA(PR054467 - GUILHERME HENN E SP179000 - JULIANA PASCOALETE ALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029345-69.2012.403.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), que deu parcial provimento ao recurso.Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento.Cumpra-se a decisão de fls. 216, remetendo-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo, como assistente litisconsorcial.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

**0003592-53.2012.403.6130** - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 1223/1232: mantenho a decisão proferida a fls. 1165/1168 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

**0003952-85.2012.403.6130** - MARCO ANTONIO MAGNI JUNIOR(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Fls. 118/130: mantenho a decisão proferida a fls. 93/95 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

**0003958-92.2012.403.6130** - EDUARDO VIANA NASCIMENTO(SP321401 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Viana do Nascimento contra suposto ato coator praticado pelo Delegado Regional do Trabalho em Osasco. Sustenta, em síntese, que o prazo estipulado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de dez meses para analisar o recurso por ele interposto configura abuso de poder. Requer seja concedida liminar para que o ato seja deferido, isto é, que lhe seja pago em único lote o valor de R\$ 5.780,80 referente à concessão do seguro-desemprego de 05 parcelas de R\$ 1.163,76. Alternativamente, requer seja julgado o recurso em dez dias. Instado o impetrante a esclarecer a propositura de nova ação, tendo em vista a tramitação do feito nº 0005019-23.2012.403.6183 perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, manifestou-se às fls. 26/28, requerendo a desistência da ação.É o breve relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o

eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fl. 26, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004246-40.2012.403.6130** - TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 111/130: mantenho as decisões proferidas às fls. 91/93 e 101 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 107. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0004339-03.2012.403.6130** - SBC SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA (SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Considerando o teor da certidão retro, providencie a impetrante o complemento do valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0004351-17.2012.403.6130** - CAMPEA POPULAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME X DROGARIA CAMPEA POPULAR ITAPEVI CESARIO DE ABREU LTDA ME (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Pleiteiam as impetrantes a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária, declarando-se a não incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, segundo afirmam, de natureza indenizatória: (i) Auxílio-doença e Auxílio-Acidente; (ii) Terço constitucional de férias; (iii) Aviso prévio indenizado; (iv) Auxílio creche; (v) Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra) e (vi) Salário maternidade; pleiteando também que a autoridade coatora se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias elencadas acima. Requerem, ainda, a desconstituição dos lançamentos tributários, se existentes, e o reconhecimento em favor das impetrantes do direito à compensação das verbas indenizatórias indevidamente recolhidas. Alegam que, na base de cálculo das contribuições mensalmente pagas ao INSS, estão inseridas verbas que não possuem natureza de salário (verbas indenizatórias), pois não visam, de nenhuma forma, remunerar o trabalho prestado. Aduzem as impetrantes que tais exigências encontram-se evadidas de inconstitucionalidade e ilegalidades, impeditivas da sua cobrança, haja vista que as verbas indenizatórias não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ressaltam que, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias, não podem efetuar o recolhimento da forma que lhe parece correta, sob pena de sofrerem, a qualquer instante, autuação fiscal por parte da autoridade coatora. Instadas a emendarem a inicial às fls. 31 e 34, juntaram petições e documentos às fls. 32/33 e fls. 35/38. É o relatório. Decido. Recebo as petições às fls. 32/33 e fls. 35/38 como emendas à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. As impetrantes buscam o provimento jurisdicional para a decretação da não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas que entendem ser de caráter indenizatório, referentes aos valores pagos sob os seguintes títulos: auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra) e salário-maternidade. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em

linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art.22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.1. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, nesse caso. 2. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)3. No que tange ao adicional de férias de 1/3 (um terço), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)4. No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo

28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). 5. O auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012) 6. No tocante aos adicionais pecuniários legais, a Lei de Custeio da Seguridade Social estabelece a contribuição a cargo da empresa sobre as remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 22, I, Lei 8.212/91), denotando que, em regra, tudo quanto for acrescido ao salário por força de lei sofre a incidência contributiva. Especialmente quanto aos valores pagos a título de adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra, não assiste razão às impetrantes, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX, XVI e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das

situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Por outro lado, constam expressamente do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. 7. A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre (a) o auxílio-doença ou auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença; (b) o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias; (c) o aviso prévio indenizado; e (d) o auxílio-creche. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, as impetrantes deverão recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitarem-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estarão sob ameaça constante da inscrição na dívida ativa e verem ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhes acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pelas impetrantes, nos termos do inciso V do art. 151 do CTN, incidentes sobre (a) o auxílio-doença ou auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença; (b) o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias; (c) o aviso prévio indenizado; e (d) o auxílio-creche, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004356-39.2012.403.6130 - ANDRESSA FERNANDA LEITE DA SILVA (SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de cancelar total ou parcialmente o arrolamento de bens da impetrante, formalizado no Termo de Ciência de Arrolamento de Bens e Direitos, instituído pela Lei n. 9.532/97, para garantia de créditos tributários, promovido pela Delegacia da Receita Federal de Barueri, SP. Alega a impetrante que é Responsável Tributária Indireta em relação aos contribuintes diretos Wagner Leite da Silva e Janisse Gomes Travassos Leite e Silva, os quais respondem, após autuação fiscal, os procedimentos administrativos fiscais ns.

10880.726448/2011-11 e 10880.726447/2011-69, concernentes aos débitos consubstanciados nos valores R\$ 611.354,24 e R\$ 590.795,85, respectivamente. Aduz a impetrante que, no arrolamento dos bens e direitos particulares, conforme termo próprio (fls. 70/71), teve arrolados 05 (cinco) quotas de participações em empresas, 01 (um) bem imóvel e 04 (quatro) veículos automotores de sua propriedade. Afirmo a impetrante, ainda, que o contribuinte Vagner Leite da Silva, que responde ao procedimento administrativo fiscal n. 10880.726448/2011-11, formalizou a parcelamento do débito (fls. 252/257), restando somente o procedimento 10880.726447/2011-69 em trâmite e em aberto. Deste modo, requereu junto à autoridade fiscal o cancelamento total ou parcial do arrolamento administrativo de seus bens particulares. Ressalta não ter a autoridade administrativa levado em conta o parcelamento noticiado, procedendo ao arrolamento dos seus bens como responsável tributária indireta, com base na totalidade dos créditos tributários dos dois procedimentos administrativos, sem considerar que um deles já se encontrava em regime de parcelamento. A impetrante, objetivando excluir as quotas de participações em empresas e os veículos automotores do noticiado arrolamento fiscal, restando arrolado, tão-somente, para efeito de suposta garantia, o imóvel de sua propriedade, apresentou à impetrada laudo avaliatório particular (fls. 174/249), expedido pela GCAP - ENGENHARIA, pelo qual se avaliou o bem imóvel, localizado na Alameda Morea, 567, Tamboré III, Santana de Parnaíba, SP, em R\$ 4.906.188,00, suficiente para a garantia do crédito tributário. Mesmo assim teve o pedido indeferido pela parte impetrada (fls. 165/166), sob a alegação de que a Instrução Normativa da RFB n. 1171/2011 não prevê a aceitação de avaliação particular para promover o arrolamento. Instada a providenciar a emenda da inicial, a impetrante manifestou-se às fls. 263/276 e 281/283. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 263/276 e 281/283 como emenda à inicial. De início, cumpro-me observar que para a concessão da liminar faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso em tela, insurge-se a impetrante contra a alegada recusa da Autoridade Impetrada em promover o cancelamento total ou parcial do arrolamento fiscal imposto aos bens e direitos particulares de sua propriedade. O arrolamento fiscal deu-se nos termos do art. 64 da Lei 9532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. O parágrafo 7º do mesmo artigo assim prevê: O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). , havendo previsão de que esse limite mínimo poderá ser alterado por decreto, conforme o parágrafo 10 do mesmo artigo 64: Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) . Com o advento do Decreto n. 7573, de 29/09/2011, esse limite mínimo foi efetivamente majorado: Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Embora aparentemente o valor atual da dívida tributária não alcance esse novo limite mínimo, o arrolamento de bens em nome da impetrante atendeu às normas vigentes por ocasião de sua lavratura, sendo certo que o posterior aumento desse limite mínimo acabou por restringir as garantias do crédito tributário, não podendo retroagir para alcançar os atos fiscais já produzidos sob a égide da legislação tributária anterior, como se infere, a contrario sensu, do art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional. Ademais, o arrolamento em questão é medida de controle do patrimônio do contribuinte, não se caracterizando em penhora ou gravame real, e não impedindo que os bens sejam livremente alienados pelo contribuinte. A Lei n. 9532/97 apenas dispõe no art. 64, 3º, que o contribuinte deve comunicar à Receita Federal a alienação, oneração ou transferência dos bens arrolados, sob pena de propositura de medida cautelar fiscal. Como se verifica em julgado recente, o arrolamento em questão é medida administrativa afinada com os preceitos constitucionais e legais do direito tributário e das garantias individuais, como segue: **ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. EXIGÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARROLADO. NORMA REGULAMENTAR.** 1. O arrolamento de bens e direitos, previsto pela norma acima, aplica-se àqueles contribuintes, cujos créditos estejam acima do patamar de 30% do patrimônio conhecido, e superem a cifra dos R\$ 500.000,00 (art. 64, caput e 7º, da Lei 9532/97). 2. Cuida-se de medida de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, de forma a prevenir fraudes e simulações, não representando, em si mesma, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, não havendo que se falar em quebra de sigilo fiscal. 4. O arrolamento de bens não configura restrição ao direito constitucional de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), de modo que a transferência, alienação ou oneração de tais bens ou direitos, sujeita-se, unicamente, à devida comunicação ao órgão fazendário, a teor do art. 64, 3º e 4º da Lei 9532/97. 5. Inviável que mera norma regulamentar (Instrução Normativa nº 267/02 da Secretaria da Receita Federal), cuja função limita-se à de especificar o comando legal, venha a instituir exigência de substituição do bem arrolado, como condição para sua alienação. Ato que tal revela-se ilegal, na medida em que restringe direitos sem amparo na legislação de regência, em ofensa ao princípio da legalidade, ao



qual se acha submetida a Administração Pública (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF). 6. Remessa oficial improvida.(REOMS 200561050047874, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 576.)Assim, o arrolamento fiscal em si não impede os proprietários de alienarem os bens arrolados, desde que cumpram a legislação pertinente, em especial o art. 64 da Lei n. 9.532/97.Quanto ao bem imóvel arrolado, com localização em Santana de Parnaíba, comarca de Barueri-SP, registrado sob a matrícula nº 135.193 (n. anterior 74.223) perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, em princípio foram obedecidas as disposições legais que disciplinam a matéria, tomando-se o seu valor pelo que consta do imposto de renda do proprietário, nos termos do art. 64, 2º., da Lei 9.532/97.Alega a impetrante que o valor de mercado do imóvel arrolado ultrapassa consideravelmente o valor da dívida em questão, no montante consolidado de R\$ 1.202.150,10, em 18.05.2011 (fl. 105), e somente este bem já seria suficiente para garantir os débitos fiscais, em face do laudo de avaliação particular apresentado às fls. 174/249, que estima o valor de mercado do imóvel em R\$ 4.906.188,00. Pretende, subsidiariamente, seja o arrolamento fiscal restringido ao bem imóvel avaliado por empresa particular. Da análise do documento de fls. 69/70, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Barueri/SP, verifica-se que o arrolamento dos bens se deu de acordo com a última Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda. Conclui-se, assim, que a própria impetrante informou à Receita Federal, por ocasião da declaração anual de bens, o valor do patrimônio arrolado, no caso do bem imóvel, em R\$ 150.000,00 (fl. 169). O laudo particular de avaliação do imóvel (fls. 174/249), embora bem fundamentado, por si só não é suficiente para dispensar os demais bens móveis e quotas de participação empresarial, permanecendo somente o gravame sobre o imóvel. Primeiro porque a avaliação do bem deve sujeitar-se ao contraditório, oportunizando-se à Fazenda Pública a contraprova, mormente em face do valor declarado pela própria interessada em sua declaração de ajuste anual de 2010/2011. Segundo porque, ao que parece, o referido imóvel atualmente é ocupado pela impetrante, dele fazendo a sua moradia, razão pela qual este bem aparentemente se encontra imune a restrições, nos termos da Lei 8.009/90, não servindo, assim, como única garantia de dívida fiscal que recai sobre fatos alheios ao próprio imóvel. Confirma-se, a respeito da controvérsia, os julgados transcritos a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS E DIREITOS- REAVALIAÇÃO DE IMÓVEL REALIZADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE. (...) Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, a autoridade fiscal pode nos autos do processo administrativo proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito. Apurado que o valor do crédito tributário é superior a R\$ 500.000,00 e que excede a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do ora agravante, justifica-se a medida adotada. Não há qualquer inconstitucionalidade no ato da autoridade fiscal que agiu de acordo com os ditames legais, valendo-se da última declaração do contribuinte. Precedentes: TRF4, REO em Mandado de Segurança nº 2002.70.01.008908-0/PR, relator Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 16.04.2008; TRF3, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321196, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 271 e TRF3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255636, relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:20/04/2010 PÁGINA: 215. Não procede a alegação de excesso de bloqueio, visto que o artigo 7º, 4º da IN SRF nº 264/02, vigente à época, não faz qualquer menção se deve ser considerado o valor líquido ou bruto e apenas determina que os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentadas, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso (ou seja apenas para pessoa jurídica), o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente. A legislação do imposto de renda não permite que o contribuinte sponte própria reavalié o valor dos imóveis declarados à Receita Federal. Dessa forma, totalmente descabida à alegação do agravante em relação ao imóvel rural descrito no item 01 - matrícula nº 72 - SRI de Nova Monte Verde/MT. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00160847120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2011)De outra banda, em princípio é razoável o argumento da parte impetrada na decisão de fls. 165/166, ao afirmar que o arrolamento, conforme termo próprio (fls. 69/70), datado em 12.05.2011, é anterior ao requerimento do parcelamento tributário (fls. 252/257) datado em 31.01.2012, a denotar que a inclusão dos valores dos dois créditos tributários para efeito do arrolamento não se deu de forma arbitrária.Ante o exposto, não há evidências de ato coator praticado pela autoridade fiscal e, somando-se a aparente regularidade jurídica do procedimento fiscal de arrolamento de bens, não antevejo direito líquido e certo apto a ser amparado em regime de urgência.Portanto, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Após, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ao DELAGADO DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, para prestar as informações, no prazo legal.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Após, com ou sem a vinda das informações, e cumprida a determinação do art.11 da Lei 12.016/09, remetam-se os autos ao Ministério Público

Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004509-72.2012.403.6130** - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BENFICA LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Vistos. 1. A parte impetrante teve 19 (dezenove) veículos automotores de sua propriedade arrolados pela Receita Federal do Brasil no processo administrativo n. 13896.720.502/2011-26, com fundamentos nos arts. 64 e 64-A da Lei 9532/97 (fls. 16/17). 2. Segundo a impetrante, objetivando o licenciamento anual dos veículos junto ao Ciretran de Barueri, foi informada pelo órgão que deveria providenciar com a Receita Federal a expedição de ofício para liberação dos bens, pois somente assim o órgão de trânsito efetuará o licenciamento dos veículos. 3. O ato coator apontado pela parte impetrante, aparentemente, restringe-se ao não atendimento, pelo Delegado da Receita Federal de Barueri, do requerimento administrativo de fls. 76/77, não providenciando ele o desbloqueio dos veículos para o procedimento de licenciamento anual. Converto a decisão em diligência. Os elementos coligidos pela impetrante não comprovam de plano o apontado ato coator. Assim, emende a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial: 1. Esclarecendo o ato coator apontado, comprovando que este é praticado pela autoridade impetrada, ou seja, o Delegado da Receita Federal de Barueri, pois não há prova documental de que os veículos sofram ou sofreram restrições ao licenciamento pelo simples arrolamento de bens ou por outro motivo. 2. Comprove igualmente a omissão da autoridade impetrada, pois o requerimento de fls. 76/77, dirigido a ela, não contém o pedido de expedição de ofício ou outro comunicado ao Ciretran, portanto, não há como apontá-lo como ato omissivo ilegal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004763-45.2012.403.6130** - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP  
Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos derivados das inscrições nº 80.2.08.008338-03 e 80.6.08.020834-79, até o julgamento final dos pedidos de revisão de débitos já apresentados na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante que, em razão da necessidade de obter a CND, efetuou pesquisa de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e verificou que constavam 02 inscrições em dívida ativa. Não obstante as mencionadas inscrições, protocolou requerimento de CND Conjunta em 27/08/2012. Afirma que o pedido de CND foi formalmente recebido, mas a autoridade impetrada o negou, sob o argumento da necessidade prévia de revisão dos débitos relacionados às inscrições 80.6.08.020834-79 e 80.2.08.008338-03 pela Delegacia da Receita Federal, conforme despacho de 05/09/2012, em nada se manifestando quanto aos pagamentos efetuados e aos pedidos de revisão já apresentados no ano de 2008. Ressalta não poder ser prejudicada em razão da inércia da própria administração pública, que no período de quatro anos não identificou os pagamentos efetuados pelo contribuinte até 23 de setembro de 2008, e também não julgou os pedidos de revisão e extinção de débitos, protocolados pela impetrante em 14 de novembro de 2008, quando foi informado à impetrada o pagamento integral da dívida tributária. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em pesquisa de débitos junto à PGFN, a impetrante verificou constar 02 inscrições em dívida ativa sob sua responsabilidade (fl. 45), quais sejam, n.s 80.6.08.020834-79 e 80.2.08.008338-03. A impetrante requereu, em 27.08.2012 (fl. 47), a expedição de CND Conjunta, apresentando esclarecimentos à PFN (fls. 49/54), nos quais afirma que as pendências inscritas encontram-se quitadas e extintas, conforme pagamentos anteriores efetuados, recebendo como resposta o despacho administrativo retratado eletronicamente a fl. 69, pelo qual não houve o reconhecimento da quitação integral, cuja verificação haverá que ser feita por meio de procedimento de revisão perante a Delegacia da RFB competente, restando inviabilizada a certidão negativa em face da falta de comprovação da suspensão da exigibilidade dos créditos ou existência de garantia. Segundo a impetrante, com os débitos já inscritos, sob inteira responsabilidade da PGFN, não caberia o retorno do caso à Receita Federal para proceder à análise da alegação de pagamento, pois isto demandaria um procedimento demorado e inútil, incompatível com a necessidade premente da obtenção da CND. Os débitos em questão são originários de obrigações tributárias relativas ao exercício de 1997, concernentes ao IRPJ e CSLL, as quais, desde o vencimento até o presente momento, passaram por discussão em sede de mandado de segurança, autos n. 97.0033587-9, ajuizado na 1ª Vara Federal de São Paulo e concernente à aplicação da Lei n. 9.065/95, com obtenção de medida liminar. Segundo informa a impetrante, após verificar as decisões do STJ sobre a matéria, desistiu da referida ação mandamental por volta de janeiro de 2005. No início do ano de 2004, segundo a própria impetrante informa em seus requerimentos administrativos, fls. 69 e 81, ocorreu o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, referente aos dois tributos pendentes, que, conforme comunicado da RFB, foi indeferido por descumprimento dos artigos 6º da Portaria Conjunta PGFN/SRF

n. 02/2002 e 11, 2º, da Lei 10.522/2002, os quais se referem justamente ao não recolhimento das parcelas a título de antecipação do parcelamento requerido. A falta de recolhimento em questão, pelo que se depreende das alegações e documentação acostada, foi parcial. Em 14.11.2008 a impetrante protocolou dois pedidos de revisão perante a Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco, fls. 67/78 e 79/91, versando o IRPJ e CSLL do exercício de 1997, nos quais argumenta a quitação dos tributos, mas, segunda alega nesta impetração, tais pedidos não tiveram a análise e o julgamento pela autoridade impetrada até o momento, muito embora esta sustente que o reconhecimento da quitação integral dos créditos tributários e o acesso à certidão de regularidade fiscal depende de formalização de pedido de revisão, a ser apreciado pela RFB (fl. 65). Segundo afirma a impetrante, em consonância com o seu pedido de revisão administrativa, todo o débito do CSLL do ano de 1997 foi integralmente quitado, no total de R\$ 17.865,48, assim como o referente ao IRPJ do mesmo exercício, no total de R\$ 33.897,60 (fls. 70 e 85). Em que pese a aparente negligência da autoridade impetrada em analisar e decidir acerca do pedido de revisão já formulado (fls. 67/91), o fato é que a impetrante pretende em sede desta ação mandamental apenas a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes das CDAs n. 80.2.08.008338-03 e 80.6.08.020834-79, até o julgamento do pedido de revisão de débitos protocolados na PSFN de Osasco, com a conseqüente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 23). Sucede que o pedido de revisão administrativa dos débitos em questão, por si só, não provoca o direito à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, dado o caráter restritivo das hipóteses legais ali contempladas, conforme julgado transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- omissis II- omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900259817, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2010.) Além disso, é temerário o reconhecimento imediato, em sede mandamental, da quitação dos créditos tributários discutidos, haja vista a apuração do montante unilateralmente feita pela própria contribuinte impetrante, sem o resguardo de prévio procedimento administrativo e com diversos pagamentos parciais realizados no decorrer de vários anos, a demandar efetivamente a conferência da liquidação das dívidas por parte da autoridade fiscal. A impetrante discute, nesta fase dos débitos em cobro, exatamente o quantum devido e a possível extinção dos créditos em face dos sucessivos pagamentos parciais, e não a sua legitimidade formal ou outra questão técnica preliminar ao lançamento ou à sua constituição definitiva. Definida a controvérsia em torno do valor da dívida fiscal, a ocorrência de sua liquidação por ato espontâneo do contribuinte demanda prova literal do pagamento, antecedido da correta apuração do montante tributário, devidamente conferido pela autoridade fiscal, o que não está demonstrado nos autos. Saliente-se que o crédito tributário inscrito em dívida ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez (art. 204, CTN), não elidida por prova inequívoca, até porque sequer consta da impetração o valor atualmente cobrado pela PGFN (fl. 45). Portanto, não cabe, neste estágio dos acontecimentos, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por meio dos pedidos de revisões protocolados em 14.11.2008, concernentes a débitos cujo pagamento é bastante controvertido, pleito que não é previsto no Código Tributário Nacional como apto à suspensão da cobrança. Portanto, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou caracterizado ato praticado com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de

órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004892-50.2012.403.6130** - ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), para regularizar a representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada (fl. 272) trata-se de cópia simples, atentando para a necessidade do complemento de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009). Intime-se.

**0004942-76.2012.403.6130** - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- regularize a representação processual, tendo em vista que nos instrumentos de mandato apresentados (fls. 47 e 71) contém poderes específicos para a propositura da ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).- esclareça quem é a autoridade coatora, devendo, se for o caso, retificar o polo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, conforme art. 1º da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004943-61.2012.403.6130** - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- regularize a representação processual, tendo em vista que nos instrumentos de mandato apresentados (fls. 51 e 76) contém poderes específicos para a propositura da ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).- esclareça quem é a autoridade coatora, devendo, se for o caso, retificar o polo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, conforme art. 1º da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004944-46.2012.403.6130** - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- regularize a representação processual, tendo em vista que nos instrumentos de mandato apresentados (fls. 30, 61 e 86) contém poderes específicos para a propositura da ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), juntando aos autos ainda cópia atualizada do Estatuto Social para demonstrar que os subscritores dos instrumentos de mandato de fls. 30 e 61 têm poderes para representar a sociedade comercial em Juízo. - esclareça quem é a autoridade coatora, devendo, se for o caso, retificar o polo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, conforme art. 1º da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004945-31.2012.403.6130** - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- regularize a representação processual, tendo em vista que nos instrumentos de mandato apresentados (fls. 22, 39 e 80) contém poderes específicos para a propositura da ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), juntando aos autos ainda cópia atualizada do Estatuto Social para demonstrar que o subscritor dos instrumentos de mandato acima mencionados tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

## **0004946-16.2012.403.6130 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- regularize a representação processual, tendo em vista que nos instrumentos de mandato apresentados (fls. 30, 31 e 32) contém poderes específicos para a propositura da ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), juntando aos autos ainda cópia autenticada da procuração de fls. 33/34 para demonstrar que o subscritor dos instrumentos de mandato acima mencionados tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

## **0004951-38.2012.403.6130 - TRACKER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS E RASTREAMENTO ELETRONICO LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, esclareça o impetrante a propositura da ação em face da referida autoridade, devendo, se for o caso, retificar o polo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, conforme art. 1º 1º da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009).Intime-se.

## **0005120-25.2012.403.6130 - TEX COURIER LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

### **0003371-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA PAULA DE OLIVEIRA**

Vistos em sentença.Trata-se ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA PAULA DE OLIVEIRA, em que se pretende a notificação da requerida para o pagamento de todas as parcelas decorrentes da obrigação assumida em contrato firmado com o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sob pena de caracterização de esbulho.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 37/39, noticiando que houve o pagamento da dívida ao FAR, informando que não tem mais interesse na notificação judicial.É o relatório. Decido.Considerando que a requerente se manifestou às fls. 37/39, informando que não tem mais interesse na notificação em virtude do recebimento do valor devido pela requerida e, ainda, que não há nos autos a

prova de que a requerida tenha sido notificada, forçoso reconhecer a superveniente perda do interesse de agir. Sendo assim, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002149-84.2007.403.6181 (2007.61.81.002149-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)**

Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CELIO BURIOLA CAVALCANTE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado era servidor da Agência da Previdência Social em Osasco/SP, tendo concedido indevidamente o benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS - a ANNA GONÇALVES FERREIRA, com pagamentos mensais ocorridos no período de 15/07/2003 a 05/07/2006, causando prejuízos à Seguridade Social, no montante de R\$ 10.146,41. Aduz ter se configurado a vantagem ilícita em razão da irregularidade na concessão do benefício assistencial (NB 88/130.532.192-5), advinda da existência de outro benefício previdenciário em manutenção em nome do cônjuge da assistida, fato que impediria o deferimento da prestação pecuniária assistencial. Sustenta que a concessão ocorreu por meio fraudulento, consistente em imprimir extrato de pesquisa eletrônica contendo supostamente o nome do cônjuge ou companheiro da beneficiária, sem concluir a respectiva consulta, de modo a simular que a pessoa pesquisada não era titular de outro benefício, incompatível com a prestação pretendida, induzindo em erro a Previdência Social. Conclui que o denunciado agiu com o especial fim de obter vantagem ilícita em favor de terceiro, em detrimento dos cofres públicos, incorrendo assim no crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Consta do inquérito policial em anexo cópia do procedimento administrativo de apuração de irregularidade na concessão do benefício (fls. 07/83), termos de declarações de ANNA GONÇALVES FERREIRA (fls. 49 e 103/104), JOAQUIM DE ALBUQUERQUE MAIA (fls. 113/114 e 176/177), TEREZINHA RAMOS FERREIRA (fls. 165/166), termo de reinquirição de ANNA GONÇALVES FERREIRA BARBOSA (fl. 127), interrogatório do réu (fls. 128/129), e auto de acareação entre TERESINHA RAMOS FERREIRA, JOAQUIM DE ALBUQUERQUE MAIA, ANNA GONÇALVES FERREIRA BARBOSA e JOÃO CARLOS HUGO BARBOSA (fls. 181/183), cópia de declarações prestadas por LUIS CARLOS TONIOLO (fls. 206/207), além de cópia do termo de depoimento de MAGALI MARIA PINTOR LOPES (fls. 225/227). O Juízo da 1ª. Vara Federal de São Paulo declinou da competência territorial em favor da Subseção Judiciária de Osasco, fl. 223. A exordial foi recebida às fls. 236/237, seguindo-se a citação do réu (fl. 261). Juntada aos autos a folha de antecedentes criminais e respectivas certidões judiciais, fls. 239/245, 255, 257/259, 290, 291/315, 319/322, 329/333, 335/338, 340/341, 343, 345/346, 348 e 350. Alegou, em síntese, que não há prova de que tenha agido com dolo ou que tenha recebido alguma vantagem com a concessão do benefício previdenciário para Anna Gonçalves Ferreira. O acusado apresentou a resposta à acusação de fls. 263/286, aduzindo, em suma, a ausência de vínculo entre ele e a beneficiária Anna, ausência de dolo, diante de sua inexperiência e da possibilidade de problemas no sistema informatizado da Previdência Social, além da inexistência de comprovação da vantagem ilícita auferida pelo acusado. Postulou pela absolvição sumária. Indicou as testemunhas Anna Gonçalves Ferreira Barbosa e Sebastião Hugo Barbosa. Este Juízo, ao afastar a absolvição sumária, designou audiência de instrução e determinou a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e intimação do réu (fl. 288/288v.). Na audiência, foi ouvida a testemunha MAGALI MARIA PINTOR LOPES, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica, restando indeferido o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa pela total impossibilidade de se expressarem, por conta do mal de Alzheimer e ausência de condições de locomoção, facultando à defesa a substituição de testemunhas. A defesa dispensou tal substituição e passou-se ao interrogatório do réu (fls. 363/365). Não sendo requeridas novas diligências, as partes apresentaram alegações finais escritas. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 368/374). A defesa, em seus memoriais (fls. 377/384), sustentou a inocência do réu, sob o argumento de ausência de dolo, por não ter havido motivação pessoal para o fato, o qual decorreu de erro justificável, além da ausência de prova de que o réu percebeu alguma vantagem, postulando a absolvição por ausência de provas. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela plenamente comprovada, conforme se depreende do procedimento administrativo oriundo do INSS, fls. 07/83, em especial dos extratos eletrônicos de fls. 35/36, alusivos às supostas pesquisas feitas em nome da beneficiária e seu cônjuge, com resultado falsamente negativo para outros benefícios em andamento, assim como do extrato eletrônico dos pagamentos mensais realizados (fls. 68/74) e do relatório conclusivo de fls. 82/83, pelo qual se

constatarem as irregularidades praticadas na concessão do benefício assistencial, em prejuízo dos cofres públicos. Portanto, está provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida, combinada com a prova documental, é certa no sentido de que o acusado utilizou-se de meio fraudulento para justificar a concessão do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, previsto no art. 20 da Lei n. 8742/93, a terceira pessoa, outorgando-lhe vantagem pecuniária ilícita em detrimento dos cofres da Seguridade Social, induzindo e mantendo em erro os agentes do INSS. Com efeito, a testemunha ouvida em juízo, MAGALI MARIA PINTOR LOPES, servidora de carreira da Previdência Social e então supervisora do acusado, em depoimento registrado em mídia eletrônica, coerente com o formulado na fase policial, confirmou que, embora não se recorde do caso específico (conforme registrado a 3min10seg do depoimento), houve a apuração de diversas irregularidades praticadas por CÉLIO na concessão dos benefícios assistenciais (3min21seg), cuja atuação consistia em pesquisar no sistema um nome de pessoa sem benefício e colocar em seu lugar o nome do cônjuge do favorecido pela prestação assistencial (a 4min24seg), e que nos casos apurados os cônjuges dos favorecidos eram titulares de benefícios que impediam a concessão do benefício LOAS (a 3min58seg). Ratificou as declarações prestadas na Polícia Federal (12min11seg). Além disso, depreende-se dos históricos eletrônicos de formatação e concessão (fls. 13 do apenso I) que o acusado patrocinou o deferimento do benefício desde a habilitação em 15/07/2003, não havendo indícios de que outra pessoa o tenha feito em nome dele. É certo também que ao menos a consulta eletrônica em nome do cônjuge ou companheiro da beneficiária, feita pelo réu e impressa em papel, tem conteúdo falso, uma vez que as pesquisas foram realizadas no mesmo dia, horário e fração de segundo, constando nomes diferentes supostamente pesquisados, o que não condiz com as regras da experiência comum. Assim, resta evidenciado que o acusado valeu-se de artifício documental, imprimindo falsa pesquisa nominal para simular a pronta legalidade da concessão do benefício de prestação continuada, de modo a negativar falsamente a existência de outro benefício em nome do cônjuge ou companheiro da pessoa favorecida, em princípio incompatível com a prestação assistencial almejada, induzindo em erro os agentes da Previdência Social, uma vez que a constatação desse outro benefício alteraria a justa definição da renda familiar per capita, pressuposto legal para o deferimento da prestação mensal tratada no art. 20 da Lei 8.742/93. O dolo do acusado é extraído das circunstâncias da infração, pois ele habilitou e formatou indevidamente o benefício, mesmo à vista da certidão de casamento apresentada pela interessada (fl. 14). Ademais, fraudou o resultado da pesquisa eletrônica em nome do cônjuge (fls. 35/36) e concedeu o benefício com o nome de solteira da beneficiária (fls. 19/20), dificultando a verificação da legalidade da concessão. Tais circunstâncias apontam que o réu não agiu de boa-fé, mas sim consciente das irregularidades documentais. Presente também o especial fim de agir (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em favor de outrem e em prejuízo alheio, mediante induzimento a erro dos agentes da Previdência Social, pois o réu concedeu irregularmente e de modo consciente o benefício assistencial, favorecendo terceira pessoa com prestação pecuniária indevida, que recebeu dos cofres públicos o valor final de R\$ 10.146,41 (fl. 74). Embora não tenha sido apurado que o acusado tenha recebido alguma vantagem pessoal com a concessão irregular do benefício, basta, para a configuração do crime de estelionato, que terceira pessoa tenha obtido a vantagem ilícita em prejuízo do patrimônio alheio. A conduta do acusado enquadra-se no tipo penal do art. 171, 3º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, utilizando-se de meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima, cuja qualidade de entidade de direito público ou instituto de assistência social implica na majoração da pena em um terço, consoante explicitado pela Súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça. O crime foi praticado na modalidade consumada, vez que restou constatada a efetiva concessão do benefício e o recebimento mensal da vantagem ilícita pela pessoa favorecida. Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de benefício, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do benefício, e crime permanente para o segurado recebedor da prestação. Confira-se: EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento

indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 03/05/2011) Sendo assim, constato que o delito consumou-se para o acusado no dia 14/08/2003, quando do recebimento da primeira prestação irregular pela beneficiária (fl. 68). Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Embora o acusado responda a diversos processos criminais (fls. 255, 257/258, 329/328, 340/343, 345/346, 348, 350), não consta qualquer condenação, razão pela qual não se pode afirmar que possua maus antecedentes. Por outro lado, a sua culpabilidade pode ser considerada de média para alta gravidade, pois valeu-se de artifício documental e de informática bastante engenhoso para a obtenção da vantagem ilícita, ludibriando consideravelmente os mecanismos da Previdência Social de controle da legalidade e violando a confiança nele depositada para funções públicas de grande relevância social, com real consciência da ilicitude, praticando assim conduta bastante reprovável. As consequências do crime são de médias proporções, pois o réu causou prejuízos financeiros diretos da ordem de R\$ 10.146,41 (fl. 74), não havendo notícias de recuperação sequer parcial dos valores indevidamente pagos, merecendo, também por isso, punição mais rigorosa. Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no dobro do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena. Todavia, presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do CP, nos termos da fundamentação, em face da qual elevo a pena-base em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (CP art. 46 e ), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 130 (cento e trinta) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **CELIO BURIOLA CAVALCANTE**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, sujeitando-o à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (CP art. 46 e ), e na prestação pecuniária (CP art. 45, 1º), no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Fixo em R\$ 10.146,41 (dez mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos) o valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima (art. 387, IV, CPP), considerando a inexistência de outros elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo ao réu o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, parágrafo único, do CPP. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003804-18.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO JOSE DOS SANTOS(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA) X RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA(SP276604 - RAFAEL NOGUEIRA SCHRAMM)**

Em face do trânsito em julgado da sentença, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Providencie a defesa dos acusados, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos bens apreendidos que se encontram acautelados junto ao Setor de Depósito (fls. 122/123), mediante termos de entrega e recebimento. No mesmo prazo, indique a defesa conta bancária em nome do réu EXPEDITO JOSÉ DOS SANTOS, para fins de transferência do numerário apreendido e acautelado junto a Caixa Econômica Federal (fl. 201). Cumprida a determinação, requirite-se a CEF a transferência do numerário. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: ABSOLVIDOS. Intimem-se.



**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000196-05.2011.403.6130** - PAULO DA COSTA CHAVES(SP117197 - CECY APARECIDA DA COSTA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Republicação para o autor: Vistos em saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. As preliminares argüidas pela CEF às fls. 33/39 se confundem com o mérito, razão pela qual serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.3. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência nº 1351, para que esclareça as divergências apontadas pelo autor, nos termos da petição acostada às fls. 293/300.4. Ademais, faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Int.

**0002722-42.2011.403.6130** - MARIA DE LISBOA MARINHO ROCHA MELO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267977 - JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR)

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Indefiro o requerido pelo autor às fls. 167 e 170, quanto a necessidade de se intimar o INSS, referentes aos benefícios concedidos entre os períodos entre 26/07/2004 e 21/06/2005 uma vez que cabe à parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Ademais a providência requerida é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPIEDIA requerida à fl 167. Nomeio como perito Judicial o Dr ARTHUR PONTIN, CRM 104796, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 03/12/2012, às 13:30 min, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.V. Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 37 e os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VII Fica a parte autora INTIMADA para

comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos.VIII. Intimem-se.

**0002751-92.2011.403.6130** - ANTONIO MADUREIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 215.2. Intime-se.

**0002909-50.2011.403.6130** - ANTONIO CARLOS QUADROS(SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da gratuidade processual. O autor alega que obteve em reclamação trabalhista o reconhecimento do vínculo empregatício referente ao período em que trabalhou na empresa Metalúrgica Monumento Ltda., de 02/04/1992 a 15/02/1999, e naquela ação foi determinado como salário de contribuição o TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS, sendo que a Autarquia erroneamente teria descumprido a determinação judicial, considerando como valor o piso mínimo de contribuição da época, reduzindo drasticamente o valor mensal da aposentadoria. Afirma o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.763.902-8, concedida em 16/06/2008. Informa, outrossim, que promoveu a juntada de cópias da sentença trabalhista, com trânsito em julgado em 17/03/04 (fl. 18), nos autos do processo administrativo de concessão do benefício. Sustenta que requereu administrativamente a revisão do benefício, em 29/06/2010, porém seu pedido não fora ainda apreciado. A decisão de fl. 90 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 101/102. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 108/138, alegando, em síntese, que os dados relativos ao pretendido vínculo empregatício não constam do CNIS, mas podem ser inseridos a qualquer tempo, conquanto sejam observados os requisitos da IN 20/2007, que regulamentou o artigo 29-A da Lei 8.213/91, não observados na hipótese. Alega que não basta a existência de sentença trabalhista homologatória de cálculos, mas é necessário início de prova material de que ao autor realmente recebeu os salários declinados nos cálculos para que haja o reconhecimento dessa remuneração como base de apuração do salário de contribuição e repercussão em benefício. Sustenta que, diante da ausência de prova cabal de que a remuneração do autor correspondia ao que foi declinado na Justiça do Trabalho, o INSS aplicou o disposto no artigo 35 da Lei 8.213/91, considerando o valor mínimo contributivo. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, refutou a alegação de danos morais pela não revisão do benefício e, ao final, postulou pela improcedência dos pedidos. Às partes foi determinado que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 139), tendo o autor se manifestado às fls. 141/142, requerendo a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Osasco e à 79ª Vara do Trabalho em São Paulo. O réu manifestou desinteresse pela produção de novas provas, fl. 143. A decisão de fl. 144 indeferiu o pedido de diligências feito pelo autor. É o breve relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que seja determinada a retificação do valor dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, nele incluindo as contribuições previdenciárias declaradas em virtude do vínculo empregatício reconhecido em reclamação trabalhista. A sentença trabalhista em questão encontra-se anexada aos autos, fls. 61/64, e consoante se depreende da Certidão de Objeto e Pé de fl. 18, aos recursos da reclamada foi negado provimento, tendo a r. sentença transitado em julgado em 17/08/2004. Naquela ação foi reconhecido o vínculo trabalhista do ora autor entre 02.04.1992 e 15.02.1999 e, segundo a Carta de Concessão de fl. 38 e 42/45, o INSS incluiu parte desse período no cômputo dos salários de contribuição, a partir de 07/1994, nos termos da Lei 9.876/99. Extrai-se da referida Carta de Concessão que as contribuições mensais do período 07/1994 a 02/1999 foram fixadas em 01 (um) salário mínimo, o que estaria em desconformidade com as contribuições declaradas na reclamatória trabalhista, segundo o afirmado pelo autor. Cumpre destacar, de início, que os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - não constituem prova absoluta da existência ou não do vínculo empregatício, e/ou da existência ou não de recolhimento de contribuições previdenciárias, dado o caráter meramente acessório dos bancos de dados em geral, que não excluem a prova em sentido contrário. Assim, em que pese o disposto no art. 29-A da Lei 8.213/91, o CNIS não deve ser admitido como meio exclusivo de prova material do vínculo previdenciário e dos respectivos recolhimentos mensais. Com relação ao reconhecimento da sentença trabalhista para fins de definição do tempo de atividade, do salário-de-contribuição mensal do segurado e nova apuração do salário-de-benefício e respectiva renda mensal inicial, não vejo óbice em seu acolhimento em

juízo, quando se tratar de sentença de mérito que dirimiu a controvérsia estabelecida na lide, mesmo que não constem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas salariais determinadas na sentença trabalhista, os quais são de exclusiva responsabilidade da empresa reclamada, não havendo razão para penalizar o autor, negando-lhe os efeitos concretos da sentença, uma vez que ele já suportou o ônus de uma demanda trabalhista e saiu vitorioso. É certo que o reconhecimento e os efeitos do vínculo empregatício, em processo no qual o INSS não integrou a lide, não pode fazer contra este prova plena do contrato de trabalho, nem vinculá-lo aos termos da decisão, em razão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Contudo, tendo sido examinado o conjunto probatório pelo juiz, nos autos da reclamação trabalhista, e tendo ele concluído pela existência da prestação de serviço e de diferenças salariais vencidas, forçoso convir que a decisão do processo trabalhista constitui início razoável de prova material, hábil a comprovar tanto o tempo de serviço para os fins previdenciários quanto o salário-de-contribuição a que faz jus o trabalhador, cabendo ao INSS o ônus da desqualificação do título. Com efeito, as sentenças de mérito trabalhistas devem ser reconhecidas para os fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha figurado como parte na reclamação trabalhista, como assentou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos precedentes transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. O STJ entende que a sentença trabalhista, por se tratar de uma verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da Renda Mensal Inicial, ainda que a Autarquia não tenha integrado a contenda trabalhista.2. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Precedentes: AgRg no Ag 1428497/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 29/02/2012; AgRg no REsp 1100187/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 147.454/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/05/2012) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (STJ, REsp 720.340/MG, rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 09/05/2005) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamação trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. IV - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 497.008/PE, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/09/2003, p. 320) Ocorre, entretanto, que, ao contrário do que afirma a parte autora, a r. sentença trabalhista (fls. 61/64) não fixou o valor do salário de contribuição no teto dos salários de contribuição do INSS, como constou no item 2.4 da exordial (fl. 5). Aliás, não há qualquer menção na aludida sentença sobre o valor do salário do empregado no período de vínculo reconhecido. O valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas declaradas na sentença ficou para ser apurado na fase de liquidação do julgado, conforme constou do capítulo próprio, fl. 63. O autor apresenta como prova das contribuições previdenciárias recolhidas ou cobradas em sede trabalhista a planilha de cálculo juntada naqueles autos pelo representante do INSS, fls. 19/35. Sucede que os referidos cálculos não foram acolhidos pelo r. Juízo trabalhista, como se extrai da decisão homologatória de fl. 17, que adotou, para todos os fins, inclusive recolhimento previdenciário, o laudo contábil confeccionado por perito de sua confiança, fixando as contribuições em valores finais bem abaixo dos propostos pelo INSS. Desse modo, sob o ponto de vista jurídico-formal, o autor não comprova que as suas contribuições previdenciárias do período de 04/1992 a 02/1999 deram-se no teto do salário-de-contribuição vigente na época, conforme supostamente decidido em sede trabalhista, a repercutir no valor inicial de sua aposentadoria pelo RGPS. Assim, diante da insuficiência de prova de que o valor do salário-de-benefício calculado pelo INSS está em desacordo com o determinado na r. sentença trabalhista, forçoso é concluir pela improcedência do pedido de revisão de aposentadoria. DOS DANOS MORAIS O autor formula pedido cumulativo de indenização por danos morais, alegando grande desconforto ao seu âmago em virtude da demora e falta de resposta aos pedidos por ele formulados à Autarquia-ré. O dano moral

é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre referem-se a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposos, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. Não se infere dos fatos qualquer ilegalidade ou abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito, com o respaldo da lei de regência dos benefícios previdenciários. Em que pese a demora na concessão da aposentadoria, cuja razão não foi esclarecida nos autos, o benefício foi deferido regularmente, sem ilegalidades aparentes. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para a sua descoberta. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo egrégio TRF da 2ª. Região: ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PENSÃO - SUSPENSÃO EM ACORDO COM DECISÕES - INOCORRÊNCIA ATO EMULATIVO. 1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela mesma contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os devidos juros acrescidos e correção monetária, decorrente da cassação de sua pensão. 2- Improperável o recurso. 3- Destarte, como exposto na fundamentação judicial, em epígrafe, incorreu qualquer ato emulativo a propiciar a ocorrência da vulneração de quaisquer direitos de personalidade, a par de que, em casos tais, inaplica-se a orientação do dano in re ipsa, por não ser o fato, em si, lesivo, cabendo o respectivo demonstrativo, o que incorreu na espécie. 4- Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª. R., AC - APELAÇÃO CIVEL - 272469, processo 200102010378005-RJ, 8ª. T., j. 06/06/2006, DJU 16/06/2006, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) Inviável, portanto, a pretensão do autor de se ver indenizado por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor ANTONIO CARLOS QUADROS, condenando-o ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007052-82.2011.403.6130 - JOAQUIM PEREIRA FILHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008117-15.2011.403.6130 - BRAULIO GONCALVES BRANDAO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a concessão da aposentadoria por idade. Relata o autor que laborou por 20 anos, 08 meses e 13 dias como segurado obrigatório, na modalidade empregado e, a partir de julho de 2002, passou a contribuir na qualidade de contribuinte individual. Em 20/07/2010, contando com 344 meses de contribuição, protocolou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, o qual, no entanto, foi indeferido pela Autarquia-ré, sob o argumento de ter sido comprovado um período insuficiente para fins de carência, ou seja, 279 meses. Afirma ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social em 14/10/1974 e que preencheu todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, notadamente o relativo à carência, que, em observância à tabela mencionada pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, é de 174 meses no ano de 2010. Pretende, em sede de tutela, a imediata implantação da aposentadoria, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, a aplicação de multa diária, em caso de inadimplemento, a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de apuração da renda mensal inicial e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram à procuração e os documentos de fls. 18/59. Pela decisão de fls. 61/62, foi deferido em parte o pedido de antecipação de tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 69/131, alegando, em

síntese, que o benefício foi indeferido em razão do não cumprimento de exigências formais apresentadas pela autarquia, e que solicitou ao segurado a regularização da procuração apresentada na esfera administrativa, quedando-se este inerte. A decisão de fl. 132 determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. O autor manifestou-se às fls. 138/142, requerendo a produção de perícia contábil, além da prova testemunhal e documental. O réu manifestou desinteresse pela produção de novas provas à fl. 153. Os pedidos de prova testemunhal e pericial foram indeferidos, nos termos da decisão de fls. 154. É o breve relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA POR IDADE A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). Em se tratando de aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária. No caso dos autos, a parte autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 65 anos em 09/06/2010. Assim, deve comprovar o exercício de atividade urbana por um período mínimo de 174 (cento e oitenta e quatro) meses para fins de carência, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, posto tratar-se de segurado inscrito na Previdência Social antes de 24.7.91, data Lei 8.213/91, publicada no DOU de 25.7.91. Não importa, para fins de percepção de aposentadoria por idade, a eventual perda da qualidade de segurado, bastando o cumprimento do período de carência exigido por lei e o implemento da idade mínima, consoante dispõe o art. 3º. da Lei 10.666/03, verbis: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Consta do Processo Administrativo anexado aos autos o Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 58), no qual o INSS apurou até a DER (20/07/2010) um total de 23 anos e 13 dias de tempo de atividade, contabilizando 279 contribuições, fato incontroverso nos autos. Sustenta o réu, em contestação, que o benefício foi indeferido em virtude do não cumprimento de exigências formais verificadas pela autarquia. Alega haver solicitado ao segurado a regularização da procuração, nos termos das normas aplicáveis na esfera administrativa, bastando apenas que fosse cumprida essa exigência para que o benefício fosse concedido. A par da circunstância formal que supostamente fundamentou o indeferimento do benefício, considero que o requerente completou número suficiente de contribuições para o preenchimento da carência exigida por lei para a concessão da aposentadoria por idade, fazendo ele jus ao pretendido benefício, desde a data do requerimento administrativo. Não está bem claro nos autos que o indeferimento do pedido pela Previdência Social deu-se pela inércia do segurado em atender às exigências administrativas de ordem procedimental, uma vez que o motivo formalmente declarado foi a falta de período de carência (fl. 126). Assim, procede o inconformismo do autor com o indeferimento do pedido na esfera administrativa. Cumpre definir o tempo de contribuição do segurado para a fixação do coeficiente da aposentadoria, consoante o determinado pelo art. 50 da Lei de Benefícios. Com base nos registros contratuais de fls. 37/42, não impugnados pela autarquia ré, e considerando os extratos do CNIS de fls. 43/54, reconheço que o autor atingiu 28 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de contribuição, equivalente a 344 contribuições mensais, a ser levado em consideração para o cálculo do coeficiente do benefício, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91. Para melhor ilustração, segue abaixo a soma do tempo de contribuição obtido: Período: Subtotal : 11/04/1969 a 29/04/1969 Ind. Vidros e Com. Ltda 0 a 0 m 19 d 01/07/1970 a 08/12/1970 Clube Regatas Jaó 0 a 5 m 8 d 19/01/1971 a 30/11/1972 Clube Regatas Jaó 1 a 10 m 12 d 01/03/1973 a 04/10/1974 Taxi Aéreo Goiás 1 a 7 m 4 d 14/10/1974 a 30/06/1976 Varig S.A. 1 a 8 m 17 d 08/09/1976 a 05/04/1991 Caterpillar Brasil S.A. 14 a 6 m 28 d 18/10/1991 a 21/01/1992 Fertibrás S.A. Adubos 0 a 3 m 4 d 05/10/1992 a 15/12/1992 V L Restaurantes Ind. 0 a 2 m 11 d 01/06/2002 a 31/05/2010 Contrib. Individuais 8 a 0 m 0 d Total: 28 a 8 m 13 d DANO MORAL O autor formula pedido cumulativo de indenização por danos morais, alegando estar intrínseco o dano moral no indeferimento da concessão da aposentadoria por idade. O dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre referem-se a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de

03 (três) requisitos, nos termos do artigo 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. Há controvérsia acerca do verdadeiro motivo que levou ao indeferimento do pedido de benefício, tornando duvidosa a afirmação de que o réu violou um direito certo do segurado autor ao indeferir o pedido de aposentadoria. Pela prova dos autos, consta que o autor não atendeu à exigência feita pelo réu na esfera administrativa, com vistas a regularizar a sua representação (fls. 119/122), tendo em conta que o instrumento de procuração estava em desacordo com a Instrução Normativa nº 20. Embora formalmente conste que a negativa deu-se pela falta de período de carência (fl. 126), é possível concluir que o autor concorreu para o indeferimento de sua pretensão perante a agência previdenciária, dando causa à sua insatisfação pela não concessão do benefício na época do requerimento. Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer manifesta ilegalidade ou abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu aparentemente manifestado um exercício regular de direito, exigindo o cumprimento dos requisitos formais de representação do segurado, com respaldo na lei e nos regulamentos administrativos. Emerge dos autos uma atuação irregular de ambas as partes, do autor em não cumprir com as formalidades exigidas, e do réu em não formalizar corretamente o indeferimento do benefício. Assim, não há que se reconhecer uma flagrante ilegalidade cometida pela autarquia, por sua exclusiva responsabilidade, a ponto de justificar a reparação por danos morais. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é do autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para a sua descoberta. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo egrégio TRF da 2ª.

Região: ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PENSÃO - SUSPENSÃO EM ACORDO COM DECISÕES - INOCORRÊNCIA ATO EMULATIVO. 1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela mesma contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os devidos juros acrescidos e correção monetária, decorrente da cassação de sua pensão. 2- Improsperável o recurso. 3- Destarte, como exposto na fundamentação judicial, em epígrafe, ino correu qualquer ato emulativo a propiciar a ocorrência da vulneração de quaisquer direitos de personalidade, a par de que, em casos tais, inaplica-se a orientação do dano in re ipsa, por não ser o fato, em si, lesivo, cabendo o respectivo demonstrativo, o que ino correu na espécie. 4- Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª. R., AC - APELAÇÃO CIVEL - 272469, processo 200102010378005-RJ, 8ª. T., j. 06/06/2006, DJU 16/06/2006, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) Inviável, portanto, a pretensão do autor de se ver indenizado por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral. Diante de todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por BRAULIO GONÇALVES BRANDÃO, razão pela qual CONDENO o réu INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade a contar da data do requerimento administrativo, ocorrido em 20/07/2010 (fls. 118), a ser apurada com base em 28 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de contribuição, aproveitados os salários de contribuição comprovados na esfera administrativa. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, compensando-se com as parcelas já pagas por ocasião da antecipação de tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que o Instituto-réu mantenha o benefício ora concedido em favor do autor. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009787-88.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 47.2. Intime-se.

**0011202-09.2011.403.6130** - NICANOR JOSE PARDINI(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NICANOR JOSE PARDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo de serviço de natureza especial e consequente concessão de aposentadoria especial. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. O autor sustenta que formulou requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço, protocolizado em 28.04.2009 (NB nº 42/149.498.240-1). Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que não restou comprovado tempo suficiente à concessão da aposentadoria. Aduz haver exercido atividade laborativa, exposto ao agente ruído, no período de 09.06.1976 a 28.04.2009 (data do requerimento administrativo), razão pela qual totaliza o montante de 28 anos, 05 meses e 01 dia de efetivo tempo especial, suficientes à concessão da pleiteada aposentadoria. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/65. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em face do documento denominado PPP, de fls 28/29, ter sido apresentado de forma ilegível, além de não estar subscrito por profissional devidamente qualificado, nos termos da decisão de fls. 69/70. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 104/128, alegando, em suma, a inexistência da comprovação dos agentes nocivos e pugnando fossem julgados improcedentes os pedidos. O autor requereu a juntada da via original do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 103/105. Instadas as partes a especificarem as provas que desejavam produzir, ambas afirmaram não terem novas provas a produzir, fls. 107/109. É o relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL A lide prende-se ao exercício de atividade especial pelo autor no período de 09/06/1976 a 28/04/2009, laborado na empresa ARVIN MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - FORJADOS / EIXOS (atual denominação de ROCKWELL DO BRASIL LTDA.), conforme especificado no pedido. Caso reconhecido o período trabalhado como tempo especial até a DER 24/09/2009, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial, nos moldes jurídicos traçados pelo art. 57 da Lei 8.213/91. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição do autor a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial vinha tratada no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9032/95, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9032/95. Mas com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de

11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial e a comprovação dos agentes nocivos em seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos, entretanto, inclusive para os fins de dispensa de apresentação do laudo pericial, só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). No caso presente, adotadas as premissas normativas acima esposadas, conclui-se que o autor, ao apresentar como prova do exercício de atividade especial apenas o PPP de fls. 104/104v., habilitou nos autos somente documento hábil para o período de 01/01/2004 a 28/04/2009, único apto à verificação do preenchimento dos requisitos legais da pretendida aposentadoria especial, nos moldes dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. Segundo o PPP apresentado, houve exposição a ruídos contínuos, porém sob diversas intensidades, a partir de 74 dB. No que tange ao nível de ruído a que se submeteu o segurado no período acima destacado, deve superar os 90 dB até nov/2003 e 85 dB a partir de 18/11/03 para o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários, nos termos da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Também nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(TRF 3ª. R., APELREE 829593 Processo: 200203990367569-SP, 7ª. T. , j. 08/09/2008, DJF3 04/02/2009, rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO) Embora haja destaque nos autos à exposição aos agentes insalubres ruído e calor nos períodos de 09/06/1976 a 31/10/1997 e de 01/11/1997 a 31/12/2003, conforme o formulário PPP de fl. 104, o autor não apresentou os respectivos laudos de avaliação ambiental, indispensáveis à demonstração da presença e do nível dos agentes nocivos no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído e do calor, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a esses agentes, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social, enquanto ainda não vigente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1.



Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).A mesma exigência já foi exaustivamente debatida no âmbito dos juizados especiais federais, tendo a turma recursal de Santa Catarina editado Súmula a respeito, cujo enunciado de n. 05 prescreve: SÚMULA Nº 05 - exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.Como já destacado, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntado aos autos não dispensa automaticamente a apresentação do laudo ambiental para os períodos trabalhados até 31/12/2003, porquanto só se admitem os amplos efeitos do PPP, inclusive em substituição ao laudo pericial, a partir de 01/01/2004, consoante o disposto no art.68, 2º., do Decreto n. 3048/99, e art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. Sendo assim, diante da apontada deficiência probatória, qual seja, a ausência de laudo técnico ambiental até 31/12/2003, resta inviável o reconhecimento de atividade especial exercida pelo autor entre 09/06/1976 e 31/12/2003, já que os efeitos jurídicos a serem atribuídos ao PPP partem de 01/01/2004, quando o documento foi regulamentado por completo.De outro lado, tomando em conta o PPP de fl. 104, com efeitos a partir de 01/01/2004, verifico que o autor laborou no período de 01/01/2004 à 31/05/2005 exposto ao agente nocivo ruído sob intensidade contínua de 87,2 dB, e de 01/06/2005 a 09/08/2006 sob a variação de 89 a 91dB, laborando na usinagem de peças na fábrica da empresa Arvin Meritor do Brasil Ltda., acima do limite de 85 dB previsto no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, cuja atividade enquadra-se como insalubre para os fins de aposentadoria pelo RGPS.A partir de 10/09/2006, o segurado passou a ser exposto a ruído variável de 74 a 91 db, a afastar a agressividade contínua do ambiente de trabalho.Como é sabido, o reconhecimento de período especial para os fins previdenciários depende da exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima do máximo permitido pela legislação durante toda a jornada de trabalho. Se houve momentos em que o trabalhador esteve exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, isso significa que a exposição ao máximo era intermitente e, portanto, não se caracteriza como especial o período laborado nessas condições. Conclui-se, portanto, que os períodos laborados de 10/09/2006 a 24/09/2008 e de 25/09/2008 a 28/04/2009, nos quais o autor esteve sujeito aos níveis de ruído entre 74 a 91 dB e 75 a 88 dB, respectivamente, não podem ser reconhecidos como períodos especiais para os fins de aposentadoria pelo RGPS.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADES NÃO ELENCADAS NA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DO LAUDO TÉCNICO. EXPOSIÇÃO DE FORMA OCASIONAL E INTERMITENTE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e

83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. As atividades exercidas pelo autor de 10.09.1982 a 17.08.1984 e de 01.11.1984 a 29.05.1987 não estão enquadradas na legislação especial, portanto, imprescindível o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição à agente agressivo, documento não acostado aos autos, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial desses períodos. 3. O laudo técnico apresentado para o período a partir de 02.01.1990 também não socorre ao autor, pois conclui que ficava submetido a ruídos variáveis, não superiores a 95 dB, e a concentração de solventes eventualmente utilizados se encontra abaixo do limite de tolerância. 4. Conclui-se que a exposição à agente agressivo se dava de forma ocasional e intermitente, o que não permite o reconhecimento da alegada condição especial. 5. Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC interposto pela parte autora.(TRF 3ª REGIÃO - AC 00382179320054039999, OITAVA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)Em suma, o autor logrou êxito em comprovar a exposição habitual ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância, no período de 01/01/2004 a 09/08/2006, o qual soma apenas 2 anos, 7 meses e 9 dias de atividade comum que, calculada sob a alíquota de 40%, totaliza 3 anos, 7 meses e 24 dias de tempo laborado sob condições especiais, como se pode conferir abaixo: Período: Modo: Tempo normal Acréscimo: Soma: 01/01/2004 a 09/08/2006 especial (40%) 2 a 7 m 9 d 1 a 0 m 15 d 3 a 7 m 24 d Especialmente com relação ao agente nocivo calor, considerando que o autor não trouxe laudo técnico ambiental, o formulário PPP de fl. 104 só pode ser considerado para o período posterior a 01/01/2004, quando tal documento foi regulamentado por completo. No entanto, o Decreto 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.4, que trata das temperaturas anormais, qualifica como especiais apenas as atividades com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR -15, tratada na Portaria 3.214/78. A referida NR-15 prevê, por sua vez, em seu Anexo nº 3, que a exposição ao calor deve ser avaliada através do IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo, definido pelas equações para ambientes internos e externos, considerando-se a temperatura de bulbo úmido natural, temperatura de globo e temperatura de bulbo seco. Assim, os níveis de temperaturas anormais devem ser expressos segundo o índice especificado na NR-15, ou seja, pelo IBUTG. Pelo que se observa do PPP de fl. 104, embora conste a informação de que a técnica utilizada tenha sido o IBTUG, a intensidade da temperatura está indicada em graus celsius (27,5° C e 20,2 °C), não se prestando tal documento à comprovação de que o autor esteve exposto ao agente nocivo calor acima do limite de tolerância durante toda a jornada de trabalho, de maneira não ocasional e não intermitente. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Tomando em conta os períodos de atividade especial acima reconhecidos, verifico a ausência dos requisitos para a pleiteada aposentadoria especial, nos moldes dos arts. 57 e 58 da Lei 8213/91, os quais não foram atingidos pela Emenda Constitucional n. 20/98, que trouxe nova formatação apenas ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. De fato, o autor não atinge um mínimo de 25 anos de atividade especial, conforme exigido por lei para fins de obtenção da pretendida aposentadoria. Manifesta, portanto, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor NICANOR JOSÉ PARDINI, condenando-o ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011229-89.2011.403.6130 - MARIA MIRTES BARBOSA DA SILVA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Folhas: 82/83: indefiro o requerimento do autor de realização de nova perícia, bem como os quesitos complementares apresentados, em razão de haver elementos suficientes, no laudo acostado aos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, observo que o Perito Judicial nomeado realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Desse modo, verifico que o Perito cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, sendo certo que o mero inconformismo com o laudo não é suficiente para invalidá-lo. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Intimem-se. Após, solicite-se o pagamento do Sr. Perito e tornem os autos conclusos para sentença.

**0012025-80.2011.403.6130 - JOSE BASTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de CLÍNICA GERAL -ORTOPEDIA requerida às fls 399 e 400. Nomeio como perito Judicial o Dr ARTHUR PONTIN, CRM 104796, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os

honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 03/12/2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do (a) Autor (a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. IV. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 327/328 e os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VI. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. VII. Intimem-se.

**0014340-81.2011.403.6130** - ANTONIO CARLOS MOCO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Ante o teor da petição de fls. 90, redesigno para o dia 29 de novembro de 2012, às 10 h, a realização da perícia médica a ser realizada pelo dr. Elcio Rodrigues da Silva, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 72/73. II. Int.

**0019169-08.2011.403.6130** - LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(SP088871 - MARCOS ANTONIO KAWAMURA) X LEASE PLAN BRASIL LTDA(SP088871 - MARCOS ANTONIO KAWAMURA) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda o advogado da parte autora a regularização da petição de fls. 186/187, subscrevendo-a. 2. Oportunamente, promova-se vista a União Federal para que se manifeste acerca do requerido às fls. 189/201. 3. Int.

**0020253-44.2011.403.6130** - FRANCISCO ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO LINO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0020851-95.2011.403.6130** - ROBERTO DI FLORIO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora conclusivamente se tem interesse na produção de outras provas, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

**0021117-82.2011.403.6130** - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, bem como a expedição de ofício, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC.III. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de CLÍNICA GERAL - ORTOPEDIA requerida às fls 172/173. Nomeio como perito Judicial o Dr ARTHUR PONTIN, CRM 104796, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. IV. Designo o dia 03/12/2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do (a) Autor (a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.V. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 160 e os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Após, tornem os autos conclusos.VIII. Intimem-se.

**0021767-32.2011.403.6130** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observe que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da

liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0022264-46.2011.403.6130** - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de CLÍNICA GERAL - ORTOPEDIA requerida às fls 05 e 52. Nomeio como perito Judicial o Dr ARTHUR PONTIN, CRM 104796, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 10/12/2012, às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do (a) Autor (a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. IV. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 05/07, 47 os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VI. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. VII. Intimem-se.

**0000119-59.2012.403.6130** - RICARDO SANERIP(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 35/36, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000268-55.2012.403.6130** - ADEILDO MANOEL DA SILVA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0000305-82.2012.403.6130** - ELAINE LEITE RIBEIRO RODRIGUES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de CLÍNICA GERAL -ORTOPEDIA requerida às fls. 108. Nomeio como perito Judicial o Dr ARTHUR PONTIN, CRM 104796, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 03/12/2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do (a) Autor (a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.IV. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.V. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 96 e os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VI. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Após, tornem os autos conclusos.VII. Intimem-se.

**0001087-89.2012.403.6130** - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminho para republicação o despacho de fls. 163, por ter sido disponibilizado com incorreção. DESPACHO DE FLS. 163: Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0001298-28.2012.403.6130** - MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade

de CLÍNICO GERAL requerida pela parte autora às fls. 109/110. Nomeio como perito Judicial o Dr Márcio Antonio da Silva, CRM 94142 que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 06/12/2012, às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. V. Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 104 e 109/110 os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VII Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. VIII. Intimem-se.

**0001438-62.2012.403.6130 - MARIA NICE GOMES DE OLIVEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de CLÍNICO GERAL requerida pela parte autora às fls. 109/110. Nomeio como perito Judicial o Dr Márcio Antonio da Silva, CRM 94142 que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 06/12/2012, às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou

parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.V. Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 104 e 109/110 os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VII Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos.VIII. Intimem-se.

**0001761-67.2012.403.6130** - LUIZ RODRIGUES MAIA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003618-51.2012.403.6130** - WILLIAM ALVARENGA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls.153/166: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.3. No mais, dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0025431-94.2012.4.03.0000 SP acostada às fls. 404/406.4. Intimem-se.

**0004293-14.2012.403.6130** - ANIMA COLOR MKT PROMOCIONAL LTDA X CORDOES DIGITAL LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em decisão.Trata-se de ação de nulidade de patente, com pedido cautelar preventivo, em que se pretende provimento jurisdicional imediato no sentido de suspender preventivamente os efeitos da patente PI 0405423-7, conferida ao réu pelo INPI.Requerem os autores, em tutela final, a decretação da nulidade da patente mencionada, condenando o réu às verbas de sucumbência e honorários advocatícios.Alegam que comercializam fitas de tecidos com imagens impressas de forma contínua, mediante o emprego de tecnologia conhecida como sublimação, explorando assim a invenção patenteada pelo réu.Afirmam que o réu obteve, em 09 de março de 2011, a concessão da patente PI 0405423-7, versando um processo para aplicação de imagem digital em cintas, maquinário para tal aplicação e cintas obtidas. Em síntese, atribuiu-se a ele a patente de um processo de impressão (aplicação) de imagem em cintas, o maquinário que executa esse processo de impressão e o produto que deles advém, que seriam as cintas com imagens impressas.Aduzem que toda invenção, para ser patenteável, deve utilizar-se do requisito da novidade, característica esta inexistente quando tal invento já se encontra em utilização (estado de técnica) antes do depósito do pedido de concessão do privilégio industrial, estando o invento patenteado pelo réu nesta condição, vez que o depósito ocorreu em 06.12.2004, e antes desta data já se encontrava em pleno uso o equipamento fabricado pela Mogk Ind. & Com. de Máquinas Ltda, conhecido desde 12.08.2003,



que utiliza o mesmo processo para aplicação de imagem digital em cintas. Ressaltam que a patente ora em análise é nula, tendo a sua concessão violado o artigo 8º da Lei da Propriedade Industrial, eis que a suposta invenção é despida do atributo da novidade. Uma das autoras, instada a regularizar a sua representação processual, juntou aos autos cópia integral do Contrato Social, fls. 103/107. É o relatório. Decido. Recebo a petição às fls. 103/107 como emenda à inicial. Preliminarmente, no presente procedimento ordinário os autores formulam pedido cautelar preventivo que, no caso, se assemelha aos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, pois busca-se antecipar parte dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, e, assim, pelo princípio da fungibilidade ou adequação, tal como previsto no art. 273, 7º., do CPC, recebo o pedido de liminar formulado, tratando-o como medida cautelar preventiva em sede de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, antes do exercício do contraditório, pela parte contrária, possa advir prejuízos à parte autora, como se verifica no presente caso, em que os autores poderão sofrer as conseqüências do alegado uso indevido de propriedade industrial formalizada perante o INPI. Não se pode negar que os autores, ao instruírem a inicial, acostaram documentação consistente e hábil ao deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Com efeito, extrai-se, por meio do parecer técnico de perito da área de indústria têxtil, através do laudo de fls. 33/51; dos dados da concessão da patente (fls. 52/68); do manual de funcionamento da máquina MTCF - 500 (fls. 69/80); e da nota fiscal de venda do modelo da referida máquina, datada de 07.06.2004, anterior ao depósito e à concessão da patente (fls. 81/82), que o réu RICARDO AUGUSTO DE LORENZO aparentemente obteve a exclusividade dos direitos de exploração do processo industrial sem que este guardasse plenamente o requisito da novidade, conforme previsto nos arts. 8º. e 11 da Lei 9.279/96. Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, está demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano imediato ao direito dos autores de exploração simultânea do processo industrial em questão, pressupostos tais que autorizam a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que os efeitos da patente obtida não alcancem os autores da presente ação ordinária, sem prejuízo dos seus efeitos erga omnes com relação a terceiros estranhos à causa. Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que os efeitos da patente n. PI0405423-7 B1, concedida a Ricardo Augusto de Lorenzo, sob o título de Processo para aplicação de imagem digital em cintas, maquinário para tal e cintas obtidas, não alcancem os autores do presente feito, quais sejam, a ANIMA COLOR MKT PROMOCIONAL LTDA. e CORDÕES DIGITAL LTDA., até a decisão final da presente ação ordinária. Considerando o pedido de nulidade de patente, cuja eventual procedência afetará e atingirá diretamente os serviços públicos prestados pelo INPI, determino a sua inclusão no polo passivo do feito, na qualidade de corréu. Citem-se e intimem-se os réus. 1. CITE-SE e INTIME-SE POR CARTA o réu RICARDO AUGUSTO DE LORENZO, residente e domiciliado na Alameda das Camélias, n. 373, Alphaville, CEP 06539-105, Santana de Parnaíba, SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto no art. 297 do CPC c/c 1º, do art. 57 da Lei 9.279/96; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. 2. CITE-SE e INTIME-SE PESSOALMENTE o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá intervir e, se quiser, oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto no caput do art. 57 da Lei n. 9.279/96 e nos arts. 297 e 188 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não intervindo no feito, nem apresentando resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004587-66.2012.403.6130 - W&A ESTETIC & HAIR SERVICOS ESTETICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA(SP302087 - NELSON ALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da Resolução - RDC n. 56, de 11 de novembro de 2009, editado pela ANVISA. Alega a autora que, em 09 de novembro de 2009, a Diretoria Colegiada da Anvisa publicou a Consulta Pública nº 56, pautada na proibição do uso de equipamentos de bronzeamento estético, mediante pesquisa publicada pela Agência Internacional de Pesquisas de Câncer (IARC) em julho de 2009, a qual ponderou que há sinais suficientes para considerar a exposição a raios ultravioletas cancerígeno para humanos.

Ressalta que, apesar de argumentação apresentada pelo setor que atua no segmento de bronzeamento artificial, a requerida manteve seu posicionamento, e por meio da Resolução n. 56/2009 proibiu o uso de equipamentos de bronzeamento artificial com finalidade estética mediante emissão de raios UV, normatização esta que se mostra desprovida de qualquer respaldo científico e jurídico. Sustenta a inconstitucionalidade da medida, por ferir a livre iniciativa econômica, o direito ao contraditório e ampla defesa, a isonomia e a liberdade individual. Pretende a nulidade da referida Resolução. Instada a providenciar a emenda da inicial, atribuindo o correto valor à causa, a autora manifestou-se a fls. 63/68. É o relatório. Decido. Recebo a petição às fls. 63/68 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, pois implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Em que pesem a argumentação expendida e os documentos acostados à inicial, a questão em debate nos autos está a depender de dilação probatória para a comprovação da existência ou não de riscos à saúde dos usuários de serviço de bronzeamento artificial prestado pela parte autora. O assunto que envolve a presente demanda tem sido objeto de debates acalorados entre os profissionais que prestam serviços na área cosmética, aqueles da área científica e os responsáveis do órgão regulador (ANVISA), com opiniões divergentes sobre os benefícios ou malefícios à saúde após a utilização dos equipamentos de bronzeamento artificial com emissão de raios ultravioletas. A posição adotada pela ANVISA em sua Resolução n. 56/2009 não aparenta falta de razoabilidade, dada a prevenção à saúde das pessoas que o regulamento proporciona, agindo a referida Agência dentro de seu plexo de competências legais, como se extrai dos arts. 6º. e 7º., III, XIV, XV e XXII da Lei 9.782/99. Nesse sentido o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2009 - ANVISA - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. A ANVISA no uso de suas atribuições legais, tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, editou a norma restritiva/proibitiva, nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal e 2º, 1º, da Lei n. 8.080/90. A questão foi amplamente debatida por meio de consulta pública, antes de ser editado o ato normativo em questão. Os fundamentos que levaram a mencionada autarquia a editar o ato normativo foram baseados em estudos da Organização Mundial de Saúde, cumprindo pois dever constitucionalmente imposto ao Estado nos termos do artigo 196, caput da CF/88. Cuida-se de questão de saúde pública, restando prejudicadas as alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica e das violações aos princípios da segurança jurídica, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da propriedade privada, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor artigos 8º, 10, 61 c/c 65. Não pode o interesse econômico prevalecer sobre a questão que abrange saúde pública como no caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI 0001464-88.2010.403.0000, rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2010) Diante da discussão técnica que envolve o tema, à primeira vista revela-se não recomendável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mesmo que a decisão pudesse ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois abrangeria possíveis riscos à saúde das pessoas, com o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

**0004590-21.2012.403.6130** - NEIDE BERNARDINA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial a fim de que esclareça se a filha Camila Silva Ferreira continua a receber o benefício de pensão por morte, conforme documento acostado às fls. 58, fornecendo seu endereço para eventual citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC.2. Int.

**0004868-22.2012.403.6130** - NODALTO INOCENCIO DE SOUZA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja revisada a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ante o reconhecimento do tempo especial.É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão da RMI do benefício percebido pelo autor com o reconhecimento do tempo tido como especial é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno.O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004894-20.2012.403.6130** - SAUL DE SOUZA PALMA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SAUL DE SOUZA PALMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, com adição dos novos salários de contribuição para efeito de cálculo de sua Renda Mensal Inicial.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 23/35É o relatório. Decido.A autora atribui à causa o valor artificial de 45.621,80 (quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos) quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01).Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0004902-94.2012.403.6130** - MARIO CLAUDIO MICONI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E

SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Afasto a hipótese de prevenção, eis que, conforme certidão de fls. 50, os autos/procedimentos mencionados no termo de prevenção de fls.47/48, tratam de pedidos diversos destes autos. Justificar a propositura da ação nesta Subseção 3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, proceder a juntada de comprovante de endereço atualizado, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela, se em termos.

**0004906-34.2012.403.6130** - MARI LUCIA BATISTA FERREIRA(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MINISTERIO DA SAUDE X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 3. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012021-43.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-52.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA PEREIRA TOLEDO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

### **Expediente Nº 354**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003471-59.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-74.2011.403.6130) CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença. CARGILL PROLEASE LOCAÇÃO DE BENS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0003470-74.2011.403.6130. Os autos principais e apensos foram ajuizados na 2ª Vara da Fazenda Pública do Juízo Estadual de Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A embargante peticionou (fls. 231/232) informando que aderiu ao parcelamento do débito junto à exequente, nos termos da Lei n. 11.941/2009, assim apresentou o pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação nestes embargos à execução. A embargada manifestou-se às fls. 256/257 e 260. A embargante foi intimada (fl. 263), para juntar procuração com poderes especiais para renúncia, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, mesmo assim, a embargante manteve-se inerte sem proceder a referida juntada. É o relatório. Decido. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, está manifestada a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. Mesmo intimada, a embargante não juntou procuração com poderes especiais para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. As custas judiciais são inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA INCLUSA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.143.320/RS. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior de que em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (Resp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 2% (dois por

cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. STJ - SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, AGRESP 201001857118, DJ18/02/2011. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Proceda-se o desapensamento deste feito dos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015531-64.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-75.2011.403.6130) DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0018213-89.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018212-07.2011.403.6130) DSL COMERCIO DE BATERIAS E ACESSORIOS LIMITADA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Vistos etc. DSL COMÉRCIO DE BATERIAS E ACESSÓRIOS LTDA, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0018212-07.2011.403.6130. No processo principal não consta nenhuma garantia da execução por iniciativa do executado, ora embargante, por meio de penhora de bens, depósito judicial ou carta de fiança. Foi determinado à parte embargante que providenciasse a juntada aos autos da procuração e cópia do contrato/ estatuto social e/ ou eventuais alterações havidas, bem como a garantia do débito nos autos da execução fiscal, nos termos dos artigos 16, 1º da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos embargos (fl. 13). Intimado, o embargante não se manifestou. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Por se tratar de norma especial, não se aplica, no executivo fiscal, o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil, que dispensa a prévia garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, até porque os embargos à execução fiscal suspendem automaticamente o processo executivo (cf. arts. 17, 18 e 19 da Lei n. 6.830/80), a justificar a prévia garantia, o que não ocorre, em regra, na execução comum (art. 739-A do CPC). No caso em exame, não havendo qualquer garantia à execução fiscal, impõe-se a extinção do feito por ausência de requisito de procedibilidade, equiparável a pressuposto processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Proceda-se o desapensamento deste feito dos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001736-54.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021466-85.2011.403.6130) ANTONIO FERREIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc. ANTONIO FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0021466-85.2011.403.6130. Os presentes Embargos foram opostos na data de 02.04.2012, após a efetivação da citação do executado. No processo principal não consta nenhuma garantia da execução por iniciativa do executado, ora embargante, por meio de penhora de bens, depósito judicial ou carta de fiança. Foi determinado à parte embargante que providenciasse a juntada da cópia da certidão de dívida ativa, além da garantia do débito nos autos da execução fiscal, nos termos dos artigos 16, 1º da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos embargos (fl. 44). Intimado, o embargante interpôs Agravo de Instrumento n. 0022393-74.2012.403.0000/SP, no qual, em decisão monocrática, foi negado o seu seguimento (fl. 58). É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Por se tratar de norma especial, não se aplica, no executivo fiscal, o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil, que dispensa a prévia garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, até porque os embargos à execução fiscal suspendem automaticamente o processo executivo (cf. arts. 17, 18 e 19 da Lei n. 6.830/80), a justificar a prévia garantia, o que não ocorre, em regra, na execução comum (art. 739-A do CPC). No caso em exame, não havendo qualquer garantia à execução fiscal, impõe-se a extinção do feito por ausência de requisito de procedibilidade, equiparável a pressuposto processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia

desta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000394-42.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CACILDA BARREIRO PEREIRA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela executada, conforme consta à fl. 22. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001149-66.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANE OLIVEIRA POLLIS

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela executada, conforme consta à fl. 24. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001156-58.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KELLEN MOYA CASTANHEIRA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela executada, conforme consta à fl. 26. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001290-85.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, dê-se nova vista ao exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias.

**0002428-87.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA NONATO

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela executada, conforme consta à fl. 36. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002638-41.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X A.J.S. LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM LTDA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões

de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 161. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003435-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X FABIO GONCALVES**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 26. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004163-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DRA ELZA DEBUSSULO DE LIMA SC LTDA**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a desistência do presente feito, em face da remissão da inscrição da dívida ativa, nos moldes do disposto no artigo 569 do CPC, c/ c 26 da Lei 6.830/80, conforme consta às fls. 19/20 e 22/23. É o relatório. Decido. O exequente informou que concedeu a remissão à inscrição da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve a remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794 II do Código de Processo Civil, c/ c 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004836-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON SHIGUEO YAMAMOTO**

Teor da sentença de fls. 15. Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra EDISON SHIGUEO YAMAMOTO, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão para inscrição dívida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004839-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFERSON HUNGRIA CLARA**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 18, e pedido reiterado à fl. 20. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005225-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X PAULO DE NHANDE DA SILVA BARNABE**

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara. Prejudicado o pedido de fls. 13, face a sentença proferida às fls. 10. Publique-se a sentença de fls. 10. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Teor da sentença de fls. 10. Diante do requerido pela exequente, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0005263-48.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 78.É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005691-30.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA MARIA ZARZUR GONCALVES-ME

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção do feito, em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa, nos moldes do disposto no artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme consta à fl. 26.É o relatório. Decido. A exequente informou que cancelou a inscrição da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve o cancelamento total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005870-61.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X FRANCISCO FERNANDES DA SILVA

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme consta à fl. 21.É o relatório. Decido. O exequente informou que cancelou a inscrição da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve o cancelamento total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006883-95.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARMANDO ACACIO DE MARCHI(SP099973 - CARLOS FERREIRA)

Inicialmente, intime-se o executado para que informe a pessoa em nome da qual deverá ser expedido o alvará, bem os respectivos nºs de RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 83/85, conforme determinação de fls. 174/174vº, intimando-se para que se proceda à retirada deste no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008182-10.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RRA AR CONDICIONADO LTDA-ME(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X MARCELO TADEU COSTA GOMES(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

Providencie o Executado a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a procuração de fls. 121/122 encontra-se com a assinatura separada da procuração.



**0008728-65.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MERCEARIA AGWA LTDA ME.

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 131.É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011120-75.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X REGIANE VALIM VACCARO

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Foi realizado bloqueio de valores, via BacenJud, no nome da executada, no montante de R\$ 3,82 (três reais e oitenta e dois centavos) às fls. 67 e 69.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela executada, conforme consta à fl. 81/82.É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.O bloqueio de valores realizado no presente feito, torno-o insubsistente. Expeça-se o necessário para levantamento da quantia, caso seja requerido pelo executado.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012061-25.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GREGORIO LUCHIANCENCO NETO

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 20.É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012820-86.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO BERZIN

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 16.É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014983-39.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VAREJAO DE BEBIDAS E CEREAIS OSASCO LTDA-ME X MARIO YOSHINOBU KAWANO

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta pela Fazenda Nacional, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 67), em razão da remissão da dívida pela Lei 11.941/2009.É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014997-23.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIO AFONSO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Regularize o subscritor da petição de fls. 59/71, sua representação processual, devendo apresentar procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito. Int.

**0015051-86.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X HUGO ANTONIO BOCCIA JUNIOR

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.No Juízo Estadual foi, julgado extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, segundo consta à fls. 38/39.O exequente apresentou recurso de apelação ante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região às fls. 42/62.O Egrégio TRF da 3º Região deu provimento à apelação às fls. 65/66.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme consta à fl. 73.É o relatório. Decido. O exequente informou que cancelou a inscrição da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve o cancelamento total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015487-45.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ANTONIO VICTORIANO

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 21, em razão da remissão administrativa da dívida, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Decido.O exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016279-96.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X LUIPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X VIVIANE ALMEIDA DE ASSIS

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

**0016432-32.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MARIO YOSHINOBU KAWANO

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da remissão do débito inscrito, conforme artigo 14 da MP 449/2008 à fl. 57. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, c/ c artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016536-24.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SOUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES)

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Foi realizada

penhora de bens, conforme Mandado e Auto de Penhora e Depósito às fls. 14/15. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 54. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. A penhora realizada no presente feito, torna-a insubsistente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017085-34.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X MILTON JOSE DA SILVA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 50. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017669-04.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X LUIPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA (SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X VIVIANE ALMEIDA DE ASSIS

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

**0017775-63.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

**0018254-56.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018253-71.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOVEIS DAMASCO LTDA ME (SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA E SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Ciência da redistribuição. Manifeste-se a exequente. Intimem-se.

**0018668-54.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOAO CARLOS PILORZ

Em atenção ao despacho retro, publico a sentença de fls. 26. Teor da sentença: Diante do requerido pela exequente a fls. 24, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela (o) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra JOÃO CARLOS PILORZ, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0018669-39.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X MARCOS ARRUDA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 28, e reiterando o mesmo pedido à fl. 34. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018998-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ORGANIZACAO PAULISTA DE CONTABILIDADE E DESPACHOS**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 22, em razão da remissão administrativa da dívida, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. O exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019478-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X TAKAYOSHI NODA**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 21, em razão da remissão administrativa da dívida, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. O exequente informou que houve remissão da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020754-95.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO)**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 44. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022062-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA FAIRWAY FABRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA**

Defiro o requerido pelo exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Ao arquivo sobrestado, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se o(a) exequente.

**0022238-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DJALMA DE PAIVA LOPES**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 19. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000124-81.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 -**

IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CLEIDE DE ANDRADE

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme consta à fl. 17.É o relatório. Decido. O exequente informou que cancelou a inscrição da dívida, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve o cancelamento total do débito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001592-80.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IANE FERREIRA MARTINS

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela executada, conforme consta à fl. 31.É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001620-48.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Intime-se.

**0002258-81.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

.P'PConsiderando a recusa por parte do exequente dos bens nomeados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado justifique por que não indica bens em obediência à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/1980 ou para que indique novos bens.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002626-90.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 10.É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004091-37.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 10.É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001327-15.2011.403.6130** - TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Trata-se de embargos de declaração opostos por TCE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA. (fls. 1291/1296), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 1275/1281, cujo dispositivo julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e revogou a liminar anteriormente deferida. A omissão estaria caracterizada na ausência de manifestação deste Juízo acerca da legitimidade passiva da autoridade coatora e quanto à desnecessidade de dilação probatória em virtude da ocorrência da decadência/prescrição dos débitos tributários em testilha. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença de fls. 1275/1281 julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e revogou a liminar anteriormente deferida. Entretanto, a embargante considera ter havido omissão na decisão, porquanto não teria sido abordada questão relativa à legitimidade passiva da autoridade coatora, bem como sobre eventual decadência/prescrição dos débitos objeto de litígio. Sem razão a embargante. Como já delineado acima, a sentença proferida julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por considerar o mandado de segurança via processual inadequada à solução da lide. Com efeito, a sentença foi bastante clara no que tange a impossibilidade de se discutir na via estreita do mandamus as questões veiculadas pela parte na peça vestibular, verbis (fls. 1280-verso): Diante do contexto delineado, pois, sem prejuízo da ilegitimidade da autoridade impetrada, mas principalmente à vista da discussão sobre o eventual dolo da impetrante na compensação e declaração do crédito tributário, bem como de dúvida sobre a possível existência de créditos passíveis de ainda não terem decaído, seja em virtude do assinalado dolo, seja em decorrência da data da apresentação das DCTF retificadoras e seu teor, descabe considerar o mandamus como via adequada à solução da lide. Ante o exposto, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e revogo a liminar anteriormente deferida. (grifos no original) Nessa esteira, os provimentos jurisdicionais pretendidos pela embargante demandam a análise do direito material sobre o qual se funda a pretensão do autor, incompatíveis com uma sentença de extinção sem julgamento de mérito. Portanto, a argumentação esposada revela-se de caráter infringente, com nítido propósito de modificação da decisão, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado da demanda. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO INVOCADO PRIMORDIAL À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICADAS AS QUESTÕES ARGUIDAS EM APELAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. CARÁTER INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). 2. O v. acórdão extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por entender não estar demonstrada nos autos a prova pré-constituída do direito invocado, exigência primordial à impetração de Mandado de Segurança, restando prejudicadas as questões arguidas na apelação. 3. Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. 4. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e conseqüente reexame da matéria. 5. Embargos de Declaração rejeitados. AMS 00032832720054036114AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 290245Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão. II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão. III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. IV - Extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil inequivocamente motivada no reconhecimento de inadequação da via processual eleita ao pleito de condenação da CEF à aplicação dos índices de correção monetária pretendidos, com autorização de levantamento das respectivas quantias, sendo que cabe ao Tribunal atribuir a qualificação jurídica que entenda correspondente à solução do litígio, não estando obrigado a julgar a questão posta a seu crivo sob o fundamento jurídico suscitado pela parte ou pelo magistrado a quo. V - Os

embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento. VI - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente. VII -Embargos rejeitados.AC 00009690820104036123AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1616091Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 135 Ademais, o juiz, por ocasião da prolação da sentença, não tem o dever de abordar todas as teses aduzidas pela parte, mas sim a obrigação de fundamentar a decisão exarada, requisito obedecido no presente caso. Importante salientar que, embora a solução da controvérsia tenha merecido tratamento jurídico diverso do preconizado pela embargante, existe a possibilidade desta apresentar sua insurgência através de recurso adequado.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS IMPROCEDENTES.P.R.I.

**0004594-58.2012.403.6130** - CLAUDIO LUCIO FERNANDES SOARES(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP  
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.

**0004947-98.2012.403.6130** - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Preliminarmente, determino que as Impetrantes regularizem a representação processual, tendo em vista a não apresentação de instrumentos de mandato originais.Na mesma oportunidade, deverão as demandantes esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 99/100).As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.Finalmente, verifico que os documentos apresentados pela Impetrante LUFT SOLUTIONS LOGÍSTICA LTDA. não contêm qualquer informação a respeito de pagamentos efetivados a título de aviso prévio indenizado. Destarte, deverá a aludida demandante trazer aos autos, no prazo acima assinalado, documentos aptos a comprovar suas alegações iniciais.Intimem-se.

**0004969-59.2012.403.6130** - BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.É a síntese do necessário.Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao

tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) \_\_\_\_\_ PROCE  
SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0004970-44.2012.403.6130 - NUTRIARA ALIMENTOS LTDA (SP100173 - LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NUTRIARA ALIMENTOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e pelo PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o escopo de ser declarada a extinção de crédito tributário existente em desfavor da Impetrante, o qual foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80 7 10 016052-00. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento da extinção de dívida tributária existente em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante da dívida cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) \_\_\_\_\_ PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.



## Expediente Nº 698

### ALVARA JUDICIAL

**0014988-20.2012.403.6100 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP166628 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação promovida por LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA FILHO contra a Caixa Econômica Federal, na qual pretende a expedição de alvará judicial para levantamento de FGTS. A ação foi distribuída inicialmente em 16/09/2009, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Carapicuíba. Em 13/05/2011 foi proferido acórdão do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo declinando a competência para a Justiça Federal. Em sede de embargos na data de 06/09/2011, foi mantida a decisão declinando a competência da Justiça Federal. Em 27/08/2012, o juiz federal da 13ª Vara Federal de São Paulo declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco, considerando as instalações recentes das Varas Federais. No entanto, considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica afastada a tramitação do presente feito neste Juízo. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ademais, a Lei 10.259/2011 em seu artigo 3º, parágrafo 1º estabeleceu, taxativamente, as exceções de tramitação nos Juizados Especiais Federais e nelas não incluiu as ações pelos procedimentos especiais. Neste sentido: Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo Federal do Primeiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitante. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região). CC 98221 - Relator Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Segunda Seção, Julgamento em 09/12/2008. E, ainda: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o suscitado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. CC 10352 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador primeira Se - TRF3, Julgamento em 07/11/2007. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora, pessoalmente visto que os advogados constituídos não esclareceram se permanecerão no patrocínio da presente demanda.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 455**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000940-88.2011.403.6133** - OLIVALDO GOMES DA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca do LAUDO PERICIAL MÉDICO.

**0000953-87.2011.403.6133** - ELIZANUTE PEREIRA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntada do laudo médico pericial. Prazo de 10(dez) dias, para manifestação da parte autora.

**0001054-27.2011.403.6133** - JOSE HERNANDES BESERRA(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntada do laudo médico pericial. Prazo de 10(dez) dias, para manifestação da parte autora.

**0001988-82.2011.403.6133** - ILSON BENEDITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntada do laudo médico pericial. Prazo de 10(dez) dias, para manifestação da parte autora.

**0002202-73.2011.403.6133** - JURANDIR PINHEIRO DA COSTA(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntada do laudo pericial. Prazo de 10(dez) dias, para manifestação da parte autora.

**0002236-48.2011.403.6133** - LUCIA IRENE ROSA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntada do laudo médico pericial. Prazo de 10(dez) dias, para manifestação da parte autora.

**0002240-85.2011.403.6133** - MARIA ALICE JOSEFA ANGELA QUIRINA GARCIA GOMES LANGRADA TRETTEL(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntada do laudo médico pericial. Prazo de 10(dez) dias, para manifestação da parte autora.

**0002823-70.2011.403.6133** - WANDERLEI DIAS PACHECO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntada do laudo médico pericial. Prazo de 10(dez) dias, para manifestação da parte autora.

**0003083-50.2011.403.6133** - SERGIO ROBERTO RAMOS(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES E SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntada do laudo médico pericial. Prazo de 10(dez) dias, para manifestação da parte autora.

**0005772-67.2011.403.6133** - IRENE FERNANDES BRAGA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntada do laudo pericial. Prazo de 10(dez) dias, para manifestação da parte autora.

**0000965-67.2012.403.6133** - CLAUDINEI BACAN(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntada do laudo pericial. Prazo de 10(dez) dias, para manifestação da parte autora.

**0002223-15.2012.403.6133** - ADELVITA APARECIDA CAMILO(SP223246 - MILENE AMORIM DE

MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juntada do laudo médico pericial. Prazo de 10(dez) dias, para manifestação da parte autora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

#### **Expediente Nº 191**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001136-39.2012.403.6128** - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002897-08.2012.403.6128** - SILVANA LUCHINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005182-71.2012.403.6128** - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO(SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Fls. 51/53: Providencie a Secretaria o desentranhamento e posterior juntada aos autos de nº 0009509-59.2012.403.6128.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007065-53.2012.403.6128** - EVERALDO DA COSTA BARBOSA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 223**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005189-63.2012.403.6128** - CLAUDINEI CLEMENTE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 47/48 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 07/11/2012 (fls. 636/639) com incorreção no texto. Sendo assim, remeti novamente para publicação a referida decisão através de informação de secretaria.Jundiaí, 07 de novembro de 2012.Decisão de fls. 47/48 em 05/11/2012.Vistos.O valor dado à causa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de

feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 173**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003767-11.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALAIDE CALISTO DE SOUZA SOARES

A comprovação do recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita no Juízo deprecado, motivo pelo qual deve a parte exequente desentranhar as guias juntadas aos presentes autos, em cinco dias, para os devidos fins. Intime-se.

**0003768-93.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVETE MARIA RAMOS DA SILVA SOUZA

Sobre a certidão de fl. 28, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.

**0003769-78.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALZIRA DE CASTRO VENTURA

Sobre a certidão de fl. 30, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0003417-23.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR BERNARDO

A comprovação do recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita no Juízo deprecado, motivo pelo qual deve a parte exequente desentranhar as guias juntadas aos presentes autos, em cinco dias, para os devidos fins. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000298-54.2012.403.6142** - YVETTE FAVA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à r. sentença lançada à folha 43, no tocante a custas ex lege, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 327,00 (trezentos e vinte e sete reais), conforme artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 9.289/96. O pagamento deverá ser realizado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante guia GRU, com os seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais - 1ª

Instância.OBS.: O preenchimento da GRU poderá ser efetuado pela Internet, através do link:

[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp) Após o recolhimento, o comprovante deverá ser juntado nos autos. Caso não comprovado nos autos o pagamento das custas, serão encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96.

**0001488-52.2012.403.6142** - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 246), dando conta do cancelamento da requisição de nº 20120000121 (fl. 243) em razão de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, remetam-se os autos à SUDP para que retifique o nome da sociedade Araújo Paiva Advogados Associados, a fim de que seja registrado no sistema processual informatizado como Araújo Paiva Advogados Associados - ME, com CNPJ n. 02.777.051/0001-50. Após, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, não havendo necessidade de abertura de vista ao patrono da parte autora, por tratar-se de mera retificação do nome da sociedade.

**0002250-68.2012.403.6142** - JOAO CARMO LIMA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. 1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 7. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 9. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 10. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 11. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intime-se.

**0003544-58.2012.403.6142** - CELSO PEREIRA DE SOUZA(SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a informação prestada à fl. 223 apontando a inexistência de pagamento dos honorários da assistente social que atuou no presente feito e considerando-se os valores estabelecidos pela Res. n. 558/2007-CJF, que devem ser observados por este Juízo, arbitro os honorários da Sra. Maria Aparecida de Lava Granjeira, perita nomeada à fl. 69, no valor máximo constante da tabela da Resolução supracitada. Expeça-se requisição de pagamento. Após, dê-se continuidade no cumprimento do despacho lançado à fl. 219.

**0003620-82.2012.403.6142** - PAULO JORGE PELARIGO(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME E SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.1060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0003621-67.2012.403.6142** - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Após, apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003624-22.2012.403.6142 - JOSE ANDRADE DE NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)**

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Após, apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003629-44.2012.403.6142 - SILVIA ROSELI DA SILVA SOUZA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)**

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. De início, officie-se o INSS, esfera administrativa, em Araçatuba-SP, a fim de que seja implantado o benefício concedido nos presentes autos, instruindo-o com as cópias das folhas 02/10, 12, 182/186 e 218/221. 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 4. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, officie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 9. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 11. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 12. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 13. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000150-43.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-58.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES)

Tendo em vista que o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 52/54, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a condenação em honorários advocatícios, os quais foram condicionados à prévia demonstração de eventual perda da condição de juridicamente necessitado da parte embargada. Sem a manifestação da autarquia, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000047-36.2012.403.6142** - KAREN SANTESSO TEIXEIRA - INCAPAZ X ERMILDA SANTESSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da certidão retro, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, acostando aos autos o termo de curadoria, bem como o instrumento procuratório outorgado pela parte autora (Karen Santesso Teixeira) e assinado pela sua representante, a fim de que haja convalidação dos atos processuais até aqui praticados nos autos. Com a regularização, expeça-se o devido alvará de levantamento. Intime-se.

**0000080-26.2012.403.6142** - DECIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Ante a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 211), dando conta do cancelamento da requisição de nº 20120000059 (fl. 207) em razão de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, remetam-se os autos à SUDP para que retifique o nome da sociedade Araújo Paiva Advogados Associados, a fim de que seja registrado no sistema processual informatizado como Araújo Paiva Advogados Associados - ME, com CNPJ n. 02.777.051/0001-50. Após, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, não havendo necessidade de abertura de vista ao patrono da parte autora, por tratar-se de mera retificação do nome da sociedade.

**0000147-88.2012.403.6142** - JOSE PEREIRA LEAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Ante a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 284), dando conta do cancelamento da requisição de nº 20120000112 (fl. 280) em razão de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, remetam-se os autos à SUDP para que retifique o nome da sociedade Araújo Paiva Advogados Associados, a fim de que seja registrado no sistema processual informatizado como Araújo Paiva Advogados Associados - ME, com CNPJ n. 02.777.051/0001-50. Após, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, não havendo necessidade de abertura de vista ao patrono da parte autora, por tratar-se de mera retificação do nome da sociedade.

**0000149-58.2012.403.6142** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Proceda a Secretaria à expedição de ofícios em nome d(o)a autor(a) e de seu(ua) procurador(a) para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s), nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000167-79.2012.403.6142** - HILDA ALEXANDRINO VIVIANI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X HILDA ALEXANDRINO VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Ante a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 256), dando conta do cancelamento da requisição de nº 20120000119 (fl. 254) em razão de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, remetam-se os autos à SUDP para que retifique o nome da sociedade Araújo Paiva Advogados Associados, a fim de que seja registrado no sistema processual informatizado como Araújo Paiva Advogados Associados - ME, com CNPJ n. 02.777.051/0001-50. Após, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, não havendo necessidade de abertura de vista ao patrono da parte autora, por tratar-se de mera retificação do nome da sociedade.

**0000170-34.2012.403.6142** - MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Ante a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 274), dando conta do cancelamento da requisição de nº 20120000063 (fl. 270) em razão de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, remetam-se os autos à SUDP para que retifique o nome da sociedade Araújo Paiva Advogados Associados, a fim de que seja registrado no sistema processual informatizado como Araújo Paiva Advogados Associados - ME, com CNPJ n. 02.777.051/0001-50. Após, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, não havendo necessidade de abertura de vista ao patrono da parte autora, por tratar-se de mera retificação do nome da sociedade.

**0000171-19.2012.403.6142** - CELINA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Ante a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 248), dando conta do cancelamento da requisição de nº 20120000102 (fl. 244) em razão de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, remetam-se os autos à SUDP para que retifique o nome da sociedade Araújo Paiva Advogados Associados, a fim de que seja registrado no sistema processual informatizado como Araújo Paiva Advogados Associados - ME, com CNPJ n. 02.777.051/0001-50. Após, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, não havendo necessidade de abertura de vista ao patrono da parte autora, por tratar-se de mera retificação do nome da sociedade.

**0000177-26.2012.403.6142** - JOSEFINA DE JESUS DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS



PA 1,15 Ante a informação lançada à fl. 390, remetam-se os autos à SUDP para que retifique o nome da sociedade Araújo Paiva Advogados Associados, a fim de que seja registrado no sistema processual informatizado como Araújo Paiva Advogados Associados - ME, com CNPJ n. 02.777.051/0001-50. Após, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, não havendo necessidade de abertura de vista ao patrono da parte autora, por tratar-se de mera retificação do nome da sociedade.

**0000179-93.2012.403.6142** - ODETE ROMAO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Ante a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 250), dando conta do cancelamento da requisição de nº 20120000110 (fl. 246) em razão de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, remetam-se os autos à SUDP para que retifique o nome da sociedade Araújo Paiva Advogados Associados, a fim de que seja registrado no sistema processual informatizado como Araújo Paiva Advogados Associados - ME, com CNPJ n. 02.777.051/0001-50. Após, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, não havendo necessidade de abertura de vista ao patrono da parte autora, por tratar-se de mera retificação do nome da sociedade.

**0000196-32.2012.403.6142** - CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
Indefiro o pedido de fls. fl. 234/235, tendo em vista que o ofício relativo aos honorários sucumbenciais já foi transmitido e pago, conforme se verifica pelo extrato de fl. 239. Intime-se. Após, aguarde-se o pagamento do ofício transmitido à fl. 242.

**0000197-17.2012.403.6142** - JOSE HERRERO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Ante a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 229), dando conta do cancelamento da requisição de nº 20120000057 (fl. 225) em razão de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, remetam-se os autos à SUDP para que retifique o nome da sociedade Araújo Paiva Advogados Associados, a fim de que seja registrado no sistema processual informatizado como Araújo Paiva Advogados Associados - ME, com CNPJ n. 02.777.051/0001-50. Após, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, não havendo necessidade de abertura de vista ao patrono da parte autora, por tratar-se de mera retificação do nome da sociedade.

**0000202-39.2012.403.6142** - NOEMIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
FL. 140/141: Ante a informação lançada à fl. 148, defiro o pedido para alteração do ofício requisitório de n. 20120000131 (fl. 136). Remetam-se os autos à SUDP para que seja registrada no sistema processual informatizado a sociedade Araújo Paiva Advogados Associados - ME, com CNPJ n. 02.777.051/0001-50. Após, proceda-se à alteração quanto ao ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, dando-se vista, tão somente, ao patrono da parte autora.

**0000203-24.2012.403.6142** - ROSA ANTONIA NOVO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FL. 196/197: Ante a informação lançada à fl. 202, defiro o pedido para alteração do ofício requisitório de n. 20120000123 (fl. 193). Remetam-se os autos à SUDP para que seja registrada no sistema processual informatizado a sociedade Araújo Paiva Advogados Associados - ME, com CNPJ n. 02.777.051/0001-50. Após, proceda-se à alteração quanto ao ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, dando-se vista, tão somente, ao patrono da parte autora.

**0000205-91.2012.403.6142** - WANDA RINCAO SANCHES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
Indefiro o pedido de fls. fl. 217, tendo em vista que o ofício relativo aos honorários sucumbenciais já foi transmitido e pago, conforme se verifica pelo extrato de fl. 222.Intime-se.Após, aguarde-se o pagamento do ofício transmitido à fl. 225.

#### **Expediente Nº 174**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000655-34.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-49.2012.403.6142) ORLANDO DE OLIVEIRA PENQUES(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)  
Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000656-19.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-49.2012.403.6142) INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ORLANDO DE OLIVEIRA PENQUES(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)  
Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001465-09.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-24.2012.403.6142) PREFEITURA MUNICIPAL GUAICARA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante e sendo comprovado o recolhimento do porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001635-78.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-93.2012.403.6142) ZMS IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO E METAIS LTDA X ELIAS ZEFERINO DA SILVA X SUELY PAULA DA SILVA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela embargante em epígrafe contra a ação executiva que lhe move a embargada, FAZENDA NACIONAL.A petição inicial não foi recebida, pelo fato de a execução fiscal não estar garantida por penhora, conforme decisão proferida aos 28/06/2012.Relatei o necessário, DECIDO.Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão do longo período de tempo transcorrido, sem qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º -POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO -

ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177).Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0001664-31.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-61.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por NOBUO SAKATA, visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/06 dos autos da execução fiscal em apenso.Na inicial de fls. 02/09, o embargante impugna o valor atribuído à causa pela Fazenda Nacional, sustentando que o valor correto é de R\$ 4.075,73 (valor originário da dívida inscrita) e não R\$ 9.107,94, como pretende a Fazenda Nacional. Aduz, assim, que valor há que ser corrigido, não podendo ser aceito o que foi atribuído pela parte embargada.No mérito, alega ainda a nulidade da CDA e da própria execução fiscal, por falta de certeza, liquidez e exigibilidade, bem como ataca a cobrança da multa aplicada, os juros e a taxa SELIC.Aduz, ainda, a nulidade absoluta do termo de penhora de fls. 78 do feito em apenso, sob a alegação de falta de intimação de sua mulher, necessária em se tratando de penhora de bem imóvel. Pleiteia, ao final, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Em decisão judicial de fls. 18, os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo.Às fls. 21/32, encontra-se a impugnação da embargada. Em síntese, sustenta a Fazenda Nacional a ausência de nulidade absoluta, por falta de intimação da esposa do embargante acerca da penhora, argumentando que a esposa do embargante ainda pode ser intimada, mesmo depois de já oferecidos os embargos, pleiteando, assim, pelo prosseguimento do feito.Aduz, ainda, a inexistência de qualquer nulidade dos títulos executivos que estão sendo cobrados judicialmente, argumentando que as CDAs foram elaboradas em conformidade com as previsões do artigo 202 do CTN e artigo 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. Afirma, ainda, a total legalidade das demais cobranças e acréscimos existentes no feito, requerendo a improcedência total dos embargos.O embargante manifestou-se em réplica às fls. 46/47, ocasião em que inovou no feito e alegou que, por se tratar de débito de pequeno valor (inferior a R\$ 10.000,00 - dez mil reais) não possui a Fazenda Nacional interesse de agir no presente feito, que deve, obrigatoriamente, ser arquivado, sem baixa na distribuição, com fundamento na legislação por ele apontada. É o breve relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.DO IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Não assiste razão ao embargante, quando impugna o valor atribuído à causa, pela Fazenda Nacional.De fato, o valor atribuído à causa, nas execuções fiscais, não precisa corresponder necessariamente, como quer o impugnante, apenas e tão-somente ao valor que foi inscrito em dívida ativa (que, no caso concreto, seria R\$ 4.075,73, conforme cópia da CDA de fl. 03/06). A esse valor devem, obrigatoriamente, ser somados os acréscimos legalmente permitidos, tais como a multa de ofício, juros de mora e o encargo legal, para que se chegue ao valor da causa atualizado, que no caso concreto foi corretamente fixado em R\$ 9.107,94.Nesse sentido está o ensinamento de Américo Luís Martins da

Silva, que em sua obra A execução da dívida ativa da Fazenda Pública, 3ª edição, página 374, assim se manifesta: A fixação do valor da causa no processo de execução fiscal é, pois, estritamente legal, uma vez que o 4º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, dispõe que o valor da causa será o da dívida constante na certidão, com os encargos legais (valor consolidado). Portanto, o valor da causa na execução fiscal não pode ser outro diferente da dívida constante na inscrição e na certidão de dívida ativa (valor originário), acrescido, evidentemente, dos encargos legais. Estes encargos restringem-se à correção monetária, aos juros, à multa e outros autorizados por lei. Assim, não restam dúvidas de que a Fazenda Nacional atribuiu o valor à causa com base nas disposições legais que regem o assunto, motivo pelo qual a impugnação do embargante não prospera. DA NULIDADE DA CDA E DA EXECUÇÃO Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do art. 2º, 5º e seus incisos da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. De fato, não é necessário, como pretende o embargante, que a CDA traga, pormenorizadamente, todos os detalhes sobre a constituição do crédito tributário, bastando, na verdade, que traga a legislação pertinente aplicável, no cálculo de cada uma de suas parcelas (juros, multa de mora, etc), sendo desnecessário, por exemplo, a apresentação de planilhas de cálculos. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. DOS JUROS MORATÓRIOS Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE

BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204).O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, porquanto esta tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo.Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.Confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA.I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR). V - Remessa oficial e apelação providas.(3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso).Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso.Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários.DA NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR DO DÉBITO EM EXECUÇÃOAduz o embargante, ainda, que a Fazenda Nacional não teria interesse de agir no presente feito, argumentando que, em se tratando de débito em execução inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos devem ser arquivados provisoriamente, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.033/04.Ocorre que tal arquivamento é uma faculdade da parte exequente, no caso, a Fazenda Nacional, que pode, após minuciosa análise dos autos, decidir (ou não) pelo pedido de arquivamento dos autos, requerendo-o ao juiz da causa. Não se trata, repise-se, de obrigação, mas sim de faculdade, e que sempre depende de provocação/requerimento da autoridade competente, não podendo ser feita de ofício, pelo Juiz. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO. LEI 10.522/02. REMISSÃO DA DÍVIDA. MP 449/08. INOVAÇÃO. 1. Desde que requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 devem ser arquivados sem baixa na distribuição, a teor do art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei nº 11.033/2004. Não havendo o imprescindível requerimento pelo credor, não há de se determinar, de ofício ou mediante pedido da parte devedora, o arquivamento dos autos. 2. Inexistindo fato novo, é vedado ao Apelante inovar em suas razões recursais, trazendo causa de pedir diversa daquela apresentada e julgada pelo Juízo a quo. (TRF4, 2ª Turma, Apelação Cível 200872010013008, Relatora Vânia Hack de Almeida, j. 01/12/2009, v.u., fonte: D.E. 13/01/2010).Assim, não assiste razão ao embargante, quando insiste na falta de interesse de agir da Fazenda Nacional, pugnano pelo arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição.DA NULIDADE DO TERMO DE PENHORAAssiste razão ao embargante, todavia, quando alega a nulidade da penhora de bem imóvel efetuada nos autos em apenso, por falta de intimação de seu cônjuge.Conforme se depreende dos autos em apenso, foi oferecido à penhora (fls. 57/58) um lote de terreno de 265,10 metros quadrados, de propriedade do executado e de sua esposa, MARINA MIYABARA SAKATA, conforme documento de fls. 59/60.O bem nomeado à penhora foi aceito pela exequente (fl. 75), lavrando-se termo de penhora (fl. 78) sobre o qual somente o executado foi intimado (conforme fl. 83, verso).Como se sabe, tratando-se de penhora que recai sobre bem imóvel, indispensável é a intimação do cônjuge do executado, para que este possa, se assim o desejar, oferecer a defesa que julgar adequada a proteger seus direitos.Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ e também nossos Tribunais Regionais Federais, conforme julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL - LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA INTERPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DE TERCEIRO. 1. A intimação do cônjuge é imprescindível, tratando-se de constrição que recai sobre bem pertencente ao casal, constituindo sua ausência causa de nulidade dos atos posteriores à penhora. 2. É cediço nesta Corte que: A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus.( REsp 252854 / RJ, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 11.09.2000). 3. Falecendo o cônjuge, a intimação deve operar-se na pessoa do representante do espólio da

mesma, porquanto a constrição influi no regime jurídico do bem do acervo. Deveras, por força dos arts. 12 da Lei nº 6.830/80 e 669 do CPC, o cônjuge e a fortiori o seu espólio, são partes legitimadas para oferecerem embargos à execução e, nessa qualidade deveriam ter sido intimados. 3. In casu, o cônjuge foi intimado em 12.11.2001 no lugar de sua esposa falecida, sendo certo que o recorrente e demais partes interessadas protocolaram no dia 04.12.2001 os embargos à execução. 4. Dessarte, nesse incidente o cônjuge é parte, aplicando-se, analogicamente o artigo 43 do CPC, verbis: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. 5. O espólio não se limita à interposição dos embargos de terceiro, podendo suceder o de cujos, ajuizando, inclusive, embargos à execução, a fim de proteger a fração ideal que lhe pertence, da penhora realizada. 6. Recurso especial provido, para determinar o recebimento dos embargos do espólio, ora recorrente, a fim de processá-lo. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 740331, Relator Luiz Fux, j. 14/11/2006, v.u., fonte: DJ, 18/12/2006. p. 318).EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1.º CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NO TRIBUNAL ADOTADO COMO PARADIGMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÃO RECURSAL NÃO ATENDIDA. INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO AO CÔNJUGE DE PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL, QUALQUER QUE SEJA O REGIME DO CASAMENTO. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO. I - Se é certo que, como diz a própria agravante, sempre haverá entendimentos pretorianos em sentidos opostos, por jurisprudência dominante deve entender-se aquela majoritária, e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. A existência de acórdãos acolhendo a tese da agravante, que aliás não os transcreveu e nem mesmo apontou, não impede o julgamento monocrático do recurso, desde que isolados ou apenas minoritários, assim como se não provierem do Tribunal adotado como paradigma pelo Relator. II - Ao decidir monocraticamente na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator tanto pode adotar como paradigma a jurisprudência predominante no seu próprio Tribunal como no Supremo Tribunal Federal ou nos Tribunais superiores, ou nestes últimos se julgar na forma do seu 1º - A. III - A transcrição de acórdãos e a demonstração de que configuram dissídio jurisprudencial no mesmo tribunal adotado pelo Relator como paradigma, afastando o predomínio da tese adotada na decisão monocrática, são condições para o recebimento do agravo previsto no art. 557, 1, do CPC. IV - O prazo para a interposição dos embargos à execução conta-se a partir da intimação da penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constricto (artigo 16, III da LEF). V - É imprescindível a intimação do cônjuge do executado quando a penhora recair sobre bem imóvel, qualquer que seja o regime de bens no casamento. Tendo em vista a ausência de intimação do cônjuge, o prazo para a interposição dos embargos sequer teve início. VI - Agravo não conhecido. (TRF3, 2ª Turma, Apelação Cível 748591, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 16/09/2008, v.u., fonte: DJF3 DATA:03/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS: INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16 DA LEI N. 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À EMPRESA EXECUTADA E O SEGUNDO EMBARGANTE. PENHORA SOBRE BENS IMÓVEIS DO TERCEIRO EMBARGANTE. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. NECESSIDADE. 1. Em sede de execução fiscal, a parte executada terá, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, contados a partir da intimação da penhora. 2. Conforme os autos da execução fiscal, MINERAÇÃO LAMOUNIER LTDA, SÉRGIO LAMOUNIER e ANANIAS AFONSO LAMOUNIER foram intimados da penhora em 25/10/2003. Os embargos à execução foram opostos em 03/03/04, sendo, portanto, intempestivos. 3. A teor do 3º do art. 12 da Lei n. 6.830/80, se a penhora recair sobre imóvel, farse-á a intimação do cônjuge. 4. Sendo imprescindível a intimação da cônjuge do executado ANANIAS AFONSO LAMOUNIER sobre a penhora realizada sobre os imóveis do casal, não pode ser atingido pela intempestividade, tendo em vista a ausência de intimação de sua esposa, que era obrigatória. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF1, 8ª Turma, Apelação Cível 200401990439463, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 25/09/2009, v.u., fonte: e-DJF1, 18/12/2009, p. 1024).Assim, diante de tudo o que foi exposto, é necessário reconhecer e decretar a ocorrência de nulidade, no feito executivo em apenso, por falta de intimação do cônjuge do executado quanto à penhora de bem imóvel de que é co-proprietário, julgando-se procedentes em parte os presentes embargos. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal em apenso, porém reconhecendo a nulidade do termo de penhora de fls. 78, por ausência de intimação do cônjuge do executado NOBUO SAKATA, decretando, como consequência, a nulidade de todos os atos posteriores à penhora e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca e também por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003514-23.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-25.2012.403.6142) MAURICIO DE CARVALHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista que a garantia da execução embargada não está regularizada e, considerando a garantia do juízo requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, intime-se a embargante para regularização da garantia, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003518-60.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-61.2012.403.6142) ANTONIO ARAUJO DA COSTA(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela embargante em epígrafe contra a ação executiva que lhe move a embargada, FAZENDA NACIONAL. A petição inicial não foi recebida, pelo fato de a execução fiscal não estar garantida por penhora, conforme fls. 07. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão do longo período de tempo transcorrido, sem qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000414-60.2012.403.6142** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Fls. 179: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0000432-81.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X ARTIBANO ZAMPIERI(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. No curso do procedimento, a parte executada opôs embargos à execução, alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Os embargos foram julgados procedentes e a sentença já transitou em julgado, conforme documentos juntados a estes autos (fls. 38/42).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor, ao reconhecer a ilegitimidade de ARTIBANO ZAMPIERI para figurar no pólo passivo deste feito faz desaparecer uma das condições da ação, impondo-se como consequência a extinção do presente feito, sem apreciação do mérito.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de uma das condições da ação, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nesta espécie nos embargos à execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos à SUDP, para retificação do pólo ativo, para que ali passe a constar a FAZENDA NACIONAL.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000488-17.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA BASTOS GOMES

Fls. 29/30: Tendo em vista que não se efetivou a citação realizada por carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias.No mesmo prazo, providencie a exequente, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0000501-16.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOAO SOARES COSTA

Manifeste-se a exequente acerca do item IV, do despacho de fls. 39, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

**0000512-45.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOP.DE LATIC.LINENSE LTDA(SP171422 - ALESSANDRA MARIA BATISTA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução fiscal, a parte Exequente, devidamente intimada, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do presente feito, conforme fl. 53.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000521-07.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ODETE ROSA DE CAMPOS(SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL)

**0000645-87.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA DA SILVA RIBEIRO

vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora em nome da executada.



**0000646-72.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAZON CESAR LIMA

DETERMINO a expedição de mandado de PENHORA de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, em nome do(a) executado(a) JAZON CESAR LIMA, CPF nº 170.349.858-55, com endereço na Rua Oscar Capela, nº 214, Pazetto, Lins/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 588/2012, a qual deverá recair em bens de propriedade do executado tantos quantos bastem para satisfação da dívida, no valor de R\$ 1.077,22 (em 25/05/2012), mais acréscimos legais, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. INTIME o(a) executado(a), na pessoa de seu representante legal, bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente; se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3523-5459. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000648-42.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CONSTRUTORA PIRAJUSSARA LTDA

Fls. 37: A executada já foi citada, conforme comprovante de fls. 20-verso, assim, determino a PENHORA de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, em nome do(a) executado(a) CONSTRUTORA PIRAJUSSARA LTDA, CNPJ nº 04.984.765/0001-64, com endereço na Rua Santa Rosa, nº 842, Jardim Ariano, Lins/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 582/2012, a qual deverá recair em bens de propriedade da executada tantos quantos bastem para satisfação da dívida, no valor de R\$ 10.921,32 (em 24/09/2007), mais acréscimos legais, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. INTIME o(a) executado(a), na pessoa de seu representante legal, bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente; se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3523-5459. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000658-86.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO) X JAIRO RAMOS VIEIRA(SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA) Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**0000665-78.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA

Tendo em vista que em consulta ao site WEBSERVICE foi localizado um novo endereço (fl. 51), ratifico o despacho de fl. 25 e determino que seja realizada nova tentativa de citação da executada. Considerando o valor diminuto bloqueado às fls. 41/42, dê-se vista ao exequente para que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 46,

manifestando-se e requerendo o que de direito, especificamente sobre o valor bloqueado, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), e, considerando o montante bloqueado, significativamente diminuto em comparação ao valor da presente execução, determino, desde já, que se o libere.Efetivado o desbloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

**0000686-54.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CECILIA LELIS DINIZ LINS - ME

Fls. 19: Defiro.Determino a CITAÇÃO do representante legal do(a) executado(a), Sr<sup>a</sup>. CECILIA LELIS DINIZ, CPF nº 130.981.458-97, com endereço na Rua Dom Pedro II, nº 270, centro, LinsSP, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.129,91(em 12/05/2011), com juros, multa de mora e encargos indicado(s) na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que:PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário;CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). Acompanham o mandado, a contrafé e cópia do presente despacho.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 581/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

**0000690-91.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X BISCOITO MIQUELINO LTDA X PAULO CESAR MIQUELINO(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA E SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X ROSA MARIA MARIANO DE OLIVEIRA MIQUELINO(SP179058 - CARLOS CÉSAR DE SOUZA)

Fls. 69/77: Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade, bem como acerca do bem indicado às fls. 91.Intime-se.

**0000705-60.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIO CESAR MACHADO vista à exeqüente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, tendo em vista a não indicação de bens a penhora pelo executado, conforme certidão do Oficial de Justiça.

**0000895-23.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO GABRIEL Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação retro, expeça-se mandado de citação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000933-35.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DIVULMED MEDICAMENTOS GENERICOS SIMILARES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000939-42.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TELEGIL TELEFONIA E COM/ LTDA ME X CARLOS GILBERTO SUTTI LOPES X MIRIAM TEIXEIRA SAMPAIO

Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**0001006-07.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP124609 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Fls. 131: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação do despacho de fls. 129.Intime-se.

**0001096-15.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NILUZIA APARECIDA FASSA GARCIA

Tendo em vista informação de fls. 45, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os valores constantes na planilha de débito atualizada.Intime-se.

**0001102-22.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FARMACIA SAO CARLOS DE LINS LTDA

Vistos, etc.Conquanto a exequente informe a juntada da Ficha Cadastral da JUCESP da executada, este documento não se encontra apostado nos autos. Desta forma, para se efetivar a inclusão do(s) sócio(s) ao pólo passivo, traga-se aos autos - no prazo de 15 (quinze) dias - o referido documento para apreciação da pedido.Intimem-se, cumpra-se.

**0001114-36.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X KARINA ERICO KIYOSAKI(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 18/19.Intime-se.

**0001134-27.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA RIBEIRO DE LINS LTDA - ME

Vistos, etc.Conquanto a exequente informe a juntada da Ficha Cadastral da JUCESP da executada, este documento não se encontra apostado nos autos. Desta forma, para se efetivar a inclusão do(s) sócio(s) ao pólo passivo, traga-se aos autos - no prazo de 15 (quinze) dias - o referido documento para apreciação da pedido.Intimem-se, cumpra-se.

**0001157-70.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ RODRIGUES FOGLIA FI  
Vistos.I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC.III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC.IV - CITE-SE o(a) EXECUTADO(A) LUIZ

RODRIGUES FOGLIA - FI, CPF/CNPJ n.º 03.503.862/0001-25, com endereço na Rua Brasil, n. 32, nesta cidade de Lins/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.130,94 (em 25/02/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 043650/2009 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). V- O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. VI - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). VII - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 519/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VIII - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP. IX - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. X - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. XII - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Int. Cumpra-se.

**0001176-76.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO)

Intime-se a EXEQÜENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Providencie o EXECUTADO, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias dos 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos, para apreciação do pedido de AJG. Intimem-se.

**0001320-50.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NIVALDO PUPATO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de NIVALDO PUPATO. Por meio da petição de fls. 28/32, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida, no período anterior a abril de 2007. Pede que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito, condenando-se o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 36/41. Reconheceu, em síntese, a prescrição dos tributos em cobro, no que diz respeito às CDAs de nº 80104015335-40 e 80104015336-20, informando que inclusive promoveu o cancelamento de tais inscrições. No que diz respeito à CDA de nº 80111053825-06, aduz que não ocorreu a prescrição, pelos fundamentos expostos em sua petição, e pleiteia, assim, o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito com

valor inferior a R\$ 20.000,00. Relatei o necessário, DECIDO. Analisando a questão, verifico que o problema apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto, portanto, é cabível a exceção interposta, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, razão pela qual passo, imediatamente, ao mérito.

**DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO** Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Nesse exato sentido, inclusive, está a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em outras palavras, a declaração feita pelo sujeito passivo da obrigação tributária constitui confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído, passando a correr o prazo de prescrição. Tratando-se, todavia, de declaração que foi entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, que foi o que ocorreu no caso em apreciação, o prazo prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação.

**DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO** No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Deve-se salientar, todavia, que após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.

**DOS DÉBITOS EM COBRO NESTA AÇÃO** Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se a dívidas referentes ao Imposto de Renda, cujas datas de vencimento são, respectivamente, 28/04/2000 (fl. 05); 30/04/2001 (fl. 08); 30/04/2007 (fl. 11); 30/04/2008 (fl. 13) e 30/04/2009 (fl. 15). No que diz respeito às duas primeiras CDAs dos autos, cujas dívidas venceram, respectivamente, nos anos 2000 e 2001, fica patente a ocorrência da prescrição, dado que, entre o vencimento de cada uma delas e o ajuizamento da presente ação, decorreu prazo muito superior a 5 anos, de modo que é forçoso reconhecer que estão prescritos os créditos tributários nelas representados. Aliás, a própria exequente assim o reconheceu, promovendo o cancelamento de tais inscrições. Manifesto-me, agora, especificamente no que diz respeito à CDA de nº 80111053825-06, cujas datas de vencimento das obrigações são, respectivamente, 30/04/2007 (fl. 11); 30/04/2008 (fl. 13) e 30/04/2009 (fl. 15). De acordo com as informações trazidas pela parte exequente, as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009 foram entregues pela parte executada, respectivamente, em 24/04/2007, 22/04/2008 e 20/04/2009 (grifei), conforme documento de fl. 44. Assim, temos que as declarações foram entregues antes do prazo de vencimento das obrigações, de modo que o prazo prescricional começa a ser contado a partir do dia seguinte ao vencimento. Portanto, tratando-se de dívidas que venceram, respectivamente, em abril de 2007, abril de 2008 e abril de 2009, e considerando que a presente ação foi distribuída em 03/11/2011 e o despacho ordenando a citação ocorreu aos 17/11/2011, não há que se falar em ocorrência de prescrição da última CDA, sendo notória, por outro lado, a prescrição do débito em cobro nesta ação, no que diz respeito às inscrições anteriores a abril de 2007, exatamente como pretende a parte executada. Diante de tudo o que foi exposto, é o caso, portanto, de se acolher a exceção de pré-executividade interposta, reconhecendo-se a prescrição dos débitos tributários representados nas CDAs de nº 80104015335-40 e 80104015336-20. Passo a analisar, agora, o

cabimento (ou não) da condenação da parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios. Informa a Fazenda Nacional que promoveu o cancelamento da inscrição em dívida ativa das CDAs de nº 80104015335-40 e 80104015336-20, por ter reconhecido a ocorrência da prescrição. Nesse mesmo sentido estão os documentos de fls. 42 e 43. Assim, num primeiro momento, cogitaria-se de promover a extinção parcial da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Ocorre, todavia, que o cancelamento somente foi noticiado nos autos, pela Fazenda Nacional, após a citação da parte executada e após o oferecimento da exceção de pré-executividade. Em outras palavras: foi somente depois da citação e do oferecimento da exceção de pré-executividade que a Fazenda Nacional realizou diligências, na seara administrativa, e concluiu pelo cancelamento das inscrições supra citadas. Assim, considerando o princípio da causalidade e considerando, principalmente, que a notícia de cancelamento das inscrições somente se deu após a citação e oferecimento de defesa por parte do executado, que realizou despesas para contratar advogado e promover sua defesa, tenho que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados recentes do C. STJ e de nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009. 3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1219744, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, j. 03/02/2011, v.u., fonte: DJe de 14/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA. APECIAÇÃO EQÜITATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, ainda que sem a oposição de embargos, implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 2. Alterar o arbitramento dos honorários advocatícios, em regra, não se compatibiliza com a via especial, porquanto sujeita a critérios de valoração, cuja análise é ato próprio do magistrado das instâncias ordinárias; e seu reexame envolve revolvimento de matéria fática, obstada nesta Instância Superior em face do teor da Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1070436, 1ª Turma, Relator Benedito Gonçalves, j. 18/12/2008, v.u., fonte: DJe de 11/02/2009). ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, DA LEF. 1) Considerando-se o preceituado no art. 26, da Lei 6.830/80, no sentido de que Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, a União recorrente alega que a isenção de qualquer ônus estabelecida neste dispositivo abrangeria os honorários advocatícios. 2) Entretanto, tal compreensão não tem respaldo na Jurisprudência Superior, que, fixando a inteligência do dispositivo, tem assente que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26, da Lei 6.830/80, para que a União seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios (STJ, REsp 1.219.744, DJe 14/2/11), orientação que se aplica ao caso dos autos, máxime quando os honorários são fixados, outrossim, com fulcro no princípio da causalidade. 3) Nego provimento ao recurso. (TRF2, Apelação Cível 495046, 8ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, j. 26/04/2011, v.u., fonte: E-DJF2R de 04/05/2011, página 549). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL PLEITEANDO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO ANTES DA SENTENÇA FACE À ANULAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA NA VIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE FACE ÀS DESPESAS COM ADVOGADO EFETUADAS PELO EXECUTADO PARA INTERPOSIÇÃO DE DEFESA NOS AUTOS. 1. Objetiva a Apelante a modificação da decisão singular que concluiu por decretar a extinção do executivo fiscal face à anulação da CDA, condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. 2. Preleciona o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 3. Verifica-se que apesar de a Fazenda Nacional haver noticiado, antes do proferimento da sentença, que a inscrição da dívida fora anulada, não cabe a aplicação do disposto no art. 26 da LEF tendo em vista a realização de despesas advocatícias pelo executado para a interposição de defesa nos autos. 4. Importa registrar que o art. 20, parágrafo 4º, do CPC ao estabelecer que os

honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do Magistrado, impõe sejam considerados os seguintes critérios: o grau de zelo do causídico, o local da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. 5. Deve, portanto, o Juiz pautar-se pela ponderação, fixando a verba honorária em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício da atividade profissional; se excessivos, constituem ônus demasiado sobre a parte contrária. 6. Às fls.60/67, informa o advogado da parte executada que o valor atualizado da execução fiscal ultrapassa cem mil reais o que tornaria por demais onerosa a condenação em honorários advocatícios fixados em percentual sobre tal quantia. 7. In casu, considerando a simplicidade da matéria deduzida na presente execução fiscal, fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quer por bem traduzir o esforço desempenhado pelo profissional, quer por representar contraprestação condigna com a natureza e importância da causa. 8. Apelação parcialmente provida, tão-somente para reduzir a verba honorária. (TRF5, Apelação Cível 326341, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, j. 08/01/2008, v.u., fonte: DJ de 18/02/2008, página 671, Nº32). Por tudo o que foi exposto, ACOELHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para declarar a prescrição do débito tributário representado nas CDAs nº 80104015335-40 e 80104015336-20, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, até a data desta sentença, com fundamento no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Por fim, havendo dívida não prescrita a ser executada e em atenção ao pedido final da parte exequente (fl. 41, último parágrafo), defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

**0001450-40.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ISABEL DO CARMO LUIS - ME(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Fls. 126. Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 90(noventa) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001461-69.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Fl. 275: Indefiro, por ora, o pedido de designação de leilão. I - Determino que se proceda à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 100, intimando-se o executado PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ nº 47.024.666/0001-43, na pessoa de seu representante legal, no endereço da Av. Tiradentes, nº 3255, Lins/SP, acerca da reavaliação. Caso não seja localizado o bem, intime-se o depositário fiel, Sr PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO, para que os apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas legais. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 609/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 275/276 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3523-5459. Intime-se. Cumpra-se.

**0001464-24.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL GUAICARA Aguarde-se decisão dos embargos nº 00014650920124036142 em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

**0001574-23.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X THERE MASSAS E PIZZAS LTDA. - ME(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação

da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001685-07.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)  
Vistos.Redistribuídos os presentes autos de execução fiscal a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que os débitos aqui executados referem-se a penalidades impostas ao(s) empregador(es) pelos órgãos de fiscalização competentes, por infração à legislação trabalhista. Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as causas relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (grifei), nos termos do que estatuí o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado recente de nosso Tribunal:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS (ARTS. 2º E 19 DA LEI 5.107/66). SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. ART. 114, VII, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ANULAÇÃO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 3. Sentença anulada, de ofício. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (TRF/3, Apelação Cível nº 4950, 3ª Turma, j. 02/12/2010, v.u., Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 25/02/2011, página 803).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à Justiça do Trabalho deste município de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**0001874-82.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CECILIA TIYOKO TANAKA MAKINO ME X CECILIA TIYOKO TANAKA MAKINO(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Vistos, etc.Trata-se de pedido do exequente para que seja incluído no pólo passivo do feito, movido inicialmente em face de CECÍLIA TIYOKO TANAKA MAKINA ME, o(a) empresário(a) individual titular do estabelecimento.Sustenta o exequente, em síntese, que se tratando de firma individual, a personalidade jurídica da empresa confunde-se com a da pessoa física que lhe deu origem, de modo que as obrigações contraídas pela empresa podem ser honradas com o patrimônio pessoal de seu proprietário. Eis o motivo pelo qual pleiteia a inclusão supra citada.É o relatório, DECIDO.A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem reponsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa, desde que tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009.Tratando-se de empresa individual, todavia, o



patrimônio pessoal do responsável pela empresa confunde-se com o patrimônio da própria empresa, e a inclusão do responsável pelo estabelecimento pode ser determinada, mesmo que não tenham sido constatadas nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN. Em outras palavras: a responsabilidade do empresário individual, pelas dívidas contraídas por sua empresa, é sempre solidária, não havendo distinção entre o patrimônio da empresa e o do empresário, sendo desnecessário investigar se o empresário praticou, ou não, qualquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN (grifei) e cabendo, sem qualquer dúvida, a sua inclusão no pólo passivo do executivo fiscal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados de nosso Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. EMPRESA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa (artigos 1156, c/c 1157 do Código Civil). 2. São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento 408970, 6ª T., j. 12/05/2011, v.u., Rel. Juiz Convocado Ricardo China, e-DJF 3, Judicial 1 de 02/06/2011, p. 1744). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL - PATRIMÔNIO PESSOAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL SE CONFUNDE COM DA PESSOA JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - EXISTÊNCIA DE BEM DA PESSOA FÍSICA QUE PODE RESPONDER FRENTE AO VALOR EXECUTADO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Diante do encerramento do processo falimentar, é pacífico o entendimento de que o executivo fiscal deveria ser extinto diante da ausência de sujeito passivo, visto que a falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica e para que houvesse eventual redirecionamento da execução fiscal, fazia-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. 2. No caso em comento, por se tratar a empresa executada de firma individual, não há que se comprovar a prática de atos do referido dispositivo legal, visto que não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, respondendo aquela com seus bens pelos atos praticados de forma ilimitada. 3. Há entendimento de que com o encerramento do processo falimentar de firma individual, sem a satisfação do crédito, seria inútil o prosseguimento da execução fiscal contra a pessoa física do empresário, por suposto esgotamento do patrimônio pessoal (TRF4 - 1ª Turma, AC 200271000073740, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, publicado no DE de 12/05/2009). 4. No entanto, o caso em análise tem uma peculiaridade que deve ser ressaltada. Em que pese ter sido decretado o encerramento do processo falimentar sem a satisfação do crédito exequendo, nota-se que existe sim patrimônio pessoal do Sr. Márcio Pires de Oliveira que pode responder frente aos valores em cobro, pois foi penhorado um imóvel de sua propriedade no executivo fiscal que, a princípio, parece não ter sido arrecadado pelo juízo universal. 5. Não foi acostada a matrícula atualizada do bem constricto nos presentes autos, no entanto, parece-me que o referido documento instruiu o executivo fiscal quando o d. magistrado consignou em sua decisão que segundo a matrícula do imóvel, o bem foi adquirido pelo titular da firma individual quando ainda solteiro, não constando averbação de casamento ou registro de partilha. 6. Adotando o transcrito como razão para decidir, entendo que não houve a arrecadação do imóvel constricto pelo juízo falimentar, pois o d. magistrado nada mencionou a respeito, sendo que a penhora do bem foi realizada posteriormente à decretação da falência. 7. Provimento a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível 1494161, 3ª T., j. 06/05/2010, v.u., Rel. Desembargadora Cecília Marcondes, e-DJF3, Judicial 1 de 24/05/2010, p. 149). TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. I - Tratando-se de firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, de modo que a responsabilidade tributária recai sobre o patrimônio individual desta. II - Não há a bipartição da empresa individual e da única pessoa que a integra, não havendo separação entre o patrimônio pessoal do titular e o da empresa, ou entre dívidas pessoais ou da firma. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 256280, 6ª T., j. 23/05/2007, v.u., Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJU de 16/07/2007). - todos os grifos são nossos. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO DESTA EXECUÇÃO FISCAL, DA EMPRESÁRIA INDIVIDUAL CECÍLIA TIYOKO TANAKA MAKINO, portadora do CPF nº 052.492.298-59. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada. Por fim, em atenção ao pedido da parte exequente, de bloqueio de valores por meio do sistema BACEN JUD, e considerando que já houve citação pessoal nos autos, entendo ser efetivamente desnecessária a realização de nova citação, motivo pelo qual DEFIRO O PEDIDO DA PARTE EXEQUENTE e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. No caso de bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se

vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Subsistindo bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30(trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se, cumpra-se.

**0001889-51.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CECILIA TIYOKO TANAKA MAKINO ME X CECILIA TIYOKO TANAKA MAKINO(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Vistos, etc. Trata-se de pedido do exequente para que seja incluído no pólo passivo do feito, movido inicialmente em face de CECÍLIA TIYOKO TANAKA MAKINA ME, o(a) empresário(a) individual titular do estabelecimento. Sustenta o exequente, em síntese, que se tratando de firma individual, a personalidade jurídica da empresa confunde-se com a da pessoa física que lhe deu origem, de modo que as obrigações contraídas pela empresa podem ser honradas com o patrimônio pessoal de seu proprietário. Eis o motivo pelo qual pleiteia a inclusão supra citada. É o relatório, DECIDO. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem reponsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa, desde que tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. Tratando-se de empresa individual, todavia, o patrimônio pessoal do responsável pela empresa confunde-se com o patrimônio da própria empresa, e a inclusão do responsável pelo estabelecimento pode ser determinada, mesmo que não tenham sido constatadas nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN. Em outras palavras: a responsabilidade do empresário individual, pelas dívidas contraídas por sua empresa, é sempre solidária, não havendo distinção entre o patrimônio da empresa e o do empresário, sendo desnecessário investigar se o empresário praticou, ou não, qualquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN (grifei) e cabendo, sem qualquer dúvida, a sua inclusão no pólo passivo do executivo fiscal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados de nosso Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. EMPRESA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa (artigos 1156, c/c 1157 do Código Civil). 2. São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento 408970, 6ª T., j. 12/05/2011, v.u., Rel. Juiz Convocado Ricardo China, e-DJF 3, Judicial 1 de 02/06/2011, p. 1744). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL - PATRIMÔNIO PESSOAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL SE CONFUNDE COM DA PESSOA JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - EXISTÊNCIA DE BEM DA PESSOA FÍSICA QUE PODE RESPONDER FRENTE AO VALOR EXECUTADO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Diante do encerramento do processo falimentar, é pacífico o entendimento de que o executivo fiscal deveria ser

extinto diante da ausência de sujeito passivo, visto que a falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica e para que houvesse eventual redirecionamento da execução fiscal, fazia-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. 2. No caso em comento, por se tratar a empresa executada de firma individual, não há que se comprovar a prática de atos do referido dispositivo legal, visto que não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, respondendo aquela com seus bens pelos atos praticados de forma ilimitada. 3. Há entendimento de que com o encerramento do processo falimentar de firma individual, sem a satisfação do crédito, seria inútil o prosseguimento da execução fiscal contra a pessoa física do empresário, por suposto esgotamento do patrimônio pessoal (TRF4 - 1ª Turma, AC 200271000073740, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, publicado no DE de 12/05/2009). 4. No entanto, o caso em análise tem uma peculiaridade que deve ser ressaltada. Em que pese ter sido decretado o encerramento do processo falimentar sem a satisfação do crédito exequendo, nota-se que existe sim patrimônio pessoal do Sr. Márcio Pires de Oliveira que pode responder frente aos valores em cobro, pois foi penhorado um imóvel de sua propriedade no executivo fiscal que, a princípio, parece não ter sido arrecadado pelo juízo universal. 5. Não foi acostada a matrícula atualizada do bem constricto nos presentes autos, no entanto, parece-me que o referido documento instruiu o executivo fiscal quando o d. magistrado consignou em sua decisão que segundo a matrícula do imóvel, o bem foi adquirido pelo titular da firma individual quando ainda solteiro, não constando averbação de casamento ou registro de partilha. 6. Adotando o transcrito como razão para decidir, entendo que não houve a arrecadação do imóvel constricto pelo juízo falimentar, pois o d. magistrado nada mencionou a respeito, sendo que a penhora do bem foi realizada posteriormente à decretação da falência. 7. Provimento a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível 1494161, 3ª T, j. 06/05/2010, v.u., Rel. Desembargadora Cecília Marcondes, e-DJF3, Judicial 1 de 24/05/2010, p. 149. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. I - Tratando-se de firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, de modo que a responsabilidade tributária recai sobre o patrimônio individual desta. II - Não há a bipartição da empresa individual e da única pessoa que a integra, não havendo separação entre o patrimônio pessoal do titular e o da empresa, ou entre dívidas pessoais ou da firma. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 256280, 6ª T., j. 23/05/2007, v.u., Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJU de 16/07/2007). - todos os grifos são nossos. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO DESTA EXECUÇÃO FISCAL, DA EMPRESÁRIA INDIVIDUAL CECÍLIA TIYOKO TANAKA MAKINO, portadora do CPF nº 052.492.298-59. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada. Por fim, em atenção ao pedido da parte exequente, de bloqueio de valores por meio do sistema BACEN JUD, e considerando que já houve citação pessoal nos autos, entendo ser efetivamente desnecessária a realização de nova citação, motivo pelo qual DEFIRO O PEDIDO DA PARTE EXEQUENTE e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. No caso de bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Subsistindo bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30(trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se, cumpra-se.

**0001918-04.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Fls. 119: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação do despacho de fls. 118. Intime-se.

**0002148-46.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X

TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS SIDNEY SILVEIRA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de pedido do exequente, FAZENDA NACIONAL, para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para a(s) pessoa(s) do(s) sócio(s)-gerente(s) de referida empresa. Aduz o exequente, em síntese, que a executada encerrou irregularmente as suas atividades, permanecendo em débito com o Fisco. Assim, diante da dissolução irregular da sociedade, requer o exequente que seja incluído no pólo passivo da presente execução fiscal os sócios administradores CARLOS SIDNEY SILVEIRA e MAURÍCIO ADIR SILVEIRA, contra eles prosseguindo a presente execução, para satisfação da dívida. É o relatório, DECIDO. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem reponsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94). Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que equipara-se à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. A Turma entendeu ser cabível o redirecionamento de execução fiscal e seus consectários legais ao sócio-gerente de empresa quando demonstrado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, ofensa ao estatuto ou na dissolução irregular da empresa. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal, presentes meros indícios de dissolução irregular da sociedade, atestando ter a empresa encerrado suas atividades irregularmente, há que ser determinado o redirecionamento (art. 135 do CTN) e por motivo maior, no presente caso, dada a prova de condenação em crime de sonegação fiscal. (Resp 935.839-RS, Rel. Mauro Campbell Marques, julgado em 05/03/2009). - grifo nosso. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ONUS DA PROVA. 1. O acórdão regional assim consignou, às fls. 77: Desse modo, legítima a pretensão de inclusão no pólo passivo da relação processual de sócio de empresa extinta, irregularmente, sendo juridicamente admissível sua citação, esteja, ou não, seu nome inserto na certidão de dívida ativa (AI n. 2003.01.00.003133-2/MG), competindo-lhe comprovar, em dilação probatória, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, que não é ou não foi diretor, gerente ou representante da executada e que, portanto, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo tributo devido. 2. Concluir de modo contrário ao acórdão recorrido, entendendo que não houve a dissolução irregular da pessoa jurídica, ensejaria incursão na seara fático-probatória dos autos - vedada em sede de recurso especial, por força do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 3. A decisão merece reforma para adequar-se ao entendimento jurisprudencial da Corte, no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente (com poderes de administração) pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDcl no AgRg no Resp 1075164/BA, 1ª Turma, j. 09/06/2009, v.u., Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 25/06/2009). - ênfases colocadas. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos. Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra TREVO CONSTRUTORA

E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme informações constantes da CDA juntada com a inicial. Após realizar a citação dos representantes legais da empresa e depois de diversas tentativas infrutíferas de penhora de bens, constatou-se que a empresa encerrou irregularmente as suas atividades. Tal fato foi comprovado pela exequente, que trouxe aos autos Ficha Cadastral, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 16/08/2012 (fls. 222/223) e também o documento de fls. 224, comprovando que o CNPJ da empresa executada encontra-se baixado, porém, sem as devidas comunicações de praxe aos órgãos competentes. Fica patente, assim, que houve dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual entendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios-gerentes, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exequente. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE e determino que passe a constar, no pólo passivo da presente ação, os nomes de CARLOS SIDNEY SILVEIRA portador do CPF nº 487.778.708-91, e de MAURÍCIO ADIR SILVEIRA, portador do CPF nº 924.713.668-72, contra eles prosseguindo a execução. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada. Após, expeça-se o necessário para a citação, nos endereços indicados pelo exequente às fls. 220/221. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**0002269-74.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)  
Vistos. Redistribuídos os presentes autos de execução fiscal a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que os débitos aqui executados referem-se a penalidades impostas ao(s) empregador(es) pelos órgãos de fiscalização competentes, por infração à legislação trabalhista. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as causas relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (grifei), nos termos do que estatui o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado recente de nosso Tribunal: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS (ARTS. 2º E 19 DA LEI 5.107/66). SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. ART. 114, VII, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ANULAÇÃO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 3. Sentença anulada, de ofício. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (TRF/3, Apelação Cível nº 4950, 3ª Turma, j. 02/12/2010, v.u., Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 25/02/2011, página 803). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à Justiça do Trabalho deste município de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**0002355-45.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em relação às CDAs de nº 80.2.07.009412-56, 80.7.07.004278-93 e 80.6.07.019720-22, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). Em relação à CDA de nº 80.6.07.019721-03, o exequente requereu a suspensão do feito, por 1 ano, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão de ter ocorrido o parcelamento do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA EM PARTE A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, às CDAs de nº 80.2.07.009412-56, 80.7.07.004278-93 e 80.6.07.019720-22, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Em relação à CDA de nº 80.6.07.019721-03, DEFIRO o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de um ano, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002526-02.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X

CERIGATTO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME X PAULO CESAR CERIGATTO(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0003074-27.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP124609 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Ciência às partes do despacho de fls. 226.Fls. 228: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**0003212-91.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Fls. 120: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator a redistribuição destes autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal.Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.Intime(m)-se.

**0003476-11.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FERNANDO CESAR GONCALVES ARAUJO(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Fernando César Gonçalves Araújo, para cobrança dos débitos discriminados na CDA de fls. 03/09.Por meio da petição de fls. 18/26, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição de parte da dívida, referente aos exercícios de 2006 e 2007, requerendo a extinção da execução e a baixa dos respectivos valores da CDA juntada aos autos. Argumentou, ainda, a ocorrência de excesso de execução e a necessidade de arquivamento provisório do feito, com base na Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, por se tratar de débito cujo valor é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Intimada a se manifestar, a União preferiu não se manifestar, argumentando que não foi veiculada matéria de ordem pública e com nulidade flagrante, conforme fl. 33. Requereu, ao final, o prosseguimento do feito.Relatei o necessário, DECIDO.No caso em tela, vejo que a execução foi ajuizada com lastro em auto de infração, referente às competências que vão de abril de 2006 a dezembro de 2009.Não é possível inferir, pela simples leitura da CDA, qual a natureza da infração que foi praticada pelo executado, bem como quais são as respectivas datas de vencimento, além dos termos iniciais de juros de mora e correção monetária de cada uma das obrigações que estão sendo cobradas, dados necessários para a análise do termo inicial do prazo prescricional.Assim, impossível analisar a exceção de pré-executividade interposta, do modo como se encontra o presente feito.Diante do exposto, determino que a Fazenda Nacional seja intimada a trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada desta decisão, informações sobre: a) a natureza do auto de infração que está sendo executada nestes autos, devendo especificar qual foi a infração praticada pelo executado, data e local de sua ocorrência; b) as datas de vencimento de cada uma das parcelas, desde abril de 2006 até dezembro de 2009, com os respectivos termos iniciais de contagem de juros de mora e correção monetária; c) se houve, ou não, pedido de parcelamento do débito em execução neste feito; d) em caso positivo, a data em que foi deferido o pedido de parcelamento e e) se houve, ou não, rescisão do parcelamento efetuado, devendo, em caso positivo, informar a data de referida rescisão, bem como que sejam especificadas as parcelas que foram pagas pelo executado.Deverá o exequente trazer aos autos documentos comprobatórios de suas alegações.Com a juntada das informações supra, abra-se nova conclusão para apreciação da exceção de pré-executividade interposta.Intimem-se, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000433-66.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-81.2012.403.6142) ARTIBANO ZAMPIERI(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X ARTIBANO ZAMPIERI X FAZENDA NACIONAL

...ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001462-54.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-69.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 71/84, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Cumpra a embargante a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 175**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000581-77.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-92.2012.403.6142) PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002629-09.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-24.2012.403.6142) CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP121650 - ISMAEL NOVAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela embargante em epígrafe contra a ação executiva que lhe move a embargada, FAZENDA NACIONAL. Em despacho anterior, este Juízo determinou que a parte embargante regularizasse a garantia do Juízo, bem como regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito, conforme fl. 21. A embargante deixou decorrer in albis o prazo determinado, nada fazendo para promover as regularizações determinadas. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que a representação processual do presente feito não foi regularizada, no prazo assinalado, e considerando, ainda, que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão do longo período de tempo transcorrido, sem qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art.

16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177).Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0003311-61.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-76.2012.403.6142) CASA DE CARNES FLORIANO LTDA(SP048471 - ANTONIO MEREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Remetam-se os autos a SUDP para retificar o assunto e fazer constar no polo passivo: Caixa Econômica Federal - CEF.Após, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 67/70 e 72 para os autos principais nº 0003310-76.2012.403.6142, certificando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003797-46.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-35.2012.403.6142) ELIZETE REZENDE SANTIAGO(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a garantia da execução embargada não está regularizada e, considerando a garantia do juízo requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, intime-se a embargante para regularização da garantia, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.A este respeito, transcrevo o julgado abaixo, que guarda total pertinência com o tema em apreciação: Processo: Apelação Cível 199901000085528 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - TRF1 - 7ª Turma - Fonte: e-DJF1 - Data 15/01/2010 - Página 105.Ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º -POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003798-31.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-40.2012.403.6142) SEVERCON-LINS COM/ E SERVICOS AUXILIARES DE TELEFON X ZILDA MORAES BONEVENTI(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a garantia da execução embargada não está regularizada, e considerando a garantia do juízo requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, intime-se a embargante para regularização da garantia, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de



indeferimento dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. A este respeito, transcrevo o julgado abaixo, que guarda total pertinência com o tema em apreciação: Processo: Apelação Cível 199901000085528 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - TRF1 - 7ª Turma - Fonte: e-DJF1 - Data 15/01/2010 - Página 105. Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000430-14.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MOYSES ANTONIO TOBIAS(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição protocolizada sob nº 2012.42000000788-1, fl. 40, juntando-a aos autos nº 00004319620124036142. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0000475-18.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS

Fls. 371: Defiro. Intime-se o executado para que se manifeste acerca do auto de constatação e reavaliação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, ciência à Fazenda Nacional do despacho de fls. 357. Intimem-se.

**0000525-44.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BRIGIDA PIANTA FERNANDES(SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)

Fl. 31: Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de que não mais existe o bem penhorado à fl. 12, dê-se vista ao exequente, para que no prazo de 10(dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se

**0000589-54.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE XAVIER

Tendo em vista que já foi apresentado o valor atualizado do débito, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. No caso de bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso os executados não tenham constituído advogado, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação. Restando negativo o bloqueio, deve a parte exequente se manifestar, em trinta dias, sobre como pretende dar prosseguimento ao presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000638-95.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000685-69.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X BEATRIZ DE FATIMA ASSUNCAO

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Cuidam-se de embargos infringentes interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face da sentença de fls. 45/46, que extinguiu a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, em razão do não recolhimento das custas processuais.Aduz o conselho exequente, em síntese, que efetuou o recolhimento das custas processuais, porém, por um equívoco, a petição teria sido encaminhada para o fórum da Justiça Estadual de Lins, onde o processo foi distribuído originariamente.Aduz, assim, que houve o recolhimento das custas e pleiteia, dessa forma, que seja reformada a sentença de primeiro grau, com o consequente prosseguimento da presente execução fiscal.Relatei o necessário, DECIDO.Sobre o cabimento e processamento do recurso interposto pela parte exequente, assim prevê o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais:Art. 34. Das sentenças de primeira instancia proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. 2º. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. 3º. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. - grifos nossos.No caso, o recurso é tempestivo e cabível, porém quanto ao seu mérito não comporta provimento. Passo a fundamentar.Embora o conselho exequente afirme que promoveu o recolhimento das custas, o fato é que o fez bem depois que o processo já fora extinto, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC.Pela simples leitura dos autos, constata-se que o primeiro despacho determinando a regularização das custas se deu aos 16 de março de 2012, sendo publicado no Diário Oficial aos 23 do mesmo mês; o segundo despacho, ordenando a regularização, foi prolatado aos 24 de abril de 2012, sendo publicado na imprensa oficial aos 17 de maio de 2012. O não cumprimento do segundo despacho foi certificado pela serventia aos 22 de junho de 2012, conforme fl. 43, verso, e a sentença de extinção do feito foi prolatada, por sua vez, aos 25 de junho de 2012, sendo disponibilizada no Diário Oficial em 12 de julho de 2012.Foi somente nessa data, ou seja, 12 de julho de 2012, quando a sentença foi devidamente publicada no D.O, que o conselho exequente recolheu as custas processuais (destaquei), no valor de R\$ 10,64, conforme comprova a autenticação mecânica existente na Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 51.Assim, estando ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o pagamento das custas, entendo que a sentença deve ser mantida, exatamente como lançada.Ante todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS E NO MÉRITO REJEITO-OS, para manter, na íntegra, a sentença de fls. 45/46. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, intimem-se.

**0000744-57.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURO BAPTISTA DE SOUZA LINS ME(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO)

**0000772-25.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Fls. 58: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.No caso de bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de

que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Subsistindo bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30(trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000774-92.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RUBENS PERCHE DE MENEZES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000812-07.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FRANCISCA DIAS CERCHIARI

Fls. 33 e 37: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. No caso de bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Subsistindo bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30(trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000897-90.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUZANA APARECIDA XAVIER

Com a resposta, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.

**0000907-37.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EUNICE JANUARIO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado de penhora, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0000923-88.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADALGIZA BEZERRA DE LIMA GOTTO

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado de penhora, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0000925-58.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFERSON MARQUES DA SILVA

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Cuidam-se de embargos infringentes interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da sentença de fls. 40/41, que extinguiu a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, em razão do não recolhimento das custas processuais.Aduz o conselho exequente, em síntese, que diante de sua natureza autárquica, seus créditos possuem a natureza jurídica de créditos tributários, sendo, portanto, indisponíveis. Argumenta, assim, que o processo não poderia ter sido extinto por abandono da causa (conforme consta de fl. 46 - destaque nosso) e que, ao invés disso, o Juízo deveria apenas e tão-somente ter determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do que preceitua o artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Pleiteia, assim, que seja reformada a sentença de primeiro grau, com o conseqüente prosseguimento da presente execução fiscal.Relatei o necessário, DECIDO.Sobre o cabimento e processamento do recurso interposto pela parte exequente, assim prevê o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais:Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. 2º. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. 3º. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. - grifos nossos.No caso, o recurso é tempestivo e cabível, porém quanto ao seu mérito não comporta provimento. Passo a fundamentar.Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o presente feito não foi extinto por abandono da causa, conforme afirma o Conselho exequente, mas sim por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (destaquei), ou seja, o fundamento da extinção foi o inciso IV do artigo 267 do CPC e não o inciso III, como sustenta o Conselho.É de se destacar que o conselho foi intimado, por duas vezes, a regularizar o recolhimento das custas, sendo expressamente advertido que, se não o fizesse, haveria a extinção do feito, conforme consta de fls. 37 e 38. Mesmo assim, preferiu quedar-se inerte, e não atendeu às determinações judiciais que recebeu, conforme certificado.Assim, estando ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o pagamento das custas, entendo que a sentença deve ser mantida, exatamente como lançada.Ante todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS E NO MÉRITO REJEITO-OS, para manter, na íntegra, a sentença de fls. 40/41. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, intímem-se.

**0001062-40.2012.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Fls. 28/29: Mantenho o bloqueio junto ao Banco Itaú, no valor de R\$ 65.137,07 (sessenta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e sete centavos) e defiro o desbloqueio de valores, realizados nas outras instituições financeiras (fls. 26/27).Proceda-se à transferência para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal.Após a transferência, intime-se o executado da realização do ato, para eventual interposição de embargos, no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

**0001070-17.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA E MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X JOSE MARIA CAMPOS MORAES PRATA**

Vistos em decisão.Trata-se de pedido formulado pelo conselho exequente, para que o presente feito seja remetido à Subseção Judiciária de Uberaba/MG, em declinação de competência, com fulcro no artigo 578 do CPC, pelo fato de que constatou-se que o executado JOSÉ MARIA CAMPOS MORAES PRATA está residindo, atualmente, no município de Uberaba/MG.Era o que de relevante havia a relatar.DECIDO.Assiste razão ao conselho exequente.De fato, a respeito da competência para o processamento e julgamento das execuções fiscais, assim determina o artigo 578 do CPC:Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. - grifo nosso.Compulsando estes autos, verifico que o executado está atualmente domiciliado na Rua Alfên Paixão, nº 180, compl. 1002, Bairro Mercês, na cidade de Uberaba/MG.Assim, diante da cristalina disposição do artigo 578 supra transcrito, não resta qualquer dúvida de que este Juízo Federal de Lins é incompetente para a apreciação do caso concreto destes autos. Lembro, por oportuno, que o CPC é a lei aplicável no que diz respeito ao foro competente para a execução fiscal, pelo fato de que a Lei de Execuções Fiscais é silente a respeito do tema.Observo, por entender oportuno, que até mesmo o C. STJ já se manifestou sobre o tema, admitindo, como regra, que o foro competente para a execução fiscal é o do domicílio do réu. Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART.578, ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA PONTO DE VISTA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF. 1. A execução fiscal poderá ser proposta em foro que não seja o domicílio do réu, desde que presentes uma das hipótese previstas no parágrafo único do artigo 578 do CPC, verbis: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. 2. A 1ª Seção desta E. Corte, por força do julgamento no ERESP n.º 787.977/SE, DJ. 25.02.2008, firmou entendimento no sentido de que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. Precedentes: REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 23/05/2005; REsp 492.756/SE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 09/06/2003; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 24/06/2002. 3. Ressalva do ponto de vista do ministro relator, no sentido de que a mudança do local da sede da empresa, antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578, do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa. 4. Outrossim, na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578, do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. Ratio essendi da Súmula 58/STJ, verbis: Proposta a Execução Fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 5. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STJ) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, com ressalva do ponto de vista do relator. (STJ, Recurso Especial 1062121, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 25/08/2009, v.u., fonte: DJE de 21/09/2009).Diante de tudo o que foi exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR A PRESENTE AÇÃO EXECUTIVA e determino que o presente feito, devidamente baixado, seja remetido à Subseção Judiciária Federal de Uberaba, em Minas Gerais, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**0001084-98.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONCRELINS SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA**

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001103-07.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X**

LATICINIOS JB LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, se ainda há o interesse nos bens constantes no termo de penhora de fls. 33. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0001112-66.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA BITTENCOURT LEAO SERVICOS MEDICOS SS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001113-51.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FABRICIO MARQUES BITTENCOURT LEAO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001199-22.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA CRISTINA ROCHA

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado de penhora, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0001522-27.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Fls. 123: Defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0001660-91.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Primeiramente, deverá o advogado subscritor da petição de fls. 63 providenciar a juntada aos autos da procuração ou substabelecimento.Após, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001793-36.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA(SP208737 - ANDRÉ GERALDO BOAVENTURA MELARA E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X RENATO BOTTO NITRINI

Vistos, etc. Trata-se de pedido do exequente, FAZENDA NACIONAL, para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de COMERCIO MOTOLINS LTDA, para a pessoa do sócio-gerente de referida empresa. Diante da dissolução irregular da sociedade, requer o exequente que seja incluído no pólo passivo da presente execução fiscal o sócio administrador RENATO BOTTO NITRINI, contra ele prossequindo a presente execução, para satisfação da dívida. É o relatório, DECIDO. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem reponsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94). Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que equipara-se à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. A Turma entendeu ser cabível o redirecionamento de execução fiscal e seus consectários legais ao sócio-gerente de empresa quando demonstrado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, ofensa ao estatuto ou na dissolução irregular da empresa. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal, presentes meros indícios de dissolução irregular da sociedade, atestando ter a empresa encerrado suas atividades irregularmente, há que ser determinado o redirecionamento (art. 135 do CTN) e por motivo maior, no presente caso, dada a prova de condenação em crime de sonegação fiscal. (Resp 935.839-RS, Rel. Mauro Campbell Marques, julgado em 05/03/2009). - grifo nosso. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ONUS DA PROVA. 1. O acórdão regional assim consignou, às fls. 77: Desse modo, legítima a pretensão de inclusão no pólo passivo da relação processual de sócio de empresa extinta, irregularmente, sendo juridicamente admissível sua citação, esteja, ou não, seu nome inserto na certidão de dívida ativa (AI n. 2003.01.00.003133-2/MG), competindo-lhe comprovar, em dilação probatória, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, que não é ou não foi diretor, gerente ou representante da executada e que, portanto, não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo tributo devido. 2. Concluir de modo contrário ao acórdão recorrido, entendendo que não houve a dissolução irregular da pessoa jurídica, ensejaria incursão na seara fático-probatória dos autos - vedada em sede de recurso especial, por força do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 3. A decisão merece reforma para adequar-se ao entendimento jurisprudencial da Corte, no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente (com poderes de administração) pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDcl no AgRg no Resp 1075164/BA, 1ª Turma, j. 09/06/2009, v.u., Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 25/06/2009). - ênfases colocadas. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos. Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra COMERCIO MOTOLINS LTDA, conforme informações constantes da CDA juntada com a inicial. O senhor oficial de justiça realizou a citação por meio do representante legal da executada, conforme fls. 12, verso. Decorrido o prazo legal para efetivar o pagamento, não se ofereceram bens à penhora, motivo pelo qual o senhor oficial retornou ao endereço da executada. Neste momento, foi informado que a executada se inscreveu no programa de parcelamento. Assim,

suspendeu-se o processo a pedido da exequente por 01 (um) ano, após constatou-se o descumprimento por rescisão do parcelamento. Ao se tentar realizar a penhora, o senhor oficial de justiça foi informado que a empresa não se estabelece mais no endereço, desta forma a penhora deixou de ser realizada, conforme às fls. 51, verso. Posteriormente, o exequente trouxe aos autos prova inequívoca - Ficha Cadastral, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 19/09/2012 (fls. 72/80) - comprovando que a empresa continua com seu CNPJ ativo. Fica patente, assim, que houve dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual entendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios-gerentes, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exequente. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE e determino que passem a constar, no pólo passivo da presente ação, o nome do sócio-gerente RENATO BOTTO NITRINI, contra eles prosseguindo a execução. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada. Expeça-se o necessário para a citação dos sócios acima incluídos. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**0001833-18.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE X GUSTAVO MESQUITA BARROS SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) PA 1,15 Fls. 209: Defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

**0001949-24.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA MARIA BARBOSA PEREIRA  
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de SÔNIA MARIA BARBOSA SILVA. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em três despachos anteriores (destaquei), que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, sob pena de extinção do feito. Os despachos encontram-se, respectivamente, à fl. 24, 25 e 28. Devidamente intimada, em todas as ocasiões, a parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado, conforme certificado à fl. 24, verso, 27 e 28, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, por três vezes, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002236-84.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)  
Fls. 157: Defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 153: Determino que se proceda à CONSTATAÇÃO da continuidade ou o encerramento das atividades da executada, CIELGE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EM GERAL LTDA, com endereço na Rua Regente Feijó, nº 650, Jardim Campestre, Lins/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO N.º 692/2012, devendo ser



cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14) 3533-1999. Com o retorno do mandado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002409-11.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS REBUCCI LTDA ME(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES)

Fls. 53/54: Anote-se. Defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05(cinco) dias. Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002795-41.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Fls. 204: Defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 10(dez) dias. Fls. 201: Determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0002961-73.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TERRA VIDA COM/ , IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE LUIZ TABIAN X JOSE SALUSTIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO(SP203262 - DANILO FERRAZ NUNES DA SILVA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Em razão da redistribuição do presente feito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Lins, nº 322.01.2004.009747-1 (nº de ordem 15281/2007), para a 1ª Vara Federal de Lins, o qual recebeu o nº 0002961-73.2012.403.6142, expeça-se ofício àquele Juízo para que determine a transferência do valor de R\$ 5.170,50; depositado na Agência 58-2, conta judicial 1400102403327, Banco do Brasil, reclamado TERRA-VIDA COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA E OUTROS, CNPJ 05.235.331/0001-24, para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo acima referido, para posterior levantamento. Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer(em) embargos no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003332-37.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X TALMING DO BRASIL ADM/ E PART/ S/C LTDA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Em razão da redistribuição do presente feito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Lins, nº 322.01.2003.013206-7 (nº de ordem 1438/2007), para a 1ª Vara Federal de Lins, o qual recebeu o nº 0003332-37.2012.403.6142, expeça-se ofício àquele Juízo para que determine a transferência dos valores de: R\$ 21.190,19(fl. 152), depositado na Agência 1091-0, conta judicial nº 26.025494-3 e R\$ 92.136,58(fl. 153), depositado na Agência 1091-0, conta judicial nº 26.025495-1, Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo acima referido, para posterior levantamento. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATUBA

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 35**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000321-21.2012.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FERNANDO FLORINDO DE SOUZA(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, conclusos.Int..

**USUCAPIAO**

**0659558-15.1984.403.6103 (00.0659558-8)** - ADALGISA IALONGO VENTURA X ILDEFONSO VENTURA X CARMEM MARINHO VENTURA X JOSE VENTURA NETO X MARIA JOSE COSTA VENTURA X DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS X ISABEL XAVIER SANTOS X REGINA ELISABETE VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR X BETHEL GELZA VILLANOVA X DENISE PAIVA VILLANOVA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X HILDA PAIVA SANTOS(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E Proc. SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E Proc. MAURO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER/SP(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X LUIZ PASQUA X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA COELHO X ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X KLAUS MULLER CARIOBA(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União (fls. 981-989), bem ainda a respeito da cota ministerial de fls. 961-962, no prazo de 10 dias.Após, voltem para deliberação.Int..

**0003356-71.2001.403.6103 (2001.61.03.003356-6)** - ALAOR LAZARO BUENO DE MORAES X MARIA JOSE QUARELO DE MARAES X WAGNER ANTIORIO X MARIA DE LOURDES NEVES ANTIORIO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO E SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X BIANCA MARIE RIED X GRACIANO DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS MARINHO X MANOEL DOS SANTOS VITORINO X ANA MARIA DOS SANTOS COSTA X SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS QUEIROGA X BENEDITA DOS SANTOS SANTANA

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência das informações apresentadas pelo CRI (fls. 1497-1498) e atos subsequentes.Após, nada mais requerido, venham os autos para prolação da sentença.Int..

**0001227-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001227-4)** - FRANCISCO GIAFFONE JUNIOR X GILDA SALLES GIAFFONE X MARIO COCITO X HELOISA SALLES COCITO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X ORESTES QUERCIA X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA S/C LTDA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Prossiga-se, cumprindo a Secretaria as determinações de fl. 697.Int..

**0003244-34.2003.403.6103 (2003.61.03.003244-3)** - ALFREDO EUGENIO BIRMAN(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X TRAFIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARIA LUCIA DE LACERDA SOARES ALCIDE(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP151337 - ROSILENE GONCALVES PEDROSA COLLI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X AMADEU AUGUSTO PAPA X ADRIANA PAPA DHELLOMME X FERNANDO DHELLOMME FILHO X LUCIANA PAPA LUTFALLA X FERNANDO LUTFALLA X MARIANA PAPA FRAGALI X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CRISTIANA PAPA YUNES X MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES X AMEDEU AUGUSTO PAPA JUNIOR(SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X RUBENS ALVES LEITE X YARA MORAES BARROS LEITE

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 525-566, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, bem ainda digam a respeito da proposta de honorários complementares apresentada pela perita judicial. Sem prejuízo, expeça a Secretaria alvará de levantamento em nome da perita, do depósito já constante à fl. 541 dos autos.Após, nada mais requerido, registre-se o feito para sentença.Int..

**0001200-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001200-7)** - WALTER ZARZUR DERANI(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ALBERTO DAYAN(SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X PROJECAO CONSTRUcoes E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Em face da certidão de fl. 346, expeça a Secretaria nova carta precatória para citação da SABESP no endereço ali declinado.Intime-se a União para que, em face da justificativa do perito (fls. 319-321), manifeste-se conclusivamente sobre os valores por ele estimados.Oportunamente, vista ao MPF.Int..

#### **ACAO POPULAR**

**0000380-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000380-9)** - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP224420 - DANIEL SACIOTTI MALERBA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Renove-se a intimação da Petrobrás para que, no prazo último de 10 (dez) dias, comprove nestes autos o depósito dos honorários periciais fixados às fl. 586. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, voltem os autos para efetivação do bloqueio do valor via sistema BACENJUD.Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000484-98.2012.403.6135** - MARIA CONCEICAO DE CASTRO SILVA(SP302834 - BARBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAGUATATUBA - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende o imediato acesso aos autos de procedimento administrativo em tramitação perante a agência do INSS em Caraguatatuba.Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 08 de outubro de 2012, quando vieram à conclusão.Conforme se verifica da petição apresentada em 16/01/2012 (fl. 18), a parte autora requereu a extinção do presente feito por ter alcançado administrativamente o pleiteado.O pedido de desistência independente da aquiescência da parte contrária.Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito.Publique-se, registre-se e Intime-se.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0005564-23.2004.403.6103 (2004.61.03.005564-2)** - CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA (CCVT)(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X ADALBERTO GUEDES DA SILVA QUIOSQUE ME(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Prossiga o feito, com a remessa dos autos à SUDP, para inclusão no pólo passivo da empresa ré AGROPECUÁRIA COQUEIRAL LTDA., bem ainda o seu procurado, Dr. JOSÉ FERNANDO ARANHA, OAB/SP nº 122.774, que deverá ser intimado da decisão de fls. 686, para o cumprimento da determinação ali assinada, quanto à regular juntada da procuração aos autos.Acolho os quesitos formulados pelas partes às fls. 688-691 e 698-699, bem como admito os assistentes técnicos da autora (fls. 688) e da União (fl. 696). No mais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, querendo, formule seus quesitos.Após, nada mais requerido, à perícia, devendo o perito comunicar às partes e aos seus assistentes técnicos a data e horário para ter início a produção da prova, na forma do art. 431-A do CPC.Fl. 709 e 710: defiro. Anote-se.Int..

#### **Expediente Nº 43**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000483-16.2012.403.6135** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARCELO DE ABREU(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Cumpra-se servindo o presente de mandado.Intime-se FERNANDO GARCIA LOPES, devidamente qualificado no rosto da deprecata para ser ouvido como testemunha no dia 27 de novembro de 2012 às 15:30 horas, nesta Vara Federal à Rua São Benedito nr 39, Centro - Caraguatubá/SP.Comunique-se o Juízo deprecante via Correio Eletrônico.

#### **Expediente Nº 44**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000859-02.2012.403.6135** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO GONCALVES AMARO DOS SANTOS(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X GISELE DOS SANTOS SELIS(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Designo audiência dos réus DIEGO GONÇALVES AMARO DOS SANTOS e GISELE DOS SANTOS SELIS, devidamente qualificados no rosto da deprecata, para o dia 08 de janeiro de 2013, às 14:30 horas.Intimem-se para que compareçam nesta Vara Federal localizada na Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatubá, para, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, participarem da audiência de suspensão condicional do processo e, caso haja a aceitação prosseguirem na homologação e acompanhamento da proposta, tudo sem prejuízo de eventual continuidade da ação, conforme autos que tramitam na 1ª vara Federal de São José dos Campos. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação, devendo a secretaria instruí-lo com as peças necessárias.Dê-se ciência ao MPF e ao Juízo deprecante através de correio eletrônico.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2265**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007667-74.2011.403.6000** - CLEYTON DOS SANTOS ROCHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica pelo Dr. Júlio Pierin para o dia 26/11/2012, 15:00 horas, na Rua Ipamerin, n. 38, Moreninha I, fone: 3393 1803 - nesta Capital.

**0010230-07.2012.403.6000** - JULIANE PEREIRA BENITES(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ação Ordinária no. 0010230-07.2012.403.6000 Autora : Juliane Pereira Benites Ré : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO JULIANE PEREIRA BENITES propõe a presente ação indenizatória por deficiência no atendimento médico contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo, em sede de tutela antecipada, que a requerida lhe pague, provisoriamente, o valor mínimo de R\$ 800,00 mensais, para custeio das sessões de psicoterapia, necessárias em virtude dos danos psicológicos sofridos em razão do óbito de sua genitora. Como fundamento do pleito, a autora alega que sua mãe, Zenice Dias Pereira de Souza, faleceu em 27/11/2011, por insuficiência respiratória aguda, embolia pulmonar, pós-operatório de histerectomia total, nas dependências do Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Aduz que a cirurgia realizada em 24/11/2011 não teve intercorrência, mas que, no pós-operatório, a paciente passou a sentir fortes dores abdominais; que por negligência e imperícia médica, pela falta de exames e de atendimento adequado dos profissionais envolvidos, a sua genitora veio a óbito. Sustenta a natureza consumerista na relação jurídica existente entre as partes, ensejando responsabilidade objetiva do estabelecimento hospitalar pela prestação defeituosa, além da inversão do ônus da prova. Sustenta, ainda, a aplicação subsidiária do Código Civil, requerendo, ao final, a reparação dos danos materiais e morais. Requer a justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 17-69. É o relatório. Passo a decidir. Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. A tutela antecipada somente deve ser concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (verossimilhança da alegação retratada em prova inequívoca, id est, do fato título do pedido (causa de pedir) - art. 273, caput, CPC); bem como, ressalvadas as hipóteses de abuso processual (art. 273, II, CPC) e de direito evidente (art. 273, 6º, CPC), urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - art. 273, I, CPC), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. Com efeito, no caso concreto em apreço, em sede de juízo de delibação, que se faz no momento, é possível verificar que, a priori, não estão presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada in limine. A autora busca, através desta ação ordinária, indenização por danos materiais e morais, com antecipação da tutela para custeio imediato de tratamento psicológico, sob a afirmação de que sua mãe foi vítima de erro médico que ocasionou o seu óbito. É preciso salientar, inicialmente, que a atividade médica, em regra, é de risco, sendo a obrigação correspondente apenas de meio e não de resultado (a cura). Isto é: na obrigação de resultado - disserta Iturraspe - o devedor assume o compromisso de alcançar um objetivo, conseguir um efeito determinado. Na de meios, o devedor não assegura a consecução do resultado esperado pelo credor, apenas se obriga a empregar os

meios conducentes à finalidade esperada; a prestação consiste na realização de uma atividade que normalmente conduz ao objetivo desejado pelo credor, o resultado é extrínseco à obrigação e não integra seu objeto. Em se tratando de responsabilidade civil do Estado por ação pressupõe a coexistência de três requisitos essenciais à sua configuração, quais sejam: a) a comprovação, pelo demandante, da ocorrência do fato ou evento danoso, bem como de sua autoria; b) a prova do dano por ele sofrido; e c) a demonstração do nexo de causalidade entre o fato danoso e o dano sofrido, conforme preconizado pela teoria do risco administrativo, amplamente adotada em nosso país; ou a responsabilidade subjetiva, em casos de omissão, ancorada na culpa anônima (faute de service); só que, em ambos os casos, ressalvada a hipótese de concorrência culposa da vítima na produção do evento danoso, ou mesmo da existência de fatos externos ao ato danoso que possam excluir ou mitigar a responsabilidade do Estado. Neste caso, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul atua como se o próprio Estado fosse, por ser mantenedora de um hospital com finalidade pública. Com efeito, para fins indenizatórios (o que inclui o custeio de tratamento médico da autora), como aqui pretendidos, é necessário investigar-se sobre a qualidade do serviço, se houve conduta culposa dos prepostos da ré, os danos sofridos, bem como se há nexo de causalidade entre suposta conduta e os danos, a demandar a dilação probatória. Ademais, conquanto não se questione a dor e o sofrimento causados pela perda de um ente querido, isso não implica, necessariamente, na superveniência de transtornos psíquicos e na necessidade de tratamento médico especializado. Também neste ponto, não há prova pré-constituída acerca da necessidade da autora de realizar sessões de psicoterapia, bem assim quanto ao valor do tratamento. Assim, neste instante de cognição sumária, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0010977-54.2012.403.6000 - KATTY PAULA KAGUE (MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NET CAMPO GRANDE LTDA**

Processo nº 0010977-54.2012.403.6000 AUTOR: KATTY PAULA KAGUERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Infere-se da inicial que o valor atribuído à causa é igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Acerca do valor da causa, preceitua o art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31/08/2012, cujo valor era de R\$ 622,00 (fl.21). Pretende, portanto, o pagamento de 2 prestações vencidas, que somadas a 12 vincendas (obrigação por tempo indeterminado), totalizam 14 prestações, cujo valor é de R\$ 8.708,00. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifei) Ressalto que sessenta salários-mínimos equivalem, na data do ajuizamento, a R\$ 37.320,00. Destarte, como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com a urgência que o caso requer, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Intimem-se. Campo Grande, 30 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009238-46.2012.403.6000 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE X MARIZA GONCALVES TRINDADE (MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual buscam os impetrantes provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise do processo administrativo de certificação de imóvel rural de sua propriedade, com a emissão da respectiva certificação, em prazo não superior a 15 dias. Sustentam que em 22/03/2010 protocolaram pedido de certificação dos trabalhos de georreferenciamento do imóvel rural de sua propriedade e, apesar da estrita obediência à legislação de regência, a autoridade impetrada, até o momento da impetração, não analisou o respectivo procedimento e não emitiu a certificação requerida. Defendem a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada. Informações às fls. 66/71, nas quais a autoridade impetrada reconhece que os impetrantes protocolizaram pedido de certificação em 2010, instruindo-o com a documentação exigida pela Lei nº 10.267/2001, alegando, contudo, que a demora no atendimento desse pedido não é o bastante para caracterizar uma suposta lesão ao direito líquido e certo dos impetrantes. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de

direitos fundamentais, para que não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Com efeito, a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. Volvendo-se ao caso concreto, cumpre notar que na hipótese em tela, os impetrantes, haja vista expressa determinação legal, protocolizaram pedido de Certificação da área rural descrita na inicial, a fim de regularizar sua situação, nos termos da Lei nº 10.267/2001. Conforme consta das informações de fls. 66/71, em 2010 os impetrantes protocolizaram o pedido de certificação referente ao imóvel descrito na inicial (Fazenda Volta Grande, localizada em Aquidauana-MS), juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração do respectivo procedimento. Contudo, até o presente momento, o INCRA não se manifestou sobre tal pedido, deixando, conforme alega, de dar início ao processo de georeferenciamento, sob o argumento de que há um volume de trabalho incompatível com o reduzido patamar de recursos humanos disponíveis e que o procedimento referente ao imóvel rural dos impetrantes não apresenta prioridade de apreciação. Diante desses argumentos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, o processo de georeferenciamento sequer foi analisado, impondo-se, portanto, sua imediata análise, sob pena de afronta ao princípio da eficiência dos atos administrativos. De fato, nesta análise superficial dos argumentos colacionados nos autos, constata-se que, aparentemente, o INCRA está a se eximir, por via oblíqua, do cumprimento de sua obrigação de analisar o processo de Certificação em prazo razoável, de onde se verifica a presença do *fumus boni iuris*. O perigo da demora também está presente, posto que, contrariando frontalmente a Lei 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência, o pedido dos impetrantes aguarda análise há mais de dois anos. Com efeito, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL requerida, para o fim de DETERMINAR à autoridade impetrada que dê imediato início à análise do processo de Certificação do Georeferenciamento, em relação ao pedido de fl. 34, praticando os atos e diligências necessários. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 2267**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005977-49.2007.403.6000 (2007.60.00.005977-2) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 2007.60.00.005977-2AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - COOAGRIRÉU: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOCOOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - COOAGRI, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, na qual requer a anulação do ato administrativo que decretou-lhe pena de multa, bem com, em antecipação de tutela, a suspensão

imediate da inscrição de seu nome no SIRCOI. Sustenta, em síntese, que, pelo fato de estar inscrita no CADIN e, via de consequência, no SIRCOI, em razão de discussão judicial de débitos com a CONAB, fato esse que gerou incerteza e insegurança em alguns cooperados, não conseguiu comprovar parte da venda dos produtos referentes aos Leilões constantes dos Avisos PEPRO n°s 271/06, 285/06 e 298/06, o que desencadeou-lhe a aplicação da multa aqui questionada. Afirma que a multa aplicada não pode prevalecer porquanto faltou-lhe motivação, uma vez que a inadimplência contratual ocorreu, exatamente, por conta dos transtornos causados pela própria CONAB. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-26. A autora foi intimada para emendar a inicial, esclarecendo os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, haja vista que os relatos da inicial não guardam a lógica necessária ao entendimento dos fatos e dos seus efeitos no ordenamento jurídico (fl. 29). Em resposta, juntou a petição de fls. 31-32 e os documentos de fls. 33-51. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para suspender os efeitos da inscrição do nome da autora no SIRCOI em razão da multa discutida nestes autos (fls. 83-84). Contra citada decisão, a ré interpôs Agravo de Instrumento, conforme comprovam documentos de fls. 94-103. A ré apresentou contestação às fls. 104-109, onde alegou restar incontestável o descumprimento, pela autora, das obrigações impostas nos editais dos leilões n°s 271/06, 285/06 e 298/06 e a legalidade da aplicação da multa, condicionada nos itens 14.1.3 dos citados editais. Afirma que não contribuiu em nada para que a autora deixasse de cumprir suas obrigações, sendo sua exclusiva responsabilidade, o não atendimento das exigências contidas nos editais n°s 271/06, 285/06 e 298/06. Juntou os documentos de fls. 110-153. Impugnação às fls. 156-161. Em fase de especificação de provas, apenas a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 164), a qual, por ter sido considerada impertinente para o deslinde do feito, foi indeferida (fl. 193). Foi determinado que os presentes autos aguardassem em secretaria a instrução do feito n° 2008.60.00.011397-7, para que ambos os processos pudessem ser julgados simultaneamente (fl. 212). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. MOTIVAÇÃO presente ação anulatória fundamenta-se, resumidamente, na tese de que a inscrição da autora no CADIN e no SIRCOI causou uma insegurança nos possíveis compradores do produto objeto das negociações realizadas (Avisos PEPRO n°s 271/06, 285/06 e 298/06), culminando na impossibilidade de concretização dessas operações. Primeiramente, cabe anotar ser incontroverso que a requerente não apresentou a comprovação da operação dentro do prazo determinado (dia 30/11/06, conforme item 9.1 dos Avisos n°s 271/06, 285/06 e 298/06), restando claro que a controvérsia reside apenas no fato de ser devida ou não a multa cobrada. Ora, a multa é modalidade de sanção administrativa prevista na lei de licitação, também constante do regulamento da CONAB, e incide sobre o particular em razão de eventual inexecução do quanto ajustado com a Administração, tendo sido aplicada, no caso, em razão da ausência de comprovação da venda e escoamento dos produtos arrematados em leilões dentro do prazo estabelecido, cabendo examinar, aqui, se os motivos justificam a sua pretendida inexigibilidade. Compulsando os autos, verifico que a autora participou de leilões eletrônicos realizados pela CONAB, relativos aos Avisos de Leilão de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural de Soja em Grãos e/ou Sua Cooperativa - PEPRO n°s 271/06, 285/06 e 298/06, em 17/08/06, 25/08/06 e 04/09/06, respectivamente (fls. 126-142, 144-161 e 163-178 dos autos em apenso n° 2008.60.00.011397-7), ocasião em que arrematou o direito de receber os prêmios, obrigando-se a realizar a venda e o escoamento de 2.000.000, 17.500.000 e 2.000.000 kg de soja em grãos, respectivamente, até 15/10/2006 e 15/11/06 (item 8.1 dos Avisos) e a comprovar essas vendas, mediante entrega de documentação, até a data limite de 30/11/06 nos termos dos itens 9.1 dos referidos avisos (fls. 128, 146 e 165 dos autos em apenso). Todavia, a autora não honrou o compromisso de comprovação das operações no prazo estipulado, conforme se percebe pelos documentos de fls. 180-182 (dos autos em apenso), e pela própria declaração da autora à fl. 20: Nos casos abaixo foram realizadas as vendas para aproveitamento nos programas, cujas comprovações não puderam ser realizadas pela falta de fornecedores na região de plantio em que foram arrematados os prêmios. (grifei) Em resposta às suas notificações (fls. 180-182 dos autos em apenso), a autora apresentou defesa, justificando a falta da apresentação dos documentos alusivos às vendas dos produtos (fls. 184-187 dos autos em apenso). Em sua análise à defesa apresentada, a CONAB afirmou que é de fácil entendimento que a inscrição no SIRCOI, impõe restrição para participação do interessado no leilão, ao participar amparado por medida judícia como no caso, a Cooperativa está submetida à todas as condições impostas aos demais participantes, inclusive às penalidades advindas de irregularidades praticadas à luz dos normativos vigentes (fl. 192 do apenso), razão pela qual houve o cancelamento das operações e a aplicação da penalidade prevista no subitem 15.3 dos Avisos das operações. Assim, certo se torna que restou configurada a infração contratual que gerou a cobrança da multa prevista para o caso de inadimplemento, sendo emitida, em 25/06/2007, carta de cobrança para exigir da requerente o encargo devido, no valor total de R\$ 705.200,00 (setecentos e cinco mil e duzentos reais - fl. 39 do apenso), tudo acompanhado da respectiva guia de recolhimento da União - GRU, com vencimento para 10/07/2007 (fl. 40 do apenso) e, não tendo essa, de forma espontânea, quitado a multa, a CONAB ajuizou a ação de cobrança n° 2008.60.00.011397-7, em 03/11/2008, para exigir-lhe o valor da multa atualizado - R\$ 876.562,63 (fls. 02-08 daqueles autos). Cumpre ressaltar, ademais, que a requerida, após ter sua defesa recusada, apresentou pedido de parcelamento do débito, em 60 meses, bem como a exclusão de seu nome do SIRCOI e do CADIN (fl. 44 dos autos em apenso), o qual foi deferido, conforme se verifica pelo documento de fl. 96 dos autos em apenso. Todavia, em razão da ausência de manifestação da interessada, ora autora, foi determinado o ingresso da ação judicial para a cobrança do débito (fl. 118 dos autos em apenso). Com



efeito, a CONAB, verificando que a autora não efetuou a comprovação das operações e nem se manifestou em relação ao deferimento do pedido de parcelamento do débito, procedeu a cobrança da multa por inadimplemento, correspondente a 10% sobre o valor total da operação, com fundamento no item 15.3 dos Avisos PEPRO n°s 271/06, 285/06 e 298/06, o qual dispõe: 15.3. Será cobrado do inadimplente enquadrado em qualquer um dos subitens 14.1.1 a 14.1.4, a título de multa, o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total da operação, entendendo-se por este o valor do valor de referência deduzido do valor do prêmio multiplicado pela quantidade de produto arrematado no leilão. A requerente, por sua vez, entende ser inexigível a multa, alegando que a sua inscrição no cadastro de inadimplentes da CONAB foi a responsável pela impossibilidade da concretização dos negócios firmados, uma vez que causou insegurança nos possíveis compradores dos produtos. Ocorre que, no caso em tela, o que está em discussão propriamente é o descumprimento das regras impostas no referido leilão e a aplicação da penalidade, no caso a multa, por configurar infração o fato de o arrematante deixar de comprovar a operação no prazo convencionado no Aviso. O fato é que a autora se submeteu ao regramento dos editais, aqui correspondendo aos Avisos de Leilão n°s 271/06, 285/06 e 298/06, e tinha plena e inequívoca ciência de sua sujeição à multa em caso de inadimplemento, no caso, a ausência de comprovação da venda no prazo estipulado. De outra parte, verifica-se que, além do débito em questão, a autora possui outros 83 (oitenta e três) processos relativos a desvios e perdas em armazenagem em operações realizadas com a CONAB, estando todas sendo discutidas em juízo, de acordo com os documentos de fls. 49 e 54-56 dos autos n° 2008.60.00.011397-7. Do quadro exposto, resta comprovado que a autora assumiu a obrigação de comprovar as operações até 30/11/2006 e, caracterizada a sua mora e ausente justificativa plausível a afastar a imposição da sanção prevista pelas normas de regência do negócio em caso de inadimplemento, a multa é exigível, devendo ser arcada pela autora, nos termos dos subitens 15.3 e 15.4 dos Avisos PEPRO n°s 271/06, 285/06 e 298/06. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONAB. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Não logrando, a apelada, impugnar a veracidade dos dados constantes das notas fiscais comprobatórias das operações evidenciadas nos autos, é devida a multa em relação aos atrasos das entregas documentadas. Multa consistente em taxa sob forma percentual, incidente sobre o valor da quantidade entregue em atraso, que se mostra proporcional em relação ao montante do débito. (AC 200572040055028, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009.) ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INEXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO MOTIVADA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. MULTA. PREVISÃO LEGAL. LEI N° 8.666/93. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. I. Apelação de sentença que, nos autos de ação ordinária, julgou procedente pedido de cobrança de multa por descumprimento de obrigação contratual. II. A aplicação da teoria da imprevisão aplica-se quando fatos novos, imprevisos ou imprevisíveis, estranhos à vontade das partes, causam desequilíbrio do contrato e refletem na economia e na execução deste, devendo o fato ser demonstrado pela parte que o alega. III. A simples ocorrência de chuva na região de produção da matéria - prima de rapadura de cana-de-açúcar, produto que o apelante se obrigou a fornecer à CONAB, não chega a configurar um fato imprevisível que justifique o não cumprimento do que foi acordado. IV. O artigo 86 da Lei 8.666/93 permite a aplicação de multa como sanção a ser imposta, quando houver atraso injustificado na execução da prestação contratual, devendo tal previsão estar expressa no instrumento convocatório (edital) ou no contrato. V. É vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Porém, no presente caso, não houve violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor das quantidades não entregues do produto, sendo razoável que o apelante que trouxe prejuízos à Administração, arque com a multa prevista no edital, que é bem inferior ao valor da obrigação principal. VI. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 200081000245247, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::29/03/2007 - Página::797 - N°::61.) DISPOSITIVO Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos da fundamentação supra. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 29 de outubro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0011397-98.2008.403.6000 (2008.60.00.011397-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES)**  
AÇÃO ORDINÁRIA N°: 2008.60.00.011397-7 AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB e SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MSRÉU: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB e SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CONAB EM MS - SUREG/MS, já

qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI, na qual requerem a condenação da requerida ao pagamento de três multas contratuais, no valor total de R\$ 876.562,63 (oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), valor este já corrigido e atualizado monetariamente até a data de 03/01/2008, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do inadimplemento das obrigações. Sustentam, em síntese, que pelos Avisos de Leilão de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural de Soja em Grãos e/ou Sua Cooperativa - PEPRO n°s 271/06, 285/06 e 298/06, datados de 17/08/06, 25/08/06 e 04/09/06, respectivamente, cujo objeto era a venda e o escoamento de 1.500.000.000 kg de soja em grãos, safra 2005/2006, a requerida arrematou o direito de receber o prêmio equalizador, obrigando-se a realizar a venda e o escoamento do quantitativo de 2.000.000, 17.500.000 e 2.000.000 kg de soja em grãos, respectivamente, até 15/10/2006 e 15/11/06 (item 8.1 dos Avisos) e a comprovar essas vendas, mediante entrega de documentação, até a data limite de 30/11/06 nos termos dos itens 9.1 dos referidos avisos (fls. 128, 146 e 165). Contudo, a requerida não comprovou a realização das vendas e dos respectivos escoamentos dos produtos a que se obrigou até a data prevista, incorrendo no inadimplemento do negócio jurídico e na aplicação da multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total da operação, consoante item 15.3 dos Avisos n°s 271/06, 285/06 e 298/06. Ademais, diante da negativa de pagamento da multa, no prazo determinado pela notificação (10/07/07 - fl. 39), sob o débito incidiu correção monetária pela variação do INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização (item 15.4 dos Avisos PEPRO), elevando-o ao montante de R\$ 876.562,63 (oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos) até 03/01/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-259. Foi reconhecida a conexão da presente ação com a ação n° 2007.60.00.005977-2, determinando-se o apensamento desses autos com aqueles, a fim de que sejam julgados simultaneamente (fl. 262). A requerida apresentou contestação às fls. 268-279, onde alegou, em preliminar, a necessidade de suspensão da presente ação, pelo prazo de 1 ano, em razão de haver sido declarada insolvente, encontrando-se em liquidação (art. 76 da Lei n° 5.764/71). No mérito, afirma: que a multa aplicada não pode prevalecer porquanto faltou-lhe motivação, haja vista que não conseguiu comprovar parte da venda dos produtos referentes aos Leilões constantes dos Avisos PEPRO n°s 271/06, 285/06 e 298/06, pelo fato de estar inscrita no CADIN e no SIRCOI, em razão de discussão judicial de débitos com a autora (autora foi a causadora dos transtornos); que não houve prejuízo para a coletividade, uma vez que buscou realizar a circulação dos produtos no mercado; que há desproporção na multa aplicada, pelo fato de ter buscado cumprir o contrato, mesmo com a fragilidade causada pela autora; que a multa aplicada é abusiva, ilegal e desproporcional. Juntou documentos de fls. 280-387. As requerentes impugnam a contestação às fls. 395-403, e protestaram pela oitiva do representante legal da requerida e pela produção de provas orais (fl. 394). A ré apresentou petição requerendo a suspensão do processo em razão da prejudicialidade externa ocorrida - ação anulatória n° 2007.60.00.005977-2 (fls. 406-408). É a síntese do essencial. Decido. MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Primeiramente, cumpre ressaltar que o pedido de suspensão do processo em razão da liquidação da ré e da prejudicialidade externa ocorrida pela ação anulatória n° 2007.60.00.005977-2, encontram-se superados pelo transcurso de tempo (suspensão por mais de um ano) e pelo julgamento da ação anulatória. Quanto ao mérito, cabe anotar ser incontroverso que a requerida não apresentou a comprovação da operação dentro do prazo determinado (dia 30/11/06, conforme item 9.1 dos Avisos n°s 271/06, 285/06 e 298/06), restando claro que a controvérsia reside apenas no fato de ser devida ou não a multa cobrada. Ora, a multa é modalidade de sanção administrativa prevista na lei de licitação, também constante do regulamento da CONAB, e incide sobre o particular em razão de eventual inexecução do quanto ajustado com a Administração, tendo sido aplicada, no caso, em razão da ausência de comprovação da venda e escoamento dos produtos arrematados em leilões dentro do prazo estabelecido, cabendo examinar, aqui, se os motivos justificam a sua pretendida inexigibilidade. Compulsando os autos, verifico que a ré participou de leilões eletrônicos realizados pela CONAB, relativos aos Avisos de Leilão de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural de Soja em Grãos e/ou Sua Cooperativa - PEPRO n°s 271/06, 285/06 e 298/06, em 17/08/06, 25/08/06 e 04/09/06, respectivamente (fls. 126-142, 144-161 e 163-178), ocasião em que arrematou o direito de receber os prêmios, obrigando-se a realizar a venda e o escoamento de 2.000.000, 17.500.000 e 2.000.000 kg de soja em grãos, respectivamente, até 15/10/2006 e 15/11/06 (item 8.1 dos Avisos) e a comprovar essas vendas, mediante entrega de documentação, até a data limite de 30/11/06 nos termos dos itens 9.1 dos referidos avisos (fls. 128, 146 e 165). Todavia, a ré não honrou o compromisso de comprovação das operações no prazo estipulado, conforme se percebe pelos documentos de fls. 180-182 e pela própria declaração da autora à fl. 42: Nos casos abaixo foram realizadas as vendas para aproveitamento nos programas, cujas comprovações não puderam ser realizadas pela falta de fornecedores na região de plantio em que foram arrematados os prêmios. (grifei) Em resposta às suas notificações (fls. 180-182), a ré apresentou defesa, justificando a falta da apresentação dos documentos alusivos às vendas dos produtos (fls. 184-187). Em sua análise à defesa apresentada, a CONAB afirmou que é de fácil entendimento que a inscrição no SIRCOI, impõe restrição para participação do interessado no leilão, ao participar amparado por medida judícia como no caso, a Cooperativa está submetida à todas as condições impostas aos

demais participantes, inclusive às penalidades advindas de irregularidades praticadas à luz dos normativos vigentes (fl. 192), razão pela qual houve o cancelamento das operações e a aplicação da penalidade prevista no subitem 15.3 dos Avisos das operações. Assim, certo se torna que restou configurada a infração contratual que gerou a cobrança da multa prevista para o caso de inadimplemento, sendo emitida, em 25/06/2007, carta de cobrança para exigir da requerida o encargo devido, no valor total de R\$ 705.200,00 (setecentos e cinco mil e duzentos reais - fl. 39), tudo acompanhado da respectiva guia de recolhimento da União - GRU, com vencimento para 10/07/2007 (fl. 40) e, não tendo essa, de forma espontânea, quitado a multa, a CONAB ajuizou a presente ação de cobrança em 03/11/2008, para exigir-lhe o valor da multa atualizado - R\$ 876.562,63 (fls. 02-08). Cumpre ressaltar, ademais, que a ré, após ter sua defesa recusada, apresentou pedido de parcelamento do débito, em 60 meses, bem como a exclusão de seu nome do SIRCOI e do CADIN (fl. 44), o qual foi deferido, conforme se verifica pelo documento de fl. 96. Todavia, em razão da ausência de manifestação da interessada, ora ré, foi determinado o ingresso da ação judicial para a cobrança do débito (fl. 118). Com efeito, a CONAB, verificando que a requerida não efetuou a comprovação das operações e nem se manifestou em relação ao deferimento do pedido de parcelamento do débito, procedeu a cobrança da multa por inadimplemento, correspondente a 10% sobre o valor total da operação, com fundamento no item 15.3 dos Avisos PEPRO n°s 271/06, 285/06 e 298/06, o qual dispõe: 15.3. Será cobrado do inadimplente enquadrado em qualquer um dos subitens 14.1.1 a 14.1.4, a título de multa, o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total da operação, entendendo-se por este o valor do valor de referência deduzido do valor do prêmio multiplicado pela quantidade de produto arrematado no leilão. A requerida, por sua vez, entende ser inexigível a multa, alegando que a sua inscrição no cadastro de inadimplentes da CONAB, foi a responsável pela impossibilidade da concretização dos negócios firmados, uma vez que causou insegurança nos possíveis compradores dos produtos. Ocorre que, no caso em tela, o que está em discussão propriamente é o descumprimento das regras impostas no referido leilão e a aplicação da penalidade, no caso a multa, por configurar infração o fato de o arrematante deixar de comprovar a operação no prazo convencionado no Aviso. O fato é que a ré se submeteu ao regramento dos editais, aqui correspondendo aos Avisos de Leilão n°s 271/06, 285/06 e 298/06, e tinha plena e inequívoca ciência de sua sujeição à multa em caso de inadimplemento, no caso, a ausência de comprovação da venda no prazo estipulado. De outra parte, verifica-se que, além do débito em questão, a ré possui outros 83 (oitenta e três) processos relativos a desvios e perdas em armazenagem em operações realizadas com a CONAB, estando todas sendo discutidas em juízo, de acordo com os documentos de fls. 49 e 54-56. Do quadro exposto, resta comprovado que a ré assumiu a obrigação de comprovar as operações até 30/11/2006 e, caracterizada a sua mora e ausente justificativa plausível a afastar a imposição da sanção prevista pelas normas de regência do negócio em caso de inadimplemento, a multa é exigível, devendo ser arcada pela ré, nos termos dos subitens 15.3 e 15.4 dos Avisos PEPRO n°s 271/06, 285/06 e 298/06. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONAB. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Não logrando, a apelada, impugnar a veracidade dos dados constantes das notas fiscais comprobatórias das operações evidenciadas nos autos, é devida a multa em relação aos atrasos das entregas documentadas. Multa consistente em taxa sob forma percentual, incidente sobre o valor da quantidade entregue em atraso, que se mostra proporcional em relação ao montante do débito. (AC 200572040055028, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009). ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INEXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO MOTIVADA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. MULTA. PREVISÃO LEGAL. LEI N° 8.666/93. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. I. Apelação de sentença que, nos autos de ação ordinária, julgou procedente pedido de cobrança de multa por descumprimento de obrigação contratual. II. A aplicação da teoria da imprevisão aplica-se quando fatos novos, imprevisos ou imprevisíveis, estranhos à vontade das partes, causam desequilíbrio do contrato e refletem na economia e na execução deste, devendo o fato ser demonstrado pela parte que o alega. III. A simples ocorrência de chuva na região de produção da matéria - prima de rapadura de cana-de-açúcar, produto que o apelante se obrigou a fornecer à CONAB, não chega a configurar um fato imprevisível que justifique o não cumprimento do que foi acordado. IV. O artigo 86 da Lei 8.666/93 permite a aplicação de multa como sanção a ser imposta, quando houver atraso injustificado na execução da prestação contratual, devendo tal previsão estar expressa no instrumento convocatório (edital) ou no contrato. V. É vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Porém, no presente caso, não houve violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor das quantidades não entregues do produto, sendo razoável que o apelante que trouxe prejuízos à Administração, arque com a multa prevista no edital, que é bem inferior ao valor da obrigação principal. VI. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 200081000245247, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 29/03/2007 - Página: 797 - Nº: 61). DISPOSITIVO Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da multa contratual no valor de R\$ 876.562,63 (oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), atualizado até 03/01/2008, acrescido de correção monetária (a partir de 04/01/2008) e juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os acréscimos incidentes até o efetivo pagamento. Pelos princípios da sucumbência e da

causalidade condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. A ré, que está em liquidação, trouxe aos autos procuração outorgada pelo liquidante (fl. 266). Assim, à SEDI para retificação do pólo passivo para que passe constar COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INSDUSTRIAL - COOAGRI EM LIQUIDAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhe-se a petição de fls. 409-411, por não guardar relação com o presente Feito (refere-se ao processo nº 2007.60.00.005977-2). Campo Grande, 29 de outubro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0014109-56.2011.403.6000** - ELIZABETE GAMA DO CARMO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação pelo perito contábil do dia 14/11/2012, às 11h, para o início dos trabalhos periciais.

**0005340-25.2012.403.6000** - PANTELEY MIQUITO(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL PROCESSO nº 0005340-25.2012.403.6000AUTOR: PANTELEY MIQUITORÉ: UNIÃO FEDERALTIPO ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, através da qual o autor pretende a imediata concessão da pensão especial destinada às pessoas acometidas de hanseníase, que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, até 31/12/1986, com fundamento na Lei nº 11.520/2007. Como fundamento do seu pleito, o autor sustenta que tomou conhecimento de que era portador de hanseníase Dimorfa no ano de 1985, sujeitando-se aos tratamentos que lhe foram impostos à época para curar a doença, sendo submetido a isolamento e internação compulsória no Hospital São Julião, nesta cidade, de 08/03/1985 a 22/07/1985. Aduz que requereu administrativamente o benefício, perante a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, porém, teve seu pedido negado, sob o argumento de que, em ofício, o Hospital São Julião disse não poder afirmar com certeza até quando vigorou a prática da internação compulsória, devido à falta de documento da época. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/51. Deferida a tutela de urgência às fls. 54/55. Contra esta decisão a ré interpôs AI o qual está pendente de julgamento (fls. 61/64). Citada, a UNIÃO apresentou contestação aduzindo, em suma, que não procede a pretensão autoral porque a internação se deu com a anuência e apoio dos familiares da parte autora. Requeveu o julgamento de improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 67/99. Deferida a prova oral (fl. 105), nesta data foi realizada a audiência de instrução com a colheita do depoimento de testemunha arrolada pela parte autora. Encerrada a instrução, as partes foram instadas a apresentar alegações finais, na forma oral, o que cumpriram fazendo remissão as manifestações anteriores. O feito veio concluso para a prolação de sentença. É o relatório. D e c i d o. FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo questões preliminares a serem enfrentadas passo ao exame do mérito da demanda. A Lei Federal nº 11.520/2007 assim dispôs acerca do direito invocado em juízo: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). O benefício instituído pela referida norma tem natureza indenizatória; o escopo da lei é resgatar, mesmo que com relativo atraso, uma dívida social existente e que se revela na forma como os pacientes portadores de hanseníase foram tratados entre as décadas de 40 e 80. Inicialmente, há que se ressaltar que, pela redação constante no art. 1º do referido normativo legal, é suficiente para se conceder a pensão especial que o beneficiário tenha estado, em algum momento, naquele período estipulado legalmente, compulsoriamente internado pelo mero fato de ser portador da hanseníase. A lei não trouxe qualquer restrição quanto à necessidade de permanência durante todo um período de tempo (quantidade de meses ou anos). Pela prova documentação acostada nos autos, é possível verificar que o autor é portador de hanseníase e foi internado no Hospital São Julião em 08/03/1985, obtendo alta em 22/07/1985. No presente caso, a questão cinge-se em analisar se o requerente foi, ou não, internado compulsoriamente. Consta no documento de fls. 23 (entrevista social), que, quando da internação do autor, providenciou-se procuração para que o seu filho tomasse as providências necessárias junto o INPS, pois o autor mantinha vínculo empregatício e havia requerimento de auxílio-doença pendente. Ademais, o depoimento testemunhal colhido em juízo foi esclarecedor no sentido de corroborar o fato de que, naquela época, dificilmente alguém que portasse a doença em questão não seria internado compulsoriamente. Aliás, tanto isto é verdade, que a testemunha e os familiares do autor foram pegos de surpresa com a internação. Assim, pelo que restou demonstrado nos autos, o autor foi, de fato, internado compulsoriamente, na medida em que, não houve sequer tempo hábil para que este se preparasse (psicologicamente, inclusive) para o tratamento ou resolvesse pessoalmente eventuais pendências, antes da internação. Por isso, é crível a constatação de que a internação do autor foi compulsória, ainda que no início de seu tratamento, em 1985, período este abrangido pela Lei 11.520/2007. Aliás, sobre a matéria, colho trecho lapidar do voto proferido pela Em. Des. Fed. Margarida Cantarelli, no julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 496972-SE (2009.85.00.002275-1), onde sua Excelência

pontificou de modo irrefutável que:(...)A pouca idade, quando não há, ainda, capacidade jurídica e o afastamento obrigatório dos filhos gerados na colônia são indícios, a meu ver, de tolhimento da capacidade volitiva dos ora apelados. Foram vítimas da política sanitária praticada no país. O possível argumento de que poderiam haver sido internados com a concordância de seus familiares não poderia ser sustentado, pois seria ônus da administração provar essa anuência através de documentos públicos, os quais, provavelmente, nunca existiram.4. Ressalto, por outro lado, o preconceito arraigado na doença, hanseníase, a mesma doença anteriormente denominada lepra, doença esta fartamente citada nos textos bíblicos, e o estigma carregado pelos seus portadores. Neste sentido, os julgamentos da AC 467061 (2009.05.99.000817-9), Primeira Turma, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, publicado no DJ em 16.06.2009, e da AC 371296 (2005.05.00.036634-1), Terceira Turma, Des. Federal Convocado Leonardo Resende Martins, publicado no DJ em 18/09/2009:(...)Para concluir, transcrevo trecho da sentença, da qual ora se apela, proferida pelo Juiz Federal Ronivon Aragão:A pensão que hoje se discute nestes autos é apenas uma resposta, tardia, é verdade, do Estado reconhecer que, não obstante tenha que agir em defesa do interesse público, não pode interferir na vida das pessoas de forma tão drástica, mesmo que a pretexto de defesa social. É apenas uma reparação. Por certo não reparará os dias e as horas que os filhos não tiveram com os seus pais, que os esposos não tiveram com suas esposas. Também não reparará o estigma daqueles que carregaram por longos anos a pecha de intocáveis. (...) Deveras, o simples fato de os familiares do autor manifestarem apoio a este (fl. 23-vº) não ilide a constatação de que, naquela época, aos portadores desta doença estigmatizante não havia escolha senão aceitar a internação compulsória em nosocômio, até mesmo para evitar a pecha discriminatória vigente no meio social.Sobre este aspecto a testemunha ouvida em juízo afirmou categoricamente que o Hospital São Julião era conhecido do público como um nosocômio que albergava leprosos. Este estigma, a meu ver, por si só, autoriza a conclusão de que o autor foi submetido a uma coação psíquica no ato de internação.A compulsoriedade, em meu entender, não deve ser entendida somente como a coerção física imposta ao internando no intuito de priva-lo da liberdade e do convívio com a família, mas também a coação psicológica exercida sobre o portador da doença e seus familiares a indicar que não havia outra alternativa viável à cura senão a internação obrigatória.Ademais, só o fato de o Governo Federal ter criado esta drástica e desumana medida de segregação de pessoas portadores de doença, embora conhecida, ainda pouco estudada pela ciência, gerou um sentimento de repulsa social a estes doentes que foram, à época, tratados como seres inferiores e incapazes de conviverem no seio da sociedade. Assim, por esta postura de política pública equivocada, nada mais justo que a ré compense, ainda que minimamente, a dor sofrida pelo autor quando de sua internação compulsória.Procede a pretensão.DISPOSITIVOPOSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO consoante formulado, confirmando a decisão concessiva de tutela antecipada (fls. 54/55), CONDENANDO a ré ao pagamento das prestações em atraso desde a data da entrada do requerimento na esfera administrativa (28/11/2007 - fl. 68), respeitada a prescrição quinquenal interrompida com o ajuizamento desta ação, atualizadas monetariamente consoante a tabela do CJF, nos termos da fundamentação supra. O valor efetivamente devido será apurado em sede de liquidação de sentença por cálculos.Condeno a União ao pagamento de Honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 31 de outubro de 2012.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001475-96.2009.403.6000 (2009.60.00.001475-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA(MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA)**

Trata-se de pedido de desbloqueio de saldos em conta-corrente e conta-poupança, formulado pelo executado MARCO AURÉLIO DELFINO DE ALMEIDA. Argumenta, em síntese, que a conta-corrente cujo saldo fora penhorado em razão da presente execução é destinada ao recebimento de verba salarial e, a outra conta, é de poupança, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 47/50).Instada, a OAB/MS manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 51v).É a síntese do necessário. Decido.Vislumbra-se dos autos que a conta-corrente nº 00182-21, agência 1763 do Banco HSBC, sobre a qual pesa a constrição objurgada, é destinada ao recebimento de verbas salariais, nesse sentido são os extratos de fls. 48/49.Da mesma forma, o extrato de fl. 50 demonstra que a conta nº 013.00.076.697-0, agência 1568 da Caixa Econômica Federal, é de poupança, cujo saldo é inferior a quarenta salários mínimos. O art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos salários e das cadernetas de poupança, nos seguintes termos:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Nesse passo, comprovado satisfatoriamente que os valores movimentados na conta-corrente do executado são decorrentes exclusivamente de salários e que os demais valores estão depositados em conta-poupança, há que se desbloqueá-los.Por fim, ao determinar a penhora on line, este Juízo não dispunha de informações acerca da origem

dos valores eventualmente penhorados, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes na conta-corrente e na conta-poupança do executado MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA, conforme requerido à fl. 47. Caso seja necessário, expeça-se o competente alvará. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004387-66.2009.403.6000 (2009.60.00.004387-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA BOSI VENDRAMINI X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI (SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Trato da questão relativa aos honorários sucumbenciais decorrentes do principal devido aos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini. A esse respeito, cumpre observar que, na fase de conhecimento, os interesses desse expropriado eram defendidos pelo Dr. José Arquimedes de Paula Santos, conforme procuração outorgada em 27 de novembro de 1986 (cópia à fl. 220). Houve substabelecimento, com reserva de poderes, para o Dr. Sérgio Amorim Brochado, em 15 de junho de 1989 (cópia à fl. 688). Em 24 de outubro de 1996 foi proferida a sentença exequenda (fls. 12/66), a qual foi parcialmente revista em sede de apelação (julgada em 22 de maio de 2001 - fls. 67/72) e de recurso especial (fls. 73/81), cujo trânsito em julgado se deu em 30 de junho de 2006 (fl. 82). Em 31 de março de 2003 foi deflagrada a execução provisória em nome dos expropriados identificados no item 33 da sentença exequenda (Carlos Vendramini Junior e José Rubens Vendramini), patrocinada pelo Dr. Walfrido Rodrigues (fls. 83/85). Para tanto, esse causídico apresentou substabelecimento que lhe foi outorgado pelo Dr. Tércio Waldir de Albuquerque em 26 de março de 2003 (fl. 86). Observe-se, outrossim, que esse substabelecimento diz respeito, tão-somente, a poderes outorgados pelo expropriado Carlos Vendramini Junior, e não por José Rubens Vendramini. Com efeito, conforme consignado na r. decisão de fl. 02/10, aquela execução não prosseguiu. Prosseguiu-se apenas a execução dos 50% devidos ao expropriado Carlos Vendramini Junior. No que tange ao expropriado José Rubens Vendramini, só depois de desmembrado o cumprimento da sentença (formando-se estes autos, conforme decisão de fls. 02/10) é que foi deferida a habilitação dos seus herdeiros (fl. 228), cujos interesses estão sendo defendidos pelos advogados Dirceu Bastazini e Edson Marques de Almeida (fls. 229/232). Através da decisão de fl. 282, foi determinada a expedição de precatório para o pagamento da indenização devida ao expropriado José Rubens Vendramini mas, em razão do entrave havido acerca dos honorários advocatícios decorrentes dessa indenização (fls. 262/268), este Juízo, consignou que, por ocasião do pagamento do precatório, deverão permanecer depositados à disposição deste Juízo os valores referentes aos honorários sucumbenciais e, bem assim, aos honorários contratuais (estes no valor correspondente a 20% da indenização recebida nestes autos). Foram então expedidos os ofícios requisitórios em nome dos quatro herdeiros, com destaque dos honorários contratuais (fls. 562/565) e, os honorários sucumbenciais, requisitados em nome do advogado que defende os interesses desses herdeiros na fase de execução (fl. 566). Diante da pretensão do Dr. Walfrido Rodrigues em levantar a verba honorária referente ao presente feito, este Juízo determinou a intimação dos advogados Dirceu Bastazini e José Arquimedes de Paula Santos para que se manifestassem a respeito (fl. 672). Esses causídicos manifestaram-se contrariamente a essa pretensão (fls. 679/681 e 696/699). Pois bem. O art. 20, primeira parte, do Código de Processo Civil estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. A respeito dos honorários advocatícios, a Lei nº 8.906/94 assim dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. Com efeito, diante dos dispositivos legais acima transcritos, é possível afirmar que os honorários sucumbenciais fixados na sentença pertencem ao advogado, ressalvada a legitimidade concorrente da parte em executá-los, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, é possível afirmar que a sentença marca o momento de aquisição do direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência. Nesse diapasão, a verba de sucumbência caberá ao causídico que, até aquele marco, vinha patrocinando a causa em favor do vencedor, sendo que, no caso de substabelecimento, a execução dos honorários pelo substabelecido deverá contar com a anuência do substabelecente. No caso, o Dr. Walfrido Rodrigues argumenta que atua no processo de origem desde a fase de conhecimento, tendo prestado adequadamente os seus serviços. Argumenta ainda que estava devidamente habilitado, mediante substabelecimento e que, por se tratar de litisconsórcio necessário, os atos praticados em favor de uma das partes aproveitou aos demais (fls. 662/663 e fls. 710/713). Já o advogado contratado inicialmente por José Rubens Vendramini, além de não concordar com a execução dos honorários por parte daquele causídico, questiona sua atuação nos autos, destacando que não anuiu com o substabelecimento outorgado pelo Dr. Sérgio Amorim Brochado (fls. 679/681). Ora, a pretensão executiva

do Dr. Walfrido Rodrigues não encontra amparo legal, pois, pelo que se vê dos autos, não era ele quem patrocinava a causa em favor do expropriado José Rubens Vendramini por ocasião da sentença. Registre-se que o substabelecimento apresentado para deflagrar a execução provisória quanto ao item 33 da sentença, além de ser datado de 26/03/2003, sequer dizia respeito a poderes conferidos por esse expropriado (fl. 86). Além disso, não obteve a anuência do advogado contratado pelo expropriado, o que, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.906/94, acima transcrito, impossibilita a cobrança de honorários. Por outro lado, os honorários sucumbenciais também não poderão ser levantados pelo advogado contratado pelos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini, uma vez que também não atuou na fase de conhecimento. Como acima consignado, a mudança da representação processual da parte vencedora após a prolação da sentença, não interfere no direito autônomo do advogado que vinha patrocinando a causa até aquele marco. Cumpre ainda registrar que, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública não embargada, não cabe honorários advocatícios para esta fase processual. Assim, a verba de sucumbência referente ao expropriado José Rubens Vendramini deverá ser liberada em favor do advogado inicialmente contratado, Dr. José Arquimedes de Paula Santos. Eventual rateio, conforme proposto por esse causídico (fls. 679/681), e demais entraves surgidos entre os advogados e seus clientes, deverão ser tratados nas vias próprias. Ante o exposto, quanto aos honorários sucumbenciais requisitados através do ofício nº 20100000130 (fl. 566) e pagos à disposição deste Juízo (fl. 572), expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do Dr. José Arquimedes de Paula Santos, o qual deverá ser intimado pessoalmente. 2- Trato, agora, da questão relativa aos honorários contratuais que foram destacados do valor principal quando da requisição de pagamento. Com efeito, embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.904/94 assegure, em favor do advogado, a faculdade de pedir a execução do contrato de honorários nos próprios autos em que tenha atuado, o fato é que, in casu, estabeleceu-se dúvida acerca do seu alcance e a quem são devidos (peça de fls. 262/268), a ensejar o encaminhamento das partes envolvidas às vias ordinárias para dirimirem essas questões. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. REVOGAÇÃO DO MANDATO. DISCUSSÃO CABÍVEL EM AÇÃO PRÓPRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS JÁ PROPOSTOS NA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É garantido aos advogados o direito de receber, de modo autônomo e direto, os honorários advocatícios e os fixados pela decisão judicial, desde que seja juntado aos autos o respectivo contrato, na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que tem direito da quantia recebida pelo constituinte ( art. 22 da Lei 8.906/1994). 2. Havendo discussão quanto a serem ou não devidos os honorários entre o advogado e seu constituinte que revogou o mandato, tal questão deve ser processada em ação própria, perante o Juízo competente. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. Tendo sido proposta, no presente caso, ação de execução de título executivo extrajudicial perante a Justiça do Distrito Federal, sendo que as partes já estão discutindo na ação de embargos à execução a exigibilidade do crédito cobrado pelo advogado-agravante, há óbice à discussão, no processo original, quanto à validade do contrato de honorários para efeito de destaque na requisição de pagamento, ainda mais que já houve penhora no rosto dos autos dos valores pleiteados pelo advogado que teve o mandado cassado. 4. Impossibilidade de expedição de alvará para pagamento dos honorários contratuais, devendo os valores depositados e penhorados aguardar decisão do Juízo do Distrito Federal. 5. Agravo a que se nega provimento. - destaquei (TRF da 1ª Região - AG 200501000424690/DF - Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves - DJ de 23/10/2006 - pág. 36). Assim, no que tange aos honorários contratuais, concedo aos interessados o prazo de 30 dias para comprovarem a interposição de demanda no Juízo competente para dirimir a questão. Decorrido, in albis, esse prazo, os valores destacados reverterão em favor dos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini e serão liberados juntamente com o principal (quando implementadas as condições para tanto). 3- No mais, quanto ao pedido de expedição de alvarás formulado pelos herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini (fls. 727/728), intimem-se-os para que, no prazo de dez dias, tragam aos autos a Guia de Informação nº 3114/2012, referente ao ITCD recolhido às fls. 729/730. Após, à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, também no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito. Após, conclusos. Intimem-se.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 640**



## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004193-32.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do julgamento do conflito de competência suscitado (ff. 310-6) e da fase em que se encontra o feito, com contestação e réplica, dê-se vista à requerida pelo prazo de 10 (dez) dias para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cópia deste despacho pode ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 29 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0006684-41.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos n \*00066844120124036000\* Despacho Intime-se o embargado para, em cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela FUFMS, ante ao caráter infringente de tal peça processual. Após, conclusos. Admito a emenda de ff. 42-44. Campo Grande-MS, 30 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

## **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005827-39.2005.403.6000 (2005.60.00.005827-8)** - EIPHANIO EULALIO DE ALMEIDA X LENIR ESTEVES DE ALMEIDA X LUCIENE ESTEVES DE ALMEIDA(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

EIPHANIO EULALIO DE ALMEIDA e OUTROS, qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente demanda, inicialmente pelo procedimento de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF pretendendo: a) a condenação da Ré a adotar obrigatoriamente o PES/CP, refazendo todos os cálculos de modo a considerar somente o reajuste salarial da data base do mutuário titular, bem como suas antecipações, conforme os índices indicados pelo seu sindicato (fl.28); b) a declaração no sentido de que na transição do cruzeiro para a URV não houve ganho real de salário e tampouco reajuste salarial (fl.31); c) a declaração de ilegalidade da cobrança do CES, com a devolução integral dos valores cobrados a este título, acrescidos de juros e correção monetária (fl.32); d) a declaração no sentido de que os seguros MIP e DIP devem manter o mesmo percentual desde a primeira até a última, com a devolução dos valores cobrados a maior (fl.33) e) declaração no sentido de que os mutuários não estão obrigados a contribuir para FUNDHAB, com a devolução das parcelas pagas a este título, devidamente corrigidas; f) declaração no sentido de que a amortização do saldo devedor seja feita pelo Sistema de Amortização Constante, com a determinação de recálculo de todo o financiamento e sua readequação ao mencionado sistema de amortização; g) a declaração no sentido de que, a partir de março de 1991, o saldo devedor seja corrigido pelo INPC e os juros contratuais (fl.42); h) a condenação da Ré a aplicação dos juros remuneratórios anuais no montante pactuado a título de juros nominais, com o consequente recálculo do saldo devedor também neste aspecto (fl.43); i) a condenação da Ré a modificar o método de amortização, de modo que primeiro efetive a amortização e depois faça a correção do saldo devedor (fl.45); j) a condenação da Ré a expurgar do cálculo do saldo devedor o anatocismo, ou seja, determinando-se o seu recálculo sem contar juros sobre juros; l) que a mora das prestações seja fixada em percentual não superior a 2% (dois por cento); m) a devolução dos valores supostamente pagos a maior, devidamente corrigidos; n) a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Alegou que, em 30 de agosto de 1990, firmaram contrato de financiamento com a Ré, na ordem de Cr\$ 1.415.776,00, a ser amortizado em 168 prestações, pelo sistema de amortização da tabela PRICE, com os reajustes das prestações mensais segundo o Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional, a taxa anual de juros nominal e efetiva de 8.6%, com prestação mensal de NCR\$16.699,68. A petição inicial fundamenta-se nas seguintes teses: a) que a Ré não está aplicando corretamente o Plano PES-CP, pois a Ré tem adotado índices de correção superiores aos índices aplicados aos reajustes de salário dos Autores; b) questionou a Resolução n. 2.059, de 23 de março de 1994 do BACEN que determinou a aplicação nos reajustes subsequentes a março de 1994 a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês; c) sustentou a ilegalidade da cobrança do coeficiente de equiparação salarial; d) questionou a legalidade da cobrança dos seguros MIP e DFI em percentuais superiores aquele incidente sobre a primeira prestação; e) asseverou que a cobrança da contribuição ao FUNDHAB seria ilegal, uma vez que esta contribuição não seria de obrigação do mutuário; f) questionou o fato de a Ré utilizar para a amortização do saldo devedor o índice da Tabela Price, como base na Circular do Bacen de n. 1.278/88, letra j, em afronta a determinação prevista na Lei n. 4.380/64. Alegou que o sistema Price foi criado para financiamentos de 12 meses; logo, para financiamentos de longo prazo, sua aplicação demonstra-se incabível. Que, assim, o correto seria a utilização do sistema de amortização constante,



conhecido como Hamburgês; g) questionou a legalidade da aplicação da TR na correção do saldo devedor, defendendo a aplicação do INPC; h) defendeu a aplicação no saldo devedor dos juros nominais contratados, uma vez que seria ilegal a contratação de juros nominais e efetivos, pois os juros efetivos aplicados são maiores que os juros nominais; i) asseverou que a amortização vem sendo feita de forma errônea, pois a Ré primeiro faz a correção do saldo devedor para depois efetivar a amortização; j) sustentou que a Ré tem praticado anatocismo, na medida em que a Ré faz incidir juros sobre juros em afronta a Lei de Usura; l) defendeu a ilicitude da multa moratória de 2% (dois por cento) sobre as parcelas pagas em atraso; m) sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na referida relação contratual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 65-126. Em decisão proferida à fl.123, O Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Cíveis desta subseção, tendo o processo sido distribuído a esta 2a. Vara Federal. Em decisão de fl.138, este juízo autorizou o depósito e determinou a citação da Caixa Econômica Federal. Foi proferida decisão à fl.168 determinando a suspensão do leilão extrajudicial. As custas processuais foram recolhidas, conforme guia acostada à fl.352. Citadas, as rés apresentaram a contestação de fls. 175-272, instruída com os documentos de fls. 273/348. Em preliminar, argúi a ilegitimidade passiva ad causam da CEF; litisconsórcio passivo necessário com a União; indeferimento da inicial, pois não veio instruída com os documentos indispensáveis a propositura da demanda; inépcia da inicial, tendo em vista a falta de causa de pedir; falta de interesse de agir no que tange aos índices de reajuste das prestações; impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentaram a legalidade do contrato. Defenderam a forma de amortização posterior à correção do débito. Aduziram que o contrato prevê a correção do débito pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de cadernetas de poupança, que é a TR, e, ademais, a ADIN 493 não excluiu a este índice do universo jurídico, mas apenas dos contratos firmados até a Lei 8.177/1991. Defenderam a legalidade das taxas de juros cobradas - nominal e efetiva - pois foram pactuadas pelas partes, bem como a inexistência de anatocismo. Advertiram que o título demonstra-se líquido e que não se aplica o CDC ao caso, tendo em vista consubstanciar operação de natureza bancária. Destacaram a legalidade do reajuste do encargo mensal e sua conversão para o Real, bem assim a legalidade do CES e da cobrança do seguro habitacional. Acrescentaram que o sistema Francês de Amortização foi firmado no contrato; logo, em obediência ao pacta sunt servanda, não existiria a possibilidade de substituição pelo sistema Hamburguês. Asseveraram inexistir a prática de anatocismo na sistemática da tabela price e que a existência de taxa de juros nominais e efetivos está prevista no contrato. Defenderam a liquidez do contrato, bem como a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Por último, frisaram inexistir valores a serem repetidos, uma vez que os valores pagos eram devidos. A parte Autora manifestou em réplica às fls. 357/389. A União manifestou, na qualidade de Assistente Simples, em petição e fls. 398/399. Foi realizada audiência de conciliação em 27 de agosto de 2008, tendo a Caixa Econômica Federal feito proposta de acordo, que, todavia, não foi aceita pela parte Autora. As preliminares foram afastadas na decisão de fls. 439/448 e determinada a realização de perícia contábil, com a juntada do laudo às fls. 559/568. A parte Autora concordou com o laudo pericial. A CEF manifestou discordando do laudo às fls. 573/577. O perito prestou esclarecimentos às fls.584/596, ao que a CEF manifestou, novamente às fls.602/605. Em seguida, por determinação de fl.636, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I- Fundamentação Considerando que as preliminares já foram apreciadas e afastadas na fase de saneamento do processo, passo diretamente ao exame do mérito. Em primeiro lugar, observo que a revisão contratual apresenta-se como exceção a qualquer pacto firmado - de regra imutável -, apenas, duas hipóteses ensejam a excepcional intervenção judicial em um contrato: I - a nulidade de cláusulas e obrigações, por afronta ao sistema jurídico, no que se insere também a interpretação de cláusulas contratuais, para atendimento à ordem jurídica, donde se pode extrair conclusões revisionais; II - a revisão contratual propriamente dita, baseada, não na existência de ilegalidades, mas na alteração gravosa das circunstâncias fáticas entre o momento da assinatura do trato e o cumprimento das obrigações. A revisão propriamente dita, é bom lembrar, atenua o brocardo jurídico tão utilizado, pacta sunt servanda. Trata-se da incidência de outra cláusula, igualmente implícita, e também traduzida no brocardo jurídico: rebus sic standibus, evoluída doutrinariamente para a chamada Teoria da Imprevisão. Esta prudente teoria, cuja fundamentação se alicerça nos princípios da boa-fé, da equidade, da proibição do lucro abusivo, entre outros, pressupõe a análise de revisão no desequilíbrio excessivo das condições em que se dá o cumprimento contratual, em contraposição ao momento em que essas mesmas obrigações foram contratadas. No caso vertente, a parte Autora pleiteia, com fundamentos bastante genéricos a revisão de algumas cláusulas contratuais, alegando suposta ofensa ao princípio da legalidade. Todavia, não se verifica nos fundamentos do pedido qualquer ilegalidade apta a justificar o afastamento do princípio pacta sunt servanda. Vejamos: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP) Impõe-se, inicialmente, seja traçado um breve histórico da disciplina normativa aplicável à matéria ora questionada. A Lei n.º 4.380/64 instituiu o Banco Nacional de Habitação, o Sistema Financeiro de Habitação e a correção monetária nos contratos relativos a imóveis, criando, desta forma, o Plano Nacional de Habitação, com objetivo de assegurar a todos o direito à casa própria. Com o escopo de viabilizar tal projeto, estabeleceu uma relação de equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, vinculando o reajustamento das prestações à alteração do salário mínimo. Com o advento do Decreto-lei n.º 19/66, foi estabelecido que a correção das prestações seria feita com base em índice fixado pelo Conselho Nacional de Economia, razão pela qual ficou definido que as normas constantes dos parágrafos do art.

5.º da citada Lei nº 4.380/64 teriam sido derogadas por incompatibilidade com a nova ordem legal, já que abolida a proporcionalidade entre a prestação e o salário mínimo, consoante se vê da Representação nº 1.288-3-DF, julgada pelo excelso Supremo Tribunal Federal. O Decreto nº 63.182/68, por sua vez, que fixou critérios para a concessão de financiamentos, estabeleceu que a renda familiar era essencial para a obtenção do crédito, cabendo, até mesmo, a perda do registro ou da autorização de funcionamento do agente financeiro, caso essa norma fosse descumprida. O extinto BNH, responsável desde o Decreto-lei nº 19/66 pelos índices de correção das prestações, prestigiando, uma vez mais, a relação salário/prestação, instituiu, através da Resolução nº 36/69, o Plano de Equivalência Salarial, que estabelecia uma proporção entre o valor da prestação, o salário do mutuário e a variação do salário mínimo. A partir de 1973, quando o salário mínimo passou a ter reajustes superiores à correção monetária, o BHN houve por bem criar o salário-mínimo habitacional, pela Resolução nº 12/73, equivalente ao salário-mínimo menos a taxa de produtividade, que passaria então a servir como fator de correção para as prestações do Plano de Equivalência Salarial - PES. Sobrevindo a Lei nº 6205/75, o salário-mínimo foi descaracterizado como fator de correção para todos os efeitos, mantendo-se no art. 2.º, porém, que o coeficiente de correção monetária seria baseado no fator de reajustamento salarial, com a exclusão do coeficiente de aumento de produtividade, tal qual já constava da resolução nº 12/73. Com a edição da Lei nº 6423/77 e a Resolução nº 01/77, posteriormente regulamentada pela RD nº 10, ficou estabelecido que o reajuste das prestações e as majorações do saldo devedor, inclusive no PES, seriam feitos de acordo com a variação das Unidades Padrão de Capital - UPC, cuja variação continuava inferior àquela do salário-mínimo. Já o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional foi criado pelo Decreto-Lei nº 2164/84, alterado pela Medida Provisória nº 133, de 15 de fevereiro de 1990, convertida na Lei nº 8004/90. Era esse o quadro das normas vigentes quando da celebração do contrato de mútuo entre as partes, através do qual foi estabelecida a proteção à equação salário x prestação, cuja observância é imperiosa não só para o cumprimento do contrato, mas também para a sobrevivência do próprio sistema. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença se revela pela necessária observância a um limite máximo na majoração das prestações, sob pena de se impor aos financiados aumentos superiores àqueles efetivamente por eles percebidos. Tanto é certo que, mesmo diante do estabelecimento de faixas salariais pela Lei nº 6708/79, foi mantida a compatibilidade entre salário e prestação, cuja equação deve ser resguardada até o resgate final do débito. A violação dessa equivalência, sem dúvidas, acarreta a inadimplência da maioria dos mutuários, que são assalariados, além de se afastar dos fins sociais a que se visa atingir. Ao ser ultrapassado o teto fixado para o reajuste das prestações, evidencia-se afronta ao ato jurídico perfeito, preconizado no art. 5.º, XXXVI, da magna Carta, já que aos mutuários foi assegurado que o aumento das prestações jamais alcançaria índices superiores aos de seus salários, razão pela qual, em inúmeros casos inclusive, contribuiu-se para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Este Fundo é para ressarcir a CEF do saldo residual ou parte do saldo remanescente dos contratos que contém cláusula de cobertura pelo FCVS, quando do término do prazo contratual, da transferência da dívida com desconto e da liquidação antecipada com desconto, por exemplo. Reputado o ato jurídico perfeito como o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, de acordo com o art. 6.º, 1.º, da Lei Introdução ao Código Civil, que é norma de sobredireito, transcrevo o escólio de JOSÉ AFONSO DA SILVA, por elucidativo: Ato jurídico perfeito, nos termos do art. 153, 3.º [art. 5.º, XXXVI], é aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição. (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 10.ª ed., pág. 414) O reajuste das prestações em índices superiores aos dos salários dos mutuários conduz ao rompimento do equilíbrio a ser necessariamente observado, em manifesta afronta ao princípio da obrigatoriedade da convenção. Isto porque as obrigações contratuais devem ser compreendidas em função das circunstâncias que serviram de base para a respectiva avença, em face da qual as partes, notadamente o mutuário, tendo como presente a equivalência do reajuste das prestações ao seu salário, passaram a ter expectativa de determinados resultados que assegurariam a execução do ajuste. Havendo mudança dos meios de reajuste anteriormente estabelecidos, impõe-se ao mutuário um ônus indevido que o dificulta, sobremodo, para cumprir a obrigação que lhe é devida. Um princípio fundamental na estrutura do direito contratual é o do pacta sunt servanda, diante do qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes deverá ser fielmente cumprido. Revela, pois, a intangibilidade ou a imutabilidade contratual, temperada pela regra de que a convenção não permanece em vigor se as coisas não permanecerem como eram no momento da celebração - rebus sic stantibus. Ademais, considerando o fim social a que a lei visa a atender, e diante das exigências do bem comum, à vista do art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, mister faz-se a manutenção do equilíbrio pactuado desde a origem do contrato firmado entre as partes. Portanto, para o deslinde da contro-vérsia relativa à manutenção da correspondência entre os reajustes das prestações e os aumentos salariais recebidos pelos mutuários, basta considerar se tal proporção é compatível com o comprometimento inicial de renda familiar delimitado pelo contrato de financiamento. A parte autora celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário destinado à aquisição da casa própria, sendo adotado como plano de reajuste o de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (fl. 69,- cláusula 9ª), criado pelo Decreto-Lei nº 2164/84, alterado pela Medida Provisória nº 133, de 15 de fevereiro de 1990, convertida na Lei nº 8004/90, e pela Lei nº 8100/90. As normas em comento asseguram que a prestação mensal não pode exceder a relação prestação/salário verificada na data de assinatura do

contrato, facultando ao mutuário sua revisão, desde que a variação salarial seja inferior ao percentual inicial e comprovado, perante o agente fiduciário a devida comprovação. A manutenção do percentual inicial de comprometimento de renda é a regra matriz dos financiamentos regidos pelo SFH. No caso vertente, O senhor perito, no laudo de fls 559/568, pontuou que os índices de reajustes que aplicou aos encargos mensais, com base no Plano de Equivalência Salarial, seriam menores que os índices efetivamente aplicados pela CEF. Questionado sobre a discrepância neste ponto, esclareceu que não considerou as vantagens pessoais do mutuário para integrar o cálculo das parcelas e, posteriormente, refez o cálculo incluindo as referidas vantagens pessoais, de modo que sanou a divergência. Verifica-se, de conseguinte, que não foi apurada irregularidade por parte da Ré na aplicação dos reajustes sobre os encargos mensais, com base no plano PES/CP, pois, já resta pacífico na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que as vantagens pessoais que compõem o salário do mutuário devem ser consideradas para fins de reajuste da prestação. Além disso, o perito declarou ainda que não considerou no seu cálculo todos os reajustes do salário do mutuário, fato que desqualifica o seu laudo. Ao analisar o laudo pericial de fls. 559/560, observo que a senhor perito também apurou diferença no valor das prestações cobradas pela CEF, em razão desta ter aplicado os índices da URV referente ao mês de maio/94 com repasse em julho/94. O assistente técnico da CEF, por sua vez, argumentou que a definição para o reajustamento do en-cargo mensal é o segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial. Assim, a variação da URV relativa ao período de março/94 a junho/94, teve seu repasse ao encar-go, respectivamente, nos meses de maio/94 e agosto/94, respeitando-se a carência de 60 dias. Esta matéria, à evidência, é de di-reito e já se encontra pacificada no sentido defendido pela Ré. As correções estabelecidas por ocasião do Plano Real e da URV foram repassadas aos salários e às cadernetas de poupança, sendo que, na época, a Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações de-veriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor). Em verdade, a referida norma do BACEN teve como escopo a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de conseguinte, não há se falar em lesão ao Plano de Equivalência Salarial. Nessa linha, não se verificam quais-quer ilegalidades no reajuste das prestações, as divergências apuradas no laudo pericial resultaram de duas questões de direito: a inclusão de vantagens salariais pessoais no reajuste da prestação e encargos mensais e o repasse ao encargo nos meses de maio de 1994 e agosto de 1994 da variação da URV. Ambas as questões já foram consideradas pela jurisprudência consentâneas com a legalidade e necessárias ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Passemos, então, às outras questões: CORREÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL - TR - ANATOCISMO Cabível a atualização das prestações e do saldo devedor de acordo com as regras e coeficientes aplicáveis às cadernetas de poupança ou mediante a utilização do coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas ao FGTS, inclusive com a utilização da Taxa Referencial - TR, não se traduzindo em capitalização de juros (anatocismo). Em primeiro lugar, porque previsto de modo expresso no contrato de financiamento imobiliário (fl. 71(verso), cláusula 19ª) e, de outro modo, porque se os recursos destinados ao Sistema Financeiro da Habitação são oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança ou FGTS, representaria um prejuízo ao efetivo equilíbrio da equação de ajuste permitir a aplicação diversa de índices, como pretende a parte autora, de modo a corrigir o saldo devedor e as prestações de acordo com índices distintos daqueles que reajustam as contas de poupança ou FGTS. Elucidando o tema, anote-se a Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Preciosas são as considerações do e. Ministro Milton Luiz Pereira sobre o tema, pelo que, apesar de a controvérsia já restar pacificada, cito-a como ilustração histórica sobre a consolidação da jurisprudência. (...) Aberto, pois, o exame das questões postas à consideração, primeiramente, ganha espaço lembrar que, no pertencente à aplicação da Taxa Referencial-TR, o excelso Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 175678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJU de 4.8.95 - Seção I, p. 22.549, lineou: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio, 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial - TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a Taxa Referencial não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em con-tratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 1.3.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (fls. 259). Nessa lida, incontro-verso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança, os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contraria a lógica que os recursos captados para a poupança sejam corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC -. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. (...) A partir deste ponto, adoto como fundamento desta sentença os brilhantes argumentos fático-jurídicos exarados pelo douto Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, nos autos da Ação Ordinária n.º 2001.70.00.004957-3, Titular da Vara Federal do Sistema Financeiro de Habitação, Curitiba, Paraná, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º

2001.70.00.004957-3/PR, na lavra do relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik. Por concordar com seus fundamentos principais, passo a desenvolver o presente decisum, transcrevendo, de forma indireta e livre, trechos dos julgados mencionados. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS: Alega a parte autora a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Outrossim, envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Nesta linha, cumpre mencionar a posição da jurisprudência a respeito, na bem elaborada decisão da Colenda 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com voto condutor do eminente Desembargador Edgard A. Lippmann Júnior: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. Sobre a ausência de capitalização de juros na Tabela Price, menciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DO SFH. JUROS NOMINAIS. JUROS EFETIVOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CES. IPC/BTNF. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA[...]5- A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.[...](AC 200303990313371 - 904535 - 2ª Turma - Juiz Convocado Roberto Lemos - DJF3 CJ1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 181) QUESTÃO DA FORMAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Alega a parte autora que a prestação deve ser abatida antes da correção monetária mensal do saldo devedor e antes da incidência dos juros. Quanto à correção monetária, nitidamente não tem razão a parte autora. Trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária. Esse mecanismo é assente na jurisprudência e pode bem ser identificado nas sempre precisas decisões das Ilustres Desembargadoras Luiza Dias Cassales e Marga Inge Barth Tessler, junto à Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado Quanto aos juros, a questão comporta dois momentos distintos, um que diz respeito à formação do saldo devedor, onde o saldo devedor para qualquer operação de pagamento deve ser calculado com o acréscimo dos juros devidos no período, e o segundo momento, que diz respeito diretamente à amortização da dívida que é a forma que a parcela incide sobre o saldo devedor corrigido monetariamente e acrescido dos juros do respectivo mês. Debitar a prestação sobre o saldo devedor sem o acréscimo dos juros de cada mês, seria o mesmo que negar a incidência de juros no período. Se sobre a dívida parcelada vencem juros mensais, todo o pagamento que visar à quitação do total deve levar em conta dito acréscimo. Essa questão imposta pela própria lógica financeira, pela natureza da obrigação, foi bem identificada pela Doutora Des. Maria de Fátima Freitas Labarrre, no voto proferido na Apelação Cível n.º 2000.04.01.106947-8/PR: Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento Conforme se infere do laudo pericial a fl.520, caso se efetivasse a amortização da parcela mensal para depois incidir a correção e os juros sobre o saldo devedor, o valor da parcela em 30 de agosto de 2004 seria igual a R\$ 176,16 e o saldo devedor seria de R\$ 8.795,87 em favor dos Autores. Já se aplicando a correção monetária e os juros remuneratórios sobre o saldo devedor para depois proceder a amortização, nos termos em que feitos pela CEF, apurou-se o valor da parcela em 30/08/2004 no valor de R\$ 275,63, e do saldo devedor em R\$ 29.796,17. Vê-se, portanto, a relevância do método de amortização, para a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, sendo que o método utilizado pela CEF é considerado pela jurisprudência adequado às regras do ordenamento jurídico. Dessa forma, considerando que o contrato, firmado em 30.08.1990, já previa este método e que o mesmo está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, a vontade das partes deve prevalecer: pacta sunt servanda. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE EFESA DO CONSUMIDOR. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo do SFH observa-se que o STJ vem entendendo pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. Destarte, considerando que o contrato em questão tem cobertura do FCVS (cláusula 17a, fl.71) não se aplica ao caso o Código de Defesa do

Consumidor; logo, não há se cogitar de repetição de parcelas em dobro, mesmo porque não existem parcelas a serem repetidas. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SA-LARIAL (CES). O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi inicialmente previsto pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação. Não viola o princípio da legalidade, uma vez que o exercício de tal atribuição foi delegado pela Lei nº 4380/64, que definia como finalidade do BNH a orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação (art. 17, I), competindo, ainda, ao respectivo Conselho de Administração o exercício das atribuições normativas do BNH (art. 29, III). A jurisprudência chancela o cálculo do coeficiente de equiparação salarial (CES), de acordo com atos administrativos regulamentares expedidos pelos órgãos responsáveis pela disciplina e controle do Sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido, o seguinte julgado: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES/CP. LEGALIDADE DOS JUROS PACTUADOS. LEGALIDADE DO CES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. INVERSÃO DA TABELA PRICE. IMPROCEDENTE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO HABITACIONAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPROCEDENTE. DL 70/66 RECEPCIONADO PELA CF/88. 3 - É legal a cobrança do CES, independentemente de previsão contratual, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, eis que instituído pela Resolução nº 36, de 11/11/1969, do BNH com o fim de cobrir as diferenças que poderiam advir da adoção de diferentes índices e periodicidade para o saldo e prestações. Também não há óbice que seja aplicado o CES em contrato regido pelo PES/CP, uma vez que seu objetivo é viabilizar a redução do saldo devedor residual no término da relação contratual, revertendo em benefício do mutuário, sem ofender ao comprometimento máximo de renda. Precedentes do STJ: REsp n. 568.192/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 17/12/04; do TRF/2ª Região: AC nº 2001.51.01.019691-4/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWARTZ, DJU de 6.09.2006; do TRF-4ª R: AC nº 2004.72.00.013770-4, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU 14/11/2006. (AC 200051010074506 - AC - 381076 - TRF da 2ª Região - Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - 6ª Turma Especializada - E-DJF2R - Da-ta::11/05/2010 - Página::177/178) DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO. REVISÃO. CES. SFH. JUROS. ANATOCISMO. 1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. AC 200770010038823 - TRF da 4ª Região - 4ª Turma - Marga Inge Barth Tessler - D.E. 31/05/2010) Ademais, ao contratar financiamentos imobiliários, ainda que respaldados em recursos do SFH, o agente financeiro age como entidade privada (ADIN 493-0-DF). Por conseguinte, diante do princípio da força vinculante das convenções, não há como acatar simples pedidos para afastamento desta e daquela parcela, regendo-se o princípio pacta sunt servanda. De qualquer forma, os autores tinham ciência da cobrança do coeficiente, pois constou na entrevista-proposta que antecedeu ao contrato (fls. 283/284), sendo que o encargo mensal ali previsto, com o acréscimo de 1.150, resultou no valor de NCz\$ 19.132,43, correspondente àquele lançado posteriormente no instrumento contratual. Em caso semelhante, menciono decisão favorável à cobrança do CES pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região: 9. A sentença entendeu ser ilegal a cobrança do CES. A CEF/EMGEA insiste na regularidade da sua cobrança. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, instituído pela Resolução nº 36/69, do extinto BNH, e referido no art. 8o, da Lei nº 8.692/93, deve ter a sua aplicação mantida, in casu, porque, a despeito de não estar expressamente previsto no contrato, foi explicitamente inserido na entrevista-proposta subscrita pelos mutuários. Apelação da CEF/EMGEA provida nesse ponto. (AC 200383000000918 - AC - 425787 - TRF da 5ª Região - 1ª Turma - DJE - Data::17/09/2009 - Página::200 - Nº::12) DO SEGURO seguro contém duas coberturas. A primeira é em decorrência de danos físicos no imóvel (DFI), pelo que o valor da indenização é o mesmo da garantia ou valor do bem. Já a segunda visa quitar ou amortizar o saldo devedor, no caso de morte ou invalidez do mutuário, de forma que o valor da indenização deve corresponder ao daquele saldo. Assim, é sobre tais valores (garantia e saldo devedor) que deve ser calculado o respectivo prêmio, de forma que nem sempre é possível manter a relação prestação/seguro. Note-se que sobre este acessório incidem os mesmos índices de reajustamentos das prestações, porém, também poderão incidir outros percentuais, se determinados pela SUSEP. As resoluções da SUSEP que autorizam a majoração do seguro habitacional têm fundamento legal, pois compete ao órgão fixar tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional (art. 36, c, do Decreto-lei 73, de 21.11.1966). De qualquer forma, no presente caso, a perícia constatou que foi razoável a variação no percentual seguro/prestação (14,57% da 1a. a 115o. e depois, a variação eduziu para 11,03% fl.523). Sobre o encargo, menciono decisões do Tribunal Regional da 3ª Região: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. [...] 10. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 11. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços

praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.(AC 200461050144292 - AC - 1285685 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Des. Federal Ramza Tartuce - DJF3 CJI DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1023)FUNDHABDispõe a Resolução de Diretoria nº 03/84, do extinto Banco Nacional da Habitação:4. A contribuição ao FUNDHAB, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóvel objeto de financiamento e mutuário final, contratado a partir da data de início da vigência desta Resolução, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor do financiamento.4.1. No caso de financiamento para construção, ampliação e reforma, concedido diretamente a mutuário final, inclusive no Subprograma de Refinanciamento ou Financiamento do Consumidor de Materiais de Construção - RECON, a contribuição será paga pelo mesmo, sendo calculada sobre o valor efetivamente financiado.Como se vê, o encargo é devido pelo vendedor do imóvel e não pelo mutuário ou agente financeiro. Todavia, quando o financiamento destinar-se à construção, ampliação ou reforma de imóvel, o FUNDHAB será devido pelo mutuário. Também será de responsabilidade deste, quando se tratar de cooperado, uma vez que, nesse caso, a figura do comprador e vendedor (cooperativa) se confunde. De qualquer forma, a comprovação de que o mutuário recolheu indevidamente o encargo faz-se por prova documental. O fato de constar a contribuição na planilha de evolução do financiamento não comprova o recolhimento pelo mutuário, mas apenas sua cobrança no contrato. Por conseguinte, não tendo comprovado eventual cobrança indevida, não procede o pedido de devolução do encargo.JUROS NOMINAIS E EFETIVOSA prestação mensal é composta de parte de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e parte de juros remuneratórios (taxa anual dividida por 12 meses). A taxa efetiva resulta da antecipação dos juros, pois são cobrados mensalmente (de forma proporcional). Registre-se que esta antecipação está amparada no art. 6, c, da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964.Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da Região: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DO SFH. JUROS NOMINAIS. JUROS EFETIVOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CES. IPC/BTNF. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...]4- Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.[...](AC 200303990313371 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904535 - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Juiz Convocado Roberto Lemos - DJF3 CJI DATA:05/08/2010 PÁGINA: 181)ILIQUEZNão há que se falar em iliquidez, uma vez que o julgamento de ação revisional de contrato de mútuo habitacional não torna ilíquido o crédito, ensejando, apenas, o ajustamento do valor da execução ao montante apurado na revisional. (ADRESP 200702743598 - ADRESP 1011097 - STJ - 3ª Turma - relator MASSAMI UYEDA - DJE DATA:23/09/2008). Aliás, registre-se que eventual aplicação de índices indevidos nas prestações não desaguaria na redução do valor executado, mas em seu acréscimo, pois o valor amortizado seria menor, aumentando o saldo devedor.MULTA DE MORA.Em relação à multa aplicada pela mora no percentual de 10%, a referida penalidade também foi objeto de convenção entre as partes e não se demonstra dezarrazoada, de modo a justificar sua revisão judicial. Apesar de o novo Código Civil ter estabelecido como limite de multa para mora no pagamento da taxa de condomínio no percentual de 2%, a exemplo do o Código de Defesa do Consumidor, que já estabelecia em seu art.52, parágrafo primeiro, o mesmo percentual, considero que as referidas leis não se aplicam ao presente caso, uma vez que o contrato foi firmado em 38 de agosto de 1990, antes, portanto, da vigência do Código de Defesa do Consumidor, que foi editado em 11 de setembro de 1990. Destarte, tendo em vista que o presente contrato foi firmado no mês de agosto daquele ano, não há se falar em retroatividade desta lei para desconstituir o ato jurídico perfeito.DIVERGÊNCIAS ENTRE O LAUDO DO PERITO JUDICIAL E OS CÁLCULOS DA CEF. Após analisar a planilha de evolução do financiamento em cotejo com as planilhas apresentadas pelo senhor perito, constato que a divergência de valores apurada resultou da aplicação pelo perito de critérios diversos dos utilizados pela CEF, a saber: não consideração das vantagens salariais pessoais recebidas pelo autor no reajuste do encargo mensal pelo PES/CP, o que deveria ter sido feito, como já ressaltado no tópico que trata do reajuste da prestação. Verifico também que o senhor perito utilizou método de amortização prévia à correção e incidência de juros, e como já frisado, o método de amortização pactuado deve prevalecer, pois além de ser le-gal, foi convencionado no contrato. Houve ainda discrepância na aplicação dos juros remuneratórios ao valor da parcela, sendo que, posteriormente, o perito concordou com o assistente técnico da CEF (fls.559). O perito também não considerou todos os reajustes salariais do mutuário para fins de aplicação do reajuste do encargo mensal com base no PES/CP, o que resultou em valor menor da parcela (fl.560). Por último, o perito deixou de aplicar na correção da parcela, a título de reajuste, a variação da URV que já foi considerada legal pela jurisprudência, como já frisado em tópico anterior. Assim, chega-se à conclusão que as cláusulas contratuais pactuadas são todas legais e que a CEF vem executando o contrato da forma como foi pactuada, demonstrando-se imperativo o julgamento improcedente do pedido. III. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES, com base no art. 269, I, do CPC e nos termos da fundamentação, os pedidos em relação as Rés. Determino que os valores depositados sejam levantados em favor da Caixa Econômica Federal-CEF. Condeno os Autores nas custas e nos honorários

advocáticos fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser dividido entre as Rés.P.R.I.Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2012.Raquel Domingues do AmaralJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO A 2ª.VF.

**0002531-62.2012.403.6000** - AIRTON ALVES PINTO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇATrata-se de ação consignatória proposta por Airton Alves Pinto contra a CEF, objetivando o autor depositar em Juízo montante equivalente ao valor objeto de execução fiscal em curso (Autos n. 0000619-30.2012.403.6000), cuja existência foi por ele mesmo informada nos autos.Verificou-se que os efeitos buscados com esta demanda podem ser obtidos por meio de pagamento do débito exequendo nos próprios autos da execução fiscal, ainda que por depósito judicial, motivo por que foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclarecesse sua inicial, demonstrando, em especial, a presença do interesse de agir (f.15).O autor tomou ciência do despacho de f.15 e requereu a desistência do feito, assim como o desentranhamento dos documentos acostados à inicial (f.22).É o relatório. Decido.Tendo em vista que ainda não houve citação, desnecessária a oitiva da parte contrária.Considerando a existência de previsão legal (CPC, art. 158, parágrafo único) e a disponibilidade do direito pleiteado, de natureza patrimonial, homologo o pedido de desistência ora formulado e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Noutro vértice, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, mediante a sua substituição por cópia. Custas pela parte autora. Sem honorários.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande-MS, 23/10/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

#### **ACAO MONITORIA**

**0008142-06.2006.403.6000 (2006.60.00.008142-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BRAVA AUTOMOVEIS LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUSA X LUIZ SARAIVA VIEIRA NETO  
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 110 e ofício de f. 111.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001318-51.1994.403.6000 (94.0001318-3)** - EVANILDO NETO JUVENCIO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X EVANI NETO JUVENCIO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)  
Manifestem os autores, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 369 e documentos seguintes.

**0002912-32.1996.403.6000 (96.0002912-1)** - OLEGARIO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(MS005447 - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS E MS004202 - MAURICIO DA SILVA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0001048-22.1997.403.6000 (97.0001048-1)** - CIJAL COMPANHIA JARDINENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)  
Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor da advogada do autor (2012.234).

**0008229-06.1999.403.6000 (1999.60.00.008229-1)** - LUIZ FERNANDO SILVA GUIMARAES(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Luiz Fernando Silva Guimarães e Magali Aparecida da Silva Brandão, qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, pretendendo: a) aplicação de indexador para reajustar a prestação e o saldo devedor; b) modificação do reajuste do saldo devedor, respeitando-se a equivalência salarial; c) declaração de nulidade da cláusula contratual referente a contratação da seguradora pela própria CEF; d)

declaração de que o saldo devedor atualizado até julho de 1999 é de apenas R\$ 21.474,41; e) declaração de que o valor da prestação no mês de novembro de 1999 seria de R\$ 85,11, com a consignação das parcelas vincendas neste valor. Alegou que, em 31 de janeiro de 1990, A Autora - já separada na época do ajuizamento da ação - firmou juntamente com seu ex-marido um contrato de financiamento com a Ré, na ordem de NCZ\$ 155.768,62, a ser amortizado em 300 prestações, pelo sistema de amortização da tabela PRICE, com os reajustes das prestações mensais segundo o Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional, a taxa anual de juros nominal e efetiva de 8.0% e 8.2999%, respectivamente, com prestação mensal de NCR\$1.302,58. Aduziu que as prestações atingiram patamares insuportáveis, tendo então inadimplido as parcelas 119 e 120. Que, nesta época, procurou o Contador e percebeu que estava pagando mais que o devido desde a primeira parcela e que, então, já tinha um crédito no valor de NCZ\$ 10.756,58. Asseverou que tanto as prestações mensais, quanto o saldo devedor estão sendo corrigidos pela TR e que esta não se presta como índice de correção monetária. Que tanto as prestações como o saldo devedor sofre a incidência dos juros concernentes aos depósitos de poupança e os juros contratualmente fixados no percentual de 8.0%. Que o contrato confunde correção monetária do capital mutuado com a remuneração deste. Aduziu que o saldo devedor deve ser corrigido somente após a imputação do valor da prestação recebida, no percentual de 10,4713% ao ano, em consonância com o contrato celebrado. Questionou a legalidade da cláusula contratual que prevê a contratação da seguradora pela CEF. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30-63. As custas foram recolhidas, conforme guia acostada à fl. 64. Em decisão proferida à fl. 66, determinou-se ao Autor que emendasse a inicial, pleiteando a conversão da ação de consignação de pagamento para o rito ordinário, com o depósito dos valores em questão. A petição inicial foi emendada às fls. 67/68. Em decisão proferida à fl. 69, determinou-se a inclusão do co-devedor, ex-marido da Autora, no pólo ativo da demanda. Em decisão proferida às fls. 72/73, indeferiu-se a antecipação de tutela, tendo a referida decisão sido objeto de Agravo às fls. 80/110. O egrégio TRF da 3ª Região conferiu efeito ativo à decisão agravada, autorizando o depósito judicial dos valores incontroversos. Citada (f. 135-verso), a ré apresentou contestação (fls. 141-191) e juntou documentos (fls. 134-188). Em preliminar, arguiu a inadequação da via eleita, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustentou a legalidade do contrato. Defendeu a forma de amortização posterior à correção do débito. Aduz que o contrato prevê a correção do débito pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de cadernetas de poupança, que é a TR, e, ademais, a ADIN 493 não excluiu a este índice do universo jurídico, mas apenas dos contratos firmados até a Lei 8.177/1991. Sustentou a legalidade das taxas de juros cobradas - nominal e efetiva - pois foram pactuadas pelas partes, a inexistência de anatocismo, a liquidez do título e a inaplicabilidade do CDC às operações bancárias. As preliminares foram afastadas na decisão de fl. 311 e determinada a realização de perícia contábil, com a juntada do laudo às fls. 473/556. A parte Autora concordou com o laudo pericial de fls. 557/560. A Perita prestou esclarecimento ao laudo às fls. 580/584 e 632/635. A CEF manifestou discordando do laudo às fls. 594/598 e 662/672. Em decisão proferida às fls. 234/235, foi acolhida a preliminar suscitada pela CEF, referente ao litisconsórcio passivo necessário com a SASSE Companhia Nacional de Seguros Gerais, tendo sido determinada a sua inclusão no pólo passivo da demanda, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Citada, a SASSE apresentou contestação às fls. 267/270. Foi realizada perícia contábil, com a juntada do laudo às fls. 252/264 e esclarecimentos às fls. 291/294 e 316/318. Em seguida os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I- Fundamentação Preliminares: Observo que as preliminares já foram julgadas por ocasião do despacho saneador; contudo, com base na regra do parágrafo terceiro do art. 267, do CPC, reexaminou aqui alguns aspectos da petição inicial, que são fundamentais para a fixação dos limites objetivos desta sentença. O pedido, na exata lição e Moacyr Amaral Santos, é a expressão da pretensão. Desde as primeiras linhas, sabemos que o pedido delimita a extensão da sentença, sob pena de nulidade desta. É com base na causa de pedir e no pedido que a parte Ré apresenta a resposta e depois se fixa os pontos controvertidos que serão objetos da instrução probatória. Nessa linha, na fixação dos pontos controvertidos e mesmo dos quesitos para prova pericial, tanto o juiz, quanto as partes estão adstritos aos pedidos e à causa de pedir, sob pena de se inovar, após estabilização da demanda. No caso vertente, verifico que muitos quesitos formulados na perícia tratam de questões que não foram abordadas na causa de pedir e nos pedidos formulados na inicial. Vejamos as teses, de fato, apresentadas na petição inicial: Apesar de relatar rapidamente dados concretos do contrato a fls. 03/04, na seqüência, o que se verifica são argumentos genéricos e até alheios a demanda, notícias em periódicos nacionais sobre a vida difícil dos mutuários, como o caso de um aposentado de nome Sydnei Dias Nunes (fl. 06) completamente estranho à pretensão da parte autora (fls. 06/08). Seguindo às fls. 09/10, continua discorrendo sobre notícias de outros jornais, e, ainda ressalta a variação dos percentuais de juros remuneratórios praticados em vários países como a Índia, os Estados Unidos etc. Às fls. 10/15, questiona o uso da TR. Às fls. 15/19, discorre sobre o limite dos juros remuneratórios. Às fls. 19, impugna a obrigatoriedade da contratação da seguradora pelo agente financeiro. Às fls. 21, disserta genericamente sobre cláusulas abusivas, todavia não esclarecem quais seriam as cláusulas e o porquê de serem abusivas. Em seguida, defende a admissibilidade da Ação de Consignação em pagamento e volta a questionar o uso da TR (fl. 22). Resumindo. As teses precariamente esposadas na inicial como causa de pedir são: ilegalidade do uso da TR; limite dos juros remuneratórios e capitalização de juros; ilegalidade na contratação da seguradora pela CEF, formação e amortização do saldo devedor. Não se questiona em momento algum os



descumprimento do Plano de Equivalência Salarial na correção do saldo devedor! Todavia, a CEF na contestação discorre sobre a aplicação do PES na correção da prestação (fl.155/158),; su-prindo, destarte, o defeito da petição inicial e fazendo tal ponto controvertido. Veja-se o teor dos pedidos:a) Julgamento de procedência da presente ação para o fim de substituir e ser cumprido o apurado na planilha acostada, equivalente à cláusula contratual já mencionada, com os juros pactuados referenciados em dita planilha de evo-lução, apresentada pela Autora.Quais seriam os juros corretos? Por que os ju-ros aplicados são ilegais? OS Juros aí referidos eram sobre o saldo devedor ou sobre a prestação? Tais questões não são abordadas na causa de pedir, logo não são suscetíveis de apreciação.b)aplicação de indexador para reajustar a prestação e o saldo devedor, em sintonia com a realidade da planilha da AutoraA causa de pedir deve integrar a fundamentação no corpo da petição inicial, não basta reportar-se de forma genérica à planilha que instrui a inicial.c)Modificação do reajuste do saldo devedor, respeitando a equivalência salarialAqui existe pedido sobre o cumprimento da e-quivalência salarial, mas na petição inicial não existe qual-quer alegação concreta na causa de pedir sobre desrespeito ao plano e equivalência salarial na correção do saldo devedor. Por sua vez, a CEF na contestação (fl.468) não abordou o te-ma, limitou-se a apontar a falta de causa de pedir deste pe-dido, portanto este pedido carece de causa de pedir, e não pode ser considerado.d)deverá também declarar ilegal a cláusula contratual que determina a obrigatoriedade em manter como se-guradora a própria CEF, ficando o mutuário liberado para pactuar com qualquer seguradora que desejar.e)Que a presente ação declare que o saldo de-vedor atualizado até o mês de julho/99 é de R\$21.474,41, pago pelo método desenvolvido na planilha d a autora. Esse pedido também não tem correspondente cau-sa de pedir. Como se chegou a esse valor? Quais foram os pa-râmetros contábeis da aludida planilha? Não há qualquer men-ção desses dados de fundamental importância na causa de pe-dir. Os dados da planilha que instrui a petição inicial não podem ser considerados como integrantes da causa de pedir. Esses dados devem constar do corpo da petição inicial na fun-damentação. f)Declare também, que em virtude da planilha apresentada, aplicando-se os juros e correções legais, a par-cela do mês de novembro/99 é de R\$ 85,11,e, doravante, após a abertura de conta judicial determinada por este juízo, as de-mais serão pagas partindo-se deste último valor, atualizando-as com juros legais e pactuados de 8.0%, taxa nominal = 0,6666% ao mês equivalente à 8.2999% ao ano taxa efetiva)Declare que o valor pago a mais em cada parcela deverá ter sua restituição em dobro, conforme deter-mina dispositivo de lei ordináriaObserva-se da análise acurada do processo que os quesitos formulados pelas partes extrapolam dos pontos controvertidos. Em verdade, o laudo pericial inova a causa de pedir e traz á baila questões não levantadas na petição ini-cial e, tampouco, discutidas na contestação, o que jamais po-deria ocorrer, pois, na fase da perícia, a demanda já se en-contrava estabilizada. .Nessa linha, julgarei o mérito dos seguintes pontos nesta sentença: ilegalidade do uso da TR; limite dos juros remuneratórios e capitalização de juros;ilegalidade na contratação da seguradora pela CEF, e a aplicação do plano PES na correção da prestação; formação do saldo devedor e a-mortização do saldo devedor; aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão.Já os demais pedidos desprovidos de causa de pedir, nos termos da análise anterior, serão julgados sem re-solução de mérito, com base no art. 267, IV, parágrafo ter-ceiro do CPC. Firmada tal premissa, passa-se ao julgamento do mérito.Mérito:Em primeiro lugar, observo que a revisão con-tractual apresenta-se como exceção a qualquer pacto firmado - de regra imutável -, apenas, duas hipóteses ensejam a excep-cional intervenção judicial em um contrato: I - a nulidade de cláusulas e obrigações, por afronta ao sistema jurídico, no que se insere também a interpretação de cláusulas contratu-ais, para atendimento à ordem jurídica, donde se pode extrair conclusões revisionais; II - a revisão contratual propriamen-te dita, baseada, não na existência de ilegalidades, mas na alteração gravosa das circunstâncias fáticas entre o momento da assinatura do trato e o cumprimento das obrigações. A re-visão propriamente dita, é bom lembrar, atenua o brocardo ju-rídico tão utilizado, pacta sunt servanda. Trata-se da inci-dência de outra cláusula, igualmente implícita, e também tra-duzida no brocardo jurídico: rebus sic standibus, evoluída doutrinariamente para a chamada Teoria da Imprevisão. Esta prudente teoria, cuja fundamentação se alicerça nos princí-pios da boa-fé, da equidade, da proibição do lucro abusivo, entre outros, pressupõe a análise de revisão no desequilíbrio excessivo das condições em que se dá o cumprimento contratu-al, em contraposição ao momento em que essas mesmas obriga-ções foram contratadas. No caso vertente, a parte Autora pleiteia, com fundamentos bastante genéricos a revisão de algumas cláu-sulas contratuais, ora com base na teoria da imprevisão, ora alegando suposta ofensa ao princípio da legalidade. Todavia, não se verifica nos fundamentos do pedido qualquer fato apto a justificar o afastamento do prin-cípio pacta sunt servanda, com base na teoria da imprevisão, de sorte passarei a analisar a alegada ilegalidade das clau-sulas contratuais impugnadas. Vejamos:PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP)Impõe-se, inicialmente, seja traçado um breve histórico da disciplina normativa aplicável à matéria ora questionada.A Lei n.º 4.380/64 instituiu o Banco Nacional de Habitação, o Sistema Financeiro de Habitação e a correção monetária nos contratos relativos a imóveis, criando, desta forma, o Plano Nacional de Habitação, com objetivo de assegu-rar a todos o direito à casa própria.Com vistas a viabilizar tal projeto, estabele-leceu uma relação de equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, vinculando o reajustamento das presta-ções à alteração do salário mínimo.Com o advento do Decreto-lei n.º 19/66, foi estabelecido que a correção das prestações seria feita com base em índice fixado pelo Conselho Nacional de Economia, ra-zão pela qual ficou definido que as normas constantes dos pa-rágrafos do art. 5.º da citada Lei nº 4.380/64 teriam sido derogadas por incompatibilidade com a nova ordem legal, já que abolida

a proporcionalidade entre a prestação e o salário mínimo, consoante se vê da Representação n.º 1.288-3-DF, julgada pelo excelso Supremo Tribunal Federal. O Decreto n.º 63.182/68, por sua vez, que fixou critérios para a concessão de financiamentos, estabeleceu que a renda familiar era essencial para a obtenção do crédito, cabendo, até mesmo, a perda do registro ou da autorização de funcionamento do agente financeiro, caso essa norma fosse descumprida. O extinto BNH, responsável desde o Decreto-lei n.º 19/66 pelos índices de correção das prestações, prescrevendo, uma vez mais, a relação salário/prestação, instituiu, através da Resolução n.º 36/69, o Plano de Equivalência Salarial, que estabelecia uma proporção entre o valor da prestação, o salário do mutuário e a variação do salário mínimo. A partir de 1973, quando o salário mínimo passou a ter reajustes superiores à correção monetária, o BNH houve por bem criar o salário-mínimo habitacional, pela Resolução n.º 12/73, equivalente ao salário-mínimo menos a taxa de produtividade, que passaria então a servir como fator de correção para as prestações do Plano de Equivalência Salarial - PES. Sobrevindo a Lei n.º 6205/75, o salário-mínimo foi descaracterizado como fator de correção para todos os efeitos, mantendo-se no art. 2.º, porém, que o coeficiente de correção monetária seria baseado no fator de reajustamento salarial, com a exclusão do coeficiente de aumento de produtividade, tal qual já constava da resolução n.º 12/73. Com a edição da Lei n.º 6423/77 e a Resolução n.º 01/77, posteriormente regulamentada pela RD n.º 10, ficou estabelecido que o reajuste das prestações e as majorações do saldo devedor, inclusive no PES, seriam feitos de acordo com a variação das Unidades Padrão de Capital - UPC, cuja variação continuava inferior àquela do salário-mínimo. Já o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional foi criado pelo Decreto-Lei n.º 2164/84, alterado pela Medida Provisória n.º 133, de 15 de fevereiro de 1990, convertida na Lei n.º 8004/90. Era esse o quadro das normas vigentes quando da celebração do contrato de mútuo entre as partes, através do qual foi estabelecida a proteção à equação salário x prestação, cuja observância é imperiosa não só para o cumprimento do contrato, mas também para a sobrevivência do próprio sistema. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença se revela pela necessária observância a um limite máximo na majoração das prestações, sob pena de se impor aos financiados aumentos superiores àqueles efetivamente por eles percebidos. Tanto é certo que, mesmo diante do estabelecimento de faixas salariais pela Lei n.º 6708/79, foi mantida a compatibilidade entre salário e prestação, cuja equação deve ser resguardada até o resgate final do débito. A violação dessa equivalência, sem dúvidas, acarreta a inadimplência da maioria dos mutuários, que são assalariados, além de se afastar dos fins sociais a que se visa atingir. Ao ser ultrapassado o teto fixado para o reajuste das prestações, evidencia-se afronta ao ato jurídico perfeito, preconizado no art. 5.º, XXXVI, da magna Carta, já que aos mutuários foi assegurado que o aumento das prestações jamais alcançaria índices superiores aos de seus salários, razão pela qual, em inúmeros casos inclusive, contribuiu-se para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Este Fundo é para ressarcir a CEF do saldo residual ou parte do saldo remanescente dos contratos que contém cláusula de cobertura pelo FCVS, quando do término do prazo contratual, da transferência da dívida com desconto e da liquidação antecipada com desconto, por exemplo. Reputado o ato jurídico perfeito como o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, de acordo com o art. 6.º, 1.º, da Lei Introdução ao Código Civil, que é norma de sobredireito, transcrevo o escólio de JOSÉ AFONSO DA SILVA, por elucidativo: Ato jurídico perfeito, nos termos do art. 153, 3.º [art. 5.º, XXXVI], é aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição. (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 10.ª ed., pág. 414) O reajuste das prestações em índices superiores aos dos salários dos mutuários conduz ao rompimento do equilíbrio a ser necessariamente observado, em manifesta afronta ao princípio da obrigatoriedade da convenção. Isto porque as obrigações contratuais devem ser compreendidas em função das circunstâncias que serviram de base para a respectiva avença, em face da qual as partes, notadamente o mutuário, tendo como presente a equivalência do reajuste das prestações ao seu salário, passaram a ter expectativa de determinados resultados que assegurariam a execução do ajuste. Havendo mudança dos meios de reajuste anteriormente estabelecidos, impõe-se ao mutuário um ônus indevido que o dificulta, sobremodo, para cumprir a obrigação que lhe é devida. Um princípio fundamental na estrutura do direito contratual é o do pacta sunt servanda, diante do qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes deverá ser fielmente cumprido. Revela, pois, a intangibilidade ou a imutabilidade contratual, temperada pela regra de que a convenção não permanece em vigor se as coisas não permanecerem como eram no momento da celebração - rebus sic stantibus. Ademais, considerando o fim social a que a lei visa a atender, e diante das exigências do bem comum, à vista do art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, mister faz-se a manutenção do equilíbrio pactuado desde a origem do contrato firmado entre as partes. Portanto, para o deslinde da controvérsia relativa à manutenção da correspondência entre os reajustes das prestações e os aumentos salariais recebidos pelos mutuários, basta considerar se tal proporção é compatível com o comprometimento inicial de renda familiar delimitado pelo contrato de financiamento. A parte autora celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário destinado à aquisição da casa própria, sendo adotado como plano de reajuste o de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (fl. 32,- cláusula 8ª), criado pelo Decreto-Lei n.º 2164/84, alterado pela Medida Provisória n.º 133, de 15 de fevereiro de 1990, convertida na Lei n.º 8004/90, e pela Lei n.º 8100/90. As normas em comento asseguram que a prestação mensal não pode exceder a relação prestação/salário verificada na data de assinatura do contrato, facultando ao mutuário sua revisão, desde que a variação salarial

seja inferior ao percentual inicial e comprovado, perante o agente fiduciário a devida comprovação. A manutenção do percentual inicial de comprometimento de renda é a regra matriz dos financiamentos regidos pelo SFH. No caso concreto, a senhora perita no laudo de fls. 474/490, apontou como irregularidade na aplicação do Plano PES na correção das prestações, o fato de o mutuário principal ter ficado desempregado e a prestação ter continuado a ser corrigida com base nos índices de reajustes da categoria profissional deste mutuário. Contudo, observa-se do exame dos autos que a CEF não foi informada por pelos mutuários sobre a mudança em sua situação fática; logo, por óbvio, não tinha elementos para efetivar o ajuste contratual. Nessa ordem de ideias, a inércia dos autores em informar à CEF sobre sua situação empregatícia sobrecarrega a CEF de qualquer responsabilidade contratual no sentido de ter adequado a correção das prestações com base na variação do salário mínimo.

**CORREÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL - TR - ANATOCISMO** Cabível a atualização das prestações e do saldo devedor de acordo com as regras e coeficientes aplicáveis às cadernetas de poupança ou mediante a utilização do coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas ao FGTS, inclusive com a utilização da Taxa Referencial - TR, não se traduzindo em capitalização de juros (anatocismo). Em primeiro lugar porque previsto de modo expresso no contrato de financiamento imobiliário (fl. 33, cláusula 12ª) e, de outro modo, porque se os recursos destinados ao Sistema Financeiro da Habitação são oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança ou FGTS, representaria um prejuízo ao efetivo equilíbrio da equação de ajuste permitir a aplicação diversa de índices, como pretende a parte autora, de modo a corrigir o saldo devedor e as prestações de acordo com índices distintos daqueles que reajustam as contas de poupança ou FGTS. Elucidando o tema, anote-se recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Preciosas são as considerações do e. Ministro Milton Luiz Pereira sobre o tema, pelo que, apesar de a controvérsia já restar pacificada, cito-a como ilustração histórica sobre a consolidação da jurisprudência. (...) Aberto, pois, o exame das questões postas à consideração, primeiramente, ganha espaço lembrar que, no pertencente à aplicação da Taxa Referencial-TR, o excelso Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 175678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJU de 4.8.95 - Seção I, p. 22.549, lineou: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio, 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial - TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a Taxa Referencial não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 1.3.91. Essa impositiva violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (fls. 259). Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança, os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contraria a lógica que os recursos captados para a poupança sejam corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC -. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. (...) A partir deste ponto, adoto como fundamento desta sentença os brilhantes argumentos fáctico-jurídicos exarados pelo douto Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, nos autos da Ação Ordinária n.º 2001.70.00.004957-3, Titular da Vara Federal do Sistema Financeiro de Habitação, Curitiba, Paraná, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 2001.70.00.004957-3/PR, na lavra do relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik. Por concordar com seus fundamentos principais, passo a desenvolver o presente decisum, transcrevendo, de forma íntegra e livre, trechos dos julgados retromencionados.

**DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS:** Alega a parte autora a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Outrossim, envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Nesta linha, cumpre mencionar a posição da jurisprudência a respeito, na bem elaborada decisão da Colenda 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com voto condutor do eminente Desembargador Edgard A. Lippmann Júnior: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros.

**QUESTÃO DA FORMAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:** Alegando a impossibilidade de pagamento do saldo devedor, argüi a parte autora que a prestação deve ser abatida antes da correção monetária mensal do saldo devedor e antes da incidência dos juros. Quanto à correção monetária, nitidamente não tem razão a parte autora. Trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária. Esse mecanismo é assente na jurisprudência e pode bem ser identificado nas sempre precisas decisões das Ilustres Desembargadoras Luiza Dias Cassales e Marga Inge Barth Tessler, junto à Colenda 3ª Turma do

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado Quanto aos juros, a questão comporta dois momentos distintos, um que diz respeito à formação do saldo devedor, onde o saldo devedor para qualquer operação de pagamento deve ser calculado com o acréscimo dos juros devidos no período, e o segundo momento, que diz respeito diretamente à amortização da dívida que é a forma que a parcela incide sobre o saldo devedor corrigido monetariamente e acrescido dos juros do respectivo mês. Debitar a prestação, sobre o saldo devedor sem o acréscimo dos juros de cada mês, seria o mesmo que negar a incidência de juros no período. Se sobre a dívida parcelada vencem juros mensais, todo o pagamento que visar à quitação do total deve levar em conta dito acréscimo. Essa questão imposta pela própria lógica financeira, pela natureza da obrigação, foi bem identificada pela Doutora Des. Maria de Fátima Freitas Labarre, no voto proferido na Apelação Cível n.º 2000.04.01.106947-8/PR:Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento No caso, o contrato foi firmado em 27.07.1991, e como se vê as cláusulas questionadas estão em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico de forma que a vontade das partes deve prevalecer: pacta sunt servanda. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo do SFH observa-se que o STJ vem entendendo pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. Destarte, considerando que o contrato em questão tem cobertura do FCVS não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor; logo, não há se cogitar de repetição de parcelas em dobro, mesmo porque não existem parcelas a serem repetidas. DO SEGURO OBRIGATÓRIO - SASSE E CEF:As alegações dos autores, neste ponto, não contêm respaldo jurídico: primeiro, porque o contrato de mútuo e o contrato de seguro são distintos. Segundo, porque a imposição do contrato de seguro decorre do disposto no art. 14 da lei 4.380/64. A afirmação de que o valor do prêmio é injusto cede à vontade manifestada pelo próprio autor quando da ocasião da assinatura do contrato. Negar efeito a tal cláusula reclama ação de anulação por vício de vontade. III- DISPOSITIVO Diante do exposto julgo: a) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, IV, c/c parágrafo terceiro do 267 do CPC) em relação aos seguintes pedidos, uma vez que desprovidos de causa de pedir: a) Julgamento de procedência da presente ação para o fim de substituir e ser cumprido o apurado na planilha acostada, equivalente à cláusula contratual já mencionada, com os juros pactuados referenciados em dita planilha de evolução, apresentada pela Autora. b) aplicação de indexador para reajustar a prestação e o saldo devedor, em sintonia com a realidade da planilha da Autora c) Modificação do reajuste do saldo devedor, respeitando a equivalência salarial e) Que a presente ação declare que o saldo devedor atualizado até o mês de julho/99 é de R\$21.474,41, pago pelo método desenvolvido na planilha da autora. b) IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação, os demais pedidos em relação às Rés. Determino que os valores depositados sejam levantados em favor da Caixa Econômica Federal-CEF. Condene os Autores nas custas e nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser dividido entre as Rés. Remetam-se os autos a SEDI para retificação do pólo passivo, substituindo Caixa Seguradora S/A por SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS.P.R.I.Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2012. Raquel Domingues do Amaral JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO A 2ª.VF.

**0005724-08.2000.403.6000 (2000.60.00.005724-0) - MARIA NEUZA DE SOUZA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ (MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)**

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu Ramon Luiz Almiron Vasques às fls. 802-814, no efeito devolutivo e suspensivo. A autora, para contra-razões, no prazo legal. Oficie-se à 11ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, informando da nulidade do ato de arrematação ocorrido na execução extrajudicial, conforme sentença prolatada neste feito. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se

**0008624-22.2004.403.6000 (2004.60.00.008624-5) - JOSE PAGNUSSATTO (MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 246-247 e documento seguinte.

**0006500-95.2006.403.6000 (2006.60.00.006500-7) - ADIR GOULART ACOSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006314 - RONILSON NOGUEIRA ESCOBAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 382, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005278-58.2007.403.6000 (2007.60.00.005278-9) - ALEXANDRE AGUENA ARAKAKI X ERICK TAKAHASHI(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA) X ENEIAS CORDEIRO DA SILVA(MS005901 - ROGERIO MAYER) X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA NETO(MS005901 - ROGERIO MAYER) X MARCELO LOPES DA SILVA X JUAREZ POTENCIO DE OLIVEIRA(MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR)**

SENTENÇA ALEXANDRE AGUENA ARAKAKI E ERICK TAKAHASHI ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer em face da UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS objetivando a correção do gabarito final da questão nº 58, da prova tipo 003, para o cargo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Análise de Sistemas, alterando a assertiva correta para a letra c, assim o fazendo nos demais tipos de provas, com a consequente reclassificação dos candidatos aprovados e modificação na nota de corte. Consequentemente, pretendem seja homologado o resultado, dando-se posse ao primeiro autor, que estará dentro do número de vagas previstas no Edital do certame. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pedem ordem judicial para determinar à requerida que altere o gabarito oficial da questão nº 58 para o cargo em questão, modificando a respectiva nota de corte e a classificação oficial dos autores. Alternativamente, buscam ordem judicial para que o Tribunal Regional Eleitoral do MS empossasse apenas o primeiro colocado no certame - único que não seria atingido por eventual sentença procedente destes autos -, ou, ainda, a reserva das respectivas vagas. Alegam terem se inscrito e prestado prova para o concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal do TRE/MS, mais especificamente para o cargo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Análise de Sistemas, em março de 2007. A realização do referido certame ficou a cargo da Fundação Carlos Chagas - FCC. Após a divulgação do gabarito oficial, os autores ficaram classificados em 5º e 7º lugar, respectivamente. Na inicial, salientam discordar da resposta da questão nº 58, da prova tipo 003, que trouxe como resposta correta a assertiva A, quando, no seu entender, a resposta mais adequada é a assertiva C. Inconformados, interpuseram recurso administrativo junto à segunda requerida - FCC -, não obtendo êxito, já que o pedido de correção foi indeferido. Ressaltam que a resposta do recurso em questão foi ambígua e insatisfatória, pois analisou questão diferente da levantada no recurso. Ponderam haver erro gravíssimo na resposta em questão, fato que autoriza sua correção pela via judicial. Uma vez realizada a modificação do gabarito oficial, conforme pretendido pelos autores, haveria uma reclassificação geral, alterando-se, inclusive, a nota de corte do certame, de maneira que o primeiro autor poderia chegar à segunda colocação, dependendo dos critérios de desempate. O posicionamento sustentado pelos autores, segundo a inicial, se consolida no próprio material da Oracle University, que é o mais importante material de aprendizado dessa área de conhecimento, especialmente por ser a própria Oracle a responsável pelo desenvolvimento do programa objeto da questão. Alegam, ainda, violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e da necessidade de fundamentação das decisões administrativas, tudo por ter julgado o recurso interposto sem fundamentar adequadamente a decisão, o que equivale à ausência de fundamentação. Por fim, salientam que o indeferimento do recurso administrativo em questão afronta ao principal objetivo do certame, que é selecionar os candidatos mais aptos para ocupar o cargo público, sendo essa conduta passível de configurar improbidade administrativa. Juntaram os documentos de fl. 27/67. Às fl. 71/72, este Juízo determinou que os autores emendassem a inicial, requerendo a citação dos candidatos que eventualmente poderiam ser prejudicados com eventual decisão procedente nestes autos. Em cumprimento a esse despacho, os autores emendaram a inicial, requerendo a citação dos candidatos ENÉIAS CORDEIRO DA SILVA, ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA NETO, MARCELO LOPES DA SILVA e JUAREZ POTÊNCIO DE OLIVEIRA. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fl. 78/80, ante ao fato de a questão controvertida neste feito depender de prova técnica, estando ausente a prova inequívoca a demonstrar o direito dos autores. Em sede de contestação (fl.91/95), a Fundação Carlos Chagas - FCC sustentou ter analisado adequadamente o recurso interposto pelos autores, inexistindo a possibilidade de o Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora do certame, especialmente para, adentrando no mérito da questão, alterar ou rever gabarito de prova. Citou inúmeras jurisprudências sobre o tema, pedindo a improcedência do pleito inicial. Juntou os documentos de fl. 96/131. A União apresentou contestação (fl. 134/137), onde alegou ser defeso ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora no exame de critério de

natureza técnica dos atos administrativos, como, por exemplo, a apreciação do mérito do ato, critérios de julgamento de provas, atribuição de notas, formulação de questões, por serem essas competências exclusivas da Banca. Ressalta que na apreciação do recurso dos autores, a Banca Examinadora respondeu com bastante detalhe, referindo, inclusive, à bibliografia em que se estribaram os requerentes para atacar a resposta do gabarito oficial. Às fl. 167/184, os litisconsortes Enéas Cordeiro Silva, Juarez Potencio de Oliveira e Ulysses Pereira de Almeida Neto apresentaram defesa, onde alegam, preliminarmente: a) conexão com o processo nº 2007.60.00.009110-2, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Seção Judiciária; b) inépcia da inicial, pois da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão e o pedido indicado na inicial, haja vista que os autores, apesar de buscar a modificação do resultado final do certame, não pedem a suspensão da nomeação e posse dos litisconsortes ou sua invalidação; c) ausência de interesse de agir, pois se a questão combatida for revista, a pontuação há de ser atribuída a todos os candidatos, de modo que o provimento judicial não se mostra útil. No mérito, ponderam questões de ordem técnica a justificar a adequação do resultado do gabarito oficial e a inveracidade dos argumentos iniciais dos autores, além de salientar a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer buscada nesta ação, já que os demais candidatos aprovados já tomaram posse no cargo público em questão, estando próximos de adquirir estabilidade. Alegam, também, que os autores não lograram êxito em provar os fatos alegados, especialmente o erro na resposta do gabarito oficial. Ressaltam a presunção de veracidade dos atos administrativos, que só pode ser afastada, no caso, por documento público, porquanto este possui fé pública apta a contrariar a presunção de veracidade do ato administrativo público acima descrito. Por fim, pedem a aplicação ao presente caso da teoria do fato consumado, uma vez que tiveram suas nomeações garantidas durante o prazo de vigência do certame, sem qualquer providência acautelatória impeditiva da parte adversa, passando a matéria a ser tratada como direito adquirido. Juntaram os documentos de fl. 185/193. Os autores apresentaram a impugnação de fl. 201/214, onde rebateram as questões trazidas nas contestações e ratificaram os argumentos iniciais. Às fl. 216/219, reforçaram mais uma vez os argumentos iniciais e juntaram os documentos de fl. 221/225. O litisconsorte Marcelo Lopes da Silva não apresentou contestação (fl. 226). As partes não especificaram provas (fl. 200, 231, 232). Às fl. 244 este Juízo determinou fosse dado vista dos autos aos litisconsortes Enéias, Ulisses, Marcelo, Juarez e à FCC a respeito do documento de fl. 225, não tendo havido manifestação (fl. 248). É o relato. Decido. O pedido de conexão está prejudicado, haja vista que, de acordo com a consulta processual pelo sistema informatizado da Justiça Federal, o feito nº 0009110-02.2007.403.6000 foi sentenciado em novembro de 2010 (<http://10.28.0.2/csp/cspproducao/jfmvmc1.csp>), ficando afastada a conexão. No mais, de uma detida análise dos presentes autos, vejo que a pretensão inicial esbarra, neste momento final, em óbice intransponível, qual seja, a continuidade do certame e sua conseqüente homologação (fl. 187). Das informações vindas em sede de contestação e defesa dos litisconsortes, vê-se que, diante da não concessão da medida antecipatória, em face da ausência dos requisitos legais, o certame teve normal prosseguimento, culminando com sua finalização e, inclusive, nomeação de candidatos aprovados (Lúcio, Ulysses e Enéias), o que ocorreu em 30.08.2007 (fl. 188). Assim, o presente processo não pode prosperar, visto que o objeto pretendido já não mais pode ser alcançado. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA MAGISTRATURA CATARINENSE. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. PROVAS REALIZADAS. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 1. As Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que, realizadas as provas de concurso público durante o curso da ação de segurança e homologados os resultados, o writ ajuizado para garantir a permanência no certame perde seu objeto. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. ROMS 200300520720 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 16169 - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:17/12/2004 PG:00596 PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. Tem como ocorrido a perda superveniente de objeto do mandado de segurança, se o concurso já foi concluído, inclusive, homologado pela Corte Especial, e o Impetrante não está amparado por liminar. MS 200501000473124 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 200501000473124 - TRF1 - CORTE ESPECIAL - DJ DATA:20/03/2006 PAGINA:05 PROCESSO CIVIL - AGRAVO - PERDA DO OBJETO. Tendo sido indeferida a liminar e já exaurido e homologado o resultado do concurso, nada mais resta a ser apreciado neste agravo. AGV 200102010121201 AGV - AGRAVO - 75395 - TRF2 - PRIMEIRA TURMA - DJU - Data::02/07/2003 - Página::67 PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. 1. Não havendo a demandante, reprovada na primeira etapa do Concurso de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, obtido a tutela antecipada almejada, transcorreu o certame e foi homologado sem a sua participação. 2. Em sendo impossível o deferimento do objeto buscado na presente actio, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual. Incidência do art. 267, VI, do CPC. 3. Apelação improvida. AC 200584000071195 AC - Apelação Cível - 395261 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJ - Data::12/09/2007 - Página::574 - Nº::176 Como se vê, o presente feito, a teor dos julgados acima transcritos, perdeu seu objeto, em face da não concessão da medida antecipatória (por ausência dos requisitos essenciais para tanto e da qual os autores sequer recorreram) e do normal prosseguimento do concurso, com sua homologação, nomeação e posse dos candidatos que lograram

alcançar as vagas previstas no Edital. Diante das razões acima expostas, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 24 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0006444-28.2007.403.6000 (2007.60.00.006444-5) - NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

SENTENÇANIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, ver declarado seu direito a cumprir estágio probatório no prazo de 24 meses, consoante dispõe a Lei 8.112/90, considerando-se, como termo inicial, a data de 01.08.2004. Consequentemente, busca todas as promoções e progressões decorrentes desse direito e o pagamento das diferenças remuneratórias entre o que já recebeu e o que deveria ter recebido, calculando-se o montante sobre vencimentos, férias, gratificação natalina, adicional de serviço extraordinário e demais vantagens, além das vantagens futuras. Aduz, em breve síntese, que ingressou nos quadros do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul - TER/MS em 26.09.1995, como técnico judiciário. Em julho de 2002 ingressou como analista judiciário, entrando em exercício em 01.08.2002. No entendimento firmado pelo TRE/MS, o referido prazo do estágio probatório foi alterado, juntamente com a Reforma Administrativa de 1998, passando a ser de três anos, idêntico ao da estabilidade. Essa interpretação implica no retardamento das movimentações funcionais do servidor, colocando-o um padrão atrás do que deveria se tivesse sido aplicado o prazo da Lei 8.112/90. Diz que deve incidir, no caso, o princípio da legalidade, uma vez que a Administração só deve agir de acordo com a Lei que, no caso, não foi alterada juntamente com o texto constitucional. A estabilidade e o estágio probatório, no seu entender, são institutos distintos e não vinculados. Enquanto a primeira configura direito do servidor, relacionado ao cargo; o segundo é direito/dever da Administração de aferir a capacidade do servidor para o cargo em questão, inexistindo qualquer vínculo entre eles. Esse posicionamento já foi adotado pelo Ministério do Planejamento - Poder Executivo Federal e pelo Poder Judiciário, pela Resolução 510 do Conselho da Justiça Federal. Juntou os documentos de fl. 26/34. Em sede de contestação, a requerida alegou que, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98, passando o período de estabilidade para três anos - 24 para 36 meses -, o Tribunal Superior Eleitoral firmou decisão no sentido de que os servidores que entrassem em exercício após 05/06/98, deveriam cumprir um período de 36 meses de estágio probatório. Teceu questionamentos acerca dos honorários advocatícios, no caso de condenação e pediu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou os documentos de fl. 46/69. Impugnação à contestação às fl. 72/83, onde o autor ratificou os argumentos iniciais. As partes não especificaram provas (fl. 87 e 88). O feito foi baixado em diligência a fim de que o autor trouxesse instrumento procuratório, o que foi feito às fl. 96. É o relato. Decido. Trata-se de ação na qual o autor busca declaração judicial no sentido de que deveria ter cumprido estágio probatório de 24 e não de 36 meses, ao ingressar no Cargo Público Federal de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do MS, conforme lhe foi exigido. Alega que a Lei 8.112/90 não sofreu qualquer alteração com a publicação da EC 19/98, eis que esta tratou unicamente do prazo para a estabilidade, nada mencionando sobre o estágio probatório. Em contrapartida, a requerida alega que com a alteração do prazo da estabilidade, os Tribunais Superiores entenderam por bem alterar o prazo do estágio probatório também, o que se coaduna, no seu entender, com os princípios da Administração. De uma análise dos autos, verifico que a questão controvertida já foi analisada, em diversas oportunidades pelos Tribunais pátrios e, mais especificamente, pelo E. Supremo Tribunal Federal, tendo essa Corte Suprema entendido pela existência de vínculo entre os prazos da estabilidade e do estágio probatório, de modo que a alteração do prazo da primeira por meio da Emenda Constitucional 19/98 implica, consequentemente, na alteração do prazo do segundo, antes previsto na Lei 8.112/90. E, de fato, corroboro com tal entendimento, na medida em que a alteração promovida pela referida Emenda Constitucional, relacionada ao prazo da estabilidade do servidor público, implica, por questões lógicas, na alteração do prazo do estágio probatório, já que este nada mais é do que o prazo que o servidor tem para demonstrar à Administração sua capacidade para ocupar o cargo, sendo, então, conduzido à estabilidade. Quanto a esta, pode-se afirmar que ela é um direito adquirido pelo servidor diretamente relacionado à permanência no cargo público que está a exercer, depois de ter demonstrado sua aptidão para ocupar tal cargo. Assim, como já dito, observada a lógica, o servidor só pode adquirir estabilidade depois de encerrado, com êxito, o prazo do estágio probatório. Não se está aqui a afirmar que são institutos idênticos. Não. Mas, nos termos dos mais recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, são, sim, institutos intimamente ligados e, porque não dizer, vinculados. Nesse sentido: EMENTA: 1. Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. 2. Estágio confirmatório de dois anos para Advogados da União de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar n.º 73/1993. 3. Vinculação entre o instituto da estabilidade, definida no art. 41 da Constituição Federal, e o instituto do estágio probatório. 4. Aplicação de prazo comum de três anos a ambos os institutos. 5. Agravo Regimental desprovido. STA-AgR 269 STA-AgR - AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - GILMAR MENDES - Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. 2ª Turma, 07.06.2011. No julgado acima

citado, o i. Relator Gilmar Mendes expressou o seguinte entendimento, com o qual comungo:...Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado no STJ por procuradores federais que requerem promoção à 1ª categoria da carreira, após 2 anos de ingresso, afastando-se a aplicação do Parecer AGU n. AC-17.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça concedeu a segurança, declarando que os institutos da estabilidade e do estágio probatório são distintos, razão pela qual é incabível a exigência de cumprimento do prazo constitucional de três anos para que o servidor figure em lista de promoção na carreira....Contra tal decisão foi interposto recurso extraordinário, em que a União afirma que o acórdão recorrido não conferiu a devida extensão ao art. 41 da CF, sendo certo que a EC. n. 19/1998 revogou o art. 20 da Lei 8.112/90.O então relator, Min. Cezar Peluso, negou seguimento ao recurso, ao argumento de que a violação à Constituição, se existente, dar-se-ia de forma reflexa, bem como de que o deslinde da questão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula 279.Interposto agravo regimental, a Segunda Turma manteve a decisão do então Ministro-Relator.Em seguida, foram opostos os presentes embargos de declaração, alegando-se que esta Corte já se manifestou no sentido de que o assunto versado possui caráter eminentemente constitucional, pelo que requer efeitos infringentes para adequar o caso à jurisprudência desta Corte.Passo à análise dos embargos de declaração.Assiste razão à embargante.O Plenário desta Corte, no julgamento do STA-AgR 269, de minha relatoria, Dje 26.2.2010, assentou entendimento de que os institutos da estabilidade e do estágio probatório são necessariamente vinculados, aplicando-se a eles o prazo comum de três anos. Confira-se: Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. 2. Estágio confirmatório de dois anos para Advogados da União de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar n.º 73/1993. 3. Vinculação entre o instituto da estabilidade, definida no art. 41 da Constituição Federal, e o instituto do estágio probatório. 4. Aplicação de prazo comum de três anos a ambos os institutos. 5. Agravo Regimental desprovido.No caso, pertinente a transcrição de parte da decisão por mim proferida, enquanto Presidente desta Corte, na referida STA: Na ação originária, discute-se a aplicação do art. 41 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 19/1998. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem, reveste-se de índole constitucional.(...)A nova norma constitucional do art. 41 é imediatamente aplicável. Logo, as legislações estatutárias que previam prazo inferior a três anos para o estágio probatório restaram em desconformidade com o comando constitucional. Isso porque, não há como se dissociar o prazo do estágio probatório do prazo da estabilidade. A vinculação lógica entre os dois institutos restou muito bem demonstrada pelo Ministro Maurício Corrêa, ao analisar o Recurso Extraordinário n.º 170.665:3.1 A estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso público em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório de dois anos (art. 100, EC-01/69; art. 41 da CF/88). O estágio, pois, é o período de exercício do funcionário durante o qual é observada e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade (RE 170.655, Ministro Maurício Corrêa, DJ 29.11.1996)(...)Assim, a decisão liminar que, ao distinguir os prazos do estágio probatório e da estabilidade, permite a participação de advogados da União com menos de três anos de efetivo exercício no concurso de promoção na carreira, contraria a norma do art. 41 da Constituição, acarretando, inclusive, grave lesão à economia pública, uma vez que a promoção desses servidores implicará na majoração de seus vencimentos.Dessa forma, o entendimento atualmente pacificado nesta Corte é no sentido de que os institutos da estabilidade e do estágio probatório são vinculados, sendo de três anos o prazo para ambos.O Superior Tribunal de Justiça, em suas mais recentes decisões, também corrobora esse entendimento:MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/98. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA. I - Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo. II - Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados. III - Destaque para a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, que vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. PORTARIA PGF 468/2005. REQUISITO. CONCLUSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. IV - Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Ordem denegada.MS 200602842506 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12523 - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:18/08/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00603AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. CONCURSO DE PROMOÇÃO. REQUISITO. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO



PROBATÓRIO. PRAZO. TRÊS ANOS. FUMUS BONI JURIS NÃO CONFIGURADO. 1. O estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição da estabilidade. Após a Emenda Constitucional n.º 19/98, seu prazo passou a ser de 3 anos, acompanhando a alteração para aquisição da estabilidade, não obstante tratar-se de institutos distintos. Precedente da Terceira Seção. ...4. Agravo regimental improvido. AGRMS 200901093845 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 14396 - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:26/11/2009 Assim, dos termos dos julgados acima transcritos, bem se constata a ligação existente entre os dois institutos em questão - estágio probatório e estabilidade - que, apesar de possuírem, de fato, diferentes características, possuem, também, íntima relação, de modo que o prazo do primeiro deve ser o de três anos, previsto para a estabilidade na EC 19/98. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios dado ser ele beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 37). P.R.I. Campo Grande, 28 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007618-72.2007.403.6000 (2007.60.00.007618-6) - ELCILEIDE SERAFIM DE SOUZA X ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA (MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

SENTENÇA HEZIR NAARA RODRIGUES DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação de EMBARGOS DE TERCEIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade. Afirma que seu cônjuge, o executado Antonio João de Souza Oliveira, não mais faz parte do quadro societário da empresa executada, Mario J. de S. Oliveira & Cia Ltda. A embargante não participou da alegada negociação para concessão do empréstimo objeto da execução em apenso, não assinou nenhum contrato de financiamento, jamais fez parte do quadro societário da empresa executada e não usufruiu de nenhum centavo do empréstimo referido. O fato de possuir mais de um bem e não residir no imóvel penhorado não retira a condição de bem de família (f. 2-6). A CEF apresentou a contestação de f. 29-30, sustentando que o esposo da embargante é co-devedor no contrato de empréstimo objeto da execução em apenso. Os bens que possuem em comum são passíveis de penhora, estando resguardada a meação do cônjuge alheio à execução. Não cabe falar em impenhorabilidade dos bens penhorados, porque há expressa admissão pelos proprietários dos imóveis penhorados de que não residem neles. É o relatório. Decido. A penhora realizada na execução objeto destes embargos recaiu, além de outros de propriedade do executado principal, sobre um imóvel pertencente ao co-devedor e executado Antonio João de Souza Oliveira, que é casado com a embargante. Tal imóvel corresponde à matrícula de n. 23.125 da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis. Alega a embargante que não assinou o contrato de financiamento executado nos autos em apenso, nem usufruiu do empréstimo referente ao contrato em questão, sustentando, ainda, que o imóvel penhorado é bem de família e, por isso, impenhorável. Entretanto, não assiste razão à embargante. Em primeiro lugar, seu cônjuge figura como executado nos autos em apenso, haja vista ter assinado o contrato em execução como co-devedor e avalista, consoante se infere das cópias dos documentos juntadas à petição inicial da execução em apenso. Dessa forma, não é relevante o fato de o avalista não fazer mais parte do quadro societário da empresa executada, visto que sua obrigação decorre do contrato de empréstimo assinado com a CEF, onde figura como coobrigado e avalista. Além disso, ficou demonstrado neste processo que o imóvel objeto destes embargos de terceiro não é imóvel residencial nem da embargante, nem de seu cônjuge, até porque é um lote de terreno, sem nenhuma edificação, conforme se infere do auto de penhora de f. 53. Dessa forma, mostra-se incabível o pedido de cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel penhorado e de propriedade da embargante, por não se enquadrar o caso à hipótese prevista pelo artigo 5º da Lei n. 8.009/90. No entanto, com fundamento no artigo 655-B do Código de Processo Civil, deve ser resguardada a meação da embargante, que, como esposa do avalista, tem direito à metade do valor advindo do praxeamento do bem penhorado. Isso em razão de ter ficado demonstrado que os recursos obtidos com a dívida executada não foram usufruídos pela embargante. Em caso análogo assim foi decidido: EMBARGOS DE TERCEIRO. GARAGEM. IMPENHORABILIDADE. DEFESA DA MEAÇÃO. CÔNJUGE. 1. Pode ser objeto de penhora a vaga de garagem que possua inscrição própria no Registro de Imóveis, portanto diversa do apartamento onde reside o casal, apenas este considerado como bem de família e protegido pela Lei n. 8.009/90. 2. Tendo sido ajuizado executivo fiscal contra o marido da embargante, e recaindo a penhora sobre bens que integram o patrimônio comum do casal, é de ser resguardada a meação, que só responde pela prática de atos ilícitos se restar comprovado, pelo credor, que houve benefício do cônjuge com o produto da infração à lei (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, AC 200271000528767, DJ de 09/03/2005, pág. 317). Ante o exposto, julgo procedente parcialmente o pedido inicial, para o fim de assegurar à embargante o direito à metade do produto da futura alienação judicial do lote de terreno penhorado nos autos da execução em apenso, matrícula n. 23.125 do CRI da 2ª Circunscrição de Campo Grande, em reserva de sua meação. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente. Prossiga-se na execução. P.R.I. Campo Grande, 26 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009370-79.2007.403.6000 (2007.60.00.009370-6) - GILZELIA NOGUEIRA RODRIGUES(MS011019 - MAYSA MARIA BENEDETTI FARACCO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALESSANDRA FERNANDES DRUZIAN(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)**

SENTENÇA GILZELIA NOGUEIRA RODRIGUES ajuizou a presente ação ordinária em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e ALESSANDRA FERNANDES DRUZIAN, objetivando anular a posse e investidura da segunda requerida no cargo de fisioterapeuta, por não preenchimento dos requisitos para o exercício da função, bem como a devolução de todas as verbas que tenha recebido em razão do cargo e, ainda, que seja declarada sua aprovação e convocação para tomar posse no cargo público em questão, na mesma data prevista no Edital, além de pagos todos os vencimentos relativos ao período em questão. Aduz, em breve síntese, que em fevereiro de 2006 participou de um concurso público para uma única vaga de fisioterapeuta do Hospital Universitário - HU/MS, tendo logrado aprovação em segundo lugar. Diz ter chegado ao seu conhecimento que a candidata aprovada em primeiro lugar, após tomar posse, não estava comparecendo ao trabalho, deixando de cumprir suas funções, haja vista que realizava residência em terapia intensiva em Porto Alegre - RS, pelo período de 2 anos, residindo naquela cidade. Além disso, era requisito previsto no Edital do certame a exigência de inscrição no CREFITO, sendo que, após consulta no sítio do referido Conselho, verificou-se que essa requerida não detinha inscrição no CREFITO 9, desta Região. Assim, as disposições editalícias foram feridas, tendo tomado posse irregularmente, devendo esta ser anulada. Juntou os documentos de fl. 14/51 e 59. A requerida Alessandra Fernandes Druzian apresentou a contestação de fl. 69/76, onde alegou, em síntese, que foi nomeada, tomou posse e entrou em exercício regular e legalmente. Diz que preencheu todos os requisitos para tomar posse, tendo-o feito no dia 07.07.2006, entrando em exercício no dia subsequente. Contudo, em 10.07.2006, pleiteou administrativamente uma solicitação de afastamento no período de 11/07/2006 a 23/12/2006, para conclusão no Programa de Residência Integrada em Saúde, com ênfase em Terapia Intensiva, na cidade de Porto Alegre - RS, o que foi deferido, por ser de interesse da Administração possuir uma profissional com essa capacitação. Desta forma, seu afastamento se deu dentro da lei. Caso seu pleito fosse indeferido, abandonaria a residência e permaneceria no exercício de suas funções no cargo em questão. Ressaltou questões pertinentes à prorrogação do estágio probatório e ao interesse da instituição na conclusão do curso em questão, pois poucos profissionais fisioterapeutas possuem especialização nessa área. Salientou que possuía, sim, o registro no CREFITO. Contudo, como estava a atuar no Estado do Rio Grande do Sul, sua inscrição era no Conselho respectivo, sendo que, com sua mudança definitiva, houve a transferência do registro, de maneira que o requisito em questão sempre esteve preenchido. Juntou os documentos de fl. 77/113. A FUFMS apresentou a contestação de fl. 115/120, na qual ratifica os argumentos já apresentados pela requerida Alessandra, salientando que a posse e entrada em exercício da referida servidora se deram em consonância com os requisitos legais, além do que, ela estava regularmente inscrita no CREFITO quando de sua posse, tendo realizado a transferência de região assim que encerrou sua especialização e entrou em exercício definitivamente no cargo para o qual foi aprovada. Pondera que a capacitação é questão primordial no serviço público, notadamente na área da saúde e especialmente nesse caso, onde o serviço prestado pelo próprio órgão seria beneficiado com a capacitação da servidora. Juntou os documentos de fl. 121/139. A autora pleiteou a produção de prova testemunhal e apresentação de documentos, enquanto a requerida FUFMS pleiteou prova testemunhal, que restaram deferidas. Em cumprimento à determinação do Juízo, a FUFMS juntou os documentos de fl. 162/178. Termos de audiência às fl. 190/192 e 211/212. Às fl. 214/216 os autos foram remetidos a esta Vara, em razão de regra de competência funcional, tendo sido fixada a competência deste Juízo às fl. 226. É o relato. Decido. Trata-se de ação anulatória, na qual a autora busca a declaração de nulidade do ato de posse da requerida Alessandra Fernandes Druzian, ao argumento de que esse ato feriu disposição contida no Edital, a uma, porque a servidora não entrou em exercício de fato no cargo em questão e, a duas, porque ela não possuía inscrição no CREFITO, requisito essencial para a posse. Em contrapartida, as requeridas sustentam que o ato de posse e entrada em exercício no referido cargo obedeceram aos ditames legais, pois a servidora Alessandra, um dia após entrar em exercício pleiteou seu afastamento para concluir curso de especialização. Por ser de interesse da Administração, o afastamento foi autorizado. Quanto à inscrição no órgão de classe, alega que possuía inscrição no CREFITO da 5ª Região - Rio Grande do Sul -, tendo transferido sua inscrição para esta região assim que finalizou o curso de especialização. De uma detida análise da questão litigiosa contida nestes autos, é possível verificar que tanto a nomeação, quanto a posse e entrada em exercício no cargo para o qual foi aprovada no certame, por parte de Alessandra, se deram em consonância com os ditames legais, nada havendo que se anular. Dos documentos vindos com as contestações, é possível verificar, mais especificamente pelo documento de fl. 81, que a posse se deu após a apresentação, pela servidora, dos documentos indispensáveis para tanto, tendo ocorrido em 07.07.2006. Presume-se verdadeiro tal ato, até prova em sentido contrário, dado se tratar de ato administrativo, que se reveste do atributo da presunção de veracidade. Assim, não havendo prova nos autos de que os documentos não tenham sido entregues, ou de qualquer outro fato impeditivo da posse, o respectivo termo se mostra válido e perfeito, servindo ao fim que se destina: comprovar a legalidade e formalidade da posse da requerida Alessandra. No dia 10.07.2006, a requerida

apresentou solicitação de afastamento no período de 11/07/2006 a 23/12/2006, para fins de conclusão no Programa de Residência Integrada em Saúde, ênfase em Terapia Intensiva, na cidade de Porto Alegre (fl. 85), o que restou deferido, com fundamento em pareceres de órgãos superiores (fl. 99/100, 133/134). Vê-se, então, que os atos administrativos de posse, exercício e afastamento para capacitação estão em consonância com a Lei de regência (Lei 8.112/90), não merecendo qualquer reparo. O afastamento da servidora, para fins de capacitação, além de atender à Lei, também atende ao interesse da Administração, que vislumbrou, na finalização do curso de especialização que Alessandra estava fazendo, importância para o serviço inerente ao seu cargo, notadamente por ser da área de Terapia Intensiva. Ressalte-se, ainda, que o período em que ela esteve afastada para finalizar tal curso será compensado para fins de contagem do estágio probatório (fl. 136), inexistindo, no caso, qualquer prejuízo para a Administração ou para os administrados. Demais disso, a requerida Alessandra estava regularmente inscrita no CREFITO, sob o número 62.909, desde 18.04.2005, consoante se verifica pelo documento de fl. 107, de modo que preenchia, no ato da posse, esse requisito contido no Edital. Posteriormente, houve a transferência de regionais, operada em 22.05.2007 (fl. 113), ficando, então, afastada toda e qualquer alegação de nulidade nesse sentido. O intuito inicial destes autos era descaracterizar a legalidade da posse e entrada em exercício da requerida Alessandra no cargo de Fisioterapeuta, Classe E, Nível de Capacitação I, Padrão 01. Não houve qualquer questionamento acerca do afastamento administrativo por ela obtido - até porque tudo indica que a autora não tinha conhecimento desse fato -, que, aliás, já se verificou estar dentro da estrita legalidade. Destarte, as ilegalidades aduzidas na inicial não se mostraram presentes no decorrer do feito, o que me força a concluir que os atos questionados estão revestidos de plena legalidade, não havendo qualquer motivo para se declarar sua nulidade. Diante da legalidade constatada, não há, também, que se falar em restituição de valores por parte da requerida Alessandra, tampouco na convocação da autora para posse no referido cargo, ficando prejudicados tais pedidos. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 26 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000978-19.2008.403.6000 (2008.60.00.000978-5) - JULIANA ROSA CARRIJO MAUAD (MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)**

SENTENÇA JULIANA ROSA CARRIJO MAUAD ajuizou a presente ação ordinária em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a declaração de nulidade do Concurso Público para Ingresso na Carreira do Magistério Superior na Classe de Professor Assistente realizado pela requerida, em razão de ilegalidades ocorridas no decorrer do certame. Para tanto, alega que foi candidata no referido certame, tendo sido eliminada na fase escrita, provavelmente porque o conteúdo por ela redigido na prova foi insatisfatório para sua classificação para a fase seguinte. Sustenta ter havido ilegalidade na condução da referida prova, que feriu o disposto na Resolução nº 124/2007, da Coordenadoria dos órgãos colegiados - COEG, proibindo, no seu entender, o uso de mais de 6 folhas para a realização da prova subjetiva. A autora, observando o previsto na Resolução e as recomendações iniciais da prova, dadas em sala de aula, obedeceu à limitação de folhas, respondendo às questões dentro do exigido. Contudo, após a saída de alguns candidatos da sala de provas, a comissão deliberadamente autorizou o uso do verso das folhas enumeradas, prejudicando alguns candidatos, dentre eles, ela própria, que, num dos tópicos sorteados, escreveu muito aquém do que gostaria, em razão da falta de espaço. Quando houve a autorização para uso do verso das folhas, a autora já havia encerrado essa questão, sendo impossível voltar a escrever no tópico, pois ele ficaria incompreensível. Notou, ainda, que a numeração de suas folhas estava incorreta, pois não havia 6, mas 5 folhas apenas. Inconformada, recorreu à via Administrativa, contudo, seu recurso não foi analisado em razão da intempestividade. Frisa que o tempo fornecido para a formulação de recurso praticamente o inviabilizava, já que era exíguo. Juntou os documentos de fl. 13/58 e 63/65. Instada a se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela, a requerida alegou não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, especialmente em razão da impossibilidade de sua concessão em face da Fazenda Pública e por não haver prova inequívoca do direito alegado (fl. 69/91). O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 92/95, ante à ausência dos requisitos legais. Às fl. 99/108, a requerida apresentou sua contestação, onde alegou, em breve síntese, que os procedimentos para a prova em discussão obedeceram às previsões contidas no Edital do certame. Do resultado da prova escrita, três candidatos entraram com recurso em tempo, sendo-lhes permitido o prosseguimento no concurso. Foram obedecidos os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência. Juntou os documentos de fl. 109/154. A autora impugnou a contestação às fl. 158/160, ratificando os argumentos iniciais. Não pleiteou provas. A FUFMS também não pediu produção de provas (fl. 163). Em cumprimento ao despacho de fl. 164, a requerida trouxe as informações de fl. 168 e documentos de fl. 169/198. Sobre esses documentos, a autora se manifestou às fl. 204/205. É o relato. Decido. Trata-se de ação anulatória, na qual a autora busca a anulação de parte do certame ou dele todo, em razão de suposta ocorrência de ilegalidade no decorrer da prova escrita, consistente na autorização para uso de mais folhas do que o inicialmente permitido, depois de decorridos mais de 40 minutos de prova e de já terem saído alguns candidatos. Em contrapartida, a

requerida afirma que todos os princípios da Administração foram obedecidos, não havendo razão para se anular o certame. De uma detida análise dos presentes autos, vejo que a pretensão inicial da autora esbarra, neste momento final, em óbice intransponível, qual seja, a continuidade do certame e sua conseqüente finalização. Das informações vindas em sede de contestação, vê-se que, diante da não concessão da medida antecipatória, em face da ausência dos requisitos legais, o certame teve normal prosseguimento, culminando com sua finalização e, inclusive, nomeação do primeiro candidato aprovado, o que ocorreu em 07.01.2008 (fl. 104). Assim, o presente processo não pode prosperar, visto que o objeto pretendido já não mais pode ser alcançado. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA MAGISTRATURA CATARINENSE. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. PROVAS REALIZADAS. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 1. As Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que, realizadas as provas de concurso público durante o curso da ação de segurança e homologados os resultados, o writ ajuizado para garantir a permanência no certame perde seu objeto. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. ROMS 200300520720 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 16169 - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:17/12/2004 PG:00596 PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. Tem como ocorrido a perda superveniente de objeto do mandado de segurança, se o concurso já foi concluído, inclusive, homologado pela Corte Especial, e o Impetrante não está amparado por liminar. MS 200501000473124 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 200501000473124 - TRF1 - CORTE ESPECIAL - DJ DATA:20/03/2006 PAGINA:05 PROCESSO CIVIL - AGRAVO - PERDA DO OBJETO. Tendo sido indeferida a liminar e já exaurido e homologado o resultado do concurso, nada mais resta a ser apreciado neste agravo. AGV 200102010121201 AGV - AGRAVO - 75395 - TRF2 - PRIMEIRA TURMA - DJU - Data::02/07/2003 - Página::67 PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. 1. Não havendo a demandante, reprovada na primeira etapa do Concurso de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, obtido a tutela antecipada almejada, transcorreu o certame e foi homologado sem a sua participação. 2. Em sendo impossível o deferimento do objeto buscado na presente actio, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual. Incidência do art. 267, VI, do CPC. 3. Apelação improvida. AC 200584000071195 AC - Apelação Cível - 395261 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJ - Data::12/09/2007 - Página::574 - Nº::176 Como se vê, o presente feito, a teor dos julgados acima transcritos, perdeu seu objeto, em face da não concessão da medida antecipatória (por ausência dos requisitos essenciais para tanto e da qual a autora sequer recorreu) e do normal prosseguimento do concurso, com a nomeação e posse do primeiro colocado. Diante das razões acima expostas, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 27 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0003677-80.2008.403.6000 (2008.60.00.003677-6) - CHANG FAN (MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**  
AUTOS Nº \*00036778020084036000\* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CHANG FAN Ré:  
UNIÃO SENTENÇA CHANG FAN ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Relata que é Delegado de Polícia Federal, lotado na cidade de Dourados-MS e, em 23/10/2006, ao retornar de suas férias, foi comunicado pelo Chefe da Delegacia que o seu nome havia sido mencionado pelos investigados durante a Operação Bola de Fogo, que investigava o esquema de contrabando de cigarros em Mato Grosso do Sul. Acreditava que não havia quaisquer dúvidas acerca de sua atuação profissional, mas, em 14/02/2007, o seu nome também foi citado na representação pela expedição de mandado de busca e apreensão e mandados de prisão da operação Bola de Fogo. Na ocasião lavrou uma escritura pública, autorizando a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e a Justiça Federal a quebra de seu sigilo fiscal, bancário e telefônico, tudo a fim de comprovar a sua conduta legal e moral enquanto no exercício de sua profissão, já que entendia que não havia nada para macular a sua imagem. Destaca ainda, que em 09/01/2006, no exercício de sua função de Delegado de Polícia Federal, presidiu o inquérito n. 003/2006-DPF/DRS/MS, em que foi preso Nivaldo Almeida Santiago, um dos investigados da operação Bola de Fogo que teria mencionado o seu nome em conversas telefônicas. Sustenta que, independentemente do teor das conversas telefônicas praticadas pelos investigados, nunca houve afirmação concreta de que integrava a organização criminosa, especialmente pelo fato de que não houve, nas interceptações telefônicas, qualquer conversa entre ele e os investigados. Dessa forma, o policial que analisou o teor das conversas que faziam referência à sua pessoa, bem como o Presidente do inquérito, concluíram que o autor estava envolvido com organização criminosa. Aduz, ainda, que em outra ocasião, outro Delegado de Polícia - Antonio Batista Lino - passou por situação similar, mas foi chamado apenas a esclarecer os fatos, não tendo o seu nome constado em representações por mandados de busca e apreensão e de prisão. A sua moral foi atingida, eis que os

boatos aqui narrados não ficaram restritos ao inquérito e foram perpetrados pelas ...diversas projeções da Polícia Federal no sentido de que havia, em Mato Grosso do Sul, um delegado chinês corrupto. Ainda, que as suspeitas de seu envolvimento com a organização criminal influenciarão em sua promoção profissional. Juntou documentos. Regularmente citada, a União, às ff. 52-72, sustentou que a Administração Pública, no caso, a Polícia Federal, através de seus agentes (Delegado de Polícia e Agente de Polícia) agiu dentro dos limites da lei, resguardando ao autor, inclusive, todos os seus direitos. As condutas do Agente de Polícia Federal e do Delegado de Polícia que presidiu o inquérito foram adequadas e lícitas, sem qualquer intuito de ofender a moral do autor, mas, sim, apenas de efetuarem os seus trabalhos. Eventuais aborrecimentos do autor por ter sido citado durante a operação Bola de Fogo e de ter prestado esclarecimentos não são passíveis de reparação por danos morais, já que esse não comprovou a efetivação do dano alegado. Por fim que, em eventual condenação, seja revisto o valor pleiteado a título de danos morais, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Alega o autor que sua imagem foi atingida quando a conversa entre os suspeitos (degravação telefônica) que sugeria o seu envolvimento no crime organizado, constou em representações que visavam à expedição de mandados de busca e apreensão e de prisão, pois, a partir de então, surgiram os comentários de que havia um delegado chinês corrupto em Mato Grosso do Sul. DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO ordenamento jurídico pátrio prevê que: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206e, Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Há, em nosso ordenamento jurídico, dois tipos de responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva. A primeira é a que decorre de dano causado em função de ato doloso ou culposos. Já a segunda prescinde do elemento culpa, bastando que haja o dano e este possua um nexo causal com o ato que o originou. Há de ser destacado que, em se tratando de atos, em tese, danosos, praticados por servidores da União (Delegado e Agente de Polícia Federal - PRF), no exercício de sua profissão, estamos diante do que a legislação pátria denomina de responsabilidade objetiva. Extrai-se dos autos que a indignação do autor reside no fato de que, após ser mencionado o seu nome em interceptações telefônicas de conversas de investigados, o APF - Agente de Polícia Federal que analisou o teor da conversa, entendeu a existência de envolvimento do autor com o crime organizado. Ainda, tal fato teria sido ratificado pelo Delegado de Polícia Federal que presidiu o inquérito, já que, nas representações feitas ao Poder Judiciário para expedição de mandados (busca e apreensão e prisão) teria mencionado os trechos de tais conversas, expondo, portanto, o seu nome e a sua imagem. Depreende-se dos autos que, durante uma investigação policial denominada de Operação Bola de Fogo que visava ao combate do contrabando de cigarros, um dos investigados - Nivaldo Almeida Santiago -, em conversa com a sua esposa Ana, citou o nome do autor, conforme trecho da análise do áudio efetuada pelo Agente da Polícia Federal, cujo trecho segue abaixo: Ana diz para NIVALDO: é um Delegado novo que está lá e não deixou o advogado falar com eles, o advogado está tentando entrar em contato com Dr. CHAND. NIVALDO corrige: o nome é CHANG, Dr. CHANG. NIVALDO se diz preocupado com o problema. NIVALDO diz: meu medo é ele (Delegado) fazer formação de quadrilha. NIVALDO pede para ANA já ir mexendo nos papéis, boa conduta, outras coisas. NA diz que o importante é achar aquele Delegado, que é aquele lá, daquele dia (refere-se ao Dr. CHANG). NIVALDO diz puta, se achasse aquele cara. ANA diz: pois é, o RONALDO tinha que falar que tava lá de ajudante, pra tirar um fora. NIVALDO diz se fosse aquele CHANG lá ele ia soltar um pelo menos. ANA diz que o problema é a quantidade (de cigarros). NIVALDO diz: não vai soltar, porque tava todo mundo trabalhando. Ao que consta nos autos, o investigado NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, em uma de suas conversas interceptadas pela Polícia Federal, teria mencionado o nome do autor, o que foi relatado pelo Agente de Polícia Federal que analisou o áudio, e comunicou ao Presidente do Inquérito (Delegado Alexandre Custódio Neto). Por certo que o mencionado Delegado de Polícia, ao tomar conhecimento do relatório elaborado pelo APF, por força de suas atribuições legais e constitucionais (art. 144, I, 1º da CF), não poderia ignorar totalmente o conteúdo da conversa degravada, o que poderia, inclusive, configurar prevaricação. Dessa feita, agiu com acerto ao proceder ao interrogatório de NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO, que afirmou nunca ter ofertado propina ao autor, nem mesmo ter sido favorecido com atos de tal pessoa. De posse dessas informações, já deveria ter encerrado o assunto, visto que estava clara a ausência de ligação de CHANG FAN com o crime organizado, mas mesmo assim, entendeu por bem ouvir as declarações do Delegado CHANG, tendo concluído, finalmente, pela inexistência de envolvimento do autor com o crime organizado, o que o levou a não indiciar o DPF CHANG FAN e sequer continuar as investigações acerca do fato, como se depreende do seguinte trecho do documento de f. 60: ...os esclarecimentos prestados por NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO e pelo DPF CHANG FAN acerca das citações feitas nos diálogos interceptados, corroborado pelo fato de não haver outros indícios de prática criminosa por parte pelo fato de não haver outros indícios de prática criminosa por parte da referida autoridade policial, permitiram concluir que o DPF CHANG FAN não tinha ligações com membros das organizações criminosas investigada. Observa-se que o DPF CHANG FAN não foi indiciado nos autos do Inquérito Policial n. 274/2004-SR/DPF/MS e que não foi solicitada a continuidade das investigações sobre o caso... Logo, ao ter afastado as insinuações contidas na

conversa degravada, deveria ter tido a cautela de que o assunto não se propagasse, já que poderia causar inúmeros transtornos e constrangimentos, como de fato aconteceu. Mas, pelo contrário, fez constar nas representações feitas ao Poder Judiciário, para expedição de Mandados de Busca e Apreensão e de Prisão, justamente o trecho que mencionava o nome do autor, conforme se extrai do seguinte trecho do documento de f. 62: "...quanto à inclusão dos diálogos em que é citado o DPF CHANG FAN, na representação de busca e apreensão e prisão dos integrantes da ORCRIM esclareço que em trabalhos desta envergadura - a representação por busca e apreensão e prisão temporária tem aproximadamente 1000 páginas e o relatório do Inquérito Policial n. 274/2004-SR/DPF/MS tem mais de 1500 páginas - costume fazer uma compilação de todos os indícios (elementos de prova) coletados em relação a cada um dos investigados, incluindo-se os resumos e respectivos comentários dos diálogos interceptados, os quais são dispostos em ordem cronológica para facilitar a compreensão do Juiz e do Membro do Ministério Público. A inclusão dos diálogos em que foi citado o nome do DPF CHANG FAN na representação por busca e apreensão e prisão temporária era imprescindível, visto que provava o envolvimento de NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO com a carga de cigarros paraguaios apreendida e m 06 de julho de 2006 em Dourados-MS... Em uma investigação dessa magnitude, que gerou mais de mil e quinhentas páginas de relatório (inquérito policial), não é sequer razoável acreditar que o único trecho em que estava demonstrada a ligação do suspeito NIVALDO com o crime de contrabando era justamente aquele em que mencionou o nome do Delegado Chang Fan. Por certo que havia outros trechos que pudesse convencer o magistrado acerca da participação de NIVALDO no ilícito penal, e que não tivesse sequer a menção do ora autor, os quais poderiam embasar a solicitação do Delegado Alexandre, sem com isso manchar o nome do autor. E ainda que não houvesse, ou seja, que aquele fosse o único trecho que ligava NIVALDO ao crime de contrabando, deveria a União ter comprovado tal fato nestes autos, nos termos do art. 333, II, do CPC, o que não logrou êxito em fazer. Como já mencionado, para a configuração de responsabilidade civil objetiva, como no caso, é necessária a presença de três pressupostos, quais sejam, o ato ilícito lesivo, o dano e o nexo causal, dispensando a culpa, já que esse somente é essencial em responsabilidade subjetiva. Do cotejo das peças trazidas aos autos é possível verificar a presença de todos os requisitos acima descritos. O ato ilícito da requerida se consubstancia no fato de ter o Delegado de Polícia Federal ALEXANDRE, de maneira desnecessária, ouvido em declarações o Delegado CHANG FAN, ante ao fato de que na oitiva de NIVALDO (suspeito) já havia ficado clara a inexistência de ligação do autor com organização criminosa. Ainda, não satisfeito, fez constar na representação ao Poder Judiciário, trecho que mencionava o nome do autor. Tal fato se revelou excessivo por parte do Delegado. O ato descuidado e desnecessário do agente da ré, ao divulgar, nas representações ao Judiciário, insinuações de investigados, as quais ele mesmo já tinha certeza da inveracidade, manchou o nome e a reputação do autor, já que o cargo que ocupa - Delegado de Polícia Federal - enseja que o seu detentor seja íntegro, honesto, sem quaisquer manchas em seu nome, ante ao fato de que possui a atribuição máxima de combater o crime. Pode-se afirmar, então, que houve ato lesivo por parte da Administração na condução dos esclarecimentos dos fatos, o que resultou em dúvidas a respeito do caráter do autor e, conseqüentemente, no dano moral que se busca reparar. Não é demais lembrar que, enquanto a prova do dano material deve ser exata e formal, com a efetiva demonstração do valor do prejuízo sofrido, a constatação do dano moral se satisfaz com a demonstração da existência do fato que o teria originado, bem como do nexo de causalidade entre esse fato e o dano em questão, não sendo necessária a prova do prejuízo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. AGA 200801610570 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082609 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:01/02/2011 O terceiro requisito também está presente haja vista que o dano moral sofrido teve origem na má atuação da Administração que contribuiu para a propagação de informações que denegriram a imagem do autor, mediante o ato do Delegado Alexandre que, à época, era quem presidia o inquérito 274/2004/DPF/MS, relativo à Operação Bola de Fogo. Comprovados, então, todos os quatro elementos do dever de indenizar, deve, então, ser arbitrada a indenização pela lesão moral sofrida. Para a fixação do quantum dessa reparação, deve ser observado o prejuízo interior sofrido, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). No que se refere à quantificação do dano moral, deve-se considerar que o valor não pode ser demasiado alto, sob pena de enriquecimento indevido do autor, tampouco demasiado baixo, sob pena de não servir de punição à ré, de forma

que, considerando estas premissas, e atenta aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra justo e equânime a reparar o dano moral sofrido pelo autor. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos acima expostos. Esse valor deverá ser atualizado na data do pagamento (com termo inicial na data desta sentença), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN), a partir da citação. Condeno, ainda, a requerida ao reembolso das custas processuais adiantadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante o disposto no art. 20, 4º, do CPC.P.R.I. Campo Grande-MS, 27 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0005077-32.2008.403.6000 (2008.60.00.005077-3) - MOACIR PEREIRA MATIAS (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)**  
SENTENÇA MOACIR PEREIRA MATIAS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, referentes ao período de 09/08/2000 a 09/09/2004, relativamente ao benefício previdenciário a ele concedido. Afirma que teve seu auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. Por não ter havido interrupção no pagamento dos referidos benefícios previdenciários, faz jus ao recebimento dos atrasados do período de 09/08/2000 a 14/03/2004, entretanto, o requerido efetuou o pagamento somente dos valores referentes ao período de 23/12/1995 a 08/08/2000 (f. 2-8). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 27-29. O INSS apresentou a contestação de f. 35-38, onde alega que consiste a pretensão do autor, basicamente, no recebimento de pagamento retroativo de auxílio-doença. Não existe previsão legal para o pagamento pretendido. O autor esteve em tratamento ortopédico e fisioterápico, recebendo auxílio-doença até 08/08/2000. Passados mais de três anos, em 15/03/2004, o autor requereu novo auxílio-doença, sendo concedido. Posteriormente, em 10/09/2004, foi protocolado outro pedido de benefício, sendo concedida aposentadoria por invalidez. Dessa forma, após a cessação do auxílio-doença em 08/08/2000, o autor somente requereu novo benefício após o transcurso de mais de três anos. Nos termos do artigo 60, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/1991, após o transcurso do prazo de trinta dias, o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo. Réplica às f. 76-78. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, a contestação do INSS não é intempestiva. O mandado de citação foi juntado no dia 10/10/2008, conforme termo de f. 32, razão pela qual a peça de contestação foi protocolizada dentro do prazo de sessenta dias. No mérito, assiste razão ao INSS. O autor obteve a concessão de auxílio-doença em 23/12/1995, tendo permanecido no gozo desse benefício até 08/08/2000. Segundo o memorando do INSS de f. 51, em 18/09/2000 o autor requereu novo benefício, sendo indeferido por parecer médico contrário, e, em 15/03/2004 o autor tornou a requerer novo benefício, obtendo, dessa vez, a concessão de aposentadoria por invalidez, com DAT em 16/11/1995 e DIB em 10/09/2004. Os atrasados foram pagos pelo INSS, com exceção do período de 09/08/2000 a 14/03/2004, objeto da presente ação. O artigo 60 da Lei n. 9.213/91 dispõe que: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999). 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão do INSS, haja vista que o autor, após ter negado, em setembro de 2000, o restabelecimento de seu auxílio-doença, somente requereu novo benefício em 15/03/2004, ou seja, mais de três anos depois da última negativa da autarquia previdenciária em lhe conceder novo benefício previdenciário. Em face dessa omissão do autor, deve-se aplicar o parágrafo 1º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, sendo mesmo devido o benefício previdenciário a ele concedido a partir da entrada do requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, dado não militar em favor do autor o direito alegado, por ter requerido seu benefício previdenciário depois de mais de trinta dias do afastamento da atividade. Indevidos honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande (MS), 01 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0006446-61.2008.403.6000 (2008.60.00.006446-2) - BALDOMERO BEZERRA DA SILVA (MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)**  
BALDOMERO BEZERRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando indenização por danos materiais e lucros cessantes, no valor de R\$ 781.105,50 (setecentos e oitenta e um mil, cento e cinco reais e cinquenta centavos). Sustenta, em breve síntese, que em julho de 1997, assinou junto à requerida o Contrato de Concessão de Uso de Área sob o número 2.97.17.023-0, cujo objeto era a concessão do uso de área situada no Aeroporto

Internacional de Campo Grande para exploração agrícola temporária, concernente ao plantio de hortaliças e ou culturas rasteiras e de pequeno porte, dentre outras. Tal contrato foi renovado diversas vezes, sem quaisquer restrições quanto ao tipo de culturas, a não ser em relação à altura das culturas, que deveriam ser rasteiras e de pequeno porte. Diz que nos anos de 1997 a 2002, nas entressafas, foram exploradas as culturas de soja, milho, sorgo, milho e girassol, sem qualquer limitação. Contudo, a partir do ano de 2003, a Infraero o comunicou que a partir daquela safra haveria alguns impedimentos e que o autor não mais poderia explorar culturas de milho, arroz, sorgo, aveia, girassol e outras graníferas, com exceção da soja, sob o fundamento de que tais restrições se baseavam em questões de segurança da aviação nos aeroportos. O autor solicitou que essas restrições lhe fossem impostas por escrito o que nunca aconteceu. No início da safra de 2004, foi novamente alertado sobre a restrição, ficando adstrito ao plantio da soja. Em ambas as situações, solicitou que fosse estudada a possibilidade de um aditamento ao contrato em questão, já que suas atividades estavam restritas, gerando prejuízos e dificuldades para cumprir com os valores contratados, o que nunca foi feito. Em maio de 2005 as restrições foram ratificadas pela Infraero, sendo que em outubro daquele ano, o autor protocolou documento informando que estava atendendo às limitações de culturas e que, dependendo do retorno, plantaria mamona. Contudo, estudos indicaram a inviabilidade do plantio dessa cultura, ficando o autor novamente restrito à soja. Em 2006, o autor protocolou nova correspondência na qual esclarecia as consequências negativas causadas ao concessionário pela restrição imposta e que elas estavam a causar a inadimplência contratual, que culminou com a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Alega que a requerida descumpriu claramente normas legais, causando-lhe, por sua única e exclusiva atuação, prejuízos de ordem material, que merecem reparação. Diante do ilícito praticado pela requerida, o autor sofreu desfalque patrimonial, que é a diferença entre o que possuía antes e depois do ato ilícito, que, no seu entender, totaliza o valor de R\$ 781.105,50 (setecentos e oitenta e um mil, cento e cinco reais e cinquenta centavos). Juntou os documentos de fl. 15/59. Devidamente citada, a requerida Infraero apresentou a contestação de fl. 74/88, onde alegou, em síntese, que sua função é gerir a infra-estrutura aeroportuária e que, ao conceder a exploração de parte dessas áreas, cabe ao concessionário se adequar às normas de segurança e conservação, além de suportar os riscos de suas atividades, tendo essa regra - risco do negócio -, inclusive, constado do contrato firmado entre as partes (cláusulas 6.4 e 6.6). Além da restrição referente à qualidade das culturas, há que serem observadas, também, as regras que dizem respeito à segurança da aviação civil. O autor, por ser reconhecido conhecedor de regra de segurança em aeroportos, tinha total ciência de que algumas culturas não poderiam ser cultivadas na área em questão, por serem perigosas à atividade de aviação. Além disso, o autor, em correspondência enviada à requerida, justificou sua inadimplência em razão de uma praga chamada ferrugem e pelo baixo preço da soja naquele momento. Ressalta que não há prova de que nas safrinhas tenha plantado outros tipos de culturas, tampouco quanto auferiu de lucro nessa ocasião, além de não comprovar o vínculo e responsabilidade da Administração Pública no caso de o concessionário não obter o resultado esperado na sua exploração. Há cláusula contratual prevendo expressamente que não há partilha de risco entre as partes, além do que, se o contrato passou a ser desvantajoso, poderia o autor ter pedido sua rescisão, o que não foi feito. Ressalta que, se o retorno girasse nesse valor suposto pelo autor, o valor cobrado pela Infraero seria maior do que 1.125 sacas de soja por ano e que o prejuízo, no caso, é só da Infraero, já que o autor deixou um débito de aproximadamente 85.103,59 (oitenta e cinco mil, cento e três reais e cinquenta e nove centavos). Frisa que o autor efetuou uma sub-concessão, aferindo receita, o que é vedado pelo contrato firmado com a requerida. Além disso, o autor deveria ter desocupado imóvel em 31.07.2007, só o tendo feito em 19.09.2007, após ter sido notificado para esse fim. Juntou os documentos de fl. 89/115. Impugnação às fl. 119/126, onde o autor ratifica os argumentos iniciais e pede a produção de prova testemunhal. A requerida pleiteou a produção de prova documental. Despacho saneador às fl. 136/137, onde foi designada audiência de oitiva de testemunhas, cujos respectivos termos se encontram acostados às fl. 160/163. O autor juntou mais documentos às fl. 165/177. Razões finais do autor às fl. 178/181 e da requerida às fl. 182/188. É o relato. Decido. Trata-se de ação de reparação de danos, na qual o autor busca obter indenização no valor de R\$ 781.105,50 (setecentos e oitenta e um mil, cento e cinco reais e cinquenta centavos), ao argumento de que a Administração descumpriu claramente normas gerais estabelecidas por lei (fl. 03), causando-lhe prejuízo patrimonial. Em contrapartida, a requerida afirma ter agido de acordo com os ditames legais e contratuais, nada havendo a ressarcir ao autor. Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. De uma detida análise dos autos, verifico que a controvérsia instalada se refere ao fato de o prejuízo financeiro do autor ter ou não decorrido das restrições impostas pela requerida. Essa controvérsia está relacionada à possibilidade - ou não - do plantio de algumas culturas na área objeto de concessão em favor do autor. Inicialmente, é possível verificar que, desde o início da relação contratual entre as partes, o autor já tinha total e ampla ciência de que diversas espécies - não nominadas expressamente no instrumento contratual - não poderiam ser cultivadas na área em questão, já que ela fica dentro do espaço destinado ao Aeroporto Internacional de Campo Grande. Por tal motivo, as plantações devem obedecer a algumas restrições, não podendo, por exemplo, ultrapassar certa altura, tampouco servir de chamariz para pássaros de toda



espécie, sob pena de interferir negativamente nas atividades de aviação civil. Diante dessas considerações, acrescido ao fato de que o autor é ex-controlador de vôo da FAB e, portanto, conhecedor de regras de aviação civil, conforme por ele mesmo afirmado (fl. 50), vê-se que as restrições impostas, ainda que verbalmente, não se mostram desarrazoadas, pelo contrário, buscam melhor gerenciar e adequar a concessão de uso de área em questão ao serviço primordial da Infraero, qual seja, a administração do Aeroporto e do serviço aéreo em geral, além de estarem previstas no instrumento contratual. De uma leitura do contrato de fl. 31/46, Lê-se, na parte denominada CONDIÇÕES ESPECIAIS ANEXAS AO CONTRATO Nº 2.02.17.014-4: Concessão uso de área (ANE)... que será utilizada exclusivamente para a exploração agrícola temporária, que concerne ao plantio de hortaliças e/ou culturas rasteiras de pequeno porte, além da estocagem de sementes e grãos em depósito de madeira removível, de propriedade do concessionário (grifei) Da referida cláusula contratual bem se nota que não havia a possibilidade de cultivo de quaisquer culturas que não se adequassem aos termos ali descritos - hortaliças, rasteiras e pequeno porte - tendo o autor total conhecimento dessa restrição. Ademais, fato é que, se houve, por algum lapso temporal, o plantio de culturas que não se adequavam a tais condições, por óbvio que esse plantio foi feito mediante descumprimento contratual, não podendo o autor, agora, buscar reparação com base em fato que notoriamente afronta o contrato firmado entre as partes. Assim, sabedor de que havia tal restrição, se o contrato não mais lhe interessava por não lhe trazer o retorno econômico pretendido, deveria o autor tê-lo rescindido e não insistido em mantê-lo, mesmo sabendo que ele não lhe renderia o suficiente sequer para pagar as obrigações contratuais junto à requerida. Frise-se que o fato de o autor ter sido controlador de vôo da FAB corrobora para o conhecimento dos fatos aqui descritos, já que, nessa condição, sabe que plantas mais altas e outras atrativas de pássaros podem causar sérios prejuízos para os trabalhos de aviação que se realizam no aeroporto, motivação principal da restrição acertadamente feita pela Infraero. Não se está aqui a afirmar que o autor não teve prejuízo. Pode, eventualmente, ter tido. Contudo, esse prejuízo não derivou de nenhuma ação ou omissão da requerida, estando, então, ausente um dos requisitos do dever de indenizar, acima descritos. A restrição em questão, contida no instrumento contratual, se mostra totalmente lícita e adequada ao caso, já que, por se tratar de área que fica dentro dos limites do Aeroporto, deve-se manter todo o cuidado para evitar acidentes com as aeronaves e com o serviço aéreo em geral. Foi nesse sentido que, segundo as provas dos autos demonstram, a Infraero atuou, sempre primando pela segurança da aviação civil. Não ficou demonstrada qualquer ação ou omissão de sua parte capaz de causar prejuízo ao autor, já que, desde o início da relação jurídica mantida com a requerida, ele detinha total conhecimento da legalidade e razoabilidade dessas restrições, tanto que, com o decorrer do tempo, foi se adequando a elas. No caso, a existência de prejuízo, por si só, não é fato passível de ensejar a reparação pretendida, já que não há, no caso, prova da existência de ilícito - ação ou omissão - por parte da Infraero. Como já dito, para se configurar o dever de indenizar, devem que concorrer todos os requisitos acima descritos, de modo que, a ausência de um deles, como no caso, importa na ausência do dever de indenizar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, dado ser ele beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 62). P.R.I. Campo Grande, 24 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009515-04.2008.403.6000 (2008.60.00.009515-0) - CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO CARDOSO DA SILVA X WILSON PEREIRA BEZERRA X CESAR CHRISTIAN FERREIRA DOS SANTOS X HEBER CABRAL DA SILVA (MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)**  
AUTOS N. 0009515-04.2008.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA TIPO CAutores: CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA e outros Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO CARDOSO DA SILVA, WILSON PEREIRA BEZERRA, CESAR CHRISTIAN FERREIRA DOS SANTOS e HEBER CABRAL DA SILVA ingressaram com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a condenação da Ré a proceder ao reajuste de seus soldos, no percentual de 81%, desde 01/01/1991, correspondente à diferença da aplicação desse percentual entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurados em dezembro de 1990, observada a prescrição quinquenal. Afirmam que são militares da União, com soldo escalonado a partir do posto de general do Exército. Inicialmente, os soldos de Almirante de Esquadra, General e Tenente-Brigadeiro guardavam relação com os vencimentos dos Ministros do STM [Superior Tribunal Militar], conforme disposto no artigo 148 da Lei n. 5.787/1972, com redação dada pelo Decreto-lei n. 2.380/1987. O parágrafo 2º do referido artigo 148 dispunha que o valor do soldo de almirante de esquadra não poderá ser inferior aos vencimentos mensais dos Ministros do STM. A Lei n. 7.723/1989, em seu artigo 7º, revogou expressamente o 2º do artigo 148 da Lei n. 5.787/72, mas, antes dessa revogação, nos artigos 1º e 5º, fixou a remuneração básica dos Ministros do STM no valor de Cz\$ 812.067,00, com vigência retroativa a 06/10/1988. Dessa forma, tornou-se evidente que a Lei n. 7.723/89 produziu efeitos antes da revogação da referida relação de não inferioridade entre o soldo de almirantes e os vencimentos de ministros do STM, em virtude da disposição retroativa do artigo 5º da Lei n. 7.723/89, com reflexos na tabela de escalonamento vertical dos soldos dos demais postos e graduações militares. O gravame maior da desconsideração do valor do soldo legal ocorreu no dia 09/01/1991, quando foi publicada a Lei n. 8.162, de 08/01/1991, que concedeu reajuste [revisão geral] de 81% aos servidores civis e militares. A

revisão geral concedida aos militares foi fixada em nova tabela, correspondente à incidência do percentual de 81% apenas sobre o soldo ajustado, que era a adequação do soldo legal ao limite estabelecido pela Constituição Federal, ou seja, à remuneração percebida pelos Ministros de Estado. Além disso, apesar de o soldo legal, com o passar do tempo, se situar abaixo do teto remuneratório, a indevida inclusão de parcelas isentas daquele limite fez com que fosse considerado superior. O aumento do teto de Ministro de Estado não gerou a descompressão do saldo ajustado, para que os militares passassem a receber o soldo legal (f. 2-19). A União apresentou a contestação de f. 55-78, alegando, em preliminar: (a) inépcia da inicial, porque da narração dos fatos não decorreu logicamente o pedido; e (b) ilegitimidade ativa, porque os autores passaram a integrar as Forças Armadas em período posterior a janeiro de 1989. No mérito, sustenta estar prescrita a pretensão do autor, porque, ao estabelecer valor fixo para o soldo de Almirante de Esquadra em Cr\$129.899,40, a Lei n. 8.162/91, em seu artigo 1º, negou a pretensão de equiparação do soldo de Almirante de Esquadra ao vencimento de Ministro do STM, que já tinha sido fulminada pela Constituição Federal de 1988. É constitucional a Lei 8.161/91, refugindo da competência do Judiciário o controle da constitucionalidade da Lei em tese, bem como que não há, no caso, qualquer ato ilegal de sua parte. Ademais, a parte autora somente poderia pleitear direitos entre janeiro de 1991 a dezembro de 2000, parcelas estas que estariam alcançadas pela prescrição. Sem réplica. É o relatório. Decido. De fato, impõe-se a acolhida da preliminar de carência de ação. Os autores ingressaram nas fileiras do Exército em 03/02/1992, 24/11/2000, 16/10/1992, 13/05/1997, 04/05/1993, respectivamente, conforme se vê de suas identidades funcionais anexadas à petição inicial destes autos. Dessa forma, quando da edição das Leis nºs 7.723/1989 e 8.162/1991, os autores ainda não eram militares, pelo que, inexistente interesse processual em pleitear o reajuste mencionado na inicial, visto que, ao tempo da aquisição desse direito, ou seja, a data da publicação das Leis referidas, invocadas por ele na inicial, ainda não integravam as Forças Armadas. Diante do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, diante da falta de comprovação de vínculo entre os autores e o Exército na data das edições das Leis nºs 7.723/1989 e 8.162/1991. Indevidos honorários advocatícios, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 24 de outubro de 2012. JANETE LIMA  
MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0002104-83.2008.403.6201 - IZAMAR DE FREITAS FERREIRA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA IZAMAR DE FREITAS TEIXEIRA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a declaração de seu direito ao reajuste de 81%, desde 01/01/1991, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurados em dezembro de 1990, inclusive os reflexos de tal diferença incidente sobre adicionais por tempo de serviço, de habilitação militar, férias, décimo terceiro, diárias e demais itens integrantes das remunerações mensais ou de qualquer vantagem auferida, observada a prescrição quinquenal. Afirmo que é militar da União, com soldo escalonado a partir do posto de general do Exército. Inicialmente, os soldos de Almirante de Esquadra, General e Tenente-Brigadeiro guardavam relação com os vencimentos dos Ministros do STM [Superior Tribunal Militar], conforme disposto no artigo 148 da Lei n. 5.787/1972, com redação dada pelo Decreto-lei n. 2.380/1987. O parágrafo 2º do referido artigo 148 dispunha que o valor do soldo de almirante de esquadra não poderá ser inferior aos vencimentos mensais dos Ministros do STM. A Lei n. 7.723/1989, em seu artigo 7º, revogou expressamente o 2º do artigo 148 da Lei n. 5.787/72, mas, antes dessa revogação, nos artigos 1º e 5º, fixou a remuneração básica dos Ministros do STM no valor de Cz\$ 812.067,00, com vigência retroativa a 06/10/1988. Dessa forma, tornou-se evidente que a Lei n. 7.723/89 produziu efeitos antes da revogação da referida relação de não inferioridade entre o soldo de almirantes e os vencimentos de ministros do STM, em virtude da disposição retroativa do artigo 5º da Lei n. 7.723/89, com reflexos na tabela de escalonamento vertical dos soldos dos demais postos e graduações militares. O gravame maior da desconsideração do valor do soldo legal ocorreu no dia 09/01/1991, quando foi publicada a Lei n. 8.162, de 08/01/1991, que concedeu reajuste [revisão geral] de 81% aos servidores civis e militares. A revisão geral concedida aos militares foi fixada em nova tabela, correspondente à incidência do percentual de 81% apenas sobre o soldo ajustado, que era a adequação do soldo legal ao limite estabelecido pela Constituição Federal, ou seja, à remuneração percebida pelos Ministros de Estado. Além disso, apesar de o soldo legal, com o passar do tempo, se situar abaixo do teto remuneratório, a indevida inclusão de parcelas isentas daquele limite fez com que fosse considerado superior. O aumento do teto de Ministro de Estado não gerou a descompressão do saldo ajustado, para que os militares passassem a receber o soldo legal (f. 2-27). A União apresentou a contestação de f. 37-64, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, sustenta estar prescrita a pretensão do autor, porque, ao estabelecer valor fixo para o soldo de Almirante de Esquadra em Cr\$129.899,40, a Lei n. 8.162/91, em seu artigo 1º, negou a pretensão de equiparação do soldo de Almirante de Esquadra ao vencimento de Ministro do STM, que já tinha sido fulminada pela Constituição Federal de 1988. É constitucional a Lei 8.161/91, refugindo da competência do Judiciário o controle da constitucionalidade da Lei em tese, bem como que não há, no caso, qualquer ato ilegal de sua parte. Ademais, a parte autora somente poderia pleitear direitos entre janeiro de 1991 a dezembro de 2000, parcelas estas que estariam alcançadas pela prescrição. Sem réplica. É o

relatório. Decido. Em primeiro, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o autor, após narrar suposta diminuição do percentual de reajuste quando do advento da Lei n. 8.162/1991, pleiteia a incorporação da diferença de percentual entre o que entendia devido e o que foi aplicado. Dessa forma, da narração dos fatos houve conclusão lógica. Em sua inicial, o autor pede que seja incorporado, a partir de janeiro de 1.991, em seu soldo o percentual correspondente à diferença de 81% sobre o soldo legal e o soldo ajustado, apurado em dezembro de 1990. Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a presente ação, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula n 85, do Superior Tribunal de Justiça, que assim orienta: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O fundo de direito não prescreveu, porque, no caso, o direito não foi formalmente negado pela Fazenda Pública e a União já figurava como devedora (empregadora). Dessa forma, houve prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O pedido, porém, se revelou improcedente. A Lei n. 8.162/1991 fixou expressamente o valor do soldo de Almirante de Esquadra em Cr\$ 129.899,40, alterando-o para maior, já que anteriormente tal soldo tinha o valor de Cr\$ 71.767,50. Além disso, referida Lei, em cumprimento ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, aboliu a figura do soldo ajustado. Desse modo, não há falar em incidência do reajuste de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. O Superior Tribunal de Justiça há muito já apreciou a questão, consoante se vê do julgado abaixo: Militar. Soldo. Pensão. Equiparação com os vencimentos de Ministro do S.T.M.I - Ao mandar aplicar a Lei nº 8.162, de 08 de janeiro de 1991, que expressamente fixou o soldo de Almirante-de-Esquadra em quantia certa e aboliu a referência ao soldo reajustado e ao Parecer SR/96/89, a autoridade impetrada não violou direito adquirido dos impetrantes, nem ofendeu o princípio da irredutibilidade dos seus vencimentos, segundo decidiui a Primeira Seção, ao julgar o MS 834 DF.II - Mandado de segurança denegado (STJ, Primeira Seção, Relator Min. Antonio de Pádua Ribeiro, MS 1332 DF, DJ 23/03/1992). Anteriormente, o excelso Supremo Tribunal Federal, em análise ao pretendido reajuste, entendeu pela ausência de direito adquirido por parte dos militares, consoante julgamento do RMS (Recurso em Mandado de Segurança) nº 21.186, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ 24/05/1991, cujo acórdão teve a seguinte ementa: VENCIMENTOS - SOLDOS - VINCULAÇÃO - MILITARES E MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. A VINCULAÇÃO ISONOMICA PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 2.380/87 RESTOU AFASTADA DO CENÁRIO JURÍDICO PELA LEI BASICA DE 1988 E NÃO PELA LEI N. 7.723/89. A CONCLUSÃO DECORRE DO FATO DE A REFERIDA CONSTITUIÇÃO DISPOR PROIBINDO VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO, QUER CIVIL, QUER MILITAR. A INCOMPATIBILIDADE É MANIFESTA. Também as Cortes Federais Regionais já se pronunciaram sobre a matéria, conforme julgados abaixo transcritos: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE SOLDOS DE 81%. LEI N 8.162/91. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. O Soldo ajustado é o único parâmetro que pode ser adotado para a incidência do reajuste concedido, pois considerar o soldo legal configuraria violação ao limite remuneratório disciplinado pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, visto que a Lei nº 5.787/72 não foi recepcionada pela Constituição Federal.. A adoção do soldo ajustado como soldo base não configurou redução da remuneração dos militares de hierarquia inferior, visto que a sua remuneração passou a corresponder a um percentual maior em relação ao soldo de Almirante de Esquadra. Agravo Legal a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Apelação Cível 1586582, e-DJF3 Judicial 1 de 16/09/2011, pág. 317). ADMINISTRATIVO. MILITAR. EQUIPARAÇÃO A MINISTROS DO STM - INCABÍVEL. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91 - BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA - NÃO-VIOLAÇÃO. 1. Após a Constituição Federal de 1988, inexistiu a possibilidade de vinculação entre remunerações do serviço público. 2. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores. 3. Incabível equiparação entre o soldo dos militares das Forças Armadas com os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar (Precedentes STF e STJ) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, Relª Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. de 16/09/2009). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. REAJUSTE DE 81% (LEI Nº 8.162/91). EQUIVALÊNCIA COM O SOLDOS DOS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR APÓS O ADVENTO DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Matéria que se origina na regra de equivalência entre o soldo dos Almirantes-de-Esquadra e os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar, estabelecida pela Lei nº 5.787/72 (art. 148, parágrafo 2º), e expressamente revogada pela Lei nº 7.723, de 06/01/89. Apoiados naquela regra, defendem os apelantes, militares das Forças Armadas, que o reajuste de 81% concedido pela Lei nº 8.162/91, deveria ter incidido sobre o soldo legal que a Lei nº 7.723/89 fixara para os Ministros do STM (com efeitos retroativos a 06/10/88). 2. O Plenário do col. STF, em julgamento unânime no RMS 21.186-DF, decidiu que a vinculação isonômica entre os militares e os Ministros do STM não foi afastada

do cenário jurídico pela Lei nº 7.723/89, mas desde a Constituição Federal de 1988, que proibiu a vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. 3. Incabível, portanto, qualquer tentativa de fazer prevalecer a regra da equivalência dos soldos entre os militares e os Ministros do STM posteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988. 4. Deferimento do benefício da justiça gratuita, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 5. Apelação provida, em parte, apenas para afastar a condenação em custas e honorários advocatícios (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Apelação Cível 467803, DJ de 10/07/2009, pág. 343, Nº 130). ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. ÍNDICE DE 81%. LEI Nº 8.162/91. NÃO CABIMENTO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF Nº 339. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1- Trata-se de Apelação interposta pelos Autores, objetivando o pagamento das diferenças pecuniárias correspondente à implantação do reajuste de 81%, previsto na Lei nº 8.162/91, acrescido de correção monetária e juros moratórios. 2- No caso vertente, a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição do fundo de direito, uma vez que a presente ação foi proposta em 10/07/2009, e o suposto direito dos Autores seria válido somente até a vigência da Lei nº 8.162/91 (Precedente: STJ - 5ª T., REsp nº 730.955/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/11/2005, pág. 370). 3- Inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, em realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original), sem olvidar que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. 4- Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DF. 5- Cabe ressaltar, ainda, que nossos Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, por parte de servidor público, tendo em vista à natureza do vínculo estatutário que rege tais relações. Desta forma, a Administração pode reestruturar as carreiras de seus servidores, desde que garantida a irredutibilidade dos vencimentos, ou seja, preservado seu valor nominal total, em atenção ao artigo 37, inc. XV, da CF/88, conforme jurisprudência consagrada no âmbito do e. STF (AI-AgR 618777 / RJ e RE-AgR 403922 / RS). Precedentes: TRF 2ª Região - Oitava Turma Especializada - AC nº 1994.51.01.008742-0, Relator Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND e AC - 258166, Processo: 2001.02.01.004072-9, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO. 6- Ademais, a majoração de vencimentos de servidores públicos civis e militares depende de lei específica, no caso, de iniciativa do Presidente da República (artigos 37, inc. X c/c 61, 1º, inc. II ,a, da CF/88), não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de militares, sob o fundamento de que foi concedido aumento a servidores civis. 7- Portanto, a pretensão dos Apelantes importa na invocação de tutela legiferante, que não se acomoda ao escopo jurisdicional, conforme há muito consagrou o Pretório Excelso: Súmula nº 339 / STF - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8- Negado provimento à Apelação (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, Apelação Cível 482798, E-DJF2R de 24/11/2010, p. 493/494). Enfim, é mister destacar que as Medidas Provisórias de ns. 2.131/00 e 2.215/01 reestruturaram todo o sistema remuneratório dos militares, encerrando, a partir da sua vigência (1º de janeiro de 2001), as discussões acerca de reajustes anteriores aplicáveis aos militares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em face da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à presente ação e por não ter o autor direito ao reajuste pretendido, em vista da supressão de equiparação de vencimentos, nos termos do artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Indevidos honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 24 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002106-53.2008.403.6201 - ARMANDO CARLOS GIANNINI MASSERON (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA ARMANDO CARLOS GIANNINI MASSERON ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a declaração de seu direito ao reajuste de 81%, desde 01/01/1991, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurados em dezembro de 1990, inclusive os reflexos de tal diferença incidente sobre adicionais por tempo de serviço, de habilitação militar, férias, décimo terceiro, diárias e demais itens integrantes das remunerações mensais ou de qualquer vantagem auferida, observada a prescrição quinquenal. Afirma que é militar da União, com soldo escalonado a partir do posto de general do Exército. Inicialmente, os soldos de

Almirante de Esquadra, General e Tenente-Brigadeiro guardavam relação com os vencimentos dos Ministros do STM [Superior Tribunal Militar], conforme disposto no artigo 148 da Lei n. 5.787/1972, com redação dada pelo Decreto-lei n. 2.380/1987. O parágrafo 2º do referido artigo 148 dispunha que o valor do soldo de almirante de esquadra não poderá ser inferior aos vencimentos mensais dos Ministros do STM. A Lei n. 7.723/1989, em seu artigo 7º, revogou expressamente o 2º do artigo 148 da Lei n. 5.787/72, mas, antes dessa revogação, nos artigos 1º e 5º, fixou a remuneração básica dos Ministros do STM no valor de Cz\$ 812.067,00, com vigência retroativa a 06/10/1988. Dessa forma, tornou-se evidente que a Lei n. 7.723/89 produziu efeitos antes da revogação da referida relação de não inferioridade entre o soldo de almirantes e os vencimentos de ministros do STM, em virtude da disposição retroativa do artigo 5º da Lei n. 7.723/89, com reflexos na tabela de escalonamento vertical dos soldos dos demais postos e graduações militares. O gravame maior da desconsideração do valor do soldo legal ocorreu no dia 09/01/1991, quando foi publicada a Lei n. 8.162, de 08/01/1991, que concedeu reajuste [revisão geral] de 81% aos servidores civis e militares. A revisão geral concedida aos militares foi fixada em nova tabela, correspondente à incidência do percentual de 81% apenas sobre o soldo ajustado, que era a adequação do soldo legal ao limite estabelecido pela Constituição Federal, ou seja, à remuneração percebida pelos Ministros de Estado. Além disso, apesar de o soldo legal, com o passar do tempo, se situar abaixo do teto remuneratório, a indevida inclusão de parcelas isentas daquele limite fez com que fosse considerado superior. O aumento do teto de Ministro de Estado não gerou a descompressão do saldo ajustado, para que os militares passassem a receber o soldo legal (f. 2-27). A União apresentou a contestação de f. 36-63, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, sustenta estar prescrita a pretensão do autor, porque, ao estabelecer valor fixo para o soldo de Almirante de Esquadra em Cr\$129.899,40, a Lei n. 8.162/91, em seu artigo 1º, negou a pretensão de equiparação do soldo de Almirante de Esquadra ao vencimento de Ministro do STM, que já tinha sido fulminada pela Constituição Federal de 1988. É constitucional a Lei 8.161/91, refugindo da competência do Judiciário o controle da constitucionalidade da Lei em tese, bem como que não há, no caso, qualquer ato ilegal de sua parte. Ademais, a parte autora somente poderia pleitear direitos entre janeiro de 1991 a dezembro de 2000, parcelas estas que estariam alcançadas pela prescrição. Sem réplica. É o relatório. Decido. Em primeiro, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o autor, após narrar suposta diminuição do percentual de reajuste quando do advento da Lei n. 8.162/1991, pleiteia a incorporação da diferença de percentual entre o que entendia devido e o que foi aplicado. Dessa forma, da narração dos fatos houve conclusão lógica. Em sua inicial, o autor pede que seja incorporado, a partir de janeiro de 1.991, em seu soldo o percentual correspondente à diferença de 81% sobre o soldo legal e o soldo ajustado, apurado em dezembro de 1990. Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a presente ação, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula n 85, do Superior Tribunal de Justiça, que assim orienta: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O fundo de direito não prescreveu, porque, no caso, o direito não foi formalmente negado pela Fazenda Pública e a União já figurava como devedora (empregadora). Dessa forma, houve prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O pedido, porém, se revelou improcedente. A Lei n. 8.162/1991 fixou expressamente o valor do soldo de Almirante de Esquadra em Cr\$ 129.899,40, alterando-o para maior, já que anteriormente tal soldo tinha o valor de Cr\$ 71.767,50. Além disso, referida Lei, em cumprimento ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, aboliu a figura do soldo ajustado. Desse modo, não há falar em incidência do reajuste de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. O Superior Tribunal de Justiça há muito já apreciou a questão, consoante se vê do julgado abaixo: Militar. Soldo. Pensão. Equiparação com os vencimentos de Ministro do S.T.M.I - Ao mandar aplicar a Lei nº 8.162, de 08 de janeiro de 1991, que expressamente fixou o soldo de Almirante-de-Esquadra em quantia certa e aboliu a referência ao soldo reajustado e ao Parecer SR/96/89, a autoridade impetrada não violou direito adquirido dos impetrantes, nem ofendeu o princípio da irredutibilidade dos seus vencimentos, segundo decidiu a Primeira Seção, ao julgar o MS 834 DF.II - Mandado de segurança denegado (STJ, Primeira Seção, Relator Min. Antonio de Pádua Ribeiro, MS 1332 DF, DJ 23/03/1992). Anteriormente, o excelso Supremo Tribunal Federal, em análise ao pretendido reajuste, entendeu pela ausência de direito adquirido por parte dos militares, consoante julgamento do RMS (Recurso em Mandado de Segurança) nº 21.186, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ 24/05/1991, cujo acórdão teve a seguinte ementa: VENCIMENTOS - SOLDOS - VINCULAÇÃO - MILITARES E MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. A VINCULAÇÃO ISONOMICA PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 2.380/87 RESTOU AFASTADA DO CENARIO JURIDICO PELA LEI BASICA DE 1988 E NÃO PELA LEI N. 7.723/89. A CONCLUSÃO DECORRE DO FATO DE A REFERIDA CONSTITUIÇÃO DISPOR PROIBINDO VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO, QUER CIVIL, QUER MILITAR. A INCOMPATIBILIDADE É MANIFESTA. Também as Cortes Federais Regionais já se pronunciaram sobre a matéria, conforme julgados abaixo transcritos: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE SOLDOS DE 81%. LEI N 8.162/91. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. O Soldo ajustado é o único parâmetro que pode ser adotado para

a incidência do reajuste concedido, pois considerar o soldo legal configuraria violação ao limite remuneratório disciplinado pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, visto que a Lei nº 5.787/72 não foi recepcionada pela Constituição Federal.. A adoção do soldo ajustado como soldo base não configurou redução da remuneração dos militares de hierarquia inferior, visto que a sua remuneração passou a corresponder a um percentual maior em relação ao soldo de Almirante de Esquadra. Agravo Legal a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Apelação Cível 1586582, e-DJF3 Judicial 1 de 16/09/2011, pág. 317).ADMINISTRATIVO. MILITAR. EQUIPARAÇÃO A MINISTROS DO STM - INCABÍVEL. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91 - BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA - NÃO-VIOLAÇÃO. 1. Após a Constituição Federal de 1988, inexistente a possibilidade de vinculação entre remunerações do serviço público. 2. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores. 3. Incabível equiparação entre o soldo dos militares das Forças Armadas com os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar (Precedentes STF e STJ) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, Relª Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. de 16/09/2009).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. REAJUSTE DE 81% (LEI Nº 8.162/91). EQUIVALÊNCIA COM O SOLDOS DOS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR APÓS O ADVENTO DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Matéria que se origina na regra de equivalência entre o soldo dos Almirantes-de-Esquadra e os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar, estabelecida pela Lei nº 5.787/72 (art. 148, parágrafo 2º), e expressamente revogada pela Lei nº 7.723, de 06/01/89. Apoiados naquela regra, defendem os apelantes, militares das Forças Armadas, que o reajuste de 81% concedido pela Lei nº 8.162/91, deveria ter incidido sobre o soldo legal que a Lei nº 7.723/89 fixara para os Ministros do STM (com efeitos retroativos a 06/10/88). 2. O Plenário do col. STF, em julgamento unânime no RMS 21.186-DF, decidiu que a vinculação isonômica entre os militares e os Ministros do STM não foi afastada do cenário jurídico pela Lei nº 7.723/89, mas desde a Constituição Federal de 1988, que proibiu a vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. 3. Incabível, portanto, qualquer tentativa de fazer prevalecer a regra da equivalência dos soldos entre os militares e os Ministros do STM posteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988. 4. Deferimento do benefício da justiça gratuita, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 5. Apelação provida, em parte, apenas para afastar a condenação em custas e honorários advocatícios (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Apelação Cível 467803, DJ de 10/07/2009, pág. 343, Nº 130).ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. ÍNDICE DE 81%. LEI Nº 8.162/91. NÃO CABIMENTO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF Nº 339. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1- Trata-se de Apelação interposta pelos Autores, objetivando o pagamento das diferenças pecuniárias correspondente à implantação do reajuste de 81%, previsto na Lei nº 8.162/91, acrescido de correção monetária e juros moratórios. 2- No caso vertente, a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição do fundo de direito, uma vez que a presente ação foi proposta em 10/07/2009, e o suposto direito dos Autores seria válido somente até a vigência da Lei nº 8.162/91 (Precedente: STJ - 5ª T., RESP nº 730.955/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/11/2005, pág. 370). 3- Inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, em realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original), sem olvidar que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. 4- Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DF. 5- Cabe ressaltar, ainda, que nossos Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, por parte de servidor público, tendo em vista à natureza do vínculo estatutário que rege tais relações. Desta forma, a Administração pode reestruturar as carreiras de seus servidores, desde que garantida a irredutibilidade dos vencimentos, ou seja, preservado seu valor nominal total, em atenção ao artigo 37, inc. XV, da CF/88, conforme jurisprudência consagrada no âmbito do e. STF (AI-AgR 618777 / RJ e RE-AgR 403922 / RS). Precedentes: TRF 2ª Região - Oitava Turma Especializada - AC nº 1994.51.01.008742-0, Relator Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND e AC - 258166, Processo: 2001.02.01.004072-9, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO. 6- Ademais, a majoração de vencimentos de servidores públicos civis e militares depende de

lei específica, no caso, de iniciativa do Presidente da República (artigos 37, inc. X c/c 61, 1º, inc. II ,a, da CF/88), não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de militares, sob o fundamento de que foi concedido aumento a servidores civis. 7- Portanto, a pretensão dos Apelantes importa na invocação de tutela legiferante, que não se acomoda ao escopo jurisdicional, conforme há muito consagrou o Pretório Excelso: Súmula nº 339 / STF - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8- Negado provimento à Apelação (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, Apelação Cível 482798, E-DJF2R de 24/11/2010, p. 493/494). Enfim, é mister destacar que as Medidas Provisórias de ns. 2.131/00 e 2.215/01 reestruturaram todo o sistema remuneratório dos militares, encerrando, a partir da sua vigência (1º de janeiro de 2001), as discussões acerca de reajustes anteriores aplicáveis aos militares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em face da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à presente ação e por não ter o autor direito ao reajuste pretendido, em vista da supressão de equiparação de vencimentos, nos termos do artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Indevidos honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 24 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0003812-71.2008.403.6201 - WILSON PINHEIRO DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)**  
AUTOS N. 0003812-71.2008.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA TIPO AAutor: WILSON PINHEIRO DOS SANTOS Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA WILSON PINHEIRO DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a condenação da Ré a incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual máximo concedido pela Medida Provisória n. 431/2008, e o que foi aplicado em seu soldo. Afirma que é militar da reserva do Exército. Em 14/05/2008, foi editada a Medida Provisória n. 431/2008, concedendo exclusivamente reajuste de 100% aos soldos e acessórios dos soldados recrutas, com efeitos retroativos a janeiro de 2.008. A referida Medida Provisória concedeu reajustes diferenciados e escalonados, sendo que os postos e graduações inferiores tiveram percentual maior do que os postos superiores, em afronta ao artigo 37, incisos X e XV, e artigo 39, parágrafo primeiro, da Constituição Federal. Assim, sendo militar da reserva, após ter prestado relevantes serviços às Forças Armadas, deve ser ressarcido pela União naquilo que deixou de receber (f. 2-6). A União apresentou a contestação de f. 20-36, onde sustenta que a Emenda Constitucional n. 18, de 1998 terminou por estabelecer que aos militares das Forças Armadas, em regra, não cabem os preceitos contidos no Capítulo VII da Constituição Federal. Mais do isso, ao alocá-los no Título V (artigos 142 e 143), tratando da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, delimitou os direitos a eles aplicáveis. Assim, a priori, aos militares não é garantida a aplicabilidade de todos os dispositivos invocados pelo autor, sendo inaplicáveis o artigo 37, inciso X, e o artigo 39, 1º, da Carta. Ao Poder Judiciário não compete a prerrogativa de reajustar a remuneração de servidores públicos. O ordenamento jurídico não estabelece qualquer direito adquirido concernente a direitos remuneratórios ou critérios de reajuste. Sem reduzir a remuneração, é possível estabelecer diferentes critérios de reajuste. A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008 não contempla revisão geral anual para fins de manutenção do poder de compra, mas verdadeira reestruturação da carreira dos militares. No intuito de corrigir grave distorção, priorizaram-se as graduações mais inferiores dentro da hierarquia militar e tal conduta não representa ofensa à Constituição Federal. Sem réplica. É o relatório. Decido. O pedido se revelou improcedente. A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, concedeu reajustes variados para os postos e graduações das Forças Armadas, concedendo o percentual de 137,83, o maior fixado por ela, para os ocupantes de graduações inferiores. Assim, a referida Lei não concedeu revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, realizando apenas uma correção de distorções existentes nas remunerações das graduações inferiores, que ainda recebiam soldo em valor inferior ao salário mínimo. A Administração pode corrigir distorções nas remunerações de seus servidores, minorando defasagem porventura existente em alguns cargos ou graduações. É o que ocorreu no presente caso, visto que os ocupantes de graduações inferiores, como os recrutas, foram contemplados com o percentual mais alto. Assim agindo a Administração não ofendeu os artigos 37, inciso X, e 39, 1º, da Constituição Federal, até porque, nos termos do artigo 142, 3º, inciso VIII, da mesma Carta, aos militares da União são aplicáveis somente os incisos XI, XIII, XIV e XV, do mencionado artigo 37. Nesse sentido assim já foi decidido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº. 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DIVERSAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS QUANTO AOS MILITARES. REMUNERAÇÃO DOS RECRUTAS IGUALADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 399 DO STF. 1. A matéria sob exame cuida de pretensão de direito de militar ao reajuste salarial de maior índice concedido pela lei 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. 2. É mais do que pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine eventual revisão geral de vencimentos. 3. A Lei nº. 11.784/2008 reestruturou, pontualmente, várias categorias de servidores públicos, com o

fim único de readequar vencimentos, em respeito às peculiaridades e prerrogativas de cada carreira. 4. Fixação de percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo. Alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações. Princípio de respeito ao salário-mínimo. 5. Ao apelante - 3º Sargento da Aeronáutica - não é devido reajuste em percentual idêntico àquele concedido ao recruta, como postula. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula nº. 339/STF). 6. Apelação do autor não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 15/08/2012, pág. 616). MILITAR. REAJUSTE DE 137,83%. LEI Nº 11.784/2008. EXTENSÃO ÀS DEMAIS PATENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO GERAL. A aplicação de índice de aumento, aos recrutas, maior do que o deferido a outros graus militares é legítima opção legislativa, e em nada afronta a isonomia. A Lei nº 11.784/2008 não trata apenas de revisão geral dos militares, prevista no art. 37, X, da CF/88, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes, e por isso os menos graduados tiveram índices maiores que os mais graduados. A Constituição Federal de 1988 veda equiparação e vinculação para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) e, de qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar remuneração dos agentes públicos sob o argumento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 19/10/2012, pág. 350). ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 137,83% CONCEDIDO AOS RECRUTAS. DESCABIMENTO. 1. Na hipótese vertente, militar da Aeronáutica objetiva obter provimento judicial para lhe assegurar o direito à percepção do reajuste de 137,83%, concedido aos recrutas, sob o argumento de que é defeso distinção de índices em Revisão Geral de Remuneração, pois violaria o princípio constitucional da isonomia. 2. Entretanto, observa-se que a concessão de reajustes diferenciados, em benefício de determinadas categorias e/ou patentes militares, para evitar distorções remuneratórias, não está vedada no art. 37, X, da CF. 3. Outrossim, é perfeitamente possível a realização de revisão geral anual, não sendo inconstitucional a norma que outorga índice diferenciado de reajuste, entre níveis distintos de uma categoria, tal como se apresenta a hipótese dos autos. Precedente. 4. Incidência, no caso, do Enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE de 09/09/2011, pág. 231). Releva observar que o caso em análise não se enquadra à jurisprudência criada em relação ao reajuste de 28,86%, concedidos pela pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, uma vez que essas Leis surgiram na vigência da redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, época em que os militares ainda não estavam restritos às normas previstas nos incisos XI, XIII, XIV e XV do artigo 37 da mesma Carta. Desse modo, não há falar em aplicação da diferença entre o maior percentual previsto na Lei n. 11.784/2008 e o que foi aplicado ao soldo do autor. Enfim, é mister destacar que o Poder Judiciário, por não ter atribuição legislativa, não pode impor aumento de vencimentos ou de soldos, a pretexto de conferir isonomia aos servidores públicos, nos exatos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, dado não militar em favor do autor o direito alegado, em vista da não concessão de revisão geral de vencimentos ou de soldos pela Lei n. 11.784/2008. Indevidos honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 25 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0004576-57.2008.403.6201 - CARLOS ROBERTO GONCALVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)**  
AUTOS N. 0004576-57.2008.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA TIPO BAutor: CARLOS ROBERTO GONÇALVES Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA CARLOS ROBERTO GONÇALVES ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a condenação da Ré a incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual máximo concedido pela Medida Provisória n. 431/2008, e o que foi aplicado em seu soldo. Afirma que é militar da reserva do Exército. Em 14/05/2008, foi editada a Medida Provisória n. 431/2008, concedendo exclusivamente reajuste de 100% aos soldos e acessórios dos soldados recrutas, com efeitos retroativos a janeiro de 2.008. A referida Medida Provisória concedeu reajustes diferenciados e escalonados, sendo que os postos e graduações inferiores tiveram percentual maior do que os postos superiores, em afronta ao artigo 37, incisos X e XV, e artigo 39, parágrafo primeiro, da Constituição Federal. Assim, sendo militar da reserva, após ter prestado relevantes serviços às Forças Armadas, deve ser ressarcido pela União naquilo que deixou de receber (f. 2-6). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 14-15, assim como o de justiça gratuita. A União apresentou a contestação de f. 20-36, onde sustenta que a Emenda Constitucional n. 18, de 1998 terminou



por estabelecer que aos militares das Forças Armadas, em regra, não cabem os preceitos contidos no Capítulo VII da Constituição Federal. Mais do isso, ao alocá-los no Título V (artigos 142 e 143), tratando da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, delimitou os direitos a eles aplicáveis. Assim, a priori, aos militares não é garantida a aplicabilidade de todos os dispositivos invocados pelo autor, sendo inaplicáveis o artigo 37, inciso X, e o artigo 39, 1º, da Carta. Ao Poder Judiciário não compete a prerrogativa de reajustar a remuneração de servidores públicos. O ordenamento jurídico não estabelece qualquer direito adquirido concernente a direitos remuneratórios ou critérios de reajuste. Sem reduzir a remuneração, é possível estabelecer diferentes critérios de reajuste. A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008 não contempla revisão geral anual para fins de manutenção do poder de compra, mas verdadeira reestruturação da carreira dos militares. No intuito de corrigir grave distorção, priorizaram-se as graduações mais inferiores dentro da hierarquia militar e tal conduta não representa ofensa à Constituição Federal. Sem réplica. É o relatório. Decido. O pedido se revelou improcedente. A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, concedeu reajustes variados para os postos e graduações das Forças Armadas, concedendo o percentual de 137,83, o maior fixado por ela, para os ocupantes de graduações inferiores. Assim, a referida Lei não concedeu revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, realizando apenas uma correção de distorções existentes nas remunerações das graduações inferiores, que ainda recebiam soldo em valor inferior ao salário mínimo. A Administração pode corrigir distorções nas remunerações de seus servidores, minorando defasagem porventura existente em alguns cargos ou graduações. É o que ocorreu no presente caso, visto que os ocupantes de graduações inferiores, como os recrutas, foram contemplados com o percentual mais alto. Assim agindo a Administração não ofendeu os artigos 37, inciso X, e 39, 1º, da Constituição Federal, até porque, nos termos do artigo 142, 3º, inciso VIII, da mesma Carta, aos militares da União são aplicáveis somente os incisos XI, XIII, XIV e XV, do mencionado artigo 37. Nesse sentido assim já foi decidido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº. 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DIVERSAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS QUANTO AOS MILITARES. REMUNERAÇÃO DOS RECRUTAS IGUALADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 399 DO STF. 1. A matéria sob exame cuida de pretensão de direito de militar ao reajuste salarial de maior índice concedido pela lei 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. 2. É mais do que pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine eventual revisão geral de vencimentos. 3. A Lei nº. 11.784/2008 reestruturou, pontualmente, várias categorias de servidores públicos, com o fim único de readequar vencimentos, em respeito às peculiaridades e prerrogativas de cada carreira. 4. Fixação de percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo. Alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações. Princípio de respeito ao salário-mínimo. 5. Ao apelante - 3º Sargento da Aeronáutica - não é devido reajuste em percentual idêntico àquele concedido ao recruta, como postula. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula nº. 339/STF). 6. Apelação do autor não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 15/08/2012, pág. 616). MILITAR. REAJUSTE DE 137,83%. LEI Nº 11.784/2008. EXTENSÃO ÀS DEMAIS PATENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO GERAL. A aplicação de índice de aumento, aos recrutas, maior do que o deferido a outros graus militares é legítima opção legislativa, e em nada afronta a isonomia. A Lei nº 11.784/2008 não trata apenas de revisão geral dos militares, prevista no art. 37, X, da CF/88, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes, e por isso os menos graduados tiveram índices maiores que os mais graduados. A Constituição Federal de 1988 veda equiparação e vinculação para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) e, de qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar remuneração dos agentes públicos sob o argumento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 19/10/2012, pág. 350). ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 137,83% CONCEDIDO AOS RECRUTAS. DESCABIMENTO. 1. Na hipótese vertente, militar da Aeronáutica objetiva obter provimento judicial para lhe assegurar o direito à percepção do reajuste de 137,83%, concedido aos recrutas, sob o argumento de que é defeso distinção de índices em Revisão Geral de Remuneração, pois violaria o princípio constitucional da isonomia. 2. Entretanto, observa-se que a concessão de reajustes diferenciados, em benefício de determinadas categorias e/ou patentes militares, para evitar distorções remuneratórias, não está vedada no art. 37, X, da CF. 3. Outrossim, é perfeitamente possível a realização de revisão geral anual, não sendo inconstitucional a norma que outorga índice diferenciado de reajuste, entre níveis distintos de uma categoria, tal como se apresenta a hipótese dos autos. Precedente. 4. Incidência, no caso, do Enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Apelação improvida (Tribunal Regional

Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE de 09/09/2011, pág. 231). Relewa observar que o caso em análise não se enquadra à jurisprudência criada em relação ao reajuste de 28,86%, concedidos pela pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, uma vez que essas Leis surgiram na vigência da redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, época em que os militares ainda não estavam restritos às normas previstas nos incisos XI, XIII, XIV e XV do artigo 37 da mesma Carta. Desse modo, não há falar em aplicação da diferença entre o maior percentual previsto na Lei n. 11.784/2008 e o que foi aplicado ao soldo do autor. Enfim, é mister destacar que o Poder Judiciário, por não ter atribuição legislativa, não pode impor aumento de vencimentos ou de soldos, a pretexto de conferir isonomia aos servidores públicos, nos exatos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, dado não militar em favor do autor o direito alegado, em vista da não concessão de revisão geral de vencimentos ou de soldos pela Lei n. 11.784/2008. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Custas processuais pelo autor. P.R.I. Campo Grande-MS, 25 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002243-22.2009.403.6000 (2009.60.00.002243-5) - WANDENCLER PEREIRA DE LIMA (MT010520 - VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)**

Vistos em embargos de declaração. Verifico que assiste razão à Embargante, pois no dispositivo da sentença de fls. 178/185 constou equivocadamente a DIB em 05/06/2007. Dessa forma, acolho os embargos e dou-lhe provimento para corrigir o erro apontado, fixando a DIB na data do laudo pericial, isto é 15, de janeiro de 2010. Mantenho, no mais, a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Coxim/MS, 20 de setembro de 2012. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta- 2a. VF

**0006838-64.2009.403.6000 (2009.60.00.006838-1) - ARMINDO ANTONIO DA SILVA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS N. 0006838-64.2009.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA TIPO BAutor: ARMINDO ANTONIO DA SILVA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA ARMINDO ANTONIO DA SILVA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a declaração de seu direito ao reajuste de 81%, desde 01/01/1991, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurados em dezembro de 1990, inclusive os reflexos de tal diferença incidente sobre adicionais por tempo de serviço, de habilitação militar, férias, décimo terceiro, diárias e demais itens integrantes das remunerações mensais ou de qualquer vantagem auferida, observada a prescrição quinquenal. Afirma que é militar da União, com soldo escalonado a partir do posto de general do Exército. Inicialmente, os soldos de Almirante de Esquadra, General e Tenente-Brigadeiro guardavam relação com os vencimentos dos Ministros do STM [Superior Tribunal Militar], conforme disposto no artigo 148 da Lei n. 5.787/1972, com redação dada pelo Decreto-lei n. 2.380/1987. O parágrafo 2º do referido artigo 148 dispunha que o valor do soldo de almirante de esquadra não poderá ser inferior aos vencimentos mensais dos Ministros do STM. A Lei n. 7.723/1989, em seu artigo 7º, revogou expressamente o 2º do artigo 148 da Lei n. 5.787/72, mas, antes dessa revogação, nos artigos 1º e 5º, fixou a remuneração básica dos Ministros do STM no valor de Cz\$ 812.067,00, com vigência retroativa a 06/10/1988. Dessa forma, tornou-se evidente que a Lei n. 7.723/89 produziu efeitos antes da revogação da referida relação de não inferioridade entre o soldo de almirantes e os vencimentos de ministros do STM, em virtude da disposição retroativa do artigo 5º da Lei n. 7.723/89, com reflexos na tabela de escalonamento vertical dos soldos dos demais postos e graduações militares. O gravame maior da desconsideração do valor do soldo legal ocorreu no dia 09/01/1991, quando foi publicada a Lei n. 8.162, de 08/01/1991, que concedeu reajuste [revisão geral] de 81% aos servidores civis e militares. A revisão geral concedida aos militares foi fixada em nova tabela, correspondente à incidência do percentual de 81% apenas sobre o soldo ajustado, que era a adequação do soldo legal ao limite estabelecido pela Constituição Federal, ou seja, à remuneração percebida pelos Ministros de Estado. Além disso, apesar de o soldo legal, com o passar do tempo, se situar abaixo do teto remuneratório, a indevida inclusão de parcelas isentas daquele limite fez com que fosse considerado superior. O aumento do teto de Ministro de Estado não gerou a descompressão do saldo ajustado, para que os militares passassem a receber o soldo legal (f. 2-27). A União apresentou a contestação de f. 58-81, onde sustenta estar prescrita a pretensão do autor, porque, ao estabelecer valor fixo para o soldo de Almirante de Esquadra em Cr\$129.899,40, a Lei n. 8.162/91, em seu artigo 1º, negou a pretensão de equiparação do soldo de Almirante de Esquadra ao vencimento de Ministro do STM, que já tinha sido fulminada pela Constituição Federal de 1988. É constitucional a Lei 8.161/91, refugindo da competência do Judiciário o controle da constitucionalidade da Lei em tese, bem como que não há, no caso, qualquer ato ilegal de sua parte. Ademais, a parte autora somente poderia pleitear direitos entre janeiro de 1991 a dezembro de 2000, parcelas estas que estariam alcançadas pela prescrição. Sem réplica. É o relatório. Decido. Em sua inicial, o autor pede que seja incorporado, a partir de janeiro de 1.991, em seu soldo o percentual correspondente à diferença de 81% sobre o

soldo legal e o soldo ajustado, apurado em dezembro de 1990. Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a presente ação, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula n 85, do Superior Tribunal de Justiça, que assim orienta: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O fundo de direito não prescreveu, porque, no caso, o direito não foi formalmente negado pela Fazenda Pública e a União já figurava como devedora (empregadora). Dessa forma, houve prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O pedido, porém, se revelou improcedente. A Lei n. 8.162/1991 fixou expressamente o valor do soldo de Almirante de Esquadra em Cr\$ 129.899,40, alterando-o para maior, já que anteriormente tal soldo tinha o valor de Cr\$ 71.767,50. Além disso, referida Lei, em cumprimento ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, aboliu a figura do soldo ajustado. Desse modo, não há falar em incidência do reajuste de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. O Superior Tribunal de Justiça há muito já apreciou a questão, consoante se vê do julgado abaixo: Militar. Soldo. Pensão. Equiparação com os vencimentos de Ministro do S.T.M.I - Ao mandar aplicar a Lei n° 8.162, de 08 de janeiro de 1991, que expressamente fixou o soldo de Almirante-de-Esquadra em quantia certa e aboliu a referência ao soldo reajustado e ao Parecer SR/96/89, a autoridade impetrada não violou direito adquirido dos impetrantes, nem ofendeu o princípio da irredutibilidade dos seus vencimentos, segundo decidiu a Primeira Seção, ao julgar o MS 834 DF.II - Mandado de segurança denegado (STJ, Primeira Seção, Relator Min. Antonio de Pádua Ribeiro, MS 1332 DF, DJ 23/03/1992). Anteriormente, o excelso Supremo Tribunal Federal, em análise ao pretendido reajuste, entendeu pela ausência de direito adquirido por parte dos militares, consoante julgamento do RMS (Recurso em Mandado de Segurança) n° 21.186, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ 24/05/1991, cujo acórdão teve a seguinte ementa: VENCIMENTOS - SOLDOS - VINCULAÇÃO - MILITARES E MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. A VINCULAÇÃO ISONOMICA PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 2.380/87 RESTOU AFASTADA DO CENÁRIO JURÍDICO PELA LEI BASICA DE 1988 E NÃO PELA LEI N. 7.723/89. A CONCLUSÃO DECORRE DO FATO DE A REFERIDA CONSTITUIÇÃO DISPOR PROIBINDO VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO, QUER CIVIL, QUER MILITAR. A INCOMPATIBILIDADE É MANIFESTA. Também as Cortes Federais Regionais já se pronunciaram sobre a matéria, conforme julgados abaixo transcritos: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE SOLDOS DE 81%. LEI N 8.162/91. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. O Soldo ajustado é o único parâmetro que pode ser adotado para a incidência do reajuste concedido, pois considerar o soldo legal configuraria violação ao limite remuneratório disciplinado pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, visto que a Lei n° 5.787/72 não foi recepcionada pela Constituição Federal. A adoção do soldo ajustado como soldo base não configurou redução da remuneração dos militares de hierarquia inferior, visto que a sua remuneração passou a corresponder a um percentual maior em relação ao soldo de Almirante de Esquadra. Agravo Legal a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Apelação Cível 1586582, e-DJF3 Judicial 1 de 16/09/2011, pág. 317). ADMINISTRATIVO. MILITAR. EQUIPARAÇÃO A MINISTROS DO STM - INCABÍVEL. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91 - BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA - NÃO-VIOLAÇÃO. 1. Após a Constituição Federal de 1988, inexistente a possibilidade de vinculação entre remunerações do serviço público. 2. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores. 3. Incabível equiparação entre o soldo dos militares das Forças Armadas com os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar (Precedentes STF e STJ) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, Relª Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. de 16/09/2009). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. REAJUSTE DE 81% (LEI N° 8.162/91). EQUIVALÊNCIA COM O SOLDOS DOS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR APÓS O ADVENTO DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Matéria que se origina na regra de equivalência entre o soldo dos Almirantes-de-Esquadra e os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar, estabelecida pela Lei n° 5.787/72 (art. 148, parágrafo 2º), e expressamente revogada pela Lei n° 7.723, de 06/01/89. Apoiados naquela regra, defendem os apelantes, militares das Forças Armadas, que o reajuste de 81% concedido pela Lei n° 8.162/91, deveria ter incidido sobre o soldo legal que a Lei n° 7.723/89 fixara para os Ministros do STM (com efeitos retroativos a 06/10/88). 2. O Plenário do col. STF, em julgamento unânime no RMS 21.186-DF, decidiu que a vinculação isonômica entre os militares e os Ministros do STM não foi afastada do cenário jurídico pela Lei n° 7.723/89, mas desde a Constituição Federal de 1988, que proibiu a vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. 3. Incabível, portanto, qualquer tentativa de fazer prevalecer a regra da equivalência dos soldos entre os militares e os Ministros do STM posteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988. 4. Deferimento do benefício da justiça gratuita, com fundamento no artigo 4º da Lei n° 1.060/50, segundo o qual a parte gozará dos benefícios da

assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 5. Apelação provida, em parte, apenas para afastar a condenação em custas e honorários advocatícios (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Apelação Cível 467803, DJ de 10/07/2009, pág. 343, Nº 130). ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. ÍNDICE DE 81%. LEI Nº 8.162/91. NÃO CABIMENTO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF Nº 339. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1- Trata-se de Apelação interposta pelos Autores, objetivando o pagamento das diferenças pecuniárias correspondente à implantação do reajuste de 81%, previsto na Lei nº 8.162/91, acrescido de correção monetária e juros moratórios. 2- No caso vertente, a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição do fundo de direito, uma vez que a presente ação foi proposta em 10/07/2009, e o suposto direito dos Autores seria válido somente até a vigência da Lei nº 8.162/91 (Precedente: STJ - 5ª T., REsp nº 730.955/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/11/2005, pág. 370). 3- Inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, em realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original), sem olvidar que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. 4- Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DF. 5- Cabe ressaltar, ainda, que nossos Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, por parte de servidor público, tendo em vista à natureza do vínculo estatutário que rege tais relações. Desta forma, a Administração pode reestruturar as carreiras de seus servidores, desde que garantida a irredutibilidade dos vencimentos, ou seja, preservado seu valor nominal total, em atenção ao artigo 37, inc. XV, da CF/88, conforme jurisprudência consagrada no âmbito do e. STF (AI-AgR 618777 / RJ e RE-AgR 403922 / RS). Precedentes: TRF 2ª Região - Oitava Turma Especializada - AC nº 1994.51.01.008742-0, Relator Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND e AC - 258166, Processo: 2001.02.01.004072-9, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO. 6- Ademais, a majoração de vencimentos de servidores públicos civis e militares depende de lei específica, no caso, de iniciativa do Presidente da República (artigos 37, inc. X c/c 61, 1º, inc. II ,a, da CF/88), não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de militares, sob o fundamento de que foi concedido aumento a servidores civis. 7- Portanto, a pretensão dos Apelantes importa na invocação de tutela legiferante, que não se acomoda ao escopo jurisdicional, conforme há muito consagrou o Pretório Excelso: Súmula nº 339 / STF - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8- Negado provimento à Apelação (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, Apelação Cível 482798, E-DJF2R de 24/11/2010, p. 493/494). Enfim, é mister destacar que as Medidas Provisórias de ns. 2.131/00 e 2.215/01 reestruturaram todo o sistema remuneratório dos militares, encerrando, a partir da sua vigência (1º de janeiro de 2001), as discussões acerca de reajustes anteriores aplicáveis aos militares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em face da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à presente ação e por não ter o autor direito ao reajuste pretendido, em vista da supressão de equiparação de vencimentos, nos termos do artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Indevidos honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 24 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0015202-25.2009.403.6000 (2009.60.00.015202-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**

BAIXA EM DILIGÊNCIA. O presente feito versa a respeito de pedido de repetição de indébito tributário, referente ao pagamento de ISS aos cofres do Município de Campo Grande, por entender, a empresa autora, ser imune, nos termos da Constituição Federal. Sob esse fundamento, ajuizou ação ordinária que tramitou na 1ª Vara Federal sob o número 0004758-35.2006.403.6000, julgada procedente e que se encontra, atualmente, aguardando julgamento de apelação na segunda instância. Assim, aquela ação se mostra prejudicial a esta, uma vez que a procedência da pretensão inicial destes autos depende do julgamento de integral procedência daquele, devendo, então, aguardar seu julgamento final, a teor do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 265. Suspende-se o processo: ...IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Pelo exposto, suspendo os presentes autos, pelo prazo de seis meses. Decorrido o prazo, deverá a

Secretaria certificar o andamento dos autos nº 0004758-35.2006.403.6000, voltando, em seguida os autos conclusos. Campo Grande, 21 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0004426-29.2010.403.6000** - SANDRO FABIAN FRANCILIO DORNELES(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 284.

**0005159-92.2010.403.6000** - SAMARA CAVALARI DOS SANTOS(MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA E MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Tendo em vista que a autora e o seu tio Edson Cavalari residem no município de Bataguassu, bem como, que até o presente momento não foram arroladas testemunhas além daquelas já indicadas nos autos, cancelo a audiência designada para o dia 20/11/2012, às 14 h. Depreque-se ao Juízo de Bataguassu o depoimento pessoal da autora e a oitiva de Edson Cavalari. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de f. 242-243. Intimem-se.

**0005594-66.2010.403.6000** - ALAIRDE FRANCISCA DA CUNHA(MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

**0007007-17.2010.403.6000** - ITO RIBEIRO MALTA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há, pois, a sanear ou suprir. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro a produção de provas pleiteada às f. 255-256 e f.257, por ser absolutamente desnecessária ao julgamento do feito e tendo em vista que, no caso de eventual procedência do pedido, o valor do dano material poderá ser apurado oportunamente em sede de liquidação de sentença. Intimem-se, servindo cópia desta decisão como meio de comunicação processual. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 14 de agosto de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0009394-05.2010.403.6000** - JOAO HENRIQUE GONCALVES PANA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ELIZANDRA DA SILVA MORILHO(MS013984 - JULIO CESAR LOPES DE OLIVEIRA) SENTENÇA. JOÃO HENRIQUE GONÇALVES PANA ingressou com a presente ação ordinária contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ELIZANDRA DA SILVA MORILHO, objetivando a condenação das requeridas a pagar a diferença entre a avaliação judicial do imóvel e o valor de sua arrematação ou, subsidiariamente, pagar a diferença entre 50% do valor dessa avaliação e o valor da arrematação. Afirma que, em janeiro de 2004, celebrou um contrato particular de compra e venda do imóvel situado à Rua Jaime Ferreira Barbosa, nº 22, Bairro Guanandy, nesta Capital, com Francisco Bezerra de Menezes, que havia adquirido tal imóvel juntamente à CEF. Devido a problemas financeiros, não conseguiu honrar as parcelas mensais, tendo sido infrutíferas as tentativas de negociação, o que levou o imóvel a leilão extrajudicial em janeiro de 2009, com sua arrematação pela segunda requerida, Elizandra da Silva Morilho, por valor correspondente a apenas 37% do valor da avaliação feita pela própria CEF, caracterizando-se a arrematação por preço vil. Esse fato viola os preceitos que vedam o enriquecimento sem causa, abuso de direito e menor onerosidade do devedor/executado, além de ofender o disposto no art. 692, do CPC. Juntou os documentos de fl. 05/45. A CEF apresentou a contestação de fl. 51/57, alegando que, em se tratando de procedimento extrajudicial, procedimento especial ao qual não se aplicam as regras do Processo Civil, a adjudicação ou arrematação do bem se dará com base no saldo devedor e seus acessórios, independentemente do valor do imóvel, podendo, inclusive, no caso de um segundo leilão, ser inferior ao valor da dívida existente. Sustentou a improcedência do pedido de avaliação judicial do bem, bem assim do

pedido de pagamento da diferença entre o valor do imóvel e da arrematação, uma vez que esta se deu, no seu entender, de forma plenamente legal. Juntou os documentos de fl. 58/116. Às fl. 117/125 a autora juntou cópia do contrato de compra e venda particular descrito na inicial. Elizandra da Silva Morillo contestou o feito às fl. 126/129, alegando que, de boa-fé, arrematou o imóvel objeto desta ação, além do que, entende ser injusto o autor pretender uma nova avaliação do bem para se enriquecer ilicitamente às custas das rés, haja vista que a venda do imóvel em leilão se deu em 2009. Juntou os documentos de fl. 130/137. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, vejo inicialmente, que o autor não estava em dia com as obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde setembro de 2008 (fl. 27-v). A credora, no caso, a CEF, em março de 2009 (fl. 352) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para o autor (fl. 27/28). Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o autor não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). A despeito disso, com efeito, é possível constatar a existência de irregularidade na arrematação ocorrida na execução extrajudicial em questão. Isso porque o contrato de financiamento em foco foi executado em razão da quantia de R\$ 10.185,64 (dez mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme Carta de Arrematação de fl. 115. Segundo o demonstrativo de fl. 105, o imóvel referenciado, em março de 2009, foi avaliado em R\$ 27.753,71 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos). Apesar disso, o imóvel foi arrematado pela ínfima quantia de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Dessa sorte, caracterizado está o vício de ilegalidade a inquinar o leilão judicial, consistente na venda por preço vil, haja vista que o imóvel foi arrematado por preço equivalente a quase 38% do valor do imóvel. Nessa linha: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PENHORA DE IMÓVEL. ARREMATAÇÃO PELA CREDORA. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE PREÇO VIL. INTIMAÇÃO DA PRAÇA. DESCRIÇÃO DE IMÓVEL DIVERSO DO QUE FOI PENHORADO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A arrematação do bem penhorado por valor muito inferior ao da avaliação configura preço vil, questão de ordem pública, que pode ser conhecida e apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, passível, portanto, de pronunciamento judicial, até de ofício. No caso, todavia, houve impugnação dos embargantes, a qual foi acolhida pela sentença recorrida. 2. No caso, o lance oferecido correspondeu a menos de 50% do valor da avaliação, o que caracteriza preço vil. 3. Não poderia ainda constar, tanto do mandado de intimação dos executados, quanto dos editais de praça, a descrição do imóvel que fora penhorado, mas que já não mais existia, com avaliação de outro, construído em seu lugar e com características diversas, por violar o disposto no art. 686, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 06/09/2010, pág. 31). ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. PREÇO VIL. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUA E HIPOTECA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Insurge-se a CEF contra sentença que reconheceu a nulidade da adjudicação de imóvel, diante da vileza do valor ofertado. 2. A jurisprudência reiterada do STJ é no sentido de que o preço vil está caracterizado quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem. 3. In casu, exsurge, de forma indubitável, uma discrepância entre o valor da adjudicação, de R\$ 15.896,52, e o valor de venda do imóvel, de R\$ 39.500,00, avaliado pela CEF, sendo que a adjudicação data de 19.12.2007, enquanto a avaliação do imóvel para posterior venda operou-se em 01.07.2008, o que demonstra um intervalo de tempo razoavelmente curto para tamanha valorização do imóvel. 4. Preço vil caracterizado impondo a anulação da execução extrajudicial. 5. Apelação da CEF improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE de 26/05/2011, pág. 172). Dessa sorte, o pedido inicial merece parcial acolhida, haja vista que, de fato, o imóvel em questão foi vendido por preço vil. Outrossim, a responsabilidade pelo pagamento que se pleiteia, no caso, é da CEF, já que ela é quem deveria ter tomado todas as cautelas para que o leilão extrajudicial corresse dentro da legalidade, não permitindo que o bem fosse a leilão, tampouco arrematado por menos de 50% de seu valor de avaliação. A

segunda requerida atuou com boa-fé na aquisição do imóvel, pagando o preço que lhe foi exigido por ocasião do leilão, acreditando, então, que tal valor era lícito (teoria da confiança). Ao revés, a CEF tinha consciência de que não podia exigir menos de 50% do valor de avaliação do imóvel, de modo que a ela cabe o pagamento da diferença aqui questionada. Outrossim, considerando que o parâmetro para a verificação do preço vil foi a avaliação do imóvel feita pela requerida CEF quando da realização do leilão, por questões óbvias, esse mesmo parâmetro deve ser utilizado para a fixação do valor da restituição que ora se busca, não havendo, então, que se falar em avaliação judicial. Destarte, o valor a ser pago pela requerida CEF é a diferença entre 50% do valor da avaliação do imóvel na ocasião do leilão e o valor da arrematação, ou seja, deve-se considerar, como valor do imóvel, o valor descrito às fl. 105, de R\$ R\$ 27.753,71 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), de modo que a diferença a ser restituída será de R\$ 3.376,85 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar as requeridas a efetuar o pagamento do valor de R\$ 3.376,85 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) ao autor, corrigidos desde a data do fato, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Fica condenada a requerida CEF ao pagamento das custas processuais. Indevidos honorários advocatícios, por ser o autor assistido pela Defensoria Pública da União. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da segunda requerida, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Campo Grande, 27 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0006643-24.2010.403.6201** - CHARLES AZEVEDO DOS SANTOS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: \*400066432420104036000\* Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de licenciamento, com sua reintegração às fileiras do Exército e pagamento da respectiva remuneração, em face da suposta ilegalidade, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. Em sede de contestação, a requerida alega, em resumo, que o ato de licenciamento é legal e que mesmo após ser afastado das fileiras militares, o autor teve à sua disposição o devido tratamento médico. Contudo, ele deixou de freqüentar tal tratamento, de modo que não pode, agora, imputar à União a culpa pela piora de seu quadro de saúde. É o relato. Decido. Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação de saúde do autor, não se podendo concluir, neste momento processual, que o ato de desligamento seja ilegal ou, ainda, que ele necessite, com a urgência indicada, da cirurgia ocular por ele descrita. Frise-se que os documentos vindos com a inicial não possuem o condão de comprovar a alegada ilicitude de seu desligamento, pois não demonstram seu atual estado de saúde. Frise-se que a comprovação dessa incapacidade depende da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno. Finalmente, ressalto que os documentos vindos com a inicial indicam que o autor está - ou estava - sendo submetido a tratamento mesmo após seu licenciamento, estando, então, afastado o perigo de dano irreparável. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação, devendo, já nessa oportunidade, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a União para a mesma finalidade (especificar provas). Campo Grande, 1º de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000880-29.2011.403.6000** - NEISA MERCADO OLMOS(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X UNIAO FEDERAL X ZOIA RODRIGUES DE LIMA X LOIRE RODRIGUES DE LIMA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X NILZA OLMOS RODRIGUES DE LIMA X IZA OLMOS RODRIGUES DE LIMA Indefiro a prova pleiteada às fl. 113/114, porquanto a discussão acerca da convivência e dependência econômica da autora com o falecido instituidor da pensão em questão já é objeto de sentença transitada em julgado, não podendo ser aqui rediscutida. Outrossim, a questão relacionada ao percentual devido à autora não demanda instrução probatória, já que é questão unicamente de direito. Diante do exposto, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 16 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0002296-32.2011.403.6000** - DIRSO DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0002296-32.2011.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA TIPO BAutor: DIRSO DE CARVALHORé: UNIÃO FEDERAL SENTENÇADIRSO DE CARVALHO ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a condenação da Ré a incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual máximo concedido pela Medida Provisória n. 431/2008, e o que foi aplicado em seu soldo. Afirma que é militar da reserva do Exército. Em 14/05/2008, foi editada a Medida Provisória n. 431/2008, concedendo exclusivamente reajuste de 100% aos soldos e acessórios dos soldados recrutas, com efeitos retroativos a janeiro de 2.008. A

referida Medida Provisória concedeu reajustes diferenciados e escalonados, sendo que os postos e graduações inferiores tiveram percentual maior do que os postos superiores, em afronta ao artigo 37, incisos X e XV, e artigo 39, parágrafo primeiro, da Constituição Federal. Assim, sendo militar da reserva, após ter prestado relevantes serviços às Forças Armadas, deve ser ressarcido pela União naquilo que deixou de receber (f. 2-38). A União apresentou a contestação de f. 112-131, onde sustenta que a Emenda Constitucional n. 18, de 1998 terminou por estabelecer que aos militares das Forças Armadas, em regra, não cabem os preceitos contidos no Capítulo VII da Constituição Federal. Mais do isso, ao alocá-los no Título V (artigos 142 e 143), tratando da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, delimitou os direitos a eles aplicáveis. Assim, a priori, aos militares não é garantida a aplicabilidade de todos os dispositivos invocados pelo autor, sendo inaplicáveis o artigo 37, inciso X, e o artigo 39, 1º, da Carta. Ao Poder Judiciário não compete a prerrogativa de reajustar a remuneração de servidores públicos. O ordenamento jurídico não estabelece qualquer direito adquirido concernente a direitos remuneratórios ou critérios de reajuste. Sem reduzir a remuneração, é possível estabelecer diferentes critérios de reajuste. A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008 não contempla revisão geral anual para fins de manutenção do poder de compra, mas verdadeira reestruturação da carreira dos militares. No intuito de corrigir grave distorção, priorizaram-se as graduações mais inferiores dentro da hierarquia militar e tal conduta não representa ofensa à Constituição Federal. Réplica às f. 145-187. É o relatório. Decido. O pedido se revelou improcedente. A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, concedeu reajustes variados para os postos e graduações das Forças Armadas, concedendo o percentual de 137,83, o maior fixado por ela, para os ocupantes de graduações inferiores. Assim, a referida Lei não concedeu revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, realizando apenas uma correção de distorções existentes nas remunerações das graduações inferiores, que ainda recebiam soldo em valor inferior ao salário mínimo. A Administração pode corrigir distorções nas remunerações de seus servidores, minorando defasagem porventura existente em alguns cargos ou graduações. É o que ocorreu no presente caso, visto que os ocupantes de graduações inferiores, como os recrutas, foram contemplados com o percentual mais alto. Assim agindo a Administração não ofendeu os artigos 37, inciso X, e 39, 1º, da Constituição Federal, até porque, nos termos do artigo 142, 3º, inciso VIII, da mesma Carta, aos militares da União são aplicáveis somente os incisos XI, XIII, XIV e XV, do mencionado artigo 37. Nesse sentido assim já foi decidido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº. 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DIVERSAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS QUANTO AOS MILITARES. REMUNERAÇÃO DOS RECRUTAS IGUALADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 399 DO STF. 1. A matéria sob exame cuida de pretensão de direito de militar ao reajuste salarial de maior índice concedido pela lei 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. 2. É mais do que pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine eventual revisão geral de vencimentos. 3. A Lei nº. 11.784/2008 reestruturou, pontualmente, várias categorias de servidores públicos, com o fim único de readequar vencimentos, em respeito às peculiaridades e prerrogativas de cada carreira. 4. Fixação de percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo. Alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações. Princípio de respeito ao salário-mínimo. 5. Ao apelante - 3º Sargento da Aeronáutica - não é devido reajuste em percentual idêntico àquele concedido ao recruta, como postula. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula nº. 339/STF). 6. Apelação do autor não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 15/08/2012, pág. 616). MILITAR. REAJUSTE DE 137,83%. LEI Nº 11.784/2008. EXTENSÃO ÀS DEMAIS PATENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO GERAL. A aplicação de índice de aumento, aos recrutas, maior do que o deferido a outros graus militares é legítima opção legislativa, e em nada afronta a isonomia. A Lei nº 11.784/2008 não trata apenas de revisão geral dos militares, prevista no art. 37, X, da CF/88, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes, e por isso os menos graduados tiveram índices maiores que os mais graduados. A Constituição Federal de 1988 veda equiparação e vinculação para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) e, de qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar remuneração dos agentes públicos sob o argumento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 19/10/2012, pág. 350). ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 137,83% CONCEDIDO AOS RECRUTAS. DESCABIMENTO. 1. Na hipótese vertente, militar da Aeronáutica objetiva obter provimento judicial para lhe assegurar o direito à percepção do reajuste de 137,83%, concedido aos recrutas, sob o argumento de que é defeso distinção de índices em Revisão Geral de Remuneração, pois violaria o princípio constitucional da isonomia. 2. Entretanto, observa-se que a concessão de reajustes diferenciados, em benefício de determinadas categorias e/ou patentes militares, para evitar distorções remuneratórias, não está



vedada no art. 37, X, da CF. 3. Outrossim, é perfeitamente possível a realização de revisão geral anual, não sendo inconstitucional a norma que outorga índice diferenciado de reajuste, entre níveis distintos de uma categoria, tal como se apresenta a hipótese dos autos. Precedente. 4. Incidência, no caso, do Enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE de 09/09/2011, pág. 231). Releva observar que o caso em análise não se enquadra à jurisprudência criada em relação ao reajuste de 28,86%, concedidos pela pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, uma vez que essas Leis surgiram na vigência da redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, época em que os militares ainda não estavam restritos às normas previstas nos incisos XI, XIII, XIV e XV do artigo 37 da mesma Carta. Desse modo, não há falar em aplicação da diferença entre o maior percentual previsto na Lei n. 11.784/2008 e o que foi aplicado ao soldo do autor. Enfim, é mister destacar que o Poder Judiciário, por não ter atribuição legislativa, não pode impor aumento de vencimentos ou de soldos, a pretexto de conferir isonomia aos servidores públicos, nos exatos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, dado não militar em favor do autor o direito alegado, em vista da não concessão de revisão geral de vencimentos ou de soldos pela Lei n. 11.784/2008. Indevidos honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 25 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0002454-87.2011.403.6000 - JOAO JOSE BENTO DA SILVA (MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS N. 0002454-87.2011.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA TIPO CAutor: JOÃO JOSÉ BENTO DA SILVA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA JOÃO JOSÉ BENTO DA SILVA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a condenação da Ré a proceder ao reajuste de seu soldo, no percentual de 81%, desde 01/01/1991, correspondente à diferença da aplicação desse percentual entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurados em dezembro de 1990, observada a prescrição quinquenal. Afirma que era militar da União, com soldo escalonado a partir do posto de general do Exército. Inicialmente, os soldos de Almirante de Esquadra, General e Tenente-Brigadeiro guardavam relação com os vencimentos dos Ministros do STM [Superior Tribunal Militar], conforme disposto no artigo 148 da Lei n. 5.787/1972, com redação dada pelo Decreto-lei n. 2.380/1987. O parágrafo 2º do referido artigo 148 dispunha que o valor do soldo de almirante de esquadra não poderá ser inferior aos vencimentos mensais dos Ministros do STM. A Lei n. 7.723/1989, em seu artigo 7º, revogou expressamente o 2º do artigo 148 da Lei n. 5.787/72, mas, antes dessa revogação, nos artigos 1º e 5º, fixou a remuneração básica dos Ministros do STM no valor de Cz\$ 812.067,00, com vigência retroativa a 06/10/1988. Dessa forma, tornou-se evidente que a Lei n. 7.723/89 produziu efeitos antes da revogação da referida relação de não inferioridade entre o soldo de almirantes e os vencimentos de ministros do STM, em virtude da disposição retroativa do artigo 5º da Lei n. 7.723/89, com reflexos na tabela de escalonamento vertical dos soldos dos demais postos e graduações militares. O gravame maior da desconsideração do valor do soldo legal ocorreu no dia 09/01/1991, quando foi publicada a Lei n. 8.162, de 08/01/1991, que concedeu reajuste [revisão geral] de 81% aos servidores civis e militares. A revisão geral concedida aos militares foi fixada em nova tabela, correspondente à incidência do percentual de 81% apenas sobre o soldo ajustado, que era a adequação do soldo legal ao limite estabelecido pela Constituição Federal, ou seja, à remuneração percebida pelos Ministros de Estado. Além disso, apesar de o soldo legal, com o passar do tempo, se situar abaixo do teto remuneratório, a indevida inclusão de parcelas isentas daquele limite fez com que fosse considerado superior. O aumento do teto de Ministro de Estado não gerou a descompressão do saldo ajustado, para que os militares passassem a receber o soldo legal (f. 2-9). A União apresentou a contestação de f. 22-42, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa, porque o autor foi desincorporado antes da edição das Leis nºs 7.723/89 e 8.162/91. No mérito, sustenta estar prescrita a pretensão do autor, porque, ao estabelecer valor fixo para o soldo de Almirante de Esquadra em Cr\$129.899,40, a Lei n. 8.162/91, em seu artigo 1º, negou a pretensão de equiparação do soldo de Almirante de Esquadra ao vencimento de Ministro do STM, que já tinha sido fulminada pela Constituição Federal de 1988. É constitucional a Lei 8.161/91, refugindo da competência do Judiciário o controle da constitucionalidade da Lei em tese, bem como que não há, no caso, qualquer ato ilegal de sua parte. Ademais, a parte autora somente poderia pleitear direitos entre janeiro de 1991 a dezembro de 2000, parcelas estas que estariam alcançadas pela prescrição. Sem réplica. É o relatório. Decido. De fato, impõe-se a acolhida da preliminar de carência de ação. O autor ingressou nas fileiras do Exército em 03/02/1981, desincorporando na data de 15/12/1981, conforme se vê de seu certificado de reservista (f. 14). Dessa forma, quando da edição das Leis nºs 7.723/1989 e 8.162/1991, o autor não era mais militar, pelo que, inexistente interesse processual em pleitear o reajuste mencionado na inicial, visto que, ao tempo da aquisição desse direito, ou seja, a data da publicação das Leis referidas, invocadas por ele na inicial, não era militar da União. Diante do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos

termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, tendo em vista não ter o autor comprovado o vínculo com o Exército na data das edições das Leis nºs 7.723/1989 e 8.162/1991. Indevidos honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 24 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0012776-69.2011.403.6000** - ERMEZINDO SERRA CONCEICAO(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: ERMELINDO SERRRA CONCEIÇÃO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no intuito de obter a condenação deste a rever a renda mensal inicial do benefício de que é titular, bem como a pagar os benefícios atrasados devidamente corrigidos. Alega, em síntese, que é beneficiária da Previdência Social e que, na apuração da renda mensal inicial, o requerido deixou de corrigir os seus salários-de-contribuição pelo índice de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, ocasionando uma redução no valor do benefício (f. 2-10). O INSS, por sua vez, apresentou contestação à f. 21-28, alegando a ocorrência de decadência, uma vez que o benefício foi concedido há mais de dez anos. No mérito propriamente dito, afirma que, por não constituir direito adquirido, mas expectativa de direito, o autor não faz jus à aplicação do índice de 39,67%, relativa à inflação de fevereiro de 1994, apurada pelo IRSM. Réplica às f. 75-80. É o relatório. Decido. No que tange à alegação de decadência, é mister salientar que a Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei n. 9.528/97, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o referido prazo foi reduzido para cinco anos. Ocorre que o benefício ora questionado foi concedido em 30 de outubro de 1995, quando não havia norma estabelecendo prazo para recálculo do benefício, pelo que era possível reivindicá-lo a qualquer tempo. Como se não bastasse isso, caso seja considerado o prazo da primeira Medida Provisória, o prazo decadencial se estenderia até 2005, enquanto que com o advento da Lei n. 9.711/98, tal lapso foi reduzido, razão pela qual a parte autora teria até 20 de novembro de 2003 para pleitear seus direitos, que, no entanto, foi feito em 25 de novembro de 2011, logo, muito depois de ter-se encerrado aquele prazo. Diante do exposto, reconheço ter o autor decaído de seu direito à revisão do seu benefício, pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e, em consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita. P.R.I.

**0013488-59.2011.403.6000** - AGOSTINHO LOPES PESSOA(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

AUTOS N. 0013488-59.2011.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA TIPO BAutor: AGOSTINHO LOPES PESSOA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA AGOSTINHO LOPES PESSOA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a declaração de seu direito ao reajuste de 81%, desde 01/01/1991, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurados em dezembro de 1990, inclusive os reflexos de tal diferença incidente sobre adicionais por tempo de serviço, de habilitação militar, férias, décimo terceiro, diárias e demais itens integrantes das remunerações mensais ou de qualquer vantagem auferida, observada a prescrição quinquenal. Afirma que é militar da União, com soldo escalonado a partir do posto de general do Exército. Inicialmente, os soldos de Almirante de Esquadra, General e Tenente-Brigadeiro guardavam relação com os vencimentos dos Ministros do STM [Superior Tribunal Militar], conforme disposto no artigo 148 da Lei n. 5.787/1972, com redação dada pelo Decreto-lei n. 2.380/1987. O parágrafo 2º do referido artigo 148 dispunha que o valor do soldo de almirante de esquadra não poderá ser inferior aos vencimentos mensais dos Ministros do STM. A Lei n. 7.723/1989, em seu artigo 7º, revogou expressamente o 2º do artigo 148 da Lei n. 5.787/72, mas, antes dessa revogação, nos artigos 1º e 5º, fixou a remuneração básica dos Ministros do STM no valor de Cz\$ 812.067,00, com vigência retroativa a 06/10/1988. Dessa forma, tornou-se evidente que a Lei n. 7.723/89 produziu efeitos antes da revogação da referida relação de não inferioridade entre o soldo de almirantes e os vencimentos de ministros do STM, em virtude da disposição retroativa do artigo 5º da Lei n. 7.723/89, com reflexos na tabela de escalonamento vertical dos soldos dos demais postos e graduações militares. O gravame maior da desconsideração do valor do soldo legal ocorreu no dia 09/01/1991, quando foi publicada a Lei n. 8.162, de 08/01/1991, que concedeu reajuste [revisão geral] de 81% aos servidores civis e militares. A revisão geral concedida aos militares foi fixada em nova tabela, correspondente à incidência do percentual de 81% apenas sobre o soldo ajustado, que era a adequação do soldo legal ao limite estabelecido pela Constituição Federal, ou seja, à remuneração percebida pelos Ministros de Estado. Além disso, apesar de o soldo legal, com o passar do tempo, se situar abaixo do teto remuneratório, a indevida inclusão de parcelas isentas daquele limite fez com que fosse considerado superior. O aumento do teto de Ministro de Estado não gerou a descompressão do soldo ajustado, para que os militares passassem a receber o soldo legal (f. 2-24). A União apresentou a contestação de f. 38-60, onde sustenta estar prescrita a pretensão do autor, porque, ao estabelecer valor fixo para o soldo de Almirante de Esquadra em Cr\$129.899,40, a Lei n. 8.162/91, em seu artigo 1º, negou a pretensão de equiparação do soldo de Almirante de

Esquadra ao vencimento de Ministro do STM, que já tinha sido fulminada pela Constituição Federal de 1988. É constitucional a Lei 8.161/91, refugindo da competência do Judiciário o controle da constitucionalidade da Lei em tese, bem como que não há, no caso, qualquer ato ilegal de sua parte. Ademais, a parte autora somente poderia pleitear direitos entre janeiro de 1991 a dezembro de 2000, parcelas estas que estariam alcançadas pela prescrição. Sem réplica. É o relatório. Decido. Em sua inicial, o autor pede que seja incorporado, a partir de janeiro de 1.991, em seu soldo o percentual correspondente à diferença de 81% sobre o soldo legal e o soldo ajustado, apurado em dezembro de 1990. Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a presente ação, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula n 85, do Superior Tribunal de Justiça, que assim orienta: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O fundo de direito não prescreveu, porque, no caso, o direito não foi formalmente negado pela Fazenda Pública e a União já figurava como devedora (empregadora). Dessa forma, houve prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O pedido, porém, se revelou improcedente. A Lei n. 8.162/1991 fixou expressamente o valor do soldo de Almirante de Esquadra em Cr\$ 129.899,40, alterando-o para maior, já que anteriormente tal soldo tinha o valor de Cr\$ 71.767,50. Além disso, referida Lei, em cumprimento ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, aboliu a figura do soldo ajustado. Desse modo, não há falar em incidência do reajuste de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. O Superior Tribunal de Justiça há muito já apreciou a questão, consoante se vê do julgado abaixo: Militar. Soldo. Pensão. Equiparação com os vencimentos de Ministro do S.T.M.I - Ao mandar aplicar a Lei nº 8.162, de 08 de janeiro de 1991, que expressamente fixou o soldo de Almirante-de-Esquadra em quantia certa e aboliu a referência ao soldo reajustado e ao Parecer SR/96/89, a autoridade impetrada não violou direito adquirido dos impetrantes, nem ofendeu o princípio da irredutibilidade dos seus vencimentos, segundo decidiu a Primeira Seção, ao julgar o MS 834 DF.II - Mandado de segurança denegado (STJ, Primeira Seção, Relator Min. Antonio de Pádua Ribeiro, MS 1332 DF, DJ 23/03/1992). Anteriormente, o excelso Supremo Tribunal Federal, em análise ao pretendido reajuste, entendeu pela ausência de direito adquirido por parte dos militares, consoante julgamento do RMS (Recurso em Mandado de Segurança) nº 21.186, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ 24/05/1991, cujo acórdão teve a seguinte ementa: VENCIMENTOS - SOLDOS - VINCULAÇÃO - MILITARES E MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. A VINCULAÇÃO ISONOMICA PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 2.380/87 RESTOU AFASTADA DO CENÁRIO JURÍDICO PELA LEI BASICA DE 1988 E NÃO PELA LEI N. 7.723/89. A CONCLUSÃO DECORRE DO FATOS DE A REFERIDA CONSTITUIÇÃO DISPOR PROIBINDO VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO, QUER CIVIL, QUER MILITAR. A INCOMPATIBILIDADE É MANIFESTA. Também as Cortes Federais Regionais já se pronunciaram sobre a matéria, conforme julgados abaixo transcritos: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE SOLDOS DE 81%. LEI N 8.162/91. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. O Soldo ajustado é o único parâmetro que pode ser adotado para a incidência do reajuste concedido, pois considerar o soldo legal configuraria violação ao limite remuneratório disciplinado pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, visto que a Lei nº 5.787/72 não foi recepcionada pela Constituição Federal. A adoção do soldo ajustado como soldo base não configurou redução da remuneração dos militares de hierarquia inferior, visto que a sua remuneração passou a corresponder a um percentual maior em relação ao soldo de Almirante de Esquadra. Agravo Legal a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Apelação Cível 1586582, e-DJF3 Judicial 1 de 16/09/2011, pág. 317). ADMINISTRATIVO. MILITAR. EQUIPARAÇÃO A MINISTROS DO STM - INCABÍVEL. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91 - BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA - NÃO-VIOLAÇÃO. 1. Após a Constituição Federal de 1988, inexistiu a possibilidade de vinculação entre remunerações do serviço público. 2. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores. 3. Incabível equiparação entre o soldo dos militares das Forças Armadas com os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar (Precedentes STF e STJ) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, Relª Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. de 16/09/2009). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. REAJUSTE DE 81% (LEI Nº 8.162/91). EQUIVALÊNCIA COM O SOLDOS DOS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR APÓS O ADVENTO DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Matéria que se origina na regra de equivalência entre o soldo dos Almirantes-de-Esquadra e os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar, estabelecida pela Lei nº 5.787/72 (art. 148, parágrafo 2º), e expressamente revogada pela Lei nº 7.723, de 06/01/89. Apoiados naquela regra, defendem os apelantes, militares das Forças Armadas, que o reajuste de 81% concedido pela Lei nº 8.162/91, deveria ter incidido sobre o soldo legal que a Lei nº 7.723/89 fixara para os Ministros do STM (com efeitos retroativos a 06/10/88). 2. O Plenário do col. STF, em julgamento unânime no

RMS 21.186-DF, decidiu que a vinculação isonômica entre os militares e os Ministros do STM não foi afastada do cenário jurídico pela Lei nº 7.723/89, mas desde a Constituição Federal de 1988, que proibiu a vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. 3. Incabível, portanto, qualquer tentativa de fazer prevalecer a regra da equivalência dos soldos entre os militares e os Ministros do STM posteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988. 4. Deferimento do benefício da justiça gratuita, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 5. Apelação provida, em parte, apenas para afastar a condenação em custas e honorários advocatícios (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Apelação Cível 467803, DJ de 10/07/2009, pág. 343, Nº 130). ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. ÍNDICE DE 81%. LEI Nº 8.162/91. NÃO CABIMENTO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF Nº 339. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1- Trata-se de Apelação interposta pelos Autores, objetivando o pagamento das diferenças pecuniárias correspondente à implantação do reajuste de 81%, previsto na Lei nº 8.162/91, acrescido de correção monetária e juros moratórios. 2- No caso vertente, a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição do fundo de direito, uma vez que a presente ação foi proposta em 10/07/2009, e o suposto direito dos Autores seria válido somente até a vigência da Lei nº 8.162/91 (Precedente: STJ - 5ª T., REsp nº 730.955/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/11/2005, pág. 370). 3- Inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, em realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original), sem olvidar que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. 4- Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DF. 5- Cabe ressaltar, ainda, que nossos Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que inexistia direito adquirido a regime jurídico, por parte de servidor público, tendo em vista à natureza do vínculo estatutário que rege tais relações. Desta forma, a Administração pode reestruturar as carreiras de seus servidores, desde que garantida a irredutibilidade dos vencimentos, ou seja, preservado seu valor nominal total, em atenção ao artigo 37, inc. XV, da CF/88, conforme jurisprudência consagrada no âmbito do e. STF (AI-AgR 618777 / RJ e RE-AgR 403922 / RS). Precedentes: TRF 2ª Região - Oitava Turma Especializada - AC nº 1994.51.01.008742-0, Relator Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND e AC - 258166, Processo: 2001.02.01.004072-9, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO. 6- Ademais, a majoração de vencimentos de servidores públicos civis e militares depende de lei específica, no caso, de iniciativa do Presidente da República (artigos 37, inc. X c/c 61, 1º, inc. II ,a, da CF/88), não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de militares, sob o fundamento de que foi concedido aumento a servidores civis. 7- Portanto, a pretensão dos Apelantes importa na invocação de tutela legiferante, que não se acomoda ao escopo jurisdicional, conforme há muito consagrou o Pretório Excelso: Súmula nº 339 / STF - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8- Negado provimento à Apelação (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, Apelação Cível 482798, E-DJF2R de 24/11/2010, p. 493/494). Enfim, é mister destacar que as Medidas Provisórias de ns. 2.131/00 e 2.215/01 reestruturaram todo o sistema remuneratório dos militares, encerrando, a partir da sua vigência (1º de janeiro de 2001), as discussões acerca de reajustes anteriores aplicáveis aos militares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em face da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à presente ação e por não ter o autor direito ao reajuste pretendido, em vista da supressão de equiparação de vencimentos, nos termos do artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Indevidos honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 24 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005602-85.2011.403.6201** - JORGE GOMES DA SILVA (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Tendo em vista a decisão de fls. 139-142, proceda-se a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande-MS. Intime-se.

**0004796-37.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-93.2011.403.6000) EDNA DE MORAES SALGADO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária que a autora, Edna de Moraes Salgado, propõe contra a CEF, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção da suspensão do procedimento extrajudicial de execução do financiamento pelo Decreto-Lei 70/66 deflagrado pela CEF, mediante o oferecimento do próprio imóvel objeto destes autos como caução, bem como os depósitos já efetuados nos autos da ação cautelar preparatória em apenso. Requer, ainda, que a CEF se abstenha de incluir o nome da autora no SPC, SERASA e CADIN. Em síntese sustenta que vinha pagando as prestações mensalmente, contudo, ao perceber que o saldo residual nunca diminuía, procurou auxílio do Poder Judiciário para ver valer seus direitos, sustentando sua inadimplência com o depósito dos valores que entendia devidos. Ressalta que realizou diversas benfeitorias no referido imóvel, o que o valorizou. Destaca, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, bem como a existência de diversas irregularidades no contrato firmado com a ré. Juntou os documentos de f. 33-94. Instada a efetuar o pagamento das custas judiciais, a autora emendou a inicial (f.101-105), juntando a comprovação do pagamento das custas, bem como requerendo a inclusão do pedido de depósito mensal de R\$269,00 (duzentos e sessenta e nove reais) em Juízo, para manter o equilíbrio da relação. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela deve ser deferida. De uma análise perfunctória dos presentes autos, constato que, embora esteja a requerente inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional, demonstra objetivamente o interesse em resolver esta pendência, já que pretende garantir o Juízo com o próprio imóvel e com o depósito judicial de parcelas mensais no valor de R\$269,00 (duzentos e sessenta e nove reais). Ademais, de acordo com o contrato de f. 35-48 é possível verificar que à época do financiamento, a ora autora custeou, com recursos próprios, boa parte de seu imóvel, pagando tal valor diretamente ao proprietário do imóvel. Desse modo, não me parece razoável, ao menos neste momento, que seja privada da propriedade de seu bem, que segundo informa, é utilizado exclusivamente para fim residencial. Ao que tudo indica, com o levantamento dos valores depositados em Juízo em outro feito, houve a quitação das prestações referentes às parcelas de julho de 1995 a novembro de 2004, de modo que, a priori, as alegações iniciais se mostram suficientemente plausíveis a justificar a concessão da medida pleiteada. Presente, portanto, o requisito referente à plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*). O perigo de dano irreparável também se encontra presente, haja vista que, ao que tudo indica, o imóvel em discussão é utilizado para residência da requerente, de modo que sua eventual venda em leilão - inicialmente marcado para o dia 03.06.2011, mas suspenso em razão de decisão proferida na ação cautelar preparatória nº 0005480-93.2011.403.6000, em apenso - certamente lhe causaria graves e irreparáveis prejuízos. Diante de todo o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a CEF abstenha-se de marcar novo leilão extrajudicial do bem imóvel objeto destes autos, bem como para autorizar o depósito judicial mensal no valor de R\$269,00 (duzentos e sessenta e nove reais), até o dia 15 de cada mês. Defiro, ainda, o pedido de antecipação da tutela para que a CEF abstenha-se de incluir o nome da autora no SPC, SERASA e CADIN. Faça-se constar do mandado que o não-cumprimento dos depósitos nos moldes determinados ensejará a revogação desta decisão. Cite-se. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária informações a respeito de existência de valores depositados após o levantamento de alvará nos autos nº 0003898-20.1995.403.6000, referente à consignação em pagamento do imóvel em questão neste feito. Caso afirmativa a resposta, e considerando o encerramento daquele feito, oficie-se à CEF para que promova a vinculação daquela conta judicial aos presentes autos. Campo Grande (MS), 24 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

### **0005958-67.2012.403.6000 - EDIMEEN DE OLIVEIRA SCHWANZ (MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. 00059858-67.2012.403.6000 Despacho Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios de ff. 177-181, intime-se o embargado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de cinco dias. Ainda, intime-se o embargante acerca da contestação apresentada pelo INSS, concedendo-lhe o prazo de dez dias para apresentar impugnação, quando poderá indicar eventuais provas a serem produzidas. Intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 29/10/2012 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

### **0009461-96.2012.403.6000 - QUEZIA NANTES ABUCHAIM (MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Autos n 0009461-96.2012.403.6000 Despacho Verifico que a autora impetrou ação mandamental que objetiva o mesmo pedido (0013717-19.2011.403.6000), e que possuía como impetrado autoridade integrante dos quadros do INSS. Tal ação tramitou pela 1ª Vara Federal e foi extinto sem resolução do mérito, logo, incide a hipótese do art.

253, II, do CPC, de forma que os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Primeira Vara Federal desta Seção Judiciária, o que fica aqui determinado. À SUDI para as anotações. Intimem-se. Campo Grande-MS, 04 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0009468-88.2012.403.6000** - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Trata-se de ação ordinária onde o autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção de seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM/MS, até o final julgamento do feito. Alega, em breve síntese, que há alguns anos - desde os idos de 2000 aproximadamente - o réu se esforça em impedir que o autor exerça a profissão de médico, em razão de desentendimentos havidos com integrantes do corpo do respectivo Conselho, que chegaram a lhe desestabilizar, a ponto de lhe arrancar alguns comportamentos de aparentes agressões em sua defesa, dos quais o requerido vem se aproveitando para criar uma situação de aparente incapacidade laborativa. O réu insiste em afirmar que somente uma perícia demonstrará se o autor pode ou não exercer a profissão de médico, com o que não concorda, eis que possui inúmeros atestados de capacidade plena. Busca, ao final, decisão judicial que declare a inexistência de doença incapacitante, de modo que lhe fique assegurado o registro junto ao CRM/MS. É o breve relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Requer o autor a declaração judicial no sentido de que possui plena capacidade de exercer a profissão da medicina e, em sede antecipatória, a manutenção de seu registro até decisão final dos autos. De uma prévia análise dos autos, é preciso esclarecer que a questão relacionada à capacidade física e/ou mental - ou mesmo a incapacidade - só pode ser demonstrada, em sede judicial, mediante a realização de prova pericial, feita por um perito de confiança do Juízo e admitida a nomeação, pelas partes, de assistentes técnicos. Sem tal prova, já é possível dizer desde logo, não há como o Juízo decidir se uma pessoa é ou não capaz para a prática de determinada atividade ou profissão, mormente com base em atestados e laudos unilaterais, apresentados pelas partes. Assim, considerando que a medida antecipatória pleiteada possui nítido caráter alimentar - já que, pelas alegações iniciais, com a suspensão do registro o autor teve sua renda mensal substancialmente reduzida - e para evitar maiores prejuízos ao demandante, determino a imediata realização de perícia médica a ser efetuada pelo médico Drª Maria Teodorowic, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) O requerente é portador de doença física ou psíquica? 2) Em caso positivo, em que consiste essa doença? 3) Ela o incapacita para o exercício da profissão de medicina ou de qualquer outra? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. Considerando que o autor requereu o benefício da justiça gratuita, o que fica deferido, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela. Intimem-se as partes desta decisão bem como para formular quesitos no prazo máximo de cinco dias sucessivos. Decorrido esse prazo, intime-se o perito acerca de sua nomeação bem como que o laudo social deverá ser entregue no prazo máximo de vinte dias. Com a vinda do laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se, servindo a presente como meio de comunicação processual. Campo Grande, 04 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0010863-18.2012.403.6000** - CARLOS CESAR DA SILVA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X MELISSA FONTOURA FREITAS DA SILVA X RITA DE CASSIA FONTOURA DE FREITAS

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor busca obstar a saída do país de sua filha, menor, sem a sua autorização. Narra, em apertada síntese, que a mãe da criança, aqui requerida, estaria utilizando reiteradamente e de forma indevida autorização dada para saída específica. A presente demanda é uma ação cível que não versa sobre direitos indígenas e foi ajuizada por pessoa física contra pessoas físicas, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses dos incisos I, II, IV, V, V-A, VI, VII, VIII, IX, X ou XI do art. 109 da CF. Ao que tudo indica, portanto, a pretensão está embasada na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Decreto n. 3413/00), haja vista o teor do art. 1º transcrito à f. 4 dos autos, e a competência fundada no inciso III do dispositivo constitucional citado. Ocorre, contudo, que a citada norma de Direito Internacional está inserida dentro do âmbito da cooperação jurídica internacional por meio de auxílio direto, ou seja, aquele por meio do qual, em síntese, um Estado contratante solicita a outro Estado contratante a realização de medidas no intuito de obter, junto ao Judiciário deste último, decisões de interesse daquele primeiro. A solicitação é feita entre Autoridades Centrais indicadas pelos Estados contratantes, as quais se incumbem de cumprir internamente as obrigações assumidas perante os demais Estados-Partes. No Brasil, para os fins da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, a Autoridade Central é a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. A propósito, especificamente no que diz respeito à referida convenção, é imperioso consignar que seu objetivo é combater os efeitos danosos da retirada

ilegal da criança do seu país de domicílio ou da sua manutenção indevida fora do país, o que se dá por meio da promoção, no país onde ela se encontrar de forma irregular, de medidas que visem ao seu retorno ao último domicílio, foro competente para eventual discussão sobre direito de guarda. Estas medidas, como mencionado acima, são solicitadas pela Autoridade Central do Estado requerente à Autoridade Central do Estado requerido. Conclui-se, com isso, que, estando a criança, no caso dos autos, ainda em território nacional, não me parece ser o caso de invocação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, cujas obrigações foram assumidas pela União perante os demais Estados Partes, não internamente. Outrossim, ainda que seja o caso, nem a Autoridade Central nem a própria União integram a relação processual. Enfim, não se enquadrando o caso nem mesmo no disposto no inciso III do art. 109 da CF, não me parece ser o caso de competência da Justiça Federal. No entanto, em nome da instrumentalidade das formas, da economia processual e da preservação dos atos jurídicos, entendo conveniente dar oportunidade ao requerente de esclarecer a sua inicial. Intime-se, portanto, o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a sua inicial de forma a justificar a competência desta Justiça Federal para conhecer da pretensão. Na mesma oportunidade, traga aos autos documentos comprobatórios da sua condição de genitor da menor em questão, bem como os demais documentos necessários a atender o disposto no art. 283 do CPC. Esgotado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 26 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004084-86.2008.403.6000 (2008.60.00.004084-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-47.1997.403.6000 (97.0000820-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X REINALDO ANTONIO MARTINS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ingressou com os presentes embargos à execução contra REINALDO ANTONIO MARTINS, objetivando a redução do valor executado. Afirma que a conta de liquidação apresentada pelo embargado não atende ao disposto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, por não vir acompanhada de memória de cálculo. Além disso, não há incidência de juros moratórios em sede de execução de honorários advocatícios, impropriedade constante na conta mencionada, e, além do mais, o embargado procedeu à inclusão do reembolso das custas processuais, mas não é parte legítima para obter tal reembolso (f. 2-4). Intimado, o embargado ofertou a impugnação de f. 11-13, onde destaca que incide correção monetária sobre a verba honorária, assim como são aplicáveis a ela os juros moratórios. No que concerne à inclusão das custas processuais, não faz objeção na exclusão dessa verba da conta de liquidação de sentença. É o relatório. Decido. Embora a conta de liquidação apresentada pelo embargado não tenha sido acompanhada de memória de cálculo, tal defeito na propositura da ação de execução não trouxe prejuízo à defesa do embargante, que formulou seus embargos sem nenhuma dificuldade, razão pela qual rejeito a alegação de não cumprimento do artigo 614, inciso II, do CPC. A sentença em execução condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (f. 129 dos autos em apenso). Em vista disso, o embargado apresentou a conta de liquidação de sentença de f. 192 (autos em apenso), indicando o valor de R\$ 323,73, atualizado até 30/04/2007. Ao contrário do que afirma o embargante, há a incidência de juros moratórios sobre a verba honorária. Conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Quanto à inclusão do reembolso das custas processuais, o embargado concordou na exclusão dessa verba da conta de liquidação de sentença. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos opostos pelo INSS à execução da sentença prolatada nos autos em apenso, para o fim de determinar ao embargado que apresente nova conta de liquidação de sentença, aplicando juros moratórios somente a partir da citação do INSS na fase de execução da sentença (f. 175 dos autos em apenso), e excluindo o reembolso das custas processuais e observando o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor da causa destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas processuais pelo embargado P.R.I. Campo Grande (MS), 21 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0003923-42.2009.403.6000 (2009.60.00.003923-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-49.1999.403.6000 (1999.60.00.000880-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X NELSON CUNHA DA ROCHA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS007509 - ANDRE BROCH GUINDANI)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ingressou com os presentes embargos à execução contra o NELSON CUNHA DA ROCHA, objetivando a redução do valor executado. Afirma que o excesso de execução na ação proposta pelo embargado é decorrente dos seguintes equívocos na elaboração dos cálculos apresentados pelo embargado: (a) definição incorreta da renda mensal inicial do benefício previdenciário,

em desconformidade com o artigo 35 da Lei n. 8.213/91; (b) não desconto das parcelas recebidas a título de benefício assistencial; (c) conseqüente incorreção quanto aos valores devidos a título de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Argumenta que a sentença em execução determinou o pagamento de aposentadoria por idade ao embargado, a contar da data do requerimento administrativo. Para que se efetue o cálculo da renda mensal do benefício, necessário que se verifique quais tenham sido os últimos salários de contribuição do segurado no período não superior aos 48 meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo, 27/05/1996, nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. O embargado não possui salários de contribuição no período básico de cálculo, tendo sido fixada a sua renda mensal inicial em um salário mínimo, como determina a Lei. Impossível, pois, considerar os salários de contribuição do embargado em período anterior a maio de 1992, como o mesmo pretende em sua peça de cumprimento de sentença. Ainda, o embargado, em sua conta de liquidação de sentença, deixou de excluir, no período de junho de 1998 a setembro de 2008, os valores que recebeu administrativamente a título de Amparo Social ao Portador de Deficiência. Em decorrência do equívoco na indicação do valor do principal, estão errados, também, os valores pertinentes a juros, correção monetária e verba honorária. Por fim, o valor dos honorários advocatícios foi atualizado pelo IGP-M, e não pelo IGP-DI, conforme determina a legislação (f. 2-10). Apresentou os cálculos de f. 11. Intimado, o embargado ofertou a impugnação de f. 128-134, onde destaca que não procedem as argumentações do embargante, porque o artigo 35 da Lei n. 8.212/91 não se aplica ao seu caso, por referir-se ao trabalhador que não possa comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo. O próprio INSS reconheceu que ele conta com 23 anos, sete meses e sete dias de tempo de serviço, na qualidade de rural, escrevente cartorário e juiz classista do Tribunal Regional do Trabalho. Em sua conta de liquidação de sentença efetivou o desconto dos valores recebidos a título de benefício assistencial. Réplica às f. 128-129. Os autos foram encaminhados à Seção de Contadoria, para conferência dos cálculos apresentados pela parte (f. 135). A conta elaborada pela Seção de Contadoria foi juntada às f. 137-144, manifestando-se as partes às f. 147 e 150-153. Foram juntados, ainda, os esclarecimentos da Seção de Contadoria de f. 156, falando as partes às f. 159-161 e 166-169. É o relatório. Decido. A sentença em execução julgou parcialmente procedente o pedido do embargado/autor, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (f. 31). Analisando-se os documentos apresentados pelo embargado, necessários para a definição da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, constata-se que o mesmo não comprovou a existência de salários de contribuição nos 48 meses anteriores à data do requerimento administrativo, que se deu em 27/05/1996. No entanto, comprovou a existência de salários de contribuição no período de junho de 1985 a outubro de 1990, quando atuou como juiz classista, junto ao Tribunal Regional do Trabalho, assim como em períodos anteriores a junho de 1985. Dessa forma, os salários de contribuição pertinentes à atuação como juiz classista devem ser considerados para efeito de definição da renda mensal inicial. Isso porque o embargado passou a ter direito adquirido à aposentadoria de idade quando completou 65 anos, que foi em novembro de 1993. Nesse caso, para fins de definição da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que o direito foi adquirido. Nesse sentido o julgado do colendo Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF). 3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à



aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 5. Os salários de contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a Data do Início do Benefício-DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER. 6. Vigente a Lei n.º 6.423, de 17-06-77, na data de início do benefício, o reajuste dos primeiros 24 salários-de-contribuição do PBC deve observar a variação nominal da ORTN/OTN (Súmula 2/TRF - 4ª Região). Deve-se observar que a revisão da renda mensal inicial por tais critérios gera reflexos na aplicação do art. 58/ADCT e reajustes subsequentes, respeitada a prescrição quinquenal. 7. A partir da edição da Lei n.º 6.708/79, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979 e introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, a atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição deve ser realizada com base na variação do INPC. 8. Em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período entre o advento da Lei n.º 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS n.º 2.840/82, a autarquia previdenciária causou prejuízo aos segurados no cálculo da renda mensal inicial relativamente aos benefícios cujas datas de início estão compreendidas no período de novembro de 1979 a abril de 1982, inclusive. 9. Na revisão prevista no artigo 58 do ADCT, durante a vigência do Decreto-Lei n.º 2.351/87, deve ser utilizado como divisor o Piso Nacional de Salários, afastando-se a incidência do Salário Mínimo de Referência. Precedentes da Corte. 10. Os efeitos financeiros da revisão deferida são devidos desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal e os limites do pedido. (fls. 242/243). 5. Agravo Regimental desprovido (Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Luiz Fux, AI-AgR 855561, data do julgamento 28/08/2012, grifo nosso). Na data em que o embargado obteve o direito à aposentadoria por idade, assim como ao tempo em que fez o requerimento administrativo, vigiam as seguintes regras: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º (Revogado pela Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, DOU 29.11.1999) 1. No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. Como se vê, o salário de benefício do embargado pode ser feito pela média aritmética de todos os últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, e não pela média aritmética dos últimos salários de contribuição anteriores da data do requerimento administrativo. Isso porque, no presente caso, se fosse aplicado o segundo critério (salários de contribuição anteriores à data do requerimento administrativo), o embargado sofreria uma drástica redução em seu salário de benefício e teria ferido seu direito adquirido ao cálculo do salário de benefício de acordo com as regras vigentes ao tempo da aquisição do direito. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÔMPUTO. PAR. 1º, ART. 29 DA LEI 8.213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. 1/24 AVOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SOMA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. DATA DO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ARTIGO 29, CAPUT DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A controvérsia cinge-se a dirimir quais contribuições devem integrar o cômputo do salário-de-benefício da recorrente no cálculo da renda mensal inicial, a teor das alterações ocorridas no parágrafo 1º, artigo 29 da Lei 8.213/91. II - A redação original do artigo 29, 1º da Lei 8.213/91 estabelecia que, no caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, o segurado que contasse com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, teria seu salário-de-benefício correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. Com a entrada em vigor da Lei 9.876, de 26/11/1999 o parágrafo 1º, do artigo 29 da Lei 8.213/91 foi revogado. III - In casu, o v. acórdão explicitou que a parte-autora desligou-se do seu último emprego em 26/10/1993, mas seu requerimento de aposentadoria por tempo de serviço ocorreu somente em 14/05/1997. IV - Desta forma, na hipótese dos autos, é necessário considerar-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, da data do afastamento da atividade da parte-autora em 26/10/1993, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. O cômputo deve assim ser realizado em consonância com o artigo 29, caput da Lei 8.213/91 que preceitua consistir o salário-de-benefício na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. Neste contexto, o primeiro critério, qual seja, da data do afastamento da atividade para o cômputo do salário-de-benefício, é perfeitamente aplicável. Ademais, trata-se de uma aplicação mais consentânea com a realidade dos autos, porque, caso fosse aplicado o critério da data da entrada do requerimento, nada receberia a autora, mesmo tendo contribuído para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço. V - No entanto, no caso vertente, deve-se aplicar a redação original do 1º do

artigo 29 da Lei 8.213/91, vigente na data do seu afastamento da atividade laboral, que estabelece que, (...) contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. A explicação decorre da incidência do princípio tempus regit actum, que determina a incidência da legislação vigente ao tempo do fato gerador do benefício. VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, RESP 648047, DJ de 09/02/2005, pág. 00217). Como se vê, não pode ser aceita a pretensão do embargante, em querer que o salário de benefício do embargado seja fixado em um salário mínimo, visto que a regra do artigo 35 da Lei n. 8.212/91 não se aplica à situação do embargado, dado ter ele contribuições à previdência social por um período de 23 anos aproximadamente, em valores que não ensejam seu benefício em um salário mínimo. No caso, o disposto no artigo 29 da mesma Lei, em sua redação original, deve ser aplicado, porque o direito à aposentadoria foi conquistado pelo embargado na vigência da regra anterior. Dessa sorte, a renda mensal inicial é a que foi apontada pela Seção de Contadoria, à f. 137, no valor de R\$ 354,39, sendo que os valores dos atrasados são os constantes do demonstrativo de f. 142-144, no valor total de R\$ 163.561,16, atualizado até 30/11/2008. Quanto ao desconto dos valores recebidos a título de benefício assistencial, no período de junho de 1998 a setembro de 2008, assiste razão ao embargante, em face do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei n. 8.742/1993. Em relação ao valor dos honorários advocatícios, sua correção monetária deve ser feita pelos indexadores previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, não se mostrando correta a aplicação do IGP-M. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Desse modo, os índices a ser aplicados no caso em análise são: IGP-DI (a partir do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 27/05/1996 - MP n. 1.415, de 29/04/96 e Lei n. 10.192, de 14/02/2001); INPC/IBGE (no período de setembro/2006 a junho/2009 - Lei n. 10.741/2003, MP n. 316); Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (A partir de jul/2009 - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09). Os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, a partir da citação, até 10/01/2003, e, depois, em 12% ao ano (art. 406 do Código Civil). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Relembra observar que tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos opostos pelo INSS à execução da sentença prolatada nos autos em apenso, para o fim de fixar o valor da dívida a ser paga pelo INSS, atualizado até 30/09/2008, no montante de R\$ 163.561,16 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), fixando, ainda, a renda mensal inicial do embargado em R\$ 354,39 (trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande (MS), 20 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0006084-54.2011.403.6000 (1999.60.00.003989-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-71.1999.403.6000 (1999.60.00.003989-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X GUILHERME DE ASSIS FIGUEIREDO(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 20/22.

**0004794-67.2012.403.6000 (2006.60.00.006490-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-51.2006.403.6000 (2006.60.00.006490-8)) ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA(MS003463 - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada (CEF) às f. 25/28 .

**0007139-06.2012.403.6000 (2000.60.00.007470-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-08.2000.403.6000 (2000.60.00.007470-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X BENVINO ALVES PEREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

**0010893-53.2012.403.6000 (2008.60.00.005944-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-25.2008.403.6000 (2008.60.00.005944-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) X JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA)

Apensem-se aos autos da Execução Contra a Fazenda Pública n. 00059442520084036000.Recebo os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se o embargado/exequente, na pessoa de seu procurador, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, caput).

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007643-51.2008.403.6000 (2008.60.00.007643-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-28.2006.403.6000 (2006.60.00.005625-0)) HEZIR NAARA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

SENTENÇA HEZIR NAARA RODRIGUES DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação de EMBARGOS DE TERCEIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade. Afirma que seu cônjuge, o executado Antonio João de Souza Oliveira, não mais faz parte do quadro societário da empresa executada, Mario J. de S. Oliveira & Cia Ltda. A embargante não participou da alegada negociação para concessão do empréstimo objeto da execução em apenso, não assinou nenhum contrato de financiamento, jamais fez parte do quadro societário da empresa executada e não usufruiu de nenhum centavo do empréstimo referido. O fato de possuir mais de um bem e não residir no imóvel penhorado não retira a condição de bem de família (f. 2-6).A CEF apresentou a contestação de f. 29-30, sustentando que o esposo da embargante é co-devedor no contrato de empréstimo objeto da execução em apenso. Os bens que possuem em comum são passíveis de penhora, estando resguardada a meação do cônjuge alheio à execução. Não cabe falar em impenhorabilidade dos bens penhorados, porque há expressa admissão pelos proprietários dos imóveis penhorados de que não residem neles.É o relatório.Decido.A penhora realizada na execução objeto destes embargos recaiu, além de outros de propriedade do executado principal, sobre um imóvel pertencente ao co-devedor e executado Antonio João de Souza Oliveira, que é casado com a embargante. Tal imóvel corresponde à matrícula de n 23.125 da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis. Alega a embargante que não assinou o contrato de financiamento executado nos autos em apenso, nem usufruiu do empréstimo referente ao contrato em questão, sustentando, ainda, que o imóvel penhorado é bem de família e, por isso, impenhorável. Entretanto, não assiste razão à embargante.Em primeiro lugar, seu cônjuge figura como executado nos autos em apenso, haja vista ter assinado o contrato em execução como co-devedor e avalista, consoante se infere das cópias dos documentos juntadas à petição inicial da execução em apenso.Dessa forma, não é relevante o fato de o avalista não fazer mais parte do quadro societário da empresa executada, visto que sua obrigação decorre do contrato de empréstimo assinado com a CEF, onde figura como coobrigado e avalista.Além disso, ficou demonstrado neste processo que o imóvel objeto destes embargos de terceiro não é imóvel residencial nem da embargante, nem de seu cônjuge, até porque é um lote de terreno, sem nenhuma edificação, conforme se infere do auto de penhora de f. 53.Dessa forma, mostra-se incabível o pedido de cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel penhorado e de propriedade da embargante, por não se enquadrar o caso à hipótese prevista pelo artigo 5º da Lei n. 8.009/90. No entanto, com fundamento no artigo 655-B do Código de Processo Civil, deve ser resguarda a meação da embargante, que, como esposa do avalista, tem direito à metade do valor advindo do praxeamento do bem penhorado. Isso em razão de ter ficado demonstrado que os recursos obtidos com a dívida executada não foram usufruídos pela embargante.Em caso análogo assim foi decidido:EMBARGOS DE TERCEIRO. GARAGEM. PENHORABILIDADE. DEFESA DA MEAÇÃO. CÔNJUGE. 1. Pode ser objeto de penhora a vaga de garagem que possua inscrição própria no Registro de Imóveis, portanto diversa do apartamento onde reside o casal, apenas este considerado como bem de família e protegido pela Lei n. 8.009/90. 2. Tendo sido ajuizado executivo fiscal contra o marido da embargante, e recaindo a penhora sobre bens que integram o patrimônio comum do casal, é de ser resguardada a meação, que só responde pela prática de atos ilícitos se restar comprovado, pelo credor, que houve benefício do cônjuge com o produto da infração à lei (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, AC 200271000528767, DJ de 09/03/2005, pág. 317).Ante o exposto, julgo procedente parcialmente o pedido inicial, para o fim de assegurar à embargante o direito à metade do produto da futura alienação judicial do lote de terreno penhorado nos autos da execução em apenso, matrícula n. 23.125 do CRI da 2ª Circunscrição de Campo Grande, em reserva de sua meação.Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Custas processuais pelas partes, proporcionalmente.Prossiga-se na execução.P.R.I.Campo Grande, 26 de setembro de 2012.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001316-32.2004.403.6000 (2004.60.00.001316-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CECILIA GONCALVES AVELAR X FAUSTINA GONCALVES AVELAR X CECILIA GONCALVES AVELAR

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 185/186, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente arquivem-se.P.R.I.

**0006490-51.2006.403.6000 (2006.60.00.006490-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-40.2006.403.6000 (2006.60.00.002268-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo nos embargos interpostos, intime-se a exequente para, no mesmo prazo para impugnação daqueles, manifestar-se sobre o prosseguimento da presente execução.Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 25/06/2012.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0003427-81.2007.403.6000 (2007.60.00.003427-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X ANTONIO FLAVIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor constricto por intermédio do sistema Bacen Jud, posto que ínfimo em face do valor da execução. Oportunize-se ao exequente indicar outros bens passíveis de penhora em nome do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham-me conclusos para deliberação.

**0001496-72.2009.403.6000 (2009.60.00.001496-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIO CESAR VALCANAIA FERREIRA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f.60, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0011553-52.2009.403.6000 (2009.60.00.011553-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARLINDO PEREIRA DE LIMA  
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 38, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.PRI.

**0010203-92.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

**0012949-30.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO CESAR VALCANAIA FERREIRA  
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 51, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0011659-43.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS  
Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via

correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

**0011666-35.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE BALAS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Solicite-se a devolução da Carta Precatória de Citação expedida às f. 20.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

**0011708-84.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

**0011710-54.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.

**0012503-90.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 20, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0012516-89.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THEREZINHA AZAMBUJA FERREIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

**0013071-09.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA CENI FERRI RAYMUNDI

Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

**0001970-38.2012.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X VANDERLEI DA SILVA BOAROTO

Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

## **INTERDITO PROIBITORIO**

**0003446-87.2007.403.6000 (2007.60.00.003446-5) - ACELINO ROBERTO FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X GRUPO INDIGENA DA ALDEIA BURITI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)**

SENTENÇA ACELINO ROBERTO FERREIRA e DALVA MALAQUIAS FERREIRA ingressaram com a presente ação, inicialmente de reintegração de posse, posteriormente de INTERDITO PROIBITÓRIO contra GRUPO INDÍGENA DA ALDEIA BURITI, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem judicial que impeça turbação ou esbulho em seiscentos hectares do imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Município de Sidrolândia-MS. Afirmam que são proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada no Município de Dois Irmãos do Buriti, neste Estado. Referido imóvel vem sendo utilizado na exploração de atividades pecuária e agrícola, estando lá apascentado um rebanho bovino de aproximadamente mil cabeças de gado. A área rural possui todas as instalações próprias da atividade agropecuária, constituindo-se numa propriedade produtiva. Entretanto, no dia 18/08/2003, parte da fazenda, que se localiza próxima a Aldeia Buriti, foi invadida por um grupo de aproximadamente sessenta índios Terenas, que adentraram no imóvel cortando cercas e demarcando uma área aproximada de trezentos hectares. Em face dessa invasão, ajuizou ação de manutenção de posse, que tramitou na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, obtendo liminar para que fossem mantidos na posse, e posteriormente, obtiveram sentença confirmatória da liminar. Além disso, na ação declaratória que ajuizaram foi proferida sentença no sentido de que as terras objeto daquela ação não estão enquadradas no conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, sendo legítimo o domínio titularizado por eles. Na data de 28/08/2005 houve um incêndio no interior da área rural em questão, nas proximidades onde os índios se encontram, sendo que o fogo atingiu parte das pastagens, da área de reserva florestal e das cercas e porteiras, de acordo com ação cautelar de produção antecipada de provas. Agora, na data de 04/05/2007, um grupo aproximado de cinquenta índios da Aldeia Buriti invadiu uma área próxima de 600 hectares, alegando que também aquela parte da área rural pertence a ele e que dali não sai de forma alguma, e fazendo ameaças. Os índios exigiam que os proprietários da área rural lá comparecessem e retirassem, até 08/05/2007, todo o gado que está nas três invernações, porque a partir daquela data eles começariam a roçar a área, para montarem seus barracos. Sustentam que são proprietários e possuidores da área em questão há mais de vinte anos, tendo adquirido referido imóvel dos transmitentes que estavam na posse há mais de dez anos. A posse deles sempre foi justa e de boa fé (f. 2-14 e 170-171). O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 131-140. Realizada audiência de justificação (f. 170-171), restou convertida a presente ação em interdito proibitório, em face da notícia de desocupação voluntária da área em questão; ainda, a parte autora desistiu dos pedidos constantes das alíneas c (pedido de condenação do réu em perdas e danos, condenação à pena de multa em caso de novo ato espoliativo e condenação ao desfazimento de qualquer construção ou plantação) e e (consolidação da posse plena e exclusiva dos seiscentos hectares esbulhados nas mãos dos autores) da petição inicial. Intimadas para se manifestarem sobre o pedido de liminar, nos termos do artigo 928, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a União manifestou-se às f. 199-203, enquanto que a FUNAI, às f. 204-210. A União levantou a preliminar de ilegitimidade passiva, porque não existe qualquer situação material que a legitime a participar da relação jurídica processual, requerendo sua inclusão na condição de assistente simples, sustentando, ainda, ausência de requisitos legais para a concessão da liminar. A FUNAI também alegou ilegitimidade passiva, porque não há pedido contra sua pessoa, e, no mérito, aduz que a parte autora não comprova que esteja ocorrendo iminente turbação de sua posse. O Grupo Indígena da Aldeia Buriti se manifestou às f. 246-258, aduzindo que o fato de ter sido consignado no termo de assentada que não seria garantida a espera do resultado final do processo principal, sem tentativa de ocupação, não caracteriza prova de que ocorrerá nova invasão, uma vez que os índios desocuparam aquele pedaço de terra objeto da presente demanda. Nova manifestação do Ministério Público Federal às f. 267-271. Às f. 281-281 a parte autora reiterou o pedido de liminar. O pedido de liminar foi indeferido às f. 275-277. A Comunidade Indígena Terena da Aldeia Buriti, assistida pela FUNAI, apresentou a contestação de f. 294-297. Sustenta que as alegações dos autores são meras suposições. Restou provado que a referida Comunidade Indígena não se encontra mais na área ora questionada, e isso perdura até a presente data. A União apresentou contestação às fls. 299 a 304, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para o processo, porque nenhum ato foi atribuído a ela, que justifique sua inclusão no polo passivo da demanda. No mérito, afirma que só o fato de os índios terem concordado em deixar a área em foco, após a ocupação, já indica que não há interesse em retornarem ao local. A FUNAI, em sua contestação (fls. 305 a 312), suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que em nenhum momento o autor afirma que a FUNAI esbulhou a sua posse. No mérito, sustenta que não se tem como certa a existência de fatos que demonstrem que a área rural em questão esteja sob ameaça iminente de ocupação, principalmente diante do período de tempo decorrido, ou seja, do período de seis meses do pedido de liminar. Réplicas às fls. 321-327. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 331 e 351-355, opinando pela improcedência do pedido inicial ou o saneamento do processo. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da União e da FUNAI. Os artigos 35 e 36 da Lei n.

6.001/1973, dispõem que: Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Art. 36. Sem prejuízo do dispositivo no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem. Dessa forma, ainda que se trate apenas de ação possessória, tanto a União como a FUNAI devem compor o polo passivo desta ação, porque a elas competem a defesa judicial dos direitos dos indígenas. Nesse sentido já foi decidido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. INVASÃO. COMUNIDADE DE DESCENDENTES DE ÍNDIO KAIGANG. Nos termos dos artigos 35 e 36 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), a FUNAI e a União Federal são substitutas processuais dos índios e, ao lado da comunidade indígena, são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demanda possessória (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, DE de 26/10/2009). No mérito, a ação não merece prosperar. O ingresso da presente ação se deu em 08/05/2007, quando os autores noticiaram que um grupo de índios Terenas teria invadido, no dia 04/05/2007, uma área aproximada de seiscentos hectares do imóvel rural titularizado por eles, requerendo inclusive liminar de reintegração de posse. Designada audiência de justificação para o dia 15/05/2007, restou realizada por este Juízo, ocasião em que foi noticiada a desocupação voluntária da área em questão no dia 08/05/2007. Como as partes, na mesma audiência, não chegaram a um acordo, os autores pediram a conversão do feito, para interdito proibitório, alegando que pela não realização de acordo nesta audiência é que ficou manifesta a pré-disposição por parte da Comunidade Indígena em voltar para a área em questão (f. 170-171). Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Os requisitos ensejadores da concessão de medida liminar do interdito proibitório não estão presentes no caso em apreço. À primeira vista, não foi comprovado justo receio de serem os autores molestados da posse. Isso porque os membros da Comunidade Indígena em foco saíram, voluntariamente, antes da audiência de justificação realizada neste feito, da área da invasão objeto deste feito. Na referida audiência de justificação a Comunidade Indígena expôs apenas que não poderia garantir que nada fará, em relação à área que entende ser de sua posse imemorial, até o trânsito em julgado da decisão definitiva do processo principal onde se discute o direito à essa posse imemorial. Esse pensamento exposto naquela audiência não significa que a mencionada comunidade indígena está pronta para invadir novamente a área em questão ou que pretende invadi-la logo. Enfim, o que se pode concluir é que a comunidade indígena ré expôs apenas o pensamento de que está aguardando o resultado do processo principal, sem a intenção de promover invasões na área em litígio, não garantindo, porém, que esperará pacificamente, se o resultado demorar muito tempo. Dessa forma, não ficou comprovada ameaça de invasão iminente, porque não há o desejo, por parte da Comunidade Indígena ré, de ocupação imediata da propriedade dos autores. Isto posto, indefiro a liminar. (f. 276) Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a negar a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a rejeição do pedido inicial, notadamente em face da inexistência de prova de ameaça de invasão iminente da área em questão. Somente para fins de esclarecimento, ressalto que, para a acolhida do pedido de interdito proibitório, há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: a ameaça à posse e a prova de justo receio. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO assim explica a respeito desses requisitos: O justo receio, de um lado, é o temor justificado, no sentido de estar embasado em fatos exteriores, em dados objetivos. Nesse enfoque, não basta como requisito para obtenção do mandado proibitório o receio infundado, estritamente subjetivo - ainda que existente. Por tibieza de temperamento ou até mesmo por deformação psíquica pode alguém tomar como ameaça à posse o que não passa de maus modos de um vizinho incivil. O receio pode existir, mas é infundado, porque não se ancora em fatos objetivos caracterizadores de uma verdadeira ameaça. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pelos autores, bem como as provas por eles trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado, até porque, desde a desocupação voluntária da área em questão na data da propositura desta ação, e passados, portanto, mais de cinco anos, não se tem notícia de nova invasão ou ameaça de turbação à posse dos autores. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em face da não comprovação dos requisitos previstos no artigo 932 do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas processuais pelos autores. P.R.I.

**0004021-56.2011.403.6000 - JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 166-168, intimem-se os autores para apresentarem contra-razões, no prazo de dez dias. Após, concluso.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006243-12.2002.403.6000 (2002.60.00.006243-8) - IRINEU CASSIO GUDIN(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS**

Cumpra-se a parte final da decisão de ff. 317-8, dando-se vista às partes acerca da informação prestada pela Seção de Cálculos Judiciais. Intimem-se. Cópia deste despacho pode ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 29 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0010161-09.2011.403.6000 - CRISTIANO BRESOLIN DOS SANTOS - ME(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

**SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, por meio do qual a impetrante pleiteia a anulação do perdimento decretado nos autos de Auto de Infração e Guarda Fiscal nº 10935.720145/2010-13, bem como ordem que determine a liberação definitiva dos veículos: 1) CAR/Scania L 111S, a diesel, placas ADN0445, ano e modelo 1978, cor laranja; 2) REB/Pastre graneleiro, ano e modelo 1993, com placas ADU-1324. Narra, em apertada síntese, que, ao ser surpreendido na posse de mercadorias de origem estrangeira com internação - em tese - irregular no país, teve seu veículo apreendido e, posteriormente, declarado perdido. Alega, em apertada síntese, ter havido cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório no procedimento administrativo levado a cabo pela autoridade impetrada. Sustenta, ainda, a impossibilidade do perdimento administrativo por ser inconstitucional o art. 688, V, do Regulamento Aduaneiro. Salienta, por fim a inexistência de provas do seu envolvimento no fato ilícito e a desproporcionalidade da medida. Juntou os documentos de f.34-81. A União manifestou-se às f. 94-98, ocasião em que defendeu o ato praticado, salientando ter sido observado o devido processo legal e a presunção de propriedade das mercadorias, que recai sobre o proprietário do veículo. Também negou a desproporcionalidade da medida ao afirmar que o valor das mercadorias apreendidas chega a R\$86.874,58 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), enquanto que os veículos foram avaliados em R\$60.322,50 (sessenta mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). A autoridade impetrada prestou informações às f.100/102-v, alegando, preliminarmente a inadequação da via eleita e, no mérito, negou a existência de desproporcionalidade. Por fim, sustentou a constitucionalidade da aplicação da pena de perdimento. O pedido liminar foi indeferido às f.124-126. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, anulando-se o processo administrativo desde a fase de apresentação de defesa da impetrante, a fim de que seja oportunizado o seu acesso aos autos (obtenção de vista e de cópias) e reaberto o prazo recursal, observando-se o devido processo legal (f.130/133-v). É o relato. Decido. Não merece acolhida a pretensão da impetrante. Por ocasião da análise do pedido liminar, assim pronunciei-me: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, porém, que, no juízo sumário cabível nesta fase, entendo não estarem configurados os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Com efeito, parece-me, em princípio, que não há falar em vício formal do procedimento, posto que há nos autos prova de que foi enviada notificação para o endereço da empresa impetrante. Outrossim, não há prova nos autos de que só tenha sido dada vista dos autos aos interessados após a decretação do perdimento. Já em relação ao próprio mérito do processo administrativo, não se pode negar que o documento de f. 45, em que é imputada ao empresário a função de batedor na data dos fatos, é um forte indício da sua participação ou, ao menos, da sua ciência dos fatos. Com efeito, a sua presença no local é fato incontroverso. E não é diferente a conclusão no que diz respeito aos laudos de avaliação acostados aos autos, que não revelam, a primeira vista, uma desproporcionalidade flagrante. Por fim, com a profundidade adequada à fase processual, não vislumbro inconstitucionalidade na regra de perdimento administrativo, mormente diante da possibilidade da sua desconstituição por ordem judicial. Com isso, a pretensão ora ajuizada parece, a primeira vista, carecer de plausibilidade, o que impede a concessão da tutela de urgência. Deveras, ausente o primeiro requisito, desnecessária se revela a análise quanto ao risco de ineficácia da medida postulada caso concedida somente ao final. Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Neste momento, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação da segurança. Nota-se, portanto, que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito



fiscal e penal. Tampouco não restou comprovada a desproporcionalidade entre as mercadorias e os veículos apreendidos, vez que o Auto de Infração e Guarda Fiscal de f. 114 registra que as mercadorias perfazem um montante de R\$86.874,58 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), enquanto que os veículos apreendidos totalizaram um total de R\$60.322,50 (sessenta mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Ademais, a impetrante não demonstrou nestes autos a ausência de sua participação no fato, não logrando afastar a aplicação da pena de perdimento em relação aos veículos aqui reclamados. Pelo contrário, o registro de ocorrência de f.45, que demonstra que Cristiano Bresolin dos Santos estaria atuando como batedor, na data dos fatos e o Auto de Infração de f.58/59, que revela que Cristiano e seu irmão teriam tentado liberar os bens apreendidos oferecendo dinheiro aos policiais, são obstáculos à afirmação de desconhecimento do ilícito e de ausência de boa-fé do representante da empresa impetrante. Por fim, não há falar em vício formal do procedimento, posto que há nos autos prova de que foi enviada notificação para o endereço da empresa impetrante. Outrossim, o fato de ter sido dada vista dos autos aos interessados somente após a decretação do perdimento não enseja o afastamento do ato de perdimento, uma vez que o interessado não requereu vista em momento anterior, e, mesmo depois de obtê-la, não interpôs qualquer recurso administrativo à decisão atacada, o que revela ausência de prejuízo ao seu direito de ampla defesa. Ante o exposto, denego a segurança, diante da não comprovação de desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o dos veículos apreendidos, assim como de ausência de participação do impetrante no ilícito fiscal. Custas pela impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 27 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000838-62.2011.403.6102 - ROBERTO RODRIGUES (SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE DA 3ª SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED.**  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança contra ato do Superintendente da 3ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, por meio do qual o impetrante pleiteia a anulação do Auto de Infração nº 10622313, bem como a revogação e suspensão nos registros da CNH do impetrante da pontuação que adveio como sanção no Auto de Infração impugnado. Narra, em apertada síntese, ter sido notificado, em setembro de 2009, acerca da penalidade imposta em razão de infração de trânsito cometida em junho de 2008. Alega, contudo, que adquiriu o veículo em agosto de 2009, logo, não podendo ser responsabilizado por ato de terceiro. Sustenta, ainda, que não foi notificado para apresentar defesa e para apontar o condutor do veículo, o que foi levantado no recurso administrativo interposto, o qual, porém, foi indeferido sem enfrentar tais questões, em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Juntou os documentos de f.20-39. A liminar foi indeferida (f.59-61). A autoridade impetrada prestou informações às f.68-69, em que confirma a infração anterior à aquisição do veículo pelo impetrante, mas, não obstante, defende a legitimidade do ato atacado. Às f. 75-77 o impetrante formulou pedido de reconsideração, apresentando novos documentos. Às f.83-85 houve reconsideração da decisão anterior, tendo sido deferido o pedido de liminar para o fim de sobrestar os efeitos do Auto de Infração, quanto à multa aplicada, bem como quanto aos pontos vinculados à CNH do impetrante. O MPF opinou favoravelmente à concessão da segurança. É o relato. Decido. Merece ser acolhida a pretensão do impetrante. Por ocasião da análise do pedido liminar, assim pronunciei-me: (...) Como já consignado, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, vislumbro agora, no juízo sumário cabível nesta fase, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Com efeito, parece-me ter restado incontroverso nos autos que a infração objeto da autuação atacada se deu em data anterior à aquisição do veículo pelo impetrante. Noutros termos, parece não haver dúvidas de que o ora impetrante não foi o autor da infração autuada. Destarte, em que pesem os argumentos da autoridade impetrada no sentido de que, em suma, a autuação acompanha o veículo, podendo a autoridade de trânsito punir o atual proprietário, entendo relevantes os argumentos do impetrante no sentido de que não pode ser responsabilizado por ato de terceiro. Acrescente-se, ainda, sua alegação de que tal tese não foi objeto de apreciação em sede administrativa, violando, assim, o devido processo legal. Há, portanto, plausibilidade na pretensão ajuizada. E o mesmo se pode afirmar em relação ao risco de ineficácia da tutela fursdicional caso concedida somente ao final, posto que a existência de multa de trânsito em aberto causa inegáveis prejuízos ao motorista, assim como a pontuação em sua CNH. Assim sendo, por todo o exposto acima, reconsidero a decisão anterior e defiro o pedido de liminar para o fim de sobrestar os efeitos do Auto de Infração. R197216854, tanto no que diz respeito à multa aplicada quando aos pontos vinculados à CNH do impetrante. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Neste momento, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela

medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para concessão da segurança. Ora, o art. 128 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que: Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. Nota-se, portanto, que não poderiam ter sido autorizadas pelo órgão competente o licenciamento e a transferência da propriedade deste veículo na pendência de pagamento da referida multa. No caso, a infração foi cometida em 13/06/2008 (f.70), sendo que o impetrante somente obteve autorização para transferência do vínculo em 03/08/2009, isto é, mais de um ano após o cometimento da infração. Destarte, nada justifica a emissão da penalidade em nome do impetrante somente em razão de ser proprietário do veículo, com notificação dele em 23/09/2009 (f.73), ou seja, um mês após sua aquisição, como bem asseverou o Parquet em parecer de f.96-97. Do mesmo modo, no que tange à pontuação na CNH decorrente da transgressão de trânsito, não pode o impetrante ser responsabilizado por ato de terceiro, já que, nos termos do art. 257, 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo e, como restou demonstrado nos autos, tal não era o impetrante. Ante o exposto, confirmo a liminar de f.83-85 e concedo a segurança para o fim de anular o Auto de Infração n.10622313, bem como seus efeitos, isto é, tanto no que diz respeito à multa aplicada, quanto em relação aos pontos vinculados Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 24 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002338-47.2012.403.6000 - EVA FAUSTINO DA FONSECA DE MOURA BARBOSA (MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

SENTENÇA EVA FAUSTINO DA FONSECA DE MOURA BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando sua nomeação e posse definitiva no cargo de Professor Adjunto do Curso de Geografia da UFMS no Campus de Aquidauana/MS. Sustenta que em julho de 2011, participou do concurso público para seleção de Professor Adjunto de Geografia da FUFMS, cuja lotação prevista no Edital PREG 92, de 15/06/2011, era para a cidade de Nova Andradina/MS. Havia apenas uma vaga, e foi classificada em segundo lugar. Ocorre que a primeira colocada no referido certame (Flávia Akemi Ikuta) já foi convocada e nomeada, estando em exercício do magistério. Logo, ficou na expectativa de que a próxima vaga que surgisse implicaria a sua nomeação. Contudo, a FUFMS, em afronta às determinações legais e constitucionais, publicou os Editais PREG n.39 e 40, ambos de 06/03/2012, com vagas de Professor Substituto e Temporário de Geografia, para o Campus de Aquidauana e Campo Grande/MS, respectivamente. Alega que por estar aprovada em segundo lugar, a abertura de novas vagas para o mesmo cargo, ainda que em localidades diversas, se caracteriza uma ilegalidade a ser combatida pelo Poder Judiciário. Juntou documentos. A liminar foi deferida às f.144-148, para o fim de determinar ao impetrado que suspenda, imediatamente, o processo licitatório regido pelos Editais PREG 39/2012 e 40/2012, bem como, no prazo máximo de 30 dias proceda à nomeação da impetrante, concedendo-lhe o prazo legal para ser empossada no cargo de Professor de Geografia no Campus de Aquidauana. A autoridade impetrada apresentou informações às f.155-169 e interpôs agravo de instrumento às f.185-192. A impetrante alegou que a liminar concedida foi descumprida (f.193-195). Às f.207-208 o E. TRF da 3ª Região deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autoridade impetrada, suspendendo o cumprimento da decisão agravada. O MPF opinou pela denegação da segurança pleiteada, coadunando o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Manifestou-se, ainda, pela inexistência de elementos nos autos que indiquem o descumprimento da liminar pela autoridade impetrada. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impetrante. Verifica-se que a impetrante foi aprovada no Concurso Público (regido pelo Edital 92/2011) para ingresso na carreira do magistério superior da UFMS, tendo sido classificada em 2º lugar para o cargo de Professor Adjunto - ciências Exatas e da Terra/Geociências Geografia Física - CPNA, Campus de Nova Andradina (conforme Edital PREG 133/2011, que homologou os resultados do concurso, constante às f.64-66). Dessa forma, embora aduza que tenha direito à posse em razão da abertura do Edital PREG 39/2012, para provimento de vaga de Professor Substituto, que previa, dentre outras, uma vaga para professor Adjunto de Geografia no Campus de Aquidauana ou em razão do Edital PREG 40/2012, para a seleção de candidatos a Professor Temporário, que continha duas vagas para Professor Assistente de Geografia no Campus de Campo Grande, ambos publicados em 06/03/2012 e com duração até 31/07/2012 (f.122-132), tais editais não guardam relação com o Edital 92/2011, criado para dar provimento à vaga à qual se candidatou a impetrante. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às f.155-169 e dos documentos de f.170-171, o Edital PREG 39/2012 tratou de processo seletivo para contratação de professor substituto e, portanto, está previsto na Lei nº 8.745/93, tendo sido realizado como procedimento de emergência, para suprir vaga de professor afastado ou em licença, tratando-se de contrato temporário e não de contrato por tempo indeterminado. Da mesma forma, depreende-se das informações prestadas e dos documentos de f. 170-171, que o Edital PREG 40/2012 para seleção de professor temporário, também se trata de caso emergencial que está previsto na Lei nº 8.745/93, para suprir a

demanda de professores decorrente do Programa de Expansão Universitária - Reuni, não guardando, tampouco, relação com o Edital PREG 92/2011. Assim, nos termos da decisão do E. TRF da 3ª Região, a vaga de professor para a qual a impetrante foi aprovada, Professor Adjunto, difere daqueles regidos pelos editais impugnados, de Professor Substituto e Professor Temporário, na complexidade do procedimento para contratação, nos requisitos exigidos, nas provas aplicadas, nos cargos destinados, além de que não há informações que demonstrem que o regime jurídico a que estarão submetidos os aprovados nos novos concursos sejam semelhantes ao RJU(f.209), tal qual o concurso no qual foi aprovada a impetrante. Com efeito, frise-se o que afirmou o Parquet às f. 222-v, ao destacar que a Administração preencheu as vagas existentes de cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, motivo por que se presume excepcional interesse público a demandar tal conduta. Dessa forma, não houve ato ilegal ou mediante abuso de poder exarado pela Administração Pública, mormente tendo-se em vista que havia apenas 1 vaga a ser preenchida no concurso prestado pela impetrante, o que de fato ocorreu, uma vez que a 1ª colocada já estava em exercício quando da impetração da segurança, conforme afirmação da própria impetrante. Ademais, conforme conclusão do MPF (f.223), não existem elementos nos autos que indiquem o descumprimento da liminar que determinou a suspensão imediata do processo licitatório em questão, tendo em vista que o referido certame estava concluído no momento em que a Autoridade Impetrada foi intimada da decisão liminar, em 27/03/2012, tudo em obediência aos Editais PREG 50/2012, 39/2012 e 40/2012. Diante das razões acima expostas, denego a segurança pleiteada, em razão da inexistência de vaga destinada a Professor Adjunto do Curso de Geografia da UFMS no Campus de Aquidauana/MS, ou de qualquer ilegalidade na contratação de professores à vaga mencionada, ou em ato da Administração que não tenha determinado a nomeação da impetrante no cargo pleiteado. Custas pela impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0004000-46.2012.403.6000 - MARCO ANTONIO MANTERO TOSCANO DE BRITTO JUNIOR(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB**  
PROCESSO: \*00040004620124036000\* SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOR: MARCO ANTONIO MANTERO TOSCANO DE BRITTO JUNIORIMPETRADO: PRO-REITOR DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO ANTONIO MANTERO TOSCANO DE BRITTO JUNIOR contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB, objetivando a realização de sua matrícula para o 7º semestre do Curso de Engenharia Mecatrônica da Universidade Católica Dom Bosco, que lhe fora negado pela autoridade impetrada, por estar fora do prazo. Requer, ainda, o abono de suas faltas. Alega, em síntese, que não possui quaisquer débitos com a referida Instituição de Ensino Superior - IES, e que ao requerer a matrícula, mesmo após o início das aulas, houve o deferimento condicionado à efetivação (pagamento do boleto bancário) até o dia 01/03/2012. Por um lapso, esqueceu e, ao requerer a emissão de novo boleto, no dia 06/03/2012, seu pedido foi indeferido por estar fora do prazo. Sustenta estar frequentando as aulas, mesmo sem estar regularmente matriculado. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para o fim de determinar que o Impetrado, no prazo máximo de cinco dias, proceda à emissão de novo boleto bancário para pagamento da matrícula do impetrante, com vencimento no máximo de três dias. Com o pagamento, determinou-se a matrícula do Impetrante no sétimo semestre do Curso de Engenharia Mecatrônica da UCDB (f.56-59). A autoridade impetrada prestou informações (f.66-72) esclarecendo que o prazo da matrícula se expirou em 13/01/2012, não estando configurado qualquer abuso de poder ou ilegalidade no indeferimento de sua matrícula, haja vista que a Lei 9.870/99, em seu art. 5º, autoriza a negativa de matrícula quando o pleito estiver fora do prazo indicado no calendário escolar da instituição. O Ministério Público Federal manifestou-se pela confirmação da liminar e concessão parcial da segurança (f.124-128). É o relatório. Decido. O impetrante, regularmente matriculado no curso superior de Engenharia Mecatrônica na UCDB, não efetuou sua matrícula no 7º semestre do referido curso dentro do prazo concedido pela IES - 13/01/2012 - em razão de esquecimento. Requereu a emissão de outra via do boleto bancário, em 06/03/2012, que foi negada, por estar fora de prazo. O pedido de matrícula encontra-se justificado, visto que se tratou de atraso mínimo. Não é, portanto, o caso de aluno inadimplente, mas sim de acadêmico que demonstra interesse em continuar os estudos de forma responsável. Com efeito, observa-se que, conforme declaração de f. 31, o Impetrante não possuía débitos junto à UCDB até 20/03/2012. Não se trata, portanto, de descumprimento de contrato em razão da inadimplência do Impetrante, a ensejar a ruptura do mesmo, tampouco se trata de pretensão de efetuar a matrícula sem o devido pagamento, o que seria inexigível da Autoridade Impetrada. O caso constitui, apenas, em um atraso no prazo para matrícula, que, no caso, são de quatro dias, o que se revela insuficiente, portanto, para ensejar a exclusão do Impetrante do curso em andamento. Ressalte-se, ainda, que ele já é aluno da instituição, estando no sétimo semestre do curso em questão, não havendo notícias de inexistência da vaga. Presente a plausibilidade do direito invocado. Ademais, não verifico a ocorrência de prejuízos para a instituição de ensino, mas somente para aquele, que possivelmente deixou de frequentar as aulas por alguns dias. Além disso, já existe uma situação de fato consolidada, que foi gerada pela concessão da liminar. A seguir colaciono os seguintes julgados: ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

PAGAMENTO DA TAXA APÓS O PRAZO. EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR.

1. Em regra, segundo dispõe o artigo 5º da Lei 9.870/99, o aluno inadimplente com instituição de ensino superior não possui direito à renovação da matrícula. Porém, tendo ele elidido o óbice para a mencionada renovação - o inadimplemento - mediante pagamento da taxa pertinente, não se mostra razoável a negativa de sua matrícula, mesmo que requerida fora do prazo previsto no calendário escolar. 2. Remessa oficial improvida. REO 200637000053945 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200637000053945 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:275 MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à rematrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. REOMS 200961240000874 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319457 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 379 MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante não estava mais inadimplente. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Abono de faltas que deve ser negado ante a inexistência de prova de que a impetrante tenha frequentado as aulas, ainda que sem registro formal. 7. Remessa oficial parcialmente provida. REOMS 200960000022344 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323136 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 261 Quanto às faltas existentes até o momento da impetração, tenho mantido entendimento no sentido de que elas devem ser abonadas, pois sua suposta existência decorreu do próprio ato coator, não podendo o acadêmico sofrer reprovação com essa motivação, sob pena de configurar sanção administrativa, bem como com a finalidade de manter a eficácia da decisão judicial proferida (REOMS 200461000095777 EOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2655 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJU DATA:13/07/2005 PÁGINA: 157 e APELREEX 200970000051712 PELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF4 - TERCEIRA TURMA D.E. 14/10/2009). Ante o exposto, confirmo a liminar de f. 56-59 e concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda em definitivo à matrícula do impetrante no curso e semestre indicados na inicial, junto à IES, bem como regularize a situação de discente do impetrante, ratificando as notas e trabalhos eventualmente efetuados por ele, bem como que o período em que não figurou na lista dos alunos regularmente matriculados não seja computado para efeitos de reprovação, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 29 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0004193-61.2012.403.6000** - TOTAL PET COMERCIO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO E MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, juntando o auto de infração que deu origem ao Auto de Multa n. 141/2012 juntado à f.121. Intime-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, conclusos. Campo Grande/MS, 19/10/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005848-68.2012.403.6000** - TOBIAS FIDENCIO DOS REIS(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

SENTENÇA TOBIAS FIDENCIO DOS REIS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES, objetivando ser dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, com a decretação de nulidade do ato de convocação. Narra, em apertada síntese, que, em 14 de setembro de 1999, foi dispensado do serviço militar em razão de residir em Município não tributário(f.15). Afirma, porém, que por ser acadêmico do curso de medicina na

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS -, em 30/08/2011 foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção no dia 26 de outubro de 2011, com incorporação marcada para o dia 1 de fevereiro de 2012, quando iniciou a prestação do serviço militar obrigatório. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de f. 12-50. A liminar foi deferida para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar (f.54-58). Em sede de informações (f.65-76), a autoridade impetrada aduz que o impetrante é médico, estando, portanto, sujeito às regras pertinentes à prestação do serviço militar obrigatório pelos profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária previstas na Lei nº 5.292/67, que foi reafirmada com a entrada em vigor da Lei nº 12.336/10. Pondera que especialmente o Decreto Nr 57.654/66 prevê a possibilidade de convocações posteriores, ainda que tenha havido dispensa de incorporação por excesso de contingente, devendo prevalecer sua aplicação. O Ministério Público Federal opinou às f.78-80 pela concessão da segurança, confirmando-se os efeitos da liminar deferida. É o relato. Decido. Pretende o impetrante ver-se liberado da prestação do serviço militar obrigatório por ter sido dele dispensado em 14/09/1999 e incluído no excesso de contingente. Em contrapartida, a autoridade coatora afirma estar aplicando a legislação pertinente, que, no seu entender, permite a realização de nova convocação, ainda que tenha havido dispensa anterior. Sobre a questão controvertida destes autos, transcrevo os seguintes dispositivos legais da Lei nº 4.375/64: Do Adiantamento de Incorporação Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) por 1 (um) ou 2 (dois) anos, os candidatos às Escolas de Formação de Oficiais da Ativa, ou Escola, Centro ou Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Fôrças Armadas, desde que satisfaçam na época da seleção, ou possam vir a satisfazer, dentro desses prazos, as condições de escolaridade exigidas para o ingresso nos citados órgãos de formação de oficiais; b) pelo tempo correspondente à duração do curso, os que estiverem matriculados em Institutos de Ensino destinados à formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares; c) os que se encontrarem no exterior e o comprovem, ao regressarem ao Brasil; d) os matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, até o término ou interrupção do curso; e) os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. 1º Aquêles que tiverem sua incorporação adiada, nos termos da letra a, deste artigo, destinados à matrícula nas escolas de Formação de Oficiais da Ativa e que não se matricularem, terão prioridade para matrícula nas Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva; aquêles destinados a Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva terão prioridade, satisfeitas as condições, para matrícula nesses órgãos e, caso não se apresentem, findos os prazos concedidos, ou não satisfaçam as condições de matrícula, terão prioridade para a incorporação em unidades de tropa. 2º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra b, se interromperem o curso eclesiástico, concorrerão à incorporação com a 1ª classe a ser convocada, e, se concluírem, serão dispensados do Serviço Militar obrigatório. 3º Aquêles compreendidos nos termos da letra d, em caso de interrupção do curso, deverão ser apresentadas às Circunscrições de Serviço Militar, para regularizar a sua situação militar. 4º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. 5º As normas de abtenção de adiamento serão fixadas na regulamentação da presente Lei. Da Dispensa de Incorporação Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Fôrças Armadas; c) matriculados em Órgão de Formação de Reserva; d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei; e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou emprêsas industriais de interêsse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Fôrças Armadas (EMFA). f) arrimos de família, enquanto durar essa situação; g) VETADO. 1º Quando os convocados de que trata a letra e forem dispensados de incorporação, esta deverá ser solicitada pelos estabelecimentos ou emprêsas amparadas, até o início da seleção da classe respectiva, de acôrdo com a regulamentação da presente Lei. 2º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, que, por motivo justo e na forma da regulamentação desta Lei, não tiverem aproveitamento ou forem designados, serão rematriculados no ano seguinte; no caso de reincidência, ficarão obrigados a apresentar-se à seleção, para a incorporação no ano imediato. 3º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, desligados por motivo de faltas não-justificadas, serão incorporados na forma do parágrafo anterior. 4º Os dispensados de incorporação de que tratam as letra, d e e, que respectivamente interromperem o curso ou deixarem o emprêgo ou função, durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos a seleção com a classe seguinte. 5º Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações

Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas.Regulamentando essa Lei, sobreveio o Decreto nº 57.654/66, que previu as hipóteses de reconvocação daqueles que, por qualquer motivo, foram dispensados do serviço militar obrigatório, prevendo, em seus artigos 93 e 95 o seguinte:Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; 2) tenham sido julgados Incapaz B-1, para o Serviço Militar, nos termos do Art. 56 e seu parágrafo único, bem como Incapaz B-2, na forma dos Art. 57; 139, parágrafo 4º número 2, e 140, parágrafo 6º, todos deste Regulamento; e 3) tenham mais de 30 (trinta) anos de idade e estejam em débito com o Serviço Militar, independentemente da aplicação das penalidades a que estiverem sujeitos. Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente.Por outro lado, a Lei 5.292/67 dispunha da seguinte forma (até 2010, quando da entrada em vigor da Lei nº12.336/2010):Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que tratam este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. É que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório e incluído no excesso de contingente em 14/09/1999 (f.15), de modo que, nos termos do art. 95 do Decreto nº 57.654/66, só poderia ser reconvocato até o dia 31 de dezembro de 2000. E nem se fale que a Lei 5.292/67 conferiria legalidade ao ato coator, porquanto conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário senso, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado.Nesse sentido:É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput.(...)Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico.Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c?c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra.Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS)Destarte, tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, é inegável que ele não teve sua incorporação adiada, como

previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. Não se pode fechar os olhos, também, para o fato de que a Lei n. 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. De fato, agora o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem à impossibilidade de reconvocação para prestação do serviço militar obrigatório daquele que foi dispensado por excesso de contingente, mesmo que após a conclusão do curso superior de medicina, até porque, neste caso específico, o impetrante sequer freqüentava tal curso quando de sua dispensa pelo Exército Brasileiro, que se deu em 1999 - anterior, portanto, à Lei nº 12.336/2010. Diante do exposto, confirmo a liminar de f.54-58 e concedo a segurança para o fim de desobrigar o impetrante da prestação do serviço militar obrigatório. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 22 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0005976-88.2012.403.6000** - JOAO DUTRA SOCORRO (MS009732 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES E SP180556 - CRISTIANO DONIZETE DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: \*00059768820124036000\* SENTENÇA TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA AUTOR: JOÃO DUTRA SOCORRO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA, objetivando que o Impetrado emita dentro do prazo máximo de 15 dias, as devidas certificações de georreferenciamento dos imóveis rurais de propriedade do ora impetrante, sob pena de pagamento de multa diária. Sustenta o impetrante que é proprietário dos imóveis rurais denominados Fazenda Nova Esperança, matrícula nº 69 Gleba 1 e 071 do serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, cadastrada no Incra sob o código nº 909.033.003.212-1 e Fazenda Barra Perobas, matrícula nº 69 Gleba 2 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, cadastrada no Incra sob o código nº 909.033.003.212-1. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolou em 16/04/2010 junto ao INCRA o pedido de georreferenciamento dos citados imóveis rurais, sendo que até o momento não foi apreciado o seu pedido. Afirma que a não-emissão dos certificados vem causando enormes transtornos, já que o impetrante não pode alienar seus imóveis ou mesmo realizar qualquer tipo de alteração no Cartório de Registro de Imóveis (doação aos filhos, por exemplo). A liminar foi deferida parcialmente (f.23-26). Em suas informações (f.31-33), o impetrado confirma que o impetrante protocolou o pedido ora posto na data mencionada. No entanto, alega que não houve a negativa em emitir a certidão pleiteada. Justifica que a demora para a certificação pretendida é decorrente da existência de elevado número de processos de certificação rural (georreferenciamento), não sendo possível obrigar a administração à prática de atos com urgência, uma vez que é necessária uma análise minuciosa das matrículas, peças georreferenciadas, plantas e memoriais descritivos. Alega, ainda, que o proprietário protocolou os pedidos de certificações com várias pendências de ordem técnica, que precisam ser sanadas para a conclusão da análise e conseqüentemente a certificação. O Ministério Público Federal, em seu parecer (f.41-43), opina pela concessão parcial da segurança, para o fim de determinar-se ao Impetrado, uma vez juntada a documentação faltante, que conclua à análise do processo da Impetrante em, no máximo, 30 (trinta) dias, emitindo-se a competente certificação do imóvel em questão ou, no mesmo prazo, justifique a recusa, a fim de oportunizar-lhe o atendimento de eventuais pendências. É o relatório. Decido. A pretensão do impetrante merece prosperar. Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, entendi

que:(...)É o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, de fato, verifico que no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida.Cumpre notar que na hipótese em tela, seguindo expressa determinação legal, a impetrante protocolizou pedido de Certificação das áreas rurais descritas na inicial em 16/04/2010, ou seja, há mais de 2 anos.Ora, a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.É, portanto, dever da autoridade impetrada, após concluída a instrução, proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido protocolado o processo de georreferenciamento há mais de 2 anos, até o momento, ao menos ao que parece, não foi realizada qualquer análise, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos.Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, analise os processos de certificação dos imóveis rurais descritos na inicial (Fazenda Nova Esperança, matrícula nº 69 Gleba 1 e 071 do serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, cadastrada no Incra sob o código nº 909.033.003.212-1 e Fazenda Barra Perobas, matrícula nº 69 Gleba 2 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, cadastrada no Incra sob o código nº 909.033.003.212-1) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, concluindo-o ou comunicando o impetrante acerca de eventuais inconformidades constantes do requerimento administrativo em relação às normativas do Incra, para saná-las dentro do prazo acima referido.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual). Restou comprovado nos autos que, diante de expressa determinação legal, o impetrante protocolou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em 16/04/2010, juntando os documentos que entendia necessário para a instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, até esta data, passados mais de dois anos, o INCRA não procedeu à análise do processo do impetrante.É verdade que não é dado ao Poder Judiciário intervir no mérito da análise administrativa efetuada pelo INCRA, de forma que as pendências apuradas por aquele Instituto que impedem a certificação do imóvel rural do impetrante, ocasionando eventual arquivamento do processo administrativo, não são objeto de análise desta ação mandamental.Entrementes, a legislação vigente impõe à impetrada a conclusão do processo de georreferenciamento após sanadas eventuais irregularidades constatadas pelo Incra e devidamente notificadas à impetrante.Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o processo de certificação dos imóveis rurais descritos na inicial (Fazenda Nova Esperança, matrícula nº 69 Gleba 1 e 071 do serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, cadastrada no Incra sob o código nº 909.033.003.212-1 e Fazenda Barra Perobas, matrícula nº 69 Gleba 2 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, cadastrada no Incra sob o código nº 909.033.003.212-1) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou comunique a impetrante acerca de eventuais inconformidades constantes do requerimento administrativo em relação às normativas do Incra, para saná-las dentro do prazo acima referido, conferindo-se prioridade na tramitação do procedimento administrativo versado neste feito, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa (art. 69-A, I, da Lei nº 9.784/99).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem Custas.Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 71, 1º, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).P.R.I.C.Campo Grande-MS, 22/10/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

**0006030-54.2012.403.6000** - LUIZ MARTINS ELIAS(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL  
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA, em que o impetrante postula ordem determinando a análise do pedido administrativo nº 54290.003095/2009-71 e posterior emissão da certificação do imóvel denominado Fazenda Conquista.Narra ser proprietário do imóvel rural acima mencionado, localizado em Santa Rita do Pardo/MS, registrado na matrícula



sob o nº 5.395, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brasilândia/MS. Ressalta que 06/08/2009 protocolou pedido de certificação de área para a posterior regularização e registro, tendo sido expedida a certificação em 30/03/2011, sob o nº 161103000166-71. Contudo, a CESP - Companhia Energética do Estado de São Paulo - não concordou com os limites da propriedade, pelo que houve o cancelamento da certificação que havia sido concedida. Com o fim de regularizar a situação, trocou as peças técnicas (planta e memorial descritivo) e ingressou, novamente, em junho de 2011, com novo pedido de georreferenciamento, sendo que até o presente momento não obteve resposta, o que tem gerado prejuízos financeiros, já que lhe tolhe o direito de gozar e usufruir de sua propriedade. A liminar foi deferida parcialmente (f.101-103). Em suas informações (f.106-112), o impetrado confirma que o impetrante protocolou o pedido ora posto na data mencionada. No entanto, alega que não houve a negativa em emitir a certidão pleiteada. Justifica que a demora para a certificação pretendida é decorrente da existência de elevado número de processos de certificação rural (georreferenciamento), não sendo possível obrigar a administração à prática de atos com urgência, uma vez que é necessária uma análise minuciosa das matrículas, peças georreferenciadas, plantas e memoriais descritivos. O Ministério Público Federal, em seu parecer (f.117/118-v), opina pela concessão parcial da segurança, para o fim de determinar-se ao Impetrado, uma vez juntada a documentação faltante, que conclua à análise do processo da Impetrante em, no máximo, 30 (trinta) dias, emitindo-se a competente certificação do imóvel em questão ou, no mesmo prazo, justifique a recusa, a fim de oportunizar-lhe o atendimento de eventuais pendências. Manifesta-se, ainda, pela concessão de prioridade na tramitação do procedimento administrativo versado neste feito, tendo em vista tratar-se o impetrante de pessoa idosa (art. 69-A, I, da Lei nº 9.784/99). É o relatório. Decido. A pretensão do impetrante merece prosperar. Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, entendi que: (...) É o relato. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem presentes no caso dos autos os requisitos autorizadores da medida. Cumpre notar que na hipótese em tela, o impetrante, objetivando regularizar as pendências que implicou no cancelamento da certificação rural de sua propriedade, protocolou, novamente, em junho de 2011, nova documentação junto ao INCRA, juntando, na oportunidade, a documentação que entendia correta, e até o momento o INCRA não se manifestou sobre tal pedido. Diante desses argumentos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido protocolado o processo de georreferenciamento há mais de cinco meses, até o momento, ao menos ao que parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos. De fato, nesta análise superficial dos argumentos colacionados nos autos, constata-se que, aparentemente, o INCRA está a se eximir, por via oblíqua, do cumprimento de sua obrigação de analisar os processos de Certificação em prazo razoável, de onde se verifica a presença do *fumus boni iuris*. O perigo da demora também está presente, posto que, contrariando frontalmente a Lei 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência haja vista que o pedido do impetrante aguarda análise há mais de sete anos. Com efeito, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada, para o fim de DETERMINAR à autoridade impetrada que dê imediato início ao processo de Certificação do Georeferenciamento, em relação ao imóvel denominado de Fazenda Conquista, localizado no Município de Santa Rita do Rio Pardo-MS, praticando os atos e diligências necessários, informando ao impetrante eventual necessidade de juntada de documentação faltante à conclusão do procedimento. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial do INCRA. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Restou comprovado nos autos que, diante de expressa determinação legal, o impetrante aditou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em 19/05/2011 (f.76/86), para substituição de peças técnicas, juntando os documentos que entendia necessário para a instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, até esta data, passado mais de um ano, o INCRA não procedeu à análise do processo do impetrante. É verdade que não é dado ao Poder Judiciário intervir no mérito da análise administrativa efetuada pelo INCRA, de forma que as pendências apuradas por aquele Instituto que impedem a certificação do imóvel rural do impetrante, ocasionando eventual arquivamento do processo administrativo, não são objeto de análise desta ação mandamental. Entrementes, a legislação vigente impõe à impetrada a conclusão do processo de georreferenciamento após sanadas eventuais irregularidades constatadas pelo Incra e devidamente notificadas à impetrante. Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar à

autoridade impetrada que conclua o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial (Fazenda Conquista, localizada em Santa Rita do Pardo/MS, registrada na matrícula sob o nº 5.395, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brasilândia/MS) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou comunique a impetrante acerca de eventuais inconformidades constantes do requerimento administrativo em relação às normativas do Incra, para saná-las dentro do prazo acima referido, conferindo-se prioridade na tramitação do procedimento administrativo versado neste feito, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa (art. 69-A, I, da Lei nº 9.784/99). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 22/10/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

**0006974-56.2012.403.6000 - MARCO WELLINGTON MENDONÇA DE MENEZES(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB**  
PROCESSO: \*00069745620124036000\* SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOR: MARCO WELLINGTON MENDONÇA DE MENEZESIMPETRADO: PRO-REITOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO WELLINGTON MENDONÇA DE MENEZES contra ato do PRO-REITOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB, objetivando a realização de sua matrícula no 7º semestre, Turma A, do curso de Engenharia Mecânica, bem como a regularização de sua matrícula, com a convalidação de todas as atividades discentes (provas, trabalhos) e a contabilização de suas presenças nas disciplinas cursadas. Narra, em suma, que após a quitação das mensalidades do ano de 2011, na data de 17/02/2012, foi emitido o boleto bancário para pagamento da matrícula do 7º semestre, no valor de R\$691,20 (seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos). Contudo, ao tentar quitar o boleto no dia 20/02/2012, ficou sabendo que ao valor do principal seriam acrescidos juros e multa, o que impediu o pagamento, ante a falta de recursos financeiros. Em 08/03/2012, requereu à UCDB que lhe fosse permitida a matrícula, o que foi indeferido sob o argumento de que estava fora do prazo. Mesmo não estando matriculado, frequentou com regularidade as disciplinas do seu Curso, pelo que também pretende a convalidação das atividades acadêmicas. Sustentou que o Estado tem o dever constitucional de ofertar estudo a todos. Logo, ainda que a UCDB seja uma universidade privada, não pode indeferir o seu pleito, já que age por delegação do Estado. A liminar foi concedida, em parte, para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetivasse a matrícula do impetrante no curso e semestre indicados na inicial, no prazo de 72 horas, bem como regularize a situação de discente do impetrante, ratificando as notas e trabalhos eventualmente efetuados por ele (f.54-56). Em sede de informações, a autoridade impetrada informou que o prazo da matrícula se expirou em 13/01/2012, não estando configurado qualquer abuso de poder ou ilegalidade no indeferimento de sua matrícula, haja vista que a Lei 9.870/99, em seu art. 5º, autoriza a negativa de matrícula quando o pleito estiver fora do prazo indicado no calendário escolar da instituição. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O impetrante, regularmente matriculado no curso superior de Engenharia Mecânica da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, não possuía recursos financeiros para arcar com o pagamento do débito existente com a instituição, bem como com o valor da mensalidade. Após empreender vários esforços conseguiu reunir fundos para tal, requerendo, então, a renovação de matrícula para o 7º semestre daquele curso. Seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o requerimento estava fora do prazo previsto pelo calendário escolar. O pedido de rematrícula, no caso, feito a destempo, se encontra justificado, visto que o impetrante no período estipulado pela Universidade para efetivação de matrícula, não dispunha de recursos financeiros para tal. Não é, portanto, o caso de aluno que permanece inadimplente, mas sim de acadêmico que demonstra interesse em continuar os estudos de forma responsável. Ademais, apesar do fato de o impetrante ter requerido sua renovação de matrícula fora do prazo, não verifico a ocorrência de prejuízos para a instituição de ensino, mas somente para aquele, que possivelmente deixou de frequentar as aulas por alguns dias. Além disso, já existe uma situação de fato consolidada, que foi gerada pela concessão da liminar. A seguir colaciono os seguintes julgados: ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PAGAMENTO DA TAXA APÓS O PRAZO. EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. 1. Em regra, segundo dispõe o artigo 5º da Lei 9.870/99, o aluno inadimplente com instituição de ensino superior não possui direito à renovação da matrícula. Porém, tendo ele elidido o óbice para a mencionada renovação - o inadimplimento - mediante pagamento da taxa pertinente, não se mostra razoável a negativa de sua matrícula, mesmo que requerida fora do prazo previsto no calendário escolar. 2. Remessa oficial improvida. REO 200637000053945 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200637000053945 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:275 MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante

firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à matrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. REOMS 200961240000874 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319457 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 379 MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante não estava mais inadimplente. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Abono de faltas que deve ser negado ante a inexistência de prova de que a impetrante tenha frequentado as aulas, ainda que sem registro formal. 7. Remessa oficial parcialmente provida. REOMS 200960000022344 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323136 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 261 Quanto às faltas existentes até o momento da impetração, tenho mantido entendimento no sentido de que elas devem ser abonadas, pois sua suposta existência decorreu do próprio ato coator, não podendo o acadêmico sofrer reprovação com essa motivação, sob pena de configurar sanção administrativa, bem como com a finalidade de manter a eficácia da decisão judicial proferida (REOMS 200461000095777 EOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2655 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJU DATA:13/07/2005 PÁGINA: 157 e APELREEX 200970000051712 PELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF4 - TERCEIRA TURMA D.E. 14/10/2009). Ante o exposto, confirmo a liminar de f. 54-56 e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, em definitivo, à matrícula do impetrante no curso e semestre indicados na inicial, junto à IES, bem como regularize a situação de discente do impetrante, ratificando as notas e trabalhos eventualmente efetuados por ele. Ficam abonadas as faltas existentes até a data da concessão da liminar na presente ação mandamental, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 23 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0010558-34.2012.403.6000** - LUIZ FILIPE NOVOA BORGES DE BARROS REIS - incapaz X CARLOS JONEL BORGES DE BARROS REIS (MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de ação mandamental impetrada por LUIZ FILIPE NOVOA BORGES DE BARROS REIS, assistido pelo seu genitor, contra ato do(a) PRÓ-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em sede de liminar, que seja determinado ao impetrado que efetue a sua matrícula no Curso de Direito da FUFMS. Narra, em suma, que se submeteu ao Exame Nacional do Ensino Médio de 2012, obtendo nota suficiente a se matricular em uma das vagas do Curso de Direito ofertado pela FUFMS, para o qual foi convocado, conforme documentação anexa. Como não havia concluído o ensino médio, ingressou com ação mandamental junto à Justiça Estadual, a fim de obter o certificado de conclusão de referida etapa escolar, a fim de cumprir todas as exigências da FUFMS. A fim de que não houvesse maiores problemas, e prevendo a possibilidade de que a decisão da Justiça Estadual não fosse a tempo do prazo para a efetivação da matrícula, ingressou com pedido administrativo perante o impetrado para prorrogação do prazo, o que restou indeferido. Obteve a liminar na Justiça Estadual no dia 06/08/2011, cuja decisão determinou à Secretaria de Educação Estadual a expedição do certificado de conclusão do ensino médio. Contudo, tal providência somente se efetivou após esgotar o prazo da matrícula junto à FUFMS. Trouxe aos autos comprovantes de que nas convocações seguintes à que sua, para efetivação de matrícula junto à FUFMS (5ª a 7ª), não foram disponibilizadas vagas para o Curso de Direito no Campus de Campo Grande. Juntou documentos. A ação foi distribuída automaticamente à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ocasião em que foi constatada a prevenção deste Juízo, em razão da ação nº 0008708-42.2012.403.6000, e determinada a remessa deste feito para esta 2ª Vara Federal. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Embora o pedido do impetrante seja para que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula no Curso de Direito da FUFMS, o documento de f. 18, conjugado com as informações contidas na inicial, permite concluir que o ato praticado pelo impetrado limita-se à não-prorrogação do prazo para

a matrícula, que findou em 06/08/2012. Aliás, nem sequer trouxe o impetrante a comprovação de tal indeferimento. Ainda, há de ser destacado que, ao que parece, o impetrante não pleiteou a efetivação de sua matrícula após a obtenção do certificado provisório de conclusão do ensino médio, pleito somente efetuado agora, na via judicial. Desta feita, considerando que a ação mandamental visa a sustação de um ato inquinado como ilegal, a presente decisão deve limitar-se ao ato efetivamente praticado pelo impetrado, que, no caso, é a não-prorrogação do prazo para a matrícula no Curso de Direito da FUFMS. E, no tocante a esse ponto, ao menos em princípio, não verifico a ilegalidade apontada pelo impetrante, visto que, o Edital Preg n. 95, de 01/08/2012, não deixou dúvidas de que a matrícula dos convocados, dentre os quais estava o impetrante, deveria ser efetivada no dia 06/08/2012. Logo, a negativa do impetrado em prorrogar o prazo da matrícula estava fundamentada nas cláusulas do edital de convocação que, como se sabe, vincula as partes. Ademais, uma vez que o impetrante tinha a ciência de que não preenchia, por ocasião de sua convocação, as condições legais para efetivar a sua matrícula, deveria ter tomado as providências que entendesse necessária para a obtenção do certificado do ensino médio a tempo, mas, o documento de f. 25-26, demonstra que somente ingressou com a ação judicial na esfera Estadual em 06/08/2012, ou seja, prazo derradeiro para a sua matrícula, de forma que não pode impor à impetrada, eventual responsabilidade por fato a que não deu causa. Assim, não vislumbro, nessa análise superficial do presente caso, qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada. Deveras, ausente o primeiro requisito, desnecessária se revela a análise quanto ao risco de ineficácia da medida postulada caso concedida somente ao final. Ante o exposto, nos mesmos termos da decisão proferida na ação nº0008708-42.2012.403.6000, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF. Posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se. Gratuita. Campo Grande-MS, 25/10/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000336-83.2012.403.6007 - EVERTON WASNIESKI X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB**

PROCESSO: \*00003368320124036007\* SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOR: EVERTON WASNIESKIIMPETRADO: PRO-REITOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVERTON WASNIESKI contra ato do PRO-REITOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB, objetivando a realização de sua matrícula no 2º semestre do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental na UCDB, no polo de São Gabriel do Oeste. Narra, em suma, que em razão de problemas financeiros, estava inadimplente com algumas mensalidades da faculdade, razão pela qual não pode efetuar matrícula no 2º semestre do referido curso. Aduz que, logo após o término do prazo de matrícula, conseguiu quitar os seus débitos junto à impetrada; argumenta que, apesar de ter formalizado o seu pedido de rematrícula somente no dia 03/09/2009, já tinha manifestado o interesse em efetivar a rematrícula antes dessa data. Ademais, relata que vinha frequentando todas as aulas, apenas não estava tendo sua presença computada. Sustentou que o Estado tem o dever constitucional de ofertar estudo a todos. Logo, ainda que a UCDB seja uma universidade privada, não pode indeferir o seu pleito, já que age por delegação do Estado. A liminar foi concedida pela Justiça Estadual (f.15-17) e, posteriormente, ratificada por este Juízo Federal (f.71), para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetivasse a matrícula do impetrante no curso e semestre indicados na inicial. Em sede de informações (f.22-39), a autoridade impetrada informou que o prazo da matrícula se expirou em 15/07/2009, não estando configurado qualquer abuso de poder ou ilegalidade no indeferimento de sua matrícula, haja vista que a Lei 9.870/99, em seu art. 5º, autoriza a negativa de matrícula quando o pleito estiver fora do prazo indicado no calendário escolar da instituição. O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da liminar e concessão da segurança (f.73-74). É o relatório. Decido. O impetrante, regularmente matriculado no curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, no polo de São Gabriel do Oeste, não possuía recursos financeiros para arcar com o pagamento do débito existente com a instituição, bem como com o valor da mensalidade. Após empreender vários esforços conseguiu reunir fundos para tal, requerendo, então, a renovação de matrícula para o 2º semestre daquele curso. Seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o requerimento estava fora do prazo previsto pelo calendário escolar. O pedido de rematrícula, no caso, feito a destempo, se encontra justificado, visto que o impetrante no período estipulado pela Universidade para efetivação de matrícula, não dispunha de recursos financeiros para tal. Não é, portanto, o caso de aluno que permanece inadimplente, mas sim de acadêmico que demonstra interesse em continuar os estudos de forma responsável. Ademais, apesar do fato de o impetrante ter requerido sua renovação de matrícula fora do prazo, não verifico a ocorrência de prejuízos para a instituição de ensino, mas somente para aquele, que possivelmente deixou de frequentar as aulas por alguns dias. Além disso, já existe uma situação de fato consolidada, que foi gerada pela concessão da liminar. A seguir colaciono os seguintes julgados: ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PAGAMENTO DA TAXA APÓS O PRAZO. EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. 1. Em regra, segundo dispõe o artigo 5º da Lei 9.870/99, o aluno inadimplente com instituição de ensino superior não possui direito à renovação da matrícula. Porém, tendo ele elidido o óbice para a mencionada renovação - o inadimplemento - mediante pagamento da taxa pertinente, não se mostra razoável a negativa de sua matrícula, mesmo que requerida fora do prazo previsto no calendário escolar. 2.

Remessa oficial improvida. REO 200637000053945 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200637000053945 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:275 MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à rematrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. REOMS 200961240000874 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319457 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 379 MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante não estava mais inadimplente. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Abono de faltas que deve ser negado ante a inexistência de prova de que a impetrante tenha frequentado as aulas, ainda que sem registro formal. 7. Remessa oficial parcialmente provida. REOMS 200960000022344 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323136 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 261 Quanto às faltas existentes até o momento da impetração, tenho mantido entendimento no sentido de que elas devem ser abonadas, pois sua suposta existência decorreu do próprio ato coator, não podendo o acadêmico sofrer reprovação com essa motivação, sob pena de configurar sanção administrativa, bem como com a finalidade de manter a eficácia da decisão judicial proferida (REOMS 200461000095777 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2655 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJU DATA:13/07/2005 PÁGINA: 157 e APELREEX 200970000051712 PELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF4 - TERCEIRA TURMA D.E. 14/10/2009). Ante o exposto, confirmo a liminar de f. 15-17 e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, em definitivo, à matrícula do impetrante no curso e semestre indicados na inicial, junto à IES, bem como regularize a situação de discente do impetrante, ratificando as notas e trabalhos eventualmente efetuados por ele. Ficam abonadas as faltas existentes até a data da concessão da liminar na presente ação mandamental, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 23 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0005480-93.2011.403.6000** - EDNA DE MORAES SALGADO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) SENTENÇA Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Edna de Moraes Salgado, contra a CEF, objetivando liminarmente a suspensão do leilão extrajudicial em questão, oferecendo o próprio imóvel como caução, além de depósitos judiciais, e, no mérito, requer a anulação do referido procedimento extrajudicial de execução do imóvel mencionado na inicial, com base no descumprimento dos requisitos do Decreto-lei 70/66, CPC e jurisprudência. A liminar foi deferida às f. 74-76, para o fim de suspender o leilão extrajudicial marcado para o dia 03/06/2011, bem como para autorizar o depósito de R\$3.738,17 (três mil, setecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), referente a parte das parcelas vencidas, e as parcelas vencidas deveriam ser depositadas no montante integral exigido pela requerida, até o dia 15 de cada mês. A CEF contestou às f. 82-90 e interpôs o recurso de embargos de declaração às f. 163-165. Os embargos de declaração foram conhecidos e tornados parte integrante da decisão de f. 74-76. A autora impugnou a contestação às f. 185-189. A CEF requereu às f. 193-195 a extinção da presente ação, alegando que a autora não depositou as prestações vencidas e vincendas, que não propôs a ação principal no prazo do art. 806 do CPC e que não recolheu as custas processuais destes autos, conforme determinado por este Juízo às f. 74-76. A autora aduziu o cumprimento das obrigações supramencionadas às f. 202-211, cujas justificativas foram, em princípio, aceitas por este Juízo (f. 213-214). A autora apresentou embargos de declaração às f. 221-225, contra a decisão de f. 213-214. A CEF ratificou às f. 226-227 os pedidos feitos às f. 193-195. É o relato. Decido. Compulsando os autos, constato que, de fato, conforme alegado pela CEF às f. 193-195 e posteriormente ratificado às f. 226-227, a autora não observou o prazo de 30 dias

estabelecido pelo art. 806 do CPC para propositura da ação principal, tendo em vista que a Ação Ordinária em questão foi protocolizada em 22/05/2012 - conforme autos em apenso - e a cautelar efetivou-se quando da concessão da liminar pleiteada, isto é, em 02/06/2011 (certidão de cumprimento do mandado de intimação da CEF às f.79-v). Ora, se o fim do processo cautelar preparatório consiste e se limita na garantia da eficácia e da efetividade da tutela jurisdicional buscada no outro feito, é evidente que a ação principal deve ser proposta no trintídio exigido pelo art. 806 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção da ação cautelar nos termos do art. 269, IV, do CPC. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região contempla precedentes nesse sentido, reconhecendo ser mister a extinção da ação cautelar com resolução de mérito, quando não cumprido o art. 806 do CPC. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL - CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE LEILÃO - AUSÊNCIA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL - ARTIGO 806 DO CPC - DECADÊNCIA DO DIREITO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1 - Não ajuizada a ação principal dentro do prazo estabelecido em lei, perde eficácia a cautelar preparatória anteriormente deferida (CPC, art. 808, I). 2 - É de se reconhecer a decadência do direito à cautelar, em face do não-ajuizamento da ação principal no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil. 3 - Extinção com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do CPC. 4 - Sentença Mantida. Recurso de apelação desprovido. (AC 00106923820014036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 861650 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 18/05/2007) Assim, reconhecida a decadência do direito à cautelar, em face do não-ajuizamento da ação principal no prazo legal, revogo o despacho de f.213-214 e julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Assim, julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos às f.221-225. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000935-39.1995.403.6000 (95.0000935-8)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X NEIDE GOMES DE MORAES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
Defiro o pedido de f. 318, concedendo a dilação do prazo por mais dez dias, para que o autor Alcides Aparecido Nogueira manifeste sobre os cálculos. Intime-se.

**0005391-95.1996.403.6000 (96.0005391-0)** - JOSE ANTONIO VIEIRA X PAULO TIHOSUKE OSHIRO X JOAO BATISTA DE SOUSA X ANTONIO VIEIRA X LUIZ EDUARDO BUENO DE ANDRADE CELIDONIO X AGRO-PORTOFINO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP (MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGRO-PORTOFINO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP X PAULO TIHOSUKE OSHIRO X JOAO BATISTA DE SOUSA X LUIZ EDUARDO BUENO DE ANDRADE CELIDONIO X ANTONIO VIEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor do autor AGRO-PORTOFINO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP (2012.323).

**0005234-15.2002.403.6000 (2002.60.00.005234-2)** - OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X URSULA FILARTIGA HENNING (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X URSULA FILARTIGA HENNING (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores e de seu advogado (2012.320, 2012.321 e 2012.322).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002946-22.1987.403.6000 (00.0002946-7)** - BENEDITO ALVES SOBRINHO (MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BENEDITO ALVES SOBRINHO (MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

Suspendo o presente feito, sine die, em razão da petição de f. 258. Encaminhe estes autos ao arquivo provisório.

**0006616-24.1994.403.6000 (94.0006616-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ANTONIO LUIZ PEREIRA BALCACAR(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ PEREIRA BALCACAR**

Argui o executado a inexigibilidade do título executado por meio de Exceção de Pré-executividade, aduzindo a prescrição do cheque, a falta de endosso por parte do executado e, conseqüentemente, a ilegitimidade ativa da CEF na presente ação de cumprimento de sentença (f.74-86).Na manifestação de f. 89-93, a CEF requer o indeferimento do pedido, aduzindo o não-cabimento da exceção de pré-executividade em tela, conforme jurisprudência pátria, uma vez que a desconstituição de sentença transitada em julgado não prescinde do ajuizamento da ação rescisória. Ainda, afirma que o título executivo judicial em questão é exigível, tendo em vista que se formou em processo legal de conhecimento. Afirma, também, que o cheque não estava prescrito, mas mesmo que estivesse é cabível o ajuizamento da presente execução, com base na Súmula 299 do STJ. Assevera, ao final, a legitimidade ativa da CEF, vez que a exequente sub-rogou-se nos direitos alusivos aos cheques, após a realização da apreensão e penhora dos cheques emitidos pelo executado, nos termos dos arts. 672 e 673 do CPC.Não merecem guarida os argumentos expendidos pela executada em sua exceção de pré-executividade.O instituto da exceção de pré-executividade não é previsto explicitamente no Código de Processo Civil, mas é adequado quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, podendo ser utilizado em poucos casos. Nos termos do que vem decidindo o STJ, A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. No caso em tela, houve acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f.53-v), que transitou em julgado em 07/07/2011 (f.54), o qual negou provimento à apelação e manteve a sentença de f.21-23. Os cheques em questão foram emitidos em março de 1994. O direito de propor ação de cobrança prescreveria, portanto, para a CEF em 20 anos, de acordo com o art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. Tal prazo só veio a ser alterado após a vigência do Código Civil de 2002, que passou a prever o prazo de 5 anos para a propositura de tal ação (art.206, 5º,I). Ocorre que a presente ação foi proposta em 24/11/1994, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. Tampouco procede a alegação de inexigibilidade do título executivo no caso em tela em razão da Súmula 299 do STJ, que admite até mesmo a ação monitoria fundada em cheque prescrito.Outrossim, não assiste razão ao executado quanto ao argumento de que não houve endosso, vez que, nos termos dos arts. 672 e 673 do CPC, a CEF sub-rogou-se nos direitos alusivos aos referidos cheques. Pelo mesmo motivo, vislumbro a legitimidade ativa da CEF para propor o presente cumprimento de sentença.Ao SEDI para alterar a classe processual da presente ação para Cumprimento de Sentença.Dê-se prosseguimento ao presente cumprimento de sentença.Intimem-se (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 03/09/2012.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0003855-44.1999.403.6000 (1999.60.00.003855-1) - DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Julgo extinto o presente processo de Execução de Sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Transitada em Julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do depósito judicial de f. 210. Oportunamente archive-se. P.R.I.

**0005415-21.1999.403.6000 (1999.60.00.005415-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARIA HELENA BRAGA DOS REIS RONDON(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARIA HELENA BRAGA DOS REIS RONDON(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)**

Manifeste a ré, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 289.

**0008156-34.1999.403.6000 (1999.60.00.008156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ENIOMENA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ENIOMENA OLIVEIRA DE**

SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Manifeste a ré, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 283.

**0000267-82.2006.403.6000 (2006.60.00.000267-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SIDNEY DE ARRUDA VIEIRA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY DE ARRUDA VIEIRA

Manifeste a exequente (CEF), no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0004072-72.2008.403.6000 (2008.60.00.004072-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X WANDEMAR MARQUES FERREIRA X RAFAEL DAMIANI GUENKA X WANDEMAR MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDEMAR MARQUES FERREIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada, nos termos da decisão de f. 153.

**0006891-45.2009.403.6000 (2009.60.00.006891-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOAO BATISTA PERES CAIXETA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA PERES CAIXETA

Manifeste o réu, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 102 (proposta de acordo), apresentado pela Caixa Econômica Federal.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008397-85.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCIO MOISES FRANCISCO X CRISTIANE FATIMA GONCALVES FRANCISCO(MS002998 - NILCE PINHEIRO)

Pelo que indicam as provas existentes nos autos, o imóvel em discussão está há muito tempo desabitado, não verificando, então, se tratar de caso de imediata suspensão do cumprimento da ordem de reintegração, pois o requerido e sua família estão a residir juntamente com seu pai em outro local. Inexiste, destarte, a urgência preconizada na petição de fl. 134/139, tampouco merece acolhida, neste momento processual, o argumento de que sempre residiram no imóvel. Esse fato deverá ser objeto de prova a ser produzida nos autos, em momento oportuno. De toda sorte, manifeste-se a CEF a respeito da petição de fl. 134/139, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Campo Grande, 14 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0006124-02.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCELO ALVARENGA X ROSELI BERNARDO DOS SANTOS ALVARENGA(MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X MARIA DE LURDES REIS SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Indefiro o pedido de f. 100 pelos mesmos fundamentos da decisão de f. 39/41. Intimem-se, inclusive quanto à decisão de f. 99. DESPACHO DE F. 99: Mantenho a decisão de f.39-41 por seus próprios fundamentos. Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, impugnar as contestações apresentadas, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intimem-se (cópia deste despacho servirá como meio de comunicação processual). Campo Grande/MS, 25/09/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0006997-02.2012.403.6000** - CINTHYA FOLLEY COELHO X ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS X ROVILSON ALVES CORREA X AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X UNIAO FEDERAL

Verifico que expirou o prazo para o cumprimento voluntário da reintegração de posse pela Comunidade Indígena Kadiwéu. Assim, defiro o pedido de reintegração imediata da parte autora na posse do imóvel rural em questão. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Oficie-se, com urgência, à Superintendência do Departamento de Polícia Federal neste estado, para que novamente providencie equipe de agentes de Polícia Federal para acompanhar o Senhor Oficial de Justiça no cumprimento desta decisão, de modo a garantir a paz e eficácia da ordem mandamental; coibindo, dentro dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, quaisquer condutas atentatórias à dignidade da Justiça. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 5 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal



**0000595-87.2012.403.6004** - ALVERI RECH(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X ETNIA INDÍGENA KADIWEU  
Verifico que expirou o prazo para o cumprimento voluntário da reintegração de posse pela Comunidade Indígena Kadiwéu. Assim, defiro o pedido de reintegração imediata da parte autora na posse do imóvel rural em questão. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Oficie-se, com urgência, à Superintendência do Departamento de Polícia Federal neste estado, para que novamente providencie equipe de agentes de Polícia Federal para acompanhar o Senhor Oficial de Justiça no cumprimento desta decisão, de modo a garantir a paz e eficácia da ordem mandamental; coibindo, dentro dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, quaisquer condutas atentatórias à dignidade da Justiça. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 5 de novembro de 2012.  
JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2372**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003222-47.2010.403.6000** - TEREZA XAVIER DIAS(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Nos termos do art.º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se as partes do teor do ofício requisitório. Int.

**0010690-91.2012.403.6000** - JANAINA GOMES CARDOSO(MS002891 - NELSON DIAS NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 80, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0011051-11.2012.403.6000** - ALEX SANDRO DA SILVA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEX SANDRO DA SILVA contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, buscando ordem para que possa efetuar regularmente a sua matrícula no 8º Semestre do Curso de Enfermagem, seguindo a grade anual à qual está vinculado. Aduz que em 08/10/2012 firmou acordo com a instituição de ensino para o pagamento de mensalidades atrasadas. Ainda assim, o impetrado indeferiu seu pedido de rematricula alegando estar forma do prazo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O impetrante não provou seu direito líquido e certo, pois apresentou apenas minuta de instrumento particular de confissão e novação de dívida. O documento não está assinado pela credora, não restando provado o noticiado acordo. Ademais, também não apresentou prova de que o requerimento de matrícula foi indeferido, por extemporaneidade. Assim, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011183-68.2012.403.6000** - ERTA EMPRESA DE REFLORESTAMENTO E TÉCNICA AGRÁRIA S/A(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS015265 - LIVIA REGINA VIERO REZEK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos em liminar. Busca o impetrante ordem para que a autoridade proceda a análise o processo administrativo de georreferenciamento nº 54290.001264/2011-52 e posterior emissão da certificação do imóvel rural correspondente. Aduz que em 04/04/2011 protocolizou o referido processo, sendo que a demora da análise está causando-lhe prejuízos. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO.A parte autora requereu a certificação da documentação de sua propriedade rural (emissão da Certificação de Georreferenciamento). Os procedimentos administrativos já se arrastam por mais de um ano.A demora excessiva é injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o da eficiência. Ademais, a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.Consta nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, informação da autoridade quanto à existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, que estão sendo analisados em ordem cronológica, que inviabilizaria o andamento desta ação.Tal situação do órgão federal não pode ser motivo para paralisar o Poder Judiciário em sua missão institucional de corrigir lesão ou ameaça a direito. Pelo contrário, a falta de estrutura no órgão administrativo para suprir uma demanda que há muitos anos é vultosa apenas evidencia a falta de respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal.A situação poderia até mesmo ser enfrentada de forma coletiva, inclusive com a atuação do Ministério Público Federal (art. 129 da CF), para compelir o Poder Executivo a garantir a razoável duração do processo. No entanto, acredito que a situação de todos os procedimentos pendentes possa se resolver na presente demanda. Se não se pode dar uma nova estrutura ao órgão, com novos recursos materiais e humanos, que pelo menos se forme uma força tarefa de forma que a análise de todos os processos ocorra em um tempo aceitável. Como se trata de direito subjetivo, mas que não pode causar prejuízo aos demais administrados/interessados, a ordem cronológica há de ser respeitada.Assim, como eventual determinação à autoridade impetrada para atender o pedido do impetrante no prazo de dez dias implicaria em prejuízo aos processos administrativos mais antigos, por ora indefiro a liminar. Necessário fixar um prazo razoável para resolver todos os processos administrativos pendentes que tem idade cronológica de apreciação igual ou superior ao processo do impetrante.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a autoridade impetrada para apresentar cronograma, com prazo razoável para resolver todos os processos pendentes com data de protocolo igual ou mais antiga que a data de protocolo dos processos do impetrante, indicando o número de ordem cronológica do processo administrativo objeto desta ação de segurança. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer.Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Junte-se cópia da relação apresentada pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, alusiva aos processos administrativos não examinados.

**0011238-19.2012.403.6000 - TELEVISAO MORENA LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

1.Decidirei o pedido de liminar após a vindadas informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3.Intimem-se.

**0001918-33.2012.403.6003 - JOAO ARCISCO CHRESTANI(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS**

JOÃO ARCISCO CHRESTANI impetrou mandado de segurança, na Vara Federal de três Lagoas, MS, apontando o SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA como autoridade coatora.Sustenta que, na condição de agricultor, em 14 de abril p.p. adquiriu semente de soja NA 5909, através da empresa revendedora Cereais Portela, sediada em Costa Rica, MS.Parte do produto teria sido entregue em sacas de 40 kg, na sua propriedade, denominada Fazenda Lagoa Vermelha, de propriedade de seu pai, acompanhada da nota fiscal nº 712101, do produtor Derli Marques da Silva, de Salto do Ijuí, RS, em 19 de setembro de 2012, fato que motivou o pagamento de ICMS. Entanto, em 4 de outubro de 2010 (sic), fiscais do MAPA dirigiram-se até a referida Fazenda, onde lacravam doze bags de sementes de soja, com aproximadamente 833 kg cada um, produto que seria utilizado no plantio da próxima safra de verão.Na mesma ocasião lavraram o Auto de Infração nº 106/2012, proibindo o impetrante de utilizar, substituir, manipular, comercializar, remover ou transportar sem autorização prévia d órgão fiscalizador as sementes ou as mudas, até que sejam cumpridas as exigências regulamentares. O fundamento para a autuação teria decorrido do fato do produtor ter retirado das embalagens em que foram transportadas e acondicionadas em 12 (doze) embalagens do tipo bag contendo 833 kg de sementes, cada. Coletamos 1 (uma) amostra dessas sementes e 1 (uma) amostra das sementes de soja produzidas e reservadas para o uso próprio em nome de Moacir Ivaldo Christani. As sementes objeto da Nota Fiscal de Produtor n 712101 tiveram a comercialização e usos suspensos conforme TSC n. 510, de 04/10/12. Emitido o Termo de Coleta de Amostras n. 1193, de 04/10/12.Alega que os agentes não deram qualquer justificativa para a proibição de uso das sementes, adquiridas em conformidade com a legislação de regência e em perfeito estado de uso, conforme parecer de Engenheiro Agrônomo.Considerando que a época do plantio se avizinha, pugna pela concessão da segurança, em sede de liminar inaudita altera parte, visando à liberação dos 10.000 kg da semente.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 18-35.O MM. Juiz Federal da Vara

de Três Lagoas declinou da competência (f. 38). O impetrante deu-se por ciente dessa decisão, informou que dela não recorrerá e pugnou pela imediata remessa dos autos para esta Subseção (f. 43). Determinei a requisição das informações e a intimação da AGU para que se manifestasse acerca da liminar (f. 44). A AGU apresentou as informações de fls. 53-75, subscritas por agente do MAPA, esclarecendo que as sementes tiveram a sua comercialização suspensa pelos seguintes motivos:- Foram produzidas e comercializadas, conforme Nota Fiscal de Produtor n 712101, de 19/09/2012, pelo microprodutor rural Derli Marques da Silva que não tem inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças como produtor ou comerciante de sementes. Portanto, ao contrário do que alega o impetrante, este não agiu totalmente dentro da legalidade, vez que adquiriu sementes de produtor e comerciante não inscritos junto ao Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM do Ministério da Agricultura - MAPA, o que caracteriza a infração tipificada no Art.186, I do Regulamento da Lei n 10.711/03 aprovado pelo Decreto n 5.153/04, razão pela qual o impetrante também foi autuado, estando o respectivo auto de infração em fase de formação de processo administrativo fiscal. Os campos para produção das sementes não foram inscritos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.- O produtor e comerciante das sementes produziu documentos falsos para dar aspecto de legalidade às sementes. As referidas sementes foram atestadas através de Termo de Conformidade de Sementes sob n 12/2012, supostamente emitido por Cotrijuí-Cooperativa Agropecuária & Industrial, CNPJ 90.726.506/0016-51, em 09/07/2011, no qual constam os lotes 512 a 517. Entretanto, o Termo de Conformidade de Sementes n 12/2012 originalmente emitido por aquela cooperativa refere-se apenas ao lote 512 da cultivar NA 5909 RG e foi emitido em 09/07/2012. Verifica-se, portanto, que o Termo de Conformidade que acompanhou as sementes em questão se trata de documento adulterado, que em nada se relaciona com essas sementes, tendo sido forjado e utilizado com o fim doloso de burlar a legislação e viabilizar a comercialização de sementes de origem irregular. Por estes motivos o senhor Derli Marques da Silva foi autuado e as sementes encontradas na propriedade do senhor João Arcisco Chrestani foram suspensas e não poderão ser usadas para o plantio, uma vez que o produtor/comerciante das sementes infringiu o disposto no artigo 180, inciso I e no artigo 178, II, ambos do Regulamento da Lei 10.711/03, aprovado pelo Decreto 5.153/04. O Registro Nacional de Sementes e Mudanças está instituído no artigo 7, da Lei n 10.711/03. O artigo 8, da citada Lei estabelece que aquelas pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM. O artigo 37, da Lei de Sementes sujeita à fiscalização, pelo MAPA, as pessoas físicas ou jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostrem, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes e mudas, (grifo nosso). O artigo 180, inciso I, do Regulamento da Lei, aprovado pelo Decreto 5.153/04, prevê como infração de natureza grave desenvolver as atividades previstas no Regulamento sem a respectiva inscrição no RENASEM. Como as sementes são provenientes de campos de produção de sementes não inscritos no MAPA e o artigo 193 do citado Regulamento prevê a suspensão das sementes produzidas dessa forma, o Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas da Superintendência Federal de Agricultura em Mato Grosso do Sul, emitiu o Termo de Suspensão da Comercialização n 510. As alegações de que os fiscais não deram qualquer justificativa para a proibição de uso das sementes adquiridas, segundo o impetrante, em conformidade com a legislação de regência são totalmente improcedentes. O impetrante em sua ação fala exatamente os motivos pelos quais as sementes tiveram o seu uso suspenso ao afirmar que: contraria os princípios do direito administrativo brasileiro a exigência de certificar-se se o vendedor possui algum tipo de cadastro ou permissão para venda, é tentar atribuir-lhe competência de órgão fiscalizador, que incumem ao Ministério. Os fiscais não executaram a ação de fiscalização sem explicar os motivos pelos quais as sementes estavam sendo suspensas, pelo contrário, não só explicaram os motivos da suspensão da comercialização e uso das sementes em questão como demonstraram ao impetrante no ato da ação fiscal que há previsão legal para autuação dos agricultores, usuários de sementes, pela aquisição de sementes de produtor ou comerciante não inscrito no RENASEM, a quem por óbvio, torna necessária a devida verificação por parte desses usuários da situação de regularidade junto ao RENASEM dos produtores e/ou comerciantes fornecedores de sementes. Não se trata de transferir o ônus que é da fiscalização para o consumidor. Se estes não querem arcar com as consequências da aquisição de sementes produzidas às margens dos requisitos legais, devem sim preocupar-se em checar a situação de regularidade das sementes por estes adquiridas e de seus respectivos fornecedores. Ressaltamos que o produtor/comerciante das sementes, senhor Derli Marques da Silva foi autuado pelas irregularidades que cometeu. As sementes tiveram o seu uso suspenso porque elas foram produzidas/comercializadas por uma pessoa física que as produziu/comercializou de forma totalmente irregular. Os campos de produção dessas sementes não foram inscritos junto ao MAPA e por este aprovados, ou seja, não foram fiscalizadas porque foram produzidas fora do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, às margens dos requisitos legais. Ainda, os direitos de propriedade do detentor dos direitos da cultivar não foram observados uma vez que foram produzidas em campos clandestinos, infringindo também o disposto na Lei n 2.366/97. Eventual prejuízo financeiro suportado pelo impetrante deve ser reclamado, através das vias legais, junto a quem produziu e comercializou as sementes. Quem está causando prejuízos irreparáveis à impetrante é quem produziu/comercializou as sementes, não os Fiscais Federais Agropecuários do MAPA que agiram legitimamente e nos limites legais do exercício do poder de polícia inerente às suas atribuições. Se na produção e

comercialização das sementes tivessem sido observados os requisitos legais, os fiscais não teriam suspenso o uso das sementes. E mais, o produtor/comerciante das sementes adulterou o Termo de Conformidade de Sementes que as acompanhou na comercialização, para dar aparência de legalidade as sementes que produziu e comercializou. Cumpre ainda ressaltar, que tanto o impetrante tinha conhecimento do caráter irregular da produção, comercialização e aquisição das sementes, bem como de suas conseqüências, que durante a ação fiscal, inicialmente, tentou ludibriar os Fiscais alegando não ter recebido as sementes objeto da Nota Fiscal já mencionada, desconhecendo o porquê da emissão desta a seu favor. Ademais, alertado por alguém da presença e ação da fiscalização em outros agricultores da região, conforme o próprio declarou aos Fiscais, retirou as sementes das embalagens originais, acondicionando-as em embalagens do tipo bag, sem qualquer identificação e declarou inveridicamente, que as referidas sementes eram oriundas de reserva para uso próprio. Apenas após os Fiscais terem alertado o mesmo quanto às conseqüências da tentativa de ludibriar a fiscalização é que o ora impetrante, revelou que na verdade, adquiriu as sementes objeto da Nota Fiscal de Produtor n 712101, emitida em 19/09/12 por Derli Marques da Silva, através de Pedro Paulo da Rosa Portella (Cereais Portella), ambas pessoas não inscritas junto ao RENASEM, como produtor ou comerciante de sementes. Revelou que as sementes em questão eram aquelas acondicionadas nas embalagens tipo bag e permitiu a colocação de lacres oficiais em decorrência da suspensão da comercialização e uso das mesmas. De toda forma, ainda que o impetrante tenha adquirido as sementes desconhecendo o caráter ilícito de sua produção e comercialização, o que não se mostra razoável, tanto pelo já exposto, como pelo fato de que as sementes foram entregues acondicionadas em sacarias com identificação que não correspondia a do emissor da respectiva nota fiscal, e também pelo fato de não haver correspondência entre esta e a identificação constante no Termo de Conformidade de Sementes que as acompanharam; permanece incólume tanto a prática da infração a legislação prevista no Art. 186, I do Regulamento da Lei n 10.711/03 aprovado pelo Decreto n 5.153/04, pela qual o impetrante foi devidamente autuado, vez que a presença de dolo na conduta não é condição necessária para caracterização do fato típico, sendo apenas quando presente considerado circunstância agravante; como também permanece o caráter de irregularidade na produção e comercialização das sementes em questão, que levaram a autuação de quem as produziu e comercializou (Derli Marques da Silva), e de quem, como ofertante, as comercializou, (Pedro Paulo da Rosa Portella - Cereais Portella) e ainda a suspensão de sua comercialização e uso. É despropositado falar-se em ilegalidade praticada pelos Fiscais em relação à suspensão da comercialização e uso das sementes quando esta encontra inegável amparo legal (Art. 178, II combinado com o art. 193 do Regulamento da Lei n 10.711/03 aprovado pelo Decreto n 5.153/04). A ação fiscal realizada, assim como todas as demais efetivadas pelo SEFIA/DDA/SFA-MS, não tem o condão de causar prejuízos a quem quer que seja, embora por óbvio e como conseqüência natural, além da imputação das penalidades previstas na legislação, estes quase sempre estejam presentes, atingindo aqueles que agem, culposa ou dolosamente, as margens dos requisitos legais, inclusive, por expressa previsão legal, aqueles agricultores que adquirem sementes de produtores e/ou comerciantes não legalmente habilitados para tal. Pouco importa no caso se o impetrante acha necessário ou não que a pessoa física ou jurídica que produz ou comercializa sementes esteja inscrita no RENASEM, vez que se trata de exigência estabelecida em lei, a qual o impetrante não pode alegar desconhecer para eximir-se de cumpri-la. Decido. O art. 42 da Lei n 10.711, de 5 de agosto de 2003, que instituiu o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, prevê a adoção de medida cautelar de suspensão da comercialização de sementes. E do art. 192 do Decreto n 5.153, de 23 de julho de 2004 que aprovou o regulamento dessa Lei também prevê a suspensão da comercialização como meio utilizado com o objetivo de impedir que as sementes ou as modas sejam, ou venham a ser, comercializadas ou utilizadas em desacordo com o disposto neste Regulamento e em normas complementares. Por conseguinte, em princípio não vejo ilegalidade a ser reparada mediante a concessão da liminar pretendida. Com efeito, ex vi do art. 41 da Lei n 10.711/2003 é proibida a utilização de sementes em desacordo com o sistema RENASEM nele implantado. Logo, tendo o impetrante admitido aos agentes de fiscalização que adquiriu o produto de Derli Marques da Silva, através de Pedro Paulo da Rosa Portella (Cereais Portella), ambos não inscritos no RENASEM, inclusive tentado ludibriar os fiscais acerca da origem do produto, torna-se incabível a concessão de liminar de modo a impedir a ação fiscalizadora do MAPA. Aliás, se deferida a liminar satisfativa tornar-se-á inócua o prosseguimento do trabalho de fiscalização procedido pela autoridade competente. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença;

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0010480-40.2012.403.6000 - DINA GUIMARAES DE CAMPOS(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Busca a autora o deferimento de medida liminar com o objetivo de determinar que a requerida se abstenha de tomar qualquer medida restritiva dos direitos da requerente por conta do financiamento imobiliário objeto da lide - sobretudo inclusão em cadastros de inadimplentes e/ou restrição creditícia e instauração de processo ou procedimento tendente à expropriação do imóvel-, até decisão final a ser proferida na Ação Ordinária principal. Sustenta, em síntese, ter adquirido um imóvel em que houve quitação das 240 parcelas ajustadas, sendo que o saldo devedor restou apurado pela requerida no valor de R\$ 110.927,60, implicando em uma prestação

mensal de R\$ 1.936,36, tudo por força da cláusula 13ª do contrato, de não cobertura do saldo residual pelo FCVS. Julga abusivo o saldo devedor apresentado pela credora e diz que pretende a revisão das cláusulas contratuais na ação principal. Síntese do necessário. DECIDO. No que se refere ao Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, tenho decidido ser constitucional referida norma, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, o contraditório ou a inafastabilidade da jurisdição, na medida em que resta intocável a possibilidade do executado não apenas participar da própria execução, mas também de sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. Porém, o caso concreto mostra que a parte autora pagou todas as prestações e foi surpreendida com um saldo devedor vultoso. Diante do exposto, presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, considerando os documentos constantes dos autos e a possibilidade de prejuízo irreversível à parte autora, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA a fim de proibir a ré de iniciar a execução extrajudicial do contrato ou, caso já deflagrada, determino a suspensão de quaisquer medidas e atos concernentes ao referido leilão e, ainda, para determinar que a ré exclua o nome da autora nos cadastros do SPC, SERASA e CADIN ou na hipótese de não ter sido enviado, a proibição do referido envio. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001283-18.1999.403.6000 (1999.60.00.001283-5)** - BENEDITO GASTAO DA SILVA (MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO GASTAO DA SILVA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, Dr. Ademar Ocampos Filho (f. 150 e 210) para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2376**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2000730-62.1998.403.6002 (98.2000730-5)** - JOSEFA DE OLIVEIRA SANTOS X IRENE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X IDES JOSE DE SOUZA JUNIOR X DEJANIR ALVES DE OLIVEIRA (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X EUGENIO PEDRO DE MORAES (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 254/255.

**0002294-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002294-6)** - KLEIBER DIAS FIGUEIREDO (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 593.

**0001370-89.2004.403.6002 (2004.60.02.001370-3)** - RAIMUNDO NONATO PINTO E SILVA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS

PASSOS JUNIOR)

termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 174/179.

**0004773-95.2006.403.6002 (2006.60.02.004773-4) - RBT ROTA BRASIL TRANSPORTES LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face do silêncio da parte autora que não apresentou a peça original referente ao recurso de apelação interposto à fls.231/237, consoante certidão de fl. 240, desentranhe-se o referido, colocando em pasta própria à disposição do subscritor.Certifique-se o trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

**0002262-56.2008.403.6002 (2008.60.02.002262-0) - DARCY MIGUEL SATTLER(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.480/487, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 489/501 via fac-simile, colacionando a peça original às fls 502/514, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0004351-52.2008.403.6002 (2008.60.02.004351-8) - LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL**

Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada requerido, arquivem-se.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

**0005962-40.2008.403.6002 (2008.60.02.005962-9) - MARISA BENTO MARTINS RAMOS SOSCHINSKI(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0005962-40.2008.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARISA BENTO MARTINS RAMOS SOSCHINSKIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual WAGNER ALEXANDRE RAMOS SOSCHINSKI objetivava o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de sua titularidade, referente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/18).Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação da ré (fl. 21).Às fls. 21/2 é colacionada aos autos informação do falecimento do autor, e requerida a habilitação de sua genitora, a Sra. MARISA BENTO MARTINS RAMOS SOSCHINSKI. Procuração e documentos às fls. 33/35.À fl. 36 é deferido o pedido de habilitação de sua sucessora, e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Remetidos ao SEDI foi alterado o polo ativo da demanda, constando o nome da Sra. MARISA BENTO MARTINS RAMOS SOSCHINSKI.Em contestação, a ré pede, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, representativos da controvérsia debatida nos autos, com repercussão geral reconhecida. Suscita, ainda, prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 44/70). Réplica às fls. 75/92.A autora informa que não tem interesse na produção de outras provas (fl. 99/100). A CEF, por sua vez, deixou de se manifestar (fl. 101).A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso.Insta salientar que foram formulados no bojo dos supramencionados recursos pedidos de suspensão dos feitos em tramite perante todas as instâncias, porém a decisão do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de se sobrestar somente os processos que estão em grau de recurso, conforme se depreende do excerto colacionado pela ré em sua contestação.Por fim, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Passo ao exame do mérito.Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela

Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.II. Sentença de procedência do pedido.III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.V. Verificação do mérito do pedido.VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990.No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa



variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento. Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991. No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989. Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária do seguinte período pleiteado na inicial: janeiro de 1989, em relação à conta poupança nº 0562.013.00039103.2. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) com data limite até 15.01.1989, em relação à conta poupança nº 0562.013.00039103.2, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento. Cada parte arcará com metade das custas processuais e os honorários de seus respectivos advogados, ante a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, ressalvando-se que litiga a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados (MS), 2 de julho de 2012. JOSÉ LUIZ PALUDETTO Juiz Federa

**0006024-80.2008.403.6002 (2008.60.02.006024-3) - SIRLEI PEREIRA SANTANA (MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)**

I - RELATÓRIO SIRLEI PEREIRA SANTANA pede em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a realização de reparos no imóvel adquirido. Segundo a inicial: a autora adquiriu em janeiro de 2008 pelo programa de arrendamento residencial-PAR, o imóvel sito no nº 03 do Condomínio Residencial Estrela Itaju II, situado na rua Arthur Frantz, nº 1300, Dourados; vistoriou e recebeu o imóvel ocasião em que estava sujo, não observando qualquer defeito; após fazer uma limpeza, constatou manchas no piso que são irremovíveis; que a única solução é a substituição do piso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/22. Em fls. 25 foi deferida a gratuidade judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 39/43, sustentando a improcedência da ação: o imóvel estava em perfeito estado e o piso está nas condições porque a autora aplicou produtos inadequados na limpeza. Às fls. 60/1, a parte autora apresentou a impugnação à contestação, requerendo a



rejeição das alegações articuladas e a total procedência da ação. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para especificar as provas a serem produzidas (fl. 90-verso), e a ré preferiu o julgamento prematuro da demanda. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual se examina a controvérsia. A causa está madura para julgamento, pois não foram produzidas provas em audiência. Compulsando os autos, percebe-se que a autora adquiriu arrendamento junto a ré de um imóvel, conforme contrato de fls. 06/13. Pela declaração de fls. 15 dos autos, a autora afirma que participou da vistoria mas diante do fato de que ele estava demasiadamente sujo não visualizou manchas no piso. Em parecer de fls. 17, a Caixa Econômica Federal informou que se tratava de uma manutenção, a ser feita pelo arrendatário. Pelas fotografias 19/22, percebe-se que há um piso manchado. Entretanto, é pressuposto da responsabilidade civil a demonstração de há dolo ou culpa do réu, e isto a autora não comprovou. Instada a produzir provas em audiência, a autora ficou-se inerte. Neste caso, a prova testemunhal emergiria como determinante para demonstrar que as manchas existiam no momento da vistoria, ou tão logo a casa fosse limpa. Até porque os vícios redibitórios pressupõe que os defeitos estejam ocultos, o que não ocorrem principalmente pelas manchas nos pisos detectadas nas fotografias apresentadas pela autora. Ademais, a autora deveria agir com mais cuidado principalmente na verificação da vistoria antes de arrendar o imóvel. Se o imóvel estava sujo deveria exigir da ré que esta o limpasse para adentrá-lo e vistoriá-lo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários advocatícios pois beneficiária da gratuidade judiciária. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Providencie a secretaria o pagamento, na forma da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002482-20.2009.403.6002 (2009.60.02.002482-6) - AMADOR APARECIDO SOARES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 91/92. Após, cumpra-se o despacho de fl. 90, remetendo-se os autos ao Tribunal. Intime-se.

**0003302-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003302-5) - ALINE GUERRATO (MS010861 - ALINE GUERRATO E MS004714 - SIDNEY FORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS, sob o rito ordinário, na qual ALINE GUERRATO pede, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a revisão das cláusulas de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES ao qual aderiu, bem como a exclusão de seu nome e de seu fiador dos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta, em síntese, que no mês de fevereiro de 2000, ingressou no curso de graduação de Bacharelado em Direito na Universidade de Marília (UNIMAR), arcou com todas as mensalidades do 1 semestre do curso, sendo que os valores das mensalidades tornaram-se insuportáveis às condições financeiras da autora, a qual recorreu ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES). Alega que, em 06 de julho de 2000, firmou Contrato de Financiamento Estudantil (n14.0394.185.0003534-63) dando início ao 2 semestre do curso, ocasião na qual optou pelo custeio de 70% dos encargos educacionais referente ao valor da mensalidade. Pretende a revisão contratual por considerar as cláusulas pactuadas abusivas e ilegais. A inicial (fls. 02/29) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/70). Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, foi determinada sua remessa à este Juízo (fl. 72/3). Concedida a gratuidade de justiça e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 82-verso). Em contestação, a ré pugna pela improcedência dos pedidos. Defende a peculiaridade dos contratos de financiamento estudantil, aos quais o CDC não é aplicável. Sustenta a legalidade dos juros pactuados, da aplicação da tabela price e da inclusão do nome da autora e seu fiador nos cadastros restritivos (fls. 91/104). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 112/4). Réplica às fls. 117/9. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 121). Instada a regularizar a petição de fl. 122, a parte autora ficou-se inerte (fl. 123), razão pela qual foi determinado o seu desentranhamento (fl. 124). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, insta dizer que o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES é uma modalidade sui generis de financiamento. Trata-se de programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, de natureza, portanto, institucional. Nesta senda, não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Outrossim, o estudante beneficiário do programa governamental não se caracteriza como consumidor. Deste modo, os princípios e regras do Código do

Consumidor não se aplicam ao caso em apreço. Da arbitrariedade, coação e do Contrato de Adesão. Não há dúvidas de que o contrato objeto da demanda se trata de contrato de adesão, espécie de contrato no qual os termos são redigidos unilateralmente por uma das partes, sendo que a outra parte cabe aderir ou não aos seus termos. Todavia, quanto às teses de arbitrariedade e coação para fulminar o próprio contrato, por si só, estas não merecem acolhimento, pois não há prova de que este fato ocorrera e referidas características não são inerentes aos contratos em questão. Nada obstante, considerando a relativização operada nos contratos por adesão do princípio da autonomia da vontade, tanto a jurisprudência quanto a mais autorizada doutrina entendem, que por estes não admitirem a interferência volitiva do aderente (devedor), com cláusulas preestabelecidas pelo credor, são interpretados, em havendo dúvida, em favor do aderente (RT 237:654 e 546:106). Em outras palavras, aderindo o contratante, deve cumprir o avençado, eximindo-se de tal obrigação somente em caso de nulidade de suas cláusulas. Dos Juros. No caso em tela, a capitalização de juros é vedada, diante da ausência de previsão legal específica para tanto, prática que só se tornou possível com o advento da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. Destarte, em consonância com a decisão proferida no REsp nº 1.155.684-RN, processado sob o regime dos recursos repetitivos, incide à espécie o enunciado sumular nº 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Quanto à taxa de juros aplicada, como visto, segundo o contrato de fls. 35/9 a taxa de juros efetiva é 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% mês (Cláusula 11). Atualmente a questão dos juros foi disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010, a qual estabeleceu as seguintes alterações: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II- juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão, a saber: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, tendo em conta a referida alteração promovida pela Lei nº 10.260/2001, é mister a redução dos juros para 3,4% ao ano, não capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. ARTIGO 285-A DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXCLUSÃO. 1. Versando os autos matéria de direito e estando a inicial instruída com os documentos necessários para o exame da causa e formação de juízo de valor, cabível a prolação de sentença nos moldes do artigo 285-A do CPC. 2. Por não contemplarem os contratos de financiamento estudantil comissão de permanência, inexistente interesse processual. 3. Juros estabelecidos consoante os termos da Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II- juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4. Juros fixados pelo Banco Central em 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão. 5. A discussão judicial prévia do débito constitui motivo de impedimento ao registro em órgãos de proteção ao crédito, porquanto nessa hipótese incumbe ao Judiciário analisar a legalidade e exatidão do valor da dívida. (AC 200871000021584, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2010) Do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Quanto à almejada exclusão do sistema francês de amortização, materializado na tabela price, não há como acolher tal pretensão. O sistema de amortização do saldo devedor pela tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização contratual para tal forma de cobrança de juros (mensal). A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000198921, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 24.06.2009, p. 50) Ora, a tabela price por si mesma não importa em anatocismo, pois indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é

composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Assim, deveria a parte autora demonstrar a excessiva onerosidade pelo uso da aludida tabela, algo que não fez. Da Execução Extrajudicial e da Consignação em Pagamento. Quanto ao alegado receio de execução extrajudicial com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, este não tem cabimento, posto que o contrato de abertura de crédito sub judice não prevê a prática de atos de execução fundados no referido decreto. A corroborar a premissa, a própria parte autora informou à fl. 108 que a requerida ajuizou ação monitória para cobrança da dívida em testilha. A pretensão de quitação da obrigação por meio de consignação em pagamento também não merece prosperar. A consignação em pagamento se destina ao depósito em juízo das parcelas que são controvertidas entre as partes, a fim de afastar a mora do devedor enquanto se discute a procedência ou não da cobrança supostamente indevida. In casu, a requerente sequer comprovou a existência do crédito em questão. Ademais, em que pese não conste dos autos a recusa da Caixa Econômica Federal em relação à proposta de pagamento, não se pode proceder a encontro de contas se o crédito com que se pretende quitar o débito não é oponível ao titular do crédito que se deve adimplir. Da tutela antecipada. Percebe-se pela fundamentação supra que a inclusão do nome da autora está alicerçada numa dívida além da reconhecida nesta sentença. No entanto, a concessão da tutela jurisdicional, no caso presente, pressupõe uma conduta por parte da devedora em depositar o valor ora apurado, ou pelo menos o valor incontroverso, situação ainda não configurada nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a rever o contrato em apreço, reestruturando a dívida para: a) determinar o novo patamar de juros (3,4% ao ano) sobre o saldo devedor; b) afastar a incidência de capitalização de juros. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono, distribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento das custas judiciais à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um, na forma do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005732-61.2009.403.6002 (2009.60.02.005732-7) - ALICE DE ALMEIDA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 113/114. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 112 Intime-se.

**0002503-59.2010.403.6002 - JEAN CARLO SARTOR (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Colacione a parte autora, querendo, a prova documental mencionada à fl. 87, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**0002795-44.2010.403.6002 - ANTONIA GUIOMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CHAVES DE AQUINO X LUCIMAR CHAVES DE AQUINO X GIZELIA CHAVES DE AQUINO FRAZAO BARBOSA X LUIZ THOMAZ DE AQUINO JUNIOR (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, comprovem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais finais. Decorrido o prazo sem que tenha sido efetuado o pagamento das custas, proceda a Secretaria ao encaminhamento dos elementos necessários à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003167-90.2010.403.6002 - MIKAEL TRINDADE DA SILVA X ANA CLAUDIA TRINDADE DOS SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de suspensão de fl. 54, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003761-70.2011.403.6002 - LEANDRO GOMES ALVES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 56, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularize o procurador da ré, no mesmo prazo, a petição de fls. 47/55, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

**0000055-45.2012.403.6002 - SINDICATO RURAL DE ITAPORA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA**

SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 352, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 304. Intime-se.

**0001607-45.2012.403.6002** - IVO NUNES DE OLIVEIRA X ELENA MARQUES DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Tendo em vista que os fatos alegados na inicial ocorreram em 2005, manifeste-se o autor, baseado no art. 1º e 2º, do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932. Intime-se.

**0001608-30.2012.403.6002** - MANOEL NUNES DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Em face do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, colacione a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do respectivo pedido. Tendo em vista que os fatos alegados na inicial ocorreram em 2005, manifeste-se o autor, baseado no art. 1º e 2º, do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932. Intime-se.

**0001609-15.2012.403.6002** - ILDA ALVES PALMEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Em face do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, colacione a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do respectivo pedido. Tendo em vista que os fatos alegados na inicial ocorreram em 2005, manifeste-se o autor, baseado no art. 1º e 2º, do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000278-76.2004.403.6002 (2004.60.02.000278-0)** - MILTON DE SOUZA (MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 232, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002745-28.2004.403.6002 (2004.60.02.0002745-3)** - CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO-ME X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO-ME

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000878-63.2005.403.6002 (2005.60.02.0000878-5)** - ADRIANA MARIA ROSA DE SOUZA (MS009720 - JABER CLEDSON DA SILVA E MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA MARIA ROSA DE SOUZA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADRIANA MARIA ROSA DE SOUZA RÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO Verifico nos autos que a executada ainda não foi intimada sobre a penhora efetivada. Assim, intime-se-á pelo correio no endereço declinado na inicial sobre a penhora on-line efetivada e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Fica autorizada a retirada do alvará pelo gerente da PAB/Justiça Federal de Dourados, João Roberto dos Santos Figueiredo. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 024/2012-SD01/DCG, para INTIMAÇÃO de ADRIANA MARIA ROSA DE SOUZA, com endereço na Rua Arthur da Costa e Silva, nº 506, Centro, CEP 79750-000, Nova Andradina/MS. Seguirá em anexo cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0001363-58.2008.403.6002 (2008.60.02.001363-0)** - MARIA HELENA CANOS FERNANDES X ADAO NAZARETE AVALO(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA HELENA CANOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO NAZARETE AVALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos MARIA HELENA CANOS FERNANDES e ADÃO NAZARETE AVALO pedem o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com decisão transitada em julgado. Efetuado o depósito em juízo do montante da condenação, os credores concordaram com o pagamento (fl. 118) e efetuaram o levantamento dos valores depositados (fls. 125/7). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 2395**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2000801-64.1998.403.6002 (98.2000801-8)** - EDSON BOTTO X MARIA APARECIDA SUCI X DANIEL MONTEIRO VAZ X MARTIN DIAS PERONICO X LAURINDO ALVES GONCALVES X MARIA TEODORA QUIALHEIRO X JOSE RODRIGUES FREIRE X MARIUSA DE FATIMA BISPO ROSALVO X JOSE JOAQUIM DE AZEVEDO X MARILDE BISPO ROSALVO(MS003860 - EDIVALDO ROCHA E MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista a inércia do patrono quanto à retirada do alvará expedido à fl. 278, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001713-27.2000.403.6002 (2000.60.02.001713-2)** - GUMERCINDO SARACHO CALONGA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Considerando que, devidamente intimado do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3.ª Região, o autor não deu início ao cumprimento de sentença e ainda deixou decorrer in albis o prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 192, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003890-56.2003.403.6002 (2003.60.02.003890-2)** - CLEITON GONCALVES DE SOUZA X MARCELO NORATO DA SILVA X MARCOS ANTONIO SILVA X NELSON SAMPAIO DA SILVA X EMERSON LUIZ DIAS BRAGA X VALDECY CARDOSO DE SOUZA X ARLINDO MENDES DA SILVA X ALEXANDRE BARBOSA X EDMUNDO HENRIQUE RODRIGUES X MARCOS PAULO SIVIERO PINTO X CLEISON DA SILVA SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO SERAFIM DE SOUZA X SERGIO DOS SANTOS MORELLI X ERMES BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO FL. 288: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, em que pese a determinação para citação à fl. 286, a parte exequente não apresentou memória de cálculos. Pelo exposto, faço CONCLUSÃO para superior apreciação e solicito a Vossa Excelência como proceder. Despacho de fl. 288: Em face da informação supra, revogo, por ora, o despacho de fl. 286 no tocante à ordem para citação da União e demais atos pertinentes, determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias, a requerida se manifeste acerca da petição de fls. 266/285. Após, apreciarei as questões pendentes. Mantenho, no mais. Intime-se.

**0003899-18.2003.403.6002 (2003.60.02.003899-9)** - NAPOLEAO ROCHA X WILSON BERNARDINO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JOSE VANILDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE MORAIS X EVANDRO CESAR SALOMAO SANTANA X MARCOS GARCIA VIEIRA X ELISANGELO FERREIRA DOS SANTOS X RAMAO SANCHES CHAPARRO X ORLANDO ZACARIAS DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ODAIR BRIOLI GUANE X PAULO CORREIA DA SILVA X AMARILDO DA ROSA PEREIRA X JOSE APARECIDO MARQUES X EDERSON MARCELINO DEFACIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE FL. 269: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, em que pese a determinação para citação à fl. 267, a parte exequente não apresentou memória de cálculos. Pelo exposto, faço CONCLUSÃO para superior apreciação e solicito a Vossa Excelência como proceder. DESPACHO DE FL. 269: Em face da informação supra, revogo, por ora, o despacho de fl. 267 no tocante à ordem para citação da ré e atos pertinentes, determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias, a requerida se manifeste acerca da petição de fls. 248/266. Após,

apreciarei as questões pendentes.Mantenho, no mais. Intime-se.

**0002605-18.2009.403.6002 (2009.60.02.002605-7) - MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELLEGRINI(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da decisão de fls.333, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários de fl. 345, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005487-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005487-9) - EDGAR FERRO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fl. 68. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

**0001471-19.2010.403.6002 - GERVASIO KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a decisão de fl. 716, venham os autos conclusos para sentença.

**0001980-47.2010.403.6002 - ELZA BARBOSA DA CRUZ(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0002674-16.2010.403.6002 - FUMIO NISHIOKA(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL**

Esclareça a parte autora a pertinência da indicação do BANCO DO BRASIL no recurso de apelação de fls. 2763/2810, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-se conclusos. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

**0002745-18.2010.403.6002 - MASAHARU HIRATA X INES MASAYO HIRATA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL**

Em face da manifestação de fl. 190, cumpra-se o despacho de fl.188, arquivando-se os autos.

**0002784-15.2010.403.6002 - JOSE BRAZ GONCALVES(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista que o valor das custas finais dos autos é inferior a R\$ 100,00, aplico por analogia o art. 4.º, c, da Portaria 01/2009-SE01.Revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 160.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002824-94.2010.403.6002 - RENATO VIOTT(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X VANESSA MARIA VIOTT(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X PEDRO CARLOS DA SILVA FILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que o valor das custas finais dos autos é inferior a R\$ 100,00, aplico por analogia o art. 4.º, c, da Portaria 01/2009-SE01.Revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 277.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001153-02.2011.403.6002 - VIVIANE CARINA RODRIGUES CARVALHO(MS004812 - ELIAS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, bem como o teor do despacho de fl. 170.Manifeste-se a requerida acerca da petição de fls. 182/184, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000527-46.2012.403.6002 - DIONESIO MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO NACIONAL**

DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista que os fatos alegados na inicial ocorreram em 2005, manifeste-se o autor, baseado no art. 1º e 2º, do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Intime-se.

**0000597-63.2012.403.6002** - SANDRO DE LIMA SILVA X SONIA LOPES (MS013259 - SAULO DE TARSO PRAONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SANDRO DE LIMA SILVA e SONIA LOPES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e APEMAT - CREDITO IMOBILIÁRIO S/A, na qual buscam os autores a anulação da execução extrajudicial que culminou na adjudicação do bem imóvel matriculado sob o nº 42.902 no 1.º CRI de Dourados, com base no Decreto Lei nº 70/1966 e Resolução nº 58/1967. Aduzem os autores, em síntese, que o processo administrativo de execução extrajudicial privado, nos termos do Decreto Lei nº 70/66, é inconstitucional. Alega que a citação dos requerentes foi feita por edital e não houve avaliação do imóvel, que acabou adjudicado por preço vil. Sustenta que foram induzidos a erro quando da tentativa de purgar a mora, pois foram informados que não poderiam utilizar o saldo do FGTS para tal fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 42/92). À fl. 95 foi deferida gratuidade de justiça e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Em contestação, a Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, em virtude da cessão do contrato objeto da demanda à EMGEA. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido (fls. 101/125). A ré APEMAT - Crédito Imobiliário S/A apresentou contestação às fls. 224/232, sustentando a regularidade da expropriação efetivada e constitucionalidade do Decreto Lei 70/66, pugnano pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Caixa Econômica Federal, pois, a despeito da cessão de créditos noticiada na contestação, esta é quem efetivamente controla todas as operações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, consoante dispõe o Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1.986, no seu artigo 1º, 1º. Destarte, sendo a Caixa Econômica Federal a responsável pela gerência e operacionalização do financiamento habitacional que se discute no feito, na condição de sucessora do Banco Nacional de Habitação - BNH, deve permanecer no polo passivo da demanda, para responder por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do contrato. Superada a questão, passo a analisar o pedido de medida antecipatória formulado. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca, bem como o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, em juízo de cognição sumária, vislumbra-se que o procedimento expropriatório observou as regras constantes do Decreto Lei nº 70/1966, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075-1/DF, rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). Importante anotar, por oportuno, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, ressurtiu-se que a recepção do diploma legal não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados, assentando a possibilidade de controle jurisdicional, ainda que posterior. Assentada a referida premissa, percebe-se que no caso sub examine os autores foram devidamente notificados das fases do procedimento de expropriação, ainda que mediante edital, no caso da autora SONIA LOPES, em virtude de estar residindo à época em outro país, consoante informação repassada por seu ex-marido, o autor SANDRO DE LIMA SILVA (fl. 147-v, 159-v, 184-v). Todavia, denota-se dos documentos de fls. 210/6 que o imóvel objeto da demanda, avaliado pela CEF em R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), cujo lance mínimo para arrematação em leilão foi delimitado em R\$ 51.960,00, restando negativas as duas hastas públicas realizadas, foi adjudicado pela ré EMGEA pelo irrisório valor de R\$ 6.709,09 (seis mil, setecentos e nove reais e nove centavos), correspondente ao valor total da dívida dos autos sem os acréscimos da execução. Ora, salta aos olhos a ilegalidade da adjudicação do imóvel nos termos em que efetivada, por valor doze vezes menor que o da avaliação procedida pela CEF, não somente pelo enriquecimento sem causa da ré EMGEA, notadamente quando da alienação posterior do bem a terceiros, mas ante o evidente prejuízo dos autores. As rés CEF e EMGEA alegam a existência de despesas com a execução hipotecária, inclusive valores pagos a título de IPTU, porém não declinam o valor exato destas, pelo que, neste incipiente momento processual, deduz-se que somadas tais despesas ao valor total da dívida não se alcança sequer o valor de 50% (cinquenta por cento) da avaliação, patamar estabelecido por remansosa jurisprudência para caracterização de preço vil. Destarte, ainda que desconsiderada a avaliação efetivada pelos autores no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais - fl. 60), evidencia-se in casu que o imóvel foi adjudicado por preço vil, argumento suficiente a aconselhar a suspensão dos efeitos da expropriação efetivada. Reconhecida a verossimilhança das alegações dos requerentes, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto, mormente em vista da possibilidade de alienação do imóvel objeto da demanda a terceiros. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar a imediata suspensão dos

efeitos da adjudicação do imóvel de matrícula nº 42.905 do CRI de Dourados, até o julgamento da demanda. Oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis de Dourados para que proceda à averbação da presente decisão na matrícula do imóvel, visando à sua publicidade. Quanto a inversão do ônus da prova, ainda que verossímeis as alegações dos autores, no caso presente, esta se mostra despicienda, já que as partes e seus procuradores demonstraram plena capacidade de defesa de seus interesses. Outrossim, as rés carream vasta prova documental acerca do fato, o que corrobora a desnecessidade da medida pleiteada. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações e documentos apresentados pelas rés. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000747-44.2012.403.6002** - CENTRAL ENERGETICA VICENTINA LTDA X JOSE WAGNER MENEGHETTI X EDILBERTO ANTONIO MENEGHETTI X CARLOS REINALDO MENEGHETTI(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL  
Aguarde-se a decisão do conflito.No mais, dê-se prosseguimento, citando-se a ré.Cumpra-se.

**0002469-16.2012.403.6002** - ANTONIO PACHECO NETO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL  
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Tendo em vista que os fatos alegados na inicial ocorreram em 1988, manifeste-se o autor, baseado no art. 1º e 2º, do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002827-78.2012.403.6002 (2004.60.02.000275-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-24.2004.403.6002 (2004.60.02.000275-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ROGERIO CRISTIANO SPERANDIO  
Recebo os presentes Embargos à Execução, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 000275-24.2004.403.6002.Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC.Após, conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000554-10.2004.403.6002 (2004.60.02.000554-8)** - MARCOS ALVES DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 166/167, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária munida de documentação pessoal.

**0001823-40.2011.403.6002 (2004.60.02.000744-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-70.2004.403.6002 (2004.60.02.000744-2)) ASSIS GALDINO(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Trata-se de autos de Execução contra a Fazenda Pública distribuídos em duplicidade, tendo em vista que a parte credora requereu a execução nos autos da Ação Ordinária nº 0000744-70.2004.403.6002, convertida para a classe processual referida. Em face da manifestação do patrono, desentranhe-se a petição de fls. 33/35. Após, junte-se nos autos referidos, com cópia deste despacho.Em seguida, realizadas as providências, determino a baixa cancelamento dos presentes autos e a remessa ao arquivo. Intime-se.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000340-92.1999.403.6002 (1999.60.02.000340-2)** - ADEMAR PLINIO PERIN X ABEL FACINA X IZABEL DA ROCHA SILVA X ANA CLAUDIA TREVISAN X MARIA DE FATIMA DE MOURA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)  
Em face do pedido de fls. 320/322 enviada por fac-simile, com via original colacionada às fls. 323/325, e tendo em vista o lapso temporal decorrido, cancele-se o Alvará expedido à fl. 318.Esclareça o advogado do autor o banco para o qual deverá ser efetuada a transferência solicitada, assim como o número do CPF do



beneficiário. Com a vinda das informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência da conta informada à fl. 310 para a conta indicada, conforme os dados informados. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2409**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004421-06.2007.403.6002 (2007.60.02.004421-0)** - CLELIA FERREIRA NASCIMENTO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003594-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003594-7)** - TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA - EPP X HAMILTON VALERIO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: TEC MAC MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA - EPP E OUTRO RÉU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista que a parte autora declarou à fl. 342 que não pretende produzir outras provas, defiro o pedido de prova testemunhal da requerida às fls. 347/348. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela parte ré UNIÃO FEDERAL às fls. 350/351, aos respectivos Juízos. Intimem-se as partes de que deverão acompanhar os atos relativos à Carta Precatória no Juízo deprecado, inclusive quanto ao recolhimento de eventuais custas. Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA Nº 105/2012-SD01/EFA ao Juízo de Direito da Comarca de Castro/PR para INQUIRIRÃO da testemunha Capitação MAX SOVAT CANCIO, lotado e em exercício no 5º Esqd C MEC, com endereço na Praça Duque de Caixas, s/nº, Centro Castro/PR; b) CARTA PRECATÓRIA Nº 106/2012-SD01/EFA ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para INQUIRIRÃO da testemunha MARCÍLIO VALENTE DO NASCIMENTO, lotado e em exercício no 20º RCB, com endereço na Av. Presidente Vargas, nº 2516, Vila Santa Carmélia, Campo Grande/MS; c) CARTA PRECATÓRIA Nº 107/2012-SD01/EFA ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS para INQUIRIRÃO da testemunha DOUGLAS ALVES DE ANDRADE, com endereço na Av. Podalirio Albuquerque, nº 729, Iguatemi/MS; d) CARTA PRECATÓRIA Nº 108/2012-SD01/EFA ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS para INQUIRIRÃO da testemunha JHOILTON MAURO DE FREITAS, com endereço na Rua República, nº 4606, Jardim Paulista, Amambai/MS. Seguirá em anexo Cópia das fls. 02/10, procuração de fl. 11, contestação de fls. 95/107, réplica de fl. 337/340, manifestação de fls. 350/351 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0006088-90.2008.403.6002 (2008.60.02.006088-7)** - MARIA DOLORES MARTINS RUSAFA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação adesivo tempestivamente interposto às fls. 264/268, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, contrarrazoado ou não o recurso, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 254. Intimem-se.

**0002433-76.2009.403.6002 (2009.60.02.002433-4)** - NADELSON FERREIRA DE MORAES(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando os documentos pertinentes, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, conclusos para sentença. Intime-se.

**0005108-12.2009.403.6002 (2009.60.02.005108-8)** - GERALDO DA SILVA SOUSA X SINVAL FERREIRA DE SOUSA X ANGELO ROBERTO NUGOLI X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X MATEUS GNUTZMANN(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Vistos. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela ré, uma vez que, a despeito da

redistribuição dos servidores autores, atualmente vinculados ao Ministério da Saúde, o pedido inicial remonta à época em que o adicional de insalubridade foi suspenso (abril de 2006), quando os autores ainda eram vinculados à Fundação Nacional de Saúde, órgão então responsável pelo pagamento da remuneração e que arcará com eventuais efeitos da condenação, devidamente limitados temporalmente. Neste passo, considerando a redistribuição dos servidores noticiada nos autos, deve a União Federal também integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que eventual sentença de procedência da demanda também lhe acarretará prejuízo. Indefiro o pedido de fl. 142, pois reputo suficientes os elementos carreados aos autos para o julgamento da demanda, notadamente em razão da contemporaneidade dos documentos, que retratam com maior fidedignidade o ambiente de trabalho dos requeridos, mostrando-se despreciosa a realização de nova perícia técnica. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Após, depreque-se sua citação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002382-31.2010.403.6002** - MEIRACLES MARIANO DIAS MENDONÇA (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos, Sentença-tipo MI-RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra sentença de fls. 140/2, no escopo de obter correção e integração no julgado, para excluir a aplicação do CDC. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. No caso, os embargos questionam o julgamento dado pelo magistrado à questão trazida para apreciação porque o embargante com ela não se conforma. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto a possível omissão no julgado ao não conceder o benefício desde a cessação administrativa, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista discussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

**0003334-79.2011.403.6000** - ANDRE PFEIFFER DA SILVA (MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fl. 244.

**0000441-12.2011.403.6002** - CLAUDIA GARCINO DE OLIVEIRA DA SILVA X AILTON VENTURA DA SILVA (MS012845 - CESAR MESOJEDOVAS E MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Vistos. A ré opôs embargos de declaração da decisão de fl. 101, que manteve a decisão agravada pela ré, logo, o recurso não suspendeu a eficácia da decisão que determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir e referido direito precluiu. Ademais, não vislumbro a pertinência da produção de prova testemunhal no caso, mormente do depoimento pessoal dos autores, até porque a questão fática, consoante delineado na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 106/8) é incontroversa. Não bastasse, a ré deixou de justificar a necessidade de produção da referida prova, razão pela qual a indefiro. Concedo, nada obstante, o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos pelas partes e determino, desde já, no caso de apresentação destes, dê-se vista à parte adversa pelo mesmo prazo, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002607-17.2011.403.6002 - SILVANIA FALGETE DE OLIVEIRA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 21/60, bem como sobre petição de fls. 61/65, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0002608-02.2011.403.6002 - SILVANIA FALGETE DE OLIVEIRA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 27/79, bem como acerca da petição de fls. 80/81, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0003485-39.2011.403.6002 - VIRGINIA DE OLIVEIRA CARVALHO ALENCAR X VITORIA DE OLIVEIRA CARVALHO X JORGE DE OLIVEIRA CARVALHO X JERONIMO DE OLIVEIRA CARVALHO X JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS005776 - VIRGINIA DE OLIVEIRA C.ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fl. 47/48, como emenda à inicial.Verifico que a autora Virginia de Oliveira Carvalho de Alencar renunciou ao direito sobre que se funda a ação em favor dos demais demandantes.Assim, defiro a renúncia, nos termos requeridos.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da parte acima referida.Considerando que a autora deixou de juntar a declaração de hipossuficiência, mesmo depois de devidamente intimada, indefiro o pedido de justiça gratuita, permanecendo como beneficiários, no entanto, os demais requerentes.Como a desistência não exime a parte do pagamento das custas iniciais, nos termos do parágrafo 1º, art. 14, da Lei 9.289/1996, comprove a requerente supramencionada o recolhimento devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se, inclusive, no que couber, o despacho de fl. 46.

**0004075-16.2011.403.6002 - C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(MS014751A - JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA E MS014752A - EDSON EMILIO SPAGNOLLO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL objetiva a declaração do perecimento do**

direito do fisco constituir crédito tributário com base nos 4.341,77 m de edificações existentes há mais de 10 (dez) anos sobre o imóvel de matrícula 13.414 do CRI de Fátima do Sul, pela decadência que se operou, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, vez que o lançamento do tributo nunca ocorreu.Aduz a autora, em síntese, que se instalou em Fátima do Sul em 17/07/2001, oportunidade na qual arrendou o imóvel objeto da matrícula nº 13.414 do CRI de Fátima do Sul, contrato firmado então com a proprietária do imóvel, Empresa Armazenadora de Fátima do Sul, iniciando em plena atividade. Posteriormente, buscou administrativamente junto a Receita Federal - Dourados, obter Certidão Negativa de Débito de Obra por Decadência, sem lograr êxito, sob o argumento de ausência de documentos comprobatórios de finalização da obra. Alega que a obra foi finalizada há mais de 20 (vinte) anos e não houve o lançamento do tributo pelo fisco até a presente data. Argumenta que a ausência de certidão negativa acarreta graves consequências para o contribuinte, que se vê impedido de contratar e receber pagamentos de órgãos oficiais, obter financiamentos de instituições publicas e privadas, entre outras limitações. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/136).Instada (fl. 139), a parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 140/1).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (fls. 143/4).Em contestação, a ré reconheceu a procedência do pedido da parte autora (fls. 146/153). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO A ré reconheceu a procedência do pedido da parte autora, uma vez que considerou os documentos carreados aos autos suficiente a atestar o início e o término das obras existentes no imóvel objeto da matrícula nº 13.414 do CRI de Fátima do Sul, descrito na inicial, possibilitando a contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício da contribuição sobre a construção civil e a constatação da decadência do direito de constituição do crédito tributário respectivo.Assim, é de rigor a extinção do feito, com resolução do mérito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a decadência do direito de constituição do crédito tributário decorrente das edificações de 4.341,77 m existentes no imóvel de matrícula nº 13.414 do CRI de Fátima do Sul, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Ante o reconhecimento da procedência do pedido pela ré, bem assim tendo em vista o manifesto prejuízo à empresa decorrente da falta da Certidão Negativa de Débitos, verbí gratia a impossibilidade de contratação de empréstimos e financiamentos perante instituições financeiras, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja imediatamente reconhecida na esfera administrativa a decadência do direito de constituição do crédito tributário

em questão, nos termos desta sentença. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados comunicando-lhe o teor da presente sentença. Deixo de condenar a ré nos ônus sucumbenciais, tendo em vista a ausência de comprovação do requerimento efetuado na via administrativa visando ao reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário em referência, motivo pelo qual condeno a autora nas custas processuais, em atenção ao princípio da causalidade. Causa não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 275/2012-SD01/AJC ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com cópia da inicial, para fins de intimação acerca do teor da sentença proferida nestes autos.

**0003281-58.2012.403.6002** - RGS COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: RGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS DESPACHO

CUMPRIMENTO/MANDADO Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada e demais questões pendentes, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como a intimação acerca de todo o teor deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 035/2012-SD01/EFA, para fins de CITAÇÃO da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1345, 1º andar, em Dourados/MS. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004387-60.2009.403.6002 (2009.60.02.004387-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-33.2009.403.6002 (2009.60.02.001343-9)) UNIAO FEDERAL X ELTON JACO LANG(MS005291 - ELTON JACO LANG)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA UNIÃO, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão deduzida por Elton Jacó Lang, por meio dos quais se insurge em relação ao critério de apuração do montante posto em cobrança nos autos da ação de execução em apenso (autos nº 0001343-33.2009.403.6002), na qual exige o embargado o montante de R\$ 20.557,51, atualizado para o mês de março de 2009, valor que sustenta ser excessivo. Alega a embargante que o valor correto da execução em apenso, atualizado para agosto/2009, corresponderia a R\$ 4.214,07, conforme cálculo de fl. 06. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação do embargado para, querendo, impugná-los (fl. 10). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 12/15), acompanhada de cálculo (fl. 16), na qual defende o acerto de sua conta. O julgamento foi convertido em diligência, para remessa dos autos à contadoria do Juízo (fl. 19), que elaborou os cálculos de fls. 20/21. O embargado se manifestou contrariamente aos cálculos elaborados pela Contadoria, inclusive trazendo aos autos valores diversos daqueles inicialmente apresentados na execução (fls. 24/34). A embargante concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 35). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que a embargante apontou como valor correto da execução em apenso o montante de R\$ 4.214,07, conforme cálculo de fl. 06. Pela defesa apresentada, sustenta a embargante que a correção do valor da causa, base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios, ocorreria somente a partir do trânsito em julgado da sentença. Equivocado o entendimento. A atualização do valor da causa deve ocorrer desde a data do ajuizamento da ação, fato corretamente observado pela Contadoria do Juízo, conforme fls. 20/21. Da mesma forma, não merece acolhimento a tese esposada pelo embargado. Com efeito, pela simples análise de seus cálculos, acostados à fl. 16, pode-se observar erros gritantes em sua elaboração, os quais deixaram de atender as prescrições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. Dentre os principais equívocos, observa-se a inclusão de juros de mora na apuração do valor dos honorários advocatícios e aplicação de índice de correção diverso daquele previsto em referido normativo. No caso, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo encontram-se adequados e devem ser acolhidos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, opostos em face à execução de sentença (autos nº 0001343-33.2009.403.6002), extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, fixando o valor daquela execução em R\$ 7.124,39 (sete mil cento e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizado para julho/2011, conforme cálculos de fls. 20/21. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Causa isenta de custas. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 20/21 para o processo principal, para fins de requisição do valor, providência que será cumprida após o trânsito em julgado destes autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000309-72.1999.403.6002 (1999.60.02.000309-8)** - VALENTIM AGUEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X BARTOLOMEU RAMIRES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DURVALINA CEZARIO DE PINHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BORGES DE SOUZA SALES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em face do pedido de fls. 201/202, enviado por via fac-simile, com via original colacionada às fls. 203/205, esclareça o advogado do autor o banco para o qual deverá ser efetuada a transferência solicitada, assim como o número do CPF do beneficiário. Com a vinda das informações, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência da conta informada à fl. 192 para a conta indicada, conforme os dados informados. Intimem-se.

**0000315-79.1999.403.6002 (1999.60.02.000315-3)** - OLAVO FERNANDES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RAMONA MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RAMAO LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADAO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em face do pedido de fls. 239/240, enviado por via fac-simile, com via original colacionada às fls. 241/243, esclareça o advogado do autor o banco para o qual deverá ser efetuada a transferência solicitada, assim como o número do CPF do beneficiário. Com a vinda das informações, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência da conta informada à fl. 230 para a conta indicada, conforme os dados informados. Intimem-se.

**0000323-56.1999.403.6002 (1999.60.02.000323-2)** - FLORISBALDO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X MARIA APARECIDA PINHEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ARMANDO JOSE JACINTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCO LEONIDES DE ALENCAR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ELISANGELA LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em face do pedido de fls. 155/156, enviado por via fac-simile, com via original colacionada às fls. 157/159, esclareça o advogado do autor o banco para o qual deverá ser efetuada a transferência solicitada, assim como o número do CPF do beneficiário. Com a vinda das informações, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência da conta informada à fl. 146 para a conta indicada, conforme os dados informados. Intimem-se.

**0000337-40.1999.403.6002 (1999.60.02.000337-2)** - ORLANDO CARDOSO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ILIZEU DE CARVALHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MANOEL FELIPE RIBEIRO ACRE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARIA DE FATIMA HIRAWACHI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RAMAO DA ROSA VASQUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Em face do pedido de fls. 232/233, enviado por fac-simile, com via original colacionada às fls. 234/236, esclareça o advogado do autor o banco para o qual deverá ser efetuada a transferência solicitada, assim como o número do CPF do beneficiário. Com a vinda das informações, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência da conta informada à fl. 223 para a conta indicada, conforme os dados informados. Intimem-se.

**0000338-25.1999.403.6002 (1999.60.02.000338-4)** - NEUZA BENITEZ LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ORLANDO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO MARIA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E

MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE MARIA BATISTA VIANA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Em face do pedido de fls. 199/200, enviado por via fac-simile, com via original colacionada às fls. 201/203, esclareça o advogado do autor o banco para o qual deverá ser efetuada a transferência solicitada, assim como o número do CPF do beneficiário. Com a vinda das informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência da conta informada à fl. 190 para a conta indicada, conforme os dados informados. Intimem-se.

**0005422-89.2008.403.6002 (2008.60.02.005422-0)** - DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA(MS002787 - AURICO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA

Considerando que os números de processo apontados nas fls. 61 e 62 divergem entre si, bem como o fato de que o requerido da petição de fls. 61/65 não figura em nenhum dos polos da presente ação, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cabimento da petição de protocolo n. 2012.60000037029-1. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2439**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004265-86.2005.403.6002 (2005.60.02.004265-3)** - CARLOS GENEVRO X LOVANI MARIA GENEVRO X IVAIR LUIZ BRUN X WANDA BRUN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S.A.(MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO)

Nos termos da decisão de fl. 928, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre proposta de honorários periciais de fls. 1140/1143, bem como, nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, para se manifestar, no mesmo prazo, acerca dos requerimentos do perito de fls. 1141/1142.

**0002608-41.2007.403.6002 (2007.60.02.002608-5)** - JOSE ROMEIRO FILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0000121-59.2011.403.6002** - VALDESAR BARBOSA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Dê-se vista ao INSS para ciência do documento de fl. 103 e, querendo, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2445**

## **ACAO PENAL**

**0000649-35.2007.403.6002 (2007.60.02.000649-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS E Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X OSMAR JOSE DA SILVA(SC029903B - SANDRA PENTEADO) X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(PR034478 - SANDRA BECKER) X APARECIDO CORREIA DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano dois mil e doze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E TORNADAS COMUNS PELA DEFESA nos autos da Ação Penal n.º 0000649-35.2007.4.03.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X OSMAR JOSE DA SILVA E OUTROS. Ausentes os réus. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo Dr. Manoel Mendes de Souza Junior. Presente o Defensor Público Federal, Dr. Rodrigo Henrique Luiz Corrêa, matrícula n.º 19105908, atuando na defesa do réu APARECIDO CORREIA DA SILVA. Presente a advogada do réu OSMAR JOSE DA SILVA, representado pela Dra. ILEI KAISER FAVRETTO, OAB/SC 33.619, a qual requereu juntada de substabelecimento, que foi deferido pelo MM. Juiz. Ausente a advogada da ré NEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS, ré falecida, conforme informação de fl. 489, razão pela qual foi nomeado (a) ad hoc Dra. Elizangela Mendes Barbosa, OAB/MS 12.183. Ausente o advogado do réu ALCIDES CARLOS GREJIANIM, Dr. Sandro Sérgio Pimentel, OAB/MS 10.543, razão pela qual foi nomeado(a) advogado(a) ad hoc, Dr. Vicente Mário de Faria Maciel, OAB/MS 11.904. Presente a testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa do réu APARECIDO: LUIZ FERNANDO NERY DE MORAES. Ausente a testemunha LÚCIO EDUARDO ZAMBALDI. A testemunha foi ouvida pelo sistema audiovisual, conforme mídia em separado. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Aberta a audiência, a testemunha foi ouvida pelo sistema audiovisual. Segue em anexo cópia do depoimento audiovisual em mídia. Fixo os honorários dos(as) advogados(as) ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela anexa à Resolução 558/2007. Providencie a secretaria o pagamento. Considerando as informações de fls. 443 e 505, intime-se a defesa do réu OSMAR JOSÉ DA SILVA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se deseja a desistência ou substituição das testemunhas, e caso desejar a substituição, informar o endereço completo e atualizado das mesmas. Intime-se, ainda, a defesa da ré NEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o original da certidão de óbito da referida ré; caso não cumprida a providência, expeçam-se ofícios aos cartórios de registro civil do local de sua residência e nascimento requisitando o documento, com a juntada da referida certidão de óbito, venham os autos conclusos para fins de extinção da punibilidade. Decreto a revelia dos réus ausentes a este ato, nos termos do art. 367 do CPP, ficando dispensada doravante de suas intimações pessoais, exceto quanto à sentença. Redesigno a audiência para o dia 17/01/2013, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha LÚCIO EDUARDO ZAMBALDI ausente neste ato. Intime-se a testemunha para comparecimento, com a advertência de que a ausência injustificada configura, em tese, crime de desobediência. Requisite-se a testemunha ao seu superior hierárquico, consignando a ausência a este ato. Depreque-se novamente o interrogatório do réu APARECIDO CORREIA DA SILVA, no endereço declinado à fl. 452. Aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida à fl. 400, para o interrogatório do réu ALCIDES CARLOS GREJIANIM. Publique-se a redesignação desta audiência para ciência dos defensores dos réus ALCIDES CARLOS GREJIANIM e NEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N.º 4235**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001355-13.2010.403.6002** - MARIA MATOS DOS SANTOS X AUREA LIMA DOS SANTOS ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 18 de dezembro de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

#### **Expediente Nº 4236**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002366-09.2012.403.6002** - IRINEU FANCELLI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002411-13.2012.403.6002** - FRICAP COMERCIO DE MIUDOS E CARNES LTDA(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002727-26.2012.403.6002** - LUIZ BIAGI NETO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002762-83.2012.403.6002** - ADEMIR JOSE ZORZO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002763-68.2012.403.6002** - JUAREZ KALIFE(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002849-39.2012.403.6002** - MOACIR PINTO DE QUEIROZ(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 4237**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003720-69.2012.403.6002 (1999.60.02.001335-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-08.1999.403.6002 (1999.60.02.001335-3)) METAL SILOS - METALURGIA EQUIPAMENTOS PECAS E SERVICOS LTDA EPP(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X UNIAO FEDERAL



X MARCOS CEZAR PANAGE

SENTENÇA Cuida-se de embargos de terceiros com pedido de liminar, ajuizado por METAL SILOS - METALÚRGICA EQUIPAMENTOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. EPP, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e de MARCOS CEZAR PANAGE, objetivando, liminarmente, a suspensão do mandado de imissão de posse expedido nos autos dos Embargos à Arrematação, proc. nº 0005173-75.2007.403.6002 e, ao final, seja concedida a manutenção da embargante na posse dos bens até a data do término do contrato de locação em 15/03/2014. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O artigo 1048 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 1048 - Os embargos pedem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Como se verifica à fl. 334 dos autos da Execução Fiscal nº 0001335-08.1999.403.6002, a carta de arrematação foi assinada em 05 de agosto de 2009, sendo certo que os presentes embargos foram opostos em 05 de novembro de 2012, muito tempo após, não respeitando, portanto, o prazo de 05 (cinco) dias previstos no artigo 1048 do CPC. É verdade que a jurisprudência inclina-se para uma interpretação extensiva do prazo estabelecido no referido artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Com efeito: Processo civil. Recurso especial. Embargos de terceiro à execução. Propositura. Prazo. Termo a quo. Devido processo legal. Contraditório. Arrematação. Imissão na posse. CPC, art. 1048, parte final. - Em observância ao devido processo legal e ao contraditório, nas hipóteses em que o terceiro-embargante não possua ciência do processo de execução em que se operou a arrematação do bem, deve o art. 1048 do CPC, parte final, ser interpretado extensivamente, elegendo-se como termo a quo para a propositura dos embargos a data de cumprimento do mandado de imissão na posse. (STJ, REsp 298815/GO RECURSO ESPECIAL 2001/0001753-3, TERCEIRA TURMA, Ministra NANCY ANDRIGHI DJ 11/03/2002 p. 253). No entanto, na hipótese dos autos, observa-se que o imóvel arrematado é de propriedade da empresa M & C Metalúrgica Importação e Exportação Ltda., que tem como sócia proprietária a Srª Eva de Lourdes Ritter, que é genitora do Sr. Cristiano Ritter (fl. 26), sócio da empresa Metal Silos - Metalúrgica Equipamentos, Peças e Serviços Ltda EPP, ora embargante. Logo, embora se trate de terceiro, não é aceitável qualquer alegação no sentido de que a empresa embargante não tinha prévio conhecimento da ação de execução e, conseqüentemente, da arrematação do imóvel locado, mormente quando se verifica que a execução fiscal tramita desde agosto de 1999 e que o bem em questão foi penhorado em abril de 2002 (fl. 82), sem mencionar a interposição de embargos a arrematação que tramitam desde novembro de 2007. Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO, IMÓVEL ARREMATADO JUNTO AO GENITOR DOS EMBARGANTES. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS CONCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. I - A afirmação dos requerentes de que não tiveram conhecimentos da ação de execução que promoveu a alienação do imóvel que ocupavam não sobrevive à constatação de que os locadores, ora requerentes, são filhos do executado, ipso facto, com conhecimento sobre os fatos. II - A alegação de periculum in mora, representada pelo iminente despejo, encontra-se infirmada pela existência de contrato de locação averbado no registro de imóveis constando cláusula de vigência, com prazo de 10 anos, em caso de alienação, restando, então, aos novos proprietários, sub-rogarem-se nos direitos do executado. III - Medida cautelar improcedente. (STJ, MC 5313/RS Medida Cautelar 2002/0080124-8, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, publicada no DJ 17/05/2004, p. 105) No mesmo diapasão, r decisão monocrática proferida na Medida Cautelar nº 20.130 - MG (2012/0224790-0), Relator Ministro Herman Benjamin. Ademais, embora sem relevância em vista do ora decidido, causa espécie que somente neste momento, após longa tramitação da execução e dos embargos de arrematação, venham a ser apresentados contratos de locação dos imóveis arrematados, sem averbação nas correspondentes matrículas, celebrados entre empresas de que são sócios os pais (empresa executada) e o filho (empresa ora embargante), empresas com atividade econômica aparentemente semelhante e com endereços vizinhos. Posto isto, com fundamento no artigo 1.048 do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos por intempestivos, e declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001335-08.1999.403.6002. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

## **DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4966**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000377-93.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CUIABA - MT(MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO) X ROY ROGERS SILVA FERRAZ X EDGAR BELEN INTURIAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc. Manifestou o Ministério Público Federal a impossibilidade de analisar a oitiva da testemunha ANSELMO JOSÉ KUSTER em decorrência de problemas técnicos apresentados na mídia encaminhada na Carta Precatória 70/2012 SC. Tendo a Comarca de Arenópolis-MT informado a impossibilidade de disponibilizar nova mídia com a integralidade da audiência realizada em 13/06/2012 e diante da manifestação do Ministério Público Federal pela realização de nova oitiva, necessária para apresentação das suas Alegações Finais, depreque-se à Comarca de Arenópolis-MT, com máxima urgência, nova oitiva da testemunha ANSELMO JOSÉ KUSTER, consignando ainda o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento tendo em vista tratar-se de RÉU PRESO. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4967**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000453-83.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WANIA ALECRIM DE LIMA

A teor do artigo 1.102, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, revogo o despacho de fl. 70 por ser incompatível com o citado comando legal, devendo os embargos serem processados nos próprios autos. Cite-se a CEF, ora embargada, para responder sobre os embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010304-66.2009.403.6000 (2009.60.00.010304-6)** - URUCUM MINERACAO S/A(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Chamo o feito à ordem. Trata-se de pedido de nulidade da NFLDP 003/2007 lavrada pelo DNPM e a invalidade da IN 6/2000, a empresa autora requereu a concessão de liminar para impedir-se a ré de proceder à inscrição do débito na Dívida Ativa, de inscrever o nome da empresa no CADIN e de promover qualquer ato tendente à execução do valor da autuação. O DNPM arguiu em sua contestação entre outras coisas a necessidade de formação de litisconsórcio passivo consistente inclusão aos autos do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Corumbá. Em sua réplica o réu requereu o indeferimento do pedido da inclusão daqueles entes federados no pólo passivo. É o relatório, decidido. A Carta Magna em seu art. 20, IX, estabelece como bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo, concedendo a Municípios, Estados federados e Distrito Federal compensação financeira por sua exploração. Ainda que as Leis 7.990/1989 e 8.001/1990 tenham disciplinado os moldes em que se deve dar esta compensação, regulamentada pelo Decreto nº 1/1991, estabelecendo até mesmo os índices devidos a cada ente federado e a forma de cálculo da compensação, é dever da própria Administração federal a fiscalização direta do cumprimento das obrigações financeiras decorrentes da exploração dos bens dominiais da União pelas concessionárias do serviço público, ou de modo indireto, desta feita pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral. É o que se extrai da Lei 8.876/94, no art. 3º, inciso IX, que autorizou ao DNPM a baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o 1º do art. 20 da Constituição Federal (O dispositivo legal afasta a possibilidade de cada um dos entes cobrar à sua maneira a CFEM a que julga ter direito, ou seja, apresentar sua própria conta. A delimitação dos critérios de cobrança deve partir da esfera mais ampla, no caso o ente federal, pelo DNPM). Com efeito, não se pode olvidar a prévia apuração da dívida (até para caracterizar a sua existência com base em fatos e não em suposições), procedimento que favorece a defesa do patrimônio do administrado na medida em que torna conhecido para ele o parâmetro de fiscalização empregado. Fixadas essas premissas, INDEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo o Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Corumbá, na qualidade de litisconsórcio. Após o decurso de prazo para interposição de agravo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando. Prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000664-90.2010.403.6004** - GONCALO PINHEIRO DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Considerando decurso de prazo, reitere-se o mandado de intimação expedido à fl.65 para a perita médica Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo Jorge (CRM/MS - 4360) ficando intimada para apresentar o laudo pericial em nome de GONÇALO PINHEIRO DA SILVA referente à perícia realizada em 31/10/2011 ou o motivo de não apresentá-lo.

**0001166-92.2011.403.6004** - RAMAO CARVALHO DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do INSS de fls.(103/107), bem como manifestação do autor fls.(110/113), e, ainda o princípio da reformatio in pejus, determina o INSS que se abstenha de proceder à revisão da RMI do autor, haja vista que apesar de a sentença ser favorável ao seu pedido, caso aplicado implicaria em prejuízo do requerente. Ademais não deve o autor sofrer qualquer execução quanto à devolução dos valores já recebidos referentes ao seu benefício, uma vez que os recebeu de boa fé.Oportunamente arquiva-se os autos.Cópia deste despacho servirá como:Ofício nº 332/2012-SO para AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ), com endereço na rua 7 de Setembro , nº300, 4º Andar, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000232-03.2012.403.6004** - DARCY FERREIRA DA CRUZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada a se manifestar sobre contestação de fls.67/148, bem como sobre as provas que pretende produzir,justificando-as.Após intime-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) para se manifestar sobre as provas que pretende produzir,justificando.

**0001272-20.2012.403.6004** - ELIETE DA CONCEICAO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 405/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001320-76.2012.403.6004** - HENDERSON SOARES DE CARVALHO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a União Federal.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 403/2012-SO para a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001326-83.2012.403.6004** - EDINA LUCIA PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 404/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000483-60.2008.403.6004 (2008.60.04.000483-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) SEGREDO DE JUSTICA

## Expediente Nº 4968

### EXECUCAO FISCAL

**0000844-87.2002.403.6004 (2002.60.04.000844-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X SELMA ARAUJO DELGADO X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALES ABATTE X TRANSPORTADORA E EXPORTADORA AMERICANA LTDA

Vistos etc. Defiro o pedido de desbloqueio formulado por SELMA ARAÚJO DELGADO e OLDEMIRO DA COSTA DELGADO, porquanto comprovada a natureza alimentar de tais verbas (recebimento de proventos da Prefeitura Municipal de Corumbá - fl. 244, e do Comando Militar da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira - fls. 265/268). Quanto ao pedido de desbloqueio formulado por CASSANDRA ARAÚJO DELGADO GONZALEZ ABBATE, concedo-lhe o prazo de cinco dias para que apresente, em Juízo, a comprovação da operação bancária grifada à fl. 245 (transferência entre agências - cheque - o próprio favorecido), demonstrando a origem dessa transação. Com a juntada de tal documento, venham os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio formulado por CASSANDRA ARAÚJO DELGADO G. ABBATE.

## Expediente Nº 4969

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000225-45.2011.403.6004** - MARIA SATURNINA DE BARROS ORTEGA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório MARIA SATURNINA DE BARROS ORTEGA propôs a presente demanda em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos artigos 48, 1º e 142 da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que sempre laborou na área rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/18. O requerido foi citado à fl. 24. Realizada audiência de instrução às fls. 34/39. Juntado processo administrativo de concessão de benefício de pensão por morte - originário de aposentadoria por idade rural deferida a seu esposo - em favor da requerente às fls. 40/61. Alegações finais da Autarquia Previdenciária à fl. 63, e da requerente às fls. 70/76. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurada que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovação de exercício de atividade rural por período equivalente, no caso, a 168 (cento e sessenta e oito) meses - tempo exigido para o ano em que a requerente implementou a idade, qual seja, 2009 - nos termos dos artigos 148, 1º e 142 da Lei 8.213/91. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 19.3.1954, e, portanto, completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2009. Passo, então, à análise da existência de qualidade de segurada da requerente e do cumprimento do tempo de contribuição exigido para concessão do benefício em questão. Não se exigem documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal mister mediante documentos. A Lei 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rural, especialmente os seguintes: carteira de trabalho e previdência social (fls. 10/11), carteira de trabalho e previdência social de seu esposo falecido (fls. 12/18) e certidão de casamento (fl. 9). Corroboram o teor dos documentos, os testemunhos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pela requerente. A testemunha Alinette Cristina Arevalo das Neves afirmou em seu testemunho que: (...) conheceu a requerente quando era muito pequena e morava com seus pais na Fazenda Campo Alto; (...); a requerente cozinhava e tinha uma roça onde plantava; (...); a requerente plantava mandioca e esses negócios; (...) a requerente fazia horta e dava para sua mãe mandioca, abóbora. (...) Por sua vez, a requerente, em seu depoimento, sustentou: (...) nasceu em Alagoas, mas se criou em Corumbá; (...); Que morou em um sítio em Albuquerque; Que saiu desse sítio quando se casou com seu esposo, aos 18 anos; (...); Que morou com seu esposo na Fazenda Nova Miranda, Campo Alto, Natal, Barrinhos, Imaculada; (...); Que cozinhava nas fazendas e ajudava seu esposo na roça; (...); Que tem seis filhos; (...). Além disso, observo que o primeiro vínculo empregatício rural registrado na CTPS do esposo da requerente remonta a 22 de março de 1974 (Fazenda Nova Miranda). Verifico, também, que a requerente declarou em audiência que se casou aos 18 anos, ou seja, em 1972 - embora apenas em 1985 tenha oficializado a união - de forma que resta factível concluir que exerceu atividade rural de 1974 a 1992 (último vínculo rural da requerente e de seu esposo). Nesse sentido, entende a

jurisprudência que a condição de rurícola do esposo estende-se à esposa, como se deduz da seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental. II. Certidão de casamento na qual o marido foi qualificado como lavrador e contratos de trabalho da autora, anotados em CTPS, configuram início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106 da lei 8213/91 e da jurisprudência dominante. III. Prova testemunhal que confirma o início de prova material do efetivo exercício da atividade rural. IV. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei. V. O artigo 143 garantiu a aposentadoria por idade ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. VI. O conceito de carência, para o trabalhador rural, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. VII. Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. VIII. Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme 3º, do art. 20, do CPC, o entendimento desta Turma e da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. IX. A Autarquia é isenta de custas processuais, sem prejuízo do reembolso das despesas efetivamente comprovadas. X. Incidência de correção monetária, que deverá obedecer ao disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. XI. Juros de mora, fixados em 0,5% ao mês, no período sob vigência do Código Civil anterior, e em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do 1º do art. 161 do CTN. XII. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida de ofício a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. XIII. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF 3, AC 00699115620004039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, 9ª T., DJU DATA: 24/11/2005). Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2009, o exercício de atividade rural deve ser comprovado pelo período de 168 (cento e sessenta e oito) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (1974 a 1992) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao da carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data da citação da Autarquia Previdenciária, pois a autora não comprovou requerimento administrativo. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, a contar da data da citação (20.5.2011 - fl. 24), no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo; II - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da citação, corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000240-14.2011.403.6004 - ARACY DE ARRUDA FARIAS (MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório ARACY DE ARRUDA FARIAS propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu companheiro, Israel Rodrigues, em 13.6.2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/20. O requerido apresentou contestação às fls. 34/39, alegando, em síntese, que a requerente não comprovou a existência de união estável, tampouco sua condição de dependente. Juntou documentos às fls. 40/51. Realizada audiência de instrução às fls. 58/62. A requerente juntou novos documentos às fls. 64/73. Alegações finais da Autarquia Previdenciária às fls. 76/77, e da requerente às fls. 80/82. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. A pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios), porém, para sua concessão, é exigido o implemento

de dois requisitos, quais sejam: qualidade de segurado do de cujus - aferível na data do óbito - e dependência econômica, daquele que pleiteia tal benefício, em relação ao segurado falecido.No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não há qualquer controvérsia a ser dirimida, porquanto aposentado por tempo de contribuição, como se depreende do documento de fl. 41, trazido aos autos pela própria Autarquia Previdenciária.Passo, então, a verificação da dependência econômica da requerente em relação ao segurado falecido.Dispõe o artigo 16, da LB:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;(...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a condição de dependência econômica da companheira prescinde de comprovação, dado que é presumida. Resta, portanto, analisar a existência de união estável entre a requerente e o de cujus. Com efeito, esclareço que não há necessidade de prova material para se comprovar a união estável, podendo ser realizada apenas prova testemunhal, já que não há disposição legal com tal determinação. Friso, por oportuno, que não é permitido ao Magistrado restringir direitos se a lei assim não o faz.Nesse sentido é entendimento jurisprudencial: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento.(REsp 783.697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 09.10.2006 p. 372). (grifei).Dessarte, entendo que os testemunhos prestados em Juízo, somados à justificação realizada perante a Justiça Estadual (fls. 9/14), são suficientes para comprovação da união estável.As testemunhas ouvidas na audiência de instrução (fls. 58/62) foram uníssonas em afirmar a existência de convívio conjugal entre a requerente e o de cujus.Do testemunho de Vilma Cavalheiro de Souza extrai-se:Conhece a D. Aracy há mais de trinta anos, pois são da mesma religião (...). Desde que conhece a requerente ela é casada (...). O marido da requerente era marinheiro da Bacia do Prata (...). D. Aracy cuidou do velório e enterro do companheiro falecido (...). Sabia que o marido da requerente tinha filhos que moravam em São Paulo (...). A requerente não trabalhava (...).Por sua vez, do testemunho de Suely Castro Trierwiler dessume-se:Conhece a requerente há muitos anos, que é cliente de sua loja de confecções. Conheceu o esposo da requerente, que ia a sua loja pagar as contas da requerente. (...). A requerente morava na mesma casa que o de cujus (...). A requerente cuidou de seu companheiro até sua morte (...). Conhece a requerente há 13 ou 14 anos(...).Logo, ao contrário do que argumenta o INSS, a convivência conjugal da autora e do falecido resta mais do que clara diante dos depoimentos das testemunhas.Dito isso, verifico que a requerente preenche as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício, a saber: a) dependência econômica presumida em relação ao falecido (art. 16, I, 4º) e, b) condição de segurado do falecido, quando do óbito. Desse modo, ostentando o falecido a condição de segurado até a data do óbito e tendo a requerente provado a sua condição de dependente, na qualidade de companheira, faz ela jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial, desde a data do ajuizamento da ação.Finalmente, a fim de dar efetividade ao processo, à vista da avançada idade da autora - oitenta e cinco anos - e do tempo ainda necessário para que se chegue ao trânsito em julgado da sentença, tenho, por medida razoável, conceder ex officio, a antecipação de tutela, nesta fase processual, uma vez que se revelam presentes os requisitos do art. 273 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (testemunhal), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda suficiente para a subsistência da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício).Nessa linha de entendimento, cito os seguintes julgados corroborando a antecipação de tutela: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Antecipação de tutela deferida de ofício em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, b, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal,

aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. A verba honorária em conformidade com o artigo 20, 4o, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal ( 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida.(REO , DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2012 PAGINA:175.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 219, 5º DO CPC. RECONHECIMENTO - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. I - Contendo vícios o v. acórdão, cumpre saná-los, por meio dos embargos de declaração. Reconhecimento de omissão no acórdão, vinculada a prescrição quinquenal. II - Acolhimento dos embargos para declarar prescritas as prestações anteriores aos cinco anos da propositura da ação, quais sejam, as anteriores, no caso em tela, a 13/10/1990. III - Presentes os requisitos necessários, é de se conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria.(REOAC 200103990422151, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008.) 3. DispositivoAnte o exposto: I - ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em prol da requerente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte, a contar do indeferimento administrativo (18.6.2009), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do de cujus;III - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (18.6.2009), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000836-95.2011.403.6004 - ROSA DE LIMA OLIVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RelatórioROSA DE LIMA OLIVEIRA propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, por ser trabalhadora rural e ter dado à luz sua filha, Thalita de Oliveira Silva, em 13.3.2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/18.O requerido apresentou contestação às fls. 33/36, alegando, em síntese, que a requerente não faz jus ao benefício, bem como que não houve requerimento administrativo.Realizada audiência de instrução às fls. 55/60.A requerente apresentou suas alegações finais às fls. 63/64 e o requerido à fl. 69. Vieram os autos conclusos para sentença.2. FundamentaçãoO salário-maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, e consiste no pagamento de determinado valor à segurada do RGPS que se afastar de suas atividades laborativas em virtude de nascimento/adoção de filho(a)(s). O prazo de duração do benefício é de 120 dias, com início até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele .Inicialmente, é importante destacar que a ausência de pedido administrativo não obsta a apreciação do pedido pelo Judiciário, sob pena de ferimento do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (TRF 1, AC 200201990304746, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990304746, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, 2ª T., Fonte e-DJF1 07/05/2012, página 165; TRF 1, AC 200601990363326, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990363326, Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), 1ª T., e-DJF1 17/08/2010, página 194).No caso em tela, cumpre perscrutar o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido: nascimento/adoção de filho(a)(s); qualidade de segurada e carência exigida para concessão do salário-maternidade (inciso III do art. 25 e inciso VI do art. 26, da LB). O nascimento da filha da requerente ocorreu em 13.3.2010, conforme comprova certidão de fl. 14.Quanto à qualidade de segurada, a requerente alega ser trabalhadora rural que labora na terra em regime de economia familiar (art. 195, 8º, da CF e art. 11, VII, 1º, da LB).A teor da Súmula 149 do STJ, conjugada com a disposição constante no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, tem-se que a comprovação de atividade rural baseia-se em início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA ORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse

benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. 2- Infere-se dos autos a condição de trabalhadora rural da autora, na condição de segurada especial, visto que, segundo alegou na inicial, trabalha no plantio para a própria subsistência. O trabalho rural em regime de economia familiar exsurge mais cristalino ao se conjugar essa afirmação com a Certidão de Nascimento de sua filha, acostada à fl. 08, visto que o documento em referência qualifica tanto a autora quanto seu cônjuge como lavradores. Amolda-se, portanto, a autora, ao disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. 3- (...). 4- Para que faça jus ao benefício do salário-maternidade, dispõe o artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que a segurada especial deve comprovar o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício, mesmo que de forma descontínua. Nesse ponto, oportuno acrescentar que o artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, veio a reduzir de doze, para dez, o número de meses de trabalho rural anteriores ao início do benefício. Referido dispositivo manteve, todavia, a desnecessidade de continuidade do labor no período em questão. 5- O trabalho rural em regime de economia familiar da autora foi corroborado pelos depoimentos testemunhais de fls. 27/29, que foram muito claros a esse respeito, bem como quanto ao fato de a autora trabalhar durante a gestação. 6- Com relação à qualidade de segurada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. 7- Por outro lado, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. 8- Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para demonstrar que a autora faz jus ao benefício pleiteado, indicando, outrossim, o cumprimento do disposto no artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. 9- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00294981520114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1658852, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2011). (grifei). Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar duas premissas básicas. A primeira refere-se ao reconhecimento, para fins previdenciários, do trabalho rural de menores de idade, nos termos da Súmula 5 da TNU. A segunda, aplicável aos segurados especiais que vivem em regime de economia familiar, tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar por intermédio de documentos expedidos em nome dos genitores da família, consoante a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR. - Divergência jurisprudencial demonstrada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor a partir de 12 anos de idade, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Recurso do segurado, conhecido e provido. PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso do INSS conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 200301006967, RESP - RECURSO ESPECIAL - 541103, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:01/07/2004 PG:00260). Entendo que tais proposições não poderiam ser diferentes, sob pena de desnaturação do próprio instituto, que ostenta, na solidariedade dos membros da família no cultivo da terra, sua razão de ser. Bem se sabe que o início da atividade rurícola para crianças de famílias que trabalham na área rural, especialmente aquelas de vivem em regime de economia familiar, começa muito cedo. Isso se deve, por vezes, à necessidade de mão de obra em quantidade que garanta a produção rural, da qual advém a subsistência de seus membros. Conforme se deduz dos depoimentos colhidos durante a instrução, a família da requerente sobrevive, exclusivamente, das receitas advindas da venda dos produtos cultivados na propriedade rural que possuem, trabalhando a terra conjuntamente, sem auxílio de terceiros. Na esteira dos testemunhos colhidos, os produtos são comercializados nas feiras livres da cidade de Corumbá/MS. Além disso, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a requerente labora, desde muito cedo (entre 7 e 10 anos) nas lides rurais, seja na plantação de sementes ou carpindo o solo, o que perdurou até o nascimento de sua filha e acontece



nos dias atuais. O início de prova material encontra-se nos autos. Na certidão de nascimento da requerente, juntada à fl. 10, está declinado o mesmo endereço que consta na sua qualificação, bem como nos demais documentos trazidos aos autos, qual seja: Assentamento Taquaral - zona rural de Corumbá/MS. Existe, ainda, documento expedido pelo INCRA em nome da genitora da requerente, Maria Josefa de Lima, no sentido de que na propriedade onde mora é desenvolvida atividade rural em regime de economia familiar (fl. 15). Já à fl. 16, tem-se uma declaração da associação da união dos produtores rurais do Assentamento Taquaral, na qual se certifica que a genitora da requerente reside naquele assentamento e é associada na condição de pequena produtora rural. Portanto, havendo idôneo início de prova material corroborado por consistente prova testemunhal, entendo que o deferimento do benefício de salário-maternidade à requerente se impõe, porquanto implementados os requisitos insculpidos em Lei. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a conceder em favor da requerente o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de Thalita de Oliveira Silva, em 13.3.2010, conforme artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91, o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde a data em que era devido, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2007. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C

### **Expediente Nº 4970**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001308-62.2012.403.6004 - MARCELO FIDELIS MARCELINO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS**

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como: a) ofício n. 312/2012-SO para NOTIFICAÇÃO do Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso I); eb) carta de intimação n. 276/2012-SO para INTIMAÇÃO da União, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, no endereço Rua Desembargador Leão do Carmo Neto, 03, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP 79.037-901, nos termos da Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso II.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

### **Expediente Nº 5031**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000481-48.2012.403.6005** - SUELENE MARIA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

**0001315-51.2012.403.6005** - NOESIO FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DEBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

**0001425-50.2012.403.6005** - JULIAO RIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

**0001483-53.2012.403.6005** - TERESA AMELIA LOPEZ CORONEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de

assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

**0001500-89.2012.403.6005 - ADAIR AUXILIADOR RODRIGUES SELESTINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DEBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

**0001534-64.2012.403.6005 - VICENTE DE PAULA BITENCOURT(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

**0001593-52.2012.403.6005 - COSME RAMON LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DEBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

**0001706-06.2012.403.6005 - LUZIA MERCEDES PEREIRA NUNES(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de

benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 5032**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000817-52.2012.403.6005** - JOSE FLAVIO DE SOUZA(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 249: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, conclusos.

**0000895-46.2012.403.6005** - ISAURA PIRES MORAES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls.232/246, no seu efeito devolutivo. 2) Vista à recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001619-50.2012.403.6005** - SILVANA BORGES BERNARDES TEIXEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 75: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, conclusos.

**0001744-18.2012.403.6005** - FREE WAY TRANSPORTE TURISTICO, FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME(MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO E MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 113: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, conclusos.

**0002197-13.2012.403.6005** - GILMAR PIERANGELI DE CARVALHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro o pedido de fls. 28, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para o Impte. cumprir o quanto determinado às fls. 26.2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

### **Expediente Nº 5033**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000227-75.2012.403.6005** - GABRIEL MARQUES GARCETE - incapaz X JOSE RENATO MARQUES GARCETE - incapaz X EDILSON MARQUES GARCETE - incapaz X LILIANE MARQUES X LILIANE MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13/02/2013, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.Intimem-se as partes.Ciência ao Ministério Público Federal.CUMPRASE.

**0000818-37.2012.403.6005** - ECLAIR DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/02/2013, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.Intimem-se as partes e suas testemunhas.CUMPRA-SE.

**0000844-35.2012.403.6005** - ALAN KARDECK SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/02/2013, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.Intimem-se as partes e suas testemunhas.CUMPRA-SE.

**0000893-76.2012.403.6005** - NELSON DAL POZZO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13/02/2013, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.Intimem-se as partes.CUMPRA-SE.

**0000935-28.2012.403.6005** - NOEL DE OLIVEIRA FERNANDES X HENRIQUE DA SILVA FERNANDES - incapaz X ROBERTA DA SILVA FERNANDES - incapaz(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/02/2013, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.Intimem-se as partes e suas testemunhas.Ciência ao Ministério Público Federal.CUMPRA-SE.

**0001108-52.2012.403.6005** - NEUZA ORTIZ(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13/02/2013, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.Intimem-se as partes.CUMPRA-SE.

#### **Expediente Nº 5034**

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002090-03.2011.403.6005** - HERICK NATAN RIBAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRENE DE SOUZA RIBAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 61, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 07/11/2012. Atente a Secretaria para o correto e tempestivo cumprimento das determinações judiciais, a fim de evitar maiores prejuízos às partes.Designo a audiência de conciliação para o dia 24/01/2013, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.Intimem-se as partes e suas testemunhas.Intime-se o MPF.CUMPRA-SE.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 1209**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003314-73.2011.403.6005** - ANA APARECIDA FERNANDES MAIA DE MACEDO X ANTONIO LUIZ

GUERREIRO DIAS X APARECIDA BERNO DE OLIVEIRA X ANTONIO EDUARDO NUNES RONDAO X ARAL MATTOSO X ARMANDA FLORENTINO CAVALHEIRO X ARISTIDES PERALTA MARTINS X ARNOBIO CORREA MARTINS X BIANCA MARIA HANES X CLAUDEMIR SANDRO OVELAR FERREIRA X CELSO CIGNORETTI X DORA ALICE NUNEZ DE ALMEIDA X EDSON JORGE CORREA ZATORRE X ELDER BASSO X ELGA BOTH PALERMO X ERIKA FATIMA RIKINO ALMIRON X EUGENIO ALONSO NETO X EUNICE MARTINS BATISTA X EVA FLORENTINO FERNANDES X FERNANDO JORGE CORREA DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO ROCHA X ISABEL VIEIRA LOPES X JANETE MALDONADO CORREA X JERONIMO BARBOSA X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X JOAO BATISTA PONTES X JOAO CARLOS RONCATTI DA SILVA X JORGE FARINHA MOREL FILHO X JOSE CARLOS DE MACEDO X JOSE PIRES CARDOSO X KENIA DOS SANTOS MOREIRA MATTOSO X LAURA MARGARIDA BARCELOS CAFURE X LEILA JAMILE ABDEL AZIZ X LEONIDES BEZERRA PEREIRA X LEONILDA MEDINA DIAS X MARCO AURELIO DIAS LUGO X MARCO AURELIO PERRONI PIRES X MARCO ROGER DOUGLAS X MARIA APARECIDA DO VALE VASCONCELOS X MARIA APARECIDA PEREIRA SOTO X MARIA APARECIDA VARGAS PEREIRA X MARIA HELENA FARINHA PEREIRA X MARIA HELENA PERRUPATO ANTUNES X MARIA HILDA DO NASCIMENTO X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOTO X MARILDE BATISTA FERNANDES X MARIO JAIME ESCOBAR X MIGUELA MARGARETE SALINA X MILCIADES MACIEL GONCALVES X NADER SALUM X NATALIA DA ROSA ESTIGARRIBIA X PAULO AUGUSTO BRIZUENA X PAULO AUGUSTO BRIZUENA X PAULO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES X PEDRO BARCELOS DO VALE X PEDRO PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA X RAMAO ABEL RIBEIRO X RAMAO BENITES X RAMAO BRITTES DOS SANTOS X RAMONA EDITH VARGAS PEREIRA X RITA MARIA LOUREIRO BATAGLIN CALVANO X ROBERTO BENITES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X RODOLFO BENITES X ROSALINA PAVAO BAIROS X SANDRA BEZERRA PEREIRA X SEBASTIAO FERREIRA X SELIDEU ALVES PORTILHO X SUZANA DOMINGUES CUNHA X TANIA DAIBERT PULEO X VALTER PIRES CARDOSO X VANILTON DOS SANTOS MOREIRA X VERA LUCIA COLOMBO PEREIRA X WILFRIDO RAMAO PENHA X ZENIR VERONICA VIEIRA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001751-10.2012.403.6005** - VINICIUS JOSE DE ALMEIDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI)

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl. 660 visto não estar no momento processual para oportunizar às partes a produção de provas. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações e documentos juntados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, intimem-se as partes para apresentarem precisa e motivadamente quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverão requerer o julgamento antecipado da lide se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 1210**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000161-37.2008.403.6005 (2008.60.05.000161-7)** - NATALIA DELMORA PEREZ - INCAPAZ X JULIO DEL MORA PEREZ(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca das informações prestadas pela Assistente Social à fl. 175 juntando aos autos o endereço completo onde a autora possa ser encontrada, telefone de contato e horário que esteja em casa para visita domiciliar da perita. Cumpra-se.

**0001861-48.2008.403.6005 (2008.60.05.001861-7)** - MANOEL ALVES FEITOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado na petição de fl. 101 e, em consequência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao autor para manifestação. Intime-se.

**000528-90.2010.403.6005 (2010.60.05.000528-9) - AMANDA MARIA FRANCO ROCHA - INCAPAZ X KELLY RAMONA FRANCO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de Apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001040-73.2010.403.6005 - SIMAS RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo os recursos de Apelação do autor e do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Intimem-se ambas as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002571-63.2011.403.6005 - ANTONIA ELZA PEREIRA DE LEAO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca das informações prestadas pela Assistente Social à fl. 73 juntando aos autos o endereço completo onde a autora possa ser encontrada, telefone de contato e horário que esteja em casa para visita domiciliar da perita. Cumpra-se.

**0002582-92.2011.403.6005 - GERALDO JUNIOR DUARTE BRITES CABREIRA - INCAPAZ X CLEONICE DUARTE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000281-41.2012.403.6005 - MICHELI PIRES DE OLIVEIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido formulado na petição de fls. 85/87 e, em consequência, determino que seja agendada nova data para realização de perícia médica. Intime-se o médico perito.

**0000962-11.2012.403.6005 - HIAGOR DA SILVA MULLER - incapaz X RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0002441-39.2012.403.6005 - PEDRO ENEU DE SENA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. PA 0,10 Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Expedientes necessários.

**0002471-74.2012.403.6005 - ENEMARQUES COSTA AGUIAR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)**

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 3. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. 4. Após, vistas ao MPF. Intime-se.

### **0002488-13.2012.403.6005 - LINDACI DA MATA NUNES(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. PA 0,10 Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Expedientes necessários.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

### **0000329-10.2006.403.6005 (2006.60.05.000329-0) - ADELAIR GONCALVES PEREIRA SIMPLICIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido formulado na petição de fl. 88 e, em consequência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 2 (dois) meses. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao autor para manifestação. Intime-se.

### **0002483-88.2012.403.6005 - DEJANIRA ALMEIDA BARBOSA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

### **0002498-57.2012.403.6005 - TEREZA BATISTA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o rol de dependentes previdenciários, qualificação e endereço. 3. Cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15/01/2013, às 15:45 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. 4. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 6. Intimem-se.

### **0002499-42.2012.403.6005 - GILVADETE DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo audiência de conciliação e, caso não oferecido rol de testemunhas pela ré, para a mesma data a instrução e julgamento no o dia 15/01/2013, às 16:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Requistem-se os autos do processo administrativo relativo ao benefício do autor.

**0002500-27.2012.403.6005 - JULIAO DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo audiência de conciliação e, caso não oferecido rol de testemunhas pela ré, para a mesma data a instrução e julgamento no o dia 15/01/2013, às 16:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Requistem-se os autos do processo administrativo relativo ao benefício do autor.

**0002501-12.2012.403.6005 - ILDA ORTEGA MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo audiência de conciliação e, caso não oferecido rol de testemunhas pela ré, para a mesma data a instrução e julgamento no o dia 15/01/2013, às 16:15 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Requistem-se os autos do processo administrativo relativo ao benefício do autor.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002435-32.2012.403.6005 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE FRANCA/SP - SJSP X CRISTIANE SILVA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS**

1. Cumpra-se servindo-se esta de mandado. 2. Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 12/12/2012, às 14:45hs. 3. Após, devolva-se com nossas homenagens de estilo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003399-59.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X AFRANIO MARTINEZ MARQUES**

Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da certidão de fls. 53/55 juntado aos autos cópia do comprovante de pagamento de custas iniciais e da diligência do Oficial de Justiça na Justiça Estadual. A exequente deve informar o pagamento por meio de comprovante original no Cartório Distribuidor da comarca de Maracaju, mencionando o número da Carta Precatória 454/2012-SD. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002461-30.2012.403.6005 - ANDRES ORLANDO SILVA TORALES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X NAO CONSTA**

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Junte-se aos autos, no prazo de dez dias, tradução realizada por tradutor público juramentado no Brasil, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos, outrossim, devem ser legalizados pelos cônsules brasileiros no Paraguai, de acordo com o artigo 32 da Lei 6.015/73. 3. Caso o autor não cumpra a determinação, o processo será extinto. 4. Caso cumpra, expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 5. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000335-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000335-6) - LUANA DE OLIVEIRA PITTHAN - MENOR X FABIANA CANDIDO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA DE OLIVEIRA PITTHAN - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção de 30% (trinta) por cento, valor contratado entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0000686-48.2010.403.6005** - LUCILA SANTOS BRANDAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILA SANTOS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção de 30% (trinta) por cento, valor contratado entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF.Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0001465-03.2010.403.6005** - IDALINA DOS SANTOS PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção de 30% (trinta) por cento, valor contratado entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF.Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0001450-97.2011.403.6005** - MARIA OLGA SARMENTO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA OLGA SARMENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção de 30% (trinta) por cento, valor contratado entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF.Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1211**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001732-04.2012.403.6005** - MARIO ZARACHO GILL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002637-43.2011.403.6005** - RAMONA IZABEL FERREIRA GAUNA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA IZABEL FERREIRA GAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

#### **Expediente Nº 1452**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001277-07.2010.403.6006** - MANOEL JOSE MOREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da certidão de fl. 149, intime-se o autor a comparecer pessoalmente à sede deste Juízo

Federal, no dia 7 de dezembro de 2012, às 08 horas, a fim de ser entrevistado pelo perito nomeado. 0,10 Intimem-se. Cumpra-se.

**0000292-04.2011.403.6006** - JOSE NILTON DE MATOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da certidão de fl. 82, intime-se o autor a comparecer pessoalmente à sede deste Juízo Federal, no dia 7 de dezembro de 2012, às 08 horas, a fim de ser entrevistado pelo perito nomeado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000611-69.2011.403.6006** - ALCIDES DE OLIVEIRA COUTINHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da certidão de fl. 119, intime-se o autor a comparecer pessoalmente à sede deste Juízo Federal, no dia 7 de dezembro de 2012, às 08 horas, a fim de ser entrevistado pelo perito nomeado. 0,10 Intimem-se. Cumpra-se.

**0000613-39.2011.403.6006** - OSCAR FERMINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da certidão de fl. 181, intime-se o autor a comparecer pessoalmente à sede deste Juízo Federal, no dia 7 de dezembro de 2012, às 08 horas, a fim de ser entrevistado pelo perito nomeado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000288-30.2012.403.6006** - AMILTON FERNANDES BALIERO(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 22 de janeiro de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3759, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1606 / 3624-1638. Perícia com a Dra. Maria Angélica Carvalho Ponce.

**0000506-58.2012.403.6006** - EDILSON APARECIDO VELOZO(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 15 de janeiro de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3759, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1606 / 3624-1638. Perícia com a Dra. Maria Angélica Carvalho Ponce.

**0001109-34.2012.403.6006** - LEONIDO RIBEIRO DE AMORIM(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 26 de novembro de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dra. Cíntia Santini Larsen.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000274-80.2011.403.6006** - PEDRO TORO GODOY(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PEDRO TOURO GODOY ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração da existência de labor, na condição de rurícola, de abril de 1990 a janeiro de 2010, totalizando o tempo de 19 anos e 9 meses. Argumenta que é proprietário de uma chácara desde 30 de abril de 1990, onde plantou mandioca e tinha vacas leiteiras, cujo leite destinava-se à venda, até que, em janeiro do ano de 2010, arrendou o imóvel para terceiros. Afirma, portanto, que, durante todos esses anos, desempenhou atividade de trabalhador rural. Arrolou testemunhas. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09/14). Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita ao autor. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do réu, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 17). Citado (fl. 20), o INSS ofereceu contestação (fls. 21/26), pugnando pela improcedência do pedido inicial, com a condenação do autor ao ônus da sucumbência. Alega que durante o período que o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade rural, o próprio contribuiu com a Previdência Social na

condição de empresário, o que desconfigura sua condição de rurícola. Ademais, afirma que o autor não trouxe aos autos documentos suficientes a comprovar sua qualidade de segurado social, não se admitindo, neste caso, a prova exclusivamente testemunhal. Juntou documentos (fls. 27/29). Realizada a audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e o de três testemunhas. Em seguida, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 30/34). Em audiência de tentativa de conciliação, ausente o autor, determinou-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 35). Contudo, converteu-se o julgamento em diligência, com o fim de se solicitar à Receita Federal do Brasil informação se o autor é responsável por pessoa jurídica (fl. 37). Em resposta ao que lhe foi determinado, a Receita Federal do Brasil informou nos autos ser o autor responsável, perante aquele órgão, pelo CNPJ 01.930.403/0001-00 - Rainha do Lar Móveis Ltda. (fl. 41). Instado a se manifestar, o autor informou que, de fato, teve uma loja de móveis entre os anos de 1985 e 1992, quando encerrou suas atividades, porém, não conseguiu dar baixa na Receita Federal. Em 1990 adquiriu a chácara, onde iniciou sua atividade como trabalhador rural, deixando a loja sob a responsabilidade de sua esposa e de sua cunhada até o ano de 1992, quando foi fechada (fl. 45). Intimado (fl. 46), o INSS ratificou os termos da contestação, reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 46-v). Vieram os autos novamente conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Portanto, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação em que se postula a averbação de tempo de serviço rural. No caso dos autos, o autor pretende averbar o tempo de 30/04/1990 a janeiro de 2010. Traz, como início de prova material, nota fiscal de entrada emitida pela Fecularia Pilão, em data de 30/03/2002, em que consta como mandioca em raízes a descrição do produto adquirido do autor e endereço Chácara Carina (fl. 13); cópia da matrícula do imóvel denominado Estância Leyla Karina, em que o autor e sua esposa constam como proprietários e comerciantes, datada de 03/05/1990 (fl. 14). Do extrato do CNIS juntado às fls. 28/29, é possível constatar que o autor contribuiu para a Previdência social de outubro de 1986 a julho de 1992 na condição de contribuinte individual e, de acordo com a informação fornecida pela Receita Federal do Brasil, o autor figura como responsável pelo CNPJ nº 01.930.403/0001-00 (Rainha do Lar Móveis Ltda) e, segundo ele próprio, a atividade empresarial perdurou até 1992 (fl. 45). O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos trabalhadores rurais boias-frias, o que não é o caso dos autos. Embora o artigo 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período pretendido, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Ademais, para fins de concessão de benefício previdenciário a essa espécie de segurado, a legislação determina que as atividades rurais sejam exercidas individualmente ou em regime de economia familiar, dispondo, assim, o artigo 11 da Lei de Benefícios: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)(...)VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, o fato de o autor residir em zona urbana ou de já ter exercido atividade laboral urbana, por si só, não descaracteriza a sua condição de segurado especial, pois o que define essa condição é o exercício de atividade rural no período postulado pelo autor, independentemente do local onde o trabalhador possui residência. Assim, os documentos trazidos pelo autor consubstanciam início de prova material, inclusive, contemporâneos ao tempo que se pretende comprovar (de 1990 a 2010), cabendo assinalar, nesse ponto, que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal complementação pode ser feita pela produção de prova testemunhal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova

documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(STJ. AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido.(STJ. AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas CLAUDIO CEZAR PAULINO DA SILVA, MARIA DAPARECIDA DANIEL e JURACI PAULINO DANIEL que, advertidas, compromissadas e não impugnadas pelo INSS, afirmaram que o autor exercia atividade rural em chácara de sua propriedade, onde havia criação de gado leiteiro e plantação, tudo para o consumo próprio e o de sua família, apesar de ter vendido a produção em um determinado período.As testemunhas MARIA DAPARECIDA DANIEL e JURACI PAULINO DANIEL afirmaram conhecer o autor há 20/21 nos e há mais de 18 anos, respectivamente e, durante esse tempo, disseram que o autor nunca exerceu atividade urbana, o que se coaduna com o depoimento prestado pelo autor e com o noticiado nos autos de que a atividade desenvolvida em sua loja de móveis encerrou-se no ano de 1992, ou seja, há vinte anos, apesar da inscrição ativa no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Desta forma, com base na prova documental e testemunhal, cingindo-se ao período requerido na peça inaugural, é possível a formação de uma convicção plena, após a análise do conjunto probatório, no sentido de que, efetivamente, houve o exercício da atividade laborativa rurícola no período de agosto de 1992 (mês subsequente à última contribuição do autor, na qualidade de contribuinte individual, e ano em que se encerrou a atividade empresarial) a janeiro de 2010, uma vez que os documentos trazidos e a prova testemunhal produzida foram suficientes a comprovar a continuidade da atividade rural até o ano pretendido pelo autor, período este que deverá ser averbado perante o INSS, independentemente do recolhimento de contribuições. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido inicial, para reconhecer que o autor trabalhou em atividades rurais no período de 01/08/1992 a 31/01/2010, que deverá ser averbado pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo autor (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante critérios do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001324-10.2012.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO FERNANDES(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E MS000832 - RICARDO TRAD) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo para o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2012, às 14H30MIN, na sede deste Juízo, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, CELSO BENINGUES.Ante a informação supra, oficie-se à FUNAI de Ponta Porã/MS, a fim de requisitar o comparecimento, nesta Subseção, na data supraindicada, de um servidor intérprete da língua guarani.Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:1) Ofício n. 1495/2012-SC: ao Juízo Deprecante - 1ª Vara Federal de Três Lagoas: autos n. 0000872-53.2005.403.6003.2) Ofício n. 1496/2012-SC: à FUNAI, em Ponta Porã/MS.3) Mandado de Intimação à testemunha CELSO BENINGUES, registro na Funai n. 002.426, podendo ser encontrado na Infinity Agrícola S.A., localizada na Fazenda Cruzeiro do Sul, Estrada da Balsinha, Km 06, direita, alojamento/turma n. 56, município de Naviraí.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001372-66.2012.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X EDILSON DE SOUZA LOPES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X LEANDRO BATISTA DA SILVA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JOSIMAR DA SILVA NOGUEIRA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X RUDNEI MACCARI(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X EDIVALDO DE SOUZA LOPES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 109/111 pelo Ministério Público Federal, NOTIFIQUEM-SE os acusados EDILSON DE SOUZA LOPES, EDIVALDO DE SOUZA LOPES e JOSIMAR DA SILVA NOGUEIRA, para que apresentem DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006.Observo que os denunciados possuem advogado constituído (fls. 56/61 - autos de comunicado de prisão em flagrante).Considerando que às fls. 34/37 dos autos de Comunicado de Prisão em

Flagrante foi concedida liberdade provisória sem fiança aos denunciados LEANDRO BATISTA DA SILVA e RUDNEI MACCARI, determino o desmembramento dos autos em relação aos réus supramencionados, uma vez que se encontram soltos. Anoto ainda que a prisão em flagrante dos denunciados EDILSON DE SOUZA LOPES, EDIVALDO DE SOUZA LOPES e JOSIMAR DA SILVA NOGUEIRA foi convertida em preventiva (fls. 34/37 do Comunicado de Prisão em Flagrante). Assim, expeçam-se os mandados de prisão. Após, proceda-se o registro dos Mandados de Prisão no Sistema BNMP. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do pedido de revogação da prisão preventiva feito pelos réus EDILSON DE SOUZA LOPES, EDIVALDO DE SOUZA LOPES e JOSIMAR DA SILVA NOGUEIRA às fls. 121/124. Cumpra-se. Intimem-se. Cópias do presente servirão como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO aos denunciados: EDILSON DE SOUZA LOPES, brasileiro, casado, filho de Elvino Sifrone Lopes e Maria Amélia Maximino de Souza, nascido aos 01/04/1979, portador do documento de RG n. 1306064 SSP/MS, inscrito no CPF n. 942.322.611-68, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima/MS; EDIVALDO DE SOUZA LOPES, brasileiro, filho de Elvino Sifrone Lopes e Maria Amélia Maximino de Souza, nascido em 07/04/1988, portador do documento de RG n. 525151011 SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 033.615.031-83, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; JOSIMAR DA SILVA NOGUEIRA, brasileiro, filho de Adilson Euzébio Nogueira e Eva Joana da Silva, nascido em 26/10/1990, em Umuarama/PR, portador do documento de RG n. 13.131.735-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob n. 095.754.749-88, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 680**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000044-35.2011.403.6007 - IDALINA PEREIRA SOARES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando a readequação da pauta do Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2012, às 13:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000246-12.2011.403.6007 - JOSE APARECIDO DE SOUZA SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000635-94.2011.403.6007 - VITAL CAITANO DO NASCIMENTO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 30/11/2012, às 16:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia

**0000652-33.2011.403.6007 - TEREZINHA ZANARDO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO**

ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 30/11/2012, às 08:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia

**0000660-10.2011.403.6007** - MARIA APARECIDA DE JESUS LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 30/11/2012, às 08:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia

**0000665-32.2011.403.6007** - IVAN PEREIRA HOLOSBAK(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 30/11/2012, às 09:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia

**0000669-69.2011.403.6007** - VERA LUCIA MATOS RIBEIRO MARTINS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000759-77.2011.403.6007** - IRANI DE SOUZA FERNANDES(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000020-70.2012.403.6007** - JOANA PELIZARI GARCIA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 30/11/2012, às 09:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia

**0000106-41.2012.403.6007** - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 30/11/2012, às 10:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato

munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia

**0000108-11.2012.403.6007** - CARMEN CANDIA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 30/11/2012, às 09:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia

**0000120-25.2012.403.6007** - MERCEDES FERREIRA INACIO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 30/11/2012, às 10:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia

**0000128-02.2012.403.6007** - IONE FERREIRA DOS ANJOS(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 30/11/2012, às 11:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia

**0000148-90.2012.403.6007** - JOSE JOAO DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 30/11/2012, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia

**0000152-30.2012.403.6007** - VALMIRO JOAQUIM DE SANTANA(MS003103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a readequação da pauta do Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2012, às 15:40 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000155-82.2012.403.6007** - JOAO SORIANO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a readequação da pauta do Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2012, às 14:20 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000159-22.2012.403.6007** - IZILDA MORAES DE OLIVEIRA - incapaz X SIMONE OLIVEIRA DE ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 30/11/2012, às 14:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato



munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia

**0000191-27.2012.403.6007** - ANTONIA NE SAMPAIO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 30/11/2012, às 13:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000190-42.2012.403.6007** - MARIA ALBERTINA PEREIRA SILVA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 30/11/2012, às 13:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia

**0000196-49.2012.403.6007** - ANTONIO GONCALVES DE JESUS SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 30/11/2012, às 14:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia

**0000205-11.2012.403.6007** - ODILON GOMES MIRANDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 30/11/2012, às 15:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia

**0000229-39.2012.403.6007** - MARIA LINDALVA BELARMINO DE ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a readequação da pauta do Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2012, às 17:00 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000236-31.2012.403.6007** - AMAURI CINTO DE CAMPOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 30/11/2012, às 15:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia

**0000238-98.2012.403.6007** - ELZA CONCEICAO SAPIENCIA TOMAZ(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal

de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 30/11/2012, às 15:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia

**0000241-53.2012.403.6007** - FATIMA DE OLIVEIRA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 30/11/2012, às 14:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia

**0000248-45.2012.403.6007** - DUARTE BRAZ DE ARAUJO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 30/11/2012, às 13:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data da perícia

**0000353-22.2012.403.6007** - HERANDI MARIA DA COSTA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a readequação da pauta do Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2012, às 16:20 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000357-59.2012.403.6007** - SEBASTIAO INACIO FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a readequação da pauta do Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2012, às 15:00 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000362-81.2012.403.6007** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a readequação da pauta do Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2012, às 13:40 horas.Intimem-se. Cumpra-se.